PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6740/2019 - Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019

PRESIDENTE
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
VICE-PRESIDENTE
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Plenário da Seção de Direito Público
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarãe
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ---------- 9
VICE-PRESIDÊNCIA ---------- 39
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS ---------- 43
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---------- 54
TRIBUNAL PLENO ---------- 55
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---------- 71
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---------- 104
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 105
SEÇÃO DE DIREITO PENAL ---------- 294
TURMAS DE DIREITO PENAL
- 1ª TURMA DE DIREITO PENAL ---------- 330
- 2ª TURMA DE DIREITO PENAL ---------- 346
- 3ª TURMA DE DIREITO PENAL ---------- 368
- TURMAS RECURSAIS ---------- 379

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
- SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ---------- 391
- SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE ---------- 425
- SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 502
- SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 504
- SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 509
- SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 512
- SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 547
- SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 563
- SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 571
- SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 578
- SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 597
- SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 610
- SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 642
- SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 664
- SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO ---------- 671
- SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 674
- SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 691
- SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 698
- SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA ---------- 699
- SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ---------- 702
- COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ---------- 703

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA ---------- 704
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS ---------- 727
FÓRUM CÍVEL
- SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 728
- SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 738
- SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 739
- SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 746
- SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 747
- SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 751
- SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 769
- SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 772
- SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 844
- SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 846
- SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 852

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 854
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 875
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL ---------- 878
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 884
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 895
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 903
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 909
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 910
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 912
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 935
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 971
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL ---------- 993
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL ---------- 996
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA ---------- 1000
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA ---------- 1015
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA ---------- 1035
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA ---------- 1041
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA ---------- 1072
FÓRUM CRIMINAL
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL ---------- 1073
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1074
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1077
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1176
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1177
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1188
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1200
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1206
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1227
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ---------- 1243
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ---------- 1246
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM ---------- 1251
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1252
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1254
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1269
SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS ---------- 1284
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ---------- 1287
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL ---------- 1296
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---------- 1304
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---------- 1305
FÓRUM DE ICOARACI
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1326
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1333
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1342
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1348
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1352
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1364
FÓRUM DE MOSQUEIRO
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO ---------- 1365
FÓRUM DE ANANINDEUA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1367
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---------- 1369

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA ---------- 1389
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---------- 1401
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1403
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1490
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1498
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1499
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1509
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---------- 1528
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---------- 1534
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES ---------- 1536
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---------- 1544
FÓRUM DE MARITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---------- 1545
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---------- 1546
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA ---------- 1550
EDITAIS
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS ---------- 1557
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO ---------- 1559
COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---------- 1563
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---------- 1564
COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1565
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1568
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1581
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1610
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1615
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1623
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ ---------- 1625
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1630
COMARCA DE SANTARÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1638
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1641
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1647
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ---------- 1666
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1675
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ---------- 1686
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1710
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1715
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM ---------- 1722
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM ---------- 1723
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM ---------- 1727
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM ---------- 1753
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1754
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1755
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1756
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---------- 1770
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA ---------- 1773
COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---------- 1774
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ ---------- 1780
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---------- 1783
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---------- 1790
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---------- 1815
COMARCA DE BARCARENA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---------- 1836
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---------- 1843
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ---------- 1863
COMARCA DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1867
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1872
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1883
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1898
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1900
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS - 1903
COMARCA DE ITAITUBA
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---------- 1934
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA ---------- 1940
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA ---------- 1943
COMARCA DE TAILÂNDIA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA ---------- 1979
COMARCA DE RURÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS ---------- 1980
COMARCA DE URUARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ ---------- 1982
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---------- 2136
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO ---------- 2154
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---------- 2156
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO ---------- 2157
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO ---------- 2158
COMARCA DE PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 2170
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 2179
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---------- 2181
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 2183
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU ---------- 2185
COMARCA DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ ---------- 2197
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ ---------- 2207
COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM ---------- 2216
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE ---------- 2221
COMARCA DE MONTE ALEGRE ---------- 2237
COMARCA DE JURUTI ---------- 2251
COMARCA DE ORIXIMINA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA ---------- 2256

COMARCA DE OBIDOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS ---------- 2263
COMARCA DE ALENQUER
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER ---------- 2266
COMARCA DE CAPANEMA
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---------- 2270
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA ---------- 2272
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ ---------- 2275
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ ---------- 2284
COMARCA DE INHANGAPÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ ---------- 2285
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS ---------- 2286
COMARCA DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS ---------- 2289
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2290
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2298
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2300
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2305
COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ ---------- 2308
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI ---------- 2312
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2339
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2343
COMARCA DE GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ ---------- 2346
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI ---------- 2348
COMARCA DE CURIONÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS ---------- 2372
COMARCA DE XINGUARA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA ---------- 2394
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA ---------- 2405
COMARCA DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO ---------- 2413
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE ---------- 2435
COMARCA DE MELGAÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO ---------- 2462
COMARCA DE TUCUMÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ ---------- 2464
COMARCA DE IRITUIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA ---------- 2468
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA ---------- 2474
COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---------- 2476
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA ---------- 2488
COMARCA DE CHAVES
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES ---------- 2494
COMARCA DE ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA ---------- 2500
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS ---------- 2510
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ ---------- 2523
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE ---------- 2524
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ ---------- 2542
COMARCA DE RIO MARIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA ---------- 2579
COMARCA DE MOCAJUBA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA ---------- 2587
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---------- 2597
COMARCA DE PRIMAVERA ---------- 2646
COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ ---------- 2649
COMARCA DE JACAREACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA ---------- 2651
COMARCA DE BREU BRANCO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO ---------- 2658
COMARCA DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO ---------- 2667
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ---------- 2683
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---------- 2688
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ---------- 2690
COMARCA DE PEIXE - BOI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI ---------- 2699
COMARCA DE ANAJAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS ---------- 2702
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---------- 2704
COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES ---------- 2705
COMARCA DE CURUÇÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ ---------- 2715
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA ---------- 2716
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU ---------- 2717
COMARCA DE PORTEL ---------- 2758

COMARCA DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ ---------- 2783
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU ---------- 2785
COMARCA DE NOVO PROGRESSO
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO ---------- 2795
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO ---------- 2818
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ---------- 2826
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA ---------- 2839
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ---------- 2849
COMARCA DE MARACANÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ ---------- 2852
COMARCA DE ANAPU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU ---------- 2856
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ ---------- 2861
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---------- 2869
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---------- 2875

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e RESOLVE:

PORTARIA Nº 3883/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/25436-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, à servidora MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE, matrícula 94153, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária.

PORTARIA Nº 3884/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/26265-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 20 de setembro de 2019, à servidora NARA PINHEIRO BARCESSAT, matrícula 94901, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária.

PORTARIA Nº 3885/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/26377-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 04 de setembro de 2019, à servidora SUE ANN DE BACELAR DOWICH, matrícula 57215, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4136/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/10793-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 03 de setembro de 2019, ao servidor LUCA FRANCA DA COSTA SOARES, matrícula 145726, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4137/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/11046-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2019, à servidora CAROLINE SANTIAGO DE MATOS, matrícula 146196, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4138/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/11007-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 12 de setembro de 2019, ao servidor CARLOS LANDOALDO VENTURA DE ANDRADE, matrícula 94749, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4139/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27924-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, à servidora CLAUDENICE VIANA TELES DE MIRANDA, matrícula 94382, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4140/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/11136-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 11 de setembro de 2019, à servidora DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO, matrícula 57614, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4141/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27930-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, à servidora MERCIA OLINTHA COELHO DE CARVALHO, matrícula 94170, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4142/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27923-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, ao servidor ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS, matrícula 94561, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4143/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-OFI-2019/06253-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 10 de setembro de 2019, à servidora ANA CAROLINE BRITO DA SILVA, matrícula 108383, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4144/2019-GP. Belém, 04 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/28311-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, à servidora MIRZA GUARANI DE SOUZA FERNANDEZ, matrícula 94501, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4145/2019-GP. Belém, 05 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27935-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, ao servidor WALDIMAR NASCIMENTO BATISTA, matrícula 94251, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4146/2019-GP. Belém, 05 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27934-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, ao servidor VINICIUS SOUZA LAREDO, matrícula 94455, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4149/2019-GP. Belém, 05 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27922-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de setembro de 2019, ao servidor ANDRE LUIZ RODRIGUES GEMAQUE, matrícula 94579, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4154/2019-GP. Belém, 05 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27926-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, à servidora ELIANE SANTIAGO MACHADO, matrícula 94340, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4158/2019-GP. Belém, 05 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27925-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 08 de setembro de 2019, ao servidor EDMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA, matrícula 94323, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4159/2019-GP. Belém, 05 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/28254-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, ao servidor MARCOS PAULO LEAL BORGES, matrícula 94552, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4171/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-OFI-2019/07588-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 27 de setembro de 2019, ao servidor ALAN BRABO DE OLIVEIRA, matrícula 58106, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4173/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/14057-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de setembro de 2019, à servidora JAQUEANE GAMA TRINDADE, matrícula 121827, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4180/2019-GP. Belém, 06 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/33874-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, à servidora JOSIELLI PATRICIA RIBEIRO LOBATO, matrícula 122351, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4181/2019-GP. Belém, 06 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/34142-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor DARIO ELIZIO GONCALVES DOS SANTOS, matrícula 76627, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4182/2019-GP. Belém, 06 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/34303-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de julho de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor ROOSEVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE, matrícula 55859, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4184/2019-GP. Belém, 06 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/34319-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor LEONARDO JUNQUEIRA DA SILVA VALENTE, matrícula 121631, ocupante do cargo de Analista Judiciário ¿ Analise de Sistemas-Suporte.

PORTARIA Nº 4185/2019-GP. Belém, 06 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/34353-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor OZENILDO DIAS DE FIGUEIREDO, matrícula 145459, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4202/2019-GP, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o procedimento de validação do Número Único de Processos no sistema Libra para remessa aos Tribunais Superiores.

CONSIDERANDO a reiterada devolução de processos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em virtude da impossibilidade de encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal (STF), para julgamento de recursos de sua competência, devido a erro no dígito verificador no Número Único de Processo (NUP) pelo padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o NUP dos processos devolvidos é atribuído de forma automática, no momento de sua distribuição no sistema Libra, sendo necessária a implementação de medidas corretivas por meio dessa plataforma;

CONSIDERANDO que o sistema Libra conta com ferramenta para validação e correção do dígito verificador do NUP que tenha sido atribuído de forma equivocada;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de fluxo de trabalho para correção do dígito verificador equivocado do NUP anteriormente ao seu encaminhamento aos Tribunais Superiores, de forma a otimizar o procedimento de remessa eletrônica,

Art.1º Os processos em tramitação no Sistema Libra de Acompanhamento Processual (LIBRA) a serem encaminhados eletronicamente para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e para o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos respectivos programas de tramitação de processos eletrônicos, deverão passar por procedimento de validação do Número Único de Processo (NUP) pela Central de Digitalização do 2º Grau, de acordo com o padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art.2º Os processos que sejam devolvidos pelo STJ com erro no dígito verificador do NUP, que impossibilite sua remessa ao STF para julgamento dos recursos de sua competência, deverão ser objeto de validação do NUP para posterior encaminhamento direto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) ao STF.

Parágrafo único. Os processos devolvidos serão recebidos pela Central de Digitalização de 2º Grau, a qual deverá realizar o procedimento de validação e encaminhar o processo eletrônico, com o NUP validado, diretamente ao STF pelo Sistema de Integração entre Tribunais.

Art.3º A validação do NUP deverá ser realizada pela Central de Digitalização do 2º Grau antes do envio do processo para julgamento de recursos pelo STJ ou pelo STF, observando-se o seguinte procedimento:

I- no momento de realização do cadastro do processo no sistema de comunicação com o STJ e com o STF, deverá ser verificada a correção do dígito verificador do NUP do processo no LIBRA, por meio da ferramenta ¿Validação de Dígito Verificador¿;

II- constatada a presença de equívoco no dígito verificador do NUP, deverá ser procedida a sua correção, por meio da referida ferramenta, sendo automaticamente acrescentada certidão de validação do NUP no registro do processo;

III- após a validação do NUP, a respectiva certidão de validação deverá ser impressa e juntada aos autos físicos do processo, bem como salva e acrescentada aos autos eletrônicos a serem enviados

ao STJ ou ao STF;

IV- a capa dos autos físicos do processo deverá receber a identificação da nova numeração, por meio da impressão de nova etiqueta através da funcionalidade ¿Reimpressão de Etiqueta de Autuação¿.

Art.4º Realizado o procedimento de validação do NUP, e acrescentada a certidão de validação aos autos eletrônicos, a Central de Digitalização do 2º Grau deverá realizar o envio do processo eletrônico para julgamento do recurso pelo STJ ou STF, conforme o caso, por meio do respectivo sistema de comunicação eletrônica, observando a nova numeração.

Art.5º Tendo sido o processo enviado eletronicamente ao STJ ou ao STF, a Central de Digitalização do 2º Grau providenciará a juntada da certidão de protocolo do recurso e:

I- caso o NUP tenha sido alterado, encaminhará os autos do processo para a correspondente Secretaria do Órgão Julgador, a qual intimará as partes e procuradores do processo por meio de publicação de edital de intimação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se as normas processuais pertinentes, inclusive no que concerne às partes com prerrogativa de intimação pessoal, após o que deverá encaminhar os autos do processo para o Arquivo Corrente, onde aguardarão o julgamento pelo Tribunal Superior;

II- caso não tenho sido feita alteração no NUP, encaminhará os autos do processo diretamente para o Arquivo Corrente, onde aguardarão o julgamento pelo Tribunal Superior.

Art.6º A Central de Digitalização de 2º Grau ficará responsável pelo acompanhamento das comunicações de julgamento do STJ e do STF por meio dos respectivos sistemas de acompanhamento processual.

§1º Recebida comunicação de julgamento pelo STJ ou STF, a Central de Digitalização de 2º Grau deverá proceder à sua impressão e protocolo, no sistema Libra, bem como deverá solicitar o respectivo processo ao Arquivo Corrente para que a documentação seja juntada aos autos.

§2º Após a juntada referida no parágrafo anterior, a Central de Digitalização de 2º Grau deverá encaminhar o processo para a correspondente Secretaria do Órgão Julgador, a qual ficará responsável por lhe conferir o devido andamento.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CERTIDÃO

Em atenção ao disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Número Único de Processo (NUP) do presente feito foi alterado, em virtude da constatação de desconformidade com o mencionado normativo quanto à atribuição de dígito verificador, passando o feito a tramitar sob o número atualizado.

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

O(A) Secretário(a) da _____, no uso de suas atribuições legais, INTIMA _____ (representado por _____ (OAB/PA nº _____) e _____ (representado por _____ (OAB/PA nº _____), na condição de partes do(a) _____ nº _____, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado _____ . Belém, _____ de _____ de _____.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) _____, Relator(a) do(a) _____ nº _____, em que figuram como partes _____ e _____

MANDA, ao Oficial de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça, a quem for este apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento se dirija ao(à) _____, e sendo aí, após as formalidades legais, INTIME o(a) _____ acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP) _____, o qual se encontrava em desconformidade com o disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando a tramitar sob o número atualizado _____, conforme certidão, cuja cópia segue anexa. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PRESCRIÇÕES DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e, conforme as disposições da Portaria ora mencionada, dato e assino.

Belém, _____ de _____ de _____.

Secretário(a) da _____

Portaria nº 5047/2013-GP, publicada no Diário da Justiça eletrônico em 16/12/2013

PORTARIA N° 4205/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.*Republicada por retificação

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2019/06724.

Art.1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria 4111/2019-GP, que designou a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no período de 02 a 05 de setembro do ano de 2019.

Art.2º DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no período de 02 a 05 de setembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 4212/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019. *Republicada por retificação

Considerando os termos do expediente PA-EXT-2019/05437.

TORNAR PÚBLICO o quadro de substituições dos magistrados, abaixo listados.

Titular e/ou Respondendo	Unidade Judiciária	Período de Afastamento	Magistrado (a) que irá responder
Breno Melo da Costa Braga	Aurora do Pará	10 a 14/09/2019	Helena de Oliveira Manfrói
Celso Quim Filho	1ª Vara Criminal de Parauapebas	10 a 14/09/2019	Ramiro Almeida Gomes
Celso Quim Filho	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas	10 a 14/09/2019	Ramiro Almeida Gomes
	e		

	Direção do Fórum		
Charbel Abdon Haber Jeha	Igarapé-Miri	11 a 13/09/2019	Waltencir Alves Gonçalves
José Dias de Almeida Junior	Ulianópolis	11 a 14/09/2019	Diogo Bonfim Fernandez
Leandro Vicenzo Silva Consentino	Vara Criminal de Canaã dos Carajás	10 a 14/09/2019	Daniel Gomes Coelho
Pamela Carneiro Lameira	São Domingos do Araguaia	10 a 14/09/2019	Luciano Mendes Scaliza
Rachel Rocha Mesquita da Costa	2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas e Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas	10 a 14/09/2019	Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti
Rafael Grehs	2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e Juizado Especial Criminal de Santarém	10 a 14/09/2019	Laércio de Oliveira Ramos
Roberto Rodrigues Brito Junior	Santa Luzia do Pará	10 a 14/09/2019	Roberta Guterres Caracas
Roberto Rodrigues Brito Junior	Primavera	10 a 13/09/2019	Cornélio José Holanda
Vinícius Pacheco de Araújo	3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	10 e 11/09/2019	Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PORTARIA N° 4213/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.*Republicada por retificação

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2019/14220.

Art.1º DESIGNAR o Juiz de Direito Homero Lamarão Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara de Família e 7º CEJUSC da Capital no período de 09 a 11 de setembro do ano de 2019.

Art.2º DESIGNAR o Juiz de Direito Homero Lamarão Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara de Família e 7º CEJUSC da Capital nos dias 19 e 20 de setembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 4216/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/27932-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 21 de setembro de 2019, ao servidor RONALDO FERREIRA LIMA, matrícula 26204, ocupante do

PORTARIA Nº 4217/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/28587-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 09 de abril de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor SEBASTIAO JOSE FERNANDES SOARES FILHO, matrícula 32328, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4218/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/28244-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2017, com efeitos financeiros no mês de publicação, à servidora MILENA OLIVEIRA DA ROCHA, matrícula 125440, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4219/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/35215-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2019, com

efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor JOSE ORLANDO DE SOUSA, matrícula 24694, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4220/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-EXT-2019/06244-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 23 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEAO, matrícula 121339, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4221/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/33384-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor BRUNO RODRIGUES CARDOSO, matrícula 145335, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Análise de Sistemas-Suporte.

PORTARIA Nº 4222/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/13688-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor ELDER JOSE PINHEIRO CHAVES, matrícula 121452, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4223/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/35460-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de julho de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor PEDRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR, matrícula 13803, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº 4224/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/34886-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 18 de junho de 2018, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor RUBERVAL SILVA DE AGUIAR, matrícula 104281, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4225/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/35228-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de setembro de 2019, ao servidor MAURO VITOR SILVA PEDROSO, matrícula 121959, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4227/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-ANE-2019/01214-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 13 de junho de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, à servidora ROBERTA MARNIE ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 91421, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4228/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/14264-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, na data de 01 de setembro de 2019, ao servidor ANILDO SABOIA DOS SANTOS, matrícula 14281, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4229/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/35586-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 18 de março de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, matrícula 14311, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº 4242/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/36039-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 18 de setembro de 2019, ao servidor JOSE EDSON TRINDADE ELERES, matrícula 48941, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4243/2019-GP. Belém, 09 de setembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/36185-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, à servidora JOCILENE PINHEIRO RODRIGUES, matrícula 152129, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Serviço Social.

PORTARIA N° 4318/2019-GP. Belém, 10 de setembro de 2019.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2019/35976.

Considerando, ainda, a execução do projeto ¿Gabinete Virtual¿.

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz para auxiliar, de forma remota, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de Juizado Especial de Fazenda Pública no período de 11 de setembro a 09 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 4319/2019-GP. Belém, 10 de setembro de 2019.

Considerando o cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 4078/2019-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Max Ney Do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível no período de 16 a 19 de setembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 4320/2019-GP. Belém, 10 de setembro de 2019.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos.

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher nos dias 12 e 13 de setembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 4321/2019-GP. Belém, 10 de setembro de 2019.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima.

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia no dia 12 de setembro do ano de 2019.

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1192/2019-GP

Referência: PA-EXT-2019/05979

Assunto: Comunicação de renúncia do Titular SANDRO DE MORAIS VIEIRA do Cartório do único ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5) bem como do Cartório de Registro das Pessoas Civis da Vila do Piriá (CNS nº 06.622-5), Designação da Substituta mais antiga EDIENE DE FARIAS DIAS para responder interinamente pelas Serventias.

O presente expediente foi encaminhado pelo Titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5), SANDRO DE MORAIS VIEIRA, informando a vacância dessa Serventia em razão da aprovação em concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, tendo em vista o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº.

8.935/94 e da Jurisprudência, bem como, levando em consideração o tempo em que a substituta mais antiga, Sra. EDIENE DE FARIAS DIAS, já exerce a função, e por deter as condições morais e técnicas para o desempenho da função, e por não se encontrar na situação impeditiva do art. 2º, §2º, do Provimento nº 77/2018 do CNJ, manifestou-se pela possibilidade de sua designação como interina até o devido provimento do cargo por concursado e, manifestou-se favoravelmente ao pedido de participação da sessão de reescolha, pois o requerente participara da audiência pública anterior de escolha das serventias, cumprindo os requisitos necessários, de acordo com os itens XIV e XV do Edital de Convocação publicado no Diário de Justiça nº 6396/2018.

É o necessário relato. Decido.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza na abordagem da matéria, por conseguinte, nos termos do artigo 39, IV da Lei Federal nº. 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Titular SANDRO DE MORAIS VIEIRA, do Cartório do único ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5), declarando-o vago, bem como do Cartório de Registro das Pessoas Civis da Vila do Piriá (CNS nº 06.622-5), e, em obediência ao artigo 39, da Lei nº. 8.935/94 designo para responder interinamente pelos serviços a Substituta mais antiga, Sra. EDIENE DE FARIAS DIAS, que já executa o serviço, até outorga de delegação a um concursado e, manifesto-me favoravelmente ao pedido do Sr. SANDRO DE MORAIS VIEIRA para participação da sessão de reescolha, visto que foram cumpridos os requisitos elencados nos itens XIV e XV, do Edital de Convocação publicado no Diário de Justiça nº 6396/2018.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato para Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; Juiz de Direito da Comarca; Presidente da Comissão de Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará; Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e a Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 9 de setembro de 2019

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do TJPA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e RESOLVE:

PORTARIA Nº 4313/2019-GP. Belém-PA, 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-EXT-2019/05979 do Titular SANDRO DE MORAIS VIEIRA do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

Acatar o pedido de renúncia do Titular SANDRO DE MORAIS VIEIRA do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5), bem como do Cartório de Registro das Pessoas Civis da Vila do Piriá (CNS nº 06.622-5) a partir de 23 de agosto de 2019.

PORTARIA Nº 4314/2019-GP. Belém-PA, 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-EXT-2019/05979 do Titular SANDRO DE MORAIS VIEIRA do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 que determina: ¿Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso¿,

DESIGNAR a Substituta mais antiga EDIENE DE FARIAS DIAS, que já executa o serviço, para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Curralinho (CNS nº 06.575-5), bem como pelo Cartório de Registro das Pessoas Civis da Vila do Piriá (CNS nº 06.622-5) a partir de 23 de agosto de 2019, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 8.935/94.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS-NUPEMEC-TJPA

ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE ABERTURA Nº 31.2019 NUPEMEC/TJPA

PROCESSO SELETIVO PARA COMPOSIÇÃO DO BANCO DE MEDIADORES/CONCILIADORES JUDICIAIS VOLUNTÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa ¿ EJPA, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ¿ NUPEMEC, representado pela Exma. Sra. Desembargadora Dahil Paraense de Souza, Coordenadora, tendo em vista as normas previstas na Resolução nº 125/2010 do CNJ, com a redação dada pelas Emendas números 01 e 02, do Conselho Nacional de Justiça e em consonância com as normas aplicadas pela Lei 13.105/15 CPC e Lei de Mediação nº 13.140/2015, torna pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo destinado à composição do Cadastro de Mediadores e Conciliadores Judiciais, para atuarem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ¿ CEJUSC da Comarca de Paragominas, atendidas as condições e termos seguintes:

1 - OBJETIVO

Selecionar candidatos para compor o Banco de Mediadores e Conciliadores Voluntários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Os selecionados passarão por curso de formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais do TJPA, com vistas a formar novos mediadores e conciliadores para atuarem no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ¿ CEJUSC de Paragominas, nos moldes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, combinado com as emendas nº 01 e 02 do CNJ, em consonância com as normas aplicadas pelo Novo CPC/2015 e a Lei 13.140/2015.

2 - OBJETO

2.1. A seleção de que trata este edital objetiva o preenchimento de vagas para compor o Banco de Mediadores e Conciliadores Voluntários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2.2. Quadro de distribuição de vagas:

Pólo	Vagas ampla concorrência	Vagas CEJUSC e Varas*	Período de realização do curso

PARAGOMINAS	19	05	16 a 22/09/19

*Nos termos do art. 9º, §2º da Resolução nº125/2010, os servidores lotados nos CEJUSC, serão previamente indicados para participar da formação.

2.3. Os candidatos aprovados na seleção participarão do Curso Básico de Mediação Judicial, nos moldes da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. O curso compreende Módulo Teórico com carga horária de 40 horas e Módulo Prático com carga horária de 60 horas (Anexo I, da referida Resolução).

2.4. O curso será ministrado na Faculdade Pitágoras, localizada na rua Lameira Bittencourt, 523 ¿ Centro - Comarca de Paragominas-PA. O horário das aulas será de 08h às 18h, de segunda a sexta-feira com intervalo de duas horas.

3 ¿ DA INSCRIÇÃO E NÚMERO DE VAGAS

3.1. As inscrições são gratuitas e realizadas exclusivamente via internet, por meio do portal da Escola Judicial do Estado do Pará-EJPA, no endereço: http://ejpa.tjpa.jus.br, no período de 10 a 12 de setembro de 2019.

3.2. No ato de inscrição, o candidato deverá preencher a ficha de inscrição eletrônica disponível no site: http://ejpa.tjpa.jus.br devendo fazer o upload em formato PDF dos seguintes documentos:

a) Documento de identidade;

b) CPF;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão de antecedente criminal;

e) Certificado de reservista, para candidatos do sexo masculino;

f) Para a Função de Mediador: Diploma de graduação, expedido há pelo menos 02(dois) anos (frente e verso);

g) Para a Função de Conciliador: Diploma de graduação, comprovando ser graduado a menos de 2 anos (frente e verso), ou Declaração da instituição de Ensino, comprovando estar cursando nível superior, tendo cursado pelo menos 60% (sessenta por cento) do curso;

h) Curriculum vitae, preferencialmente extraído da plataforma lattes;

i) Carta de intenção, devidamente assinada, conforme ítem 5.2.

j) Termo de Compromisso de voluntariado devidamente assinado, conforme Anexo I;

k) Declaração de liberação e anuência da chefia imediata para participar do curso de mediação judicial, incluindo a etapa prática e voluntariado, conforme anexo II, no caso de servidores do TJPA;

l) Declaração de disponibilidade para participar do curso de mediação judicial, incluindo etapas teórica, prática e voluntariado, conforme anexo III, para os demais candidatos. Sendo as etapas prática e o voluntariado cumpridos

3.3. A ausência de quaisquer documentos listados no item 3.2, implicará no indeferimento da inscrição do candidato;

3.4. Para preenchimento das vagas os candidatos precisam preencher aos seguintes requisitos:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

c) estar em pleno gozo dos direitos políticos;

d) estar em situação de regularidade criminal;

e) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

f) Para a função de mediador judicial: Ter concluído curso superior há pelo menos dois anos;

g) Para a função de conciliador judicial: Ter concluído a graduação a menos de 2(dois) anos, ou, estar cursando nível superior, tendo cursado pelo menos 60% (sessenta por cento) do curso;

h) não sofrer incapacidade que impossibilite o exercício da função;

i) não ter sofrido penalidade administrativa nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público ou da atividade pública ou privada;

3.5. Poderão participar do processo seletivo candidatos servidores e não servidores do Tribunal de Justiça do Estado.

3.6. A relação com a confirmação dos inscritos, será publicada no portal da EJPA no dia 13 de setembro de 2019.

3.7. Os alunos que ainda estejam em formação em cursos de mediação ou conciliação judicial, bem como aqueles que deixaram de cumprir o estágio supervisionado ou voluntariado em processos anteriormente ofertados pelo TJPA, não poderão participar deste edital.

4- DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE CONCILIADOR E DE MEDIADOR:

4.1. Ao conciliador e ao mediador compete:

a) Agir com confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeitando a ordem pública e as leis vigentes;

b) realizar sessões de mediação e conciliação;

c) esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado;

d) o dever de assegurar aos mediandos que, caso cheguem a um acordo, estes compreendam perfeitamente suas disposições, as quais devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com o cumprimento do acordo realizado;

e) lavrar os termos de mediação, submetendo-os à homologação pelo Juízo competente.

4.2. O candidato em formação como mediador, poderá exercer também a função de conciliador;

4.3. O conciliador e o mediador que exerça a Advocacia ficará impedido de atuar como Advogado no CEJUSC para o qual for designado, enquanto no exercício da função de conciliador ou mediador.

5 ¿ DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1. Os candidatos inscritos se submeterão à análise curricular e análise de carta de intenção;

5.2. Na carta de intenção o candidato deverá demonstrar:

a) As razões pelas quais deseja ser conciliador ou mediador;

b) Quais suas expectativas quanto ao curso;

c) Quanto tempo dispõe para realização do curso;

5.3. A análise curricular avaliará:

a) O perfil profissional do candidato;

b) formação ou especialização no tema de mediação ou outros meios autocompositivos de solução de conflitos;

5.4. Considerar-se-á aprovado no processo seletivo o candidato que preencha os requisitos estabelecidos neste edital e seja classificado dentro das vagas ofertadas.

6 ¿ DA DIVULGAÇÃO DOS APROVADOS E PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE

FORMAÇÃO

6.1. EJPA publicará em seu site a lista dos candidatos aprovados no processo seletivo em 13 de setembro de 2019.

6.2. Os aprovados no processo seletivo receberão formação nos moldes da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e participarão de Curso de Formação em Mediação Básico, compreendendo Módulo Teórico e Módulo Prático (Anexo I, da referida Resolução).

6.2.1 DO MÓDULO TEÓRICO

6.2.1.1 Os conciliador e mediadores em formação deverão ter frequência de 100% (cem por cento) do total de aulas, apurada conforme assinatura nas listas de presença.

6.2.1.2 O candidato que não possuir 100% de frequência será considerado inapto e por tanto, eliminado do curso;

6.2.1.3 Durante o módulo teórico os instrutores aplicarão avaliação de notas e conhecimentos, devendo os mediadores em formação apresentar aproveitamento no mínimo igual a 7,0 (sete) para serem considerados aptos à etapa seguinte;

6.2.2 DO MÓDULO PRÁTICO

6.2.2.1 Após conclusão do módulo teórico, o NUPEMEC encaminhará os conciliadores e os mediadores em formação para cumprimento de módulo prático, com duração de 60 (sessenta) horas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC/PARAGOMINAS;

6.2.2.2 O estágio em módulo prático, mencionado no item acima, não será remunerado;

6.2.2.3 Os mediadores em formação terão o prazo de até 12 (doze) meses, improrrogáveis, para concluir o estágio prático, contados da data de início do mesmo;

6.2.2.4 A atuação dos conciliadores e dos mediadores em formação deverá ser estritamente pautada nos princípios e fundamentos estabelecidos no Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais (Anexo III, da Resolução 125/2010);

6.2.2.5 Os conciliadores e os mediadores em formação deverão cumprir no mínimo 60 (sessenta) horas do estágio supervisionado (módulo prático), sendo necessariamente 10 (dez) horas na condição de observador, 20 (vinte) horas na condição de coconciliador/comediador e 30 (trinta) horas na condição de conciliador/mediador;

6.2.2.6 A carga horária desempenhada pelos conciliadores e mediadores em formação deverá ser de no mínimo 16 (dezesseis) horas mensais, no horário de 8H30min às 12h30min;

6.2.2.7 Os conciliadores e os mediadores em formação deverão apresentar aos instrutores os relatórios de todas as sessões em que participar, bem como as respectivas pesquisas de satisfação do usuário;

6.2.2.8 Os conciliadores e os mediadores em formação durante o estágio prático, assinarão lista de frequência no local ao qual estão vinculados, devendo constar o dia e horários de entrada e saída dos mesmos, sob a supervisão do Juiz coordenador da unidade;

6.2.2.9 Os conciliadores e os mediadores em formação deverão respeitar os horários de início e término das sessões agendadas perante o órgão a que forem designados, devendo conduzi-las até o seu término.

7 DA CONTRAPARTIDA DO ALUNO

7.1. Em contrapartida à gratuidade da formação, os conciliadores e mediadores se comprometem a prestar serviço de natureza voluntária, após a certificação, por um período mínimo de 12 (meses) meses, no mínimo 16 (dezesseis) horas mensais, no horário de 8H30min às 12h30min, sob pena de ressarcir ao TJPA os valores despendidos com o curso. Para tanto deverão assinar o Termo de Responsabilidade e Compromisso (Anexo I);

7.2. O Termo de Compromisso assinado pelo conciliador e pelo mediador em formação mencionado no item 7.1 não gera direitos à investidura comissionada, a vínculo empregatício, à ajuda de custo ou qualquer outro ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

8- DO DESLIGAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO

8.1. Os conciliadores e os mediadores em formação serão desligados do curso nos seguintes casos:

a) A qualquer momento a pedido da parte interessada;

b) Não possuir 100% de frequência no módulo teórico, comprovado mediante apresentação da lista de frequência do curso de formação;

c) Apresentar aproveitamento inferior a 7,0 (sete) nas avaliações aplicadas durante o módulo teórico;

d) Apresentar mais de 30% das pesquisas de satisfação do usuário com avaliação ruim ou regular durante o estágio do módulo prático, ou do voluntariado;

e) Se ausentar por mais de 30(trinta) dias do CEJUSC ou unidade judiciária para o qual foi designado para

cumprir o estágio prático, sem apresentar justificativa;

f) Deixar de apresentar os documentos e relatórios nos prazos fixados pelos instrutores;

g) Ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses para conclusão do estágio prático;

h) Descumprir os princípios e fundamentos estabelecidos no Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais (Anexo III, da Resolução 125/2010), que após apuração culmine com a indicação de desligamento do mesmo;

i) Terem sido considerados inabilitados em quaisquer das etapas do módulo prático pelo instrutor supervisor;

j) tiverem sido condenados definitivamente pela prática de ato de improbidade administrativa;

k) tiverem sido condenados definitivamente pela prática de crime.

8.2.O aluno que solicitar o desligamento, após o início do curso, ou deixar de cumprir as atividades pertinentes a formação e/ou voluntariado, ficará impedido de participar de novo processo seletivo ofertado pelo TJPA, por um período de 01(um) ano.

8.3. O aluno que for desligado do curso de formação deverá ressarcir ao TJPA os valores despendidos com o curso, conforme termo de compromisso do Anexo I.

9 ¿ DA CERTIFICAÇÃO COMO CONCILIADOR E/OU MEDIADOR JUDICIAL

9.1. Os certificados somente serão emitidos após a conclusão do curso, considerando-se etapas teórica e prática.

9.2. A certificação de dos alunos será diferenciada, da seguinte forma:

9.2.1. O aluno que no ato da inscrição tiver comprovado a conclusão de graduação em qualquer curso de ensino superior há pelo menos dois anos, será certificado como MEDIADOR JUDICIAL;

9.2.2. O aluno que no ato da inscrição tiver comprovado a conclusão de graduação em qualquer curso de ensino superior a menos de dois anos, ou, estar cursando curso de ensino superior, tendo cursado pelo menos 60% (sessenta por cento) do curso, será certificado como CONCILIADOR JUDICIAL;

9.2. Os aprovados no curso de formação e após certificação poderão requerer a inclusão nos cadastros estadual e nacional de conciliadores e mediadores judiciais no nível básico;

9.3. Somente será concedida declaração de tempo de desempenho de atividade jurídica ao conciliador e ao mediador devidamente certificado e cadastrado, desde que sua atuação não seja inferior a 16 (dezesseis) horas mensais, ininterruptamente, por um período de 12(doze) meses, conforme, art. 59, IV, da Resolução nº75 do CNJ;

9.4. A prestação de serviço do conciliador e do mediador é voluntário e gratuito, não gerando, portanto, vínculo empregatício, nem obrigação de natureza previdenciária ou afim, mas é considerado serviço público relevante. Será precedida da assinatura de Termo de Compromisso pelo Conciliador/Mediador, dele devendo constar o objeto do serviço, as condições de sua prestação, a sua duração, a carga horária e a sua responsabilização na prestação do serviço voluntário;

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

10.1. O prazo de validade desta seleção será de 1 (um) ano, contados da data de publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período por ato discricionário da coordenação do NUPEMEC.

10.2. A inscrição do candidato implicará a aceitação tácita das condições estabelecidas neste Edital das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.3. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Coordenação do NUPEMEC e Escola Judicial do Estado do Pará.

Belém, 09 de setembro de 2019.

Desembargadora Dahil Paraense de Souza

Coordenadora NUPEMEC

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Diretor-Geral da EJPA

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO que entre si celebram, de um lado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, CEP 66.613-710, Belém-PA, inscrito no CNPJ/MF nº 04.567.897/0001-90, neste ato representado por seu Presidente Exmº. Des. Leonardo de Noronha Tavares, doravante denominado TJPA; e de outro lado o(a) _____ portador da Cédula de Identidade nº _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, o qual deverá prestar serviço de natureza voluntária, como prestação à gratuidade ao curso de mediação judicial, conforme as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O CANDIDATO que receber formação oferecida pelo TJPA, incluindo etapas teórica e prática, a título gratuito deverá prestar serviço de natureza voluntária, por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, contados da data de certificação, no local indicado pelo NUPEMEC, sendo no mínimo 16 (dezesseis) horas mensais;

SUBCLÁUSULA ÚNICA. O prazo poderá ser prorrogado, desde que se apresente justificativa acolhida pelo NUPEMEC, instruída com todos os documentos solicitados, bem como não tenha descumprido qualquer cláusula ou condição legal, regulamentar deste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA. O voluntariado poderá ser dispensado, por motivo justificável, após análise e parecer do NUPEMEC;

CLÁUSULA TERCEIRA. Na qualidade de CONCILIADOR OU MEDIADOR EM FORMAÇÃO, o mesmo se compromete a remeter ao NUPEMEC e ao CEJUSC, na forma e prazos fixados pelo órgão responsável, todos os documentos necessários ao acompanhamento de suas atividades durante o cumprimento do voluntariado.

CLÁUSULA QUARTA. O CONCILIADOR E O MEDIADOR EM FORMAÇÃO ou CERTIFICADO se compromete a não exercer a Advocacia no CEJUSC ou Unidade Judiciária para o qual for designado como mediador voluntário.

CLÁUSULA QUINTA. O CONCILIADOR E O MEDIADOR EM FORMAÇÃO ou CERTIFICADO que

solicitar afastamento durante o período fixado ou descumprir o Termo de Compromisso deverá ressarcir ao TJPA nos termos da Cláusula Sexta.

CLÁUSULA SEXTA. O inadimplemento do disposto nas Cláusulas Primeira e Quinta, implicará para o CONCILIADOR e para o MEDIADOR EM FORMAÇÃO ou CERTIFICADO em obrigação certa e exigível de ressarcimento ao TJPA, conforme dispõe a portaria nº 4926-GP, do valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. Para efeito do ressarcimento institucional previsto na Cláusula Sexta, com a assinatura deste Termo de Compromisso, o CONCILIADOR e o MEDIADOR EM FORMAÇÃO ou CERTIFICADO que for servidor deste TJPA, desde já, autoriza o desconto em seus vencimentos ou proventos dos valores mensais.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição em dívida ativa e execução judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA. A qualquer tempo, desde que não cumprido qualquer dispositivo estabelecido neste instrumento, poderá ser ele considerado, pela parte prejudicada, como rescindido, de pleno direito, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA. É competente para dirimir qualquer litígio resultante deste Termo de Compromisso a Justiça Estadual, Comarca de Belém-PA, com prévia renúncia de ambas as partes a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim, justos e compromissados, lavram, datam e assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em duas vias de igual teor e forma, para que surta seus devidos e legais efeitos.

Paragominas-PA, _____ de _____ de _____.

_____

MEDIADOR

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____

Nome: Nome:

CPF: CPF:

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO

Eu, _____, portador da CI.: nº_____e do CPF nº: _____ declaro para fins de inscrição no processo seletivo do Curso de Mediação Judicial Nível Básico ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos e da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, que possuo disponibilidade de tempo para realização do curso básico de mediação judicial, incluindo módulos teórico e prático, bem como para cumprimento de 12(meses) de voluntariado, com carga horária de 16(dezesseis) horas mensais após a certificação.

Em caso de aprovação, me comprometo a participar integralmente das atividades do cronograma, cumprindo carga horária acima mencionado e conto com a anuência da chefia imediata.

Paragominas-PA, _____ de _____ de 2019.

_____ _____

Assinatura do Candidato Assinatura do Chefe Imediato

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO

Eu, _____, portador da CI.: nº_____e do CPF nº: _____ declaro para fins de inscrição no processo seletivo do Curso de Mediação Judicial Nível Básico ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos e da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, que possuo disponibilidade de tempo para realização do curso básico de mediação judicial, incluindo módulos teórico e prático, bem como para cumprimento de 12(meses) de voluntariado, com carga horária de 16(dezesseis) horas mensais após a certificação.

Em caso de aprovação, me comprometo a participar integralmente das atividades do cronograma, cumprindo carga horária acima mencionado.

Paragominas-PA, _____ de _____ de 2019.

_____

Assinatura do Candidato

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

EDITAL Nº 003/2019-CRS/TJPA

A Ilma. Sra. MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas e responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no item 5.3 do Edital nº 001/2019-CRS/TJPA,

RESOLVE:

Tornar público as decisões proferidas nos pedidos de desistência e recursos apresentados em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores Efetivos do TJPA.

O resultado final do certame será encaminhado para a Presidência deste Tribunal para que sejam adotadas as providências necessárias para homologação do mesmo pelo Tribunal Pleno, nos termos do item 5.4 do Edital de Abertura.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO

Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO I

PEDIDOS DE DESISTÊNCIA

Expediente: PA-MEM-2019/31384

Requerente: **EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA (mat. nº 90204)**

DECISÃO: Pedido deferido.

Expediente: PA-REQ-2019/12381

Requerente: **NILSON DIAS DA COSTA (mat. nº 87572)**

DECISÃO: Pedido deferido.

Expediente: PA-REQ-2019/12479

Requerente: JEAN **PAULO BASTOS DE OLIVEIRA (mat. nº 56693)**

DECISÃO: Pedido deferido.

Expediente: PA-MEM-2019/31171

Requerente: LAZARA **GABRIELA MACHADO GOMES (mat. nº 152234)**

DECISÃO: Pedido deferido.

Expediente: PA-MEM-2019/31309

Requerente: ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA (mat. nº 54038)

DECISÃO: Pedido deferido.

ANEXO II

RECURSOS

Expediente: PA-REQ-2019/12497

Recorrente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA (mat. nº 45454)

Objeto: Desistência registrada no sistema a revelia do Recorrente e, consequente, inclusão do mesmo na lista de classificados.

DECISÃO: Recurso conhecido e provido.

Expediente: PA-MEM-2019/32786

Recorrente: VALDEIR DIAS DE SOUZA (mat. nº 116831)

Objeto: Desistência registrada no sistema à revelia do Recorrente e, consequente, inclusão do mesmo na lista de classificados.

DECISÃO: Recurso conhecido e provido.

Expediente: PA-REQ-2019/12500

Recorrente: JANAINA RODRIGUES ARANTES (mat. nº 94684)

Objeto: Reordenação da ordem de preferência das opções.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-REQ-2019/12531

Recorrente: ROBERTA CORDEIRO GAMA (mat. nº 124214)

Objeto: Adoção de critério diferenciado para os servidores que estão à disposição de outra Comarca e consideração o curso de Mestrado como critério de desempate.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-MEM-2019/32983

Recorrente: WILMA DO SOCORRO DOS SANTOS BRITO (mat. nº 69019)

Objeto: Registro de carga horária de curso averbado no sistema Mentorh após a publicação do resultado preliminar para fins do critério de desempate previsto no item 4.1.1, ¿c¿, do Edital nº 001/2019-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-MEM-2019/32981

Recorrente: IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA (mat. nº 94331)

Objeto: Registro de carga horária de curso não averbado no sistema Mentorh até a data de publicação do resultado preliminar para fins do critério de desempate previsto no item 4.1.1, ¿c¿, do Edital nº 001/2019-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-MEM-2019/32989

Recorrente: RAFAEL BENTES PINTO (mat. nº 124885)

Objeto: Registro de carga horária de cursos não averbados no sistema Mentorh até a data de publicação do resultado preliminar para fins de aferição do critério de desempate previsto no item 4.1.1, ¿c¿, do Edital nº 001/2019-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente PA-REQ-2019/12512

Recorrente: TATIANA DE JESUS OZORIO (mat. nº 172570)

Objeto: Registro de carga horária de cursos não averbados no sistema Mentorh até a data de publicação do resultado preliminar para fins de aferição do critério de desempate previsto no item 4.1.1, ¿c¿, do Edital nº 001/2019-CRS/TJPA. Correção do tempo computado no item Tempo de serviço no TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e parcialmente provido.

Expediente: PA-MEM-2019/32993

Recorrente: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS (mat. nº 150126)

Objeto: Alteração de data constante do campo ¿Tempo de Ingresso no órgão¿ do comprovante de inscrição emitido pelo sistema Mentorh.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-MEM-2019/32991

Recorrente: ANA DEBORA DO CARMO CONTENTE (mat. nº 106186)

Objeto: Correção do tempo computado nos itens Tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, Tempo de efetivo exercício na lotação e Tempo de serviço no TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e provido.

Expediente: PA-MEM-2019/32994

Recorrente: NILSON BRITO TRINDADE (mat. nº 144118)

Objeto: Correção do tempo computado nos itens Tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, Tempo de efetivo exercício na lotação e Tempo de serviço no TJPA; e consideração de carga horária de curso ofertado pela Secretaria de Gestão de Pessoas como tempo de curso de atualização promovido pela Escola Judicial, para fins de aferição do critério de desempate previsto no item 4.1.1, ¿c¿, do Edital nº 001/2019-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e parcialmente provido.

Expediente: PA-MEM-2019/32995

Recorrente: CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA (mat. nº 160555)

Objeto: Correção do tempo computado no item Tempo de serviço no TJPA e reordenação da ordem de preferência das opções.

DECISÃO: Recurso conhecido e parcialmente provido.

Expediente: PA-MEM-2019/32996

Recorrente: RINALDO MONTEIRO FREIRE (mat. nº 117242)

Objeto: Correção do tempo computado no item Tempo de efetivo exercício em cargo efetivo no Poder Judiciário do Estado do Pará.

DECISÃO: Recurso conhecido e provido.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 10/09/2019 A 10/09/2019 -
Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0008608-20.2019.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Conflito de Jurisdição
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAPITULAÇÃO: ART. 339 DO CPB.
Partes: INTERESSADO: ERCILA DA SILVA DE MORAES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANCA E ADOLESCENTE DE BELEM
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL
Processo: 0003884-12.2019.8.14.0000 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Notificação para Explicações
Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL. PETIÇÃO IMPRESSA E ENCAMINHADA PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, APÓS SER DISTRIBUÍDA EQUIVOCADAMENTE NO SISTEMA PJE.
Partes: INTERPELANTE: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA
INTERPELADO: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0007165-65.2017.8.14.0090 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 213, §1º C/C ART. 14, II DO CPB.
Partes: APELANTE: RODRIGO NUNES CORREA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0006928-94.2018.8.14.0090 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 E ART. 35 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 02 APENSOS.
Partes: APELANTE: EZEQUIEL MARQUES MENDES
APELANTE: CAIO PABLO NASCIMENTO RAMALHO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000385-86.2016.8.14.0012 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO I E IV DO CPB. AUTOS DESMEMBRADOS PARA O CORRÉU JOSE MARIA MIRANDA DOS SANTOS PROCESSO N° 0000033-03.2011.814.0012. COM 05 VOLUMES.

Partes: APELANTE: JOSIAS MARTINS NASCIMENTO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000368-63.2019.8.14.0006 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 01 ANEXO.
Partes: APELANTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0026388-07.2018.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§2º, II, §2º-A, I C/C ART. 71 DO CPB.
Partes: APELANTE: ALEXANDRE WASHINGTON DOS SANTOS RUFINO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0007450-30.2016.8.14.0046 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 168 DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003904-03.2019.8.14.0000 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Correição Parcial
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CORREIÇÃO PARCIAL. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PROCESSO DISTRIBUÍDO EQUIVOCADAMENTE NO SISTEMA PJE Nº 08071957520198140000 COMO HABEAS CORPUS CRIMINAL NA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NO SSTEMA LIBRA NA DECISÃO ID 2187462.
Partes: RECORRENTE: A. R. A.
RECORRIDO: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANCA E ADOLESCENTE DE BELEM

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000917-91.2015.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, CAPUT C/C ART. 71, AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELADO: E. S. A.
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0012950-30.2018.8.14.0039 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB E NO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I TAMBÉM DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELANTE: WILLIAN PEREIRA SILVA
APELANTE: DOUGLAS SOUZA BEZERRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000936-96.2007.8.14.0104 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, I E IIC/C ART. 71, PARÁG. ÚNICO, AMBOS DO CPB.
Partes: APELANTE: AGNALDO MACEDO RIBEIRO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0028107-24.2018.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, ART. 226, II, ART.71, TODOS DO CPB. ACOMPANHA 02 APENSOS.
Partes: APELANTE: M. A. S.
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000001-18.2018.8.14.0089 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CPB.
Partes: APELANTE: DIEGO TOLEDO DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0002061-61.2019.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELADO: EDISON DOUGLAS DA SILVA ARANHA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0015310-32.2010.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, §2º, II DO CPB. IDENTIFICADO REC DE APELAÇÃO DOC. 20180117592868. DEIXO DE APLICAR A PREVENÇÃO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA LIBRA, POR SE ENCONTRAR NA RELATORIA DE DESEMBARGADORA ENQUANTO JUÍZA CONVOCADA.

Partes: RECORRENTE: ANDRE ALMEIDA DE ARAUJO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0015478-37.2018.8.14.0039 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT C/C ART. 71 DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELANTE: JEFFERSON DA COSTA MATOS
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0018329-30.2018.8.14.0401 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, § 3º, C/C ARTIGO 14, II DO CPB. COM 03 APENSOS (03 MÍDIAS).
Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: LUIZ EDUARDO CARDOSO CORREA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000147-79.2016.8.14.0105 Distribuicao: 10/09/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, §2º, I, II E V; ART. 288, § ÚNICO, C/C ART. 29, TODOS DO CPB. COM 06 VOLUMES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RUI FERREIRA PANTOJA. SENTENÇA ABSOLUTÓTIA PARA OS CORRÉUS GILMARA DINIZ PASTANA; LEONARDO CEZARIO DA SILVA; CLAUDIONOR FREIRE DE ARAUJO FILHO; JAQUELINE REIS VIEIRA; SUELEN DO SOCORRO SOARES GOMES; LAURIMAR RIBEIRO ARRUDA. PREVENÇÃO AO HC Nº 20160267940735, NOS TERMOS DO ART. 116 DO RITJ/PA. DEIXO DE PROCEDER A PREVENÇÃO POR DIVERGÊNCIA DE TURMA/SEÇÃO.
Partes: APELANTE: EDIMILSON VIEIRA DE SOUSA
APELANTE: FABRICIO JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS
APELANTE: WALDECY OLIVEIRA FERREIRA
e outros...

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 053/2010

PROCESSO DE ORIGEM: nº.006218-20.1997.814.0301

CREDOR(A): Heloisa de Macêdo Lins (e outros)

CREDOR(S)/REQUERENTE(S): Maria Antonieta Leão Buarque de Lima

Izabel Brasil de Oliveira

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Mariana Marques de Azevedo ¿ OAB/PA nº.22301

Fábio Tavares de Jesus ¿ OAB/PA nº.9777

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para restituição tributária decorrente de retenção/recolhimento a título de IRRF por ocasião do pagamento do crédito (sobrestado) a herdeiros de **Maria Antonieta Leão Buarque de Lima** ¿ parte credora/falecida, sob o argumento de que se trata de hipótese de isenção por doença grave.

Entretanto, e tal como bem firmado em sede instrutória no parecer técnico - fls.965, por ocasião da elaboração das planilhas de cálculos para pagamento e liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória ¿ fls.641/687, facultou-se manifestação às partes em contraditório ¿ Decisão fls.763 (DJ 30/01/2019), não havendo impugnação formulada no interesse da parte credora/falecida ¿ requerente, conforme decorre da petição ¿ fls.764/765 (Protocolo nº.2019.00385058-09).

E, ulteriormente, por ocasião do pagamento do crédito aos respectivos herdeiros, nos termos do Despacho ¿ fls.914 (DJ 06/06/2019) e em estrita conformidade com a Escritura Pública de Inventário/Partilha (Requerimento ¿ Protocolo nº.2019.02226232-55/fls.881), formalizou-se novo detalhamento de cálculos ¿ fls.922, também se facultou contraditório ¿ Decisão fls.929 (DJ 17/07/2019), sobre o que não houve impugnação formulada, com requerimento para levantamento dos valores apurados ¿ fls.930 (Protocolo nº.2019.03028048-13).

Nesse sentido, efetivou-se o pagamento do crédito na forma da instrução de cálculos, com repasse/recolhimento tributário a título de IRRF ¿ Alvarás fls.932/934 e Guia/DARF fls.935, pelo que resulta **prejudicada a pretensão formulada** para efeito de restituição da quantia mediante providência sob encargo direto e da própria Coordenadoria de Precatórios, ante o recolhimento já processado.

Não obstante, diante da documentação que instrui o pleito formulado e ante a vigência do mesmo Exercício Fiscal, **Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado**, com cópia da documentação que trata da isenção de imposto pela parte credora, juntada no Requerimento ¿ Protocolo nº.2019.02226232-55/fls.881, assim como da Guia/DARF de recolhimento do tributo, **para efeito de providência de restituição da quantia**.

Conclusivamente, em atenção ao **requerimento ¿ fls.941** (Protocolo nº.2019.03158645-05), no interesse de **Isabel Brazil de Oliveira** ¿ parte credora/falecida, **ao Serviço de Cálculos** para **formalizar instrução** nos termos da documentação veiculada em sede de **regularização sucessória**, inclusive no que alude a **eventual hipótese de isenção tributária** (conforme o caso concreto)**.**

Após, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 09 de setembro de 2019.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 055/2010

PROCESSO DE ORIGEM: nº.2005.1.013412-1

CREDOR(A): Nadir de Carvalho Alves (e outros)

CREDOR/REQUERENTE: Iracema Barata dos Santos

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Mariana Marques de Azevedo ¿ OAB/PA nº.22301

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

ATO DECISÓRIO:

Em alinhamento com a Decisão ¿ fls.255 (DJ 06/02/2019) e diante do requerimento ¿ fls.307 (Protocolo nº.2019.03433702-13), faculto **manifestação ao Ente Federado e à(s) parte(s) credora(s)/interessada e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.333/334** a propósito do valor cabível aos herdeiros da parte credora/falecida, retenções legais incidentes (conforme o caso), assim como sobre a documentação alusiva à regularização sucessória correspondente ¿ Escritura Pública de Inventário/Partilha da parte credora/requerente.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento** e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), **mediante comprovação do recolhimento de custas pela(s) parte(s) credora(s)/interessada(s)** ¿ ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito liquido - para expedição de Alvará Eletrônico (Sistema SDJ), assim como **informação de dados documentais** (RG/CPF ou CNPJ) **e bancários** (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) **da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)**.

Transcorridos 30 (trinta) dias e não obtidos os dados documentais/informativos, na **hipótese de qualquer outra condicionante sob providência sob encargo da parte interessada**, determino o **sobrestamento da quantia** em subconta específica, para levantamento oportuno.

Efetuadas as operações financeiras de pagamento e recolhimento de retenções (conforme o caso), ante a liquidação do crédito requisitado, providencie o **arquivamento dos autos** com os necessários registros e baixas no Sistema de Precatórios, além de formal ciência ao Juízo de Execução

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 10 de setembro de 2019.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 058/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0003370.1999.814.0301

CREDOR(A): José Maria Alves Pereira

ADVOGADO(S): Fonseca Rocha Adv. S/S

Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA 7895

Ronaldo Costa Advocacia S/S

Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB-PA 6795

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fl. 65 (Protocolo nº. 2019.03502577-95), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl. 10), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ¿ fls. 64/68 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, não havendo liquidação do precatório em referência.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.64/68, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 059/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0003370.1999.814.0301

CREDOR(A): Emir Medeiros de Miranda

ADVOGADO(S): Fonseca Rocha Adv. S/S

Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA 7895

Ronaldo Costa Advocacia S/S

Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB-PA 6795

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fl. 65 (Protocolo nº. 201903502575-04), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl. 10), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ¿ fls. 66/70 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, com a liquidação do precatório em referência, somente em relação à parte credora.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.66/70, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **EMIR MEDEIROS DE MIRANDA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a

documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

O crédito do requerente resta liquidado, no entanto, havendo crédito em favor dos beneficiários (honorários contratuais), mantenho inscrito em lista cronológica o presente precatório

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 062/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0003370-43.1999.814.0301

CREDOR(A): Edivaldo Machado dos Santos

ADVOGADO(S): Fonseca Rocha Adv. S/S

Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA 7895

Ronaldo Costa Advocacia S/S

Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB-PA 6795

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fls. 64/65 (Protocolo nº. 2019.03502547-88), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl.65), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ¿ fls. 66/70 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, com a liquidação do precatório em referência, somente em relação à parte credora.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls. 66/70, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

O crédito da requerente resta liquidado, no entanto, havendo crédito em favor dos beneficiários (honorários), mantenho inscrito em lista cronológica o presente precatório.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 064/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0003370.1999.814.0301

CREDOR(A): Benedito Vilhena da Silva

ADVOGADO(S): Fonseca Rocha Adv. S/S

Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA 7895

Ronaldo Costa Advocacia S/S

Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB-PA 6795

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fl. 64/66 (Protocolo nº. 2019.03502540-12), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl. 66), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ¿ fls. 67/71 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, não havendo liquidação do precatório em referência.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.67/71, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **BENEDITO VILHENA DA SILVA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

O crédito do requerente resta liquidado, no entanto, havendo crédito em favor dos beneficiários (honorários contratuais), mantenho inscrito em lista cronológica o presente precatório

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 081/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0002513-27.2012.814.0301

CREDOR(A): Orlandina Alonso de Quadros

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB-PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fls. 56/59 (Protocolo nº. 2019.03412173-95), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução, consta parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.60 - assentando que não consta nos autos, memorial descritivo dos cálculos originais, que discriminam as parcelas devidas mês a mês à credora, manifestando-se pela intimação do Juízo da execução para apresentação do documento de cálculo.

Nesse sentido, oficie-se o juízo da execução para que disponibilize memorial de cálculos, conforme parecer técnico do setor citado, a fim de instruir requerimento de prioridade da parte credora.

Atendida a providência documental, ao serviço de cálculos para instrução técnica. Após, conclusos os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 147/2013

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0016183-74.1998.814.0301

CREDOR(A): Elizia Silva Xavier Cavalcante Albuquerque

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Mariana Marques de Azevedo ¿ OAB/PA nº.22301

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

ATO DECISÓRIO:

Em alinhamento com a Decisão ¿ fls.74 (DJ 26/06/2019) e diante do requerimento ¿ fls.80 (Protocolo nº.2019.03627127-89), faculto **manifestação ao Ente Federado e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.102/103** a propósito do valor cabível aos herdeiros da parte credora/falecida, retenções legais incidentes (conforme o caso), assim como sobre a documentação alusiva à regularização sucessória correspondente ¿ Escritura Pública de Inventário/Partilha da parte credora/requerente.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento** e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), **mediante comprovação do recolhimento de custas pela(s) parte(s) credora(s)/interessada(s)** ¿ ou expressa anuência para dedução do valor sobre o crédito liquido - para expedição de Alvará Eletrônico (Sistema SDJ), assim como **informação de dados documentais** (RG/CPF ou CNPJ) **e bancários** (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) **da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)**.

Transcorridos 30 (trinta) dias e não obtidos os dados documentais/informativos, na **hipótese de qualquer outra condicionante sob providência sob encargo da parte interessada**, determino o **sobrestamento da quantia** em subconta específica, para levantamento oportuno.

Efetuadas as operações financeiras de pagamento e recolhimento de retenções (conforme o caso), ante a liquidação do crédito requisitado, providencie o **arquivamento dos autos** com os necessários registros e baixas no Sistema de Precatórios, além de formal ciência ao Juízo de Execução

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 10 de setembro de 2019.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00018319720158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Ação Rescisória em: 11/09/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:ADELIA FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:CELIA MARIA COSTA MODESTO REU:CLAUDIA VIRGINIA CAVALCANTE CHELALA REU:ELIZA INES DE BRITO MORAES REU:FRANCISCA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA REU:IVANILDA BARBOSA DOS SANTOS REU:LAURA MARIA NASCIMENTO LEMOS SALES REU:MARIA AUXILIADORA DA SILVA SMITH REU:ADELIA FELIZ DA SILVA E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0001831-97.2015.814.0000 RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA RECORRENTES: CÉLIA MARIA COSTA MODESTO E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os recorrentes, até então, não eram beneficiários de assistência judiciária, não tendo sido demonstrada mudança da sua situação econômica após o acórdão recorrido. Em decorrência, intimem-se-os para efetuarem o preparo recursal (art. 99, §7º, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0826996-44.2019.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIA HELENA DE SOUZA BARREIROS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVAOAB: 36 Participação: IMPETRADO Nome: SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0826996.44.2019.8.14.0301RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO Determino que seja encaminhado os presentes autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer, enquanto fiscal da ordem jurídica.Após, retornem os autos conclusos.Belém-PA, 05 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.RELATORA

Número do processo: 0800631-17.2018.8.14.0000 Participação: EXCEPTO Nome: EDUARDO FERNANDES DE MELO Participação: EXCIPIENTE Nome: CRISTIANO MAGALHAES GOMES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL PLENO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N°0800631-17.2018.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM:IGARAPÉ-AÇU EXCIPIENTE:MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES EXCEPTO:CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, JUIZTITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇUINTERESSADO:EDUARDO FERNANDES DE MELLOADVOGADA: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES ? OAB-PA-20.784INTERESSADO:GEMAC ? ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES ? OAB-PA 15.504INTERESSADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES d e s p a c h o Trata-se deEXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃOsuscitada pela advogadaMANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃESem face do exceptoCRISTIANO MAGALHÃES GOMES,JUIZTITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU, nos autos daAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA(Processo nº 0001104-75.2015.8.14.0021), movida porEDUARDO FERNANDES DE MELLOcontraGEMAC ? ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Consultando o Sistema Libra, verificou-se que os autos de origem ainda são físicos, e, consequentemente, após a arguição de suspeição, foram digitalizados e remetidos a este Egrégio TJE-PA. Ocorre, que os autos eletrônicos, se encontram com as peças processuais (petições, decisões e sequência documental de modo geral) digitalizadas de forma total e absolutamente desordenada, tornando impossível a análise do processo.Assim, determino o encaminhamento dos autos ao setor competente para fins de proceder a competente reordenação eletrônica das peças processuais, incluindo petições, documentos e decisões no processoa quo. Após, retornem. Em tudo seja certificado. P.R.I.C. À Secretaria para as providências. Belém, (PA),30de agosto de 2019. Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0807079-69.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CONRADO WOLFRING Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDAOAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807079-69.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CONRADO WOLFRINGADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria. 2. Determino adequação na papeleta deste processo, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, posto que a Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação processual e não a pessoa jurídica de direito público (Estado), este último indicado na exordial do exequente, bem como o valor da causa para R$ 193.277,75 (cento e noventa e três mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme petição (ID 2181236). 3. Após, cumpridas as determinações constantes do item nº 2, considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar)

determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804180-35.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRAOAB: 291 Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0804180-35.2018.8.14.0000IMPETRANTE: MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRAIMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, PRESIDENTE DO IGEPREVRELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA: AGRAVO INTERNO EM sede de mandado de segurança. aplicação de redutor constitucional. servidor aposentado. ato proveniente do presidente do instituto de gestão previdenciária do estado do pará ? igprev. decisão monocratica que afastou o governador da lide e determinou a redistribuição do feito para o juizo de 1º grau ante a legitimidade apenas do presidente do igprev. RECURSO NÃO PROVIDO.1? Persegue o impetrante a não incidência do teto constitucional em seus vencimentos, contudo, o Estado do Pará não administra os proventos da inatividade, porquanto outorgou tal tarefa a Autarquia especialmente criada para esse fim, no caso o IGPREV.2 ?Nesse contexto, em se tratando de pagamento mantido por Autarquia Previdenciária, o Governador do Estado não detém legitimidade para afigurar na relação processual, sendo o IGPREV, ente da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, e que, entre todas as pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Paraense, seria a única a suportar os efeitos patrimoniais decorrentes de um eventual acolhimento do pleito mandamental, até porque ostenta com exclusividade, a atribuição legal para a prática dos atos pleiteados pela parte autora3 ?Ademais, o próprio impetrante, aponta como ato coator, a Carta de nº 135/2013GP, onde o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV, afirmou que passaria a aplicar o teto remuneratório ao impetrante.4 ? Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento,ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo interposto, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2019.Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. RELATÓRIO Trata-se deAGRAVO INTERNOinterposto porMANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA,em face da decisão monocrática de ID nº 832252que, excluiu da lide o Governador o Estado do Pará e, declinando da competência, determinou a redistribuição do feito para uma das Varas de Fazenda Pública de 1ª Instância, tendo em vista que o ato estava restrito ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGPREV.Irresignado, o impetrante, ora agravante, interpôs Agravo Interno no ID nº 912253, onde alega resumidamente que, é coronel da Policia Militar do Estado do Pará e, passou para inatividade há mais de 22 (vinte e dois) anos, sendo que, em outubro de 2013, através da Carta de nº 135/2013GP, o Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV, afirmou que passaria a aplicar o teto remuneratório ao impetrante, nos termos do art.9º da EC nº 41, inclusive, sobre as vantagens pessoais, conforme diretrizes fixadas pela Resolução nº14 do Conselho Nacional de Justiça, de 21 de março de 2006, não cabendo alegação de direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.Aduz que, ingressou com o presentemandamus, em face do Governador do Estado e do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGPREV, tendo em vista que já havia ingressado anteriormente, com um Mandado de Segurança Preventivo, na data de 01 de abril de 1997, contra ato do Governador do Estado do Pará, no intuito de que se abstivesse de mandar descontar dos proventos do Agravante e de outros, qualquer valor a título de estorno constitucional, nas parcelas contidas na exordial, quais sejam, representação pelo exercício de cargo comissionado (Lei nº5320), representação por graduação, adicional por tempo de serviço, gratificação pelo serviço em localidade especial gratificação de ensino e outras percebidas não por todos, ato que se consumado, seria arbitrário, ilegal e constituiria abuso de poder, conforme constam nos autos do Mandado de Segurança processo nº19973000989-4.Informa que a segurança foi concedida em definitivo e a decisão transitou em julgado, bem como que, protocolou junto a Governadoria do Estado requerimento sobre o descumprimento da supracitada sentença judicial transitada em julgada, sem, no entanto, obter resposta.Por este motivo, sustenta que

tanto o Governador do Estado quanto o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária, são partes legitimas para figurar no polo passivo da demanda, pois ambos podem determinar a não inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto, motivo pelo qual pugna pela procedência do recurso, para que seja mantida na lide além do presidente do IGPREV, o Governador do Estado do Pará. O Estado do Pará apresentou as contrarrazões recursais no ID nº 1273920, onde aduz em resumo que, o pleito teve como causa a aplicação do redutor constitucional pelo Presidente do IGEPREV, de poder decisório único do Presidente da Autarquia previdenciária que se restringe à vinculação (mas não subordinação) ao Governador do Estado. Motivo pelo qual pugna pelo não provimento do recurso.É o sucinto relatório. VOTO Conheço do Agravo por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade.Conforme bem ressaltado na decisão monocrática de ID nº 832252, tratando-se de atos relativos à aposentadoria do servidor público estadual, verifica-se de plano que o Governador do Estado do Pará é parte ilegítima para atuar no polo passivo da demanda, uma vez que, somente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda mandamental, o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV.Neste sentido, a exordial aponta claramente o ato administrativo atribuído ao Presidente do IGPREV, atinente à ilegalidade suscitada, cuja prática não pode ser imputada ao Governador do Estado, pelo simples fato de ser o Chefe do Poder Executivo.No que tange ao Mandado de Segurança Preventivo interposto em face do Governador do Estado do Pará, quando o impetrante se encontrava no serviço ativo, este não serve para imputar-lhe legitimidade em relação a ato proveniente do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.Nesse diapasão, tem-se que a autoridade coatora, aquela contra a qual se dirige a impetração, deve ser a que praticou o ato ou tem atribuição para praticá-lo ou ainda a que ordenou concreta e especificamente a sua execução ou inexecução, respondendo pelas respectivas consequências administrativas, hipótese na qual não se enquadra o Exmo. Sr. Governador do Estado.Com efeito persegue o impetrante a não incidência do teto constitucional em seus vencimentos, contudo, o Estado do Pará não administra os proventos da inatividade, porquanto outorgou tal tarefa a Autarquia especialmente criada para esse fim, no caso o IGPREV.Nesse contexto, em se tratando de pagamento mantido por Autarquia Previdenciária, o Governador do Estado não detém legitimidade para afigurar na relação processual, sendo o IGPREV, ente da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, e que, entre todas as pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Paraense, seria a única a suportar os efeitos patrimoniais decorrentes de um eventual acolhimento do pleito mandamental, até porque ostenta com exclusividade, como já visto, a atribuição legal para a prática dos atos pleiteados pela parte autora.Dessa forma, não há como se afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao Governador do Estado do Pará, e o consequente declínio da competência para uma das Varas de Fazenda deste E. Tribunal de Justiça, competente para apreciar o feito, em face do outro impetrado, inexistindo, outrossim, fato novo a conduzir à modificação da decisão agravada.Ante o exposto,conheço e nego provimento ao agravo interno interposto, mantendo-se incólume a decisão agravada.É como voto.Belém, 28 de agosto de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora Belém, 29/08/2019

Número do processo: 0807661-06.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0807661-06.2018.8.14.0000SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUASUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA (ART. 43, CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA.1. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, diante do princípio daperpetuatio jurisdictionis, consoante art. 43 do CPC.2. A maioridade civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua.3. Assim, conheço do presente conflito, e acompanhando o parecer ministerial,

declaro a competência da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o processo nº 0022882-15.2016.8.14.0006. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua e como suscitado o Juízo da Vara da Infância e Juventude, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0022882-15.2016.8.14.0006) proposta por Letícia Amanda Pinheiro de Ataíde, representada por seus pais Luciano Amadeu Duarte e Eliene Begot Pinheiro, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, GOOGLE Brasil internet LTDA e GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNT LTDA-ME-JUS BRASIL, ante a publicação na rede mundial de computadores o nome da menor, por extenso, de fato pretérito.Consta nos autos que o feito foi primeiramente distribuído ao juízo da Vara da Infância e Juventude, que, após início de processamento, inclusive com deferimento de liminar, recebeu pedido de emenda da inicial com a inclusão do Estado do Pará no pólo passivo, e recebimento das contestações, declinou de sua atribuição e, suscitou o presente conflito negativo de competência.Em Id. nº 1327940, designei o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que houver, nos termos do art. 955, do CPC.A Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues, Id. nº 1528924, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito, para declarar a competência da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua para processar e julgar o presente feito. VOTO O cerne em questão refere-se ao fato da parte autora, menor de idade na época do ajuizamento da ação de obrigação de fazer, representada por seus pais, ter atingido a maioridade, o que levou o magistrado da Vara da Infância e Juventude declinar a competência para a Vara da Fazenda Pública.Pois bem, a competência da Justiça da Infância e da Juventude é delimitada conforme o art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), vejamos:Art. 148.A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:IV- Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; Neste sentido, a Justiça da Infância e da Juventude têm competência para demandas que estejam ligadas em interesse individuais, difusos ou coletivos, como acima demonstrado, afetos à criança e ao adolescente.Aplicável, pois, a regra do art. 209 do ECA, c/c art. 148, inc. IV, da mesma lei, que determina: ?A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente?.Em razão da especialidade, o STJ define como absoluta a competência das Varas de Infância e Juventude, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar . 6. Recurso Especial em situação de abandono ou risco provido. (REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014). Aliado a isto, em atenção ao Código de Processo Civil, em seu artigo 43, que diz: determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.Imperioso ressaltar, que não há qualquer disposição legal ou jurisprudencial afastando o princípio processual daperpetuatio jurisdicionisem casos de sobrevinda maioridade civil ao longo de um processo que inicialmente tramitava em uma Vara da Infância e da Juventude, porque nessa hipótese, não há, volta-se a dizer, a incidência dos incisos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nem tampouco da Súmula n° 383 do Superior Tribunal de Justiça.Corroborando deste entendimento, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Pátrios vem mantendo uniformidade de que a sobrevinda maioridade civil em processos envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais que então tramitavam em Varas da Infância e da Juventude não é causa para que se decline da competência para outro órgão jurisdicional.Por oportuno, colaciono os seguintes julgados para corroborar o exposto: EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE

CONFLITO. ART. 24, INCISO XIII, Q, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DIRIMIR PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÚVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO OU DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, em Agravo de Instrumento que busca reforma de decisão que estabeleceu alimentos provisionais no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em favor da adolescente, decisão está, proferida nos autos de Medida de Proteção à Criança e Adolescente que tramitava perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém. 2. Em que pese a agravada, há muito, ter atingido a maioridade civil, estando atualmente com 22 (vinte e dois) anos (fls. 36/37), e o fato de não ser mais adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, consoante art. 43 do CPC. 3. A maioridade civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca e, que por via de consequência, competência das Turma de Direito Público. Precedente recente da Seção de Direito Público, no julgamento do processo 0802334-17.2017.8.14.0000, realizado no dia 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto. 4. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito conhecida, para declarar a competência das Turmas de Direito Público para dirimir o feito em análise, na forma do art. 31, inciso V, do RITJ/PA. À unanimidade. (2018.03836440-80, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-09-19, Publicado em Não Informado(a)). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. 2. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, consoante art. 43 do CPC (antigo art. 87 do CPC/73). 3. No caso, a maioridade civil alcançada por um dos substituídos na ação civil pública proposta pelo Ministério Público não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Grande. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70068886688, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 19/05/2016). (TJ-RS - CC: 70068886688 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 19/05/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016).Mais recentemente, em decisão da Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 10 de abril de 2018, pacificou este entendimento: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No caso, a maioridade civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca.2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua.(TJPA. Processo 0802334-17.2017.8.14.0000, julgamento realizado no dia 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto). Posta a lide nestes termos, a Justiça especializada da Infância e Juventude é a competente para apreciar a questão.Assim, conheço do presente conflito, e acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o processo nº 0022882-15.2016.8.14.0006.É como VOTO.Belém, 28 de agosto de 2019 Desª. Nadja Nara Cobra Meda Relatora Belém, 29/08/2019

Número do processo: 0802254-82.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTROOAB: 22474/PA Participação: RÉU Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: PAULO LIBERTE JASPER Participação: ADVOGADO Nome: EGIDIO MACHADO SALES FILHOOAB: 16 Participação: INTERESSADO Nome: ADOLFO EUGENIO ROSSETO DE ALMEIDA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO TADEU DA SILVA OLIVEIRA Participação: INTERESSADO Nome: FABRICIO MAGNO HABER Participação: INTERESSADO Nome: HELISUL TAXI AEREO LTDAPROCESSO Nº0802254-82.2019.8.14.0000 AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇAAGRAVANTE/REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIAREQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DETAILÂNDIAINTERESSADOS:PAULO LIBERTE JASPER E OUTROSRELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHODiante do Recurso de Agravo interposto pelo requerente (ID n. 1732413), intime-se o Ministério Público do Estado do Pará para manifestação, no prazo legal. À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 9 de setembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0807572-46.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: RÉU Nome: \JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: RÉU Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMETÁ Participação: RÉU Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE TUCUMÃ Participação: RÉU Nome: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO N.º0807572-46.2019.8.14.0000 PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO CONTRA O PODER PÚBLICOREQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM,JUÍZO DE DIREITO DAVARA ÚNICA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA,JUÍZO DE DIREITO DA2ª VARA CÍVEL DE CAMETÁ,JUÍZO DE DIREITO DAVARA ÚNICA DE TUCUMÃE JUÍZO DE DIREITO DA3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM PROCESSOS DE ORIGEM: Nº 0028644-80.2009.8.14.0301, 0014105-37.2018.8.14.0017, 0800049-44.2019.814.0012, 0800232-59.2019.8.14.0062 E 0838351-85.2018.8.14.0301INTERESSADOS:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS DESPACHOInicialmente, determino a retificação do polo passivo da demanda em conformidade ao que se apresenta no cabeçalho desse despacho.Ademais, antes da análise do presente Pedido de Suspensão de Liminar, a teor do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vislumbro a necessidade de intimação do Ministério Público do Estado do Pará para manifestação, no prazo legal. À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 9 de setembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0803575-89.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DOUGLAS MAGNO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMAOAB: 004758/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso n° 0803575-89.2018.8.14.0000Órgão Julgador: Tribunal PlenoMandado de SegurançaImpetrante: Douglas Magno GuimaraesAdvogado: Luiz Gerffeson Cardoso Quaresma- OAB/PA nº 4.758Impetrado: Governador do Estado do ParáRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.807/14 E Nº 8.229/15 QUE DISCIPLINAM A MAJORAÇÃO DE SOLDO E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.HOMOLOGAÇÃODEACORDO. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECISÃO MONOCRÁTICA Compulsando os autos verifiquei petição datada de 25.10.2018 (1057409), assinada pelos representantes judiciais de ambas as partes, onde informam que celebraram acordo no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, limite doquantumpara pagamento via RPV ? Requisição de Pequeno Valor, e requerem a homologação desse acordo nos termos propostos.Em seguida, o Estado do Pará peticiona nos autos (id nº 1425848), afirmando que ratifica a proposta de

acordo, cujo valor líquido total é de R$38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais) que será pago, conforme os termos firmado, em 4 (quatro) parcelas no valor de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) a cada ano, a partir de 2019, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).E, diante dessas informações, requer a expediçãode RPV, na forma da Resolução nº 29/2016-TJE/PA, para o respectivo pagamento. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes e remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária para que certifique-se o necessário e adote a providência para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) relativo ao ano de 2019 nos termos do acordo firmado entre as partes (id nº 1057409).À Secretaria para as providências legais.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURA,Relator

Número do processo: 0803026-16.2017.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE LUIZ BAIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FEITOSA PEREIRAOAB: 13280/MA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARADESPACHO Intime-se o Impetrante para que manifeste-se a respeito da petição do Estado do Pará de ID-Num. 1831668.Cumpra-se.À Secretaria para as providencias necessárias. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.Relatora

Número do processo: 0805020-11.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: artur de jesus brito Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREAOAB: 17219/PA Participação: PROCURADOR Nome: ALDO CESAR SILVA DIASOAB: 11396/PA Participação: PROCURADOR Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELESOAB: 6147/PA Participação: RECORRIDO Nome: CAMARA MUNICIPAL DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERONOAB: 81000ADECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar em caráter de liminar, movida por ARTHUR DE JESUS BRITO, Prefeito Municipal de Tucuruí, em desfavor da integralidade da Lei Municipal nº 5631/2003 ou de seu artigo 2º, norma que instituiu ticket alimentação aos servidores efetivos do município de Tucuruí/PA, em virtude de suposta inconstitucionalidade formal e/ou material. Por arrastamento, requer, também, a declaração de insubsistência de acordos coletivos firmados em virtude da referida legislação, por ofensa ao disposto no art. 11, §único; art. 20, artigos 203 e 208, parágrafo único 1º, incisos I e II, todos da Constituição do Estado do Pará. O autor sustenta, em síntese, a existência de inconstitucionalidade formal, à medida que o art. 1º da norma teria criado despesas sem que tivesse apresentado, por ocasião do envio do projeto de lei, o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de que o aumento da despesa possuiria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentaria daquele exercício, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Argui, também, a existência de inconstitucionalidade material, concernente ao art. 2º da lei municipal em questão, que transferiu para o ?acordo coletivo? a identificação dos beneficiários do auxílio-alimentação e a forma de pagamento. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí ? SINSMUT requer sua admissão no feito na condição deamicus curiae. A presença deamicus curiaeem demandas como o controle de constitucionalidade tem o potencial de propiciar a apresentação de diferentes pontos de vista, aspectos e elementos possibilitando decisões mais acertadas e legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é valioso que esta Corte de Justiça, nos termos do art. 138 do CPC e art. 178, III do RITJPA, atente para a possibilidade de ingresso do requerente comoamicus curiae, considerando a relevância da matéria, a especificidade do objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, de outra banda, a representatividade adequada do pleiteante. A repercussão social da controvérsia é notória à medida que atinge os servidores públicos do município de Tucuruí, sendo relevante considerar que as vagas de trabalho no funcionalismo público local são ocupadas por relevante parcela da população. Ademais, a entidade em questão possui representatividade adequada, podendo contribuir de forma relevante direta e imediata para o tema em discussão. Pelo exposto,admitoo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí ? SINSMUT, comoamicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC e art.

178, III do RITJPA, facultando-lhe a apresentação de manifestação por escrito nos autos e sustentação oral por ocasião do julgamento, nos termos do art. 182, parágrafo único do RITJPA. Tendo em vista o pleito de medida cautelar constante da inicial, a teor do art. 138 do CPC; art. 178, III e art. 179, do Regimento Interno do TJ/PA,determinoas seguintes providências: a) Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tucuruí para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. b) Notifique-se o Procurador-Geral do Município de Tucuruí para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. c) Após, estando nos autos as manifestações supra ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da Justiça para manifestação no prazo de 03 (três) dias. d) Considerando a repercussão social da controvérsia e a representatividade do postulante, defiro o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí (SINSMUT), na qualidade deamicus curiae. e) Cumpridas as diligências determinadas, autos conclusos. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0807498-89.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: HILTON MONTEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTAOAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDAOAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Processo n°0807498-89.2019.8.14.0000 Órgão julgador:Tribunal PlenoCumprimento Provisório de SentençaExequente:HILTON MONTEIRO DIASExecutado:ESTADO DO PARÁ DESPACHOCompulsando os autos verifica-se que o feito originário (Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000)foi distribuído à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, tornando-a preventa para apreciar o presente pleito de cumprimento provisório de sentença. Em atenção ao que preconiza o artigo 116 do Regimento Interno deste TJPA1, faz-se necessária a remessa do presente recurso à Desa.Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante a sua prevenção, em tudo observado o que dispõe o art. 1º, §1º, da Ordem de Serviço nº 01/2018-VP, de 02.02.20182.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.À Secretaria para as providências.Belém, 09 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURA,Relator _____1 - RITJEArt. 116.A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. 2 -Ordem de Serviço nº 01/2018-VPArt. 1º. Tendo sido declarado o impedimento, afirmada a suspeição ou a incompetência, ou por determinação do relator, os autos serão encaminhados à secretaria do órgão julgador, independente de despacho do Vice-Presidente do Tribunal.§1º Havendo prevenção, a secretaria do órgão julgador encaminhará o processo ao Desembargador apontado como prevento para que se pronuncie.

Número do processo: 0803567-78.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSAOAB: 17749/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROSOAB: 37488/DF Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAOOAB: 19773/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MELLO OTTONIOAB: 33989/DF Participação: ADVOGADO Nome: THAIS VIDAL SARAIVAOAB: 55818/DF Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CARDOSO PIRESOAB: 23668/DF Participação: IMPETRADO Nome: CONSELHO DA MAGISTRATURA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0803567-78.2019.8.14.0000PARTE AUTORA: QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPPIMPETRADO: CONSELHO DA MAGISTRATURARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E DE LICITAR PELO PRAZO DE 01 ANO. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DEMANDA PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 120 DIAS DA PENALIDADE IMPOSTA. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1 ? Nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar a medida em epígrafe extingue-se em 120 dias, contados a partir da ciência, pelo prejudicado, do ato supostamente coator eivado de ilegalidade2 - Embora o impetrante tenha impetrado o presente mandamus em face da decisão do Conselho da Magistratura, extrai-se dos

autos que, ele ataca na verdade, o ato que aplicou as penalidades administrativas de multa e de licitar ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano, cujas sanções foram impostas em 12/04/2018, momento em que foi devidamente publicado o Termo de Aplicação das Penalidades impugnadas e, não do julgamento do recurso interposto contra esta decisão junto ao Conselho da Magistratura, que originou o Acórdão 202.147.3 - A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, e não do recurso administrativo, que não tem o condão de suspender ou interromper aquele prazo.4 ? Assim, considerando que, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em 09 de abril de 2019, quando já esgotado o período de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato que se diz violador de direito líquido e certo (abril de 2018) - operou-se a decadência do direito perseguido.5- Segurança Denegada, sem prejuízo da impetrante vir a discutir essa questão, pelas vias ordinárias, através de ação ordinária própria, onde poderá pleitear o que entender devido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,denegar a ordem mandamental, ante ao reconhecimento da decadência, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2019.Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA ? EPP, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consistente na decisão que negou provimento o recurso administrativo manejado pela impetrante, mantendo a aplicação de penalidades administrativas advindas de alegado descumprimento de clausulas do contrato administrativo nº 029/2016, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Aduz o impetrante, em resumo que, participou da licitação promovida pelo TJ/PA modalidade Pregão Eletrônico nº 016/TJPA/2016, que teve por objeto a implementação do modelo de gestão por competências, como meio para o desenvolvimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará, sagrando-se vencedora e, que em decorrência, firmou o contrato Administrativo nº 020 que regulou a prestação.Aduz que executou as etapas 1 a 5 do projeto contratado, todavia, por ocasião da execução da etapa 6, os fiscais do contrato elaboraram relatório das atividades desenvolvidas pela contratada, apontando falhas que foram reputadas como falhas na execução dos serviços, culminando com a notificação da empresa.Alega que refutou as alegações expostas no relatório e as complementou, em nova manifestação datada de 07/02/2018, na qual requereu o afastamento integral de sua responsabilidade pelos fatos descritos, inclusive, pela inexecução do contrato, mas logo depois, foi surpreendida pela expedição pelo TJPA do oficio nº 124/2018 datado de 09/02/2018, no qual foi notificada à apresentação de defesa no prazo de cinco dias acerca das deliberações contidas na Ata de Reunião Extraordinária do Comitê Técnico, lavrada em 29/01/2018.Informa que, apresentou tempestivamente a defesa prévia, contudo, foi notificada através do oficio nº 284/2018, firmado pelo Desembargador Presidente do Tribunal, sobre a rescisão unilateral do contrato e consequente aplicação das penalidades administrativas de multa no percentual de 15% e impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo de 01 (um) ano.Inconformada, a impetrante interpôs recurso da decisão da Presidência do Tribunal para o Conselho da Magistratura, que manteve a aplicação das penalidades em desfavor da empresa recorrente. Sendo notificada para recolher a multa no valor de R$ 94.041,00.Afirma que na instrução dos autos do processo administrativo sancionador, houve violação do devido processo legal, eis que apresentou 3 (três) ofícios à Gestão e Fiscalização do Contrato solicitando esclarecimentos, e após, apresentou razões de defesa que não foram objeto de apreciação e/ou resposta, e também, que a instrução dos autos caminha em sentido contrário as considerações externadas pelo Comitê na reunião de janeiro de 2018, o que atrai a violação à teoria dos motivos determinantes, uma vez que ao agente é vedado expressar sua vontade baseado em motivo inexistente ou falso. (Ids 1720414, pág 9 e ss).Por fim, requereu fosse suspenso os efeitos da decisão que aplicou as sanções contratuais e administrativas, bem como, retirado o registro sancionador do SICAF e do CEIS até o julgamento de mérito do mandamus, onde pugna seja concedida a segurança (ID 1720414 ? Pág. 34).Em despacho de ID nº 1768012, reservei-me para apreciar o pedido liminar após as informações prestadas pela autoridade coatora. A autoridade dita coatora apresentou informações no ID nº 1853592, onde aduz que a impetrante não trouxe documentos capazes de demonstrar a ilegalidade apontada, a inexistência de direito líquido e certo, bem como que, a atuação da administração se deu em observância da estrita legalidade, estando o acórdão nº 202.047 devidamente fundamentado. Motivo pelo qual requer seja denegada a segurança.O Estado do Pará apresentou manifestação no ID nº 1853599, onde ratifica as informações prestadas pela autoridade coatora.O Ministério Público de Segundo Grau ofertou parecer de id nº 1936548, onde manifestou-se pela denegação da segurança, ante o decurso do prazo decadencial para impetração.É o relatório. VOTO O

Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como cediço, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o instrumento não comporta dilação probatória. Segundo Hely Lopes Meireles:"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data, Ed. RT, 12ª ed., p.12/13). Assim, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.Conforme disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o impetrante teve ciência do ato.A empresa impetrante se insurge quanto a rescisão do Contrato Administrativo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de nº 029/2016 e, da aplicação das penalidades de multa e de licitar e/ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano.De modo que, o ato Administrativo que ensejou a aplicação das penalidades administrativas impugnadas, se consubstanciou no Termo de Aplicação de Penalidade nº 008/2018/TJPA, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado na data de 12/04/2018 (ID nº 1721171).Assim, embora o impetrante tenha impetrado o presentemandamusem face da decisão do Conselho da Magistratura, extrai-se dos autos que, o ato administrativo de efeito concreto que supostamente teria inobservado o devido processo legal, foi a decisão que aplicou as penalidades administrativas impugnadas e não do julgamento do recurso interposto contra esta decisão junto ao Conselho da Magistratura, que originou o Acórdão 202.147. Deste modo, o Mandado de Segurança, ataca, na verdade, o ato que aplicou as penalidades de multa e de licitar e/ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano.Neste sentido, considerando que a ação mandamental foi impetrada somente em 10/05/2019, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, da ciência inequívoca pelo impetrante, em 12 de abril de 2018 (data da publicação do Termo de Aplicação de Penalidade nº 008/2018/TJPA), operou-se a decadência. De modo que, revela-se imprópria a via do mandado de segurança, tendo em vista a inobservância do prazo para o seu ajuizamento, ressalvadas, entretanto, as vias ordinárias.Neste sentido, mister ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, apenas o recurso administrativo com efeito suspensivo é que teria o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança.Vejamos:?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Consoante firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo ao qual não seja dado efeito suspensivo.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 744.217/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 1º/9/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. ART. 18, LEI 1.533/1951.I - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.II - Na espécie, o ato coator decorreu da edição da Portaria PGF 91, de 30 de março de 2006, a qual não incluiu a impetrante na lista de candidatos elegíveis à promoção funcional, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração pela Portaria PGF 273, de 3 de agosto de 2006, e desprovido o recurso administrativo, destituído de efeito suspensivo. O mandado de segurança, porém, só foi impetrado em 6 de março de 2007. Mandado de segurança extinto, em razão da

decadência da impetração (MS 12.665/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10/9/2007)?. Esse entendimento ? é oportuno ressaltar ? tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (EDUARDO ARRUDA ALVIM, ?Mandado de Segurança?, p. 114, item n. 6.1, 2ª ed., 2010, GZ Editora; CASSIO SCARPINELLA BUENO, ?Mandado de Segurança?, p. 199/200, item n. 3, 5ª ed., 2009, Saraiva; FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, MÁRCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA e OLAVO A. VIANNA ALVES FERREIRA, ?Comentário à Nova Lei de Mandado de Segurança?, p. 120, item n. 2, 2009, Editora Método), cabendo referir, por relevante e pertinente, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (?Mandado de Segurança e Ações Constitucionais?, p. 61, item n. 7, 33ª ed., 2010, atualizada por Arnoldo Wald/Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros):?7. Prazo para impetraçãoO prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.? Por tal motivo, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em seu magistério jurisprudencial (RTJ 46/56 ? RTJ 54/359 ? RTJ 54/789 ? RTJ 57/19 ? RTJ 62/13 ? RTJ 105/56 ? RTJ 106/309 ? MS 27.399-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI ? RMS 21.491/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO ? RMS 30.990/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), que ?Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança? (Súmula 430/STF), sendo certo, ainda, na linha dessa mesma orientação, que a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo igualmente não interrompe (nem suspende) a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança (MS 23.397-AgR/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO ? RMS 30.562/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):?PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPETRAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO PRIMEIRO ATO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGUNDA DECISÃO QUE CONFIRMOU A ANTERIOR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.? (MS 29.872-Segundo-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) ?AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. 1. A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não prejudica a fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança. (?).? (MS 30.109-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) Essa mesma diretriz jurisprudencial, por sua vez, também tem sido adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao ora examinado nos presentes autos (AREsp 37.234-EDcl-AgRg-AgRg/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES ? MS 8.389/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA ? MS 19.420-AgR/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA ? MS 30.897-AgR/GO, Rel. Min. OG FERNANDES ? RMS 31.749/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.g.):?MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. ?Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes? (AgRg no MS n. 14.178/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/4/2009).2. Mandado de segurança extinto com análise de mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.? (MS 11.655/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR) ?I ? Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.?.....Mandado de segurança extinto, em razão da decadência da impetração.?(MS 12.665/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER) ?1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo (...).?(RMS 25.112/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON) ?ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.?.....4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: ?Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança?.5. Agravo regimental não provido.? (RMS 36.299-AgRg/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA). ?? Com o decurso, ?in albis?, do prazo

decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 ? cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 ? RTJ 145/186 ? RTJ 156/506) ?, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança.? (RTJ 177/774-775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Destaque-se, ainda que, a extinção do direito de impetrar o ?writ? constitucional em questão, não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias, senão vejamos:?MANDADO DE SEGURANÇA ? PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) ? CONSUMAÇÃO (?) ? RECURSO IMPROVIDO.? Não se conhece de mandado de segurança quando impetrado fora do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51.A extinção do direito de impetrar o ?writ? constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece, em consequência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.? (RTJ 158/846, Rel. Min. CELSO DE MELLO).Desta feita, considerando que o ato que se reputa violador de direito líquido e certo do impetrante, seria a aplicação das penalidades de multa e de licitar e/ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano, cujo Termo de Aplicação de Penalidade foi publicado em 12/04/2018. Portanto, é a partir desta materialização, com a ciência pelo impetrante do ato dito coator, que se conta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração domandamus.In casu, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em 10 de maio de 2019, quando já esgotado o período de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato que se diz violador de direito líquido e certo (abril de 2018) -, operando-se a decadência do direito perseguido.Ressalto que a parte impetrante, ainda pode vir a discutir essa questão, pelas vias ordinárias, através de ação ordinária própria, onde poderá pleitear o que entender devido.Assim, não resta dúvida que o direito de requerer o mandado de segurança foi fulminado pela decadência, motivo suficiente para denegação da ordem.Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei do Mandado de Segurança).É como voto.Belém (PA), 28 de agosto de 2019. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda Relatora Belém, 29/08/2019

Número do processo: 0803223-97.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: C. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZAOAB: 17623/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: RÉU Nome: S. M. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARIANA SILVA COELHOOAB: 16223/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA PAULA GOMES MONTEIROOAB: 23871/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ANDREY LOURENCO SOARESOAB: 6459/PA Participação: RÉU Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PROCESSO Nº 0803223-97.2019.8.14.0000AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇAAGRAVANTE/REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁAGRAVADO: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃESREQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DEMUANÁ RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHODiante do Recurso de Agravo interposto pela requerente (ID n. 1839276), intime-se o Ministério Público do Estado do Pará para manifestação, no prazo legal. À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 9 de setembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0802065-07.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: SUSIPE Participação: RÉU Nome: DEFENSORIA PUBLICA Participação: INTERESSADO Nome: EMANUEL SILVESTRE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316 Participação: INTERESSADO Nome: FELIPE LENO SALVADOR FEIJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: INTERESSADO Nome: IGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA ROSA FONSECA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316 Participação:

ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: INTERESSADO Nome: MATHEUS SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: INTERESSADO Nome: FELIX ALENCAR MARINHO DE OLIVEIRA NETO Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Participação: AUTORIDADE Nome: Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua Participação: AUTORIDADE Nome: 1ª Vara de Fazenda Pública de Belem Participação: INTERESSADO Nome: VANESSA DA SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE SILVA DA PENHAOAB: 23751/ES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA CARLA PEREIRA DO CARMOOAB: 24042/PA Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTAOAB: 24957/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO Nº0802065-07.2019.8.14.0000 AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇAAGRAVANTE/REQUERENTE:ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPEAGRAVANTE/INTERESSADO:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁAGRAVADA/INTERESSADA:VANESSA DA SILVA AGUIARREQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITALINTERESSADOS:EMANUEL SILVESTRE ALMEIDA E OUTROSRELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHODiante dos Recursos de Agravo interpostos (ID n. 1563710 e 2063814), intime-se o Ministério Público do Estado do Pará para manifestação, no prazo legal. À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 9 de setembro de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0800053-88.2017.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAKELYNE ALVES COSTAOAB: 27 Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAROAB: 82 Participação: IMPETRADO Nome: Simão Robson Oliveira Jatene Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARADECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deMandado de Segurança com Pedido Liminarimpetrado porRAQUEL DOS SANTOS FIGUEIRA, em desfavor doGOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁeSECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.A autora da ação informa que se inscreveu no Concurso Público para formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará ? CFP/PM/2016, regido pelo Edital nº. 001/CFP/PMPA, de 20 de maio de 2016.Preliminarmente requer a justiça gratuita.Afirma que após a segunda fase do certame, avaliação de saúde, o processo seletivo foi alterado por diversas vezes, vez que os candidatos inconformados com a não aprovação na terceira e quarta fase do concurso ingressaram com ações judiciais, alterando dessa forma o curso do cronograma do concurso público supracitado.Informa após todo esse impasse ocorrido, o concurso fora homologado no dia 17 de julho do presente ano, fora do prazo previsto inicialmente, o que prejudicou deliberadamente a impetrante.Alega que, mesmo após todo o embaralho ocorrido, a impetrante ficou hábil em todas as fases do certame. Porém, não foi classificada para a última fase, por força de haver outros candidatos que foram beneficiados por decisões judiciais, e estão classificadossub judice.Aduz que o edital fazia previsão no item 11.2 que seria consideradoaprovadoeclassificadono Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças PM/2016, o candidato que se enquadrar no disposto no subitem anterior e que tenha obtido pontuação/nota final que o classifique dentro do limite de vagas estabelecido no subitem 3.1. Entretanto, o edital não estipulava uma nota de corte, mas sim um requisito mínimo de pontuação, outrora ter logrado êxito em 36 questões das 60 disponíveis, conforme item 7.2.4. Conforme entendimento da causídica estaria apta para ingressar na academia todos os que satisfazerem os itens supracitados do edital e que lograrem êxito nas demais etapas.Afirma estarem presentes os requisitosfumus boni iurise opericulum in morapara concessão da medida liminar.Juntou documentos.Posto isto, requer, seja deferida a medida liminar pleiteada, e no mérito, defende que a vasta documentação apresentada, revela-se necessário o provimento jurisdicional.Os autos foram distribuídos à minha relatoria.Indeferi o pedido de liminar (Id-Num. 166351).A Secretária de Estado e Administração prestou informações (Id-Num. 207883).O Governador do Estado do Pará prestou informações (Id-Num. 210467).O Estado do Pará, por meio de sua representação judicial, aderiu as informações prestadas pelas autoridades impetradas e requereu que fosse comunicado de todos os atos judicias praticados nestes

autos (Id-Num.210468).O Ministério Público de 2º exarou parecer manifestando-se pelo reconhecimento da ilegitimidadead causamdas autoridades apontadas como coatoras, devendo os autos serem encaminhados à vara competente da Primeira Instância (Id-Num. 1211082).É orelatório.DECIDO.Analisando detidamente os autos, verifico que o ato apontado como violador do direito subjetivo da impetrante, não se insere entre as prerrogativas privativas do Chefe do Poder do Executivo, e nem no âmbito das atribuições da Secretária de Estado de Administração, em face da finalidade institucional do Órgão Estadual que dirige, eis que a autoridade competente para matricular os aprovados no Concurso Público no curso pretendido, é por disposição legal, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.Sabe-se que autoridade coatora é aquela que detenha poder e competência de decisão, aquela da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima capaz de restaurar a situação anterior.Vejamos o que ensina, acerca do tema, o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles[1],verbis:?O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra, ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei n. 1.531/51. (...)Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há que confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável.Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...)Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível owritcontra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível.Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.?. (...) Grifei. Nesse sentido, prevê a Lei Estadual nº 6.626/2004, alterada pela Lei nº 8.342/2016, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA): Art. 19. O ingresso na Polícia Militar ocorrerá por meio de incorporação ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo edital, observadas as normas do inciso X do § 3° do art. 142 da Constituição Federal e as constantes desta Lei e de seu regulamento.Parágrafo único.O ingresso se efetivará:I - pela incorporação e matrícula do praça especial ou do praça, por ato do Comandante-Geral;(...)Art. 21.Ao candidato aprovado e classificado no concurso, de acordo com o número de vagas ofertadas, será garantido o direito à matricula no Curso de Formação ou de Adaptação Policial-Militar, no período de validade do concurso.Art. 23. Satisfeitas as exigências do artigo anterior,o Comandante-Geral da PMPA determinará a matrícula dos candidatos aprovados que ingressarão no estado efetivo da Corporação. Com efeito, o ato que se aponta como ilegal não adveio do Secretário de Estado ou do Governador, mas tão somente, do Comandante Geral.Assim, impõe-se reconhecer que o Secretário de Estado de Administração e o Governador do Estado do Pará, autoridades apontadas como coatoras não praticaram ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante, de modo que não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo do writ.Assim, imperioso que se reconheça a ilegitimidade do Secretário de Estado de Administração e do Governado do Estado como autoridades coatoras, uma vez que não dispõe de poderes para providenciar a matrícula de candidatos aprovados.Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Administração e do Governador do Estado do Pará, excluo-os da lide e, declaro a incompetência deste Juízoa quempara processar e julgar a lide, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para processar e julgar o presentemandamus. Intime-se e publique-se.À Secretaria para as providências.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.RELATORA[1]inMandado de Segurança, 28ª ed., págs. 61/63.

Número do processo: 0838916-15.2019.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: GLEIDSON TAVARES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZAOAB: 11364/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação:

IMPETRADO Nome: SEAD Participação: IMPETRADO Nome: DETRAN Participação: IMPETRADO Nome: FADESP Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PAProcesso n°0838916-15.2019.8.14.0000 -23Secretaria do Tribunal PlenoMandado de SegurançaImpetrante:Gleidison Tavares CostaImpetrados:Governador do Estado Do ParáSecretaria de Estado de Administração do Estado Do Pará Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito Do Estado do ParáRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. EXAMES MÉDICOS INCOMPLETOS CONFORME EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR.Pedido liminar indeferido por não se verificar, no caso, a presença dos requisitos legais necessários a sua concessão. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C ATrata-se deMANDADO DE SEGURANÇA,com pedido de liminar,impetrado porGleidison Tavares Costa, em que aponta como autoridade coatora oGOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ,SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁeDiretor Superintendente do Departamento de Trânsito Do Estado do Pará, a fim de garantir sua permanência no certame, disputando as demais etapas.Narra o impetrante (Id. 2155346), que seinscreveu no Concurso Público C-177, para provimento de vagas efetivas no cargo de nível médio de agente de fiscalização de trânsito, promovido pelo Governo do Estado do Pará, Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN), conforme Edital nº 01/ SEAD- DETRAN/PA, de 20/11/2018, cuja execução está sob a incumbência da Fundação de Amparo e desenvolvimento de Pesquisas- FADESP.Explica que para o cargo almejado há 6 etapas eliminatórias, conforme se abstrai dos itens 1.3.2.1, 1.3.2.2, 1.3.2.3, 1.3.2.4, 1.3.2.5 e 1.3.2.6 de Edital.Diz que obteve êxito na primeira etapa, denominada de Avaliação de Conhecimento (Prova Objetiva e Discursiva), de acordo com o Edital nº 20/SEAD-DETRAN/PA, de 15/04/2019, tendo sido convocado através do Edital nº 22/SEAD-DETRAN/PA, de 17/04/2019 para se apresentar no dia 18/05/2019 (sábado), às 10h, no Centro Clínico Paricuiã, para realização da avaliação de saúde, a qual corresponderia a segunda etapa, oportunidade em que deveria apresentar 26 exames médicos, nos termos do item 13.8 do Edital nº 01.Diz também que na data aprazada, acreditava estar munido de todos os exames, a exceção do antidrogas, que até aquela data, não tinha laudo médico expedido, apesar de ter coletado o material junto ao laboratório Bio Análises em 09/05/2019, porém descobriu que também estava ausente o de Hepatite C- Anti HCV, tendo sido registrado na ocasião pelo responsável tais circunstâncias ? a ausência dos exames toxicológico e Anti HCV.Atribui a culpa pela não entrega do exame Anti HCV ao laboratório Ruth Brazão, o qual coletou o material, porém lhe entregou somente após solicitação.Fala que o laudo do exame toxicológico foi expedido em 21/05/2019, enquanto que o Anti HCV, por erro do laboratório, conforme dito, foi entregue apenas após reclamação.No dia 24/05/2019, argui apresentou pedido de revisão, anexando os exames pendentes, porém foi indeferido com fundamento no item 13.10.1 e 13.4 do Edital nº 01.Em 30/05/2019, foi publicado o resultado da 2ª etapa do concurso público, através da Edital nº 28/SEAD-DETRAN/PA, constando sua inaptidão.Defende a legitimidade passiva das autoridades impetradas e tece comentários acerca da tempestividade da impetração e do cabimento da ação;Discorre acerca da evidente violação do direito líquido e certo, mencionado, inclusive, situação ocorrida em caso semelhante (processo n.º 0610340-75.2014.814.0001), onde o laboratório supramencionado atrasou entrega de exame de candidato disputante de vaga em concurso público.Alega a necessidade de concessão de liminar sem oitiva da parte contrária.Cita entendimento jurisprudencial favorável à sua sustentação.Ao final, pugnou pela concessão de liminar, com objetivo de retornar ao certame público e no mérito, que a segurança seja concedida. Acosta documentos.O juízo de primeiro grau se julgou incompetente e determinou a redistribuição dos autos a instância ?ad quem?, tendo recaído à minha relatoria (Id. 2155358).É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98, do CPC.Passo a analisar o pedido de liminar.Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cabe ao magistrado, ao despachar a inicial do mandado de segurança, vislumbrando fundamento relevante e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso seja deferida ao final, suspender o ato que deu motivo ao pedido.A respeito da concessão da liminar em Mandado de Segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra ?Ações Constitucionais?, Ed. Podium, ensina que:?São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.?De acordo com o regramento legal encimado, o deferimento de liminar em Mandado de Segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das

razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido.Pela análise dos autos, numa análise perfunctória dos fatos, não diviso presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada. Sucede que, a princípio, não diviso relevância na articulação do impetrante, sem contar que se a medida vier a ser concedida ao final da demanda, esta não resultará ineficaz. Ademais, há de se levar em conta a natureza célere do ?mandamus?, a justificar a análise do pedido a quando do exame do mérito.Ante o exposto,indefiro o pedido de liminar contido na peça inaugural por não verificar, no presente caso, a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão.Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras, com cópias desta decisão, da inicial e dos documentos que a instruem, para apresentação de informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência ao Estado do Pará, por sua Procuradoria Geral, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.Estando nos autos as informações ou superado o prazo para tal, proceda-se à remessa ao Órgão Ministerial para manifestação.Intimem-se e cumpra-se.Belém (PA), 09 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURA,Relator

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00037683120048140000 PROCESSO ANTIGO: 200430036826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019---IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO Representante(s): ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARÁ IMPETRANTE:ROSEANA MAGALHAES LIMA Representante(s): EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR E OUTRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A):ICARAI DIAS DANTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003768-31.2004.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO IMPETRANTE / EXEQUENTE: ROSEANA MAGALHÃES LIMA ADVOGADO: EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR (OAB/PA 4.711) IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORES DO ESTADO: ICARAÍ DIAS DANTAS e ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO DESPACHO Considerando o deliberado em audiência de tentativa de conciliação, realizada nesta data, concedo as partes prazo de 30 (trinta) dias para tratativas administrativas visando autocomposição do litigio. Publique-se e intimem-se as partes. Belém 09 de setembro de 2019. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0800320-60.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRAPROCESSO Nº 0800320-60.2017.8.14.0000TRIBUNAL PLENOAÇÃO RESCISÓRIACOMARCA DE BELÉMAPELANTE: ESTADO DO PARAAPELADO: RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRARELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Considerando a disposição contida no Art. 29, I, ?c? do Regimento Interno, com redação dada pela Emenda Regimental nº 05 publicada no DJE em 16/12/2016, proceda-se a alteração do órgão julgador, visto que se trata de matéria de competência da Seção de Direito Público.Após,encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes ? NUGEP-Público, tendo em vista a decisão proferida pelo presidente deste E. Tribunal de Justiça que, no dia 27/11/2017, em análise de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, selecionou os processos 0006532-61.2011.814.0051 e 0016454-52.2011.814.0051 como recursos representativos de controvérsia, e determinou a suspensão em todo o território estadual dos feitos relativos ao adicional de interiorização, até decisão dos tribunais superiores.Belém-PA,26 de agosto de 2019. DesembargadoraCÉLIAREGINA DE LIMAPINHEIRORelatora

Número do processo: 0807443-41.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: JOAO GOMES TAVARES NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZOAB: 6357 Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUCProcesso nº 0807443-41.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Mandado de Segurança Impetrante: José Gomes Tavares NetoAdvogado: Luiz Felipe Vasconcellos Luz OAB/PA 16.357Impetrado: Secretário Estadual de Educação do ParáRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO GOMES TAVARES NETO contra ato reputado ilegal do SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ.Analisando os autos, tem-se que o impetrante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que não possui condições financeiras para arcar com o ônus do processo.Nesse contexto, cumpre ressaltar que o CPC/15, revogando as disposições da lei nº 1.060/50, previu em seu artigo 98 a possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica que demonstrar a ausência de recursos financeiros em arcar com as custas processuais, ?verbis?:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Todavia, no caso em questão, em que pese as razões suscitadas no presente ?writ?, não vislumbro, até o presente momento, a situação de miserabilidade jurídica do impetrante a lhe ensejar a concessão da gratuidade judicial requerida. Isso porque, apesar do impetrante ter afirmado tal situação na peça vestibular,tal asseveração, por si só, e desacompanhado de outras provas que demonstrem o alegado, se mostram insuficientes para o deferimento da benesse.Sobremais, ressai do acervo probatório que o impetrante é servidor efetivo do Estado do Pará, lotado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, na cidade de Ananindeua e que percebe como remuneração bruta o valor de R$ 9.845,45 (nove mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)(Id. 2156644 ? Pág. 3), o que afasta a aludida presunção de hipossuficiência arguida, uma vez que seus rendimentos superam o da média nacional do trabalhador que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no período de novembro/18 a janeiro/19, foi estimado em R$ 2.270,00 (dois mil e duzentos e setenta reais)[1].Todavia, conforme preconiza a legislação processual, compete ao julgador determinar que a parte postulante da gratuidade de justiça comprove a alegação de hipossuficiência, para, assim, deliberar sobre a concessão ou não do benefício quando não vislumbrar de plano os requisitos para a sua concessão, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/15, ?verbis?:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode se formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). No caso, não vislumbrando, até o presente momento, elementos que evidenciem a hipossuficiência econômica, determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a última Declaração de seu Imposto de Renda, demonstrativo e comprovantes de despesas ordinárias suas e da família por entender serem referidos documentos indispensáveis para deliberação acerca da gratuidade de justiça requerida, além da juntada de documentos que julgue relevantes para comprovar a sua alegação de que faz aos benefícios da gratuidade processual.À Secretaria para as devidas providências.Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, volte conclusos.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 ? GP. Belém, 05 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Disponível emhttps://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques. Acesso em 12/03/2019.

Número do processo: 0847985-71.2019.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: D. F. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITAOAB: 106 Participação: ADVOGADO Nome: REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRAOAB: 14161 Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: IMPETRADO Nome: Ricardo Nasser Sefer Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARASEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0847985-71.2019.8.14.0301RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOIMPETRANTE: D. F. C. G.ADVOGADOS: REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA (OAB/PA 14.161) e OUTROIMPETRADA: SECRETÁRI DE ESTADO DE EDUCAÇÃOTERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO D. F. C. G, menor, representado por seu genitor, por intermédio de advogados habilitados, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato que considera ilegal praticado pela Secretária de Estado de Educação. Em sua petição inicial o impetrante informa que apesar de possuir apenas 15 (quinze) anos de idade logrou aprovação no Curso de Direito na Universidade Mackenzie de Brasília; Curso de Odontologia nas instituições: Centro Universitário do Estado do Pará ? CESUPA e Universidade da Amazônia ? UNAMA e na UNINASSAU. Afirma que além da vocação profissional a admiração pelo seu genitor, enquanto profissional da área, foi de extrema relevância para alcançar este nível de maturidade, pois desde cedo já acompanhava os avós atuando na odontologia e posteriormente o seu pai. Aduz ter visitado, acompanhado de seu pai, diversas instituições de ensino para que fosse possível efetivar sua matricula no EJA, com base no art. 38, inciso 11, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), almejando aproveitamento dos estudos e certificação de conclusão do Ensino Médio, entretanto, nenhuma delas permitiu a realização do exame. Diante disso demandou junto à Secretaria de Estado de Educação ? SEDUC, no sentido de obter autorização de aplicação da prova, o que lhe fora negado em razão do impetrante contar com menos de 18 anos de idade. O impetrante entende ter demonstrado cabalmente o seu desempenho, desenvolvimento e capacidade, porquanto logrouaprovaçãonoCurso de Odontologiaem

quatro universidades,o que afirma comprovar, em que pese contar com 15 (quinze) anos de idade, possuir capacidade de cursar a universidade, aduzindo, ainda, ter manifesta maturidade para passar pelo exame do EJA (Ensino de Jovens e Adultos). Afirma que, o que realmente interessa é a capacidade intelectual e não a idade do indivíduo. Outrossim afirma que a idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porquanto aduz que a ontologia da limitação de idade é em relação à capacidade intelectual da pessoa e se esta capacidade não é questionada carece a recusa de legitimidade. O impetrante defende ser incontroverso o seu desenvolvimento intelectual, suficiente para acompanhar a carga escolar do EJA, devendo por isso ser-lhe concedida a segurança, no sentido de autorizar a sua matrícula no referido curso supletivo EJA, entendendo que a idade biológica não deve prevalecer. Requer o deferimento de liminar visando determinar a suspensão do ato que motivou o presente pedido, conseguinte autorizar a matrícula do impetrante na instituição PAV - Projeto Aluno Vencedor, localizada na Av. Alm. Barroso, 1852 - Marco, Belém - PA, 66093-033, cidade de Belém/PA, para frequentar o Curso Supletivo EJA. Ao final a concessão em definitivo da segurança. É o relato. DECIDO. No caso em análise toda a argumentação está alicerçada na compreensão de que o impetrante, em razão de ter logrado aprovação em 04 (quatro) universidades, a despeito de sua idade (15 anos), possuidesempenho, desenvolvimento e capacidade suficiente para frequentar o Curso Supletivo EJA (Educação Jovens e Adultos), consequentemente obter a necessária certificação de conclusão do Ensino Médio e com isso viabilizar posterior matricula no Ensino Superior (Curso Odontologia). Nesse sentido, além de todo o arrazoado inicial o impetrante colacionou aos autos deste Mandado de Segurança cópia do Laudo Psicológico particular, subscrito pela Psicóloga Dra. Thatiana Bisi (CRP: 10/02098) atestando sua capacidade/aptidão para ingresso na universidade (ID 2183895). O ato apontado como supostamente coator, Oficio nº 1333/2019-GS/SEDUC, escorado na motivação constante do Memo. nº 40/2019-NUJUR/SEDUC (ID 2183894), respondendo à consulta formulada pelo representante legal do impetrante informou sobre a impossibilidade de certificação como concluinte do ensino médio (EJA - supletivo), em razão da idade do discente/impetrante ser inferior a 18 (dezoito) anos, consoante previsto no art. 38, §1º, inciso II, e §2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação ? LDB, senão vejamos: ?Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II -no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.? Destarte sem embargo do impetrante ter desempenho elogiável em seus estudos, mas o que se percebe é um inconformismo com determinada previsão legal, sendo que na tentativa de infirmar essa disposição normativa optou-se pela alegação, unilateral, de que o autorpossui, como dito anteriormente,desempenho, desenvolvimento e capacidade suficiente para frequentar o Curso Supletivo EJA (Educação Jovens e Adultos), consequentemente obter a necessária certificação de conclusão do Ensino Médio. Ocorre, entretanto,que o rito procedimental célere e específico do Mandado de Segurança não comporta ampla dilação probatória, pelo queexige-se a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, dos fatos alegados e que traduzem o direito líquido e certo invocado, o que não ocorreu na espécie, visto que somente por uma perícia psicológica será possível constatar eventual aptidão ou inaptidão para viabilizar o pleito autoral. Não se trata de considerar legitima a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, tampouco desprezar a meritocracia como um possível meio de acesso e viabilizador do direito à educação, especialmente visando o Ensino Superior, mas tão somente de reconhecer a inadequação da via eleita. Assim, em observância ao art. 10 da Lei nº 12.016/2009INDEFIRO A INICIALdo presente Mandado de Segurança, jugando extinto o processo sem resolução de mérito. Decorrendo o prazo recursal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0804212-06.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804212-06.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio FilhoRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, Proc. nº 0055614-71.2015.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Henrique Machado Soares contra ato praticado pelo diretor geral do DETRAN/PA, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de multa ao impetrante, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza (Id. 1784385 ? Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1784383 ? Págs. 1/7, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 1935429 ? Págs. 1/3).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, proc.0055614-71.2015.8.14.0301, impetrado porimpetrado por Eduardo Henrique Machado Soarescontra ato praticado pelo diretor geral do DETRAN/PA,cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de multa ao impetrante, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.As Tabelas Processuais Unificadas ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017[1], verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado a Infrações Administrativas / Multas e demais sanções, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos / Multa, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a

ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804290-97.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804290-97.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento JúniorRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE APREENSÃO E MULTA DO VEÍCULO PELA ARCON. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proc. nº 0014825-30.2015.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por R. A. DE SOUSA E CIA LTDA (R.A. DE SOUSA PASSAGENS) contra ato praticado pelo diretor geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do estado do Pará ? ARCON, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de apreensão/retenção do veículo e da aplicação de penalidade de multa, em razão de suposto cometimento de infração administrativa.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza respectiva (Id. 1790065 ? Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1790066 ? Págs. 1/6, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2015913 ? Págs. 1/4).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento deMandado de Segurança com Pedido de Liminar, Proc. 0014825-30.2015.8.14.0301, impetrado por R. A. DE SOUSA E CIA LTDA (R.A. DE SOUSA PASSAGENS) contra ato praticado pelo diretor geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do estado do Pará ? ARCON, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de apreensão/retenção do veículo e da aplicação de penalidade de multa, em razão de suposto cometimento de infração administrativa.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se

dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.As Tabelas Processuais Unificadas ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017, verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado a Infrações Administrativas / Apreensão e/ou Multa, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos / Infração Administrativa / Apreensão e/ou Multa, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída primeiramente para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator

Número do processo: 0804289-15.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804289-15.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADA:JAQUELINE CARDOSO LOPESPROCURADORA DE JUSTIÇA:TEREZA CRISTINA DE LIMA EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPETÊNCIA RESIDUAL E CONCORRENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO PELA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de anulação de ato administrativo ajuizada por Jaqueline Cardoso Lopes em face da Companhia de Transportes de Belém - CTBel visando o questionamento de atos administrativos de autuação e apreensão de veículo reputados abusivos e ilegais. Distribuída a ação à1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA

(ID Num. 1790169 - Pág. 1). Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que os pleitos que questionam a legalidade dos atos administrativos de apreensão realizados pela Administração Pública, investida de seu poder de polícia, pertencem à competência comum das Varas da Fazenda, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA e em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, que aborda o tema como assunto autônomo (ID Num. 1790168 - Pág. 1-8). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1905417 - Pág. 1-2). Decorreuin albiso prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2128254 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2162248 - Pág. 1-5). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de ação de anulação de ato administrativo, na qual se questiona a legalidade de apreensão de veículo realizada pela Administração Pública, investida de seu poder de polícia. A Resolução nº 014/2017-TJPA reordenou as competências das Varas da Fazenda Pública da Capital, dividindo-as em privativas e comuns, visando assim classificar as matérias específicas taxativamente e manter algumas competências residuais como comuns e concorrentes a todos os juízos: Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5ºCompete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Açõesde Improbidade Administrativa e asnão incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. A hipótese ora em análise versa sobre legalidade de ato administrativo, a qual não se encontra elencada em nenhuma hipótese taxativa dos arts. 3º e 4º, razão pela qual pertence à competência residual prevista no art. 5º, devendo ser distribuída a quaisquer das Varas Fazendárias. Uma vez fixada a competência pela distribuição inicial e originária à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, operou-se a prevenção do juízo, consoante arts. 43 e 59 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Referido tema já encontra definição na jurisprudência deste TJPA, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GB COMO PRIVATIVA DE UM DOS JUÍZOS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA NORMATIVA CITADA. FIXAÇÃO QUE SE PROCEDE MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 C/C 59, AMBOS DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA, SENDO JULGADO PROCEDENTE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA, Conflito de Competência PJe nº 0804152-33.2019.8.14.0000, Acórdão nº 2.126.236 Seção de Direito Público, Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, j. em 22/08/2019) Ante o exposto,conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital,nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém(PA), 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804348-03.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO

PÚBLICO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804348-03.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADA:TAM ? LINHAS AÉREAS S.A.PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RESIDUAL E CONCORRENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO PELA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de anulação de ato administrativo ajuizada por TAM ? Linhas Aéreas S.A. em face do Estado do Pará visando o questionamento de penalidade administrativa aplicada em razão de violação a direito do consumidor. Distribuída a ação à1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação da contestação, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1793801 - Pág. 1). Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que os pleitos que questionam a legalidade dos atos administrativos realizados pela Administração Pública, investida de seu poder de polícia, pertencem à competência comum das Varas da Fazenda, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA e em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, que aborda o tema como assunto autônomo (ID Num. 1793800 - Pág. 1-6). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1905885 - Pág. 1-2). Decorreuin albiso prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2128315 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2159521 - Pág. 1-4). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de ação de anulação de ato administrativo, na qual se questiona a legalidade de aplicação de penalidade pela Administração Pública, investida de seu poder de polícia. A Resolução nº 014/2017-TJPA reordenou as competências das Varas da Fazenda Pública da Capital, dividindo-as em privativas e comuns, visando assim classificar as matérias específicas taxativamente e manter algumas competências residuais como comuns e concorrentes a todos os juízos: Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5ºCompete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Açõesde Improbidade Administrativa e asnão incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. A hipótese ora em análise versa sobre legalidade de ato administrativo, a qual não se encontra elencada em nenhuma hipótese taxativa dos arts. 3º e 4º, razão pela qual pertence à competência residual prevista no art. 5º, devendo ser distribuída a quaisquer das Varas Fazendárias. Uma vez fixada a competência pela distribuição inicial e originária à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, operou-se a prevenção do juízo, consoante arts. 43 e 59 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Referido tema já encontra definição na jurisprudência deste TJPA, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GB COMO PRIVATIVA DE UM DOS JUÍZOS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA NORMATIVA CITADA. FIXAÇÃO QUE SE PROCEDE MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 C/C 59, AMBOS DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA,

SENDO JULGADO PROCEDENTE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA, Conflito de Competência PJe nº 0804152-33.2019.8.14.0000, Acórdão nº 2.126.236 Seção de Direito Público, Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, j. em 22/08/2019) Ante o exposto,conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital,nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém(PA), 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804225-05.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804225-05.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADOS:RICARDO MELO ABDELNOR E OUTROSPROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. AÇÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA RESIDUAL E CONCORRENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO PELA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar como medida preparatória para ação declaratória de nulidade em face da Companhia de Transportes de Belém ? CTBel em razão de ter sido condicionado o licenciamento/transferência dos veículos ao pagamento de infrações de trânsito cujo procedimento não observou as formalidades legais. Distribuída a ação à1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação da contestação, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1785675 - Pág. 1). Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que os pleitos que questionam a legalidade dos atos administrativos de aplicação de penalidade pela Administração Pública, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito, pertencem à competência comum das Varas da Fazenda, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA e em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, que aborda o tema como assunto autônomo (ID Num. 1785674 - Pág. 1-7). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1902484 - Pág. 1 - 2). Decorreuin albiso prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2128249 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2149492 - Pág. 1 -3). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de ação cautelar na qual se questionaa legalidade dos atos administrativos de aplicação de penalidade pela Administração Pública, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito. A Resolução nº 014/2017-TJPA reordenou as competências das Varas da Fazenda Pública da Capital, dividindo-as em privativas e comuns, visando assim classificar as matérias específicas taxativamente e manter algumas competências residuais como comuns e concorrentes a todos os juízos: Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e

julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5ºCompete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Açõesde Improbidade Administrativa e asnão incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. A hipótese ora em análise versa sobre legalidade de ato administrativo que aplicou penalidade, a qual não se encontra elencada em nenhuma hipótese taxativa dos arts. 3º e 4º, razão pela qual pertence à competência residual prevista no art. 5º, devendo ser distribuída a quaisquer das Varas Fazendárias. Uma vez fixada a competência pela distribuição inicial e originária à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, operou-se a prevenção do juízo, consoante arts. 43 e 59 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Referido tema já encontra definição na jurisprudência deste TJPA, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GB COMO PRIVATIVA DE UM DOS JUÍZOS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA NORMATIVA CITADA. FIXAÇÃO QUE SE PROCEDE MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 C/C 59, AMBOS DO CPC.CONFLITO CONHECIDO PARA, SENDO JULGADO PROCEDENTE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA, Conflito de Competência PJe nº 0804152-33.2019.8.14.0000, Acórdão nº 2.126.236 Seção de Direito Público, Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, j. em 22/08/2019) Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial,conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital,nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém(PA), 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804428-64.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804428-64.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Mario Nonato FalangolaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, proc. nº 0080585-23.2015.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Carla Roberta Gomes de Lima em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1798971 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1798970 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a

competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2013126 ? Págs. 1/3).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Carla Roberta Gomes de Lima em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Danos Morais, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0800039-36.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA SILVA COSTAOAB: 23436/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE DE RIBAMAR NERILDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA SILVA COSTAOAB: 23436/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Vistos.Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 351 do CPC, sob pena de preclusão.Após, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se.Belém/PA, 20 de agosto de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHADesembargadora

Número do processo: 0807676-38.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRAOAB: 012945/PA Participação: RECORRIDO Nome: MM JUIZ DE DIREITO JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os fins de direito, que, consultando os presentes autos, constatei que se trata de Interpelação Judicial Criminal sobre matéria de Direito Penal oposta contra o Juiz da 1ª Vara de Cametá , a qual, deverá ser processada perante o Tribunal Pleno . CERTIFICO ainda, que, a classificação judicial de ?Interpelação Judicial?, ainda não opera com o sistema de processo eletrônico, razão pela qual, nesta data, procedi sua impressão para a formação dos autos físicos para sua regular redistribuição, nos termos do determinado pelo art. 18, da Portaria 3941. O referido é verdade e dou fé. // Belém, 10 de setembro de 2019 Bel LUIS CLÁUDIO MELÃO FARIA Secretário das Seções de Direito Público e Privado

Número do processo: 0801754-16.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: JADINILZA AQUILINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDESOAB: 656 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Vistos etc. I ? Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base na Súmula n. 06, do TJPA. II ? Cite-seo réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta.III - Apresentada contestação, colha-se a manifestação da partes autora.IV - Finalmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. INT. Belém/PA, 06 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0804364-54.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804364-54.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcuradora de Justiça: Leila Maria Marques de MoraesRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proc. nº 0026135-36.2010.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Cássio Carlos Nascimento de Souza em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1795248 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1795247 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2140787 ? Págs. 1/8). É o relato do

necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Cássio Carlos Nascimento de Souza em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Dano Moral, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804417-35.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804417-35.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos SousaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proc. nº 0038948-88.2010.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Alex Ramos Dias em face do Município de Belém, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Município na reparação do suposto dano causado ao autor.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1798887 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1798885 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2059847 ? Págs. 1/3). É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Alex Ramos Dias em face do Município de Belém, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Município na reparação do suposto dano causado ao autor.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Dano Moral e Material, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de

fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804351-55.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804351-55.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva LimaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, proc. nº 0004702-21.2001.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Rômulo Alexandre Monteiro Cordovil em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1794190 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1794189 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2008831 ? Págs. 1/3).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Rômulo Alexandre Monteiro Cordovil em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª

Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Dano Moral e Material, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804291-82.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804291-82.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio FilhoRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, Proc. nº 0062700-98.2012.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Almir Rodrigues de Godoi contra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN/PA, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de multa ao impetrante, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza (Id. 1790193 ? Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em

decisão sob o Id. 1790192 ? Págs. 1/7, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2021761 ? Págs. 1/4).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, proc.0062700-98.2012.8.14.0301, impetrado porAlmir Rodrigues de Godoicontra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN/PA, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de multa ao impetrante, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.As Tabelas Processuais Unificadas ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017[1], verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado à Infrações Administrativas / Multas e demais sanções, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos/Infrações/Multa, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804437-26.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804437-26.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento JúniorRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, proc. nº 0009734-90.2014.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por André Nazareno Barros em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1799320 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1799319 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2101092 ? Págs. 1/5). É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por André Nazareno Barros em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é

Indenização por Dano Moral e Material, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804365-39.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804365-39.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcuradora de Justiça: Tereza Cristina de LimaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE APREESÃO DE VEÍCULO E DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos daAÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Proc. nº 0022774-81.2011.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de Ação Ordinária proposta por Terezinha Elizabete dos Reis em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, cujo objeto consiste na anulação dos atos administrativos de apreensão do Veículo e do Auto de Infração de Trânsito, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza (Id. 1795292 ? Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1795290 ? Págs. 1/8, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2147530 ? Págs. 1/5).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento da Ação Ordinária de Anulação Ato Administrativo C/C Pedido de Antecipação de Tutela, Proc. nº 0022774-81.2011.8.14.0301 proposta por Terezinha Elizabete dos Reis em face da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, cujo objeto consiste na anulação dos atos administrativos de apreensão do Veículo e do Auto de Infração de Trânsito, em decorrência de

suposto cometimento de infração de trânsito.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.As Tabelas Processuais Unificadas ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017[1], verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado a Infrações Administrativas / Multas e demais sanções, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos / Infrações / Multa, entendo tratar-se de matéria autônoma não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça

Número do processo: 0802293-50.2017.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: STATUS SPE - PROJETO IMOBILIARIO CHACARA CEDRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIAOAB: 16818/PA Participação: RECLAMADO Nome: Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOEL DAS GRAÇAS BARRADAS Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPESOAB: 4305DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos porSTATUS SPE ? PROJETO IMOBILIÁRIO CHÁCARA CEDRO LTDA.inconformada com a Decisão ID 453504, que julgou inadmissível a Reclamação por si apresentada em face daTURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS, nos termos do art. 988, §5°, I do Código de Processo Civil em que figura como interessadoMANOEL DAS GRAÇAS BARRADAS.Aduz que a Reclamação fora proposta antes do trânsito em julgado da Decisão impugnada, estando a Decisão atacada eivada de contradição por considera-la inadmissível.Afirma que o STF afastou, no julgamento da Rcl 14872, a aplicabilidade do verbete sumular n.° 734, sob o entendimento de que este incide tão somente com o trânsito em julgado da ação que dá ensejo à Reclamação.Requer a reforma da Decisão de inadmissibilidade, bem como o restabelecimento da liminar de suspensão do feito originário até o julgamento da Reclamação.Nos termos do ID 528704, determinei a requisição de cópia da Certidão

de Trânsito em Julgado da Ação n.° 0002728-26.2014.814.0301, bem como a intimação do embargado para que se manifestasse no prazo legal.O prazo para apresentação da Certidão decorreu in albis (ID 937691), razão pela qual determinei a renovação da diligência, bem como que a Secretaria certificasse acerca do eventual decurso de prazo para manifestação do embargado (ID 1051490), a qual apresentou a informação ID 1071743.A Secretaria das Turmas Recursais informou que o trânsito em julgado da Ação n.° 0002728-26.2014.814.0303 ocorreu em 30 de novembro de 2017 (ID 1104455).Considerando a Certidão ID 1071743, determinei a intimação do embargado, por meio de seu advogado para, se quisesse, impugnar os Embargos de Declaração ID 506310 (ID 11922098), tendo o prazo decorrido in albis (Certidão ID 1459317).É o sucinto relatório.Prima facie, assento a tempestividade dos aclaratórios.Para análise da questão vejamos o dispositivo da Decisão Embargada (ID 453504): Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Reclamação ajuizada porSTATUS SPE ? PROJETO IMOBILIÁRIO CHÁCARA CEDRO LTDA.em face daTURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 988, IV cumulada com o art. 988, §1°, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I alínea ?f? da Constituição Federal, sob o argumento de divergência jurisprudencial entre o Acórdão proferido nos autos do Processo n.° 0002728-26.2014.814.0303 e o decidido no âmbito do Tema 938 do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos.Considerando presentes os requisitos, deferi parcialmente os efeitos da tutela antecipada tão somente para a imediata suspensão da condenação referente à devolução em dobro da comissão de corretagem mantida no bojo do Acórdão atacado, sob pena de multa diária.Requisitadas informações à Turma Recursal dos Juizados Especiais, esta sustentou a inadmissibilidade da reclamação por ter sido interposta após o trânsito em julgado da ação proposta em face da reclamante.Citado, o terceiro, Senhor Manoel das Graças Barradas, apresentou Contestação, pugnando pelo improvimento daReclamação, bem como pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 988, §5°, I do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:(...)§ 5º É inadmissível a reclamação:(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)I ? proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;Analisados os autos e a partir das informações prestadas pela Turma Recursal, verifico que a Decisão Reclamada teve seu trânsito em julgado em 29/11/2017, tornando inadmissível a Reclamação, porquanto ajuizada em 18/10/2017, sob pena de se transmudar o instituto em sucedâneo recursal.Corroborando o entendimento supra, vejamos:RECLAMAÇÃO. COMPRA E VENDA. DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO. REQUISITO. DECISÃO IMPUGNADA SEM TRÂNSITOEM JULGADO. A reclamação é instrumento destinado a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais; e garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, ditames em enunciados sumulares vinculantes e de julgamentos representativo de controvérsia ou em incidentes de assunção de competência, nos termos do art. 988 do CPC/15. Não é admissível em face de decisão com trânsito em julgado. O instituto processual tem natureza de ação, pois requisita petição inicial; instaura relação jurídica processual com a citação de parte beneficiária da decisão impugnada para oferecer contestação; e a decisão nela proferida se sujeita às regras recursais e efeitos da coisa julgada em face da parte adversa. Nela, o juiz que prolatou a decisão impugnada não é parte; e somente intervirá se instado a prestar informações; e para dar cumprimento ao que nela for determinado. - Circunstância dos autos em que se impõe o indeferimento da inicial. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Reclamação Nº 70075462424, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/10/2017Por fim, revogo a antecipação de tutela de fls. e determino a comunicação da presente decisão à Turma Recursal reclamada.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 988, §5°, I do Código de Processo Civil, julgo a presente Reclamação inadmissível.Publique-se. Intime-se. Analisados os autos, verifico que a Decisão Embargada pautou-se em informação oriunda da Turma Recursal Reclamada, oportunidade em que aduziu (ID 365338): ?Analisando-se o processo constata-se que a Reclamante se conformou com o julgamento da Turma Recursal Permanente - o qual não contrariou o Tema 938 ? STJ, conforme alegado, por ter se baseado na prova constante dos autos e não apenas nas alegações da ora Reclamante -,tendo em vista que esta não interpôs recurso da referida decisão, cujo prazo se encerrou em 29/11/2017. Assim, não tem razão a Reclamante, uma vez que, não sendo interposto o recurso adequado, consequentemente transita em julgado o Acórdão, não podendo o referido julgamento ser entendido como ensejador de reclamação, quando ainda existes recursos a ser manejados.(Grifo nosso) Como se vê, as informações então prestadas induziram a erro esta Magistrada, mormente considerando que a presente Reclamação ter sido ajuizada em 27/11/2017, bem como em razão da Certidão ID 1104455, que demonstra o trânsito em julgado tão somente em 30/11/2017, o que demonstra a admissibilidade do pleito e a necessidade de reforma da Decisão Embargada.Nesse sentido, vejamos: EMBARGOSDEDECLARAÇÃOEM APELAÇÃO

CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.EMBARGOSÀ EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO DO PRECONIZADO PELO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/15. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO.Cabemembargosdedeclaraçãopara sanar os vícios apontados no art. 1022 do CPC, ou seja: esclarecer obscuridade, eliminarcontradição, suprir omissão e corrigir erro material.Verificado a omissão no acórdãoembargadoquanto a aplicação do disposto pelo art. 85, §11º do CPC,acolhem-se osembargosdedeclaraçãopara sanar o apontado vício do julgado, eintegrarao acórdão o exame do ponto omitido.EMBARGOSDEDECLARAÇÃOACOLHIDOSEM DECISÃO MONOCRÁTICA.(EmbargosdeDeclaração, Nº 70082000241, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 08-07-2019) Desta feita, firmo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, por ter a Decisão Embargada se pautado em informação equivocada da Turma Recursal Reclamada, devendo, outrossim, o feito ter seu prosseguimento. DISPOSITIVO Ante o exposto:1. CONHEÇO DO RECURSOeDOU-LHE PROVIMENTO,PARA CASSAR A DECISÃO EMBARGADA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO; 2. ASSIM, RESTABELEÇO A DECISÃO ID 317370, RESSALVANDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO SENHOR MANOEL DAS GRAÇAS BARRADAS, DEVENDO A RECLAMANTE FORNECER NOVO ENDEREÇO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA;3. CUMPRIDO O ITEM 2, REMENTAM-SE OS AUTOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃOPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

Número do processo: 0804217-28.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804217-28.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Waldir Macieira da Costa FilhoRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MULTAS. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MULTA, Proc. nº 0000080-87.2003.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de Ação Ordinária proposta por Celso Luiz dos Santos e Outros em face do Departamento de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN/PA e da Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL, cujo objeto consiste na anulação de diversos atos administrativos de aplicações de multas, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza (Id. 1784785 ? Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1784784 ? Págs. 1/7, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2013984 ? Págs. 1/3).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento da Ação Ordináriade Cancelamento de Multa, Proc. nº 0000080-87.2003.8.14.0301,proposta por Celso Luiz dos Santos e

Outros, cujo objeto consiste na anulação de diversos atos administrativos de aplicações de multas, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelos autores não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.As Tabelas Processuais Unificadas ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017[1], verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado a Infrações Administrativas / Multas e demais sanções, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos / Multa, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804434-71.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804434-71.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de AlmeidaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, À IMAGEM, MORAIS E MATERIAIS, CUMULADA COM LUCRO CESSANTES.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, À IMAGEM, MORAIS E MATERIAIS, CUMULADA COM LUCRO CESSANTES, proc. nº 0046303-55.2009.8.14.0301, em face do

JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Claudio Hamilton da Silva Maia em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autor.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1799200 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1799199 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível,deixou de emitir parecer em atenção a recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP(Id. 2021022 ? Págs. 1/2). É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Claudio Hamilton da Silva Maia em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado ao autorRelativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Dano Moral e Material, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de

2019.DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804435-56.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804435-56.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro AlvesRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proc. nº 0022041-18.2009.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Rosangela Galvão da Silva em face do Hospital Ophir Loyola e de Helder da Fonseca Bitar, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1799208 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1799207 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2119952 ? Págs. 1/4). É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Rosangela Galvão da Silva em face do Hospital Ophir Loyola e de Helder da Fonseca Bitar, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as

não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Dano Moral, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0804286-60.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804286-60.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcuradora de Justiça: Tereza Cristina de LimaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PELO AUTOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos doAÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, Proc. nº 0036416-20.2009.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambos da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de Ação Ordinária proposta por Antenor Pereira de Menezes em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN/PA, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de multa ao autor, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo a juíza (Id. 1789842 ? Pág. 1), considerado que a matéria tratada nos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, tendo, na oportunidade, determinado a redistribuição do feito a 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1789840 ? Págs. 1/7, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo de competência, para que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital relativamente ao julgamento do processo em epígrafe, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2091813 ?

Págs. 1/4).É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.No caso, ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os Juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daAção Ordinária proposta por Antenor Pereira de Menezes em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN/PA, cujo objeto consiste na anulação de ato administrativo de aplicação de penalidade de multa ao autor, em decorrência de suposto cometimento de infração de trânsito.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJ/PA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Veja-se tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pelo autor não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.As Tabelas Processuais Unificadas ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vinculam a competência das Varas da Fazenda no mesmo sentido do que estabelece o artigo 2º da Resolução 14/2017[1], verificando-se que o tema Atos Administrativos está vinculado à Infrações Administrativas / Multas e demais sanções, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Atos Administrativos / Infrações / Multa, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao Juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0807933-97.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PA Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PA Participação: RÉU Nome: LORRANY DE CASSIA DE SOUZA E SILVA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DO SOCORRO MELO DE SOUSAOAB: null Participação: RÉU Nome: A. R. M. S. D. O. Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DO SOCORRO MELO DE SOUSAOAB:

nullManifeste-se o promovente acerca da Certidão ID 2081787, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0804353-25.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804353-25.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Conflito Negativo de CompetênciaComarca de Origem: BelémSuscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da CapitalSuscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da CapitalProcuradora de Justiça: Tereza Cristina de LimaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, proc. nº 0040995-73.2014.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Clenes Santa Brígida Lima em face do Hospital Ophir Loyola, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e estético, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1794577 ? Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1794576 ? Págs. 1/10, declinado de sua competência,suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2079259 ? Págs. 1/3). É o relato do necessário.DECIDOPreenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento daação de indenização proposta por Clenes Santa Brígida Lima em face do Hospital Ophir Loyola, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais e estético, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3°, 4° e 5° da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:Art. 3° À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,privativamente, as ações relativas:I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos,II - À Ordem Urbanística;IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4° À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I - À Intervenção do Estado na Propriedade;II - A Domínio Público;III - A Serviços Públicos;IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V - À Previdência dos Militares do Estado;VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5° Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativae, ainda, por não se tratar de matéria de competência

comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.A Tabela Processual Unificada ? TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Dano Moral e estético, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:?Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência,competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator[1]Art. 2° A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução n° 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Número do processo: 0017585-18.2018.8.14.0051 Participação: EXCIPIENTE Nome: ARMINDO DOCITEU DENARDIN Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRAOAB: 3609/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM RAFAEL GREHS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Para Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOREXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (10977): 0017585-18.2018.8.14.0051EXCIPIENTE: ARMINDO DOCITEU DENARDINNome: ARMINDO DOCITEU DENARDINEndereço: TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK, N. 356, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-045Advogado: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: PA3609-A Endereço: AV. CONS. FURTADO, 2865, ED SINTESE 21 9 ANDAR , - de 2398/2399 a 3319/3320, CREMACAO, BELéM - PA - CEP: 66063-060MENOR INFRATOR: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM RAFAEL GREHSNome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM RAFAEL GREHSEndereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, - de 1690/1691 ao fim , Aldeia, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050DESPACHO Face à interposição de Embargos de Declaração pelo excipiente, intime-se o embargado/excepto, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 261 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.À Secretaria, para os devidos fins.Após, retornem conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0800080-03.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito do Juizado Especial de Conceição do Araguia Participação: INTERESSADO Nome: ARNALDO CRUZ DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARACONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0800080-03.2019.814.0000SUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIAEXPEDIENTE:SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADOPROCURADOR DE JUSTIÇA:WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHORELATORA:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos deCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAem que figura

como suscitante oJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIAe suscitado oJUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.Tratam-se os autos originários de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Dpvat (Proc. nº 000110130.2018.814.0017), ajuizada por Arnaldo Cruz da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat SA.Os autos foram inicialmente conclusos ao MM. Juízo do Juizado Especial daquele Município, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, em razão da alegada complexidade da matéria.Redistribuído, o MM. Juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia suscitou conflito de competência.Aduz o suscitante, que a alegada complexidade não seria fator determinante para afastar a competência daquele juizado.Coube-me por distribuição a relatoria do feito.A Procuradoria de Justiça opina pela procedência do conflito e declaração da competência do Juizado Especial de Conceição do Araguaia para processar e julgar o feito (ID 1392217).É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que o presente caso comporta julgamento monocrático.O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.Pois bem.A questão trazida à análise não merece maiores digressões.A questão cinge-se em torno da competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro - DPVAT em decorrência de acidente de trânsito.Prefacialmente, cumpre destacar que é por meio de perícia técnica que pode ser verificado o grau da invalidez do segurado, a fim de conferir vigência aodeterminado pelo STJ no enunciado de sua súmula nº 474, in verbis:Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Ainda que em alguns casos o grau de invalidez só possa ser dimensionado a partir de produção de laudo pericial, sobretudo quando a parte demandante não teve acesso ao laudo do IML antes da propositura da ação, tal circunstância, por si só, não é suficiente para modificar a natureza de baixa complexidade.Tanto é que o direito da parte (a receber indenização pelo seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito), caso realmente comprovado algum grau de invalidez, já se encontra sumulado e definido.Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes que se amoldam perfeitamente ao tema sob exame: COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. 1- O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível; 2- É da competência absoluta do JuizadoEspecial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA; 3- A eventual complexidade da causa, com necessidade da produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ; 4- A matéria afeta a concurso público não demanda, necessariamente, complexidade da causa, o que não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; 5- O declínio de competência enseja a redistribuição do feito, em homenagem à celeridade e à economia processual; 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida na parte que declinou a competência do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública e, de ofício, reformada na parte que extingue o feito sem resolução de mérito. Determinada a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação. (2018.03106450-81, 194.445, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA TÉCNICA. ARTS. 3º E 35 DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA ESTABELECER A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. Conforme entendimento pacífico adotado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais, que se liga à matéria e valor da causa. Exegese dos arts. 3º e 35 da Lei n. 9.099/95. Conflito de competência procedente. (TJ-SC - CC: 20140155528 São José 2014.015552-8, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 16/07/2014, Órgão Especial) Desta feita, considerando que a matéria tratada nos autos é identificada como de causa de menor complexidade, bem como que a necessidade de perícia não é, por si só, procedimento incompatível com o rito dos juizados especiais, sobretudo porque a espécie de perícia a ser realizada nos autos sequer é produzida em audiência, mas sim extrajudicialmente, com quesitos previamente apontados pelas partes, entendo por afastar a competência do juízo suscitante e determinar o retorno dos autos ao juízo originário.Ante exposto e na esteira do parecer Ministerial,CONHEÇOdoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, paraDECLARAR,

a competência doJuízo de Direito do Juizado Especial de Conceição do Araguaiapara processar e julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Número do processo: 0809189-75.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Juizo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARACONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0809189-75.2018.814.0000SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADOPROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLARELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAem que figura como suscitante oJUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMe suscitado oJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.Consta dos autos pedido de expedição de Alvará Judicial c/c Pedido de Autorização para Outorga de Escritura de Compra e Venda, ajuizada por Lucidea Pother Furtado, a qual foi distribuída originariamente ao juízo de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que declinou de sua competência em favor do juízo da 5ª Vara Cível da mesma Comarca por ser a privativa de registros públicos.Os autos foram redistribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que se declarou incompetente para julgar o feito por entender tratar-se de Ação de Adjudicação Compulsória, e, que esta não se encontra no rol de matérias da competência da Vara de Registros Públicos.Diante disso, suscitou o presente conflito de competência.Coube-me a relatoria do feito por distribuição.A Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (ID 1835788).É o relatório. Decido.Compulsando-se os autos, observa-se que o presente caso comporta julgamento monocrático.O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.A competência dos Juízes de Direito de Registros Públicos encontra-se definida no art. 113 da Lei nº. 5.008/81 - Código Judiciário do Estado do Pará, que disciplina a matéria, nos seguintes termos: - Processar e julgar: a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;(...) Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, o fato de a autora, assim como as pessoas que lhe venderam o imóvel descrito na inicial, terem adquirido somente a posse do bem.Acrescenta ainda em sua exordial que o real proprietário já havia falecido desde 1979, o que lhe impediu de proceder a conclusão da escritura pública.Dessa forma, pode-se concluir, que através da demanda ajuizada pela autora, se busca uma sentença substitutiva do comportamento do vendedor, sendo, portanto, lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência da Vara que feito foi originariamente distribuído, para processar e julgar o feito.Nessa senda, vejamos os precedentes:EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA A REGISTRO PÚBLICO.UNANIMIDADE. 1. A ação de adjudicação compulsória importa na emissão de uma sentença substitutiva do comportamento do vendedor, lide de cunho obrigacional e, portanto, de natureza tipicamente civil, razão pela qual a competência pertence ao juízo cível daquela comarca a quem foi originariamente distribuído, qual seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal. 2. O Artigo 113, inciso I, alínea a, do Código Judiciário do Estado do Pará estabelece a competência do juízo da Vara de Registros Públicos apenas para demandas que versem diretamente aos registros públicos, o que não é o caso da ação originária. 3. Por mais que se vislumbre da leitura dos documentos juntados aos autos a recusa do Cartório de Registro de imóveis em proceder ao registro da Escritura de cessão de direitos hereditários firmada pelos réus da ação principal, essa recusa não é o objeto da ação em comento, assim sendo o registro do bem imóvel efeito secundário e automático do acolhimento da pretensão adjudicatória, este não tem o condão de subtrair da demanda a sua natureza essencialmente civil, transformando-a em causa afeta à jurisdição dos registros públicos e autorizando, em decorrência, o deslocamento da competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal. (2016.00875694-29, 156.818, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-09, Publicado em 2016-03-10). CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSEQUÊNCIAS SOBRE O REGISTRO IMOBILIÁRIO, QUE REPRESENTAM EFEITOS REFLEXOS DA EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIDE TIPICAMENTE DE DIREITO CIVIL. ATRIBUIÇÃO QUE RECAI SOBRE A VARA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS DEMANDAS CÍVEIS EM GERAL, EM DETRIMENTO DA UNIDADE ESPECIALIZADA EM REGISTROS PÚBLICOS (ARTS. 2º, INC. I, ALÍNEA A, E 3º, INC. I, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO N. 22/08-TJ C/C ART. 95, INC. I, DA LEI N. 5.624/79). PRECEDENTES DA CORTE. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO.(TJSC. CC 492091 SC 2010.049209-1. Relator: Eládio Torret Rocha. Julgamento: 24/11/2011.Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil.) Ante exposto,CONHEÇOdoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, paraDECLARAR, competente oJuízo de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial da Capitalpara o processar e julgar do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Número do processo: 0802054-75.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAÓRGÃO JULGADOR:TRIBUNAL PLENOCLASSE:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAAUTOS Nº:0802054-75.2019.814.0000AUTOS ORIGINÁRIOS:0044825-94.2010.814.0301SUSCITANTE:2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMSUSCITADO:7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMRELATORA:DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos os autos.OJUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELÉMsuscitouCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAem face doJUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, nos autos da Ação de Reconhecimento de União EstávelPost Mortemc/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº0044825-94.2010.814.0301) ajuizada por ÂNGELA ABREU LOPES em detrimento de ANA LÚCIA RABELO DE OLIVEIRA.O Juízo suscitado, inicialmente, sentenciou o feito apenas em relação ao pedido de declaração de união estável, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém, em relação ao pedido de partilha de bens, devido à sua natureza meramente patrimonial (Id. 1507174).Por sua vez, o Juízo suscitante, para onde o feito originário foi redistribuído, em decisão de Id. 1507175, esgrimou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte exprime ser da Vara de Família a competência para processar e julgar os feitos idênticos ao originário.Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer (Id. 1735192) manifestando-se pela inexistência de conflito, eis que não houve pedido de partilha de bens na ação de reconhecimento de união estável ajuizada na origem.Brevemente Relatados.Decido.Prima facie, vislumbro pertinente, em parte, a manifestação ministerial, explico.Comungo da constatação segundo a qual o objeto da ação originária seria tão somente o reconhecimentopost mortem, da união estável havida entreÂNGELA ABREU LOPESe CARLOS ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, falecido em 26/07/2010, porquanto não se dessume da peça de ingresso, qualquer pedido de partilha de bens, notadamente quando a tutela antecipada pleiteada teria a finalidade de atribuir-lhe legitimidade para requerer os direitos trabalhistas dode cujusjunto ao seu empregador e o pensionamento, na qualidade de companheira beneficiária, junto ao INSS, e o julgamento do mérito o desiderato apenas declarar a existência de união estável havida com aquele, à teor do Id. 1507172-pág. 08,litteris:(...) Já o fundado receio de dano irreparável que justifica a antecipação da tutela assecuratória, está demonstrado no risco de dano que a demora do processo pode causar à Requerente, uma vez que necessita seja declarada a união estável vivida com o falecido há 05 anos, a fim de poder requerer junto a firma os direitos trabalhistas de seu companheiro e ainda a pensão por morte junto ao INSS para garantia de seu direito como companheira. (...) Julgar procedente a ação para declarar a existência da união estável vivida há 05 anos entre autora e o falecido companheiro, de natureza familiar, pública e duradoura com objetivo de constituir família, objetivando tão somente uma sentença de cunho declaratório.No entanto, ouso discrepar do Ministério Público no que tange ao desfecho do presente incidente, na medida em que, a despeito de inexistirem os motivos que ensejaram o conflito, este existe e vislumbro que deve ser declarada a competência da unidade cuja jurisdição seja consentânea com a natureza da única matéria versada no feito de origem, qual seja, o reconhecimento da união estável, e não simplesmente arquivado por inexistência de conflito.À vista do exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO e DECLARO competente para o processamento do feito originário a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, ora suscitada, acompanhando, em parte, a cota ministerial.Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Desa.MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0806387-70.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: V. D. F. D. D. I. Participação: SUSCITADO Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. B. M. G. B.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORCONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970): 0806387-70.2019.8.14.0000SUSCITANTE: VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACÍNome: VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACÍEndereço: Rua Manoel Barata, 1107, - até 899/900, Cruzeiro (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66810-100SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM MARGUI GASPAR BITTENCOURTNome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM MARGUI GASPAR BITTENCOURTEndereço: R. Cel. Fontoura, 240, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-610DESPACHOTrata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci e o Juízo da 1ª Vara de Família de Belém, no qual o juízo suscitante (Vara de Família Distrital de Icoaraci) encaminhou, dos Autos da Ação de Execução de Alimentos, processo n.º 0829199-76.2019.8.14.0301, cópias digitalizadas de documentos necessários à prova do Conflito a esta Egrégia Corte, para a apreciação e julgamento da controvérsia verificada. Com relação aos autos originais da ação em trâmite na Vara de Família Distrital de Icoaraci, determino que retornem ao Juízo da 1ª Vara de Família de Belém (suscitado), para que ali aguardem a decisão do presente conflito negativo de competência, pelo que o designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955, caput, parte final, do CPC vigente. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Família de Belém, ora suscitado, para prestar informações sobre o conflito em apreço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954, parágrafo único, do CPC. Em seguida, vistas ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 956 do CPC. Após, conclusos. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0800917-92.2018.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: KLEY ANDERSON DO ROSARIO MACAMBIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOROAB: 32 Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIASOAB: 2721 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITASOAB: 20804/PA Participação: RECORRIDO Nome: JUIZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ICOARACI Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAMANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA EM AUTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, APLICANDO A SANÇÃO DE MULTA E A PENALIDADE DE FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2° DA PORTARIA CONJUNTA N° 005/2008 CJRMB E AO ARTIGO 258 DO ECA. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE ADOLESCENTES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL CONTRA ATO JUDICIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, DESDE QUE SE TRATE DE DECISÃO TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER. AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DESCABIMENTO DO WRIT.INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA ELEITAINDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO10 DA LEI Nº 12.016/2009. PROCESSO JULGADOEXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deMANDADO DE SEGURANÇAnº 0800917-92.2018.814.0000,da Comarca de Belém/PA.ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL MANDAMENTAL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Belém (PA), 23 de abril de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRANRelatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL/LIBRA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DE 2019:

Faço público a quem interessar possa que, para **a Sessão Ordinária da Seção de Direito Público no plenário virtual(Libra)**, a realizar-se no dia **19 de setembro de 2019**, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

01 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ¿ 0018242-59.2013.814.0301

Embargante: J. I. R. V. (Adv. Sérgio Guimarães Martins ¿ Oab/PA 3442)

Embargado: Acórdão nº 190.926 e Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL/LIBRA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DE 2019:

Faço público a quem interessar possa que, para **a Sessão Ordinária da Seção de Direito Público no plenário virtual(Libra)**, a realizar-se no dia **19 de setembro de 2019**, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

01- CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0003341-32.2014.8140049

Suscitante : Juiz da Vara Agrária de Castanhal

Suscitado: Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Jr

Relatora: Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00018126020038140301 PROCESSO ANTIGO: 201430241715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Execução de Título Judicial em: 11/09/2019 AGRAVADO:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) AGRAVANTE:MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA Representante(s): OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0001812-60.2003.814.0301 (nº antigo - 2014.3024171-5) AGRAVANTE: MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA. Advogada: Dra. Paula Rodrigues de Paiva, OAB/PA nº 11.724. AGRAVADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP nº 98.709. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA contra decisão (fls.18-20) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Execução Provisória de Sentença proferida nos autos da Ação de Reparação de Dano c/c Indenização por ato ilícito - dano moral e material (Processo nº 0001812-60.2003.814.0301), apresentada contra o ora agravado BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, julgou procedente a impugnação em razão da existência de excesso no valor do cumprimento definitivo do julgado; condenou a parte autora, Maria Suely Rodrigues de Paiva, a pagar ao banco impugnante, Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, a verba honorária da impugnação na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 20, 4º, do CPC/73; determinou a remessa dos autos ao Contador do Juízo a fim de que seja feito o cálculo da condenação, seguindo-se a diretriz apontada na decisão, abatendo-se da soma final o valor já recebido pela parte demandante e a verba honorária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) estabelecida. Após a leitura detalhada dos autos e a consulta realizada no Sistema LIBRA, constata-se que os autos do Processo nº 0001812-60.2003.814.0301 -11ª vara cível de Belém, originário deste recurso, trata-se de uma Execução Provisória de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Dano Cumulada com Indenização por Ato Ilícito - Dano Moral e Material - Com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0041682-79.2000.814.0301 -10ª vara cível de Belém) ajuizada por Maria Suely Rodrigues de Paiva em face de Banco Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo. Verifica-se, ainda, que, nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Dano Cumulada com Indenização por Ato Ilícito - Dano Moral e Material (Processo nº 0041682-79.2000.814.0301 -10ª vara cível de Belém), houve a interposição anterior de recurso de Apelação (Processo nº. 2010.301.1555-0) e recurso de Agravo de Instrumento (Processo nº 2013.303.2882-9) ambos distribuídos e julgados sob a relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, conforme extrai-se do Acórdão nº 114.211 da Apelação e Acórdão nº 185.778 do Agravo de Instrumento, que ora determino sua juntada a estes autos. Desta feita, tendo em vista a indubitável conexão existente entre a Execução Provisória (Processo nº 0001812-60.2003.814.0301), originária deste recurso, e a Ação Ordinária de Reparação de Dano Cumulada com Indenização por Ato Ilícito - Dano Moral e Material (Processo nº 0041682-79.2000.814.0301), forçoso concluir pela prevenção do Des. José Maria Teixeira do Rosário para julgar o presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 116, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça abaixo transcrito: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. § 1o Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor. Assim, em obediência à regra do art. 116, caput e §1º, c/c art. 120 ambos do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o presente recurso de Agravo de Instrumento deve ser redistribuído ao Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 4 de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO PROCESSO: 00019073020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:DORACI BEZERRA DOS REIS. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS APELAÇÃO Nº: 0001907-30.2017.8.14.0040 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogados: Dr. Antônio Braz da Silva - OAB/PA 20.638-A e Dra. Laysa Agenor Leite - OAB/PA 15.530 APELADO (A): DORACI BEZERRA DOS REIS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 62/72), interposto por BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a sentença (fls. 58/58v) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar (Processo nº 0001907-30.2017.8.14.0040) ajuizada em desfavor de DORACI BEZERRA DOS REIS, que julgou improcedente o pedido da inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob a seguinte fundamentação: (...). "Forte nestas razões julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, por falta de interesse de agir, em ambas as vertentes, inadequação e falta de necessidade, condenando o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. O não pagamento das custas importará na inscrição na dívida Ativa, devendo ser expedido certidão pertinente. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve instauração do contraditório, não havendo que se falar em sucumbência". Em suas razões recursais, sustentou o apelante ser inaplicável ao caso concreto a teoria do adimplemento substancial, em razão das parcelas inadimplidas possuírem valor significativo em relação à obrigação contratada. Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta certidão de fl. 81. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 78). Posteriormente, o Apelante requereu a desistência do Recurso de Apelação acima identificado (fl. 84) em razão de acordo extrajudicial realizado em 17/12/2018 com o apelado. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Dispõe o artigo 998, do Código de Processo Civil que: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência, restando, assim, prejudicado o recurso, que conduz ao seu não conhecimento. Aresto do C. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. (...) 2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente. Precedentes. 3. A formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 4. Assim, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 763.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). Grifo nosso. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do Recurso, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, por via de consequência, NÃO CONHEÇO da Apelação por estar prejudicada, em face da perda superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Encaminhem-se oportunamente os autos ao Juízo `a quo", com as cautelas legais, para os ulteriores de direito. Belém, de de 2019. Des(a). MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora PNLDG PROCESSO: 00023198120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVANTE:J. K. P. S. N. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) AGRAVADO:E. F. N. Representante(s): OAB 10782 - CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002319-81.2017.814.0000. AGRAVANTE: J. K. P. S. N. Defensora Pública: Dra. Emilgrietty Silva dos Santos, OAB/PA 11.968. AGRAVADO: E. F. N. Defensor Público: Dr. Cássio Bitar Vasconcelos, OAB/PA 10.782. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de tutela recursal interposto por J. K. P. S. N. em face da decisão interlocutória (fls.17-18v), prolatada pelo Juízo da 1ª vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos c/c pedido de tutela antecipada (Processo nº 0000763-14.2017.814.0301), ajuizada por E. F. N., que acatando integralmente o pedido provisório, liberou o agravado da obrigação de prestar alimentos a agravante. Interposto o recurso, em razões de fls. 4-12, a agravante postula a reforma da decisão, destacando inicialmente que necessita dos alimentos prestados pelo genitor, já que atualmente mora de favor na casa de uma amiga, bem como encontra-se matriculada em curso de nível superior em instituição de ensino privada. Que ao contrário do alegado na inicial, não convive em regime de união estável. Aduz que o agravado goza de boa situação financeira que reside sozinho, não possui filhos menores e aufere mensalmente uma renda de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ser policial aposentado. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, restando caracterizado o fumus boni iures no contrato de prestação de serviço educacionais, documento comprobatório de que a agravante é estudante. Já o periculum in mora evidencia-se pelos prejuízos que a recorrente sofrerá com a interrupção do pagamento da verba alimentar, vez que depende exclusivamente do valor para subsistência. Fundamenta as razões

no art. 1.694 do Código Civil, subordinando-se os alimentos a possibilidade de serem prestados sem prejuízo do sustento de quem são reclamados, devendo ser restabelecido o pagamento de pensão alimentícia por período suficiente para a conclusão do curso superior e inserção da agravante no mercado de trabalho. No mérito, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, com a manutenção da pensão alimentícia no importe de 15% (quinze por cento) dos vencimentos do agravado. Documentos obrigatórios e facultativos juntados às fls. 13-32. Distribuído os autos sob minha relatoria (fl. 33). Às fls. 35-36, deferi a tutela recursal antecipada. Contrarrazões apresentadas às fls. 38-44. É o relatório. Decido. Após analisar os autos em questão, bem assim, depois de consultá-los no sistema Libra, constatei que o feito fora sentenciado em 9/11/2017, decisão ora juntada nestes autos, homologando os termos acordados pelas partes e extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposição do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda superveniente do objeto recursal, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. Belém-PA, de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora PROCESSO: 00034839820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) APELADO:CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTAREM LTDA ME Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM. APELAÇÃO Nº: 0003483-98.2012.814.0051. APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADO: Dr. Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11.471) e outros. APELADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTAREM LTDA ME ADVOGADO: Dr. Haroldo Quaresma Castro (OAB/PA 11.913). RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A., em face da sentença (fls. 50-51) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santarém que, nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 0003483-98.2012.8.14.0051) opostos pela CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTAREM LTDA ME, acolhe-os parcialmente, fixando em R$ 28.306,03 (vinte e oito mil, trezentos e seis reais e três centavos) o valor da execução, bem como condenou o embargado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos. Apresentada as razões recursais (fls. 58-66), o recorrente reclama pela reforma do decisum, apenas no que toca aos encargos processuais e honorários advocatícios, explicando que, in casu, houvera sucumbência mínima da instituição financeira/embargada, o que deveria ter sido levado em consideração quando da fixação dos encargos processuais e honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que, por força do art. 21, parágrafo único do CPC/73, se um dos litigantes decair em parte mínima do pedido, o outro responderá integralmente pelas despesas e honorários advocatícios. No mérito, postula o provimento do recurso com a inversão da sucumbência e, subsidiariamente, requer a compensação dos honorários. Inicialmente, a distribuição coube a relatoria da Desa. Celia Regina de Lima Pinheiro (fl. 75) que requereu a redistribuição dos autos por força da Emenda Regimental n º 05, conforme despacho de fl. 77. Após, vieram-me os autos para relatoria (fl. 78). Por meio da petição de fls. 80-81, o apelante requereu atenção ao princípio da celeridade processual. Despacho de intimação das partes (fl. 82) para se manifestarem sobre interesse na realização de autocomposição. Petição do apelante às fls. 83v, informando a este juízo a perda superveniente do objeto recursal, acostando aos autos à fl. 84 o termo de acordo pactuado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando que o presente recurso de apelação visa a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução opostos, nos autos da Ação Executiva de Título Extrajudicial, e que o apelante BANCO DA AMAZÔNIA S.A informara a esta relatora, por intermédio da petição de fls. 83, a renegociação do débito da apelada CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA ME, conforme demonstrado através do documento comprobatório da liquidação da referida dívida (fl. 84), resta evidente a prejudicialidade do pedido recursal. Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação por perda superveniente de seu objeto, sob o fundamento do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015. Belém-PA, de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora PROCESSO: 00054111420138140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:MARIA DO SOCORRO ABREU MARTINS Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) APELANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO

PRIVADO APELAÇÃO N.º 0005411-14.2013.8.14.0063 APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): Dr. Nelson Wilias Fratoni Rodrigues (OAB/PA N° 15.201-A, e Outros). APELADO(A): MARIA DO SOCORROABREU MARTINS ADVOGAAO(A): Dra. Luciana de Souza Dias, OAB/PA n°15.888, e Outros. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., em face de sentença preferida às fls. 92/96. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto em 25/05/2015, por meio de cópia reprográfica simples, sem que a parte recorrente realizasse a juntada da peça original do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará possuem entendimento jurisprudencial uníssono no sentido de que o original do recurso interposto via fac-símile ou meio similar deve ser protocolizado em Juízo em até 5 (cinco) dias do prazo final do respectivo recurso, o que não foi cumprido no caso em análise, haja vista que, até a presente data, não consta a juntada dos documentos originais pelo recorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓPIA. FAC-SÍMILE. SIMILAR. JUNTADA DE ORIGINAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os originais de recurso interposto via fac-símile ou meio similar devem ser protocolizados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso. 3. Reapreciar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência da juntada dos originais no prazo legal e à regularidade da respectiva certidão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 734.715/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/12/2015, sendo o recurso especial interposto por meio de fac-símile em 3/2/2016, o prazo se encerraria em 8/2/2016, prorrogado para 11/2/2016. 2. Entretanto, a versão original da peça interposta por fac-símile, foi protocolizada em 12/2/2016 (e-STJ, fl. 281), ou seja, fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. 3. O prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, segundo a firme orientação desta Corte. Nesse sentido: EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RMS 29.907/PA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 9/4/2013. 4. A certidão de tempestividade expedida por servidor na instância ordinária não vincula o Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 951.279/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO EM VISTA NÃO TER SIDO JUNTADO O ORIGINAL DO RECURSO NO PRAZO DE CINCO DIAS (LEI 9.800/99). PROTOCOLO REALIZADO ATRAVÉS DE MEDIANTE POSTAL. DA SIMPLES LEITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, VERIFICA-SE TRATAR-SE DE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RECURSO ORIGINAL E NEM MESMO A ASSINATURA DO PROCURADOR É ORIGINAL. O ART. 2º, DA LEI Nº 9.800/99, AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS, FAC-SÍMILE OU E-MAIL. ENTRETANTO, OS ORIGINAIS DEVEM SER ENTREGUES NO JUÍZO EM ATÉ CINCO DIAS, SOB PENA DE SEU NÃO CONHECIMENTO. O BANCO APELANTE DEIXOU DE OBSERVAR A FORMALIDADE EXIGIDA PARA O ATO PROCESSUAL, APRESENTANDO APENAS FOTOCÓPIA DO RECURSO SEM O ORIGINAL COM ASSINATURA DO PROCURADOR. ALÉM DISSO, NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE INTIMAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA ISSO, HAJA VISTA QUE ESSA EXIGÊNCIA DECORRE DO JÁ CITADO ARTIGO 2º DA LEI N° 9.800/99. OU SEJA, QUANDO A PARTE PROTOCOLA DETERMINA PEÇA MEDIANTE CÓPIA SIMPLES JÁ ESTÁ CIENTE DA NECESSIDADE DE JUNTAR O ORIGINAL DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS ASSINALADO POR ESSE DISPOSITIVO, E A MESMA ATÉ A PRESENTE DATA, NUNCA JUNTOU O ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02602737-57, 192.939, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-19, Publicado em 2018-06-28) EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento consolidado do STJ que petições enviadas via fax que não juntarem a original no prazo de

cinco dias são intempestivas; 2. Confirma-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos; 3. Agravo Interno conhecido e desprovido. (2018.01497466-22, 188.470, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-04-17) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. O PRINCIPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR INEFICAZES AS NORMAS PROCESSUAIS. CLARA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A alegação apresentada pela agravante de que deve se privilegiar o princípio da primazia do mérito não merece prosperar, porque não se trata de uma norma que supere todas as determinações do ordenamento jurídico. As normas processuais devem ser respeitadas, sob pena de se instalar uma verdadeira anarquia processual e o processo intempestivo não merece ser conhecido. (2018.02049247-81, 190.313, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-17, Publicado em 2018-05-22) Assim, ante os motivos expendidos alhures, torno sem efeito a decisão de fl. 142 e NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação de fls. 97/102. Belém, ___ de _____ de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Relatora VHL PROCESSO: 00075388620168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:RAIMUNDO NONATO CARDOSO CARVALHO Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) APELADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO N.º 0007538-86.2016.814.0040 APELANTE: RAIMUNDO NONATO CARDOSO CARVALHO Advogado: Dr. Cleilson Menezes Guimarães, OAB/PA nº 15.012-A. APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Advogado: Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 8.770. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e considerando que, no bojo do Agravo de Instrumento (Processo Nº: 0006602-84.2016.8.14.0000) interposto pelo senhor Raimundo Nonato Cardoso Carvalho, a parte, então agravada, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT veio aos autos espontaneamente e apresentou embargos de declaração, DETERMINO a intimação da parte apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, na pessoa de seu advogado Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 8.770, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação manejado. Após, decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Belém, 4 de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora PROCESSO: 00078741620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVANTE:RAJ DOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) AGRAVADO:BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) AGRAVADO:MATISSE REPRESENTAÇÕES S/A Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AUTOS Nº: 0007874-16.2016.814.0000 CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA CÍVE E EMPRESARIAL DE BELÉM AUTOS DE ORIGEM Nº: 0051099-27.2014.814.0301 AGRAVANTE: RAJ DOCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. AGRAVADO: BOULEVARD SHOPPING S/A. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos os autos. RAJ DOCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. interpôs RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que indeferiu a tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial ajuizada em desfavor de BOULEVARD SHOPPING S/A. Através do petitório de fl. 5.479-vol. 06, a parte recorrente formalizou pedido de desistência do presente recurso. Brevemente Relatados. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil de 20151 autoriza que a parte recorrente desista da sua recalcitrância, independentemente da anuência da parte recorrida ou dos eventuais litisconsortes, fato que se vislumbra no caso em testilha, através do petitório susomencionado. Por sua vez, o art. 38 do CPC/1973, vigente à época da interposição do presente recurso, estabelece os poderes gerais para o foro, em cujo rol não consta o de desistir, senão vejamos: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Destaquei) Partindo dessas premissas, mister que o patrono da parte interessada possua poderes específicos para formalizar desistência da pretensão judicial, o que não se vislumbra na espécie, pois não é possível inferi-lo na procuração de fls. 18/19-vol. 01 dos autos, motivo

pelo qual DEIXO DE HOMOLOGAR a desistência formalizada pela parte recorrente. Contudo, a ação originária foi sentenciada, conforme documento que ora se anexa, fato que esvazia o objeto do presente feito. Nessa toada, a manifesta prejudicialidade do recurso, tal como na espécie, permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do art. 932 III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Destaquei) À vista do exposto, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos da fundamentação, devendo, de tudo, serem cientificados as partes e o Juízo de Origem, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém/PA, de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. PROCESSO: 00083181520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVANTE:MARIA DAS DORES CABRAL DE MELO Representante(s): OAB 3443 - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:UNIMED SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 32786 - LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2019 PROCESSO: 00102235520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVANTE:IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA AGRAVADO:IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL BRAUN Representante(s): OAB 23712 - GIOVANA BACELAR DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010223-55.2017.8.14.0000. AGRAVANTES: IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VÉICULOS E UTILITÁRIOS LTDA. ADVOGADO: Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA 8.770) e outros. AGRAVADA: IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL BRAUN. ADVOGADA: Dra. Giovana Bacelar de Sousa Carvalho (OAB/PA 23.712). ENVOLVIDO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA, em face da decisão interlocutória (fls.103-104), prolatada pelo Juízo da 11ª vara cível e empresarial de Belém, nos autos da Ação Redibitória c/c Indenizatória (Processo nº 0756777-11.2016.814.0301), ajuizada por IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL BRAUN, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando que as rés fornecessem à autora, veículo de porte, marca e ano idênticos, ou, alternativamente, promovessem a locação de outro automóvel com iguais características, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apresentada suas razões (fls. 04-19), pugna a agravante pela reforma da decisão proferida, suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo da comarca de Belém para processar e julgar o pleito inicial, uma vez que a agravada reside em Ananindeua. Após, segue argumentando que; a primeira reclamação feita pela agravada ocorreu em 30/06/2015, tendo sido o veículo utilizado por mais de 7.000/km (sete mil quilômetros), verificável via ordem de serviço nº 40946; que em sede de revisão de 10.000/km (dez quilômetros), ordem de serviço nº 42381, fora relatado pela autora/ora agravada um ruído tipo correia quando engrenado, tendo sido sanado o vício apontado na ocasião; que inexiste nexo de causalidade entre o vício apontado pela agravada e o detectado pela revisão; que o laudo técnico pericial nº 2016.01.004377-VRO/IML, fora lavrado após 1 (um) ano da prestação dos serviços pela concessionária agravante, assim como o boletim de ocorrência que o originou, se deu fora do prazo legal de 90 (noventas) dias, quanto a este, aduz também que inservível como prova nos autos, pois elaborado sem observância do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal e do efeito suspensivo, tendo em vista que o modelo adquirido pela agravada já saíra de linha, portanto, inexequível o cumprimento da obrigação, de igual modo, a prestação alternativa pelo elevado valor do aluguel do veículo. Impugna pela revogação da medida liminar devido a inexistência de probabilidade do direito, destacando o descabimento da pretensão redibitória, pois a concessionária não fora acionada para consertar eventuais defeitos apontados no laudo técnico pericial, assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 18, §1º, inciso II, do CDC,

o pleito não é digno de acolhimento. Ato contínuo, levanta tese subsidiária, no sentido de que, as responsabilidades oriundas dos defeitos no automóvel deverão recair sobre a fabricante por expressa determinação legal (art. 13, inciso I, do CDC). Por fim, postula pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, em acolhimento a preliminar de incompetência, bem como a revogação da tutela deferida. Documentos obrigatórios e facultativos juntados às fls. 21-143. Distribuído os autos sob minha relatoria (fl. 143). Às fls. 145-146, indeferi o efeito suspensivo pleiteado. Já nas fls. 147-151, a agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão anterior. Petição apresentada pela Nissan do Brasil Automóveis LTDA, parte envolvida nos autos de primeiro grau, ratificando os termos da manifestação da agravante Irmãos Diamantino Comércio de Veículos e Utilitários Ltda (fl. 152). Certidão informando a inexistência de contrarrazões recursais (fl. 153). É o relatório. Decido. Considerando que o presente recurso interposto visa a reforma do decisum que concedera a agravada IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL BRAUN, a antecipação dos efeitos da tutela final e que o feito originário fora homologado por sentença, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, pelo que depreende-se do pronunciamento judicial, datado em 19 de julho de 2018, que ora determino sua juntada, constato a prejudicialidade da pretensão recursal requerida. Ante o exposto, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. Belém-PA, de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora PROCESSO: 00231315520078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:RITA DARCELINA REIS PINHEIRO APELANTE:JOSE CAVALCANTE PINHEIRO APELANTE:NORPLASA IND. E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) APELADO:BANCO J. SAFRA S.A Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0023131-55.2007.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: NORPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS DESPACHO BANCO SAFRA S/A, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 235-260) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 233-233v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 264). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2019.183 6 PROCESSO: 00360089620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) APELADO:TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO APELADO:KARLA CRISTIANE DE MORAES ARAUJO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00002353120078140054 PROCESSO ANTIGO: 201130060936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:NADIR VICENCIA RODRIGUES Representante(s): ANTONIO QUIRINO NETO (ADVOGADO) APELANTE:BANCO CITICARD S/A. Representante(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º 0000235-31.2007.8.14.0054 Apelante: Banco Itaucard S/A Apelado: Nadir Vicencia Rodrigues Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 14 dias do mês de junho do ano de 2019, às 14h, no gabinete do Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e, na presença desta conciliadora, efetuado o pregão, registro a ausência das partes, tornando-se

infrutífera a realização de audiência de conciliação. Nestes termos, encaminho os autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator para as providências cabíveis. _____
Thássia Carolina Serra Hesketh Conciliadora PROCESSO: 00003012020038140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE/APELADO:BRAS CUZZUOL RUY Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2019 PROCESSO: 00018713520148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) APELADO:NOSEL - NOVO SECULO MOVEIS E ESQUADRIAS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º 0001871-35.2014.8.14.0026 Apelante: Banco Rodobens S.A Apelado: NOSEL - Novo Século Móveis e Esquadrias Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 14 dias do mês de junho do ano de 2019, às 13h, no gabinete do Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e, na presença desta conciliadora, efetuado o pregão, registro a ausência das partes, tornando-se infrutífera a realização de audiência de conciliação. Nestes termos, encaminho os autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator para as providências cabíveis. _____
Thássia Carolina Serra Hesketh Conciliadora PROCESSO: 00028800820178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 INVENTARIADO:MODESTO DA ENCARNACAO RODRIGUES AGRAVANTE:LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 14581 - ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) AGRAVADO:DIVA SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 14581 - ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10/09/2019 PROCESSO: 00059394720128140301 PROCESSO ANTIGO: 201230079910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 19383 - THOMAS BENES FELSBERG (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) FERNANDO DE SOUSA CUNHA FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA AGRAVANTE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS Representante(s): OAB 12923 - ALAN MOTA NORONHA (ADVOGADO) OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZA MONTENEGRO DUARTE LEAO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2019 PROCESSO: 00065976320078140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) APELANTE:REDE CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019

PROCESSO: 00222398720048140301 PROCESSO ANTIGO: 201030221274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 APELANTE:COOP. HAB.SERV.COND.PROP. ED. BELEM METROPOLITAN - COOMETROPOLITAN Representante(s): KARINE MOURA PINHEIRO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:EMILIA YUMI KIKUCHI Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Turma de Direito Privado Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º0022239-87.2004.8.14.0301 Apelante: Cooperativa Habitacional e de Serviços Condominiais dos proprietários do Edifício Belém Metropolitan (Adv.: Karine Moura Pinheiro e outros) Apelado: Emilia Yumi Kikuchi (Adv.: José Célio Santos Lima e outros) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 dias do mês de junho do ano de 2019, às 14h30, no gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, efetuado o pregão, registro a presença da apelada, por seu procurador, Dr. Neomizio Lobo Nobre Júnior, o qual requer prazo de cinco dias para juntada de procuração. A apelante não compareceu. Desse modo, considero frustrada a conciliação e, por consequência, dou por encerrada a presente audiência. Assim, encaminho os autos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário para as providências cabíveis. Belém, 11 de junho de 2019. Apelada:_____ Procurador da apelada:_____ Viviane Gomes Vitor Conciliadora 1 PROCESSO: 00235983520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:TANIA MARIA DE S SANTOS Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) APELANTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0023598-35.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO: TÂNIA MARIA DE SOUZA SANTOS DESPACHO UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 220-225) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 219-219v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 231-238). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2019.184 6

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00000415720138140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 10440 - TANIA CRISTINA ARCEGO (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE TUCUMÃ Representante(s): OAB 12682 - RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Estando prevento para apreciação do presente feito, determino sua remessa à secretaria para que seja procedida sua redistribuição. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator PROCESSO: 00001792020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:ELIZABETE VIEIRA DE PAULA DA SILVA APELANTE:MARILENE CRUZINHA FONTES APELANTE:SILVIA DAS GRAÇAS PENNA MARQUES Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) APELADO:FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000179-20.2012.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL RECORRIDO: ELISABETE VIEIRA DE PAULA DA SILVA E OUTROS DESPACHO Intime-se a recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), saneie vício formal,

consistente na ausência de comprovação do vínculo da procuradora subscritora do recurso especial (fls. 408/413), Monica Maria Lauzid de Moraes, OAB/PA n. 8.836, com o Município de Belém, sob pena de incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado d o P a r á _____A v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PUB.2019.148 3 PROCESSO: 00001903020058140128 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Remessa Necessária Cível em: 11/09/2019 SENTENCIADO:MINISTERIO PUBLICO SENTENCIADO:RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES Representante(s): OAB 12864-A - JOCIMARA PIMENTEL BENTES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE TERRA SANTA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019 PROCESSO: 00002496820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430257340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES APELANTE:ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Recurso Extraordinário e Especial interpostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2019 PROCESSO: 00005214920098140200 PROCESSO ANTIGO: 201230076099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) APELANTE:LAERCIO SILVA BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000521-49.2009.814.0200 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: LÁERCIO SILVA BARBOSA FILHO RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO LAÉRCIO SILVA BARBOSA FILHO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 564/580), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDAO. PERTINENCIA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão apreciada. 1.1Nesse aspecto, se o julgado entendeu que o instituto da revogação foi o aplicado pela Administração ao promover o embargado a graduação de cabo, não se mostra cabível a rediscussão desse ponto para alterar a natureza jurídica do ato administrativo. 2.Se da inicial não constou pedido expresso referente aos efeitos financeiros do período que o embargante ficou afastado da Corporação Militar, surge impossível sua aferição em sede de aclaratórios, dado que tal fato constituiria inovação recursal. 3.Tendo o acórdão dado provimento ao recurso, julgado o pedido do autor procedente, dá-se a inversão da sucumbência, pelo qua cabia a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado do embargante. 4.Embargos de Declaração conhecido e parcialmente providos. Decisão unanime". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 1.022, I e II, 489, §1.º, I/VI, e 85, §2.º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que não foram esclarecidos os efeitos da anulação do processo administrativo disciplinar, notadamente os reflexos financeiros, sobre o que não se cogita inovação recursal, bem como os relacionados às promoções na carreira. Além disso, os honorários advocatícios arbitrados não guardam relação com o grau de zelo, nem com a natureza e a complexidade da causa. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 591/600). É o relatório. Decido. Observa-se que o acórdão impugnado pelo recorrente

foi anulado pelo acórdão de fls. 625/627, publicado no DJe de 11/04/2019, de modo que não foi atendido o preceito contido no inciso III do art. 1.029 do Código de Processo Civil. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.RESP151 3 PROCESSO: 00005214920098140200 PROCESSO ANTIGO: 201230076099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) APELANTE:LAERCIO SILVA BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000521-49.2009.814.0200 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: LÁERCIO SILVA BARBOSA FILHO DECISÃO O ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 630/638), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR ESTADUAL - AUSÊNCIA DE SUA UNIDADE MILITAR PELO HIATO TEMPORAL DE 13 (TREZE) ANOS - LICENCIAMENTO EX OFÍCIO PUBLICADA EM BOLETIM GERAL EM 1993 - REAPRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - REINCLUSÃO E POSTERIOR PROMOÇÃO DO APELANTE A PATENTE DE CABO POR ATOS DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARÁ - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA QUE CULMINOU COM A EXCLUSÃO DO APELANTE DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ATO ANTERIOR DE EXCLUSÃO QUE ENSEJA O PERDÃO TÁCITO - MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR QUE ORIGINOU A EXCLUSÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, POR MAIORIA". Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 457, §1.º, do Código Penal Militar, uma vez que o ato de reinclusão do desertor é de estrito cumprimento do dever legal, e "não um ato de benevolência da Corporação Militar", não podendo ser confundida com "revogação tácita do ato que excluiu o apelante" (sic, 638). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 641/644). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.RESP152 3 PROCESSO: 00009307020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE/APELADO:CONCEICAO DE MARIA CRUZ LIMA APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS MONTEIRO BARBOSA APELANTE/APELADO:FERNANDA FREIRE COSTA PINHEIRO APELANTE/APELADO:NIUZA MARTINS FERREIRA APELANTE/APELADO:MARIA ALVES NOGUEIRA GALHARDO APELANTE/APELADO:MARIA DO CARMO RODRIGUES NEVES APELANTE/APELADO:MARIA RIBEIRO FARIAS APELANTE/APELADO:MARIA AVELINO LIMA DA CRUZ APELANTE/APELADO:LUCIA DE FATIMA DA CRUZ SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000930-70.2013.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA CRUZ LIMA E OUTROS AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

DESPACHO CONCEIÇÃO DE MARIA CRUZ LIMA E OUTROS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpuseram agravo em recurso extraordinário (fls. 474-488) contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 472-472v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 502). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.133 6 PROCESSO: 00009307020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE/APELADO:CONCEICAO DE MARIA CRUZ LIMA APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS MONTEIRO BARBOSA APELANTE/APELADO:FERNANDA FREIRE COSTA PINHEIRO APELANTE/APELADO:NIUZA MARTINS FERREIRA APELANTE/APELADO:MARIA ALVES NOGUEIRA GALHARDO APELANTE/APELADO:MARIA DO CARMO RODRIGUES NEVES APELANTE/APELADO:MARIA RIBEIRO FARIAS APELANTE/APELADO:MARIA AVELINO LIMA DA CRUZ APELANTE/APELADO:LUCIA DE FATIMA DA CRUZ SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000930-70.2013.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV AGRAVADO: CONCEIÇÃO DE MARIA CRUZ LIMA E OUTROS DESPACHO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 491-498) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 471-471v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 501). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.132 6 PROCESSO: 00012813220078140061 PROCESSO ANTIGO: 201030227917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO) ANTONIO GOMES GUIMARAES E OUTROS - PROC JUR (ADVOGADO) APELADO:ANA MARIA BUENO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 19829 - RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS (ADVOGADO) APELADO:VANDERLEI AGOSTINHO DA SILVEIRA. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fls. 117, renove-se a intimação do Município de Tucuruí, por meio de Carta de Ordem a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias (art. 237, I, do CPC/15), para que, junte aos presentes autos cópia integral da Ação de Execução (Processo nº 0002689-52.2006-814.0061), no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de não conhecimento do Apelo (art. 932, parágrafo único, do CPC/15). À Secretaria, para os devidos fins. Após, voltem-me os autos conclusos (Processo nº 0001281-32.2007.814.0061). P.R.I.C. Belém, 30 de agosto de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora PROCESSO: 00013659620128140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) APELADO:JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2019 PROCESSO: 00020302720128140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:

Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELADO:ANDREA SIMONE DE SOUZA E SILVA MACIEL SENTENCIADO / APELADO:LIVIA DE NAZARE GOMES DE NASCIMENTO SENTENCIADO / APELADO:RITA DE CASSIA MENDES CERQUEIRA SENTENCIADO / APELADO:RUTH MARIA LOPES CORDEIRO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BENEVIDES Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0002030-27.2012.814.0097 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: RUTH MARIA LOPES CORDEIRO E OUTROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES DECISÃO RUTH MARIA LOPES CORDEIRO E OUTROS, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário (fls. 189/204), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1/3 DE FÉRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI Nº 1.017/2005. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DISSONÂNCIA COM O INC. XVII, DO ART. 7º, DA CF/88. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1- A sentença declara a inconstitucionalidade do § 2, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.017/2005 e condena o Município de Benevides o pagar às autoras o terço de férias sobre o período de 15 (quinze) dias referentes aos anos de 2008 a 2012; 2- A Constituição Federal não prevê pagamentos sucessivos do terço de férias, nem o período do descanso, mas tão somente o gozo de férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 do salário normal; 3- A legislação municipal, por sua vez, estabelece o período de férias para os professores em função docente de 45 (quarenta e cinco) dias, com o acréscimo do terço constitucional sobre os 30 (trinta) dias, o que corresponde ao valor do salário normal do servidor. 4- Mostra-se válido o § 2º, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.017/2005 pois em conformidade com a Constituição Federal, merece ser afastada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal; 5- Inversão do ônus sucumbencial; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma dos §3º do art. 20, do CPC/73, com suspensão tendo em vista a gratuidade da justiça deferida; 6- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelação provida; em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal". Sustentaram os recorrentes, em síntese, a repercussão geral do tema debatido e que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal, uma vez que a sentença prolatada em primeiro grau estava correta ao declarar a inconstitucionalidade do §2.º do art. 25 da Lei Municipal n. 1.017/2005, porque contrário à regra constitucional esculpida no artigo apontado como violado, que determina o pagamento de 1/3 sobre a totalidade do período de férias. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 209/219). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelos recorrentes é razoável (v.g., RE 1185310 / PI - PIAUÍ, DJe 20/02/2019), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 102, III e § 3º, da Constituição Federal, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso. Sendo assim, admito o recurso extraordinário (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.155 3 PROCESSO: 00025047920078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:ANDREI VICENTE DA COSTA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM. DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que após o despacho de fl. 256 foi juntada petição da parte apelada (fls. 258-259), conforme certificado à fl. 257. Analisando o petitório respectivo conclui-se não haver providência a ser adotada, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Secretaria para cumprimento do despacho de fl. 256. À Secretaria para providências cabíveis. Belém, 09 de setembro de 2019. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator PROCESSO: 00032727720058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330309051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO

PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ANA CRISTINA PANTOJA SALDANHA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019 PROCESSO: 00037361520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELADO:DORALICE DE MEDEIROS PINHEIRO Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELEM PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003736-15.2012.814.0301 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV AGRAVADA: DORALICE DE MEDEIROS PINHEIRO DESPACHO O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, interpôs agravo em recurso extraordinário (fls. 307/313) contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 299/301). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 319/324). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.356 6 PROCESSO: 00041757920038140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GLORIA MARIA PINHEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:HOSANAS GALVAO DE MOURA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GREGORIO MAGNO LEAL MONTEIRO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GILBERTO DO REIS LIMA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GERTRUDES DE FATIMA DA COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GILBERTO VELOSO DA SILVA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GIVALDO PEREIRA COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GILMAR DE JESUS MAIA MOREIRA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GILBERTO CARLOS DE SOUZA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GILBERTO SENA DO NASCIMENTO MARCAL SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:GUILHERME DE LIMA MELO E OUTROS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA -SINDPOL-PA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. DESPACHO Considerando a Manifestação de fls. 620, acolho o pedido das partes e declaro suspenso o processo por 3 (três) meses, nos termos do art. 313, II do CPC/2015. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora PROCESSO: 00065967720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL

SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019 PROCESSO: 00192272820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) APELANTE:MARIA IVONE DE FARIAS OLIVEIRA APELANTE:MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA APELANTE:MARIA JOSE DA SILVA CANGUSSU APELANTE:CLOVIS CARNEIRO DA COSTA APELANTE:ODALINA BORGES REIS APELANTE:MARIA SILVA DA ROSA APELANTE:BENEDITA WILMA PINHEIRO DA SILVA APELANTE:MARIA EUNICE DA SILVA NEGRAO APELANTE:EUDA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA APELANTE:REGINA CELIA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0019227-28.2013.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MARIA IVONE DE FARIAS OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV DESPACHO MARIA IVONE DE FARIAS OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpuseram agravo em recurso extraordinário (fls. 252-265) contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 249-249v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 270-273). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.191 6 PROCESSO: 00319872820088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:OTAVIO MOREIRA GOMES APELANTE:RUY SALES MACEDO ALVES APELANTE:ALVARO CALDEIRA DA COSTA APELANTE:ROBERTO NAZARENO ALBUQUERQUE DA SILVA APELANTE:MARISETE NASCIMENTO DA SILVA APELANTE:EDILSON OLIVEIRA DA SILVA APELANTE:NATANIEL FLORIANO GALVAO VIANA APELANTE:ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA APELANTE:DENNYS DE ARAUJO VIDIGAL APELANTE:FABIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA APELANTE:MAX LUZ MELLO RODRIGUES Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0031987-28.2008.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MAX LUZ MELLO RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO MAX LUZ MELLO RODRIGUES E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpuseram recurso especial (fls. 1.313/1.335), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA EC 19/98. PASSOUSE A VEDAR EXPRESSAMENTE À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. DECISÕES REITERADAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESSE SENTIDO. POR OUTRO LADO, TAMBÉM NÃO É CABIVEL O PEDIDO DE EXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO, POIS O STF JÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FIXADO EM LEI, QUANDO NÃO HÁ VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 1- Com a entrada em vigor da EC 19/98, o legislador passou a vedar expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, evitando, assim, o efeito cascata dos reajustes remuneratórios. 2- Dessa forma, claro esta que o art. 67 da LC 22/94 foi revogado tacitamente, por não restar compatível com o texto constitucional. 3- Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4- Quanto ao argumento da existência de direito adquirido ao sistema remuneratório previsto na referida lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico,

assegurada a irredutibilidade de vencimentos 5- Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade." Sustentaram os recorrentes, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 022/1994, uma vez que os recorrentes fazem jus ao pagamento das diferenças referentes ao padrão remuneratório fixados na referida lei. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 1.376/1.388). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 284 da Súmula do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), haja vista que os recorrentes não apontaram qualquer artigo de lei federal que teria sido violado, limitando-se a tecer considerações sobre as Leis Complementares estaduais n. 22/1994 e 46/2014. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a não especificação dos dispositivos de lei federal que se tem por contrariados inviabiliza o recurso especial (AgInt no AREsp 1330147/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019). O mesmo enunciado sumular também se aplica ao alegado dissídio pretoriano, uma vez que a falta de particularização do dispositivo de lei federal que seria objeto de divergência jurisprudencial impede a admissão do recurso excepcional (AgInt no AREsp 1387799/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019). Ademais, o recurso interposto esbarra no óbice do enunciado 280 da Súmula do STF, aplicado por analogia ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), pois a revisão do julgamento colegiado demanda análise de legislação local, notadamente as Leis Complementares estaduais n. 22/1994 e 46/2014. Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.357 6 PROCESSO: 00319872820088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:OTAVIO MOREIRA GOMES APELANTE:RUY SALES MACEDO ALVES APELANTE:ALVARO CALDEIRA DA COSTA APELANTE:ROBERTO NAZARENO ALBUQUERQUE DA SILVA APELANTE:MARISETE NASCIMENTO DA SILVA APELANTE:EDILSON OLIVEIRA DA SILVA APELANTE:NATANIEL FLORIANO GALVAO VIANA APELANTE:ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA APELANTE:DENNYS DE ARAUJO VIDIGAL APELANTE:FABIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA APELANTE:MAX LUZ MELLO RODRIGUES Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0031987-28.2008.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: MAX LUZ MELLO RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO MAX LUZ MELLO RODRIGUES E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, interpuseram recurso extraordinário (fls. 1.338/1.371), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA EC 19/98. PASSOUSE A VEDAR EXPRESSAMENTE À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. DECISÕES REITERADAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESSE SENTIDO. POR OUTRO LADO, TAMBÉM NÃO É CABIVEL O PEDIDO DE EXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO, POIS O STF JÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FIXADO EM LEI, QUANDO NÃO HÁ VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 1- Com a entrada em vigor da EC 19/98, o legislador passou a vedar expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, evitando, assim, o efeito cascata dos reajustes remuneratórios. 2- Dessa forma, claro esta que o art. 67 da LC 22/94 foi revogado tacitamente, por não restar compatível com o texto constitucional. 3- Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4- Quanto ao argumento da existência de direito adquirido ao sistema remuneratório previsto na referida lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos 5- Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade." Sustentaram os recorrentes, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 022/1994, uma vez que os recorrentes fazem jus ao pagamento das diferenças referentes ao padrão remuneratório fixados na referida lei. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 1.389/1.401). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 284 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), haja vista que os recorrentes não apontaram qualquer artigo da Constituição Federal que teria sido violado, limitando-se a tecer considerações sobre as Leis Complementares estaduais n. 22/1994 e 46/2014. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a não especificação de dispositivo constitucional que se tem por contrariado inviabiliza o recurso extraordinário (ARE 1153697 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 20-02-2019). Ademais, o recurso interposto esbarra no óbice do enunciado 280 da Súmula do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), uma vez que a revisão do julgamento colegiado demanda análise de legislação local, notadamente as Leis Complementares estaduais n. 22/1994 e 46/2014. Sendo assim, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.358 6 PROCESSO: 00556216820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:ALTINO RANIERI JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28100 - ANGELA CALANDRINI FULCO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0055621-68.2012.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: ALTINO RANIERI JÚNIOR AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO ALTINO RANIERI JÚNIOR, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso extraordinário (fls. 192-206) contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 191-191v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 208-210v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.182 6 PROCESSO: 01610914920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:WELLIGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0161091-49.2016.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: WELLIGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP DESPACHO WELLIGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 279-280v) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 275-275v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 282-287). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.181 6

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00014289720118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (PROCURADOR(A)) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (PROCURADOR(A)) APELADO:FRANCISCO IVAN CARNEIRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0001428-97.2011.8.14.0024 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA PROCURADOR: JOSÉ RICARDO MORAES DA SILVA APELADO: FRANCISCO IVAN CARNEIRO ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVIL interposta por MUNICÍPIO DE ITAITUBA contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução ajuizado em desfavor de FRANCISCO IVAN CARNEIRO, ora apelado, que rejeitou os embargos do devedor em relação a inobservância do art. 730 e 731 do CPC/73 e rejeitou os embargos em relação a arguição de excesso de execução, com base no art. 739-A do mesmo diploma legal, por não ter sido apresentado memorial de cálculo apontando o valor devido, e condenou o embargante a honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Insurge-se o apelante aduzindo que a sentença mercê reforma sob os seguintes fundamentos: Preliminar de necessidade de procedimento autônomo para execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC/73, e não se aplicaria o pedido de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J do CPC/73, as execuções contra a Fazenda Pública, transcrevendo doutrina sobre a matéria. Alega ainda que teria isenção ao pagamento de custas judiciais, por força do art. 15, alínea "g", da Lei n.º 5.738/93, e a existência de excesso de execução, pois defende que a os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da sentença que fixou o débito, além dos juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.94/97. Aduz a necessidade de concessão efeito suspensivo, invocando o disposto no art. 739-A, §1.º, do CPC/73, além da necessidade de trânsito em jugado, na forma do art. 100, §§1.º e 3.º, da CF/88. Requer assim seja conhecido e provido o apelo, para reformar a sentença em relação a isenção de custas, acolhimento da preliminar de nulidade do procedimento, ou, reconhecer o excesso de execução arguido. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 45/47. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 53/56, aduzindo a ausência de interesse público que exigisse sua participação no feito. O processo foi redistribuído a minha relatoria em 15.02.2017 (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendo que a insurgência recursal do apelante não pode prosperar. Vejamos: Verifica-se da própria inicial dos embargos do devedor que o apelante indica que foi seguido o procedimento previsto no art. 730, 731 e 741 do CPC/73, conforme consignado à fl. 02, por conseguinte, não se cogita de nulidade por descumprimento do procedimento próprio estabelecido nos referidos dispositivos, conforme corretamente consignou a sentença recorrida. Outrossim, também no procedimento estabelecido no art. 730 do CPC/73 quando há arguição de excesso de execução, é exigido do executado/embargante a apresentação de memorial de cálculo apontando o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739-A, §5.º, do CPC/73, nos seguintes termos: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) § 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se verifica do seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.395.305/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/11/2014. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1310090/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, REPDJe 25/09/2015, DJe 26/08/2015) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que `essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos

embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC)" (e-STJ fl. 76). 2. As inovações legislativas inseridas no CPC, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda tornar-se menos eficaz que as execuções comuns. 3. `Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil". (AgRg no REsp 1.175.064/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17.5.2010). 4. O fato de o próprio sindicato ter reconhecido o excesso de execução e a necessidade de se abater o custeio do benefício dos cálculos não tem a virtude de afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda. 5. Ainda que o acórdão recorrido tenha consignado que o agravante especificou o valor devido a cada exequente, não retira a necessidade insculpida do dispositivo legal em exame, de que "o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto a anulação do acórdão decorre da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte. 7 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1226551/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, o posicionamento jurisprudencial foi acolhido no Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu a exigência em seu art. 535, §2.º, na fase de cumprimento de sentença, pois procedimentos idênticos, por obvio, devem seguir a mesma regra, para que não haja insegurança jurídica. Por final, verifico que não houve condenação do apelante ao pagamento de custas judiciais, mas tão somente de honorários advocatícios de sucumbência, portanto, inaplicável o disposto no art. 15, alínea "g", da Lei n.º 5.738/93, face a regra especifica do art. 20 do CPC/73. Assim, a sentença não merece reparos, pois apreciou corretamente a matéria, aplicando o entendimento do Superior Tribuna de Justiça no sentido de rejeição dos embargos por ausência de memorial de cálculo apontando o valor que entende correto. Ante o exposto, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, pois a insurgência recursal é manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do processo no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora PROCESSO: 00080323720178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Recurso Extraordinário e Especial interpostos nestes autos, no prazo legal. 10/09/2019 PROCESSO: 00099366720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE/APELADO:MARIA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS APELANTE/APELADO:FERNANDO DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV/PA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009936-67.2014.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTES / APELADOS: MARIA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS e FERNANDO DA COSTA MONTEIRO ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB/PA 5.273) APELADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV PROCURADORA AUTARQUICA:CAMILA BUSARELLO DYSARZ (OAB/PA 11.840) PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 22,45%. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. APLICAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONEHCEU INCIDÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA, MAS NÃO EXPLICITOU O VALOR DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Plenário deste Tribunal (Acórdão nº 173.133), por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 2. Incide na espécie a Súmula 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. A fixação de honorários deve seguir as balizas do art. 85, § 2º incisos I, II e III do CPC, que no caso não recomendam aplicação do patamar máximo 4. Recurso autoral conhecido e improvido. Recuso do IGEPREV conhecido e parcialmente provido explicitando que o valor dos honorários corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. DECISÃO MONOCRÁTICA Recurso de apelação interposto contra sentença que considerando o teor da Súmula Vinculante 37 do STF, declarou a impossibilidade jurídica do pedido referente à pretensão de incorporação do percentual de 22,45%, previsto pelo Decreto 0711, de 25 de outubro de 1995, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Em curta síntese, os apelantes alegaram que a sentença deve ser reformada porque indevida a aplicação da Sumula Vinculante 37 do STF, eis que desprovida de efeito retrativo. Aduziram que o percentual de 22,45%, o qual fora reconhecido em processo anterior (nº 0008829-05.1999.8.14.0301), ratificado pelo Acórdão nº 93.484, 1ª Câmara Cível Isolada. Assim, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial em observância da isonomia. O IGEPREV também apelou (fls. 260/266) aduzindo unicamente a necessidade de reforma da sentença para condenar os apelantes quanto aos ônus da sucumbência arbitrando honorário advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Apelações recebidas no duplo efeito (fl. 269). O IGEPREV ofertou contrarrazões (fls. 270/282). Os autores/apelado não contraminutaram o apelo autárquico (fl. 284). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os apelos (fls. 292/296v). É o relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço de ambos os recurso e passo a apreciá-los. No que concerne à remuneração dos servidores públicos os institutos do reajuste e da revisão geral não se confundem. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.599/DF, deixou clara a distinção conceitual entre o reajuste e a revisão geral. Colhe-se do voto proferido pelo Ministro Carlos Britto os precisos fundamentos. Confira-se: Senhora Presidente, essa ADI é providencial, porque é uma oportunidade que temos usarei de uma metáfora - de colocar em "pratos limpos" esse tormentoso tema da remuneração dos servidores por efeito, sobretudo, de emendas sucessivas da Constituição, nos levando, por vezes, a perplexidades, até a aparentes paradoxos na Constituição. O eminente Relator afastou esses paradoxos muito bem-secundados pela Ministra Cármen Lúcia. Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de Índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. Na espécie, percebe-se que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, reajustaram os vencimentos dos servidores da Administração Direta, bem assim os salários na Administração Indiretas. Destarte não se tratou de uma revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República, mas sim de verdadeiro reajuste e que nessa condição alcança apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, daí porque não é possível falar em violação ao princípio da isonomia. Dito isto, não prospera a insurgência voltada contra a aplicação da Súmula Vinculante nº 37. Isto porque antes dela já havia no STF o enunciado Sumular 339, o qual foi convertido na retrocitada Súmula Vinculante sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, razão pela qual não houve aplicação retroativa já que o enunciado anterior tinha a mesma redação, ademais o julgador deve aplicar ao caso o direito vigente à época de sua decisão. Como se não bastasse acrescento que o Plenário deste Tribunal,

por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, o qual embasava a pretensão autoral, assentando o mesmo entendimento ora sustentado acerca do Decreto Estadual nº 0711/1995. Neste sentido confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCIS"O DE ACÓRD"O QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENS"O DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇ"O E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇ"O PRINCIPAL REJEITADAS. QUEST"O DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇ"O DA REAPRECIAÇ"O DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇ"O LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISAO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECIS"O POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUEST"O DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇ"O DE ENTENDIMENTO E REDISCUSS"O DAS PRELIMINARES EM RAZ"O DO INCIDENTE DE AMPLIAÇ"O DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (TJPA, Tribunal Pleno, Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.8.14.0301, Acórdão nº 173.133, Relator Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, julgado em 29/03/2017, publicado no DJe 11/04/2017) Portanto, não merece acolhida o apelo autoral. Com relação ao apelo do IGEPREV verifico que a sentença condenou os autores, ora apelados, aos ônus da sucumbência, inclusive asseverando a suspensão de sua exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita, entretanto, o decisum não indicou o valor (percentual) dos honorários advocatícios ensejando

necessária correção devendo, porém, a fixação de honorários deve seguir as balizas do art. 85, § 2º incisos I, II e III do CPC, que no caso não recomendam aplicação do patamar máximo, visto que a despeito do zelo profissional empregado cuida-se de demanda de baixa complexidade, reduzido valor da causa e baixa duração da tramitação destes autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, alínea "a" do CPC/2015 e forte nas razões elencadas na decisão do Egrégio Tribunal Pleno - Acórdão nº 173.133/2017, CONHEÇO e NEGO provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, Maria de Lourdes Monteiro Martins e Fernando da Costa Monteiro. Outrossim, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no sentido de explicitar que o valor dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º incisos I, II e III do CPC), observando, ainda, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal sem impugnação arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 7 PROCESSO: 00127119820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) APELANTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS COSTA Representante(s): OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DO ESTADO:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL - PROC. N.º 0012711-98.2014.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: FRANCISCO VILARINS PINTO APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: ALEXANDRO AUGUSTO LOBATO BELLO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS contra a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução que ajuizou em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73, face a ilegitimidade ativa ad causam da exequente, que não teria sido beneficiada no titulo judicial executado, por trabalhar no interior do Estado do Pará. Alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos: - Possibilidade de execução individual de sentença coletiva; - Aplicação do princípio da isonomia e extensão da sentença coletiva a todos os servidores do Estado do Pará; Requer assim seja a apelação conhecida e provida, para reformar a sentença reconhecendo a legitimidade para promover a execução da sentença proferida no processo n.º 0008829-05.1999.8.14.0301, determinando o prosseguimento da execução do pedido de recebimento do reajuste de 22% (vinte e dois por cento) e abono salarial de R$100,00 (cem reais), a partir de julho de 1997, na forma consignada na referida decisão, transitada em julgado. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 76/86. Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 16.02.2017 (fl. 98). O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 94/95 pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, entendo que insurgência recursal não pode prosperar. Vejamos: A matéria tratada na presente demanda diz respeito a execução da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos do processo n.º 0008829-05.1999.814.0301, mas verifico que a matéria foi objeto de ação rescisória e houve reforma da decisão, para julgar improcedente os pedidos deferidos naquele processo, conforme consta de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive esta Relatora já se manifestou sobre a matéria (2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019221-21.2013.8.14.0301), in verbis: "APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 22,45%. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTE VENCIDA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE. 1. O Plenário deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 2. Incide na espécie a Súmula 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. No que concerne aos ônus da sucumbência, entretanto, é cediço que a parte beneficia pela justiça gratuita,

quando vencida, não está imune, ficando tal condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante previa o art. 12 da Lei nº 1.060/50, revogado pelo art. 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil. 4. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provida a apelação interposta pelo IGEPREV, para condenar os autores/apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, negando provimento ao apelo interposto pelos autores." Daí porque, sendo a administração pública regida pelo princípio da legalidade na realização de seus atos e diante da ausência de previsão legal, não poderia ser concedido o pedido com base em situação paradigmática de outros servidores, pois implicariam em exercício de evidente função legislativa em violação a vedação disposta na Súmula Vinculante n.º 37 e Súmula n.º 339, ambas do STF, com a seguinte redação: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Em recente julgado, sob o regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a matéria, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)". 3. Recurso conhecido e provido." (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)" Ante o exposto, diante da rescisão da sentença, transitada em julgado, proferida no processo n.º 0008829-05.1999.814.0301, deixou de existir titulo hábil a instruir a execução promovida, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade necessárias à execução, restando prejudicada a matéria em discussão nos embargos em questão, razão pela qual, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC, por ter ficado prejudicada, por perda superveniente de objeto da execução, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA PROCESSO: 00166556520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:FABIANO JOSE DINIZ LOPES Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:ROBERTO DA ROCHA KOS Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE ADALVANIO SANTOS Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE ANTONIO DE ALMENDRA FILHO Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:EVANDRO BORGES MARTINS NETO Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0016655-65.2014.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTES: JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV DESPACHO Intimem-se os recorrentes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), saneiem vício formal, consistente na ausência de instrumento que outorgue poderes ao subscritor do recurso extraordinário (fls. 741/752), Jonas Henrique Baima Pinheiro, OAB/PA n. 20.936. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado d o P a r á _____A v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PUB.2019.149 3 PROCESSO: 00212083320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) APELANTE:ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO

Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL N° 0021208-33.2010.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ENEAS DIAS DE ASSUNÇÃO NETO ADVOGADOS: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (OAB/PA 12.673) e NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSE (18.898) APELADO: ESTADO DO PARÁ PRCURADORA DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA (OAB/PA 11.146) PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO DESPACHO Nas razões do presente apelo a parte recorrente informou que após o deferimento da liminar (02/03/2011), pelo juízo de 1º Grau (fls. 77/78), completou as etapas pertinentes ao acesso ao Curso de Formação de Oficiais, 3ª e 4ª etapas do certame, ademais juntou cópia do BG nº 159, de 29/08/2011, no qual consta o deferimento de sua matrícula no próximo Curso de Formação de Oficiais (fls. 113/114). Registre-se que em face da referida liminar o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento nº 2011.3.007871-5, ao qual fora negado seguimento. Interposto Agravo Interno o mesmo foi conhecido de improvido nos termos do Acórdão nº 104.230 (09/02/2012). O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.733/DF, Tema 335, fixou entendimento quanto a inexistência de direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior. Contudo, nesse mesmo julgado houve expressa ressalva, no sentido de validar as provas de segunda chamada realizadas até a data de conclusão daquele julgamento (15/05/2013). Nesse contexto determino: 1) Intime-se o Estado do Pará, ora apelado, para que informe a este juízo, no prazo legal, a data em que fora realizado o novo teste físico, modalidade corrida, pelo impetrante/apelante (2ª chamada), conforme ordenado na liminar deferida initio litis; 2) Após a providência determinada item anterior, manifestem-se as partes (apelante e apelado), sucessivamente, no prazo legal, quanto ao Tema 335/STF, Repercussão Geral e sua aplicação ao caso concreto. 3) Após voltem os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 2 PROCESSO: 00216221320068140301 PROCESSO ANTIGO: 201230188050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA APELADO:ADENILSON FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) APELADO:HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0021622-13.2006.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE(S): HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA E OUTRO RECORRIDO(S): ESTADO DO PARÁ Trata-se de recurso extraordinário (fls. 836/874), interposto por Haroldo Nelson Andrade Serra e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. EFICÁCIA IMEDITADA. TEMA 480. RELAÇÃO CONTINUATIVA. COMPUTO DE VANTAGENS PESSOAIS. TEMA 257. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, visto que a restituição pretendida pelos apelados e reconhecida pela sentença se refere a período anterior a criação da própria autarquia previdenciária estadual ? IGEPREV ?, o que ocorreu a partir da Lei Complementar nº 039/2002, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, conforme disposto no art. 60 da referida LC. 2. No caso sob análise, as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, através do Acórdão nº 42.053, transitado em julgado, afastou a aplicação do redutor constitucional sobre os proventos de aposentadoria dos apelados. Compulsados os autos verifica-se que o Mandado de Segurança foi impetrado em 09 de agosto de 1999 (fl. 104, Vol. I), interrompendo a fluência do prazo prescricional, que voltou a fluir após o trânsito em julgado ocorrido em 13 de setembro de 2004, conforme consta na respectiva certidão (fl. 285, Vol. I), ajuizada a presente ação, cobrando período anterior à impetração (fl. 346, Vol. III), em 19 de outubro de 2006, ou seja, antes de transcorridos cinco anos do julgamento writ, de tal sorte que não há prescrição. 3. Suprema Corte afirmou a eficácia imediata dos limites máximos fixados na Emenda Constitucional nº 41/2003, aos quais estão submetidas as verbas adquiridas de acordo com regime legal anterior (Tema 480). 4. Em decisão mais recente, o STF decidiu que, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, computam-se também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº

41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público (Tema 257). 5. Em contrarrazões os apelados alegaram que as Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão nº 42.053, transitado em julgado, afastou a aplicação do redutor sobre os respectivos proventos de aposentadoria. 6. A alegação não impressiona, especialmente em razão da eficácia limitada desta garantia constitucional sobre situações jurídicas continuativas tal como ocorre na espécie. 7. A partir do novo quadro normativo, sobretudo de índole constitucional, os fatos posteriores indicam uma outra realidade sujeita a incidência dessa nova ordem jurídica que determina, como demonstrado alhures, o cômputo para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público. 8. No julgamento do RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007, o STF firmou entendimento de não ser absoluta a garantia da coisa julgada e afastou tal incidência no caso da aplicação do art. 17 do ADCT. Entendimento ratificado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 600.658/PE, com Repercussão Geral, Relatora Ministra Ellen Graice, julgado em 07.04.2011, DJe 16.06.2011 9. Destarte, em razão da eficácia imediata do teto constitucional não há valores a serem restituídos aos apelados. 10. Registre-se finalmente que esta decisão não infringe o disposto no art. 10 do NCPC, porquanto foi oportunizada manifestação aos apelados acerca da aplicação da tese fixada em Repercussão Geral RE 606.358. 11. Recurso de apelação conhecido e provido." Sustentou a parte recorrente, em síntese, que as teses firmadas nos julgamentos dos recursos extraordinários com repercussão geral n. 609.381 e 424.053 (temas 480 e 257) diferem no caso concreto, uma vez que nunca perceberam acima do Governador do Estado, tendo sido aplicado a eles um teto presumido/fictício de Secretário de Estado. Também foi alegado que o caso não se trata de reconhecimento do direito à remuneração acima do teto, e sim de cobrança de parcelas pretéritas já concedidas em mandado de segurança com trânsito em julgado, sem oposição de ação rescisória. Apresentaram-se contrarrazões. (fls. 891/898) Em juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário foi admitido, considerando a distinção apresentada pela parte recorrente, cuja competência de análise é do Supremo Tribal Federal. Ao analisar o recurso extraordinário interposto, o Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para adequação à tese firmada no julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral n. 609.381 e 424.053 (temas 480 e 257). É o relatório. Decido. Em cumprimento ao determinado pela Suprema Corte, o recurso não deve ser admitido, nos termos do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral n. 609.381 e 424.053 (temas 480 e 257), firmou as seguintes teses: Tema 257: "Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015." Tema 480: "O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos." Sendo assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará _____ Av. Almirante Barroso, nº. 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.429 6 Página de 3 PROCESSO: 00230358420048140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:MARIA DO CARMO DE MOURA PEGADO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023035-84.2004.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MARIA DE CARMO DE MOURA PEGADO ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA 7.261) APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ADVOGADO: EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (OAB/PA 4.711) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital determinando a extinção do

processo por ausência de interesse processual (art. 267, inciso VI c/c § 1º do CPC/73), visto que a parte teria deixado de dar andamento no feito por mais de 04 (quatro) anos. A apelante, em síntese, aduziu que emendou sua inicial, porém, não foram adotadas as providências necessárias à solução do litigio por ela solicitadas. Defende, portanto, que não deixou de dar andamento ao processo, pois aguardava o julgador deferir as diligências pertinentes, entretanto, optou por extinguir a ação sob alegação de ausência de interesse processual. Assim, requereu o provimento do apelo, no sentido de anular a sentença e determinar a retomada do curso do processual. O apelado apesar de intimado não ofertou contrarrazões (fl. 189). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público (fls. 194/196). Coube-me o feito por redistribuição. Designada audiência para tentativa de conciliação, todavia frustrada em razão da ausência da apelante (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do apelo. A autora ingressou em juízo alegando que estava definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que exercia a função de Professora da Rede Municipal de Ensino (vínculo efetivo), em razão de apresentar diversos problemas de saúde dentre os quais diabetes e hipertensão, motivo pelo qual pretendia compelir o IPAMB a aposentá-la por invalidez. Durante a instrução processual a autora (apelante) formulou pedido para realização de perícia médica (fls. 128/129), o que foi deferido em 14/06/2006 pelo juízo de primeiro grau (fl. 130). Em 17/08/2006 o juízo nomeou como perito o médico Sergio Luiz Souza Silva - CRM/PA 4630-6 (fl. 135). Os autos seguiram ao Representante do Parquet tendo a Promotoria de Justiça manifestado pela ocorrência de diversas irregularidades processuais, especialmente o fato de o médico da autora foi o mesmo que fora nomeado perito do juízo, razões pelas quais requereu o chamamento do feito à ordem para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da fl. 131 destes autos renovando-se as diligências (fls. 160/166). Diante disso, em 09/10/2008, o Juízo singular acatou a manifestação ministerial e tonou sem efeito a nomeação do perito (fl. 167). Em novo despacho, datado de 02/06/2009, o Juízo nomeou como perito o Médico Adolfo Carlos de Menezes Fischer - CRM/PA 2768, assim como designou o dia 03/08/2009 para início dos trabalhos (fl. 175). Ocorre que Dr. Adolfo Fischer apresentou petição, cadastrada sob o nº 20091100966-8, protocolada em 21/09/2009, juntada em 22/09/2009, na qual solicitou a desoneração do encargo (fls. 179/181). Em seguida, o Juízo singular, no dia 03/04/2014, ou seja, mais de 04 (quatro) anos depois, sentenciou o feito alegando que o processo estava paralisado por mais de 04 (quatro) anos, razão pela qual o extinguiu por ausência de interesse processual na forma do art. 267, inciso VI c/c § 1º do CPC/73. Com todas as vênias não há como esposar esse entendimento, pois, observando-se com atenção o último ato anterior a sentença, onde o perito solicitava ao próprio Juízo a desoneração do encargo, percebe-se que a providência processual subsequente demandava uma manifestação daquele julgador e não das partes, uma vez que somente o Juízo poderia dizer se deferia ou não o pleito do perito nomeado, portanto não há como imputar a parte tal omissão, e pior penalizá-la com a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, no caso o interesse processual. Com efeito, o interesse processual deve ser compreendido no binômio necessidade - utilidade, o que se mostra perfeitamente presente em razão da pretensão formalizada em juízo e resistida pelo réu, ora apelado, em sua contestação (fls. 83/90). Além disso, se a parte eventualmente não estivesse dando andamento ao processo deveria o julgador, antes de extinguir o feito, intimá-la pessoalmente para supri a falta em 48 (quarenta e oito) horas como previa §1º do art. 267 do CPC/73 (§1º do art. 485 do CPC/2015). Cumpre ressaltar que essa providencias é cogente conforme já decidiu o STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). Ante o exposto, à luz do §1º do art. 557, do CPC/73, vigente à época da sentença, conheço do presente recurso de apelação e lhe dou provimento, no sentido de ANULAR a sentença de fl. 182, consequentemente determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para retomada do curso do processual ordenando o que de direito, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo sem impugnação certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição seguida da remessa dos autos à Vara de origem. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora Página de 4 PROCESSO: 00320823920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2019 APELADO:MINISTERIO PUBLICO APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) PROMOTOR(A):MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019 PROCESSO: 00353385820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:FLAVIO HELENO SOLANO REIS Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA - EGPA Representante(s): OAB 10966 - FABIOLA CLAUDIA DA SILVA BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 11602 - TAISUKE NOGUCHI (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO BRABO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0035338-58.2011.814.0301 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: FLAVIO HELENO SOLANO RECORRIDA: AUTARQUIA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ -EGPA DESPACHO Intime-se o recorrente, por publicação do DJe, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a deficiência do preparo, juntando os comprovantes de quitação dos agendamentos (fls. 435 e 468) inerentes às custas devidas (fls. 434 e 467), sob pena de deserção (art. 1.007, §2.º, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará _____A v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PUB.2019.156 3 PROCESSO: 00899073820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:MAURO NEGRAO RAMOS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) APELADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0089907-38.2013.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MAURO NEGRÃO RAMOS ADVOGADO: MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085) APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARTA NASSAR CRUZ (OAB/PA 10.161) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO MORADIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO MILITAR ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA TRANSITÓRIA. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta por MAURO NEGRÃO RAMOS, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que julgou improcedente a ação ordinária de incorporação de indenização de moradia, movida contra o IGEPREV. Alega o requerente que é militar inativo do Estado do Pará e, ao ser transferido para a inatividade, teve suprimido o auxílio moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado. Sentença de fls. 70/71, julgando improcedente a ação. Apelação de fls. 74/79, cujo teor versa sobre a ilegalidade da supressão da referida indenização, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter, visto que se trata de indenização incorporável as proventos do militar quando de sua passagem para a inatividade. Ao final, requer o provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 82/102. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (fls.108/112). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do

recurso. Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que fora publicada a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a publicação da sentença proferida ser anterior à vigência da nova lei processual. Sobre o auxílio moradia, eis o artigo 52, incisos II e III da Lei Estadual nº 4.491/73: Art. 52. O policial militar em atividade faz jus a: (...) II - moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade do Estado e da corporação, de acordo com a disponibilidade existente; III - indenização mensal para moradia, quando não houver o imóvel de que trata o item 2 (dois) acima. Conforme exposto, esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. Nesse sentido a doutrina pátria se manifesta: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397). Destarte, pode-se concluir que o auxílio moradia é verba de caráter transitório devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, a saber, a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor. Ademais, o já mencionado art. 52, da Lei Estadual nº 4.491/73 faz-se nitidamente incisivo ao prever em seu caput que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Sendo assim, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial. 2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria. 3. Ausência de requisitos. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (2017.04132192-35, 181.964, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19) AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO MORADIA.AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio moradia é indenização paga mensalmente pelo Estado ao policial militar na ativa que não possui imóvel destinado a sua moradia e de seus dependentes. 2. É consolidado o entendimento neste Tribunal de que é verba de caráter indenizatório e transitório, logo, não pode ser incorporado aos proventos do militar inativo. 3. Além disso, não há motivos para rever o posicionamento adotado, eis que o agravante não traz novos argumentos capazes de modificar o entendimento exposto na decisão monocrática, apenas reeditando a tese anterior. 4. Agravo interno conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.00679713-55, 156.446, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOALDA, Julgado em 2016-02-25, Publicado em 2016-02-29). Ante o exposto, por se tratar de recurso manifestamente improcedente, na forma do artigo 557, do CPC/73, estou por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo em todos os termos a sentença vergastada. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do recurso no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), 09 de setembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00322086020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/09/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA - UEPA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:SOCORRO MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA

LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:JOSE VINICIUS CORDEIRO MACIEL Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE- PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0032208-60.2011.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: SOCORRO MOTA DE SOUZA E JOSÉ VINÍCIUS CORDEIRO MACIEL RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA. SOCORRO MOTA DE SOUZA E JOSÉ VINÍCIUS CORDEIRO MACIEL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, interpuseram recurso extraordinário (fls. 225/242), insurgindo-se contra acórdão que os rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: "APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDAS SALARIAIS DE 22,45%. ÓBICE EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO FACE A INVERSÃO DO ONUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2- Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 3- O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%; 4- Diante dos precedentes citados, não há que se falar em perda salarial nem incorporação dos reajustes. (2017.05040551-76, 183.568, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-11-24)." Sustentaram os recorrentes, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que o STF possui entendimento pacífico de que, em havendo revisão geral de vencimentos do servidor público, implicaria quebra de isonomia a concessão de percentual maior em favor de uma categoria. Apresentaram-se contrarrazões. (fl. 249/258) Em juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário não foi admitido com fundamento do enunciado sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 259/261v) Contra a decisão de não admissão, foi interposto agravo em recurso extraordinário (fls. 263/278). Em análise ao agravo interposto, o Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos a este Tribunal para adequação ao entendimento firmado no ARE-RG 871.499, consubstanciado no tema 804 da Suprema Corte (fls. 285v). É o relatório. Decido. Em cumprimento ao determinado pela Suprema Corte, o recurso não deve ser admitido, nos termos do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 871.499/MA - tema 804 - decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à natureza jurídica de aumento remuneratório: se de revisão geral anual ou não. Sendo assim, não admito o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PUB.2019.360 6 Página de 2 PROCESSO: 00389246920088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Remessa Necessária Cível em: 11/09/2019 SENTENCIADO:AGOSTINHO DE SOUZA LIMA SENTENCIADO:ELIEL REGO DOS SANTOS SENTENCIADO:NELSON RAMOS DA SILVA SENTENCIADO:ANTONIO AUGUSTO MACEDO NASCIMENTO SENTENCIADO:ALMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA SENTENCIADO:ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS SENTENCIADO:RAIMUNDO SILVA DA COSTA SENTENCIADO:REGINALDO DA COSTA SAMPAIO SILVA SENTENCIADO:EDIBERTON GUILHERME DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) SENTENCIADO:IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0038924-69.2008.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS E OUTROS AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS E OUTROS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpuseram agravo em recurso extraordinário (fls. 431-436) contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 429-429v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 431-436). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.180 6

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00004506320088140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LILIAN REGINA FURTADO BRAGA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, 10 de Setembro de 2019 PROCESSO: 00040675220128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (PROCURADOR(A)) APELADO:FLAVIO DE OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0004067-52.2012.8.14.0024 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA PROCURADOR: JOSÉ RICARDO MORAES DA SILVA APELADO: FLÁVIO DE OLIVEIRA PANTOJA ADVOGADO: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVIL interposta por MUNICÍPIO DE ITAITUBA contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução ajuizado em desfavor de FLÁVIO DE OLIVEIRA PANTOJA, ora apelado, que rejeitou os embargos do devedor em relação a inobservância do art. 730 e 731 do CPC/73 e rejeitou os embargos em relação a arguição de excesso de execução, com base no art. 739-A do mesmo diploma legal, por não ter sido apresentado memorial de cálculo apontando o valor devido, e condenou o embargante a honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Insurge-se o apelante aduzindo que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos: Preliminar de necessidade de procedimento autônomo para execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC/73, e não se aplicaria o pedido de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J do CPC/73, as execuções contra a Fazenda Pública, transcrevendo doutrina sobre a matéria. Alega ainda que teria isenção ao pagamento de custas judiciais, por força do art. 15, alínea "g", da Lei n.º 5.738/93, e a existência de excesso de execução, pois defende que a os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da sentença que fixou o débito, além dos juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.94/97. Aduz a necessidade de concessão efeito suspensivo, invocando o disposto no art. 739-A, §1.º, do CPC/73, além da necessidade de trânsito em jugado, na forma do art. 100, §§1.º e 3.º, da CF/88. Requer assim seja conhecido e provido o apelo, para reformar a sentença em relação a isenção de custas, acolhimento da preliminar de nulidade do procedimento, ou, reconhecer o excesso de execução arguido. Não houveram contrarrazões, conforme certidão de fl. 20. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 51/52, aduzindo a ausência de interesse público que exigisse sua participação no feito. O processo foi redistribuído a minha relatoria em 09.05.2016 (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendo que a insurgência recursal do apelante não pode prosperar. Vejamos: Verifica-se da própria inicial dos embargos do devedor que o apelante indica que foi seguido o procedimento previsto no art. 730, 731 e

741 do CPC/73, conforme consignado à fl. 02, por conseguinte, não se cogita de nulidade por descumprimento do procedimento próprio estabelecido nos referidos dispositivos, conforme corretamente consignou a sentença recorrida. Outrossim, também no procedimento estabelecido no art. 730 do CPC/73 quando há arguição de excesso de execução, é exigido do executado/embargante a apresentação de memorial de cálculo apontando o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739-A, §5.º, do CPC/73, nos seguintes termos: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) § 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se verifica do seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.395.305/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/11/2014. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1310090/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, REPDJe 25/09/2015, DJe 26/08/2015) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que `essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC)" (e-STJ fl. 76). 2. As inovações legislativas inseridas no CPC, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda tornar-se menos eficaz que as execuções comuns. 3. `Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil". (AgRg no REsp 1.175.064/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17.5.2010). 4. O fato de o próprio sindicato ter reconhecido o excesso de execução e a necessidade de se abater o custeio do benefício dos cálculos não tem a virtude de afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda. 5. Ainda que o acórdão recorrido tenha consignado que o agravante especificou o valor devido a cada exequente, não retira a necessidade insculpida do dispositivo legal em exame, de que "o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto a anulação do acórdão decorre da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte. 7 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1226551/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, o posicionamento jurisprudencial foi acolhido no Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a exigência em seu art. 535, §2.º, na fase de cumprimento de sentença, pois havendo procedimentos idênticos, por obvio, devem seguir as mesmas regras, para que não haja insegurança jurídica. Por final, verifico que não houve condenação do apelante ao pagamento de custas judiciais, mas tão somente de honorários advocatícios de sucumbência, portanto, inaplicável o disposto no art. 15, alínea "g", da Lei n.º 5.738/93, face a regra especifica do art. 20 do CPC/73. Assim, a sentença não merece reparos, pois apreciou corretamente a matéria, aplicando o entendimento do Superior Tribuna de Justiça no sentido de rejeição dos embargos por ausência de memorial de cálculo apontando o valor que entende correto. Ante o exposto, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, pois a insurgência recursal é manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do processo no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora PROCESSO: 00043276420148140023 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE IRITUIA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) APELADO:ROBSON RAIMUNDO MACIAS TAVARES Representante(s): OAB 6638 - RITA MIRIAM BARROSO TAVARES MARTINS (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0004327-64.2014.8.14.0023 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MUNICÍPIO DE IRITUIA ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MORAES ANDRADE APELADO: ROBSON RAIMUNDO MACIAS TAVARES ADVOGADA: RITA MIRIAM BARROSO TAVARES PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVIL interposta por MUNICÍPIO DE IRITUIA contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução que ajuizou em desfavor de ROBSON RAIMUNDO MACIAS TAVARES, ora apelado, que rejeitou a alegação de nulidade da citação porque o mandado não se encontraria acompanhado da cópia da inicial da execução, com os valores executados, na forma prevista no art. 225, inciso II, do CPC/73, pois consignou a existência de comparecimento espontâneo, na forma do art. 214, §1.º, do CPC/73, e que não teria ocorrido prejuízo ao município apelante, para finalidade de declarar a nulidade do processo, pois o caso não estaria dentre os previstos no art. 741 do CPC/73. O apelante alega que a sentença merece reforma, sob o fundamento de que a nulidade é latente, porque o mandado de citação recebido não se encontrava acompanhado da petição inicial do processo executório, mas sim do processo de conhecimento, violando o art. 225 do CPC/73, e o prejuízo decorreria de não conter os valores requeridos e forma como foram calculados, o que teria impossibilitado saber a modalidade de realização da liquidação da sentença, e teria apresentado embargos apenas para não transitar em julgado a execução, mas fundamentando apenas no que foi repassado pelo Oficial de Justiça, sem cópia da inicial e cálculos do valor executado, ocasionando prejuízo a sua defesa. Requer assim seja conhecida a apelação e provida para reformar a sentença declarando a nulidade da execução e condenando o apelado a honorários de sucumbência na base de 20% (vinte por cento). Consta da certidão de fl. 36 que não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 20. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 47/48, opinando pelo conhecimento, mas improvimento da apelação. O processo foi redistribuído a minha relatoria em 01.02.2016 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendo que a insurgência recursal do apelante não pode prosperar. Vejamos: Restou consignado na Certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 169 do processo de conhecimento que o apelante foi regularmente citado e recebeu o mandado, fez a leitura e ficou ciente do seu inteiro teor, assim como consta do mandado que se encontravam anexos a cópia da inicial, sentença e despacho, conforme se verifica à fl. 168. Importa salientar que recebeu e fez a leitura do mandado, consignando o recebimento do original em 01.09.2014, sem nada impugnar em relação ao defeito alegado. Assim, não pode ser acolhida a nulidade alegada, pois, em tese, o mandado de citação da execução, foi acompanhado da inicial, inclusive com cópia da sentença proferida. Ademais, ainda que assim não fosse, não se cogita da existência de prejuízo ao apelante, por ausência da inicial e inexistência de informações sobre o valor executado, pois a citação cumpriu sua finalidade dando ciência sobre a existência da execução e, conforme confessado pelo próprio executado, ora apelante, no mínimo, encontrava-se acompanhada da inicial de conhecimento, sentença e despacho de citação. Logo, restou caracterizada a existência de elementos suficientes para compreensão da matéria e apresentação de defesa, após ter sido oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade, na forma do art. 730 do CPC/73, o que foi realizado pelo apelante, sem qualquer prejuízo, pois não houve qualquer óbice de acesso ao processo de execução e peças que se encontravam juntadas, portanto, não caracterizado prejuízo para finalidade de acolhimento do pedido de nulidade. Daí porque, os elementos existentes são suficientes para o cumprimento da finalidade de ciência do executado e oportunizar a apresentação de defesa, aplicando-se o princípio pas de nullite sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e a sentença não merece reparos, pois a matéria foi corretamente apreciada, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal em casos de suposta nulidade processual, in verbis: "EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA

INFRACONSTITUCINAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.4.2011. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 645974 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. (...) 2. É consolidado, também, o entendimento de que o indeferimento fundamentado do pedido de produção de provas consideradas impertinentes, em processo administrativo disciplinar, não caracteriza cerceamento de defesa (RMS 30.881, Rel. Min. Cármen Lúcia e RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Conforme o princípio pas de nulitté sans grief, é necessária demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa no valor de dois salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)." (RMS 28490 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) "Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA MÍDIA ELETRÔNICA ONDE ESTAVAM GRAVADOS OS DEPOIMENTOS E OS INTERROGATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 571, I DO CPP). ORDEM DENEGADA. 1. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). Precedentes. 2. Eventual deficiência na mídia eletrônica onde se encontravam gravados os interrogatórios e os depoimentos das testemunhas - o que não houve, segundo afirmam as instâncias ordinárias - em nada prejudicou a defesa dos pacientes, que teve a oportunidade de solicitar nova oitiva de todos em sessão do Tribunal do Júri, mas não se manifestou nesse sentido. 3. (...) 4. Ordem denegada." (HC 120629, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Ante o exposto, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, pois a insurgência recursal é manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do processo no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora PROCESSO: 00081994120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 APELANTE:DICKSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 008199-41.2014.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: DICKSON SILVA DA SILVA ADVOGADO: ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DICKSON SILVA DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista que ajuizou em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, que julgou improcedente o pedido da inicial relativo ao pagamento de hora intrajornada de trabalho, por considerar que as horas reclamadas (intrajornadas) foram pagas. A apelante alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos: - Incompetência da Justiça Comum para apreciar e jugar o feito; - A existência de preliminar

de incompetência já arguida pelo próprio apelado; - Existência de mudança de regime jurídico após o protocolo da demanda; - Ausência de pagamento da hora intrajornada e violação ao princípio da igualdade; - Erro in judicando e negativa da prestação jurisdicional, assim como nulidade da sentença recorrida; Requer assim seja acolhida e preliminar de nulidade da sentença, por incompetência absoluta do Juízo, e determinação de remessa dos autos a Justiça do Trabalho, ou, seja conhecido e provido o apelo, para reformar a sentença julgando procedente o pedido da inicial. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 275/279. O processo foi distribuído a minha relatoria à fl. 282. O Ministério Público apresentou manifestação indicando a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no processo à fl. 286. É o relatório. DECIDO. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM: O apelante aduz preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça comum para apreciar e julgar o processo, pois afirma que a sua contratação pelo Município de Ananindeua ocorreu após aprovação em concurso público e foi sob o regime celetista, conforme consta do edital do Certame à fl. 14 e contrato de fls. 26/27. Defende assim que a competência para apreciar e julgar a matéria seria da Justiça do Trabalho e requer a nulidade da sentença e remessa do feito ao Juízo competente. No entanto, verifico dos autos que já houve manifestação sobre a matéria consignando a competência da Justiça Comum, face a existência de vinculo jurídico-administrativo, conforme acórdão do TRT da 8.ª Região às fls. 106/108. A decisão foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho em acórdão proferida em sede de recurso de revista às fls. 142/147, contra a qual não houve recurso do apelante, conforme consignado na certidão de fl. 149. Assim, rejeito aa preliminar de incompetência absoluta, face a existência de coisa julgada sobre a matéria, o que obsta a sua rediscussão nesta via recursal. 2 - DO MÉRITO: A controvérsia diz respeito ao suposto direito do apelante a receber o valor decorrente de intrajornada de trabalho, no período da contratação, posto que a administração municipal não garantiria intervalo de refeição e repouso do almoço ao apelante, ensejando o direito ao recebimento do valor correspondente. O MM. Juízo a quo consignou que os elementos dos autos são hábeis a comprovar o pagamento do horário trabalhado de intrajornada quando não havia o gozo do período de 01 hora de almoço, tendo em vista a existência de ficha financeira remunerando hora-extras de 50% e 100% às fls. 49/55 e no fato do apelante trabalhar em jornada especial de trabalho próprio da função que exercia (guarda municipal) em revezamento, com descanso prologado (12x36 ou 24x72), razão pela qual, não poderia se cogitar de jornada extraordinária após a oitava hora de trabalho diário. Tal entendimento encontra guarida no pronunciamento do TRT 8.ª Região que foi mantido no acórdão proferido no Recurso de Revista apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que afastou a aplicação do regime celetista na espécie, pois consignou a aplicação do regime jurídico-administrativo próprio, face a função exercida pelo apelante (guarda municipal) e a previsão de Regime Jurídico Único estabelecida no art. 39 da CF, revigorado após a suspensão da eficácia da Emenda Constitucional n.º 19 pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes fundamentos: "O reclamante foi nomeado em 01.11.2006, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Ananindeua, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 2o da Lei Municipal n. 2.175, de 7 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação dos empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Município de Ananindeua. Esta magistrada estava confirmando a r. sentença recorrida e rejeitando a preliminar, porém resolveu aderir aos fundamentos dos. demais Desembargadores da egrégia Turma. É que o excelso Supremo Tribunal Federal em ADI tem reconhecido, reiteradamente a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre servidores públicos e a administração pública, entendendo que o vínculo empregatício é incompatível com o exercício do cargo público. A Emenda Constitucional n° 19/1998 tornou possível a existência de agentes públicos sujeitos a mais de um regime jurídico na administração direta, autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais. Porém a modificação do art. 39 da CF/88 promovida pela Emenda Constitucional n° 19 teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal federal a partir de agosto de 2007, por inconstitucionalidade formal e a partir desta decisão voltou a vigorar a redação original do caput do art. 39 da CF/88, que exige sejam admitidos em um único regime os agentes públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas de cada um dos entes federados. O reclamante foi contratado pelo regime celetista, porém de acordo com posicionamento prevalente no E. Supremo Tribunal Federal, o art. 37 da CF/88 estabelece o regime jurídico único, de modo que, se o ente municipal elegeu o regime jurídico único estatutário, não pode concomitantemente criar cargos celetistas. Como o reclamante foi submetido a concurso público e regularmente aprovado e nomeado e entrou em exercício de cargo público, seria servidor público estatutário, - por força do disposto na Lei Municipal geral. Não poderia o Município de Ananindeua em relação aos guardas municipais editar lei estabelecendo o regime celetista, porque incompatível com o regime jurídico único, não podendo os guardas municipais terem suas relações jurídicas com o ente público regidas pela CLT, pelo que inaplicável referido diploma legal. Ademais, os guardas municipais atuam no exercício de uma função pública própria do ente público, não se equiparando

aos empregados comuns, pois exercem atribuições típicas do poder público na manutenção da segurança e ordem pública, não podendo ser igualados aos empregados comuns. De acordo com entendimento hoje prevalente, apenas quando o poder público desempenha atividade privada pode contratar sob a égide da CLT." Neste diapasão, não se cogita de aplicação do disposto no art. 71 da CLT, para concessão do pedido de intrajornada de trabalho, face a função especifica exercida pelo apelante de guarda municipal, pois nesta condição tem horário diferenciado de trabalho em decorrência da própria natureza da função exercida, igualmente aos policiais civis e militares, com escala de revezamento prolongado de 12x36 ou 24x72, conforme demonstrado pelo documento de fls. 28/48, onde não consta trabalho em desacordo com o regime jurídico-administrativo da função exercida e há comprovação de pagamento da remunerada de horas excedentes, conforme documentos de fls. 49/55. Logo, há necessidade de comprovação da existência de trabalho acima das horas-extras comprovadamente remuneradas nos documentos apresentados, como fato constitutivo do direito do autor, na formo do art. 333, inciso I, do CPC/73, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, tendo em vista que o apelo é manifestamente improcedente e interposto ainda na vigência do CPC/73, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do presente processo no sistema Libra 2G e posterior remessa ao juízo de origem para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Relatora Página de 5

Número do processo: 0802257-37.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETOOAB: 12816/PA Participação: AGRAVADO Nome: MOACIR GUIMARAES MORAIS NETO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECAOAB: 224/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0802257-37.2019.8.14.0000AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAAGRAVADO: MOACIR GUIMARAES MORAIS NETOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.9 de setembro de 2019

Número do processo: 0804744-77.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO Nome: CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRAOAB: 17158/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANE PAULA ARAUJOOAB: 014590/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES FERREIRAOAB: 015024/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELIANE TORRES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774 Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531 Participação: AGRAVADO Nome: FILOMENA CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774 Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531 Participação: AGRAVADO Nome: LINAURA MENDES SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774 Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531 Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL RAIMUNDO PORTILHO DE MELO Participação: AGRAVADO Nome: MARCIA CRISTINA BARBOSA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774 Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531 Participação: AGRAVADO Nome: PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774 Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelaCÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Parauapebas, em cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes nos autos da obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas de vencimentos ajuizada porELIANE TORRES DE OLIVEIRAe outros. Em síntese, trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes nos autos de Ação de Obrigação de Fazer

cumulada com Indenização por Perdas de Vencimentos, em que ficou pactuado o reenquadramento dos autores em diferentes padrões de progressão de acordo com os anexos da Lei Municipal nº 4.459/2011, bem como o pagamento de verba indenizatória, em 03 (três) parcelas consecutivas, a partir do mês de março de 2013. Em julho de 2017, os Agravados vieram aos autos comunicar suposto descumprimento do acordo, mediante petição, alegando que a Agravante não o teria enquadrado corretamente os requerentes, bem como não vem efetuando o pagamento dos salários conforme enquadramento. Em impugnação ao cumprimento de sentença o ora agravante se limitou a informar documentalmente o cumprimento e reenquadramento nos moldes do acordo homologado. Os agravados, em manifestação à impugnação arguiram que o recorrente não realizou o enquadramento de forma imediata, assim como que os agravados, mesmo após o advento da Lei Municipal nº 4.629/2015 (novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Parauapebas), permaneceram nos enquadramentos como se estivessem sob a égide da lei anterior (qual seja, Lei nº 4.459/2011), como se não tivessem sido contemplados pela nova legislação. Pleitearam o reenquadramento dos requerentes nos níveis corretos da função de agente parlamentar e que seja efetuado o pagamento da diferença salarial, levando em consideração o nível dos cargos exercidos para cada um dos requerentes, desde a vigência da Lei nº 4.629/2015. A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos: ?Assiste razão o exequente, posto que a superveniência de novo plano de cargos e salários aplica-se de imediato a todos os servidores, inexistindo direito adquirido. No Cumprimento de Obrigação de Fazer, o juízo deve garantir todos os meios necessários a satisfação do exequente, diante disso, o art. 497 do CPC trouxe o princípio da primazia da tutela especifica ou do resultado prático equivalente, de modo que devem ser utilizadas pelo juiz medidas coercitivas e de apoio, tais como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, tudo visando à entrega do bem da vida devido ao credor. No caso dos autos, reenquadramento em plano de progressão não mais existente na legislação importante em inutilidade da medida executiva, não gerando nenhum resultado prático ao exequente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA, no sentido de compelir a Câmara Legislativa a promover o correto enquadramento dos servidores, observada a Lei 4629/2015, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.? Em suas razões recursais o agravante suscita o seguinte: preliminar de nulidade da decisão por ofensa ao princípio do contraditório e vedação à decisão surpresa; matéria nova estranha aos autos em fase de cumprimento de sentença; falta de interesse processual dos agravados ante o cumprimento integral da sentença; cumprimento integral do acordo pela agravante; correto reenquadramento e do pagamento da indenização respectiva; contemplação dos agravados na Lei Municipal nº 4.629/2015; exclusão da multa do art. 497; litigância má-fé; a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ao final, requer o provimento integral do recurso, para o fim de acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade absoluta da decisão atacada; ou, eventualmente, caso superada a questão anterior, no mérito, acolher a impugnação, considerando devidamente adimplido o acordo homologado, e assim, declarar satisfeita a sentença homologatória e extinta a fase executória de cumprimento de sentença, condenando os Agravados na verba honorária e nas penalidades por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo. É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão guerreada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. O Código de Processo Civil, acerca do agravo de instrumento, dispôs: ?Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator no prazo de 5 (cinco) dias: ?I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por caso com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.? Já o art. 995, parágrafo único do CPC, estabelece: ?art. 995 (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.? Pode-se dizer que a probabilidade de provimento do recurso é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo. Por outro lado, o perigo de dano, de difícil ou impossível reparação tem o escopo de tornar efetivo o provimento jurisdicional, ao passo se fosse garantido somente ao final da demanda o resultado seria inócuo, não garantindo do plano concreto o direito que se buscou tutelar. Em síntese, conforme relatado acima, o exequente aduz que o executado não cumpriu o acordo conforme determinação em Juízo (processo nº 0002744-61.2012.814.0040), pois não teria enquadrado corretamente as requerentes, nos moldes da Lei nº 4.629/2015 e não vem efetuando o pagamento dos salários conforme o enquadramento na Lei. Em cognição sumária, entendo que os agravados trouxeram ao Juízo, em cumprimento de sentença, questão fático-jurídica não discutida ao longo do processo de conhecimento que redundou na homologação de acordo pelo Juízo de primeiro grau. Naquela ocasião, o acordo de reenquadramento e indenização a ser pago pela Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas foi delineado, tendo como parâmetro a Lei Municipal nº 4.459/2011 e não a Lei nº 4.629/2015, por isso vislumbro, ao menos em cognição perfunctória, a indevida análise de questões atinentes ao reenquadramento de servidores com base nessa legislação (Lei nº 4.629/2015), em cumprimento de sentença. Assim, não aduz propriamente o descumprimento dos termos do acordo fixado, mas a progressão funcional nos termos desta nova lei, o que foi acolhido pelo Juízo de singular, à medida que deferiu tutela específica para compelir a recorrente a promover o correto enquadramento dos agravados de acordo com a Lei nº 4.629/2015. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Impossibilidade de alteração dos critérios estabelecidos no título executivo nesta fase processual, nos termos do artigo 474, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059947077, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AI: 70059947077 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/06/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014).? Ademais, importante consignar que a decisão recorrida, em sede de cumprimento de sentença, impede a possibilidade de amplitude do debate, caso a questão fosse apreciada em processo de conhecimento, por consequência, afeta princípios basilares como devido contraditório e ampla defesa. Outrossim, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação verifica-se à medida que a fixação de multa diária estabelecida da decisão recorrida, caso executada, incorrerá em notório prejuízo às contas públicas. Ante o exposto, em cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido em face da decisão impugnada, nos termos do art. 995, parágrafo único do NCPC. Ademais, cabe destacar que a presente decisão é provisória, ao passo que se faz imprescindível, nesse momento processual, assegurar o contraditório até o pronunciamento definitivo desta 1ª Turma de Direito Público. Comunique-seo Juízo da causa, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para que preste as informações no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação que rege o processo civil, nos termos do art. 6º do CPC/2015. Intime-seo recorrido, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC/2015para que, querendo, responda ao recurso. Após,vistasao Ministério Público de 2º Grau. Posteriormente, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. P.R.I. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0804073-54.2019.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: VILMONE MOREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTEOAB: 520 Participação: RECLAMADO Nome: EXCELENTISSIMA JUIZA TITULAR DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE XINGUARA FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSARIO Participação: INTERESSADO Nome: DIANA DOS SANTOS CHAVES Participação: INTERESSADO Nome: ADILSON MOREIRA LIMATRIBUNAL PLENORECLAMAÇÃO Nº 0804073-54.2019.8.14.0000RECLAMANTE: VILMONE MOREIRA LIMARECLAMADO: EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA ? MAGISTARDA FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIOINTERESSADOS: DIANA DOS SANTOS CHAVES E ADILSON MOREIRA LIMARELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DespachoRedistribua-se o presente feito no âmbito do órgão colegiado competente, qual seja, a 1ª Turma de Direito Privado, nos termos do artigo 196, inciso I do RITJE-PA.Belém-PA, 05 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0002566-81.2016.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BENEDITO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE SANTOS SILVAOAB: 11881/PA Participação: APELANTE Nome: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE SANTOS SILVAOAB: 11881/PA Participação: APELADO Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOOAB: 49PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0002566-81.2016.8.14.0005A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.9 de setembro de 2019

Número do processo: 0001628-59.2011.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRAOAB: 73 Participação: APELADO Nome: MARCE ANNALIESE UENO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIASOAB: 90000A Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARADIREITO PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃOCONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA.INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO FICTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO.RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA.PRECEDENTES.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1- A questão em análise reside em verificar o direito da Apelada em ser indenizada por dano moral decorrente de injúria que alega ter sofrido no exercício de suas funções pela médica Roméria Israel Moreira, também servidora do hospital público integrante da administração do Município Apelante. 2- Em regra, para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, elementos da responsabilidade civil. 3-Responsabilidade objetiva.No caso, sendo o réu o ente estatal, é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4-Ato ilícito.Antes de adentrar na questão do ato ilícito em si, observa-se que a demanda fora proposta também em face da servidora a quem se imputa os atos injuriosos, contudo esta restou excluída da lide, ante oacolhimento da preliminar suscitada pela requerida Roméria Israel Moreira.Entretanto, ao examinar o mérito da questão o juízo de piso concluiuque houve confissão da médica quanto à questão fática, pois devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento, não compareceu.5-Não restou incontroversa a existência do ato ilícito em si, uma vez que apesar da sentença ter consignado que a ausência à audiência da então requeridaRoméria Israel Moreira, suposta praticante da injúria, tem-se que a mesma fora excluída do polo passivo da ação, de forma que não se pode atribuir à ausência em audiência as consequências que advém da revelia, tais quais a confissão quanto a matéria de fato. 6-Os elementos que constam dos autos não são capazes de comprovar a existência do ato ilícito supostamente praticado pela médica a quem se atribui os atos de injúria,sendo cediço que o ônus da prova do ato ilícitopor constituir fato constitutivo do direito da autora, éônusque a esta incumbiria, que no caso não se desincumbiu,limitando-se a trazer as alegações, valendo registrar que a Apelada afirma em sua inicial e depoimento que havia outros servidores na ocasião dos fatos narrados, demonstrando que a prova poderia ter sido produzida. 7-Ainda que haja ausência da parte requerida na audiência marcada, acarretando confissão ficta, os fatos contra si imputados não devem ser tomados como verdade absoluta, o que deve ser sopesado com outras provas produzidas nos autos. 8-No que tange à ausência do Município à audiência, deve-se registrar que, ainda quando se tratar de revelia por ausência de contestação, o que não é o caso dos autos, pois o Município apresentou peça de defesa (Id972974),os efeitos materiais da revelia não incidem sobre a Fazenda Pública, em razão da tutela do interesse público, que é indisponível. Inteligência do art. 345, II do CPC/15. Precedentes. 9-A Apelada não se desincumbiu de seu ônus probatório, não havendo nos autos provas de que ocorreram os fatos injuriosos, não trazendo testemunhas nem outro meio de prova que corrobore a alegação dos vexames a que teria sido exposta, não havendo, portanto, prova do ato danoso e do nexo causal capazes de embasar o seu pedido indenizatório. 10-Em que pese a alegação do Município Apelado de que a anotação em Prontuário Médico

é tarefa exclusiva de Médico e não do profissional enfermeiro, imputando à Apelada usurpação de competência, tal assertiva não merece acolhimento, uma vez que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe ao médico assistentee aos demais profissionais que compartilham do atendimento, consoante disciplina oart. 2º, I daResolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.638/2002. Contudo,deve-se ressaltar que em nenhum momento a Apelada requereu a nulidade do ato que ensejou o seu afastamento disciplinar, limitando-se apenas a pleitear danos morais e materiais com fundamento nas alegações da injúria atribuída à outra servidora. 11-Tendo a controvérsia da demanda se definido nos fatos afirmados pela Apelada, quais sejam a injúria sofrida e não havendo requerimento de nulidade do ato que ensejou o seu afastamento disciplinar, bem como, que competia à Apelada o ônus da prova, ônus do qual não se desincumbiu, impõe-se a reforma da sentença pela não apresentação de provas suficientes a embasar a pretensão indenizatória. 12-Apelação conhecida e provida. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade,CONHECER E DAR PROVIMENTO ÀAPELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 33ª Sessão Ordinária ? 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0016277-14.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LAIS FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTOOAB: 5 Participação: APELANTE Nome: ALAN ANOMIEL LOPES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTOOAB: 5 Participação: APELADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIOOAB: 643 D E S P A C H O Considerando a petição de ID. 1737250, apresentada pela construtora autora/apelada, intimem-se os requeridos/apelantes para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da referida proposta de acordo.Após, certifique-se e conclusos.Publique-se. Intimem-se. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora ? Relatora

Número do processo: 0800056-65.2018.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: ROMEU ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PA Participação: APELADO Nome: MARCELO G. P. MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO GALENO TEIXEIRAOAB: 11086/MA D E S P A C H O Considerando a petição de ID. 1910975, apresentada pela parte apelante, intime-se a parte apelada para no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da referida proposta de acordo.Após, certifique-se e conclusos.Publique-se. Intimem-se. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESDesembargadora ? Relatora

Número do processo: 0003809-61.2016.8.14.0037 Participação: APELANTE Nome: CONSUTEC-CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: APELANTE Nome: ROSEANE CAMILA DO NASCIMENTO NOGUEIRA Participação: APELANTE Nome: GRACILETI DE SIQUEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIASOAB: 6713 Participação: APELADO Nome: JOAO GIORDANO FERRAGENS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEOOAB: 15830/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LEITE GIORDANOOAB: 18923/PAAPELAÇÃO CÍVEL N.0003809-61.2016.814.0037APELANTE:CONSUTEC- CONSULTORIA E TECNOLOGISTA LTDA-EPP APELADO:JOÃO GIORDANO FERRAGENS LTDA-MAGIOFER EXPEDIENTE:2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA:DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESDECISÃO MONOCRÁTICA CONSUTEC- CONSULTORIA E TECNOLOGISTA LTDA-EPPeJOÃO GIORDANO FERRAGENS LTDA-MAGIOFERdevidamente qualificados nos autos em epígrafe requereram homologação judicial de acordo e extinção do processo com resolução do mérito.Assim, verifico que o pedido de homologação formulado conjuntamente pelas partes se reveste dos requisitos legais, porquanto disponíveis os direitos, ressaltando a aquiescência da parte apelante, bem assim do apelado com os termos nele contidos, conforme termo juntado ID 2124833.Ante o exposto,JULGO O PROCESSOEXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do

Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Número do processo: 0032844-21.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTAOAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVAOAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MOREIRA PINTOOAB: 19260/PA Participação: APELANTE Nome: AC PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRAOAB: 7352 Participação: APELADO Nome: ALBA CLEYDE ARAUJO DE CASTRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL BAENAOAB: 20000A Participação: ADVOGADO Nome: GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJASOAB: 64000AAPELAÇÃO CÍVELPROCESSO PJE Nº0032844-21.2014.8.14.0301APELANTES:CONSTRUTORA TENDA S/A e AC PARTICIPAÇÕES LTDAADVOGADO:GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA, OAB/PA 21313APELADA:ALBA CLEYDE ARAUJO DE CASTRO DA CRUZADVOGADOS:PEDRO MIGUEL BAENA, OAB/PA 23702 e GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJÁS, OAB/PA 17564EXPEDIENTE:2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando a audiência de conciliação, segue abaixo inteiro teor da Ata: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às onze horas, no gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, efetuou-se o pregão, registrou-se o comparecimento das partes Apelantes ? CONSTRUTORA TENDA S/A e AC PARTICIPAÇÃOES LTDA., representadas por seu advogado, Doutor Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta, OAB/PA 21313. Ausente a parte apelada ALBA CLEYDE ARAÚJO DE CASTRO DA CRUZ, bem como seus advogados. Face o não comparecimento da parte apelada, bem como de seus advogados, tornou-se infrutífera a audiência de conciliação, retornando os autos para prosseguimento normal. E, não havendo mais nada a reclamar, lavrou-se o presente Termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães _____Advogados das Apelantes _____ Desta feita, manifestem-se as partes acerca dos fatos acima elencados, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Número do processo: 0807568-43.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHAOAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 6998 Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOOAB: 18275/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANAOAB: 690 Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUESOAB: 916 Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZAOAB: 24924/PA Participação: AGRAVADO Nome: N. C. N. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: DANDARA DE PAULA DA SILVA MACIELOAB: 26758/PA Participação: AGRAVADO Nome: V. C. N. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: DANDARA DE PAULA DA SILVA MACIELOAB: 26758/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.Considerando o Parecer Ministerial (ID 1884969), aonde requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja prestigiado o disposto no art. 10 do CPC, quanto a devida intimação da ora agravada acerca dos fatos novos apresentados na petição ID 1851938, determino:A intimação da recorrida, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a petição acosta pelo ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar eventual arguição de nulidade.Após, encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público, a fim de exarar Parecer acerca do mérito do presente recurso.

Número do processo: 0000282-50.2017.8.14.0075 Participação: APELANTE Nome: MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: LUCINEIDE SALES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA

Participação: APELANTE Nome: LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: LIONEIDE DA GAMA GUERRA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: CARMEM CRISTINA LEAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: BENISON VAGNO REIS QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: MARCINEIDE SALES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: EVANILCO RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: MIRLENA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: MARILIA PONTES SOUTO Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: ALDENICE RAMOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: LAIZA DAS GRACAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: ANDREIA CAMBUY REIS Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELANTE Nome: JONATAS SOUZA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITASOAB: 2245/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERREIRA PINHOOAB: 20416/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ Participação: ADVOGADO Nome: NICANOR MORAES BARBOSAOAB: 19492/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0000282-50.2017.8.14.0075APELANTE: MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES, LUCINEIDE SALES DOS SANTOS, LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES, LIONEIDE DA GAMA GUERRA, CARMEM CRISTINA LEAO RODRIGUES, BENISON VAGNO REIS QUARESMA, MARCINEIDE SALES DOS SANTOS, EVANILCO RIBEIRO FERREIRA, MIRLENA RAMOS DOS SANTOS, MARILIA PONTES SOUTO, ALDENICE RAMOS REIS, LAIZA DAS GRACAS LIMA, LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, ANDREIA CAMBUY REIS, JONATAS SOUZA VIEIRAAPELADO: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZRELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1 ? O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar os Impetrantes da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório;2 ? O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado ou demitido mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21)3-. Ante o exposto, conheço do recurso interposto porCarmem Cristina Leão Rodrigues, Lucineide Sales dos Santos, Andreia Cambuy Reis, Laiza das Graças Lima, Mirlena Ramos dos Santos, Leidiane dos Passos Rodrigues, Benison Vagno Reis Quaresma, Aldenice Ramos Reis, Jonatas Souza Vieira, Evanilco Ribeiro Ferreira, Marcineide Sales dos Santos, Marilia Pontes Souto,Lioneide da Gama Guerra, Luciana Marques Azevedo Silva e Maria Izabel Monteiro Fernandes,e dou-lhe provimento para reformar a sentença do juízo de 1º grau e conceder a segurança pretendidareintegrando-os aos seus respectivos cargos.Em Reexame Necessário, sentença reformada. ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Porto de Moz,ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emconhecer do Recurso interpostoe dar-lhe provimento. Em Reexame Necessário, sentença reformada,nos termos do voto da relatora.Sala das

Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)Vistos etc.Tratam os autos deRECURSO DE APELAÇÃOinterposto porMARIA ISABEL MONTEIRO FERNANDES,ALDENICE RAMOS REIS, ANDREIA CAMBUY EEIS, BENISON VAGNO REIS QUARESMA, CARMEM CRISTINA LEÃO RODRIGUES, EVANILCO RIBEIRO FERREIRA, JONATAS SOUZA VIEIRA, LAIZA DAS GRAÇAS LIMA, LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES, LIONEIDE DA GUAMA GUERRA, LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, LUCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARILIA PONTES SOUTOeMIRLENA RAMOS DOS SANTOS(Num. 1435231 ? págs. 01/12) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz (Num. 1435230 ? págs. 01/05), nos autos doMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA(Num. 1435208 ? págs. 04/15) impetrado pelos ora Apelantes em face doMUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.Na exordial alegam os Impetrantes que são servidores públicos pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, tendo ingressado em 03/112016, após realização do concurso público nº 001/2012, divulgado e regido pelo Edital nº 004/2012.Ocorre que, não obstante os Impetrantes estivessem investidos e exercendo regularmente suas funções desde as suas respectivas nomeações, foram expedidos Decretos que anularam as investiduras, sem motivação e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foram precedidos de processo administrativo.Diante disto, os servidores impetraram o presentemandamus, pugnando pela concessão da tutela de urgência a fim de serem imediatamente reintegrados aos seus cargos, sob pena de multa diária. Ao final, requereram a confirmação da segurança, nos termos do pedido liminar.Juntaram documentos (Num. 1435208 ? pág. 16 a Num. 1435213 ? pág. 27).Instado a se manifestar, o Município de Porto de Moz apresentou informações (Num. 1435219 ? pág. 01 a Num. 1435220 ? pág. 07) alegando que a documentação anexada à inicial deveria ser desconsiderada, pois não possui caráter oficial, já que é resultado de fraude ocorrida no certame. Assim, defendeu que, na realidade, os candidatos, ora Impetrantes, foram nomeados em detrimento de outros mais bem colocados no concurso. Portanto, inexistiria direito líquido e certo às nomeações.Juntou documentos (Num. 1435220 ? pág. 15 a Num. 1435227 ? pág. 23).O Ministério Público de 1ª instância se manifestou pela denegação da segurança (Num. 1435229), vez que as provas juntadas na exordial não apontariam para a existência de direito líquido e certo. Além disso, destacou que as nomeações ocorridas em 03/11/2016 são inválidas, período vedado pela lei eleitoral.O juízo primevo proferiu sentença (Num. 1435230 ? págs. 01/05) em que julgou totalmente improcedente os pedidos autorais, na medida em que os Impetrantes:ALDENICE RAMOS REIS, ANDREIA CAMBUY EEIS, BENISON VAGNO REIS QUARESMA, CARMEM CRISTINA LEÃO RODRIGUES, EVANILCO RIBEIRO FERREIRA, JONATAS SOUZA VIEIRA, LAIZA DAS GRAÇAS LIMA, LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES, LIONEIDE DA GUAMA GUERRA, LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, LUCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES, MARILIA PONTES SOUTO e MIRLENA RAMOS DOS SANTOSdeixaram de juntar o Edital de Convocação e, ainda, a lista do Resultado Final onde constam comoaprovados e não classificados.Ademais, as ImpetrantesLIONEIDE DA GAMA GUERRA, que foi nomeada para cargo diverso daquele em que fora aprovada e classificada (Num. 1435211 ? págs. 07/09),LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA e MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDESnão anexaram aos autos o Decreto que anulou suas nomeações. Apontou, ainda, que o Decreto nº 1035/2016 (Num. 1435211 ? pág. 15), que nomeouLUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA,já foi utilizado para nomeação de outra servidora do Município, Marluci dos Passos Andrade. Diante disso, entendeu pela ilegalidade dos atos que levaram às investiduras dos Impetrantes, em virtude de a Administração ter o poder de rever seus atos quando eivados de vício, e pela justa dispensa do processo administrativo, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF. Consequentemente, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo aos Autores e denegou a segurança pretendida.Inconformados com odecisum, os Impetrantes interpuseram o presente recurso deAPELAÇÃO(Num. 1435231 ? págs. 01/12), alegando que, embora haja indícios de ilegalidade nas nomeações, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. Acrescentam que comprovada a nomeação e posse no cargo público, que possuem presunção de legitimidade, não é possível que sejam anuladas sem prévio procedimento administrativo.Asseveram queLIONEIDE DA GAMA GUERRAprestou concurso tanto para o cargo deauxiliar de serviços gerais/zona urbana, quanto para o cargo deauxiliar de professor nível II/zona urbana, em que foi investida (Num. 1435211 ? págs. 06/08). Desse modo, não haveria qualquer irregularidade em sua nomeação para assumir o segundo cargo.Da mesma forma, relatam que a ausência dos Decretos Anulatórios das Impetrantes Luciana Marques Azevedo Silva e Maria Izabel Monteiro Fernandes decorre de omissão da autoridade coatora, a quem caberia juntar a documentação da qual tem

posse. Além disso, afirma que a correspondência entre os números do decreto que destituiuLUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVAe daquele que reintegrou servidora estranha à lide é resultado de erro da municipalidade.Finalmente, aduziram que anexaram ao Apelo o Edital de Convocação, que comprova o chamamento dos Impetrantes para assunção dos cargos públicos. Consequentemente, ainda que não classificados, o fato de terem sido convocados e investidos nos quadros da Administração revelaria o direito líquido e certo à reintegração.Em contrarrazões (Num. 1435232 ? pág. 01 a Num. 1435233 ? pág. 12), o apelado refutou a veracidade da documentação juntada pelos Impetrantes e questionou a incompatibilidade entre o número inicial de vagas ofertadas e a demanda municipal. Dessa feita, requereu a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.O Ministério Público, através de sua Douta Procuradoria, (Id. nº 2101617),manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5°, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança."(inMandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34) Sobre o tema, preceitua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234) Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.O cerne da demanda gira em torno da legalidade do ato administrativo que anulou a nomeação e posse dos servidores públicos, sem a instauração de Procedimento administrativo.Pois bem, os Apelantes pleiteiam a reforma da decisãoa quo, para que seja concedida a segurança, baseando-se no conjunto probatório hábil à comprovação do direito líquido e certo pretendido.Analisando detidamente os autos, verifico a ilegalidade dos atos administrativos que anularam as nomeações dos Apelantes, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os Decretos de Nomeação, os Termos de Posse e os Decretos de Anulação das nomeações colacionados aos autos pelos Recorrentes.Tais documentos, de fato, demonstram que as Impetrantes:CARMEM CRISTINA LEÃO RODRIGUES (Num. 1435209 ? págs. 19/20),LUCINEIDE SALES DOS SANTOS (Num. 1435211 ? pág. 21 e Num. 1435212 ? pág. 01), ANDREIA CAMBUY EEIS (Num. 1435209 ? págs. 05/06), LAIZA DAS GRAÇAS LIMA (Num. 1435210 ? págs. 16/17), MIRLENA RAMOS DOS SANTOS (Num. 1435213 ? págs. 12/13), LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES (Num. 1435210 ? págs. 23/24), estavam regularmente investidas no serviço público quando o Decreto nº 035/2017 (Num. 1435213 ? págs. 18/20) as exonerou de seus cargos.Da mesma forma, o Decreto nº 042/2017 (Num. 1435213 ? págs. 22/23) exonerou os Impetrantes nomeados e empossados:BENISON VAGNO REIS QUARESMA (Num. 1435209 ? págs. 12/13), ALDENICE RAMOS REIS (Num. 1435208 ? págs. 19/20), JONATAS SOUZA VIEIRA (Num. 1435210 ? págs. 07/08), EVANILCO RIBEIRO FERREIRA (Num. 1435209 ? págs. 25/26).Já o Decreto nº 044/2017 (Num. 1435213 ? págs. 25/26) anulou as posses e nomeações deMARCINEIDE SALES DOS SANTOS (Num. 1435212 ? págs. 10/11) e MARILIA PONTES SOUTO (Num. 1435213 ? págs. 05/06).Das alegações dos Impetrantes, como apontado anteriormente, observa-se que os documentos coligidos ao processo se destinam a corroborar que não houve procedimento administrativo prévio à anulação das nomeações dos servidores,

o que restou comprovado pelos decretos acima, não tendo a Administração Pública apresentado os autos do processo administrativo que teria levado às anulações.Os Decretos de anulações das nomeações dos servidores são atos administrativos, por conseguinte dotados de presunção de legitimidade, somente sendo passível de invalidação mediante comprovação de vício em um de seus elementos.No caso em tela, a falta de procedimento prévio que possibilitasse o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Recorrentes configura-se como vício insanável que atinge a forma do ato, como bem adverte Carvalho Filho2,in verbis:O vício deformaprovém do ato que inobserva ou omite o meio de exteriorização exigido para o ato, ou que não atende ao procedimento previsto em lei como necessário à decisão que a Administração deseja tomar. Para exemplificar, veja-se a hipótese em que a lei exija a justificação do ato e o agente a omite quando de sua prática. Da mesma forma,configura-se como vício no referido elemento a punição sumária de servidor público, sem que se tenha instaurado o necessário processo disciplinar com a garantia da ampla defesa e do contraditório.(grifei) Importante frisar que a análise da legalidade do ato pelo Poder Judiciário não constitui afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, considerando-se que não se trata do mérito do ato, mas de obediência ao inciso XXXV, do art.5º, segundo o qual ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.?Assim, procedendo-se uma análise minuciosa do presente caso, facilmente concluo pela existência de ilegalidade no ato administrativo em comento, posto que anulou a nomeação dos servidores já no exercício de suas funções, sem que lhes fosse assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.O princípio do Devido Processo Legal, que se consubstancia em alicerce fundamental de todo o sistema processual, tem previsão no art. 5º, LIV, da CF/88, segundo o qual ?ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal?. Assim, tem-se que o devido processo legal está associado à ideia de um processo justo, permitindo a participação das partes.Nossa Magna Carta, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito também estabeleceu que ?aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes?, conforme regra insculpida no inciso LV do art.5º.Ao comentar referido dispositivo constitucional, a obra de Alexandre de Moraes nos ensina o seguinte: ?Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.? (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 280). O próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, senão vejamos as Súmulas 20 e 21 a seguir colacionadas: Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. Súmula 21.Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Necessário salientar, ainda, que os Tribunais Pátrios, como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal de Justiça do Pará, comungam do entendimento que, mesmo havendo indícios de fraude no concurso público que resultou na investidura de candidatos nos quadros do serviço público, devem ser respeitados os princípios em questão: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais.Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.?(STF - RE 501.869/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008, grifei). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. AcordaoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a

17.11.2016. "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.1.O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.)2.No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJDas razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 28 de outubro de 2015.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/11/2015) ? "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1.Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercuta no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso ordinário provido."(STJ - RMS 24.091/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011, grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Elialdo Oliveira da Silva contra ato da Prefeita do Município de Camocim, objetivando a sua nomeação para o cargo para qual fora aprovado dentro do número de vagas, em concurso público realizado pela Prefeitura no ano de 2012. 2. O Juiz de primeiro grau concedeu a segurança.3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Assim, em razão de o concurso público ter sido anulado pelo ente municipal após a situação jurídica do impetrante já estar estabilizada, constata-se que foram gerados efeitos concretos atingir esfera de direitos, razão pela qual anulação do certame não enseja na perda do objeto da presente ação. (...) Ademais, nesses casos, de acordo com entendimento pacífico dos tribunais superiores, é imprescindível a observância do devido processo legal para se anular ato administrativo eivado de ilegalidade quando afetar direito de terceiro, o que implica a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento. (...) De fronte a estes fatos, resta evidente apossibilidade do Poder Judiciário, através do princípio da legalidade, controlar o mérito administrativo e aplicar a heterotutela. Enfim, para a anulação de concurso público devidamente homologado é imprescindível a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, corolários do devido processo legal, o que não ocorreu na lide em comento. (...) Desta maneira, nota-se de forma clara que a anulação do certame através de um decreto do Chefe do Poder Executivo sem o processo administrativo cabível, a ampla defesa e o contraditório configura evidente violação à Constituição e à legislação infraconstitucional,

o que torna este ato anulatório nulo. Na mesma trilha, segue o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como se vê no acórdão a seguir transcrito: (...) Por todo o exposto, em consonância com os excertos jurisprudenciais acima transcritos, conheço da Remessa Necessária e da Apelação Cível para lhes negar provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.(...) É como voto." (fls. 314-319, grifei em itálico). 4.O STJ, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.685.839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.5. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1693940/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017). (grifei) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 20 E 21 DO STJ. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELA PRESIDÊNCIA DO TJPA, EM OUTRA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. A suspensão de segurança por parte do Presidente do Tribunal, ante sua natureza cautelar, não possui o condão de interferir no julgamento meritório da causa. 4. Agravo conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2015.03481614-33, 151.048, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-18) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORA, A QUAL NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DE ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O CERNE DA DEMANDA GIRA EM TORNO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO E POSSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACILMENTE OBSERVEI A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO EM COMENTO, POSTO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SEM QUE LHES FOSSE ASSEGURADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SUMULOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIDOR SÓ PODERÁ SER EXONERADO MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. SÚMULAS 20 E 21DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FARTA E PACÍFICA NESTE MESMO SENTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2015.04208176-34, 153.102, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-09) Constatada a violação aos cânones de defesa administrativa dos Impetrantes, que impõem a necessidade de oportunizar a manifestação dos servidores quando da anulação do certame, vez que gerados efeitos concretos que atingiram a esfera de direitos individuais, é possível concluir pela presença dos elementos que obrigam a municipalidade a reintegrar os Recorrentes que apresentaram os Decretos de Nomeação, os Termos de Posse e os Decretos de Anulação.Em que pese as Apelantes,LIONEIDE DA GAMA GUERRA (Num. 1435211 ? págs. 06/07), LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA (Num. 1435211 ? págs. 14/15) eMARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES(Num. 1435212 ? págs. 19/20),terem juntado apenas os Termos de Posse e Decretos de Nomeação, sem colacionar os respectivos decretos de anulação, saliento que restou demonstrado também o dano sofrido, já que de igual modo, não tiveram a oportunidade a ampla defesa e ao contraditório, além de tal alegação ser confirmada pela autoridade coatora nas informações prestadas nos autos.Ante o exposto, conheço do recurso interposto porCarmem Cristina Leão Rodrigues, Lucineide Sales dos Santos, Andreia Cambuy

Reis, Laiza das Graças Lima, Mirlena Ramos dos Santos, Leidiane dos Passos Rodrigues, Benison Vagno Reis Quaresma, Aldenice Ramos Reis, Jonatas Souza Vieira, Evanilco Ribeiro Ferreira, Marcineide Sales dos Santos, Marilia Pontes Souto,Lioneide da Gama Guerra, Luciana Marques Azevedo Silva e Maria Izabel Monteiro Fernandes,e dou-lhe provimento para reformar a sentença do juízo de 1º grau e conceder a segurança pretendidareintegrando-os aos seus respectivos cargos.Em Reexame Necessário, sentença reformada.É o meu voto.Belém (PA), 09 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0010547-20.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MURILO SERGIO GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADEOAB: 8107 Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKASOAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTROOAB: 7622/PA Participação: APELANTE Nome: GILCILEIA DOS SANTOS FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADEOAB: 8107 Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKASOAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTROOAB: 7622/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVAOAB: 18683/PA Participação: APELADO Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAZ DE CARVALHOOAB: 76653/MG Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO ROSSETTI PORTELAOAB: 263 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATOOAB: 19067/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUESOAB: 9880/PAAPELAÇÃO CÍVELPROCESSO PJE Nº0010547-20.2014.8.14.0301APELANTES:MURILO SERGIO GOMES DE SOUSA e GILCILEIA DOS SANTOS FRANÇAADVOGADO:WENDERSON CARLOS PINTO MELO, OAB/PA 23664APELADO:AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAADVOGADO:ANDERSON COSTA RODRIGUES, OAB/PA 9880APELADO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDAADVOGADO:LUCAS GOMES BOMBONATO, OAB/PA 19067PREPOSTO:LEONARDO JOSE LOPES DIASEXPEDIENTE:2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, no gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, efetuou-se o pregão, registrou-se o comparecimento das partes: Apelante ? MURILO SERGIO GOMES DE SOUSA, seu advogado Dr Wenderson Carlos Pinto Melo, OAB/PA 23664, Advogado da Apelada AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Doutor Anderson Costa Rodrigues, OAB/PA 9880, Advogado da Apelada AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., Doutor Lucas Gomes Bombonato, OAB/PA 19067 e seu preposto, LEONARDO JOSÉ LOPES DIAS. Ausente a apelante GILCILEIA DOS SANTOS FRANÇA. Após as explicações sobre o porquê da conciliação, as partes manifestaram-se sobre a falta de acordo, tornando infrutífera a audiência de conciliação, retornando os autos para prosseguimento normal.E, não havendo mais nada a reclamar, lavrou-se o presente Termo, que lido e achado conforme, fora devidamente assinado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Belém (PA), 30 de agosto de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESDesembargadora ? Relatora

Número do processo: 0800273-86.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA RUTH MACIEL AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ELTON LIMA MAIAOAB: 21508/PA Participação: AGRAVADO Nome: VÁRIOS DESCONHECIDOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETHOAB: 10000/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA D E S P A C H OConsiderando que a determinação disposta no Despacho de ID. 2133169, não foi cumprida em sua integralidade, bem como que não foi observado o prazo legal para o seu exaurimento, renove-se a diligência para: I ? Intimar a parte agravante para no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo do presente recurso, nos termos do art. 1.016, I, do Código de Processo Civil, sob pena do não conhecimento do agravo de instrumento;II ? Após que seja reencaminhado o feito à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESDesembargadora ? Relatora

Número do processo: 0834382-96.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JAMILE MENEZES PINA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSAOAB: 835 Participação: APELADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0834382-96.2017.8.14.0301APELANTE: JAMILE MENEZES PINAAPELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DOREPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DA SUSIPE-PARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDOI. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para local diverso daquele que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público estadual revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos, conforme estabelece a pacífica e sólida jurisprudência pátria.IV. Ação julgada procedente na origem.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário.ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emconhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. DesembargadoraLuzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO A EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA): Tratam os autos de Recurso deApelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contrasentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos deMandado de Segurança com Pedido Liminar,impetrado porJamile Menezes Pinacontra ato praticado peloSuperintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cancele o ato que removeu a impetrante do CRC Coqueiro para o CRPP 3, devendo a servidora voltar a exercer seu cargo no posto de origem.Narra a autora em sua peça exordial que é servidora pública estadual concursada, vinculada à SUSIPE/PA, ocupante do cargo de Técnica em Gestão Penitenciária ? Psicóloga, lotada, desde 2003, no CRC Coqueiro.Informa que, em 11.10.2017, foi surpreendida pelo Memorando nº 1047/2017-CSP-SUSIPE, assinado pela autoridade coatora, que resolveu remover a impetrante ao Centro de Recuperação do Coqueiro ? CRC para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, em Americano, em ato totalmente ausente de motivação que justificasse a remoção.Relata não se tratar de remoção para ajustar o quadro de pessoal às necessidades dos serviços nas unidades, mas sim de uma troca, posto que no dia 01.11.2017 se apresentou no Centro de Recuperação do Coqueiro a servidora Neila Daniele dos Santos Gomes, Psicóloga, para desenvolver as atividades do cargo até então ocupado pela impetrante.Assim, pugnou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Memorando nº 1047/2017-CSP-SUSIPE, para determinar a manutenção da impetrante junto ao Centro de Recuperação do Coqueiro ? CRC, sob pena de multa. No mérito, requereu a concessão da segurança para declarar nulo o ato de remoção.O MM. Juízo singular concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id nº 1957020).A autoridade dita coatora prestou informações (Id nº 1957023).O Ministério Público de 1º Grau opinou pela denegação da segurança (Id nº 1957032).O MM. Juízoa quoproferiu sentença Id nº 1957034, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cancele o ato que removeu a impetrante do CRC Coqueiro para o CRPP 3, devendo a servidora voltar a exercer seu cargo no posto de origem.Inconformado com odecisum, o Ministério Público do Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id nº 1957037), alegando, que nas informações prestadas pela autoridade coatora foi juntado o Memorando nº 148/2017, em que foi esclarecida a distribuição de servidores ocupantes do cargo de Técnico em Gestão Penitenciária ? Psicólogo, demonstrando efetiva necessidade da unidade de destino da impetrante, afastando qualquer indício de perseguição política.Sustenta que o ato que culminou com a remoção da recorrida foi praticado dentro dos moldes legais, no âmbito da discricionariedade da Administração. Ao final, requereu a reforma da sentença.Os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de (Id nº 1957044).Nesta instância recursal, o Ministério Público de 2º grau, manifestou-

se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para fins de manter na integralidade a sentença de primeiro grau. (ID. 2111146, Pág. 1-6)É o relatório. VOTO Verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, além de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, ser admitido.A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, odireito líquido e certo a ser tutelado por meio de Mandado de Segurança. Ocasião em que o MM. Juízo do feito concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cancele o ato que removeu a impetrante do Centro de Recuperação do Coqueiro para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, em Americano, devendo a servidora voltar a exercer seu cargo no posto de origem.Pois bem.Sabe-se que o poder discricionário do qual está investida a Administração lhe possibilita, dentro dos limites da legalidade, pesar a conveniência de seus atos, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.No magistério de DIOGENES GASPARINI (Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94),"[...] cumpre à Administração Pública escolher o comportamento, que se fará por critério de conveniência e oportunidade, portanto, de mérito. Esclarece que, sempre que o ato interessar, convir ou satisfizer ao interesse público, haverá conveniência; quando o ato for praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, haverá oportunidade".Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidadeEntretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES: "O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159) JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob pena de nulidade. "Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.[...]Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113). Leciona a esse respeito MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.[...]A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210). Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer, embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.Apesar da discricionariedade do ato de remoção de qualquer servidor público, este deve ser, obrigatoriamente motivado, em que se explique as razões fáticas e jurídicas relevantes para a sua transferência, alcançando-se a finalidade pública, não havendo dúvidas de que a motivação do ato administrativo e conditio sine qua non para a sua validade. Sendo este, o posicionamento dominante e majoritário da doutrina. In casu, verifico que o ato de remoção está despido de qualquer motivação apta a fundamentar em que consistiria o interesse público destinado a promover a movimentação da ora apelada (Id nº 1957015), bem como que o ente municipal durante o trâmite processual não conseguiu demonstrar a real motivação da remoção, circunstância que o inquina de irregular.Em verdade, como bem observou o Juízoa quo, os documentos inseridos nos autos (Id nº 1957015 a 1957018 e 1957028 fls. 01/02) revelam a ocorrência da chamada troca/permuta de psicólogas, posto que Neila, lotada no CRPP III foi removida para o CRC, enquanto a impetrante/apelada, que estava lotada no CRC, foi removida para o CRPP III, e tudo isso aconteceu, sem que fosse apresentada motivação que vá além da invocação genérica de um ?ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços das unidades prisionais?.Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qualo ato da Administração Pública de remoção de servidor ex offício, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato.III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Agravo Interno improvido.(AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) ?DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA Servidora Municipal Alteração de posto e local de trabalho sem justificativa Pretendida desconstituição do ato Ilegalidade Ocorrência Ausência de motivação - Descumprimento dos requisitos legais Precedentes do STJ e do TJSP Sentença que concedeu a segurança mantida NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.?(TJ-SP, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª Câmara de Direito Público) ?REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. - A transferência e remoção de servidor público constituem prerrogativas da Administração Pública, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma legal. - O ato administrativo deve guardar consonância com os motivos de fato e de direito que ensejaram sua prática, isto é, a situação fática que autoriza a realização do ato deve corresponder, necessariamente, à sua previsão legal, sob pena de nulidade, por desvio de finalidade. - Uma vez não enunciado pelo agente os motivos que se calçou, o ato de transferência deve ser reputado inválido, sob pena de se permitir a ocultação de eventuais abusos, favorecimentos e arbitrariedades no seio do Poder Público, práticas intoleráveis no Estado Democrático de Direito.?(TJ-MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL) ?APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA COM ÔNUS PARA O ESTADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE. 1. A movimentação do servidor policial militar é ato discricionário da Administração, que decidirá, em cada caso, sobre a existência de interesse público, desde que devidamente motivado, com fulcro no Decreto Estadual nº 36.175/95. 2. A prerrogativa da Administração em movimentar o servidor não pode exceder os limites da discricionariedade, deixando de apresentar motivação suficiente para a edição do ato, especialmente quando a legislação estabelece hipóteses claras para a transferência do militar. 3. Alia-se à falta de motivação o fato de que não há razão para o suprimento de vaga de Capitão na localidade para onde houve a remoção, bem assim que, anteriormente à remoção do impetrante, houve ao menos duas transferências de Capitão da localidade de Santana do Livramento, o que reforça a desnecessidade da movimentação do servidor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70050146109, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/11/2013)?(TJ-RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 14/11/2013, Terceira Câmara Cível) ?ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ? ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO "EX OFFICIO" - "PORTARIA QUE NÃO CONTEMPLA MOTIVAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO E NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO CONTEMPLADAS NO ATO VERGASTADO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO DE VALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 47, § 4º, DA LC N. 472/2009 ? NULIDADE RECONHECIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. '"A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos administrativos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei. O ato administrativo desmotivado obstaculiza o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra o ferimento de direitos, bem como inviabiliza a atuação do Judiciário tocantemente à investigação da legalidade do ato. De conseguinte, é nulo o ato administrativo de remoção de servidor público, vinculado ou discricionário, despido de motivação.' (Apelação Cível em Mandado de Segurança n, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 7-12-2010)" (TJSC, Mandado de Segurança n., da Capital, rel. Des. Cid Goulart - Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-03-2012).?(TJ-SC, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 27/02/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado) Como se pode ver do ato administrativo que materializa e formaliza a remoção, inexiste qualquer fundamentação motivadora do dito deslocamento funcional.Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a pertinente motivação. A respeito da nulidade do ato proferido sem

qualquer motivação, peço vênia ao Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR pelo SJT, para transcrever a ementa do RMS 29.206/MG, de sua Relatoria, julgado em 28/05/2013, com data de publicação de 05/06/2013): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.5. Recurso provido, para conceder a segurança. A título ilustrativo, colaciono a ementa do AgRg no AREsp 153.140/SE, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que compõe a SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL DA CIDADANIA, julgado em 22/05/2012 e publicado em 15/06/2012:PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇO. NULIDADE.1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. E, ainda, julgados do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇO - MOTIVAÇO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO. 1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato. 2. Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade. 3. Sentença confirmada. Prejudicado o recurso voluntário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0642.13.000174-5/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicaço da sumula em 18/11/2013) Apelação cível- Mandado de segurança- Servidora pública- Município de Rio Piracicaba- Remoção- Ato sem motivação- Direito líquido e certo- Comprovação- Sentença reformada. 1. É consabido que servidor público não detém direito à inamovibilidade, sujeitando-se, no interesse da administração, à remoção para outro local de trabalho. 2. A medida impõe, todavia, que ato esteja fundamentado no interesse superior da administração e do serviço. (Apelaço Cível 1.0557.13.000311-3/002, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicaço da sumula em 19/11/2013). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇO DE HORÁRIO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇO. ATO ANULÁVEL. - A remoção de servidores públicos efetivos, feita sem qualquer motivação, caracteriza ato ilegal do Poder Executivo. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.11.006765-8/001, Relator (a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da sumula em 17/05/2013) O Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.REMOÇES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes."(RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) -"O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaço: DJe 12/05/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar

ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como no preenche o requisito da contemporaneidade à pratica do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014) Vejamos jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Pará:EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL -REMOÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO- DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EMOTIVAÇÃO-AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO-SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS SEUS TERMOS. 1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato. 2. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. 3.Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído demotivação, é de se reconhecer a sua nulidade. 4. Em relação a redução de carga horaria, limitou-se a administração pública alegar que apenas corrigiu ilegalidade prevista no edital do concurso, que previa carga horaria superior à carga prevista na Lei Municipal, não merece prosperar, eis que a Lei Municipal nº 114/2005 é posterior ao edital do concurso, razão pela qual o edital não poderia violar lei que ainda sequer existia no ordenamento jurídico 5. Sentença confirmada. (2018.00883367-95, 186.588, Rel.ROSILEIDE MARIA DA COSTACUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08) REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES IMPETRANTES. OFENSA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA ALTERAÇÃO.VEDAÇÃO À REMOÇÃO IMOTIVADA DESERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ato da administração pública municipal que redundou na redução da jornada de trabalho dos professores do magistério (1ª a 4ª série) de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais, para 20 (vinte) horas semanais e 100 (cem) horas mensais, atenta expressamente contra o disposto na Lei Municipal nº 001/2012, artigos 42 e 43. 2. Configura-se viciado o ato administrativo que resulta em redução na remuneração dos servidores sem a prévia notificação destes, como no caso em análise, denotando ausência de respeito ao devido processo legal, configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente a supressão da gratificação em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa em face do ato. 3.A mudança de lotação de servidores, em que pese seja ato discricionário, deve ser motivado, expondo a situação concreta que justifica a mudança, sob pena de possuir caráter punitivo, o que é vedado, por atentar contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, disposto no caputdo art. 37 da CF/88. (2018.00880659-71, 186.585, Rel. EZILDAPASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08) APELAÇÃO.AÇÃO MANDAMENTAL. REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA ILÍQUIDA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO ECERTO DEMONSTRADO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-A remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido; 3-A remoção de servidor público, embora constitua ato discricionário da Administração, necessita de motivação, sem o qual padecerá de ilegalidade; 4-A remoção da impetrante para outra localidade não está devidamente motivada, o que enseja o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser removida daatual lotação; 5-Recurso de apelação conhecido e desprovido.Em reexame necessário, mantida asentença de primeiro grau. (2017.05370601-05, 184.977, Rel.CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-10) Assim, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante/recorrida, motivo pelo qual, entendo que a sentença foi exarada corretamente, não havendo nenhum reparo a ser realizado.Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Em reexame necessário sentença mantida em sua totalidade.É o voto.Belém, 09 de setembro de 2019. NADJA NARA COBRA MEDADesembargadora Relatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0005011-20.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA SILVERIA SILVA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA

ROCHA LOPES DA SILVAOAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOTORANTIM S AVistos etc.Compulsando os autos, constata-se que o Agravante, quando da interposição do recurso de Agravo Interno, em 21/05/2018, não comprovou respectivo preparo, o qual se tornou obrigatório a partir da vigência da Lei nº 8.583 de 28 de dezembro de 2017.Desse modo, intime-se a parte recorrente, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco dias) úteis, comprovar o recolhimento em dobro o preparo do recurso de Agravo Interno, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Após retornem-me os autos conclusos com a devida urgência.Belém, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0800778-43.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUEOAB: 21379/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARLI AFFONSO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PORTELLA NEVESOAB: 6316 Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVAOAB: 24660/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ANDREY LOURENCO SOARESOAB: 6459/PAVistos etc.Intime-se a Agravante para promover a citação e intimação dos Promitentes-Compradores ANDRÉ LUIZ NAZARETH SANTIAGO e ERIKA DE FIGUEIREDO PINHEIRO SANTIAGO, para apresentarem contraminuta ao presente recurso, conforme determinado no ID Num. 1835085 - Pág. 5. INT. Belém, 09 de setembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0800685-64.2017.8.14.0049 Participação: APELANTE Nome: DALAT PRODUTOS LACTEOS DA AMAZONIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETOOAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOROAB: 5317 Participação: APELANTE Nome: ODETTE DO VALLE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETOOAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOROAB: 5317 Participação: APELADO Nome: FÁTIMA PRAXEDES (LÍDER DA INVASÃO) Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ROSEANE SANTOS LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: APELADO Nome: VANIA SOARES ANTUNES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: APELADO Nome: GIORDANA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: APELADO Nome: MAILSON DE TAL Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS DA AMBULÂNCIA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: APELADO Nome: SARGENTO CLEBSON DA PME Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0800685-64.2017.8.14.0049APELANTE: DALAT PRODUTOS LACTEOS DA AMAZONIA LTDA - ME, ODETTE DO VALLE MIRANDAAPELADO: FÁTIMA PRAXEDES (LÍDER DA INVASÃO), MARIA ROSEANE SANTOS LAMEIRA, VANIA SOARES ANTUNES, GIORDANA DA SILVA SOUZA, MAILSON DE TAL, MARCOS DA AMBULÂNCIA, SARGENTO CLEBSON DA PMERELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO DE OFÍCIO PELO JUIZ.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADOENFRENTOU AS RAZÕES DO RECURSO, MANIFESTANDO-SE EXPRESSAMENTE SOBRE AS TESES RECURSAIS LEVANTADAS.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.1022DO CPC. INCABIVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1022 do novo CPC, descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.2. Aomissão alegada, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado3.No caso em tela, conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a decisão que revogou a

gratuidade de Justiça está omissa de fundamentação válida, devendo ser a mesma anulada, sem prejuízo de, o Magistrado de piso, caso entenda necessário, determine a juntada de documentos, com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, tais como cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários, da autora, dentre outros que entender pertinentes, sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão acerca da Gratuidade de Justiça. Deste modo, não há de se falar em preclusão, tendo em vista matéria de ordem pública, imperativa, que deve nortear toda e qualquer decisão judicial.4. Outrossim, considerando ainda o disposto no art. 101 do CPC que impõe, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento e, verificando que na hipótese dos autos, não houve o indeferimento de gratuidade (mas sim a revogação de oficio sem qualquer mudança fática demonstrada nos autos) e também não houve sequer pedido de revogação de gratuidade de justiça, além de, com o fim do agravo retido pelo atual ordenamento processual vigente, resta induvidoso que tal questão não se sujeita à preclusão e poderá ser enfrentada na apelação.5. Embargos conhecidos e desprovidos.Decisão unânime.ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração,ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emconhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA): Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto porFÁTIMA PRAXEDES E OUTROS, em face do acórdão Id nº1928765,que deu provimento ao recurso de apelação interposto porODETE DO VALLE MIRANDA e DALAT PRODUTOS LÁCTEOS DA AMAZÔNIA LTDA.Vejamos a Ementa do acórdão embargado:APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO DE OFÍCIO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. PARTE NÃO OUVIDA. RECURSO PROVIDO.1. Somente se verificado o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex offício, pelo juiz, mas desde que ouvida previamente a parte interessada. Precedentes do STJ.2. A justiça gratuita tem como premissa única a hipossuficiência, podendo ser revogada somente se houver alteração nos autos da condição financeira da parte, o que não ocorreu nesta seara.3. No caso em tela, o magistrado revogou ex officio o benefício concedido quando do despacho inicial sem ouvir a parte interessada, tampouco discorreu acerca do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Violou, portanto, as normas insculpidas nos artigos 7º e 8º da Lei de Assistência Judiciária.4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Em suas razões (Id nº 2006172), a embargantesustenta queo r. acórdão está eivado de omissão, haja vista que sequer foram observados os requisitos extrínsecos da apelação, bem como apontam contradição constante da decisão em face daausência de previsão legal quanto à benesse da justiça gratuita à pessoa jurídica.Nesses termos, requer sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades do acórdão embargado, para conferir-lhe efeito modificativo ao julgado.A embargada apresentou contrarrazões, Id nº 2046349 pugnando pelo desprovimento do recurso.É o sucinto relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no ?decisum?, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual

com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). No caso em tela, a questão posta nos presentes embargos aclaratórios tem por fim caráter nitidamente, de rediscussão da matéria já posta na decisão recorrida, o que é inviável juridicamente.Depreende-se da decisão embargada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a pretensão do embargante se traduz em pedido de reanálise do mérito do recurso, o que se mostra defeso em se tratando de embargos declaratórios, pois visa rediscutir o julgado.O recorrente não se conforma com o desate dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debate no intento de reverter o entendimento.Assim, repito, os embargos declaratórios, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no ?decisum?, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.Acerca do tema, trago a colação o seguinte aresto de julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e, na esteira do entendimento pretoriano, são também cabíveis para correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2.A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração. 3. e 4 . Omissis. 5. Prequestionam-se os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos limites em que a matéria neles veiculada foi enfrentada e necessária ao julgamento do feito, de forma a não obstar o conhecimento de eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores pela falta de indicação normativa explícita.(TRF-4 - ED: 50305324020124047100 RS 5030532-40.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Ricardo) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015). Grifei. Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Destaquei. Aduz o Embargante, que o r. acórdão está eivado de omissão, haja vista que sequer foram observados os requisitos extrínsecos da apelação, bem como aponta contradição constante da decisão em face daausência de previsão legal quanto à benesse da justiça gratuita à pessoa jurídica.Tais a alegações não prosperam.O direito à assistência jurídica integral e gratuita é bem amplo, abarcando os três direitos (à assistência judiciária,à orientação jurídica extrajudicial e à gratuidade da justiça). E não poderia ser diferente, considerando que, além de vedar a autotutela, o Estado objetiva fundamentalmente construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, CF).Não assistir aqueles que não possuem recursos para ir a juízo, desamparando-os, é o mesmo que lhes negar proteção jurídica. De nada valeria as leis, se, ante uma violação, aos pobres não fosse dado obter tutela jurisdicional estatal e o restabelecimento da ordem jurídica violada. O direito fundamental à igualdade seria agredido na hipótese.Em relação, especificamente, ao direito à justiça gratuita, é preciso dizer que a Constituição Federal não exclui as Pessoas Jurídicas do usufruto do benefício.O direito à justiça gratuita, encontra-se bem delineado na Constituição, com previsão da titularidade e do requisito para o gozo desse benefício.Não se perca ainda vista que toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.No caso em tela, conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a decisão que revogou a gratuidade de Justiça está omissa de fundamentação válida, devendo ser a mesma anulada,

sem prejuízo de, o Magistrado de piso, caso entenda necessário, determine a juntada de documentos, com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, tais como cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários, da autora, dentre outros que entender pertinentes, sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão acerca da Gratuidade de Justiça.Deste modo, não há de se falar em preclusão, tendo em vista matéria de ordem pública, imperativa, que deve nortear toda e qualquer decisão judicial.Outrossim, considerando ainda o disposto no art. 101 do CPC que impõe, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento e, verificando que na hipótese dos autos, não houve o indeferimento de gratuidade (mas sim a revogação de oficio sem qualquer mudança fática demonstrada nos autos) e também não houve sequer pedido de revogação de gratuidade de justiça, além de, com o fim do agravo retido pelo atual ordenamento processual vigente, resta induvidoso que tal questão não se sujeita à preclusão e poderá ser enfrentada na apelação.O STF já entendeu que as Pessoas Jurídicas também podem ser beneficiárias da assistência judiciária, senão vejamos trecho do Recurso Extraordinário nº 589490, de Relatoria do Min. Menezes Direito:?É certo que tal benefício não é exclusivo das pessoas físicas, eis que a Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5°, inciso LXXIV),não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.? Destaco, ainda, a SÚMULA N. 481 do STF:?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos? Saliento, ainda que, o acórdão embargado é claro ao dispor que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação doart. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?, ignorado pelo juízo a quo.Logo, a omissão alegada é totalmente impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC conheço e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, inclusive para fins de pré-questionamento.É como VOTO.Belém, 09 de setembro de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0807645-18.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELO DA PAMONHA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ZÉ PEZÃO Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SEVERINO DE TAL Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVANTE Nome: RONY DA OFICINA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CARLINHOS DA BORRACHARIA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVANTE Nome: PEDRO, CONHECIDO COMO "CABEÇA BRANCA" Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVANTE Nome: demais moradores da OCUPAÇÃO PARAÍSO DOS CARAJÁS Participação: ADVOGADO Nome: FELICIA MARQUES FIUZA NUNESOAB: 11071/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA VENCESLINA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN OLIVEIRA MORAESOAB: 14190/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIROOAB: 292 Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVAOAB: 499 Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVAOAB: 10801/PA Participação: AGRAVADO Nome: PLACIDO JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN OLIVEIRA MORAESOAB: 14190/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIROOAB: 292 Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVAOAB: 499 Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVAOAB: 10801/PA Participação: AGRAVADO Nome: MOSAR ANTONIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN OLIVEIRA MORAESOAB: 14190/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIROOAB: 292 Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVAOAB: 499 Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVAOAB: 10801/PA Participação: INTERESSADO Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO VICENTE GUIMARAESOAB: 7825/GO Participação: INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES & PESCADORES DA COMUNIDADE CEDERE I - AMPESCOE Participação: REPRESENTANTE Nome: CLEBSON VIANA DA SILVAOAB: null Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICAVistos etc. Intime-se a parte

Agravante para juntarem a cópia integral dos autos e qualificar os recorrentes, nos termos do art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. INT. Belém, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0008544-68.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: APELADO Nome: ANTONIO RAFAEL VIANA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRAOAB: 481 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0008544-68.2010.8.14.0051APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERALAPELADO: ANTONIO RAFAEL VIANA MARQUESRELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXILIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CABIMENTO.ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE ADEQUAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. LAUDO PERICIAL COERENTE. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ALTERAR A CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS BEM COMO ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.1 -APELAÇÃO DO INSS:O Recorrente sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal uma vez que o pedido de concessão do auxílio-doença ocorreu em 12/09/2002 e a ação somente foi proposta em 2010. Contudo, não merece prosperar tal alegação, tendo em vista ocaput do art. 103 da Lei 8.213/1991, assim, não se pode falar em perda do direito de revisão.2 -Em matéria referente a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o STJ tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisãoextra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. 3- O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Odies a quoserá a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Súmula 43 do STJ; Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4- A Autarquia Federal equiparada em prerrogativas e privilegios a Fazenda Publica e, existindo legislação estadual especifica concedendo isenção. Deve ser excluída a condenação em custas processuais.5 ?REEXAME NECESSÁRIO:Aprioridestaco que o auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido ao segurado que estiver incapacitado, por período não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, para o trabalho ou para a sua atividade habitual.Tal benefício, nos casos de impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, deverá perdurar até a habilitação do segurado a desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.6- Analisando os autos, através do Laudo Pericial, conclui-se que o autor possui incapacidade parcial definitiva multiprofissional para atividade laboral, estando preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.7 - Recurso conhecido e provimento parcial ao recurso do INSS para adequar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação bem como excluir a condenação de custas judiciais, permanecendo os demais termos da sentença vergastada.8 - Em sede de reexame necessário, modifico a sentença, no que concerne aos juros e correção monetária, para aplicar os índices utilizados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, em conjugação com as súmulas 43, 54 e 362 do STJ, ressalvado a hipótese de modulação dos efeitos do recurso RE 870947, a ser definida pelo STF, sem necessidade de sobrestamento do feito, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso eDAR PARCIAL PROVIMENTOao recurso do INSS para adequar os juros e correção monetária nos

termos da fundamentação bem como excluir a condenação de custas judiciais, permanecendo os demais termos da sentença vergastada.Em sede de reexame necessário, modifico a sentença, no que concerne aos juros e correção monetária, para aplicar os índices utilizados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, em conjugação com as súmulas 43, 54 e 362 do STJ, ressalvado a hipótese de modulação dos efeitos do recurso RE 870947, a ser definida pelo STF, sem necessidade de sobrestamento do feito, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais..Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Julgamento Presidido pela Exma. Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL, interpostopor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor da decisão proferida pelo Juizo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da ACÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO AUXILIO-DOENCA POR ACIDENTE DE TRABALHO- SEGURADO OBRIGATÓRIO ? TRABALHADOR URBANO a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Vejamos trecho da decisão impugnada (ID nº 2098631): ?(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora, em favor do autor ANTONIO RAFAEL VIANA MARQUES, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2002 ? fls. 11), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra, RECONHECENDO a incidência de PRESCRIÇÃO das parcelas do benefício que são anteriores a 27/07/2005.Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida. (...) ? Consta na exordial que o Autor pleiteou o benefício de auxilio doença junto ao INSS em 12/09/2002, devido ao acometimento de: cegueira total do lobo ocular direito como consequência de trauma local, até que quando da realização da perícia, o INSS optou por indeferir o pedido com a justificativa de ?falta comprovação como segurado?Asseverando a permanência da incapacidade para o trabalho e desempregado, não podendo exercer as funções de antes, e inconformado com a decisão administrativa, este protocolou a ação judicial em 27/07/2010, requerendo o auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por liquidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de indeferimento do requerimento administrativo.Devidamente intimado o INSS apresentou contestação (Id. 2098627).Em atenção ao Oficio nº 534/2017 encaminhado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, o Centro de Perícias Renato Chaves encaminhou o Laudo de Exame de Perícia Médica realizada no apelado no dia 27/11/2017, no qual o apelado fora diagnosticado com cegueira em um olho (CID H54.4) (Id. 2098630, fls. 25-28).O Apelante manifestou-se sobre o referido laudo do perito do Juízo.Estando caracterizado a limitação parcial e permanente para auxilio doença e, todavia, estando ainda asseverado pelo perito quando da realização do laudo do nexo causal, e comprovada a sua qualidade de segurado, além do entendimento em decisões do STJ, asseverando que a interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.2013/91, onde a prescrição para o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário ser decadencial (de dez anos), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder/implantar o benefício de auxilio acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, sendo devido a partir da data de requerimento administrativo em 12/09/2002 (Id. 2098631).Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou recurso de Apelação (ID nº 2098632), pugnando pela prescrição, uma vez que a parte apelada teria ajuizada ação após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos após o requerimento do benefício, ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, para extinção e com resolução do mérito ante a prescrição de fundo de direito.O Apelado devidamente intimado por publicação no DJE/TJPA em 28/03/2019 (Id. 2098633, fls. 1-2) não apresentou contrarrazões.O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e em sede de Reexame a confirmação da sentença prolatada (ID nº 2116761).E O RELATORIO. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso de Apelacao Civel e do Reexame Necessário.O cerne da questao cinge-se em analisar a certeza da decisao de primeiro grau a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à conceder/implantar o benefício no percentual de 50% (cinquenta por cento) e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora a partir do requerimento administrativo (12/09/2002) compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual, juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo a

incidência de prescrição das parcelas do benefício que são anteriores a 27/07/2005. APELAÇÃO DO INSS:1) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O Recorrente sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal uma vez que a concessão do auxílio-doença ocorreu em 12/09/2002 e a ação somente foi proposta em 2010. Contudo, não merece prosperar tal alegação, vejamos:Os prazos decadenciais e prescricionais da Lei 8.213 estão previstos nos artigos 103, 103-A e 104. No artigo 103 há disciplina do prazo de decadência (caput) e de prescrição (parágrafo único) para os beneficiários. O artigo 103-A, por sua vez, disciplina a decadência para a previdência social em relação aos beneficiários. Já o artigo 104 trata do prazo prescricional para os beneficiários no que tange à propositura de ação referente a prestações que decorram deacidente de trabalho.Para a concretização do propósito acima traçado, far-se-á analise, no primeiro tópico, do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991.Segue, abaixo, o caput do artigo 103:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso,do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo(grifo nosso). Portanto como observa-se pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, não se pode falar em perda do direito de revisão. 2) DA SENTENÇA EXTRA PETITA A Autarquia pretende a nulidade de sentença em razão de suposto julgamento extra petita, devido o autor ter requerido na inicial auxílio-doença e o juízo de 1º grau ter concedido auxílio-acidente. Contudo, também não merece prosperar.Em matéria referente a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o STJ tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisãoextra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.129DA LEI8.213/91.I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento e honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado." Recurso não conhecido. (REsp. nº 267652/RO, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.03.2003). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 412676/RS, rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 03.12.2002). 3) CORREÇÃO MONETÁRIA Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O STJ, por sua vez, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida. Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). 4) DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA O INSS pugna ainda pela isencao de custas e despesas processuais, por ser pessoa juridica de direito publico (Lei Federal n° 9.289/96, art. 4°, I).E certo que a Fazenda Publica esta isenta do pagamento de custas e emolumentos, por forca do disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, verbis:?Art. 39 - A Fazenda Publica nao esta sujeita

ao pagamento de custas e emolumentos. A pratica dos atos judiciais de seu interesse independera de preparo ou de previo deposito.Paragrafo Unico - Se vencida, a Fazenda Publica ressarcira o valor das despesas feitas pela parte contraria.? Outrossim, em que pese a disposicao legal, nossos tribunais patrios registram precedentes no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social nao esta isento de pagamento de custas, quando a acao estiver em curso perante a Justica Estadual. Este entendimento e estabelecido pela Sumula 178 do STJ, e in casu, foi aplicado pelo MM. Juizo de primeiro grau. Portanto, esse entendimento surgiu apos uma interpretação da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a prerrogativa somente se aplicaria no âmbito federal. Ocorre que, existindo Lei Estadual concedendo benefício semelhante, a cobrança de custas da autarquia se mostra despropositada.No âmbito do Estado do Para, a Lei n° 8.328, de 29 de dezembro de 2015, dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Para, e estabelece no art. 40 a isenção para as autarquias federais, senao vejamos: ?Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;II - o Ministério Publico;III - a Defensoria Publica;IV - o beneficiario da assistencia judiciaria gratuita;V - os autores, na Acao Popular, na Acao Civil Publica e na acao coletiva de que trata o Codigo de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipotese de litigancia de ma-fe;VI - o reu pobre nos feitos criminais;VII - o acidentado, nas acoes de acidente do trabalho;VIII- as vitimas nos processos de competencia do Juizado de Violencia Domestica e Familiar contra a Mulher. Paragrafo unico. As isencoes previstas neste artigo nao alcancam as entidades fiscalizadoras do exercicio profissional, nem eximem as pessoas juridicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigacao de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora.? [grifos nossos] Do exposto, resulta que, sendo a Autarquia Federal equiparada em prerrogativas e privilegios a Fazenda Publica e, existindo legislacao estadual especifica concedendo isencao, a sentenca de primeiro grau deve ser reformada neste aspecto.Outro nao e o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas: "PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO DO INSS INTERPOSTA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. PREPARO. INCIDENCIA DAS DISPOSICOES DA LEI FEDERAL 8.620/93, QUE GARANTE A ISENCAO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O INSS. SUMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condao de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, nao havendo lei local em sentido contrario, o INSS nao goza de isencao do pagamento de custas e emolumentos, nas acoes acidentarias e de beneficios, propostas na Justica Estadual (Sumula 178/STJ). (...)" (REsp 1039752/DF, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008).? "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. SERVICOS JUDICIARIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZACAO. JURISDICAO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI nº 9.289/96, ART. 1º, § 1º. 1. Valendo-se dos servicos judiciarios estaduais no exercicio de jurisdicao federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar- se as custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convenio ou lei local que os isente. "O INSS nao goza de isencao do pagamento de custas e emolumentos, nas acoes acidentarias e de beneficios, propostas na Justica Estadual" (Sumula 190/STJ). Inteligencia do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96. 2. Recurso especial improvido." (REsp 738986/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 222). A proposito do tema, confira- se o entendimento expresso no enunciado nº 178 da Sumula desta Corte, verbis: "O INSS nao goza de isencao do pagamento de custas e emolumentos, nas acoes acidentarias e de beneficios propostas na Justica Estadual."(originais sem destaques) Desse modo, a sentenca deve ser reformada parcialmente, no que se refere aos consectários legais bem como a condenacao no pagamento de custas judiciais, mantendo os demais termos em sua totalidade. REEXAME NECESSÁRIO Aprioridestaco que o auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido ao segurado que estiver incapacitado, por período não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme abaixo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único.Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tal benefício, nos casos de impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, deverá perdurar até a habilitação do segurado a desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.Analisando os autos, através do Laudo Pericial (ID-Num. 2098630 ? p. 26 - 28), conclui-se que o autor possui incapacidade parcial definitiva multiprofissional para atividade laboral, estando preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do

auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:REMESSA DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CABÍVEL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada pela perícia médica a existência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desempenhado pela segurada-autora, o que resultou em sua incapacidade temporária e parcial para desempenho de atividades laborativas, é devida a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.2 - Uma vez não constatada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incabível a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, já que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3 - Remessa de ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20140111768256, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 259)Neste mesmo sentido tem se posicionado o STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. 1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ 2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1353385 RJ 2012/0239210-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013). Nossos tribunais pátrios têm decidido no sentido de que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data do dia do requerimento administrativo do benefício. Vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO.CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RETROAGE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.PRECEDENTES. 1 - Presentes os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, defere-se a aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente para o trabalho comprovada por perícia judicial. 2 - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser verificado da data da apresentação do laudo pericial em juízo. 3 - Termo inicial do pagamento do auxílio-doença retroage à data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 4 - Apelação cível interposto pela parte ré, conhecido e não provido. 5 - Reexame necessário conhecido e provido parcialmente. (TJ-DF - APO: 20130110915166 DF 0033272-17.2013.8.07.0015, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/08/2014. Pág.: 172) APELAÇÃO CÍVEL.AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.ART. 60 DA LEI N. 8.213/91. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. ADI 4357. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Apresentado requerimento administrativo pela concessão do benefício previdenciário, mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para a configuração do interesse de agir, consoante entendimento pacificado no STF em sede de repercussão geral. II - O termo inicial para o pagamento do auxílio-doença acidentário, quando requerido por segurado afastado a mais de 30 (trinta) dias das atividades, deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 60 da lei n. 8.213/91. III - Nas condenações contra a Fazenda Pública de verbas remuneratórias de servidor público posteriores à entrada em vigor da lei n. 11.960, de 29/06/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, incidem juros aplicáveis à caderneta de poupança a serem calculados desde o inadimplemento, por se tratar de obrigação líquida de natureza contratual. IV - Por aplicação do art. 41-A da lei n. 8.213/91, a correção monetária das dívidas provenientes de benefícios previdenciários deve ser efetuada com base no INPC, desde o efetivo prejuízo. V - É admitido o arbitramento dos honorários contra a Fazenda Pública em percentual sobre o valor da condenação, desde que razoável; porém, quando se mostrar ínfimo ou excessivo, deve ser alterado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, seguindo os parâmetros fixados no § 3º deste artigo. VI - Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - APL: 00003627920098020058 AL 0000362-79.2009.8.02.0058, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 30/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015) Ante o exposto, dou provimento parcial ao

recurso do INSS para adequar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação bem como excluir a condenação de custas judiciais, permanecendo os demais termos da sentença vergastada.Em sede de reexame necessário, modifico a sentença, no que concerne aos juros e correção monetária, para aplicar os índices utilizados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, em conjugação com as súmulas 43, 54 e 362 do STJ, ressalvado a hipótese de modulação dos efeitos do recurso RE 870947, a ser definida pelo STF, sem necessidade de sobrestamento do feito, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais.É como voto. Belém-Pa, 09 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0008820-65.2016.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: AUREA DE JESUS CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA BEZERRA DA SILVAOAB: 442 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0008820-65.2016.8.14.0136APELANTE: ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARAAPELADO: AUREA DE JESUS CORDEIRORELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A concessão da medida antecipatória é baseada no juízo sumário da verossimilhança das alegações da parte, tendo por finalidade tão somente ajustar, em caráter provisório, a situação das partes envolvidas, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo.2. Nesse sentido, a satisfação da pretensão por meio de medida antecipatória não exaure a tutela jurisdicional ante a sua natureza provisória, sendo o direito efetivado tão somente com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida. Perda do objeto rejeitada.3. Insurgência quanto aos honorários advocatícios fixadosem 20% sobre a condenação. Acolhidapara reduzir os honorários advocatícios de 20% para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte Apelada, a complexidade da matéria discutida na lide e o decurso de tempo do processo.4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. ACORDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer edar parcial provimentoao recurso de apelação, no sentido de reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Cuida-se os autos deAPELAÇÃO CÍVEL, de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Áurea de Jesus Cordeiro, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido inicial, condenou em custas (suspensa a cobrança em razão do art. 40, I da Lei 8.328/15) e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento).Inconformado com a sentença, o Estado do Pará interpôs o recurso de apelação, Id nº 2110729 p. 2-4, ocasião em que reitera os termos da contestação alegando esgotamento do objeto da lide ante a disponibilização da guia para pagamento do ITCD bem como contra a parte da decisão referente aos honorários advocatícios.Em Id. nº 2110730, a apelada apresentou contrarrazões e impugnou integralmente o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Pará, requerendo a improcedência do recurso.O Ministério Público de 2º grau, deixou de se pronunciar, haja vista não haver qualquer relevância social que justifique a atuação do Parquet (Id. n. 2077137).É o essencial a relatar. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a analisá-lo.O apelante pretende a reforma da sentença integralmente para julgamento sem resolução do méritoalegando esgotamento do objeto da lide ante a disponibilização da guia para pagamento do ITCD bem como contra a parte da decisão referente aos honorários advocatícios.Pois bem.Suscitou o Apelante o esgotamento da lide ante a perda de objeto da ação, por já ter efetivado a emissão da guia para pagamento do ITCD pleiteado pela Autora. Contudo, não merece prosperar.Compulsando-se os autos, se verifica que de fato, o Apelante apresentou a guia de ITCD antes da prolação da sentença, conforme consta no ID nº 2110721 ? p. 11. No entanto, somente o fez em razão de cumprimento de decisão liminar proferida (ID nº 2110722), ato jurisdicional sabidamente precário, que imprescinde de confirmação na sentença para manter seus efeitos. Nesse sentido:"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO

CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO - DEFERIMENTO DE LIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO - ARTIGO 1.013, PARÁGRAFO 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATENDIMENTO DE PROVIDÊNCIA DESTINADA À SAÚDE DA CIDADÃ - NECESSIDADE COMPROVADA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.- Não há perda do objeto, diante do cumprimento de ordem judicial, que determinou o fornecimento do atendimento médico pleiteado, ante a natureza precária e provisória da referida decisão, podendo, inclusive, ser revista a qualquer momento.- Se a paciente comprova necessidade de realização de tratamento oftalmológico, solicitado por seu médico, há de se aplicar o preceito constitucional que obriga o Poder Público a prestar, gratuitamente, assistência à saúde da pessoa necessitada." (GN)(TJMG. Apelação Cível 1.0878.14.001620-4/002. Relator Desembargador Moreira Diniz. Dje 14/08/2018) Desta feita, rejeita-se, portanto, a ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO.Com relação ao percentual de honorários fixados em desse de sentença em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R$ 7.900,00), entendo, haver razão o Apelante.Como é cediço, para estabelecer os honorários deve-se considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestaçãodo serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso dos autos, mostra-se excessiva a condenação do Apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, haja vista a inexistência de instrução processual. Ante o exposto, conheço do recurso edou parcial provimento,ao recurso de apelação, no sentido de reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento).É como voto.Belém, 02 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0819143-52.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE ABREU DE SOUZAOAB: 24013/PA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SAREOAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOSOAB: 18988/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0819143-52.2017.8.14.0301APELANTE: ESTADO DO PARAAPELADO: ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES, TATIANE ABREU DE SOUZA, OMAR ADAMIL COSTA SAREREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA PROCESSO N.º 0819143-52.2017.8.14.03012ª TURMA DE DIREITO PÚBLICOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVELEMBARGANTE/EMBARGADO: ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUESADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS ? OAB/PA 18.988EMBARGANTE/EMBARGADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCORELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DO ESTADO DO PARÁ REJEITADOS.1. Constatada a ocorrência de omissão no acórdão em face da não fixação de honorários recursais, impõe-se o acolhimento do recurso de embargos de declaração, para sanar o vício apontado. Embargos de Declaração acolhidos.2. Consoante artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Inviabilidade nos embargos de declaração de rediscutir questão já abordada e decidida no acórdão embargado. Embargos de Declaração do Estado do PARÁ rejeitados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES, modificando a parte dispositiva, fazendo acréscimos quanto à condenação em honorários advocatícios recursais, e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, pois inexiste a omissão apontada, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019. Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO RELATÓRIO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES e pelo ESTADO DO PARÁ contra Acórdão proferido por esta Turma (ID 1990661), nos seguintes termos: APELACAO CIVEL.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. PARA INVESTIGADOR DA POLICIA CIVIL. FASE DE

ANTECEDENTES PESSOAIS. INEXISTENCIA DE ACAO PENAL TRANSITADA EM JULGADO E/OU CONDENATORIA. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELO PODER JUDICIARIO. PRECEDENTES STJ E STF. AUSENCIA DE IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNCAO DE INOCENCIA. FARTA E PATENTE JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DE APELACAO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e pacifica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciario, da legalidade dos atos administrativos de outros orgaos publicos, nao representa ofensa ao principio constitucional da separacao dos poderes.2 - O fato do apelado ter figurado ou figurar como indiciado em inqueritos de natureza penal nao pode servir de respaldo para justificar sua eliminacao do concurso publico. De igual modo, vislumbro que o Decreto de 06 de abril de 2006 publicado no Boletim Geral no 68 de abril de 2006, que oficializa a demissao do demandante dos quadros da Policia Militar do Estado do Para, no ano de 2006 por transgressao aos preceitos contidos no art. 30, incisos V, XII, XVI, XVII, XVIII e XIX, da Lei Estadual no 5.251, de 31 de julho de 1985, foi editado e publicado ha mais de cinco anos, periodo superior ao indicado pelo edital no item 7.1 I do edital. Por fim, no que diz respeito ao processo criminal em que o requerente responde por crime doloso contra a vida, em tramite na Comarca de Monte Alegre, vislumbro que nao ha sentenca penal condenatoria transitada em julgado, conforme ratificado pelas certidoes trazidas aos autos. Nao se olvida, ainda, que neste processo o Ministerio Publico que e a parte Acusatoria opinou pelo arquivamento dos autos por nao vislumbrar a existencia de infracao penal.3 - Em que pese seja notoria a relevancia do requisito idoneidade moral para aqueles que venham a integrar a Policia Civil, no entanto tal requisito nao pode ferir de morte principios constitucionais basilares do Estado Democratico de Direito. Por isso, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que tais regras chocam-se com o principio estatuido na Constituicao da Republica de 1988, da presuncao ou do estado de inocencia, positivado em seu art. 5o, inciso LVII.4- RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. Em suas razões (ID 1997085), sustenta o Embargante ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES que o acórdão foi omisso ao não fixar honorários recursais nos moldes do artigo 85§ 11º do CPC/2015. Acrescenta que o Embargado foi sucumbente no objeto do recurso uma vez que o Tribunal de Justiça NEGOU PROVIMENTO à Apelação para manter incólume a sentença recorrida. Porém, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de Apelação, não majorou os honorários de sucumbência recursais, conforme preconiza o art. 85, § 11º, do CPC. O ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões (ID 2046424). Irresignado, o ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração (ID 2047212) alegando omissão do acórdão, pois alega que o poder judiciario que nao pode substituir a banca examinadora de concurso publico. Portanto, requer o provimento do presente recurso de EMBARGOS DE DECLARACAO POR OMISSAO, COM EFEITO MODIFICATIVO, cuja finalidade e sanar a omissao no Acordao ID. 1992570, e dar provimento ao recurso de apelacao, para julgar totalmente improcedente a presente acao. ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES apresentou contrarrazões (ID 2078736). É o relatório. VOTO VOTO Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O Embargante ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES alega que o acórdão foi omisso, em relação aos honorários recursais. Compulsando atentamente os autos, constato, de fato, a omissão. Assim, é de se acolher os embargos de declaração opostos por para declarar que a parte dispositiva passará a viger, com os seguintes acréscimos: "Em face do disposto no artigo 85, § 11, do CPC vigente, majoro os honorários advocatícios fixados na instância primeva, para o importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, §8º c/c §2º do mesmo artigo do CPC/2015." Quanto aos Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ, tenho que não verifico nenhuma omissão apontada, uma vez que o Acórdão embargado tratou da matéria de maneira clara e explícita, vejamos: ?(...) - DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIARIO REVISAR OS CRITERIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO. PRINCIPIO DA SEPARACAO DOS PODERES.No que se refere a revisao dos atos administrativos pelo Poder Judiciario, tem-se que cabe a este Poder apenas a analise quanto a legalidade e a regularidade formal daqueles, sob pena de interferencia na discricionariedade legitima do administrador, sendo vedado exercer revisao acerca do merito administrativo.Nesse sentido, a licao de Hely Lopes Meirelles:?A competencia do Judiciario para a revisao de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (principios da moralidade e da finalidade), indissociaveis de toda atividade publica. Tanto e ilegal o ato que desatende a lei formalmente, como ilegitimo o ato que violenta a moral da instituicao ou se desvia do interesse publico, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administracao? (Direito Administrativo Brasileiro 23a Edicao Ed. Malheiros, p. 578). Ademais a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e pacifica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciario, da legalidade dos atos administrativos de outros orgaos publicos, nao representa ofensa ao principio constitucional da separacao dos poderes.

Anote-se, nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinario com agravo. Competencia do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissivel. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Concurso publico. Soldado da Policia Militar. Inquerito policial. Investigacao social. Exclusao do certame. Principio da presuncao de inocencia. Violacao. Impossibilidade. Precedentes. 1. E competente o relator (art. 557, caput, do Codigo de Processo Civil e art. 21, § 1o, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ?ao recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com a sumula ou com jurisprudencia dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?. 2. Nao viola o principio da separacao dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciario sobre os atos administrativos, incluidos aqueles praticados durante a realizacao de concurso publico. 3. A jurisprudencia da Corte firmou o entendimento de que viola o principio da presuncao de inocencia a exclusao de certame publico de candidato que responda a inquerito policial ou acao penal sem transito em julgado da sentenca condenatoria. 4. Agravo regimental nao provido. (ARE 753331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACORDAO ELETRONICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRA VO REGIMENT AL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSAO GERAL. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO. AUSENCIA DE VIOLACAO AO PRINCIPIO DA SEP ARACAO DOS PODERES. JURISPRUDENCIA DO STF . OFENSA INDIRET A AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SUMULA 636/STF. EXCLUSAO DE CONCURSO PUBLICO DE CANDIDATO BENEFICIADO PELA TRANSACAO PENAL. OFENSA AO PRINCIPIO DA PRESUNCAO DE INOCENCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 763338 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZA V ASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRONICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Desse modo, nao merece prosperar a alegacao de violacao ao principio da separacao dos poderes, tendo em vista ser possivel o reexame de atos administrativos, extraordinariamente, na hipotese de existencia de ilegalidade ou ilegitimidade do ato atacado.? No caso em comento, o embargante não conseguiu fundamentar motivo para imprimir efeitos modificativos nesta presente decisão, porquanto ausente a suposta omissão. Percebe-se que o embargante objetiva, meramente, rediscutir a matéria julgada pelo acórdão embargado, sob justificativa de omissão. Não obstante, o ponto essencial da demanda levantado pelo embargante foi arguido e fundamentado, considerando, ainda, os elementos de prova constantes nos autos. Portanto, não há vícios a serem sanados no acórdão, sendo suficiente sua leitura para apurar que o embargante planeja rediscutir questões já apreciadas pelo Colegiado, o que não se admite, no âmbito dos embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ que se segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 2. "Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF" (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 852055/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, j. 14.9.2011) Assim posto, o acórdão se mantém hígido, não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente (art. 1.022 do CPC). E sabido que o art. 489, §1°, IV do Codigo de Processo Civil dispoe que nao se considera fundamentada a decisao que ?nao enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusao adotada pelo julgador?. A respeito, o STJ adotou interpretacao do Novo CPC no sentido de manter seu entendimento sedimentado quando vigente do CPC/73, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO EM MANDADO DE SEGURANCA ORIGINARIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSAO, CONTRADICAO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSENCIA.1.Os embargos de declaracao, conforme dispoe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissao, afastar obscuridade, eliminar contradicao ou corrigir erro material existente no julgado, o que nao ocorre na hipotese em apreco.2.O julgador nao esta obrigado a responder a todas as questoes suscitadas pelas partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisao. A prescricao trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudencia ja sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questoes capazes de infirmar a conclusao adotada na decisao recorrida.3. No caso, entendeu-se pela

ocorrencia de litispendencia entre o presente mandamus e a acao ordinaria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudencia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendencia entre Mandado de Seguranca e Acao Ordinaria, na ocasiao em que as acoes intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituido de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratorios em virtude, tao somente, de seu inconformismo com a decisao ora atacada, nao se divisando, na hipotese, quaisquer dos vicios previstos no art. 1.022 do Codigo de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaracao rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIAO), PRIMEIRA SECAO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Sendo assim, nao esta o julgador obrigado a citar todos os dispositivos normativos que as partes invocarem em seus argumentos. No que tange ao prequestionamento das matérias discutidas ao longo do processo, o Novo Código de Processo Civil consagrou o denominado prequestionamento ficto ou virtual, quando, no art. 1.025 diz que devem ser considerados prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, ?verbis?: ?Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.? Nesse sentido, tendo em vista a previsão constante no dispositivo antes mencionado, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados pela parte embargante a título de prequestionamento. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES, modificando a parte dispositiva, fazendo acréscimos quanto à condenação em honorários advocatícios recursais nos seguintes termos ?Em face do disposto no artigo 85, § 11, do CPC vigente, majoro os honorários advocatícios fixados na instância primeva, para o importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, §8º c/c §2º do mesmo artigo do CPC/2015.?MAS NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, pois inexiste a omissão apontada. É como voto. Belém-Pa, 09 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0807218-21.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAESOAB: 26576/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALDO CEZAR MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIROOAB: 20648/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO MAX SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIROOAB: 20648/PA Participação: AGRAVADO Nome: LACIETE DE DEUS SARGES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIROOAB: 20648/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIROOAB: 20648/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807218-21.2019.8.14.0000AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAAGRAVADO: ALDO CEZAR MENDES DA SILVAAGRAVADO: FRANCISCO MAX SANTOS DOS SANTOSAGRAVADO: LACIETE DE DEUS SARGESAGRAVADO: MARCIA LIMA DA SILVARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFICIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.DECISÃO INTELOCUTÓRIATrata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO,com pedido de efeito suspensivo, interposto porMETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAem face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Indenização ajuizada em face deALDO CEZAR MENDES DA SILVA, FRANCISCO MAX SANTOS DOS SANTOS, LACIETE DE DEUS SARGES e MARCIA LIMA DA SILVA,que indeferiu o pedido liminar, vejamos:?(...) É bem verdade que o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído em caso de esbulho, situação perfeitamente prevista no art. 560 do NCPC. Contudo, necessário se faz a verificação de alguns requisitos exigidos pelo art. 565 do mesmo diploma legal acima mencionado, para que a medida Liminar venha a ser concedida, requisitos estes dispostos no art. 561 do CPC, quais sejam: a comprovação da sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo Réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada a Ação de Manutenção; a perda da posse, na Ação de Reintegração.Em audiência de justificação realizada, o Autor comprovou ser o legítimo

possuidor da área reivindicada, no entanto, restou evidenciado que o esbulho praticado deu-se a partir do mês de novembro do ano de 2017, informação esta que foi prestada na própria Inicial, pela parte Autora, e posteriormente corroborada pelo depoimento da testemunha em audiência, ou seja, fora do prazo de ano e dia para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que a Ação fora somente ajuizada em 03/12/2018.Dessa maneira, considerando que o esbulho praticado pelos Réus deu-se em prazo superior a ano e dia da data de ingresso da Ação, deixo de conceder a medida liminar de reintegração de posse, a favor do Autor, nos termos do art.558 do CPC. (...)?Em suas razões recursais, a Agravante defende que todos os requisitos necessários para a concessão da liminar de reintegração foram cumpridos, devendo, portanto, ter sido concedida a liminar pleiteada na inicial.Alega ainda que a autora pleiteou a liminar antes do término do prazo de um ano e um dia e que o fato da testemunha ter dito que o esbulho ocorreu em novembro de 2017 não passou de um equívoco em virtude do nervosismo a qual a mesma estava acometida.Requereu a atribuição do efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória impugnada.Juntou documentos.É o relatório.DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regict actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Ressalte-se que o objeto do presente recurso cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar no bojo da ação possessória.O Novo Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para a admissibilidade do pleito de reintegração ou manutenção da posse, bem como para a sua concessão liminar, in verbis:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Deste modo, incumbe àquele que pleiteia a liminar de manutenção ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação praticado pela outra parte.A teor do art. 1.210 e seguintes do Código Civil, nas ações possessórias cabe às partes tão somente a comprovação fática da posse para concessão das medidas possessórias, não havendo que se elucubrar alegações sobre a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porquanto estas possuem meio próprio de defesa, a saber, as ações reivindicatórias.Analisando as provas dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovado que o esbulho aconteceu em novembro de 2018 pois as informações prestadas pela testemunha são controversas já que não existe a possibilidade do esbulho ter ocorrido em 11/2017 e a mesma ter trabalhado no local até o final de 2018.Ademais, nota-se que também resta comprovada a posse através da escritura pública do imóvel (Num. 7605832 ? Pág. 01/04), da certidão de registro de imóveis (Num. 7605841 ? Pág. 01/04) bem como pela cópia do IPTU que encontra-se no nome da Agravante (Num. 7605846 ? Pág. 01/03).Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores do artigo 561 do NCPC, a determinação de reintegração de posse merece ser concedida.Sobre o tema, os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.Preenchidos os requisitos constantes do art. 927 do CPC, o que autoriza a manutenção da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Documentos acostados aos autos dão força ao pleito da recorrida. IMEDIATIDADE DA PROVA. Primazia da proximidade do D. Juízo a quo, que, em ações de natureza possessória, enseja a reforma do decisum apenas em caso de flagrante ilegalidade ou discrepância entre a situação fática e a dos autos. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70060397668 RS , Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 01/07/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DEFERIDA MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. PRESENTE OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC.

MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.Resta indubitável que, aquele que pleiteia pela manutenção de sua posse, bem como pela sua concessão liminar, detém o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação ou esbulho praticado pela outra parte. Presentes os requisitos autorizadores do art. 927 do CPC, a liminar de manutenção de posse deve ser deferida. (TJ-MG , Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL)AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE DIRETA ASSEGURADA AO AGRAVANTE, EM RAZÃO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA HAVIDA ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.Diante do fato de que a posse sobre a área arrendada foi assegurada ao agravante na ação demarcatória, de se deferir a liminar de manutenção de posse, principalmente porque presentes os requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração", que restaram demonstrados. Decisão agravada reformada para deferir pedido liminar de manutenção de posse. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70062077755 RS , Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)Ademais, cumpre ressaltar que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está a favor da empresa e de seus funcionários já que a venda do referido imóvel será utilizado para quitar as dívidas trabalhistas da Agravante.Sendo assim, presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, entendo pelo deferimento do efeito suspensivo pleiteado.Ante o exposto,defiro o pedido de efeito suspensivo,nos termos da fundamentação.Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém, 09 de setembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0029193-72.2015.8.14.0130 Participação: APELANTE Nome: FAZENDA ARUEIRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANOOAB: 98 Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0029193-72.2015.8.14.0130APELANTE: FAZENDA ARUEIRA LTDA - MEAPELADO: PARA MINISTERIO PUBLICOREPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICORELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. APELO CONSUBSTANCIADO EM CÓPIA IPSIS LITERIS DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SENTENÇA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃOACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,nãoconhecerdo recurso interposto, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Tratam-se os autos deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porFAZENDA ARUEIRA LTDA - ME, nos autos daAÇÃO DE CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, contra sentença da Vara Única da Comarca de Ulianopólis/PA, que julgou procedente os pedidos formulados na exordial, condenando o requerido a plantar 05 (cinco) mudas para quatro metros quadrados de área destruída, a título de reparação in natura do dano causado. Caso impossível a reparação, fixou a título de recuperação em pecúnia do dano, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e juros de mora em 1% (um por cento), a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e também Condenou o requerido ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por dano moral difuso, juros de mora em 1% (um por cento), a partir do evento danoso, correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).Nas razões recursais (ID-Num. 2077042), sustenta o apelante: a) prescrição; b) inépcia da inicial; c) inexistência de dano ambiental passível de reparação.Requer total provimento ao presente recurso.Contrarrazões ofertadas, conforme ID-Num. 2077044.O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela ratificação de todos os termos das contrarrazões apresentadas ao recurso de apelação para que

seja mantida a sentença de mérito proferida pelo Juiz a quo (ID-Num. 2112088).É orelatório. VOTO O recurso não pode ser conhecido, diante de flagrante infringência ao princípio da dialeticidade.O Código de Processo Civil de 2015, a exemplo do que já constava na lei processual de 1973, elencou, como pressuposto do recurso de apelação, o oferecimento das razões de fato e de direito capazes de, em tese, acarretarem a anulação ou a reforma do provimento de origem (art. 1.010).Na mesma senda, a consequência para a inobservância desse preceito resta estatuída no art. 932, inciso III, pelo qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."Esta exigência é o que doutrina e jurisprudência costumam tratar como princípio da dialeticidade, sobre o qual lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "[...]É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso"(Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851).Por sua vez, arremata Araken de Assis:"Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidade ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões." (Manual dos Recursos, 3ª ed., RT, pg. 101).No caso em comento, a sentença condenou o requerido a plantar 05 (cinco) mudas para quatro metros quadrados de área destruída, a título de reparação in natura do dano causado. Caso impossível a reparação, fixou a título de recuperação em pecúnia do dano, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e juros de mora em 1% (um por cento), a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e também Condenou o requerido ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por dano moral difuso, juros de mora em 1% (um por cento), a partir do evento danoso, correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).Sem embargo, a apelação apresentada não rebate quaisquer dos argumentos esposados na sentença. Trata-se, na verdade, de cópia ipsis literis da contestação, não servindo, assim, como embate às conclusões exaradas na origem.O apelante não logrou êxito em demonstrar, pois, os motivos pelos quais a sentença não teria aplicado da melhor forma o direito ao caso concreto, haja vista que o reclamo é mera reprodução da contestação.De efeito, não impugnadas especificamente as razões de decidir e os fundamentos adotados pelo julgador a quo, o recurso não pode ser conhecido.Nesse sentido, colaciona-se da jurisprudência dos Tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PRELIMINARES E TESES DE MÉRITO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. O papel primeiro dos "fundamentos de fato e de direito" (art. 514, II, do CPC/1973) que devem acompanhar o recurso é o de permitir a análise de sua admissibilidade. Se o recorrente não expõe os fundamentos que dão causa a seu inconformismo, seja por fazê-lo de forma estranha ao contexto entabulado na decisão, seja por repetir ipsis literis argumentos já enfrentados e rejeitados pelo magistrado de primeiro grau, e não discorre especificadamente sobre as razões de decidir constantes da sentença, atenta ao princípio da dialeticidade e, por isso, seu recurso não pode ser conhecido. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 0006007-68.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 08-08-2017 - grifo adicionado).E mais:"(...) APELO QUE CONFIGURA MERA REPRODUÇÃO IPSIS LITERIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ÉDITO COMBATIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEPTO É O APELO QUE DEIXA DE ATACAR OS ALICERCES SOBRE OS QUAIS SE APOIA A DECISÃO AÇOITADA, NÃO APRESENTANDO QUALQUER ARGUMENTO FÁTICO OU JURÍDICO CAPAZ DE ALTERAR O QUE DECIDIDO PELA INSTÂNCIA SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o seu desacerto, a sua dissonância com a melhor dição do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor. A simples reprodução dos argumentos esboçados em petição anterior pode, eventualmente, servir como razões recursais aptas, sendo necessário, porém, que o teor nela inscrito enfrente de alguma forma o iter intelectivo que lastreou a sentença hostilizada. No caso em foco, não há como incidir tal entendimento, justo que os argumentos não são suficientes a infirmar os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da validade do negócio jurídico celebrado entre as partes." (TJSC, Apelação

Cível n. 0005437-46.2009.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 13-07-2017).Isto posto, voto no sentido deNÃO CONHECER DO RECURSO.É comovoto. Belém, 09 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.Relatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0808159-05.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSIANE EVELYN DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAOAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAOAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUESOAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMESOAB: 21820/PA Participação: AGRAVADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808159-05.2018.8.14.0000AGRAVANTE: JOSIANE EVELYN DE SOUZAAGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO, ESTADO DO PARARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADOENFRENTOU AS RAZÕES DO RECURSO, MANIFESTANDO-SE EXPRESSAMENTE SOBRE AS TESES RECURSAIS LEVANTADAS.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.1022DO CPC. INCABIVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.1 - Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1022 do novo CPC, descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.2 ? Aomissão alegada, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado3 ?Aduz o Embargante, que o r. acórdão é omisso porquanto não especifica a forma de pagamento da pensão arbitrada. Ocorre que, tal forma de pagamento é única, e está prevista no Código de Processo Civil, sendo absolutamente desnecessário que oAcórdãoespecifique a forma de pagamento, uma vez que é de conhecimento do próprio Embargante, já que paga pensões mensais a inúmeros pensionistas, através da inclusão na sua folha de pagamentos.4-Quanto ao pleito do Embargante de que o valor da pensão deveria ser minorado em virtude de existência de jurisprudência do STJ que arbitrou pensão em valor menor. Tal pedido não merece guarida em sede de embargos de declaração, ademais,se o Embargante pretende rever tal valor arbitrado a título de pensão,deverá manejar os recursos cabíveis a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.5 ? Embargos conhecidos e desprovidos.Decisão unânime.ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração,ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emconhecer e negar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA): Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelaSUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ? SUSIPE, em face do acórdão Id nº1776011,que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.Vejamos a Ementa do acórdão embargado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PLEITEADA PELO FILHO DE DETENTO MORTO POR OUTROS PRESOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECONHECIMENTO DE FALHA/OMISSÃO DO ESTADO NA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS DETENTOS. RESPONSABILIDADE ESTATAL E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX E ART. 37, §6º DA CF/88 OBSERVÂNCIA DE TESE EXARADA PELO E. STF ACERCA DO TEMA 592, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO DO PARÁ.PROVIMENTO PARCIALAPENAS PARA AJUSTAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS. COMINAÇÃO DE MULTA DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR MÊS EM CASO DE ATRASO OU DESCUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.Em suas razões (Id nº 1853606), o embargantesustenta queo r. acórdão está eivado de omissão, haja vista que não especifica a forma de pagamento da pensão arbitrada. Em tópico denominado de ?Prequestionamento? o Embargante suscita que o valor da pensão deveria ser minorado em virtude de existência de jurisprudência do STJ que arbitrou pensão em valor menor.Nesses termos, requer seja sanada a omissão do acórdão embargado, para conferir-lhe efeito modificativo ao julgado.A embargada

apresentou contrarrazões, Id nº 2015204 pugnando pelo desprovimento do recurso.É o sucinto relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no ?decisum?, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). No caso em tela, a questão posta nos presentes embargos aclaratórios tem por fim caráter nitidamente, de rediscussão da matéria já posta na decisão recorrida, o que é inviável juridicamente.Depreende-se da decisão embargada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a pretensão do embargante se traduz em pedido de reanálise do mérito do recurso, o que se mostra defeso em se tratando de embargos declaratórios, pois visa rediscutir o julgado.O recorrente não se conforma com o desate dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debate no intento de reverter o entendimento.Assim, repito, os embargos declaratórios, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no ?decisum?, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.Acerca do tema, trago a colação o seguinte aresto de julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e, na esteira do entendimento pretoriano, são também cabíveis para correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2.A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração. 3. e 4 . Omissis. 5. Prequestionam-se os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos limites em que a matéria neles veiculada foi enfrentada e necessária ao julgamento do feito, de forma a não obstar o conhecimento de eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores pela falta de indicação normativa explícita.(TRF-4 - ED: 50305324020124047100 RS 5030532-40.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Ricardo) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015). Grifei. Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo

de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Destaquei. Aduz o Embargante, que o r. acórdão é omisso porquanto não especifica a forma de pagamento da pensão arbitrada.Ocorre que, tal forma de pagamento é única, e está prevista no Código de Processo Civil, sendo absolutamente desnecessário que oAcórdãoespecifique a forma de pagamento, uma vez que é de conhecimento do próprio Embargante, já que paga pensões mensais a inúmeros pensionistas, através da inclusão na sua folha de pagamentos. Assim prevê o artigo 533, §2º do Código de Processo Civil:Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.(...)§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pelainclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. No que se refere a tese de ?Prequestionamento? suscitada pelo Embargante em que alega que o valor da pensão deveria ser minorado em virtude de existência de jurisprudência do STJ que arbitrou pensão em valor menor.Verifico quetal pedido não merece guarida em sede de embargos de declaração, onde se admite apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.Portanto,se o Embargante pretende rever tal valor arbitrado a título de pensão,deverá manejar os recursos cabíveis a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.Logo, a omissão alegada é totalmente impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC conheço e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, inclusive para fins de pré-questionamento.É como VOTO.Belém, 09 de setembro de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0803486-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCAOAB: 5781/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803486-32.2019.8.14.0000AGRAVANTE: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPPAGRAVADO: ESTADO DO PARARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇAO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do STJ;2- No caso em exame, a exceção oferecida envolve a necessidade de dilação probatória, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.3- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar provimento, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARÍTIMA DE CARGAS DO PARÁ LTDA-ME em face de decisão interlocutória proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal que rejeitou a Exceção de pré-executividade proposta pela agravante.O Estado do Pará promoveu Ação de Execução Fiscal, nº 0866590- 02.2018.8.14.0301, em desfavor da ora agravante (ID 1712972, págs. 3-4), pugnando a cobrança do valor de R$ 45.789,98 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao inadimplemento de dívida tributária, mais especificamente de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS constante em Certidão de Dívida Ativa Tributária (ID 1712972, pág. 5).Inconformado, a empresa executada interpôs recurso de Agravo de Instrumento pugnando, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento;

e, no mérito, pela reforma da decisão interlocutória proferida pelo magistrado de 1º grau em face da desnecessidade dilação probatória para a averiguação da ilegitimidade, ante a presença nos autos do contrato de locação de embarcação entre a agravante e a empresa Guascor do Brasil Ltda, com a declaração de nulidade da Execução Fiscal proposta pelo Estado do Pará.Em contrarrazões (ID 1910958, págs. 1-7), o agravado pugna pela manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo Conhecimento do recurso, (ID. nº 2047676) e no mérito, seu improvimentoda apelação, nos termos da fundamentação exposta, para que seja integralmente mantida a sentença recorrida.É o Relatório. VOTO Constata-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, quais sejam: a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, o interesse, a legitimidade, a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, o que autoriza o seu conhecimento conforme as normas processuais vigentes.É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízoa quo, sob pena de supressão de instância.Nesse sentido, cabe a análise sobre a presençaou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.Cinge-se a demanda acerca da possibilidade do reconhecimento, por meio de exceção de pré-executividade, da ilegitimidade da agravante para compor o polo passivo da ação de execução fiscal contra ela proposta pelo Estado do Pará.Nota-se que os argumentos lançados na exceção de pré-executividade não tratam de matéria de ordem pública, mas sim, de questões que demandam dilação probatória, o que é incabível na via eleita. A matéria em discussão está sumulada pelo STJ. Veja-se:Súmula 393 ? A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INOVAÇO RECURSAL.Matéria não suscitada perante o juízo a quo nem apreciada na deciso agravada configura inovação recursal inadmissível.EXCEÇO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é admitida quando a nulidade do título for flagrante, não podendo se fundar em fatos que eventualmente dependam de prova.No caso dos autos, a exceção oferecida envolve a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual resulta incabível a análise da alegada conexão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076141530, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 12/04/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇO AMBIENTAL. EXECUÇO FISCAL. EXCEÇO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No caso há necessidade de dilação probatória fins de se verificar a autoria da infração ambiental, bem como se está efetivamente ocorreu. O próprio agravante admite a necessidade de dilação probatória para apurar os fatos que originaram o título executivo. Ocorre que não se admite exceço de pré-executividade em situações que exige dilação probatória, sendo caso de ser mantida a deciso hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075840165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/03/2018). In casu,o agravante sustenta pela desnecessidade de dilação probatória em razão de ter juntado aos autos o contrato de locação firmado entre a executada e a empresa Guascor do Brasil Ltda, o que a seu entender, demonstra cristalina a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação de execução fiscal.Todavia, em análise ao contrato juntado aos autos (Id. nº 1712972, pág. 26/37), percebe-se que além do aluguel das embarcações, a empresa contratada TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARÍTIMA DE CARGAS DO PARÁ LTDA-ME, realizava o serviço do transporte das mercadorias da empresa contratante, serviço este que é fato gerador de ICMS, de acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, que prevêem seu art. 1º, inciso II que o imposto incide sobre ?prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores?.Colaciono trecho do referido contrato, vejamos:1.2- As embarcações objeto do presente contrato serão utilizadas em caráter de exclusividade por parte da CONTRATADA, que disponibilizará as embarcações para o transporte dos equipamentos, materiais e afins a serviço da GUASCOR, sendo vedada a utilização dos referidos equipamentos por terceiros.(...)3.1- Todos os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas oriundos da prestação de serviços e de mão de obra empregados pela CONTRATADA correrão por sua exclusiva conta e responsabilidade, que deverá enviar a GUASCOR cópia de todos os comprovantes dos encargos pagos, sob pena de ser retido o pagamento previsto no item 2.2 retros, até regular e efetiva apresentação dos comprovantes pagos. Nessa toada, escorreita a decisão atacada, isto é, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, tendo em vista que a exceção oferecida envolve a necessidade de dilação probatória, o que não é cabível.Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento para manterin totuma decisão atacada.É o relatório.Belém-PA, 09 de setembro de

2019. DesembargadoraNadja Nara Cobra MedaRelatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0204254-79.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAROAB: 13570/PA Participação: APELADO Nome: ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAROAB: 13570/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0204254-79.2016.8.14.0301APELANTE: ESTADO DO PARA, ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARAAPELADO: ASSOCIACAO DOS CONSULTORES JURIDICOS DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA:APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS.CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ.PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DENULIDADE DE SENTENÇAREJEITADA. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITOA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.872/06, DO DECRETO Nº 928/2013 E DA PORTARIA Nº 360/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. 1.Verifico que na sentença proferida no ID nº 2034199, o juízo de piso manifestou-se expressamente quanto ao disposto no art. 29-B da Lei 9.494/1997 (que disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública), de igual modo, esta questão já foi superada com a decisão de mérito, que julgou procedente a demanda, não havendo-se mais que falar em tutela antecipada, uma vez que estamos diante de sentença condenatória. Motivo pelo qual rejeito esta preliminar.2.No Mérito. Reconhecido o direitoprogressão funcional dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 6.872/06, do Decreto nº 928/2013 e da Portaria nº 360/2015.3.Dessa forma, cumpridos os requisitos para a progressão, resta patente que o ato omissivo do ente público que condenou, na prática, os servidores à estagnação em suas carreiras, é arbitrário, abusivo e ilegal, dando guarida à intervenção do Poder Judiciário para o controle judicial dos atos administrativos.4. No que se refere à alegação do Estado do Pará de impossibilidade de efetivar as promoções ante "a ausência de previsão orçamentária", não podem os servidores públicos ficarem reféns da boa vontade do administrador em inserir previsão orçamentária específica para pagamento das progressões, especialmente considerando que a própria Lei 6.872/06, já previa, em seu art. 12, mecanismo orçamentário apto a proporcionar os recursos necessários para a efetivação dos direitos nela previstos.5.No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que deve incidir a regra prevista no inciso III do parágrafo 4º do art. 85 do CPC, tendo em vista que se trata de uma ação de obrigação de fazer onde não é possível mensurar o proveito econômico obtido. No caso em tela, não há como mensurar o benefício econômico obtido pelos autores, uma vez que buscam progressão horizontal na carreira, de modo que o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado a causa.6. Note-se que os reflexos patrimoniais requeridos pela parte autora são apenas reflexos da progressão ora perseguida, motivo pelo qual foi interposta a presente demanda de obrigação de fazer.De modo que, o valor atribuído a causa foi de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), onde os 10% (dez por cento) equivalem a R$6.000,00 (seis mil reais), valor inferior aos R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que foi arbitrado pelo juízo de 1º grau.7. Assim, assiste razão ao Estado do Pará no que tange a minoração doshonorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC8.Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Pará e dou-lhe parcial provimento para reformar asentença do juízo de pisoapenas e tão somenteno que tange a minoração doshonorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença do juízo primevo, e conheço do recurso interposto pelaAssociação dos Consultores Jurídicos do Estado do Paráe nego-lhe provimento. E em sede de Reexame Necessário, sentença alterada apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença.ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelações e reexame necessário da Comarca da Capital.ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emconhecer e darparcialprovimento ao recurso interpostopelo Estado do Pará, e conhecer e negar provimento ao recurso interposto

pelaAssociação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará,e em sede de reexame necessário,sentença reformadanos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos02dias do mês desetembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Tratam os autos de DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e a ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização, que julgou procedentes os pedidos do Autor, nos seguintes termos: ?Consoante os fundamentos antecedentes, julgo procedentes os pedidos e o processo com resolução do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC.Considerando a enfática pertinência dos pedidos e tempo decorrido desde o ajuizamento ação, defiro a tutela de evidência, com suporte no art. 311, incisos I e II do CPC.Assim, condeno o demandado em obrigação de fazer, devendo implementar, no prazo de 60 dias, a progressão funcional dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 6.872/06, do Decreto nº 928/2013 e da Portaria nº 360/2015.Os efeitos financeiros serão contabilizados e retroagirão desde o efetivo adimplemento do direito, por cada servidor beneficiado, devendo as compensações retroativas serem apuradas na fase executória. Deverão ser contempladas, também, todas as progressões que deveriam ter sido reconhecidas no curso do processo, sendo apurada individualmente a condição de cada servidor.Estipulo a multa de R$ 10.000,00/dia para o caso de descumprimento da medida no prazo assinalado (§1º do art. 536 do NCPC).Condeno o réu apenas ao pagamento dos honorários advocatícios.Ao ter em conta que o valor da causa é inestimável, fixo a verba honorária por apreciação equitativa (§8º art. 85 do NCPC), estipulando-a em R$ 25.000,00.? Da análise dos autos, verifico tratar-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARÁ contra ESTADO DO PARÁ, visando a promoção dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará pelo critério de antiguidade.Alega a Autora na inicial que os autores por ela substituídos ocupam cargos públicos de Consultores Jurídicos do Estado do Pará, exercendo suas funções nos mais diversos órgãos da Administração Pública, estando sujeitos ao regime jurídico da espécie fixado pela Constituição Federal e pela Carta Política do Estado do Pará.Afirma que a Lei Estadual nº 6.872/2006 reestruturou a carreira de Consultor Jurídico do Estado do Pará, não havendo extinção do referido cargo. Dentre as mudanças, previu que a carreira seria integrada por três classes denominadas CJEI, CJE-II e CJE-III, com o interstício entre elas de 5% dos vencimentos-base, conforme art. 3º. A lei ainda previu o direito dos Consultores Jurídicos e o dever do Estado do Pará em promover a promoção na carreira dos seus servidores. Dispõe ainda que a promoção será regulamentada por ato do Poder Executivo.Que o Decreto nº 928/2013 regulamenta a promoção dos Consultores Jurídicos do Estado, afirmando em seu art. 3º que a promoção ocorrerá de forma geral, anualmente, de acordo com o número de vagas disponíveis nas Classes CJEII e CJE-III dos cargos do quadro de lotação de cada órgão. Alegou que a Portaria nº 360 de 30 de junho de 2015 demonstrou que todos os atuais Consultores Jurídicos do Estado do Pará já possuem tempo suficiente para serem promovidos.Afirma a Autora que o Estado do Pará nunca realizou a promoção de seus servidores dentro da Carreira de Consultor Jurídico, havendo desrespeito a legislação, omitindo-se o ente público. Pugnou a determinação ao Estado do Pará para que promova, no prazo de 30 dias a promoção de todos os Consultores Jurídicos pelo critério de antiguidade, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.O Estado do Pará apresentou contestação, alegando que se trata de pretensão sobre o fundo de direito, tendo tais fatos sido alcançados pela prescrição, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Em sede de mérito, alega tratar-se de discricionariedade da administração em realizar a promoção dos Consultores Jurídicos, bem como a ausência de previsão orçamentária.A Autora apresentou réplica.Em primeiro grau, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da prejudicial de prescrição e no mérito entendeu pela procedência do pedido inicial.Em sentença o Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém afastou as preliminares, julgando procedentes os pedidos da Autora condenando o Estado do Pará em obrigação de fazer para implementar, no prazo de 60 dias, a progressão funcional dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará.O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração,alegando omissão no que se refere à análise e aplicação do conteúdo normativo extraído do art. 2º - B da Lei nº 9.494/97, que dispõe acerca da inclusão de valores em folha de pagamento do Estado somente após o trânsito em julgado.Em contrarrazões, a embargada, pugnou pelo desprovimento do recurso.O Juízo primevo rejeitou os embargos de declaração do Estado do Pará, vide(ID2034180).Irresignado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação(ID 2034201)alegando, preliminarmente a nulidade da sentença quenão analisou devidamente os embargos de declaração, visto que não bastasse a manifesta ausência dos requisitos necessários e indispensáveis à concessão da Tutela Antecipada, a decisão foi omissa no que se refere à vedação legal expressa contida no art. 1°, §4° da Lei n° 5021/66, que dispõe que não será concedida medida liminar para efeito de

pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.No mérito, aduz que a despesa com pessoal está sujeita à necessidade de previsão orçamentária, com dotação prévia suficiente para atender às projeções de despesa, incidência do art. 169, §1º, I, da Constituição Federal de 1988. Sustentou, que é ato discricionário da administração em realizar promoções, e a impossibilidade de modificação, por parte do poder judiciário, dos critérios de organização administrativa, interferência no mérito administrativo, ofensa ao princípio da separação dos poderes.Alega a necessária concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar prejuízos ao Estado do Pará, principalmente em função da expressa vedação legal para a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias. Requer a redução da verba honorária para o patamar de 10% sobre o valor da causa.Ao final pugna primeiramente, reconhecer a nulidade da sentença e determinar seu retomo ao juízo a quo, para julgamento dos embargos de declaração; se assim não entender, para, no mérito, acolher integralmente as razões nele formuladas, reformando-se a decisão de 1° grau, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus sucumbencial. AAssociação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará (ACONJUR),interpôs recurso de Apelação Adesiva(ID2034203), nos termos do art. 1.009 do CPC, requerendo a fixação dos honorários para que se determine e aplique o disposto no art. 85, §4° II, devendo-se fixar os percentuais de honorários em liquidação de sentença após a determinação do valor liquido a ser executado.Contrarrazões(ID2034207)do Estado do Pará, contra o referido recurso de Apelação, alegando que os autores não especificaram o proveito econômico almejado na sua peça exordial, e não indicaram o valor da causa, razão pela qual não cabe argumentação de que não poderia o juízo arbitrar os honorários de maneira equitativa nos moldes do que preceitua o art. 85, §8° do Código de Processo Civil, concluindo pelo improvimento do recurso adesivo.Nesta instância, o Órgão Ministerial,opina peloprovimento do recurso de apelação doEstado do Parádevendo-se reformar a sentença de 1º grau.É o relatório. VOTO Conheço da apelação interposta porque se faz presente os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), pelo que passo a apreciá-los.Inicialmente, no que concerne a preliminar de nulidade de sentença aventada pelo Estado do Pará, verifico de o juízo de piso se pronunciou sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.Verifico que na sentença proferida no ID nº 2034199, o juízo de piso manifestou-se expressamente quanto ao disposto no art. 29-B da Lei 9.494/1997 (que disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública), senão vejamos:?Em síntese, o embargante arguiu que houve omissão quanto ao disposto no art. 29-B da Lei 9.494/1997 (que disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública), o qual regulamenta que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso a servidores das autarquias somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. Assim, requereu o embargante que a omissão fosse sanada para que fosse consignado em sentença a exequibilidade da decisão ao trânsito em julgado.(...)Com efeito, ao analisar o recurso manejado pelo demandante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão.Efetivamente, não há motivos para este Juízo reapreciar a decisão fustigada, pois da articulação entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, infere-se o juízo de valor que foi consubstanciado na tutela emergencial (evidência) que foi deferida.(...)? De igual modo, verifico ainda que esta questão já foi superada com a decisão de mérito, que julgou procedente a demanda, não havendo-se mais que falar em tutela antecipada, uma vez que estamos diante de sentença condenatória.Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Destaquei. Por fim, verifico ainda que conforme decisão de ID nº 2034169, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.Pelo que rejeito a preliminar de nulidade de sentença arguida.Pois bem, a Associação dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará - Aconjur, em 07.04.2016, ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer,

cumulada com pedido de indenização, deduzindo pretensão em face do Estado do Pará, visando a progressão funcional dos servidores exercentes do cargo de Consultor Jurídico do Estado do Pará.Com efeito, a requerente, com a presente ação, pretende obter o reconhecimento das promoções dos servidores substituídos, consultores jurídicos do Estado do Pará, materializadas na Progressão Funcional por antigüidade.O tema em questão deve ser visto sob a ótica da natureza do cargo ocupado pelo autor: se isolado ou de carreira. Acerca do assunto, leciona Hely:Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados. Classe ? É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Carreira ? É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros. Quadro ? É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro. Cargo de carreira ? É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.Cargo isolado ? É o que não se escalona em classes, por ser único na sua categoria. Os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço. No presente caso, o cargo dos substituídos está previsto na Lei Estadual nº 6.872, de 28.06.2006 - que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da administração direta do Poder Executivo -, que assim dispõe:Seção IIDa Estruturação da Carreira Art. 3º A estrutura da carreira de Consultor Jurídico do Estado é integrada por 3 (três) classes denominadas de CJE-I, CJE-ll e CJE-lll, com o interstício entre elas de 5% (cinco por cento), cujos vencimento-base e quantidade de cargos por classe estão consubstanciados na forma dos Anexos I e II desta Lei. Seção VIDa Promoção na Carreira Art. 7º - A promoção é o acesso do Consultor Jurídico do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar na carreira, na forma desta Lei.(...)§ 6º Apromoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe Inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.(...)§ 8º A promoção de que este artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.§ 9º A Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, uma vez a cada ano, estabelecerá as condições e procedimentos para promoção dos integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, observada a disponibilidade de vagas em cada classe. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 928, de 18.12.2013, do qual se destacam as seguintes disposições: Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de promoção de ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Consultor Jurídico do Estado da Administração Direta Estadual de que trata a Lei Estadual n9 6.872, de 28 de junho de 2006.Art. 2º A promoção é o acesso do ocupante do cargo de Consultor Jurídico à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado na carreira, que lhe assegure maior vencimento base, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.872, de 2006, e neste Decreto.Parágrafo único. A promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.Art. 3º A promoção na carreira de Consultores Jurídicos ocorrerá de forma geral, anualmente, de acordo com o número de vagas disponíveis nas classes CJ-ll e CJ-III dos cargos do quadro de lotação de cada órgão.Parágrafo único. As vagas abertas e não preenchidas em processamento anual de promoção serão aproveitadas no processo subsequente.(...)Art. 9º A primeira promoção de que trata este Decreto ocorrerá pelo critério de antigüidade, mediante a existência de vaga, a contar do mais antigo no cargo de cada classe, em interstício de 5 (cinco) anos.(...) CAPITULO IIDA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE Art. 13. A promoção por antigüidade ocorrerá dentre os Consultores Jurídicos mais antigos na carreira, independente de requerimento, desde que conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior do cargo.Art. 14. A antigüidade dos membros da carreira será apurada pelo tempo de serviço na respectiva carreira, contado em dias de efetivo exercício, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.§ 1º - A antigüidade será apurada no mês de janeiro, considerando o tempo decorrido até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.§ 2º Na apuração da antigüidade será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício do servidor, assim definido em lei.Art. 15. Cada órgão, por meio da unidade de recursos humanos, elaborará a lista provisória de antigüidade e remeterá para a Secretaria de Estado de Administração.Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, após apreciação e ratificação dos tempos de serviços, publicar o

Quadro de Antigüidade definitivo dos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico por órgão.Art. 16. É admitido pedido de revisão quanto ao Quadro de Antigüidade, mediante pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do Quadro de Antigüidade definitivo, dirigido ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração, o qual deverá proferir decisão em 5 (cinco) dias.§ 1º Em caso de deferimento do pedido de reconsideração, deverá ser providenciada a publicação do novo Quadro de Antigüidade definitivo, no prazo de 3 (três) dias.§ 2º Do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão denegatória do pedido de revisão.§ 3º O recurso hierárquico deverá ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias e, em caso de deferimento, o Secretário de Estado de Administração determinará a publicação de novo Quadro de Antigüidade definitivo.§ 4º Qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá requerer à SEAD de ofício alteração no Quadro de Antigüidade à vista de erro material na sua composição.Art. 17. Será promovido por antigüidade o Consultor Jurídico que computar o maior tempo de efetivo exercício em cada classe, por órgão. CAPÍTULO IVDO PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO Art. 24. A promoção por antigüidade, dispensa requerimento escrito do Consultor Jurídico, cujo resultado finai será implementado de ofício pela Comissão de Avaliação, levando-se em conta o Quadro de Antigüidade definitivo publicado pela Secretaria de Estado de Administração.(...)CAPÍTULOVDAS DISPOSIÇÕES FINAISArt. 32. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção entram em vigor à data da publicação do ato de promoção.Art. 33. Os casos omissos por ocasião da realização do processo de promoção serão decididos pela Comissão de Avaliação prevista no art. 6º deste Decreto.Art. 34. A Secretaria de Estado de Administração expedirá os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto.Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão porconta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2013 Assim, verifico que com relação à progressão funcional, não há mácula ao texto constitucional por se tratar de elevação de uma referência à outra, de uma classe à outra, na linguagem de Hely Lopes Meirelles, no mesmo cargo efetivo de carreira em que ocorreu a aprovação em concurso público.Assim, considerando a previsão legal, acima transcrita, para a promoção por antigüidade, resta evidenciado o direito dos substituídos que preencherem os requisitos dos arts. 2º, 3º, 13, 17 e 24 do decreto, para haver a promoção funcional requerida.De igual modo, a legislação não deixa margem à interpretação do administrador para aplicá-la, pois a progressão por antigüidade independe de requerimento do servidor, desde que preenchido a exigência legal, nem revela ser norma de eficácia limitada, carecedora de complementação, haja vista que contém todos os elementos descritivos à aquisição do direito subjetivo do servidor: 1) o escalonamento em referências - que são classes na linguagem doutrinária; (2) a previsão de elevação no mesmo cargo de carreira por antigüidade: (3) o entretempo de cinco anos para cada aquisição do direito: (4) o percentual de cinco por cento de reajuste de vencimentos de uma referência à outra imediatamente superior; (5) e a observância do limite de vagas em cada classe.Portanto, verifica-se que a progressão funcional por antigüidade deve ocorrer anualmente e de ofício, beneficiando os servidores que preenchem o requisito do interstício de cinco anos, o que deixa patente que a concessão de tal direito é auto aplicável, sendo limitada apenas pela fixação do número cargos por categoria, garantindo, portanto um direito subjetivo do funcionário à promoção.Dessa forma, cumpridos os requisitos para a progressão, resta patente que o ato omissivo do ente público que condenou, na prática, os servidores à estagnação em suas carreiras, é arbitrário, abusivo e ilegal, dando guarida à intervenção do Poder Judiciário para o controle judicial dos atos administrativos.No que se refere com relação à alegação do Estado do Pará de impossibilidade de efetivar as promoções ante "a ausência de previsão orçamentária", não podem os servidores públicos ficarem reféns da boa vontade do administrador em inserir previsão orçamentária específica para pagamento das progressões, especialmente considerando que a própria Lei 6.872/06, já previa, em seu art. 12, mecanismo orçamentário apto a proporcionar os recursos necessários para a efetivação dos direitos nela previstos, in verbis:Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.Parágrafo único. O Poder Executivo consignará nos orçamentos de 2007 e 2008 dotações suficientes para atender as despesas decorrentes desta Lei. Ora, não se pode olvidar a longa demora na aprovação do decreto regulamentador da Lei Estadual nº. 6.872, de 28.06.2006, que apenas foi publicado em 18.12.2013, e que há consultores jurídicos há mais de 10 anos na mesma classe. Outrossim, não seria crível supor a inexistência de previsão orçamentária para realizar as promoções quando em 08.05.2015, através do Decreto 1.278 - que dispõe sobre a

reorganização dos cargos na carreira de Consultor Jurídico do Estado - se fixou o quantitativo de cargos de consultor jurídico por classe e por órgão da administração, quantitativo esse de observância obrigatória para que se proceda às promoções.Ainda, quanto à alegação de restrição orçamentária sustentada, acompanho o juízoa quona tese de não comprovação nos autos desta alegação pelo Estado do Pará. Ademais, não há de se contrapor direito subjetivo de servidores públicos a questões financeiras do Estado, como sucessivamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.610 - RN (2014/0022979-3) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) RECORRIDO : EDINEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA ADVOGADO : OTACÍLIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. INCLUSÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1433610 RN 2014/0022979-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 04/12/2014) [grifamos] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE AQUO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LRF.LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando a Corte local julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 2. Cumpre registrar que não cabe a este Tribunal Superior reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de alterar o entendimento adotado na origem quanto a não ocorrência do pagamento dos débitos objeto da ação, haja vista o óbice na Súmula n. 7/STJ. 3.A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que oslimites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe21/11/11; RMS 30.428/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe15/3/10; RMS 20.915/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, 8/2/10;REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/8/10; REsp935418/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe16/3/09.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 86640 PI 2011/0206876-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012).[destaque nosso] É importante ressaltar que, no caso presente, inexiste a criação de gratificações, mas apenas o reconhecimento do direito à progressão horizontal na carreira, circunstância que não se confunde com uma gratificação.No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que deve incidir a regra prevista no inciso III do parágrafo 4º do art. 85 do CPC, tendo em vista que se trata de uma ação de obrigação de fazer onde não é possível mensurar o proveito econômico obtido.No caso em tela, não há como mensurar o benefício econômico obtido pelos autores, uma vez que buscam progressão horizontal na carreira, de modo que o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado a causa.Note-se que os reflexos patrimoniais requeridos pela parte autora são apenas reflexos da progressão ora perseguida, motivo pelo qual foi interposta a presente demanda de obrigação de fazer.Assim, assiste razão ao Estado do Pará no que tange a minoração doshonorários sucumbenciais, no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC, in verbis:Art. 85.A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.§ 1oSão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.§ 2oOs honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I- o grau de zelo do profissional;II- o lugar de prestação do serviço;III- a natureza e a importância da causa;IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De modo que, o valor atribuído a causa foi de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), onde os 10% (dez por cento) equivalem a R$6.000,00 (seis mil reais), valor inferior aos R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que foi arbitrado pelo juízo de 1º grau.Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Pará e dou-lhe parcial provimento para reformar asentença do juízo de pisoapenas e tão somenteno que tange a minoração doshonorários sucumbenciais,

no que entendo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de acordo como art. 85, parágrafo 2º, do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença do juízo primevo, e conheço do recurso interposto pelaAssociação dos Consultores Jurídicos do Estado do Paráe nego-lhe provimento. E em sede de Reexame Necessário, sentença alterada apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da sentença. É como voto. Belém,02desetembrode 2019. DESa. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0809809-87.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUANA DE PAULA GONCALVES ALAMAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITEOAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIASOAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHOOAB: 24304/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDGAR MOREIRA ALAMAR Participação: ADVOGADO Nome: HUGO POSSANTE MENDESOAB: 24466/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRAOAB: 51000A1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809809-87.2018.8.14.0000AGRAVANTE: LUANNA DE PAULA GONÇALVES ALAMARAGRAVADO: EDGAR MOREIRA ALAMARRELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DespachoÀ fls. 1.082/1.084, a agravante apresentou petição informando que foi proferido despacho de designação de audiência de conciliação, porém, as partes já foram submetidas a outras oportunidades de solução de conflito as quais restaram fracassadas ?devido ao complexo e elevado grau de animosidade latente entre as partes?.Desta forma, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista a inviabilidade de acordo já demonstrada, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.Intimem-se as partes.Após, retornem os autos para os ulteriores de direito.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0803982-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUESOAB: 1955900A/PA Participação: AGRAVADO Nome: L. A. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803982-61.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDOAdotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifico restar prejudicado, haja vista, que a parte agravante peticionou em ID.1903363 informando que já não possui mais no prosseguimento do feito.Diante deste fato, cabe a aplicabilidade do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte: Art.932.Incumbe ao relator:(...)III? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, e com base no art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão deste encontrar-se prejudicado, motivo pelo qual determino a sua baixa e arquivamento. Belém, 10 de setembro de 2019. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0803663-93.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA LETICIA REIS NOGUEIRA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJOOAB: 12809/PA Participação: AGRAVADO Nome: FABIO FERREIRA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROSOAB: 8720/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803663-93.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ANA LETICIA REIS NOGUEIRA DE ALENCARAGRAVADO: FABIO FERREIRA DE ALENCARRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Tomo como relatório o que consta nos autos DECIDOConforme consulta ao sistema PJE, observo que a parte agravante informou ter ocorrido a homologação de acordo entre as partes litigantes nos autos principais do processo nº 0868017-34.2018.8.14.0301, portanto, deu-se por encerrada a questão abordada na demanda atual; motivo pelo qual ocorreu a perda de objeto do presente Agravo.Diante deste fato, cabe a aplicabilidade do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte: Art.932.Incumbe ao relator:(...)III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado

ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, e com base no art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão deste encontrar-se prejudicado em decorrência da perda de objeto, motivo pelo qual determino a sua baixa e arquivamento. Belém, 10 de setembro de 2018 Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0805466-14.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSOOAB: 3721 Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência,interposto porANTÔNIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRAcontra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital,nos autos deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAnº0802182-80.2019.8.14.0005proposta em face doBANCO DO ESTADO DO PARÁ. Em síntese, o agravante aduz que a ação foi proposta visando obter liminar e decisão definitiva, no sentido limitar todos descontos de empréstimos firmados pelo Autor ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida e de evitar a inclusão do nome do Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os descontos estão comprometendo sua sobrevivência, bem como violando preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais do TJPA. Relata que contraiu, junto ao Agravado, empréstimosconsignados em folha de pagamentoe comdescontos em conta corrente/salário(BANPARÁCARD / CRÉDITO COMPUTADOR), para que pudesse minimizar problemas pessoais, sendo que sequer soube, no ato da contratação, os valores exatos das prestações e não lhe foi entregue cópias dos contratos de adesão firmados, na ocasião da assinatura de tais contratos. Aduz que os elevados descontos realizados no contracheque do Agravante e na sua conta bancária (C/C nº 10271520 ? ag. Senador Lemos) estão comprometendo a sua sobrevivência e de sua família, vez que está recebendo, em média, a quantia mensal de R$ 226,13 (duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), quando sua renda mensal líquida médiaé de R$ 4.454,88 (Quatro Mil Quatrocentos e Cinquenta E Quatro Reais E Oitenta E Oito Centavos), desconsiderando a realização de empréstimos, conforme extrato bancário e contracheque referentes ao mês de ABRIL DE 2019. E mais, que os descontos realizados pelo Agravado no contracheque e conta bancária do Agravante correspondem a R$ 3.969,01 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), ou seja, correspondem a 90% (NOVENTA POR CENTO) da renda líquidado mesmo. O Juízo de primeiro grau proferiu decisão no sentido de não conceder a tutela antecipada requerida, por entender ausentes os requisitos necessários, nos termos do art. 300 do CPC. Em suas razões recursais, aduz o seguinte: aplicação das normas de ordem pública contempladas no Código do Consumidor; teoria de superendividamento; teoria da boa-fé objetiva; analogia à Lei do Empréstimo Consignado. Requer liminarmente, a concessão do efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela recursal fixando limite aos descontos de todos os empréstimos consignados até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda líquida do Agravante, excluindo-se os descontos obrigatórios; que o Juízoa quose abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; exiba cópias de todos os contratos e repactuações de empréstimos firmados pelo Agravante, sob pena de multa diária. Ao final, o conhecimento de provimento do recurso de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Recebo o presente recurso por estarem preenchidos seus requisitos de admissibilidade. A teor do que dispõe do Art.1.019do diploma adjetivo civil, recebido oAgravo de Instrumentono tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Assim, é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, em sede de cognição não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente da agravante, visto que são decorrentes de empréstimo na modalidade BANPARACARD, CREDCOMPUT, antecipação de 13º (liberação sazonal), além do empréstimo consignado, respeitada a margem consignável, conforme se pode observa da análise dos documentos juntados aos autos (Num. 1911298 - Pág. 2 e Num. 1911299 - Pág. 1). Além do que, o agravante tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais. Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos

empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente. Destaca-se nessa esteira, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUCEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação ? conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros ? têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5.Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar ? os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores ?, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).? Deste modo, nos parece que a probabilidade do direito milita em favor do agravado, que firmou com a agravante contrato válido e eficaz, de forma que não pode ser prejudicado com a ausência de pagamento de qualquer valor os quais foram livremente pactuados. Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, ausentes os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente, por isso, deixo deconceder o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de 1º Grau acerca da decisão ora proferida. Intime-seo agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal,vistas ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. P.R.I. Belém, 06 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPastanaMUTRAN Relatora

Número do processo: 0807696-29.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCOS ANDRE MOSCON Participação: ADVOGADO Nome: ANA KAROLINE SANTANA MOSCONOAB: 89093/RS

Participação: AGRAVADO Nome: ADILSON R. DOS SANTOS E CIA LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807696-29.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MARCOS ANDRE MOSCONNome: MARCOS ANDRE MOSCONEndereço: PA 411, KM 27, ZONA RURAL, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000Advogado: ANA KAROLINE SANTANA MOSCON OAB: RS89093 Endereço: desconhecidoAGRAVADO: ADILSON R. DOS SANTOS E CIA LTDA - MENome: ADILSON R. DOS SANTOS E CIA LTDA - MEEndereço: Rua Macuco, 105, Jardim Safira, SINOP - MT - CEP: 78551-332DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento (Num. 2186371- Pág. 1/9) interposto porMARCOS ANDRÉ MOSCONcontra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, nos autos daAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA(Processo Físico: 0008763-09.2019.8.14.0050), ajuizada pelo Agravante, em face deADILSON R. DOS SANTOS E CIA LTDA-ME, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.Constata-se, que o Agravante, para fins de comprovação do preparo, instruiu os autos apenas com o boleto bancário e o comprovante de pagamento (Num.2186380 e 2186381? Pág. 1), documento que não atende integralmente às providências do art. 1.017, § 1º, do CPC, na medida em que não traz a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, vez que não identificam o tipo de custas efetivamente pagas. Para esse fim, deveria ter a agravante juntado o documento denominado:?relatório de conta do processo?,o qual é ônus do Recorrente, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nessa hipótese, o § 4º do art. 1.007 do CPC/15 determina o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção ?in verbis?: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente,o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.(...)§ 4º O recorrente quenão comprovar,no ato de interposição do recurso,o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Desse modo, INTIME-SE o Agravante para efetuar o pagamento em dobro do preparo deste recurso, nos termos do art. 1.017, §4º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúniorDesembargador ? Relator

Número do processo: 0806189-33.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: AGOSTINHO NEVES DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806189-33.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco do Brasil (Sede III), SN, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, - de 2154 ao fim - lado par, CONSOLACAO, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-200AGRAVADO: AGOSTINHO NEVES DA SILVANome: AGOSTINHO NEVES DA SILVAEndereço: desconhecidoDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 1998507-Pág. 1/11) interposto porBANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Quatiparu, nos autos daAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (processo físico nº 0001088-04.2019.814.0144), ajuizada pelo Agravado,AGOSTINHO NEVES DA SILVA,que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefícios do Agravado relativo ao contrato nº 880121521, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de cada ato determinado na decisão.Analisando os autos, determinei a intimação da Agravante através do despacho de Num. 2001513-Pág.1/2 para que juntasse aos autos certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do seu recurso, nos termos do art. 1.017, I do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 932, parágrafo único do CPC, sob pena de não conhecimento do presente Recurso.O Agravante peticionou em 06/08/2019 informando que o prazo de 5 (cinco) dias demonstrou-se exíguo para o cumprimento do exarado, tendo em vista a diligencia com a secretaria do 1 º grau para a confecção da certidão de Agravo, requerendo a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.O Agravante

peticionou novamente em 12/08/2019, requerendo a juntada da certidão de intimação de seu Recurso.É o necessário.DECIDO.Sabe-se que a todo recurso existem condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízoad quempossa proferir o julgamento de mérito no recurso, as quais se classificam em dois grupos: a)requisitos intrínsecos(concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b)requisitos extrínsecos(relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.Nesse sentido, constitui-se encargo do Agravante a adequada formação do agravo com todas as peças obrigatórias e necessárias para possibilitar a decisão do mérito.Com efeito, em uma análise dos autos, a Agravante não atendeu a determinação do inciso I, do art. 1.017 do CPC, que lhe impõe ônus para fins de conhecimento do recurso, cujo objetivo é o de transmitir ao Tribunal a correta dimensão da controvérsia, através dos documentos obrigatórios elencados no referido dispositivo.Nesse sentido, impõe-se registrar que é dever da parte Agravante comprovar a adequada tempestividade do recurso por documentos idôneos, sob pena de ocorrer óbice ao seu regular processamento. Contudo, tal providência não foi observada na espécie, tendo em vista que nãojuntou aos autos certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade de seu Recurso, conforme determina o Art. 1.017, I do CPC. Dessa maneira, com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC e no prazo estabelecido pelo mesmo artigo, determinei a intimação do Agravante para que saneasse o vício apontado e procedesse com a juntada aos autos de certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade de seu Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento do presente Recurso.Assim sendo, verifica-se, através do sistema PJE, que o Agravante foi devidamente intimado, através do DJe, da determinação acima no dia 26/07/2019, possuindo, portanto, prazo para apresentar o respectivo comprovante de tempestividade de seu Recurso até o dia 02/08/2019. Todavia, conforme se verifica dos autos eletrônicos, o Agravante requereu a dilação do prazo apenas em 06/08/2019, tendo juntando a certidão de intimação de seu Agravo apenas em 12/08/2019.Assim sendo, ambas as petições foram protocoladas quando já esgotado o prazo conferido, concluindo-se, portanto, que o Agravante peticionou, tanto seu pedido de dilação de prazo, quanto juntou certidão de intimação aos autos de forma extemporânea. Neste sentindo, decorrido o prazo extingue-se o direito da parte em praticar ou emendar o ato processual, conforme dispõe o art. 223 do CPC.Segue o entendimento jurisprudencial:EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -TEMPESTIVIDADE RECURSAL - NÃO COMPROVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR O VÍCIO - ART. 932, § ÚNICO, DO NCPC - INÉRCIA DO AGRAVANTE - JUNTADA POSTERIOR - DESCABIMENTO.Cabe à parte agravante, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, instruir o recurso com os documentos obrigatórios, dentre eles a certidão de intimação da decisão agravada, ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC, eis que manifestamente inadmissível. Conforme disposto no art. 932, parágrafo único, do NCPC, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Após tal prazo, mantida a situação anterior, deve ser negado seguimento ao recurso.Não tendo sido apresentado no ato de interposição do recurso e tampouco juntado na petição do recurso de agravo o comprovante do recibo eletrônico emitido pela agência dos correios, mesmo após intimação específica, não se pode conhecer do recurso, porquanto intempestivo.(TJ-MG - AGT: 10569080137536002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019)(grifo nosso) Ante o exposto,NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumentopor ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima lançada. Comunique-se ao Juízoa quoa presente decisão.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador - Relator

Número do processo: 0803497-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AGUIA DE MARABA FUTEBOL CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOROAB: 28821/PA Participação: AGRAVADO Nome: ministerio público do estado do pará município de marabá Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803497-61.2019.8.14.0000AGRAVANTE: AGUIA DE MARABA FUTEBOL CLUBEAGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA MINISTERIO PUBLICORELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ?

INDISPONIBILIDADE DOS BENS - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 4º, DA CF/88 C/C ART. 16, § 2º, DA LEI N. 8.429/92 - AGRAVO NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.1 ? A liminar de constrição de bens nos autos da ação civil pública exige demonstração de fundados indícios de responsabilidade, nos termos dos artigos7ºe16da Lei Federal nº8.429/1992.2 - Constatados fundados indícios de prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na celebração de convênio irregularmente firmado entre o Município de Marabá e Águia de Marabá Futebol Clube, há de ser deferida a medida cautelar constritiva de indisponibilidade dos bens do indiciado, nos limites dos valores expressamente impugnados.3 ? Na hipótese em julgamento, mantenho a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) do agravante, uma vez que a mesma não se mostra excessiva, mas, repito, apenas acautelatória, já que efetuada no exato montante recebido, devidamente atualizado. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca de Marabá/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE, contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0019464-66.2017.814.0028), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que, em sede liminar, decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, bem como, o bloqueio dos ativos financeiros da Agravante, até o montante de R$ 517.404,64 (quinhentos e dezessete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor recebido, atualizado monetariamente.Narra o agravante que a presente ação, em que se determinou a medida liminar de indisponibilidade de bens, resumidamente, versa a respeito de suposta conduta ímproba, em relação à Agravante, decorrente da celebração do convênio firmado no ano de 2011, entre o Município de Marabá e o recorrente, com o objetivo de incentivar o futebol profissional, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com inicio em 10 de fevereiro até dezembro de 2011, havendo parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios pela ilegalidade do referido convênio.Aduz que inexistiu má-fé para enriquecimento ilícito e, que houve parecer técnico do Procurador Municipal apontando a legalidade da avença, bem como que, o referido convênio visava diversas contra partidas para o Município de Marabá, tendo e m vista que se tratava de um clube de futebol que beneficiou tantos benefícios à coletividade, tais como: levar o nome do Município ao conhecimento nacional com as partidas realizadas dentro e fora do Estado, com divulgação via rádio e televisão, além do aumento do turismo local.Sustenta que com a imposição do bloqueio financeiro ao clube, haverá grande dificuldade de desenvolvimento dos jogos, até mesmo dos amistosos, já que o Agravante possui grandes gastos com transporte, alimentação e hospedagem para a equipe, inviabilizando a sua participação nas atividades esportivas. Consequentemente, os munícipes não poderão acompanhar a única equipe de futebol do município, retirando o lazer constitucional da população marabaense.Afirma ainda que a mantença do bloqueio inviabiliza a manutenção do projeto social, por ele desenvolvido, com crianças de 7 a 14 anos, visando o desenvolvimento do trabalho em equipe e formação cidadã, evitando o envolvimento dessas com atividades ilícitas e demonstrando a possibilidade de um futuro no futebol.Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento ao presente recurso para afastar o bloqueio e indisponibilidade de bens. A parte Agravada apresentou contrarrazões recursais no ID nº 1826591, onde pugna pelo improvimento do recurso.O Ministério Público de 2ºGrau, manifestou-se no ID nº 2063677, onde ratificou todos os termos das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de 1º Grau.É o sucinto Relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo n. 0019464-66.2017.814.0028), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que, em sede liminar, decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da Agravante no valor de R$ 517.404,64 (quinhentos e dezessete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).Com relação a decretação de indisponibilidade de bens do ora agravante, assim dispõeo art. 37, § 4º, da Lex Fundamentalis :"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Da leitura do supracitado parágrafo, consta-se que a indisponibilidade dos bens é prevista para os casos em

que haja a verificação de atos de improbidade administrativa.A Lei n. 8.429, de 02/06/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, mais precisamente em seu art. 16, disciplina:"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil."§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais". Desta feita, havendo substanciais indícios de que há ato de improbidade administrativa, posto que, o Tribunal de Contas dos Municípios ? TCM, constatou a irregularidade do convênio firmado, ante as várias falhas nele verificadas, sendo tais despesas configuradas aplicação de recursos sem finalidade pública.Demais disso, tanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, quanto o próprio TCM apontam a necessidade de devolução dos valores repassados indevidamente.De igual forma, consoante consta da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios,?(...) o Estado como garantidor dos direitos difusos e coletivos, tem o dever de fomentar as praticas desportivas, desde que os recursos sejam destinados a pratica desportiva educacional, conforme prevê o art. 217, II da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela (...)?.Assim, os bloqueios e indisponibilidade de bens, trata-se, pois, de verdadeira medida acautelatória, onde o perigo de dano é presumido pela própria norma, que se funda no risco de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1 -O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.Precedentes.2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA.3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1260737/RJ, relator Ministro SERGIO KUKINA, DJe 25.11.2014) . Negritei. Nesse sentido, a decisão judicial foi acertada e deve continuar com os bloqueios de bens da empresa envolvida, condiz com a Lei e a jurisprudência, é medida proporcional ao caso, e a jurisprudência pátria confirma o nosso entendimento e têm se posicionado a favor quando se trata deste tipo de decisão judicial, veja-se o recente julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1.A indisponibilidade de bens, tais como o bloqueio de contas bancárias impõe-se como instrumento acautelatório destinado a assegurar a existência de bens para posterior ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. 2. Para haver a indisponibilidade de bens não é necessário a comprovação da improbidade, bastando apenas a presença de indícios suficientes que demonstrem ter havido a prática de ato ímprobo que acarrete dano ao erário. Prevalência do princípio in dubio pro societate3. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar que tais atos sejam encetados. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME(TJ-AL - AI: 08028471820178020000 AL 0802847-18.2017.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 08/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2018). Grifei. Portanto, na hipótese em julgamento, entendo que deverá ser mantida a decisão proferida pelo juízo primeiro grau. É que para a decretação de indisponibilidade dos bens em sede de ação de improbidade administrativa, basta que o magistrado vislumbre presentes a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade, com danos ao erário.Assim sendo, neste momento, o requisito do ?fumus boni iuris? não diviso configurado, de pronto, em favor do agravante, tendo em vista

que, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, até porque, na hipótese em julgamento, o pleito provisório vertido na inicial é decunho acautelatório, que pretende resguardar os valores ou bens necessários para o ressarcimento do erário, considerando que o ora agravante, supostamente foi beneficiado com a inexigibilidade de licitação.Também não vislumbro presente no presente recurso, o periculum in mora, posto que a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) dos agravados, não se mostra excessiva, mas, repito, apenas acautelatória, já que efetuada no exato montante do valor recebido, devidamente atualizado.Diante deste contexto, conheço do agravo e,nego-lhe provimento.É como voto.Belém, 09 de setembro de 2019. DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA RELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0029541-57.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: J CRUZ ENGENHARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSOOAB: 2727 Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRAOAB: 955 Participação: APELADO Nome: MARIA JOSE COELHO NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCAOAB: 5781/PA Participação: APELADO Nome: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCAOAB: 5781/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOJUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAPELAÇÃO Nº: 0029541-57.2009.8.14.0301APELANTE: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA - MEAdvogado: Dr. Hugo Pinto Barroso, OAB/PA nº 12.727.APELADOS: MARIA JOSE COELHO NEGRAO e DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA NEGRAO.Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, OAB/PA nº 5781.RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Recurso deAPELAÇÃOinterposto porJ. CRUZ ENGENHARIA LTDA - MEcontra sentença proferida pelo Juízo da 5ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Usucapião (Processo nº 0029541-57.2009.8.14.0301) ajuizada porMARIA JOSE COELHO NEGRAO e DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA NEGRAO, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, apenas para assegurar a parte autora usucapião sobre o domínio útil do imóvel indicado na exordial, respeitados os limites e confrontações relatados na exordial e em memorial descritivo, preservando-se o domínio eminente do ente público.Em razão de haver pedido expresso de concessão do benefício da justiça gratuita no bojo do Recurso de Apelação, esta Desembargadora relatora determinou a intimação da recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos previstos no §2º do art. 99 do CPC (despacho ? ID 2134728, fls. 333-334).Em atenção ao despacho acima, a recorrente apresentou petição (ID 2148725, fl. 337), esclarecendo que está inativa e não possui mais lucros, como prova do sustentado trouxe certidão simplificada da JUCEPA, datada de 19/1/2011, e consulta de CNPJ anexas ao ID 2148726, fls. 337-338 respectivamente.É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia acerca do preenchimento ou não pela empresa apelantedos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita.Sobre o tema, dispõe do Código de Processo Civil:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(omisso)§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.(...) Portanto, a concessão do benefício garantido pela legislação deve ser deferida a todo aquelecom insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula nº 481, segundo a qual: SÚMULA Nº 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste contexto, conclui-se que não há em favor da pessoa jurídica requerente do benefício da assistência judiciária uma presunção relativa da sua alegação de hipossuficiência econômica, devendo a mesma efetivamente demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazerjusao benefício, podendo o magistrado de ofício, após oportunizada a parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, indeferir o pleito. No caso em concreto, verifica-se que a parte apelante justificou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita no fato de encontrar-se em inatividade desde o dia 19/1/2011, entretanto, sem fornecer maiores esclarecimentos e

informações acerca da sua situação financeira e patrimonial. Nesse contexto, tenho que a alegação da recorrente vai de encontro ao entendimento da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inatividade, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessário maiores esclarecimentos, pelo menos com relação à existência ou não de bens e ativos financeiros da pessoa jurídica apelante, conforme cito, exemplificativamente, o julgamento do AgRg nos EDcl no Ag 1043524/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA".1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003).2. In casu, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior, ao assentar que: "a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional que exige comprovação cabal, por parte de quem o postula, da insuficiência de recursos para bancar as custas do processo, o que, no caso, não restou demonstrado, porquanto a simples declaração de inatividade da empresa sem mais esclarecimentos, pelo menos, com relação à existência ou não de bens e ativos financeiros, não é suficiente para tanto" (fl. 163).Precedentes: EREsp 1.055.037/MG (DJe de 14.09.2009), AgRg no REsp 963.553/SC (DJe de 07.03.2008), REsp 833.353/MG (DJ de 21.06.2007), REsp 656.274/SP (DJ de 11.06.2007) e REsp 867.644/PR (DJ de 17.11.2006).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no Ag 1043524/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) ? grifo nosso. Pelo exposto,entendo, por bem, indeferir o pedido de justiça gratuita da apelante.Em obediência ao§7º do art. 99 do CPC,DETERMINOa intimação da apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o recolhimento do devido preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se e Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHODesembargadora Relatora

Número do processo: 0803533-06.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTROOAB: 22474/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUEOAB: 12012/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCELLA DE ARAUJO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUEOAB: 12012/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803533-06.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TAILANDIAAGRAVADO: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE, MARCELLA DE ARAUJO AMORIMRELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO A VIDA E A SAÚDE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVALECEM SOBRE QUALQUER INTERESSE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento.ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,conhecer do recurso de agravo interno em agravo de instrumento e negar-lhe provimento.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Tratam os presentes autos deAGRAVO INTERNO, interposto peloMUNICÍPIO DE TAILÂNDIAcontra decisão monocrática de Id nº 1795049 que indeferiu o efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão do Juízo de Piso, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos c/c Antecipação de Tutela, proposta porALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE e MARCELLA DE ARAÚJO AMORIM, em face do pelo agravanteDa Análise dos autos, verifica-se que o juízo de piso deferiu parcialmente o pedido de liminar em favor do primeiro requerente, Alexandre Rufino Albuquerque, determinando ao Município requerido que custeie o tratamento médico do requerente,

mediante depósito mensal, das despesas de tratamento médico e fitoterápico, enquanto durar o tratamento ou processo, sob pena de multa diária e sequestro da quantia. Desta decisão, foram opostos embargos declaração para que o Juízo a quo, esclarecesse suposta obscuridade e omissão apontada, o que por sua vez então sobreveio, segunda decisão interlocutória do juízo primevo, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Município de Tailândia, nos seguintes termos:?(...)Diante do exposto, não sendo o caso de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLRAÇÃO OPOSTOS POR Município de Tailândia. Tendo em vista a petição de fls. 220/221, em que o embargado apresentou as despesas no valor de R$ 1.706,48 (mil setecentos e seis reais e quarente e oito centavos), relativos ao período posterior a decisão judicial, DETERMINO QUE O MUNICÍPIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUE O DEPÓSITO DESSE VALOR AO AUTOR, mediante depósito na conta indicada às fls. 221, Caixa Econômica Federal, agencia 0022, c/c 5024-3, operação 001, de titularidade do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao décuplo do valor.? Inconformado com odecisum, o Município de Tailândia interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, sustentando em suma, que as reiteradas decisões de antecipação de tutela pelo Juízo da 1ª Vara de Tailândia, compelem reiteradamente ao agravante medidas pecuniárias incertas, indeterminadas, e duração indefinida. Aduz, ainda, sobre a teoria da responsabilidade civil, responsabilidade objetiva do ente público, culpa exclusiva da vítima, valoração das provas e do ônus probandi, dano de grave e impossível reparação. Por fim requereu o deferimento do efeito suspensivo e reforma da decisão ora objurgada.Em decisão de Id nº1795049, indeferi o efeito suspensivo.Inconformado com o decisum, o Município de Tailândia interpôs o presente recurso de Agravo Interno (Id. nº 1958777) em que repete os mesmos argumentos já expostos acima.Em contrarrazões de Id nº às fls. 54/56-v, o ora agravado pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso de agravo interno, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.É orelatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.Vejo que o agravante repete os seus argumentos.De plano, verifica-se que a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde.O Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.No mais, o direito fundamental do indivíduo à saúde, que engloba o dever dos entes políticos ao fornecimento gratuito de medicamentos e outros recursos necessários ao seu tratamento, vem reiteradamente sendo reconhecido pelo Tribunais Superiores, conforme o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL.LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos

suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.9. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014). Dessa forma, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida causaria inevitáveis prejuízos ao paciente, afetando um bem fundamental, a saúde. Trata-se de situação excepcional que deve prevalecer sobre qualquer argumento ou regra que torne o mesmo inviável.É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.Ao negar o tratamento e/ou o exame necessário a vida de paciente evidentemente necessitado, com iminente risco de falecimento, por puro descaso do agravante, resta comprovado a ofensa ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal, repetida em observância ao princípio da simetria disposto no artigo 167 da Constituição Estadual.É a redação do artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Sobre o assunto é oportuna a transcrição da doutrina de José Afonso da SILVA: "DIREITO À SAÚDE. É espantoso como um direito extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos caos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.(...) SIGNIFICADO DO DIREITO À SAÚDE. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prever as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (...).Gomes Canotilho e Vital Moreira colocaram bem a questão, pois, como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam:"uma de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas".Como se viu, do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200 trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõem aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo..." Alexandre de Moraes também ensina "A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competências no tocante à proteção da saúde pública?.No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o `bem estar' da Sociedade.Logicamente, dentro do `bem estar', destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a `Saúde Pública'.Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da `dignidade da pessoa humana' como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das convenções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual"O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, frente o que dispõe tal artigo 196: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07)."O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular -- e implementar promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a

preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07). Em razão da posição já pacificada pela doutrina e jurisprudência, é inadmissível que o Estado Democrático de Direito, voltado à distribuição da justiça social e à concretização de direitos fundamentais, negue o tratamento de saúde a pessoa necessitada.Portanto, é consagrado na Constituição Federal de 88 o direito de todos os cidadãos terem acesso à saúde garantido pelo Estado,mediante políticas sociais que visem o bem estar do ser humano, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.O agravante afirma que a não revogação da tutela antecipada gerará grave lesão e de difícil reparação a partir do momento em que gera o dispêndio do erário municipal com a saída de recursos financeiros.Em que pese os argumentos da agravante, entendo que não se sustentam, na medida em que na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado e o direito do agravante, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse. Não havendo, muito menos, que se falar grave lesão ao município, vez que o direito à vida e saúde são direitos fundamentais garantidos pela própria Constituição Federal. No que diz respeito ao valor da multa, percebo que não assiste razão os argumentos do agravante, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do, NCPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.Assim, o valor dasastreintesdeve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais: APELAÇAO CÍVEL - AÇAO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADAO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇAO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇAO CÍVEL - AÇAO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADAO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇAO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇAO CÍVEL - AÇAO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADAO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL -APLICAÇAO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE -SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇAO CÍVEL - AÇAO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADAO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇAO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA -- APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. - É obrigação do Estado, no sentido genérico , assegurar às pessoas

desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde. - O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. - Os Direitos Fundamentais garantidos pela constituição federal, como a saúde, educação e segurança, possuem aplicabilidade imediata, havendo a mitigação do princípio da reserva do possível diante da necessidade de se garantir um mínimo existencial, em face da premência de interesses. - In casu, trata-se de Obrigação de Fazer, consubstanciada no custeio do tratamento de menor carente de desintoxicação de drogas em virtude do reconhecimento da situação de risco do infante, dependente químico, cuja imposição das astreintes, objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. (TJ-SE - AC: 2010208622 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - FALTA DE INDICAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL - DECISÃO MOTIVADA - PRELIMINAR REJEITADA -FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE -DECISÃO FUNDAMENTADA EM NOVAS PROVAS - TRATAMENTO DOMICILIAR - EXCLUSÃO CONTRATUAL - SEGURADO QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS - CIÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE - RECUSA ABUSIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEFERIMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão se o Juiz indicou as razões de decidir e se a parte está apenas a mostrar seu inconformismo com os argumentos adotados. - A matéria referente à fixação da multa diária é de ordem pública, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em julgamento "ultra petita" quando arbitrado valor maior do que foi requerido pela parte autora.- Conforme o art. 461 do CPC, é permitido ao juiz adequar o valor da multa, de molde a não torná-la excessiva ou insuficiente, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial, podendo, inclusive, até mesmo de ofício, modificar o seu valor ou até mesmo fazê-la cessar.- Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - Em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação residem na necessidade e urgência de a pa rte autora obter o tratamento domiciliar que lhe foi prescrito, quando à época da contratação a administradora do plano de saúde tinha ciência de que a sua segurada necessita de cuidados especiais hospitalares e em sua residência. V.V.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE INTERNADO COM ALTA HOSPITALAR - SISTEMA "HOME CARE" - PLANO ADQUIRIDO - CLÁUSULA CONTRATUAL - EXCLUSÃO DE SERVIÇO - EXISTÊNCIA - PRINCÍPOS CONTRATUAIS - OBERVÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - Havendo cláusula expressa de exclusão de serviços domiciliar (home care), deve ser observada a referida cláusula, sob pena de violação aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva que regem os contratos particulares. II - Não há falar em deferimento de antecipação de tutela se não restaram demonstrados os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJ-MG - AI: 10223110247671003 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2013) Diante desse quadro, entendo que o valor da multa diária e seu limite fixado pelo juízo de piso, em caso de descumprimento, encontra-se dentro do razoável, patamar que se revela adequado para punir a insistência dos entes políticos em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem prejuízo de sequestro e/ou bloqueio de valores. Devendo a multa recair tão somente em face fazenda pública.No que diz respeito ao prazo de cinco dias, para o cumprimento da determinação, entendo que o mesmo deve ser mantido, diante da necessidade e peculiaridade do caso.Por fim, quanto as alegações do recorrente no que concerne a a teoria da responsabilidade civil, responsabilidade objetiva do ente público, culpa exclusiva da vítima, valoração das provas e do ônus probandi, dano de grave e impossível reparação. Tais alegações também não prosperam, posto que deverão ser analisadas durante a instrução processual pelo juízo de 1º grau,estabelecendo o contraditório, momento em que se terá melhores informações para o desfecho do deslinde,sob pena de supressão de instância.Desse modo, conheço do recurso enego-lhe provimento, mantendo adecisão monocrática.É comovoto.Belém (PA), 09 de setembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0804387-34.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NALDO GONCALVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAESOAB: 12 Participação: AGRAVADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804387-34.2018.8.14.0000AGRAVANTE: NALDO GONCALVES COSTANome: NALDO GONCALVES COSTAEndereço: Rua Santa Luzia, 222- A, Liberdade, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000Advogado: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12-S Endereço: desconhecidoAGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO,com pedido de antecipação da tutela, interposto porNALDO GONÇALVES COSTAem face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Cobrança (Processo libra n.º 0005596-48.2018.8.14.0040) proposta contraSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.Em decisão monocrática de id. 683780 ? págs. 1/3, concedi a tutela antecipada recursal, garantindo-lhe a gratuidade da justiça pleiteada, com fulcro no art. 1.019, inc. I c/c art. 300, do CPC, sob as advertências legais, com o regular prosseguimento do feito de origem, até a decisão final deste recurso.A agravada apresentou contrarrazões ao recurso (id. 731960 ? págs. 1/3).Os autos vieram à minha relatoria por redistribuição de fls. 45.DecidoEm consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que o Juízo de 1º grau julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. IV e VI, do CPC, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, determino a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Deixo de condenar em honorários em razão da não instauração do contraditório, não havendo que se falar em sucumbência.(...)?.Assim, diante da sentença acima destacada,resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:?(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento?.(AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo de Instrumento com fulcro noart. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto,diante da sentença que extinguiu a ação principal na forma do art. 485, inc. III, do CPC.Igualmente, julgo prejudicado o Agravo Regimental de fls. 38/44.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquive-se.Belém(PA), 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDesembargador Relator

Número do processo: 0807582-90.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDIANE MARTINS QUEIROZ OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807582-90.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SANome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: PA15674-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: EDIANE MARTINS QUEIROZ OLIVEIRANome: EDIANE MARTINS QUEIROZ OLIVEIRAEndereço: Avenida Brasil, 1817, Alto Paraná, REDENçãO - PA - CEP: 68550-325DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumentocompedido de efeito suspensivo (Num. 2173748-Pág.1/5),interposto porBANCO BRADESCO,contra decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA, nos autos daAÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LIMINAR E PEDIDO ALTERNATIVO DE DANO MATERIAL(Processo Físico nº 0003003-70.2014.8.14.0045), ajuizada porEDIANE MARTINS QUEIROZ OLIVEIRA,em face do Agravante, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial nos seguintes termos:[...] Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente nadevolução dos cheques, 001363 e 0001364, do banco237, agência 0925, conta 012199-1, no prazo de (05) dias, sob pena deconversão da obrigação de fazer em danos materiais no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)caso não seja cumprido o dispositivo desta sentença. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20, do CPC [...]Analisando os autos, verifico que o processo inicial é físico, do Sistema Libra, e a Agravante não juntou cópia do Diário que comprovasse ou qualquer outro documento oficial referente a tempestividade do recurso.Assim, verifica-se que a Agravante não trouxe aos autos certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do seu recurso, nos termos do disposto no art. 1.017, I do CPC.Nesse sentido,INTIME-SE a Agravantepara que, no prazo de 05 (cinco) dias, sane os vícios apontados neste despacho, para que apresente,no mesmo prazo,certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do seu recurso, nos termos do disposto no art. 932, Parágrafo único c/c 1.017, I, todos do CPC, sob pena de não conhecimento do Recurso. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0055394-44.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ROSANA MARIA TEIXEIRA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINNE WESTPHAL REIS MONTEIRO ALVESOAB: 7954 Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIASOAB: 5273/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0055394-44.2013.8.14.0301APELANTE: ROSANA MARIA TEIXEIRA CORDEIROAPELADO: MUNICIPIO DE BELEMREPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIALRELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO A ALMEJADA PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.1. Preliminar de prescrição trienal rejeitada, pois de acordo com o entendimento consolidado no STJ, as ações indenizatórias regem-se pelo Decreto 20.190/32, que disciplina que o direito a reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial.2. No mérito, comprovada a mora do ente público em realizar a progressão funcional da servidora de acordo com legislação própria, eis que foram preenchidos os requisitos para sua concessão, tem direito a autora ao implemento das progressões funcionais e percepção dos devidos valores retroativos, respeitado o quinquênio prescricional delimitado pela Súmula 85 do STJ.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida em sede de Reexame necessário. ACÓRDÃO ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direto Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e em sede de Reexame Necessário,sentença mantida em sua integralidade, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVELinterposto peloMUNICÍPIO DE BELÉM,inconformado com ar. sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada para Pagamento da Progressão Funcional Temporal ou por Antiguidade, movida em face doMUNICÍPIO DE BELÉM, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial nos seguintes termos: ?Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando que o Município de Belém promova a progressão funcional por antiguidade da Sra. ROSANA MARIA TEIXEIRA CORDEIRO, da Referência 11 para a Referência 16, com a respectiva incorporação dos percentuais da progressão funcional sobre o vencimento da autora. Condeno, ainda, o Município de Belém ao pagamento das diferenças salariais a

contar de 06 de outubro de 2008, devidamente corrigido pelo art. l^-F, da Lei 9494/97, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,1, do Código de Processo Civil. Sem custas pela Fazenda Pública, conforme art. 15. alínea "g", da Lei Estadual n" 5.738/93.Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total do crédito a ser apurado, com fundamento no artigo 20, § 4" do Código de Processo Civil.?Consta na inicial (ID. 2004330), que a requerente é professora municipal tendo sido enquadrado na Referência 11, Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO, Subgrupo: 1, quando ingressou no serviço público em 2000.Aduz que adquiriu o direito à progressão funcional horizontal por Antiguidade por força da Lei Municipal n° 7.528 de 1991, que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém", alterada pela Lei Municipal n° 7.673 de 1993, e que nunca recebeu pagamento de progressão funcional.Afirma que tem direito líquido e certo à efetivação da progressão a ser concedida da referência 11 em que foi enquadrada em 2000 para a referência 16, atualmente, considerando o tempo de serviço, o enquadramento e as disposições da Lei Municipal n° 7.528, de 5.08.91 e Lei Municipal n° 7.673, de 21.12.93, importando em 06 referências, levando em conta o interstício de 2 anos para cada progressão com uma variação salarial de 5% entre uma e outra referência, sobre o vencimento básico, com escala progressiva, num total de 30%, e que nunca recebeu o pagamento devido da progressão funcional.O pedido foi julgado totalmente procedente pelo juízoa quo(ID nº 2004346).Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso (ID. 2004348) e sustentou, PRELIMINARMENTE, a perda do direito de ação pela prescrição, alegando vigorar a prescrição trienal no presente caso, sustentando ainda a não configuração de obrigação de trato sucessivo.No mérito,que a fundamentação do direito alegado pela Autora não mais possui validade, haja vista que, este fora revogado pela Lei nº 7.673/93, em seu art. 7º, motivo pelo qual deve a Sentença ser reformada para julgar a demanda totalmente improcedente.Em novo Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Belém (ID nº 2004350), requereu-se, novamente, a reforma da Sentença, a fim de que a Ação ajuizada pela Autora fosse julgada totalmente improcedente em relação a todos os pedidos de integração, cobrança e incidência nas demais verbas de todas as parcelas pretendidas pela mesma. A Autora não apresentou contrarrazões.O Ministério Público (ID. 2105578) através da sua Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantidain totuma sentença ora atacada.É orelatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Preliminarmente, argui o apelante, que a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos e não a prescrição quinquenal. Não assiste razão ao apelante.Inicialmente é importante esclarecer que já existe entendimento consolidado que não é aplicável a prescrição de fundo de direito as obrigações de trato sucessivo.Sabe-se que ?trato sucessivo? é o direito que se renova mês a mês, como no caso concreto, ante a suposta omissão do Requerido/Apelante em efetuar o pagamento discutido na presente ação. Conclusão que se pode extrair do verbete da Súmula 85 do STJ: Súmula85do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.? Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em desfavor da Fazenda Federal, Estadual e Municipal possuem prazo prescricional quinquenal, conforme o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32: Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse mesmo sentido, temos o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇO DE INDENIZAÇO. AUSÊNCIA DE OMISSO NO ACÓRDO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011). Por fim, colaciono ainda o entendimento desta corte em apreciação ao tema anteriormente:EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. RESP 1.251.993/PR E SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE

REGULAMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA APELADA A ALMEJADA PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, §4º, CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Prejudicial de mérito. Tese de Incidência da Prescrição Trienal, com base no art. 10 do Decreto 20.910/32 e artigo 206, §3º, V do CC/02. As pretensões em face da fazenda pública prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. REsp 1.251.993/PR. Ademais, a questão não versa sobre pretensão à reparação civil e sim sobre regularização de trato sucessivo, estando fulminadas pela prescrição somente as parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. Prejudicial rejeitada. 2. Mérito. A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito do servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 (fl. 26) e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93. Comprovação do Direito da Apelada, uma vez que é servidora pública municipal desde 1997 e tem mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na função (fls. 23 e 24). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Apelação conhecida e não provida. 4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC/73. 5. À unanimidade. (2017.04333340-28, 181.632, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, Publicado em 2017-10-13) Isto posto, rejeito a preliminar suscitada, considerando o entendimento pacificado acerca da aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em seu art. 1º F, acerca da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.Afastada, pois, a preliminar de prescrição, passa-se à análise do mérito, na forma do art.1.013,§ 4.º, doN.C.P.C. 2. MÉRITO O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento do direito à progressão funcional temporal ou por antiguidade por antiguidade da apelada, nos termos do art. 10, § 4º da Lei Municipal nº 7.528, de 05.08.91 e art. 2º, da Lei Municipal nº 7.673/1993, que dispõe sobre o enquadramento e a progressão dos servidores públicos efetivos do Município de Belém que exercem atividade de magistério.O art. 10, § 4º da referida norma legal assim prescreve:Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.§ 1º a 3. omissis;§ 4º - Referência é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra. Já o art. 2º, da Lei Municipal nº 7.673/93, estabelece: Art. 2º. A progressão funcional horizontal, por antigüidade, far-se-á pela elevaçãoautomáticaà referência imediatamente superior, e cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém. Grifei. O aludido artigo demonstra que a progressão horizontal por antiguidade seráautomática,bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanência de dois anos e o efetivo exercício no Município. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da autora à progressão.Dessa forma, considerando o decurso atual de mais de 18 (dezoito) anos de tempo de serviço exercido pela autora no cargo de Professor Licenciado Pleno-MAG. 04?, o tempo de serviço prestado pela requerente não está sendo considerado pelo ente público, resultando em prejuízos para a mesma.Com isso, destaca-se que a elevação funcional deveria ser automática desde que preenchida a exigência legal, não se tratando de norma de eficácia limitada ou carecedora de complementações.A própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará entende como devida a progressão funcional para servidores públicos municipais estáveis, senão veja-se: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PROGESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.507/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DIREITO RECONHECIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- a. II- Omissis III- No mérito,a impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência da matéria, que preenche os requisitos para a progressão funcional pretendida e a omissão da Administração em proceder com a avaliação de desempenho não pode ferir seu direito líquido e certo. IV- Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. (2018.03390542-47, 194.544, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23). Grifei Portanto, observa-se que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir seu dever,ex officio, consoante determina a Lei Municipal n.º 7.528/91 e Lei Municipal n. 7.673/93, haja vista

que a Apelada, jamais recebeu os valores decorrentes de sua progressão funcional, e por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, a servidora possui direito à incorporação das respectivas progressões funcionais e enquadramentos, bem como, lhe é devido o pagamento dos valores retroativos não atingidos pela prescrição quinquenal. Ante o exposto conheço e nego provimento à apelação interposta. E, em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.É comovoto.Belém, 09 de setembrode 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARelatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0053992-25.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VALDIRENE DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTAOAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAOOAB: 221386/SP Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCO GOMES MADUREIRAOAB: 8483ÓRGÃO JULGADOR:1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAUTOS Nº:0053992-25.2013.814.0301 CLASSE:RECURSO DE APELAÇÃOJUÍZO DE ORIGEM:8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAPELANTE:VALDIRENE DUARTE DOS SANTOSAPELADO:BANCO PAN S/A.RELATORA:DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos 1 - Em sede de juízo de admissibilidade recursal único (art. 1.010, § 3º do CPC), verifico,a priori, a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, razão porque RECEBO o presente apelo nos efeitosdevolutivoesuspensivo(art. 1.012,caputCPC[1]);2 - Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos, uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões da parte apelada;3 - Intimem-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Desa.MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora [1]Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.§ 1oAlém de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:I - homologa divisão ou demarcação de terras;II - condena a pagar alimentos;III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;V- confirma, concede ou revoga tutela provisória;VI - decreta a interdição. (Destaquei)

Número do processo: 0298291-98.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: AIRTON KLEBER ACACIO DA COSTA Participação: APELADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINOOAB: 23203/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0298291-98.2016.8.14.0301APELANTE: AIRTON KLEBER ACACIO DA COSTAAPELADO:RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINORELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA MEDIDA EM QUE POSSÍVEL, A QUALQUER TEMPO, A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. MÉRITO. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA INCONTESTE. INFRAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA. RETOMADA DO BEM QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO DESPEJO. REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDADECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de apelação cível interposto porAIRTON KLEBER ACACIO DA COSTA, por estar inconformado com sentença que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios que lhes é movida porRUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:?Por fim, julgo, também, procedente o pedido de despejo, decretando-o e determinando a expedição do competente mandado de desocupação voluntária que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 63, parágrafo primeiro, alínea b da lei n.º 8.245/91.Condeno, ainda, o réu a pagar as despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios que arbitro em10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, caput e seguintes do Código de Processo Civil.Todavia, suspendo a exigibilidade em virtude de deferir o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 24 de maio de 2018Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito? Em razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença. Em preliminar, suscita a nulidade processual, por cerceamento de defesa, em face da ausência de realização da audiência de conciliação prevista pelo art. 3º do CPC/15. No mérito, em síntese, sustenta que celebrou com o Locador um acordo para pagar o débito atrasado e atual, mas, concomitantemente recorreu ao Poder Judiciário omitindo tal fato. Combate

ainda a multa contratual de 10%, afirmando que é proporcional e causa enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida para 2%, nos termos do art. 52, §1º, do CDC. Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e se ultrapassada reformada no mérito. Em contrarrazões (Num. 1853182 - Pág. 2/11) o Apelado defende que as ações de despejo devem seguir o rito estabelecido na Lei n. 8245/91, o que afasta a arguição de nulidade. No que se refere ao requerimento de redução da multa contratual, diz que a matéria já foi enfrentada pelo STJ e os Tribunais Pátrios e o entendimento é da inaplicabilidade das disposições do CDC. Requer assim, o desprovimento do recurso. É O RELATÓRIO.DECIDO. Relativamente à ausência de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC/15, entendo não ser hipótese de nulidade processual considerando que, com fundamento no § 1º do art. 282 do mesmo diploma legal, a falta do ato não será supridaquando não prejudicar a parte. No caso, ainda que não tenha sido designada a audiência conciliatória no curso da ação, não está caracterizado qualquer prejuízo às partes na medida em que ausente proibição de que componham o litígio na esfera extrajudicial. A amparar o entendimento, o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Preliminar de nulidade.A doutrina e jurisprudência contemporâneas vêm exigindo, para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, a demonstração de prejuízo à parte, com base nos arts. 277 e 282 do CPC/15, que expressamente introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief (sem prejuízo não há nulidade). Sobre este prisma, muito embora não tenha sido aprazada audiência de conciliação na origem, tenho que tal fato não trouxe dano efetivo ao demandado, porquanto as partes podem compor o litígio na esfera extrajudicial a qualquer tempo.Mérito. Ausência de prova quanto à quitação da dívida. Documento novo que não pode ser analisado por esta Corte sob pena de infringência à legislação processual civil. Sentença mantida. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081135808, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 23-05-2019) Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. Narra o autor que o imóvel objeto da lide se encontra locado pelos requeridos desde o maio de 2015, através de contrato de locação (Num. 1853174 - Pág. 7/10). Prosseguiu relatando que desde fevereiro de 2016 não efetuam o pagamento dos aluguéis, pelo que ajuizou a presente ação, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos pendentes. Em contestação o Requerido afirma que está adimplente com os débitos, conforme recibo anexo. O juiz de primeiro grau julgou totalmente procedente a demanda e condenou os réus ao pagamento dos aluguéis e acessórios em atraso (Num. 1853180 - Pág. 1/4). Pois bem. Tem-se que a presente ação está embasada na Lei n. 8.245/91, que em seu art. 47 prevê a hipótese de ajuste verbal ou por meio escrito do contrato, por prazo inferior a trinta meses, estabelecendo, inclusive, que a locação prorrogar-se-ia automaticamente, por prazo indeterminado, podendo o imóvel ser retomado apenas nas situações ali enumeradas, dentre as quais está a falta de pagamento (art. 9º, inciso III). Abaixo tem-se o teor do art. 9º, inciso III, da supramencionada Lei nº 8.245/1991:Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:I - por mútuo acordo;II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las. No presente caso, não resta dúvida de que a apelante usufruiu do imóvel objeto da locação e não arcou com o pagamento das respectivas obrigações que assumiu como locatária, uma vez que os recibos juntados na contestação (Num. 1853178 - Pág. 3/7) demonstram que o Locador recebeu valor abaixo do realmente devido,fazendo inclusive menção de que o pagamento não suspenderia a ação de despejo e que somente ocorreria com a quitação do débito. Em sendo assim, a ora apelante não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Deste modo, descumprido o disposto no art. 62, inciso II, da Lei n. 8.245/91 a rescisão do contrato é medida necessária, vejamos: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)(...)II ?O LOCATÁRIOe o fiadorPODERÃO EVITAR A RESCISÃO DA LOCAÇÃO EFETUANDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADO DA CITAÇÃO, O PAGAMENTO DO DÉBITO ATUALIZADO, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;c) os juros de mora;d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição

diversa; Com efeito, na hipótese, evidenciada e reconhecida a mora da recorrente em relação ao pagamento do aluguel convencionado, não há como afastar a procedência dos pedidos vestibulares, mostrando-se escorreita a sentença do julgador. Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - REQUISITOS - ARTIGOS 6º E 47, V, DA LEI DE LOCAÇÕES (LEI 8.245/91). 1. Se o contrato de locação de imóvel residencial inicialmente firmado verbalmente ou por escrito, e com prazo inferior a trinta meses, já vigora ininterruptamente há mais de cinco anos, o locador poderá retomá-lo sem qualquer justificativa (denúncia vazia), desde que notifique o locatário, por escrito e com antecedência mínima de trinta dias - inteligência dos artigos 6º, caput, e 47, V, da Lei de Locações (Lei 8.245/91). 2. Comprovada a vigência de locação ininterrupta por mais de cinco anos de contrato celebrado por prazo inferior ou igual a 30 meses, bem como a notificação premonitória da locatária para desocupar o imóvel locado, a procedência do pedido de despejo por denúncia vazia é medida que se impõe".(TJMG. AC n. 1.0707.13.012794-7/001, Rel. Des. Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julg. 26/01/2017, publ. 06/02/2017). DA REDUÇÃO DA MULTA Destaco, ainda, que as relações locatícias possuem regramento específico e, portanto, inaplicável a legislação consumerista ao caso concreto. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOSÀ PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO QUE SOMENTE PODE SER VENTILADA APÓS A EFETIVA PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE AINDA NÃO REALIZADA A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. O BENEFÍCIO DE ORDEM NÃO APROVEITA AO FIADOR QUE SE OBRIGOU COMO PRINCIPAL PAGADOR. NOTIFICAÇÃO DOS FIADORES PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO.MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES LOCATÍCIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, CONFORME CONTRATADA. TARIFA BANCÁRIA. NÃO É ABUSIVA A COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA, NA MEDIDA EM QUE ESTA FOI A MODALIDADE ELEITA PARA PAGAMENTO ENTRE AS PARTES EM CONTRATO, E, PORTANTO, DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EXEQUENTE. NÃO CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075567628, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018)(grifei). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM APELAÇÃO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE A APELANTE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MORMENTE PORQUE O BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO NO ANO DE 2014 NÃO TEM O CONDÃO DE REFLETIR A ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. INVIÁVEL PRESUMIR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS COM BASE NO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO. DESCABIMENTO. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NÃO PODE BENEFICIAR A RECUPERANDA COM A SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO, POR TEMPO INDETERMINADO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADA MEDIDA POR DEMAIS GRAVOSA AOS SEUS CREDORES, QUE PRIVILEGIARIA A CONDUÇÃO INADEQUADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS NÃO COMPROVADAS. INADIMPLEMENTO EVIDENCIADO. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 10%. INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME..(Apelação Cível, Nº 70069295392, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 28-09-2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Em razão do desprovimento recursal, MAJORO os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. P.R.I. À Secretaria para as providências. Belém, 19 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0807002-35.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DANILO AUGUSTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAESOAB: 5519 Participação: APELADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0807002-35.2016.8.14.0301APELANTE: DANILO AUGUSTO DA SILVAAPELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁRELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA APELAÇÃO ? AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE ? NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não evidenciada qualquer ilegalidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, não se declara a nulidade do ato que determinou a demissão do Agente de Trânsito, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃOAcórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme o voto da Relatora.Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019.Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Trata-se de APELAÇO CÍVEL interposta porDANILO AUGUSTO DA SILVAem face de sentença ID nº 2084488, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou improcedente os pedidos da pretensão deduzida na inicial, qual seja a declaração de nulidade do ato administrativo que o demitiu, a reintegração ao serviço público, bem como indenização por danos morais. Da ação inicial,ID n° 2084290, desprende-se que o autor em 2008 foi aprovado em concurso público ao cargo de Agente de Trânsito do DETRAN ? Pará, constituindo obrigação de seu cargo, entre outras, ?realizar atividades de operação e fiscalização de transito de veículos e de documentos, operações especiais de fiscalização em vias urbanas e rodovias, orientação e monitoramento da circulação, ordenação do transito e operações integradas com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito do Estado do Pará e órgãos da área de Segurança Pública estadual?.Acrescenta que na noite do dia 04/02/2010 participava de uma operação de fiscalização juntamente com Diego Miguel Silva de Souza e foram acusados de ter perseguido Cleber Cley Pinto Marques Fonseca Filho, fazendo-o cair da motocicleta por ele pilotada, o que foi a causa suficiente do óbito.Em razão desse fato, respondeu a Processo Administrativo Disciplinar, sendo ao final demitido por violar o disposto no art. 177, VI c/c 178, X e o princípio da moralidade administrativa.O questionamento do autor versa, em primeiro lugar sobre o que as testemunhas falaram. Pois ele afirma que os depoimentos foram contraditórios uns com os outros, variando também de conteúdo conforme o passar do tempo.Em segundo lugar, discorreu sobre as formalidades do PAD, atacando os seguintes tópicos do procedimento:a) quanto ao despacho de instrução e indiciamento:a.1) a conclusão da Comissão Disciplinar, afirma que embora tenha sido reconhecido que não conduzia a viatura no momento da abordagem, foi responsabilizado pelo resultado;a.2) a afirmação de que estava vinculado psicologicamente ao ato que provocou a morte da vítima, a partir de uma inferência, quer seja a de que não esclareceu os fatos, pois optou por negar o acontecimento, além de ser conhecedor das leis de transito, logo sabia que em uma abordagem realizada nas condições narradas pelas testemunhas poderia colocar em risco a integridade física da vítima;a.3) por lhe ter sido imposta a mesma pena aplicada ao condutor do veículo, desconsiderando assim a necessidade de fazer uma dosimetria da pena aplicável;b) quanto ao relatório final da comissão, o parecer da procuradoria do DETRAN, acolhido pelo Corregedor Geral do DETRAN, questionou a divergência das conclusões, tendo em vista que no primeiro a pena recomendada era suspensão por 90 dias e no segundo a demissão;c) a desproporcionalidade da punição, porque, segundo ele, ?se fosse verdade e tivesse sido provado ter viatura em que se encontrava o autor perseguindo o sr. Cleber Cley Pinto Marques Fonseca Filho e tal perseguição fosse a causa de seu óbito, ainda assim o autor não poderia por isso ser responsabilizado, porque, como simples passageiro da viatura, não teria ingerência nenhuma sobre atos praticados pelo motorista da viatura?;d) pena aplicada por autoridade incompetente, quer seja o Diretor Geral do DETRAN/PA, ID n° 1379040 - Pág. 4, pois de acordo com o RJU dos servidores do Estado do Pará, essa pena somente pode ser aplicada por meio de decreto do Chefe do Executivo.O autor conclui pedindo que seja declarada a nulidade do ato administrativo que o demitiu para que ele seja reintegrado ao serviço público, bem como indenização por danos morais.Indeferido o pedido de Tutela provisória pejo juízo,ID n° 2084326.Em sentença,ID n° 2084488,o juízo julgou improcedente todos os pedidos formulados na inicial.Dessa decisão, o Autor interpôs o presente recurso de Apelação,ID n° 2084491.Em suas Razões Recursais alegou a incompetência do Diretor Geral do DETRAN/PA e irregularidade no PAD. Por fim requereu a reforma integral da r. sentença, devendo a presente ação ser julgada procedente em todos os seus termos, conforme os pedidos da exordial.As contrarrazões foram apresentadas pelo departamento de trânsito estadual ? DETRAN/PA que em suas razões recursais alegou a plena competência do seu Diretor Geral e a plena regularidade do processo administrativo disciplinar - PAD.Por fim requereu acolhimento das alegações expostas para que fosse julgado pelo improvimento da apelação interposta, mantendo, por

conseguinte, a sentença guerreada na íntegra.Distribuídos os autos a minha relatoria.Remetidos os autos ao parecer ministerial a Douta Procuradoria de Justiça, ID nº 2098926, manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento ao referido recurso.É o Relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da apelação.O cerne da questão cinge-se em analisar se foi acertada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.Ao compulsar os autos, no Processo Administrativo Disciplinar (IDs nº 2084332 a 2084388 e IDs n° 2084390 a n° 2084472), houve a decisão fundamentada quanto a demissão do Apelante, haja vista a análise dos depoimentos testemunhais e documentais que ensejaram a verificação da inobservância dos seguintes deveres do servidor, estabelecido na Lei Estadual nº 5.810/1994, no artigo 178, inciso V: Art. 178. É vedado ao servidor:I - acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;III - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função; (...)grifei. Diante disto, após a apuração dos fatos, mediante os depoimentos testemunhais e o devido processo legal no PAD, observando o contraditório e ampla defesa do servidor, deve ser mantida a aplicação da pena de demissão, qual melhor se coaduna com o caso concreto, estabelecida no art. 190 da Lei Estadual supracitada, senão vejamos:Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;II - abandono de cargo;III - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;IV - improbidade administrativa;V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;VI - insubordinação grave em serviço;VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;X -lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;XI - corrupção;XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública; (...)grifei. Quanto à alegação de autoridade incompetente, forma errada e nulidade da penalidade de demissão, não assiste razão o Apelante, visto que o art. 185, II, da lei n° 5.810/94 não se aplica ao caso concreto, uma vez que o Detran/PA é uma Autarquia Estadual e possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa para editar seus próprios atos administrativos. Portanto, o que deve ser aplicado ao caso é o que está disposto no art. 197, I, da referida lei:Art. 197. As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:I - pela autoridade competente para nomear em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;II - pelos Secretários de Estado e dirigentes de órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.Grifei. Outrossim, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a inconsistência das alegações trazidas pelo Ente Municipal, por ausência de oportunidade da defesa para refutar os fatos a ele imputados, no próprio Procedimento Administrativo Disciplinar que fundou a pena de demissão.Ademais, não cabe ao judiciário analisar a justiça da decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), cuja atividade de julgar, também é exercida de forma atípica pelo Poder Executivo, o que deve ser objeto de controle pelo Judiciário é a legalidade do procedimento, o que, a meu ver não foi contrariado, porquanto, hígido.Vejamos entendimento deste Egrégio Tribunal nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE ATENDEU ÁS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADOS.1.Ao Poder Judiciário cabe examinar a legalidade formal do PAD que ensejou na pena de demissão, não havendo possibilidade de ingressar no mérito do ato administrativo, dessa forma, não é possível a anulação do ato que ensejou na pena de demissão do servidor, pois não demonstrada qualquer irregularidade no Processo Administrativo Disciplinar, que observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.2. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.04910766-73, 183.200, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13. Publicado em 2017-11-17). De mais a mais, o apelante foi DEMITIDO por ser considerado culpado das condutas à ele imputadas.Quanto à razoabilidade eproporcionalidade da sanção aplicada, bem como a valoração das provas produzidas e sua suficiência para o reconhecimento da culpa do disciplinado, referem-se ao mérito administrativo, logo, não compete ao Poder Judiciário analisar se houve ou não sua observância neste

caso.[...] A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/09/2013). (STJ, Sexta Turma, RMS 27652/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 14/11/2014).[...] Por outro lado, o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Finalmente, é indispensável a demonstração evidente da ocorrência de nulidade, em obediência ao princípio do pas de nullité sans grief. A requerente não apresentou prejuízos concretos à defesa no procedimento administrativo. [...] (STJ, Segunda Turma, AgRg na MC 22543/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).Essas, as razões por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.Por derradeiro, fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.É como voto. Belém, 09 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDARELATORA Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0020668-10.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: COSTA & RUSSELL S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA CABRAL COELHOOAB: 19846/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0020668-10.2014.8.14.0301APELANTE: MUNICIPIO DE BELEMREPRESENTANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIALAPELADO: COSTA & RUSSELL S/S LTDA - MERELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTONÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.1022DO CPC. INCABIVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1 - Ausentes as hipóteses previstas no artigo1022doCPC, descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria;2 ? Aomissão alegada pelo embargante, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.3 ? Aalegaçãode que o acórdão foi omisso acerca da comprovação da prestação dos serviços e em relação a caracterização do dano moral, é totalmente destituída de fundamentação, tendo em vista que, ao contrário do que alega o embargante, o julgado embargado, manifestou-se expressamente em sentido contrário do que alega o recorrente.4 ? Segundo consta do acórdão embargado, a prestação dos serviços odontológicos pleiteados, restou comprovada através do laudo técnico para emissão de APAC-ODONTO (ID nº 892611), lista de Pacientes (ID nº 892616), bem como, por documentos emitidos por Órgãos que compõe a Municipalidade, dentre eles, o ofício nº 253/2011?CMS/BEL do Conselho Municipal de Saúde de Belém, o qual recomenda o pagamento dos serviços prestados (ID nº 892616 ? Pág. 4) e o parecer nº 643/2013 ? NSAI/SESMA ?PMB emitido pelo Núcleo setorial de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Belém (ID nº 892616 ? Pág. 7/16), que conclui por sugerir o deferimento do pagamento a título de indenização.5 ? O decisum ainda ressalta acerca do dano moral que, o inadimplemento da Administração também é causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com força no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e conforme reconhecido pela jurisprudência, podendo-se mencionar o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1248237.6 ? O Acórdão embargado fundamenta ainda que, a empresa apelada, forçadamente, teve que investir em pessoal, equipamentos e infraestrutura, no afã de atender a elevada demanda proveniente do acordo com a municipalidade e, não havendo o pagamento devido, é lógico que a empresa passará por transtornos que ultrapassam em muito o mero dessabor. Motivo pelo qual entendeu devida a condenação em danos morais, considerando ainda que a empresa recorrida é de pequeno porte, com capital social de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme se verifica do contrato social juntado aos autos e, será desastroso o impacto que o calote promovido pelo Município de Belém, no valor correspondente a mais de 3.000 % (três mil por cento) do capital social da empresa, acarretará na pessoa jurídica situação de aflição, com possibilidade de inclusive inviabilizar o funcionamento da empresa e a demissão de funcionários.7? Recurso de Embargos de declaração conhecidos e Rejeitados, reconhecendo-se ainda o caráter protelatório dos presentes embargos,condeno a parte embargante a pagar multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos da

fundamentação.ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração da Comarca de Belém,ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,conhecer e rejeitaros embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto de 2019.Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face do ACÓRDÃO de ID nº 1803070, o qual deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante, assim ementado:?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA ? SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PRESTADOS NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2011. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL ? REJEITADA. NO MÉRITO. PROVADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PAGAMENTO DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL CONTRATANTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILICITO. COMPROVAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 ? A Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal ? previsto do Decreto 20.910/32 ? nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002 ? Preliminar REJEITADA.2 ? No mérito. O autor, ora apelado comprovou a prestação de serviço Odontológico ao Município Apelante, através do laudo técnico para emissão de APAC-ODONTO (ID nº 892611); lista de Pacientes (ID nº 892616); documentos emitidos pela municipalidade que comprovam a relação entre eles; resolução de credenciamento (ID nº 892615 ?Pág. 16); Além do reconhecimento por Órgãos que compõe a Municipalidade, dentre eles, o ofício nº 253/2011?CMS/BEL do Conselho Municipal de Saúde de Belém, o qual recomenda o pagamento dos serviços prestados (ID nº 892616 ? Pág. 4) e o parecer nº 643/2013 ? NSAI/SESMA ?PMB emitido pelo Núcleo setorial de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Belém (ID nº 892616 ? Pág. 7/16), que conclui por sugerir o deferimento do pagamento.3 ? Entretanto, necessária a redução da condenação dos danos materiais de R$ 288.672,23 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) para 276.198,23 (duzentos e setenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos) eis que as notas fiscais trazidas aos autos juntamente com as listas de pacientes atendidos e demais documentos apresentados, só comprovam esse valor.4 ? Assiste razão ao apelante no que tange ao termo inicial para os juros moratórios em relação aos danos morais, já que estes devem se dar a partir do arbitramento e não do evento danoso, como foi determinado na sentença. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a condenação de danos materiais de R$ 288.672,23 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) para 276.198,23 (duzentos e setenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), bem como para determinar em relação ao dano moral, a aplicação de juros moratórios, a partir da fixação do quantum arbitrado, mantendo-se todos os demais termos da sentença?. O Embargante, no ID nº 1867587, sustenta em resumo que o julgado foi omisso, na medida em que não se analisou os termos do art. 74, parágrafo único da Lei nº 8.666, que estabelece que somente recibo próprio e específico poderia comprovar a efetiva prestação de serviços.Além disso, alega também que, há necessidade de prequestionamento dos dispositivos referentes à indenização por danos morais, tais quais: parágrafo único do art. 944 e art. 186, ambos do Código Civil, e art. 5°, V e X, da CF/88.Ao final, requer sejam os presentes Embargos de Declaração CONHECIDOS e PROVIDOS para que seja expressamente prequestionada a matéria infraconstitucional debatida nos autos.O Embargado apresentou as contrarrazões recursais no ID nº 1915001, onde pugna pelo desprovimento dos embargos opostos.É o sucinto relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos e passo a proferir voto, nos termos doart. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos doart. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.A questão posta nos presentes embargos aclaratórios tem por fim caráter nitidamente de rediscussão da matéria já posta na decisão recorrida, o que é inviável juridicamente.Depreende-se da decisão embargada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a pretensão do embargante se traduz em pedido de reanálise do mérito do recurso, o que se mostra defeso em se tratando de embargos declaratórios, pois visa rediscutir o julgado.O recorrente não se conforma com o desate dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debate no intento de reverter o entendimento.Alega o

embargante, de forma vazia que, não houve manifestação deste Juízo acerca do art. 74, parágrafo único da Lei nº 8.666, que estabelece que somente recibo próprio e específico poderia comprovar a efetiva prestação de serviços.Ocorre que é totalmente infundada tal afirmativa do Município embargante, tendo em vista que a referida norma legal jamais estabeleceu que apenas o recibo poderia comprovar a efetiva prestação de serviços, mas sim, que, o recebimento dos serviços deverá ser feito mediante recibo.Assim, bastaria uma singela leitura, até mesmo para um leigo na área jurídica, para se perceber que o recebimento mediante recibo não tem nada a ver com comprovação de efetiva prestação de serviços.Não se perca de vista que, a comprovação da prestação de serviços pode ser feita por todos os meios de prova admitidos, não havendo de se falar na falácia de quê, apenas o recibo poderia comprovar a efetiva prestação de serviços, o que seria até mesmo um contrassenso.Ressalto ainda que a conduta do causídico, Procurador Municipal, em deturpar a norma legal, afronta o dever geral de boa-fé, bem como a ética e a moralidade, que são deveres não só das partes, mas também, de seus procuradores e todos os que de qualquer forma participem do processo.No caso em tela, o acórdão embargado reconheceu a existência de provas robustas acerca da efetiva prestação dos serviços odontológicos e dever de indenizar a Autora, sob pena de se enriquecimento ilícito.De igual modo, no que tange aos dispositivos referentes à indenização por danos morais, destaco que o ato ilícito descrito no art. 186 do C.C. enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime da responsabilidade subjetiva, onde há o dever de indenizar quando demonstrado o dolo ou a culpa do agente, na causação do fato que ocasionou o dano, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal.Não se perca de vista que a Constituição Federal em seu art. 37 §6º, adota a responsabilidade objetiva (contratual e extra contratual) e a teoria do risco administrativo.Vejamos ainda o que dispõe o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil:Enunciado 445 - O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. tais quais: parágrafo único do art. 944 e art. 186, ambos do Código Civil, e art. 5°, V e X, da CF/88,Por fim, vejamos a transcrição de alguns trechos do acórdão embargado, que tratam expressamente dos pontos apontados pelo embargante como omissos:I - Em relação a comprovação da prestação dos serviços:?... A prestação dos serviços odontológicos nos meses pleiteados, restou comprovada através do laudo técnico para emissão de APAC-ODONTO (ID nº 892611), lista de Pacientes (ID nº 892616). Além disso, há documentos emitidos pela municipalidade que comprovam essa relação, entre eles, a resolução de credenciamento (ID nº 892615 ?Pág. 16).De igual modo, a obrigação de indenizar os danos materiais advindos da prestação de serviços, fora reconhecido por Órgãos que compõe a Municipalidade, dentre eles, o ofício nº 253/2011?CMS/BEL do Conselho Municipal de Saúde de Belém, o qual recomenda o pagamento dos serviços prestados (ID nº 892616 ? Pág. 4) e o parecer nº 643/2013 ? NSAI/SESMA ?PMB emitido pelo Núcleo setorial de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Belém (ID nº 892616 ? Pág. 7/16), que conclui por sugerir o deferimento do pagamento a título de indenização.Vejamos ainda um trecho do parecer jurídico do núcleo setorial de assuntos jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém, às fls. 63/72 dos autos principais, in verbis:?(...) Muitos foram os documentos anexados pela ORTOCLINIC, que demonstram o atendimento aos usuários do SUS, encaminhados pelo DERE e pelo CEMO, nos meses de abril, maio de junho de 2011, sendo assim, não resta dúvida, que ainda sem cobertura contratual, a clínica prestou serviço a esta Municipalidade e para tanto precisa ser recompensada (...) (...) No caso sub judice, restou demonstrado nos autos, que embora sem contrato, a ORTOCLINIC cumpriu com sua obrigação, qual seja, prestar serviços de ortodontia no Sistema Municipal de Saúde de Belém, tanto é verdade que recebeu alguns meses pelos procedimentos (...)?.Não bastasse isso, os serviços ortodônticos prestados para o apelante, também foram comprovados através da relação nominal das pessoas atendidas, com o nome do paciente, CPF, nº do cartão do SUS e diagnóstico apresentado ...?. II ? Em relação ao Dano Moral:?... Quanto ao Dano moral, os impactos do inadimplemento da Administração para os contratados são óbvios, muitos quebram.De igual modo, aqueles que poderiam oferecer boas propostas, vislumbrando a inadimplência, optam por não concorrer à licitação ou, agindo em sentido contrário, formulam proposta de preço que contenha compensações por eventuais prejuízos, isto é, proposta com sobrepreço. A Administração paga mais caro porque é inadimplente. Esse modo de agir já foi incorporado na prática dos licitantes e de expressiva parcela da Administração, alimentando ciclo vicioso que provoca largas perdas para os cofres públicos.Nesse cenário, a própria Administração sofre em razão de estridente falta de credibilidade, tudo em vista de prática irresponsável, ao sabor de ingerências políticas estranhas ao interesse público. É essencial, para toda atividade administrativa, em especial no tocante à licitação pública e ao contrato administrativo, que o Poder Público recupere sua credibilidade. Sem a confiança de terceiros, será muito difícil que a Administração passe a celebrar contratos efetivamente vantajosos ou mesmo com preços compatíveis com os do mercado.O inadimplemento da Administração também é causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com força no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e conforme

reconhecido pela jurisprudência, podendo-se mencionar o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1248237.Note-se que a empresa apelada, forçadamente, teve que investir em pessoal, equipamentos e infraestrutura, no afã de atender a elevada demanda proveniente do acordo com a municipalidade e, não havendo o pagamento devido, é lógico que a empresa passará por transtornos que ultrapassam em muito o mero dessabor.Assim, resta devida a condenação em danos morais, considerando ainda que a empresa recorrida é de pequeno porte, com capital social de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme se verifica do contrato social juntado aos autos e, será desastroso o impacto que o calote promovido pelo Município de Belém, no valor correspondente a mais de 3.000 % (três mil por cento) do capital social da empresa, acarretará na pessoa jurídica situação de aflição, com possibilidade de inclusive inviabilizar o funcionamento da empresa e a demissão de funcionários ...?. Assim, basta uma singela leitura no acórdão embargado, para verificarmos que a omissão alegada é inexistente, uma vez que restou expressamente registrado todas as alegadas omissões pelo embargante.De modo que, o embargante lançou-se em uma aventura jurídica, para tentar se utilizar dos embargos de declaração para fins de via recursal, o que é vedado.Nesse sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no ?decisum?, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração, tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.Ademais, é importante referir que para o prequestionamento visando à interposição de recurso às instâncias superiores, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos ou preceitos legais invocados, por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.As cortes superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, têm manifestado entendimento de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado. Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento um a um dos dispositivos legais citados pelas partes.O Superior Tribunal de Justiça quando exige o prequestionamento como condição de admissibilidade do recurso, o faz para garantir o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Ou seja, a matéria deduzida em sede de recurso especial já deve ter sido submetida ao julgamento do tribunal inferior. No entanto, descabe como regra impositiva, exigir que o juiz tenha que fazer expressa referência a todos os artigos de lei invocados pelas partes quando fundamenta a decisão e revela que já chegou ao convencimento por outros caminhos.Assim, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.Nesse sentido, é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Portanto, visando espancar qualquer dúvida que porventura possa ainda subsistir, cumpre ressaltar que somente tem pertinência o pré-questionamento em sede de embargos de declaração, quando o embargante visa eliminar a obscuridade, a contradição ou a omissão que fora projetada sobre o direito constitucional ou federal suscitado (ou omitido) naquela sentença ou acórdão imperfeito. E caso não haja dúvida na decisão judicial, é vedada a utilização dos embargos de declaração apenas para efeito de pré-questionamento, pois foge à finalidade desta espécie de recurso, que é tão somente aperfeiçoar o julgado, e nada mais. Esta última situação, enseja imediatamente o não conhecimento do recurso, e surte efeito a sanção do parágrafo único, quando aplicada em favor do repúdio aos atos protelatórios, e aos atos atentatórios à lealdade processual.Cumpre desde já acrescentar, que pesa sobre o processo civil brasileiro uma série de discussões em torno do excessivo número de instrumentos recursais previstos atualmente em nosso ordenamento, e que, muitas vezes, acabam contribuindo negativamente em favor da perpetuação até quase o infinito da prestação jurisdicional, e em detrimento de alguns princípios constitucionais básicos.Desta forma, os embargos de declaração, em algumas raras e patológicas situações, deixam de servir ao seu real propósito para se transformarem em

verdadeira chicana processual e procrastinar a decisão definitiva do Juízo, ainda mais quando se verifica que os mesmos possibilitam a interrupção do prazo para interposição dos demais recursos. Apesar de serem situações mínimas e atípicas, ainda assim, acabam por influir decisivamente na imagem um tanto quanto já desgastada da atividade jurisdicional, que, infelizmente, nos moldes de como se é concebida atualmente, tem-se mostrado insuficiente para atender aos reclamos dos jurisdicionados por uma Justiça mais célere, eficaz e, porquê não, justa.Mas, vale frisar, que nestes casos específicos de utilização desvirtuosa dos embargos de declaração, a jurisprudência tem se posicionado de forma firme e severa ao aplicar a multa prevista noart. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo, inclusive, uma forma paliativa de se conter o abuso de alguns operadores do direito, enquanto as mudanças tão necessárias para imprimir celeridade e eficácia ao nosso CPC não são aprovadas. Destaca-se, desta maneira, que o próprio dispositivo legal que prevê o exercício dos embargos de declaração, também comporta a sanção correspondente a má utilização dos mesmos."Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC reserva-se a hipótese em que se faz evidente o abuso." (RSTJ 96/216 in Negrão, 2001, p. 609) Assim, quando o Juiz, valendo-se da intenção do embargante, expressada não somente pelas razões dos embargos mas também pela sua postura no decorrer do processo, entender ser protelatória a interposição do recurso, resta-lhe aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, e, em caso de reincidência, a multa será de 10%, conforme a dicçãodo art. 538, parágrafo único do CPC.No caso em tela, resta nítida que, a omissão alegada, é impertinente e decorre do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.Preconiza o artigo 5º do Código de Processo Civil que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, postulado ético imposto por todo o nosso ordenamento jurídico. Responde, portanto, por perdas e danos quem litigar de má-fé, seja autor, réu ou interveniente.Ademais, nos termos do artigo 80 do CPC, é considerado litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A jurisprudência do STJ, reconhece a existência de má-fé em caso de oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TEOR DO VOTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. É estreme de dúvidas que a transcrição parcial do texto decisório na petição dos embargos de declaração com o intuito de configurar um suposto vício, a legitimar a oposição deles, não se coaduna com a boa-fé processual, com a expectativa de comportamento legítimo e honesto que se espera da parte, fato que autoriza a sanção por litigância de má-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, condenado o embargante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no RMS 56.361/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018 - grifado) No que tange as consequências da litigância de má-fé, o artigo81 do CPCdispõe: de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.Deste modo, restando caracterizado o intuito protelatório dos embargos interpostos, condeno o embargante por litigância de má-fé, em multa fixada em 1% sobre o valor corrigido da causa.De igual modo, o executado que injustificadamente descumprir ordem judicial durante procedimento de cumprimento de sentença também incidirá nas penas da litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, como estipulado§ 3º do artigo 536 do Código Processual. E a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo, como prevê oartigo 777 do CPC.Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses doart. 1022 do CPC, conheço e REJEITO os Embargos de Declaração opostos, bem como, reconhecendo o caráter protelatório dos presentes embargos, condeno a parte embargante a pagar multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos da

fundamentação.É como VOTO.Belém, 19 de agosto de 2019. DesembargadoraNADJA NARA COBRA MEDA Relatora Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0802189-58.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LETICIA MIDORY YAMADA DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: YGOR THIAGO FAILACHE LEITEOAB: 3640000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHOOAB: 9665/PA Participação: AGRAVADO Nome: GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON OLIVEIRA E SILVAOAB: 859/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802189-58.2017.8.14.0000AGRAVANTE: LETICIA MIDORY YAMADA DE PINHOADVOGADO: YGOR THIAGO FAILACHE LEITE E OUTROAGRAVADO: GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVAADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 doCódigo de Processo Civil.Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, conforme consulta no Sistema Libra, verifiquei a perda do objeto do recurso, em razão da Sentença proferida. Vejamos: ?35- Quanto ao pedido referente aos bens listados às fl. 06, JULGO-O IMPROCEDENTE, por não restar comprovado, indubitavelmente, a propriedade dos bens, atribuída ao autor. 36- Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, b do CPC. 37- Face a sucumbência recíproca, condeno, às partes, ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos advogados. 38- Após trânsito em julgado, expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão e ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.C. Belém, 01 de agosto de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT. Juíza de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital?. Portanto, tendo sido sentenciado a ação principal, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um término ao procedimento recursal.Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presenteagravode instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0807478-98.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: METALURGICA EDEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIAOAB: 2817 Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORDEIRO PERACCHIOAB: 729 Participação: AGRAVANTE Nome: EDUARDO DAHER SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIAOAB: 2817 Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORDEIRO PERACCHIOAB: 729 Participação: AGRAVANTE Nome: LEILA RIODADES DAHER SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIAOAB: 2817 Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORDEIRO PERACCHIOAB: 729 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807478-98.2019.8.14.0000AGRAVANTE: METALURGICA EDEM LTDA - ME, EDUARDO DAHER SANTOS, LEILA RIODADES DAHER SANTOSNome: METALURGICA EDEM LTDA - MEEndereço: Estrada da Vila Nova, 105, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-600Nome: EDUARDO DAHER SANTOSEndereço: Conjunto Green Garden, 68, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-185Nome: LEILA RIODADES DAHER SANTOSEndereço: Conjunto Green Garden, 68, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-185Advogado: DANIEL CORDEIRO PERACCHI OAB: 729-A Endereço: desconhecido Advogado: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: PA3210-A Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1858, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020 Advogado: DANIELLE

SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830-A Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1858, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020 Advogado: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 2817-A Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1858, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-000 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (Num. 2160353-Pág.1/7) interpostoMETALÚRGICA EDEM LTDA e OUTROScontra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos daAÇÃO DE EXECUÇÃO(processo físico nº 0008569-57.1995.814.0301), ajuizada pelo Agravado,BANCO DA AMAZÔNIA S/A ? BASA em face deFRANCISCO DE SOUZA PIO E OUTROS, que proferiu o seguinte pronunciamento judicial:1. Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador para proceder a atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias;2. Procedida a devida atualização, designem-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o dia, a hora e o local, para a realização das praças, do bem penhorado, e expeçam-se os competentes editais;3. Intime-se o Executado para esses atos, por carta, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, na forma do art. 889, I, do CPC/2015;4. Procedida a publicação dos editais, que devem ser juntados aos autos, certifique o Sr. Diretor de Secretaria, sobre os atos publicados(...)Analisando os autos, para fins de comprovação do preparo, verifico que os Agravantes instruiram o presente Recurso apenas com o relatório de contas do processo (Num. 2160358-Pág.1) e comprovante de pagamento de títulos (Num. 2160361-Pág.1).Os Agravantes não juntaram aos autos o boleto bancário de pagamento, não atendendo as providências do art. 1.017, § 1º, do CPC e dos artigos 9º, §1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015,o qual é ônus dos Recorrentes, não restando, portanto, comprovada a quitação das custas processuais,in verbis:Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento. § 1º.Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo,considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado,o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo eorespectivo boleto: I ? Autenticado mecanicamente; ouII ? Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira. Ademais, considerando que os autos principais são físicos, constata-se que os Recorrentes não anexaram os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, na medida em que não foram devidamenteclassificados e identificados, com a corretadescriçãodo teor de cada documento no campo próprio do sistema PJe. Ressalte-se quesequer identificaram os documentos obrigatórios elencados no art. 1.017, I do CPC.Dispõe a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe ?in verbis?:Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º, III e IX que:Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...)§ 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...)III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e suarespectiva identificação no sistema; (...) IXa correta descrição, a indexação e a ordenação daspeças processuais e dos documentos transmitidos;(...) Nesse sentido,INTIME-SE os Recorrentes para que no prazo de 05 (cinco) dias,com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC, procedam com:I- O recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de deserção.II- Aclassificação e identificação dos documentos juntados de forma adequada, inserindo no campo próprio do sistema PJe a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, de modo a facilitar o

exame dos autos eletrônicos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal,identificando, ainda, os documentos obrigatórios dispostos no art. 1.017, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retornem conclusos.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0807436-49.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GORETE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOROAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: JOSE VERIDIANO CAMPOS DA COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807436-49.2019.8.14.0000AGRAVANTE: GORETE SOUZA DOS SANTOSNome: GORETE SOUZA DOS SANTOSEndereço: Linha Cauçú, PA 255, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 00000A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: JOSE VERIDIANO CAMPOS DA COSTANome: JOSE VERIDIANO CAMPOS DA COSTAEndereço: Av Presidente Kennedy, 744, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto porGORETE SOUZA DOS SANTOScontra decisão proferida pela Vara única de Monte Alegre/PA, nos autos daAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR(processo físico nº 0006948-02.2017.8.14.0032), ajuizada pela Agravante em face deJOSÉ VERIDIANO CAMPOS DA COSTA.A agravante aduz que é beneficiária da justiça gratuita, porém, não carreou aos autos a comprovação do alegado. Analisando os autos, a Agravante juntou apenas um documento de nome ?Advise? para fins de comprovação de tempestividade (ID. 2153843 Pág. 1/2). No entanto, não juntou cópia do Diário de Justiça que comprovasse ou qualquer outro documento oficial referente a tempestividade do recurso.E ainda, não carreou aos autos, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, documento obrigatório disposto no art. 1.017, I, do CPC.Isto posto,INTIME-SEa Agravante para juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos doa art. 932, Parágrafo Único do CPC, sob pena de não conhecimento do Recurso:I- Certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade disposto no art. 1.017, I do CPC.II- Procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, nos termos do art. 1.017, I do CPC.III- Comprovação de que é beneficiária da Justiça Gratuita. Após, retornem conclusos.Belém-PA, 10 de setembro de 2019 José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0806650-05.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0806650-05.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco Central do Brasil, SBS Quadra 3 Bloco B, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70074-900Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRANome: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRAEndereço: desconhecidoDESPACHOTrata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo interposto porBANCO DO BRASIL S/Acontra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, nos autos daAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(processo nº 0008945-91.2014.8.14.0301), ajuizada pelo ora AgravadoALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRAque negou seguimento ao Recurso Especial interposto.Analisando estes autos e considerando que os autos principais são físicos, constata-se que o Agravante não anexou os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, na medida em que não foram devidamenteclassificados e identificados,com a correta descriçãodo teor de cada documento no campo próprio do sistema PJe, tendo em vista apenas ter identificado os documentos apenas como ?PDFsam_?, ? volume? ?3º vol ? parte 1 _ compressed? etc.Ressalte-se que sequer identificou os documentos obrigatórios elencados no art. 1.017, I do CPC.Dispõe a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe ?in verbis?:Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições

eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º, III e IX que:Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...)§ 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...)III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e suarespectiva identificação no sistema; (...) IXa correta descrição, a indexação e a ordenação daspeças processuais e dos documentos transmitidos;(…)Nesse sentido,INTIME-SE o Agravantepara que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sane o vício apontado neste despacho, classificando e identificando os documentos de forma adequada, inserindo no campo próprio do sistema PJe a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, de modo a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal,identificando, ainda, os documentos obrigatórios dispostos no art. 1.017, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Recurso. Após, retornem conclusos.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0806201-47.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSADAK CRUZ DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOSOAB: 9394/PA Participação: AGRAVADO Nome: LILIANE ARAUJO DOS SANTOS DEUS ACCIOLI RAMOS1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0806201-47.2019.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUAAGRAVANTE: JOSADAK CRUZ DE ALMEIDAADVOGADO:FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS - OAB/PA 9364ADVOGADO:FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ ? OAB/PA 7303AGRAVADO: LILIANE ARAUJO DOS SANTOS DEUS ACCIOLI RAMOSADVOGADO:DÉBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA ? OAB/PA 13.940-BADVOGADO:THAIS PINA RODRIGUES ? OAB/PA 17.784-BADVOGADO:LUCIANA ALCANTAR MARTINS ? OAB/PA 25.239RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DESPACHOCompulsando os presentes autos, verifica-se que o Agravante, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, acostou o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou orelatório de contasdo processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ (ID n.º 1999047 e 1999048).Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso. Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da

conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.Outrossim, considerando que o Agravante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.Desse modo, intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco) dias, acostar o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção. À Secretaria para que coloque o feito em segredo de justiça, conforme deferido pelo juízo singular. Após, retornem-me os autos conclusos.Belém, 10 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0807064-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RUBENS DA COSTA MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHOOAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807064-03.2019.8.14.0000AGRAVANTE: RUBENS DA COSTA MAGNONome: RUBENS DA COSTA MAGNOEndereço: Travessa São Francisco, 1540, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Advogado: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: PA23473-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (Num. 2106533-Pág.1/10), interposto porRUBENS DA COSTA MAGNO,ora Agravante, contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, nos autos daAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR(Processo eletrônico nº 0801075-89.2019.8.14.0008), ajuizada pelo AgravadoBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A,que concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar a mora devidamente configurada.Preliminarmente o Agravante requer a assistência judiciária gratuita, uma vez que diz não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como de sua família.O Agravante alega que o juízo a quo não se atentou quanto aos vícios maculadores do processo, tais como a ausência de contrato original e ausência de mora.Alega que o Agravado deveria trazer ao processo a via original da cédula de credito bancário, e não fotocópia autenticada, para a propositura da ação, em que o documento não foi apresentado na secretaria.Requer o recebimento do presente recurso para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a revogação da liminar.Primeiramente o Agravante pleiteia aconcessão da justiça gratuita. Da análise dos autos, verifico que consta no ID num. 2106539 ? Pág. 38, cédula de crédito bancário que o Agravante se qualificou como servidor público aposentado e deu entrada no veiculo no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).Diante disso, há documentos nos autos que evidenciam a ausência dos requisitos que caracterizam o estado de hipossuficiência do Agravante, fazendo necessário a aplicação do disposto no §2º do art. 99 do CPC, devendo o Agravante trazer aos autos comprovantes de que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido.Diante disso, INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente, documentos que comprovem sua hipossuficiência, ou, se assim quiser, faça o pagamento das custas recursais, nos termos do art. 99, §§2º c/c art. 932, Parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal pleiteada. Após retornem os autos conclusos. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0805440-16.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: ADRIANA LANDIM Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIOOAB: 5936/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA

APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PAD E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0805440-16.2019.8.14.0000, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto peloESTADO DO PARÁcontra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Rondon do Pará que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Revisão de Ato Jurídico Administrativo) c/c expresso pedido de tutela antecipada de urgência (processo n° 0800667-18.2018.8.14.0046), ajuizada porADRIANA LANDIM, deferiu o pedido liminar. A demanda iniciou-se com a propositura de ação objetivando a revisão de sua nota relativa à etapa de avaliação de títulos do Concurso Público C-173 (Edital nº 01/2018 ? SEAD), em que concorreu a uma das 3 vagas de Professor Classe I Nível A ? Biologia, para lotação na URE 15 ? Conceição do Araguaia, com previsão de 3 vagas. Informou que por ocasião da segunda etapa do referido concurso, destinada à avaliação de títulos, não lhe foram atribuídos pontos, apesar da apresentação de títulos no momento oportuno (entre os quais: 1- Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga onde consta o exercício da função de Professora de Ciências Biológicas Nível II, com lotação na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Braga e Chaves; 2- Portaria nº. 18/2012 expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga onde consta o exercício da função de VICE-DIRETORA, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jarbas Gonçalves Passarinho; 3- Certificado de Curso de Especialização em GESTÃO ESCOLAR), o que foi mantido mesmo após recurso administrativo. Como resultado, foi classificada na 36ª posição, ocorre que, afirmou se fossem atribuídos os pontos corretamente, sua posição passaria a ser a de número 12, o que aumentaria suas chances de ser nomeada. Portanto, requereu liminarmente a revisão da sua prova de títulos para admitir e atribuir pontuação aos documentos/títulos apresentados, bem como retifiquem o resultado final da avaliação de títulos e resultado final de aprovados no Concurso C-173, posicionando corretamente a classificação da requerente. O magistrado analisando a liminar pleiteada, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) É o breve relato. Decido.Trata-se de ação manejada por candidato aprovado na primeira etapa (prova objetiva e discursiva) do certame referente ao edital supramencionado, objetivando a reclassificação na avaliação, sob o argumento que a pontuação referente aos títulos estaria equivocada, na medida em que todos os documentos que apresentou atende as condições do edital.É cediço que as bases e regras do concurso público vêm expressas no edital do qual a Administração Pública não pode afastar, sob pena de quebra ao princípio da isonomia.Neste prumo, cediço que para o deferimento da tutela provisória pretendida fundamentada na urgência, mister que se façam presentes cumulativamente os seguintes pressupostos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; a teor do art. 300, caput, do NCPC.In casu, quanto a documentação acostada pela autora, tenho que a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga, atestando o serviço público na função de professora de ciências biológicas nível II, preenche os requisitos editalícios, pois representa efetivo período laboral de 02/01/2013 a 31/12/2013.Seguindo a mesma linha de raciocínio, a portaria n° 18/2012, também expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga, consta o exercício da função de Vice-Diretora em Escola Municipal de Ensino Fundamental pelo período de um ano, consoante as regras previstas no edital do concurso, visto que as portarias são documentos portadores de presunção de veracidade.No que tange à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, verifico preenchidas as regras dos itens editalícios pertinentes, pois fora juntado o diploma indicando a carga horário respectiva do curso na área da educação.Consigno que a atuação do Judiciário em hipóteses desta estirpe deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que deve seguir critérios de razoabilidade e pertinência técnica, posto que não deve se sobrepor ao que a Lei determina.Todavia, in casu, verifico que o mérito administrativo baseado na discricionariedade de cobrança de requisitos para o preenchimento do cargo tornou-se arbitrário, posto que a banca examinadora se utilizou de formalismo excessivo não amparado em lei, atacando assim o princípio da legalidade e da segurança jurídica, o que afirma a probabilidade do direito.Nesta esteira, os atos do polo passivo estão acarretando graves prejuízos à requerente, que poderá perder a chance de tomar posse no cargo para o qual foi aprovada, caracterizando o perigo de dano.Isto posto, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar:- Que os requeridos atribuam pontuação aos títulos apresentados, quais sejam, declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga onde consta o exercício da função de Professora de Ciências Biológicas Nível II, com lotação na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Braga e Chaves; Portaria (Portaria n. 18/2012) expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga onde consta o exercício da função de VICE-DIRETORA, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jarbas Gonçalves Passarinho; Certificado de Curso de Especialização em GESTÃO ESCOLAR, de modo que a requerente seja reclassificada no certame.Citem-se os requeridos para defesa no prazo da Lei.Após, em réplica.P.R.IRondon do Pará, 16 de maio de 2019.José Jonas Lacerda de SousaJuiz de Direito Titular Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 1910745 - Pág. 1 a 8),

aduzindo da necessidade de reforma da decisão atacada, uma vez que, alegou que os títulos apresentados pela agravada não se coadunam com os especificados no edital de regência do certame, sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital, não poderiam ser aceitos. Portanto, é necessário o deferimento da concessão do efeito suspensivo por restarem preenchidos os requisitos necessários para tanto, e, no mérito, seja dado total provimento ao recurso. Juntou documentos. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Vieram-me conclusos os autos. Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. É imperioso destacar que, com base no art. 1.019, I, do CPC/2015 o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O âmago da questão diz respeito sobre o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo monocrático que acatando a argumentação disposta na ação, determinou a atribuição de pontos referentes aos títulos apresentados pela agravada. Pois bem, compulsando atentamente os autos, num juízo apenas preliminar, observo, que o agravante não conseguiu me convencer que a decisão atacada merece reforma, ao menos por ora, uma vez que entendo que, tanto a agravada conseguiu demonstrar indícios de seu direito, bem como o julgador na liminar contestada fundamentadamente demonstrou haver indícios fortes de que a recorrida deveria ter dito a pontuação na fase de títulos. Pontuo, ainda, por fim, que entendo salutar ouvir as razões expostas pela parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, para após, verificar com quem está o direito e assim prolatar uma decisão mais justa, consentânea com as novas diretrizes do novo código de processo civil, em que, se privilegia o amplo contraditório, inclusive para pronuncia de matérias de ordem pública, assegurando assim com base na teoria da decisão, ter uma prestação jurisdicional efetiva e democrática. Diante disso, deve-se manter a interlocutória guerreada por ora. Pelo exposto,INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO PELO AGRAVANTE, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, até decisão final pela 1ª Turma de Direito Público. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, comunicando-o acerca da presente decisão e para que preste as informações que julgar necessárias a esta relatora, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, I e art. 67 do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhem-se, em seguida, os autos ao Ministério Público de 2° grau para exame e pronunciamento (art. 1019, III do CPC/2015). Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 ? GP. Posteriormente, retornem os autos conclusos. P.R.I. Belém(PA), 06 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0805221-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WANIA NAZARE BENIGNO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência,interposto porWANIA NAZARÉ BENIGNO NUNEScontra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital,nos autos deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAnº0829288-02.2019.8.14.0301proposta em face doBANCO DO ESTADO DO PARÁ. Em síntese, a agravante aduz que ingressou com a presente ação buscar a adequação dos descontos mensais realizados mensalmente em seu contracheque e conta corrente. O Juízo singular proferiu a decisão impugnada no sentido não conceder a tutela antecipada pleiteada em função da ausência de probabilidade do direito. Segundo o recorrente, por força da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, com base no art. 126, existe um limite de desconto de 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. Afirma que embora a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, trate especificamente dos empréstimos consignados, limitando os descontos ao máximo de 1/3 (um terço) do vencimento, a jurisprudência vem entendendo que, na verdade, os descontos dos vencimentos com empréstimos bancários, de qualquer natureza, ou seja, consignável, ou não, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos. Afirma que o intervencionismo judicial para revisar os contratos é medida que se impõe, para alcançar o desiderato de limitar o percentual de desconto dos vencimentos do requerente e com isso, devolver-lhe a dignidade e a garantia mínima de subsistência para si e sua família. O Juízo de primeiro grau proferiu a seguinte decisão: Aduz que o magistrado da vara de origem, na decisão agravada, interpretou o mencionado artigo 126 da Lei estadual n° 5.810/94, aplicando a limitação somente aos descontos de empréstimos consignados, ou seja, de forma diversa do

entendimento da atual jurisprudência, de que os descontos dos vencimentos com empréstimos bancários, de qualquer natureza, ou seja, consignável, ou não, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos. Juntou jurisprudências para corroborar o alegado. Requer, liminarmente, a limitação imediata dos descontos do agravado no contracheque e conta corrente do agravante, em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo servidor, após deduzidos os descontos obrigatórios. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso do recurso. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Recebo o presente recurso por estarem preenchidos seus requisitos de admissibilidade. A teor do que dispõe do Art.1.019do diploma adjetivo civil, recebido oAgravo de Instrumentono tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Assim, é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, em sede de cognição não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente da agravante, visto que são decorrentes de empréstimo na modalidade BANPARACARD (Num. 1885482 - Pág. 32), bem como repactuação e parcelamento de outros empréstimos de caráter pessoal, conforme se pode observa da análise dos documentos juntados quando do ajuizamento da ação (Num. 1885482 - Pág. 33). A agravante tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais. Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente. Destaca-se nessa esteira, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUCEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação ? conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros ? têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5.Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar ? os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores ?, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional,

que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).? Deste modo, nos parece que a probabilidade do direito milita em favor do agravado, que firmou com a agravante contrato válido e eficaz, de forma que não pode ser prejudicado com a ausência de pagamento de qualquer valor os quais foram livremente pactuados. Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, ausentes os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente, por isso, deixo deconceder o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de 1º Grau acerca da decisão ora proferida. Intime-seo agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal,vistas ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. P.R.I. Belém, 05 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPastanaMUTRAN Relatora

Número do processo: 0807668-95.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTELOAB: 18764/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDAOAB: 949 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHOOAB: 10676/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA MARCIA COSTA KOERICH Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVAOAB: 18000A Participação: AGRAVADO Nome: MARINA HI FLY LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVAOAB: 18000APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0807668-95.2018.8.14.0000AGRAVANTE: JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOSNome: JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOSEndereço: Passagem Três Irmãos, 131, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-612Advogado: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: PA18764-A Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949-A Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 651, sala 07, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281 Advogado: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: PA10676-A Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 651, - de 522/523 ao fim, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281AGRAVADO: MARIA MARCIA COSTA KOERICH, MARINA HI FLY LTDA - MENome: MARIA MARCIA COSTA KOERICHEndereço: Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 1808, apartamento 1401, Centro, FLORIANóPOLIS - SC - CEP: 88015-700Nome: MARINA HI FLY LTDA - MEEndereço: Avenida Eugenio Fischer, 130, CING, GUARUJá - SP - CEP: 11420-730Advogado: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 18000A Endereço: CONSELHEIRO FURTADO, 4219, - de 3321/3322 ao fim, CANUDOS, BELéM - PA - CEP: 66073-160DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Agravo de Instrumento(Processo nº 0807668-95.2018.8.14.0000)? (Núm. 1005546), interposto porJOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOS,contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos daAção de Indenização por danos materiais e morais (Processo nº 0356302-23.2016.814.0301),proposta contraMARIA MÁRCIA COSTA KOERICH, que declarou a ilegitimidade da parte Marina Hyfly Ltda, e julgou incompetente o Juízo para processar o feito, com a determinação da remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de São Paulo.É o breve relatórioDecido.As partes informam através de petição cadastrada sob o ID nº 2050575, p. 1/2, que ajustaram composição para pôr fim, de comum acordo, ao feito originário.Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que a ação principal(nº 0356302-23.2016.814.0301)obteve em 06/08/2019 sentença homologando o acordo extrajudicial realizado entre as partes, sendo extinto o feito com resolução de mérito. Assim, a sentença dos autos originários pelo Juízo ?a quo?, em data posterior à da interposição deste Recurso, torna-o prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante do acordo homologado nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Juízoa quopara apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0804668-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: AGRAVADO Nome: FRANCIVALDO PEREIRA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO INTERNO (1208):0804668-53.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171/A, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: SP147020-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: FRANCIVALDO PEREIRA SILVANome: FRANCIVALDO PEREIRA SILVAEndereço: Passagem Otil, 29, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-100DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo Interno interposto porB.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I.,contra decisão monocrática de lavra deste Relator, nos autos da Apelação Cível na Ação Busca e Apreensão, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA, ajuizada em face deFRANCIVALDO PEREIRA SILVA, que não conheceu da Apelação por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do CPC, em razão de sua deserção.Inicialmente determinei que o Apelante efetuasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento em dobro do preparo deste recurso, dado que não havia juntado todos os documentos necessários a atender integralmente às providências do art. 1.017, § 1° do CPC, na medida em que não trouxe aos autos o ?relatório de conta do processo?, nos termos do art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, sob pena de incidir a norma do parágrafo único do art. 932 do CPC (Num. 2045033 ? Pág. 1-2). O Apelante peticionou (Num. 2084616 ? Pág.1-3) apenas requerendo a juntada do relatório de contas e pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso.É o breve relatório. DECIDO.Muito embora o Apelante tenha trazido aos autos o documento faltante, qual seja, o relatório de contas referente ao comprovante de pagamento e ao boleto bancário antes juntados, verifica-se que, quanto ao pagamento em dobro do preparo recursal, o Apelante não se desincumbiu de sua obrigação. Explico.Conforme disciplina o art. 9º, §1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015, se comprova o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário concomitantemente com o relatório de conta do processo,in verbis:Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de intempconta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.§ 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Bancoconveniado, o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto:I ? Autenticado mecanicamente; ouII ? Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira. Ressalte-se que, em razão da ausência do documento ?relatório de contas do processo?, não há como se verificar se o valor indicado no boleto bancário (Num. 1822940 ? Pág. 1), referem-se, de fato, as custas do presente Recurso de Apelação, razão pela qual determinei seu recolhimento em dobro, conforme determina o art. 1.007, §4º do CPC.Art. 1.007(...)§ 4oO recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Pois bem, em que pese tenha o Apelante sido intimado para apresentar o preparo recursal em dobro, apresentou apenas o documento faltante, não procedendo o pagamento em dobro determinado.Desse modo, diante da ausência dos comprovantes das custas pagas em dobro, ocorreu o descumprimento do

disposto no art. 1.007, §4° do CPC, de modo que outra não seria a consequência senão a imposição da pena de deserção.Ante o exposto,NÃO CONHEÇOda Apelação Cívelpor ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua deserção, nos termos da fundamentação acima lançada.P.R.IComunique-se ao Juízoa quoa presente decisão.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador - Relator

Número do processo: 0005577-76.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODAOAB: 14906/PA Participação: APELADO Nome: JOSE DANJALO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0005577-76.2017.8.14.0040APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDANome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAEndereço: AV. JOSE MARIA WHITAKER, 990, PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04507-000Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: PA14906-A Endereço: CANDIDO LACERDA, 274, APTO 142, TATUAPE, SãO PAULO - SP - CEP: 03336-010APELADO: JOSE DANJALO DA SILVANome: JOSE DANJALO DA SILVAEndereço: RUA HUMBERTO CAMPOS, Nº 499,, CAETANOPOLIS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso de Apelação (ID 1574328 p. 03/11) interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça porDISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, contra sentença proferida pelo r. Juízo da3ª VARA ÚNICA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0005577-76.2017.8.14.0040), movida em desfavor deJOSE DANJALO DA SILVA,ora apelada, que julgou extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC(fls. 40/42 ? Núm. 1574332).Recebida a apelação no duplo efeito legal ? fls. 1574335, p.7).O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso ? ID 1574335, P.7.Coube-me a feito por distribuição.Analisando os autos constatei que a apelante, para fins de preparo, deixou de carrear aos autos o documento ?Relatório de Conta do Processo?, razão pela qual determinei a intimação do apelante a fim de que procedesse o recolhimento em dobro do preparo do Recurso (ID nº 2039043, p. 1/2).Devidamente intimado o apelante, deixou de recolher em dobro as custas, conforme certificado no ID 2136522.É o sucinto relatório.Decidirei monocraticamente.O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, III do CPC, uma vez que, intimado o apelante a recolher as custas em dobro, permaneceu inerte. De início, vale salientar que a análise do juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública; portanto, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso.Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízoad quempossa analisar o mérito recursal.Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.Com efeito, observa-se que o apelante não instruiu o Recurso de Apelação com o respectivo preparo,dada a ausência do Relatório de Conta do Processo(documento este que possibilita identificar que custas estão sendo efetivamente pagas através de boleto e a qual processo são pertinentes)implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso. Ressalte-se, inclusive, que não há pedido de concessão de gratuidade da justiça.Ressalto ainda aqui, reforçando o raciocínio exposto no parágrafo anterior, a obrigatoriedade da juntada do documento citado alhures, dada a necessidade de conferir o efetivo pagamento das custas judiciais, em razão da observância do que dispunha o Provimento nº 05/2002, da então Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 2.812, de 17.09.2002, cad.1, p.1, que dispõe em seus artigos 3º, 4º e 5º e 6º, ?in verbis?: Art. 3º -Fica criado no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, a Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ, com a atribuição de Emissão da Conta do Processo e Boleto Bancário. Art. 4º -A Conta do Processo será feita na Unidade de arrecadação Judicial ? UNAJ, após a distribuição no setor competente e incluirá:I ? a Taxa Judiciária; II ? as Custas Judiciais; e III ? as Despesas Judiciais. (...)§ 2º - As custas judiciais pagas na inicial compreendem: (...)d) na Apelação: I - atos do Juízo; II - atos da Escrivania; III - atos do Contador (...) CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃOArt. 5º -A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial ? UNAJ, será demonstrada no documento denominado ?Conta do Processo?. Parágrafo Único ?No formulário ?Conta do Processo? será registrado o número do Boleto Bancário, padrão FEBRABAN, a ser utilizado para pagamento. Art. 6º -O formulário Conta do

Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:I ? 1ª via: usuário;II ? 2ª via: processo; III ? 3ª via: Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.Parágrafo Único ? Nas unidades judiciais informatizadas, a 3ª via do formulário citado no caput será encaminhada diariamenteà Coordenadoria do FRJ, através de arquivo magnético ou pela Internet. (Grifei). Não se perca de vista que a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo Recorrente (bem como a juntada da documentação completa deste), em momento posterior ao da interposição da Apelação, não supre a exigência legal constante no art. 511, do CPC/73, vigente à época, importando no reconhecimento da preclusão consumativa. Em regra de exceção, previa o parágrafo segundo do referido dispositivo, a possibilidade do recorrente complementar o valor em 05 (cinco) dias, quando o preparo feito for insuficiente.Transcreve-se o referido dispositivo legal:CPC/73:Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)(...)§2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Esse é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado: DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos etc. Trata-se de Apelação (processo nº. 0043293-09.2012.8.14.0301) interposta por ALUIZIO DA SILVA SANTOS contra BANCO SANTANDER S/A, diante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pelo apelante. (...). Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 - VP DJE 10/06/2016. É o relato do essencial. Decido. (...).Compulsando os autos, é possível evidenciar que o apelante não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Isto porque o preparo é o pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento do recurso, perfazendo o somatório das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, quando houver, devendo o comprovante de pagamento dos respectivos valores acompanhar a petição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput do CPC/73. ?Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.[...]?. Para o efetivo cumprimento do dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, disponibiliza um memorial descritivo referente ao pagamento do recurso, destinando um campo específico para identificar o número do processo e o nome do recurso. O apelante apresentou apenas o boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 113), para atestar o preparo da Apelação, contudo, não acostou aos autos o relatório de conta do presente recurso. (...). Com efeito, não é possível aferir que os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta, pois o regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório de conta do processo. Além disto, importante ressaltar que é descabida a juntada da conta do processo referente à apelação em momento posterior, vez que a comprovação do preparo recursal deve ser realizada simultaneamente à interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, CPC/73. (...). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, nos termos da fundamentação explicitada. Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento devido das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 05 de outubro de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Desembargadora Relatora. (2016.04077515-88, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em Não Informado(a), publicado em Não Informado(a)) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESERTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO. PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CGJ-TJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557 DO CPC/73, À UNANIMIDADE. (2017.02580185-56, 176.904, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-13, publicado em 2017-06-21) A propósito, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que não deve ser conhecido recurso interposto sem a efetiva comprovação do preparo, nos termos do art. 511,caput, do CPC/73. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II -O art. 511, caput e §2° do Código de Processo Civil de 1973, determina que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo e, quando houver insuficiência no valor recolhido, será o mesmo intimado a supri-lo. no prazo de 5 dias, implicando a ausência de atendimento a

um dos requisitos recursais objetivos a sua não admissão/deserção(Ag Rg EREsp 1017981/PE, Dje 01/03/2010; AgRg no Ag 1074050/RJ. DJe 28/09/09; EDcl nos EREsp 1068830/RS, DJe 04/05/09). III - Na hipótese vertente, quando da interposição do presente recurso especial, não vieram aos autos os comprovantes originais das custas, nos termos do citado dispositivo, mas somente simples fotocópias, o que revela o não atendimento do requisito extrínseco da regularidade formal, atraindo a incidência, mutatis mutandis, do verbete n° 187 da Súmula do STJ ("é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"), consoante já decidido por aquele Tribunal no julgamento do AGARESP n° 201202434130, assim ementado IV - Cumpre ressaltar que a forma como juntadas as cópias dos comprovantes não permitem a verificação da correspondência entre a cópia do comprovante de pagamento e as cópias das guias. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1193380/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifo nosso) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra,NÃO CONHEÇOo presente recurso de Apelação por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, III do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, face a deserção.Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízoa quo, dando-se baixa na distribuição deste Relator.P.R.I.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIOR Desembargador ? Relator

Número do processo: 0805453-15.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN TOPALOAB: 183263/SP Participação: AGRAVADO Nome: WALDECI PEREIRA DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLAOAB: 13886/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁDESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOJUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0805453-15.2019.8.14.0000AGRAVANTE: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.Advogado(s): VIVIAN TOPALAGRAVADO: WALDECI PEREIRA DA SILVAPROCURADOR: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA RelatórioTrata-se da análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento (ID 1911026), interposto por LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, em face de decisão interlocutória ? proferida nos autos da Ação Indenizatória (Processo n.º 0006329-24.2013.8.14.0061), ajuizada por WALDECI PEREIRA DA SILVA, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da decisão que tinha indeferido o pedido de exclusão da empresa ISOLUX CORSAN LTDA. do polo passivo da demanda, bem como havia indeferido o pedido de denunciação a lide de ALCINEY PAES BARRETO e JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ? ME.A fim de melhor compreender a demanda, esclarece-se que WALDECI PEREIRA DA SILVA, ora agravado, ajuizou Ação com pedido de indenização por danos morais e materiais (Processo n.º 0006329-24.2013.8.14.0061) em face da ora agravante, LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, em razão de supostos danos sofridos em acidente automobilístico.Em sede de Contestação (ID 1911031), a agravante requereu a denunciação da lide de ALCINEY PAES BARRETO e de JOÃO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME (nome fantasia: TOYOTOCA SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME), bem como requereu a exclusão da requerida ISOLUX CORSAN PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. do polo passivo.Em decisão de ID 2022211, o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de denunciação da lide e determinou a intimação da parte requerente, ora agravada, para manifestar seu interesse em exercer seu direito de ação em face de ISOLUX CORSAN PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A opôs Embargos de Declaração em face da supracitada decisão interlocutória (ID 1911035), os quais foram rejeitados pelo Juízo de 1º Grau (ID 1911036).Irresignada, LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID 1911026), pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a matéria debatida no presente recurso se referia à composição do polo passivo da ação originária, razão pela qual não seria possível dar seguimento ao processo, iniciando-se a fase de produção probatória e passando-se ao julgamento de primeiro grau sem que antes fossem devidamente citados todos os litisconsortes, sob pena de nulidade.Coube-me a relatoria do feito por distribuição.Compulsando os presentes autos, verifiquei que a agravante, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, haja vista que não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ, razão pela qual proferi Despacho de ID 19302847, determinando que a parte recorrente comprovasse, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o recolhimento do

preparo em dobo, sob pena de deserção, determinação esta que foi devidamente cumprida, conforme informado no petitório de ID 1958360.Ato seguinte, verifiquei que a parte agravante deixou de juntar documento imprescindível para instruir o presente recurso, qual seja, a mencionada decisão interlocutória que rejeitou o pedido de exclusão da empresa ISOLUX CORSAN LTDA. do polo passivo da demanda, bem como indeferiu o pedido de denunciação da lide de ALCINEY PAES BARRETO e JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ? ME, razão pela qual proferi Despacho de ID 1985594, determinando a juntada da citada decisão, o que também foi cumprido pela recorrente (ID 2022210).É o breve relatório.Decido. Consideração InicialPrefacialmente, justifico a análise do presente feito apenas nesta data, por encontrar-me em fruição de férias regulamentares desde o dia 22/7/2019, tendo retornado às atividades judicantes em 21/8/2019, e em razão de não ter sido formalizado, pela parte agravante, pedido urgente de redistribuição para outro desembargador fazê-lo, nos termos do art. 112 do Regimento Interno desta Corte[1]. Análise de AdmissibilidadePrimeiramente, é importante ressaltar que a parte agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão que tinha indeferido o pedido de denunciação da lide de ALCINEY PAES BARRETO e JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ? ME, bem como que supostamente havia rejeitado o pedido de exclusão da empresa ISOLUX CORSAN LTDA. do polo passivo da demanda.Ocorre que, da análise da decisão interlocutória de ID 2022211, verifica-se que, quanto ao pedido de exclusão da empresa ISOLUX CORSAN LTDA. do polo passivo da demanda, o Juízoa quoproferiu ato totalmente desprovido de qualquer conteúdo decisório, haja vista que não prolatou qualquer decisão deferindo ou indeferindo o aludido pedido, mas tão somente oportunizou à parte autora se manifestar sobre seu interesse em exercer seu direito de ação em face de ISOLUX CORSAN PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., sendo, portanto, incabível a interposição de recurso de Agravo de Instrumento quanto ao referido capítulo da decisão agravada, nos termos da expressa previsão do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.Por outro lado, quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide de ALCINEY PAES BARRETO e JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ? ME. entendo que, embora a referida matéria não esteja expressamente prevista nas hipóteses taxativas de interposição de Agravo de Instrumento, contidas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil[2], entendo que o presente recurso seja cabível e adequado para impugnar a referida decisão, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento doREsp 1696396/MTeREsp 1704520/MT, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada (Tema 988), sendo cabível a interposição do presente recurso na medida em que a parte agravante demonstrou a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.Isso porque, embora o presente caso não esteja efetivamente contemplado na hipótese descrita no aludido inciso VII do supracitado dispositivo legal ? uma vez que esta trata da exclusão de litisconsorte, enquanto o caso em análise versa sobre o indeferimento do pedido de denunciação da lide ?, verifica-se que, na hipótese de interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão de exclusão do litisconsorte, o legislador, possuiu como claro intuito evitar que a instrução processual prosseguisse, sem que a parte dela pudesse participar, o que eivaria de vício todo o curso do processo e ensejaria a nulidade da sentença proferida caso, ao final, fosse reconhecida a legitimidade do litisconsorte excluído, situação esta que também se enquadra no caso de indeferimento do pedido de denunciação da lide, uma vez que a ação terá seu regular processamento, sem que a parte possa dela participar, acarretando eventual nulidade ao final do processo, caso seja reconhecida a legitimidade da parte.Sendo assim, quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie somente no que tange a insurgência em face da decisão que indeferiu a denunciação da lide e encontra-se acompanhado do recolhimento do preparo recursal. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer);SOU PELO SEU CONHECIMENTO. Efeito suspensivoPrimeiramente, é importante ressaltar que, com fundamento no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, pode o relator, em sede de cognição sumária, deferir a antecipação da tutela recursal, quando a parte recorrente conseguir demonstrar os requisitos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ou conceder efeito suspensivo ao recurso, quando a agravante obtiver êxito em evidenciar a probabilidade de provimento de seu recurso, bem como que a decisão agravada possa causar risco de lesão grave e de difícil reparação, por meio da aplicação analógica do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.No caso em análise, verifiquei que, em que pese a parte agravante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo, na realidade, pretendeu a concessão da antecipação da tutela pretendida no presente recurso, na medida em que busca a admissão da denunciação da lide de ALCINEY PAES BARRETO e JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME, razão pela qual, com fundamento na fungibilidade, analisarei o pedido de efeito suspensivo como pedido de antecipação da tutela recursal.Na

situação em apreciação, verifiquei que a parte agravante demonstrou os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência recursal quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Explico:Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte ora agravada ajuizou a supramencionada ação originária em face de ISOLUX CORSAN LTDA. C LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e RONALDO MORAES ARAÚJO, alegando que, enquanto trafegava em veículo Microonibus Placa NGW-6320, sofreu acidente automobilístico causado por outro Microonibus (Placa LPQ-0339), o qual era dirigido pelo requerido RONALDO, o qual era funcionário da empresa LINHAS DE XINGU, sendo o veículo em comento de propriedade da empresa ISOLUX.Por sua vez, em sede de Contestação (ID 1911031), a parte ora agravante alegou que o veículo conduzido pelo corréu RONALDO era de propriedade de ALCINEY PAES BARRETO, o qual teria expressamente autorizado JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME a locar o citado veículo à agravante, razão pela qual requereu a denunciação da lide de ambos, sob o fundamento de que teria ocorrido descumprimento do aludido contrato de locação, em razão da ausência de contratação de seguro.O Juízo de 1º Grau entendeu que não seria cabível a denunciação da lide no caso em análise, na medida em que o efetivo causador do dano, Sr. RONALDO, que dirigia o veículo que colidiu com o microonibus do agravado, já se encontrava no polo passivo da demanda.Ocorre que, conforme previsão do artigo 125, II, do Código de Processo Civil[3], o instituto da denunciação da lide constitui modalidade de intervenção de terceiro que pode ser promovida por qualquer das partes litigantes com intuito de trazer ao litígio aquele que estiver obrigado, por lei oupelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.Sendo assim, em que pese a agravante, na qualidade de empregadora, possuir, por previsão legal, direito de regresso em face do empregado que eventualmente tenha causado o dano, verifico que o Juízoa quonão observou que o denunciado JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME se encontrava obrigado a eventualmente indenizar a agravante em decorrência do contrato de locação de ID 1911031 - Pág. 28 a 1911032 - Pág. 2, caso seja comprovado o descumprimento contratual, o que evidencia a probabilidade do direito da parte recorrente.Entretanto, em relação ao senhor ALCINEY PAES BARRETO, entendo não ter restado demonstrada qualquer obrigação legal ou contratual que justificasse possível direito de regresso à agravante a autorizar a denunciação da lide.Ademais, vislumbro a presença do requisito do perigo de dano em relação ao indeferimento da denunciação da lide de JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME, haja vista que a concessão da medida é necessária para evitar possível nulidade processual, o que geraria clara violação aos princípios da celeridade e economia processual.Ante as razões expostas,defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de admitir a denunciação da lide somente de JOÁRIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO-ME até o julgamento definitivo do presente recurso.Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.Intime-se a parte agravada, bem como todas as demais partes integrantes do litígio, inclusive os denunciados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos do recurso de Agravo de Instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme previsão do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me os autos conclusos.Belém, 10 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora [1]Art. 112.Em caso de afastamento de Desembargador, a qualquer título, por período igual ou superior a três dias, não excedendo a trinta, serão redistribuídos oshabeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, mediante requerimento fundamentado da parte interessada, reclamem solução urgente.[2]Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:I - tutelas provisórias;II - mérito do processo;III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;VI - exibição ou posse de documento ou coisa;VII - exclusão de litisconsorte;VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1º;XII - (VETADO);XIII - outros casos expressamente referidos em lei.Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [3]Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:(...)II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Número do processo: 0800791-76.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JAIME JUREMI DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSSOAB:

010056/PA Participação: AGRAVADO Nome: NAILZA SOARES DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800791-76.2017.8.14.0000AGRAVANTE: JAIME JUREMI DA SILVA PEREIRANome: JAIME JUREMI DA SILVA PEREIRAEndereço: Travessa Mariz e Barros, 1936, - de 2124/2125 a 2798/2799, Marco, BELéM - PA - CEP: 66080-471Advogado: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: PA010056 Endereço: desconhecidoAGRAVADO: NAILZA SOARES DA SILVANome: NAILZA SOARES DA SILVAEndereço: Travessa Mariz e Barros, 1936-ALTOS, - de 2124/2125 a 2798/2799, Marco, BELéM - PA - CEP: 66080-471DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Agravo de Instrumento(Processo nº 0800791-76.2017.8.14.0000)? (Núm. 187678, p. 1/6), interposto porJ.J.D.S.P.,contra decisão proferida pelo Juízo da2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM.nos autos deMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA,(Processo nº0021646-12.2013.8.14.0401),proposta por N.S.D.S.,que revogou autorização para o agravante trabalhar no local, ordenando o imediato afastamento do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (agravada), determinando, ainda, a extensão das medidas protetivas em face da esposa do requerido, Sra, Natalina.É o breve relatórioDecido.Em consulta ao Sistema Processual Libra, verifico que os autos originais de medidas protetivas (Processo nº0021646-12.2013.8.14.0401),no qual figura o agravante como requerido, obtiveram duas decisões do Juízo de piso, determinando o arquivamento do feito, após a interposição do presente agravo, interposto em20/09/2017. A primeira, em19/02/2018, através da qual foi ratificada a manutenção das medidas protetivas, e a última, em05/06/2018, em que o magistrado,após verificar que as informações de descumprimento relatadas na petição de fls. 190/193 já havia sido analisado,determinou novamente o arquivamento dos autos. Neste sentido, tenho que as decisões terminativas nos autos originários em data posterior à da interposição deste Recurso, torna-o prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante do acordo homologado nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Juízoa quopara apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0807663-39.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: SEBASTIAO EDVALDO SOUSA DA SILVADESPACHO:R. H.Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias (p. único do art. 932 do CPC), providenciar a juntada da petição inicial em tamanho normal, bem como, dos demais documentos obrigatórios, nos termos do artigo 1.017, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do Recurso.Intime-se. Cumpra-se.Após, imediatamente conclusos.Belém, 10 de setembro de 2019. DESª. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA

Número do processo: 0803040-29.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIA DANIELLY LOBO SERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA MERENTINA DE SOUZAOAB: 005016/PA Participação: AGRAVADO Nome: DIEGO SOUZA DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2° TURM DE DEITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803040-29.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MARCIA DANIELLY LOBO SERRA DOS SANTOSAGRAVADO: DIEGO SOUZA DOS SANTOSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 doCódigo de Processo Civil.Adotando como

relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, conforme consulta no Sistema PJE, verifico que o Magistrado se utilizou do Juízo de retratação, conforme ID.2003239, vejamos: Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária a autora, diante da declaração de hipossuficiência financeira (id. Num. 8984905 Pág.1), forte no § 3º do art. 98 do CPC.No mais, considerando que ainda não houve estabilização subjetiva da lide, vez que o requerido ainda não foi citado, desnecessária a sua intimação.Sem maiores digressões jurídicas, constato que as partes residem na cidadede Belém/PA.No mais, constato que a guarda foi estabelecida de forma compartilhada comresidência na casa do genitor, este, como vinquei, reside na capital.Assim, comprovado está, que ambas as partes vêm exercendo a guarda da criança na comarca de Belém. Pelo que entendo que é competente para processar e julgar o feito o juízo da residência do menor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MOMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Precedentes do STJ. III. "Determinase a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC). (107400 BA 2009/01594073, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/06/2010, S2 SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2010). Ademais, segundo o enunciado da Súmula 383:A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.Ante isso, constando nos autos que o endereço das partes é o da comarca da capital, e, ainda, estando a menor residindo naquela comarca, forte no art. 147, I, do ECA, declino da competência, devendo o feito ser remetido ao juízo da Comarca do domicílio do menor e de seus representantes legais. Portanto, tendo sido utilizado do Juízo de retratação, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um término ao procedimento recursal.Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presenteagravode instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, 05 de setembro de 2019.DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURARelatora

Número do processo: 0806867-48.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHAOAB: 425 Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELOOAB: 25983/PA Participação: AGRAVADO Nome: GILDA BATISTA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806867-48.2019.8.14.0000AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PANome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 160, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130Advogado: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO OAB: PA25983-A Endereço: desconhecido Advogado: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB: 425-A Endereço: Avenida Presidente Vargas, sala 7, ANEXO POSTO VALE DO URAIM, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130AGRAVADO: GILDA BATISTA DA SILVANome: GILDA BATISTA DA SILVAEndereço: Rodovia Pa 256, sn, km 11, Zona Rural, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto porCOOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ ? SICREDI NORDESTE PAcontra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Tomé Açú/PA, nos autos daAÇÃO ANULATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL C/C REVISÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS(Processo Físico nº: 0009809-37.2018.814.0060) ajuizada pela Agravada,GILDA BATISTA DA SILVA.Da análise dos autos, verifico que o presente Recurso fora interposto sem as Razões Recursais do Agravante.O Agravante não juntou aos autos também o documento denominado relatório de contas do processo.É o necessário.DECIDO.O presente recurso não comporta conhecimento.Explico.Analisando os autos, verifica-se que o Agravante instruiu seu recurso com diversos documentos extraídos dos autos físicos principais, todavia, deixou de juntar aos autos a Petição de Interposição do Recurso e suas Razões Recursais, ou seja, deixou de juntar aos autos as razões de

irresignação contra a decisão guerreada.Sobre o assunto, dispõe o art. 1.016 do CPC Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:I - os nomes das partes;II - a exposição do fato e do direito;III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. Assim sendo, o Agravante não cumpriu com o que determina o artigo acima transcrito,uma vez que não expôs os motivos de fato e de direito, não formulou as razões do pedido de reforma, não apontou o nome e o endereço completo dos advogados e sequer indicou o nome da parte agravada, de modo que seu recurso não deve ser conhecido.É dever o Agravante instruir o Recurso de acordo com as normas processuais vigentes, sob pena de ser inviabilizado seu conhecimento. Não se trata de mero formalismo, mas de necessária observância a requisito de admissibilidade recursalNesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DA INCONFORMIDADE. 1.O recurso não preenche os requisitos dispostos no artigo 1.016 do CPC/2015, visto que o instrumento não contém as razões da inconformidade, razão pela qual se impõe o seu não conhecimento. 2.Não há falar na intimação da parte agravante, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, para que possa promover o saneamento do defeito, pois, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 953.221, tal providência restringe-se aos vícios formais, e não à complementação da fundamentação. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074451733, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 17/07/2017)(grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAISE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.A ausência ou deficiência das razões recursais não ensejam a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se destina a hipóteses de vícios formais sanáveis. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074765884, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/08/2017).(grifo nosso) (AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. A instrução do Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias à sua análise é ônus da parte agravante, de modo que não há como ser conhecido o recurso quando esta tiver deixado de expor a razão a embasar o seu inconformismo em face da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau. Não produz qualquer efeito a juntada posterior do documento faltante, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.(TJ-MG - AGT: 10000160183141002 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 16/05/0016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2016) Ressalte-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 932, Parágrafo Único do CPC, tendo em vista que a ausência de razões recursais não se trata de vício passível de correção.Nesse sentido, segue o entendimento do STF:AGRAVO ? MINUTA ? IMPUGNAÇÃO ? DEFICIÊNCIA ? ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. O disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 não alcança situação jurídica em que a minuta ou as razões recursais surjam incompletas ou deficientes. Ressalva do entendimento pessoal. Precedente: agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 598.609/MG, relator o ministro Edson Fachin, Pleno, 16 de dezembro de 2016, acórdão pendente de publicação. AGRAVO ? OBJETO ? DESCOMPASSO. Visando o recurso a reformar certa decisão, as razões devem estar direcionadas a infirmá-la. O descompasso entre o fundamento consignado no ato impugnado e a minuta do agravo interno conduz, por si só, à manutenção do que assentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO ? MULTA ? ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(ARE 1005896 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017)Assim sendo, dispõe o artigo 932, III do CPC:Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC,NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSOem razão de sua manifesta inadmissibilidade.COMUNIQUE-SEa presente decisão ao Juízo ?a quo?.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.P. R. I.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0805947-74.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: BIANCA DA SILVA PEREIRA PONTESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0805947-74.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: BIANCA DA SILVA PEREIRA PONTESNome: BIANCA DA SILVA PEREIRA PONTESEndereço: desconhecidoRELATÓRIO Trata-se deAgravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivointerposto por BANCO DO BRASIL S/A, devidamente representado por advogado habilitado, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Acará ? PA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela e Urgência c/c Pedido de Indenização por Danos Morais (Processo: 0002497-25.2019.8.14.0076), ajuizada por BIANCA DA SILVA PEREIRA PONTES e outros, ora Agravados, que determino ao agravante que se abstenha de inscrever o nome da reclamante nos cadastros restritivos de crédito e, caso tenha inscrito, proceda o cancelamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da decisão.Em despacho sob o Num. 2121257 ? pág. 1, determinei a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuasse o pagamento em dobro do preparo deste recurso, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 1.007, §4º do CPC, em razão da ausência do ?relatório de conta do processo?.Em certidão sob o Num. 814776 ? pág. 1, a UPJ certificou que decorrido o prazo legal, não houve manifestação do agravante.O agravante protocolou petição sob o Num. 2163216 ? pág. 1, requerendo a juntada da guia de preparo de recurso.É o sucinto relatório. Decidirei monocraticamente. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, III do CPC. Verifico que o preparo do recurso não foi adequadamente providenciado, restando deserto nos termos do art. 1.017, §1º c/c o art. 99, §7º do CPC.Em consulta ao Sistema PJE ? 2º grau, constato que o agravante tomou ciência da decisão na qual determinei o recolhimento em dobro do preparo do recurso, proferida sob o Num. 2121257 ? pág. 1, no dia 26/08/2019, tendo o prazo se encerrado no dia 02/09/2019. Entretanto, o agravante protocolou sua resposta ao determinando por este relator somente no dia seguinte, dia 03/09/2019, às 17h55min., conforme consulta aos documentos anexados no Sistema PJE. Posto isto, a extemporaneidade verificada acarreta a deserção previamente advertida.Desta forma, verificando o correto andamento processual,NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, III do CPC, porquanto manifestamente inadmissível em razão de sua deserção e formação deficiente, nos termos da fundamentação legal exposta, por se tratar da correta medida de Direito ao caso em comento.É a decisão.Belém ? PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúniorDesembargador?Relator

Número do processo: 0027267-96.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: APELADO Nome: ROSA DOS SANTOS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIROOAB: 7261/PAAPELAÇÃO (198) Nº 0027267-96.2013.8.14.0301APELANTE: BANCO BMG SAAdvogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAAPELADO: ROSA DOS SANTOS PINTOAdvogado(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRORELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHODECISÃO MONOCRÁTICA Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verificoa prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado porBANCO BMG S/A(Id. 2.185.181). Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012,caput).Houve contrarrazões (Id. 2.185.182)Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos.Publique-se e intimem-se.Belém, 10 de setembro de 2019. Des(a).MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0800937-83.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: T. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECOOAB: 1887 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDESOAB: 13284/PA Participação: AGRAVADO Nome: T. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIEROAB: 9297PODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0800937-83.2018.8.14.0000AGRAVANTE: TATYANE VAZ ALEXANDRENome: TATYANE VAZ ALEXANDREEndereço: Estrada do Quarenta Horas, Quadra 16, Condominio Villa Firenze, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370Advogado: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 1887-A Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: PA13284-A Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476, - de 1000/1001 ao fim, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200AGRAVADO: THYAGO LOYOLA SILVANome: THYAGO LOYOLA SILVAEndereço: Quadra Dezenove, (Fl.32)Lote 2Quadra 19, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68508-180Advogado: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 9297-A Endereço: TOTAL VILLE COND ITACAIUNAS TOR 05, SN, APT 307, NOVA MARABA, MARABá - PA - CEP: 68507-765DESPACHO À Secretaria para: 1. Intimar o Agravado para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (Id: Num. 559687 - Pág. 1/11), em atenção ao que estabelece o parágrafo 2º do artigo 1.021, c/c o art. 10, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para fins de manifestação conforme determinado ao final da Decisão (Num. 495110 ? Pag. 4). Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0022161-21.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A DA SILVA DUARTE - ME Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPESOAB: 12480/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAOOAB: 312 Participação: APELADO Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO ROSSETTI PORTELAOAB: 263PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0022161-21.2010.8.14.0301APELANTE: A DA SILVA DUARTE - MEAPELADO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente manifestação à petição de ID 1851081 interposta nos autos.10 de setembro de 2019

Número do processo: 0809736-18.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURAOAB: 8328/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURAOAB: 8328/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte AGRAVADO/RECORRIDA: ESTADO DO PARA de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0024896-23.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SOTREQ S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRAOAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIROOAB: 30000A Participação: APELADO Nome: MAPFRE SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHOOAB: 11215/PA Participação: APELADO Nome: LUIZ CARLOS FURTADO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REISOAB: 00000APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198): 0024896-23.2010.8.14.0301APELANTE: SOTREQ S/ANome: SOTREQ S/AEndereço: ANHANGUERA, KM 111,5, S/N., NOVA VENEZA, SUMARé - SP - CEP: 13176-102Advogado: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 95000A Endereço: ALCINDO CACELA, 1858, -

de 1320/1321 a 2035/2036, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66040-020 Advogado: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 30000A Endereço: AV. ALCINDO CACELA, 1858 1858 , - de 1320/1321 a 2035/2036, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66040-020APELADO: MAPFRE SEGUROS S/A, LUIZ CARLOS FURTADO SAMPAIONome: MAPFRE SEGUROS S/AEndereço: TV. 14 DE MARCO 1173, - de 582/583 a 1790/1791, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-490Nome: LUIZ CARLOS FURTADO SAMPAIOEndereço: DO CHACO PASSAGEM SAO PEDRO, 33, MARCO, BELéM - PA - CEP: 66095-720Advogado: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: PA11215-A Endereço: MUNICIPALIDADE, 1787, ED NETUNO AP 301, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-350 Advogado: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS OAB: 00000A Endereço: CIDADE NOVA V, 1111, WE 59, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-115Analisando os autos verifico foi proferido despacho (Num. 1841166 ? Pág. 1-2) à Secretaria para certificar se houve a devida intimação do Apelado, bem como se, após a devida intimação, houve manifestação deste, todavia, não se encontra nos autos qualquer certidão em cumprimento a determinação judicial.Ademais, consta nos autos nova petição do Apelante (Num. 1851620 ? Pág. 1-2) ratificando a proposta oferecida e juntada nos autos, requerendo a intimação do Apelado para dela conhecer.Diante disso,INTIME-SEo Apelado para que,no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIOR DESEMBARGADOR ? RELATOR

Número do processo: 0003644-89.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SILAEL BATISTA PINHEIRO Participação: APELADO Nome: HERVE LAURENT SERGE CHACROT Participação: ADVOGADO Nome: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVAOAB: 70 Participação: APELADO Nome: MAURA PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVAOAB: 70Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelantes para que se manifestem acerca do pedido de cominação de multa por litigância da má-fé, arguido em sede de contrarrazões (ID 358128), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0009210-34.2017.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVAOAB: 13667/PA Participação: APELADO Nome: MARCELO QUEIROZ DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVAOAB: 886 EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO PELO JUÍZOA QUODA REGRA DO ÔNUS DA PROVA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O Juízo Singular incorreem error in procedendoao julgar de maneira antecipada o pedido alçando mão da regra do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, prevista pelo art. 373 do CPC/15.2. Se o pressuposto para incidência do art. 355 do CPC/15 é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o magistrado julgá-lo imediatamente quando há insuficiência probatória, pois ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando-se ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, conforme dispõe o art. 373 do CPC/15.3. Tal controvérsia só poderia ser elucidada com a dilação probatória, que traria elementos aos autos que permitiriam à conclusão adequada para a solução da questão debatida nos autos.4. Dentro da perspectiva atual do processo civil brasileiro, a conduta da magistrada sentenciante fere o devido processo legal ao atropelar o rito procedimental sem promover a devida instrução para o deslinde da controvérsia.5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Piso para que proceda ao regular processamento dos autos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta peloMUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA,manifestando seu inconformismo contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá (id. 1199288), nos autos daAÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida porMARCELO QUEIROZ DOS PASSOS, quejulgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito, na forma prevista no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido na inicial para determinar o pagamento da rescisão contratual, incluído o pagamento do salário em atraso e arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação.Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, e logo após,

remeta-se ao Tribunal, nos termos do artigo 1.010 § 1° do CPC Irresignado, o Poder Público interpôs a presente apelação (id. 1199289), sustentando as ausências de intimação pessoal com remessa dos autos à Fazenda Pública e de designação de audiência de conciliação, que gerariam nulidades processuais, bem como que o juízo sentenciante teria julgado antecipadamente a lide por entender que a matéria em apreciação seria exclusivamente de direito, porém julgou improcedente a demanda justamente por ausência de provas, o que acarretaria o cerceamento de defesa.Defende também que a parte autora não se desincumbiu de provar as alegações dela, resultando em um conjunto probatório frágil, que não comprova o fato constitutivo do seu alegado direito.Advoga a tese ainda de ausência de fundamentação da sentença, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo aptos a infirmar a conclusão adotada pelo julgador.Por fim, suscita a nulidade do contrato de trabalho, pelo que pugna pela exclusão das verbas trabalhistas referentes ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença.O autor apresentou contrarrazões no id. 1199291.Os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo eu despachado, no id. 1202842, recebendo o recurso no duplo efeito e determinado a remessa ao Ministério Público para exame e parecer.A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar na qualidade decustos legis,deixou de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justifique a sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível, pelo que passo a apreciá-la.NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Das razões recursais do apelante, extrai-se a tese de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa da Fazenda Pública Municipal. Analisando o presente caso, verifico que, de fato, assiste razão à apelante, vez que, na sentença, o juízoa quojulgou antecipadamente a lide por entender que se tratava de matéria unicamente de direito, mas, na mesma decisão, utilizou-se da regra da distribuição do ônus da prova, para motivar a sentença no sentido de que a parte ré não conseguiu provar através dos documentos juntados o pagamento da rescisão contratual e o pagamento do salário de outubro cobrado pelo autor. O juízo singular, ao proceder desta forma, incorre emerror in procedendo,pois não pode julgar de maneira antecipada o pedido alçando mão da regra do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, prevista pelo art. 373 do CPC/15, sem, ao menos, decidir previamente sobre o pedido incidental de exibição de documentos formulado pelo ex-gestor. O prejuízo do réu com a conduta processual adotada pela juízo monocrático resta claro ao se perceber que o autor juntou apenas, na sua exordial, como documento comprobatório de suas alegações, a sua ?rescisão de contrato administrativo? (id. 1199282 ? fl. 18), não juntando o relatório de sua movimentação bancária na conta indicada em tal documento, que poderia perfeitamente sustentar documentalmente a sua alegação de ausência de adimplemento pela Municipalidade dos valores lançados na rescisão.Deste modo, a controvérsia exige dilação probatória a fim de evitar enriquecimento ilícito por qualquer uma das partes. Com efeito, se o pressuposto para incidência do art. 355 do CPC/15 é estar o feito bem instruído, evidentemente não pode o magistrado julgá-lo imediatamente quando há insuficiência probatória, pois ou o feito está bem instruído e julga-se de maneira imediata ou observam-se todas as etapas do procedimento, utilizando-se ao seu final, como última medida para o julgamento da causa, a norma do ônus da prova na sua acepção de regra de julgamento, conforme dispõe o art. 373 do CPC/15.No sentido de julgamento antecipado da lide ante a insuficiência de documentos acostados aos autos, colaciono julgado da Primeira Turma de Direito Público,in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONCLUINDO PELA INEXISTENCIA DO DIREITO ALEGADO ANTE A INSUFICIENCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA . CONFIGURADO. INICIAL COM PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA O DESLINDE MAIS ADEQUADO AO CASO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO A QUO PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO.(2017.03172722-67, 178.529, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-27) Deste modo, dentro da perspectiva atual do processo civil brasileiro, tal conduta do juízo sentenciante fere o devido processo legal ao atropelar o rito procedimental sem promover a devida instrução para o deslinde da controvérsia. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação ao norte lançada.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.Belém, 09 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator

Número do processo: 0807515-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ CELIO PINHO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALEOAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZESOAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVAOAB: 14423/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEMProcesso nº0807515-28.2019.8.14.0000 (29)Comarca de Origem: BelémÓrgão Julgador: 1ª Turma de Direito PúblicoRecurso: Agravo de InstrumentoAgravante: Luiz Célio PinhoAdvogados: André Beckmann de Castro Menezes OAB/PA 10.367 Diego Maués da Costa do Vale OAB/PA 23.344Agravado: Município de BelémRelator (a): Des. Roberto Gonçalves de MouraEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO, ?A PRIORI?, DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A PARTE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO. DEFERIMENTO DA BENESSE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO.DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por LUIZ CÉLIO PINHO visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proc. nº 0823242-94.2019.8.14.0301, ajuizado em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido na peça de ingresso.Em suas razões constantes no id. 2163285, págs. 01/12, sustenta o agravante que o pronunciamento judicial atacado merece reforma por afronta ao artigo 5º, LXXI da Constituição da República c/c 98 do CPC.Relata que o recorrente que é servidor público deste Tribunal e adquiriu o imóvel objeto da lide em conjunto com sua ex-esposa e que, com o divórcio, precisou assumir duas dívidas para permanecer na propriedade do bem, uma com sua ex-cônjuge e outro com a sua genitora e que até o presente momento permanece quitando o imóvel perante esta.Diz, ainda, que paga pensão alimentícia para sua filha, além disso, arca com valores a título de curso preparatório para o vestibular.Assevera o agravante que em conformidade com o princípio constitucional do acesso à justiça, a jurisprudência vem entendendo que não se faz necessário o parte ser miserável para a concessão do benefício.Frisa que, no caso em tela, sustenta o seu núcleo familiar e que, em consequência do divórcio, teve que contrair dívida para indenizar sua ex-esposa.Relata o recorrente que possui despesas ordinárias tais como supermercado, cartão de crédito, plano de saúde, além dos elevados custos de manutenção do imóvel em que reside. Logo, diz que faz jus à justiça gratuita, uma vez que se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas processuais.Discorre, ainda, que a gratuidade judicial encontra guarida no artigo 5º, LCCCIV, da Constituição da República c/c 98 do CPC e que para a concessão da benesse, basta a afirmação da parte em não poder arcar com as custas, de tal sorte que a sua denegação importa em violação ao direito de ação.Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo ativo com vistas a se determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de se recolher as custas e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.DECIDO.Postula o agravante a reforma da decisão proferida pelo juiz de origem (no id.11710096, pág. 01),que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.Constituindo o benefício de justiça gratuita garantia de acesso à justiça nos moldes do artigo 5º, XXXV, da CR/88, quando a lei se refere a insuficiência de recursos, não significa afirmar que a parte deva estar na condição de miserável ou de mendicância. Exige-se apenas que a sua situação financeira não lhe permita pagar as despesas do processo e honorários do advogado.Dito isso, tem-se do quadro probatório extraído dos autos o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do direito do agravante aos benefícios da gratuidade judiciária. Isso porque, apesar do agravante ser servidor deste Tribunal e perceber rendimento líquido de R$7.270,69 (sete mil e duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), a documentação colacionada no processo principal demonstra que referido valor se encontra comprometido com o pagamento de suas despesas ordinárias.Ademais, em não havendo contraprova, deve prevalecer o direito ao beneficiário da justiça gratuita, podendo a parte contrária oferecer impugnação, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a existência do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da benesse.Assim sendo, entendo que, por ora, deve ser concedido a justiça gratuita em favor do agravante, sem prejuízo de posterior revogação, devendo o processo principal prosseguir na instância de origem sem a obrigatoriedade do recolhimento de custas processuais.Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC,DEFIROo pedido de efeito suspensivo ativo, devendoo processo principal prosseguir na instância de origem sem a obrigatoriedade do recolhimento de custas processuais.Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.Comunique-se ao juiz de origem acerca do inteiro teor desta decisão.Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de custos legis.Publique-se. Intimem-se.À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como

mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator

Número do processo: 0807414-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDUARDO SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA OLIVEIRA SILVAOAB: 23411/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVAOAB: 14423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZESOAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALEOAB: 23344/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALVARENGA HOLDING EMPRESARIAL LTDA Participação: AGRAVADO Nome: QUANTA ENGENHARIA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0807414-88.2019.8.14.0000AGRAVANTE: EDUARDO SANTOS DOS SANTOSNome: EDUARDO SANTOS DOS SANTOSEndereço: Avenida Governador José Malcher, 168, Centro Empresarial Bolonha, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-065Advogado: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: PA23344-A Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: PA10367-A Endereço: Rua Antônio Barreto, 130, Sala1008, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-050 Advogado: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: PA14423-A Endereço: Rua Antônio Barreto, 130, SL. 1008, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-050 Advogado: WANESSA OLIVEIRA SILVA OAB: PA23411-A Endereço: Rua Antônio Barreto, 130, - até 1126/1127, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-050AGRAVADO: ALVARENGA HOLDING EMPRESARIAL LTDA, QUANTA ENGENHARIA LTDANome: ALVARENGA HOLDING EMPRESARIAL LTDAEndereço: Rua Municipalidade, 985, Mirai Office, Sala 1707, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350Nome: QUANTA ENGENHARIA LTDAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1698 - 2600, - de 1000/1001 ao fim, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200 DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAgravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal(Num. 2150089-Pág.1/29),interposto porEDUARDO SANTOS DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara e Empresarial da Capital, nos autos daAÇÃO DE COBRANÇA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA(Processo eletrônico nº: 0828190-79.2019.814.0301) proposta pelo Agravante, em desfavor deALVARENGA HOLDING EMPRESARIAL LTDA. E QUANTA ENGENHARIA LTDA.,que deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento das contestações.Narram os autos que a Agravada Quadra Engenharia ofereceu proposta de compra e vendo do imóvel em que funcionava o consultório do Agravante, sua esposa e sua filha, além do escritório de advocacia de seu genro.Afirma, o Agravante, que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda do imóvel, em que constou como compradora a Agravada Alverenga Holding Empresarial Ltda.Alega que as partes acertaram o preço da venda em R$ 2.450.000,00, a ser pago de forma parcelada.Afirma que os Agravados não honraram com o pagamento das duas últimas parcelas, em razão de suposto descumprimento do contrato de compra e venda celebrado, exigindo que o Agravante comprovasse a quitação integral de todos os processos e dívidas existentes.Após o historiar os fatos, alega que é cabível o manejo do recurso de agravo de instrumento em face do pronunciamento judicial que não aprecia o pedido da parte.Afirma que o pronunciamento recorrido não pode ser considerado como despacho de mero expediente, eis que a não apreciação da tutela de urgência pode causar dano irreparável à parte autora, de modo que, sustenta que, a ausência de decisão configura decisão negativa.Alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, de modo que o pronunciamento judicial guerreado deve ser considerado como falta de prestação jurisdicional.Requer a concessão de tutela antecipada recursal para que seja determinada a obrigação de pagar no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), valor histórico, de modo a efetivar o cumprimento da obrigação; seja determinado o registro e averbação do processo junto à matricula do imóvel, com ordem de restrição de que seja efetuado qualquer negócio jurídico com terceiros, incorporação ou modificação da propriedade ou do status em que se encontrar até a quitação do preço do contrato; seja determinada a paralisação das obras de modo que não se promova qualquer construção ou modificação do imóvel até que seja pago, no mínimo, o valor histórico de R$ 550.000,00; seja fixada multa diária de R$ 10.000,00 para cada evento ou dia de descumprimento das ordens judiciais. No mérito requer o provimento do presente Agravo de Instrumento.Alternativamente, seja declarada a nulidade do pronunciamento judicial que postergou a análise da liminar em razão de alegada ausência de fundamentação, determinando que o Juízoa quoaprecie o pedido no prazo máximo de 5 dias.É o necessário.DECIDO.Da analise dos autos, verifico que a Magistradaa quose reservou a apreciação do

pedido de tutela antecipada requerido pelo Agravante para após a apresentação da contestação pelos Recorridos.Não se pode olvidar que o agravo é o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória, que é o pronunciamento do juiz que soluciona questão incidente, no curso do processo, sem pôr termo a ele.Todavia, em que pese a fundamentação do Agravante com relação a negativa de prestação jurisdicional, no caso em tela, não se vislumbra decisão interlocutória, porquanto se trata de despacho que posterga a análise da tutela de urgência requerida na inicial para após a apresentação da contestação, sem o cunho decisório que reveste as decisões interlocutórias, e que poderia ensejar a recorribilidade por meio de agravo.Nesse sentido, dispõe o entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA - NÃO HÁ CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO IRRECORRÍVEL- ART.1.001DOCPC. -Nos termos doCPC, art.1001: Dos despachos não cabe recurso. -Considerando que a decisão agravada é irrecorrível, a teor do artigo1.001doCPC, porquanto se limitou a postergar a análise do pedido de tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.075108-5/002, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2018, publicação da sumula em 07/02/2018)(grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDALÇAO DE SOCIEDADE.DESPACHO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.1.O despacho que postergou a análise da liminar de impossibilidade de dissolução da sociedade não se trata de decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente contra o qual descabe recurso, a teor do que estabelece o art. 203, § 3º, combinado com o art. 1.001, ambos do novel Código de Processo Civil. 2. Assim, somente após a devida instrução probatória o Magistrado analisará o pedido de juntada de documentos, decisão na hipótese de ser desfavorável permitirá que à parte, ora recorrente, interponha o recurso cabível. 3. Descabe ao Juízo ad quem apreciar um pedido que não foi analisado no Juízo a quo, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição, o que vem de encontro à legislação vigente e ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70075282624, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018).(grifo nosso) Outrossim, esclareço que qualquer análise à matéria trazida na presente via recursal, por não ter sido enfrentado pelo Juízoa quo, importaria em supressão de instância, o que não é cabível nesta seara.Ademais, diante a impossibilidade de manutenção do presente Agravo de Instrumento, inviável, também, a apreciação do pedido alternativo pleiteado pelo Agravante.Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo de Instrumentopor ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto nos arts. 1.001 c/c art. 1.015do CPC, uma vez que não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, ante a ausência de previsão legal para interposição de agravo em face de despacho.Comunique-se ao Juízoa quoa presente decisão.Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e associe-se aos autos eletrônicos principais. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador - Relator

Número do processo: 0807419-13.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: FERRAGISTA REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807419-13.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SANome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: PA15674-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: FERRAGISTA REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - MENome: FERRAGISTA REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - MEEndereço: Quadra Onze, lote 2, s/n, (Fl.31), Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-630DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Num. 2150226? Pág. 1/15) interposto porBANCO BRADESCO S.A,contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, nos autos daAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA(Processo Eletrônico nº 0804260-75.2019.8.14.0028), proposta pelo ora AgravadoFERRAGISTA REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA-ME, que concedeu a tutela de urgência antecipadadeterminando que a parte ré promova a sustação dos protestos existentes no nome do Requerente, conforme certidões anexas aos autos (4 Protestos), junto ao Cartório de Títulos e Protestos de Marabá e dos órgãos de proteção ao

credito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) em favor do Requerente, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento, devendo, ainda, abster-se de efetuar a cobrança do débito em referência. Analisando os autos, verifico que o processo inicial é eletrônico e nele não consta informação sobre a juntada do AR, bem como o Agravante não compôs o instrumento com a certidão da referida juntada ou qualquer outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso.Assim, verifica-se que a Agravante não trouxe aos autos certidão da juntada do AR ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do seu recurso, nos termos do disposto no art. 1.017, I do CPC.Nesse sentido,INTIME-SE a Agravantepara que, no prazo de 05 (cinco) dias, sane os vícios apontados neste despacho, para que apresente,no mesmo prazo,certidão da juntada do AR ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do seu recurso, nos termos do disposto no art. 932, Parágrafo único c/c 1.017, I, todos do CPC, sob pena de não conhecimento do Recurso. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0806743-65.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAFAEL BENICIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KELYANE GOMES DA SILVAOAB: 24917/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA PAULA MORENO AGUIAR DE ABREUPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806743-65.2019.8.14.0000AGRAVANTE: RAFAEL BENICIO DOS SANTOSNome: RAFAEL BENICIO DOS SANTOSEndereço: Rua Henrique Saraiva, 4, Esquina com Rua Japiin, Área Verde, SANTARéM - PA - CEP: 68017-026Advogado: KELYANE GOMES DA SILVA OAB: PA24917 Endereço: desconhecidoAGRAVADO: ANA PAULA MORENO AGUIAR DE ABREUNome: ANA PAULA MORENO AGUIAR DE ABREUEndereço: Rua Nossa Senhora do Rosário, 58, Santarenzinho, SANTARéM - PA - CEP: 68035-280 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento (Num.2069368- Pág. 1/7) compedido de tutela antecipada interposto porRAFAEL BENÍCIO DOS SANTOS,contra decisão proferida pelaVARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos daMEDIDA PROTETIVA (Processo nº 004072-46.2019.8.14.0051) ajuizada porANA PAULA MORENO AGUIAR ABREU,ora Agravada,que impôs ao agravante medidas protetivas em seu desfavor. Determinei a intimação do Agravante para que para que juntasse aos autos certidão de intimação ou documento oficial que comprove a tempestividade, além de cópia da documentação do menor, filho do casal(Num. 2073605-Pág.1/2).Os autos retornaram conclusos com certidão(Num. 2133819 -Pág.1)informando que o Agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.É o breve relatório. DECIDO.Sabe-se que a todo recurso existem condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízoad quempossa proferir o julgamento de mérito no recurso, as quais se classificam em dois grupos: a)requisitos intrínsecos(concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b)requisitos extrínsecos(relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.Nesse sentido, constitui-se encargo do Agravante a adequada formação do agravo com todas as peças obrigatórias eessenciaispara possibilitar a decisão do mérito.Com efeito, tem-se que além do documento obrigatório requerido (documento de comprovação de tempestividade), o documento de identidade do filho menor do casal, apesar de facultativo, nos termos do art. 1.017, III, do CPC, é essencial para análise do direito sustentado pelo agravante. Assim, a ausência de tais documentos prejudica a análise da questão, o que importa na inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC.NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguira o processo em razão do pequeno valor executado.2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à

interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. (...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel.Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011). EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR E REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A recorrente interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de exclusão da condição de avalista da operação de crédito nº 22/00013-5, afirmando que já havia se retirado da sociedade empresária em data anterior, conforme documentos de alteração contratual, bem como, da operação de crédito, contudo, não instruiu o presente recurso com qualquer documento que comprove tais alegações, o que impossibilita por completo o atendimento de sua pretensão, assim como, o prosseguimento do recurso diante da ausência de documentos imprescindíveis à solução da controvérsia. (...) 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida (TJPA, Acórdão 172.670, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-28, Publicado em 2017-04-03). Ante o exposto,NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumentopor ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.Comunique-se ao Juízoa quoa presente decisão.Após arquive-se.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador - Relator

Número do processo: 0806057-73.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SAMUEL PRIMO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSAOAB: 22596/PA Participação: AGRAVADO Nome: KARIANNE SOUZA GOMESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0806057-73.2019.8.14.0000AGRAVANTE: SAMUEL PRIMO DA CRUZNome: SAMUEL PRIMO DA CRUZEndereço: Rua Chico Mendes, 18, Cidade Nova, MARABá - PA - CEP: 68501-523Advogado: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: PA22596-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: KARIANNE SOUZA GOMESNome: KARIANNE SOUZA GOMESEndereço: Rua Alacilandia, 68, Morada da Paz, REDENçãO - PA - CEP: 68550-475DESPACHOTrata-se de Agravo de Instrumentocom pedido de Efeito Suspensivo Ativo(Num. 1982796 ? Pág. 1-24),interposto porS.P.D.C.,contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Redenção/PA, nos autos daAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITA (Processo Eletrônico nº 0801325-11.2019.8.14.0045), proposta pela AgravadaM.I.S.G.P, neste ato representada por sua genitora K.S.G.,que proferiu decisão interlocutória fixando a título de alimentos provisórios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem depositados na conta de representante legal, e ainda definiu a guarda provisória da menor à sua genitora, conforme requerido.O Agravante pleiteia a gratuidade de justiça uma vez que alega não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, para comprovação de tanto, juntou declaração de hipossuficiência, cópia de consulta realizada juntos aos órgãos de proteção ao credito e movimentações bancaria que demonstram a impossibilidade de pagamento das custas judiciais.O Agravante aduz que inicialmente formou acordo com a Agravada, para pagamento a título de pensão no importe de R$ 100,00, aumentando para R$ 150,00 e, a cerca de cinco anos paga o valor de R$ 250,00.Alega que não tem condições financeiras, pois seu CPF está negativado, movimentações bancárias com devolução de 08 cheques sem fundo, cobrança de parcelas atrasadas da faculdade, não possui casa própria, entre outros.Aduz que vem passando por dificuldade financeiras, sobrevivendo com renda mensal de R$ 900,00 e que não tem condições de arcar com os valores fixados pelo juízo a quo.Requer o recebimento do presente recurso para atribuir liminarmente o efeito suspensivo da decisão guerreada para suspender o pagamento do importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos provisórios.É o necessário.DECIDO.O Agravante não juntou em seu recurso, comprovante de pagamento das custas, pois requereu a gratuidade da justiça para o presente recurso, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.No caso, infere-se através da qualificação do presente Agravo que o Agravante é autônomo, no entanto, possui empresa ?S Primo da Cruz", registrada em seu nome, tendo como atividade o comercio atacadista de máquina e aparelhos agropecuários, além do que é estudante de Universidade Particular (Num. 1982809 ? Pág. 1/3((Num. 1982811 ? Pág. 1).Diante disso, há documentos nos autos que evidenciam a ausência dos requisitos que caracterizam o estado de hipossuficiência do Agravante, fazendo necessário a aplicação do disposto no §2º do art. 99 do CPC, devendo o Agravante trazer aos autos comprovantes de que preenche os pressupostos legais para a

concessão do benefício requerido.Diante disso, INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente, documentos que comprovem sua hipossuficiência, ou, se assim quiser, faça o pagamento das custas recursais, nos termos do art. 99, §§2º c/c art. 932, Parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal pleiteada. Após retornem os autos conclusos. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0005588-08.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRAOAB: 25019/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SILVA GONCALVESOAB: 14770/MA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARAH THYANNE SANTOS RABELOOAB: 11588/MA Participação: APELADO Nome: JOEL AMORIM BOARESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198): 0005588-08.2017.8.14.0040APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.ANome: BANCO RCI BRASIL S.AEndereço: RUA PASTEUR, Nº 463, 2º ANDAR, - até 339/340, BATEL, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: PA25019-A Endereço: AVENIDA PROFESSOR CARLOS CUNHA, JARACATY, SãO LUíS - MA - CEP: 65076-820 Advogado: RENATO SILVA GONCALVES OAB: MA14770-A Endereço: RUA V-01, PARQUE SHALON, SãO LUíS - MA - CEP: 65072-755 Advogado: SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO OAB: MA11588-A Endereço: AVENIDA DOS HOLANDESES, PONTA DO FAROL, SãO LUíS - MA - CEP: 65075-650APELADO: JOEL AMORIM BOARESNome: JOEL AMORIM BOARESEndereço: desconhecidoCompulsando os autos verifico que a Apelação Cível foi conhecida e provida por este Relator para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento à demanda (Num. 2033510 - Pág. 1-3). Em ato contínuo, foi proferido ato ordinatório (Num. 2042522) determinando que o Apelante promovesse o recolhimento das custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Apelada (Num. 2042522 ? Pág. 1), o que não foi cumprido, conforme certidão Num. 2136080 ? Pág. 1.Tendo por consideração que o recolhimento de custas de intimação configura-se como ato e diligência a serem promovidos pelo Apelante,determino a intimação pessoal deste para promover o recolhimento das referidas custas, conforme disciplina o artigo 77, IV do CPC,ficando advertido de que sua conduta poderá ser punida como atentatório à dignidade da justiça, com cominação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0800552-38.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERMEOAB: 67000A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: AGRAVADO Nome: MARTIN POESCHKE Participação: ADVOGADO Nome: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTAOAB: 9544/CEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800552-38.2018.8.14.0000AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000Advogado: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB: 67000A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: SP147020-A Endereço: Avenida José Ferreira Batista, 1651 e 1657, - até 1800/1801, Dona Amélia, ARAçATUBA - SP - CEP: 16050-715AGRAVADO: MARTIN POESCHKENome: MARTIN POESCHKEEndereço: Avenida Almirante Tamandaré, 429, - até 1250/1251, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-000Advogado: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA OAB: CE9544 Endereço: CORONEL MANOEL JESUINO, 945, AP 402, FORTALEZA - CE - CEP: 60175-270DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Agravo de Instrumento(Processo nº 0800552-38.2018.8.14)? (Núm. 389941), interposto porBV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO,contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos daAção de Busca e Apreensão (Processo nº0806125-61.2017.8.14.0301),proposta contraMARTIN POESCHKE, que indeferiu o pedido de liminar.É o breve relatórioDecido.Em consulta ao Sistema PJe), verifico que a ação principal(nº0806125-61.2017.8.14.0301)obteve sentença em 22/07/2019 julgando procedente o pedido inicial. Assim, a sentença dos autos originários pelo Juízo ?a quo?, em data posterior à da interposição deste Recurso,

torna-o prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante do acordo homologado nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Juízoa quopara apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0000950-10.2010.8.14.0055 Participação: APELANTE Nome: JOSE MARIA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIONE COSTA DE FRANCAOAB: 9736/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRAOAB: 25224/PA Participação: APELADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: APELADO Nome: ENECOL - ENGENHARIA ELETRICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0000950-10.2010.8.14.0055APELANTE: JOSE MARIA PEREIRAAPELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPARELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA À UNANIMIDADE.1. Conjunto probatório que demonstra que o requerente quando ingressou na via principal, não tomou as cautelas necessárias para a manobra, desconsiderando a preferencial dos veículos que nela já se encontravam, em desacordo com o artigo 36 e 38, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro;2. A imprudência do autor restou demonstrada nos autos, considerando que ao ingressar na via principal sem os devidos cuidados, assumiu sozinho a responsabilidade pelos danos que lhe foram causados, não havendo como imputar às apeladas os ônus de sua precipitação. Inegável, portanto, a culpa exclusiva da vítima e, consequentemente, causa de excludente da responsabilidade das empresas envolvidas.;3. Apelação conhecida e desprovida à unanimidade. RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSE MARIA PEREIRA contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPA e ENECOL ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, julgou improcedente o pedido constante na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.Na exordial, o autor, ora apelante, alega que no dia 28 de maio de 2010, por volta das 10:30h, saiu de sua residência, que fica na Vila Nossa Senhora das Graças, zona rural de São Miguel do Guamá, dirigindo uma motocicleta de marca Honda XLR-125 e entrou na estrada, quando repentinamente houve a colisão com o veículo tipo caminhonete pertencente a Enecol, que presta serviço a Rede Celpa. Afirma que após a queda sofreu lesão em todo o corpo e quebrou a perna direita e que sua motocicleta ficou destruída. Requer indenização por danos morais e materiais.A apelada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPA apresentou contestação (ID 1682363), alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito requereu a denunciação da lide da Enecol; a inexistência de responsabilidade subjetiva e objetiva da ré; a inexistência dos pressupostos essenciais para atribuir a responsabilidade e consequentemente o dever de indenizar; a culpa exclusiva da vítima; a inexistência de provas acerca da culpa da empresa ré; a inexistência dos danos morais.A apelada Enecol Engenharia Elétrica e de Telecomunicações, na condição de denunciada à lide, apresentou contestação (ID 1682371) alegando a inexistência de culpa apta a impor a indenização por danos morais e materiais e a culpa exclusiva da vítima.Após o regular processamento do feito e apresentação de memoriais, o magistrado de primeiro grau entendeu devidamente comprovada a ocorrência do acidente, porém, pela dinâmica dos fatos e dos elementos probatórios, entendeu que houve culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal e a responsabilidade objetiva. Julgou totalmente improcedente o pedido constante da inicial, conforme trecho que se transcreve:?(...) Conforme ficou demonstrado perante as provas acostadas

aos autos, incluindo relatório do inquérito policial e depoimento pessoal das partes e testemunhas neste juízo, a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, a qual ingressou na via, sem a devida atenção, podendo concluir que os danos causados ocorreram por sua conta e risco o que, dessa forma, afasta a responsabilidade civil objetiva do requerido, isentando-o de qualquer dever de indenização.Sobre o tema, discorre Sérgio Cavalieri Filho:A culpa exclusiva da vítima ? pondera Sílvio Rodrigues ? é causa de exclusão do próprio nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente (ob. cit., p. 179). Assim, se ?A?, num gesto treloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por ?B?, não poderá se falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexo causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns....Para os fins de interrupção do nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento (in Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. p. 65).Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, e, assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Ciente o Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Miguel do Guamá-PA, 22 de novembro de 2017? Inconformado com asentença, o autor interpôs o presente recurso de apelação, alegando que a empresa Enecol, prestadora de serviço da Celpa não teve os devidos cuidados e atingiu o apelante e, ainda, que as provas materiais e testemunhais encontram-se nos autos a favor do apelante.Não apresentadas contrarrazões (ID 1682388, pg. 8).Coube-me o feito por distribuição.É o relato do necessário.Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento virtual.Belém, 13 de maio de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator VOTO 1. Pressupostos de AdmissibilidadeVerifica-se, inicialmente, que o Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Dispensado o preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Razões RecursaisObservo inexistir questões preliminares a serem debatidas no presente recurso de apelação, passando, por conseguinte, ao mérito.Alega o recorrente haver responsabilidade civil objetiva tanto da Celpa quanto da Enecol, conforme art. 37, §6º da CF/88 e que as provas dos autos se encontram a seu favor, demonstrando que a empresa Enecol não teve os devidos cuidados e o atingiu, de forma que faz jus a indenização por danos materiais e morais.O douto magistrado, em que pese ter apreciado o caso à luz da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CF, e ter considerado devidamente comprovada a ocorrência do fato, firmou seu entendimento no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal e consequentemente a responsabilidade civil.Não merece reparo a sentença objurgada pelas razões a seguir.Inicialmente, cumpre esclarecer que não mais se discute a respeito da aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto, na medida em que reconhecida em sentença, não houve insurgência das empresas interessadas em relação a este ponto. De tal modo, mostra-se incabível qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de culpa ou dolo, ficando a indenização condicionada à existência do dano e à causalidade entre este e a conduta das Apeladas e à inexistência de causas excludentes de responsabilidade.No caso em tela, revendo as provas apreciadas pelo magistrado singular, pode-se constatar que não há como imputar às Apeladas, a responsabilidade pelo acidente ora em exame, nem tampouco afirmar que as mesmas teriam concorrido para o resultado, uma vez que a instrução probatória indica a existência de culpa exclusiva da vítima no acidente.Vejamos.O autor, na exordial, afirma que: ?saiu de sua residência, que fica na Vila Nossa Senhora das Graças, zona rural deste município, dirigindo uma motocicleta de marca Honda XLR-125, cor vermelha, placa JUK- 8939, chassi 9C2JD17102R000181, ano e modelo 2001/2002,e entrou na estrada, quando repentinamente houve a colisão com o veículotipo camionete de marca chevrolet SIO, cor branca, placa JVS-8357, pertencente a Enecol, que presta serviço a Rede Celpa?.A alegação se encontra em consonância com o relato efetuado pelo apelante, à época, no Boletim de Ocorrência acostado aos autos (ID 1682360, pg. 15) e foi confirmada pelos funcionários da empresa ENECOL, Sr. JOAQUIM FREITAS RAMOS e Sr. JUCIVALDO LIRA DA SILVA, no sentido de que o requerente saiu de um ramal que dá acesso à via principal, quando houve a colisão, conforme se verifica respectivamente, em seus depoimentos:?Que estava na cidade para atender a uma falta de energia em uma comunidade rural; que ao retornar vinham na estrada principalquando o requerente saiu de um ramal e atingiu o veículo conduzido pelo depoente na lateral; que ainda tentou evitar o acidente, mas não conseguiu, que atingiu a porta do carona lateral do veículo até a lanterna; que vinha a 50 km/h e que o veículo possui um sistema de monitoramento por satélite, que avisa a empresa em caso de alta velocidade; que possui carteira de habilitação; que saiu da empresa denunciada porque esta não presta mais serviço para a Celpa; que

socorreu o requerente, colocando-o uma tala e se dirigiu para o hospital local; que se dirigiu para a delegacia para prestar ocorrência, que não tem conhecimento se ambas as requeridas prestaram ajuda?. ?Que retornava de um serviço em uma estrada principal, quando o requerente saiu de um caminho e atingiu na lateral do veículo que ele se encontrava; que vinha de carona; que o motorista tentou evitar o acidente; que o requerente atingiu o veículo entre a porta do carona e o para-lama dianteiro; que o veículo vinha entre 50km/h a 60 km/h; que não sabe informar se empresa em que trabalha prestou ajuda ao requerente?.Outrossim, as fotos anexadas aos autos evidenciam que a colisão se deu na lateral do veículo em local próximo a saída de um ramal, o que vem a confirmar a plausibilidade das afirmações efetuadas pela empresa Enecol durante a instrução processual.Assim, extrai-se dos documentos dos autos que o recorrente quando ingressou na via principal, não tomou as cautelas necessárias para a manobra desconsiderando a preferencial dos veículos que nela já se encontravam, em desacordo com o artigo 36 e 38, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, que abaixo se transcreve: Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:[...] II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista para circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.A imprudência do autor restou demonstrada nos autos, considerando que ao ingressar na via principal sem os devidos cuidados, assumiu sozinho a responsabilidade pelos danos que lhe foram causados, não havendo como imputar às apeladas os ônus de sua precipitação. Inegável, portanto, a culpa exclusiva da vítima e, consequentemente, causa de excludente da responsabilidade das empresas envolvidas.Ademais, o apelante não traz em seu recurso qualquer argumento capaz de desconstituir a sentença, se restringindo a afirmar que a empresa Enecol não teria tido os devidos cuidados ao lhe atingir sem, no entanto, informar quais cuidados teriam sido este e sem apresentar qualquer tipo de prova ou argumento que reforce sua alegação.Por todo o exposto, conheço a Apelação eNEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau combatida.Por fim, e de forma a se evitar alegações de nulidade, determino que a Secretaria proceda as devidas alterações no cadastro do processo, de forma a incluir a empresa ENECOL ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES como apelada e que passe a constar como procurador da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPA, o Sr. Flávio Augusto Queiroz das Neves ? OAB/PA 19.845 (ID 1682380, pg. 12).É o voto.Belém, 04/06/2019 DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator Belém, 04/06/2019

Número do processo: 0802316-93.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. M. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDESOAB: 13284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECOOAB: 1887 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENOOAB: 1721000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO DA MOTTA CORREA DE MELO JUNIOROAB: 010769/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802316-93.2017.8.14.0000AGRAVANTE: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRAADVOGADO: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOAGRAVADO: ANTONIA MARLEUSA SAMPAIO BANDEIRAADVOGADO: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES E OUTROSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 doCódigo de Processo Civil.Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifiquei a perda do objeto do recurso, em razão da Sentença proferida. Vejamos: ?Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇAos termos do acordo formulado nos ID.8491649, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.POR CONSEGUINTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?B? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?. Portanto, tendo sido homologado sentença, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um término ao procedimento recursal.Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presenteagravode instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0001345-79.2008.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHOOAB: 7932/PA Participação: APELADO Nome: JERCE PEREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CATIANE DE SOUSA TELESOAB: 22823 Participação: APELADO Nome: LIDIA FERREIRA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: CATIANE DE SOUSA TELESOAB: 22823 Participação: APELADO Nome: MARIA DOMINGAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CATIANE DE SOUSA TELESOAB: 22823APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-79.2008.814.0006 - PJE APELANTE: MARIA JOSE PEREIRA BRAGAADVOGADO: Dr. Marco Antônio Gomes de CarvalhoAPELADO: JERCE PEREIRA ARAUJOAPELADO: LIDIA FERREIRA DO CARMOAPELADO: MARIA DOMINGAS SANTOSADVOGADO: Dra. Catiane de Sousa TelesRELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se os autos de Ação Demolitória de Obra em Condomínio com Pedido de Liminar, em trâmite perante o Juízo da 1 ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, em que são requerentes Jerce Pereira Araújo, Lídia Ferreira do Carmo e Maria Domingas Santos, e requeridos MB Construções e Loteamentos Imóveis e Maria José Pereira Braga.Em peça inicial, os Autores afirmam que compraram lotes no Residencial Jerusalém, porque a entrada ficava perto pela estrada do Curuçambá, perto do ponto de ônibus, apontando que conforme recibo emitido pela MB Loteamentos, os terrenos ficavam com a entrada pela Rua Boa Esperança, ou seja, Rua Principal do Loteamento, com entrada pela Estrada do Curuçambá. No entanto os terrenos próximos a estrada do Curuçambá ficaram reservados para os proprietários da Empresa MB Loteamento, Sra. Maria José Pereira Braga e seu marido, fechando, assim, o portão principal, restringindo o acesso à Rua Boa Esperança, não restando outra alternativa aos moradores do Residencial a não ser utilizar como passagem um ?beco?, pela Rua Vila Mar.Após invocar o direito, requereram, liminarmente a demolição do muro e a abertura do portão principal, trazendo tranquilidade aos moradores. (Id nº 2174734).Citadas, as Requeridas apresentaram resposta (Id nº 2174737).Após trâmite processual, o Juízo ?a quo? prolatou sentença, com o seguinte comando final: ?DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, para condenar a REQUERIDA MARIA JOSÉ PEREIRA BRAGA em obrigação de fazer consistente na desobstrução da RUA BOA ESPERANÇA, devendo para tanto proceder à demolição do muro que construiu e pela abertura do portão de entrada para ESTRADA DO CURUÇAMBÁ. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo Com RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Fixo multa diária a incidir na hipótese de descumprimento, no valor de R$500,00, até o liMte de R$ 10.000,00, a contar do trânsito em julgado da sentença.Condeno a REQUERIDA ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem cano ao pagamento das custas processuais.Julgo extinta a demanda SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao requerido "MB CONSTRUÇÕES E LOTEAMENTOS IMÓVEIS", com base no art. 485, VI,CPC.? (Id nº 217452). A sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão contida no Id nº 2174752.Os Autores pleitearam o cumprimento de sentença, (Id nº 2174753).Inconformada, a Requerida interpôs o presente Apelo. (ID nº 2174754).Coube-me o feito por distribuição.É o relatório. Decido.Primeiramente, passo a examinar se estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Apelo.É de geral sabença, que um dos pressupostos de admissibilidade recursal diz respeito à tempestividade, prevista no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Vejam-se: ?Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. ? ?Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.(...)§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.? No caso em tela, verifica-se que sentença fora publicada no Diário de Justiça de 08/02/2019 (Edição nº 6595/2019). Válido apontar que a Recorrente Maria José Pereira Braga, devidamente citada nos autos, conforme certidão contida no Id nº 2174735, também na qualidade de representante legal da Construtora e Loteamento Imóveis, possuía advogado devidamente habilitado, constando na publicação o nome do causídico, Dr. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA (OAB/PA nº 7932), habilitado conforme procuração constante na pág. 13 do Id nº 2174745). Consta certidão de trânsito em julgado em certidão contida no Id nº 2174752. Todavia o Apelo foi protocolizado somente dia 01/04/2019. Ora, uma vez que sentença foi publicada dia 08/02/2019 (sexta-feira), o início do prazo começou a ser contado dia 11/02/2019 (segunda-feira), tendo seu término em 01/03/2019 (sexta-feira), desse modo, quando protocolizada a Apelação Cível somente 01/04/2019, ou seja, um mês após o término do prazo recursal, evidentemente, o recurso é extemporâneo. Não existindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, descabe a dilação

do prazo recursal que é peremptório.O prazo para interposição de recurso inicia-se, em regra, com a intimação do advogado por meio da publicação da decisão, e a partir de então deve ser contado o prazo recursal. Assim, observando que o recurso foi interposto intempestivamente somente em 01/04/2019, evidente sua extemporaneidade, logo, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe, devendo, inclusive ser reconhecida monocraticamente, nos termos do art. 932, III do CPC[1]. Pelo exposto, diante da intempestividade do recurso, deixo de conhecê-lo por falta de pressuposto de admissibilidade.Belém, 09.09.2019Ricardo Ferreira NunesDesembargador Relator[1]Art. 932. Incumbe ao relator:III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Número do processo: 0089841-58.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES CRISTINOOAB: 19809/PA Participação: APELADO Nome: AYVANIA ALVES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOROAB: 734 DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes, oriunda da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, interposta por AYVANIA ALVES PINTO em face deGAFISA SPE - 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAcontra sentença que julgou procedentes os pedidos, com a seguinte parte dispositiva:DO DISPOSITIVOPelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de: a) danos materiais alugueis/lucros cessantes no equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor total atualizado do contrato do imóvel, conforme item D (fls.35), devidos desde JULHO de 2011 (data da mora firmada nesta sentença), até a entrega do imóvel comprovada mediante certidão de HABITE-SE, cujas parcelas devem ser devidamente corrigidas pelo INPC, até a data efetiva do pagamento; b) indenização por danos morais, no valor equivalente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em tudo acrescidos de juros e correção monetária; e c) custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º., do CPC. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil.Fica a parte requerida advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.P.R.I.C. Nas razões do apelo, solicita o apelante a reforma da sentença proferida, a fim de que seja julgada absolutamente improcedente a pretensão autoral.Sem contrarrazões (ID 1693377).Coube-me o feito por distribuição.Verifiquei de imediato que a guia de preparo não veio acompanhando o presente recurso, conforme certidão de ID 1693377, pg. 18 e determinei a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento em dobro das custas relativas à Apelação, na forma do artigo 1.007, §4° do CPC/2015, sob pena de deserção.Não obstante, o prazo transcorreuin albissem que houvesse manifestação da parte apelante, nem tampouco a comprovação de recolhimento do preparo do recurso, conforme certidão de ID 2187130.É o relatório.De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática, posto que oRecorrente não satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, especialmente no que diz respeito ao preparo recursal, na forma doart. 932, III do CPC, que abaixo se transcreve:Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Passo a explicar.Compulsando os autos, verifico que constatada a não comprovação de pagamento do preparo recursal, o apelante, apesar de intimado para tanto, não efetuou o pagamento em dobro das custas relativas à Apelação, na forma do artigo 1.007, §4° do CPC/2015, no prazo estabelecido.É certo que a admissibilidade do recurso pressupõe a observância de seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, dentre eles, o pagamento das custas processuais. A não realização do preparo recursal, apesar da intimação da parte, impõe o seu não conhecimento por deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC, abaixo transcrito:Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.No caso dos autos, considerando a não realização do preparo recursal por parte do apelante, conforme certificado nos autos (ID 2187130), restou desatendido um dos requisitos objetivos do recurso, impondo-se o seu não conhecimento por deserção.Ante o exposto, e com base no inciso III do art. 932 do CPC,NÃOCONHEÇO DO RECURSOporausência de preparo recursal.Considerando o não conhecimento do recurso, impõe-se ao apelante o ônus da sucumbência por força do princípio da causalidade. Assim, majoro os honorários advocatícios arbitrados em 1ª Grau em desfavor do apelante, para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Belém, 10 de setembro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0118676-85.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: OSCARINA SILVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARILENE PINHEIRO DA COSTAOAB: 5607/PA Participação: APELADO Nome: ONEIDE DE PAULA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: APELADO Nome: RUTH BENTES DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0118676-85.2015.8.14.0301APELANTE: OSCARINA SILVEIRA DA SILVANome: OSCARINA SILVEIRA DA SILVAEndereço: AVENIDA AUGUSTO MONTENEGRO ALAMEDA SÃO JORGE 25, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-060Advogado: MARILENE PINHEIRO DA COSTA OAB: PA5607-A Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 890, APT 890, REDUTO, BELéM - PA - CEP: 66053-040APELADO: ONEIDE DE PAULA BASTOS, RUTH BENTES DE PAULANome: ONEIDE DE PAULA BASTOSEndereço: AV SERZEDELO CORREA, 699, ENTRE RUA MUNDURUCUS E TAMOIOS, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66613-115Nome: RUTH BENTES DE PAULAEndereço: TRAVESSA APINAJES, 645, ENTRE RUA CARIPUNAS E RUA TIMBIRAS, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66045-110Advogado: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 92-A Endereço: AVERTANO ROCHA, 17, CIDADE VELHA, BELéM - PA - CEP: 66023-120DECISÃO1. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a Apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do caput do art. 1.012 do CPC/2015.2. Intime-se.Belém, 10 de setembro de 2019.JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIORDESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0807402-74.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807402-74.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOSNome: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOSEndereço: desconhecidoDESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 2149817-Pág.1/11) interposto porBANCO DO BRASIL S/Acontra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, nos autos daAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZACAO POR DANOS MORAIS(Processo Físico nº 0807402-74.2019.8.14.0000) ajuizada pela AgravadoELIAS RIBEIRO DOS SANTOS,que determinou que o Agravante suspenda as cobranças referentes ao contrato questionado na inicial tudo sob pena de multa (astreintes), no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ondem. Analisando os presentes autos, para fins de comprovação do preparo, verifico que o Agravante instruiu os autos apenas com o boleto de pagamento e com o comprovante de pagamento de títulos (Num. 2149821-Pág.1 e Num. 2149825-Pág.1), todavia, os referidos documentos não atendem integralmente as providências do art. 1.017, § 1º, do CPC e dos artigos 9º, §1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015, vez que não identifica o número do processo de origem, as partes, e tampouco, o tipo de custas efetivamente pagas.Para esse fim, deve o Agravante fazer a juntada do documento denominado: ?relatório de conta do processo?, o qual é ônus do Recorrente, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,in verbis:Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.§ 1º.Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo,considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado,o

interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo eorespectivo boleto:I ? Autenticado mecanicamente; ouII ? Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira. Diante do exposto, INTIME-SE o Agravante para que faça o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC c/c art. 932, Parágrafo único do CPC. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0805037-47.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOSE ANTONIO DE PAULA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266/PADECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência,interposto porBANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ S/Acontra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital,nos autos deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAnº 0852464-44.2018.8.14.0301proposta porJOSE ANTONIO DE PAULA GUIMARAES. Em síntese, o objeto da presente ação é a determinação para que o requerido obedeça a limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pela servidora, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda), em folha de pagamento e conta corrente, imposta pela legislação concernente (conforme será demostrado a seguir) e pacificada pela jurisprudência pátria. Além disso, requereu o pedido de condenação do requerido em indenização por danos morais, sob a alegação de prática ilegal de retenção do salário da parte autora. O Juízoa quoproferiu decisão no seguinte sentido: ?Pelo exposto, para determinar que o réu sedefiro o pedido de antecipação de tutelarestrinja a fazer descontos no valor dos vencimentos que são depositados em conta-corrente saldo consignável, ou seja, no limite de 30% do vencimento líquido da autora, desde já, a partir do vencimento do próximo mês, devendo a parte ré se abster de efetuar qualquer outro desconto respectivo a conta corrente da parte autora sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, a contar do dia útil subsequente ao vencimento do próximo mês em que deverá ser fixado o limite mencionado; bem como abstendo-se de inscrever o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito ou proceder informações acerca deste débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil ? BACEN , caso venha a parte demandada proceder dessa forma.? Irresignado o BANPARÁ interpôs o presente recurso, alegando em síntese: vício de fundamentação na decisão recorrida; o desacerto da decisão agravada por não observar a legislação pertinente, bem como, o recente posicionamento do STJ no Resp. 1586910, no sentido de que a cobrança de contratos bancários em conta corrente não é ilegal e que as amortizações podem ser feitas na forma avençada em contrato, não se aplicando a legislação de regência do consignado aos demais empréstimos com amortizações em conta corrente. Pugnou ao final, a concessão do efeito suspensivo para possibilitar que os descontos sejam legalmente retomados, bem como, em caso de inadimplemento, que seja possível a inscrição do recorrido em cadastro de inadimplentes. No mérito, o conhecimento e provimento do recurso com a anulação ou reforma da decisão agravada. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. A teor do que dispõe do Art.1.019do diploma adjetivo civil, recebido oAgravo de Instrumentono tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Assim, é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, em sede de cognição não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente do agravado, visto que são decorrentes de empréstimo na modalidade BANPARACARD, bem como amortização de outros empréstimos de caráter pessoal, conforme se pode observa da análise dos documentos juntados quando do ajuizamento da ação (Num. 6270684 - Pág. 1). A agravada tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais. Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente. Destaca-se nessa esteira, o recente

julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUCEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação ? conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros ? têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5.Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar ? os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores ?, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).? Deste modo, nos parece que a probabilidade do direito milita em favor do agravante, que firmou com o agravado contrato válido e eficaz, de forma que não pode ser prejudicado com a ausência de pagamento de qualquer valor os quais foram livremente pactuados, conforme demonstra a os termos de adesão juntados, na qual prevê cláusula que concede autorização para que o débito das parcelas seja descontado na conta corrente do agravado. Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, presente os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente,concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de 1º Grau acerca da decisão ora proferida. Intime-seo agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal,vistas ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPastanaMUTRAN Relatora

Número do processo: 0806099-25.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAMPASA

CAMAROES DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOSOAB: 934 Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZAOAB: 008238/PA Participação: AGRAVADO Nome: M E N IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNOOAB: 20517/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ/PA.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806099-25.2019.8.14.0000AGRAVANTE: CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ S.A.AGRAVADA: M E N IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOSRELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE RETOMADA DO BEM. MATÉRIA DEBATIDA NA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO AGRAVADO. CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFICIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por CAMPASA CAMARÕES DO PARÁ S.A. em face da decisão interlocutória prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá/PA. (Num. 1987474), nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial para Entrega de Coisa Certa (Processo nº 0004068-08.2019.8.14.0019) ajuizada pela parte agravante em desfavor de M E N IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS. A decisão objurgada foi proferida por ocasião da realização da audiência de conciliação, encontrando-se assim vazada, no que importa ao presente agravo: ?TERMO DE AUDIÊNCIA (...) Aberta a audiência, tentou-se a conciliação esta não prosperou. Face o despacho as fls. 68, fica desde logo devidamente citado a requerida e seus advogados, para querendo, dentro do prazo legal satisfazer a obrigação ou oferecer defesa. Neste momento o advogado do autor requer que seja incluído na citação os itens § 1º e 2º do art. 806 do NCPC, haja vista tratar-se de procedimento especial de execução, o qual não se confunde com o rito ordinário da ação de conhecimento. DELIBERAÇO EM AUDIENCIA: Quanto ao pedido do advogado do autor indefiro, tendo em vista este Juízo já ter determinado no seu despacho as fls. 68 a citação. Após volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.? (grifei) Nas razões recursais (Num. 1987467), a agravante faz um relato dos fatos e das circunstâncias que envolvem o litigio, sustentando, em síntese, que firmou com a agravada Contrato de Arrendamento Industrial c/c Promessa de Compra e Venda do imóvel e do parque industrial da empresa CAMPASA, o qual teria sido distratado pela empresa agravada, ensejando a notificação desta para desocupar o imóvel em 06/06/2019. Relatou que, diversamente do que afirmou a agravada, que iria desocupar o imóvel, esta intentou ação de manutenção de posse, no dia 14/06/2019, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá, distribuída sob o nº 0003988-44.2019.8.14.0019, a qual teve liminar deferida pelo magistrado de origem. Em seguida, a agravante relata que ajuizou a presente ação de execução para entrega de coisa certa perante o mesmo juízo da Comarca de Curuçá-PA./Pa. Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo, ocasião em que o patrono da agravante requereu fosse incluído na citação os itens dos § 1º e 2º do art. 806 do NCPC, o que foi indeferido pelo Magistrado, na decisão ora agravada. Daí a interposição do presente agravo, em que a agravante/autora alega a necessidade de reforma da decisão agravada, que omitiu no mandado de citação, a ordem para imediata imissão na posse do bem, conforme expresso no § 2º do art. 806 do CPC. A probabilidade do direito afirma estar evidentemente demonstrada, sobretudo por meio: a) da notificação para desocupação do imóvel; b) da troca de mensagens, via WhatsApp, entre a agravante e agravada, em que esta afirma que iria desocupar o imóvel; c) dos comprovantes de pagamentos realizados pela agravada à agravante pelo arrendamento. Quanto ao perigo de dano, afirma ser este in re ipsa, haja vista que a agravante além de estar sendo impedida de entrar em sua propriedade, encontra-se sem receber valores devidos a título de arrendamento, colocando em risco a sua subsistência e de seus familiares. Salienta, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada, eis que se trata de propriedade imóvel. Pugna, ao final, pelo deferimento da tutela provisória. No mérito, requer seja o recurso conhecido e provido para confirmar os termos da tutela, e deferir o mandado de imissão de posse, com a consequente desocupação da área por parte da agravada. O feito foi inicialmente distribuído em regime de plantão, ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, o qual vislumbrando que a matéria tratada em seu bojo não se encontra elencada dentre aquelas constantes do artigo 1º da Resolução nº 016/2016, que regulamenta o plantão judiciário no âmbito do 2º grau, determinou a distribuição regular do feito, com base no artigo 1º, § 5º e § 6º da referida Resolução, cabendo-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos

recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Digo isso, porque a posse do imóvel objeto da obrigação exequenda já está sendo discutida na Ação de Manutenção de Posse n. 0003988-44.2019.814.0019, com liminar deferida e ratificada por mim (AI n. 0804912-79.2019.8.14.0000), por consequência lógica considerando o caráter dúplice das ações possessórias não é possível a retomada do bem neste momento. Do exposto, não vislumbro o alegado risco de dano e difícil reparação a ser suportado pelo Recorrente, eis que a cobrança do débito está resguardado. DISPOSITIVO. Ante ao exposto,indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a inadequação da ação e da litispendência, na forma do art. 9º, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 27 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0805312-93.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BENEDITO LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência,interposto porBENEDITO LIMA DOS SANTOScontra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital,nos autos deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAnº0823118-14.2019.8.14.0301proposta em face doBANCO DO ESTADO DO PARÁ. Em síntese, o agravante aduz que ingressou com a presente ação para buscar a adequação dos descontos mensais realizados mensalmente em seu contracheque e conta corrente. O Juízo singular proferiu a decisão impugnada no sentido não conceder a tutela antecipada pleiteada em função da ausência de probabilidade do direito. Segundo o recorrente, por força da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, com base no art. 126, existe um limite de desconto de 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. Afirma que embora a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 trate especificamente dos empréstimos consignados, limitando os descontos ao máximo de 1/3 (um terço) do vencimento, a jurisprudência vem entendendo que, na verdade, os descontos dos vencimentos com empréstimos bancários, de qualquer natureza, ou seja, consignável, ou não, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos. Aduz que o intervencionismo judicial para revisar os contratos é medida que se impõe, para alcançar o desiderato de limitar o percentual de desconto dos vencimentos do requerente e com isso, devolver-lhe a dignidade e a garantia mínima de subsistência para si e sua família. Afirma que o magistrado da vara de origem, na decisão agravada, interpretou o mencionado artigo 126 da Lei estadual n° 5.810/94, aplicando a limitação somente aos descontos de empréstimos consignados, ou seja, de forma diversa do entendimento da atual jurisprudência, de que os descontos dos vencimentos com empréstimos bancários, de qualquer natureza, ou seja, consignável, ou não, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos. Juntou jurisprudências para corroborar o alegado. Requer, liminarmente, que o réu se restrinja a fazer descontos referentes a empréstimo consignado em folha de pagamento bem como parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC no limite de 30% do vencimento líquido da parte autora, desde já, a partir do vencimento do próximo mês, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, bem como se abstendo de inscrever o nome do autor no cadastro de proteção de crédito. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso do recurso. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Recebo o presente recurso por estarem preenchidos seus requisitos de admissibilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. A teor do que dispõe do Art.1.019do diploma adjetivo civil, recebido oAgravo de Instrumentono tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Assim, é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave ou o risco ao resultado útil

do processo. In casu, em sede de cognição não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente da agravante, visto que são decorrentes de empréstimo na modalidade BANPARACARD, CREDCOMPUT, antecipação de 13º (liberação sazonal), além do empréstimo consignado, conforme se pode observa da análise dos documentos juntados aos autos. Além do que, o agravante tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais. Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente. Destaca-se nessa esteira, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ?RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUCEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação ? conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros ? têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5.Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar ? os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores ?, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).? Deste modo, nos parece que a probabilidade do direito milita em favor do agravado, que firmou com a agravante contrato válido e eficaz, de forma que não pode ser prejudicado com a ausência de pagamento de qualquer valor os quais foram livremente pactuados. Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, ausentes os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente, por isso, deixo deconceder o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de 1º Grau acerca da decisão ora proferida. Intime-seo agravado para, caso queira e dentro do prazo

legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal,vistas ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. P.R.I. Belém, 06 de setembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPastanaMUTRAN Relatora

Número do processo: 0440693-08.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: SILBER BARROS FACANHAOAB: 25715/PA Participação: APELADO Nome: T. K. M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOSOAB: 14293PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0440693-08.2016.8.14.0301DECISÃO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. Id. 1879099) interposta por A. F. V., em face da sentença (fl. Id. 1879097) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos daAção de Divórcio consensual e Partilha,ajuizada pelo Apelante e por T.K.M.B., ora Apelada, quejulgou extinta a execução por ausência de interesse processual; condenou o exequente ao pagamento de multa de 5% por litigância de má-fé; indeferiu o prosseguimento da cobrança em relação ao débito exequendo; e concedeu prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de propostas quanto à venda do bem.Contrarrazões apresentadas às fls. Id. 1879100.Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo a Apelação somente em seu efeito devolutivo, nos termos caput do art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015.Da análise dos autos do presente Recurso de Apelação, verifica-se que o Apelante requereu, às fls. Id. 1905547, cumprimento de sentença endereçado a este Juízo ad quem. No entanto, dispõe o art. 516, inciso II do Código de Processo Civil:O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:II ? O juízo que decidiu a causa do primeiro grau de jurisdição; Isto posto, deixo de acolher o requerimento do Apelante, em face da incompetência deste juízo para processamento do cumprimento de sentença.Intimem-se as partes. Após, retornem conclusos.Belém, 10 de setembro de 2019.JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIORDESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0801969-60.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: AGRAVADO Nome: AGENOR DO COUTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801969-60.2017.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900Advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: PA12724-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: AGENOR DO COUTONome: AGENOR DO COUTOEndereço: RIO MEDIO ITACURUÇA, 00, ANTES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, ILHAS, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Agravo de Instrumento (Num. 261614 ? Pág. 1/12), interposto porBANCO BRADESCO FINANCIMAENTOS S/A, no dia 14/11/2017, face a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba/PA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela de Urgência, movida porAGENOR DO COUTO, que deferiu a tutela de urgência para que o demandado suspenda os descontos relativo ao suposto empréstimo em nome do autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento desta determinação, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).O Agravante requereu efeito suspensivo, o qual foi indeferido mediante decisão monocrática Num. 370618 ? Pág. 1/3.É o breve relatórioDECIDO.Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0004334-07.2017.8.14.0070), datada de 26/08/2019, nos seguintes termos:(...)Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC,HOMOLOGO, POR SENTENÇA, aDESISTÊNCIA DA AÇÃOrequerida pela parte autora, por corolário,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC.Isento o autor do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.Intime-se e cumpra-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Abaetetuba-PA, 26 de agosto de 2019.(...) Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ?a quo? em data posterior à da interposição deste

Recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0803169-34.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRAOAB: 1251 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRAOAB: 10758/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA HELENA CASADEI Participação: ADVOGADO Nome: VALTER SILVA SANTOSOAB: 2815 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA NAZARE LIMA MOTTAOAB: 7115000A/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803169-34.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDANome: ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDAEndereço: Rodovia Artur Bernardes, - até 6999/7000, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66115-000Advogado: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 1251-A Endereço: desconhecido Advogado: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: PA10758-A Endereço: Avenida Marquês de Herval, 748, - de 730/731 a 1050/1051, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-313AGRAVADO: MARIA HELENA CASADEINome: MARIA HELENA CASADEIEndereço: Avenida Pedro Miranda, 1154, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-022Advogado: ANDREA NAZARE LIMA MOTTA OAB: PA7115000A Endereço: PADRE JULIO MARIA, 1566, - de 981/982 ao fim, PONTA GROSSA, BELéM - PA - CEP: 66812-470 Advogado: VALTER SILVA SANTOS OAB: 15000A Endereço: CONSELHEIRO FURTADO RESIDENCIAL PARAD, 2312, TORRE EDEM APT 1501, CREMACAO, BELéM - PA - CEP: 66040-105DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento compedido de tutela antecipada recursal (Num.1901534-Pág.1/5) interposto porESPETÁCULO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,contra decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível e Empresarial de Belém-PA (processo físico nº 0060931-84.2014.814.0301), ajuizada pela Agravante em face deMARIA HELENA CASADEI, que indeferiu o pedido liminar de despejo por entender que o contrato estava garantido por fiança.A tutela antecipada recursal fora indeferida, conforme decisão de Num. 1901534-Pág.1/5O Agravante atravessou petição informando que houve a prolação de sentença nos autos do processo principal. Juntou aos autos cópia do diário de justiça nº 6724/2019, publicado em 20/08/2019 em que consta a publicação da referida sentença (Num. 2114752-Pág.1 e Num. 2114753-Pág.1/3).É o necessário.DECIDO.Analisando o sistema LIBRA, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo principal (processo nº 0060931-84.2014.814.0301), datada de 12/08/2019, nos seguintes termos:3 ? DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ESPETÁCULO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face da requerida MARIA HELENA CASADEI, nos termos da fundamentação acima, declarando rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes.Tendo em vista que o imóvel ainda se encontra ocupado pela requerida, determino a suadesocupação no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo, nos termos do art. 63, § 1º, b, c/c art. 65, caput, ambos da Lei nº 8245/91.Expeça-se o mandado de notificação para a desocupação do imóvel no prazo supra.Findo o prazo assinalado para a desocupação voluntária, contado da data da notificação, proceda-se o recolhimento da caução e, após, o despejo, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.245/91.Fixo o valor da caução acima referida em três meses do aluguel atualizado, na forma do art. 63, § 4º e 64 da Lei de Locação.Condeno a parte requerida a pagar os alugueis em atraso, conforme demonstrativo apresentado pelo autor na inicial, devidos desde agosto de 2012 até o dia da efetiva desocupação do imóvel.Sobre o valor de cada obrigação de aluguel inadimplida deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM, a contar do vencimento.E assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.Dispenso o pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça

àRequerida.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, os quais estão com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém 12 de agosto de 2019. Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ?a quo?, em data posterior à da interposição deste Recurso, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do seu objeto, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0801851-50.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETHOAB: 014444/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801851-50.2018.8.14.0000AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.Endereço: FIAT Automóveis, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, BETIM - MG - CEP: 32669-900Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: PA19792-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOSNome: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOSEndereço: Avenida Governador José Malcher, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-065Advogado: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH OAB: PA014444 Endereço: SAO PEDRO, 97, APTO 301, CAMPINA, BELéM - PA - CEP: 66023-570DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Agravo de Instrumento (Num. 491034 ? Pág. 1/18), interposto porFCA FIAT AUTOMÓVEIS S/A, doravante denominadaFCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., no dia 20/03/2018, face a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida porLUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS, que deferiu o pedido de tutela antecipada para que fossem as Rés obrigadas a fornecer um veículo reserva sem qualquer custo para o autor por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).Pugnam pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relatórioDECIDO.Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0809260-47.2018.8.14.0301), datada de 21/01/2019, nos seguintes termos:(...)Distribuída a petição inicial, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas a seu cargo, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC.Isto posto, determino o cancelamento do feito na distribuição, na forma do art. 290 do CPC e, por consequência lógica, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), para os patronos de cada réu.Expeça-se ofício comunicando a Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos pelos réus, encaminhando-se cópia da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Belém, 21 de janeiro de 2019.(...) Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ?a quo? em data posterior à da interposição deste Recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, consequentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Belém, 10 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0805800-48.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARGARIDA RISUENHO ABDON Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUESOAB: 23230/PA Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO CLAUDIONOR MONTEIRO ABDON Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUESOAB: 23230/PA Participação: AGRAVADO Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: INTERESSADO Nome: POSTO AJURUTEUA LTDA.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805800-48.2019.8.14.0000AGRAVANTES: JOÃO CLAUDIONOR MONTEIRO ABDON e MARGARIDA RISUENHO ABDONAGRAVADA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.INTERESSADO:POSTO AJURUTEUA LTDARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIAS REFERENTES A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS/AGRAVANTES, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 786 DO CPC, O ERRO NA PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA EXCEPTA JÁ FORAM APRECIADAS E ESTÃO COBERTAS PELA PRECLUSÃO. PENHORA BACENJUD. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFICIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto porJOÃO CLAUDIONOR MONTEIRO ABDON e MARGARIDA RISUENHO ABDON, em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos daExecução de Título Extrajudicialnº 0248316-10.2016.8.14.0301, que deferiu a ordem de penhora on line. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:? Vistos. Defiro a penhora online via BACENJUD do valor apresentado às fls. 287/291 dos autos. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 17 de junho de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.? É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Digo isso, porqueas matérias referentes a ilegitimidade passiva dos executados/agravantes, a ausência dos requisitos previstos no art. 786 do CPC, o erro na planilha de cálculo apresentada pela excepta e a necessidade de condenação desta em honorários advocatícios, já foram enfrentadas pelo Juízo de piso, vejamos: Vistos. Trata-se de Exceç¿o de Pré-Executividade oposta por JOÃO CLAUDIONOR MONTEIRO ABDON e MARGARIDA RISUENHO ABDON em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos excipientes, a ausência dos requisitos previstos no art. 786 do CPC, o erro na planilha de cálculo apresentada pela excepta e a necessidade de condenação desta em honorários advocatícios. Manifestação da excepta de fls. 189/209. É o breve relatório. DECIDO. Quanto ao cabimento da Exceç¿o de Pré-Executividade: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinário-jurisprudencial, tem por finalidade a defesa referente à matérias de ordem pública, como por exemplo, a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A

exceção de pré-executividade, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo se os pontos nela debatidos versarem exclusivamente acerca de questões de ordem pública e se não dependerem de dilação probatória. Assim sendo, recebo em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados/excipientes, uma vez que as matérias suscitadas, com exceção da matéria referente à planilha de débito apresentada nos autos, não dependem de dilação probatória. Em relação à planilha de débito apresentada pela excepta, deixo de conhecer a referida matéria, por não se tratar de questão de ordem pública que possa ser discutida em sede de Exceção de Pré-Executividade. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes: Analisando os autos, verifico que os excipientes sustentam sua ilegitimidade passiva para integrar a presente Ação de Execução sem que assista razão aos mesmos, senão vejamos. O art. 818 do código Civil dispõe que: ¿Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.¿ Da leitura do dispositivo supracitado, conclui-se que a fiança é uma garantia fidejussória, ou seja, uma obrigação assumida por terceiro que, caso a obrigação principal não seja cumprida, deverá arcar com o seu cumprimento. Cumpre ressaltar que a fiança possui natureza jurídica de contrato acessório e subsidiário, dependendo, portanto, de um contrato principal, o que significa dizer que sua execução fica subordinada ao não cumprimento desse contrato pelo devedor principal. A fim de resguardar os bens do fiador, a lei civil, em seu art. 827, caput, estabeleceu aquilo que se chama de ¿benefício de ordem¿, isto é, em caso de descumprimento da obrigação, primeiramente devem ser demandados os bens do devedor principal. Na hipótese, contudo, de não serem encontrados os bens do devedor, ou não sendo estes suficientes para saldar o débito, serão excutidos os bens do fiador, que, por sua vez, é subsidiariamente responsável pela dívida. Importante salientar, todavia, que o benefício de ordem não é causa de extinção do processo por ilegitimidade passiva do fiador, o qual deverá permanecer no polo passivo da ação, porém, inicialmente, caberá a busca pela existência de bens do devedor principal. Ocorre que, no caso dos presentes autos, além de restar patente o descumprimento da obrigação principal pela empresa executada, os excipientes não observaram o disposto no parágrafo único do art. 827 do CC, que assim preleciona: ¿(...) Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito¿. (grifei) De fato, não consta nos autos qualquer nomeação de bens à penhora da empresa executada, o que, por si só, já autorizaria o direcionamento da execução contra os excipientes. Outro fator importante, contudo, exsurge, reforçando a tese de legitimidade passiva dos fiadores. Isso porque, a cláusula 9.1 do contrato firmado entre as partes (fls. 91/94), prevê que os excipientes assinaram o referido instrumento na qualidade de garantidores e principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações. Assim sendo, verifico que houve renúncia expressa por parte dos excipientes quanto ao benefício de ordem garantido por lei, podendo o credor executá-los diretamente, tendo em vista o que dispõe o art. 828, II do CC. Desse modo, repiso que resta totalmente descabida a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, cabendo o prosseguimento do feito contra a empresa executada e, ainda, quanto aos fiadores, os quais também assumiram a obrigação na condição de principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos termos do contrato. Da alegação de ausência dos requisitos do art. 786 do CPC: Segundo afirmam os excipientes, a dívida executada por meio da presente ação não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, pois não haveria o comprovante de entrega dos produtos, a partir do aceite regular e inequívoco. Mais uma vez não merecem prosperar as alegações dos excipientes, conforme faz prova os documentos juntados às fls. 240/242 dos autos, os quais são aptos a demonstrar a entrega dos procutos. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, devendo a presente Execução prosseguir em seus ulteriores de direito. Intime-se a parte excepta/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débito atualizada, devendo indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de agosto de 2018.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital Deste modo, inexistindo a comprovação de interposição de recurso, resta a matéria preclusa. Nesta linha de raciocínio, a decisão recorrida observou o disposto no art. 854, do NCPC, vejamos: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.(...)§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Sobre a impenhorabilidade, dos valores constritos, tenho que esta instância não pode se pronunciar neste

momento, porque não houve ainda apreciação pelo magistrado de piso, como preceitua o §4º, do art. 854, do NCPC,sob pena de supressão de instância. Deste modo, considerando que os Agravante não demonstraram que observaram o procedimento inserto no §3º, do art. 854, do NCPC, nem que houve decisão apreciando a impenhorabilidade dos valores, não vislumbro o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que não possam aguardar o julgamento do presente recurso, sendo impositivo o indeferimento do requerimento. DISPOSITIVO. Ante ao exposto,indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0000703-19.2018.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BENEDITO DA CUNHA CALDEIRA NETO Participação: APELADO Nome: SARA MESQUITA MOREIRA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOPROCESSO Nº: 0000703-19.2018.8.14.0006APELANTE: BENEDITO DA CUNHA CALDEIRO NETOAPELADA: SARA MESQUITA MOREIRARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO DO JUIZ QUE DETERMINOU O PRAZO DE VALIDADE DE 1 ANO À PARTIR DA SENTENÇA DAS MEDIDAS CONCEDIDAS. IRRESIGNIÇÃO DO RÉU/APELANTE. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA PERDA DE VALIDADE DAS REFERIDAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. RECURSO PREJUDICIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação ajuizado porBENEDITO DA CUNHA CALDEIRO NETOinconformada com a decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, queMANTEVEas medidas protetivas de urgência em relação a vítimaSARA MESQUITA MOREIRA. A autora, ora apelada, alegou ter sido vítima de suposto crime de ameaça por parte do ex-companheiroBENEDITO DA CUNHA CALDEIRO NETO. Por meio do Boletim de Ocorrência Policial nº. 00004/2018.100244-4 (ID. 2067199, pág. 04), os autos foram remetidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 12, inciso III da Lei nº. 11.340/2006, oportunidade em que, no evento de Num. 2067200, fora concedido, liminarmente as medidas protetivas. Ausência de contestação pelo requerido (Num. 2067200, fls. 13). O processo seguiu regular tramitação até a prolação deSENTENÇA(evento de Num. 2067202), que julgou procedente o pleito inicial para manter as medidas protetivas. Inconformado,BENEDITO DA CUNHA CALDEIRO NETO,apresentouRECURSO DE APELAÇÃOnum. 2067204, aduzindo a necessidade do deferimento da justiça gratuita e no mérito a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas. Contrarrazões às Num. 2067205. É o Relatório. DECIDO JUSTIÇA GRATUITA Sabe-se que a concessão da gratuidade da justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. O cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico. Como é cediço, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração do interessado, no sentido de não pode arcar com as despesas judiciais, sem com isso, afetar o sustento da própria família, segundo o artigo 98, do NCPC, vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, constata-se pelos argumentos expendidos pelo Apelante, que há relevância na sua fundamentação, a conferir-lhe a plausibilidade jurídica do direito perseguido. Deste modo, concedo os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Passo a análise do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso. MEDIDAS PROTETIVAS Cinge-se a controvérsia acerca da revogação das medidas protetivas concedidas em favor da apelada. No caso verifico que na sentença (Num. 2067202) que manteve as medidas protetivas deferidas em sede liminar, o juiz de piso consignou que as mesmas possuíam validade de 1(um) ano após a publicação da sentença, que foi em 09.05.2018. Deste modo, tendo transcorrido mais de 1 (um) ano após a publicação da sentença as medidas protetivas perderam a validade, e consequentemente há a perda do objeto do recurso de apelação Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." A jurisprudência assim decidiu: ?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por

decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa MachadoinCódigo de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: ?(...) Observe-se que aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo dasentençapara decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.? Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona: ?AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo557doCPC.2. Agravo interno a que se nega provimento?(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009). Ante o exposto,JULGO PREJUDICADOo recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Custas e honorários pelo apelante, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquive-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relator

Número do processo: 0084717-26.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: LUCIENE MARIA MACHADO DE CARVALHO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 7817 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHAOAB: 404DECISÃO Vistos etc.,Considerando a inexistência de certidão, determino que o(a) Sr(a). Secretário(a) desta UPJcertifique quanto a tempestividade do recurso de Apelaçãointerposta nos presentes autos.Caso tempestivo, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012,caputdo CPC.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e pronunciamento.Após, retornem os autos conclusos.P. R. I.Belém, 03 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0589662-62.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: W. O. C. Participação: APELADO Nome: P. W. W. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETOOAB: 7901ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0589662-62.2016.8.14.0301APELANTE: WANESSA OLIVEIRA CHAGASAPELADO: PAUL WHITLEY WESTBROOKRELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO DO TESTE DE DNA NEGATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA NULA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porWANESSA OLIVEIRA CHAGASem face da sentença proferida peloJUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMnos autos daAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOSajuizada em face dePAUL WHITLEY WESTBROOK, que julgou improcedente os pedidos da autora, em razão do resultado negativo do exame de DNA. Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (Num. 1549739), alegando que a sentença é nula por cerceamento de defesa, por não ter sido intimada do laudo, nem tido a oportunidade de contraditar o exame pericial. Requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso. Sem contrarrazões do apelado num. 1549739, pág. 14 do PJe. Manifestação do Ministério Público (Num. 2128572) pela procedência do recurso de apelação, por ser medida de necessária a garantia do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório. É o relatório. DECIDO. Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos

exigidos em sede de juízo de admissibilidade. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, incisos III, IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, estando inclusive excluídos da regra do caput, do art. 12, do NCPC. A questão a ser tratada é sobre a existência ou não do cerceamento de defesa da Apelante ante a ausência de intimação pessoal do resultado do teste de DNA, antes do Juiz preferir a sentença. Adianto, assiste razão a Apelante. Consigno que o exame de DNA é prova de suma importância nas ações que envolvem matéria acerca da paternidade biológica, todavia, como também é sabido, esta jamais deverá ser utilizada como prova exclusiva para se declarar ou afastar a paternidade, visto que a paternidade envolve inúmeras questões diversas do mero vínculo biológico. A declaração da paternidade, exige ampla dilação probatória, com a oitiva de testemunhas, depoimento das partes, bem como outras provas que se mostrem necessárias, inclusive manifestação das partes sobre o resultado do exame, as quais certamente trazem melhores elementos de convicção para o julgamento. Na hipótese dos autos, a Defensoria Pública não foi intimada do resultado do exame de DNA, o que afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto como direito individual fundamental pela Constituição Federal. Ademais, de acordo com o art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer, o de receber quando necessário, a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, o que se fará mediante a entrega dos autos com vista ao referido órgão. Esta prerrogativa da intimação pessoal mostra-se necessária, porque o Defensor Público não tem condições, principalmente por ausência de estrutura, de acompanhar as intimações realizadas nos Diários Oficiais. Quanto à necessidade de intimação da Defensoria Pública sobre o referido exame, colaciono julgados dos Tribunais Pátrios e da 1ª Turma De Direito Privado desse E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS.FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA SOBRE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECRETO DE NULIDADE DO PROCESSADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE IMPÕE EM GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). APELO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do RS Apelação Cível Nº 70054576087, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 10/07/2013). PROCESSO CIVIL E FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO DO TESTE DE DNA POSITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA NULA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. CONTUDO, MANTÉM-SE O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ALIMENTADO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO(2017.01201978-52, 172.290,Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-03-28) Assim, declaro nulo a sentença que julgou a lide sem realizar a intimação pessoal da Defensoria Pública para manifesta-se nos autos acerca do resultado do laudo pericial. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de Apelação, reabrindo-se a fase instrutória, nos termos da fundamentação. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0019936-92.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: J. E. M. P. Participação: APELANTE Nome: S. C. L. Participação: APELADO Nome: J. G. V. Participação: APELADO Nome: L. C. L. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. A. P. V. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMAPELAÇÃO Nº 0019936-92.2015.8.14.0301APELANTES: J.E.M.P., S.C.L.APELADOS: L.C.L.P., J.D.V.RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA EM FAVOR DOS AVÓS MATERNOS. IMPOSSIBILIDADE. GENITORA QUE SEMPRE CONVIVEU COM O FILHO NA CASA DOS PAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR OU EXCEPCIONAL DE MODO

A AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DA GUARDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO, interposto porJ.E.M.P. e S.C.L.contra da decisão prolatada pelo doutoJUÍZO DE DIREITO DA2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMnos autos daAÇÃO DE GUARDA, ajuizada em de face deL.C.L.P.eJ.D.V.que julgou improcedente o pedido da autora no concernente a guarda do neto. A decisão guerreada foi lavrada nos seguintes termos (id. 2152940) Isto posto, considerando os Princípios do Melhor Interesse, da Proteção Integral e da Condição Peculiar e com fulcro no art. 33 do ECA; tendo em vista as conclusões do parecer ministerial e os documentos que instruíram os autos;DECIDO o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC para julgar IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, quanto à modificação do exercício da guarda do menor J. A. P. V. aos autores J.E.M.P., S.C.L. Inconformado com a decisão os autores/apelantes que são avós materno da criança interpuseramRECURSO DE APELAÇÃO(ID nº 2082110) ALEGANDO que sempre arcaram com o sustento do neto João Akiny Pantoja Vieira, tendo pouca ajuda dos genitores, conforme atestou o estudo social realizado com as partes. Sustentam que, além de proverem o sustento econômico da criança, acompanham e estimulam diariamente o seu desenvolvimento intelectual e moral. Defendem que a situação fática autoriza a modificação da guarda, como requerido na exordial. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido de guarda do menor por ser medida que melhor atende aos interesses do mesmo. Sem contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 2082111). Manifestação do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (id, 2152937). DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. A inconformidade veiculada no recurso pela apelante diz respeito a decisão do juiz de piso que julgou improcedente o pedido de inicial quanto a modificação da guarda do menor. Adianto, não assiste razão aos avós apelantes. Na verdade, a situação retratada efetivamente não autoriza a concessão da guarda dos menores à avó materna, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Aliás, pelos argumentos dos apelantes, verifica-se interesse predominantemente patrimonial. Não se pode conferir destinação outra ao instituto da guarda senão aquela expressamente consignada em lei, cuja finalidade é suprir a falta eventual dos pais ou responsável (ECA, art. 33, § 2º). Por oportuno, transcreve-se o aludido dispositivo legal que expressa a hipótese do deferimento da guarda, assim: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.§ 2.º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.? Infere-se dos autos que a mãe biológica sempre conviveu com o filho na casa de seus pais, sendo presente na vida do infante, residindo todos sob o mesmo teto, não se encontrando o menor em situação irregular ou excepcional de modo a autorizar a alteração da guarda para os avós maternos. Ora, o simples fato de a mãe da criança ter recebido proposta de trabalho no Município de Curuçá, distante apenas 138,5 km de Belém não justifica a alteração de guarda, nem impede o convívio com a criança nos finais de semana, sendo esta a realidade de muitos funcionários públicos que são aprovados em concurso público no interior do Estado do Pará. Em que pese a intenção dos recorrentes em relação ao bem-estar do menor, verifica-se da análise dos autos que a finalidade do pedido de guarda não se amolda ao ditado pelo ECA. A assistência material que os apelantes prestam ao neto, independe da transferência da guarda, podendo continuar a contribuírem para o sustento da criança, mesmo sem serem a detentores da guarda. Nesse sentido, têm-se posicionado o TJPA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REQUISITOS DO ARTIGO 33 DO ECA. CARÁTER EXCEPCIONAL. PAIS BIOLÓGICOS PRESENTES. FINALIDADE DE GUARDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(Acórdão: 71129; Apelação Cível nº. 200630020466; 3ª Câmara Cível Isolada; Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO; Julgado em 10/04/2008; DJ 23/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. AVÔ

MATERNO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINS PREVIDENCIÁRIOS E ECONÔMICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.- Estando a mãe das crianças exercendo plenamente o poder familiar, não se encontram as mesmas em situação peculiar ou de risco a necessitar a regulamentação da guarda. Depreende-se que a pretensão à referida guarda tem cunho eminentemente financeiro e econômico, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.(ACÓRDÃO nº. 68261; Apelação Cível nº. 200530060249; 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relatora: MARIA RITA LIMA XAVIER; julgado em 19/09/2007) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE GUARDA APENAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS POSTULADO PELA TIA PATERNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, DO ECA. SENTENÇA A QUO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.I - Pedido de transferência de guarda postulado pela tia dos menores, que não possui a guarda de fato. Não se concede a guarda fora das condições estatuídas em lei, nem se defere para garantir assistência material ou condição de dependência previdenciária.II - As crianças estão e sempre estiveram sob a guarda, proteção e vigilância dos pais, embora contando com o amparo da tia, logo, descabe, a alteração da guarda, cuja finalidade é regularizar uma situação de fato existente.III - Recurso conhecido, todavia improvido. Decisão unânime.(ACÓRDÃO nº. 63927; Apelação Cível nº. 200630045349; 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relatora: MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS, DJ 09/11/2006) De igual entendimento é a jurisprudência doSuperior Tribunal de Justiça, como se colhe dos precedentes adotados: GUARDA DE MENOR PELA AVÓ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.1. São inúmeros os precedentes da Corte no sentido de que a ?conveniência de garantir benefício previdenciário ao neto não caracteriza a situação excepcional que justifica nos termos do ECA (art. 33, parágrafo 2º), o deferimento de guarda à avó? (REsp nº 82.474/RJ, de minha relatoria, DJ de 29/9/97).2. Recurso especial não conhecido.(REsp 696204 / RJ Recurso Especial 2004/0147424-0; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; T3 - TERCEIRA TURMA; julgado em 21/06/2005) CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - PEDIDO DE GUARDA DE MENOR POR AVO - PAIS VIVOS - EFEITO PREVIDENCIARIO - BEM-ESTAR DA CRIANÇA.I- Não há amparo legal para a concessão de guarda de menor pela avo, para fins previdenciários, por inexistente a situação peculiar de que cuida a lei; bem como o caráter excepcional, eis que fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, pars.2. e 3., da lei 8.069/1990). o gozo da condição de dependente de guardião, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, e conseqüência do estado de guarda, e não causa que justifique sua concessão.II - Recurso não conhecido.(REsp 97069 / MG Recurso Especial 1996/0034279-2; Ministro WALDEMAR ZVEITER; T3 - TERCEIRA TURMA; julgado em 26/05/1997). RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.268 - AC (2016/0289022-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : M DE N C DA S ADVOGADOS : RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ - AC002963 ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - AC003344 RECORRIDO : H N DA S G RECORRIDO : C M S R ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por M. de N.C. da S., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. PARTES QUE RESIDEM SOB O MESMO TETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. EVIDENCIADA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da legislação em vigor, excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (Lei n.º 8.069/90, art. 33, § 2o). 2. A vontade dos avós, mesmo com a anuência dos genitores, desprovida de qualquer elemento de prova que demonstre que não estão cumprindo ou não tenham condições de cumprir as funções parentais (CC, arts. 1.637 e 1.638), não é motivo suficiente para que se altere a guarda. 3. A produção de prova pretendida não se mostra necessária ou útil à solução da controvérsia quando os fatos apresentados fazem dessumir que a genitora da menor continua a exercer os poderes inerentes ao instituto da guarda legal, uma vez que residindo sob o mesmo teto detém o dever e total responsabilidade perante a menor de prestar-lhe a assistência moral e material. 4. A postulação de ação de guarda pela avó materna para fins previdenciários desvirtua a finalidade do instituto (Lei n.º 8.069/90, art. 33). 5. Apelo desprovido" (e-STJ fl. 90). No recurso especial, a recorrente alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão da guarda de menor aos avós. Sustenta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção de provas. Sem as contrarrazões, o

recurso foi admitido na origem. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. DECIDO. A insurgência não merece prosperar. Primeiramente, observe-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Pela alínea c do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido" (REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012 - grifou-se). Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de setembro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator(STJ - REsp: 1636268 AC 2016/0289022-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/10/2017) Assim, NÃO se pode conferir destinação outra ao instituto da guarda senão aquela expressamente consignada em lei. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de piso pelos fundamentos acima apresentados. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0076664-56.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA Participação: APELANTE Nome: PDG CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA Participação: APELADO Nome: JOSE MARIA DE SOUSA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRAOAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOROAB: 23221/PA1º TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008354-03.2012.814.0301ORIGEM: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAPELANTE: AMANHÃ INCORPORADORA LTDAe PDG CONSTRUTORA LTDAAPELADA:JOSÉ MARIA DE SOUZA DUARTERELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO NA AVENÇA. ILÍCITO CONTRATUAL COMPROVADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. ESCOADO O PRAZO CONTRATUAL É LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO PROMITENTE-COMPRADOR AUFERIR LUCROS CESSANTES COM O APARTAMENTO, A PARTIR DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. ATRASO NA OBRA QUE EXTRAPOLA O ABORRECIMENTO. IMÓVEL ENTREGUE APÓS A DATA ORIGINALMENTE PACTUADA.QUANTUM DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL. VALOR REDUZIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA RECONHECER A VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E REDUZIR O DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta pelo réu/apelanteAMANHÃ INCORPORADORA LTDAe PDG CONSTRUTORA LTDA(Num.1379578), nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

movida porJOSÉ MARIA DE SOUZA DUARTE,em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial.Alega a apelante que imóveis adquiridos ainda na planta, ou seja, com entrega futura, como o que ocorre no presente caso, estão sujeito a atrasos no cronograma de obras, devido à série de fatores envolvidos na incorporação e construção de um empreendimento, os quais fogem ao controle volitivo de quaisquer Construtoras e Incorporadoras. Aduz que em nenhum momento desobedeceu aos postulados que lhe cabiam na situação, sobretudo os referentes ao Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Acrescents que a apelada resolveu, por autonomia da vontade, celebrar o supramencionado contrato com a apelante, aceitando todas as cláusulas contratuais inclusive as referentes ao prazo de tolerância. Afirma, ainda, que a apelada não comprovou o dano, nem mesmo o nexo causal existente entre a prorrogação na entrega da obra com os danos supostamente sofridos, o que faz com que os danos morais não sejam devidos. Sustenta também que não são devidos os lucros cessantes, pois a parte apelada em momento algum comprovou, através da documentação carreada aos autos, que está, de fato, tendo algum prejuízo material em razão da prorrogação do prazo de entrega dos imóveis em questão.Requereu, destarte, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de reformar a sentença recorrida. A parte apelada apresentou contrarrazões (Num. 1379592), alegando, em síntese, que são infundadas as razões para o inconformismo da recorrente, devendo ser mantida a sentença tal como lançada nos autos.É o relatório.DECIDO. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA Neste tópico, o cerne da questão diz respeito à nulidade ou não da cláusula 6ª, VII, do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, referente à prorrogação de 180 dias do prazo de entrega do imóvel adquirido pela apelada, bem como ao atraso ou não de sua entrega.Como de praxe, no ato da formalização da proposta de compra e venda o consumidor é informado pela construtora e/ou seus representantes (imobiliárias) da exata data de entrega do imóvel. Entretanto, o contrato estipula uma prorrogação do prazo de entrega em 180 (trezentos e sessenta e cinco) dias em relação ao prazo inicial, sem que isso caracterize infração do contrato em comento. O prazo estipulado de 180 dias não se mostra exagerado, nem coloca os consumidores em desvantagem excessiva, sendo compatível com a boa-fé e a equidade, devendo tal tipo de cláusula ser tida como válida. O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: ?Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;?. No aspecto contratual, a boa-fé é requisito que se exige do fornecedor e do consumidor, gerando, por conseguinte, ?transparência e harmonia nas relações de consumo?(CDC, art. 4º,caput). Bem por isso, estabelece também o artigo 6º do CDC que o consumidor terá direito à informação adequada e clara (Inciso III); proteção contra métodos comerciais desleais,bem assim contra cláusulas abusivas (Inciso IV), incluindo a publicidade abusiva e enganosa (37, §§ 2º e 3º). Assim, a cláusula que estabelece a prorrogação da entrega da obra em até 180 dias não é abusiva ou ilegal, não afrontando o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento jurisprudencial tem adotado o prazo de 180 dias nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis ainda em construção como tolerável, não indicadores de abusividade por partes da construtora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. LUCROS CESSANTES CABÍVEIS. LICITUDE CLÁUSULA TOLERÂNCIA. CABÍVEL NO CASO A COMISSÃO DE CORRETAGEM. INFORMAÇÃO CONTIDA NO CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A gratuidade judicial deferida no Juízo de origem estende-se às instâncias superiores, de acordo com a orientação da Corte Superior de Justiça. (Agrega no Resp. 1501279/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, De 14/03/2016). 2. Sob pena de supressão de Instância, não pode este Tribunal conhecer de incidente processual, em que o apelante requer seja autorizado o depósito judicial e a expedição do mandado de imissão de posse em seu favor, pois a questão não foi enfrentada pelo Juízo de origem. 3. Danos Morais. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável. No caso, os eventos ocorridos não permitem o deferimento do pedido de indenização por dano moral. Sequer veio aos autos provas de qualquer constrangimento sofrido pelo autor. 4. Cláusula de tolerância.É válida a cláusula de tolerância que prevê a prorrogação da entrega do imóvel em 180 dias, pois redigida de acordo com o disposto no art. 54, §3º do CDC, de modo que correta a incidência dos lucros cessantes a partir de julho de 2011, diante da licitude da cláusula contratual de tolerância. 5. Comissão de Corretagem. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo, concluiu ser

possível a transferência da obrigação de pagamento da comissão de corretagem ao consumidor, desde que observado o dever de informação. 6. À unanimidade de votos, recurso desprovido. (2017.02424737-24, 176.395, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-05, Publicado em 2017-06-12) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C LUCROS CESSANTE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. CLÁSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. HABITE-SE EXPEDIDO. DECISÃO REFORMADA.I - Não deve ser considerada desde logo abusiva a cláusula de tolerância, uma vez que os contratantes concordam com a prorrogação do prazo de entrega para 180 (cento e oitenta) dias, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser válida a mencionada cláusula, livremente pactuada em instrumento de compra e venda de imóvel na planta. II - Assim sendo, a atualização do saldo devedor da parcela referente à entrega das chaves deve ser realizada até 30 de setembro de 2013, data em que terminou o prazo de tolerância contratualmente avençado entre as partes. III - Agravo conhecido e provido. (TJ-MA - AI: 0614142013 MA 0012981-57.2013.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL E DANOS MORAIS - CONSTRUÇÃO - ATRASO DE OBRA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - PRESENÇA DE REQUISITOS - POSSIBILIDADE -PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - CLÁUSULA CONTRATUAL - PREVISÃO-PRESTAÇÕES - CONGELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO - INCC - APLICAÇÃO - NULIDADE DE CLÁUSULA - NÃO RECONHECIMENTO - PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA CONSTRUTORA - POSSIBILIDADE - VALOR - 0,5% DO IMÓVEL ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É possível a antecipação parcial dos efeitos da tutela quando demonstrados os elementos necessários, quais sejam, a verossimilhança do fato alegado e o fundado receio de dano grave de difícil e incerta reparação.II- Não se apresenta como abusiva a cláusula de tolerância para a entrega de imóvel estipulada em contrato de compra e venda, redigida de forma clara e de fácil compreensão.III - Ainda que seja evidente o atraso na conclusão da obra, não há falar em congelamento do valor pactuado para o negócio, devendo a atualização ser feita com base no INCC enquanto durar a obra. IV - Não sendo a obra entregue na data pactuada e depois de transcorrido o prazo de tolerância ajustado, o comprador faz jus ao ressarcimento de despesas com aluguéis pagos no período em que a obra deveria ter sido entregue, no percentual de 0,5% do valor do imóvel adquirido, até a efetiva entrega das chaves. (TJ-MG - AI: 10024132800889001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2013). Sobre o tema cito precedentes deste Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. CLAUSULA DE 365 DIAS REFERENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL EXACERBADA, ADEQUADO SE MOSTRA UM PRAZO MENOR, QUAL SEJA, O DE 180 DIAS. RECURSO CONHECIDO A FIM DE CONSIDERAR VÁLIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DA CLAUSULA 11.1, PORÉM REDUZINDO O PRAZO NELE ESTABELECIDO PARA 180 DIAS, DEVENDO O VALOR SOBRE A PARCELA DAS CHAVES SER CORRIGIDO TÃO SOMENTE ATÉ JANEIRO/2012 E A PARTIR DESSA DATA, CONGELADA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS MESMAS AOS AGRAVADOS E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.00638682-55, 156.208, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-02-25) Dessa forma, no caso de prorrogação previsto no contrato ora em discussão, entendo não ser nula referida cláusula,reformando neste tópico a sentença recorrida. DOS LUCROS CESSANTES Quanto aos lucros cessantes, sabe-se que a tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga aluguéis está superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ,é o de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL VENDA E COMPRA - IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES ? PRESUNÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.II - Não merece reproche a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPCIII - Agravo de Instrumento conhecido e improvido.(AI n. 201230011954, 1ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares,Data:18/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E

VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012). Diante disto, firmo o meu entendimento de que os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia rendercaso tivesse sido entregue no prazo do contrato, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir: COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL.PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA.I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes.II - A argüição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa.Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 808.446/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006). REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (AgRg no Ag 692543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223) Seguindo o mesmo entendimento, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.Neste sentido, entendo cabível o ressarcimento do demandante/autor pelo que deixou de auferir, caso os imóveis tivessem sido construídos e entregues no prazo do contrato, seja com a dispensa do pagamento do aluguel de outro imóvel.A respeito doquantuma ser arbitrado pelo juízo a quo, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, visto ser parâmetro que propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado. Os especialistas da área entendem que a variação média do valor do aluguel, circunda entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) do valor do imóvel, conforme fatores inerentes ao bem e as variações de mercado (informações veiculadas no site http://advfn.com/educacional/imóveis/rentabilidade-mensal), enquanto a jurisprudência pátria tem oscilado entre0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel previsto em contrato.No caso em questão, tendo os lucros cessantes sido arbitrados no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado dos imóveis, percebe-se que tal percentual está dentro dos percentuais acima descritos.Destarte, entendo que o valor determinado na sentença não está exorbitante, não merecendo reforma neste ponto. DOS DANOS MORAISNo que concerne o arbitramento de indenização a título de danos morais, também entendo que referidos valores são devidos.Como sabido, o dano moral indenizável,

decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo: "Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial.Entretanto, na espécie, a inexecução do contrato de compra e venda das unidades habitacionais perdurou por tempo considerável, fato este que causou, indubitavelmente, angústia ao comprador, frustrando suas justas expectativas e superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Não se trata de simples inadimplemento contratual, mas de total desrespeito ao consumidor.Na fixação do valor da indenização, o juiz deve estar atento à dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, p. 497, sustenta: "(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada".Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil ao autor, nem se reduza o aludido importe a montante ínfimo ou simbólico.A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ofendido e do ilícito, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresenta irrisório, posto que, segundo observa Maria Helena Diniz: "Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento." ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9). No caso, considerando as razões expostas, e atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, hei por bem REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para concretizar a pretendida reparação.Ante o exposto, conheço eDOU PARCIAL PROVIMENTOao presente recurso, apenas para declarar a validade da cláusula 6ª, VII do contrato celebrado entre as partes, que prevê o prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; (ii) fixar o termo a quo dos lucros cessantes a partir do escoamento do prazo de tolerância, (iii) e reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).P. R. I. C.Belém/PA, 19 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0007545-61.2013.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: S. U. B. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOOAB: 18275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 6998 Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANAOAB: 690 Participação: ADVOGADO Nome: ASSIMA MARIA DA SILVA COSTAOAB: 15305/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZAOAB: 24924/PA Participação: APELADO Nome: F. M. D. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: STELLIO JOSE CARDOSO MELOOAB: 4921/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALAPELAÇÃO Nº 0007545-61.2013.8.14.0015APELANTE: SEBASTIÃO UBIRAJARA BRANDÃOAPELADO: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO

CONHECIMENTO.É intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis, previsto no art. 1003, caput § 5º do NCPC.Considerando que a recorrente protocolou o apelo após o transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento, ante sua manifesta intempestividade.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVEL, interposta porSEBASTIÃO UBIRAJARA BRANDÃOem face da sentença doJUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALque julgou improcedente aAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOSajuizada em face deFRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Sentença às num. 1386649, pág. 02, fls. 221 dos autos físicos. Na origem o autor/apelante ajuizou Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia em desfavor da ex- esposa,FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, pelas razões de fato e de direito elencadas na inicial. Em síntese, argumenta que é prestador de pensão alimentícia em favor de sua ex-companheira no patamar de 10% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, através do acordo de alimentos na ação nº 0002822-70.2004.8.14.0015 Alega que a requerida possui 56 anos de idade, que exerce atividade laborativa como servidora pública municipal de Castanhal e que recebe remuneração mensal no valor de R$ 1.190,68 (hum mil e cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), conforme documento obtido através do portal da transparência. Aduziu ainda, que a sua remuneração está comprometida com o pagamento de outras pensões alimentares referente a filhos e outras ex esposas. Assim, requereu a exoneração de pensão alimentícia com o julgamento procedente do pedido. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, alegando a necessidade de manutenção da pensão alimentícia por ser portadora de diversas doenças como cardiopatia, diabetes e glaucoma. Após regular processamento, foi proferida sentença às num. 1386649, pág. 02, fls. 221 dos autos físicos, julgando IMPROCEDENTE a ação de exoneração de alimentos. Irresignado com o decisium o apelante apresentou Recurso de Apelação (Num. 1386656), alegando que a manutenção da pensão alimentícia está acarretando danos irreversíveis ao apelante, que é pessoa idosa não possuindo condições financeira para arcar com todas suas despesas. A Apelada apresentou contrarrazões (1386656) requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. DECIDO Prima facie, constato que o recurso em análise não merece conhecimento. Com efeito, verifica-se que as partes foram devidamente intimadas da sentença no dia 23.05.2017, por meio publicação id. 1386649, pág. 03 do PJE, e Fls. 221 dos autos físicos, sendo que o prazo para interposição do recurso se iniciou em 24/05/2017, com data de encerramento em 13.06.2017. Entretanto, a apelação somente foi interposta em 20.06.2017 (id. 1386655 do PJE, e fls. 229 dos autos físicos), fora do prazo de 15 dias úteis, previsto no artigo 1003, § 5º c/c artigo 209 ambos do NCPC de 2015. Transcrevo os mencionados artigos: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Deste modo, flagrante intempestividade recursal e, por conseguinte, ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Neste sentido, a Jurisprudência nacional é uníssona: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUTOR CONTRATATADO PELO ENTE MUNICIPAL POR PRAZO DETERMINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJ-RJ - APL: 00033052220168190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 18/07/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. ART. 1.003, § 5º DO NCPC. POSTAGEM NOS CORREIOS COMUM MAS NÃO PELO PROTOCOLO INTEGRADO. CONSIDERAÇÃO DA DATA DE RECEBIMENTO DO DOCUMENTO. Protocolo integrado. Muito embora a famigerada peça tenha sido protocolada junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo legal, a forma de postagem não respeitou o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e a EBCT, em 19/12/2001 referendado na Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura - COMAG, de forma que não pode ser considerada para interrupção do prazo. Postagem comum. Ante a ausência das formalidades essenciais do convênio de protocolo integrado, deve-se considerar como data da interposição do recurso, a do recebimento. Tempestividade. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 15 dias, previsto no artigo 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a parte protocolado o recurso de apelação após o transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta intempestividade. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70077087831, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni... Conti, Julgado em 03/04/2018).(TJ-RS - AC: 70077087831 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de

Julgamento: 03/04/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2018) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Interposta a apelação depois de decorrido o prazo legal de 15 dias, impõe-se o seu não conhecimento, em razão da intempestividade.(TJ-MG - AC: 10647160066708001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018) Por fim, preceitua o art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade (intempestividade), mantendo, na íntegra, a sentença atacada. Belém, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0809128-20.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADRIANA DA SILVA LINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHOOAB: 11714/PA Participação: AGRAVADO Nome: CASSIO KLEY DE JESUS ESTEVES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHOOAB: 20249/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809128-20.2018.8.14.0000AGRAVANTE: R.L.M.REPRESENTANTE: A.S.L.AGRAVADO: C.K.J.E.M.RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE ALIMENTOS ? TUTELA ANTECIPADA ? PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS ? SENTENÇA PROLATADA - RECURSO PREJUDICADO - RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por R.L.M. neste ato representada por A.S.L. em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara 8ª Vara de Família, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada em face de C.K.J.E.M. que deferiu o pedido de tutela antecipada, vejamos: ?Vistos etc.Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950.Processando-se em segredo de justiça.Arbitro os alimentos provisórios em favor da(s) menor(es), filha(s)s do réu, na quantia mensal correspondente a 20% do salário mínimo, que deve ser pago a partir do mês subsequente à citação/intimação em favor do requerente, representado por sua genitora, a ser depositada em conta bancária indicada na inicial ou, caso não indicada, deve ser intimada a representante legal para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.Intime-se o requerido quanto ao deferimento da tutela de urgência.Cumprido o despacho acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de mediação/conciliação.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, com fundamento nos Provimentos nos. 003 e 011/2009-CJRMB.Intime-se o Órgão Ministerial.Cumpra-se.? Nas razões recursais a Agravante defende a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo com o montante fixado a título de alimentos, argumentando que o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo é pouco para o sustento da menor. Sustenta que o Recorrido é empresário bem sucedido, enquanto a genitora da menor não possui boa condição financeira. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja majorado os alimentos e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (Num. 1180538). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão constante no ID Num. 1824114. O Ministério Público arguiu a perda superveniente do objeto recursal, em decorrência da extinção do feito (Num. 2044551). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema processual LIBRA, constato que foi homologado acordo pelo juízo de primeiro grau nos autos do processo nº 0849699-03.2018.8.14.0301, vejamos: ?Vistos etc.As partes, devidamente qualificadas nos autos, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO relativo à fixação de alimentos, nos termos das cláusulas EXTRAJUDICIAL estabelecidas em audiência junto ao CEJUSC e conforme parecer ministerial.DECIDO.Considerando que o acordo firmado entre os requerentes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelos requerentes, consubstanciado na manifestação espontânea de vontades constantes da petição inicial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas por conta dos requerentes, porém suspendo a exigibilidade, em razão de encontrarem-se amparados pela gratuidade processual.Deixo de condenar em honorários, em razão da inexistência de sucumbência.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém, 16 de maio de 2019.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO? Neste contexto, tenho que o presente recurso perdeu o objeto e, por conseguinte, resta prejudicado. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa MachadoinCódigo de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: ?(...) Observe-se que aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo dasentençapara decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.? A jurisprudência assim decidiu: ?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). O inciso III do art. 932, do Novo Código Processual Civil preceitua: ?Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III -não conhecer de recursoinadmissível,prejudicadoou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? (grifo nosso) Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise doméritoda decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos,JULGO PREJUDICADOo presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 05 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0036652-68.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: YONAH LEDA VIEIRA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTAOAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTAOAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR MENDES PAIXAO CORTESOAB: 30000APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0036652-68.2013.8.14.0301APELANTE: YONAH LEDA VIEIRA FIGUEIRANome: YONAH LEDA VIEIRA FIGUEIRAEndereço: Avenida D, 213, (Cj Costa e Silva), Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-675Advogado: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004-A Endereço: K, 201, CONJUNTO MENDARA, MARAMBAIA, BELéM - PA - CEP: 66615-700 Advogado: KENIA SOARES DA COSTA OAB: PA15650-A Endereço: Avenida João Paulo II, 119, - até 527/528, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-491APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.Nome: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.Endereço: RUA MIGUEL YUNES, Nº 351, TÉRREO, INTERLAGOS, SãO PAULO - SP - CEP: 04444-000Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB: 30000A Endereço: SHIS QL 10 CONJ 04, CASA 17, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 71630-045 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cívelinterposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça porYONAH LEDA VIEIRA FIGUEIRA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0036652-68.2013.8.14.0301), em razão da sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou o feito nos termos seguintes: ?(...). Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos da presente ação. (...) Julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. (...)? Em suas razões recursais, sob o Num. 337514 ? pág. 24/43, a autora/apelante alega: a) preliminar: da necessidade de despacho saneador para a produção de prova pericial; b) mérito: dos juros capitalizados e a necessidade da sua pactuação constar expressamente em cláusula do contrato, para o conhecimento do cliente. Requer a reforma da decisão guerreada.Contrarrazões do réu/apelado sob o Num. 337515 ? pág. 1/16. Requer o desprovimento do recurso da autora/apelante.É o relatório. Decidirei monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, IV, ?a? e ?b? do CPC.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.A presente apelação foi interposta com o fim de reformar a sentença que julgou improcedente os pedidos da autora quanto à revisão das cláusulas de contrato firmado com vistas ao financiamento de veículo por parte desta.Em suas razões recursais, preliminarmente, a apelante discorre sobre a necessidade do despacho saneador para o deferimento da produção de prova pericial, aduzindo que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízos quanto à prova do alegado.Pois bem. Compulsando os autos, constato a juntada aos autos do contrato de

financiamento firmado entre as partes, sob o Num. 337512 ? pág. 10/12, onde constam todas as informações necessárias à perfeita compreensão da lide. Desta forma, não houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa por parte do juízo singular, sendo facultado a este proceder com o julgamento antecipado do feito quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, como no caso em apreço em que se discute a validade de cláusulas contratuais.O art. art. 355, I do CPC assim determina: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I ? não houver necessidade de produção de outras provas. Desta forma, rejeito a preliminar suscitada e passo ao mérito.No mérito, a autora/apelante discorre sobre a capitalização mensal dos juros, mas neste quesito também não lhe assiste melhor sorte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado, submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, possibilitando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual para os contratos firmados a partir de 31/03/2000; e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no art. 4º da MP 2.172-32, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.? (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ainda, a Súmula 541 do STJ: Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, analisando o contrato acostado aos autos, evidencia-se a expressa previsão das taxas de juros mensal (1,84%) e anual (24,55%), vislumbrando-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira, de acordo com o acima citado, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, e nada mais é que a previsão contratual da capitalização da taxa mensal.Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual seja superior a 12 vezes a mensal para que demonstre que os juros são capitalizados.Destarte, considerando que o contrato é datado de 28/06/2011, ou seja, depois de 31/03/2000, bem como há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros, não assiste razão ao apelante, consoante entendimento consolidado do STJ.Desta forma, o desprovimento do recurso da apelante é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, ?a? e ?b? do CPC,CONHEÇOeNEGO PROVIMENTOao recurso, para manter a sentença combatida, nos termos da fundamentação acima lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento.É a decisão.Belém ? PA, 27 de junho de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúniorDesembargador ? Relator

Número do processo: 0807397-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO

Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266/PAProcesso nº 0807397-52.2019.8.14.0000Comarca de Origem: BelémÓrgão Julgador: 1ª Turma de Direito PúblicoRecurso: Agravo de InstrumentoAgravante: Banco do Estado do ParáAgravado: Fabio Junior dos Santos OliveiraRelator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO ?A QUO?. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO PRESENTE NA ESPÉCIE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto peloBANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁvisando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos daAÇÃO ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO E OUTRAS OBRIGAÇÕES, proc. nº0831599-97.2018.8.14.0301, ajuizado porFABIO JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida na exordial, nos seguintes termos:?Pelo exposto, , para determinar que o réu sedefiro o pedido de antecipação de tutelarestrinja a fazer descontos no valor dos vencimentos que são depositados em conta-corrente saldo consignável no limite de 30% do vencimento líquido da autora, desde já, a partir do vencimento do próximo mês, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, a contar do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do próximo mês em que deverá ser fixado o limite mencionado; bem como abstendo-se de inscrever/ou retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito ou proceder informações acerca deste débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil ? BACEN , caso venha a parte demandada proceder dessa forma.Indefiro os demais pedidos por hora, que devem aguardar o tempo oportuno de análise e julgamento.? Em suas razões (id. 2149320), historia o agravante que o recorrido ingressou com a ação originária pleiteando, em suma, a limitação dos descontos havidos em sua conta corrente no percentual de 30% (trinta por cento), tendo o Magistrado de piso deferido parcialmente a medida liminar determinando queo banco se abstivesse de realizar descontos na conta corrente do agravado acima de 30% da remuneração líquida do mesmo, bem como de inscrever a parte autora em cadastros negativos, sob pena de multa.O agravante sustenta a impossibilidade de aplicação analógica dos regramentos do consignado aos contratos de natureza pessoal, de acordo com os precedentes do STJ.Explica ainda que o empréstimo consignado não ultrapassa a margem consignável, sendo, portanto, incabível a redução do valor das parcelas.Diz que, pelo dever de coerência e integridade que se exige para a jurisprudência brasileira, aliando-se os julgados recentes, se pode concluir que o débito automático é lícito e não cabe aplicação por analogia das regras do empréstimo consignado com a finalidade de limitar os descontos em conta corrente oriundos de mútuos de natureza diversa.Aponta que a parte recorrida - de forma deliberada, gozando de plena capacidade civil para celebrar contratos e contrair obrigações -, consentiu e anuiu com a forma de pagamento das avenças, qual seja, o débito automático.Assim, defende que os empréstimos de natureza pessoal não estão sujeitos aos ditames legais pertinentes aos contratos consignados.Defende que os empréstimos na modalidade BANPARACARD e CREDCOMPUTADOR têm natureza de empréstimo pessoal, liberados conforme o perfil do cliente, não importando se são servidores públicos ou não e sim se são clientes da instituição e podem contrair tais obrigações, após avaliação interna.Alega que 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1586910, entendeu que os empréstimos firmados pelo consumidor de forma voluntária não podem ter os descontos das parcelas limitado compulsoriamente pelo Poder Judiciário, a menos que seja detectada na avença algum vício de nulidade/anulabilidade, o que não é o caso. E esclarece que o débito automático da parcela dos referidos contratos decorre de norma contratual vinculante, cuja redação torna expressa a autorização do titular para a realização o lançamento efetuado. O autor tinha ciência dessa autorização, posto que era condição imprescindível para a realização dessa modalidade de empréstimo.Pugna pelo prequestionamento das matérias aventadas.Ao finl requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo para, suspendendo os efeitos da decisão recorrida, possibilitar que sejam retomados os descontos legalmente entabulados. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para anular ou reformar a decisão interlocutória que concedeu o pedido de tutela antecipada de urgência, visto que a decisão assenta-se em equivocada compreensão dos fatos, das provas e dos dispositivos legais, especialmente pro contrariar os precedentes das Cortes Superiores.É o relato do necessário.DECIDO.Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim

prevê:?Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação doart. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I -poderá atribuir efeito suspensivo ao recursoou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;? (grifo nosso) Para a concessão de tutela antecipada neste grau, faz-se necessário a parte demonstrar no recurso a probabilidade do direto alegado e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em caso de demora no provimento judicial. Eis o teor do artigo 300 do CPC:?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.Na hipótese específica dos autos, o recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão do juízoa quoque deferiu o pedidode antecipação de tutela determinando se abstivesse em realizar descontos superiores a 30% (trinta por cento) em folha de pagamento e conta corrente.Dito isso, tem-se que no caso há a aludida aparência de razão do agravante, vez que presente a relevância da fundamentação, devendo, em razão disso, ser deferida a medida excepcional.No caso, há que se observarque, em se tratando de descontos em conta corrente, e não compulsório em folha que possui lei própria, o Judiciário tem se valido, por analogia, em vista dos artigos 1º e 2º, §2º, da Lei nº 10.820/2003, bem como do artigo 126 da Lei nº 5.810/94 c/c artigo 5º do Decreto Estadual nº 2.071/2010, que versam acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, que tem-se limitado o desconto a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo servidor.De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito dofumus boni iurismilita em favor do ora agravante, poisobserva-se que, em se tratando de descontos em conta corrente essa limitação de 30% não é aplicada, visto que a regra legal é no sentido de quesomente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável por analogia às demais operações bancáriasde natureza diversa.Cumpre esclarecer que, no âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/06, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o ?desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste?.E, ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio.Nesse sentido, num exame primeiro, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado.Inclusive o STJ já firmou entendimento no sentido de que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. Assim, considerando a questão, não se mostra razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado. Nesse passo, em consulta ao sistema PJE 1º grau analisando os autos principais, vislumbra-se do acervo probatório que o agravado contraiu empréstimos junto à instituição agravante de natureza pessoal.No caso em tela, consta, nos autos da ação principal, que os descontos das parcelas das prestações contratuais, conforme se afere dos extratos (id nº 4785345 ? fl. 26 ? autos originários), ocorrem posteriormente ao recebimento de seus rendimentos, não caracterizando, pois, consignação em folha de pagamento.Também vislumbra-se do acervo probatório (id nº 4785344 ? fl. 25) que o empréstimo consignado, no valor total de R$944,81, não alcança o limite de 30% do rendimento líquido mensal do agravante (id nº4785344 ? fl. 25 ? margem consignável de R$1.017,70) conforme determina a lei, não havendo que se falar, por conseguinte, em abusividade dos descontos efetuados pela instituição financeira. Nesse diapasão, tem-se que a decisão atacada se encontra em desconformidade com o que recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 1.586.910 ? SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 03/10/2017, na qual aquele Sodalício assentou que a limitação prevista nos empréstimos consignados não pode ser aplicada, por analogia, às operações bancárias de natureza diversa.À vista do exposto,nos termos dos artigos 1.019, I,DEFIROo pedido de efeito suspensivo até decisão ulterior.Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor da presente decisão.Intime-se a parte agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento

neste grau.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.Belém, 06 de setembro de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator

Número do processo: 0054198-05.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: DAYSE MARIA MIRANDA SENA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZAOAB: 148 DECISÃO R. H.Considerando a inexistência de certidão atestando a tempestividade do recurso, determino que o(a) Sr(a). Secretário(a) desta UPJcertifique quanto a tempestividade da Apelaçãointerposta nos presentes autos.Caso tempestivo, recebo oreceboo recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1°, inciso V do NCPC[1].Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento. P. R. I. Cumpra-se.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.Belém, 03 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora[1]Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.§ 1oAlém de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:(...)V ? confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Número do processo: 0010956-30.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ELVIS JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTAOAB: 9083/PADECISÃO Certifique o(a) Sr.(a) Secretário(a) acerca da tempestividade do recurso oposto, caso tempestivo, recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, conforme o disposto no artigo 1.012 do CPC.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e pronunciamento.P.R.I. Cumpra-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.Belém, 03 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0002644-45.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FATIMA DO ROSARIO ALEXANDRE BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALESOAB: 6150/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0002644-45.2011.8.14.0301APELANTE: FATIMA DO ROSARIO ALEXANDRE BARATANome: FATIMA DO ROSARIO ALEXANDRE BARATAEndereço: Alameda Ana Laura, 34, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-060Advogado: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: PA6150-A Endereço: Travessa Quatorze de Março, 713-A, - de 582/583 a 1790/1791, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-490APELADO: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: AV DR MIGUEL DE SANTA BRIGIDA, S/N, CENTRO, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: CONEGO ROCHA FRANCO, 325, APTO 702, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30441-045 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: BORGES, 292, APTO 201, INDAIA, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31270-150RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cívelinterposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça porFÁTIMA DO ROSÁRIO ALEXANDRE BARATA, nos autos da Ação de Prestação de Contas com Pedido de Liminar (processo nº 0002644-45.2011.8.14.0301), proposta em desfavor deBANCO DO BRASIL S/A, em razão da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que, verificando a ausência de interesse processual, nos termos do art. 484, VI do CPC, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, condenando a autora/apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Em suas razões recursais, sob o Num. 336831 ? pág. 1/5, a apelante discorre sobre a ocorrência de descontos efetuados em sua conta corrente, os quais não reconhece, motivo pelo qual o seu interesse de agir mediante o ajuizamento da presente ação de prestação de contas resta perfeitamente configurado. Finaliza discorrendo sobre a

condenação em honorários sucumbenciais, a qual entende indevida, por estar amparada pelo benefício da gratuidade da justiça concedido pelo juízo de 1º grau. Requer a reforma da decisão guerreada.Conforme certidão sob o Num. 336831, não houve manifestação do réu/apelado quanto ao oferecimento de contrarrazões recursais.É o relatório. Decidirei monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, V, ?a? e ?b? do CPC.Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise. O caso concreto versa sobre ação de prestação de contas ajuizada pela apelante em desfavor do Banco do Brasil S/A, em razão de débitos verificados na conta corrente nº 10.302-0, agência 3074-0, de sua titularidade, os quais não reconhece. Aduziu na inicial que desde o ano de 2009 contesta tais movimentações, sem que tenha recebido os esclarecimentos solicitados ao banco apelado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, extinta pelo juízo de 1º grau em razão de ausência de interesse processual.Dentre a documentação carreada aos autos, destaco a juntada de extrato de 03 (três) operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), sob o Num. 336828 ? pág. 20/25, constando os dados da apelante enquanto correntista, restando devidamente comprovado o vínculo entre as partes.Pois bem.Sendo incontroversa a relação jurídica entre as partes, oriunda de contrato de conta corrente, a ação de prestação de contas é direito do titular da conta, devendo a instituição bancária esclarecer toda a movimentação e gerenciamento das verbas que lhes são confiadas. Nos termos do verbete da súmula 259 do STJ, a ação de prestação de contas é o meio hábil disponível ao correntista para aferir eventuais irregularidades nos lançamentos bancários levados a efeito pelo réu/apelado.In verbis: STJ ? Súmula nº 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Corroborando o texto sumular, colaciono julgado, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2.O titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para

manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016) (grifei) Logo, o interesse de agir decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o direito vindicado, o que se observaab initiono caso, ante a existência de relação entre as parte e a dúvida quanto a eventuais débitos e/ou encargos financeiros incidentes na conta corrente.Isto, porque ao analisar a documentação anexada, constato a existência de 03 (três) operações de contratação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), sob o Num. 336828 ? pág. 20/25, descritas da seguinte forma: 1. Operação nº 747785359, firmada em 06/11/2009, com valor financiado em R$ 11.138,16 (onze mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos);2. Operação nº 749395551, firmada em 11/12/2009, com valor financiado em R$ 10.166,57 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos);3. Operação nº 752424654, firmada em 19/02/2010, com valor financiado em R$ 2.541,75 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). Todavia, ressalto que, em todas as operações citadas consta a descrição dos valores pactuados, dos juros e dos percentuais pactuados, bem como das datas de início e fim da cobrança das parcelas do contrato. Porém, em sua petição inicial, a autora/apelante alega que?... o banco réu vem debitando valores de juros, taxas, débitos de saque, etc. sem que a autora possa conferir sua veracidade, e de que maneira são aplicados?.Ora, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados,não pode conter pedido genérico, devendo, no mínimo, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.Cito julgado do C. STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.106 - SP (2017/0251127-3). RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. ADVOGADOS: AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE E OUTRO(S) - SP185449. EDUARDO CHALFIN - SP241287. ILAN GOLDBERG - SP241292. RECORRIDO: ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA. RECORRIDO: NELSON WALTER PINTO. RECORRIDO: ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI. ADVOGADOS: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016. JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI - SP308060. NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 621): APELAÇÃO. Prestação de contas. contrato de abertura de conta corrente. primeira fase. cerceamento de defesa. Inocorrência. sumula 259 do STJ - interesse de agir. esgotamento da via administrativa. Desnecessário. Prescrição. Inocorrência. Prazo. hábil para a prestação de contas. art. 915, CPC173. Honorários advocatícios. fixação dentro do parâmetro legal. Sentença mantida. recurso não provido. Nas razões do apelo, a parte insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, 458, II, 267, I e VI, 282, IV, 285-B, 286 e 295, I, do CPC/73; 206, § 3º, III, do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; b) ausência de interesse de agir, na ação de prestação de contas, em razão do pedido genérico; e c) prescrição da demanda. Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar, em parte. 1. A arguição genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a identificação dos pontos omissos ou mal fundamentados do acórdão recorrido, configura deficiência das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Rejeito, assim, a tese de nulidade do aresto. 2. A ação de prestação de contas possui natureza pessoal, prescrevendo em 20 ou 10 anos, a depender da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido: "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002" (AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)". Rejeito, assim, a tese de prescrição. 3.A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que "impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação"(AgRg no REsp 1576966/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016) Ainda no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão. 2.Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 3.Nos termos da jurisprudência desta Corte, o

ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, não pode conter pedido genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1275095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)Na espécie, o pedido da inicial revela-se nitidamente genérico, pois não indica nem justifica quais lançamentos da conta corrente seriam duvidosos, nem tampouco determina o período a ser abrangido pela ação. A demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, pois formula pretensão genérica fora das hipóteses legais. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, reformando o acórdão de fls. 620/626, para extinguir a ação de prestação de contas sem resolução de mérito (art. 485, I, do NCPC). Inverto os ônus de sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento de R$ 1.600,00 de honorários. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI. Relator. (Ministro MARCO BUZZI, 19/10/2018) (grifei) Posto isto, muito embora a petição inicial contenha pedido genérico, eis que a apelante alega tão somente débitos indevidos praticados pelo banco, deixando de observar o que dispunha o art. 282, III do CPC/73, vigente à época, mister observar o equívoco do juízoa quo, pois deixou de observar também o artigo284 da legislação citada, uma vez que deveria ter sido oportunizado à autora emendar a inicial para que pudesse descrever adequadamente os fatos e o fundamento jurídico de seu pedido, em tudo observando a instrumentalidade da forma e o aproveitamento dos atos processuais. Vejamos: CPC/73Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ora, repiso, se o juízo de 1º grau, ao analisar a petição inicial e a documentação anexa, entendeu serem insuficientes ou inexistentes os elementos destinados à correta formulação da pretensão judicial, deveria ter observado a regra contida no art. 284 do CPC/73 e determinado á autora que providenciasse a emenda da petição inicial, no prazo de lei, para só então, caso não cumprida a diligência, indeferi-la e extinguir o feito sem a resolução do mérito. Desta forma, a cassação da sentença recorrida é medida que se impõe, com o consequente retorno ao 1º grau para a regular tramitação do feito, restando prejudicado o tópico da apelação que discorre a respeito dos honorários sucumbenciais fixados.Posto isto, com fulcro no 932, V, ?a? e ?b? do CPC,CONHEÇO E DOU PROVIMENTOao presente recurso, para cassar a sentença recorrida, devendo os autos retornarem ao 1º grau, para regular tramitação da ação de prestação de contas, sob a égide do art. 550 e seguintes do CPC, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.É a decisão.Belém, 28 de junho de 2019. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0576659-40.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTEOAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSOAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: JORGE HENRIQUE BORGES MATOSPODER JUDICÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIONo uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias,para expedição de carta de intimação no Processo n° 0576659-40.2016.8.14.0301a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual n° 8.328/2015).Belém, 10 de setembro de 2019

Número do processo: 0008526-26.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JORGE RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOSOAB: 23042/PADECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Certifique o Sr. Secretário a tempestividade do recurso de apelação, bem como, das contrarrazões.2) Caso tempestiva, recebo a apelação em seu duplo efeito.3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau,para exame e pronunciamento.P.R.I Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.Belém,03 de setembrode 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

RESENHA JUDICIAL

27ª Sessão ORDINARIA - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO de 2019, realizada em **10/09/2019**, sob a presidência do Exmo(a). Srª Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**. Presentes os Exmos. Srs.Desembargadores**, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO**.

JULGAMENTOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0031756-41.2015.8.14.0000) - ADIADO
AGRAVADO: PARANHOS SILVA E CIA LTDA
Representante(s):
OAB 10292 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
OAB 118.245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: JOSE ALCOLUMBRE
Representante(s):
OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO)
OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO)
OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:
Decisão: FEITO ADIADO POR FALTA DE QUÓRUM
.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0006061-17.2017.8.14.0000) - ADIADO
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Representante(s):
OAB 130132 - EDUARDO MENDONCA (ADVOGADO)
OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO)
OAB 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
OAB 179.876 - MARIANA CUNHA E MELO (ADVOGADO)
AGRAVADO: GABRIEL COSTA RIBEIRO
Representante(s):
OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:
Decisão: FEITO ADIADO POR FALTA DE QUÓRUM
.

03 - Apelação Cível - Comarca de RONDON DO PARÁ - (0002043-82.2012.8.14.0046) - RETIRADO
APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Representante(s):
OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)
APELADO: JOSE SANTOS DA SILVA
Representante(s):
OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Turma Julgadora:
Decisão: FEITO RETIRADO POR FALTA DE QUÓRUM E PAUTADA PARA SESSÃO DO DIA 24/09/2019.

.

04 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0022610-43.2015.8.14.0301) - RETIRADO
APELANTE: MAPFRE BRASIL SEGUROS SA
Representante(s):
OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO)
APELADO: ALBERTO FABIO MADONADO CUNHA
Representante(s):
OAB 150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA (ADVOGADO)
OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Turma Julgadora:
Decisão: FEITO RETIRADO POR FALTA DE QUÓRUM E PAUTADA PARA SESSÃO DO DIA 24/09/2019.

.

05 - Apelação Cível - Comarca de XINGUARA - (0002167-60.2007.8.14.0065) - RETIRADO
APELADO: HELENA MARIA DE BASTOS MARTINS
APELADO: JORGE INACIO MARTINS
Representante(s):
OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
APELANTE: RENAN LOPES SOUTO
Representante(s):
OAB 5.188 - FABRICIO BELTRAO DE BRITO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Turma Julgadora:
Decisão: FEITO RETIRADO POR FALTA DE QUÓRUM E PAUTADA PARA SESSÃO DO DIA 24/09/2019.

.

06 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0000544-06.2014.8.14.0301) - RETIRADO
APELANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL SA
Representante(s):
OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
OAB 122.585 - RAPHAEL NEHIN CORREA (ADVOGADO)
OAB 268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI (ADVOGADO)
OAB 248623 - ROBERTA DOS REIS MATHEUS COELHO LOBO (ADVOGADO)
OAB 314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO (ADVOGADO)
APELADO: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR ISES
Representante(s):
OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)
OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA
Representante(s):
OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)
OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Turma Julgadora:
Decisão: FEITO RETIRADO POR FALTA DE QUÓRUM E PAUTADA PARA SESSÃO DO DIA 08/10/2019.

.

E como, nada mais houvesse, lavrando eu, JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA, Secretário da

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA,

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DE 2019, realizada em **09/09/2019**, sob a presidência do Exmo(a). Sr. Desembargador(a) **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e NADJA NARA COBRA MEDA.** Ausência Justificada do Exmo. Desembargador **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**. Presente o Ministério Público, representado pela Procuradora de Justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. Sessão iniciada às 09h05min.

PARTE ADMINISTRATIVA

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado, Exma. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, declarou aberta a 33ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, do ano de 2019, às 09h05min. De ordem, comunica-se que todos os feitos da 32ª Sessão Ordinária foram adiados e julgados nesta oportunidade, em razão de ausência de quórum naquela ocasião. Facultada a palavra, ninguém dela fez uso. O feito nº 14 da pauta física foi retirado de pauta por determinação do relator, para ser incluído na pauta da 35ª Sessão Ordinária, que realizar-se-á dia 23/09/2019. Todos os demais feitos foram julgados, encerrando-se às 12h50min.

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

JULGAMENTOS

PROCESSOS FÍSICOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0059815-14.2012.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430034128
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):
OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 284884 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
OAB 311015 - GIOVANNA MARSSARI (ADVOGADO)
AGRAVANTE: JOSE PARAGUASSU JUNIOR
Representante(s):
OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator. Vencida a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.
.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0012808-17.2016.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: ROSA ESTER DA SILVA
Representante(s):
OAB 4347 - ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: MARIA JOSE GARCIA SILVA
AGRAVANTE: EDVALDO AMAZONAS SILVA
AGRAVANTE: EDVALDO AMAZONAS SILVA CIA LTDA ME
Representante(s):
OAB 10794 - EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora
.

03 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0028907-26.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430072912
APELANTE/APELADO: DELTA PUBLICIDADE SA
Representante(s):
OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: JOAO AUGUSTO RODRIGUES
Representante(s):
OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO)
OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: ERWIN KRAUTLER
APELADO/APELANTE: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL CNBB
Representante(s):
OAB 15762 - EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator
.

04 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0009620-85.2011.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230121737
APELADO: JOSE CARLOS DE ASSIS
Representante(s):
OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO)
APELANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MONTENEGRO BOULEVARD
Representante(s):
OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)
INTERESSADO: REGIANE DE JESUS DELPUPO
Representante(s):
OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO)
INTERESSADO: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS

Representante(s):
OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO)
INTERESSADO: ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO: GRAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, NADJA NARA COBRA MEDA
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
Compôs a Turma o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque e a Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Impedimento da exma. Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho.
.

05 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0015858-60.2012.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330322912
APELANTE/APELADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA
Representante(s):
OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA
APELADO/APELANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA
Representante(s):
OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO)
OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)
OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, anulando, por conseguinte, a decisão monocrática de fls. 389/397, restando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator
.

06 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0005575-68.1994.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330219698
APELANTE: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA
Representante(s):
OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
APELANTE: SEBASTIAO ITAMAR SOARES ELERES
Representante(s):
OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: TEREZINHA DE SOUZA COSTA
APELANTE: HAROLDO MARQUES BORGES LEAL
Representante(s):
OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)
APELADO: MAURO TELMO SOUZA DA COSTA
REPRESENTANTE: MARIO NAZIEL DA COSTA
Representante(s):
OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, NADJA NARA COBRA MEDA

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator.
Turma Julgadora: Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque e a Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Impedimento da Exma. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho.
.

07 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0012497-32.1996.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201030179522
APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Representante(s):
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
APELANTE: ALBERTO DA SILVA CAMPOS
Representante(s):
OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO)
OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

08 - Apelação Cível - Comarca de MARABÁ - (0002188-18.1999.8.14.0028) - JULGADO
Processo antigo: 201230027266
APELANTE: SALIM MOUSSALEM QUADROS
Representante(s):
OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO)
OAB 15610-A - BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS (ADVOGADO)
APELANTE: CARGA TRANSPORTADORA COMPETENTE LTDA
APELADO: JOSE DE RIBAMAR NEIVA MORAES
APELADO: TERESINHA DE JESUS CARVALHO MOREIRA
Representante(s):
OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

09 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0040246-26.2002.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230274750
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Representante(s):
OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO)
APELADO: COMERCIAL REGALO LTDA
Representante(s):
OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO)
APELADO: JOSE ALVARES REBELO
Representante(s):
OAB 11668 - ILANA LEVY GUIMARAES (ADVOGADO)

OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, anulando, por conseguinte, o acórdão de fls. 324/328, restando prejudicado o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator.
.

10 - Apelação Cível - Comarca de CAPANEMA - (0001312-22.2007.8.14.0013) - JULGADO
Processo antigo: 200930007023
APELANTE: JAIR DA SILVA NEVES
Representante(s):
OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO)
APELADO: KATIA CILENE PEREIRA DA COSTA
Representante(s):
OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO)
APELANTE: ANA CAROLINA ARAUJO NEVES
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

11 - Apelação Cível - Comarca de MONTE ALEGRE - (0001219-63.2015.8.14.0032) - JULGADO
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s):
OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
APELADO: ROSINALDO JORGE PINTO
Representante(s):
OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO)
OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, NADJA NARA COBRA MEDA
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator.
Turma Julgadora: Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, a Exma. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e a Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Impedimento da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque
.

12 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0015158-87.2004.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 200730023229
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA
APELANTE/APELADO: AMILTON GARCIA BARATA
APELANTE/APELADO: ZAID CORREA BARATA
Representante(s):
OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Representante(s):
OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento tanto ao recurso dos autores Amilton Garcia Barata e Zaid Correa Barata, quanto ao recurso da requerida Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator
.

13 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0060720-19.2012.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430323539
APELANTE: BANCO RODOBENS SA
Representante(s):
OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO)
APELADO: DURBAN GUEDES PEREIRA FILHO
Representante(s):
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator
.

14 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0017536-52.2005.8.14.0301) - RETIRADO
Processo antigo: 201430185236
APELADO: MARIA DA GLORIA LIRA DO NASCIMENTO
Representante(s):
OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Representante(s):
OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:
Decisão: Feito retirado de pauta, a ser reincluído na pauta da 35ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, que realizar-se-á dia 23/09/2019, por determinação do relator.
Impedimentos: Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exma. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.
.

15 - Apelação Cível - Comarca de ALTAMIRA - (0007169-08.2013.8.14.0005) - JULGADO
APELANTE: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS
Representante(s):
OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO)
OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO)
APELADO: NORTE ENERGIA SA NESA
Representante(s):
OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, NADJA NARA COBRA MEDA
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Turma Julgadora: Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, a Exma. Desa. Maria do Ceo Maciel

Coutinho e a Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Impedimento da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.
.

16 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0022940-45.2012.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):
OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
APELADO: ELAINE PASTANA VALERIO
Representante(s):
OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

17 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0054891-57.2012.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: MARIA EUNICE SOARES FERREIRA
Representante(s):
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
APELADO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):
OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

18 - Apelação Cível - Comarca de MARABÁ - (0000983-60.2014.8.14.0028) - JULGADO
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT SA
Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO: R. F. L.
Representante(s):
OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

19 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0006677-05.2016.8.14.0201) - JULGADO
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
APELADO: MARCILENE SILVA DE FARIAS
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

20 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0011358-72.2017.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: BANCO ITAUCARD SA
Representante(s):
OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
APELADO: BENEDITO DIAS DE QUEIROZ
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

21 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0013267-19.2016.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: BRUNO JORGE ABDUL MASSIH VIANA
Representante(s):
OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s):
OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

22 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0030141-43.2008.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201030227777
APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA
Representante(s):
OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO)
OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO)
APELADO: SYLVIA D OLIVEIRA RIBEIRO
Representante(s):
OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)
APELADO: CAMILO DE LELLIS OLIVEIRA RIBEIRO
APELADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO
Representante(s):
OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO)
OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO)
OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO)
OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO,

NADJA NARA COBRA MEDA
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
Turma Julgadora: Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, a Exma. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e a Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Impedimento da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque
.

23 - Apelação Cível - Comarca de BARCARENA - (0000763-98.2009.8.14.0008) - JULGADO
Processo antigo: 201230195138
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Representante(s):
OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO)
APELADO: IVANILDE FARIAS FEITOSA
Representante(s):
OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

24 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0026154-17.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230184347
APELANTE: NATALINA ROCILENE AMARAL DO NASCIMENTO
Representante(s):
OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO)
APELADO: PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Representante(s):
OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso da parte Natalina Rocilene Amaral do Nascimento e, também à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação adesivo interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

25 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0053551-10.2014.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Representante(s):
OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO)
OAB 14049 - ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO)
OAB 62929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: EMPRESA DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA BARRA NORTE LTDA
APELADO: MACAPA PILOT - EMPRESA DE PRATICAGEM S/S LTDA
APELADO: EMPRESA DE PRATICAGEM DOS RIOS PORTOS E CANAIS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL SS LTDA
Representante(s):
OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO)
APELADO: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA
Representante(s):

OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

26 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0003440-42.2016.8.14.0401) - JULGADO
APELADO: D. A. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELANTE: W. A. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ordem: 001

Processo: **0805504-60.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: JOSIY MARIA BATISTA DE ANDRADE

Advogado: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA

Requerido: ORLEANS SILVA CARVALHO

Advogado: YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA e outros

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Sustentação Oral: Dra. Wagner Leão, OAB/PA 17.314

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 002

Processo: **0802446-15.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: MARIA RUTH SILVA BASTOS

Advogado: DENISE SANTOS SOUZA

Requerido: DANIEL SILVA BASTOS e outros (1)

Advogado: DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 003

Processo: **0059497-94.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Órgão julgador: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Requerente: EDUARDO HENRIQUE AGUIAR DE CARVALHO

Advogado: HAROLDO SOARES DA COSTA

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e outros

Vencedor: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 004

Processo: **0018649-37.2006.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Órgão julgador: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: FABIO GUY LUCAS MOREIRA e outros

Requerido: ROSANE MARIA MONTEIRO PIRES

Advogado: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA

Vencedor: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 005

Processo: **0003427-68.2010.8.14.0028**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: PREMIUM DISTRIBUIDORA SA

Advogado: IVAN CADORE

Requerido: EURIPEDES AFONSO RAMOS e outros (1)

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 006

Processo: **0000332-78.2007.8.14.0026**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Requerido: EDINA BALBINOT e outros (1)

Advogado: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 007

Processo: **0827560-91.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS

Advogado: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO

Requerido: JOSE RIBAMAR MATOS

Advogado: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, também à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 008

Processo: **0800887-91.2017.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA ROMANI e outros (1)

Advogado: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA e outros

Requerido: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR

Advogado: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR

Vencedor: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Sustentação oral pela parte Agravada: Dr. Luso Sales Solyno Junior (OAB/PA 006430)

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 009

Processo: **0803538-28.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Requerente: BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

Advogado: PATRICK LIMA DE MATTOS

Requerido: MARJORY BELA REBELO FREITA

Advogado: ARMANDO GRELO CABRAL

Vencedor: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 010

Processo: **0823706-89.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA

Requerido: GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVA e outros (1)

Advogado: EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Vencedor: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Sustentação Oral pela parte Apelada: Dr. Edilson Oliveira e Silva (OAB/PA 859-A).

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12hs50min, lavrando eu, Rafael Wilson do Nascimento Vasconcelos, Secretário, em exercício, da 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Exma. Srª Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**, Presidente da 2ª Turma de Direito Privado, faz saber que a **27ª Sessão Ordinária** da referida Turma, anunciada para o dia 10 de setembro de 2019, **foi adiada por falta de quórum, ficando os feitos de relatoria da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, automaticamente pautados para a data de 17 de setembro de 2019**, **às 09:00 horas**, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSOS DO SISTEMA LIBRA

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (**0031756-41.2015.8.14.0000)**
AGRAVADO: PARANHOS SILVA E CIA LTDA
Representante(s):
OAB 10292 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
OAB 118.245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: JOSE ALCOLUMBRE
Representante(s):
OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO)
OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO)
OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (**0006061-17.2017.8.14.0000**)
AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Representante(s):
OAB 130132 - EDUARDO MENDONCA (ADVOGADO)
OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO)

OAB 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
OAB 179.876 - MARIANA CUNHA E MELO (ADVOGADO)
AGRAVADO: GABRIEL COSTA RIBEIRO
Representante(s):
OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 048

Processo: **0008767-30.2014.8.14.0015**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB 119859-A)

ADVOGADO: GILVANA RODRIGUES PEREIRA - (OAB 3671-A)

APELADO: RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB 8389-A)

Ordem: 049

Processo: **0009183-56.2014.8.14.0028**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

APELANTE: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455)

APELANTE: JOAO DAMASCENA PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455)

APELADO: ALGEMIRO EVANGELISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB 886-A)

ADVOGADO: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-B)

Ordem: 050

Processo: **0009227-06.2008.8.14.0051**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

APELANTE: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB 2223-A)

APELADO: CICERO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 82-A)

Ordem: 051

Processo: **0065481-59.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: **APELAÇÃO**

Relator(a): Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

APELANTE: NAOTO HAYASHI

ADVOGADO: NILMA CRISTINA ALVES DE SOUZA - (OAB 5095-A)

APELADO: CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

ADVOGADO: ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB 6286-A)

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB PA9678-A)

ADVOGADO: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO - (OAB RJ0969650A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

O Secretária da Seção de Direito Penal, em exercício, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00009326820128140012 PROCESSO ANTIGO: 201430173421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Embargos Infringentes em: 10/09/2019---EMBARGADO:JUSTICA PUBLICA EMBARGANTE:J. V. S. Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. º: 0000932-68.2012.814.0012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGANTE: J. V. DOS S. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO J. V. DOS S. opôs embargos de declaração (fls. 361/364) contra decisão monocrática (fls. 358/358-v) que, fundada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo interno (fls. 340/348) interposto para destrancar recurso especial, cujo seguimento foi obstado por incidência de enunciado de súmulas do Superior Tribunal de Justiça (fls. 335/335-v), haja vista erro grosseiro na interposição do sobredito agravo. Sustentou o embargante, em síntese, que a decisão embargada seria omissa por não ter observado a regra de procedimento prevista no §2.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O embargante, na verdade, pretende tão-somente a revisão da decisão que lhe foi desfavorável, a qual não apresenta qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme exige o art. 619 do Código de Processo Penal. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00052251020188140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:NAURA DO SOCORRO PINHEIRO DE FIGUEIREDO LISBOA Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) REU:CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:EDGAR DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:TAINA PICANCO NERI NONATO Representante(s): OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES Representante(s): OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER

(ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA REU:MAGDA TORRES BALLOUT REU:MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA REU:MARCUS PLINIO GARCIA DE LIMA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROS DE AZEVEDO. R. H. 1. Compulsando os autos de Ação Penal que tem como denunciado TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, Prefeito do Município de Tracuateua, visando assegurar a prerrogativa de foro do denunciado, determino que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral e a Câmara Municipal de Tracuateua, para que informe se o denunciado ainda responde com prefeito pelo referido município, ou seu afastamento. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de setembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 6 4 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:NAURA DO SOCORRO PINHEIRO DE FIGUEIREDO LISBOA Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) REU:CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE SARMENTO COSTA REU:RAIMUNDO EDIVALDO RIBEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:ILGIOMAR MORAES DE LIMA REU:ANTONIO FABIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:PAULO VITOR MARINHO AGUIAR Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:MANOEL PADILHA DO VALE Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:ROMILSON GUIMARAES PESSOA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:BENEDITO HARRILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) REU:BERENICE SILVA PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 27950 - HUGO ALVARES PIRES (ADVOGADO) OAB 28164 - VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS. R. H. 1. Compulsando os autos de Ação Penal que tem como denunciado TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, Prefeito do Município de Tracuateua, visando assegurar a prerrogativa de foro do denunciado, determino que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral e a Câmara Municipal de Tracuateua, para que informe se o denunciado ainda responde com prefeito pelo referido município, ou seu afastamento. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de setembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

Belém, 10 de setembro de 2019, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

Número do processo: 0807449-48.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURICIO CASTRO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOOAB: 18225/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe:HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0807449-48.2019.8.14.0000Paciente:MAURÍCIO CASTRO OLIVEIRAImpetrante:ADV. RONALDO FERREIRA MARINHOAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRAÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MAURÍCIO CASTRO OLIVEIRA,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpus, com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira (processo nº 0000653-82.2005.8.14.0005). O impetrante afirma que, em 05/03/2005, o paciente fora processado juntamente com outro corréu perante a autoridade coatora e condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §3º, segunda parte c/c o art. 29, ambos do CP à pena de reclusão de 21 (vinte e um) anos e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em regime fechado,com clara violação ao comando do art. 65, III, ?d?, do CP, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada (súmula nº 545) e de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, porque não foi aplicada a atenuante da confissão espontânearealizada às fls. 11 e 106/107 do IP e utilizada às fls. 153/154 dos autos do processo de conhecimento para embasar a condenação do paciente. Argumenta que, enquanto a pena não estiver extinta,é cabível o manejo do habeas corpus substitutivo de revisão criminalem face de sentença penal condenatória já transitada em julgado, pois se está diante de hipóteses excepcionais e são líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação. Declina que, reconhecida a presença da atenuante da confissão espontânea,deve a pena aplicada ser reduzida à fração de 1/6(um sexto) sobre apena-base aplicada na sentença penal condenatória, que foi de 21 anos de reclusão reduzindo-a para 17 (dezessete) anos e 6 (seis) mesese corrigido o atestado de pena do paciente para que considere como correta a data-base o dia 08/08/2004, relativa à última prisão (a mais remota) para a fruição de futuros benefícios, preenchido está todo e qualquer lapso temporal para que ele progrida ao regime aberto, já que o requisito subjetivo, representado pela certidão carcerária, encontra-se no próprio SEEU. Subsidiariamente, como ohabeas corpuse a revisão criminal possuem natureza de ação, requer, em não se conhecendo do presentewrit, que sejaaplicado o princípio da fungibilidade para que se conheça do pedido como revisão criminal, em razão da noticiada nulidade absoluta que permeia a sentença penal condenatória. Por tais razões, requerliminarpara que seja suspensa a execução da pena, expedindo-se o competente alvará de soltura em prol do paciente até o julgamento de final desta ação. Nomérito, pugna pela desconstituição parcial da sentença penal condenatória, promovendo-se a adequação da pena imposta ao paciente aos parâmetros legais com aplicação da atenuante da confissão. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 17-43. Distribuídos os autos ao desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, em virtude de estar em gozo de folga de plantão (PA-MEM-2019/35591), determinou-se sua redistribuição (fl. 44 ID nº 2165614), cabendo, assim, a relatoria à desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira que, em despacho de fls. 46-47 (ID nº 2174028), determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção ao agravo em execução de nº 0004229-94.2018.8.14.0005. É o relatório. DECIDO Acolho a prevenção declinada. Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judice. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos. Belém, 06 de setembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0807464-17.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAILTON PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAROAB: 9278/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS FILIPE DE SOUSA SILVAOAB: 15083/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DE TAILANDIA -PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos SantosClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0807464-17.2019.8.14.0000Paciente:CLAILTON PEREIRA DE SOUSAImpetrante:ADV. JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR e MARCOS FILIPE DE SOUSA SILVAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIAÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA CLAILTON PEREIRA DE SOUSA,por meio de advogados, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tailândia (processo nº 0006850-90.2014.8.14.0074). Os impetrantes aduzem que o paciente fora preso, em 15/07/2019, no sítio Novo do Tocantins, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora (cumprido pelo juízo de Araguatins-TO), estando recolhido na cadeia pública de Augustinópolis-TO. Em 17/07/2019, fora protocolado pedido de revogação da custódia cautelar sem que, até a presente data, o juízoa quotenha decidido. Declinam que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: primário, sem antecedentes criminais, residência fixa em Axixá do Tocantins-TO, trabalho licito, família constituída com companheira e dois filhos que dependem de seu trabalho. Suscitamconstrangimento ilegal, poisinexistem os requisitos da prisão preventivaefundamentação idônea no decreto cautelar. Subsidiariamente, afirmam ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Por tais razões, requeremliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente ou aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 15-31. É o relatório. DECIDO A via eleita dohabeas corpusé de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e declaração do alegado constrangimento ilegal. Não o fazendo, o caso é de não conhecimento da ação mandamental. In casu, os impetrantes não colacionaram aos autos a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente ou outros documentos para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado. Por essa razão, impõe-se o não conhecimento dowrit. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime. (TJ/PA, 2017.04141696-41, 180.964, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27) Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados,não conheçodo presente writ. À Secretaria para as providências devidas. P.R.I. Belém, 05 de setembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiaDos SantosRelatora

Número do processo: 0807589-82.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE DE SOUZA SAMPAIO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIREOAB: 21837/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807589-82-2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA PACIENTE:JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR IMPETRANTE: ADVOGADO OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA RELATOR (A):DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA

SILVEIRA Vistos, etc., Trata-se deHabeas Corpuspara concessão de prisão domiciliar com pedido de liminar impetrado em favor deJosé de Souza Sampaio Júnior, em face de ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, nos autos do Processo de n.º 0003984-35.2011.8.14.0401 (SEEU). Consta que o paciente foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Salienta, porém, que o paciente encontra-se em estado de saúde debilitado, sendo portador de diversas doenças graves (discopatia degenerativa cervical e 04 hérnias discais, diabete tipo 2, esteatose hepática grau 02 e insuficiência renal), necessitando de tratamento adequado, não oferecido pela Casa Penal onde encontra-se custodiado. Aduz, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em situações excepcionais, é possível o regime prisional mais benéfico (no caso, o domiciliar) ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Pugna, assim, pela concessão liminar da ordem, para concessão da recolhimento domiciliar em favor do paciente, nos termos do art. 117, inciso II, da LEP. Juntou documentos. Distribuído o feito durante regime de plantão judiciário, por não se enquadrar nas hipóteses previstas para jurisdição excepcional, o writ foi remetido à distribuição regular. É o relatório. Decido.Reservo-me para apreciar a liminar requerida, porquantoessencial, neste momento, a coleta de maiores informações junto ao Estabelecimento Prisional no qual o paciente encontra-se custodiado, para se ter ciência da possibilidade ou não da efetivação de tratamento adequado.Assim, solicitem-se informaçõesdetalhadasà autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos nestehabeas corpus,fazendo-se indispensável que oficie à Casa Penal onde o paciente encontra-se recolhido, para se ter notícia do seu atual estado de saúde, bem como das condições de tratamento,dentro e fora da unidade prisional, principalmente no que tange à necessidade de hemodiálise, submetendo-o à junta médica especializada, nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP e do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI. Após, conclusos, tudo com a máxima urgência.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. DesembargadoraVÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0807618-35.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEYVESON CARNEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARALOAB: 474 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807618-35.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: ANANINDEUA/PA (VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)IMPETRANTE: ADVOGADO MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL ? OAB/PA Nº 20.474PACIENTE: DEYVESON CARNEIRO CORRÊAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRER.h.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Liendro da Silva Amaral, em favor deDeyveson Carneiro Corrêa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.O impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência da falta de fundamentação da decisão, prolatada em sentença, que decretou e negou o seu direito de recorrer em liberdade.Afirma, ainda, que?a revelia do paciente por si só também não é fundamento idôneo a justiçar a prisão cautelar, tendo em vista que, a revelia fora decretada em data anterior (19/02/2016)?. Ao final, acrescenta que?que no caso em tela, entre o fato delituoso e a sentença condenatória transcorrem mais de 9 (nove) anos, não havendo nenhum fato concreto a demonstrar a necessidade da constrição cautelar e durante todo esse período o réu respondeu SOLTO?.Ao final, postula:?a) a concessão daLIMINARora pretendida, determinando a imediata expedição do valioso e justoalvará de solturaem favor do PacienteDEYVESON CARNEIRO CORREA,até ulterior deliberação desta Casa Judicante; eb) no final e após as formalidades de praxe, seja concedida a ordem impetrada, garantindo ao Paciente o seu sagrado direito de ir e vir?.Juntou documentos.Owritfoi distribuído inicialmente ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, contudo, em função de seu afastamento funcional ? gozo de férias de menos de 30 dias (ID nº 2.180.923) ?, veio-me redistribuído, na data de hoje, para a análise de sua liminar.É o breverelatório.Decido.No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença dofumus boni iurise dopericulum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.Digo isso, pois, como bem destacou o impetrante, a autoridade inquinada coatora decretou a revelia do coacto durante audiência de instrução e

julgamento realizada no dia 19 de fevereiro de 2016.Pois bem. Na hipótese, a r. sentença condenatória, prolatada após decisão do Conselho de Sentença, está fundamentada nos seguintes termos,verbis:?Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a Denúncia oferecida pelo Ministério Público e CONDENO o réu DEYVESON CARNEIRO CORREA a pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, pela prática do Art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, letra a do Código Penal Brasileiro.Pelo quantum de pena, incabível a substituição por pena restritiva de direitos e o sursis.Considerando a presente condenação ora imposta,sendo a aplicação da lei penal, um requisito autorizador da prisão preventiva, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do condenado DEYVESON CARNEIRO CORREA, NEGANDO-LHE, diante disto, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE?.Grifei.Ademais, em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento do Processo Judicial ? Libra, constarei que o paciente foi denunciado perante o juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém (denúncia protocolada em 05/02/2018 ? Processo nº 0017221-26.2014.8.14.0006), pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Portanto, ao que parece,ao menos neste juízo de prelibação, o r.decisumestá suficientemente fundamentado na necessidade de aplicação da lei penal, em virtude do paciente ser revel, desde o início da instrução da Ação Penal nº 0009491-34.2010.8.14.0006, por encontrar-se em local incerto e não sabido.Por tais razões,indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator Originário, nos termos do §2º do art. 112 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.Belém, 09 de setembro de 2019.Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0806310-61.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIOGENES DOS SANTOS SAMARITANO Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPESOAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SALAME DE LIMA TORRESOAB: 23582/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINOOAB: 05000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo da 1ª vara criminal de Parauapebas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806310-61.2019.8.14.0000PACIENTE: DIOGENES DOS SANTOS SAMARITANOAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBASRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, II, III, IV E VI E §2º-A, I E II E ART. 7º, III, TODOS DO CPB C/C ART. 5º, I E ART. 7º, I E II, DA LEI Nº 11.340/06 C/C ART. 69 DO CPB E ART. 136 DO CPB E ART. 232 C/C ART. 18, AMBOS DO ECA C/C ART. 69 DO CPB.PLEITO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EFETIVO POR PARTE DO MAGISTRADO A QUO ACERCA DAS TESES ARGUIDAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A MOTIVAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS POR OCASIÃO DA RESPOSTA ESCRITA DEVE SER SUCINTA, LIMITANDO-SE À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FORMULADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, EVITANDO-SE, ASSIM, O PREJULGAMENTO DA DEMANDA.ORDEM DENEGADA,EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Vistos etc. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora,em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor deDIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANOcontra ato do MM. Juízo de Direitoda 1ªVara de Criminal da Comarca de Parauapebas/PA. Narra a impetração que o presentewritvisa combater coação ilegal perpetrada pela autoridade coatora, em razão da ausência de enfrentamento efetivo por parte do magistrado a quo acerca das teses arguidas em sede de Resposta à Acusação, por alegar que o juízo impetrado deixou de analisar, ainda que perfunctoriamente, as teses defensivas e, tampouco, despachou as perecíveis diligências requeridas pela defesa.Informam os impetrantes que o paciente se encontra preso preventivamente (sob o fundamento da garantia da ordem pública), pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, III, IV e VI e §2º-A, I e II e art. 7º, III, todos do CPB c/c art. 5º, I e art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 c/c art. 69 do CPB contra a vítima Dayse Dyana Souza e Silva, bem como pela prática do crime previsto no art. 136 do CPB e art. 232 c/c art. 18, ambos do ECA c/c art. 69 do CPB em face do menor Davi Silva Samaritano.Alegam que a autoridade apontada como coatora não

analisou corretamente as teses elaboradas pela defesa em sede de Resposta à Acusação, quando indeferiu os quesitos formulados pela defesa na apresentação de sua resposta à acusação, referentes a avaliação psicológica a ser realizada por perito oficial na pessoa supostamente violentada (vítima), cerceando assim o direito de defesa do paciente.Nesses termos requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja sobrestada a ação penal sob análise até o julgamento do presente Habeas Corpus e, no mérito, pleiteiam sua anulação desde apresentação da Resposta à Acusação oferecida pelo Paciente.Os autos me vieram conclusos pelo que me reservei de analisar a liminar pleiteada após asinformações do juízo apontado como coator.Em documento de nº 2039048, o juízo apontado como coator apresentou as seguintes informações,in verbis:? (...)O paciente, que é agente do DETRAN, é acusado nos autos de nº 0002621-19.2019.8.14.0040 pelo suposto cometimento do crime de feminicídio que vitimou sua então companheira DAYSE DYANA SOUZA E SILVA bem como maus tratos contra DAVI SILVA SAMARITANO, seu filho.Narram os autos que na manhã do dia 31 de março de 2019, por volta das 09h45min, foi descoberto o corpo da vítima DAYSE DYANA SOUZA E SILVA em sua residência, situada à Rua Canindé, Quadra 15, Lote 14, Bairro Parque dos Carajás, neste município de Parauapebas.A notícia que chegou à polícia civil por meio de uma ligação de um advogado era a de que DAYSE DYANA teria se suicidado em sua própria residência. No entanto, tal possibilidade fora descartada pelas autoridades policiais investigantes em razão da distância entre a janela e o chão, a qual seria de aproximadamente quatro metros, o que dificilmente provocaria o óbito de alguém que viesse a se jogar. Além disso, a posição em que o corpo se encontrava também levantava dúvidas acerca do suposto suicídio.Consta ainda que DIÓGENES SAMARITANO, após o fato, teria se dirigido ao escritório de advocacia ?ARAÚJO & GONÇALVES ? Sociedade de Advogados?, tendo ainda seu carro, o veículo Honda City, cor cinza, placa OSZ-4945, sido localizado na Rua D, entre a Rua I-A e a Rua 1, no Bairro Cidade Nova.Ressalte-se que ao procederem a revista do carro, foi encontrado em seu interior um notebook com carregador, um ID, um Tablet, um celular da marca Motorola e duas malas de viagem, sendo uma delas uma mochila infantil do ?Batman? contendo roupas, toalhas, material de higiene e remédios, e na outra mala pertences pessoais de DIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANO e do filho do casal, a criança DAVI SILVA SAMARITANO, de apenas quatro anos de idade, do que se supõe que o paciente tinha planos e estaria pronto para evadir-se da cidade de Parauapebas, logo após o fato.Consta da denúncia que uma testemunha afirma que na noite anterior ao fato, a vítima fora agredida na Praça de Alimentação do Shopping Partage por seu companheiro, ora paciente, em razão dela ter descoberto um segredo dele.Há que se ressaltar que à véspera do fato fora publicada sentença condenatória em face do paciente nos autos nº 001640-14.2016.8.14.0040, o qual versava sobre crime de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar perpetrado contra a mesma vítima do homicídio que ora enseja a prisão cautelar do acusado.O agente foi preso em flagrante no dia 31/03/2019, tendo a audiência de custódia ocorrido em 01/04/2019, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública (CPP, art. 312), levando-se em consideração a perplexidade causada.na população, a gravidade do delito e a repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu.A denúncia fora oferecida em 18 laudas acompanhada de mais de 500 páginas de documentos anexos, a qual foi recebida em 02/05/2019.Em 27/05/2019 a defesa peticionou informando que o agente fora citado em 16/05/2019, mas os autos permaneceram com vistas ao ministério público, pelo que se requereu a devolução do prazo para apresentação de resposta a acusação.Às fls. 599, em 30/05/2019, o pedido fora deferido, apesar de a defesa ter sido autorizada a realizar a extração de cópia integral dos autos em 07/05/2019, após o recebimento da denúncia, tendo os autos seguido para o ministério público somente em 16/05/2019.As fls. 600/631 consta laudo pericial de local de crime com cadáver, protocolado em 31/05/2019.A defesa apresentou resposta a acusação apenas em 25/06/2019.Apesar das alegações da defesa quanto a impossibilidade de acesso à integralidade das provas, esta somente não teve acesso às provas que não estavam concluídas, cuja perícia ainda se encontra em elaboração. Assim, após concluídos os exames periciais, estes serão oportunamente apresentados a todas as partes do processo, sem que haja qualquer prejuízo ao contraditório a ampla defesa. Vale dizer, não há como dar acesso a perícia que carece de conclusão, tampouco sobrestar o andamento da marcha processual sob este fundamento, uma vez que se trata de réu preso, o que reclama maior celeridade no procedimento.A alegação do impetrante de que foi deferido o depoimento de nove testemunhas arroladas na denúncia, acima do patamar legal, sem qualquer motivação, não procede, eis que o MP, na denúncia, arrolou 7 testemunhas e, requereu, por seu caráter de imprescindibilidade, a oitiva de mais 9 testemunhas como do juízo, as quais podem efetivamente contribuir para a elucidação do fato.Em relação a oitiva do menor DAVI, cumpre informar que o pedido de dispensa de sua inquirição será analisado na audiência, após manifestação do Ministério Público e, caso deferido o depoimento será colhido por meio de depoimento sem dano visando justamente evitar sua revitimização, oportunidade em que a ela será conferido todo

amparo e estrutura necessários, inclusive com apoio de equipe interprofissional especializada com atuação nesta comarca.Por fim, quanto aos demais pleitos da defesa, informo a Vossa Excelência que foram deferidas, nesta data, a realização de perícia específica nas imagens encaminhadas pelo circuito de monitoramento do Shopping Partage de Parauapebas, onde teria havido uma discussão entre a vítima e o acusado (caso a autoridade policial encaminhe cópia da mídia, já que a que está no processo se encontra danificada), bem assim foi igualmente deferido o requerimento defensivo no sentido de que fosse oficiado às operadoras de telefonia para que sejam prestadas informações sobre eventuais conversas havidas entre a ofendida e sua genitora e entre a ofendida e sua irmã. Tais diligências, contudo, não obstam a realização da audiência de instrução já designada, até porque dependem da chegada de informações solicitadas por meio de ofício e, ainda, atuação dos peritos oficiais.? Em virtude das minhas férias, os autos foram redistribuídos para a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos que indeferiu a liminar eencaminhou os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que opinou peladenegaçãoda ordem.Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos.E, conforme acima mencionado, esta relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento. É o relatório. VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.Não assiste razão.Conforme muito bem exposto pela Douta Procuradora, ao se analisar tanto a decisão de recebimento da denúncia, quanto aquela que determinou o prosseguimento do feito, diante da inexistência de elementos aptos a propiciar a absolvição sumária do ora paciente, as teses arguidas em sede de Resposta à Acusação não foram efetivamente analisadas, no entanto, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação deve ser sucinta, tendo em vista que tais teses deverão ser analisadas de forma mais cuidadosa no momento da análise dos argumentos ventilados em sede de alegações finais, onde o magistrado terá à sua disposição um acervo probatório mais robusto e consistente para que, então, possa decidir de forma mais acertada acerca das referidas teses.Desta feita, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.Neste sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO (ARTIGO 250, INCISOS I E II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL). FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 2. Tendo o magistrado singular afirmado, ainda que sucintamente, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consideram -se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 44634 SP 2014/0014518-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2014). Ademais, o magistrado a quo, em suas informações, esclareceu acerca das teses arguidas por parte da defesa em sede de Resposta à Acusação, demonstrando que não há que se falar em ilegalidade da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento.Ante o exposto, em conformidade do parecer ministerial,denego a ordem impetrada.É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0805922-61.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Adilson Monteiro de Belém Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTOOAB: 20803/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805922-61.2019.8.14.0000PACIENTE: ADILSON MONTEIRO DE BELÉMAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS

CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, §3º, IN FINE, C/C ART. 148, §2º, C/C ART. 29 C/C ART. 69, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.072/90. PACIENTE CONDENADO A 38 (TRINTA E OITO) ANOS DE RECLUSÃO PELOS CRIMES ACIMA CITADOS.EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. O processo encontra-se com tramitação regular,uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, haja vista que os autos foram restaurados, recebendo outro número de processo (nº 0000204-82.2019.8.14.0076), o qual foi em 24/05/2019, transitado em julgado em 19/07/2019 e remetido a este Tribunal de Justiça no mesmo dia, ainda não tendo sido recebido nesta segunda instância. Assim, entendo não existir constrangimento algum, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Vistos etc. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora,em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO Versam os presentes autos dehabeas corpuscom pedido de liminar, interposto em favor deADILSON MONTEIRO DE BELÉM, contra ato do MM. Juízo da Juiz de Direito da Vara Única de Acará /PA.Narra a impetração que o Paciente está sendo processado pela suposta prática do delito capitulado no artigo 157, §3º, in fine, c/c art. 148, §2º, c/c art. 29 c/c art. 69, do Código Penal e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90.Aduzem os impetrantes que, após instrução processual, o Juízo da Comarca de Acará expediu sentença condenatória, aplicando a pena de 38 (trinta e oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.Expõem que no dia 20/10/2017 foi interposto, tempestivamente, recurso de apelação, juntamente com suas razões, pedindo o direito de recorrer em liberdade, diante do inconformismo com a sentença, sendo distribuído e remetido o processo a 1º turma de direito penal para a minha relatoria.Esclarecem que esta Relatora remeteu o processo a comarca de Acará, visando a intimação da Defensoria Pública, para tomar ciência da sentença quanto ao outro réu Sr. Maycon Fabrício Corrêa Pereira, vez que se encontrava sem defesa particular. Ocorre que após o contato desta Desembargadora com a Comarca de Acará, constatou-se que os autos ainda não haviam chegado, e em pesquisa no sistema de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios (aviso de recebimento nº OF080677504BR), consta como última informação em 29/01/2018, objeto roubado.Informam, ainda, que no dia 24/07/2018 foi expedida certidão pela Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal, explicando o ocorrido, tendo esta relatora ordenado que fosse providenciado a restauração dos autos do processo, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do recurso interposto.Alegam os impetrantes, que no dia 21/11/2018 se deslocaram até a comarca de Acará, para acompanhamento da restauração, pois foi requerido no recurso de apelação o direito do paciente, em recorrer em liberdade, e até o momento não houve a decisão, no entanto, o Diretor de secretaria juntamente com os demais servidores informaram que não havia chegado nem um oficio para que fosse restaurado os autos do processo, que somente estava publicado no sistema a certidão a qual informa o extravio do mesmo e, por isso, pleiteiam a concessão do Habeas Corpus, com base na alegação de constrangimento ilegal porexcesso de prazo.Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que indeferiu a medida liminar e requisitou informações da autoridade coatora.Em Doc. de nº 1980311,o juízo apontado como coator apresentou as informações esclarecendo que trata-se os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em desfavor dos nacionais ADILSON MONTEIRO BELÉM e MAYCON CORREIA PEREIRA, pelo incurso na prática delitiva prevista no art. 157, §3º c/c os arts. 148, §2º, art. 29, art. 69, todos do CPB e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial às fls. 06/83.Após, foi proferido despacho preliminar de Adilson Monteiro de Belém às fls. 85.Afirmou que houve a apresentação de defesa preliminar de Adilson Monteiro de Belém, às fls. 103/109.Laudo de potencialidade lesiva às fls. 117/118.Decisão de indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 125/128. Nomeação de defensor dativo às 134/136.Defesa preliminar de MAYCON FABRICIO CORREA PEREIRA, às fls. 138/139.Recebimento da denúncia, fl. 140/141.AIJ na data de 27/04/2017, realizada, fls. 172/178.AIJ na datado 18.05.2017, realizada, cf. fls. 195/198.AIJ na data de 31.05.2017, realizada cf. fls. 204/206.Alegações finais da acusação as fls. 234/235 e da defesa às fls. 237/239/258.269.Após, foi proferida a sentença;Em seguida, o acusado ADILSON MONTEIRO DE BELÉM recusou-se a ser intimado da sentença em 13/11/2017, cf. certidão do oficial de justiça juntada aos autos, identificada via sistema LIBRA.Apelação do acusado ADILSON MONTEIRO DE BELÉM cf. sistema LIBRA.Contrarrazões do RMP cf. sistema LIBRA.Encaminhamento dos autos a este Tribunal de Justiça em 05/12/2017 cf. sistema LIBRA. Em seguida, os autos foram encaminhados aoMinistério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, que opinou peladenegaçãoda ordem.Por fim, tendo em vista a minha prevenção, os autos me vieram conclusos.Esta

relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento.É o relatório. VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.No que tange aoexcesso de prazo, apesar da irresignação da parte impetrante, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, haja vista que os autos foram restaurados, recebendo outro número de processo (nº 0000204-82.2019.8.14.0076), o qual foi sentenciado em 24/05/2019, transitado em julgado em 19/07/2019 e remetido a este Tribunal de Justiça no mesmo dia, ainda não tendo sido recebido nesta segunda instância. Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como pela regular tramitação do feito. Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Seção de Direito Penal: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 3º, 14, II, 288, P. Único, 69, TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos necessários ao deslinde da instrução criminal são imprescindíveis em análise das peculiaridades do caso em concreto, servindo apenas de parâmetros gerais, em observância ao princípio da razoabilidade. 2. A manutenção da prisão preventiva, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para tanto, não fere o princípio da presunção de inocência. (HC 339046/SP Ministro JORGE MUSSI. DJe 23/02/2016) 3. Ordem Denegada. (2017.02467391-05, 176.435, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 12/06/2017, Publicado em 13/06/2017) Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial,denego a ordem impetrada. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0807446-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSON BRITO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTEOAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEÇÃO DE DIREITO PENALHabeas Corpus nº.08074469320198140000 Vistos, etc...1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausividade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual,indefiro o pedido de medida liminar.2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.3. Após, retornem-se os autos ao Desembargador Prevento, nos termos do artigo 112, §2º do Regimento Interno do TJE/PA.Oficie-se.Cumpra-se. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora

Número do processo: 0807616-65.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EVERTON WILLIAM FERREIRA Participação: PACIENTE Nome: ALESSANDRA ALVES DE LIMA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO:0807616-65.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: ALTAMIRA/PA (1ª VARA CRIMINAL)IMPETRANTE:DEFENSORA PÚBLICA BIA ALBUQUERQUE TIRADENTESPACIENTE: EVERTON WILLIAN FERREIRA E ALESSANDRA ALVES DE LIMAIMPETRADO:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA.RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública Bia Albuquerque Tiradentes, em favor deEverton William Ferreira e Alessandra Alves de Lima,que respondem aprocesso-crime perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, pela prática,

em tese, dos delitos tipificados nos artigos 158, §1º e 340, ambos do Código penal.A impetrante sustenta que os coactos sofrem constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, em razão de ter sido concedida liberdade provisória pela autoridade apontada como coatora, sob a condição de pagamento de fiança de 2 salários mínimos, contudo, os pacientes não têm condições financeiras de pagar sem o prejuízo de seu sustento.Alega que os pacientes são réus primário e que a?custodiada ALESSANDRA estava trabalhando há duas semanas e só recebeu cem reais, ao passo que o custodiado EVERTON está desempregado, inclusive estavam passando necessidade até para se alimentarem, conforme declaração anexa.?Por esses motivos, pede a concessão de medida liminar, para restituir a liberdade dos coactos e, no mérito, a ratificação da ordem.Anexou documentos.O processo foi inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes que determinou seu encaminhamento à minha relatoria em razão de seu afastamento temporário por motivo de gozo de folga de plantão.É orelatório.Reservo-me para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução n.º 04/2004-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, retornem os autos ao meu gabinete, para deliberação acerca da liminar pretendida.Belém, 09 de setembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRE Relator

Número do processo: 0805416-85.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805416-85.2019.8.14.0000PACIENTE: MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSAAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDESRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.ART. 157, §3º, II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. 1. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, haja vista que o paciente foi preso em na data de 19 de janeiro de 2019, tendo sido a custódia convertida em preventiva. 2. A denúncia foi recebida em 13/02/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2019. 3 Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como pela regular tramitação do feito.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. 4. O magistrado a quo fundamentou sua decisão levando em consideração os indícios de periculosidade no caso concreto, bem como, de acordo com os elementos que lastreiam os autos, levou em consideração haver indícios de inclinação do paciente para a prática de ilícitos com emprego de violência. 5. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Vistos etc. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora,em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO Trata-se dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar, impetrado em favor deMANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA,contra ato do MM.Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA. Argumenta a impetrante que o paciente encontra-se recolhido desde 20/01/2019, em razão da suposta prática delitiva do crime capitulado no artigo 157, §3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Aduz que o paciente se encontra segregado cautelarmente na casa penal há 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias e a instrução processual ainda está em andamento, e sem prazo estimado para a conclusão, vez que está aguardando realização de audiência de instrução e julgamento.Alega a impetrante aausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como a presença decondições pessoais favoráveispara a concessão do pleito.Ao final, requer o deferimento da liminar, para que seja expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente e, após os trâmites legais, a concessão definitiva da ordem.Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora.Em Doc. de nº 2003229,o juízo apontado como coator apresentou as informações esclarecendo que:? Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:Consta nos autos de Ação Penal n° 0000843-

19.2019.8.14.0006 na peça inicial, que conforme consta nos autos do inquérito policial n. 00032/2019.100023-1, no dia 19/01/2019, por volta das 12h40, na Estrada do Taiassuí, Benevides/PA, os denunciados ANDERSON CARLOS GUIMARÃES DA SILVA e MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA, juntamente com outros elementos ainda não identificados, empunhando arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subtraíram aparelho celular, porta cédulas e a quantia de R$ 70,00 de IGOR LEONARDO ALVES PINHEIRO, e mochila contendo documentos pessoais e arma de fogo tipo pistola .40 de DANIEL COSTA PINHEITO(Escrivão da Policia Civil), efetuando disparos contra a segunda vítima, sendo que esta não faleceu por circunstância alheias à vontade do agente.Versam os autos, que no dia e hora supracitados, as vítimas trafegavam em uma motocicleta, pela predita via, quando foram surpreendidas por um elemento com camisa no rosto empunhando arma de fogo, anunciando assalto e mais três elementos no apoio, dentre eles, os dois denunciados.As vítimas tentaram empreender fuga e os acusados, utilizando a pistola .40 e a outra arma de fogo, efetuaram vários disparos contra as vítimas, sendo que a vítima DANIEL COSTA foi atingida por um projétil na altura da cintura, e esta mesmo ferida continuou a fugir em direção a um sítio, onde pediu ajuda aos moradores, que acionaram a Policia Militar.- Indicação da fase em que se encontra o processo:A denúncia foi recebida em 13/02/2019 (fls. 10). O réu ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA, não foi encontrado para ser citado, conforme certidão de fls.23, sendo expedido edital de citação às fls.29. |Em 22/07/2019 o réu ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA foi apresentado para audiência de custodia, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva cumprido. Determinação da citação do réu ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA em 23/07/2019 às fls.84.Citado o réu MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA em 21/04/2019 às fls. 14, apresentou resposta à acusação em 05/04/2019 às fls.35.Não sendo caso de absolvição sumaria, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019 (fls.37). Audiência do dia 29/05/2019 foi redesignada para o dia 27/06/2019, tendo em vista a ausência de testemunhas.A audiência de instrução e julgamento do dia 27/06/2019 não foi realizada ante a não apresentação do preso MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA pela SUSIPE e a ausência da Defensoria Púbica, razão pela qual foi redesignada para o dia 13/08/2019.No dia 27/06/2019 foi determinado ao Ministério Público que se manifestasse sobre as testemunhas IGOR LEONARDO ALVES PINHEIRO, JONATHAN DE LIMA PEREIRA e ROSANA MIRANDA GONÇALVES que não haviam sido encontradas, fato que levou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público em 01/07/2019, sendo que os autos somente foram devolvidos em 22/07/2019, razão pela qual somente nesta data estão sendo prestadas as informações completas do Habeas Corpus .- Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:Nos autos de n. 0000843-19.2019.8.14.0006 de IPL, homologada a prisão em flagrante esta foi convertida a prisão em preventiva ante a necessidade de resguardar a ordem pública, gravemente afetada pela condutado do flagranteado, eis que o ilícito que lhe é atribuído foi praticado mediante grave ameaça à vítima, com emprego de arma de fogo, no momento da abordagem do ofendidoRegistrando que crimes como supostamente praticado pelo acusado vem intranquilizando costumeiramente os cidadãos desta cidade, motivo pelo qual a liberdade ambulatorial do acusado não é recomendada.- Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente e, se possível, sua conduta social e personalidade:Quanto aos antecedentes criminais e analisando o Sistema de Acompanhamento de Processos - LIBRA, informo que o réu MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA não possui antecedentes criminais, conforme fls.42 dos autos do IPL.- Informação concernente ao lapso temporal da medida constritiva:O réu MANOEL VITOR DE JESUS BARBOSA foi preso em flagrante em 19/01/2019, conforme ofício de fls. 04 dos autos do IPL?. Em seguida, os autos foram encaminhados aoMinistério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, que opinou peladenegaçãoda ordem. É o relatório. VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.No que tange aoexcesso de prazo, apesar da irresignação da parte impetrante, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, haja vista que o paciente foi presoem flagrante na data de19 de janeiro de 2019, tendo sido a custódia convertida em preventiva. A denúncia foi recebida em 13/02/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2019.Em 27/06/2019 a audiência de instrução e julgamento não ocorreu, ante a não apresentação do paciente, razão pela qual foi redesignada para o dia 13/08/2019, não tendo sido realizada novamente ante não apresentação do paciente.Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como pela regular tramitação do feito. Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Seção de Direito Penal: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 3º, 14, II, 288, P. Único, 69, TODOS DO

CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos necessários ao deslinde da instrução criminal são imprescindíveis em análise das peculiaridades do caso em concreto, servindo apenas de parâmetros gerais, em observância ao princípio da razoabilidade. 2. A manutenção da prisão preventiva, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para tanto, não fere o princípio da presunção de inocência. (HC 339046/SP Ministro JORGE MUSSI. DJe 23/02/2016) 3. Ordem Denegada. (2017.02467391-05, 176.435, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 12/06/2017, Publicado em 13/06/2017) No que tange à alegação de ilegalidade porinexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistradoa quofundamentou sua decisão levando em consideração os indícios de periculosidade no caso concreto, bem como, de acordo com os elementos que lastreiam os autos, levou em consideração haver indícios de inclinação do paciente para a prática de ilícitos com emprego de violência.Dessa forma,diante do exame acurado do decreto preventivo ealiando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal,in verbis:EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401? Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas ? Julgado em 26/01/2015).Já no que concerne as alegadascondições pessoais favoráveis da paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,verbis: ?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.? Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial,denego a ordem impetrada. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0807608-88.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDRE LUIS TONETA CATUXO Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETOOAB: 12036/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEÇÃO DE DIREITO PENALHabeas Corpus nº.0876088820198140000 R.h.1.Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado.2.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3.Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º

0368/2009-GP e outra que julgar adequada.Oficie-se.Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2019. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora

Número do processo: 0807602-81.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FELIPE FREIRE SAMPAIO GOVEIA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOROAB: 017199/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAILSON DOS SANTOS CAMPOSOAB: 29066/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO N° 0807602-81.2019.8.14.0000HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito PenalCOMARCA: Marabá/PAIMPETRANTES: Advs. Arnaldo R. de Barros Júnior e Railson dos S. CamposIMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara CriminalPACIENTE: Felipe Freire Sampaio GoveiaRELATORA: Desa.Vânia Lúcia Silveira RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do pacienteFelipe Freire Sampaio Goveia, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.Consta da impetração, que no dia 08.08.2018, o paciente foi preso preventivamente sob a acusação de ter infringido o art. 121, §2º do Código Penal brasileiro, que trata-se de um policial militar que não registra nenhuma mácula em sua ficha funcional, nunca teve envolvimento com a justiça, não se furtou de se apresentar ao Batalhão, mesmo sabendo que teve contra si decretada uma ordem de ergástulo provisório, respondeu a primeira fase do crime de homicídio preso, não há nos autos nada de concreto que evidencie que o paciente pretendeu fugir, ameaçou testemunhas, ou tenha praticado alguma conduta que viesse a causar embaraço a instrução processual.Aduzem que na pronúncia, a autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva sem, contudo, apontar de forma concreta a necessidade da custódia cautelar, já que o entendimento sedimentando nas Cortes é que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não é pressuposto para decretação da prisão preventiva, pois a garantia da ordem pública é um conceito multifacetado que não se coaduna com o que está lastreado no caderno processual, considerando tratar-se de réu primário, sem antecedentes, com emprego lícito e residência fixa.Que a prisão cautelar só poderá ser decretada, quando, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, for necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante artigo 312, do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no caso vertente.Defendem os causídicos, que é perfeitamente possível a substituição da prisão preventiva por uma das cautelares diversas da prisão, que na prática surtirá os mesmos efeitos, na forma dos incisos II e III, do art. 319 do CPPB.Por fim, após citarem entendimentos que julgam pertinentes aos seus pleitos requerem os nobres advogados impetrantes, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente e aplicada outras medidas cautelares diversas da prisão.Juntou documentos de fls. e fls.É o relato sucinto.DECIDOEm análise dos autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual,a indefiro.Solicite-se as informaçõesdetalhadasà autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos acerca destehabeas corpus,nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP.Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0807317-88.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SEBASTIÃO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL JULIO MENEZES DE PADUAOAB: 26166/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso n.º 0807317-88.2019.8.14.0000Habeas CorpusPaciente:SEBASTIÃO PEREIRAImpetrante: Israel Júlio Menezes de Pádua ? AdvogadoImpetrado: Juízo de Direito da Varade Execução Penalda Comarca deAltamira D E S P A C H O: Oficie-se,em caráter de urgência, aoJuízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Altamira,para que preste, sobre o Habeas Corpus, no prazo legal,as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações aqui solicitadas. Belém [PA], 09 de setembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0807327-35.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: emerson cardoso da costa Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHOOAB: 21704/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: comarca de oeiras - pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807327-35.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito PenalRECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de LiminarCOMARCA: Oeiras do Pará/PAPACIENTE: Emerson Cardoso da CostaIMPETRANTE: Adv. Cleverson JorgeIMPETRADO: Juízo da Vara ÚnicaRELATORA: Desa. Vânia Lúcia SilveiraRELATÓRIOTrata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do pacienteEmerson Cardoso da Costa, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Oeiras do Pará/PA.Aduz a impetração, que opaciente se encontra preso desde o dia 21\06\018, pela suposta pratica do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343\06, por meio de prisão preventiva.Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, já que se encontra encarcerado por mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, sem que haja nos autos o termino com a respectiva sentença.Que o Defensor Público protocolou no dia 23/10/2018, em favor do paciente relaxamento de prisão, tendo em vista que após 4 (quatro) meses de prisão o processo ainda se encontrava sem o oferecimento de denúncia, existindo constrangimento ao paciente.Ressalta o ilustre causídico, que a delonga no processo em referência não está ocorrendo em razão de obstrução por parte da defesa e que a fase de instrução e julgamento já ocorreu.Que pelo Princípio de Presunção de Inocência e o Devido Processo Legal, merece o paciente responder em liberdade o processo, até mesmo pelo tempo que se encontra preso sem que haja uma sentença prolatada nos autos.Destaca, ainda, que o paciente tem apenas 20 anos de idade, é primário, não há contra si uma sentença condenatória, entretanto possui bons antecedentes criminais.Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer o nobre advogado, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente com a expedição do competente Alvará de Soltura. Anexou documentos de fls. e fls.É o relato sucinto.DECIDOCumpre destacar, de pronto, que ao analisar owritconstatei a prevenção do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, em face da anterior distribuição doHabeas Corpus nº 0800516-59.2019.8.14.0000, referente ao paciente EMERSON CARDOSO DA COSTA, julgado no dia 25 de fevereiro do ano em curso, cujaordem fora denegada.Todavia, o antedito Magistrado encontra-se afastado de suas atividades judicantes, de modo que, a fim de se evitar qualquer lesão ao direito de ir e vir do paciente, e considerando a celeridade que se reveste omandamus, passo a analisar a liminar pleiteada.Assim sendo, em análise dos autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual,a indefiro.Solicite-se as informaçõesdetalhadasà autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos acerca destehabeas corpus,nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP.Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos e, com o retorno dos autos deverá o mesmo ser encaminhado ao Des Prevento, Exmo. Sr. Rômulo José Ferreira Nunes.Belém/PA, 09 de setembro de 2019 Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0806263-87.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GERMANO PEREIRA CRUZ FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMAOAB: 214 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de São Felix do Xingu Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806263-87.2019.8.14.0000PACIENTE: GERMANO PEREIRA CRUZ FILHOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE SÃO FELIX DO XINGURELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.PLEITO DE AGUARDAR AO JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE.IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. O MAGISTRADO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ QUE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TROUXE NENHUMA ALTERAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA,EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.Vistos etc. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o

voto da Desembargadora Relatora,em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO Versam os presentes autos dehabeas corpuscom pedido de liminar, interposto em favor deGERMANO PEREIRA CRUZ FILHO, contra ato do MM. Juízo da Juiz de Direito da Vara Única de São Felix do Xingu/PA.Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática de roubo circunstanciado, crime contra o sistema nacional de armas e associação criminosa, a pena de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.Afirma que o Paciente sofre coação ilegal, vez que a autoridade apontada como coatora lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória que lhe foi desfavorávelAo final, pugna pela concessão de liminar, para que seja expedido Alvará de soltura em favor do paciente para que este aguarde em liberdade o julgamento do recurso e, no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus.Os autos foram distribuídos ao Desembargador Ronaldo Marques Valle que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações a autoridade coatora.Em Doc. de nº 2052798,o juízo apontado como coator apresentou as informações,in verbis:? O paciente foi preso em flagrante delito juntamente outros denunciados, quais sejam Germano Pereira Cruz Filho, Gildval da Silva Alves, Jean Ferreira do Carmo, Rafael Silva do Nascimento e Cristiano Oliveira Martins, em 15/02/2018, em decorrência de associação criminosa para o cometimento de crimes de roubo com o uso de armas de fogo e explosivos, tendo firmado base operatória na residência do denunciado Germano.Em 15/02/2018, data da prisão, foi apreendido na base operatória do grupo, diversas armas de uso permitido e restrito (fuzil 726, rifle 30, pistola 9mm, etc), munições, artefatos explosivos (bananas de dinamite), além de coletes à prova de balas e parte do dinheiro roubado do Supermercado Roma, tudo indicando que se preparavam para roubar uma agência bancária local.Foi oferecida a denúncia em 15/03/2018, recebida em 20/03/2018.Todos os denunciados no feito foram citados, sendo que o ora paciente em 23/03/2018, bem como apresentaram defesa, o fazendo o custodiado em 02/04/2018, tudo certificado nos autos.Em face da ação principal envolver diversos réus, registro ainda que: em 03/04/2018 foi deferido pedido de recambiamento do corréu Jean; em 25/04/2018 foi negado pedido de revogação da prisão do corréu Germano; em 02/05/2018 nomeado defensor dativo para o corréu Cristiano; em 17/05/2018 deferido e autorizado encaminhamento das bananas de dinamite ao Exército Brasileiro, em Marabá.Em 04/06/2018, com as respostas à acusação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação.(...)Em 29/08/2018 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada em prazo razoável para o dia 04/12/2018, em face de peculiaridades do caso que envolve uma grande mobilização da SUSIPE para mobilização dos réus e da enorme distância da comarca para os presídios.No dia 04/12/2018 a audiência restou prejudicada em razão da ausência dos acusados, ocasião em que foi proferida a seguinte decisão, cujo teor segue abaixo:Determino a apresentação dos custodiados pela SUSIPE no Fórum da Comarca de São Felix do Xingu, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal dos envolvidos no dia 08/02/2019 às 09h00min. Oficie-se a SUSIPE e à Corregedoria do Interior do TJPA para apuração da responsabilidade pela não apresentação dos réus na presente data.No dia 08/02/2019 houve a instrução do feito, tendo sido interrogado todos os acusados.Todos os acusados apresentaram alegações finais, bem como o Ministério Público.Em 09/05/2019 este juízo proferiu sentença no feito.Ato contínuo, em 16/05/2019 o advogado do acusado RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO apresentou embargos de declarações e em 22/05/2019 apresentou recurso de apelação, logo em seguida EDGAR VIEIRA DA SILVA E GIDVAL DA SILVA ALVES, diante disto, o feito foi encaminhado ao Ministério Público para manifestações.Os embargos foram julgados e rejeitados em 10 de junho de 2019.?Após, os autos foram encaminhados aoMinistério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de JustiçaMarcos Antônio Ferreira das Neves, que opinou peladenegaçãoda ordem.Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos.Ademais, esta relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 de agosto a 02 de setembro de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada para que o writ fosse redistribuído a um novo relator (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento É o relatório. VOTO Inicialmente, reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.No que tange à alegação de ilegalidade porinexistência de motivos para segregação cautelar, negando ao pacienteo direito de apelar em liberdade,entendo que a mesma não pode prosperar, Conforme se extrai das informações oferecidas pelo Magistrado que, ao se pronunciar no momento da sentença penal condenatória, ele embasou o decreto constritivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que justificam a manutenção da prisão, principalmente a garantia da ordem pública, uma vez que a superveniência da sentença condenatória não trouxe nenhuma alteração às circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva, bem como pelagravidade concreta dos delitos. Diante desse contexto, não procedem as alegações de ausência de justa causa para manutenção da segregação

cautelar do paciente, já que a mesma foi fundamentada em elementos concretos, sendo notória a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis: Habeas Corpus. Lesão corporal grave. Sentença condenatória. Réu revel. Direito de apelar em liberdade. Improcedência. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inocorrência. Ordem denegada. A negativa do direito de recorrer em liberdade resta plenamente fundamentada no fato do coato ter se evadido do distrito da culpa, demonstrando a sua real intenção de furtar-se às determinações da Justiça. Estando, a decisão que negou liberdade ao réu, consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, mostra-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. (TJPA- HC 20123005630-6 - Cam. Crim. Reunidas ? Des. Ronaldo Valle - J. 04/05/2012). Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial,denego a ordem impetrada. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0807653-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALDECY BARROZ ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAOOAB: 25735/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPESOAB: 60000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMCARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO: 0807653ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS)IMPETRANTE: YAN SERRÃO - OAB/PA 25.735 E EDIEL GAMA ? OAB/PA 21.906PACIENTE: VALDECY BARROZ ALMEIDAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉMRELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Yan Serrão e Ediel Gama, em favor deValdecy Barroz Almeida, preso preventivamente por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, pela suposta prática do crime tipificado no art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal.O impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da falta de requisitos idôneos para a manutenção da medida constritiva, decretada?de forma genérica para todos? e?à míngua de demonstração concreta de que sua liberdade possa colocar em perigo a ordem pública, a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal?Assevera, ainda, que o coacto possui condições pessoais favoráveis, pois é?cidadão socialmente útil, idoso na forma da lei (doc. 06) sem currículo criminal (doc. 07), possuindo família constituída (doc. 08), bem como, netos menores (doc. 09 / 11) de si dependentes econômica e afetivamente, além de profissão definida e endereço certo e conhecido nos autos, onde, aliás, foi cumprido o mandado de prisão.?Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pede a ratificação da medida.Juntou documentos.Da análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como em consulta ao Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, constato que o Desembargador Ronaldo Marques Valle é relator dowrit0807453-85.2019.8.14.0000, que tem origem na mesma ação penal (0012543-68.2019.8.14.0401).Assim, os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para análise de sua liminar (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento provisório do Excelentíssimo Senhor Desembargador prevento,que se encontra em gozo de férias.É o breverelatório.Passo a decidir sobre o pedido liminar.Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, pois, do que consta da decisão que decretou a prisão preventiva (Id. 2180739)do coacto, a medida foi satisfatoriamente fundamentada na prova da materialidade e nos indícios de autoria e para a garantia da instrução criminal, além da garantia da ordem pública e da ordem econômica, como está demonstrado no trecho a seguir:?No caso sub examen, verifico a necessidade de decretar a custódia preventiva dos representados em razão de vislumbrar presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo em vista a confirmação da materialidade e autoria delitiva, através do robusto conjunto fático-probatório juntado aos autos, mormente os depoimentos de testemunhas, o Relatório de Missão, o Relatório de Inteligência nº 001-DETRAN/PA e o Auto Circunstanciado nº 01.019/2019 NIP/PC/PA.As provas coligidas, até o momento, indicam que os requeridos, alguns deles servidores do DETRAN/PA e outros estranhos ao órgão, participam ativamente de um esquema de corrupção na referida autarquia (DETRAN/PA- Sede Augusto Montenegro), para emissão de laudos de vistoria veicular e vendas de lacres de placas automotivas de forma ilícita.....Da análise dos autos,

verifica-se que as investigações foram iniciadas a partir do Relatório de Inteligência nº 001-DETRAN/PA encaminhado à Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores, o qual noticiava quealguns funcionários do DETRANSEDE, localizado na Av. Augusto Montenegro, estariam realizando procedimento de licenciamento, vistoria e emplacamento fora dos parâmetros legais, mediante pagamento em dinheiro.Então, de posse dessas informações, aAutoridade Policial iniciou minuciosa averiguação empreendendo várias diligências, dentre elas, montou vários dias de campana aos arredores do prédio sede do DETRAN/PA, o que possibilitou constatar a intensa movimentação na lateral do órgão pela Rodovia Transmangueirão, onde a aludida sede é cercada por grades e através delas os servidores envolvidos no esquema passavam e recebiam documentos e lacres de pessoas que estavam do lado de fora.Desse modo foi possível constatar a real existência das supostas práticas ilícitas noticiadas através do RELINT-DETRAN e chegar aos envolvidos, sendo captadas imagens dos investigados no momento em que estavam operacionalizando o suposto esquema criminoso.As diligências de campo, além de viabilizar fotografar a atuação dos envolvidos, possibilitaram chegar às pessoas usuárias dos serviços ilícitos, inclusive, despachantes, que prestaram depoimento à Autoridade Policial trazendo mais detalhes acerca dos fatos em apuração, assim como ocasionaram a identificação de empresas de revendas de veículos e fabricação de placas automotivas que estariam se beneficiando do esquema delituoso.A Autoridade Policial, no Relatório de Missão, logrou êxito em demonstrar detalhadamente a participação de cada um dos requeridos no evento criminoso, tudo com subsídio nas provas carreadas aos autos, conforme passo sinteticamente a transcrever:.....4) VALDECY BARROS ALMEIDA (fl. 89).Segundo Relint da Coordenadoria do Núcleo de Segurança Orgânica do DETRAN/PA, VALDECY BARROS ALMEIDA, é lotado na sede do referido órgão, o mesmo foi flagrado entregando e recebendo documentos e uma máquina fotográfica digital (que seria usada como instrumento para vistoria de veículos) a um funcionário da loja de confecção de placas automotivas SÃO PAULO, localizada na Rod. Augusto Montenegro nos altos da Academia CORPO e SAÚDE, próximo ao Residencial Natalia Lins. (...).Durante as interceptações foi verificado que o servidor VALDECY BARROS ALMEIDA, claramente faz parte de um esquema de facilitação de procedimentos junto ao DETRAN em troca de vantagens financeiras.....Dessarte,verifica-se que os indícios de autoria delitiva encontram-se bastante consistentes no sentido de direcionar para as pessoas dos representados, eis que a conjugação da análise das provas suso mencionadas, demonstram que os investigados seriam os autores do crime em apuração, restando satisfatoriamente e suficientemente configurado o pressuposto do fumus comissi delict.Quanto ao requisito do periculum libertatis, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), a partir do estudo do caso concretoobserva-se a necessidade da segregação cautelar dos investigados.Coaduno do entendimento do nobre Parquet, eis que o acautelamento dos requeridos do meio social revela-se necessário ante o modus operandi perpetrado nos crimes em apuração, de forma, primeiramente, a estancar a atuação do grupo criminoso que, segundo as investigações, ainda continua atuando de forma habitual e reiterada, no esquema de facilitar vistorias e colocação de lacres ilicitamente, em troca de propina.....Outrossim, o encarceramento dos investigados se mostra necessário paragarantir a instrução criminal, uma vez que alguns deles por fazerem parte do quadro de servidores do DETRAN ou por terem acesso às dependências do referido órgão, poderão vir a atrapalhar as investigações, destruir provas e intimidar testemunhas.Ademais, os crimes descritos acima são deespecial gravidade, geradores de instabilidade social e intensa sensação de impunidade, causando, pois, o descrédito das instituições públicas, constituindo fundamento para a decretação da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública e da ordem econômica.? (grifei) Assim, entendo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida de urgência e, por isso,denego a liminarpleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do relator originário, nos termos do §2º do artigo 112, do Regimento Interno.Belém, 09 de setembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0807647-85.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO BARBOSA BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CAMPOS DE AVELAROAB: 26378/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

DE INQUERITOS POLICIAIS DA CMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO N° 0807647-85.2019.8.14.0000 AÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS CAMPOS DE AVELAR IMPETRADO: MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA. PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA BRITO DOS SANTOS RELATORA: DESA.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Trata-se deHabeas Corpusliberatório com pedido de medida liminar impetrado em favor deFRANCISCO BARBOSA BRITO DOS SANTOS, em face de ato doMM JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA. Consta da impetração, em suma, que o paciente foi preso em05/09/2019, por força de decreto de prisão preventiva, por supostamente facilitar, na condição de vigilante, a entrada de criminosos no prédio-sede da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFA, que tentaram assaltar o prédio-sede para arrombar o caixa eletrônico instalado no rol de entrada daquele edifício. Aduz que as investigações do fato deram ensejo à operação intitulada ?La Casa de Papel?, logrando na identificação e apreensão de quatro outros acusados de envolvimento na tentativa de roubo. Assevera, porém, que não se vislumbra,in casu,a presença dos requisitos legais fáticos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar do paciente, sobrevindo, portanto, a ilegalidade da imposição da medida excepcional a ser repelida por meio do presentewrit. Acrescenta que o paciente dispõe de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é réu primário, com bons antecedentes e emprego lícito e fixo. Afirma, ainda, que a prisão cautelar ora reputada ilegal, ainda viola o direito à prisão especial assegurada ao paciente pelo art. 19, III da Lei nº 7.102/83, em razão do exercício da profissão de vigilante, na medida em que o paciente encontra-se custodiado no sistema penitenciário, onde compartilha cela comum com inúmeros detentos condenados e de altíssima periculosidade, expondo sua vida à desnecessário risco por causa da sua profissão. Requer que o presentewritseja apreciado em regime de urgência pelo plantão judiciário, em virtude do paciente se encontrar recolhido ao sistema penitenciário estadual, e em razão da autoridade coatora estar submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista, na forma artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 16/2016; bem como o deferimento da tutela liminar pleiteada em favor do paciente, com a devida concessão da ordem dehabeas corpus(na forma do art., 5º, LXVIII da CF c/c arts. 282, I e II, 647 e 648 do CPP, declarando de plano a ilegalidade da coação e determinar a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, comunicando-se, para tanto, o MM. Juiz de Direito 1ª da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares; e caso não entenda pela ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, o que não se espera, decida pela substituição da prisão cautelar, pelas outras medidas cautelares diversas da prisão previstas nos art. 319 do CPP, por configuram medidas também eficazes, mais, menos gravosas à liberdade de locomoção do paciente. Juntou documentos. Não sendo a hipótese passível de apreciação da jurisdição excepcional, o feito foi encaminhado à distribuição regular. É o relatório. Decido Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual,a indefiro. A motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito dowrit, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sobretudo, porque, ao menos por ora, não se vislumbra fundamentação inadequada à imposição da prisão cautelar do paciente. Cumprindo, frisar, ainda, que o revolvimento de provas é incabível na via eleita, de sabida cognição sumária. Assim, solicitem-se informaçõesdetalhadasà autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos nestehabeas corpus,nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP e do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. DesembargadoraVÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0807640-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOACI ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA CONCEICAOOAB: 22642/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA - PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO N°0807640-93.2019.8.14.0000 HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito PenalCOMARCA DE ORIGEM: Marituba/PAIMPETRANTE: Adv. Marcelo da Silva ConceiçãoIMPETRADO: Juiz de Direito da Vara CriminalPACIENTE: Joaci Alves de Sousa de OliveiraRELATORA: Desa.Vânia Lúcia SilveiraRELATÓRIOTrata-se deHabeas Corpusliberatório com

pedido de medida liminarimpetrado em favor deJOACI ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA, em face de ato doMM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA, o qual estaria incorrendo em constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos para a manutenção da prisão e de nulidades das provas.Consta da impetração, em suma,que a autoridade policial instaurou o inquérito policial, por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº 00033/2019.100107-5, para apurar eventual infração penal. Ouvido acusado e testemunhas, o Delegado de Polícia Civil decidiu por indiciar pela prática descrita nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O ilustre representante do "Parquet" denunciou o ora paciente nas condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Em 05/08/2019, o Excelentíssimo Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva de JOACI ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA, fundamentando no art. 312 do Código de Processo Penal.Aduz quenão há nos autos elementos que façam supor que o paciente, que sequer registra outros processos criminais tramitando em seu desfavor, pretendia se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual, ou seja, não se vislumbra, nesse caso, o risco que a liberdade do expoente poderia oferecer ao deslinde da instrução processual, à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, ausentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Alega queo paciente exerce a função de taxista, possui residência fixa a mais de 02 (dois) anos em sua atual residência, é pai de filho menor, sendo o único esteio econômico de seu lar.Assevera quesimples alegação de gravidade do delito não é suficiente a sustentar decreto prisional cautelar, posto que como pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a necessidade da medida deve ser comprovada por fatos concretos e não apenas na afirmação de que a gravidade do crime afeta a paz social e deixa abalada a comunidade local, bem como que em relação à aplicação da lei penal, não há fundamento para a decretação da prisão preventiva, pois não há receio de que o Paciente, se solto, venha a evadir-se do distrito da culpa, uma vez que possui bons antecedentes, residência fixa, identidade certa e trabalho.Por fim alega que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a utilização por parte do Meritíssimo Juiz de direito da Vara Criminal de Marituba/Pa, considerando como principal indício de uma conduta reprovável por parte do Paciente parte do pressuposto da materialidade do fato, e não de autoria, já que o Paciente é taxista, e não teria como saber que estava sendo transportado, e ainda que as provas, principalmente testemunhais, devem ser lícitas e estarem sem qualquer tipo de contaminação, uma vez que maculada, também contaminam a sentença, tornando sua eficácia neutralizada.Desta forma requera oitiva da Douta Procuradoria de Justiça na condição de"custos legis", para que apresente parecer; requisição de informações ao Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Marituba/Pa, ora apontado como autoridade coatora; confirmação, no mérito, da liminar pleiteada para que se consolide, em favor do paciente JOACI ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA, a competente ordem de ?habeas corpus?, para fazer impedir o constrangimento ilegal que o mesmo vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, imediatamente, o competenteALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o Paciente posto em liberdade; ea intimação pessoal do Douto Advogado para a sustentação oral.É o relato sucinto.DECIDO.Em análise dos autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual,a indefiro.Solicite-se as informaçõesdetalhadasà autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos acerca destehabeas corpus,nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP.Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.Belém/PA, 09 de setembro de 2019Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0805189-95.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITASOAB: 45567/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0805189-95.2019.8.14.0000PACIENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIATrata-se da ordem deHabeas CorpusLiberatório com Pedido Liminarimpetrada em favor deANTÔNIO RIBEIRO DE MENDONÇA, contra ato doJUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.Ao compulsar as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, verifica-se que no decorrer da impetração adveio decisão que concedeu a liberdade provisória em favor do ora paciente, informando, ainda, que, tal decisão encontra-se juntada aos autos de pedido de liberdade provisória sob o nº 0002088-18.2019.8.14.0054.Desse modo, nota-se que o presente

pedido está prejudicado em face daperda de objeto.Neste sentido, é a jurisprudência desteEgrégio Tribunal:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA, COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (2016.01677974-50, 158.823, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-04)Superado o motivo que ensejou a análise do objeto desteWrit,resta prejudica a impetração. Com efeito,oartigo 659 do Código de Processo Penalestabelece que: ?Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido?.Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, julgoprejudicada a ordemem virtude da perda superveniente do seu objeto, superado o motivo ensejador da presente ordem,determinando-se, em consequência, oarquivamento do feito. É como decido.DesembargadorRosi Maria Gomes de FariasRelatora Belém/PA, 9 de setembro de 2019

Número do processo: 0806992-16.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HECTOR FABIO MORENO ALBORNOZ Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806992-16.2019.8.14.0000PACIENTE: HECTOR FABIO MORENO ALBORNOZAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSORELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS.ART. 121, §º, INCISO VI (FEMINICIDIO), CUMULADO COM ART. 121, §7º, III (PRESENÇA DE DESCENDENTE), NA FORMA DO ART. 14, II (TENTATIVA DE HOMICÍDIO)-VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ?EXCESSO DE PRAZO ? INSTRUÇÃO ENCERRADA ? ALEGAÇÃO SUPERADA ? INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 DO STJ E 01 DO TJE/PA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autosde HABEAS CORPUS,ACORDAMosExcelentíssimos SenhoresDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,porUNANIMIDADEde votos,DENEGARa ordemimpetrada. RELATÓRIO Seção de Direito PenalHABEAS CORPUS - Processo nº. 0806992-16.2019.8.14.0000Paciente:HECTOR FÁBIO MORENO ALBORNOZImpetrante: Defensoria Pública do Estado do ParáImpetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo ProgressoProcuradora de Justiça:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO Trata-se deHABEAS CORPUSliberatóriocom pedido de liminar, impetrado em favor deHECTOR FÁBIO MORENO ALBORNOZ,preso desde 15.07.2019, por decisão doJuízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso,(Proc. Nº0007250-39.2018.8.14.0115), face a suposta prática docrime deArt. 121, §º, inciso VI (feminicídio), cumulado com Art. 121, §7º, III (presença de descendente), na forma do Art. 14, II (Tentativa de Homicídio), todos do CPB, tendo por vítima a ex-companheira.O Defensor Públicoimpetrante, em resumo, queo paciente sofre constrangimento ilegalante aoexcesso de prazopara o seu julgamento, eis que preso há mais de um ano, e a manutenção da segregação cautelar é totalmente desarrazoada e desproporcional,e, na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07.02.2019, restou consignado que o paciente seria interrogado na Comarca de Itaituba através de carta precatória, o que até a presente data não ocorreu.Pede,ao final,a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em prol de HECTOR FÁBIO. Prestadas as informações de estilo (fls. 56/57-PJe), indeferi a liminar (fls. 58), com a Procuradoria de Justiça opinando pelonão conhecimentodowrit. VOTO Data vêniado parecer da douta Procuradora que oficia no presente, owritdeve ser conhecido, uma vez que a tese de excesso de prazo, segundo entendimento da Sessão de Direito de Direito Penal, se renova no tempo e, por isso, é passível de reapreciação, mesmo já tendo sido arguída no HC o803150-28.2019.8.14.0000, julgado no dia 02.04.2019, de minha relatoria.Pois bem. Segundo os informes do Juízo (fls. 43/45-ID Num 2126064)) e o constante dos autos, HECTOR,foi preso em flagrante no dia 14/07/2018, por ter efetuado diversos golpes nosmembros e na região da cabeça da vítima Maiza Soares da Silva, causando diversas lesõesque não foram suficientes para causar o seu óbito por razões alheias a vontade do agente. A denúncia foi recebida (20.08.2018), com vários atos processuais realizados, culminando com a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07.02.2019, e, atualmente, diz o Juiz da causa, a instrução processual já encontra-se encerrada, vez a carta precatória retornou ao Juízo, com o seu devido cumprimento, no caso, o réu-paciente foi devidamente interrogado, estando com abertura de prazo para as partes oferecerem alegações finais (23.08.2019).Então, quanto aoexcesso de prazo, nada a repararante ao encerramento da instrução criminal comunicada pelo Juízo,restandosuperadatalalegação, nos termos da Súmula 52/STJ, dispondo:?Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de

constrangimento por excesso de prazo?.Também, é cediço que, nesta fase processual, eventual arguição deexcesso de prazonão mais autoriza a concessão da ordem requerida, pois o constrangimento ilegal, se existiu, encontra-se agora superado. É este o enunciado daSúmula 52do Superior Tribunal Justiça:?Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.?Na mesma trilha dispõe aSúmula 01, do TJE/PA:?Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.? PELO EXPOSTO, CONHEÇO DO HABEAS CORPUS, PORÉM,DENEGOA ORDEM IMPETRADA. Belém-PA,03desetembrode 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 05/09/2019

Número do processo: 0806030-90.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIMAR DA CONCEICAO FURTADO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIELOAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806030-90.2019.8.14.0000PACIENTE: EDIMAR DA CONCEICAO FURTADO JUNIORAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉMRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, §2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL.PLEITO DE AGUARDAR AO JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. Sentença condenatória. Decisão fundamentada. Presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva. O magistrado embasou o decreto constritivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que justificam autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em virtude do paciente encontrar-se foragido, pois o mesmo não compareceu ao julgamento popular, realizado no dia 06/12/2018, nem apresentou justificativa plausível para tanto.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS PRISÃO DOMICILIAR E/OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃONÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA,EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Vistos etc. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora,em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO Versam os presentes autos dehabeas corpuscom pedido de liminar, interposto em favor deEDIMAR DA CONCEICAO FURTADO JUNIOR, contra ato do MM. Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém /PA.Narra a impetração que o paciente está preso em razão de sentença condenatória, prolatada nos autos da ação penal 0001923-25.2013.8.14.0201, que lhe impôs a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática do crime disposto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.Alega a impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal porausência de fundamento idôneo na decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade,bem como a presença decondições pessoais favoráveispara a concessão do pleito.Ao final, pugna pela concessão de liminar, face atendimento dos requisitos, sendo expedido Salvo Conduto ao Paciente e, no mérito, a confirmação da ordem. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Os autos foram distribuídos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora.Em documento de nº 1985950, o juízo apontado como coator apresentou as seguintes informações,in verbis:? (...)O paciente foi denunciado juntamente com terceira pessoa, como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro sob a acusação de no dia 10 de abril de 2013, ter assassinado a vítima Edimilson Soares da Costa mediante disparos de arma de fogo.A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2013, determinada a citação do acusado para responder à acusação, o que efetivamente ocorreu em 07 de novembro de 2013.Ratificado o recebimento da denúncia, foi realizada a instrução processual, tendo sido ouvidas as testemunhas Elcio Santos da Conceição e Elivaldo Nascimento de Oliveira, bem como procedido o interrogatório do acusado, tendo, após apresentação de alegações finais do Ministério Público e Defesa, ocorrido a pronúncia, nos termos da denúncia, em 15 de fevereiro de 2017.Transcorrido o prazo para recurso da sentença de pronúncia, foi dado vistas às partes para o fim do art. 422 CPP e designada data para julgamento popular, o que ocorreu em 06 de dezembro de 2018, tendo sido o acusado juntamente com terceiro condenado por este Juízo a uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, II e IV do

Código Penal.Registre-se o fato de que o acusado não foi encontrado para ser notificado da data do júri no endereço constante dos autos, tendo sido intimado sua intimação de forma editalícia. Por este motivo, no momento da prolação da sentença, foi decretada a prisão preventiva do acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal.Há notícia ainda, que verifico em pesquisa junto ao sistema LIBRA, de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão em face do acusado em 02 de março de 2019?. Em seguida, o Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, que opinou peladenegação da ordem.Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos.Esta relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento. É o relatório. VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.No que tange a alegação de constrangimento ilegal em razão de ter sidonegado ao paciente o direito de apelar em liberdade, entendo que não merece prosperar.Conforme se extrai das informações oferecidas pelo Magistrado que, ao se pronunciar no momento da sentença penal condenatória, ele embasou o decreto constritivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em virtude do paciente estar foragido, pois o mesmo não compareceu ao julgamento popular, realizado no dia 06/12/2018, nem apresentou justificativa plausível para tanto.Diante desse contexto, não procedem as alegações de ausência de justa causa para manutenção da segregação cautelar do paciente, já que a mesma foi fundamentada em elementos concretos, sendo notória a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis: Habeas Corpus. Lesão corporal grave. Sentença condenatória. Réu revel. Direito de apelar em liberdade. Improcedência. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inocorrência. Ordem denegada. A negativa do direito de recorrer em liberdade resta plenamente fundamentada no fato do coato ter se evadido do distrito da culpa, demonstrando a sua real intenção de furtar-se às determinações da Justiça. Estando, a decisão que negou liberdade ao réu, consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, mostra-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. (TJPA- HC 20123005630-6 - Cam. Crim. Reunidas ? Des. Ronaldo Valle - J. 04/05/2012). Já no que concerne as alegadascondições pessoais favoráveis da paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,verbis:?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.?Quanto ao pedido de possibilidade deaplicação de medidas cautelares, este não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração, o Magistradoa quofundamentou a decisão que decretou a preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial,denego a ordem impetrada. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0807489-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FERNANDA LUCIA SANTOS PERIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHOOAB: 002274/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Terra Santa Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEÇÃO DE DIREITO PENALHabeas Corpus nº.08074893020198140000 Vistos, etc...1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausividade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual,indefiro o

pedido de medida liminar.2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.Oficie-se.Cumpra-se. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora

Número do processo: 0807686-82.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEIDIVALDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRAOAB: 8 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807686-82.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: BARCARENA (VARA CRIMINAL)IMPETRANTE: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 7.508)PACIENTE: LEIDIVALDO DA COSTAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Regina Maria Soares Barreto de Oliveira, em favor deLeidivaldo da Costa, preso em 06.08.2019, que responde a ação penal perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Barcarena pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo, de forma continuada (art. 288 c/c art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 71, todos do Código Penal).O impetrante argumenta que a decisão do Juízo apontado coator, mantendo a prisão do paciente, carece de fundamentação idônea.Sustenta que o coacto apresenta condições pessoais favoráveis, uma vez que é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa, filhos menores que dependem do seu sustento, além de desempenhar serviços de pintura como forma de subsistência.Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade e, ao final, pede a ratificação da medida.Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas diversas da prisão.Junta documentos.É o breverelatório.Passo a decidir sobre o pedido liminar.Não merece acolhida o pedido de concessão liminar da liberdade do paciente, pois, da análise preliminar dos autos, não vislumbro os requisitos necessários à concessão a tutela de urgência, quais sejam, ofumus boni jurise opericulum in mora.Com efeito, anoto que não prospera o argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, noto que a autoridade apontada como coatora baseou-se na existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria e destacou a necessidade de se garantir a ordem pública e resguardar a instrução processual, destacando a gravidade concreta dos ilícitos perpetrados, como fica claro no excerto destacado:?A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela HOMOLOGO o presente auto, eCONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313 e seguintes do CPP.A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitosfumus comissi delicti, consubstanciado naprova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como opericulum libertatis, fundado norisco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado nagarantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seumodus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, como forma de prevenir a sociedade de novos atos de violência, uma vez que se trata crime de natureza grave, bem como há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Entendo que sua segregação preventiva se faz necessária para resguardar a ordem pública e a instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.? (grifei) Assim, não estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida de urgência,denego a liminar.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Belém, 10 de setembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0807633-04.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JAILSON GONCALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSAOAB: 22596/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO:0807633-04.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA:

REDENÇÃO/PA (VARA CRIMINAL)IMPETRANTES: ADVOGADOS RAFAEL MELO DE SOUSA (OAB/PA Nº 22.596), FILIPE KENNEDY SILVA SOUTO (OAB/PA Nº 26.988), WESLLEY FIGUEIRA COELHO (OAB/PA Nº 26.979) E RICARDO MELO DE SOUSA (OAB/PA Nº 26.980)PACIENTE: JAILSON GONÇALVES DE SOUSAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rafael Melo de Sousa, Filipe Kennedy Silva Souto, Weslley Figueira Coelho e Ricardo Melo de Sousa, em favor deJailson Gonçalves de Sousa, que responde à ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos doCódigo Penal.Inicialmente, os impetrantes esclarecem que o paciente foi preso em flagrante na data de 27/02/2019, tendo sido concedida liberdade provisória por meio de decisão prolatada nos autos de nº0086036-79.2019.814.0045.Ocorre que, ao tempo do cumprimento do alvará de soltura, este deixou de ser cumprido sob o fundamento de que ?o paciente figura como preso condenadono processo de n° 0002189-90.2009.814.0017, pela Vara Penal de Conceição do Araguaia? PA?. Aduzem, em complemento, que o ora paciente não se trata da mesma pessoa que figura como sentenciado nos autos de nº0002189-90.2009.814.0017, tratando-se de homônimo, porém com divergência na filiação, escolaridade, rg e CPF.Por esses motivos, requerem a concessão liminar da ordem ?a fim de que lhe seja restituída a liberdade de imediato, determinando o fiel cumprimento do alvará de soltura já expedido, independente de nova consulta na SUSIPE, posto que já fora realizada, e os dados que conflitaram não dizem respeito ao paciente?e, ao final, a ratificação da medida.Juntaram documentos.Owritveio redistribuído à minha relatoria, em razão do afastamento funcional daDesembargadora Vânia Fortes Bitar? gozo de férias ? razão pela qual, tendo em vista a celeridade intrínseca aowrit,analiso o pedido liminar. É o breverelatório.Decido.Neste exame prefacial, não há como acolher o pedido de concessão de liminar.Explico.Em um primeiro átimo de vista, constato dos documentos juntados na impetração, em que pese a alegação de que se trata de outra pessoa, a identidade no nome se soma às seguintes similitudes: a) mesma data de nascimento, qual seja, 03/08/1988; b) mesmo pré-nome da genitora ? Roseli(y), e ainda, c) identidade de endereço, sendo que nos autos0002189-90.2009.814.0017 consta apenas:Rua Laranjeira nº 52, Setor Alto Paraná, Redenção/PA, enquanto que o que tramita em Redenção, objeto domandamusé Rua Laranjeira, s/n, Bairro Alto Paraná, Redenção/PA.Por tais razões,denego a liminarpleiteada. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Por fim, considerando o cumprimento do disposto no §2º, do art. 112 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Desembargadora originária.Belém, 09 de setembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRE Relator

Número do processo: 0807583-75.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Raimundo Caio Freitas Farias Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVAOAB: 866 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO:0807583-75.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: TUCURUÍ/PAIMPETRANTES: ADVOGADOS AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (OAB/PA Nº 23.866) E GERALDO MELO DA SILVA (OAB/PA Nº 17.411)PACIENTE: RAIMUNDO CAIO FREITAS FARIASIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Afonso Leonardo Batista da Silva e Geraldo Melo da Silva, em favor deRaimundo Caio Freitas Farias,apontandocomo autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.Inicialmente, os impetrantes esclarecem que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido sua prisão convertida em preventiva.Aduzem que a confissão obtida perante a autoridade policial se deu ?porconta da pressão que sofria praticadas pelos policiais que o prenderam, pois naquele momento não estava sendo assistido por advogado?.Alegam, ainda, que o coacto sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, tendo em vista a ausência dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.Por esses motivos, requerem a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta e, ao final, a ratificação da medida. Anexaram documentos.Owritveio redistribuído à minha relatoria, em razão do

afastamento funcional doDesembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior? gozo de férias ? razão pela qual, tendo em vista a celeridade intrínseca aowrit,analiso o pedido liminar.É o breverelatório.Decido.Realizada uma análise prefacial dohabeas corpus,não vislumbrohipótese de concessão da liminar diante da ausência dos seus requisitos.Digo isso, pois não vejo qualquer mácula na decisão combatida, tendo a autoridade apontada como coatora demonstrado a presença dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade da prática delitiva imputada ao paciente, justificando-se, assim, a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, evidenciadapelapericulosidade real do paciente, demonstrada em face de ter sido detido na posse ?de substância vulgarmente conhecida comopedra, sendo16 embalagens, com peso total aproximadamente 10g?,o que, em um primeiro súbito de vista, comprova a prática de tráfico que, como de geral conhecimento, tem se alastrado de modo extremamente grave no interior do Estado, no caso, Município de Tucuruí/PA.Acrescento, ainda, que durante a realização da audiência de custódia, ao ser indagado pelo juízo tido coator acerca das condições de sua prisão, o coacto afirmou: ?que ao tempo de sua prisão estava em via pública e dos demais colegas que fugiram e foi encontrado com vária embalagens com pedras;que indagado sobre o tratamento pela polícia respondeu que não sofreu tortura ou maus tratos; que recebeu alvará de soltura há dois anos atrás. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra a Defesanada perguntou?. Por tais razões, não estando preenchidos os requisitos para a concessão antecipatória da ordem, por via de medida liminar,denego-a. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Por fim, considerando o cumprimento do disposto no §2º, do art. 112 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Desembargador originário.Belém, 09 de setembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRE Relator

Número do processo: 0807649-55.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIS GREGORIO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIOOAB: 02000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: AUTORIDADE POLICIAL DELEGADO ALBERONE LOBATO DA DIVISÃO ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE - DEMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807649-55.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSPREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: BELÉM/PAIMPETRANTES:JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO (OAB/PA Nº 8.002) E EDILCILENE DE FÁTIMA VIEIRA MAIA (BACHARELA EM DIREITO ? RG Nº 1970164)PACIENTE: LUIS GREGORIO VIANAIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE ? DEMARELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: HABEAS CORPUSPREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. AUTORIDADE INQUINADA COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. IMCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR.1.Falece competência a este e. Tribunal para exame dowrit, quando constatado que autoridade apontada coatora não se encontra entre aquelas incluídas em sua competência originária.2. Ordem indeferida liminarmente. DECISÃO MONOCRÁTICAR.H.Vistos, etc.Cuida-se da ordem dehabeas corpuspreventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Nelson Campos Sampaio e pela bacharela de direito Edilcilene de Fátima Vieira Maia, em favor deLuis Gregorio Viana,apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Civil da Divisão Especializada em Meio Ambiente (DEMA), de Belém/PA.Os impetrantes esclarecem que, no dia 25.07.2019, no Município de Anapu/PA, o paciente foi conduzido à Delegacia de Polícia por suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de transporte ilícito de madeira. Afirmam, ainda, que o coacto foi preso em flagrante pelo delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento, tendo sido o ato homologado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Anapu/PA, que concedeu liberdade ao paciente após o pagamento de fiança.Alegam queo paciente foi intimado pela primeira vez no dia 24.08.2019, para comparecimento à DEMA, de Belém/PA, contudo, como estava debilitado por problemas renais, ficou impossibilitado de ir ao primeiro chamado perante à autoridade policial, mas está à disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários.Averbam que o paciente espontaneamente vai comparecer para prestar declarações na mencionada Delegacia, acompanhado de defensor, a fim de tomar conhecimento das imputações que lhe foram atribuídas.Defendem, ainda, que o coacto nunca extraiu madeira ilegal, destacando que trabalha como fazendeiro na região há mais de 30 anos, sem que nunca tenha explorado o ramo da madeira. Asseveram, por fim, que tal fato é demonstrativo do justo receio do paciente em ter sua liberdade de locomoção restringida, sobretudo considerando os seus predicativos pessoais

favoráveis.Por essas razões,pedem, liminarmente, a expedição de salvo conduto em favor do coacto e, no mérito, a ratificação da medida.Acostaram documentos.Owritfoi distribuído inicialmente, sob o regime plantonista, à Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, que entendeu não existir?qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido, a merecer atendimento, nesta jurisdição excepcional?,motivo pelo qual determinou a distribuição ordinária dos autos.Na data de hoje, os autos vieram-me conclusos.É, em síntese, o relatório.Passo a decidirmonocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno deste e. Tribunal.Analisando detidamente os autos, anoto, sem maiores digressões,que os impetrantes apontam com autoridade coatora o Delegado Alberone Lobato, da Delegacia de Polícia da Divisão Especializada em Meio Ambiente (DEMA), de Belém/PA,razão pela qualfalece competência a este Tribunal para análise do pedido, uma vez que a autoridade inquinada coatora não se encontra entre aquelas incluídas em sua competência originária, nos termos do 650 do Código de Processo Penal c/c art. 30, I, ?a?, do Regimento Interno deste Tribunal.Com força nesses argumentos, éimperativo o indeferimento liminar dowrit.Belém, 09 de setembro de 2019. Des.orMILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0807416-58.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AMERICO BRITO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PABLO NERY VIDEIRAOAB: 2597/AP Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO SEVERO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PABLO NERY VIDEIRAOAB: 2597/AP Participação: PACIENTE Nome: GUARACY BRITO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PABLO NERY VIDEIRAOAB: 2597/AP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 13 Vara Criminal da Comarca de Belém - Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0807416-58.2019.8.14.0000PACIENTE: AMERICO BRITO SOUZA, FRANCISCO SEVERO DE SOUSA, GUARACY BRITO DE SOUSAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM - PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc...A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de planto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.Ante o exposto,denegoo pedido liminar.Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. DesembargadoraROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0807196-60.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MATHEUS CAMARGO DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIOOAB: 179 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE URUARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807196-60.2019.8.14.0000PACIENTE: MATHEUS CAMARGO DE NAZAREAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE URUARÁRELATOR(A):Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.NÃO CONHECIMENTO POR MERA REITERAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA, À UNANIMIDADE.1.As alegações que dizem respeito à revogação da custódia preventiva por ausência de seus requisitos consistem emmera reiteração demandamusimpetrado em favor do mesmo paciente, cuja ordem foi denegada por esta e. Seção de Direito Penal, em 18/06/2019, razão pela qual não merece conhecimento.2. Não há que se falar em excesso de prazo quando a instrução criminal está tramitando normalmente, nos parâmetros da razoabilidade, inexistindo desídia do juízo processante, especialmente considerando que, além de ter ocorrido o oferecimento e o recebimento da exordial acusatória, já foi designadaaudiência de instrução e julgamento para o próximo dia10/10/2019. 3.Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, à unanimidade. RELATÓRIO Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, impetrado pelo advogado Leonardo Almeida Sidônio, em favor deMatheus Camargo de Nazaré,que responde à ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, pela suposta prática do delito tipificado no art.

33, da Lei nº 11.343/06 e art. 311, do Código Penal.Esclarece o impetrante, inicialmente, que o paciente foi preso em flagrante delito em 18/05/2019, convertido em preventiva, e argumenta que o mesmo sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, porque ausentes os requisitos da segregação preventiva, bem como por excesso de prazo, uma vez que sequer teria sido interrogado, tampouco designada data para tanto.Aduzem, em complemento, que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, está identificado, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.Por esses motivos, requer a revogação do decreto constritivo, para que possa responder ao processo em liberdade, com a consequente expedição de Alvará de Soltura.Anexou documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, que, entendendo haver identidade com ohabeas corpusnº 0804444-18.2019.814.0000 eem razão de meu afastamento funcional,considerando a celeridade intrínseca aomandamus, requisitouinformações à autoridade inquinada coatora e remeteu ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer, determinando, ao final, oencaminhamento à minha relatoria.Informações devidamente prestadas (ID. nº 2.135.275).O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestando-se na condição decustos legis,opina pelo conhecimento dowrit,porém, no mérito, pela sua denegação (ID. nº 2.142.192). É o relatório. VOTO De início, reconheço a prevenção indicada pelo Desembargador Raimundo Holanda Reis, em razão da relatoria doHabeas Corpusnº 0804444-18.2019.814.0000.Da detida análise dos autos, quanto à alegação deausência dos requisitos da prisão preventiva, anoto que a impetração constitui mera repetição dos fundamentos expostos noHabeas Corpusde nº 0804444-18.2019.814.0000, tendo sido a matéria totalmente apreciada e denegada (sessão virtual iniciada no dia 18/06/2019), nos seguintes termos:?Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida nomandamus.O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que, quando existentes as circunstâncias excepcionais autorizadoras da medida, ou uma delas, aliada à prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a preventiva poderá ser decretada.É esse o caso dos autos, como fica evidenciado pelaleitura da decisão que decretou a constrição cautelar, bem como da que a manteve, pois a fundamentação trazida pela autoridade apontada como coatora é idônea e suficiente a demonstrar, de maneira clara e induvidosa, a necessidade da segregação preventiva do paciente.Com efeito, reproduzo trechos da decisão que decretou e a que manteve a prisão preventiva,in verbis:?(...)Assim, observa-se que os requisitos gerais de decretação da custódia cautelar se fazem presentes, quais sejam o fumus commissi delicti, consistente na comprovação sumária da materialidade do delito, eis que das declarações acostadas, não deixam dúvidas quanto ao tema, mormente diante das declarações das testemunhas, embora tenha havido negativa de autoria,afirmou ter adquirido por intermédio de plantio caseiro. Outrossim, presente periculum libertatis, na hipótese consubstanciado pelos requisitos da manutenção da ordem pública, na medida em que se trata de delito reiteradamente praticado nesta cidade e região e diante dapericulosidade em concreto da atuação delitiva, porquanto foram localizadas na residência quantidade considerável de substância entorpecente (316 gramas de maconha, em 3 sacolas plásticas), além de indícios da prática do crime de cárcere privado em face de sua companheira;não juntando documentos que comprovem atividade lícita, residência.Além da conveniência da instrução criminal, bem ainda para assegurar a aplicação da lei penal, que eventualmente venha a ser imposta, porquanto não havendo nos autos indícios de que o(a) autuado(a) não se evadirá do distrito da culpa.Pelas mesmas razões alhures desenvolvidas, por ora, descabe a substituição da prisão cautelar ora imposta por alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, por não vislumbrar presentes os elementos autorizadores de sua concessão.Ante a todo o exposto, HOMOLOGO o flagrante lavrado ao tempo que, presentes os requisitos dos arts. 310 e 312, do CPP, não sendo o presente caso o de relaxar a prisão (inciso I) diante da regularidade do flagrante já analisado, assim como não sendo a hipótese de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a periculosidade concreta da conduta, CONVERTO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor do autuado MATHEUS CAMARGO DE NARAZÉ, qualificado, devendo ser transferido para estabelecimento penal adequado a critério da SUSIPE?.----------?Consta dos autos que no dia 18/05/2019 a nacional Cristiane dirigiu-se ao destacamento militar e lá comunicou que seu companheiro a estava mantendo em cárcere privado, bem como, tinha armazenado certa quantidade de maconha e possuía uma moto HONDA/BROS 150 fruto de roubo.De tais fatos decorreu a prisão em flagrante do acusado.O auto de apreensão e apresentação, fl.06, descreve que na residência do acusadoforam encontrados 316 gramas de maconha divididos em três sacos plásticos e uma moto com CHASSI adulterado.O Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, fls.26/29.Atualmente o feito aguarda a conclusão do inquérito.(...)No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva perpetrado pelo acusado, data venia, não há como acolhê-lo, posto que não houve alteração do quadro fático ou legal, encontrando-se devidamente justificada a custódia cautelar no caso em apreço para garantia da ordem

pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal ante a gravidade concreta do delito.Quanto à gravidade da conduta, importa frisar que os agentes do tráfico, seja qual for o seu papel na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam dentro de um sistema maior que impõe violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários ao cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes, tais circunstancias exigem das esferas estatais reações capazes de efetivamente garantir a ordem pública.(...)Portanto, pelo que consta dos autos e verificando que não houve alteração do quadro fático e jurídico já delineado, entendo ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, concorde o art. 312 do CPP, motivo pelo qual, MANTENHO A PRISÃO DO ACUSADO?.Tenho para mim que a leitura das decisões antes reproduzidas é suficiente para afastar a alegação dos impetrantes de que a segregação cautelar não encontra respaldo em elementos concretos, pois está perfeitamente demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, além da necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delitoe a periculosidade real do paciente,consubstanciada esta na considerável quantidade de substância entorpecente (316 gramas de maconha, em 3 sacolas plásticas),namotocicleta com chassi adulterado apreendida?Honda Bros 150, cor predominante preta? somado, ainda, aos indícios da prática do crime de cárcere privado em face de sua companheira.Acrescento, também, que o coacto confessou o plantio da droga, sob o argumento de se destinar ao seu exclusivo consumo, porém o montante apreendido e o seu cultivo se revelam incompatíveis para uso próprio, sobretudo quando o paciente não comprova sequer exercer trabalho lícito.Logo, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante,a necessidade da segregação cautelar, inclusive com o afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, encontra-se amplamente fundamentada no caso concreto, justificando-se, dessa maneira, a não concessão da ordem?.(Grifos nossos). Como se vê, em ambos oshabeas corpifoi pleiteada a concessão da liberdade, sob a justificativa de que os requisitos da preventiva não se faziam presentes e, considerando inexistirmudança no quadro fático até então delineado, não tendo sido apresentado fato novo apto a modificar a decisão previamente proferida por esta e. Corte,não conheço da ordem, neste particular, por se tratar de mera reiteração.Ademais, cumpre assinalarque asalegações que envolvem direta ou indiretamente a inocência do pacientedevem se restringir à ação penal originária, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, e recursos cabíveis, porquanto é sabido que omandamusnão tem como finalidade discutir qualquer matéria que envolva exame probatório aprofundado, eis que possui procedimento mais célere e simplificado.Quanto ao alegadoexcesso de prazo,averbo, que owritnão comporta concessão.Digo isso porque,como amplamente sabido,o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto, ou seja,não resultadeum critério aritmético, masdeuma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade eproporcionalidade,levando em conta as peculiaridades do caso,demodo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(v.g. AgRg no RHC 111.582/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019),mas, de outra banda, não prejudicar a eficiente e qualificada administração da justiça no caso concreto.Na hipótese sob exame, com base nos esclarecimentos do magistradoa quo(ID nº. 2.135.275),constato quea instrução criminal está tramitando normalmente, segundo os parâmetros da razoabilidade, inexistindo desídia do juízo processante, sobretudo considerando que,além de ter havido o oferecimento e o recebimento da exordial acusatória, foi designada audiência deinstrução e julgamentopara o dia 10/10/2019, às 12h30min.De outra banda, anoto que, ao contrário do alegado na impetração,o coacto contribuiu sim com a delonga da marcha processual, na medida em que seu patrono, ora impetrante, retirou os autos com carga em 18/07/2019, só tendo devolvido em 23/08/2019, após publicação com cobrança no Diário Oficial, somando-se a isso o fato de até a presente data não ter apresentado sua defesa prévia.Por todos os modos, não merece prosperar o alegado excesso de prazo, pois como é fácil constatarnão há qualquer elemento que evidencie mora injustificada atribuível ao Judiciário na condução do feito, que tem envidado todos os esforços possíveis e necessários para impulsionar feito.Diante o exposto,conheço parcialmente dowrit, todavia, nessa parte, denego.É o voto. Belém, 03 de setembro de 2019. Des.orMILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator Belém, 09/09/2019

Número do processo: 0806004-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDNALDO RODRIGUES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIELOAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806004-92.2019.8.14.0000PACIENTE: EDNALDO RODRIGUES FURTADOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉMRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.ARTIGO121, §2º, INCISOS II E IV, DO CPB. 1.ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão está embasada na garantia da aplicação da lei penal, diante das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, bem como na gravidade concreta do crime aferida pelomodus operandiempregado revelando sua periculosidade e demonstra o total menosprezo do mesmo para com o império da lei, visto que o acusado não foi encontrado para ser notificado da data do júri no endereço constante dos autos, tendo sido intimado sua intimação de forma editalícia, justificando ainda mais a medida constritiva. Acrescentamos ainda, que fora concedido ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Porém, como após o trâmite processual o mesmo não compareceu ao julgamento popular, realizado no dia 06/12/2018, nem apresentou justificativa plausível para tanto, corretamente fora decretada sua prisão preventiva, no próprio ato, ante o fundado receio de que o mesmo se evada.2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.SÚMULA 08 DO TJE/PA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. RELATÓRIO Trata-se dehabeas corpuspedido liminar, impetrado pela advogada supramencionada em favor deEDNALDO RODRIGUES FURTADOcontra ato do Juízo de direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri/Pa.Narra a impetração que a prisão preventiva fora decretada na data de 06 de dezembro de 2018 por ocasião da prolação da sentença condenatória, por violação ao previsto no artigo 121, §2º, Inciso II e IV do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado) em virtude de ter ceifado a vida da vítima Edimilson Soares da Costa, mediante disparos de arma de fogo, no dia 10 de abril de 2013.No intuito de demonstrar o constrangimento ilegal na decretação da medida extrema, a impetrante invoca os seguintes argumentos: não preenchimento dos fundamentos legais, previstos nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, que justifiquem o decreto prisional imposto contra o paciente, ante suas condições pessoais favoráveis e fundamentação inidônea da decisão impetrada.Ao final, requer que o paciente responda ao recurso de apelação em liberdade; o deferimento de liminar, determinando a Revogação da Prisão Preventiva, ante a existência do e o com a expediçãofumus boni iuris periculum in mora,do competente salvo conduto, ou; alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e; após os trâmites legais, a concessão definitiva a ordem, com a consequente revogação do decreto prisional.Inicialmente, os autos foram distribuídos a minha relatoria, entretanto, em razão do afastamento de minhas atividades funcionais, recaiu a relatoria sob o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, que se limitou à análise apenas do pedido de urgência, e após, determinou que retornassem os autos à esta Relatora preventa.No que se refere à liminar pleiteada, este a indeferiu por não vislumbrar presentes os requisitos essenciais à sua concessão e estabeleceu o contraditório da ação mandamental, requisitando informações do Juízo monocrático.Em resposta, a autoridade coatora, informa em síntese que o paciente foi denunciado juntamente com terceira pessoa, como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro sob acusação de no dia 10 de abril de 2013, ter assassinado a vítima Edmilson Soares da Costa mediante disparos de arma de fogo.A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2013, determinada a citação do acusado para responder à acusação, o que efetivamente ocorreu em 07 de novembro de 2013.Ratificado o recebimento da denúncia, foi realizada a instrução processual, tendo sido ouvidas as testemunhas Elcio Santos da Conceição e Elivaldo Nascimento de Oliveira, bem como procedido o interrogatório do acusado, tendo, após apresentação de alegações finais do Ministério Público e Defesa, ocorrido a pronúncia, nos termos da denúncia, em 15 de fevereiro de 2017.Transcorrido o prazo para recurso da sentença de pronúncia, foi dado vistas às partes para o fim do art. 422 CPP e designada data para julgamento popular, o que ocorreu em 06 de dezembro de 2018, tendo sido o acusado juntamente com terceiro condenado por este Juízo a uma pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.Prossegue esclarecendo que o acusado não foi encontrado para ser notificado da data do Júri no endereço constante dos autos, tendo sido intimado sua intimação de forma editalícia. Por este motivo, no momento da prolação da sentença, foi decretada a prisão preventiva do acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal.Ademais, informo que o processo encontra-se em grau recursal neste Juízo ad quem, mediante recurso de apelação manejado pela Defesa, o qual questiona a sentença prolatada. (...)? (sic).Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Meloque pronunciou-se pela denegação da ordem

deHabeas Corpus. É o relatório. VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.No que tange a alegação deausência de fundamentação idônea e concreta para a manutenção da prisão preventiva do paciente, entendo não merecer guarida, uma vez que a decisão está embasada na garantia da aplicação da lei penal, diante das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, bem como na gravidade concreta do crime aferida pelomodus operandiempregado revelando sua periculosidade e demonstra o total menosprezo do mesmo para com o império da lei, visto que o acusado não foi encontrado para ser notificado da data do júri no endereço constante dos autos, tendo sido intimado sua intimação de forma editalícia, justificando ainda mais a medida constritiva.Acrescentamos ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, fora concedido ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Porém, como após o trâmite processual o mesmo não compareceu ao julgamento popular, realizado no dia 06/12/2018, nem apresentou justificativa plausível para tanto, corretamente fora decretada sua prisão preventiva, no próprio ato, ante o fundado receio de que o mesmo se evada. Assim, a decisão impetrada deve ser mantida, no intuito de evitar que o paciente mantenha-se foragido e não cumpra sua reprimenda, no caso de manutenção da sua condenação.Desta forma, demonstrada a presença dofumus comissi delicti e do periculum libertatis, inexiste ilegalidade na decisão ora atacada, porque preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, concluindo-se que está deve ser mantida. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ARTIGO 121, §2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 ? DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO ? CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (396198, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-08). Noutro giro, postula a impetração aaplicação das medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I e III do CPP, pelo quemais uma vez não merece acolhimentoo argumento defensivo, porquanto tais medidas só são cabíveis quando se mostrarem suficientes para garantir a aplicação da lei penal. No caso em apreço, devido àgravidade concreta do delito,revela-se necessária a manutenção da prisão preventiva do pacienteQuanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA.Ademais, há que se reconhecer, a aplicação do princípio da confiança do juiz da causa, haja vista que esteve mais próximo dos fatos, tendo, por isso, mais condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial,denego a ordem de habeas corpus impetrada.É como voto. Desa. Maria Edwiges de Miranda LobatoRelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0805448-90.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON FURTADO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETOOAB: 22252/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805448-90.2019.8.14.0000PACIENTE: ANDERSON FURTADO FREITASAUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRASRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATORIA. 1. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRENCIA.O Magistradofundamentou sua decisão fundamentou sua decisão pelo fato de o paciente ser reincidente especifico na pratica delitiva, uma vez que, foi condenado por este juízo, com sentença transitada em julgado (processo nº 0000232-94.2015.8.14.0042) e por este ter permanecido preso durante toda a instrução processual.Diante de tais circunstancias, entendo que estádevidamentejustificada e fundamentada anegativa do direito de apelar em liberdade, pois a meu ver permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva.2. ALEGAÇÕES ACERCA DA NEGATIVA DE AUTORIA DO PACIENTE.IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA.3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.SÚMULA 08 DO TJE/PA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO

DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. RELATÓRIO Versam os presentes autos dehabeas corpuscom pedido de liminar, interposto em favor deANDERSON FURTADO FREITAS, contra ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA.Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática da infração penal capitulada no art. 33, da lei nº 13.343/06, a 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado.Afirma que o Paciente sofre coação ilegal, vez que a sentença condenatória contra o paciente fora proferida de forma genérica e que inexistem nos autos provas suficientes de autoria; da mesma forma alega que o paciente preenche os requisitos (não reincidência e boa conduta social) para responder ao processo em liberdade até o transito em julgado.Ao final, pugna pela concessão de liminar, para que seja expedido Alvará de soltura em favor do paciente para que este aguarde em liberdade o julgamento do recurso e, no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus.Os autos foram distribuídos ao Desembargador Romulo Jose Ferreira Nunes que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora.Em Doc. de nº 1939183,o juízo apontado como coator apresentou as informações de praxe.Em seguida, os autos foram encaminhados aoMinistério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavrada eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que opinoupeladenegaçãoda ordem.Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos.Ademais, esta relatora encontrava-se em gozo de férias regulamentares, no período de 01 a 30 de agosto de 2019 e, não havendo requerimento da parte interessada (art. 112 do Regimento Interno), somente agora o processo foi pautado para julgamento.É o relatório. VOTO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor deANDERSON FURTADO FREITAS, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, perante à ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, além da ausência de comprovação de materialidade e autoria da prática delitiva. I. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DA PRÁTICA DELITIVA. Defendeu o impetrante a tese de ausência de provas de que o Paciente tenha praticado o crime a ele imputado.Entretanto, tal pedido não deve ser sequer conhecido por esta Egrégia Corte de Justiça. Como há muito se sabe, o exame do vasto material probatório, contido nos autos do respectivo processo criminal não pode ser examinado através do writ, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.Neste sentido, decide o C. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A Suprema Corte, adotando a sistemática da repercussão geral, no Tema 339, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o atendimento à obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessária a análise pormenorizada de todas as alegações formuladas pelas partes (AI-QO-RG 791292, Relator (a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010) 3. A fundamentação do acórdão impugnado é fiel à remansosa jurisprudência desta Corte Superior que, considerando a difícil prova do delito de estupro - comumente é praticado sem testemunhas oculares e com possibilidade de desaparecimento de vestígios - confere relevância à palavra da vítima. Precedentes. 4. A decisão impugnada fundamentou à saciedade a materialidade e autoria delitiva. Para rever das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, seria necessário o revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.338/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJE 28/04/2017). II. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELARNo que tange à alegação de ilegalidade porinexistência de motivos para segregação cautelar, negando ao pacienteo direito de apelar em liberdade,entendo que a mesma não pode prosperar, Conforme se extrai das informações oferecidas pelo Magistrado que, ao se pronunciar no momento da sentença penal condenatória, ele embasou o decreto constritivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que justificam a manutenção da prisão, principalmente a garantia da ordem pública, uma vez que a superveniência da sentença condenatória não trouxe nenhuma alteração às circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva, bem como pela reiteração criminosa do paciente. Diante desse contexto, não procedem as alegações de ausência de justa causa para manutenção da segregação cautelar do paciente, já que a mesma foi fundamentada em elementos concretos, sendo notória a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis: Habeas Corpus. Lesão corporal

grave. Sentença condenatória. Réu revel. Direito de apelar em liberdade. Improcedência. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inocorrência. Ordem denegada. A negativa do direito de recorrer em liberdade resta plenamente fundamentada no fato do coato ter se evadido do distrito da culpa, demonstrando a sua real intenção de furtar-se às determinações da Justiça. Estando, a decisão que negou liberdade ao réu, consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, mostra-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. (TJPA- HC 20123005630-6 - Cam. Crim. Reunidas ? Des. Ronaldo Valle - J. 04/05/2012). Já no que concerne as alegadascondições pessoais favoráveis da paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,verbis:?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.?Isto posto,conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora Belém, 06/09/2019

Número do processo: 0807526-57.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA CELINA DE FARIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA ALMEIDAOAB: 27003/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso nº.0807526-57.2019.8.14.0000 Vistos, etc... O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausividade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual,indefiro o pedido de medida liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, Data da assinatura digital. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora

Número do processo: 0807677-23.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARLENE PIMENTEL JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOSOAB: 27872/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso n.º 0807677-23.2019.8.14.0000Habeas CorpusPaciente:MARLENE PIMENTEL JARDIMImpetrante:Ezequiel Marques dos Santos? AdvogadoImpetrado: Juízo de Direito da1ªVaraCriminal da Comarca de Breves D E S P A C H O: Retifique o sobrenome da paciente no boleto de distribuição, retirando "Castor".Oficie-se,em caráter de urgência, aoJuízo de Direito da Vara de Inquéritos da Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Breves,para que preste, sobre o Habeas Corpus, no prazo legal,as informações de estilo (Proc. Nº 0002818-40.2014.8.14.0010), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações aqui solicitadas. Belém [PA], 10 de setembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0807673-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAIN CELSO SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARIELY SILVA DA COSTAOAB: 2323100A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807673-83.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: ABAETETUBA (VARA CRIMINAL)IMPETRANTE: ARIELY SILVA DA

COSTA ? OAB/PA Nº 23.231PACIENTE: ALAIN CELSO SILVA DA SILVAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpuspreventivo, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ariely Silva da Costa, em favor deAlain Celso Silva da Silva, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33,caput,da Lei nº 11.343/2006. A impetrante defende que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentos idôneos da decisão que decretou a prisão cautelar que, sustenta, tem amparo em argumentos genéricos.Assevera que sequer houve indiciamento do coacto pela Polícia Civil.Ressalta as condições pessoais favoráveis ao paciente, pois é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, tem família constituída e exerce ocupação lícita como motorista de UBER.Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para que seja expedido o contramandado de prisão do paciente e, ao final, a ratificação da medida.Os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para análise de sua liminar (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento provisório do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, relator dowrit,que se encontra em gozo de folgas de plantão.É o breverelatório.Passo a decidir sobre o pedido liminar.De pronto, anoto que não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência: ofumus boni jurise opericulum in mora. Com efeito, a autoridade apontada como coatora fundamentouconcretamentesua decisão na prova da materialidade e nos indícios de autoria, apontando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, como fica demonstrado, sem margem para dúvida, do excerto a seguir:?Cuidam os autos de representação de prisão preventiva formulada pelo representante do Ministério Público, em desfavor de ALAIN CELSO SILVA DA SILVA, alegando-se, para tanto, que restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.Narra o pedido que na data de 29.05.2019, o requerido ALAIN CELSO SILVA DA SILVA, se dirigiu até este município em um veículo automóvel, juntamente com as nacionais CRISTIANE DIAS DE LIMA, vulgo Cris e EVELIN RAYLANE MORAES CEZARIO, cuja finalidade seria realizar a entrega para uma pessoa de nome LIDIA, de cerca de 50(cinquenta) quilos de erva seca prensada conhecida por MACONHA, o que somente não se concretizou em razão de uma abordagem feita pela Polícia Militar no momento em que o trio aguardava o destinatário da droga comparecer no local.Por fim, fundamenta o pedido de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido.RELATADO PASSO A DECIDIR.O Código de Processo penal permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais.Presentes, in casu, o fumus comissi delicti consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado ao representado, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, o indivíduo reitere na prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.Diante dos elementos de informações constante nos autos, é possível se auferir, a princípio, que não é crível que o nacional em tela não tivesse conhecimento da entrega do material entorpecente neste município.A prisão preventiva do acusado se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o modus operandi da conduta delituosa do agente, havendo real risco a sociedade a permanência do representado caso permaneça em liberdade.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º). PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E REAL PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29.06.07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 127578/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 25.08.2015, unânime, DJe 29.09.2015).A prisão preventiva do representado mostra-se ainda necessária para resguardar a futura aplicação da lei penal, pois em liberdade, o representado poderá se evadir do distrito da culpa.O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07).Portanto, a prisão preventiva em face do réu é medida necessária que se impõe a fim de evitar a obstrução da justiça com a

fuga do acusado do distrito da culpa, bem como com a finalidade principal de coibir a reiteração da conduta delituosa pelo mesmo.ISTO POSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALAIN CELSO SILVA DA SILVA,nascido em 20.06.1988, brasileiro, paraense, filho de Maria Jose Silva da Silva, residente e domiciliado na Travessa dos Berredos, n° 725, Casa 04(ou Travessa da Soledade, n° 330 ou 463) Bairro: Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci.Por fim, DEFIRO o pedido de apreensão e restrição total de circulação do veículo VW/FOX CONNECT MB, ANO/MODELO 2017/2018, COR VERMELHA, PLACA QEV-3773, CHASSI 9BWAB45Z6J4020718, sendo que tão logo apreendido, deverá o veículo ser encaminhado a este juízo, nos termos do art. 60 da lei n° 11.343/06.SERVE A CÓPIA DE MANDADO DE PRISÃO.Comunique-se à autoridade policial.Abaetetuba/PA, 09 de julho de 2019.?(grifei)Por tais razões, em um primeiro átimo de vista, não restando preenchidos os requisitos para a concessão da medida,denego a liminarpleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do relator originário, nos termos do §2º do artigo 112, do Regimento Interno.Belém, 09 de setembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0807310-96.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO DE SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHAOAB: 8045 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz da VAra de Inquéritos de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso n.º 0807310-96.2019.8.14.0000Habeas CorpusPaciente:BRUNO DE SOUZA ALVESImpetrante:José Eduardo Pereira Rocha? AdvogadoImpetrado: Juízo de Direito da Varade Inquéritos da Comarca da Capital D E S P A C H O: Oficie-se,em caráter de urgência, aoJuízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca da Capital,para que preste, sobre o Habeas Corpus, no prazo legal,as informações de estilo (Proc. Nº 0015860-74.2019.8.14.0401), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações aqui solicitadas. Belém [PA], 10 de setembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0807679-90.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEIDIMILSON DA CONCEICAO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807679-90.2019.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIOCOMARCA: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)IMPETRANTE: DEF. PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTROPACIENTE: CLEIDIMILSON DA CONCEIÇÃOIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRER.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório,sem pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Allysson George Alves de Castro, em favor deCleidimilson da Conceição, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 121, §2º, IV, do Código Penal.Afirma o impetrante que ?o magistrado se limitou a citar a necessidade da prisão cautelar do acusado com base na conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal e no descrédito no sistema de persecução penal. Assim, além de se utilizar de expressão vaga e abstrata,não fundamentou suficientemente se seria cabível a aplicação de uma medidacautelar diversa da prisão?.Assevera, ainda, que?o magistrado praticou umatentado à liberdade de locomoção do paciente, na medida em quenão fundamentou suficientemente a possibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar, bem comonão expôs de forma concreta os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, utilizando-se de expressões abstratas, como a garantia da ordem pública.?.Grifos no original.Com esses fundamentos requer:a) ?que seja concedida a ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva de Cleidimilson da Conceição, que foi prolatada semnenhuma fundamentaçãolegal concreta, fazendo-seexpedir o respectivo alvará de soltura em favor do paciente,paraque ela possa ser colocado em liberdade, enquanto aguarda o julgamento do seu processo; b) Subsidiariamente, caso não seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva,que seja concedida a ordem para seja aplicada ao paciente uma medida cautelar diversa da prisão,nos termos do artigo 282 §6º do CPP,em substituição

a prisão preventiva decretada pela autoridade judicial.? É o breverelatório.Decido.Diante da ausência de qualquer pedido emergencial nowrit, bem como a inexistência de elementos que me convençam a reconhecer de ofício a tutela de urgência, determino que seja oficiado à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, preste as devidas informações.Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Belém, 10 de setembro de 2019.Des.orMILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

TURMAS DE DIREITO PENAL

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

26ª Sessão Ordinária de 2019 da 1ª Turma de Direito Penal, realizada em 03 de setembro de 2019, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presentes a Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo. Sessão iniciada às **09h13**. Lida e aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I ¿ APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II ¿ PALAVRA FACULTADA

III ¿ PARTE ADMINISTRATIVA

IV ¿ JULGAMENTOS EXTRA PAUTA

V ¿ JULGAMENTOS DA PAUTA

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

01 ¿ Embargos de Declaração - 0014436-29.2005.8.14.0401 ¿ 3ª Vara Criminal de Belém
Embargante: Aldemar Antônio Amorim Barra (Advogados Dr. Carlos Alberto de Almeida Campos e Dra. Carolina de Souza Ricardino)
Embargado: Acórdão nº 198.912 (DJ 11/12/2018)
Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Decisão: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, acompanhando o parecer ministerial, para manter incólume o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

02 ¿ Embargos de Declaração - 0006009-39.2014.8.14.0028 ¿ Vara Criminal de Marabá
Embargante: Tadna Nunes Barros (Representante: Defensoria Pública do Estado do Para)
Embargado: Acórdão 204.126 (DJ 24/05/2019)
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Decisão: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, acompanhando o parecer ministerial, para manter incólume o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

03 ¿ Embargos de Declaração - 0128388-87.2015.8.14.0111 ¿ Vara Única de Ipixuna do Pará
Embargante: Cleiton Gomes da Silva (Defensor Público Dr. Carlos dos Santos Sousa)
Embargado: Acórdão nº 197.367 (DJ 25/10/2018)
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos Embargos e acolheu-os, em seu efeito modificativo, a fim de alterar o Acórdão, negando provimento à apelação interposta pelo dominus litis e mantendo a decisão que absolveu o réu, bem como modificar a reprimenda, fixando-lhe a pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 5 dias-multa, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da E. Relatora.

04 ¿ Embargos de Declaração - 0011367-59.2016.8.14.0401 ¿ 8ª Vara Criminal de Belém
Embargante: Luís Douglas Ribeiro da Silva (Advogado Dr. José Claudio dos Santos Marques) Embargado: Acórdão nº 204.006 (DJ 23/05/2019)
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Decisão: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

05 ¿ Embargos de Declaração - 0013060-67.2016.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel
Embargante: Marcilio de Abreu Monteiro (Advogado Dr. Christian Jacson Kerber Bomm)
Embargado: Acórdão nº 203.999 (DJ 03/05/2019)
Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Decisão: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, na esteira do parecer ministerial, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

06 ¿ Embargos de Declaração - 0010417-73.2016.8.14.0070 ¿ Vara Criminal de Abaetetuba
Embargantes: Edmundo de Sousa Quaresma Filho e Joana Claudia da Costa Quaresma (Advogados Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior e Dr. Humberto Feio Boulhosa)

Embargado: Acórdão nº 201.041

Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Decisão: À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, na esteira do parecer ministerial, mantido na íntegra o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

JULGAMENTOS DA PAUTA

01 - Recurso em Sentido Estrito - 0000843-24.2016.8.14.0006 ¿ 3ª Vara Criminal de Ananindeua
Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará

Recorrido: Gabriela Rodrigues Barros dos Santos (Defensora Pública Dra. Romina Ariane Rodrigues Azevedo)
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda

Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, deu provimento ao recurso do MP, anulando a decisão de rejeição da denúncia, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para seu prosseguimento, nos termos do voto da E. Relatora.

02 - Recurso em Sentido Estrito - 0001972-08.2015.8.14.0133 ¿ Vara Criminal de Marituba
Recorrente: Cleberson Magalhães Ribeiro dos Santos (Advogado Dr. Elton Tavares Pereira)
Recorrida: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

03 - Recurso em Sentido Estrito - 0002383-07.2018.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel
Recorrente: Fabricio da Silveira Capucho (Defensor Público Dr. Márcio Alves Figueira)
Recorrida: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.

04 - Recurso em Sentido Estrito - 0000723-24.1998.8.14.0051 ¿ 3ª Vara Criminal de Santarém
Recorrentes: Jadson Lobato dos Santos e Sérgio Augusto de Matos Brito (Defensor Público Dr. Plínio Tsuji Barros)
Recorrida: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.

05 - Apelação Criminal - 0003743-51.2019.8.14.0401 ¿ 10ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Alex Lopes da Silva (Defensora Pública Dra. Ingrid Leda Noronha Macedo)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

06 - Apelação Criminal - 0024051-16.2016.8.14.0401 ¿ 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher - Comarca da Capital
Apelante: Diego Rocha de Souza (Advogado Dr. Marcelo Alírio dos Santos Paes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos do voto da E. Relatora.

07 - Apelação Criminal - 0017508-94.2016.8.14.0401 ¿ 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca da Capital
Apelante: Francisco Ricardo da Silva Pastana (Defensora Pública Dra. Felícia Fiuza Nunes)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão que decretou a revelia, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, deu-lhe parcial provimento, redimensionando a pena para 2 meses e 20 dias de detenção, nos termos do voto da E. Relatora.

08 - Apelação Criminal ¿ 0011619-28.2017.814.0401 ¿ 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca da Capital
Apelante: Joabe Rosa dos Santos (Defensora Pública Dra. Paula Barros Pereira de Farias Oliveira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa, nos termos do voto da E. Relatora.

09 - Apelação Criminal - 0000121-31.2015.8.14.0133 ¿ Vara Criminal de Marituba
Apelante: Emerson Sousa do Lago (Advogado Dr. Anderson Francisco Matos Besteiro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

10 - Apelação Criminal - 0022128-17.2015.8.14.0133 ¿ Vara Criminal de Marituba
Apelante: Wilson Pereira Ramos (Defensora Pública Dra. Rosângela Lazzarin)

Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

11 - Apelação Criminal ¿ 00046939820138140133 ¿ Vara Criminal de Marituba
Apelante: Valdir da Silva Alves (Defensor Público Dr. Fabiano José Diniz Lopes Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

12 - Apelação Criminal - 0002883-53.2017.8.14.0067 ¿ Vara Única de Mocajuba
Apelante: José Carlos Maués de Souza (Advogado Dr. Jurandir Junior Valente da Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de extinção da punibilidade por decadência do crime de injúria, no mérito, deu-lhe parcial provimento, fixando a pena pelo crime de ameaça em 4 meses de detenção em regime aberto, suspendendo pelo prazo de 2 anos, nos termos do voto da E. Relatora.

13 - Apelação Criminal - 0003328-75.2014.8.14.0035 ¿ Vara Única de Óbidos
Apelante: Genival Teixeira Soares (Defensor Público Dr. Luís Marcelo Macedo de Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos do voto da E. Relatora.

14 - Apelação Criminal - 0085984-79.2015.8.14.0221 ¿ Vara Única do Termo de Magalhães Barata ¿ Comarca de Igarapé-Açu
Apelante: Robson Almeida da Silva (Advogados Dr. Dorivaldo de Almeida Belém e Dr. Rodrigo de Oliveira Correa)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição superveniente, nos termos do voto da E. Relatora.

15 - Agravo de Execução Penal - 0001447-95.2019.8.14.0000 ¿ Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém
Agravante: A Justiça Pública
Agravado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: À unanimidade, o agravo foi conhecido e parcialmente provido, apenas para que seja realizada nova unificação das penas, nos termos do voto da E. Relatora.

16 - Apelação Criminal - 0002470-13.2014.8.14.0401 ¿ 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca da Capital
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Carlos Alberto Macedo Barbosa (Defensora Pública Dra. Célia Symonne Filocreão Gonçalves)

Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto da E. Relatora.

17 - Apelação Criminal - 0000490-05.2012.8.14.0012 ¿ 1ª Vara de Cametá
Apelante: Luís Miguel Gomes de Freitas (Defensor Público Dr. Márcio da Silva Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, declarando extinta a punibilidade pela prescrição na modalidade superveniente, nos termos do voto da E. Relatora.

18 - Apelação Criminal - 0005940-93.2018.8.14.0051 ¿ Vara de Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca de Santarém
Apelante: Iuri Raimundo Santos da Mota (Defensora Pública Dra. Giane de Andrade Bubola Lima)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

19 - Apelação Criminal - 0000561-46.2012.8.14.0096 ¿ Vara Única de São Francisco do Pará
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Wanderson de Lima Freitas (Defensora Pública Dra. Ana Laura Macedo Sá)

Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares suscitadas, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, deu-lhe provimento, para que seja afastada da pena o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do voto da E. Relatora.

20 - Apelação Criminal - 0001661-42.2018.8.14.0123 ¿ Vara Única de Novo Repartimento
Apelante: Henrique Neves de Sousa (Advogada Dra. Eneilde Souza Barbosa)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para que seja restituído o bem apreendido ao apelante, nos termos do voto da E. Relatora.

21 - Apelação Criminal - 0005208-60.2017.8.14.0015 ¿ 2ª Vara Criminal de Castanhal
Apelantes: Juliethe Lima da Silva e Clever Ribeiro Gomes (Advogado Dr. Arnaldo Ramos de Barros Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos recursos, rejeitou as preliminares de invasão de domicílio e de invasão de privacidade, no mérito, em conformidade com o parecer ministerial, negou-lhes provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

22 - Apelação Criminal - 0000405-92.2017.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelantes: George Batista dos Santos e Ailton Romário da Silva Araújo (Defensor Público Dr. Allysson George Alves de Castro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

23 - Apelação Criminal - 0000042-57.2018.8.14.0065 ¿ 2ª Vara de Xinguara
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Apelantes: Alex de Menezes, Renei Santos da Silva e Uarlei de Jesus Reis (Defensora Pública Dra. Lilian de Aguiar Valentim)
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos recursos e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhes provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

24 - Apelação Criminal - 0000916-89.2010.8.14.0043 ¿ Vara Única de Portel
Apelante: Ozeliton da Silva Gonçalves (Defensora Pública Dra. Graziela Paro Caponi)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar suscitada, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença vergastada, nos termos do voto da E. Relatora.

25 - Recurso em Sentido Estrito - 0003911-11.2018.8.14.0006 ¿ 1ª Vara Criminal de Ananindeua
Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará
Recorrido: Alan Denis Fonseca Chagas (Defensor Público Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho)
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, o recurso ministerial foi conhecido e provido, nos termos do voto da E. Relatora.

26 - Recurso em Sentido Estrito - 0002539-37.2012.8.14.0006 ¿ Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua
Recorrentes: Michel Calixto Leal e Erenaldo Moraes dos Santos (Defensor Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)
Recorrida: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, na esteira do MP, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.

27 - Recurso em Sentido Estrito - 0002903-85.2018.8.14.0042 ¿ Vara Única de Ponta de Pedras
Recorrente: Odinelma Barbosa Rodrigues (Advogado Dr. Eugenio Dias dos Santos)
Recorrida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantida a pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

28 - Recurso em Sentido Estrito - 0002208-53.2006.8.14.0040 ¿ 1ª Vara Criminal de Parauapebas
Recorrente: Francisco das Chagas Nunes da Silva (Defensora Pública Dra. Kelly Aparecida Soares)
Recorrida: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

29 - Correição Parcial - 0001884-39.2019.8.14.0000 ¿ Vara de Combate ao Crime Organizado - Comarca da Capital
Recorrente: Ministério Público Estadual
Recorrido: Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Correição Parcial não conhecida, por unanimidade, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto da E. Relatora.

30 - Apelação Criminal - 0000313-48.2011.8.14.0701 ¿ 8ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Ellen Pereira da Silva (Defensor Público Dr. Reinaldo Martins Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade por violação ao princípio do juiz natural e de prescrição, no mérito, conheceu parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

31 - Apelação Criminal - 0005004-18.2017.8.14.0952 ¿ 3ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Valdecir Raimundo Fernandes (Defensora Pública Dra. Romina Ariane Rodrigues Azevedo)
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
SEM REVISÃO
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

32 - Apelação Criminal - 0005751-35.2018.8.14.0401 ¿ 3ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Reginaldo da Rocha Santana (Advogado Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Decisão: Adiado, a pedido da Relatora, para sustentação oral na próxima sessão.

33 - Apelação Criminal - 0005314-96.2015.8.14.0401 ¿ 7ª Vara Criminal de Belém
Apelantes: Regiel da Silva Pinheiro e Walter David Pereira de Oliveira (Defensora Pública Dra. Rossana Parente Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar as penas, fixando para Regiel da Silva, 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 dias-multa, e para Walter David, 4 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto, nos termos do voto da E. Relatora.

34 - Apelação Criminal - 0001962-62.2017.8.14.0401 ¿ 12ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Victor Avelino Matos (Advogado Dr. Daniel Augusto Bezerra de Castilho)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Decisão: Adiado, a pedido do advogado.

35 - Apelação Criminal - 0024726-42.2017.8.14.0401 ¿ 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca da Capital
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Leandro Sidney Albuquerque Pelaes (Advogado Dr. Alex Lobo Cardoso)
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

36 - Apelação Criminal - 0008726-06.2007.8.14.0401 ¿ 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: D. A. C. P. F. (Advogados Dr. Cesar Ramos da Costa e Dr. Carlos Alberto Jorge Leão da Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Apelados/Assistente de Acusação: M. V. A. P. e M. V. A. P (Representante Luanda Carolina Valente Abbud (Advogado Dr. Kelly Filocreão Gonçalves)
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Decisão: Adiado, a pedido do advogado.

37 - Apelação Criminal - 0008103-52.2016.8.14.0201 ¿ 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ¿

Comarca da Capital
Apelantes: Matheus Alexandre de Souza Sá e Denilson de Souza do Espírito Santo (Advogado Dr. Ewerton Freitas Trindade)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Decisão: Adiado, por impedimento da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

38 - Apelação Criminal - 0008784-22.2016.8.14.0201 ¿ 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ¿ Comarca da Capital
Apelante: Bruno Xavier Souza (Defensor Público Dr. Bruno Silva Nunes de Moraes)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o parecer ministerial, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

39 - Apelação Criminal - 0027609-48.2015.8.14.0201 ¿ 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ¿ Comarca da Capital
Apelante: Alex Castro Duarte (Defensor Público Dr. Bruno Silva Nunes de Moraes)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o parecer ministerial, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

40 - Apelação Criminal - 0012439-34.2018.8.14.0006 ¿ 1ª Vara Criminal de Castanhal
Apelante: John Luan Macedo da Silva (Defensor Público Dr. Caio Favero Ferreira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, acompanhando o parecer ministerial, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

41 - Apelação Criminal - 0002626-87.2017.8.14.0015 ¿ 1ª Vara Criminal de Castanhal
Apelante: Wesley Silva Rocha (Defensor Público Dr. Leonardo Cabral Jacinto)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena, nos termos do voto da E. Relatora.

42 - Apelação Criminal - 0012769-38.2017.8.14.0015 ¿ 1ª Vara Criminal de Castanhal
Apelante: Maria Lucineide Pereira da Silva (Advogado Dr. George de Alencar Furtado)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

43 - Apelação Criminal - 0000423-60.2014.8.14.0015 ¿ 2ª Vara Criminal de Castanhal
Apelante: Antônio Eduardo Sousa Silva (Defensor Público Dr. Rossivagner Santana Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto da E. Relatora.

44 - Apelação Criminal - 0002506-84.2016.8.14.0013 ¿ Vara Criminal de Capanema
Apelante: Jedi Almeida Santos (Defensora Pública Dra. Ticiana Doth Rodrigues Alves Medeiros)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de tempestividade das razões, no mérito, deu-lhe parcial provimento, redimensionando a pena para 3 anos e 7 meses de reclusão e 416 dias-multa, substituindo por restritiva de direito, nos termos do voto da E. Relatora.

45 - Apelação Criminal - 0007118-82.2015.8.14.0051 ¿ 3ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Nadia Rodrigues Coelho (Defensora Pública Dra. Jane Télvia dos Santos Amorim)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

46 - Apelação Criminal - 0009911-51.2017.8.14.0074 ¿ 1ª Vara de Tailândia
Apelante: Luciane de Souza Costa (Defensor Público Dr. Brunno Aranha e Maranhão)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena para 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 60 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

47 - Apelação Criminal - 0000483-74.2018.8.14.1605 ¿ Vara Única do Termo de Abel Figueiredo ¿ Comarca de Rondon do Pará
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Antônio Sousa (Advogado Dr. Claudio Marino Ferreira Dias)
Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, o recurso ministerial foi conhecido e provido, para pronunciar o apelado, nos termos do voto da E. Relatora.

48 - Apelação Criminal - 0000464-24.2018.8.14.0003 ¿ Vara Única de Alenquer
Apelante: Elbe Tatiane Andrade do Nascimento (Defensor Dativo Dr. Tiago de Brito Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

49 - Apelação Criminal - 0000826-54.2016.8.14.0081 ¿ Vara Única de Bujaru
Apelante: V. S. L. (Advogado Dr. Paulo Roberto Vale dos Reis)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

50 - Apelação Criminal - 0005566-37.2017.8.14.0011 ¿ Vara Única de Cachoeira do Arari
Apelante: Laurenilza Melo da Silva (Advogado Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto) Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, substituindo-a por duas restritivas de direito, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura, nos termos do voto da E. Relatora.

51 - Apelação Criminal - 0002121-11.2017.8.14.0011 ¿ Vara Única de Cachoeira do Arari
Apelante: Genival Maués Martins (Advogada Dra. Cassia Rosana Moreira da Silva e Martins)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, na esteira do parecer ministerial, nos termos do voto da E. Relatora.

52 - Apelação Criminal - 0000768-13.2015.8.14.0105 ¿ Vara Única de Concórdia do Pará
Apelante: Sandoval Xavier de Oliveira (Advogada Dra. Katiussya Caroline Pereira Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena para 10 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado e 75 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

53 - Apelação Criminal - 0008035-35.2017.8.14.0115 ¿ Vara Criminal de Novo Progresso
Apelante: E. S. S. (Defensor Dativo Claudionir Farias)
Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar suscitada, no mérito, e na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

54 - Apelação Criminal - 0006709-62.2017.8.14.0043 ¿ Vara Única de Portel
Apelante: Edinildo Vilarinho Vaz (Defensora Pública Dra. Graziela Paro Caponi)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

55 - Apelação Criminal - 0010811-15.2017.8.14.0048 ¿ Vara Única de Salinópolis
Apelante: Patrese da Silva Teixeira (Defensora Pública Dra. Jacqueline Bastos Loureiro)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

56 - Apelação Criminal - 0005383-82.2018.8.14.0059 ¿ Vara Única de Soure
Apelante: Luís Cassio Ramos Santos (Advogada Dativa Dra. Joselene Silva Eleres)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: Recurso conhecido e improvido por unanimidade, na esteira do parecer ministerial, mantida a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora.

57 - Apelação Criminal - 0004001-68.2016.8.14.0077 ¿ Vara Única de Anajás

Apelante: Raimundo Nonato Miranda da Costa (Defensora Pública Dra. Ana Laura Macedo Sá)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para redimensionar a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 13 dias-multa, nos termos do voto da E. Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **11h53**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

Ney Gonçalves Ramos

Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001220920148140082 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:AGOSTINHO CARVALHO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO N° 0000122-09.2014.8.14.0082 COMARCA DE ORIGEM: Vigia (Termo Judiciário de Colares) APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará APELADO: Agostinho Carvalho da Silva Junior RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ às fls. 17/21, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. juízo do Termo Judiciário de Colares às fls. 12/14, que absolveu AGOSTINHO CARVALHO DA SILVA JUNIOR da acusação relacionada à prática do delito previsto no § 3º, do art. 180, do Código Penal Brasileiro1. Em suas razões recursais, o dominus litis requer, preliminarmente, a anulação da sentença, sob a alegação de não ter havido a instrução do feito, e, no mérito, a reforma da sentença, por inaplicabilidade do princípio da bagatela nos crimes de receptação. Às fls. 29, foi acostada certidão do Diretor de Secretaria do Termo Judiciário de Colares, atestando a impossibilidade de remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual, em virtude de inexistir representante do Órgão no referido Município. É o relatório. D E C I D O. Como suso mencionado, o apelante foi denunciado pela prática, em tese, do crime de receptação culposa, previsto no §3º, do art. 180, do CP, cuja pena privativa de liberdade máxima é de 01 (um) ano de detenção. Logo, considerando que a sentença não transitou em julgado para a acusação e o disposto no art. 109, inciso V2, do CP, tem-se o lapso temporal de 04 (quatro) anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional. Ocorre que, segundo consta da denúncia, o fato delituoso data de 26/12/2013, sendo que a peça acusatória sequer foi recebida pelo juízo a quo, que sentenciou o feito, absolvendo o apelado, com fundamento no princípio da insignificância ou bagatela. Assim, tendo em vista que a sentença absolutória não tem o condão de interromper o curso da prescrição e transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do apelado, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP3. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu AGOSTINHO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. P.R.I. Arquive-se. Belém (PA), 22 de agosto de 2019. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 180 (...) §3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. 2 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; 3 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

PROCESSO: 00002029120178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 11/09/2019---RECORRENTE:REGINALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) RECORRENTE:SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) RECORRENTE:REGENILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0000202-91.2017.8.14.0138 COMARCA DE ORIGEM: Anapu (Vara Única) RECORRENTES: REGINALDO ALVES DA SILVA E SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEIÇÃO (Adv. Thiago da Silva Lima Nicácio - OAB/PA n.º 19.873-A) REGENILSON

BARBOSA DA SILVA (Adv.: Jacqueline Máximo Fernandes Correia - OAB/SP n.º 26068-A) RECORRIDA: A Justiça Pública PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que, em regra, o juízo de admissibilidade recursal é realizado na instância em que o recurso deverá ser julgado, a fim de garantir-se o duplo grau de jurisdição, chamo o processo à ordem para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o mesmo exerça, ou não, seu juízo de retratação, em respeito ao que dispõe o art. 589 do CPP. 2. Após, já havendo nos autos parecer ministerial às fls. 141/143, retornem-me os mesmos conclusos. Belém/PA, 22 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00002815620168140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:ANTONIO TIAGO SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0000281-56.2016.8.14.0057 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: Vara Única de Santa Maria do Pará APELANTE: Antonio Tiago Santos Nascimento (Adv.: João Bosco Pereira de Araújo Júnior - OAB/PA n.º: 17.838) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para funcionar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC. À Secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 20 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00005523420098140082 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:DENILSON SALDANHA MONTEIRO Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000552-34.2009.8.14.0082 COMARCA DE ORIGEM: Vigia (Termo Judiciário de Colares - Vara Única) APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará APELADO: Denilson Saldanha Monteiro (Adv. Everilto Rodrigues Santos - OAB/PA n.º 7681) RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Às fls. 42, consta certidão da secretaria da Vara Única de Colares informando que deixou de fazer remessa dos autos a(o) Defensor(a) Público(a), para fins de apresentação de contrarrazões, conforme determinação do juízo, às fls. 40, em virtude de não haver naquele termo judiciário representante da Defensoria Pública. 2. Todavia, verifiquei que por ocasião da audiência às fls. 19, o apelado indicou o advogado EVERILTO RODRIGUES SANTOS (OAB/PA N.º 7681), na forma do art. 266, do CPP, mandato apud acta, dispensando a apresentação de procuração. 3. Assim, chamo o processo à ordem e determino a intimação do aludido patrono do réu para contrarrazoar o apelo interposto pelo Parquet às fls. 26/29, no prazo devido. 4. Transcorrido in albis o aludido prazo sem que tenha havido a apresentação das respectivas contrarrazões e considerando que o julgamento do recurso não pode ser prejudicado pela inércia do advogado, bem como que a defesa técnica não pode deixar de ser exercida, determino a baixa dos autos em diligência, para que o juízo a quo promova a intimação pessoal do réu/apelado DENILSON SALDANHA MONTEIRO, ou por edital, caso não seja localizado, a fim de que o mesmo constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, prosseguindo no feito. 5. Caso o referido apelado não constitua novo patrono no prazo antes citado, ou o por elas constituído não apresente as suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Chefe da Entrância Especial, a fim de que o mesmo as apresente. 6. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Belém/PA, 20 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00008298020108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELADO:ROMEU FILHO CASTRO DA COSTA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000829-80.2010.8.14.0008 COMARCA DE ORIGEM: Barcarena (3ª Vara Penal) APELANTE: Ministério

Público do Estado do Pará APELADO: Romeu Filho Castro da Costa (Def. Púb. Bernardo Brito de Moraes) PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena que absolveu ROMEU FILHO CASTRO DA COSTA da acusação que lhe fez a Justiça Pública de haver infringido o art. 155, caput, do Código Penal. Em razões recursais, alegou o Parquet, ter o juiz a quo se equivocado ao absolver sumariamente o acusado do crime de furto a ele imputado, pois além de tal decisão ter sido proferida após o recebimento da denúncia e durante a instrução processual, não restaram caracterizados os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, sendo inviável o seu reconhecimento, motivo pelo qual requereu seja anulada a decisão guerreada e retomada a instrução processual respectiva. Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso, e nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opinou pelo seu conhecimento e provimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, por estar aflorada de plano, urge analisar uma questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelado pela prescrição, quanto ao crime previsto no art. 155, caput, do CP, pelo qual foi denunciado, cuja pena máxima possível de lhe ser atribuída é de 04 (quatro) anos de reclusão, tem-se esta como parâmetro para aferição do prazo prescricional, sobretudo ante o fato de ter sido absolutória a sentença do juízo a quo, a qual não interrompe o prazo prescricional, conforme se extrai do art. 117, do CPB. Assim, levando-se em consideração o disposto no inc. IV, art. 109, do CP, tem-se, in casu, o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Com efeito, pelo fato de já haver transcorrido mais de 08 (oito) anos desde a última causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, o recebimento da peça acusatória, em 13 de maio de 2010, ex-vi às fls. 63, lapso temporal superior, portanto, aos 08 (oito) anos necessários à efetivação da prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelado, em face à ocorrência da prescrição intercorrente, efetivada desde maio de 2018, conforme previsto no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, todos do CP. Ante o exposto, conheço do apelo, porém, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu ROMEU FILHO CASTRO DA COSTA em relação ao crime previsto no art. 155, caput, do CP, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, e julgo prejudicado o presente recurso em razão da superveniente perda do interesse recursal do apelante, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte. P.R.I. Arquive-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00012460620198140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Agravo de Execução Penal em: 11/09/2019---AGRAVANTE:GERVASIO BANDEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRAVADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE EXECUCOES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELEM SEEU. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROCESSO Nº 001246-06.2019.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto de Belém) AGRAVANTE: Gervasio Bandeira Ferreira (Adv. Marco Antonio Pina de Araújo - OAB/Pa nº 10.781) AGRAVADA: A Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de Agravo em Execução interposto por GERVASIO BANDEIRA FERREIRA, inconformado com a decisão do MM. Juízo da Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto de Belém que denegou seus pedidos de remição de dias trabalhados referente ao Atestado de Trabalho nº 1837/2018 e progressão antecipada para o regime aberto. Em síntese, aduz o agravante que requereu ao juízo da execução a remição da pena por dias trabalhados referente aos Atestados de Trabalho nº1861/2018 e nº1837/2018, os quais, em conjunto, atestariam 97 (noventa e sete) dias trabalhados, ensejando a remição de 32 (trinta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, bem como a progressão antecipada de regime para o aberto, nos termos da Portaria nº001/2018/VEP/RMB, que regulamentou o mutirão para concessão antecipada de benefícios no âmbito da referida unidade judiciária. Prossegue narrando que o juízo da execução deferiu a remição da pena apenas em relação aos dias de trabalho registrados no Atestado de Trabalho nº1861/2018, silenciando quanto ao constante no Atestado de Trabalho nº1837/2018, indeferindo ainda a progressão antecipada de regime por não preenchimento de requisito material objetivo. Pleiteou, a reconsideração da decisão agravada com a consequente progressão de regime prisional. Às fls.08, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de progressão de regime. O juízo da execução manteve a decisão agravada, aduzindo ainda entender ser inaplicável o benefício da progressão de regime antecipada em razão da natureza grave do

delito e as consequências do crime. Explanou ainda que a ausência de manifestação do juízo acerca do Atestado de Trabalho nº1837/2018 deveu-se ao mesmo não ter sido juntado pela SUSIPE à época da decisão. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo (fls.61/62) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, verifica-se que tramita perante a Vara Única de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém o processo de execução penal nº 0014475-28.2018.814.0401, instaurado para cumprimento da sanção imposta ao agravante. Consta no antedito sistema de gestão processual que, em 10/05/2019, o agravante foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, a ser cumprido de forma domiciliar mediante monitoramento eletrônico, sendo-lhe concedido, na mesma decisão, a remição da pena por dias trabalhados referente aos Atestados de Trabalho nº1837/2018, nº 679/209 e 713/2019. Portanto, uma vez que os pedidos veiculados no presente agravo já foram concedidos pelo juízo da execução, constata-se a ocorrência de fato superveniente que prejudica a apreciação do mérito do presente recurso, não subsistindo qualquer interesse do agravante em reformar a decisão pretérita do juízo da execução que indeferiu sua pretensão. Por todo o exposto, em razão da ocorrência de fato superveniente consistente na decisão do juízo da execução proferida em 10/05/2019 que concedeu ao paciente a pleiteada remição da pena e progressão de regime, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da superveniente perda do interesse recursal do agravante, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte. P.R.I. Arquive-se. Belém/PA, 24 de julho de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00016457520128140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:WARNEY NASCIMENTO DE SOUZA OU WARNEY DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MANOEL CARLOS DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO:CLEONICE ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001645-75.2012.8.14.0066 COMARCA DE ORIGEM: Uruará (Vara Única) APELANTE: Warney Nascimento de Souza ou Warney do Nascimento (Def. Púb. Ana Laura Macedo Sá) APELADA: A Justiça Pública ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Manoel Carlos dos Santos e Cleonice Araújo dos Santos (Adv. Guarim Teodoro Filho - OAB/PA n.º 4329 e Janete Mandrick - OAB 17.112-A) PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR Vistos, etc. Tratam os autos de apelação interposta por WARNEY NASCIMENTO DE SOUZA OU WARNEY DO NASCIMENTO, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará que, em virtude da decisão do Conselho de Sentença daquela Comarca, o condenou à pena de 14 (quatorze) de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Em razões recursais (fls. 360/365), alegou o apelante que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos quanto ao reconhecimento da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que as provas produzidas em plenário não foram capazes de demonstrar a configuração da mesma, sustentando ainda, a ocorrência de erro e injustiça no tocante à aplicação da pena, aduzindo que a sanção basilar a si fixada foi exacerbada. Por fim, pugnou seja afastada a indenização para reparação dos danos fixada na sentença, arbitrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não requerido pela acusação. Em contrarrazões (fls. 366/369), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva (fls. 372/374). Contudo, tendo em vista a notícia do falecimento do apelante às fls. 382/384, determinei fosse oficiado aos Cartórios de Registro Civil de Belém para que encaminhassem certidão de óbito do apelante caso possuíssem e, em seguida, com a juntada do referido documento, o retorno dos autos ao Ministério Público. Todavia, a despeito de não ter sido localizado o referido documento, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), verifiquei constar nos autos n.º 0001795-40.2015.8.14.0005, que tramitou perante a Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, a certidão de óbito do aludido apelante, ex-vi às fls. 419, razão pela qual determinei novamente o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 62, do CPP, tendo o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestado pela extinção da punibilidade do recorrente (fls. 423). É o relatório. Decido. In casu, tendo sido comprovada a morte do apelante por meio da certidão de óbito de fls. 419, datada de 09 de outubro de 2018, atestando seu falecimento ocorrido no dia

30/09/2018, portanto, durante a tramitação do presente recurso, impõe-se declarar-se extinta a sua punibilidade, em razão da sua morte, com fulcro no art. 107, I, do CP, restando prejudicado o seu apelo. Neste sentido, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é condictio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentação hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJMA. APL 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060. Relator: Jose de Ribamar Froz Sobrinho. Julgado em 07/07/2014) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu WARNEY NASCIMENTO DE SOUZA ou WARNEY DO NASCIMENTO, em virtude da sua morte, e julgo prejudicado o presente recurso, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte P.R.I. Arquive-se. Belém/PA, 01 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 7 0 9 1 2 0 1 1 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:OSEAS PAIVA CARDOSO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001970-91.2011.8.14.0133 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE MARITUBA: (Vara Criminal) APELANTE: OSÉAS PAIVA CARDOSO (Def. Púb. Rosângela Lazzarin) APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI e art. 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por OSÉAS PAIVA CARDOSO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Marituba, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pelo delito descrito no art. 129, § 9º, do C.P.B c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Consta dos autos que, no dia 19/06/2011, por volta das 22h, a vítima Rosa Maria de Brito Melo, foi agredida e ameaçada de morte pelo acusado, seu ex-companheiro, com quem conviveu maritalmente por cerca de 22 (vinte e dois) anos. No dia e hora informados, o acusado encontrava-se embriagado trancando o cadeado do seu salão de beleza, localizado na Rua Capanema, nº. 29, quando a vítima pediu a ele que não trancasse, pois ainda iria sair para comprar leite, e, na ocasião em que a vítima saiu do local, o acusado passou a agredi-la puxando-a pelo cabelo e jogando-a contra a parede ameaçou-lhe, dizendo, em via pública ¿VOU TE DAR PORRADA, VOU TE MATAR, SUA SAFADA¿, em seguida entrou na sua residência, trancou-se e passou a quebrar objetos, deixando a vítima para fora de casa. Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o réu nos termos antes delineados, em sentença datada de 07/04/2016, Inconformada, sua defesa interpôs o presente apelo (fl. 58), pugnando em suas razões (fls. 62/67) pela reforma da sentença para absolver o apelante por atipicidade material ou por ausência de provas nos termos do art. 386, V, do C.P.P., subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para a contravenção de vias de fato, e a redução da pena para aquém do mínimo legal em função da confissão espontânea. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 68/70v). O feito me veio distribuído em 04/07/2019, quando determinei sua remessa ao parecer do custos legis. O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (fls. 77/83) manifestou-se pelo conhecimento, e pela declaração, ex officio, da Extinção da Punibilidade do acusado, em decorrência da Prescrição, ex vi dos arts. 110, § 1º, c/c art. 109, VI, e art. 115, do CPB. Todavia, não sendo esse o entendimento, manifesta-se pelo Desprovimento, para que seja mantida a sentença condenatória. O feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 30/07/2019. É o breve relatório. Decido. Verifico que, ao voltar conclusos para julgamento, o feito já se

encontrava com a punibilidade do réu fulminada pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o apelante foi condenado pela prática do delito de Lesão Corporal Qualificada e Ameaça (art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06) à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Conforme relatei, a sentença condenatória foi prolatada em 07/04/2016. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena não excede a 01 ano, a prescrição se dá em 03 (três) anos, nos termos do inc. VI do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença condenatória (07/04/2016) até os dias atuais, transcorreram mais de 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu OSÉAS PAIVA CARDOSO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI e art. 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 28 de agosto de 2019. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 4 5 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Agravo de Execução Penal em: 11/09/2019---AGRAVANTE:ARNALDO GOMES SALVADOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0002045-49.2019.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém) AGRAVANTE: Arnaldo Gomes Salvador (Def. Pub.: Anna Izabel e Silva Santos) AGRAVADA: Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hamilton Nogueira Salame RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ARNALDO GOMES SALVADOR às fls. 105, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém (fls. 07), que indeferiu a sua impugnação ao cálculo de pena (fls. 06), nos autos do Processo nº 0023890-06.2016.8.14.0401. Em suas razões recursais, alega o agravante que foi condenado nas Ações Penais nº 0000346-51.2013.8.14.0091 (art. 33, da Lei nº 11.343/06) e 0003205-98.2017.8.14.0091 (art. 157, caput, do Código Penal), sendo que a sanção imposta no primeiro feito foi declarada extinta pelo seu cumprimento no dia 09/06/2017, todavia constava no cálculo de sua pena, razão pela qual requer nesta Instância Superior a confirmação da extinção da pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, decorrente da prática do crime de tráfico de drogas (Processo nº 0000346-51.2013.8.14.0091), ante o seu cumprimento integral, com informação expressa no cálculo de liquidação. Em contrarrazões às fls. 13/14, o Ministério Público do Estado do Pará pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, pois no item ¿Resumo da Situação Executória¿ do Atestado de Pena às fls. 10 consta apenas a sanção referente ao delito de roubo simples, qual seja 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto. Às fls. 24, o 15º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hamilton Nogueira Salame, se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal. É o relatório. D E C I D O. Conforme informado pelo juízo a quo na decisão agravada (fls. 07) e em consulta feita ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que a extinção da pena imposta ao agravante no Processo nº 0000346-51.2013.8.14.0091, pela prática do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06, qual seja 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, foi lançada no dia 12/06/2017, de acordo com cópia anexa do Relatório da Situação Processual Executória. Tal concessão decorreu da sentença acostada às fls. 04, que expressamente fundamentou a extinção da aludida pena privativa de liberdade no seu cumprimento integral pelo agravante, haja vista o início em 13/02/2013 e o término em 13/03/2017. Ademais, diferentemente do que alegou o agravante, a pena extinta não foi incluída no cálculo da pena remanescente a ser cumprida pelo recorrente, já que detentor também de uma condenação por roubo simples na Ação Penal nº 0003205-98.2017.8.14.0091, a qual tramitou na Vara Única da Comarca de Salvaterra, no quantum de 06 (seis) anos de reclusão, como se pode observar no Atestado de Pena anexo, especificamente no item ¿Resumo da Situação Executória¿. Logo, não há que se falar em prejuízo ao ora agravante. O Código de Processo Penal, em seu art. 577, parágrafo único, estabelece o

seguinte: ¿Art. 577. (...) Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.¿ In casu, a pena reclamada pelo agravante já foi extinta em razão do seu cumprimento integral pelo juízo de piso, inclusive não foi utilizada no cálculo da pena remanescente a ser cumprida pelo mesmo por conta da sua segunda condenação, bem como de benefícios previstos na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Assim, pode-se dizer que o agravante não tem interesse na reforma da decisão vergastada, mesmo porque tampouco houve prejuízo a si, o que retira completamente a utilidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, com fulcro no art. 577, parágrafo único, do CPP c/c art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA1, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ausência de interesse recursal. P.R.I. Arquive-se. Belém (PA), 24 de julho de 2019. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 9 7 4 3 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO:GEIZILA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002497-43.2008.8.14.0005 COMARCA DE ORIGEM: Altamira (2ª Vara Criminal) APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará APELADA: Geizila Santos da Silva (Adv. Lindalva Alves de Sousa Rillo - OAB/PA Nº 3.935) PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, termo às fls. 387v, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, às fls. 385, que, após decisão do Júri Popular, absolveu a apelada da acusação de homicídio qualificado pelo motivo torpe, delito previsto no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro1. Narra a denúncia às fls. 02/06 que, na noite do dia 03/08/2008 para a madrugada do dia 04/08/2008, na localidade denominada ¿Fazenda Esplanada¿, Município de Altamira, a vítima José Rodrigues da Silva foi morta por 02 (dois) tiros de espingarda, tendo sido o seu corpo encontrado próximo à barragem de sua propriedade. Aduz a exordial que as provas carreadas aos autos do inquérito policial demonstram fortes indícios de autoria e materialidade delitiva da apelada, razão pela qual a mesma foi denunciada como incursa no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 61, inciso II, alínea f, ambos do CP. Recebida a denúncia (fls. 128), a apelada foi pronunciada nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do CP (fls. 194/196), sendo que, após decisão da então 2ª Câmara Criminal Isolada em sede de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa (fls. 247/252), que anulou parcialmente a decisão de pronúncia no tocante à aludida qualificadora do inciso IV, por ausência de fundamentação, o juízo de piso decidiu excluí-la, conforme despacho às fls. 268. Por ocasião da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 22/06/2016, ata às fls. 386/387, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, acatou a tese defensiva de negativa de autoria, absolvendo a apelada da acusação que lhe foi imputada. Em suas razões recursais às fls. 392/394, o dominus litis alegou que, a despeito de ter sido interposto o referido termo de apelação, a decisão dos jurados não foi contrária à prova dos autos, devendo, portanto, ser preservada em observância ao Princípio da Soberania dos Veredictos, razão pela qual requer a manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos. Em contrarrazões às fls. 397/399, a apelada concordou com o pleito ministerial e pugna pela manutenção da decisão do Tribunal Popular. Nesta Instância Superior, o 3º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, acompanhando a posição das partes envolvidas, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. D E C I D O. De pronto, verifico que o presente não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, mormente o interesse recursal, senão vejamos: Ao interpor as razões do apelo, o dominus litis, invocando o Princípio da Independência Funcional, previsto no §1º do art. 127 da Constituição Federal2, afirmou categoricamente que a decisão do Conselho de Sentença não foi contrária às provas os autos, pois inexistem elementos probatórios que conduzam a entendimento diverso do que prevaleceu no júri popular, e requereu a manutenção da absolvição da apelada. Tal requerimento do Parquet decorreu do fato de ter sido interposto o termo de apelação às fls. 387v e considerando, ainda, o que prescreve o art. 576 do Código de Processo Penal3, que veda a desistência do Órgão Ministerial de recurso por ele apresentado. Todavia, entendo que o caso ora analisado não comporta improvimento, mas sim não conhecimento do apelo. Isto porque, as manifestações do Ministério Público Estadual, seja como dominus litis, seja como custos legis, demonstram o seu claro desinteresse na reforma da sentença vergastada, caracterizando, assim, a hipótese descrita no parágrafo único do art. 577, do CPP, verbis: ¿Art. 577. (...) Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.¿ In casu, é patente que o

apelante carece de interesse em recorrer, posto que roga pela manutenção do r. decisum, a partir do reconhecimento de que a tese acolhida no plenário do júri encontrou amparo nos elementos de prova constantes dos autos, o que descaracteriza a sucumbência, já que não há parte que discorde da decisão proferida, restando fulminado um dos pressupostos subjetivos para admissibilidade do presente apelo.

Nesse sentido: ¿APELAÇÃO CRIMINAL - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o Ministério Público interpõe um recurso de Apelação, mas, em suas razões, pugna pela manutenção da sentença, não há como conhecer do apelo, em consonância com o disposto contido no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em face da falta de interesse na modificação da decisão (...).¿ (TJ/MG, APR 10024076657105001, 5ª Câmara Criminal, Rel. p/ Acórdão Des. Júlio César Lorens, j. 10/04/2018) (grifo nosso) ¿PENAL. ROUBO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PUGNA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA DEFESA QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA CONFIRMADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA E TESTEMUNHA. REGULARIDADE. RECURSO DO MP NÃO CONHECIDO E DA DEFESA, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto (artigo 576, do Código de Processo Penal). No entanto, o promotor que apresenta as razões recursais pode discordar do primeiro que apresentou o termo, manifestando-se no sentido de concordar com os fundamentos da sentença, pois não há hierarquia funcional entre eles. (...) 7. Recurso interposto pelo Ministério Público não conhecido. Recurso interposto pela defesa conhecido e improvido.¿ (TJ/DF, 0000681-33.2016.8.07.0003, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, j. 29/11/2018) (grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 577, parágrafo único, do CPP, não conheço do recurso e, por consequência, determino o seu arquivamento, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno desta Corte de Justiça4. P.R.I. Arquive-se. Belém (PA), 09 de agosto de 2019. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 121. (...) §2° Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. 2 Art. 127. (...) §1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. 3 Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto. 4 Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

PROCESSO: 00026790620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0002679-06.2019.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: 10ª Vara Criminal de Belém APELANTE: Rafael Monteiro da Silva. (Adv.: Maria de Nazaré Noronha de Pinho - OAB/PA n.º 9.550) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que às fls. 151, o Apelante, ao interpor recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, § 4º do CPP, intime-se a Advogada deste a fim de que ofereça as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, dê-se vistas Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 20 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00033637220188140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:R. D. M. A. J. Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0003363-72.2018.8.14.0042 COMARCA DE ORIGEM: Vara Única de Ponta de Pedras APELANTE: R. D. M. A. J. (Adv.: Thiago José Souza dos Santos - OAB/PA n.º 21.032) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que às fls. 154, o Apelante, ao interpor recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, § 4º do CPP, intime-se o Advogado deste a fim de que ofereça as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em seguida, dê-se vistas Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 20 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 0 1 0 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELADO:EDSON JUNIO SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O Em virtude das férias da revisora, Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar, encaminhe-se os autos à Secretaria para serem pautados na pauta física. Belém, 02 de setembro de 2019. RONALDO MARQUES VALLE Relator

P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 3 3 4 9 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:NESTOR MONTEIRO FARIAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0006833-49.2011.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: Apelação Penal COMARCA DE ORIGEM: Belém (5ª Vara Criminal de Belém) APELANTE: Nestor Monteiro Farias da Conceição (Defensor Público Antonio Quaresma) APELADO: A Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Nestor Monteiro Farias da Conceição (fl.121), inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 304, do CP, cominando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em limitação dos finais de semana e prestação de serviço à comunidade. Em suas razões recursais (fls.142/148), o recorrente pugnou unicamente por sua absolvição por insuficiência das provas de autoria e materialidade delitiva. Em contrarrazões (fls.149/143), o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória, aduzindo a suficiência das provas carreadas na instrução para embasar a condenação do apelante. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se (fls.157/160) pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Decido De plano, urge analisar a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do recorrente em virtude da prescrição, pois, considerando ter sido o apelante condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, consoante previsão legal disposta no art. 110, §1º, do CP. Portanto, tendo em vista que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se, no caso presente, que ela se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do previsto no art. 109, V, do CP. Assim, pelo fato de haver transcorrido mais de 04 (quatro) anos após a publicação da sentença em mãos do Diretor de Secretaria em 30/01/2015 (fls. 119v), percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, a qual consumou-se em 31/01/2019, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, art.110, §1º, todos do CP. Portanto, verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conclui-se inexistir interesse processual do recorrente no prosseguimento do presente apelo, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição possui efeitos equivalentes aos da decisão absolutória, anulando quaisquer efeitos penais ou extrapenais da condenação. Nesse sentido: STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1073627 RS 2017/0068762-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) (Grifos nossos) Ante o exposto, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente apelo em razão da superveniente perda do interesse recursal do apelante, ante a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade intercorrente, determinando, por consequência, o seu arquivamento. P.R.I. Arquive-se. Belém/PA, 27 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00074646620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:HEIDER BARROS MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE:ROBSON MESQUITA DE DEUS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) APELANTE:ALESSANDRO SOUSA LOPES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0007464-66.2018.8.14.0006 COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal de Ananindeua APELANTES: Robson Mesquita de Deus (Adv.: Marcus Nascimento do Couto - OAB/PA n.º: 14.069) Alessandro Sousa Lopes (Adv.: Marcus Nascimento do Couto - OAB/PA n.º: 14.069) Heider Barros Moraes de Almeida (Def.: Romina Ariane Rodrigues Azevedo) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Tendo em vista que os Apelantes Robson Mesquita de Deus e Alessandro Sousa Lopes possuem Advogado constituído nos autos, e que este interpôs apelação às fls. 105 e 106, utilizando-se da faculdade prevista no Art. 600, §4º, do CPP. e, ainda, que a Defensoria Pública, que segue no feito em defesa apenas de Heider Barros Moraes de Almeida, apresentou recurso de apelação em nome dos três apelantes às fls. 121/123v, e em seguida o Ministério Público juntou suas contrarrazões recursais às fls. 124/128, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do Advogado Marcus Nascimento do Couto - OAB/PA n.º: 14.069, para que apresente as razões recursais no prazo legal, em favor dos Apelantes Robson Mesquita de Deus e Alessandro Sousa Lopes. 2. Em seguida, retornem os autos à apelada para apresentar suas contrarrazões, considerando-se que as razões recursais de fls. 121/123v referem-se apenas ao apelante Heider Barros Moraes de Almeida, pois, como visto, os outros dois (Robson Mesquita de Deus e Alessandro Sousa Lopes) estão com Advogado constituído nos autos; 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Belém/PA, 26 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00081396520158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:RAFAEL LIMA MARINHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0008139-65.2015.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE MARABÁ APELANTE: RAFAEL LIMA MARINHO ADVOGADO: JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE APELAÇÃO PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por RAFAEL LIMA MARINHO, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Marabá, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multas em regime inicial aberto, pela prática de condutas que se amoldam ao tipo penal descritivo do art. 155 do CP. Segundo consta na denúncia, no dia 08.06.2015, por volta de 15:30 horas em Marabá/PA, uma Guarnição Militar foi alertada por pulares da ocorrência de um furto residencial, ocasião em que, em diligência, encontrou o ora recorrente em posse de 01 (um) fone de ouvido, 01 (um) ferro de passar roupas, 1kg (um quilo) de arroz, 01 (um) pote de margarina e algumas peças de roupa, itens pessoais da vítima FÁBIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, que no momento do crime encontrava-se em seu local de

trabalho, oportunidade em que, procurado pela corporação militar, constatou que os bens apreendidos lhe pertenciam. Após regular instrução, a pretensão estatal foi julgada procedente, e o réu condenado, tendo o juízo fixado ao recorrente a pena já mencionada ao norte. Inconformado com a sentença prolatada, o recorrente, através de sua defesa técnica, interpôs recurso de Apelação e, em suas razões, pleiteou: - Pela sua absolvição, vez que os depoimentos policiais, que serviram de lastro para sua condenação, foram contraditórios; - Pela Exclusão da Tipicidade Penal, vez que incidiria no caso o princípio da insignificância; - Pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a incidência do art. 45 da Lei 11.343/06 ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 46 do mesmo diploma legal, ou ainda que seja aplicada a atenuante genérica descrita no art. 66 do Código Penal; - Que seja fixada a pena base no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, III, ¿d¿ do CP. Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. A Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que a pena base do recorrente seja fixada no mínimo legal. É o relatório. Desde logo, necessário que se analise a ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão punitiva estatal. Assim, vejamos: Com efeito, o apelante foi condenado pelo crime de furto, sendo estabelecida para tanto a sanção corporal de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, atraindo o marco prescricional de 04 (quatro) anos, conforme norma insculpida no art. 109, V do Código Penal, que deve ser verificado entre os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, tendo a sentença sido prolatada em 11 de agosto de 2015, e considerando a pena aplicada em concreto, verifica-se já ter sido superado o lapso temporal para que se reconheça, indubitavelmente, a ocorrência do instituto da prescrição a fulminar a pretensão estatal, motivo porque, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu RAFAEL LIMA MARINHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. A Secretaria para as providências cabíveis. Belém (PA), 27 de agosto de 2019. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator

P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 7 1 5 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:MAX JONE QUADROS PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0009771-58.2017.8.14.0028 COMARCA DE ORIGEM: Marabá (2ª Vara Criminal) APELANTE: Max Jones Quadros Pereira (Def. Pub.: Allysson George Alves de Castro) APELADA: Justiça Pública RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Por motivo de foro íntimo, com supedâneo no art. 221 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal1 c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil2, aplicável por analogia, declino suspeição para atuar nestes autos; 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal para redistribuição. Belém (PA), 22 de agosto de 2019. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 221. O magistrado declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei. 2 Art. 145. (...) §1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 9 0 3 0 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:RENAN FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0010990-30.2012.814.0401 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE BELÉM (Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes) ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: RENAN FERREIRA DINIZ ADVOGADO: ALAN DAMASCENO - Def. Público APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. EM RELAÇÃO AO CRIME DO E.C.A. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROTATIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. R E L A T Ó R I O

RENAN FERREIRA DINIZ, por meio de sua defesa técnica interpôs o recurso em análise, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e mais 13 (treze) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e 01 (um) ano de reclusão pela delito descrito no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 c/c o art. 70, 2ª parte do Código Penal. Narra à denúncia que no dia 23/06/2012, por volta das 10h30min, à vítima, Diego Daniel Silva dos Passos, encontrava-se em uma parada de ônibus quando, inesperadamente, foi abordado pelo apelante que se fazia acompanhar de um adolescente e se utilizando de uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraíram do ofendido os seus pertences. A denúncia foi ofertada e recebida no dia 02/08/2012 (fl. 95), e após regular instrução o Juízo singular, julgou procedente os fatos articulado na denúncia proferindo sentença condenatória no dia 11/10/2016, (fls. 186/192-verso). O apelante aviou por meio de sua defesa o presente recurso, em cujas razões, postula, unicamente pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crime de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.69/90; e subsidiariamente 2) absolvição do crime de corrupção de menores, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. (fls. 198/204) Em sede de contrarrazões (fls. 217/219), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o provimento do recurso interposto, para que seja declarada extinta a punibilidade, em relação ao crime de corrupção de menores, em não sendo acolhida a tese da prescrição, requer a absolvição do delito de corrupção de menores. Nesta instância superior (fls. 225/229), o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja declarada extinta a punibilidade RENAN FERREIRA DINIZ, com relação ao crime de corrupção de menores, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. D E C I D O. O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade. Conforme relatado, o objeto do presente recurso consiste na reforma da sentença penal, objetivando a declaração da extinção de punibilidade estatal do apelante RENAN FERREIRA DINIZ, em relação ao crime de Corrupção de Menores, pela ocorrência da prescrição. O recurso merece ser provido. In casu, conforme relatado o apelante foi condenado pelos crimes de roubo majorado e em corrupção de menores em concurso formal, sendo aplicada a pena de 01 (um) ano de reclusão pelo delito do art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Ora, em se tratando de condenação em concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre cada um, isoladamente, (art. 119, do CP). Conforme relatei, a denúncia foi recebida em 02/08/2012 (fl. 95), e a sentença condenatória prolatada em 11/10/2016, (fls. 186/192-verso). A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 04 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, V c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (02/08/2012) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (11/10/2016) transcorreram 04 anos, 02 meses e 09 dias, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Ante o exposto, conheço do presente recurso e com base no art. 133, X, RITJPA, dou-lhe provimento, reconhecendo a prescrição na modalidade retroativa, extinguindo-se, assim, a punibilidade do ora apelante, em relação ao crime de corrupção de menores - art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal. À secretaria para as providências devidas. Belém, 29 de maio de 2019. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

P R O C E S S O : 0 0 1 4 6 9 3 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:E. G. B. Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0014693-11.2018.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA: MARABÁ (2º VARA CRIMINAL DE MARABÁ) APELANTE: EDIVALDO GOMES BEZERRA (ADVOGADO RAPHAEL LEMES BRAZ) APELADOS: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Vistos, etc. Da análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) deste e. Tribunal, constato que o Desembargador Raimundo Holanda Reis julgou

o Habeas Corpus nº. 0808878-84.2016.8.14.0000 na sessão do dia 10.12.18, o qual tem origem na mesma ação penal (nº 0014693-11.2018.8.14.0028). Dessa forma, considerando o disposto no artigo 116 do RITJEPA - ¿a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculado por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito¿ - determino a redistribuição do feito ao Desembargador prevento. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 09 de setembro de 2019. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

P R O C E S S O : 0 0 1 8 6 1 5 1 0 2 0 0 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:ILBER OLOSSAN LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10842 - VLADIMIR AUGUSTO DE C. L. E A. PEREIRA KOENIG (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA. D E S P A C H O Em virtude das férias da revisora, Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar, encaminhe-se os autos à Secretaria para serem pautados na pauta física. Belém, 02 de setembro de 2019. RONALDO MARQUES VALLE Relator

32ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Penal, realizada em **03 de setembro de 2019**, na modalidade presencial, sob presidência do Exmo. Sr. **DES. RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **MILTON NOBRE e RONALDO VALLE.** Presente, também, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.** Sessão com julgamentos ocorridos de forma presencial, iniciada às 09h06min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

JULGAMENTOS EXTRA-PAUTA

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS ¿ 0000047-21.2012.8.14.0042

EMBARGANTE: JONIL ALVES RODRIGUES (DEF. PUBLICO: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES)

EMBARGADA: O V. ACÓRDÃO Nº 201236/2019 / A JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, porém os rejeitou, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

2 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0000264-42.2017.8.14.0006)**
EMBARGANTE: JOSÉ MÁRCIO REIS DA SILVA* (ADVOGADO: OAB 19040 - YURI ASSIS GONCALVES)
EMBARGADA: O V. ACÓRDÃO Nº 205961/2019 / A JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos, porém os rejeitou, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

JULGAMENTOS DA PAUTA

1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BRAGANÇA (0000124-28.2006.8.14.0009)
RECORRENTE: ALESSANDRO MOTA CASTANHO (OAB 7388 - ROBERTO LAURIA E OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - ADVOGADOS)
RECORRIDA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
OBS.: Adiado em Sessões Anteriores. (28ª, a pedido do Exmo. Des. Relator, atendendo petição do Advogado), (29ª e 30ª, ante ausência justificada do Exmo. Relator) e (31ª, conforme determinação do Exmo. Relator, em atendimento a novo pedido de adiamento feito pelo Advogado).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, acolhida preliminar arguida, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. De ofício, declarada nulidade da pronúncia para que outra seja proferida, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (0004264-85.2018.8.14.0124)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: ADECY DA SILVA PARENTE FILHO (RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA - DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0060060-27.2015.8.14.0040)
APELANTES: RILDON MONTEIRO DE LIMA, JOSEMIR MATOS DE ALBUQUERQUE (KELLY APARECIDA SOARES - DEFENSOR)
APELADA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. De ofício, redimensionada pena, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0012158-83.2017.8.14.0048)
APELANTE: JOAO GUILHERME SANTA BRIGIDA FARIAS (OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS -

ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, rejeitada preliminar arguida, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. De ofício, feito reexame da dosimetria da pena, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030142-88.2017.8.14.0401)
APELANTE: JOAO VICTOR SANTOS DA SILVA (BRUNO BRAGA CAVALCANTE - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. De ofício, redimensionada pena, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0008552-78.2017.8.14.0070)
APELANTE: ELIZA DOS PASSOS BITENCOURT (ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001464-63.2017.8.14.0401)
APELANTE: YNGRID PIEDADE MARQUES (EDGAR MOREIRA ALAMAR - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003275-24.2018.8.14.0401)
APELANTE: IGOR DO NASCIMENTO GUERRA (RAFAEL DA COSTA SARGES - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso parcialmente, e na parte conhecida negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0006254-11.2018.8.14.0028)
APELANTE: FRANCINALDO LEONARDO DA COSTA* (OAB 8026 - DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA, OAB 8781A - TACIANO CAMPO RODRIGUES - ADVOGADOS)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, determinando expedição pelo juízo de origem, do mandado de prisão em desfavor do recorrente, esgotadas as vias ordinárias, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

10 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0004623-19.2018.8.14.0000)
AGRAVANTE: ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES (ANNA IZABEL E SILVA SANTOS - DEFENSOR)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ULIANÓPOLIS (0149196-56.2015.8.14.0130)
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: AGRO QUIMICA MARINGA AS (OAB 26958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, OAB 292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN - ADVOGADOS)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0019669-14.2015.8.14.0013)
APELANTE: THIAGO RICELLY DOS SANTOS ALVES (TICIANA DOTH RODRIGUES ALVES MEDEIROS - DEFENSOR)
APELADA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso, declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001978-87.2007.8.14.0401)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: ASTRID CONTENTE NOBREGA (OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ - ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PRAINHA (0000014-24.2012.8.14.0090)
APELANTE: JARLISON CAMPOS FERREIRA (OAB 17601 - ADILSON CORREA DA SILVA - ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, determinado o cumprimento imediato da pena, após esgotamento das vias ordinárias, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014620-26.2014.8.14.0401)
APELANTE: NAELSON DA SILVA MENDES (BRUNO BRAGA CAVALCANTE - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
DECISÃO: Adiado, a pedido do Exmo. Relator.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0007758-22.2014.8.14.0051)
APELANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB 4993 - JEFFERSON LIMA BRITO - ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOJU (0039478-33.2015.8.14.0031)
APELANTE: UELINTON NAEL SILVA MOREIRA (OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO ¿ ADVOGADO DATIVO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, rejeitada preliminar arguida, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010085-83.2016.8.14.0401)
APELANTE: THAIANA PAES E PAES (BRUNO BRAGA CAVALCANTE - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0004751-03.2016.8.14.0067)
APELANTE: MARCELO JUNIOR SIQUEIRA MARTINS (OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES - ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: NICICLEO REINALDO FEIJAO (OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ - ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0015320-21.2017.8.14.0005)

APELANTE: FABIO PEREIRA DE ARAUJO (OAB 27744 - WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES - ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL / VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0005865-26.2017.8.14.0201)
APELANTES: JHONNY MOISES PIMENTA SANTOS (OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES - ADVOGADO), ALAN DOS SANTOS DIAS (BRUNO SILVA NUNES DE MORAES - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES
PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

22 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0000325-47.2019.8.14.0000)
AGRAVANTE: ELIZEU CALDEIRA PIRES (ADALGISA ROCHA CAMPOS - DEFENSOR)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

23 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTARÉM (0000062-31.1998.8.14.0051)
RECORRENTE: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA (JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM - DEFENSOR)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e

negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

24 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0001078-67.2016.8.14.0401)
RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (OAB 16364 - ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDA: LEILA DO SOCORRO FERREIRA CORREA (ROSSANA PARENTE SOUZA - DEFENSOR)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

25 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0010723-08.2016.8.14.0049)
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: IZAIAS ASSIS DE ARAUJO (CARLOS DOS SANTOS SOUSA - DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe provimento para determinar citação por edital, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

26 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE REDENÇÃO (0000261-37.2019.8.14.0000)
RECORRENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (MARCELO DELLA CORTE LEITE - DEFENSOR)
RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE RENDENCAO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ (0000174-22.2009.8.14.0036)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADA: OSANA GAIA FRANCA JUNIOR (ALEX MOTA NORONHA - DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso ministerial e deu-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0006570-95.2012.8.14.0040)
APELANTE: RAFAEL REIS DA SILVA* (OAB 17776 - GABRIEL DE LUCAS BRAGA CHAVES - ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar do decisum a condenação à reparação mínima de danos, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0000784-70.2015.8.14.0006)
APELANTE: FLAVIO DIEGO OLIVEIRA (OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0016668-21.2015.8.14.0013)
APELANTES: DANIEL MORAES DA SILVA, FABIO FELIPE MONTEIRO (ADALGISA ROCHA CAMPOS ¿ DEFENSOR)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ (0015263-96.2015.8.14.0029)
APELANTES: RENATO PIMENTEL BARROS, ROSIVAN PIMENTEL BARROS (MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES - DEFENSOR)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. RONALDO VALLE
PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houvesse foi declarada encerrada a presente Sessão às 10:00h. Eu, **Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Turma de Direito Penal**, lavrei a presente Ata, digitei e assino, _____, bem assim, subscreve o **Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia Turma** _____, nos termos regimentais, conforme Resolução nº 13/2016 TJ/Pa de 12.05.2016.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001029320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:GLAUBER MELO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000102-93.2013.8.14.0133 APELANTE: GLAUBER MELO COSTA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: De análise detida dos autos, verifica-se a ausência da mídia de fl. 29, referente à audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 13.11.2013, pelo que, determino: I - Remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie a juntada de nova mídia contendo a referida audiência; II - À secretaria para as formalidades de estilo. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00003247520058140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:ROSEMIRO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) APELANTE:RONIVALDO COSTA MACIEL Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR) APELANTE:EDUARDO PAIVA ALCANTARA APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº 0000324-75.2005.8.14.0008 SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA APELANTE: RONIVALDO COSTA MACIEL APELANTE: EDUARDO PAIVA ALCÂNTARA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. 1. Os apelantes, RONIVALDO COSTA MACIEL e EDUARDO PAIVA ALCÂNTARA, ao interporem os recursos, à fls.190/193, utilizaram-se da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. 2. Diante da certidão, à fl. 215, intime-se EDUARDO PAIVA ALCÂNTARA para nomear novo patrono (com a ressalva de que, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado defensor dativo) e, desse modo, apresentar as razões no prazo legal. 3. Em seguida, dê-se vista à apelada para contrarrazoar os recursos. 4. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 5. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00004285920048140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:MARCIO NAZARE FERREIRA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . APELAÇ¿O CRIMINAL N. º 0000428-59.2004.8.14.0065 APELANTE: MARCIO NAZARÉ FERREIRA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: 1 - Intime-se a defesa do Apelante, a fim de que apresente as razões recursais; 2 - Em seguida, dê-se vistas ao Apelado, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto; 3 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 4 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00005446020198140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 11/09/2019---REQUERENTE:OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL -N.º 0000544-60.2019.814.0000. REQUERENTE: OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. RELATOR: Des.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO: Considerando a resposta apresentada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, à fl. 85, determino remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00007737020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:SERGIO FONSECA DE ARAUJO Representante(s): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000773-70.2014.814.0040 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: SÉRGIO FONSECA DE ARAÚJO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO SÉRGIO FONSECA DE ARAÚJO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 204-208) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 198-199). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 214-216v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.186 6

PROCESSO: 00008287720158140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:J. A. M. P. Representante(s): OAB 24773 - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior TJE/PA - TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BREVES/PA PROCESSO Nº: 0000828-77.2015.8.14.0010 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: JOSÉ ANTONIO DE MELO PEREIRA REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA No Sistema Libra, em diligência informal, constata-se que o Habeas Corpus nº 0002677-46.2017.8.14.0000, conexo a esta ação, cujo recurso veio a mim distribuído, foi julgado pelo Exmo. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, relator por prevenção, conforme art.116, caput, do Regimento Interno deste e. TJE/PA. Assim, por força do citado artigo, vislumbro que os presentes autos devem ser encaminhados ao seu relator natural (artigo 83 do CPP). Redistribua-se na forma regimental. À Secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, 10 de setembro de 2019 Leonam Gondim da Cruz Júnior Desembargador XVI

PROCESSO: 00010100520088140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos PROCESSO Nº 0001010-05.2008.814.0009 Vistos, etc. Julgo-me suspeita para funcionar no presente feito por motivo de foro íntimo superveniente, na forma do art. 254, do CPP. À Secretaria para as providências de estilo. Belém, 06 de setembro de 2019. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00011272720128140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:MANOEL PAES LANDIN Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) APELANTE:KARLANE MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0001127-27.2012.8.14.0053 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SÃO FÉLIX DO XINGU APELANTE: MANOEL PAES LANDIN APELANTE: KARLANE MARTINS DE SOUZA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ

JÚNIOR Vistos, etc. Determino a intimação por edital da apelante Karlane Martins de Souza a fim de constituir novo patrono e apresentar razões recursais, com a ressalva de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Diante dos silentes, remeter os autos à Defensoria Pública para oferecer razões. Após, ao Ministério Público, como dominus litis, para contrarrazões e, como custos legis, para parecer, nesta instância. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI

PROCESSO: 00024666020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:J. M. O. Representante(s): ROSA ANGELA RAMOS WENNER (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002466-60.2015.814.0006 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: J. M. O. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO J. M. O., com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 239-244) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fl. 234). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 250-251v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.192 6

PROCESSO: 00039026220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:PATRICK ANDERSON ALBARADO GENTIL APELANTE:JONAS DE SOUZA ESTEVES APELANTE:LUCIANO DO ROSARIO SANTOS Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0003902-62.2017.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: LUCIANO DO ROSÁRIO SANTOS E JONAS DE SOUZA ESTEVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO LUCIANO DO ROSÁRIO SANTOS E JONAS DE SOUZA ESTEVES, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpuseram recurso especial (fls. 375/386), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. RAZÕES DOS ACUSADOS JONAS DE SOUZA ESTEVES E LUCIANO DO ROSÁRIO SANTOS. ABSOLVIÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSBILIDADE. RÉUS REINCIDENTES. REVOGAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES. MATÉRIA A SER REQUERIDA EM HABEAS CORPUS. IMPROVIDO. 1. Tratando-se de crime permanente, como o tráfico de drogas, e havendo situação de flagrante delito, a entrada em residência, mesmo sem ordem judicial, não constituiu violação de domicilio pois tal excepcionalidade é autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso, XI, cuja matéria também foi analisada em repercussão geral pelo STF. 2. O crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas todas as condutas nele descritas, de modo que, se as provas se mostram irrefutáveis quanto à prática de algum dos núcleos do tipo incriminador, restando evidenciado, ainda, o intento mercatório do acusado, impossível se falar em desclassificação do delito para a conduta do art. 28 do mesmo diploma legal. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a redução da pena base para o mínimo legal. 4. O regime mais gravoso aplicado aos réus encontra-se devidamente fundamentado, na medida em que, se tratando de reincidência, a teor do que dispõe o art. 33, §2º, b, do CP, não cabe aplicação no semiaberto. 5. O pedido de revogação das prisões cautelares deve ser requerido em sede de Habeas Corpus. Não obstante, tal pleito se encontra prejudicado face o julgamento do recurso. 6. Recurso improvido, à unanimidade. RAZÕES DO ACUSADO PATRICK ANDERSON ALBARADO GENTIL. PRELIMANAR: PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO DECORRER DO VOTO.

MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. IMPERTINÊNCIA. SUBSTIUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AFASTAMENTO. IMPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. 1. Tratando-se de crime permanente, como o tráfico de drogas, e havendo situação de flagrante delito, a entrada em residência, mesmo sem ordem judicial, não constituiu violação de domicilio pois tal excepcionalidade é autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso, XI, cuja matéria também foi analisada em repercussão geral pelo STF. 2. Autoria e a materialidade demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 33 da Lei de Tóxicos, resta impossível a absolvição. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a redução da pena base para o mínimo legal. 4. Ausentes os requisitos legais enumerados em âmbito do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, de forma cumulativa, incabível a incidência da causa de redução de pena do tráfico privilegiado. 5. Ausentes os requisitos legais previstos no art. 44, I, do Código Penal, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 6. Recurso improviso, à unanimidade¿. Sustentaram os recorrentes, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena-base ancorou-se na negativação do vetor culpabilidade do agente, justificada pela potencial consciência da ilicitude e pela capacidade de determinar-se de modo diverso, tendo sido, portanto, genericamente apreciada. Alegaram, ainda, violação do art. 65, III, d, do Código Penal, sob o argumento de que a confissão na fase extrajudicial do réu Luciano serviu de parâmetro para a sua condenação, de modo que faria jus à compensação da atenuante com a agravante de reincidência. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 396/418). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação e ao interesse recursal, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. Além disso, a tese sobre a dosimetria da pena na primeira etapa do critério trifásico é razoável (v.g., AgRg no HC 468970 / SC, DJ-e 05/04/2019), amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, §4.º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Belém / PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66.613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN.2019.169 3

PROCESSO: 00057805520138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:LUIS DA SILVA BARBOSA Representante(s): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0005780-55.2013.814.0015 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: LUIS DA SILVA BARBOSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO LUIS DA SILVA BARBOSA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpôs agravo em recurso especial (fls. 216-219) contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 210-210v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 226-231). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019.193 6

PROCESSO: 00062256120108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:R. S. L. Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA

DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. º 0006225-61.2010.8.14.0401 APELANTE: R.S.L. APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de setembro de 2019 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00073733520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:SIDNEY ARAUJO PIRES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 0007373-35.2016.8.14.0009 COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: SIDNEY ARAÚJO PIRES REPRESENTANTE: NELSON MAURICIO DE ARAÚJO JASSE - OAB - 18898 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Defiro o pedido de diligência de fls 132/133 e determino o retorno dos autos à vara de origem para que seja intimado o Ministério Público naquela instância, a fim de contrarrazões, sobre a pretensão do recorrente. Cumprida a diligência, retornem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 10 de setembro de 2019 Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

PROCESSO: 00087797420098140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:VANESSA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELANTE:KLEITON RODRIGUES CARDOSO Representante(s): JURACI DE SOUSA CORDOVIL (DEFENSOR) APELANTE:ANDERSON DA SILVA SANTOS Representante(s): JURACI DE SOUSA CORDOVIL (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0008779-74.2009.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: VANESSA DE OLIVEIRA SOUZA e OUTROS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO VANESSA DE OLIVEIRA SOUZA e OUTROS, com fulcro na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpuseram recurso especial (fls. 395/408), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 204.277: APELAÇ¿O CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. 1ª PRELIMINAR: DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETO CONDENATÓRIO EMBASADO UNICAMENTE NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. REJEIÇ¿O. CONDENAÇ¿O COM ESTEIO NAS PROVAS OBTIDAS SOB O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2ª PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ¿O NA DOSIMETRIA PENAL. MATÉRIA DE MÉRITO ANALISADA POR OCASI¿O DESSE. MÉRITO: ABSOLVIÇ¿O. N¿O ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. VÍTIMAS QUE RECONHECERAM EM AMBAS AS FASES A APELANTE, COMO SENDO UMA DAS PARTICIPANTES DO ASSALTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDIAIS NEGATIVAS INVIABILIZAM A APLICAÇ¿O NO MÍNIMO PREVISTO. REDUÇ¿O DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. PENA PROPORCIONALMENTE APLICADA. EXCLUS¿O DAS MAJORANTES. IMPROVIMENTO. A CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELOS TESTEMUNHOS, EM JUÍZO, E O EMPREGO DE ARMA SEQUER FOI CONSIDERADO PARA FINS DE AUMENTO DE PENA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REALIZAÇ¿O DA DETRAÇ¿O. AFASTAMENTO. ANÁLISE QUE FICA A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇ¿O, POIS QUEM POSSUI O QUADRO COMPLETO DA SITUAÇ¿O CARCERÁRIA DOS RÉUS. RECUSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Sustentaram os recorrentes, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação das penas se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, porém não devidamente fundamentadas. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 416/421). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos

artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável (STJ: RHC 109.902/MG), amoldando-se a impugnação ao disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (artigo 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, admito o recurso especial (artigo 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça Belém, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2 _____A v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN. 2019. 226 4

PROCESSO: 00131989620148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:J. A. C. L. Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO: A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA 0PROCESSO N. º: 0013198-96.2014.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: J. A. C. DE L. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DECISÃO J. A. C. DE L., com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 107/110-v), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP, NÃO DESCRITA NA DENÚNICA. DECOTE. IMPOSSBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sem fundamentação, o magistrado arbitrou a pena em patamar justo, diante da existência de circunstâncias negativas, que desautorizam sua fixação no patamar mínimo, sendo que houve fundamentação dos motivos que levaram ao arbitramento da pena-base acima do mínimo previsto. 2. O art. 385 do Código de Processo Penal, permite o reconhecimento, na sentença condenatória, de agravantes não descritas na denúncia. 3. Sentença mantida. Recurso Improvido, à unanimidade¿. Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 59 do Código Penal, sob o argumento de fundamentação inidônea dos vetores culpabilidade e personalidade do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 119/134). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão combatido está de acordo com entendimento consolidado no âmbito do STJ, para quem circunstância concreta desbordante do tipo penal autoriza o incremento da pena-base (AgRg no HC 479.095/SP, 5.ª Turma, DJe 21/02/2019; e AgRg no AREsp 846.941/MT, 6ª Turma, DJe 15/05/2017). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66.613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN.2019.170 3

PROCESSO: 00366062020158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:ROGERIO MONTEIRO RAMOS Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0036606-20.2015.814.0201 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ROGÉRIO MONTEIRO RAMOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO ROGÉRIO MONTEIRO RAMOS, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 135/142), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 203.229: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I e II DO CPB - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO APELANTE. PLEITO PARA NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO PELA FORMA QUALIFICADA DO TIPO PARA 1/3. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e induvidosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante Rogério Monteiro Ramos, na prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) praticado contra a vítima Robson Gomes da Costa. A autoria e materialidade restaram comprovadas por meio dos depoimentos das testemunhas e da vítima que confirmaram em juízo que o apelante era um dos assaltantes que praticou o crime em tela, além do auto de reconhecimento de fls. 12/15/18 do IPL. O juízo a quo proferiu sentença condenatória de forma escorreita quanto a autoria e materialidade do crime de roubo qualificado praticado pelo apelante contra a vítima Robson Gomes da Silva, devido todas as provas corroboradas nos autos. As teses de insuficiência probatória, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos. Assim, rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado praticado contra a vítima Robson Gomes da Silva. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA O apelante sustenta em suas razões recursais a necessidade da não configuração da reincidência, alegando que a pena deveria ser atenuada devido a confissão espontânea do denunciado e não a mero compensação entre a atenuante e a agravante de reincidência. In casu, escorreita foi a decisão da juíza de 1º grau, em razão da ocorrência da reincidência delitiva, posto que o ora apelante fora condenado nos autos do processo n.º 0003783-09.2014.8.14.0401, que tramita na 3ª Vara Criminal de Belém, pela prática do crime de roubo qualificado, em situação atual de trânsito em julgado, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diante do exposto, fica reconhecida a reincidência do apelante, conforme expõe o art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a compensação entre as circunstâncias. Dessa forma, conservo a pena intermediária no quantum de 5 (cinco) anos de reclusão. DA REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO PELA FORMA QUALIFICADA DO TIPO PENAL PARA 1/3. O Juízo a quo verificou a presença de duas qualificadoras, quais sejam: porte de arma de fogo e concurso de agentes, previstos no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro. A magistrada fixou o quantum acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de circunstâncias e o grau de intimidação às testemunhas e a vítima, fixando no patamar de 3/8 (três oitavos) sobre a pena. Destarte, escorreita a decisão da juíza titular de 1º grau, uma vez que a quantidade de qualificadoras justifica um pequeno aumento do mínimo legal, respeitando a discricionariedade da magistrada e a razoabilidade da pena, motivo pelo qual mantenho incólume a decisão proferida pela magistrada, mantendo a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. Não há nenhuma modificação a ser realizada quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que, conforme consta nos autos (certidão judicial, fl. 79), o apelante é reincidente específico. Assim, mantenho o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena. Dispositivo. Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE DESPROVIMENTO ao pleito, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo a quo, razão pela qual conservo a pena definitiva em 6(seis) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. (2019.01681095-46, 203.229, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-05-02, Publicado em Não Informado(a)). Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena se baseou em circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, porém não devidamente fundamentadas. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 148/155). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n.º 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ¿inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo¿ (AgRg no REsp 1764236/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019). Isso porque a matéria controversa não foi examinada no acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2019. 221 4

PROCESSO: 00474523320158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:ANTONIO CARLOS TELES Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0047452-33.2015.814.0028 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS TELES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO ANTÔNIO CARLOS TELES, com fulcro na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 231/246), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 204.217: EMENTA: APELAÇ¿O CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, IV DO CP. PRELIMINAR DE VIOLAÇ¿O DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇ¿O DE DECIS¿O CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea ¿d¿, do CPP). IMPROVIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DA PRELIMINAR DE VIOLAÇ¿O DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE. Patente a inadequaç¿o da via eleita para apreciaç¿o do pedido do apelante, para que apele em liberdade, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus. Equívoco procedimental que prejudicou a análise da quest¿o, visto que o almejado direito de recorrer tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal. Tese rejeitada. Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 59 e 65, I, do Código Penal, por ausência de fundamentação concreta das circunstâncias judiciais e desproporcionalidade no quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 167/170). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos artigos 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável (STJ: HC 492.801/MS), amoldando-se a impugnação ao disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (artigo 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, admito o recurso especial (artigo 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça Belém, 03 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2 A

v. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN. 2019. 224 4

PROCESSO: 00665102220158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:JOSE ALBERTO DA SILVA ESPINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0066510-22.2015.8.14.0028 SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM : MARABÁ APELANTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA ESPINHEIRO FILHO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc. 1. A defesa do apelante JOSÉ ALBERTO DA SILVA ESPINHEIRO FILHO ao interpor o recurso, utilizou-se da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e, assim, deve ser intimado para oferecer as razões no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vista à apelada para contrarrazoar o recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00666504320158140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:R. M. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 00666650-43.2015.8.14.0097 APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES APELANTE:

REINALDO MARTINS FERREIRA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc. Defiro o requerido às fls. 203/205. Encaminhem-se os autos à Secretaria para expedição de Guia de Recolhimento. Belém, 10 de setembro de 2019 Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

P R O C E S S O : 0 0 7 3 6 5 4 1 3 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 11/09/2019---APELANTE:JACKSON FIGUEIREDO GOMES Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0073654-13.2015.814.0201 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JACKSON FIGUEIREDO GOMES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO JACKSON FIGUEIREDO GOMES, com fundamento na alínea ¿a¿ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 152/159), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: Acórdão n.º 204.836: EMENTA: APELAÇ¿O CRIMINAL. ART. 157, §2º, I, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMNETO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. REDUÇ¿O DA FRAÇ¿O APLICADA PELAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DO CRIME QUE ENSEJAM A FIXAÇ¿O EM PATAMAR MAIS EXPRESSIVO. RECURSO IMPROVIDO. DECIS¿O UNÂNIME. 1. A existência de circunstâncias judicias devidamente fundamentadas, inviabiliza a reconduç¿o da pena-base no patamar mínimo. 2. A aplicaç¿o na fraç¿o mínima de 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria, é inviável quando os elementos do crime extrapolam a normalidade do evento criminoso. 3. Recurso Improvido, à unanimidade. Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 59 e 157, §2º, I e II, do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena-base se baseou em circunstâncias consideradas desfavoráveis, porém não devidamente fundamentadas. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 166/171). É o relatório. Decido. Com relação ao artigo 59 do CP, o recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ¿a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial¿, tendo em vista que o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório (AgRg no AREsp 1119116/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 18/02/2019). Quanto ao artigo 157, §2º, I e II, do CP, a decisão recorrida está em conformidade com o enunciado n.º 83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (¿não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), uma vez que o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime (AgRg no HC 497.238/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, de de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN. 2019. 223 4

EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0000428-59.2004.8.14.0065 - **RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Apelante: MÁRCIO NAZARÉ FERREIRA (Representante: OAB n. 24399 - Jorge Ribeiro Dias dos Santos). Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA.** A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB n. 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS** apresente as razões recursais em favor do apelante, no prazo legal, nos termos do despacho da Exma. Desembargadora Relatora. Belém, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 0066510-22.2015.8.14.0028 - **RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. LEONAM**

GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Apelante: JOSÉ ALBERTO DA SILVA ESPINHEIRO FILHO (Representantes: OAB n. 15284 - José Mário Rangel Foratini, OAB n. 19061 - Anderson Alves de Jesus Freitas e OAB n. 17206 - Elson da Silva Barbosa). Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA. A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que os advogados **OAB n. 15284 - JOSÉ MÁRIO RANGEL FORATINI, OAB n. 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS e OAB n. 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA** apresentem as razões recursais em favor do apelante, no prazo legal, nos termos do despacho da Exma. Desembargadora Relatora. Belém, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 0000324-75.2005.8.14.0008 - **RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Apelantes: ROSEMIRO MONTEIRO DA SILVA (Representantes: OAB n. 16638 - Bernardo Brito de Moraes) e OUTRO. Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA.** A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB N. 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES** apresente as razões recursais em favor do apelante, no prazo legal, nos termos do despacho da Exma. Desembargadora Relatora. Belém, 10 de setembro de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR,** relator do **Recurso de Apelação Penal 0009484-83.2011.8.14.0401,** em que é Apelante: **EDNA MARA NUNES COLARES** e Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que a Senhora **EDNA MARA NUNES COLARES,** brasileira, paraense, filha de Teresinha Palheta Nunes e Raimundo Atanazio Nunes¿, atualmente em local incerto e não sabido, figura como **Apelante** nos autos acima mencionado. E como não foi encontrada para ser **intimada pessoalmente**, expediu-se o presente **EDITAL**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.** E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Secretaria da 3ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR,** relator do **Recurso de Apelação Penal 0001127-27.2012.8.14.0053,** em que são Apelantes: **KARLANE MARTINS DE SOUZA e OUTRO** e Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que a Senhora **KARLANE MARTINS DE SOUZA,** brasileira, paraense, filha de Elvidina Nascimento de Souza José Martins de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, figura como **Apelante** nos autos acima mencionado. E como não foi encontrada para ser **intimada pessoalmente**, expediu-se o presente **EDITAL**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.** E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Secretaria da 3ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019.

TURMAS RECURSAIS

ACÓRDÃO: 30296 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0010274162015814000 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:DORILENE BENDELAK DO ROSARIO Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30297 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0017285962015814000 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:HARONILDES VELOSO DE MENEZES BENMUYAL Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30298 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0004295732015814000 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:HILDEBRANDO MENDES FERREIRA Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30299 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0001298202015814000 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:FRANCISCA FARIAS DA CRUZ Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30300 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO:

0 0 1 9 2 7 5 2 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:DALVA MARIA DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30301 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 3 7 2 8 3 5 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:LIVIA RENATA FARIAS CALDAS Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30302 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 6 2 8 6 8 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:NEILA DE PAULA RODRIGUES DE PAIVA Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30303 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 8 2 7 7 5 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:VENINA RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30304 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 3 5 2 8 5 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:EVANILDO DA CUNHA CORREA Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA.

ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30305 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2019 00:00 PROCESSO: 0029281912015814000 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAX NEY DO ROSARIO CABRAL CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:VERA LUCIA PINHEIRO SOARES Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: RECURSO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ASSALTO EM AGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR TEMPO EXCESSIVO. DEMORA DESARRAZOADA. ÚNICA AGÊNCIA DA CIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30306 COMARCA: ACARÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 0003689952016814007 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:DAVID WELITON VITO Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELA PAGA. PROCESSO DE EXECUÇÃO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDEVIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR NÃO EXISTIR PAGAMENTO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30307 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 0007137742016814001 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:MANOEL FAUSTO DE MORAES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30308 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 00010063520158140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:MARIA DA LUZ DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRATO QUE OSTENTA VÍCIOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO: 30309 COMARCA: CAPITÃO POÇO DATA DE JULGAMENTO: 09/07/2019 00:00 PROCESSO: 00062412520168140014 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:EDENIR PEDREIRA LOPES Representante(s): OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES

(ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 30310 COMARCA: NOVO REPARTIMENTO DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2019 00:00 PROCESSO: 00062175820168140123 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:ALTAMIRO LEMOS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS. CONSUMIDOR ANALFABETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO: 30311 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 00172763720158140007 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:RAIMUNDA VIEIRA GOMES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BOM SUCESSO SA Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30312 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 00007293320178140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:JOSE BAIA PEREIRA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) RECORRENTE:BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30313 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 00033893420168140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRENTE:TEREZA CALANDRINE MARTINS Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) RECORRIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO A ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO.

ACÓRDÃO: 30314 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 0006625572017814001 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:ALVINO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30315 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 0006315852016814001 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:MARIA RODRIGUES POMPEU Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30316 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 00014146020148140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:TILA MENDES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30317 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 0008307472017814001 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:INOCENCIO LIMA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCARIO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO: 30318 COMARCA: CHAVES DATA DE JULGAMENTO: 23/07/2019 00:00 PROCESSO: 0002802632017814001 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:REINALDO DE FIGUEIREDO BRITO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA

(ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2613 - ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) RECORRENTE:MUNICIPIO DE CHAVES Representante(s): OAB 23835 - CLAUDIO YVES DA SILVA CORDEIRO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE DUAS PRELIMINARES ARGUIDAS. DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA E DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SENTENÇA NÃO PODE SER ANALISADA PELO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30319 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: 30/07/2019 00:00 PROCESSO: 0009050882016814001 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) RECORRIDO:RAISSA KARYNE NEVES CARVALHO Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) RECORRENTE:VRG LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO (ADVOGADO) OAB 95502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) OAB 10042 - TIAGO LUIZ RODRIGUEZ NEVES (ADVOGADO) OAB 12782 - RUBENS ALEXANDRE COSTA GONCALVES (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPANHIA AÉREA. ALTERAÇÃO DE VOO POR DECISÃO UNILATERAL DA COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30320 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 02/07/2019 00:00 PROCESSO: 00013894720148140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:JOAO INEZ LIMA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB RJ 173.524 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO A ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30321 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 01211149420158140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO/RECORENTE:C A S FERREIRA ME Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:GONDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS TERCEIRO:CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO PARAGOMINAS RECORRENTE/RECORRIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DA QUAL AO BANCO NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30322 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 30/07/2019 00:00 PROCESSO: 00034435120128140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:JAAZIEL SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 13621 - RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) RECORRENTE:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EMENTA: . CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

INCIDÊNCIA DO ART. 282, IV e VI C/C ART. 373, I, TODOS DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30323 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 00041486120178140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRENTE:VENANCIA POMPEU DA CRUZ Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCARIO. ALEGAÇÃO NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PELA RECORRIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30324 COMARCA: NOVO REPARTIMENTO DATA DE JULGAMENTO: 16/07/2019 00:00 PROCESSO: 00027913820168140123 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:DIVINO MANOEL FILHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. REVELIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30325 COMARCA: CAPITÃO POÇO DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 00024891620148140014 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRENTE:ANTONIA ALBINA DE SOUZA ROSA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) RECORRIDO:CIA DO SABER EMENTA: . JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA LIQUIDADO. PAGAMENTO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30326 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 00052845820168140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO/RECORENTE:NAZARE RIBEIRO BARROS Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) RECORRENTE/RECORRIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA CONFIRMADA PELA AUTORA. RECURSO DA RECLAMANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DO RECLAMADO.

ACÓRDÃO: 30327 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 00050035520178140007 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:MARIA ROSA CARVALHO NUNES Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. CONTRATO APRESENTADO DIVERSO DO DEBATIDO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO: 30328 COMARCA: IGARAPÉ-AÇU DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 1 2 2 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (ADVOGADO) RECORRENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS QUITADAS. INCLUSÃO INDEVIDA NO ROL DOS INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30329 COMARCA: NOVO REPARTIMENTO DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 P R O C E S S O: 0 0 0 5 7 8 3 6 9 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:MANOEL GREGORIO DE MATOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 24099-B - LARISSA BRAGA DE RIZ (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO: 30330 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 3 3 4 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:IRENO ANISIO PESSOA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO LOSANGO SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO: 30331 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 1 9 8 4 5 8 7 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO/RECORENTE:MARIA LEONICE OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RECORRENTE/RECORRIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED) NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30332 COMARCA: NOVO REPARTIMENTO DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 P R O C E S S O: 0 0 0 4 4 8 9 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA

RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:DALVINO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTOR ANALFABETO. REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO REQUER INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30333 COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2019 00:00 PROCESSO: 00034436320178140109 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:JOSE BENICIO DE SA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30334 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00082302920188140133 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. O. E. APELANTE:ABNAEL ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA. NULIDADE NA DEFESA DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFESA PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30335 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00009361220118140701 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. APELANTE:ORLANDO GOMES Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30336 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00008268120108140701 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. O. E. APELANTE:CARLOS ALEXANDRE DUARTE TAVARES EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30337 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00002586020128140701 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:DILMA CONCEICAO DAS CHAGAS VARJAO Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30338 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 2 9 5 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. O. E. APELANTE:EDIVANE DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 13428 - MANUELA PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E DIMINUIÇÃO POR TENTATIVA RECONHECIDAS. PENA DIMINUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30339 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 4 8 3 0 7 2 0 1 7 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:JOAO RODRIGO AQUINO DE SOUZA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30340 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 5 4 7 5 1 6 2 0 1 4 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:ROBSON DOS REIS GAIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30341 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 4 3 0 7 4 2 0 1 4 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (PROMOTOR(A)) APELANTE:REINALDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30342 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 6 7 1 4 8 2 0 1 4 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:MAIRTON ROSENDO FERREIRA MALHEIROS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30343 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 2 1 1 4 7 8 6 6 2 0 1 5 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. O. E. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:HALY AUGUSTO SANTOS RAIA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30344 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 5 4 5 7 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO/APELANTE:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE/APELADO:LEONARDO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30345 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 9 5 1 8 1 2 0 1 4 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30346 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 2 8 4 7 8 6 3 2 0 1 5 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO/APELANTE:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE/APELADO:LUIZ NAZARENO SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30347 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 6 7 1 7 0 2 0 1 7 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A. C. APELANTE:VERA LUCIA PAMPOLHA MODESTO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME POLUIÇÃO SONORA. NULIDADE DA PERÍCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30348 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 4 5 2 9 0 2 0 1 5 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: n u l l

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. C. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELADO:JEYZA CHRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30349 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 00000226920168140701 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: APELADO:A COLETIVIDADE O ESTADO Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) APELANTE:RENATA DA SILVA QUARESMA Representante(s): OAB 20892 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CERTIDÃO JUNTADA NÃO SE REFERE À AUTORA. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONA DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Número do processo: 0801609-16.2016.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: GILBERTO MAKOTO LIMA MONMA 77835760282 Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOSOAB: 21444 Participação: RECORRIDO Nome: PICCOLI COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SILVESTRE DE OLIVEIRAOAB: 2601940A/SP Participação: RECORRIDO Nome: CAMA ELASTICA NACIONAL SUPER BRINQUEDOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SILVESTRE DE OLIVEIRAOAB: 2601940A/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,10 de setembro de 2019. _____ALESSANDRA FERNANDES(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0819382-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA PINHO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMANTE Nome: ABENEU ARAUJO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PAProcesso nº 0819382-85.2019.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes afirmam que eram genitores do sr. EVANDRO PINHO DIAS, tendo este se envolvido em acidente de trânsito ocorrido no dia 11/06/2018, onde foi atropelado por um veículo, vindo a óbito no mesmo local e dia. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação pleiteando indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de R$ 23.412,14 e indenização por danos morais na quantia de R$ 16.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, decido:Quanto a alegada ilegitimidade dos Reclamantes, nota-se que estes eram genitores dode cujus,o que demonstra a legitimidade de ambos para proporem aa ação. De outro modo, não há nos autos qualquer indício ou menção a existência de esposa, companheira ou filhos dode cujus, sendo um fato que não pode ser presumido, o que conduz a rejeição da preliminar.Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a inexistência de comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes por parte da Reclamada ou de uma das seguradoras consorciadas.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros deste.O boletim de ocorrência policial demonstra a existência de nexo de causalidade, uma vez que foi relatado por policial que apresentou o condutor do veículo causador do sinistro perante a autoridade policial, relatando que este conduzia o veículo embriagado, quando atropelou o filho dos Reclamantes no acostamento da via, causando o seu óbito, que segundo a respectiva certidão, foi ocasionado por hemorragia intracraniana devido a traumatismo crânio-encefálico.De igual modo, consta nos autos certidão de nascimento informando que ode cujusEVANDRO PINHO DIAS era filho dos Reclamantes, evidenciando o nexo causal.In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 11/06/2018, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja,R$ 6.750,00para cada um dos Reclamantes.Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:ENUNCIADO 108 ? A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro ? Aracaju/SE). Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 11/06/2018) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, sendoR$ 6.750,00para a primeira ReclamanteELIANA PINHO MONTE, na condição de genitora eR$ 6.750,00para o segundo ReclamanteABENEU ARAUJO DIAS, na condição de genitor. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na

Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0819382-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA PINHO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMANTE Nome: ABENEU ARAUJO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PAProcesso nº 0819382-85.2019.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes afirmam que eram genitores do sr. EVANDRO PINHO DIAS, tendo este se envolvido em acidente de trânsito ocorrido no dia 11/06/2018, onde foi atropelado por um veículo, vindo a óbito no mesmo local e dia. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação pleiteando indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de R$ 23.412,14 e indenização por danos morais na quantia de R$ 16.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, decido:Quanto a alegada ilegitimidade dos Reclamantes, nota-se que estes eram genitores dode cujus,o que demonstra a legitimidade de ambos para proporem aa ação. De outro modo, não há nos autos qualquer indício ou menção a existência de esposa, companheira ou filhos dode cujus, sendo um fato que não pode ser presumido, o que conduz a rejeição da preliminar.Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a inexistência de comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes por parte da Reclamada ou de uma das seguradoras consorciadas.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros deste.O boletim de ocorrência policial demonstra a existência de nexo de causalidade, uma vez que foi relatado por policial que apresentou o condutor do veículo causador do sinistro perante a autoridade policial, relatando que este conduzia o veículo embriagado, quando atropelou o filho dos Reclamantes no acostamento da via, causando o seu óbito, que segundo a respectiva certidão, foi ocasionado por hemorragia intracraniana devido a traumatismo crânio-encefálico.De igual modo, consta nos autos certidão de nascimento informando que ode cujusEVANDRO PINHO DIAS era filho dos Reclamantes, evidenciando o nexo causal.In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 11/06/2018, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja,R$ 6.750,00para cada um dos Reclamantes.Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:ENUNCIADO 108 ? A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro ? Aracaju/SE). Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 11/06/2018) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, sendoR$ 6.750,00para a primeira ReclamanteELIANA PINHO MONTE, na condição de genitora eR$ 6.750,00para o segundo ReclamanteABENEU ARAUJO DIAS, na condição de genitor. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0819382-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA PINHO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMANTE Nome: ABENEU ARAUJO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PAProcesso nº 0819382-85.2019.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes afirmam que eram genitores do sr. EVANDRO PINHO DIAS, tendo este se envolvido em acidente de trânsito ocorrido no dia 11/06/2018, onde foi atropelado por um veículo, vindo a óbito no mesmo local e dia. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação pleiteando indenização referente ao seguro DPVAT na quantia de R$ 23.412,14 e indenização por danos morais na quantia de R$ 16.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar arguida pela Reclamada, decido:Quanto a alegada ilegitimidade dos Reclamantes, nota-se que estes eram genitores dode cujus,o que demonstra a legitimidade de ambos para proporem aa ação. De outro modo, não há nos autos qualquer indício ou menção a existência de esposa, companheira ou filhos dode cujus, sendo um fato que não pode ser presumido, o que conduz a rejeição da preliminar.Rejeitada a preliminar, adentro no mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a inexistência de comprovação de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes por parte da Reclamada ou de uma das seguradoras consorciadas.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito do filho dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros deste.O boletim de ocorrência policial demonstra a existência de nexo de causalidade, uma vez que foi relatado por policial que apresentou o condutor do veículo causador do sinistro perante a autoridade policial, relatando que este conduzia o veículo embriagado, quando atropelou o filho dos Reclamantes no acostamento da via, causando o seu óbito, que segundo a respectiva certidão, foi ocasionado por hemorragia intracraniana devido a traumatismo crânio-encefálico.De igual modo, consta nos autos certidão de nascimento informando que ode cujusEVANDRO PINHO DIAS era filho dos Reclamantes, evidenciando o nexo causal.In casu, o filho dos Reclamantes faleceu em 11/06/2018, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja,R$ 6.750,00para cada um dos Reclamantes.Por fim, com relação aos danos morais pleiteados pelos Reclamantes, a recusa ou pagamento em montante inferior ao pleiteado, não gera o direito a indenização por danos morais. Neste sentido o Enunciado nº 108 do FONAJE é bastante claro:ENUNCIADO 108 ? A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro ? Aracaju/SE). Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito do filho dos Reclamantes (ocorrido em 11/06/2018) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, sendoR$ 6.750,00para a primeira ReclamanteELIANA PINHO MONTE, na condição de genitora eR$ 6.750,00para o segundo ReclamanteABENEU ARAUJO DIAS, na condição de genitor. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0874608-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINOOAB: 10194/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAURICIO SANTOS DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: LINDA ALBA SANTOS DA SILVAProcesso nº 0874608-12.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante relatou que no dia 09/12/16, conduzia seu veículo pela Rua Gama Abreu, próximo a Ferreira Cantão, em frente à igreja da Trindade, quando este foi abalroado na parte traseira pelo veículo de propriedade da segunda Reclamada (LINDA ALBA SANTOS DA SILVA), conduzido pelo primeiro Reclamado (MAURICIO SANTOS DA SILVA). Após a colisão, o primeiro Reclamado se comprometeu em arcar com as despesas para reparação dos danos, realizou um Boletim de Ocorrência reconhecendo sua culpa pelo sinistro, porém, quando ficou sabendo o valor da franquia, passou se negar ao pagamento. Em razão de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no total de R$ 5.045,99 e por danos morais na quantia de R$ 20.000,00.Devidamente citados, os Reclamados não compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como não apresentaram contestação.É o breve relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.Ausente preliminar, adentro no mérito da causa. O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.No casosub examine, os Reclamados não compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao ato processual é imperativo e obrigatório,DECRETO A REVELIAdos Reclamados, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE, considerando-se válida a citação postal entregue nos endereços dos mesmos e recebida por pessoa identificada, consoante entendimento pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE:ENUNCIADO 5 ? A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.ENUNCIADO 20 ? O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.Analisando os autos, verifica-se que a Autora conduzia seu veículo pela via, quando este foi abalroado em seu setor traseiro pelo veículo dos Reclamados.Constatada a colisão, infere-se que o primeiro Reclamado agiu de forma contrária ao que dispõe as normas de circulação no trânsito, visto que não guardou distância de segurança entre os veículos, afrontando o estabelecido pelos arts. 28, 29 inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Ademais, nota-se que o primeiro Reclamado reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro, conforme relato constante no boletim de ocorrência policial relatado pelo mesmo.Diante destes fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa direta do primeiro Reclamado e pela culpain eligendoda segunda Reclamada, respectivamente, nas condições de condutor e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre os mesmos, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos sofridos pela Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Configurada a responsabilidade solidária dos Reclamados, resta a quantificação do montante indenizatório, que deve se ater as provas dos autos, onde foram juntados recibos de pagamento da franquia do seguro e recibos de pagamento do serviço de táxi.Considerado os valores apontados nos recibos (R$ 4.198,99 pela franquia e R$ 847,00 pelo total do serviço de táxi), por tratarem-se de despesas efetivamente suportadas pela Reclamante, constata-se que édevida indenização por danos materiais no total de R$ 5.045,99 (cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).Com relação aos danos morais, estão configurados no caso em comento, pois os documentos juntados aos autos, especialmente, o boletim de ocorrência policial, informam que o primeiro Reclamado se comprometeu em arcar com os prejuízos oriundos do sinistro, deixando de cumprir o acordado, bem como a Reclamante ficou alguns dias sem seu veículo, o que demonstra o abalo ao seu

patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, fazendo jus a devida indenização.Reconhecido dano de ordem moral, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Considerando as circunstâncias do caso, a quantia de R$ 4.000,00(quatro mil reais) cumpre plenamente os requisitos anteriormente expostos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial para condenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento deR$5.045,99(cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)a título de indenização por danos materiais em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 09/12/2016), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ eao pagamento deR$4.000,00(quatro mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da Reclamante,com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros de moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença).Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém/PA, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0801339-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIRLANIA DA SILVA ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GONCALVES CALDASOAB: 021578/PA Participação: RÉU Nome: ANTÔNIO FERNANDO HENRIQUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665 Processo nº0801339-03.2019.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante (MIRLANIA DA SILVA ROLIM) relata que no dia 12/02/2018, o veículo de propriedade de terceiro, o qual a Reclamante é possuidora, trafegava pela Rua Assis de Vasconcelos, no cruzamento com a Trav. Gaspar Viana, quando foi atingido pelo veículo de propriedade do Reclamado, após o condutor deste ignorar a sinalização emitida pelo semáforo. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 3.850,00 e indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00.Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da Reclamante e a incompetência do juízo em decorrência da complexidade da causa. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo da Reclamante, uma vez que este ignorou a sinalização emitida pelo semáforo e ocasionou a colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, formulou pedido contraposto, requerendo indenização por danos materiais na quantia de R$ 5.030,00.É o breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Analisando as preliminares arguidas pelo Reclamado, decido:Com relação a alegada ilegitimidade da Reclamante, nota-se que esta custeou o conserto do veículo envolvido na colisão, conforme recibo anexado aos autos, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação.No tocante a alegada incompetência do juizado para a julgar a causa, por possível complexidade da mesma, nota-se que a causa não se mostra complexa, tornando desnecessária a realização de perícia técnica, que no presente caso chega a ser impossível, diante do lapso temporal entre o sinistro e o ajuizamento da ação, o que torna impossível tal prova, conduzindo a rejeição da preliminar.Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:Analisando os autos, nota-se que o sinistro se deu em cruzamento de vias controlado por sinalização emitida por semáforo, estando este em pleno funcionamento, situação em que a culpabilidade pela ocorrência do sinistro é apurada através da juntada de vídeos, relatos de testemunhas ou outro meio capaz de elucidar qual das partes ignorou a sinalização.No presente caso, não há vídeos, constando apenas os informes do BOAT e os argumentos das partes, onde atribuem entre si e terceiros a culpa pela ocorrência da colisão.Em que pese existam provas da presença e envolvimento das partes no sinistro, não há meios de apurar a culpa pela colisão, pois a simples juntadas do BOAT e os relatos antagônicos das partes não são capazes de apurar a culpabilidade.Reclamante e Reclamado deixaram de juntar provas concretas dos fatos constitutivos do seu direito e impeditivos da parte adversa, ignorando o disposto nos incisos do art. 373 do CPC:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de

seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ante a falta de provas, verifica-se a ausência de elemento essencial e caracterizador da responsabilidade civil, qual seja a culpa, não restando alternativa senão a rejeição do pedido formulado na inicial e do pedido contraposto realizado em contestação.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto formulado na contestação, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 04 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0801339-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIRLANIA DA SILVA ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GONCALVES CALDASOAB: 021578/PA Participação: RÉU Nome: ANTÔNIO FERNANDO HENRIQUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665 Processo nº0801339-03.2019.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante (MIRLANIA DA SILVA ROLIM) relata que no dia 12/02/2018, o veículo de propriedade de terceiro, o qual a Reclamante é possuidora, trafegava pela Rua Assis de Vasconcelos, no cruzamento com a Trav. Gaspar Viana, quando foi atingido pelo veículo de propriedade do Reclamado, após o condutor deste ignorar a sinalização emitida pelo semáforo. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 3.850,00 e indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00.Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da Reclamante e a incompetência do juízo em decorrência da complexidade da causa. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo da Reclamante, uma vez que este ignorou a sinalização emitida pelo semáforo e ocasionou a colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, formulou pedido contraposto, requerendo indenização por danos materiais na quantia de R$ 5.030,00.É o breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Analisando as preliminares arguidas pelo Reclamado, decido:Com relação a alegada ilegitimidade da Reclamante, nota-se que esta custeou o conserto do veículo envolvido na colisão, conforme recibo anexado aos autos, o que demonstra a sua legitimidade para propor a ação.No tocante a alegada incompetência do juizado para a julgar a causa, por possível complexidade da mesma, nota-se que a causa não se mostra complexa, tornando desnecessária a realização de perícia técnica, que no presente caso chega a ser impossível, diante do lapso temporal entre o sinistro e o ajuizamento da ação, o que torna impossível tal prova, conduzindo a rejeição da preliminar.Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:Analisando os autos, nota-se que o sinistro se deu em cruzamento de vias controlado por sinalização emitida por semáforo, estando este em pleno funcionamento, situação em que a culpabilidade pela ocorrência do sinistro é apurada através da juntada de vídeos, relatos de testemunhas ou outro meio capaz de elucidar qual das partes ignorou a sinalização.No presente caso, não há vídeos, constando apenas os informes do BOAT e os argumentos das partes, onde atribuem entre si e terceiros a culpa pela ocorrência da colisão.Em que pese existam provas da presença e envolvimento das partes no sinistro, não há meios de apurar a culpa pela colisão, pois a simples juntadas do BOAT e os relatos antagônicos das partes não são capazes de apurar a culpabilidade.Reclamante e Reclamado deixaram de juntar provas concretas dos fatos constitutivos do seu direito e impeditivos da parte adversa, ignorando o disposto nos incisos do art. 373 do CPC:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ante a falta de provas, verifica-se a ausência de elemento essencial e caracterizador da responsabilidade civil, qual seja a culpa, não restando alternativa senão a rejeição do pedido formulado na inicial e do pedido contraposto realizado em contestação.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto formulado na contestação, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 04 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0860179-40.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ERIKA BARBOSA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIROOAB: 017232/PA

Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUESOAB: 22909/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ABRAAO FREIRE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIROOAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUESOAB: 22909/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS TIO BETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO MACIEL RODRIGUESOAB: 4021/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUESOAB: 19698/PAPODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do ParáVara do Juizado Especial Cível de Acidentes de TrânsitoAvenida Rômulo Maiorana, 1366, Altos, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-673 - Fone:(91) 32460545CERTIDÃOCERTIFICO que procedo à intimação das partes autoras e reclamada, por seu(s) patrono(s) habilitado(s) nos autos, para que se manifestem sobre o cumprimento das diligências determinadas na Decisão, ID11189829, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Número do processo: 0843546-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE MEIRA LEITEOAB: 2969 Participação: RECLAMADO Nome: WAGNER DIAS VAZ Participação: RECLAMADO Nome: JORGE ANTÔNIO DA SILVA CARDOSOPROCESSO Nº 0843546-17.2019.814.0301SENTENÇA Vistos, etc ... Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Após breve pesquisa no sistema PJE, verifica-se que o Reclamante ajuizou ação anterior, relativa aos mesmos fatos e contendo as mesmas partes (processo nº 0801535-70.2019.814.0301), onde foi interposto recurso inominado, estando o mesmo pendente de análise dos requisitos de admissibilidade, o que configura a litispendência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso prevista no inciso V do art. 485 do CPC. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.Belém, 22 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0849800-40.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS RACINE CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE GOMES DE SOUZAOAB: 21500/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHOOAB: 22643/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PAProcesso nº 0849800-40.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:No tocante ainépcia da petição inicial, tal preliminar não merece amparo, pois a peça inaugural do processo cumpre todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, bem como contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da causa, especificamente, no tocante ao boletim de ocorrência policial, nota-se que o mesmo possui assinatura do servidor responsável por sua confecção, sendo o mesmo munido de fé pública.Com relação acarência de interesse de agir, em que pese tenha ocorrido pagamento na esfera administrativa, tal fato não afasta o direito de ação do Autor com relação a postulação de possível complementação oriunda de pagamento a menor, sob pena de violação ao texto constitucional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o que leva a rejeição da referida preliminar.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento na quantia deR$ 4.725,00,em 22/11/2017.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.Como a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida pelo Reclamante e os fatos narrados na inicial, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial, reputo patente onexo causal.Com relação a debilidade permanente e seu enquadramento na tabela instituída por lei, inicialmente, o laudo do CPC atestou que o Autor foi acometido de debilidade permanente do membro superior esquerdo. Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade do membro anteriormente citado, foi omisso quanto a sua graduação, o que causaria prejuízo às partes. Diante desse quadro, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar a debilidade, tendo a mesma concluído pela debilidade permanente do membro superior esquerdo graduando-a em 50 %(cinquenta por cento).A debilidade se enquadra no item:?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos?,fazendo jus ao recebimento da quantia deR$4.725,00,considerando as graduações realizadas pelo perito nomeado pelo juízo.Com relação ao

valor da indenização, é oportuno salientar que a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, passassem a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 8º,in verbis:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Como os debates acerca da inconstitucionalidade da referida tabelajá foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Analisando o processo administrativo, é possível verificar que o Reclamante recebeu administrativamente a quantia deR$ 4.725,00. Desta feita, a pretensão do Reclamante já foi plenamente satisfeita administrativamente, portanto, não há que se falar em pagamento de diferença de seguro DPVAT.Posto isto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOinicial nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Belém, 28 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0849800-40.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS RACINE CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE GOMES DE SOUZAOAB: 21500/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHOOAB: 22643/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PAProcesso nº 0849800-40.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:No tocante ainépcia da petição inicial, tal preliminar não merece amparo, pois a peça inaugural do processo cumpre todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, bem como contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da causa, especificamente, no tocante ao boletim de ocorrência policial, nota-se que o mesmo possui assinatura do servidor responsável por sua confecção, sendo o mesmo munido de fé pública.Com relação acarência de interesse de agir, em que pese tenha ocorrido pagamento na esfera administrativa, tal fato não afasta o direito de ação do Autor com relação a postulação de possível complementação oriunda de pagamento a menor, sob pena de violação ao texto constitucional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o que leva a rejeição da referida preliminar.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento na quantia deR$ 4.725,00,em 22/11/2017.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.Como a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida pelo Reclamante e os fatos narrados na inicial, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial, reputo patente onexo causal.Com relação a debilidade permanente e seu enquadramento na tabela instituída por lei, inicialmente, o laudo do CPC atestou que o Autor foi acometido de debilidade permanente do membro superior esquerdo. Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade do membro anteriormente citado, foi omisso quanto a sua graduação, o que causaria prejuízo às partes. Diante desse quadro, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar a debilidade, tendo a mesma concluído pela debilidade permanente do membro superior esquerdo graduando-a em 50 %(cinquenta por cento).A debilidade se enquadra no item:?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos?,fazendo jus ao recebimento da quantia deR$4.725,00,considerando as graduações realizadas pelo perito nomeado pelo juízo.Com relação ao valor da indenização, é oportuno salientar que a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, passassem a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 8º,in verbis:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Como os debates acerca da inconstitucionalidade da referida tabelajá foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Analisando o processo administrativo, é possível verificar que o Reclamante recebeu administrativamente a quantia deR$ 4.725,00. Desta feita, a pretensão do Reclamante já foi plenamente satisfeita administrativamente, portanto, não há que se falar em pagamento de diferença de seguro DPVAT.Posto isto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOinicial nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Belém, 28 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0872903-76.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARYNILDES DIAS DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA ARAUJO DE CARVALHOOAB: 40233/DFProcesso nº0872903-76.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante relatou que no dia 19/09/2018, o veículo segurado em nome da Reclamante e de propriedade de terceiro seguia pela BR-316, Km 3, quando foi abalroado na parte traseira pelo caminhão de propriedade da Reclamada, fazendo com que fosse lançado contra um terceiro veículo posicionado a sua frente, configurando a colisão em cadeia e causando os danos descritos nos autos. Por tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no total de R$ 5.594,00.Devidamente citada, a Reclamada se fez presente em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a ausência de provas do nexo de causalidade e da culpa pela ocorrência da colisão, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Ausentes preliminares, passo a análise do mérito:Analisando as fotografias juntadas aos autos, somadas aos relatos da testemunha ouvida em audiência, nota-se que o veículo segurado em nome da Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo setor dianteiro do caminhão da Reclamada, sendo lançando contra um terceiro veículo posicionado a sua frente.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito revelam que o condutor do caminhão da Reclamada deveria manter distância mínima de segurança com relação aos demais veículos, sendo este um dever de cautela visando uma condução preventiva, diante da possibilidade de eventuais emergências que poderiam surgir no decorrer do trajeto:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II -o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista,considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; No presente caso, a Reclamada não foi capaz de juntar provas que afastassem a presunção de culpa que lhe era imposta, fato somado a imprudência do seu preposto, então condutor do caminhão causador da colisão, configurando a sua culpain eligendo, na condição de proprietária do caminhão e empregadora do condutor do veículo causador do sinistro, evidenciando a sua responsabilidade e o consequente dever de reparação, a teor dos artigos 186, 927 e do inciso III do art. 932 do Código Civil:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a fixação doquantumindenizatório, que deve observar as provas dos autos.Os danos materiais devem se basear, exclusivamente, pelo valor da franquia do seguro (R$ 5.594,00), por se tratar de despesa efetivamente suportada pela Reclamante em função da colisão, uma vez que o veículo era segurado em nome desta e a Reclamante arcou com o pagamento da respectiva franquia. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 5.594,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais).A título de esclarecimento, a quantia referente ao aluguel de veículo não deve compor o montante indenizatório, pois foi custeada por terceiro estranho à lide, cabendo a este o ajuizamento de ação própria

visando ao seu ressarcimento.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial para condenar a Reclamada ao pagamento deR$5.594,00(cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais) à título de indenização por danos materiaisem favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (19/09/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C.Belém, 02 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0851957-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0851957-83.2018.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA afirmam que eram, respectivamente, esposo e filhos da Srª. MARIA EDINA MEDEIROS DA SILVA, a qual foi vítima em acidente de trânsito ocorrido no dia 09/04/2017, por ser passageira de um dos veículos envolvidos na colisão, vindo a óbito no dia 23/04/2017, em decorrência dos ferimentos sofridos naquela ocasião. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação visando receber o seguro DPVAT na quantia de R$ 13.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da causa, cumprindo os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, inclusive, o comprovante de residência que foi juntado aos autos na audiência de instrução e julgamento, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.Rejeitada a preliminar.Mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a negativa de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito da esposa e mãe dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros desta.Consta nos autos certidão de casamento e documentos de identificação, informando o matrimônio entre o primeiro Reclamante (CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA) e a falecida, sendo os demais Reclamantes (CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA) filhos gerados desta união, bem como os documentos juntados corroboram que ade cujusveio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.In casu, a esposa e mãe dos Reclamantes faleceu em 23/04/2017, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja:R$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho eR$ 3.375,00para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha.Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito da esposa e mãe dos Reclamantes

(ocorrido em 23/04/2017) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, sendoR$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho, e R$ 3.375,00 para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0851957-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0851957-83.2018.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA afirmam que eram, respectivamente, esposo e filhos da Srª. MARIA EDINA MEDEIROS DA SILVA, a qual foi vítima em acidente de trânsito ocorrido no dia 09/04/2017, por ser passageira de um dos veículos envolvidos na colisão, vindo a óbito no dia 23/04/2017, em decorrência dos ferimentos sofridos naquela ocasião. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação visando receber o seguro DPVAT na quantia de R$ 13.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da causa, cumprindo os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, inclusive, o comprovante de residência que foi juntado aos autos na audiência de instrução e julgamento, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.Rejeitada a preliminar.Mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a negativa de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito da esposa e mãe dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros desta.Consta nos autos certidão de casamento e documentos de identificação, informando o matrimônio entre o primeiro Reclamante (CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA) e a falecida, sendo os demais Reclamantes (CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA) filhos gerados desta união, bem como os documentos juntados corroboram que ade cujusveio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.In casu, a esposa e mãe dos Reclamantes faleceu em 23/04/2017, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja:R$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho eR$ 3.375,00para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha.Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito da esposa e mãe dos Reclamantes (ocorrido em 23/04/2017) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da

citação, sendoR$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho, e R$ 3.375,00 para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0851957-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0851957-83.2018.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA afirmam que eram, respectivamente, esposo e filhos da Srª. MARIA EDINA MEDEIROS DA SILVA, a qual foi vítima em acidente de trânsito ocorrido no dia 09/04/2017, por ser passageira de um dos veículos envolvidos na colisão, vindo a óbito no dia 23/04/2017, em decorrência dos ferimentos sofridos naquela ocasião. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação visando receber o seguro DPVAT na quantia de R$ 13.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da causa, cumprindo os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, inclusive, o comprovante de residência que foi juntado aos autos na audiência de instrução e julgamento, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.Rejeitada a preliminar.Mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a negativa de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito da esposa e mãe dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros desta.Consta nos autos certidão de casamento e documentos de identificação, informando o matrimônio entre o primeiro Reclamante (CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA) e a falecida, sendo os demais Reclamantes (CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA) filhos gerados desta união, bem como os documentos juntados corroboram que ade cujusveio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.In casu, a esposa e mãe dos Reclamantes faleceu em 23/04/2017, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja:R$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho eR$ 3.375,00para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha.Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito da esposa e mãe dos Reclamantes (ocorrido em 23/04/2017) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, sendoR$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na

condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho, e R$ 3.375,00 para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0851957-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 23379/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0851957-83.2018.814.0301 SENTENÇAVistos, etc ...Os Reclamantes CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA afirmam que eram, respectivamente, esposo e filhos da Srª. MARIA EDINA MEDEIROS DA SILVA, a qual foi vítima em acidente de trânsito ocorrido no dia 09/04/2017, por ser passageira de um dos veículos envolvidos na colisão, vindo a óbito no dia 23/04/2017, em decorrência dos ferimentos sofridos naquela ocasião. Em função de tais fatos, ajuizaram a presente ação visando receber o seguro DPVAT na quantia de R$ 13.500,00.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os documentos necessários para o julgamento do mérito da causa, cumprindo os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, inclusive, o comprovante de residência que foi juntado aos autos na audiência de instrução e julgamento, o que conduz a rejeição da preliminar em questão.Rejeitada a preliminar.Mérito:Da análise dos autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a negativa de pagamento de indenização em favor dos Reclamantes.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige a prova de que o óbito da esposa e mãe dos Reclamantes decorreu de acidente de trânsito e da condição de herdeiros desta.Consta nos autos certidão de casamento e documentos de identificação, informando o matrimônio entre o primeiro Reclamante (CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA) e a falecida, sendo os demais Reclamantes (CARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA e SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA) filhos gerados desta união, bem como os documentos juntados corroboram que ade cujusveio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, evidenciando o nexo causal.In casu, a esposa e mãe dos Reclamantes faleceu em 23/04/2017, razão pela qual impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Como os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Atualmente, o seguro DPVAT prevê pagamento da quantia de R$ 13.500,00 em caso de morte.No caso em comento, os Reclamantes são os únicos e legítimos herdeiros, tornandojurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada. Assim, é devida indenização referente ao seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)em favor dos Reclamantes, que deve ser rateada na forma prevista no Código Civil Brasileiro, ou seja:R$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na condição de filho eR$ 3.375,00para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha.Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar a Reclamada ao pagamento da quantia total deR$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais),acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do óbito da esposa e mãe dos Reclamantes (ocorrido em 23/04/2017) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, sendoR$ 6.750,00para o primeiro ReclamanteCARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, na condição de esposo,R$ 3.375,00para o segundo ReclamanteCARLOS THIAGO MEDEIROS DA SILVA, na

condição de filho, e R$ 3.375,00 para a terceira ReclamanteSORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA, na condição de filha. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Isento de custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 26 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0829597-57.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARYEIDCE SANTOS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZAOAB: 55 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMAOAB: 4400PA Participação: RECLAMADO Nome: DENILSON DE SOUZA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTROOAB: 20491/PAPODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do ParáVara do Juizado Especial Cível de Acidentes de TrânsitoAvenida Rômulo Maiorana, 1366, Altos, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-673 - Fone:(91) 32460545CERTIDÃOCERTIFICO que não houve pagamento espontâneo no prazo legal,assim procedo à intimação da parte reclamante, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a execução da ação. Dou fé.

Número do processo: 0875393-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO LOBATO REGO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOROAB: 13953/PA Participação: RECLAMADO Nome: H & R TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZAOAB: 4907/AM Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDAProcesso nº0875393-71.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante relatou que no dia 24/04/2018, conduzia seu veículo pela Av. Independência, o qual foi atingido pelo caminhão de propriedade da primeira Reclamada (H&R TRANSPORTES LTDA), conduzido pelo segundo Reclamado (ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA), após este ingressar na via a partir do retorno ali localizado,ocasionando os danos descritos nos autos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 1.786,06.Os Reclamados foram devidamente citados, porém, apenas a primeira Reclamada (H&R TRANSPORTES LTDA) compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a do Reclamante, haja vista que os direitos de indenização oriundos do sinistro seriam de legitimidade exclusiva da seguradora, em decorrência do contrato celebrado entre esta e o Reclamante, bem como pelo fato do caminhão de sua propriedade estar sendo conduzido pelo segundo Reclamado, cabendo a este a legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, arguiu a ausência de provas de culpa, nexo e dos danos materiais pleiteados.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Com relação a ilegitimidade da primeira ReclamadaH&R TRANSPORTES LTDA, a mesma não merece amparo, haja vista que a mesma é a proprietária do caminhão envolvido no sinistro, demonstrando a sua legitimidade para constar no polo passivo da lide.Quanto a possível ilegitimidade do Reclamante, não merece amparo, pois, este é proprietário do veículo envolvido na colisão e contratante do seguro, o que demonstra sua legitimidade para propor a ação.Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:Quanto à Revelia do segundo Reclamado.O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento,reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. No casosub examine, o segundo Reclamado não se fez presente na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA do ReclamadoANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE, considerando-se válida a citação postal entregue no endereço do mesmo e recebida por pessoa identificada, consoante entendimento pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE, a saber:ENUNCIADO 5 ? A correspondência ou contra-fé recebida no

endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.ENUNCIADO 20 ? O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.Diante da revelia e em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunçãorelativade veracidade dos fatos contidos na exordial, havendo possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.Compulsando os autos, em especial as fotografias anexadas, observa-se que o veículo do Reclamante trafegava pela via, quando foi atingido pelo caminhão de propriedade da primeira Reclamada, conduzido pelo segundo Reclamado, que adentrou na via a partir do retorno.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o segundo Reclamado deveria aguardar o momento oportuno para ingressar na via, ressaltando que a preferência de tráfego era dos veículos que já circulavam pela via, dentre eles o do Reclamante.Constatada a colisão, infere-se que o segundo Reclamado não tomou a cautela necessária ao adentrar na via, sem observar a preferência de tráfego, atingindo o veículo do Reclamante, dando causa a colisão, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II -o condutor deverá guardar distância de segurança laterale frontalentre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpain eligendoda primeira Reclamada e pela culpa direta do segundo Reclamado, respectivamente, na condição de proprietária e condutor do caminhão causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dosarts. 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a indenização e sua quantificação em contraponto as provas juntadas aos autos.Os danos materiais devem tomar por base o valor da franquia do seguro (R$ 1.786,06), por se tratar da quantia que cabe ao Reclamante pagar em caso de sinistro, em decorrência do contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a seguradora. Cumpre esclarecer que apesar da existência do referido contrato, o Reclamante pode pleitear a indenização relativa a franquia, que como dito anteriormente é a quantia que cabe ao Reclamante em caso de sinistro. Já a seguradora pode pleitear os valores relativos ao conserto do veículo, uma que esta o custeou.Assim, é devida indenização por danos materiais no total de R$ 1.786,06 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos).Posto isto,JULGO PROCEDENTEo pedido inicial, paracondenar,solidariamente,os Reclamados ao pagamento deR$ 1.786,06(um mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) à título de indenização por danos materiaisem favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (24/04/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-seo processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 20 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0875393-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO LOBATO REGO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOROAB: 13953/PA Participação: RECLAMADO Nome: H & R TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO

Nome: WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZAOAB: 4907/AM Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDAProcesso nº0875393-71.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante relatou que no dia 24/04/2018, conduzia seu veículo pela Av. Independência, o qual foi atingido pelo caminhão de propriedade da primeira Reclamada (H&R TRANSPORTES LTDA), conduzido pelo segundo Reclamado (ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA), após este ingressar na via a partir do retorno ali localizado,ocasionando os danos descritos nos autos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 1.786,06.Os Reclamados foram devidamente citados, porém, apenas a primeira Reclamada (H&R TRANSPORTES LTDA) compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a do Reclamante, haja vista que os direitos de indenização oriundos do sinistro seriam de legitimidade exclusiva da seguradora, em decorrência do contrato celebrado entre esta e o Reclamante, bem como pelo fato do caminhão de sua propriedade estar sendo conduzido pelo segundo Reclamado, cabendo a este a legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, arguiu a ausência de provas de culpa, nexo e dos danos materiais pleiteados.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Com relação a ilegitimidade da primeira ReclamadaH&R TRANSPORTES LTDA, a mesma não merece amparo, haja vista que a mesma é a proprietária do caminhão envolvido no sinistro, demonstrando a sua legitimidade para constar no polo passivo da lide.Quanto a possível ilegitimidade do Reclamante, não merece amparo, pois, este é proprietário do veículo envolvido na colisão e contratante do seguro, o que demonstra sua legitimidade para propor a ação.Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:Quanto à Revelia do segundo Reclamado.O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento,reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. No casosub examine, o segundo Reclamado não se fez presente na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA do ReclamadoANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA MIRANDA, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE, considerando-se válida a citação postal entregue no endereço do mesmo e recebida por pessoa identificada, consoante entendimento pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE, a saber:ENUNCIADO 5 ? A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.ENUNCIADO 20 ? O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.Diante da revelia e em se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunçãorelativade veracidade dos fatos contidos na exordial, havendo possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.Compulsando os autos, em especial as fotografias anexadas, observa-se que o veículo do Reclamante trafegava pela via, quando foi atingido pelo caminhão de propriedade da primeira Reclamada, conduzido pelo segundo Reclamado, que adentrou na via a partir do retorno.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito informam que o segundo Reclamado deveria aguardar o momento oportuno para ingressar na via, ressaltando que a preferência de tráfego era dos veículos que já circulavam pela via, dentre eles o do Reclamante.Constatada a colisão, infere-se que o segundo Reclamado não tomou a cautela necessária ao adentrar na via, sem observar a preferência de tráfego, atingindo o veículo do Reclamante, dando causa a colisão, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II -o condutor deverá guardar distância de segurança laterale frontalentre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpain eligendoda primeira Reclamada e pela culpa direta do segundo Reclamado, respectivamente, na condição de proprietária e condutor do caminhão causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo

Reclamante, a teor dosarts. 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a indenização e sua quantificação em contraponto as provas juntadas aos autos.Os danos materiais devem tomar por base o valor da franquia do seguro (R$ 1.786,06), por se tratar da quantia que cabe ao Reclamante pagar em caso de sinistro, em decorrência do contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a seguradora. Cumpre esclarecer que apesar da existência do referido contrato, o Reclamante pode pleitear a indenização relativa a franquia, que como dito anteriormente é a quantia que cabe ao Reclamante em caso de sinistro. Já a seguradora pode pleitear os valores relativos ao conserto do veículo, uma que esta o custeou.Assim, é devida indenização por danos materiais no total de R$ 1.786,06 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos).Posto isto,JULGO PROCEDENTEo pedido inicial, paracondenar,solidariamente,os Reclamados ao pagamento deR$ 1.786,06(um mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) à título de indenização por danos materiaisem favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (24/04/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-seo processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 20 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0864444-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO JOSE DA COSTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHOOAB: 021704/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PAProcesso nº 0864444-85.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Quanto a possívelprescriçãodo direito da Autora, tal fenômeno não está configurado, pois a mesma teve ciência inequívoca da sua debilidade com a confecção do laudo pericial complementar pelo Centro de Perícias Científicas em 21/02/2017, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, constatando-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 25/10/2018, ou seja, dentro do prazo legal de 03 (três) anos.No tocante ainépcia da petição inicial, nota-se que a peça inaugural do processo cumpre plenamente os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, contendo todos os documentos necessários para o julgamento do mérito, bem como está em consonância com os princípios da informalidade e simplicidade atinentes a lei nº 9.099/95, acarretando na rejeição da preliminar. Ressalte-se que em que pese não tenha sido juntado comprovante de residência, o boletim de ocorrência policial informa que o sinistro ocorreu na cidade de Belém.No que se refere acarência do interesse de agir, também deve ser rechaçada, pois a existência de pagamento administrativo não impede o direito de ação do Autor com relação a possível pedido de complementação, sob pena de atentando ao previsto no art. 5º, XXXV da CF.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento na quantia deR$ 1.687,50, efetuado em 10/05/2018.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente. A documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida pelo Reclamante e os fatos narrados na inicial, como se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial confeccionado pelo CPC (Centro de Perícias Científicas), que atestou, inicialmente, adebilidade permanente do joelho direito,evidenciando onexo causal.Em que pese o referido laudo pericial tenha atestado a debilidade do membro/função anteriormente citada, foi omisso quanto a sua graduação, prejudicando a justa aplicação da tabela instituída por lei, o que de certo causaria prejuízos as partes. Por tal razão, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar as lesões, tendo a mesma concluído pela debilidade

permanente do membro inferior direito, graduando-a em 50% (cinquenta por cento).Ressalto que a perícia complementar foi realizada em 10/05/2019, enquanto que o laudo do CPC foi confeccionado em 21/02/2017, com um lapso temporal significativo entre ambos, o que justifica a consolidação e surgimento das debilidades. De igual modo, os documentos médicos e o próprio laudo pericial apontam que o Autor sofreu fraturas nos ossos da perna direita (platô tibial), o que justifica o surgimento da debilidade constatada em perícia complementar.A debilidade permanente adquirida pelo Autor se enquadra no item?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores?,que de acordo com a graduação realizada (50%) geraria o direito ao recebimento deR$ 4.725,00.Como oReclamante recebeu administrativamenteR$ 1.687,50,é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da diferença da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada.É cediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007.In casu, o Autor sofreu o acidente em data posterior, razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Ressalta-se que os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474).Como o Autor deveria receber a quantia deR$ 4.725,00, abatendo-se o valor recebido na via administrativa (R$ 1.687,50), resulta no direito a complementação deR$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOconstante na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento deR$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)a título de complementação do seguro DPVAT,com correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do pagamento administrativo (ocorrido em 10/05/2018) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 21 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0864444-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO JOSE DA COSTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHOOAB: 021704/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PAProcesso nº 0864444-85.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Quanto a possívelprescriçãodo direito da Autora, tal fenômeno não está configurado, pois a mesma teve ciência inequívoca da sua debilidade com a confecção do laudo pericial complementar pelo Centro de Perícias Científicas em 21/02/2017, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, constatando-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 25/10/2018, ou seja, dentro do prazo legal de 03 (três) anos.No tocante ainépcia da petição inicial, nota-se que a peça inaugural do processo cumpre plenamente os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, contendo todos os documentos necessários para o julgamento do mérito, bem como está em consonância com os princípios da informalidade e simplicidade atinentes a lei nº 9.099/95, acarretando na rejeição da preliminar. Ressalte-se que em que pese não tenha sido juntado comprovante de residência, o boletim de ocorrência policial informa que o sinistro ocorreu na cidade de Belém.No que se refere acarência do interesse de agir, também deve ser rechaçada, pois a existência de pagamento administrativo não impede o direito de ação do Autor com relação a possível pedido de complementação, sob pena de atentando ao previsto no art. 5º, XXXV da CF.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento na quantia deR$ 1.687,50, efetuado em 10/05/2018.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente. A documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida pelo Reclamante e os fatos narrados na inicial, como se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial confeccionado pelo CPC (Centro de Perícias Científicas), que atestou, inicialmente, adebilidade permanente do joelho direito,evidenciando onexo causal.Em que pese o

referido laudo pericial tenha atestado a debilidade do membro/função anteriormente citada, foi omisso quanto a sua graduação, prejudicando a justa aplicação da tabela instituída por lei, o que de certo causaria prejuízos as partes. Por tal razão, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar as lesões, tendo a mesma concluído pela debilidade permanente do membro inferior direito, graduando-a em 50% (cinquenta por cento).Ressalto que a perícia complementar foi realizada em 10/05/2019, enquanto que o laudo do CPC foi confeccionado em 21/02/2017, com um lapso temporal significativo entre ambos, o que justifica a consolidação e surgimento das debilidades. De igual modo, os documentos médicos e o próprio laudo pericial apontam que o Autor sofreu fraturas nos ossos da perna direita (platô tibial), o que justifica o surgimento da debilidade constatada em perícia complementar.A debilidade permanente adquirida pelo Autor se enquadra no item?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores?,que de acordo com a graduação realizada (50%) geraria o direito ao recebimento deR$ 4.725,00.Como oReclamante recebeu administrativamenteR$ 1.687,50,é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da diferença da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada.É cediço que a limitação ao teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) passou a vigorar após 31/05/2007.In casu, o Autor sofreu o acidente em data posterior, razão pela qual, impõe-se a aplicação da tabela prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela já citada Medida Provisória convertida na Lei n° 11.945/2009. Ressalta-se que os debates acerca da inconstitucionalidade da tabela instituída por lei já foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474).Como o Autor deveria receber a quantia deR$ 4.725,00, abatendo-se o valor recebido na via administrativa (R$ 1.687,50), resulta no direito a complementação deR$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOconstante na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento deR$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)a título de complementação do seguro DPVAT,com correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do pagamento administrativo (ocorrido em 10/05/2018) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 21 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0806094-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CICERO LIMA DO VALE NETO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº0806094-70.2019.814.0301SENTENÇAVistos, etc ... O Reclamante narra que no dia 17/08/2017, conduzia um caminhão de propriedade de sua empregadora, quando atropelou um transeunte que atravessava a via, levando o mesmo a óbito. Em função de tal fato, alega que passou a apresentar quadros de transtornos psicológicos que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais de forma normal, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando indenização relativa ao seguro DPVAT na quantia de R$ 13.500,00, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO.No mérito, passo a decidir:Compulsando os autos, observa-se que o pedido do Reclamante se baseia em eventual invalidez permanente de cunho psicológico, oriunda do seu envolvimento em acidente de trânsito que culminou na morte de um transeunte.Ao analisar o laudo pericial do CPC (Centro de Perícias Científicas), nota-se que este não foi capaz de apurar a existência de debilidade de caráter permanente, constatando a necessidade de realização de exame de sanidade mental, o que se trata de perícia técnica especializada.Sendo assim, para a resolução do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova técnica pericial, consistente na avaliação psicológica e de sanidade mental do Reclamante, para avaliar seu estado mental e a existência de possível debilidade de caráter permanente. Porém, tal procedimento (perícia técnica especializada) é incompatível com o rito dos juizados especiais, uma vez que torna a causa complexa, conforme se observa no art. 3º da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 54 do FONAJE, como visto a seguir:Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e

julgamento dascausas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Desta feita, resta clara a incompetência deste Juizado para julgar a ação, haja vista que a mesma se mostra complexa.Posto isto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com base no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Belém,21de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0806094-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CICERO LIMA DO VALE NETO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº0806094-70.2019.814.0301SENTENÇAVistos, etc ... O Reclamante narra que no dia 17/08/2017, conduzia um caminhão de propriedade de sua empregadora, quando atropelou um transeunte que atravessava a via, levando o mesmo a óbito. Em função de tal fato, alega que passou a apresentar quadros de transtornos psicológicos que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais de forma normal, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando indenização relativa ao seguro DPVAT na quantia de R$ 13.500,00, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO.No mérito, passo a decidir:Compulsando os autos, observa-se que o pedido do Reclamante se baseia em eventual invalidez permanente de cunho psicológico, oriunda do seu envolvimento em acidente de trânsito que culminou na morte de um transeunte.Ao analisar o laudo pericial do CPC (Centro de Perícias Científicas), nota-se que este não foi capaz de apurar a existência de debilidade de caráter permanente, constatando a necessidade de realização de exame de sanidade mental, o que se trata de perícia técnica especializada.Sendo assim, para a resolução do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova técnica pericial, consistente na avaliação psicológica e de sanidade mental do Reclamante, para avaliar seu estado mental e a existência de possível debilidade de caráter permanente. Porém, tal procedimento (perícia técnica especializada) é incompatível com o rito dos juizados especiais, uma vez que torna a causa complexa, conforme se observa no art. 3º da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 54 do FONAJE, como visto a seguir:Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento dascausas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Desta feita, resta clara a incompetência deste Juizado para julgar a ação, haja vista que a mesma se mostra complexa.Posto isto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com base no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Belém,21de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0867988-81.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO DE CARVALHO PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITEOAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIASOAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHOOAB: 24304/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS PAULO DE LIMA MAIAPROCESSO Nº 0867988-81.2018.8.14.0301SENTENÇAVistos, etc ...O Autor relatou que no dia 20/11/2016, conduzia seu veículo pela Av. Cel. Teixeira, em Manaus-AM, quando foi surpreendido pela freada do veículo que trafegava a sua frente, freando na via, momento em que seu veículo foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no total de R$ 17.234,11 (sendo R$ 5.210,00 pelo conserto do veículo, R$ 549,75 pelas despesas com táxi, R$ 11.045,00 pela desvalorização do veículo e R$ 429,36 pela despesa com passagem aérea) e indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00.Devidamente citado, o Reclamado não compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como não apresentou contestação nos autos. É o breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.Ausente preliminar, adentro na análise do mérito da causa. O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e

julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.No casosub examine, o Reclamado não compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao ato processual é imperativo e obrigatório,DECRETO A REVELIAdo Reclamado, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE, considerando-se válida a citação postal entregue no endereço do mesmo e recebida por pessoa identificada, consoante entendimento pacificado pelo Enunciado 05 do FONAJE, a saber:ENUNCIADO 5 ? A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.ENUNCIADO 20 ? O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.Analisando os documentos juntados aos autos, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado, causando danos no seu setor traseiro.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos Arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II -O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Constatada a colisão, conclui-se pela do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a quantificação do montante indenizatório e a análise das provas dos autos, detalhando cada um dos pedidos feitos pelo Reclamante.Com relação ao conserto do veículo, o Reclamante juntou recibo de pagamento de tal despesa (R$ 5.210,00), sendo devida a respectiva indenização na referida quantia.De igual modo é devida a indenização pelas despesas com serviço de táxi, conforme recibos juntados aos autos, que totalizam R$ 549,75, por se tratar de despesa relacionada ao sinistro, devendo compor o montante indenizatório.No tocante a desvalorização do valor de mercado do veículo, em que pese exista uma diferença significativa entre o valor oferecido pela concessionária (R$ 24.000,00) e o valor estipulado pela tabela FIPE (R$ 36,045,00), a mesma resulta de diversos fatores, nem todos relacionados ao sinistro. Deve-se considerar que a concessionária, ao adquirir um veículo para revenda, pretende obter lucro, sendo ilógico que pague o próprio valor de mercado do bem, o que justifica uma oferta abaixo do valor estipulado pela tabela FIPE.Contudo, a colisão interfere no valor de avaliação, ensejando em uma desvalorização no veículo. Assim, utilizando de regras de experiência e buscando a decisão mais justa e equânime para o caso, estipulo que a indenização pela desvalorização do valor de mercado do veículo deve ser arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95:Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.No que tange a indenização pela compra de passagem aérea, nota-se que tal despesa não tem relação com o sinistro, pois foi comprada para uso de terceiros, não devendo compor o montante indenizatório.Desta feita, é devida indenização por danos materiais no total de R$ 10.759,75 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 5.210,00 pelo conserto do veículo, R$ 549,75 pelo serviço de táxi e R$ 5.000,00 pela desvalorização do valor mercado do bem.Com

relação aos danos morais, estão configurados no presente caso, pois o Reclamado se comprometeu em arcar com os prejuízos oriundos do sinistro, fazendo com que o Reclamante se dirigisse a diversas oficinas para realizar orçamentos, porém, após tomar ciência dos valores, se negou a cumprir o acordado, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, o que de certo causou transtornos que ultrapassam a normalidade e o aceitável.Portanto, caracterizada a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo que se impõe a este tipo de medida, bem como levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido.Considerando as circunstâncias do caso e os parâmetros acima expostos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto,JULGOPARCIALMENTEPROCEDENTE O PEDIDOinicial para condenar o Reclamado ao pagamento deR$ 10.759,75(dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 20/11/2016), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento deR$ 3.000,00(três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se o Reclamado para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 23 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0801292-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTEOAB: 004084/PA Participação: REQUERIDO Nome: PABLO VITOR Participação: RECLAMADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REGIANE CRISTINA BONFIM DOS SANTOSOAB: 27694/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SILVA DOS SANTOSOAB: 23340/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVESOAB: 24570/PAProcesso nº 0801292-29.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante afirmou que no dia 09/12/2018, conduzia seu veículo pela Rua Senador Manoel Barata, no cruzamento com a Trav. Piedade, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo veículo do Reclamado, que trafegava pela última via citada e deu causa a colisão ao ignorar a sinalização de parada obrigatória. Por tais fatos ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 7.806,10.Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para julgar a lide, em decorrência da complexidade da causa. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo estaria conduzindo seu veículo em alta velocidade, vindo a atingir o veículo do Reclamado enquanto este estava parado na via, inexistindo danos materiais passíveis de indenização.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar arguida, de incompetência do juizado para julgar a lide, em decorrência da complexidade da causa, não pode prosperar, pois o feito contém elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, o que conduz a rejeição da preliminar.Preliminar rejeitada. Mérito:Analisando a dinâmica do sinistro e o local da colisão, observa-se que na via por onde circulava o veículo do Reclamado (Trav. Piedade) havia sinalizações determinando a parada obrigatória (redutores de velocidade e pintura no solo), conforme tela em anexo, indicando que a preferencial de tráfego era do Reclamante.Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que o Reclamado desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, especialmente, as estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e

as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 44.Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada,de forma que possa deter seu veículo com segurançapara dar passagem a pedestre ea veículos que tenham o direito de preferência.Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.Os danos materiais devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.200,00), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar o Reclamado ao pagamento deR$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais)a título de indenização por danos materiais,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 09/12/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se o Reclamado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C.Belém, 04 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0801292-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTEOAB: 004084/PA Participação: REQUERIDO Nome: PABLO VITOR Participação: RECLAMADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REGIANE CRISTINA BONFIM DOS SANTOSOAB: 27694/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SILVA DOS SANTOSOAB: 23340/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVESOAB: 24570/PAProcesso nº 0801292-29.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante afirmou que no dia 09/12/2018, conduzia seu veículo pela Rua Senador Manoel Barata, no cruzamento com a Trav. Piedade, quando este foi atingido em seu setor lateral esquerdo pelo veículo do Reclamado, que trafegava pela última via citada e deu causa a colisão ao ignorar a sinalização de parada obrigatória. Por tais fatos ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 7.806,10.Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para julgar a lide, em decorrência da complexidade da causa. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo estaria conduzindo seu veículo em alta velocidade, vindo a atingir o veículo do Reclamado enquanto este estava parado na via, inexistindo danos materiais passíveis de indenização.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar arguida, de incompetência do juizado para julgar a lide, em decorrência da complexidade da causa, não pode prosperar, pois o feito contém elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, o que conduz a rejeição da preliminar.Preliminar rejeitada. Mérito:Analisando a dinâmica do sinistro e o local da colisão, observa-se que na via por onde circulava o veículo do Reclamado (Trav. Piedade) havia sinalizações determinando a parada obrigatória (redutores de velocidade e pintura no solo), conforme tela em anexo, indicando que a preferencial de tráfego era do Reclamante.Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que o Reclamado desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, especialmente, as estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à

segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 44.Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada,de forma que possa deter seu veículo com segurançapara dar passagem a pedestre ea veículos que tenham o direito de preferência.Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.Os danos materiais devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.200,00), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial,para condenar o Reclamado ao pagamento deR$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais)a título de indenização por danos materiais,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 09/12/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se o Reclamado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C.Belém, 04 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0805359-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIS CHRISTINE BONFIM MENDES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA RAMIRO TEIXEIRAOAB: 28102/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINELE SOUZA MONTEIROOAB: 964 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0805359-37.2019.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminardeincompetência do juizado em razão da complexidade da causa, não tem amparo, por se tratar de matéria meramente de direito e por já constar laudos periciais acostados aos autos, sendo estes capazes de embasar o julgamento do mérito da causa.Rejeitada a preliminar, adentro na análise do mérito:Compulsando os autos, nota-sea existência de requerimento administrativo, com a ausência de comprovação de pagamento por parte da Reclamada ou de uma das seguradoras consorciadas.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.A documentação demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente adquirida pela Reclamante e os fatos narrados na inicial, como se extrai da ocorrência policial, dos laudos periciais (confeccionado pelo Centro de Perícias Científicas e pelo perito nomeado pelo juízo) e pelos documentos médicos, evidenciando onexo causal.Com relação ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura de servidor público munido de fé pública, como se observa no id nº 9150465, página 7. De igual modo, a procuração está devidamente assinada, o que demonstra que a Reclamante conferiu os respectivos poderes a sua patrona, sendo esta juntada com a inicial, o que afasta qualquer irregularidade.Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade da função de deambulação, foi omisso quanto a graduação da lesão, o que prejudicava a justa aplicação da tabela instituída por lei, o que certamente causaria prejuízos as partes. Por tal razão, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base nocaputdo art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de sanar a omissão, tendo a mesma concluído peladebilidade permanente do tornozelo esquerdo, graduando-a em 50% (cinquenta por

cento).Ressalta-se que os documentos médicos revelam que em função do sinistro, a Reclamante sofreu lesões em seu tornozelos e pés, o que justifica o surgimento e consolidação das debilidades atestadas em perícia complementar.A debilidade permanente adquirida pela Reclamante se enquadra no item?Perda completa da mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo.?,que de acordo com a graduação realizada pelo perito (50%), gera o direito ao recebimento deR$ 1.687,50.Como a Reclamante não recebeu nenhum valor administrativamente, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização segurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada.Assim, é devida indenização relativa ao seguro DPVAT, referente a debilidade permanente na quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).De igual modo, é cabível indenização relativa as DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementar),que segundo a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, estabeleceu o patamar máximo de R$ 2.700,00 para este tipo de despesa:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Dá análise dos diversos recibos juntados aos autos, nota-se que foram juntados recibos de pagamento de serviços de fisioterapia (R$ 400,00 e R$ 50,00), sendo ambos juntados em duplicidade, bem como diversos recibos do serviço de táxi, que claramente não se configuram como despesas médicas, motivo pelo qual devem ser desconsiderados do montante. Assim, considerando apenas os recibos relativos aos serviços de fisioterapia (R$ 400,00 e R$ 50,00), contata-se que é devida indenização pelas DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementar) no total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOformulado pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do total deR$ 2.137,50(dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)a título de indenização do seguro DPVAT,com correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (ocorrido em 23/02/2016)e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 28 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0805359-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIS CHRISTINE BONFIM MENDES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA RAMIRO TEIXEIRAOAB: 28102/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINELE SOUZA MONTEIROOAB: 964 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0805359-37.2019.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminardeincompetência do juizado em razão da complexidade da causa, não tem amparo, por se tratar de matéria meramente de direito e por já constar laudos periciais acostados aos autos, sendo estes capazes de embasar o julgamento do mérito da causa.Rejeitada a preliminar, adentro na análise do mérito:Compulsando os autos, nota-sea existência de requerimento administrativo, com a ausência de comprovação de pagamento por parte da Reclamada ou de uma das seguradoras consorciadas.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.A documentação demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente adquirida pela Reclamante e os fatos narrados na inicial, como se extrai da ocorrência policial, dos laudos periciais (confeccionado pelo Centro de Perícias Científicas e pelo perito nomeado pelo juízo) e pelos documentos médicos, evidenciando onexo causal.Com relação ao boletim de ocorrência policial, este contém assinatura de servidor público munido de fé pública, como se observa no id nº 9150465, página 7. De igual modo, a procuração está devidamente assinada, o que demonstra que a Reclamante conferiu os respectivos

poderes a sua patrona, sendo esta juntada com a inicial, o que afasta qualquer irregularidade.Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade da função de deambulação, foi omisso quanto a graduação da lesão, o que prejudicava a justa aplicação da tabela instituída por lei, o que certamente causaria prejuízos as partes. Por tal razão, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base nocaputdo art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de sanar a omissão, tendo a mesma concluído peladebilidade permanente do tornozelo esquerdo, graduando-a em 50% (cinquenta por cento).Ressalta-se que os documentos médicos revelam que em função do sinistro, a Reclamante sofreu lesões em seu tornozelos e pés, o que justifica o surgimento e consolidação das debilidades atestadas em perícia complementar.A debilidade permanente adquirida pela Reclamante se enquadra no item?Perda completa da mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo.?,que de acordo com a graduação realizada pelo perito (50%), gera o direito ao recebimento deR$ 1.687,50.Como a Reclamante não recebeu nenhum valor administrativamente, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização segurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Reclamada.Assim, é devida indenização relativa ao seguro DPVAT, referente a debilidade permanente na quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).De igual modo, é cabível indenização relativa as DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementar),que segundo a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, estabeleceu o patamar máximo de R$ 2.700,00 para este tipo de despesa:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Dá análise dos diversos recibos juntados aos autos, nota-se que foram juntados recibos de pagamento de serviços de fisioterapia (R$ 400,00 e R$ 50,00), sendo ambos juntados em duplicidade, bem como diversos recibos do serviço de táxi, que claramente não se configuram como despesas médicas, motivo pelo qual devem ser desconsiderados do montante. Assim, considerando apenas os recibos relativos aos serviços de fisioterapia (R$ 400,00 e R$ 50,00), contata-se que é devida indenização pelas DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementar) no total de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOformulado pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do total deR$ 2.137,50(dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)a título de indenização do seguro DPVAT,com correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (ocorrido em 23/02/2016)e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data da citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 28 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0878568-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEODOMIRO PEREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOROAB: 13561/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0878568-73.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:No tocante ainépcia da petição inicial, tal preliminar não merece amparo, pois a peça inaugural do processo cumpre todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, bem como contém todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Especificamente com relação ao comprovante de residência juntado aos autos, nota-se que o sinistrou ocorreu na cidade de Belém, o que demonstra a competência deste juizado, tornando irrelevante a alegação de ilegibilidade do referido comprovante. Não obstante,

deve-se atentar para os princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, em especial a simplicidade, informalidade e celeridade, que dispensam maiores formalidades no rito processual instituído pela referida lei.Com relação aincompetência do juizado para julgar a lide,não vejo a presente causa como complexa, pois já consta laudo pericial confeccionado pelo IML que atesta a debilidade permanente suportada pelo Autor, tornando desnecessária a realização de nova perícia.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento no valor deR$ 1.687,50.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.Como a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida e os fatos narrados na inicial, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial, reputo patente onexo causal.Com relação a debilidade permanente e seu enquadramento na tabela instituída por lei, inicialmente, o laudo do CPC (Centro de Perícias Científicas) atestou que o Autor foi acometido de debilidade permanente do pé e do tornozelo, ambos do lado esquerdo.Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade dos membros anteriormente citados, foi omisso quanto a sua graduação, o que de certo causaria prejuízo às partes. Diante desse quadro, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar a debilidade, tendo a mesma concluído pela debilidade permanente das funções do tornozelo esquerdo, graduando-a em50%(cinquenta por cento).Cumpre destacar que a perícia complementar foi realizada em 10/05/2019, enquanto que o laudo conclusivo do CPC (Centro de Perícias Científicas) foi confeccionado em 15/03/2018, ou seja, com um lapso significativo entre ambos, justificando a consolidação das lesões verificadas na perícia complementar, o que corrobora a existência das debilidades atestadas no laudo pericial. Ademais, na descrição do laudo pericial do CPC, consta que o Reclamante sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, tendo como sequela a rigidez do tornozelo esquerdo, deixando de citar qualquer lesão no pé, porém, relacionando a perda de movimentação deste em função citada rigidez articular do tornozelo, o que revela que a perícia informal mostrou-se acertada.Não obstante, não se deve desprezar o lapso temporal entre a perícia do CPC (15/03/2018) e o laudo da perícia informal determinada pelo juízo (10/05/2019), que revela a regressão/consolidação da lesão, justificando a apuração da existência de debilidade permanente apenas no tornozelo esquerdo.A referida debilidade se enquadra no item?Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo?,fazendo jus ao recebimento da quantia deR$1.687,50,considerando a graduação realizada pelo perito nomeado pelo juízo.Com relação ao valor da indenização, é oportuno salientar que a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, passassem a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 8º,in verbis:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Como os debates acerca da inconstitucionalidade da referida tabelajá foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Analisando o processo administrativo, é possível verificar que o Reclamante recebeu administrativamente a quantia deR$ 1.687,50. Desta feita, a sua pretensão já foi plenamente satisfeita administrativamente, portanto, não há que se falar em pagamento de diferença de seguro DPVAT.Posto isto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOinicial nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Belém, 21 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0878568-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEODOMIRO PEREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOROAB: 13561/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0878568-73.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:No tocante ainépcia da petição inicial, tal preliminar não merece amparo, pois a peça inaugural do processo cumpre todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, bem como contém todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Especificamente com relação ao comprovante de residência juntado aos autos, nota-se que o sinistrou ocorreu na cidade de Belém, o que demonstra a competência deste juizado, tornando irrelevante a alegação de ilegibilidade do referido comprovante. Não obstante, deve-se atentar para os princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, em especial a simplicidade, informalidade e celeridade, que dispensam maiores formalidades no rito processual instituído pela referida lei.Com relação aincompetência do juizado para julgar a lide,não vejo a presente causa como complexa, pois já consta laudo pericial confeccionado pelo IML que atesta a debilidade permanente suportada pelo Autor, tornando desnecessária a realização de nova perícia.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento no valor deR$ 1.687,50.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.Como a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida e os fatos narrados na inicial, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial, reputo patente onexo causal.Com relação a debilidade permanente e seu enquadramento na tabela instituída por lei, inicialmente, o laudo do CPC (Centro de Perícias Científicas) atestou que o Autor foi acometido de debilidade permanente do pé e do tornozelo, ambos do lado esquerdo.Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade dos membros anteriormente citados, foi omisso quanto a sua graduação, o que de certo causaria prejuízo às partes. Diante desse quadro, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar a debilidade, tendo a mesma concluído pela debilidade permanente das funções do tornozelo esquerdo, graduando-a em50%(cinquenta por cento).Cumpre destacar que a perícia complementar foi realizada em 10/05/2019, enquanto que o laudo conclusivo do CPC (Centro de Perícias Científicas) foi confeccionado em 15/03/2018, ou seja, com um lapso significativo entre ambos, justificando a consolidação das lesões verificadas na perícia complementar, o que corrobora a existência das debilidades atestadas no laudo pericial. Ademais, na descrição do laudo pericial do CPC, consta que o Reclamante sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, tendo como sequela a rigidez do tornozelo esquerdo, deixando de citar qualquer lesão no pé, porém, relacionando a perda de movimentação deste em função citada rigidez articular do tornozelo, o que revela que a perícia informal mostrou-se acertada.Não obstante, não se deve desprezar o lapso temporal entre a perícia do CPC (15/03/2018) e o laudo da perícia informal determinada pelo juízo (10/05/2019), que revela a regressão/consolidação da lesão, justificando a apuração da existência de debilidade permanente apenas no tornozelo esquerdo.A referida debilidade se enquadra no item?Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo?,fazendo jus ao recebimento da quantia deR$1.687,50,considerando a graduação realizada pelo perito nomeado pelo juízo.Com relação ao valor da indenização, é oportuno salientar que a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, passassem a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 8º,in verbis:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Como os debates acerca da inconstitucionalidade da referida tabelajá foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Analisando o processo administrativo, é possível verificar que o Reclamante recebeu administrativamente a quantia deR$ 1.687,50. Desta feita, a sua pretensão já foi plenamente satisfeita administrativamente, portanto, não há que se falar em pagamento de diferença de seguro DPVAT.Posto isto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOinicial nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Belém, 21 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0878568-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEODOMIRO PEREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOROAB: 13561/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAOAB: 11307/PAProcesso nº 0878568-73.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:No tocante ainépcia da petição inicial, tal preliminar não merece amparo, pois a peça inaugural do processo cumpre todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, bem como contém todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Especificamente com relação ao comprovante de residência juntado aos autos, nota-se que o sinistrou ocorreu na cidade de Belém, o que demonstra a competência deste juizado, tornando irrelevante a alegação de ilegibilidade do referido comprovante. Não obstante, deve-se atentar para os princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, em especial a simplicidade, informalidade e celeridade, que dispensam maiores formalidades no rito processual instituído pela referida lei.Com relação aincompetência do juizado para julgar a lide,não vejo a presente causa como complexa, pois já consta laudo pericial confeccionado pelo IML que atesta a debilidade permanente suportada pelo Autor, tornando desnecessária a realização de nova perícia.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito:Compulsando os autos, constata-se a existência de processo administrativo, com a comprovação de pagamento no valor deR$ 1.687,50.No presente caso, incide a regra do artigo 5º,caput, da Lei nº 6.194/74, que exige do Autor da ação apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.Como a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre a debilidade permanente sofrida e os fatos narrados na inicial, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial, reputo patente onexo causal.Com relação a debilidade permanente e seu enquadramento na tabela instituída por lei, inicialmente, o laudo do CPC (Centro de Perícias Científicas) atestou que o Autor foi acometido de debilidade permanente do pé e do tornozelo, ambos do lado esquerdo.Em que pese o laudo do CPC tenha atestado a debilidade dos membros anteriormente citados, foi omisso quanto a sua graduação, o que de certo causaria prejuízo às partes. Diante desse quadro, este juízo determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 35 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de graduar a debilidade, tendo a mesma concluído pela debilidade permanente das funções do tornozelo esquerdo, graduando-a em50%(cinquenta por cento).Cumpre destacar que a perícia complementar foi realizada em 10/05/2019, enquanto que o laudo conclusivo do CPC (Centro de Perícias Científicas) foi confeccionado em 15/03/2018, ou seja, com um lapso significativo entre ambos, justificando a consolidação das lesões verificadas na perícia complementar, o que corrobora a existência das debilidades atestadas no laudo pericial. Ademais, na descrição do laudo pericial do CPC, consta que o Reclamante sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, tendo como sequela a rigidez do tornozelo esquerdo, deixando de citar qualquer lesão no pé, porém, relacionando a perda de movimentação deste em função citada rigidez articular do tornozelo, o que revela que a perícia informal mostrou-se acertada.Não obstante, não se deve desprezar o lapso temporal entre a perícia do CPC (15/03/2018) e o laudo da perícia informal determinada pelo juízo (10/05/2019), que revela a regressão/consolidação da lesão, justificando a apuração da existência de debilidade permanente apenas no tornozelo esquerdo.A referida debilidade se enquadra no item?Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo?,fazendo jus ao recebimento da quantia deR$1.687,50,considerando a graduação realizada pelo perito nomeado pelo juízo.Com relação ao valor da indenização, é oportuno salientar que a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, passassem a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 8º,in verbis:Art. 8o- Os arts. 3o, 4o, 5oe 11 da Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Como os debates acerca da inconstitucionalidade da referida tabelajá foram pacificados pelo entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula 474), deixo de aprofundar-me na matéria.Analisando o processo administrativo, é possível verificar que o Reclamante recebeu administrativamente a quantia deR$ 1.687,50. Desta feita, a sua

pretensão já foi plenamente satisfeita administrativamente, portanto, não há que se falar em pagamento de diferença de seguro DPVAT.Posto isto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOinicial nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual em face da isenção legal nesta instância. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Belém, 21 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0844281-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON CORREA LIFSCHIITZ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS MONTEIROOAB: 29287/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECLAMADO Nome: Superintendente da SUSIPEProcesso: 0844281-50.2019.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando os autos, verifica-se que o Reclamante incluiu no polo passivo da demanda o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL e a SUPERINTÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, tratando-se de causa que claramente envolve interesse da fazenda pública.Sendo assim, resta clara a incompetência deste juizado para processar e julgar a ação, conforme prevê expressamente o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95:Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(...)§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscale de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Isto posto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.Belém, 29 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0876013-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KELLISON FRANCO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMESOAB: 5167PA Participação: RECLAMADO Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDOOAB: 806 Processo nº 0876013-83.2018.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Compulsando os autos, observa-se que o Autor não compareceu em audiência una designada no processo, apesar de devidamente intimado, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 51 da Lei nª 9.099/1995 c/c Enunciado nº 28 do FONAJE:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;ENUNCIADO 28 ? Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Posto isto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOnos termos do disposto no inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.Condeno o Reclamante ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no Enunciado nº 28 do FONAJE.Transitando em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 10 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0876013-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KELLISON FRANCO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMESOAB: 5167PA Participação: RECLAMADO Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDOOAB: 806 Processo nº 0876013-83.2018.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Compulsando os autos, observa-se que o Autor não compareceu em audiência una designada no processo, apesar de devidamente intimado, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 51 da Lei nª 9.099/1995 c/c Enunciado nº 28 do FONAJE:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;ENUNCIADO 28 ? Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a

condenação em custas. Posto isto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOnos termos do disposto no inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.Condeno o Reclamante ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no Enunciado nº 28 do FONAJE.Transitando em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 10 de Setembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0874233-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO LEANDRO MARQUES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEMOAB: 685PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FERNANDES BLASBERGOAB: 4291 Participação: RECLAMADO Nome: J F DUARTE & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIROOAB: 3300 Participação: RECLAMADO Nome: RODRIGO LOPES SOUZAProcesso nº0874233-11.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante relatou que no dia 06/08/2018, conduzia seu veículo pela Av. Eng. Fernando Guilhon, entre as Ruas Tupinambás e Apinagés, quando o semáforo que fica na esquina da Rua Apinagés ficou vermelho e, juntamente com do demais veículos a sua frente, parou, quando foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (J. F. Duarte & Cia Ltda), conduzido pelo segundo Reclamado (Rodrigo Lopes Souza). Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no total de R$ 1.032,25 e danos morais na quantia de R$ 5.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo, pois seria apenas a proprietária do veículo envolvido na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência da colisão, pois o mesmo teria freado bruscamente na via, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Já o segundo Reclamado arguiu a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência da colisão, pois o mesmo teria freado bruscamente na via.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.No tocante as preliminares suscitadas, passo a decidir:No que tange a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, não merece acolhimento, haja vista que a mesma proprietária do veículo envolvido na colisão e locava o mesmo para terceiros, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme se depreende da leitura da Súmula 492 do STF, como visto a seguir:492.A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.Rejeitada a preliminar, adentro no mérito da causa:De acordo com o BOAT, nota-se que o veículo de propriedade do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada, conduzido pelo segundo Reclamado, causando os danos descritos nos autos.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito revelam que o segundo Reclamado deveria manter distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via. Constatada a colisão, infere-se que o segundo Reclamado não teve a cautela necessária, afrontando o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Ao analisar o tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira de veículo de terceiro:Ementa:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃOPOR TRÁS. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO RÉU COMO MOTORISTA DO OUTRO VEÍCULO.PRESUNÇÃO DA CULPA DAQUELE QUE COLIDE NATRASEIRA. AUSENTE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO. DANOS MATERIAISREGULARMENTE DEMONSTRADOS. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005451703, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 07/05/2015).E ainda:Ementa:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃOTRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA

PELO RÉU QUE COLIDIU NATRASEIRADO VEÍCULO DO AUTOR QUE FREOU, TEMPESTIVAMENTE, FACE O SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO À FRENTE. ENGAVETAMENTO VEÍCULOS. TEORIA DOCORPO NEUTRO. 1. Incontroverso que o réu colidiu natraseirado veículo conduzido pelo autor, que freou ante a existência de semáforo na BR 116, via de fluxo intenso. Dinâmica dos fatos e ponto decolisãocom danos na partetraseira, que corroboram com versão autoral.2. Sabido que há presunção da culpa daquele que colide natraseirade outrem, seja por não guardar a distância regulamentar, seja por não observar a velocidade permitida para o local. 3. Ainda que tenha havido parada do autor para respeitar sinal a sua frente, demonstra que ao réu era também era possível fazê-lo, caso estivesse observando a prudente distância em relação aos veículos à sua frente, entre ele e o veículo do autor, e caso estivesse transitando em velocidade compatível para o local. Boletins de Ocorrência (fls. 23 e 31/33) que não evidenciam lógica capaz de elidir a culpa presumida. 4. Valor dos danos materiais comprovado nas notas fiscais de fls.18. Danos morais decorrentes das lesões leves e ausência laboral (fl.13), devidos e arbitrados de forma proporcional e razoável em R$ 1.500,00. Por estas razões, é de ser confirmada a decisão recorrida. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005233283, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/04/2015).Sendo assim, diante da afronta as normas gerais de circulação no trânsito e a presunção de culpa aplicável ao caso, deve-se reconhecer a culpa direta do segundo Reclamado e a culpain eligendoda primeira Reclamada, evidenciando a responsabilidade solidária entre os Reclamados e o consequente dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor do previsto nos arts. 186, 927 e inciso III do 932, todos do Código Civil Brasileiro c/c a Súmula 492 do STF:186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;492.A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.Reconhecida a responsabilidade dos Reclamados, o debate se volta para a indenização e sua quantificação, que deverá observar as provas dos autos, onde foram juntados comprovante de pagamento da taxa para emissão do BOAT (R$ 132,25) e o recibo de pagamento das peças e serviços necessários para o reparo do veículo (R$ 900,00).Os danos materiais devem considerar os valores apontados nos recibos, por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pelo Reclamante. Portanto, é devida indenização por danos materiais no total de R$ 1.032,25 (um mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).Com relação aos danos morais, não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se o presente caso de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas severas, razão pela qual julgo improcedente tal parte dos pedidos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial para condenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento deR$1.032,25(um mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, em favor do Reclamante,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (06/08/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-seo processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 19 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0874233-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO LEANDRO MARQUES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEMOAB: 685PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FERNANDES BLASBERGOAB: 4291 Participação: RECLAMADO Nome: J F DUARTE & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIROOAB: 3300 Participação: RECLAMADO Nome: RODRIGO LOPES SOUZAProcesso

nº0874233-11.2018.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante relatou que no dia 06/08/2018, conduzia seu veículo pela Av. Eng. Fernando Guilhon, entre as Ruas Tupinambás e Apinagés, quando o semáforo que fica na esquina da Rua Apinagés ficou vermelho e, juntamente com do demais veículos a sua frente, parou, quando foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (J. F. Duarte & Cia Ltda), conduzido pelo segundo Reclamado (Rodrigo Lopes Souza). Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no total de R$ 1.032,25 e danos morais na quantia de R$ 5.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo, pois seria apenas a proprietária do veículo envolvido na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência da colisão, pois o mesmo teria freado bruscamente na via, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Já o segundo Reclamado arguiu a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência da colisão, pois o mesmo teria freado bruscamente na via.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.No tocante as preliminares suscitadas, passo a decidir:No que tange a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, não merece acolhimento, haja vista que a mesma proprietária do veículo envolvido na colisão e locava o mesmo para terceiros, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, conforme se depreende da leitura da Súmula 492 do STF, como visto a seguir:492.A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.Rejeitada a preliminar, adentro no mérito da causa:De acordo com o BOAT, nota-se que o veículo de propriedade do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada, conduzido pelo segundo Reclamado, causando os danos descritos nos autos.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito revelam que o segundo Reclamado deveria manter distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via. Constatada a colisão, infere-se que o segundo Reclamado não teve a cautela necessária, afrontando o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Ao analisar o tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira de veículo de terceiro:Ementa:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃOPOR TRÁS. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO RÉU COMO MOTORISTA DO OUTRO VEÍCULO.PRESUNÇÃO DA CULPA DAQUELE QUE COLIDE NATRASEIRA. AUSENTE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO. DANOS MATERIAISREGULARMENTE DEMONSTRADOS. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005451703, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 07/05/2015).E ainda:Ementa:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃOTRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA PELO RÉU QUE COLIDIU NATRASEIRADO VEÍCULO DO AUTOR QUE FREOU, TEMPESTIVAMENTE, FACE O SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO À FRENTE. ENGAVETAMENTO VEÍCULOS. TEORIA DOCORPO NEUTRO. 1. Incontroverso que o réu colidiu natraseirado veículo conduzido pelo autor, que freou ante a existência de semáforo na BR 116, via de fluxo intenso. Dinâmica dos fatos e ponto decolisãocom danos na partetraseira, que corroboram com versão autoral.2. Sabido que há presunção da culpa daquele que colide natraseirade outrem, seja por não guardar a distância regulamentar, seja por não observar a velocidade permitida para o local. 3. Ainda que tenha havido parada do autor para respeitar sinal a sua frente, demonstra que ao réu era também era possível fazê-lo, caso estivesse observando a prudente distância em relação aos veículos à sua frente, entre ele e o veículo do autor, e caso estivesse transitando em velocidade compatível para o local. Boletins de Ocorrência (fls. 23 e 31/33) que não evidenciam lógica capaz de elidir a culpa presumida. 4. Valor dos danos materiais comprovado nas notas fiscais de fls.18. Danos morais decorrentes das lesões leves e ausência laboral (fl.13), devidos e arbitrados de forma proporcional e razoável em R$ 1.500,00. Por estas razões, é de ser confirmada a

decisão recorrida. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005233283, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/04/2015).Sendo assim, diante da afronta as normas gerais de circulação no trânsito e a presunção de culpa aplicável ao caso, deve-se reconhecer a culpa direta do segundo Reclamado e a culpain eligendoda primeira Reclamada, evidenciando a responsabilidade solidária entre os Reclamados e o consequente dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor do previsto nos arts. 186, 927 e inciso III do 932, todos do Código Civil Brasileiro c/c a Súmula 492 do STF:186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;492.A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.Reconhecida a responsabilidade dos Reclamados, o debate se volta para a indenização e sua quantificação, que deverá observar as provas dos autos, onde foram juntados comprovante de pagamento da taxa para emissão do BOAT (R$ 132,25) e o recibo de pagamento das peças e serviços necessários para o reparo do veículo (R$ 900,00).Os danos materiais devem considerar os valores apontados nos recibos, por se tratarem de despesas efetivamente suportadas pelo Reclamante. Portanto, é devida indenização por danos materiais no total de R$ 1.032,25 (um mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).Com relação aos danos morais, não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se o presente caso de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas severas, razão pela qual julgo improcedente tal parte dos pedidos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial para condenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento deR$1.032,25(um mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, em favor do Reclamante,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (06/08/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-seo processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 19 de Agosto de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 09/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00010016020188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001001-60.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 18/20) contra ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 18 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada às fls. 31 e 33. Às fls. 51/55 foi efetuado o recebimento da denúncia. Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 51/55. A defesa não apresentou testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do denunciado. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 07/04/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 19/06/2019 (fls. 51/55), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151

(ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 40/42, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I

Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 78.1 decibéis pela parte da noite (01h51min), no estabelecimento comercial denominado "BAR DA ORLA", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Feira do Tucunduba, na Avenida Rio Tucunduba, nº 01, esquina com a Rua São Domingos, bairro Montese, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 103/2018 (fl. 12), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o SOM AMPLIFICADO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 78.1 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 05 (cinco) metros de distância da

fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 01h51min, com intensidade de 78.1 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 12, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação

Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE

RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele

que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Por ocasião da audiência de instrução (fls. 51/55), o acusado foi interrogado, tendo declarado o seguinte: QUE é proprietário do bar denominado "Bar da Orla"; que no dia e hora dos fatos em questão o referido bar estava em funcionamento; que naquele dia e hora estava ligado no mencionado estabelecimento uma caixa de som de porte pequeno que tocava música ambiente em volume baixo; que vizinho ao referido estabelecimento existem outros bares que não são legalizados e que possuem aparelhagem de som com alto volume; que os policiais da DEMA, apesar de saberem da existência dos outros bares, somente se dirigiram para vistoriar o bar do declarante por ser licenciado; que a poluição sonora não era proveniente de seu bar; que acrescenta em sua defesa que os policiais da DEMA nem consideraram a sua alegação de que a poluição sonora vinha dos outros estabelecimentos, ocasionando prejuízo ao declarante. As alegações sustentadas pelo acusado por ocasião do referido interrogatório não foram amparadas pelo conjunto probatório que consta nos autos, devendo ser observado que a defesa não apresentou prova testemunhal ou documental, o que seria necessário em face do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal que estabelece que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]". Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 12 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09, bem como que foi auferido o ruído de fundo por ocasião da realização da mencionada vistoria de constatação. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 90, com relatório analítico de fl. 91, sendo que foi condenado há 09 (nove) meses de detenção, no Processo nº 0001822-98.2017.8.14.0401, perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 21/05/2017 (antes da ocorrência do crime em questão), tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 12/03/2019, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 92/99. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´i)´ (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial

de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, considerando que, como acima especificado, o condenado foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime, não estando presentes os requisitos do art. 44, § 3º do CPB para a referida substituição. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena acima aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal: 1) Prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parágrafo primeiro do art. 78 do CP; 2) Não praticar crime/contravenção; 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 4) Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da Execução para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Cumpre destacar que a suspensão condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, não se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em análise, conforme disposto no art. 80 do Código Penal. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´i)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.2 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. PROCESSO: 00013818320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:PEDRO LOPES BENJAMIM. Autos nº.: 0001381-83.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: PEDRO LOPES BENJAMIM Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 22/24) contra PEDRO LOPES BENJAMIM, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 22 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face

do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 35. À fl. 42, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 57/60). Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 57/60. A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 12/01/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 19/06/2019 (fls. 57/60), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal,

está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 44/49, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA

DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 85.3 decibéis pela parte da noite (22h50min), no estabelecimento comercial denominado "BAR DA LENE", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rua Antônio Everdosa, nº 1830, esquina com a Eneas Pinheiro, bairro Pedreira, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 021/2018 (fl. 09), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui o SOM DOMESTICO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 85.3 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua

aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h50min, com intensidade de 85.3 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 09, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na

ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. PEDRO LOPES BEIJAMIM, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido

apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 09 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09, bem como que foi auferido o ruído de fundo por ocasião da realização da mencionada vistoria de constatação. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional PEDRO LOPES BENJAMIM, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fls. 94/95, com relatório analítico de fls. 96/98, sendo que foi condenado há 08 (oito) meses de detenção, no Processo nº 0000531-39.2012.8.14.0701, perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 13/05/2012 (antes da ocorrência do crime em questão), tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 07/11/2017, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 99/104. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´i)´ (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nem a suspensão condicional da pena, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal e art. 77, inciso II do mesmo diploma legal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, das circunstancias do crime acima especificadas, bem como considerando que o condenado já foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime (reincidente), nos autos do processo nº 0000531-39.2012.8.14.0701. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´i)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.2 DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tendo em vista que, conforme Ofício n° 1040/2014-GAB/SUSIPE (cópia em anexo), atualmente, não há nesta Comarca estabelecimento adequado (Casa de Albergado) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessário que a mesma seja cumprida por meio de monitoramento eletrônico especificado no citado Ofício e regulamentado através do Decreto nº 7.627 de 24.11.2011 (DOU 25.11.2011), através do Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE. Cabe destacar

que a deliberação acima efetuada não constitui usurpação da competência do Juízo de Execução, conforme já se pronunciou o STF: STF - 1ª Turma Habeas Corpus 113.334 Rio Grande do Sul Relatora: Min. Rosa Weber Redator do Acordão: Min. Dias Toffoli Pacte.(s): Rodinei de Souza impte.(s): defensoria pública da união Proc.(a/s)(es): Defensor Público-geral Federal Coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça EMENTA Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1o, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. Deve ser notado, ainda, que a deliberação acima efetuada acerca da necessidade de monitoramento eletrônico se encontra em consonância com a Portaria nº 042/2013-GJ de 19.12.2013, expedida pela 1ª Vara de Execução Penal, que autoriza o recolhimento domiciliar de apenados, mediante o referido monitoramento. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Cumpram-se as orientações da douta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, especificadas no Ofício Circular nº 054/2013 de 08.04.2013 e Provimento nº 006/2014-CJRMB de 20/05/2014 (DJ de 04.06.2014), cópias em anexo, no sentido de ser expedido mandado de prisão para que o condenado se apresente no setor competente da SUSIPE (Núcleo de Monitoramento Eletrônico), para somente então serem encaminhadas as peças necessárias à execução da pena em questão ao Juízo da Vara competente para fiscalização da mesma. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.3 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.4 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 3 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 4 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 4 1 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MARIA INEZ DA SILVA ABREU VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001541-11.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciada: MARIA INEZ DA SILVA ABREU Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 15/18) contra MARIA INEZ DA SILVA ABREU, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 15 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento da autora do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 25. À fl. 29, foi decretada a revelia da autora do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 42/45). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 42). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado à

acusada possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 30/09/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 26/06/2019 (fls. 42/45), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado à denunciada, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 34/36, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei

9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54

DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada à denunciada atingiu nível de emissão sonora de 77.7 decibéis pela parte da noite (23h17min), no estabelecimento comercial denominado "BAR DA SAUDADE", de propriedade/responsabilidade da acusada, localizado no Conjunto Olga Benário, Rua Carlos Prestes, nº 20, bairro Águas Lindas, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 518/2017 (fl. 05), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pela acusada, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o SOM AMPLIFICADO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 77.7 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da

insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada à acusada de produzir poluição sonora às 23h17min, com intensidade de 77.7 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado à acusada, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída à acusada? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 05, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à

comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP -

APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença da acusada no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade da Sra. MARIA INEZ DA SILVA ABREU, ora acusada, fato não impugnado. Logo, sendo a responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que à ré tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pela acusada, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado à acusada. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 05 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Por fim, importante salientar que por ocasião da mencionada vistoria foi auferida o ruído de fundo. Pelo exposto, e atentando a

tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno a nacional MARIA INEZ DA SILVA ABREU, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para a acusada, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta da acusada. b) Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão de fl. 71, com relatório analítico de fl. 72 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que a acusada não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor da mesma2. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis à ré. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis à denunciada, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade da acusada ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´i)´ (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que a ré faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que a acusada, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) , num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3°do CP3, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´i)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.4 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal da condenada acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA

REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.5 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.6 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido: "Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido". (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00024618220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002461-82.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: MANOEL RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 26/28) contra MANOEL RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 26 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 38. Às fls. 56/60, foi efetuado o recebimento da denúncia. Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 56/60. A defesa não apresentou testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 56/60) o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 22/04/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 19/06/2019 (fls. 56/60), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54.

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 45/47, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da

proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA

MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 82.4 decibéis pela parte da noite (22h30min), no estabelecimento comercial denominado "AMIGOS BAR", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rodovia do Tapanã, nº 15, em frente a linha do ônibus Tapanã/Ver-o-peso, bairro Tapanã, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 154/2018 (fl. 10), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o SOM AMPLIFICADO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 82.4 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica

relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h30min, com intensidade de 82.4 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 10, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a

materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou

psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. MANOEL RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 10 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09, bem como que foi auferido o ruído de fundo por ocasião da realização da mencionada vistoria de constatação. Por fim, importante salientar que o fato de o acusado ter apresentado Licença Ambiental de Operação de seu estabelecimento comercial (fl. 20) não o exime da conduta criminosa em questão, considerando que tal licença deve ser exercida com observância da legislação ambiental em vigor. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MANOEL RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 95, com relatório analítico de fls. 96/97, sendo que foi condenado há 08 (oito) meses de detenção, no Processo nº 0000742-02.2017.8.14.0701, perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 22/01/2017 (antes da ocorrência do crime em questão), tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 29/11/2018, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 98/104. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de três agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´, ´h)´ e ´i)´ (infração cometida em área urbana, em domingo e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 09 (nove) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, considerando que, como acima especificado, o condenado foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime, não estando presentes os requisitos do art. 44, § 3º do CPB para a referida substituição. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena acima aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal: 1) Prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parágrafo primeiro do art. 78 do CP; 2) Não praticar crime/contravenção; 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 4) Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da Execução para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Cumpre destacar que a suspensão condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, não se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em análise, conforme disposto no art. 80 do Código Penal. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de três agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´, ´h)´ e ´i)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 60 (sessenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.2 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de

Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. PROCESSO: 00026462320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO TAVARES TORRES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002646-23.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: PAULO ROBERTO TAVARES TORRES Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 18/20) contra PAULO ROBERTO TAVARES TORRES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 18 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 30. À fl. 49v, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 49/53). Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 49/53. A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 09/09/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 19/06/2019 (fls. 49/53), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos

considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 37/39, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em

questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 74.9 decibéis pela parte da tarde (16h50min), no estabelecimento comercial denominado "BAR DO PAULO", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rua Nova, nº 198 entre Lomas Valentinas e Bom Sossego, bairro Pedreira, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 0318/2018 (fl. 06), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o SOM AMPLIFICADO em questão encontrava-se

com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 74.9 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 16h50min, com intensidade de 74.9 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 06,

Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de

constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO TAVARES TORRES, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face

da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 06 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 5030, série 120605733, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 83782/17, bem como que foi auferido o ruído de fundo por ocasião da realização da mencionada vistoria de constatação. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional PAULO ROBERTO TAVARES TORRES, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 88, com relatório analítico de fl. 89, sendo que foi condenado há 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, no Processo nº 0174476-62.2015.8.14.0701, perante este Juizado Especial Criminal Ambiental, por crime praticado em 05/09/2015 (antes da ocorrência do crime em questão), tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 18/12/2018, conforme cópia juntada aos autos às fls. 91/98. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´h)´ (infração cometida em área urbana e em domingo), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, considerando que, como acima especificado, o condenado foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime, não estando presentes os requisitos do art. 44, § 3º do CPB para a referida substituição. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena acima aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal: 1) Prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parágrafo primeiro do art. 78 do CP; 2) Não praticar

crime/contravenção; 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 4) Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da Execução para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Cumpre destacar que a suspensão condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, não se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em análise, conforme disposto no art. 80 do Código Penal. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´h)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.2 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.3 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.4 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 3 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 4 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00028621820178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:KELLY OLIVEIRA ALCANTARA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002862-18.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciada: KELLY OLIVEIRA ALCANTARA Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 31/33) contra KELLY OLIVEIRA ALCANTARA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades

legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 31 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento da autora do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 40. À fl. 44, foi decretada a revelia da autora do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 56/59). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 56). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado à acusada possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 10/09/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 21/05/2019 (fls. 56/59), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado à denunciada, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 51/53, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR

POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada à denunciada atingiu nível de emissão sonora de 72.3 decibéis pela parte da manhã (11h50min), na residência de propriedade/responsabilidade da acusada, localizada na Passagem Ceci, nº 63, entre Timbó e Vileta, bairro da Pedreira, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 465/2017 (fl. 07), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pela acusada, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 72.3 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida

demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada à acusada de produzir poluição sonora às 11h50min, com intensidade de 72.3 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado à acusada, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída à acusada? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 07, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN.

RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se

dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença da acusada no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade da Sra. KELLY OLIVEIRA ALCANTARA, ora acusada, fato não impugnado. Logo, sendo a responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que à ré tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado à acusada. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi

apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 07 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Por fim, importante salientar que por ocasião da mencionada vistoria foi auferida o ruído de fundo. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno a nacional KELLY OLIVEIRA ALCANTARA, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para a acusada, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta da acusada. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 85, com relatório analítico de fl. 86 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que a acusada não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor da mesma2. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis à ré. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis à denunciada, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade da acusada ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´h)´ (infração cometida em área urbana e em domingo), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que a ré faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que a acusada, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) , num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3°do CP3, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´h)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do

art. 51 do CP.4 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal da condenada acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.5 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.6 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido: "Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido". (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00032441120178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0003244-11.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE SOUZA Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 31/33) contra RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 31 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 40. À fl. 44, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 58/61). Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 58/61. A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime

imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 24/09/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 18/06/2019 (fls. 58/61), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 51/53, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei

9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54

DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 79.5 decibéis pela parte da manhã (11h25min), no estabelecimento comercial denominado "BAR RAI E ROSA", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rua da Yamada, nº 10, esquina com a Rua Benfica, bairro Benguí, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 544/2017 (fl. 12), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, portanto, bem acima dos 55 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período DIURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o SOM AMPLIFICADO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 79.5 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais1, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da

insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 11h25min, com intensidade de 79.5 decibéis, portanto bem acima dos 55 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 12, Sr. SEBASTIÃO FREIRE DOS SANTOS FILHO, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto, expedido pelo Governo do Estado do Pará, e do Prontuário nº 5.234, juntados aos autos, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à

comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP -

APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE SOUZA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum"." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 12 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09, bem como que foi auferido o ruído de fundo por ocasião da realização da mencionada vistoria de constatação. Pelo exposto, e

atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1° da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 97, com relatório analítico de fl. 96 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo2. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Havendo a ocorrência de uma atenuante, prevista no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (baixo grau de escolaridade do agente) e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´h)´ (infração cometida em área urbana e em domingo), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 07 (sete) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) , num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3°do CP3, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Havendo a ocorrência de uma atenuante, prevista no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas ´f)´ e ´h)´, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 40 (quarenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.4 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO

DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.5 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.6 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antõnio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido: "Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido". (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00002417720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:KASSIA EMANUELLE BENTES DE CASTRO VITIMA:A. C. . Autos nº 0000241-77.2019.8.14.0701 Autora do fato: KASSIA EMANUELLE BENTES DE CASTRO (RG nº 6520522 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 54v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogados Dr. DANILO CARVALHO GOMES (OAB/PA nº 21164) e Dr. NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSE (OAB/PA nº 18898). OCORRÊNCIAS: Neste ato a autora do fato KASSIA EMANUELLE BENTES DE CASTRO, outorgou poderes para os Dr. DANILO CARVALHO GOMES (OAB/PA nº 21164) e Dr. NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSE (OAB/PA nº 18898), a fim de lhe acompanharem nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista

ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 44/45 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 44/45 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-

CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00003026920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:LEONAN DE SOUZA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0000302-69.2018.8.14.0701 Autor do fato: LEONAN DE SOUZA PINHEIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 67/68, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 67/68), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00003627620178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:ANA PAULA BATISTA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0000362-76.2017.8.14.0701 Autora do fato: ANA PAULA BATISTA FERREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 59/60, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 59/60), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00005613020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR SILVA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26952 - VANESSA COMESANHA PEREIRA PASCOAL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000561-30.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOSÉ RIBAMAR SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 37/38, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 37/38), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00005847320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:CEZAR ADRIANO DE ALMEIDA LIMA AUTOR DO FATO:PERFIL ENGENHARIA LTDA VITIMA:A. C. . Autos nº 0000584-73.2019.8.14.0701 Autores do fato: PERFIL ENGENHARIA LTDA, Preposto ANDERSON DE JESUS GONÇALVES (RG nº 3254933 PC/PA) CEZAR ADRIANO DE ALMEIDA LIMA (RG nº 2132420 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO

MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 37v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente os autores do fato, desacompanhados de advogado Dr. RANOLFO BARROSO TADAIESKY JUNIOR (OAB/PA nº 24966p. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência o advogado dos autores do fato requereu a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica autora do fato, bem como carta de preposição e procuração. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 33/35 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O advogado dos autores do fato requereu prazo para a juntada de contraposta de recomposição do dano ambiental e de transação penal por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: 1 - Defiro o pedido formalizado pelo advogado dos autores do fato, fornecendo o prazo de 03 (três) dias. 2 - Após o prazo acima consignado, bem como considerando o teor da petição de fls. 38/41, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. 3 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência preliminar para o dia 06 de novembro de 2019 às 11:30 horas. Fica os autores do fato intimados que deverão compareceres na referida audiência trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. PROCESSO: 00009813520198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:FERNANDO CASSIANO CAMPOS DE SOUZA VITIMA:A. C. . Autos nº 0000981-35.2019.8.14.0701 Autor do fato: FERNANDO CASSIANO CAMPOS DE SOUZA (RG nº 1902892 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulaç"o Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 31. No horário designado para audiência, foi feito o preg"o de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasi"o o autor do fato informou que n"o possui condiç"es de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decis"o: DECIS"O: 1 - Em que pese a ausência (n"o justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: N"o será adiada a audiência em caso de n"o

comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta à fl. 29 propostas de recomposiç"o do dano ambiental e de transaç"o penal formalizadas pelo referido Órg"o Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extens"o da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcaç"es formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato n"o possui advogado e também n"o possui condiç"es financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situaç"o era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGRE"O GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuaç"o de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenç"o ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designaç"o de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcaç"o de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuiç"o de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que n"o se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também n"o se pode onerar demais tais atribuiç"es que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque n"o se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resoluç"o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitaç"o de proposta(s) de composiç"o de dano(s) ambiental(is) e transaç"o penal (aplicaç"o imediata de pena/medida n"o privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composiç"o de dano(s) ambientais e de transaç"o penal, formalizadas pelo Ministério Público à fl. 29 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇ"O DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposiç"o dos danos ambientais, mediante o compromisso de n"o mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educaç"o ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVIS"O ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclus"o deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇ"O PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificaç"o pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de n"o cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transaç"o penal de prestaç"o de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de n"o cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestaç"o de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execuç"o de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇ"O EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇ"O DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇ"O PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transaç"o (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigaç"o transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaç"o do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituiç"o do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posiç"o a fim de garantir a prestaç"o jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transaç"o em quest"o ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na

modalidade de prestaç"o de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicaç"o da referida pena n"o importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/dever"o comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transaç"o em quest"o à Vara de Execuç"o de Penas e Medidas Alternativas da Regi"o Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinaç"o da prestaç"o de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composiç"o civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/dever"o apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composiç"o de dano(s) e da transaç"o em quest"o, sob pena de, no primeiro caso (composiç"o), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transaç"o), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decis"o proferida neste ato quanto a designaç"o de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuiç"o de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que n"o se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também n"o se pode onerar demais tais atribuiç"es que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque n"o se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resoluç"o 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotaç"es e comunicaç"es, arquivem-se, conforme orientaç"o expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o n"o cumprimento das referidas obrigaç"es, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicaç"o imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composiç"o do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transaç"o penal em que n"o haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologaç"o fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de n"o homologaç"o, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execuç"o das penas ou medidas aplicadas em transaç"o penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composiç"o dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transaç"o penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecuç"o penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00018425520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:FABRICIO DE CAMPOS MUNIZ VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001842-55.2018.8.14.0701 Autor do fato: FABRÍCIO DE CAMPOS MUNIZ Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 39/40, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 39/40), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00019022820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:MARCELO OTAVIO AFONSO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001902-28.2018.8.14.0701 Autor do fato: MARCELO OTÁVIO AFONSO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 35/36, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 35/36), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00019219720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. . Autos nº.: 0001921-97.2019.8.14.0701 Autor do Fato: EM APURAÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 32 da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 140. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial à fl. 140 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00020218620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:BENEDITO DA SILVA MONTEIRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002021-86.2018.8.14.0701 Autor do fato: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 38, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00020815920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE FRANCISCO GONCALVES CORREA VITIMA:O. E. . Autos nº 0002081-59.2018.8.14.0701 Autor do fato: JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES CORREA (RG nº 5005542 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em

favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 24/26 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através

dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00021413220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:CREMILDA CABRAL FELIPE VITIMA:A. C. . Autos nº 0002141-32.2018.8.14.0701 Autora do fato: CREMILDA CABRAL FELIPE (RG nº 4586388 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº

179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 18/20 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pela autora do fato - aposentada, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o

Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00021618620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:DENIVAL DE OLIVEIRA LOUREIRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002161-86.2019.8.14.0701 Autor do Fato: DENIVAL DE OLIVEIRA LOUREIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE feito pela ilustre Representante do Ministério Público, sob a alegação de decurso do prazo de prescrição (fl. 03). Compulsando os autos, verifico que razão assiste a Representante do Ministério Público, uma vez que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Conforme o artigo 109, do CPB, a prescrição antes de transitada em julgado a sentença final, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou sendo superior, não excede dois anos (inciso V). No caso em questão, o fato ocorreu no dia 16 de outubro de 2012, já tendo transcorrido o período prescricional. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, por conta da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP). P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00022426920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MENDES RODRIGUES VITIMA:A. C. . Autos nº 0002242-69.2018.8.14.0701 Autora do fato: MARIA DE NAZARÉ MENDES RODRIGUES (RG nº 3487943 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos

Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15),

preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00023413920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIEL LIMA GUIMARAES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002341-39.2018.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIEL LIMA GUIMARÃES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 38, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00026428320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:NELSON CLEY BATALHA DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0002642-83.2018.8.14.0701 Autor do fato: NELSON CLEY BATALHA DA SILVA (Reservista nº 280152968465) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, ciente à fl. 43. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o

seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 30/31 e 43 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 30/31 e 43 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS

AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO:

00026621120178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:AUGUSTINHO BATISTA COSTA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00028410820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:DAIVISON RAMOS DE ANDRADE FILHO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002841-08.2018.8.14.0701 Autor do fato: DAIVISON RAMOS DE ANDRADE FILHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 39, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 39), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00028619620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:CARLOS FERREIRA NETO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002861-96.2018.8.14.0701 Autor do fato: CARLOS FERREIRA NETO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 39/40, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 39/40), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00029814220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO RICARDO MELO SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002981-42.2018.8.14.0701 Autor do fato: FRANCISCO RICARDO MELO SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 39/40, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 39/40), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00033610220178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:AUGUSTINHO BATISTA COSTA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00036059120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:MANOEL FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Autos nº 0003605-91.2018.8.14.0701 Autor do fato: MANOEL FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA (RG nº 5128049 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95,

todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 22/24 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15),

preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00036084620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:FRANCINILSON NUNES NASCIMENTO VITIMA:A. C. . Autos nº 0003608-46.2018.8.14.0701 Autor do fato: FRANCINILSON NUNES NASCIMENTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido intimado, conforme certidão de fl. 32. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Em que pese o teor da certidão de fl. 32, designo audiência preliminar para o dia 05 de novembro de 2019 às 09:50 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fábio Ferreira Pacheco Filho (cargo/função de Assessor Jurídico) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00039063820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ANFRISIO FARIAS MORAIS VITIMA:A. C. . Autos nº 0003906-38.2018.8.14.0701 Autor do fato: RAIMUNDO ANFRÍSIO FARIAS MORAIS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 60 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 39. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante da ausência injustificada do autor do fato, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 39, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00077869520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Crimes Ambientais em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JANAINA DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0007786-95.2017.8.14.0952 Autora do fato: JANAINA DOS SANTOS CARDOSO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 24, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 24), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00248976220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE MARIO CABRAL DE ARAUJO VITIMA:A. C. . Autos nº 0024897-62.2018.8.14.0401 Autor do fato: JOSÉ MARIO CABRAL DE ARAÚJO (RG nº 2394250 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 35. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 25/27 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da

impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADA AD HOC a Dra. JULIANA DE QUEIROZ JASTE, OAB/PA n° 28277, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 25/27 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível

competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00284751120158140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MARIZETE FREITAS LOIOLA Representante(s): OAB 24590 - OSVALDINO DO NASCIMENTO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0028475-11.2015.8.14.0701 Autora do fato: MARIZETE FREITAS LOIOLA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, injustificadamente, apesar de intimada à fl. 83. Ausente injustificadamente a testemunha ROSYWALDO NAZARENO CANTUÁRIO DA SILVA FERREIRA, apesar de intimada, através de ofício de fl. 85. OCORRÊNCIA: Diante da ausência da testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "Em atenção ao princípio da celeridade processual previsto na Lei nº 9099/95, e da duração razoável do processo nos termos do art. LXXVIII da Constituição Federal, me manifesto pela desistência da testemunha". Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Do exame dos autos, verifica-se que a autora do fato foi citada regularmente, conforme certidão de fl. 80, e intimada à fl. 83, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DA MESMA. Considerando que já consta nos autos defesa prévia formalizada pela Defensoria Pública às fls. 87/90, deixo de deliberar sobre a mesma. 2 - Considerando a defesa prévia constante nos autos, passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 65/68): A) Quanto a preliminar de atipicidade da conduta arguida na defesa de fls. 87/90: Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 88/89, sustentou a atipicidade da conduta, sob a

alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54

DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Isto posto, deixo de acolher a preliminar arguida por ocasião da Defesa Prévia (fls. 88/89). B) Cabe ressaltar que, mesmo que seja arguida a nulidade da Vistoria de Constatação realizada pela DEMA, constante nos autos, a prova dos fatos alegados na denúncia pode ser efetuada através de outro meio por ocasião da instrução processual, não sendo necessária a prova pré-constituída. Nesse sentido o STF tem admitido a prova da poluição sonora através de outros elementos idôneos além da perícia, senão vejamos: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 117465 DF Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito.- (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. Acresça-se que a análise das provas para a comprovação do alegado na denúncia constitui matéria de mérito a ser analisada por ocasião da sentença. C) Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 65/68) contra MARIZETE FREITAS LOIOLA, qualificada nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). 3 - Homologou a desistência acima formalizada pelo Ministério Público quanto a testemunha arrolada na denúncia. Em prosseguimento a instrução deste processo, considerando que a defesa não requereu a produção de outras provas, e diante do teor do item 1 desta decisão (decretação de revelia), não tendo o autor do fato comparecido a esta audiência, restando, assim, prejudicado eventual interrogatório, assim, dou por concluída a presente audiência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligencias. A Representante do Ministério Público requereu vista dos autos para apresentação de memoriais finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Diante das ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligencias finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0868001-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRAOAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: AYLAN RODRIGO DE OLIVEIRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHOOAB: 021704/PA DESPACHO Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido do executado (ID 11298032).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Belém/PA, 9 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0877368-31.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO DEL REY Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRAOAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA LUCY PINTO SOARESDESPACHO Tendo em vista que o exequente aceitou (ID 11806679) proposta de pagamento parcelado da dívida formulada pela parte exequida (ID 11517877), antes de homologar o acordo, necessário se faz coletar manifestação acerca doquantumdevido.Ante o exposto, diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo exequente (ID 11917625).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Belém/PA, 9 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0843772-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZAOAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSO ONLINE S/AProc: 0843772-22.2019.8.14.0301 DESPACHO Emende, a parte autora, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a juntada aos autos de documentos comprobatórios da titularidade da conta corrente nº 01.000437-4, agencia nº 1590 e, assim, preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.Belém/PA, 9 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836608-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREA NAZARE LIMA MOTTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA NAZARE LIMA MOTTAOAB: 7115/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIMProc: 0836608-06.2019.8.14.0301 DESPACHO A parte autora requer de a revisão de contrato de empréstimo visando anulação ou modificação de cláusulas contratuais, com a não incidência de taxas e cobrança de juros que aduz serem ilegais. Entretanto, se faz necessário que seja quantificado o valor do benefício financeiro que o autor venha auferir, caso, julgado procedentes os pedidos que formula, até mesmo para que seja verificado a competência dos juizados especiais. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autosplanilha detalhada constando o valor pago a maior das parcelas dos contratos firmados; bem como o valor do saldo devedor que entende ser o correto e que deve perdurar e quais devem ser excluídos,de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 9 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834268-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JURACI JESUS DE FIGUEIREDO Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAATO ORDINATÓRIO Proc. 0834268-89.2019.8.14.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB,e em cumprimento ao despacho (Id.12249591), intimo a parte requerida, por meio de seu patrono, para que compareça a audiência UNA designada para o dia18/11/2019, às 10h:00min. Belém, 10 de setembro de 2019. JOÃO PEREIRA PAIXÃODiretor de Secretaria da 11VJECBelém

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0838975-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LINEAR CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDAOAB: 18957/PA Participação: RECLAMADO Nome: FMI SECURITIZADORA S/APROCESSO Nº: 0838975-03.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: LINEAR CONSTRUTORA LTDA ? EPPRECLAMADO: FMI SECURITIZADORA S/A SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado, com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifico que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como EPP ? Empresa de Pequeno Porte e conforme previsão do art. 8º, §1º, II da Lei nº. 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesta senda, prescreve o art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, consideram-se microempresas ouempresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II ? o caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano, calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000, 00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). No caso em exame, a parte autora, após ser intimada para emendar a inicial, juntou aos autos Relatório de Faturamento dos últimos doze meses, declarando o valor de R$ 4.601.549,18, assinado pelos sócios e por um contador. O documento, entretanto, produzido unilateralmente, não apresenta registro, arquivo ou certidão da Receita Federal ou outro órgão fiscal conferindo-lhe fé pública e veracidade. Outrossim, não há nos autos, outro documento idôneo, como por exemplo, cadastro de optante do SIMPLES NACIONAL, a demonstrar o enquadramento nos requisitos exigidos para ser admitida como autora no Juizado Especial, senão os atos constitutivos que indicam apenas o capital social, o que não atende à exigência legal. Trata-se, pois, de juntada de documento indispensável à propositura da ação, que se constitui em pressuposto de validade da relação jurídica processual. O Código de Processo Civil/2015 é utilizado subsidiariamente à Lei nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, preceituando em seu art. 321, § único, que o juiz indeferirá a petição inicial que não estiver instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, NCPC), se o autor, devidamente intimado, não sanar o vício. Ante o exposto, com fulcro nos art. 320 e art. 321, § único do Código de Processo Civil/2015,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALe declaroEXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Dê-se baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquive-se. Belém, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0801636-12.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CREUSA CHAGAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOROAB: 18608/PA Participação: RECLAMADO Nome: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TATYANA BOTELHO ANDREOAB: 170219/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SABATELLO COZZEOAB: 252802/SPTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0801636-12.2016.8.14.0302RECLAMANTE: MARIA CREUSA CHAGAS DE LIMARECLAMADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por danos morais proposta por MARIA CREUSA CHAGAS DE LIMA em face de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Alega a autora, em síntese, que em 07/12/2012, comprou na concessionária reclamada o veículo HYUNDIA VERA CRUZ GLS. 3.8 V6 completo. Sustenta que, em setembro/2015, o kit multimídia do veículo apresentou problemas, momento em que procurou a requerida para solucionar a situação, uma vez que o carro se encontrava na garantia, no entanto foi surpreendida com a informação de que o veículo não estava mais na garantia e que a troca do kit multimídia não poderia ser efetuada, uma vez que o mesmo não era original. Requereu a substituição do kit multimídia viciado por um novo, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00. Devidamente citado, o réu alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva, assim como a incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, sustentou a existência de fatos

impeditivos do direito da reclamante, pois afirma que a mesma não realizou as revisões do veículo nos prazos corretos. Pugnou, ainda, pela ausência de dano moral indenizável. É o breve Relatório. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora descreveu os fatos que supostamente guarnecem a sua pretensão de forma a possibilitar a sua compreensão e a permitir o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, devendo considera-se, ainda, os princípios da simplicidade e informalidade que regem os Juizados Especiais Cíveis. Eventual ausência de documento de prova a instruir a inicial não é capaz de macular o processo, uma vez que a juntada de documentos comprobatórios das alegações das partes, segundo a Lei 9.099/95 é feita no momento da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, não há que se falar em indeferimento da inicial por inépcia. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a própria ré afirma que é responsável pela reparação e/ou substituição, em garantia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de todas as peças que apresentem defeito de fabricação ou de material,restando evidente,portanto, a sua participação na relação jurídica originária da lide, como fornecedor, de modo que é parte legítima para figurar o polo passivo da demanda, diante da solidariedade da cadeia de fornecimento. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia, uma vez que a questão posta em discussão nestes autos não está relacionada a defeito nos pneus, de modo que a comprovação dos fatos alegados pelas partes independe de prova pericial. Passo à análise do mérito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. º 8078/90. A responsabilidade civil da parte Ré é de natureza objetiva, de acordo com o disposto no artigo 18 da Lei n. 8078/90, de modo que, para que reste configurado o seu dever de indenizar, basta que sejam comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, independentemente da culpalato sensu. Ainda, nos termos do art. 6º, VIII do CDC são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, verifica-se que o juiz poderá conceder a inversão do ônus baseado em um juízo de simples verossimilhança a respeito da verdade das alegações feitas. A hipossuficiência, por outro lado, está ligada ao domínio de conhecimento técnico especializado que desequilibra a relação de consumo e manifesta a posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor. O conceito, no entanto, não está atrelado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza e, sim, à situação desfavorável a que geralmente está sujeito o consumidor, no que diz respeito à produção de provas. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1134599 RS 2017/0169793-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017)No presente caso, denota-se a ausência da situação de hipossuficiência da autora perante a concessionária requerida, no que concerne à prova de cumprimento das condições pré-estabelecidas para a validade da garantia do veículo, senão vejamos: O certificado de garantiaHyundai juntado pela parte autora, em ID 326047, estabelece no item II, que a garantia do veículo será de 5 anos de vigência, sem limite de quilometragem, desde que respeitadas as condições constantes no item III, quais sejam: 1) que os serviços de revisões, manutenções e inspeções sejam rigorosamente cumpridos, quer nas quilometragens, quer nas épocas previstas para tanto; e 2) que tais serviços sejam realizados pela CAOA Montadora de Veículos S/A ou por um Revendedor Autorizado da CAOA Montadora de Veículos S/A. Verifico, pois, que para que se possa avaliar se o veículo estava sob garantia no momento em que a autora solicitou a troca do kit multimídia, faz-se imprescindível a comprovação, por parte da demandante, de que cumpriu as condições de garantia estabelecidas no respectivo certificado. Reitero que a inversão do ônus da prova restringe-se às situações em que o consumidor se encontra em posição de hipossuficiência, o que entendo não ser o caso em exame, uma vez que caberia à autora trazer aos autos documentos que comprovassem todas as revisões e inspeções realizadas no veículo, como forma de preservar a garantia ofertada pela concessionária e/ou fabricante. Nesse contexto, observo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, não conseguindo trazer aos autos elementos probatórios suficientes para embasar seu pedido, uma vez

que não junta livro de garantia do veículo e, tampouco, notas fiscais de serviços, a fim de comprovar que cumpriu todas as condições de garantia do veículo, para que esse direito fosse reconhecido no momento em que o serviço da troca do kit multimídia foi solicitado. Deste modo, não merece acolhimento o presente pleito. Ante exposto,JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Isento de custas, despesas processuais e honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém/PA, 05 de agosto de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 12ª VJEC

Número do processo: 0808428-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL REGIAO DAS SERRAS Participação: ADVOGADO Nome: MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOROAB: 12610/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROBERTO TAVARES QUEIRÓZ Participação: RECLAMADO Nome: NILZA AMORIM QUEIROZ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0808428-77.2019.8.14.0301RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL REGIÃO DAS SERRAS RECLAMADO: ROBERTO TAVARES QUEIROZSENTENÇAVistos etc.Trata-se deAÇÃO DE COBRANÇAproposta porCONDOMINIO DO RESIDENCIAL REGIÃO DAS SERRASem face deROBERTO TAVARES QUEIROZ,ambos qualificados na inicial.Em id -12128185, a parte requerente apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.Decido.Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis:?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ??Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)?Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Isento de honorários.Custas na forma da leiP. R. I.Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0841410-81.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEYSE CAROLINE MENDES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ALINNE THAINARA MENDES MORAESOAB: 021130/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESAMAZ- FACULDADE DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PAATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a condenação da parte autora em custas processuais, conforme termo de audiência,intimo o/a requerente para que efetue o pagamento das referidas custas mediante boleto disponibilizado nos autos.Belém,10 de setembro de 2019 NATASHA MESCOUTO COSTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0808584-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL VILLAGE BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRALOAB: 816PA Participação: EXECUTADO Nome: ADNAIDA GARCIA DA SILVAProcesso nº:0808584-65.2019.8.14.0301 DESPACHOVerifico que a parte ré peticiona informando o cumprimento integral de acordo e requerendo a extinção do feito com resolução do mérito.Entretanto, considerando, que não existe nos autos nenhum termo de acordo anexado, determino a intimação da parte ré para que junte, no prazo de 10 dias, referido termo de acordo. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0842333-10.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLIOSE DE NAZARÉ P DA S C CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUESOAB: 70

Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA REJANE TELES CAVALCANTEOAB: 27057/PA Participação: RECLAMADO Nome: BIOTECMED DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELIVistos, etc.Relatório dispensado, com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Ante a ausência da parte requerente, embora ciente da audiência de conciliação, instrução e julgamento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95. Isento de honorários. Custas na forma da lei. Intime-se o reclamante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0807175-59.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSA MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURAOAB: 3726 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMESOAB: 121350/RJ Participação: RECLAMADO Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINSOAB: 95TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Decido.De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfez a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente,para levantamento do valor depositado.Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0800957-10.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AGA FACTORING FOMENTO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIGOAB: 14810/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUBRIFIC COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: RAILSON PESCA E EXPORTACAO LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: LETÁCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: RAIZA SAMARA BRAGA DO NASCIMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0800957-10.2019.8.14.0301SENTENÇA Vistos etc. Em id-8021898, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis: ?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0849917-31.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ CARLOS REIS DE ALMEIDA E SOUZA FILHO Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0849917-31.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos etc. Em id-12446616, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil,in verbis: ?Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII- quando homologar a desistência da ação;(...)? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0800257-91.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILENA DA ROCHA CABRAL Participação: RECLAMADO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRAOAB: 86844 /MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTIOAB: 139387/MGTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0800257-91.2016.8.14.0801 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Decido.De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfez a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente,para levantamento do valor depositado.Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0847253-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE YUTAKA HISAMITSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUTH HISAMITSU YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PASENTENÇA Dispensado o relatório.Os juizados especiais não possuem competência para ajuizamento de demandas de jurisdição voluntária, uma vez que incompatíveis com o rito desta justiça especializada. Sobre o tema:PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52.(TJ-DF- ACJ 20150910043158, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data do Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE : 17/04/2015 . Pág.: 287)Dessa feita, a presente ação merece ser extinta, sem resolução do mérito, uma vez que o procedimento instituído pela lei 9.099/95 é inadmissível à ação intentada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários. Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém, PA, 09 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém

Número do processo: 0828262-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIAOAB: 16818/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMAOAB: 851RSVistos, etc... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que tenha força de título executivo judicial, nos termos do art. 22 da lei 9099/95. Sem notícia de descumprimento, no prazo avençado, arquivem-se os autos.Belém, PA, 09 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém

Número do processo: 0818729-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO CESAR NOVELINE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTAOAB: 25692/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRAOAB: 730 Participação: RECLAMADO Nome: A M A R EXCLUSIVE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SINVAL BOAVENTURA JUNIOROAB: 23512/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTAOAB: 5413PAATO ORDINATÓRIO De acordo com o art. 42§ 2º da Lei 9.099/95, passo a intimar o reclamante/recorrido, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Belém, 10/09/2019. Juliana Cavaleiro de Macedo Azevedo ? Analista Judiciário do TJ/PA

Número do processo: 0838194-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL EMILIO DOS SANTOS JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665Processo: 0838194-78.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MIGUEL EMILIO DOS SANTOS JUNIORRECLAMADO: CELPA

DESPACHO R. Hoje, Defiro a suspensão da fatura de competência de agosto/2019.Intime-se a CELPA a comprovar o cumprimento da decisão de id. 11735338 no prazo de 48 horas. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 6 de setembro de 2019 TANIA BATISTELLOJuíza de Direitofv

Número do processo: 0828800-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GLORIETE MEDEIROS LOPES Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PAProcesso: 0828800-47.2019.8.14.0301RECLAMANTE: GLORIETE MEDEIROS LOPESRECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea ?b? do CPC.Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém

Número do processo: 0807665-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIDA CORDEIRO DE ALMEIDA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MOITINHO BENTESOAB: 7464 Participação: RECLAMADO Nome: SEGUROS SURA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEProcesso: 0807665-76.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ELIDA CORDEIRO DE ALMEIDA GALVAORECLAMADO: SEGUROS SURA S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea ?b? do CPC.Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém

Número do processo: 0807690-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIAN DE NAZARETH GEMAQUE ALVES Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665Vistos, etc.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que tenha força de título executivo judicial nos termos do art. 22 da lei 9099/95. Com efeito, julgo extinta a ação com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015.Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento.Belém, PA, 09 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém

Número do processo: 0830622-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CESAR COIMBRA PACHECO Participação: RECLAMADO Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOYOAB: 77167/MGR. Hoje,Considerando a manifestação da parte reclamante, suspendo o feito pelo prazo máximo de 6 meses. Sem manifestação dentro do referido prazo, arquive-se aos autos.Belém, 06 de AGOSTO de 2019ANA LUCIA BENTES LYNCHJuíza de DireitoR.G.

Número do processo: 0804869-83.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA SOUSA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHAOAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVAOAB: 10176/PAATO ORDINATÓRIO De acordo com o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, passo a intimar o reclamado/recorrido, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Belém, 10/09/2019. Juliana Cavaleiro de Macedo Azevedo ? Analista Judiciário do TJ/PA

Número do processo: 0832644-39.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OTAVIO PEREIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVAOAB: 622 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 4670/PAATO ORDINATÓRIO De acordo com o art. 42§ 2º da Lei 9.099/95, passo a intimar o reclamado/recorrido, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Belém, 10/09/2019. Juliana Cavaleiro de Macedo Azevedo ? Analista Judiciário do TJ/PA

Número do processo: 0000516-28.2011.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: ARACI FEIO SOBRINHA Participação: ADVOGADO Nome: ARACI FEIO SOBRINHAOAB: 6197/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PAATO ORDINATÓRIO: A Executada CELPA S/A para apresentar os dados para expedição do alvará de devolução de valores por excesso de execução, a saber: CNPJ, BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE.Belém, 17/07/19. Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0802725-70.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALAMEDA TATIANA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZOAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: LENITA SOCORRO DA SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: SILEIDE SOUTO FRANCO DE SAOAB: 26356/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIO MAURO ARGUELLES MOTTADECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD.Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado.Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE.Considerando que a penhora via Bacenjud foi parcialmente frutífera,realizei bloqueio de veículos de propriedade da parte executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo.Lavre-se termo de penhora sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Expeça-se mandado para avaliação dos bens, por oficial de justiça, sendo o executado no mesmo ato intimado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para que indique o interesse na adjudicação ou alienação em hasta pública do bem.No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta.Considerando a certidão de 11820649, à secretaria para que proceda a retificação dos autos, com a inclusão no polo passivo de LÚCIO MAURO ARGUELLES MOTA. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800307-62.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DANILZA DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PEREIRAOAB: 10179/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAProcesso nº0800307-62.2016.8.14.0302 Expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados.Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento da obrigação, conforme cálculo realizado pela Secretaria do Juízo. Belém,09 de setembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0821406-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCIENE MARIA CABRAL COELHOHOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA:Considerando o pedido de desistência do processo,conforme ID 12364720,nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, bem como o Enunciado 90 do FONAJE,homologo por sentença a desistência da ação,para que produza os seus devidos e legais efeitos e em consequência,declaro extinto o processo sem julgar o mérito.Sem custas e honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIROJuízade Direito

Número do processo: 0817585-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ORLANDO LOBATO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO BISMARCK FEIO FARIASOAB: 26112/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCIANA MARTINS DE BRITO Participação: RECLAMADO Nome: JEFFERSON FERREIRA DE BRITOHOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PROLATADA NA AUDIÊNCIA UNA EM 28/08/2019:Considerando o pedido de desistência do processo,conforme ID 12333364,nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, bem como o Enunciado 90 do FONAJE,homologo por sentença a desistência da ação,para que produza

os seus devidos e legais efeitos e em consequência,declaro extinto o processo sem julgar o mérito.Sem custas e honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.JuízaANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO.

Número do processo: 0826534-24.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JACOB ALVES MONTEIRO Participação: RECLAMADO Nome: A. LIMA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADOOAB: 170PAProcesso nº. 0826534-24.2018.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida porJACOB ALVES MONTEIROem face deA. LIMA ROCHA.Alega o autor que, no dia 10.12.2016, comprou da parte requerida um par de amortecedores traseiros para seu veículo, pelo valor de R$384,00. Informa que os produtos tinham garantia de 02 anos.Relata que, no mês de setembro de 2017, os amortecedores apresentaram problema, tendo comparecido à loja requerida para solicitar a troca, o que foi negado, sob o argumento de que as peças tinham arranhões, o que contestou, por decorrer do mero uso do carro.Por fim, esclarece que comprou novos amortecedores, tendo gastos com a compra e a instalação das peças, de modo que ficou mais de uma semana sem o carro, o que comprometeu sua atividade profissional.A requerida contestou a ação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incompetência dos juizados especiais. No mérito, argumenta sobre a perda de garantia, em razão de instalação incorreta, a ausência de ato ilícito, a inexistência de danos morais e a necessidade de quantificação do dano em eventual condenação, a inaplicabilidade de inversão do ônus da prova e, ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.Analisando os autos, verifico, que assiste razão a parte requerida, no que diz respeito aincompetência do juizado especialpara conhecer, processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, para a verificação da existência, origem e extensão dos problemas dos amortecedores, tendo em vista que, apenas, pelas argumentações da parte, não é possível verificar a existência das avarias, tão pouco, afirmar se os problemas apresentados decorrem da instalação irregular, do uso ou de vício de fabricação, dados e informações que dependem de conhecimento técnico, que foge da área de conhecimento e formação desta Magistrada.Ressalto que o autor poderia ter encaminhado as peças à assistência técnica especializada ou profissional da área de mecânica, ou mesmo órgão pericial oficial, a fim de que o mesmo pudesse averiguar os problemas e apontar suas possíveis causas, emitindo laudo, o que poderia viabilizar o processamento dos autos nos juizados, no entanto, não se verifica a prova pericial pré-constituída.Diante de preliminar arguida e, considerando, a escassez de provas que apontem a existência e causa dos danos, fixo o entendimento de que este juízo não está habilitado a apreciar os problemas técnicos do produto e, consequente, não pode declarar se o problema existe e se decorre de falha ou erro na prestação do serviço da ré ou de vício na fabricação ou, ainda, de falha na instalação pelo consumidor.Por tudo que foi mencionado não há como apreciar os pedidos de dano material e moral, tendo em vista que a questão debatida nos autos depende da verificação da existência e conhecimento da origem dos problemas nos amortecedores, o que não se resolve com a mera argumentação das partes, sendo necessária uma análise detalhada e técnica no produto indicado na inicial.Diante do exposto, conheço de ofício a incompetência do juizado especial por entender imprescindível a realização de perícia e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém, 10 de Setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0002380-11.2014.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUESOAB: 23230/PA Participação: RECLAMADO Nome: EVANDRO NESTOR DE FARIA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOROAB: 18608/PAProcesso nº. 0002380-11.2014.8.14.0302.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade

de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0002380-11.2014.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUESOAB: 23230/PA Participação: RECLAMADO Nome: EVANDRO NESTOR DE FARIA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOROAB: 18608/PAProcesso nº. 0002380-11.2014.8.14.0302.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0832681-66.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO MARTINS DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIROOAB: 24948/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHAOAB: 15009/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AVENIDA S.A Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTEROAB: 4676/O/MTDELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:Advirto o autor que deverá comunicar com antecedência mínima necessária, caso não possa comparecer na próxima audiência, a fim de evitar perda de tempo pelo juízo e pela parte contrária. Sem prejuízo,desde já redesigno a presente audiência para o dia 05/11/2019, às 08h:30min. Ciente a parte Promovida. Intime-se a parte Promovente. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0806915-79.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL DENISE XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZOAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA LIMA LOPESProcesso n°.0806915-79.2016.8.14.0301. SENTENÇAA executada realizou proposta de parcelamento do débito, o que foi aceito pelo condomínio exequente.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada,

efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, devidamente habilitados e com poderes específicos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Para cumprimento do referido acordo, determino a remessa dos autos à secretaria para atualização do cálculo e parcelamento do débito em 6 vezes, com emissão de boletos mensais com data de vencimento para o dia 05 de cada mês.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0825194-79.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANO HOMMERS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDOOAB: 314917/SPProcesso nº 0825194-79.2017.8.14.0301CERTIDÃOCertifico que a sentença prolatada no dia12/08/2019transitou livremente em julgado em29/08/2019.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, àintimação da parte ré para realizar o cumprimento voluntário da sentença noprazo de 15 dias,sob pena de incidência da multa de10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.O referido é verdade e dou fé.Belém,10desetembro de 2019.Mayer Levy ObadiaAnalista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0806059-18.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY SUZANE LOBATO LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCOOAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALBERTO MAURO BARBOSA DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZAPROCESSO 0806059-18.2016.8.14.0301ATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, noprazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido pelo oficial de justiça (ID12570484). Belém, 10 de setembro de 2019.Isolene CorrêaAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0836863-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: EBBEL SERVICOS E MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGREOAB: 005785/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHOOAB: 24Processo nº. 0836863-32.2017.8.14.0301.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.Trata-se de ação de execução, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na

forma do artigo 487, III, b do CPC.Autorizo a liberação de alvará do valor bloqueado via bacenjud em favor do exequente, nos termos do acordo.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0836863-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: EBBEL SERVICOS E MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGREOAB: 005785/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHOOAB: 24Processo nº. 0836863-32.2017.8.14.0301.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.Trata-se de ação de execução, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Autorizo a liberação de alvará do valor bloqueado via bacenjud em favor do exequente, nos termos do acordo.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802708-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON PAULO FONSECA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES TITANOAB: 23468/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRAOAB: 23179/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANDA CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA SENA DE SOUZAOAB: 25007/PAProcesso nº: 0802708-37.2016.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0802708-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON PAULO FONSECA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES TITANOAB: 23468/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRAOAB: 23179/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANDA CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA SENA DE SOUZAOAB: 25007/PAProcesso nº: 0802708-37.2016.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação.

Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0843479-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO MELO BRAGAOAB: 645PA Participação: RECLAMADO Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SEGUROS SURA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO POSTAL PARA A RECLAMADAProcesso Nº:0843479-23.2017.8.14.0301Reclamante: SIDNEY LEONARDO BARROS DE OLIVEIRAReclamadas: SOL INFORMATICA LTDAEndereço: Rua Antônio Barreto, 1176, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66.060-020SEGUROS SURA S.A.Pelo presente, fica V. Sa.INTIMADO(A)do teor doDECISÃO JUDICIAL(Id 12154932)proferida pela MM. Juíza de Direito da3ª Vara do Juizado Especial Cível, nos autos do processo acima informado, conforme a seguir transcrito:"DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência, no entanto, o recorrente não se manifestou.Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019.Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito"Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém,10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0802219-94.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU MEUS AMIGUINHOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA BOHRY DE SOUZA VASCONCELOS CORREAOAB: 018149/PA Participação: EXECUTADO Nome: TAIANA NAZARE BRITO PEREIRAPROCESSO 0802219-94.2016.8.14.0302ATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, noprazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido pelo oficial de justiça (ID12570484).Belém, 10 de setembro de 2019.Isolene CorrêaAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0827018-73.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO ELIAS DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZOAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNESOAB: 7317PA Participação: RECLAMADO Nome: MONTECARLO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIHOAB: 9678/PA Participação: RECLAMADO Nome: CITROEN DO BRASIL

LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADOOAB: 167884/SPProcesso:0827018-73.2017.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada porMARIO ELIAS DE PAIVAem face deMONTECARLO VEICULOS LTDAeCITROEN DO BRASIL LTDA.Alega o autor que é proprietário do veículo Cintroen C3 Tendance, 2013/2014, placa OTJ-2415, tendo se envolvido em sinistro de trânsito no dia 25.12.2016. Esclarece que a Sul América, seguradora do veículo do terceiro, causador do acidente, assumiu a responsabilidade pelas despesas e autorizou a reparação do veículo, solicitando que o mesmo fosse deixado no estabelecimento da 1ª requerida, que é a concessionária autorizada da marca.Aduz que entregou seu veículo a requerida, no dia 27.12.2016, que foi vistoriado no dia 29.12.2016. Informa que, no dia 06.01.2017, foi até a loja requerida para saber do andamento do conserto, tendo sido lhe dado um prazo de 15 dias, para o envio das peças por parte da fabricante e mais uma semana para a realização dos serviços.Relata que, dia 11.02.2017, foi até a oficina e o veículo não estava pronto, tendo a requerida fornecido um novo prazo de entrega, dessa vez para o dia 10.03.2017, prazo que, também, não foi cumprido.Por fim, esclarece que o carro foi liberado, apenas, no dia 07.04.2017, constatando que a porta que deveria ter sido trocada foi apenas restaurada, além de ter recebido o veículo sujo, com falhas na pintura e diversas outras avarias.A 1ª requeridaMONTECARLO VEICULOS LTDAcontestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito, a inexistência de dano moral, a necessidade de quantificação do dano em eventual condenação, a vedação do enriquecimento sem causa e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.A 2ª requeridaCITROEN DO BRASIL LTDAalega, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade, a inexistência de vício de fabricação, a inexistência de danos morais e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a total improcedência dos pedidos autorais.É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.A 1ª requerida sustenta apreliminar deilegitimidade passiva, argumentando que o veículo está em nome de terceira pessoa, estranha a relação processual, Sra. Maria Augusta de Moraes Bittencourt Saboia.A requerida tem razão, quando afirma que o veículo está em nome de terceiro, no entanto, tal formalidade não afasta a legitimidade do requerente, tendo em vista que da análise de documentos apresentados pela própria ré, é possível confirmar que o mesmo tem total relação com os fatos, tendo estabelecido contato com a ré nas tratativas da reparação, além de ter recebido veículo reserva fornecido pela ré, assumindo o autor os custos.Assim, verifico que o autor éusuário do veículo e possui legitimidade para demandar.Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada.Alega, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, como desdobramento da ilegitimidade ativa do requerente, o que deixo de acolher por entender que o autor é parte legítima, como esclarecido em linhas anteriores.A 2ª requerida sustenta a preliminar deincompetência dos juizados especiais, em razão da necessidade de perícia, a qual indefiro por entender que a precariedade do serviço e possíveis avarias podem ser demonstradas, através de outros meios de prova, como documental e testemunhal.Além disso, o serviço mencionado se deu no ano de 2017, de forma que o próprio lapso temporal prejudicaria uma conclusão segura de tal prova técnica. No mais, tenho a esclarecer que a pretensão autoral não se funda, apenas, em problemas de peças e mão de obra, mas na demora na reparação e liberação do veículo. Rejeito a preliminar.Finalizado as alegações preliminares, defende a 2ª demandada apreliminar deilegitimidade passiva, sob o argumento de que arelação jurídica se estabeleceu entre o autor e a concessionária.Destaco que o ordenamento jurídico pátrio exige, para que a ação tenha possibilidade de existência, sejam obedecidos três requisitos básicos, conhecidos como as condições da ação, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido. Sobre a legitimidade para a causa, vale a pena trazer a lume a lição de Arruda Alvim, quando dilucida:?A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.?(in Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1, 10ª ed., Ed. RT, pgs. 396/397).O art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando, se sua relação é direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor, sendo que, no que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por entre os fornecedores de produtos e serviços é solidária.Entendo que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a concessionária estabeleceu vínculo direto com o consumidor, sendo responsável pela avaliação das avarias do veículo, fornecimento de prazos para entrega do bem, requerimento de peças a fabricante, dentre outras inúmeras reponsabilidades. O fabricante, por sua vez, é aquele que recebe o pedido das peças e providencia o envio para a concessionária autorizada.Assim,

ambas requeridas devem responder pela falha ou atraso na prestação do serviço que se dispõem a realizar, sendo partes identificadas e atuantes na cadeia produtiva, tendo legitimidade para ser demandado judicialmente. Rejeito a preliminar suscitada.Passo ao mérito.O caso narrado, nos autos, se configura como relação de consumo, estabelecendo-se relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e o reclamante. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pela fabricação e disponibilização de peças e pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa.Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista.Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos e levando em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva, somente, é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.Dos documentos apresentados, observo que o veículo deu entrada na concessionária demandada em 27.12.2016 e foi liberado, apenas, no dia 07.04,2017, ficando, portanto, mais de 90 dias sob os cuidados das rés.Observo que o prazo de entrega das peças adquiridas pelo consumidor extrapolou o limite previsto no art. 18, §1º do CDC.Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:A loja requerida, por sua vez, justifica o prazo de entrega, esclarecendo o atraso no envio de peças e indisponibilidade da porta dianteira, fatos de responsabilidade da fabricante. Em que pesem os argumentos, entendo que a responsabilidade das requeridas é solidária. Verifico que o prazo que o carro levou para ser consertado é fato incontroverso e excede demasiadamente o prazo previsto na lei consumerista.Assim, considerando que o bem foi entregue com atraso, entendo que houve defeito na prestação de serviço das rés, o que se verifica de forma agravada já que, na conjuntura atual, o carro não é objeto de luxo, mas um bem de extrema importância para os afazeres da vida cotidiana, tais como, trabalho, escola dos filhos, dentre outros.No que tange à existência do dano moral, para que exista o dever de indenizar se exige a comprovação do fato danoso, a existência do dano e ainda o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Tratando-se de relação de consumo, comoin casu,a responsabilidade da empresa ré é objetiva, não se perquirindo a existência de qualquer culpa ou dolo na sua conduta, sendo suficiente a prova do fato, o qual restou abundantemente comprovado.Nesse contexto ressalto que a ocorrência do dano moral se deu em virtude da demora na entrega das peças.Não há que se negar que ultrapassam os meros dissabores cotidianos, o fato de o autor ter ficado privado do uso de seu veículo, pelo fato da ré não ter resolvido à situação em prazo razoável. Tais fatos redundam em verdadeiro sentimento de frustração, raiva e impotência, sofrimentos psicológicos que configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável.Registre-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque, impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização, apenas, como alívio ao constrangimento suportado.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído, segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado e a extensão e duração dos danos.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando, neste caso, decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R$10.000,00 (DEZ mil reais).Por todo exposto, rejeito as preliminares suscitadas E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOSpara, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, condenar

solidariamente as partes rés,MONTECARLO VEICULOS LTDA e CITROEN DO BRASIL LTDA aindenização pelos danos morais sofridos, no importe deR$10.000,00(DEZ mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do dia27.01.2017 (data final para entrega das peças,observando os 30 dias previstos no CDC) Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0827018-73.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO ELIAS DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZOAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNESOAB: 7317PA Participação: RECLAMADO Nome: MONTECARLO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIHOAB: 9678/PA Participação: RECLAMADO Nome: CITROEN DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADOOAB: 167884/SPProcesso:0827018-73.2017.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada porMARIO ELIAS DE PAIVAem face deMONTECARLO VEICULOS LTDAeCITROEN DO BRASIL LTDA.Alega o autor que é proprietário do veículo Cintroen C3 Tendance, 2013/2014, placa OTJ-2415, tendo se envolvido em sinistro de trânsito no dia 25.12.2016. Esclarece que a Sul América, seguradora do veículo do terceiro, causador do acidente, assumiu a responsabilidade pelas despesas e autorizou a reparação do veículo, solicitando que o mesmo fosse deixado no estabelecimento da 1ª requerida, que é a concessionária autorizada da marca.Aduz que entregou seu veículo a requerida, no dia 27.12.2016, que foi vistoriado no dia 29.12.2016. Informa que, no dia 06.01.2017, foi até a loja requerida para saber do andamento do conserto, tendo sido lhe dado um prazo de 15 dias, para o envio das peças por parte da fabricante e mais uma semana para a realização dos serviços.Relata que, dia 11.02.2017, foi até a oficina e o veículo não estava pronto, tendo a requerida fornecido um novo prazo de entrega, dessa vez para o dia 10.03.2017, prazo que, também, não foi cumprido.Por fim, esclarece que o carro foi liberado, apenas, no dia 07.04.2017, constatando que a porta que deveria ter sido trocada foi apenas restaurada, além de ter recebido o veículo sujo, com falhas na pintura e diversas outras avarias.A 1ª requeridaMONTECARLO VEICULOS LTDAcontestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito, a inexistência de dano moral, a necessidade de quantificação do dano em eventual condenação, a vedação do enriquecimento sem causa e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.A 2ª requeridaCITROEN DO BRASIL LTDAalega, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade, a inexistência de vício de fabricação, a inexistência de danos morais e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a total improcedência dos pedidos autorais.É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.A 1ª requerida sustenta apreliminar deilegitimidade passiva, argumentando que o veículo está em nome de terceira pessoa, estranha a relação processual, Sra. Maria Augusta de Moraes Bittencourt Saboia.A requerida tem razão, quando afirma que o veículo está em nome de terceiro, no entanto, tal formalidade não afasta a legitimidade do requerente, tendo em vista que da análise de documentos apresentados pela própria ré, é possível confirmar que o mesmo tem total relação com os fatos, tendo estabelecido contato com a ré nas tratativas da reparação, além de ter recebido veículo reserva fornecido pela ré, assumindo o autor os custos.Assim, verifico que o autor éusuário do veículo e possui legitimidade para demandar.Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada.Alega, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, como desdobramento da ilegitimidade ativa do requerente, o que deixo de acolher por entender que o autor é parte legítima, como esclarecido em linhas anteriores.A 2ª requerida sustenta a preliminar deincompetência dos juizados especiais, em razão da necessidade de perícia, a qual indefiro por entender que a precariedade do serviço e possíveis avarias podem ser demonstradas, através de outros meios de prova, como documental e testemunhal.Além disso, o serviço mencionado se deu no ano de 2017, de forma que o próprio lapso temporal prejudicaria uma conclusão segura de tal prova técnica.

No mais, tenho a esclarecer que a pretensão autoral não se funda, apenas, em problemas de peças e mão de obra, mas na demora na reparação e liberação do veículo. Rejeito a preliminar.Finalizado as alegações preliminares, defende a 2ª demandada apreliminar deilegitimidade passiva, sob o argumento de que arelação jurídica se estabeleceu entre o autor e a concessionária.Destaco que o ordenamento jurídico pátrio exige, para que a ação tenha possibilidade de existência, sejam obedecidos três requisitos básicos, conhecidos como as condições da ação, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido. Sobre a legitimidade para a causa, vale a pena trazer a lume a lição de Arruda Alvim, quando dilucida:?A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.?(in Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1, 10ª ed., Ed. RT, pgs. 396/397).O art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando, se sua relação é direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor, sendo que, no que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por entre os fornecedores de produtos e serviços é solidária.Entendo que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a concessionária estabeleceu vínculo direto com o consumidor, sendo responsável pela avaliação das avarias do veículo, fornecimento de prazos para entrega do bem, requerimento de peças a fabricante, dentre outras inúmeras reponsabilidades. O fabricante, por sua vez, é aquele que recebe o pedido das peças e providencia o envio para a concessionária autorizada.Assim, ambas requeridas devem responder pela falha ou atraso na prestação do serviço que se dispõem a realizar, sendo partes identificadas e atuantes na cadeia produtiva, tendo legitimidade para ser demandado judicialmente. Rejeito a preliminar suscitada.Passo ao mérito.O caso narrado, nos autos, se configura como relação de consumo, estabelecendo-se relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e o reclamante. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pela fabricação e disponibilização de peças e pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa.Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista.Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos e levando em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva, somente, é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.Dos documentos apresentados, observo que o veículo deu entrada na concessionária demandada em 27.12.2016 e foi liberado, apenas, no dia 07.04,2017, ficando, portanto, mais de 90 dias sob os cuidados das rés.Observo que o prazo de entrega das peças adquiridas pelo consumidor extrapolou o limite previsto no art. 18, §1º do CDC.Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:A loja requerida, por sua vez, justifica o prazo de entrega, esclarecendo o atraso no envio de peças e indisponibilidade da porta dianteira, fatos de responsabilidade da fabricante. Em que pesem os argumentos, entendo que a responsabilidade das requeridas é solidária. Verifico que o prazo que o carro levou para ser consertado é fato incontroverso e excede demasiadamente o prazo previsto na lei consumerista.Assim, considerando que o bem foi entregue com atraso, entendo que houve defeito na prestação de serviço das rés, o que se verifica de forma agravada já que, na conjuntura atual, o carro não é objeto de luxo, mas um bem de extrema importância para os afazeres da vida cotidiana, tais como, trabalho, escola dos filhos, dentre outros.No que tange à existência do dano moral, para que exista o dever de indenizar se exige a comprovação do fato danoso, a existência do dano e ainda o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Tratando-se de relação de consumo, comoin casu,a responsabilidade da empresa ré é objetiva, não se perquirindo a

existência de qualquer culpa ou dolo na sua conduta, sendo suficiente a prova do fato, o qual restou abundantemente comprovado.Nesse contexto ressalto que a ocorrência do dano moral se deu em virtude da demora na entrega das peças.Não há que se negar que ultrapassam os meros dissabores cotidianos, o fato de o autor ter ficado privado do uso de seu veículo, pelo fato da ré não ter resolvido à situação em prazo razoável. Tais fatos redundam em verdadeiro sentimento de frustração, raiva e impotência, sofrimentos psicológicos que configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável.Registre-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque, impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização, apenas, como alívio ao constrangimento suportado.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído, segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado e a extensão e duração dos danos.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando, neste caso, decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R$10.000,00 (DEZ mil reais).Por todo exposto, rejeito as preliminares suscitadas E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOSpara, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, condenar solidariamente as partes rés,MONTECARLO VEICULOS LTDA e CITROEN DO BRASIL LTDA aindenização pelos danos morais sofridos, no importe deR$10.000,00(DEZ mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do dia27.01.2017 (data final para entrega das peças,observando os 30 dias previstos no CDC) Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0827018-73.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO ELIAS DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZOAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNESOAB: 7317PA Participação: RECLAMADO Nome: MONTECARLO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIHOAB: 9678/PA Participação: RECLAMADO Nome: CITROEN DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADOOAB: 167884/SPProcesso:0827018-73.2017.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada porMARIO ELIAS DE PAIVAem face deMONTECARLO VEICULOS LTDAeCITROEN DO BRASIL LTDA.Alega o autor que é proprietário do veículo Cintroen C3 Tendance, 2013/2014, placa OTJ-2415, tendo se envolvido em sinistro de trânsito no dia 25.12.2016. Esclarece que a Sul América, seguradora do veículo do terceiro, causador do acidente, assumiu a responsabilidade pelas despesas e autorizou a reparação do veículo, solicitando que o mesmo fosse deixado no estabelecimento da 1ª requerida, que é a concessionária autorizada da marca.Aduz que entregou seu veículo a requerida, no dia 27.12.2016, que foi vistoriado no dia 29.12.2016. Informa que, no dia 06.01.2017, foi até a loja requerida para saber do andamento do conserto, tendo sido lhe dado um prazo de 15 dias, para o envio das peças por parte da fabricante e mais uma semana para a realização dos serviços.Relata que, dia 11.02.2017, foi até a oficina e o veículo não estava pronto, tendo a requerida fornecido um novo prazo de entrega, dessa vez para o dia 10.03.2017, prazo que, também, não foi cumprido.Por fim, esclarece que o carro foi liberado, apenas, no dia 07.04.2017, constatando que a porta que deveria ter sido trocada foi apenas restaurada, além de ter recebido o veículo sujo, com falhas na pintura e diversas outras avarias.A 1ª requeridaMONTECARLO VEICULOS LTDAcontestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito, a inexistência de dano moral, a necessidade de quantificação do dano em eventual condenação, a vedação do enriquecimento sem causa e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.A 2ª

requeridaCITROEN DO BRASIL LTDAalega, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade, a inexistência de vício de fabricação, a inexistência de danos morais e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a total improcedência dos pedidos autorais.É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.A 1ª requerida sustenta apreliminar deilegitimidade passiva, argumentando que o veículo está em nome de terceira pessoa, estranha a relação processual, Sra. Maria Augusta de Moraes Bittencourt Saboia.A requerida tem razão, quando afirma que o veículo está em nome de terceiro, no entanto, tal formalidade não afasta a legitimidade do requerente, tendo em vista que da análise de documentos apresentados pela própria ré, é possível confirmar que o mesmo tem total relação com os fatos, tendo estabelecido contato com a ré nas tratativas da reparação, além de ter recebido veículo reserva fornecido pela ré, assumindo o autor os custos.Assim, verifico que o autor éusuário do veículo e possui legitimidade para demandar.Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada.Alega, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, como desdobramento da ilegitimidade ativa do requerente, o que deixo de acolher por entender que o autor é parte legítima, como esclarecido em linhas anteriores.A 2ª requerida sustenta a preliminar deincompetência dos juizados especiais, em razão da necessidade de perícia, a qual indefiro por entender que a precariedade do serviço e possíveis avarias podem ser demonstradas, através de outros meios de prova, como documental e testemunhal.Além disso, o serviço mencionado se deu no ano de 2017, de forma que o próprio lapso temporal prejudicaria uma conclusão segura de tal prova técnica. No mais, tenho a esclarecer que a pretensão autoral não se funda, apenas, em problemas de peças e mão de obra, mas na demora na reparação e liberação do veículo. Rejeito a preliminar.Finalizado as alegações preliminares, defende a 2ª demandada apreliminar deilegitimidade passiva, sob o argumento de que arelação jurídica se estabeleceu entre o autor e a concessionária.Destaco que o ordenamento jurídico pátrio exige, para que a ação tenha possibilidade de existência, sejam obedecidos três requisitos básicos, conhecidos como as condições da ação, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido. Sobre a legitimidade para a causa, vale a pena trazer a lume a lição de Arruda Alvim, quando dilucida:?A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.?(in Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1, 10ª ed., Ed. RT, pgs. 396/397).O art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando, se sua relação é direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor, sendo que, no que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por entre os fornecedores de produtos e serviços é solidária.Entendo que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a concessionária estabeleceu vínculo direto com o consumidor, sendo responsável pela avaliação das avarias do veículo, fornecimento de prazos para entrega do bem, requerimento de peças a fabricante, dentre outras inúmeras reponsabilidades. O fabricante, por sua vez, é aquele que recebe o pedido das peças e providencia o envio para a concessionária autorizada.Assim, ambas requeridas devem responder pela falha ou atraso na prestação do serviço que se dispõem a realizar, sendo partes identificadas e atuantes na cadeia produtiva, tendo legitimidade para ser demandado judicialmente. Rejeito a preliminar suscitada.Passo ao mérito.O caso narrado, nos autos, se configura como relação de consumo, estabelecendo-se relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e o reclamante. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pela fabricação e disponibilização de peças e pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa.Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista.Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos e levando em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva, somente, é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.Dos documentos apresentados, observo que o veículo deu entrada na concessionária demandada em

27.12.2016 e foi liberado, apenas, no dia 07.04,2017, ficando, portanto, mais de 90 dias sob os cuidados das rés.Observo que o prazo de entrega das peças adquiridas pelo consumidor extrapolou o limite previsto no art. 18, §1º do CDC.Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:A loja requerida, por sua vez, justifica o prazo de entrega, esclarecendo o atraso no envio de peças e indisponibilidade da porta dianteira, fatos de responsabilidade da fabricante. Em que pesem os argumentos, entendo que a responsabilidade das requeridas é solidária. Verifico que o prazo que o carro levou para ser consertado é fato incontroverso e excede demasiadamente o prazo previsto na lei consumerista.Assim, considerando que o bem foi entregue com atraso, entendo que houve defeito na prestação de serviço das rés, o que se verifica de forma agravada já que, na conjuntura atual, o carro não é objeto de luxo, mas um bem de extrema importância para os afazeres da vida cotidiana, tais como, trabalho, escola dos filhos, dentre outros.No que tange à existência do dano moral, para que exista o dever de indenizar se exige a comprovação do fato danoso, a existência do dano e ainda o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Tratando-se de relação de consumo, comoin casu,a responsabilidade da empresa ré é objetiva, não se perquirindo a existência de qualquer culpa ou dolo na sua conduta, sendo suficiente a prova do fato, o qual restou abundantemente comprovado.Nesse contexto ressalto que a ocorrência do dano moral se deu em virtude da demora na entrega das peças.Não há que se negar que ultrapassam os meros dissabores cotidianos, o fato de o autor ter ficado privado do uso de seu veículo, pelo fato da ré não ter resolvido à situação em prazo razoável. Tais fatos redundam em verdadeiro sentimento de frustração, raiva e impotência, sofrimentos psicológicos que configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável.Registre-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque, impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização, apenas, como alívio ao constrangimento suportado.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído, segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado e a extensão e duração dos danos.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando, neste caso, decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R$10.000,00 (DEZ mil reais).Por todo exposto, rejeito as preliminares suscitadas E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOSpara, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, condenar solidariamente as partes rés,MONTECARLO VEICULOS LTDA e CITROEN DO BRASIL LTDA aindenização pelos danos morais sofridos, no importe deR$10.000,00(DEZ mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do dia27.01.2017 (data final para entrega das peças,observando os 30 dias previstos no CDC) Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0002945-72.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCYANNE BARBOSA SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEKOAB: 17845/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAProcesso nº0002945-72.2014.8.14.0302CERTIDÃOCERTIFICOque, em cumprimento ao Despacho ID9575441, esta secretaria expediu certidão de crédito de crédito, conforme consta do ID12569483,razão pela qual, procedo, neste

ato, à intimação da parte reclamante para comparecer junto à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível para receber a referida certidão devidamente assinada. O referido é verdade e dou fé.Belém, 10 de setembro de 2019. Isolene Costa CorrêaAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0843479-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO MELO BRAGAOAB: 645PA Participação: RECLAMADO Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SEGUROS SURA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEProcesso nº: 0843479-23.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência, no entanto, o recorrente não se manifestou.Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0843479-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY LEONARDO BARROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO MELO BRAGAOAB: 645PA Participação: RECLAMADO Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SEGUROS SURA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEProcesso nº: 0843479-23.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência, no entanto, o recorrente não se manifestou.Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0826194-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE DE FATIMA DE ALMEIDA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA HOLANDA DE ARAUJOOAB: 17860/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PAProcesso nº 0826194-17.2017.8.14.0301AUTOR: NAZARÉ DE FÁTIMA DE ALMEIDA MAIARÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SentençaVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A autora aduz que é titular das UC?s 1194925, 108655054, 97070547 e 20129174. Sendo que as faturas são emitidas com datas muito próximas de vencimento, fato que lhe desorganiza financeiramente, bem como lhe confunde.Afirma que, com relação a UC 97070547, a fatura vencida em 24/11/2016, foi paga em duplicidade, nos dias 26/10/2016 e 21/11/2016, sendo que, até a presente data, o valor não lhe foi restituído.Aduz, ainda, que nas UC?s 97070547 e 20129174, a autora optou em pagar uma taxa de entrega alternativa, para que referidas faturas sejam entregues em endereço diverso, daquele

em que instalada a referida UC.Em que pese, pagar por referido serviço, a requerida não está entregando as faturas em sua residência, motivo pelo qual, mensalmente, é obrigada a entrar no site para imprimir a segunda via. Assim, requer que a requerida seja compelida a emitir faturas das UC?s no dia 22 de cada mês, realizar a entrega alternativa, restituir o valor de R$ 12,82, bem como indenização por danos morais.A liminar foi deferida no ID 3820621, determinando que a ré emitisse as faturas das UC?s, com data de vencimento no dia 22 de cada mês.Ato contínuo, a autora informou, nos ID?s 5177868, 5545027, 6248514 e 8737603, que a tutela não foi devidamente cumprida.A requerida alega, em sua defesa, que a autora jamais registrou qualquer reclamação administrativa, com relação aos fatos narrados nestes autos. Afirma que a liminar foi integralmente cumprida e que não restou demonstrados os danos morais sofridos, eis que não restou comprovado a conduta, o dano e o nexo de causalidade.Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Analisando os autos, verifico que, com relação a emissão das faturas, o cerne da questão não é a data de vencimento das faturas em si, mas, sim, o intervalo de uma fatura para a outra.Em que pese, o pedido liminar na inicial, referir-se a emissão de faturas com vencimento no dia 22, na verdade o que pretendia a autora, era que as faturas fossem emitidas com intervalos de vencimento razoáveis.Destaco que, neste sentido, a liminar foi deferida, determinado que a ré emitisse as faturas das UC?s com vencimento dia 22, o que de fato foi cumprido pela requerida, motivo pelo qual, desde já consigno que não houve descumprimento da liminar.No caso, em tela, deveria ter sido requerido liminarmente que a ré emitisse as faturas das UC?s com vencimento para dia 22, contudo, com intervalos de 30 dias.Pois, o que se observa nos autos, é que a ré inclui, em um único mês, vencimento de duas faturas, de modo que a autora sempre paga o mês que passou e o mês que está em curso.Exemplificando, em maio de 2018, a autora recebeu a fatura de 04/2018, cujo vencimento ocorreu em 22/05/2018, e a fatura de 05/2018, cujo vencimento ocorreu em 25/05/2018.Este é o questionamento da autora.Assim, entendo que assiste razão a autora, pois de fato recebe, em um único mês, duas faturas para pagamento, quando o correto seria pagar apenas um ciclo.Destaque-se que a autora não questiona o intervalo de leitura, ou seja, as aferições são feitas corretamente, o que está errado é a emissão das faturas que acontecem de forma extemporânea, de modo que, em um único mês, a autora paga dois ciclos de apuração.Por esta razão, esclareço que não houve descumprimento da liminar deferida no ID 3820621, na medida em que não restou consignado, na decisão, que as faturas, além de serem emitidas com vencimento a data de 22 de cada mês, deveria ser emitida com intervalo de 30 dias, entre um ciclo e outro, embora fosse uma conclusão lógica, pois se a autora está reclamando da dificuldade financeira no vencimento da fatura, evidentemente, pretende que a quitação se dê em período compatível com seu orçamento, que evidentemente costuma ocorrer de 30 em 30 dias, compatível com o recebimento salarial, que é de praxe mensal. Porém, não se pode exigir essa interpretação, se na decisão não constou expressamente.Desta forma, não pode a ré ser penalizada por fato ou ato não previamente determinado na decisão, sendo entendimento contrário, totalmente arbitrário.Assim,merece prosperar o pedido de que as faturas sejam emitidas com vencimento aproximado ao dia 22, bem como para que sejam emitidas com intervalo de 30 dias entre um ciclo e outro de apuração.Com relação ao pedido de entrega alternativa, na qual a autora comprova pagar mensalmente taxa de serviço, entendo que a ré, ao ofertar tal serviço, deve executar de forma a justificar a cobrança.Isto porque, caso assim não se entenda, não haveria razão para a cobrança, ou mesmo oferta de tal serviço, devendo o consumidor, mensalmente, imprimir as faturas no site da ré.Neste sentido, a parte ré não se manifestou, de modo que tenho como incontroversa as alegações da autora, no caso, de que o serviço não está sendo prestado de forma regular, mesmo havendo pagamento da taxa de entrega alternativa.Com relação ao pedido de restituição do valor de R$ 12,82, a ré, também, não se manifestou, enquanto a parte autora comprovou que pagou em duplicidade a fatura vencida em 24/11/2016, fazendo jus a restituição de referido valor.Com relação ao pedido de danos morais, entendo que apesar dos fatos relatados na inicial, não restou evidenciado nenhum dano moral à autora, pois apesar da falha no serviço, não houve negativação do nome da autora, não houve corte no fornecimento de energia, não houve cobrança a maior, mas, tão somente problemas administrativos, que, por si só, não geram o dever de indenizar, configurando mero aborrecimento.ISTO POSTO,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a requeridaCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPA:01 ? Emita as faturas das UC?s 1194925, 108655054, 97070547 e 20129174, com vencimento para dia 22 ou data próxima a essa disponível no sistema, com intervalos de cobrança de 30 dias entre um ciclo e outro, confirmando os efeitos da tutela deferida no ID 3820621.02 ? Entregue as faturas da UC?s 97070547 e 20129174 no endereço indicado para entrega, qual seja, Travessa Antônio Baena, n. 929, Marco,

Belém/PA, CEP 66093-083.03 ? Restitua a autora o valor de R$ 12,82, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar de 21/11/2016 (pagamento da fatura);Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze cumprirem voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 10 de Setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0826194-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE DE FATIMA DE ALMEIDA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA HOLANDA DE ARAUJOOAB: 17860/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PAProcesso nº 0826194-17.2017.8.14.0301AUTOR: NAZARÉ DE FÁTIMA DE ALMEIDA MAIARÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SentençaVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A autora aduz que é titular das UC?s 1194925, 108655054, 97070547 e 20129174. Sendo que as faturas são emitidas com datas muito próximas de vencimento, fato que lhe desorganiza financeiramente, bem como lhe confunde.Afirma que, com relação a UC 97070547, a fatura vencida em 24/11/2016, foi paga em duplicidade, nos dias 26/10/2016 e 21/11/2016, sendo que, até a presente data, o valor não lhe foi restituído.Aduz, ainda, que nas UC?s 97070547 e 20129174, a autora optou em pagar uma taxa de entrega alternativa, para que referidas faturas sejam entregues em endereço diverso, daquele em que instalada a referida UC.Em que pese, pagar por referido serviço, a requerida não está entregando as faturas em sua residência, motivo pelo qual, mensalmente, é obrigada a entrar no site para imprimir a segunda via. Assim, requer que a requerida seja compelida a emitir faturas das UC?s no dia 22 de cada mês, realizar a entrega alternativa, restituir o valor de R$ 12,82, bem como indenização por danos morais.A liminar foi deferida no ID 3820621, determinando que a ré emitisse as faturas das UC?s, com data de vencimento no dia 22 de cada mês.Ato contínuo, a autora informou, nos ID?s 5177868, 5545027, 6248514 e 8737603, que a tutela não foi devidamente cumprida.A requerida alega, em sua defesa, que a autora jamais registrou qualquer reclamação administrativa, com relação aos fatos narrados nestes autos. Afirma que a liminar foi integralmente cumprida e que não restou demonstrados os danos morais sofridos, eis que não restou comprovado a conduta, o dano e o nexo de causalidade.Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Analisando os autos, verifico que, com relação a emissão das faturas, o cerne da questão não é a data de vencimento das faturas em si, mas, sim, o intervalo de uma fatura para a outra.Em que pese, o pedido liminar na inicial, referir-se a emissão de faturas com vencimento no dia 22, na verdade o que pretendia a autora, era que as faturas fossem emitidas com intervalos de vencimento razoáveis.Destaco que, neste sentido, a liminar foi deferida, determinado que a ré emitisse as faturas das UC?s com vencimento dia 22, o que de fato foi cumprido pela requerida, motivo pelo qual, desde já consigno que não houve descumprimento da liminar.No caso, em tela, deveria ter sido requerido liminarmente que a ré emitisse as faturas das UC?s com vencimento para dia 22, contudo, com intervalos de 30 dias.Pois, o que se observa nos autos, é que a ré inclui, em um único mês, vencimento de duas faturas, de modo que a autora sempre paga o mês que passou e o mês que está em curso.Exemplificando, em maio de 2018, a autora recebeu a fatura de 04/2018, cujo vencimento ocorreu em 22/05/2018, e a fatura de 05/2018, cujo vencimento ocorreu em 25/05/2018.Este é o questionamento da autora.Assim, entendo que assiste razão a autora, pois de fato recebe, em um único mês, duas faturas para pagamento, quando o correto seria pagar apenas um ciclo.Destaque-se que a autora não questiona o intervalo de leitura, ou seja, as aferições são feitas corretamente, o que está errado é a emissão das faturas que acontecem de forma extemporânea, de modo que, em um único mês, a autora paga dois ciclos de apuração.Por esta razão, esclareço que não houve descumprimento da liminar deferida no ID 3820621, na medida em que não restou consignado, na decisão, que as faturas, além de serem emitidas com vencimento a data de 22 de cada mês, deveria ser emitida com intervalo de 30 dias, entre um ciclo e outro, embora fosse uma conclusão lógica, pois se a autora está reclamando da dificuldade financeira no vencimento da fatura, evidentemente, pretende que a quitação se dê em período compatível com seu orçamento, que evidentemente costuma ocorrer de 30 em 30 dias, compatível com o recebimento salarial, que é de praxe

mensal. Porém, não se pode exigir essa interpretação, se na decisão não constou expressamente.Desta forma, não pode a ré ser penalizada por fato ou ato não previamente determinado na decisão, sendo entendimento contrário, totalmente arbitrário.Assim,merece prosperar o pedido de que as faturas sejam emitidas com vencimento aproximado ao dia 22, bem como para que sejam emitidas com intervalo de 30 dias entre um ciclo e outro de apuração.Com relação ao pedido de entrega alternativa, na qual a autora comprova pagar mensalmente taxa de serviço, entendo que a ré, ao ofertar tal serviço, deve executar de forma a justificar a cobrança.Isto porque, caso assim não se entenda, não haveria razão para a cobrança, ou mesmo oferta de tal serviço, devendo o consumidor, mensalmente, imprimir as faturas no site da ré.Neste sentido, a parte ré não se manifestou, de modo que tenho como incontroversa as alegações da autora, no caso, de que o serviço não está sendo prestado de forma regular, mesmo havendo pagamento da taxa de entrega alternativa.Com relação ao pedido de restituição do valor de R$ 12,82, a ré, também, não se manifestou, enquanto a parte autora comprovou que pagou em duplicidade a fatura vencida em 24/11/2016, fazendo jus a restituição de referido valor.Com relação ao pedido de danos morais, entendo que apesar dos fatos relatados na inicial, não restou evidenciado nenhum dano moral à autora, pois apesar da falha no serviço, não houve negativação do nome da autora, não houve corte no fornecimento de energia, não houve cobrança a maior, mas, tão somente problemas administrativos, que, por si só, não geram o dever de indenizar, configurando mero aborrecimento.ISTO POSTO,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a requeridaCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPA:01 ? Emita as faturas das UC?s 1194925, 108655054, 97070547 e 20129174, com vencimento para dia 22 ou data próxima a essa disponível no sistema, com intervalos de cobrança de 30 dias entre um ciclo e outro, confirmando os efeitos da tutela deferida no ID 3820621.02 ? Entregue as faturas da UC?s 97070547 e 20129174 no endereço indicado para entrega, qual seja, Travessa Antônio Baena, n. 929, Marco, Belém/PA, CEP 66093-083.03 ? Restitua a autora o valor de R$ 12,82, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar de 21/11/2016 (pagamento da fatura);Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze cumprirem voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 10 de Setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0847983-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO ADAO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTEOAB: 23621/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOProcesso nº:0847983-04.2019.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, movida porPAULO SERGIO ADAO TEIXEIRAem face deUNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar a redução do reajuste aplicado para 9,65%.Alega o autor que é beneficiário do plano de saúde da requerida desde abril de 2016, sendo que no ano de 2014, vinha pagando mensalidade no valor de R$276,74, no entanto, em outubro daquele ano, a mensalidade aumentou para R$553,48, decorrente de um reajuste de 92,92%, decorrente da mudança de faixa etária.Analisando os autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a demonstração dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela, à medida que não vislumbro o perigo de dano, uma vez que o aumento questionado se deu no ano de 2014 e o autor ajuizou a ação apenas em 2019, mais de 4 anos após o fato.Nesse contexto, não há como entender a imediatidade e necessidade da medida pleiteada, sendo prudente aguardar a competente instrução processual.Por estas razões, entendo que não restou evidenciada o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual hei por bemINDEFERIRopleito liminar, sendo prudente aguardar a instrução processual.Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.No mais, considerando que o autor é idoso, determino a antecipação da audiência para data mais próxima desimpedida em pauta e a prioridade na tramitação dos autos, na forma da lei. Intimem-se ambas as partes desta decisão.Intimem-se as partes da audiência e cite-se a

reclamada.Belém, 09 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0840925-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ADEMIR GARCIA GADELHA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSOAB: 10800/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAProcesso nº. 0840925-47.2019.8.14.0301.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.As partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0840925-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ADEMIR GARCIA GADELHA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSOAB: 10800/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAProcesso nº. 0840925-47.2019.8.14.0301.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.As partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0847983-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO ADAO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTEOAB: 23621/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOCERTIDÃOCertificoque, em razão da determinação do juízo sob o ID12537703, procedi à redesignação daaudiência UNA de conciliação e Instrução, nos presentes autos,para o dia 11/10/2019,às 11:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019.Isolene Corrêa Analista Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0829231-52.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA GOMES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES ROCHAOAB: 22743/PA Participação: RECLAMANTE Nome: WLYSSES LEONARDO MONTEIRO GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES ROCHAOAB: 22743/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAProcesso n° 0829231-52.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Os autores alegam que adquiriram, em 2017, passagens aéreas para Imperatriz - Maranhão, pela companhia ré, a fim de passarem cinco dias, visitando as regiões das cachoeiras na cidade de Carolina-MA e localidades próximas, com o seguinte itinerário: 1º trecho: Belém ? Brasília (dia 19/01/2017), chegada às 19:00h. 2º trecho: Brasília ? Imperatriz ? (dia 19/01/2017), chegada às 20:55h, onde locariam um carro para seguirem à cidade de Carolina-MA.Aduzem que, ao desembarcarem em Imperatriz, seus pertences, que haviam sido despachados em somente uma mala, foram perdidos pela ré, conforme relatório de irregularidade. Após uma longa espera, foram atendidos no balcão de reclamações, onde foram informados que deveriam voltar ao aeroporto pela manhã seguinte, pois a mala chegaria no próximo voo.Afirmam que, sem seus pertences e sem a prestação de qualquer assistência material, não tiveram outra opção, senão passar a noite em um hotel em Imperatriz, para voltar ao aeroporto na manhã seguinte, ao invés de seguir viagem para Carolina, pagando com hospedagem e gastos o valor de R$ 277,45.Relatam que, ao voltar ao aeroporto na manhã seguinte, no dia 20/01/2017, foram informados pela empresa que a mala não havia chegado, mas que poderiam seguir viagem ao seu destino e, até a noite daquele mesmo dia, seus pertences estariam no endereço do hotel, onde ficariam hospedados em Carolina/MA.Alegam que precisaram comprar mudas de roupas e de banho para poderem ir aos passeios programados, gastando mais R$ 463,80 e seguiram até Carolina-MA, contudo seus pertences não foram entregues, conforme prometido. Durante a viagem, desgastados pela angustiante busca pelos seus pertences, tiveram que comprar outros itens em pequenas vendas locais, únicos lugares disponíveis, na quantia de mais R$ 120,00, a fim de passarem o resto dos dias da viagem.Aduzem que, no dia 22/01/2017 (domingo), as lojas não abriram e por conta disso, terminaram a viagem antes do tempo programado, perdendo a última diária paga em Carolina, no valor de R$ 175,00.Afirmam que sempre buscaram contato com a demandada, a qual afirmava que a bagagem sempre chegaria logo no endereço do hotel, no entanto nunca chegou. Esta somente foi entregue, no momento em que pousaram em Belém, ao fim da viagem, com uma etiqueta de que passara por São José do Rio Preto-SP.Relatam que notaram a mala um pouco mais leve e, ao abrir, na presença da funcionária da empresa ré, notaram várias peças de roupas esportivas masculina faltando: 4 camisas (sendo 3 da marca Adidas e 1 da marcaNike) e 4 bermudas, que custaram em média, cada item, R$ 150,00, totalizando um prejuízo médio de R$ 1.200,00.No dia 26/01/2017, compareceram à Delegacia de Polícia do aeroporto de Belém e fizeram o boletim de ocorrência. Diante de todos os prejuízos morais e materiais, experimentados pelos autores, não lhes restou outra alternativa, senão acionar o Poder Judiciário para que lhes sejam compensados de todos os prejuízos que a imprudência da ré lhes ocasionou.Solicitam indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.236,25, e indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, para cada um.Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em razão de estar previsto no contrato de transporte aéreo, firmado entre as partes, que, na hipótese de os canais de atendimento da transportadora não serem suficientes para sanar eventuais reclamações, seria realizada a mediação privada extrajudicial pela JUSPRO, que é a Primeira Câmara de Direito Privado, cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Aduz que o transporte aéreo é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que, por ser lei especial, revoga qualquer disposição em sentido contrário originada de lei genérica, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor.Afirma que o trajeto contratado com a empresa ré foi corretamente prestado, sendo certo que em nada concorreu para o extravio temporário da bagagem, sendo sempre solícita a todas as requisições dos autores, que receberam suas malas em mãos.Alega que não há que se falar em indenização, tendo em vista que o dano, de fato, não ocorreu, pois foi localizada a bagagem. Consequentemente, a empresa ré está acobertada pela excludente de responsabilidade prevista no CDC. Todavia, o bebê conforto permaneceu desaparecido por pouco tempo, tendo entregue em mãos para o autor.Aduz que a mala poderia muito bem ter sido avariada no momento em que o próprio autor retirou da esteira, não tendo praticado qualquer ato lesivo, pois não ficou comprovado o momento em que a mala foi avariada.Afirma que inexistem danos materiais comprovados nos autos, não havendo nenhuma conduta da empresa para tal pleito. Também, o pedido de reparação por dano moral, supostamente, sofrido pela parte requerente, não deve ser acolhido, haja vista a inexistência de ilícito civil, tampouco houve qualquer repercussão na vida da parte requerente, que pudesse lhe causar algum tipo de

aflição ou tristeza. O mero desconforto não gera, por si só, dano moral reparável, sendo certo que não houve violação dos direitos fundamentais da pessoa humana.Decido.O requerido alega a ausência de interesse processual, contudo verifico que, no momento da aquisição das passagens aéreas, a informação de opção por mediação, em caso de controvérsia, não é passada inequivocamente ao contratante, tampouco possibilita a anuência do passageiro.Assim, verifico que a cláusula de mediação do contrato é abusiva, violando o princípio do acesso à justiça, além de onerar com a imposição de mediador junto ao JUSPRO - JUSTIÇA SEM PROCESSO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO S/S LTDA, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Ademais, os autores comprovaram que realizaram o RIB, com o intuito de resolver o conflito administrativamente, contudo restou frustrada a tentativa, acarretando com o ajuizamento da presente demanda.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor.A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e a autor por consumidora.Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC.No caso vertente, restou incontroverso que os autores adquiriram bilhetes aéreos da empresa requerida, não tendo sido entregue a bagagem no destino, consubstanciado no RIB e no boletim de ocorrência registrado. Tendo sido a bagagem extraviada somente devolvida já na volta dos autores, ou seja, passaram a viagem inteira sem seus itens pessoais.Após a instrução probatória, verifico que os autores realizaram os registros necessários e disponíveis, no momento em que não receberam seus pertences, tendo registrado boletim de ocorrência acerca da dissonância de peso da bagagem. Também, carrearam aos autos os documentos necessários, tais como demonstração de que adquiriram os bens, em face da falha da empresa requerida, tendo que arcar com custos de hospedagem e gastos pessoais para solucionar o problema.Por outro lado, o requerido apresentou defesa genérica, trazendo fatos que nem mesmo dizem respeito ao presente processo, sem juntar nenhum tipo de documento, que pudesse desconstituir as alegações do autor.Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço do requerido, devendo reparar os danos causados, na proporção de sua má qualidade.No que concerne aos danos materiais, entendo que devem ser ressarcidos, tão somente, as seguintes despesas: R$ 277,45 (hospedagem e gastos em Imperatriz); R$ 125,60, R$ 338,20 e R$ 110,00 (gastos com vestuário), concluindo os danos materiais no montante de R$ 851,25.No que concerne aos demais danos materiais alegados, não há como ressarcir danos hipotéticos, uma vez que não foi comprovado que os requerentes possuíam o vestuário supostamente subtraído da bagagem, tampouco foi registrado no RIB a dissonância de peso. Também, não restou comprovado que os autores deixaram de usufruir a última diária do hotel, em razão da não entrega da bagagem, posto que retornaram no mesmo dia antes agendado.No tocante à alegação do requerido acerca do limite indenizatório, entendo que a mesmo não merece guarida, eis que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, considerando se tratar de voo nacional.No que se refere aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelos autores, decorrente da contratação de serviços precariamente prestados, ultrapassaram o mero dissabor, pois os requerentes não tiveram seus pertences entregues no destino, ficando dias sem a bagagem, a qual somente foi devolvida somente na volta da viagem, na cidade de origem, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral.Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana dos autores, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores.Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da

reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido TAM TRANSPORTES AÉREOS S.A. ao pagamento deR$ 851,25 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), por danos materiais, aos autores ANA PAULA GOMES ROCHA e WLYSSES LEONARDO MONTEIRO GOUVEA,corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de 19.01.2017, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; bem como condenar o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos aos autores, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.Os valores deverãoser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se.Belém, 10 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0829231-52.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA GOMES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES ROCHAOAB: 22743/PA Participação: RECLAMANTE Nome: WLYSSES LEONARDO MONTEIRO GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES ROCHAOAB: 22743/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAProcesso n° 0829231-52.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Os autores alegam que adquiriram, em 2017, passagens aéreas para Imperatriz - Maranhão, pela companhia ré, a fim de passarem cinco dias, visitando as regiões das cachoeiras na cidade de Carolina-MA e localidades próximas, com o seguinte itinerário: 1º trecho: Belém ? Brasília (dia 19/01/2017), chegada às 19:00h. 2º trecho: Brasília ? Imperatriz ? (dia 19/01/2017), chegada às 20:55h, onde locariam um carro para seguirem à cidade de Carolina-MA.Aduzem que, ao desembarcarem em Imperatriz, seus pertences, que haviam sido despachados em somente uma mala, foram perdidos pela ré, conforme relatório de irregularidade. Após uma longa espera, foram atendidos no balcão de reclamações, onde foram informados que deveriam voltar ao aeroporto pela manhã seguinte, pois a mala chegaria no próximo voo.Afirmam que, sem seus pertences e sem a prestação de qualquer assistência material, não tiveram outra opção, senão passar a noite em um hotel em Imperatriz, para voltar ao aeroporto na manhã seguinte, ao invés de seguir viagem para Carolina, pagando com hospedagem e gastos o valor de R$ 277,45.Relatam que, ao voltar ao aeroporto na manhã seguinte, no dia 20/01/2017, foram informados pela empresa que a mala não havia chegado, mas que poderiam seguir viagem ao seu destino e, até a noite daquele mesmo dia, seus pertences estariam no endereço do hotel, onde ficariam hospedados em Carolina/MA.Alegam que precisaram comprar mudas de roupas e de banho para poderem ir aos passeios programados, gastando mais R$ 463,80 e seguiram até Carolina-MA, contudo seus pertences não foram entregues, conforme prometido. Durante a viagem, desgastados pela angustiante busca pelos seus pertences, tiveram que comprar outros itens em pequenas vendas locais, únicos lugares disponíveis, na quantia de mais R$ 120,00, a fim de passarem o resto dos dias da viagem.Aduzem que, no dia 22/01/2017 (domingo), as lojas não abriram e por conta disso, terminaram a viagem antes do tempo programado, perdendo a última diária paga em Carolina, no valor de R$ 175,00.Afirmam que sempre buscaram contato com a demandada, a qual afirmava que a bagagem sempre chegaria logo no endereço do hotel, no entanto nunca chegou. Esta somente foi entregue, no momento em que pousaram em Belém, ao fim da viagem, com uma etiqueta de que passara por São José do Rio Preto-SP.Relatam que notaram a mala um pouco mais leve e, ao abrir, na presença da funcionária da empresa ré, notaram várias peças de roupas esportivas masculina faltando: 4 camisas (sendo 3 da marca Adidas e 1 da marcaNike) e 4 bermudas, que

custaram em média, cada item, R$ 150,00, totalizando um prejuízo médio de R$ 1.200,00.No dia 26/01/2017, compareceram à Delegacia de Polícia do aeroporto de Belém e fizeram o boletim de ocorrência. Diante de todos os prejuízos morais e materiais, experimentados pelos autores, não lhes restou outra alternativa, senão acionar o Poder Judiciário para que lhes sejam compensados de todos os prejuízos que a imprudência da ré lhes ocasionou.Solicitam indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.236,25, e indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, para cada um.Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em razão de estar previsto no contrato de transporte aéreo, firmado entre as partes, que, na hipótese de os canais de atendimento da transportadora não serem suficientes para sanar eventuais reclamações, seria realizada a mediação privada extrajudicial pela JUSPRO, que é a Primeira Câmara de Direito Privado, cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Aduz que o transporte aéreo é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que, por ser lei especial, revoga qualquer disposição em sentido contrário originada de lei genérica, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor.Afirma que o trajeto contratado com a empresa ré foi corretamente prestado, sendo certo que em nada concorreu para o extravio temporário da bagagem, sendo sempre solícita a todas as requisições dos autores, que receberam suas malas em mãos.Alega que não há que se falar em indenização, tendo em vista que o dano, de fato, não ocorreu, pois foi localizada a bagagem. Consequentemente, a empresa ré está acobertada pela excludente de responsabilidade prevista no CDC. Todavia, o bebê conforto permaneceu desaparecido por pouco tempo, tendo entregue em mãos para o autor.Aduz que a mala poderia muito bem ter sido avariada no momento em que o próprio autor retirou da esteira, não tendo praticado qualquer ato lesivo, pois não ficou comprovado o momento em que a mala foi avariada.Afirma que inexistem danos materiais comprovados nos autos, não havendo nenhuma conduta da empresa para tal pleito. Também, o pedido de reparação por dano moral, supostamente, sofrido pela parte requerente, não deve ser acolhido, haja vista a inexistência de ilícito civil, tampouco houve qualquer repercussão na vida da parte requerente, que pudesse lhe causar algum tipo de aflição ou tristeza. O mero desconforto não gera, por si só, dano moral reparável, sendo certo que não houve violação dos direitos fundamentais da pessoa humana.Decido.O requerido alega a ausência de interesse processual, contudo verifico que, no momento da aquisição das passagens aéreas, a informação de opção por mediação, em caso de controvérsia, não é passada inequivocamente ao contratante, tampouco possibilita a anuência do passageiro.Assim, verifico que a cláusula de mediação do contrato é abusiva, violando o princípio do acesso à justiça, além de onerar com a imposição de mediador junto ao JUSPRO - JUSTIÇA SEM PROCESSO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO S/S LTDA, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Ademais, os autores comprovaram que realizaram o RIB, com o intuito de resolver o conflito administrativamente, contudo restou frustrada a tentativa, acarretando com o ajuizamento da presente demanda.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor.A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e a autor por consumidora.Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC.No caso vertente, restou incontroverso que os autores adquiriram bilhetes aéreos da empresa requerida, não tendo sido entregue a bagagem no destino, consubstanciado no RIB e no boletim de ocorrência registrado. Tendo sido a bagagem extraviada somente devolvida já na volta dos autores, ou seja, passaram a viagem inteira sem seus itens pessoais.Após a instrução probatória, verifico que os autores realizaram os registros necessários e disponíveis, no momento em que não receberam seus pertences, tendo registrado boletim de ocorrência acerca da dissonância de peso da bagagem. Também, carrearam aos autos os documentos necessários, tais como demonstração de que adquiriram os bens, em face da falha da empresa requerida, tendo que arcar com custos de hospedagem e gastos pessoais para solucionar o problema.Por outro lado, o requerido apresentou defesa genérica, trazendo fatos que nem mesmo dizem respeito ao presente processo, sem juntar nenhum tipo de documento, que pudesse desconstituir as alegações do autor.Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço do requerido, devendo reparar os danos causados, na proporção de sua má qualidade.No que concerne aos danos materiais, entendo que devem ser ressarcidos, tão somente, as seguintes despesas: R$ 277,45 (hospedagem e gastos em Imperatriz); R$ 125,60, R$ 338,20 e R$ 110,00 (gastos com vestuário), concluindo os danos materiais no montante de R$ 851,25.No que concerne aos demais danos materiais alegados, não há como ressarcir danos hipotéticos, uma vez que não foi comprovado que os requerentes possuíam o vestuário supostamente subtraído da bagagem, tampouco foi

registrado no RIB a dissonância de peso. Também, não restou comprovado que os autores deixaram de usufruir a última diária do hotel, em razão da não entrega da bagagem, posto que retornaram no mesmo dia antes agendado.No tocante à alegação do requerido acerca do limite indenizatório, entendo que a mesmo não merece guarida, eis que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, considerando se tratar de voo nacional.No que se refere aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelos autores, decorrente da contratação de serviços precariamente prestados, ultrapassaram o mero dissabor, pois os requerentes não tiveram seus pertences entregues no destino, ficando dias sem a bagagem, a qual somente foi devolvida somente na volta da viagem, na cidade de origem, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral.Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana dos autores, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores.Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido TAM TRANSPORTES AÉREOS S.A. ao pagamento deR$ 851,25 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), por danos materiais, aos autores ANA PAULA GOMES ROCHA e WLYSSES LEONARDO MONTEIRO GOUVEA,corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de 19.01.2017, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; bem como condenar o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos aos autores, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.Os valores deverãoser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se.Belém, 10 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0829231-52.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA GOMES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES ROCHAOAB: 22743/PA Participação: RECLAMANTE Nome: WLYSSES LEONARDO MONTEIRO GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES ROCHAOAB: 22743/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAProcesso n° 0829231-52.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Os autores alegam que adquiriram, em 2017, passagens aéreas para Imperatriz - Maranhão, pela companhia ré, a fim de passarem cinco dias, visitando as regiões das cachoeiras na cidade de

Carolina-MA e localidades próximas, com o seguinte itinerário: 1º trecho: Belém ? Brasília (dia 19/01/2017), chegada às 19:00h. 2º trecho: Brasília ? Imperatriz ? (dia 19/01/2017), chegada às 20:55h, onde locariam um carro para seguirem à cidade de Carolina-MA.Aduzem que, ao desembarcarem em Imperatriz, seus pertences, que haviam sido despachados em somente uma mala, foram perdidos pela ré, conforme relatório de irregularidade. Após uma longa espera, foram atendidos no balcão de reclamações, onde foram informados que deveriam voltar ao aeroporto pela manhã seguinte, pois a mala chegaria no próximo voo.Afirmam que, sem seus pertences e sem a prestação de qualquer assistência material, não tiveram outra opção, senão passar a noite em um hotel em Imperatriz, para voltar ao aeroporto na manhã seguinte, ao invés de seguir viagem para Carolina, pagando com hospedagem e gastos o valor de R$ 277,45.Relatam que, ao voltar ao aeroporto na manhã seguinte, no dia 20/01/2017, foram informados pela empresa que a mala não havia chegado, mas que poderiam seguir viagem ao seu destino e, até a noite daquele mesmo dia, seus pertences estariam no endereço do hotel, onde ficariam hospedados em Carolina/MA.Alegam que precisaram comprar mudas de roupas e de banho para poderem ir aos passeios programados, gastando mais R$ 463,80 e seguiram até Carolina-MA, contudo seus pertences não foram entregues, conforme prometido. Durante a viagem, desgastados pela angustiante busca pelos seus pertences, tiveram que comprar outros itens em pequenas vendas locais, únicos lugares disponíveis, na quantia de mais R$ 120,00, a fim de passarem o resto dos dias da viagem.Aduzem que, no dia 22/01/2017 (domingo), as lojas não abriram e por conta disso, terminaram a viagem antes do tempo programado, perdendo a última diária paga em Carolina, no valor de R$ 175,00.Afirmam que sempre buscaram contato com a demandada, a qual afirmava que a bagagem sempre chegaria logo no endereço do hotel, no entanto nunca chegou. Esta somente foi entregue, no momento em que pousaram em Belém, ao fim da viagem, com uma etiqueta de que passara por São José do Rio Preto-SP.Relatam que notaram a mala um pouco mais leve e, ao abrir, na presença da funcionária da empresa ré, notaram várias peças de roupas esportivas masculina faltando: 4 camisas (sendo 3 da marca Adidas e 1 da marcaNike) e 4 bermudas, que custaram em média, cada item, R$ 150,00, totalizando um prejuízo médio de R$ 1.200,00.No dia 26/01/2017, compareceram à Delegacia de Polícia do aeroporto de Belém e fizeram o boletim de ocorrência. Diante de todos os prejuízos morais e materiais, experimentados pelos autores, não lhes restou outra alternativa, senão acionar o Poder Judiciário para que lhes sejam compensados de todos os prejuízos que a imprudência da ré lhes ocasionou.Solicitam indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.236,25, e indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, para cada um.Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em razão de estar previsto no contrato de transporte aéreo, firmado entre as partes, que, na hipótese de os canais de atendimento da transportadora não serem suficientes para sanar eventuais reclamações, seria realizada a mediação privada extrajudicial pela JUSPRO, que é a Primeira Câmara de Direito Privado, cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Aduz que o transporte aéreo é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que, por ser lei especial, revoga qualquer disposição em sentido contrário originada de lei genérica, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor.Afirma que o trajeto contratado com a empresa ré foi corretamente prestado, sendo certo que em nada concorreu para o extravio temporário da bagagem, sendo sempre solícita a todas as requisições dos autores, que receberam suas malas em mãos.Alega que não há que se falar em indenização, tendo em vista que o dano, de fato, não ocorreu, pois foi localizada a bagagem. Consequentemente, a empresa ré está acobertada pela excludente de responsabilidade prevista no CDC. Todavia, o bebê conforto permaneceu desaparecido por pouco tempo, tendo entregue em mãos para o autor.Aduz que a mala poderia muito bem ter sido avariada no momento em que o próprio autor retirou da esteira, não tendo praticado qualquer ato lesivo, pois não ficou comprovado o momento em que a mala foi avariada.Afirma que inexistem danos materiais comprovados nos autos, não havendo nenhuma conduta da empresa para tal pleito. Também, o pedido de reparação por dano moral, supostamente, sofrido pela parte requerente, não deve ser acolhido, haja vista a inexistência de ilícito civil, tampouco houve qualquer repercussão na vida da parte requerente, que pudesse lhe causar algum tipo de aflição ou tristeza. O mero desconforto não gera, por si só, dano moral reparável, sendo certo que não houve violação dos direitos fundamentais da pessoa humana.Decido.O requerido alega a ausência de interesse processual, contudo verifico que, no momento da aquisição das passagens aéreas, a informação de opção por mediação, em caso de controvérsia, não é passada inequivocamente ao contratante, tampouco possibilita a anuência do passageiro.Assim, verifico que a cláusula de mediação do contrato é abusiva, violando o princípio do acesso à justiça, além de onerar com a imposição de mediador junto ao JUSPRO - JUSTIÇA SEM PROCESSO MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO S/S LTDA, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Ademais, os autores comprovaram que realizaram o RIB, com o intuito de resolver o conflito administrativamente, contudo restou frustrada a tentativa, acarretando com o ajuizamento da presente demanda.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do

mérito.Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor.A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e a autor por consumidora.Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC.No caso vertente, restou incontroverso que os autores adquiriram bilhetes aéreos da empresa requerida, não tendo sido entregue a bagagem no destino, consubstanciado no RIB e no boletim de ocorrência registrado. Tendo sido a bagagem extraviada somente devolvida já na volta dos autores, ou seja, passaram a viagem inteira sem seus itens pessoais.Após a instrução probatória, verifico que os autores realizaram os registros necessários e disponíveis, no momento em que não receberam seus pertences, tendo registrado boletim de ocorrência acerca da dissonância de peso da bagagem. Também, carrearam aos autos os documentos necessários, tais como demonstração de que adquiriram os bens, em face da falha da empresa requerida, tendo que arcar com custos de hospedagem e gastos pessoais para solucionar o problema.Por outro lado, o requerido apresentou defesa genérica, trazendo fatos que nem mesmo dizem respeito ao presente processo, sem juntar nenhum tipo de documento, que pudesse desconstituir as alegações do autor.Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço do requerido, devendo reparar os danos causados, na proporção de sua má qualidade.No que concerne aos danos materiais, entendo que devem ser ressarcidos, tão somente, as seguintes despesas: R$ 277,45 (hospedagem e gastos em Imperatriz); R$ 125,60, R$ 338,20 e R$ 110,00 (gastos com vestuário), concluindo os danos materiais no montante de R$ 851,25.No que concerne aos demais danos materiais alegados, não há como ressarcir danos hipotéticos, uma vez que não foi comprovado que os requerentes possuíam o vestuário supostamente subtraído da bagagem, tampouco foi registrado no RIB a dissonância de peso. Também, não restou comprovado que os autores deixaram de usufruir a última diária do hotel, em razão da não entrega da bagagem, posto que retornaram no mesmo dia antes agendado.No tocante à alegação do requerido acerca do limite indenizatório, entendo que a mesmo não merece guarida, eis que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, considerando se tratar de voo nacional.No que se refere aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelos autores, decorrente da contratação de serviços precariamente prestados, ultrapassaram o mero dissabor, pois os requerentes não tiveram seus pertences entregues no destino, ficando dias sem a bagagem, a qual somente foi devolvida somente na volta da viagem, na cidade de origem, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral.Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana dos autores, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores.Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido TAM TRANSPORTES AÉREOS S.A. ao pagamento deR$ 851,25 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), por danos materiais, aos autores ANA

PAULA GOMES ROCHA e WLYSSES LEONARDO MONTEIRO GOUVEA,corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de 19.01.2017, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; bem como condenar o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos aos autores, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.Os valores deverãoser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se.Belém, 10 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0841809-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHOOAB: 015360/PA Participação: RECLAMADO Nome: MILENE PINHEIRO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDESOAB: 8715PAProcesso nº: 0841809-47.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação e documentos. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém,19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0841809-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHOOAB: 015360/PA Participação: RECLAMADO Nome: MILENE PINHEIRO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDESOAB: 8715PAProcesso nº: 0841809-47.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação e documentos. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém,19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0823650-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COSTA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PAProcesso nº. 0823650-22.2018.8.14.0301.SENTENÇADispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.As partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.Sem depósito judicial, arquive-se.P.R.I.CBelém, 10 de setembro de 2019.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0808485-32.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS COSTA ESTEVESOAB: 13706/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE FATIMA POMBO MONTORIL Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOROAB: 4314PASENTENÇA PROLATADA NA AUDIÊNCIA UNA EM 28/08/2019:Vistos etc. Dispenso o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). Diante da ausência da Reclamante, apesar de devidamente intimada, julgo extinto o presente processo (Art. 51, I, da Lei n° 9099/95). Nos termos do Art. 51, inciso I, da Lei 9099/95 c/c Enunciado Fonaje 28 condeno a Promovente a pagar as custas processuais. Determino que a Secretaria providencie junto à UNAJ ? Unidade de Arrecadação Judiciária, o valor das custas a que fora condenado o Promovente. Após, intime-se o devedor para realizar o pagamento das referidas custas em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual 5204/2002, que regulamenta a Lei 6182/1998. Após, oficie-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, conforme estabelecido pelo Ofício Circular 010/2015-GP para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do decreto supramencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida. Intime-se a parte reclamante. Após cumpridas todas a diligências, ARQUIVE-SE. Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO.

Número do processo: 0808485-32.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS COSTA ESTEVESOAB: 13706/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE FATIMA POMBO MONTORIL Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOROAB: 4314PASENTENÇA PROLATADA NA AUDIÊNCIA UNA EM 28/08/2019:Vistos etc. Dispenso o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). Diante da ausência da Reclamante, apesar de devidamente intimada, julgo extinto o presente processo (Art. 51, I, da Lei n° 9099/95). Nos termos do Art. 51, inciso I, da Lei 9099/95 c/c Enunciado Fonaje 28 condeno a Promovente a pagar as custas processuais. Determino que a Secretaria providencie junto à UNAJ ? Unidade de Arrecadação Judiciária, o valor das custas a que fora condenado o Promovente. Após, intime-se o devedor para realizar o pagamento das referidas custas em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual 5204/2002, que regulamenta a Lei 6182/1998. Após, oficie-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, conforme estabelecido pelo Ofício Circular 010/2015-GP para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do decreto supramencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida. Intime-se a parte reclamante. Após cumpridas todas a diligências, ARQUIVE-SE. Juíza ANDREA CRISTINE

CORREA RIBEIRO.

Número do processo: 0833454-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO GLEIDSON RISUENHO PEINADO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTIOAB: 229 Participação: RECLAMADO Nome: APF COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIROOAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTOOAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDAOAB: 18940 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTHOAB: 18950/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALLAN DA COSTA FEIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTHOAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDAOAB: 18940 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTOOAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIROOAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PAProcesso nº: 0833454-48.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A recorrente não se manifestou, no entanto, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0833454-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO GLEIDSON RISUENHO PEINADO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTIOAB: 229 Participação: RECLAMADO Nome: APF COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIROOAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTOOAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDAOAB: 18940 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTHOAB: 18950/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALLAN DA COSTA FEIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTHOAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDAOAB: 18940 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTOOAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIROOAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PAProcesso nº: 0833454-48.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A recorrente não se manifestou, no entanto, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0833454-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO GLEIDSON RISUENHO PEINADO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTIOAB: 229 Participação: RECLAMADO Nome: APF COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIROOAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTOOAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDAOAB: 18940 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTHOAB: 18950/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALLAN DA COSTA FEIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTHOAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDAOAB: 18940 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTOOAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIROOAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PAProcesso nº: 0833454-48.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A recorrente não se manifestou, no entanto, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0832439-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO MEDICO CAMILO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROSOAB: 6015 Participação: EXEQUENTE Nome: ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROSOAB: 6015 Participação: EXECUTADO Nome: EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES Participação: EXECUTADO Nome: TAIANE SUELEN LUZ SOUZA FONTESPROCESSO 0832439-10.2018.8.14.0301ATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, noprazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões expedidas pelo oficial de justiça ? ID 9533211 e 9533229.Belém, 10 de setembro de 2019.MAYER LEVY OBADIAAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0832439-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO MEDICO CAMILO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROSOAB: 6015 Participação: EXEQUENTE Nome: ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROSOAB: 6015 Participação: EXECUTADO Nome: EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES Participação: EXECUTADO Nome: TAIANE SUELEN LUZ SOUZA FONTESPROCESSO 0832439-10.2018.8.14.0301ATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte exequente, para que se manifeste, noprazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões expedidas pelo oficial de justiça ? ID 9533211 e 9533229.Belém, 10 de setembro de 2019.MAYER LEVY OBADIAAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0801904-66.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIVALDO LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA NETOOAB: 24565/PA

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAPROCESSO Nº 0801904-66.2016.8.14.0302 ATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, noprazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição acostada aos autos sob o ID12561088, informando cumprimento de sentença.Belém, 10/09/2019Isolene CorrêaAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0812614-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO HENRIQUE CASTRO SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SAOAB: 5093/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO H.C.SA CORRETAGEM DE SEGUROS - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SAOAB: 5093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PAProcesso nº: 0812614-17.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação e documentos. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0812614-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO HENRIQUE CASTRO SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SAOAB: 5093/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO H.C.SA CORRETAGEM DE SEGUROS - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SAOAB: 5093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PAProcesso nº: 0812614-17.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação e documentos. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0812614-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO HENRIQUE CASTRO SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SAOAB: 5093/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO H.C.SA CORRETAGEM DE SEGUROS - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SAOAB: 5093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PAProcesso nº: 0812614-17.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência.A parte apresentou manifestação e documentos. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0828804-55.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTAOAB: 17390 Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DIVINO SOARESOAB: 873PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Processo n° 0828804-55.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.O autor alega que adquiriu o plano família ?Claro Pós Giga 9GB Minutos Ilimitados?, na data de.08.2017, em uma loja do requerido, localizada no Shopping ?Bosque Grão Pará?, assim como, adquiriu, no mesmo ato, o celular Samsung Galaxy S8, após ser informado pelo funcionário da empresa e indicado pelo ?termo de adesão de pessoa física para planos de serviço pós-pago ? smp?, que ficaria apto a pleitear, junto a Samsung, um aparelho denominado ?Gear VR?.Aduz que o fato impulsionador da contratação e, consequente, compra do aparelho celular foi para presentear o seu filho com o aparelho ?Gear VR?, fato que externou repetidas vezes, naquele momento.Afirma que, após assinatura do contrato e pagamento de todos os valores fixados pela requerida, foi até o site da empresa Samsung realizar o necessário cadastro dos dados do aparelho celular Samsung Galaxy S8, mas, para sua surpresa e decepção, obteve negativa quanto ao ?brinde" da promoção ?Experimente um novo mundo com seu pai?.Relata que, ao ler o regulamento da promoção, tomou conhecimento que, ao contrário do que o funcionário da requerida informou, não estava elegível pra pleitear o ?Gear VR?, pois a promoção estava em vigor entre os dias 17 de julho e 13 de agosto do ano corrente, findando antes do pacto comercial firmado entre as partes.Alega que retornou à loja e realizou diversos questionamentos junto a loja da requerida, contudo ficou sem qualquer solução plausível e com sentimento de ter sido ludibriado a adquirir um celular novo, bem como um plano, sem que estivesse elegível para participar da promoção do dia dos pais.Requer que o requerido forneça o item ?GEAR VR?, como obrigação vinculada a publicidade, e indenização por danos morais.Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, sua ilegitimidade, pois os danos supostamente sofridos pelo autor se deram em decorrência de infortúnios com o não cumprimento da promoção realizada e veiculada, exclusivamente, pela Samsung e adquirido na loja Bosque Grão Pará, não havendo qualquer vinculação com a oferta mencionada na inicial, sendo esta de exclusividade da empresa Samsung e da loja Bosque Grão ParáAlega, ainda, que, na eventualidade de não acolhimento da ilegitimidade, tem-se a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da empresa Samsung Eletronics.No mérito, aduz que, no dia 16/08/2017, o autor adquiriu o plano de telefonia comercializado por esta ré, denominado Claro Pós Giga 9GB ? Promoção Pais 2017. Conforme regulamento em anexo, a promoção diz respeito, tão somente, à disponibilização de um bônus de 1GB de internet, pelo período de 12 meses, para os planos contratados entre 01/08/2017 a 31/08/2017 ? como foi o caso do autor.Afirma que não há, no regulamento da promoção comercializada pela Claro S/A, nenhum vínculo com ?brindes? ofertados pela Samsung e todas as cláusulas contratuais estabelecidas foram devidamente cumpridas e todos os benefícios disponibilizados ao autor.Alega que a reclamação do autor é de ter adquirido uma promoção veiculada pela Samsung, fora do prazo de validade exigida por esta, porém não comprova o que supostamente teria sido dito pelo vendedor, uma vez que não há informação sobre essa promoção no contrato, nem folder ou outro documento que comprove a oferta nos termos alegados.Aduz que a ?Promoção dos pais 2017?, mencionada no contrato, não se confunde com a promoção ?Comprou, Cadastrou, Ganhou Dia dos Pais? ofertada pela Samsung, não havendo, nos autos, nenhuma comprovação de que teria sido ofertada ao autor. Este está exigindo o cumprimento de uma oferta que não

o contempla, pois, na data em que contratou o plano de telefonia prestado pela ré, a promoção ofertada pela Samsung já havia expirado.Afirma que a parte autora não foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual se encontraria o réu obrigado à reparação; tampouco se está diante do chamado ?dano moral puro?,in re ipsa, ou seja, decorrente de forma presuntiva do próprio fato. A narrativa do autor traz meras alegações que, no máximo e forçosamente, caracterizariam um dissabor do cotidiano.O requerido arguiu sua ilegitimidade, aduzindo que os danos alegados pelo autor decorrem de oferta realizada pela Samsung, contudo tal argumento não merece ser acolhido, eis que o autor questiona a informação equivocada dada pelo réu, no momento da contratação de plano e aquisição do aparelho celular Samsung S8.No que concerne a alegação de litisconsórcio passivo necessário, não verifico ser a hipótese ventilada, restando cristalino que a causa de pedir se refere tão somente ao réu.Assim, rejeito as preliminares arguidas.Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que o demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor.A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor.Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no CDC.No caso vertente, restou incontroverso que o autor contratou plano do requerido, adquirindo um aparelho celular, objetivando receber brinde da promoção ofertada pela fabricante Samsung, contudo a compra do aparelho foi realizada 3 dias após o fim da promoção, frustrando o intento do autor.O requerente alega que o preposto do requerido informou, na ocasião, que o autor poderia pleitear junto à Samsung um aparelho denominado ?Gear VR?, caso adquirisse o aparelho Samsung S-8, informação que motivou o negócio jurídico, contudo não faz comprovação de sua alegação.Ressalto que o requerente poderia ter demonstrado o ocorrido, inclusive com o depoimento de testemunha, que tivesse presenciado a negociação, ou mesmo poderia ter solicitado o depoimento do funcionário, ainda que fosse ouvido como informante. Assim, deixo de inverter o ônus da prova em relação aos fatos narrados.Registro ser temerário ao Juízo basear uma condenação apenas em alegações, não havendo nos autos nenhuma prova ou indício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Belém, 10 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0828804-55.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTAOAB: 17390 Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DIVINO SOARESOAB: 873PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Processo n° 0828804-55.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.O autor alega que adquiriu o plano família ?Claro Pós Giga 9GB Minutos Ilimitados?, na data de.08.2017, em uma loja do requerido, localizada no Shopping ?Bosque Grão Pará?, assim como, adquiriu, no mesmo ato, o celular Samsung Galaxy S8, após ser informado pelo funcionário da empresa e indicado pelo ?termo de adesão de pessoa física para planos de serviço pós-pago ? smp?, que ficaria apto a pleitear, junto a Samsung, um aparelho denominado ?Gear VR?.Aduz que o fato impulsionador da contratação e, consequente, compra do aparelho celular foi para presentear o seu filho com o aparelho ?Gear VR?, fato que externou repetidas vezes, naquele momento.Afirma que, após assinatura do contrato e pagamento de todos os valores fixados pela requerida, foi até o site da empresa Samsung realizar o necessário cadastro dos dados do aparelho celular Samsung Galaxy S8, mas, para sua surpresa e decepção, obteve negativa quanto ao ?brinde" da promoção ?Experimente um novo mundo com seu pai?.Relata que, ao ler o regulamento da promoção, tomou conhecimento que, ao contrário do que o funcionário da requerida informou, não estava elegível pra pleitear o ?Gear VR?, pois a promoção estava em vigor entre os dias 17 de julho e 13 de agosto do ano corrente, findando antes do pacto comercial firmado entre as partes.Alega que retornou à loja e realizou diversos questionamentos junto a loja da requerida, contudo ficou sem qualquer solução plausível e com sentimento de ter sido ludibriado a adquirir um celular novo, bem como um plano, sem que estivesse elegível para participar da promoção do dia dos pais.Requer que o requerido forneça o item ?GEAR VR?, como obrigação vinculada a publicidade, e indenização por danos morais.Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, sua ilegitimidade, pois os danos supostamente sofridos pelo autor se

deram em decorrência de infortúnios com o não cumprimento da promoção realizada e veiculada, exclusivamente, pela Samsung e adquirido na loja Bosque Grão Pará, não havendo qualquer vinculação com a oferta mencionada na inicial, sendo esta de exclusividade da empresa Samsung e da loja Bosque Grão ParáAlega, ainda, que, na eventualidade de não acolhimento da ilegitimidade, tem-se a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da empresa Samsung Eletronics.No mérito, aduz que, no dia 16/08/2017, o autor adquiriu o plano de telefonia comercializado por esta ré, denominado Claro Pós Giga 9GB ? Promoção Pais 2017. Conforme regulamento em anexo, a promoção diz respeito, tão somente, à disponibilização de um bônus de 1GB de internet, pelo período de 12 meses, para os planos contratados entre 01/08/2017 a 31/08/2017 ? como foi o caso do autor.Afirma que não há, no regulamento da promoção comercializada pela Claro S/A, nenhum vínculo com ?brindes? ofertados pela Samsung e todas as cláusulas contratuais estabelecidas foram devidamente cumpridas e todos os benefícios disponibilizados ao autor.Alega que a reclamação do autor é de ter adquirido uma promoção veiculada pela Samsung, fora do prazo de validade exigida por esta, porém não comprova o que supostamente teria sido dito pelo vendedor, uma vez que não há informação sobre essa promoção no contrato, nem folder ou outro documento que comprove a oferta nos termos alegados.Aduz que a ?Promoção dos pais 2017?, mencionada no contrato, não se confunde com a promoção ?Comprou, Cadastrou, Ganhou Dia dos Pais? ofertada pela Samsung, não havendo, nos autos, nenhuma comprovação de que teria sido ofertada ao autor. Este está exigindo o cumprimento de uma oferta que não o contempla, pois, na data em que contratou o plano de telefonia prestado pela ré, a promoção ofertada pela Samsung já havia expirado.Afirma que a parte autora não foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual se encontraria o réu obrigado à reparação; tampouco se está diante do chamado ?dano moral puro?,in re ipsa, ou seja, decorrente de forma presuntiva do próprio fato. A narrativa do autor traz meras alegações que, no máximo e forçosamente, caracterizariam um dissabor do cotidiano.O requerido arguiu sua ilegitimidade, aduzindo que os danos alegados pelo autor decorrem de oferta realizada pela Samsung, contudo tal argumento não merece ser acolhido, eis que o autor questiona a informação equivocada dada pelo réu, no momento da contratação de plano e aquisição do aparelho celular Samsung S8.No que concerne a alegação de litisconsórcio passivo necessário, não verifico ser a hipótese ventilada, restando cristalino que a causa de pedir se refere tão somente ao réu.Assim, rejeito as preliminares arguidas.Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova em relação às provas que o demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor.A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor.Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no CDC.No caso vertente, restou incontroverso que o autor contratou plano do requerido, adquirindo um aparelho celular, objetivando receber brinde da promoção ofertada pela fabricante Samsung, contudo a compra do aparelho foi realizada 3 dias após o fim da promoção, frustrando o intento do autor.O requerente alega que o preposto do requerido informou, na ocasião, que o autor poderia pleitear junto à Samsung um aparelho denominado ?Gear VR?, caso adquirisse o aparelho Samsung S-8, informação que motivou o negócio jurídico, contudo não faz comprovação de sua alegação.Ressalto que o requerente poderia ter demonstrado o ocorrido, inclusive com o depoimento de testemunha, que tivesse presenciado a negociação, ou mesmo poderia ter solicitado o depoimento do funcionário, ainda que fosse ouvido como informante. Assim, deixo de inverter o ônus da prova em relação aos fatos narrados.Registro ser temerário ao Juízo basear uma condenação apenas em alegações, não havendo nos autos nenhuma prova ou indício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Belém, 10 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0836312-18.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO DAVID PRADO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAESOAB: 22860/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARLUCIA DO SOCORRO MIGUEL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RUI EVALDO RELVAS DE LIMAOAB: 006989/PAProcesso nº: 0836312-18.2018.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado, interposto pelo autor, em que requer os

benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência, decisão que foi embargada pelo autor.Deixo de receber os embargos de declaração, por serem incabíveis contra decisão, nos juizados especiais, nos termos do art.48 da Lei n. 9099/95. No entanto, por verificar que o teor da petição se refere, justamente, a admissibilidade do recurso, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, postado no id.8504356dos autos virtuais, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0836312-18.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO DAVID PRADO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAESOAB: 22860/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARLUCIA DO SOCORRO MIGUEL FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RUI EVALDO RELVAS DE LIMAOAB: 006989/PAProcesso nº: 0836312-18.2018.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado, interposto pelo autor, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Em análise preliminar, este juízo determinou a comprovação de hipossuficiência, decisão que foi embargada pelo autor.Deixo de receber os embargos de declaração, por serem incabíveis contra decisão, nos juizados especiais, nos termos do art.48 da Lei n. 9099/95. No entanto, por verificar que o teor da petição se refere, justamente, a admissibilidade do recurso, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, postado no id.8504356dos autos virtuais, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0808222-34.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ATA DE REUNIAO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SO SOL PRIVE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADEOAB: 17546 Participação: RECLAMADO Nome: ALETHEA PATRICIA GOMES DIAS DE CARVALHOProcesso nº: 0808222-34.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita.O recurso é tempestivo. No mais, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0808222-34.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ATA DE REUNIAO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SO SOL PRIVE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADEOAB: 17546 Participação: RECLAMADO Nome: ALETHEA PATRICIA GOMES DIAS DE CARVALHOProcesso nº: 0808222-34.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida, em que requer os benefícios da justiça gratuita.O recurso é tempestivo. No mais, entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízoad quem.Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0801810-24.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMULO CEZAR PICANCO SOUTO Participação: RECLAMADO Nome: RODRIGO GEORG DE MELO LIMA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JORGE DIASOAB: 3459 Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 62192Processo nº 0801810-24.2016.8.14.0301CERTIDÃOCertifico que a sentença prolatada no dia06/08/2019 transitou em julgado em30/08/2019.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, àintimação da parte ré -RODRIGO GEORG DE MELO LIMA ? ME- para realizar o cumprimento voluntário da sentença noprazo de 15 dias,sob pena de incidência da multa de10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.O referido é verdade e dou fé.Belém,09desetembro de 2019.Mayer Levy ObadiaAnalista Judiciário da 3ªVJEC

Processo: 0000889-76.2008.8.14.0302
RECLAMANTE: ANTONIO RAPHAEL SITARO DE MATTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE - OAB/PA:
RECLAMADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PA: 15733-A
ATO ORDINATÓRIO
Com base no disposto no Art. 1º, § 2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Petição (comprovante de pagamento) juntada aos autos pela parte Reclamada às fls. 177-179v.
O referido é verdade e dou fé.
Belém, 09 de setembro de 2019.
Lucival Moura de Andrade
Analista Judiciário da 3ªVJEC

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0843388-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS PORTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUESOAB: 27165/PA Participação: RECLAMADO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDAOAB: 23748/PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0843388-59.2019.8.14.0301RECLAMANTE: LUCAS PORTO DOS SANTOSRECLAMADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de quinze dias, ajustando os pedidos de mérito em correspondência ao pedido de urgência realizado na exordial e na última petição, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos arts. 319, IV e VI c/c 321, parág. único e 303, §1º, I, todos do CPC.Não cumprida a diligência, conclusos para extinção.Apresentada a emenda, determino:1. Cite-se a parte résupracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante. 2.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação jádesignada para o dia 24/09/2019, às 10:30 horas, neste juizado, ficando advertidas de que: a) Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data; b) A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. c) O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). d) Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. e) As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). f) Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95). 3. Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6°, VIII, do CDC. 4. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte, porquanto entendo prudente ouvir a parte demandada antes de qualquer deliberação. Em sendo assim,sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta referente ao item 5, após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 19 de agosto de 2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0821770-58.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDAOAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRAOAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: WAGNER JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA JUNIORProcesso nº 0821770-58.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA EXECUTADO: WAGNER JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.Intimada para cumprir diligência determinada por este juízo a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos.O processo, portanto, encontra-se paralisado por inércia do credor.O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito.Outrossim, posiciona-se a jurisprudência no sentido de aplicar as regras do artigo 267, incisos II e III, do CPC (atual art. 485, II e III, do CPC/2015), também ao processo de execução(RT 811/274, RP 3/335, em. 82, 6/313, em. 94).Não há como conceber

que um processo, em trâmite pelo Juizado Especial, em que se prima pelo princípio da celeridade, permaneça sem movimentação em razão do desinteresse do autor da causa.Deste modo,julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,5 de setembro de 2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0843426-42.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINSOAB: 15381/PA Participação: RECLAMADO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARESOAB: 75751/RS Participação: RECLAMADO Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFEROAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUESOAB: 23230/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0843426-42.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ANDRE SILVA TOCANTINSRECLAMADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 5 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0838953-13.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDESOAB: 26494/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0838953-13.2017.8.14.0301RECLAMANTE: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDESRECLAMADO: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Diante da ausência de cumprimento da diligência determinada, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado.Prossiga-se nas diligências para cobrança das custas pendentes, inclusive, para inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos.Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 5 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0801853-58.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OLINDA LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOROAB: 21555/PA Participação: RECLAMADO Nome: VENINO PANTOJA NAVEGACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDAOAB: 6366/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJAOAB: 19782/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0801853-58.2016.8.14.0301RECLAMANTE: OLINDA LOBATO DA SILVARECLAMADO: VENINO PANTOJA NAVEGACAO LTDA - ME DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso

apresentadas.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0874076-38.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA MARQUES DE ABREU Participação: RECLAMADO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0874076-38.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ANA MARIA MARQUES DE ABREURECLAMADO: ANHANGUERA EDUCACIONALPARTICIPAÇÕES S.A SENTENÇA Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais.Em Audiência de Instrução e Julgamento as partes não apresentaram provas.DECIDO:- Da retificação do polo passivoA ré esclarece que a real denominação da ré é ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A, a parte reclamante não se opôs a tal pedido. Assim, acolho tal pedido da reclamada.-Da justiça GratuitaA reclamante requereu em sua inicial a concessão dos benefícios da gratuidade de acesso a justiça.Para a concessão do benefício da gratuidade de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte, a indicar que não se encontra em condições de arcar com os custos e as despesas do processo, sendo desnecessária a prova do estado de pobreza.Este entendimento inclusive já foi simulado pelo TJE/PA: SÚMULA Nº 06 (Res.003-2012 -DJ.Nº 5014/2012, 24/04/2012)JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata damatéria. Neste sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). Ressalto quenão importa para a concessão do benefício que a situação do postulante beire à miserabilidade, bastando que o pagamento dos custos do processo seja apto a lhe causar, de algum modo, prejuízos ao seu sustento e da sua família.Neste passo, MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "(?) prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo"(in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). A mera de insuficiência de recursos gera a presunção do estado de pobreza, a justificar a concessão do direito à gratuidade, conforme o disposto expressamente no artigo 4º,caput, da lei 1050/60.Por todo o exposto, acolho o pedido da parte reclamante, para conceder-lhe o benefício do acesso gratuito ao Judiciário, sob o pálio da lei 1060/50.- Da obrigação de fazerA relação jurídica estabelecida entre as partes é qualificada como relação de consumo, em que presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de serviço. A inversão do ônus da prova é instrumento que atende a direitos básicos do consumidor, consagrados no artigo 6º, VI, VII e VIII (diante da verossimilhança das alegações), motivo pelo qual a regra é adotada, no julgamento da lide.A parte reclamante em sua inicial alega que foi cobrada indevidamente pela reclamada e teve seu nome incluído indevidamente em cadastro de inadimplente, pois pediu o trancamento de matrícula e isenção das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2017, já que não realizou atividade escolar nesse período.Assim, requereu a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, cancelamento das cobranças abusivas, e a liberação da matricula, além deliberação de matrícula em ônus, bem como TCC e estágio restante. A reclamada na contestação requer que seja julgado improcedente os pedidos, alegando que agiu no exercício regular de um direito, pois a reclamante estaria em débito com duas mensalidades vencidas, agosto e setembro de

2017.Os documentos juntados pela parte reclamante são suficientes para convencer este Juízo acerca da falha na prestação do serviço pela ré, não se observando, no processo, nada que leve à convicção contrária, até porque caberia ao reclamado provar o contrário, ou seja, que a reclamante estava em débito na instituição, comprovas idôneas, o que não ocorreu.Analisando as provas documentais juntadas pela autora nos autos verificou-se que a estudante fez requerimento de trancamento de matricula, por não ter nenhuma disciplina disponível para cursar no segundo semestre de 2017. E o histórico escolar também juntado comprova que a aluna não havia cursando a universidade no segundo semestre de 2017, ou seja, os meses de agosto e setembro.Vale ressaltar que a resposta da instituição reclamada ao requerimento da reclamante, também comprova que houve uma falha no sistema da ré, e não houve atividade acadêmica no segundo semestre de 2017.Assim, como a própria ré informa que houve falha no sistema, e as disciplinas cobradas não foram disponibilizadas para a reclamante, a mesma não tem obrigação de pagar pelos meses cobrados pela ré, sendo abusivas tais cobranças, assim, não havia motivo para inclusão do seu nome no cadastro de inadimplente.Diante dos fatos e fundamentos acima mencionados, acolho somente os pedidos da reclamante de retirada do seu nome do cadastro de inadimplente, cancelamento das cobranças das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2017.Quanto ao pedido de liberação de matricula em ônus, bem como TCC e estágio restante, deixo de acolher por falta de amparo legal.- Do pedido de Dano MoralA reclamante requereu indenização por danos morais, em razão da falha na prestação do serviço prestado pela ré. A ré em contestação alegou que agiu no exercício regular do direito de cobrança.Analisando as provas juntadas nos autos, entendo que razão assiste a reclamante, pois a mesmo comprovou que foi cobrada indevidamente e teve seu nome incluído no cadastro dos inadimplentes.A responsabilidade civil se ampara nos artigos 186 e 927 do Código Civil.Há que se demonstrar os elementos deflagradores do dever de indenizar: conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa.Em se tratando de responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor, dispensa-se a demonstração da culpa, eis que emerge a responsabilidade objetiva, consoante artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pela adoção da teoria do risco da atividade.A requerida não se desincumbiu eficazmente do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), motivo pelo qual entende-se que a inscrição no cadastro de devedores era indevida.Em se tratando de inscrição indevida, o dano moral é reconhecido pelo simples fato da negativação (danum in re ipsa)? a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação a direitos da personalidade, não sendo necessário cogitar-se de prova específica do dano moral, consoante vem entendendo a jurisprudência: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Dispõe o art. 43, § 2º, do CDC, que é obrigatória a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não exige, contudo, que a comunicação seja por carta registrada ou com aviso de recebimento.2 - Se houve notificação prévia encaminhada ao endereço fornecido pelo credor, tem-se por cumprida a exigência, o que afasta a obrigação do órgão mantenedor do cadastro de indenizar a título de dano moral.3 - Empresa de telefonia que, sem as cautelas exigidas, em decorrência de fraude, habilita serviços em nome de quem não os solicitou, gerando débito que, depois, enseja a inscrição do nome da vítima em cadastros de inadimplentes, fica obrigada a indenizar os danos causados.4 - Apelação da primeira ré provida. Apelação da segunda ré não provida.(TJDFT. Acórdão n. 595851, 20100110660487APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/06/2012, DJ 21/06/2012 p. 240). TJRS - Comarca de PelotasNona Câmara CívelApelação Cível - Nº 70042723130 APELANTE LOGAJO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA. APELADO ANIBAL ZANCZAK TORRES. APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil . PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. Dano moraL. Configurado. valor da condenação mantido.O protesto indevido de dívida que já estava quitada impõe à demandada o dever de indenizar, cujos danos independem de prova efetiva e concreta de sua existência por ser o chamado dano moral puro ou in re ipsa . Valor da condenação mantido de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade Presentes, destarte, os requisitos da responsabilidade civil (Código Civil, artigo 186).Demonstrado o dever de indenizar, há que se arbitrar o valor da indenização (Código Civil, artigos 927 e 944). Ademais, o valor da indenização deve ter caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Em contrapartida, considero que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, mas também deve ter caráter educativo, a fim de evitar a reiteração de condutas ilícitas:INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - REQUISITOS - DANO - ATO ILÍCITO - CULPA - CONFIGURAÇÃO - NEGLIGÊNCIA - CADASTRO PREENCHIDO POR OUTRA PESSOA QUE NÃO A AUTORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC - FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL.Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da

responsabilidade civil, que são odano, aculpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e onexo de causalidadeentre a atuação deste e o prejuízo.(...) tendo sido o nome da autora inscrito no SPC, em virtude de dívida que ela não contraiu (...).De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição indevida do nome do cliente em cadastro de devedores inadimplentes, independentemente de qualquer outro reflexo, ou de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. No caso de dano moral, o valor da indenização é meramente estimativo, e, na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que traduza em valor pecuniário a magnitude da mágoa, o que prevalece é o critério de se atribuir ao juiz o arbitramento da indenização.A indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, sem se tornar fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.Apelação nº 0376211-4, 5ª Câmara Cível do TAMG, Rel. Mariné da Cunha. j. 07.11.2002, unânime.Grifo nosso. ?Aindenizaçãopor dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima?(REsp 968019/ PI. RESP2006/0235663-0; Min. Rel. Humberto Gomes de Barros; julgado em 16/08/2007; DJ 17/09/2007 p. 280). Assim, adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos de inscrição indevida, entendo que a condenação no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade. - DISPOSITIVO Deste modo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,para:- Obrigar a ré aretirada o nome da reclamante do cadastro de inadimplente, bem como a proceder o cancelamento das cobranças das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2017;- Condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo o primeiro fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Dessa forma, resta extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05/09/2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0800816-66.2016.8.14.0601 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA BATISTA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALEOAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOROAB: 21004-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALEOAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOROAB: 21004-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0800816-66.2016.8.14.0601RECLAMANTE: LUCIANA BATISTA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIORRECLAMADO: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 5 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0861397-06.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JANETE DE CARVALHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIDELIS JUNIOR MARTINS DA PAIXAOOAB: 7818/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEOAB: 011270/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto

Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0861397-06.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JANETE DE CARVALHO FERREIRARECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0805291-92.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RISONETE DE SOUSA FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON COSTA BALIEIROOAB: 16758/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0805291-92.2016.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA RISONETE DE SOUSA FAVACHORECLAMADO: BANPARA DECISÃO/MANDADORecebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias(artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0867879-67.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: WASHINTON LUIZ DIAS LIMAProcesso nº 0867879-67.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO EXECUTADO: WASHINTON LUIZ DIAS LIMA SENTENÇA Vistos, etc.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJE.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial formulado pela parte exequente em face da parte executada, sendo que não foram localizados bens capazes de satisfazer o crédito exequendo. Há norma no microssistema dos juizados especiais que trata especificamente sobre a circunstância da não localização do devedor e de bens penhoráveis, qual seja, oartigo 53, § 4º, da lei 9.099/95 o qual preceitua que:"Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Destaco ainda que no âmbito dos juizados especiais, é desnecessária a prévia intimação pessoal das partes antes da extinção do feito (artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).Na hipótese dos autos, a parte executada não foi mais localizada e não foram localizados bens penhoráveis, incidindo, pois, no caso, a referida norma, impondo-se, por consequência, a extinção do feito. Desta forma,julgo extinta a presente execuçãosem resolução do mérito, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém,5 de setembro de 2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0839131-88.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. M. M. CAVALEIRO DE MACEDO - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOROAB: 16306/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARTA GORETT PAIVAProcesso nº 0839131-88.2019.8.14.0301EXEQUENTE: R. M. M. CAVALEIRO DE MACEDO - EIRELI - MEEXECUTADO: MARTA GORETT PAIVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial amparada em contrato particular de prestação de serviços educacionais.Nos termos do art. 783 do CPC, toda e qualquer ação executiva deve ter por base um título de obrigação certa, líquida e exigível, sem o qual se torna nula.O art. 784, inciso III, do CPC, preconiza como elementos constitutivos do título executivo extrajudicial, calcado em documento

particular, tão somente as assinaturas do devedor e de duas testemunhas, contudo, o colendo STJ firmou o entendimento de que para o contrato de prestação de serviços educacionais ser considerado título executivo extrajudicial deve restar comprovada a prestação do serviço.Não se admite como título hábil, a ser exigido em processo de execução, contrato bilateral em que a obrigação está condicionada a uma prestação da parte contrária, cujo cumprimento não foi comprovado.Nessas circunstâncias, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação, consoante dispõe o art. 798, I, ?d?, do Código de Processo Civil, a fim de torná-lo hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial.Assim, a cobrança pela via executiva de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular exige, para que configurada a certeza da dívida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos.Como se pode aferir, o autor não colacionou aos autos prova inequívoca do cumprimento da contraprestação por ele assumida, como por exemplo, com a juntada dohistórico escolar, da ficha individual, da declaração da professora de que o aluno frequentou as aulas, bem como, intimado a fazê-lo, não cumpriu com o determinado.Destarte, a presente execução se funda em documentos quenão demonstram a certeza e liquidez do título no qual se funda a presente execução.A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE PARCELAS ALEGADAMENTE INADIMPLIDAS PELO ALUNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPECTIVOS. REQUISITO DA CERTEZA DA DÍVIDA NÃO ATENDIDO. CPC, ART. 615, IV. INSUFICIÊNCIA DO TÍTULO.A cobrança, pela via executiva, de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular, exige, para que configurada a certeza da divida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos.II. Recurso especial não conhecido.(REsp 323704 / MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, Julgado em 12/03/2002, DJ 20/05/2002 p. 149)? Os Tribunais pátrios, por sua vez, não divergem desse entendimento,in verbis:?TJDFT- AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DO 615, IV, CPC NÃO CUMPRIDO. 1. O simples contrato de prestação de serviços educacionais, sem a prova de que a parte exequente adimpliu a contraprestação a que lhe corresponde, não é título hábil a ensejar ação de execução, nos termos do art. 615, IV, do CPC. 2. Agravo conhecido e improvido. (Processo nº 2012.00.2.006167-8 (598186), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. unânime, DJe 02.07.2012).? ?TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES. Na esteira de precedentes do STJ, o contrato de serviços educacionais só constitui título executivo extrajudicial quando acompanhando de prova da prestação do serviço, nos termos do art. 586, cumulado com o art. 615, IV, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2201777-10.2011.8.13.0024, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 02.05.2012, unânime, Publ. 11.05.2012).??PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTRUMENTO DA AVENÇA COMO TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO. CONTRATO SINALAGMÁTICO. COMUTATIVIDADE. CPC, ART. 615, IV. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.1 - A mera disponibilização dos serviços educacionais aos alunos de uma turma não pode configurar-se, por si só, como a efetiva prestação dos serviços a determinado aluno, sobretudo se restam dúvidas quanto à eventual desistência em cursar as disciplinas, em virtude das diversas faltas anotadas.2 - Nos contratos sinalagmáticos há de imperar a comutatividade, de modo que o pagamento corresponda efetivamente ao cumprimento da obrigação contratada, sob pena de atentar contra a igualdade de tratamento aos contratantes e ensejar eventual enriquecimento sem justa causa.3 - A impossibilidade de constatação, a partir das provas carreadas aos autos de ocorrência da efetiva realização dos serviços pelo educandário, viola o estabelecido no inciso IV do artigo 615 do CPC, impedindo a tramitação do processo como Execução. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n. 319017, 20060110333502APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 27/08/2008, DJ 10/09/2008 p. 50)?. Nesse diapasão, não havendo título executivo extrajudicial a embasar a execução, deve ser extinto o feito por ser o credor carecedor de ação executiva.ISTO POSTO,julgo extinto o presente processo executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95. Transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos.P. R. I.CBelém,9 de setembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0832888-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONEOAB: 11918/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAPROCESSO Nº: 0832888-31.2019.8.14.0301 (PJe).RECLAMANTE: ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECARECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais decorrentes de transtornos oriundos de atraso de voo.Relata o autor que comprou passagem para São Paulo/SP para o dia 17/04/2019 às 15:50horas, juntamente com sua esposa e seu filho de seis meses. Alega também que ocorreu um grande atraso no voo, e que, quando chegou no aeroporto de São Paulo, havia perdido a conexão para a cidade do Rio de Janeiro.Afirmam ainda que após, uma longa espera na fila para o atendimento, a atendente da ré informou que não teria um voo para realocar o reclamante e sua família no mesmo dia, sendo ofertado a continuidade da viagem em um voo da Azul um dia depois (18/04/19), saindo de outro município diferente daquele que estava sendo feita a conexão.Por fim, informou que teve que pegar um taxi, fazer uma viagem de carro de mais de 2 horas para Campinas, sem cadeirinha para seu filho e se hospedar em um hotel para aguardar seu voo na manhã do dia seguinte, além de perde um dia de sua viagem que seria de 4 dias. Em contestação, a requerida alegou que não houve falha na prestação do serviço, e que o atraso gerou apenas mero dissabor, não sendo comprovado nos autos qualquer prejuízo ao reclamante. - DECIDO: Em primeiro lugar, cumpre destacar que aplica-se a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor, diante da produção da prova, aferível no caso em exame, assim como da verossimilhança das alegações do consumidor, embasadas com documentos que indicam serem plausíveis os acontecimentos por ele narrado.Em que pese a alegação da ré de que ocorreu um ínfimo atraso no voo oriundo de tráfego aéreo e que não houve prejuízos ao reclamante e nem falha na prestação do serviço, não merece prosperar tendo vista que neste caso aplica-se a responsabilidade objetiva a luz da teoria do risco.Analisando as provas juntadas aos autos, constata-se que o autor e sua família passaram por um grande transtorno, resultante de um atraso de voo de mais de 4 horas, tendo perdido a sua conexão e um dia de sua viagem, por falha na prestação do serviço ofertado pela reclamada. Para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor de serviços, para sua responsabilização. Trata-se da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, constante do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.Esta é a posição encontrada na jurisprudência: Apelação Cível nº 70015092034. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Des. Relator Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 22/06/2006. Resta caracterizada a falha da ré, na prestação de serviço, sendo caso de aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os fornecedores respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Idêntico é o entendimento de Nelson Nery Junior: A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.(JÚNIOR, Nelson Nery. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 725.) Deste modo, descabe a este juízo averiguar se houve dolo na conduta do requerido, bastando o reconhecimento de que houve um dano, sofrido pela parte autora, que merece ser indenizado. Neste sentido, o dispositivo contido no artigo 6º, do CDC, segundo o qual, um dos direitos básicos do consumidor é a?a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?.Em outras palavras, estamos diante de culpa objetiva decorrente da prestação de serviço impróprio ao consumo, face o descompasso entre a oferta e o serviço prestado (não transportou o consumidor no tempo e forma a que se obrigou, de modo a permitir-lhe ter condições de fazer a conexão do voo).Ora, é sabido que aquele que lucra com determinada atividade econômica deve suportar com os riscos oriundos desta atividade, isto é, deve ressarcir as pessoas que vierem a sofrer qualquer dano, pelo serviço lucrativo desempenhado pela própria empresa (teoria do risco empresarial). No que diz respeito ao mérito, o dano moral se caracterizou diante de todos os transtornos e constrangimentos vivenciados pelo autor e sua família descritos na inicial, tendo em vista o atraso de mais de 4 horas em sua viagem, situação esta que ultrapassa o mero dissabor e que está devidamente comprovada através dos documentos juntados nos autos.Uma operadora de companhia aérea do porte da requerida, uma das maiores do Brasil, que opera centenas de voos diariamente, deve zelar não só pela quantidade, mas também pela qualidade dos voos, de modo a assegurar a prestação de serviço eficiente, adequado e seguro, que atenda às legítimas expectativas do consumidor, que confiou nos seus serviços e optou por

contratá-la.Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL PROVADO (R$ 10,00). DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM" FIXADO EM R$ 3.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A relação entre as partes é consumerista. Portanto, a responsabilidade civil das empresas de transporte aéreo pelo atraso em seu voo é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC. 2. A Transportadora/Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo aos autos prova séria que configurasse caso de força maior (mau tempo), respondendo, assim, pelos danos decorrentes do atraso de voo (art. 333, II, do Código de Processo Civil). 3. As provas juntadas aos autos (fls.64/77), aliadas à verossimilhança das alegações, bastam para impor à recorrente a indenização dos prejuízos materiais experimentados pelo recorrido. 4.O atraso excessivo no horário do voo, somado ao fato de o Autor estar com sua filha de 02 (dois) anos de idade, é causa que justifica indenização a título de dano moral; com efeito, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixado a título de danos morais, deve ser mantido.(Acórdão n. 573205, 20110111348384ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/03/2012, DJ 20/03/2012 p. 241). ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. CULPA EVIDENTE DA EMPRESA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO A FASTAR TODA E QUALQUER OUTRA LEGISLAÇÃO EM TORNO DE TRANSPORTES, INCLUSIVE INTERNACIONAIS VALOR DO DANO MORAL FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - No entendimento do egrégio Supremo Tribunal federal, o fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais.Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes de atraso de vôos, cumpre observar a Carta Política da República incisos V e X do artigo 5° no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil; II ? prestigia-se o julgado que fixa o valor dos danos morais nos imites da razoabilidade; III ? Improvimento do recurso.? (Apelação Cível, julgado em 22/09/2004, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo relator o Des. Ademir Pimentel ? Décima Terceira Câmara Cível).? JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. SUBTRAÇÃO DE OBJETOS DESPACHADOS EM BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE PROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 2.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1.A relação entre as partes é consumerista. Portanto, a responsabilidade civil das empresas de transporte aéreo pelo atraso em seu voo é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC. 2. A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo aos autos prova séria que configurasse caso de força maior (mau tempo), respondendo, assim, pelos danos decorrentes do atraso de voo. (...) 4.O atraso excessivo no horário do voo, somado à subtração de parte dos objetos despachados na bagagem, é causa que justifica indenização a título de dano moral. (Acórdão n. 563431, 20110111275226ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/01/2012, DJ 07/02/2012 p. 142). Demonstrado o dever de indenizar, há que se arbitrar o valor da indenização (Código Civil, artigos 927 e 944).A questão se resolve pela constatação de que, em casos como o presente, o dano moral é presumido, ouin re ipsa. Em outros termos, não se faz necessário demonstrar a dor, angústia, sofrimento, transtorno, ou sentimento negativo, caracterizador do dano moral ? este decorre do simples fato da demonstração da prática do ato ilícito.A respeito, leia-se: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VÔO. PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Os autores postularam indenização por danos morais decorrentes dos transtornos enfrentados pelo atraso no vôo. 2. A necessidade de reorganização da malha aérea não caracteriza caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. 3. Dano moral configurado pela longa espera e a particular situação dos consumidores, acompanhados de uma criança carente de cuidados especiais. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004581328, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004581328 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). CONSUMIDOR. ATRASO DE VÔO COM PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. - Em sendo incontroverso que o atraso de vôo de mais de 3 horas ocorreu e que isso levou à perda de conexão,

gerando mais atraso ainda, responde a companhia aérea pelo descaso em relação aos passageiros. - Ausência de qualquer justificativa plausível para a ocorrência do atraso que levou, em sequência, à perda de conexão, causando novo atraso na chegada ao destino, em período superior a 6 horas. - Evidente desrespeito e descaso para com os consumidores (?) (TJ-RS - Recurso Cível: 71002590883 RS , Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 22/02/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO - PERDA DA CONEXÃO - DANO MORAL - VALOR. -Está configurado o dano moral na hipótese em que o atraso no voo levou à perda da conexão e consequente atraso de 5 (cinco) dias de viagem internacional. -Se a empresa adotou medidas para minimizar os danos ao autor, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10145120491710001 MG , Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).Deste modo, considero que assiste direito a parte reclamante, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que vem a se justificar, tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes. Este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:?Aindenizaçãopor dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima?(REsp 968019/ PI. RESP2006/0235663-0; Min. Rel. Humberto Gomes de Barros; julgado em 16/08/2007; DJ 17/09/2007 p. 280). Adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação em patamar equivalente a R$5.000,00(cinco mil reais), satisfaz o pleito sem descuidar dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. DISPOSITIVO Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente demanda,para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, ao reclamante, a ser atualizada monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo o primeiro fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Dessa forma, resta extinto o presente litígio com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, ambos da Lei 9099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém/PA, 02/09/2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0834849-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJANEMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHOOAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUANA CIBELE GALVÃO MORAESProcesso nº 0834849-07.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJANEMENTOS S/S LTDA - ME EXECUTADO: LUANA CIBELE GALVÃO MORAES SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.Intimadapara cumprir diligência determinada por este juízo, a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos.O processo, portanto, encontra-se paralisado por inércia do credor.O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito.Outrossim, posiciona-se a jurisprudência no sentido de aplicar as regras do artigo 267, incisos II e III, do CPC (atual art. 485, II e III, do CPC/2015), também ao processo de execução(RT 811/274, RP 3/335, em. 82, 6/313, em. 94).Não há como conceber que um processo, em trâmite pelo Juizado Especial, em que se prima pelo princípio da celeridade, permaneça sem movimentação em razão do desinteresse do autor da causa.Deste modo,julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,6 de setembro de 2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0822216-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA DE FATIMA FRANCISCA PARADELA HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMESOAB: 4276PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMESOAB: 2995/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MENDES DUARTEOAB: 254806/SP PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0822216-61.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ROSA DE FATIMA FRANCISCA PARADELA HERMESRECLAMADO: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA SENTENÇA Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).Evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, o julgamento se opera mediante inversão do ônus da prova.Na petição inicial e na emenda posteriormente apresentada, a reclamante requer devolução do valor pago na contratação do seguro, danos materiais referentes ao valor pago à clínica odontológica e danos morais por falha na prestação do serviço por parte da reclamada. - DECIDO:- Das preliminares- Da inépcia da petição inicial O reclamado requer a declaração da inépcia da inicial argumentando que não há qualquer documentação comprobatória defalha no seu atendimento, contudo, tal preliminar se confunde com o próprio mérito da ação e, tendo a reclamada juntado documentos à inicial, somente quando do julgamento do mérito será possível dizer se eles comprovam ou não a falha na prestação do serviço. - Do documento em língua estrangeiraO reclamado requer que o documento em língua estrangeira seja desentranhado dos autos, alegando que tal documento não está acompanhado da devida tradução juramentada, não sendo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.Defato,o art. 192, p.u., CPC dispõe que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa. No caso versando, os documentos juntados pela reclamante em língua estrangeira, produzidos em Israel, foram expedidos pela clínica em que a reclamante recebeu atendimento odontológico, do qual se extrai em linguagem universal numérica apenas a data e horário contidos no documento, razão pela qual somente esses dados serão considerados na sentença. -Do méritoA reclamante alega falha na prestação do serviço por parte do reclamado por dois motivos. Um, referente à demora na solução da solicitação de atendimento odontológico. O segundo, referente à ausência de cobertura dos gastos efetuados com consulta e medicamentos, tendo a reclamante que antecipar o pagamento da clínica onde foi atendida.Alega ter entrado em contato com o seguro, mas que apenas teria recebido o necessário atendimento odontológico no dia seguinte.Uma vez invertido o ônus da prova, a reclamada trouxe aos autos os áudios referentes aos telefonemas ocorridos entre os familiares da reclamante e os atendentes do reclamado.No primeiro áudio, o atendente faz o procedimento de coleta de dados necessários ao atendimento do pedido e afirma aos familiares da reclamante (que se alternavam entre o marido e o filho) que os dados do local onde deveria ocorrer o atendimento odontológico seriam repassados por ligação telefônica ou por e-mail. Na ocasião, confirmou o e-mail para o qual deveria ser encaminhada a informação, restando claro que a informação deveria ser encaminhada para o e-mailphermes@oi.com.br.No segundo áudio, o marido da reclamante entra em contato com a atendente do seguro, cobrando informações sobre o local onde deveria ocorrer o atendimento odontológico da esposa, afirmando que havia aberto o chamado de atendimento no dia anterior e ainda não tinha obtido resposta. Ato contínuo, a atendente disse que a informação com os dados da clínica odontológica já havia sido enviada por e-mail, repetindo verbalmente o nome da clínica odontológica. Então, passado o telefone para o filho da reclamante, este pediu um tempo para confirmar a chegada do e-mail e, após verificação, confirmou que o e-mail havia, de fato, sido encaminhado pelo reclamado, restando combinado com a atendente que a reclamante estaria na clínica dali a uma hora.Assim, não há elementos que comprovem que a demora no atendimento odontológico da reclamante tenha ocorrido por culpa do reclamado. O fato é que, quando o marido da reclamante efetuou a segunda ligação, os dados da clínica já estavam disponíveis em seu e-mail, mas não tinham sido checados, embora o primeiro atendente tenha deixado claro que tais informações poderiam ser enviados via correio eletrônico.Nos autos se verifica que o e-mail em questão foi encaminhado ao marido da reclamante no dia 14/04/2019, às 16h52min (id 9813758) e que o atendimento odontológico ocorreu no dia 15/04/2019, único dado capaz de ser lido no documento de língua estrangeira juntado sob ID 9813759. Dessa forma, conclui-se que o atendimento odontológico foi protelado para o dia seguinte ao primeiro contato firmado entre a reclamante e o reclamado, por culpa exclusiva daquela, que não atentou para verificar o e-mail para o qual foram encaminhados os dados da clínica odontológica.Destarte, não restando configurada nenhuma falha na prestação do serviço do reclamado nesse ponto.Quanto à suposta não cobertura das despesas médicas/odontológicas por parte da reclamada, também não restou comprovada. O seguro contratado pela reclamante é do tipo que garante o reembolso para as despesas previstas na cobertura, conforme descrito no documento ID 9834071, juntado pela reclamante, possuindo capital segurado de 500 Euros para despesas odontológicas em viagem ao exterior. Importante destacar que no primeiro telefonema realizado pelo marido da reclamante ao reclamado, o atendente deste ressaltou que a cobertura para a despesa odontológica seria justamente de 500 Euros, com o que concordou o marido.Ainda, verifica-se que no dia 15/04/2019, ou seja, no mesmo dia em que a reclamante recebeu assistência odontológica, o reclamado enviou e-mail

orientando sobre a forma de requerer o reembolso das despesas, demonstrando, assim, que não se furtou a cumprir sua parte no contrato.Nesse diapasão, não tendo restado comprovada a prática de qualquer ato ilícito ou a falha na prestação do serviço por parte do reclamado, não há que se falar em devolução do valor pago pela contratação do seguro nem em indenização por danos morais.Quanto ao pedido de danos materiais, não há como determinar o pagamento, tendo em vista que os valores foram pagos à clínica odontológica em moeda estrangeira, não havendo elementos nos autos para conversão a nossa moeda nacional, sendo, ainda, vedada, a prolatação de sentença ilíquida em sede de juizados especiais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo do recebimento do reembolso à reclamante pela via administrativa própria. - Do dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial e em sua emenda, ressalvando, contudo, o direito de a reclamante pleitear o reembolso das despesas efetuadas pelos meios que entender cabíveis. Sem custas ou honorários advocatícios, consoante os arts. 54 e 55 ambos da Lei dos Juizados Especiais.Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0830759-24.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRASILIANO DIAS DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0830759-24.2017.8.14.0301RECLAMANTE: BRASILIANO DIAS DOS SANTOSRECLAMADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Cuida-se de ação de indenização por danos materiais c/c repetição de indébito e declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de descontos.O autor relata na inicial que contratou empréstimo junto à instituição financeira ré, tendo autorizado no ato da contratação a realização de descontos na conta corrente por ele indicada ou em qualquer outra conta corrente que possuísse em seu nome e que tivesse saldo suficiente para o débito das parcelas.Alega que, a despeito da autorização mencionada, a ré não teria consultado junto ao Banco Central outras contas em seu nome para fins de realização dos descontos, o que fez com o mesmo ficasse inadimplente por três anos, e acarretou a cobrança de juros sobre juros no valor do débito.Aduz, por fim, que já teria sido descontado de sua conta corrente atual o montante de R$-2.602,53, e que permanece com um débito de mais de oito mil reais, de modo que não considera justo pagar mais de onze mil reais por um empréstimo que realizou no valor de R$-500,00 (quinhentos reais).Em virtude dos fatos narrados, ingressou com a presente ação formulando pedidos de suspensão dos descontos que entende indevidos, de indenização por danos materiais, repetição de indébito e declaração de inexistência de débito.Observo, no entanto, que embora o reclamante tenha reconhecido desde a narrativa dos fatos que contratou empréstimo junto à ré, formulou, no mérito, pedido para declaração de inexistência de débito, sem especificar a contento o pedido. Isso porque confirma ter contratado o empréstimo, afirma ter houvido alguns descontos em sua conta, mas não especifica sobre qual valor quer ver declarada a inexistência de débito, sendo vedada a formulação de pedido genérico.Ainda, observo que o autor não fundamentou e nem mesmo explicou qual a origem dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano material formulados, de modo que, sequer seria possível o julgamento desses pedidos por ausência de causa de pedir, inexistindo, pois, os requisitos constantes do art. 319, III e IV do CPC.Ressalte-se que, a despeito de se tratar de ação proposta em sede de juizado especial, onde não se exige o mesmo rigor formal exigido na justiça comum, há que se observar o mínimo para garantir o julgamento da ação,mormente se considerarmos a impossibilidade de emenda do feito neste momento processual.Assim sendo, tenho que a inicial da presente ação é inepta, o que enseja seu indeferimento e extinção do feito sem análise de mérito. E sendo esta questão de ordem pública, pode e deve ser analisada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da matéria: "Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa' (STJ-4ª Turma, REsp. 18.711-0-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 31.5.93, deram provimento, v.u., DJU 30.8.93, p. 17.296, 1ª col., em.)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28ª ed., Saraiva, 1997, pág. 247). Ante o exposto,INDEFIROa petição inicial, nos termos do art. 330, §1º, III CPC, por inépcia, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte no art. 485, I, do CPC, revogando a tutela de

urgência deferida nos autos. Sem condenação em custas e despesas processuais, nos termos do art. 54/55 da Lei 9.099/95.Altere-se o assunto da Ação, por constar indevidamente "Lei de Imprensa", bem como, retifique-se o polo passivo para fazer constar BANCO AGIBANK S.A. Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 30 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0800440-80.2016.8.14.0601 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETOOAB: 14062/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIROOAB: 974PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101. Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br PROCESSO Nº0800440-80.2016.8.14.0601RECLAMANTE: ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZARECLAMADO: OI MOVEL S.A. SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela Exequente em face da Executada, hoje em recuperação judicial.Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, sendo que o entendimento do c. STJ é o de que o prosseguimento de execuções individuais fora do juízo em que tramita a recuperação pode prejudicar o plano de recuperação da empresa.Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, nos autos do processo de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, homologando o plano de recuperação judicial para as empresas do Grupo Oi, do qual faz parte a empresa Executada, e a necessidade de habilitação retardatária dos créditos perseguidos na presente demanda no próprio processo que trata da recuperação da empresa, conforme procedimento constante da Lei nº 11.101/05, entendo que o presente cumprimento de sentença não pode prosseguir neste juízo.Em outras palavras, o crédito buscado na presente demanda deve ser pago na forma do plano de recuperação judicial e uma vez sendo vedada ao juízo da execução a prática de quaisquer atos de constrição judicial sobre o patrimônio da empresa recuperanda, desconstituo a penhora de valores eventualmente realizada nos autos, ficando desde já autorizada a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos valores penhorados nos autos, se for o caso.Ademais, há orientação jurisprudencial aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais que trata especificamente sobre a circunstância do prosseguimento de ação em face de empresas que se encontram em recuperação judicial somente até a constituição do título executivo judicial, qual seja, oEnunciado nº 51 do FONAJE, o qual preceitua que: ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES). Assim, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do feito para que a parte possa habilitar seu crédito no juízo universal da recuperação judicial.Por fim, destaco que no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a prévia intimação pessoal das partes antes da extinção do feito (artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).Isto posto,julgo extinto o cumprimento de sentençacom fundamento no Enunciado nº 51 do FONAJE.Diante das orientações do juízo da recuperação judicial contidas no Ofício Circular nº 91/2018-GP, determino à Secretaria Judicial seja procedido aos cálculos para apuração do crédito em favor da parte credora, cujo montante deverá ser atualizado até 20.06.2016 e, após, fica autorizada expedição decertidão de crédito em favor da parte Exequente, acaso requerida, para fins de habilitação junto ao juízo competente. Havendo valores bloqueados ou depositados nos autos, fica autorizada sua devolução à executada mediante expedição de alvará a ser agendado na secretaria deste juízo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 5 de setembro de 2019.CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito

Número do processo: 0842093-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MOACIR DE SENA CANTAO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOSOAB: 18934/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0842093-84.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MOACIR DE SENA CANTAORECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇAVistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95). A parte reclamante propôs demanda de indenização, cuja causa de pedir envolve acidente de trânsito.Ocorre que as ações relacionadas a esta matéria são apreciadas pela Vara especializada do Juizado Especial de Acidentes de Trânsito, o que afasta, de modo absoluto, a competência deste juízo.Assim, declaro a incompetência deste juízo para apreciação da demanda e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Lei 9099/95.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 6 de setembro de 2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0800253-09.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: EDILEIA SOARES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSAOAB: 17023/BA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUESOAB: 015504/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0800253-09.2015.8.14.0601EXEQUENTE: EDILEIA SOARES DA SILVAEXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Deixo de conhecer dos embargos à execução apresentados pela executada, eis que não cumprido pressuposto processual de admissibilidade constante do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 117 do FONAJE, consistente em garantir integralmente o juízo.Prossiga-se no cumprimento dos exatos termos da decisão constante dos autos (ID 11308205). Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0838146-22.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HUGO THIAGO DE OLIVEIRA APOSTOLO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIAOAB: 17292/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PAProcesso nº 0838146-22.2019.8.14.0301RECLAMANTE: HUGO THIAGO DE OLIVEIRA APOSTOLORECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).Intimada para comparecer à audiência designada, deixou a parte Reclamante de fazê-lo, nem apresentou justificativa para a ausência.Consoante o art. 51, I, da lei nº 9.099/95 extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.Complementando dispõe ainda o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada, desde que reste provado o impedimento da parte em comparecer ao ato até o momento da sua abertura.Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte Autora à audiência.Isto posto,julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais. Revogam-se todos os termos da tutela provisória de urgência eventualmente concedida no curso da demanda.Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, consoante § 2º, do art. 51, da lei supracitada.A parte Requerente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas.Emita-se boleto de custas processuais e intime-se o Autor para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ? Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,9 de setembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0800377-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA SUELI DE SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL CHARONE LOUREIROOAB: 12341/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER TAVARES DE MORAESOAB: 7234/PA Participação:

RECLAMADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHOOAB: 2305SPPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0800377-48.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ANTONIA SUELI DE SOUZA LIMARECLAMADO: BANCO GMAC S.A. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Considerando-se a certidão do Sr. Diretor de Secretaria, declaro deserto o recurso inominado, devido à falta de preparo do mesmo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais c/c o art. 99, §2º do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0808031-86.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNARDO GUEDES DE SIQUEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJOOAB: 016675/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVAOAB: 19754PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE SERRAO MARQUESOAB: 23602/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0808031-86.2017.8.14.0301RECLAMANTE: BERNARDO GUEDES DE SIQUEIRA RODRIGUESRECLAMADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Considerando-se a certidão do Sr. Diretor de Secretaria, declaro deserto o recurso inominado, devido à falta de preparo do mesmo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais c/c o art. 99, §2º do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0808913-48.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO CEDRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTELOAB: 15860/PA Participação: EXECUTADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDOOAB: 18902/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0808913-48.2017.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO CEDROEXECUTADO: STATUS CONSTRUCOES LTDA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela executada, ratificando os termos da certidão apresentada no ID 11971677.Destaco que o procedimento adotado se fundamenta nos princípios norteadores dos juizados especiais, em especial os princípios da simplicidade, celeridade e informalidade, e não ofende os princípios legais voltados à defesa da parte executada, eis que sempre oportunizada a chance de defesa após garantia do juízo.No que se refere aos Embargos à Execução apresentados, cumpre ressaltar que, conforme decisão de ID 3720734, não fora conhecido diante da ausência de garantia do juízo, eis que o exequente não aceitou o bem oferecido pela parte executada como garantia do débito.Ademais, observo que a ré não foi intimada da penhora do veículo (ID 5113838), eis que não realizada sequer avaliação do bem nos autos.Assim, em apreço aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino seja expedido mandado de avaliação do bem penhorado, podendo ser cumprido em qualquer lugar em que o bem se encontre, intimando-se o executado no mesmo ato para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de agosto de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0830761-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: VALTER MIRANDA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830761-23.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: VALTER MIRANDA CAMPOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830758-68.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO BOSCO DA COSTA ARAUJOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830758-68.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: JOAO BOSCO DA COSTA ARAUJO ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0828758-95.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOURDES MARIA GARCEZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828758-95.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: LOURDES MARIA GARCEZ DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0828760-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIEL VALLE VASCONCELOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828760-65.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: DANIEL VALLE VASCONCELOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0844573-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA BORGES DA CONCEICAOOAB: 5964Processo nº 0844573-35.2019.8.14.0301REQUERENTE: ROBERTO ANDRES ITZCOVICH SENTENÇA Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de

desistência. Sem condenação em custas, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa nos registros.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 07 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito

Número do processo: 0839783-42.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA THAIS PETRUS VERAS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRAOAB: 26241/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDAOAB: 23699/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA AUXILIADORA DOS REIS 30437342204TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0839783-42.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JESSICA THAIS PETRUS VERASRECLAMADO: MARIA AUXILIADORA DOS REIS 30437342204 ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia18/02/2020 08:30h, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830762-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DA COSTATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830762-08.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830768-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830768-15.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0828760-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIEL VALLE VASCONCELOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828760-65.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: DANIEL VALLE VASCONCELOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0835033-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REGILSON

CARNEIRO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: REGILSON CARNEIRO PINHEIROOAB: 24251/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS PODER JUDICIARIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAv. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PATelefone: 3229-0869/3229-51750835033-94.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: REGILSON CARNEIRO PINHEIRO RECLAMADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que fica mantida a audiência UNA foi designada em audiência para o dia26/09/2019 11:00.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830771-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: WALTER SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830771-67.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: WALTER SOUZA SANTOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830771-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: WALTER SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830771-67.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: WALTER SOUZA SANTOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0831721-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SUZANA MARIA DIOGO DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALESOAB: 15580/PA Participação: RECLAMADO Nome: DJEAN RODRIGO MIRANDA FIGUEIRATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0831721-47.2017.8.14.0301RECLAMANTE: SUZANA MARIA DIOGO DE CAMPOSRECLAMADO: DJEAN RODRIGO MIRANDA FIGUEIRA ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia11/12/2019 11:30h, intimem-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0003415-07.2013.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA MARIA FERREIRA RIBEIRO MALATO Participação: ADVOGADO Nome: NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENOOAB: 045 Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS MAGAZAN Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 9296 Indefiro o pedido da Executada de emissão do boleto para pagamento do valor remanescente da execução, com disponibilidade do mesmo no sistema, intimação e cancelamento do bloqueio judicial, por se tratar de pedido protelatório, incompatível com o procedimento do Juizado.Após intimação deste, proceda-se ao bloqueio BACENJUD.Intime-se. Cumpra-se.Belém, PA, 24 de agosto de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0828756-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDENILDA RODRIGUES PAIXAORedesignação de audiênciaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828756-28.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: CLAUDENILDA RODRIGUES PAIXAO ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00h, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830766-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO UBIRAJARA PEREIRA MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVAOAB: 21421/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830766-45.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: RAIMUNDO UBIRAJARA PEREIRA MUNIZ ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0828757-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOANA DA FELICIDADE RIBEIRO FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVAOAB: 21421/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTIOAB: 2774PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828757-13.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: JOANA DA FELICIDADE RIBEIRO FAVACHO ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0823243-50.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL DE JESUS E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRAOAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRAOAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRAOAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRAOAB: 22220-B/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA MAMEDIA BRITO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRAOAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRAOAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRAOAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRAOAB: 22220-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHOOAB: 48237/RJProcesso nº 0823243-50.2017.8.14.0301EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS E SILVA, MARIA MAMEDIA BRITO SILVAEXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DESPACHO A parte Reclamada/Executada não cumpriu a obrigação de pagar que lhe competia no feito, razão pela qual fora solicitada ordem de bloqueioonlinede contas, nos termos do 854, do Código de Processo Civil, conforme

memorial de cálculo apresentado nos autos. Em consulta à ordem de bloqueio protocolada por este Juízo via BACENJUD,constata-se que a penhora restou frutífera, conforme tela do sistema. Nesse diapasão, considerando-se a penhoraonline, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, doCódigo de Processo Civil. Inexistindo manifestação da parte Executada, certifique-se e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente ou de seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para recebimento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, e após, nada mais havendo, arquivem-se dando-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª VJEC da Capital. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Cliqueaquipara obter ajuda na configuração da impressão, e cliqueaquipara imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando respostas das Instituições Financeiras As Instituições Financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas, gerarão o arquivo de resposta e o enviarão ao Bacen Jud 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do envio do arquivo de remessa. O Bacen Jud 2.0 consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento do arquivo de resposta. Número do Protocolo: 20190009218067 Número do Processo: 0823243-50.2017.8.14.0301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 12805 - BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante do Bloqueio: Tania Batistello Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 023.749.602-00 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MANOEL DE JESUS E SILVA e outros Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. 42.163.881/0001-01 -UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA RespostasITAÚ UNIBANCO S.A./ 0310/ 042759Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 08:35Bloq. ValorTania Batistello 9.790,95(01) Cumprida integralmente.9.790,959.790,9504/09/2019 20:3205/09/2019 11:11:48Transf. ValorID:072019000012477500Instituição:BANCO DO ESTADO DO PARA S AAgência:0026Tipo créd. jud:GeralTania Batistello9.790,95Aguardando resposta-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Número do processo: 0806067-58.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EVELENE NUNES GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDAOAB: 23860/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCIA HELENY PEREIRA SILVAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Processo nº0806067-58.2017.8.14.0301RECLAMANTE: EVELENE NUNES GUIMARAESRECLAMADO: MARCIA HELENY PEREIRA SILVA DESPACHOA parte Executada apesar de intimada não efetuou o pagamento que lhe competia. Procedido por este Juízo a solicitação de penhoraonline via BACENJUD, conforme art. 854, do Código de Processo Civil, esta restou infrutífera, conforme telas do sistema em anexo.Verifica-se que a tentativa de intimação da parte Executada para pagamento voluntário, também não foi realizada por ser a parte desconhecida no endereço informado.Assim, intime-se a parte Exequente para apresentar o novo endereço da parte Executada, e requerer o que entender de direito, considerando a inexistência de valores a setem bloqueados, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de setembro de 2019.TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de ValoresO Comitê Gestor do Bacen Jud Informa: - As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0. Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.Cliqueaquipara obter ajuda na configuração da impressão, e cliqueaquipara imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As

respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009251869 Número do Processo: 0806067-58.2017.8.14.0301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 12805 - BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante do Bloqueio: Tania Batistello Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 219.547.472-68 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EVELENE NUNES GUIMARAES Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. 288.161.292-04 -MARCIA HELENY PEREIRA SILVA RespostasBANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 12:59Bloq. ValorTania Batistello 3.700,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)04/09/2019 19:31Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 12:59Bloq. ValorTania Batistello 3.700,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)03/09/2019 21:25Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 12:59Bloq. ValorTania Batistello 3.700,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)04/09/2019 18:57Nenhuma ação disponível BCO ESTADO PARÁ/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 12:59Bloq. ValorTania Batistello 3.700,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)04/09/2019 09:36Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 12:59Bloq. ValorTania Batistello 3.700,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)04/09/2019 03:01Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 12:59Bloq. ValorTania Batistello 3.700,00(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.-(0,00 em conta-salário)04/09/2019 20:32Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: EVELENE NUNES GUIMARAES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 219.547.472-68 Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUCD.

Número do processo: 0830766-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO UBIRAJARA PEREIRA MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVAOAB: 21421/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830766-45.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: RAIMUNDO UBIRAJARA PEREIRA MUNIZ ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0828759-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: BASILIO SILVA BUNATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177,

São Brás, Belém, PA 0828759-80.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: BASILIO SILVA BUNA ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00h, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0830761-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: VALTER MIRANDA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0830761-23.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: VALTER MIRANDA CAMPOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0836341-68.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIVAL MODESTO MONTEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIROOAB: 2215PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: REGINA COELI NASCIMENTO MONTEIROPetição protocolada-Segue em anexo os documentos.

Número do processo: 0828757-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOANA DA FELICIDADE RIBEIRO FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVAOAB: 21421/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTIOAB: 2774PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828757-13.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: JOANA DA FELICIDADE RIBEIRO FAVACHO ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0828758-95.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOROAB: 014169/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOURDES MARIA GARCEZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0828758-95.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO DA COSTA VASCONCELOSRECLAMADO: LOURDES MARIA GARCEZ DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia07/11/2019 12:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0836329-54.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMPOS & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome:

LUCAS DE LEON BARROS MEIRAOAB: 379690/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MORAIS DE PAULAOAB: 375323/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE MELLO THIBESOAB: 375280/SP Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA DE MORAES PEREIRAOAB: 373693/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRAOAB: 123831/SP Participação: RECLAMADO Nome: M J BRITO VIEIRA - METRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0836329-54.2018.8.14.0301RECLAMANTE: CAMPOS & RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MERECLAMADO: M J BRITO VIEIRA - ME ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi designada para o dia24/11/2020 10:00, intime-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0821453-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIMITRI ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLOOAB: 3735PA Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLOOAB: 3735PA Participação: RECLAMADO Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0821453-60.2019.8.14.0301RECLAMANTE: DIMITRI ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJO, DIEGO ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJORECLAMADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência de UNA foi designada para o dia24/11/2020 09:30h, intimem-se.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0878969-72.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILIA MEDEIROS SILVA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SEMIRAMES DE CASSIA LOPES LEAOOAB: 20212/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: REPRESENTANTE Nome: MARILIA MEDEIROS SILVA CAVALCANTEVerifica-se que dentre os Autores constam menores de idade, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a vedação legal de processamento nos Juizados Especiais.Posto isto,defiro o pedido de gratuidade da justiça, masextingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, PA, 07 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0802998-52.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MANOEL DO VALE FILHO Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJCERTIDÃO Certifico para os devidos fins que os valores já foram devidamente transferidos, conforme alvará judicial e extrato da subconta vinculada a este processo, juntados nesta data, assim procedo à intimação da parte beneficiária, seguida da baixa e arquivamento dos autos.Belém, 10/09/2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812869-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VERA MORETE BRANDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLAOAB: 991 Participação: RECLAMADO Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRAOAB: 17196/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0812869-04.2019.8.14.0301SENTENÇA 1- RELATÓRIO - Trata-se de ação proposta por MARIA VERA MORETE BRANDAO DA SILVA contra OI MÓVEL S.A., visando ao cancelamento de fatura, cancelamento de negativação e indenização por danos morais. Afirma a promovente que teve seu aparelho móvel extraviado, e, ato contínuo, solicitou o cancelamento do plano em 25/08/2016 atraes do protocolo 00137274306 TENDO REGISTRADO POSTERIORMENTE bo 00277/2017055419-5 ; a ré, por sua vez, afirmou não possuir registro do pedido de cancelamento, e entende pela legalidade da cobrança, afirmando que houve utilização do serviço no período.Quanto à preliminar, entendo pela retificação do polo passivo para OI MÓVEL S.A., devendo a secretaria providenciar a alteração.Esclareço, de início, que a autora apresentou provas indicativas de que solicitou o cancelamento de seu terminal, indicando protocolo de atendimento e BO registrado posteriormente. A contrariedade a estas provas, em razão da inversao do onus, deve vir da ré, que não as apresentou de forma suficiente.Verifica-se que a ré diz inexistir o numero de protocolo, entretanto não é capaz de comprovar que não há registro em seu sistema do pedido de cancelamento realizado pela autora. Embora não seja possível demandar produção de prova negativa, a Ré apresenta tela de sistema de que constam diversos pedidos em nome da autora, todos do ano de 2019, e é possível ver que há ainda mais pedidos, ocultos. Isto porque a barra de rolagem da lista está no topo, como se vê no recorte abaixo, com minhas anotações.Pois bem, é ônus da prova da ré apresentar fato modificativo ou extintivo do direito do autor, encargo este incrementado pela inversão do ônus da prova. Se a demandada omite dados relevantes para a resolução do problema, seja por ação ou omissão, deverá arcar com o ônus de sua atitude.Como o cancelamento do serviço se deu por motivo de extravio do aparelho celular (e, presume-se, com o chip que proporciona sua utilização), concluo com segurança que eventual utilização do plano no período da fatura questionada se deu à revelia da autora, confiando, esta, que teve seu pleito de cancelamento do serviço aprovado.Ademais a ré tambem não comprova, como facilmente poderia fazê-lo, que após o cancelamento, a autora continuou usando a linha, manteve mesmo perfil de uso, inclusive com ligações para mesmos números etcAssim, considero que o pedido de cancelamento do contrato ocorreu de forma incontroversa em 25/08/2016, por tanto qualquer cobrança por periodo posterior é ilegal. Podendo haver cobrança dos serviços prestados até esta data,sendo necessário para tanto emissao de nova fatura, vez que a existente, no valor de R$ 133, 73 refere-se a periodo ate 13/11/2016, portanto indevida ja que abrange periodo em que o contrato estava cancelado.Constato que a fatura a qual a Autora afirma ter causado a negativação possui valor bastante diferente do valor negativado, entretanto a Ré não deu qualquer explicação sobre a fatura negativada que justifique sua cobrança. Indevido, portanto, tal procedimento.Ora, existindo negativação incontroversa que se afigura ilegítima pela inexistência ou ilegitimidade de dívida, o dano moral que daí surge é presumido ? ?in re ipsa?, ou seja, inerente à coisa ? não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao direito de personalidade ? honra, imagem, reputação ? causado pela inscrição indevida em cadastro de maus pagadores ocorre pelo mero ato da negativação.Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o

óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ ? AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).Com efeito, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o efeito pedagógico da medida e a hipossuficiência, vulnerabilidade e idade avançada da autora, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja apropriada para o caso em análise.Tal valor deverá ser atualizado da data da prolatação da sentença, raciocínio que segue a linha do art. 407 do Código Civil, uma vez que a mora só se constitui a partir do momento em que o prejuízopassou a ter expressão em dinheiro, haja visto que, inobstante esse dano tenha sido gerado no momento do evento fatídico, somente passou a ser mensurado monetariamente com a sentença. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que a Ré:1) CANCELE a fatura ref. período de 13/10/2016 a 13/11/2016 no valor de R$ 133,73, em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa equivalente ao valor do débito, por cobrança ou por valor não cancelado no banco de dados da requerida;2) ABSTENHA-SE de negativar a parte autora pelo não pagamento da fatura cancelada, e, tornando a fazê-lo, CANCELE a negativação em até 5 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitado a 30 (trinta) dias; 3) INDENIZE POR DANOS MORAIS a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da data da sentença. Sem custas nem honorários por força do art. 55 da LJEC.Intimem-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Havendo trânsito em julgado e cumpridas as obrigações ou não havendo mais manifestação das partes, certifique-se e arquive-se. Belém, 26 de agosto de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmentebp

Número do processo: 0829752-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS JORGE DA CONCEICAO Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PASENTENÇA Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id 12432883, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Defiro a expedição de alvará judicial em nome do (a) reclamante ou pessoa por ele habilitada, quando o valor estiver disponível na conta do juízo.Caso haja informação do autor acerca de descumprimento do acordo e requerer a execução na forma da lei, o feito poderá ser desarquivado.P. R. I e cumpra-se. Após o transito em julgado ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 03 de setembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0868465-07.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICO EVARISTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AURORA CRISTINA SILVA LOPESOAB: 013375/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJOSENTENÇA Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id 12550510, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Diante da homologação do acordo, determino a expedição de alvará judicial em nome da executada ou pessoa por ele habilitada,referente ao valor bloqueado (id11376167).Caso haja informação

do autor acerca de descumprimento do acordo e requerer a execução na forma da lei, o feito poderá ser desarquivado.P. R. I e cumpra-se.CANCELE-SE A AUDIÊNCIA E ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 10 de setembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0805631-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS ROBERTO DE SOUZA SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PAPROCESSO: 0805631-31.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95, e proferida segundo os princípios próprios e diferenciados dos juizados especiais.Afasto a preliminar de decadência da ação, visto que o autor alega desconhecer o contrato de empréstimo, tendo somente tomado ciência da existência do mesmo com o recebimento da carta de cobrança.Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito.A presente ação cinge-se nos descontos indevidos realizados na aposentadoria do autor, visto que desconhece o contrato de empréstimo do qual os descontos são originados.Analisando os documentos juntados aos autos verifico que a ré comprova a celebração de um contrato de empréstimo válido entre as partes, tendo juntado aos autos o contrato devidamente assinado pelo autor.Saliente-se que desnecessária a realização de uma perícia grafotécnica, primeiro porque o autor não impugnou o contrato e nem realizou alegação de assinatura falsa. Segundo por que a olho nu se constata a similitude entre a assinatura constante na CNH do autor e por ele apresentada e a constante no contrato.Verifica-se, ainda, que a instituição financeira comprova que realizou a transferência do valor do empréstimo para conta de titularidade do autor, não tendo este comprovado que a consta constante no documento de TED não é de sua titularidade.O autor junta aos autos contestações de movimentações em sua conta, porém verifica-se que estas contestações foram realizadas em 2019 e se referem a movimentações ocorridas em 2016, há três anos atrás.Não e crível que o autor conteste movimentações, supostamente indevidas, somente após três anos de sua ocorrência, bem como não é crível que o autor somente tenha tomado conhecimento dos descontos indevidos após três anos dele iniciado.Saliente-se, ainda, que as movimentações contestadas pelo autor com o objetivo de comprovar que o empréstimo foi feito por terceiro e o valor retirado igualmente por terceiros, são operações ocorridas com o uso do cartão de crédito, o qual é pessoal e depende igualmente de senha pessoal e intransferível.Resta patente nos autos que o autor celebrou com a empresa ré um contrato válido e que recebeu o valor do referido contrato, tendo que agora cumprir com a sua obrigação de pagar.No plano do direito material, cumpre esclarecer que o pagamento é a principal contraprestação do consumidor e decorre do próprio fornecimento em si. Nesse ponto, merece transcrição a lição de Sílvio de Salvo Venosa, ao discorrer sobre as obrigações das partes em tal modalidade contratual:"Ao fornecido cabe inicialmente pagar o preço e receber as coisas na quantidade e qualidade contratadas."(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie, 3.ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p. 506)Consciente da dívida, não pode o consumidor esquivar-se do pagamento se efetivamente houve fornecimento. A boa-fé objetiva impõe-lhe procurar uma das formas de obtenção da quitação do débito. Se assim não procede, dando causa a eventuais interrupções do serviço, protesto e/ou apontamento de seus nomes em cadastros restritivos ao crédito, os danos daí decorrentes devem ser imputados à própria vítima, na medida em que sua conduta negligente configura a causa adequada do resultado danoso.Conclui-se, portanto, que não se pode responsabilizar o fornecedor que interrompe o serviço, apresenta o título para protesto e/ou insere o nome do consumidor nos cadastros restritivos ao crédito pelo não pagamento da dívida, não só por ter o primeiro agido em exercício regular de direito, amparado pelo artigo 188, I do Código Civil, como por ter havido culpa exclusiva do segundo, nos termos do artigo 14, § 3º, II do CDC.Esse vem sendo o entendimento mais sensato dos Tribunais, conforme se observa nos acórdãos cujas ementas seguem abaixo:"Ação pelo rito sumário. Telefonia fixa. Alegação de não recebimento de faturas para pagamento. Posterior remessa para pagamento em data única.Apelante que sabia da obrigação de pagamento e permaneceu inerte, mesmo diante da ausência de solução administrativa do problema. Possibilidade de obtenção de segunda via por outros meios em cumprimento ao princípio da boa-fé objetiva. Ausência de ato ilícito praticado pela apelada. Inexistência de litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido". (TJ/RJ ? 15.ª Câmara Cível ? Apelação Cível 09/22552, rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 19/5/09.)- Grifei."RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Elementos de prova constantes dos autos que apontam se encontrar o autor em mora em relação a débito de cartão de crédito.A alegação de não recebimento da fatura de cartão de crédito pelo consumidor não o exime da responsabilidade de efetuar o pagamento do débito no vencimento, sendo

possível fazê-lo, ordinariamente, através de pagamento avulso. Ato ilícito não configurado. Pedidos improcedentes.Sentença reformada, em parte e tão-somente para determinar que a execução da verba honorária fique suspensa nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Provimento parcial do recurso". (TJ/RJ ? 17.ª Câmara Cível ? Apelação Cível 08/36562, rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, j. 17/7/08).Grifei."ENERGIA ELÉTRICA - CONTAS DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS - DANO MORAL - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.Não é aceitável que os consumidores deixem de pagar as contas mensais mediante a singela alegação de que não receberam as respectivas faturas.Tal raciocínio não se admite, sob pena de se colocar em risco a sobrevivência da concessionária". "Só caracteriza dano moral, passível de ressarcimento, a prática de ato que acarrete sofrimento intenso e profundo. Simples aborrecimento decorrente de fatos normais na vida diária, como os conflitos rotineiros, não comportam reparação." (TJ/SP ? 26.ª Câmara de Direito Privado ? Apelação 980063000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 3/3/09). Grifei. "INDENIZATÓRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO A EMPRESA DE TELEFONIA. PAGAMENTO DA PARCELA COM ATRASO. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRESTADO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA FATURA EM ATRASO, DECORRENTE DA GREVE DOS CORREIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A greve dos correios não justifica o pagamento feito em atraso, diante das diversas formas de pagamento na atualidade. Inclusive, a própria autora, posteriormente, o fez mediante solicitação de boleto avulso. 2. A suspensão do serviço está suficientemente justificada em face da ausência de pagamento do débito no vencimento. 3. Não se vislumbra, diante dos elementos constantes nos autos, situação que tenha gerado abalo moral à autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO".(TR/RS ? 1.ª Turma Recursal Cível ? Recurso Cível 71001826593, rel. Luís Francisco Franco, j. 2/7/09.) "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA FATURA, EM DECORRÊNCIA DA GREVE DOS CORREIOS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DA EMPRESA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O consumidor que alega expressamente não ter recebido a fatura referente ao consumo de energia elétrica e que não procurou a empresa demandada para o adimplemento da dívida, não pode levantar a responsabilidade objetiva da ré por supostos danos pelo corte no fornecimento de energia elétrica, ao qual ele mesmo deu causa. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO".(TJ/RS ? 1.ª Turma Recursal Cível ? Recurso Cível 71001967132, rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, j. 25/6/09.) Isto posto,JULGOIMPROCEDENTESos pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução do mérito,com fulcro no artigo 487, I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.Belém, 21 de agosto de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0842834-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA DE FATIMA CASTANHEIRA MOTASENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n 9.099/95.Conclusos os autos, verifica-se que se trata de ação de Alvará Judicial para levantamento de valores existentes na conta corrente, deixados pelo falecido.Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial em decorrência do falecimento do titular da conta, inexiste lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida.Consoante enuncia a Súmula161/STJ, "é da competência da JustiçaEstadual autorizar o levantamento dos valores relativos aoPIS/PASEPe FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".Desta forma, verificada a nítida incompetência do Juizado Especial, declaro extinto o processo, nos termos do art.51, II da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários.P. R. I.Transitada em julgado certifique-se e arquive-se.Belém, 06 de setembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0844591-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THALITA DA LUZ COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JUAREZ DA SILVA LEAOOAB: 012498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOROAB: 22004/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEAOOAB: 20380/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL

LINHAS AÉREAS S/APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que visando a readequação de pauta da 6ª Vara do Jec,. De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora daaudiênciaUnadeConciliação, Instrução e Julgamentoredesignada para odia 04 de Novembro de 2019, às 12:00 hs, sala 02,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 10 de setembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844753-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELY LOPES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRAOAB: 38557 Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que visando a readequação de pauta da 6ª Vara do Jec,. De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora daaudiênciaUnadeConciliação, Instrução e Julgamentoredesignada para odia 04 de Novembro de 2019, às 09:00 hs, sala 02,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 10 de setembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832857-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRAOAB: 12364 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDOOAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PASENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. DECIDO.O art. 51, inciso I, da LJE, é imperativo: ?extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?.Desse modo, a ausência do autor na audiência una Conciliação, Instrução e Julgamento, sem justo motivo, apesar de regularmente intimadoimpõe-se a extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.Julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 51, I da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários.Intime-se a parte autora e ré.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Belém, 06 de setembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0867537-56.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO LUCAS WATRIN BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665 Participação: EXECUTADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0867537-56.2018.8.14.0301SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95.Verifico que o acordo é assinado pelo advogado do autor e juntado aos autos com certificação digital pelo advogado do réu, ambos procuradores das partes habilitados nos autos, ambos com poderes para transigir.Isto posto,HOMOLOGO O ACORDOcelebrado entre as partes para que surta os seus regulares efeitos, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.099/95 c/c artigo 200, caput, do CPC.Em consequência,JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III,alínea "b", do CPC. Havendo valores a serem pagos através de depósito judicial, defiro desde já a expedição do respectivo alvará judicial, bem como a expedição de ofício para transferência de valores caso necessário, comprometendo-se a parte responsável pelo pagamento a imediatamente solicitar expedição de boleto na secretaria deste Juizado. depositados em Juízo, desde já autorizo o seu levantamento mediante alvará.Sem custas, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Arquive-se, advertindo-se às partes de que, em caso de descumprimento do acordo, o fato poderá ser informado ao juízo para fins de execução do presente título judicial. Belém, 19 de agosto de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmentebp

Número do processo: 0843328-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE ALMEIDA DE BARROS DA SILVAOAB: 29397/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE ALMEIDA DE BARROS DA SILVAOAB: 29397/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0843328-86.2019.8.14.0301SENTENÇATrata-se de ação visando ao reparo de tubulação que estaria causando vazamento dentro do imóvel residencial dos autores. Afirmam os promoventes que a água é originada de tubulação de banheiro localizada no imóvel vizinho, de propriedade ou posse do réu, trazendo aos autos perícia particular, fotografias e vídeos para corroborar tais argumentos. Foi deferida tutela de urgência determinando cessarem os vazamentos por quaisquer meios possíveis, com a ressalva de que, fosse constatada a complexidade da causa diante da natureza do feito, o processo seria extinto.A Ré, por sua vez, solicita revogação da decisão, afirmando o vazamento não ser originado do seu imóvel, mas de tubulação antiga dos próprios autores; neste sentido, impugna a perícia particular nos autos.Sem relatório por força do art. 38 da LJEC.Constato, pela natureza particular da perícia realizada, e diante da controvérsia lançada aos autos pelo réu, que a causa em análise de fato necessita meio de prova considerado complexo, o que afasta a competência deste Juizado para processar e julgar a lide, nos termos do art. 3º,caput, da Lei nº 9.099/95, c/c Enunciado FONAJE nº 54. Isto decorre da própria natureza da causa, que trata de vazamento e obra de engenharia.Desta feita, em razão da complexidade, a proposição do feito na Justiça Comum é medida que se impõe, eis que naquela seara a lei permite perícia técnica judicial através de um profissional habilitado e registrado junto ao Judiciário, procedimento este totalmente diferente daquele previsto no art. 35 da LJEC.Isto posto, ante acomplexidade da causa, reconheço a incompetência deste Juízo, constituindo-se em motivo idôneo para o deslocamento da competência, conforme preconiza o art. 3º da Lei 9.099/95, o Enunciado nº 54 do FONAJE e os princípios que regem os Juizados Especiais os quais devem orientar-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional (art. 62 da mesma lei). Desta forma, JULGO-O EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.Por consequência lógica, revogo a decisão de tutela de urgênciaSem custas nem honorários por força do art. 55 da LJEC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Intimem-se.Belém, 4 de setembro de 2019Juiz(a) de Direito assinando digitalmente bp

Número do processo: 0819857-41.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ OTAVIO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHOOAB: 96864/MGSENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. DECIDO.O art. 51, inciso I, da LJE, é imperativo: ?extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?.Desse modo, a ausência do autor na audiência una Conciliação, Instrução e Julgamento, sem justo motivo, apesar de regularmente intimadoimpõe-se a extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.Julgo, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 51, I da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários.Intime-se a parte autora e ré.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Belém, 09 de setembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0805946-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANDERLEI SOFIATTI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIAOAB: 24614 Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVESOAB: 009225/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIAOAB: 9837 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que visando a readequação de pauta da 6ª Vara do Jec,. De ordem, venho por meio do presente intimar as partes autora/ré daaudiênciaUnadeConciliação, Instrução e Julgamentoredesignada para odia 01 de Novembro de 2019, às 09:30 hs,sala 02,nos autos do processo

em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 10 de setembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844455-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LEITE CAVALCANTEOAB: 7126/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTEOAB: 15281-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que visando a readequação de pauta da 6ª Vara do Jec,. De ordem, venho por meio do presente intimar as partes autora daaudiênciaUnadeConciliação, Instrução e Julgamentoredesignada para odia 04 de Novembro de 2019, às 10:00 hs, sala 02,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 10 de setembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844290-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVALDINO ALVES DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTAOAB: 5413PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADOOAB: 26819/PA Participação: RECLAMADO Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que visando a readequação de pauta da 6ª Vara do Jec,. De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora daaudiênciaUnadeConciliação, Instrução e Julgamentoredesignada para odia 04 de Novembro de 2019, às 09:30 hs, sala 02,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 10 de setembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0843883-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZA RITA BAGANHA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOROAB: 13421/PASENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n 9.099/95.Conclusos os autos, verifica-se que se trata de ação de Alvará Judicial para levantamento de valores existentes na conta corrente, deixados pelo falecido.Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial em decorrência do falecimento do titular da conta, inexiste lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida.Consoante enuncia a Súmula161/STJ, "é da competência da JustiçaEstadual autorizar o levantamento dos valores relativos aoPIS/PASEPe FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".Desta forma, verificada a nítida incompetência do Juizado Especial, declaro extinto o processo, nos termos do art.51, II da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários.P. R. I.Transitada em julgado certifique-se e arquive-se.Belém, 06 de setembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0813409-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO MONTEIRO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHOOAB: 21585/PA Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEUOAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: MURURE VIAGENS E TURISMO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEUOAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEUOAB: 117417/SP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0813409-23.2017.8.14.0301RECLAMANTE: MARCELO MONTEIRO MENDESRECLAMADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., MURURE VIAGENS E TURISMO EIRELI, W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE, acerca da sentença do ID 7120411, para, querendo, interpor Recurso Inominado. Fica V. Senhoria INTIMADA ainda para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto no ID 8120979. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Nome: MARCELO MONTEIRO MENDES

Número do processo: 0810547-79.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA COELHO BRANDAO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PAPROCESSO Nº.: PJEC 0810547-79.2017.8.14.0301RECLAMANTE: CAMILA COELHO BRANDÃORECLAMADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/AUNIDADE CONSUMIDORA: CC 104601189CNR Referência:12/2016VALOR: R$ 3.097,090800662-69O CONSUMIDORMARIA ESENTENÇA Quer a parte Autora que seja cancelada a fatura representativa de consumo não registrado-CNR, que vinculada à Conta Contrato acima anotada, negando a existência de desvio no sistema elétrico de sua Unidade Consumidora e alegando que a verificação da empresa distribuidora foi unilateral, não merecendo a presunção de veracidade.Em resposta, a parte Reclamada confirma ter verificado que havia, no equipamento da Unidade Consumidora, desvio de seu circuito elétrico, fazendo com que o medidor não registrasse o total de quilowatts consumidos. Informa que a diferença foi apurada e cobrada através da CNR que posta em discussão. Faz PEDIDO CONTRAPOSTO.II. DECIDO.Evidenciada a vulnerabilidade fática do consumidor para fazer prevalecer seus direitos, inverto o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.Temos que a Resolução ANEEL nº 414/2010 determina procedimentos administrativos para a fiscalização das Unidades Consumidoras, cálculo e cobrança de valores decorrentes de possíveis irregularidades causadoras de alteração de consumo. Agindo assim, a concessionária de serviços públicos exerce um regular direito. No caso, na órbita desse exercício regular, foi verificado desvio de carga, sem passar pelo medidor, caracterizando a conduta tipificada no Código Penal, art. 155 e seu § 3º.Ocorreu que, neste caso, a apuração feita e a regularização do sistema, apesar de unilateralmente executadas por parte de prepostos da distribuidora, mostraram resultados de consumo ocorrido sem o devido faturamento na ocasião, com significantes alterações e resultante em benefício do usuário consumidor.Analisado o histórico de consumo juntado, percebeu-se que, após a fiscalização empreendida e regularizado o sistema, o consumo mensal medido mostrou alteração para maior, com significante diferença quando em cotejo com a média de consumo faturado anteriormente, servindo isso como forte indício de que a irregularidade apontada pela CELPA trouxe benefícios ao titular da Unidade Consumidora quando, no período questionado, aconteceu faturamento e pagamento a menor do que aquele que devido.Com efeito, o consumo medido nos três meses antes da fiscalização ficou entre 161 e 210 Kwh, enquanto, após a regularização, passou para amédia entre 266 e 283 Kwh/mêsO pedido contraposto, que é pretensão da parte ré deduzida no processo do Autor, não tem autonomia procedimental, não sendo apreciado no caso de extinção do processo e pode ser formulado por qulaquer pessoa jurídica, independente de seu porte. Assim, se o pedido contraposto está subordinado à sorte do processo principal e este é julgado improcedente, então flui também para aquele a mesma conclusão, eis

que não poderá a empresa de grande porte ter a seu favor a continuidade da ação, pois de ação não se constitui o pedido contraposto.III ? CONCLUSÃO:POR TAIS RAZÕES e pelo mais que dos autos consta, não confirmada a tutela provisória de urgência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC.JULGO EXTINTO o pedido contraposto, nos termos da fundamentação, por ostentar a mesma sorte do processo principal.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Não havendo recurso, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P. R. I.Belém (PA), 31/08/2018 José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito

Número do processo: 0814200-89.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RODOLFO SANTOS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE SOUZA MENDES NETOOAB: 23369/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLESOAB: 21230/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CELIO SARAIVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE SOUZA MENDES NETOOAB: 23369/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLESOAB: 21230/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PAPROCESSO Nº: 0814200-89.2017.8.14.0301EXEQUENTE: RODOLFO SANTOS DE FREITAS E OUTROSEXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.E OUTROSFASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO O Exequente conseguiu comprovar, mediante a apresentação de tela do sistema dos Correios, que a obrigação de fazer não foi cumprida. Diante disso,determinoque sejam feitos os cálculos para a apuração de possível saldo devedor remanescente em relação ao valor da indenização por danos morais, além do acréscimo do valor dasastreintes, conforme requerido pelo Exequente (ID. 12164846).Intime-seo Executado aencaminhar os cartões de crédito do titular e do dependente para a sede deste juízo, localizada na Av. Alcindo Cacela nº 287, Bloco "E", 1º andar, CEP: 66.060-902, Umarizal, Belém/PA,em envelope lacrado e com a observação de que é confidencial,no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Indefiroo pedido de majoração do limite da multa diária, eis que como se pode observar na tela do sistema de rastreamento dos Correios (ID. 12123795), o banco diligenciou a entrega, porém o carteiro não foi atendido no endereço do Exequente, por três vezes.Após os cálculos, proceda-se à tentativa de bloqueioon line(Bacen Jud).Intimem-se.Cumpra-se.Belém (PA), 20 de agosto de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0875944-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO FELIPE LIMA LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA DANIELE SOEIRO RODRIGUESOAB: 370 Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO MARCOS GOES GURJÃOPROCESSO Nº: 0875944-51.2018.8.14.0301R.H.1) Considerando-se a manifestação do Autor, proceda a Secretaria à alteração do polo passivo desta demanda, excluindo-se CARLOS DA SILVA GURJÃO, já falecido, e incluindo-se Antonio Marcos Goes Gurjão.2) Após, Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação já designada.Cumpra-se.Belém (PA), 06 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC

Número do processo: 0844498-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA GUEDES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAOOAB: 24569/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAOOAB: 24569/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ARMANDO ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAOOAB: 24569/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NATALIA PUGET DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAOOAB: 24569/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PROCESSO: 0844498-93.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ANA PAULA GUEDES RIBEIRO, PAULO RICARDO RIBEIRO

BRANDAO, ARMANDO ALVES JUNIOR, NATALIA PUGET DA FONSECARECLAMADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Considerando o AR ANEXO, onde consta a informação "MUDOU-SE", de ordem deste juízo a parte autora será intimada a, no prazo de cinco dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0816497-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO DA SILVA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRAOAB: 23443/PA Participação: RECLAMADO Nome: TINTAS COLOURS DESIGNER LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDESOAB: 016865/PAPROCESSO: 0816497-69.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ADRIANO DA SILVA COELHORECLAMADO: TINTAS COLOURS DESIGNER LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora ingressou com uma açãode obrigação de fazercumulada com indenização por danos materiais e morais e antecipação de tutela em face daReclamada.Os fatos e fundamentos jurídicos constam na inicial e carecem de repetições desnecessárias. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.Em apertada síntese, o autor alega que comprou um automóvel usado de propriedade da Ré, constando no contrato que ele se comprometeria a efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e, em troca, a outra parte entregaria o automóvel, com suas documentações, livre de qualquer ônus ou encargo. Aduz que efetuou o pagamento e cumpriu a sua parte no acordo, no entanto, ao tentar realizar a transferência da titularidade do veículo, não conseguiu porque havia um impedimento judicial no banco de dados do Detran.Por outro lado, a empresa Reclamada afirma que não tinha conhecimento da existência do impedimento judicial, uma vez que o processo que deu ensejo a tal impedimento estava suspenso há mais de um ano antes da venda do veículo em razão de uma convenção entre as partes. Assim, tendo em vista que dívida fora negociada, acreditou que a penhora também havia sido suspensa.Analisando o mérito, observa-se que a compra e venda do automóvel efetuada entre as partes, bem como o impedimento judicial que obstou o autor de regularizar a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito, são fatos incontroversos.Dessa forma, a questão posta em juízo cinge-se em averiguar se essa situação enseja os danos materiais e morais pleiteados pela parte autora.No que se refere aos danos materiais, é certo que os prejuízos a tal título devem estar cabalmente demonstrados. Nesse ponto, digo que razão não assiste ao Requerente.O próprio autor, em audiência, declarou que?o bem continua a ser utilizado até hoje?. Ora, todo veículo em uso demanda gastos com manutenção, cabíveis àquele que o utiliza. Assim, as notas acostadas aos autos pela parte autora, que, inclusive, em sua maioria não são notas fiscais, não provam que as despesas foram decorrentes da demora da parte Ré em cumprir o acordo contratual, ao contrário, comprovam a manutenção do automóvel pelo desgaste decorrente do uso.Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que indique que o autor queria vender o referido veículo ou de que estava em vias de concluir algum negócio com terceiro e este desistiu em função da restrição. Portanto, os elementos trazidos aos autos não comprovam que o autor teve prejuízo ou deixou de aceitar propostas vantajosas, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos materiais.Remanesce o pedido por danos morais sofridos, que devem ser afastados.Explico.De fato, houve certa chateação. Todavia, não encontro nos fatos articulados pelo autor a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pleito indenizatório, pois embora desconfortável a situação podemos classificá-la como mero aborrecimento, situação que não integra o rol daquelas passíveis de indenização.Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição da parte a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º da CF, o que não ocorreu neste caso.Com efeito, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, o mero descumprimento contratual não justifica, por si só, a indenização por danos morais. O não cumprimento por uma das partes, faz parte da relação de compra e venda e é o que justifica o desfazimento do negócio e/ou a devolução do valor pago.Para a indenização por danos morais, e não podemos deturpar o instituto, deve haver abalo à honra, mais que transtornos, mas sofrimento de monta, e até prejuízos financeiros em razão do fato e que acabam por acarretar abalo emocional.Não há indicativo de que, no casosub judice, o descumprimento contratual tenha repercutido na esfera íntima da parte autora, razão pela qual também não se há falar em dano moral.Infelizmente a forma escolhida pelo autor a recompor seus prejuízos alegados não foi acertada, mormente porque não

pretendeu a rescisão do contrato, com a consequente condenação da Reclamada a lhe devolver os valores corrigidos pagos pelo bem e o retorno aostatus quo ante, o que seria pertinente ao caso.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. RESTRIÇÃO JUDICIAL À VENDA. 1. Já tendo sido rejeitada a tese de ilegitimidade passiva do demandado, sem interposição de recurso da parte interessada naquele momento processual, mostra-se inviável a reabertura da discussão, em face da preclusão (CPC, art. 473). 2. A restrição judicial à transferência da caminhonete junto ao Detran decorre de decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista n. 00905.661/02-8, da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, razão pela qual eventual pedido de levantamento deverá ser realizado perante aquele Juízo.3. Diante da existência de causa que impede a plena fruição do veículo pelo seu adquirente, não há óbice à rescisão do contrato de compra e venda, com consequente devolução da caminhonete ao vendedor e, ao adquirente, do dinheiro por ele pago, com correção monetária pelo IGPM a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 4. Ainda que reconhecida a irregularidade da conduta do requerido, os fatos narrados na petição inicial não conduzem à situação de grave abalo, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão de reparação de danos morais deduzida pelo demandante.5. Caracterizado o decaimento substancial do demandante no caso concreto, deve ser rejeitado o pedido de redimensionamento dos ônus sucumbenciais. (TJ-RS - AC: 70062794284 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2015) Ademais, cumpre salientar, por oportuno, que cabe ao comprador diligenciar acerca da existência de eventual restrição antes da finalização do negócio de compra e venda, não podendo pretender responsabilizar exclusivamente o vendedor por fato que podia tomar conhecimento por conta própria com simples consulta ao prontuário do veículo, tratando-se de informação pública.Por fim, observo que houve o levantamento do registro de bloqueio existente no cadastro do automóvel junto ao Detran, conforme ofício juntado aos autos pela parte autora (ID 4475709). ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados na inicial,e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema mediante as cautelas de praxe. Belém, 31 de agosto de 2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0810208-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA DE SOUZA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHOOAB: 18663/CESENTENÇAI ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;? Em regra, a inversão do ônus da prova éope iudicis(a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra dadistribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, com maiores conhecimentos médicos para provar sua versão dos fatos, e detentora dos prontuários. Ademais, a parte requerente, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos constantes dos autos. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Quanto ao pedido de MANUTENÇÃO do plano de saúde. O ponto nodal do presente processo é o seguinte: A parte autora requer a manutenção do plano empresarial que possuía, admitindo custear a manutenção do plano. A requerida aduz a impossibilidade de atender ao pedido. Para que o consumidor consiga realizar MANUTENÇÃO do plano de saúde é preciso que ele possua alguns requisitos mínimos, exigidos pela própria ANS: 1. tenha contribuído com qualquer valor, inclusive com desconto em folha de pagamento,

para o custeio da mensalidade do plano de saúde; 2. tenha utilizado o benefício em razão de vínculo empregatício; 3. tenha sido dispensado do trabalho sem justa causa ou tenha se aposentado. Quando um funcionário se aposenta ou é demitido sem justa causa, tem o direito de continuar como beneficiário do Plano de Saúde que lhe era oferecido pelo empregador, desde que preencha alguns requisitos exigidos pela legislação e que passe a arcar com a integralidade do preço do plano,inclusive com a parte que até então cabia ao ex-empregador. Com tal previsibilidade, o legislador tem a pretensão de que o ex-funcionário não fique desamparado, ao ver-se obrigado a contratar um novo plano de saúde, e se submeter a todo o período de carência exigido. Assim, como nesta situação o funcionário não deu causa à rescisão do contrato de trabalho e passará a arcar com o custeio do plano, tirando tal encargo de seu ex-empregador, o ex-empregado poderá manter-se como beneficiário do plano, desde que cumpridos os requisitos impostos pela lei. A lei 9.656/98, que dispõe sobre os seguros privados de assistência à saúde, popularmente conhecidos por planos de saúde, determina que fará jus a tal benefício o ex-funcionário que (i) contribuiu com qualquer valor, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da mensalidade de seu plano de saúde, (ii) tenha usufruído do benefício porque oferecido pelo ex-empregador em decorrência de vínculo empregatício, (iii) tenha tido seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente ou em razão de aposentadoria. Nos casos em que o vínculo empregatício tenha se encerrado pela aposentadoria, o empregado aposentado terá o direito de se manter como beneficiário do plano de saúde até o fim da vida, desde que tenha contribuído por prazo superior a dez anos. Se o aposentado tiver contribuído para o pagamento do plano por menos de dez anos, terá o direito de manter-se como beneficiário pelo período correspondente ao tempo de contribuição. Caso o vínculo empregatício tenha se encerrado por demissão sem justa causa, o ex-empregado terá o direito de manter-se como beneficiário do plano de saúdepelo prazo correspondente a um terço do tempo em que permaneceu como beneficiário, com o mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses. Como se observa, os requisitos são objetivos, à exceção da obrigatoriedade de que o ex-funcionário tenha contribuído para custear a mensalidade de seu plano de saúde, o que acarretava, até então, em dúvidas na aplicação do benefício. Isto porque, à luz da lei 9.656/98, o requisito contribuição consiste na exigência de que o ex-funcionário tenha efetivamente efetuado o pagamento de parte do preço do plano, ainda que por desconto em folha de pagamento. A lei 9.656/98 e a ANS (Agência Nacional de Saúde) são expressas ao exigir que o ex-funcionário tenha contribuído regularmente com a mensalidade do plano de saúde. Inclusive, a resolução normativa 279/11 da ANS é expressa ao prever que o desconto em folha consiste em forma de contribuição para o custeio do plano de saúde, configurando o que a jurisprudência chama de contribuição indireta. Em atenção à disposição literal do §6º do artigo 30 da lei 9.656/98, o STJ determinou que a coparticipação paga pelo funcionário por exames e consultas pontuais não preenche o requisito da contribuição, necessário à concessão do benefício em comento. É indispensável que o ex-empregado tenha contribuído regularmente com o pagamento das mensalidades do plano, ainda que por meio de descontos em sua remuneração. Por meio do julgamento dos REsp 1594346/SP e 1608346/SP, o STJ sedimentou a interpretação sobre a possibilidade de o ex-funcionário permanecer como beneficiário do plano de saúde que lhe era oferecido por seu ex-empregador. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO.DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Caso não exista necessidade de reexame de provas, limitando-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, não há falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.594.346/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que 1) é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, nos termos dos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98; 2) não é considerada

contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar; 3) contribuir para o plano de saúde significa pagar uma mensalidade, independentemente de estar usufruindo dos serviços de assistência médica, e que a coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, com a função de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar; 4) o plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, concedido pelo empregador, não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT); e, 5) não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição. 4. A beneficiária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde. 5. Para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, entre eles, tratar-se do recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração (Precedente: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2017). 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1713405/SP, Rel.Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018) Com todos os requisitos devidamente delineados, tem-se que o aposentado ou o dispensado sem justa causa fará jus à manutenção de seu plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho, se preenchidos os prazos impostos pela lei, desde que tenha contribuído regularmente com as mensalidades do plano enquanto era empregado, passando a arcar integralmente com os custos do plano a partir de então. No caso presente, provado no documento de Num. 1664767 - Pág. 3 que houve desconto em folha, e não somente coparticipação. Provada também a permanência no emprego de 02/01/2014 a 16/02/2017, logo, três anos e um mês, aproximadamente, fazendo a requerente jus a permanecer no plano, MEDIANTE O PAGAMENTO INTEGRAL, por mais um ano e dez dias. Seja pela leitura a contrário sensu do acórdão citado anteriormente, seja pelo acórdão abaixo, a autora faz jus ao benefício, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. AFETAÇÃO DOS AUTOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOS NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. NOVO EXAME DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 47 E 51 DO CDC. NÃO INDICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 9.656/98. NÃO CONHECIMENTO.MANUTENÇÃO DO EMPREGADO DESLIGADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPREGADOS DA ATIVA. NA ATIVIDADE, CONTRIBUIÇÃO COMPARTILHADA ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na espécie, a contribuição para o plano de saúde foi compartilhada entre o empregado outrora ativo e o empregador, discussão jurídica distinta daquela afetada e sob análise nos processos referentes ao Tema Repetitivo n. 989 do STJ. Nessa parte, agravo provido para reconsiderar a decisão que determinou a devolução dos autos à origem. 2. Reconsiderada a decisão, passa-se a novo exame do recurso especial. 3. Não se conhece do apelo nobre quando, embora opostos os embargos de declaração para fins de prequestionamento ficto, a parte, em sede de apelo especial, não indica vulneração ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impossibilita o Superior Tribunal de Justiça de perquirir a existência do vício atribuído ao acórdão impugnado. Incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento.Precedentes. 4. Consoante jurisprudência do STJ: "A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição,desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear" (AgRg no AREsp 246.626/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe de 27/02/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 5. Considerando que o acórdão estadual coaduna-se com a jurisprudência

desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, não conhecer do recurso especial, em face do óbice da Súmula 83/STJ.(AgInt no REsp 1725538/SP, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018) DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98.RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 15/01/16. Recurso especial interposto em 02/05/2017 e autos conclusos ao gabinete em 15/12/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. 3. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho". 4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos. 5. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários recursais. (REsp 1713619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018) Vejamos os requisitos para manutenção do plano. REQUISITOSComprovação nos autosArt. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, (...)Provado no documento de Num. 1664767 - Pág. 3 que houve desconto em folha, e não somente coparticipação.(...) em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, (...)Provado no documento de Num. 1664767 - Pág. 3 que rescisão do contrato de trabalho.(...) é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho,desde que assuma o seu pagamento integral.Esses são os pedidos constantes na inicial§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.No caso presente, em que o prazo do contrato foi de três anos e um mês, faz a autora jus a permanecer por mais um ano e dez dias, conforme documento nº 1664767, pág. 3 No caso presente, a requerente comprovou que estão satisfeitos todos os requisitos, o que possibilita o atendimento do pleito. A empresa requerida aduz que, pelo fato da antiga empregadora ter pedido cancelamento do plano, não poderia manter o plano. Contudo, sua alegação não encontra respaldo na lei ou na jurisprudência, razão peça qual julgo procedente o peito autoral. Uma coisa é rescindir o contrato com a antiga empregadora, outra bem diferente é cancelar o beneficio concedido em lei para a manutenção do plano do ex-empregado. A desigualdade e deslealdade de tal comportamento é clara, em especial se olharmos para a condição hipossuficiente e vulnerável daquele que foi DEMITIDO e busca manter a saúde de sua família, PAGANDO o plano respectivo, beneplácito previsto em LEI, e não pela boa vontade da operadora. Considerando os requisitos legais, a autora terá o direito de permanecer com o antigo plano de saúde, com mesmas condições e carências, pagando o valor mensal integral que era pago antes da demissão, podendo permanecer no plano por um ano e um mês, a contar desta sentença, sendo que somente poderão incidir os aumentos autorizados pela ANS. Deve a requerida cancelar o plano contratado no evento nº Num. 1664747. II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS O fato de ter seu plano cancelado indevidamente, sem sombra de dúvidas, acarreta dano moral. O requerente demostrou que efetivamente tentou uma solução amistosa, contudo, não logrou êxito. Portanto, a prova documental acostada aos autos é suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento ao deixar o consumidor sem seu plano de saúde a que tinha direito. O fato, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente o Direito à Integridade Psíquica de ver um problema por meses sem solução, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais. No caso do danoin re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já

configura o dano. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. Sobre a teoria da aparência, apresentado na contestação, algumas observações se fazem necessárias. A evolução do direito privado vem cada vez mais firmando posição no sentido de se reconhecer a eficácia de determinados atos fundados na aparência, tendo pedra filosofal a boa-fé, que cada vez mais vem se confirmando como o sustentáculo de tal princípio. Abrilhanta essa monografia, o parecer do ilustre jurista Dr. Arnaldo Rizzado do Direito no Rio Grande do Sul, o qual nos esclarece que: ?As relações sociais se baseiam na confiança legítima das pessoas e na regularidade do direito de cada um. A todos incumbe a obrigação de não iludir os outros, de sorte que, se por sua atividade ou inatividade violarem esta obrigação, deverão suportar as consequências de sua atitude. A presença da boa-fé é requisito indispensável nas relações estabelecidas pelas pessoas para revestir de segurança os compromissos assumidos?. Na formação do nexo obrigatório, reclamam-se respeito mútuo e intenção séria. O direito aperfeiçoa-se na medida em que sobressai a importância dada à boa-fé, Nas legislações recentes, a noção deste princípio teve grande relevância, a ponto de ser consagrado expressamente. É o que sucede no C.C. Suíço, arts. 2º e 3º, onde consta que todos os direitos e todas as obrigações hão de se exercer a executar dentro de condutas determinadas pela boa-fé. O art. 1.135, do C.C. Francês, por seu turno, exprime que as convenções devem ser travadas de boa-fé. O C.C. Alemão, no art. 157, estatui que os contratos interpretar-se-ão como exigem a boa-fé e a intenção das partes, determinadas segundo os usos. Nos arts. 1.366 e 1375, do Estatuto Civil Italiano, igualmente vêm disseminadas regras sobre a interpretação do contrato. O nosso Cód. Com. No art. 131, n. 1, prevê o seguinte: ` A inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras. No antigo C.C. inúmeras foi às referências ao princípio, criador de direitos e gerador de vários efeitos, como se percebia nos arts. 155, 221, e parágrafo único 490, 510, 516, 550, 551, 618, 619, 622, 968, 1.272, entre outros dispositivos que com o Novo Código Civil foram transformados nos arts. 180, 1.561, e parágrafo único do art. 1.201,1. 214, 1.219, 1.238. 1.242,1. 260, 1.261, 1.268, 879, 637. Vicente Ráo, citando vários autores, explica ser a boa-fé exigida na formação dos contratos e protegida quando conduz à aquisição de um direito. Ela exerce função de adaptação quando os atos jurídicos se formam ou executam, e função criadora em matéria de posse..., fixa as condições da responsabilidade e obsta ou restringe os efeitos das nulidades (Ato Jurídico, Saraiva, São Paulo, 2ª ed. 1979, p. 226). Nesta mesma linha de pensamento segue Georges Rippert (A Regra Moral nas Obrigações Civis, tradução ao português de Osório Oliveira, Saraiva, 1937, São Paulo, p. 296). Procura-se fazer reinar a justiça impondo-se a existência de certo grau de credibilidade mútua nos relacionamentos sinalagmáticos, para tornar possível a vida social dentro de um padrão médio de honestidade e moralidade. A partir destas ideias, veremos o que é a aparência do direito. No caso presente, a reclamada se beneficiou por anos pelo pagamento do plano de saúde, não sendo justo o cancelamento. Portanto, se arca com o bônus, também deverá arcar com os ônus de seu empreendimento, devendo levar mais segurança aos cancelamentos de contratações feitas em seu nome, ônus que lhe compete. II.3.3.2.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado ?aberto?, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com eqüidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um ?sistema aberto?, o qual não aprecia a chamada ?tarifação? da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são ?pareceres de quantificação? e não uma tabela para ?tarifação?, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente

pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômiovalor do desestímuloevalor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado.É a chamada Teoria do valor do Desestímulo.Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de ?punitives damages?, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A ?punitives damages?, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, em que a requerida cancelou o plano sem notificar a requerente, e quedou-se inerte mesmo após ter sido comunicada do ocorrido, entendo como devido o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio: a) JULGO PROCEDENTEo pedido de restabelecimento do plano de saúde, devendo a requeridaHAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDAMANTER o plano de saúde da parte requerente e dos dependentes habilitados, nos moldes em que contratados, com a cobertura presente a época do cancelamento indevido, pelo prazo de um ano e dez meses a contar da presente sentença, tudo com base no artigo 30 da Lei nº 9.656/98; i. Considerando os requisitos legais, a autora terá o direito de permanecer com o antigo plano de saúde, com mesmas condições e carências, pagando o valor mensal integral que era pago antes da demissão (R$ 301,93), podendo permanecer no plano por um ano e um mês, a contar desta sentença, sendo que somente poderão incidir os aumentos autorizados pela ANS. b) Deve ainda a requerida cancelar o contrato constante no evento nº Num. 1664747. c) JULGO PROCEDENTEo pedido de indenização pordanos moraisem face da requerida, e, via de consequência,CONDENOHAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDAao pagamento de indenização por danos morais a parte requerente, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. IV ? DISPOSIÇÕES FINAISSem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 17 de dezembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDEJuiz de Direito Substituto

Número do processo: 0812530-79.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE LUIZ FURTADO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZOOAB: 08 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDAOAB: 23748/PEPROCESSO Nº 0812530-79.2018.8.14.0301EMBARGANTE/AUTOR: JOSÉ LUIZ FURTADO COSTAEMBARGADA/RÉ: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA Cuidam-se deembargos de declaração(ID. 9397610) opostos em face da sentença de ID. 9156449, sob as alegações deOMISSÃO.Passo a decidir.Da análise da sentença embargada, não vislumbro a existência de qualquer omissão, como alegado pelo Embargante/Autor. O que se observa,na verdade, é o seu nítidoinconformismo com a própriaratio decidendida sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.O Embargante/Autor deseja mudar o conteúdo da sentença, no que tange ao próprio entendimento adotado pelo julgador, porém, a via eleita por ele é absolutamente inapropriada.Assim, incabível o recurso manejado, pois a Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), em seu art. 1.022, dispõe o seguinte: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I -esclarecer obscuridadeoueliminar contradição;II -suprir omissãode ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III -corrigir erro material. Observa-se, portanto, que nenhuma das hipóteses supracitadas se fazem presentes nos embargos de declaração opostos, pois a omissão apontada, simplesmente inexiste, estando a decisão devidamente fundamentada e coerente com as provas dos autos e o entendimento jurídico do julgador.ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos porJOSÉ LUIZ FURTADO COSTA, NÃO OS ACOLHENDO, nos termos da fundamentação, RATIFICANDO a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I. Belém (PA), 14 de agosto de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara do Juizado Especial

Cível

Número do processo: 0073348-29.2015.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON DE VASCONCELOS BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTAOAB: 6804 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0073348-29.2015.8.14.0303RECLAMANTE: ANDERSON DE VASCONCELOS BARRETORECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A. INTIMAÇÃO Pelo presente, a reclamadaTELEFONICA BRASIL S/A.estáINTIMADA, via PJE e DJE, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (boleto em anexo), no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Belém-PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: TELEFONICA BRASIL S/A.

Número do processo: 0829841-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LOKCENTER - LOCACAO E VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEXOAB: 23136/PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO PAES E SILVA JUNIORPROCESSO: 0829841-83.2018.8.14.0301RECLAMANTE: LOKCENTER - LOCACAO E VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPPRECLAMADO: FRANCISCO PAES E SILVA JUNIORINTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhoria estáINTIMADA, por meio do Sistema PJE e DJE, a manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da informação prestada no ID12566427,na qual consta que o reclamado faleceu. Dou fé.Belém-PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:RECLAMANTE: LOKCENTER - LOCACAO E VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Número do processo: 0824325-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARQUELAU PINHEIRO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA COELHO DOS SANTOSOAB: 23201 Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PASENTENÇAI ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. II.2. PRELIMINARES Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;? Em regra, a inversão do ônus da prova éope iudicis(a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra dadistribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com as empresas requeridas. Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, fatos não refutados pelas rés. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Quanto ao pedido de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO e de ENTREGA DAS CHAVES. Na inicial, a parte autora aduziu que não possui qualquer débito com a requerida, juntando declaração de quitação da própria requeridaNum. 2378792 - Pág. 1. A requerida não contestou tal fato, tratando-se de fato incontroverso, eis que limitou-se a aduzir a inexistência de pressupostos para a responsabilização civil. Assevere-se que é dever da parte ré, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. É o que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos. Segundo o art. 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. Já os arts. 336 e 342 do Novo CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma vez só, na contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, ?sob pena? de não poder alegá-las posteriormente. A cumulação é eventual porque o réu alegará as matérias de defesa indicando que a posterior seja enfrentada na eventualidade de a matéria defensiva anterior ser rejeitada pelo juiz. A exigência de cumulação de todas as matérias de defesa na contestação faz com que o réu se veja obrigado a cumular defesas logicamente incompatíveis, por exemplo, no caso de alegar que não houve o dano alegado pelo autor, mas que, na eventualidade de o juiz entender que houve o dano, não foi no valor apontado pelo autor, circunstância verificada com regularidade nos pedidos de condenação em dano moral. Certa incompatibilidade lógica é natural e admissível, mas o réu jamais poderá cumular matérias defensivas criando para cada uma delas diferentes situações fáticas, porque com isso em alguma das teses defensivas estará alterando a verdade dos fatos. Pode-se afirmar que o limite do princípio da concentração da defesa é o respeito ao princípio da boa-fé e lealdade processual. No caso presente, o réu não aduziu qualquer fato impeditivo ao direito autoral. Assim, outro caminho não resta senão considerar inválida a cobrança. II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por dívida paga. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoável , assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)" Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independem da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma conseqüência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÓCRTIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma conseqüência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima." Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial". A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de

mínimos cuidados que levaram ao evento danoso e a negativa de solução pacífica do conflito, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em tópico próprio. Assim, configurado ato ilícito por parte das empresas requeridas, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. II.3.3.3.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado ?aberto?, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com eqüidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um ?sistema aberto?, o qual não aprecia a chamada ?tarifação? da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são ?pareceres de quantificação? e não uma tabela para ?tarifação?, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômiovalor do desestímuloevalor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado.É a chamada Teoria do valor do Desestímulo.Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de ?punitives damages?, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A ?punitives damages?, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente, valor a ser suportado de forma solidária pelas requeridas. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio: a) JULGO PROCEDENTEo pedido de declaração de inexistência do débito, e, determino à requerida que se abstenha de promover a cobrança de quaisquer parcelas já adimplidas e descritas na inicial, sob pena de multa que fixo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada cobrança indevida; b) JULGO PROCEDENTEo pedido de indenização pordanos moraisem face das requeridas, e, via de consequência,CONDENO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PARISIENSE INCORPORADORA LTDA. solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. IV ? DISPOSIÇÕES FINAISSem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 17 de DEZEMBRO de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDEJuiz de Direito Substituto

Número do processo: 0834538-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO PINTO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM PATRICIA SOUSA VERASOAB: 28320/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPROCESSO Nº: 0834538-16.2019.8.14.0301 R.H.Intime-se o Autor para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tela de consulta dos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito que seja atual e legível, eis que no documento juntado não se consegue visualizar a data da consulta, para fins de verificação do alegado descumprimento da tutela de urgência.Cumpra-se.Belém (PA), 06 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC

Número do processo: 0843878-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REISOAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIELOAB: 056PA Participação: EXEQUENTE Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REISOAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIELOAB: 056PA Participação: EXECUTADO Nome: NILSON JOSE RODRIGUES DA PAIXAOPROCESSO Nº: 0843878-81.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: FABIANA ARAUJO MACIEL e outros EXECUTADO: NILSON JOSE RODRIGUES DA PAIXAOAÇÃO: [Honorários Advocatícios] Intime-se a parte autora a juntar o acordo extrajudicial firmado entre as partes.Cumpra-se.Belém (PA), 6 de setembro de 2019 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém,

Número do processo: 0834398-79.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D F SODRE - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHAOAB: 25599/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO Participação: EXECUTADO Nome: ARIANA DE SOUZA ALENCARPROCESSO: 0834398-79.2019.8.14.0301RECLAMANTE: D F SODRE - MERECLAMADO: MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO, ARIANA DE SOUZA ALENCARDESPACHO Considerando o pedido de cumprimento de sentença, determino:1) Reclassificar o processo para fase de cumprimento de sentença e intimar o exequente para juntar ocálculo do valor devido;2) Com os cálculos, juntar a parte executada para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 523, §1º do CPC).3) Efetuado o pagamento, expedir alvará judicial ao requerente, mediante prévio agendamento em secretaria.4) Não havendo pagamento, fazer os autos conclusos para tentativa de penhora Bacenjud e Renajud. 5) Se infrutíferas as diligências acima especificadas, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito; Cumpra-se. Belém/PA, 9 de setembro de 2019. Eduardo Antônio Martins TeixeiraJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria n° 4214/2019-GP (DJE Edição 6738/2019)

Número do processo: 0801214-54.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS AUGUSTO XAVIER DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVELOAB: 13199/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0801214-54.2019.8.14.0133RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO XAVIER DO NASCIMENTORECLAMADO: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA CERTIDÃO Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei aAudiência de Conciliaçãopara o dia22/10/2019 08:40 horas, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada àAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902e da qual a parte estáINTIMADAneste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes", enquanto a ré seráCITADA E INTIMADApor aviso de recebimento. Advertências:- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais. - O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte

reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 ? FONAJE).Belém/PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0805296-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROGERIO AMANAJAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDEOAB: 12455/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CINDI ELLOU LOPES DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDEOAB: 12455/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAPROCESSO Nº: 0805296-12.2019.8.14.0301REQUERENTE: RECLAMANTE: ROGERIO AMANAJAS MONTEIRO e outrosREQUERIDA: RECLAMADO: Tam Linhas aereasAÇÃO: [Indenização por Dano Moral] SENTENÇA Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.DECIDO.Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra ?b? e 354, ambos do CPC de 2015.Sem custas e honorários advocatícios. Arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém(PA),9 de setembro de 2019Eduardo Antônio Martins TeixeiraJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria n° 4214/2019-GP (DJE Edição 6738/2019)

Número do processo: 0840566-34.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRAOAB: 20772/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA DE ANDRADEOAB: 10329/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAPROCESSO Nº: 0840566-34.2018.8.14.0301REQUERENTE: RECLAMANTE: DIEGO FERREIRA DA SILVAREQUERIDA: RECLAMADO: BANPARAAÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] SENTENÇA Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.DECIDO.Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra ?b? e 354, ambos do CPC de 2015.Sem custas e honorários advocatícios. Arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém(PA),6 de setembro de 2019EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0837250-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODIVAL GOMES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTOOAB: 605 Participação: RECLAMADO Nome: ODIR DE MORAES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPESOAB: 7441 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0837250-13.2018.8.14.0301RECLAMANTE: RODIVAL GOMES CORREARECLAMADO: ODIR DE MORAES PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, para os devidos

fins de direito, que redesignei aAudiência de Instrução e Julgamentopara o dia25/09/2019 10:00 horas, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada àAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902e da qual as partes estãoINTIMADASneste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes". Advertências:- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais. - O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 ? FONAJE).Belém/PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0843705-57.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENG MANOEL JOSE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVESOAB: 011857/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ HENRIQUE DE BARROS MENEZESPROCESSO: 0843705-57.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENG MANOEL JOSE GONCALVESEXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE BARROS MENEZES SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme petição anexada aos autos.Pelo exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 9 de setembro de 2019. Eduardo Antônio Martins TeixeiraJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria n° 4214/2019-GP (DJE Edição 6738/2019)

Número do processo: 0835820-89.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA SOFIA DOMINGUESPROCESSO: 0835820-89.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUEEXECUTADO: SANDRA SOFIA DOMINGUES SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 6 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0835679-41.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDESOAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVAOAB: 7351 Participação: EXECUTADO Nome: FABIO RIBEIRO RIBEIROPROCESSO Nº: 0835679-41.2017.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES TRIVENTOEXECUTADO: FÁBIO RIBEIRO RIBEIROAÇÃO: EXECUÇÃ DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA Cuida-se de ação de

execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Torres Trivento em face de Fábio Ribeiro Ribeiro.Por meio da petição de ID. 12484471, o Autor informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão do processo até o seu cumprimento integral. Dessa feita, HOMOLOGO o ACORDO de vontades entabulado entre as partes (ID.12484474), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).Declaro suspensa esta execução até o dia 04/12/2019, quando o Exequente ou o Executado deverão informar nos autos sobre o cumprimento do acordo, sob pena de o processo retomar o seu curso, na forma do art. 922, caput, e seu parágrafo único, do CPC.P.R.I. Belém (PA), 09 de setembro 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4214/2019-GP

Número do processo: 0814116-54.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MARCELLE DE FATIMA FERREIRA DUARTEOAB: 018068/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIVIANE RODRIGUES MONTEIROPROCESSO: 0814116-54.2018.8.14.0301RECLAMANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - MERECLAMADO: VIVIANE RODRIGUES MONTEIRODESPACHO Considerando o pedido de cumprimento de sentença, determino:1) Reclassificar o processo para fase de cumprimento de sentença e intimar a parte exequente a juntar os cálculos do valor devido;2) Com os cálculos, intimar a parte executada para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 523, §1º do CPC).3) Efetuado o pagamento, expedir alvará judicial ao requerente, mediante prévio agendamento em secretaria.4) Não havendo pagamento, fazer os autos conclusos para tentativa de penhora Bacenjud e Renajud. 5) Se infrutíferas as diligências acima especificadas, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito; Cumpra-se. Belém/PA, 9 de setembro de 2019. Eduardo Antônio Martins TeixeiraJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria n° 4214/2019-GP (DJE Edição 6738/2019)

Número do processo: 0832689-43.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN LIMA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA MENDESOAB: 175537/MG Participação: RECLAMANTE Nome: JORGEANNY DE JESUS FERREIRA RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA MENDESOAB: 175537/MG Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAOOAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAPROCESSO Nº: 0832689-43.2018.8.14.0301REQUERENTE: RECLAMANTE: IVAN LIMA ARAUJO e outrosREQUERIDA: RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/AAÇÃO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] SENTENÇA Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.DECIDO.Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra ?b? e 354, ambos do CPC de 2015.Sem custas e honorários advocatícios. Arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém(PA),6 de setembro de 2019EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém,

Número do processo: 0848159-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M C JORGE CARVALHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARITA KAROLINE GOMES NUNESOAB: 19605/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAESOAB: 19690/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA JOSÉ ANDRADE FIEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHOOAB: 22954/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0848159-17.2018.8.14.0301RECLAMANTE: M C JORGE CARVALHO LTDA - MERECLAMADO: MARIA JOSÉ ANDRADE FIEL CERTIDÃO Certifico e dou

fé, para os devidos fins de direito, que redesignei aAudiência de Instrução e Julgamentopara o dia28/01/2020 08:30 horas, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada àAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902e da qual as partes estãoINTIMADASneste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes". Advertências:- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais. - O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 ? FONAJE).Belém/PA, 10 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0847700-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVAOAB: 012968/PA Participação: RECLAMADO Nome: JÉSSICA OLIVEIRA DE SENA Participação: RECLAMADO Nome: ROSELENE MIRANDA DOS SANTOSPROCESSO Nº: 0847700-78.2019.8.14.0301REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES DA SILVAREQUERIDAS: JÉSSICA OLIVEIRA DE SENA e ROSELENE MIRANDA DOS SANTOSAÇÃO: IMISSÃO DE POSSE C/ TUTELA ANTECIPADA SENTENÇACuida-se de ação de IMISSÃO DE POSSE ajuizada por ANTÔNIO GOMES DA SILVA em face de JÉSSICA OLIVEIRA DE SENA e ROSELENE MIRANDA DOS SANTOS.A petição de ID. 12502505 contém manifestação do Autor no sentido dedesistir da ação.Dessa feita, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID. 12502505), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §5º do mesmo artigo, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC) e Enunciado 90 do FONAJE.P. R. I.Após, arquivem-se estes autos.Belém (PA), 06 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC

Número do processo: 0804099-90.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: I D X VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REISOAB: 18417/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDNILSON DO NASCIMENTO PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOLOAB: 017402/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DO COUTO RODRIGUESOAB: 14662/PA Participação: RECLAMADO Nome: DENISE DE PAULA SOUZA AIRES Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOLOAB: 017402/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DO COUTO RODRIGUESOAB: 14662/PAAutos n. 0804099-90.2017.8.14.0301 Rito da Lei 9.099/95Requerente: IDX VeículosRequerido: Ednilson do Nascimento PachecoRequerida: Denise de Paula Souza Aires D E C I S Ã O 1 ? Há diligência imprescindível para a correta solução do litígio objeto. 1.1 - Não há que se falar em contumácia. Conforme anotado à p. 65, não houve a regular intimação da IDX Veículo para que comparecesse ao ato de p. 64, pelo que, designou-se a audiência ?una? de pp. 99-101, à qual a requerente compareceu e pugnou pelo julgamento antecipado. 1.2 ? No ato de pp. 99-101, o advogado dos requeridos afirmou que tramita, perante a 5.ª Vara Cível de Belém, a ação n. 0826653-19.2017.8.14.0301, envolvendo as mesmas partes, sem, contudo, apresentar maiores informações quanto ao objeto e eventual conexão. 2 ? Portanto: a) Diante do exposto no subitem 1.1, afasto a preliminar de contumácia. b) Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do patrono dos requeridos para, em 10 (dez) dias, esclarecer se o feito n. 0826653-19.2017.8.14.0301 guarda

conexão com o objeto desta ação. Belém, 09 de setembro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito Substituto

Número do processo: 0825158-66.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO NAPOLEAO DE ARAUJO PORTOPROCESSO: 0825158-66.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTEREXECUTADO: RONALDO NAPOLEAO DE ARAUJO PORTO SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 5 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0834154-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA MARIA BOGEA MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETOOAB: 60359/RJAutos n. 0834154-87.2018.8.14.0301 Reclamação PessoalReclamante: Vera Maria Bogea MartinsReclamado: Itaú Unibanco S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 2.2 - A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento do feito é anêmica e não se sustenta, uma vez que o valor da causa se amolda ao disposto no art. 3.º, inc. I, da Lei 9.099/95 e a matéria não consta do rol do seu § 2.º, pelo que, a mera alegação da necessidade de perícia é insuficiente à incompetência. Precedente: "Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial". STJ, Recurso Ordinário n. 48.413, do Mato Grosso do Sul, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04-06-2019. Para além disso, a parte demandante estava ciente de que, optando por litigar através das estritas vias do microssistema do Juizado Especial Cível, estaria renunciando ao importante meio de prova complexa que é a perícia e, mesmo lembrada disso através da contestação, demonstrou resistir ao pugnar pelo julgamento antecipado. 3 ? Consta da inicial que Vera Lúcia é beneficiária de auxílio-doença mantido pelo INSS e que percebe os valores através de conta corrente administrada pelo Banco Itaú Unibanco, tendo constatado, em 11-2017, a existência de descontos periódicos no valor de R$ 72,18, referentes a um empréstimo consignado que nega ter contratado. E, da contestação, se colhe a justificativa do Itaú Unibanco no sentido de que a contratação do empréstimo consignado se deu através de caixa eletrônico, com o uso de cartão com ?chip? e a senha pessoal de Vera Lúcia, pelo que, entende não possuir responsabilidade caso a correntista eventualmente tenha sido vítima de fraude perpetrada por terceiros. Pois bem. De plano, este Juízo registra não ignorar que o Tribunal da Cidadania já tenha decido sobre o tema em decisão à qual não foi atribuído efeito vinculante, uma vez que é responsabilidade do próprio correntista a guarda do seu cartão com ?chip? e da sua senha de uso pessoal, a fim de evitar fraudes que possam ser perpetradas por terceiros. Precedente: "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista". STJ, Recurso Especial n. 1.633.785, de São Paulo, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24-10-2017. No entanto, ao facilitar a forma de contratação de empréstimos (consignados ou não), dispensando o contato pessoal com o cliente para esclarecimentos,

discussão e assinatura de contrato, o banco atrai para si, com ainda mais força, a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 14, ?caput?, do Código de Defesa do Consumidor. A relação é de consumo. A partes se encaixam perfeitamente nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, ?caput? e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correntista usufrui dos serviços de crédito que são prestados pela instituição financeira e por eles paga contraprestação pecuniária, juros e taxas. Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à instituição financeira incumbe fazer base quanto a ?existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito? que é invocado pelo consumidor em sua petição inicial. Porém, o Itaú Unibanco se limitou a afirmar que a contratação foi realizada a partir de caixa eletrônico, empregando-se o cartão com ?chip? e a senha pessoal de Vera Maria sem, contudo, apresentar comprovante de disponibilização do numerário ou imagem eventualmente registrada pelas câmeras se segurança da agência ou caixa. Neste cenário, inexistindo indícios de que Vera Maria tenha cedido o seu cartão e senha a terceiros e, invertido o ônus da prova, inexistindo qualquer outro elemento que demonstre ter sido a própria correntista quem contraiu os empréstimos, torna-se inaplicável o paradigma apresentado pelo Itaú Unibanco, que falhou na prestação dos serviços. 3.1 -A repetição do indébito se dará na forma simples, pois ausente a prova da má-fé: "A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço". STJ, Recurso Especial n. 1626275, do Rio de Janeiro, rel. MIn. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07-12-2018. Ademais, comprovada a ocorrência da fraude e, de maneira conexa, estando demonstrados os descontos indevidos relacionados ao benefício previdenciário da parte demandante, o dano moral se opera 'in re ipsa', uma vez que a privação de fonte material de pessoa aposentada ou pensionista é bastante para se presumir o abalo íntimo. Precedente: "Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral". STJ, Recurso Especial n. 1.238.935, do Rio Grande do Norte, rel. MIn. Nancy Andrighi, j. 07-04-2011. O 'quantum' indenizatório, por vez, é medido na extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil. Não se ignora, é claro, que o abalo no "ser" difere do dano ao "ter", uma vez que este segundo pode ser valorado objetivamente, entretanto, entendo ser razoável e proporcional fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Paradigma: "Manutenção do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), eis que adequado aos parâmetros jurisprudenciais". TJPA, Apelação Cível n. 0000015-35.2011.8.14.0125, de Belém, rel. Des. Edinéia Oliveira Tavares, j. 08-08-2018. Em arremate, a correção ao rigor da inflação será apurada através do I.N.P.C. e a partir de hoje, nos termos da súmula n. 362 do Tribunal da Cidadania, sendo que os juros legais de 1% a.m., previstos no art. 161, § 1.º, do C.T.N., serão acrescidos a partir da data do ato ilícito, nos estritos termos da súmula n. 54 do e. Superior Tribunal de Justiça. 4 ? Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0834154-87.2018.8.14.0301, proposta (em 11-05-2018) por Vera Maria Bogea Martins em face do Itaú Unibanco e DECLARO EXTINTO O FEITO, isto é, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) confirmar a decisão de pp. 26-7; b) declarar nulos os contratos de empréstimo consignado ns.46517 ? 000001240396992 e 46517 ? 000001240397636; c) condenar o requerido à restituição, em favor da requerente e na forma simples, dos valores efetivamente descontados, corrigidos pelo INPC a partir de cada débito e acrescidos dos juros de 1% a.m. a contar de 23-05-2018; d) condenar o demandado ao pagamento, em favor da demandante e a título de indenização moral, do valor de R$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de hoje e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 27-11-2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 09 de setembro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800098-90.2016.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON REIS DE OEIRASOAB: 9380 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITIOAB: 11513/MSParte superior do formulárioParte inferior do formulárioParte superior do formulárioParte inferior do formulárioParte superior do formulário 0800098-90.2016.814.0303 VISTOS. Dispenso o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Preliminares analisadas em decisão de ID 4840646 passo à análise do mérito.Cuida-se de ação de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos matérias e morais em virtude de cobrança indevida de multas e obrigações tributarias referentes a veículo adquirido em nome do requerente mediante fraude junto à requerida aduzindo que no dia 12/02/2016 verificou junto ao SERASA um débito existente junto a SEFAZ/MA relativo ao veículo. Compulsando o sistema PJE, verifico que incontroversa a aquisição e financiamento de veículo junto à entidade financeira, ora ré, mediante fraude, posto que objeto de ação n. 0000963-83.2015.814.0303.De tal modo, em que pese acausa petendirefira-se ao mesmo fato já julgado em processo anterior, a demanda traz em seu bojopedido diverso, duas coisas que não devem se confundir, cingindo-se única e exclusivamente sobre débitos junto ao DETRAN e SEFAZ/MA, dos quais o autor não tinha conhecimento à época. Assim, muito embora tais questões suscitadas pela requerida no intuito de elidir sua responsabilidade no caso em apreço já tenham sido analisadas em ID 4840646 não é demais ressaltar que inexistem quaisquer impedimentos para apreciação da matéria neste processo, posto não recair sobre os pedidos a litispendência ou coisa julgada.Com o escopo de provar suas alegações, verifico que o autor carreia aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar de forma cabal e irrefutável a existência de débitos junto ao DETRAN/MA e a SEFAZ, oriundos de veículo adquirido em seu nome naquele estado e que, até a data do ajuizamento da ação seguia em circulação. Ora, restando dirimida a controvérsia acerca da aquisição e posse fraudulentas da motocicleta em nome do autor, seria no mínimo incongruente atribuir-lhe o ônus de arcar com tais dividas, posto que provenientes de ato fraudulento, realizado junto ao banco réu que, sem a devida cúria no ato da aquisição do bem deixou de analisar elemento importantíssimo durante a assinatura de qualquer contrato: a confirmação de identidade do signatário. De tal modo, estando presentes nos autos elementos suficientemente hábeis a provar as alegações do autor, de rigor o reconhecimento de seu direito para determinar ao réu, verdadeiro responsável por todo o imbróglio, que arque com o pagamento das dividas constantes de ID 5083947 (SEFAZ) e ID 6852070 (DETRAN), respectivamente nos valores de R$ 472,29 (Quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) e R$711,00 (setecentos e onze reais). Advirto, desde logo, a responsabilidade pela emissão de boletos/guias, realização de tramites bancários e demais providências necessárias à efetivação do pagamentodas dívidas em epígrafe,será da própria requerida, Banco Honda, sem que tal seja imputada como mais uma obrigação ao requerente, que não deu causa à situação e, inegavelmente dispõe de menos condições que a requerida para realização de tais atos. Todavia, no tocante ao DANO MORAL,entendo que seu valor não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor nem tão baixo a ponto de permitir que o réu reitere a ofensa praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Para sua quantificação, portanto, a definição do valor, que não deve ser absurdamente elevada, faz-se necessário considerar várias circunstâncias em cada caso específico, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas.Dito isto, mostra-se desarrazoada a quantia postulada pelo autor para a reparação do dano em testilha em relação aos parâmetros utilizados em casos semelhantes ou até de maior gravidade, pelo que reputo suficiente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral.Permito-me esclarecer, novamente, a fim de evitar questionamentos protelatórios acerca da questão, o dano em debate decorre da inscrição do autor em cadastro de devedores por entidades diversas e em período posterior ao apreciado em processo de n.0000963-83.2015.814.0303. Desta forma,em que pese se trate de mesmo fato ensejador, a condenação nada tem a ver com os fatos já alcançados pela coisa julgada. Nesta senda, veja-se que aquele que dá ensejo a inscrição indevida de outrem em cadastro de devedores será o responsável não só pela assunção da dívida, mas pela reparação do dano moral causado.Esclareça-se, ademais, desde a constatação do ato fraudulento era dever da requerida envidar esforços para promover a exclusão do nome do autor como proprietário do veículo, mormente tratando-se de aquisição em modalidade de financiamento, cuja possibilidade de promover tal alteração junto aos órgãos competentes se torna ainda mais fácil para entidades bancárias que lidam todos os dias com situações semelhantes, a

exemplo dos inúmeros casos de busca e apreensão de veículos financiados. Providência esta, que se não adotou até a presente data, coloca o requerido à mercê de consequências desta natureza, não podendo ser o requerente penalizado pela sua inércia.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento das dívidas constantes de ID 5083947 e ID 6852070, respectivamente nos valores deR$ 472,29(Quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos)e R$711,00(setecentos e onze reais), incluídos os seus consectários, como juros e multas que porventura incidam sobre tais valores, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciando a retirada do nome do autor da negativação no prazo de 30 dias, eainda promover a juntadas respectivos comprovantes de pagamento aos autos, após o encerramento do prazo; bem como para CONDENAR o réu ao pagamento do valor deR$8.000,00 (oito mil reais)a título de dano moral, que deverá a ser atualizado monetariamente pelo INPC e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar do seu arbitramento.Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.Belém, 23 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800499-89.2016.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARAOAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIO PERACIO DA LUZ VITALPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0800499-89.2016.8.14.0303Exequente: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPPExecutado: SILVIO PERACIO DA LUZ VITAL Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de PENHORA, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO expedido em desfavor do Executado retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID 11137768).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o ExequenteINTIMADOpara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0861193-59.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO FONSECA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLAOAB: 991 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0861193-59.2018.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. FicaINTIMADAa parte autora,a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar se deseja executar a sentença.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019. (Assinado Digitalmente)Diretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0826262-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABEL CRISTINA MARTINS DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADECISÃOProcesso nº 0826262-93.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]Nome: ISABEL CRISTINA MARTINS DOS SANTOSEndereço: Passagem Popular, 24, Entre Sta Rosa e Montserrat, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-640Nome: CELPAEndereço: AUGUSTO MONTENEGRO, SN, KM 8,5, COQUEIRO, BELéM - PA - CEP: 66823-010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ISABEL CRISTINA MARTINS DOS SANTOS em face da CELPA.Na petição inicial, a autora

questionou as faturas de consumo da Unidade Consumidora 3010463695 referentes aos meses de março/2019, no valor de R$ 646,51, abril/2019, no valor de R$ 521,07 e maio/2019, no valor de R$ 496,00.Requereu tutela de urgência para suspender a cobrança das referidas faturas. A tutela foi deferida (id 10613348). A reclamada informou que cumpriu a liminar (id 10832658).Em seguida, a reclamante compareceu à secretaria deste juízo e aditou o pedido para incluir as faturas dos meses 06 e 07/2019 (id 11858572). Requereu a extensão dos efeitos da tutela para abarcar as referidas faturas.O juízo deferiu o pedido, suspendendo também a cobrança das faturas dos meses 06/2019, no valor de R$ 712,36, e 07/2019, no valor de 819,23 (decisão de id 11933470).Em seguida, novamente a reclamante compareceu neste juízo e informou que se encontra sem energia elétrica e que a próxima fatura (com vencimento futuro em 23/08/2019) também não corresponde ao real consumo da autora (id 12052798), tendo solicitado providências.Decido.Verifico que a autora já compareceu a este juízo pelo menos duas vezes com o intuito de estender os efeitos da tutela de urgência para as próximas faturas de consumo de energia.Posteriormente ao último requerimento formulado pela autora, a reclamada informou que cumpriu a tutela de urgência (id 12117495).Em relação ao último pedido formulado pela autora, não é possível suspender a fatura mencionada, eis que a autora sequer apresentou a referida fatura. Ademais, não há nada que indique que a reclamada descumpriu a tutela de urgência concedida (considerando, inclusive, a extensão dos efeitos).Verifico que a autora sucessivamente adita o pedido, o que vem prejudicando o regular andamento do feito.Menciono que todos os integrantes das relações de consumo devem agir conforme a boa-fé, inclusive o consumidor. Por fim, destaco que há audiência UNA designada no presente feito para o dia 24/09/19, às 11h30min, momento no qual o juízo terá contato com as partes e poderá encontrar uma solução adequada para os problemas aventados.Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de providências formulado na certidão de id 12052798.Aguarde-se a audiência designada.Belém (PA), 21 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812149-08.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ALBERTO MESQUITA DAS MERCES 72124440225 Participação: ADVOGADO Nome: LIBERALINA DOS SANTOSOAB: 8092/PA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: AUTOR Nome: PAULO ALBERTO MESQUITA DAS MERCES 72124440225PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0812149-08.2017.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos no prazo legal. Considerando que o Embargante/ Reclamado visa a efeitos modificativos no recurso interposto, ficao Embargado/ Reclamante INTIMADO, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id12324873.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019. (Assinado Digitalmente)Analista Judiciário da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0847455-04.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELDER DO ROSARIO ROCHA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERREIRA DA SILVAOAB: 005841/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPADECISÃO-MANDADOProcesso nº 0847455-04.2018.8.14.0301Autos de AÇÃO [Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]Nome: HELDER DO ROSARIO ROCHA DE SOUSAEndereço: Rua Aleutas, 39, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66833-350Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010 Aduz a parte autora que solicitou a instalação de novo transformador de energia elétrica em seu imóvel naFazenda denominada Vovô Lucídio, situada na Rodovia PA 318, km 19, lado direito no sentido Belém/Marapanim, imóvel rural que possuí somente uma casa de alvenaria, onde residem o comodatário Sr. FERNADO ROSA DE ARAUJO e o Requerente, o qual permanece no imóvel durante horário noturno no decorrer da semana (segunda à sexta), uma vez que trabalha em Curuçá/PA.O Autor afirma que o imóvel possuía um transformador que lhe fornecia energia elétrica, conforme Conta Contrato nº 103192366, porém, referido transformador foi FURTADO e desde então o imóvel está sem fornecimento de energia elétrica.Ressaltou que, em razão de

permanecer sem energia elétrica, seu imóvel foi invadido, o que motivou ação de reintegração de posse, sob o nº 0003744-58.2014.8.14.0030, em tramitação junto à Vara Agrária de Castanhal. Afirmou, ainda, que teve negado o pedido feito pela via administrativa, sob a alegação de inviabilidade técnica.Decido. Ao analisar os documentos vinculados aos autos pelo autor não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.Requer o reclamante nova instalação de transformador, na unidade consumidora nº 3063194, às expensas da reclamada. Contudo, no documento vinculado ao id 5799673, pág. 01, observa-sea prioria existência de inviabilidade técnica para instalação do equipamento, o que não permite atender ao pedido do reclamante, consoante prevê o art. 27, II, alínea b. da Resolução 414, da ANEEL. Art. 27.Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à: II. (...)b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinadosà instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétricae demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações.Ademais, requer o autor que as custas pela obra e instalação do equipamento fiquem a cargo, exclusivamente, da reclamada. Fato este que segue de encontro ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução em comento. Art. 33: (...)§3º O pagamento da participação financeira do consumidor caracteriza a opção pela execução da obra conforme o orçamento e o cronograma acordados com a distribuidora. Assim, necessária a instrução probatória para consubstanciar o direito alegado. Oportuno, ainda, ressaltar que, para a concessão da tutela provisória de urgência, deve existir o binômio: probabilidade do direito alegado e perigo de dano. No caso, inexistem ambos os requisitos.Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada.Cite-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.Dc Belém, 21 de agosto de 2019VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842323-63.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D & R COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUESOAB: 1955 Participação: EXECUTADO Nome: M C DE MELO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0842323-63.2018.8.14.0301Exequente: D & R COMERCIO DE JOIAS LTDA - MEExecutado: M C DE MELO DA SILVA Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de PENHORA, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID 11049621).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica a ExequenteINTIMADApara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0000681-84.2011.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: EXECUTADO Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS Participação: ADVOGADO Nome: KLEDSON DE MOURA LIMAOAB: 4111/TO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDTOAB: 7028 Participação: EXECUTADO Nome: SISTEMA EADCON DE ENSINO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO ARRUDAOAB: 253PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000681-84.2011.8.14.0303Exequente: CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRAExecutadas: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS e SISTEMA EADCON DE ENSINO Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de Penhora expedido em desfavor da

ExecutadaFUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINSretornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID10863822).É verdade e doufé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica a ExequenteINTIMADApara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0000224-81.2013.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: ROGER ADRIANY DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LISSANDRO TAVARES DA COSTAOAB: 608PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO PAES DA COSTAOAB: 3499PA Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURTOAB: 4373PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000224-81.2013.8.14.0303Exequente: ROGER ADRIANY DOS SANTOS MOREIRAExecutado: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de PENHORA, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID11049625).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o ExequenteINTIMADOpara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0818144-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRENO PASCOAL FIGUEIREDO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO SALVADOR BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GALILEIA DA COSTA SILVAOAB: 25910/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONALDO LIMA DA GAMADESPACHOProcesso nº 0818144-31.2019.8.14.0301Autos de [Obrigação de Fazer / Não Fazer]Nome: BRENO PASCOAL FIGUEIREDO DA SILVAEndereço: Travessa Chaco, 1147, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-451Nome: RAIMUNDO SALVADOR BATISTA DOS SANTOSEndereço: Travessa WE-8, 205, (Cj Satélite), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-220Nome: RONALDO LIMA DA GAMAEndereço: Passagem São Pedro, 301, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66123-2301. Considerando que os acordantes requereram conjuntamente a prorrogação do prazo para cumprimento da avença, defiro o pedido.2.Arquive-se com as cautelas legais. Fica autorizado o desarquivamento dos autos por provocação da parte interessada. Belém, 29 de agosto de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0860865-32.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA CARDOSO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRAOAB: 019506/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DUTRA DE MORAESOAB: 10465 Participação: RECLAMADO Nome: CYNTHIA NOBRE MUTRANPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0860865-32.2018.8.14.0301Reclamante: RITA CARDOSO LIMAReclamada: CYNTHIA NOBRE MUTRAN Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor da Reclamada retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID10863820).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica a ReclamanteINTIMADApara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado

Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0802385-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE AGUIAR CORREAOAB: 12428/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILMAR ANTONIO ZOLETI JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0802385-27.2019.8.14.0301Exequente: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARDExecutado: GILMAR ANTONIO ZOLETI JUNIOR Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de Citação e Intimação para Pagamento expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID11049162).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o ExequenteINTIMADOpara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0827864-90.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRAOAB: 23464/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVAOAB: 18893/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0827864-90.2017.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que o RECURSO INOMINADO (ID12330523), bem como o respectivo PREPARO, foram interpostos no prazo legal, sendo ambos tempestivos. Fica o Reclamante intimado a apresentar suas Contrarrazões, no prazo legal,a partir da leitura da presente Certidão.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)Analista Judiciário da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0815505-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECAOAB: 1342/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PASENTENÇA Processo nº 0815505-40.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço]Reclamante: Nome: AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZAEndereço: Travessa Barão de Mamoré, 227, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66073-070Reclamado: Nome: CELPAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010 Vistos, etc. Trata-se deembargos de declaraçãoopostos por AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA, sob o fundamento de haver omissão na sentença prolatada nos autos. DECIDO Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; iii) corrigir erro material. Os embargos de declaração, estando limitados às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC de 2015, não se prestam ao reexame da causa. No caso em apreço, observa-se que não há que se falar em vício na sentença, mas tão-somente em irresignação com o julgado.Nesse contexto, registre-se o seguinte trecho da sentença: ?Constato que o consumo registrado é totalmente compatível com o perfil do imóvel, considerado o histórico de consumo contido na fatura de setembro/2018 (id 9121710 - Pág. 3), e contestação de id 11426064, onde é possível verificar o consumo do reclamante nos meses anteriores.?As provas foram devidamente apreciadas, razão pela qual não há que se falar em omissão na sentença.Ante o exposto,conheço dos presentes embargos

declaratórios e rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém (PA), 28 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0847802-37.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREIA LIVIA LINS NEVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0847802-37.2018.8.14.0301Exequente: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGROExecutada: ANDREIA LIVIA LINS NEVES Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de PENHORA, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID 11049166).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica o ExequenteINTIMADOpara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0820006-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUIS Participação: ADVOGADO Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUISOAB: 1428/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPADECISÃO-MANDADOProcesso nº 0820006-37.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUISEndereço: CEZARIO ALVIM, 595, JURNAS, BELéM - PA - CEP: 66023-170Nome: CELPAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM8, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010Aduz a parte autora que a ré lhe imputa cobrança abusiva, correspondente à consumo não registrado. Relata que recebera a fatura de energia elétrica no valor de R$ 11.647,78 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), relativa ao período de 06/04/2018 a 20/12/2018. Em razão desse débito, seu nome fora incluso indevidamente nos rol de inadimplentes. Requer a suspensão da cobrança, bem como a exclusão da mencionada negativação.Decido. Inicialmente impende ressaltar que cabe à parte autora o ônus de instruir a inicial com provas aptas a consubstanciar o direito a ser salvaguardado em sede de medida acautelatória.Ao apreciar os fatos narrados na inicial, não se vislumbram presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência. No caso, o Termo de Ocorrência e Inspeção (id 9488361) se refere à unidade consumidora nº 264466, enquanto as faturas de energia elétrica apresentadas correspondem à CC nº 3002918489. Havendo, portanto, dúvidas de que se trate a cobrança questionada da mesma unidade.Ademais, inexiste, nos autos, a fatura relativa ao suposto consumo não registrado, no valor de R$ 11.647,78 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), acumulado no período de 06/04/2018 a 20/12/2018. Ressalta-se, ainda, que o comprovante de negativação do nome do autor (id 12134501) apresenta inúmeras faturas de energia elétrica, não permitindo saber a natureza jurídica de tal cobrança, ou seja, débito pretérito ou consumo regular.Desse modo, havendo incerteza quanto à Conta Contrato e à natureza da dívida questionada, não se verificaa prioripossível tachar de abusiva a conduta da reclamada.Assim, necessária a instrução probatória para consubstanciar o direito alegado.Oportuno, ainda, ressaltar que, para a concessão da tutela provisória de urgência, deve existir o binômio: probabilidade do direito alegado e perigo de dano.Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada.Cite-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009. Dc Belém, 26 de agosto de 2019VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836913-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA FAUSTO DE SOUSA BARRETO Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA

PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEOOAB: 495CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTAOAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCAOAB: 15783/CEDECISÃOProcesso nº 0836913-87.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]Nome: ANTONIA FAUSTO DE SOUSA BARRETOEndereço: Conjunto Sol de Verão, 5400. APTO 103, BLOCO F, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-150Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPEROEndereço: AV. GENERALISSIMO DEODORO, 1152, Prox 14 de Março, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-140Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência.Decido.Considerando os argumentos expostos pela reclamada, notadamente o de que a tutela de urgência não pode ser cumprida imediatamente por conta de fatores alheios à vontade da reclamada, defiro em parte o pedido formulado,apenas para conceder o prazo de mais 15 dias úteis para cumprimento da decisão liminar, a contar da intimação desta decisão, sob pena de majoração da multa.Intimem-se.Belém, 21 de agosto de 2019.VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0818309-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ GABRIEL MOREIRA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: HENNDEL SILVA ARAUJOOAB: 22804/PA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHOOAB: 23723/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0818309-15.2018.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. FicaINTIMADAa parte autora,a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar se deseja executar a sentença, apresentando planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da Sentença.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)Diretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0830319-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINEIA CARVALHO DE ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADOOAB: 3740/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/ADECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para cancele o contrato de empréstimo e todos os débitos constituídos em razão dos mesmos;além de ficar impedido de incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes como SPC e SERASA, ou qualquer outro cadastro de inadimplentes; devendo ainda, suspender as cobrança de imediato a titulo de prestações correntes; Em juízo de cognição sumária, verifico o não preenchimento em concreto dos pressupostos do artigo 300 do CPC.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva é medida excepcional, eis que posterga o exercício do contraditório e da ampla defesa, colocando a parte adversa momentaneamente em situação de desvantagem. Por isso, apenas se justifica nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis.No caso concreto, não vislumbro a existência do pressuposto de probabilidade do direito, necessitando de instrução probatória, posto que não juntou os extratos bancários do período a que se refere o empréstimo, a fim de demonstrar que não recebeu o valor na sua conta, bem como, não demonstra o desvio produtivo do consumidor, sem coligir qualquer documento que demonstre ter tentado resolver a demanda extrajudicialmente junto ao reclamado.Sendo assim, inexistente probabilidade do direito, prejudicado o requisito de perigo de dano.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC.AGENDE-SE A AUDIÊNCIA. Belém, 20 de Agosto de 2019VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pelo 8º Vara do JEC Belém

Número do processo: 0849041-76.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO BOAVENTURA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDAOAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDAOAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRAOAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: DANIELA AZEVEDO DE SOUSA FAGUNDES LEITE Participação: EXECUTADO Nome: MAURICIO FAGUNDES LEITEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INTIMAÇÃO Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos do processo nº0849041-76.2018.8.14.0301, queCONDOMINIO EDIFICIO BOAVENTURAmove contraDANIELA AZEVEDO DE SOUSA FAGUNDES LEITE, MAURICIO FAGUNDES LEITE, a comparecer àAudiência de Conciliação designada para o dia 31/10/2019 às 09:00 horas, que se realizará perante a8ª Vara do Juizado Especial Cível, oportunidade em que poderá compor acordo ou, caso contrário, ficar ciente do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os Embargos à Execução, caso apresentados pelo executado. Não sendo apresentados Embargos, poderá o exequente solicitar o prosseguimento da execução. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Endereço da 8ª Vara do Juizado Especial Cível:Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020O não comparecimento da parte exequente à audiência acima designada ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, condenação ao pagamento das custas judiciais.Belém, 10 de setembro de 2019DESTINATÁRIO: CONDOMINIO EDIFICIO BOAVENTURAVia DJE

Número do processo: 0819146-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LINDALVA DIAS BOTELHO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVAOAB: 004543/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLADSON PEREIRA AMERICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0819146-07.2017.8.14.0301Exequente: LINDALVA DIAS BOTELHO COUTINHOExecutado: GLADSON PEREIRA AMERICO Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que o Mandado de PENHORA, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO expedido em desfavor do Executado retornou sem cumprimento, conforme Certidão da Oficial de Justiça (ID11701358).É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica a ExequenteINTIMADApara proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0844176-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SADIE SAADY MORHY Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHOOAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.DECISÃO-MANDADOProcesso nº 0844176-73.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]Nome: SADIE SAADY MORHYEndereço: Travessa Francisco Monteiro, 644, Marco, BELéM - PA - CEP: 66070-190 Aduz a reclamante que trata-se de ação declaratória para discutir dívida inexistente registrada indevidamente no seu CPF pelo Banco reclamado. Ressalta que foi surpreendida quando passou a receber cobranças por telefone de uma dívida no valor de R$875,88 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que deu ensejo à inscrição de seu nome no SERASA. Informa que não tem conhecimento da dívida. Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que se determine ao reclamado que exclua o CPF da reclamante dos cadastros de proteção ao crédito e que se abstenha de incluir novamente até o deslinde da presente ação.DECIDO.Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária aconjugaçãode dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da parte reclamante, e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300,caput, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).Dos documentos colacionados, não vislumbro demonstrado o requisito da probabilidade do direito pleiteado, porquanto a reclamante trouxe

apenasprintsde telas de consulta realizada emsitedo SERASA, de onde não se pode aferir que as inscrições lá mencionadas foram feitas no CPF da reclamante.Ademais, ainda que se considerassem as referidas telas como demonstração de inscrição do nome da reclamante no SERASA pelo reclamado, observo nos documentos vinculadas aos IDs 12229578 e 12229992, que existem duas pendências no SERASA supostamente no CPF da reclamante, sem ser possível identificar a origem ou a data de sua inclusão nesse cadastro, a corroborar a ausência da alegada probabilidade do direito.Ressalto que uma vez não demonstrado o requisito da probabilidade do direito pleiteado, despicienda se mostra a perquirição do perigo de dano, face a necessidade da presença cumulativa dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC para o deferimento do pedido de antecipação da tutela, pelo que, deixo de examiná-lo.Diante disso,INDEFIROo pedido de concessão de tutela de urgência.Por derradeiro, determino o cadastramento do BANCO SANTANDER BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, tendo em vista que o polo passivo consta como ?não identificado?.Intime-se. Cite-se e aguarde-se a audiência Una designada.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.CITE a RECLAMADApara comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia25/03/2020 10:30, que se realizará perante esta 8ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada na Av. Senador Lemos, 2809, Bloco A - Térreo - UNAMA, oportunidade em que poderá compor acordo ou, caso contrário, ficar ciente da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que poderá apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, que poderá apresentá-la no dia da audiência ou requerer a este Juízo sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência.Fica o(a) Sr(a). Oficial, desde logo, autorizado(a), conforme Art. 172 § 2º, a realizar - quando necessário e com as devidas cautelas da lei - a diligência aos sábados, domingos e feriados ou nos dias úteis, fora do horário normal de cumprimento.A reclamada, deverá inserir no processo virtual todos documentos e petições antes da realização da audiência, incluindo os Atos Constitutivos da empresa e Carta de Preposição, sob pena de revelia. // A consulta a este processo, inclusive da Petição inicial e todos seus documentos, poderá ser realizada através do site do Processo Judicial Eletrônico: http://pje.tjpa.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam. No caso da parte reclamada constituir advogado, este deverá efetivar sua HABILITAÇÃO através do Sistema PJE, sob pena de seus atos serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos (art. 104, § 2º do NCPC). Advertência: O não comparecimento a audiência acima designada ou a audiência de Instrução e Julgamento, ensejará a Ré a aplicação de revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A ré deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa, ou fazendo-se representar por preposto com a devida carta de preposição, sob pena de revelia. Atente-se desde já para a possibilidade de inversão do ônus da prova na audiência de instrução e julgamento, conforme o art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90. CUMPRA-SE. Belém, 28 de agosto de 2019.VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelAR

Número do processo: 0836233-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE FATIMA SANTOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOROAB: 8278/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO DUARTE TORRESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INTIMAÇÃO Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA a, nos autos da Reclamatória nº0836233-05.2019.8.14.0301, em queEXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS MIRANDA, move contraEXECUTADO: FABIO DUARTE TORRES,para se manifestar,no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução sem cumprimento do Mandado expedido, cuja cópia encontra-se nos autos (ID12505032) Endereço da 8ª Vara do Juizado Especial Cível:Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Belém, 10 de setembro de 2019DESTINATÁRIO: MARIA DE FATIMA SANTOS MIRANDAVia DJE

Número do processo: 0810623-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO JACCOUD BITAR Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDESOAB: 14815/PA Participação: RECLAMADO Nome: MULTIPLUS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0810623-35.2019.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram interpostos no prazo legal. Fica aReclamada/ EmbargadaINTIMADA, a partir da leitura da presente Certidão, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no id12373749.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019. (Assinado Digitalmente)Analista Judiciário da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0832471-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CARLOS MORAES CONTENTE Participação: ADVOGADO Nome: IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTEOAB: 005108/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RUY TEIXEIRA FIRMINO Participação: ADVOGADO Nome: IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTEOAB: 005108/PA Participação: RECLAMANTE Nome: IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE Participação: ADVOGADO Nome: IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTEOAB: 005108/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANA YOKOYAMA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTEOAB: 005108/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0832471-15.2018.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que não houve, no prazo legal, RECURSO contra a sentença proferida nos autos, tendo a mesma transitado livremente em julgado. FicaINTIMADAa parte autora,a partir do momento da leitura da presente Certidão, para informar se deseja executar a sentença, apresentando planilha atualizada e descritiva do valor da condenação, para que seja iniciada a fase de cumprimento da Sentença.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)Diretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0806368-39.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MOISES MACOLA PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLAOAB: 016976/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BA Processo nº 0806368-39.2016.8.14.0301Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Reclamante: Nome: MOISES MACOLA PACHECOEndereço: Travessa Mauriti, 1800, Vila Junior, n 03, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-680Reclamado: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Avenida Governador José Malcher, 168, Sala T-013, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-065 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., sob as alegações de: I) ausência de intimação pessoal quanto à sentença proferida; II) ilegitimidade passiva e III) excesso de cálculo.Intimada, a Impugnada se manifestou pela improcedência dos pedidos.Decido. I ? DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À SENTENÇA PROFERIDA Alega a Embargante nulidade absoluta, porquanto não fora intimada do referidodecisum.Descabe acolher tal argumento, uma vez que o julgamento correu à revelia. Logo, inexiste a obrigatoriedade de intimação do revel acerca dos atos subsequentes. Nesses termos, segue o Enunciado 167 do FONAJE: ENUNCIADO 167- Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC (XL Encontro - Brasília-DF). II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a Impugnante ilegitimidade passiva, pois não teria contribuído para a prática do ilícito que gerou o dever de indenizar, não devendo, portanto, permanecer no polo passivo da demanda.Inicialmente, convém citar o art. 52, da Lei 9.099/95: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: IX -o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Incabível acolher a tese suscitada pelo Impugnante, se observada a própria habilitação vinculada aos autos id 5396129. Nesse documento, verifica-se a denominação BANCOITAÚBMGS/A. Desse modo, se afirma a Impugnante não fazer parte do mesmo conglomerado econômico, no mínimo, há de ser aplicada a Teoria da Aparência. Considerada tal

denominação, razoável a interpretação de terceiro de boa-fé, acreditando estarem ambas as instituições financeiras envolvidas no negócio jurídico pactuado.Para corroborar a tese, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. BANCO COM PARTICIPAÇÃO EM 40% DA EMPRESA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO.APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONTRATO FRAUDULENTO. DEVER DE REPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Na esteira da jurisprudência consolidada em Tribunal Superior, é possível demandar a empresa integrante do mesmo grupo econômico, cuja denominação ou razão social levem o consumidor acreditar que se trata da mesma ou única sociedade comercial atuante no mercado. No caso em apreço, o banco demandado detém 40% da instituição financeira que se apresenta, em parte, com a sua denominação(Banco Itaú BMG Consignado).A luz da Teoria da Aparência, tal denominação ou razão social leva o consumidor acreditar que se trata de atividade bancária vinculada ao Banco BMG. Precedentes (STJ/ AgRg no REsp 1168105/SC; REsp 689.653/AMJ; REsp 775.766/PR; REsp 879.113/DF; REsp 1021987/RN).2.Inexistindo prova da contratação do mútuo, seja pela ausência de juntada do instrumento de financiamento, seja pela prova do depósito do crédito na conta corrente do autor, a única conclusão plausível e possível é que, de fato, é que se trata de relação jurídica decorrente de fraude. Neste caso, responde a instituição financeira pelos danos ou prejuízos causados ao consumidor atingido pelo ato (Súmula 479).3.Mostram-se pertinentes os pedidos de repetição dos valores descontados em folha de pagamento do terceiro prejudicado, como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes diante do caso concreto.4. RECURSO DESPROVIDO.5.Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.6.Decisão tomada nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. III ? DO EXCESSO EM EXECUÇÃO Analisada aplanilha de cálculo apresentada (id 6594130 - pág. 2), verifica-se o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) correspondente à multa aplicada. Há de se acrescer a esse montante R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), face à recalcitrância do reclamado quanto ao cumprimento da obrigação imposta, como se observa, por meio dos documentos vinculados ao id 7412735 - Pág. 1 e id 8001708 - págs. 1 e 2), houve outros cinco descontos no contracheque da Impugnada, sendo a multa aplicada, em cada ocorrência, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sabendo-se que os descontos indevidos perfaziam a quantia de R$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), há de ser, ainda, devolvida a quantia de R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), correspondente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2018 (id 7412735 - Pág. 1 e id 8001708 - págs. 1 e 2)Verifica-se que o valor remanescente da condenação já fora atualizado em 30/04/2019, id 10001752 - Pág. 1. Assim, a atualização ocorrerá da referida data até 29/08/2019, o que totaliza o montante de R$ 4.905,95 (quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de cálculo a seguir: Resultado do Cálculo (em Real) Correção MonetáriaAtualizado até: 29/08/2019 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 1%Valores DevidosData do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros %Juros R$ 30/04/2019 4.676,96 1,00861736 4.717,26 4,00% 188,69 Corrigido+JurosR$ 4.905,95 Total Geral 4.905,95 Logo, considerada a multa aplicada, mais o valor atualizado da condenação, tem-se o saldo remanescente de R$ 14.855,95 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Posto isto, julgo parcialmente procedente a Impugnação para reconhecer oquantum exequendoem R$ 14.855,95 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo improcedente o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de nulidade processual. DISPOSIÇÕES GERAIS I ? Considerando a existência de depósito realizado no valor de R$ 10.551,40 (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) e bloqueio de valores no total de R$ 21.999,56 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), expeça-se alvará judicial em relação àquela quantia ? R$ 10.551,40, e, desde já, procedo à transferência, junto ao BACENJUD, do valor restante do débito, ou seja, R$ 4.304,55 (quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), havendo o levantamento do restante R$ 17.695,01 (dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavos)em favor do executado ITAÚ S/A. Belém, 29 de agosto de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelDc

Número do processo: 0802739-57.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE

OLIVEIRAOAB: 633 Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0802739-57.2016.8.14.0301 Eu,BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICOpara os devidos fins de direito que os presentes autos retornaram da Turma Recursal.É verdade e dou fé.Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do E. Turma Recursal, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Belém(Pa.), 10 de setembro de 2019.(Assinado Digitalmente)BRENO CONDURÚ F. DA SILVADiretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800154-95.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON DAVIS ARAUJO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETTE NAYANA SA DE ABREU NAIFFOAB: 15705/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOOAB: 12077/PA Processo 0800154-95.2017.8.14.0301RECLAMANTE: JEFFERSON DAVIS ARAUJO DA COSTARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovido(a)/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.Belém, 15 de abril de 2019. Márcia NascimentoDiretora de Secretaria

Número do processo: 0847333-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SORAYA PAIXAO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTOOAB: 448PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPROCESSO NÚMERO: 0847333-54.2019.8.14.0301RECLAMANTE: SORAYA PAIXAO DE CARVALHORECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPADESPACHO Consta dos autos (Id nº.12463668?Pág. 8) pedido incidental de tutela provisória de urgência formulado pela reclamante, a fim deque a reclamada se abstenha de suspender o fornecimento de energia de sua unidade por conta do inadimplemento da fatura de 10/2019 no valor de R$ 7.498,01, lançado indevidamente contra si.Entretanto, compulsando os autos, verifico que o autor deixou de juntar ao processo documentos indispensáveis à propositura da ação.Deste modo, determino à Secretaria do Juízo que promova a intimação do reclamante, para que no prazo de 15 dias, apresente aos autos ascópias legíveis do RG,sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para caixa deminutar ato de análise de liminar e tutela. Belém,09desetembrode 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842326-81.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTAIR VALENTIM DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE MARIA DALZY COSTAOAB: 012333/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPROCESSO NÚMERO: 0842326-81.2019.8.14.0301 DECISÃO O reclamante apresentou pedido de reconsideração (Id nº. 12214576) contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência manejado por si no presente feito, para que a parte reclamada proceda com a imediata retirada de três postes que estão impedindo a continuidade das obras no imóvel do autor.Analisando os autos, entendo correta a decisão que indeferiu o rogo liminar, visto quese trata de decisão irreversível e ainda que o alvará juntado aos autos não está em nome do autor mas de terceiro estranho à lide,tornando-se imprescindível a realização da instrução processual para o deslinde da ação.Por conseguinte, ressalto que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e não regra a ser seguida, motivo pelo qual deve-se constatar o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC/2015, o que não ocorreu no casosub judice.Destarte,MANTENHO A DECISÃO LIMINAR, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se as partes.Aguarde-se a audiência designada na lide.Belém,09 desetembrode 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847727-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIO AMARAL MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN NAARA DE LIMA VIEIRAOAB: 25453/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAProcesso nº0847727-61.2019.8.14.0301RECLAMANTE:SILVIO AMARAL MAIARECLAMADO(A):GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.DESPACHOIntime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial:a) apresentando comprovante de residênciaATUALIZADOeEM NOME PRÓPRIOcomprovando ser domiciliada naCOMARCA DE BELÉM, com a finalidade de comprovar que reside em comarca abrangida pela esfera de competência territorial desta vara;Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise de liminar e tutela.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0857302-30.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DUARTE & FERREIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOSOAB: 17300 Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CAMPOS AFLALO PEREIRAOAB: 353875/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINOOAB: 26949/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA PROCESSO Nº.0857302-30.2018.8.14.0301- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração visando sanar omissões que se encontram presentes na decisão vinculada no Id nº. 10662450 dos autos. Assim exposto, decido. Dispõe o artigo 1.022, caput e incisos do CPC/2015: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I ? esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ? suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;? Ainda nesse sentido, prevê o artigo 48, da Lei nº. 9.099/1995: ?Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos noCódigo de Processo Civil?. In casu, verifico que procede a arguição da embargante de que a decisão vergastada incorreu em omissão, todavia, apenas no que tange à ausência de análise do pedido de busca e apreensão do veículo objeto da ação, o qual nesta oportunidade resta indeferido, uma vez que tal pretensão encontra óbice no entendimento esposado deste Juízo, em exame de cognição sumária, de inexistência de provas acerca do negócio jurídico entabulado entre as partes ou da entrega dos documentos necessários à transferência da propriedade do veículo ao reclamado, o que por si só torna inviável o atendimento do citado pleito. Por conseguinte, não assiste razão à embargante quando sustenta a ocorrência de omissão deste Juízo com relação a análise de precedente do STJ apresentado na petição de Id nº. 8812829, uma vez que ausente qualquer menção de julgado do dito Tribunal da Cidadania no petitório retro mencionado. Dessa forma, conheço dos embargos manejados e os acolho somente para sanar a omissão ventilada na presente medida judicial, consoante fundamentação retro esposada, permanecendo, todavia, a decisão objurgada vinculada no Id nº. 10662450 tal como está lançada. Intimem-se ambas as partes acerca da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada na lide. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834799-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO MIGUEL SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASILOAB: 05 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOOAB: 5627/PAPROCESSO NÚMERO:0834799-15.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência do processo formulado no Id nº.12433146, em atenção ao artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do novo CPC.Cancele-se a audiência designada automaticamente na lide.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815163-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER LOBATO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LOBATO BRITOOAB: 8748PA Participação: RECLAMADO Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFINOAB: 53588/RJPROCESSO Nº 0815163-63.2018.8.14.0301 RECLAMANTE:WAGNER LOBATO

BRITORECLAMADO:EBAZAR.COM.BRJUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.O reclamante afirma que em 27/11/2017 adquiriu uma árvore de natal no site da empresa reclamada, denominado ?Mercado Livre?, pelo valor de R$279,80, utilizando-se de cartão de crédito, o que gerou o pedido nº 1549374714. Contudo, diz que apesar de a entrega da mercadoria ter sido estipulada para o período entre 14 e 18 de dezembro, houve sucessivas prorrogações do prazo e além disso a mercadoria nunca foi entregue em seu endereço. Requer assim a devolução da quantia paga e indenização por dano moral, no valor equivalente a 30 salários mínimos.A parte reclamada, por seu turno, suscita preliminar defalta de interesse de agir/perda do objeto, alegando que jamais houve pretensão resistida, pois o valor da mercadoria foi devolvido ao autor. Suscita aindailegitimidade passiva, aduzindo que o Mercado Livre é apenas uma plataforma virtual onde fornecedores anunciam seus produtos e serviços e que o reclamante firmou o negócio diretamente com o usuário vendedor. Além disso, afirma que a demora na entrega deve ser imputada exclusivamente aos Correios, já que a mercadoria ficou a sua disposição para entrega desde a data da postagem. No mérito, reitera que atua como um shopping virtual, que não interferiu no que foi pactuado entre o reclamante e vendedor do produto e que não atua como garantidor do negócio, exceto quando solicitada a intervenção do Mercado Pago, o que não ocorreu no caso. Diz ainda que o reclamante tratou da demora na entrega somente com a loja fornecedora, não abriu reclamação junto ao site Mercado Livre, que inclusive dispõe de um Programa Compra Garantida, contudo, se faz necessário que seja solicitada sua intermediação. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. De início,rejeito a preliminarde extinção do feito em razão daperda do objeto, pois o estorno do valor da compra alegado pela reclamada não elide a apreciação do pedido de indenização pordano moral, que também constitui objeto desta ação.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, a reclamada afirma que possui um programa que assegura a devolução do valor dos produtos ou serviços caso estes não sejam entregues ou prestados e haja abertura de reclamação, o que demonstra que de algum modo tem participação nos negócios entabulados pelos usuários de seu ambiente virtual. Ademais, afirma que estornou o valor da compra, motivo pelo qual tenho por demonstrado inequivocamente seu vínculo em relação ao negócio firmado pelo reclamante, pois do contrário não assumiria a devolução do valor pago. Assim,rejeito a alegação de ilegitimidade.Quanto ao mérito, porém, observo que o reclamante se limitou a afirmar que a mercadoria não foi entregue e nisso baseou seu pedido de devolução do respectivo valor. Todavia, a reclamada admitiu que o produto de fato não chegou às mãos do cliente, contudo, trouxe aos autos correspondência expedida pela empresa Redecard. (que opera máquinas de cartão de crédito) contendo os dados da compra, inclusive o número do cartão de crédito do reclamante, data da operação e valor, com a indicação de que a solicitação de cancelamento da compra havia sido atendida em 05/01/2018 e que o respectivo crédito deveria ser lançado na fatura do portador do cartão, através da empresa emissora deste, responsável pela fatura do cliente (id.7539376 - Pág. 1).Somando-se a isso, juntou duas telas. A primeira (id.7539363 - Pág. 6)contendo o mesmo código de rastreamento indicado pelo reclamante no id.3771210 - Pág. 1., indicando que os Correios não haviam realizada a entrega do produto. E a segunda (7539363 - Pág. 10), trazendo a descrição do produto mencionado na inicial, o respectivo valor e a observação de que o valor do pagamento foi devolvido em26/01/2018, por meio do cartão de crédito de final 0285, exatamente o mesmo que o autor utilizou para realizar a compra, consoante se extrai do documento de id.3771149 - Pág. 1.Chama ainda atenção o fato de que o próprio reclamante juntou aos autos uma tela onde se nota que a compra foi realizada com cartão Visa de final 0285 (3771149 - Pág. 1) e outraconstou uma mensagem do mercado livre de que se a mercadoria não fosse entregue até o dia 03 de janeiro de 2018, o dinheiro seria devolvido, informações essas que vão ao encontro das trazidas ao processo pela ré.Note-se ainda que a contestação foi juntada aos autos no dia anterior ao da audiência de instrução, no entanto o reclamante, advogado que é, atuando em causa própria, não trouxe aos autos as faturas do cartão utilizado na operação, a fim de comprovar que não recebeu o crédito relativo à mercadoria. Ao contrário, limitou-se a acostar com sua inicial uma fatura de cartão de titularidade de terceiro, com data de vencimento anterior aquela em que ocorreu a devolução do valor, sem contextualizar em sua peça de ingresso qual a relação desta com os fatos narrados.Assim, à luz da legislação do CDC, legislação de regência, observo que a reclamada logrou êxito em provar que, naquilo que lhe competia, adotou todas as providências para que o reclamante fosse ressarcido, contudo, se não houve efetiva devolução do valor pago pela mercadoria esse fato deve ser questionado junto à operadora do cartão de crédito, já que foi esse o meio utilizado tanto para o pagamento quanto para o estorno. Não cabe, portanto, falar em dever de ressarcimento por parte da ora reclamada.No que tange ao dano moral, em que pese tenha havido falha na prestação do serviço, o fato é que foi providenciado o cancelamento da compra e solicitado ao cartão de crédito o estorno do valor ainda em janeiro de 2018, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação. Além disso, não creio que a ausência de uma árvore de natal tenha sido suficiente para causar no

reclamante ?momentos de profundo estresse psicológico?, como mencionado na contestação. Assim, não vislumbro abalo à honra do reclamante, motivo pelo qual descabe cogitar de indenização.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0815163-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER LOBATO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LOBATO BRITOOAB: 8748PA Participação: RECLAMADO Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFINOAB: 53588/RJPROCESSO Nº 0815163-63.2018.8.14.0301 RECLAMANTE:WAGNER LOBATO BRITORECLAMADO:EBAZAR.COM.BRJUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.O reclamante afirma que em 27/11/2017 adquiriu uma árvore de natal no site da empresa reclamada, denominado ?Mercado Livre?, pelo valor de R$279,80, utilizando-se de cartão de crédito, o que gerou o pedido nº 1549374714. Contudo, diz que apesar de a entrega da mercadoria ter sido estipulada para o período entre 14 e 18 de dezembro, houve sucessivas prorrogações do prazo e além disso a mercadoria nunca foi entregue em seu endereço. Requer assim a devolução da quantia paga e indenização por dano moral, no valor equivalente a 30 salários mínimos.A parte reclamada, por seu turno, suscita preliminar defalta de interesse de agir/perda do objeto, alegando que jamais houve pretensão resistida, pois o valor da mercadoria foi devolvido ao autor. Suscita aindailegitimidade passiva, aduzindo que o Mercado Livre é apenas uma plataforma virtual onde fornecedores anunciam seus produtos e serviços e que o reclamante firmou o negócio diretamente com o usuário vendedor. Além disso, afirma que a demora na entrega deve ser imputada exclusivamente aos Correios, já que a mercadoria ficou a sua disposição para entrega desde a data da postagem. No mérito, reitera que atua como um shopping virtual, que não interferiu no que foi pactuado entre o reclamante e vendedor do produto e que não atua como garantidor do negócio, exceto quando solicitada a intervenção do Mercado Pago, o que não ocorreu no caso. Diz ainda que o reclamante tratou da demora na entrega somente com a loja fornecedora, não abriu reclamação junto ao site Mercado Livre, que inclusive dispõe de um Programa Compra Garantida, contudo, se faz necessário que seja solicitada sua intermediação. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. De início,rejeito a preliminarde extinção do feito em razão daperda do objeto, pois o estorno do valor da compra alegado pela reclamada não elide a apreciação do pedido de indenização pordano moral, que também constitui objeto desta ação.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, a reclamada afirma que possui um programa que assegura a devolução do valor dos produtos ou serviços caso estes não sejam entregues ou prestados e haja abertura de reclamação, o que demonstra que de algum modo tem participação nos negócios entabulados pelos usuários de seu ambiente virtual. Ademais, afirma que estornou o valor da compra, motivo pelo qual tenho por demonstrado inequivocamente seu vínculo em relação ao negócio firmado pelo reclamante, pois do contrário não assumiria a devolução do valor pago. Assim,rejeito a alegação de ilegitimidade.Quanto ao mérito, porém, observo que o reclamante se limitou a afirmar que a mercadoria não foi entregue e nisso baseou seu pedido de devolução do respectivo valor. Todavia, a reclamada admitiu que o produto de fato não chegou às mãos do cliente, contudo, trouxe aos autos correspondência expedida pela empresa Redecard. (que opera máquinas de cartão de crédito) contendo os dados da compra, inclusive o número do cartão de crédito do reclamante, data da operação e valor, com a indicação de que a solicitação de cancelamento da compra havia sido atendida em 05/01/2018 e que o respectivo crédito deveria ser lançado na fatura do portador do cartão, através da empresa emissora deste, responsável pela fatura do cliente (id.7539376 - Pág. 1).Somando-se a isso, juntou duas telas. A primeira (id.7539363 - Pág. 6)contendo o mesmo código de rastreamento indicado pelo reclamante no id.3771210 - Pág. 1., indicando que os Correios não haviam realizada a entrega do produto. E a segunda (7539363 - Pág. 10), trazendo a descrição do produto mencionado na inicial, o respectivo valor e a observação de que o valor do pagamento foi devolvido em26/01/2018, por meio do cartão de crédito de final 0285, exatamente o mesmo que o autor utilizou para realizar a compra, consoante se extrai do documento de id.3771149 - Pág. 1.Chama ainda atenção o fato de que o próprio reclamante juntou aos autos uma tela onde se nota que a compra foi realizada com cartão Visa de final 0285 (3771149 - Pág. 1) e outraconstou uma mensagem do mercado livre de que se a mercadoria não fosse entregue até o dia 03 de janeiro de 2018, o dinheiro seria devolvido, informações essas que vão ao encontro das trazidas ao processo pela ré.Note-se ainda que a contestação foi juntada aos autos no dia anterior ao da audiência de instrução, no entanto o

reclamante, advogado que é, atuando em causa própria, não trouxe aos autos as faturas do cartão utilizado na operação, a fim de comprovar que não recebeu o crédito relativo à mercadoria. Ao contrário, limitou-se a acostar com sua inicial uma fatura de cartão de titularidade de terceiro, com data de vencimento anterior aquela em que ocorreu a devolução do valor, sem contextualizar em sua peça de ingresso qual a relação desta com os fatos narrados.Assim, à luz da legislação do CDC, legislação de regência, observo que a reclamada logrou êxito em provar que, naquilo que lhe competia, adotou todas as providências para que o reclamante fosse ressarcido, contudo, se não houve efetiva devolução do valor pago pela mercadoria esse fato deve ser questionado junto à operadora do cartão de crédito, já que foi esse o meio utilizado tanto para o pagamento quanto para o estorno. Não cabe, portanto, falar em dever de ressarcimento por parte da ora reclamada.No que tange ao dano moral, em que pese tenha havido falha na prestação do serviço, o fato é que foi providenciado o cancelamento da compra e solicitado ao cartão de crédito o estorno do valor ainda em janeiro de 2018, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação. Além disso, não creio que a ausência de uma árvore de natal tenha sido suficiente para causar no reclamante ?momentos de profundo estresse psicológico?, como mencionado na contestação. Assim, não vislumbro abalo à honra do reclamante, motivo pelo qual descabe cogitar de indenização.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0822353-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: D F SODRE - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHAOAB: 23166/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHAOAB: 25599/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIELSON MORAES DUARTE Participação: RECLAMADO Nome: FABIOLA KARLA SOUZA DE SOUZAPROCESSO NÚMERO:0822353-43.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos cópia digitalizada da carteira de identidade e CPF do representante legal da empresa requerente. Importante salientar que tais medidas se revelam necessárias em razão de uma das páginas dos autos estar em branco, onde provavelmente encontra-se anexo o documento do representante legal da empresa, de maneira que ausente no feito os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0818437-35.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO PINHEIRO MARTORANO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJOOAB: 23982/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRAOAB: 100945/RJPROCESSO Nº0818437-35.2018.814.0301RECLAMANTE:BRUNO PINHEIRO MARTORANORECLAMADA: BANCO CETELEM S.A.JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇAVistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.Trata-se de ação de rito sumaríssimo movida por BRUNO PINHEIRO MARTORANO movida em face de BANCO CETELEM S.A. na qual a parte reclamante alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes com base em débito no valor de R$ 209,25 (duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos)oriundo de contrato de cartão de crédito nº 44476686681100 ao qual teria aderido, contudo, defende que tal débito não é devido, uma vez que não teria feito uso do cartão, pois a parte reclamada nunca teria lhe fornecido a senha numérica.Postula a condenação da reclamada a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes e se abster de incluí-lo novamente, bem como a pagar-lhe de indenização por danos morais pela negativação indevida.Este Juízo deferiu tutela provisória de urgência em favor da parte reclamante, determinando que a reclamada que se abstivesse de realizar cobranças referentes ao contrato impugnado, bem como retirar o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto e se abster de incluí-lo novamente com base nos débitos dele oriundos.Em petição de ID nº 7137646, o reclamante informou que a reclamada não promoveu a baixa da negativação impugnada, juntando aos autos comprovante da alegação, ao passo que, em audiência, a preposta da reclamada alegou não ser possível cumprir a determinação judicial, pois

a inscrição foi levada a efeito por FIDC NPL 1, fundo de investimentos conhecido por adquirir, mediante cessão, créditos de instituições bancárias.Versam os autos sobre típica relação de consumo, visto que areclamante é pessoa física que contratou o serviço de cartão de crédito prestado pela reclamada como destinatário final, afigurando-se consumidor nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a reclamada é pessoas jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços, configurando-se fornecedores, nos termos do art. 3º do CDC.Desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte reclamante comprovou que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (ID nº 71377725), cabendo à parte reclamada a prova de que houve o desbloqueio do cartão solicitado e da existência de débitos pendentes a serem pagos, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? Insurgência contra decisão que deferiu a realização de prova documental, observando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, de sorte que o réu deve comprovar a regularidade do desconto guerreado ? Não cabimento ?Caso em que há relação de consumo entre o banco e o autor ? Autor que nega a solicitação, desbloqueio e uso de cartão de crédito? Independentemente da aplicabilidade do CDC, cabe ao réu a comprovação da contratação, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pois em regra a prova deve ser do fato positivo e não do fato negativo? Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 22200154520188260000 SP 2220015-45.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018)Neste tocante, verifico que a parte reclamada se limitou a apresentar contestação alegando que a cobrança impugnada se refere à anuidade contratualmente prevista e autorizada pelo Banco Central e que o reclamante teria feito uso do cartão de crédito contratado, juntando, como prova de suas alegações, telas de seu sistema interno (ID nº 7500686).Ocorre que as telas de sistema interno da reclamada possuem valor probante relativo, uma vez que as informações ali contidas foram registradas de maneira unilateral pelos seus funcionários. Desta forma, embora faça prova contra quem as produziu, somente servirão para comprovar fatos contra a parte adversa se sustentadas por outros elementos de prova constantes dos autos, o que não ocorre no caso em tela.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. Trata-se de ação declaratória deinexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por contratação que alega jamais ter pactuado com a operadora detelefoniaOI MÓVEL S/A, julgada procedente na origem. A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, uma vez que alegada inexistência de relação jurídica, incumbindo, desta forma, à parte ré, comprovar a efetiva contratação entre as partes. No caso dos autos, a demandada não logrou êxito em demonstrar a existência de contratação entre as partes,pois os documentos juntados nas fls. 36/54 (telasdosistemada empresa) não merecem qualquer consideração, porquanto produzidos de forma unilateral, não tendo sido aportado aos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva contratação entre as partes.Logo, a empresa ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi legis" art. 373, inc. II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A demandada, na condição de prestadora de serviço, deve tomar os devidos cuidados para evitar eventuais contratações, bem como eventuais cobranças indevidas. Destarte, a cautela e a prudência devem ser fontes permanentes de atuação, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos causados a terceiro em razão da sua atividade, haja vista a adoção pelo nossosistemajurídico da Teoria do Risco da Atividade. Assim, não tendo a empresa ré demonstrado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a irregularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e declarar a inexistência do débito. Danos Morais - Provada que a negativação do nome do autor foi indevido, pois o débito foi irregularmente constituído, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". Quantum Indenizatório - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, minoro o valor da indenização por danos morais para R$5.000,00 (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70076095181, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018,Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 06/03/2018)Não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de provar o desbloqueio e utilização do cartão de crédito, devem ser julgados procedentes os pedidos de declaração de inexistência dos débitos impugnados e condenação da reclamada a se abster de efetuar cobranças com base neles, uma vez que a anuidade não é devida e não há comprovação da realização de compras por parte do reclamante.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMISSÃO DE NOVO CARTÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. No caso, restou comprovada a cobrança indevida de encargos, taxas e juros no cartão de crédito do autor, sem que tenha havido o seu desbloqueio e/ou utilização.Assim, embora seja admissível a possibilidade de cobrança de anuidade e serviços com a inscrição em cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento dessas parcelas, tal somente pode ocorrer em caso de efetivo desbloqueio e uso do cartão de crédito contratado, não sendo cabível a cobrança por serviço não utilizado, de modo que o débito em discussão deve ser declarado inexistente.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70076798107 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 29/08/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018)Aponte-se que a declaração de inexistência do débito é possível porque, em que pese existam nos autos elementos que levem a inferir que a reclamada o tenha repassado a terceiros mediante cessão de crédito, este negócio é ineficaz perante o reclamante, uma vez que não comprovado que este último tenha sido notificado do negócio jurídico, como exige o art. 290 do CC/2002, a seguir transcrito:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido de condenação da parte reclamada a retirar o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes e se abster de incluí-lo novamente com base no débito ora declarado inexistente, cabendo a parte ré promover as medidas necessárias para cumprimento da determinação judicial em face da terceira estranha à lideFIDC NPL 1 ? apenasexemplificando, efetuando o pagamento do débito diretamente, compensando-o com outros títulos, desfazendo a cessão de crédito.Por conseguinte, ratifico a tutela provisória de urgência concedida nos autos e condeno a reclamada ao pagamento da multa por descumprimento, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo índice do INPC/IBGE a contar de sua fixação (02/03/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da intimação para cumprimento voluntário da presente sentença.Sendo declarado inexistente o débito impugnado, também deve ser reconhecido que a parte reclamadaoperou com ilicitudeao inscrever o nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes com base em tal dívida,o que veio a causar dano moral à parte autora.Convém lembrar que, para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização, em face da adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo CDC.O dano moral, no caso, é presumido (?danum in re ipsa?) ? a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação a direitos da personalidade, não sendo necessário cogitar-se de prova específica do dano moral, consoante vem entendendo a jurisprudência.A respeito, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para quem?a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos(STJ, Ag 1.379.761).No mesmo sentido, a decisão no Agravo regimental no agravo em recurso especial nº177045/RJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti:?Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa?.Ademais, a parte reclamada não fez prova da existência denegativação anterior e coexistenteà impugnada nesta ação, de modo que presente a distinção necessária para afastamento do entendimento firmado pelo C. STJ na súmula nº 385 do STJ,in verbis:Súmula nº 385 do STJ:?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral,quando preexistente legítima inscrição,ressalvado o direito ao cancelamento.(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pela mesma causa de distinção, inaplicável ao caso dos autos, o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1386424, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, que apenas confirmou a conclusão lançada no verbete sumular anteriormente citado e fixou tese no sentido de que se aplica aos casos em que a negativação indevida é feita a pedido do suposto credor, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era

buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)No tocante ao valor indenizatório, entendo que o magistradodeve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformara indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para:a) declarar a inexistência do débito no valor deR$ 210,69 (duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato de cartão de crédito nº 44476686681100 e seus acessórios.b) condenar a reclamada a:b.1) excluir, em definitivo, o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto onde tenha sido inscrito com base no débito declarado inexistente e se abster de incluí-lo novamente,o que inclui promover atos de extinção da obrigação mediante terceiros que tenha recebido do débito por força de cessão de crédito de qualquer natureza, sob pena de pagamento de nova multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol da parte autora;b.2)pagar à parte reclamante:b.2.1) a quantia deR$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por descumprimento da tutela provisória de urgência, corrigidos pelo índice do INPC/IBGE a contar de sua fixação (02/03/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da intimação para cumprimento voluntário da presente sentença;b.2)a quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da presente sentença e acrescido de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9099/95.Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que, em face da presunção de veracidade conferida à sua declaração de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, CPC/2015), preenche os requisitos legais.Havendo cumprimento espontâneo da condenação,expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a)(caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.Comprovado o cumprimento espontâneo da condenação e o levantamento dos valores eventualmente depositados em Juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0818437-35.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO PINHEIRO MARTORANO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJOOAB: 23982/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRAOAB: 100945/RJPROCESSO Nº0818437-35.2018.814.0301RECLAMANTE:BRUNO PINHEIRO MARTORANORECLAMADA: BANCO CETELEM S.A.JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇAVistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.Trata-se de ação de rito sumaríssimo movida por BRUNO PINHEIRO MARTORANO movida em face de BANCO CETELEM S.A. na qual a parte reclamante alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes com base em débito no valor de R$ 209,25 (duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos)oriundo de contrato de cartão de crédito nº 44476686681100 ao qual teria aderido, contudo, defende que tal débito não é devido, uma vez que não teria feito uso do cartão, pois a parte reclamada nunca teria lhe fornecido a senha numérica.Postula a condenação da reclamada a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes e se abster de incluí-lo novamente, bem como a pagar-lhe de indenização por danos morais pela negativação indevida.Este Juízo deferiu tutela provisória de urgência em favor da parte reclamante, determinando que a reclamada que se

abstivesse de realizar cobranças referentes ao contrato impugnado, bem como retirar o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto e se abster de incluí-lo novamente com base nos débitos dele oriundos.Em petição de ID nº 7137646, o reclamante informou que a reclamada não promoveu a baixa da negativação impugnada, juntando aos autos comprovante da alegação, ao passo que, em audiência, a preposta da reclamada alegou não ser possível cumprir a determinação judicial, pois a inscrição foi levada a efeito por FIDC NPL 1, fundo de investimentos conhecido por adquirir, mediante cessão, créditos de instituições bancárias.Versam os autos sobre típica relação de consumo, visto que areclamante é pessoa física que contratou o serviço de cartão de crédito prestado pela reclamada como destinatário final, afigurando-se consumidor nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a reclamada é pessoas jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços, configurando-se fornecedores, nos termos do art. 3º do CDC.Desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte reclamante comprovou que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (ID nº 71377725), cabendo à parte reclamada a prova de que houve o desbloqueio do cartão solicitado e da existência de débitos pendentes a serem pagos, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? Insurgência contra decisão que deferiu a realização de prova documental, observando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, de sorte que o réu deve comprovar a regularidade do desconto guerreado ? Não cabimento ?Caso em que há relação de consumo entre o banco e o autor ? Autor que nega a solicitação, desbloqueio e uso de cartão de crédito? Independentemente da aplicabilidade do CDC, cabe ao réu a comprovação da contratação, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pois em regra a prova deve ser do fato positivo e não do fato negativo? Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 22200154520188260000 SP 2220015-45.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018)Neste tocante, verifico que a parte reclamada se limitou a apresentar contestação alegando que a cobrança impugnada se refere à anuidade contratualmente prevista e autorizada pelo Banco Central e que o reclamante teria feito uso do cartão de crédito contratado, juntando, como prova de suas alegações, telas de seu sistema interno (ID nº 7500686).Ocorre que as telas de sistema interno da reclamada possuem valor probante relativo, uma vez que as informações ali contidas foram registradas de maneira unilateral pelos seus funcionários. Desta forma, embora faça prova contra quem as produziu, somente servirão para comprovar fatos contra a parte adversa se sustentadas por outros elementos de prova constantes dos autos, o que não ocorre no caso em tela.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. Trata-se de ação declaratória deinexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por contratação que alega jamais ter pactuado com a operadora detelefoniaOI MÓVEL S/A, julgada procedente na origem. A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, uma vez que alegada inexistência de relação jurídica, incumbindo, desta forma, à parte ré, comprovar a efetiva contratação entre as partes. No caso dos autos, a demandada não logrou êxito em demonstrar a existência de contratação entre as partes,pois os documentos juntados nas fls. 36/54 (telasdosistemada empresa) não merecem qualquer consideração, porquanto produzidos de forma unilateral, não tendo sido aportado aos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva contratação entre as partes.Logo, a empresa ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi legis" art. 373, inc. II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A demandada, na condição de prestadora de serviço, deve tomar os devidos cuidados para evitar eventuais contratações, bem como eventuais cobranças indevidas. Destarte, a cautela e a prudência devem ser fontes permanentes de atuação, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos causados a terceiro em razão da sua atividade, haja vista a adoção pelo nossosistemajurídico da Teoria do Risco da Atividade. Assim, não tendo a empresa ré demonstrado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a irregularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e declarar a inexistência do débito. Danos Morais - Provada que a negativação do nome do autor foi indevido, pois o débito foi irregularmente constituído, provado está o dano moral deste fato decorrente,

tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". Quantum Indenizatório - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, minoro o valor da indenização por danos morais para R$5.000,00 (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70076095181, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018,Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018)Não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de provar o desbloqueio e utilização do cartão de crédito, devem ser julgados procedentes os pedidos de declaração de inexistência dos débitos impugnados e condenação da reclamada a se abster de efetuar cobranças com base neles, uma vez que a anuidade não é devida e não há comprovação da realização de compras por parte do reclamante.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMISSÃO DE NOVO CARTÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. No caso, restou comprovada a cobrança indevida de encargos, taxas e juros no cartão de crédito do autor, sem que tenha havido o seu desbloqueio e/ou utilização.Assim, embora seja admissível a possibilidade de cobrança de anuidade e serviços com a inscrição em cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento dessas parcelas, tal somente pode ocorrer em caso de efetivo desbloqueio e uso do cartão de crédito contratado, não sendo cabível a cobrança por serviço não utilizado, de modo que o débito em discussão deve ser declarado inexistente.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70076798107 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 29/08/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018)Aponte-se que a declaração de inexistência do débito é possível porque, em que pese existam nos autos elementos que levem a inferir que a reclamada o tenha repassado a terceiros mediante cessão de crédito, este negócio é ineficaz perante o reclamante, uma vez que não comprovado que este último tenha sido notificado do negócio jurídico, como exige o art. 290 do CC/2002, a seguir transcrito:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido de condenação da parte reclamada a retirar o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes e se abster de incluí-lo novamente com base no débito ora declarado inexistente, cabendo a parte ré promover as medidas necessárias para cumprimento da determinação judicial em face da terceira estranha à lideFIDC NPL 1 ? apenasexemplificando, efetuando o pagamento do débito diretamente, compensando-o com outros títulos, desfazendo a cessão de crédito.Por conseguinte, ratifico a tutela provisória de urgência concedida nos autos e condeno a reclamada ao pagamento da multa por descumprimento, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo índice do INPC/IBGE a contar de sua fixação (02/03/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da intimação para cumprimento voluntário da presente sentença.Sendo declarado inexistente o débito impugnado, também deve ser reconhecido que a parte reclamadaoperou com ilicitudeao inscrever o nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes com base em tal dívida,o que veio a causar dano moral à parte autora.Convém lembrar que, para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização, em face da adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo CDC.O dano moral, no caso, é presumido (?danum in re ipsa?) ? a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação a direitos da personalidade, não sendo necessário cogitar-se de prova específica do dano moral, consoante vem entendendo a jurisprudência.A respeito, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para quem?a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos(STJ, Ag 1.379.761).No mesmo sentido, a decisão no Agravo regimental no agravo em recurso especial nº177045/RJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti:?Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa?.Ademais, a parte reclamada não fez prova da existência denegativação anterior e coexistenteà impugnada nesta ação, de modo que presente a distinção necessária para afastamento do entendimento firmado pelo C. STJ na súmula nº 385 do STJ,in verbis:Súmula nº 385 do STJ:?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral,quando preexistente legítima inscrição,ressalvado o direito ao cancelamento.(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pela mesma causa de distinção, inaplicável ao caso dos autos, o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1386424, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, que apenas confirmou a conclusão lançada no verbete sumular anteriormente citado e fixou tese no sentido de que se aplica aos casos em que a negativação indevida é feita a pedido do suposto credor, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO

CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)No tocante ao valor indenizatório, entendo que o magistradodeve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformara indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade com relação ao dano sofrido.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para:a) declarar a inexistência do débito no valor deR$ 210,69 (duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato de cartão de crédito nº 44476686681100 e seus acessórios.b) condenar a reclamada a:b.1) excluir, em definitivo, o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplentes e cartórios de protesto onde tenha sido inscrito com base no débito declarado inexistente e se abster de incluí-lo novamente,o que inclui promover atos de extinção da obrigação mediante terceiros que tenha recebido do débito por força de cessão de crédito de qualquer natureza, sob pena de pagamento de nova multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol da parte autora;b.2)pagar à parte reclamante:b.2.1) a quantia deR$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por descumprimento da tutela provisória de urgência, corrigidos pelo índice do INPC/IBGE a contar de sua fixação (02/03/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da intimação para cumprimento voluntário da presente sentença;b.2)a quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da presente sentença e acrescido de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9099/95.Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que, em face da presunção de veracidade conferida à sua declaração de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, CPC/2015), preenche os requisitos legais.Havendo cumprimento espontâneo da condenação,expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a)(caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.Comprovado o cumprimento espontâneo da condenação e o levantamento dos valores eventualmente depositados em Juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0841324-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO MASSAO TRAJANO HIRASHITA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENAOAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAPROCESSO Nº0841324-47.2017.8.14.0301RECLAMANTE:MÁRCIO MASSAO TRAJANO HIRASHITARECLAMADO:BANCO BRADESCO S.A. JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.Trata-se de ação movida por Márcio Massao Trajano Hirashita em face do Banco Bradesco S/A, na qual afirma que em 21/12/2016 houve saque indevido de R$1.500,00 da conta bancária que mantém junto ao requerido, motivo pelo qual formula pedido de devolução em dobro da quantia movimentada, com juros e correção, além de indenização por

dano moral.Ocorre que em consulta ao PJe constata-se que a inicial da presente ação foi protocolada em 13/12/2017, às 11h53, contudo, nessa mesma data, minutos antes, precisamente às 11h44, o autor já havia distribuído no sistema PJe ação envolvendo asmesmas partes, pedido e causa de pedir(Processo nº 08411315-85.2017), que tramitou inicialmente na 7ª Vara Cível e, posteriormente, foi redistribuída para a 1ª Vara de Juizado Especial Cível, onde segue seu trâmite.Verifica-se, assim, que houve repetição de ação anterior idêntica.Desta feita, com fulcro no art. 337, §§ 3º e 5º,conheço de ofício a litispendência e julgo extinto o feito sem resolução de mérito(art. 485, V, do CPC).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Intime-se.Transitado em julgado, nada mais havendo, arquive-se.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841324-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO MASSAO TRAJANO HIRASHITA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENAOAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAPROCESSO Nº0841324-47.2017.8.14.0301RECLAMANTE:MÁRCIO MASSAO TRAJANO HIRASHITARECLAMADO:BANCO BRADESCO S.A. JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.Trata-se de ação movida por Márcio Massao Trajano Hirashita em face do Banco Bradesco S/A, na qual afirma que em 21/12/2016 houve saque indevido de R$1.500,00 da conta bancária que mantém junto ao requerido, motivo pelo qual formula pedido de devolução em dobro da quantia movimentada, com juros e correção, além de indenização por dano moral.Ocorre que em consulta ao PJe constata-se que a inicial da presente ação foi protocolada em 13/12/2017, às 11h53, contudo, nessa mesma data, minutos antes, precisamente às 11h44, o autor já havia distribuído no sistema PJe ação envolvendo asmesmas partes, pedido e causa de pedir(Processo nº 08411315-85.2017), que tramitou inicialmente na 7ª Vara Cível e, posteriormente, foi redistribuída para a 1ª Vara de Juizado Especial Cível, onde segue seu trâmite.Verifica-se, assim, que houve repetição de ação anterior idêntica.Desta feita, com fulcro no art. 337, §§ 3º e 5º,conheço de ofício a litispendência e julgo extinto o feito sem resolução de mérito(art. 485, V, do CPC).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Intime-se.Transitado em julgado, nada mais havendo, arquive-se.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0817556-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHAOAB: 15805/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDAOAB: 3637 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOOAB: 5627/PAPROCESSO NÚMERO:0817556-24.2019.8.14.0301 DECISÃO Considerando a informação contida na petição disponibilizada no Id nº.12093187dos autos, na qual a reclamante justificou sua ausência à audiência UNA designada para o dia 12.08.2018, por motivo de saúde, conforme documento anexado no feito (Id nº. 12093839), determino que seja designada nova data para realização do supracitado ato, devendo as partes serem intimadas.Torno sem efeito a sentença exarada em audiência, conforme termo vinculado no Id nº. 12049460, o que implica no restabelecimento imediato da decisão liminar concedida nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0818957-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO ROSARIO MIRANDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZOAB: 26314/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIROOAB: 24358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADOR DA COMUNIDADE POLÍTICA PARÁProcesso nº 0818957-58.2019.8.14.0301SENTENÇAPara fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença

de extinção porausência da reclamanteproferida em audiência, conforme ID nº12545422 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.Cumpra-se.Belém,09de Setembrode 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0818957-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO ROSARIO MIRANDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZOAB: 26314/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIROOAB: 24358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADOR DA COMUNIDADE POLÍTICA PARÁProcesso nº 0818957-58.2019.8.14.0301SENTENÇAPara fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença de extinção porausência da reclamanteproferida em audiência, conforme ID nº12545422 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.Cumpra-se.Belém,09de Setembrode 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0834708-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICTOR SOARES VIEIRA Participação: RECLAMADO Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONSECA DE MELLOOAB: 222219/SPProcesso nº 0834708-22.2018.8.14.0301SENTENÇAPara fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença de extinção porausência do reclamanteproferida em audiência, conforme ID nº12546718 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.Cumpra-se.Belém,09de Setembrode 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0834394-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTOOAB: 24497/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO NÚMERO:0834394-42.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, conforme o art. 38, caput, da Lei dos Juizados Especiais. Decido. Cuida-se de ação que objetiva concessão de medida cautelar para que o requerido retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, ajuizada por Carlos Gondim Neves Braga em face de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que tem personalidade jurídica de direito público, sendo um Órgão Público do Poder Judiciário Estadual conforme lei nº 3.754/60. Ocorre que, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95, não estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas de interesse da Fazenda Pública, razão pela qualDECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55, caput). Cancele-se a audiência. P.R.I. Arquive-se.Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0818406-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIANA REIS PASCOAL Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREAOAB: 014428/PA Participação: RECLAMADO Nome: SANDRA REGINA SENA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIOOAB: 788-BPROCESSO Nº 0818406-15.2018.8.14.0301 0827086-86.2018.8.14.0301RECLAMANTE:MARIA DIANA REIS PASCOAL RECLAMADA: SANDRA REGINA SENA DE OLIVEIRAJUÍZA :MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos e etc...Preliminarmente, cabe consignar que tendo em vista decisão deste juízo que reconheceu a conexão e determinou a reunião dos processos acima epigrafados, estes serão objeto de uma só sentença, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº

9099/95.Analisando os autos se constata que a reclamante Maria Diana e a reclamada Sandra Reginafirmaram um contrato de locação de um imóvel não edificado, localizado na Av. Duque de Caxias, 965, nesta Capital, para fins comerciais, pelo prazo de três anos, a contar de 17/11/2017 e que pelo referido instrumento a reclamante/locatária ficou autorizada pela locadora a construir no local um ponto comercial com área total de 24m². Vê-se que ficou ainda estipulado entre ambas que a partir do primeiro mês de uso do imóvel seria descontado do aluguel de R$700,00 o valor do serviço relativo à obra, em parcelas mensais. Além disso, ficou acertada ainda que a locatária prestaria contas dos gastos com a obra e que a data de pagamento do aluguel só seria definida após a conclusão da obra. Por fim, ainda acordaram que a locatária responderia junto aos órgãos competentes somente pelo ponto comercial, assumindo em relação a este as despesas com energia, água e demais necessárias ao funcionamento do negócio que pretendia implantar no ponto.Não obstante o acertado, segundo a locatária, autora das ações, para executar a obra esteve em diversos órgãos como a CONSANPA e a SEFIN, a fim de conseguir obter água para o estabelecimento e Alvará de Funcionamento para iniciar suas atividades comerciais, porém, foi informada que o imóvel da locadora possuía débitos de água e IPTU relativos ao ano de 2016 os quais impediam que conseguisse ?as liberações legais? para o seu estabelecimento. Afirma que procurou a locadora para que esta resolvesse a situação, porém, além de se esconder, a mesma passou a criar diversos embaraços que atrasaram a obra e por fim passou a impedir seu acesso ao imóvel.Ademais, ainda alegou que uma churrasqueira foi furtada do local e que soube por terceiros que a filha da reclamante entrou no local com duas pessoas desconhecidas.Assim requereu que o contrato fosse cumprido, para que pudesse entrar no imóvel. No mérito, pede a confirmação da decisão provisória, a condenação da reclamada a pagar os débitos de água e IPTU anteriores à locação, a desmembrar as contas do ponto do comercial e de sua residência, e a pagar indenização por dano moral no importe de R$16.160,37. Por fim, pediu ainda indenização por conta da churrasqueira furtada, no valor de R$500,00.A reclamada, por sua vez, diz que o contrato juntado aos autos não condiz com o que assinou, que não recebe os alugueis da reclamante desde outubro de 2017 e por isso não tem dinheiro para pagar os tributos e contas de água atrasados. Alega ainda que a reclamante construiu um banheiro extrapolando os limites do imóvel locado, sem projeto hidro sanitário, sem licenciamento, sem qualquer vistoria de engenheiro e até mesmo sem sistema de fossa. No mais diz que nunca causou embaraço ou atraso à obra, tampouco impediu a reclamante de entrar no imóvel, tanto que esta conseguiu edificar o ponto comercial. Afirma que para a construção do ponto foi utilizada a água de sua residência, o que demonstra que não havia débitos para com a COSANPA. Quanto ao IPTU, afirma que é de responsabilidade do proprietário anterior. Por fim, afirma que não existe prova de que tinha arrombado o cadeado do ponto comercial e que em relação à churrasqueira, o fato de sua filha ter recebido visitas não comprova que estes teria sido os autores do furto da churrasqueira. Do Pagamento das despesas com água e IPTU.Analisando os autos constata-se que o imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes, que em verdade faz parte do terreno onde se encontra localizada a residência da reclamada, possui débitos de IPTU relativos a exercícios anteriores ao contrato de locação (id.4031957 - Pág. 6), assim como débitos junto à COSANPA, (id. 4031957), que não se confundem com aqueles cujo pagamento a reclamante comprovou nos autos (id. 7374213 - Pág. e ss.). Ademais, constata-se que a existência dessas dívidas impede a obtenção de uma ligação independente para o ponto comercial, consoante se extrai do documento de Id. 4389022 - Pág. 8.Desse modo, deve ser confirmada a tutela de urgência no que se refere à determinação de que a reclamada arque com o pagamento das dívidas junto à Companhia de Saneamento do Pará, anteriores ao contrato de locação e as posteriores, exceto as que digam respeito ao imóvel locado, porquanto, do contrário, a reclamante estará impedida de se utilizar do imóvel alugado livremente, o que contraria o bom senso e a própria utilidade da locação, já que de nada adianta ter a posse do imóvel e não conseguir dar ao bem a destinação prevista.Ademais, deve ainda ser condenada a quitar os débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel, pois o argumento de que a responsabilidade seria do antigo proprietário não se sustenta, na medida em que, em se tratando de imóvel urbano alienado com débito pendente,o adquirente fica sub-rogado nas obrigações tributárias do alienante, por se tratar de obrigaçãopropter rem, que acompanha a coisa, salvo se da escritura aquisitiva constar a prova de quitação dos tributos, consoante prevê o art. 130 do CTN, o que não foi demonstrado no presente caso.Quanto ao fato de a reclamante nunca ter pago qualquer quantia a título de aluguel, sob a justificativa de que gastou dinheiro construindo o ponto comercial, é bem verdade que este Juízo, em decisão anterior, considerou que havia uma cláusula contratual autorizando que os gastos com a construção do ponto fossem descontados do valor do aluguel. Contudo, deve-se destacar que o mesmo contrato também previu a necessidade de que a locatária reclamante prestasse contas das despesas com a obra, tanto que este juízo determinou em sede de tutela que a reclamante cumprisse tal obrigação.Assim, a propósito dessa prestação de contas, este Juízo não pode fechar os olhos para o fato de que a reclamante computou nos

gastos com a construção do ponto comercial, por exemplo, despesa com projeto e acompanhamento realizada por pessoa que nem ao menos foi identificada como arquiteta ou engenheira, portanto, não poderia sequer ser responsável técnica da obra.Juntou ainda recibo emitido relativo a despesas com alimentação dos dois pedreiros que estavam trabalhando na Duque de Caxias, no bairro do Marco, (que incluía café com leite, água mineral, almoço e lanche, ao preço de R$25,00 por pessoa). Contudo, nota-se que apesar do local da obra ser a Avenida Duque de Caxias, no bairro do Marco, o restaurante que suspostamente fornecia as refeições localiza-se na Estrada do Outeiro, em Icoaraci, consoante se observa do próprio recibo, situação essa que se mostra no mínimo insólita e retira do recibo a força probante, tendo em vista a distância que separa os dois locais, o trânsito desta cidade, sobretudo na região do BRT, e o próprio preço da gasolina que seria gasta para realizar a entrega das refeições.Assim, compreendo que as despesas com o pagamento de água e IPTU, de responsabilidade da reclamada, que segundo a inicial totalizam R$2.919,63, devem ser compensadas com as despesas que a reclamante não conseguiu comprovar de maneira idônea (alimentação e despesas com Desenho Projeto/Acompanhamento), que alcançam R$2.725,00, consoante planilhas apresentadas pela reclamante, de tal forma que a reclamada deve pagar somente a diferença de R$194,63, ficando a cargo da reclamante providenciar ela mesma a quitação das taxas/tributos. Do pedido de desmembramento das contas do ponto comercial Quanto ao pedido da reclamada para que a reclamante providencie para que as contas do imóvel locado sejam desmembradas das relativas ao imóvel onde reside, compreendo que deve ser rejeitado, pois sendo alocatáriaa responsável por todas as taxas e tributos que dizem respeito ao ponto comercial, nada mais lógico que providencie o respectivo desmembramento. Não soa razoável, por exemplo, exigir que a locadora se dirija à concessionária de energia para solicitar a instalação de uma conta contrato a fim de servir ao ponto comercial, já que a titular e beneficiária do serviço será a reclamante. Da alegação de edificação fora da área do imóvel locadoNo que toca à questão do banheiro que a reclamada afirma ter sido construído fora dos limites do imóvel locado, em inspeção no local o Oficial de Justiça constatou que a soma da área do ponto e da área do banheiro contíguo a esse não ultrapassa a área de 24m indicada no contrato de locação. Além disso, a testada seria até menor que a descrita no instrumento. Assim, não se constata ter havido edificação fora da área do imóvel alugado.No entanto, não se pode ignorar as considerações constantes do parecer técnico juntado pela reclamada no sentido de que os dejetos desse banheiro serão escoados para o passeio público, bem à frente da casa onde reside a locadora, informação essa que se torna ainda mais convincente ante o fato de que a reclamante não apresentou ou mesmo alegou que a obra tinha projeto sanitário, tendo se limitado a juntar um recebido subscrito por uma pessoa que sequer se identifica como arquiteta ou engenheira, dando conta de despesa com desenho, projeto e acompanhamento da obra. Assim, se não cabe à locadora opor-se à permanência do banheiro tal onde está, possui o direito de se insurgir contra o lançamento do esgoto na frente da calçada de sua casa sim, contudo,em ação própria, uma vez que não formulou pedido contraposto para que a reclamante fosse condenada a promover a devida adequação da obra, em que pese a previsão contratual de que a reclamante/locatária é a responsável por obras exigidas pelas autoridades sanitárias e que envolvam a higiene do ponto comercial. Do pedido de indenização por dano moralNo que tange ao dano moral, analisando mais detidamente os autos compreendo que a alegação de que a reclamada estaria ?impedindo de várias formas a execução dos serviços? do ponto comercial não se sustenta. Isso porque o contrato de locação foi assinado em 16 de outubro de 2017 e no mesmo dia a locatária começou a comprar material para a construção do ponto. E assim prosseguiu durante vários meses, tanto que constam nos autos notas de diversas estâncias dos meses subsequentes, inclusive de fevereiro de 2018, quando seu deu a propositura da inicial.Com efeito, se a inquilina estivesse encontrado tanta resistência da proprietária em lhe facultar o uso do terreno não teria adquirido tantos itens ou teria cessado a aquisição do referido material. Além disso, as próprias fotos juntadas com a exordial demonstram que quando a ação foi proposta o ponto já tinha forro, instalação elétrica, porta de enrolar, enfim, já estava praticamente finalizado no que diz respeito à edificação em si. Se houvesse tamanho embaraço por parte da proprietária certamente a obra não estaria tão adiantada como as fotos revelam (id.Num. 4031953 - Pág. 13).Embora a testemunha arrolada pela reclamante tenha declarado que presenciou uma única vez a reclamada mandando a reclamante ir embora do local, o fato é que a existência das fotos demonstram que, se havia resistência por parte da locadora, isso não foi suficiente para impedir o acesso da locatária ao imóvel, pois do contrário não possuiria tantas fotografias (inclusive da parte interior do ponto) para instruir sua inicial.De mais a mais compreendo que a reclamante não pode alegar ter sido a única prejudicada pelo negócio firmado com a reclamada. Esta também, pode-se dizer ficou ao alvedrio da inquilina na medida em que o contrato elaborado por corretora de imóveis contratada pela reclamante, sequer previu a apresentação de um cronograma da obra, para que se pudesse verificar quanto tempo duraria. Do mesmo modo também não contemplou a apresentação de um orçamento, para que se

analisasse se a previsão de gastos era condizente com o tamanho e padrão da edificação. Enfim, nota-se que a reclamada não tinha condições ao menos de saber quanto custaria a construção do ponto e quanto tempo demoraria isso para que então começasse a receber o aluguel de seu imóvel.Verifica-se que a posição da reclamante, em certa medida, era até mais confortável que a reclamada e isso se pode perceber pelo fato de que, embora em 28 de fevereiro de2018, tenha sido deferida tutela de urgência, garantindo à locatária a posse mansa e pacífica do imóvel, o que se percebe é que em dezembro de 2018, quando o Oficial de Justiça esteve no local, o ponto comercial se encontrava em estado bastante parecido com o que aparece nas fotos juntadas em fevereiro, quando este processo se iniciou (id.Num. 4031953 - Pág. 12 e 13). Não havia sido realizada pintura, instalação da porta do banheiro ou qualquer outra melhoria.E, para que não se alegue que a reclamante estava aguardando o pagamento das contas de água e IPTU, convém dizer que a tutela de urgência, em seu item 3, previu a possibilidade de que essas despesas fossem descontadas do valor do aluguel a que a reclamada teria direito, exatamente para agilizar o início das atividades da reclamante locatária, mas esta preferiu manter a obra inacabada e aguardar que o pagamento fosse realizado pela parte contrária, apesar de alegar que precisava abrir seu negócio para recuperar o investimento. No mais, quanto às ameaças e ao fato de a reclamada denegrir a imagem da reclamante, como dito na inicial, o arquivo de vídeo juntados aos autos pela locatária mostra a reclamante afirmando que tudo seria resolvido na Justiça e apenas reclamando (em tom que reputo normal) que nunca recebera um único mês de aluguel. Já o arquivo de áudio, captado ao que tudo indica de forma clandestina, não se presta a provar a responsabilidade pelo desaparecimento da churrasqueira. Ademais, no arquivo se percebe que quando do ocorrido com a churrasqueira a reclamada não tinha mais acesso ao ponto comercial e que a reclamante, porém, de forma um tanto exaltada, sugere que a locadora seria a responsável pelo sumiço do objeto e ainda a provoca afirmando em tom irônico que a mesma ?nunca sabe de nada?.Assim, por todo o contexto dos autos, percebe-se, afinal, que o negócio firmado entre as partes trouxe transtornos para ambas, porém, o que se constata é que esses desentendimentos são fruto muito mais de um contrato mal alinhavado, do que propriamente de uma conduta ilícita da reclamada, de sorte que não vislumbro possibilidade de fixar indenização por danos morais à reclamante. Do pedido de indenização por dano materialAs provas colacionadas no Processo nº 0827076-86.2018.814.0301, inclusive o Boletim de Ocorrência, que menciona o arrombamento do cadeado do ponto comercial, são insuficientes para indicar que a reclamada tenha sido a responsável pelo desaparecimento da churrasqueira mencionada na inicial. Também o fato de a filha da reclamada ter recebido visitas não pode servir de fundamento para a condenação desta a ressarcir o valor da churrasqueira, a uma porque não se sabe essas pessoas subtraíram o objeto, a duas porque se isso ocorreu, se trata, em verdade, de um furto, fato que deve ser apurado na seara criminal e pelo qual a locadora não pode ser responsabilidade. Por fim, cabe dizer que apesar de haver nos autos foto da dita churrasqueira, não foi juntada nota fiscal, mas apenas um mero recibo, em valor inferior ao que a reclamante pleiteia em ressarcimento. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, formulado nos autos do Processo n º 0827086-86.2018.8.14.0301, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados no Processo nº 0818406-15.2018.8.14.0301 para: a) confirmar a tutela de urgência,no que se refere à determinação de que a reclamada garanta à reclamante o uso pacífico do imóvel durante o período de vigência da locação, sob pena de adoção das providências previstas nos itens 1 e 2 da decisão provisória (id. 4037753); b)condenar a reclamada a pagar os débitos de IPTU no montante deR$2.561,87, consoante extrato de id.4389022, bem ainda, as despesas com água, no importe deR$357,76(extrato ? id.4031957 - Pág. 11), quetotalizam R$2.919,63,quedeverão sercompensadoscom as despesas comalimentação e Desenho Projeto/Acompanhamento, de responsabilidade da reclamante, que supostamente alcançaramR$2.725,00, conforme planilhas de id.4031966 - Pág. 12 a 4031966 - Pág. 14 e não foram comprovadas de forma idônea nos autos, devendo adiferençade R$194,63 ser paga diretamente à locatária, mediante recibo a ser juntado aos autos, para que esta providencie por conta própria a quitação das contas de água e impostos referidos na inicial. Restam extintos os processos com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Transitado em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Belém/PA, 09 de setembro de 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0818406-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIANA REIS PASCOAL Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREAOAB: 014428/PA

Participação: RECLAMADO Nome: SANDRA REGINA SENA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIOOAB: 788-BPROCESSO Nº 0818406-15.2018.8.14.0301 0827086-86.2018.8.14.0301RECLAMANTE:MARIA DIANA REIS PASCOAL RECLAMADA: SANDRA REGINA SENA DE OLIVEIRAJUÍZA :MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos e etc...Preliminarmente, cabe consignar que tendo em vista decisão deste juízo que reconheceu a conexão e determinou a reunião dos processos acima epigrafados, estes serão objeto de uma só sentença, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 9099/95.Analisando os autos se constata que a reclamante Maria Diana e a reclamada Sandra Reginafirmaram um contrato de locação de um imóvel não edificado, localizado na Av. Duque de Caxias, 965, nesta Capital, para fins comerciais, pelo prazo de três anos, a contar de 17/11/2017 e que pelo referido instrumento a reclamante/locatária ficou autorizada pela locadora a construir no local um ponto comercial com área total de 24m². Vê-se que ficou ainda estipulado entre ambas que a partir do primeiro mês de uso do imóvel seria descontado do aluguel de R$700,00 o valor do serviço relativo à obra, em parcelas mensais. Além disso, ficou acertada ainda que a locatária prestaria contas dos gastos com a obra e que a data de pagamento do aluguel só seria definida após a conclusão da obra. Por fim, ainda acordaram que a locatária responderia junto aos órgãos competentes somente pelo ponto comercial, assumindo em relação a este as despesas com energia, água e demais necessárias ao funcionamento do negócio que pretendia implantar no ponto.Não obstante o acertado, segundo a locatária, autora das ações, para executar a obra esteve em diversos órgãos como a CONSANPA e a SEFIN, a fim de conseguir obter água para o estabelecimento e Alvará de Funcionamento para iniciar suas atividades comerciais, porém, foi informada que o imóvel da locadora possuía débitos de água e IPTU relativos ao ano de 2016 os quais impediam que conseguisse ?as liberações legais? para o seu estabelecimento. Afirma que procurou a locadora para que esta resolvesse a situação, porém, além de se esconder, a mesma passou a criar diversos embaraços que atrasaram a obra e por fim passou a impedir seu acesso ao imóvel.Ademais, ainda alegou que uma churrasqueira foi furtada do local e que soube por terceiros que a filha da reclamante entrou no local com duas pessoas desconhecidas.Assim requereu que o contrato fosse cumprido, para que pudesse entrar no imóvel. No mérito, pede a confirmação da decisão provisória, a condenação da reclamada a pagar os débitos de água e IPTU anteriores à locação, a desmembrar as contas do ponto do comercial e de sua residência, e a pagar indenização por dano moral no importe de R$16.160,37. Por fim, pediu ainda indenização por conta da churrasqueira furtada, no valor de R$500,00.A reclamada, por sua vez, diz que o contrato juntado aos autos não condiz com o que assinou, que não recebe os alugueis da reclamante desde outubro de 2017 e por isso não tem dinheiro para pagar os tributos e contas de água atrasados. Alega ainda que a reclamante construiu um banheiro extrapolando os limites do imóvel locado, sem projeto hidro sanitário, sem licenciamento, sem qualquer vistoria de engenheiro e até mesmo sem sistema de fossa. No mais diz que nunca causou embaraço ou atraso à obra, tampouco impediu a reclamante de entrar no imóvel, tanto que esta conseguiu edificar o ponto comercial. Afirma que para a construção do ponto foi utilizada a água de sua residência, o que demonstra que não havia débitos para com a COSANPA. Quanto ao IPTU, afirma que é de responsabilidade do proprietário anterior. Por fim, afirma que não existe prova de que tinha arrombado o cadeado do ponto comercial e que em relação à churrasqueira, o fato de sua filha ter recebido visitas não comprova que estes teria sido os autores do furto da churrasqueira. Do Pagamento das despesas com água e IPTU.Analisando os autos constata-se que o imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes, que em verdade faz parte do terreno onde se encontra localizada a residência da reclamada, possui débitos de IPTU relativos a exercícios anteriores ao contrato de locação (id.4031957 - Pág. 6), assim como débitos junto à COSANPA, (id. 4031957), que não se confundem com aqueles cujo pagamento a reclamante comprovou nos autos (id. 7374213 - Pág. e ss.). Ademais, constata-se que a existência dessas dívidas impede a obtenção de uma ligação independente para o ponto comercial, consoante se extrai do documento de Id. 4389022 - Pág. 8.Desse modo, deve ser confirmada a tutela de urgência no que se refere à determinação de que a reclamada arque com o pagamento das dívidas junto à Companhia de Saneamento do Pará, anteriores ao contrato de locação e as posteriores, exceto as que digam respeito ao imóvel locado, porquanto, do contrário, a reclamante estará impedida de se utilizar do imóvel alugado livremente, o que contraria o bom senso e a própria utilidade da locação, já que de nada adianta ter a posse do imóvel e não conseguir dar ao bem a destinação prevista.Ademais, deve ainda ser condenada a quitar os débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel, pois o argumento de que a responsabilidade seria do antigo proprietário não se sustenta, na medida em que, em se tratando de imóvel urbano alienado com débito pendente,o adquirente fica sub-rogado nas obrigações tributárias do alienante, por se tratar de obrigaçãopropter rem, que acompanha a coisa, salvo se da escritura aquisitiva constar a prova de quitação dos tributos, consoante prevê o art. 130 do CTN, o que não foi demonstrado no presente caso.Quanto ao

fato de a reclamante nunca ter pago qualquer quantia a título de aluguel, sob a justificativa de que gastou dinheiro construindo o ponto comercial, é bem verdade que este Juízo, em decisão anterior, considerou que havia uma cláusula contratual autorizando que os gastos com a construção do ponto fossem descontados do valor do aluguel. Contudo, deve-se destacar que o mesmo contrato também previu a necessidade de que a locatária reclamante prestasse contas das despesas com a obra, tanto que este juízo determinou em sede de tutela que a reclamante cumprisse tal obrigação.Assim, a propósito dessa prestação de contas, este Juízo não pode fechar os olhos para o fato de que a reclamante computou nos gastos com a construção do ponto comercial, por exemplo, despesa com projeto e acompanhamento realizada por pessoa que nem ao menos foi identificada como arquiteta ou engenheira, portanto, não poderia sequer ser responsável técnica da obra.Juntou ainda recibo emitido relativo a despesas com alimentação dos dois pedreiros que estavam trabalhando na Duque de Caxias, no bairro do Marco, (que incluía café com leite, água mineral, almoço e lanche, ao preço de R$25,00 por pessoa). Contudo, nota-se que apesar do local da obra ser a Avenida Duque de Caxias, no bairro do Marco, o restaurante que suspostamente fornecia as refeições localiza-se na Estrada do Outeiro, em Icoaraci, consoante se observa do próprio recibo, situação essa que se mostra no mínimo insólita e retira do recibo a força probante, tendo em vista a distância que separa os dois locais, o trânsito desta cidade, sobretudo na região do BRT, e o próprio preço da gasolina que seria gasta para realizar a entrega das refeições.Assim, compreendo que as despesas com o pagamento de água e IPTU, de responsabilidade da reclamada, que segundo a inicial totalizam R$2.919,63, devem ser compensadas com as despesas que a reclamante não conseguiu comprovar de maneira idônea (alimentação e despesas com Desenho Projeto/Acompanhamento), que alcançam R$2.725,00, consoante planilhas apresentadas pela reclamante, de tal forma que a reclamada deve pagar somente a diferença de R$194,63, ficando a cargo da reclamante providenciar ela mesma a quitação das taxas/tributos. Do pedido de desmembramento das contas do ponto comercial Quanto ao pedido da reclamada para que a reclamante providencie para que as contas do imóvel locado sejam desmembradas das relativas ao imóvel onde reside, compreendo que deve ser rejeitado, pois sendo alocatáriaa responsável por todas as taxas e tributos que dizem respeito ao ponto comercial, nada mais lógico que providencie o respectivo desmembramento. Não soa razoável, por exemplo, exigir que a locadora se dirija à concessionária de energia para solicitar a instalação de uma conta contrato a fim de servir ao ponto comercial, já que a titular e beneficiária do serviço será a reclamante. Da alegação de edificação fora da área do imóvel locadoNo que toca à questão do banheiro que a reclamada afirma ter sido construído fora dos limites do imóvel locado, em inspeção no local o Oficial de Justiça constatou que a soma da área do ponto e da área do banheiro contíguo a esse não ultrapassa a área de 24m indicada no contrato de locação. Além disso, a testada seria até menor que a descrita no instrumento. Assim, não se constata ter havido edificação fora da área do imóvel alugado.No entanto, não se pode ignorar as considerações constantes do parecer técnico juntado pela reclamada no sentido de que os dejetos desse banheiro serão escoados para o passeio público, bem à frente da casa onde reside a locadora, informação essa que se torna ainda mais convincente ante o fato de que a reclamante não apresentou ou mesmo alegou que a obra tinha projeto sanitário, tendo se limitado a juntar um recebido subscrito por uma pessoa que sequer se identifica como arquiteta ou engenheira, dando conta de despesa com desenho, projeto e acompanhamento da obra. Assim, se não cabe à locadora opor-se à permanência do banheiro tal onde está, possui o direito de se insurgir contra o lançamento do esgoto na frente da calçada de sua casa sim, contudo,em ação própria, uma vez que não formulou pedido contraposto para que a reclamante fosse condenada a promover a devida adequação da obra, em que pese a previsão contratual de que a reclamante/locatária é a responsável por obras exigidas pelas autoridades sanitárias e que envolvam a higiene do ponto comercial. Do pedido de indenização por dano moralNo que tange ao dano moral, analisando mais detidamente os autos compreendo que a alegação de que a reclamada estaria ?impedindo de várias formas a execução dos serviços? do ponto comercial não se sustenta. Isso porque o contrato de locação foi assinado em 16 de outubro de 2017 e no mesmo dia a locatária começou a comprar material para a construção do ponto. E assim prosseguiu durante vários meses, tanto que constam nos autos notas de diversas estâncias dos meses subsequentes, inclusive de fevereiro de 2018, quando seu deu a propositura da inicial.Com efeito, se a inquilina estivesse encontrado tanta resistência da proprietária em lhe facultar o uso do terreno não teria adquirido tantos itens ou teria cessado a aquisição do referido material. Além disso, as próprias fotos juntadas com a exordial demonstram que quando a ação foi proposta o ponto já tinha forro, instalação elétrica, porta de enrolar, enfim, já estava praticamente finalizado no que diz respeito à edificação em si. Se houvesse tamanho embaraço por parte da proprietária certamente a obra não estaria tão adiantada como as fotos revelam (id.Num. 4031953 - Pág. 13).Embora a testemunha arrolada pela reclamante tenha declarado que presenciou uma única vez a reclamada mandando a reclamante ir embora do local, o fato é que a existência das fotos demonstram

que, se havia resistência por parte da locadora, isso não foi suficiente para impedir o acesso da locatária ao imóvel, pois do contrário não possuiria tantas fotografias (inclusive da parte interior do ponto) para instruir sua inicial.De mais a mais compreendo que a reclamante não pode alegar ter sido a única prejudicada pelo negócio firmado com a reclamada. Esta também, pode-se dizer ficou ao alvedrio da inquilina na medida em que o contrato elaborado por corretora de imóveis contratada pela reclamante, sequer previu a apresentação de um cronograma da obra, para que se pudesse verificar quanto tempo duraria. Do mesmo modo também não contemplou a apresentação de um orçamento, para que se analisasse se a previsão de gastos era condizente com o tamanho e padrão da edificação. Enfim, nota-se que a reclamada não tinha condições ao menos de saber quanto custaria a construção do ponto e quanto tempo demoraria isso para que então começasse a receber o aluguel de seu imóvel.Verifica-se que a posição da reclamante, em certa medida, era até mais confortável que a reclamada e isso se pode perceber pelo fato de que, embora em 28 de fevereiro de2018, tenha sido deferida tutela de urgência, garantindo à locatária a posse mansa e pacífica do imóvel, o que se percebe é que em dezembro de 2018, quando o Oficial de Justiça esteve no local, o ponto comercial se encontrava em estado bastante parecido com o que aparece nas fotos juntadas em fevereiro, quando este processo se iniciou (id.Num. 4031953 - Pág. 12 e 13). Não havia sido realizada pintura, instalação da porta do banheiro ou qualquer outra melhoria.E, para que não se alegue que a reclamante estava aguardando o pagamento das contas de água e IPTU, convém dizer que a tutela de urgência, em seu item 3, previu a possibilidade de que essas despesas fossem descontadas do valor do aluguel a que a reclamada teria direito, exatamente para agilizar o início das atividades da reclamante locatária, mas esta preferiu manter a obra inacabada e aguardar que o pagamento fosse realizado pela parte contrária, apesar de alegar que precisava abrir seu negócio para recuperar o investimento. No mais, quanto às ameaças e ao fato de a reclamada denegrir a imagem da reclamante, como dito na inicial, o arquivo de vídeo juntados aos autos pela locatária mostra a reclamante afirmando que tudo seria resolvido na Justiça e apenas reclamando (em tom que reputo normal) que nunca recebera um único mês de aluguel. Já o arquivo de áudio, captado ao que tudo indica de forma clandestina, não se presta a provar a responsabilidade pelo desaparecimento da churrasqueira. Ademais, no arquivo se percebe que quando do ocorrido com a churrasqueira a reclamada não tinha mais acesso ao ponto comercial e que a reclamante, porém, de forma um tanto exaltada, sugere que a locadora seria a responsável pelo sumiço do objeto e ainda a provoca afirmando em tom irônico que a mesma ?nunca sabe de nada?.Assim, por todo o contexto dos autos, percebe-se, afinal, que o negócio firmado entre as partes trouxe transtornos para ambas, porém, o que se constata é que esses desentendimentos são fruto muito mais de um contrato mal alinhavado, do que propriamente de uma conduta ilícita da reclamada, de sorte que não vislumbro possibilidade de fixar indenização por danos morais à reclamante. Do pedido de indenização por dano materialAs provas colacionadas no Processo nº 0827076-86.2018.814.0301, inclusive o Boletim de Ocorrência, que menciona o arrombamento do cadeado do ponto comercial, são insuficientes para indicar que a reclamada tenha sido a responsável pelo desaparecimento da churrasqueira mencionada na inicial. Também o fato de a filha da reclamada ter recebido visitas não pode servir de fundamento para a condenação desta a ressarcir o valor da churrasqueira, a uma porque não se sabe essas pessoas subtraíram o objeto, a duas porque se isso ocorreu, se trata, em verdade, de um furto, fato que deve ser apurado na seara criminal e pelo qual a locadora não pode ser responsabilidade. Por fim, cabe dizer que apesar de haver nos autos foto da dita churrasqueira, não foi juntada nota fiscal, mas apenas um mero recibo, em valor inferior ao que a reclamante pleiteia em ressarcimento. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, formulado nos autos do Processo n º 0827086-86.2018.8.14.0301, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados no Processo nº 0818406-15.2018.8.14.0301 para: a) confirmar a tutela de urgência,no que se refere à determinação de que a reclamada garanta à reclamante o uso pacífico do imóvel durante o período de vigência da locação, sob pena de adoção das providências previstas nos itens 1 e 2 da decisão provisória (id. 4037753); b)condenar a reclamada a pagar os débitos de IPTU no montante deR$2.561,87, consoante extrato de id.4389022, bem ainda, as despesas com água, no importe deR$357,76(extrato ? id.4031957 - Pág. 11), quetotalizam R$2.919,63,quedeverão sercompensadoscom as despesas comalimentação e Desenho Projeto/Acompanhamento, de responsabilidade da reclamante, que supostamente alcançaramR$2.725,00, conforme planilhas de id.4031966 - Pág. 12 a 4031966 - Pág. 14 e não foram comprovadas de forma idônea nos autos, devendo adiferençade R$194,63 ser paga diretamente à locatária, mediante recibo a ser juntado aos autos, para que esta providencie por conta própria a quitação das contas de água e impostos referidos na inicial. Restam extintos os processos com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Transitado em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os

autos.P.R.I.C. Belém/PA, 09 de setembro de 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0006662-86.2014.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: DENIO RIOS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA RENATA LINS CATTONIOAB: 69 Participação: RECLAMADO Nome: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTEOAB: 55PAProcesso 0006662-86.2014.8.14.0304RECLAMANTE: DENIO RIOSRECLAMADO: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 12508459, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 06/11/2019 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco,onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às advogadas do Reclamante e do Reclamado, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0006662-86.2014.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: DENIO RIOS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA RENATA LINS CATTONIOAB: 69 Participação: RECLAMADO Nome: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTEOAB: 55PAProcesso 0006662-86.2014.8.14.0304RECLAMANTE: DENIO RIOSRECLAMADO: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 12508459, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 06/11/2019 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana

(antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco,onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às advogadas do Reclamante e do Reclamado, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0801156-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIMILSON MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELOOAB: 680 Participação: RECLAMADO Nome: J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOSOAB: 001847/PA PROCESSO Nº 0801156-37.2016.8.14.0301 RECLAMANTE:EDIMILSON MACIELRECLAMADA: J.E. COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.EDIMILSON MACIELmove ação em face deJ.E. COMÉRCIO DE VEÍCULOrequerendo a condenação desta ao pagamento de R$20.605,71, afirmando que tal se refere valor atualizado de um cheque de R$15.750,00, emitido em seu favor pela reclamada, cujo pagamento restou frustrado por inexistência de fundos e que já se encontra prescrito, portanto, desprovido de força executiva. A reclamada, por sua vez, reconhece a emissão do cheque, afirma que não o pagou no vencimento, porém alega que do total de R$15.750,00 já quitou R$11.000,00, através de um depósito de R$4.000,00, feito em 26/08/2017, três depósitos no valor de R$3.000,00, realizados no dia 13/06/2018, um depósito de R$2.000,00 dia 15/06/2015 e um último depósito de R$2.000,00 feito no dia 13/11/2015, todos diretamente na conta corrente de titularidade do autor. Assim, conclui que restam pendentes de pagamento somente R$4.750,00. No mais, afirma que a demanda se funda em título prescrito, advindo de agiotagem e que o reclamante cobra valor a maior, e juros exorbitantes. Assim, postula a improcedência do pedido inicial.Preliminarmente, consigno que a presente ação foi proposta dentro do prazo prescricional de 02 anos, contados da data em que expirou o lapso previsto para propositura da ação executiva, consoante exige o art. 61 da Lei 7.357/85. Portanto, mostra-se irrelevante o argumento de que o ?título? está prescrito, mesmo porque se não estivesse, certamente teria sido proposta a ação de execução e não

esta ação de cobrança.Passando ao mérito, no que diz respeito à alegação de que a quantia objeto da cobrança se origina de ?agiotagem?, não existe elemento algum nos autos que aponte nesse sentido. Diante da existência de um cheque comprovando um débito seu para com o reclamante, cabia ao reclamado provar do fato extintivo do direito alegado na ação, contudo, não se desincumbiu de fazê-lo. A ?agiotagem? se caracteriza pela prática reiterada eou profissional de operações típicas de instituições financeiras, mediante a cobrança de juros superiores aos legalmente admitidos, no entanto, o reclamado se limita a afirmar que no caso dos autos a cobrança de juros exorbitantes resta demonstrada pela tabela de atualização do débito que o reclamante acostou ao feito, na qual, diga-se, não se constata nenhuma abusividade.Assim, verificada a existência de um cheque no valor de R$15.750,00, de emissão reconhecida pela reclamada, datado de 15/12/2014, em que se encontra em poder do reclamante, há legitima presunção de que o valor nele expresso não foi quitado.Por outro lado, o reclamado alega já ter quitado onze dos quinze mil setecentos e cinquenta reais mil reais aqui cobrados, tendo trazido aos autos um cheque no valor de quatro mil reais,datado de 26/08/2014, um depósito no valor de três mil reais,datado de 15/06/2015, um depósitode dois mil reais, datado de 15/06/2015 e um outro depósito de dois mil reais, datado de 13/11/2015.Assim, vejamos.O cheque de R$4.000,00 obviamente não pode ser computado como pagamento parcial do cheque de R$15.750,0 objeto desta ação, tendo em vista a data de emissão de ambos, 26/08/2015 e 15/12/2014, respectivamente, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo que um título anterior (datado de outubro de 2014) serviria paga quitar parcialmente um título posterior (emitido em dezembro de 2014), o que se mostra completamente ilógico.Com relação aos três depósitos feitos na conta corrente de titularidade do Sr. Edilson Maciel, representados pelos comprovantes juntados sob o id.7486515 - Pág. 7 e 7486515 - Pág. 8,que somam R$7.000,00, embora se trate de operações que estavam sujeitas à confirmação posterior, o favorecido/reclamantenão os impugnou especificamente, donde se pode concluir que recebeu os valores. Assim, essa quantia deve ser abatida do total expresso no cheque que embasa a cobrança.Ante o exposto, reconhecendo a quitação parcial de R$7.000,00JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido formulado na inicial paracondenara reclamadaJ E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ? EPPa pagar ao reclamanteEDMILSON MACIELa quantia deR$8.750,00,acrescida de correção monetária pelo INPCa contar da data de emissão do cheque nº 000878 (15/12/2014)e juros de 1% ao mês devidos desde a primeira apresentação ao banco sacado. Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9099/95.Havendo cumprimento espontâneo,expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a)(caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.Considerando que a presente sentença constitui título executivo judicial, o cheque objeto da presente ação deverá ser depositado em Juízo e, uma vez confirmado o pagamento do objeto da condenação, devolvido à parte reclamada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, nada havendo mais havendo, arquive-se.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801156-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIMILSON MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELOOAB: 680 Participação: RECLAMADO Nome: J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOSOAB: 001847/PA PROCESSO Nº 0801156-37.2016.8.14.0301 RECLAMANTE:EDIMILSON MACIELRECLAMADA: J.E. COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.EDIMILSON MACIELmove ação em face deJ.E. COMÉRCIO DE VEÍCULOrequerendo a condenação desta ao pagamento de R$20.605,71, afirmando que tal se refere valor atualizado de um cheque de R$15.750,00, emitido em seu favor pela reclamada, cujo pagamento restou frustrado por inexistência de fundos e que já se encontra prescrito, portanto, desprovido de força executiva. A reclamada, por sua vez, reconhece a emissão do cheque, afirma que não o pagou no vencimento, porém alega que do total de R$15.750,00 já quitou R$11.000,00, através de um depósito de R$4.000,00, feito em 26/08/2017, três depósitos no valor de R$3.000,00, realizados no dia 13/06/2018, um depósito de R$2.000,00 dia 15/06/2015 e um último depósito de R$2.000,00 feito no dia 13/11/2015, todos diretamente na conta corrente de titularidade do autor. Assim, conclui que restam pendentes de pagamento somente R$4.750,00. No mais, afirma que a demanda se funda em título prescrito, advindo de agiotagem e que o reclamante cobra valor a maior, e juros exorbitantes. Assim, postula a improcedência do pedido inicial.Preliminarmente, consigno que a presente ação foi proposta dentro do prazo prescricional

de 02 anos, contados da data em que expirou o lapso previsto para propositura da ação executiva, consoante exige o art. 61 da Lei 7.357/85. Portanto, mostra-se irrelevante o argumento de que o ?título? está prescrito, mesmo porque se não estivesse, certamente teria sido proposta a ação de execução e não esta ação de cobrança.Passando ao mérito, no que diz respeito à alegação de que a quantia objeto da cobrança se origina de ?agiotagem?, não existe elemento algum nos autos que aponte nesse sentido. Diante da existência de um cheque comprovando um débito seu para com o reclamante, cabia ao reclamado provar do fato extintivo do direito alegado na ação, contudo, não se desincumbiu de fazê-lo. A ?agiotagem? se caracteriza pela prática reiterada eou profissional de operações típicas de instituições financeiras, mediante a cobrança de juros superiores aos legalmente admitidos, no entanto, o reclamado se limita a afirmar que no caso dos autos a cobrança de juros exorbitantes resta demonstrada pela tabela de atualização do débito que o reclamante acostou ao feito, na qual, diga-se, não se constata nenhuma abusividade.Assim, verificada a existência de um cheque no valor de R$15.750,00, de emissão reconhecida pela reclamada, datado de 15/12/2014, em que se encontra em poder do reclamante, há legitima presunção de que o valor nele expresso não foi quitado.Por outro lado, o reclamado alega já ter quitado onze dos quinze mil setecentos e cinquenta reais mil reais aqui cobrados, tendo trazido aos autos um cheque no valor de quatro mil reais,datado de 26/08/2014, um depósito no valor de três mil reais,datado de 15/06/2015, um depósitode dois mil reais, datado de 15/06/2015 e um outro depósito de dois mil reais, datado de 13/11/2015.Assim, vejamos.O cheque de R$4.000,00 obviamente não pode ser computado como pagamento parcial do cheque de R$15.750,0 objeto desta ação, tendo em vista a data de emissão de ambos, 26/08/2015 e 15/12/2014, respectivamente, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo que um título anterior (datado de outubro de 2014) serviria paga quitar parcialmente um título posterior (emitido em dezembro de 2014), o que se mostra completamente ilógico.Com relação aos três depósitos feitos na conta corrente de titularidade do Sr. Edilson Maciel, representados pelos comprovantes juntados sob o id.7486515 - Pág. 7 e 7486515 - Pág. 8,que somam R$7.000,00, embora se trate de operações que estavam sujeitas à confirmação posterior, o favorecido/reclamantenão os impugnou especificamente, donde se pode concluir que recebeu os valores. Assim, essa quantia deve ser abatida do total expresso no cheque que embasa a cobrança.Ante o exposto, reconhecendo a quitação parcial de R$7.000,00JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido formulado na inicial paracondenara reclamadaJ E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ? EPPa pagar ao reclamanteEDMILSON MACIELa quantia deR$8.750,00,acrescida de correção monetária pelo INPCa contar da data de emissão do cheque nº 000878 (15/12/2014)e juros de 1% ao mês devidos desde a primeira apresentação ao banco sacado. Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9099/95.Havendo cumprimento espontâneo,expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a)(caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.Considerando que a presente sentença constitui título executivo judicial, o cheque objeto da presente ação deverá ser depositado em Juízo e, uma vez confirmado o pagamento do objeto da condenação, devolvido à parte reclamada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, nada havendo mais havendo, arquive-se.Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812366-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LEAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAOOAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAProcesso nº 0812366-80.2019.8.14.0301 Reclamante: MARIA DE NAZARE LEAL DE SOUSA Reclamada: GOL LINHAS AÉREAS S.A.Preposta: Marilea da Costa Pinheiro ? RG 1938074 PC/PAAdvogada: Luana Nely Pinheiro e Silva ? OAB/PA 18.448 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 dias do mês de Setembro de 2019, às 09:00 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, compareceu somente a reclamada, acompanhada de advogada, sendo constatada a ausência da reclamante. Aberta a audiência, a MM Juíza verificou que a reclamante requereu a desistência da presente ação, conforme ID nº 12537142 dos autos. Em seguida a MM. Juíza passou a proferir a presente Sentença:Vistos, etc.Considerando que a reclamante requereu a desistência da presente ação, conforme ID nº 12537142 dos autos, homologo por sentença o pedido e extingo o processo sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Intimados os presentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo. Juíza de Direito: Reclamada: Advogada:

Número do processo: 0838373-46.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA VIEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA KATIA GOMES DAS NEVESOAB: 22413/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL COOPERATIVA DE APOIO AOS CONSUMIDORES DE VEICULOS Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: PROMAX ASSESSORIA DE SEGUROS LTDAPROCESSO NÚMERO:0838373-46.2018.8.14.0301SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº.11669116dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.Cancele-se a audiência designada nos autos.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.P.R.I.C.Belém, 09 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846146-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO THIAGO CARVALHO SARAME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMESOAB: 2995/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁProcesso nº0846146-11.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PAULO SERGIO HAGE HERMESRECLAMANTE: ROBERTO THIAGO CARVALHO SARAMERECLAMADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ ? COSANPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida pelos reclamantes apenas para que a titularidade da conta contrato referente à matrícula nº 2298147, bem como todo e qualquer débito dela oriundo constituído a partir de 20/05/2019, data de início da vigência do contrato de locação entabulado entre os litisconsortes ativos, fossem transferidos para o nome do reclamante ROBERTO THIAGO CARVALHO SARAME.Restaram indeferidos os pedidos de restabelecimento dos serviços de fornecimento de água e esgoto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 2298147, que se encontra suspenso pelo não pagamento da fatura referente ao mês 06/2019, que cobra o valor de R$ 3.001,18 (três mil e um reais e dezoito centavos) pelo consumo de 187 m³ de água (ID nº 12384298) e declaração de inexistência do débito referente à fatura acima citada.A decisão cuja reconsideração foi requerida apresentou dois fundamentos: (1) embora em nome de terceiro, o débito foi constituído no período em que o reclamante ROBERTO THIAGO CARVALHO SARAME já era locatário do imóvel e, portanto, efetivamente utilizou o serviço, devendo arcar com seu pagamento; e (2) os reclamantes não conseguiram demonstrar minimamente que a fatura impugnada estaria incorreta.Em breve síntese, em seu pedido de reconsideração, os reclamantes reiteram que a fatura impugnada é incompatível com o perfil de consumo do reclamante ROBERTO THIAGO CARVALHO SARAME, uma vez que as faturas referentes nos meses posteriores (07/2019 e 08/2019) cobram consumos inferiores (52 m³ e 49 m³, respectivamente).É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom operigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015).Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.?No caso dos autos, observo que o pedido de reconsideração PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.1 ? Abstenção de cobranças:Aprobabilidade do direitodos reclamantes à suspensão das cobranças referentes à fatura de água e esgoto impugnada encontra lastro no fato de que, no limite da cognição sumária admitida neste momento, a fatura de consumo mensal impugnada realmente não se mostra compatível com o perfil de consumo do reclamanteROBERTO THIAGO CARVALHO SARAME, pois as faturas de consumo dos dois meses imediatamente posteriores cobram consumo de água que não chega a 1/3 do consumo cobrado na fatura discutida nos autos (187 m³/3 = 62,33 m³).Uma vez que este Juízo, para regularizar a relação contratual, já determinou a transferência do débito impugnado para o nome do reclamanteROBERTO THIAGO CARVALHO SARAME,operigo de danose mostra caracterizado no constrangimento materializado em eventuais novas cobranças, que poderão minar a paz de espírito necessária às suas atividades normais, bem como na lesão ao seu nome e impedimento de acesso à rede creditícia, caso venha a ser inscrito nos cadastros de inadimplentes com base nas faturas nas quais lançadas as parcelas do termo de confissão de dívida impugnado.Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não traz risco algum à reclamada, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade da dívida, nada obstará que inscreva o nome da parte autora nos cadastros de devedores e promova qualquer outro tipo de cobrança.2 ? Restabelecimento do serviço:De igual forma, aprobabilidade do direitodo reclamanteROBERTO THIAGO CARVALHO SARAMEao restabelecimento da prestação dos serviços água e esgoto ao imóvel vinculado à matrícula nº2298147reside no fato de que a fatura impugnada, ao menos no limite da cognição sumária admitida neste momento, não se mostra compatível com o seu perfil de consumo, de modo que não se presta a lastrear a suspensão do serviço por falta de pagamento.Operigo de danoresta configurado, pois são inegáveis os prejuízos e constrangimentos gerados à parte reclamante devido à não prestação dos serviços de água e esgoto, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais à vida digna do consumidor.Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência determinando que a reclamada, além de cumprir a decisão já proferida nos autos (ID nº 12520921):a) restabeleça, no prazo de 01 (um) dia útil contado da intimação consumada da presente decisão, o serviço de fornecimento de água e esgoto à matrículanº 2298147, abstendo-se de efetuar nova suspensão com base no inadimplemento da fatura de consumo mensal referente ao mês 06/2019 até ulterior deliberação deste Juízo;b) se abster de promover novas cobranças referentes à fatura acima descrita,incluindo inscrever o nome do reclamanteROBERTO THIAGO CARVALHO SARAMEem todo e qualquer cadastro restritivo (CDL, SPC, SERASA, RENIC, TELECHEQUE, CADIN, ACSP, EQUIFAX etc.), com base no seu inadimplemento ou, se já o tiver incluído, que promova a exclusão do nome da parte reclamante do cadastro restritivo no qual o tenha inscrito em decorrência da dívida consignada em tal fatura, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, em ambas as hipóteses até ulterior deliberação do Juízo.O descumprimento da presente liminar ensejará multa de:a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de não restabelecimento do serviço ou inscrição/não retirada do nome da parte reclamanteROBERTO THIAGO CARVALHO SARAMEdos cadastros de inadimplentes, a ser revertida em prol do referido autor;b) R$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos a ser revertida em prol da parte reclamanteROBERTO THIAGO CARVALHO SARAMEnos casos de nova suspensão do serviço.Intimem-se ambas as partes desta decisão, devendo a reclamada ser intimada por oficial de justiça.Cumpra-se a presente decisão, bem como a decisão de ID nº 12520921.Após, aguarde-se a audiência já designada nos autos.Belém, 10 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0827086-86.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIANA REIS PASCOAL Participação: RECLAMADO Nome: SANDRA REGINA SENA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIOOAB: 788-B PROCESSOS Nº 0818406-15.2018.8.14.0301 0827086-86.2018.8.14.0301RECLAMANTE:MARIA DIANA REIS PASCOAL RECLAMADA: SANDRA REGINA SENA DE OLIVEIRAJUÍZA :MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos e etc...Preliminarmente, cabe consignar que tendo em vista decisão deste juízo que reconheceu a conexão e determinou a reunião dos processos acima epigrafados, estes serão objeto de uma só sentença, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38,

da Lei nº 9099/95.Analisando os autos se constata que a reclamante Maria Diana e a reclamada Sandra Reginafirmaram um contrato de locação de um imóvel não edificado, localizado na Av. Duque de Caxias, 965, nesta Capital, para fins comerciais, pelo prazo de três anos, a contar de 17/11/2017 e que pelo referido instrumento a reclamante/locatária ficou autorizada pela locadora a construir no local um ponto comercial com área total de 24m². Vê-se que ficou ainda estipulado entre ambas que a partir do primeiro mês de uso do imóvel seria descontado do aluguel de R$700,00 o valor do serviço relativo à obra, em parcelas mensais. Além disso, ficou acertada ainda que a locatária prestaria contas dos gastos com a obra e que a data de pagamento do aluguel só seria definida após a conclusão da obra. Por fim, ainda acordaram que a locatária responderia junto aos órgãos competentes somente pelo ponto comercial, assumindo em relação a este as despesas com energia, água e demais necessárias ao funcionamento do negócio que pretendia implantar no ponto.Não obstante o acertado, segundo a locatária, autora das ações, para executar a obra esteve em diversos órgãos como a CONSANPA e a SEFIN, a fim de conseguir obter água para o estabelecimento e Alvará de Funcionamento para iniciar suas atividades comerciais, porém, foi informada que o imóvel da locadora possuía débitos de água e IPTU relativos ao ano de 2016 os quais impediam que conseguisse ?as liberações legais? para o seu estabelecimento. Afirma que procurou a locadora para que esta resolvesse a situação, porém, além de se esconder, a mesma passou a criar diversos embaraços que atrasaram a obra e por fim passou a impedir seu acesso ao imóvel.Ademais, ainda alegou que uma churrasqueira foi furtada do local e que soube por terceiros que a filha da reclamante entrou no local com duas pessoas desconhecidas.Assim requereu que o contrato fosse cumprido, para que pudesse entrar no imóvel. No mérito, pede a confirmação da decisão provisória, a condenação da reclamada a pagar os débitos de água e IPTU anteriores à locação, a desmembrar as contas do ponto do comercial e de sua residência, e a pagar indenização por dano moral no importe de R$16.160,37. Por fim, pediu ainda indenização por conta da churrasqueira furtada, no valor de R$500,00.A reclamada, por sua vez, diz que o contrato juntado aos autos não condiz com o que assinou, que não recebe os alugueis da reclamante desde outubro de 2017 e por isso não tem dinheiro para pagar os tributos e contas de água atrasados. Alega ainda que a reclamante construiu um banheiro extrapolando os limites do imóvel locado, sem projeto hidro sanitário, sem licenciamento, sem qualquer vistoria de engenheiro e até mesmo sem sistema de fossa. No mais diz que nunca causou embaraço ou atraso à obra, tampouco impediu a reclamante de entrar no imóvel, tanto que esta conseguiu edificar o ponto comercial. Afirma que para a construção do ponto foi utilizada a água de sua residência, o que demonstra que não havia débitos para com a COSANPA. Quanto ao IPTU, afirma que é de responsabilidade do proprietário anterior. Por fim, afirma que não existe prova de que tinha arrombado o cadeado do ponto comercial e que em relação à churrasqueira, o fato de sua filha ter recebido visitas não comprova que estes teria sido os autores do furto da churrasqueira. Do Pagamento das despesas com água e IPTU.Analisando os autos constata-se que o imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes, que em verdade faz parte do terreno onde se encontra localizada a residência da reclamada, possui débitos de IPTU relativos a exercícios anteriores ao contrato de locação (id.4031957 - Pág. 6), assim como débitos junto à COSANPA, (id. 4031957), que não se confundem com aqueles cujo pagamento a reclamante comprovou nos autos (id. 7374213 - Pág. e ss.). Ademais, constata-se que a existência dessas dívidas impede a obtenção de uma ligação independente para o ponto comercial, consoante se extrai do documento de Id. 4389022 - Pág. 8.Desse modo, deve ser confirmada a tutela de urgência no que se refere à determinação de que a reclamada arque com o pagamento das dívidas junto à Companhia de Saneamento do Pará, anteriores ao contrato de locação e as posteriores, exceto as que digam respeito ao imóvel locado, porquanto, do contrário, a reclamante estará impedida de se utilizar do imóvel alugado livremente, o que contraria o bom senso e a própria utilidade da locação, já que de nada adianta ter a posse do imóvel e não conseguir dar ao bem a destinação prevista.Ademais, deve ainda ser condenada a quitar os débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel, pois o argumento de que a responsabilidade seria do antigo proprietário não se sustenta, na medida em que, em se tratando de imóvel urbano alienado com débito pendente,o adquirente fica sub-rogado nas obrigações tributárias do alienante, por se tratar de obrigaçãopropter rem, que acompanha a coisa, salvo se da escritura aquisitiva constar a prova de quitação dos tributos, consoante prevê o art. 130 do CTN, o que não foi demonstrado no presente caso.Quanto ao fato de a reclamante nunca ter pago qualquer quantia a título de aluguel, sob a justificativa de que gastou dinheiro construindo o ponto comercial, é bem verdade que este Juízo, em decisão anterior, considerou que havia uma cláusula contratual autorizando que os gastos com a construção do ponto fossem descontados do valor do aluguel. Contudo, deve-se destacar que o mesmo contrato também previu a necessidade de que a locatária reclamante prestasse contas das despesas com a obra, tanto que este juízo determinou em sede de tutela que a reclamante cumprisse tal obrigação.Assim, a propósito dessa prestação de contas, este Juízo não pode fechar os olhos para o fato de que a reclamante computou nos

gastos com a construção do ponto comercial, por exemplo, despesa com projeto e acompanhamento realizada por pessoa que nem ao menos foi identificada como arquiteta ou engenheira, portanto, não poderia sequer ser responsável técnica da obra.Juntou ainda recibo emitido relativo a despesas com alimentação dos dois pedreiros que estavam trabalhando na Duque de Caxias, no bairro do Marco, (que incluía café com leite, água mineral, almoço e lanche, ao preço de R$25,00 por pessoa). Contudo, nota-se que apesar do local da obra ser a Avenida Duque de Caxias, no bairro do Marco, o restaurante que suspostamente fornecia as refeições localiza-se na Estrada do Outeiro, em Icoaraci, consoante se observa do próprio recibo, situação essa que se mostra no mínimo insólita e retira do recibo a força probante, tendo em vista a distância que separa os dois locais, o trânsito desta cidade, sobretudo na região do BRT, e o próprio preço da gasolina que seria gasta para realizar a entrega das refeições.Assim, compreendo que as despesas com o pagamento de água e IPTU, de responsabilidade da reclamada, que segundo a inicial totalizam R$2.919,63, devem ser compensadas com as despesas que a reclamante não conseguiu comprovar de maneira idônea (alimentação e despesas com Desenho Projeto/Acompanhamento), que alcançam R$2.725,00, consoante planilhas apresentadas pela reclamante, de tal forma que a reclamada deve pagar somente a diferença de R$194,63, ficando a cargo da reclamante providenciar ela mesma a quitação das taxas/tributos. Do pedido de desmembramento das contas do ponto comercial Quanto ao pedido da reclamada para que a reclamante providencie para que as contas do imóvel locado sejam desmembradas das relativas ao imóvel onde reside, compreendo que deve ser rejeitado, pois sendo alocatáriaa responsável por todas as taxas e tributos que dizem respeito ao ponto comercial, nada mais lógico que providencie o respectivo desmembramento. Não soa razoável, por exemplo, exigir que a locadora se dirija à concessionária de energia para solicitar a instalação de uma conta contrato a fim de servir ao ponto comercial, já que a titular e beneficiária do serviço será a reclamante. Da alegação de edificação fora da área do imóvel locadoNo que toca à questão do banheiro que a reclamada afirma ter sido construído fora dos limites do imóvel locado, em inspeção no local o Oficial de Justiça constatou que a soma da área do ponto e da área do banheiro contíguo a esse não ultrapassa a área de 24m indicada no contrato de locação. Além disso, a testada seria até menor que a descrita no instrumento. Assim, não se constata ter havido edificação fora da área do imóvel alugado.No entanto, não se pode ignorar as considerações constantes do parecer técnico juntado pela reclamada no sentido de que os dejetos desse banheiro serão escoados para o passeio público, bem à frente da casa onde reside a locadora, informação essa que se torna ainda mais convincente ante o fato de que a reclamante não apresentou ou mesmo alegou que a obra tinha projeto sanitário, tendo se limitado a juntar um recebido subscrito por uma pessoa que sequer se identifica como arquiteta ou engenheira, dando conta de despesa com desenho, projeto e acompanhamento da obra. Assim, se não cabe à locadora opor-se à permanência do banheiro tal onde está, possui o direito de se insurgir contra o lançamento do esgoto na frente da calçada de sua casa sim, contudo,em ação própria, uma vez que não formulou pedido contraposto para que a reclamante fosse condenada a promover a devida adequação da obra, em que pese a previsão contratual de que a reclamante/locatária é a responsável por obras exigidas pelas autoridades sanitárias e que envolvam a higiene do ponto comercial.Do pedido de indenização por dano moralNo que tange ao dano moral, analisando mais detidamente os autos compreendo que a alegação de que a reclamada estaria ?impedindo de várias formas a execução dos serviços? do ponto comercial não se sustenta. Isso porque o contrato de locação foi assinado em 16 de outubro de 2017 e no mesmo dia a locatária começou a comprar material para a construção do ponto. E assim prosseguiu durante vários meses, tanto que constam nos autos notas de diversas estâncias dos meses subsequentes, inclusive de fevereiro de 2018, quando seu deu a propositura da inicial.Com efeito, se a inquilina estivesse encontrado tanta resistência da proprietária em lhe facultar o uso do terreno não teria adquirido tantos itens ou teria cessado a aquisição do referido material. Além disso, as próprias fotos juntadas com a exordial demonstram que quando a ação foi proposta o ponto já tinha forro, instalação elétrica, porta de enrolar, enfim, já estava praticamente finalizado no que diz respeito à edificação em si. Se houvesse tamanho embaraço por parte da proprietária certamente a obra não estaria tão adiantada como as fotos revelam (id.Num. 4031953 - Pág. 13).Embora a testemunha arrolada pela reclamante tenha declarado que presenciou uma única vez a reclamada mandando a reclamante ir embora do local, o fato é que a existência das fotos demonstram que, se havia resistência por parte da locadora, isso não foi suficiente para impedir o acesso da locatária ao imóvel, pois do contrário não possuiria tantas fotografias (inclusive da parte interior do ponto) para instruir sua inicial.De mais a mais compreendo que a reclamante não pode alegar ter sido a única prejudicada pelo negócio firmado com a reclamada. Esta também, pode-se dizer ficou ao alvedrio da inquilina na medida em que o contrato elaborado por corretora de imóveis contratada pela reclamante, sequer previu a apresentação de um cronograma da obra, para que se pudesse verificar quanto tempo duraria. Do mesmo modo também não contemplou a apresentação de um orçamento, para que se

analisasse se a previsão de gastos era condizente com o tamanho e padrão da edificação. Enfim, nota-se que a reclamada não tinha condições ao menos de saber quanto custaria a construção do ponto e quanto tempo demoraria isso para que então começasse a receber o aluguel de seu imóvel.Verifica-se que a posição da reclamante, em certa medida, era até mais confortável que a reclamada e isso se pode perceber pelo fato de que, embora em 28 de fevereiro de2018, tenha sido deferida tutela de urgência, garantindo à locatária a posse mansa e pacífica do imóvel, o que se percebe é que em dezembro de 2018, quando o Oficial de Justiça esteve no local, o ponto comercial se encontrava em estado bastante parecido com o que aparece nas fotos juntadas em fevereiro, quando este processo se iniciou (id.Num. 4031953 - Pág. 12 e 13). Não havia sido realizada pintura, instalação da porta do banheiro ou qualquer outra melhoria.E, para que não se alegue que a reclamante estava aguardando o pagamento das contas de água e IPTU, convém dizer que a tutela de urgência, em seu item 3, previu a possibilidade de que essas despesas fossem descontadas do valor do aluguel a que a reclamada teria direito, exatamente para agilizar o início das atividades da reclamante locatária, mas esta preferiu manter a obra inacabada e aguardar que o pagamento fosse realizado pela parte contrária, apesar de alegar que precisava abrir seu negócio para recuperar o investimento. No mais, quanto às ameaças e ao fato de a reclamada denegrir a imagem da reclamante, como dito na inicial, o arquivo de vídeo juntados aos autos pela locatária mostra a reclamante afirmando que tudo seria resolvido na Justiça e apenas reclamando (em tom que reputo normal) que nunca recebera um único mês de aluguel. Já o arquivo de áudio, captado ao que tudo indica de forma clandestina, não se presta a provar a responsabilidade pelo desaparecimento da churrasqueira. Ademais, no arquivo se percebe que quando do ocorrido com a churrasqueira a reclamada não tinha mais acesso ao ponto comercial e que a reclamante, porém, de forma um tanto exaltada, sugere que a locadora seria a responsável pelo sumiço do objeto e ainda a provoca afirmando em tom irônico que a mesma ?nunca sabe de nada?.Assim, por todo o contexto dos autos, percebe-se, afinal, que o negócio firmado entre as partes trouxe transtornos para ambas, porém, o que se constata é que esses desentendimentos são fruto muito mais de um contrato mal alinhavado, do que propriamente de uma conduta ilícita da reclamada, de sorte que não vislumbro possibilidade de fixar indenização por danos morais à reclamante.Do pedido de indenização por dano materialAs provas colacionadas no Processo nº 0827076-86.2018.814.0301, inclusive o Boletim de Ocorrência, que menciona o arrombamento do cadeado do ponto comercial, são insuficientes para indicar que a reclamada tenha sido a responsável pelo desaparecimento da churrasqueira mencionada na inicial. Também o fato de a filha da reclamada ter recebido visitas não pode servir de fundamento para a condenação desta a ressarcir o valor da churrasqueira, a uma porque não se sabe essas pessoas subtraíram o objeto, a duas porque se isso ocorreu, se trata, em verdade, de um furto, fato que deve ser apurado na seara criminal e pelo qual a locadora não pode ser responsabilidade. Por fim, cabe dizer que apesar de haver nos autos foto da dita churrasqueira, não foi juntada nota fiscal, mas apenas um mero recibo, em valor inferior ao que a reclamante pleiteia em ressarcimento. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, formulado nos autos do Processo n º 0827086-86.2018.8.14.0301, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados no Processo nº 0818406-15.2018.8.14.0301 para: a) confirmar a tutela de urgência,no que se refere à determinação de que a reclamada garanta à reclamante o uso pacífico do imóvel durante o período de vigência da locação, sob pena de adoção das providências previstas nos itens 1 e 2 da decisão provisória (id. 4037753); b)condenar a reclamada a pagar os débitos de IPTU no montante deR$2.561,87, consoante extrato de id.4389022, bem ainda, as despesas com água, no importe deR$357,76(extrato ? id.4031957 - Pág. 11), quetotalizam R$2.919,63,quedeverão sercompensadoscom as despesas comalimentação e Desenho Projeto/Acompanhamento, de responsabilidade da reclamante, que supostamente alcançaramR$2.725,00, conforme planilhas de id.4031966 - Pág. 12 a 4031966 - Pág. 14 e não foram comprovadas de forma idônea nos autos, devendo adiferençade R$194,63 ser paga diretamente à locatária, mediante recibo a ser juntado aos autos, para que esta providencie por conta própria a quitação das contas de água e impostos referidos na inicial. Restam extintos os processos com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Transitado em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Belém/PA, 09 de setembro de 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0812366-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LEAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA

Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAOOAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAProcesso nº 0812366-80.2019.8.14.0301SENTENÇAPara fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença de extinção por desistência proferida em audiência, conforme ID nº12570772 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.Cumpra-se.Belém,10de Setembrode 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0812366-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LEAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODALY MATOS VALEOAB: 92PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAOOAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAProcesso nº 0812366-80.2019.8.14.0301SENTENÇAPara fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença de extinção por desistência proferida em audiência, conforme ID nº12570772 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.Cumpra-se.Belém,10de Setembrode 2019.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0006680-10.2014.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VALENCIA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA RENATA LINS CATTONIOAB: 69 Participação: RECLAMADO Nome: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTEOAB: 55PAProcesso 0006680-10.2014.8.14.0304RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VALENCIARECLAMADO: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 12508788, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 12/11/2019 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco,onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às advogadas do Reclamante e do Reclamado, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação,

escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0006680-10.2014.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VALENCIA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA RENATA LINS CATTONIOAB: 69 Participação: RECLAMADO Nome: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTEOAB: 55PAProcesso 0006680-10.2014.8.14.0304RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VALENCIARECLAMADO: HEXCEL TECNOLOGIA EM ELEVADORES CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 12508788, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 12/11/2019 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco,onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às advogadas do Reclamante e do Reclamado, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0817556-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHAOAB: 15805/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDAOAB: 3637 Participação:

ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOOAB: 5627/PAProcesso 0817556-24.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENORECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da decisão de ID nº 12544032, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 24/10/2019 às 11:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco,onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado da Reclamante e às advogadas da Reclamada, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0817556-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHAOAB: 15805/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDAOAB: 3637 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOOAB: 5627/PAProcesso 0817556-24.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA RIBEIRO LIMA DAMASCENORECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da decisão de ID nº 12544032, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 24/10/2019 às 11:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco,onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao

advogado da Reclamante e às advogadas da Reclamada, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0838815-46.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO BASSOTTELLI DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASILOAB: 19041/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIA HELENA PEREIRA BASSOTTELLI Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASILOAB: 19041/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Processo 0838815-46.2017.8.14.0301RECLAMANTE: RODRIGO BASSOTTELLI DA ROCHA, FABRICIA HELENA PEREIRA BASSOTTELLIRECLAMADO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovente/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 10 de setembro de 2019. Luciana Santos e Silva GonçalvesAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0828998-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA DE JESUS BATISTA DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZAOAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROProcesso nº: 0828998-84.2019.8.14.0301 DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise da petição postada pelo autor no ID 12501850, na qual este noticia o descumprimento da obrigação de fazer, deferida em sede de tutela antecipada (ID 11967700).A despeito da alegação de descumprimento, verifico que a parte autora não juntou a fatura do cartão desetembro de 2019,uma vez que o réu informou que a cobrança, sem juros e encargos, viria nesta competência.Diante do exposto, intime-se a autora para que, no prazo de05 (cinco) dias, junte a fatura do cartão de crédito referente ao mês desetembro de 2019.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do cabimento da multa, bem como do documento de ID 12501850, o qual demonstraria novas cobranças sendo realizadas de forma indevida.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0838800-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA HELENA DA SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELOOAB: 7066PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PAProcesso nº: 0838800-09.2019.8.14.0301 DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, consistente em ordem judicial determinando ao banco demandado que suspenda a cobrança dos empréstimos alegadamente não contratados, bem como se abstenha de realizar cobranças à autora e de negativar seu nome em relação à esta dívida.Instada a se manifestar, a parte ré limitou-se a requerer a habilitação de seus procuradores (IDs 12095061 e 12125054). Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a conceder tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial, aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90). Porém, tal verossimilhança não se apresenta extreme de dúvidas, eis que as provas apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, que a dívida decorrente do empréstimo questionado é de fato inexistente, o que implica dizer que, mesmo com a inversão do ônus da prova, pode acontecer de a parte demandada provar o contrário, circunstância que recomenda apuração na fase processual pertinente. Note-se que o banco réu é o legítimo detentor das informações relativas ao débito questionado (três empréstimos), contudo, não juntou qualquer informação ou documento acerca da contratação destas operações, a fim de buscar afastar a probabilidade do direito alegado.Não tendo o réu apresentado um mínimo lastro probatório necessário à impugnação da tutela de urgência, prevalece a boa-fé do consumidor, que provou nos autos que as cobranças vêm sendo realizadas (ID 11660688).Por fim, o não pagamento das parcelas dos empréstimos é perfeitamente suportável pela parte demandada, a qual, provando eventualmente a licitude do débito, poderá cobrá-lo posteriormente da parte autora, não sendo o provimento liminar dotado de irreversibilidade.Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que a reclamada se abstenha de realizar cobranças, bem como de incluir os dados da autora em registros de quaisquer órgãos de proteção do crédito, relativamente à dívida discutida nestes autos, qual seja, as parcelas dos três empréstimos indicados no ID 11660688.Caso já tenha efetuado a inscrição, que proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, até

a decisão final da presente demanda.Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R$200,00, até o limite de R$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP, servindo a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Belém, 9 de setembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0841076-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO PARRY DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA NEVES DE LIMAOAB: 22802/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LETICIA BERNARDES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA NEVES DE LIMAOAB: 22802/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO. Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos do processo, verifica-se que a parte autora não anexou aos autos cópias de RG, CPF nem de comprovante de residência em seu nome.De ordem da MM. Juíza, deverá ser intimada a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos faltosos, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES,Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JEC.

Número do processo: 0802937-60.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA JOSE SILVA SIQUEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOSOAB: 22769 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAProcesso nº: 0802937-60.2017.8.14.0301 DESPACHOIntime-se a parte exequente para realizar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 28 de agosto de 2019ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0802306-53.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIVALDO BAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVAOAB: 23705/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PAProcesso nº 0802306-53.2016.8.14.0301SENTENÇAVistos.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Fundamento e decido.Trata-se de ação indenizatória na qual alega o requerente que ao verificar seu extrato bancário, percebeu que no dia 14 de dezembro de 2015 foi retirado de sua conta corrente o valor de R$2.210,00. Diante disso, achou muito estranho, já que ele não tinha assinado nenhum cheque nesse valor para pagamento.Sendo assim, procurou a agência bancária para buscar mais esclarecimentos, não obtendo respostas a respeito do fato. Desta forma, pugna o autor por indenização por danos morais.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, dado que a ausência de tentativa de solução administrativa não é condição para o ajuizamento de processo. Por isso, ainda que a parte autora não tenha buscado a via extrajudicial antes, persiste seu interesse processual. Superada a questão preliminar, mister apreciar o mérito. É caso de relação de consumo, a qual imputa verossimilhança às alegações do consumidor, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, presumindo-se verdadeiros, à míngua de prova em sentido contrário, os fatos imputados pelo requerente.Com efeito, persegue a parte autora indenização em face do banco, o qual, de forma indevida, compensou um cheque furtado.Nesse sentido, é certo que o título não poderia circular

livremente, dado que estava vinculado ao requerente. Entretanto, a despeito do título estar vinculado a ele, a instituição financeira depositou o cheque em favor da conta de terceiro.Obviamente, em razão do título haver sido emitido sem vícios e em nome do requerente, a compensação em favor de terceiro causou dano patrimonial ao requerente.Diante desse contexto, nenhuma dúvida paira quanto a deficiência na prestação do serviço, caracterizada pela compensação indevida de título de crédito vinculado, de modo que deve o banco requerido responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.Quanto à alegação de dano moral sofrido pelo requerente, verifico que este é procedente. A circunstância de se ver privado dos valores com os quais contava, por culpa grave do requerido, que sequer se atentou para a verificação das assinaturas do cheque, é fato que gera inegável transtorno à pessoa. Para além disso, a impugnação a este pedido específico realizada pelo banco requerido foi confusa e impertinente, pois o objeto da presente demanda não está relacionado com a demora em fila de espera para atendimento em agência bancária.Decerto, o desconto indevido tolheu parcela considerável dos rendimentos do correntista, abalando a tranquilidade doméstica e familiar. Neste passo, a quantificação do dano moral, sem se prestar a mensurar a dor, mas como forma de compensação e influenciar o ânimo do ofensor, a fim de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, grau de culpa, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.Nessa baila é o que pensa o STJ:Tratou-se do valor da indenização por dano moral causado pela instituição financeira (recorrente). Os depósitos do correntista (recorrido) foram utilizados na cobertura de suposto débito gerado pelo desconto de cheques (um mil e trezentos reais) furtados e apresentados com grosseira falsificação. É certo que o critério matemático adotado pelas instâncias ordinárias para a fixação da indenização - a mera multiplicação do valor dos títulos por determinado fator - pode gerar um excesso na fixação do quantum ou mesmo uma quantia irrisória, a revelar quão aleatório é esse critério. Porém, no caso dos autos, a indenização (treze mil reais) não se mostra exorbitante a ponto de justificar a intervenção do STJ. REsp 858.423-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/2/2008.Atento, portanto, a tais elementos, fixo a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto,JULGO PROCEDENTEa pretensão inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, para condenar a parte ré: a) ao pagamento de R$5.000,00, a título de dano moral, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento.Sem custas e honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Defiro a gratuidade da justiça apenas ao requerente.P.I.C.29/08/2019.RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0800824-67.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIELLE LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOSOAB: 22769 Participação: RECLAMADO Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETOOAB: 157407/SPProcesso nº: 0800824-67.2016.8.14.0302 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado, aguarde-se possível pedido de execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo tal requerimento, arquivem-se, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso seja requisitada pela parte autora a execução, retornem-se os autos conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 29de agosto de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0845401-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIA PEREIRA BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REISOAB: 16147/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.Processo nº: 0845401-31.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: JULIA PEREIRA BENICIOEndereço: Passagem Popular, N.15, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-640Polo Passivo: Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, N. 161, 17o. ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000DESPACHO Determino que a parte autora emende a exordial, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo juntar:a)comprovante de residência recente;b)e procuração atualizada, uma vez que a juntada pela autora data de fevereiro de 2018.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da

Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 28 de agosto de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0004106-88.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIONOR POMPILIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSAOAB: 008263/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAProcesso nº: 0004106-88.2012.8.14.0302 DESPACHOAnalisando os autos, verifico que o executado informou os dados bancários no ID10861935 para fins de emissão do alvará judicial autorizado na sentença proferida no ID9287163.Constato, ainda, que a parte credora peticionou no ID9647289 informando que realizou a devolução do crédito pago a maior pelo banco executado, conforme extrato de subconta postada no ID11241529.Por fim, verifica-se no extrato de subconta nº1650024537 do ID11241523 a existência de saldo de valor irrisório no valor de R$22,06, possivelmente remanescente de correção monetária.Desta forma, defiro a expedição de alvará para transferência dos valores constantes nas subcontas nº 2019007127 (ID11241529) e 2018003221 (ID11241507) para a conta bancária do executado informada no ID10861935.Determino, ainda, a expedição de alvará de transferência do valor de R$22,06 (ID11241523) para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, nos termos da Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº07/95-GP.Após, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se.Belém,28de agosto de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0843306-62.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FILOMENA DIAS GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRAOAB: 38557 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOProcesso nº: 0843306-62.2018.8.14.0301Polo Ativo: Nome: FILOMENA DIAS GARCIAEndereço: Rua Rui Barbosa, 343, Res. Tocantins CMB 107, Parque Guajará (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66821-040Polo Passivo: Nome: TELEFONICA BRASILEndereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do CDC.No caso dos autos, a requerente alega que ao tentar efetuar uma compra teve seu cadastro negado sob a alegação de que haveria restrição em seu nome junto ao SPC e SERASA. Por conseguinte, tomou conhecimento de que a restrição foi solicitada por parte das empresas TELEFÔNICA DATA / TELEFÔNICA BRASIL S.A. em razão de débitos nos valores de R$ 47,54 (quarenta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), R$ 105,17 (cento e cinco reais, dezessete centavos) sob o número de contrato 0205788764.Afirma que desconhece totalmente a origem dos débitos que ensejaram a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação e juntou tela do sistema demonstrando o vínculo contratual entre as partes, bem como juntou faturas geradas de competência dos meses de fevereiro, março e abril com o consumo detalhado, comprovando, inclusive, que a requerente vinha adimplido regularmente. Entretanto, quanto às faturas de maio até julho de 2014, não houve o adimplemento, gerando, portanto, a negativação da requerente, conforme se depreende de documentos de Ids. 8046185 e 8046187.DO DANO MORALQuanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.A parte requerente não apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito no que tange ao dano moral pleiteado, tampouco comprovou qualquer perda ou dano que tenha sofrido em razão do alegado na exordial.Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moralNesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um

período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, o inadimplemento não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese.Verifico que, após a decisão liminar, não foram trazidos fatos, alegações ou provas idôneas e inequívocas que tivessem força suficiente para alterar sua conclusão, de maneira que a situação fático-jurídica presente quando da apreciação do pleito liminar permanece inalterada. Assim, não me resta outra vereda a ser trilhada, senão rejeitar a pretensão deduzida na inicial, já que a atitude da reclamada está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte reclamante não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.Não há danos morais indenizáveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte reclamante FILOMENA DIAS GARCIA em face da reclamada TELEFÔNICA BRASIL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019.Lucas Quintanilha FurlanJuiz de Direito

Número do processo: 0837294-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARACY DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTOOAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOProcesso nº: 0837294-66.2017.8.14.0301Polo Ativo: Nome: ARACY DA SILVA LIMAEndereço: Alameda São José, 90, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66625-510Polo Passivo: Nome: TELEFONICA BRASILEndereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do CDC.No caso dos autos, a parte requerente alega foi surpreendida com a impossibilidade comprar um produto no comércio local sob a justificativa de que seu CPF estava inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.Após, constatou que a dívida se tratava de valor oriundo do contrato de n° 0219310267, gerado pela requerida.Todavia, a requerente afirma que desconhece totalmente a origem do débito que ensejou a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como nunca estabeleceu relação contratual com a empresa requerida.A requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito ao Id 2941474.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação com alegações genéricas, que de nenhuma forma esclarecem o caso concreto, mencionando que inexiste qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação. Não juntou contrato, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.Com efeito, em que pese a requerida ter juntado aos autos ?prints? de telas com o intuito de comprovar o vínculo da requerente junto à empresa requerida, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado da consumidora. Impende ressaltar que em que pese tenha juntado faturas geradas em nome da requerente, verifica-se que não há consumo detalhado. Existe tão somente o débito gerado.Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do

nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente. DO DANO MORALEm relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20) EMENTA APELAÇÂO CÍVEL. AÇÂO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA.A INSTITUIÇÂO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÂO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04) O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudoa fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a

reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos,o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESESPor fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi ? desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:RECONHECERa inexigibilidade do débito no valor 102,98 (cento e dois reais e noventa e oito centavos).DETERMINARque a parte requerida promova a exclusão do nome do requerente em cadastros restritivos de crédito referente à dívida discutida nestes autos.CONDENAR TELEFÔNCA BRASILa pagar à autoraARACY DA SILVA LIMAINDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

Número do processo: 0825451-36.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ROXOProcesso nº: 0825451-36.2019.8.14.0301 DESPACHOConsiderando que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial.Considerando a petição do exequente postada no ID11702751, determino que a parte autora emende a exordial,no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a certidão de averbação de modificação do nome do condomínio exequente e retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 29 de agosto de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0843360-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CUISINE & DECOR - BUFFET E DECORACOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES

RODRIGUESOAB: 23230/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSCERTIDÃO: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei que a autora não juntou aos autos seus atos constitutivos. De ordem da M.M. Juíza, deverá ser intimada a parte reclamante para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos faltosos, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JEC.

Número do processo: 0817853-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA CONSOLACAO MORAES RABELLO DE ALBUQUERQUEOAB: 3594/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRAOAB: 17196/PAProcesso nº: 0817853-31.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: ALINE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTOEndereço: Passagem Coração de Jesus, 28, entre Rua da Paz e Rua Santa Maria, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-840Polo Passivo: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/AEndereço: Travessa Doutor Moraes, 249, esquina com Av. Comandante Brás de Aguiar, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-080SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do CDC.No caso dos autos, a parte requerente alega que teve sua tentativa de contrair um empréstimo em instituição bancária sob a justificativa de haver restrição no seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito.Após consulta, constatou que referida inclusão se deu desde o dia 08/01/2015, em razão do débito de R$ 110,75 (cento e de reais e setenta e cinco centavos), com data de ocorrência de 12/05/2014, referente ao contrato nº 0000000658684382. Entretanto, alega a autora nunca ter contraído qualquer serviço da operadora, de maneira que, no intuito de ter esta restrição retirada, após inúmeras investidas junto à empresa por meio de ligações, e-mails e idas pessoais às agências de atendimento, somente em 03/03/2019 foi comunicada via sistema ?Serasa antifraude? que a negativação havia sido excluída. Ressalta que teve seu CPF vinculado ao cadastro de inadimplentes por mais de 03 (três anos).A requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito aos Ids. 9202325, 9202328, 9202331 e 9202335, em especial extrato do SPC com a inscrição relatada e documento do SERASA informando que a negativação de seu nome havia sido excluída.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação com alegações genéricas, que de nenhuma forma esclarecem o caso concreto, mencionando que inexiste qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação. Não juntou contrato, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente, sustentando, ainda, que acredita que também foi vítima de fraude, tratando-se o caso de culpa exclusiva de um terceiro, todavia, sem comprovar tal tese.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.Com efeito, em que pese a requerida ter juntado aos autos ?prints? de telas com o intuito de comprovar o vínculo da requerente junto à empresa requerida, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado da consumidora. Impende ressaltar que não há qualquer fatura juntada comprovando consumoNesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente. DO DANO MORALEm relação

aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20) EMENTA APELAÇÂO CÍVEL. AÇÂO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA.A INSTITUIÇÂO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÂO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04) O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudoa fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e

educativo ao ofensor.Dito isso, e, considerando que a retirada do nome da requerente se deu antes da propositura da presente ação, entendendo como positiva a atitude da empresa requerida pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais.DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESESPor fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi ? desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:RECONHECERa inexigibilidade do débito no valor 110,75 (cento e dez reais e setenta e cinco centavos).CONDENAR TELEMAR NORTE LESTE S/Aa pagar à autoraALINE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

Número do processo: 0815702-63.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSINALDO LEAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS RIBEIRO MEIRELESOAB: 25199/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PAProcesso nº: 0815702-63.2017.8.14.0301Polo Ativo: Nome: JOSINALDO LEAO DA COSTAEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 1994, casa A, - de 1320/1321 a 2035/2036, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020Polo Passivo: Nome: TIM CELULAR S.AEndereço: Avenida José Bonifácio, 2803, - de 417/418 a 1310/1311, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-075SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, foi deferida a inversão do ônus da prova (Id.2035011).No caso dos autos, o requerente alega que ao tentar efetuar compras teve seu crédito negado sob a alegação de que haveria restrição em seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito impostas pela empresa requerida.Afirma que realizou consulta junto ao SERASA e constatou que o débito trata-se do valor de R$ 699,64 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) supostamente contraído junto à empresa Tim Celular S.A.Todavia, o requerente afirma que desconhece totalmente a origem do débito que ensejou a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.O requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito ao Id 1959217, qual seja, extrato do SERASA com a inscrição relatada.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação com alegações genéricas, que de nenhuma

forma esclarecem o caso concreto, mencionando que inexiste qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação. Não juntou contrato, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.Com efeito, em que pese a requerida tenha arguido no intuito de comprovar o vínculo da requerente junto à empresa requerida, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado do consumidor. Impende ressaltar que não há qualquer fatura juntada comprovando consumo.Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente. DO DANO MORALEm relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE

DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20) EMENTA APELAÇÂO CÍVEL. AÇÂO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA.A INSTITUIÇÂO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÂO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04) O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudoa fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos,o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESESPor fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi ? desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:RECONHECERa inexigibilidade do débito no valor 699,94 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).CONDENAR TIM CELULAR S.Aa pagar ao autorJOSINALDO LEAO DA COSTAINDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.CONFIRMARa tutela concedida em decisão de Id. 2035011.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

Número do processo: 0005626-49.2013.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WENDEL MARCEL COSTA GOES Participação: RECLAMADO Nome: UNIP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTAOAB: 19976/CEProcesso nº: 0005626-49.2013.8.14.0302 DESPACHOConsiderando as petições da parte promovida postada nos IDs 9963086 e 9963144, defiro o pedido e determino a expedição de novo boleto de custas processuais com data de pagamento atualizada.Encaminhem-se os presentes autos ao Setor da UNAJ para as providências necessárias.Após, intime-se a reclamada para,no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o devido pagamento das custas processuais, sob pena de permanência da inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, arquive-se os autos.Em caso de comprovação das custas processuais pendentes,oficie-seà Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará informando o devido pagamento das custas processuais para fins de baixa na inscrição de dívida ativa do Estado em nome da reclamada, nos termos do art. 46, §8º, da Lei nº 8.328, 29/12/2015. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 28 de agosto de 2019ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0004360-90.2014.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: HELENA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA PEREIRA DA SILVAOAB: 7279 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PAProcesso nº: 0004360-90.2014.8.14.0302 DESPACHOConsiderando as petições do reclamado postadas nos IDs 9963199 e 10043285, bem como os extratos de subconta judicial nº 17.500.4027-5 postados nos IDs 9963200 e 12321666, intime-se o promovido para,no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2019ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0803580-18.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO VOGADO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOSOAB: 22769 Participação: RECLAMADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATELProcesso nº: 0803580-18.2017.8.14.0301Polo Ativo: Nome: MARIA DO SOCORRO VOGADO MACHADOEndereço: Quadra Oito, 82, (Conjunto Carneirinho), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66650-476Polo Passivo: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATELEndereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20071-910SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do CDC.No caso dos autos, a requerente alega que ao tentar abrir um crediário em uma loja para obter um cartão, teve seu cadastro negado porque seu nome constava em cadastros de proteção ao crédito. Tomou conhecimento de que a empresa requerida lhe atribuía o débito no valor de R$ 50,32 (cinquenta reais e trinta e dois centavos) fazendo referência ao contrato de Nº V000023241384578.Todavia, a requerente afirma que desconhece totalmente a origem dos débitos que ensejam a inscrição e apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito ao Id 1227063, qual seja, extrato do SPC com a inscrição relatada.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação com alegações genéricas, que de nenhuma forma esclarecem o caso concreto, mencionando, que inexiste qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação. Não juntou contrato, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que

o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.Com efeito, em que pese a parte requerida ter juntado aos autos ?prints? de telas com o intuito de comprovar o vínculo da requerente junto à empresa, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado da consumidora. Impende ressaltar que não há qualquer fatura juntada comprovando consumo.Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente. DO DANO MORALEm relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20) EMENTA APELAÇÂO CÍVEL. AÇÂO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA.A INSTITUIÇÂO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÂO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM

O DANO SOFRIDO PELA APELADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04) O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudoa fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos,o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESESPor fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi ? desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:RECONHECERa inexigibilidade do débito referente no valor 50,32 (cinquenta reais e trinta e dois centavos), referente à inscrição em órgão de proteção ao crédito.2. CONDENAR a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A (EMBRATEL)a pagar à autoraMARIA DO SOCORRO VOGADO MACHADOINDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual. 3. CONFIRMARdecisão liminar de Id 1385658.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019. Lucas Quintanilha FurlanJuiz de Direito

Número do processo: 0861243-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELOOAB: 21248/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO RECLAMANTE: ROBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR -CPF: 791.897.252-04ADVOGADO (A):ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - OAB/PA:21.248

RECLAMADA:Claro S.A. - CNPJ: 40.432.544/0253-01PREPOSTO (A): ISRAEL BUNA LIMA SANTOS - CPF: 042.667.202-03ADVOGADO(A): CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JÚNIOR - OAB/PA: 18.736 Em 09/09/2019, às 10:30 horas, na sala de audiência da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontrava aMMa. Juíza Auxiliar CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO.Feito o pregão, compareceram o preposto e o advogado da empresa reclamada. Ausentes o reclamante e o seu advogado. Consultando os autos, verifica-se na petição do Id. 12493932 que a parte reclamante informa que não pode comparecer a esta sessão em função de encontrar-se enfermo, tendo juntado o respectivo atestado médico (Id 12493934) e requerido a redesignação da audiência de instrução e julgamento para outra data. DELIBERAÇÃO:Diante do atestado médico juntado no Id.12493934, defiro o pedido da parte autora eredesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/ 02 /2020, às 10:00 horas.Cumpra-se. Publicado em audiência, ficando desde logo cientes todos os presentes. Intime-se a parte reclamante por meio do seu advogado constituído nos autos.E para constar foi lavrado o presente termo que vai lido e assinado por todos os presentes,servindo o mesmo como declaração de comparecimento perante este juízodos que abaixo assinampara todos os fins de direito, em especial para comprovação de justificativa de atraso ou falta ao trabalho. Eu ____, Mário Bronze, o subscrevi.Audiência encerrada às 10:42 horas. _____CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de direito da 10ª Vara do JECível de Belém Reclamante: Ausência justificada.Advogado(a): Ausência Reclamado(a)/Preposto(a): _____ Advogado(a): _____

Número do processo: 0839752-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SANTANA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EGLANTINE VERONICA DO REMEDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRAOAB: 27780/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTAOAB: 26326/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BAProcesso nº: 0839752-85.2019.8.14.0301 DESPACHO Vieram os autos conclusos para análise de preliminar de inadmissibilidade do procedimento do Rito dos Juizados Especiais Cíveis, arguida pelo promovido, conforme contestação postada no ID12329468. Contudo, nos termos do art. 10 do Estatuto Processual Civil, o magistrado não poderá proferir decisão que afete o interesse das partes, sem prévia manifestação destas, mesmo em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, em forma uníssona, o art. 64, §2º do mesmo diploma.Destarte, INTIME-SE o promovente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a preliminar arguida pelo promovido. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0816735-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRABO DE CARVALHO NETTOOAB: 20994/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHAOAB: 20335/PEProcesso nº: 0816735-20.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES SILVAEndereço: Travessa Timbó, 1348, apto 601b, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-127Polo Passivo: Nome: TIM CELULAR S.AEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2803a, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, foi deferida a inversão do ônus da prova (Id.9180651).No caso dos autos, a requerente alega que realizou o pedido de portabilidade de seu número para empresa Vivo S/A em 02/05/2018, e foi informada de que teria que fazer o pagamento normal do mês de maio de 2018, e que no mês seguinte sua fatura já seria cobrada pela nova operadora.Todavia, em dezembro de 2018 foi surpreendida com notificação do SERASA informando a existência de débito junto à requerida, no valor de R$ 59,89 (cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente à fatura do mês de junho/2018.Afirma que desconhece totalmente a origem do débito que ensejou a inscrição de seu nome

em órgão de proteção ao crédito, vez que efetuou a mudança de operadora no início do mês de maio, em 02/05/2018, e efetuou o pagamento da última fatura da empresa requerida em 20/05/2018, de maneira que em junho/2018 a requerente já utilizava os serviços da empresa Vivo S/A, tendo, inclusive, recebido a fatura referente e efetuado o pagamento regularmente conforme se depreende de comprovante de pagamento juntado aos autos.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação e juntou tela do sistema demonstrandoque o plano atribuído à requerente tem a mecânica de tarifação única, de maneira que a tarifação entre 01/05/2018 até 30/05/2018, ainda que não tenha sido utilizado na íntegra pela requerente, ensejou cobrança integral do valor fixado com vencimento em 20/06/2018.Dessa forma, conseguiu comprovar a origem do débito que ensejou a negativação do nome da requerente, vez que o valor gerado e cobrado não fora adimplido.DO DANO MORALQuanto ao dano moral, é necessário observar o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.A parte requerente não apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito no que tange ao dano moral pleiteado, tampouco comprovou qualquer perda ou dano que tenha sofrido em razão do alegado na exordial.Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moralNesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, o inadimplemento não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese.Verifico que, após a decisão liminar, não foram trazidos fatos, alegações ou provas idôneas e inequívocas que tivessem força suficiente para alterar sua conclusão, de maneira que a situação fático-jurídica presente quando da apreciação do pleito liminar permanece inalterada. Assim, não me resta outra vereda a ser trilhada, senão rejeitar a pretensão deduzida na inicial.Diante dessas peculiaridades, no caso em liça, a parte reclamante não comprovou nenhum tipo de ofensa sofrida, de maneira que não é possível aferir a ofensa a direitos fundamentais ou da personalidade, a ponto de legitimar indenização por dano moral.Não há danos morais indenizáveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte reclamante MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES SILVA em face da reclamada TIM CELULAR S.A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, consequentemente,REVOGOa tutela concedida em decisão liminar de Id. 2035011.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019.Lucas Quintanilha FurlanJuiz de Direito

Número do processo: 0804059-74.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DALVA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRAOAB: 38557 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOProcesso nº: 0804059-74.2018.8.14.0301Polo Ativo: Nome: DALVA SILVA SANTOSEndereço: Rua Benjamim, 557, CS 88, Boa Esperança,, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66625-218Polo Passivo: Nome: TELEFONICA BRASILEndereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do CDC.No caso dos autos, a parte requerente alega que ao tentar efetuar uma compra foi surpreendida com a negativa de seu cadastro sob a alegação de que haveria restrição em seu nome junto ao SPC e SERASA.Afirma que realizou consulta junto aos órgãos de proteção de crédito e constatou que o débito trata-se do valor de R$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) supostamente contraído junto à empresa Telefônica Brasil S/A.Todavia, a requerente afirma que desconhece totalmente a origem do débito que ensejou a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito e apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito ao Id 3505051, qual seja, extrato do SPC com a inscrição relatada.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação com alegações genéricas, que de nenhuma forma

esclarecem o caso concreto, mencionando que inexiste qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação. Não juntou contrato, bem como não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome da requerente.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.Com efeito, em que pese a requerida ter juntado aos autos ?prints? de telas com o intuito de comprovar o vínculo da requerente junto à empresa requerida, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado da consumidora. Impende ressaltar que não há qualquer fatura juntada comprovando consumoNesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente. DO DANO MORALEm relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel.

EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20) EMENTA APELAÇÂO CÍVEL. AÇÂO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA.A INSTITUIÇÂO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÂO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04) O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudoa fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos,o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESESPor fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi ? desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:RECONHECERa inexigibilidade do débito no valor 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos).CONDENAR TELEFÔNICA BRASILa pagar à autoraDALVA SILVA SANTOSINDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

Número do processo: 0824253-61.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRISCILA NEVES ALMEIDAProcesso nº: 0824253-61.2019.8.14.0301 DESPACHOConsiderando que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial.Considerando a petição do exequente postada no ID11702432, determino que a parte autora emende a exordial,no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a certidão de averbação de modificação do nome do condomínio exequente e retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 29 de agosto de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0816794-42.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AUGUSTO DE LIMA O DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTAOAB: 6104 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO FLEXA DI PAOLOOAB: 17417 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHAOAB: 20335/PEProcesso nº: 0816794-42.2018.8.14.0301Polo Ativo: Nome: JOAO AUGUSTO DE LIMA O DE ALMEIDAEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 1065, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-000Polo Passivo: Nome: TIM CELULAR S.AEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2.803-A, 2 andar, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, foi deferida a inversão do ônus da prova (Id. 3936592).No caso dos autos, o requerente alega que foi surpreendido com a negativação de seu nome juto a órgão de proteção ao crédito em razão de supostos débitos junto à empresa requerida, quais sejam, faturas não pagas com vencimentos em agosto, setembro, outubro e novembro de 2017. Todavia, sustenta que tais débitos foram gerados pela reclamada após várias solicitações de cancelamento dos serviços contratados desde abril de 2017, sem que o requerente estivesse utilizando serviços, tendo a reclamada lhe respondido com um registro de referida solicitação somente em novembro de 2017.A requerente apresentou provas mínimas constitutivas do seu direito aos Ids. 3932445 e 3932471, inclusive, juntando aos autos extrato do SPC com a inscrição relatada.A reclamada, por sua vez, apresentou contestação com alegações genéricas, que de nenhuma forma esclarecem o caso concreto, mencionando que inexiste qualquer tipo de dano que justifique o deferimento do pedido de condenação, e, em que pese tenha juntado telas de sistema, não conseguiu comprovar a origem do débito que teria ensejado a negativação do nome do requerente.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, tendo sido prestado o serviço, não houve falha, o que não ocorreu no caso sub examine.Destaco que, o Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, e, estabelecendo como limites a ordem pública e a função social do contrato, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.Ademais, o sistema de proteção consumerista determina que os contratos obedeçam ainda outros princípios e normas pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, tal como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.Com efeito, em que pese a requerida ter juntado aos autos ?prints? de telas com o intuito de comprovar o vínculo da requerente junto à empresa requerida, não há como estabelecer como e a que título foi originado o valor cobrado do consumidor. Impende ressaltar que não juntou qualquer documento comprovando consumo das faturas contestadas.Nesse diapasão, entendo que houve falha da empresa requerida, já que não conseguiu informar qual a origem do débito cobrado e objeto de negativação do nome da requerente, devendo responder objetivamente pelos danos suportados pelo requerente. DA

INOCORRÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOAnalisando o caso, não há como julgar procedente o pedido de repetição de indébito formulado pela parte reclamante, uma vez que, conforme dispõe o § único do art. 42 do CDC, para tanto há necessidade de que ocorra cobrança de quantia indevidapaga em excessoque não seja proveniente de engano justificável.Ora, em que pese a parte requerida tenha falhado quanto à prestação de serviço, e não há o que se falar em condenação da empresa requerida a pagamento por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso.DO DANO MORALEm relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Com efeito, o requerente teve seu nome negativado por uma dívida inexistente, uma vez que o requerido sequer declinou a origem do débito.No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é presumido, bastando a comprovação de que houve a referida inscrição. Aliás, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com relação ao valor a ser fixado, em situações análogas o E. TJPA e o STJ assim se manifestaram: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO CARTÃO. USO NO EXTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, sendo prescindível a comprovação de culpa na conduta do agente, bastando a demonstração do dano e nexo de causalidade para configuração do dever de indenizar. 2. Hipótese em que o requerente/apelado se desincumbiu do seu ônus da prova ao demonstrar que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito sem prévio aviso, o que ocasionou constrangimento no momento da compra, apesar da cautela adotada pelo consumidor ao avisar que utilizaria o cartão no exterior. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade. (2017.01546735-92, 173.616, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-20) EMENTA APELAÇÂO CÍVEL. AÇÂO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA DA AUTORA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE INDEVIDA. FALHA DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE AINDA BLOQUEOU INDEVIDAMENTE O CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA.A INSTITUIÇÂO FINANCEIRA NADA TROUXE CAPAZ DE ELIDIR AS PROVAS CARREADAS PELA RECORRIDA. RESTITUIÇÂO EM DOBRO CORRETA. DANOS MORAIS COMPROVADOS E MINORADOS PARA R$ 10.000,00 (dez mil reais), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO PELA APELADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (2013.04157221-28, 121.671, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-01, Publicado em 2013-07-04) O ato lesivo praticado pelo requerido impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de

desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudoa fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos,o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.DA DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESESPor fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi ? desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:RECONHECERa inexigibilidade do débito nos valores relacionados em documento de Id 392471, objeto de negativação do nome do requerente.CONDENAR a requeridaa pagar à requerenteINDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), uma vez que decorre de responsabilidade contratual.JULGAR IMPROCEDENTEo pedido de repetição de indébito.CONFIRMARtutela deferida em decisão de Id. 3936592.Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.31 de agosto de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

Número do processo: 0846269-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN COSTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOSOAB: 29283/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO. Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, compulsando os autos do processo, verifica-se que o patrono que postou a ação no sistema PJE não consta na procuração postada no id 12394622. De ordem da MM. Juíza, deverá ser intimada a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos faltosos, procuração ou substabelecimento, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JEC.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 05/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00035174620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:VALERIA LUCIA E SILVA SOUZA VITIMA:R. R. S. M. S. VITIMA:W. P. P. Proc. 0003517-46.2019.814.0401 R.h Considerando a certidão à fl. 36-verso, reitere-se os termos do ofício à fl. 35. Defiro o pedido da vítima à fl. 36 concedendo prazo de 15 (quinze) dias para informar o atual endereço da autora do fato. Int. Belém, 05 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00035303720178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019---ENCARREGADO:OSMARLEY FURTADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. C. M. . Proc. 0003530-37.2017.814.0200 R.h. Considerando a juntada do ofício nº 0195 da JME/PA (fls. 111/266), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00062369820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:EDSON DA SILVA VILHENA AUTOR DO FATO:RONALDO MARQUES CORREIA VITIMA:D. K. S. S. Proc. 0006236-98.2019.814.0401 Autor do fato: EDOSON DA SILVA VILHENA RONALDO MARQUES CORREIA Vítima: DARYELEN KIVIA DE SIQUEIRA SANTOS Capitulação penal: Art. 42,inciso I da LCP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento, em suma, de ausência de provas nos autos acerca da autoria e dinâmica dos fatos, em especial testemunhas, não havendo elementos para prosseguir no presente feito, tendo em vista a ausência de justa causa (fls. 27). Passo a decidir: Compulsando os autos verifica-se que apenas o autor do fato RONALDO compareceu na audiência preliminar, realizada no dia 10.06.2019, determinando este juízo, em acolhimento a manifestação do Ministério Público, prazo de 02 (dois) dias para que a vítima justificasse sua ausência no referido ato processual (fl.25). O supracitado prazo decorreu sem qualquer manifestação da vítima, conforme certidão à fl.25-verso. Considerando que a ausência da vítima no ato processual revela seu desinteresse em produzir provas, impossibilitando o Parquet a tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, uma vez que não existe lastro probatório mínimo suficiente para oferecer denúncia (art. 41 do CPP), o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 27, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Após as anotações e baixas de praxe, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00108712520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:ROSELITO BATISTA NASCIMENTO VITIMA:R. A. S. M. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 0010871-25.2019.814.0401 AUTOR: ROSELITO BATISTA NASCIMENTO VÍTIMA: RENATA ASSUNÇÃO SOUZA INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e

dezenove, às 09h40, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAAD, o defensor público Dr. FABIO LIMA e o auxiliar judiciário VERSALHES FERREIRA. Constatou-se a presença das partes. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, RENUNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, contudo, requer um AJUSTE DE CONDUTA, que então foi feito nos seguintes termos: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A RESPEITAR A INTEGRIDADE FISICA, MORAL E PSICOLOGICA DA VITIMA, NESTE ATO. O AUTOR TAMBEM PEDE DESCULPAS FORMAIS PELO OCORRIDO¿. Em seguida, foi dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: ¿MM Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação feita pela vítima, nesta audiência, o M.P. requer a extinção da punibilidade do autor do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento. Em seguida, passou a MM Juíza a proferir SENTENÇA: ¿VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO ROSELITO BATISTA NASCIMENTO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES¿ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR (ROSELITO): VÍTIMA (RENATA):

PROCESSO: 00109041520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:ADELIA SOUSA RAIOL AUTOR DO FATO:AMANDA VANESSA RAIOL QUEMEL VITIMA:C. M. S. R. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 0010904-15.2019.814.0401 AUTORA: ADELIA SOUSA RAIOL AUTORA: AMANDA VANESSA RAIOL QUEMEL VÍTIMA: CASSIA MARCELE SARMENTO DOS REIS INFRAÇÃO PENAL: ARTS. 147 E 140, CP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h00, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAAD, o defensor público Dr. FABIO LIMA e o auxiliar judiciário VERSALHES FERREIRA. Constatou-se a presença das partes. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, RENUNCIA AOS DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO E QUEIXA-CRIME, contudo, requer um AJUSTE DE CONDUTA, que então foi feito nos seguintes termos: AS AUTORES DO FATO COMPROMETEM-SE A RESPEITAR A INTEGRIDADE FISICA, MORAL E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, NESTE ATO.. Em seguida, foi dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando a renúncia expressa aos direitos de representação e queixa feita pela vítima, nesta audiência, o M.P. requer a extinção da punibilidade das autoras do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento.¿ Em seguida, passou a MM Juíza a proferir SENTENÇA: ¿VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA AOS DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO E QUEIXA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DAS AUTORAS DO FATO ADELIA SOUSA RAIOL e AMANDA VANESSA RAIOL QUEMEL, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B., ARQUIVE-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES¿ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: AUTORA (ADELIA): AUTORA (AMANDA): VÍTIMA (CASSIA):

PROCESSO: 00109215120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação:

Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:JONAS NASCIMENTO CONCEICAO VITIMA:A. S. F. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 0010921-51.2019.814.0401 AUTOR: JONAS NASCIMENTO CONCEIÇÃO VÍTIMA: ALBERTO SILVA FERREIRA INFRAÇÃO PENAL: ART. 21, LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAAD, o defensor público Dr. FABIO LIMA e o auxiliar judiciário VERSALHES FERREIRA. Constatou-se a presença do autor do fato e ausência da vítima, intimada conforme certidão da oficiala de justiça à fl. 20. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: ¿MM Juiz, o M.P. requer que os autos aguardem, em secretaria, o decurso do prazo decadencial. Pede deferimento¿. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: ¿AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR (JONAS):

PROCESSO: 00109292820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:JOAO EVERALDO SOUZA DOS PASSOS AUTOR DO FATO:MICHEL WILLIAM DE SOUSA MIRANDA VITIMA:A. S. S. M. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO N°.: 0010929-28.2019.8.14.0401 AUTOR (A) DO FATO: JOAO EVERALDO SOUZA DOS PASSOS AUTOR (A) DO FATO: MICHEL WILLIAM DE SOUSA MIRANDA VÍTIMA: ANDREZA DO SOCORRO DA SILVA MIRANDA INFRAÇÃO PENAL: ART. 180, §3º, CP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09h50, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAAD, o defensor público Dr. FABIO LIMA e o auxiliar judiciário VERSALHES FERREIRA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das partes. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se: MM. Juiz, o MP entende que o fato é atípico, em decorrência do principio da lesividade, segundo o qual não se configura o crime em virtude de ausência de lesão a bem jurídico tutelado, já que o objeto foi devolvido íntegro e em perfeito funcionamento (fl. 17). A devolução do bem à vítima, termo à fl. 17, na visão do MP, desautoriza a adoção de quaisquer medidas repressivas. Assim, por ausência de tipicidade material (lesão grave a bem jurídico), o M.P. requer o arquivamento em virtude de falta de condição de procedibilidade, arquivando-se os autos. Pede deferimento. Em seguida, passou o MM. Juíza a proferir SENTENÇA: ¿VISTOS E ETC. DISPENSO O RELATÓRIO NA FORMA DA LEI Nº. 9.099/95. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR ATIPICIDADE MATERIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LESÃO PATRIMONIAL. ARQUIVE-SE. CIENTES OS PRESENTES¿. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR (JOAO): AUTOR (MICHEL): VÍTIMA (ANDREZA):

PROCESSO: 00118490220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:ALDRIN JOSE FELIX FARO VITIMA:L. M. S. . Proc. 0011849-02.2019.814.0401 R.h. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido da vítima às fls. 21/22. Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00130762720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:MANOEL DOS SANTOS FILHO VITIMA:F. A. S.. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 0013076-27.2019.814.0401 AUTOR: MANOEL DOS

SANTOS FILHO VÍTIMA: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h10, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAAD, o defensor público Dr. FABIO LIMA e o auxiliar judiciário VERSALHES FERREIRA. Constatou-se a presença do autor do fato e ausência da vítima, nos termos do AR de fl. 15. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O autor do fato informa que a vítima tem uma casa nos fundos da sua, e que o endereço constante na fl. 05, está equivocado, pois a vítima mora na Avenida Brasil, 255, casa 03 - Fundos. Bairro: Cabanagem, Belém/PA. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: ¿MM Juíza, considerando a declaração do autor do fato, o MP requer seja remarcada a audiência preliminar, com a tentativa de localização da vítima no endereço mencionado pelo autor. Requerendo sejam renovadas as diligencias por oficial de justiça. Pede deferimento. Em seguida, passou a MM. Juíza a proferir DELIBERAÇÃO: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MP, REDESIGNANDO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019 ÀS 10:30H, DEVENDO A VÍTIMA SER INTIMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SAEM OS PRESENTES CIENTES¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUÍZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR (MANOEL):

PROCESSO: 00132945520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:MARIA IZABEL SILVA DE SOUZA VITIMA:S. R. R. R.PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 0013294-55.2019.814.0401 AUTORA: MARIA IZABEL SILVA DE SOUZA VÍTIMA: SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS INFRAÇÃO PENAL: ART. 139, CP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h20, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. SUMAYA SAAD, o defensor público Dr. FABIO LIMA e o auxiliar judiciário VERSALHES FERREIRA. Constatou-se a presença da autora do fato, acompanhada do dr Carlos Mauricio da Costa Oliveira (OAB/PA 8300) e ausência da vítima, nos termos da certidão de fl. 22. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: ¿MM Juíza, o M.P. requer que os autos aguardem, em secretaria, o decurso do prazo decadencial. Pede deferimento. Em seguida, passou a MM. Juiza a proferir DELIBERAÇÃO: AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZA DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA (MARIA): ADVOGADO DA AUTORA:

PROCESSO: 00195172420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:ANA CARLA DE SOUZA ALMEIDA AUTOR DO FATO:ERIKA KRISTINA MAIA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:GISELLE SILVA CRUZ AUTOR DO FATO:PATRICIA DO SOCORRO MARTINS VITIMA:O. E. . Proc. 0019517-24.2019.814.0401 R.h. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido da autoridade policial de destruição de 19 (dezenove) máquinas de caça níquel (fl. 36). Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00165348620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019---VITIMA:L. E. M. T. Representante(s): ROSEANE MARQUES TENORIO (REP LEGAL) VITIMA:O. E. INDICIADO:ESTEPHANNY WEND SEABRA CORREA INDICIADO:DIEGO MARADONA CARDOSO DA SILVA MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Proc. 0016534-86.2018.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão às fls. 145-verso, verifica-se que a decisão de fls. 143 e verso é mera jurisprudência juntada pela 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara

de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 2 6 3 7 5 4 2 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:VALMIR DOS SANTOS SILVA VITIMA:J. O. E. S. Proc. 0026375-42.2017.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão à fl. 53-verso, oficie-se ao Setor de Armas para que informe, com urgência, acerca do cumprimento da decisão deste juízo descrita no ofício à fl. 48. Belém, 06 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 2 9 2 6 3 8 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:SEBASTIAO LACERDA DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:J. L. M. S. VITIMA:T. S. R. Proc.0029263-81.2017.814.0401 R.h Desentranhe-se a petição de fls. 34/38 e devolva-se a Defensoria Pública signatária informando que embora a petição tenha sido endereçada a Vara Cível Empresarial, por equívoco, foi distribuída a este Juizado Especial Criminal. Ressalte-se que este juízo é incompetente para executar o acordo civil realizado entre as partes, nos termos do art. 74, caput, da Lei 9.099/95, uma vez que a composição civil foi homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível e tem eficácia de título a ser executada no juízo civil competente, ou seja, convola-se em título executivo judicial. Intime-se. Cumprida a determinação deste juízo, ARQUIVE-SE. Belém, 06 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 0 1 7 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019---QUERELANTE:E. R. L. J. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:ALAN CLEBER FAVACHO LOBATO. Proc. 0002101-77.2018.814.0401 R.h Considerando o pedido às fls. 41/43 da Defensoria Pública, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste como custos legis. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 4 5 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019---AUTOR DO FATO:NILSON DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 24733 - WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 25985 - MARCIA CRISTINA DA SILVA REIS (ADVOGADO) VITIMA:V. P. V. O. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 1º,§IX, do provimento 006/2006. Intimo os advogados do autor do fato NILSON DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA,(DRS. WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES (OAB/PA 24.733) MARCIA DO CRISTINA REIS (OAB/PA 25.985) e ELIZIANE DO CARMO FERREIRA (OAB/PA 27.065) e da VÍTIMA VICENTE DE PAULO VIANNA OLIVEIRA(OAB/PA 3957) nos autos do Proc. Nº 0003145-97.2019.814.081, para tomarem ciência da audiência preliminar designada para o dia 31/10/2019 às 09:30hs, Belém, 09 de setembro de 2019. Elizete Cunha. Analista Judiciário.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 7 0 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO FARIAS DAS GRACAS VITIMA:D. S. F. . Proc. 0006270-73.2019.814.0401 R.h I. Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 25. II. Designe-se data para realização de audiência preliminar. III. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado. IV. Intime-se o(a)(s)autor(a)(es) do fato (devendo ser observado o endereço à fl. 25), cientificando-o(a)(s) que poderá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. V. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Belém, 09 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 0 6 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019--VITIMA:G. S. B. AUTOR DO FATO:ELENICE DE CASSIA MONTEIRO DE OLIVEIRA. Proc. 0008906-12.2019.814.0401 R.H Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra ELENILCE DE CASSIA MONTEIRO OLIVEIRA pela prática do crime de lesão corporal leve e ameaça, respectivamente tipificados nos arts. 129 e 147 do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 09 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00111605520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019---AUTOR DO FATO:ANA CAROLINA SILVA PINTO VITIMA:C. R. S. . Proc. 0011160-55.2019.814.0401 R.H Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra ANA CAROLINA SILVA PINTO pela prática do crime de lesão corporal leve e ameaça, respectivamente tipificados nos arts. 129 e 147 do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 09 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00133161620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. A. R. O. N. . Proc. 0013316-16.2018.814.0401 R.h Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 24. Após, conclusos. Belém, 30 de julho de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00278717220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019---AUTOR DO FATO:CLAUDIA DAIANE COELHO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:REGIANY NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:S. P. J. J. . Proc. 0027871-72.2018.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95.Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra CLAUDIA DAIANE COELHO DOS SANTOS e REGIANY NASCIMENTO DA SILVA, para apurar a prática, em tese, de crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal. Conforme certidão à fl. 34-v, o prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação em relação ao crime de ameaça. O Ministério Público instado a se manifestar conclusivamente nos autos, requereu a extinção da punibilidade da agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB, pela imputação do crime de ameaça (art. 147 do CPB) e em relação ao crime tipificado no art. 331 do CPP requereu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta (fls.36). Quanto ao crime de ameaça, importante mencionar que nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Com efeito, transcorreram in albis mais de 06 (seis) meses entre a data da ciência da autoria do delito e esta sentença, conforme fl. 34-v, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 20, para, em conseqüência, decretar a extinção da punibilidade de CLAUDIA DAIANE COELHO DOS SANTOS e REGIANY NASCIMENTO DA SILVA, pela imputação do crime de ameaça (art. 147 do CPB), nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Quanto ao pedido de arquivamento dos autos em relação ao crime de desacato (art. 331 do CPB), observa-se que as críticas realizadas pela

autora do fato REAGINY não se dirigiram a pessoa do policial, mas, tão somente, para demonstrar o seu descontentamento com a maneira que o policial conduziu a situação. Portanto, não se observa na conduta da supracitada agente a presença do dolo de atingir a vítima, mas, sim, uma manifestação do exercício do direito de liberdade de expressão do indivíduo, que ganha maior amplitude quando confrontada com questões de interesse público, como uma crítica a execução do serviço de segurança pública. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público (fls. 36), para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, em razão da atipicidade da conduta da agente REGIANY, em relação ao crime de desacato. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00398520620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019---DENUNCIADO:RENATO LUTIAN RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:ALDIR JORGE VIANA DA SILVA Proc. 0039852-06.2015.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão à fl. 93-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800794-46.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer],REQUERENTE: LUCIANE PRESTES DE LEAO (ADV.), REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA : 12358) SENTENÇA /INTIMAÇÃO: **SENTENÇA** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei n° 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que **LUCIANE PRESTES DE LEÃO** move em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**, ambas as partes qualificadas nos autos. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. A priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre a requerente e a requerida, bem como, hipossuficiência daquela primeira na produção de certas provas, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito aos débitos contestados (fatura nº 0201808000918022, ref. 08/2018, valor de R$ 379,53 e R$ 890,62 referente ao ajuste de consumo anterior), tenho que, em análise aos documentos apresentados pela Requerida, não restou demonstrado cabalmente a culpa da consumidora. Todavia restou claro que foi erro da concessionária. É indiscutível que houve falha na prestação do serviço. Mesmo após inúmeras tentativas da Autora em tentar resolver a problemática por via administrativa, a CELPA se recusou a fazê-lo, descumprindo sua obrigação contratual e submetendo a reclamante a constantes aborrecimentos. Cediço que a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No caso concreto, a autora faz jus à inexigibilidade do débito impugnado, já que a falha no registro de consumo e sua respectiva cobrança se deu por culpa exclusiva da empresa. Saliente-se que os documentos apresentados com a contestação, não são provas idôneas para comprovar as alegações da reclamada, já que são provas produzidas unilateralmente pela própria empresa e funcionários terceirizados, podendo ser facilmente manipuladas, colocando o consumidor em desvantagem excessiva diante do fornecedor. Nessa esteira, faz-se importante consignar que a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Assim, se a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, resta indevida a cobrança de tal débito. Destarte, o débito impugnado é inegavelmente arbitrário e indevido, razão pela qual não pode ser exigido e deve ser declarado inexistente. Como consequência lógica de tais considerações, resta indeferido o pedido contraposto formulado na contestação. Diante das reflexões supra, impõe-se a procedência do pedido formulado na petição inicial e improcedência do pedido contraposto. **Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUCIANE PRESTES DE LEÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ¿ CELPA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e: a)Declaro a inexigibilidade e inexistência dos débitos impugnados na petição inicial, a saber: Fatura nº 0201808000918022, ref. 08/2018, valor de R$ 379,53 e R$890,62 referente ao ajuste de consumo anterior. Determino que a reclamada cesse a cobrança dos referidos débitos e efetue o cancelamento da fatura no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$500,00(quinhentos reais) por cada cobrança indevida; b)Torno definitiva a tutela de urgência concedida para que a reclamada cesse a cobrança dos referidos débitos, bem como se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica da parte autora em razão dos débitos supramencionados sob pena de multa diária de R$200,00(duzentos reais), que será revertida em favor da parte autora; c)Julgo improcedente o pedido contraposto;** Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 16 de maio de 2019. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro

PROCESSO: 0801062-03.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: BRUNA GABRIELA OLIVEIRA MORAES (ADV.), REQUERIDO: CELPA - CNPJ: 04.895.728/0001-80 (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS

NEVES , OAB/PA 12358) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: **SENTENÇA** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei n° 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** que **BRUNA GABRIELA OLIVEIRA MORAES** move em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**, ambas as partes qualificadas nos autos. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. A priori, por vislumbrar a existência de relação de consumo entre o requerente e a requerida, bem como, hipossuficiência daquela primeira na produção de certas provas, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito aos débitos contestados, tenho que, em análise aos documentos apresentados pela Requerida, não restou demonstrado cabalmente a alegada irregularidade na unidade consumidora da reclamante, consistente em desvio de energia elétrica. Isso porque os documentos anexados à contestação, não são provas idôneas para comprovar tal fato, já que são provas produzidas unilateralmente pela reclamada e funcionários terceirizados, podendo ser facilmente manipuladas, colocando o consumidor em desvantagem excessiva diante do fornecedor. É importante ainda salientar que tais acusações trazem benefícios financeiros à empresa e prejuízo ao consumidor, portanto, débitos desta natureza não podem ser simplesmente arbitrados ao bel prazer da concessionária de energia Nessa esteira, faz-se importante consignar que, a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Assim, se a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto ao pretenso consumo de energia elétrica não registrado na unidade consumidora da reclamante, resta indevida a cobrança de tal débito. Destarte, o débito impugnado é inegavelmente arbitrário e indevido, razão pela qual não pode ser exigido e deve ser declarado inexistente. Como consequência lógica de tais considerações, resta indeferido o pedido contraposto formulado na contestação. **Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e aditamento por BRUNA GABRIELA OLIVERA MORAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ¿ CELPA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e: a)Declaro a inexigibilidade e inexistência dos débitos impugnados na petição inicial e aditamento, a saber: Fatura CNR 07/2018; Fatura 10/2018; Fatura 11/2018; Fatura 12/2018; Fatura 01/2019; Os respectivos acordos e parcelamentos das referidas Faturas; Todos da Conta Contrato nº3005011069, de titularidade da parte autora. Determino que a reclamada cesse a cobrança dos referidos débitos e efetue o cancelamento das faturas no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$1.000,00(um mil reais) por cada cobrança indevida; b)Torno definitiva as tutelas de urgência concedidas nas movimentações ID nº7937655 e ID nº8670916; c)Julgo improcedente o pedido contraposto;** Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 06 de junho de 2019.
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro

PROCESSO: 0800288-36.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: RAIMUNDA SOARES FERREIRA (ADV.), REQUERIDO: (ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB PA: 12358) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: **SENTENÇA** Sentença de extinção do processo com resolução do mérito proferida no termo de audiência ID-PJE nº10943643. Intimem-se. **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro**

PROCESSO: 0800398-69.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Indenização por Dano Material], REQUERENTE: IVANILDO DE JESUS PEREIRA (ADV.), REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - CNPJ: 45.441.789/0001-54 (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB/ MS: 11513) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: **SENTENÇA** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. Trata-se de ação indenização por danos materiais que **IVANILDO DE JESUS PEREIRA** move em face de **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, ambos as partes qualificadas nos autos. O requerido não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, apesar de ter sido regularmente citado, razão pela qual, com fundamento no artigo 20 da Lei nº9.099/95, decreto sua revelia. Por não existirem preliminares pendentes de decisão, passo ao exame do mérito. Os fatos constitutivos do direito do requerente restaram comprovados através dos documentos atrelados à petição

inicial. A par disso, uma vez decretada a revelia do reclamado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, especialmente porque não há elemento nos autos que possa levar a um juízo diverso da presunção de veracidade dos fatos alegados. Com efeito, entendo verossímil a alegação da reclamante de que o reclamado lhe causou prejuízo material no valor de R$1.086,17 (mil e oitenta e seis reais e dezessete centavos), devendo o autor ser devidamente ressarcido. ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por IVANILDO DE JESUS PEREIRA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA,** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar este último a pagar àquele primeiro **o valor de R$1.086,17 (mil e oitenta e seis reais e dezessete centavos),** com correção monetária pelo INPC-IBGE desde 19/01/2017 e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C. Belém, Distrito de Mosqueiro, 02 de julho de 2019. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

PROCESSO: 0801281-05.2016.8.14.0301 AÇÃO: [Adimplemento e Extinção], REQUERENTE: MARIA DARLINDA ALEXANDRINO GURJAO (ADV. Advogado(s) do reclamante: ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO, OAB PA23144, PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA, OAB PA23715), REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA (ADV: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB PA15201-A) DECISÃO / INTIMAÇÃO: Rh. Trata-se de processo cível em fase de cumprimento de sentença. O Banco réu foi condenado à obrigação de cessar os descontos indevidos do benefício previdenciário da parte exequente. Todavia, o Banco executado se mostrou relutante no cumprimento da ordem judicial, pois que passou 27(vinte e sete) meses efetuando os descontos indevidos a prejuízo da parte autora. Em razão deste fato, fora a aplicada a astreinte prevista na sentença, momento a partir do qual o Banco cessou os descontos. Em seguida, o Banco executado ingressou com o presente embargos do devedor mediante o deposito do valor de R$13.500,00, alegando, que os valores cobrados a título de multa são exorbitantes e desproporcionais, ao final requerendo a redução do referido valor. Regularmente intimada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do cumprimento da sentença com o pagamento da multa devida. Suficientemente relatado. Decido. Ao compulsar o os autos, denoto que não merece guarida as argumentações tecidas pelo Banco executado.
O Banco réu passou vinte e sete meses, ou seja, mais de dois anos efetuados descontos ilícitos do benefício previdenciário da parte exequente, e em total desrespeito a parte exequente e a ordem emanada pelo Poder Judiciário. Sendo assim, não há porque agora questionar o descabimento da execução da astreinte, pois que a violação aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade partiram unicamente do próprio réu diante da demora no cumprimento da obrigação e os prejuízos que trouxe à exequente, face a atitude inaceitável do próprio Banco. Não há também que se em irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor da multa, haja vista que o Banco executado é instituição financeira de grande porte com atuação em todo território nacional, portanto, a multa aplicada foi em valor condizente com finalidade de compelir o cumprimento obrigação e, mesmo diante do alegado valor ¿elevado¿, o Banco executado demorou 27 meses para efetuar o cumprimento. Destarte, não vislumbro no caso qualquer hipótese de excesso de execução, impondo-se a rejeição dos presentes embargos. **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO.** Após o transito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. P.R.C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Mosqueiro - Belém (Pa), 19 de agosto de 2019. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803965-07.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BIBIANO SERRAO FILGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAISE CAMILA CORDEIRO SANTOSOAB: 021568/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL AVIZ DE ASSISOAB: 987 Participação: RECLAMADO Nome: CELPAATO ORDINATÓRIO0803965-07.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152,VI,do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parteRECLAMANTE: BIBIANO SERRAO FILGUEIRA,através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia08/11/2019 09:00, SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO,nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, bem como fica INTIMADO(A) da Decisão que deferiu o pedido de TUTELA ANTECIPADA, conforme ID 12497543. Ananindeua-PA,10 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0808345-73.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: PREMIUM SAM ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVAOAB: 44 Participação: RECLAMADO Nome: DENY ROBERTO MOLEROATO ORDINATÓRIO0808345-73.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152,VI,do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parteRECLAMANTE: PREMIUM SAM ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. - ME,através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia08/11/2019 09:40, SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO,nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA,10 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0809869-08.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA SOARES DE BRITO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0814192-90.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRAOAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: MONICA CRUZ TAVERNARDVistos, etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Analisando os presentes autos, verifico que o autor atravessa petição requerendo o

sobrestamento do feito, ante a acordo avençado extrajudicialmente entre as partes.Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, indefiro o pedido de suspensão, devendo a secretaria intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, ou, alternativamente, com a apresentação do acordo firmado, assim como o documento oficial de identificação do(a) executado(a), para fins de homologação judicial ou, ainda, manifestar-se pela desistência da ação.Findo o prazo assinalado, certifique o necessário e retorne os autos conclusos.Intime-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804664-95.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CHACARA TERRA NOVA Participação: ADVOGADO Nome: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHOOAB: 5685 Participação: EXECUTADO Nome: TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA Vistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou as taxas condominiais nos valores de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) constantes no demonstrativo de débito ? ou, alternativamente, inexistindo tal documento, que apresente o crédito condominial apenas com os valores devidamente comprovados nos autos ?, posto que a ausência da referida Ata compromete a validade do título em análise e obsta o processamento da presente ação.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 29 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809928-93.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREEN PARK Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDOOAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOSOAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO VALENTE PENNER Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I),a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou as taxas condominiais nos valores de R$ 30,00 (trinta reais), R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), estes constantes no demonstrativo de débito ? ou, alternativamente, inexistindo tal documento, que apresente o crédito condominial apenas com os valores devidamente comprovados nos autos ?, posto que a ausência da referida Ata compromete a validade do título em análise e obsta o processamento da presente ação.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 29 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809838-85.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: EXECUTADO Nome: CARLA JULIANA PANTOJA DOS SANTOS Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809736-63.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO RONALDO DE SALES Vistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou a taxa condominial no valor de R$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809911-57.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA HELOISA PAIVA DA SILVA Vistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou a taxa condominial no valor de R$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima

determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809855-24.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIA DE FATIMA SOUSA LIMA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809836-18.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: EXECUTADO Nome: NEDIA DO SOCORRO PIRES DIAS Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0807507-33.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDOOAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRAOAB: 12364 Participação: EXECUTADO Nome: EDILAELSON VIEIRA DE SOUSAVistos, etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Analisando os presentes autos, verifico que o autor atravessa petição requerendo o sobrestamento do feito, ante a acordo avençado extrajudicialmente entre as partes.Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, indefiro o pedido de suspensão, devendo a secretaria intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, ou, alternativamente, com a apresentação do acordo firmado ?este estando

devidamente assinado pelas partes ou seus causídicos devidamente constituídos?, para fins de homologação judicial ou, ainda, manifestar-se pela desistência da ação.Findo o prazo assinalado, certifique o necessário e retorne os autos conclusos.Intime-se. Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809567-76.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVAMERICA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ FERNANDES SANTANAOAB: 23624/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA TERESA DE MELO MESQUITA Vistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixoutodos os valoresconstante no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809859-61.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: EXECUTADO Nome: ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO SILVA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Intime-se, ainda, o(a) exequente para que, em igual prazo e momento, realize o desmembramento do crédito condominial apresentado das taxas que ainda não venceram, porquanto o título executivo em análise se consubstancia pela legitimidade, certeza e liquidez, fatores estes ensejadores da tutela judicial almejada. Incabível, destarte, o processamento das referidas taxas no presente feito de execução de título extrajudicial.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809681-15.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: PROCURADOR Nome: ARY FERREIRA DE AGUIAROAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELOOAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSEIAS DA SILVA GOES Vistos e etc., 1. Compulsando os autos, verifico que a presente ação executória visa executar dois títulos diversos, o que depreende-se do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, em que constam valores atinentes ao crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (título executivo previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC) e

valores referentes a crédito supostamente oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (título executivo previsto no inciso III, do artigo 784 do CPC)2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de desmembrar a execução dos referidos títulos ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente comprovado nos autos, isto é,crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC.3. Intime, ainda, a parte exequente para que, em igual prazo e momento, apresente a(s) Ata(s) de Assembleia que aprovou e fixou a taxa condominial no valor de R$ 229,54 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806408-28.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRAOAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: SILVIANE BARBOSA DA PAIXAOVistos e etc. Em análise aos presentes autos verifico que a executada não fora encontrada no endereço indicado na inicial, tendo sido intimada a exequente para apresentar a atual localização da mesma sob pena de extinção, esta pugnou para que o juízo empreendesse diligências para encontrar o endereço atual da mesma, em consultas a sistemas de informação. É cediço que em sede de Juizados Especiais, os quais regem-se pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, é incabível transferir ao juízo ônus que é próprio do exequente, pelo que indefiro o pedido.No mais, é imperioso salientar que se tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial. Sobre o tema prescreve a Lei 9.099/95:?Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?Isto posto, intime-se mais uma vez a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a localização do executado, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção da execução nos termos da lei de regência.P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 06 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VJEC DE ANANINDEUA.

Número do processo: 0809862-16.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA OLIVIA GAVINHO SILVA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809863-98.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELAINE CRISTINA FERREIRA PAIXAO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Intime-se, ainda, o(a) exequente para que em igual prazo e momentodesmembre do crédito condominial apresentado a taxa de Vencimento de 10/08/2014, porquanto esta se encontra prescrita (conforme dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) em razão do lapso temporal de seu vencimento e a propositura da presente ação de execução.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809858-76.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: REGINA CUNHA BORGESVistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Intime-se, ainda, o(a) exequente para que, em igual prazo e momento, realize o desmembramento da execução dos títulos descritos na inicial ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente comprovado nos autos, isto é, crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809845-77.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA GRACILEYA NASCIMENTO AGUIAR Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da

convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3.Intime-se, ainda, o(a) exequente para que em igual prazo e momentodesmembre do crédito condominial apresentado a taxa de Vencimento de 10/08/2014, porquanto esta se encontra prescrita (conforme dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) em razão do lapso temporal de seu vencimento e a propositura da presente ação de execução.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809852-69.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: EXECUTADO Nome: JONILSON OLIVEIRA DA SILVA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809861-31.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: LARISSA JOYCE GOMES DE OLIVEIRA PAIVA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809692-44.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: PROCURADOR Nome: ARY FERREIRA DE AGUIAROAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELOOAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLAUTIER LIRA PEREIRAVistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou as taxas de valores de R$ 72,40 (setenta e dois reais e quarenta centavos) e R$ 229,40 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), assim como desmembre do demonstrativo de débito os créditos condominiais que se encontrem prescritos em razão do lapso temporal entre seu vencimento (07/2014 e 08/2014) e a propositura da presente demanda.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809930-63.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: NAZARENO DO ESPIRITO SANTO LOBATO Vistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou a taxa de R$ 130,00 (cento e trinta reais).3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804660-58.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CHACARA TERRA NOVA Participação: ADVOGADO Nome: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHOOAB: 5685 Participação: EXECUTADO Nome: TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485,

inciso I),a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou as taxas condominiais nos valores de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), estes constantes no demonstrativo de débito ? ou, alternativamente, inexistindo tal documento, que apresente o crédito condominial apenas com os valores devidamente comprovados nos autos ?, posto que a ausência da referida Ata compromete a validade do título em análise e obsta o processamento da presente ação.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 29 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810256-23.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVAOAB: 21480/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALMIRO GONCALVES COSTA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a Ata de Eleição de Síndico e procuração atualizada, bem como a(s) Ata(s) que fixou as taxas condominiais nos valores de R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ? inexistindo tal documento que enseje os créditos referenciados, que apresente um único demonstrativo de débito apenas com os valores devidamente comprovado nos autos.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 04 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809867-38.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA GOMES CASTILHO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809722-79.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTAOAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação:

EXECUTADO Nome: Jackline Rocha da Silva Leal Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), explicite e comprove o cabimento para a duplicidade de crédito de competência de 06/2018, posto que as Atas acostadas a exordial não ensejam tal feito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809959-16.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: PROCURADOR Nome: ARY FERREIRA DE AGUIAROAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELOOAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO CLODOALDO NASCIMENTO DANTASVistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a presente ação executória visa executar dois títulos diversos, o que depreende-se do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, em que constam valores atinentes ao crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (título executivo previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC) e valores referentes a crédito oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (título executivo previsto no inciso III, do artigo 784 do CPC).2. Mister destacar, assim, a necessidade, em regra, da assinatura de 02 (duas) testemunhas para o enquadramento de um acordo celebrado extrajudicialmente como Título Executivo Extrajudicial. A ausência das referidas assinaturas, portanto, obstaria o processamento do ora pactuado e juntado aos autos na presente Ação de Execução.3. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de desmembrar a execução dos referidos títulos ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente comprovado nos autos, isto é, crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 04 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806511-69.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRAOAB: 12364 Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDOOAB: 6557/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZAVistos e etc. Em análise aos presentes autos verifico que a executada não fora encontrada no endereço indicado na inicial, tendo sido intimada a exequente para apresentar a atual localização da mesma sob pena de extinção, esta pugnou para que o juízo empreendesse diligências para encontrar o endereço atual da mesma, em consultas a sistemas de informação. É cediço que em sede de Juizados Especiais, os quais regem-se pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, é incabível transferir ao juízo ônus que é próprio do exequente, pelo que indefiro o pedido.No mais, é imperioso salientar que se tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial. Sobre o tema prescreve a Lei 9.099/95:?Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?Isto posto, intime-se mais uma vez a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a localização do executado, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção da

execução nos termos da lei de regência.P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 06 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VJEC DE ANANINDEUA.

Número do processo: 0814637-11.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALESOAB: 6150-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRAOAB: 19457/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMMANUEL TOMAZ CARDOSO COELHOVistos, etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Analisando os presentes autos, verifico que o autor atravessa petição requerendo o sobrestamento do feito, ante a acordo avençado extrajudicialmente entre as partes.Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, indefiro o pedido de suspensão, devendo a secretaria intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, ou, ainda, manifestar-se pela desistência da ação, ou, alternativamente, com a apresentação do acordo firmado edevidamente assinado pelas partes ou seus causídicos, para fins de homologação judicial.Findo o prazo assinalado, certifique o necessário e retorne os autos conclusos.Intime-se. Ananindeua-PA, 05 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810112-49.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DENIZE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMAOAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: DIOMANDO F. DO NASCIMENTO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), o documento de identificação oficial do(a) síndico(a), bem como apresente um único demonstrativo de débito, atualizado e pormenorizado.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 04 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810191-28.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS 316 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRAOAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. DE PAULA T. GOMES - ME Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), um único demonstrativo de débito, atualizado epormenorizado? contendo apenas o crédito condominial devidamente comprovado nos autos através das Atas juntadas.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA

DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809756-54.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRA CHARONE SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZOAB: 27732/PA Participação: EXECUTADO Nome: RANATA ARIELLY OLIVEIRA MOTAVistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido. Intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento de identificação oficial do(a) representante da empresa, bem como realizar a juntada do cartão CNPJ e reinserir o contrato social desta, posto que não foi possível visualizar o referido contrato de forma integral.Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806507-32.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDOOAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRAOAB: 12364 Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAYANA GOMES MENESESVistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora peticiona a dilação do prazo concedido, sob o ID 8518305, por mais 30 (trinta) dias, para que possa empreender as diligências necessárias para informar o atual endereço do executado.Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, defiro parcialmente o pedido, pelo o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) exequente obtenha o novo endereço do executado(a), declarando-o nos autos.Frise-se que o desatendimento imotivado ao referido comando judicial poderá implicar na extinção da ação sem julgamento do mérito.Informado o endereço, proceda-se a citação da parte demandada. Ananindeua-Pa., 05 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0810248-46.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIELLE MARQUES DO VALEVistos e etc. 1.Compulsando os autos, verifico que a presente ação executória visa executar dois títulos diversos, o que depreende-se do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, em que constam valores atinentes ao crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (título executivo previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC) e valores referentes a crédito oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (título executivo previsto no inciso III, do artigo 784 do CPC).2. Mister destacar, assim, a necessidade, em regra, da assinatura de 02(duas) testemunhas para o enquadramento de um acordo celebrado extrajudicialmente como Título Executivo Extrajudicial. A ausência das referidas assinaturas, portanto, obstaria o processamento do ora pactuado e juntado aos autos na presente Ação de Execução.3. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de desmembrar a execução dos referidos títulos ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente comprovado nos autos, isto é, crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 04 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809769-53.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRA

CHARONE SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZOAB: 27732/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELIVANA DE CASTRO CORREAVistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido. Intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento de identificação oficial do(a) representante da empresa, bem como realizar a juntada do cartão CNPJ e reinserir o contrato social desta, posto que não foi possível visualizar o referido contrato de forma integral.Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809831-93.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRA CHARONE SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZOAB: 27732/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOLANGE PINTO GOMES DA SILVAVistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido. Intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento de identificação oficial do(a) representante da empresa, bem como realizar a juntada do cartão CNPJ e reinserir o contrato social desta, posto que não foi possível visualizar o referido contrato de forma integral.Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809931-48.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECAOAB: 224/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENOY CARNAVAL FONSECAOAB: 14680/PA Participação: EXECUTADO Nome: HARLEM REIS DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: RITA DE CASSIA CASTRO SANTOS Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), as demaisAtas que fixaram as taxas condominiais pleiteadas, posto que as Atas acostadasa exordial não abordam todos os valoresconstantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804666-65.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CHACARA TERRA NOVA Participação: ADVOGADO Nome: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHOOAB: 5685 Participação: EXECUTADO Nome: TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDAVistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485,

inciso I),a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou as taxas condominiais nos valores de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), estes constantes no demonstrativo de débito ? ou, alternativamente, inexistindo tal documento, que apresente o crédito condominial apenas com os valores devidamente comprovados nos autos ?, posto que a ausência da referida Ata compromete a validade do título em análise e obsta o processamento da presente ação.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 29 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809994-73.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREEN PARK Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDOOAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOSOAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CARLOS RIPARDO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I),a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou as taxas condominiais nos valores de R$ 40,00 (quarenta reais), R$ 30,00 (trinta reais) e R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), estes constantes no demonstrativo de débito ? ou, alternativamente, inexistindo tal documento, que apresente o crédito condominial apenas com os valores devidamente comprovados nos autos ?, posto que a ausência da referida Ata compromete a validade do título em análise e obsta o processamento da presente ação.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 29 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801953-20.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMERSON CAVALCANTE CONCEIÇÃOVistos e etc. Compulsando o feito, verifico que tentada a intimação pessoal do reclamado, esta restou infrutífera, já tendo o reclamante se manifestado conforme petição retro.Todavia, conforme evidenciado nos autos, o executado não se encontra domiciliado no endereço ora informado, segundo se apreende do certificado sob o ID. 10015238.É imperioso ressaltar que no cumprimento das diligências que lhes são determinadas, os Oficiais de Justiça possuem fé pública, havendo expressa menção na certidão de cumprimento do mandado de citação em questão, de que o demandado não fora encontrado no endereço declinado, por não lá residir. Isto posto, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias,manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado da parte reclamada, sob pena de extinção, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso III e seu § 1º, todos do NCPC/2015.Não havendo manifestação, certifique o necessário e retornem conclusos os autos para deslinde.P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 30 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0800430-70.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIOAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: LETICIA DA SILVA DA LUZ Vistos etc., Intime-se o exequente para que promova a juntada do título executivo extrajudicial que deu ensejo à propositura da presente demanda na Secretaria deste Juizado Especial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

impossibilidade de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 425, § 2.º, do vigente CPC e, ainda, o que dispõe o Enunciado nº 126, segundo o qual em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria. Após o prazo acima, não havendo juntada, retornem os autos conclusos para arquivamento. Ananindeua-PA, 06 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802332-35.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTELOAB: 15860/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO ALEXANDRE SERENIa

Número do processo: 0803711-34.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO BOSQUE VILLE Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADEOAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAURO TADEU NOGUEIRA SARMENTOVistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido. Considerando a informação contida nos autos, de que aspartes celebraram acordo extrajudicial, assim como a ausência de manifestação quanto ao exarado sob o ID. 10805306, o que configuraria, em tese, perda de interesse processual, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.Após as formalidades legais, Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 05 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809043-79.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADOOAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RAIMUNDA RAIOL MELOVistos e etc., No intuito de viabilizar o deslinde da presente demanda, intime-se o(a) exequente para apresentar o documento de identificação oficial do(a) representante da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Após, retornem os autos conclusos.Ananindeua-PA, 07 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806516-91.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRAOAB: 12364 Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDOOAB: 6557/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANGELA MARIA CAMPOS E SOUZAVistos e etc. Em análise aos presentes autos verifico que a executada não fora encontrada nos endereços apresentados pela parte autora, tendo sido intimada a exequente para apresentar a atual localização do(a) executado(a) sob pena de extinção, esta pugnou para que o juízo empreendesse diligências para encontrar o endereço atual da mesma, em consultas a sistemas de informação. É cediço que em sede de Juizados Especiais, os quais regem-se pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, é incabível transferir ao juízo ônus que é próprio do exequente, pelo que indefiro o pedido.No mais, é imperioso salientar que se tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial. Sobre o tema prescreve a Lei 9.099/95:?Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?Isto posto, intime-se mais uma vez a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a localização do executado, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de extinção da execução nos termos da lei de regência.P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 05 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809868-23.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULO FONTELES II Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZAOAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULAOAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: TAIS DE LIMA RABELO DE OLIVEIRA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração e a Ata de Eleição, ou reeleição, de Sindico atualizada, o documento de identificação deste, assim como as Atas que aprovaram efixaram todas as taxas constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809647-40.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTAOAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON ALVES MOTA Vistos e etc., 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) de Assembleia que fixou todos os valores constantes no demonstrativo de débito.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 27 de agosto de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804980-45.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES PINHEIRO BARRA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA COSTA CAMPELOOAB: 19280/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELUANA BARRA DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA COSTA CAMPELOOAB: 19280/PA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZAOAB: 22772/BA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPESOAB: 709 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804980-45.2018.8.14.0006RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO BARRA e outrosRECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A DESPACHO1) Defiro o requerido no ID 10653939. Intime-se a ré TACA PERU a depositar o saldo remanescente no prazo de 15 dias.2) Com a juntada, manifestem-se as reclamantes.3) Sem prejuízo, intime-se a ré oceanair a informar se tem interesse no prosseguimento de seu pedido de RI, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.ANANINDEUA, 3 de junho de 2019. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELAJuíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC

Número do processo: 0808169-31.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ANSELMO FERREIRA GOMES Participação: EXECUTADO Nome: SÓ MÓVEIS Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLIS MORAES DA SILVAOAB: 8314PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.brTERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 0808169-31.2018.8.14.0006CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTECARLOS ANSELMO FERREIRA GOMESREQUERIDO SÓ MÓVEISAos9 de setembro de 2019 às 10:49:56, na sala de audiência da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, na presença da MMa. Juíza de Direito Dra. EMILIA PARENTE S. DE MEDEIROS, aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, apregoadas as partes. Presente o autor, portador da RG 1792356 2via PC/PA, sem advogado.Ausente o réu. Compulsando os autos, verifico que foi intimado via sistema e via Diário Eletrônico, ciência registrada em 04/09/2019. 1 - DA CONCILIAÇÃO:Ao início da audiência foi tentada a conciliação entre as partes, tendo restado infrutífera a conciliação.2 ? DECISÃO:Verifico que a parte executada não compareceu à audiência, apesar de intimada. Contudo, vejo que em petição retro, propõe a instalação do guarda-roupa na forma do acordo, mediante a contraprestação pelo exequente do valor de R$400,00. No entanto, em audiência, o exequente afirmou estar em dificuldades para pagamento do valor. Assim, como indica a parte executada o telefone através do qual poderiam marcar dia e hora para a execução do serviço; esta magistrada manteve contato com o executado via telefone, designando o dia 05.10.2019, pela parte da manhã, para que seja feita a entrega e instalação do guarda-roupa na residência do autor,sito no Icuí-Guajará, Rua Airton Sena, nº 11, referência: ao lado da farmácia da Cliane ou da oficina de Motos, do Sr. Sabá. O pagamento será feito pelo exequente no valor de R$400,00, dividido em seis parcelas, através do cartão de crédito bandeira Mastercard. Parte exequente intimada em audiência. Intime-se a parte executada por seu Advogado DR NAPOLIS MOARES DA SILVA, OAB/PA 8314, para cumprimento da obrigação na data de 05.10.2019, sob pena de multa única no valor de R$2.000,00, salvo comprovação sobre a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se ainda, o executado, à juntada do instrumento de procuração em dez dias. Fica, ademais, o exequente, intimado de que não cumprida a obrigação de pagar pela contraprestação do serviço, também estará sujeito à multa única no valor de R$400,00, acrescida da multa de 20% sobre o valor, vencendo-se antecipadamente o débito.Nada mais havendo, a MMa. Juíza determinou o encerramento do presente termo às 11h46, por todos lido e assinado. Eu.....(CINTIA DE ALMEIDA MEIRA), Analista da Secretaria, digitei.Ananindeua,9 de setembro de 2019.EMILIA PARENTE S. DE MEDEIROSJuíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua AUTOR: _____

Número do processo: 0809890-52.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LOKCENTER - LOCACAO E VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEXOAB: 23136/PA Participação: RECLAMADO Nome: J. N. CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: RECLAMADO Nome: WILLIAM DANTAS RODRIGUES JUNIORINTIMAR PROMOVENTE PARA INDICAR ENDEREÇO ATUALIZADO DE AMBAS AS PARTES PROMOVIDAS, VISTO QUE OS AVISOS DE RECEBIMENTO (ID 12568680) RETORNARAM COM INDICATIVO DE "MUDOU-SE". PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO EM CASO DE INÉRCIA. DOU FÉ

Número do processo: 0810141-02.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE CARVALHO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE SOUZA MOURAOAB: 24138/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CRISTINA FURTADO MARTINSOAB: 132PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTAOAB: 25959/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.brProcesso nº. 0810141-02.2019.8.14.0006RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE CARVALHO DE LIMANome: MARIA DE NAZARE CARVALHO DE LIMAEndereço: Travessa WE-52, 51, APTO 102, (Cidade Nova IV/VIII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-350 RECLAMADO: CELPANome: CELPAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010 DATA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2020 09:00 DECISÃO/MANDADO A autora pretende a suspensão das cobranças das faturas dos meses de março e abril de 2019, as quais disse estariam sendo cobradas em valores superiores ao seu consumo médio.Ora, verifico nas faturas referidas que não há especificação sobre se referirem a ajuste de consumo ou ainda a consumo não registrado.Assim, mesmo diante de um histórico de consumo que evidencia a cobrança apenas pelo custo de disponibilização do serviço em muitos períodos, inclusive em grande parte anteriores ao mês de março de 2019, considero que a circunstância referida sobre a abusividade na cobrança deve ser submetida ao contraditório substancial e, ainda, à instrução do feito, momento em que, também, restando caracterizada a cobrança a menor, na forma como se apresenta o histórico de consumo trazido ao processo, será possível à demandada promover a cobrança de crédito.Desse modo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIApara DETERMINAR que a reclamada suspenda a cobrança das faturas do mês de março de 2019, no valor de R$1.055,87 e do mês de abril no valor de R$912,31, bem comoRESTABELEÇAo fornecimento de energia na UC de titularidade da reclamante, em 24 horas, a contar da intimação da presente decisão, assim como abstenha-se de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito ora contestado, até ulterior decisão final.Cumpram-se ainda as seguintes diligências:Intime-sea reclamada para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais);Cite-sea reclamada para que compareça à audiência de conciliação marcada para02/06/2020 09:00, podendo oferecer contestação até a data da audiência de instrução, nos moldes do art. 30 da LJE, devendo ficar ciente de que a ausência importará a incidência dos efeitos da revelia, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95;Fica ciente a parte reclamada que caso as partes não cheguem a um acordo poderão produzir as provas que tiverem, inclusive testemunhal em audiência de instrução a ser marcada, sendo que deverão apresentar as testemunhas que tiverem independentemente de intimação, ressalvada a hipótese do art. 34, § 1º da Lei 9.099/95;Nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de advogados, a teor do art. 9º da Lei 9.099/95;Intime-se a reclamante da presente decisão.Tratando-se de questão afeta a relação de consumo, e considerando a hipossuficiência do(a) consumidor(a) requerente face ao(a) requerido(a), inverto o ônus da prova. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, a ser cumprido, com URGÊNCIA, pelo(a) oficial(a) de justiça. Cumpra-se. ANANINDEUA, 3 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0810142-84.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIANE GUEDES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOROAB:

28106/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0810142-84.2019.8.14.0006RECLAMANTE: LILIANE GUEDES MENDESRECLAMADO: CELPA DECISÃO: Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, entendo que o pedido não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida no sentido de suspensão das cobranças das faturas em que constam os ajustes de consumo, referentes aos meses de janeiro a março de 2019, conquanto, observa-se que as cobranças nos meses referidos, ocorreram somente pela média de 362 kw/h. Além do que, o consumo da unidade da autora que é residencial pleno com o sistema trifásico, está dentro de uma razoabilidade, onde não se pode constatar, neste momento processual e sem a devida instrução do feito estar sendo abusiva a cobrança, porque se mantém em uma média diversa daquelas do período em que houve cobrança apenas pela média (01 a 03/2019). Inclusive, porque, também, nos meses de abril e agosto de 2019, os consumos foram bem próximos e bem acima do que aqueles registrados em 01/02 e 03/2019 (362 kw/h), ou seja, em torno de 600 kw/h. Para corroborar à tese deste juízo, vale a transcrição da ementa seguinte:CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA REAL.COBRANÇAPORCONSUMOESTIMADO. Não procede o pedido de parcial desconstituição de débito de faturamento de energia elétrica que é fundado em alegado erro decobrança, quando a concessionária demonstra que o acúmulo decorreu da impossibilidade de leitura real do medidor, gerando faturamento porconsumoestimado, inferior ao efetivo. Sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71003482965, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro...TJ-RS - Recurso Cível 71003482965 RS (TJ-RS) Ressalto, não obstante, que a não concessão da tutela, não impede que em sendo procedente o pedido, após instrução do feito, possa ser a requerente ressarcida do pagamento indevido que houver realizado, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC e se for requerido. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se. Cite-se e aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. ANANINDEUA, 4 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800110-88.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO ABOU EL HOSN Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODOROOAB: 5554 Participação: RECLAMADO Nome: VIP LEILÕES Participação: ADVOGADO Nome: LUISA ROCHA DUARTEOAB: 13633/MA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇAI - RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. II- FUNDAMENTAÇAO 1. PRELIMINARES O requerido alega a em preliminar a ilegitimidade passiva da requerida, porem a matéria invocada em sede preliminar se confunde com o mérito, deverá ser analisada juntamente com este. 2. DO MÉRITONo mérito, tenho que os pedidos formulados na inicial são improcedentes.De fato, no decorrer da instrução a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente quanto ao ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.Cuida-se de danos morais e matérias que autor alega que foi cobrado pela ré no valor de R$1.270,00 para fazer a transferência do veículo adquirido para seu nome. Requer a procedência da ação para devolução do valor e danos morais.Pois bem, em relação ao mérito da presente lide, verifico não assistir razão ao Autor. Vejamos: os documentos que instruem a inicial, em nenhum momento, provam o alegado.Incumbia, pois, à parte demandante instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus.Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.No entanto, em nenhum momento no decorrer do trâmite processual, a parte Autora produziu provas que pudessem comprovar os fatos narrados na inicial, não logrando êxito, portanto, em comprovar os fatos alegados, ônus este que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário.Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e II ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.'Actore non probante absolvitur reus'.Não fica provado na presente ação que a o valor de R$1.270,00 foi cobrado individualmente para o requerido transferir o veículo para o nome do requerente. O autor também não comprova o pagamento do montante em questão. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTEo pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar.Isento de custas e honorários, pois incabíveis no Sistema do Juizado Especial, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995.P.R.I.CAnanindeua/PA. KARISE ASSAD CECCAGNOJuíza de Direito, respondendo pela 3ª VJEC - Ananindeua

Número do processo: 0800110-88.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO ABOU EL HOSN Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MOURA THEODOROOAB: 5554 Participação: RECLAMADO Nome: VIP LEILÕES Participação: ADVOGADO Nome: LUISA ROCHA DUARTEOAB: 13633/MA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇAI - RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. II- FUNDAMENTAÇAO 1. PRELIMINARES O requerido alega a em preliminar a ilegitimidade passiva da requerida, porem a matéria invocada em sede preliminar se confunde com o mérito, deverá ser analisada juntamente com este. 2. DO MÉRITONo mérito, tenho que os pedidos formulados na inicial são improcedentes.De fato, no decorrer da instrução a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente quanto ao ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.Cuida-se de danos morais e matérias que autor alega que foi cobrado pela ré no valor de R$1.270,00 para fazer a transferência do veículo adquirido para seu nome. Requer a procedência da ação para devolução do valor e danos morais.Pois bem, em relação ao mérito da presente lide, verifico não assistir razão ao Autor. Vejamos: os documentos que instruem a inicial, em nenhum momento, provam o alegado.Incumbia, pois, à parte demandante instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus.Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.No entanto, em nenhum momento no decorrer do trâmite processual, a parte Autora produziu provas que pudessem comprovar os fatos narrados na inicial, não logrando êxito, portanto, em comprovar os fatos alegados, ônus este que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I do CPC, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário.Há um simples ônus, de modo que o litigante

assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e II ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.'Actore non probante absolvitur reus'.Não fica provado na presente ação que a o valor de R$1.270,00 foi cobrado individualmente para o requerido transferir o veículo para o nome do requerente. O autor também não comprova o pagamento do montante em questão. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTEo pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar.Isento de custas e honorários, pois incabíveis no Sistema do Juizado Especial, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995.P.R.I.CAnanindeua/PA. KARISE ASSAD CECCAGNOJuíza de Direito, respondendo pela 3ª VJEC - Ananindeua

Número do processo: 0810113-34.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ AUGUSTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZAOAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREAOAB: 6007 Participação: RECLAMADO Nome: AVON COSMETICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.brProcesso nº. 0810113-34.2019.8.14.0006RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRANome: LUIZ AUGUSTO FERREIRAEndereço: Quadra Vinte, 22-ALTOS, CONJUNTO PAAR, RUA RIO TROMBETAS, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-225 RECLAMADO: AVON COSMETICOS LTDA.Nome: AVON COSMETICOS LTDA.Endereço: Avenida Interlagos, 4300, Prédio Adm 1 e 2 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-007 DATA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2020 11:40 DECISÃO/MANDADO:A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.A parte autora alega que apesar de nunca haver contratado com a demandada, teve seu nome negativado.Ora, conforme dispõe o art. 300, da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A alegação autoral e documentos trazidos ao processo, são suficientes para convencer o juízo,em uma cognição não exauriente, daprobabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processopara o reclamante.Além disso, conforme já exposto, a concessão da tutela liminar pretendida não traz risco algum à parte contrária, nem resulta em medida irreversível, adequando-se ao disposto no art. 300, §3º do Novo CPC, uma vez que,caso a requerida logre êxito em demonstrar a legalidade e a existência da dívida, nada obsta que se promova a cobrança da dívida pelas vias legais, com a manutenção da negativação do nome do reclamante em virtude do não pagamento da dívida.Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e, por conseguinte, determino à requerida que PROCEDA À BAIXA DA RESTRIÇÃO em nome do autor pelo débito ora contestado no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior decisão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).Ademais, oficie-se ao SERASA/SPC para fins de obter informação quanto à notificação do devedor sobre o débito; data de inclusão da anotação e possível exclusão e, também, sobre consultas realizadas por empresas de concessão de créditos Cumpram-se ainda as seguintes diligências:Intime-sea reclamada para cumprimento da presente decisão.Cite-sea reclamada para que compareça à audiência de conciliação marcada para16/03/2020 11:40, podendo oferecer contestação até a data da audiência de instrução, nos moldes do art. 30 da LJE, devendo ficar ciente de que a ausência importará a incidência dos efeitos da revelia, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95;Fica ciente a parte reclamada que caso as partes não cheguem a um acordo poderão produzir as provas que tiverem, inclusive testemunhal em audiência de instrução a ser marcada, sendo que deverão apresentar as testemunhas que tiverem independentemente de intimação, ressalvada a hipótese do art. 34, § 1º da Lei

9.099/95;Nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de advogados, a teor do art. 9º da Lei 9.099/95;Intime-se a reclamante da presente decisão.Tratando-se de questão afeta a relação de consumo, e considerando a hipossuficiência do(a) consumidor(a) requerente face ao(a) requerido(a), inverto o ônus da prova. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, a ser cumprido, com URGÊNCIA, pelo(a) oficial(a) de justiça. Cumpra-se. ANANINDEUA, 3 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0810429-47.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ODILSON MARCIO OLIVEIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EWERTON COSTA FORTESOAB: 014431/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0810429-47.2019.8.14.0006RECLAMANTE: ODILSON MARCIO OLIVEIRA NOGUEIRARECLAMADO: ESTADO DO PARA DECISÃO Os autor têm no polo passivo, o Estado do Pará, sendo evidentemente distribuídos a este Juízo equivocadamente, até mesmo porque, foram direcionados à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.Assim, REDISTRIBUAM-SE, com a baixa processual. Cumpra-se. ANANINDEUA, 9 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808304-43.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSEDIR PEIXOTO DE SENAOAB: 017087/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0808304-43.2018.8.14.0006RECLAMANTE: ANA LUCIA CORREA RIBEIRORECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO Após audiência que não se realizou, porque o MM Juiz do feito entendeu necessária a realização de uma perícia e determinou fosse oficiado ao INMETRO; por várias vezes e sem cumprimento da diligências, os autos retornaram conclusos, uma vez que a autora pediu a extensão dos efeitos da tutela concedida quanto às demais faturas vencidas posteriores à concessão.Neste caso, comungo com as decisões reiteradas no sentido da impossibilidade da extensão, ainda mais, porque, não se observa qualquer discrepância no consumo médio da unidade autora, a justificar a suspensão das cobranças, as quais parecem estar dentro de uma razoabilidade, salvo comprovação em contrário, decorrente da perícia determinada por este Juízo.Assim, INDEFIRO a extensão dos efeitos da tutela às faturas juntadas nos autos até o momento, assim como a quaisquer posteriores, antes da realização da perícia, na forma determinada no ID 10894628.Com isso, DETERMINO seja oficiado ao INMETRO, COM URGÊNCIA, na forma do despacho do ID 10894628.Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos. ANANINDEUA, 4 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808304-43.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSEDIR PEIXOTO DE SENAOAB: 017087/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0808304-43.2018.8.14.0006RECLAMANTE: ANA LUCIA CORREA RIBEIRORECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO Após audiência que não se realizou, porque o MM Juiz do feito entendeu necessária a realização de uma perícia

e determinou fosse oficiado ao INMETRO; por várias vezes e sem cumprimento da diligências, os autos retornaram conclusos, uma vez que a autora pediu a extensão dos efeitos da tutela concedida quanto às demais faturas vencidas posteriores à concessão.Neste caso, comungo com as decisões reiteradas no sentido da impossibilidade da extensão, ainda mais, porque, não se observa qualquer discrepância no consumo médio da unidade autora, a justificar a suspensão das cobranças, as quais parecem estar dentro de uma razoabilidade, salvo comprovação em contrário, decorrente da perícia determinada por este Juízo.Assim, INDEFIRO a extensão dos efeitos da tutela às faturas juntadas nos autos até o momento, assim como a quaisquer posteriores, antes da realização da perícia, na forma determinada no ID 10894628.Com isso, DETERMINO seja oficiado ao INMETRO, COM URGÊNCIA, na forma do despacho do ID 10894628.Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos. ANANINDEUA, 4 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0809415-28.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DIENIFER MARQUES DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOROAB: 23953/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATITUDE ECOLOGICA CONFECCOES - EIRELI - MEINTIMAR PROMOVENTE PARA INDICAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE PROMOVIDA. PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO EM CASO DE INÉRCIA. DOU FÉ.

Número do processo: 0811906-42.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA NOGUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0811906-42.2018.8.14.0006RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA NOGUEIRARECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇARatifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 12347136).Defiro o pedido de suspensão da exigibilidade das custas a que foi condenada a autora, por ter apresentado motivo de força maior para sua ausência, nos termos do art. 51 §2º da LJE.Intime-se e, após, arquivem-se.Cumpra-se.ANANINDEUA, 30 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801622-15.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: INOVACAO DISTRIBUIDORA SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJAOAB: 7330/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLEYDSON ALCIELI DE ALMEIDA SOUSA 07086546739 Vistos etc, Considerando o pagamento parcial constante do extrato bancário retro, EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome da parte promovente ou do patrono com poderes para receber referente ao valor incontroverso. Intime-se o exequente para, em 05 dias, efetuar a atualização do valor do título executivo, juntando o devido memorial de cálculo, a fim de dar prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo, conclusos.Ananindeua, 02 de maio de 2019.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801108-92.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNELSON DOS SANTOS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTOOAB: 24024/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PACERTIDÃOCERTIFICOpara os devidos fins de direito que, de ordem do MM. Juiz deste Juizado, em referência ao 0801108-92.2019.8.14.0133dou os seguintes encaminhamentos:O Recurso Inominado e respectivo preparo são tempestivos.Ante o exposto, fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões no prazo de lei.O referido é verdade e dou fé. Marituba-PA, 9 de setembro de 2019.ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,Secretário do JECC Marituba.

Número do processo: 0801116-69.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRESOAB: 17380PROCESSO 0801116-69.2019.8.14.0133DESPACHO R.h.Em face da certidão retro e analisando os autos, constato que não está presente o relatório do preparo das custas.Conforme estabelecido no Provimento Conjunto nº 005/2013 - CRMB-CJCI e entendimento das Turmas Recursais, compete ao juízoad quemminuciosa análise dos requisitos de admissibilidade de recurso, dentre eles o preparo recursal e sua adequação ao feito.É imperioso a juntada do relatório das custas, pois este possibilita ao juízo que se verifique do que se trata aquele pagamento, bem como, se os valores apresentados estão corretos. Não basta assim a simples juntada do boleto do preparo pago.Urge salientar que tais comprovações são exclusivamente ônus do recorrente que,in casu, apresentou incompleto o preparo.No entanto, considerando reiteradas concessões de liminares em Mandado de Segurança pela Turma Recursal contra decisão deste juízo em trancar a subida do recurso em razão da ausência do relatório de custas, determino a remessa dos autos para Turma Revisora para decidir acerca da admissibilidade do R.I.Cumpra-se.Marituba, 9 de setembro de 2019.Geraldo Cunha da LuzJuiz de Direito

Número do processo: 0800208-80.2017.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: PABLO SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZAOAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREAOAB: 6007 Participação: RECLAMADO Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDESOAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVAOAB: 61PAProcesso nº 0800208-80.2017.8.14.0133SENTENÇA Homologação de AcordoVistos etc.Dispenso relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Considerando a petição retro,HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTEScom fulcro no artigo 487, III,"b"do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.Intimem-se as partes.Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.Encaminhe-se à UNAJ para certificar a quitação das custas processais (ID 6066531) pelo executado. Em caso positivo, arquive-se. Caso contrário, proceda-se a inscrição do executado/devedor na dívida ativa do Estado.P.R.I.C. Marituba, 9 de setembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801641-85.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIALDA MATA MARQUES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSAOAB: 23237/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA ABRIL S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GONZALEZOAB: 158817Processo nº 0801641-85.2018.8.14.0133SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e etc.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.Trata-se de embargos de declaração

opostos pela parte autora contra sentença proferida por este juízo. Dispensada a intimação do réu, haja vista objeto dos embargos ser ato do juízo. Passo a decidir. Os embargos de declaração são admissíveis para elucidação de obscuridade, afastar contradições ou supressão de omissões existentes na sentença. Analisando os fatos entendo pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, uma vez que inexiste a suposta omissão apontada, tendo o juízo se manifestado de forma fundamentada acerca de todos os pontos aduzidos pelas partes quando do julgamento. Em verdade, analisando o recurso, observa-se que o requerido tenta de todas as maneiras modificar a decisão proferida nos autos, todavia, tal não é o instrumento cabível. Assim, não há como prosperar pleito do embargante, já que a sentença proferida encerra devidamente no primeiro grau de jurisdição os aspectos fáticos e jurídicos concernentes à questão posta em discussão, pois o juízo demonstrou de forma clara e objetiva os motivos que o conduziram no seu julgamento. Vale ressaltar que eventual discordância quanto à valoração atribuída pela sentença ao acervo probatório trazido aos autos e sobre as teses adotadas pelo juiz, deve ser conduzida por meio do recurso inominado de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, e não em sede de embargos declaratórios. ACÓRDÃO Nº 69881 ? 1ª. Câmara Cível Isolada ? Data do julgamento: 12/11/2007. Relator Desembargador Leonardo de Noronha Tavares ? Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENCIA DE IRREGULARIDADE ? FINALIDADE REEXAME DA QUESTÃO DEBATIDA ? INADMISSIBILIDADE ? RECURSO IMPROVIDO. I-Dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão rediscutir a matéria examinada visando reformar o decisum. II-Ausente de vícios o V. Acórdão hostilizado, devem os embargos de declaração ser rejeitado. III-À unanimidade de votos, Embargos Declaratórios rejeitados. Por fim cabe destacar que o juízo deve fundamentar sua decisão natese que, por si só, é bastante para ditar o julgamento da causa, pois está amparado peloprincípio do livre convencimento do juiz.Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado: ACÓRDÃO Nº 36.185 ? TJE/PA. Relator ? Desembargador Otávio Marcelino Maciel. EMENTA ? Embargos de Declaração não podem sob o pretexto de completar ou esclarecer, alterar o que já foi julgado ? O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos nela indicados e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ? Embargos Rejeitados. Decisão unânime. Na verdade, como dito acima, a intenção do embargante é obter uma nova apreciação do julgado, posto que não se conforma com o posicionamento adotado por este magistrado. Contudo, os embargos de declaração não são o meio adequado para tal desiderato, devendo ser aviado o recurso próprio.ISTO POSTO, rejeito os embargos de declaração, em consonância com a fundamentação acima declinada. Dessa forma, permanece a sentença tal com está lançada. P.R.I. Marituba,10 de setembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801205-92.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ELIZA LEAL DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAProcesso nº 0801205-92.2019.8.14.0133SENTENÇA Homologação de AcordoVistos etc.Dispenso relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Considerando a petição retro,HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTEScom fulcro no artigo 487, III,"b"do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos.Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes.Certifique-se e encaminhe os autos à UNAJ para emissão das custas processuais a que fora condenado o réuA guia para depósito da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, imposta ao requerido, dever ser emitida por meio do site https://apps.tjpa.jus.br/custas/ P.R.I.C. Marituba, 9 de setembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801626-82.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ATAIDE RANGEL PALMERIM Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVAOAB: 930 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Vara do Juizado Especial Cível de MaritubaRua Cláudio Barbosa da Silva, 536, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000 - Fone:(91) 32998800 PROCESSO 0801626-82.2019.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela ajuizada por RECLAMANTE: MARIA ATAIDE RANGEL PALMERIM em desfavor de RECLAMADO: CELPA, ambos devidamente qualificados nos autos.Passo a decidir.Analisando os autos,

entendo demonstrada a verossimilhança (evidência) das alegações deduzidas pela requerente, conforme documentos acostados à inicial, bem como categoricamente demonstrado o risco (urgentes) dos efeitos deletérios do tempo no processo, viabilizando assim a concessão da tutela provisória.Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC/15, eem vista dos fatos levantados na inicial,DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELApretendida, determinando que o réu CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ proceda no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da conta contrato 15022124, registrada em nome de Nazareno Rangel Palmeirim (filho falecido da autora), instalada na Passagem José Miranda, Loteamento Santa Clara, n. 5, Bairro Santa Clara, Marituba/PA, CEP: 67200-000, fixando prazo máximo de 01 dias para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (tres mil reais), devendo comprovar nos autos a execução da ordem.Expeça-se mandado de citação e para cumprimento da decisão ao requerido por meio do oficial de justiça de plantão.Cumpra-se. Marituba, 10 de setembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJuiz de Direito

Número do processo: 0801000-63.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS PESSOA DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOCERTIDÃOCERTIFICOpara os devidos fins de direito que, de ordem do MM. Juiz deste Juizado, em referência ao 0801000-63.2019.8.14.0133dou os seguintes encaminhamentos:O Recurso Inominado e respectivo preparo são tempestivos.Ante o exposto, fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões no prazo de lei.O referido é verdade e dou fé. Marituba-PA, 9 de setembro de 2019.ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,Secretário do JECC Marituba.

Número do processo: 0800740-83.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO FAVACHO DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHOOAB: 4642PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZAOAB: 14139/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSURANT SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARY FRANCO CESAROAB: 3514 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PACERTIDÃOCERTIFICOpara os devidos fins de direito que, de ordem do MM. Juiz deste Juizado, em referência ao 0800740-83.2019.8.14.0133dou os seguintes encaminhamentos:O Recurso Inominado é tempestivo. Sem preparo em razão de pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões.O referido é verdade e dou fé.Marituba-PA, 9 de setembro de 2019.ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,Secretário do JECC Marituba.

Número do processo: 0801260-43.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ROZILDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA OLIVEIRA DE ANDRADEOAB: 23581/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADEOAB: 91PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PACERTIDÃOCERTIFICOpara os devidos fins de direito que, de ordem do MM. Juiz deste Juizado, em referência ao 0801260-43.2019.8.14.0133dou os seguintes encaminhamentos:O Recurso Inominado e respectivo preparo são tempestivos.Ante o exposto, fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões no prazo de lei.O referido é verdade e dou fé. Marituba-PA, 9 de setembro de 2019.ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,Secretário do JECC Marituba.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Número do processo: 0829879-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALTER DA SILVA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO Trata-se deAção Ordinária de Reajuste de Soldo, c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgênciaem face doESTADO DO PARÁ,cujo valor da causaédeR$ 15.713,06 (quinze mil, setecentos e treze reais e seis centavos), istoé, a presente demanda possui valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Diante da Resolução nº018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindocompetência absolutaao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos?atualmente R$ 52.800,00, observo que a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no§1º, do art. 2ºda Lei 12.153/2009, quais sejam§1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:I?as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;II?as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;III?as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina no§4º, do art. 2º, que:§4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competênciaéabsoluta. Portanto, falece a este juízo a competência necessáriaàanálise do feito.Diante do exposto, determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, com as cautelas legais.Intime-se. Redistribua-se.P. R. I. C. Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém-FM

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, considerando os termos da Portaria nº. 623/2017-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

PORTARIA Nº 44/2019

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2761/2019-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2761/2019-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto ¿Esporte com Justiça¿, a ser realizado no dia 11/09/2019, às 21h (horário local), durante a partida do jogo Paysandu x Bragantino.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Adilzes de N. Machado de Matos	68632
Claudia de Fátima Nunes Ferreira	155551
Gracitônio Sarmento de Castro	61336

Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional.

Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão.

Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º. Esta Portaria aplica-se na sua data de publicação.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se. **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS** ¿ Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 207949 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00022845320198140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: AUTOR:NELSON DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. INOCÊNCIA DO REQUERENTE. DECLARAÇÕES FALSAS DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. PROVA NOVA. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que em sede de revisão criminal, por ser incabível dilação probatória, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, diante da necessidade de produção de provas do alegado, o que não foi observado neste caso. 2. Pedido revisional não conhecido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207950 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 00138215120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BRUNO NOBREGA MAFRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) AGRAVADO:DEUSDETI FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONTRAFAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE IMPEDIU O USO DA MARCA ?GIGANTES? EM TODO E QUALQUER EVENTO REALIZADO PELOS AGRAVANTES, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS COM A DENOMINAÇÃO ?CABARET DOS GIGANTES?. DECISÃO INCORRETA. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE HOMOFONIA E MESMO SENTIDO GRAMATICAL. DIREITO DE DISPOR DA PALAVRA ?GIGANTE?, PRESENTES NO VOCÁBULO BRASILEIRO PARA FORMAR NOME/SINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I -Primeiramente deixo claro que o presente momento não serve para definitivamente decidir quem será o proprietário do elemento normativo ?Gigantes do Brega?, sob pena de estar-se com isso suprimindo instância, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Mesmo porque embora o agravante tenha alegado que a discussão do mérito deste recurso cinge-se sobre a homofonia entre Os sinais, bem como do direito de preferência ao uso de Sinal ?Gigantes do Brega?, esclareço que este Juízo ad quem simplesmente analisará a possibilidade da realização de festas com a denominação ?Cabaret dos Gigantes?, que foi a proibição decidida em primeiro grau e atacada neste Agravo, em estrita observância ao Princípio da Congruência, o qual norteia as decisões judiciais, impedindo-se decisões que extrapolem os limites da lide. II- Comungando do mesmo entendimento do Desembargador plantonista, verifico que os elementos nominativos ?Cabaret dos Gigantes? e ?Gigantes do Brega? não possuem qualquer similitude homofônica, nem o mesmo sentido gramatical, já que na primeira expressão gigantes se refere ao local ?cabaret?, enquanto que na segunda, ?gigantes? adjetiva o gênero musical ?brega?. III- Outrossim, observa-se que a impossibilidade de utilização da palavra ?GIGANTES? vai de encontro com o direito de qualquer cidadão de utilizar palavras que não podem ser objeto de autorização por qualquer Órgão, tendo em vista fazê-la parte do nosso cotidiano, podendo ser conjugada com qualquer outra, a fim de formar uma expressão ou nome, como é o caso dos autos, que a agravante se utilizou da palavra Gigantes, para formar o ? CABARET DOS GIGANTES?. IV- Nestes temos, é que verifico também está presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, vez que não se pode impedir a utilização de um nome que foi criado sem similitude homofônica, sem o mesmo sentido gramatical do outro nome, e sem qualquer impedimento para junção de duas palavras para criação do nome ora discutido. V- Voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de que o agravante possa utilizar do nome/sinal ?GIGANTES?, não sendo proibido de divulgar e não realizar festas denominada ?CABARET DOS GIGANTES?.

ACÓRDÃO: 207951 COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 00055663720178140011 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª

TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LAURENILZA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E § 4º C/C ART. 40, III DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTE QUE FORA PRESA, EM DEZEMBRO DE 2017, NA POSSE DE 07 PETECAS DE COCAÍNA, SENDO CONDENADA A PENA FINAL E DEFINITIVA DE 18 ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO EM POSSE DA APELANTE. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS. A ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA APREENDIDA PERTENCERIA A TERCEIRA PESSOA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO. NECESSÁRIA REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DOSIMETRIA REALIZADA PELO JUÍZO A QUO. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL ANTE A INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À APELANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DO ART. 40, III, PARA 1/6, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO SINGULAR NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO À DECISÃO QUE MAJOROU A PENA BASE EM 05 ANOS. PENA QUE PASSA A SER DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RAZÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06 EM 2/3. PROVIMENTO. APELANTE DETENTORA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. MAGISTRADO QUE NÃO APLICOU A REDUTORA, NÃO TENDO SE MANIFESTADO SOBRE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO O FEZ. REDUÇÃO APLICADA EM 2/3, TENDO EM VISTA O PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU INFERIOR AO MÁXIMO DEMANDA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E QUE NÃO É PERMITIDO À CORTE RECURSAL FUNDAMENTAR DECISÃO SOBRE A QUAL O JUÍZO SINGULAR NEM MESMO SE MANIFESTOU, O QUE CONFIGURARIA REFORMATIO IN PEJUS UMA VEZ QUE O RECURSO É EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA DA APELANTE QUE PASSA A SER DE 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 194 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, PENA ESTA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS. PORÉM, TENDO EM VISTA QUE A APELANTE ESTÁ PRESA DESDE O DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2017, OU SEJA, HÁ CERCA DE 01 ANO E 09 MESES EM REGIME FECHADO, DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE SEU ALVARÁ DE SOLTURA, SENDO A MESMA IMEDIATAMENTE POSTA EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 207952 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00059848720178140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IRANILDO AUGUSTO SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º II DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva. 2 ? É impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o apelante não atende aos requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal. 3 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207953 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00156621320148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THALLYSON SHERMON MENDES SILVA Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E CAPAZ DE APONTAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A

alegação de insuficiência de provas não se sustenta quando os depoimentos colhidos nos autos narram os eventos criminosos de forma clara e deixam evidente a materialidade e a autoria delitivas. 2. Os depoimentos de policiais são meios idôneos de prova quando inexistentes motivos para duvidar da sua integridade. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207954 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00095698420138140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:KEVERSON PONTES ALVES Representante(s): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegação de inexistência de provas não se sustenta quando os autos trazem elementos suficientes para a comprovação da materialidade e elucidação da autoria delitiva. 2. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207955 COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00057239320168140124 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL RODRIGUES GOMES Representante(s): RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVELIA DECRETADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de intimação do réu que deu causa à decretação da revelia. Ditames do art. 565 do Código de Processo Penal. 2 - A alegação de insuficiência de provas não se sustenta quando os autos trazem elementos suficientes para a comprovação da materialidade e elucidação da autoria delitiva. 2.1 - As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva. 3 ? A prova idônea das lesões suportadas pela vítima impossibilita a desclassificação do crime de lesão corporal para mera contravenção de vias de fato, uma vez que estas diferenciam-se daquelas, justamente, pela ausência de lesões à vítima. 4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207956 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00113187520188140133 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. S. F. Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL COMPETENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido referente ao direito de recorrer em liberdade deve ser trazido ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal. Preliminar rejeitada. 2. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia, a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que sequer foi demonstrado nos autos, tampouco suscitado em sede de alegações finais, estando, tal matéria, por consequência, preclusa. Preliminar não acolhida. 3. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do depoimento especial, uma vez que não ventilada na fase do art. 402 do CPP, tampouco nas alegações finais do recorrente. Ademais, restou demonstrado nos autos a fiel observância ao procedimento legal expresso na Lei nº 13.431/2017, motivo pelo qual rejeito-a. 4. Encontrando-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ante o acervo probatório contido nos autos, não merece prosperar a

súplica absolutória. 5. É incabível a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual quando restam configuradas as elementares do crime mais grave, porquanto os atos libidinosos foram cometidos, com o fim de satisfazer a lasciva do agente, em desfavor de uma criança, que, à época dos fatos, possuía apenas 7 anos de idade. 6. Segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, a presença de uma única circunstância judicial valorada de forma idônea como negativa ao acusado, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. (Súmula nº 23 do TJPA). 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: 207957 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00004257420168140010 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARIEDSON GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA BRANCA. PROCEDÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DO ART. 65, III, ?A? E ?D? DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME INICIAL ABERTO. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO APELANTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. A conduta praticada pelo apelante não se reveste de qualquer justificativa jurídica a abonar que tivesse agido no exercício das próprias razões, ao contrário, demonstrou ter agido com animus furandi, ajustando-se perfeitamente naquela descrita no artigo 157 do Código Penal, razão pela qual é incabível a desclassificação pretendida. 2. Com o advento da Lei nº 13.654/2018, que entrou em vigor no dia 24 de abril do corrente ano, foi revogado o inciso I do §2º do artigo 157, do Código Penal, devendo ser afastada a majorante atinente ao uso de arma branca (novatio legis in mellius). 3. É incabível a fixação da reprimenda inicial no mínimo legal, quando existente vetor judicial valorado negativamente ao recorrente, o que é, por si só, suficiente para dosar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que dispõe a Súmula nº. 23 deste e. Tribunal. 4. Revela-se indevido o reconhecimento das atenuantes do artigo 65, III, ?a? e ?d?, considerando que não restou provado nos autos ter o agente cometido o ilícito sob o amparo de motivação de relevante valor social ou moral, como também, em face do recorrente ter negado, veementemente, a prática do delito que lhe foi imputado. 5. O regime inicial de cumprimento deve permanecer no regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, ?b?, do CPB, diante da pena privativa de liberdade final aplicada. 6. Não há como acolher o pedido de isenção da multa fixada, em virtude da ausência de condições financeiras do recorrente, porquanto decorrente de imposição legal, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a majorante pelo uso da arma branca, com o redimensionamento da pena do apelante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207958 COMARCA: IPIXUNA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00034326620148140100 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NERISON DOS SANTOS LIMA Representante(s): JOSE ROBERTO DA COSTA MARTINS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. DESPROVIMENTO. 1. O delito de que trata o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é considerado como crime de mera conduta, assim, existindo provas incriminadoras, legitimada está a condenação, razão pela qual não cabe a absolvição, tampouco a desclassificação para uso de entorpecentes, mesmo porque, a tese contraria as provas dos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207959 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00044753620138140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELIANA DOS SANTOS MACEDO Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. MAIOR PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO. 1. O delito de que trata o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é considerado como crime de mera conduta, assim, existindo provas incriminadoras, legitimada está a condenação, razão pela qual não cabe a desclassificação para uso de entorpecentes, mesmo porque, a tese contraria as provas dos autos. 2. Incabível a redução da pena-base abaixo do mínimo, diante da Súmula 231 do STJ. 3. Relativamente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, além de ser uma avaliação discricionária e subjetiva de cada magistrado, pois a legislação não estabelece critérios formais para sua aplicação, também não há justificativa plausível para sua modificação, diante das circunstâncias do crime, razão pela qual não vejo razão para acolher o pleito, pois o patamar foi fixado dentro dos parâmetros legais e razoáveis. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207960 COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00003815120158140055 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HORLEAN OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do réu ou desclassificação para o crime de constrangimento ilegal, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, o que não se configurou no presente caso, sendo totalmente reprovável sua conduta e sua absolvição, pois tornaria-se estímulo à reiteração da conduta, além de gerar impunidade. Além disso, não cabe aplicação do princípio da bagatela ao crime de roubo, havendo periculosidade na ação. 2. Não há resultado prático no pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, pois a pena foi reduzida ao mínimo legal em razão das atenuantes ? Súmula 231/STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207961 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00161017620148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:FRANCISCO DE MORAES Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Pretendido o reconhecimento, por esta Corte de Justiça, da violação do art. 158 do Código de Processo Penal, diante à ausência da materialidade do delito, pois não foi confeccionado o competente Laudo de Exame de Corpo de Delito. Tese improcedente. Presente nos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito que comprova que a vítima foi alvejada, em seu braço esquerdo, por um projétil de arma de fogo. Requerida impronúncia, por inexistência de materialidade delitiva e de indícios de autoria do crime e inaplicação do princípio in dubio pro reo. Pretensão infundada. Presente indícios suficientes de autoria delitiva, inclusive com o próprio depoimento do acusado nos autos, que afirma que realmente atirou na vítima, sendo necessário, nessa fase do processo, averiguar tão somente indícios de autoria para que se possa pronunciar o denunciado, já que em plena aplicação ainda o princípio in dubio pro reo, utilizado por todos os tribunais pátrios. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207962 COMARCA: TAILÂNDIA DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00036669220158140074 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR: PRETENDIDA NULIDADE DO FEITO, POR ALEGADO ERRO IN PROCEDENDO DO MAGISTRADO QUANDO DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS PARA O JÚRI

POPULAR. TESE IMPROCEDENTE. TANTO OS QUESITOS FORMULADOS, QUANTO A DECISÃO PROFERIDA ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE EM TERMOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO DO JÚRI POPULAR DE ACORDO COM O CONTEÚDO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO RETRO, NÃO EXISTINDO NENHUMA CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO E AS PROVAS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 207963 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00256915920138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RICARDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL POR ALEGADO ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, DEVENDO A PENA BASE SER ESTIPULADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA PENAL PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA, TENDO SIDO A PENA BASE DEFINIDA EM QUANTUM JUSTO PARA O CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 207964 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00046208720148140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:ERONILDE HENRIQUE LOPES Representante(s): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 303 C/C ART. 304, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.503/97. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 385 DO CPP. AFASTAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovada autoria e materialidade do delito em questão, não há como acolher o pedido de absolvição. 2. O pedido de absolvição do denunciante não vincula o julgador, que tem a liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado. 3. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207965 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00007963820058140401 PROCESSO ANTIGO: 201330213228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:WELLINGTON CORREA DA SILVA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIMENTO. CARACTERIZADA A REFERIDA CAUSA DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade delitiva, resta afastado o pelito de absolvição. 2. Impossível a exclusão da majorante do art. 157, §2º, I, do CP, quando comprovado por outros meios de prova, que o crime foi cometido mediante utilização de arma de fogo. 3. A valoração negativa de circunstâncias judiciais, autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. 4. Recurso Improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207966 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00006499720118140039 PROCESSO ANTIGO: 201430221551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ROBSON DO SOCORRO DOS PASSOS ABREU Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA

PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O convencimento dos jurados que, com base no contexto probatório, adere à tese da acusação e não acolhe a tese da defesa, não se constitui em decisão contrária à prova dos autos. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas inviabiliza a redução da pena-base no mínimo legal. 3. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207967 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00023166320128140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSIVALDO GOMES PORTELA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, §4º, III, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 345 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 Comprovada a autoria e materialidade delitiva, aliada a confissão espontânea do réu, resta impossível o acolhimento do pleito de absolvição. 2. Não tendo a defesa logrado êxito em comprovar que os bens subtraídos das vítimas, eram para saldar uma dívida existente para com o acusado, não é possível a desclassificação do delito para a conduta do art. 345 do CP. 3. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Assim, transcorrido o lapso temporal previsto no art. 109, IV, do CP, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. 4. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207968 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00241681220138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): MARIO RAUL VICENTE BRASIL (PROMOTOR(A)) RECORRIDO:VANDERLEI DE ALMEIDA BRITO Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal. 2. Decisão mantida. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207969 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00050055920188140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:FLAVIO FRANCISCO DE BESSA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RÉU PRONUNCIADO. IMPRONÚNCIA POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANTIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na decisão de pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri. Isso porque vige, nesta etapa, o princípio in dubio pro societate, na medida em que eventuais incertezas pela prova devem ser solvidas em favor da sociedade. 2. Decisão mantida. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 207970 COMARCA: MARAPANIM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00022422120138140030 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA

DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GLEIDSON JOAO ARAUJO MONTEIRO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO V, DO CPB. REQUERIDA ANULAÇÃO DO FEITO, COM A ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, NO QUE SE REFERE A AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AO APELANTE. TESE IMPROCEDENTE. DEMONSTRADO DE FORMA CLARA NOS AUTOS QUE O RECORRENTE FOI O AUTOR DO FATO CRIMINOSO QUE LHE FOI ATRIBUÍDO, DE ACORDO COM TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, BAIXANDO A PENA BASE PARA SEU MÍNIMO PERMITIDO E REDUZINDO O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA IMPORTE PROPORCIONAL AO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO IMPROVIDO. DOSIMETRIA PENAL PROCEDIDA DE FORMA JUSTA E ADEQUADA AO CRIME COMETIDO PELO APELANTE, ESTANDO TANTO A PENA BASE, QUANTO A PENA INTERMEDIÁRIA E A FINAL DEVIDAMENTE EM TERMOS COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 207971 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0137833362015814004 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:DARLAM SANTANA DA SILVA Representante(s): MARCELO DELLA CORTE LEITE (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INC. II e III, C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.072/90. PRELIMINAR: Pretendida nulidade da decisão recorrida por alegada falta de fundamentação. Decisão guerreada devidamente fundamentada. Preliminar rejeitada. MÉRITO: Pretendida reforma da decisão de pronúncia para que o recorrente possa ser impronunciado pelo crime que lhe está sendo imputado, em virtude de inexistência de provas ou indícios suficientes da autoria delitiva. Alegação improcedente. Verifica-se, ao compulsar o processo, que há indícios suficientes para ensejar tanto a pronúncia do recorrente, quanto a manutenção das qualificadoras existentes. 1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 207972 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 0013267192016814000 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BRUNO JORGE ABDUL MASSIH VIANA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PRCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, TARIFAS E ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em que pese a alegação da parte recorrente, relatando ilegalidades no contrato de financiamento, tal não basta para concessão da tutela provisória, por falta de demonstração de probabilidade do direito alegado, o que somente será esclarecido pela instrução processual. Tudo em virtude de se fundamentar a demanda em mera interpretação unilateral dada pelo requerente ao contrato questionado. Demais disso, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que o simples ajuizamento de ação discutindo a validade de cláusulas contratuais, como in casu, não constitui fundamento, de per si, para afastamento da mora (Súmula 380 do STJ). De se anotar, ainda, que a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito nada tem de ilegal, tratando-se de exercício regular de direito do credor previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 4º, do CDC). Ressalte-se que enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela antecipada visa impedir e cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspendê-las e que mesmo na hipótese da propositura da ação de busca e apreensão no curso do processamento da ação revisional, não seria caso de suspensão da primeira, por inexistir conexão das ações, mas prejudicialidade externa (REsp 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 15/12/2008; AgRg no REsp 926.314/RS, rel. Min. Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2008). Em todo caso, o STJ, no mesmo REsp n. 1.061.530/RS, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, para a

descaracterização da mora contratual, impositivo o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e/ou capitalização de juros), restringindo-se a análise da inconformidade, portanto, aos referidos encargos. Na hipótese dos autos, ausente demonstração inequívoca de que a pretensão do autor/agravante encontre amparo em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. Nesse cenário, impossível também, no atual momento processual, assegurar à parte recorrente a manutenção na posse do veículo financiado, pois em caso de inadimplemento, não há como impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito, mesmo porque é direito de ação constitucionalmente assegurado. Portanto, não há na espécie a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para manutenção na posse do veículo e impedir a cobrança da dívida, indemonstrada, até aqui, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual resta mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO: 207973 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00034404220168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:D. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELANTE:W. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO PELO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. INSURGÊNCIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1 - As medidas protetivas possuem natureza satisfativa e, como tal, prescindem do ajuizamento de ação principal como condição de procedibilidade, consoante a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Na espécie, a parte apelante se limitou a pleitear a revogação da medida concedida na origem sem, no entanto, demonstrar a necessidade de reestabelecer o contato e a aproximação com a parte apelada, ou mesmo oferecer qualquer garantia de que os fatos descritos na exordial não tornarão a ocorrer. Ademais, o simples ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ? que sequer ocorreu até o momento - por si só, não tem o condão de garantir a integridade física e psicológica da parte apelada, ao revés do que por ela defendido.

ACÓRDÃO: 207974 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00151588720048140301 PROCESSO ANTIGO: 20073002322 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA APELANTE/APELADO:AMILTON GARCIA BARATA APELANTE/APELADO:ZAID CORREA BARATA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ COM DETERMINAÇÃO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL ANALISE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE À LUZ DA SÚMULA N. 145/STJ, EXAMINANDO, A PRIORI, O GRAU DE CULPA DO TRANSPORTADOR. ANALISE QUE ENGLOBA OS DEMAIS PONTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL QUE ESTAVA NO VEÍCULO COMO CARONA. SÚMULA 145 DO STJ. CULPA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FAMILIARES DA VÍTIMA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FAMÍLIA DE CLASSE MÉDIA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. PENSÃO MENSAL INDEVIDA. RECURSO DA EMPRESA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Tendo o C. STJ determinado o retorno dos autos, para que o TJPA analise a responsabilidade da recorrente à luz da Súmula n. 145/STJ, examinando a priori o grau de culpa do transportador, conforme determinado pelo Tribunal da Cidadania, cabe a este Tribunal proceder esta primeira análise, podendo, após, analisar os demais pontos do acórdão vergastado, em respeito aos princípios da celeridade e da eficiência; II. No transporte

desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transporte quando incorrer em dolo ou culpa grave (Súmula n. 145 do STJ); III. Suficiente demonstrada a culpa grave do preposto da ré para a ocorrência da colisão, esta pautada na invasão da pista oposta, atingindo frontalmente outro veículo, vindo o carona a falecer; IV. Condutor do veículo inobservou a norma de trânsito que proíbe o tráfego na contramão de direção, fato que restou incontroverso (B.O. de fls. 26/30), o que configura violação do dever de cuidado que se impõe ao motorista do veículo ao trafegar tanto em vias de mão dupla, quanto naquelas onde o sentido de circulação é único; V. Segundo precedente do C. STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito; VI. O dano extrapatrimonial decorrente da morte abrupta e inesperada dos filhos dos recorrentes, em razão de ato ilícito perpetrado por terceiro, é presumido e deve ser indenizado com o objetivo de confortar e atenuar a dor daqueles que viram ceifada prematuramente a vida de familiar amado; VII. Na fixação do valor dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e gravame sofrido; VIII. Manutenção do valor arbitrado pelo juízo de piso (R$ 50.000,00), ancorado em precedente do C. STJ; IX. A jurisprudência do C. STJ possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais; X. A presunção sobre a qual versa a Corte da Cidadania só é aplicável à família hipossuficiente economicamente; naquelas em que a renda ultrapassa a média da sociedade brasileira é imprescindível a prova da dependência econômica daqueles que almejam a pensão pelo ilícito sofrido pela vítima; XI. Tratando-se de família de classe média, na qual os vencimentos recebidos pelo filho falecido não impactavam na dinâmica financeira do núcleo familiar é inviável a fixação de pensão alimentícia; XII. Recurso da empresa/ré conhecido e improvido. Recurso dos autores conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 207975 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00021881819998140028 PROCESSO ANTIGO: 201230027266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:SALIM MOUSSALEM QUADROS Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 15610-A - BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS (ADVOGADO) APELANTE:CARGA TRANSPORTADORA COMPETENTE LTDA APELADO:JOSE DE RIBAMAR NEIVA MORAES APELADO:TERESINHA DE JESUS CARVALHO MOREIRA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO: 207976 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00261541720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230184347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:NATALINA ROCILENE AMARAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) APELADO:PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO. USO E DESTINAÇÃO DO BEM. ACIDENTE SOFRIDO PELO FILHO DA SEGURADA DE 23 ANOS DE IDADE POR OCASIÃO DO SINISTRO. INTERFERÊNCIA NO PERFIL DO CONDUTOR PRINCIPAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE. PERFIL NÃO CONTRATADO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSO ADESIVO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AUTOR E RÉU RECORRENTES. NÃO SE ADMITE RECURSO ADESIVO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE PEDIDO DO AUTOR, PELA ABSOLUTA FALTA DE INTERESSE, NEM MESMO PARA MELHORAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA SEGURADORA NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO: 207977 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO:

00007639820098140008 PROCESSO ANTIGO: 201230195138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) APELADO:IVANILDE FARIAS FEITOSA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO EXISTENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO ANUAL. SÚMULA 229 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TESE DE AUSÊNCA DE COBERTURA DA APÓLICE PARA O RISCO RECLAMADO. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. SEGURADO QUE DEMONSTRA POSSUIR DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME APÓLICE JUNTADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 30% DO CAPITAL SEGURADO NOS TERMOS DA TABELA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. TESE ACOLHIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO: 207978 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00013122220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200930007023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:JAIR DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) APELADO:KATIA CILENE PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 14929 - KELER BELMONTE LOUREIRO (ADVOGADO) APELANTE:ANA CAROLINA ARAUJO NEVES EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBEDECER À REGRA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 207979 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00158586020128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330322912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE/APELADO:CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA APELADO/APELANTE:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO REFERENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLADO ÀS FLS. 315/351. APELO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREPARO NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. DESERÇÃO. PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO: 207980 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00301414320088140301 PROCESSO ANTIGO: 201030227777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) APELADO:SYLVIA D OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:CAMILO DE LELLIS OLIVEIRA RIBEIRO APELADO:JOSE ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO

PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO: 207981 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00012196320158140032 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) APELADO:ROSINALDO JORGE PINTO Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA REDUZIDA NO ACÓRDÃO. INDISCUTÍVEL ANÁLISE DO PEDIDO DE REDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 207982 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00055756819948140301 PROCESSO ANTIGO: 201330219698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) APELANTE:SEBASTIAO ITAMAR SOARES ELERES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:TEREZINHA DE SOUZA COSTA APELANTE:HAROLDO MARQUES BORGES LEAL Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) APELADO:MAURO TELMO SOUZA DA COSTA REPRESENTANTE:MARIO NAZIEL DA COSTA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU ERRO DE FATO. CARÁTER PROTELÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO: 207983 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00096208520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230121737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:JOSE CARLOS DE ASSIS Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) APELANTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MONTENEGRO BOULEVARD Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:REGIANE DE JESUS DELPUPO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) INTERESSADO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS INTERESSADO:MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO:GRAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESERTO. FUNDAMENTO NO PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PREPARO NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR VÍCIO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL APLICAR O DISPOSITTO NO ART. 1.007, E PARÁGRAFOS, DO CPC/2015. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 207984 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00096208520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230121737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:JOSE CARLOS DE

ASSIS Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) APELANTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MONTENEGRO BOULEVARD Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:REGIANE DE JESUS DELPUPO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) INTERESSADO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS INTERESSADO:MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO:GRAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 207985 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019 00:00 PROCESSO: 00106574420178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:DIWALY PROMOÇÕS E EVENTOS LTDA (DIWALY BEACH) Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) AGRAVANTE:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. A DECISÃO AGRAVADA DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE ADOTAR QUALQUER MEDIDA COM VISTAS À SUSPENSÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DOS SHOWS AGENDADOS PELA PARTE AGRAVADA PARA O MÊS DE JULHO DE 2017. DEVENDO A PARTE REQUERIDA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DEPOSITAR A CAUÇÃO REAL NO VALOR DE R$ 25.000,00 (VINTE CINCO MIL REAIS), CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA RECEITA BRUTA/FATURAMENTO ESTIMADA PARA OS SHOWS DAQUELE MÊS, A FIM DE AFASTAR QUALQUER EVENTUAL PREJUÍZO A RECORRENTE. EM SEDE DE CONTRARRAZÕES A AGRAVADA ARGUIU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, TODAVIA, CONFORME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS.82, VERIFICO QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVADA SE DEU NA DATA DE 25.07.2017, SENDO QUE O PRESENTE RECURSO FORA INTERPOSTO EM 09.08.2017, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MOTIVO PELO QUAL REJEITO TAL ARGUIÇÃO. NO TOCANTE AO CAPÍTULO DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE ADOTAR QUALQUER MEDIDA COM VISTAS À SUSPENSÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DOS SHOWS AGENDADOS, PELA PARTE AGRAVADA PARA O MÊS DE JULHO DE 2017, URGE DESTACAR QUE POR CONTA DO DECURSO DE TEMPO, HOUVE O ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO RECURSO. TODAVIA, PERSISTE A DISCUSSÃO QUANTO AO PERCENTUAL APLICADO SOBRE O FATURAMENTO DA REQUERIDA NO QUE SE REFERE AO ANO DE 2017, ARGUMENTANDO A AGRAVANTE QUE DEVERIA SER DE 10% (DEZ POR CENTO) E NÃO DE 5% (CINCO POR CENTO), CONFORME DETERMINOU O JUÍZO DE PISO. OCORRE QUE REFERIDA DISCUSSÃO TRATA-SE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL, QUE VEM TRAMITANDO COM TODAS AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESTE MODO, DELIMITAR TAL PERCENTUAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SERIA INCORRER EM CLARA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESTACO QUE É MUITO MAIS GRAVOSO MAJORAR NO LIMINARMENTE UM VALOR A SER PAGO, SEM QUE SEJA POSSÍVEL ANALISAR CÁLCULOS E PERCENTUAIS QUE APONTEM EFETIVAMENTE PÚBLICO E FATURAMENTO DOS EVENTOS. O FATO DE TER SIDO PRESTADA CAUÇÃO EM JUÍZO NO VALOR DE R$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), AFASTA O RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A AGRAVANTE NO PRESENTE MOMENTO, O QUE ME LEVA CONCLUIR QUE A DECISÃO AGRAVADA DEVA SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE, SENDO QUE AS DISCUSSÕES TRAZIDAS PELO AGRAVANTE NO BOJO DO SEU RECURSO DEVEM SER TRAVADAS EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, PERANTE O MAGISTRADO COMPETENTE, QUE EM TUTELA EXAURIENTE PODERÁ GARANTIR O DESLINDE DA LIDE. RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 207986 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 00109304220168140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:A. S. P. Representante(s): OAB

14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:L. A. S. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA APELANTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PEDIDO NESTE RECURSO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS NO FINAL DA LIDE. DEFERIDO. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - A declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, todavia, considerando que aquela possui presunção juris tantum de veracidade, mostra-se perfeitamente possível que o magistrado, motivando sua decisão, possa indeferi-la. Com efeito, exatamente em decorrência desta magistrada ter observado nos autos provas suficientes que indicam a capacidade econômica da requerente para o pagamento das custas processuais é que houve o indeferimento da assistência judiciária. II- A apelante é proprietária de uma loja de roupas e, embora afirme ter realizado pagamentos de dívidas do casal, não há comprovação de que este pagamento implicou na sua subsistência, bem como de que há um endividamento capaz de alterar sua situação econômica. III- A agravante trouxe aos autos nova declaração de pobreza e declarações de imposto de renda de Pessoa física atualizadas, que também não se mostram aptas a desconstituir a decisão vergastada, na medida em que além de existirem outras comprovações de capacidade econômica, as referidas declarações indicam ter ela um bem imóvel de dois pavimentos que é também usado para comércio no andar térreo, de lá auferindo sua renda. IV- Ressalte-se que inexiste nos autos pró-labores capazes de identificar a renda da apelante, sequer declaração de imposto de renda da empresa atualizadas, que para tanto dispusesse sobre a situação atual da empresa e consequentemente demonstrar que a renda de lá auferida pela apelante não se mostra suficiente para o pagamento das custas. V- A venda do imóvel no ano de 2006 utilizada pelo Juízo Singular como um dos fundamentos para o indeferimento da justiça gratuita, não foi desconstituído por esta relatora, por entender que não se sabe o que fora feito com o valor obtido com referida venda, de modo que poderia ele ter servido para pagamento das dívidas do casal e/ou capital de giro para empresa, e/ou compra de imóveis, que para tanto pode ter sido utilizado em prol da agravante, e consequentemente estabelecido condições financeiras, não podendo mais uma vez atribuir a ela o caráter de hipossuficiente economicamente. VI- Portanto, não tendo sido demonstrado cabalmente que a recorrente não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, mantenho a decisão atacada, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto. VII- Considerando que a agravante requer subsidiariamente neste momento processual que seja concedido o direito de pagamento das custas ao final da lide e, que a legislação dispõe desta possibilidade, defiro o pedido, e por ocasião desta situação deixo de aplicar à apelante litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: 207987 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00124973219968140301 PROCESSO ANTIGO: 20103017952 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) APELANTE:ALBERTO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 207988 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00289072620098140301 PROCESSO ANTIGO: 20143007291 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE/APELADO:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:JOAO AUGUSTO RODRIGUES Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ERWIN KRAUTLER APELADO/APELANTE:CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL CNBB Representante(s): OAB 15762 - EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSSIBILDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. TESE AFASTADA. PREVISÃO DO ART. 133, INC. XI E

XII, DO RITJPA. O DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO POSSUEM CARÁTER ABSOLUTO, ENCONTRANDO LIMITES EM OUTROS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NÃO MENOS ESSENCIAIS À CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, TAIS COMO O DIREITO À HONRA, À INTIMIDADE, À PRIVACIDADE E À IMAGEM. A PRÁTICA DE CONDUTA INJURIOSA E DIFAMATÓRIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO JORNALÍSTICA IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR O ABALO MORAL SOFRIDO POR TERCEIRO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 207989 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00402462620028140301 PROCESSO ANTIGO: 201230274750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) APELADO:COMERCIAL REGALO LTDA Representante(s): OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) APELADO:JOSE ALVARES REBELO Representante(s): OAB 11668 - ILANA LEVY GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO) OAB 11668 - ILANA LEVY GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO REFERENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLADO ÀS FLS. 324/328-v. APELO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREPARO NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. DESERÇÃO. PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO: 207990 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00397300720128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MARIA DE AMPARO SOUZA QUINTO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO.INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o recurso de agravo interno interposto fora do prazo recursal de quinze dias, previsto no 506 do Código de Processo Civil/1973. Considerando que o recorrente protocolou o apelo após o transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento, ante a sua manifesta intempestividade. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 207991 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 00113145420118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) APELADO:ARTHUR ANDERSON CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ROSILENE LOBATO CORREA REPRESENTANTE:AIRTON AFONSO CARVALHO DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INVERÍDICA. MIGRAÇÃO DE PLANO COLETIVO PARA INDIVIDUAL. DISPENSA DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 186/2009 DA ANS. RESOLUÇÃO Nº 19 DO CONSU. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- No caso dos autos, observa-se que o contrato foi celebrado após o ano de 1999, atendendo para tanto todos os requisitos despendidos pelo

artigo acima referenciado, inclusive quanto a portabilidade, vez que requerido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contratado e o último dia útil do terceiro mês subsequente e quanto a adimplência, pois inexiste nos autos qualquer prova quanto a inadimplência das mensalidades do plano novo adquirido. II- Assim, considerando que a ANS dispõe de resolução normativa, com o objetivo de garantir aos consumidores que a migração de um plano de saúde da mesma operadora ou de uma operadora diferente possa ser realizada sem necessidade de cumprir novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária, pois já cumpridos no plano de origem, e que os requisitos nela dispostos foram todos preenchidos, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO: 207992 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 00034578320178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA INTERESSADO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA AGRAVADO:JOCILENE PINTO FERREIRA ARACATI Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) AGRAVADO:VICTOR FLAVIO FERREIRA ARACATI EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU O PAGAMENTO À TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, NO VALOR DE R$750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) MENSAIS, A CONTAR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CABE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR POR DANOS MATERIAIS. INVERÍDICA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O interesse processual se verifica diante de dois aspectos, a saber, a necessidade e a adequação. No caso em tela a necessidade se encontra evidenciada, na medida em que o autor/agravado não consegue obter os valores à título de lucros cessantes nos moles dispostos na jurisprudência Pátria, pois embora alegue o agravante que exista clausula contratual prevendo pagamento de multa quando do atraso na entrega da obra, referida discussão está sendo objeto de recurso repetitivo que ainda não transitou em julgado, havendo, pois, necessidade de intervenção do Judiciário para concessão dos lucros cessantes ; assim como se verifica a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter, qual seja, obter os lucros cessantes ante o atraso na entrega da obra. Desse modo, não há que se falar em falta de interesse processual. II- Afirmo não se tratar de indenização suplementar por danos materiais, mas sim de um reconhecimento declarado por precedentes do STJ, de que tendo havido atraso na entrega do bem por parte da Construtora, pode o consumidor pleitear indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora, sendo, inclusive, presumido referido dano. IV- No que se refere a necessidade de minoração dos valores a título de lucros cessantes, pois os Tribunais vêm estabelecendo o correspondente a 0,5 % (meio por cento) sobre o valor do bem em questão, entendo que o quantum indenizatório deve seguir o patamar que atenda ao Princípio da Razoabilidade e deve estar em consonância com a realidade de cada caso concreto, podendo então, variar entre 0,5% a 1% sobre o valor contratual. V- Sendo assim, na presente situação, entendo que o patamar disposto em sentença se encontra dentro do princípio mencionado, haja vista que este quantum se destina a suprir eventual encargo decorrente de aluguéis, tendo sido calculado dentro do patamar de 0,5% a 1%. VI- Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO: 207993 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00077015520178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ESPOLIO DE DARIO VILANOVA DE BASTOS Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:ELZA DE BASTOS RENDEIRO AGRAVANTE:JOSÉ DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O MAGISTRADO MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA QUE EXCLUÍA DO POLO PASSIVO O AGRAVANTE, ANTE O PEDIDO DE DESISTENCIA DO AUTOR DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO SE APLICA A REGRA DO CONSENTIMENTO DOS RÉUS EM RELAÇÃO A DESISTENCIA DO AUTOR. ART.485, §4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I ? A decisão agravada foi a que manteve a decisão anterior proferida que excluía do polo passivo o Sr. Jander Lima Ponte e José de Lima Junior, ante o pedido de desistência do autor da ação em relação aos dois réus. II ? O Juiz Singular fundamentou de forma correta a decisão guerreada, explicando que não seria necessário haver a intimação do agravante para que tomasse ciência da sua exclusão da lide, já que este pedido foi feito pelo autor da ação que desistiu de litigar contra o recorrente. III - No caso em tela, não se aplica a regra do consentimento dos réus, em relação a desistência do autor/agravado, por força de regra do art.485, §4º do CPC, haja vista, que os réus excluídos da lide, dentre estes o ora agravante, ainda não havia sido validamente citado. IV ? Conforme colocado pelo Juízo a quo, que o agravante pode retornar no ingresso da lide, porém, não na condição de réu, mas sim, por meio dos institutos de intervenção de terceiros, previsto no CPC. V ? Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 207994 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00026636220178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:INCORPORADORA PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE:SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) AGRAVADO:LIANE BENCHIMOL DE MATOS AGRAVADO:SANDRA SUELY BENCHIMOL Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O MAGISTRADO DETERMINOU A MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E DETERMINOU O SEU PAGAMENTO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. REALIZAÇÃO DE UMA EXECUÇÃO DE ASTREINTES EM SEDE PROVISÓRIA. NÃO HÁ TÍTULO CERTO E EXIGÍVEL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. MONTANTE SUPERIOR A R$100.00,00 (CEM MIL REAIS). POSSIBILIDADE DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I ? Presente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que conforme o que fora decidido pelo Juízo a quo, neste momento processual, entendo ser impossível a realização de uma execução de astreintes, já que se trata de levantamento de alto valor em sede provisória e não há título certo e exigível. II - Presente ainda, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, já que se trata de uma cobrança de multa das quais, somadas até o seu limite, ensejaria em um montante superior a R$100.000,00 (cem mil reais), o que poderia acarretar no bloqueio das contas da agravante. III - Caso no final da demanda a agravante saia como vencedora, e seja necessário reaver este valor, poderíamos estar diante da possibilidade da irreversibilidade de tal medida, conforme dispõe o art.300, §3º. IV ? Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO: 207995 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 00260205020118140301 PROCESSO ANTIGO: 20133011862 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO:H. B. T. Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO) ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO) APELANTE:E. J. G. S. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE. BINOMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AUTOR QUE DEMONSTROU SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR ESTABELECIDO. APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Ora, no caso em tela, verifico que o autor/apelado trouxe aos autos provas de que não possui condições financeiras suficientes para prover os alimentos no montante fixado em sentença, pois além de ficar apenas com quase metade de seu salário quando do desconto da pensão alimentícia, o que por si só já implicaria em sua própria subsistência, hoje conta com outra família, que também conta com ajuda

financeira. Ressalto que era obrigação da apelante trazer aos autos prova em contrário, e essa prova não veio aos autos. II- Não há quaisquer dúvidas quanto à necessidade da apelante em obter um valor a título de pensão alimentícia condizente com sua realidade, principalmente por estar acometida por doença e ser pessoa idosa, todavia, é imprescindível que seja demonstrado de forma cabal que o alimentante possui condições financeiras de prestar os alimentos no valor pretendido sem comprometer seu próprio sustento. III- Assim, levando-se em consideração o binômio necessidade x possibilidade conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para o fim de manter a decisão que determinou a redução dos alimentos em favor da apelante.

ACÓRDÃO: 207996 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00075213920178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:ANTONIO FRANCISCO DE LIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA PARA QUE O AGRAVANTE SUSPENDA OS EFEITOS DOS REFERIDOS DESCONTOS E ABSTER-SE DE PRATICAR QUAISQUER ATOS NESTE SENTIDO INCLUSIVE A INCLUSÃO DO NOMER DO AUTOR/AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO CORRETA. NÃO ESTÁ PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I ? A decisão agravada foi a que o Magistrado deferiu a Tutela de Urgência, determinando às instituições financeiras requeridas (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A), para que suspendam os efeitos dos referidos descontos, de modo a abster-se de praticar quaisquer atos neste sentido, referente aos benefícios previdenciários nº106.967.676-1 e nº164.437.274-3, inclusive de inclusão do nome do autor/agravado nos Cadastros de Proteção ao Crédito, sob pena de pagamento de multa no valor de R$800,00 (oitocentos reais). II ? Verifico não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que em momento algum dos autos, restou comprovado que o agravado aderiu junto ao agravante os empréstimos que originaram a presente demanda. III ? A imposição de multa, torna-se um ato totalmente legal, já que é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Importante ressaltar, que a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso descumpra a decisão imposta. IV - Presente o periculum in mora no sentido inverso, ou seja, em favor do agravado, já que os presentes descontos realizados das parcelas recai sobre verba alimentar, gerando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois necessita desse recurso para sobreviver. V ? Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 207997 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00089357220178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) AGRAVADO:ARTUR DE FARIAS MARTINS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO POR INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. O MAGISTRADO CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA NO SENTIDO DE SUSPENDER A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. APLICOU MULTA POR DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R$200,00 (DUZENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). DECISÃO INCORRTEA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. SUM. 380 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I ? A decisão agravada foi a que concedeu parcialmente a tutela antecipada de urgência, determinando que o agravante exclua o nome do Autor/agravado junto aos órgãos de cerceamento de crédito (SERASA e SPC), em função do Contrato objeto da presente lide, dentro de 48 horas da data em que tomar ciência desta decisão, até o deslinde final da Ação, sob pena de multa diária na ordem de R$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais). II - É sabido, que o STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora,

nos seguintes termos: ?A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor?. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito. III - Quando da assinatura do contrato, a parte agravada tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com o financiamento, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (Teoria da Imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providencia judicial com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. IV ? Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO: 207998 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00048325620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:CONCREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA ME Representante(s): OAB 19940 - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO (ADVOGADO) AGRAVADO:EIT CONSTRUÇOES S/A Representante(s): OAB 23643 - RAIANA DO EGITO MOURA (ADVOGADO) OAB 15540 - MARCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU DESBLOQUEIO DO VALORES PENHORADOS E A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APRESENTAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CERTIDÃO POSITIVA DE PENHORA E DEPÓSITO. PENHORA/BLOQUEIO DE CRÉDITO. TEM COMO PARTICIPANTE E TITULAR DO CRÉDITO O CONSÓRCIO DO BRT. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. NÃO HÁ PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I ? Verifico não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o ora agravante não conseguiu comprovar a verossimilhança de suas alegações, ainda que aduza ser a dívida, líquida, certa e exigível. Digo isto, porque, conforme certidão positiva de penhora e depósito, a realização de penhora/bloqueio de créditos, tem como participante e titular do crédito o Consórcio do BRT, ou seja, não da empresa executada/agravada. II - Importante ressaltar, que mesmo que a esta seja integrante do Consórcio, não pode ser considerada como se Consórcio fosse, posto que este possui suas próprias obrigações. III - Presente o periculum in mora no sentido inverso, já que a dívida em execução não deve atingir bens de terceiro, ao passo que o prejudique, mesmo que exista uma relação de crédito entre as partes, não há presunção de solidariedade, devendo cada um responder por suas obrigações. IV ? Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 207999 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00001748520098140056 PROCESSO ANTIGO: 20113004431 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) APELADO:JOSE PAULINO FARIAS NETO Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO - DEF PUB (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA DE SEGURO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIVEL. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que para repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação da má-fé na cobrança dos descontos indevidos. 2. Não há como entender que o comportamento do apelante foi adequado e que agiu de acordo com a boa-fé, pois teve oportunidade de excluir a cobrança logo após a confirmação de que era indevida, porém assim não o fez. 3. A situação narrada não se caracteriza em mero aborrecimento, mas dano moral in re ipsa. Ou seja, basta o fato por si só, para a honra subjetiva restar afetada. 4. O valor fixado pelo juízo de primeiro grau se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e se encontra suficientemente justo, tendo em vista o poder econômico do ofensor e as circunstancias do caso, uma vez que o apelado é pessoa humilde, com poucos recursos e sofreu descontos em sua aposentadoria por 33 meses, fato que causou-lhe preocupação e constrangimento, pois teve que deixar de pagar dívidas, ante os descontos indevidos. 5. Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 208000 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00411077120168140301 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:SUZANNE CHAOUKI EL AYACHE Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) APELADO:CARLOS ANTONIO XERFAN Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL E JULGOU PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. CORRETA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ULTRAPASSADA. MÉRITO. AÇÃO MANEJADA. VIA INADEQUADA PARA A PRETENSÃO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REALIZADA DE MANEIRA CORRETA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TANTO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL, QUANTO PELA NORMA PROCESSUAL REVOGADA. PRECENDETES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E APLICAÇÃO DE MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. RECORRENTE QUE SUMCUMBIU NA RECONVENÇÃO. I- Inexistem nos autos comprovações quanto a impossibilidade de arcar com os valores, bem como que apelante não entende o português. Na verdade, o que se observa é que a apelante explora atividade comercial, o que por certo presume-se ter ela condições para tanto. Ademais, a referida ausência de condições financeiras e o não entendimento corretamente do vernáculo português, não podem ser obstáculo para cumprimento de um contrato estipulado entre partes, que previa o valor inicial em 2006 de R$ 10.000,000 (dez mil reais), passando a R$ 12.000,00 (doze mil reais) em 2015, conforme provas trazidas pelo apelado. II- O que pretende a apelante é a revisão do contrato, dos valores nele estabelecidos, o que não cabe na ação objeto do presente recurso, mormente porque sequer há pedido nesse sentido, havendo, inclusive, alegação da própria apelante de que a ação intentada visava evitar juros moratórios, o que não pode ser sequer considerado, pois as ações de consignação em pagamento, embora visem evitar os juros , são aptas quando da existência de determinadas situações, tal como as especificadas no art. 335 do Código Civil, não se enquadrando o caso em comento em qualquer um deles, pois diferente do que afirma a apelante, inexiste comprovação de que o recorrido se negou a receber a quantia que o recorrente pretendia pagar no mês de janeiro de 2016, e mesmo se assim o fosse, não era ele obrigado a receber valores muito a menos do pactuado livremente entre as partes, sendo, portanto, justificada a recusa. III- O apelado alegou a inadequação do valor da causa quando de sua contestação, bem como em petição de impugnação, que para tanto foi apresentada no mesmo dia da contestação. Outrossim, com espeque no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes e, portanto, atinente ao presente caso, determina que o valor da causa em consignação em pagamento deve corresponder a 12 meses de aluguéis, conforme determinado de ofício pelo Juízo Singular. IV- No que se refere a aplicação da nova sistemática processual, tenho por bem afirmar que não há qualquer equívoco por parte da decisão do Juízo Singular, vez que além da sua incidência imediata, no CPC de 1973 a jurisprudência do STJ já vinha reconhecendo a possibilidade de correção, de ofício, do valor da caus. V- O julgamento antecipado da lide não se mostra ilegal, nem a extinção sem julgamento do mérito, muito menos sob a alegação da apelante de violação ao contraditório, pois as partes foram citadas, e as intimações realizadas, não havendo sequer provas que pudessem ser produzidas em audiência. VI- Os honorários advocatícios arbitrados e a imposição de multa decorreram exatamente do fato do recorrente ter sucumbido na reconvenção; aquele em decorrência da aplicação do art. 85 do CPC, que estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e este, por ter havido o rompimento do contrato, que ensejou no pagamento da multa disposta na cláusula 4ª do contrato estabelecidos entre as partes. VIII- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208001 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00837345720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:SONIA MARIA DA SILVA MENEZES AGRAVANTE:JEFFERSON MAIA LIMA AGRAVANTE:ADERBAL ALVES DUTRA AGRAVANTE:ORBELIA CRUZ VIDEIRA AGRAVANTE:RENILDE NAZARE CARVALHO DE SOUSA AGRAVANTE:MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE AGRAVANTE:EDSON NEVES DE SOUSA AGRAVANTE:WALTER JOSE DA SILVA FARO AGRAVANTE:MARIA AGOSTINHO BLANC AGRAVANTE:LINTON CARLOS REBELLO DE BARROS Representante(s): OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) AGRAVANTE:ANTONILSON MARQUES MUNIZ AGRAVADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E

SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. A DISCUSSÃO DO PRESENTE FEITO GIRA EM TORNO DA EXISTENCIA OU NÃO DA PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE COMINA ASTREINTES. DISCUSSÃO JÁ APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE COMINA ASTREINTES NÃO PRECLUI, NÃO FAZENDO TAMPOUCO COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A discussão no presente feito gira em torno da existência ou não da preclusão da decisão que comina astreintes, e no presente caso, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos Acórdãos nº161.799 e 167.092, decidiu que a redução do valor das astreintes, por ter sido objeto de cognição plena no julgamento de Acórdãos pretéritos, é questão sobre qual ocorreu a preclusão pro judicato. II - Tal discussão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou tese em sede de recurso repetitivo, no sentido de que ? a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada? (TEMA 706/REsp 1333988/SP).

ACÓRDÃO: 208002 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019 00:00 PROCESSO: 00030228020158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:JOAO BATISTA PALHETA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO DO BRASIL SA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUZA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O VALOR A SER PAGO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM A PENHORA DE BENS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE FUNCIONAMENTO DO EXPERT NA AVALIAÇÃO DA PLANILHA. NOMEAÇÃO DE PERITO PARA ALCANÇAR A RETIDÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O JUIZ SINGULAR REMETA OS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA CONTADOR PARA QUE ESTE APRESENTE O CÁLCULO PARA CORRETA LIQUIDAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO: 208003 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 00195176220068140301 PROCESSO ANTIGO: 201430008727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) AGRAVANTE:METALGRAFICA DA AMAZONIA SA METALMAZON Representante(s): OAB 19422 - BRUNO JORGE CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA Representante(s): JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PENALIDADE APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO DA EMPRESA AGRAVANTE. OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE POR ESTA RELATORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- No que se refere a suspensão da penalidade aplicada pelo Juízo Singular se encontra prejudicado, na medida em que o Juiz prolator da decisão atacada reconheceu ? erro in judiciando? ao inobservar a súmula 159 do STJ, deixando de aplicar a multa, desobrigando a impugnada a pagar ao impugnante o valor equivalente ao que foi exigido indevidamente, conforme informações prestadas às fls. 838-838- Verso, ocasionando a perda do objeto recursal neste aspecto. II- No que se refere a determinação de expedição de alvará para levantamento de honorários sucumbenciais, ratifico a decisão de fls. 834/836, que prelecionou inexistirem provas capazes de modificar a decisão do Juízo de Piso neste sentido, motivo pelo qual mantenho a decisão. III- Quanto ao levantamento do crédito da empresa agravante, verifico que o advogado José Santana de Souza Pereira interpôs Agravo de Instrumento (nº. 2014.3.000770-3), que para tanto transitou em julgado. Nele consta decisão unânime reconhecendo a dedução no percentual 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela exequente, a título de honorários convencionados, deixando a determinação para expedição de alvará de levantamento a critério

do magistrado de piso, não podendo esta magistrada adentrar em decisão já proferida. IV- RECURSO CONHECIDO EM PARTE, ANTE AS PREJUDICIALIDADES MENCIONADAS, E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO: 208004 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2019 00:00 PROCESSO: 00103264720118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:LIVIA ANTONIA DO VALE CORDEIRO Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MORAIS E PERDAS SALARIAIS. COBRANÇA DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% POR EQUIPARAÇÃO CONCEDIDO AOS MILITARES PELO DECRETO N° 0711/95. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO/EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO, ALEGANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, INVOCANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 339 E SÚMULA VINCULANTE N° 37 AMBAS DO STF. ALEGAÇÃO DE REVISÃO GERAL. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES PELO DECRETO ESTADUAL N° 711/1995, POR SE TRATAR DE REAJUSTE E NÃO DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO, ASSIM COMO DA NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA A ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 ? Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática guerreada, limitando-se a reeditar a tese anterior, improcede o recurso interposto. 2 - O percentual de 22,45% concedido aos militares, na verdade, trata-se de reajuste e não de revisão geral da remuneração do funcionalismo público, assim como diante da necessidade de lei específica para a alteração de remuneração de servidor público. 3 ? AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 208005 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO: 00009220820138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430194485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELADO:CONSTRUTORA SUCESSO SA Representante(s): OAB 2422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE (ADVOGADO) OAB 2422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS. 1 ? Os embargos de declaração têm por escopo a correção de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/15, sendo recurso de fundamentação vinculada. 2 ? O recurso apresenta mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão recorrida, que não conheceu da apelação, o que não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração, eis que não se prestam a rediscussão do julgado. 3 ? O acolhimento dos embargos de declaração com o único objetivo de prequestionar a matéria está condicionada a demonstração de forma específica dos pontos omissos, ou obscuros ou contraditórios, o que não se verifica nos presentes aclaratórios. 4 ? Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora JULIETE MARIA ROSA DE SOUZA, Coordenadora de Administração de Pessoal e Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 1407/2013-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2019/00794. Belém, 10 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob o nº PA-REQ-2019/12644;

CONCEDER ao servidor **EDMILSON DA COSTA TAVARES**, Analista Judiciário, matrícula nº 58211, lotado no Fórum Distrital de Icoaraci, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**, sem remuneração, no período de 30/09/2019 a 29/09/2021.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00032216220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610107268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Monitória em: 06/09/2019---AUTOR:MAGMA TECNOLOGIA QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REU:SINSTEL LTDA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . Processo n° 0003221-62.2006.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de uma AÇÃO MONITÓRIA que este juízo, determinou a intimação da parte autora, para que esta se manifestasse no feito. Intimada, a parte autora nada mais informou ou solicitou no presente feito. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde a data do despacho de fl.84. Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela requerente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (sc)
PROCESSO: 00097383020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:A. ALMEIDA Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA SA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) . Processo nº 0009738.30.2014.8.14.0301 Certifique-se a secretaria se houve ou não a expedição da notificação relatada na petição de fls. 162, caso contrário, oficie-se para devolução de custas ao requerente. Belém, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00101245520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/09/2019---REQUERENTE:JOSEFA LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO NAZARENO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) . 1. Quanto ao ônus probatório, em conformidade ao que prediz o art. 373, I e II do CPC. 2. Assim, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º do CPC, no prazo de 15 dias (prazo comum), determino às partes que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Manifestem-se também se entenderem que o feito está devidamente instruído para um julgamento antecipado. Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, caso qualquer das partes

tenha proposta de acordo, deverá juntá-la aos autos no mesmo prazo acima estabelecido. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00142721720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:PLANA CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TVSBT CANAL DE BELEM SA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Processo n° 0014272.17.2014.8.14.0301 Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer manifestação sobre a proposta de acordo de fls.205/206. Belém-PA, 03 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR)

PROCESSO: 00156738520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:MANOEL BARATA FAVACHO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) REU:HSBC SEGUROS BRASIL S/A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) . Ato ordinatório Com base na ORDEM DE SERVIÇO de nº 002/2018, da lavra da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível, considerando O RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 251/269, INTIMO a parte requerida a apresentar CONTRARRAZÕES no prazo de 15 dias. (ART. 1010 NCPC § 1º). Belém, 06/09/2019. VANIA BORCEM Analista Judiciário

PROCESSO: 00208148520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:GILVAN PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 18277 - FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PROC. 0020814.85.2013.8.14.0301 1.Tendo em vista que já ultrapassado o prazo de suspensão do curso da presente ação decorrente da recuperação judicial , restabelece-se o andamento processual . 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível à sua regular tramitação processual sob pena de extinção, baixa e arquivamento dos autos. Belém (PA), 03 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PR)

PROCESSO: 00240814520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARA - COOPANEST -PA Representante(s): OAB 6183 - JERRY WILSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7735 - KEULE CIANE BATISTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO) REU:ANTONIO DE JESUS MIRANDA MORAIS. Processo nº 0024081.45.2011.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de uma Ação Ordinária para exibição de documentos c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, em que este juízo, diante da inércia da parte autora, determinou que esta se manifestasse e promovesse o andamento no processo sob pena de extinção. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se, mesmo sendo devidamente intimada. Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante

do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pela requerente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 04 de setembro de 2019. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR)

PROCESSO: 00256211720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento

Comum em: 06/09/2019---AUTOR:ANTONIO MARCOS CORREA SILVA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:VIPMED COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA ME Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:MARCOS DEYVID LEAO SILVA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e diante da juntada das avaliações pelas partes, incluo o feito na SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, designando a audiência para o dia 04/11/2019, às 11h20min. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Ficam intimados na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00279876320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:MARINETE BARBOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0027987.63.2013.8.14.0301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MARINETE BARBOSA OLIVEIRA, em face de FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CONSTRUTORA TENDA S/A, em que as partes informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação, conforme se vê da petição de fls. 463/465. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: ¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais¿. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada

obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição (fls. 463/465), para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Por conseguinte, tendo a presente homologação força de sentença para os ora transigentes (art. 515, III, do NCPC), declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, consoante disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Registro que, em que pese o sistema LIBRA indique a regularidade das custas processuais, havendo custas e despesas remanescentes, ficam as partes dispensadas do pagamento nos termos do art. 90, §3° do CPC. Outrossim, caso venha a ser requerido, autorizo de antemão o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais pelas partes que a apresentaram, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada, permaneçam nos autos. As partes arcarão com seus respectivos honorários advocatícios. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal (item 6 do acordo), com base nos arts. 999 e 1.000 do CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se ao setor competente, sem prejuízo de posterior desarquivamento para cumprimento de sentença ou outras providências. Belém-PA, 03 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PR)

P R O C E S S O : 0 0 3 0 8 7 5 6 3 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MARIA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca da juntada do documento às fls. 122/128. Após, voltem conclusos. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 7 5 7 3 8 5 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:OTAVIO AUGUSTO GOMES DA PAZ Representante(s): OAB 19274 - PAULA OLIVEIRA MAZZINI DA CUNHA (ADVOGADO) REU:INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . 1. Considerando se tratar de relação consumo e estando presentes os requisitos objetivos de inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor), INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assim, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º do CPC, no prazo de 15 dias (prazo comum), determino às partes que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Especificamente em relação ao pedido de dano moral, fica a parte autora intimada para esclarecer se pretende produzir provas em relação a esse dano (subjetivo e personalíssimo), podendo falar e demonstrar se entender que se trata de dano moral presumido. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 3. Manifestem-se também se entenderem que o feito está devidamente instruído para um julgamento antecipado. 4.Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, caso qualquer das partes tenha proposta de acordo, deverá juntá-la aos autos no mesmo prazo acima estabelecido. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 4 0 3 8 8 9 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 06/09/2019---EMBARGADO:ANTONIO CARLOS PRIORE JUNIOR Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 -

ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESPOLIO DE AGILDO SERGIO LIMA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELA ADRIANA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) . 1. Retifique-se o polo ativo da presente ação a fim de que conste como embargante o

Espolio de Agildo Sergio Lima, representado por sua inventariante, Sra. Marcela Adriana Silva Lima. 2.Manifeste-se a parte embargada acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 157/161, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00409158020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:POLYANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0040915.80.2012.8.14.0301 Verifico que se encontra pendente de análise por este Juízo de piso a impugnação ao cumprimento de sentença, formulada pela TIM CELULAR S.A constante de fls. 109/116 dos autos, onde a executada alega em síntese: a nulidade por ausência de intimação para o cumprimento de sentença e pagamento voluntário do valor da condenação com a consequente nulidade da penhora no que tange ao valor da aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Em análise dos autos julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, deliberando o seguinte: 1.Reconheço a irregularidade na intimação da impugnante e indevida a aplicação da multa do art. 475-J do CPC , pelo que, DETERMINO a expedição do alvará judicial em nome do executado para saque no valor de R$ 4.781,97(quatro mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) da quantia bloqueada com os seus consectários legais, após a publicação deste decisum no Diário de Justiça, em obediência à Instrução nº 002/2011. 2. Resta prejudicado o pedido de suspensão da execução uma vez que reconhecido o execesso de execução quanto a aplicação da multa do art. 475-J do CPC e concordância da impugnante com o valor devido da condenação que se encontra bloqueado. 3.Considerando que a exequente em petição de fls. 117/119 concorda com o valor apresentado como devido pela impugnante DETERMINO a expedição do alvará judicial conforme consta na petição de fls.119 para saque da quantia incontroversa então bloqueada, com os seus consectários legais, após a publicação deste decisum no Diário de Justiça, em obediência à Instrução nº 002/2011 - CJRMB, ressaltando que se trata de cumprimento de sentença definitivo. Int. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR)

PROCESSO: 00410705120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 7159-E - CAMILA LISBOA CARDOSO COSTA (ADVOGADO) ROSENA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CELIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE (ADVOGADO) REU:BAIANO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) CLEBER REIS (ADVOGADO) . Processo n° 0041070.51.2010.814.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA que este juízo, determinou a intimação da parte autora, para que esta se manifestasse no feito. Intimada, a parte autora nada mais informou ou solicitou no presente feito. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde a data do despacho de fl.148. Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo requerente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (sc)

PROCESSO: 00420887120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019---EXEQUENTE:CONTROLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:AMACON - AMAZONIA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS Representante(s): OAB 18891 - LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:BRENO MACEDO DE SOUZA. Processo nº 0042088.71.2014.8.14.0301 1.Antes da restrição requerida pelo exequente, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Após, retornem os autos. Belém, 03 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR)

P R O C E S S O : 0 0 5 5 5 7 0 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2019---REQUERENTE:ETICA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) . Ao egrégio TJPA, com os cumprimentos de praxe, para apreciação da apelação. Belém-PA, 04 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 1 7 5 3 9 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:VIP GESTAO E LOGSTICA LTDA Representante(s): OAB 11101 - WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:AUTO SOCORRO PUMA LTDA ME. Processo nº 0071753.98.2015.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de uma Ação Declaratória de Inexigiblidade de débito c/c indenização por danos morais, em que este juízo, diante da inércia da parte autora, determinou que esta se manifestasse e promovesse o andamento no processo sob pena de extinção. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se, mesmo sendo devidamente intimada. Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pela requerente.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 09 de setembro de 2019. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR)

P R O C E S S O : 0 0 9 2 6 7 3 9 3 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:ANDRE VINICIUS DE SOUZA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) REU:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24335 - RAISSA

VIEIRA LIZE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL

(ADVOGADO) REU:PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . PROC. 0092673.93.2015.8.14.0301 1.Tendo em vista que já ultrapassado o prazo de suspensão do curso da presente ação decorrente da recuperação judicial , restabelece-se o andamento processual . 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível à sua regular tramitação processual sob pena de extinção, baixa e arquivamento dos autos. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PR)

PROCESSO: 03312831520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:RODRIGO DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 20820 - PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida PDG CONSTRUTORA LTDA, alegada em sede de contestação, tenho, em contrariedade às alegações das rés, que deve ser declarada a solidariedade das requeridas em relação às obrigações assumidas perante a parte autora, conforme parágrafo único do art. 7º e parágrafo 1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 1º (¿) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo¿. ¿Art. 25. (¿) § 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores¿. Assim o é porque, em que pese somente a AMANHA INCORPORADORA tenha assinado o contrato com o cliente (fl. 20/27), o logotipo da Requerida PDG CONSTRUTORA LTDA se faz presente nos documentos ¿declaração de conhecimento¿ e ¿protocolo de recebimento - kit chaves¿, constantes de fls. 29/30, sendo aplicável, em tese, a teoria da aparência, ¿que estipula a solidariedade passiva entre as instituições envolvidas na operação, como forma de facilitar a defesa do consumidor, considerada a parte mais frágil na relação¿ (TJAC, Agravo Regimental nº 0006623-30.2010.8.01.0001, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Regina Ferrari. j. 05.05.2014). Desse modo, a PDG CONSTRUTORA LTDA., em que pese seja pessoa distinta daquela que assinou os contratos, figura corretamente no polo passivo da presente ação, uma vez que é a empresa principal de um grupo de outras pessoas jurídicas articuladas entre si no desempenho dessa atividade lucrativa de empreendimentos imobiliários. Destarte, não se acolhe dita preliminar. 2. Convém, ainda, analisar a questão de ordem pública suscitada pela parte requerida acerca da suposta obrigatoriedade de suspensão/extinção do processo em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, dispõe o seguinte: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)" De acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão das ações de conhecimento para constituição de título executivo, uma vez que o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL- DEFERIMENTO - PEDIDO ILIQUIDO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de demanda que pleiteia quantia ilíquida, não há que se falar em suspensão da ação em face do deferimento da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir regularmente na justiça comum, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.150481-5/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da sumula em 29/04/2013). "(...). - Somente as ações que demandam quantia líquida é que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constrição judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da sumula em 22/11/2016). Grifei CONFLITO

POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). Grifei No caso em tela, trata-se de ação que se encontra em fase de conhecimento, inexistindo qualquer possibilidade de constrição judicial capaz de atingir o patrimônio da requerida, razão pela qual não há que falar em suspensão ou mesmo extinção do presente feito. 3. Considerando se tratar de relação consumo e estando presentes os requisitos objetivos de inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor), INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Assim, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º do CPC, no prazo de 15 dias (prazo comum), determino às partes que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Havendo pedido de dano moral, fica a parte autora intimada para esclarecer se pretende produzir provas em relação a esse dano (subjetivo e personalíssimo), podendo falar e demonstrar se entender que se trata de dano moral presumido. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 5. Manifestem-se também se entenderem que o feito está devidamente instruído para um julgamento antecipado. 6. Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, caso qualquer das partes tenha proposta de acordo, deverá juntá-la aos autos no mesmo prazo acima estabelecido. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03713770520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:TATSUO ISHIZU Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) REU:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA ME. Processo n. 0371377-05.2016.8.14.0301. Frustrada a busca pela localização de novo endereço da parte requerida, já que encontrado no sistema INFOJUD o mesmo endereço constante na inicial, DEFIRO a citação por edital, com base no art. 256, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (art. 257, III, do CPC), observando-se as demais formalidades do art. 257 do CPC. Pela probabilidade de não ser possível a sua realização, deixo de designar audiência conciliatória, determinando que o requerido apresente contestação, no prazo de 15(quinze), apresentar contestação. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04396313020168140301

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019---EXEQUENTE:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19011 - MAYARA MORENO VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18994 - MARCELLA DE LIMA BASTOS (ADVOGADO) OAB 25231 - VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25583 - AMANDA HOLANDA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GG ATELIE E SERVICOS EIRELI ME. Processo nº 0439631.30.2016.8.14.0301 Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 133 onde consta a citação

da executada, requerendo o que entender por direito. Belém, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0452640592016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---AUTOR:ALEX SANDRO LOPES BARRETO Representante(s): OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME. Processo n° 0452640-59.2016.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS que este juízo, determinou a intimação da parte autora, para que esta se manifestasse no feito. Intimada, a parte autora nada mais informou ou solicitou no presente feito. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde a data do despacho de fl.26. Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo requerente. Contudo, diante da concessão da gratuidade processual, a exigibilidade das custas fica suspensa, nos termos da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 05 de setembro de 2019. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (SC)

PROCESSO: 0577653682016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:LE ESTETICA COMERCIO E SERVICOS REQUERIDO:PEDRO DE JESUS TAVARE QUEIROZ. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Belém, 06 de setembro de 2019. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0592669622016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019---EXEQUENTE:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Diante das alegações de ocorrência de nulidades, veiculadas na petição de fls. 36/47, recebo-a como exceção de pré-executividade e, de acordo com o que prevê os arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de quinze dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Belém-PA, 02 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0766674213201681403 01 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/09/2019---REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE BUENO MEIRELLES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIANA BUENO AZEVEDO CUNHA REQUERIDO:MARIA LUCIENE FERREIRA Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . 1. Quanto ao ônus probatório, em conformidade ao que prediz o art. 373, I e II do CPC. 2. Por outro lado, nos termos do artigo 355 do CPC, entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, não havendo, a princípio, necessidade de produção de provas em audiências ou periciais. 3. Assim, poderão as partes, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se sobre o entendimento deste juízo acerca do julgamento antecipado da lide, assim como poderão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pelas provas trazidas, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de

provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Havendo pedido de indenização por dano moral, fica a parte autora intimada para esclarecer se pretende produzir provas em relação a esse dano (subjetivo e personalíssimo), podendo falar e demonstrar se entender que se trata de dano moral presumido. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4. Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, deverão as partes, no mesmo prazo acima estabelecido, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória, apresentando desde logo, sendo o caso, suas propostas iniciais de acordo. 5. Com ou sem manifestação das partes, devidamente certificado, verifique-se a regularidade das custas processuais e retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 5 8 5 2 3 2 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. R. A. A.
Representante(s):
OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 13829 - WAGNER ARAGAO SALES (ADVOGADO)
OAB 16234 - JORGE PEREIRA SALES JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. C. N.
Representante(s):
OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO)
OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. T. S. S. A.
Representante(s):
OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)
OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO)

Número do processo: 0849520-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOSOAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: ROSILENE GONDIN DE PAIVA NUNESSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉMAto Ordinatório0849520-69.2018.8.14.0301Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação e cumprimento da diligência.Belém, 10 de setembro de 2019 Natália TumaAnalista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837398-87.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Participação: ADVOGADO Nome: Thaina Bittencourt de Castro FigueiredoOAB: 017026/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0837398-87.2019.8.14.0301Classe: HABILITAÇÃO (38)AUTOR: Nome: AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLESEndereço: Rua dos Pariquis, 2999, salas 801/803, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-045RÉU: Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITOEndereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 898, apto 602, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-030 Vistos.Os presentes autos vieram distribuídos de forma equivocada para o presente Juízo.Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO JUDICIAL movido por AMORIM & RIBAS ? ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do espólio do Sr. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO E BRITO, cujo inventariante é o Sr. LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO nos autos do Processo de Inventário N° 0817991-32.2018.8.14.0301 que corre na 2º Vara Cível e Empresarial da Capital, logo deveriam os mesmos terem sido remetidos para àquele juízo por dependência.Assim sendo, determino a redistribuição do feito para o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Cumpra-se. Belém, 18 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0843964-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDEMAR DE LIMA BATISTA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO JUSTINO ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0843964-52.2019.8.14.0301REQUERENTE: CLAUDEMAR DE LIMA BATISTAREQUERIDO: FRANCISCO JUSTINO ALVESENDEREÇO: Unidade de Acolhimento à Pessoa Idosa Nosso Lar Socorro Gabriel, Conjunto Promorar, Av. Norte, s/nº, Maracangalha, bairro Val de Cães,Belém-PA R. H. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99,§3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado,concedo a curatela provisóriadevendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). Nomeio curador o servidor da Unidade Sr, CLAUDEMAR DE LIMA BATISTA.4. Designoaudiência de interrogatóriodo(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para odia 03/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260.5. Cite-seo(a) interditando(a) eintime-seo(a) requerente.6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 21 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851438-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGASOAB: 20100/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHOOAB: 23838/PA Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADOOAB: 668PE Participação: RÉU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADOOAB: 668PE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTIOAB: 19353/PE DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc.Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes.Verifica-se que os requeridos alegaram preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA do requerido BANCO ITAÚ S/A, uma vez que a ação visa o recebimento de indenização securitária, devendo permanecer na lide tão somente ITAÚ SEGUROS.INDEFIRO a preliminar, uma vez que a ação visa ainda o recebimento dos valores recebidos pelo suplicado BANCO ITAÚ após a constatação da invalidez permanente do autor. Deste modo, como existe pedido de recebimento de pagamentos feitos de forma indevida e revertidos para o Banco Itaú, legítima é a sua permanência no polo passivo da demanda.Quanto a CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, de igual forma não merece guarida, uma vez que os fundamentos legais cogitados pela defesa no que concerne a aplicação da decisão exarada nos autos doRecurso Extraordinário (RE) 631240/MG, em sede de repercussão geral, que reconheceu quea pretensão resistida é condição sem a qual o autor carece de ação em demandas contenciosas, e que este entendimento não viola o art. 5º, XXXV da CF/88 (direito irrestrito de ação), não se aplica ao presente processo, haja vista que na espécie, trata-se de demanda entre particulares e o Recurso Extraordinário versa sobre demanda envolvendo particular e a Administração Pública. Ademais, a ausência de requerimento administrativo não tem o condão de fulminar eventual direito da parte, no âmbito entre particulares, até porque o interesse na causa está configurado ante a contestação apresentada pelas suplicadas de resistência ao direito material pleiteado. Desta feita, tendo ou não sido apresentado pedido administrativo por parte do autor em nada mudaria o cenário da demanda, ante a manifesta pretensão resistida.Assim, INDEFIRO a preliminar de CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.DA PRESCRIÇÃO.Alegam as requeridas a prescrição do direito do autor, uma vez que manejou a ação somente em 21.08.2018, quando o laudo indicativo da invalidez se deu em 14.06.2017, sendo que o fato gerador seria a data do referido exame para fins do início da contagem do

prazo prescricional, de forma que não teria sido observado o prazo de 1 ano para a propositura da presente ação, na conformidade do que estabelece o art. 20¨, §1º, inciso II, alínea ?b?, do Código Civil e a Súmula 101 do STJ.No entanto, não obstante a capitulação legal acima destacada e a existência de laudo conclusivo, todavia, como bem abordado pelo autor em sua manifestação de réplica, oitem 4.1.3.1 da Apólice (Documento de Id nº 6171506) prevê que a invalidez somente se comprova com aapresentação simultâneaperícia médica oficial e o comprovante do recebimento da aposentadoria: 4.1.3.1?A Invalidez Total e Permanente serácomprovadamedianteapresentaçãoao simultâneadolaudo emitido pela pericia medicada Previdência Socialedocomprovante de recebimento do beneficiocorrespondente. Deste modo, verifica-se que para o reconhecimento do pretenso direito do autor, no caso em comento, não bastaria para as suplicadas tão somente o laudo conclusivo, mas também o reconhecimento do laudo e do fato (invalidez permanente) pela administração do Tribunal de Justiça, o que se consolidou com a publicação da Portaria nº 4062/2017-GP do TJPA, cuja publicação se deu no dia 22/08/2017 no DJPA nº6263/2017, que reconheceu a invalidez permanente do requerente. Nesta senda, não há de se falar em PRESCRIÇÃO. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOSCONTROVERTIDAS.2.1 São pontos incontroversos:a) A celebração de contrato de seguro entre as partes.2.2 Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas, por falta de reconhecimento por parte das requeridas:a) A invalidez permanente do requerente;3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item ?2?, será adotada a seguinte distribuição de ônus da prova:a) No que tange ao ponto controvertido das alíneas ?a? inverto o ônus da prova (adotando a teoria dinâmica do ônus da prova), passando-o as requeridas.4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO.Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa:a) O respeito ao ?pacta sunt servanda? e todos os seus desdobramentos no direito, isto é, respeito as cláusulas previamente estabelecidas que podem dar ensejo a um ilícito civil e ao dever de indenizar.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. OFERTOum prazo comum de cinco dias para que as partesespecifiQUEM,de forma fundamentada, quaisprovas que pretendem produzir para o ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ?2? da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém (PA), 09 de setembro de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIAJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0844164-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TERESA RIBEIRO DA SILVA Participação: RÉU Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDAPROCESSO nº 0844164-59.2019.8.14.0301REQUERENTE: TERESA RIBEIRO DA SILVAREQUERIDA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDAENDEREÇO: Rodovia Sp 215, nº 21500, Km 148, CEP nº 13571-510, São Carlos/SP.R. H. Vistos, etc. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294),in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral

das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houverelementos que evidenciem a probabilidade do direitoe operigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, em cognição sumária, este Juízo não possui elementos que possam ensejar o deferimento da concessão da Tutela de Urgência, uma vez que resta comprovado que a autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas do consórcio, de forma que caracterizou com isso a desistência e permanência no grupo. Deste modo, é certo que a devolução de parcelas pagas só ocorrerá até 30 dias após o encerramento do grupo, na conformidade do que decidiu o STJ nos autos de Recurso Repetitivo Tema 312, RESP 1119300/RS.Desta forma, se não há pagamento e nem recebimento do crédito do consórcio, não há de se falar em cobrança de parcelas e inscrição em Órgãos de Proteção de crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300,caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,INDEFIROO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIApleiteado, por ora, podendo vir a ser reapreciado após a apresentação da contestação.Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil,DESIGNOaudiência de conciliação ou mediação para o dia 29.10.2019, às 10:30 horas. INTIME-SEo Requerente,devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído(parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITEM-SEeINTIMEM-SEos(a) Requeridos(a) dos termos da inicial, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, juntando documentos que comprovam a existência da relação jurídica de direito material apontada na inicial, sob pena de revelia e confissão e intime para comparecer à audiência já designada.Deixo de aplicar o disposto no art. 335, inciso I, do CPC, quanto ao início do prazo de defesa, com fundamento nos princípios da celeridade processual e eficácia jurídica, considerando que a pauta da audiência deste Juízo já está para o ano de 2018.Apresentada defesa, manifeste-se o autor, em 10 dias.Ficam Requerente e Requerido(a) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Belém (Pa)., 26 de agosto de 2019 Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0845690-61.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: SABOR BRASILEIRO RESTAURANTE EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRAPROCESSO Nº 0845690-61.2019.8.14.0301EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/AEXECUTADO: SABOR BRASILEIRO RESTAURANTE EIRELI - EPP.ENDEREÇO: Av. Visconde de Souza Franco, nº 77, Loja 214, bairro Reduto, em Belém/PA, CEP 66.053-000EXECUTADO: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua do Acampamento, nº 1176, Casa, bairro Telegrafo sem Fio em Belém/PA, CEP 66.083-030 DESPACHO1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.3.2. Do mandado também deverá constar quese o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o

ocorrido(CPC, artigo 830 e § 1º).4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 9 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0814014-66.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA HELENA MONTEIRO DIASOAB: 21986/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIASOAB: 6297/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIASOAB: 6297/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA HELENA MONTEIRO DIASOAB: 21986/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA GOMES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA HELENA MONTEIRO DIASOAB: 21986/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIASOAB: 6297/PA Participação: REQUERENTE Nome: MEDLEY FELIPE SERRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIASOAB: 6297/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA HELENA MONTEIRO DIASOAB: 21986/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAR. H.Diante da manifestação do requerente, expeça-se alvará judicial em nome do seu patrono.Belém (Pa)., 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0839665-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VENDPLAN LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVAOAB: 69 Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINSOAB: 32 Participação: RÉU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDAPROCESSO Nº 0839665-32.2019.814.0301.REQUERENTE: VENDPLAN LTDA - EPPREQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDAENDEREÇO: Travessa Lomas Valentinas, nº 1140, Pedreira, Belém-PA, CEP: 66.087-441 R. H. Trata-se de ação de Indenização. 1) Designo a audiência de conciliação para odia29 de outubro de 2019, às 11h30min,em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil;2) Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil;3) Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado.4) Servirá o presente como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009).Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832493-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ ALBERTO DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHOOAB: 013661/PA Participação: INVENTARIADO Nome: KARINA SOUZA DA SILVAPROCESSO Nº 0832493-39.2019.8.14.0301REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA MONTEIROINVENTARIADA: KARINA SOUZA DA SILVA R. H. Diante do montante dos bens e valores deixados pelade cujus, determino que as custas processuais sejam pagas a quando de disponibilização de recursos financeiros no decorrer do processo, mormente após a identificação dos valores deixados em conta. Nomeio inventariante a parte requerente,LUIZ ALBERTO DA SILVA MONTEIRO,que deverá ser intimada para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e primeiras declarações em 20 (vinte) dias, podendo estas serem prestadas por procurador com poderes especiais (artigos 617, Parágrafo único, e 620, do Código de Processo Civil). Prestadas as primeiras declarações, intimem-se as fazendas públicas federal, estadual, municipal e o Ministério Público, este último se houver incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, ecitem-se, sendo o caso, o cônjuge, companheiro (a), todos os herdeiros e legatários, conforme dispõe o artigo 626, do Código de Processo Civil). As citações deverão ser efetivadas com cópia das primeiras declarações (artigo 626, § 3º, do CPC). Cópias das primeiras declarações deverão ser remetidas, também, às fazendas públicas federal,

estadual, municipal, o Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos (artigo 626, § 4º, do CPC). Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, podendo ser arguido erros, omissões, sonegações de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (artigo 627, do Código de Processo Civil). A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista referida no parágrafo anterior, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo o saldo na conta nº 0885 013 00020295-3, em nome da falecida KARINA SOUZA DA SILVA, CPF nº 024.654.392-27, em 15 dias. Oficie-se ao Banco Bradesco, para que informe a este Juízo o saldo naConta Corrente nº.6064 0 0008182 5, em nome da falecida KARINA SOUZA DA SILVA, CPF nº 024.654.392-27, em 15 dias. Oficie-se ao Banpará, para que informe a este Juízo o saldo naConta Poupança nº.0015-01 / 000610047-3, em nome da falecida KARINA SOUZA DA SILVA, CPF nº 024.654.392-27, em 15 dias. Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda, para que informe a este Juízo a situação dos Consórcios, decorrentes dos Códigos de Propostasnºs.20403971-1 e 20580656-2, em nome da falecida KARINA SOUZA DA SILVA, CPF nº 024.654.392-27, em 15 dias. Oficie-se ao Consórcio DISAL, para que informe a este Juízo a situação do Consórcio decorrentes do Título nº006-00396107660-P , em nome da falecida KARINA SOUZA DA SILVA, CPF nº 024.654.392-27, em 15 dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA,9 de setembro de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0840420-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO COHEN Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROSOAB: 240PA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON YOSHIMITSU NIWA - DIRETOR EXECUTIVO PRESIDENTE DA UNIMEDPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMPROCESSO:0840420-56.2019.8.14.0301 IMPETRANTE:RONALDO COHEN IMPETRADO:DIRETOR EXECUTIVO PRESIDENTE DA UNIMED DECISÃO 1 ? RELATÓRIO.RONALDO COHEN,já qualificado na inicial e devidamente representado por advogado regularmente constituído, impetrou Mandado de Segurança (com pedido de medida liminar) em face daDIRETOR EXECUTIVO PRESIDENTE DA UNIMED, pelos fatos e fundamentos abaixo demonstrados.Relatou que firmou contrato de plano de saúde com a UNIMED e que, necessitando de internação em UTI, teve seu pedido negado pela administração do mencionado plano. Irresignado com os fatos acima relatados, o requerente ajuíza a presente ação, requerendo a concessão de medida liminar que autorize sua imediata internação em leito de UTI sob responsabilidade da Autoridade apontada como coatora e, no mérito, a confirmação da medida.Com a petição inicial, juntou documentos.É o relatório.EXAMINO. 2 ? FUNDAMENTAÇÃO.Da exposição fática, temos que o requerente guerreia contra ato atribuído a ente particular não pertencente à fazenda pública, cuja matéria diz respeito à prestação de serviços na modalidade plano de saúde.Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução TJEPA nº 14/2017, compete a esta Vara o seguinte:Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.Por outra via, ainda conforme a mencionada resolução, o fato sequer pode ser discutido em âmbito de juízo fazendário (Art. 1º da Resolução nº 14/2017), uma vez que o a Autoridade Impetrada não é integrante da Fazenda Pública de nenhuma das esferas federativas. A pessoa jurídica da qual faz parte possui natureza de direito privado.Ilustrando, ?A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar aspessoas jurídicas de direito públicoque figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira? (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed.rev., atual e ampl.? Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 2).Portanto, inexiste competência para este juízo apreciar a presente ação. 3 ? DISPOSITIVO.Diante dessas razões, declaro-me incompetente e determino aredistribuição do processopara uma das varas cíveis de Belém, as quais detêm a competência para apreciação da presente matéria.Publicar. Intimar. Cumprir.Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém?TA

Número do processo: 0819119-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REJANE RACHEL LIMA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: EDMIR DE SOUZA LIMAOAB: 398PAR. H.Diante da manifestação da requerente, HOMOLOGO a desistência do prazo recursal, para os devidos fins.Certifique o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ e após, arquive-se, dando-se baixa em definitivo no sistema.Belém (Pa)., 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0843049-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRENO LEONARDO MARRUAZ PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANSOAB: 017570/PA Participação: RÉU Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAPROCESSO Nº 0843049-03.2019.814.0301REQUERENTE: BRENO LEONARDO MARRUAZ PINHEIROREQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDAENDEREÇO: Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 304, Bairro Santo Antônio, CEP: 09.530-401 São Paulo - SP R. H. Trata-se de ação Revisional de Contrato. Face a declaração de pobreza constante da petição inicial, corroboradas pelos elementos de provas constantes nos autos, deve ser deferida a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decido o seguinte:1) Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil;2) Designo a audiência de conciliação para odia29 de outubro de 2019, às 09h45min,em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil;3) Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil;4) Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado.5) Servirá o presente como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009).Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817762-38.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDE RAYMOND RENE HENRY Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANAOAB: 11341/PA Participação: EXECUTADO Nome: REGINA CELIA GOMES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMAOAB: 7413/PAR. H.Certifique se o recurso de apelação foi recebido somente no efeito suspensivo. Diligencie junto ao Relator, para fins ou não do prosseguimento da presente execução.Após, conclusos.Belém (Pa)., 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0844380-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JORGE NEPOMUCENO DOS PRAZERES Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINSOAB: 15007/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALTEVIR GARCIA DOS PRAZERES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0844380-20.2019.8.14.0301REQUERENTE: ANTONIO JORGE NEPOMUCENO DOS PRAZERESREQUERIDO: ALTEVIR GARCIA DOS PRAZERESENDEREÇO: Travessa Mariz e Barros, nº 1572, CEP 66080-009 R. H. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99,§3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado,concedo a curatela provisóriadevendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a).4. Designoaudiência de interrogatóriodo(a)

interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para odia 03/10/2019, às 10:15 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260.5. Cite-seo(a) interditando(a) eintime-seo(a) requerente.6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 26 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826387-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA COSTA CABRAL DE CASTROOAB: 017906/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZAOAB: 615PA Participação: EXECUTADO Nome: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINIOAB: 18311/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMILIA DE JESUS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINIOAB: 18311/PAR. H.a) Proceda a penhora no veículo de placa NSQ1713, marca/modelo JTA/SUZUKI, por termo nos autos, e proceda a inscrição da penhora no cadastro do DETRAN via sistema RENAJUD, intimando em seguida a executada.b) INDEFIRO o pedido de penhora da cota parte já paga do apartamento nº 102, Edifício João da Costa Nogueira, Matriculado sob nº 44.272, no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, uma vez que não se tem a informação do valor pago e nem manifestação do credor fiduciário neste sentido, aquiescendo.c) Determino que se proceda diligência na residência da executada, a fim de identificar a existência de bens penhoráveis que guarnecem à casa, por oficial de justiça.d) Quanto a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplente, tal providência deve ser feita pela credora.Belém (Pa)., 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846767-42.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSAOAB: 165046/SP Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DE MOURAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº 0846767-42.2018.8.14.0301Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, doProvimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado peloProvimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014,fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça, quanto a não citação da parte requerida. Belém, 10 de setembro de 2019.Éderson Gomes AlmeidaAnalista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00302629620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710945956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) **REQUERIDO:JENEVES BARROS ANUNCIACAO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS - PRAZO 20 (VINTE) DIAS**. O Dr. CÉLIO PETRÔNIO D¿ANUNCIAÇ¿O, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMB-CJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Processo n° 0030262-96.2007.8.14.0301, que tramita nesta 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, com a finalidade de INTIMAR o autor/exequente BANCO FINASA SA para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Servidor(a) da 5.ª Vara Cível e Empresarial da Capital digita e assina eletronicamente.

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010686820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:JULIANA RODRIGUES SILVA LARRAT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEPEO CONTRACEPTIVOS LTDA Representante(s): OAB 7610 - SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) . DECIS"O Vistos, etc. Analisando os autos, utilizando-me do juízo de retratação e considerando que foi determinado a inversão do ônus da prova e, ainda, que a requerida somente indicou pericia, entendo que o seu indeferimento poderia caracterizar cerceamento de defesa, revogo a decisão de fls. 310. Defiro a coleta de prova pericial indireta. Nomeio como perito o Sr. Jorge Oliveira Vaz, da área de medicina Ginecologia/Obstetrícia, Telefones: (91) 4009-2264/32238624, CEL - 99858686. Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, bem como para que apresente a proposta de honorários periciais, devendo indicar data, hora e local para a realizaç"o da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos. Após, intimem-se a parte requerida para tomar ciência do valor apresentado pelo perito nos termos do art. 95 do CPC, e efetuar o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser o solicitante da perícia. Em havendo concordância, proceda-se a abertura de subconta do Juízo para depósito do valor integral dos honorários periciais. Estipulo o prazo de 30 (trinta) dias para confecç"o do laudo pericial e juntada aos autos, a contar da carga processual, devendo o Sr. Perito intimar previamente as partes para acompanhamento do ato pericial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, caso houver, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. Cumpra-se na integralidade esta decis"o. Expeça-se o que mais for necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇ"O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível da Capital PROCESSO: 00036070520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:SOARES COSTA ADVOCACIA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA

(ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZARINA RODRIGUES MOURA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a promover o pagamento das custas finais, no prazo de 10 dias. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Luiz Carlos de Lima Junior Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00080852220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:DEBORA MORAES GOMES Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz de Direito, ante a designação de audiência às fls. 181, fica intimada a parte Requerida, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Mandados de Intimação da Requerente, bem como das respectivas diligências do Oficial de Justiça, para fins de depoimento em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00237302420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 AUTOR:ISABELA MARIA MAGNO BENTES Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) OAB 20933 - JONATHAN BRITO ROCHA (ADVOGADO) REU:MAPFRE AFFINITY SEGURADORA SA Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 29347 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a apresentação de Proposta de Honorários Periciais, pelo Perita, conforme Petição de fls. 77, fica intimada a parte Requerida, por meio de seus Advogados, a apresentar manifestação sobre a referida proposta, no prazo de 05 (cinco) dias, e, havendo concordância, fica desde logo intimada a efetuar o depósito do valor dos Honorários Periciais, em Conta Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho de fls. 72 dos autos. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00239880520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Agravo de Instrumento em: 09/09/2019 REQUERENTE:THAIS NOGUEIRA ABRANCHES Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO FRANÇA OHASHI Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA & MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO MONTORIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GERALDO DIAS BORDALO Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:VERENA DE NOVOA MERGULHAO INTERESSADO:ANA CARLA DINIZ PAZ. Processo: 0023988-05.2013.8.14.0301 Autor: THAIS NOGUEIRA ABRANCHES Autor: ROBERTO FRANÇA OHASHI Requerido: MOREIRA í MOREIRA LTDA Requerido: LEONARDO MONTORIL OLIVEIRA Requerido: JOSE GERALDO DIAS BORDALO Decisão Ante a petição de fls. 1045-1050, remarco a audiência de instrução para o dia 07.02.2020 às 09:00 horas, para oitiva das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Determino a intimação pessoal das partes, bem como do representante legal da requerida MOREIRA í MOREIRA LTDA, por oficial de justiça, advertindo-os da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso n"o compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (CPC, artigo 385, § 1º). Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimaç"o do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimaç"o deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimaç"o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realizaç"o da intimaç"o importa desistência da inquiriç"o da testemunha. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produç"o das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público n"o compareça à audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que mais for necessário. Belém, 09 de setembro de 2019. Célio Petrônio D Anunciaç"o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00405047120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:EDITORA MODERNA LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA

(ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) . R. h. Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora apresente extrato de sua conta, mês de abril, para fins de comprovação sobre o recebimento ou não do valor de deposito de fls. 89, no prazo de 05 dias. Após retorno os autos para o mesmo mês de conclusão que se encontra - dezembro/2018 para ser analisado. Int. Belém, 09 de setembro de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00573122020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Usucapião em: 09/09/2019 AUTOR:LUIS FLAVIO RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 2242 - JOAO BOSCO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:ERENICE AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante o Despacho de fls. 156, faço a remessa dos autos ao CURADOR DE AUSENTES, para ciência da audiência designada nos autos. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM _____/_____/_____ PROCESSO: 01180875920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ANA MARIA LEITE COSTA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista os Embargos de Declaração de fls., interposto por ANA MARIA LEITE COSTA, fica o(s) advogado(s) do(s) embargado(s), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 09/09/2019. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 06546603920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Usucapião em: 09/09/2019 AUTOR:PAROQUIA DE JESUS RESSUSCITADO Representante(s): OAB 21382 - BRUNO MACEDO CARVALHO (ADVOGADO) REU:COOHATUBE. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante o Despacho de fls. 137, faço a remessa dos autos ao CURADOR DE AUSENTES, para ciência da audiência designada nos autos. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0819116-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOSOAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: RONALDO MESQUITA FRANCO ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, no processo n.º 0819116-35.2018.8.14.0301, através de seus advogados, para se manifestar acerca da carta de citação/intimação devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. ROSILENE FREIRE MONTEIROServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0853505-46.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RÉU Nome: E. G. DIOGO - ME ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, no processo n.º 0853505-46.2018.8.14.0301, através de seus advogados, para se manifestar acerca da carta de citação/intimação devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.Belém-PA, 10 de setembro de 2019. ROSILENE FREIRE MONTEIROServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0848226-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA RODRIGUES SEIXAS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA LIMA MACHADOOAB: 26613/PA Participação: RÉU Nome: ZELIA RODRIGUES DE SOUSAProcesso: 0848226-45.2019.8.14.0301 DECISÃO Cuida-se de ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando o bloqueio imediato de valor na conta da ré.Alega a autora que teria transferido, sob coação moral, o valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para conta da ré, sua tia, a fim de guardá-lo até que viesse a precisar dessa soma. Assevera, ademais, que precisa da quantia e que sua tia lhe nega a devolução.Em atenção à Resolução nº 16/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará no 1º e 2º graus, entendo que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses descritas no referido Provimento.Ressalto que o art. 1º, inciso V do Provimento 16/2016, dispõe que são consideradas matérias que podem ser objeto de análise em sede de Plantão Judiciário "medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".A ação foi distribuída já fora do horário de plantão e a tutela provisória de urgência pleiteada não se trata de pedido que não possa ser apreciado pelo juiz natural sem prejuízo à parte. Ao contrário, pelo que narra a autora, os fatos que configuram a causa de pedir da presente ação vêm se protraindo no tempo, desde maio do corrente, o que solapa a necessidade de apreciação em regime de urgência.Desta feita, em razão da não comprovada a urgência, a matéria posta a análise deixa de estar apta a ser decidida em regime de plantão, nos termos do art. 1º, § 6º da Resolução nº 16/2016-GP.Ademais, como a presente ação foi distribuída na data de ontem, já fora do horário de plantão, remetam-se os autos, imediatamente, à distribuição ordinária, nos termos do art. 4º, § 2º da referida Resolução.Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 10 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direitoplantonista

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00065110219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210115001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO:MAURO MENDES DA SILVA AUTOR:DISTRIBUIDORA SAO FIDELIS LTDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIA ANDREACELSO DA SILVA. Analisando os presentes autos, notadamente os petitórios de fls. 349 e 352, bem como o despacho de fls. 350, verifica-se que o BASA justificou a impossibilidade de juntada do documento solicitado pelo Sr. Perito, uma vez que referido documento encontra-se colacionado em sua via original nos autos do processo n° 0007329-83.1992.814.0301, o qual tramita perante a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, conforme as fls. 353/363. Logo, deve o Sr. Perito se dirigir ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital para ter acesso ao referido documento. Intime-se o Perito da presente determinação. Este juízo solicita ao juízo acima mencionado, com a devida vênia e consideração, que possibilite ao Perito o acesso aos mencionados autos em Secretaria ou Gabinete a fim de que este possa proceder ao exame do documento e, assim, desempenhar o seu mister. Serve a cópia desta decisão de mandado, carta e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB). Belém/PA, 04 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112038220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910252309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 AUTOR:JAQUELINE SANTANA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:CLINICA CIRURGICA SAMARITANO S/C LTDA - HOSPITAL SAMARITANO Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0011203-82.2009.8.14.0301 Requerente: JAQUELINE SANTANA DA SILVA ALVES Requerido: CLINICA CIRURGICA SAMARITANO S/C LTDA - HOSPITAL SAMARITANO DESPACHO A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 341/343). Analisando-se os autos, verifica-se que há divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, assim, a fim de que não haja dúvidas acerca do valor correto devido pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que proceda aos cálculos atualizados do débito, utilizando os parâmetros legais determinados na sentença de fls. 159/161 para a correção e juros de mora. Recolham-se as custas judiciais do contador, se houver. Realizado os cálculos pelo contador judicial, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem. Após a manifestação das partes, será julgada a impugnação de fls. 287/298 . Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00149299020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 09/09/2019 EMBARGANTE:JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALMEIDA GOMES & CIA LTDA EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA. 00327160620118140301 (EXECUÇÃO) 00149299020138140301 (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que foi embargada por dois dos quatro executados, Sr. JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES e ALMEIDA GOMES í CIA LTDA (autos nº 00149299020138140301). Os Embargos foram julgados improcedentes. Contra a decisão foi interposto recurso de Apelação (fls. 145 e ss. dos autos de Embargos), com despacho determinando, por equívoco, a remessa dos autos da Execução ao Egrégio Tribunal do Estado. Nestes termos: 1- Retifico o despacho de fls. 177 dos autos da Ação de Execução (00327160620118140301) para tornar sem efeito o "item I" do expediente de fls. 177; 2- Determino a Secretaria que desapense os autos dos Embargos (00149299020138140301) da Ação Executiva (00327160620118140301). Ato contínuo, após a separação dos autos, remeter a Apelação, interposta no bojo dos Embargos a Execução, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para assim dar continuidade no processamento dos Embargos, com o julgamento do Recurso. 3- Considerando o pedido de desistência, nos autos da Execução, feito pelo Exequente, quanto a Executada Comercial Rio Pará LTDA (fls. 160), o que de pronto defiro, vejo que resta a ser citada a Sra. Eliete Conceição Carvalho. Assim, realizei busca de endereço SIEL/TRE (espelho em anexo). 4- Proceda a citação da executada Eliete Conceição Carvalho para pagar a dívida (fls. 169 - R$ 2.338.870,11 - dois milhões, trezentos e trinta

e oito mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos) mais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. 5- Determino que do mandado conste a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da executada. 6-Constata-se que os Executados Almeida Gomes e Jorge Luiz ofereceram bens a penhora, quais seja, debentures (fls.65 e ss.). Porém, às fls. 161, o Exequente juntou as certidões dos bens que garantiram o contrato executado (fls. 162/166): a) Edifício Cata Vento, Apartamento 106, edificado nos lotes de terrenos nºs 12, 13 e 14 da quadra 26, loteamento Balneário Atalaia; b) Imóvel localizado a Avenida Conselheiro Furtado, nº 2013, em Belém -PA 7- Em virtude da tratativa subscrita pelas partes (fls. 37/39 - Indicação dos bens dados em garantia do contrato de composição) e considerando que o pacto deve ser cumprido, defiro a preferência para futura penhora pelos dois imóveis. Porém, fica, o Banco Exequente, intimado a juntar certidões atualizadas dos registros dos imóveis, para verificar a atual titularidade dos mesmos. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 00175286520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REU:ARLETE MARIA REIS AUTOR:JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) AUTOR:ANA SILVIA ROCHA GODOY Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . Processo nº: 0017528-65.2014.8.14.0301 Autor: JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY e outro Réu: ARLETE MARIA REIS DESPACHO Foi proferida sentença, em sede de embargos de declaração, em que não foram acolhidos os embargos (fls. 167). Diante disso, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública a fim de que tenha ciência da referida decisão, nos termos do art. 186, § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00198618720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ROSIVALDO VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL COOPERATIVA DE APOIO AOS CONSUMIDORES Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) OAB 20306 - JOANNA MOREIRA DE CASTRO CONDE (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21351 - IANE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0019861-87.2014.8.14.0301 Requerente: ROSIVALDO VALENTE DOS SANTOS Requerido: BRASIL COOPERATIVA DE APOIO AOS CONSUMIDORES DESPACHO A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 88/91). Diante disso, determino a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da impugnação de fls. 88/91, no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00215818420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo nº: 0021581-84.2017.8.14.0301 Exequente: DIARIO DO PARA LTDA Executado: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO A parte exequente foi intimada para apresentar Certidão atualizada, inclusive com a da cadeia dominial, especificamente do bem imóvel que se pretende penhorar (fl. 62). A parte exequente efetuou a juntada dos documentos de fls. 69/74, requerendo a realização da penhora do imóvel. Pois bem, analisando-se os referidos documentos, verifica-se a certidão de fls. 69/70 atestou que: "KOURY MAUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA transmitiu para ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, posteriormente incorporou e o Residencial COSTA FORTUNA, conforme o R.6, datado de 18 de abril de 2007, registrado na matrícula 431 do livro 2-IG, cuja cópia para simples conferência segue em anexo à presente certidão, CERTIFICO ainda, que a matrícula 431 do livro 2-IG, conforme o Av.12, datado de 21 de novembro de 2018, fica devidamente encerrada, o imóvel aqui descrito passou a pertencer a circunscrição do Cartório 3º Ofício, em conformidade com a Lei 8.367 de 30 de maio de 2016, passando todos os atos a serem praticados no referido Cartório." Ademais, verifica-se que o documento referente à matrícula 431, folha 431, do livro 2-IG, está incompleto, faltando as demais averbações (fl. 71). Assim, a fim de que seja sanada qualquer dúvida sobre o imóvel, determino que a parte exequente efetue a juntada de todos os atos registrados na referida matrícula, bem como da

nova matrícula perante o Cartório do 3º Ofício, juntando a respectiva certidão com todos os registros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por fim, tendo em vista que se trata de um residencial (Residencial COSTA FORTUNA), é necessário ter um zelo e um cuidado maior ao determinar a penhora de imóveis sem a comprovação cabal de que direitos de terceiros não serão atingidos. Diante disso, e à luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deve a parte exequente comprovar quais desses lotes estão desocupados e que continuam sendo de propriedade da executada, inclusive entrando em contato com a administração responsável pelo referido residencial, a fim de que informe quais lotes estão desocupados e não possuem moradores/proprietários, além de demais informações pertinentes. Esclarece-se que a referida diligência é com o intuito de garantir que direitos de terceiros não serão lesionados. Cumpridas todas as diligências acimas determinadas, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220771620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ROBSON MARTINS COSTA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . 00220771620178140301 Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Contrato de Seguro. A parte Ré ofereceu contestação, que foi seguida de réplica. Em virtude da ausência de Laudo médico expedido por órgão oficial, determino: 1) A inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII do CDC, em virtude de tratar-se de relação consumerista. 2) A Realização de perícia médica no autor para constatar a invalidez alegada. Para tanto, nomeio, nos termos da Tabela fornecida pelo Fórum Cível da Capital, Dr. JOSÉ MARIA SOARES FEITOSA (CRM/PA - 1273), no seu impedimento, Dr. CARLOS FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA (CRM 5850-PA), no seu impedimento, Dra. ANTÔNIA MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR ARARIPE (CRM/UF-012535-PA). 3) Arbitro o valor da perícia em R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado pela parte Requerida Mafre Vera Cruz, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) O Perito deverá ser intimado (a) para afirmar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Aceito o encargo, deve o senhor (a) perito (a) deve apresentar ao juízo currículo, com comprovação de especialização, o endereço eletrônico e comercial para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º do CPC), mediante petição, nos autos. 6) Após a apresentação dos documentos, devem as partes serem intimadas, por ato ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, §1º). 7) O (a) Sr (a) Perito (a), no prazo me 05 (cinco) dias, deve notificar as partes do dia, hora e local da perícia, que não poderá ser aprazada em interstício superior a 10 (dez) dias da notificação. 8) Após, deverá, o(a) Expert, apresentar laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, após a data de início da perícia. 9) Adverte-se, ao (a) Sr(a) Perito (a), que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa, independentemente de termo de compromisso, assegurando aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 10) Outrossim, assegura-se, ao (a) Sr (a) Perito (a), para o desempenho de sua função, poder valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. 11) Apresente, as partes, quesitos e assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, desta decisão. 12) Quanto ao pedido feito pelo autor, de fls. 302 (parcelamento de custas), tenho que às fls. 118 este Juízo já deferiu o parcelamento das custas processuais, logo o autor deve recolhe-las, caso pendentes. 13) Torno sem efeito o último item do despacho de fls. 273/274, que determinava a expedição de ofício ao Exército Brasileiro. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 00220933820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:TYARLES SALES DE SOUZA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:EMPRESA RIO GUAMA TRANSPORTES LTDA. 00220933820158140301 Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais contra a Empresa Rio Guamá Transportes LTDA. Foi determinada a citação da parte requerida, porém inefetiva em virtude da não localização do endereço da empresa Ré. A parte Requerente informou novo endereço para citação (fls. 28), qual seja, AVENIDA PERIMETRAL, Nº 5400, BAIRRO GUAMÁ, EM BELÉM-PA, CEP: 66077-830. Determino a expedição de mandado de citação para a Requerida, com o fim de apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Inverto do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, em virtude do consumidor ser hipossuficiente em face a Ré. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a

facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Deixo, no momento, de designar audiência de mediação, no entanto, as partes poderão requerê-la Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344 do CPC. Se o Réu alegar qualquer das matérias enumeradas nos art. 337, do CPC, ouça-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). SERVE A PRESENTE COMO CARTA, OFICO OU MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 00230463120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Usucapião em: 09/09/2019 AUTOR:MARCUS ANTONIUS DIREITO MONTEIRO Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM-CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . 00230463120178140301 1- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. "Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial." 2- Após, retornem os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. PROCESSO: 00323948320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 AUTOR:ARTHUR JORGE REPRESENTAÇOES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11522 - ROBERTA FREITAS NICOLAU (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) . 0032394-83.2011.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Da análise detida dos autos, verifica-se que o feito foi encaminhado à conclusão sem que a decisão de fls. 553 fosse cumprida integralmente pela Secretaria do Juízo, motivo pelo qual, deixo de analisar, neste momento, o petitório de fls. 556. II - Assim, retornem os autos à Secretaria para que cumpra a integralidade do que foi determinado na referida decisão, todavia, considerando que a constrição patrimonial via BACENJUD, integralmente frutífera para o importe de R$-12.203,23 (doze mil, duzentos e três reais e vinte e vinte e três centavos), se deu em desfavor da Executada - TIM CELULAR S.A., porém, para o CNPJ nº: 02.421.421/0001-11, que é diverso daquele constante dos demais documentos que instruíram o feito, qual seja o CNPJ nº 04.206.050/0028-09, ante a informação da parte Exequente de que houve a inutilização deste, é que DETERMINO que a intimação da decisão de fls. 553 seja pessoal, por Carta Precatória, na pessoa do Representante Legal da pessoa jurídica contra quem se operou a constrição de fls. 554, portanto, a de CNPJ nº: 02.421.421/0001-11, no endereço retirado da base de dados da Receita Federal que seguirá anexo. III - Cumprida integralmente a decisão de fls. 553 e a presente, procederei à análise do petitório de fls. 556. IV - Custas pela Exequente. V - Intime-se. VI - Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00327160620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMEIDA GOMES E CIA LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL RIO PARA LTDA EXECUTADO:JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES EXECUTADO:ELIETE CONCEICAO CARVALHO DA SILVA GOMES. 00327160620118140301 (EXECUÇÃO) 00149299020138140301 (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que foi embargada por dois dos quatro executados, Sr. JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES e ALMEIDA GOMES í CIA LTDA (autos nº 00149299020138140301). Os Embargos foram julgados improcedentes. Contra a decisão foi interposto recurso de Apelação (fls. 145 e ss. dos autos de Embargos), com despacho determinando, por equívoco, a remessa dos autos da Execução ao Egrégio Tribunal do Estado. Nestes termos: 1- Retifico o despacho de fls. 177 dos autos da Ação de Execução (00327160620118140301) para tornar sem efeito o "item I" do expediente de fls. 177; 2- Determino a Secretaria que desapense os autos dos Embargos (00149299020138140301) da Ação Executiva (00327160620118140301). Ato contínuo, após a separação dos autos, remeter a Apelação, interposta no

bojo dos Embargos a Execução, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para assim dar continuidade no processamento dos Embargos, com o julgamento do Recurso. 3- Considerando o pedido de desistência, nos autos da Execução, feito pelo Exequente, quanto a Executada Comercial Rio Pará LTDA (fls. 160), o que de pronto defiro, vejo que resta a ser citada a Sra. Eliete Conceição Carvalho. Assim, realizei busca de endereço SIEL/TRE (espelho em anexo). 4- Proceda a citação da executada Eliete Conceição Carvalho para pagar a dívida (fls. 169 - R$ 2.338.870,11 - dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos) mais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. 5- Determino que do mandado conste a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da executada. 6-Constata-se que os Executados Almeida Gomes e Jorge Luiz ofereceram bens a penhora, quais seja, debentures (fls.65 e ss.). Porém, às fls. 161, o Exequente juntou as certidões dos bens que garantiram o contrato executado (fls. 162/166): a) Edifício Cata Vento, Apartamento 106, edificado nos lotes de terrenos nºs 12, 13 e 14 da quadra 26, loteamento Balneário Atalaia; b) Imóvel localizado a Avenida Conselheiro Furtado, nº 2013, em Belém -PA 7- Em virtude da tratativa subscrita pelas partes (fls. 37/39 - Indicação dos bens dados em garantia do contrato de composição) e considerando que o pacto deve ser cumprido, defiro a preferência para futura penhora pelos dois imóveis. Porém, fica, o Banco Exequente, intimado a juntar certidões atualizadas dos registros dos imóveis, para verificar a atual titularidade dos mesmos. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 00337658320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910731840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 09/09/2019 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REU:TAXI AEREO CANDIDO LTDA Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº: 0033765-83.2009.8.14.0301 Requerente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Requerido: TAXI AEREO CANDIDO LTDA DECISÃO Verifica-se que a sentença de fls. 185/188 constituiu de pleno direito o título executivo. Houve recurso até as instâncias superiores com o trânsito em julgado (fl. 285). A parte requerente requereu o cumprimento de sentença a fim de que seja efetuado o pagamento do valor de R$ 572.855,12 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) (fls. 287/288). Tendo em vista que foi constituído de pleno direito os títulos executivos objeto da ação monitória, intime-se o executada TAXI AEREO CANDIDO LTDA, por meio do seu patrono constituído nos autos (art. 513, §2º, I, do CPC), para o pagamento do débito no valor de R$ 572.855,12 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00365034920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811018868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Apelação Cível em: 09/09/2019 REU:RAIMUNDA MARIA DE SOUZA S BRIGIDA Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): FLAVIO DOS SANTOS MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA BRIGIDA DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB

10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0036503-49.2008.8.14.0301 Autor: MARIA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA Réu: MARIA BRIGIDA DIAS DE SOUZA DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da decisão no Tribunal de Justiça do Pará (fl. 160). Em virtude disso, aguardem-se os autos na Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo nenhum requerimento e nenhuma custa remanescente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00417059320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:C R ROSA DOS SANTOS ME REQUERIDO:CLAUDIA REJANE ROSA DOS SANTOS REQUERIDO:CONSTRUTORA EFECE LTDA REQUERIDO:VALDEMIRO FERREIRA RAMOS. 00417059320148140301 Trata-se de Ação de Execução por quantia certa. De início, não foi possível citar os Executados em virtude do oficial de justiça não ter localizado o imóvel em que se poderia citar os avalistas Valdemiro Ferreira Ramos e a Empresa Construtora Efece LTDA, bem como não foram pagas asa custas da Carta Precatória expedida para citar CR Rosa dos Santos e Claudia Rejane Rosa dos Santos. Em despacho, o Juízo realizou arresto de bens e determinou o desentranhamento da Carta Precatória. Foram arrestados de Claudia Rejane Rosa dos Santos um veículo Fox/VW e uma moto YAMAHA/NEO; de Valdemiro, uma moto YAMAHA /XTZ. Às fls. 25, o Banco Exequente requereu a penhora dos bens arrestados, bem como que fossem depositados em sua responsabilidade, pelo que segue indeferido, por hora, uma vez que não foram efetuadas nenhuma das citações. Quanto as citações não efetivadas, cumpra-se a ordem posta no despacho de fls. 18 para que seja desentranhada a Carta Precatória, em virtude do pagamento das custas. Da mesma forma, renovem-se diligências para a citação do avalista Valdemiro Ferreira Ramos (A RUA ANTÔNIO BARRETO, Nº 747, EDIFÍCIO LILLE UMARIZAL) e da empresa Efece Serviços de Engenharia EIRELI (AVENIDA PEDRO MIRANDA, Nº 1561 - CELULAR 98736-2387), nos endereços indicados nas pesquisas SIEL/INFOJUD. Recolha-se custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidade do ato. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, OFICO OU MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 00431719820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910980299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) RUI FRAZAO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SORAEL ABUD DE MORAES EXECUTADO:JOAO BENTO HERENIO DE MORAES. Processo nº: 0043171-98.2009.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Executado: SORAEL ABUD DE MORAES e outro DECISÃO A parte exequente peticionou requerendo a suspensão da presente execução até a data de 30/12/2019, em virtude da Lei 13.729, com a finalidade de renegociar as operações abrangidas pela ei 13.340/2016 (fl. 67). Tratam-se os autos de execução de título extrajudicial, envolvendo uma cédula de crédito rural. A Lei nº 13.340/2016 dispõe sobre a autorização da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, estabelecendo em seu art. 10 que: Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei: (Redação dada pela lei nº 13.729, de 2018) (...) II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º; Diante disso, determino a suspensão do feito até a data de 30/12/2019. Após essa data, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00981020720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:AROLDO FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) . 00981020720168140301 Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Afirma, a parte Requerente, que tem sido descontado de sua aposentadoria parcelas de dois empréstimos bancários que nunca realizou. Requereu, em tutela, a suspenção das cobranças, o que foi deferido pelo Juízo, motivando a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pelo Demandado. Em defesa, a parte Requerida apresentou os contratos assinados e alegou não haver qualquer das nulidades invocadas pela parte Autora. O Juízo determinou perícia técnica, com ônus para o Réu. A parte Demandada requereu reconsideração para ratear às custas da perícia. As

partes juntaram quesitos (fls. 122/123 e fls. 130/132). Determino: 1- Certifique, a Secretaria do Juízo se a parte Requerida depositou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento da perícia, bem como se juntou os contratos, em original, para que a perícia se realize. Após, conclusos. 2- Oficie-se ao INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL), com endereço a Av. Nazaré, 133 - Nazaré, Belém - PA, 66040-145, para que forneça as seguintes informações ao Juízo: a) Se existiu/existe algum desconto nos valores da aposentadoria de AROLDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (CPF nº 062.511.532-53), a partir do ano de 2013, oriundos dos contratos de empréstimo pessoal, junto ao Bradesco Financiamento S/A (Contratos nº 767114663 e contrato nº 201376711466300); b) Casa tenha ocorrido descontos mensais das parcelas de empréstimo pessoal junto ao Bradesco Financiamento S/A, a partir do ano de 2013, forneça o histórico dessas deduções sobre os proventos do autor. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, OFICO OU MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 01351258420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:ROBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0135125-84.2016.8.14.0301 Autor: ROBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA Réu: SEGURADORA LIDER DECISÃO Vistos, etc. Tratam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Foi deferida a realização de prova pericial e expedido ofício ao CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES (fl. 101), todavia não houve resposta (fl. 102). Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará celebrou o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2016 e 1º TERMO ADITIVO, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Diante disso, a fim de viabilizar a produção da prova pericial, que deverá atestar a existência ou não de debilidade permanente, bem como, caso exista, o percentual da lesão sofrida, nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA e, na impossibilidade desta, o Dr. CLÉBER CORDEIRO PROLA, ambos cadastrados na Lista Sugestiva do Fórum Cível da Capital. Na impossibilidade de ambos, nomeio para o encargo a Dr. JOSÉ MARIA SOARES FEITOSA. No que tange aos honorários periciais, os arbitro, desde logo, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), cujo pagamento ficará a cargo da Seguradora Ré, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 021/2016 e 1º TERMO ADITIVO. Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento dos honorários, proceda-se à intimação do Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Deverá, ainda, apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico (art. 465, § 2º, do CPC). Aceito o encargo, deverá o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar as partes e o juízo acerca do dia para início da perícia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Ressalto, que, caso necessário, poderá ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do laudo. Advirta-se ao Sr. Perito que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa e proba, independentemente de termo de compromisso, assegurando aos assistentes das partes, caso estas indiquem, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação. Outrossim, assegura-se ao Sr. Perito, para o desempenho de sua função, poder valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Nada obstante à nomeação feita, faculto às partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia que deverá se realizar em local e data previamente anunciados. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, advertidas de que o silêncio importará em anuência ao laudo. Saliente-se que a ausência do Autor à perícia importará em extinção do feito. Deverão as partes acompanharem o cumprimento integral desta decisão pois não haverá nova intimação sobre as determinações aqui postas. Deverão, para tanto, os autos permanecerem acautelados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04316435520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:R A M D COMERCIO VAREJISTA DE MAT DE CONSTRUCAO EIRELIME REQUERIDO:RAIMUNDO ADMIR MARTINS DIAS. Processo nº: 0431643-

55.2016.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL SA Réu: R A M D COMERCIO VAREJISTA DE MAT DE CONSTRUCAO EIRELI ME DESPACHO Foi certificado que o mandado de citação não foi cumprido em virtude da parte autora não ter efetuado o pagamento das custas (fl. 98) Diante disso, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das referidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05636691720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ODIMAR CAVALCANTE MOTA. 05636691720168140301 Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA intentada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLOS em face de ODIMAR CAVALCANTE MOTA. Alega-se que o autor é credor do réu na quantia de R$ 177.773,55 (cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de contrato de crédito bancário. Após várias tentativas de citação e as informações de endereços diversos juntados pelo Autor, o Senhor Oficial de Justiça certificou não ter encontrado o endereço, em virtude de não existir registros da Rua em que foi indicada como morada do Requerido (fls. 197). Manifeste-se a parte Requerente sobre a Certidão de fls. 197. Em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação Jurisdicional, cooperação entre os sujeitos do processo e duração razoável do processo, realizo buscas Siel/TRE/Infojud de endereço. Seguem minutas em anexo. Recolha-se Custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidade do ato. Encontrado o endereço, proceda-se a citação, inclusive por Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 05826656320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE MORAIS CORTEZ. Processo nº: 0582665-63.2016.8.14.0301 Autor: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Réu: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS CORTEZ DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré não foi localizada na realização da tentativa de citação (fl. 18). Diante do grande lapso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte requerente informar o endereço atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00020944220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010027352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Apelação Cível em: 06/09/2019 AUTOR:MARIA VALENTINA ALMEIDA Representante(s): MOACIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) ADVOGADO:MOACIR DE OLIVEIRA SANTOS. Processo nº: 0002094-42.2000.8.14.0301 Autor: MARIA VALENTINA ALMEIDA Réu: MARIA DE NAZARÉ CARVALHO GOMES DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da decisão no Tribunal de Justiça do Pará (fl. 629). Em virtude disso, aguardem-se os autos na Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo nenhum requerimento e nenhuma custa remanescente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00070211120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 AUTOR:CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ROCHA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . R. H. Atento aos presentes autos, verifica-se que o CPC Renato Chaves informou ao juízo o valor da perícia grafotécnica às fls. 94. A Secretaria do Juízo exarou ato ordinatório intimando a parte a se manifestar de referido documento, entretanto, não houve qualquer manifestação por parte do Requerente, a quem cabia custear a perícia nos moldes do

decidido na audiência de fls. 91. Intime-se o Requerente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 10 dias, depositar em juízo os custos da perícia, especificando o número de assinaturas a serem analisadas, sob pena de desistência da prova. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00110669220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 AUTOR:EDINEIA COSTA DUARTE AUTOR:JOSE MILTON FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 8256 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0011066-92.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte Requerida EMPRESA NOVA MARAMBAIA DE TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu patrono para, caso queira, retirar os autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na audiência de fls. 273/275, no prazo legal. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00115455120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO CARDOSO BARATA FILHO Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO:D MACAMBIRA ME Representante(s): OAB 18240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS (ADVOGADO) . R. H. Atento aos petitório de fls. 137/141, protocolado em 08/04/2019, verifica-se que o Autor requerer a nulidade absoluta da sentença de fls. 133/135, publicada em 08 de junho de 2018. Assim, deixo de conhecer de referida petição, uma vez que a sentença acima mencionada transitou livremente em julgado. Deveria o Autor ter manejado o competente recurso de forma tempestiva para alegar qualquer vício processual. Transcorrido o prazo de 15 dias sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Belém, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00130488520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510406231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 06/09/2019 REU:ROSILDA ARAUJO SALES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0013048-85.2005.8.14.0301 Exequente: ROSILDA ARAUJO SALES Executado: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA DESPACHO Em pesquisa ao sistema do PJE, verifica-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0801753-31.2019.8.14.0000 em que foi determinado: "Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a decisão agravada e, assim, ser dado ciência ao agravante sobre o gravame inserido junto ao seu veículo, para, assim, iniciar o computo do prazo de 15 dias para a manifestação sobre a restrição efetuada, conforme determinado no item 3, da sentença que não acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença". Diante disso, intime-se a parte executada MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA acerca da restrição via RENAJUD realizada em seu veículo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00145273820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A F DA SILVA BEBIDAS REQUERIDO:ALDEMAR FERREIRA DA SILVA. R. H. Atento aos presentes autos, verifica-se que até o presente momento a parte Requerida não foi citada para compor o polo passivo da execução, não tendo o Exequente se manifestado da certidão negativa de fls. 30. Por conseguinte, intime-se o Exequente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito relativamente à citação dos Executados, sob pena de extinção. Belém, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00175858520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910385324

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REU:GLOBAL BRANDING MARKETING, IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA AUTOR:CASA SANTA LTDA Representante(s): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0017585-85.2009.8.14.0301 Requerente: CASA SANTA LTDA Requerido: GLOBAL BRANDING MARKETING, IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerida não foi encontrada no momento da intimação para efetuar o pagamento referente ao cumprimento de sentença (fl. 91). Diante do grande lapso temporal, intime-se pessoalmente a parte exequente, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte requerente informar o endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00233930620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019 AUTOR:CLAUDOMIRO NUNES SERRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . R. H. Atento aos presentes autos, considerando que o juízo ad quem manteve a sentença de improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial e não houve qualquer posterior requerimento das partes, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento. Belém, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00313927820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019 AUTOR:SOCIEDADE CARISMA LTDA Representante(s): OAB 2409 - DAVI JOSE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) OAB 13123 - VIVIAN LIS PAES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:SOERGA ENGENHARIA LTDA. 00031392-78.2011.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Da análise detida dos autos, observa-se que, iniciada fase de Cumprimento de Sentença (fls. 145), uma das partes sucumbentes, qual seja, BANCO BRADESCO S.A., apresentou Impugnação por excesso nos cálculos, a qual, analisada, que foi julgada liminarmente improcedente, por ser intempestiva (fls. 275). Inconformada, a referida sucumbente interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, por ausência de preparo (fls. 284-289). II - Foram realizados 02 (dois) depósitos judiciais nos autos pelo BANCO BRADESCO S.A., sendo o primeiro no importe de R$-10.057,65 (dez mil, e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 257), na conformidade dos cálculos que instruíram o pedido de cumprimento de sentença; e o segundo no importe de R$-2.228,61 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) (fls. 292), referente aos encargos moratórios aludidos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, aplicados por força da decisão de fls. 275. III - A parte vencedora - SOCIEDADE CARISMA LTDA, peticionou requerendo o levantamento dos valores (fls. 293-294). IV - É o resumo do necessário. V - Caso assim ainda não tenha sido feito, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S.A a fim de que proceda à transferência para a subconta judiciária dos valores depositados às fls. 257 e 292. VI - Com base no poder geral de cautela do qual goza este Juízo, antes de adentar à análise do pedido de levantamento dos valores depositados, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para que informe qual o valor a ser efetivamente pago pela parte sucumbente, na conformidade das decisões de fls. 204-205 e fls. 233-239 (Certidão de Trânsito em Julgado - fls. 240) e no "item 3" da decisão de fls. 275. VII - Frise-se que tal decisão não se contrapõe à de fls. 275, que julgou liminarmente improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual permanece inalterada. VIII - Integralmente cumpridas as determinações anteriores, procederei à análise do pedido de levantamento de valores. IX - Informo, desde logo, que não haverá reconsideração acerca da presente. X - Intime-se. XI - Cumpra-se. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00318336420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019 AUTOR:MGM CONSTRUÇAO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): NATALIA VINAGRE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21379 -

RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CLARO S/A Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0031833-64.2010.8.14.0301 Exequente: MGM CONSTRUÇAO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Executado: CLARO S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 205/213, a qual condenou o executado à repetição do indébito, no valor de R$ 1.696,92 (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais, e noventa e dois centavos) e em indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como execução das astreintes no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). A parte executada realizou o depósito voluntário da quantia de R$ 46.486,34 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo sido expedido alvará judicial em favor da exequente (fl. 275). A execução prosseguiu quanto ao valor remanescente (R$ 26.984,76) (fl. 271), e a parte executada apresentou impugnação, sob fundamento de excesso de execução (fls. 287/298), bem como realizou o depósito no valor de R$ 22.542,73 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) (fls. 302/305). Analisando-se os autos, verifica-se que há divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, assim, a fim de que não haja dúvidas acerca do valor correto devido pela parte executada, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que proceda aos cálculos atualizados do débito, utilizando os parâmetros legais para a correção e juros de mora. Recolham-se as custas judiciais do contador, se houver. Realizado os cálculos pelo contador judicial, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem. Após a manifestação das partes, será julgada a impugnação de fls. 287/298 . Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00490984020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019 EXEQUENTE:TV SBT CANAL 5 DE BELÉM S/A Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONARDO MONTORIAL & CIA LTDA - OLM ENGENHARIA. Processo nº: 0049098-40.2012.8.14.0301 Exequente: TV SBT CANAL 5 DE BELÉM S/A Executado: LEONARDO MONTORIAL í CIA LTDA - OLM ENGENHARIA DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autor foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, por seu patrono, contudo, foi certificado que a parte exequente não apresentou manifestação (fl. 134). Diante do grande lapso temporal, intime-se pessoalmente a parte exequente, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte requerente informar o endereço atualizado da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00712140620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019 AUTOR:ADENILSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:PAULA RIBEIRO CAHN Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Processo nº: 0071214-06.2013.8.14.0301 Requerente: ADENILSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e outro Requerido: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Tratam-se os autos de cumprimento de sentença em que o patrono da parte LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA requereu o pagamento do valor de R$ 16.069,70 (dezesseis mil, sessenta e nove reais e setenta centavos) a título de honorários de sucumbência (fls. 378). As partes ADENILSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e PAULA RIBEIRO CAHN requereram o cumprimento de sentença no valor de R$ 24.477,56 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 383/388). Posteriormente apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 392/395). Pois bem, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 373, a parte autora requereu o pedido de Cumprimento de Sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 24.477,56 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado conforme planilhas de cálculo apresentadas (fls. 383/388). Assim, intime-se o executada LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para o pagamento do débito no valor de R$ 24.477,56 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do

débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intime-se a parte ré LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 392/395, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 1 4 4 1 1 4 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 AUTOR:ROGERIO DE JESUS VIEIRA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) . 0144114-79.2016.8.14.0301 SENTENÇA Cls. I - A sentença de fls. 87-92, transitou em julgado conforme Certidão de fls. 98. II - Antes mesmo de haver pedido para início da fase de cumprimento de sentença, a parte sucumbente, qual seja a Ré - BANCO BARDESCO S.A., efetuou o depósito da quantia referente ao valor da condenação, incluindo os honorário de sucumbência, totalizando a quantia de R$-4.943,55 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), pugnando pela extinção do feito (fls. 94-96). III - A parte Autora - ROGÉRIO DE JESUS VIEIRA, vencedora da lide, reconhecendo o pagamento voluntário efetuado pela Ré, peticionou requerendo o levantamento da quantia por meio de alvará judicial (fls. 97). IV - É o resumo do necessário para a decisão que segue. V - Considerando que a parte Autora, às fls. 97, reconhece que o valor depositado pela Ré corresponde à soma entre o montante indenizatório e os honorários de sucumbência, na conformidade dos cálculos que instruíram o depósito (fls. 94), é que vislumbro o caráter incontroverso da quantia. VI - ISSO POSTO, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, por consectário lógico, EXTINGO O PROCESSO. VII - Na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, AUTORIZO a expedição de 02 (dois) alvarás judicias para levantamento da quantia depositada às fls. 96, da seguinte forma: a) Um em benefício da parte Autora - ROGÉRIO DE JESUS VIEIRA, no importe de R$-4.494,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), acrescido do percentual equivalente de eventuais rendimentos da subconta judiciária, qual seja 90,91% (noventa vírgula noventa e um por cento); tal quantia refere-se à condenação à título de danos morais, arbitrada em R$-3.000,00 (três mil reais); b) Um em benefício do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, haja vista ter a parte Autora sido patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Pará (declaração - fls. 28), no importe de 449,41 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), acrescido do percentual equivalente de eventuais rendimentos da subconta judiciária, qual seja 9,08% (nove vírgula oito por cento); tal quantia refere-se aos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VIII - AUTORIZO, desde já, independentemente de nova conclusão, a transferência do montante acima discriminado, a ser levantado pela parte Autora, para conta bancária de sua titularidade, caso assim o requeria por petição nos autos devidamente instruída com os dados necessários à realização da transação. IX - AUTORIZO, ainda, a transferência do montante referente aos honorários de sucumbência para conta bancária de titularidade do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, conforme requerido às fls. 97. X - Instrua-se os alvarás com o extrato atualizado da subconta judiciária. XI - Após, caso nada mais haja, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. XII - Intime-se. XIII - Cumpra-se. Belém-PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05806719720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/09/2019 REQUERENTE:DEDIMA DE JESUS CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 4686 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ASCENCAO DO SOCORRO CRUZ

SILVA Representante(s): OAB 4686 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOBIAS ESTEVÃO RODRIGUES SANTIAGO. ATO ORDINATÓRIO - processo 0580671-97.2016.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o patrono da parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.170/174, no prazo legal. Belém, 06/09/2019. DIRETOR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0847169-89.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINEY GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRAOAB: 26389/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: RÉU Nome: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0847169-89.2019.8.14.0301Autor: SINEY GOMES DE OLIVEIRARéu: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outro SENTENÇA I. Relatório Vistos, etc.SINEY GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A. e TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, igualmente qualificados.Narra a petição inicial que, em 04 de abril de 2016, intermediado por TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, o autor firmou com a ré um contrato de financiamento de veículo para a compra do carro Novo Voyage Confortline 1.6 ano 2016/ modelo 2017, cor tungstênio prata metálico no valor total de R$ 52.090,00 (cinquenta e dois mil e noventa reais).Aduz que consta na cédula de crédito bancário o valor de R$ 285,84 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao registro do contrato, inexistindo a referência de que a cobrança do registro seja ônus do comprador, devendo ser de responsabilidade exclusiva do fornecedor.Salienta que também foi cobrado no referido contrato o valor de R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) a título de confecção de cadastro, sendo que não havia sido informado que se fornecesse a documentação necessária estaria dispensado do pagamento desse valor.Aduz que ré aplicou a taxa de juros mensais de 1,60%, índice divergente do praticado pelo Banco Central à época, o qual era de 1,52% ao mês em 2016.Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita; em sede de tutela de urgência requer: a) a revisão do contrato de financiamento de veículo para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,52%, bem como a dedução dos valores cobrados indevidamente a título de confecção de cadastro (R$495,00) e Registro de contrato (R$ 285,84), assim como a aplicação do valor da entrada auferido na avaliação, R$ 20.000,00 conforme pactuado pelas partes; b) a proibição da ré de incluir o nome do autor em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como impedindo a ré de ajuizar busca e apreensão do veículo, sob pena de multa diária de R$1.000,00; c) a imediata suspensão das cobranças por todos os meios que sejam realizadas.No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada no sentido de anular as cláusulas contratuais abusivas e revisar o contrato.É o relatório. Decido. II. Fundamentação Analisando-se o contrato firmado entre as partes (12450090 - Pág. 7), verifica-se que o pedido contido na exordial deve ser julgado liminarmente improcedente, porque contrário à tese firmada em Incidente de Recurso Repetitivo e em Súmula do STF/STJ, na forma do art. 332 do CPC. Prescreve o art. 332, do Código de Processo Civil: ?Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu,julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II -acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.? Portanto, é cabível o julgamento deste feito neste momento processual. Sabe-se que conforme a nova sistemática processual as instâncias inferiores estão obrigadas a aplicar súmula e incidente em recurso repetitivo.Sendo assim, passo a decidir a questão com base no art. 332 do CPC.Conforme relatado, a parte Requerente maneja a pretensão de revisão contratual, questionando a abusividade de cláusulas constantes de contrato de financiamento celebrado entre as partes. II.1 Dos juros de acordo com a média do mercado A parte Demandante questiona a taxa de juros incidentes no contrato, alegando que esta deveria obedecer aos patamares fixados pelo BACEN para a média do mercado, ou seja, 1,52% ao mês em 2016, tendo a ré aplicado a taxa de 1,60% ao mês. Tal argumentação não merece guarida, uma vez que pacificada está pelo Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula n° 382, que ora se transcreve: ??A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade??. Trago também a colação o entendimento consolidado do referido Tribunal a respeito da matéria: ??STJ-0624813) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO.1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe de 10.03.2009).3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000(em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012).4. Comissão de permanência é admitida, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 840.040/RS (2016/0003345-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 02.06.2016, DJe 17.06.2016)??. (grifos acrescidos) OSupremo Tribunal Federal também já edificou jurisprudência pacificada a respeito da matéria, com a edição da Súmula n° 596, a qual enuncia a não aplicabilidade da Lei de Usura: ??JUROS NOS CONTRATOS - APLICABILIDADE EM TAXAS E OUTROS ENCARGOS EM OPERAÇÕES POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional??. Neste particular, portanto, a pretensão do Requerente não merece amparo, não havendo que se falar em limitação de aplicação de juros ao patamar de 1,56% ao mês, nem tampouco em aplicabilidade de juros de acordo com a média de mercado, ante a ausência de abusividade quanto aos juros aplicados no pacto, os quais são de 1,60% ao mês e 20,98% ao ano (ID 12450090 - Pág. 1 e 7).Assim, a estipulação dos juros remuneratórios de 20,98% ao ano, por si só, não indica abusividade. II.2 Das tarifas bancárias A parte autora também questiona a cobrança da tarifa de cadastro, bem como registro de contato, aduzindo ser abusiva a sua cobrança.Em relação à taxa de Registro de Contrato, expressamente prevista no contrato firmado entre as partes (ID 12450090 - Pág. 7), o Superior Tribunal de Justiça, no Tema/Repetitivo 958, ao tratar da ?validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem? firmou a seguinte tese: "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva:2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."(grifos acrescidos) Depreende-se, portanto, ser abusiva a cobrança da tarifa de ?Registro de Contrato? somente nos casos em que for excessivamente onerosa ou não tenha sido efetivamente prestado o serviço.No caso concreto, não há questionamento da parte autora com relação a não prestação do serviço, limitando-se apenas à cobrança da referida tarifa, afirmando que é ilegal.Assim é fato incontroverso que o serviço foi efetivamente prestado, bem como não houve onerosidade excessiva no seu valor, sendo válida a cobrança dessa tarifa.Em relação à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por sua validade, desde que ?expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira? (Informativo nº 0531).Nessa lógica foi editada a Súmula 566, com o seguinte teor:Súmula 566 "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". No caso concreto, o instrumento contratual foi celebrado no ano de 2016 e, portanto, em data

posterior ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3518/2007 em 30/04/2008, sendo válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.Ademais, embora conste na cláusula 3.1 do contrato firmado entre as partes (ID 12450090 - Pág. 3) que o autor ficaria dispensado da referida cobrança desde que providenciasse os documentos e informações necessárias, não houve o fornecimento desses documentos, o que foi arcado pelo próprio réu, o que legitimou a cobrança dessa tarifa.Importante destacar que se presume, diante da assinatura da parte autora no referido contrato, que a mesma leu todas as cláusulas e tomou ciência do seu conteúdo. Saliente-se, inclusive, que essa cláusula está em negrito e em caixa alta, dando ênfase ao seu conteúdo, justamente para dar conhecimento ao consumidor.Portanto, resta válida a cobrança da Tarifa de Cadastro. III. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo liminarmente improcedente os pedidos contidos na exordial em conformidade com enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça e de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, com fulcro no art. 332, incisos I e II, e art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita, de modo que deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.Havendo apelação, cite-se e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 4 de setembro de 2019ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821183-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROTTER MEDAOAB: 25630/PR Participação: EXECUTADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA R.H. Assim dispõe o art. 6°, da Lei n° 11.101/05: ??Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.§1°. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.§2°. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.§3°. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.§4°.Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. A Requerida teve em seu favor o deferimento de recuperação judicial em 16/05/2017, processo n° 0023683-79.2017.8.14.0301, o qual tramita perante a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, razão pela qual, com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, determino a suspensão do presente feito pelo prazo legal. Belém, 27 de setembro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834804-37.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIROOAB: 327 Participação: EMBARGADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0834804-37.2018.8.14.0301Embargante: MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRAEmbargado: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONAS SENTENÇA Vistos etc.Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA, em virtude da ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONAS, igualmente qualificada nos autos.Foi proferida sentença nos autos da execução de nº 0830946-32.2017.8.14.0301 em apenso, em que foi reconhecida a litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Sendo assim, houve a perda do objeto dos presentes embargos à execução, os quais devem ser

extintos sem resolução de mérito.Diante do exposto,EXTINGOo processo sem resolução de mérito,em virtude da perda do objeto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte embargante.Condeno a embargante ao pagamento das custas remanescentes se houver, contudo, suspendo a sua exigibilidade, tendo em vista que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 28 de maio de 2019. Alessandro OzananJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829083-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DORALICE DOS SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUESOAB: 1895/PA Participação: AUTOR Nome: CRISTINO SANCHES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUESOAB: 1895/PA Participação: AUTOR Nome: CLEIDE MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUESOAB: 1895/PA Participação: AUTOR Nome: ARMANDO MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUESOAB: 1895/PA Participação: RÉU Nome: EULÁLIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUISOAB: 1428/PAProcesso de nº 0829083-07.2018.814.0301Autores: DORALICE DOS SANTOS BRITO E OUTROSRequerida: EULÁLIA PINHEIRO DECISÃO DORALICE DOS SANTOS BRITO E OUTROS, devidamente qualificados nos autos de nº 0829083-07.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA contra EULÁLIA PINHEIRO, também devidamente qualificada nos autos (ID 4545533).Decisão da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital que determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Registro Público, em ID 4597952.O processo foi distribuído a este Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital que passou a dar prosseguimento ao feito. No entanto, conclusos para análise do processo de nº 0839606-44.2019.814.0301 ? distribuídos por dependência ? e melhor compulsando os autos, verifica-se que o presente feito não veicula matéria afeta a competência da Vara de Registros Públicos, nos termos que a seguir delineia-se.Vejamos.Assim prevê o art. 113, I, ?a?, do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:I- Processar e julgar:a) as causas contenciosas e administrativas quediretamentese refiram aosregistros públicos(grifo nosso); Em que pese o entendimento do Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, entendo que a presente demanda não se enquadra na competência privativa de Registros Públicos, mas sim na competência daquela Vara, já que, à luz do dispositivo legal acima citado, não se questiona matéria relativa ao direito registral propriamente dito, isto é, nãoabrange especificamente e diretamente os atos do registro em sentido amplo, tais como inscrição, averbação, matrícula e transcrição, todos compreendidos especificamente no processo de registro, bem como não se trata de ação de usucapião de bens imóveis.A parte autora pretende a expedição de Adjudicação Compulsória de bem, a fim de que seja suprida a outorga e possibilitada a inscrição dos autores como reais proprietários do imóvel objeto presente da lide, de forma que o registro é atingido de forma unilateral.Nesse sentido: TJMG - Processo: Conflito de Competência 1.0000.17.045520-8/000, 0455208-71.2017.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues; Órgão Julgador/Câmara: Câmaras Cíveis/2ª CÂMARA CÍVEL; Súmula: Declararam competente o Juízo Suscitado: Data de Julgamento: 22/08/2017; Data da publicação da súmula: 01/09/2017. Ementa. Conflito negativo de competência - Ação rotulada como 'anulatória de registro público'- Causa de pedir fundada, todavia, na invalidade do negócio jurídico - Eventual repercussão no registro da sentença de mérito se dará como simples efeito colateral -- Competência da Vara de Registros Públicos afastada - Ente público no polo ativo da ação - Competência fixada em razão da qualidade da parte - Vara da Fazenda Pública municipal que atrai a competência do Juízo suscitado. 1.A competência da Vara de Registros Públicos é firmada em razão da matéria e como tal é de índole absoluta. Abrange especificamente os atos do registro em sentido amplo, tais como inscrição, averbação, matrícula e transcrição, todos compreendidos especificamente no processo de registro, além das ações de usucapião de bens imóveis. 2.Ação proposta cujos contornos expostos na causa de pedir questionam vícios sobre a validade do negócio jurídico por ato entre vivos ou causa mortis, repercute no registro público como mero desdobramento lógico e natural de eventual acolhimento da pretensão.2. Posicionado o ente púbico municipal no polo ativo da demanda, esta deve ser processada e julgada perante o Juízo especializado da Vara de Fazenda Pública. TJRJ - 0010422-39.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. 1ª Ementa. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 11/07/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Ementa: Conflito Negativo de Competência. Ação de anulação de negócios jurídicos. Procurações e escrituras públicas. Ação distribuída para o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Declínio de competência para o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital.Hipótese que não está relacionada a defeitos estritamente formais dos títulos, ou seja, sobre sua forma e lavratura, mas a vícios na manifestação do consentimento por parte do outorgante procurador, não se tratando de questão que se refira diretamente ao Registro Público. Incompetência da Vara de Registros Públicos para a apreciação de tal matéria. Procedência do Conflito Negativo de Competência. Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0. Data de Julgamento: 11/07/2017. (TJAM-0039618) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E VARA CÍVEL- AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INEXISTÊNCIA - DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA PARA QUESTÕES QUE SE REFIRAM DIRETAMENTE A ATOS DE REGISTRAIS E NOTARIAIS, EM SI MESMOS - ART. 161 E, IV, DA LC 19/97 - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - REFLEXO DIRETO E IMEDIATO NA SEARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que deverão ser reunidas para julgamento conjunto no mesmo órgão julgador, evitando-se, com isso, a prolação de decisões conflitantes. 2. In casu, não há que se falar em conexão entre a ação de adjudicação compulsória e a ação ordinária de anulação de registro de imóvel, porquanto nitidamente distintos tanto o pedido como a causa de pedir, o que é possível aferir pela simples leitura das peças processuais. 3. Em verdade, sobressai-se uma relação de prejudicialidade - e não de conexão -, na medida em que o julgamento da ação de nulidade de registro terá reflexo direto na ação de adjudicação compulsória, podendo conduzir inclusive à sua extinção sem julgamento do mérito. 4. Deste modo, antes que se possa discutir questões negociais acerca do imóvel em litígio - como vem sendo feito na ação adjudicatória -, deve-se resolver a questão atinente à legalidade do respectivo registro, que já se encontra sub judice, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. 5.Ademais, compete ao Juízo Registral processar e julgar apenas as questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos,conforme estabelece a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas,sendo certo que a matéria veiculada na ação adjudicatória repercute de maneira direta e imediata na seara do direito civil, especificamente na contratual, ressoando apenas de modo indireto e mediato na órbita do direito registral, diversamente do que ocorre na ação anulatória de registro. 6. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado - 20ª Vara Cível de Manaus/AM. (Conflito de Competência nº 0259831-24.2011.8.04.0001, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 19.10.2016)??. (TJAM-0038605) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARA DA COMARCA DE MAUÉS. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 98, § 1º DA LC/177/97.REGISTROS PÚBLICOS. MERA CONSEQUÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA NÃO CONFIGURADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo 2ª Vara da Comarca de Maués, o qual remeteu os autos ao Juízo da 1ª Vara da mesma Comarca, com fundamento no § 1º do art. 98 da Lei Complementar 17/97, o qual dispõe que nas Comarcas providas por duas Varas, ao Juiz da 1ª Vara compete julgar as matérias relacionadas aos Registros Públicos2.Desta forma, embora a Ação de Adjudicação seja um meio utilizado para obrigar o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva, apenas se acolhido o pedido inicial deduzido, é que refletirá sobre o respectivo registro imobiliário.3. Portanto, a competência do juízo Suscitante limita-se às hipóteses de Registros Públicos previstas no inciso III, art. 98 da Lei Complementar 17/97. 4. Assim sendo, não ressaindo configurada situação específica que distingue e fixa a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maués/AM, deve o presente conflito negativo lograr êxito. 4. Competência da 2ª Vara da Comarca de Maués/AM. 5. Conflito Negativo de Competência procedente. (Conflito de Competência nº 0003139-16.2016.8.04.0000, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 14.09.2016). (JECCAM-0008485) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS.ARTIGO 161-E, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 17/1997. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA. Nos termos do artigo 616-E, IV, da Lei Complementar 17/1997,compete às varas de registros públicos processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos; - A ação de adjudicação compulsória em razão de promessa de compra e venda tem por escopo

a transferência do bem objeto do contrato avençado, o que resultará em modificação das formalidades exigidas legalmente, como o registro do imóvel; - A competência em razão da matéria é absoluta, motivo pelo qual pode ser reconhecida em qualquer fase processual, não havendo prorrogação de competência; - Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 4004022-26.2015.8.04.0000, 2ª Câmara Cível dos Juizados Especiais/AM, Rel. Wellington José de Araújo. j. 25.07.2016)??. (TJPA-0066493) CONFLITO DE COMPETÊNCIA.VARAS DE FAMÍLIA E DE REGISTRO PÚBLICOS. AÇÃO VISANDO A CONVERSÃO, EM CASAMENTO, DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA, PELOS CONVIVENTES, POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIO RECONHECIMENTO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO AO ASSENTO NO REGISTRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.1. Malgrado, para o fim de conversão da união estável em casamento, o art. 8º da Lei nº 9.278/1996 se reporte, tão somente, à formulação do respectivo requerimento ao Oficial do Registro Civil, o Código Civil, surgido posteriormente à norma citada, acrescentou exigência no sentido de que ocorra o prévio reconhecimento da União Estável pelo juiz, como condição à citada conversão e ao correspondente assento no Registro Civil. 2. Diante disso, ainda que os conviventes já tenham estabelecido, em sede de Escritura Pública, a existência da União Estável, não se prescinde do seu reconhecimento judicial, sendo competente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito em que se postula a conversão, para o posterior registro, o juízo da Vara de Família, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.278/1996. (Conflito de Competência nº 00377493520158140301 (166980), Câmaras Cíveis Reunidas do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 01.11.2016, DJe 04.11.2016). (TJPA-0080053)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO.INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA A REGISTRO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O cerne do presente conflito consiste em definir se a Ação de Adjudcação Compulsória é da atribuição do Juízo da 1ª Vara Cível de Castanhal, a quem o feito foi originariamente distribuído, ou se é da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, por se tratar de Vara privativa de Registros Públicos.2. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, a ausência de manifestação de vontade do titular do domínio do imóvel em outorgar a escritura definitiva depois de receber o preço avençado. 3. Dessa forma, embora a adjudicação seja o instrumento pelo qual o adquirente de um imóvel se vale para compelir o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva após a quitação do preço da coisa, essa decorre do eventual reconhecimento do descumprimento de uma obrigação contratual, já que a escritura e o Registro apenas serão realizados caso seja reconhecido o descumprimento da obrigação. 4. A Adjudicação Compulsória se trata, portanto de lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência da 1ª Vara Cível de Castanhal, a quem o feito foi originariamente distribuído, para processar e julgar o feito.5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (Conflito de Competência nº 00042195920148140015 (178661), Tribunal Pleno do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 19.07.2017, DJe 01.08.2017). Constata-se, portanto, que a finalidade precípua da ação em tela não é o questionamento dos atos de registro público em si, mas a necessidade de suprimento de vontade do titular do domínio do imóvel que possibilite a transferência de propriedade, prescindindo de qualquer conhecimento das leis que regem os registros públicos,sendo competente a 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a presente demanda.Ressalto que a questão de competência do juízo em razão da matéria é um tipo de competência funcional e, portanto, competência absoluta, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e conhecida pelo Juízo, inclusive de ofício.Assim, não havendo questionamento do registro público de forma direta, mas sim de forma reflexa por meio do negócio jurídico que lhe serviu de base, determino, ao Sr. Diretor de Secretaria, que remeta Ofício ao TJE/PA, nos termos do art. 24, XIII, ?c? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará cientificando do Conflito de Competência, cópias dos seguintes documentos: Capa dos autos, Cópia da petição inicial, da decisão em ID 4597952 e desta decisão. Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma dos arts. 24, XIII, ?c? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que seja declarada competente a 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital.Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado.Cumpra-se. Belém-PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00186335420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310343758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO MIRALHA (ADVOGADO) KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) AUTOR:ROSERMINIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): THABATA ROBERTA SERRA VIANA (ADVOGADO) AUTOR:THALLYS FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:INTERBRASIL SEGURADORA S/A Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebo os presentes no estado em que se encontra, com quatro volumes e 797 folhas. Junte-se em apenso aos autos de nº 0021622-56.2014.814.0301. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00223750820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REQUERENTE:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA HELENA MANACAS. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém,09/09/2019. ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício PROCESSO: 00836502620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Notificação em: 09/09/2019 REQUERENTE:RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 51346 - PATRICIA BIONDO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO ALVES DOS SANTOS. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça e/ou dos correios, no prazo de 05 dias. Belém,09/09/2019. ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

Número do processo: 0818020-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINEIDE BRITO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRAOAB: 007810/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ARLINDO PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE SOUSA NAGAISHIOAB: 4340PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0818020-48.2019.8.14.0301REQUERENTE: ROSINEIDE BRITO DO NASCIMENTONome: ARLINDO PEREIRA DO NASCIMENTOEndereço: Avenida Maracanã, 613, Conjunto Medici I, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66620-260DESPACHO/MANDADOVistos.Nomeio inventariante a requerente ALINE BRITO NASCIMENTO, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações, por termo, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC).Defiro o pedido de habilitação aos autos de DIAMANTINA LOPES DO NASCIMENTO, a qual deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil ? CPC. Deixo de determinar a realização da consulta perante à Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC, sobre a inexistência de testamento deixado pelo falecido (Provimento 56, de 14 de Julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ0, haja vista que o Estado do Pará não se encontra cadastrado no referido sistema.Vindo as primeiras declarações e não havendo testamento deixado pelo de cujus, citem-se os interessados, inclusive as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC).Concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).Somente após, conclusos.Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se.Belém, 27 de agosto de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do

sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0816677-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIONE DE NAZARE DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSOAB: 10800/PA Participação: RÉU Nome: WILFREDO QUARESMA SOARESNos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte autora e seu advogado intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se da certidão do oficial de justiça. Belém, 10/09/2019 Leonardo Moreira- Auxiliar Judiciário da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0825301-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SELMA RUFINO ATHAYDE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOSOAB: 008414/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0825301-55.2019.8.14.0301REQUERENTE: SELMA RUFINO ATHAYDE Vistos. SELMA RUFINO ATHAYDE, devidamente qualificada nos autos, requereu o cumprimento do testamento deixado porCARLOS FILOMENO SOARES RUFINO. O instrumento do testamento se acha acostado em IDNum. 10222123, não se evidenciando nenhum vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público, em IDNum. 10491052, opinou pelo deferimento do pedido. Isto posto, cumpridas as formalidades legais, tendo sido verificado não existir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, encaminhando-se cópia à Repartição Fiscal, nos termos do art. 735, § 2º do CPC.Junte-se cópia desta sentença nos autos de inventário, se houver. Custas remanescentes pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Belém, 02 de julho de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0874211-50.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOUR D'ARGENT Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOROAB: 5220 Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO GALVAO DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: SCHEILA REGIA GUIMARAES DE SOUSA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0874211-50.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOUR D'ARGENTEXECUTADO: PAULO SERGIO GALVAO DE SOUSA, SCHEILA REGIA GUIMARAES DE SOUSADESPACHO Vistos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833374-50.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DOS SANTOS COSTAOAB: 25378/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMIZ DOS SANTOS PASTANAOAB: 25809/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANDRA HELENA BARBOSA PEQUENO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0833374-50.2018.8.14.0301REQUERENTE: ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAOREQUERIDO: SANDRA HELENA BARBOSA PEQUENODESPACHOVistos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Proceda-se à pesquisa online via BACENJUD, SIEL e INFOJUD para localização do endereço atualizado da parte ré.Após, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Somente após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 23 de julho de 2018. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de

Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861995-57.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSA LIA MOTA DA ROCHA Participação: RÉU Nome: OSCAR FERNANDO LEIS FIGUEIREDOMANDADO DE INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0861995-57.2018.8.14.0301 AÇO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUTOR:ROSA LIA MOTA DA ROCHA, residente na Avenida Braz de Aguiar, 564, Apto. 303 B, Bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP: 66035405 RÉU: OSCAR FERNANDO LEIS FIGUEIREDO O Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém MANDAa um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais,INTIME O AUTOR, acima qualificado, para, demonstrar interesse no prosseguimento do feito,devendo se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID10652349, no prazo de 15 (quinze dias). CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, da 7ª Vara Cível, 10 dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, (Leonardo Moreira),_____Auxiliar Judiciário, mat. PA166251, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB

Número do processo: 0821722-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 9296 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTAOAB: 18717/PA Participação: RÉU Nome: RICARDO GOMES NEVESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVELPraça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-ParáEMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019 Belém, 10 de setembro de 2019 Senhor Diretor/Coordenador, De Ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, solicito as providências necessárias no sentido de intimar o oficial de justiçaSERGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA,responsável pelo cumprimento do mandado de intimação de ID1000620, a fim de que preste informação acerca da certidão expedida nos autos de nº.0821722-70.2017.8.14.0301 ? PJE,uma vez que a referida certidão se apresenta incompleta, desprovida de informações elementares para que seja o requerido considerado citado nos autos.Cordialmente, IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 7ª Vara Cível de BelémAoIlmo. Sr.DIRETOR/Coordenador da CENTRAL DE MANDADOS CÍVEIS DE BELÉM NESTE

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0821450-08.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0821450-08.2019.8.14.0301Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJOEndereço: Rua Óbidos, 203, apto 403, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-446 Trata-se deAção Executiva Hipotecáriacom fundamento naLei N° 5.741 de 1 de dezembro de 1971, movida por BANCO BRADESCO S.A em face de MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO. Assim sendo:Cite-se o réu, nos termos do art. 3° da lei em epígrafe, paraefetuar o pagamento do valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.Se o executado não pagar a dívida informada nos termos da inicial, acrescida das custas e honorários de advogado, ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.Desde jáfique ciente o executado da entrega ao exequente do imóvel no prazo de 30 dias em face da falta do pagamento acima aduzido; caso não esteja na posse direta do imóvel, será expedido mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, devendo o mesmo entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0808884-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BULL LOG TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOROAB: 9117 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDESOAB: 21029/PA Participação: RÉU Nome: ELIZIANE DOS SANTOS - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0808884-27.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: BULL LOG TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPPEndereço: Km 10, Fazenda Santa Rita, Centro, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000RÉU: Nome: ELIZIANE DOS SANTOS - EPPEndereço: Rua Borba Gato, 1474, Centro, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000 Tratam-se dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por BULL LOG TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP em face de ELIZIANE DOS SANTOS ? EPP.Alega a autora que estabeleceu contrato verbal com a requerida para transporte de carga de bens semoventes, sendo estipulado o valor aproximado de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Ressalta que a prestação de serviços não ocorreu a contento, posto que os caminhões ao chegarem na cidade de Acaziara-TO não foram embarcados e recolhidos até Acará-PA com os gados, por recusa justificada de não lucratividade do proprietário dos mesmos, pois os mesmos estariam abaixo do peso. Informa que os caminhões ainda assim seguiram ao destino final e não haveria motivo para tanto, em virtude de estarem vazios.Informa o autor ainda que a ré lançou os boletos de valores que supostamente estaria inadimplente. A autora não concorda com a referida cobrança, visto que não solicitou nenhum serviço adicional no importe informado e cobrado pela ré.A autora não concorda com a referida cobrança, visto que não solicitou nenhum serviço adicional no importe informado e cobrado pela ré. Frise-se que a cobrança que entende indevida pelos boletos chega a monta de R$39.833,00 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais), ou seja, quase três vezes superior ao valor acertado entre as partes.Por fim, no dia 10/12/2018 a autora alega que tomou conhecimento do Protesto realizado pela ré, no Cartório do 2o Ofício do Protesto de Letras de Abaetetuba-PA, no importe de R$39.833,00 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais). Pede em tutela a sustação do protesto no respectivo cartório.Juntou documentos.É o relatório.Decido.O pedido de tutela de urgência e a consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o

risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois muito embora pleiteie o embargo de obra, tal medida pode afetar o direito do demandado de forma igualmente premente, sendo que por cautela deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.Informa-se que o pedido de tutela é o mesmo escoimado em sede de Plantão Judiciário que oportunizou o Processo N° 0878488-12.2018.8.14.0301 e, conforme decisão proferida em ID. 8203702 daquele processo, foi reiterada o pedido de sustação dos protestos junto ao cartório, o que foi realizado pelo mesmo em março de 2019, conforme ID. 8870639. Logo, o objeto da preste liminar quedou-se prejudicado.Portanto, o pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela de urgência, uma obrigação que já se encontra satisfeita conforme o que se demonstrou no parágrafo anterior.Com relação aos demais pedidos, inclusive concernente aos danos morais, só poderão ser apreciados após a instrução processual, garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório.Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito.Assim sendo,indefiro o pedido de tutela de urgência requerida.Ademais,cite-se o réu para contestar os termos da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelianos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 14 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0875067-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P.S. DE SOUZA PAPELARIA E INFORMATICA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARESOAB: 019258/PA Participação: RÉU Nome: Claro S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0875067-14.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: P.S. DE SOUZA PAPELARIA E INFORMATICA - MEEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 1894, - de 1939/1940 a 2657/2658, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-270RÉU: Nome: Claro S.A.Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 314, - até 520/521, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-170 Tratam-se dos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E FALSIDADE DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por P S DE SOUZA PAPELARIA E INFORMATICA ? ME em face de CLARO S.A. Alega a autora que recebeu uma ligação da ré oferecendo-lhe um aparelho celular como cortesia em consideração ao bom relacionamento entre as partes, informando ainda, na oportunidade, que não haveria qualquer ônus, carência ou fidelização caso aceitasse o referido aparelho. Informa ainda a autora que questionou se a aceitação do aparelho lhe ocasionaria vinculação a qualquer plano ou renovação, ao que lhe foi respondido que não, por tratar-se de brinde da operadora para a cliente/autora. Entretanto, não foi o que ocorreu.Alega a autora que, por conta desse oferecimento, vem suportando cobrança indevida da requerida em relação a uma quebra de contrato que perfaz no montante de R$ 16.757,07 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) por conta da contratação de serviço.Frente a esta situação - e outras narradas na exordial - que lhe expõe a fragilidades econômicas por conta do montante que está sendo cobrado, ingressou com a presente demanda. Pleiteia tutela de urgência.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).Inicialmente convém esclarecer que a probabilidade do direito restou demonstrada cabalmente pelas provas juntadas aos autos bem como há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o

contraditório, até porque tendo em vista o alegado há violação ao seu direito econômico, uma vez que está sendo cobrado valores altos por conta de uma quebra de suposto contrato. Não pode esperar o contraditório para que reverta ao menos por hora tal situação. Restou provado opericulum in morae ofumus boni iuris.Pelo exposto,defiro por hora o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requeridasuspenda a cobrança da multa indevida, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) até decisão final e julgamento do mérito. Fique ciente a requerida que em face do descumprimento destedecisum, aplicar-se-á multa a ser arbitrada em cima do valor da causa.Os demais pedidos serão analisados quando da análise e julgamento do mérito.Desde já fique citado o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sabendo que não o fazendo correrá à revelia.Informem ainda as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse na conciliação.Cite-se e Intimem-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 13 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0820513-95.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDINETE LOBATO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MELO DE MENDONCAOAB: 22477/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DINETE LOBATO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MELO DE MENDONCAOAB: 22477/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARIOLINO NERES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLAROOAB: 6748PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA IRENE SERRAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLAROOAB: 6748PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0820513-95.2019.8.14.0301Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)AUTOR: Nome: CLAUDINETE LOBATO MONTEIROEndereço: Travessa Três de Maio, 1200, Apto 1101, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-383Nome: MARIA DINETE LOBATO MONTEIROEndereço: Travessa Três de Maio, 1200, AP 1101, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-383RÉU: Nome: ARIOLINO NERES SOUZAEndereço: Conjunto Cidade Nova IV, WE-30, 211, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-435Nome: MARIA IRENE SERRAO SOUSAEndereço: Conjunto Cidade Nova IV, WE-30, 211, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-435 Defiro pedido em ID. 11954662, no entanto, verifica-se que para a efetivação da penhora é necessária pesquisa/bloqueio, o qual ocorrerá mediante o pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015,in verbis:Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;§ 8º Considera-seato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros,aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos,via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.Proceda à Secretaria a intimação da parte para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido pagamento sob pena de indeferimento do pedido.Desde logo, apresente o autor a planilha de cálculo atualizado para a realização da referida penhora.Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0873554-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH CAPELA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIROOAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTOOAB: 179235/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0873554-11.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: RUTH CAPELA LEAOEndereço: Avenida das Andorinhas, 402, (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-240RÉU: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL IIEndereço: Rua Gomes de

Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 07 dias do mês de agosto de 2019, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesRUTH CAPELA LEAO, autora, eFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, na condição de ré, nos autosAÇÃO ORDINÁRIA CONSUMERISTA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram apenas:1) O advogado a autoraJOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA 007261).DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera devido à ausência do réu em audiência. Determino que a secretaria certifique se houve a citação do réu. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 7 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0813386-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YVILA CARDOSO RICKMANN Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIE SILVA MARTINSOAB: 20487/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRAOAB: 21482/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO CHAMON JUNIOROAB: 67956/PRPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0813386-09.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: YVILA CARDOSO RICKMANNEndereço: Rua Murajuba, 80, (Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-120RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias,se possuem interesse na realização da audiência de conciliação.Caso não tenham interesse, para o devido prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas e/ou eventual audiência de instrução e julgamento.Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.Assim,determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça.Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para?designação de audiência?.Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos para"Minutar Ato de Julgamento?.Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 9 de setembro de 2019Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0832374-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. E. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSAOAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. I. L. Participação: ADVOGADO Nome:

BRAHIM BITAR DE SOUSAOAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSAOAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSAOAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. B. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0832374-78.2019.8.14.0301Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)AUTOR: Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Sala 15, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Sala 102, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Sala 07, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: VENEZA INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Sala 110, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., s/n, "Cidade de Deus", 4 Andar do prédio vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Tratam-se dos autos de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE movida por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S/A.Alegam os autores que se constituem em sociedade constituinte do grupo comercial Leal Moreira há mais de 30 (trinta) anos. Nesta esteira, o respectivo grupo comercial alega ter celebrado contrato junto a requerida para financiamento de determinados empreendimentos, com contratos e valores especificados na inicial. Alegam ainda que os contratos foram celebrados nas datas estipuladas nos respectivos instrumentos, e as empresas autoras cumpriram de forma regular com todas as obrigações que lhes eram inerentes. Entretanto, verificou-se que os valores inerentes ao saldo devedor, segundo a contabilidade do próprio banco, não estavam sendo reduzidos no montante que os devedores esperavam.Alegam os autores que fizeram tratativas junto à instituição financeira, hora requerida, para dirimir pontos controvertidos no contrato relativos aos juros e demais encargos que acreditam estar onerando e elevando substancialmente o débito. Os montantes supostamente devidos ultrapassam a cifra de R$150.000.000,000 (cento e cinquenta milhões de reais) e, por conta disso, foram levados à execução. Logo, frente a narrativa aventada e tudo o que mais consta nos autos, depreende-se que há dano premente a ser analisado em sede de tutela.Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, defiro o pleito em ID. 11134638, ficando emendada a inicial, substituindo o polo ativo de LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.243.905/0001- 46, com sede na Rua João Balbi, 167, Sala 15, Bairro Nazaré, CEP. 66055-280, Belém/PA. A tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, nos termos dos arts. 305 a 310 do CPC, é medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis.A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?.Depreende-se dos autos que o valor a ser suportado pelas autoras em atenção ao suposto inadimplemento acarretará dano de difícil reparação as mesmas, motivo que se faz necessário a aplicação da tutela em apreço, restando-se, portanto, presentes os requisitos dofumus boni iurise opericulum in mora.Assim, por tudo que foi apresentado nos autos,defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar,a priori, a suspensão do contrato, e por consequência, todos os seus consectários, como cobranças indevidas discutidas, inscrição e restrição de nome em cadastro de proteção de crédito, tendo como objeto este contrato de financiamento.Determino aindaque o réu forneça aos autores,em prazo razoável, planilha de evolução financeira dos contratos discriminando de maneira clara e precisa o eventual saldo devedor principal, correção monetária, juros de mora e todo e qualquer encargo financeiro ou de inadimplência que esteja sendo aplicado ao contrato, assim como o registro detalhado de datas e valores que o Banco reputa tenham ocorrido quaisquer inadimplências; referente aos seguintes contratos de financiamento:1. contrato nº 642.676. Contratante: BERLIM incorporadora LTDA);2. Contrato nº 642.489. Contratante: HARMÔNICA incorporadora LTDA;3. Contrato nº 717.904-9. Contratante: VENEZA incorporadora LTDA.;No mais, indefiro os demais pedidos, por não apresentarem os requisitos para concessão da medida requerida e ao seu turno serão analisados no mérito. Ressalto que a presente

providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se,a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.Atente-se o requerido que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.Ressalte-se a obrigação imputada ao autor de instruir com o pedido principal a demanda no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 308 do CPC.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Fique desde já a requerida ciente da apresentação da contestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 306 do CPC, sob pena da aplicação do disposto no art. 307 do mesmo dispositivo processual civil.Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, entretanto observo que a pauta de audiências desta vara se encontra em processo de ampla expansão.Assim sendo, considerando estes fundamentos, determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 29 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0802808-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIROOAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: ANDRE LUIZ DA COSTA MORAES Participação: RÉU Nome: DAVI CASTELO DE MORAES Participação: RÉU Nome: ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAES Participação: RÉU Nome: ROSANGELA DA COSTA GUIMARAES Participação: RÉU Nome: MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHO Participação: RÉU Nome: GLAUCE DA COSTA GUIMARAESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0802808-84.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVAEndereço: Estrada da Maracacuera, 434-D, Alameda Moraes, Maracacuera (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66815-140RÉU: Nome: ANDRE LUIZ DA COSTA MORAESEndereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66083-420Nome: DAVI CASTELO DE MORAESEndereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66083-420Nome: ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAESEndereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66083-420Nome: ROSANGELA DA COSTA GUIMARAESEndereço: Rua Silva Castro, 55, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-104Nome: MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHOEndereço: Rua Silva Castro, 55, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-104Nome: GLAUCE DA COSTA GUIMARAESEndereço: Passagem Joaquim Veloso, 07, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-480 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 14 dias do mês de agosto de 2019, às 09:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesMARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA,autor, eANDRE LUIZ DA COSTA MORAES, DAVI CASTELO DE MORAES, ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAES, ROSANGELA DA COSTA GUIMARAES, MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHO, GLAUCE DA COSTA GUIMARAES,na condição de réus, nos autosAÇÃO ORDINÁRIA CONSUMERISTA DE RESCISÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) O advogado do autorJOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA 7261)REQUERIMENTO DO ADVOGADO DO AUTOR:O autor requer prazo para manifesta-se sobre os réus não citados.DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera devido a não citação de parte dos réus, e a ausência dos réus citados. Defiro o pedido do advogado autor e determino o apresente manifestação, prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço para citação dos réus. Escoado o prazo acima referido, remetam os autos conclusos para a deliberação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista

Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 20 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841079-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LILIAN DA SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE ASSUNCAO E SILVAOAB: 531PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA LARISSA ROSTAND ROLINOAB: 706PA Participação: RÉU Nome: VETOR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0841079-65.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: Nome: LILIAN DA SILVA TEIXEIRAEndereço: Alameda das Rosas, 16, RUA ALCIDES NUNES, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-235RÉU: Nome: VETOR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDAEndereço: Avenida Sol do Oeste, sn, Liberdade, MARABá - PA - CEP: 68501-180 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0817877-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMAOAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: THYAGO DE SOUSA VIDALPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0817877-59.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901RÉU: Nome: THYAGO DE SOUSA VIDALEndereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 565, APTO 802, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-240 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.

344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0804982-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: MARIA ALMIRALICE LIMA DE SOUSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0804982-66.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000RÉU: Nome: MARIA ALMIRALICE LIMA DE SOUSAEndereço: Passagem H, 51, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-120 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0837361-60.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MEIRIANE ABREU COSTA PACHECOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0837361-60.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: MEIRIANE ABREU COSTA PACHECOEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 3592, Fds, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-213 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para

aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0875406-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROGERIO FABRIL Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: RÉU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0875406-70.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: PAULO ROGERIO FABRILEndereço: Avenida Marquês de Herval, 668, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-316RÉU: Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, SALA 05, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C IMISSAO NA POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposta por PAULO ROGÉRIO FABRIL em face de INCORPORADORA BERLIM INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BANCO BRADESCO S.A para determinar que a requerida restitua a autora o valor de no valor de R$ R$ 224.756,04 (duzentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) correspondentes aos 53 (cinquenta e três) meses de atraso na entrega do empreendimento, dentre outros pedidos.Assim, trata-se pedido relacionado ao atraso de obra, entretanto, me manifestarei apenas no que diz respeito aos itens concessíveis segundo entendimento deste magistrado, ficando desde já claro que o fundamento jurídico é a Tutela Provisória de Evidência, prevista no artigo 311 e seguintes do NCPC.Muito embora o fato aqui comprovado seja o atraso do imóvel, verifica-se que o resultado deste fato é o prejuízo experimentado pelo autor, quando deixa de usufruir de seu imóvel.Não há qualquer justificativa razoável para o atraso da obra além do máximo permitido pelo contrato. Desta forma, por certo, tendo os autores, adimplido todas as suas obrigações, o não recebimento do imóvel, decorrido o atraso máximo contratual admitido, é causa de evidente dano material por parte do consumidor, que deixou de ter à sua disposição o bem, podendo dele extrair os frutos civis, pelo menos desde a data prevista para a entrega, além dos prazos adicionais. Ademais, segundo o entendimento do STJ, nestes casos, os danos sofridos pelo consumidor são presumidos, devendo a empresa comprovar efetivamente que não deu causa à mora contratual:?CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE

INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido.(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1036023/RJ (2008/0071103-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 23.11.2010, unânime, DJe 03.12.2010)?.No caso em tela, há evidente atraso na entrega do imóvel, o que se comprova com os elementos apresentados nos autos. Nesse sentido, já foi entendido pelo STJ que nesses casos, há a configuração dos lucros cessantes presumidos, os quais devem ser pagos ao adquirente até a entrega da obra, ou julgamento do mérito, porque o adquirente deixa de usufrui dos benefícios do imóvel.Entretanto, a tutela pleiteada em relação ao pagamento do valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), como perdas e danos já sofridas não é passível de deferimento em sede de tutela antecipada uma vez que tal pedido, salvo melhor juízo, confunde-se com o mérito, portanto, não deve ser antecipado sem a devida instrução e/ou julgamento final.Ante o exposto,defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar exclusivamente o pagamento dos lucros cessantes presumidos, na quantia de 1% do valor do imóvel apresentado no contrato de compra e venda, juntado na inicial, a ser pago mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, para tanto fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento.No mais, os demais pedidos serão analisados na decisão de mérito. Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, entretanto observo que a pauta de audiências desta vara se encontra em processo de ampla expansão. Assim sendo, considerando estes fundamentos,determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Fique oréu desde já citado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da revelia.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838736-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA MOURAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838736-96.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, CAMPINAS - SP - CEP: 13041-150RÉU: Nome: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA MOURAEndereço: Travessa Alferes Costa, 1035, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-330 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a

liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838524-75.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAUPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838524-75.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO ITAUCARD S/AEndereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105RÉU: Nome: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAUEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2626, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Belém, 26 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0857113-52.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGUES OLIVEIRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO NOVELINO DE OLIVEIRAOAB: 26332/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAESOAB: 18903 Participação: RÉU Nome: JOSE ROBERTO DE PAIVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOROAB: 9117PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0857113-52.2018.8.14.0301Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)AUTOR:

Nome: RODRIGUES OLIVEIRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476, - de 1000/1001 ao fim, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200RÉU: Nome: JOSE ROBERTO DE PAIVA MELOEndereço: Travessa Benjamim Constant, 517, - até 1072/1073, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-040 Informem as partes se possuem interesse na conciliação ou instrução com a devida produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, certifique a Secretaria acerca da Contestação/Revelia.Após, conclusos. Intimar e Cumprir. Belém, 12 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0828914-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEATO VIEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0828914-83.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: BEATO VIEIRA BARBOSAEndereço: RUA CURUÇÁ, 54, SÃO JOSÉ, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000RÉU: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000 Em atenção à decisão agravada prolatada pela 1ª Turma de Direito Público nos autos do Agravo de Instrumento N° 0805924-31.2019.8.14.0000, que concedeu efeito suspensivo referente a Liminar em ID. 11010202, que concedera limitação de descontos de 30% a títulos de empréstimo consignado, e assim deixando de produzir seus efeitos a decisão do juízoa quo.Assim sendo, sigo a decisão colenda suspendendo a decisão agravada até julgamento final do mesmo.Intimem-se as partes sobre odecisum.Após, conclusos. Intimem-se. Belém, 8 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826708-67.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETOOAB: 18232/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZOAB: 9721/PA Participação: REQUERIDO Nome: SONIA MONTEIRO DINIZ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUCIANA MONTEIRO DINIZ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA MONTEIRO DINIZPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0826708-67.2017.8.14.0301Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)AUTOR: Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZEndereço: BOAVENTURA DA SILVA, 1227, APTO 104, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66060-060RÉU: Nome: SONIA MONTEIRO DINIZEndereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 999, apt 304, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-770 Defiro os pedidos de habilitação de ID.retro.Ademais, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha em consonância com o Testamento apresentado nos autos.Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.A cópia deste despacho servirá como mandadonos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário. Belém, 20 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842658-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZA BARBOSA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELOOAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKASOAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTAOAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIROOAB: 467PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELOOAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKASOAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTAOAB: 013372/PA Participação:

ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIROOAB: 467PA Participação: REQUERENTE Nome: C. A. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELOOAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKASOAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTAOAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIROOAB: 467PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842658-48.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: ANDREZA BARBOSA CORREAEndereço: Rua Mucajás, Q 16 N 73, (Res Carmelândia), Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-435Nome: ADRIA CORREA GUERREIROEndereço: Rua Mucajás, Q 16 N 73, (Res Carmelândia), Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-435Nome: CARLOS ALEXANDRE CORREA GUERREIROEndereço: Rua Mucajás, Q 16 N 73, (Res Carmelândia), Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-435RÉU: Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito.Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842247-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCAS CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTAOAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAUCARD S/APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842247-05.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: LUCAS CORREA DA SILVAEndereço: Passagem União, 09, (Da R dos Mundurucus), Guamá, BELéM - PA - CEP: 66077-115RÉU: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843687-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: DENILSON DA SILVA BARBOSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843687-36.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005RÉU: Nome: DENILSON DA SILVA BARBOSAEndereço: Passagem Caju, 513, Barreiro, BELéM - PA - CEP: 66117-140 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo

cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0844327-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTOOAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIA REGINA DE SOUSA DOS PRAZERES CAMPOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0844327-39.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)AUTOR: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100RÉU: Nome: LUCIA REGINA DE SOUSA DOS PRAZERES CAMPOSEndereço: Passagem Santa Teresinha, 41, Praia Grande (Mosqueiro), BELéM - PA - CEP: 66914-070 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade

Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846724-71.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: A S COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUESOAB: 23230/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0846724-71.2019.8.14.0301Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)AUTOR: Nome: A S COMERCIO E EVENTOS LTDA - MEEndereço: Avenida Senador Lemos, 377, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-000RÉU: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, Bloco A, Vila Olímpia, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 3 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ªVara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0824810-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIETA VITORIA FRANCA DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAOOAB: 24569/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVAOAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINSOAB: 014965/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0824810-82.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ANTONIETA VITORIA FRANCA DE MENDONCAEndereço: Rua Boaventura da Silva, 1202, - de 1149/1150 ao fim, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66060-060RÉU: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1517, - de 41/42 a 653/654, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-020 Tratam-se dos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ANTONIETA VITÓRIA FRANÇA DE MENDONÇA em face de BANCO SANTANDER S/A.Alega a autora que vem suportando descontos indevidos em sua conta bancária frente a supostas operações contratadas junto à requerida. Informa que tomou conhecimento de descontos referente a crédito em face de contratação do seguinte produto: ?CRÉDITO SOB CONTROLE I ? PROTEÇÃOCANAL?, destinado à renegociação de duas outras operações, sendo uma no valor de R$8.678,40 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), registrada sob o nº 4343-000010415144, e outra no valor de R$3.287,53 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Alega a autora que, além do referido empréstimo feito indevidamente, conjuntamente teria sido contratado o produto ?SEGURO PROTEÇÃO COBERTURA PREMIADA? com capital segurado de R$13.995,60 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e prêmio de R$1.555,57 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Informa que por conta de tais irregularidades e sucessivos créditos que estão lhe sendo descontados e cobrados indevidamente, recebeu uma notificação que informa sobre sua situação de inadimplência, uma ?CARTA DE AVISO DE DÉBITO? emitida pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito na data de 02/02/2016.Frente a esta situação - e outras narradas na exordial - que lhe expõe a fragilidades socioeconômicas, ingressou com a presente demanda. Pleiteia tutela de urgência.É o relatório. DECIDO.Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do

Código de Processo Civil).Inicialmente convém esclarecer que a probabilidade do direito restou demonstrada cabalmente pelas provas juntadas aos autos bem como há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o contraditório, até porque tendo em vista o alegado há violação ao seu direito de subsistência, uma vez que estão sendo descontados valores de sua conta bancária por meio de operações que alega não ter realizado/contratado. Não pode esperar o contraditório para que reverta ao menos por hora tal situação. Restou provado opericulum in morae ofumus boni iuris.Pelo exposto,defiro por hora o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requeridase abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança junto à autora, em especial no que concerne ao cadastro de seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e congêneres), bem como para que suspenda todos os débitos indevidos que vem sendo realizados em sua conta corrente e que se referem ao empréstimo da Operação N° 00334343320000288760 e também bem o referente ao seguro supostamente contratado em conjunto com a transação informada, já no próximo mês a partir do dia em que se efetua os respectivos descontos, até decisão final e julgamento do mérito. Transcorrido o prazo sem a devida suspensão e cumprimento destedecisum, aplicar-se-á multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia em que se dá o desconto indevido. Os demais pedidos serão analisados quando da análise e julgamento do mérito.Desde já fique citado o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sabendo que não o fazendo correrá à revelia.Informem ainda as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse na conciliação.Cite-se e Intimem-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Belém, 13 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0816931-58.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DIVINO SOARESOAB: 873PA Participação: RÉU Nome: R. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUESOAB: 237733/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0816931-58.2017.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: DAIANA PAES DA SILVAEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2086, - de 1870/1871 a 2232/2233, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-018RÉU: Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAEndereço: Rua 400, Qd 04-B, Lt 14, Condomínio Cidade Empresarial, APARECIDA DE GOIâNIA - GO - CEP: 74934-625 Vistos.Da análise dos autos depreende-se que não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determinar-se-á o julgamento antecipado da lide.Em ID. 11561431 a autora inclina-se pela audiência de conciliação e o réu em ID. 11588181 inclina-se contrariamente neste sentido. Pelo princípio da economia processual, se a parte nada tem a conciliar, prudente não haver audiência por tornar a mesma infrutífera e protelatória. De igual modo, as provas a serem produzidas já se encontram nos autos, motivo que não há pedido de novas provas fora das que já estão acostadas à demanda.Em face do exposto, devem os autos virem conclusos para o julgamento antecipado da lide, uma vez que a mesma versa sobre matéria exclusivamente de direito.Como a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se com o necessário. Belém, 12 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0859743-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MONICA SULEMY ROCHA MONTENEGRO VIEITAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMAOAB: 8055PA Participação: EXECUTADO Nome: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA MARIA PEREIRAOAB: 116221/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0859743-81.2018.8.14.0301Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)AUTOR: Nome: MONICA SULEMY ROCHA MONTENEGRO VIEITASEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, Lote 22, Casa 16, Coqueiro, BELéM - PA - CEP:

66823-010RÉU: Nome: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIAEndereço: desconhecido AAçãoencontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTAÇA, proposto por MONICA SULEMY ROCHA MONTENEGRO VIEITAS em face de MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ? ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Sendo assim: Intime-se, pois,o réu/executado,na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para,no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação,já devidamente liquidada, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523,capute §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora.Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 1 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0866173-49.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: THAYANA SILVA DE CASTROOAB: 24861/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALITA VIRGINIA ELIASOAB: 232300/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJOOAB: 903 Participação: RÉU Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMESOAB: 15188/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0866173-49.2018.8.14.0301Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)AUTOR: Nome: M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELIEndereço: Avenida Alberto Pulicano, 3742, Distrito Industrial Antônio Della - Torre, FRANCA - SP - CEP: 14406-100RÉU: Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.AEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 776, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-000TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 21 dias do mês de agosto de 2019, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesMB FRANCA PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM EMPRESAS EIRELI,autor, eMATISSE PARTICIPAÇÕES S.Ana condição de réu, nos autosAÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) O autorM B FRANCA PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM EMPRESAS EIRELI,representados pela preposta PETRONILIA FARIAS SILVA (RG 1654465) e por sua advogada THAYANA SILVA DE CASTRO (OAB/PA 24861)2) O réuMATISSE PARTICIPAÇÕES S.A,representado pelo preposto LUCAS EDUARDO BARBOSA REZENDE (RA 281502047869), por sua advogada Renata Isis de Azevedo Reis (OAB/PA 172278).REQUERIMENTOS:DO AUTOR:A advogada da parte autora requer prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento.DO RÉU:Em razão da negociação administrativa que está ocorrendo diretamente entre autor e réu, o réu requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, com fundamento no Art. 313, II, do CPC, tempo este necessário para finalização da negociação. Caso não seja finalizada a negociação no prazo requerido, pugna o réu pela continuação do processo no estado em que se encontra, isto é, iniciando prazo de defesa de 15 (quinze) dias para fins de apresentação de contestação. DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Defiro pedido da parte autora, devendo juntar em 5 (cinco) dias os documentos solicitados. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Mantenha-se os autos em secretaria durante o prazo de suspensão. Escoado o prazo, remetam os autos conclusos. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 21 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da

8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0876360-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSASOAB: 197-APA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOROAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSAOAB: 6686/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUBENS TELLES KALUME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAESOAB: 15232/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOROAB: 6324PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0876360-19.2018.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: RUBENS TELLES KALUMEEndereço: Rua Domingos Marreiros, 1403, 1401, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-210 Em atenção ao pleito em ID. 11938840, observa-se que já houvera sido feito pedido reiterado de decisão acerca da devolução do bem em prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme ID. 11430807. Muito embora odecisumtenha sido proferido, a ordem não fora até o momento cumprida.As decisões judiciais devem ser cumpridas, e quando não forem de contento das partes, devem ser recorridas, mas descumpridas jamais. Não existe esta possibilidade, sem que sejam aplicadas penalidades legais.Determino o cumprimento da obrigação de restituição do veículo IMEDIATAMENTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ou que, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo de forma fundamentada e cabalmente comprovada. Para tanto, aplico a multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) caso não ocorra o seu cumprimento no referido prazo, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.Caso haja o descumprimento da ordem acima referida, devidamente certificado, oficie-se ao Ministério Público Estadual ? MPE noticiando o fato para que este tome as providências cabíveis.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Intimar e cumprir emREGIME DE URGÊNCIA. Expeça-se o necessário. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841924-97.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO ALBERTO ALBUQUERQUE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTASOAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0841924-97.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: SANDRO ALBERTO ALBUQUERQUE CORREAEndereço: Rua da Assembléia, 49, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-090RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843972-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA DO SOCORRO DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTASOAB: 1832/RR

Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843972-29.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: SONIA DO SOCORRO DA SILVA MARTINSEndereço: Alameda Santo Antônio, 425, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-547RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0822853-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: RICK VERAS SALOMAO MUFARREJPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0822853-12.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, Bloco C 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901RÉU: Nome: RICK VERAS SALOMAO MUFARREJEndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 92, APT 1304, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-170 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846489-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOROAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: LUISA CRISTINA FONSECA RUFFEIL RODRIGUESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0846489-41.2018.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: LUISA CRISTINA FONSECA RUFFEIL RODRIGUESEndereço: Travessa WE-17, 00, (Cidade Nova II), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-450 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0839854-10.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: MARIA MAXIMINA LIMA DE CASTROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0839854-10.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO HONDA S/A.Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090RÉU: Nome: MARIA MAXIMINA LIMA DE CASTROEndereço: Rodovia Augusto Montenegro-Rua Joao Nunes, 70, Bom Futuro II, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por

meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843205-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCIOAB: 25727/PA Participação: RÉU Nome: TULIO CESAR FRAUZINO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843205-88.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-030RÉU: Nome: TULIO CESAR FRAUZINO DA SILVAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3, BL5 AP125, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-001 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0802473-65.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MELCHIANO ALBUQUERQUE SIMOESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL Processo: 0802473-65.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: RÉU: MELCHIANO ALBUQUERQUE SIMOES SENTENÇAAnte o pleito de Id. 10671042,HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e apreensão do referido veículo objeto da lide.Sem honorários advocatícios.Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2019.Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0835624-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS JORGE GOMES DA SILVA Participação: RÉU Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0835624-90.2017.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: CARLOS JORGE GOMES DA SILVAEndereço: Rua Um, 88, (Cj Pedro Teixeira), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-320RÉU: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AEndereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120 Informa o autor, que a decisão exarada pelo juízo não foi, até o momento, devidamente cumprida, tendo seu nome ainda restrito em cadastro de inadimplência.Destaca-se que o réu não se manifestou sobre a impossibilidade de cumprir a ordem do juízo nas condições determinadas, de modo que sua conduta diante da determinação judicial é inconcebível, posto que a ordem é para ser cumprida e no caso de descumprimento, conforme ID. 5779005, a mesma estaria incorrendo em multa de R$10.000,00 (dez mil reais).Devidamente intimado, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, o réu aparentemente descumpre a ordem, e não retirou, até a data do protocolamento de IDretro, o nome da mesma do cadastro de restrição do SERASA.Considerando o interregno entre a petição e a data desta decisão, deve a parte demandada se manifestar sobre o efetivo cumprimento da ordem judicial.E em caso de não cumprimento, tanto da primeira como desta decisão, será aplicado a majoração da multa já exasperada.Desnecessário esse ato contínuo do magistrado, em ter que determinar multa ou majoração da mesma, como forma coercitiva para cumprimento de suas ordens, porém, o que deveria ser uma exceção, tem se tornado na pratica judicante, uma regra, de tal modo que fora disciplinada pelo diploma processual.Assim, face ao eventual descumprimento da ordem, com fulcro no art. 297,caput e parágrafoúnicodo CPC, determino que a parte ré informe,no prazo de 48 horas, se cumpriu a ordem judicial.Em caso de descumprimento, a multa será majorada para de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo do montante eventualmente já alcançado.A mesma multa será aplicada ao descumprimento desta decisão, ou seja, caso não haja informação no prazo determinado.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 9 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0829751-75.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HENRIQUETA PENA ARANHA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUETA PENA ARANHAOAB: 470PA/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 119859PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0829751-75.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: HENRIQUETA PENA ARANHAEndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 695, SALA 4O5, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 AAçãoencontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por HENRIQUETA PENA ARANHA em face de BRADESCO CONSÓRCIOS. Sendo assim: Intime-se, pois,o réu/executado,na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para,no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação,já devidamente liquidada, acrescido de custas, se

houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523,capute §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora.Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 6 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0828133-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALICE DA CONCEICAO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDAOAB: 9474/PA Participação: REQUERIDO Nome: HUMBERTO PINTO DA CONCEICAOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0828133-61.2019.8.14.0301Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)AUTOR: Nome: ALICE DA CONCEICAO TAVARESEndereço: Rua Augusto Corrêa, 1219, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66073-040RÉU: Nome: HUMBERTO PINTO DA CONCEICAOEndereço: desconhecido Trata-se de Remoção de Inventariante e, considerando o disposto no art. 623 do Código de Processo Civil, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa com a produção de provas.Ainda, determino o apensamento dos presentes autos, em conformidade com o parágrafo único do art. 623 do CPC, aos autos de inventário Processo N° 0839190-47.2017.8.14.0301.Após, decorrido o referido prazo, com ou sem a defesa do inventariante, voltem conclusos para deliberação, em consonância ao art. 624 do CPC.Intimar e cumprir.Belém, 8 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0817104-48.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLEVER SILVA DE SOUZA 22734937204 Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS SILVA FILHOOAB: 7448/PA Participação: RÉU Nome: CLAUDIO AUGUSTO SANTOS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADOOAB: 980PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0817104-48.2018.8.14.0301Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)AUTOR: Nome: CLEVER SILVA DE SOUZA 22734937204Endereço: Travessa Apinagés, 2124, - de 1744/1745 ao fim, Condor, BELéM - PA - CEP: 66045-110RÉU: Nome: CLAUDIO AUGUSTO SANTOS DE MORAESEndereço: Travessa WE-44, 42, (Cidade Nova IV/VIII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-270 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 21 dias do mês de agosto de 2019, às 09:20h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesCLEVER SILVA DE SOUZA,autor, eCLAUDIO AUGUSTO SANTOS DE MORAES,na condição de réu, nos autosAÇÃO DE COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) O réuCLAUDIO AUGUSTO SANTOS DE MORAES (RG: 2149058),acompanhado de seu advogado MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO (OAB 20980). DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera devido à ausência do autor em audiência. Ainda, por já constar contestação nos autos, deverá o autor apresentar a réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta ata. Escoado o prazo acima referido, remetam os autos conclusos para a deliberação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e

subscrevo. Belém, 21 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842367-48.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDAOAB: 24554/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA LOPESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842367-48.2019.8.14.0301Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)AUTOR: Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 586, - de 381/382 ao fim, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-000RÉU: Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA LOPESEndereço: Trav. Pedro Figueiredo, 1728, Qd. 12, Jardim São José, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843780-96.2019.8.14.0301 Participação: NUNCIANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVES MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTESOAB: 021632/PA Participação: NUNCIADO Nome: YOLANDA DE SOUZAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843780-96.2019.8.14.0301Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)AUTOR: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVES MELOEndereço: Rua dos Mundurucus, 2445, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-033RÉU: Nome: YOLANDA DE SOUZAEndereço: Rua dos Mundurucus, 2445, apto. 1601, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-033 Vistos.Emende o autor a inicial a fim de que promova o pagamento das custas, ou acoste a devida comprovação, das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843448-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA HABITARE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZOAB: 12915 Participação: RÉU Nome: ISADORA MILIONE FARIAS Participação: RÉU Nome: MARIA LEONTINA AMORIM MILIONEATO ORDINATÓRIO(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Fernanda de Moura Cebolão NoratAnalista Judiciário

Número do processo: 0801981-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO RODRIGUESOAB: 365728/SP

Participação: EXECUTADO Nome: MADELENE VIEGAS DA PAIXÃOATO ORDINATÓRIOAmparado pelo Provimento 006/2006- CJRMB, alterado Provimento 008/2014- CJRMB Ao autor para recolhimento das custas intermediárias referentes à expedição de MANDADO e DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para o devido cumprimento dos atos judiciais. Belém, 10 de setembro de 2019 Eliane LobatoAnalista Judiciário

Número do processo: 0814093-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA DE JESUS DANIN ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTOOAB: 6976PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DA CONCEICAO DANIN Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTOOAB: 6976PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ESPIRITO SANTO DANIN PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTOOAB: 6976PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0814093-74.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: TEREZINHA DE JESUS DANIN ALVESEndereço: Vila Danin, 41, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-160Nome: RAIMUNDO DA CONCEICAO DANINEndereço: Passagem Professora Ana Valmont, 37, Av Almirante Barroso, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-105Nome: MARIA DO ESPIRITO SANTO DANIN PINHEIROEndereço: Vila Danin, 97, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-160RÉU: Ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pleito. Após, conclusos.Cumpra-se. Belém, 9 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826727-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MARIA DE FATIMA PAMPUTIS LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0826727-05.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902RÉU: Nome: MARIA DE FATIMA PAMPUTIS LIMAEndereço: Travessa Antônio Baena, 568, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-050 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o

necessário.Belém, 06 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0847267-11.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CRISEUDA DO ROSARIO RABELO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUESOAB: 22509/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLODOMIR RABELO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUESOAB: 22509/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALDERES RABELO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUESOAB: 22509/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDENORA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUESOAB: 22509/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO RABELO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUESOAB: 22509/PA Participação: REQUERIDO Nome: GIZEUDA BENEDICTA DO ROSARIO RABELOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0847267-11.2018.8.14.0301Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)AUTOR: Nome: CRISEUDA DO ROSARIO RABELOEndereço: Travessa Padre Eutíquio, 3519, - de 3519/3553 ao fim, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-165Nome: CLODOMIR RABELOEndereço: AV DIONISIO BENTES SN, QUATRO BOCAS, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000Nome: WALDERES RABELOEndereço: Travessa WE-67-A, 1351, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-430Nome: ALDENORA RABELOEndereço: Travessa Padre Eutíquio, 3519, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-165Nome: REGINALDO RABELOEndereço: TOME AÇU, 344, TOME AÇU, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000RÉU: Nome: GIZEUDA BENEDICTA DO ROSARIO RABELOEndereço: Travessa Padre Eutíquio, 3519, - de 3552/3553 ao fim, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-165 R.h.Nomeio inventariante CRISEUDA DO ROSARIO RABELO, independentemente de qualquer termo, que deve providenciar:a)declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc;b)declaração de herdeiros;c)esboço de partilha amigável/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único;d)certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis.Desconsiderando-se as providencias acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir.Belém, 8 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845933-39.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTAOAB: 747 Participação: RÉU Nome: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845933-39.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTAEndereço: DAS ANDORINHAS, 103, CJ SOL TROPICAL BL E, PARQUE VERDE, BELéM - PA - CEP: 66635-240RÉU: Nome: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDAEndereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 1711, Tv Castelo Branco(empresa), São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-000 Da análise dos autos, depreende-se que ainda não houve audiência, mesmo a parte autora ter se manifestado positivamente neste sentido em Id.10825307. Entendo ser necessária a promoção da conciliação em face do devido processo legal e do livre convencimento do juiz, que no sentido de ficar a par do caso, pode assim proceder se achar conveniente, assim sendo,designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2019, às 09h40.Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).Ademais, sabe-se que a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse por meio

de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º e §6º, do CPC). Desse modo, caso ambas as partes peticionem nesse sentindo venham os autos conclusos com esta devida observação antes da data marcada, para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém, 12 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0806242-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JANIO AUGUSTO BALDEZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDESOAB: 23207/PA Participação: REQUERIDO Nome: TEOFILO OSCAR GOMES BALDEZ Participação: ADVOGADO Nome: SADIA REGINA DE AZEVEDO FERREIRAOAB: 8161/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0806242-81.2019.8.14.0301Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)AUTOR: Nome: JANIO AUGUSTO BALDEZ DA SILVAEndereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 559, fundos, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-140RÉU: Nome: TEOFILO OSCAR GOMES BALDEZEndereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 559, FRENTE, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-140 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 14 dias do mês de agosto de 2019, às 09:20h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesJANIO AUGUSTO BALDEZ DA SILVA,autor, eTEOFILO OSCAR GOMES BALDEZ,na condição de réu, nos autosAÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) O autorJANIO AUGUSTO BALDEZ DA SILVA (CPF:527.527.712-15), desacompanhado de advogado.2) A advogada do réuSADIA REGINA AZEVEDO FERREIRA (OAB/PA 8161)e o réuTEOFILO OSCAR GOMES BALDEZ (CPF 607.071.002-91) PRESENÇA DOS ESTUDANTES DE DIREITO:Jhéssica Carolaine Pantoja da Silva (CPF 022.429.792-99) e Roberta Lourenne Carnauba de Barros (CPF: 993.766.102-10).REQUERIMENTO DO AUTOR:A ausência dos advogados do autor está justificada em petição protocolada em ID 12082741.REQUERIMENTO DA ADVOGADA DOS RÉUS:A advogada afirma que não existe a construção da qual o réu está sendo acusado. Requer que também seja consignada em ata a seguinte proposta de acordo: a divisão do terreno continue como está atualmente, incluindo a parte que o Sr. José Ribamar Saraiva Baldez Junior passou para o Sr. Teofilo Oscar Gomes Baldez, com ressalva de que esta área ainda não definida se está nos fundos ou aos lados do terreno. Aguardando a partilha. Ele (o réu) se compromete em não construir na área além de 1 metro da área do autor a qual pertence a qualquer um dos herdeiros e que o Sr. Janio (autor) é filho da dona da herança e já reside no local há mais de 15 anos.DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera, tendo em vista a ausência do advogado do autor. Determino que o autor apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta ata, manifestação sobre o acordo. Caso não aceite, determino que o réu apresente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta ata, a contestação. Após, no mesmo prazo deverá o autor apresentar a réplica à contestação. Escoado o prazo acima referido, remetam os autos conclusos para a deliberação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 20 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0844094-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RINALDO AFONSO DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: AUTOR Nome: KLINSMANN DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: RÉU Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0844094-42.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7)AUTOR: Nome: RINALDO AFONSO DOS SANTOS CARDOSOEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 1591, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-680Nome: KLINSMANN DOS SANTOS CARDOSOEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 1591, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-680RÉU: Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDAEndereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 1506, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-640 Primeiramente defiro os pedidos da Justiça Gratuita ao autor nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC.Tendo em vista o claro intuito de promover a conciliação, o novo diploma processual em seu art. 334 determinou que o juízo, em despacho inicial, já determinasse a data para audiência de conciliação, sendo está o marco inicial da contagem de prazo para a contestação,designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2019, às 09h20.Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).Ademais,sabe-se que a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º e §6º, do CPC). Desse modo, caso ambas as partes peticionem nesse sentindo venham os autos conclusos com esta devida observação antes da data marcada, para deliberação.Com relação a apreciação da tutela, digno-me a apreciar após a conciliação, se a mesma houver. Cumpra-se, expedindo o necessário.Belém, 23 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0849286-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: JOSIAS SANTOS DA COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0849286-87.2018.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: JOSIAS SANTOS DA COSTAEndereço: Rodovia Mário Covas, 29, PSG St Paz, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-000 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-

Número do processo: 0823258-19.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDILMA PEREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYAOAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRAOAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUESOAB: 23509/PA Participação: REQUERENTE Nome: VERONICA PEREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYAOAB: 23143/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRAOAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUESOAB: 23509/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVIAN ALY BRARYMI RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA COSTA QUARESMAOAB: 1553-A/AP Participação: ADVOGADO Nome: ALCEU ALENCAR DE SOUZAOAB: 14037/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELY PANTOJA ALY BRARYMI Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA COSTA QUARESMAOAB: 1553-A/AP Participação: ADVOGADO Nome: ALCEU ALENCAR DE SOUZAOAB: 14037/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0823258-19.2017.8.14.0301Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)AUTOR: Nome: EDILMA PEREIRA RIBEIROEndereço: Rua Deodoro de Mendonça, 262, altos, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-150Nome: VERONICA PEREIRA RIBEIROEndereço: Rua Quatro, casa 10, (Cj Júlia Seffer), Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-410RÉU: Nome: VIVIAN ALY BRARYMI RIBEIROEndereço: Rua Joaquim Caetano da Silva, 520, Centro, OIAPOQUE - AP - CEP: 68980-000Nome: SUELY PANTOJA ALY BRARYMIEndereço: Rua Joaquim Caetano da Silva, 520, Centro, OIAPOQUE - AP - CEP: 68980-000 Vistos.Da análise dos autos, depreende-se que pende comprovação do recolhimento integral das custas iniciais, especificamente a parcela de número 02 das custas conforme ID. 3659953, uma vez que houvera sido expedido o parcelamento das mesmas pela Unidade de Arrecadação competente. Assim sendo, importante o colacionado abaixo:APELAÇÃO CÍVEL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 485, § 2º DO CPC - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação ajuizada por RENATO ALVES VASCO PEREIRA, na qual objetiva o reconhecimento do direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio de ininterrupto exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. 2. Após regular tramitação, a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 102), quedando-se inerte. Intimada pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 102 (fls.106/108), novamente quedou-se inerte a autora (fls.109). 3. O Juízo a quo, às fls.110, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Sem honorários. 4. No que tange à fixação do ônus ao pagamento dos honorários de sucumbência, certo é que devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Incide na hipótese o Princípio da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. 5. In casu, apesar de ter ocorrido o abandono da causa pelo autor, existiu uma pretensão resistida, bem como a necessidade de provocar o Judiciário para a solução do litígio, aplicando-se o artigo 485, § 2º, do CPC, na forma do art. 85, § 6º, do mesmo Codex. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 7. Recurso provido.(TRF-2 - AC: 00786637620164025151 RJ 0078663-76.2016.4.02.5151, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 20/07/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante destes fatos e fundamentos, intime-se a autora para apresentar o comprovante do recolhimento integral das custas iniciais devidas ou recolha a contento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0807998-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GOMES DA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON DA SILVA PONTESOAB: 3948 Participação: ADVOGADO Nome: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADEOAB: 15544/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANDRO SILVA DE LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0807998-28.2019.8.14.0301Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)AUTOR: Nome: ANTONIO GOMES DA SOUZAEndereço: Travessa Francisco Monteiro, 590, Canudos, BELéM - PA - CEP: 66070-604RÉU: Nome: SANDRO SILVA DE LIMAEndereço: Rua Lauro Sodré, 1042, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-291 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 14 dias do mês de agosto de 2019, às 09:40h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesANTONIO GOMES DA SOUZA,autor, eSANDRO SILVA DE LIMA,na condição de réu, nos autosAÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) O autorANTONIO GOMES DA SOUZA (RG 2385754)e o advogado do autorHILTON DA SILVA PONTES (OAB/PA 3948)DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera devido à ausência do réu em audiência. Determino que a secretaria certifique se houve a citação do réu. Redesigno esta audiência para o dia09 de outubro de 2019 às 09:20 horas, saindo o autor devidamente intimado. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 20 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0808493-09.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INGRID BASTOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTIOAB: 7248 Participação: ADVOGADO Nome: DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTIOAB: 011858/PA Participação: RÉU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: RÉU Nome: leal moreira Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0808493-09.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: INGRID BASTOS AMARALEndereço: Rua Silva Castro, 305, - até 398/399, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-540RÉU: Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, sala 08, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: leal moreiraEndereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 1190, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-281 Frente ao pleito em ID. 11892399, determino aredesignação da audiência de conciliaçãoanteriormente marcada para o dia16 de outubro de 2019 às 10:00 h.Caso necessário, servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 003/2009 ? CJRMB. Cumpra-se com o necessário. Belém, 7 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0822762-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: CLEBERSON NEY DA COSTA DE LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0822762-19.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: CLEBERSON NEY DA COSTA DE LIMAEndereço: Estrada da Yamada, 6, Rua Dois,, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-008 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante

da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 06 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845179-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIO JERONIMO SOARES LOGATTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJAOAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOLOAB: 25402/PA Participação: RÉU Nome: AIRTON OLIVEIRA FACANHA Participação: RÉU Nome: AIRTON OLIVEIRA FACANHA JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845179-63.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: JULIO JERONIMO SOARES LOGATTOEndereço: Avenida Eulina, 283, Jardim Primavera (Zona Norte), SãO PAULO - SP - CEP: 02755-140RÉU: Nome: AIRTON OLIVEIRA FACANHAEndereço: Avenida Almirante Barroso, 4923, bloco b apt 113, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-710Nome: AIRTON OLIVEIRA FACANHA JUNIOREndereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 1043, apt 1102, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-240 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Assim sendo:Citem-se os réus na forma pleiteada na inicial, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 4 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva CardosoJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846912-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIDNEY FORTUNATO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSOAB: 10800/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALINE FORTUNATO DE ALMEIDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSOAB: 10800/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FASEPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0846912-64.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: SIDNEY FORTUNATO DE ALMEIDAEndereço: Rua Açores, 35, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66833-370Nome: ALINE FORTUNATO DE ALMEIDA FERREIRAEndereço: Rua Açores, 35, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66833-370RÉU: Nome: ESTADO DO PARAEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-172Nome: FUNDACAO DA

CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FASEPAEndereço: Rua Diogo Móia, 1101, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-170Determino a redistribuição do feito a uma das varas de Fazenda Pública, tendo em vista a parte ré ser pessoa jurídica de direito público interno.Belém, 4 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ªVara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0801981-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO RODRIGUESOAB: 365728/SP Participação: EXECUTADO Nome: MADELENE VIEGAS DA PAIXÃOATO ORDINATÓRIOAmparado pelo Provimento 006/2006- CJRMB, alterado Provimento 008/2014- CJRMB Ao autor para recolhimento das custas intermediárias referentes à expedição de MANDADO e DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para o devido cumprimento dos atos judiciais. Belém, 10 de setembro de 2019 Eliane LobatoAnalista Judiciário

Número do processo: 0838964-71.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAIDE MARIA SALDANHA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOSOAB: 26697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETOOAB: 26631/PA Participação: REQUERENTE Nome: FATIMA DE NAZARE BERNARDES CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOSOAB: 26697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETOOAB: 26631/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARMEN LUCIA BERNARDES DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838964-71.2019.8.14.0301Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)AUTOR: Nome: ALAIDE MARIA SALDANHA BERNARDESEndereço: Travessa E, 151, (Cj Gleba II), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-314Nome: FATIMA DE NAZARE BERNARDES CARRERAEndereço: Alameda Oito, 36, (Cj Maguari), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-068RÉU: Nome: CARMEN LUCIA BERNARDES DOS SANTOSEndereço: Travessa E, 151, (Cj Gleba II) PORTAO MENOR, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-314 Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ALAIDE MARIA SALDANHA BERNARDES e FÁTIMA DE NAZARÉ BERNARDES CARRERA em face de CARMEM LÚCIA BERNARDES DOS SANTOS. Conveniente se mostra a realização de justificação prévia do alegado, razão pela qualdesigno audiência de justificação para o dia 29/10/2019, às 11:00h, devendo o Autor comparecer acompanhado de 02 (duas) testemunhas, independente de intimação, uma vez que não há apresentação de elementos para concessão da liminar.Citem-se os Réus na forma do artigo 562 do CPC, para comparecerem à audiência, podendo intervir, desde que o façam através de advogado, dando-lhes ciência de que o prazo para contestar iniciará a partir da intimação do despacho que deferir ou não a liminar.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cumpra-se em regime de urgência. Intimem-se.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0829196-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ILMA BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VANJA IRENE VIGGIANO SOARESOAB: 67 Participação: RÉU Nome: MD CONSTRUTORA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0829196-24.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: MARIA ILMA BRITO DOS SANTOSEndereço: Avenida Almirante Barroso, 1780, Ap 04, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-020RÉU: Nome: MD CONSTRUTORA LTDAEndereço: Avenida Senador Lemos, 330, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-000 Vistos.Trata-se dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por MARIA ILMA BRITO DOS SANTOS em face de MD CONSTRUTORA LTDA.INDEFIRO por hora o pedido de Tutela de Urgência uma vez que o pedido

exposto na mesma se confunde com o próprio mérito, motivo que deve aguardar, ao menos, a instauração do contraditório e pelo fato de não vislumbrar,a priori, os motivos ensejadores da concessão da medida nos termos do art. 300 do CPC. A reversibilidade da rescisão contratual merece aguardar a instauração do contraditório, onde a requerida irá arguir seus motivos e, neste momento, se julgará o cancelamento da rescisão, bem como a declaração de inexistência de débito contratual.Impende destacar que o pedido de que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em banco de inadimplentes não se sustenta, posto que se há inadimplência da mesma para com a construtora, é natural que se realize os atos que se entende de direito para a satisfação do crédito; mas se já inscreveu sem justo motivo, há que se repensar no deferimento da medida neste quesito, porém não restou provado que houve ameaça ou inscrição do nome da autora em banco de dados como o SERASA, motivo que está frustrado igualmente este pedido em sede liminar.Sem mais nada a decidir por hora:Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca no interesse da conciliação.Desde jáfiquecitado o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Cite-se. Intimem-se.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 19 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0853189-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKYOAB: 021912/PA Participação: RÉU Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Participação: ADVOGADO Nome: PALLOMA GUIMARAES JOUGUETOAB: 24932/PA Participação: RÉU Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0853189-33.2018.8.14.0301Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)AUTOR: Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRAEndereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 923, apto 801, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66015-040RÉU: Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUETEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2905, 701, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRAEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2905, apto 701, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060 O Apelado járespondeuàs razões da Apelação, portanto, remetam-se os autos ao Egrégio TJEPA, com nossas homenagens,no estado em que se encontram, inclusive devendo manter-se aúltima decisão proferida em ID. 12000833.Destaca-se a necessidade da remessa dos autos conexos a este (Processo N°0852675-80.2018.8.14.0301) nos mesmos termos.Intimar e cumprir. Belém, 30 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842530-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KELLI SILENE ROMANO MATA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA PEREIRA DE SOUSA SUETHOAB: 24682/PA Participação: RÉU Nome: MARCOS ROBERTO PANTOJA SOUZAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842530-28.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: KELLI SILENE ROMANO MATAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4120, COND. CHACARAS JATOBA, APT 803, BL D, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110RÉU: Nome: MARCOS ROBERTO PANTOJA SOUZAEndereço: Passagem Newton Miranda, 40, RUA SANTA ODÍLIA, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-400 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito.

Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845791-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVONE PAVILHA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARALOAB: 474 Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSOOAB: 21630 Participação: REQUERENTE Nome: WILMAR PAVILHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARALOAB: 474 Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSOOAB: 21630 Participação: REQUERENTE Nome: VILMA PAVILHA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARALOAB: 474 Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSOOAB: 21630 Participação: INTERESSADO Nome: OSVALDO PAVILHAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845791-98.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)AUTOR: Nome: IVONE PAVILHA FERREIRAEndereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 213, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-220Nome: WILMAR PAVILHAEndereço: Rua Junior, 1247, SENADOR JOSE PORFIRIO, SENADOR JOSé PORFíRIO - PA - CEP: 68360-000Nome: VILMA PAVILHA PIRESEndereço: Rua General Valle, 184, Bandeirantes, CUIABá - MT - CEP: 78010-000RÉU: Nome: OSVALDO PAVILHAEndereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 213, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-220 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art.98 e seguintes do CPC.Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:- Declaração de Inexistência de Bens a inventariar em nome do falecido.- Certidão de Inexistência de Dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social.Para a devida liberação de valores na presenteAção de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo: - Seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe acerca de eventuais valores do FGTS em nome dode cujus OSVALDO PAVILHA, CPF n° 032-207-029-53.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva CardosoJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823545-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: VANDERSON KEVIN ROCHA ALVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0823545-11.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: VANDERSON KEVIN ROCHA ALVESEndereço: R Quartorze De Fevereiro Conjunto Celso, 1, Celso, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-740 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e

determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823266-25.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: HELOISA RAIOL FURTADO BELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0823266-25.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 8 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000RÉU: Nome: HELOISA RAIOL FURTADO BELEMEndereço: Rua Rodolfo Chermont, 805, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-170 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0814254-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOROAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: J. M. O. B.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0814254-84.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO ITAUCARD

S.A.Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105RÉU: Nome: JAMERSON MILLER OLIVEIRA BRITOEndereço: Passagem do Arame, 267, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-230 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0837262-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAIDE MARIA SALDANHA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOSOAB: 26697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETOOAB: 26631/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA BERNARDES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOSOAB: 26697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETOOAB: 26631/PA Participação: REQUERENTE Nome: FATIMA DE NAZARE BERNARDES CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOSOAB: 26697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETOOAB: 26631/PA Participação: REQUERENTE Nome: JORGE LUIS SALDANHA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOSOAB: 26697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETOOAB: 26631/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JORGE DO NASCIMENTO BERNARDES Participação: REQUERIDO Nome: CARMEN LUCIA BERNARDES DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0837262-90.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: ALAIDE MARIA SALDANHA BERNARDESEndereço: Travessa E, 151, (Cj Gleba II), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-314Nome: ANA MARIA BERNARDES FERREIRAEndereço: Passagem Quinta Linha, casa 19, quadra A, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-160Nome: FATIMA DE NAZARE BERNARDES CARRERAEndereço: Alameda Oito, 36, (Cj Maguari), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-068Nome: JORGE LUIS SALDANHA BERNARDESEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 42, passagem raimundo quadra 26, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010RÉU: Nome: JORGE DO NASCIMENTO BERNARDESEndereço: desconhecido R.hNomeio como inventariante FATIMA DE NAZARÉ BERNARDES CARRERA que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil.Deve a inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações, se já devidamente habilitados proceder a citação dos mesmos nos termos da inicial.A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do

Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente.Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário.Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.Ademais, cite-se da herdeira CARMEM LÚCIA BERNARDEZ DOS SANTOS, residente e domiciliada no Conjunto Cohab, Gleba II, Tv. E, casa 151, bairro nova Marambaia, CEP 66.623-314, para que se manifeste na ação.Citar. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 19 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0821463-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTOOAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: LUCAS SARAIVA DE LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0821463-07.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901RÉU: Nome: LUCAS SARAIVA DE LIMAEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 2833, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-050 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825297-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINSOAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY Participação: INTERESSADO Nome: SILVANA CRISTINA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR

COSME QUEIROZ MARTINSOAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOSOAB: 6048/PA Participação: INTERESSADO Nome: HERNAN JOSE BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINSOAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0825297-18.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARYEndereço: Travessa Dom Pedro I, 802, apt. 101, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-100RÉU: Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARYEndereço: Travessa Dom Pedro I, 802, apt.101, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-100 Em face ao pleito em ID. 12279080, pelo exposto, a presente demanda propugna a venda de imóvel do patrimônio do respectivo espólio para satisfazer despesas de saúde de uma das herdeiras, fazendo-se, portanto, premente a presente concessão de venda.Garantido o direito de exercício de preferência para os herdeiros, se for o caso, os quais devem se manifestar pelo interesse e/ou desinteresse na aquisição do mesmo e, não sendo o caso, levando-se em conta as propostas apresentadas nos autos para aquisição do bem, defiro o pedido de autorização para venda do imóvel identificado na ID. supracitada.Deste modo, expeça-seAlvarápara efetuar negociação, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição.Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisição deverá ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitação de eventuais dívidas do espólio. Ficando, deste modo, a adjudicação condicionada ao depósito do valor, devidamente comprovado, e apresentação de compromisso de venda e compra do bem imóvel referido.Impende destacar que, em se tratando de valor a ser utilizado para pagamento de eventuais dívidas e outras despesas prementes, como a de saúde informada, inclusive de natureza tributária, deve a inventariante prestar contas neste sentido, sob pena das penas aplicadas cabíveis em caso de má administração do espólio.Expeça-se o que for necessário.Intime-se. Cumpra-se Belém, 2 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ªVara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0801981-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO RODRIGUESOAB: 365728/SP Participação: EXECUTADO Nome: MADELENE VIEGAS DA PAIXÃOATO ORDINATÓRIOAmparado pelo Provimento 006/2006- CJRMB, alterado Provimento 008/2014- CJRMB Ao autor para recolhimento das custas intermediárias referentes à expedição de MANDADO e DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para o devido cumprimento dos atos judiciais. Belém, 10 de setembro de 2019 Eliane LobatoAnalista Judiciário

Número do processo: 0834444-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: SERGIO RICARDO FREIRE NUAYEDPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0834444-68.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, CAMPINAS - SP - CEP: 13041-150RÉU: Nome: SERGIO RICARDO FREIRE NUAYEDEndereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 1638, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-105 Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela

notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 17 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0830495-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO CORREA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TAVARES GODINHOOAB: 13983/PA Participação: RÉU Nome: UNIDAS S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0830495-36.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: Nome: ADRIANO CORREA SANTOSEndereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 365, Trav. Dr. Enéas Pinheiro, n 365, térreo, bairro p, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-156RÉU: Nome: UNIDAS S.A.Endereço: Avenida Júlio César, - de 3142 ao fim - lado par, Val-de-Cães, BELéM - PA - CEP: 66617-420 Tratam-se dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C\C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C\ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA movida por ADRIANO CORREA SANTOS em face de UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.De maneira geral, alega a parte autora que se deparou com uma situação de inconveniência em face do aluguel de um carro que apresentou problemas técnicos, inclusive tendo o mesmo parado em viagem pela estrada. Após todo o relatado, o autor se dirigiu até a locadora, explicando o ocorrido, sendo finalizado o contrato sem maiores problemas. Alega o autor que lhe foi imputada a avaria do corra e passou a ser cobrado pela requerida neste sentido. Alega que, segundo a requerida, havia saído um laudo que constatou que o motor do carro sofreu um dano e que a responsabilidade era do autor, devendo o mesmo pagar a quantia de R$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais) e, neste diapasão, foi lhe informado que havia restrição em seu nome no SERASA.Sentindo-se lesado com o ocorrido, veio por meio desta demanda pedir urgência satisfativa. É breve o relatório. Decido.Primeiramente, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).Inicialmente convém esclarecer que a probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos bem como há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o contraditório, até porque tendo em vista o alegado, a autora vem sofrendo restrições ao seu crédito o que tem ocasionado imensa repercussão em sua imagem pessoal. Ter o nome inscrito em órgãos de inadimplência é motivo ensejador de constrangimentos de igual modo.Ante o exposto,defiro o pedido de tutela de urgênciapara determinar que a ré retire o nome da parte autora dos cadastros negativos mantidos pelos órgãos de serviço de proteção ao crédito (SERASA) e/ou se abstenha de realizar qualquer medida constritiva com relação ao nome da mesma em outras instituições congêneres.Cumpra-seimediatamente odecisumaté o julgamento do mérito ou decisão ulterior referente aos demais pedidos constantes na exordial, sob pena de multa que arbitro em 10% sobre o valor da causa, podendo ser majorada em caso do reiterado descumprimento.Os demais pedidos serão analisados

em tempo oportuno, quando do julgamento do mérito.Determino que as partes informem no prazo de5 (cinco) dias se há interesse na conciliaçãoinicial. Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Ademais,cite-se o réu, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém, 19 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825297-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINSOAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY Participação: INTERESSADO Nome: SILVANA CRISTINA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINSOAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOSOAB: 6048/PA Participação: INTERESSADO Nome: HERNAN JOSE BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINSOAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0825297-18.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARYEndereço: Travessa Dom Pedro I, 802, apt. 101, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-100RÉU: Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARYEndereço: Travessa Dom Pedro I, 802, apt.101, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-100 Em face ao pleito em ID. 12279080, pelo exposto, a presente demanda propugna a venda de imóvel do patrimônio do respectivo espólio para satisfazer despesas de saúde de uma das herdeiras, fazendo-se, portanto, premente a presente concessão de venda.Garantido o direito de exercício de preferência para os herdeiros, se for o caso, os quais devem se manifestar pelo interesse e/ou desinteresse na aquisição do mesmo e, não sendo o caso, levando-se em conta as propostas apresentadas nos autos para aquisição do bem, defiro o pedido de autorização para venda do imóvel identificado na ID. supracitada.Deste modo, expeça-seAlvarápara efetuar negociação, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição.Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisição deverá ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitação de eventuais dívidas do espólio. Ficando, deste modo, a adjudicação condicionada ao depósito do valor, devidamente comprovado, e apresentação de compromisso de venda e compra do bem imóvel referido.Impende destacar que, em se tratando de valor a ser utilizado para pagamento de eventuais dívidas e outras despesas prementes, como a de saúde informada, inclusive de natureza tributária, deve a inventariante prestar contas neste sentido, sob pena das penas aplicadas cabíveis em caso de má administração do espólio.Expeça-se o que for necessário.Intime-se. Cumpra-se Belém, 2 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ªVara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838950-87.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: ALDA LUCIA PATRICIO DE OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838950-

87.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO GMAC S.A.Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par - BLOCO A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003RÉU: Nome: ALDA LUCIA PATRICIO DE OLIVEIRAEndereço: Travessa dos Andradas, 506, Ponta Grossa (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66812-420 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 26 de agosto de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0839872-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANUSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINOOAB: 1643 Participação: RÉU Nome: WANDER MARQUESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0839872-31.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: VANUSA DE SOUZAEndereço: Rua Um, 82, (Cj Providência), Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-000RÉU: Nome: WANDER MARQUESEndereço: Avenida Anita Garibaldi, 850, sala 506, Ahú, CURITIBA - PR - CEP: 80540-180 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir.Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843871-89.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTINA VASCONCELOS PORTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA PORTO DA SILVAOAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVAOAB: 927PA Participação: REQUERENTE Nome: NELSON VASCONCELOS PORTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA

LAURA PORTO DA SILVAOAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVAOAB: 927PA Participação: REQUERENTE Nome: HONORINA VASCONCELLOS PORTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA PORTO DA SILVAOAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVAOAB: 927PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS RONALDO VASCONCELOS DOS SANTOS PORTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA PORTO DA SILVAOAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVAOAB: 927PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSA HELENA PORTO GUSMAO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA PORTO DA SILVAOAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVAOAB: 927PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843871-89.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)AUTOR: Nome: CRISTINA VASCONCELOS PORTOEndereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 1350, AP 603, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-310Nome: NELSON VASCONCELOS PORTOEndereço: Alameda Um, 19, (Cj Maguari), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-060Nome: HONORINA VASCONCELLOS PORTOEndereço: Travessa Timbó, 2730, AP 802, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-531Nome: CARLOS RONALDO VASCONCELOS DOS SANTOS PORTOEndereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 1350, 604, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-310Nome: ROSA HELENA PORTO GUSMAOEndereço: Travessa Chaco, 1440, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-451RÉU: Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841800-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: VANIA LEMOS SALAZAR ARAUJOOAB: 26838/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA REGINA ARRUDA BARRETOOAB: 006933/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0841800-17.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: FRANCISCA DA SILVA MARTINSEndereço: Conjunto Jardim Sevilha, S/N 170, Jardim Sevilha, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-210RÉU: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Avenida Governador José Malcher, 168, T 013, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-065 Trata-se de ação judicial cuja temática processualística gravita em torno de uma declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais, ajuizada por FRANCISCA DA SILVA MARTINS em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, qualificados nos autos. Alegou a autora, em síntese, que a instituição financeira requerida realizou empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários indevidamente, ocasionando um débito total no valor de 11.506,98 (onze mil quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos). Os descontos deixam a condição da autora em extrema fragilidade econômica, impactando sua subsistência.Afirma não ter realizado tais empréstimos, e, ainda, que jamais recebeu os valores em sua conta bancária.Requer, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos realizados.Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pugnando pela inversão do ônus da prova.Juntou extrato de seu bilhete de pagamento, no qual consta a relação de empréstimos consignados (ID. 11957702).É o que importa relatar.Decido. Antes de mais nada, DEFIRO a assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência e ausência de elementos que a contrariem.No que se refere a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, entendo cabível, visto que o mesmo estabelece normas de proteção e defesa do consumidor (Art. 1º, do CDC), assim denominada toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Art. 2º, caput, do CDC), inclusive os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Art. 3º, §2º, do CDC).Neste sentido o enunciado da Súmula 297, do STJ, que dispõe: ?O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?.É certo que

a definição do ônus da prova deve ser definida na fase de saneamento e organização do processo (Art. 357, III, do CPC). Entretanto, entendo que, no caso dos autos, tendo em vista o fato de que o banco requerido possui maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser o detentor de todos os contratos e extratos de pagamentos realizados, defiro o pedido da parte autora e determino a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, do CDC c/c Art. 373, §1º, do CPC).Quanto à tutela de urgência requerida, é certo que, para a sua concessão, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, caput, do CPC), e, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida (Art. 300, §3º, do CPC).Trazemos aos autos os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Elpídio Donizetti, em sua obra intitulada Curso Didático de Direito Processual Civil, 20ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Atlas, 2017. a. ?A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações? (página 540). b. ?Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), ou seja, o perigo de dano ou o risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação (...)Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão.? (página 541). No caso dos autos, o perigo de dano, consistente nos descontos dos valores no BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO do autor é presumível, visto que qualquer desconto indevido em seus vencimentos ocasiona diminuição em sua capacidade de fazer frente às suas despesas (alimentação, medicação, etc).No que se refere à probabilidade do direito invocado pela autora, restou comprovado os descontos realizados, através do extrato do seu bilhete de pagamento juntado aos autos. Desta forma, considerando a impossibilidade da parte autora realizar a produção de prova negativa (não ter realizado o contrato de empréstimo), houve a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a formalização do empréstimo, motivo pelo qual, em um juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos efeitos dos contratos que deram ensejo aos descontos mensais nos benefícios da autora, bem como colacione aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado até que a contenda seja dirimida em sede de julgamento de mérito.Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) que deverão ser contados a partir do 5º dia útil do mês subsequente onde se daria o desconto indevido em seus benefícios pecuniários.Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, ainda que haja ou não pedido expresso do autor em não realizar audiência conciliativa na exordial, pugnando pela autocomposição e a resolução pacífica dos conflitos,informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse na composição amigável do conflito. Ademais,cite-se o réu, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836285-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPROOAB: 98628/SP Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DO CARMO FERREIRA PINHEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0836285-98.2019.8.14.0301Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIALEndereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01050-030RÉU: Nome: MANOEL DO CARMO FERREIRA PINHEIROEndereço: Passagem São Sebastião, 115, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-260 Vistos. Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, a mesma comprovou fragilidades financeiras, motivo que defiroa prioria concessão do referido benefício, não significando que não possa ser revogadaa posteriorise a mesma apresentar condições de arcar com a custas processuais. A presente

ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC.Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC).Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC).A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 9 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836068-55.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO DICKSON LOPES DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0836068-55.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: FABIO DICKSON LOPES DUTRAEndereço: Passagem Maria das Graças, 34, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-640RÉU: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901Vistos. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato em que o requerente aduz que adquiriu veículo em alienação fiduciária junto ao requerido e defende que tomou conhecimento de sérias irregularidades no contrato celebrado, como aplicação de taxas de juros diferentes das previstas, prática de anatocismo e cobrança de taxas abusivas, além da utilização da tabelaprice.Diante disso, requereu, em sede de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que o autor entende indevida; que as cláusulas sejam consideradas abusivas e ilícitas, com a restituição total dos valores pagos a título destas tarifas, bem como queseja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao créditoJuntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Aplique-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Conforme se pode observar, a parte requerente objetiva, a título de concessão de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que entende indevida, que lhe seja restituído os valores pagos a título de tarifas abusivas, bem como queseja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao crédito.Todos esses pedidos se baseiam nas defendidas irregularidades previstas no contrato de financiamento, com alienação fiduciária.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).Nesse sentido, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, uma vez que a única prova constante dos autos que reforça as alegações do autor é um laudo de perícia contábil por ele apresentado,o qual é prova unilateralmente produzida e cujo conteúdo não pode ser avaliado sumariamente por este Juízo, por falta de habilidades técnicas para tanto.Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade, o que será apurado posteriormente no curso da instrução.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ? como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo.Aliás, também é pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias,in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2."É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."(REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato com pacto de alienação fiduciária.Conclui-se, desta forma, que inexiste abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra.Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada.Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas.Impossível, pois, a concessão de liminar para que o autor deposite em Juízo os valores que entende como corretos, pois calculados partindo de premissas, a priori, incorretas, de modo que não se pode ignorar os termos do contrato celebrado entre as partes.De mais a mais, falta probabilidade do direito em relação à pretensão relativa à retirada da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor nos cadastros protetivos (Súmula 380, do STJ). Em casos tais, deve o inadimplente, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, conforme se verifica do acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança das alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso).(AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012)Não custa também lembrar que a inscrição nos cadastros de proteção creditórios decorre do exercício de um

direto regular do credor, limitável apenas no que ilegal e abusivo, não havendo nada nos autos que comprove tais condições. Assim, diante de tais considerações, tenho que,in casu, em sede de cognição sumária, se afigura inviável o pedido, uma vez que não se mostram presentes os requisitos da tutela de urgência.Pelo exposto,indefiro a antecipação da tutela postulada.Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, e mesmo que a parte já tenha mostrado desinteresse nesse sentido, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório e da busca pela composição amigável da lide a qualquer tempo,determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo. Desde jáfiquecitado o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Cite-se. Intimem-se.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846395-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IOLANDA SILVA MOREL Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITOOAB: 15058/PA Participação: REQUERENTE Nome: CHEILA SUELY MOREL LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITOOAB: 15058/PA Participação: REQUERENTE Nome: CIBELI SUSY SILVA MOREL Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITOOAB: 15058/PA Participação: REQUERENTE Nome: CECILIA DO SOCORRO MOREL DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITOOAB: 15058/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ROBERTO OLIVEIRA MORELPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0846395-59.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: IOLANDA SILVA MORELEndereço: Travessa Mauriti, 1398, APT 1302, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-650Nome: CHEILA SUELY MOREL LOBATOEndereço: Travessa Mauriti, 1398, 1302, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-650Nome: CIBELI SUSY SILVA MORELEndereço: Travessa Mauriti, 1398, 1302, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-650Nome: CECILIA DO SOCORRO MOREL DE JESUSEndereço: Travessa Mauriti, 1398, 1302, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-650RÉU: Nome: ROBERTO OLIVEIRA MORELEndereço: Travessa Mauriti, 1398, 1302, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-650 Nomeio como inventariante CECILIA DO SOCORRO MOREL DE JESUS, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil.Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações.A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente.Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário.Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.Ainda,quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas.Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 4 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva CardosoJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843999-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELIA

DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZAOAB: 12071-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAX MAGNO MULLER BARROS DA ROCHAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843999-12.2019.8.14.0301Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: Nome: MARIA CELIA DOS SANTOSEndereço: Travessa Manoel Evaristo, 1276, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-290RÉU: Nome: MAX MAGNO MULLER BARROS DA ROCHAEndereço: Rua Trinta e Seis A, Q.52, 212, (Cj Promorar), Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-084 Vistos. Defiro, por hora, os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, a mesma comprovou fragilidades financeiras, motivo que defiroa prioria concessão do referido benefício, não significando que não possa ser revogadaa posteriorise a mesma apresentar condições de arcar com a custas processuais. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC.Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC).Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC).A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838502-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LARISSA CLAUDINO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULINNE FRAIHA PEGADOOAB: 25342/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LISBOA LUZOAB: 26897/PA Participação: RÉU Nome: WARLEM EDSON ARAUJOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838502-17.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: LARISSA CLAUDINO SANTOSEndereço: Passagem Maria Aguiar, 3400, residencial Alter do Chão, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-350RÉU: Nome: WARLEM EDSON ARAUJOEndereço: Travessa WE-12, 18, (Cj Satélite) Condomínio Porto Esmeralda, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-260 Primeiramente DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 19 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0839851-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA LEDO DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVESOAB: 011857/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HELIO TOBIAS DE AZEVEDOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0839851-55.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: ROSANA LEDO DE AZEVEDOEndereço: Rua do Utinga, 216-A, 2 Ramal, Curió-Utinga, BELéM - PA -

CEP: 66610-010RÉU: Nome: HELIO TOBIAS DE AZEVEDOEndereço: Passagem Arara, 20-A, Curió-Utinga, BELéM - PA - CEP: 66610-570 R.hNomeio como inventariante RONITO LEDO AZEVEDO, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil.Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações.A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente.Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário.Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.Ainda,quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas.Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 30 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836546-63.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VALDERINA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVAOAB: 9208/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA ANGELICA SANTIAGOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0836546-63.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: MARIA VALDERINA SANTIAGOEndereço: Rua Nova, 18, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-700RÉU: Nome: MARIA ANGELICA SANTIAGOEndereço: desconhecido R.h. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nomeio como inventarianteMARIA VALDERINA SANTIAGO, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo. Junte o inventariante às certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em relação ao falecido.Apresente o inventariante à procuração dos demais herdeiros do?de cujus?,se houver. Intimar e cumprir. Belém, 9 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0834998-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO AUGUSTO BATISTA AGE Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMAOAB: 017442/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0834998-03.2019.8.14.0301Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)AUTOR: Nome: ANTONIO AUGUSTO BATISTA AGEEndereço: Avenida Presidente Vargas, 780, Ed. Gualo, Apto 501, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-000RÉU:R.H.Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Defiro o processamento do pedido de Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento Público, observando as disposições do art. 735 e 736, do CPC/15.Lavre-se Termo de Abertura observando-se os requisitos constantes dos incisos do parágrafo primeiro do art. 735, do CPC/15.Após, dê-se com vista ao Ministério Público (art. 735, §2º, do CPC/15). Após, conclusos. Belém, 9 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0833545-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELAIDE LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZAOAB: 24374/PA Participação: RÉU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0833545-70.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: Nome: MARIA ELAIDE LEAL DA SILVAEndereço: Travessa L-1, 49, (Cj COHAB), Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66813-590RÉU: Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 8100, km 8, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-001 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC..Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 17 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836112-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA DE SENA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0836112-74.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ALESSANDRA DE SENA LIMAEndereço: Rua Outeiro da Glória, 856, São João do Outeiro (Outeiro), BELéM - PA - CEP: 66840-620RÉU: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Vistos. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato em que o requerente aduz que adquiriu veículo em alienação fiduciária junto ao requerido e defende que tomou conhecimento de sérias irregularidades no contrato celebrado, como aplicação de taxas de juros diferentes das previstas, prática de anatocismo e cobrança de taxas abusivas, além da utilização da tabela price, etc.Diante disso, requereu, em sede de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que o autor entende indevida; que as cláusulas sejam consideradas abusivas e ilícitas, com a restituição total dos valores pagos a título destas tarifas, bem como que seja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao créditoJuntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Aplique-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Conforme se pode observar, a parte requerente objetiva, a título de concessão de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que entende indevida, que lhe seja restituído os valores pagos a título de tarifas abusivas, bem como que seja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao crédito.Todos esses pedidos se baseiam nas defendidas irregularidades previstas no contrato de financiamento, com alienação fiduciária.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).Nesse sentido, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, uma vez que a única prova constante dos autos que reforça as alegações do autor é um laudo de perícia contábil por ele apresentado,o qual é prova unilateralmente produzida e cujo conteúdo não pode ser avaliado sumariamente por este Juízo, por falta de habilidades técnicas para tanto.Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade, o que será apurado posteriormente no curso da instrução.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ? como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo.Aliás, também é pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato com pacto de alienação fiduciária.Conclui-se, desta forma, que inexiste abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra.Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada.Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas.Impossível, pois, a concessão de liminar para que o autor deposite em Juízo os valores que entende como corretos, pois calculados partindo de premissas, a priori, incorretas, de modo que não se pode ignorar os termos do contrato celebrado entre as partes.De mais a mais, falta probabilidade do direito em relação à pretensão relativa à retirada da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor nos cadastros protetivos (Súmula 380, do STJ). Em casos tais, deve o inadimplente, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, conforme se verifica do acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança das alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). (AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012)Não custa também lembrar que a inscrição nos cadastros de proteção creditórios decorre do exercício de um direto regular do credor, limitável apenas no que ilegal e abusivo, não havendo nada nos autos que

comprove tais condições. Assim, diante de tais considerações, tenho que, in casu, em sede de cognição sumária, se afigura inviável o pedido, uma vez que não se mostram presentes os requisitos da tutela de urgência.Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada.Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, e mesmo que a parte já tenha mostrado desinteresse nesse sentido, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório e da busca pela composição amigável da lide a qualquer tempo, determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Desde já fique citado o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Cite-se. Intimem-se.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0837489-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS DE ARAUJO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0837489-80.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: LUIZ CARLOS DE ARAUJO COSTAEndereço: Rodovia Artur Bernardes, 31, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-000RÉU: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020 Vistos. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato em que o requerente aduz que adquiriu veículo em alienação fiduciária junto ao requerido e defende que tomou conhecimento de sérias irregularidades no contrato celebrado, como aplicação de taxas de juros diferentes das previstas, prática de anatocismo e cobrança de taxas abusivas, além da utilização da tabela price.Diante disso, requereu, em sede de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que o autor entende indevida; que as cláusulas sejam consideradas abusivas e ilícitas, com a restituição total dos valores pagos a título destas tarifas, bem como que seja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao créditoJuntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Aplique-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Conforme se pode observar, a parte requerente objetiva, a título de concessão de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que entende indevida, que lhe seja restituído os valores pagos a título de tarifas abusivas, bem como que seja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao crédito.Todos esses pedidos se baseiam nas defendidas irregularidades previstas no contrato de financiamento, com alienação fiduciária.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).Nesse sentido, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, uma vez que a única prova constante dos autos que reforça as alegações do autor é um laudo de perícia contábil por ele apresentado,o qual é prova unilateralmente produzida e cujo conteúdo não pode ser avaliado sumariamente por este Juízo, por falta de habilidades técnicas para tanto.Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade, o que será apurado posteriormente no curso da instrução.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ? como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo.Aliás, também é pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA

CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato com pacto de alienação fiduciária.Conclui-se, desta forma, que inexiste abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra.Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada.Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas.Impossível, pois, a concessão de liminar para que o autor deposite em Juízo os valores que entende como corretos, pois calculados partindo de premissas, a priori, incorretas, de modo que não se pode ignorar os termos do contrato celebrado entre as partes.De mais a mais, falta probabilidade do direito em relação à pretensão relativa à retirada da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor nos cadastros protetivos (Súmula 380, do STJ). Em casos tais, deve o inadimplente, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, conforme se verifica do acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança das alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). (AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012)Não custa também lembrar que a inscrição nos cadastros de proteção creditórios decorre do exercício de um direto regular do credor, limitável apenas no que ilegal e abusivo, não havendo nada nos autos que comprove tais condições. Assim, diante de tais considerações, tenho que, in casu, em sede de cognição sumária, se afigura inviável o pedido, uma vez que não se mostram presentes os requisitos da tutela de

urgência.Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada.Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, e mesmo que a parte já tenha mostrado desinteresse nesse sentido, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório e da busca pela composição amigável da lide a qualquer tempo, determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Desde já fique citado o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Cite-se. Intimem-se.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 19 de julho de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0839529-35.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRAOAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: DM FISIO - SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0839529-35.2019.8.14.0301Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)AUTOR: Nome: TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDAEndereço: Rua Doutor Jesuíno Maciel, 1626, Campo Belo, SãO PAULO - SP - CEP: 04615-004RÉU: Nome: DM FISIO - SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA - MEEndereço: Rua dos Mundurucus, 1983, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-718 Tratam-se dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo processo de referência (Nº 0040993.40.2013.814.0301) tramita pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, assim sendo determino:Remetam-se os autos à 12º Vara Cível e Empresarial da Capital por ser a mesma a competente para processar e julgar a presente demanda. Cumpra-se. Belém, 30 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843147-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIVETI NAZARE MIRANDA DA ROCHA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: PARLENE RIBEIRO DIASOAB: 017459/PA Participação: RÉU Nome: JUCINALDA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843147-85.2019.8.14.0301Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)AUTOR: Nome: EDIVETI NAZARE MIRANDA DA ROCHA GALVAOEndereço: Bloco Seis, casa H, (Cj Iapi), São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-590RÉU: Nome: JUCINALDA DA SILVAEndereço: Bloco Seis, Casa H, (Cj Iapi), São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-590 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉISproposta porEDIVETI NAZARÉ MIRANDA DA ROCHA GALVÃO,em face deJUCINALDA DA SILVArequerendo a concessão da tutela antecipada para imediata desocupação de imóvel localizado à Avenida Almirante Barroso no conjunto IAPI, Bloco 24, casa ?h? Anexo -2, CEP: 66090-590, Belém-PA.Trata-se de pedido de despejo por falta de pagamento (atraso de aluguéis) em que a autora alega ter pactuado contrato de locação com prazo de 24 meses, iniciando-se em 11/02/2017 e com término previsto para 10/02/2018. O contrato firmado obrigaria o locatário a arcar com todos os pagamentos referentes à água, energia elétrica, taxas, tributos e outros encargos que venham a incidir sobre o imóvel locado no período de uso até a entrega definitiva do imóvel.Entretanto, alega a autora que findo o prazo de locação o mesmo se tornou contínuo com prazo indeterminado, mas que a partir de então o requerido tornou-se inadimplente para com suas obrigações, totalizando uma dívida atual de R$ 4.307,26 (quatro mil trezentos e sete reais e vinte e seis centavos).Depreende-se dos fatos que a requerida nunca se manifestou para realizar o pagamento dos aluguéis em atraso ou para se retirar do imóvel, mesmo tendo sido notificada para tanto.A autora requer a liminar de despejo além de outros pedidos.Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido do benefício da

Justiça Gratuita, a priori, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.A Lei de Locações ? Lei nº 8.245/91 prevê, em seu art. 59, §1º, inciso IX, que a liminar?inaudita altera parte?para desocupação do imóvel alugado poderá ser concedida, mediante caução do locador, nos casos de falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, nos casos em que o contrato não esteja garantido por nenhuma das modalidades previstas no art. 37 da mesma norma. No caso, o contrato de locação em apreço está desprovido de qualquer garantia referida, ainda que conste no contrato tal possibilidade. Logo, perfeitamente cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado, o qual admite a concessão do despejo liminar, prestada caução, pelo locador, no valor equivalente a três meses de aluguel.Nesse sentido:LIMINAR - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONTRATO VERBAL SEM GARANTIA LOCATÍCIA - PEDIDO DE LIMINAR FUNDADO NO ART. 59, § 1º, IX DA LEI N. 8.245/91 - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.Evidenciada a mora do locatário, e estando o contrato de locação, porque verbal, desprovido de garantia locatícia, e prestada a caução de três alugueres, tem-se por autorizada a concessão da liminar para desocupação em quinze dias, vez que presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 59, § 1º, IX da Lei n. 8.245/91, incluído pela Lei 12.112/2009.O "termo de confissão de dívida com penhor mercantil", não configura espécie de garantia locatícia prevista no art. 37 da lei de locações, em especial por referir-se apenas aos locativos em atraso no período de janeiro a setembro de 2006.(TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, AI: 990103418751 SP, Relator: Clóvis Castelo, Julgado em 16/08/2010 e Publicado em 25/08/2010). (Grifei)No entanto, de acordo com a jurisprudência é cabível a dispensa de caução pelo locador, para considerá-la incidente sobre os créditos decorrentes da própria locação, vez que o alegado inadimplemento dos locativos ultrapassou o valor equivalente a três meses de aluguel.Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. falta de pagamento. LIMINAR. CAUÇÃO.Possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/91, pelo locador, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes da locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. PRECEDENTES.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJRS, RAI Nº 70068583442, 16ª Câmara Cível, Relator Desa. Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 09/03/2016).Por tais motivos,concedo a liminar requerida, com a dispensa da caução, para determinar que a requerida desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório, sem a necessidade de expedição de novo mandado.Cite-se a requerida para no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora ou defender-se, ficando ciente que a falta de defesa implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.Cientifique-se eventuais sublocatários e ocupantes.Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.Ademais, deixe ciente o réu da inclinação da autora em conciliar e que avise no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na conciliação.A cópia desde despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841842-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA BENEDITA MORAIS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRAOAB: 003404/PA Participação: RÉU Nome: CELPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0841842-66.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: Nome: MARIA BENEDITA MORAIS FONSECAEndereço: Rua Júlio Gomes, 293, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66813-050RÉU: Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- CelpaEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Além do mais, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 7 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha,

BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838934-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUTHNEIA RIBEIRO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZOAB: 27611/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LEONARDO PEREIRA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838934-36.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: RUTHNEIA RIBEIRO MOREIRAEndereço: Passagem Alacid Nunes, S/N, AP 103 BLOCO D, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-020RÉU: Nome: LEONARDO PEREIRA DA SILVAEndereço: Passagem Alacid Nunes, S/N, AP 103 BLOCO D, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-020 Intime-se o autor, sob pena de indeferimento da ação, para emendar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial acostando aos autos a petição inicial, pois em ID. 11678764, a mesma encontra-se indisponível, ficando impossível a esse magistrado apreciar a demanda. Além do mais, deve o autor acostar novamente os seus documentos pessoais, uma vez que se encontram ilegíveis conforme se depreende da ID. 11677246.Por fim, determino ainda a intimação da parte autora para que comprove, no mesmo prazo informado acima, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito.Intimar e cumprir. Belém, 20 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840028-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDINALDO SANTOS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTASOAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0840028-19.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: EDINALDO SANTOS FARIASEndereço: Passagem Santos Dumont, 222, Barreiro, BELéM - PA - CEP: 66117-320RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu e ainda que o autor já tenha se mostrado contrário neste sentido, pois o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa propugna pela autocomposição a qualquer tempo. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842815-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPROOAB: 98628/SP Participação: REQUERIDO Nome: MILTON IVAN LIMA FRANCOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842815-21.2019.8.14.0301Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIALEndereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01050-030RÉU: Nome: MILTON IVAN LIMA FRANCOEndereço: Travessa Estelita, 105, São João do Outeiro (Outeiro), BELéM - PA - CEP: 66840-870 Para apreciação do pedido de justiça gratuita, outorgo o prazo de 15 dias para que a parte requerente junte aos autos os seus balanços contábeis relativos aos últimos 24 meses, sob pena de indeferimento, já ciente de que poderá efetivar parcelamento das custas. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842275-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUREA DULCE SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCOOAB: 9297 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANOOAB: 9365/PA Participação: RÉU Nome: LUZIO CARDOSO ARAUJO JUNIOR Participação: RÉU Nome: MARIA CRISTINA SIMOES BARBOSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842275-70.2019.8.14.0301Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)AUTOR: Nome: AUREA DULCE SANTOS GUIMARAESEndereço: Rua João Cordeiro, 3006, altos, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60110-301RÉU: Nome: LUZIO CARDOSO ARAUJO JUNIOREndereço: Praça Magalhães, 140, Ed. Stella Ap. 602, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-140Nome: MARIA CRISTINA SIMOES BARBOSAEndereço: Avenida General Magalhães, 140, Ed. Stella Ap. 602, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-110 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842394-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LILIAN ALMEIDA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRAOAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842394-31.2019.8.14.0301Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)AUTOR: Nome: LILIAN ALMEIDA MACEDOEndereço: Passagem Mapasa, 12, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-152RÉU: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A. NUC CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842407-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAMON PAIM

NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 28187/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANSOAB: 017570/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842407-30.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: JOSE RAMON PAIM NOGUEIRAEndereço: Rua dos Mundurucus, 18, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-660RÉU: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842966-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSAOAB: 6686/PA Participação: RÉU Nome: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E MUNIZ Participação: RÉU Nome: COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842966-84.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSAEndereço: Travessa São Francisco, 902, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-530RÉU: Nome: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E MUNIZEndereço: DR JOSE AUGUSTO, 39, 102, ESPERA FELIZ, ESPERA FELIZ - MG - CEP: 36830-000Nome: COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOSEndereço: Rua Moura Brasil, 44, 4 andar, Laranjeiras, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22231-200 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 22 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840228-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDE TAVARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELI CARDOSO VINAGREOAB: 22076/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0840228-26.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: CLEIDE TAVARES DA SILVAEndereço: desconhecidoRÉU: Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda

a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir.Belém, 23 de agosto de 2019.MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da CapitalPraça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842071-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHOOAB: 328 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO AMERICO FERREIRA LEITAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHOOAB: 328 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHOOAB: 328PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842071-26.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAOEndereço: Alameda Tatiana, 3629, CASA 81 "B1", Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-020Nome: ANTONIO AMERICO FERREIRA LEITAO JUNIOREndereço: Passagem Tocantins, 148, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-590Nome: MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITAOEndereço: Alameda Tatiana, 3629, CASA 81 "A", Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-020RÉU: Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 23 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0847650-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R.B.O DE OLIVEIRA RECEPCOES E EVENTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINCENZO PROCOPIO FILHOOAB: 21459/PA Participação: RÉU Nome: NOGUEIRA PLAY ENTRETENIMENTO LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0847650-86.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: R.B.O DE OLIVEIRA RECEPCOES E EVENTOSEndereço: Travessa Curuzu, 1211, - de 588/589 a 1320/1321, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-431RÉU: Nome: NOGUEIRA PLAY ENTRETENIMENTO LTDA - MEEndereço: Rua Isabel de Siqueira Barros, 250, Jardim Pereira Leite, SãO PAULO - SP - CEP: 02712-080 R.h..Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 6 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0860801-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TANIA MARIA LIMA DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMAOAB: 27856-A/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0860801-

22.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: TANIA MARIA LIMA DA VEIGAEndereço: Passagem Mucajás, 12, - até 300/301, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-203RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Rodovia BR-316, 4, - do km 3,100 ao km 4,498 - lado par, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-000 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Além do mais, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 6 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0860422-81.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUAN HERICK AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMAOAB: 27856-A/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCARD S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0860422-81.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: LUAN HERICK AMORIMEndereço: Vila Santa Marta, 20, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66065-149RÉU: Nome: BANCO BRADESCARD S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Além do mais, defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.Assim sendo:Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 6 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846894-77.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS MOURAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DINILDA LOBATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILSON LOPES MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CASEMIRO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0846894-77.2018.8.14.0301Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)AUTOR: Nome: ANTONIO CARLOS MOURAO DA SILVAEndereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 146, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-060Nome: MARIA DINILDA LOBATO DOS SANTOSEndereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 146, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-060Nome: NILSON LOPES MACIELEndereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 146, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-060RÉU: Nome: JOSE CASEMIRO DA SILVAEndereço: desconhecido R.h. Conveniente se mostra a realização de justificação prévia do alegado, razão pela qualdesigno audiência de justificação para o dia 29/10/2019, às 10:00h, devendo os Autores comparecerem acompanhado de 02 (duas) testemunhas, independente de intimação, uma vez que não há apresentação de elementos para concessão da liminar.Citem-se os Réus/Réu na forma do artigo 562 do CPC, para comparecerem à audiência, podendo intervir, desde que o façam através de advogado, dando-lhes ciência de que o prazo para contestar iniciará a partir da intimação do despacho que deferir ou não a

liminar.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cumpra-se em regime de urgência. Intimem-se. Belém, 6 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0820466-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MARIO MONTEIRO PALHETA JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0820466-24.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001RÉU: Nome: MARIO MONTEIRO PALHETA JUNIOREndereço: Travessa Monte Alegre, 1092, (Rua Fernando Guilhon), Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66030-324 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969. As partes estão devidamente identificadas na inicial. O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente. Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido. É o relatório. Decido. O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS). No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido. Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito. No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?. A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Belém, 06 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840895-80.2017.8.14.0301 Participação: NUNCIANTE Nome: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR FERREIRA DA SILVAOAB: 25258/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MENDES DE FARIAOAB: 24826/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHORDANO BRUNO DA SILVA BRANDAOOAB: 24340/PA Participação: NUNCIADO Nome: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0840895-80.2017.8.14.0301Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)AUTOR: Nome: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOSEndereço: Passagem São Sebastião, 89, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-730RÉU: Nome: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSEndereço: Passagem São Sebastião, 85, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-730 Vistos.Tratam-se dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPEDITIVA DE OBRA NOVA C/C PEDIDO LIMINAR, movido por JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS, em face de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art.98 e seguintes do CPC.Passemos a análise da tutela.O pedido de tutela de urgência e a

consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois muito embora pleiteie o embargo de obra, tal medida pode afetar o direito do demandado de forma igualmente premente, sendo que por cautela deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.De fato, os documentos acostados aos autos, com a inicial, não são suficientes, em um primeiro momento, para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência. As fotos acostadas, igualmente não fazem prova cabal por si só. Contudo, tal precaução,a priori, não significa dizer que,a posteriori,não se possa inclinar favoravelmente neste sentido.O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela de urgência, uma obrigação, sem que haja fortes indícios de possibilidade do direito, nos seus argumentos e nos elementos probatórios. O direito alegado só poderá ser apreciado após a instrução processual, garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório.Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgênciarequerida.Ademais,cite-se o réupara contestar os termos da inicial no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 8 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840895-80.2017.8.14.0301 Participação: NUNCIANTE Nome: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR FERREIRA DA SILVAOAB: 25258/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MENDES DE FARIAOAB: 24826/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHORDANO BRUNO DA SILVA BRANDAOOAB: 24340/PA Participação: NUNCIADO Nome: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0840895-80.2017.8.14.0301Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)AUTOR: Nome: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOSEndereço: Passagem São Sebastião, 89, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-730RÉU: Nome: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSEndereço: Passagem São Sebastião, 85, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-730 Vistos.Tratam-se dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPEDITIVA DE OBRA NOVA C/C PEDIDO LIMINAR, movido por JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS, em face de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art.98 e seguintes do CPC.Passemos a análise da tutela.O pedido de tutela de urgência e a consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois muito embora pleiteie o embargo de obra, tal medida pode afetar o direito do demandado de forma igualmente premente, sendo que por cautela deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.De fato, os documentos acostados aos autos, com a inicial, não são suficientes, em um primeiro momento, para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência. As fotos acostadas, igualmente não fazem prova cabal por si só. Contudo, tal precaução,a priori, não significa dizer que,a posteriori,não se possa inclinar favoravelmente neste sentido.O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela de urgência, uma obrigação, sem que haja

fortes indícios de possibilidade do direito, nos seus argumentos e nos elementos probatórios. O direito alegado só poderá ser apreciado após a instrução processual, garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório.Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgênciarequerida.Ademais,cite-se o réupara contestar os termos da inicial no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 8 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840895-80.2017.8.14.0301 Participação: NUNCIANTE Nome: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR FERREIRA DA SILVAOAB: 25258/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA MENDES DE FARIAOAB: 24826/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHORDANO BRUNO DA SILVA BRANDAOOAB: 24340/PA Participação: NUNCIADO Nome: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0840895-80.2017.8.14.0301Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)AUTOR: Nome: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOSEndereço: Passagem São Sebastião, 89, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-730RÉU: Nome: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSEndereço: Passagem São Sebastião, 85, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-730 Vistos.Tratam-se dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPEDITIVA DE OBRA NOVA C/C PEDIDO LIMINAR, movido por JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS, em face de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art.98 e seguintes do CPC.Passemos a análise da tutela.O pedido de tutela de urgência e a consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois muito embora pleiteie o embargo de obra, tal medida pode afetar o direito do demandado de forma igualmente premente, sendo que por cautela deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.De fato, os documentos acostados aos autos, com a inicial, não são suficientes, em um primeiro momento, para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência. As fotos acostadas, igualmente não fazem prova cabal por si só. Contudo, tal precaução,a priori, não significa dizer que,a posteriori,não se possa inclinar favoravelmente neste sentido.O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela de urgência, uma obrigação, sem que haja fortes indícios de possibilidade do direito, nos seus argumentos e nos elementos probatórios. O direito alegado só poderá ser apreciado após a instrução processual, garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório.Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgênciarequerida.Ademais,cite-se o réupara contestar os termos da inicial no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 8 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0832521-75.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILVANDRO CALIXTO ACACIO MACOLA Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIROOAB: 22794/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL HOUAT NERY DE SOUZAOAB: 21050/PA Participação: RÉU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0832521-75.2017.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7)AUTOR: Nome: GILVANDRO CALIXTO ACACIO MACOLAEndereço: Rua Salinópolis, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66620-230RÉU: Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167 sala 102, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Tenho por satisfeito a comprovação da necessidade de assintência judiciaria requerida, face a comprovação de condição temporária do autor.Trata-se de pedido de tutela de urgência.O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, deveria vir demonstrando a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, de modo que oferecesse ao juízo, condições de formar o convencimento sobre probabilidade do direito do autor, bem como, a necessidade da concessão da medida para a utilidade do processo ou ainda a perigo de risco irreparável, como a medida não seja concedida. Nesse sentido, entendo que o autor não alcançouêxito na sua pretensão, uma vez que não estão presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC em seu pedido e por isso indefiro o pedido de tutela de urgência requerida.O pedido pretende objeto do mérito, o qual, salvo melhor juízo requer a garantia do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, como o pedido de pagamento de valores retroativos respectivos aos alugueis de determinado período.No mais, o pedido visa o congelamento do saldo devedor, quando requer que o saldo a ser financiado seja o mesmo da data da entrega do imóvel, prevista em contrato. Neste caso, o entendimento dos tribunais superioreséde que não se aplica o congelamento ao saldo devedor, porém, as atualizações do período em que o imóvel ficou em atraso atésua entrega, devem ser feita peloíndice mais baixo, mais benéfico ao consumidor.Nestes termos, não encontro o requisito que justifique a concessão da medida de urgência requerida, tendo em vista que o pedido deixou lacunosa a informação da permanência ou não do atraso, ou seja, a contemporaneidade do ato que justifique risco de dano ou ofensa ao direito, de modo que a decisão antecipatória seja deferida.Pela falta dos requisitos para concessão da medida, indefiro o pedido de tutela e urgência, requerida.Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, porém, para não conflitar com entendimento jáfirmado por este juízo, que considerando que a pauta de audiência jápreenchida e longa, não háconciliado nem mediador para realização das audiencias. Pode ser menos que absurdo, entretanto,émais, muito mais do que irrazoável. Contribuem para isto a falta de orçamento para designação de mais funcionários e uma demanda reprimida que somente se acentua com a exigência do cumprimento do artigo 334 do CPC/2015.O modelo multiportas adotado pelo CPC/2015 conspira, nos casos vivenciados nesta vara, contra a primazia do mérito, princípio positivado, portanto regra, exigido no próprio Código em tela. Em outras palavras o modelo adotado sugere, repito, no caso concreto, a ineficácia do alcance do mérito pelo tempo neutro do processo, ou seja, o tempo em que fica nos escaninhos aguardando movimentação, gerando com isso a extinção dos efeitos do direito material por simples ausência de exercício do mesmo.Éterrível isto para as vidas das pessoas.Parece-me que se for observada a primazia do mérito e a celeridade, ambas escoradas em diretrizes constitucionais e que devem serinterpretados conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1ºdo NCPC),tenho que no caso concreto fica estabelecida a antinomia em favor da supremacia Constitucional e das cláusulas gerais citadas que são determinantes na vida dos jurisdicionados.Assim sendo, considerando estes fundamentos,determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se háinteresse na conciliação inicial.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Intimem-se.A cópia deste despacho servirácomo mandadonos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 20 de julho de 2018 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0873804-44.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTAOAB: 15650/PA

Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0873804-44.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRAEndereço: Rua Júpiter, 505, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-480RÉU: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 12, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Vistos. Cuida-se de Ação Revisional de Contrato em que o requerente aduz que adquiriu veículo em alienação fiduciária junto ao requerido e defende que tomou conhecimento de sérias irregularidades no contrato celebrado, como aplicação de taxas de juros diferentes das previstas, prática de anatocismo, cobrança de taxas abusivas, comissão de permanência, além da utilização da tabelaprice, dentre outras insatisfações aduzidas.Diante disso, requereu, em sede de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que o autor entende indevida; que as cláusulas sejam consideradas abusivas e ilícitas, com a restituição total dos valores pagos a título destas tarifas, bem como queseja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao créditoJuntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Aplique-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.Conforme se pode observar, a parte requerente objetiva, a título de concessão de tutela provisória, que seja reduzido o valor das parcelas para depósito em Juízo, excluindo parte da cobrança que entende indevida, que lhe seja restituído os valores pagos a título de tarifas abusivas, bem como queseja determinado que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros protetivos ao crédito.Todos esses pedidos se baseiam nas defendidas irregularidades previstas no contrato de financiamento, com alienação fiduciária.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).Nesse sentido, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, uma vez que a única prova constante dos autos que reforça as alegações do autor é um laudo de perícia contábil por ele apresentado, o qual é prova unilateralmente produzida e cujo conteúdo não pode ser avaliado sumariamente por este Juízo, por falta de habilidades técnicas para tanto.Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade, o que será apurado posteriormente no curso da instrução.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ? como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo.Aliás, também é pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias,in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.2."É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."(REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato com pacto de alienação fiduciária.Conclui-se, desta forma, que inexiste abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra.Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de

mercado e a cobrada.Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas.Impossível, pois, a concessão de liminar para que o autor deposite em Juízo os valores que entende como corretos, pois calculados partindo de premissas, a priori, incorretas, de modo que não se pode ignorar os termos do contrato celebrado entre as partes.De mais a mais, falta probabilidade do direito em relação à pretensão relativa à retirada da negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor nos cadastros protetivos (Súmula 380, do STJ). Em casos tais, deve o inadimplente, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, conforme se verifica do acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança das alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso).(AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012)Não custa também lembrar que a inscrição nos cadastros de proteção creditórios decorre do exercício de um direto regular do credor, limitável apenas no que ilegal e abusivo, não havendo nada nos autos que comprove tais condições.Assim, diante de tais considerações, tenho que,in casu, em sede de cognição sumária, se afigura inviável o pedido, uma vez que não se mostram presentes os requisitos da tutela de urgência.Pelo exposto,indefiro a antecipação da tutela postulada.Ainda, para o prosseguimento do feito necessário seria a designação de audiência de conciliação, e mesmo que a parte já tenha mostrado desinteresse nesse sentido, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório e da busca pela composição amigável da lide a qualquer tempo,determino que as partes informem no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na conciliação inicial.Desde já fique citado o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sabendo que não o fazendo correrá à revelia.Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.Cite-se. Intimem-se.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 13 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818343-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELIO ROSA MESCOUTO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0818343-

87.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: HELIO ROSA MESCOUTOEndereço: TV. GABRIEL HERMES, 207, CENTRO, BRAGANçA - PA - CEP: 68600-000RÉU: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000 Segundo informações colhidas no banco de dados/pesquisa do PJE, a parte autora desistiu de ação idêntica em outro(s) juízo(s), portanto, os autos devem ser distribuídos por prevenção segundo estabelece o art. 286, II, do CPC/2015:?serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II ?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.?. O objetivo da normaé coibir que o autor escolha o juízo em que feito irá tramitarmediante a desistência da ação, principalmente quando não obtiver decisão favorável, como por exemplo em medida liminar, tutela de urgência ou gratuidade judiciária, como presumivelmente ocorreu na espécie. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA DE ANTERIOR DEMANDA IDÊNTICA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO. Conforme art. 286, II, do NCPC, será distribuída por dependência a causa quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Hipótese em que a demanda anterior teve a distribuição cancelada, por falta de pagamento das custas. Prevenção reconhecida CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70070675731, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/10/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO EXTINTA. ARTIGO 257 DO CPC. REITERAÇÃO DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. A decisão que determina o cancelamento da distribuição com base no artigo 257 do CPC importa no indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual a propositura de nova ação em que o pedido for reiterado deve se dar por dependência à ação já extinta, com arrimo no artigo 253, II do CPC CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70062054721, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 12/11/2014) Nesse cenário, mesmo na hipótese de desistência da ação, o juízo perante o qual ela foi originalmente ajuizada permanece competente para processar e julgar a nova demanda com idêntico pedido.Assim, redistribua-se ao primeiro juízo, a qual foi ajuizada a ação.Cumpra-se. Belém, 8 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848881-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO AMPARO PANTOJA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIASOAB: 5888 Participação: RÉU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848881-51.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: MARIA DO AMPARO PANTOJA DIASEndereço: Travessa Vileta, 2080, Edifício Tambaú Apto 603, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-346RÉU: Nome: BRADESCO SAUDE S/AEndereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-901 À autora, intime-se para apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0814528-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CINTYA NASCIMENTO FONTELLES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELOOAB: 22336/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARESOAB: 5971 Participação: RÉU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0814528-82.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: CINTYA NASCIMENTO FONTELLES ARAUJOEndereço: Avenida Governador José Malcher, 1655, - de

1209/1210 a 1770/1771 apto 2102, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66060-230RÉU: Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, LEAL MOREIRA sala 325, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280 Vistos.Da análise dos autos, depreende-se que pende comprovação do recolhimento integral das custas iniciais, uma vez que houvera sido expedido o parcelamento das mesmas pela Unidade de Arrecadação competente. Assim sendo, importante o colacionado abaixo:APELAÇÃO CÍVEL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 485, § 2º DO CPC - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação ajuizada por RENATO ALVES VASCO PEREIRA, na qual objetiva o reconhecimento do direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio de ininterrupto exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. 2. Após regular tramitação, a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 102), quedando-se inerte. Intimada pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 102 (fls.106/108), novamente quedou-se inerte a autora (fls.109). 3. O Juízo a quo, às fls.110, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Sem honorários. 4. No que tange à fixação do ônus ao pagamento dos honorários de sucumbência, certo é que devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Incide na hipótese o Princípio da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. 5. In casu, apesar de ter ocorrido o abandono da causa pelo autor, existiu uma pretensão resistida, bem como a necessidade de provocar o Judiciário para a solução do litígio, aplicando-se o artigo 485, § 2º, do CPC, na forma do art. 85, § 6º, do mesmo Codex. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 7. Recurso provido.(TRF-2 - AC: 00786637620164025151 RJ 0078663-76.2016.4.02.5151, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 20/07/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Intime-se a autora para apresentar o comprovante do recolhimento integral das custas iniciais devidas ou recolha a contento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0824079-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHAOAB: 8045 Participação: RÉU Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRAOAB: 32PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO LAGE GOMES Participação: RÉU Nome: NELSON LAGE GOMES Participação: RÉU Nome: ILDA LAGE GOMES DE AZEVEDO Participação: RÉU Nome: ANNA JOAQUINA RODRIGUES GOMESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0824079-52.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ANTONIA AUGUSTA DA SILVAEndereço: Passagem Tapajós, 35, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66625-145RÉU: Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDAEndereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000Nome: ANTONIO LAGE GOMESEndereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000Nome: NELSON LAGE GOMESEndereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000Nome: ILDA LAGE GOMES DE AZEVEDOEndereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000Nome: ANNA JOAQUINA RODRIGUES GOMESEndereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº:0824079-52.2019.8.14.0301Aos 28 dias do mês de agosto de 2019, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesANTONIA AUGUSTA DA SILVAautor, eVIAÇÃO FORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDAna condição de réu, nos autosAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS):Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) A autora ANTONIA AUGUSTA DA SILVA (RG: 5969772), acompanhada de seu advogado JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (OAB/PA 018045).2) O réu VIAÇÃO FORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, representado pelo preposto JOHN SIDNEY CARDOSO RODRIGUES (RG 2345353) e os demais réus, representados por seu advogado ARLEN

PINTO MOREIRA (OAB/PA 9232). REQUERIMENTOS:DO AUTOR:Nenhum requerimento feito em audiência.DO RÉU:Pede prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta preposição da empresa e a procuração dos sócios.DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Defiro pedido da parte ré, devendo juntar em 5 (cinco) dias os documentos solicitados. Para prosseguimento do feito, determino que o réu apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, por deliberação das partes, a contagem do prazo inicia da data desta audiência, ainda que não haja publicação da presente ata. Após, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar réplica à contestação. Escoado o prazo, remetam os autos conclusos.Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada.Nada mais. Eu, _____ (Ceres Magalhães e Silva, Analista Judiciário - Mat. 143910), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 5 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva CardosoJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00130622320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010198972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019---AUTOR:BANCO BMC FINASA SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:MARIA DO PERPETUO SOCORRO O DE ALMEIDA Representante(s): MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face as custas finais apuradas pela UNAJ, intimem-se a PARTE AUTORA, PESSOALMENTE OU POR AR, para recolher as custas FINAIS no prazo de 30(TRINTA) dias, sob pena de inscrição na Divida Ativa, e o devido arquivamento do processo. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00144379820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019---AUTOR:DIEGO SILVA DIAS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO) REU:RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA GORETHE SILVA DIAS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o transito em julgado da sentença proferida nos autos. Deverá as RÉS, indicar, Banco, agência e nº de conta, para que se possa efetuar a devolução dos valores que lhe pertence, para que se possa dar o devido prosseguimento ao feito, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se. Belém, 09/092019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00163535820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010244999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Processo de Execução em: 11/09/2019---REU:PAULO ROGERIO DA COSTA PIRES AUTOR:BANCO MONEO SA Representante(s): OAB 333203 - CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00185595720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:LIMA E OLIVEIRA ARENA ESPORTIVA EPP. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00201029520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO FIAT SA REQUERIDO:CISTA T MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 17569 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o transito em julgado da sentença proferida nos autos. Deverá O PATRONO DA PARTE AUTORA, indicar, Banco, agência e nº de conta, para que se possa efetuar a TRANSFERÊNCIA dos valores que lhe pertence, para que se possa dar o devido prosseguimento ao feito, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00232101420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010349666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019---EMBARGANTE:CONSTRUTORA HAMAD LTDA - EPP Representante(s): OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00248172020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitória em: 11/09/2019---AUTOR:EDSON SOUZA FILHO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:ARTUR AUGUSTO DA SILVA QUEIROZ. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00307076120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2019---AUTOR:ROSANGELA DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 10/09/2019.

Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00309493020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:ROSIANE DA CONCEIÇÃO COSTA NORAT Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o transito em julgado da sentença proferida nos autos. Deverá a PARTE AUTORA, indicar, Banco, agência e nº de conta, para que se possa efetuar a TRANSFERÊNCIA dos valores que lhe pertence, para que se possa dar o devido prosseguimento ao feito, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se. Belém, 10/092019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00313892620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---AUTOR:OSMAR RAIMUNDO PONTES Representante(s): OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - CAFBEP REU:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ADILSON JOSE PASSOS DA CUNHA AUTOR:REDINAL DE LEMOS PONTES E OUTROS Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados EM SECRETARIA, AS PARTES AUTORAS NÃO FORAM ENCONTRADAS PELOS CORREIOS E OS ADVOGADOS HABILITADOS NÃO SE MANIFESTARAM, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. N¿o pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual n¿o compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relaç¿o jurídica. Foi determinado a intimação da parte autora por mandado, que não foi encontrada. Logo, considerando o princípio da razoável duraç¿o do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resoluç¿o do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios, determinando o arquivamento do feito, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00323079820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910696036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019---AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) REU:INTERMEDIUM CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA-ME Representante(s): ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face as custas finais apuradas pela UNAJ, intimem-se a PARTE AUTORA, PESSOALMENTE OU POR AR, para recolher as custas FINAIS no prazo de 30(TRINTA) dias, sob pena de inscrição na Divida Ativa, e o devido arquivamento do processo. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00414545020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910934080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---EXECUTADO:CONSTRUTORA HAMAD EIRELI LTDA Representante(s): OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se

ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00495103420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DOS ANJOS SILVA DE OLIVEIRA. Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00600585020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---AUTOR:WDSON ONEYL MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00602351920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:SANDRO RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00624327320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2019---AUTOR:J. V. P. AUTOR:I. M. V. P. REPRESENTANTE:CONCEICAO DE MARIA MORAIS VIEIRA Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00660182120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANA DE NAZARE FERNANDES DA SILVA ME Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 00688835120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO B. DA SILVA FILHO . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte AUTORA não cumpriu o determinado pelo mandado, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. O impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 10/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial Substituta

PROCESSO: 04986272120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Processo de Execução em: 11/09/2019---REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX MILLER VAZ PALHETA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 10/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0829230-96.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVAOAB: 19913/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVAOAB: 19913/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAOOAB: 20206/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAOOAB: 20206/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DE BELÉMSECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0829230-96.2019.8.14.0301 ASSUNTO: [Expropriação de Bens] CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO, MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO CERTIFICO que, considerando que os executados já tinham advogados habilitados no processo que deu origem a este cumprimento de sentença (processo nº 0014670-61.2014.8.14.0301), habilitei os mesmos patronos nestes autos eletrônicos e, em razão disso, deixo de intimar pessoalmente os executados. Diante do exposto, sirvo-me do presente ato para republicar a decisão de id nº12209140na íntegra, a fim de que os executados tomem conhecimento: "Vistos, etc. Intimem-se os(as) executados(as) pessoalmente, nos termos do inciso II do § 2º do art. 513, para oferecerem adimplemento voluntário no valor deR$ 217.331,10(duzentos e dezessete mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos), conforme demonstrativo em Id. 10705858 ? pág. 12, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar das intimações que os(as) executados(as) podem, alternativamente, querendo, oferecerem bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ouefetivarem o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeçam-se desde logo mandados de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC), dando prioridade ao bloqueio online das contas dos(as) executados(as), caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intimem-se os(as) executados(as), conforme determina o art. 854, §2º, do CPC. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. Belém, 21 de agosto de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém" De ordem, em 10 de setembro de 2019 _____ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0829230-96.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVAOAB: 19913/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVAOAB: 19913/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAOOAB: 20206/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAOOAB: 20206/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DE BELÉMSECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0829230-96.2019.8.14.0301 ASSUNTO: [Expropriação de Bens] CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO, MARIANE CORDEIRO ALVES FRANCO CERTIFICO que, considerando que os executados já tinham advogados habilitados no processo que deu origem a este cumprimento de sentença (processo nº 0014670-61.2014.8.14.0301), habilitei os mesmos patronos nestes autos eletrônicos e, em razão disso, deixo de intimar pessoalmente os executados. Diante do exposto, sirvo-me do presente ato para republicar a decisão de id nº12209140na íntegra, a fim de que

os executados tomem conhecimento: "Vistos, etc. Intimem-se os(as) executados(as) pessoalmente, nos termos do inciso II do § 2º do art. 513, para oferecerem adimplemento voluntário no valor deR$ 217.331,10(duzentos e dezessete mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos), conforme demonstrativo em Id. 10705858 ? pág. 12, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar das intimações que os(as) executados(as) podem, alternativamente, querendo, oferecerem bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ouefetivarem o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeçam-se desde logo mandados de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC), dando prioridade ao bloqueio online das contas dos(as) executados(as), caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intimem-se os(as) executados(as), conforme determina o art. 854, §2º, do CPC. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. Belém, 21 de agosto de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém" De ordem, em 10 de setembro de 2019 _____ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0848219-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: UNIPELLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZOAB: 87480/RS Participação: EXECUTADO Nome: COURO DO NORTE LTDAProcesso: 0848219-53.2019.8.14.0301 DECISÃO Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial com pedido de tutela provisória de urgência visando o bloqueio imediato de valores.Em atenção à Resolução nº 16/2016, que disciplina o Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará no 1º e 2º graus, entendo que o caso dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses descritas no referido Provimento.Ressalto que o art. 1º, inciso V do Provimento 16/2016, dispõe que são consideradas matérias que podem ser objeto de análise em sede de Plantão Judiciário "medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação".A própria natureza da ação já afasta, de plano, a urgência da medida. O deferimento de tutela para realização de bloqueio, antes mesmo da citação em ação executiva, é medida controvertida que, mesmo entre aqueles que entendem pela sua possibilidade, somente é deferida em caráter excepcionalíssimo. Incabível, entretanto, em sede de plantão, já que não se trata, por óbvio, de matéria cuja não apreciação possa vir a causar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerido.Desta feita, em razão da não comprovada a urgência, a matéria posta a análise deixa de estar apta a ser decidida em regime de plantão, nos termos do art. 1º, § 6º da Resolução nº 16/2016-GP.Ademais, como a presente ação foi distribuída na data de ontem, já fora do horário de plantão, remetam-se os autos, imediatamente, à distribuição ordinária, nos termos do art. 4º, § 2º da referida Resolução.Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 10 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direitoplantonista

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0055627-70.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOCILENE DE ANDRADE GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: WASTY DE ANDRADE GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JOCILEIDE GOUVEIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE GOUVEIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAS GOVEIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JOEL GOUVEA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL DE OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: MIZIA GOUVEIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: LEIA GOUVEA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAB GOUVEA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSE GOUVEA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERENTE Nome: FIRMINO DA ANUNCIACAO GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOSOAB: 9967PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA ANUNCIACAO GOUVEIAAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0876291-84.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIONOR DA SILVA PIMENTEL Participação: RÉU Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SALEK RUIZOAB: 94228/RJAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VIdo Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo legal de 15(quinze) dias.Belém, 10 de setembro de 2019. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciária da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0816496-84.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO FELIPE MARECO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO COIMBRA DE ARAUJOOAB: 860 Participação: INVENTARIADO Nome: GERALDA EMILLY MARECO GOMES Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE BELÉM -PROCURADORIA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; tomo a seguinte providência: Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para se manifestar acerca do teor do aviso de recebimento de ID 1185578, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 27 de agosto de 2019.Adriano Moda Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0827673-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AB COMP SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPPOAB: 606 Participação: RÉU Nome: JOELMA DA SILVA MENDES Participação: RÉU Nome: JC SHOWS SERVICOS DE SOM E LOCACOES LTDA. - MEAto ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) a comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada do boleto e relatório de conta do processo.Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0038018-11.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELOYSA NAZARE DAS GRACAS FERREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CALDAS MOURA FILHOOAB: 5205PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARAAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0021213-75.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON SANTONI FILHOOAB: 217967/SP Participação: RÉU Nome: JUCELINO JOSE DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CATRINQUE NAGAIOAB: 15972/PAAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0000357-13.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE - HOSP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOSOAB: 9752 Participação: RÉU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LONGHI BASTOS CORREAOAB: 3139PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAUOAB: 13192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOROAB: 18736/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0845611-19.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE XAVIER ABDON Participação: ADVOGADO Nome: LUARA SOARES SCALASSARAOAB: 71136/PR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SCALASSARAOAB: 12062/PR Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO NICOLAU DE CASTROOAB: 292121/SP Participação: RÉU Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHAOAB: 29650/PEAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VIdo Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo legal de 15(quinze) dias.Belém, 10 de setembro de 2019. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciária da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0872750-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: HELOISA DIAS MACEDO ALBUQUERQUEOAB: 26057/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA ANICETO FRANCOOAB: 24898/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DA SILVAOAB: 21763/PA Participação: RÉU Nome: SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO MUNICIPAL BAIAO Participação: RÉU Nome: JOAO JOSE GERALDO ADVOCACIA & CONSULTORIA S/S - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDOOAB: 19677/PATrata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA RAIMUNDA DE FARIASem face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BAIÃO ? SINDTSERPMe JOÃO JOSÉ GERALDO ADVOCACIA & CONSULTORIA S/S, em que o segundo réu apresentou contestação (ID 9189520), arguindo preliminarmente, a incompetência territorial, bem como a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Além do que, impugnou o valor atribuído à causa e destacou que operou-se a prescrição do direito de ação. Ora, impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência territorial, haja vista que na presente ação o réu, João José Geraldo Advocacia & Consultoria S/S, possui domicilio na cidade de Belém/PA, o que atrai a incidência do art.46, §4° do CPC, ficando a critério do autor a escolha do foro competente. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.(..)§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. No que se refere a preliminar de inépcia da inicial, igualmente deve ser indeferida, uma vez que a petição inicial somente deve ser indeferida, quando o vício impossibilita a defesa do réu, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345). Por outro lado, melhor sorte não assiste a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa fisíca, uma vez que o Sr.João José Geraldo Advocacia representou a autora na ação trabalhista em que teve o recebimento dos valores ora questionados, portanto é parte legitima para figurar no polo passivo da presente ação. Enfim, quanto a impugnação ao valor da causa, também, deve ser indeferida tendo em vista que a parte autora informou na petição inicial (ID 7449991) o valor que pretende receber à título de danos morais e materiais. Por fim, em relação a preliminar de prescrição será analisada no momento da prolação da sentença uma vez que se trata defesa de mérito. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e designo o dia 20 de março de 2020 às 08h30min para a audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, advertindo as partes que, querendo produzir prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado na audiência, conforme §§3º e 5º do art. 357 do NCPC. Intime-se. Belém, 02 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0028906-18.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PE Participação: RÉU Nome: ANA LUCIA MONTEIRO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTAOAB: 15650/PAAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0855650-75.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAMUEL JORGE DO NASCIMENTO Participação: RÉU Nome: IVO PIRES RIBEIROCom fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência:fica(m) intimada(s) a(s) partes a se manifestarem a respeito da certidão do oficial de justiça retro no prazo de 5 dias (art.218, §3º/cpc). Camila Campos de Souza.

Número do processo: 0074091-45.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação:

ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: DOMINGAS DE MORAES SANTOSAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0036449-09.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO RODRIGUES NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA RODRIGUES NEGRAOOAB: 017095/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITIOAB: 257220/SPAto Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e Provimento 006/2006 da CRMB; Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0808410-27.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JANDIRA CONCEICAO LUGLIME OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUZ SAGICA DOS ANJOSOAB: 23528/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENAOAB: 4771/PAConcedo à requerente novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC, anexando declaração de inexistência de dependentes habilitados pelo falecido à pensão por morte expedida pelo Igeprev, bem como termo de renúncia (lavrado na secretaria do juízo) devidamente assinado pelos filhos do de cujus. Intime-se. Belém, 9 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0875291-49.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALVARO FERREIRA E SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA BRAZ REISOAB: 19183/PA Participação: RÉU Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS FONSECAOAB: 19359/PAAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VIdo Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo legal de 15(quinze) dias.Belém, 10 de setembro de 2019. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciária da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00042725320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019---AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MONICA ALVES CARDOSO. Ato ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) PATRONO DO REQUERENTE(s) Dra. ISIS KRISHINA REZENDE SADECK a comparecer(em) ao expediente da Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém para fins de recebimento do Alvará expedido em cumprimento à decisão proferida nos presentes autos no prazo de cinco dias. Belém, 09 de setembro de 2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00064125720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810204195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:RUY NONATO BRABO ALVES Representante(s): ELIDA K. S. HARADA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 9 de setembro de 2019 CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00182051820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110218056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Inventário em: 09/09/2019---ADVOGADO:LUIZ NETO ADVOGADO:CRISTIANE RENATO DALFRE ENVOLVIDO:SILVIA REGINA NOBRE MOREIRA BASTOS Representante(s): OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO ANTONIO MOREIRA BASTOS Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ANA ELIZABETH NOBRE MOREIRA BASTOS Representante(s): MANOEL MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCA CELINA NOBRE MOREIRA BASTOS INTERESSADO:ROSILDA FREITAS MARQUES Representante(s): OAB 5064 - SIRAIRA SOUZA SILAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: atendendo ao requerido à fl.479, intime-se o advogado PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA(OAB/PA 5586) para receber a certidão expedida. Belém/PA, 9 de setembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00199611320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MT ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME EXECUTADO:ROSA MARIA BARRA TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: considerando que o exequente (intimado para recolher custas incidentes sobre penhora online, constrição veicular e pesquisa via INFOJUD) recolheu equivocadamente (02) duas custas de serviços postais (conforme relatório de conta do processo), procedo a sua intimação, através de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis recolha as custas corretas. Belém, 09 de setembro de 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00380635120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A G BATISTA - ME EXECUTADO:LEONARDO GURGEL BATISTA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: considerando que o exequente (intimado para recolher custas incidentes sobre penhora online, constrição veicular e pesquisa via INFOJUD) recolheu equivocadamente (02) duas custas de serviços postais (conforme relatório de conta do processo), procedo a sua intimação, através de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis recolha as custas corretas. Belém, 09 de setembro de 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00569343020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---EXEQUENTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:S DE SOUZA CACULA CONFECCOES ME Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) EXECUTADO:JEOVA SEVERINO DA SILVA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIDINEA DE SOUZA CACULA Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: considerando que o exequente (intimado para recolher custas incidentes sobre a penhora online) recolheu equivocadamente custas de expedição de ofício (conforme relatório de conta do processo), procedo a sua intimação, através de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis recolha as custas corretas. Belém, 09 de setembro de 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00966015220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019---REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HILDA DO LIVRAMENTO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 12, caput da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) REQUERENTE/EXEQUENTE (s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias de ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, considerado aquele que utiliza mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que o requerimento possa ser apreciado pelo Juízo. Belém, 9 de setembro de 2019 WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOL Analista Judiciário - matrícula 107.786 Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0817426-05.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 9296 Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTAOAB: 18717/PA Participação: RÉU Nome: MARCOS DE AZEVEDO DIASTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO Nº 0817426-05.2017.8.14.0301AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, - de 640/641 a 952/953, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-590RÉU: MARCOS DE AZEVEDO DIASNome: MARCOS DE AZEVEDO DIASEndereço: Travessa da Conquista, 72, RESIDENCIAL BOM JESUS (ROD. DO TAPANÃ), Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-112R.H. Considerando as informações constantes Id Num 6834751, DESIGNO nova audiência para odia 09/10/2019 às 09:30h.Intime-se o requerente, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para comparecer à audiência designada.Cite-se o(a) requerido(a) MARCOS DE AZEVEDO DIAS.Reitero os demais termos da decisão inicial.Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Custas ao final, se houver. Belém, 6 de agosto de 2019CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814494-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE CARNEIRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTOOAB: 448PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOSOAB: 21444 Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.ALVARÁ JUDICIAL (1295)PROCESSO Nº 0814494-10.2018.8.14.0301REQUERENTE: JOSIANE CARNEIRO MARTINSNome: JOSIANE CARNEIRO MARTINSEndereço: Passagem São Cristóvão, 85, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-230REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDANome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAEndereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401 DESPACHOR.HPor se tratar de demanda que envolve interesse de menor, determino que seja colhida a manifestação do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 178, II do CPC/15Após, conclusos para decisão.Belém-PA, 02 de junho de 2019Cesar Augusto Puty Paiva RodriguesJuiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840433-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EVA SANTOS ABOU NASSAROAB: 26552/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMPROCESSO:0840433-55.2019.8.14.0301 IMPETRANTE:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDAIMPETRADO:NÃO IDENTIFICADO INTERESSADO:CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE DECISÃO1 ? RELATÓRIO.AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA,já qualificado na inicial e devidamente representado por advogado regularmente constituído, ajuizou Mandado de Segurança (com pedido de medida liminar) contra ato doCENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE ?,pelos fatos e fundamentos abaixo demonstrados.Relatou que se inscreveu no concurso público para preenchimento de cargos nos quadros do Ministério Público de Contas.Informou que requereu sua inscrição para concorrer às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais ? PNE, mas isto foi negado pela banca examinadora, sob o motivo de que ?o laudo médico enviado está com a data de emissão acima de 30 dias, portanto encontra-se em desacordo com o edital de abertura? (sic,ID nº 11841999).Irresignado

com os fatos acima relatados, o impetrante ajuíza a presente ação mandamental, requerendo a concessão de medida liminar que lhe permita figurar na lista de candidatos PNEs e, no mérito, a confirmação da liminar, com o reconhecimento de nulidade do ato que proferiu o indeferimento de sua inscrição na mencionada condição.Juntou documentos.É o relatório.EXAMINO 2 ? FUNDAMENTAÇÃO.Da exposição fática, temos que o impetrante guerreia contra ato administrativo cuja autoria é de Organização Social (OS) - CEBRASPE - relativo a concurso público para cargo do Ministério Público de Contas do Pará (cargo de natureza civil).Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução TJEPA nº 14/2017, compete a esta Vara o seguinte:Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- AAtos administrativosque, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dosMilitares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.GrifeiPor outra via, ainda conforme a mencionada resolução, o fato sequer pode ser discutido em âmbito de juízo fazendário (Art. 1º da Resolução nº 14/2017), uma vez que a pessoa jurídica interessada não é integrante da Fazenda Pública de nenhuma das esferas federativas.Ilustrando, ?A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar aspessoas jurídicas de direito públicoque figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira? (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed.rev., atual e ampl.? Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 2). Portanto, inexiste competência para este juízo apreciar a presente ação. 3 ? DISPOSITIVO. Diante dessas razões, declaro-me incompetente e determino aredistribuição do processopara uma das varas cíveis de Belém, as quais detêm a competência para apreciação da presente matéria. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Publicar. Intimar. Cumprir. Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém ?TA

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/09/2019 A 05/09/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002869320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 AUTOR:INSTITUTO DOM BOSCO Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REU:M DOS S DE ANDRADE FIEL. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte exequente possui patrono habilitado nos autos, fica o mesmo intimado, para fins de cumprimento do despacho de fl. 106, item 2, a fornecer as cópias necessárias (das folhas 60 a 61/64) E EM NÚMERO SUFICIENTE, que instruirão os expedientes. - Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00004127620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310014036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL SA BBC Representante(s): LUIS CARLOS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:RUTH HELENA QUEIROZ DA SILVA REU:NADIA AMARAL ABDUL RAHMAN. Considerando a certidão de fls. 134, arquive-se. Belém, 03 de Setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível. PROCESSO: 00005922820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:LUCIVALDO RODRIGUES BORGES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 111/116), apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl. 116v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 05 de setembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00012222120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ST CAVALCANTE ME REQUERIDO:STANLEY TORRES CAVALCANTE REQUERIDO:MARCO FERNANDO TORRES CAVALCANTE. 1- Torno despicienda a publicação editalícia em jornais de grande circulação e considero satisfeita a publicação realizada, suficiente até a efetiva criação do DJEN- Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016, do CNJ. 2- Certifique a Secretaria se houve manifestação do Réu nos autos e em caso negativo, nomeio-lhe desde já curador um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para contestar a Ação no prazo legal, ainda que por negativa geral. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00025338120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:ANTONIO VITOR MAGALHAES DE MELO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fls. 153, arquive-se. Belém, 04 de Setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00063903820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:YNGRID KAREN

PESSOA CIRILO Representante(s): OAB 16575-B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADVOGADO) AUTOR:KATIA PESSOA BARBOSA Representante(s): OAB 16575-B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE -71 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o trânsito em julgado (fl. 341) do Acórdão/Decisão proferida - fls. 339/339v/340, para as partes, no prazo de 15(quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00064398220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:CA NOMEDIA S/S LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) REU:FAMEP - FEDERAÇAO DAS ASSOCIAÇOES DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) . ã SENTENÇA Vistos, etc. I " RELATÓRIO CA NOMEDIA S/S LTDA., qualificada nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de FAMEP " FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, também qualificada nos autos. Relata ter sido contratada pela parte ré para organizar e divulgar a posse no novo presidente do réu ocorrida em 15/06/2007. Informa que após a realização dos trabalhos no valor de R$ 20.331,72 (vinte mil, trezentos e trinta e um mil reais, setenta e dois centavos), não recebeu o valor pelos serviços. Discorre que notificou extrajudicialmente a parte ré para pagar o débito, sem obter resposta, pelo que busca via judicial para receber os valores que entende de direito. Juntou ao pedido os documentos de fls. 07/30. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/50). Réplica do autor (fls. 55/65). Audiência preliminar (fls. 67/68), sendo o feito julgado extinto sem apreciação do mérito. Recurso de Apelação do autor (fls. 80/86). Decisão do juízo " ad quem" (fls. 95/96) anulando a sentença e determinando o processamento do feito. Despacho intimando as partes a se manisfestarem sobre julgamento antecipado ou produção de provas. Manifestação do autor (fls. 100), sem manifestação da parte réu (fls. 102v). É o relatório do necessário. Decido. II " FUNDAMENTAÇÃO As provas a serem analisadas tão somente são as produzidas pelo autor quando da peça de ingresso, quais sejam: as notas de fls. 17/18 no valor de R$ 1.680,20; a de fls. 19/20 no valor de R$ 800,00, e de fls. 21/22 no valor de R$ 17.851,52, além das publicações jornalísticas de fls. 24/25. A ` quaestio iuris" posta em discussão nos presentes autos cinge-se em saber da realização ou não dos serviços prestados pela autora à ré, e que por esta não foram pagos. Em contestação, a ré simplesmente nega a realização dos serviços, alegando que não firmou contrato de prestação dos serviços, e que esses se fundam apenas em cópias de faturas não autenticadas. Discorre que pela sua natureza, seria imprescindível a realização de licitação pública para dita contratação. Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito relativos a realização dos serviços prestados a parte ré (CPC/2015, art. 373, I), senão vejamos. À parte réu imcunbia o ônus da impugnação específica aos pontos ventilados pela outra parte, nos termos do previsto no art. 336 e 341 do CPC. Porém, conforme pode se observar, limitou-se a negar a contratação dos serviços. Como já mencionado, a ré alega que deve ser equiparada a agente público em que pese se tratar de entidade de direito privado. Porém, não traz nenhum documento capaz de corroborar sua natureza jurídica, não sendo possível, sequer, identificar se de fato o subscritor do documento de fls. 53 trata-se do Sr. Helder Zaluth Barbalho. A alegação de que as provas carreadas pelo autor estão em cópias simples não se sustenta, pois verifico que descrevem e indicam os serviços contratados e que pressupõe a existênca de vias com as partes contratantes, não se revelando indispensável para fundamentar a cobrança a juntada dos originais. Ainda, não foi questionado pela ré as assinaturas atestando o recebimento dos serviços nos documentos de fls. 17, 19 e 21. Ademais, é notório que as matérias

veiculadas (fls. 24 e 25) em formato de " Informe Publicitário" são pagas aos veículos de comunicação, e tratando-se de entidades e/ou organização comercial somente são levadas a efeito por intermediação de agências de propaganda, não sendo crível que as publicações fossem realizadas sem o conhecimento e chancela do interessado, no caso, a ré. Este é inclusive o entendimento do colendo STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.665 - SP (2018/0131826-4) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP234123 AGRAVADO : ALTINOGENES MECANICA, MANUTENCAO, LIMPEZA E COMERCIO DE PECAS LTDA ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589 ADRIANO MARCHI E OUTRO (S) - SP170528 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, (b) ausência de ofensa aos demais artigos de lei apontados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 201/203). O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 167): *AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços. Marcação e pintura de vagões da ré. Nota fiscal emitida no ato da entrega dos serviços. DECRETO DE PROCEDÊNCIA para condenar a ré a pagar para a autora R$ 8.100,11, com correção monetária a contar da emissão da nota fiscal e juros a contar da citação. APELAÇÃO da ré, que insiste na total improcedência, argumentando que a autora não apresentou o contrato que deu origem à emissão da nota fiscal. REJEIÇÃO. Contratação dos serviços de marcação e pintura bem demonstrada. Serviços efetivamente prestados pela contratada e entregues à contratante com emissão da nota fiscal pelo preço correspondente. Indicação de contrato formal na nota fiscal que pressupõe a existência de cópia com as partes contratantes, mas que não se mostra indispensável para fundamentar a cobrança. Cobrança corretamente acolhida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 179/183). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 185/194), interposto com base no art. 105, III, a, da CF, a recorrente apontou violação: (a) do art. 1.022, II, do CPC/2015 (CPC/1973, 535), pois a Corte local, apesar dos aclaratórios, não teria se manifestado quanto às teses de ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 6º e 7º da Lei n. 5.474/1968, porque não caberia à recorrente o ônus de provar fato impeditivo do direito da recorrida, por se tratar de prova de fato negativo, consistente na inexistência de relação comercial com a ALTINOGENES, ora recorrida, e de ter admitido a nota fiscal apresentada 8 (oito) meses após o fim da alegada prestação de serviços (e-STJ fl. 188), (b) do art. 333, I, do CPC/1973, visto que a recorrida não teria se desincumbido do ônus de provar o crédito exigido, não demonstrando a existência de relação jurídica que teria justificado a emissão da nota fiscal, não cabendo à recorrente, segundo o art. 333, II, do CPC/1973, provar fato impeditivo à cobrança da dívida, por se tratar de prova de fato negativo, e (c) dos arts. 6º, § 1º, e 7º da Lei n. 5.474/1968, visto que a nota fiscal emitida de forma unilateral e 8 (oito) meses após o fim da suposta prestação de serviços não seria válida, porque exarada fora do prazo de 1 (um) mês previsto em lei. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 198/200). No agravo (e-STJ fls. 205/213), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 218/220). É o relatório. Decido. Com relação à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 535), importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada. A Corte de origem assentou estar provada a prestação de serviços pela recorrida, por meio da nota fiscal acostada aos autos, e que a recorrente não se desincumbiu de provar fato impeditivo do crédito exigido, visto que (e-STJ fls. 168/169): Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelada, prestou serviços à ré, consistentes em "Marcação e Pintura de Vagões Oficina de Rio Claro", pelo valor de R$ 8.100,00, conforme a Nota Fiscal de Serviço de Qualquer Natureza - Série An. 110, emitida em 03 de outubro de 2011, conferida e assinada por preposto da ré chamado Anderson de Nobrega Barros, Coordenador de Materiais, Matrícula nº 940071330. Embora a prestação e a entrega dos serviços pela parte contratada, a parte contratante recusou o pagamento do preço cobrado, daí a cobrança judicial (v. fl. 9). Malgrado a resistência da ré, ora apelante, o MM. Juiz sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. Sentença apelada a pretendida reforma. Com efeito, para fundamentar a pretensão de cobrança, a autora, ora apelada, trouxe aos autos a Nota Fiscal Nota Fiscal de Serviço de Qualquer Natureza - Série A nº 110, emitida em 03 de outubro de 2011, indicando claramente os serviços prestados à ré, ora apelante, além do preço correspondente e a entrega desses serviços para a autora (fl. 9). Já se viu, a ré, ora apelante, limita-se a alegar que a autora, ora apelada, não juntou a cópia do contrato que deu origem à emissão da Nota Fiscal em causa, negando a relação jurídica para justificar a recusa do pagamento (v. fls. 30/37). Contudo, sem razão a ré. Ora, a Ação de Cobrança não se confunde com a Ação Monitória nem com a Execução de Título Extrajudicial, podendo ter amparo em qualquer tipo de prova (documental, oral

ou pericial), não havendo exigência legal para a juntada do instrumento contratual correspondente, que pode inclusive ser firmado verbalmente. Outrossim, a própria autora esclareceu que o Contrato de Prestação de Serviços nº 4810001638/2010 foi trazido aos autos apenas para demonstrar a existência de prática comercial habitual entre as partes (fls. 10/15). Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para acolher a tese sustentada pela recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. O TJSP reconheceu a validade da nota fiscal apresentada nos autos para provar a prestação dos serviços cujo pagamento foi exigido pela recorrida na ação de cobrança, ao assentar que a recorrente não impugnou a assinatura de seu preposto no documento ou a alegada prestação de serviços, nos seguintes termos (e-STJ fls. 169/170): Por outro lado, a ré, ora apelante, em momento algum impugnou a assinatura lançada na Nota Fiscal, atribuída a seu preposto, tampouco negou a efetiva prestação de serviços ou comprovou o pagamento da Nota Fiscal cobrada. Aliás, instada à especificação de provas a fase de instrução, ela manifestou desinteresse no tocante (fls. 103/104). Assim, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (v. artigo 333, inciso II, e 389, inciso I, do Código de Processo Civil). Dissentir de tal conclusão da Corte de origem, a fim de acolher a tese de que não caberia à recorrente provar fato impeditivo do direito alegado pela recorrida sem a devida comprovação, exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 184 e 204, respectivamente), sendo-lhes aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível arbitrar honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015). Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado (e-STJ fl. 109), fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1303665 SP 2018/0131826-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/08/2018). " Destaques nosso" Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer este Juízo dos fatos alegados pelo autor, não se observando, no processo, nada que leve à juízo contrário, sendo impositivo julgar procedentes os pedidos delineados na Inicial. III " DISPOSITIVO Ante o exposto, respaldado no art. 487, I, do CPC/2015 julgo PROCEDENTES os pedidos na ação proposta para condenar a ré a pagar a autora o valor descrito na inical, devidamente corrigido. Extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte ré em custas e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizada. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Belém-Pa, 02 de setembro de 2019. Alvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00066911420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 05/09/2019 REQUERENTE:LILIANE RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19704 - GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASH INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . LILIANE RUFFEIL TABOSA, qualificada às fls. 03 nos autos, vem perante este juízo, através de Procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO MONITÓRIA, em desfavor de CASH INVEST FOMENTO LTDA., também qualificada às fls. 03 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Que é credora da quantia de R$58.821,33 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), oriundo de um Contrato de mútuo, que deu ensejo às seguintes transações: transferência bancária no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais); um cheque no valor de R$26.221,33 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos); e um depósito bancário no valor de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls.7/15 nos autos. Recebido o pedido, este juízo deferiu a expedição do competente mandado de pagamento. Devidamente citada, a Requerida apresentou Embargos Monitórios às fls.34/41 nos autos, momento em que reconheceu o contrato de mútuo objeto da presente lide, no entanto, rechaçou a pretensão da Autora mencionando que nenhuma operação de crédito foi realizada após a sua assinatura, como disposto no contrato. Que os documentos apresentados pela Autora no intuito de caracterizar a existência do débito são de data anterior ao contrato, ou seja, inexiste qualquer débito correspondente ao contrato objeto da lide. Aponta também a prescrição da Ação, mencionando haver transcorrido o prazo de três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação civil, na conformidade do art.206, incisos IV e V do CC. Também menciona a ausência de assinatura do contrato por parte da sócia- administradora da Empresa Ré, dizendo que este houvera sido assinado por Carlos

Roberto Silveira da Silva, que àquela época não era sócio da Empresa e não tinha, por conseguinte, qualquer poder para firmar contrato. Refuta a aplicação de juros de mora, que entende ser devido apenas após a citação e multa moratória, ante a ausência de previsão legal, razões, em síntese, pelas quais pugna pela total improcedência da Ação. Manifestando-se sobre os Embargos interpostos, a Autora-Embargada, às fls.55/58 apontou inicialmente a necessidade de rejeição liminar dos embargos monitórios, em razão da Embargante não haver apontado o valor do débito que entende ser devido. Refutou a alegação de que o contrato de mútuo não deve ter suas cláusulas analisadas, vez que entende ser a ação monitória imprópria para tal finalidade, motivos, em síntese pelos quais pugna pela total improcedência dos Embargos e condenação da Embargante pela sua litigância de má-fé. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a parte Embargante suscitou matéria de ordem pública, alegando haver ocorrido a prescrição da ação, entendendo ter decorrido o prazo de três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e reparação civil. Cumpre-nos, contudo, discordar da pretensão prescritiva, em razão do título objeto da lide que se busca conferir o caráter executivo ser o contrato de mútuo, juntado às fls.11/12 nos autos. Assim pode-se afirmar, portanto, que a prescrição da pretensão disposta na Inicial é de cinco anos, na conformidade do art.206, § 5º, inciso I - que assim dispõe: "prescreve em 5 (cinco) anos, a pretensão de cobrança de dívidas liquidas constantes de instrumento público ou particular." Dessa maneira, deixo de reconhecer a perda do direito de ação apontada. A Parte Embargante também apontou a nulidade do contrato de mútuo objeto da presente lide, dizendo que este houvera sido assinado por Carlos Roberto Silveira da Silva, que à época de sua assinatura não era sócio da Empresa Ré e não tinha, por conseguinte, qualquer poder para firmar contratos, argumento este que não foi rebatido pela Autora em sua manifestação e não pode ser ignorado por esse juízo, visto que tal alegação restou comprovada às fls.36/38, mediante a juntada da alteração contratual da Empresa Embargante que demonstra que o assinante do contrato somente fora admitido como sócio em fevereiro de 2015, enquanto que o contrato fora firmado no ano de 2012, deduzindo-se, por conseguinte, que este não tinha poderes para firmar o contrato objeto da lide, à época de sua assinatura. Entretanto, tal situação não configura a nulidade do contrato, uma vez que não se fazem presentes nenhuma das hipóteses dispostas no art. 166 do CC; mas a tutela de interesse meramente individual, particular, que atine tão-somente ao interesse das partes, dá-se por meio da anulação, cuja possibilidade se dá quando presente algum vício que venha a caracterizar invalidade do contrato. Dessa maneira, ante o vício de representação acima mencionado, deve o referido contrato ser anulado, nos termos do art.148 do CC, que assim dispõe: Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. Importante frisar que a presente Ação tinha a única finalidade de formação do título executivo, motivo pelo qual deixo de analisar os argumentos de inexigibilidade do título, em razão da não concretização do negócio jurídico apontados pela parte Embargante. Por tais motivo, não há como acolher a pretensão de formação de título executivo e por via de consequência anulo o negócio jurídico objeto do contrato de fls.11/12 e julgo extinto o feito nos termos do art.487, I, do CPC c/c art.148 do CC. Em face da sucumbência condeno a Autora- Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.C Belém, 3 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00069581520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/09/2019 REQUERENTE:JOSELITO PONCIANO DA SILVA Representante(s): OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22708 - NEYLÍVIA KASE VASCONCELOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SÉRGIO BALIEIRO DE LIMA REQUERIDO:THIAGO DA SILVA CAMPOS. R.H. Analisando os autos, observa-se que o Requerido- Fiador não foi citado até a presente data, tendo o Oficial de justiça deixado de cumprir, na íntegra, os mandados expedidos às fls.44 e 48. Assim é que determino a expedição de novo mandado citação para o Réu- Fiador Thiago da Silva Campos, sem ônus ao Autor. Int. Belém, 3 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00094777920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910214432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 REQUERIDO:B VALE COSTA ME AUTOR:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . 1- Considero satisfeita a publicação realizada, suficiente até a efetiva criação do DJEN- Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme disposto no art.

14 da Resolução 234 de 13/07/2016, do CNJ. 2- Certifique a Secretaria se houve manifestação do Réu nos autos e em caso negativo, nomeio-lhe desde já curador um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para contestar a Ação no prazo legal, ainda que por negativa geral. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00103796520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610346238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 EXEQUENTE:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 12787 - ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13961 - NATHALIA DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALCEU FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . 1- Atento à Certidão de fls. 156v., torno despicienda a publicação editalícia em jornais de grande circulação e considero satisfeita a publicação realizada, suficiente até a efetiva criação do DJEN- Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016, do CNJ. 2- Certifique a Secretaria se houve manifestação do Réu nos autos e em caso negativo, nomeio-lhe desde já curador um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para contestar a Ação no prazo legal, ainda que por negativa geral. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00129531420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 05/09/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REU:LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PAES. 1- Considero satisfeita a publicação realizada, suficiente até a efetiva criação do DJEN- Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016, do CNJ. 2- Certifique a Secretaria se houve manifestação do Réu nos autos e em caso negativo, nomeio-lhe desde já curador um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para contestar a Ação no prazo legal, ainda que por negativa geral. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00133406320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Atentado em: 05/09/2019 REU:MARIA JOSE CUNHA MORAES AUTOR:ESPOLIO DE OZAIRA GARCIA SOARES REPRESENTANTE:EDNEA GARCIA SOARES Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Cautelar de Atentado proposta por Herança de Ozaira Garcia Soares, em face de Maria José Cunha Moraes. Informa a parte autora que na ação principal proposta contra a ré Maria José Cunha Moraes (em apenso) foi designada audiência para a data de 05/04/2012, sendo que esta não foi realizada. Relata que o imóvel em litígio foi invadido pela ré desde 29/11/2005, e, apesar da questão estar sub judice, a ré, sistematicamente, continua a invadir o imóvel, conforme faz prova com as fotos juntadas a inicial. Assim, afirma que se faz necessário o provimento cautelar para ordenar liminarmente que a ré cesse qualquer construção que esteja em andamento no imóvel em litígio. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e procedência do pedido. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/11. Em decisão interlocutória de fls. 13 o Juízo determinou o apensamento aos autos principais ao tempo que concedeu a medida liminar requerida. Citada da decisão liminar (fls. 15/17), a ré não contestou (fls. 17v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O autor propôs a presente cautelar com o fim de obter determinação judicial para ver cessar o andamento de obras no imóvel em litígio, eis que ditas obras estariam em andamento no curso do processo de reintegração de posse. Ocorre que a ação principal (Processo nº 0002981-09.2011.814.0301) foi sentenciada em data de 27/06/2019, de tal forma que esta cautelar de atentado perdeu seu objeto. Em verdade, o autor carece aqui de interesse de agir, porquanto a ação cuja eficácia visava assegurar com esta cautelar já se encontra sentenciada e extinta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto. 2 - Processo extinto sem julgamento de mérito. 3 - Apelação prejudicada. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-90.2008.4.03.6117/SP 2008.61.17.001991-3/SP. Publicação: 27/10/2016) Assim, julgo extinta a presente ação, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Esclareço que para tal obrigação deve ser observado a legislação anterior ao NCPC quanto a justiça gratuita, em razão da época em que foi proposta a ação. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se. Belém-Pa, 03 de setembro de 2019. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 1 4 1 2 8 4 6 1 9 9 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: 1 9 9 7 1 0 2 7 3 1 9 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 REU:JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 16679 - RODRIGO RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MICROCEL TECNOLEM INFORME CELULAR LTDA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REU:CARLOS ABEL RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 16679 - RODRIGO RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s). 131 e 154. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00142148020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020537178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERIDO:JACO MIRANDA REQUERENTE:FRANCISCA PINHEIRO DA COSTA. Vistos. Trata-se de pedido de medida protetiva formulado pela autoridade policial da Delegacia de Proteção ao Idoso, em favor de FRANCISCA PINHEIRO DA COSTA, pessoa idosa, em razão de supostamente haver tido sua tranquilidade perturbada por JACO MIRANDA, seu ex-genro, qualificado às fls.6 dos autos. Inicialmente distribuído o feito à 5ª Vara do Juizado Especial Criminal dessa Capital, aquele juízo declinou sua competência a uma das Varas Cíveis da Capital, conforme Decisão de fls.36/39. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando o pedido, observa-se que a medida protetiva requisitada deu-se em razão do crime de lesão corporal supostamente praticado pelo Réu, em 08/08/2010, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 07 nos autos. Cabe-nos frisar que as medidas protetivas possuem natureza jurídica de processo cautelar, dependendo sua vigência no mundo jurídico de permanecer latente um direito a ser resguardado judicialmente. Verifico, pois, que desapareceu o interesse de agir da Autora, ante à prescrição do crime de lesão corporal, uma vez que o fato ocorrera em agosto de 2010, inexistindo, portanto, até a presente data ação penal correspondente ao respectivo B.O. Dispõe o art.109 do CP que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no caso do crime de lesão corporal é de até um ano, quando não há o resultado morte, na conformidade do disposto no art.129 do CP. Assim, constatada a ausência de interesse processual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art.485, VI e §3º, do CPC. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, sem a incidência de custas. P.R.I.C. Belém, 3 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O: 0 0 1 5 1 0 1 6 1 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:MARCELLE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando o petitório de fls. 332, arquive-se. Belém, 03 de Setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível. PROCESSO: 00166778920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB

10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Considerando a Decisão prolatada nos autos da Execução, em apenso, que acolheu a Exceção de Incompetência oposta nos autos, redistribua-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis de Icoaraci, competentes para processar e julgar o presente feito. Int. Belém, 4 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00183938820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:SANDRO SOUZA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 25201 - RAISSA SOARES QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Cumpra-se na íntegra o Despacho de fls. 122, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00191964220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Atentado em: 05/09/2019 REU:MARIA JOSE CUNHA MORAES Representante(s): OAB 13557 - ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE OZAIRA GARCIA SOARES REPRESENTANTE:EDNA MARIA GARCIA SOARES REPRESENTANTE:MANOEL GARCIA SOARES REPRESENTANTE:OZAIR GARCIA SOARES REPRESENTANTE:ELIANA SOARES GARCIA REPRESENTANTE:ELIZETE GARCIA SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDNEA GARCIA SOARES Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 1161 - FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER (ADVOGADO) . ãSENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Cautelar de Atentado proposta por Herança de Ozaira Garcia Soares, em face de Maria José Cunha Moraes. Informa a parte autora que na ação principal proposta contra a ré Maria José Cunha Moraes (em apenso) foi designada audiência para a data de 05/04/2012, sendo que esta não foi realizada. Relata que o imóvel em litígio foi invadido pela ré desde 29/11/2005, e, apesar da questão estar sub judice, a ré, sistematicamente, continua a invadir o imóvel, conforme faz prova com as fotos juntadas a inicial. Assim, afirma que se faz necessário o provimento cautelar para ordenar liminarmente que a ré cesse qualquer construção que esteja em andamento no imóvel em litígio. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e procedência do pedido. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/12. Em despacho de fls. 13 o Juízo determinou o apensamento aos autos principais e a citação da ré. Citada (fls. 15), a ré não contestou a ação (fls. 17v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O autor propôs a presente cautelar com o fim de obter determinação judicial para ver cessar o andamento de obras no imóvel em litígio, eis que ditas obras estariam em andamento sem que tenha ocorrido qualquer decisão de mérito no processo de reintegração de posse. Ocorre que a ação principal (Processo nº 0002981-09.2011.814.0301) foi sentenciada em data de 27/06/2019, de tal forma que esta cautelar de atentado, cuja liminar, vale dizer, sequer chegou a ser apreciada, perdeu seu objeto. Em verdade, o autor carece aqui de interesse de agir, porquanto a ação cuja eficácia visava assegurar com esta cautelar já se encontra sentenciada e extinta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto. 2 - Processo extinto sem julgamento de mérito. 3 - Apelação prejudicada. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-90.2008.4.03.6117/SP 2008.61.17.001991-3/SP. Publicação: 27/10/2016) Assim, julgo extinta a presente ação, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Esclareço que para tal obrigação deve ser observado a legislação anterior ao NCPC quanto a justiça gratuita, em razão da época em que foi proposta a ação. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se. Belém-Pa, 03 de setembro de 2019. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00199597020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010297659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:PARA ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA-ME Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDERSON CARVALHO BRANCO (ADVOGADO) REU:APEU VEICULOS E MOTOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando o trânsito em julgado (fl. 181) do Acórdão/Decisão proferida - fls. 177/180, para as partes, no prazo de 15(quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00229935520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 EXEQUENTE:A. M. JUNIOR MAT. DE CONSTRUCAO LTDA. Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:DECOL - DECORACOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s). 56. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00231670620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410788169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 05/09/2019 REU:POSTO VIRGEM DAS VITORIAS LTDA Representante(s): OAB 3826 - ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) ADEMAR KATO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 8261 - DEBORA REGINA MENDES SOARES (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fls. 141, arquive-se. Belém, 04 de Setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00234230220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E N TAVARES VIAGENS E TURISMO LTDA ME REQUERIDO:ELOI DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO:NAUDILENE TAVARES DE ARAUJO. 1- Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para trazer à colação comprovação de atividade da empresa executada junto a JUCEPA, no prazo de 10 (dez) dias; 2- Cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC/2015, haja vista que a citação da Executada Naudilene Tavares de Araújo fora realizada por hora certa; 3- Nomeio curador especial à Executada citada por hora certa, acima mencionada, um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para apresentar a defesa cabível no prazo legal; Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00253357220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610738774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:BASILIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDIONOR CARDOSO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇAO (ADVOGADO) OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . Atento ao Acordão de fls. 167/170 que manteve a Sentença de fls. 130/131, arquivem-se os autos. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00279754920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:W. B. MENEZES COMERCIAL LTDA ME REQUERIDO:WALMIR BASTOS MENEZES REQUERIDO:SONIA MARIA ARAUJO CORREA TERCEIRO:BANCO DO BRASIL SA. Considerando a certidão de fls. 113, arquive-se. Belém, 04 de Setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00285139320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT

DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:DANIEL SILVA LOBATO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE DOCAS DO PARA - CDP. Atento à Decisão Monocrática de fls. 79/80 que manteve a Sentença de fls. 54, arquivem-se os autos. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00285681020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BANCO BANKPAR SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZIRO DA SILVA GRALHA. 1) Defiro o pedido de pesquisa via Infojud e determino que o exequente realize o pagamento das custas de envio e de impressão do resultado, no prazo de 05 dias, sob pena de tornar-se ineficaz a pesquisa a ser efetivada; 2) Após o prazo acima assinalado, volte-me conclusos. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00286573820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:NIVALDO CARVALHO BANDEIRA Representante(s): OAB 17216 - JOSEMAR SALGADO TAVARES (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Considerando a Certidão de fls. 96, arquive-se. Belém, 03 de Setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00291357520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7854 - ARMILDO VENDRAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INTELCAV CARTÕES LTDA. Expeça-se a competente Carta Precatória para o endereço da parte requerida às fls. 02 nos autos. Tudo após o recolhimento das custas relativas aos expedientes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00319066020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:RAIMUNDO ROBERTO GURJAO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fls. 185, arquive-se. Belém, 03 de Setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível. PROCESSO: 00321525120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 AUTOR:MIGUEL MOURA DE MORAES Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos. BANCO DO BRASIL, devidamente identificado nos autos, vem perante este juízo através de Procurador legalmente habilitado, interpor IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, às fls.69/126. Inicialmente, pela ordem, cumpre-nos analisar a prescrição apontada pelo Impugnante, que entende ser quinquenal o prazo para ajuizamento de execução individual decorrente de sentença proferida em Ação Civil Pública. Importante frisar que nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para o cumprimento de sentença será o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, uma vez que estabece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Dessa maneira, cumpre-nos destacar que à época da propositura da Ação Civil Pública que deu ensejo ao título executivo ora exequendo, o prazo da Ação era vintenário, passando a ser de dez anos após o advento do Código Civil de 2002. Assim, considerando que a sentença de mérito que ora se pretende executar transitou em julgado em 27/10/2009, teria o Exequente até o ano de 2019 para intentar o pedido de cumprimento da sentença, e tendo ajuizado a presente execução em 20/01/2016, observamos que o pedido foi interposto dentro do prazo legal, não ocorrendo, portanto, a prescrição. Ultrapassada a prejudicial de mérito, passamos a analisar as preliminares suscitadas. Preliminarmente mencionou a necessidade de sobrestamento das ações de natureza semelhante ao presente, em razão de Decisão da 38ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, no entanto, o STF já houvera se manifestado no sentido de

cassar tal suspensão e determinar o prosseguimento das ações (RE nº.626.307); De forma semelhante também já se manifestou o STJ (RE 1370899- SP (2013/05351-7; e RE 1.391.98 - RS (2013/019129-0). Alegou também o Impugnante a limitação subjetiva da sentença coletiva, prolatada em Ação Civil Pública no Distrito Federal, razão pela qual entende que somente as contas poupanças abertas naquele Distrito são envolvidas pela coisa julgada material. Tal matéria também já foi objeto de apreciação junto ao STJ, o qual se manifestou pela legitimidade ativa de poupadores em todo o território nacional. Ainda preliminarmente questionou a ausência de liquidação de sentença, tendo em vista que a Sentença que ora se pretende executar não individualizou os destinatários e os valores correspondentes devidos, o que entendo haver sido suprido com o extrato da conta bancária da exequente e os cálculos atualizados de seu crédito juntados na Exordial. Neste mesmo sentido temos a Decisão em Agravo de Instrumento nº.2012.038664-6) No mérito articulou o excesso de execução, dizendo da necessidade de liquidação da sentença, ao tempo em que aponta que o termo inicial da incidência de juros de mora deve se dar a partir da citação para o cumprimento da sentença e não da citação na ação civil pública; questionou também a cobrança indevida de juros remuneratórios, dizendo que a sentença prolatada não assim dispôs; e, ainda, a cobrança de honorários de sucumbência. Menciona ser devido ao Exequente tão somente a quantia de R$765,75 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Cumpre-nos frisar que a incidência de juros de mora devem incidir sobre a diferença não creditada na caderneta de poupança do Exequente desde a data em que deveria ter sido creditada, acrescidos, ainda, dos juros remuneratórios correspondentes. Neste sentido o STJ já houvera firmado seu entendimento: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.103 - DF (2014/0165158-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : CAIO BIASI MAURO AGRAVANTE : DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO AGRAVANTE : ADELINO CELSO DOS SANTOS AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DARROS ALVARES AGRAVANTE : MARIA INÊS CRUZ DA SILVA AGRAVANTE : MARIA MINERVINO DA SILVA AGRAVANTE : JOÃO DOMINGUES DE AGUIAR AGRAVANTE : ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO AGRAVANTE : LEILA REGINA BUCK SAMPAIO AGRAVANTE : KILMA DE ASEVEDO NORONHA ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO (S) ANA CLAUDIA TSUHA DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por CAIO BIASI MAURO e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 0,5 % AO MÊS. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 1- Os juros remuneratórios, além de serem oriundos de previsão normativa, são inerentes aos contratos de caderneta de poupança. 2- Considerando que o pedido formulado na ação civil foi acolhido para reconhecer o direito dos agravantes à percepção das diferenças dos índices de atualização monetária outrora suprimidos, por consectário lógico, essas diferenças devem ser atualizadas e sofrerem a incidência dos juros remuneratórios legais. 3- Não havendo a sentença executada condenado ao pagamento de expurgos referentes ao período de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, não se mostra viável, em fase de cumprimento de sentença, a inclusão dos aludidos expurgos. 4- É possível a incidência de atualização monetária sobre o montante depositado na caderneta de poupança junto ao executado, eis que ela consiste em mero fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda. 5- Tratando-se de ação de conhecimento, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da citação válida, não obstante o seu valor total dependa de apuração em liquidação do julgado (art. 405 do Código Civil e art. 219 do CPC). 6- Agravo conhecido e parcialmente provido. Nas razões do especial, alega-se violação dos art. 1º da Lei nº 6.899/1981, bem como dissídio jurisprudencial. Decido. 2. A irresignação merece ser acolhida. Com efeito, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento preconizado por esta Corte, que entende ser possível, na execução individual/cumprimento de sentença coletiva referente ao Plano Verão (1989), a inclusão de expurgos inflacionários posteriores à constituição do débito judicial, como forma de correção monetária plena. A propósito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 26/08/2014, DJe 16/09/2014) Vale transcrever, como razão de decidir o agravo em apreço, os motivos expendidos no voto condutor do acórdão supra citado: 3. Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem baralhar-se com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva. Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta. Nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução. Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido. Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença. 4. No caso em exame - como muitos outros que começaram a aportar nesta Corte e oriundos da mesma ação coletiva -, verifica-se a ocorrência da segunda situação (ii), em que os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo e resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores. 4.1. No ponto, é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período. Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na sentença - dependente apenas de mero cálculo aritmético -, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não hostiliza a coisa julgada. Antes, a protege, pois só assim o título permanece hígido com a passagem do tempo, em um cenário econômico em que a inflação não é nula. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Correção monetária. Legítima a atualização do valor devido, embora a correção monetária não tenha sido pedida na inicial, nem estipulada na sentença. Violação à coisa julgada. Inexistência. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 220605, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2001) ---------- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. [...] (RE 290082 AgR, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 01-03-2002 (. ---------- Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de se proceder à correção monetária plena do débito reconhecido em ação civil pública, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda, quando se tratar de um montante fixado pelo título. Nessa linha são os seguintes precedentes desta Casa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APURADO. CRITÉRIOS NÃO DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO IPC NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. QUESTÃO DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Legítima a incidência dos índices de inflação expurgados em 1990 e 1991 a título de correção monetária plena, silente o título judicial a respeito, sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo é o saldo mantido nas contas de poupança na época do expurgo reclamado na inicial, em fevereiro de 1989 - não incidindo sobre valores depositados em data posterior. Tendo a questão federal

versada no recurso especial sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, satisfeito está o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 219.161/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013) ---------- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCIDÊNCIA. 1. Não tendo sido fixados, na sentença, os índices de atualização monetária, inexiste coisa julgada, de modo que é cabível sua aplicação, em sede de liquidação de sentença, para garantir a manutenção dos valores efetivamente devidos. 2. O IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1096103/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) ---------- PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS - fundada nas alegações de que houve excesso de execução e de que o crédito havia sido integralmente quitado - para determinar o afastamento dos expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto de 1994). 2. Improcedente a tese de que a ausência de discriminação da matéria referente aos expurgos inflacionários excluídos impede seu exame pelo Tribunal a quo, tendo em vista que: a) o cerne da questão controvertida é exatamente a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real (aplicação do art. 515, § 1º, do CPC); b) conforme mencionado pela Corte local, é pressuposto da verificação da suficiência da quitação a análise completa dos expurgos inflacionários que poderiam ou não incidir na correção monetária do débito reconhecido judicialmente. 3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita. [...] (REsp 550.063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010) ---------- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO. [...] 4. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes. [...] (EDcl no REsp. 1004556/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009) ---------- 4.2. Portanto, e retomando o curso do raciocínio para o caso em exame, na sentença da ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (ou 16.798-9/98), do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, desde que tenha como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a 1989, sem prejuízo de se verificar, depois e no momento oportuno, a correção dos cálculos apresentados pelos recorrentes. 3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a 1989, no débito judicial resultante da sentença coletiva. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator " Assim é que não resta alternativa a esse juízo a não ser reconhecer o direito do Exequente de pleitear pelos valores ora exequendos, e rechaçar os argumentos do Banco Impugnante. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ofertada e por via de conseqüência determino que se expeça ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se a imediata transferência dos valores depositados às fls.101 nos autos, para a Conta deste Tribunal, determinando-se também, desde já, a expedição do competente Alvará Judicial em nome do Exequente (ou Procurador devidamente habilitado), autorizando- lhe a proceder o levantamento dos referidos valores, com as devidas correções, tudo após o transcurso do prazo recursal a ser certificado nos autos. Em face da sucumbência condeno o Banco Impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art.85, §2º, do CPC. Intime-se. Belém, 3 de setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00327365520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:WILSON SERGIO MENDES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fls. 185, arquive-se. Belém, 03 de Setembro de 2019 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível. PROCESSO: 00334141220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2019 AUTOR:MYLENE DE SOUZA BRITO Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte executada/embargante/requerida não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 290, item 1. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00361205520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2019 AUTOR:MARIA DO ROSARIO LUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS. Vistos etc. Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA DO ROSÁRIO LUZ DE OLIVEIRA em face de BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS, ambas devidamente qualificadas às fls. 02 nos autos. A autora peticionou às fls. 39 nos autos Pedido de Desistência, uma vez que, segundo a parte Autora, a parte Requerida faleceu e não há conhecimento de onde e encontram seus herdeiros. É o breve relato. Passo a decidir. Respaldado no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor de fls. 39. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. Isento de custas. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00452261720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:DENISE NUNES DO NASCIMENTO REIS Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 16862-A - IZIQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17908 - KETHLENE VANZELER ESTUMANO (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Atento à Decisão Monocrática de fls. 179 que homologou acordo apresentado pelas partes às fls. 172 e 178, arquivem-se os autos. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00471641320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2019 REQUERENTE:BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBATO. DIBENS LEASING S/A, qualificada às fls. 02 nos autos, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de SIMONE SOCORRO OLIVEIRA LOBATO, também qualificado às fls. 02. O Requerente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não tendo a parte cumprido com a referida determinação (fls. 67). Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Atento à certidão de fls. 69v. e considerando que o Requerente foi devidamente intimado mas não manifestou interesse no prosseguimento do feito, até a presente data, e

que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00524970920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA., devidamente identificado nos autos, vem por meio de procurador legalmente habilitado, interpor EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, articulando, em síntese, a incompetência desse juízo, uma vez que a sua Sede está localizada no distrito de Icoaraci, devendo a Ação tramitar, por via de consequência, perante uma das Varas ali competente, facilitando-se, assim, o seu direito de defesa, na conformidade da Lei Consumerista. Por seu turno, o banco Excepto rechaçou tal pretensão às fls.117/127, alegando, em síntese que a falta de interesse de agir, em razão da sede da empresa encontrar-se mais perto do fórum cível de Belém que do fórum de Icoaraci; e que que o código de defesa do consumidor é inaplicável ao presente caso, ante a ausência de vulnerabilidade da parte Excipiente. Relatados. Decido. Analisando os autos verifica-se que, de fato, a Sede da Empresa ora Excipiente está localizada no Distrito de Icoaraci, conforme documento extraído do site dos Correios, juntado às fls.123 pelo próprio banco Excepto, sendo irrelevante a distância em que esta se encontra do fórum cível daquele Distrito em relação ao fórum dessa Comarca. Quanto à contrariedade da aplicação do código de defesa do consumidor ao presente caso, destacamos a Súmula 297 do STJ que dispõe aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, estando pacificado o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei consumerista, estão submetidos às disposições do CDC, pois a circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco, mesmo nos contratos de câmbio, como no caso in concreto. Nesse sentido, a Suprema Corte, através da ADI 2591, confirmou a constitucionalidade do artigo 3°, § 2°, da Lei 8.078/90 em relação aos "serviços de natureza bancária", a relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Indiscutível, portanto, a aplicação do CDC ao contrato objeto da lide em toda sua extensão, cabendo, assim, a inversão do ônus da prova consoante preceitua o art. 6º, VIII, deste diploma legal, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (") Posto isto, estabelecida a relação de consumo e sendo ajuizada a presente execução fora do local onde encontra-se estabelecida a Sede da ora Excipiente, cumpre a este juízo acolher a presente Exceção de Incompetência, devendo os presentes autos serem redistribuídos à uma das Varas Distritais de Icoaraci, competentes para apreciar e julgar o pedido. Intime-se. Belém, 4 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00531698520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitória em: 05/09/2019 AUTOR:GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SA Representante(s): OAB 60.961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) OAB 65753 - FELIPE TEIXEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:D. CARVALHO DO NASCIMENTO ME. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s). 122 - complementação. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00535173520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:ALBERTO JOSE REBELO NEVES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV

FINANCEIRA S.A Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando a Semana Nacional da Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 09:30h. Intime-se as partes através de seus procuradores. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00661109620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:IMPERSIK COMERCIO E SERVICOS LTDA. Representante(s): OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os Atos Ordinatórios de fls. 201 e 208, isentando as partes do recolhimento de custas finais, em conformidade com o art. 90, §3º do CPC/15. Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 487, III, b, do CPC/2015, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo firmado entre as partes em 20/05/2016 de fls. 183/184 e julgo extinto o feito com resolução do mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão. Arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00698604320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OCA INFORMÁTICA LTDA-ME REQUERIDO:CILENO RODRIGUES DIAS REQUERENTE:SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE. 1- Atento à Certidão de fls. 88v., torno despicienda a publicação editalícia em jornais de grande circulação e considero satisfeita a publicação realizada, suficiente até a efetiva criação do DJEN- Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016, do CNJ. 2- Certifique a Secretaria se houve manifestação do Réu nos autos e em caso negativo, nomeio-lhe desde já curador um dos Defensores Públicos que atuam nesta comarca, o qual deverá ser indicado pela Procuradoria Geral da Defensoria Pública, para contestar a Ação no prazo legal, ainda que por negativa geral. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 00746065120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:EDILSON GOMES CAMPOS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho de fls. 119 no tocante aos honorários, eis que já arbitrados. Cumpra o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato ordinatório de fls. 120 referente ao pagamento das custas do mandado para intimação do perito, sob pena de preclusão. Int. Belém-Pa, 03 de setembro de 2019. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00959415820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:LIBERTY SEGUROS SA Representante(s): OAB 16188 - CLAUDIO CESAR MIGLIOLI (ADVOGADO) OAB 9587 - LODI MAURINO SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAIN CASTRO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 2648 - JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO CASSIO MOURA DO NASCIMENTO REQUERIDO:BRASIL COOPERATIVA DE APOIO AOS CONSUMIDORES DE VEICULOS. Atento aos autos, verifico que o Requerido ALAIN CASTRO DOS SANTOS FILHO em sua Contestação alegou Denunciação à Lide requerendo a citação e integração no polo passivo da SEGURADORA BRASIL COOPERATIVA e em sua manifestação às fls. 65/67 o Autor não se opôs. Ante o exposto, cite-se a Requerida SEGURADORA BRASIL COOPERATIVA,

para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente Contestação à presente Ação, sob pena de revelia. À Secretaria para fazer a inclusão devida na autuação do feito. Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 01007136420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ELEONORA PEREIRA DA COSTA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:CBC EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . 1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 357, do CPC/2015. 2- Caso as partes instadas não se manifestem ou não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Desse modo, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 01347156020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitória em: 05/09/2019 REQUERENTE:FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) OAB 237666 - RENATO NARDINI MAZETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA REQUERIDO:ANDREIA MASCARENHAS. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s). 66 - complementação de custas . Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 03193123320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ROSA PATRICIA DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 21545 - LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA REQUERIDO:ANTONIA LUZINETE PIMENTEL LACERDA REQUERIDO:ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS DANTAS RIBEIRO REQUERIDO:EUNICE DOS SANTOS FARO. Vistos. Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenização Por Danos Morais movida por ROSA PATRÍCIA DA SILVA AZEVEDO em face de NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA, ANTONIA LUZINETE PIMENTEL LACERDA, ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO, MARIA DAS GRAÇAS DANTAS RIBEIRO e EUNICE DOS SANTOS FARO. O juízo indeferiu o pedido de gratuidade formulado na Inicial, motivando a interposição de agravo de instrumento, cujo provimento fora negado pelo juízo ad quem. Relatado. Decido. Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria nos autos é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 04 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 03914300720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 AUTOR:PRISCILA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . R.H. Nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente da condenação, cujo valor está disposto às fls. 140 dos autos, advertindo-o de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% sobre tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 525, CPC/2015. Conste, ainda, que transcorrido o prazo cima referido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na conformidade do art.525 do CPC. Int. Belém, 3 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 04716984820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitória em: 05/09/2019 REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXACTA ENGENHARIA EIRELI ME. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s). 71. Belém, 05 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05056761620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:NELLY DE QUEIROZ AZANCOT Representante(s): OAB 10820-B - JOCELENE WANZELER PACHECO (ADVOGADO) REU:PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR REU:THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT. Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de Aluguel movida por NELLY DE QUEIROZ AZANCOT em face de PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR e THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT. O juízo indeferiu o pedido de gratuidade formulado na Inicial, motivando a interposição de agravo de instrumento, cujo provimento fora negado pelo juízo ad quem. Relatado. Decido. Considerando que até a presente data não foram pagas as custas processuais inerente ao feito, é que respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 22 de agosto de 2019. Homero Lamarão Neto Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 06976296920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ANTONIO ABILIO MARQUES CORDEIRO Representante(s): OAB 173553 - RUBEN SCHECHTER (ADVOGADO) REQUERIDO:MAROJA GEMAQUE SS LTDA REQUERIDO:SILVANA MARIA MAROJA GEMAQUE REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DA PAZ GEMAQUE. Atento ao Acordão de fls. 83/86, deve o Autor ser intimado, por meio de seu procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ajustar o pedido de acordo com os artigos 381 e ss do CPC/15, sob pena de indeferimento (Art. 99, §2º, do CPC/2015). Int. Belém, 03 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital p PROCESSO: 07616912120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Embargos à Execução em: 05/09/2019 EMBARGANTE:GIOVANNI MATEUS MALLMANN Representante(s): OAB 25306 - RUTH SOUSA CHAVES (ADVOGADO) OAB 26130 - ADRIANA LOUSEIRO AZEVEDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:BELEM VENT EVENTOS LTDA EMBARGANTE:MARIA JOSÉ NORONHA NEGRÃO Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 169/202), apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl. 202v, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 05 de setembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0847883-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEVYN CRISTHYAN DA COSTA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHOOAB: 23473/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.R.H. 1- Atento aos autos, verificoque o Autorrequereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, entretanto, deixou de juntar qualquer comprovação da condição de sua insuficiência financeira, razão pela qual deve este ser intimado, por meio de seu procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer à colação a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual (cópia da declaração de imposto de renda, rendimentos e/ou outros), sob pena de indeferimento (Art. 99, §2º, do CPC/2015); 2- Entendo que o Autor também deve emendar a inicial, conforme abaixo se esclarece. Primeiramente, percebe-se que, durante a narrativa dos fatos, o Autor sustenta a existência de cobrança indevida ao argumento de que acapitalização mensal não teria sido expressamente pactuadae

que seria inaplicávelao contrato em lumepor ter sido celebrado em 2017 com duração de 36 meses. Cita ainda ser ilegal a cobrança de comissão de permanência com outros encargos, como juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Afirma, que a taxa juros no contrato seria de 1,88%, ao passo que a praticada seria de 2,97%, enquanto que a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato seria 1,71%, sendo que no parecer contábil trazido aos autos utilizou esta última. Registre-se, também, que, em simples leitura do aludido parecer, e no qual a inicial está toda embasada, inclusive para fins do disposto no art. 330, §2º. do NCPC, há expressa referência à exclusão de juros compostos com aplicação de juros simples, em razão de entender que a capitalização mensal seria indevida. Neste sentido, observe-se que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nª 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246), que estabelece: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: ??A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.?? Neste aspecto, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos: a MP n.º 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, autorizando assim a capitalização de juros comperiodicidadeinferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001),desde que expressamente pactuada. Ou seja, não tem relação com o fato de o contrato ter sido contratado com prazo igual ou superior a um ano - 36 meses como no caso concreto - mas sim aperiodicidadeda capitalização de juros (anual, semestral, mensal, diária, por exemplo). Por outro lado, o contrato juntado pelo autor (ID n.12521241) contém cláusula expressa informando os juros pactuados (1,88% a.m. / 25,07% a.a.),permitindo assim a capitalização de juros, em conformidade com a súmula 541, do STJ, o que implica dizer que os cálculos apresentados pelo autor, com base em juros simples, vão de encontro aos precedentes mencionados e precisam ser refeitos. Além disso, o STJ já firmou, também em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que ?a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?, bem como que ?é admitida a revisão das taxas de juros remuneratóriosem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Desse modo, deve o Autor demonstrar cabalmente que a taxa de juros aplicada no contrato em apreço é abusiva, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade. Essa conclusão se extrai do voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, no já citado REsp 1061530/RS que, citando diversos precedentes que levaram à consolidação da orientação acima mencionada, detalhou o assunto da seguinte forma: [...] A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse,de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003)....No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que ?a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado? (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008)....O Min. Fernando Gonçalves sustenta que ?a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado? (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008). [...] Por fim, se o Autor pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, como por exemplo da suposta cobrança de comissão de permanência com outros encargos, cabe apontar expressamente as cláusulas contratuais que afirma serem abusivas para fins de análise do juízo, considerando estar o julgador impedido de conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381, do STJ. Desta forma, tendo em vista que, segundo o art. 927 do CPC, é dever do magistrado a sua observância e por outro lado cabe à parte zelar pelo princípio da boa-fé, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, de acordo com art. 10 c/c o 321 do NCPC, para fins de apresentar fundamento que contenha distinção que afaste o(s) precedente(s) e súmula(s) mencionados, ou que haja superação, trazendo argumento novo, que nunca tenha sido apreciado

conforme § 4º do art. 927 do mesmo código, a seguir: ??§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.?? Neste ponto, deverá o autor quando da manifestação expor com RATIO DECIDENDI de julgados que afastem ou superem as súmulas e precedentes citados, os quais porventura vier a instruir, não se limitando à simples exposição. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os esclarecimentos necessários para prosseguimento do feito, inclusive com a apresentação de novo parecer contábil que atenda os preceitos mencionados, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Belém, 9 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOSJuiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0848038-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSENILDO PINHEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTASOAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.R.H. 1- Defiro a justiça gratuita; 2- Intime-se o Autor, por meio de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo especificar qual é a sua debilidade permanente, juntando provas que comprovem tal debilidade, sob pena de indeferimento, na conformidade do disposto no art.321 do CPC/2015. Int. Belém, 9 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOSJuiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0847892-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA MELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHOOAB: 23473/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOR.H. 1- Atento aos autos, verificoque a Autorarequereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, entretanto, deixou de juntar qualquer comprovação da condição de sua insuficiência financeira, razão pela qual deve esta ser intimada, por meio de seu procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer à colação a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual (cópia da declaração de imposto de renda, rendimentos e/ou outros), sob pena de indeferimento (Art. 99, §2º, do CPC/2015); 2- Entendo que a Autora também deve emendar a inicial, conforme abaixo se esclarece. Primeiramente, percebe-se que, durante a narrativa dos fatos, o Autor sustenta a existência de cobrança indevida ao argumento de que acapitalização mensal não teria sido expressamente pactuadae que seria inaplicávelao contrato em lumepor ter sido celebrado em 2011 com duração de 60 meses. Cita ainda ser ilegal a cobrança de comissão de permanência com outros encargos, como juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Afirma, que a taxa juros no contrato seria de 2,08%, ao passo que a praticada seria de 2,75%, enquanto que a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato seria 2,03%, sendo que no parecer contábil trazido aos autos utilizou esta última. Registre-se, também, que, em simples leitura do aludido parecer, e no qual a inicial está toda embasada, inclusive para fins do disposto no art. 330, §2º. do NCPC, há expressa referência à exclusão de juros compostos com aplicação de juros simples, em razão de entender que a capitalização mensal seria indevida. Neste sentido, observe-se que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nª 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246), que estabelece: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: ??A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.?? Neste aspecto, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos: a MP n.º 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, autorizando assim a capitalização de juros comperiodicidadeinferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000

(atual MP 2.170-36/2001),desde que expressamente pactuada. Ou seja, não tem relação com o fato de o contrato ter sido contratado com prazo igual ou superior a um ano - 60 meses como no caso concreto - mas sim aperiodicidadeda capitalização de juros (anual, semestral, mensal, diária, por exemplo). Por outro lado, o contrato juntado pela autora (ID n.12521771) contém cláusula expressa informando os juros pactuados (2,08% a.m. / 28,08% a.a.),permitindo assim a capitalização de juros, em conformidade com a súmula 541, do STJ, o que implica dizer que os cálculos apresentados pelo autor, com base em juros simples, vão de encontro aos precedentes mencionados e precisam ser refeitos. Além disso, o STJ já firmou, também em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que ?a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?, bem como que ?é admitida a revisão das taxas de juros remuneratóriosem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Desse modo, deve a Autora demonstrar cabalmente que a taxa de juros aplicada no contrato em apreço é abusiva, ressaltando-se que o simples fato de ser superior à taxa média do BACEN não implica, por si só, em abusividade. Essa conclusão se extrai do voto da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, no já citado REsp 1061530/RS que, citando diversos precedentes que levaram à consolidação da orientação acima mencionada, detalhou o assunto da seguinte forma: [...] A excepcionalidade pressupunha: (i) aplicação do CDC ao contrato e (ii) taxa que comprovadamente discrepasse,de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003)....No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que ?a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado? (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008)....O Min. Fernando Gonçalves sustenta que ?a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado? (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008). [...] Por fim, se a Autora pretende revisar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, como por exemplo da suposta cobrança de comissão de permanência com outros encargos, cabe apontar expressamente as cláusulas contratuais que afirma serem abusivas para fins de análise do juízo, considerando estar o julgador impedido de conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381, do STJ. Desta forma, tendo em vista que, segundo o art. 927 do CPC, é dever do magistrado a sua observância e por outro lado cabe à parte zelar pelo princípio da boa-fé, INTIME-SE a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, de acordo com art. 10 c/c o 321 do NCPC, para fins de apresentar fundamento que contenha distinção que afaste o(s) precedente(s) e súmula(s) mencionados, ou que haja superação, trazendo argumento novo, que nunca tenha sido apreciado conforme § 4º do art. 927 do mesmo código, a seguir: ??§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.?? Neste ponto, deverá a Autora quando da manifestação expor com RATIO DECIDENDI de julgados que afastem ou superem as súmulas e precedentes citados, os quais porventura vier a instruir, não se limitando à simples exposição. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os esclarecimentos necessários para prosseguimento do feito, inclusive com a apresentação de novo parecer contábil que atenda os preceitos mencionados, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Belém, 9 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOSJuiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00096993320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:MOISES FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº. 0009699-33.2014.8.14.0301 Vistos etc. MOISÉS FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos ajuizou a presente Ação Declaratória de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento e Manutenção de Posse de Veículo em face de BANCO ITAUCARD S/A. Foi recebida a exordial e determinada a citação do requerido que, por sua vez, apresentou contestação de forma tempestiva. Não houve interesse na composição amigável, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. Em Decisão Interlocutória às fls. 19, foi reconhecida a relação consumerista, invertido o ônus da prova e deferido o benefício da justiça gratuita. Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relato suficiente. Decido. Afasto as prejudiciais de mérito levantadas. A autora apresentou petição inicial com narrativa de fatos, fundamentos, documentação e formulação de pedido certo e determinado, tudo perfeitamente apto a propiciar o exercício de defesa do réu. O pedido de revisão contratual, ainda mais em lide consumerista, por óbvio, é juridicamente possível. Restando o interesse de agir da parte autora patente diante da resistência do réu em proceder com a revisão, sendo necessária a intervenção judicial. Não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, já que a matéria controvertida é eminentemente de direito. No mérito, o pedido é improcedente. Explico. É fato que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição financeira requerida a fim de adquirir veículo (que foi dado em garantia de pagamento), sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). Importante consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesão e ser aplicável aqui a lei consumerista, há de se convir também que não está afastada pura e simplesmente a incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se mostre ilegal ou abusivo). A parte autora não se inclui no rol das pessoas de parcos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento bancário e conta com orientação contábil, financeira e jurídica particulares. Também não se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via para adquirir veículo automotor, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável à matéria, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Ademais, quanto aos juros, as instituições financeiras podem aplicar a taxa de mercado. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longínquo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. E, porque as instituições financeiras estão sob o crivo de lei especial, também não se configura qualquer ilegalidade à vista da Lei de Usura, conforme enunciado da Súmula 596 do STF ("As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional"). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível a comparação com outros agentes financeiros. Repare que a informação do valor da taxa é de preenchimento com impressão distinta do formulário da cédula de crédito, o que indica a possibilidade de personalização do negócio. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios (e aqui se trata disso, pois o banco capta dinheiro no mercado para a autora comprar o seu carro, e pode cobrar por isto). O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após

31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ªT, 18/11/2004). A taxa de juros cobrada não é maior que a apontada no Custo Efetivo Total Anual no contrato. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, e deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações. Isto é, o CET engloba não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Tal custo foi regulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL pela Resolução nº 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução n.º 003909 de 30/09/10 que dispuseram que as Instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deveriam informar o CET previamente à contratação e, no caso em tela, a autora na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET. Já nos termos do REsp 1.251.331-RS, a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Porém, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, que é o caso dos autos. O mesmo recurso de repercussão geral (REsp 1.251.331-RS) estabeleceu ser lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. A cobrança de honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, em patamares que não se mostram desarrazoados, não configura abusividade, pois é licito imputar ao consumidor despesas de cobranças que são adiantadas pelo credor (no caso, a parte requerida) em face de eventual inadimplemento da parte autora, ademais, conforme artigo 325 do CC: "Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida". Com o intuito de proteger seu patrimônio, não há abusividade na previsão de vencimento antecipado da avença quando as hipóteses estão previstas em contrato. As chamadas "cobrança de serviços de terceiros", "tarifa de registro de contrato", "tarifa de avaliação de bem" e "inclusão de gravame", não são abusivas, tampouco ilegais, pois, entre outras destinações, constituem despesas decorrentes da complexa relação contratual que é o financiamento de veículos. Da mesma forma, conforme se verifica do contrato juntado aos autos, não há previsão da cobrança de comissão de permanência, isolada ou cumulativamente com outros encargos moratórios. Portanto, nenhuma ilegalidade na composição das parcelas. Enfim, diante das alegações do autor não há que se falar em afronta à lei e nem a Constituição da República, devendo prevalecer, neste caso, a máxima pacta sunt servanda, não se cogitando de onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual. Ademais, não houve consignação de nenhuma parcela do contrato pelo autor, não havendo, portanto, que se falar em levantamento de valores. Quanto à tutela provisória pleiteada pela parte requerente, especificamente quanto ao pedido de pagamento em consignação, verifiquei que não houve prova da recusa do credor ou sequer de recusa do credor "sem justa causa", pois a divergência da lide gira em torno, também, da discussão de juros capitalizados, razão pela qual indefiro a consignação pleiteada. Ainda na seara da tutela provisória, quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, também não vislumbro cabimento para concessão, uma vez que, uma vez constituída eventual mora, o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão constituiria exercício regular do direito do credor. Logo, indefiro o pedido pleiteado em sede tutelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. A parte autora arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. P.R.I.C. Belém, 19 de agosto de 2019. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital HC/CS

RESENHA:19/02/2019 A 19/02/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM ¿ 00184028420138140301 - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0018402-84.2013.814.0301 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA. Busca e Apreensão em: 19/02/2019---AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 168.016 DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) RÉU: BENEDITO JORGE CARDOSO DE PAULA. Cls. 1. Visando esgotar todos os meios para localização da requerida foi realizada busca via sistema INFOJUD,

conforme relatório ora juntado. 2. Determino que o requerente promova o recolhimento das custas referentes às solicitações acima, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se for beneficiário de assistência, sob pena extinção, nos termos do art. 485, III do CPC. 3. Sendo o(s) endereço(s) localizado(s) via INFOJUD diverso(s) do constante na inicial ou dos demais já informados nos autos, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, NO(S) NOVO(S) ENDEREÇO(S), recolhidas as custas previamente, exceto se for beneficiário de assistência. 4. Caso contrário, não sendo localizado novo endereço para as diligências, fica, desde logo, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos mesmos moldes já deferidos no despacho inicial, observando-se as regras contidas no art. 257, II e IV do CPC, desde que recolhidas as custas, se devidas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Deve observar, o requerente, que a citação editalícia somente considerar-se-á válida, com a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, devidamente comprovado nos autos, nos casos não abrangidos pela assistência judiciária gratuita. 6. Findo o prazo do edital, e não havendo manifestação do(s) requerido(s), remetam os autos à Defensoria Pública para manifestação do curador especial. 7. Após a manifestação do requerido ou do curador especial, manifeste-se, o exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, dizendo o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto, cumprindo as determinações deste juízo e providenciando o que for necessário ao bom andamento processual. 8. Decorridos os prazos, volvam-me os autos conclusos para deliberação. Belém, 18 de fevereiro de 2019. CRISTIANO ARANTES E SILVA, Juiz de Direito - 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0845876-84.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 5. V. D. F. D. F. C. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: N. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. D. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845876-84.2019.8.14.0301REQUERENTE: NAIANA DE SOUZA COSTA e OUTROREQUERIDO: FÁBIO DOS SANTOS DA COSTAEndereço: Rua Santo Antônio, 6, Quadra 63, Cabanagem, Belém/PAAudiência: 12/11/2019, às 16:10 horas - NO LABORATÓRIO PERITOS LAB, na Av. Tristão Gonçalves, 1409, Benfica, Fortaleza/CER.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845874-17.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. D. F. I. J. E. 1. C. D. C. D. P. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: J. L. S. G. Participação: EXECUTADO Nome: A. S. G.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845874-17.2019.8.14.0301 REQUERENTE: JENNIFER LAIARA SILVA GUAJAJARAREQUERIDO: ALCINO SOUSA GUAJAJARAEndereço: Av. Alcindo Cacela, 1570, sala 06, Nazaré, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845872-47.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. B. L. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. O. M. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845872-47.2019.8.14.0301REQUERENTE: ALEX BERNARDO LOPES DA SILVAREQUERIDO: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA MONTEIRO DA SILVAEndereço: Rua Tenente Bezerra, 105-B, Quadra 10, Mangueirão, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845789-31.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 10ª VARA DE FAMILIA REGIONAL DE SANTO AMARO COMARCA DE SAO PAULO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: HIANA STHEFANY BRITO COSTA Participação: REQUERIDO Nome: WDSON BORGES COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845789-31.2019.8.14.0301REQUERENTE: HIANA STHEFANY BRITO COSTAREQUERIDO: WDSON BORGES COSTAEndereço: Av. João Paulo II, 1047, Eletrônica Santa Rita, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845771-10.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: AUMIL TERRA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE POMBO MONTORILPODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845771-10.2019.8.14.0301REQUERENTE: AUMIL TERRA JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOSREQUERIDO: FELIPE POMBO MONTORILEndereço: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 359, apto 312, Batista Campos, Belém/PAAudiência: 06/11/2019, às 10:30 horas - NA COMARCA DE MACAPÁ/APR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845802-30.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. E. S. D. A. D. G. -. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: L. F. D. O. E. S. F. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. P. D. O.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845802-30.2019.8.14.0301REQUERENTE: LEONARDO FRANCA DE OLIVEIRA e OUTROREQUERIDO:SÉRGIO MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRAEndereço: Conjunto Roraima, Alameda Ernesto Bandeira Coelho, nº 150, Canudos, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845801-45.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. D. F. I. J. E. 1. C. D. C. D. P. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. S. E. S. Participação: EXECUTADO Nome: A. S. G.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845801-45.2019.8.14.0301REQUERENTE: JENNIFER LAIARA SILVA GUAJAJARAREQUERIDO: ALCINO SOUSA GUAJAJARAEndereço: Av. Alcindo Cacela, 1570, sala 06, Nazaré, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845160-57.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE IMPERATRIZ - MA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: JEAN BRAGA CORDEIRO Participação: REQUERIDO Nome: LEILA DO SOCORRO OLIVEIRA PONTES Participação: REQUERIDO Nome: LUIS KENNETH OLIVEIRA CORDEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845160-57.2019.8.14.0301REQUERENTE: LUIZ PINTO CORDEIRO FILHOREQUERIDO1: LEILA DO SOCORRO OLIVEIRA PONTESEndereço: Rua Nossa Senhora do Ó, nº 79, Vila, Mosqueiro, Belém/PAREQUERIDO2: LUIS KENNETH OLIVEIRA CORDEIROEndereço: Rua Nossa Senhora do Ó, nº 79, Vila, Mosqueiro, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845778-02.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. S. O. I. D. I. B. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: G. B. T.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845778-02.2019.8.14.0301REQUERENTE: MAGNO EDUARDO DOS SANTOS BRITOREQUERIDO: GENERSON BRITO TRINDADEEndereço: Passagem Jader Barbalho II, 9B, Souza, Belém/PAAudiência: 29/10/2019, às 14:00 horas - NA COMARCA DE ILHÉUS/BAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após,

devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845759-93.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: AUMIL TERRA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: REQUERIDO Nome: S MONTORIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845759-93.2019.8.14.0301REQUERENTE: AUMIL TERRA JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOSREQUERIDO: S MONTORIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDAEndereço: Rua dos Pariquis, 2999, Ed. Village Center, 1006, Cremação, Belém/PAAudiência: 06/11/2019, às 10:30 horas - NA COMARCA DE MACAPÁ/APR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845779-84.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. S. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: J. E. D. H. S. Participação: EXECUTADO Nome: E. E. D. S. S.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO:0845779-84.2019.8.14.0301REQUERENTE: JHONATAN ERIC DA HORA SANTOSREQUERIDO: ELTON ERIC DA SILVA SANTOSEndereço: Passagem Santo Antônio, 216, Igreja Avivasa Explosão de Milagres, Curió Utinga, Belém/PARH1 ? Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 2 ? Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências.Belém,9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845476-70.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. S. O. I. D. I. B. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: P. C. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. B. T.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845476-70.2019.8.14.0301REQUERENTE: PÉROLA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOSREQUERIDO: GENERSON BRITO TRINDADEEndereço: Passagem Jader Barbalho II, 9B, Souza, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845768-55.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: AUTOR Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: RÉU Nome: C D A - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAPA LTDA E OUTROS Participação: RÉU Nome: JOSE RONALDO ASSUNÇÃO MARTINSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória nº 0845768-55.2019.814.0301, oriunda da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, extraída dos autos da Ação de Execução ? Processo nº 0037631-34.2011.803.0001. Requerente: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.REQUERIDO1: CDA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAPÁ LTDAEndereço: Av. Alcindo Cacela,

2524, Belém/PAREQUERIDO2: JOSÉ RONALDO ASSUNÇÃO MARTINSEndereço: Rua dos Mundurucus, Ed. Tamisa, apto 2401, 2904, Jurunas, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 9 de setembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0845510-45.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DO SETOR BEROKA DO ASSEN. P. JOSIMO TAVARES Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845510-45.2019.8.14.0301REQUERIDO: ESTADOEndereço: PGER.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845345-95.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4. V. D. F. E. D. Ó. D. C. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: W. D. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845345-95.2019.8.14.0301REQUERENTE: WELLINGSON DA SILVA DE SOUSAREQUERIDO: LOURINETE DA SILVA DE SOUSAEndereço: Tv. Angustura, nº 2822, casa 03, fundos, Vila Neuza, Bairro Marco, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845783-24.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6. V. D. F. D. T. J. D. S. L. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. V. L. D. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. A. A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845783-24.2019.8.14.0301AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSOREQUERENTE: ROSIANE VANESSA LEÃO DA SILVA AIRESREQUERIDO: ROMÁRIO DOS ANJOS AIRESPESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)1) ROMÁRIO DOS ANJOS AIRESEndereço: Rua Curuçá, nº 190, Umarizal, Belém/PADESPACHO-MANDADORH.1 ? Designo o dia 22/10/2019, às 13:00 horas, para proceder a oitiva do Requerido e suas testemunhas.2 ? Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.3 - Ao Setor Social para realização do ESTUDO requerido pelo Juízo Deprecante.4 ? Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ? CJRMB).BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela

Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845474-03.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. V. D. F. E. S. D. C. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: A. C. D. O. Participação: RÉU Nome: E. B. B.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845474-03.2019.8.14.0301REQUERENTE: ADELCILENE CARDOSO DE OLIVEIRAREQUERIDO: EVERSON BRANDÃO BARBOSAEndereço: Tv. Timbó, nº 168, fundos, entre Rua Nova e Canal do Galo, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844970-94.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. C. D. B. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. O. Participação: EXECUTADO Nome: J. F. D. O.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO:0844970-94.2019.8.14.0301REQUERIDO: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRAEndereço: Rua B, nº 01, final da linha Pratinha, em frente a Igreja do Evangelho Quadrangular, Pratinha II, Belém/PARH1 ? Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 2 ? Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências.Belém,6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845100-84.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. D. F. P. D. C. D. S. J. -. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: B. L. D. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: O. B. D. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: W. G. C.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845100-84.2019.8.14.0301AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADEREQUERENTE: OLIVER BRUNO DA CUNHA DE SOUZA (REPRESENTANTE: BRUNA LETICIA DA CUNHA DE SOUZA)REQUERIDO: WESLEY GARCIA CASTROPESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)1) WESLEY GARCIA CASTROEndereço: Rua Alameda das Palmeiras, 07, Parque Guajará, Belém/PADESPACHO-MANDADORH.1 ? Designo o dia 22/10/2019, às 10:00 horas, para proceder a oitiva do Requerido.2 ? Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.3 ? Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ? CJRMB).BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845765-03.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. R. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: T. D. Q. C. Participação: REQUERENTE Nome: K. C. S. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845765-03.2019.8.14.0301REQUERENTE: KATIA CILENE SILVA CASSIANOREQUERIDO: TARCISIO DE QUEIROZ CASSIANOEndereço: Av. Presidente Vargas, nº 302, Conj. Providência, Q 31, Campina, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 9 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847827-16.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VAR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE DIADEMA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: Absoluty Color Comercio de Cosmesticos Eireli Me Participação: REQUERIDO Nome: Michell Douglas Jorge PereiraPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0847827-16.2019.8.14.0301REQUERENTE:REQUERIDO: MICHELL DOUGLAS JORGE PEREIRAEndereço1: Passagem Gama Malcher, 21, próximo a Almirante Barroso, Bairro Souza, Belém/PAEndereço2: Rod. Augusto Montenegro, Km 7, Cj 107, Parque Verde, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0845213-38.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 17ª VARA CÍVEL DE RECIFE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: GBI - INVESTIMENTOS & BANCO MULTIPLO LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE BAIA RODRIGUESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0845213-38.2019.8.14.0301REQUERIDO: MARLENE BAIA RODRIGUESEndereço: Tv. Mauriti, nº 822, casa B, Pedreira, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0834036-77.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL ARUJA COUNTRY CLUB Participação: ADVOGADO Nome: JANE CLEIDE ALVES DA SILVAOAB: 217623/SP Participação: DEPRECADO Nome: EDILAMAR AUGUSTA DE LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0834036-77.2019.8.14.0301REQUERIDO: EDILAMAR AUGUSTA DE LIMAEndereço1: Av. Visconde de Inhaúma, 1713, Pedreira, Belém/PAEndereço2: Tv. Benjamin Constant, 551, apto 504, Reduto, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 6 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00275254920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910597870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONCA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/09/2019 AUTOR:A. N. D. R. REQUERENTE:J. A. C. Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) . Intime-se a(o) requerente a recolher custas para o desarquivamento dos autos. (Art. 1º, § 2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em / /2019 Resenhado em / /2019 Publicado em / /2019

Número do processo: 0804841-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. J. V. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS VIDALOAB: 6948/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO FURTADOOAB: 17862/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. A. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje(i) Não sei se estou equivocada, mas acredito que o Autor não digitalizou todas as folhas de sua inicial, eis que não houve término na dissertação da causa de pedir, não há pedido de provas e tampouco pedido, ou seja, sai de uma jurisprudência e finaliza com o valor dado à causa.(ii) Emenda(15 dias úteis), sob pena de indeferimento.(iii) Após, conclusos para decisão.Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0839718-13.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. L. D. S. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRAOAB: 7269/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. L. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0839718-13.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei./////DEMANDANTE: ELEN CRISTINA LOPES DA SILVA, brasileira, divorciada, professora, inscrita no CPF sob o nº 796021.772-68, portadora da cédula de identidade nº 4566608 PC/PA, residente e domiciliada nesta Cidade, na Av. Magalhães Barata, 572, Guanabara, AnanindeuaPA, CEP 67010-570 (docs. 02 e 03 anexos), endereço eletrônico: teacher.elen.lopes@gmail.com E DEMANDADO: MOYSES FABIANO LOBO TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 637.532602-82, portador da cédula de identidade nº 2773954-SSP/PA, residente e domiciliado na Rua da Mata nº 926, bloco F, apto 302, Bairro Marambaia, Belém-PA, CEP 66615-420, endereço eletrônico desconhecido 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, MOYSES FABIANO LOBO TEIXEIRA(CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) àluz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).2. O prazo para apresentação de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, emúltimo caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento,observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade

no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.9. Belém-Pará, 10 de SETEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0845521-45.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. R. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOURADOOAB: 22544/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIROOAB: 11216/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTOOAB: 6296/PA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SAREOAB: 013052/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.R. Hoje(i) Mas os termos da guarda e direito de convivência? Cadê as cláusulas do acordo quanto a tais questões? Se fizeram acordo quanto aos alimentos e partilha de bens, a meu ver, que foi dito como a parte mais difícil da demanda, qual motivo não chegam a um consenso quanto aos temas faltantes?(ii) Dou 10(dez) dias úteis para a apresentação e, sem nova conclusão, sigam ao Ministério Público para parecer.(iii) Após, conclusos para sentença.Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0824195-58.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. F. D. S. C. J. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVESOAB: 9921/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. M. D. O.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALIPRO 0824195-58.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO 1.A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale

dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição, ponto a ponto, dos levantes inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe: Princípio da eventualidade Princípio da Impugnação Especificada Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. 2.De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir: Art.341.omissisParágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial 3. Frisa-se muito bem: Se a Demandada não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia. 4. Muito bem. 5. No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia, à luz dos artigos 344, 345 e 346 todos do CPC, diante do silêncio indiferente da representante legal do Requerido, senhora ADRIANA MACHADO DE OLIVEIRA quanto à apresentação de defesa(A mesma constituiu advogados, porém, esqueceu de apresentar defesa), hei por bem decretar a revelia em comento porém, com a destituição de seus efeitos, diante da necessidade de curador especial. Explico melhor: A revelia se impõe como medida pacificadora à Requerida, frisa-se muito bem, vez a indiferença da mesma aos termos da lide. Todavia, no meu entender, deve haver a participação de curador especial, haja vista que os interesses da genitora, sem sombra de dúvida, colidem agora com o do filho (ENZO DE OLIVEIRA CAMPOS) agora parte na demanda, efetivamente. 6. A meu ver, a partir do momento em que um dos genitores deixa de contestar por motivos desconhecidos, ou se o faz intempestivamente, os seus interesses passam a colidir com os interesses do menor, emanando a participação de curador especial à finalidade de direito, frisa-se muito bem, apenas e tão somente, para defender o direito da criança, mesmo que todos ajustem a concordância presumida aos termos da inicial. 7. Diante disso, por força do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos do processo ao curador especial para atuar, apenas e tão somente, na defesa dacriança/adolescente ,recebendo-o para a contestação por negação geral. 8. Encaminhem-se. 9. Observe-se que, contra a parte revel (materna/paterno)são aplicados os termos dos artigos 348 e 349 ambos do CPC. 10.Em seguida, voltem-me conclusospara designação de a audiência de saneamento e organização do processo. Belém-Pará, 10 de setembro 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0841081-35.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G. Q. V. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. N. C. Q. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0841081-35.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. GERSON QUEIROZ VIANA propôs Ação Judicial em desfavor de JAMILE NERY CAVALCANTE QUEIROZ, ambos qualificados, expondo argumentos desejados, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. Todavia, mediante petição eletrônica: 11917119,constaanúncio expresso de desistência do Autor pelos motivos ora exarados. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A desistência da açãoéum direito do Autor,o qual, oportunamente, anuncia seu desinteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo485, inciso VIII, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - homologar a desistência da ação No caso em tela,o Requerente requer a desistênciade sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhumóbice ao pedido formulado. Isto posto, com base e fundamento no

artigo485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingoo processosem resolução de mérito eis o pedido de desistênciaora formulado. Deixo de condená-lo em custas processuais, nesta compreendida honorários advocatícios, uma vez conceder ao mesmo, somente nesta Ação Judicial, a gratuidade processual. P.R.Ie, em seguida, após a formação da coisa julgada, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0844362-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. B. D. S. Participação: PROCURADOR Nome: CLAUDIO RAIMUNDO DA CONCEICAO PORTALOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHIOAB: 26140/PA Participação: RÉU Nome: J. C. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROORD 0844362-96.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: ROSANA BARBOSA DOS SANTOS, portadora da Carteira de Identidade/RG de nº 2494483 inscrito no CPF/MF de nº 070.796.802-04, residente na RUA DELTA CONJUNTO ZOE DA MOTA GUEIROS,55, BAIRRO TAPANÃ CIDADE BELÉM ?PARÁ, CEP: 66833-260 E DEMANDADO: JAELSON CAMPOS CUNHA, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 2004318 SSP/PA e do CPF n° 306.163.522-04, residente e domiciliados à travessa Timbó n° 3389, entre passagens José leal Martins e passagem trindade, CEP: 66083-051 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, O SENHOR JAELSON CAMPOS CUNHA (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) àluz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).2. O prazo para apresentação de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, emúltimo caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento,observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir. Ainda, alerto que o pedido quanto à busca de valores bancários em nome do falecido será feita quando da audiência inaugural, no momento acertado, eis o procedimento adotado ser comum.9. Belém-Pará, 10 de SETEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência

de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0844662-58.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. R. R. Hoje 1.Concedo a gratuidade desejada.2.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer: ÀSecretaria da Vara inserir no Sistema o Ministério Público, na qualidade de?Autoridade?, ante o esquecimento do Autor da Ação Judicial.3. Remetam-se. 4. Após, conclusos para sentença. Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0843281-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. S. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: M. D. S. S.OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTOOAB: 7153 Participação: REQUERIDO Nome: A. W. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0843281-15.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: VITÓRIA SILVA FAVACHO, brasileira, menor absolutamente incapaz, inscrita no cadastro de pessoa física nº 073.748.502 ? 71 , neste ato representada por sua genitora MARTA DA SILVA SILVA, brasileira, menor relativamente incapaz, solteira, estudante, portadora do RG nº 9466044 SSP/PA e inscrita no CPF nº 046.865.152-70 , com endereço eletrônico aline.pintofaria@gmail.com, sendo esta assistida por sua mãe e avó da representada, SILENE MARQUES DA SILVA, brasileira, divorciada, empregada doméstica, portadora do RG nº 2310265 , inscrita no CPF nº 480.770.202 ? 59 todas residentes e domiciliadas na rua novo horizonte, nº 125, bairro do Benguí, na cidade de Belém do Pará, CEP: 66640-000DEMANDADO: ALEX WIQUE SANTOS FAVACHO, brasileiro, solteiro, autônomo, números de RG e CPF desconhecidos, filho de Antônio Sergio Cavalheiro Favacho e Nelma Gaia dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Independência (Passagem Santa Maria, nº 11), entre as ruas Chico Mendes e São Joaquim, Bairro: Mangueirão, na cidade de Belém do Pará, CEP: 66630-120 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTESR.Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadorado paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar estáfirmado na base de 30%(TRINTA por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da avó materna, senhora SILENE MARQUES DA SILVA(A mãe do Autor está ainda na condição de assistida, momento em que, quando findar tal aparência processual, deverpá fornecer seus próprios dados bancários para o recebimento dos alimentos da criança): Caixa Econômica, agência 1314, conta nº 00021810-2, conta em nome de Silene Marques da Silva, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego

auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deveráa Secretaria da Vara oficiaràfonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reaisDO PATERNO, em detalhes.· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirásobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.· Designo o dia 30 de setembro de 2019,às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.· Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se ALEX WIQUE SANTOS FAVACHO e Intime-se PESSOALMENTE VITÓRIA SILVA FAVACHO, brasileira, menor absolutamente incapaz, inscrita no cadastro de pessoa física nº 073.748.502 ? 71 , neste ato representada por sua genitora MARTA DA SILVA SILVA, brasileira, menor relativamente incapaz, sendo esta assistida por sua mãe e avó da representada, SILENE MARQUES DA SILVAo (a) autores(a) para compareceremàsobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8ºda Lei n.º5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importaráem arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quantoàmatéria de fato (art. 7ºda Lei n.º5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderáapresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.· Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias)edemais expedientes correspondentes,àluz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense?06:00às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).· Cientes Ministério Público e Advogado.· Processe-se em segredo de justiça.· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7ºO não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quantoàmatéria de fato.Art. 8ºAutor e Réu comparecerãoàaudiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0844670-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. M. R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer: ÀSecretaria da Vara inserir no Sistema o Ministério Público, na qualidade de?Autoridade?, ante o esquecimento do Autor da Ação Judicial. 2. Remetam-se. 3.Observem-se que os AcordantesESTÃOcom os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0844714-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. P. Participação: MENOR Nome: C. R. P. D. C. Participação: MENOR Nome: R. C. P. D. C.R.Hoje1. Por agora, concedo aos Autores os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do e-mail, diga acera da (in) existência de valores de FGTS em nome do paterno, os quais bloqueados a título de pensão alimentícia e a origem da ordem(qual o Juízo da Vara de Família para tanto).3. Juntada a resposta, sem nova conclusão, ao Ministério Público para parecer devido: ÀSecretaria da Vara inserir no Sistema o Ministério Público, na qualidade de?Autoridade?, ante o esquecimento do Autor da Ação Judicial.4. Encaminhem-se.5. Após, conclusos para sentença.Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0822705-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHAOAB: 015930/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA REGINA ARRUDA BARRETOOAB: 006933/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. L. D. S. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA TUMA MAUESOAB: 8634 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRAOAB: 7269/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.R.Hoje (i) Indefiro o texto de ID 127242, uma vez que precluso, já que ultrapassamos a fase de impugnação do meio de prova em comento. Além do mais, quem valora os meios de prova é o julgador em sentença, o qual dirá em qual base a adotou, sendo dispensável ouvir mais alguém para tanto.(ii) Ainda, a materna já está autorizada, na última decisão,a acompanhar a educação de seus filhos, o que inclui a frequência escolar e demais temas interligados a este, o que torna totalmente desnecessário este Juízo diligenciar nesse sentido, o que me permite indeferir o almejo em comento.(iii) Já encerramos a fase de apuração da prova oral, sendo dispensável ouvir testemunhas para dizer o que o processo já revela, portanto, indeferido a oitiva de demais pessoas ante o que já foi mencionado. (iv) Retiro o sigilo dos documentos pertencentes ao ID 12044266, uma vez que todo o processo já está sob sigilo, cuja visualização somente pode ser observado pelas partes, advogados e Ministério Público. Ao conhecimento da materna e Ministério quanto ao conteúdo.Digo, que as demais falas serão analisadas quando da sentença.(v) Portanto, abro o prazo de memoriais(15 dias úteis e sucessivo), prazo este que servirá para as partes terem conhecimento do que consta no ID 12044266. Em seguida, ao Ministério Público para parecer.(vi) Após, conclusos para sentença.Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0823542-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. P. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDESOAB: 8715PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDESOAB: 21029/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. G. D. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDESOAB: 8715PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDESOAB: 21029/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDESOAB: 8715PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDESOAB: 8715PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje(i) Não há mais litígio diante da manifestação dos Requeridos, os quais concordem com o feito, o que não significa afastar a produção dos meios de prova necessários como, por exemplo: (i) estudo de caso e (ii) depoimento pessoal. Testemunhal, também, se as partes assim desejarem.(ii) Muito bem. Os genitores apresentaram quesitos. Então, devem os Autores dizer se concordam com tais ou ampliam o rol de perguntas, cujo silêncio vai significar a aceitação dos existentes.(iii) Em seguida, ao Ministério Público para igual finalidade(quesitos e dizer quais demais provas deseja que sejam produzidas).(iv) Após, ao Setor Social à finalidade de direito, em 90(noventa) dias.(v) Juntado o laudo, conclusos.Belém-Pará, 09 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0812717-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. D. C. F. W. Participação: ADVOGADO Nome: TANIA GRACAS BARROS SUZUKIOAB: 019806/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. G. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TANIA GRACAS BARROS SUZUKIOAB: 019806/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. F. W. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUESOAB: 9880/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUDINEY BENTES WANZELEROAB: 015949/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje(i) A decisão intermediária não está equivocada, portanto, se não houver decisão que a retifique(2º Grau), tal permanecerá nos termos desejados.(ii) Mais, não vou deferir parcelamento de dívida alimentar nesta demanda, eis que, a partir de então, diante do reconhecimento de inadimplemento da obrigação alimentar, compete à materna executar o que entende ser devido e ao paterno, se assim for o caso, acordar com a materna acerca do débito ou, então, consignar o importe que entende ser correto, o que não se fará nesta demanda em comento.(iii) Às partes, em 10(dez) dias, úteis e comum, apresentarem seus quesitos ao estudo de caso. Em seguida, sem nova conclusão ao Setor Social à finalidade devida, em 90(noventa) dias.(iv) Juntado o laudo, conclusos para abertura do prazo de impugnação.(v) Mais, ao conhecimento das

partes e Ministério Público quanto às respostas vindas do Sistema Renajud, em anexo.(vi) Mais, autorizo a quebra do sigilo bancário de ambos os litigantes, do momento da autuação até a data de hoje, vindo-me os autos do processo conclusos após o tempo de 72(setenta e duas) horas, contados do protocolamento, para verificação da medida.(vii) Mais, autorizo a quebra do sigilo fiscal de ambos os litigantes, dos dois anos(2019 e 2018), devendo as partes e Ministério Público terem ciência de seu inteiro teor.(viii) Quanto aos cartões de crédito, bom, neste momento diante da resposta da Receita Federal, tenho como desnecessária a medida, ante as respostas vindas da Receita Federal e Renajud, em anexo. O que não significa que tal não posso ser repetido. (ix) Ultimadas todas as diligências, conclusos.Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0874293-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: L. D. O. G. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer: ÀSecretaria da Vara inserir no Sistema o Ministério Público, na qualidade de?Autoridade?, ante o esquecimento do Autor da Ação Judicial.2. Remetam-se. 3.Observem-se que os AcordantesESTÃOcom os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0823903-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELISEU SANTOS DE ASSISOAB: 28828/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTAOAB: 10062/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. C. B. M. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0823903-10.2018.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. R.Hoje DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO 1. A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição, ponto a ponto, dos levantes inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe: Princípio da eventualidade Princípio da Impugnação EspecificadaArt. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir.Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. 2.De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir: Art.341.omissisParágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial 3.Frisa-se muito bem: Se o Demandado não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia. 4.Muito bem. 5.No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia DO SENHOR BENEDITO CLODOALDO BENTES MONTEIRO , à luz dos artigos 344, 345 quanto à ausência de apresentação da defesa,segundo os princípios acima declinados, ensejando o decreto de revelia, como exposto nas razões acima eleitas, com a destituição de seus efeitos. 6.Então, sob o enfoque do artigo 348 do CPC, no prazo COMUM de 15(quinze) dias, diga o Autor e componente da parte revel quais meios de prova desejam produzir. 7. Observe-se que, contra o revel são aplicados os termos dos artigos 348 e 349 ambos do CPC. 8.Não há participação do Ministério Público para fins devidos, uma vez não haver interesse de menor, portanto, excluído da demanda em comento.

09.Ultimadas todas as diligências , conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0845456-16.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNAOAB: 016692/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHOOAB: 3951/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. I. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSAOAB: 011013/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MARTINS MERGULHAOOAB: 19775 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ºVARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0845456-16.2018.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. SEIDO CHIBA propôs Ação Judicial em desfavor de DJANE IVANETE BENTES CHIBA, todos qualificados, requerendo a concessão da tutela de urgência em todos os seus termos para (i) haver resguardado seu direito de visitação, notadamente, diante das dificuldades em que a materna impõe quanto ao convívio desejado, motivo pelo qual almeja o acolhimento do almejo ora eleito. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança, a meu ver, encontra-se robustamente patente ante a necessidade de mantença do convívio familiar entre o paterno e seus filhos, de forma totalmente ampliada, notadamente, pelo conjunto de provas pertencentes ao processo não invalidar ou manchar a reputação do paterno para tanto. 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA) O periculum in mora, HOJE MENCIONADO ?PERIGO DE DANO? se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in

mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. A possibilidade de prejuízo há, eis o comportamento resistente da materna em querer respeitar o direito do paterno com seus filhos, o que me permite acolher o pedido de tutela com as ressalvas por mim exaradas. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, QUANTO AO PEDIDO DE DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência eis a comprovação clara dos requisitos e pressupostos de admissão, segundo os fatos alegados na exordial em face de a fundamentação acima exposta. Assim sendo, firmo os parâmetros da visitação paterna, a partir de amanhã(11 de setembro de 2019) em diante nos seguintes moldes:(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno ,as crianças ficarão na companhia do genitor da seguinte forma: Sexta-feira, logo após o horário escolar(O paterno, ou outra pessoa por ele indicada -sendo esta uma exceção - deverá buscar seus filhos na escola) entregando-o no dia útil de aula.(Esta decisão vale como ofício à Direção da Escola em que os menores estudam para fins de conhecimento do responsável pela entrega/busca da criança/adolescente para tanto, o qual poderá ter ciência - o paterno- do desenvolvimento escolar e participar da reunião de pais e mestres, quando designada, inclusive recebendo informações devidas de seus filhos quando assim desejar. Caso a Direção da Escola obedeça ordem materna desdizendo esta determinação judicial, será aplicado contra o Estabelecimento Escolar multa por cada descumprimento desta ordem judicial de R$ 1.000,00(mil reais) a ser revertido em prol do paterno, com possibilidade de majoração caso permaneça cumprindo os mandos indevidos da materna que, por sua vez, se der a ordem, pagará ao paterno o valor de R$ 1.000,00(mil reais), por cada criança, além de seu ato ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com uma possível e real perda da guarda de seus filhos. Oficie-se. Nos feriados de um dia e nos longos, seguir-se-á o mesmo padrão. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, as crianças estarão na companhia de seu homenageado, o dia inteiro, com mesmo padrão acima delineado(busca/entrega o Estabelecimento de Ensino).(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a segunda ao paterno.(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se metade do dia de natal/2019 à materna e a outra metade ao paterno(com início às 15:00 horas e entrega na casa materna no dia seguinte até às 10:00 horas da manhã), e a metade do ano novo à materna e a outra metade ao paterno, iniciando-se às 15:00 horas, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 12:00 horas. Todavia, se emendar com a quinzena de férias do paterno , então, os menores serão entregue na casa materna ou na Escola, conforme o caso. (v) aniversário das crianças, a materna terá a companhia de seus filhos, na metade do dia(de 08:00 às 15:00 horas), com a outra parte do dia sendo destinado ao paterno(15:01 horas até o outro dia, em que entregará cada menor na Escola ou na cada paterna até às 15:00 horas, caso não seja dia de aula.(vi) O paterno terá livre acesso a seus filhos por telefone, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação viabilizada, não podendo a materna impedir o cumprimento desta ordem judicial, como um todo, sob pena de ser declarado ato atentatório contra a dignidade da justiça, seguindo-se de aplicação de multa devida que alcançará o importe de R$ 1.000,00(mil reais), para cada filho. (vii) O paterno está autorizado a se deslocar com seus filhos para outro Estado da Federação(desde que junte passagens aéreas de ida e volta e diga qual o local em que estará hospedado para tanto, com juntada de algum comprovante viável nesse sentido), com igual medida a outro município do Estado do Pará. Caso a materna descumpra esta ordem judicial, use de subterfúgios para impedir o contato do pai com os filhos, então, determino que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão das crianças Yukari Bentes Chiba, nascida em 10/12/2010, 08 anos; Kenzo Bentes Chiba, nascido 22/02/2013, 6 anos; Kazuo Bentes Chiba, 07/08/17, 2 anos, em prol do paterno que, por sua vez, deverá acompanhar o senhor oficial de justiça em tal diligência, na companhia de seu advogado, cujo cumprimento far-se-á juntamente com policiais a serem requisitados à finalidade e um dos técnicos do Setor Social para tanto. Intime-se. Oficie-se: Esta decisão serve como ofício, inclusive a esta finalidade, quando ocorrer o fato gerador para tanto. O mandado servirá, também, como ofício para comunicação, quando necessário, à Direção/Gerência do Aeroporto Internacional de Belém e a Empresa Aérea devida ou à Empresa de Transportes Rodoviários da Cidade acerca da medida judicial a ser cumprida, caso a materna tente viajar deste Estado ou desta Cidade para evitar o cumprimento de ordem judicial. Ainda, a materna não poderá opor obstáculo para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e tampouco impedir a entrada do paterno, advogados, oficial de justiça, técnico do Setor Social e policiais no local onde mora, eis que tal expediente autoriza a busca e apreensão dos menores em qualquer local que estejam e não mãos de quem quer que seja, ante o caráter itinerante da medida. Caso a materna obste o cumprimento da ordem judicial, seu comportamento será tido como ato atentatório à dignidade da justiça(a ser certificado o impedimento/resistência pelo oficial de justiça), com aplicação das sanções devidas e multa/diária de R$ 1.000,00(mil reais) por cada criança, limitada a 10(dez) dias. Se persistir a resistência, desde já, majoro a multa para R$ 5.000,00(cinco) mil reais/dia, por cada criança, limitada a 10(dez) dias,

com destinação ao paterno e execução nos moldes devidos. Mais, todos os agentes estão autorizados a entrar no prédio/condomínio/local de residência da materna ou de quem quer que esteja com as crianças, sem que haja impedimento do porteiro, autorizando-se, inclusive, na casa materna , ordem de arrombamento, com quebras de cadeado, trincos ou outra forma de impedimento da ordem judicial. Mais, a materna não está liberada para fixar residência e domicílio em outro local, que não seja esta Capital, até que esta demanda seja finalizada por sentença judicial. Mas, caso tenha necessidade de deslocamento por motivo de estudos, tratamento de saúde ou outro do gênero, a mesma poderá ir, contudo, sem as crianças as quais passarão a morar com o paterno, o qual se tornará guardião unilateral, com definição do direito de visitação materna. Com esta decisão, os pedidos para compensação perdem seu objeto, a meu ver, uma vez a ampliação do direito de visitação paterna. P.R. I e expeça-se tudo o que necessário for para o efetivo cumprimento desta ordem judicial, inclusive comunicando a Secretaria da Vara ao Setor Social desta ordem a fim de dispor de um técnico para tanto, quando da busca e apreensão. Está, ainda, autorizado o cumprimento desta medida no plantão judicial para fins devidos. Abro o prazo de impugnação(10 dias úteis e comum) e , em seguida, ao Ministério Público para igual medida. Após, conclusos. Belém-Pará, 10 de setembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - GABINETE DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00008896420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:S. F. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:M. D. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1. Encerrada fase de alegações, e por inexistirem questões processuais acessórias e preliminares a serem dirimidas no presente feito, passo à fase de instrução probatória. 2. Os pontos objetos de prova serão: a) período da união estável; b) data que foi adquirido o imóvel alvo da partilha; c) comprovação de propriedade ou posse do imóvel. 3. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de haver prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo (art. 357, §4º, CPC), limitadas ao número de 03 (três) para cada parte, que comparecerão à audiência independente de intimação. 4. Consoante o art. 357, inciso V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 11.02.2020 às 10hs, oportunidade em que deverão comparecer as partes requerente e requerida, acompanhados de seus advogados, para a colheita de seu depoimento pessoal. 5. Ciência à Defensoria Pública. 6. Intimem-se as partes autora e ré, via mandado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00116038820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE:V. S. R. REPRESENTANTE:J. N. S. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 22412 - RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL DE CITAÇÃO (45 dias) A Dra. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº. 0011603-88.2014.8.14.0301, proposta por VITÓRIA DE SOUZA ROCHA em face de AFONSO MONTEIRO DA ROCHA, que, considerando seu paradeiro incerto e não sabido, por este meio fica INTIMADO(A) O(A)(S) SR(A)(S). AFONSO MONTEIRO DA ROCHA, com observância das regras previstas no Art. 256 a 257 do CPC, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. O prazo de contestação terá início após o 45° (QUADRAGÉSIMO QUINTO dia) da publicação do edital de citação, que ocorrerá uma única vez, bem como dos efeitos da revelia, em caso de não apresentação de resposta dentro do prazo legal será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMº Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. De ordem, eu, diretor de secretaria, digitei, de acordo com o artigo 1º, §3º, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM- Belém Dado e passado nesta cidade de Belém, aos cinco dias mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Silvia Mara Bentes de Souza Costa Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Belém PROCESSO: 00360356920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:J. L. S. S. AUTOR:M. E. C. J. REPRESENTANTE:M. N. C. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Em virtude do interesse de incapaz envolvido, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Recebidos, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00422636020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:R. C. S. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. C. REQUERIDO:J. S. C. REQUERIDO:J. S. C. REQUERIDO:J. S. C. REQUERIDO:J. S. C. REQUERIDO:J. M. S. C. . DESPACHO R.h. Certificada a não apresentação de memoriais pela parte requerida (fls. 86), remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Recebidos, conclusos para sentença. Belém, 06 de setembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de

Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00430490720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:A. H. O. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. O. Representante(s): OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. R. F. Representante(s): OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1. Inexistem questões processuais acessórias e preliminares a serem dirimidas no presente feito, razão pela qual passo à fase de instrução probatória. 2. Ante a contraversão das matérias, os pontos objetos de prova serão: a) a comprovação da paternidade; b) existência de vínculo afetivo entre o pai registral e o menor. 3. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também poderão indicar assistente técnico e formular quesitos para o Estudo Social. 4. Após, remetam-se os autos ao Setor Social para elaboração de Estudo Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de verificar o vínculo afetivo entre a menor e o pai registral (autor). 5. Juntado o Estudo Social, intimem-se as partes a apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e após o réu. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. 6. Sem prejuízo da determinação acima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2020, às 09hs, ocasião onde será ofertada a coleta de material genético para exame de DNA. Intimem-se PESSOALMENTE as partes, observando a representante legal da parte autora, desde já, que deverá trazer o incapaz à audiência. 7. Igualmente, em audiência será facultada a colheita de prova oral, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas trazidas por estas, independente de prévia intimação, consoante art. 455, §2º do CPC, e no limite máximo de 03 (três) por cada polo processual. 8. Oficie-se ao Setor Social para disponibilização de técnico e kit para coleta de material genético na data designada. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 10. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício ao Setor Social. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00506492120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 AUTOR:W. M. L. Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:W. R. M. L. REPRESENTANTE:R. H. A. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:A. S. L. REPRESENTANTE:NOEMI DE ALCANTARA MARGALHO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juiza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01000801920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE:V. P. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. N. C. REQUERIDO:W. N. C. . DESPACHO 1 - Considerando certidão de fl. 66, expeça-se ofício à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do e. TJPA, com a finalidade de incluir a parte responsável pelo recolhimento do débito em dívida ativa 2 - Após, nada mais havendo, arquive-se. Cumpra-se. Belém, 06 de Setembro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01060260620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 09/09/2019 AUTOR:M. J. C. B. Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 23638 - MANOEL ALVES NORONHA (ADVOGADO) REU:V. J. L. B. . DESPACHO Considerando o recente recadastramento biométrico que atualizou o endereço dos eleitores, e observando que o endereço da parte requerida é incerto e não sabido, determino a pesquisa no banco de dados do TRE, a fim de que se encontrem seu endereço para a efetivação da diligência. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04876272420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:C. A. O. S. Representante(s): OAB 16412 - MONIQUE SILVA SABBA (ADVOGADO) OAB 23358 - MONICA DO SOCORRO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:R. N. O. S. Representante(s): OAB 16412 - MONIQUE SILVA SABBA (ADVOGADO) OAB 23358 - MONICA DO SOCORRO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. M. O. S. Representante(s): OAB 16412 - MONIQUE SILVA SABBA

(ADVOGADO) OAB 23358 - MONICA DO SOCORRO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:E. J. M. R. E. O. REQUERIDO:MARINETE RODRIGUES FERNANDES Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:C. C. R. Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem na qual o patrono de um dos requeridos (C.C.R.) informou o óbito do mesmo e requereu a juntada de atestado de óbito. II. Com o falecimento de um dos requeridos, é necessário que haja regularização do polo passivo, sendo promovida sua substituição processual por seus sucessores para continuidade da ação. III. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora indicar os herdeiros do de cujus, devidamente qualificados, a fim de que seja promovida a citação dos mesmos, de acordo com art. 313, inciso I c/c §2º, II, do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Belém, 06 de setembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 05816271620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: AUTOR: E. S. J. AUTOR: A. S. J. Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: K. C. S. M.

Número do processo: 0837652-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. I. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORASOAB: 23552 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORASOAB: 23552 Participação: REQUERIDO Nome: L. R. R. A. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. N. R. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0837652-60.2019.8.14.0301REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)[Regulamentação de Visitas, Alienação Judicial]DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h.Primeiramente, recebo o processo no estado que se encontra, ante o declínio motivado por fator de prevenção deste Juízo.Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.1 - Sendo certo a possibilidade de resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo sessão de conciliação/mediação para o dia 17.02.2020, às 12 hrs, a ocorrer nesta unidade judicial sob condução de dois mediadores judiciais, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos 11 da Resolução n° 125/2010. 2 ? Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data designada, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Autorizo, se necessário, o cumprimento do mandado em regime de urgência.3 - Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial.4 - Apreciando o pedido de regulamentação de visitas, verifico que este coincide com pedido já postulado em demanda de n° 0028779-80.2014.814.0301, encontrando-se em fase de instrução processual. Logo, indefiro a liminar por se tratar de mera repetição de pedido postulado em ação conexa.5 - Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual.Ciência ao MP.Cumpra-se.Belém, 9 de setembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0872353-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. V. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITA PEREIRA COSTAOAB: 11225 Participação: REQUERIDO Nome: K. C. S. A. D. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0872353-81.2018.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO SENTENÇA Trata-se de AÇÃODE DIVÓRCIO LITIGIOSO, na qual a parteautorainforma não ter mais interesse no prosseguimento do feito em momento anterior à integração do polo passivo.Antes da homologação da desistência, a parte proponente foi devidamente intimada a recolher as custas processuais remanescentes, contudo, restou omissa no prazo consignado.Decido.Nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, a desistência da ação só produzirá efeito após a homologação judicial, sendo necessário, portanto, promover o enquadramento à hipótese legal autorizativa para a decretação da chancela judicial.Manifestadoo desinteresse doautor,no prosseguimento da presente demandae tendo em

vista a não integração do polo passivo, é imperiosa a aplicação do disposto no Art.485, VI e VIII, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito.Isto posto, com base no petitório;no Art.485, VI, §5ºdo CPC, extingo o processosem resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil.P.R.I.Ante a pendência de custas processuais a serem recolhidas, determino nova intimação, via sistema eletrônico, do responsável para recolher os valores devidos, em 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual. Certificado o trânsito, arquive-se com as devidas baixas. P.R.I.C. Belém 10 de setembro de 2019PEDRO PINHEIRO SOTEROJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0825807-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIROOAB: 12744/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIROOAB: 12744/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM0825807-31.2019.8.14.0301[Alimentos]DESPACHOConsiderando que na petição ID 11206575 houve o esclarecimento somente em relação ao primeiro item solicitado no despacho ID 10667240, concedo nova oportunidade para emenda da inicial renovando o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento dos outros dois itens solicitados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.Belém, 20 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTEROJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0867561-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0867561-84.2018.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia05.11.2019, às 15 hrs. 2) Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, a demanda seguirá o rito regular de alimentos, com sucessiva designação de audiência própria do rito especial. 3)Quanto a parte autora, intime-se pessoalmente via mandado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4) Resta mantida a liminar deferida na decisão ID 7594503, devendo ser enviada um cópia em anexo. 5) Autorizo acitação por hora certa no endereço laboral do requerido. 6)Ficam desde já advertidos que onão comparecimentoinjustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC. 7) Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém 14 de agosto de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0841798-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: FADIA YASMIN COSTA MAUROOAB: 24954/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. O. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FADIA YASMIN COSTA MAUROOAB: 24954/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. O. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FADIA YASMIN COSTA MAUROOAB: 24954/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHOOAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONAOAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRAOAB: 003609/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0841798-47.2019.8.14.0301ALIMENTOS E GUARDASENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se deAção de Guarda c/c Alimentos inicialmente distribuída a 6ª Vara de Família da Capital e declinado para este Juízo em razão de possível prejudicialidade ao feito de número 0840589-43.2019.8.14.0301.Decido.Inicialmente, recebo os autos declinados na etapa processual em que se encontra.Contudo,verificoque a presente demanda não possui mera relação de prejudicialidade à ação

de n° 0840589-43.2019.8.14.0301, mas identidade de partes, causa de pedir e pedido com a mecionada demanda e distribuída anteriormente a este juízo, sendo notória a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º do CPC.Esclareço que, embora os postulantes ocupem polos opostos, eventual pretensão poderá ser exercida via tese reconvencional, assim que ofertada a oportunidade na etapa processual adequada. Desta forma,presente asmesmas partes, causa de pedir e pedidoentre as ações indicadas,faz-se imperiosa a extinção da presentedemanda. Isto Posto, com fulcro no art. 485, V, e § 3º do CPC, julgoEXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITOo feito, pela configuração de LITISPENDÊNCIA. Ante a extinção terminativa, remetam-se os autos à UNAJ para certificação de eventuais custas pendentes. Em caso positivo, promova-se o ato ordinatório de intimação para o recolhimento em 5 dias pelo responsável.Certificado o trânsito, arquive-se. P.R.I.C.Belém 9 de setembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0830394-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: V. L. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTAOAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMAOAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZAOAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVAOAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOOAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 016998/PA Participação: RÉU Nome: C. A. D. N. B.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0830394-96.2019.8.14.0301Reconhecimento e Dissolução de União EstávelSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, em que as partes alegam que da relação há patrimônio comum em que se objetiva a partilha, porém não há filhos menores, postulando, ao final, a decretação do divórcio e averbação do registro civil.Instadas a emendar a inicial para fins de complementação documental, as partes apresentaram os documentos faltantes.É o relatório. Decido.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace.No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, tendo o acordo observado os requisitos enumerados nos incisos do art.731 do CPC.Isto Posto, com fulcro nos artigos 1.571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6° da CF/88; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando o Divórcio entre estas, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença: a) Os divorciandos renunciam os alimentos recíprocos, bem como o prazo recursal.b) No tocante ao acervo partilhável, dispõem que será regulado da seguinte forma:i) 02 (duas) cotas em unidade habitacional (apartamento) no Salinas Premium Resort localizado na Quadra 132, S/N, com a frente para para a avenida Q e fundos para a avenida P, localizadas entre as Ruas 10ª e 11ª do Loteamento Balneário Ilha do Atalaia (Corvina), Etapa II, CEP: 68.721-000, Salinópolis-PA avaliado no valor de R$-33.180,00 (Trinta e três mil cento e oitenta Reais) e outro no valor de R$-37.770,83 (Trinta e sete mil setecentos e setenta Reais e oitenta e três centavos) localizado na 11ª Rua, S/N do Loteamento Balneário Ilha do Atalaia, Município de Salinópolis, CEP: 68.721-000.As cotas estão financiadas em nome da divorcianda, que ficará responsável pelo pagamento do financiamento, permanecendo os imóveis sob sua titularidade exclusiva;ii) 01 (um) apartamento localizado no Residencial Flor do Anani, Bloco 27, Apartamento 301 na Avenida Zacarias de Assunção n°. 853, Bairro Centro, Ananindeua-PA, avaliado no valor de R$ 91.406,00 (noventa e um mil, quatrocentos e seis reais).O bem está financiado em nome do casal.No entanto o referido imóvel ficará sob a titularidade da divorcianda e a mesma será responsável pelo pagamento do financiamento até a sua quitação.iii) 01 (um) Terreno medindo 12 metros de frente por 25 metros de fundo localizado no Conjunto Residencial Portal da Ilha localizado na Rodovia BL 19, Bairro Carananduba, Mosqueiro avaliado no valor de R$-5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), quitado. O referido bem será vendido e o valor será partilhado entre o casal.iv) 01 (uma) casa localizada no Furo das Marinhas, Comunidade Nova Esperança, Rua das Mangueiras, n°. 70, Bairro Furo das Marinhas, Mosqueiro-Belém-Pará, quitada, avaliada em torno de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais). O referido bem ficará com o divorciando.v) 01 (um) automóvel Ecosport, ano 2009/2010, cor preta, placa NSQ 9750, Renavam 0018519703-5, avaliado no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil), quitado, o bem esta em nome do segundo acordante. O referido bem ficará com a divorcianda;vi) 01 (um) automóvel Hyundai HB-20, ano 2015, cor vermelha, placa QEB 4271, Renavam 0107741411-8, avaliado no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quitado, o bem esta em nome da primeira acordante. O referido bem ficará com o primeira acordante.Destaco, contudo, que quanto aos bens objeto de financiamento (itens i e ii), por envolverem instituição estranha à relação processual, a eficácia da decisão não surtirá efeitos em relação

a terceiros de boa-fé. Pelas mesmas razões, os bens constantes da inicial em que o direito real de propriedade não restou comprovado pela certidão de matrícula, surtirão efeitos exclusivamente entre as partes (itens iii e iv).Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC.A presente sentença servirá como MANDANDO DE AVERBAÇÃO, observando-se que a divorcianda permanecerá com o nome de casada.Ante o pedido de gratuidade judiciária, defiro o benefício de isenção pretendido, nos termos do art.98 e parágrafos do CPC e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Belém,6 de setembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0836523-54.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: M. R. C. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM0836523-54.2018.8.14.0301[Fixação] DESPACHODiante da diligência negativa em busca de localizar a autora no endereço fornecido na inicial, foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD em busca de endereço alternativo da mesma.Dessa forma, na tentativa de exaurir todos os meios de localizar a autora, determino a renovação da diligência ID 9023107, de forma pessoal. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço do documento em anexo.Belém, 14 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0874997-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. C. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. I. T. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0874997-94.2018.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia07.11.2019, às 14 hrs. 2) Intime-se aparte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, a demanda seguirá o rito regular de alimentos, com sucessiva designação de audiência própria do rito especial. 3) Quanto a parte autora, intime-se pessoalmente via mandado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4) Ficam desde já advertidos que onão comparecimentoinjustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC 5) Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual. 6) Ciência ao MP e Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém 20 de agosto de 2019PEDRO PINHEIRO SOTEROJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0840589-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONAOAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRAOAB: 003609/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. O. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: S. O. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. A. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0840589-43.2019.8.14.0301ALIMENTOS E GUARDADECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h.Em vista do regular recolhimento das custas processuais, deve ser dado prosseguimento ao feito. Passo, em sequência a determinar as seguintes providências:1 - Sendo certo a possibilidade de resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo sessão de conciliação/mediação para o dia17.02.2019, às 11:45 hrs, a ocorrer nesta unidade judicial sob condução de dois mediadores judiciais, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos 11 da Resolução n° 125/2010. 2 ? Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data designada, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Autorizo, se necessário, o cumprimento do mandado em regime de urgência.3 - Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para

comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial.4 ? Em vista da oferta de alimentos apresentada, defiro o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de um salário mínimo para cada menor (totalizando dois salários mínimos), devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se o requerente da presente decisão, devendo este cumpri-la assim que apresentado aos autos os dados bancários necessários para depósito.5 - Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual.Ciência ao MP.Cumpra-se.Belém, 9 de setembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0835102-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. F. N. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0835102-92.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 DECISÃO Recebo o processo em razão do declínio de competência motivado por conexão entre feitos. Em vista da observância do Art. 13 da Lei n° 5.478/68, a presente demanda deve ser processada pelo rito especial de Alimentos, em virtude do que designoaudiência de conciliação e julgamento para o dia 28/11/2019às 11:00 horas. Em vista da necessidade presumida da menor e tendo em vista a sentença em revelia no processo conexo, entendo por configurada a subsidiariedade apta a configurar os alimentos avoengos. No entanto, ante a inexistência de elementos que demonstrem a possibilidade material da avó materna, fixo alimentos provisórios no percentual de 15 % (quinze) por cento do salário mínimo, devendo este ser depositado mensalmente todo dia 10 na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se a requerida para cumprir a decisão a partir do mês subsequente ao da intimação pessoal. Cite-se o requerido e intime-se a parte requerente, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que a faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público. Serviráo presente, por cópia digitada, como mandado.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém 9 de setembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0831728-05.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. J. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CARNEIRO VIEIRAOAB: 15792/CE Participação: REQUERIDO Nome: M. R. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RODRIGUES GONCALVESOAB: 003724/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. C. G. Participação: REQUERIDO Nome: M. I. C. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0831728-05.2018.8.14.0301ALIMENTOS -ExoneraçãoSENTENÇA Trata-se deAção de Exoneração proposta por G. J. G. S. em face da ex-esposa M. R. C. G. e dos filhos maiores R. A. C. G. e M. I. C. G.Devidamente citados, os requeridos apresentaram peça contestatória, na qual os filhos reconhecem a pretensão autoral pugnando pela exoneração dos alimentos. Diversamente, a ex-esposa deduz pretensão contraposta.Em decisão n° 10326354 o processo foi saneado, adentrando-se na fase de instrução probatória e designação de audiência para colheita de prova oral.No entanto, as partes apresentaram petição de acordo, na qual o autor e a ex-esposa avençaram em modificar a obrigação alimentar, reduzindo-a ao patamar de 17 % (dezessete por cento) dos rendimentos do autor. Ao final, pugnam pela homologação do acordo e extinção do processo.É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Litigiosa posteriormente convertida em Homologação de Acordo, na qual as partes entabularam os termos da avença, pugnando pela homologação judicial para sua validade. Em que pese a infinidade de normas cogentes que balizam o Direito de Família, as partes podem celebrar acordo de vontades de maneira a resolver questões atinentes aos seus próprios interesses. Nessas condições, sendo o objeto lícito, as partes capazes, a forma não defesa pela lei e, ainda, havendo manifestação favorável do Ministério Público, outro caminho não resta, que não seja a homologação do acordo. Isto posto, com base nono Termo de Acordo;nos Art.487, III, alínea b, Art. 1.694 do Código Civil e Lei 5.478/68; nos documentos que instruíram a inicial, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, regulado pelas seguintes

cláusulas: I) Conforme manifestado em contestação, quanto aos dois filhos maiores a pretensão autoral foi reconhecida, devendo o autor ser exonerado da verba alimentar de 10% (dez por cento) de seus rendimentos que destinava para cada (totalizando o percentual de 20% sob a base de cálculo); II) Por sua vez, no que toca à ex-esposa M. R. C. G., as partes anuíram quanto a revisão da obrigação alimentar, fixando-a no patamar de 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos e vantagens, inclusive 13º salário e excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). As partes também especificam que a referida cláusula de acordo terá eficácia a partir do mês de novembro de 2020. III) Renúncia do prazo recursal. Por consequência, extingo o processocom resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil acima destacada. Por se tratar de transação anterior à prolação de sentença, ficam as partes dispensadas de recolher as custas e demais despesas remanescentes, nos termos do §3º do art. 90 do CPC.P. R. I. Belém 9 de setembro de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0836291-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. S. D. S. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMPROCESSO n.: 0836291-08.2019.8.14.0301ALVARÁ JUDICIAL (1295)[Bem de Família]SENTENÇA Cuida-se de Alvará Judicial na qual a autora pleiteia o levantamento de valor referente ao saldo de FGTS, oriundo de rescisão contratual, que fora retido em virtude do pagamento de pensão alimentícia estipulada por decisão judicial. No caso em tela, observa-se a existência de saldo retido na Caixa Econômica Federal, e autorização do alimentante, com firma devidamente reconhecida, para o saque em favor do alimentando. Logo, não restando outro caminho, com base na Lei 5.478/68, nos aludidos documentos,DEFIROa expedição do Alvará pleiteado em favor da parte autora, para saque do valor do FGTS rescisório do requerido, retido a título de alimentos na Caixa Econômica Federal; bem como, ante o acolhimento do pleito consensual, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.Expeça-se o competente Alvará em nome do autor. Ante o deferimento de gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém 10 de setembro de 2019PEDRO PINHEIRO SOTEROJuiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848435-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. Q. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITOOAB: 22870 Participação: REQUERIDO Nome: A. V. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO Cuida-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas combinada com pedido de busca e apreensão de menor distribuída a este juízo do plantão cível na data de hoje, às 13h38.Verifico, de plano, que estes autos aportaram na Vara de plantão por equívoco na distribuição, uma vez que endereçados à Vara de família e distribuídos fora do horário do plantão judiciário que, nos Termos da Resolução 16/2016-GP, é das 14h às 17h.Ante o exposto, determino a imediata redistribuição dos autos, conforme endereçamento da inicial.Belém/PA, 10 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRAJuiz de Direito respondendo pela11ª Vara do Juizado Especial Cível

RESENHA: 02/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00021441520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610071207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2019 REU:W. T. L. Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. E. N. B. S. Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:D. S. B. S. L. AUTOR:A. B. S. L. . R.H. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; caso positivo, no mesmo prazo, regularize representação processual de A.B.S.D.L., posto que alcançou a maioridade civil, regularize a representação processual de D.S.B.S.D.L., que deverá ser assistido, e apresentem planilha contendo débito atualizado; Transcorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls. Cumpra-se. PROCESSO: 00023212119938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310020048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Separação Consensual em: 02/09/2019 AUTOR:JOSE ANGELO CONCEICAO RESQUE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12095/B - LARISSA DUARTE DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE FATIMA HOLANDA OLIVEIRA. R.H. 1) Oficie-se a fonte pagadora do alimentante, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para que deposite os alimentos devidos na nova conta corrente apresentada pelo requerente, que deverá ser integralmente na conta bancária da alimentanda Elodie de Holanda Oliveira, RG: 4361127 e CPF: 790.961.662-71: Banco do Brasil, agência: 2946-7, conta corrente: 61.291-X; 2) Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, arquive-se novamente os autos. PROCESSO: 00086098220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019 EXEQUENTE:J. G. R. S. REPRESENTANTE:K. P. R. Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) EXECUTADO:A. S. S. . Rh. Intime-se o exequente, por sua genitora, para em 05 dias dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Em caso de resposta positiva, apresente planilha de cálculo atualizada, bem como se manifeste sobre a certidão de fls. 23. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 00154904620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019 REQUERENTE:M. C. P. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:P. G. C. P. . Rh. Há pedido de Tutela de Urgência, o qual passo a analisar. É certo que incumbe aos genitores sustentar os filhos e demais dependentes, propiciando não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que for necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. Assim, no que tange aos filhos, a doutrina de maneira uniforme, inclusive com respaldo em lei, identifica duas ordens de obrigação alimentar, distintas, dos pais: uma resultante do poder familiar, consubstanciada no sustento da prole durante a menoridade (art. 1.566, IV do CC); e outra mais ampla, de caráter geral, fora do poder familiar e vinculada à relação de parentesco em linha reta (art. 1.694 do CC). É nessa segunda hipótese que se enquadra o caso dos autos. Efetivamente, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos ou se manter relação anterior, afeta ao poder familiar, se a obrigação perdurar desde quando o beneficiário ainda era menor. Entretanto, essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover a sua própria

subsistência. Ou seja, essa estrita obrigação alimentar entre pais e filhos, resultante da relação de parentesco em linha reta, terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender às suas próprias necessidades e de sua família, é o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Entretanto, somente haverá atendimento do trinômio quando o magistrado atentar para a situação fática apresentada, conforme prescreve o §1º, do art.1694 e o art.1695, do Código Civil (CC). Na hipótese dos autos, a certidão de nascimento de fls. 11 demonstra que a demandada possui atualmente 30 anos, do que se deflui que já está em idade apta ao trabalho. Ainda que a demandada tivesse cursado uma universidade de forma regular, já teria concluído o ensino superior. Portanto, a meu ver, há comprovação, por hora, da alteração do trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade capaz de autorizar a exoneração do encargo alimentar em relação à requerida. Os documentos acostados aos autos caracterizam a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, verifica-se na permanência do pensionamento, eis que a requerida já possui idade para se autossustentar e o requerente necessita do valor para sua sobrevivência. Assim, uma vez atendidos os pressupostos contidos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, para exonerar o autor da obrigação alimentar em relação à requerida, cujo valor corresponde a 7% dos vencimentos e vantagens do requerente, excluídos os descontos obrigatórios. Oficie-se como requerido na inicial, informando à fonte pagadora do autor do teor desta decisão, para que proceda a exclusão do desconto referente à pensão alimentícia paga à requerida, até decisão ulterior. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28.11.19 às 09:20 horas. Intime-se a requerida para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. O genitor e a requerida comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. O não comparecimento do genitor implica no arquivamento do pedido, e a ausência da requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei). Intime-se o autor da data da audiência acima aprazada, bem como o seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. Ciente a DP. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. PROCESSO: 00155857620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019 EXEQUENTE:S. A. M. S. REPRESENTANTE:M. V. M. S. Representante(s): OAB 11229 - EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:F. D. S. . Rh. Intime-se a exequente, por sua genitora, para em 05 dias dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Em caso de resposta positiva, apresente planilha de cálculo atualizada, observando que os meses cobrados nesta execução são os três anteriores ao ajuizamento da mesma (fevereiro a abril de 2015) e os que se venceram desde então, bem como manifeste-se sobre a certidão de fls. 41. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 00194865220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019 EXEQUENTE:D. M. M. S. R. EXEQUENTE:E. M. M. S. REPRESENTANTE:I. S. M. Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) EXECUTADO:D. M. S. R. Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) . R.H. 1? Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação; 2 ? Após, conclusos. PROCESSO: 00275834120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019 REQUERENTE:L. F. J. Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) OAB 26504 - JESSIKA JHENNIFFER DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. B. S. Representante(s): OAB 860760-8 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. N. D. S. B. REQUERIDO:N. S. B. . Rh. Encaminhem-se os autos ao MP. Cumpra-se. PROCESSO: 00372345920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711152302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 02/09/2019 REPRESENTANTE:W. T. B. L. Representante(s): MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:R. F. B. Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:V. B. L. . R.H. Intime-se a parte autora, pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; caso positivo, especifique os meses em atraso por meio de planilha de cálculos e qual rito procedimental deseja aplicar para prosseguimento da execução; Transcorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls. Cumpra-se. PROCESSO: 00428655520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811156569

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019 REU:P. S. F. L. REU:I. A. L. REU:F. F. L. REU:M. C. L. F. REU:S. A. L. AUTOR:C. A. S. Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:D. A. L. REU:I. F. L. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:D. A. L. REU:J. A. L. REU:F. P. S. R. REU:S. N. L. REU:R. A. L. . Rh. Desentranhe-se a contestação por negativa geral acostada às fls.133/134 e acoste-se na contracapa dos autos, eis que o demandado Manoel foi citado pessoalmente, não sendo caso para atuação da Curadoria Especial. Devolvam-se os autos à Curadoria Especial com vistas à apresentação de defesa da requerida R., nos termos do despacho de fls. 28. Cumpra-se. PROCESSO: 00569351520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019 EXECUTADO:M. V. F. C. L. Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:P. L. B. EXEQUENTE:L. B. F. C. L. Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte autora, pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; Transcorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls. Cumpra-se. PROCESSO: 00806727620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 02/09/2019 AUTOR:F. N. S. L. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:V. P. L. . Rh. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28.11.19 às 09:40h. Advirta-se o requerido de que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, §4º do CPC). Não realizado acordo, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 02633018120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019 REQUERENTE:E. P. P. F. Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. A. P. L. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. L. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) . Rh. Com fundamento nos arts. 139, V c/c 694, ambos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17.10.19 às 10:00h. Intimem-se as partes. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 04656897020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019 AUTOR:K. M. S. Representante(s): OAB 18930 - RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:G. N. S. . R.H. 1) Oficie-se a fonte pagadora do alimentante, o Banco do Brasil, através da Gestão de Pessoas do Banco do Brasil - GEPES, para que deposite os alimentos devidos na nova conta corrente apresentada pela genitora do alimentando Kariana Maria dos Santos: Banco da Amazônia, agência: 021791-6, conta corrente: 124-4; 2) Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, arquive-se os autos. PROCESSO: 05836710820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019 REQUERENTE:P. G. B. C. REQUERENTE:P. B. C. REPRESENTANTE:K. F. B. B. Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. S. . R.H Oficie-se ao juízo deprecado informando a conta bancária apresentada na fl 70. Intimem-se as exequentes, na pessoa de sua representante legal, para que se manifestem informando se existe débito alimentar a ser adimplido, em caso positivo, proceda à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se. PROCESSO: 06856588720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 02/09/2019 REQUERENTE:F. S. S. P. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. C. Representante(s): OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHÃES ALMEIDA (ADVOGADO) . R.H. Remarco a audiência com vistas à coleta de DNA para o dia 17.10.19 às 10:40 h. Oficie-se ao Setor Social para que agende a coleta de material genético. Intimem-se as partes. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 00068413820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310100299

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2019 REU:OZORIO VICENTE ANCHIETA Representante(s): OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) OAB 26089 - FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) OAB 26089 - FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:CARMEM FRAGOSO CAMPOS E SILVA Representante(s): OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) OAB 26089 - FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) OAB 26089 - FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS (ADVOGADO) . Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido para exonerar o alimentante O. V. A. da obrigação alimentar em relação ao filho D. C. A. e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Oficie-se à fonte pagadora do Sr. O. V. A., encaminhando cópia da presente decisão para que procedam ao cancelamento imediato do desconto da pensão fixada em favor de D. C. A. Esta decisão valerá como mandado/ofício. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. PROCESSO: 00202861220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/09/2019 REQUERENTE:H. L. S. M. REPRESENTANTE:R. N. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:L. A. M. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 17554 - DARWIN MICHEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17931 - MICHEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Rh. Renovem-se as diligências para fins de intimação da genitora do menor, conforme determinado às fls. 38, devendo o meirinho observar que a notificação é pessoal. Prazo: 05 dias. PROCESSO: 01170846920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Título Judicial em: 04/09/2019 REQUERENTE:J. L. E. S. F. REQUERENTE:C. A. S. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) . Rh. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias, já contados em dobro, sobre a petição e documentos de fls.41/79. Cumpra-se. PROCESSO: 01351587420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/09/2019 REQUERENTE:C. S. F. REPRESENTANTE:L. S. L. Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. F. . Rh. Na semana que vai de 04 a 08 de novembro de 2019 estará sendo realizado o Movimento Nacional pela Conciliação, no qual os órgãos do Poder Judiciário estarão promovendo ações com o fito de tentar conciliar o maior número de demandas possíveis. Em decorrência desta iniciativa, este juízo designa o dia 04/11/2019, às 10:00h para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A exequente, menor púbere, deverá comparecer ao ato acompanhada da genitora. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 04996543920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019 AUTOR:D. M. C. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:D. G. S. Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:D. G. S. Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:D. G. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:F. J. C. S. REU:R. F. G. Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . Rh. Na semana que vai de 04 a 08 de novembro de 2019 estará sendo realizado o Movimento Nacional pela Conciliação, no qual os órgãos do Poder Judiciário estarão promovendo ações com o fito de tentar conciliar o maior número de demandas possíveis. Em decorrência desta iniciativa, este juízo designa o dia 04/11/2019, às 09:30h para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 00162471120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2019 EXECUTADO:D. J. S. EXEQUENTE:Y. H. F. M. REPRESENTANTE:M. F. M. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . RH. Ao MP. Após, cls. PROCESSO: 00395536720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2019 REQUERENTE:E. V. R. M. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERENTE:G. S. R. M. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. S. R. M. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. S. . RH. Ao MP. Após, cls. PROCESSO: 00402745420108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2019 AUTOR:M. A. G. N. Representante(s): OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) REU:A. R. N. REPRESENTANTE:J. C. G. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . RH. Os autos estavam arquivados e retornaram do arquivo em virtude de pedido de vistas das advogadas da genitora do autor. Após a concessão de vistas, não houve qualquer pedido por parte do requerente. Sendo assim, arquivem-se os autos novamente. PROCESSO: 00433300220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2019 REQUERENTE:J. F. M. REQUERENTE:V. L. C. M. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . Rh. A lei permite que a qualquer tempo, atendidas as exigências legais, o assentamento no Registro Civil seja restaurado, conforme disposto na Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos): ?Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. § 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.? Conforme se extrai da legislação, incumbe à parte ingressar com o pedido de restauração do termo de casamento, sendo este juízo incompetente para analisar e processar pleitos relativos à Registros Públicos. Sendo assim, arquivem-se os autos. Esclareça-se que após a devida restauração parcial do termo de casamento, a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos e expedição de mandado para averbação do Divórcio Consensual. Int. Cumpra-se. PROCESSO: 00970740420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019 AUTOR:I. S. A. REPRESENTANTE:I. N. D. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. C. S. A. . Rh. Encaminhem-se os autos ao MP. Cumpra-se. PROCESSO: 05526389720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Título Judicial em: 06/09/2019 AUTOR:C. J. M. M. Representante(s): OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20941 - ANTONIO LUCAS BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:A. S. F. C. ENVOLVIDO:J. L. C. M. . RH. Na semana que vai de 04 a 08 de novembro de 2019 estará sendo realizado o Movimento Nacional pela Conciliação, no qual os órgãos do Poder Judiciário estarão promovendo ações com o fito de tentar conciliar o maior número de demandas possíveis. Em decorrência desta iniciativa, este juízo designa o dia 04/11/2019, às 11:00h para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. O executado deverá constituir novo patrono nos autos, tendo em vista a renúncia de seu antigo advogado às fls. 63, e comparecer ao ato acompanhado do constituído. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 05856839220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/09/2019 REQUERIDO:M. F. C. C. REPRESENTANTE:E. F. C. REQUERENTE:D. D. C. C. Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . Rh. Na semana que vai de 04 a 08 de novembro de 2019 estará sendo realizado o Movimento Nacional pela Conciliação, no qual os órgãos do Poder Judiciário estarão promovendo ações com o fito de tentar conciliar o maior número de demandas possíveis. Em decorrência desta iniciativa, este juízo designa o dia 04/11/2018, às 10:45h para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a genitora para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. O autor e a genitora comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. O não comparecimento do autor implica no arquivamento do pedido, e a

ausência da representante legal importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei). Intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a genitora. Ciente o MP. Cópia do presente servirá como mandado. PROCESSO: 07616756720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 AUTOR:R. T. G. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) REU:D. R. S. ENVOLVIDO:E. G. G. S. . RH. Indefiro o pedido de fls.55, referente às publicações em nome do advogado Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11471, uma vez que o causídico não está habilitado nos autos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia. 29.10.19 às 09:20h. Intimem-se as partes. Observe-se o endereço do requerido disposto nos autos em apenso, Proc. nº 0039784-94.20178140301, fls. 22. Ciente o MP. Cópia do presente servirá como mandado.

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00069807320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2019 AUTOR:W. T. A. T. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:D. F. L. REU:L. R. D. L. REU:L. R. D. L. Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:N. R. D. L. REU:Y. H. R. D. L. Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:N. R. D. L. REU:L. F. L. REQUERIDO:A. D. L. V. REQUERIDO:F. S. T. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS A Exma. Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca se processam os termos da AÇÃO DE INVESTIGAÇ"O DE PATERNIDADE POST MORTEM, processo nº 0006980-73.2017.814.0301, proposta por WLADIMIR TABAJARA DE ARAUJO TAPAJÓS contra LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY, brasileira, filha de Maria Cristina Figueira Dantas, CPF 844.090.452-53; ANA DIELY DE LACERDA VIEIRA, brasileira, filha de Maria da Conceição Lacerda Vieira, CPF nº 765.597.722-00 e DAYAN FERNANDES LEVY, brasileiro, CPF nº 361.673.632-34, e encontrando-se os mesmos em lugar incerto e não sabido, ficam por meio deste, CITADOS da referida ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial (artigos 334 e 344 do CPC). Caso lhes seja decretada a revelia, será nomeado Curador Especial para lhes promover defesa (art. 257, IV do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 dias do mês de setembro de 2019. Eu, Núbia Graça de Souza, Analista Judiciário, digitei e assino de ordem da MM. Juíza, e em cumprimento ao 3§, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. NÚBIA GRAÇA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, em exercício. PROCESSO: 00400447420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2019 REQUERENTE:L. M. S. F. Representante(s): ALESSANDRA DAMASCENO GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:F. N. C. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . I) Compulsando os autos, verifica-se que o requerido informa as fls.68/71 que os seus três filhos estão residindo consigo em face da autora ter se mudado para outro Estado, e requereu o fim dos descontos da pensão alimentícia, sendo assim, tendo em vista as alegações de 68/69, os documentos 70/71 e a certidão de fl.63 os quais comprovam que a autora não reside mais em Belém e que os filhos estão na companhia do genitor, defiro o pedido e REVOGO os alimentos provisórios pagos pelo genitor e determino a expedição do oficio a fonte pagadora para que cancelamento dos descontos. II) Intime-se pessoalmente o requerido para no prazo de cinco dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, por meio da Defensoria Publica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. III) Tendo em vista é dever da parte manter o seu endereço atualizado, encaminhem-se os autos a defensoria publica para que informe o novo o endereço da requerente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei PROCESSO: 00483743620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR:J. A. S. M. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) AUTOR:A. V. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Em face da ausência injustificadas partes, embora pessoalmente intimadas as fls.64/65, determino que os autos voltem conclusos para análise do pedido de prisão

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836900-25.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. S. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDOOAB: 5949PA Participação: REQUERENTE Nome: W. J. L. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: N. L. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: N. L. D. B.DESPACHO Manifeste-se a parte interessada, em 5 dias, acerca do interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.Belém, 10 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETOJuiz de Direito em exercício na 6ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0841418-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. R. D. S. Participação: RÉU Nome: C. M. D. S. SENTENÇAVistos etc. 1. Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por SHEILA RODRIGUES DA CUNHA em desfavor de CARLOS MARQUES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.2. A autora sustenta ter celebrado com o demandado acordo extrajudicial devidamente homologado pelo juízo da 5ª vara de família (processo0359300-61.2016.8.14.0301) para pagamento de pensão alimentícia no patamar de 23% do salário mínimo vigente, sendo a requerente portadora dapatologia ósteo-degenerativa de caráter evolutivo de CID- Q79.6,M23.3. Destaca a autora que sua condição lhe permite o pagamento de suas despesas básicas, salientando que o demandado possui 3 fontes de renda, motivo pelo qual postulou a majoração da pensão.4. O demandado foi citado, deixando de comparecer à audiência prévia. Após o prazo legal, o demandado não apresentou contestação.5. Última manifestação da Defensoria Pública no ID 8829368.6. Relatei e passo a decidir.7. Esclareço ser desnecessária a intervenção doParquetna lide. De início,declaro a reveliado demandado pois, devidamente, citado, deixou de apresentar contestação à presente. Em relação a esses fatosaplico a presunção de veracidade parcial dos fatos alegados na inicial, na medida em que alguns deles restaram provados como incorretos no decorrer da lide.8. Embora a parte autora tenha alegado que o demandado é aposentado pelo INSS, o ofício constante no ID 5370579 demonstra a impertinência desse fato, pois o demandado não possui qualquer benefício previdenciário vinculado à autarquia federal.9. Quanto ao Clube Monte Líbano, também restou esclarecida a inexistência de vínculo empregatício com o demandado, o qual apenas arrendaria espaços para ministrar aulas de artes marciais.10. Por outro lado, o Juízo não pode ignorar, e não violentará a norma jurídica que trata da presunção de veracidade, acerca da possibilidade de incremento dos valores pagos a título de pensão alimentícia, como também da atual necessidade da parte autora, em razão de sua condição clínica.11. Nesse aspecto, a ausência de impugnação específica dos fatos gera ao demandado o ônus de suportar a presunção decorrente de sua absoluta indiferença à defesa no processo e ao seu próprio resultado útil.12. Não por outra razão, entendo acertada a manifestação da Defensoria Pública que sugere, em segunda ordem, a paridade de tratamento com outro irmão da autora, o qual vem recebendo pensão na base de 30% do salário mínimo, conforme manifestação contida no ID 8829368.13. Assim, entendo em parte provados os fatos articulados na inicial, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de aumentar a pensão alimentícia devida à autora para o patamar de 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, mantendo todas as demais regras avençadas no acordo, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.14. Condeno ainda o demandado nas custas processuais e honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública em 10% sobre o valor atribuído à causa. Acaso não pagas as custas após regular intimação, comunique-se o fato com a certidão de decurso do prazo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida de valor e cobrança mediante execução fiscal.15. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.16. P. R. I.Belém, 09 de setembro de 2019 HOMERO LAMARÃO NETOJuiz de Direito e exercício na 6ª vara de família

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0839876-68.2019.8.14.0301 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTES: MARIA DA GRACA PINHEIRO TORRES e AUGUSTO CESAR PINTO FRANCA
FINALIDADE

A Drª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito, em exercício pela 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, supra, proposta por MARIA DA GRACA PINHEIRO TORRES e AUGUSTO CESAR PINTO FRANCA, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO a quem interessar possa, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação ao pedido. Ciente de que foi designada audiência para o dia 23/10/2019, às 11:20horas. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado, como de praxe, no Átrio da 6ª Vara de Família, localizado no corredor do 1º andar, ao lado da sala 121, do Fórum Cível da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de agosto de 2019. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital, digitei.

MARGUI GASPAR BITTENCOURT
Juíza de Direito, em exercício pela 6ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00009796220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810030269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019 AUTOR:M. C. S. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REU:R. P. B. Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) AUTOR:C. R. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Ante a impugnação apresentada pelo executado as fls. 47/49, não a conheço em virtude de não elencar nenhuma das matérias mencionadas no §1º do art. 525 do CPC. 2-Defiro os Benefícios da justiça gratuita ao executado conforme requerido as fls. 47/49. 2- Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, fixo honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, bem como aplico a multa de 10% (dez) por cento, sobre o mesmo valor. 3-Assim, remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, e nos termos do §1º do art. 523 do CPC, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem-me conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00022968120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMINA TOSHIKO YAMAUTI Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR:M. J. S. J. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) REU:E. S. P. S. REPRESENTANTE:R. A. P. Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) OAB 29401 - KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que compulsando os autos, verifiquei que os dados do(s) patrono(s) da parte requerida, não haviam sido inseridos no Sistema Libra. Certifico que foi promovida a inserção destes em referido sistema. Desta forma, na data de hoje, promovo a republicação da Decisão de fls.58 no DJE. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 10 de setembro de 2019. Emina Yamauti Auxiliar Judiciário - Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00022968120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR:M. J. S. J. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) REU:E. S. P. S. REPRESENTANTE:R. A. P. Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) OAB 29401 - KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do endereço informado pelo exequente às fls. 35, no sentido de que o alimentando reside na comarca de MARABÁ/PA, bem como pela norma cogente do inciso II do art. 53 do CPC, ordeno que estes autos sejam redistribuídos ao Juízo daquela comarca. Tal decisão encontra guarida em recentes decisões proferidas pelo STJ, vejamos: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.084 - PA (2018/0050524-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM - PA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA - PB INTERES. : P M DE A INTERES. : I F O DE A ADVOGADOS : JERONIMO FERREIRA DE SOUZA - PB009928 PAULO LUCIANO BESERRA - PB010076 DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM - PA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE JOÃO PESSOA PB, nos autos da ação de alimentos ajuizada por P. M. DE A. contra I. F. O. DE A. O suscitado entendeu que a ação, por envolver exoneração de alimentos, deveria ser julgada no foro do domicílio da parte alimentanda, ainda que esta tenha atingido a maioridade (e-STJ fl. 81). O suscitante entendeu que a competência é relativa, pois não se aplicaria, no presente caso, o art. 53, II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 131/132). Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM - PA (e-STJ fls. 144/147). É o relatório. Decido. Conforme a jurisprudência do STJ, as ações conexas à demanda alimentar seguem a regra de competência fixada para a pretensão de alimentos. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTE. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se

trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado. (CC 50.597/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/9/2007, DJ 24/9/2007, p. 241.) AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. O FORO DO DOMICILIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO É O COMPETENTE PARA A AÇÃO EM QUE SE PEDEM ALIMENTOS, DAI DECORRENDO A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES QUE LHE SÃO CONEXAS. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE. (CC 278/PI, Relator Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/1990, DJ 4/2/1991, p. 560.) Frise-se que esta Corte Superior tem entendido nesse sentido mesmo nos casos em que a parte passiva da demanda exoneratória tenha atingido a maioridade. Confira-se, assim, a seguinte decisão monocrática: CC n. 155.093/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicada em 2/3/2018. No presente caso, os alimentos foram fixados em acordo homologado pela Justiça do Estado do Pará, a qual era competente porque correspondia ao foro de residência do alimentando, filho da parte autora, que era menor à época da homologação (fls. 2/3). Portanto, seguindo a orientação do STJ, a demanda exoneratória deve ser apreciada pelo referido juízo, cujo foro ainda é o local de domicílio do alimentando. Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM - PA. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - CC: 157084 PA 2018/0050524-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/05/2018) Isto posto, determino que encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de MARABÁ/PA, desde logo, uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro. Intimem-se. Belém, 28 de agosto de 2019. DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA N° 3996/2019-GP, 20/08/2019, DJ 6725/2019 de 21/08/2019) PROCESSO: 00118385520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:T. L. A. Representante(s): OAB 7279 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:W. T. B. Representante(s): OAB 10080 - PRISCILLA PAULA PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMRNTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS intentada por THIÊ LOBATO ALVES em face de WANDERSON TOSHIAK BATISTA, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 115, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que informassem seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidões de fls. 117, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, uma vez que o imóvel encontra-se fechado no momento da diligência. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 115, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que informassem seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidões de fls. 117, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, uma vez que o imóvel encontra-se fechado no momento da diligência. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos

Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, tronando sem efeito a decisão de fls. 23. CONDENO ainda a autora, ao pagamento das custas processuais. Entretanto, verifica-se, in casu, que os requerentes, os quais foram condenados em custas, são beneficiários da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00122076420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710377159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REP LEGAL:R. S. O. T. Representante(s): CHRISTIANE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:R. B. T. O. REU:E. T. O. . SENTENÇA Trata-se de AÇ"O DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, intentada por RAIANNY BEATRIZ TRINDADE DE OLIVEIRA, menor representada por sua mãe ROSILENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TRINDADE, em face de EVERTON TRINDADE DE OLIVEIRA, todos qualificados da inicial. Em despacho de fls. 72, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 74, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fls. 72, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para regularizar sua representação do presente feito. Conforme certidão de fls. 74, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos

autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte requerente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios de sucumbência, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00146628720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610486612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:H. A. S. Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. P. Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇ"O DE EMBARGOS DE TERCEIRO, intentada por HAROLDO ALVES SARMANHO, em face de MARILDA FIGUEIREDO PEDROSA, todos qualificados da inicial. Em despacho de fls. 81, foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 83, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte embargante não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, uma vez que o forneceu de forma incompleta. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fls. 81, foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 83, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte embargante não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, uma vez que o forneceu de forma incompleta. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para

o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte requerente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios de sucumbência, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00199721820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610599019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 EMBARGADO:MARILDA FIGUEIREDO PEDROSA Representante(s): MARIA DE SANTANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA ZUIDE FERREIRA SARMANHO Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 16191 - MARCIO LEON AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante o lapso temporal da petição de fls., 37 (última petição da parte exequente) até a presente data, determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00230454620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2019 REQUERENTE:E. S. A. S. F. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. D. S. F. ENVOLVIDO:D. E. S. F. ENVOLVIDO:E. M. S. F. REQUERIDO:DANIEL DA SILVA FERREIRA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS intentada por ELIZABETH DO SOCORRO DO AMARAL SILVA FERREIRA em face de DANIEL DA SILVA FERREIRA, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 51, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que informassem seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidões de fls. 53, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora mudou de endereço. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 51, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que informassem seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidões de fls. 53, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, uma vez que o imóvel encontra-se fechado no momento da diligência. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo,

configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, tronando sem efeito a decisão de fls. 27/28. Devendo a Secretaria expedir ofício à fonte pagadora do requerido para que cesse o desconto dos alimentos provisoriamente arbitrados. CONDENO ainda a autora, ao pagamento das custas processuais. Entretanto, verifica-se, in casu, que os requerentes, os quais foram condenados em custas, são beneficiários da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00253085120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:D. S. M. B. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:O. S. S. Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:E. J. S. S. Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00332718620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019 AUTOR:H. B. L. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23470 - HANNA GLENDA BRITO AMORIM (ADVOGADO) REU:A. C. M. L. Representante(s): OAB 10522 - NEREIDA VON LOHRMANN DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a certidão de fl. 405, nos termos do §4º do art., 485 do CPC, intime-se a parte requerida, através de Oficial de Justiça, para se manifestar sobre a extinção do

feito por abandono da causa em razão da não localização da parte autora no endereço fornecido na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00376852520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019 EXEQUENTE:F. M. S. B. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. M. S. B. EXEQUENTE:E. M. S. B. Representante(s): OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. B. B. Representante(s): OAB 14880-B - MARY CELIA RAMOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) . DECISAO INTERLOCUTÓRIA 1- Ante o parecer ministerial de fls. 64/68, e em atenção ao disposto no §8º do art. 528 c/c art. 854 do CPC, determino a penhora online no valor de R$ 25.235,17 (vinte e cinco mil reais e duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) conforme planilha atualizada de débito as fls. 75/81. Com a resposta, junte-se, devendo a Secretaria, após a juntada da consulta ao BacenJud, intimar a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º art. 186 do CPC) nos termos dos §3ºe §2º do art. 854. Em 05 (cinco) dias também, postule a parte exequente o que for de direito sob pena de arquivamento. Caso não acolhidas as arguições do executado, mencionadas no §3º do art. 854, ou não as apresentadas pelo mesmo, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura do termo, nos termos do §5º do art. 854. Nesse sentido: Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constrição é automática, independente da lavratura do respectivo termo. (STJ - 3ª Turma, REsp 590.560.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1115476 RS 2009/0003906-1; Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO; Julgamento: 03/02/2011; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Publicação: DJe 09/02/2011.) (Grifos nossos) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição. 2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico. 3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Processo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1); Relator(a): MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Julgamento: 20/02/2014; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 05/03/2014. 2- Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, DETERMINANDO O PROTESTO ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado PELA SECRETARIA, O PROCEDIMENTO MENCIONADO No art. 517 do cpc. 3- Em caso de não haver saldo suficiente nas contas do executado, expeça-se desde logo ofício ao SPC/SERASA para inclusão do executado nos cadastros de proteção ao crédito, devendo constar o valor da dívida atualizada, bem como os dados do executado. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL.

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido. (Processo REsp 1469102 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2014/0167348-7. Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do. Julgamento. 08/03/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 15/03/2016). Recentemente, o TJRS também teve decisão nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 528 E 782, §3º, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074380072, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70074380072 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) 4-Ainda, por celeridade processual, nos termos dos arts. 772, II e 774, inciso V do CPC, determino que o executado, seja intimado, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no Parágrafo Único do art. 774, sob pena de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5- Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, fixo honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00418314120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2019 REQUERENTE:W. A. V. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. N. B. L. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 22/23 item "5", remetendo-se os autos ao Setor Social. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00472091720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019 AUTOR:L. K. S. A. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:J. L. S. F. Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) REU:F. S. E. S. Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:S. G. A. F. ENVOLVIDO:J. V. A. F. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por FRANCISCA DA SILVA E SILVA, em face de LETICIA KARINA SILVA DOS ANJOS, todos qualificados na inicial. A exequente intentou a presente ação para ver cumprida a obrigação proferida na sentença de fls., 66, quanto a entrega por parte da autora da ação, do cartão do Programa Bolsa Família e a senha do respectivo cartão. As fls. 87 a parte exequente informou que a autora da ação/executada entregou o cartão com a senha do Programa Bolsa Família. As fls., 89 o feito foi devidamente sentenciado com a extinção da execução. As fls. 90/92 a Defensoria Pública apresentou embargos de declaração requerendo que passe a constar a determinação de suspensão do pagamento das custas processuais. É o breve relatório. Decido. Do Julgamento dos Embargos. Conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023 do CPC, ante sua tempestividade conforme certidão de fl. 43. Quanto ao mérito do recurso, passo apreciar: Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi devidamente sentenciado, estando fundamentado, conforme sentença de fls. 39/40, sendo o feito extinto sem resolução de mérito É cediço pelo art. 494 do

CPC que a sentença só pode ser alterada pelo juiz que a proferiu somente em duas hipóteses, erro material e por embargos de declaração, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.023 do CPC, não havendo contradição, omissão ou obscuridade na sentença em si. Em bem da verdade, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, aponta que os embargos de declaração servem para sanear eventual omissão, obscuridade ou contradição NA DECISÃO RECORRIDA, não servindo o mesmo para rediscutir matéria já julgada. O Tribunal de Justiça do Paraná tem decisão recente sobre o assunto, vejamos: Ementa: Segue entendimento jurisprudencial nesse sentido: OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2. - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC 788628-8/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 19.04.2012) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata a espécie de embargos de declaração opostos por FABRÍCIO SEBASTIÃO TREVELIN, contra o v. acórdão desta Nona Câmara Cível, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUTOR/APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ART. 333, I, CPC - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Voto: Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios de decisão que contém obscuridade, contradição e ou omissão. Sendo assim, oportuno destacar o entendimento doutrinário esclarecedor da matéria: "OBSCURIDADE" significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideais, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A CONTRADIÇÃO, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Represente incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quando à OMISSÃO, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.556). O acórdão ora embargado, no entanto, não padece das alegadas omissões. Isto porque, explicitamente se observa do acórdão objurgado que restaram plenamente fundamentadas as razões que levaram à improcedência do pedido inicial: (omissis) Fica claro da leitura do presente recurso que pretende o ora embargante, em verdade, a rediscussão da matéria debatida no v. Acórdão, o que é vedado por meio de Embargos Declaratórios. Não é dado à parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir tema amplamente discutido e já decidido, vez que esta Câmara decidiu o que lhe foi submetido e apontou para sua rejeição fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. (omissis) Assim, uma vez que os embargos declaratórios somente têm viabilidade quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, deve ser rejeitado de plano o presente recurso, pela absoluta falta de amparo legal. Por tais razões, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios. 3. ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR e DARTAGNAN SERPA SÁ. Curitiba, 19 de setembro de 2013.DES. JOSÉ ANICETO Relator--OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS (TJ-PR - EXSUSP: 1015813101 PR 1015813-1/01 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 19/09/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1197 01/10/2013)

(grifos nossos) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas, com o intuito de modificar o julgado sem apontar efetiva omissão ou contradição no acórdão. A existência de erro material na indicação da reprimenda imposta ao embargante merece correção através dos embargos declaratórios. Embargos parcialmente acolhidos para suprimir o erro material, com a retificação do julgado. (TJ-PR - EXSUSP: 994238501 PR 994238-5/01 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 19/09/2013, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1204 10/10/2013) Conforme dito linhas acima, o STJ também tem recentes decisões nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1.(omissis). 2.A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3.A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade. Porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2o, do CPC). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl ^ no AgRg no REsp 1220923/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (grifo nosso) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÀO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXTRATO DE CONTA TELEFÔNICA NÃO É PROVA HÁBIL A ATESTAR TEMPESTIVIDADE DE RECURSO VIA FAX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. A demanda recursal foi analisada e julgada integralmente e de modo fundamentado, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. 4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão de matéria já decidida. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 96.516/DF, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012) (grifo nosso) Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração tem como objetivo sanear eventual obscuridade. Contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. [...] 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos da sentença. (REsp 1269564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) (grifo nosso) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VÁRIOS FUNDAMENTOS. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA. VIABILIDADE DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). ESCLARECIMENTOS. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou: a) no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores; e b) ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002). 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria já decidida. 3. Nestes Aclaratórios, o embargante sustenta que o decisum impugnado "contém erro material consistente no conhecimento de um ARESP interposto, em 24/04/2013, contra decisão denegatória proferida com amparo no julgamento do recurso repetitivo RESP nº 1.113.403 - art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil" (fl. 1.056, e-STJ). 4. In casu, embora o 1º Vice-Presidente do TJPR tenha se reportado ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC para

negar seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria repetitiva (REsp nº 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.09), observa-se que a decisão apreciou outras questões com relação às quais foram efetivamente examinados os requisitos de admissibilidade do especial. 5. Nesse contexto, não é razoável exigir da parte que interponha dois recursos contra a mesma decisão: um Agravo Regimental no Tribunal de origem para impugnar a decisão no ponto em que denegou o recurso com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e um Agravo em Recurso Especial para atacar a decisão no que se refere às demais matérias. 6. Assim, não se aplica o entendimento consagrado na QO no Ag n. 1.154.599/SP, visto que o art. 543-C, § 7º, I, do CPC não foi o único fundamento adotado para negar seguimento ao Recurso Especial na origem. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para prestar esclarecimentos. (Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1505228 PR 2014/0059453-0. Orgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 23/05/2016. Julgamento: 16 de Fevereiro de 2016. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN.) Quanto ao pedido de consignação em sentença da justiça gratuita, cumpre-nos esclarecer que é bem verdade que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, se vencido, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifico e o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme disposições contidas no §3º do art. 98 do CPC, no entanto, nos parece despiciendo fazer constar tal dispositivo pormenorizado na sentença, vez que ele é inerente ao seu cumprimento. Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, tendo em vista que tal prerrogativa deverá ser analisada quando do cumprimento efetivo do julgado, ou seja, em outra fase processual. Dessa forma, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na referida decisão, quanto ao que foi pleiteado pela recorrente nestes embargos. Pelo exposto, decide este juízo, conhecer dos Embargos Declaração opostos, e, no mérito julgá-los TOTALMENTE IMPROCEDENTES, visto que a sentença de fls. 89 foi cristalina quanto à extinção do feito, não apresentando qualquer omissão e/ou contradição quanto ao requerido pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00526726620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 EXEQUENTE:R. M. V. L. EXECUTADO:M. L. S. REPRESENTANTE:K. M. V. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o CPF do executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00536123120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019 REQUERENTE:O. B. N. REPRESENTANTE:A. P. F. REQUERIDO:W. M. F. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: OFERTA DE ALIMENTOS PROCESSO Nº: 0053612-31.2015.814.0301 DATA: 10/09/2019 HORA: 11h00min MMA JUIZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ELIÉZER MONTEIRO LOPES. REQUERENTE: ORLANDO BARBOSA NETO. DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): REQUERIDA: WALLACE MATHEUS FERREIRA BARBOSA, menor representado por sua mãe ALESSANDRA PEREIRA FERREIRA - RG: 4129718 2º via PC/PA CPF: 004.818.132-33. ADVOGADO(A): ARLISON DE ALBUQUERQUE FERREIRA - OAB/PA 25741 ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, ausente o autor e seu Defensor(a) Público(a). Presente a requerida e seu advogado. O Advogado da requerida neste ato junta procuração em uma lauda. Compulsando os autos verificou-se que novamente não houve o retorno da carta precatória intimatória do autor de fls. 43/44, pela Comarca de Manaus/AM. Em consulta processual feita pela Secretária de audiência no site: www.tjam.jus.br, não localizei o cumprimento da carta precatória intimatória da presente audiência, pelo que dou fé. Em consulta ao MALOTE DIGITAL, verificou-se que a carta precatória teve sua leitura no dia 17/05/2019 as 11h:36min pelo servidor RUBEM NERY DA SILVA do setor COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DE 1º GRAU, o que junto comprovante da referida leitura, neste ato, pelo que dou fé. Dada a palavra ao advogado da requerida em seguida ao RMP: Aceita a proposta do autor desde que comprove seus rendimentos, com a juntada de seu contracheque atualizado. Bem como, o advogado da requerida diante da situação processual requer fixação dos alimentos provisórios em 27% do salário mínimo em caso de desemprego e empregado dos seus vencimentos e vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios. A requerida informa que em sendo a diligência negativa de localização

do autor na cidade de Manaus/AM, poderia ser encontrado em Belém, na casa do pai do autor: Rodovia Arthur Bernardes, casa 662. Próximo a Igreja do Perpetuo Socorro. Pede, ainda, um prazo para informar sua conta para efeito de depósito bancários dos alimentos. Pede Deferimento. O RMP se manifesta favorável a fixação dos alimentos conforme pleiteado. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Ante a situação processual apresentada, não se tendo notícias se o autor foi intimado ou não para a audiência, sendo prioritário a situação do menor, onde há fome não pode esperar e havendo manifestação favorável do RMP, arbitro provisórios em favor do menor na forma requerida, concedendo ainda um prazo de 15 (quinze) dia úteis para apresentação da conta bancária para requerida, devendo ser remetida carta precatória à Comarca de Manaus para intimação do autor desta deliberação, devendo ainda apresentar comprovante de seus rendimentos e de sua residência. Ficando já designado audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, as 11h:30min. Ficando neste ato intimado todos os presentes. Expeça-se carta precatória via malote digital. À Secretaria para promover a cobrança da carta precatória de fls. 43/44. E com a informação, venham os autos conclusos. Cientes os presentes da deliberação, art. 231, I do CPC. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência da qual eu, _____, (Érika Mesquita), Secretária de audiência, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUIZA: PROMOTOR: REQUERIDA: ADVOGADO: PROCESSO: 00583170920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 10/09/2019 AUTOR:A. S. S. S. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) OAB 17267 - MAGALY BEZERRA AGUIAR (ADVOGADO) REU:H. L. S. ENVOLVIDO:H. P. S. S. . DESPACHO À Secretaria para corrigir a posição dos documentos de fls., 17/57 que se encontram de "ponta-cabeça". Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00603835920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:M. A. C. V. Representante(s): OAB 11850 - ALANA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) REU:R. F. B. Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar a apresentação e a tempestividade dos memoriais finais apresentado pelas partes. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00735438820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:E. S. F. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:M. C. M. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO À Secretaria para desentranhar a petição de fls. 59/60 da parte autora, ante a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 64, bem como para fazer a devolução da mesma à parte interessada, tudo certificado nos autos, devendo os mesmos serem renumerados após o desentranhamento, caso haja necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00898831020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019 EXEQUENTE:D. C. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:W. S. T. Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. G. M. T. . SENTENÇA Trata-se de AÇ"O DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, intentada por MATHEUS GAIA MACIEL TEIXEIRA, menor representado por sua mãe DARLA CIBELE GAIA MACIEL, em face de WALMECYR DA SILVA TEIXEIRA, todos qualificados da inicial. Em despacho de fls. 94, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fls. 96, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fls. 94, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente para regularizar sua representação do presente feito. Conforme certidão de fls. 96, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação. Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte requerente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios de sucumbência, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01101580920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019 AUTOR:R. V. V. L. REPRESENTANTE:D. S. V. Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:R. N. C. L. Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar a apresentação e a tempestividade dos memoriais finais apresentado pelas partes. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 05636779120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019 AUTOR:Y. M. S. G. REPRESENTANTE:M. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. B. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: ALIMENTOS PROCESSO Nº: 0563677-91.2016.814.0301 DATA: 09/09/2019 HORA: 11:30 MMª JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ELIÉZER MONTEIRO LOPES REQUERENTE: YZABELLA

MILENY DOS SANTOS GOMES, menor representada por sua mãe MAYZA SANTOS DOS SANTOS. DEFENSORA PÚBLICA: KATIA GOMES REQUERIDO: ADJALMA BRITO GOMES ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu a Autora acompanhada de sua Defensora Pública. Ausente o Requerido, apesar de devidamente citado e intimado para o presente ato, consoante certidão de fls. 56. Quanto ao requerido, que foi devidamente citado e intimado, devendo estar presente nets audiências, razão porque decreto a sua revelia, nos termo do art. 7º da Lei de Alimentos. Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC). Em seguida passou à oitiva da autora: que confirma o pedido inicial; que fez uma acordo verbal com o requerido; que esse mês o requerido depositou o valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais); que o requerido tem uma sociedade em uma pousada MAR E ONDA com sua mãe, localizado em Maruda no Município de Marapanim, na Av. Beira Mar em frente a orla; o depósito esta sendo feito em conta da autora, que sua filha tem imunidade muito baixa; que a menor já teve problema de anemia; que a menor toma vitamina D; não pode tomar sol; que toma ferro; que o plano de saúde HAP VIDA enfermaria em torno de 200,00; que a menor tem quatro anos; que esse mês vai sair da creche e vai estudar em escola particular, mas não sabe o valor; que gasta com alimentação algo em torno de R$ 500,00; que o requerido é gerente de um posto de gasolina e tem uma pousada; que trabalha como auxiliar de cozinha de carteira assinada. Nada mais sendo dito nem perguntado. Dada a palavra ao RMP: que o requerido tem carro da marca AUDI, A3, preto, não recordando o número da placa; que não sabe quem é o proprietário; que usa o carro há quatro anos; que só tem essa filha; que é separado há pouco tempo, tendo apenas essa filha com a autora; que não sabe se tem casa própria. Nada mais sendo dito nem perguntado. Não há testemunhas a serem ouvidas, pois não foram arroladas. Em razões finais a Defensora da autora ratifica os termos da inicial, porém convertido em definitivos. Em seguida parecer ministerial: Mma. Juíza, considerando a situação de revelia do requerido, deve ser aplicada a presunção respectiva, dado que rem relação ao alimentante apresenta natureza da disponibilidade, uma vez que indisponíveis são os interesses do menor. Neste sentido em harmonizado o pedido com os fatos relados na inicial e as declarações colhidas em audiência o Ministério Público acompanha os pedidos da autora. São os termos. Em seguida veio a Sentença : YZABELLA MILENY DOS SANTOS GOMES, menor representada por sua mãe MAYZA SANTOS DOS SANTOS, em face ADJALMA BRITO GOMES, todos qualificados nos autos, por intermédio ad Defensoria Pública, requereu alimentos inicialmente para ser fixado em 50% do salário mínimo, tendo sido arbitrado as fls. 13 em 20% do salário mínimo, tendo sido realizada uma primeira audiência as fls. 19, ante a ausência das partes. Diligência as fls. 30, ante a ausência das partes em audiência. Intimação fls. 32, para a autora manifestar interesse no feito. As fls. 39, termo de audiência onde foi informado pela autora novo endereço profissional do requerido e pedido a conversão dos alimentos para 20% dos vencimentos e vantagens. Para a audiência de hoje o réu foi devidamente citado e não compareceu. Foi expedido oficio a fonte pagadora e devolvido pelos correios como motivo de não procurado. Conforme consta no termo de audiência a autora informou que o requerido não vem pagando os alimentos conforme determinado e continua trabalhando no posto de gasolina MAR E ONDA em Marapanim, necessitando a criança dos alimentos que ainda não foram pagos. O réu é revel. Em alegações orais a autora pede a procedência da ação e o RMP requereu a procedência da ação no valor de 20% dos vencimentos e vantagens do réu. Considerando a prova apresentada e produzida condeno o requerido a pagar os alimentos definitivos a sua filha menor: YZABELLA MILENY DOS SANTOS GOMES, no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, a serem depositados na conta BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 1315, OP. 013. N. 00079815-8, devendo a Secretaria expedir carta precatória para cumprimento do ofício à fonte pagadora em Maruda ante a frustração pelos correios, uma vez que no interior normalmente os interessados é que procuram na sua agência suas correspondências. Ante a procedência da ação, condeno o alimentante em custas e despesas processuais, bem como em honorário advocatícios por sucumbência para o FUNDP conta corrente 1829009, ag. 015 banco do estado do para. Intime-se pessoalmente o réu revel desta decisão, também mediante carta precatória à Comarca de Marapanim, com prazo de cumprimento e devolução de 30 dias. Dou a presente por publicada, registrando-se. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos. Os presentes saem devidamente intimados neste ato, nos termos do inciso III do art. 231 do CPC. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, às 13:00, onde Eu.....(Érika Mesquita), Secretária de audiência Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTOR: AUTORA: DEFENSORA PÚBLICA: PROCESSO: 05656672020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019 AUTOR:A. R. M. D. REPRESENTANTE:E. A. R. A. Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (DEFENSOR) OAB 8414 -

PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:A. W. M. D. . DESPACHO Não havendo nenhum requerimento das partes, já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 47/49v, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828253-41.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. R. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. N. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0828253-41.2018.8.14.0301AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)AÇÃO:[]REQUERENTE: NARA ROSA SILVA DA SILVAREQUERIDO: ALESSANDRO DO NASCIMENTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Considerando que o requerido ALESSANDRO DO NASCIMENTO COSTA foi devidamente citado para apresentar contestação e não apresentou resposta aos termos da inicial, certidão de fl. 32,DECRETO A REVELIAdo demandado nos termos do artigo 344 do CPC.Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC).2- Cumpra-se o determinado as fls., 29/30. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Belém, 9 de setembro de 2019.DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848131-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. N. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSISOAB: 21833 Participação: REQUERIDO Nome: A. C. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0848131-15.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Exoneração]REQUERENTE: FERNANDO NOBRE DE OLIVEIRAREQUERIDO: ANNA CAROLINA SACRAMENTO DE SOUZA DESPACHOPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL Compulsando os autos, observou-se que a parte autora indicou erroneamente o valor da causa, uma vez que, para as ações em que haja pedido de alimentos o valor da causa corresponde ao valor de uma prestação fixada, multiplicada por doze, conforme determina o inciso III do art. 292 do CPC.Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para corrigir o valor da causa, bem como para juntar os documentos acima mencionados, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 9 de setembro de 2019.DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846411-13.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: JAIME CARNEIRO COSTAOAB: 62PA Participação: REQUERENTE Nome: F. V. G. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0846411-13.2019.8.14.0301DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: RENATO MARTINS FREIRE REQUERENTE: FRANCINETE VIEIRA GUEDES DE SOUZASENTENÇA PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTETrata-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL,proposta por RENATO MARTINS FREIRE e FRANCINETE VIEIRA GUEDES DE SOUZA FREIRE todos qualificados nos autos.As partes casaram em 31/03/1990, sob o regime da Comunhão Universal de Bens no cartorio de registro civil de pessoas naturais no estado de Sao Paulo.As partes alegaram que, da união, tiveram duas filhas, ambas maiores de idade.Dispensaram ainda alimentos entre si.Quanto a partilha, o casal informou que durante a constância do casamento, não adquiriram bens.Nada foi mencionado pela divorcianda quanto a voltar a usar seu nome de solteira, pelo que permanecerá usando seu nome de casada.Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dosarts. 200 e alínea ?b? do inciso III do art. 487 do CPC,HOMOLOGO,

para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls., 03/05, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio deRENATO MARTINS FREIRE e FRANCINETE VIEIRA GUEDES DE SOUZA FREIREtodos qualificados nos autos, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC.Sem custas, extensivas ao cartório extrajudicial.Esta sentença servirá comoMANDADO DE AVERBAÇÃO,que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 11 devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.Belém, 9 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846203-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. M. F. Participação: RÉU Nome: G. W. F. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0846203-29.2019.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Reconhecimento / Dissolução]AUTOR: ECIDIONEIDES MARIA FERNANDES RÉU: GLEIDSON WASHINGTON FERNANDES COSTASENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, intentada por ECIDIONEIDES MARIA FERNADES em face de GLEIDSON WASHINGTON FERNANDES COSTA. Conforme relatado na inicial a parte autora conviveu com o ?de cujus?, RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA de outubro de 1970 a Julho de 1992, tendo o Sr Raimundo falecido em 20/06/1995. EM APERTADA SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Conforme relatado na inicial, a suposta união estre as partes, teria se encerrado em Julho de 1992, portanto, 27 (vinte e sete) anos antes do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, observo que a presente ação foi ajuizada após o prazo previsto no art., 177 do Código Civil de 1916, que previa como prazo prescrional, 20 (vinte) anos para o ajuizamento desse tipo de ação, vejamos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens tem natureza pessoal, razão pela qual o prazo prescricional a ser observado é de 20 (vinte) anos, contados da ruptura da vida em comum, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Confira-se: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES AUSENTES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.- Não paira nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que conferiu à controvérsia a solução que entendeu de direito, sem que maculasse o art. 535 do CPC.- A ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177 do CC/16, vigente à época da abertura da sucessão?. (REsp. nº 1015975/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. DJ: 28/05/2008). Portanto, faz-se necessário apurar o período de convivência da parte autora com o ?de cujus?, computando-se, a partir da ruptura da vida em comum, o prazo prescricional de vinte anos cominado pelo do art. 177 do Código Civil de 1916. Destarte, computados vinte anos a partir de 1992, época da ruptura do relacionamento do casal, conclui-se que a pretensão da autora se encontra prescrita, vez que a presente ação só foi ajuizada em 2019. Nesse sentido, as seguintes decisões: Ementa: DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZATÓRIA - ARTS. 513, 524, 1177 e 1572 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 356/STF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177, 1ª PARTE, DO CC/16 - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - SOCIEDADE DE FATO - COMPANHEIRO CASADO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.1 ? (omissis)à nulidade de doação feita por pessoa casada a companheiro.2 ? (omissis)3 ? (omissis)4 - Possuindo a Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Indenizatória natureza pessoal, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, a contar da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177, 1ª parte, do Código Civil de 1916.5 - Precedente (REsp nº 79.818/SP).6 - Recurso não conhecido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também tem manifestação nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. PRETENSÃO NATUREZA DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INVIABILIDADE. MEAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO CONSTITUTIVO. PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO. CARÁTER PESSOAL. TERMO INICIAL. DATA DA RUPTURA DA VIDA EM COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável, por si só, ostenta natureza declaratória, mas cumulada com partilha de bens adquiridos na constância da vida em comum passa a ter caráter constitutivo. 2. A jurisprudência do colendo STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens tem natureza pessoal.3. A pretensão da parte interessada, além do reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, mas também a divisão do patrimônio comum, está sujeita à incidência da prescrição. 3.1.O termo inicial do prazo prescricional inicia-se da data da ruptura da vida em comum. 4. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (2002) ainda não tenha transcorrido a metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, deve, portanto, incidir o prazo do art. 205 Código Civil, cuja contagem inicia-se com o início da vigência do Código Civil, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal. 5. Ultrapassado o prazo prescricional de 10 (dez) anos entre a data da ruptura da união estável até a propositura da ação, a pretensão estará fulminada pela prescrição e a extinção do processo é medida que se impõe. 6. Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa quando as informações nos autos são suficientes para o convencimento do juiz, ainda mais quando verificar a ocorrência da prescrição da pretensão em que se funda. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20130910254372, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 105) Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens possui natureza pessoal, sendo aplicável o prazo prescricional vintenário, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916, quando já decorrido mais da metade do lapso temporal previsto na lei revogada, na data da entrada em vigor do novo Código Civil. 2.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.015.975/SP, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento no sentido de que "a ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o artigo 177 do CC/16, vigente à época da abertura da sucessão". 3. Transcorrido o prazo prescricional vintenário entre a data de falecimento da pretensa companheira e a data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4.Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20150910095922 - Segredo de Justiça 0009472-07.2015.8.07.0009, Relator: NIDIA CORREA LIMA, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 323-339) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2016. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. RUPTURA DA VIDA EM COMUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. As razões recursais devem observar o princípio da dialeticidade aplicável aos recursos no processo civil, segundo o qual, para devolver ao órgão de segunda instância a matéria sobre a qual recai sua irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A pretensão de natureza patrimonial, decorrente do reconhecimento da união estável, está sujeita à perda do respectivo direito de ação pelo decurso do tempo, contando-se o prazo do rompimento da vida em comum. 3.Transcorrido menos da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil/1916, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil de 202, segundo o qual será decenal o prazo de prescrição. 4. Recurso conhecido parcialmente e, na extensão, não provido. (TJ-DF 20170810042109 - Segredo de Justiça 0004101-94.2017.8.07.0008, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: 584-592). Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem decisão nesse sentido: Ementa: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE- Perda da pretensão de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, em razão do decurso de mais de vinte anos entre a dissolução e o ajuizamento da ação. Aplica-se a norma vigente à época da abertura da sucessão, consubstanciada no artigo 177 do Código Civil de 1916, que prevê o prazo prescricional de

vinte anos para ação pessoal, contada da data em que poderia ter sido proposta. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, pois decorridos mais de dez anos entre a data do falecimento e a vigência do novo diploma, consoante determina a regra de direito intertemporal disposta em seu artigo 2028. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00120230820078190202 RJ 0012023-08.2007.8.19.0202, Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/03/2014) 4-CONCLUSÃO ISTO POSTO, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, uma vez que a suposta ruptura da vida em comum do casal se deu em Julho de 1992 e a ação somente foi ajuizada em 2019, após o prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916.CONDENOainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aos requeridos, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), ou seja, três salários mínimos vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC.Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei.Belém, 9 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0822323-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. L. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0822323-08.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)AÇÃO:[Dissolução]REQUERENTE: VANDERLEA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA COSTAREQUERIDO: VALDENIR DE SOUSA FERREIRA DESPACHOÀ Secretaria para promover a exclusão dos seguintes documentos de IDS:9822918 - Documento de Comprovação;9822920 - Documento de Comprovação (DOCUMENTOS PESSOAIS);9822903 - Petição Inicial;9822913 - Petição (PETIÇÃO INICIAL);Em cumprimento ao determinado no despacho de fls., 13/14.Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Belém, de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0808062-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EGLA ROCHA DO NASCIMENTOOAB: 7627 Participação: RÉU Nome: J. D. S. N. Participação: RÉU Nome: A. J. N. D. S. Participação: RÉU Nome: M. D. S. A. Participação: RÉU Nome: M. N. D. S. Participação: RÉU Nome: M. O. D. S. B. Participação: RÉU Nome: R. D. S. N. Participação: RÉU Nome: M. D. N. S. Participação: RÉU Nome: J. N. D. S. Participação: RÉU Nome: M. D. F. N. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0808062-72.2018.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Reconhecimento / Dissolução]AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVARÉU: JACIRA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIA JARDENE NASCIMENTO DA SILVA, MARINEZ DA SILVA ARAUJO, MARINEIDE NASCIMENTO DA SILVA, MARIA ONEIDE DA SILVA BRANDAO, RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA DIVA NASCIMENTO SOUSA, JARDEL NASCIMENTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SIQUEIRA DESPACHONos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848105-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. G. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE RODRIGUES VILACAOAB: 183559/MG Participação: RÉU Nome: L. A. F. D.

C. Participação: RÉU Nome: M. D. D. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0848105-17.2019.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AÇÃO:[Regulamentação de Visitas]AUTOR: MICHELLE GONCALVES DA CUNHANome: MICHELLE GONCALVES DA CUNHAEndereço: JOANA AUGUSTA CAMBRAIA, 25, ALVORADA, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-462RÉU: LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA, MILENE DIAS DA CUNHANome: LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1500, APTO 2402, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200Nome: MILENE DIAS DA CUNHAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1500, APTO 2402, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200 DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento n°011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL. 1-Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVÍVIOajuizada porMICHELLE GONCALVES DA CUNHA,em face deLUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA e MILENE DIAS DA CUNHA,todos qualificados na inicial.2-Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência da regulamentação do direito de convívio da menor ISABELLY VICTÓRIA GONÇALVES, após a realização do estudo social do caso, bem como da realização da audiência de conciliação.3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DURANTE A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/11/2019 às 10 horas.Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem,com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizadana Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 4-Caso também não haja acordo, DETERMINOque os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social, após a data da audiência, para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes; 5-Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social. 6-Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, de tudo devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Atento à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.Nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Belém, 09 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846203-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. M. F. Participação: RÉU Nome: G. W. F. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0846203-29.2019.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Reconhecimento / Dissolução]AUTOR: ECIDIONEIDES MARIA FERNANDES RÉU: GLEIDSON WASHINGTON FERNANDES COSTASENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, intentada por ECIDIONEIDES MARIA FERNADES em face de GLEIDSON WASHINGTON FERNANDES COSTA. Conforme relatado na inicial a parte autora conviveu com o ?de cujus?, RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA de outubro de 1970 a Julho de 1992, tendo o Sr Raimundo falecido em 20/06/1995. EM APERTADA SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Conforme relatado na

inicial, a suposta união estre as partes, teria se encerrado em Julho de 1992, portanto, 27 (vinte e sete) anos antes do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, observo que a presente ação foi ajuizada após o prazo previsto no art., 177 do Código Civil de 1916, que previa como prazo prescrional, 20 (vinte) anos para o ajuizamento desse tipo de ação, vejamos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens tem natureza pessoal, razão pela qual o prazo prescricional a ser observado é de 20 (vinte) anos, contados da ruptura da vida em comum, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Confira-se: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES AUSENTES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.- Não paira nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que conferiu à controvérsia a solução que entendeu de direito, sem que maculasse o art. 535 do CPC.- A ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177 do CC/16, vigente à época da abertura da sucessão?. (REsp. nº 1015975/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. DJ: 28/05/2008). Portanto, faz-se necessário apurar o período de convivência da parte autora com o ?de cujus?, computando-se, a partir da ruptura da vida em comum, o prazo prescricional de vinte anos cominado pelo do art. 177 do Código Civil de 1916. Destarte, computados vinte anos a partir de 1992, época da ruptura do relacionamento do casal, conclui-se que a pretensão da autora se encontra prescrita, vez que a presente ação só foi ajuizada em 2019. Nesse sentido, as seguintes decisões: Ementa: DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZATÓRIA - ARTS. 513, 524, 1177 e 1572 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 356/STF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177, 1ª PARTE, DO CC/16 - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - SOCIEDADE DE FATO - COMPANHEIRO CASADO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.1 ? (omissis)à nulidade de doação feita por pessoa casada a companheiro.2 ? (omissis)3 ? (omissis)4 - Possuindo a Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Indenizatória natureza pessoal, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, a contar da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177, 1ª parte, do Código Civil de 1916.5 - Precedente (REsp nº 79.818/SP).6 - Recurso não conhecido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também tem manifestação nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. PRETENSÃO NATUREZA DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INVIABILIDADE. MEAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO CONSTITUTIVO. PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO. CARÁTER PESSOAL. TERMO INICIAL. DATA DA RUPTURA DA VIDA EM COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável, por si só, ostenta natureza declaratória, mas cumulada com partilha de bens adquiridos na constância da vida em comum passa a ter caráter constitutivo. 2. A jurisprudência do colendo STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens tem natureza pessoal.3. A pretensão da parte interessada, além do reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, mas também a divisão do patrimônio comum, está sujeita à incidência da prescrição. 3.1.O termo inicial do prazo prescricional inicia-se da data da ruptura da vida em comum. 4. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (2002) ainda não tenha transcorrido a metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, deve, portanto, incidir o prazo do art. 205 Código Civil, cuja contagem inicia-se com o início da vigência do Código Civil, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal. 5. Ultrapassado o prazo prescricional de 10 (dez) anos entre a data da ruptura da união estável até a propositura da ação, a pretensão estará fulminada pela prescrição e a extinção do processo é medida que se impõe. 6. Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa quando as informações nos autos são suficientes para o convencimento do juiz, ainda mais quando verificar a ocorrência da prescrição da pretensão em que se funda. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20130910254372, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 105) Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens

possui natureza pessoal, sendo aplicável o prazo prescricional vintenário, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916, quando já decorrido mais da metade do lapso temporal previsto na lei revogada, na data da entrada em vigor do novo Código Civil. 2.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.015.975/SP, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento no sentido de que "a ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o artigo 177 do CC/16, vigente à época da abertura da sucessão". 3. Transcorrido o prazo prescricional vintenário entre a data de falecimento da pretensa companheira e a data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4.Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20150910095922 - Segredo de Justiça 0009472-07.2015.8.07.0009, Relator: NIDIA CORREA LIMA, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 323-339) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2016. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. RUPTURA DA VIDA EM COMUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. As razões recursais devem observar o princípio da dialeticidade aplicável aos recursos no processo civil, segundo o qual, para devolver ao órgão de segunda instância a matéria sobre a qual recai sua irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A pretensão de natureza patrimonial, decorrente do reconhecimento da união estável, está sujeita à perda do respectivo direito de ação pelo decurso do tempo, contando-se o prazo do rompimento da vida em comum. 3.Transcorrido menos da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil/1916, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil de 202, segundo o qual será decenal o prazo de prescrição. 4. Recurso conhecido parcialmente e, na extensão, não provido. (TJ-DF 20170810042109 - Segredo de Justiça 0004101-94.2017.8.07.0008, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: 584-592). Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem decisão nesse sentido: Ementa: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE- Perda da pretensão de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, em razão do decurso de mais de vinte anos entre a dissolução e o ajuizamento da ação. Aplica-se a norma vigente à época da abertura da sucessão, consubstanciada no artigo 177 do Código Civil de 1916, que prevê o prazo prescricional de vinte anos para ação pessoal, contada da data em que poderia ter sido proposta. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, pois decorridos mais de dez anos entre a data do falecimento e a vigência do novo diploma, consoante determina a regra de direito intertemporal disposta em seu artigo 2028. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00120230820078190202 RJ 0012023-08.2007.8.19.0202, Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/03/2014) 4-CONCLUSÃO ISTO POSTO, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, uma vez que a suposta ruptura da vida em comum do casal se deu em Julho de 1992 e a ação somente foi ajuizada em 2019, após o prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916.CONDENOainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aos requeridos, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), ou seja, três salários mínimos vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC.Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei.Belém, 9 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0874809-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso:

0874809-04.2018.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Revisão]REQUERENTE: ANA CAROLINA CASTRO DE SOUZA REQUERIDO: JUVENAL DO SOCORRO DA SILVA ALVESSENTENÇAProcesso em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, paraREVISIONAL DE ALIMENTOS, firmado entre as partesANA CAROLINA CASTRO DE SOUZA e JUVENAL DO SOCORRO DA SILVA ALVES,por intermedio da Defensoria Publica Nucleo do Guama, estando ambos qualificados nos autos. Os acordantes vieram a esse Juízo pleitear a homologação da transação extrajudicial que celebraram para alterar a base de cálculo dos alimentos devidos a Christina Victória de Souza Alves, filha menor destes, em razão do alimentante ter passado a integrar o mercado formal de trabalho. Os acordantes entabularam acordo, fls., 19/20, nos seguintes termos: Assim sendo firmam, que o acordante pensionará a sua filha com o percentual mensal de 21% (vinte e um) por cento sobre os seus vencimentos e vantagens, incluindo 13%(decimo terceiro) salário, férias, parcelas trabalhistas, FGTS, salário família, através de desconto em folha de pagamento; iniciando em 05.01.2019, junto à VBMS Serviços de Limpeza Eireli, localizada Travessa Curuzu, n° 1129, Altos-Sala B, bairro Pedreira, CEP 66.085431, Belém-PA, com depósito em conta bancaria, agência 1389, operação 013, conta 00015466-1 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal da menor, Caso o alimentante, esteja às margens do mercado formal de trabalho, seja revertido o encargo alimentício para o percentual de 21% (vinte e um) por cento, sobre o salário mínimo nacional.As fls., 35/36 o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea ?b?, do inciso III do art. 487 do Novo CPC,HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente as fls. 19/20 julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.SEM CUSTAS.Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Expeçam-se mandados e ofícios, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias e ofícios, caso sejam necessários.Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.Belém, 9 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0824232-85.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. S. L. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0824232-85.2019.8.14.0301DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Fixação, Dissolução, Guarda]REQUERENTE: ALCILEIA ALEIXO SILVA LIRA, ARTUR DA SILVA LIRASENTENÇA PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL Tratam os autos de pedido de divórcio CONSENSUAL formulado pelas partesALCILEIA ALEIXO SILVA LIRA e ARTUR DA SILVA LIRA, por intermedio da Defensoria Publica-NAEFA relatando que,oscasaram no dia 15 de fevereiro de 2003 sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde o mês de dezembro de 2017. Dessa união adveio o nascimento de Adryellem Aleixo Silva Lira e Aryellem Aleixo Silva Lira, menores de idade. A inicial foi instruída com documentos.O casal resolveu por fim ao enlace matrimonial e para tanto estabelecem cláusulas e condições, como seguem:Acordaram que as filhas menores ficarão sob a guarda compartilhada, tendo o domicílio materno como referência.Em atenção ao art. 1589 do C.Civil o convívio se dará de forma livre. Quanto aos alimentos devidos aos filhos menores, o divorciando os prestará mensalmente na razão de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, sendo 20% (vinte por cento) para cada filha, mediante depósito em conta bancária da mãe divorcianda até o quinto dia útil de cada mês.Os divorciandos dispensaram a fixação de alimentos entre si.Os bens serão partilhados em ação autônoma.A divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira, ALCILEIA ALEIXO SILVA.O Ministério Público, em fls., 19/20, manifestou-se favoravelmente à homologação.ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 200, 487, III, b e 731 e seguintes do CPC,HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio dos requerentesALCILEIA ALEIXO SILVA LIRA e ARTUR DA SILVA LIRA,com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC.A divorcianda voltará a usa seu nome de solteira, qual seja: ALCILEIA ALEIXO SILVA.Esta sentença servirá comoMANDADO DE AVERBAÇÃOque deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 13, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.Sem custas, extensivas ao Cartório Extrajudicial.Lavre-se o termo de guarda de guarda compartilhada com domicilio materno para os

menores, consignando o direito de convívio paterno livre.Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.Belém, 9 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803809-07.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: J. A. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. J. S. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. À Secretaria para cadastrar o Termo de Audiência do dia 03/06/2019.Belém, 03 de junho de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
P R O C E S S O : 0 0 3 8 0 9 6 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA PAULA SIROTHEAU CORREA RODRIGUES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 3 8 1 0 7 6 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDREIA MATOS DA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 3 8 1 0 9 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRESSA DE FATIMA SOUTO DE AZEVDO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 3 8 1 2 3 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONINA CANDIDA COSTA DE MORAES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 3 8 1 7 1 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIELLE NATERCIA DE MORAES PEREIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 3 9 0 7 6 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO EDUARDO DE SOUZA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria
P R O C E S S O : 0 0 3 9 0 9 1 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ARIANNE CAROLINA DE MELO ARAUJO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039093172016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARIVALDO DO LIVRAMENTO SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039203162016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEUDE OLIVEIRA DA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039284622016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZABETH COSTA NOGUEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039286322016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZETH DO SOCORRO BRAGA CAMPOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039300162016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERLANDIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039329662016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDA DE OLIVEIRA VIANA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0039331362016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO ARAUJO DE MELLO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada

pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 3 3 3 0 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO GUALBERTO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 3 3 5 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO MENDES PASCHOAL. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 3 4 8 7 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CANINDE FERNANDES DA ROCHA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 3 9 1 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HENRIQUE OSAQUI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 3 9 5 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILDA MARIA FERNANDES BRITO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 4 0 5 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ILOE LISTO DE AZEVEDO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 9 4 3 0 0 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAIAS TORRES VELOSO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00395634820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KELLY CRISTINA TAVARES DA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00395651820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KLEBER THAYRO SILVA COSTA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00395911620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LORENNA COSTA MONTENEGRO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00395955320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUANA SALDANHA DE OLIVEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00395972320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCIA ELENA FIGUEIRO MARINHO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00396154420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00396171420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ANTONIO CHAVES SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00396579320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS VINICIUS BRANDAO DELIMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00491258120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADAM LESLYE CRUZ SIQUEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00491327320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALINE DE SOUZA RIBEIRO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00491344320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALLAN SILVA DO NASCIMENTO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00491803220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANGELO TADEU BENJAMIN DE ANDRADE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00491846920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00492574120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO LUIS RODRIGUES COSTA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00492591120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:CLAUDIONOR PEQUENO MIRANDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 0 4 1 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIEGO GONCALVES SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 1 0 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DONATO PEREIRA DINIZ. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 1 8 9 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDER JOSE MARQUES DO ROSARIO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 2 6 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDINEA BEZERRA PESSANHA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 2 8 4 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDISON SANTANNA BASTOS DA CUNHA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 3 4 5 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNA MARIA COSTA E SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 9 3 6 4 8 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIEZER TELES DOS SANTOS GOMES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada

pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00493986020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUSA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494003020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIANE VIEIRA GOMES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494029720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO DE LIMA RIBEIRO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494063720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO SILVA DE AZEVEDO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494566320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GLEICIANE PINHEIRO MEDEIROS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494583320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GLEYCI DE CASSIA PASCOAL LIMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494947520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVALDO LINO DA SILVA ALVES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00494964520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVANA OLIVEIRA DUARTE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00495163620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEFFERSON ABRAO UCHOA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00512277620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CRISTINA JARDIM CORDEIRO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00512857920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILENE MENDONCA BELFORT. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00512996320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMANDA RIBEIRO DA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00513186920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MESSIAS DA SILVA MEIRELES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00516252320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WILLYAMS CAMPOS FURTADO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00521198220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 5 2 2 9 7 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THAMAR CRISTINA NUNES MONTEIRO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 6 8 8 8 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIBERATO COMERCIAL LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 0 2 6 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUME VEICULOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 0 4 3 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LYRA E AFONSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 0 6 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M F M DE SOUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 0 8 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M E S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 4 6 8 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M S S BARBOSA

INDUSTRIA E COMERCIO ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 5 1 1 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. L. DE F. ALENCAR VEICULOS ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 5 3 8 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. M. BIKES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA -. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 5 9 8 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M.J. QUEIROZ VAZ - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 6 1 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MACARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 7 9 5 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCADAO DOS MEDICAMENTOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 7 7 8 1 1 8 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 8 3 0 9 1 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MESSIAS OLIVEIRA FAVACHO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias.

Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00923340320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J MARVAO COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00925177120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PONTO LIMPO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA L. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141512620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E. S. M. DA SILVA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141539320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO CONCEICAO DO NASCIMENTO - EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141556320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNA PINTO OLIVEIRA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141573320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELETROAR SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTEN. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141590320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELETRONS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141634020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIAS CUNHA FREIRE-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141694720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELSON M DE OLIVEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141711720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMERSON J C MIRANDA COPIADORAS E INFORMA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141738420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPREBEL COMERCIAL LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141755420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA DE TRANS ALCINDO CACELA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141799120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERONDINO FELISBERTO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141816120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPETTUS BAR E RESTAURANTE LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01141833120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTALEIRO DOCE MAR E SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114187682016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EURO EXPRESSO LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114193752016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F E V CABRAL. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114195452016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F H TAVARES FILHO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114197152016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F M DA SILVA COMERCIO REPRESENTACOES E S. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114199822016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F O DO MONTE-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114201522016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F. PIMENTEL DA CONCEICAO ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114203222016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F. A. NERY DE MIRANDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios

referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 2 0 7 5 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO B RODRIGUES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 2 5 9 5 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J M SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 2 6 1 2 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 2 6 5 6 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J S ALCOLUMBRE TOBELEM ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 2 6 7 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J SABINO FILHO E CIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 2 6 9 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J V C DA SILVA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 1 4 3 4 6 1 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIDIA FREITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114348782016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINHA DURA ATACADISTA DE CARNES E FRIOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114352182016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOJA DO LOJISTA LTDA EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114713352016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TONA COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE POLIM. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114715052016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOP TECNOLOGIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114719422016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTE RODONORTE LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0114721122016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TV PARA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0128153982016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EWA PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0128165152016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H. A. DA S. BARROS-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01281678220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H. J. CARRERA RAMOS - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01294694920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EGRINALDO J DA SILVA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01294764120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELSHADAY ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01294807820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGE BELEM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01294824820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERIVALDO XAVIER CAMPELO COMERCIO E SERVICOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295032420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FENIX SERVICO ESPECIALIZADO EM LOCACAO DE MA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295059120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDES E CARMONA COMERCIO DE CONFECCOES L. Consoante disposição contida no Provimento n.º

006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 1 7 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FOOD EXPRESS GERENC E ASSESSORIA DE SERVICOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 2 1 4 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCA E CHAGAS COMERCIO DE BOMBONS LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 2 3 1 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FREE COMERCIAL LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 2 5 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRIGOUT INTERMEDIACAO E COMERCIO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 2 7 5 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO VILELA E LUIZ VILELA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 3 0 0 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G B PIMENTA COMERCIO E SERVICOS ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 3 2 7 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G E PRODUCOES LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR

MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 3 4 4 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G M C DE MORAIS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 3 8 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G V RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 5 3 5 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GESCTAM - CONSULT E GESTAO EMP CONTABIL TECO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 5 5 2 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GEST CONSULTORIA E GESTAO SS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 5 7 8 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GINELI E GINELI COMERCIO LTDA - ME.. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 6 0 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GLOBAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 6 2 1 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GOLD FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 2 9 5 6 6 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GRAO PARA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO D. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295725620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H - ODONTO SPAMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295769320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H P INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295811820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HC PREST. DE SERVICO DE LOCACAO DE MAO DE OB. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295838520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELOISA HELENA FIGUEIREDO MARTINS - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295933220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMPERIO REPRESENTACOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295950220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDEPENDENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295976920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INFORED COMERCIO E SERV DE PRODUTOS DE INFOR. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01295993920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INOVARTS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01296037620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INSTITUTO MILTON YAMADA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01296089820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRMAOS LOPES ALIMENTOS LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01296123820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVONE R HABER ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01297795520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MULT IMAGEM COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01414905720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M F FONSECA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01414966420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M L OLIVEIRA COMERCIO DE FOLHEADOS EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019.

VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01414983420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M M V COSTA COSMETICOS ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415000420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M MARQUES CABRAL. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415027120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M N R TAVARES-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415044120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M S CONSULTORIA LTDA EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415087820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M TACIANE S DE S ADDARIO-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415104820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. C. BARROS GESTAO EMPRESARIAL ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415121820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. D. S. SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415469020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARTINS E ALEIXO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415546720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MC SERVICOS DE INSTALACOES DE MAQUINAS E EQU. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415624420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCADO DOS CARAMELOS LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415641420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MISSIANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415685120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MOTEIRO E LOBATO REPRESENTACOES LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415702120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVEIRA DEL COMERCIO E SERVICO LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415728820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MULTILUCRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA M. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415745820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MULTISUCESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415823520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N N SOUSA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415840520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N V DE MORAES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415867220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N. K. PORTO - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415927920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAZARENO ALENCAR DA SILVA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415961920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVA IMAGEM REPRESENTACOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01415988620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NUBIA CARVALHO DE ALMEIDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01416127020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ONE IMPULSE COLLECTION COMERCIO DE CONFECCOE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR

MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141616102016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTICA SOLARES LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141618772016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P E B REPRESENTACOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141620472016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P C G DIAS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141624842016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P. L. - COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS, RE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141626542016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PACHECO E OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ART. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141628242016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAMPLONA RODRIGUES E CIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141632612016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PANIFICADORA E COMERCIO MARCIMAR LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141636982016814030 1 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA GPS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01416386820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAISO MODAS LTDA- ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01416420820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PDV-VIP AUTOMACAO LTDA-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01416447520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PERPLAN CONSTRUTORA LTDA.. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01416464520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PILASTRA ENGENHARIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01416967120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R. L. C. DE OLIVEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417001120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R. P. DE LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417027820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R. SANTIAGO ROCHA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417044820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RABELO E ROCHA LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417061820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RADIOMEDICAL REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SE. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417088520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO FAVACHO GARCIA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417122520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATA QUEMEL PIRES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417252420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA FLOR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417279120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROZIANE A. BENTES COMERCIO DE CONFECCOES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01417296120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RTR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º,

§2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141767732016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEKMAR INSTALACOES TECNICAS DE ENGENHARIA LT. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141769432016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERAFICO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ARQU. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141771132016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERGIO EDVALDO DAVID SILVA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141773802016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SHEKINA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA-ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141775502016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILLU MODAS E SERVICOS LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141783272016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SITO SERVICOS TECNICOS PARA ELEVADORES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141787642016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 634 - ACY DE JESUS NEVES BARROS PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDA ENGENHARIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR

MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141789342016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONHO E ARTE ENXOVAIS LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141791042016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOUSA E SOARES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-E. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141793712016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOUZA E MACHADO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141795412016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SQUADRUS IMPERMEABILIZACAO E SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141797112016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:STAR SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141799782016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUNVIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141807552016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TABACARIA FORTE LTDA EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141823092016814030 1 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOP MANIA COMERCIO VAREJISTA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418274620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-EPP. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418335320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V E VAZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418379020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V E COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E ACESSOR. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418396020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V J COMERCIO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418413020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V M GOMES GAMES ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418439720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V. C. DE ALMEIDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01418595120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:VIANA E NORAT BASTOS ENGENHARIA LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141861212016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIDA CONSTRUCOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141865582016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VITORIA REPRESENTACOES LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0141868132016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VOCE CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERV. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142233672016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMARAL E CARDOSO COMERCIO LTDA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142240592016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMOS LEMES MARQUES ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142256132016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO PARAENSE DE FUTEBOL DIGITAL - APF. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142260502016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ATUAL-INCORPORACOES E MEIO AMBIENTE LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada

pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 2 7 4 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARBARA A. M. FREITAS MODA E ACESSORIOS - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 2 8 9 0 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BORDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 2 9 1 7 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRASIL 2000 COMERCIO SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 3 2 1 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C.M.P DOS SANTOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 3 2 9 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS F DA COSTA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 3 3 3 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASAPORT CONSTRUCOES PORTATEIS S A. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 2 3 3 7 5 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASTELLO - COMERCIO DE ACO INOX LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142377412016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA MAGUARI LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142427672016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W. M. BORGES DA SILVA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0142429372016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W. P. DE PAULA COMERCIO - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0159469322016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L D GUIMARAES E CIA LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0159471022016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L DE MEDEIROS GOMES CLINICA DE FONOAUDIOLOGI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0159473692016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L J DE MELO - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0159481462016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L. RUGIA COMERCIAL. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0159483162016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução

Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L. ZARATE VILLENA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01595577020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. A. LEITE SA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01595611020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. DE N. F. MARQUES ARMARINHO LTDA - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01595637720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. DO SOCORRO LIMA AGENCIA DE TURISMO LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01595715420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. R. DOMINGOS ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01595759120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M2 LIGHT SERVICOS DE LANCHES E REFEICOES LTD. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01595975220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLENE M D BEZERRA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01597525520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:RITA DE CASSIA FERREIRA DE JESUS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01597542520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RMO RAINFOREST DO BRASIL PRODUTOS TROPICAIS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01597586220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RONALDO C SILVA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01597707620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S G A HOSN COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTI. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01598131320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA DEFESA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01598218720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SRV COMERCIAL LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01598235720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:STAR GREEN CULTIVO E PLANTACOES DE ACAI LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01598252720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUELLEN S CUNHA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação

postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01633978820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DA INDUSTRIA DO TRIGO DOS ESTADOS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01633995820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PAPEL CELULOSE E. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01634056520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DOS PEDAGOGOS DO ESTADO DO PARA -. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01634117220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS PORT. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01634134220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS G. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01634151220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO NAC DOS TRAB DE INSTITUICOES D. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01634211920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:T. C RODRIGUES ALLEVATO - ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01634377020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:YEDA CRISAFERA DE ANDRADE FIGUEIRA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 05826448720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OFICECOM COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 05826457220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDES E FERREIRA CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 06066445420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A G DA SILVA ME. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelos Correios referente à tentativa de citação postal no prazo de cinco dias. Belém, 10/09/2019. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0813333-28.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARCOPOLO SA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: SAN MARINO ONIBUS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: VOLARE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DESPACHO R.h.01. Vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental; 02. Determino a remessa dos autosàUNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 03. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custasremanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 04. Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos . Belém, 13 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0873241-50.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: J A OLIVEIRA DE SOUZA & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CHAVES RODRIGUESOAB: 5275PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, INFORMAÇÕES FISCAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR.H. 01.Determino a remessa dos autosàUNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 02.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custasremanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 03.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos para decisão. Belém, 29 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ªVara da Execução Fiscal

Número do processo: 0801911-68.2019.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: ONCONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETOOAB: 20679/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIROOAB: 646 Participação: IMPETRADO Nome: Diretor de Arrecadação e informações Fazendárias Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODESPACHOR.H.Remetam-se os autos aoParquetpara manifestação.Com a manifestação, determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.Belém-PA, 29 de agosto de 2019.Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0821594-50.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ARMSTRONG ARAUJO LISBOAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0821594-50.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: MARCIO ARMSTRONG ARAUJO LISBOASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve

Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0835614-46.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA DA SILVA MASCARENHASPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0835614-46.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA MASCARENHASSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0829841-20.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: EURISVALDO DOS PASSOS NEVESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0829841-20.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: EURISVALDO DOS PASSOS NEVESSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0823326-66.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL FERREIRA DOS SANTOSProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0823326-66.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0820347-34.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: GILMAR BARROS FERNANDESProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0820347-34.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: GILMAR BARROS FERNANDES SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0818877-65.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: LEA LEE VALE PINTOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0818877-65.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: LEA LEE VALE PINTO SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de

agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0801804-12.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIMAS THIAGO GOES PAESOAB: 013641/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SEFA/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODESPACHOR.H.Remetam-se os autos aoParquetpara manifestação.Com a manifestação, determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.Belém-PA, 29 de agosto de 2019.Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0842301-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANGUARDA INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE BARROS SILVAOAB: 28004/DF Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA DESPACHO R.H. 01.Cite-se o(a) requerido(a), ESTADO DO PARÁ, por meio de sua Procuradoria Geral do Estadopara, querendo, oferecer contestação à ação, no prazo legal, sob pena de revelia, no que couber, nos termos do art. 344 do CPC.02. Decorrido o prazo contestatório, a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, retornando, em seguida, conclusos.03. Cumpra-se. Belém- PA, 14 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0065277-54.2009.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL R.H.1.Considerando a apresentação de exceção de pré-executividade aos presentes autos, proceda a intimação do Exequente, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, sobre a mesma. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Belém, 19 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0408641-56.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IASEP- INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO YVES DA SILVA CORDEIROOAB: 23835/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MELO FERREIRAOAB: 22484/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVAOAB: 21421/PA DESPACHO R.H.1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe a lei 8.870/2019. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida lei, manifeste-se o exequente no sentido de, conforme o caso, informarsobre as providências necessárias ao andamento do feito,atualizar o valor do débito e/ou informar sobre a suspensão mediante parcelamento ou extinção do mesmo, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a manifestação, retornem conclusos para decisão. 3. Cumpra-se. Belém, 02 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0834025-19.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: JOSE BENEDITO MANDARIPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0834025-19.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: JOSE BENEDITO MANDARISENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0835019-47.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO FERNANDES SILVAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0835019-47.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: JOAO FERNANDES SILVASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0809408-58.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ADAO LISBOA LIMAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0809408-58.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: JOSE ADAO LISBOA LIMASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o

trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0830990-51.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ZUILA DORIA PINHEIRO FERREIRAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0830990-51.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: ZUILA DORIA PINHEIRO FERREIRASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0818432-47.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ANTONIO SOSTOAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0818432-47.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: JOSE ANTONIO SOSTOA SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0819634-59.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: OMAR MONTEIRO DE SOUZA CASTROProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0819634-59.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: OMAR MONTEIRO DE SOUZA CASTRO SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no

art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0818424-70.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: HILTON BREDAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0818424-70.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: HILTON BREDA SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0837337-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILMA FERREIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ROMERO DOS SANTOS ABRAHAOOAB: 22926 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINSOAB: 13373/PA Participação: RÉU Nome: SEFA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAProcesso Judicial EletrônicoTribunal De Justiça Do Estado Do Pará3ª Vara De Execução Fiscal ? BelémProcesso: 0837337-32.2019.8.14.0301AUTOR: VILMA FERREIRA MAIARÉU: SEFA, ESTADO DO PARA Nos termos do artigo 1°, § 2°, inciso VI, do provimento n.° 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se aPARTE AUTORAsobre aCONTESTAÇÃOjuntados noID -12563244, no prazo legal.Belém, 10 de setembro de 2019 Gilberto SouzaDiretor de Secretaria - em exercício

Número do processo: 0829176-04.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: IOLITA CARDOSO FERNANDESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0829176-04.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: IOLITA CARDOSO FERNANDESSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial

decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0024661-56.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE NILTON LISBOA DA COSTAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0024661-56.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: JOSE NILTON LISBOA DA COSTASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0834785-65.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE FARIAS BORGESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0834785-65.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: CRISTIANE FARIAS BORGESSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0011408-98.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: DOMINGOS PINHEIRO GOESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0011408-98.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: DOMINGOS PINHEIRO GOESSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem

resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0834405-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ ANDRE DA SILVA ALMEIDAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0834405-08.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA ALMEIDASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0833667-54.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES OLIVEIRAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0833667-54.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES OLIVEIRASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0816860-56.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ALAN CEZAR BATISTA DE CARVALHOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0816860-56.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: ALAN CEZAR BATISTA DE CARVALHO SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0825307-33.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA LUZIA DOS REIS ARAUJOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0825307-33.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: MARIA LUZIA DOS REIS ARAUJOSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0827595-51.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VIRGINIA BARBOSA DE FARIAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0827595-51.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: MARIA VIRGINIA BARBOSA DE FARIASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do

CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0833440-64.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0833440-64.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0808142-02.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ROMA SAT TELECOMUNICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PA Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO FISCAL DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: Diretor da Diretoria de Fiscalização DFI Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODESPACHOR.H.Remetam-se os autos aoParquetpara manifestação.Com a manifestação, determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.Belém-PA, 29 de agosto de 2019.Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0841595-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TREVO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHOOAB: 013339/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA DESPACHO 01.Trata-se de Ação Ordinária em face do Estado do Pará.02.Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias.03. Decorrido o prazo acima referido, não havendo interesse na produção de provas, encaminhem-se os autosàUNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.04. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custasremanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 05.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.06.Cumpra-se.Belém, 19 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0837528-77.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: D L CARDORE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRAOAB: 580-B Participação: IMPETRANTE Nome: C.F. LUZ TRANSPORTES - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRAOAB: 580-B Participação: IMPETRADO Nome: FERNANDO MATOS NUNES Participação: IMPETRADO Nome: PAULO SÉRGIO EPIFANIO DE SOUZA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR.H. 01.Determino a remessa dos autosàUNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.02.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custasremanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 03.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos. Belém- PA, 04 de setembro de 2019 Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0826903-81.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RENNER SILVA FONSECAOAB: 97515/MG Participação: IMPETRADO Nome: INSPETOR FAZENDARIO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - IFMT DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODESPACHOR.H.Remetam-se os autos aoParquetpara manifestação.Com a manifestação, determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos.Belém-PA, 29 de agosto de 2019.Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0871907-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RYAN PERES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPESOAB: 12480/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAR.h. 1. Considerando o pedido de reconsideração consoante a petição do ID. Num. 11047616, em face da decisão de tutela antecipada proferida por este juízo, o mesmo não possui previsão legal, uma vez que jáfora saneado pela autoridade judiciária, pelo que, deixo de analisá-lo.2. Determino a remessa dos autosàUNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 3. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos . Belém, 12 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0820002-97.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MALLMANNOAB: 51454/RS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NYGAARDOAB: 023 Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARADESPACHO R.H. Remetam-se os autos aoParquetpara manifestação.Com a manifestação, determino a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença.Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos. Belém-PA, 29 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0060714-46.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTIOAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMESOAB: 15188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAOOAB: 22674/PE Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA R.h. 1. Considerando a petição do Id. Num. 9149650,certifique o Sr. Diretor se Secretaria se houve o desentranhamento da Carta Fiança, nos autos. 2. Caso positivo o item 01, arquivem-se os presentes autos, caso não haja pendências, dando-se baixa no Sistema; 3.Cumpra-se. Belém- PA, 09 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0819622-45.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ANA LUCIA NAHMIAS DE OLIVEIRAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0819622-45.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: ANA LUCIA NAHMIAS DE OLIVEIRASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0829656-79.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: LEILA CRISTINA DA COSTAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0829656-79.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: LEILA CRISTINA DA COSTASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0831005-20.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO JOSE DO PRADOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0831005-20.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: MARCIO JOSE DO PRADOSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0834574-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: VANESSA HO TRAM FOOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0834574-29.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: VANESSA HO TRAM FOOSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0834543-09.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: DOMENICA LUCIA PINTO NASCIMENTOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0834543-09.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: DOMENICA LUCIA PINTO NASCIMENTOSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de

desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0831212-19.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: UBIRAGILDA SILVA PIMENTELPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0831212-19.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: UBIRAGILDA SILVA PIMENTELSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0816093-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0816093-81.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0829528-59.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: GUIDO COSTA MIRANDAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0829528-59.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: GUIDO COSTA

MIRANDASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0831268-52.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES VIANAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0831268-52.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES VIANASENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0833286-46.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: JONE HANDERSON FARIAS GONCALVESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0833286-46.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: JONE HANDERSON FARIAS GONCALVESSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0824047-18.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ALIETE CRISTINA MONTEIRO SILVA DE OLIVEIRAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0824047-18.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: ALIETE CRISTINA MONTEIRO SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0820928-49.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: MAISA DE ALMEIDA TAVARESProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0820928-49.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: MAISA DE ALMEIDA TAVARES SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0820266-85.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO GIOVANE XAVIER LINSProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0820266-85.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: MARCELO GIOVANE XAVIER LINS SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados

ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0832973-85.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: GISELE MARIA CORREA SOARESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0832973-85.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: GISELE MARIA CORREA SOARESSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0833522-95.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA NEY DE SENA BITTENCOURTPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0833522-95.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: MARIA NEY DE SENA BITTENCOURTSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0823940-71.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: ARNALDO DE JESUS APARICIO DANTASProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0823940-71.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUALEXECUTADO: ARNALDO DE JESUS APARICIO DANTAS SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da

ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0818412-56.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: SELMA CRISTINA DA CUNHA BORGESProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0818412-56.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: SELMA CRISTINA DA CUNHA BORGES SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0819033-53.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ROSENIRA LEITE SCHNEIDERProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0819033-53.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: ROSENIRA LEITE SCHNEIDER SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0827491-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: M. DE S. HARBPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0827491-25.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: M. DE S. HARBSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815185-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: RAUL NAZARE SANTOS REGATEIROPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉMINTIMAÇÃO EXECUTADO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOSPROCESSO Nº: 0815185-24.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: RAUL NAZARE SANTOS REGATEIROSENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0817997-73.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0817997-73.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETO SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de

Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0818407-34.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO DUTRA DE OLIVEIRAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução Fiscal - Belém0818407-34.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: PAULO SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA SENTENÇAVistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Éo breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamenteàamplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.No caso dos autos, a desistênciaérequeria com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº8870/2019. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 8 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ªVara de Execução Fiscal

Número do processo: 0841363-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JURACI MARIA KUNZ Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA BARBOSA DA SILVAOAB: 26286/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada porJURACI MARIA KUNZem face do ESTADO DO PARÁ em que se requer provimento jurisdicional para?que seja dada a procedência da ação para condenar a parte Ré, a excluir da base de cálculo do ICMS incidente nas faturas de energia elétrica da Autora, as tarifas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) de energia elétrica e encargos setoriais?e para que seja determinada a?restituição dos tributos indevidamente cobrados no quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, de forma corrigida, com juros legais e correção monetária a partir de cada pagamento?.Aduz, em síntese, que?contrata os serviços da Centrais Elétricas do Pará ? CELPA e observou recentemente, que a base de cálculo utilizada para cobrança do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação ? ICMS, sobre a energia elétrica vem incluindo, além do valor referente ao consumo, o valor relativo à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ? TUST e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ? TUSD?.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio instruída com documentos.É o sucinto relatório. Decido.Considerando que o feito em questão busca discutir matériatributária, a competência para conhecer, instruir e julgar a presente ação é de uma dasVaras Fiscais da Fazenda Pública da Comarca de Belém, para onde devem ser os autos remetidos, nos termos da Resolução nº 023/2007, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, bem como nos termos daResolução nº 012/2013-GP, que em seu art. 1º, parágrafo único, inciso IV, assim dispõe: Art. 1º. A Vara criada pelo art. 2º, I, da Lei n. 7.195, de 18 agosto de 2008 será denominada 7ª Vara da Fazenda Pública e funcionará no Fórum Cível da Capital, com competência para processar e julgar, por distribuição, os feitos que forem parte o Estado do Pará, o Município de Belém e suas autarquias. Parágrafo único. Excluem-se da competência da 1, 2, 3 e 7 Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém: I ? Execuções Fiscais ajuizadas pelo Estado e Autarquias contra devedores residentes e domiciliados na capital, sem prejuízo do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil; II ?Mandados de Segurança, Repetição de Indébito, Anulatória do Ato Declarativo da Dívida, Ação Cautelar Fiscal eoutras açõesque envolvam tributos estaduais; III ? Execuções Fiscais ajuizadas pelo Município de Belém e Autarquias contra devedores residentes e domiciliados na capital, sem prejuízo do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil; IV - Mandados de Segurança, Repetição de Indébito, Anulatória do Ato Declarativo da Dívida, Ação Cautelar Fiscal eoutras ações que envolvam tributos municipais. Ressalto, por oportuno, que, apesar de a Resolução citada referir-se à 7ª Vara da Fazenda Pública, esta restou

alterada para 4ª Vara da Fazenda Pública, nos termos da Resolução 025/2014, sem que houvesse, no entanto, qualquer alteração na sua competência quantos aos feitos acima elencados.Ante o exposto,DECLAROa incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos àVara de Execução Fiscal.DEFIRO, lado outro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém, 06 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0809849-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELEM INEZ DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRAOAB: 19471/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso:0809849-73.2017.8.14.0301Requerente:SUELEM INEZ DA SILVA MENDES Requerido:ESTADO DO PARÁ DECISÃO NoID nº 8545327, foi deferida às partes a possibilidade de arguirem as questões fáticas e jurídicas relevantes e suas manifestações sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que apenas o Requerido respondeu ao despacho (ID nº 2034851), pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Autor não se manifestou (certidãoID nº 11877411).Assim, tendo em vista a matéria versada no processo e a manifestação das partes, observo se tratar de discussão sobre questão eminentemente de direito, razão pela qualDETERMINO a antecipação do julgamento do pedido, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.Por essa razão,INTIMEM-SEas partes para conhecimento desta decisão e eventual manifestaçãono prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,CERTIFIQUE-SEe retornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém?TA

Número do processo: 0813057-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE SANTANA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: SONIA BRAGA SADALA DA SILVAOAB: 3341 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: COMANDANTE DO COMPLEXO OPERACIONAL DA PM/PA - ROTAMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO Diante da manifestação de Id. 10980501,DESIGNOaudiência de instrução e julgamento para o dia19/11/2019, às09h30min.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.INTIME-SEa testemunha indicada pelo ESTADO DO PARÁ (Id. 10980501), na forma do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, 06 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0806129-35.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HEMETERIO CIDADE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CORDEIRO NEVESOAB: 78PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CORDEIRO NEVESOAB: 78PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDESPACHO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil e no art. 19 do Decreto-lei nº 3.365/1941,FACULTOàs partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que pretendem produzirpara cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado.Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela

jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém, 29 de julho de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0812650-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TAYNA SABOIA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAESOAB: 7444 Participação: AUTOR Nome: TAMYRES SABOIA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAESOAB: 7444 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO HOMOLOGOa habilitação requerida na petição de Id. 9618181, eis que presentes os requisitos do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da certidão de Id. 11329793,DECRETOa revelia do MUNICÍPIO DE BELÉM, nos termos dos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.INTIMEM-SEas partes Autoras para manifestarem-se sobre a contestação do ESTADO DO PARÁ, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 350 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,CERTIFIQUE-SEeRETORNEMos autos conclusos.RETIFIQUE-SEa autuação para fazer constar no polo ativo somente TAYNÁ SABOIA PEREIRA e TAMYRES SABOIA PEREIRA. Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0803588-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL COSTA CUENTRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVESOAB: 24351/PA Participação: RÉU Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOSOAB: 18988/PA Participação: RÉU Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso:0803588-92.2017.8.14.0301Requerente:RAFAEL COSTA CUENTRO Requeridos:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA?FADESP? eESTADO DO PARÁ DECISÃO NoID nº 8546153, foi deferida às partes a possibilidade de arguirem as questões fáticas e jurídicas relevantes e suas manifestações sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que apenas os Requeridos responderam ao despacho (IDs nº 10542248e10643227), ambos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Autor não se manifestou (certidãoID nº 11878031).Assim, tendo em vista a matéria versada no processo e a manifestação das partes, observo se tratar de discussão sobre questão eminentemente de direito, razão pela qualDETERMINO a antecipação do julgamento do pedido, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.Por essa razão,INTIMEM-SEas partes para conhecimento desta decisão e eventual manifestaçãono prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,CERTIFIQUE-SEe retornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém ?TA

Número do processo: 0808789-65.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK MERHEB DIASOAB: 236151/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMONOAB: 70645/SP Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOBOAB: 236205/SP Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RUB LEAL NUNES LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso:0808789-65.2017.8.14.0301Requerente:MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDARequeridos:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN e RUB LEAL NUNES LIMA DECISÃO 1 ? RELATÓRIO.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerida (ID nº 4222752), objetivando a

modificação da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID nº 3937146).O Embargante, buscando o deferimento dos demais pedidos requeridos em sede de tutela de urgência, sustenta que este juízo?não apreciou todos os pedidos ventilados o que fez surgir para a Autora o interesse recursal na oposição dos presentes Embargos de Declaração? (ID nº 4222766, p. 5).Contrarrazões aos embargos noID nº 8576080.Brevemente relatados.DECIDO. 2 ? FUNDAMENTOS.2.1 ? DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.Os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a suprir omissão, obscuridade ou contradição existentes em atos decisórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como a corrigir eventuais erros materiais.No caso em apreço, verifico não haver razão para acolher os presentes embargos declaratórios.Analisando as razões recursais, facilmente se percebe que o embargante almeja a rediscussão da matéria apreciada em sede incidental, uma vez que, da própria decisão, restaram identificados todos os pedidos (ver relatório da decisão interlocutória), além disso, na parte dispositiva, o juízo deferiu o pleito antecipatório de forma parcial.Assim, infere-se que os demais pedidos relatados foram indeferidos. Nesse caso, a insatisfação em relação à tutela provisória deve ser apreciada por meio de recurso de agravo de instrumento. Dito de outro modo, não há interesse recursal para a oposição dos presentes embargos, razão pela qual devem eles serem rejeitados. 3 ? DISPOSITIVO.Com base nessa exposição,REJEITOos embargos de declaração, na forma do art. 1.024 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte,MANTENHOa decisão impugnada em seus integrais termos.Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já evidenciada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia e a apresentação de quesitos, sob pena de indeferimento.O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.Após, voltem-me os autos conclusos para decisão saneadora, para eventual designação de audiência de instrução e julgamento, caso necessária, nos termos do Art. 357 do CPC, ou julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 31 de julho de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém -TA

Número do processo: 0842962-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADALINA SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL COUTO TERRAOAB: 018123/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDESPACHO Verifica-se que o presente feito foi distribuído indevidamente para este Juízo, eis que o endereçamento da petição inicial de ID nº 12096790 é para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

AUTOS DE NFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO 0150094-07.2016.814.0301

INFRATOR: CLUBE DO REMO

ADVOGADOS: RICARDO NASSE SEFER OAB-PA 14800

ANDRE LUIZ SERRÃO PINHEIRO 11960

Sentença

Tratam os presentes autos de procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, iniciado por auto de infração lavrado por pelo comissário da Infância e Juventuda, auxiliar do Juizado da Infância e da Adolescência, contra o Clube do Remo, em razão da presença de criança e adolescente em situação de Risco, vulnerabilidade, sem documento e sem responsável legal no Jogo da 1ª Divisão do Estadual, conhecido por REXPA.

O representante legal do Time não foi intimado dando ciência no auto de infração.

O autuado apresentou defesa fls 14/17, alegando que o clube Responsável pela organização da estrutura de

segurança, fiscalização e realização do evento era o Paysandu Sport Club, porque detinha o mando do jogo.

Em manifestação o Ministério Público discorda da aplicação da multa e pede a conversão dos autos em situação de risco dos adolescentes envolvidos.

É O RELATÓRIO

As infrações de natureza administrativa oriundas da violação dos direitos da criança e do adolescente estão

inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo II, do Título VII, arts. 245 a 258.

O art. 258 do ECA, conquanto o tipo objetivo da infração é a inobservância do ordenamento jurídico acerca do acesso de crianças, considerando que somente este é o permissivo legal deferido pela legislação à autoridade judicial através do art. 149, I, do ECA, ou seja, disciplinar através de portaria e entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhado dos pais ou responsável.

Entretanto, não é possível reconhecer que o autuado se enquadra na portaria 11/2008. Conforme explano em contestação, o Clube do Remo não era o responsável pela gestão e fiscalização do evento, porque não era o mandatário do jogo, e sim, o Paysandu Sport Club.

No caso sob exame de certo que o responsável pelo Clube do Remo não incorreu na infração administrativa

prevista no art. 258, c/c o art. 149, I, c, do ECA e Portaria nº 011/2008 deste Juízo.

ANTE O EXPOSTO, hei por bem julgar insubsistente a autuação e reconhecer a improcedência do auto lavrado contra o Clube do Remo, determinando seu arquivamento após o transito em julgado. Sem custas face o permissivo legal.

Determino que o Comissariado deste Juízo, proceda visita à residência dos adolescentes para verificar/fiscalizar o estado de vulnerabilidade e tomar as devidas providências legais.

P. R. I.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

JUIZ DE DIREITO

Processo de nº 0103065-58.2016.814.0301

Autos de Apuração de Infração Administrativa

Promovido: BAR E CHOPERIA BOM SUJEITO

Advogada: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA OAB-PA 21766

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida o feito de Auto de Infração lavrado pelo Comissariado da Infância e da Juventude desta Vara, em face de no estabelecimento BAR E CHOPERIA BOM SUJEITO, de responsabilidade de MARISE DA SILVA MELO, em razão de descumprimento da Portaria 0008/2008/JIJ/GAB, arts. 1º e o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Auto de Infração se acha assinado por duas testemunhas, sendo que a responsável recusou-se a assinar, conforme se aprecia de fls. 03.

Foi apresentada resposta à autuação, em que se alega que o menor utilizou-se de subterfúgios para adentrar o estabelecimento ¿ documento falso ¿, em fls. 06/15. O Ministério Público se manifestou pugnando pela procedência da Infração Administrativa, com a conseqüente condenação do Autuado, em fls. 20/21.

É o resumo do que interessa para a decisão que se segue.

Segundo o Auto de Infração que deu origem a este feito, o Comissariado da Infância e da Juventude desta Vara, autuou o estabelecimento suso epigrafado, por ter lá encontrado adolescente, em um local em que funciona um bar.

O Auto de Infração não padece de nulidade, já que é claro e objetivo em mencionar a infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente incorrida. Ademais, foi lavrado por Comissário da Infância e Juventude, o que foi testemunhado por duas pessoas que igualmente assinam o auto.

Meritoriamente, destaco que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória, e isto porque, a instrução probatória não é obrigatória ou impositiva.

Importante anotar o múnus público exercido pelo Comissário da Infância e da Juventude indica a presunção "juris tantum" de veracidade do auto infracional.

Prescreve o art. 1º, da Portaria nº 0008/2008/JIJ/GAB:

Não é permitida, na jurisdição desta capital, a entrada e permanência de crianças (pessoa até doze anos de idade incompletos) ou adolescentes (aquele entre doze e dezoito anos de idade) em ¿Raves¿, bares, boates e congêneres, ainda que acompanhados de pais ou responsáveis.

A análise do feito denota que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as regras descritas no artigo 194 da Lei 8.069/90, razão pela qual, encontra-se tecnicamente perfeito. Outrossim, cumpre anotar a inobservância do disposto no art. 258, da Lei nº 8.069/90, senão vejamos:

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Prescreve o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, é dever do Poder Judiciário, enquanto elemento da rede de proteção à infância e juventude, intervir em casos como o presente para retirar adolescentes de locais que não devam estar, ainda que com os pais, conforme a Portaria. A intervenção do Estado, portanto, no poder familiar dos genitores não é ilegal, mas perfeitamente amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o dever de zelo e proteção da infância e juventude é, inclusive, do Promovido.

A doutrina ensina que:

Aceitando-se a idéia de culpa presumida, pode-se justificar a aplicação dos preceitos reguladores da responsabilidade extracontratual usando a noção de culpa, mas dispensando sua prova. Admitidas algumas presunções, a ação da vítima para obter a indenização é extremamente facilitada. [...].

Vigoram as presunções para justificar, principalmente, a responsabilidade de alguém pelo fato de outrem, por isso mesmo chamada responsabilidade indireta. Fala-se, então, em culpa in vigilando e culpa in eligendo. (Obrigações. Orlando Gomes. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 269). A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. (Responsabilidade Civil. Caio Mário da Silva Pereira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 270).

É certo, finalmente, que a referida norma tem por fim assegurar a integridade moral e psíquica das crianças e adolescentes, de modo a impedir a violação aos direitos constitucionalmente garantidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a autuação e, atento ao princípio da razoabilidade, e da proteção integral da infância e juventude, condeno o BAR E CHOPERIA BOM SUJEITO ao pagamento de multa de

3 (três) salários-mínimos, que deverá ser depositada na Conta Corrente de nº 9933-3, Agência nº 1674-8 do Banco do Brasil, sendo revertida ao Fundo da Criança e Adolescente deste Município, na forma do art. 258, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 487, I, Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos.

Intimem-se.

Ciente o Ministério Público.

P. R. I. C.

Belém-PA, 26 de agosto de 2016.

Alessandro Ozanan,

Juiz de Direito.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/09/2019 A 05/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00260554820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010398457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:MUNICPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) AUTOR:ROSEANE REIS DAMASCENO Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário - Fórum Cível 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. TERMO DE AUDIÊNCIA R.h. Considerando que esta Magistrada está no exercício cumulativo da 1ª e da 3ª Vara de Fazenda, esta última da qual é titular, e diante, pois, a impossibilidade de acompanhamento dos feitos agendados para a primeira unidade mencionada, tendo em vista notada indisponibilidade de horários e compromissos, redesigno a presente para o dia 08/10/2019, às 09:30m, para a realização da instrução processual. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário para a intimação dos eventualmente ausentes. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital Auxiliando a 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00596648220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:ANA FLÁVIA ENDRES NUNES Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ - COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário - Fórum Cível 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. TERMO DE AUDIÊNCIA R.h. Considerando que esta Magistrada está no exercício cumulativo da 1ª e da 3ª Vara de Fazenda, esta última da qual é titular, e diante, pois, a impossibilidade de acompanhamento dos feitos agendados para a primeira unidade mencionada, tendo em vista notada indisponibilidade de horários e compromissos, redesigno a presente para o dia 15/10/2019, às 10:30m, para a realização da instrução processual. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário para a intimação dos eventualmente ausentes. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital Auxiliando a 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 03423004820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:MARCELO VICENTE MARQUES COELHO Representante(s): OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARA Representante(s): OAB 12459 - DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário - Fórum Cível 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. TERMO DE AUDIÊNCIA R.h. Considerando que esta Magistrada está no exercício cumulativo da 1ª e da 3ª Vara de Fazenda, esta última da qual é titular, e diante, pois, a impossibilidade de acompanhamento dos feitos agendados para a primeira unidade mencionada, tendo em vista notada indisponibilidade de horários e compromissos, redesigno a presente para o dia 16/10/2019, às 10:30m, para a realização da instrução processual. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário para a intimação dos eventualmente ausentes. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital Auxiliando a 1ª Vara de Fazenda da Capital

Número do processo: 0844275-43.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DANIEL SILVA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN CHAVES BATISTAOAB: 25187/PA Participação: IMPETRADO Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0844275-43.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: DANIEL SILVA DE PAULAIMPETRADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO DECISÃO 1)É certo que as alegações colacionadas à inicial detêm robusta fundamentação jurídica, no entanto, os fatos que permeiam a tutela jurisdicional pretendida envolvem interesse jurídico maior do que o simples litígio havido entre as partes, impondo-se uma igual ou maior sensibilidade do julgador na análise da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade atribuída ao ato administrativo impugnado.Assim, ainda que a impetrante requeira a concessão de liminar,reservo-me para apreciar o pedido após oferecidas as informações. 2) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias.3) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.4) Defiro o pedido de justiça gratuita. 5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0835073-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON PROENCA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: RÉU Nome: Prefeitura de Belém Participação: RÉU Nome: Município de Belém - PGM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0835073-42.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: EDSON PROENCA DE OLIVEIRARÉU: Prefeitura de Belém e outros DECISÃO DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno

a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0840344-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE OSEMBERG TEIXEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MELLAYNE ALBUQUERQUE BEMERGUY OLIVEIRAOAB: 713PA Participação: RÉU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO / PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0840344-32.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE OSEMBERG TEIXEIRA ALMEIDARÉU: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO / PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de evidência após a manifestação da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações

em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0833780-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DERLANDI BARATA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: RÉU Nome: Prefeitura de Belém Participação: RÉU Nome: Município de Belém - PGM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0833780-37.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: DERLANDI BARATA NEGRAORÉU: Prefeitura de Belém e outros DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0824832-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE CRISTINA VASCONCELOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI PINHEIRO DE OLIVEIRAOAB:

28653/PA Participação: RÉU Nome: FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA Participação: RÉU Nome: Secretaria de Estado da Fazenda Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0824832-09.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE CRISTINA VASCONCELOS LIMARÉU: FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA e outros DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0837633-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOCORRO SUELY MARTINS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉMTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0837633-54.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: SOCORRO SUELY MARTINS RODRIGUESRÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM DECISÃO Vistos etc.Trata-se deAÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizadaporSOCORRO SUELY MARTINS RODRIGUESem face deMUNICÍPIO DE BELÉM, partes qualificadas.Pedem, já em sede de tutela antecipada, que o réu que proceda ao pagamento de valores devidos a título de progressão funcional, que deveria ser procedida pelo mesmo.Decido.Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer

que, na prática, implica em dispêndio ao erário.Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagensoupagamento de qualquer natureza. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem osarts. 273e461 da Lei no5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015,verbis:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973.(...)§ 4oAs remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.Em tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.CITEM-SEeINTIMEM-SEos requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 8 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0841387-04.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRACI DA MATA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOOAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDAOAB: 3637 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0841387-04.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ANDRACI DA MATA LIMARÉU: ESTADO DO PARA DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a manifestação da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo,

contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0845231-59.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ORLEAN CARDOSO DE SOUSA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0845231-59.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: ORLEAN CARDOSO DE SOUSAIMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ e outros (2) DECISÃO Vistos etc. ORLEAN CARDOSO DE SOUSAimpetrouMANDADO DE SEGURANÇAcontra ato reputa ilegal e abusivo e atribui aoSECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, aoDIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVESe aoESTADO DO PARÁ, partes qualificadas. O ato questionado foi praticado no âmbito do concurso público C-176, no qual o Impetrante disputa o preenchimento de uma vaga ao cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES. Narra a inicial que o Impetrante teria sido aprovado na 5ª (quinta) colocação da primeira etapa da disputa, correspondente a avaliação de conhecimento do candidato. Todavia, foi eliminado na etapa seguinte, de exame médico, em razão de não ter apresentado ?avaliação clínica cardiológica?, exigida no item 13.10, e.1 do edital.Teria tentado fazê-lo por intermédio de recurso à banca, sem sucesso. O Impetrante, todavia, contesta informando que foi levado a erro pelos médicos os quais lhe atenderam, eis que teriam informado que os demais exames realizados, a dizer, ?eletrocardiograma?, ?ecocardiograma bidimensional com doppler? e ?teste ergométrico? supririam o ausente.Defende, portanto, que a sua eliminação foi ilegal, eis que atestou sua boa saúde, o que se exige com os exames em questão, com a entrega dos primeiros, bem como pela entrega em sede de recurso administrativo daquele supostamente ausente. Pede a concessão de liminar que garanta sua participação na etapa seguinte do concurso.Junta documentos.Relatei. Decido.Inicialmente, destaco que a formulação de pedido liminar tem por objeto antecipar os efeitos da decisão que a parte pretende obter com a conclusão do processo. Sua função é instrumental, servindo de uma só vez tanto para evitar o possível perecimento do direito afirmado e como para distribuir de maneira equânime os efeitos que o tempo de duração do processo acarreta para a esfera jurídica das partes envolvidas na contenda.É preciso, observar, contudo, que a antecipação dos efeitos dessa tutela não é feita de forma aleatória, mas obedece a requisitos específicos que condicionam o seu acolhimento. Em sede de Mandado de Segurança, esses requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, o fundamento relevante e o perigo de demora.Como no âmbito domandamusnão cabe dilação probatória, a prova do fundamento relevante que o Impetrante invoca deve ser necessariamente documental e acompanhar desde logo a inicial protocolada, de forma a convencer o Juiz, em cognição sumária, que o ato administrativo combatido é ilegítimo.Pois bem. No caso dos autos, alega o Impetrante, em suma, ter sido ilegalmente eliminado na etapa de exame médico do concurso C-176porque, segundo a banca, deixou de entregar exame exigido no item13.10, e.1 do edital.O mesmo contesta o motivo de sua eliminação e junta aos autos o documento faltoso.Em relação ao ato que competia aomencionado, verificou-se que houve a existência de falha na juntada da documentação exigida para fins da realização da fase. Tal circunstância, todavia, não comportaria, em nosso entendimento,a prontaexclusãodo Impetrante, diante dos demais documentos apresentados, que subsidiam aafirmação deaptidão do candidato na fase em questão,corroborada inclusive por juntadaposteriorda declaração que se mostrou faltosa.Compreendo, por tal razão, que a eliminação do Impetrante manifesta ato extremo e

desarrazoado.Dispositivo.Diante do exposto, presentes os requisitos legais,DEFIROa liminar pretendida na inicial para suspender os efeitos do ato coator e assegurar a participação do impetrante nas demais fase do concurso público C-176,do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES.Intime-se a autoridade coatora sobre os termos da presente decisão.Na mesma oportunidade,NOTIFIQUE-Aparaprestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público.Em tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.Cumpra-se porMEDIDA DE URGÊNCIA, valendo o presente comoMANDADO. Belém, 28 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0836904-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRA MARIA DOS PASSOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCAOAB: 18301-A/PA Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARATribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0836904-28.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: SANDRA MARIA DOS PASSOS MONTEIRORÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA e outros DECISÃO Vistos etc.Trata-se deAÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizadaporSANDRA MARIA DOS PASSOS MONTEIROem face deSECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA e outros, partes qualificadas.Pedem, já em sede de tutela antecipada, que os réus que procedam ao pagamento da GRATIFICAÇÃO sobre a remuneração da autora.Decido.Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagensoupagamento de qualquer natureza. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem osarts. 273e461 da Lei no5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015,verbis:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973.(...)§ 4oAs remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.Em tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.CITEM-SEeINTIMEM-SEos requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0841042-38.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIA HELENA DE ARAUJO COSTA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: JOYCELENE RAYNER FERREIRA DE SOUZAOAB: 28459/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0841042-38.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: LUCIA HELENA DE ARAUJO COSTA JORGERÉU: MUNICIPIO DE BELEM DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do

processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0836084-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSENILO DA COSTA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSAOAB: 598PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ NA PESSOA DO CHEFE DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ SR. OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0836084-09.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ROSENILO DA COSTA FARIASRÉU: ESTADO DO PARÁ NA PESSOA DO CHEFE DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ SR. OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em

processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0838003-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TACIANO QUEIROZ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0838003-33.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: TACIANO QUEIROZRÉU: ESTADO DO PARA DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às

especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0838905-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIENE QUITANIAS DA SILVA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0838905-83.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: TIENE QUITANIAS DA SILVARÉU: MUNICIPIO DE BELEM DECISÃO Vistos etc.Trata-se deAÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizadaporTIENE QUITANIAS DA SILVAem face deMUNICIPIO DE BELEM, partes qualificadas.Pede, já em sede de tutela antecipada, que os réu que proceda ao pagamento de valores correspondentes a REAJUSTE e PROGRESSÃO sobre sua remuneração.Decido.Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagensoupagamento de qualquer natureza. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem osarts. 273e461 da Lei no5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015,verbis:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973.(...)§ 4oAs remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.Em tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.CITEM-SEeINTIMEM-SEos requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838268-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVAOAB: 012512/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIALSECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PROC.0838268-35.2019.8.14.0301REQUERENTE: SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOSREQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA FINALIDADE: De ordem doMM(a). Juiz Magno Guedes Chagas, CITAR o réuASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARA, com endereço naRua do Aveiro, 130, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-070,para,querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.CÓPIAS: Petição Inicial e Despacho ID11961025Belém,10 de setembro de 2019MONALISA MELO DA CUNHAServidor(a)UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0842811-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA NOGUEIRA VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARESOAB: 47PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: IGEPREVPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução compete a esta Vara o seguinte:?Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.? Os grifos não são do original Assim, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito.Isto posto,redistribua-seo processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.P. R. I. C.Belém, 13 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

Número do processo: 0835080-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: RÉU Nome: Prefeitura de Belém Participação: RÉU Nome: Município de Belém - PGM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0835080-34.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA ALCANTARARÉU: Prefeitura de Belém e outros DECISÃO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte

tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0841443-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROSOAB: 27494/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMESOAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAOAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0841443-37.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: CRISTIANE COSTA FERREIRARÉU: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO e outros DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30

(trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0839116-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA SANTANA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAOOAB: 9873PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0839116-22.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MARIA SANTANA DE ANDRADERÉU: MUNICIPIO DE BELEM DECISÃO Vistos etc.Trata-se deAÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizadaporMARIA SANTANA DE ANDRADEem face deMUNICIPIO DE BELEM, partes qualificadas.Pede, já em sede de tutela antecipada, que os réu que proceda ao pagamento referente as progressões funcionais a que teria direito.Decido.Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagensoupagamento de qualquer natureza. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem osarts. 273e461 da Lei no5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015,verbis:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973.(...)§ 4oAs remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.Em tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.CITEM-SEeINTIMEM-SEos requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 7 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0837592-87.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ALEX SANTOS KEUFFER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RENATO BRANDAO SOUZAOAB: 7738PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0837592-87.2019.8.14.0301 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)EMBARGANTE: ALEX SANTOS KEUFFEREMBARGADO: ESTADO DO PARA DECISÃO Vistos etc.CERTIFIQUE-SEnos autos sobre a tempestividade dos Embargos.APENSEM-SEaos autos principais. Recebo os embargos à execução, com suspensão do feito (art. 910, § 3º c/c art. 535, §§

3º e 4º, ambos do CPC/2015) e determino a intimação da parte Embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Belém, 8 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 03/09/2019 A 03/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00049752020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019---AUTOR:JOSE AMIEL FERREIRA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADOR(A)) . Processo Classe : : 0004975-20.2013.814.0301 Procedimento Comum Assunto : Contrato Temporário de Mão de Obra Lei 8.745/1993 Autor : José Amiel Ferreira Réu : Estado do Pará Sentença I. Relatório Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material proposta por JOSÉ AMIEL FERREIRA contra ESTADO DO PARÁ, feito que tramita com gratuidade nos termos da lei 1060/50. O autor declara que foi contratado por prazo determinado em agosto de 1998, para o cargo de ¿servente¿, sobrevindo o distrato em dezembro de 2008. Afirma que o FGTS do período não foi recolhido, por essa razão requer seja o Réu condenado a pagar os valores dos depósitos do FGTS de todo o período, devidamente corrigidos, juntamente com a multa de 40% sobre o FGTS. Outrossim, requer ainda o pagamento, a título de indenização, do valor correspondente ao aviso prévio. Juntou documentos às fls. 14/48. Na contestação, o Réu suscitou preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez ausente interesse de agir do autor tendo em vista que o trabalho executado tinha natureza jurídico-administrativa, pois firmou seu contrato com a Administração Pública sob a égide da LC n° 07/91 e do Regime Ju rídico dos Servidores Públicos Estaduais, instrumentos normativos que não preveem o pagamento de FGTS. No mérito, aduz a incidência da prescrição quinquenal; Sustenta a legalidade das contratações formalizadas com autorização legislativa; Afirma que o ato de rescisão do contrato temporário se situa na esfera do poder discricionário da administração pública, nos termos do art. 13, V, da Lei Estadual nº 5.389, de 16/09/1987; Sustenta ainda que, o FGTS, conforme lei 8.036/90, somente é devido nos casos em que o contrato seja declarado nulo; Por fim, afirma que há diferença entre o entendimento jurisprudencial aplicável, na medida em que o levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS somente encontra fundamento quando já efetuado, enquanto no presente caso, em razão da natureza jurídica da contratação, não houve depósito. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. O Réu apresentou réplica às fls. 108/116. O MP se manifestou pela procedência parcial do pedido, para que seja reconhecido o direito ao recebimento do FGTS não atingido pela prescrição quinquenal, sem a mula de 40%. Quanto aos demais pedidos, pugnou pela não intervenção, por se tratar de mera cobrança. Autos conclusos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Desnecessária a dilação probatória, autorizando o conhecimento do processo no estado em que se encontra. É induvidosa a existência de vínculo contratual entre as partes, cuja comprovação se dá pelos documentos juntados aos autos (fls. 14/48) O início do vínculo se deu em agosto de 1998, por prazo determinado, que posteriormente se viu transformar em vínculo análogo ao de serviço temporário, conforme contracheques e documentos juntados aos autos, sobrevindo a rescisão contratual - dezembro de 2008. Conquanto rotulada de preliminar, a argumentação acerca da impossibilidade jurídica do pedido é sustentada na natureza do vínculo - jurídico-administrativo - o que afastaria o direito do Autor. Na verdade, é questão de mérito, posto que se volta diretamente às disposições do art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, de modo que não pode ser conhecida como se defesa processual fosse. O dispositivo mencionado traz a seguinte redação, in verbis: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2°, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) A nova moldura jurídica, pós pacificação do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conduz ao caminho da procedência do pedido. Por oportuno, esclareço que minha posição anterior era no sentido da improcedência. Esse entendimento estava ancorado na firme jurisprudência do TJSP, TJMG, além de inúmeros julgados do TJPA. Meu entendimento se baseava em dois argumentos fático-jurídicos: 1) a natureza jurídico-administrativa do vínculo e, 2) os contratos eram firmados com indivíduos no pleno gozo das faculdades mentais que, sem titubeio, recorriam ao Poder Judiciário dizendo-se lesados e, ainda que tenham contribuído para a ilegalidade/imoralidade, desvestiam-se de qualquer responsabilidade pelos atos, pondo

de lado a natureza dúplice das contratações: de um lado o Estado contratando sem concurso, agindo de modo imoral; de outro, o contratado que não se submete ao processo licitatório, entrando pela porta larga da contratação ocasional em detrimento dos que eram aprovados nos concursos. Trata-se de frontal violação dos princípios éticos mais elementares, afinal àquele que contrata com o conhecimento das regras, não é dado o direito a alterá-las, afinal, se a ninguém é dado o direito de escusar-se ao cumprimento da lei, sob a alegação de que não a conhece, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, muito menos lhe será permitido alegar o desconhecimento da Constituição Federal e/ou Estadual. Destarte, passando a analisar o assunto sob o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, há que se reafirmar que são devidos os valores relativos aos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao servidor temporário ou contratado por prazo determinado, quando o contrato não atende aos requisitos legais. Esses julgados da Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral (temas 191, 308, 612 e 916), trouxeram solidez e lógica ao sistema de justiça.

Se anteriormente a nulidade do contrato temporário era caracterizada pela simples relativização do critério previsto no art. 37, II, da CF/88, o concurso público, atualmente o STF fixou 05 (cinco) critérios objetivos que, se mitigados, ensejam a declaração de nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre o particular e a Administração Pública, isto é, não havendo que investigar a natureza do vínculo e a subsunção aos requisitos legais. No julgamento da ADI n° 2.229, na qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP n° 2.164-41/2001), foram estabelecidos, primeiramente, 04 (quatro) critérios de aferição da legalidade da contratação temporária, a saber: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e, d) interesse público excepcional.

Adiante, com o julgamento do tema 612, que tratava ¿à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos¿, os ministros adicionaram mais um critério, o quinto, cuja relativização acarreta a incidência da nulidade do contrato, conforme previsto no art. 37, §2°, da Constituição Federal. A tese, então, restou assim formulada: Tema 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. No mesmo sentido, em recente julgamento do tema 916, sob relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, o STF reafirmou sua jurisprudência, ratificando a tese (Tema 612). Para fortalecimento da decisão, transcrevo parte do voto do eminente relator: ¿(...) A contratação do recorrente afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Estado e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse. É clara, portanto, a nulidade da contratação da parte, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. (...) Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que o entendimento firmado no julgamento dos Temas 191 e 308 aplica-se aos servidores contratados por tempo determinado, quando nulo o vínculo com o Poder Público, por inobservância às disposições constitucionais aplicáveis. (...) Propõe-se, assim, a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. (...)¿ O julgado se amolda à situação aqui tratada, na medida em que o RJU - Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810, de 24/01/1994 - se aplica, também, aos servidores contratados na forma do art. 4º da Lei Complementar 07, de 25/09/1991. Ou seja, assim como em Minas Gerais, o regime estatutário se aplica aos temporários no Pará. Aqui, entendo restar afastados os argumentos de defesa relativos a impossibilidade de produção de efeitos decorrentes de ato nulo, natureza estatutária do serviço temporário, impossibilidade de mudança da natureza do vínculo contratual e não subsunção do caso concreto ao julgamento do RE n°

596.478/RR (tema 191). Ora, a tese fixada no julgamento do ¿Tema 191¿ da repercussão geral do STF fora pelo reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP n° 2.164-41/2001), que, deixando a competência dos Tribunais ordinários a análise de sua aplicabilidade ao caso concreto, como o ora em apreço, dá suporte a um inexorável ¿efeito residual de um contrato nulo¿ - nas palavras do Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão do RE n° 596.478/RR. Neste sentido, da conjugação das teses fixadas pelo Supremo, é certo que os depósitos do FGTS são devidos pela Administração Pública, quando evidentes, na vigência do contrato de trabalho, o descumprimento dos seguintes critérios: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional; e, e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Pois bem, delimitado o verdadeiro alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a competência para aferir, em cada caso concreto, se o FGTS, de caráter nitidamente compensatório, é devido, cabe aos Tribunais, por fugir à competência da Corte Constitucional. No caso dos autos, a contratação do Autor que de início se deu por prazo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 07/91 (regulamenta a contratação de pessoal por prazo determinado e por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Estadual), após o decurso daquele prazo regulamentar, viu-se descaracterizado ante a ocorrência de renovações sucessivas, inclusive, como já demonstrado em outras ações de mesma natureza, por meio de autorizações legislativas (LC´s Estaduais n°s. 19/94, 30/95, 36/98, 42/2002 e 47/2004), em flagrante descompasso com as normas constitucionais, tendo início em agosto de 1998 e término em dezembro de 2008, quando houve o distrato. Nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE n° 752.206/MG, veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO - EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013). Logo, considerando que a contratação temporária irregular pressupõe quebra de vedação imposta pelo texto constitucional preconizado no art. 37, §2°, da Constituição Federal, tornam-se insubsistentes as alegações do(a) Réu no que se refere a legalidade das contratações quando há autorização legislativa, natureza discricionária do ato de rescisão do contrato temporário e existência de formalização de termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual, posto que os atos infraconstitucionais não permitem a relativização da norma hierarquicamente superior, não gerando efeitos no ordenamento jurídico pátrio. Na esteira deste raciocínio, vejo, in casu, que o cargo público para o qual o Autor foi contratado se deu ao arrepio dos comandos constitucionais, tendo por finalidade o desempenho de serviços ordinários permanentes da Administração Pública, qual seja, o de ¿servente¿¿ na Secretaria Executiva de Educação, sem, no entanto, ter sido devidamente exposto o interesse público excepcional que o justificasse, incidindo em flagrante contrariedade ao art. 37, II e IX, da CF/88.

Diante dos fundamentos acima, a conclusão é que o Estado do Pará deve ao Autora as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de todo período laboral, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP n° 2.164-41/2001). No mais, o prazo prescricional da ação de cobrança dos valores não depositados pela Administração Pública, na forma estabelecida nos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990 (prazo trintenário), foi declarado inconstitucional em sede de controle concentrado, passando, a partir do julgamento do ARE n° 709.212/DF, pelo STF (tema 608) e mais recentemente com reafirmação da tese no RE n° 522.897/RN, a ser regulamentado pelo art. 1°, do Decreto-Lei n° 20.910/32 (prazo quinquenal). Eis a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (os destaques não constam no original)

Portanto, considerando que o início do prazo prescricional da presente cobrança fora iniciado antes do julgamento do ARE n° 709.212/DF, cujo acórdão foi publicado em 13/11/2014, os valores a serem adimplidos devem retroagir a data inicial de admissão da Autora no cargo público temporário (Precedente: REsp. n° 1.606.616/MG-STJ). Lado outro, pedidos relativos a verbas peculiares dos celetistas, à

exceção do FGTS e dos eventuais saldos de salário, não merecem amparo, o que se estende à multa de 40% sobre o FGTS, ao seguro-desemprego, à multa dos artigos 467 e 477 da CLT, às verbas previdenciárias, ao fornecimento de guias de seguro-desemprego, ao aviso prévio e a outros, uma vez que não são direitos atribuídos aos servidores públicos, não se incluindo no rol daqueles enumerados no §3º do art. 39 da Constituição, sendo, assim, estranhos à relação de Direito Administrativo, não podendo, por tal motivo, haver o reconhecimento do vínculo da parte autora como celetista. III. Dispositivo Julgo, pois, procedente o pedido e condeno o Réu a pagar a parte Autora os valores relativos às contribuições para o FGTS referentes a todo o período trabalhado, incidindo sobre os valores retroativos a correção monetária e juros moratórios observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: juros de mora desde a data da citação no patamar de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (STJ - REsp nº 1.538.985/RS e REsp nº 1.069.794/PR); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. n° 150.259, 2ªCCI); e, a partir de julho/2009, juros de mora e correção monetária de acordo com os ¿índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança¿ (art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09), até 19/09/2017, passando a ser aplicado o IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema n° 810) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença, tendo por improcedente os pedidos de aplicação de multas. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça à fl. 52. Condeno o Réu a pagar os honorários advocatícios do representante legal do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3°, I e II, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. art. 496, §4º, II, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00105668720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010160228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2019---AUTOR:VIRGINIA MARIA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . Processo : 0010566-87.2010.814.0301 Classe : Procedimento Comum Assunto : Cobrança de direitos relativos aos depósitos de FGTS e outros Autora : Virginia Maria Monteiro de Souza Réu : Estado do Pará - SEDUC Despacho Considerando a renúncia da patrona da autora às fls. 117, remetem-se os autos à Defensoria para contrarrazões. Após, ao Tribunal. Ultimadas as providências acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019 João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00178680720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811199361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2019---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIO MOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:KARLA MARIA CRUZ ROCHA Representante(s): MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 19352 - CAROLINE GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo : 0017868-07.2008.814.0301 Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Embargante : Estado do Pará Embargada : Karla Maria Cruz Rocha Decisão A Embargada/Exequente formaliza pedido de expedição de ordem de pagamento relativo ao crédito principal homologado na sentença de fls. 27/28 e abandamento de honorários contratuais (fls.29/62). Autos conclusos. Decido. A controvérsia dos autos já se encontra devidamente resolvida, conforme sentença de fls. 27/28, que julgou procedente os embargos à execução. Naquela sentença ficou assentado que a condenação total devida contra o Executado/Embargante resulta no montante de R$47.044,68 (quarenta e sete mil quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Quanto ao pedido às fls. 29/62 referente ao abandamento de honorários contratuais firmados entre advogada e Exequente/Embargada, hei por bem tomar como base decisão proferida pelo STF, no julgamento do AgReg no RE n° 968.116/RS, acerca da impossibilidade de destacamento dos honorários contratuais em relação ao montante principal na execução contra a Fazenda Pública, conforme ementa, bem como

excertos do voto do Relator, a seguir transcritos: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.116 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : CERES BORGES PEREIRA ADV.(A / S) : FELIPE LUCCA E OUTRO (A / S) AGDO.(A / S) : UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. - grifei. (...) Em relação ao direito do causídico à execução autônoma de seus honorários contratuais, na forma dos artigos 100, § 8º; e 133, do Texto Constitucional, ressalto que já me manifestei, quando da decisão monocrática, cujos fundamentos reproduzo a seguir, verbis: ¿Inicialmente, convém ressaltar o assentado pelo Tribunal de origem: ¿Cotejando-se os dispositivos supra referidos, conclui-se que somente os honorários de sucumbência não são considerados como parcela integrante do valor principal e poderão ser requisitados de forma autônoma. Por outro viés, os honorários contratuais devem ser considerados parcela integrante do valor principal devido e serão destacados do principal apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, por força do contrato e do disposto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Sendo assim, se o pagamento do principal for feito através de precatório, o mesmo ocorrerá com o pagamento de honorários contratuais. Da análise do espelho do requisitório, percebe-se ter sido garantido o direito do procurador ao recebimento de forma autônoma dos seus honorários, mas não mediante fracionamento do valor total da execução.¿ (eDOC 12, p. 2) Assim, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual não se admite a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais. - destaques meus. (...) Justamente por isto, esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não havendo que se falar, portanto, em violação à SV 47 a decisão do juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. Sendo assim, entendo que os honorários advocatícios contratuais não podem integrar os cálculos oriundos de sentença condenatória, tornando impossível, por conseguinte, o seu destacamento do montante principal. Por fim, no que concerne ao pedido de expedição da ordem de pagamento em benefício da credora Karla Maria Cruz Rocha, considerando que a discussão existente no presente processo se confunde com aquela resolvida no Processo n° 0064732-60.2009.814.0301 e, em conformidade ao disposto no art. 58, do CPC, hei por bem determinar que a expedição da ordem de pagamento devida, seja realizada naqueles autos. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 29/62. Ultimadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28 e adote-se as medidas cabíveis para arquivamento definitivo do processo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00231407320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010348486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019---AUTOR:MARIA NEIDE FERREIRA DA COSTA Representante(s): EDEN AUGUSTO ALSELMO DE LIMA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo : 00231407320108140301 Classe : Procedimento Comum Assunto : Pens¿o por Morte Autora : Maria Neide Ferreira da Costa Réu : Instituto de Gest¿o Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev Sentença I - Relatório Trata-se de Aç¿o de Obrigaç¿o de Fazer e Pagar ajuizada por MARIA NEIDE FERREIRA DA COSTA em face de Instituto de Gest¿o Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV/PA, visando o implemento de pens¿o por morte e pagamento de valores retroativos, em decorrência do óbito do seu ex-companheiro MANOEL BARROS DO NASCIMENTO, ocorrido em 28/02/2007, à época, servidor público estadual, lotado como agente de portaria da SEDUC. Alega a autora que após a morte do ex-servidor ingressou com pedido administrativo protocolado sob o nº 200986/431167, o qual após devidamente instruído com parecer social do próprio Instituto, houve o indeferimento do pleito sob a alegaç¿o de insuficiência de provas para comprovaç¿o de uni¿o estável entre o casal. Ao final requereu tutela antecipada, implemento do benefício e o pagamento dos valores retroativos. Requereu o benefício da justiça gratuita, o que lhe foi deferido. Juntou documentos. O IGEPREV foi citado e contestou a aç¿o alegando, que juiz n¿o pode atuar como legislador, em raz¿o do princípio da separaç¿o dos poderes; que o autor n¿o juntou provas suficientes para permitir o pagamento de pens¿o pelo Instituto; dever de obediência à Lei

Federal nº 9.717/1998, o que significa que é proibido aos regimes próprios conceder benefícios a pessoas que n¿o sejam servidores ou que n¿o sejam dependentes. N¿o houve réplica à contestaç¿o. O Ministério Público ofereceu parecer pela procedência da Aç¿o. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentaç¿o O julgamento prescinde de outras provas. A Autora busca tutela judicial, visando a implementaç¿o e percepç¿o de pens¿o por morte na condiç¿o de companheira e dependente econômica do ex-servidor MANOEL BARROS DO NASCIMENTO, falecido em 28/02/2007. Do relato dos fatos, bem como da ilaç¿o que emana da leitura dos documentos colacionados aos autos, verifico que a Autora de fato era companheira do ex-servidor Manoel Barros do Nascimento, na época do óbito do mesmo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 039/2002. Além do comprovante de residência da autora que demonstra que morava no mesmo endereço do servidor, entendo que o Relatório Social emitido pelo próprio Réu, fls. 34, é o principal documento que atesta que a senhora Maria Neide Ferreira da Costa era companheira do ex-segurado, posto que um dos principais atributos do ato administrativo é a presunç¿o de veracidade, assim, o que é atestado por um agente público é verdadeiro até prova em contrário, e no caso n¿o há qualquer documento juntado aos autos que ateste a falta de veracidade do relatório assinado pela assistente social Brígida Nazaré Rodrigues de Castro, até porque, a servidora seria passível de puniç¿o e investigaç¿o criminal caso seu relatório n¿o atestasse a verdade real dos fatos. Assim, entendo ser incongruente o parecer técnico de fls. 53 mediante a existência do parecer emitido pelo Instituto de Previdência de fls. 34. Posto isso, diante do relatório produzido pelo serviço de assistência social da autarquia previdenciária estadual, revela-se que a Sra. Maria Neide Ferreira da Costa, companheira, cumpre com os requisitos legais a percepç¿o do benefício de pens¿o por morte, em raz¿o do falecimento do Sr. MANOEL BARROS DO NASCIMENTO, vejamos. Pelo que consta dos fatos e argumentos debatidos, tem-se que o óbito do instituidor do benefício ocorreu na data de 28/02/2007, por essa raz¿o, à luz do princípio do tempus regit actum (Precedente: RE 912883 AgR/DF - STF), entendo que a legislaç¿o que regulamenta o benefício previdenciário reclama a aplicaç¿o da Lei Complementar Estadual n° 39/2003. Por certo o benefício previdenciário instituído em decorrência do falecimento de servidor estadual é direito da pessoa que vivia, à época do óbito, em conformidade ao disposto nos art. 6º ambos da Lei Estadual n° 39/2003, in verbis: Art. A6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da uni¿o estável, respectivamente. Deste modo, tal qual regulamentado no dispositivo acima, em especial no que prescreve o art. 6°, para que a companheira do ex-servidor falecido possa fazer jus ao benefício da pens¿o por morte necessário se faz que a comprovaç¿o de convivência e tal falto considero devidamente provado nos autos. Portanto, considerando que a Autora demonstra que estava convivendo com o Sr. Manoel Barros do Nascimento, à época de seu falecimento, entendo que lhe é direito a percepç¿o do benefício da pens¿o instituído pela morte do ex-servidor conforme determina a legislaç¿o previdenciária estadual. III - Dispositivo Diante das raz¿es acima, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, determinando ao Réu que proceda o implemento imediato, em benefício da Autora, da pens¿o por morte decorrente do falecimento do ex-servidor, Manoel Barros do Nascimento, a contar da data do requerimento administrativo datado de 23/09/2008, uma vez que o requerimento se deu após decorrido o prazo previsto no art. 29-A da Lei Complementar nº039/2002. A liquidaç¿o dos valores retroativos deverá considerar o cálculo de juros de mora desde a data da citaç¿o no patamar de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (STJ - REsp nº 1.538.985/RS e REsp nº 1.069.794/PR); e correç¿o monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. n° 150.259, 2ªCCI); a partir de julho/2009, os juros de mora e correç¿o monetária incidir¿o de acordo com os ¿índices oficiais de remuneraç¿o básica e juros aplicados à caderneta de poupança¿ (art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com redaç¿o dada pela Lei n° 11.960/09); a contar de 19/09/2017, a correç¿o monetária passará a ser aplicada pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema n° 810 - Recurso Repetitivo) até a data de atualizaç¿o do cálculo ou protocolizaç¿o do pedido de cumprimento da sentença. Deixo de condenar o Réu à devoluç¿o das custas processuais em raz¿o do benefício da justiça gratuita. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenaç¿o, na forma do art. 85, §3°, I, do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. C. Belém, 27 de agosto de 2019. Jo¿o Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital A4

P R O C E S S O : 0 0 2 9 7 9 8 9 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:

Procedimento Comum em: 03/09/2019---AUTOR:ANTONIO ALVARO SANTOS AYRES Representante(s): OAB 10883 - FLORINDO ANTONIO DE CARVALHO AYRES (ADVOGADO) OAB 11494 - FERNANDA FARINHA AYRES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nomeação Autor: ANTONIO ÁLVARO SANTOS AYRES Réu: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTONIO ÁLVARO SANTOS AYRES em face de ESTADO DO PARÁ. De pronto, necessário rechaçar a preliminar suscitada pelo Réu, acerca da existência de litisconsórcio passivo necessário e da consequente necessidade de chamamento dos demais candidatos aprovados no concurso para integrar o feito. No que concerne à preliminar, entendo incabível essa intervenção de terceiros no caso concreto, vez que, em caso de deferimento do pedido, o Demandante apenas se agregará àqueles que continuam no certame, não havendo prejuízo algum a estes últimos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO PARA CONVALIDAÇÃO DO CERTAME. CITAÇÃO DOS DEMAIS CONCURSANDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. Nas hipóteses em que a sentença não atinge a esfera jurídica dos demais aprovados em concurso público, é desnecessário que ingressem na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 881924 / AL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0193795-3). Afastada, pois, a preliminar suscitada. Já caminhando o feito para sua conclusão por meio de seu julgamento, necessário dizer que, seguramente, não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística - o procedimento - foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestações, manifestação acerca das contestações e remessa dos autos ao Ministério Público. A controvérsia existente nos autos não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos suscitados pelas partes constituem discussão meritória a serem enfrentados em sentença. Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa. Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento. À UPJ, para cumprimento e adoção das providencias cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual n° 8.328/2015, se a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal. Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3°, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 2 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A5

PROCESSO: 00298865720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810871168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 03/09/2019---EMBARGADO:WANDA DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) . Processo : 0029886-57.2008.814.0301 Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto : Efeito suspensivo/ Impugnação / Embargos à Execução Embargante : IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Embargada : Wanda da Silva Dias DESPACHO Considerando o cumprimento do pagamento das OPVs do incontroverso, remetam-se à contadoria conforme parte final da sentença à fl.103. Intime-se e cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00324909320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 03/09/2019---IMPETRANTE:JOSE ROBERTO TEIXEIRA Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTENCIA SAUDE DO ESTADO DO PARA IASEP. Processo : 0032490-93.2014.814.0301 Classe : Mandado de Segurança Assunto : Tratamento Médico-

Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (Saúde) Impetrante : Jose Roberto Teixeira Impetrado : Presidente do Instituto de Assistência Saúde do Estado do Pará (IASEP) Despacho Considerando o pedido de fl. 26, determino a intimação pessoal da demandante, pelos correios, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção da presente ação. Ultimadas as providências acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019 João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00647326020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911453021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2019---EMBARGANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EMBARGADO:KARLA MARIA CRUZ ROCHA Representante(s): MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 19352 - CAROLINE GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo : 0064732-60.2009.8.14.0301 Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Embargantes : Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASEP); e Estado do Pará Embargado : Karla Maria Cruz Rocha DESPACHO Considerando que a controvérsia dos autos já se encontra devidamente resolvida, determino à UPJ que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, e, em seguida, expeça a ordem de pagamento adequada à espécie (precatório), dispensando a remessa dos autos a contadoria. Em seguida, ultimadas as providências acima, certifique-se e arquive-se os presentes autos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00183176420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019---AUTOR:RAIMUNDO SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Despacho Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SOARES DE SOUZA em face de ESTADO DO PARA. Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística ¿ o procedimento ¿ foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestações, manifestação acerca das contestações e remessa dos autos ao Ministério Público. A controvérsia existente nos autos não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos suscitados pelas partes constituem discussão meritória a serem enfrentados em sentença. Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa. Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento. À UPJ, para cumprimento e adoção das providencias cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual n° 8.328/2015, se a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal. Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3°, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 2 de setembro de 2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00004390619838140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 02/09/2019---EXECUTADO:M MORAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:MARIO CARLOS FREITAS DE MORAES EXECUTADO:TEREZINHA DE SIQUEIRA PINON DE MORAES EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) Decisão Trata-se de Ação ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARA AS em face de M MORAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIO CARLOS FREITAS DE MORAES, TEREZINHA DE SIQUEIRA PINON DE MORAES. Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta. A redistribuição dos autos é medida que se impõe, em atenção ao regramento previsto na Resolução n° 14/2017-TJPA que, em seu art. 6°, §1°, dispõe: Art. 6°. Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda

Pública da Capital. §1°. Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput. Isto posto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das Varas Cíveis e Empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1°, ambos do CPC, c/c art. 6°, §1°, da Res. n°14/2017-TJPA. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 2 de setembro de 2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0846259-62.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: IRIS AMARAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH CAROLINA ANIJAROAB: 262 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPPE HENRIQUE QUINTANILHA BIBAS BARATAOAB: .200PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: Secretária Municipal de Educação Participação: IMPETRADO Nome: Prefeito Municipal de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0846259-62.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: [Liminar, Voluntária, Irredutibilidade de Vencimentos]Impetrante:IRIS AMARAL DE SOUSAImpetrado:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ? SEMEC(End.: Avenida Governador José Malcher, 1291, Bairro: Nazaré, Belém - PA, CEP: 66.830-090) ePREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM(End.: Trav. 1º de Março, 424, Campina, CEP: 66015-052, Belém/PA)Interessado: MUNICÍPIO DE BELÉM URGENTE 1ª e 4ª ÁREAS DECISÃO-MANDADO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado porIRIS AMARAL DE SOUSAem face de ato coator atribuídoàSECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ? SEMECe aoPREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em que visa a parte Impetrante ao imediato afastamento de suas atividades laborais com seus vencimentos integrais até que seja finalizado o processo administrativo que versa sobre sua aposentadoria.Aduz o impetrante que é servidora pública efetiva do município de Belém, desde 1º.05.1992, ocupando o cargo de Professor Licenciado Pleno, da Secretaria Municipal de Educação de Belém, devidamente concursado, conforme comprovam a ficha funcional e o decreto de nomeação que anexa à inicial (IDs 12394190 e 12394191), já havendo, antes da aprovação em concurso, prestado serviço no cargo de Professor desde 12.09.1988, até sua efetiva nomeação, na mesma Secretaria, tempo este registrado e computado no órgão para fins de contagem de aposentadoria, conforme cópia do processo de averbação do tempo de serviço (ID 12394192) e contracheque da época (ID 12394193).Alega que conta com o tempo de serviço exclusivo na área do magistério de 30 anos, com 59 de idade, preenchendo, destarte, os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, salientando que não foi possível anexar a certidão de tempo de serviço do servidor, em razão da demasiada demora da secretaria do órgão público em questão em disponibilizar o referido documento ao Impetrante, tendo essa feito tal solicitação em 22/01/2018, por meio do processo administrativo de nº 1474/2018-SEMEC, conforme espelho em anexo (ID 12394194), e que, após quase 2 (dois) anos, ainda não teria obtido acesso ao referido documento, razão pela qual apresenta outros documentos aptos a comprovar o tempo de serviço do Impetrante.Informa que deu entrada em seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição voluntária no dia 03/06/2019, protocolado sob o nº 12964/2019-SEMEC, conforme espelho que anexa à exordial (ID 12394195), no entanto, considera que um processo de aposentadoria na Secretaria em questão está exorbitantemente demorado, tendo uma média de tramitação de aproximadamente 05 (cinco) anos podendo chegar a 10 (dez) anos de duração (ID 12394196), forçando os servidores que buscam aposentadoria a aguardarem trabalhando mais do que a lei exige, para terem seus pleitos garantidos.Requer, em sede liminar, o imediato afastamento de suas atividades laborais com seus vencimentos integrais até que seja finalizado o processo administrativo, abstendo-se a parte Impetrada de efetuar qualquer redução dos vencimentos do Impetrante.No mérito, pugna que seja reconhecida e concedida em definitivo a segurança pleiteada para afastar definitivamente o ato praticado pela autoridade coatora, resguardados seus vencimentos.Junta documentos (IDs 12394189 a 12394201). Decido. O pleito liminar merece acolhimento.O Mandado de Segurança é ação de rito especial, previsto no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/09 ?para proteger direito líquido e certo, não amparado porhabeas corpusouhabeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-

la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?.Nomandamus, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade coatora no ato atacado nowrit. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.Cumpre frisar que, em decorrência do fito constitucional da ação mandamental, qual seja, o de assegurar a plena fruição do direito do impetrante, impõe-se o cuidado de evitar o perecimento do direito, mediante acurada apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Então, para o deferimento da medida, conforme o artigo 7º, da lei 12.016/2009, é necessária a observação dofumus boni jurise dopericulum in mora, plenamente equiparáveis com o relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança, caso seja deferida somente no mérito, razão pela qual autoriza o inciso III do artigo aconceder liminar, em sede de Mandado de Segurança, a fim de que?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida?.Ressalte-se, ainda que, embora concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se na espécie de medida acauteladora de possível direito do Impetrante. Sua concessão, como dito alhures, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade, e se a eficácia da medida, se concedida ao final, vier a aniquilar o direito do Impetrante.Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tem-se que o Impetrante se insurge contra ato supostamente ilegal e arbitrário do Prefeito do Município de Belém e da Secretária Municipal de Educação, que obsta o afastamento da servidora de suas atividades até a ciência do resultado do pedido administrativo de aposentadoria voluntária, sem prejuízo de sua remuneração.É sabido haver conflito entre duas normas no que tange à aposentadoria dos servidores públicos do Município de Belém.Tem-se, primeiramente, que, comprovada a protocolização do seu requerimento para aposentadoria no cargo público municipal, a legislação de regência, qual seja, o art. 169, da Lei Municipal n° 7.502/90 c/c art. 18, da Lei Orgânica do Município de Belém, resguarda o direito do servidor público municipal ao afastamento do exercício das funções do referido cargo,sem prejuízo da remuneração percebida no mês do afastamento, caso não lhe seja dado, anteriormente aquele prazo, conhecimento do indeferimento deste pedido.O art. 169, da Lei Municipal n° 7.502/90 dispõe: Art. 169 - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Belém, por sua vez, assegura ao servidor público o não comparecimento ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo-primeiro dia) de protocolo do pedido de aposentadoria,sem prejuízo da remuneração, caso não seja cientificado do indeferimento. Vejamos: Art.18. O município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:(...)XXVIII ? não comparecerão ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subseqüente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei; (omissis) Lado outro, o art. 12, §8º da Lei Municipal nº 8.624/2007, que alterou normas da Lei nº 8.466/2005 após a EC nº 20/98, passou a estabelecer que os servidores estariam obrigados a permanecer em suas atividades até que fossem cientificados do deferimento de suas aposentadorias, quando somente a partir daí, poderiam afastar-se de suas atividades,in verbis: Art. 12. (omissis)(...)§ 8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária. Como visto, a Lei 8.466/2005 vai de encontro ao regramento previsto na Lei Orgânica do Município. Esta, todavia, é lei hierarquicamente superior a qual tem prevalência sobre as demais legislações, donde se conclui, neste juízo sumário de cognição, que os impetrados incorrem em ilegalidade quando impelem o Impetrante a continuar trabalhando mesmo após o 91º dia do protocolo do pedido de sua aposentadoria.Cumpre-me dizer que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade ? só presunção ? não é vedado quando não são observadas as balizas regedoras dos atos da Administração Pública, quais sejam os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2°, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF ? AgReg. no AI 410096/SP), como no caso vertente.Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (lato sensu), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal

insculpidos no art. 37, da CF/88.Além do mais, vê-se que a natureza da tutela jurisdicional pretendida nestemandamus, a despeito de não constar do pedido, consiste também no andamento do processo administrativo de aposentadoria da Impetrante e que já transcorreu lapso temporal abusivo entre o requerimento administrativo e a propositura do presente Mandado de Segurança, bem como que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, estando tal princípio insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.Na esteira desse raciocínio,reputo, portanto, presente no caso em tela ofumus boni iuris, ou a probabilidade do direito da parte Impetrante, na medida em que já neste momento processual vislumbro a contundência dos argumentos expendidos por si.De outra parte, entendo pertinente opericulum in moraou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque,in casu, aguardar a apreciação meritória seria penalizar a parte Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.Logo, reputando presentes os requisitos dofumus boni iurise dopericulum in moraautorizadores da concessão da liminar requerida, impõe-se o seu deferimento (art. 7°, III, da Lei n° 12.016/09).Diante das razões expostas, CONCEDO A LIMINAR, para determinar às autoridades Impetradas queautorizem, de imediato, o afastamento do Impetrante de suas atividades laborais, até a ciência do resultado do pedido administrativo,sem prejuízo de sua remuneração.NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE osIMPETRADOS,pessoalmente, para, querendo, prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei Federal n° 12.016/09.INTIME-SE oMUNICÍPIO DE BELÉM,eletronicamente, por meio de sua PROCURADORIA JURÍDICA (SEMAJ), nos termos do art. 7°, II, da Lei Federal n° 12.016/09, c/c art. 183, §1°, do CPC, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Servirá a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO das autoridades coatoras por meio impresso, na forma do art. 5°, §5°, da Lei n° 11.419/06.Intime-se e cumpra-se,em regime de urgência.Belém, 3 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

Número do processo: 0828995-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHAOAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVAOAB: 10176/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO A parte autora ingressou comAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM TUTELA ANTECIPADAem face da COSANPA, pleiteando no mérito da ação a declaraçãoda ?inexistência de débito da UEPA perante a COSANPA, reconhecendo-se ILEGAL a cobrança do débito relacionada ao abastecimento de água pela COSANPA à esta Instituição de Ensino, nas faturas de julho de 2012 até o mês de agosto de 2017; bem como defira ordem em definitivo estipulando uma obrigação de não fazer, para que o requerido se abstenha de inscrever o nome da UEPA no SPC e no SERASA e outros cadastros de consumidores porventura existentes em relação aos multicitados débitos?. Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução compete a esta Vara o seguinte:?Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.? Os grifos não são do original Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas,uma vez que discute relação contratual,falece a este Juízo a competência necessária à análise da demanda.Diante do exposto, declaro-me incompetente e determino aredistribuição do processopara a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, as quais detêm a competência na presente matéria.P. R. I. C.Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém-SC

Número do processo: 0836853-17.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRAOAB: 28427/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente IGEPREV Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0836853-17.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: [Servidor Público Civil, Agregação]Impetrante:MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA FARIASImpetrado(a): PRESIDENTE DO IGEPREV(End.:Av. Alcindo Cacela, 1.962, Bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66.040-020)Interessado: IGEPREV (PROCURADORIA AUTÁRQUICA) URGENTE 4ª ÁREA DECISÃO/MANDADO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado porMARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA FARIASem face de ato coator atribuído aoPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em que visa a Impetrante à imediata expedição de certidão de tempo de contribuição por ele requerida, para fins de aposentadoria, uma vez que seu tempo de contribuição enquanto servidora do Estado do Pará não teria sido averbado no INSS.Narra que solicitou, em 08/08/2018, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) supramencionada, conforme número de Protocolo nº 2018/355875 (ID 11463774), mas que, até a data da impetração do presentemandamus, não teria obtido resposta administrativa.Diante da morosidade do órgão previdenciário, requer, em sede liminar, que o Impetrado expeça a certidão de tempo de contribuição pleiteada. No mérito, requer a Impetrante a concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar deferida. Decido. Cuida-se de Mandado de Segurança em que pretende a Impetrante a concessão de liminar para obtenção de resposta a seu pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria, em razão de otempo de contribuição enquanto servidora do Estado do Pará não ter sido averbado no INSS.A causa de pedir, como delimitada pela Impetrante, é a obtenção de agilização na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição requerida para fins de aposentadoria, tendo em vista a aparente morosidade do órgão previdenciário.Com efeito, o direito à informação consagrado no art. 5°, XXXIII, da CF/88 estabelece que ?todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral?, não se tratando de assunto ?cujosigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado?. No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.2. Na espécie, inexiste justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RMS 29489/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2015) Assim, considerando o lapso temporal existente desde o recebimento do requerimento, de 08.08.2018,até a presente data, sem manifestação do Impetrado em relação às informações nele solicitadas, entendo estar demonstrada a ilegal retenção de informações por parte deste, em prejuízo da parte Impetrante, que se vê privada de saber o andamento de situação administrativa que lhe diz respeito (art. 6°, da CF). Quanto à medida liminar, tem-se que sua concessão em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus boni iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado.Nesse sentido, de bom alvitre trazer à baila o disposto por José Henrique Mouta Araújo (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atlz. e ampl. ? Salvador: JusPodivm, 2015): Ora, sendo a tutela provisória liminar em mandado de segurança modalidade de tutela antecipada, é necessário concluir que não há juízo de discricionariedade na apreciação da medida, desde que estando presentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, do CPC/15).Na verdade, o que por vezes ocorre na prática, é que o impetrante não consegue demonstrar a presença da urgência e da relevância do pedido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações. Portanto, mister aduzir que, estando presentes os requisitos, deve ser concedida a medida liminar (se for o caso com a fixação de caução,

fiança ou depósito ? art. 7º, III, da nova LMS), evitando inclusive o perecimento do direito material discutido nomandamus. Assim, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer pré-julgamento da lide, mas tão somente à análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.Nessa oportunidade, a análise se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, dofumus boni iuris, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.Feitas estas premissas iniciais,vislumbro, no presente caso, o relevante fundamento do pedido da Impetrante.Com efeito, a Impetrante comprova por meio do documento de ID 11463774, que protocolou o requerimento administrativo de expedição de CTC na referida data,mas que, até a data da impetração do presentewrit, não obteve nenhuma resposta quanto ao pleito, o que configura demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido e conclusão do requerimento administrativo em tela.Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência relativa a casos análogos a este: Processo: TRF ? 4 ? Reexame Necessário Cível - REEX 50233370920144047205 SC 5023337-09.2014.404.7205. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: D.E. 11/04/2016. Julgamento: 6 de Abril de 2016. Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art.5º,LXXVII, daCF/88.2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. Dessa forma, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos princípios da legalidade, razoabilidade e da celeridade processual, deve o Presidente do IGEPREV determinar a expedição do documento solicitado pela Impetrante quando de seu pleito administrativo, eis que o retardamento excessivo na concessão do pedido pretendido configura ilegalidade, restando demonstrados, diante da documentação juntada, os requisitos dofumus boni iuris,bem como, dopericulum in mora, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.Assim, entendo estarem presentes,in casu, os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada (tutela cautelar), nos termos do art. 300,caput, do CPC, impondo-se o seu deferimento.Diante das razões expostas,CONCEDO A LIMINAR,para determinar ao(à) PRESIDENTE DO IGEPREV que providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição solicitada pela Impetrante, tudo nos termos da fundamentação acima.NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE oPRESIDENTE DO IGEPREV, pessoalmente,para cumprir imediatamente a presente liminar e para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei Federal n° 12.016/09. INTIME-SE aProcuradoria Autárquica do IGEPREV, por meio eletrônico,nos termos do art. 7°, II, da Lei Federal n° 12.016/09, c/c art. 183, §1°, do CPC, e art. 9°, §1°, da Lei n° 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.Concedo, ainda, à Impetrante, o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade.Registre-se no Sistema PJe.Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora por meio impresso, na forma do art. 5°, §5°, da Lei n° 11.419/06.Intime-se e cumpra-se como medida urgente. Belém, 5 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

Número do processo: 0846987-06.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA RODRIGUESOAB: 21604/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0846987-06.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: [Nomeação]Impetrante: RAFAELA DA SILVA RODRIGUESImpetrada: PRESIDENTE DO IGEPREV(End.: Av. Alcindo Cacela, 1962 - Nazaré, Belém - PA, 66040-020)Interessado: IGEPREV (PROCURADORIA JURÍDICA) URGENTE 4ª ÁREA DECISÃO-MANDADORAFAELA DA SILVA RODRIGUESimpetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato atribuído aoPRESIDENTE DO IGEPREV, visando à sua imediata nomeação para o cargo de Técnico Previdenciário A (CÓDIGO 101), do quadro de pessoal do IGEPREV.Aduz A Impetrante

que se inscreveu no processo seletivo para provimento de vagas em nível superior do IGEPREV,Concurso Público C-184 - Edital nº 01/2018-SEAD/IGEPREV, de 24.05.2018(ID 12441408), mediante as condições estabelecidas no edital do certame, tendo sido classificada e aprovada em 71º lugar (Diário Oficial do Estado nº 33.709, de 27.09.2018 ? Edital nº 22/SEAD-IGEPREV/PA, de 26.09.2018 - ID 12441419).Alega que o concurso teria validade de 1 (um) ano, prevendo 52 (cinquenta e duas) vagas iniciais para o cargo disputado pela Impetrante, sendo homologado o certame em 04.10.2018, com vigência de 1 (um) ano, não tendo havido nomeações em 2018, tendo em vista se tratar de ano de eleições para o cargo de Governador, cfe. art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Salienta que, em 05 de abril de 2019, os aprovados dentro do número de vagas foram nomeados ? publicação no diário oficial do dia 08 de abril de 2019 (Decreto do Governador de 05.04.2019 - ID 12441433), sendo publicado o Edital nº 23/SEAD-IGEPREV, de 04.10.2018 (ID 12441643), com a relação dos aprovados e classificados para o mesmo cargo da Impetrante.Junta aos autos Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ? ID 12441424 -, no qual consta o compromisso prestado pela referida autarquia com o Ministério Público do Estado do Pará, estando presentes representantes da Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE-PA) e da Secretaria de Administração do Pará (SEAD), de que abriria concurso para provimento de vagas para o IGEPREV, assim como promoveria a nomeação imediata dos aprovados no concurso público.Relata que, no dia 02 de setembro de 2019, tomou conhecimento de que o Governo do Estado do Pará lançara edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2019 (Edital Nº 001/2019-IGEPREV/PA, de 30 de agosto de 2019 ? ID 12441421) para contratação de mais temporários para o preenchimento de 74 vagas, sendo 32 vagas para Técnico Previdenciário A, cargo para o qual a impetrante concorreu, repisando, porém, que o Concurso Público C-184 tem validade de 1 ano, a contar da data da homologação do resultado final, que se deu em 04.10.2018, e, sem prorrogação, sua vigência expirará somente em 04.10.2019.Informa que tal situação se soma à existência de vagas ocupadas por temporários, à existência de outro certamente para a inserção de mais temporários no quadro do IGEPREV, ratificando a defasagem no quadro de servidores afirmada pelo IGEPREV e a existência de dotação orçamentária, bem como haver evidente improbidade em tese configurada com o descumprimento do TAC.Parte do pressuposto de que, por ter sido aprovada em 71º para o Cargo de Técnico Previdenciário A e como restou demonstrada a abertura de outras 32 vagas para o cargo qual está classificada, possuiria direito subjetivo à nomeação, conforme julgamento recente do RE Nº 837.311/PI, pelo STF, em sede de repercussão geral.Destaca que tomou conhecimento de que houve vários desistentes dentro do número de vagas que não tomaram posse e que a autarquia não publicou e nem deu ciência do fato, citando como exemplo o candidato LUIS RICARDO LEAL BARROS, também não seguindo a entidade a ordem declassificação de chamar o próximo aprovado, haja vista ter assinado TAC que o concurso teria Cadastro-Reserva para substituir os temporários; ao contrário, prejudicaria as pessoas que estão no Cadastro-Reserva do Concurso C-184, para inserir por meio de um Processo Seletivo Simplificado para contrato temporário, ao passo que deveria ter convocado até o 81º colocado no concurso anterior.Há pedido liminar para as imediatas nomeação e posse da Impetrante, em caráter efetivo, para integrar o quadro permanente da Administração Pública Estadual para o cargo de Técnico Previdenciário A, bem como a suspensão ou o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 para contratação de temporários,para impedir a renovação dos contratos dos temporários existentes nos quadros do órgão e o cumprimento do TAC, bem como para que seja informado quais os candidatos que não tomaram posse dos cargos no concurso C-184 e sua ordem de classificação.Subsidiariamente, requer a Impetrante que, caso não se entenda pela posse imediata, seja determinada a suspensão ou cancelamento do dito Processo Seletivo. Decido. Deve ser concedido, em parte, o pleito liminar.Como visto, a Impetrante busca resguardar direito líquido e certo à imediata nomeação ao cargo de ?Técnico Previdenciário A (CÓDIGO 101)?, do quadro de pessoal do IGEPREV, em razão da validade do certame em que foi aprovada e classificada -Concurso Público C-184 - Edital nº 01/2018-SEAD/IGEPREV -, ante a superveniência de concurso para preenchimento de vagas para o mesmo cargo disputado pela Impetrante, mas em caráter temporário, a despeito da existência de TAC firmado entre MP e SEAD no sentido da imediata nomeação de concursados para o IGEPREV,não tendo ficado classificada dentro do número de vagas do primeiro certame, porém estando contemplada na somatória das vagas dos dois certames.Ora, de fato, a Impetrante junta cópia do ato de homologação do concurso supramencionado (D.O.E.nº 33.715, de 05.10.2018 ? Edital nº 23/SEAD-IGEPREV/PA, de 04.10.2018), comprovando que consta como aprovada e classificada (fora do número de vagas previstas para o mencionado cargo), bem como cópia do Edital do Concurso Público, cujo prazo de validade, previsto para 1 (um) ano, encerra apenas em 04.10.2019, além do edital do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2019 (Edital Nº 001/2019-IGEPREV/PA, de 30 de agosto de 2019 ? ID 12441421) para contratação de mais temporários para o preenchimento de 74 vagas, sendo 32 vagas para Técnico Previdenciário A, estando inserta na somatória das vagas disponibilizadas para tal cargo (71ª colocação), tudo levando à

aparente configuração de ato ilegal por parte do Impetrado a ocasionar a preterição da Impetrante.Desse modo, entendo que,in casu, a Impetrante demonstra claramente a liquidez e certeza do direito vindicado, pois ilegalmente preterida no seu direito subjetivo à nomeação ao cargo público a que, prestando regular concurso, logrou êxito na classificação final dentro do número de vagas ofertadas.Na esteira deste raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 598099/MS, em repercussão geral, já consolidou o entendimento de que ?uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas?.No mesmo sentido: AI 804705 AgR/SP (STF), ARE 816455 AgR/RJ (STF), ARE 790897 AgR/RJ (STF); RMS 38422/SP (STJ), RMS 30539/PR (STJ), AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 30776/RO (STJ), RMS 30624/MS (STJ).Vale acrescentar que, ainda que haja candidatos em posição superior em relação ao candidato ora Impetrante (isto é, mais bem classificados norankinggeral do certame), não configura preterição (em relação a esses) a situação em comento, em que tais candidatos deixaram de se valer da via judicial para a garantia de seu direito líquido e certo, sendo até mesmo prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação a ditos candidatos, tendo em vista a mera expectativa de direito às suas nomeações.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ART. 269 DO CPC, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não se configurou a afronta ao art. 535, II do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Quanto ao artigo 269, I do CPC, o ora Agravante não teceu, nas razões do Apelo Nobre, qualquer raciocínio com o escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF.3. No pertinente ao art. 47 do CPC, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Precedente: AgRg no REsp. 1.478.420/RR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015.4. Quanto à aventada violação do art. 1o. da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 709.095/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no AREsp. 532.763/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015. 5. Também quanto à afirmação do ESTADO DE GOIÁS de que os Impetrantes, ora Agravados, não juntaram aos autos prova capaz de demonstrar que os comissionados e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo para o qual obtiveram aprovação, o acolhimento da pretensão dependeria do reexame das premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmulas 7/STJ. 6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação. Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão. Precedentes: AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013. 7. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte, é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2o.-B da Lei 9.494/97. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.4.2013. 8. Expirado o prazo de validade do certame, não infringe a ordem classificatória a decisão que determina a

nomeação e posse imediata do candidato que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil. 9. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.10. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.[AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.813 ? GO (2012/0042723-7), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ; Data do Julgamento: 05.04.2016; Data da Publicação: 11.04.2016)]. ? g.n. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO EM UMA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso tem direito subjetivo de ser nomeado no respectivo prazo de validade;não se consideram preteridos os candidatos melhor classificados que deixaram de se valer da via judicial.Agravo regimental desprovido.[AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.385 ? MS (2010/0213684-8), Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Turma do STJ; Data do Julgamento: 19.02.2013; Data da Publicação: 25.02.2013)]. ? destaque nosso. CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO. A preterição pressupõe ato espontâneo.Deixa de ficar configurada quando a atuação da Administração Pública consubstancia o cumprimento de ordem judicial.(RMS 23.153, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 30-04-1999 PP-00042 EMENT VOL-01948-01 PP-00058) ? grifei. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA ESTADUAL. EXTENSÃO DE PONTOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. No recurso ordinário, a parte pleiteou a extensão dos pontos obtidos por alguns candidatos após resultado judicial, conforme derivado dos RMS 28.854/AC e RMS 28.605/AC. Logo, a mudança na ordem classificatória não se deu por espontaneidade da Administração Pública.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de quenão há violação do direito líquido e certo quando a alteração de resultado classificatório é derivada de decisão judicial. Precedentes: RMS 32.127/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; RMS 25.854/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.6.2008; e RMS 24.690/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.5.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 31.922/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011). ? destaquei. Cite-se também oRE Nº 837.311/PI, por meio do qual o STF fixou tese em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 ?Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. ? grifei. Já quanto ao uso da via mandamental, o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança a fim de que?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida?.No caso em tela, reputo presente ofumus boni iuris, ou a probabilidade do direito da parte Impetrante, na medida em que, já neste momento processual, vislumbro a contundência dos argumentos expendidos por si.De outra parte, entendo pertinente opericulum in moraou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque,in casu, aguardar a apreciação meritória seria penalizar a Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.Lado outro, quanto à questão dasuspensão ou o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 para contratação de temporários,para impedir a renovação dos contratos dos temporários existentes nos quadros do órgão e o cumprimento do TAC, bem como para que seja informado quais os candidatos que não tomaram posse dos cargos no concurso C-184 e sua ordem de classificação,entendo que o panorama descrito configura claramente a hipótese deanálise de mérito administrativoque somente se mostra viável, quando ausentes o respeito e observância àsbalizas regedoras da administração pública, o que, na presente ação, ainda não se mostra objetivamente qualificada.Dessa forma, quanto a tais pontos específicos,percebo que aalegada plausibilidade do direito, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida,sendo mais prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.Portanto, esposados os motivos, neste juízo de cognição não exauriente, vislumbro presentesem parte, os requisitos dofumus boni iurise dopericulum in mora,autorizadores da

concessão da liminar requerida.Diante das razões expostas,CONCEDO EM PARTE A LIMINAR,para determinar a imediata nomeação e posse da Impetrante RAFAELA DA SILVA RODRIGUES no cargo de ?Técnico Previdenciário A (CÓDIGO 101)?, noIGEPREV.NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE oIMPETRADO, pessoalmente, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei Federal n° 12.016/09. Após,INTIME-SE eletronicamenteaPROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IGEPREV, nos termos do art. 7°, II, da Lei Federal n° 12.016/09c/c art. 183, §1°, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se, os autos, ao Ministério Público, inclusive, para fins de eventual apuração de possível ato de improbidade administrativa no que concerne à suposta desobediência, pelo órgão previdenciário e pela SEAD, ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado.Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.Servirá a presente decisão como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).Autorizo o cumprimento da notificação da autoridade coatora por meio impresso,na forma do art. 5°, §5°, da Lei n° 11.419/06. Cumpra-se como medida urgente.Belém, 4 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

Número do processo: 0802613-02.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JHONNY FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO ROGERIO BORGES SILVAOAB: 14766-B/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUSIPE Participação: IMPETRADO Nome: Instituto AOCP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalProcesso:0802613-02.2019.8.14.0301Classe:Mandado de SegurançaAssunto:Concurso para ServidorImpetrante:Jhonny Ferreira LimaImpetrado:Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará Decisão Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrada por Jhonny Ferreira Lima contra ato atribuído ao Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará,visando à nulidade da decisão que o declarou ?não recomendado? na 5ª etapa da 1ª Fase (Investigação de Antecedentes Pessoais) do ?Concurso Público para Provimento de Cargo de Agente Prisional? ? Concurso C-199, em razão de inconsistências no preenchimento da ficha de informações confidenciais (?FIC?). Decido. O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da prevenção.A presente demanda guarda correlação fático e jurídica com o Processo n°0800244-35.2019.8.14.0301, este, distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital na data de 07/01/2019.Acontece que, a nova legislação processual pátria, ao regulamentar o instituto da prevenção, elevou o critério da data de distribuição do processo ao patamar único de estabelecimento de competência.Vejamos o que dispõem os arts. 55, 58 e 59, do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.§ 2o Aplica-se o disposto no caput:I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Do texto legal acima, extrai-se a ilação de que existindo ações diversas, porém que guardem pedido ou causa de pedir comum ou, ainda, que tenham por fundamento o mesmo ato jurídico ou título executivo, em trâmite em juízos distintos ou não, as ações deverão ser reunidas para julgamento em conjunto perante o órgão prevento, isto é, naquele órgão a que for distribuída a ação mais antiga.Neste sentido, considerando que o Processo n°0800244-35.2019.8.14.0301fora distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital na data de 07/01/2019, ou seja, em data anterior, resta evidenciada a prevenção daquele órgão, para conhecer, processar e julgar a presente demanda, sob pena de violação da norma processual pátria.Diante das razões acima, reconheço a existência de prevenção do Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital para processamento do feito e determino sua redistribuição.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e proceda-se à redistribuição do processo via sistema.Em havendo pedido ou qualquer ato manifestado pela(s) parte(s) Autora(s) no sentido de renúncia ao prazo recursal, as providências acima deverão ser adotadas independente de novo despacho.Remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na Distribuição.Intime-se e cumpra-seBelém, 06 de setembro de 2019 João Batista Lopes do NascimentoJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A2

Número do processo: 0817201-82.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRANSPORTES & COMERCIO DE MADEIRAS BONFIM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLAOAB: 016976/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALDENIR CARNEIRO CAMURCA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLAOAB: 016976/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária movida por COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES BONFIM LTDA. ? ME e ANTÔNIO ALDEMIR CARNEIRO CAMURÇA contra o ESTADO DO PARÁ em que requerem provimento antecipatório para?determinar que a empresa autora fique como fiel depositária do veículo e da madeira apreendidos pelo TA 361/2017?.Afirmam, em síntese, que,?no dia 23 de maio de 2017, o motorista[Antônio Aldemir Carneiro Camurça]foi parado no posto de fiscalização da SEFA para vistoria rotineira, quando os fiscais chamaram o setor de fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ? SEMA, para também realizar vistoria, tendo os referidos encontrado suposta irregularidade e lavrado auto de infração de nº 7001/09614?, segundo o qual o?autuado transportava o produto somente com uma nota fiscal a qual informa que o produto se trata de 60,195m3 de Paricá, madeira de reflorestamento. No momento foi constatado que se tratava de madeira nativa?.Asseveram que a atuação ensejou?multa no valor de 7.501 UFP?s, o que equivale a R$ 24.228,23 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), tendo sido dado perdimento administrativo na madeira apreendida e no veículo?? o qual, segundo informa, encontra-se há quase sessenta dias estacionado à beira da rodovia BR-316, KM 280, já tendo sido furtados dois estepes e um farol de milha.Em cumprimento ao despacho de Id. 2075855, os Autores requereram a emenda da inicial (Id. 2112672) para retificar o valor da causa, apresentando comprovante de recolhimento das custas complementares.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, constata-se que este Juízo não é o competente para processar e julgar a presente demanda.A Resolução de nº 14,de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, e que redefiniu, a partir de novos critérios, as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, atribuiu, em seu art. 3º, à 1ª e à 2ª Varas da Fazenda Pública de Belém a competência para processar e julgar os feitos relacionados àintervenção do Estado no domínio econômico, dentre outras. Assim dispõe a Resolução: Art. 3°. À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar privativamente, as ações relativas;I - A Licitações;II - A Contratos Administrativos;III -À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI -À Previdência dos Servidores Públicos Civis;Vil - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII - A Servidores/Empregados Temporários. Nessa quadra, insta expor os elementos que permitem concluir que a presente demanda corresponde a típica hipótese de intervenção do Estado no domínio econômico.Preliminarmente, cumpre registrar que, inovando em relação aos textos anteriores, a Constituição de 1988 consagrou, explicitamente, a intervenção do Estado no domínio econômico como um campo específico da atividade estatal, nos seguintes termos: Art. 174. Como agentenormativoereguladordaatividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções defiscalização, incentivoeplanejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (sem destaque no original) Sobre o tema, ensina Alexandre Santos de Aragão (2014) que: O art. 174 da Constituição Federal é um dos dispositivos estruturantes da ordem econômica constitucional, estabelecendo as funções que o Estado ? através de cada um dos entes da federação, de acordo com as suas competências federativas ? deve exercer em relação às atividades econômicas, inclusive distinguindo a intensidade da disciplina estatal, conforme a atividade regulada seja exercida pelo próprio Estado, nos casos admitidos pela Constituição (arts. 21, 173, 175, 17, entre outros) ou pela iniciativa privada.[...]Materialmente, contudo, as funções elencadas no art. 174 podem, no que diz respeito às atividades econômicas privadas, ser reconduzidasà função regulatória em sentido amplo do Estado, constituindo formas dela se expressar.Especialmente a normatização e a fiscalização são claras expressões da regulação estatal da economia.Ambas podem, conforme se dirijam a atividades econômicas públicas ou privadas,lançar mão de diferentes institutos do direito público (por exemplo, poder de polícia das últimas e poder concedente das primeiras),mas em ambos os casos tratar-se-á de regulação,nela contidas a possibilidade de edição de normas, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo, e a fiscalização do seu cumprimento.Como conceito, podemos afirmar que a regulação estatal da economia é o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais, abstratas ou concretas,pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva,

determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e orientando-os em direções socialmente desejáveis.(ARAGÃO, Alexandre Santos de. Comentários ao artigo 174. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).Comentários à Constituição do Brasil.São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 1834-1835.) A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse contexto, guarda especial relação, nos termos da Constituição, com as funções defiscalização, incentivo e planejamentoa serem executadas pelos diversos entes federativos, destacando-se, nesse contexto, a fiscalização e a normatização de atividades econômicas como autênticas expressões de intervenção do Estado nesse domínio.No caso dos autos, constata-se que os Autores insurge-se contra ato da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ? SEMAS, relacionada à atividade econômica de extração de insumos florestais.Frise-se que a SEMAS é órgão do Estado do Pará criado pela Lei nº 5.457, de 11 de maio de 1988, que possui, nos termos do artigo 1º, os seguintes objetivos: 1. Fomentar ações que direcionem a utilização da Ciência e da Tecnologia em benefício do Estado, compatibilizando-as com o adequado controle ambiental;2. propiciar o desenvolvimento de tecnologias adequadas à realidade local, visando reduzir o nível de dependência tecnológica e melhorar a qualidade de vida das populações;3. buscar o estabelecimento das condições necessárias ao desenvolvimento científico e tecnológico, respeitando as características ambientais;4. fomentar o desenvolvimento da capacidade local de pesquisa em Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;5. formular, coordenar e executar a política estadual de meio ambiente, bem como as atividades necessárias ao controle da poluição, proteção aos recursos ambientais e desenvolvimento de educação ambiental;6. estabelecer normas e padrões ambientais destinados ao controle das atividades poluidoras ou de degradação ambiental;7. exercer poder de polícia ambiental, através do licenciamento e controle das atividades real potencialmente poluidoras e da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental;8. pesquisar e identificar os recursos naturais do Estado, visando a execução de políticas preservacionistas;9. implantar e administrar unidades de conservação da natureza;10. Orientar e promover medidas de preservação e de utilização racional de recursos florestais e faunísticos;11. promover medidas para conscientização e capacitação da comunidade, visando sua participação ativa na defesa do meio ambiente. É no exercício da atividade de fiscalização e de execução de uma autêntica política destinada à regulação das atividades econômicas florestais que se insere a competência, v. g., para expedição de autos de infração, de Licenças de Atividade Rural e de Autorização para Exploração Florestal ? AUTEF, o que caracteriza, por si só, o exercício da atividade regulatória do Estado, em sentido amplo, sobre o domínio econômico.Estas guias vêm previstas no Decreto Federal nº 5.741/2006 e foram adotadas no Estado do Pará, pormeio do Decreto Estadual n°2802, de 08 de maio de 1998,e constituem instrumento defiscalizaçãodo trânsito de animais, sendo, inclusive,documentos de apresentação obrigatória para o exercício desta atividade econômica.Considerando os fatos narrados na peça inaugural e cotejando-os com as normas de regência, não há como compreender os atos constritivos como meros atos administrativos passíveis de controle, uma vez que, para além disso, correspondem à autêntica expressão da atividade estatal sobre uma determinada área econômica, qual seja, a de manejo florestal, nos exatos termos do art. 174 da Constituição de 1988, tratando-se, pois, de intervenção do Estado no domínio econômico.Ante o exposto,DECLARO-ME INCOMPETENTEpara processar e julgar o feito e, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 14/2017-GP,DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃOdos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0830412-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TICKET SERVICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LOPES MOREIRAOAB: 57313/RS Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DECISÃOTrata-se de Ação Monitória contra oESTADO DO PARÁ, ajuizada porTICKET SERVIÇOS S/A,em que se requer a condenação do Réu ao pagamento da importância deR$ 30.864,30 (trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).Aduz, em síntese, que oRequerido firmou o Contrato de nº 066/2008 e aditivos com a Autora, em 2008, para ?manutenção preventiva e corretiva para frota de veículos pertencentes a Secretaria de Estado de Educação/ SEDUC?.Todavia,apesar de realizado o serviço conforme contratado, o requerido deixou de efetuar o pagamento do serviço prestado. A inicial veio acompanhada por documentos.Brevemente relatados, decido. Compulsando o pedido e as causas de pedir declinadas pela parte Autora, verifico que este Juízo

não é competente para apreciar e julgar a demanda.A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, dispõe nos arts. 3º e 4º que:?Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:I ? A Licitações;II ? A Contratos Administrativos;III ? À Ordem Urbanística;IV ? À Intervenção no Domínio Econômico;V ? A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI ? À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII - A Atos Administrativos que, direita ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII ? A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.? Por sua vez, o art. 2º da referida Resolução nº 14/2017, dispõe que a competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU), criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.Desse modo, no tocante à matéria afeta às hipóteses como a presente, isto é, questões relacionadas a licitações e contratos administrativos, incidem os incisos I e II do art. 3º acima citado, o que enseja a competência da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda da Capital, consoante consulta pública por assuntos ao Sistema de Gestão de TPU: 9985 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO10421 Contratos Administrativos10385 Licitações Portanto, mediante simples leitura dos fatos relatados na exordial, nota-se que a competência para análise e julgamento do feito é da 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, conforme art. 3º, III, da Resolução nº 14/2017 ? GP.Ante o exposto,REDISTRIBUA-SEo feito a uma das Varas com competência na presente matéria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 05 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémFM

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00005674320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610019091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO EPIFANIO LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO PINTO DA SILVA REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREV DO ESTADO DO PARA AUTOR:ANTONIO LUIZ SILVA DOS SANTOS AUTOR:FRANCISCO MARTINS DE MOURA AUTOR:EXPEDITO DA SILVA LOPES AUTOR:MALAQUIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR:MARIA DAS GRACAS FARIAS MORAES Representante(s): MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA AUTOR:ODORICA MARIA DE JESUS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por odorica maria de jesus pantoja pinheiro, à fl. 222 dos autos. Todavia, a sentença de fls. 128/135 que havia julgado procedente o pedido e condenado o réu a devolução dos valores pagos a título de pecúlio com acréscimos legais, foi totalmente reformada em grau de recurso, conforme fls.172/175. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos, verifico que a presente execução carece de título executivo com obrigação certa e exigível. Luiz Guilherme Marinoni define títulos executivos como: ¿Título executivo é a representação documental típica do crédito revestida de força executiva¿. O art.515 do CPC enumera os títulos executivos judiciais e o inciso I dispõe: ¿as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.¿ (grifei) Deste modo, inexiste título executivo exigível, visto que a sentença foi reformada, pelo que nenhum direito foi reconhecido a exequente, não podendo a presente ação executiva prosseguir. Sendo assim, inexistindo título executivo a ser executado EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A PRESENTE DEMANDA, com fundamento no art.485, IV do CPC. Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00018499820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910043724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE AUGUSTO LIMA DE LIRA Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) . 4ª ÁREA EXEQUENTE: JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA EXECUTADO: IGEPREV, com endereço sito à Av. Serzedelo Correa, n° 122, bairro Nazaré, CEP: 66.035-400, Belém-PA. R.H. INTIME-SE o IGEPREV, na pessoa de seu Procurador, mediante carga ou remessa, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015. Intime-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00098492020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710303683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): BARBARA NOBRE LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:MATILDES GONCALVES AUTOR:MARIA ANUNCIADA DE ABREU VALENTE AUTOR:AILZA LIMA FRANCA Representante(s): ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) AUTOR:VENIR ALMEIDA CASTRO. DESPACHO AILZA LIMA FRANÇA, já

qualificada na inicial, requereu cumprimento de sentença em face do ESTADO DO PARÁ, à fl. 234, visando a atualização monetária do valor da causa para R$ 1.876,67 (mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais em nome do escritório CHARONE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Instado a se manifestar, o ESTADO DO PARÁ informou que não se opõe aos valores de honorários apresentados conforme petição e cálculo às fls.234/236. Ocorre que, a sentença determinou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme fl. 194, o que foi mantido em grau de recurso, fls.228/231. Assim, diante do valor dos honorários designados na sentença, e da falta de valor aos honorários advocatícios na petição, pois requereu a atualização do valor da causa, sem apontar o valor dos honorários, não se permite saber qual o valor de honorários a exequente pretende executar.

Dessa forma, intime-se a exequente para esclarecer o valor pretendido de honorários advocatícios, nos termos do art. 524 do CPC/2015. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00173051520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:SONIA MARIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SALENILD SANTOS RODRIGUES PINHEIRO. DECISÃO

Os presentes autos vieram redistribuídos da 4ª Vara da Fazenda, em razão da existência de conexão entre esta ação e o Mandado de Segurança n.º 0089991-39.2013.8.14.0301. Contudo, em razão da Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefiniu as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, referida ação constitucional (MS n.º 0089991-39.2013.8.14.0301) fora redistribuído para a 2ª Vara da Fazenda da Capital, atraindo, por conseguinte, a competência para processar e julgar a presente ação. É que, nesse contexto, constato a possibilidade de julgamentos distintos e, consequentemente, decisões conflitantes, pelo que a reunião dos processos é medida que se impõe.

Com efeito, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, no ensejo, determino a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para julgamento conjunto com o Mandado de Segurança n.º 0089991-39.2013.8.14.0301. Belém, 04 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00247116720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510798662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REU:IGEPREV REU:IPASEP REPRESENTANTE:FRANCISCA DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:E. G. B. . DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por E. G. B., representada por sua genitora Francisca de Almeida Gonçalves, em face do IGEPREV e do IPASEP, redistribuída da 2ª Vara da Fazenda Pública para esta Vara. Conclusos os autos, recebo o processo no estado em que se encontra, ratificando o despacho de fl. 38 dos autos que determinou a citação do Estado do Pará. O réu, devidamente citado, deixou de apresentar defesa no prazo, nos termos da certidão de fl. 44, requerendo tão somente, às fls. 42/43, tornar sem efeito a citação com a consequente exclusão da lide.

Não prospera o pedido do Estado do Pará de tornar sem efeito a sua citação, visto que a mesma foi proferida por juízo competente. Assim, diante da ausência de defesa, decreto à revelia do Estado do Pará, todavia, embora revel, não se opera em face da Fazenda Pública o efeito previsto no art. 344 do CPC/15, ante os princípios da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público. Ademais, considerando que se trata de causa eminentemente de direito, abrevio o procedimento e passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. I- Com vistas a se evitar decisão-surpresa, intimem-se as partes. II - Transcorrido in albis o item I, certifique a Secretaria e após, considerando a gratuidade da justiça concedida à fl. 12, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. III - Após, tornem conclusos os autos para sentença. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00374791920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811040316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA ALVES JUNIOR Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. JOÃO BATISTA ALVES JÚNIOR, já qualificado na inicial, nos autos do cumprimento de sentença promovido em face do ESTADO DO PARÁ, apresentou pedido de cumprimento de sentença, fls.250/251, informando que seu crédito totaliza a quantia de R$ 20.641,93 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R$ 17.201,61 (dezessete mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos) em favor do exequente e R$ 3.440,32 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) devido ao patrono do exequente, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Instado a se manifestar sobre os cálculos, o Estado do Pará apresentou manifestação favorável aos cálculos do exequente, nos termos da petição de fl.261. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de Execução contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil disciplinou o assunto de forma especial, em seu artigo 534 e seguintes. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (grifei). I- Expedir-se-á, por intermédio do Presidente do Tribunal competente, precatório, em favor do exequente, observando o disposto na Constituição Federal. II- Por ordem do juiz, dirigida a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência do banco oficial mais próxima da residência do exequente. Portanto, no caso de não oposição de impugnação/embargos, deve-se proceder à expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Na questão sob análise, o executado não apresentou impugnação à execução, concordando expressamente, à fl. 261 com os cálculos apresentados pelo exequente. Destarte, resta a este Juízo homologar os cálculos apresentados às fls.255/259, visto não haver mais discussão quanto aos valores ali apresentados. O patrono do exequente pleiteia que seja destacado do valor devido ao mesmo, o crédito referente aos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e às fls. 264/265, junta o contrato de honorários advocatícios, o qual prevê em sua cláusula segunda, o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento). No que se refere ao pedido de abandamento formulado pelo patrono do exequente, este tem amparo no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, art. 6º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 2239/2011-GP do Tribunal de Justiça e art.8º da Resolução nº 29/2016 TJ/PA. Verifico que o causídico traz aos autos às fls. 264/265 o contrato de honorários advocatícios firmado com o exequente, no qual consta cláusula que prevê, o pagamento pelos serviços profissionais executados no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Por este motivo, lícito é o abandamento dos honorários advocatícios no percentual previsto no contrato de prestação de serviços. Por todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 255/259 no valor total de R$ 20.641,93 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R$ 17.201,61 (dezessete mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos) em favor do exequente e R$ 3.440,32 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) devido ao patrono do exequente, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condená-la ao seu pagamento, ressalvada a obrigação do Estado em ressarcir as eventuais custas recolhidas pelo Exequente, consoante entendimento jurisprudencial predominante, como se pode depreender, verbi gratia, do seguinte aresto: Ementa: Quarta Câmara Cível Apelação Cível n.º 11050167235Apelante: Estado do Espírito Santo Apelados: Município de Cachoeiro de Itapemirim e Outra Relator: Des. Carlos Roberto Mignone A C Ó R D Ã O: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE BLOCOS E CHAPAS MÁRMORES E GRANITOS. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO. RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado no STJ, a industrialização por encomenda, tal como elencada no item 14.05 da lista de serviços anexa à LC 116 /2003 caracteriza prestação de serviço, sujeito à incidência do ISSQN, e não do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual, da competência dos Estado e do Distrito Federal. 2. A condenação do Estado nas custas processuais circunscreve-se à obrigação de restituir à parte os valores por ela

adiantados a esse título, mesmo porque além de tais limites, tal obrigação restaria extinta pelo instituto da confusão, já que o próprio Estado é titular de tais verbas. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, a colenda Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento que integra este julgado, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Vit., 23 abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Apelação Civel, 11050167235, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/04/2012, Data da Publicação no Diário: 27/04/2012) (grifei) Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: 1- Para pagamento da obrigação de pequeno valor no total de R$ 17.201,61 (dezessete mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos) em favor do exequente JOÃO BATISTA ALVES JÚNIOR, proceda a Secretaria da UPJ, na forma prevista no art. 535 § 3º, II do NCPC. 2- Do crédito devido ao exequente destaque-se, o percentual de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, a serem pagos ao advogado DALMÉRIO MENDES DIAS, OAB-PA 13.130. 3- Para pagamento da obrigação de pequeno valor no total de R$ 3.440,32 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) em favor do patrono do Exequente, Dr. DALMÉRIO MENDES DIAS, OAB-PA 13.130, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, proceda a Secretaria da UPJ, na forma prevista no art.535 § 3º, II do NCPC. Após, cumpridas as deliberações acima, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ART. 925 DO CPC, arquivando-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém/PA,05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00388838020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811069035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REU:ESTADO DO PARA - SEDUC Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MARINEA CARDOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00486134820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911122709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Representante(s): ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) AUTOR:JOANA DARC GONCALVES FERREIRA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00520208520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911198411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REU:MINICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA

C.C RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:GILMARA LOPES VAZ Representante(s): TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl.140. Outrossim, intime-se a exequente para juntar memorial atualizado dos débitos. Belém/PA, 05 de setembro de 2019 MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0847422-77.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA EMILIA SANTOS DAS GRACAS Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLA QUADROS CARVALHOOAB: 20240/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CORREA DOS SANTOSOAB: 20268/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0847422-77.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: MARIA EMILIA SANTOS DAS GRACAS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM e outros,Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉMEndereço: Praça Dom Pedro II, SN, Palácio Antônio Lemos, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-240Nome: MUNICIPIO DE BELEMEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100 DECISÃO R.HRecebo a ação no estado em que se encontra, ratificando a decisão liminar de ID 12474031, proferida no Plantão Judiciário.À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda, a fim de aguardar o transcurso do prazo ao impetrado, em atenção ao disposto na parte final da decisão de ID 12474031.Após, conclusos.Belém, 10 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0848191-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA IVANILDE FREITAS DA SILVA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAProcesso nº: 0848191-85.2019.8.14.0301Autora: MARIA IVANILDE FREITAS DA SILVARéu: MUNICÍPIO DE BELÉM DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela provisória de urgência visando a imediata transferência da autora, atualmente internada em unidade de pronto atendimento ? UPA de Ananindeua, desde o dia 04/09/2019, para leito de UTI.Aduz a autora que se encontra em estado grave, com quadro de pneumonia e acidente vascular cerebral, atualmenteem sala de estabilizaçãoe aguardando transferência para leito de UTI em caráter de urgência, alegações essas corroboradas pelo laudo médico juntado (ID 12559198).É o breve relatório.Decido.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.Por probabilidade do direito entende-se aquele que apresenta elevado grau de verossimilhança das alegações, isto é, que levem o juízo, ainda que em cognição não exauriente, a se convencer da procedência do pedido.O primeiro requisito encontra-se suprido, haja vista que é obrigação constitucional do Estado cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da CF/88. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida da autora, pessoa idosa, que se encontra em estado grave, com quadro de pneumonia e acidente vascular cerebral, atualmente em sala de estabilização e aguardando transferência para leito de UTI em caráter de urgência, conforme afirmado na inicial e documentação comprobatória acostada à inicial.Nos termos dos enunciados provenientes da Jornadas de Direito da Saúde, de acordo com o Enunciado 46 aponta que as ações judiciais de transferências hospitalares devem ser precedidas de cadastro do paciente no serviço de regulação de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou do Estado.Entendo que o laudo médico juntado aos autos, dando conta da gravidade do estado de saúde da autora, acometida de pneumonia e AVC, comprova, a um só tempo, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e da urgência, impondo-se, portanto, o deferimento da medida.Isso porque o estado de saúde ali atestado denota claramente a gravidade e urgência da medida pleiteada, uma vez que a demora no atendimento do pleito pode importar em sério risco à saúde do demandante.Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, conforme exigido pelo §3º do art. 300 CPC/15, apto a desautorizar a concessão da medida.Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de

urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao réu Município de Belém, que proceda com a transferência da paciente, conforme prescrição médica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e internação em hospital capacitado com UTI, ou em caso de indisponibilidade de vaga, que seja a paciente transferida para UTI particular apta ao atendimento do caso, sendo todas as despesas custeadas pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor da autora.INTIME-SE pessoalmente o réu, através de seus procuradores, bem como o Secretário Municipal de Saúde para cumprimento imediato da presente decisão, bem com certifique-se caso se recusem a receber a intimação da presente decisão.INTIME-SE via DJE o Procurador Geral do Município da decisão liminar.CIÊNCIA à requerente.Expeça-se o que for necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.ENCAMINHE-SE ao juízo natural no próximo dia útil. Belém/PA, 9 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAJuiz Plantonista

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 02/09/2019 A 02/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00258417820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Embargos de Terceiro em: 02/09/2019---EMBARGADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:CARMEN DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargo de terceiro formulado por CARMEN DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA em que requer ¿o desbloqueio de todos os valores das contas já citadas nesta petição ou, no caso de entendimento diverso, desbloquear a metade dos valores ali depositados¿. Informa a Embargante, em síntese, que ¿o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação civil pública contra GISELE ANGÉLICA RIBEIRO DE SIQUEIRA, filha da embargante, requerendo o bloqueio de seus bens até a ordem de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)¿. Aduz que ¿a ação civil pública já foi sentenciada, ressaltando-se que a sentença que julgou totalmente improcedente a ação determinou o desbloqueio dos bens de todos os réus da ação, que tinham sido anteriormente bloqueados¿, e que a apelação interposta pelo Autor fora recebida no efeito devolutivo e no suspensivo. Afirma que ¿o bloqueio determinado pelo juízo a quo atingiu diversas contas da ré GISELE, inclusive duas delas contas poupanças conjuntas com sua genitora, ora embargante¿, e que, ¿tendo em vista sua idade avançada, e ainda pelo fato de ter se submetido a algumas intervenções cirúrgicas, a embargante resolveu incluir a Ré GISELE como titular da conta, somente no ano de 15/10/2012¿. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 18/316. Regularmente citado (fl. 321-v), o Réu apresentou contestação (fls. 322/328), aduzindo argumentos exclusivamente meritórios. Na decisão de fls. 329/330-v, indeferiu-se a tutela de urgência. Às fls. 335/340, a Embargante requereu a reconsideração do decisum, mantido por meio da decisão de fls. 387/388. As partes especificaram provas nas petições de fls. 391/393 e fls. 396/398-v. Em decisão de fl. 399, determinou-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão que julgara a apelação, tendo a Embargante contra aquele ato oposto agravo de instrumento (fls. 400/406-v). Julgando o agravo, a eminente relatora determinou a suspensão da decisão agravada e o consequente julgamento dos embargos sob exame (fls. 413/414). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta destacar que a questão jurídica controvertida versa em determinar se a conta bancária conjunta pode ser objeto de indisponibilidade declarada por dívida de um de seus titulares. Nessa senda, a jurisprudência pátria tem condicionado a constrição de bens de terceiro exclusivamente à hipótese de terem sido adquiridos como benefício do ato de improbidade objeto da própria ação civil pública. Sobreleva-se a tese de que, não se caracterizando a finalidade de ocultar o patrimônio do demandado na ação principal, reconhece-se a boa-fé objetiva do terceiro, apta a afastar a ilicitude de eventual locupletamento. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO. CONTA-CORRENTE. INDISPONIBILIDADE. BENS. AÇÃO CAUTELAR. SEQÜESTRO. PREPARATÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE. BENS EXISTENTES ANTES DO ILÍCITO. 1. A Lei 8.429/92, que disciplina a ação de improbidade administrativa, prevê a possibilidade de indisponibilidade de bens, que entretanto, só pode ser efetivada sobre os bens adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 24098 DF 2001.34.00.024098-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 23/11/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2004 DJ p.07 - sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMÓVEL DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida que a constrição de bens é recepcionada pela legislação para assegurar o resultado útil do processo, considerando, para tanto, que a ação de improbidade administrativa pretende obter provimento jurisdicional condenatório para o ressarcimento ao erário de valores. A situação dos autos, porém, não permite a constrição. Alienação do apartamento é anterior ao ajuizamento da ação cautelar antecedente de indisponibilidade de bens.

Adquirente do imóvel não figura no pólo passivo da relação processual. O libelo não veicula a fraude na venda do imóvel. Ausência de pertinência subjetiva e objetiva para a constrição. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20935907020188260000 SP 2093590-70.2018.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 09/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2018 - sem destaque no original) Corroborando esse entendimento, a jurisprudência admite a indisponibilidade de bens de terceiro tão-somente se demonstrado que este se beneficiou, direta ou indiretamente, dos atos de improbidade, como corolário do princípio da intranscendência das sanções ou da responsabilidade pessoal. Mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MEDIDA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM. BOA-FÉ CARACTERIZADA. 1. Restando comprovado que a celebração do negócio deu-se em data bem anterior à decisão que determinou a constrição judicial dos bens do alienante que figura como réu em processo de improbidade administrativa, milita em favor do embargante/agravado a boa-fé, devendo, pois, ser desconstituída a indisponibilidade do bem por ele adquirido. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1 - AG: 2455 DF 0002455-21.2010.4.01.0000, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.235 de 14/01/2011 - sem destaque no original) Na mesma linha é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BEM PARA FINS DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO EM DATA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO INVESTIGADO. DEMONSTRADA A REGULARIDADE E A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de bem de investigado e que fora objeto de decretação judicial de indisponibilidade. 2. Não há nos autos elemento capaz de infirmar a regularidade do negócio informado, realizado por meio de leilão, e a boa-fé do comprador requerente, o qual juntou documentos suficientes à comprovação de que o animal de raça em questão fora efetivamente adquirido em data anterior à decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do investigado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet: 10368 DF 2014/0028799-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/11/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/11/2014 - sem destaque no original) Destaque-se, ainda, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão, adotando como razões de decidir trecho do julgamento proferido pela Corte a quo: ¿Nada obstante a legítima preocupação externada no parecer ministerial, tenho que não há nos autos elementos que possam ilidir a presunção de boa-fé do comprador, bem como a autenticidade dos documentos por ele juntados [...] Importa salientar, a propósito, que não há notícia de que a fonte dos recursos utilizados pelo requerente constitui objeto de procedimento investigatório específico, a justificar o interesse acerca da composição do pagamento. [...] Observa-se que a decisão agravada entendeu que não há nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a regularidade do negócio informado, realizado por meio de leilão, e a boa-fé do comprador, consignando, ainda, que os documentos juntados pelo requerente, sobretudo a nota de leilão, o recibo de quitação e as microfilmagens dos cheques emitidos, mostram-se suficientes à comprovação de que o animal de raça em questão fora efetivamente adquirido em data anterior à decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do investigado¿ (sem destaque no original) Nessa quadra, embora a prova da propriedade de bem imóvel ocorra com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, a teor do art. 1.227 do Código Civil, o caso em tela não versa especificamente sobre direitos reais, mas sobre direito pessoal da embargante decorrente de negócio jurídico (divórcio consensual) homologado judicialmente (Id. 2608880), não sendo relevante ao deslinde da controvérsia a prova da propriedade atual do bem. Especificamente quanto ao bloqueio de conta bancária conjunta, firmou-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BLOQUEIO JUDICIAL - CONTA CONJUNTA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COTA PARTE DOS TITULARES - DIVISÃO IGUALITÁRIA - CONTA POUPANÇA - VALOR INFERIOR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BLOQUEIO JUDICIAL - CONTA CONJUNTA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COTA PARTE DOS TITULARES - DIVISÃO IGUALITÁRIA - CONTA POUPANÇA - VALOR INFERIOR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BLOQUEIO JUDICIAL - CONTA CONJUNTA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COTA PARTE DOS TITULARES - DIVISÃO IGUALITÁRIA - CONTA POUPANÇA - VALOR INFERIOR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BLOQUEIO JUDICIAL - CONTA CONJUNTA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA -- COTA PARTE

DOS TITULARES - DIVISÃO IGUALITÁRIA - CONTA POUPANÇA - VALOR INFERIOR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - A aposentadoria é impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC/2015, pois possui caráter alimentar e visa a preservar o mínimo para a subsistência do indivíduo, a fim de satisfazer suas necessidades - A penhora realizada em conta conjunta deve observar a quota parte de cada titular se um dos titulares é terceiro estranho a relação jurídica que deu origem a constrição - Não havendo prova em sentido contrário, presume-se que o saldo disponível na conta conjunta pertence a cada titular em partes iguais para cada um. - Nos termos do inc. X do art. 833 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (TJ-MG - AI: 10134091192077001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 09/04/2019 - sem destaque no original) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE CADA TITULAR DETÉM METADE DOS VALORES, QUE FICA AFASTADA NO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM EXCLUSIVAMENTE À EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. 1. Relativamente à quantia de R$ 62.072,59, a prova documental produzida nos autos, de fato, leva à conclusão de que os valores bloqueados são de titularidade exclusiva da embargante, posto que originários de alienação de imóvel de sua propriedade. 2. Em se tratando de conta conjunta, a presunção de que cada titular é detentor de partes iguais no momento do bloqueio judicial, é relativa. Precedentes. 3. Descabida a alegação de que a importância depositada na conta conjunta da embargante deve ser regida pelas normas aplicáveis ao contrato de mútuo. 4. Quanto aos valores em caderneta de poupança - R$ 296,44 - o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua impenhorabilidade até o limite de quarenta salários mínimos. Precedente. 5. Condenação aos honorários recursais fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa. 6. Negado provimento ao apelo. (TRF-3 - Ap: 00536851920164036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - sem destaque no original)

Frise-se, por fim, que não há prova pelo Embargado de que os valores objetos do bloqueio foram eram fruídos exclusivamente pela Ré da ação de improbidade, da mesma forma como não restou demonstrado que o eram apenas pela ora Embargante, elidindo-se eventual alegação de má-fé e de locupletamento ilício a ensejar manutenção integral da constrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte embargante, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para cancelar o ato de constrição integral, a partir do trânsito em julgado desta sentença, reconhecendo o direito da embargante em ter restituída em seu favor a metade do valor objeto do bloqueio efetuado nas contas bancárias por ela mantidas conjuntamente com a Sr. GISELE ANGÉLICA RIBEIRO DE SIQUEIRA, nos termos do art. 681 daquele diploma legal. Lado outro, DEIXO DE CONDENAR o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por analogia aos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Belém, 08 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

PROCESSO: 00319894720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019---AUTOR:LUCIANA BRANDÃO CARREIRA DEL NERO Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00493596820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:

Procedimento Comum em: 02/09/2019---REQUERENTE:LILIANNA DA SILVA FROES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Considerando o pedido de dilação de prazo por parte do Município de Belém, de fls. 94 e seguintes, defiro o pleito pelo período derradeiro de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC. 2. Com a manifestação, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

P R O C E S S O : 0 1 0 9 6 3 2 4 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019---AUTOR:MATHEUS WALLACE DE OLIVEIRA LISBOA Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REU:SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESPA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) REU:SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que até o momento presente, não foi apresentado parecer ministerial. Assim, encaminhem-se ao Ministério Público do Estado, para emissão de parecer final, nos termos do art. 178, I do CPC. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

P R O C E S S O : 0 4 7 1 6 6 9 9 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 02/09/2019---AUTOR:MARIA DAS GRACAS SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 17858 - DANIELLA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SESMA Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:FLAVIA ARAUJO HAGE AMARO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 15632 - ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:DELBANOR DE SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do apontado na petição de fl. 206-207, à UPJ para que cumpra o determinado no item 3 do termo de audiência constante na fl. 168, nos endereços da Sociedade Paraense de Oftalmologia e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará. Com as respostas, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 03/09/2019 A 03/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 3 8 0 5 2 4 9 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019---AUTOR:MARIA DO SOCORRO LOBATO NUNES Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MARIA DO SOCORRO LOBATO NUNES, já qualificada, ajuizou Ação

Ordinária com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, aduzindo e requerendo, em síntese, o que se segue: A autora é usuária do SUS e diagnosticada com Transtornos fóbico-ansiosos, insônia crônica, transtornos esquizoafetivos, acompanhadas de episódios de esquecimento, tonturas e espasmos musculares involuntários (convulsões). Que necessita fazer uso de medicamentos, conforme prescrição médica. Por isso, ingressou com ação ordinária em trâmite por este juízo, sob o nº 0064834-30.2014.8140301, mediante a qual pleiteou o fornecimento de medicamentos. A liminar foi deferida naqueles autos, todavia, seu pedido foi negado, pois o médico que a atende não era conveniado ao SUS. E ao tentar marcar consulta com neurologista do SUS, foi informada de que não havia disponível essa especialidade. Em razão disso, ingressou com a presente ação, por meio da Defensoria Pública, pleiteando, em tutela antecipada, a realização de consulta com médico do Sistema Único de Saúde, na especialidade neurologia. E no mérito, a confirmação da medida eventualmente deferida, com a procedência da ação. Juntou documentos. O juízo deferiu a tutela antecipada pretendida às fls. 18 e ss. O MUNICÍPIO DE BELÉM contestou a ação às fls. 47 e ss, arguindo, em suma, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, ausência de responsabilidade. Parte Autora ofertou réplica à contestação às fls. 77 e ss. O Ministério Público opinou em parecer às fls. 82 e ss, pela procedência da ação. As partes ofertaram Alegações Finais, fls. 87 e 90/96. O juízo, às fls. 88, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que a parte autora requer a realização de consulta com médico do Sistema Único de Saúde, na especialidade de Neurologia. Afirma o Município de Belém, em sua defesa, a ausência de legitimidade e de responsabilidade, atribuindo a competência à União e ao Estado do Pará. É ponderado afirmar que embora o ente municipal tente esquivar-se do dever legal de prestar o serviço de saúde, atribuindo a responsabilidade exclusivamente aos outros entes federativos, faz ele (Município de Belém) parte de uma das esferas da federação. No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a obrigação para prestação dos serviços de saúde pública compete, solidariamente, às três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal, do que se conclui que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, na medida em que a Magna Carta atribuiu a responsabilidade pela saúde a todos os entes federados e de forma solidária, o que significa dizer que todos os entes estatais poderão ser demandados pela via judicial em ação que vise ao cumprimento dos serviços de saúde. Nessa vertente, dispõe o art. 196 da CF/88 que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Logo, não há o que se falar em ausência de responsabilidade do ente municipal no tocante ao tratamento médico de que necessita a parte autora, nos termos da Lei Maior. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012). O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014. Por sua vez, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento de caso análogo a este, tem decidido pacificamente que: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DO ESTADO. REJEITADAS À UNANIMIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL CONSOLIDADA NO ART. 196, DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. REEXAME DE SENTENÇA E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. Destaco que, enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos ante a jurisprudência consolidada no STJ admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. É imprescindível considerar a

natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada. Tratando o direito à saúde de direito individual indisponível, admissível é a sua defesa pelo Ministério Público, inclusive por meio de ação civil pública, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (CR, art. 196). 4. Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 5. "Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF, AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) 6. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Por ser qualificada, igualmente, como direito fundamental pelo art. 6º, da Carta Magna, jamais pode ter seu âmbito de concretização restringido simplesmente em virtude da deficiência administrativa na definição das políticas públicas voltadas para a área da saúde, que, nos termos do art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, deve contemplar a assistência terapêutica integral. 7. Não deve prosperar a alegação de que o deferimento da pretensão ofertada pelo MP ofende o princípio da reserva do possível, pois, como ensina ROBERT ALEXY, por mais que os direitos fundamentais sociais mínimos acarretem consideráveis efeitos financeiros, tal dificuldade não pode ser apontada isoladamente como obstáculo para sua concretização. 8. Apelos e Reexame de Sentença conhecidos e improvidos à unanimidade. (TJ-PA - REEX: 201230230843 PA, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 28/01/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/01/2013). GRIFO NOSSO. E ainda sobre a responsabilidade solidária entre os entes federativos no tocante aos serviços de saúde, colacionamos os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 894085 SP - SÃO PAULO 0043534-49.2011.8.26.0053, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/12/2015, Primeira Turma). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE EXAME. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, a usuária dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II ? Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 793827 RN, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO,

ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 227982 PA 2012/0186188-2, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015). No presente caso, a autora, portadora de enfermidades mentais, necessita com urgência ser consultada por um neurologista, a fim de fazer uso dos medicamentos que necessita. A bem da verdade, a parte Autora demonstra com laudos e exames, a necessidade de obter este tratamento, em razão das patologias que apresenta, consoante documentos juntados aos autos.

Resta, pois, patente a necessidade da parte autora em obter junto ao requerido o serviço de saúde pleiteado, visto que foi preciso recorrer à via judicial para obtenção, por meio da decisão concessiva da liminar. Deveras, o Município de Belém deve zelar, a contento pela saúde de seus usuários de serviço de saúde, pois dever legal, inserido no mínimo existencial à manutenção da vida e da dignidade humana.

Nesse sentido, o STF, em Medida Cautelar na ADPF 45, veio a se posicionar: A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (STF, Medida Cautelar na ADPF 45). E ainda: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). O art. 197 da Carta Magna, diz ainda que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, também não cabe aqui, a arguição de que o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se nessa seara, uma vez que a saúde, como um direito fundamental, vai além dessa discussão e, por envolver mesmo um direito da pessoa, deve ser amparado por todos os entes públicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, os quais, então, estão obrigados constitucionalmente à implementação de políticas públicas voltadas à saúde. Ao Judiciário, subsidiariamente, é permitido - em não sendo efetivadas as políticas públicas para garantir o direito dessas pessoas - intervir para que prevaleça o direito da pessoa de acesso a todas as possibilidades existentes dentre aquelas possíveis, não somente à preservação da vida, como de sua dignidade. Por fim, não remanescem dúvidas quanto ao direito a que faz jus a parte autora, o que foi inclusive antecipado por meio da medida liminar, a qual precisa ser confirmada por meio de sentença, não sendo o caso de perda de objeto conforme já exposto. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS MEMBROS E MUNICÍPIOS, DE MODO QUE QUALQUER UMA DESSAS ENTIDADES TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A GARANTIA DO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO C. STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. O RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS É DIREITO FUNDAMENTAL, PELO QUE PODE SER PLEITEADO DE QUALQUER UM DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO C. STJ. MÉRITO. DIREITO A SAÚDE. LAUDO MÉDICO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME. POSSIBILIDADE. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. O SIMPLES CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR NÃO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, POIS SOMENTE COM O PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO É QUE SE ASSEGURA A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO QUE SE BUSCA TUTELAR PELA VIA ELEITA. CONCESSÃO DO MANDAMUS. (TJ-PA - MS: 201330135480 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 24/01/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 27/01/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1-Perda do Objeto. Cumprimento da liminar. Caráter satisfativo que não afasta a necessidade de julgamento do mérito para confirmar ou revogar a liminar que reconheceu o direito alegado pelo agravado 2-Havendo a prova inequívoca das alegações do autor, assim como o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo, relacionado a risco à saúde ou à própria vida da parte, deve ser deferida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito. 3-Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - AI: 201330021332 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/07/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/07/2013). MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO PÚBLICO PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM UTI HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR REFERÊNCIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS ENQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRATICA INTERNAÇÃO E CIRURGIA REALIZADA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO PELOS IMPETRADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPOSSIBILIDADE TRATAMENTO DE SOBREVIDA POR TEMPO INDETERMINADO, ALÉM DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PORQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA E CONCEDIDA A SEGURANÇA, Á UNÂNIMIDADE. (TJ-PA - MS: 201330296240 PA, Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 13/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2014). Isto posto, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado à inicial, para determinar ao Município de Belém que disponibilize à Autora consulta com médico do Sistema Único de Saúde, na especialidade de Neurologia. Sem custas e sem condenação em despesas processuais pela Fazenda Pública, conforme o art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o MUNICÍPIO DE BELÉM, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do FUNDEP - FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo ad quem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de

setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

P R O C E S S O : 0 1 3 2 0 6 7 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019---AUTOR:JOEL PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:MARTA MARIA LEAO FORTES Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 04/09/2019 A 04/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 0 3 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---AUTOR:CLEMENTINA RAMOS FRITZ Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM REPRESENTANTE:WALQUIRIA MARCELINA DE ALMEIDA Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR (DEFENSOR) . DESPACHO MEDIDA DE URGÊNCIA 1. Considerando o pedido de dilação de prazo por parte do Município de Belém, de fls. 134 e seguintes, defiro o pleito pelo período derradeiro de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC. 2. À UPJ para que proceda o recapeamento correto dos autos, ante a impossibilidade de manuseio destes. 3. Com a manifestação, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 5 8 4 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---AUTOR:CLEMENTINA RAMOS FRITZ Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. À UPJ para que proceda o recapeamento dos autos. 2. Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. 3. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 26, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. 4. Decorrido o prazo do Item II, e devidamente efetuada a intimação das partes quanto a esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

P R O C E S S O : 0 0 1 4 2 1 7 6 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---AUTOR:NEWTON MODESTO DOMINGUES Representante(s):

ANDERSON DA SILVA PEREIRA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA CORREA DOMINGUES Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Em razão do teor das petições de fls. 94-98 e de fls. 102 e seguintes, retornem os autos ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará. 2. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00174643220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010261349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO ADOLFO PIMENTEL ALBUQUERQUE Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias, na oportunidade, caso possua interesse no prosseguimento, deve proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC, assim como inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00350249320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910766342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) AUTOR:EVANDRO WILSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 123, no prazo de 5 (cinco) dias, na oportunidade, caso possua interesse no prosseguimento, deve proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC, assim como inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00591286620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---AUTOR:IRAN PAZ RODRIGUES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que certifique o solicitado pelo Estado do Pará, petição de fls. 144-145, item I. Após, retornem conclusos para apreciação do item II. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 05/09/2019 A 05/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -

VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00012470420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910028817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) AUTOR:MARINALDO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) ROSIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00024234820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00071061620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510220061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) DENNIS VERBICARO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS CABRAL Representante(s): OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00100620920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:DIEGO DANTAS MARTINS Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00112405419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810184046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---ADVOGADO:ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS REU:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL SEFA AUTOR:DROGARIA BIN BEN LTDA Representante(s): OAB 3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) OAB 3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) OAB 8689 - LILIAN MENDES

HABER (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00127392819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810207459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Nunciação de Obra Nova em: 05/09/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) REU:EVARISTO COELHO. DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00162173920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:R. S. F. C. REPRESENTANTE:VALBER FONSECA COSTA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0016217-39.2014.8.14.0301; REQUERENTE: R.F.S.C; REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM. DECISÃO SANEADORA Tratam os presentes autos de Ação Ordinária proposta por R.F.S.C, menor impúbere representada por seu genitor, Sr. VALBER DA FONSECA COSTA, em faca do MUNICÍPIO DE BELÉM em que se requer a transferência e a internação para assistência do tratamento médico-hospitalar. Inicial, fls. 03/14, com documentos, fls.15/19. Aduz, em síntese, a Autora, representada por seu genitor, que teve crise de insuficiência respiratória, na qual desacordou, sendo reanimada pelo corpo de enfermagem do hospital. Porém o hospital em que se encontra não detém o suporte para o tratamento, com isso necessita sua transferência, com urgência, para um hospital que possa arcar com tratamento necessário. Autora pede o beneficio da justiça gratuita, fls. 04. Foi deferido pelo juízo a justiça gratuita e a tutela antecipada, fls. 20/22. Município de Belém apresentou contestação, fls. 26/36. Alegou na peça de resposta, em sede de preliminar de mérito, que a lide deve ser denunciada ao Estado do Pará, chamamento ao processo do Estado do Pará e da União e da sua ilegitimidade passiva, pelo valor que irá custar o tratamento. E em sede de mérito alegou improcedência total dos pedidos. Juntou documentos, fls. 41/41. Houve replica, fls. 43/55. O juízo determinou, em fls. 57 e verso, se desejam conciliação, quais os pontos incontroversos, pontos controversos e as provas que produzir sobre estes. A Autora, através de seu advogado/defensor, conciliou que a matéria é eminentemente de direito e, com isso, as provas acostadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, fls. 59. O Requerido aduz que não há possibilidade de conciliação. Protesta os meios de provas que foram solicitados em sua peça de reposta, fls. 60. Parecer do Ministério Público em favor de acolher o pleito, fls. 62/63 e verso. É o relatório. 1 - Das preliminares. O Requerido, em sede de preliminar, defende que deverá haver a denunciação da lide ao Estado do Pará, o chamamento ao processo do Estado do Pará e da União e a sua ilegitimidade passiva, pelo ônus de onerosidade do tratamento pedido pelo Requerente. Pois bem. Passo a analisar as preliminares arguidas pelo Requerido. vislumbro que podem ser deicidas em conjunto. Haja vista que se confundem entre si. O Requerido manifesta que não é de sua responsabilidade exclusiva o tratamento que requer a Autora, devendo ser a lide ser denunciada ao Ente estatal, senão deverá chamar o Estado do Pará e União para compor a lide, alega, também, que ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo que o valor do tratamento é custoso e que não possui o recurso suficiente para arcar, sozinho, com o que fora pedido. Em um julgado o Egrégio Tribunal do Estado do Pará, feito pela 3ª câmara civil, afastam as preliminares arguidas de forma cabal. Vejamos. a0 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058753-61.2015.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR (A): REGINA DE CARVALHO CHAVES BRANCO AGRAVADO: MARCOS DE MATOS SILVA ADVOGADO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEF. PÚBLICO RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O A EXMA. SRA.

DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado por MUNICÍPIO DE BELÉM, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que deferiu tutela antecipada determinando ao recorrente que proceda com a realização de exames médico indispensáveis à saúde do recorrido MARCOS DE MATOS SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 0045700-80.2015.8.14.0301. Em breve síntese, narra o agravante em sua peça recursal que o agravado é usuário do Sistema Único de Saúde, sendo portador da patologia Hernia Inguinal (CID 10K40) acompanhada de outras complicações tais como paraplegia (CID 10 G82), infecção urinaria grave (Cid 10 N39.0) e transtornos psicológicos (CID 10 -F06), sendo que, em razão do grave estado de saúde, necessita da realização dos exames: ressonância magnética da coluna cervical e lombar, eletroneuromiografia dos membrosa1 inferiores, liquor lombar com eletrosforese de proteínas e pesquisa de bandas eletrosfericas. Aduz ainda, que o agravado ingressou com Ação Ordinária objetivando compelir o agravante a proceder e custear com os exames acima descritos, tendo o MM. Juízo Originário em sede de antecipação de tutela, deferido o pedido veiculado na peça de ingresso, concedendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao agravante sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em assim, argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para atingir a denunciação à lide ao Estado do Pará e União Federal, respectivamente. Ao reportar sobre sua ilegitimidade passiva, diz da estrutura do sistema Único de Saúde; do alto custo acerca dos exames; da natureza programática do artigo 196 da Constituição da República; bem como a falta de dotação financeiro-orçamentária. Diz ainda sobre a ausência dos requisitos autorizadores do provimento liminar eis que encontra óbice no artigo 2- B da Lei nº 9494/97 e da Lei nº 8437/32. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão agravada. É o relatório. D E C I D O Verifico o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer do agravante. Reporto-me a preliminar arguida pelo Município agravante: a2 Não assiste razão ao Município de Belém, uma vez que a responsabilidade quanto ao tratamento médico é solidaria entre os três entes federativos. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...] Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Acerca da matéria, cito julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetivaa3 garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, razão por que não há como acolher a arguição de ilegitimidade passiva pelo agravante. Rejeito a preliminar arguida (TJ-PA - AI: 00587536120158140000 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/09/2015) (grifos nossos) Ao fazer a leitura do julgado acima, percebemos a semelha com o caso em tela. Ora, na lide do julgado há uma obrigação de prestar os exames necessários, e no que está sendo analisado é a prestação de um tratamento de saúde, podendo, assim, figurar analogia entre eles. A decisão da 3ª Câmara Civil não acolhe as preliminares, reforçando o entendimento de que não há como se falar em denunciar ou chamar ao processo outros Entes. O Autor poderá escolher qual Entre a União, Estado e Município para figurar o polo passivo da lide. Destarte, não acolho as preliminares arguidas pelo Requerido. Resolvida as questões preliminares, declaro este processo saneado. 2 - Questões de fato e direito 2.1 fatos incontroversos a) a Autora sofre de insuficiência respiratória; b) a Autora precisa de tratamento médico especifico para sua insuficiência; c) Não está em um hospital que oferece estrutura para tal tratamento; d) Sistema Único de Saúde - SUS oferece o tratamento; 2.2 questões de direito e) o Município de Belém é responsável pelo tratamento solicitado pela Autora; f) o Município de Belém é responsável pela transferência de Hospital atual para um que possua o tratamento necessário; 3 - Das provas. A Autora consignou que seria uma questão eminentemente de direito, por isso não se faz

necessário a produção de prova. Pedindo o julgamento antecipado da lide. O Município de Belém consignou que protestou provas na contestação. Diz o art. 370 do Código de Processo Civil: ¿Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.¿ Os grifos não são do original Passo a analisar o pedido de provas protestado pelo Requerido. Pois bem, em despacho de fls. 57 e verso determinou-se que as partes especificassem quais provas desejam usar e os pontos controversos que serão instruídos por cada uma. No mesmo despacho, em outro parágrafo, digo que o ¿silencio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado¿. Nas petições formuladas pelas partes percebo que não houve direcionamento das provas às controvérsias, ou seja, requerimento genérico de produção de provas, por isso as indefiro. Com o pedido formulado pela Autora e o protesto genérico do Requerido, determino o julgamento antecipado da lide. Intimem-se, ainda, para os fins do §1º do art. 357 do CPC. Preclusa as vias impugnativas, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém 04 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ JA

PROCESSO: 00205577920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510660134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:DJALMA SALES BRITO REQUERENTE:JOSE ALBERTO FERRAZ MADUREIRA Representante(s): OAB 21591 - JULIANA NEGRAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DENNY DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES REQUERENTE:JOSE ROBERT NASCIMENTO CUNHA Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EVERALDO CUNHA REQUERENTE:ANTONIO CARLOS NEVES CONSENZA REQUERENTE:JOSE WILSON DOS SANTOS GAIA REQUERENTE:LUIZ ANTONIO EUTROPIO DE ANDRADE REQUERENTE:AGANALDO SENA E SOUSA REQUERIDO:IPASEP Representante(s): OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR - PROCURADOR (ADVOGADO) REQUERENTE:HELENO RUBENS AIRES RAMOS. DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00226279520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910487964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/09/2019---IMPETRANTE:CARLOS SERGIO SILVA DE SOUZA Representante(s): JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) IMPETRANTE:MANOEL BENEDITO LISBOA IMPETRADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): WAGNER ANDREI TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 152, no prazo de 5 (cinco) dias, na oportunidade, caso possua interesse no prosseguimento, deve proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC, assim como inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00249751620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010379382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) AUTOR:JORDEL GARCIA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da

1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00269259720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710842821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:R. S. C. AUTOR:J. S. C. D. REPRESENTANTE:LIENICE ALVES E SILVA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:S. C. S. C. AUTOR:A. S. C. . SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por J.S.C A.S.C, S.C.S.C, R.S.C e R.S.C, menores impúberes representados neste ato por sua mãe, LIENICE ALVES E SILVA, todos já qualificados, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, aduzindo, em suma, o que abaixo se segue. Os requerentes são filhos e companheira, respectivamente, de ex-segurado policial militar, falecido em 23.07.2001. Em vista disso, são titulares de pensão por morte e desde que começaram a perceber o benefício, este é pago em valor aquém do devido, eis que o ex-militar foi promovido post mortem ao posto de 2º Sargento, e os autores deveriam estar recebendo o benefício calculado com base no soldo desta graduação, o que não vem acontecendo, pois consta no contracheque que a graduação do ex-segurado é a de 3º Sargento. Que foi formulado pedido administrativo de revisão do valor da pensão, o qual até o presente momento não fora apreciado. Em vista disto, requerem, liminarmente, a revisão dos valores do benefício percebido, a fim de que recebam pensão por morte com base no soldo do 2º Sargento e de acordo com os critérios da integralidade e da paridade. E no mérito, a concessão da pensão em valores que perceberia o ex-segurado no posto de 2º Sargento, e o pagamento dos valores retroativos da pensão paga a menor, correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Parte autora juntou documentos. O juízo indeferiu a tutela antecipada, fls. 33. O IGEPREV contestou o feito às fls. 38 e ss, e aduziu, em síntese, que a pensão dos Autores na integralidade do percebido pelo ex-segurado, diante das alterações impostas pela EC 41/03. Foi ofertada Réplica às fls. 60 e ss. Parecer ministerial de fls. 74 e ss, opinando pela procedência do pedido. O juízo, às fls. 89, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório.

DECIDO. Cuidam os autos de pedido de revisão do valor de pensão por morte, pleiteado por pensionistas do IGEPREV, a fim de que recebam o benefício calculado com base no soldo de 2º Sargento e de forma integral e equiparada ao que perceberia o ex-segurado caso estivesse vivo. Analisando-se a matéria de que versam os presentes autos, verifico que se trata de constatar se a parte Autora possui ou não o direito de receber pensão por morte calculada com base no soldo do posto de 2º Sargento, bem como, se deve ser paga em valor correspondente à integralidade e paridade que receberia o ex-segurado.

Primeiramente, quanto à alegação de que a pensão paga aos autores não está observando a promoção post mortem do ex-militar, verifico, pelo documento de fls. 25, que o ex-segurado, de fato, foi promovido post mortem à graduação de 2º Sargento, conforme Portaria publicada no Boletim Geral da PMPA em 17.04.2013. E compulsando os autos, vejo pelos contracheques da pensão de fls. 27-31 que, de fato, consta que o cargo do ex-segurado é o de 3º Sargento, o que nos leva a inferir que a pensão vem sendo paga de acordo com a base de cálculo do soldo desta patente, e não de acordo com a graduação de 2º Sargento, conforme o ato de promoção post mortem. O IGEPREV, por sua vez, em sua defesa, não trouxe argumentos que contestassem nesse sentido, trazendo apenas argumentos acerca da ausência de direito à integralidade e à paridade no valor da pensão. Assim, uma vez que o ex-segurado foi promovido post mortem ao posto de 2º Sargento, conforme Portaria de fls. 25, deve a pensão dos autores ser calculada com base neste soldo, o que não vem sendo observado pelo requerido. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO - IPREV - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL MORTO EM SERVIÇO - PROMOÇÃO "POST MORTEM" - soldo correspondente a ser considerado no cálculo da pensão - inclusão de todas as verbas remuneratórias sobre as quais incidia a contribuição previdenciária - EXCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. Demonstrado que o militar estadual falecido recebeu promoção póstuma e que seus dependentes recebem pensão por sua morte, deve o pensionamento ser revisado, nos termos do disposto no art. 60 da Lei Estadual n. 6.218/83 para inclusão da diferença de soldo decorrente de tal promoção [...]. (TJ-SC - REEX: 570515 SC 2010.057051-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/09/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n, de São Miguel do Oeste). (GRIFOS NOSSOS). No entanto,

quanto ao pedido referente ao critério de fixação do valor da pensão a que faz jus a parte autora, se seria igual ao valor dos vencimentos dos militares falecidos (integralidade), é preciso tecer algumas considerações. A ¿integralidade¿, enquanto parâmetro de fixação do valor da pensão por morte, está prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, já com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Vejamos o que preceitua o mencionado dispositivo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (GRIFOS NOSSOS). Cumpre, desde o início, asseverar a diferença entre os institutos da ¿integralidade¿ e da ¿paridade¿ no que atine a proventos e pensões. Enquanto o primeiro diz respeito ao critério ou parâmetro de fixação do valor do benefício (art. 40, § 7º, I e II da CF/88), o segundo, por sua vez, consiste no critério de reajuste/revisão desse benefício, isto é, se será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A paridade está prevista no § 8º do já citado art. 40 da Lei Maior, segundo o qual: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (GRIFOS NOSSOS). Por seu turno, a mencionada EC nº 41/2003, de 19.12.2003, que alterou o artigo 40 da Constituição, pôs fim às garantias constitucionais da integralidade e da paridade no valor dos proventos de aposentadoria e pensões. Antes da sua vigência, a regra era que o valor de tais benefícios deveria corresponder à integralidade do que percebia o servidor, bem como, que seriam reajustados de acordo com os vencimentos dos servidores da ativa, conforme a antiga redação do art. 40, § 8º da CF/88, incluído pela EC 20/98, in verbis: § 8º: Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade [...]. Após a publicação da Emenda nº 41/03, contudo, pôs-se fim ao regramento da integralidade e da paridade entre proventos e pensões. No que concerne à paridade especificamente, a regra passou a ser outra, conforme atual redação do § 8º, alterada pela EC 41: ¿É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei¿. Ou seja, como se vê, o texto atual prevê apenas o reajustamento dos benefícios no sentido de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. No tocante ao instituto da integralidade também extinto pela Emenda (critério de fixação do valor do benefício), a EC 41/2003, em seu art. 6º, assegurou, todavia, o direito adquirido do servidor que ingressou no serviço público até a data da sua publicação, em 31.12.2003, e que, àquela época, reunia as condições para obtenção de benefícios previdenciários, permitindo que se aposentasse com proventos integrais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: Art. 6º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.¿ (GRIFOS NOSSOS). Proventos integrais, portanto, são os que correspondem à totalidade da remuneração que percebia o servidor no cargo em que se deu a aposentadoria. A integralidade assegura que o servidor, quando se aposentar, perceba proventos correspondentes à totalidade da remuneração que fazia jus quando em atividade. Difere, portanto, do princípio da paridade, segundo o qual, a

revisão dos proventos e pensões será na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, garantindo, assim, a extensão do reajuste aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores do quadro da ativa.

Feitas tais considerações, estabelecida a diferença entre integralidade e paridade, e exposto o novo regramento introduzido pela EC 41/2003, o qual pôs fim à regra da integralidade e da paridade nos critérios de fixação de valor e reajuste de proventos e pensões, passemos a analisar se possui ou não a parte Autora o direito de perceber o benefício da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos recebidos pelo instituidor da pensão, nos termos do pedido constante na inicial. Pois bem. É sabido que, assim como a aposentadoria rege-se pela legislação vigente à época em que o servidor reuniu as condições para sua obtenção, de igual modo, a pensão regula-se pela lei vigente ao tempo do falecimento do segurado. Trata-se do princípio do Tempus Regit Actum que rege as relações jurídicas no âmbito previdenciário e o qual foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifico que o falecimento do ex-segurado ocorreu em 2001, isto é, antes da promulgação da EC 41/2003. Desta feita, cabe-nos verificar se a pensão por morte decorrente de ex-servidores falecidos antes do advento da EC 41/2003, deve ou não corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão, conforme requer a parte Autora. Embasaremos nossa análise no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.580 do Supremo Tribunal Federal (STF), que apreciando o tema 396 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao recurso no sentido de reconhecer que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003, têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Pautou-se a Corte Suprema na exceção ao atual regramento da paridade instituída pela EC 47/2005. Em regra, nos termos da EC 41/2003, ao servidor público falecido após 19.12.2003, data da publicação daquela emenda, a pensão por morte de seus dependentes será reajustada sem observância ao princípio da paridade, mas conforme critérios estabelecidos em lei que preserve, em caráter permanente, o valor real do benefício (atual redação do art. 40, § 8º). Há, entretanto, uma exceção a essa regra introduzida pela EC nº 47/2005, a qual garantiu o direito à paridade das pensões decorrentes do óbito de servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que reúnam os requisitos cumulativos elencados no art. 3º da EC 47, senão vejamos: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (GRIFOS NOSSOS). Por seu turno, o art. 7º da EC 41/2003 assim dispôs: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (GRIFOS NOSSOS). Como se depreende, a exceção à regra da não extensão da paridade aos proventos e pensões aplica-se ao servidor aposentado nas condições do art. 3º da EC 47/2005, o qual, nessa hipótese, terá direito à paridade. Em outras palavras, aos aposentados e pensionistas em gozo do benefício na data de publicação da EC nº 41/2003, desde que preenchidas as demais condições legais, foi assegurada a revisão dos proventos na mesma data e na mesma proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, assim como, terão

direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (paridade). E aos servidores ingressantes no serviço público até 31.12.2003, mas que venham a se aposentar após a publicação da EC 41/2003, foi garantida a revisão/reajuste dos proventos na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados, que o ex-segurado se enquadra na exceção legal da garantia de paridade, pois faleceu em data anterior à vigência da EC 41/03, e ingressou no serviço público antes de 16.12.1998. Adquiriu, pois, o direito à paridade de seus proventos e, por consequência, tal paridade deve ser estendida à pensão por morte dos Requerentes. A corroborar com esse entendimento, segue, na íntegra, a decisão do STF e o voto do Ministro Relator no RE 603.580/RJ: 20/05/2015 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.580 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO.(A/S) :RUTH CONFORTO BOISSON SANTOS RECDO.(A/S) :JOSE LUIZ BOISSON SANTOS PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AM. CURIAE. :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :SINDICATO DO PESSOAL DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF, SINDIFISCAL ADV.(A/S) :OSVALDO HULLE E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADV.(A/S) :PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ESTADO DO ACRE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE AM. CURIAE. :ESTADO DO AMAZONAS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS AM. CURIAE. :ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AM. CURIAE. :DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. :ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AM. CURIAE. :ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS RE 603580 / RJ GERAIS AM. CURIAE. :ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AM. CURIAE. :ESTADO DE PERNAMBUCO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AM. CURIAE. :ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE ADV.(A/S) :VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando-se a tese nos seguintes termos: ¿Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)¿. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Brasília, 20 de maio de 2015. RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR R E L A T Ó R I O O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O acórdão recorrido entendeu ser devida a pensão por morte aos recorridos no valor correspondente à integralidade dos proventos dos ex-servidores, aposentados antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, mas falecidos após a sua promulgação. Neste RE, interposto com base

no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, afronta aos arts. 40, § 7º e § 8º, da mesma Carta, bem como ao art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003. Sustentou-se, em suma, a impossibilidade de se estender aos pensionistas eventuais aumentos concedidos aos servidores da ativa, ao argumento de que os instituidores das pensões, embora aposentados antes do advento da referida emenda, faleceram após sua promulgação. Submeti o tema ao Plenário Virtual, que entendeu pela repercussão geral da questão constitucional, em decisão assim ementada: ¿CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL¿ (fl. 394). A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado: ¿Recurso Extraordinário. Pensão por Morte. Aplicabilidade do parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005. Irrelevância do óbito ter ocorrido antes ou depois da EC 41/2003. Paridade assegurada. Pelo desprovimento do recurso¿. Deferi o ingresso no feito, na qualidade de amici curiae, da União, do Distrito Federal, dos Estados - Acre, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo -, do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, do Sindicato do Pessoal do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF (SINDIFISCAL) e da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público. VOTO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Registro, de início, o que consignou o Ministro Marco Aurélio ao manifestar-se, no Plenário Virtual, sobre a repercussão geral: ¿O extraordinário versa [sobre] a aplicação da Carta Federal no tempo. Cumpre definir o alcance da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou os parâmetros referentes à pensão. O tema foi objeto de debate e decisão prévios e é passível de repetir-se em inúmeros processos¿. Como bem destacado, caberá a esta Corte definir se a pensão por morte de ex-servidores, aposentados antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, mas falecidos após a sua promulgação, deve ou não corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria do instituidor. Na origem, os ora recorridos, pensionistas de servidores aposentados do Estado do Rio de Janeiro, ingressaram com ação buscando a revisão de seus benefícios previdenciários, a fim de que correspondessem aos vencimentos dos servidores em atividade. A ação foi julgada procedente. Contra essa decisão o Estado do Rio de Janeiro e o Fundo Único de Previdência Social apelaram, mas o recurso teve o seu seguimento negado sob o fundamento de que os ora recorridos tinham direito à pensão nos mesmos valores dos proventos dos servidores falecidos, se vivos fossem. Inconformados, os recorrentes manejaram este RE, em que se sustentou, em síntese, que, como os servidores instituidores da pensão faleceram depois da EC 41/2003, os pensionistas não teriam direito à paridade da pensão com os vencimentos dos servidores da ativa. Bem examinados os autos, contudo, entendo que não lhes assiste razão. Como se sabe, a EC 41/2003 pôs fim à ¿paridade¿ - garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se reajustassem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/98.1 O texto atual prevê apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio tempus regit actum. Esse tema é por demais conhecido desta Corte, sendo pacífica a jurisprudência, conforme se observa do julgamento do RE 499.464/RJ, de minha relatoria, cujo acórdão foi assim ementado: ¿PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido¿. Na mesma linha foi o decidido no ARE 699.864-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 581.530-AgR/ES, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 638,227AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; RE 577.827-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 320.179/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 465.072/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. Assim, falecido o servidor público após 19/12/2003, data da publicação da EC 41/2003, a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional.2 Há, contudo, uma exceção a essa regra, que foi trazida pela EC 47/2005, a chamada ¿PEC paralela¿ no processo de reforma da previdência. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47, ou seja, para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados. Transcrevo, por oportuno, os referidos dispositivos: ¿Art. 3º Ressalvado

o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo¿ (EC 47/2005). ¿Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei¿ (EC 41/2003). Como se nota, a inserção, por meio da EC 47/2005, de regra excepcionalíssima de extensão da garantia da paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º, reforça a tese de que, para os servidores que não estão abrangidos por essas regras a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional. Nesse sentido, Fernando Ferreira Calazans, em artigo especializado sobre o tema, asseverou que ¿a pensão derivada de óbito (¿) de servidor não aposentado pelo art. 3º da Emenda 47 não tem direito à paridade¿.3 No caso em exame, os servidores estão abrangidos pela exceção, ou seja, possuem direito à paridade, pois os instituidores da pensão faleceram muito antes da entrada em vigor das regras que puseram fim a paridade, conforme se observa na sentença de fls. 262-272. Por todas essas razões, nego provimento ao recurso extraordinário. Resta, pois, patente, segundo o posicionamento recente do STF, o direito que faz jus a parte Autora - titular de pensão por morte deixada por ex-servidor que se enquadra na hipótese excepcional do art. 3º e parágrafo único da EC 47/2005 - à garantia da paridade no valor de sua pensão por morte, isto é, à revisão/reajuste do benefício na mesma data e na mesma proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e com o direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (paridade). Todavia, conforme o todo exposto, não terá direito a parte Autora à garantia da integralidade, isto é, de receber sua pensão em igual valor aos proventos percebidos pelo servidor falecido, pois de acordo com os já citados arts. 3º e 7º da EC 41/2003, a integralidade somente foi preservada aos servidores que já se encontravam fruindo dos benefícios previdenciários, bem como, daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos para tanto na data da publicação da emenda (31.12.2003), resguardando-se, assim, os direitos adquiridos. A EC 47/2005, por seu turno, ao introduzir a regra de transição constante no art. 3º, assegurou a integralidade de proventos ao servidor que, obtidas as condições para sua aposentação, tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 e reunido cumulativamente os requisitos dos incisos I, II e III. Nessa hipótese, poderá se aposentar com proventos integrais, do que se conclui que a integralidade somente foi assegurada aos proventos de aposentadoria, porém, não foi estendida aos pensionistas. É que a referida Emenda somente estendeu aos pensionistas o direito à paridade, não lhes concedendo, contudo, o direito à integralidade, pois apenas estabeleceu que pensionistas teriam direito à revisão do benefício (art. 7º, EC 41/2003), mas não previu que receberiam o mesmo valor dos proventos percebidos pelo ex-segurado. Assim, no caso em tela, importante observar o momento em que a parte Autora adquiriu os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte. Como o óbito do instituidor da pensão em exame ocorreu em 2001, nesta data, não se encontrava em vigor a EC 41/2003 que estabeleceu novo regime jurídico ao pensionamento, extinguindo, pois, o direito à paridade. Logo, na situação da parte autora, o fato gerador do seu direito (pensão por morte) foi o falecimento do servidor (antes da EC 41/03). Como constatou-se que a situação do instituidor da pensão se enquadra na exceção legal que assegura o direito à paridade do benefício, possui direito a Autora ao reajuste/revisão do valor da pensão em paridade com os servidores da ativa.

Acompanhando o entendimento do STF, colacionamos os seguintes julgados: APELAÇÃO CIVEL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/2003 E 47/2005. REVISÃO DE PENSÃO POST MORTEM. INTEGRALIDADE E PARIDADE. 1) O regime jurídico aplicável deve observância ao princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do E. STJ. 2) Malgrado afastadas as regras da integralidade e paridade pela EC nº 41/2003, o legislador constituinte se preocupou em resguardar alguns servidores com vínculo anterior a 31 de dezembro de 2003 ao permitir que, atendidos os requisitos da legislação vigente ao tempo da passagem para a inatividade ou da concessão da pensão, as aposentadorias e pensões pudessem ser concedidas com fulcro nas regras anteriores, mais benéficas. Também assim o art. 3º da EC 47/2005. 3) Ocorre que apenas a paridade foi ressalvada pelo constituinte derivado, porquanto as aludidas emendas apenas asseguraram a extensão às aposentadorias e pensões de todo o aumento remuneratório concedido aos servidores ativos ocupantes do cargo paradigma. 4) Base de cálculo da pensão que deve observar a regra contida no § 7º do art. 40 da CRFB, pelo que não há que se falar em integralidade. 5) Servidor falecido em setembro de 2006, quando já em vigor a regra constitucional que afastou a integralidade, assim também como a Lei Estadual n.º 5.260/2008. 6) Reparo da sentença para que a autarquia recorrente seja condenada a revisar as pensões observando apenas a regra da paridade. 7) Entendimento que se coaduna com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral - RE 603580/RJ. 8) O débito em questão deve ser corrigido monetariamente a contar da data em que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação, em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, obedecida a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. 9) Sucumbência recíproca configurada, na forma do artigo 21, caput, do CPC, ante a verificação de que os litigantes foram em parte vencidos e vencedores. 10) Recurso ao qual se dá parcial provimento. TJRJ - APELAÇÃO: APL 01324735920118190001 RJ 0132473-59.2011.8.19.0001. Data de publicação: 13/08/2015 17:33. Julgamento: 7 de Agosto de 2015. Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. (GRIFOS NOSSOS). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EC 41/2003. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DNOCS ao pagamento da pensão por morte ao autor com paridade de vencimentos com os servidores da ativa, observadas a função, a classe e o padrão do instituidor, assim como a proporcionalidade da pensão, do período de 29/06/2008 a 17/06/2013.No caso dos autos, verifica-se que a cota-parte da pensão percebida pelo autor até a cessação, após completar a maioridade em 17/06/2013, foi derivada de aposentadoria de ex-servidor público concedida em 09/07/1991, tendo o óbito do instituidor do benefício ocorrido em 11/03/2004. A respeito da matéria, esta Segunda Turma, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005 assegura o direito à paridade às pensões derivadas de aposentadorias concedidas antes do advento da EC nº 41/2003. Precedentes: (TRF5 - Processo: 0804049-50.2013.4.05.8300 - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 01/07/2014); (TRF5 - Processo: 08000318620134058105 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJ 03/03/2015).Verifica-se, portanto, que tendo o instituidor da pensão obtido sua aposentadoria em 09/07/1991, enquadra-se o autor na situação excepcional prescrita pela EC nº 47/2005, tendo em vista que se beneficiou dos proventos do servidor que fora aposentado antes da vigência da EC nº 41/2003, fazendo jus a sua pretensão. Sobre as parcelas devidas, nesses casos, se aplicam juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque o STF declarou a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 na redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos. Remessa oficial e apelação improvidas. Decisão UNÂNIME. TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário : APELREEX 08000249420134058105 CE. APELREEX 08000249420134058105 CE. Orgão Julgador: 2ª Turma. Julgamento: 27 de Janeiro de 2016. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado). (GRIFOS NOSSOS). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILHAS SOLTEIRAS E MAIORES. POSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO EM 1970. OBSERVÂNCIA DA LEI REGENTE NA ÉPOCA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DO ATO POR NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE. PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PARIDADE ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA E OS PENSIONISTAS. SÚMULA Nº 68 DO TJRJ.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. Nos termos do verbete sumular nº 340 do STJ "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Compulsando o feito, constata-se que o ex-servidor, do qual as autoras são beneficiárias, ingressou no serviço estadual antes da vigência da Lei 285/79, tendo sido transferido para a inatividade em 20/05/1970 (fls. 49) restando assegurado seu direito de receber a pensão enquanto solteiras. Com o advento da nova ordem constitucional em 1988, as autoras já ostentavam a condição de pensionistas, não podendo ser atingidas pela legislação superveniente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nos termos do Enunciado nº 182 da súmula jurisprudencial deste Tribunal, segundo o qual nas "ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário para reduzir os honorários de advogados para R$ 350,00. TJ-RJ - REEXAME NECESSÁRIO: REEX 02988620520098190001. RJ 0298862-05.2009.8.19.0001. Processo: REEX 02988620520098190001 RJ 0298862-05.2009.8.19.0001. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL. Partes: Autor: HELOISA FARIA PEREIRA, Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA PEREIRA, Reu: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA. Publicação: 16/07/2015. Julgamento: 9 de Julho de 2015. Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO. (GRIFOS NOSSOS). Ante todo o exposto, constatado o direito da parte Autora ao regramento da paridade no percebimento da pensão por morte, sem, contudo, reconhecer o direito à integralidade, tenho que o decreto da procedência parcial do pedido é a medida que se impõe. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao IGEPREV que revise/reajuste o valor da pensão por morte percebida pela parte Autora, para que seja paga de acordo com o soldo do posto de 2º Sargento, observada a promoção post mortem do ex-segurado, bem como, que seja paga na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos militares em atividade (paridade), eis que demonstrado o direito da parte autora, resolvendo a lide com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno ainda o IGEPREV a restituir à parte Autora as eventuais diferenças da pensão paga a menor, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20013, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em virtude de estar pendente de julgamento o RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência parcial, cuja definição do percentual sobre o valor da condenação será fixada na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC. Condeno a parte autora, em virtude da sucumbência parcial, ao pagamento de honorários advocatícios, cuja definição do percentual sobre o valor da condenação será fixada na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, estando, no entanto, tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo ad quem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM 1 ¿§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei¿. 2 ¿§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei¿. 3 Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas s servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

PROCESSO: 00270891620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:

Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:ELISANGELA FREITAS DE PAULA Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que junte aos autos seu volume I. Após, com a juntada do determinado, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00277109420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910602166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR(A)) AUTOR:Y. N. G. AUTOR:I. N. G. AUTOR:EDILSON RIBEIRO GONCALVES REPRESENTANTE:REGINA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00291830420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910635018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/09/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL POLICIA MILITAR DO PARA IMPETRANTE:SEBASTIAO DA LUZ RIBEIRO Representante(s): OAB 11667 - ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA (ADVOGADO) OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) ROGER BRITO HOFSTATTER (ADVOGADO) JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Diante do teor da certidão de fl. 66 e uma vez que não há advogado habilitado nos autos, determino sua notificação editalícia, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo CPC. 2. Tal orientação baseia-se no julgamento do Acordão proferido nos autos nº 00639754820138140301, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran, em 27 de novembro de 2017, onde destaca-se a necessidade de promoção da devida notificação editalícia para que possa ser configurado o desinteresse e o abandono do processo, com base na jurisprudência pátria e na Súmula 240 do STJ. 3. Estabeleço como prazo para publicação 20 (vinte) dias, com base no art. 257, CPC. 4. Com a resposta, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00348178220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2019---AUTOR:MARLY GONÇALVES DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00355163720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810997782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CLINICA SANTO ANTONIO Representante(s): DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS (ADVOGADO) AUTOR:DARLENE MONTEIRO RABELO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00370018120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811030010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL (PROCURADOR(A)) AUTOR:LIGIA DE ALBUQUERQUE MATOS PAIVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JANIO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00396261520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (PROCURADOR(A)) AUTOR:RAIMUNDO NONATO MARQUES Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00402665220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811092359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:R. S. C. REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:LIENICE ALVES E SILVA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:R. S. C. AUTOR:S. C. S. C. AUTOR:A. S. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por A.S.C, S.C.S.C, R.S.C e R.S.C, menores impúberes representados neste ato por sua mãe LIENICE ALVES E SILVA, todos já qualificados, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em suma, o que abaixo se segue. Relatam os autores que são, respectivamente, filhos e companheira de ex-policial militar assassinado em 23.07.2001, quando se encontrava em pleno exercício do dever legal e a serviço da Corporação. Em vista disso, acreditam fazer jus ao recebimento do auxílio-morte, previsto no art. 1º da Lei nº 6.108/98. Todavia, embora os autores já tenham formulado o pedido administrativamente, até a presente data, o requerido não se manifestou sobre o pleito, razão pela qual ingressaram com a presente ação de cobrança, para requerer a condenação do Estado do Pará ao pagamento de auxílio-morte no valor de R$ 10.000,00. Juntaram documentos. O ESTADO DO PARÁ contestou o feito às fls. 24 e ss, alegando, em suma, ilegitimidade ativa, porque a ação deveria ter sido proposta pelo espólio. Aduziu ainda inépcia da inicial, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, a prescrição da pretensão autoral, e no mérito, a improcedência da ação. Réplica de fls. 45 e ss. O Ministério Público às fls. 51 e ss, opinou pela extinção da lide sem análise do mérito em virtude da ilegitimidade ativa. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de pagamento de Auxílio-Morte,

pleiteado pelos herdeiros de ex-policial militar falecido em serviço. Verifica-se que a lide se encontra apta à apreciação, pelo que passo ao julgamento antecipado de seu mérito. 1. Da Ilegitimidade Ativa: Afasto esta preliminar arguida em contestação, haja vista serem os autores, filhos/herdeiros do de cujus, parte legítima para figurar no polo ativo desta ação de cobrança, não havendo que se falar em extinção da lide por ausência de espólio. É que a parcela pleiteada em questão, no caso, o Auxílio-Morte, não integra o patrimônio do de cujus, e sim, deve ser repassada diretamente aos herdeiros em caso de morte. Isto posto, rejeito essa preliminar. 2. Da Inépcia da Inicial e da falta de requerimento administrativo: A peça vestibular possui redação simples e lógica, possibilitando ao requerido pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar, por conseguinte, em inépcia. Quanto ao argumento de que não foi pleiteado o auxílio-morte pela via administrativa, vejo pelo documento de fls. 18/19, que a parte autora formulou o pleito perante à Administração e o mesmo fora negado. Assim, afasto as preliminares arguidas em defesa. 3. Da Prescrição: Em que pese o falecimento do de cujus ter ocorrido em 2001, e a presente ação de cobrança intentada em 2008, isto é, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, há que se considerar o fato dos autores serem menores impúberes, logo, absolutamente incapazes em favor dos quais não corre a prescrição, na forma do art. 198, inciso I, da Lei Civil, não sendo aplicável, por esse motivo ao caso presente, a prescrição quinquenal que rege as dívidas contra a Fazenda Pública, pelo que afasto esta prejudicial de mérito. 4. Do Mérito: No caso em apreço, os autores fizeram prova pelos documentos dos autos que o ex-segurado foi morto quando se encontrava no exercício de suas funções de militar, vítima de homicídio, tendo, inclusive, sido promovido post mortem por ato de bravura. Por sua vez, a Lei nº 6.108/1998, que regulamenta o art. 48, inciso III da Constituição Estadual, em seu arts. 1º a 4º, assim dispõe: Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 48, inciso III da Constituição Estadual será concedida sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única, e será devida aos policiais militares e bombeiros militares, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco. Art. 2° - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá: I - em caso de morte acidental em serviço: R$ 10.000,00 (dez mil reais); [...] Art. 3° - Para efeito de concessão do auxílio-acidente, considera-se acidente de trabalho o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias: I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções; II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais; III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida; IV - em treinamento; V - em represália, por sua condição de policial. Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado ¿ex officio¿ pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez. (GRIFOS NOSSOS). Logo, por tudo o que consta nos autos, vejo que o fato gerador do pagamento do Auxílio-Morte restou caracterizado, não remanescendo dúvidas quanto ao direito a que faz jus a parte demandante, o que deve ser deferido por meio desta ação de cobrança. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague aos autores o benefício do Auxílio-Morte, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 2º, inciso I, c/c art. 4º da Lei nº 6.108/1998, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, além da devida correção monetária, e da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em virtude de estar pendente de julgamento o RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o requerido/sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM 1 Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas s servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis

por cento ao ano.

PROCESSO: 00467554720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 160, no prazo de 5 (cinco) dias, na oportunidade, caso possua interesse no prosseguimento, deve proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC, assim como inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00493158320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:JANAINA SETUBAL GUEDES Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00545900820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:EGISON MARCELO FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 00584878320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 15456 - LORENA BRITO AMORAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DA SILVA, já qualificada, ajuizou Ação Ordinária, contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, alegando, em síntese que: É mãe de ex-segurado policial militar, falecido em 09.05.2010. Que era dependente econômica do filho, tendo pleiteado o percebimento de pensão por morte pela via administrativa, cujo

pedido até o momento não fora analisado. Diante da inércia do requerido e por estar em situação de penúria, requereu, em tutela antecipada, o pagamento de pensão por morte pelo requerido, e no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela deferida e o reconhecimento da sua condição de beneficiária, com o pagamento retroativo das parcelas do benefício. Juntou documentos. O juízo, em um primeiro momento às fls. 124, reservou-se para apreciar a tutela pleiteada. O IGEPREV contestou às fls. 127 e ss, alegando, em suma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, ausência de direito à pensão ante a não comprovação da condição de dependente e a impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo. O juízo indeferiu a tutela antecipada às fls. 182. Foi ofertada réplica pela autora às fls. 183 e ss. O juízo intimou as partes para indicarem as provas que pretendessem produzir, fls. 212, no que as partes declinaram da dilação probatória (fls. 214/223). Encaminhados os autos ao Ministério Público do Pará, este opinou às fls. 227 e ss, pela procedência do pedido. O juízo, às fls. 232, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela mãe de ex-segurado policial militar falecido em 2010, e do qual alega ser dependente econômica. No tocante às preliminares arguidas em contestação, não vislumbro a inépcia da inicial suscitada, eis que a peça vestibular possui redação simples e lógica, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. De outro lado, não há que se falar tampouco em impossibilidade jurídica do pedido, pois a nova Sistemática Processual Civil introduzida pela Lei nº 13.105/2015, cuja aplicação é imediata, deixou de prever a impossibilidade jurídica do pedido como causa extintiva da lide sem resolução do mérito. Posto isso, rejeito as preliminares arguidas. Pois bem, quanto ao mérito da presente lide, vejo que a questão debatida circunda em torno da concessão de pensão previdenciária em virtude da morte de ex-segurado, que era filho da Autora em questão. A teor da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Resta-nos, portanto, verificar qual era a legislação vigente à data em que faleceu o filho da autora, bem como, se a autora preenche os requisitos legais necessários para ser caracterizada como dependente/beneficiária. A certidão de óbito de fls. 21, atesta que o ex-segurado faleceu em 09.05.2010. Assim, a legislação vigente àquela data é a LC nº 39/2002, que assim dispõe: Art. 6º: Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime Previdenciário que trata a presente Lei: [...] V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos; § 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência (NR LC 44/2003). (GRIFOS NOSSOS). Assim, infere-se que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de recebimento de pensão por morte, deve ser comprovada, observado o requisito de que não podem perceber renda própria superior a dois salários mínimos. Nessa esteira, é preciso verificar se a dependência econômica da autora em relação ao filho ex-segurado restou demonstrada nos autos. Vejamos: Não consta nos autos nenhum documento que informe no sentido de que o de cujus possuía outros dependentes, fato que não foi contestado pelo IGEPREV. Por outro lado, os documentos de fls. 176/177, emitido pela autarquia previdenciária, informam que o ex-segurado era ¿solteiro¿ e consta declarado como sua única dependente, a Sra. MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DA SILVA, ora requerente. Tal informação é corroborada pelo documento de fls. 174 (Ficha Individual de Informações da PMPA). Corroborando com essas provas, verifica-se que a Autora foi a declarante na certidão de óbito do ex-segurado de fls. 21. E no que compete à prova da dependência econômica, constante no art. 6º, inciso V da legislação supracitada, a autora juntou certidões negativas de benefício previdenciário, expedidas pelo INSS e IPASEMAR (fls. 166/168 e 169), não havendo provas de que possui renda própria superior a dois salários mínimos. Assim, coaduno do mesmo entendimento a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer, e concluo que restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício em favor da genitora do ex-segurado, uma vez caracterizada a sua condição de dependente. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 617725 SP 2014/0292543-2 Processo: AgRg no AREsp 617725 SP 2014/0292543-2 Orgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 26/05/2015 Julgamento: 19 de Maio de 2015 Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC

327542920104019199 Processo: AC 327542920104019199 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 22/08/2014 Julgamento: 11 de Junho de 2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-EXCLUSIVA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. EX-SEGURADO. COMPROVAÇÃO. LEI 8.213 E DECRETO 3.048/99. SÚMULA 229 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a qualidade de segurado especial do filho falecido do autor formulado na inicial, indeferindo o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não conheço do agravo retido, tendo em vista não ter sido requerida sua apreciação em sede de apelação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. 3. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação - ainda que parcial - imposta ao INSS. 4. A prova produzida no feito foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurado daquele que seria o instituidor da pensão almejada. Sentença confirmada neste ponto. 5. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 09/11/2009). 6. Apesar de os genitores serem beneficiários de aposentadoria por invalidez rural, a relação de dependência econômica entre a parte autora e seu filho (a) foi comprovada. 7. "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva." (Súmula/ TFR n. 229) 8. A pensão por morte beneficia o genitor do ex-segurado, tendo sido comprovada a relação de dependência econômica havida entre o Apelante e o de cujus, em consonância com as disposições contidas no art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/91) c/c art. 22 do Decreto 3.048/99, com a redação vigente na data do óbito (princípio da aplicação da lei no tempo), havido em 22.08.1999 (fls. 13). 9. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, - início de prova material da dependência econômica e da atividade rural do instituidor, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a sentença que veiculou o indeferimento do pedido exordiano. 10. Termo inicial conforme estipulação constante do item a do voto proferido pelo relator. 11. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% a.m até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 12. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 13. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 14. Não tendo ocorrido deferimento de tutela antecipada, justifica-se a determinação de implantação imediata do benefício perseguido (art. 461, do CPC), já que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STJ. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 15. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. 16. Apelação da parte autora parcialmente provida, para, reformando, em parte, a sentença, conceder ao autor - pai do ex-segurado - o benefício de pensão por morte requerido na inicial. TJ-PI - Apelação / Reexame Necessário: REEX 00009435820148180031 PI 201500010035881 Processo: REEX 00009435820148180031 PI 201500010035881 Orgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível Partes: ESTADO DO PIAUÍ (Requerente) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA(Requerente) JAIDÊ ALVES DA SILVA(Requerido) Publicação: 01/10/2015 Julgamento: 22 de Setembro de 2015 Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR EX OFFÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO PARA COMPOR A DEMANDA AFASTADA. MÃE DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. DIREITO À PENSÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDOS. 1 Preliminar ex offício de nulidade do processo por ausência de citação de herdeiro necessário afastada, por maioria, em razão do manifesto prejuízo causado à apelada, haja vista, encontrar-se recebendo o benefício previdenciário. 2 In casu, a autora, ora apelada, logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação à filha falecida, ficando demonstrado nos autos que

esta era a responsável por todas as despesas da casa, considerando que a recorrida era desempregada. 3 Comprovada que a renda auferida pela filha era realmente essencial para a subsistência da genitora, correta a decisão que deferiu o pleito da inicial, no sentido de conceder o benefício de pensão pós-morte à apelada. 4 - Reexame Necessário e Apelação Cível improvidos. Por derradeiro, deve ser julgada procedente a presente lide, assim como o pedido de pagamento retroativo das parcelas da pensão por morte, a contar do óbito do ex-segurado, observada a prescrição quinquenal. No mais, tendo em vista que o pedido possui caráter alimentar, e que a Autora, conforme o documento de identidade de fls. 18, está prestes a completar 60 anos de idade e afirma estar em situação de penúria, com base no Poder Geral de Cautela do Magistrado, revogo a decisão de fls. 182 que indeferiu o pleito de tutela antecipada, para deferir, neste mesmo ato, o pleito antecipatório, por vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida e pelas mesmas razões de fato e de direito aqui expostas. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 182 para CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA pleiteada e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e por conseguinte, determinar ao IGEPREV que conceda o benefício mensal da pensão por morte à autora, em virtude do óbito de seu filho ex-segurado, extinguindo a lide com resolução do mérito e com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Condeno ainda o IGEPREV a pagar as parcelas pretéritas da pensão por morte, a contar da data do óbito do ex-segurado e observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, cujo valor da condenação será apurado em liquidação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, cuja definição do percentual sobre o valor da condenação será fixada na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo ad quem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ FM

PROCESSO: 00603714020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911365789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANCA PUBLICA SEGUP DPA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) CARLA N. JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO FLORO DA SILVA JUNIOR Representante(s): NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém ¿ SC

PROCESSO: 01125987520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Desapropriação em: 05/09/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9675 - HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (PROCURADOR(A)) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESPOLIO DE ROSILDO MENDES SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Diante da manifestação de fl. 187 do Município de Belém, intime-se o perito Mário Alberto Cavalcante Guimarães para que forneça os dados solicitados. Após, com a informação, intime-se o Município para efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias, e comunicar nos autos. Após, dê-se prosseguimento a perícia. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda

Pública de Belém ¿ JA

PROCESSO: 01441450220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:MARIA DE JESUS DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação de Ordinária ajuizada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS MAIA, já qualificada, em face do IGEPREV, em que a parte Autora, após a oferta de contestação nos autos, requereu a desistência da ação (fls. 115). O requerido, por sua vez, intimado a se manifestar (fls. 116), anuiu com o pedido de desistência formulado pela demandante, fls. 117. É o breve relatório. DECIDO. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade, quando feito antes do decurso do prazo de resposta do réu ou, antes de apresentada a contestação, o que ocorreu no caso em tela. O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; § 4o Oferecida a contestação, o Autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pela parte autora pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485, VIII, §4º do CPC, eis que o réu no presente caso anuiu ao pedido de desistência (fls. 117). Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, ¿a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais autuações¿ (fl. 4). Requer ¿medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis¿ (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que ¿mantém seu interesse no julgamento desta ação¿ (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a ¿desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação¿ (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação¿ (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se

tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - AC: 3313 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200 e 485, inciso VIII, § 4º do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora, com fulcro no art. 90 do CPC, ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal. Condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, estando suspensa a cobrança por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, por ser beneficiária de justiça gratuita, de acordo com os arts. 90 e 98, §§ 2º e 3º do Novo CPC. Nesse sentido é a decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Observado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. E desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 04 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0842643-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTOOAB: 0233 Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMPROCESSO: 0842643-79.2019.8.14.0301AUTOR: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTORÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM DECISÃO Trata-se de Ação Popular ajuizada pelo Tiburcio Barros do Nascimento em face do Município de Belém almejando a devoluçãoàsociedade de determinados bens que fazem parte do patrimônio artístico e cultural da cidade.Ocorre que, diante da Resolução nº019/2016-GP, que criou a 5ªVara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém, atribuindocompetência absolutaàquela Vara para as demandas coletivas, observo que a presente açãoéde competência privativa daquela Vara, nos termos do art. 2º, da referida Resolução:Art. 2ºA nova Vara terácompetência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial:III. as ações populares;Portanto, falece a este juízo a competência necessáriaàanálise do feito, uma vez que o mesmo enquadra-se nas razões expostas para justificar a instalação da 5ªVara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém.Diante do exposto, declaro-me incompetente e determino a redistribuição do processo para a 5ªVara de Fazenda Pública, com as cautelas legais. Redistribua-se.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 13 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRAJuiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém -AC

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA,** Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 426/2019-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-OFI-2019/07968**

DESIGNAR WANESSA BRABO MAURO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 96202, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, no período de 12/09 a 11/10/19. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 10** de setembro de 2019.

PORTARIA nº 427/2019-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2019/36734**

DESIGNAR CLÁUDIA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula n° 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, no dia 09/09/19.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 10 de setembro de 2019.**

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00047680220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SIDINEI GOMES AZEVEDO. Proc. 00047680220198140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. VALÉRIA PORPINO. Feito o pregão às 10h30. Presentes as testemunhas Carlos, Álvaro e Valdir. Ausente o réu (embora intimado, fl. 40-v). O advogado do réu renunciou ao mandato (fls. 44). O juiz pediu para o funcionário que faz a audiência tentar localizar algum advogado para participar do presente ato em defesa do réu, mas nenhum causídico foi encontrado com disposição de participar desta audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP, pois ele foi intimado para esta audiência (fl. 40-v), mas não compareceu e não apresentou justificativa de sua ausência. 2- O réu foi preso em flagrante em 27/02/2019. No dia seguinte, sua prisão preventiva foi decretada. Em 24/04/2019, a juíza revogou a prisão cautelar e estabeleceu condições para ele permanecer em liberdade (fls. 27/28). Depois de conseguir a sua soltura, o réu deixou de comparecer a esta audiência sem qualquer justificativa, tendo o seu advogado renunciado aos poderes que lhe foram outorgados, oportunidade em que o causídico descumpriu a regra estabelecida no artigo 112 do CPC (ele não comunicou a renúncia ao réu). A ausência de advogado e do réu frustrou a oitiva das testemunhas presentes, situação que causa embaraço/atraso à instrução processual e prejudica a aplicação da lei penal. Nesse passo, verifica-se que nos autos há prova da materialidade (laudo de fls. 36), indícios de autoria (policiais testemunharam ter encontrado o réu com um tablete de cocaína) e dois fundamentos para a decretação de nova custódia do réu (garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal); ademais, não se pode olvidar que o réu já responde a um outro processo criminal na comarca de Aurora do Pará (fls. 06). Em face do exposto, nos termos do artigo 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do réu Sidinei. Expeça-se o correspondente mandado. 3- Diante da revelia do réu e da imperfeita renúncia de seu advogado, nomeio o representante da defensoria pública para patrocinar a defesa do réu. Dê-se ciência à defensoria pública. 4- Designo o dia 29/10/19, às 11h, para oitiva das testemunhas Carlos, Valdir e Álvaro, interrogatório do réu e o que mais for necessário para o julgamento do feito. Requisite-se a apresentação das testemunhas e, se cumprido o mandado de prisão, do réu. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juiz(a) de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____ Testemunhas_____ _____ _____ _____ _____ _____ PROCESSO: 00078922720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:S. I. L. DENUNCIADO:ELITON BARREIROS LEAO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) . Proc. 00078922720188140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Ausente a Representante do Ministério Público (embora intimado). Presente o advogado do acusado, Dr. LUCIEL DA COSTA CAXIADO, OAB/PA Nº 4753. Feito o pregão às 10h30. Presentes o acusado e as testemunhas de defesa Tainá e Edina. Ausentes as testemunhas Maria Katiane (mandado de intimação não devolvido até o momento), Raimundo Nonato (embora intimado, fls. 69), Jonathas e Deivede (o Ministério Público não se manifestou sobre o que está consignado na certidão de fl. 60). Instado, o advogado informou não ter interesse na oitiva das testemunhas de defesa antes da inquirição das de acusação, sendo que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 ? Solicite-se a devolução, no prazo de cinco dias, do mandado expedido para a testemunha Maria Katiane com a respectiva certidão. 2- Apresentada a certidão ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, requerer o que for de direito em relação às pessoas ausentes. 3 ? Após, conclusos. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juiz(a) de Direito

_____ Advogado_____ Acusado _____ Testemunhas_____ _____ PROCESSO: 00182822220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:D. S. B. DENUNCIADO:LUCAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27857 - ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucas Oliveira Silva pela prática do crime tipificado no artigo 157 do CP, fato ocorrido no dia 20/08/2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 o CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a representante a Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00184139420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:LUIZ FELIPE MONTEIRO SOUZA DENUNCIADO:ANDERSON NASCIMENTO FERREIRA VITIMA:J. N. L. F. VITIMA:E. T. S. . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luiz Felipe Monteiro Souza e Anderson Nascimento Ferreira pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do CP, fato ocorrido no dia 21/08/2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 o CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a representante a Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MURILO LEMOS SIMAO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00186624520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:P. C. M. P. INDICIADO:SADOQUE MONTEIRO DE ABREU. DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 155, §1º, do CP, tendo como indiciado Sadoque Monteiro Abreu. O Inquérito foi redistribuído para esta Vara. Em petição de fls. retro, o Ministério Público requereu o retorno deste à autoridade policial para realização de diligências, bem como a revogação da prisão, por ausência de fumus comissi delicti. Vieram conclusos. DECIDO. Por

primeiro, recebo o procedimento no estado em que se encontra. Passo à análise acerca da competência para prosseguimento do feito. Cuida-se de Inquérito Policial relatado e encaminhado ao Ministério Público para apresentação de denúncia, havendo, contudo, pedido do representante do Parquet de retorno dos autos de inquérito para a autoridade policial para a realização de diligências imprescindíveis à propositura da ação penal. Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para a conclusão do presente inquérito, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Em relação à prisão decretada nos autos, havendo pedido de diligências do Ministério Público, não há como manter a prisão preventiva do indiciado, razão pela qual acolho pedido de fls. retro e revogo a prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP, determinando a expedição de alvará de soltura em benefício do indiciado Sadoque Monteiro Abreu, qualificado às fls. 05 do IPL. Deve a Secretaria alimentar o BNMP junto ao sistema LIBRA, acerca da revogação da prisão preventiva. Expeça-se o cabível alvará de soltura. Cumpra-se na forma da lei, desde que o indiciado não esteja preso por outro motivo além da prisão decretada nestes autos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00269727420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO REGINALDO ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Proc. 00269727420188140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. VALÉRIA PORPINO, e o advogado do acusado, Dr. WALDER EVERTON COSTA DA SILVA, OAB/PA Nº 21627. Feito o pregão às 9h30. Presente o acusado Raimundo. Presentes as testemunhas Sandro, Maria das Graças, Vera Cristina, José Augusto, Maria Amaral e Elizabete. Ausentes as testemunhas Luis Paulo e Uelyton (embora requisitada a presença delas, fls. 62), e Bárbara (embora cientificada, fls. 59). Instada, a promotora de justiça insistiu na oitiva das testemunhas faltosas. Instado, o advogado salientou que não deseja que suas testemunhas sejam ouvidas antes das testemunhas de acusação; outrossim, informou que a testemunha Bárbara comparecerá à próxima audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo o dia 04.11.2019, 10h30, para a oitiva das testemunhas Luis, Uelynton, Maria das Graças, Vera Cristina, José Augusto, Maria Amaral, Elizabete, Sandro e Bárbara, interrogatório do réu e o que mais for necessário ao julgamento do feito. Requisite-se a apresentação das testemunhas Luis, Uelyton e Sandro. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juíz(a) de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____ Advogado_____ Acusado _____ Testemunhas_____ _____ _____ _____ _____ _____

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/08/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00157775820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0015777-58.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DENUNCIADO : MOISES FERREIRA DE LIMA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO XAVIER, PASS. SAO PAULO,13 OU 15 / CEP: 66095301 BAIRRO: Marco ; FILIAÇÃO: MIRIAM FERREIRA DE LIMA e REGINALDO ESQUERDO DE LIMA. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de MOISES FERREIRA DE LIMA, pela prática do crime tipificado no ART. 33 DA LEI 11.343/06. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denúncia, tendo apresentado resposta escrita à fl. 09-14. Passo, então, à análise da Defesa Preliminar. Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, verifico a existência de indícios mínimos de participação do (a) acusado (a) no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2019 às 12 horas e 00 minutos, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o (a) acusado(a).. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado e/ou substância ilícita apreendida, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado, tudo em obediência aos ditames legais. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cumpra-se. Belém (PA), 2 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00100407420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019 DENUNCIADO:ISMAEL SIQUEIRA PEREIRA VITIMA:A. P. S. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0010040-74.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ISMAEL SIQUEIRA PEREIRA D E S P A C H

O Considerando que o mandado de citação expedido, ainda não foi cumprido pelo Sr (Sra) Oficial (a), determino que, novamente, seja cobrada a devolução para que o (a) referido (a) servidor (a) o devolva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo e não sendo devolvido o mandado referendado, determino a EXTRAÇÃO de cópia e encaminhamento a Direção do Fórum Criminal para adoção das providências que entender cabíveis. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00114382720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAMUEL MOTA DA SILVA PAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/09/2019 DENUNCIADO:HELENA LUCIA PENA DE SOUSA Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:I. C. B. Representante(s): OAB 28964 - BRUNA DOS SANTOS TRINDADE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15402 - JOSE EUCLIDES ANDRADE VIANA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO N.º 0011438-27.2017.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): HELENA LUCIA PENA DE SOUSA ADVOGADO(A)(S): LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (OAB - 4533), BRUNA DOS SANTOS TRINDADE (OAB/PA - 28964). Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 404, § único, do CPP. Belém (PA), 3 de setembro de 2019. Samuel Paiva, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB). PROCESSO: 00055129120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019 ENCARREGADO:JOSE REINALDO LINO DE SOUSA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligencias; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n° 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, consequentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 4 de setembro de 2019 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00068650920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019 INDICIADO:LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO VITIMA:B. A. M. VITIMA:L. G. M. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado

pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 4 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00139501220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019 QUERELANTE:LEONOR COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MELK DE TAL QUERELADO:DILCE DE TAL. Processo nº 0013950-12.2019.814.0401 DESPACHO Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ao compulsar a queixa-crime, observo que esta não foi assinada pelo advogado, motivo pelo qual esta omissão deverá ser saneada em 15 dias, sob pena de extinção do processo. Ademais, nos termos do art. 44 do CPP, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar, no instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, para tanto devendo ser narrado minimamente os fatos a serem objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEIXA CRIME - EXORDIAL REJEITADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ARTIGO 44 DO CPP - DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal, é necessário que a exordial da queixa (ação penal de iniciativa privada) mencione o fato criminoso minimamente. 2. No caso em voga, tanto o primeiro quanto o segundo instrumentos procuratórios apresentados pelo recorrente não fazem qualquer menção mínima ao fato criminoso, deixando de citar ao menos a data e os instrumentos utilizados para a prática do ilícito penal. 3. Em relação ao requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais, a teor da Lei nº 1.060/50, consigno que dispõe o artigo 804, do Código de Processo Penal, bem com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 que após o trânsito em julgado o pagamento ficará sobrestado por 05 (cinco) anos, quando então a obrigação estará prescrita, sendo, portanto, a análise da possibilidade ou não de pagamento pelo prazo acima mencionado de competência do juízo da execução. 4. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 0038085-63.2014.8.08.0035, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Adalto Dias Tristão. j. 24.05.2017, Publ. 01.06.2017). Sublinhei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. VÍCIOS NA PROCURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 44 do CPP, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso 2. Constatada na procuração, a exposição do fato criminoso praticado pelos recorrentes, consignando a data do fato, o meio utilizado para a prática dos crimes, a tipificação das condutas e os poderes especiais para a propositura da ação penal privada, não falar-se em vícios formais no mandato, porquanto não se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato delituoso. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 75.414/MG (2016/0230649-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. DJe 25.10.2016). Sublinhei. Assim, determino que o advogado da Querelante seja intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar o defeito de representação, sob pena de rejeição a queixa-crime. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público, uma vez que atua como custos legis. Belém, 04 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00147270220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 DENUNCIADO:ALAN DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:J. J. S. C. . PROCESSO Nº 0014727-02.2016.814.0401 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Réu: ALAN DOS SANTOS FERREIRA DEFENSORIA PÚBLICA. VÍTIMA: J.J.S.C. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou ALAN DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06/06/2016, por volta da meia-noite, a vítima Jefferson Jackson Soares Costa estava conduzindo sua motocicleta pela Passagem Mucajás quando foi abordada

pelo denunciado e seu comparsa, um dos quais fazia uso de arma de fogo, com grave ameaça, exigiram que a vítima entregasse a motocicleta, sendo assim prontamente atendidos. Posteriormente, os assaltantes empreenderam fuga do local em direção ao bairro da Marambaia, enquanto a vítima encaminhou-se à delegacia de polícia para realizar o devido boletim de ocorrência. Todavia, no dia 22/06/2016, durante ronda ostensiva, os policiais militares encontraram a motocicleta com o denunciado, imediatamente procederam com a condução deste à autoridade policial. A vítima compareceu à delegacia de polícia, tendo reconhecido o réu, por meio de fotografia, como um dos autores do roubo. Auto de apresentação e apreensão (fl. 08 dos autos de inquérito policial). Auto de reconhecimento de pessoa (fl. 21 dos autos de IPL). Auto de entrega (fl. 27 dos autos de inquérito policial). A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2016 (fl. 03). Resposta à acusação em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 12). A denúncia foi ratificada e designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 15). Audiência de instrução e julgamento realizada em 25 de setembro de 2017 (fl. 24 e DVD juntado á fl. 25). Continuação da audiência em 28 de janeiro de 2019 (fl. 30 e DVD juntado à fl. 31). Nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. O órgão ministerial, ancorado nas provas dos autos, requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão do reconhecimento efetivado pela vítima, pelo fato dos bens subtraídos terem sido encontrados em poder do réu, logo após à prática delitiva (fls. 33/36). Pela Defesa foi sustentado que a conduta praticada pelo réu deve ser desclassificada para aquela prevista no art. 180 do CPB. Requereu, ainda, a atenuante da pena face sua confissão (fls. 37/40). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu ALAN DOS SANTOS FERREIRA, pela suposta prática do delito previsto no art.157, § 2º, I e II, do Código Penal. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do inquérito policial, auto de apresentação e apreensão, auto de entrega e da prova testemunhal colhida em juízo, não havendo controvérsias sobre a ocorrência do evento delituoso em apuração. Da autoria Para análise da autoria delitiva, faz-se necessário cotejar a prova colhida em juízo com aquela produzida na fase extrajudicial. Vejamos a prova colhida em contraditório. A testemunha Edson da Silva dos Santos policial militar, recordou do réu, mas não recordou do fato. A testemunha Alan José de Jesus da Silva, policial militar, recordou que abordou o réu na Caripunas, e ele estava em cima de uma moto. Foi uma abordagem de rotina, pois na área há muita moto roubada. Quando verificou no Sinesp, descobriu que a moto que o réu estava, era roubada. A moto foi devolvida. O denunciado disse ter comprado a moto por um preço baixo. O ofendido Jefferson Jackson Soares Costa esclareceu que foi assaltado por duas pessoas e exigiram que entregasse a moto. Conseguiu visualizar mais ou menos a fisionomia das pessoas que o assaltaram. Eles estavam de "cara limpa" e portavam armas. No dia seguinte ao fato, registrou a ocorrência do roubo. Recebeu uma ligação de um policial informando que sua moto foi encontrada, cerca de 15 dias após ao fato, por isso foi à delegacia. Não viu o denunciado no momento em que foi à delegacia, mas o reconheceu por meio de uma fotografia. Reconhece sua assinatura à fl. 21 dos autos de IPL. Estava escuro no momento do roubo, mas conseguiu gravar algumas coisas da fisionomia. Achou parecida a parte da orelha e do cabelo. O réu não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, no entanto, perante a autoridade policial, sustentou ter adquirido a motocicleta de um desconhecido, pela quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). Verifico que o arcabouço probatório produzido é frágil para sustentar um decreto condenatório quanto à prática do crime de roubo, posto que o réu somente foi reconhecido por meio de fotografia, tendo a vítima sustentado em juízo que o local do roubo estava escuro, além do que somente encontrou características físicas semelhantes entre o assaltante e a fotografia do réu, no que consiste na parte da orelha e do cabelo. O fato de a vítima haver relatado em juízo que reconheceu o réu somente por ter achado parecidos a orelha e o cabelo, aliado ao fato de o local do crime estar escuro, são elementos de provas muito inconsistentes para justificar uma sentença condenatória contra o réu, pois é ponto pacífico que a condenação deve ser fundamentada em provas sólidas, capazes de dar a certeza necessária a este juízo da autoria da prática delitiva. Desse modo, como já explanado ao norte, o conjunto probatório constante nos autos deixa dúvidas quanto a à autoria delitiva do crime de roubo praticado contra a vítima. Por outro lado, considerando que o veículo foi encontrado em poder do réu, cerca de 15 dias após a prática delitiva, sem qualquer justificativa válida para esse fato, entendo que a desclassificação para o crime de receptação é medida necessária. Para a configuração do crime de receptação, faz-se necessária a presença do dolo, ou seja, que o autor saiba que o produto adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado possua origem criminosa. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas, indicativas de que o acusado efetivamente tinha conhecimento que o veículo era produto de crime, posto que a versão apresentada perante autoridade policial se mostrou desencontrada e sem amparo em qualquer elemento fático, pois sustentou ter adquirido a motocicleta de um desconhecido, pela quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais). Na hipótese vertente, a prova dos autos é integrativa e robusta no que tange a ciência

do acusado de que a motocicleta dirigida por ele seria produto de crime, posto estar circulando sem qualquer documentação da moto, assim como não é crível a versão apresentada perante a autoridade policial. Desta forma, tendo o bem subtraído sido encontrado na posse do réu, e as circunstâncias da entrega do veículo e da sua prisão demonstrarem ter conhecimento da origem ilícita do bem, entendo pela responsabilização criminal do réu pelo crime de receptação dolosa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ALAN DOS SANTOS FERREIRA, nascido em 27/01/1996, filho de MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINS E ANÍSIO ABREU FERREIRA, nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: O réu não possui antecedentes. Conduta social: Não investigada. Personalidade: Não investigada. Motivos: busca de auferir proveito dos bens de propriedade alheia, normais para o tipo. Circunstâncias: nada de anormal foi verificado. Consequências: A vítima recuperou seu veículo. Comportamento da vítima: não houve colaboração dessa. Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Presente a atenuante da confissão, no entanto, deixo de reduzir a pena, posto que já aplicada no mínimo legal, com fundamento na súmula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resultando uma pena definitiva privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. O regime de cumprimento da pena será o aberto, consoante se infere do art. 33, § 2°, c, do Código Penal. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em instituição vinculada à VEPMA, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. Não há bens apreendidos. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DAS PENAS. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE o réu e a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a vítima, via A.R. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca da Capital PROCESSO: 00172438720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:SAMANTA LOPES DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00187267920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820664694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: CRIME DE ESTELIONATO em: 04/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. B. E. R. OBSERVACAO:AUTOS ORIUNDOS DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP. Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligencias; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de

transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n° 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, consequentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 4 de setembro de 2019 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00187516820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019 VITIMA:F. E. R. S. INDICIADO:MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 4 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00288555620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 VITIMA:A. R. G. DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO TRAVASSOS DA SILVA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAURO MULLER CAGNI DE SOUSA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0028855-56.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LAURO MULLER CAGNI DE SOUSA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à fl. 145 da sentença condenatória prolatada em face de LAURO MULLER CAGNI DE SOUSA. Posteriormente, à (s) fl(s). 155 peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que o (a) réu (ré) foi intimado (a) da sentença à(s) fl(s). 153-154 e manifestou expressamente seu desejo de não recorrer. Decido. Considerando a certidão/documento de fl(s). 153-154, denota-se indubitavelmente que o (a) apelante não tem mais interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre o (a) acusado (a), ora apelante, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido é a Jurisprudência: (...)(...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado é de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do (a) réu (ré) LAURO MULLER CAGNI DE SOUSA, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução Definitiva do acusado. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o das diligências acima determinadas, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00705907420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 DENUNCIADO:PAULO VITOR ALBARADO GENTIL Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX RAMON TEIXEIRA GOMES. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0070590-74.2015.8.14.0401 DENUNCIADO (S): PAULO VITOR ALBARADO GENTIL; e ALEX RAMON TEIXEIRA GOMES CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 14, c/c, 16, § Único, IV da Lei 10.826/2003. D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) ALEX RAMON TEIXEIRA GOMES e o disposto no art. 397 do CPP, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, "impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória". Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. \itap0Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Oportuno ressaltar que já há audiência designada para o réu Paulo Vitor, sendo assim, em obediência aos princípios de economia e celeridade processual designo, igualmente, ao réu Alex Ramon o dia 09/09/2019 às 12 horas e 00 minutos, para

audiência de instrução e julgamento Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00009838120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020039893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 NAO INFORMADO:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DENUNCIADO:ACIDEMAR BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:B. C. S. B. . Processo Nº 0000983-81.2010.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos para proferir sentença, verifico que o réu é primário e portador de bons antecedentes, bem como a soma das penas mínimas cominadas aos crimes narrados na denúncia não ultrapassa 01 ano, motivo pelo qual o réu faz jus à proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89, da Lei nº 9.099/90. Assim, designo o dia 24/10/2019, às 09h para proposta de suspensão condicional do processo, pois se trata de processo da Meta 02 do CNJ. Intimem-se o réu e seu advogado. Intime-se o Ministério Público. Belém, 21 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Página de 1 PROCESSO: 00021022820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:FABIO MADIEL VARELA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo: 0002102-28.2019.8.14.0401 Denunciado (a): NÃO INFORMADO ; ALEX SILVA DA ROCHA DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO 1- Analisando o documento acostado à fl. 27, verifico que houve renúncia da causa pelo Advogado constituído pelo denunciado ALEX SILVA DA ROCHA. 2- Sem prejuízo, intime o Réu para constituir novo Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Permanecendo o réu silente, nomeio desde logo a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como terá vista dos autos para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 5- Havendo habilitação de novo advogado, dê-se vista ao mesmo pelo prazo legal. 6- Serve como despacho e ofício. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht PROCESSO: 00094760820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO REINALDO PANTOJA PEREIRA Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 22772-A - LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 22772-A - LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE ANDRE PANTOJA PEREIRA Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 20963 - RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA GRISOLIA (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 22772-A - LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009476-08.2013.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JOAO REINALDO PANTOJA PEREIRA,PAULO BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA,WALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS ALMEIDA,JORGE ANDRE PANTOJA PEREIRA,MANUEL VALDEMAR DOS

SANTOS ALMEIDA D E S P A C H O Após exposição de Memoriais pelo representante do Ministério Público, fora apresentado as respectivas defesas dos réus em sede de alegações finais, verificando-se pendência quanto à defesa do réu João Reinaldo Pantoja Pereira. Nesse sentido: Intime-se novamente os advogados de João Reinaldo Pantoja Pereira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem Alegações Finais do réu, sob pena das sanções estipuladas em caso de abandono de causa. Em caso de nova desídia dos procuradores do denunciado, intime-se pessoalmente o réu para que possa constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias. Restando infrutíferas todas as diligências acima expostas, nomeio desde já a Defensoria Pública para assistir o réu em sua defesa, dando-se vistas dos autos a este Órgão. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O: 0 0 1 4 4 3 1 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SONIA MARTINS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADSON FELIPE CONCEICAO DE MORAES Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0014431-72.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: SONIA MARTINS DA CONCEICAO; e MADSON FELIPE CONCEICAO DE MORAES D E S P A C H O Considerando o documento de fl. 43, determino que seja oficiada a SUSIPE para providenciar o encaminhamento dos réus à Diretoria de Identificação da Polícia Civil e/ou órgão responsável, para que os mesmos se submetam ao exame de identificação criminal, estabeleço para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 04 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00154781820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:RENATA CRISTINA FREITAS SAGICA VITIMA:C. C. E. P. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0015478-18.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): RENATA CRISTINA FREITAS SAGICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155,§3° DO CPB. D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) RENATA CRISTINA FREITAS SAGICA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 20/11/2019 às 09 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais

atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 23 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00161896220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:C. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0016189-62.2014.8.14.0401 Classe: Inquérito Policial D E S P A C H O Considerando a (s) certidão (ões) constante (s) nos autos (fl. 146), bem como os autos apensados aos presentes autos, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00165024720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. A. S. . VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0016502-47.2019.8.14.0401 INDICIADO: EM APURACAO REQUERIDO: NÃO INFORMADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime tipificado no artigo ART. 100 INCISO III DA 10741/03.. O Ministério Público requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, uma vez que o crime previsto no ART. 100 INCISO III DA 10741/03. prevê como pena máxima 06 (seis) meses a 01 (um) ano, tratando-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima abstrata cominada não é superior a 02 (dois) anos. Desta feita, considerando que o crime previsto no ART. 100 INCISO III DA 10741/03. é de menor potencial ofensivo, o Parquet requereu a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Criminal. É o relato. Decido. Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95, nos crimes que possuem pena máxima cominada de 02 (dois) anos, a competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais. Compulsando os autos do inquérito policial constata-se que a conduta praticada pode se subsumir ao crime previsto no ART. 100 INCISO III DA 10741/03. que é de menor potencial ofensivo, tendo em vista que possui pena máxima de 01 (um) ano, não ultrapassando o limite de pena de 02 (dois) anos previsto na Lei 9.099/95. ISTO POSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Penal, determinando o encaminhamento do processo à Central de Distribuição do Fórum Criminal, para que o mesmo seja redistribuído à um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, que é a competente para o julgamento do feito, in ratione materiae. Intime-se o Promotor de Justiça vinculado àquela Vara. Cumpra-se. Belém, 5 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00178498620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:VALDENILSON FERREIRA CARNEIRO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0017849-862017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: VALDENILSON FERREIRA CARNEIRO D E S P A C H O Considerando que o mandado de citação expedido, ainda não foi cumprido pelo Sr. (Sra.) Oficial (a), determino que, novamente, seja cobrada a devolução para que o (a) referido (a) servidor (a) o devolva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo e não sendo devolvido o mandado referendado, determino a EXTRAÇÃO de

cópia e encaminhamento a Direção do Fórum Criminal para adoção das providências que entender cabíveis. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. PROCESSO: 00184721920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:C. J. K. N. DENUNCIADO:ALEXANDRE ROBERTO CORDEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 8490-E - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Processo nº: 0018472-19.2018.8.14.0401 Réu (s): ALEXANDRE ROBERTO CORDEIRO FERNANDES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelos acusados e o disposto no art. 397 do CPP, decido: A Defesa do réu sustentou que a denúncia deve ser rejeitada pois seria inepta. O Ministério Público, ao ser instado, manifestou-se pelo indeferimento das alegações da defesa. É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Não menos verdade é que, também, há elementos de tipificação do crime pelo qual o réu foi denunciado, considerando os depoimentos colhidos em sede de inquérito, bem como dos frames de imagens juntadas aos autos de IPL. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa do réu não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo de março de 2020, às 11h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/requisite-se o (a) acusado. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o da audiência designada, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória requisiç"es e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00188836220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Incidentes em: 05/09/2019 DENUNCIADO:RENATO NEIVA TORRES Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:I. R. C. ADVOGADO:AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA. Processo nº 0018883-62.2018.814.0401 DECISÃO Considerando a extinção da punibilidade do réu, declarada nos autos do procedimento de restauração de autos nº 0018883-62.2018.814.0401, determino o arquivamento dos presentes autos no LIBRA, diante da desnecessidade de qualquer outro pronunciamento judicial. Cumpra-se. Belém, 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00189474320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:MARCO AURELIO PALHETA LUZ VITIMA:C. N. B. A. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0018947-43.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): MARCO AURELIO PALHETA LUZ CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302,§1º, III e IV, E ART. 70 DA LEI 9.503/1997. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A / D E S P A C H O Considerando que o(a) denunciado(a) MARCO AURELIO PALHETA LUZ foi citado(a) à fl. 23, tendo sido apresentada Resposta à acusação em seu favor (fl. 49) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. XX), designo o dia 09/03/2020 às 10 horas e 30 minutos , para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. Requisite-se/Intime-se o(a) acusado(a) no endereço constante na denúncia e/ou em endereço atualizado constante nos autos. Em havendo vítima, intime-se para comparecimento à audiência supramencionada para os fins do que dispõe o art. 89, §1º, I, da lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todo o necessário para a realização da diligência determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de car'f3ria e, ainda, aindaf3ria e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 0 7 1 7 0 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:RAIANE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. M. C. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0020717-03.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): RAIANE OLIVEIRA DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: RAIANE OLIVEIRA DA SILVA INCURSA NO ART. 140, § 3° E RAINARA OLIVEIRA DA SILVA INCORREU NO ART. 147 DO CPB D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A / D E S P A C H O Considerando que o(a) denunciado(a) RAIANE OLIVEIRA DA SILVA foi citado(a) à fl. 19, tendo sido apresentada Resposta à acusação em seu favor (fl. 24) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 08), designo o dia 12/02/2020 às 11 horas e 00 minutos, para audiência onde será deliberada a proposta de suspensão ao acusado. Requisite-se/Intime-se o(a) acusado(a) no endereço constante na denúncia e/ou em endereço atualizado constante nos autos. Em havendo vítima, intime-se para comparecimento à audiência supramencionada para os fins do que dispõe o art. 89, §1º, I, da lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todo o necessário para a realização da diligência determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de cart'f3ria e, ainda, aindaf3ria e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante

Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 22 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 1 7 2 4 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:CATHARINE TEREZA MACHADO MORAES VITIMA:A. B. R. H. P. Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) OAB 25958 - KARINA NOBREGA BRAGA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0021724-30.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CATHARINE TEREZA MACHADO MORAES D E S P A C H O Considerando o alegado pela certidão constante (s) nos autos, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 20 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00231949620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Restauração de Autos em: 05/09/2019 QUERELANTE:M. C. R. C. QUERELADO:TEREZINHA DE LIMA CARVALHO. DESPACHO PROCESSO Nº 0023194-96.2018.814.0401 Pesquise no SIEL e INFOPEN possível endereço da sra. Maria do Carmo Rocha Cruz. Uma vez sendo encontrado, intime-a, autorizando, desde já, a expedição de carta precatória, se necessário. Caso não localizada, vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM fls. PROCESSO: 00234954320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Restauração de Autos em: 05/09/2019 INDICIADO:FELIPE DIAS SILVA Representante(s): DR. POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NAZARENO DA SILVA MARTINS Representante(s): DR. POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS RIBEIRO DE ARRUDA Representante(s): DR. POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS GUILHERME LIMA DOS SANTOS Representante(s): MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) DR. POSSIDONIO DA COSTA NETO - OAB/PA 3441 (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. C. . PROCESSO Nº 0023495-43.2018.814.0401 DESPACHO Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a cópia da denúncia juntada às fls. 62/64 não possui correspondência com o processo a ser restaurado, vez o crime narrado na referida denúncia já foi objeto de julgamento pelo juízo da 6ª vara criminal da comarca de Belém, conforme se verifica da consulta ao LIBRA no processo nº 0015265-21.2008.814.0401. Assim, determino o desentranhamento da cópia da denúncia de fls. 62/64 e o retorno dos autos ao Ministério Público para que verifique a possibilidade de conseguir a cópia da denúncia referente aos autos nº 0013791-19.2008.814.0401. Sem prejuízo, determino a citação dos réus Marcos Ribeiro de Arruda e José Nazareno Silva Martins, por meio de edital, com prazo de 15 dias, para, querendo, se manifestarem sobre o processo de restauração, no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 541, § 2º, b, do CPP. Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00256476420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Restauração de Autos em: 05/09/2019 VITIMA:L. M. P. COATOR:I.P.No 019/93 - U.P/JURUNAS DENUNCIADO:JOSE BENEDITO GOMES GONCALVES GAGUINHO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0025647-64.2018.814.0401 Processo de restauração de autos SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento de RESTAURAÇÃO DE AUTOS de AÇÃO PENAL promovida de ofício, nos termos da norma do art. 541 e seguintes do CPPB. José Benedito Gomes Gonçalves Gaguinho foi denunciado, acusado da prática do crime do art. 157, do CPB, conforme se extrai da consulta ao LIBRA. Ocorre que há anos os autos encontram-se extraviados, conforme certidão do Diretor de Secretaria. Após a instauração do processo de restauração de autos, com fundamento no art. 541 e seguintes do CPPB, não houve possibilidade de ser produzido nenhum documento, em especial pelo fato de à época dos fatos, ano de 1993, os sistemas da Polícia e do Ministério Público não serem informatizados, conforme se verifica do

ofício de fl. 28 e manifestação do Ministério Público à fl. 31. Ademais, as únicas peças extraídas do LIBRA se limitam à cobrança de devolução dos autos pela advogada do réu à época. A advogada não foi intimada, em razão de não haver notícias de seu endereço, no entanto, o diretor de secretaria conseguiu contato via aplicativo de mensagens do celular, oportunidade na qual informou não possuir os autos em seu poder. É o relatório. Decido. O procedimento de restauração de autos tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal. Nos presentes autos não houve possibilidade de ser produzido qualquer documento do processo principal, a fim de possibilitar a retomada de seu curso normal. Abaixo transcrevo jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO. PENAL PROCESSUAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DESTRUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. REPARO. IMPOSSIBILIDADE. I - Impossível a restauração de autos destruídos, quando inexistente cópia da denúncia oferecida pelo órgão ministerial e nesse particular, por outro meio não puder ser suprida sua ausência. Recurso improvido. Unanimidade. (Processo nº 037595/2016 (194594/2016), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Antônio Fernando Bayma Araújo. DJe 13.12.2016). Nessas circunstâncias, os autos de restauração se mostraram absolutamente inférteis, pois nada foi produzido que pudesse ser aproveitado ao processo principal, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o presente processo de restauração de autos, deixando de homologá-lo, determinando vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o mérito da ação principal. Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00257515620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Restauração de Autos em: 05/09/2019 COATOR:IPN. 220/93 - D.V.GERAL DENUNCIADO:JANILSON MIGUEL DAMASCENO SOUZA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) INDICIADO:JEAN CARLOS MODESTO VASCONCELOS VITIMA:A. L. M. F. . PROCESSO Nº 0025751-56.2018.814.0401 Processo de restauração de autos SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento de RESTAURAÇÃO DE AUTOS de AÇÃO PENAL promovida de ofício, nos termos da norma do art. 541 e seguintes do CPPB. JANILSON MIGUEL DAMASCENO DE SOUZA, foi denunciado, acusado da prática do crime do art. 157, do CPB, conforme se extrai da consulta ao LIBRA. Ocorre que há anos os autos encontram-se extraviados, conforme certidão do Diretor de Secretaria. Após a instauração do processo de restauração de autos, com fundamento no art. 541 e seguintes do CPPB, não houve possibilidade de ser produzido nenhum documento, em especial pelo fato de à época dos fatos, ano de 1993, os sistemas da Polícia e do Ministério Público não serem informatizados, conforme se verifica do ofício de fl. 28 e manifestação do Ministério Público à fl. 31. Ademais, as únicas peças extraídas do LIBRA se limitam à cobrança de devolução dos autos pela advogada do réu à época. A advogada não foi intimada, em razão de não haver notícias de seu endereço, no entanto, o diretor de secretaria conseguiu contato via aplicativo de mensagens do celular, oportunidade na qual informou não possuir os autos em seu poder. É o relatório. Decido. O procedimento de restauração de autos tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal. Nos presentes autos não houve possibilidade de ser produzido qualquer documento do processo principal, a fim de possibilitar a retomada de seu curso normal. Abaixo transcrevo jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO. PENAL PROCESSUAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DESTRUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. REPARO. IMPOSSIBILIDADE. I - Impossível a restauração de autos destruídos, quando inexistente cópia da denúncia oferecida pelo órgão ministerial e nesse particular, por outro meio não puder ser suprida sua ausência. Recurso improvido. Unanimidade. (Processo nº 037595/2016 (194594/2016), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Antônio Fernando Bayma Araújo. DJe 13.12.2016). Nessas circunstâncias, os autos de restauração se mostraram absolutamente inférteis, pois nada foi produzido que pudesse ser aproveitado ao processo principal, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o presente processo de restauração de autos, deixando de homologá-lo, determinando vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o mérito da ação principal. Após, conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00262625420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:JOEL ARAUJO MARCAL VITIMA:C. S. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0026262-54.2018.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : JOEL ARAUJO MARCAL ENDEREÇO: AV PEDRO ALVARES CABRAL, 3536 / SAO JOAO/STELIO MAROJA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Telégrafo Sem Fio D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Considerando que foi expirado o prazo do Edital de Citação sem que o (a) acusado (a) se apresentasse perante este Juízo e, ainda, o requerido pelo Ministério Público, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada

ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. 2- Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3- Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a designação de audiência antecipada de provas, motivo pelo qual não será designada. 4- Determino, ainda, que a Secretaria proceda pesquisa (s) no (s) sistema (s) a cada 90 (noventa) dias para localização do (s) denunciado (s). Caso seja encontrada informação atualizada sobre o paradeiro do (s) denunciado (s), diligencie-se para o cumprimento do mandado de citação pendente. Caso reste infrutífera a diligência e não seja possível o cumprimento do mandado de citação, certifique-se nos autos. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. 6 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 5 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00270873220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:L. S. A. DENUNCIADO:RICARDO DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0027087-32.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RICARDO DA SILVA LOBATO D E S P A C H O Considerando o alegado pela Defesa constante nos autos, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00007369020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/09/2019 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:HELDER ZAHLUTH BARBALHO QUERELADO:JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:GERSON NOGUEIRA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:LUIZA EMILIA MELLO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0000736-90.2015.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Querelante: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Querelado (s): HELDER ZALUTH BARBALHO; JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO; GERSON NOGUEIRA; LUIZA EMILIA MELLO D E S P A C H O Considerando as Certidões de fls. 228 e 233, intime-se pessoalmente o Querelante para pagamento das custas processuais, sendo que, passados 10 dias da comunicação processual e não verificado o referido pagamento, intime-o por meio de edital. Determino, desde agora, a inclusão do nome do Querelante no Cadastro de Dívida Ativa em caso de eventual não pagamento no prazo de 10 dias após a intimação por edital. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção

de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 6 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 8 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:M. F. B. M. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTHUR HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0000826-91.2017.8.14.0801 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ARTHUR HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA D E S P A C H O Considerando a certidão FL 13 constante nos autos, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 6 4 0 8 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:DECIONEI REIS DE OLIVEIRA VITIMA:D. C. N. Representante(s): OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0000864-08.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: DECIONEI REIS DE OLIVEIRA D E S P A C H O Considerando o alegado pelo documento (s) constante (s) nos autos (fls. 32), que diz respeito ao fornecimento de possível novo endereço do réu, abre-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00010275620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:THIAGO MURRIETA PALMEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0023487-03.2017.8.14.0401 D E S P A C H O I - Cite-se o (a) acusado (a) no endereço fornecido pela Certidão de fls. 36, vez que a citação anterior restou parcialmente prejudicada, consoante dispôs o Oficial de Justiça. Caso necessário, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa (artigo 362 do CPP1) c/c Código de Processo Civil (artigo 252 do CPC e seguintes) e que, para fins de validade, conste na certidão o nome e a assinatura das testemunhas na qual se efetivou a diligência. II - Restando prejudicada a diligência determinada no item I, certifique-se nos autos e encaminhe-os ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De

Belem 1 Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. PROCESSO: 00014210220178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:JOAO DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0001421-02.2017.8.14.0701 Réu (s): JOÃO DE SOUSA BARROS D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelos acusados e o disposto no art. 397 do CPP, decido: A Defesa do réu sustentou que a denúncia deve ser rejeitada pois seria inepta ao não descrever a conduta do acusado. O Ministério Público, ao ser instado, manifestou-se pelo indeferimento das alegações da defesa. É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Não menos verdade é que, também, há elementos de tipificação do crime pelo qual o réu foi denunciado, considerando o auto de infração de fls. 07/09 dos autos de IPL. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa dos réus não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Designo 03 de março de 2020, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o da audiência designada, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória requisiç"es e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00031427920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUAN GOMES FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00032037120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ADRIANO LOURENCO DANTAS DA SILVA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:D. B. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0003203-71.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ADRIANO LOURENCO DANTAS DA SILVA D E S P A C H O Considerando o alegado pela Defesa e a Certidão de fl. 39 constantes nos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação quanto à PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Autorizo, desde

já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o do acima determinado, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB Cumpra-se. Belém (PA), 6 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00034635620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 FLAGRANTEADO:ADEMAR MONTEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16690 - ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCUS VINICIUS SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO DPC. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0003463-56.2014.8.14.0401 Classe: Procedimento Comum Denunciado: NÃO INFORMADO D E S P A C H O Considerando a Decisão Monocrática de fls. 193 acerca do Conflito Negativo de Competência que fora suscitado, abre-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00054880320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:RENATO HIGOR SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALMIR SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. A. E. V. . DESPACHO Considerando a Defesa apresentada pelo acusado ALMIR SILVA DE SOUSA (fl. 40) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do réu não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 18 de Março de 2020, às 12h, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se/Intime-se o(a) acusado(a) ALMIR SILVA DE SOUSA no endereço de fl. 02. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 04), a saber: EMANUEL NASARENO SANTAN DA SILVA, JUSCELINO JOSÉ DOS SANTOS e ALAXANDRE MIRANDA SILVA. Intimem-se o Ministério Público e a Defensor Público. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todo o necessário para a realização da diligência determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 06 de Setembro de 2019. BLENDA NERY RYGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00058760320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. A. M. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo: 0005876-03.2018.8.14.0401 Denunciado (a): NÃO INFORMADO ; ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA D E S P A C H O 1- Analisando os autos, verifico que, embora devidamente intimada pelo Diário de Justiça, a advogada KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA se manteve inerte, não apresentando Procuração para que a Resposta à Acusação que fora protocolada obtenha validade. 2- Assento que as pena máximas

abstratas dos crimes que neste processo são denunciados, mesmo quando somados, não alcançam pena superior a 04 (quatro) anos, bem como são maiores que 02 (dois) anos, razão pela qual aponto para o rito sumário previsto no Art. 394, II do CPP. 3- Determino o aditamento da Resposta à Acusação para que arrole no máximo 05 (cinco) testemunhas, consoante o Art. 532 do CPP. 4- Atermo que seja realizada nova intimação à advogada a fim de que apresente Procuração outorgada pela Denunciada no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Sem prejuízo, caso a advogada permaneça inerte, intime o Réu para constituir novo Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 6- Permanecendo o réu silente, nomeio desde logo a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como terá vista dos autos para apresentar Resposta à Acusação. 7- Havendo habilitação de novo advogado, dê-se vista ao mesmo pelo prazo legal. 8- Serve como despacho e ofício. Belém (PA), 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. PROCESSO: 00062744720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0006274-47.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PATRICK MORAES DOS SANTOS Filiação: MANOEL LUIZ BORGES DOS SANTOS e MARIETE MIRANDA MORAES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A Defesa interpôs recurso de apelação à fl. 94 da sentença condenatória prolatada em face de PATRICK MORAES DOS SANTOS. Posteriormente, à (s) fl(s). 107, peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que o (a) réu (ré) foi intimado (a) da sentença à(s) fl(s). 108 e manifestou expressamente seu desejo de não recorrer. Decido. Considerando a certidão/documento de fl(s). 108, denota-se indubitavelmente que o (a) apelante não tem mais interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre o (a) acusado (a), ora apelante, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido é a Jurisprudência: (...)(...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado é de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do (a) réu (ré) PATRICK MORAES DOS SANTOS, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução ao Juízo da VEPMA e/ou diligencie-se o necessário para o cumprimento da decisão. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o das diligências acima determinadas, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 2 0 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON PATRICK PINTO DA SILVA DENUNCIADO:RENAN PEREIRA MACIEL VITIMA:C. N. M. S. . PROCESSO Nº: 0008320-72.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; FILIAÇÃO: ELIZANGELA CARDOSO DA SILVA e EDIMAR GEMAQUE DA COSTA; DATA DE NASCIMENTO: 16/04/1995. DENUNCIADO (S): ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; FILIAÇÃO: PATRICIA PINTO DA SILVA E PAI NAO DECLARADO; DATA DE NASCIMENTO: 10/11/2000. DENUNCIADO (S): RENAN PEREIRA MACIEL; FILIAÇÃO: MARIA NOEMIA JESUS FELIX DO AMARAL PEREIRA e EDIMILSON PAIVA RAMOS MACIEL; DATA DE NASCIMENTO: 03/01/2001. PATRONO: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (OAB/PA 16.102); DEFENSORIA PÚBLCIA CAPITULAÇÃO PENAL: ART 157 §2º, II E V DO CPB S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls. 02-05) em desfavor de BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157 § 2º, II e V, do CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Consta do inquérito policial nº 00006/2019.100489-2 que

no dia 20 de abril de 2019, por volta das 03h00m, a vítima CARLOS NELSON MIRANDA DOS SANTOS, motorista de aplicativo, foi acionada para realizar uma corrida e deslocou-se em seu veículo VW/GOL 2017/2018, placa QEZ - 6049 até a Rua Perícias Guedes, bairro do Castanheira, onde embarcaram os Denunciados Bruno Wendell Da Silva Costa, Elton Patrick Pinto Da Silva Renan Pereira Maciel, juntamente com Deborah Camily Pereira dos Santos [adolescente, conforme certidão de nascimento fl. 43]. No dia, hora e local acima descritos, após o início da corrida, o motorista/vítima foi informado que o destino da corrida seria até o bairro do Tapanã [Icoaraci]. Ao chegar ao destino, os denunciados anunciaram o assalto, e mediante grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo, calibre .40 subtraíram da vítima o valor de R$ 150,00 [cento e cinquenta reais], dois aparelhos celulares, sua carteira porta-cédulas e o documento de propriedade do veículo. Após a subtração dos objetos da vítima, os denunciados ainda a fizeram de refém, ocasião em que amarraram-na, e assumiram a condução do veículo, em dado momento, os denunciados pararam o automóvel, desceram em um local, onde efetuaram a compra de substância entorpecente/drogas, utilizando, como pagamentos pertences da vítima, quais sejam, a quantia em dinheiro e os aparelhos de telefone celulares. Em seguida retornaram para o veículo, onde consumiram as substâncias psicotrópicas e seguiram viagem. Ato contínuo, ao passarem pela Avenida Pedro Alvares Cabral, próximo ao prédio da GOMARA, os denunciados abandonaram a vítima ainda amarrada e prosseguiram para o local onde embarcaram isto é, a Rua Péricles Guedes, bairro da castanheira, onde foram parados por uma guarnição da polícia militar que passava no local, que realizaram a abordagem do veículo conduzido por eles. No momento da abordagem foram encontrados com os denunciados um simulacro de arma de fogo .40 e o veículo VW/GOL 2017/2018, placa QEZ-6049, subtraído da vítima, conforme Auto/Termo de Exibição e Apreensão dos Objetos [fl. 26]. Os denunciados foram encaminhados para a Seccional da Marambaia, onde a vítima os reconheceu como autores do crime de roubo, oportunidade que recuperou somente o veículo subtraído conforme auto de entrega fl. 29. Perante a Autoridade policial os denunciados não negaram a autoria do delito, pois, invocaram o direito de se defender somente em juízo. [fls.05/06/07]. (grifamos)" A Denúncia foi recebida em 07/05/2019 (fl. 09-09v). Os réus devidamente citados, consoante certidões de fls. 25-verso; 26-verso; 27-verso, de modo que apresentaram resposta à acusação nas fls. 28; 29; 31-36. Em despacho de fl. 39, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 25/06/2019 (fl. 79, Mídia DVD fl. 80) e em continuação de instrução e julgamento realizada em 16/07/2019 (FLS. 97-97V, mídia DVD fl. 98) foram ouvidas as testemunhas ministeriais PAULO ROBERTO DA SILVA CORDEIRO e RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUSA. Após passou-se ao interrogatório dos réus BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 103-105), o Ministério Público alega restar comprovada autoria e materialidade do crime e, assim, requer a condenação dos acusados nas sanções punitivas descritas no artigo 157, § 2º, II e IV, do CPB. A Defesa de ELTON PATRICK PINTO DA SILVA ofereceu memoriais finais (fls. 114-118) alegando/requerendo, resumidamente, o seguinte: a) o afastamento da majorante prevista no inciso V, do artigo 157, do CPB, qual seja, restrição de liberdade da vítima, alegando que a restrição do motorista de Uber foi por um período breve e insuficiente para a configuração da referida majorante, sem deixar de mencionar que a pessoa que foi feita refém durante a abordagem policial tinha, na realidade, participação no assalto, fato que, por se tratar de refém simulado, não ensejaria nessa majorante; b) a incidência de súmulas do E. TJPA e STJ que tratam de circunstâncias judiciais para fins de dosimetria da pena; c) regime inicial aberto para cumprimento da pena; e d) substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Requereu, ao final, o acolhimento da tese defensiva. A Defesa de RENAN PEREIRA MACIEL ofereceu memoriais finais (fls. 119-124) alegando/requerendo, em suma, o seguinte: a) afastamento da majorante prevista no inciso V, do Art. 157, do CPB, qual seja, restrição de liberdade da vítima, alegando que a restrição do motorista de Uber foi por um período breve e insuficiente para a configuração da referida majorante, sem deixar de mencionar que a pessoa que foi feita refém durante a abordagem policial tinha, na realidade, participação no assalto, fato que, por se tratar de refém simulado, não ensejaria nessa majorante; b) a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CPB, qual seja a confissão; c) a incidência de súmulas do E. TJPA e STJ que tratam de circunstâncias judiciais para fins de dosimetria da pena; d) regime inicial aberto para cumprimento da pena; e e) substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Requereu, ao final, o acolhimento da tese defensiva. A Defesa de BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA, por memoriais escritos (fls. 135-140) alega e requer, em suma, o seguinte: a) a absolvição do denunciado, sob o argumento de negativa de autoria; inexistência de prova; bem como de não configuração do crime de roubo, posto não restar demonstrada a violência e a grave ameaça sofrida pela vítima; b) aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do CPB em razão da primariedade do réu. Requereu, ao final, o acolhimento das razões arguidas. As certidões de antecedentes criminais foram

juntadas nas fls. 141-143. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ART 157 § 2º, II e V, do CPB, que assim dispõe: "Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade." (grifamos) As provas trazidas ao álbum processual, corroboram à existência do crime pelo qual os réus são denunciados e que os mesmos são os autores. Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial dos autos em apenso, Auto/Termo de Exibição de Objeto fl. 26 IPL; Auto de Entrega fls. 29 IPL; Boletim de Ocorrência Policial fl. 23, dando conta da ocorrência do crime. Da Autoria A autoria de BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, através da oitiva das testemunhas de acusação PAULO ROBERTO DA SILVA CORDEIRO; e RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUZA ouvidas na fase judicial (mídia DVD fls. 80 e 98), as quais, inquiridas durante a instrução do feito, confirmaram os fatos descritos na denúncia. As testemunhas de acusação PAULO ROBERTO DA SILVA CORDEIRO e RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUZA, em seus depoimentos perante esse juízo, asseveram de forma harmônica que se lembram do fato ocorrido. Que a guarnição foi acionada via rádio, pelo CIOP, momento em que saíram em diligência e em determinado instante verificaram um carro sendo conduzido com farol alto e em alta velocidade, razão pela qual decidiram abordá-lo. Quando da abordagem, perceberam se tratar de um assalto com refém, iniciando as negociações com os criminosos. Não muito tempo depois, os acusados se entregaram e, após a rendição, se descobriu que a mulher que se passava por refém na verdade estava envolvida no assalto. Em juízo, os policiais ratificaram o reconhecimento de todos os réus como autores do crime pelos quais foram denunciados e presos em flagrante pela guarnição da polícia militar. Declaram, também, que ao abordarem o veículo, a vítima (motorista de UBER) já não mais se encontrava em poder dos acusados. Afirmam que após as prisões, os réus foram conduzidos para a Delegacia para procedimentos cabíveis. Confirmaram, ainda, que a vítima compareceu à Delegacia e reconheceu os denunciados como autores do crime. Interrogado(s), o denunciado BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA disse que foi convidado para dar uma volta pela cidade e que durante o referido passeio os demais denunciados resolveram anunciar o assalto, tendo sido pedido a ele que dirigisse o veículo. Ademais, disse que sua participação no crime foi, somente, a condução do automóvel. Por fim, aduziu que RENAN PEREIRA MACIEL era quem portava o simulacro de arma de fogo, bem como lhe foi oferecido dinheiro pelo roubo. ELTON PATRICK PINTO DA SILVA invocou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio perante o juízo. RENAN PEREIRA MACIEL, após ser indagado pelo Parquet no sentido de qual havia sido a sua participação no delito, confessou que estava portando o simulacro da arma de fogo, bem como ter anunciado ao assalto. Destarte, o depoimento do ofendido e das testemunhas na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a condenação dos réus. DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL, ARTIGO 155 DO CPP A priori, cumpre algumas considerações, é inconteste que as provas colhidas no Inquérito Policial não podem ser utilizadas, por si só, como fundamento para uma condenação, mas servem como apoio ao conjunto probatório colhido no contraditório judicial, somando-se no reforço da tese condenatória e, portanto, não configurando violação ao artigo 155 do CPP. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE O INQUÉRITO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO EVIDENCIADA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o reconhecido no decisum ora impugnado, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na

formação do juízo condenatório, como é a hipótese dos autos. 3. Tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, sem que tenha sido vislumbrado o vício processual apontado pela defesa, descabe falar em revogação da custódia preventiva ou em aplicação de medida cautelar menos severa do apenado. 4. Agravo não provido. (AgRg no HC 498.593/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019) (grifamos) Feitas tais considerações, passe-se a análise e decisão sobre as teses arguidas nos autos. DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU - DA NEGATIVA DE AUTORIA - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DA (NÃO) CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO CRIME ROUBO - DA AUSENCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA A Defesa de BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA, por memoriais escritos (fls. 135-140) alega e requer a absolvição do denunciado, sob o argumento de negativa de autoria; inexistência de prova; e, ainda, de não configuração do crime de roubo posto não restar demonstrada a violência e a grave ameaça sofrida pela vítima, o que, ao meu ver, carece de razão senão vejamos. O requisito normativo para o crime tipificado no artigo 157, do CPB, é que ocorra violência ou grave ameaça com o objetivo de assegurar a posse tranquila da coisa para si ou terceiro ou que até mesmo seja lançada com o fito de garantir a não comunicação do fato crime às autoridades, mantendo o delito impune. Como se vê, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados guardam harmonia entre si. Os acusados foram presos em flagrante delito, após a subtração, na posse dos bens subtraídos da vítima e foram identificados pela vítima como autores do fato em questão, como se vê no documento de fl. 04 do IPL onde a vítima informa que os réus se passaram por passageiros e dentro do veículo, na posse de duas armas de fogo, anunciaram o assalto, bem como de ter sido amarrada e terem os réus rodado pela cidade com a mesma nessa condição e só depois a abandonaram, ainda amarrada. Sem deixar de mencionar, ainda, a confissão da prática delitiva por parte de dois denunciados, inclusive o réu RENAN PEREIRA MACIEL, confessou estar portando um simulacro da arma de fogo, bem como ter anunciado ao assalto. Logo, não resta dúvidas da violência e grave ameaça praticada pelos réus em face da vítima, não havendo que se falar em ausência dessa conduta para arguir a não configuração de tal tipo penal. Diante disso, não resta dúvida de que a conduta descrita no artigo 157, caput, do CPB ocorreu, bem como de que os acusados BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA, ELTON PRATRICK PINTO DA SILVA e RENAN PEREIRA MACIEL a praticaram, não havendo que se falar em não configuração do crime de roubo. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais, o que foi firmado em âmbito do STJ, no informativo nº. 0572, REsp 1499050/RJ, publicado em DJe 09/11/2015, Recurso Repetitivo - Tema 916, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resoluç"o n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a invers"o da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguiç"o imediata ao agente e recuperaç"o da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguiç"o e pris"o, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evoluç"o). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumaç"o do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇ"O, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015) Oportuno frisar que a declaração da vítima, em fase inquisitorial, revela que a mesma foi ameaçada e amarrada durante a execução do crime, prova que, conforme tratado ao norte, se junta aos demais elementos constantes nos autos, demonstrando a violência e grave ameaça praticada pelos denunciados durante a execução do crime e reforçando a tese condenatória. Suscita a Defesa, ainda, a absolvição do réu por negativa de autoria e insuficiência de provas para uma condenação, no que a sorte, também, não lhe assiste. Com base na descrição dos fatos feita na denúncia e a ratificação deste por meio dos depoimentos da vítima (na fase inquisitorial), testemunhas (tanto na fase inquisitorial quanto em juízo) e o conjunto probatório constante nos autos, resta claro, como já explanado ao norte, que os réus agiram em unidade de desígnios, munidos de um simulacro, o que foi confessado por dois deles, inclusive, bem como que mediante violência e grave ameaça para com a vítima subtrairam-lhe o veículo, o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dois aparelhos celulares, carteira porta cédula e, ainda, para o êxito da ação delitiva, o amarraram e assim o mantiveram dentro do veículo até sua soltura. Logo, não há como prosperar a tese da defesa de negativa de autoria e insuficiência de provas para a absolvição do réu Bruno e demais réus. Sendo assim, como se disse linhas atrás, tais declarações servem como apoio juntamente com o conjunto probatório colhido no contraditório judicial e somam-se para reforçar a tese

condenatória que se impõe no presente caso. Logo, diferente do que quer fazer crer a Defesa, o conjunto probatório não é insuficiente, ao contrário demonstra a autoria e materialidade delitiva, bem como não se pode falar em negativa de autoria para ensejar em absolvição, sendo a condenação medida que se impõe. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo qualificado, por meio da prova testemunhal e da palavra da vítima, firmes e contundentes contra o acusado. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2018.01111572-09, 187.186, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-08-21) Pelo exposto, REJEITO a tese defensiva de absolvição do denunciado, sob o argumento de negativa de autoria; inexistência de prova; e não configuração do crime de roubo. DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CPB Primeiramente, cumpre esclarecer que o artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, dispõe que a pena será aumentada se há o concurso de duas ou mais pessoas, justamente porque dificulta ainda mais a defesa da (s) vítima(s). Assim, basta a certeza da existência da conjugação de esforços de 02 (duas) ou mais pessoas para que seja aplicado tal dispositivo. Conforme demonstrado acima, os três acusados tiveram participação ativa na ação delituosa, juntamente com um terceiro elemento (mulher) que, por ser menor de idade ao tempo do fato, não está sendo processado por este juízo. Logo, patente a causa de aumento de pena inserta no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, 1 sendo assim a RECONHEÇO e a aplico para fins de dosimetria da pena. DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (INCISO V DO ARTIGO 157, DO CPB) A Defesa alega que a restrição da liberdade da vítima se deu por um breve período de tempo, sendo insuficiente, portanto, para a caracterização dessa causa de aumento de pena, o que requerer seu afastamento. Ora, para a incidência da majorante prevista no Inciso V do Art. 157 do Código Penal, a restrição da liberdade da vítima deve perdurar por tempo juridicamente relevante. Isto é, se a vítima permanece em poder dos assaltantes por curto período de tempo, suficiente para a consecução da subtração dos bens, não resta caracterizada a majorante. Porém, se extrapolar o necessário, restará caracterizada a causa de aumento de pena, podendo, inclusive, deixar de ser apenas uma majorante, imputando ao assaltante, em concurso material, o crime de sequestro ou cárcere privado. No caso concreto, não restou demonstrado em juízo, tampouco na esfera inquisitorial qual o período de tempo no qual a vítima permaneceu no poder dos criminosos, posto que a mesma não compareceu em juízo para prestar depoimento, tampouco as testemunhas têm como precisar esse período. Sendo assim, dada a insuficiência de provas necessárias a aplicação dessa causa de aumento de pena, ACOLHO a tese da Defesa, bem como NÃO RECONHEÇO tal causa de aumento de pena requerida na denúncia e não aplico para fins de dosimetria da pena. DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, "d" do CPB A atenuante prevista no Art. 65, Inciso III, alínea "d" do Código Penal, qual seja, a confissão do acusado, possui natureza objetiva. Isto é, independe do subjetivismo do julgador, bastando tão somente a voluntariedade do acusado em relatar os fatos e assumir a autoria do delito. Diante dessa perspectiva, é pertinente a aplicação da atenuante genérica da confissão aos acusados BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA e RENAN PEREIRA MACIEL, posto que espontaneamente declararam os fatos e as circunstâncias do delito em seus respectivos interrogatórios de fls. 98-mídia, motivo pelo qual ACOLHO a tese arguida pela defesa de RENAN, bem como RECONHEÇO a referida atenuante para o réu BRUNO e, assim, aplico a referida atenuante para fins de dosimetria da pena. Entretanto, em relação ao denunciado ELTON PATRICK, considerando que tanto na esfera inquisitorial, como em juízo o mesmo se reservou ao direito constitucional de permanecer calado, não faz jus a atenuante da confissão, motivo pelo qual NÃO RECONHEÇO tal atenuante e não a aplico para cálculo da dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DO ARTIGO 66 DO CPB A Defesa de BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA requer a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do CPB2, nesse ponto, também, a sorte não lhe assiste. A defesa requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do CPB, também chamada de inominada. O cabimento dessa atenuante se sustenta na teoria da coculpabilidade que consiste na corresponsabilidade do Estado, pela prática de condutas criminosas por indivíduos marginalizados, que não tiveram acesso a educação, oportunidades de emprego, saúde, moradia. NUCCI que, vale dizer, não reconhece a existência do princípio, assim a conceitua antes de criticá-la: "98-B. Conceito de coculpabilidade: Trata-se de uma reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com o autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção."3 A corresponsabilidade do Estado não há como ser reconhecida e aplicada no presente caso, tampouco como concluir que o réu teria sido levado a delinquir por uma suposta ausência de um direito não concretizado pelo Estado e/ou por não ter tido todas as oportunidades para se desenvolver como ser humano. Assim, sem maiores delongas, REJEITO, também

nesse ponto, a tese arguida pela Defesa de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 66 do CPB, a jurisprudência se manifesta nesse sentido: (TJPA-0075411) RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste qualquer ofensa ao comando do art. 212 do Código de Processo Penal quando o magistrado atua em busca da verdade real na condução do interrogatório do réu, bem como inexiste qualquer nulidade a ser declarada quando não restar demonstrado efetivo prejuízo a parte que a alega, motivos que impedem o acolhimento do pleito de anulação da audiência de instrução e julgamento e todos os atos posteriores. 2. A alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade não pode prosperar ante a inexistência de qualquer perigo concreto experimentado pelo apelante durante a consumação do delito, muito menos que o mesmo fosse atual e inevitável, devendo ser mantida a condenação do apelante. 3. A dosimetria operada pelo magistrado de piso mostrou-se equivocada, uma vez que valorou equivocadamente alguns dos vetores do art. 59 do Código Penal bem como fixou a pena-base acima do máximo legal cominado ao tipo penal incriminador do art. 14 da Lei 10.826/03.4. Operada a reforma da dosimetria, a pena concreta restou fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses em regime semiaberto. 5. Inviável a aplicação da atenuante inominada do art. 66, do CP, com base na Teoria da co-culpabilidade, vez que não há como se eximir o acusado parcialmente das suas atitudes, tampouco como concluir que teria sido levado a delinquir por uma suposta ausência de um direito não concretizado pelo Estado ou porque teria menor âmbito de autodeterminação em razão de eventuais condições sociais desfavoráveis. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 00073485020048140006 (175862), 2ª Turma de Direito Penal do TJPA, Rel. Ronaldo Marques Valle. j. 30.05.2017, DJe 01.06.2017). DA INCIDÊNCIA DE SÚMULAS SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PRA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA - DA FIXAÇÃO DA PENA - DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA A Defesa, alegou e requereu, ainda, em suas razões defensivas, a incidência de súmulas do E. TJPA e STJ que tratam de circunstâncias judiciais para fins de dosimetria da pena; regime inicial aberto para cumprimento da pena; e substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Contudo, reservo-me a apreciar tais alegações em momento oportuno. CONCLUS"O Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-05, para CONDENAR o réu BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL, qualificados nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do ART 157, § 2º, II e V, do CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu. 3.1. DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA PARA O RÉU BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, revelada pelo desprendimento e ousadia em sua conduta, porque o réu e seus comparsa não se intimidaram em praticar o crime se passando por clientes, bem como de simularam um sequestro e mantiveram como refém um dos seus quando da abordagem pela polícia, circunstâncias que denotam um elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, merecendo ser valorada negativamente (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 141 revela ser o réu primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de

reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão. Sendo assim, atenuo a pena em 09 (nove) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, assim, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade resta fixada em 04 (quatro) anos de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem causas agravantes que militem em desfavor do réu. Sendo assim, mantem-se a pena privativa de liberdade fixada em em 04 (quatro) anos de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuiç"o e Aumento) Inexiste causa de diminuição de pena que milita em favor do réu. Contudo, existe causa de aumento de pena que milita em desfavor do réu, qual seja, o concurso de pessoas. Sendo assim, aumenta-se a pena em 1/3, fixando-se, nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade fixada em em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨b¨ c/c o § 2º, letra ¨b¨, do CPB. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. 3.2. DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA PARA O RÉU ELTON PATRICK PINTO DA SILVA Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, revelada pelo desprendimento e ousadia em sua conduta, porque o réu e seus comparsa não se intimidaram em praticar o crime se passando por clientes, bem como de simularam um sequestro e mantiveram como refém um dos seus quando da abordagem pela polícia, circunstâncias que denotam um elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, merecendo ser valorada negativamente (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 142 revela ser o réu primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Inexistem causas atenuantes e/ou agravantes que militem em face do réu. Sendo assim, mantem-se a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuiç"o e Aumento) Inexiste causa de diminuição de pena que milita em favor do réu. Contudo, existe causa de aumento de pena que milita em desfavor do réu, qual seja, o concurso de pessoas. Sendo assim, aumenta-se a pena em 1/3, fixando-se, nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 72 (setenta e dois) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim,

fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade fixada em em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclus"o e ao pagamento de multa de 72 (setenta e dois) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨b¨ c/c o § 2º, letra ¨b¨, do CPB. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. 3.3. DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA PARA O RÉU RENAN PEREIRA MACIEL Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, revelada pelo desprendimento e ousadia em sua conduta, porque o réu e seus comparsa não se intimidaram em praticar o crime se passando por clientes, bem como de simularam um sequestro e mantiveram como refém um dos seus quando da abordagem pela polícia, circunstâncias que denotam um elevado grau de reprovabilidade em sua conduta, merecendo ser valorada negativamente (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 143 revela ser o réu primário, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão. Sendo assim, atenuo a pena em 09 (nove) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, assim, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade resta fixada em 04 (quatro) anos de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem causas agravantes que militem em desfavor do réu. Sendo assim, mantem-se a pena privativa de liberdade fixada em em 04 (quatro) anos de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuiç"o e Aumento) Inexiste causa de diminuição de pena que milita em favor do réu. Contudo, existe causa de aumento de pena que milita em desfavor do réu, qual seja, o concurso de pessoas. Sendo assim, aumenta-se a pena em 1/3, fixando-se, nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade fixada em em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus"o, bem como ao pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨b¨ c/c o § 2º, letra ¨b¨, do CPB. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a

modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇ"ES FINAIS INDENIZAÇ"O DOS DANOS CIVIS: Não houve danos materiais à vítima, deixo de aplicar previsto no artigo 387, IV, do CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando que o réu BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL foram presos em 20/04/2019 e responderam ao processo segregado do convívio social, sendo temerário e até mesmo irresponsável restituir-lhes a liberdade nesse momento, pois com as penas agora concretizadas poderá ocultar-se ou fugir do distrito da culpa, frustrando a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito efetivo de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal ou seja, frustrará o Estado de exercitar o seu direito de punir. Assim, mantenho a Prisão dos réus, para assegurar a aplicação da Lei penal nos termos dos artigos 312 c/c 387, §único, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, negando aos mesmos o direito de apelarem em liberdade, em especial pela periculosidade concreta de sua ação. DO OBJETO APREENDIDO Em consulta ao sistema LIBRA verifico que constam bens apreendidos. Sendo assim, determino que seja oficiado ao setor competente para destruição, obedecendo os ditames legais. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que às vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém 1 Roubo - Art. 157 CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclus"o, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; 2 Circunstância atenuante - Artigo 66 do CPB - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. 3 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2010, p. 234. PROCESSO: 00094547120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:MICHAEL FABRIZIO BORGES PINTOM Representante(s): OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:F. R. P. N. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009454-71.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MICHAEL FABRIZIO BORGES PINTOM D E S P A C H O I - Considerando o alegado pela Defesa às fls. 18-24, abre-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação. II - Desde logo, caso se manifeste pela improcedência das alegações defensórias e considerando a Certidão de antecedentes criminais de fl. 06, vista ao Ministério Público para eventual PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o do acima determinado, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 28 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. PROCESSO: 00108444220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. M. S. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a

inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligencias; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n° 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, consequentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 6 de setembro de 2019 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00110806220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICK LOBATO MORAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0011080-62.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RICK LOBATO MORAES D E S P A C H O Considerando o disposto no Despacho de fls. 78 dos autos apensos de Incidente de Insanidade Mental, bem como a manifestação dada pelo Ministério Público (fls. 75), abre-se vista à Defensoria Pública para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00117746020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:J. R. C. DENUNCIADO:ERIVALDO MIRANDA LOBATO. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0011774-60.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ERIVALDO MIRANDA LOBATO CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 306 E 309 DO CTB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) ERIVALDO MIRANDA LOBATO e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 11/03/2020 às 11 horas e 00 minutos, para

audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 6 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00128918620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENDO FELIPE MORAES SOUZA. Processo nº: 0012891-86.2019.8.14.0401 Denunciado: BRENDO FELIPE MORAES SOUZA Filiação: IRANILDA MORAES DE SOUZA e ANTONIO DE ARAUJO SOUZA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP (fls. 02-03 autos apensos), formulado em favor de BRENDO FELIPE MORAES SOUZA, sustentando, em linhas gerais, o seguinte a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória e/ou, excepcionalmente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo DEFERIMENTO do pedido (fls. 04-04v dos autos apensos). É o relatório. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Sem deixar de mencionar que consta nos autos documento de identificação do réu (fls. 16 do IPL); bem como já foi devidamente notificado da denúncia (fl. 17) e apresentou Defesa Preliminar (fls. 19-19v). Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRIS"O PREVENTIVA de BRENDO FELIPE MORAES SOUZA; Filiação: IRANILDA MORAES DE SOUZA e ANTONIO DE ARAUJO SOUZA, nascido em 04/06/1999, residente e domiciliado(a) na Rua Orquidea, nº 251-b, bairro Terra Firme, Belem/PA. Ainda, OBRIGANDO o requerente a cumprir as condições abaixo descritas, sob pena de não o fazendo, ser revogado o benefício: a) comparecer a todos os atos do processo; b) informar qualquer alteração de endereço; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolher-se em domicílio no período noturno, das 23h até às 6h do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e, também, caso trabalhe, nos dias de folgas; Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará revogação automática das mesmas e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do(a) denunciado(a) a uma das casas Penais do Estado. Que a casa penal dê conhecimento ao réu de que este deverá comparecer na Secretaria do Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua liberação, com cópia de comprovante de residência, a fim tomar conhecimento da presente decisão e assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. P.R.I.C. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito,

Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00128918620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENDO FELIPE MORAES SOUZA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0012891-86.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): BRENDO FELIPE MORAES SOUZA FILIAÇÃO: IRANILDA MORAES DE SOUZA e ANTONIO DE ARAUJO SOUZA. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de BRENDO FELIPE MORAES SOUZA, pela prática do crime tipificado no ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denúncia, tendo apresentado resposta escrita à fls. 19-19v. Passo, então, à análise da Defesa Preliminar. O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, "impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória". Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020 às 09 horas e 00 minutos, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00136582720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:MAX LOURENCO DE SOUZA VITIMA:M. Z. C. A. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00147581320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720452561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:HERBERT MULLER BRAGA PIRES DENUNCIADO:WILDES COLLENSE FERRO BRAGA VITIMA:O. N. T. . DESPACHO R.H. Considerando os termos da certidão de fl. 272, retorne os autos ao MP, para manifestação. Após, conclusos. CUMPRA-SE. Belém/PA, 30 de Agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00161136220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:J. S. P. VITIMA:G. N. F. C. ACUSADO:IRAMILSON SANTANA DA SILVA. Processo nº 0016113-62.2019.814.0401 DESPACHO Determino o desentranhamento da contrafé, juntada às fls. 04/05 dos autos. Após, providencie a renumeração das folhas dos autos. Belém, 09 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00161136220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:J. S. P. VITIMA:G. N. F. C. ACUSADO:IRAMILSON SANTANA DA SILVA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0016113-62.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): NÃO INFORMADO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, II, E §2º-A, I, DO CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/DESPACHO 1. Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crime(s) capitulado(s) na denúncia. 2. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE (EM)-SE o(s) denunciado(s) NÃO INFORMADO pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇ"O, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (OITO), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3. DEVE o Sr. Oficial de Justiça inquirir o (os) denunciado (os) se pretende (em) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceita (am) o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou

expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima, encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4. Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais. 5. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos para fins do art. 397 do CPP ou para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, consoante requerido pelo representante do Ministério Público. 6. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 7. Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 8. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cumpra-se. Belém (PA), 6 de Setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00168003920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:C. A. G. O. DENUNCIADO:CLEBSON DOS SANTOS MARQUES DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ. PROCESSO Nº 0016800-39.2019.814.0401 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Compulsando os autos, verifico que o(s) acusado(s) CLEBSON DOS SANTOS MARQUES E CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ, citado(s), ofereceram resposta à acusação, por meio da Defensoria Público do Estado à fl. 20 dos autos. Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa nada alegou para afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Assim, designo o dia 26/09/2019, às 12:00h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se os réus, ao sistema penal. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas respostas à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e de ofícios requisitório. Intime-se a Defesa, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público. Determino o cumprimento dos mandados no plantão, considerando que se trata de processo de réus presos, atraindo o caráter de urgência. Belém, 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00170330720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Crimes Ambientais em: 06/09/2019 DENUNCIADO:UNO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP DENUNCIADO:ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO DENUNCIADO:FRANCO TROYLI DENUNCIADO:A. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0017033-07.2017.8.14.0401 Classe: Crimes Ambientais Denunciado: UNO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP,ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO,FRANCO TROYLI,A COLETIVIDADE D E S P A C H O Considerando a Manifestação do Ministério Público nas fls. 109-110 dos autos do processo, abre-se vista à Defesa para análise e manifestação, consoante o Art. 384/CPP.. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de

intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00171563420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:S. L. C. ACUSADO:SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0017156-34.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: NÃO INFORMADO D E S P A C H O Considerando o alegado pela Defesa nas fls. 02-04 dos autos apensos, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Considerando a certidão de fl. 08, determino que seja, novamente, expedido mandado de citação conforme determinado em decisão de fl. 05-05v. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 06 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00176006720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:A. B. O. M. DENUNCIADO:EDER ELVIS SOARES NASCIMENTO. Processo n.º 0017600-67.2019.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crime(s) capitulado(s) na denúncia. 2. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE (EM)-SE o(s) denunciado(s) EDER EVIS SOARES NASCIMENTO, pessoalmente, nos endereços constantes na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇ"O, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3. DEVE o Sr. Oficial de Justiça inquirir o (os) denunciado (os) se pretende (em) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceita (am) o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima, encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público e Publique-se, caso haja advogado constituído. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00176222820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:L. J. A. R. INDICIADO:JAIR ATAIDE LEAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O

FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00197275520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520494101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:M. S. A. S. DENUNCIADO:MIGUEL BRITO DE FARIAS. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019727-55.2005.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MIGUEL BRITO DE FARIAS D E S P A C H O Considerando a Manifestação do órgão ministerial (fls. 166), homologo a desistência da oitiva da testemunha ELIAQUIM BARBOSA LIMA. Cumpra-se integralmente o disposto na fl. 118-verso, observando aquilo descrito no Art. 402/CPP. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE INTEGRALMENTE O DEISPOSTO NAS FLS 118 VERSO Cumpra-se. Belém (PA), 29 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00214013520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:EDSON MURILO LUCAS FARIAS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. D. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA. DESPACHO Tendo em vista o requerido pelo Ilustre Defensor Público (fl. 111), DETERMINO que seja expedido mandado para intimaç"o pessoal do denunciado EDSON MURILO LUCAS FARIAS, no endereço fornecido no supracitado requerimento, em CARÁTER DE URGÊNCIA, uma vez que a audiência de instruç"o e julgamento foi designada para o dia 02 de Outubro de 2019, às 12h. Sem prejuízo, vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as certidões de fls. 105 e 106. CUMPRA-SE. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RYGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, n.º 310, 1º andar, salas 115 e 118. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2195 PROCESSO: 00224145920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:REGINALDO FURTADO MONTEIRO VITIMA:A. A. L. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0022414-59.2018.8.14.0401 D E S P A C H O I - DEFIRO o requerido na(s) fl(s). 14, cite-se o (a) acusado (a), no endereço fornecido pelo Parquet. II - Em sendo negativa a diligência determinada no item I, certifique-se nos autos e encaminhe-os ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 6 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00232648420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:SONIA MARIA BAHIA DO CARMO Representante(s): OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13328 - CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. . D E S P A C H O / D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a Defesa apresentada pela acusada e o disposto no art. 397 do CPP1, decido: A acusada apresentou resposta à acusação, requerendo perícia técnica no local do acidente, expedição de ofício ao DETRAN, para diversas informações a respeito da vítima e deferimentos de provas com a finalidade de provar sua inocência. Instado a se manifestar, o

Ministério Público disse que o pleito diz respeito, em parte, ao mérito da causa, devendo, portanto, se analisado e/ou investigado durante a instrução processual, ratificou a denúncia de fls. 03/05, em todos os seus termos e fundamento, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (sublinhamos) Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se a possibilidade de rejeição da denúncia quando a mesma for inepta, sobre o assunto Guilherme Nucci ensina que: "configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa"2. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) A melhor doutrina ensina que a inépcia pode ser formal ou material, assim lecionando: \fcs0 Inépcia formal e material: a inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. Inépcia formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP (v.g., denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso), dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória terá como fundamento o inciso III do art. 3953. (grifamos) Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória descreve o fato criminoso objeto da ação em todas as suas circunstâncias; individualiza a conduta da acusada e o identifica, alcançando, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar na rejeição da denúncia por inépcia com fundamento no inciso I, do artigo 395, do CPP. Não menos verdade é que, também, no caso concreto há um lastro probatório mínimo para o desencadeamento do processo penal, bem como elementos de tipificação do crime, não havendo que se falar em ausência de justa causa (inépcia material) e, portanto, em rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do CPP. O inciso II, do artigo 395 do CPP, trata da rejeição da denúncia ou queixa quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, os pressupostos processuais estão relacionados à existência e a validade da relação processual e classificam-se em subjetivos e objetivos. Os pressupostos processuais subjetivos compreendem a capacidade de ser parte e a capacidade postulatória, o que se vislumbra no caso em tela. Igualmente presentes os pressupostos processuais objetivos, posto que a peça acusatória obedeceu aos ditames legais (artigo 41 do CPP); sem deixar de mencionar a ausência de fatos impeditivos de validade do processo, como por exemplo a litispendência ou a coisa julgada. Inexiste falta de condição para o exercício da ação penal, posto ter a ação condições de procedibilidade, ser o pedido juridicamente possível, haver interesse de agir e legitimidade "ad causam" das partes, não havendo motivos para a rejeição da denúncia em face do artigo 395, II, do CPP. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. A Denúncia, embora sucinta, narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam o exercício pleno de defesa. Ademais, a imputação feita a denunciada configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine, pelo que REJEITO o requerimento da Defesa. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade da denunciada. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária da acusada pelo que REJEITO as arguições da Defesa e, assim, designo 18 de Março de 2020 às 11 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requisitem-se a acusada onde se encontre custodiada e/ou no endereço informado na denúncia: SONIA MARIA BAHIA DO CARMO Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa da Acusada. Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40

(quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de Setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. 1 Art. 397 - Após o cumprimento do disposto no art.396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) 3 LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. CODIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 2º ed. rev. e atual. . SALVADOR: JUSPODVIM. 2017, P 1102. PROCESSO: 00250408520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO SOUZA DA CRUZ VITIMA:O. E. VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MARCEL REGIS VALENTE DA SILVA REPRESENTANTE:BEATRIZ FRAZAO VILHENA REPRESENTANTE:NATACHA ALANA DE MELO. Processo nº 0025040-85.2017.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARCOS ANTÔNIO SOUZA DA CRUZ, identificado nos autos, ofereceu resposta à acusação argumentando que há inconsistência probatória quando ao crime previsto no art. 296, § 1º, I do CPB, pois não há laudo pericial comprovando a falsificação. Ademais, argumentou que há ausência de tipicidade material, pois, para tanto, deve existir dolo na conduta do agente. Argumentou, ainda, que o crime de falsificação teve único fim de encobrir o previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605, motivo pelo qual deve ser reconhecido o princípio da consunção. Quanto ao crime do art. 29, § 1º, III da Lei nº 9.605/98 argumentou que o denunciado não objetivava em nenhum momento lesionar ou expor a perigo o bem jurídico tutelado pela norma, e sim sua proteção, já que se fez guardião da espécie e sua intenção foi de protege-la. Requereu, ainda, a aplicação do perdão judicial (fls. Fls. 31/52). Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 56/59 foi pelo não acolhimento da alegada inconsistência probatória, uma vez que o crime de falso pode ser comprovado por outros elementos de prova. Argumentou, ainda, que sendo o réu biólogo e especialista na recuperação de aves de rapina, restou demonstrado que agiu de forma livre e consciente, mantendo irregularmente em seu domicílio um falcão peregrino, sem estar devidamente anilado e sem autorização.. Argumentou, ainda, que não pode ser reconhecido o princípio da consunção, pois o crime do art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 já havia sido consumado há muito tempo, havendo independência entre os crimes. Quanto ao perdão judicial, sustenta que não há possibilidade de ser concedido, pois as circunstâncias e a motivação do crime demonstram a reprovabilidade na conduta do réu. É o relatório. DECIDO. Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa não apresentou argumentos que possam afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação, mormente quando se verifica que a questão do aditamento da denúncia já foi objeto de análise por este juízo, quando do recebimento da denúncia. A rejeição da denúncia pode ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa à instauração da ação penal, o que não observo nos autos, porquanto verifico lastro probatório mínimo, que dá amparo ao início da persecução criminal. Ademais disso, da leitura da inicial verifico que foi formulada em obediência ao artigo 41 do CPP, vez que aponta as supostas condutas praticadas pelo denunciado, relatando, de maneira geral, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, em tese, praticados, bem como os indícios suficientes de autoria para a deflagração da persecução penal. A ausência de provas quanto ao crime do art. 296, § 1°, I do CPB não pode ser reconhecida neste momento, pois somente com a instrução processual será possível verificar as provas produzidas, considerando que, pelas circunstâncias dos fatos, a ausência de laudo pericial poderá vir a ser suprida pela prova testemunhal. A alegada ausência de dolo do agente se confunde com o mérito, não havendo possibilidade de o juízo a acolhê-la, no momento, sendo necessária a colheita de prova durante a instrução, para sopesar com a prova produzida na fase indiciária, e somente após formar sua convicção acerca do dolo do agente. Em linhas gerais, para que haja a incidência do princípio da consunção, é necessário a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Na hipótese vertente, é inaplicável a absorção do crime previsto no artigo 296, § 1º do Código Penal, pelo artigo 29, § 1º, da Lei 9.605/98, eis que além de não constituírem fase normal de preparação ou execução um do outro, tutelam bens jurídicos diversos - a fé pública e a proteção ao meio ambiente. A alegação de que não feriu o objeto jurídico

tutelado pela norma necessita de dilação probatória, de modo que deixo de me manifestar no momento. De igual forma, a alegação de que o réu faz jus ao perdão judicial não pode ser analisada no momento, eis que necessário analisar as circunstâncias de sua ação, o que somente estará devidamente demonstrada após a fase de instrução. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 19/03/2020, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como seus advogados. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e ofícios requisitórios. Homologo o pedido de renúncia de fl. 61, determinando a retirada de seu nome da capa dos autos e do sistema. Intimem-se os advogados constituídos, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente. Belém, 06 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Página de 2 PROCESSO: 00530155320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:BRENO CESAR SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO JOSE DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARRADAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JONAS DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PATRICK ALIAGA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0053015-53.2015.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : BRENO CESAR SILVA E SILVA ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA, VI ,WE-61, Nº39 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DENUNCIADO : LEONARDO JOSE DA SILVA RAMOS ENDEREÇO: AV GENERALISSIMO DEODORO, PS POMBO, 109 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Umarizal DENUNCIADO : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARRADAS ENDEREÇO: TV 14 DE ABRIL, 1726 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: São Brás DENUNCIADO : JONAS DE OLIVEIRA CRUZ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DENUNCIADO : PATRICK ALIAGA OLIVEIRA DE SOUZA ENDEREÇO: RUA DOMINGOS MARREIROS Nº 1748. / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Fátima D E S P A C H O Defiro o requerido pelo Ministério Público na (s) fl (s) 88, pesquise a Secretaria no SISCOP / INFOPEN, estando o (a) acusado (a) JONAS DE OLIVEIRA CRUZ preso (a), cite-se no local em que se encontrar custodiado (a). Em sendo negativas as diligências anteriores para localização do (a) réu (ré), certifique nos autos e promova a citação por edital do (a) acusado (a) JONAS DE OLIVEIRA CRUZ, em observância ao art. 365 do CPP. Transcorrido o prazo de manifestação da citação por edital e quedando-se inerte o réu (ré), vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00096365720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:F. A. C. C. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SOARES RAPOSO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Processo Nº 0009636-57.2018.814.0401 DESPACHO Considerando que o acusado MARCO ANTÔNIO SOARES CARDOSO foi regularmente citado, constando no mandado que deveria apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, e até a presente data não apresentou, embora possua advogado constituído, nomeio o defensor público com atuação nesta vara para oferecer a resposta à acusação no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Vista dos autos à Defensoria Pública. Após, conclusos. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00124258020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920455901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON

CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ANDSON MARTINS PANTOJA Representante(s): FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. P. DENUNCIADO:TARCISIO LIMA VIANA Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012425-80.2009.814.0401 DESPACHO A defesa de Tarcísio Lima Viana foi intimada por duas vezes, mediante DJE, para oferecer alegações finais em favor do réu, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 313. Determinada a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, esta não foi possível, pois, conforme certidão de fl. 320, o réu estaria viajando. Objetivando evitar eventual alegação de nulidade, determino que novamente seja expedido novo mandado de intimação para o réu com o fim de constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, constando no mando que não havendo manifestação será nomeado defensor público. Uma vez intimado, e não havendo resposta no prazo assinalado, nomeio o defensor público para apresentar sua defesa. Não sendo localizado no endereço dos autos, determino que seja expedido edital de intimação, com prazo de 10 dias. Decorrido o prazo do edital, nomeio o defensor público desta comarca para apresentar alegações finais, podendo, se entender pertinente, ratificar as alegações já apresentadas. Belém, 09/09/2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 00084206120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JANE PATRICIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0008420-61.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JANE PATRICIA RODRIGUES DA SILVA D E S P A C H O Considerando a certidão de fl. 165 que atesta o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se guia à VEPMA e/ou todo o necessário para o cumprimento da decisão. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00112207020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820402218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2019 DENUNCIADO:ADINALDO MOIA DA SILVA Representante(s): OAB 6544 - RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. C. . PROCESSO Nº 0011220-70.2008.814.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ADINALDO MOIA DA SILVA DELITO: ART. 129, § 1º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA VITIMA: M.C.S.C. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou ADINALDO MOIA DA SILVA, qualificada na denúncia, como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I e IIII, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de maio de 2008, por volta de 19h30, na Passagem Mirtes, nesta cidade, o denunciado agrediu com um empurrão a vítima Maria Conceição Santos Costa, causando-lhe lesão corporal grave por incapacidade das ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente das funções de flexão sobre o abdômen - conforme laudos juntados aos autos. Laudo de exame de corpo de delito: lesão corporal (fl. 23 dos autos). Laudo de exame de corpo de delito: complementar (fl. 28 dos autos). A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2009 (fl. 34). O réu foi citado (fl. 46), apresentando resposta à acusação (fls.47/51). Ratificado o recebimento da denúncia e designada data para instrução e julgamento (fls. 57/58). O Ministério Público fez proposta de suspensão condicional do processo, tendo o réu aceitado as condições impostas. Por fim, houve homologação judicial, com a determinação de suspensão do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 89/89 vº). O réu efetuou o pagamento de apenas uma parcela do acordado (fl. 99), motivo pelo qual foi revogado o benefício da suspensão, com determinação de restabelecimento do curso normal do processo, bem como foi decretada a revelia do réu (fl. 136). Audiência de instrução e julgamento realizada em 16/08/2018 (fl. 144 e DVD juntado à fl. 145). Continuação da audiência em 25/03/2019 (fl. 148 e DVD juntado à fl. 149). As partes nada requereram em diligências. Nas alegações finais em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como postulado na inicial (fls. 151/153). A defesa alegou que, embora tenha ocorrido lesão corporal, as provas dos autos demonstram que as lesões foram de natureza culposa (fls. 154/157). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo a

enfrentar o mérito. Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal do réu acima qualificado, quanto à prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I e III, do CPB. Segundo a lição de Guilherme Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, a lesão corporal se tipifica por "ofender significa lesar ou fazer mal a alguém ou a alguma coisa. O objeto da conduta é a integridade corporal (inteireza do corpo humano) ou a saúde (normalidade das funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano)"1. A materialidade delitiva restou comprovada pelos autos de exame de corpo de delito, e do laudo complementar, não havendo dúvidas quanto a sua ocorrência e nem a extensão de sua gravidade. A autoria, igualmente, restou evidenciada diante da prova testemunhal colhida em juízo, sob o cunho do contraditório. No entanto, para aferir o dolo, ou não, do agente no momento do fato, há necessidade de se verificar as circunstâncias do fato. Analisando minuciosamente os autos, em que pese os argumentos levantados pela defesa, denota-se a ausência de provas quanto a sua alegação, porquanto as provas dos autos demonstram que houve conduta voluntária e consciente do réu em provocar lesões corporais na vítima, agindo, portanto, com animus laedendi. Vejamos as provas colhidas em juízo para se fazer um retrospecto dos fatos ocorridos naquele dia. A vítima narrou que o réu era seu vizinho. Ele brigou com seu neto e chamou a polícia para prender seu neto. Estava sentada na porta de sua casa quando a viatura chegou. Se levantou para falar com o policial e explicar como tudo ocorreu, mas antes de conseguir falar com o policial, o réu a empurrou. O réu deu um tiro para cima e levou o réu para a delegacia. A depoente foi encaminhada para o hospital. Desde esse fato, adoeceu e já fez dois cateterismos. O denunciado se comprometeu a pagar três parcelas de R$ 300,00, mas não pagou o valor total, porque foi orientado pelo advogado a não pagar, pois não ia dar em nada. O réu já mudou de endereço. Ficou com sequela permanente depois dessa agressão, devido ao empurrão que ele lhe deu. O policial e pessoas na rua presenciaram a agressão. O réu a empurrou com as duas mãos e a depoente caiu de costas. Ele a empurrou para evitar que falasse com o policial. Sua filha mora próxima da sua casa, mas não recorda se ela presenciou o empurrão. A testemunha Nely do Socorro Costa Delgado, informou ser filha da vítima, e presenciou o momento no qual empurrou sua mãe. Depois desse empurrou, ela foi submetida a dois cateterismos e angioplastias. Nunca mais foi a mesma pessoa e por isso ela usa bengala. Sua mão sente dores na coluna e permanece com as sequelas até hoje. Pelo que recorda, o acusado pagou somente uma parcela. Ele alugou as casas dele. O acusado sempre foi uma pessoa agressiva. Não sabe o nome do policial que presenciou o empurrão. O réu chamou uma viatura e quando ele se aproximou, sua mãe se levantou e foi falar com o policial. Estava a uma distância de menos de 05 metros da viatura. Quando sua mãe foi falar com o policial, ele empurrou sua mãe, com as duas mãos. A testemunha Thays Tamara dos Santos Figueiredo narrou que estava no local, não viu o empurrão, pois havia um alvoroço entre as pessoas no local. Soube que ele havia brigado com o filho da senhora. Estava na casa do acusado, pois era amiga da filha dele, e ouviu o barulho de vozes na rua, por isso foram para fora da casa. Ao chegar na rua, já havia várias pessoas na rua, familiares da vítima. O denunciado é uma pessoa estourada, por isso não hesitou e saiu para a confusão. Depois dona Maria o acusado de tê-la empurrado na rua. O fato ocorreu próximo ao canal da Mauriti. O réu não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos. Da análise dos autos, não há como ser acolhida a tese defensiva, pois o réu agiu de forma livre e consciente ao empurrar a vítima contra o solo, não havendo que se falar em lesão culposa. Reconhece-se o dolo eventual na conduta que assume o risco de produzir um resultado, imaginado, previsível e possivelmente alcançado pelo íntimo subjetivo do agente, mesmo que não pretendido. As circunstâncias dos fatos não deixam dúvidas de que o réu agiu com dolo de lesionar a vítima, pois a partir do momento no qual o réu vai ao encontro da vítima, uma senhora idosa de 62 anos, e a empurra com violência contra o solo, era perfeitamente previsível que aquela ação causasse lesões das mais variadas contra a vítima, não havendo dúvidas de que assumiu o risco de produzir o resultado, agindo, portanto, com dolo eventual em sua conduta. Restou, ainda, comprovado pela prova pericial que as lesões provocadas na vítima resultaram em incapacidade para as funções habituais por mais de 30 dias, além do que causaram debilidade permanente da função de flexão do tórax, devido a fratura lombar e na pelve. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu ADINALDO MOIA DA SILVA, filho de Ana Catarina Barreiros e Eladio Moia da Silva, RG nº 2747356-PC/PA, como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I e III, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Culpabilidade: é grave, pois avançou contra a vítima de maneira inesperada, enquanto a vítima pretendia conversar com o policial e esclarecer os fatos, não dando chances de defesa para a vítima. O réu não tem antecedentes. Motivos foram esclarecidos, porém, nada há que valorar. Conduta social e personalidade não esclarecidas, de modo que a valoração dessas duas circunstâncias deve ser de forma neutra. Consequências: foram graves, porém, ínsitos ao tipo. Participação da vítima no evento foi pequena, sendo elemento neutro. Diante das circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 10 meses de reclusão, por considerar desfavorável a culpabilidade. Não há circunstâncias atenuantes. Há porém, a

circunstância agravante prevista no art. 61, h, do CPB, pois a vítima era maior de 60 anos na época dos fatos, aumentando a pena em 06 meses, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras da pena, motivo pelo qual mantenho a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual será cumprida em regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que evidenciado que o crime foi cometido com violência contra pessoa (lesão corporal grave), não preenchendo, portanto, a hipótese do inciso I do art. 44 do Código Penal. DEIXO DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, uma vez que não requerido. O réu tem o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, pois não vislumbro motivos autorizadores para sua prisão preventiva. Havendo o trânsito em julgado: Intime-se o réu para que compareça ao núcleo gestor de monitoramento eletrônico. Caso não compareça ao núcleo gestor de forma espontânea, expeça-se mandado de prisão unicamente com o fim de ser encaminhado ao núcleo gestor para que seja submetido ao monitoramento eletrônico. APÓS, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. No ato de publicação da sentença: INTIME-SE o réu, por edital, considerando ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo. Intime-se o Defensor Público, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público. Sem custas processuais, visto ser presumidamente hipossuficiente. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 668. P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 5 2 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 19/08/2019 VITIMA:R. S. G. DENUNCIADO:DAVI DE MATOS OLIVEIRA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0012652-82.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DAVI DE MATOS OLIVEIRA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) DAVI DE MATOS OLIVEIRA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, "impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória". Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. \itap0Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto,

REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, designo o dia 17/02/2020 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 14 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00127575920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2019 VITIMA:R. T. B. D. DENUNCIADO:WESLEY BARBOSA DOS SANTOS. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012757-59.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): WESLEY BARBOSA DOS SANTOS D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) WESLEY BARBOSA DOS SANTOS pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos

ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00143710220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 19/08/2019 VITIMA:F. B. B. INDICIADO:LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:ELVIS NAZARENO FERREIRA GAIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00158901720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2019 DENUNCIADO:ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA:H. F. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0015890-17.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 182 \af315057tlch - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e

testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00170905420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 19/08/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00236028720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2019 VITIMA:G. F. S. P. VITIMA:J. S. S. M. VITIMA:M. A. F. M. DENUNCIADO:RAILSON RAMOS PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0023602-87.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): RAILSON RAMOS PEREIRA FILIAÇÃO: ROSA MARIA RAMOS PEREIRA e NAO INFORMADO DATA DE NASCIMENTO: 03/10/1994 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 79, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que os bens apreendidos no processo nº 0023602-87.2018.8.14.0401 fiquem sem destinação. Assim, em relação ao objeto constante no relatório de fl. 80, dado o tempo que o bem está depositado em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos, o DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. CUMPRA-SE. Belém/PA, 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00288555620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2019 VITIMA:A. R. G. DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO TRAVASSOS DA SILVA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAURO MULLER CAGNI DE SOUSA. Processo nº 0028855-56.2018.814.0401 DECISÃO Considerando que a defesa requereu a intimação pessoal do réu, acerca de seu interesse em recorrer (fl. 145), bem como o fato de o mandado de intimação expedido para o réu ainda não ter sido devolvido, determino que os autos aguardem em secretaria até a juntada da certidão do oficial de justiça. Após juntada, vista dos autos à Defensoria Público para informar se desistirá, ou não, do recurso interposto. Por fim, conclusos. Belém, 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00005316120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DPC VITIMA:O. R. C. S. DENUNCIADO:FABIO CARVALHO GUIMARAES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0000531-61.2015.8.14.0401 Classe: Aç"o Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: FABIO CARVALHO GUIMAR"ES D E S P A C H O Considerando a certid"o de fl. 180 que atesta o trânsito em julgado do acórd"o, expeça-se guia à VEP e/ou todo o necessário para o andamento do cumprimento da pena disposta na sentença (fls 102 e 103). Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realizaç"o da diligência acima determinada, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 20 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00037106120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO VIEIRA PINTO DE SOUSA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRATAN ULISSES DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SHARLE MONTEIRO FREIRE. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0003710-61.2019.8.14.0401 Denunciado:

RONALDO VIEIRA PINTO DE SOUSA; IRATAN ULISSES DA SILVA; e SHARLE MONTEIRO FREIRE D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A RONALDO VIEIRA PINTO DE SOUSA e IRATAN ULISSES DA SILVA, identificados nos autos, por meio de advogado habilitado, em audiência de instrução e julgamento (fls. 248-248v), reiteraram pedido de revogação de prisão preventiva sob o argumento de que se encontram nas mesmas condições do corréu Sharle Monteiro Freire, motivo pelo qual requerem a extensão do benefício para a revogação da prisão preventiva com/sem substituiç"o por medidas cautelares diversas da prisão. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos (fls. 250-262. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos apresentados, entendo que o indeferimento dos pleitos é medida que se impõe. Isso porque, observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados nas decisões que decretaram as prisões preventivas dos requerentes. Quanto à extensão de benefício requerida por RONALDO VIEIRA PINTO DE SOUSA e IRATAN ULISSES DA SILVA, entendo que não se aplica ao caso vertente, haja vista que o benefício concedido a Sharle Monteiro Freire foi com base em circunstâncias de caráter pessoal, colhidas nos depoimentos prestados em audiência (fls. 131/132; DVD de fls. 133), uma vez que, no entender deste juízo, nessa fase processual e em cogniç"o sumária, vislumbrou-se que o beneficiado Sharle não era alvo de investigação pela Polícia Judiciária e, ao que parece, a depender de análise aprofundada de mérito, não se dedique à atividade profissional de tráfico de drogas, não alinhando sua situaç"o às circunstâncias objetivas e subjetivas referentes aos requerentes. Dessa forma, não há como sustentar as razões arguidas de que os requerentes/denunciados RONALDO VIEIRA PINTO DE SOUSA e IRATAN ULISSES DA SILVA encontram-se nas mesmas condições do corréu Sharle Monteiro Freire motivo pelo qual deveria ocorrer a extensão do benefício. Ademais, ainda que nos presentes autos a denúncia tenha sido oferecida em face de 03 (três) réus, não há obrigatoriedade de que a liberdade seja concedida, apenas, a um réu, desde que a manutenção da prisão dos demais esteja fundamentada e que não haja similitude processual, o que ocorre no caso em apreço, pois no caso do réu Sharle os indícios de autoria se mostraram frágeis, o que não ocorre nesse momento processual em relação aos demais réus/requerentes, motivo pelo qual a segregação é medida que se impõe. A jurisprudência se manifesta nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV C/C ART. 348 AMBOS DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO E FAVORECIMENTO PESSOAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ACOSTADA AOS AUTOS E EXARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. RESSALTA-SE QUE, SEGUNDO INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM E CONFORME CONSTA NAS DIVERSAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, O PACIENTE ESTAVA FORAGIDO POR 08 (OITO) MESES ANTES DE SER PRESO. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO MONOCRÁTICO DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, O MAGISTRADO SINGULAR INFORMOU QUE O PROCESSO ESTÁ APENAS NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR UM DOS DENUNCIADOS, RESSALTANDO QUE O ADVOGADO DO REFERIDO RÉU, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTOU AS REFERIDAS ALEGAÇÕES, OCASIONANDO A NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. IN CASU, IMPORTANTE SALIENTAR QUE A TRAMITAÇÃO MAI LENTA DO FEITO FOI JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO SINGULAR, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DO FEITO QUE ENVOLVE 06 (SEIS) DENUNCIADOS, SENDO QUE 02 (DOIS) DESTES, INCLUINDO O PACIENTE, ESTAVAM FORAGIDOS E A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS, O QUE TAMBÉM JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM OUTROS 02 (DOIS) MANDAMUS IMPETRADOS PELO PACIENTE E QUE FORAM DENEGADOS PELA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. DESSE MODO, AS

ESPECIFICIDADES DO CASO IMPUSERAM UM PERÍODO MAIS DEMORADO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ESTANDO OS AUTOS NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR 01 (UM) DOS 06 (SEIS) DENUNCIADOS. ADEMAIS, URGE SALIENTAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGOU A MEDIDA LIMINAR NO RHC 91.194/PA IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE EM RAZÃO DA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO NO TJE/PA 0007366-36.2017.8.14.0000. OUTROSSIM, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU NA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. NO CASO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, É IMPORTANTE FRISAR QUE MESMO QUE TENHAM SIDO PRESAS VÁRIAS PESSOAS, NADA IMPEDE QUE PARTE DELAS PERMANEÇA SEGREGADA E OUTRA PARTE PERMANEÇA EM LIBERDADE, POIS A DECISÃO ACERCA DA SEGREGAÇÃO OU DA LIBERDADE DEPENDE DA ANÁLISE DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE, DEVENDO O TRATAMENTO SER DIFERENCIADO PARA OS DESIGUAIS, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL. A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE INDICA MAIOR PERICULOSIDADE, POIS SERIA O MANDANTE DO CRIME, ENQUANTO QUE, O CORRÉU RÔMULO COSTA TERIA APENAS PRESTADO AUXÍLIO MATERIAL PARA A OCULTAÇÃO DE PROVAS. DESSE MODO, AS CONDUTAS PRATICADAS PELOS ENVOLVIDOS NO CRIME SÃO DIFERENTES, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADA A SIMILITUDE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 19 dias do mês de março de 2018. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Rômulo Nunes. Belém/PA, 19 de março de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora. (488381, Não Informado, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-21) A meu ver, os requisitos ensejadores da manutenção da prisão se encontram presentes, ensejando no indeferimento do pedido, a jurisprudência é nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRIS"O PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇ"O DELITIVA. FUNDAMENTAÇ"O CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a pris"o preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instruç"o criminal ou à aplicaç"o da lei penal. 2. A pris"o cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunç"o de inocência ou da n"o culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenaç"o. 3. In casu, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, pois há notícia de que o recorrente responde a outros dois processos pela prática de delitos contra o patrimônio (roubo tentado) e de porte ilegal de arma de fogo, além de ser investigado pela prática de outro roubo. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 50384 DF 2014/0200634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaç"o: DJe 29/06/2015). De outro, as condiç"es pessoais favoráveis alegadas pelos requerentes n"o ensejam, por si sós, na revogaç"o de pris"o e restituiç"o de liberdade. A jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRIS"O PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERS"O EM PRIS"O PREVENTIVA: N"O CONSTATAÇ"O. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ"O E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): N"O OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇ"O ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇ"O DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇ"O DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ N"O OBSTA A DECRETAÇ"O OU MANUTENÇ"O DA PRIS"O QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇ"O (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na pris"o em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente n"o estar em estado de flagrância no momento da pris"o, no entanto, por meio da Decis"o proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a pris"o em flagrante foi convertida em pris"o preventiva, sendo devidamente analisada, n"o havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os

requisitos para a pris"o preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da pris"o em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decis"o que decretou a pris"o preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, n"o há que se falar em ausência de fundamentaç"o e periculum libertatis para a manutenç"o da medida segregatícia. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretaç"o ou manutenç"o da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, n"o há que se falar em obrigatoriedade de manifestaç"o acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicaç"o do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstraç"o da necessidade e adequaç"o da medida segregatícia, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da pris"o constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferiç"o do binômio necessidade/adequaç"o. 4) Embora a Constituiç"o Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à pris"o ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceç"o, a restriç"o à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceç"o à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, n"o há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunç"o de inocência. 5) A presença das condiç"es pessoais favoráveis, por si só, n"o obsta a decretaç"o ou manutenç"o da pris"o provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando demonstrada a necessidade e adequaç"o, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretaç"o ou manutenç"o da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, n"o há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferiç"o do binômio necessidade/adequaç"o. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). Assim, diante desse cenário, a manutenç"o da segregaç"o cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de que os réus, se forem soltos, continuar"o na prática delituosa, gerando intranquilidade no meio social, n"o se revelando como suficientes a aplicaç"o de medidas cautelares diversas da pris"o. N"o se pode olvidar a grande quantidade de cocaína (quase 65 quilos) apreendida, devidamente escondida dentro da carroceria da caminhonete, a qual precisou ser desmontada para a localizaç"o daquela, além de ser proveniente de outro estado, caracterizando a ocorrência de crime interestadual, o que aponta, nesta cogniç"o sumária, para uma conduta diferenciada de tráfico de drogas como atividade criminosa habitual, o que reforça a necessidade de manutenç"o da pris"o como forma de garantir a ordem pública. Noutra senda, entendo pela manutenç"o da pris"o cautelar guerreada em relaç"o aos acusados, pois n"o se encontram presos provisoriamente por prazo prolongado e irrazoável, a instrução já foi encerrada e o feito aguarda o oferecimento de memoriais finais pelas partes. Deste modo, a pris"o preventiva está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto, aliada a complexidade deste feito e pluralidade de réus, demonstrou ser necessária e razoável a pris"o cautelar, sem atrito com os preceitos advindos da legislaç"o específica. Tais as circunstâncias, INDEFIRO os pedidos por entender ser necessária a manutenç"o da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais, obedecendo o prazo legal. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 20 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00083207220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019 DENUNCIADO:BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON PATRICK PINTO DA SILVA DENUNCIADO:RENAN PEREIRA MACIEL VITIMA:C. N. M. S. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0008320-72.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA; ELTON

PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL D E S P A C H O Considerando que a instrução já foi encerrada, que os réus ELTON PATRICK PINTO DA SILVA; e RENAN PEREIRA MACIEL ofereceram memoriais e, ainda, que tratam os autos de réu preso, reservo-me a apreciar o pedido do denunciado BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA (fls. 125-128) após oferecimento de alegações finais. Intime-se a Defesa do réu BRUNO WENDELL DA SILVA COSTA para oferecer memoriais fianis, obedecendo o prazo legal. Com alegações finais, autos conclusos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 19 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00099412920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019 DENUNCIADO:ROBERTO MACIEL SANTOS DENUNCIADO:ROBERTO JUNIOR BONFIM SANTOS VITIMA:N. F. M. L. VITIMA:C. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO - DPC. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 20 de agosto de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00123557520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MACATRAO SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0012355-75.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JOSE MACATRAO SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180 DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) JOSE MACATRAO SILVA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) que a Defesa não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, "impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória". Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as

decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Pelo exposto, designo o dia 12/02/2020 às 10 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 20 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00145165820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 20/08/2019 VITIMA:D. E. S. INDICIADO:CESAR AUGUSTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0014516-58.2019.8.14.0401 INDICIADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LIMA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito previsto no artigo ART. 155, §4º, I DO CPB. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a

determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 20 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00158884220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 20/08/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. T. A. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0015888-42.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): NÃO INFORMADO INDICIADO (S): EM APURACAO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB D E C L A R A Ç Ã O D E I N C O M P E T Ê N C I A Tratam os presentes autos de inquérito policial, tendo por indiciado (a) o (a) nacional EM APURACAO, para averiguação de suposto crime tipificado no ART. 171, CAPUT, DO CPB. Analisando os autos, verifica-se que o possível ilícito teria ocorrido na Cidade de São Paulo/SP, fora da jurisdição do Juízo. Encaminhado os autos ao Ministério Público Estadual, este se manifestou pelo declínio de competência dos presentes autos, fundamentando seu pedido no artigo 70, caput, primeira parte, do CPP, pugnando pela remessa do presente à São Paulo/SP, competente para apreciar a presente notícia de crime. É o que basta relatar. Decido. Dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 109, abaixo transcrito: (...) Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.(...) É o caso dos autos em que este Juízo é incompetente em razão do lugar para processar a presente notícia de crime, por se tratar de ilícito cometido, em tese, no Município de São Paulo no Estado de São Paulo, sendo portanto aquele Juízo o competente para determinar a ultimação das investigações e futuramente, caso assim entenda, a ação penal, conforme se vê. A incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém decorre do fato de ter sido a infração criminosa, alvo da presente notícia de crime, enquadrada na figura delitiva do artigo ART. 171, CAPUT, DO CPB, em tese, ter ocorrido no município de São Paulo/SP, onde ocorreu efetivamente o fato delituoso. Em razão disto, fica vedado ao Juízo dar prosseguimento ao presente procedimento, nem mesmo o processamento de futura ação penal contra o autor do crime em apuração, por ser caso de competência do Juízo Comum da Comarca de São Paulo/SP. Rezam os artigos 69, I, e 70, ambos do Código de Processo Penal: (...) Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; (...) (grifos meus). (...) A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (...) (grifos meus). Dessa forma, antevejo a competência ratione loci, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada sob pena de nulidade por ofensa ao princípio constitucional do Juízo natural da causa. Logo, ficando evidenciada a competência da Vara de São Paulo/SP, para o processamento da presente notícia de crime e futura, casa haja denúncia formalizada, ação penal, e em consonância com o princípio delineado no artigo 5º, inciso LIII, da Carta política vigente que dispõe que (...) Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (...). CONCLUSÃO Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, em razão do lugar, para processo e julgar o pedido, nos termos do artigo 5º, inciso LIII e artigo 69, I, c/c o artigo 70, ambos do CPP, e determino a redistribuição dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, competente para processar e decidir sobre a presente notícia de crime, ou, alternativamente, suscite o conflito negativo de competência. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse

despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. P.R e I. C. Belém (PA), 20 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00161023320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 20/08/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. M. . Processo n.º 0016102-33.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito policial, tombado sob o n.º 00014/2019.100117-2, visando apurar as circunstâncias em que se deu o falecimento da vítima Reinaldo Correa Sobrinho. O Parquet, instado, manifestou-se pela incompetência deste Juízo, pugnando que o fato objeto de apuração nos presentes autos de IPL tipifica o delito previsto no art. 121, do CPB e, portanto, crime doloso contra a vida (fls. 17). Autos conclusos em 19/08/2019. É o sucinto relatório. DECIDO. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Art. 5º, CF/88: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (destaque nosso). Estão, portanto, sujeitos a júri popular, em virtude de sua natureza - crimes dolosos contra a vida - o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Ademais, também serão, em regra, decididos pelo Tribunal Popular os delitos conexos e continentes a estes, dada à vis atractiva determinada pelo art. 78, I, do CPP. Assim, em razão da natureza do crime em tese praticado - ante os elementos informativos carreados aos autos, mediante inquérito policial - verifico que assiste razão ao Parquet, uma vez que a vítima, segundo relatos constantes nos autos do IPL, fora atingida com disparos de arma de fogo na região craniofacial, concluindo que a vítima Margarete Souza da Silva fora vítima de morte violenta a partir de uma conduta dolosa. Com efeito, sem maiores delongas, o delito será processado e julgado perante o Tribunal do Júri, por imperativo constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", CF/88). Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, em razão da matéria posta. Em consequência, declino da competência para uma das Varas do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cumpra-se, remetendo com URGÊNCIA à Central de Distribuição para encaminhamento à uma das Varas do Tribunal do Júri. Intime-se o Promotor de Justiça vinculado àquela Vara. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de fevereiro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00024764420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2019 DENUNCIADO:SULEIMAN LOGISTICA E SERVICOS LTDA DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DA SILVA SULEIMAN DENUNCIADO:ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REJANE GUEDES MOURA E SILVA Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. Processo nº 0002476-44.2019.8.14.0401 DESPACHO Ao analisar os pontos levantados em resposta à acusação dos denunciados Suleiman Logística e Serviços Ltda. e Rejane Guedes Moura e Silva, este juízo tentou acessar a mídia juntada aos autos à fl. 04 dos autos de inquérito civil em apenso, mas apesar de tentar o acesso em 04 máquinas e ter acionado técnico do TJE/PA da informática, não foi possível abrir a mídia, o que impossibilitou este juízo a ter acesso ao auto de infração lavrado pelo IBAMA (auto de infração nº 9103455/E). A análise da mídia é necessária para fins de analisar as datas nas quais os fatos ocorreram, e assim constatar a ocorrência, ou não, de continência entre os fatos apurados nestes autos e naqueles em trâmite na 2ª vara criminal federal de Santarém. Desta forma, considerando que a mídia juntada aos autos está corrompida, determino que a mídia juntada à fl. 04 dos autos em apenso seja encaminhada à informática do Tribunal, para fins de verificar a possibilidade de extração dos dados existentes, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento. Não havendo solução do problema pelo setor de informática, determino que seja expedido ofício ao IBAMA requisitando cópia do auto de infração nº 9103455/E, instaurado contra Suleiman Logística e Serviços Ltda. Por fim, conclusos. Belém, 21 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM fls. PROCESSO: 00202753720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/08/2019 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO)

QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES QUERELADO:JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0020275-37.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Querelante: OSCAR CORRÊA RODRIGUES Querelado (s): JOSE CORREA RODRIGUES; e JOÃO CORREA RODRIGUES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Tratam os autos de queixa-crime oferecida por OSCAR CORREA RODRIGUES em desfavor de JOSÉ CORREA RODRIGUES e JOÃO CORREA RODRIGUES, a qual imputa aos querelados a prática delitiva prevista nos artigos 138 e 140 c/c artigo 141, incisos III e IV e artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro [fls. 01-09]. Consoante termo de audiência realizada em 06/08/2019 (fl. 75), o querelante informou que poderia considerar em pensar acerca de uma conciliação em relação ao querelado José Corrêa Rodrigues (este manifestou o desejo de conciliar). Porém, sustentou que seria impossível qualquer tentativa de conciliação em relação ao querelado João Corrêa Rodrigues (este ausente ao ato), motivo pelo qual tem receio em conciliar com José, pois isso poderia repercutir em sua situação jurídica com João. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer às fls. 76/76 v°, foi pela impossibilidade de desistência da queixa-crime em relação a somente um dos querelados, em face do princípio da indivisibilidade que rege essa modalidade de ação penal (fls. 76-76v), requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos verifica-se que in casu trata-se de ação penal privada que é norteada pelo princípio da indivisibilidade, segundo o qual a queixa contra qualquer dos autores obriga ao processo de todos, bem como não há possibilidade de conciliar, apenas, com um dos querelados. Sendo assim, considerando que o querelante não conciliou com nenhum dos dois querelados, deixando expresso que apenas poderia pensar em conciliar com o querelado José Correa Rodrigues, mas impossível conciliar com João Correa Rodrigues, observo ser impossível a divisibilidade de eventual conciliação, motivo pelo qual deverá prosseguir a ação penal para ambos os querelados. Dessa forma, não havendo possibilidade de conciliação entre as partes, recebo a queixa crime oferecida em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando aos querelados como incurso no(s) crimes capitulados na exordial. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) querelados JOSE CORREA RODRIGUES; e JOÃO CORREA RODRIGUES pessoalmente no endereço constante na queixa crime (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) querelados. Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público e Publique-se, para intimação dos advogados constituídos. Intime-se o querelante para o pagamento das custas, após a comprovação do pagamento, expeça-se o necessário para o cumprimento das diligencias acima determinadas. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00151453220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARILIA LIMA BAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAYLA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0015145-32.2019.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. NOTIFIQUEM-SE as acusadas MARÍLIA LIMA BAÍA E RAYLA SANTOS DE LIMA para, no prazo de 10 dias, oferecerem DEFESA PRELIMINAR por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06, oportunidade na qual poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com

endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometerem-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se as acusadas notificadas não constituírem advogados, nomeio Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Caso as rés notificadas requeiram a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeada a referida Defensoria por este juízo. 3. Considerando o requerimento do órgão ministerial no item "4", da denúncia determino a destruição da droga apreendida, cujo procedimento deverá ser executado pela autoridade de polícia competente na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, sendo lavrado laudo circunstanciado e no prazo máximo de 15 dias, tudo nos termos dos §§ 4° e 5° do art. 50 da Lei n° 11.343/06. Belém (PA), 22 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 7 1 5 6 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2019 VITIMA:S. L. C. ACUSADO:SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 22 de agosto de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00175971520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Inquérito Policial em: 22/08/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:SABRINA CRISTINA SANTA ROSA DE SOUZA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 22 de agosto de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00000128820178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 DENUNCIADO:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 3826 - ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8140 - SANDRA MARIA PENA CORREA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11474 - JOELSON ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16482 - ADRIANA MIRANDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17389 - YARA SILVA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21348 - ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 19935 - ADRIANA VASCONCELOS ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) OAB 10831 - ROBERTO CARLOS DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0000012-88.2017.8.14.0701 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA; e OSCAR CORREA RODRIGUES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A DEFIRO o requerido pelo Parquet na fl. 543 à título de diligência complementar nos termos do artigo 402 do CPP e, assim, diligencie-se todo o necessário para que a SEMMA esclareça o documento constante na fl. 93-93v dos autos apensos, nos termos requeridos pelo Ministério Público na fl. 543, fixando para isso o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser advertida a referida Secretaria de Meio Ambiente de que o não cumprimento das diligências requeridas poderá acarretar nas medidas legais cabíveis. Transcorrido o prazo determinado acima e não havendo informações da SEMMA, diligencie-se, novamente, requerendo o cumprimento da diligência, fixando o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido todos os prazos acima e não sendo prestadas as informações, certifique-se nos autos e encaminhem-se ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da

diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00080461120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 DENUNCIADO:DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ENVOLVIDO:PROC ORIGINARIO DA TERCEIRA VARA DA JUSTICA FEDERALPA. PROCESSO Nº: 0008046-11.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS FILIAÇÃO: RAIMUNDA ELZA LIMA DE OLIVEIRA e FLAVIO BASTOS DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 24/01/1998 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS 33 C/C 40, V DA LEI 11.343/06 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02A-02B) em desfavor de DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 33 c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06. A denúncia narra o seguinte: Em 05 de outubro de 2018, no Aeroporto Internacional de Belém/PA, DÉBORA RAIANE OLIV,E1RA DOS SANTOS foi surpreendida portando aproximadamente 2 Kg de droga, semelhante a pasta de cocaína, no voo de n°370 da empresa aérea GOL, procedente de Manaus/AM, sendo presa em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n° 11.343/2006. Com o material Coletado, foi designada perícia criminal. Através do Laudo Pericial de n° 454/2018 -- SETEC/SR/DF/PA, constatou-se que se tratava de substância entorpecente do tipo Cocaína (fls. 28/31). Conforme o interrogatório da acusada Debora Raiane Oliveira dos Santos (fls. 06), esta declarou: "[...] QUE foi presa no aeroporto de Belém por agente da polícia federal; - - QUE veio no voo da GOL proveniente de Manaus/AM; [...] QUE trouxe a droga embaixo do seu vestido e que foi orientada a deixar o entorpecente perto de um poste do lado de fora do aeroporto; QUE enquanto estava entregando currículo no mutirão, um cidadão chamado CELIA lhe chamou e perguntou se a mesma estava precisando de dinheiro; QUE a interrogada disse que sim; QUE o mesmo disse para interrogada que iria lhe pagar R$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte de droga; QUE achava que era para o interior do Estado; QUE foi informada dois dias atrás que iria pegar um avião; QUE só soube no aeroporto, no dia 04 de outubro, que viria para Belém/PA; QUE CÉLIA lhe passou por whatsapp o localizador; QUE antes de viajar 'CÉLIA' disse para a interrogada destruir, o chip, uma vez que ambos estavam - conversando; [...] QUE conhecia CÉLIA do bairro e sabia que o mesmo) era traficante; [...] QUE não fez por mal; QUE só aceitou este serviço porque estava desesperada, tendo um filho para criar[...]": Isto posto, a materialidade e a autoria do crime se encontram perfeitamente delineados, visto os depoimentos dos condutores (fls. 03/05), o interrogatório da acusada que confessou a prática do delito .(fls. 06), bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls.29/3 I que constatou que se tratava de cocaína. (grifamos)" Em 07/11/2018 foi proferido despacho inicial de tráfico nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 e determinada a notificação da denunciada (fls. 38-38v). Devidamente notificada (fl. 41) a denunciada ofereceu Defesa Prévia (fl. 42) A Denúncia foi recebida em 30/11/2018 (fls. 43-43v). Na instrução criminal realizada em 06/02/2019 (fls. 67-70, Mídia DVD fl. 71) foram ouvidas as testemunhas ministeriais Albino Luciano Sales Lobato; Jorge Chaves Ferreira Flexa Thor. Após passou-se ao interrogatório da ré DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 84-85), o Ministério Público requereu a condenação da denunciada nas penas do artigo 33 c/c artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. A Defesa da denunciada DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS ofereceu memorias finais (fls. 94-99), alegando, resumidamente, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, do CP, quais sejam, ser a ré menor de 21 (vinte e um) anos à época do delito e ter confessado a prática delitiva; a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, bem como a fixação da pena base no mínimo legal. Requereu, ao final, o acolhimento da tese defensiva. O Juízo da 3º Vara Federal Criminal, em decisão proferida nas fls. 101- 102, declarou a incompetência para processar e julgar o feito, considerando que não se trata de ilícito transnacional que suscite a competência da Justiça Federal e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e os atos processuais posteriores, conforme se verifica em manifestação de fl. 120v. A certidão de antecedentes criminais foi juntada nas fls. . Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Mérito Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade

criminal atribuída ao (s) réu(s) DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) ARTS 33 C/C 40, V DA LEI 11.343/06 (SEGUEM COM OS PRESENTES AUTOS, O APENSO 24848-93.2018.4.01.3900, ENC ATRAVÉS DO OF.1153/2019-3ªVARA SEC.JUD/PA.) , que assim dispõe: Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do auto de apreensão (fl. 12); laudo de perícia criminal federal-química forense, dando positivo para a substância vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 29/31), e dos testemunhos colhidos em juízo, não havendo dúvidas sobre a ocorrência do fato. Da Autoria A autoria de DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, confissão da ré e das testemunhas de acusação inquiridas durante a instrução do feito, confirmaram os fatos descritos na denúncia. A testemunha Albino Luciano Sales Lobato, policial federal, narrou que reconhece a ré como a pessoa presa no dia dos fatos. A ré despachou a bagagem, mas a cocaína não estava na bagagem, mas sim nas pernas dela. Possuíam informação sobre o nome e o voo que ela viria, mas não sabiam o assento. Aguardaram a ré aparecer na esteira de bagagem e ao identifica-la, não encontraram nada em sua bagagem. Pediram para a funcionária da APAC fazer a revista na ré. A ré não quis dizer de quem era a carga, pois temia por sua vida, caso informasse quem seria o dono da droga. Ela disse que deixaria a droga em local próximo ao um poste de iluminação na frente do aeroporto. Soube que se tratava de cocaína com o teste preliminar, narcoteste, quando inspecionaram os pacotes. Foram informados pela delegacia de repressão de Manaus, por isso não sabe detalhes sobre as investigações. No avião não se constatou outra pessoa portando drogas. Embora a PF tenha analisado a lista de voo. Não fizeram inspeção nas bagagens dos outros passageiros. A testemunha Jorge Chaves Ferreira Flexa Thor, policial federal, narrou que não tem conhecimento de nenhum antecedente da ré. Tiveram notícias que ela viria do voo de Manaus e o nome dele, e foram averiguar. A localizaram e encontraram entorpecente escondido no corpo da acusada, pois estava grudado com alguma espécie de fita. Ressalva que não presenciou a revista no corpo da ré, a fim de preservar sua integridade. Segundo a ré, a droga seria deixada no saguão do aeroporto. No momento da abordagem, a acusada estava desacompanhada. Foi realizado um teste prévio e constataram que o material se tratava de cocaína. A informação chegou por meio da polícia de Manaus. A informação dizia que ela traria droga. Reconhece a acusada presente como a pessoa presa na data dos fatos. Durante seu interrogatório, a ré sustentou que Célia é um homossexual. Célia ligou para a interroganda e pediu para encontra-lo. Encontrou Célia, que já o conhecia de vista, e ele entregou a bolsa e mandou entregar no poste. Ele falou para embalar e colocar no seu corpo. Ofereceu a quantia de R$ 1.000,00 para fazer o transporte. Ele não lhe deu passagem, apenas disse para dar seu nome no balcão do embarque. Célia entregou a sacola toda amarrada e mandou amarrar no seu corpo. Não imaginou que estava transportando drogas, mas imaginou que era alguma coisa proibida para não pagar impostos. Estava desempregada há um ano e tem um filho pequeno de dois anos. O material pesava dois quilos. Não sabia que Célia era traficante. Não disse na polícia que sabia que ele era traficante, mas a polícia colocou que sabia. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Se declara inocente, pois não sabia que transportava entorpecente, apesar de saber que era algo ilícito. Não sabia o que era tráfico de drogas. Acredita que ele nem depositou o valor prometido. Célia disse que a passagem era de ida e volta. Foi a primeira vez que viajou de avião. Seu retorno seria no sábado. Nunca este em Belém antes. Não sabe onde ficaria hospedada e pagaria com seu cartão do bolsa família, da Caixa Econômica. Célia disse que mandaria dinheiro para a acusada pagar o hotel e comida. Mora em uma casa com seu filho, no quintal da casa de sua tia. Seu filho está sob os cuidados de sua mãe em Manaus/AM. O pai da criança é falecido. Destarte, o depoimento das testemunhas na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. A Defesa, em suas razões alega que a ré foi utilizada como "mula" e estava desesperada por sua condição econômica, por isso requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão. Analisando os autos de forma detida, verifico que as circunstâncias da prisão da ré não deixam dúvidas de que era conhecedora do conteúdo do material entregue para transporte, pois não é crível que estivesse transportando algo grudado a seu corpo, com a promessa de receber a quantia de R$ 1.000,00, sem ter certeza de que aquilo se tratava de uma substância ilícita. Importante salientar que a ré é moradora de uma capital, sendo lógico concluir que tem acesso a notícias corriqueiras de prisões de pessoas com o mesmo modus operandi, motivo pelo qual é impossível acreditar no alegado desconhecimento da ré, uma vez que não é pessoa ingênua e sem nenhum conhecimento. Prosseguindo na análise da tese da ré, posto ter sustentado durante seu interrogatório ter agido mediante erro de tipo, uma vez que desconhecia transportar entorpecente, firme na jurisprudência, denoto que cabe ao réu as provas das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena, concessão de benefícios penais ou a própria inexistência do fato, na hipótese dos

autos, não vislumbrei quaisquer provas que indiquem a ocorrência de erro determinado por terceiro. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Erro de Tipo. Insuficiência probatória. Ônus probatório. Prova testemunhal. Verossimilhança. Especial redutora. Fração máxima. A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de erro de tipo sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção da pretensão deduzida na exordial acusatória. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 pode ensejar a diminuição da pena de 1/6 a 2/3, quantum definido de acordo com o convencimento motivado do juízo sentenciante. (Apelação nº 1001590-10.2017.8.22.0002, 1ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Valter de Oliveira. j. 07.06.2018, unânime, DJe 02.06.2018). Sublinhei. DIREITO PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - SEPARADA - COMPRIMIDOS CONHECIDOS COMO "REBITE" - SUBSTÂNCIA ENQUADRADA NA PORTARIA SMS/MS 344/1998. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. TESE EXCLUDENTE. ÔNUS DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) O laudo pericial identificou tanto a quantidade 175 (cento e setenta e cinco) comprimidos do medicamento Nobésio Forte (substância utilizada por caminhoneiros para impedir o sono), quanto a natureza dos comprimidos, cuja composição possui metanfetamina, Medicamento cujo princípio ativo está listado na Portaria SMS/MS 344/1998, que tem potencial para causar dependência física e/ou psíquica, deve ser considerado droga, consoante o artigo 66 da Lei 11.343/2006; 2) Caracteriza o erro de tipo a ignorância, a falsa percepção da realidade sobre elemento constitutivo essencial do tipo penal, exigindo-se, ainda, que o engano seja invencível, inevitável, cuja prova é ônus da Defesa; 3) Na hipótese, a Defesa se limitou a alegá-lo, afirmando que a ré desconhecia que os comprimidos eram para inibir o sono e que seriam proibidos, bem como que pertenciam ao seu ex-marido, mas não trouxe qualquer prova da tese, nem mesmo apta a gerar dúvida razoável; 4) Apelo conhecido e não provido. (Processo nº 0000793-58.2017.8.03.0009, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 28.11.2018). Com efeito, os depoimentos dos policiais, somados aos demais elementos de convicção, especialmente o laudo toxicológico definitivo, que dá conta da quantidade e natureza da droga, conduzem à segura conclusão de que, efetivamente, a acusada enquadra-se no tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois transportava substância entorpecente com dolo direto. De outro lado, cumpre relembrar que para a caracterização do exercício da traficância não é imprescindível que seja apreendido com o acusado uma diversidade de drogas, ou mesmo com expressiva quantidade, nem tampouco que ele seja flagrado em conduta de efetiva mercancia e auferimento de lucros, uma vez que a lei tipifica várias espécies de condutas, não apenas o comércio. O fato de o entorpecente ter sido encontrado grudado no corpo da ré, sendo superior a 02 quilos de cocaína, dão a certeza necessária de que se destinavam à mercancia, além do que receberia a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais). Inegável, pelas circunstâncias fáticas, que a ré transportava entorpecente em troca de remuneração pecuniária, agindo como "mula". A defesa alega que deve ser aplicada a pena no mínimo legal, porém, tal requerimento não merece guarida, posto que a figura do "mula" é imprescindível para a circulação de expressiva quantidade de entorpecente, para os mais diversos lugares do Brasil e do mundo, o que, certamente merece maior reprovação na conduta, pois demonstra intensa ousadia e destemor. Nessas circunstâncias, a jurisprudência é no sentido de que a pena base deve ser valorada acima do mínimo legal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. A Lei de Drogas traz uma circunstância judicial específica e que prevalece sobre aquelas previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo. De acordo com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade de drogas envolvidas na ocorrência, ao lado da personalidade e conduta social do agente, devem ser sopesadas de modo preponderante no cálculo da pena na primeira etapa da dosimetria. 2. In casu, o quantum de aumento se mostrou proporcional, eis que a elevação da pena-base em 1 ano e 2 meses acima do mínimo legal afigura-se compatível com a natureza (cocaína) e quantidade (1,978 kg) da droga apreendida. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. Não configura bis in idem a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o art. 33 caput, do mesmo pergaminho legal, encerra tipo penal de ação múltipla, cuja configuração se dá com a mera conduta antecedente de "trazer consigo" a droga que o agente tenciona transportar para o exterior, sendo esta última circunstância um plus que justifica a exasperação da pena cominada ao delito. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA ("MULA"). BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Nos

termos da jurisprudência deste sodalício,"a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie." (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10.10.2017, DJe 16.10.2017). 2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o recorrente se prestava ao desempenho da função de "mula", indicando grau maior de reprovabilidade da conduta criminosa, facultando a fixação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu menor patamar. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido. 2. Recurso ordinário desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 59.063/SP (2015/0097870-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 01.08.2018). Sublinhei. Assim, restou caracterizado a prática do ilícito pelo réu tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A denúncia ainda narrou que o entorpecente saiu da cidade de Manaus/AM com destino de entrega na cidade de Belém/PA, circunstância essa que foi confirmada pela ré, assim como pelas testemunhas que compareceram em juízo. Referidas circunstâncias, em conjunto, comprovam a prática de tráfico entre Estados da Federação, consoante previsto no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Em análise aos autos, verifica-se que a ré preenche os requisitos necessários para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que é primária, não havendo indícios que já se dedicava ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR a ré DEBORA RAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 027.421.762-76 e RG 28817711, filha de Flávio Bastos dos Santos e Raimunda Elza Lima de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, Beco Beija-Flor, 45, Bairro Jorge Teixeira I, Manaus/AM, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 33, parágrafo 4º, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. III - DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas à ré. 3.1. - Dosimetria da pena 3.1.1. -Do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 PRIMEIRA FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇ"O DA PENA-BASE (art. 59 do CPB c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/2006): Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade elevada, pois não se intimidou em transportar o entorpecente junto a seu corpo, com destino a um aeroporto com elevada movimentação de pessoas, o que demonstra que agiu de forma ousada, sem temor de qualquer coerção estatal (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência (neutra). Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que s"o comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima n"o facilitou e nem incentivou a aç"o criminosa do réu, n"o sendo ela ¨colaboradora¨ da aç"o criminosa (neutra); Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, 2110 gramas, da substância entorpecente que, segundo laudo, foi POSITIVO para a substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. Ocorre que a grande vítima quando se trata de crime de tráfico de drogas é a saúde pública, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, as substâncias ilícitas que a acusada transportava tem ação no organismo afetando o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, possuindo alto poder viciante, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável ao réu, devendo ser valorada (circunstância negativa). Personalidade e conduta social: já analisadas, nada tendo a valorar em desfavor do réu (circunstância neutra). Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Verificando a existência de circunstância desfavorável é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) A ré era menor de 21 anos na época dos fatos, fazendo jus à redução da pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, totalizando, no momento, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do

Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem circunstâncias agravantes, motivo pelo qual, nessa fase da dosimetria, mantem-se a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) A ré faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei antidrogas, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/4, considerando as circunstâncias do art 59 do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06, totalizando, no momento 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Justifico que deixo de reduzir a pena em patamar maior, diante do fato de que a ré empregou elevada ousadia em seu agir, assim como transportava substância em quantidade e qualidade extremamente nocivas ao ser humano. Abaixo transcrevo jurisprudência sobre o tema: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA TOTAL DE 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICAM A FRAÇÃO ESCOLHIDA. REPRIMENDA MANTIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MONTANTE QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO LEGAL DO INCISO I DO ART. 44 DO CP. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA, VALORADAS NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA, QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. Esta Corte vem decidindo que a quantidade, a nocividade e a variedade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos idôneos a ensejar a escolha da fração redutora, quando for o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quando o acórdão recorrido aponta a necessidade de uma maior repressão do delito, ante a sua gravidade concreta, evidenciada esta última pela quantidade e nocividade do entorpecente apreendido (cocaína). Ademais, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. Inalterado o montante da pena aplicada (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão), resta prejudicado o pedido de substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, pois inadimplido o requisito objetivo do art. 44, I, ambos do CP. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27.07.2012, ao julgar o HC nº 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas nº 440/STJ e 718 e 719 do STF. Na espécie, observa-se que, apesar da primariedade da paciente e de o montante da pena (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão) comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e nocividade do entorpecente apreendido (cocaína), elementos que, inclusive, foram valorados na terceira etapa da dosimetria da pena, para modular a fração do privilégio. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 413.049/SP (2017/0208370-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 02.10.2017). Sublinhei. Reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art 40, V, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, totalizando, no momento a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas da ré. REGIME CARCERÁRIO As penas impostas ao réu devem ser cumpridas em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨b¨ c/c o § 2º, letra ¨b¨, do CPB. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pela

acusada é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇ"O DOS DANOS CIVIS: Não há vítima específica, pelo que deixo de aplicar previsto no artigo 387, IV, do CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: A ré possui o direito de apelar em liberdade, pois inexistentes, no momento, motivos para decretar sua prisão preventiva. O pedido da defesa de fls. 121/123 merece acolhimento, vez que a ré juntou aos autos um comprovante de residência na cidade de Manaus/AM, sendo este o endereço de sua mãe, local onde reside com o filho. Não há fundamento legal em manter a ré neste estado, uma vez comprovado que reside em outro estado da federação, mormente por ter juntando o comprovante de residência do local onde poderá ser encontrada. Não é demais lembrar que a ré comprovou ser mãe de uma criança de dois anos de idade, a qual necessita de seus cuidados, e o não deferimento do pedido no momento, poderá ocasionar graves prejuízos ao desenvolvimento do menor. Por essa razão, autorizo a retirada do dispositivo de monitoramento eletrônico da ré, determinando a expedição de ofício à SUSIPE para cumprimento. Sem prejuízo, em substituição à ordem de monitoração eletrônica, determino que a ré informe a este juízo qualquer mudança de endereço futuro, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva. DO OBJETO APREENDIDO Não há bens apreendidos. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se mandado de prisão. Expeça-se guia à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos da ré, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intimem-se a ré e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas, uma vez que a ré sustentou que estava desempregada quando foi presa, e, uma vez não havendo nenhuma prova em sentido contrário, deve ser dado crédito a sua palavra. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 23 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00150711220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO DENUNCIADO:MIRIANE COIMBRA DOS ANJOS. PROCESSO Nº: 0015071-12.2018.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E MIRIANE COIMBRA DOS ANJOS (DEFENSORIA PÚBLICA) CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da promotoria de justiça com atribuição especifica, ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E MIRIANE COIMBRA DOS ANJOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público, narra na denúncia, o seguinte: "...que no dia 05/07/2018, por volta das 10h, os policiais civis Emerson Augusto Oliveira Soares e Jarbas Pantoja Pereira foram averiguar a veracidade de uma denúncia anônima, dossiê nº 218313, a qual relatava a ocorrência de drogas em uma casa de alvenaria, dois andares, cor preta e revestida com lajotas de cor branca, localizada na rua Setenta e Cinco, 13, passagem Gaviões, bairro da Maracangalha. Diante destas informações, os policiais diligenciaram até o local, onde, ao chegarem, verificaram que havia várias pessoas no interior da residência. Durante revista no local, o policial Jarbas Pereira encontrou dentro de uma mochila, 38 papelotes contendo erva de cor verde, semelhante ao entorpecente conhecido popularmente conhecido como maconha, bem como 01 tablete maior e mais o valor de R$ 10,00 (dez reais). Após averiguação, verificou-se que os denunciados eram os proprietários da residência." Auto/Termo de Exibição e Apreensão de objeto (juntado aos autos à fl. 16 de IPL em apenso). Laudo pericial de análise de droga de abuso - provisório (fl. 18 dos autos de IPL). Dossiê do disque-denúncia (fl. 32 dos autos de IPL). Laudo de lesão corporal realizado na ré (fl. 07). Laudo de lesão corporal realizado no réu (fl. 08). Em 08/08/2018 foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.3434/2006 (fl. 17). Laudo pericial de análise de droga de abuso - definitivo (fls. 21/21 vº). Decisão que revogou a medida cautelar de monitoração eletrônica do réu, em razão de seu descumprimento reiterado (fls. 38/39). O mandado de prisão foi cumprido em 17/10/2018 (fl. 48). A denunciada foi notificada (fl. 58), oferecendo defesa preliminar à fl. 65. A Denúncia foi recebida em 06/11/2018 (fls. 67-67v), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Na

instrução criminal iniciada em 05/12/2018 (fl. 82-82v, Mídia DVD fl. 83) apenas uma testemunha compareceu, sendo designada data para audiência em continuação. Na oportunidade o réu apresentou justificativa para o descumprimento da medida cautelar, motivo pelo qual foi revogada sua prisão. Continuação da audiência em 10 de junho de 2019 (fls. 1108/118 vº e DVD juntado à fl. 119). Os réus estiveram ausentes aos autos, motivo pelo qual foi decretada a revelia de ambos os acusados. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 120-126), o Ministério Público requereu a condenação dos réus. A Defesa dos denunciados ofereceu memorias finais (fls. 127-134), alegando a negativa de autoria quanto ao crime de tráfico de drogas. A insuficiência de provas quanto ao tráfico de drogas. Ao final, postulou pela absolvição de ambos os réus. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E MIRIANE COIMBRA DOS ANJOS pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, que assim dispõe. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Cumpre, inicialmente, consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, Auto/Termo de Exibição de Objeto, Laudos provisório e Definitivo, em especial pela (s) declaração (ões) da testemunha (s). Da Autoria Adianto que a autoria dos réus não restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, nem mesmo por aquelas produzidas em Juízo, conforme abaixo esclareço. A testemunha EMERSON AUGUSTO OLIVEIRA SOARES, policial civil, narrou estiveram no local através do disque-denúncia, pois havia informações de que naquele local havia tráfico de entorpecentes. Ao chegarem no local, foram recebidos por Miriane, e esta autorizou a entrada na casa. Foram ao segundo andar e encontraram uma mochila. Dentro da mochila havia entorpecente, assim como encontraram mais entorpecente fora da mochila. Estavam na casa os denunciados, dois homens e um adolescente. O adolescente assumiu que a droga era dele, mas o delegado resolveu autuá-los pois eram os proprietários da casa. Foi o outro policial quem encontrou o entorpecente. Não conhecia os réus antes deste fato. A ré autorizou a entrada, e não opôs resistência, mas ela ficou nervosa. A ré disse que o adolescente era filho de uma amiga dela e estava passando um tempo na casa. Não subiu para o andar onde a droga foi encontrada. A testemunha JARBAS PANTOJA PEREIRA, policial civil, narrou que não recordou do fato, devido às inúmeras ocorrências semelhantes a essa. Os réus não compareceram em juízo, porém, ao serem interrogados perante a autoridade policial, negaram a prática delitiva, sustentando que o entorpecente encontrado em sua casa pertencia ao adolescente "Lourinho". Da análise detida do conjunto probatório, entendo que autoria delitiva não é inconteste e extreme de dúvida, posto que, embora o entorpecente tenha sido encontrado no interior do imóvel pertencente aos réus, há indícios de que o entorpecente não pertencia aos mesmos, diante do depoimento do policial civil Emerson Augusto Oliveira Soares, pois este sustentou que o adolescente assumiu a autoria do entorpecente. Ademais, as testemunhas inquiridas no auto de flagrante, Herleson Herlandy Mendes Sousa e Renan Mendes Silva, estavam no interior da casa no momento no qual a polícia chegou, e, embora tenham presenciado a apreensão do entorpecente, informaram que os réus são somente usuários de drogas Assim, verifico dos autos que o conjunto probatório produzido em juízo se mostra frágil e dissonante, havendo sinceras dúvidas desta magistrada quanto à autoria delitiva. Diante da fragilidade do acervo probatório, é prudente a prevalência do princípio in dubio pro reo, não restando outra solução senão a absolvição da ré, a fim de evitar-se a condenação de pessoas inocentes. Isto posto, julgo improcedente a denúncia para absolver os réus RODRIGOD E OLIVEIRA CARDOSO E MIRIANE COIMBRA DOS ANJOS, qualificados nos autos, das sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Revogo as medidas cautelares anteriormente impostas. Oficie-se ao NGME. INTIMEM-SE os réus e a Defensoria Pública. INTIME-SE o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 23 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém PROCESSO: 00152839620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 DENUNCIADO:IVAN DE ABREU DOS PASSOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. R. F. S. .

Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0015283-96.2019.8.14.0401 Denunciado: IVAN DE ABREU DOS PASSOS Filiação: LINDALVA DE ABREU DOS PASSOS e RAIMUNDO SOUSA DOS PASSOS D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP (fls. 02-07 autos apensos), formulado em favor de IVAN DE ABREU DOS PASSOS, sustentando, em linhas gerais, o preenchimento das hipóteses autorizadores para concessão da liberdade; a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória e/ou, excepcionalmente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 08-09 dos autos apensos). É o relatório. Ressalto que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para conveniência da instrução criminal e da ordem pública (CPP, art. 312), ainda mais quando se verifica que o réu reitera em conduta delitiva e que possui processos em andamento e suspensos em virtude de não ter sido encontrado, inclusive nessa 2º Vara Criminal de Belém (processo nº 0024083-84.2017.8.14.0401), portanto a manutenção da segregação do réu se monstra necessária. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteraç"o delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenç"o da segregaç"o"2. Tais as circunstâncias, considero que a pris"o está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, n"o existe possibilidade de aplicaç"o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris"o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentaç"o supra, ao menos nesse momento processual, este n"o possue condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de IVAN DE ABREU DOS PASSOS, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Diante da certidão de fl. 07, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar na defesa do réu. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 23 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00168003920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 VITIMA:C. A. G. O. DENUNCIADO:CLEBSON DOS SANTOS MARQUES DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0016800-39.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): CLEBSON DOS SANTOS MARQUES,CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) CLEBSON DOS SANTOS MARQUES,CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 9 - Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação constante nos autos apensos. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00169329620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO VITIMA:J. C. S. C. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0016932-96.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. \af315057tlch - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e

testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00169329620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO VITIMA:J. C. S. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0016932-96.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Em análise aos autos, verifica-se Representação de Prisão Preventiva em face de CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO, nascido 25/10/1976, filho de Francisca de Oliveira Lopes e Silvio Augusto Sarmanho. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pleito (fls. 04-05). É o relatório. DECIDO. Pois bem, passo a me manifestar sobre a representação de prisão preventiva. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Analisando os autos, entendo que, por ora, não se mostra razoável a prisão do acusado, vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Prisão Preventiva em desfavor do Representado CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO, posto não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, ao menos nesse momento. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para o cumprimento integral dessa decisão, inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém (PA), 23 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00196499120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO MAGNO DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19552 - ADELE DO SOCORO SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019649-91.2013.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BRUNO MAGNO DE SOUZA NETO D E S P A C H O O advogado da parte, Dr. Emerson Lima (OAB/PA 18.608), peticionou a esse juízo requerendo o desarquivamento dos autos do processo nº 0019649-91.2013.8.14.0401, pelo que DEFIRO o pedido e autorizo o desarquivamento dos autos referendados, devendo a Secretaria diligenciar todo o necessário para tanto e em obediência aos ditames legais, inclusive para efetuar o recolhimento das custas pertinentes. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00207468720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019 VITIMA:R. A. R. G. E. G. DENUNCIADO:FABRICIO MIRANDA DENUNCIADO:KLEVERTON SOUZA COELHO. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0020746-87.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: FABRICIO MIRANDA; e KLEVERTON SOUZA COELHO D E S P A C H O Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do exame designado no documento de fl. 112 dos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência/diligência/exame com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00027845120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:E. C. P. DENUNCIADO:DIEGO DIAS VIEGAS DENUNCIADO:RENATA DE NAZARE LIMA NUNES. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0002784-51.2017.8.14.0401 Denunciado (s): DENUNCIADO : DIEGO DIAS VIEGAS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO TELEFONES: (91) 32447-713 DENUNCIADO : RENATA DE NAZARE LIMA NUNES ENDEREÇO: PSG MARINHO, N.º 10 / ENTRE SENADOR LEMOS E CANAL DA PIRAJÁ CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Sacramenta TELEFONES: (91) 98282-4491 Filiação: ELISANGELA CARDOSO LIMA,SINEI DIAS VIEGAS e UBIRATAN LIMA NUNES,NAO INFORMADO Nascimento: 11/10/1997,22/10/1993 CPF: NÃO INFORMADO,NÃO INFORMADO Patrono: NÃO INFORMADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 120, RECEBO a APELAÇÃO do réu: DENUNCIADO : DIEGO DIAS VIEGAS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO TELEFONES: (91) 32447-713 DENUNCIADO : RENATA DE NAZARE LIMA NUNES ENDEREÇO: PSG MARINHO, N.º 10 / ENTRE SENADOR LEMOS E CANAL DA PIRAJÁ CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Sacramenta TELEFONES: (91) 98282-4491 Em seu efeito devolutivo: ENCAMINHEM-SE os autos para o oferecimento das razões ao recurso, obedecendo o prazo legal. Com a apresentação das razões, DÊ-SE vista para oferecimento das contrarrazões, obedecendo o prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00038675720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019 DENUNCIADO:ALON KENNEDY COSTA SOUZA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNES SILVA DA CONCEICAO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Número do processo: 0003867-57.2016.8.14.0201 Denunciado (s): DENUNCIADO : ALON KENNEDY COSTA SOUZA ENDEREÇO: DAS MANGUEIRAS, Nº 43, RUA HAMILTON BRASIL / CEP: 66843400 BAIRRO: Água Boa (Outeiro) DENUNCIADO : JOHNES SILVA DA CONCEICAO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Filiação: ADRIANA PEREIRA DA COSTA,EDILENE DUARTE DA SILVA e ALONSO FERREIRA DE SOUZA,AUGUSTO CARLOS CARVALHO DA CONCEICAO Nascimento: 15/08/1994,14/02/1994 CPF: NÃO INFORMADO,02960542240 Patrono: ADVOGADO : CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. , RECEBO a APELAÇÃO do réu): DENUNCIADO : ALON KENNEDY COSTA SOUZA ENDEREÇO: DAS MANGUEIRAS, Nº 43, RUA HAMILTON BRASIL / CEP: 66843400 BAIRRO: Água Boa (Outeiro) DENUNCIADO : JOHNES SILVA DA CONCEICAO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Em seu efeito devolutivo. ENCAMINHEM-SE os autos para o oferecimento das razões ao recurso, obedecendo o prazo legal. Com a apresentação das razões, DÊ-SE vista para oferecimento das contrarrazões, obedecendo o prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00043584120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019 VITIMA:T. G. R. DENUNCIADO:REINALDO DUARTE NASCIMENTO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0004358-41.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: REINALDO DUARTE NASCIMENTO D E S P A C H O / D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a (s) Defesa (s) apresentada pelo (s) acusado (s) nas fls. 19-20v e o disposto no art. 397 do CPP1, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a rejeição da denúncia por inépcia, posto ser a mesma genérica e inviabilizar a ampla defesa e o contraditório; a improcedência da denúncia com a absolvição do réu por negativa de autoria. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (sublinhamos) Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se a possibilidade de rejeição da denúncia quando a mesma for inepta, sobre o assunto Guilherme Nucci ensina que: "configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa"2. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) A melhor doutrina ensina que a inépcia pode ser formal ou material, assim lecionando: Inépcia formal e material: a inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. Inépcia formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP (v.g., denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso), dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória terá como fundamento o inciso III do art. 3953. (grifamos) Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória descreve o fato criminoso objeto da ação em todas as suas circunstâncias; individualiza a conduta do acusado e o identifica, alcançando, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar na rejeição da denúncia por inépcia com fundamento no inciso I, do artigo 395, do CPP. Não menos verdade é que, também, no caso concreto há um lastro probatório mínimo para o desencadeamento do processo penal, bem como elementos de tipificação do crime, não havendo que se falar em ausência de justa causa (inépcia material) e, portanto, em rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do CPP. O inciso II, do artigo 395 do CPP, trata da rejeição da denúncia ou queixa quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, os pressupostos processuais estão relacionados à existência e a validade da relação processual e classificam-se em subjetivos e objetivos. Os pressupostos processuais subjetivos compreendem a capacidade de ser parte e a capacidade postulatória, o que se vislumbra no caso em tela. Igualmente presentes os pressupostos processuais objetivos, posto que a peça acusatória obedeceu aos ditames legais (artigo 41 do CPP); sem deixar de mencionar a ausência de fatos impeditivos de validade do processo, como por exemplo a litispendência ou a coisa julgada. Inexiste falta de condição para o exercício da ação penal, posto ter a ação condições de procedibilidade, ser o pedido juridicamente possível, haver interesse de agir e legitimidade "ad causam" das partes, não havendo motivos para a rejeição da denúncia em face do artigo 395, II, do CPP. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. A Denúncia, embora sucinta, narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam o exercício pleno de defesa. Ademais, a imputação feita ao (à) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine, pelo que REJEITO a tese arguida pela Defesa. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado, pelo que REJEITO as arguições da Defesa e, assim, designo 02/03/2020 às 09 horas e 00 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requisitem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: REINALDO DUARTE NASCIMENTO Intimem-se/Requisitem-se

as testemunhas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. 1 Art. 397 - Após o cumprimento do disposto no art.396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) 3 LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. CODIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 2º ed. rev. e atual. . SALVADOR: JUSPODVIM. 2017, P 1102. PROCESSO: 00045609120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:JEFFERSON TRINDADE DO ROSARIO DENUNCIADO:EDSON RODRIGO SANTANA DE CASTRO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0004560-91.2014.8.14.0401 Denunciado (s): JEFFERSON TRINDADE DO ROSARIO; e EDSON RODRIGO SANTANA DE CASTRO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Considerando que foi expirado o prazo do Edital de Citação sem que o (a) acusado (a) JEFFERSON TRINDADE DO ROSARIO se apresentasse perante este Juízo e, ainda, o requerido pelo Ministério Público, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. 2- Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 3- Considerando que o feito prossegue em relação ao acusado EDSON RODRIGO SANTANA DE CASTRO, pelo princípio da economia e celeridade processual, a audiência de instrução e julgamento relativa a esse acusado servirá de antecipação de provas para o acusado JEFFERSON TRINDADE DO ROSARIO. 4- Determino, ainda, que a Secretaria proceda pesquisa (s) no (s) sistema (s) a cada 90 (noventa) dias para localização do (s) denunciado (s). Caso seja encontrada informação atualizada sobre o paradeiro do (s) denunciado (s), diligencie-se para o cumprimento do mandado de citação pendente. Caso reste infrutífera a diligência e não seja possível o cumprimento do mandado de citação, certifique-se nos autos. 5- Dê-se ciência ao Ministério Público. 6 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00045609120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:JEFFERSON TRINDADE DO ROSARIO DENUNCIADO:EDSON RODRIGO SANTANA DE CASTRO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0004560-91.2014.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EDSON RODRIGO SANTANA DE CASTRO D E S P A C H O / D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a (s) Defesa (s) apresentada pelo (s) acusado (s) EDSON RODRIGO SANTANA DE

CASTRO e o disposto no art. 397 do CPP1, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, que a rejeição da denúncia por inépcia, posto que a mesma é genérica. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (sublinhamos) Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se a possibilidade de rejeição da denúncia quando a mesma for inepta, sobre o assunto Guilherme Nucci ensina que: "configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa"2. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) A melhor doutrina ensina que a inépcia pode ser formal ou material, assim lecionando: \fcs0 Inépcia formal e material: a inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. Inépcia formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP (v.g., denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso), dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória terá como fundamento o inciso III do art. 3953. (grifamos) Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória descreve o fato criminoso objeto da ação em todas as suas circunstâncias; individualiza a conduta do acusado e o identifica, alcançando, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar na rejeição da denúncia por inépcia com fundamento no inciso I, do artigo 395, do CPP. Não menos verdade é que, também, no caso concreto há um lastro probatório mínimo para o desencadeamento do processo penal, bem como elementos de tipificação do crime, não havendo que se falar em ausência de justa causa (inépcia material) e, portanto, em rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do CPP. O inciso II, do artigo 395 do CPP, trata da rejeição da denúncia ou queixa quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, os pressupostos processuais estão relacionados à existência e a validade da relação processual e classificam-se em subjetivos e objetivos. Os pressupostos processuais subjetivos compreendem a capacidade de ser parte e a capacidade postulatória, o que se vislumbra no caso em tela. Igualmente presentes os pressupostos processuais objetivos, posto que a peça acusatória obedeceu aos ditames legais (artigo 41 do CPP); sem deixar de mencionar a ausência de fatos impeditivos de validade do processo, como por exemplo a litispendência ou a coisa julgada. Inexiste falta de condição para o exercício da ação penal, posto ter a ação condições de procedibilidade, ser o pedido juridicamente possível, haver interesse de agir e legitimidade "ad causam" das partes, não havendo motivos para a rejeição da denúncia em face do artigo 395, II, do CPP. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. A Denúncia, embora sucinta, narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam o exercício pleno de defesa. Ademais, a imputação feita ao (à) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine, pelo que REJEITO a tese arguida pela Defesa. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado, pelo que REJEITO as arguições da Defesa e, assim, designo 02/03/2020 às 12 horas e 00 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requisitem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: EDSON RODRIGO SANTANA DE CASTRO Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e,

ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. 1 Art. 397 - Após o cumprimento do disposto no art.396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) 3 LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. CODIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 2º ed. rev. e atual. . SALVADOR: JUSPODVIM. 2017, P 1102. PROCESSO: 00203377720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019 DENUNCIADO:MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0020337-77.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 168,§1º INCISO II DO CPB. D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS e o disposto no art. 397 do CPP, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, o seguinte: a) a impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial; b) rejeição da denúncia por inépcia e falta de justa causa, vez que a denúncia é genérica e que há ausência de provas e ausência de dolo. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações suscitadas. É o relatório necessário. A Defesa em suas alegações, "impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão de oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem aquando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória". Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art.12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. \itap0Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Não obstante, dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (sublinhamos) Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se a possibilidade

de rejeição da denúncia quando a mesma for inepta, sobre o assunto Guilherme Nucci ensina que: "configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa"1. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) A melhor doutrina ensina que a inépcia pode ser formal ou material, assim lecionando: Inépcia formal e material: a inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. Inépcia formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP (v.g., denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso), dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória terá como fundamento o inciso III do art. 3952. (grifamos) Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória descreve o fato criminoso objeto da ação em todas as suas circunstâncias; individualiza a conduta do acusado e o identifica, alcançando, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar na rejeição da denúncia por inépcia com fundamento no inciso I, do artigo 395, do CPP. Não menos verdade é que, também, no caso concreto há um lastro probatório mínimo para o desencadeamento do processo penal, bem como elementos de tipificação do crime, não havendo que se falar em ausência de justa causa (inépcia material) e, portanto, em rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do CPP. O inciso II, do artigo 395 do CPP, trata da rejeição da denúncia ou queixa quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, os pressupostos processuais estão relacionados à existência e a validade da relação processual e classificam-se em subjetivos e objetivos. Os pressupostos processuais subjetivos compreendem a capacidade de ser parte e a capacidade postulatória, o que se vislumbra no caso em tela. Igualmente presentes os pressupostos processuais objetivos, posto que a peça acusatória obedeceu aos ditames legais (artigo 41 do CPP); sem deixar de mencionar a ausência de fatos impeditivos de validade do processo, como por exemplo a litispendência ou a coisa julgada. Inexiste falta de condição para o exercício da ação penal, posto ter a ação condições de procedibilidade, ser o pedido juridicamente possível, haver interesse de agir e legitimidade "ad causam" das partes, não havendo motivos para a rejeição da denúncia em face do artigo 395, II, do CPP. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. A Denúncia, embora sucinta, narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam o exercício pleno de defesa. Ademais, a imputação feita ao (à) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine, pelo que REJEITO a tese arguida pela Defesa. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado, pelo que REJEITO as arguições da Defesa e, assim, designo 02/03/2020 às 10 horas e 00 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requisitem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As

testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. 1 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) 2 LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. CODIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 2º ed. rev. e atual. . SALVADOR: JUSPODVIM. 2017, P 1102. PROCESSO: 00049017820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURICIO ANTONIO CONCEICAO MARQUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) TERCEIRO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0004901-78.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MAURICIO ANTONIO CONCEICAO MARQUES D E S P A C H O / D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A O advogado da parte, Dr. Paulo Oliveira (OAB/PA 5382), peticionou a esse juízo requerendo o desarquivamento dos autos do processo nº 0004901-78.2018.8.14.0401, na oportunidade juntou cópia de boleto de pagamento. Dessa forma, DEFIRO o pedido e autorizo o desarquivamento dos autos referendados, devendo a Secretaria diligenciar todo o necessário para tanto e em obediência aos ditames legais, inclusive para efetuar o recolhimento das custas pertinentes, caso ainda exista pendência. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00065946320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICA FAVACHO DA SILVA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0006594-63.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ERICA FAVACHO DA SILVA FILIAÇÃO: ROSALINA DA SILVA FAVACHO e PAULO SERGIO FARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 28/06/1996 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. S E N T E N Ç A 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ERICA FAVACHO DA SILVA, qualificado (a) nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da LEI 11.343/2006. Devidamente notificada, a ré apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela procedência da denúncia com a condenação da ré (fls. 62-64). Já a Defesa requereu a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. É o relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do (a) réu (ré) suso mencionado (a), pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após a instrução criminal, embora aferida a materialidade delitiva e muito embora o Ministério Público tenha se manifestado pela procedência da denúncia com a condenação da denunciada, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao (a) acusado (a) restou demonstrada nos elementos de prova coletados, a meu ver, não se sustentam. Analisando os autos, verifica-se que consta declarações de uma única testemunha, qual seja, Nivaldo Rodrigues de França. Observa-se, ainda, que a ré não ratificou em juízo a confissão prestada em sede policial, ao contrário nega veementemente que tenha praticado o crime ou que a droga encontrada fosse sua. As circunstâncias da prisão da ré, não são extremes de dúvida quanto à autoria delitiva, posto que o entorpecente foi encontrado em um veículo, onde havia mais duas outras pessoas no interior. Reexaminando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram, a contento, provados durante o curso da instrução criminal, pois a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo, pois somente a confissão da ré na fase extrajudicial não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Portanto, no presente caso pairam dúvidas quanto a autoria, não havendo provas suficientes que possam conduzir à conclusão de que o (a) réu (ré), efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia. Logo, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o (a) réu (ré) ERICA

FAVACHO DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A presente decisão servirá como ALVARA DE SOLTURA, pelo que determino a expedição do referido alvará. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém (PA), 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00068605020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019 VITIMA:S. A. A. VITIMA:E. C. N. DENUNCIADO:ELIZABETH SODRE DA SILVA DENUNCIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Da analise dos autos, verifico que à fl. 152 que a advogada do réu ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS (Dra. Ilca Moraes do Espírito Santos - OAB/PA 25.428), peticionaram renunciando ao mandato, alegando questões de foro íntimo, bem como a ciência do réu da renúncia de seus patronos, motivo pelo qual HOMOLOGO a renúncia. INTIME-SE pessoalmente o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, devendo constar de forma expressa no mandado que decorrido o prazo sem a sua manifestação, a Defensoria Pública atuará em sua defesa, ocasião em que para lá os autos deverão ser remetidos para que ulteriores de direito. Caso se verifique a impossibilidade de intimação pessoal do réu, determino sua intimação por edital, observando o prazo legal. Transcorrido o prazo do edital e quedando-se inerte o denunciado, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar em sua defesa da ré, ocasião em que para lá os autos deverão ser remetidos para que ulteriores de direito. Determino a exclusão do nome da advogada acima do sistema Libra e da capa dos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização das diligências determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00099012520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019 DENUNCIADO:ROBSON CAMPELO MAGALHAES Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. F. C. VITIMA:R. S. G. VITIMA:M. C. D. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009901-25.2019.8.14.0401 Denunciado: ROBSON CAMPELO MAGALHAES Filiação: CLAUCELIA OLIVEIRA CAMPELO e RAIMUNDO NONATO DOMINGOS MAGALHAES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP (fls. 02-07 autos apensos), formulado em favor de ROBSON CAMPELO MAGALHAES, sustentando, em linhas gerais, a ausência dos requisitos autorizadores da decretação/manutenção da prisão preventiva. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva e/ou, excepcionalmente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 08-09 dos autos apensos). É o relatório. Ressalto que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a ordem pública (CPP, art. 312), posto que a conduta praticada pelo acusado é de extrema gravidade, foi praticada contra várias vítimas, em via pública, com a utilização de um canivete para ameaçar as vítimas, conduta que gera insegurança na sociedade e que requer a segregação do acusado. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteraç"o delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenç"o da segregaç"o"2. Tais as circunstâncias, considero que a pris"o está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, n"o existe possibilidade de aplicaç"o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris"o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentaç"o supra, ao menos nesse

momento processual, este n"o possue condiç"es de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor de ROBSON CAMPELO MAGALHAES, por entender ser necessária a manutenç"o da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Intime-se a Defesa do acusado para oferecer Memoriais Escritos, obedecendo o prazo legal. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00149118420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019 DENUNCIADO:MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:T. B. B. . Processo n.º 0014911-84.2018.814.0401 DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reiteração de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal), formulado pela Defesa em favor de MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES, sustentando, em linhas gerais, que o réu pretende acompanhar o processo, bem como a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. É o relatório. DECIDO. Ressalto, de início, que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, pois presentes os requisitos da custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, em especial pelo fato de permanecer em local incerto e não sabido. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da Ordem Pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na decisão que decretou a prisão preventiva (fls.18/20), fruto de representação da autoridade policial (fls. 48/49 do IPL), bem como na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 55/57), ratificando a decisão anteriormente proferida e, portanto, mantendo a prisão cautelar. o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2, o que se verifica, no caso concreto, como acima exposto. De outro lado, não obstante a alegação de condições pessoais favoráveis do réu para a concessão da liberdade provisória, tal pleito não merece prosperar, pois tal fato não altera o entendimento desse Juízo de que a prisão do acusado é medida que se impõe, vez restar presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Aliás, condições pessoais favoráveis não ensejam a revogação de prisão e restituição de liberdade. O réu não foi localizado até o momento, assim como não compareceu em juízo na audiência realizada, não havendo dúvidas quanto ao seu desejo renitente em furtar-se à aplicação da lei penal. Em consulta ao Libra, constatei que o juízo da 1ª vara criminal da comarca de Belém decretou a prisão preventiva do réu, fato ocorrido no último mês de julho, por ter descumprido as condições impostas na decisão de liberdade provisória, o que reforça a necessidade de ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa do acusado. Belém/PA, 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00168003920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019 VITIMA:C. A. G. O. DENUNCIADO:CLEBSON DOS SANTOS MARQUES DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0016800-39.2019.8.14.0401 Denunciado: CLEBSON DOS SANTOS MARQUES; Filiação: HELENA MARIA MONTEIRO DO SANTOS e HAMILTON FERREIRA MARQUES Denunciado: CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ; Filiação: JOSIANE DA SILVA CORREA e BERNARDO CLEO PINTO DE AVIZ D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP (fls. 02-09 autos apensos), formulado em favor de CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ, sustentando, em linhas gerais, o seguinte: condições pessoais favoráveis; a presença dos elementos necessários a concessão da liberdade; e a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória e/ou, excepcionalmente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 16-17 dos autos apensos). É o relatório. Ressalto que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da ordem Pública. O fato do réu possui condições pessoais favoráveis não tem como consequência a concessão da liberdade, pois tais condições, por si só, não ensejam na revogação de prisão e/ou concessão da liberdade. A jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGAS. ARMAS E RÁDIOS TRANSMISSORES. LOCAL CONHECIDO COMO DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabíSuperior Trrior Trlo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que é necessária para acautelamento da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a quantidade e a natureza deletéria de uma das substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína), bem como as circunstâncias da prisão - juntamente com armas e rádios transmissores, em local conhecido como dominado por facção criminosa e preparado para o manuseio da droga - são fatores que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva do paciente justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mormente diante das circunstâncias adjacentes ao delito. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. 6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o restabelecimento da ordem pública 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 454.964/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para conveniência da instrução criminal e da ordem pública (CPP, art. 312). Consoante se verifica na decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do denunciado. Oportuno frisar, ainda, que in casu, consoante declarações do ofendido perante a autoridade policial, o réu Carlos foi quem abordou a vítima e a ameaçou de levar uma facada caso não entregasse sua mochila, bem como ter sido o crime praticado em via pública, num local de grande circulação e em concurso de pessoas, o que revela grande ousadia e uma conduta reprovável que gera insegurança no meio social, requerendo a segregação do acusado, como garantia da ordem pública. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteraç"o delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores

danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenç"o da segregaç"o"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, n"o existe possibilidade de aplicaç"o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris"o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentaç"o supra, ao menos nesse momento processual, este n"o possue condiç"es de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de CARLOS EDUARDO CORREA DE AVIZ, por entender ser necessária a manutenç"o da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos acusados. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 04-04v. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 27 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00285402820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 27/08/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. J. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0028540-28.2018.8.14.0401 Classe: Aç"o Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: SEM INDICIAMENTO (PROCEDIMENTO ARQUIVADO) D E S P A C H O O advogado da parte, DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO, OAB-PA Nº 8.090, peticionou a esse juízo requerendo o desarquivamento dos autos do processo nº 0028540-28.2018.8.14.0401, pelo que DEFIRO o pedido e autorizo o desarquivamento dos autos referendados, devendo a Secretaria diligenciar todo o necessário para tanto e em obediência aos ditames legais, inclusive para efetuar o recolhimento das custas pertinentes, caso encontrem-se pendentes. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realizaç"o da diligência acima determinada, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designaç"o de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decis"o, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plant"o, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00001987520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019 DENUNCIADO:JOAO CHARCHAR DA SILVA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:O. S. F. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0000198-75.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JOAO CHARCHAR DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 302, INCISO IV DO CTB, LEI 9503/97. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando que o(a) denunciado(a) JOAO CHARCHAR DA SILVA foi citado(a) à fls. 13, tendo sido apresentada Resposta à acusação em seu favor fls. 14-17 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao (a) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do(a) réu (ré) alega culpa exclusiva da vítima, mas não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato

narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 07), designo o dia 10/02/2020 às 10 horas e 00 minutos , para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. Requisite-se/Intime-se o(a) acusado(a) no endereço constante na denúncia e/ou em endereço atualizado constante nos autos. Em havendo vítima, intime-se para comparecimento à audiência supramencionada para os fins do que dispõe o art. 89, §1º, I, da lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todo o necessário para a realização da diligência determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta 'f3ria e, ainda, aindaf3ria e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00084758420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019 DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 28116 - DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. J. C. C. DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA SAGICA Representante(s): OAB 11507 - LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELMO LIMA PEREIRA. Processo: 0008475-84.2011.814.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Mauro dos Santos Pinto DEFENSORIA PÚBLICA Imputação Penal: Art. 180, caput, do Código Penal. Vítima: R.J.C.C. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de MAURO DOS SANTOS PINTO, SANDRO DA SILVA SAGICA E JOELMO LIMA PEREIRA, objetivando a condenação do primeiro réu nas sanções punitivas do art. 180, § 1º, do CPB do CPB e dos dois últimos réus nas penas do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no mês de fevereiro de 2011, nesta capital, o denunciado Sandro da Silva Sagica foi encontrado de posse de um relógio de pulso marca Magnum MA nº 21099, e o denunciado Joelmo Lima Pereira foi flagrado com um celular Nókia 5130 da operadora Vivo, que lhe fora vendido pelo denunciado Mauro dos Santos Pinto, ambos objetos roubados de Raimundo José Cutrim Campos, no dia 13/02/2011, por dois homens desconhecidos e armados de revólver, que invadiram sua loja "A Pontual", sito à Travessa Padre Eutíquio, 136, sala 4, nesta capital. A vítima Raimundo Cutrim é dono de uma loja de assistência técnica de relógios. Na data já mencionada ele sofreu o assalto em questão, quando lhe foram levados 120 relógios de propriedade de clientes, várias joias em ouro, 2 mil reais em dinheiro, 1 notebook e um celular Nókia, além das chaves de seu veículo. A polícia investigou a autoria do roubo, porém não conseguiu identificar seus autores. Passou, então, a monitorar o IMEI do celular roubado, e assim chegou a Joelmo, que havia comprado o aparelho do vendedor ambulante Mauro, estabelecido na feira da Pedro Miiranda. Interpelado pela polícia, Joelmo disse que deu seu celular em troca do Nokia, recebendo de volta a quantia de R$ 10,00, e que o adquiriu sem qualquer documento. Mauro, por sua vez, disse que comprou o celular Nokia de uma desconhecida, ao preço de R$ 80,00, sem nenhum documento, a fim de comercializá-lo em sua banca de compra, venda e troca de celulares na feira, embora soubesse que o aparelho valia mais de 400 reais. Autos de Apreensão às fls. 14 e 22. Autos de Entrega às fls. 15 e 23. Notas fiscais dos produtos encontrados (fl. 24). Em 11/11/2013 foi recebida a denúncia (fls. 54/55). O réu Sandro Sagica não foi encontrado para ser pessoalmente citado, motivo pelo qual foi citado por hora certa (fl. 89), apresentando resposta à acusação (fl. 93/101). O réu Mauro dos Santos Pinto foi citado (fl. 104). O réu Sandro Sagica aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 105/105 vº), cumprindo todas as condições, motivo pelo qual foi extinta sua punibilidade (fls. 108/110). Resposta à acusação apresentada por Mauro dos Santos Pinto (fl. 112). Suspenso o processo e o prazo prescricional para o réu Joelmo Lima Pereira, pois foi citado por edital. Audiência de Instrução e julgamento realizada em 27/02/2019 (fls. 149/149 vº e DVD juntado à fl. 150). Não houve requerimento de diligências. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, ancorado na prova produzida em juízo, requereu a condenação do réu pela prática do crime de receptação (fls. 154/156). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu Mauro sob o argumento de que sua conduta foi formal e materialmente atípica, pois pelas circunstâncias que comprou o aparelho não lhe permitiam saber que era produto de crime, bem como as condições do aparelho demonstram que ele pagou o valor justo pelo bem. Requereu, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância. (fls. 157-163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do réu MAURO DOS SANTOS PINTO pela prática do crime previstos nos artigos 180, § 1º do Código Penal. Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório

demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Da materialidade Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos, em especial pelos Autos de Apresentação e Apreensão, Entrega, e pela prova testemunhal colhida em juízo. Da autoria Cumpre-me, agora, aferir a autoria do delito, cotejando os fatos narrados na denúncia e as provas carreadas aos autos. A vítima Raimundo Cutrim narrou que houve o roubo na sua loja e depois encontraram um relógio e um celular. Um cliente foi levar um relógio em sua loja, e o identificou como um dos relógios roubados. O rapaz disse que havia comprado de alguém e depois foram para a delegacia. Depois recuperou um relógio no Barreiro. O réu sustentou que comprou o celular de uma mulher desconhecida. Perguntou para a mulher se o celular era dela, e ela afirmou que o foi o filho quem lhe deu. O denunciado disse que não compraria, porque não possuía nota fiscal, mas a mulher insistiu dizendo que precisava do dinheiro para comprar remédio para seu filho, inclusive lhe exibiu uma receita médica. Não conhecia a mulher que vendeu o aparelho. Ela disse que o celular possuía procedência lícita. O aparelho era velho. Para a configuração do crime de receptação, faz-se necessária a presença do dolo, ou seja, que o autor saiba que o produto adquirido, recebido, transportado, conduzido, ocultado é de origem criminosa. Concordo com a tese defensiva quanto à ausência de provas de dolo na conduta do denunciado, sendo a absolvição medida necessária. Na hipótese vertente, entendo que as provas produzidas não são suficientes para arrimar um decreto condenatório, considerando as circunstâncias do estado do bem adquirido pelo réu. Enquanto o réu alegou que o celular estava velho e que acreditava que o valor pago era o adequado, verifico que não há nenhuma prova em sentido contrário, posto que a vítima não foi questionada acerca do estado do bem, assim como não foi realizada qualquer perícia que pudesse demonstrar que o estado do celular poderia levar à conclusão de um valor superior ao efetivamente pago pelo réu, de modo que deve ser dado crédito à versão apresentada pelo réu. No caso, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que, pelas circunstâncias do estado do bem, que o réu era sabedor da origem ilícita daquele bem. Assim, não há possibilidade de ser condenado pela prática de um crime de receptação, pois no momento em que adquiriu o bem acreditava que este possuía origem lícita. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia com dolo, não há como sustentar um decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER MAURO DOS SANTOS PINTO, devidamente identificados nos autos, das sanções punitivas do art. 180,§ 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. INTIMEM-SE pessoalmente o réu e a Defensoria Pública. Intime-se a vítima. INTIME-SE o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém, 28 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém Página de 4 PROCESSO: 00104451320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/08/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. M. A. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligencias; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n° 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo

Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, consequentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 28 de agosto de 2019 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00144317220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SONIA MARTINS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADSON FELIPE CONCEICAO DE MORAES Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0014431-72.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): DENUNCIADO : SONIA MARTINS DA CONCEICAO ENDEREÇO: CONDURU, N. 29 / ENTRE FRANCISCO MONTEIRO E BRASILIA CEP: 66073150 BAIRRO: Guamá DENUNCIADO : MADSON FELIPE CONCEICAO DE MORAES ENDEREÇO: TEOFILO CONDURU, 29 / CEP: 66073570 BAIRRO: Guamá ; FILIAÇÃO: SONIA MARTINS DA CONCEICAO,MARIA DE FATIMA COSTA MARTINS e MARIO SILVA DE MORAES,BENEDITO SANTOS DA CONCECAO. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de SONIA MARTINS DA CONCEICAO e MADSON FELIPE CONCEICAO DE MORAES, pela prática do crime tipificado no ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denúncia, tendo apresentado resposta escrita à fl 22-25. Passo, então, à análise da Defesa Preliminar. Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, verifico a existência de indícios mínimos de participação do (a) acusado (a) no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2019 às 12 horas e 00 minutos, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o (a) acusado(a). Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado e/ou substância ilícita apreendida, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado, tudo em obediência aos ditames legais. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Dê-se ciência ao

Ministério Público e à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém. PROCESSO: 00152839620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019 DENUNCIADO:IVAN DE ABREU DOS PASSOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. R. F. S. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0015283-96.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): IVAN DE ABREU DOS PASSOS CAPITULAÇÃO PENAL: ART 155 §4º, II DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) IVAN DE ABREU DOS PASSOS e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 17/09/2019 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. A Central de Mandados deve cumprir os mandados expedidos em caráter de URGÊNCIA, em razão de tratar-se de processo de RÉU PRESO. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00176006720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019 VITIMA:A. B. O. M. DENUNCIADO:EDER ELVIS SOARES NASCIMENTO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 28 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00008640820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:DECIONEI REIS DE OLIVEIRA VITIMA:D. C. N. Representante(s): OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo 0000864-08.2018.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DARCY DA CONCEIÇÃO NUNES, à fl. 32, na qualidade de vítima dos fatos narrados na denúncia, requer a Habilitação de seu advogado Dr. RODRIGO ANTÔNIO FIGUEIREDO LOPES como Assistente de Acusação, com fulcro no art. 268 do CPP. Instado, o Ministério Público, à fl. 34, manifestou-se pelo

deferimento do pedido, por entender o requerente possui legitimidade para figurar como assistente de acusação. Desta forma, com fulcro no art. 268 do CPP, DEFIRO a habilitação do Dr. RODRIGO ANTÔNIO FIGUEIREDO LOPES. ASSOCIE-SE o causídico no Sistema LIBRA, INTIMANDO-O para todos os atos processuais. INTIME-SE, via Dje, acerca do teor desta decisão. CIÊNCIA ao Ministério Público CUMPRA-SE. Belém (PA), 29 de Agosto de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00031058020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:DIEGO MAGNO BRASIL VITIMA:O. E. . Processo nº 0003105-80.2012.814.0201 Capitulação Penal: Art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Diego Magno Brasil Defensoria Pública Vítima: O ESTADO SENTENÇA I - Relatório O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça, ofereceu denúncia em face de Diego Magno Brasil, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07.07.2012, por volta das 14h30, em uma residência situada na Rua Campos Elísios, Bairro Tapanã, nesta capital, policiais militares encontraram uma arma calibre 32, municiada com cartuchos de mesmo calibre, na casa onde o denunciado residia, sem que possuísse autorização do órgão competente para usá-la. Auto de apresentação e apreensão (fl. 25). Laudo de balística realizado na arma de fogo apreendida (fl. 33). Denúncia recebida em 08 de agosto de 2014 (fl. 71). O réu foi citado (fl. 83), oferecendo resposta à acusação (fl. 85). Audiência de instrução e julgamento realizada em 29 de junho de 2015 (fl. 96 e DVD juntado à fl. 97). O processo foi suspenso, em razão da instauração de incidente de sanidade mental (fl. 109 e fl. 20). Após instauração do incidente, o nacional mudou de endereço, inviabilizando sua intimação para comparecer ao exame pericial, motivo pelo qual o juízo foi dado regular prosseguimento ao feito, com a decretação de revelia do réu (fls. 126/126 vº). Continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 25/02/2019 (fl. 130 e DVD juntado à fl. 131). Em alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela condenação do réu nas sanções punitivas do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (fls. 132/135). A defesa sustentou a insuficiência de provas do crime de posse de arma de fogo, levando-se em consideração as contradições nos depoimentos das testemunhas, com sua consequente absolvição. Subsidiariamente, sustentou, a não incidência do art. 65, III, d do CPB (fls. 136/140). É o relatório Decido Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo objetivo é apurar a responsabilidade penal da prática do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, atribuída ao réu DIEGO MAGNO BRASIL. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. No Mérito Da materialidade A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão. Da autoria Para análise da autoria delitiva faz-se necessário analisar as provas colhidas em juízo, e sopesá-las com aquelas colhidas na fase indiciária. A testemunha Pedro Ferreira Lima Filho, policial militar, narrou que foi atender uma ocorrência de furto em uma residência e ao chegar ao local, conversou com a tia do réu e ela informou que ele havia subtraído alguns objetos da residência. A vítima acusou o réu. Ele não se encontrava no local, por isso fizeram buscas nas imediações e encontraram o réu no telhado de uma residência, local onde ele foi capturado. Dias antes, o réu já havia tomado de assalto uma Van, mas ele não foi preso no dia do assalto. Nada foi encontrado em poder do réu, a não ser uma arma. A arma foi encontrada escondida no telhado. O réu indicou onde estava a arma e quem subiu no telhado foi o soldado Abreu. As pessoas que informaram que ele estava no telhado da casa disseram que possivelmente ele estava armado. A arma era de calibre 12. Ele foi preso na Campos Elísios. Apenas o dono da residência da casa estava no imóvel e ele autorizou que subissem até o telhado. A testemunha Marcelo Augusto Abreu, policial militar, não recordou dos fatos devido ao tempo decorrido. Embora a testemunha Pedro Ferreira Lima Filho tenha narrado em juízo que a arma de fogo foi encontrada no telhado onde o réu foi capturado, narrou versão diversa perante a autoridade policial, ou seja, segundo seu depoimento perante a autoridade policial a arma de fogo foi encontrada debaixo de uma cama, no quarto de um dos primos do réu. Referidas contradições são relevantes e criam dúvidas no espírito desta julgadora quanto à posse de arma de fogo pelo réu. Da análise detida do conjunto probatório, entendo que autoria delitiva do denunciado não é inconteste e induvidosa, embora reconheça a existência de indícios de sua autoria, o que somente foram suficientes para fins de recebimento da denúncia para posterior instrução criminal, sendo insuficientes, no entanto, para um juízo condenatório. Nessas circunstâncias, diante das contradições existentes no depoimento da única testemunha que recordou dos fatos, inexistindo qualquer outro elemento de prova a amparar um decreto condenatório, seria temerário condenar o réu em prova duvidosa e inconsistente. Diante da fragilidade do acervo probatório, é prudente a prevalência do princípio in dubio pro reo, não restando outra solução senão a absolvição do réu, a fim de evitar-se a condenação de pessoas inocentes. Isto posto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu DIEGO MAGNO BRASIL, qualificado nos autos, das sanções punitivas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em consulta ao LIBRA não há bens apreendidos. INTIMEM-SE

o réu e a Defensoria Pública. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, publique-se edital com prazo de 60 dias. INTIME-SE o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 8 9 6 2 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:CARLOS RENATO DO NASCIMENTO PEREIRA VITIMA:O. B. A. AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA - DPC. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 004689-62.2015.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: CARLOS RENATO DO NASCIMENTO PERERIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o(s) acusado(s) CARLOS RENATO DO NASCIMENTO PERERIRA, citado(s) por edital, não compareceram e nem constituiu advogado, consoante certidão de fl. 26 dos autos. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(s) mencionado(s) acusado(s), pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de Agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00052510520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 VITIMA:F. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA DENUNCIADO:MAILSON ELENO DA CONCEICAO MEIRELES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0005251-05.2011.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): MAILSON ELENO DA CONCEIÇÃO MEIRELES PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB VÍTIMA: F.C.R. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu órgão ministerial, ofereceu denúncia em desfavor de MAILSON ELENO DA CONCEIÇÃO MEIRELES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, caput, do CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Noticiam os autos de inquérito policial que, no dia 06/04/2011, por volta de 18h10min, a senhora Francinete Carvalho Reis estava retornando para a sua casa, conduzindo seu veículo pela Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, na companhia de Maria Suely Mareco Khalil. Em frente ao Basa, Francinete parou no sinal. Ato contínuo, ela foi abordada pelo ora denunciado, que mediante uso de grave ameaça, haja vista que Mailson Eleno fazia menção de possuir uma arma sob as vestes, roubou-lhe o aparelho celular. Quanto ao denunciado, imediatamente empreendeu fuga do local do delito, ao passo que a vítima logo avistou uma viatura policial, comunicando o fato aos ocupantes da mesma e, conseguintemente, os acompanhado nas diligências à procura do assaltantes com Maria Suely. Decorrido pouco tempo, quando trafegavam às proximidades da Sapataria Paraibana, a vítima avistou e reconheceu o denunciado, apontando-o aos policiais. Desse modo, Mailson Eleno foi abordado e revistado, momento em que com ele foi encontrado o celular roubado da vítima, porém, o denunciado já havia se desvencilhado dos chips do mesmo." Auto de apresentação e apreensão (fl. 24). Auto de entrega (fl. 25). A Denúncia foi recebida em 26/05/2011 (fl. 73). O réu devidamente citado, consoante certidão de fl. 76, apresentou resposta à acusação às fls. 77/78. Em despacho de fl. 91, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 26/09/2013 (fls. 136-136v, Mídia DVD fl. 137), apenas uma das testemunhas ministeriais compareceu. Continuação da audiência em 22/09/2016 (fl. 180 e DVD juntado à fl. 181). Finalmente, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Maria Suely Mareco Khalil (fl. 198). O réu foi interrogado em 27/02/2019 (fls. 216/216 vº e DVD juntado à fl. 217). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 218-221), o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 155, caput, do CPB. A Defesa do denunciado ofereceu memorias finais (fls. 222-225), alegando, resumidamente, que a conduta praticada pelo réu deve ser desclassificada para o crime de furto por arrebatamento, eis que não houve violência ou grave ameaça contra a vítima. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, "d", do CPB, para fins de dosimetria da pena, bem como a pena base próximo ao mínimo legal. Requereu, ao final, o acolhimento da tese defensiva. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) réu(s) MAÍILSON ELENO DA CONCEIÇÃO MEIRELES pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 157, caput, do CPB, que assim dispõe: "Art. 157 CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a

pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa." (grifamos) Da Materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, bem como pelas declarações das testemunhas na instrução do feito, não havendo qualquer dúvida sobre a ocorrência do fato delitivo. Da Autoria A autoria de MAÍLSON ELENO DA CONCEIÇÃO MEIRELES restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. Abaixo transcrevo parte dos depoimentos das testemunhas que compareceram em juízo: A testemunha KLEBERSON ALMEIDA, policial militar, narrou que recorda dos fatos vagamente. Recordou que o réu foi preso em decorrência de um assalto e a vítima era do sexo feminino. Recorda que a vítima apontava o acusado como autor do assalto. Acredita que a prisão foi na Presidente Vargas, e a vítima acusou o acusado de ter roubado o celular. O acusado foi preso na João Alfredo. Não conhecia a vítima. Recorda que o celular da vítima foi encontrado em poder do réu. A vítima apontou o réu como autor do roubo. Recorda que a prisão do réu ocorreu em 2011. Não lembra o horário da prisão. A prisão do acusado ocorreu no mesmo dia dos fatos. A testemunha Carlos Augusto Palheta Favacho, policial militar, recordou de já ter efetuado a prisão do réu, mas não recordou das circunstâncias. Em seu interrogatório, o réu confessou ter subtraído o celular da vítima, mas negou a prática de violência ou grave ameaça. Disse que a vítima falava ao celular no carro, e puxou o celular da sua mão e saiu correndo. Como se vê, os depoimentos guardam harmonia entre si, o acusado foi preso em flagrante delito, após a subtração do bem e, em sede policial, bem como confessou os fatos em juízo, sendo certa e determinada a autoria delitiva. Alega a defesa que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, devendo o crime ser desclassificado para furto na modalidade tentada. Da análise da prova produzida em juízo, não há elementos que indiquem que a subtração do bem se deu de forma violenta, posto que a vítima não compareceu em juízo para esclarecer os fatos, e a testemunha que recordou dos fatos não presenciou o crime. Nessas circunstâncias, deve ser dado crédito à versão apresentada pelo réu em juízo. As circunstâncias do fato dão a certeza que a conduta praticada pelo réu se adequa ao tipo previsto no art. 155, caput, do Código Penal, devendo, portanto ser operada a desclassificação do crime narrado na denúncia. Por fim, reconheço a circunstância atenuante pela confissão. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do (s) acusado (s) MAILSON ELENO DA CONCEIÇÃO MEIRELES. CONCLUS"O Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-04, para CONDENAR o réu MAILSON ELENO DA CONCEIÇÃO MEIRELES, filho de Maria das Graças Bragança da Conceição e Vicente Leal Meireles, nascido em 23/09/1990 nas sanções punitivas do crime constante do artigo 155, caput, do CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇ"O DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstancias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu. 3.1. - Dosimetria da pena. Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade normal ao tipo (neutra); Antecedentes: Conforme consulta ao Libra, foi possível constatar que o réu já foi condenado definitivamente pela prática de outro crime, com fato anterior, nos autos do processo nº 0019883-59.2010.814.0401, com trânsito em julgado em 13/03/2017 (negativa); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstancias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela ¨colaboradora¨ da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do CPB), motivo pelo qual diminuo a pena em 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias multa, totalizando, portanto, 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não existe circunstância agravante que milita em desfavor do réu, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. . Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexiste causa de diminuição e/ou aumento de pena que milite em face do réu. Sendo assim, mantem-se a pena privativa de

liberdade fixada, nessa fase da dosimetria da pena, em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva e concreta. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime ABERTO. SUBSTITUIÇ"O DA PENA: Incabível a substituição da pena, pois assim não recomendam suas condições pessoais, não preenchendo os requisitos do art. 44, II, do CPB, diante de seus maus antecedentes. . DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que não preenche os requisitos do artigo 77, II, do Código Penal Pátrio. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há o que ser alterado. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇ"O DOS DANOS CIVIS: Não houve danos materiais à vítima, deixo de aplicar previsto no artigo 387, IV, do CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Não há motivos para decretar a prisão preventiva do réu por este crime. DO OBJETO APREENDIDO Não há bens apreendidos. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se mandado de prisão por sentença definitiva, com o único fim de o réu ser encaminhado ao NGME da SUSIPE. Após cumprimento, expeça-se guia à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que às vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 6 5 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 29/08/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIELSO NERES DA SILVA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 29 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00070245420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:JHONES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC. Processo nº: 0007024-54.2015.8.14.0401 Réu (s): JHONES DA COSTA SILVA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a (s) Defesa (s) apresentadas pelos acusados e o disposto no art. 397 do CPP, decido: A Defesa do réu sustentou que a denúncia deve ser rejeitada pois seria inepta ao não descrever a conduta do acusado. O Ministério Público, ao ser instado, manifestou-se pelo indeferimento das alegações da defesa. É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcança, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Não menos verdade é que, também, há elementos de tipificação do crime pelo qual o réu foi denunciado, já que o laudo pericial de fl. 04 dos autos concluiu que a placa instalada no veículo era incompatível com o NIV do mesmo. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce

apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a Defesa dos réus não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Designo 20 de janeiro de 2020, às 11h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requisite-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o da audiência designada, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória requisiç"es e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00076434720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:MARCOS FABRICIO DOS SANTOS PACHECO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0007643-47.2016.814.0401 DECISÃO O denunciado MARCOS FABRÍCIO DOS SANTOS PACHECO, processado pelo delito tipificado no art. 306, da Lei nº 9.503/97, obteve a suspensão condicional do processo (art. 89 - Lei 9.099/1995), na data de 14/09/2017. Ocorre que, após ter concordado com a proposta de suspensão do processo, o denunciado descumpriu as condições impostas, conforme se verifica da cópia da audiência de custódia realizada em 02/05/2019, posto ter sido preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. O órgão Ministerial manifestou-se pelo prosseguimento normal do processo. Decido. Descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício deverá ser revogado, posto o réu ter sido preso pela prática de outro crime, sendo esta revogação obrigatória. De acordo com a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Superiores a quebra das condições da suspensão do processo pelo réu, no curso de benefício, opera seus efeitos automaticamente (art. 89, § 4º da Lei 9.099/1995), ainda que o fato seja conhecido posteriormente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE DEFESA. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RESP 1498034/RS. 1. No que tange à alegação de que não foi possibilitado à acusada a abertura de prazo para o oferecimento de sua defesa, tal questão só foi suscitada no presente agravo regimental, tratando-se de inovação recursal. Ademais, tal tema não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF. 2. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, ou mesmo para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo (AgInt no REsp 1606199/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 01.09.2016). 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02.12.2015, firmou posicionamento no sentido de que da exegese do § 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.649.472/RS (2017/0013724-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 05.05.2017). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO SIMPLES -

(ART. 155, CAPUT, DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - DECURSO DO PERÍODO DE PROVA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ E 42 DO TJMG - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, caso descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo (sursis), o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95. Com fulcro nas Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG o reconhecimento de circunstâncias atenuantes genéricas não pode conduzir à redução das penas abaixo dos mínimos legais. (Apelação Criminal nº 0027772-81.2010.8.13.0443 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Wanderley Paiva. j. 27.04.2017, Publ. 05.05.2017). Sublinhei. Ante o descumprimento das condições impostas, a revogação do benefício com o consequente prosseguimento da ação penal é medida impositiva, motivo pelo qual REVOGO O BENEFÍCIO, passando o prazo prescricional voltar a correr a partir da presente data, bem como o curso do processo deverá prosseguir regulamente. Observo que a denúncia foi recebida (fl. 11) e O réu foi citado (fl. 13), porém, não apresentou resposta á acusação. Assim, determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação em favor do réu. Após, conclusos. Belém, 24 de maio de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM P R O C E S S O : 0 0 1 3 5 1 9 1 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:REGIANE SANTANA DE LIMA DENUNCIADO:JOZIANE SANTANA DE LIMA VITIMA:C. S. S. L. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0013519-12.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): REGIANE SANTANA DE LIMA, JOZIANE SANTANA DE LIMA. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) REGIANE SANTANA DE LIMA,JOZIANE SANTANA DE LIMA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. 9- Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos

apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 10 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem P R O C E S S O : 0 0 1 5 7 7 7 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0015777-58.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MOISES FERREIRA DE LIMA D E S P A C H O Considerando o alegado pela Defesa (fls. 09-14), vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00169661320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 DENUNCIADO:MARCELO COSTA RAMOS DENUNCIADO:CLEITON RAIMUNDO SANTOS FURTADO VITIMA:M. E. S. VITIMA:M. C. R. VITIMA:R. R. B. DENUNCIADO:EMERSON FRANK DA SILVA. Processo 0016966-13.2015.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARCELO COSTA RAMOS, CLEITON RAIMUNDO SANTOS FURTADO E EMERSON FRANK DA SILVA, identificados nos autos, foram denunciados acusados da prática do delito previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal. Após recebimento da denúncia, foi determinada a citação pessoal dos réus. No entanto, antes mesmo de ser efetivada a citação, os réus apresentaram resposta à acusação pela Defensoria Pública, sob o argumento de que já possuem conhecimento sobre a acusação, sendo despicienda efetivar a citação dos réus. DECIDO A citação, segundo a doutrina de Eugênio Pacelli, nada mais é do que a "modalidade de ato processual cujo objetivo é o chamamento do acusado ao processo, para fins de conhecimento da demanda instaurada e oportunidade do exercício, desde logo, da ampla defesa e das demais garantias individuais"1. Na lição de Renato Marcão, "é o ato de comunicação processual que tem por finalidade dar ciência ao acusado a respeito da existência da ação penal contra ele instaurada, permitindo-lhe pleno conhecimento do teor da acusação, e chamá-lo a juízo para se defender, pessoalmente e por intermédio de defensor técnico"2 Depreende-se da doutrina que, a citação tem por fim primordial possibilitar ao réu o pleno conhecimento da acusação ajuizada, bem como possibilitar sua ampla defesa em juízo. Conforme art. 563, do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No presente caso, o objetivo da citação já foi devidamente cumprido, pois embora a citação pessoal dos réus não tenha sido efetivada, os denunciados tiveram plena ciência da acusação. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. REQUISIÇÃO DO ATO. NULIDADE DE CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563

do CPP. 2. É cediço que a falta ou o defeito do ato de citação são sanados com o comparecimento do réu e isso porque, em Juízo, recebe ciência das acusações lançadas pela Justiça Pública contra sua pessoa. 3. In casu, muito embora não conste nos autos a citação formal do recorrente, a ciência da acusação formulada ocorreu antes do início do interrogatório, nos termos do art. 186 do Código de Processo Penal, uma vez que preso, foi devidamente requisitado e compareceu ao interrogatório, que se realizou na presença de seu advogado. Ausente demonstração de prejuízo. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 39.080/PR (2013/0209771-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 28.09.2016). Sublinhei. PENAL. PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E CITAÇÃO. INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. 1. A defesa suscita nulidade por ausência de decisão recebendo a denúncia e inexistência de citação. No presente caso, observa-se que os réus tomaram ciência dos fatos imputados, constituíram Advogado, apresentaram defesa, participaram da instrução processual e ofereceram Alegações Finais. 2. Observa-se ainda, decisão que determina notificação dos réus para oferecerem defesa preliminar. É dizer, não se pode falar em prejuízo para a defesa por ausência de citação na medida em que esta é o chamamento do réu a juízo para tomar conhecimento da imputação que possa se defender e os réus tomaram conhecimento da imputação e se defenderam de forma efetiva, razão porque inexistente prejuízo (CPP; artigo 563). 3. No que toca ao não recebimento da denúncia não se vislumbra qualquer nulidade. Os Tribunais tem entendimento que sua ausência ou má fundamentação constituem mera irregularidade que não pode invalidar o processo onde se tem regular andamento, garantindo-se aos ora Apelantes o devido processo legal e a ampla defesa. Aplicação da Súmula nº 523 STJ: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houve prova de prejuízo para o réu". 4. Quanto ao pleito de incidência da atenuante da confissão, logo se observa que o juiz fez incidir quanto ao primeiro réu, todavia, quanto a sua companheira, a análise de seu interrogatório denota que a mesma nunca admitiu o fato criminoso, apenas informou que estava na casa quando da apreensão da droga e que acompanhava seu marido, nada mais. Dosimetria feita de acordo com o artigo 59 da Lei Substantiva Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 5. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 045340/2014 (166826/2015), 3ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José Joaquim Figueiredo dos Anjos. DJe 30.06.2015). Sublinhei. Dessa forma, tenho que a relação processual está devidamente constituída, considerando que o fim para o qual se destina a citação já foi alcançado. Da análise da resposta à acusação, verifico a inexistência de qualquer preliminar ou questão prejudicial de mérito, na medida que questão suscitada pela defesa é mérito unicamente. Nessas circunstâncias, há necessidade de dilação probatória, diante de elementos mínimos de indícios de autoria constantes da denúncia, não havendo possibilidade de ser acolhida a tese defensiva de plano. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita à denunciada configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP. Designo o dia 20/01/2020, às 09 h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, pessoalmente. Intime-se a Defensoria Pública. Intimem-se/requisitem-se a vítima e as testemunhas arroladas, inclusive autorizando a expedição de carta precatória, caso necessário. Intime-se o Ministério Público. Belém, 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM 1 EUGÊNIO PACELLI, Curso de Processo Penal, 16. Ed. São Paulo, Atlas 2012, p. 601. 2 RENATO MARCÃO, Curso de Processo Penal, 2. Ed, São Paulo, Saraiva 2016, p. 789. Página de 3 PROCESSO: 00175279520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 29/08/2019 VITIMA:C. E. P. INDICIADO:MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00180198720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 INDICIADO:EWERTON DE ANDRADE MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. D. A. VITIMA:F. A. L. D. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00194835420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 29/08/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:GEOVANE MORAES DA SILVA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00283125320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019 VITIMA:L. C. B. M. DENUNCIADO:JOAO VITOR MEDEIROS COELHO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Denunciado (s): NÃO INFORMADO JOAO VITOR MEDEIROS COELHO Processo nº: 0028312-53.2018.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino o seguinte: I - Observa-se que o (s) objeto (s) apreendido (s) no feito já foi (foram) devidamente periciado (s), consoante fls. (s) 85. Assim, já havendo ocorrido o trânsito em julgado do processo, este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo nº 0028312-53.2018.8.14.0401 para o Comando do Exército para os fins previstos em lei. II - Igualmente, em se tratando de simulacro de arma de fogo de qualquer espécie e em qualquer estado, dado o trânsito em julgado do processo, observando que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00072306320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO PALHETA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WELBER GYANNY NEVES SOARES Representante(s): OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0007230-63.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RONALDO PALHETA DOS SANTOS,WELBER GYANNY NEVES SOARES D E S P A C H O / D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a (s) Defesa (s) apresentada pelo (s) acusado (s) e o disposto no art. 397 do CPP1, decido: O (a) acusado (a) apresentou resposta à acusação, alegando, resumidamente, que a denúncia deve ser rejeitada por inépcia e ausência de justa causa. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito. É o relatório necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (sublinhamos) Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se a possibilidade de rejeição da denúncia quando a mesma for inepta, sobre o assunto Guilherme Nucci ensina que: "configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não

possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa"2. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) A melhor doutrina ensina que a inépcia pode ser formal ou material, assim lecionando: \fcs0 Inépcia formal e material: a inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. Inépcia formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP (v.g., denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso), dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória terá como fundamento o inciso III do art. 3953. (grifamos) Em análise aos autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória descreve o fato criminoso objeto da ação em todas as suas circunstâncias; individualiza a conduta do acusado e o identifica, alcançando, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar na rejeição da denúncia por inépcia com fundamento no inciso I, do artigo 395, do CPP. Não menos verdade é que, também, no caso concreto há um lastro probatório mínimo para o desencadeamento do processo penal, bem como elementos de tipificação do crime, não havendo que se falar em ausência de justa causa (inépcia material) e, portanto, em rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do CPP. O inciso II, do artigo 395 do CPP, trata da rejeição da denúncia ou queixa quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Ora, os pressupostos processuais estão relacionados à existência e a validade da relação processual e classificam-se em subjetivos e objetivos. Os pressupostos processuais subjetivos compreendem a capacidade de ser parte e a capacidade postulatória, o que se vislumbra no caso em tela. Igualmente presentes os pressupostos processuais objetivos, posto que a peça acusatória obedeceu aos ditames legais (artigo 41 do CPP); sem deixar de mencionar a ausência de fatos impeditivos de validade do processo, como por exemplo a litispendência ou a coisa julgada. Inexiste falta de condição para o exercício da ação penal, posto ter a ação condições de procedibilidade, ser o pedido juridicamente possível, haver interesse de agir e legitimidade "ad causam" das partes, não havendo motivos para a rejeição da denúncia em face do artigo 395, II, do CPP. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. A Denúncia, embora sucinta, narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam o exercício pleno de defesa. Ademais, a imputação feita ao (à) denunciado (a) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine, pelo que REJEITO a tese arguida pela Defesa. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado, pelo que REJEITO as arguições da Defesa e, assim, designo 04/03/2020 às 10 horas e 00 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se / Requisitem-se o (a) acusado (a) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia: RONALDO PALHETA DOS SANTOS WELBER GYANNY NEVES SOARES Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do (a) Acusado (a). Servirá o presente despacho como mandado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. 1 Art. 397 - Após o

cumprimento do disposto no art.396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p 970) 3 LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. CODIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 2º ed. rev. e atual. . SALVADOR: JUSPODVIM. 2017, P 1102. PROCESSO: 00072802620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 VITIMA:R. Q. M. DENUNCIADO:EDSON LUIZ OLIVEIRA JUNIOR DENUNCIADO:ATHYLIO MELO DA SILVA. Processo nº. 0007280-26.2017.814.0401 DECISÃO Os réus EDSON LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR E ATHYLIO MELO DA SILVA, identificados nos autos, foram na presente ação penal condenados, conforme sentença exarada às fls. 93/98 dos autos. A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 99) e requereu a intimação pessoal dos réus. O réu Athylio foi intimado da sentença à fl.106, manifestando expressamente seu desejo de não recorrer (fl. 107). O réu Edson não foi encontrado para ser intimado da sentença, motivo pelo qual foi determinada sua intimação por edital (fl. 113). Intimada a defesa do réu para apresentação das razões do apelo, a defesa desistiu do recurso interposto em favor de Athylio (fl. 114), e apreentou as razões do apelo em favor de Edson (fls. 115/119). Edital para intimação de Edson foi publicado (fls. 120/124). Vieram-me conclusos os autos para decisão. Decido. Compulsando os autos, constata-se que o apelante Athylio Melo da Silva foi condenado nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, a 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, inicialmente no regime semiaberto, bem como a pena de 40 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. No entanto, após a interposição do recurso e apresentação das razões do apelo, a defesa do apelante, diante do desejo expresso do réu de não recorrer, requereu a desistência do recurso. Desse modo, denota-se indubitavelmente que o apelante não tem mais interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, porquanto, à fl. 107, consta que o mesmo fora intimado da sentença, bem como manifestara seu desejo de não recorrer, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica à fl. 114, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre o acusado, ora apelante, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido é a Jurisprudência: (...)(...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado é de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). CONCLUSÃO Pelo todo ponderado, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do réu, ora recorrente, ATHYLIO MELO DA SILVA, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após a tomada das providências necessárias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de prisão por sentença penal condenatória. Uma vez cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva. CERTIFIQUE-SE quanto o decurso do prazo do edital de Edson Luiz Oliveira Júnior. Uma vez decorrido o prazo do edital, vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJE/PA para as providências cabíveis. Belém - PA, 29 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00088160420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:MARCOS ALEXANDRE CRUZ DA COSTA VITIMA:A. F. R. S. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0008816-04.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): MARCOS ALEXANDRE CRUZ DA COSTA CAPITULAÇÃO PENAL: ART 155 §4º, II DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) MARCOS ALEXANDRE CRUZ DA COSTA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do

CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 10/02/2020 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00095184720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0009518-47.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA FILIAÇÃO: MARIA SANTINHA GOMES DA SILVA e JARDELINO LUCIO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 12/09/1994 PATRONO: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls. 02-05) em desfavor de WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial n° 00010/2019.100089-1, juntado aos autos, que no dia 08/05/2019, por volta das 15h (BOP à f1.10), os policiais militares Alex dos Santos Roia, Guilherme Xavier Bahia e Edineuton Santos Wanderley realizavam a operação "ANJO GABRIEL", quando ao passarem pelo acesso do Tucunduba, bairro da Terra Firme, perceberam que o denunciado, posteriormente identificado como VVYSDESON MULLER SILVA DA SILVA, vulgo "GRAXA", ao avistar a viatura policial, tentou se desfazer de algo. Diante deste comportamento, que os policiais consideraram suspeito, realizaram a abordagem. Os policiais constataram que o denunciado jogou 90 (noventa) "petecas" (textuais), contendo substâncias de cor esbranquiçada, semelhante a droga conhecida popularmente como "Pedra de Oxi". Diante disso, deram voz de prisão a VVYSDESON MULLER SILVA DA SILVA. Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido à seccional da Terra Firme. Considerando estar presente a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, a autoridade policial indiciou o denunciado, com espeque no art. 33, "capite' da lei 11.343/2006, consoante fl. 35. (grifamos)" Em despacho inicial de fls. 11-11v, foi determinada a notificação do denunciado nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Devidamente citado/notificado (fls. 15), o réu ofereceu Defesa Preliminar (fls. 16-22). A Denúncia foi recebida em 02/07/2019 (fls. 35-35v), na oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 08/08/2019 (fls. 50-50v, Mídia DVD fl. 51) foram ouvidas as testemunhas ministeriais Alex dos Santos Rosa; Edineuton Santos Wanderley; Guilherme Xavier Bahia e a testemunha de defesa Aline Mendes de Oliveira. Após passou-se ao interrogatório do réu WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Consta Laudo de Análise de Droga de Abuso Definitivo nas fls. 62-62v dos autos. Por memoriais escritos (fls. 68-73), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas A Defesa do denunciado WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA ofereceu memorias finais (fls. 76-81), alegando/requerendo, resumidamente, o seguinte: a) a absolvição do réu ante a negativa de autoria, a insuficiência de provas e, ainda, a aplicação do princípio do "in dubio pro reo"; b) fixação da pena-base no mínimo legal; c) cumprimento da pena no regime inicial semiaberto. Requereu, ao final, o acolhimento da tese defensiva. Em síntese, é o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO In casu, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas -, que traz a seguinte redação: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Da Materialidade: A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01-38; boletim de ocorrência policial de fl. 10 IPL; Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto fl. 12 IPL, Perícia de Análise de Droga de Abuso Definitiva fls. 62-62v, em especial pela (s) declaração (ões) da (s) testemunha (s), dando conta da ocorrência do crime. Da Autoria Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas, passo a analisar a prova colhida em juízo. A autoria de WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das testemunhas de acusação Alex dos Santos Rosa; Guilherme Xavier Bahia; e Edineuton Santos Wanderley (mídia DVD fl. 51); inquiridas durante a instrução do feito, confirmando os fatos descritos na denúncia. Pelas declarações das testemunhas de acusação, em juízo, verifica-se que as mesmas são unânimes em afirmar que estavam em ronda policial quando avistaram o réu e mais duas pessoas próximas. Asseveram, ainda, que o acusado ao ver a viatura da polícia correu, porém, a guarnição conseguiu alcançá-lo e nesse momento o denunciado tentou se desfazer de um objeto que estava em suas mãos, jogando-o, bem como quebrou o seu celular, partindo-o ao meio. Que ao recolherem o objeto que o réu jogou, verificaram tratar-se de drogas, motivo pelo qual o prenderam em flagrante e o conduziram à autoridade policial para as medidas cabíveis (mídia DVD fls. 51). Neste aspecto, não vejo nenhum tipo de mácula que pudesse contaminar os depoimentos dos policiais, por ter ficado esclarecido a forma de como se deu a operação/diligência que culminou na prisão em flagrante do denunciado. Não obstante, no caso sob exame, o acusado trazia consigo substância entorpecente, restando inconteste o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes, vez que realizou um dos 18 (dezoito) verbos, ou núcleos, previstos no artigo 33, da lei acima mencionada, qual seja, "trazer consigo". Pois bem. Sabe-se que a maioria dos procedimentos envolvendo o tráfico ilícito de drogas, excluindo aqueles que iniciam com percuciente trabalho investigativo, voltado para o crime organizado, são flagrantes oriundos de denúncias anônimas, rondas ostensivas, ou ações policiais de combate ao tráfico de drogas, sendo que, via de regras, os agentes presentes são os policiais, as vezes alguns usuários e os flagrados. A par disso, na maioria das vezes, os policias são as únicas testemunhas do fato, posto que dificilmente um morador, até mesmo usuários, vem em juízo prestar depoimento identificando os criminosos e o seu modo de atuação, sendo plenamente justificável essa peculiaridade, dado o receio das consequências que possam vir a sofrer, preferindo silenciar e conviver com o tráfico de drogas e os crimes decorrentes desse ilícito. Assim, empresto credibilidade a palavra dos policiais, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que não observei nos autos, bem como não vislumbrei qualquer contradição nos depoimentos colhidos, ou que de qualquer forma queiram prejudicar a ré. Destarte, o depoimento das testemunhas na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a condenação do denunciado. DA ABSOLVIÇÃO - DA NEGATIVA DE AUTORIA - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PR REO" A Defesa, em suas razões, alega/requer, resumidamente, a absolvição do réu, sob o fundamento de negativa de autoria, insuficiência de provas para uma condenação e, portanto, a aplicação do princípio do "in dubio pro reo", o que, a meu ver, carece de razão, senão vejamos. Alega a defesa que o réu nega a prática delituosa descrita na denúncia, bem como o fato de terem os policiais encontrado entorpecente com ele. Suscita, também, que a droga só foi apresentada dentro da viatura e que os depoimentos policiais foram contraditórios. Ocorre que, como se disse ao norte, o depoimento dos policiais é harmônico, não havendo qualquer mácula, tampouco a contradição alegada pela defesa. Não bastasse isso, a negativa de autoria, diante as provas constantes nos autos, não merece guarida, posto que não bastam meras alegações e sim provas robustas do alegado, ônus que incumbe a quem alega (artigo 156 do CPP), o que não se vislumbra nos autos e que se mostra dissociada das provas constantes nos autos que, ressalte-se, se mostram firmes. Sendo assim, não há que prosperar a tese defensiva de negativa de autoria e insuficiência de provas com a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" e, consequentemente, a absolvição do réu, a jurisprudência é nesse sentido: (TRF4-0870708) PENAL. "OPERAÇÃO MAHATMA". TRÁFICO

TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONFIRMAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. 1. A transnacionalidade do tráfico pode ser evidenciada segundo a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, bem como as circunstâncias do fato, a teor do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006. 2. Para a comprovação da internacionalidade do tráfico de drogas praticado em concurso de agentes, não é necessária prova de que o réu tenha atravessado a fronteira com a droga, bastando a ciência de sua procedência estrangeira. 3. A prisão em flagrante gera a presunção da autoria, a qual, por ser relativa, comporta prova em contrário, o que é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. A negativa de autoria, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal quando demonstrada a atuação do réu no crime. 5. As interceptações telefônicas servem de prova de crimes, tanto que é esse o fundamento para serem deferidas, e podem ser utilizadas para justificar a condenação, tanto quanto outras diligências realizadas na fase inquisitiva e submetidas ao crivo do contraditório no curso da ação penal. 6. A prova testemunhal oriunda dos agentes policiais que procederam às investigações ou à prisão em flagrante, mediante o compromisso de dizer a verdade e sob o crivo do contraditório, corroborando as demais provas produzidas, é válida para embasar o decreto condenatório. 7. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, sendo os fatos típicos e não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas, devem ser mantidas as condenações. 8. O artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exige, para a respectiva redução da pena, que o réu seja primário, sem antecedentes, não se dedique habitualmente a atividades criminosas e não integre organização criminosa. O réu reincidente não faz jus ao benefício. 9. Para valorar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, devem ser sopesadas as condições pessoais do autor ou outras circunstâncias que não tenham sido valoradas na pena-base. (Apelação Criminal nº 5002508-42.2016.4.04.7009, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Márcio Antônio Rocha. j. 30.01.2018, unânime). Logo NÃO ACOLHO a tese defensiva de negativa de autoria, insuficiência de provas com aplicação do princípio do "in dubio pro reo" e absolvição do réu, pelos motivos de fato e direito acima expostos. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ARTIGO 33 § 4º DA LEI 11.343/06) A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu, ainda que seja suficiente para caracterizar a prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não é tão expressiva a ponto de se concluir que o réu integra organização criminosa ou já se dedicava à atividade criminosa, de modo que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual a RECONHEÇO e a aplico para fins de dosimetria da pena. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do (s) acusado (s) WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA. DA FIXAÇÃO DA PENA - DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA A Defesa, alegou e requereu, ainda, em suas razões defensivas, a fixação da pena base no mínimo legal e o cumprimento da pena no regime semiaberto. Contudo, reservo-me a apreciar tais alegações em momento oportuno, quando do cálculo da dosimetria da pena. Como se verifico ao norte, os depoimentos guardam harmonia entre si, os acusados foram presos em flagrante delito com os bens subtraídos das vítimas e, ainda, foram identificados pelas mesmas como autores do fato em questão. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do (s) acusado (s) WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA. CONCLUS"O Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-05, para CONDENAR o réu WYSDESON MULLER SILVA DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇ"O DA PENA-BASE (art. 59 do CPB c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/2006): Culpabilidade: denoto que o réu agiu com especial culpabilidade, posto que trazia o entorpecente em seu poder, em via pública, durante a tarde, circunstância que denota ousadia em sua conduta (negativa); Antecedentes: deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 82-82v revela que o réu não tem contra si sentença condenatória com trânsito em julgado, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada (neutra); Conduta Social: normal (neutra); Personalidade: não há elementos sólidos que informem a respeito dessa circunstância (neutra); Motivos: normais ao crime (neutra); Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos (neutra); Consequências do crime: são desconhecidas (neutra); Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito (neutra). Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, 90 (noventa) embalagens plástica de cor azul,

amarradas com pedaços de linha de costura preta, acondicionando substância granulada amarelada, pesando no total 19,5g (dezenove gramas e cinco decigramas), POSITIVO para a substância Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como COCAÍNA. Ocorre que a grande vítima, quando se trata de crime de tráfico de drogas, é a saúde pública, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, as substâncias ilícitas que a acusada tinha em guarda era a substância Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como COCAÍNA, cuja a ação no organismo afeta o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, substância altamente viciante, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável ao réu, devendo ser valorada (circunstância negativa). Personalidade e conduta social: já analisadas, nada tendo a valorar em desfavor da ré (circunstância neutra). Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Verificando a existência de circunstâncias desfavoráveis é que fixo a pena-base em 06 (SEIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão, e ao pagamento de 666 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) dias-multa. 2ª FASE - Atenuantes e Agravantes Ausentes circunstâncias atenuantes que militam em favor do réu. Igualmente, ausentes circunstâncias agravantes que militem em face do réu, motivo pelo qual, nessa fase da dosimetria da pena, mantem-se a pena privativa de liberdade em 06 (SEIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão, e ao pagamento de 666 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) dias-multa. 3ª FASE - Causas de Aumento e Diminuição. Não há causa de aumento de pena, contudo há causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/3, devido a quantidade e tipo da droga encontrada, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra ¨b¨ c/c o § 2º, letra ¨b¨, do CPB. DA SUSBTITUIÇÃO DA PENA Incabível a substituição da pena, considerando o quantum da pena aplicado ser superior a 04 anos. DA SUSPENS"O CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, "caput", do Código Penal Pátrio. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O réu não possui o direito de recorrer em liberdade, considerando que permanecem hígidos os motivos autorizadores do decreto de sua prisão preventiva, em especial o fato de responder a duas outras ações penais em curso, o que denota que sua prisão preventiva faz-se necessária como forma de acautelar o meio social. Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória. DO ART. 387, § 2º, DO CÓIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DA REPARAÇÃO DO DANO DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. DELIBERAÇÕES FINAIS Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE a droga apreendida, devendo, ainda, serem destruídos os objetos nos quais as drogas estavam acondicionadas e os demais objetos apreendidos que foram contaminados pelas substâncias entorpecentes. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE mandado de prisão por sentença condenatória. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE o réu, a Defesa e o Ministério Público, pessoalmente. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00097982320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920353197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019 DENUNCIADO:JOAO BENEDITO BRANDAO DE MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 5772 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. T. E. S. L. . DECIS"O O denunciado JOÃO BENEDITO BRANDÃO DE MATOS JUNIOR, processado pelo delito tipificado no art. 155, Caput do CPB, obteve a suspensão condicional do processo (art. 89 - Lei 9.099/1995), na data de 14/06/2012. Ocorre que, após ter concordado com a proposta de suspensão do processo (fl. 125/126) o denunciado descumpriu as condições impostas,

conforme se verifica do despacho de fl. 159, pois nunca compareceu em secretaria para assinar a caderneta de controle e tampouco efetuou o valor da cesta básica. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial manifestou-se com base no §4º, do art. 89 da Lei 9.p99/95, revogação do benefício da suspensão condicional do processo e regular prosseguimento do feito. Decido. Conforme o previsto no art. 89, § 6º, da Lei 9.099/1995, não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. De acordo com a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Superiores a quebra das condições da suspensão do processo pelo réu, no curso de benefício, opera seus efeitos automaticamente (art. 89, § 4º da Lei 9.099/1995), ainda que o fato seja conhecido posteriormente. Ante o descumprimento das condições impostas, revogo o benefício com o consequente prosseguimento regular da ação penal. Verifico, ainda, que o réu já foi pessoalmente citado, inclusive ofereceu resposta à acusação (fls. 85/90). Assim, diante da certeza de que o réu já tem ciência da acusação, até mesmo porque compareceu em juízo e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, verifico não ser o caso de proceder sua citação por edital, mas sim de dar prosseguimento regular ao processo. Da análise da resposta à acusação, verifico que não há motivos para a rejeição da denúncia ou absolvição do réu, considerando que a defesa alegou questão de mérito, motivo pelo qual RATIFICO o recebimento da denúncia ao réu JOÃO BENEDITO BRANDÃO DE MATOS JUNIOR. Assim, designo o dia 09/03/2020, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu no endereço de fl. 85. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, caso haja, Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Intime-se o advogado Jorge Luiz Tangerino - OAB/PA 9009, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público. Belém, 30 de Agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00110405120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:ELISON MOREIRA JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0011040-51.2015.814.0401 DESPACHO Em análise dos autos, verifico que após a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 86/87, o promotor de justiça se manifestou sobre a necessidade de ser realizada a identificação criminal do indivíduo da foto constante da CNH de fl. 18 dos autos de IPL, a fim de que sejam afastadas as dúvidas levantadas pelo verdadeiro Elison Moreira Júnior. Embora reconheça como necessária a identificação da pessoa cuja fotografia se encontra na cópia do documento de fl. 18 dos autos de IPL, creio que será impossível referida pessoa ser identificada criminalmente somente por meio da cópia de uma fotografia, uma vez que não foi colhida a impressão datiloscópica no ato da prisão. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, objetivando esclarecimentos a respeito da diligência requerida às fls. 126/127. Após, conclusos. Belém/PA, 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00112471120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0011247-11.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ALESSANDRO LIMA CAPUCHO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16 DA LEI 10.826/03; ART. 311 DA LEI 9.503/97 C/C ART. 331 DO CPB D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) ALESSANDRO LIMA CAPUCHO e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s)

denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 12/02/2020 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00127628120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OSVALDO ALEX FERREIRA DA ROCHA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012762-81.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: OSVALDO ALEX FERREIRA DA ROCHA D E S P A C H O Considerando o documento (s) constante (s) nos autos fls. 22-29, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de agosto de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00171563420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 VITIMA:S. L. C. ACUSADO:SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0017156-34.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem

conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 10 - Desentranhem-se dos autos a contrafé (fls. 04-05). Cumpra-se. Belém (PA), 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00198842920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:ANDERSON CARLOS TAVARES CONCEICAO Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN CRAVEIRO COIMBRA AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC VITIMA:J. R. C. M. . PROCESSO Nº 0019884-29.2011.814.0401 Ao Ministério Público se manifestar sobre a certidão de fl. 298 e documentos de fls. 299/307 vº. Após, conclusos. Belém, 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM fls. PROCESSO: 00218992420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019 VITIMA:A. G. S. VITIMA:G. C. J. C. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) INDICIADO:GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) . VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0021899-24.2018.8.14.0401 INDICIADO: GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA VÍTIMA: A.G.S. VÍTIMA: G.C.J.D.C. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A autoridade policial instaurou inquérito policial para apurar a conduta de Giovanni Ricardi Chaves Maiorana, devidamente identificado nos autos, capitulando o crime, provisoriamente, nos artigos 302, § 3º e 303, ª 2º, ambos da Lei nº 9.503/97 c/c art. 70, do CPB. Após a conclusão do inquérito policial, os autos foram distribuídos a esta vara, conforme a capitulação penal dada nos autos de inquérito. Remetidos os autos ao Ministério Público com atuação nesta vara, o Ministério Público não ofereceu denúncia em face do indiciado, sob o argumento de que este juízo seria incompetente para processar o feito, pois houve dolo eventual na conduta do réu, motivo pelo qual manifestou-se pelo declínio de competência a uma das varas de Tribunal do Júri (fls. 326/331). A defesa atravessou petição, argumentando que os autos deveriam ser encaminhados ao PGJ, aplicando-se analogicamente o art. 28 do CPP (fls. 332/336). Este juízo declinou a competência a uma das varas de júri desta comarca (fls. 337/339). A defesa apresentou recurso em sentido estrito (fl. 361), apresentando

razões às fls. 365/383. O Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 384/388 vº. Relatado o necessário. Decido. Preliminarmente, necessário pontuar que ainda não há ação penal em curso, uma vez que a denúncia não foi ofertada pelo órgão ministerial, tratando-se, portanto, de um inquérito policial concluído. Sabe-se que denúncia é o marco inicial do ajuizamento da ação penal pública. Uma vez havendo legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem a obrigatoriedade de ajuizar a ação penal pública. Dentre outros pressupostos, para uma denúncia ser válida, precisa ser ajuizada por promotor de justiça com atribuição para tanto, ou seja, há necessidade de o promotor de justiça estar investido de legitimidade ad processum para funcionar no feito. Uma vez oferecida denúncia por promotor de justiça que não está lotado ou designado para funcionar naquele órgão, o processo pode vir a ser declarado nulo desde o início. No presente caso, o promotor de justiça titular desta vara, não ofereceu a denúncia contra o indiciado por entender que os crimes pelos quais foi acusado não se encontram entre aqueles de suas atribuições, carecendo-lhe, portanto, de legitimidade ad processum, motivo pelo qual requereu que fosse declinada a competência a uma das varas de tribunal do júri desta comarca. Oportuno ressaltar que, até o presente momento, não há qualquer conflito de atribuições a ser dirimido, o que poderia justificar o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça, com aplicação analógica do art. 28 do CPP, como pretende a defesa. Haveria conflito de atribuições somente se ocorresse pronunciamento entre dois promotores de justiça, com atribuições distintas. No entanto, estamos diante de uma única manifestação até o momento, isto é, a manifestação do órgão ministerial da 1ª PJ criminal, com atribuição para crimes do juízo singular, o qual entendeu que o crime praticado pelo acusado se deu na modalidade dolosa, motivo pelo qual lhe carece atribuição para o oferecimento da denúncia. Como se observa, in casu, não há conflito de atribuição, muito menos há que se falar em conflito de competência, pois somente com o ajuizamento de uma ação penal há fixação da competência. Necessário ressaltar que embora a decisão impugnada tenha declinado a competência para outra vara, a mesma somente se deu em razão da inexistência de outro mecanismo capaz de determinar que os autos fossem remetidos para outro promotor de justiça fazer sua análise sobre os fatos e sobre sua atribuição. Somente após o encaminhamento dos autos para outro promotor com atribuição diversa, e desde que o promotor de justiça com atribuição para os crimes dolosos contra a vida entendesse que não se tratava de crime de sua atribuição, o conflito deveria ser solucionado pelo PGJ. O ideal seria existir um mecanismo interno, no âmbito do Ministério Público, que possibilitasse ao Promotor de Justiça do juízo singular, encaminhar os autos ao Promotor de Justiça com atribuição para crimes dolosos contra a vida, sem necessidade de qualquer interferência do Poder Judiciário. Entretanto, diante da inexistência de sistema que permita essa distribuição sem passar pela via do judiciário, houve necessidade de o Promotor de Justiça com atuação nesta vara se manifestar pela incompetência deste juízo, como forma de encaminhar os autos ao promotor com atribuição para crimes dolosos contra a vida. Sabe-se que o Ministério Público é o titular da ação penal, e em um juízo de cognição sumária, como é o do oferecimento da denúncia, cabe a ele, com supedâneo nas provas colhidas nos autos de IPL, decidir qual a capitulação penal a ser dada a determinado delito. Transcrevo lição de José Frederico Marques1 sobre o tema: "A titularidade da pretensão punitiva pertence ao Estado, representado pelo Ministério Público, e não ao juiz, órgão estatal tão somente da aplicação imparcial da lei para dirimir conflitos entre o jus puniendi e a liberdade do réu. Não há em nosso processo penal, a figura do juiz inquisitivo. Separado estão, no Direito Pátrio, a função de acusar e a função jurisdicional. [...] O juiz exerce o poder de julgar e as funções inerentes à atividade jurisdicional: atribuições persecutórias, ele as tem muito restritas, e assim mesmo confinadas ao campo da notitia criminis. No que tange com a ação penal e à função de acusar, sua atividade é praticamente nula, visto que ambas foram adjudicadas ao Ministério Público." Pontuo, ainda, que, por se tratar de um mero inquérito policial concluído, não se pode falar em declaração de incompetência propriamente dita, pois inexiste processo. Afrânio da Silva Jardim2 é bastante esclarecedor sobre o tema: "Inexiste possibilidade de conflito de competência ou jurisdição na fase inquisitorial, pela própria natureza dos atos que aí são praticados. Ficam expressamente ressalvadas as hipóteses de jurisdição cautelar, como, por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (contracautela). O simples fato de os Juízes, no inquérito, terem encaminhado os respectivos autos, a requerimento do MP, para outro órgão judicial não implica em afirmar ou negar sua competência, tratando-se de despachos de mero expediente ou ordinários. Note-se que o art. 109 do CPP permite que o juiz declare usa incompetência `em qualquer fase do processo", não do inquérito policial." Sublinhei. No mais, uma vez se tratando de mero inquérito policial, verifico ser extremamente duvidoso o cabimento da interposição de recurso em sentido estrito em relação à decisão de fls. 337/339, vez que não possui cunho decisório propriamente dito, mas tão-somente se trata de uma decisão de cunho administrativo. No entanto, considerando que a decisão impugnada, ao fim e a cabo, acabou por declinar a competência, embora apenas para possibilitar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, cabe ao

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, analisar referido requisito de admissibilidade. Assim sendo, reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada, razão por que a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, não trazendo o recorrente qualquer elemento novo, a fim de justificar a modificação de entendimento deste juízo. Após, remetam-se os autos na sua integralidade, com fundamento no art. 583, II, do CPP, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. Intimem-se as partes, bem como os advogados constituídos. Belém, 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém 1 MARQUES, José Federico. Elementos de Direito processual penal. Rio de Janeiro, V. I., 1965, p. 64. 2 JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p. 225 e ss. PROCESSO: 00229807620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:MICHEL CARLOS DOS SANTOS DUARTE VITIMA:A. C. C. R. DENUNCIADO:ROMULO DOS SANTOS MENDES. DESPACHO Considerando o ofício de fl. 227, no qual informa que a arma foi devolvida a seu titular, determino o arquivamento dos autos, diante da desnecessidade de qualquer outro pronunciamento judicial. Belém, 30/08/2018. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00252195820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:VALTER CANTE DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0025219-58.2013.814.0401 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 156, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Silvano Souza. Determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas Osley Roberto Knoll, Maurício de Alcântara Souza e Juliano José Pinheiro, cujos endereços encontram-se às fls. 157; 158 e 159, conforme manifestação ministerial de fl. 156. Intime-se a defesa do réu acerca da expedição de carta precatória. Após a devolução das cartas precatórias, determino vista dos atos às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências requeridas, vista dos autos para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 dias. Por fim, conclusos. Belém, 30 de agosto de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM fls. PROCESSO: 00427040320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:ALDENOR SILVA FREITAS DENUNCIADO:KATIA DO SOCORRO REIS BITENCOURT VITIMA:A. S. F. . Processo nº 0042704-03.2015.8.14.0401 DECISÃO Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no art. 171, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, tendo como acusados ALDENOR SILVA FREITAS E JÁTIA DO SOCORRO REIS BITTENCOURT, devidamente identificados nos autos. Segundo a inicial acusatória, no dia 01/08/2015, a vítima Altair dos Santos Fonseca encontrava-se em sua casa quando recebeu um telefonema de um homem passando-se por seu primo de nome Cloacir. O homem possuía boa dicção e pediu emprestado a quantia de R$ 600,00, pois estava vindo para Belém e precisava desse dinheiro, tendo ele convencido a vítima a emprestar a quantia. Após de estar com a quantia em mãos, a vítima foi até a casa de seu irmão Alberto e ao chegar lá, contou o ocorrido. O irmão da vítima ficou desconfiado e ligou para Cloacir, tendo esse negado a autoria do telefonema. De pronto, Alberto ligou para a polícia, que enviou uma guarnição para casa da vítima. Chegando ao local, os policiais encontraram o denunciado Aldenor Silva Freitas,, que em seguida foi revistado e disse ter ido lá pegar uma encomenda para a senhora Kátia do Socorreo Reis Bittencourt, sua empregador. Em sede policial, o denunciado mudou sua versão dos fatos e disse que foi buscar um dinheiro para um velinho. Kátia, por sua vez, sustentou que estava trabalhando em sua loja, quando o telefone tocou, e a pessoa pediu para falar com seu funcionário Bionor, logo esse funcionário pediu para que ela anotasse um endereço para ele em um pedaço de papel, pois o mesmo não sabe ler e escrever, minutos depois, ligaram para ela informando que Bionor estava preso. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2017 (fls. 05/05 vº). A denunciada foi citada (fl. 09), apresentando resposta à acusação às fls. 34/35. O denunciado Aldenor Silva Freitas não foi citado (fl. 11 e fl. 26), motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital (fls. 28-30). Suspenso o processo e o curso do prazo prescricional para o réu Aldenor Silva Freitas (fl. 38). Realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo para a denunciada (fl. 51), a defesa suscitou questão de ordem, argumentando que a denúncia não narrou nenhuma ação que configure o crime de estelionato em relação à denunciada, inexistindo o mínimo lastro probatório, motivo pelo qual requereu que o processo fosse chamado à ordem, para rejeitar a denúncia. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial entendeu que já ocorreu a preclusão, posto que nada argumentou em resposta à acusação (fls. 52/53). É o relato. Decido. Da leitura atenta da peça inicial e das peças de informações, verifico que não há indícios no lastro probatório mínimo e firme, indicativo de autoria ou participação da denunciada Kátia do Socorro Reis

Bittencourt Por justa causa compreende-se a necessidade de um conjunto probatório mínimo para que seja possível o início da ação penal, vez que essa deve se fundar em provas que confiram plausibilidade ao pedido. Com efeito, o delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, fato que não ocorreu no caso em tela em relação à denunciada Kátia, uma vez que não há qualquer elemento que indique que Kátia tentasse obtiver vantagem indevida, ou que tenha concorrido para que terceiro obtivesse referida vantagem. O simples fato de Kátia ter anotado em um pedaço de papel o endereço da provável vítima, não tem o condão de levar à conclusão de que ela sabia sobre a intenção de seu empregado, o codenunciado Aldenor; mormente quando se verifica que Aldenor é analfabeto, o que justifica o fato de Kátia ter anotado o endereço para Aldenor. Em acréscimo a isso, constato do interrogatório de Aldenor perante a autoridade policial, que Kátia desconhecia a prática de qualquer golpe a ser aplicado, corroborando o interrogatório de Kátia na fase indiciária. Essas circunstâncias em conjunto, demonstram de forma firme que não há qualquer indício de prova de autoria ou participação da denunciada Kátia do Socorro Reis Bittencourt, motivo pelo qual reconheço que o recebimento da denúncia ocorreu de forma açodada. Oportuno mencionar que prosseguir com a presente ação em face da denunciada, resultaria em flagrante constrangimento ilegal Por todo o exposto, revogo a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitar a denúncia em relação à ré KÁTIA DO SOCORRO REIS BITTENCOURT, identificada nos autos, com fundamento no que dispõe o art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal - ausência de justa causa. O processo deve prosseguir, doravante, somente em face do acusado ALDENOR SILVA FREITAS. Intimem-se a ré e a defesa. Intime-se o Ministério Público. Acautelem-se os autos em secretaria, posto que o processo está suspenso em relação ao réu Aldenor Silva Freitas. Belém(PA), 30 de agosto de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00014423420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: G. F. O. Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00019637620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: K. C. B. G. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 00019637620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: K. C. B. G. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 00019637620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: K. C. B. G. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 00019637620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: K. C. B. G. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 00042700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. C. VITIMA: S. G. M. Q. DENUNCIADO: A. S. L. PROCESSO: 00042700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. C. VITIMA: S. G. M. Q. DENUNCIADO: A. S. L. PROCESSO: 00042700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. C. VITIMA: S. G. M. Q. DENUNCIADO: A. S. L. PROCESSO: 00042700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. C. VITIMA: S. G. M. Q. DENUNCIADO: A. S. L. PROCESSO: 00052943720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. VITIMA: W. G. DENUNCIADO: V. C. P. V. Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00080245020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. T. M. C. M. REQUERIDO: M. C. S. VITIMA: O. R. M. INDICIADO: I. T. O. Representante(s): OAB 22556 - THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00080245020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. T. M. C. M. REQUERIDO: M. C. S. VITIMA: O. R. M. INDICIADO: I. T. O. Representante(s): OAB 22556 - THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00080245020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. T. M. C. M. REQUERIDO: M. C. S. VITIMA: O. R.

M. INDICIADO: I. T. O. Representante(s): OAB 22556 - THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00092655920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. S. C. VITIMA: C. R. C. PROCESSO: 00099636520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. Q. M. DENUNCIADO: R. M. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00116867720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. J. DENUNCIADO: D. L. M. VITIMA: V. L. S. L. PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00127272420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. S. E. S. PROCESSO: 00127272420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. S. E. S. PROCESSO: 00127272420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. S. E. S. PROCESSO: 00127272420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. S. Representante(s): OAB 18117 - RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: C. C. E. P. PROCESSO: 00169773720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: J. R. M. A. D. REPRESENTADO: A. R. C. F. VITIMA: C. J. K. N. PROCESSO: 00187202420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: S. F. M. F. D. VITIMA: A. E. C. REQUERIDO: F. H. C. G. V.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000198-75.2016.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): JOAO CHARCHAR DA SILVA ADVOGADO(A)(S): LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (OAB - 27449)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 10/02/2020 às 10 horas e 00 minutos. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000983-81.2010.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): ACIDEMAR BORGES DE SOUZA ADVOGADO(A)(S): ANTONIO DA COSTA NETO (OAB - 8935)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 24/10/2019 às 09 horas e 00 minutos. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00707690820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. R. P. M. DENUNCIADO: L. C. M. VITIMA: G. F. F. MENOR: V. M. I. **INTIMAÇ¿O EDITAL ¿ 05 DIAS - PROCESSO N.º** 0070769-08.2015.814.0401- Pelo presente, fica(m) o(s) LINDOMAR DE CARVALHO MOTA, filho de Maria de Carvalho Mota, nascido em 28/12/69 intimado(a), para que compareça neste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias após a publicaç¿o do presente EDITAL, a fim de ser restituído do valor de fiança paga em Juízo e/ou na Polícia Civil pela concess¿o de sua Liberdade nos autos do processo de n.º 0070769-08.2015.814.0401. CASO N¿O COMPAREÇA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO O VALOR SERÁ REVERTIDO AO FUNPEN ¿ FUNDO PENITENCIÁRIO. Belém ¿ PA, 02 de setembro de 2019. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006325920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:LUCENY DE FATIMA SILVA MOURA GONCALVES VITIMA:V. C. S. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de fevereiro de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00007663520148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019 AUTOR:JEREMIAS DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. C. . DECISÃO 1. O acusado JEREMIAS DA SILVA PINHEIRO não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso V, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00070094620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICK DOUGLAS DA SILVA MODESTO. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 11 de fevereiro de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00079993720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON SOARES LIMA Representante(s): OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Fica a advogada TÂNIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD, OAB/PA nº. 15.638, INTIMADA da audiência designada para o DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019, às 11:30, nos autos da AÇ"O PENAL POR INFRAÇ"O DOS ARTIGOS 303 e 306 DA LEI 9.503/97, na qual figura como acusado JEFFERSON SOARES LIMS. Belém-PA, 05/09/19. PROCESSO: 00086910720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 VITIMA:L. O. P. R. INDICIADO:WANDERSON COSTA DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13 de fevereiro de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00106841720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR ANDREY ARACATY CARVALHO Representante(s): OAB 28863 - NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de fevereiro de 2020 às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO

BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00129765420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520318913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:JEFERSON CARLOS DE MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ADAILTON FRANCO DE SOUZA Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. R. . DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, a qual foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Acordão nº20190211827252) , arquivem-se os autos. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00146598120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIA LORENA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 11 de fevereiro de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00148491020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:A. D. A. C. DENUNCIADO:RENATO PINTO ABREU SALGADO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 23 de outubro de 2019 às 10:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisite-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00155498320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:J. F. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO RAMOS SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 23 de outubro de 2019 às 11:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisite-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00178378320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920669908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:S. F. DENUNCIADO:VALERIA SUELY BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANE RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente a Ré Valéria Suely Barroso da Silva nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de fevereiro de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se a Ré. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00225274720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 VITIMA:S. S. B. S. DENUNCIADO:WILKSON DOS SANTOS MAGALHAES. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 11 de fevereiro de 2020 às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00233083520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIANE DE FATIMA SOUZA CORREA Representante(s): OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Intime-se a Dra. Deise Magalhães OAB/PA 3969, para que junte procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 01035698920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 INDICIADO:ESTEFANY LARA DE SOUZA DA SILVA VITIMA:M. L. S. . DESPACHO Cite-se a Ré no endereço anexo. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00145052920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ISRAEL RUAN DE OLIVEIRA LOUREIRO Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00158555220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Vista ao Ministério Público para parecer em relação ao pedido de revogação de prisão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00164548820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:A. C. J. S. C. VITIMA:T. O. N. O. DENUNCIADO:MATHEUS RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado MATHEUS RIBEIRO FERREIRA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos

autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00167732620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720522702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:A. P. A. L. PROMOTOR:4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:MARIA ERNESTINA OLIVEIRA MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Fica o (a) advogado (a) HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, OAB-PA nº 8432, intimado (a) para que tome ciência da sentença de fl. 107 de extinção de punibilidade, nos autos do processo de número 0016773-26.2007.8.14.0401. Belém, 06 de setembro de 2019. PROCESSO: 00194193920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:LEILA CARVALHO CARDOSO INDICIADO:RAABE CARVALHO LOBATO VITIMA:L. C. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00017429320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERSON MESQUITA DE AGUIAR Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado EVERSON MESQUITA DE AGUIAR para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00036173520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:WICTOR DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. B. P. VITIMA:J. M. S. VITIMA:R. D. S. L. . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0003617-

35.2018.814.0401 Certifico que, a Audiência do dia 09/09/2019 às 09:00h, não pôde ser realizada em razão da ausência justificada da Magistrada, tendo em vista a incompatibilidade de horários com as audiências da 6ª Vara criminal. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 13/02/2020 às 11:30h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09 de setembro de 2019. Leandro Lima da S. de Oliveira Auxiliar Judiciário da 5ª VPJS Cientes: WICTOR DA COSTA MIRANDA Acusado PLINIO FREITAS TURIEL OAB/PA N. 13.479 Advogado RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA OAB/PA N. 25.293 Advogado FABIANE ALEXIA FERREIRA SILVA Testemunha de Defesa JOSÉ ILTON MARCAL DE CARVALHO Testemunha de Defesa PROCESSO: 00171806220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:LIDIANE AGUIAR PALHETA DENUNCIADO:WILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO VITIMA:A. K. G. S. . DECISÃO 1. RECEBO a Denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. Para audiência de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 26 de novembro de 2019, às 12:00h, citem-se e intimem-se os Réus para que compareçam acompanhados de advogado e, caso não tenham condições financeiras para constituir um, será nomeado um Defensor Público para representá-los. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00173840920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:S. S. A. DENUNCIADO:DEYVISON CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado DEYVISON CUNHA DA SILVA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Vista ao Ministério Público em relação ao pedido de liberdade. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00182329320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:M. S. P. VITIMA:R. P. S. F. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITEM-SE os acusados PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL e MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citados os acusados, se estes NÃO APRESENTAREM A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIREM ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá

como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00016978920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS DIEGO DE LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) MARCOS DIEGO DE LIMA PANTOJA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 27.09.1990, filho de Marcos de Oliveira Pantoja e Ierece de Lima Pantoja, RESIDENTE EM PASSAGEM BRASÍLIA, Nº 04, BAIRRO DO TELÉGRAFO SEM FIO, CEP 66115-430, BELÉM/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 33 da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0001697-89.2019.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00046038620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. J. N. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) GABRIEL TEIXEIRA E SILVA, brasileiro, paraense, filho de Angela Maria da Conceiç"o Teixeira e Naor de Melo e Silva, RG nº 7540039, nascido em 12/09/1998, residente e domiciliado na Fernando Guilhon, nº 62, Passagem Monte Alegre, bairro Jurunas, CEP: 66.025-637, Belém/Pa, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 157 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0004603-86.2018.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00061792720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019 VITIMA:L. F. E. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRA - DPC DENUNCIADO:SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK Representante(s): OAB 8544 - ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os presentes autos de Processo Criminal onde figura como denunciado SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK como incurso nas sanções punitivas no Art. 171, caput, do CPB. O Representante do Ministério Público, após a verificação das condições de aplicabilidade do disposto na Lei 9099/95, em seu artigo 89, propôs a Suspensão Condicional do Processo para o denunciado. O denunciado aceitou a proposta, assinando termo de compromisso perante este Juízo, sujeitando-se às obrigações legais impostas, obtendo o benefício do sursis processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o estágio probatório para tal fim iniciado em 04/12/2015. É o relatório necessário. Passo a decidir. O Réu foi agraciado com o benefício da Suspensão Condicional do Processo - art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo cumprido em parte o período de provas sem revogação. O art. 89, §5º da

Lei 9.099/95, assim assevera, "in verbis": "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". ISTO POSTO, é forçoso reconhecer o direito do acusado, ver declarada extinta sua punibilidade, o que faço nesta oportunidade. Assim, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK, a partir de 05/12/2017, quando expirou o período de prova. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e baixa na distribuição, na forma da lei e a seguir, arquive-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00068743420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ GABRIEL SAMPAIO QUEIROZ. EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) LUIZ GABRIEL SAMPAIO QUEIROZ, brasileiro, paraense, nascido em 31/07/1984, filho de Maria de Fátima Barbosa Sampaio Queiroz, CPF nº 995.708.312-00 PC/PA, residente na TRAVESSA VILETA, Nº 1052, FUNDOS, ENTRE PEDRO MIRANDA E MARQUÊS DE HERVAL, BAIRRO DA PEDREIRA, CEP 66087-422, BELÉM/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 306 da Lei 9503/97. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0006874-34.2019.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00068743420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ GABRIEL SAMPAIO QUEIROZ. ATO ORDINATÓRIO Ficam as advogadas ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS, OAB/PA 19.439 E ADRIANO MIRANDA SOARES, OAB/PA 27.961, intimadas para que forneçam endereço atualizado do Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos do processo número 0006874-34.2019.8.14.0401, que o Ministério Público move em face de Luiz Gabriel Sampaio Queiroz. Belém, 10 de setembro de 2019. PROCESSO: 00117997320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MURILO GOMES SANTOS VITIMA:V. T. L. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado MURILO GOMES SANTOS para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00159359420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:APURACAO VITIMA:L. M. E. S. VITIMA:F. B. F. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA

CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) CRISTIAN DAVID DA SILVA CORREA, brasileiro, paraense, nascido em 12.07.1992, filho de Ozilene Ferreira da Silva, residente à Rua Ranário, nº 62, bairro do Tapan", Belém/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) ART. 157, § 2º, II E §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0015935-94.2011.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00159359420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:APURACAO VITIMA:L. M. E. S. VITIMA:F. B. F. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) ANDREY FELIPE GOMES DA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido em 07.05.1991, solteiro, filho de Edna Maria Gomes da Cruz, residente à Passagem Boa Vista, S/N, bairro Jurunas, Belém-PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) ART. 157, § 2º, II E §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0015935-94.2011.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00159359420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:APURACAO VITIMA:L. M. E. S. VITIMA:F. B. F. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) HELBER ALVES MORAES, brasileiro, paraense, nascido em 24.04.1992, solteiro, filho de Heldelir Cristina Barbosa Alves e Hamilton Pinheiro de Moraes, residente à Rua Honório José dos Santos, passagem Tabatinga, nº 67, bairro Jurunas, Belém-PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) ART. 157, § 2º, II E §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0015935-94.2011.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00184679420188140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JULIANA LIMA DENUNCIADO:PEDRO LAMEIRA LEANDRO VITIMA:B. G. R. M. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, a nacional PEDRO LAMEIRA LEANDRO, brasileiro, natural de Belém, nascido em 21/08/1998, filho de Diva Lameira Leandro e Marcelo de Almeida Leandro, residente PASSAGEM TITO FRANCO, Nº 86, BAIRRO SOUZA, BELÉM-PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, incurso nas penas do art. 171, caput do CPB, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0018467-94.2018.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00184679420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JULIANA LIMA DENUNCIADO:PEDRO LAMEIRA LEANDRO VITIMA:B. G. R. M. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, a nacional JULIANA LIMA, brasileira, paraense, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, incurso nas penas do art. 171, caput do CPB, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0018467-94.2018.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00184757120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:AILTON BARBOSA NOGUEIRA VITIMA:R. A. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) AILTON BARBOSA NOGUEIRA, vulgo "Mentirinha", brasileiro, paraense, natural de Muaná-PA, nascido em 25/07/1992, filho de Raimunda Pires Barbosa e Manoel Jo"o Pureza Nogueira, RG nº 751075, residente AV. BERNARDO SAY"O, VL. ELAINE, Nº 11, BAIRRO JURUNAS, BELÉM-PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 155, §4º, I do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0018475-71.2018.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-

CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00186491720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 DENUNCIADO:DEIVID SILVA VITIMA:J. L. S. F. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) DEIVID SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 01 de maio de 1991, filho de Joselina Silva, residente e domiciliado na PASSAGEM ELISEU, Nº 71, ESQUINA COM A PASSAGEM CORAÇ"O DE JESUS, BAIRRO TERRA FIRME, BELÉM/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0018649-17.2017.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00199162920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 QUERELANTE:BENILDE DE NAZARE LAMEIRA ROSA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) QUERELADO:ELISEU CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:JEFERSON MIRANDA Representante(s): OAB 7174 - CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:VALDIRENE MARTINS FARIAS Representante(s): OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE OLINTO MARTINS FARIAS Representante(s): OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA HELENA MARTINS FARIAS QUERELADO:NELSON VILHENA. DESPACHO 1. Em virtude da renúncia protocolada à fl. 411, intime-se a Querelante Benilde de Nazaré Lameira Rosa para indicar novo patrono nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 409, devendo a secretaria expedir as intimações necessárias e após dar vistas ao Ministério Público na condição de custos legis. 3. Após, retornem os autos ao E. TJE/PA. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00221767420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 DENUNCIADO:HELINY CRISTINA LUCAS ALHO VITIMA:B. C. C. M. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) HELINY CRISTINA LUCAS ALHO, brasileira, paraense, nascida em 21/08/1989, filha de Maria da Paix"o Lucas e Luiz Edson Fogaça Alho, residente à Rua Cacique, nº 23, bairro Sacramenta OU Alameda S"o Marcos, nº 100, bairro Sacramenta, Belém/PA., ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 155, §4º, II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0022176-74.2017.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 10/09/2019. Eu _____ (Heloisa Sami Daou, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00001285320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: D. M. F. N. PROCESSO: 00021586120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. P. S. S. DENUNCIADO: H. F. S. DENUNCIADO: A. C. D. PROCESSO: 00027657420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. B. L. VITIMA: L. M. C. VITIMA: A. C. M. P. VITIMA: C. P. F. PROCESSO: 00049620220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: H. E. P. S. PROCESSO: 00178215020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: FLAGRANTEADO: A. W. P. S. Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) VITIMA: L. K. G. M. PROCESSO: 00267527620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. L. G. S. VITIMA: O. E.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003970520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:NAILSON DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO PAMPLONA BEZERRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. T. S. I. L. I. VITIMA:C. A. C. C. VITIMA:B. O. R. N. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Marcio Pamplona Bezerra, na qual se lhe imputa o crime previsto no art.157, §2º, I e II, do CP. À fl.144, foi autuada e juntada aos autos certidão de óbito do acusado. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu. Os autos vieram conclusos para deliberação. É o breve relatório. Decido. Cumpre examinar hipótese de extinção de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. À vista da certidão de óbito juntada aos autos, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da morte do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Marcio Pamplona Bezerra, qualificado nos autos, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito. Providenciem-se as anotações e baixas de estilo em relação ao réu falecido. O feito prosseguirá para o réu Nailson da Silva Martins, o qual se encontra na condição de revel. Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências, dê-se vista às partes para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00007001420098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920340780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:NATALIA VULCAO LIMA VITIMA:L. R. B. A. AUTOR:FRANCINEY BARROS DA SILVA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Para, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de Natalia Vulcão Lima, qualificada à fl.2, dando-o como incursa nas sanções punitivas inseridas no art.146, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo juízo em 30.8.2011, conforme despacho de fl.82. Em 24.2.2012, foi realizada a citação por edital (fl.83). Em 3.12.2012, foi proferida decisão suspendendo o processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366 do CPP (fl.93). É o breve relatório. Decido. Cumpre verificar hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a examinar, de oficio, nos termos do art.61 do CPP. No presente processo, constato que a pretensão punitiva estatal referente ao crime descrito na denúncia foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A denúncia versa sobre a prática do tipo penal do art.146, caput do CP, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 1 (um) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida pelo juízo em 30.8.2011, conforme despacho de fl.82, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, foi determinada a citação por edital em 24.2.2012 (fl.83), porém, não houve comparecimento pessoal em juízo, tampouco constituição de defensor os autos, razão pela qual, na data de 3.12.2012, o processo foi suspenso, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl.93. Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição, no caso em questão, deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo durará esta medida. É cediço que doutrina e jurisprudência debruçaram-se sobre a questão reiteradas vezes, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito em comento

prescreve, abstratamente, em 4 (quatro) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Esse entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficará suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou-se a súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 3.12.2012, transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos, o que significa dizer que foi ultrapassado o limite temporal do prazo de suspensão do curso do prazo prescricional em 3.12.2016, considerando a pena máxima fixada em abstrato ao delito em comento. De outro lado, destaco que já haviam se passado mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses, antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Findo o prazo suspensivo, precisamente no dia 3.12.2016, transcorreram-se mais de 02 (três) anos e 9 (nove) meses sem que houvesse o implemento de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de sorte que é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 4 (quatro) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de Natalia Vulcão Lima, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00007488620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Sindicância em: 10/09/2019 ENCARREGADO:ELIANE LIMA CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. G. M. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Ministério Público na qual requer aplicação de regra de competência material para processamento e julgamento da causa. Compulsando os autos, observo, pois, que os elementos de provas até então coletados indicam que o crime cometido se amolda, em tese, a figura tipificada no art.147 do CP, qual seja, o delito de ameaça, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 6 (seis) meses de detenção, atraindo, destarte, a competência do Juizado Especial Criminal, conforme disposições contidas no arts. 60 e 61 da Lei nº.9.099/95. Em que pese tal circunstância, os presentes autos foram distribuídos, equivocadamente, para este juízo da comarca da capital, razão pela qual faz-se mister proceder a remessa para uma das varas do Juizado Especial Criminal da capital, o qual detém a competência legal para funcionar na causa como órgão judicante, nos termos do art.70 do CPP c/c Provimento nº 06/2012 - CJRMB-TJPA. ISTO POSTO, acolho o parecer ministerial e julgo-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos uma das varas do Juizado Especial Criminal da capital, nos termos do art.109 do CPP c/c arts.60 e 61 da Lei nº.9099/95 e Provimento nº 06/2012 - CJRMB-TJPA. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Cientes as partes e o Ministério Público. Belém/PA, 04 de setembro de 2019 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00021468620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO RENATO DE LIMA PINTO DPC DENUNCIADO:TULIO AUGUSTO URBANO FERNANDES PIMENTA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. G. E. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Tulio Augusto Urbano Fernandes Pimenta, qualificado à fl.111, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos no art.171, caput e 168, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no ano de 2015, nesta cidade, o denunciado Tulio

Augusto Urbano Fernandes Pimenta na condição de empregado do escritório de contabilidade de propriedade da sra. Cely do Socorro Gurjão e Silva obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de clientes, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante fraude. Segunda a inicial, o denunciado identificava clientes do escritório que estavam com débitos tributários pendentes e, em seguida, procurava os mesmos para ameaçá-los, dizendo que fiscais da Fazenda Pública iriam fiscalizá-los e autuá-los por infrações com intuito de fechar seus estabelecimentos comerciais. Relata, ainda, a exordial que, após advertir os clientes inadimplentes sobre a suposta fiscalização, o acusado dizia que iria negociar com os agentes do Fisco no sentido de evitar a autuação. Com este modus operandi o réu conseguiu obter a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) de um dos clientes enganados. Além disso, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de apropriação indébita, pois o mesmo teria se apropriado, sem autorização da chefia, de honorários recebidos de clientes do escritório, não procedendo à devolução dos valores. A denúncia foi recebida pelo juízo em 20.8.2015, conforme despacho de fl.7. O réu foi citado em 15.9.2015, conforme certidão de fl.65. Em 22.10.2015, o réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos da manifestação de fls.20-35. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fls.89,95,106 e 111), foi realizada a oitiva da vítima, a inquirição de testemunhas e o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 3.9.2018, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.114-118). No dia 14.9.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.121-128). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde o início das investigações, sendo certificada pelas provas amealhadas durante a fase inquisitiva, tais como boletim de ocorrência, pelos termos de depoimentos, pelos documentos e recibos (fls.71-72) juntados aos autos de inquérito policial em anexo, provas estas que foram corroboradas por ocasião da instrução processual. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Foram ouvidas as vítimas Cely do Socorro Gurjão e Silva, Marcos Adriano Melo da Silva e José Geovane de Brito Campos e a testemunha Hugo da Silva Rodrigues, as quais apresentaram versão compatível com os fatos narrados na denúncia. A vítima Cely do Socorro Gurjão e Silva e a testemunha Hugo da Silva Rodrigues declararam em juízo que, na condição de empregadores do réu, constataram os crimes praticados pelo mesmo. Relataram que o réu trabalhou na empresa nos 2012 e 2014 e, que durante esse período, observou-se que o mesmo passou a receber honorários pagos pelos serviços prestados aos clientes do escritório, porém, não repassava os valores recebidos ao setor responsável. Afirmaram que a função do acusado não lhe permitia receber honorários de clientes, já que essa atividade extrapolava suas funções no escritório. Disseram que, além disso, o réu foi demitido após um de seus clientes entrar em contato reportando uma abordagem criminosa, na qual aquele se passava por agente público de auditoria fiscal para cobrar valores indevidamente a pretexto de saldar as dívidas existentes das empresas atendidas pelo escritório de contabilidade. Confirmaram os demais termos constantes da narrativa feita na denúncia. Já as vítimas Marcos Adriano Melo da Silva e José Geovane de Brito Campos confirmaram que o réu entrou em contato, passando-se por auditor fiscal do Ministério do Trabalho, relatando que suas empresas seriam fiscalizadas e autuadas por infrações administrativas. Aduziram, ainda, que o acusado dizia que iria negociar com os agentes públicos responsáveis no sentido de evitar a autuação, cobrando, então, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para assim proceder. José Geovane de Brito declarou que, por receio, pagou a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao acusado. Hugo da Silva Rodrigues, por sua vez, decidiu por não pagar nada ao denunciado, já que desconfiou de sua abordagem, entrando em contato com Cely do Socorro Gurjão e Silva para tratar do ocorrido, quando, então, descobriu a fraude. Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais de vítimas e testemunhas, sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. À vista da produção de prova realizada durante a instrução, entendo que é necessário dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na denúncia, afinal estão presentes somente os elementos do crime de estelionato, já que provas orais e documentais comprovam que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, porém, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.171, caput, do CP. O mesmo, no entanto, não se pode dizer sobre o delito de apropriação indébita. A questão que implica reforma da capitulação penal constante da exordial diz respeito à distinção existente entre os crimes de apropriação indébita e estelionato. Os delitos em questão devem ser diferenciados em razão do dolo do agente. No estelionato, este está presente desde o início de sua conduta, isto é, o dolo existe desde o início da ação delituosa. Na

apropriação indébita por sua vez, o dolo é subsequente, determinando a inversão da natureza da posse. Ademais, no crime de apropriação indébita, o objeto de proteção jurídica é a inviolabilidade do patrimônio, no particular aspecto de proteção de propriedade contra uma apropriação ilícita por quem tem a posse ou detenção legítima de coisa móvel alheia. No caso dos autos, restou provado pelas declarações das próprias vítimas que, embora o réu tenha se utilizado da condição de empregado da empresa para receber honorários de clientes, não tinha a autorização para cobrar e receber estes valores, já que era responsável apenas pelo controle de certificados digitais das empresas atendidas pelo escritório, de sorte que diante desta ausência de atribuição, descabe falar em configuração de crime de apropriação indébita de quem não tinha o dolo subsequente à inversão da posse da res furtiva e que, tampouco, detinha legitimidade para dela se apossar. Faz-se mister, portanto, proceder ao correto enquadramento do tipo penal descrito na denúncia, a fim de que seja afastada a prática do crime de apropriação indébita, eis que a conduta se amolda ao tipo penal relativo ao crime de estelionato, devendo ser aplicado, in casu, o comando do art.383, caput, do CPP. Friso que, no caso presente, tem-se configurada a hipótese de concurso material, nos termos do art.69 do CP, eis que o agente, mediante três ações distintas, praticou três crimes de estelionato contra vítimas diferentes, quais sejam: Cely do Socorro Gurjão e Silva, Marcos Adriano Melo da Silva e José Geovane de Brito Campos. Assim, devem ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade resultantes da prática dos crimes em questão. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo as vítimas em erro, mediante fraude, na forma do art.18, I, do CP. Tratam de dois crimes consumados e um apenas tentado, eis que em relação a sra. Cely do Socorro Gurjão e Silva e ao sr. José Geovane de Brito Campos foi provada a obtenção da vantagem ilícita ocorrida no momento em que os valores saíram efetivamente da disponibilidade financeira das vítimas, conforme art.14, I, do CP. No que tange a Marcos Adriano Melo da Silva o crime não chegou a se consumar por circunstâncias alheias a vontade do acusado, afinal o ofendido se recusou a pagar a propina ao mesmo após a abordagem criminosa, nos termos do art.14, II, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR Tulio Augusto Urbano Fernandes Pimenta, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.171, caput, do CP (duas vezes) e no art.171, caput c/c art.14, II, do CP (uma vez). Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. As condutas imputadas ao réu incidem em um mesmo juízo de reprovabilidade, impondo-se apreciação única das etapas da dosimetria. Inicio pelo exame das circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, vejo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovação. O réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão de fl.129. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, inviabilizando, portanto, avaliação precisa e concreta no particular. O motivo do crime foi a cobiça e lucro fácil, ínsitos ao tipo penal em questão. As circunstâncias são desfavoráveis, em razão do modus operandi empregado, já que para obter os valores indevidos, o réu se apresentava como agente público, dizendo ter influência sobre autuação e cobranças de débitos juntos a órgãos públicos para enganar as vítimas. As consequências do crime são significativas, pois os valores auferidos com fraude perpetrada não foram devolvidos. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base para cada crime em 1(um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não há circunstância agravante ou atenuante a considerar. Ausente causa de aumento a valorar. Presente a causa de diminuição em relação a um dos crimes de estelionato imputados, razão pela qual reduzo a pena deste em 1/3 (um terço) em razão de sua proximidade com o momento consumativo. Assim, sendo três os crimes de estelionato praticados em concurso material, fixo a pena em 1(um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa para cada delito consumado e em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa para o crime tentado, totalizando a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, somadas em razão do concurso material de crimes, conforme regra do art.69 do CP. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 113 (cento e treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime aberto. Não há tempo de prisão provisória a computar a título de detração. Converto a pena

privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena não superior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2°, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e outra de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da fase executória. Inoportuna a decretação da prisão preventiva do réu, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Súmula Vinculante nº.56). Destarte, poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00082748320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:CLEIDIANE DA COSTA CATRO VITIMA:C. C. E. P. S. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de Cleidiane da Costa Castro, às fls.12-13, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.155, §3°, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.02-05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei nº.9.099/95. Designo para o dia 26.11.2019, às 12:30hs, a realização da audiência supra. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00104469520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 VITIMA:Y. P. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante portaria nº.00487/2019.100.059-5. Em parecer exarado nos autos, o Ministério Público/PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos em razão da autoria incerta. Nesses termos, passo a decidir. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Assim, pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória, de modo que não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA.

PROCESSO: 00121037220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. C. F. S. . Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado com base nos autos de prisão flagrante nº.00011/2018.100269-7. Em parecer exarado nos autos, o Ministério Público/PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos devido incerteza sobre a autoria. Nesses termos, passo a decidir. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Assim, pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo várias diligências, no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, as diligências restaram infrutíferas, tendo em vista não haver suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória, de modo que não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento dos presentes autos, por absoluta ausência de justa causa nos termo do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00123609720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019 QUERELANTE:NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) QUERELADO:DELCILENE BARROSO DAS NEVES. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.53, designo para o dia 24.06.2020, às 10h00m, a realização de audiência destinada à reconciliação entre as partes, nos termos do art. 520 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00134755620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:WILSON FERNANDO DOS ANJOS JORGE VITIMA:M. S. H. S. F. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante portaria registrada sob o nº.00538/2016.100047-0. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. É o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP - TJ/PA, que assim dispõe: "[...] Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de "1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais", com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução n.º 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluído o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...]" (Grifou-se). Cumpre ressaltar que é cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenção sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas,

determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ªVara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art.1º da Resolução n° 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00148044020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020555089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALVARO RODRIGUES LEAL Representante(s): OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CRISTINA DO SOCORRO CAPUCHO PONTES DE SOUZA - DPC. Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Álvaro Rodrigues Leal, qualificado nos autos à fl.174, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos no art.163, §único, III e art.331, ambos do CP. A denúncia foi recebida pelo juízo em 4.11.2010, conforme despacho de fl.83. O réu foi citado em 10.11.2010 (fl.87). Em 8.2.2011, foi apresentada a resposta escrita à acusação pela defesa do réu (fl.89). Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual (fl.175), ocasião em que houve inquirição de testemunhas e o interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, porém nenhuma diligência foi requerida. Em 18.10.2018, o Ministério Público ofereceu memoriais finais e pugnou pela condenação pelo crime previsto no art.163, §único, III, do CP, nos termos da denúncia, bem como pela absolvição pelo delito tipificado no art.331 do CP, por insuficiência de provas (fls.177-179). Em 30.10.2018, a defesa apresentou memoriais e requereu a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.181-185). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, cumpre verificar hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a examinar, de oficio, nos termos do art.61 do CPP. No caso presente, é forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal referente ao crime descrito na denúncia foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A denúncia versa sobre a prática dos tipos penais previstos nos arts.163, §único, III e art.331, ambos do CP, cujas penas máximas cominadas em abstrato são de 3 (três) anos e 2 (dois) anos, respectivamente de sorte o prazo prescricional correspondente a cada crime é de 8 (oito) anos e 4 (quatro) anos, respectivamente, consoante art.109, IV e V, do CP. Pois bem. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 4.11.2010, conforme despacho de fl.83, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional. Assim, constato que, pelo lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data, foram ultrapassados os períodos de 8 (oito) anos e de 4 (quatro) anos previstos em lei, é dizer, a prescrição se implementou, de sorte que é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, incidindo, in casu, o disposto no art.109, IV e V, do CP. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de Álvaro Rodrigues Leal, qualificado nos autos, pelos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no art. 107, IV c/c art.109, IV e V, do CP, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00153055720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:E. J. M. M. DENUNCIADO:ADEMILTON NUNES MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa de ADEMILTON NUNES MARQUES às fls. 08/14. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pleito, na mesma ocasião. Passo a decidir nos seguintes termos. A prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, verifico nos autos que, conforme anotado pelo representante do Ministério Público, a instrução probatória encontra-se encerrada, não obstante não foram produzidas provas no sentido de robustecer os fatos relatados na denúncia, uma vez que nenhuma das

testemunhas ouvidas reconheceu o referido denunciado como o autor do crime em comento. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de ADEMILTON NUNES MARQUES, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades. b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém-PA sem prévia autorização do juízo. c) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, salvo comprovação de estudo ou trabalho. d) Comparecer em Juízo sempre que intimado. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. A denúncia constante às fls.2-5 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de ADEMILTON NUNES MARQUES para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, não constituir advogado, ou se manifestar pela designação de defensor dativo, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00156243520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 INDICIADO:ZOROASTRO RICARDO DE SOUZA JUNIOR VITIMA:M. S. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREUDPC. Vistos etc. Os autos do IPL foram instaurados mediante portaria sob o número 38/2013.000047-5. Em 06.08.2019, o Ministério Público - PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de investigar um possível crime. Requer o órgão ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.18, do CPP. É o breve relatório. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexistência de elementos probatórios de ilícito suficientes para embasar a exordial acusatória, não havia alternativa senão o arquivamento dos presentes autos por ausência de

materialidade. Considerando o teor do oficio supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. Arquivem-se os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém-PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00168544420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOSUE PUREZA DE SOUSA VITIMA:J. R. J. AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSADPC. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Julgo prejudicado o pedido da cota ministerial de fl.57, em razão de já haver audiência de instrução e julgamento já designada conforme certidão de fl.55. Acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo da realização de audiência de instrução supracitada. Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00172291120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:NELMA DAMIANA PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 25832 - FERNANDA DE FREITAS CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:I. S. M. Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública condicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Nelma Damiana Pereira Tavares, qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos no art.140, §3º, do Código Penal. A certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.41. Em audiência realizada em 14 de junho de 2017, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela ré em todos os seus termos e deu-se início ao período de prova (fls.36-37). À fl.40 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. Instado a se manifestar, o Ministério Publico emitiu parecer opinando pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento do período de prova relativo à proposta (fl.52). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.40, julgo extinta a punibilidade de Nelma Damiana Pereira Tavares, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00173431320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. A. R. DENUNCIADO:ALESSANDRO TENORIO DUARTE Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 90 Dias) A Exma. Sra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 5ª Promotora Pública da Capital, foi (ram) denunciado(s): ALESSANDRO TENÓRIO DUARTE, brasileiro, paraense, filho de Odineia Tenório Duarte José Luiz Duarte Amorim, nascido em 19/02/1997, como incurso na pena do Art. 157, § 2º, II, do CPB. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 90 dias, compareça a este Juízo a partir da data da publicação, fim de tomar ciência da SENTENÇA, prolatada nos autos do Processo nº 0017343-13.2017.814.0401, em 25/06/2019, o qual passo a transcrever: " (....) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público de fls. 02/06, para CONDENAR ALESSANDRO TENÓRIO DUARTE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. (....) À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 58 (cinquenta e oito) DIAS-MULTAS. (...) Não há circunstância agravante a valorar. Ausente causa de diminuição a valorar. Por outro lado, verifico a existência das causas de aumento da pena, prevista no § 2º, II, do art. 157 do CPB, motivo pelo qual elevo em 1/3 (um terços) totalizando, portanto, 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTAS. (....). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida

com reclusão em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. (".) concedo-lhe o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade. ("..)". Belém (PA), 25 de junho de 2019. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito, Titular da 6ª. Varal Criminal da Capital." Eu, ____Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, o subscrevi. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00178345920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:H. L. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS DENUNCIADO:LUIS ALBERTO MARTINS DE LEMOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 03/03/2020, às 11:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar acerca das ausências. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00182582820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019 QUERELANTE:J. S. A. Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) QUERELADO:RAPHAEL VASCONCELOS CAMPELO. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.201, designo para o dia 28.11.2019, às 12h30m, a realização de audiência destinada à reconciliação entre as partes, nos termos do art. 520 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00187558120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:E. M. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:LILIANE CORDEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SUELLEN DE SOUZA AQUINO GUEDES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:F. S. M. C. VITIMA:O. L. F. DENUNCIADO:JONATHA CARNEIRO DE LIMA. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da certidão de fl. 323, decreto a perda da arma de fogo apreendida, conforme fl. 17, em favor da União nos termos do art. 91, II, "a", do CPB e determino a sua remessa ao Comando do Exército, na forma do art. 25 da Lei federal nº. 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Após, arquivem-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00190135220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WESLEY DIEGO DA SILVA Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste na oitiva das testemunhas de acusação ausentes, designo desde já o dia 04/08/2020, às 10:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Renovem-se as diligências para a próxima audiência. 3 - Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00212632520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920790935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:M. I. J. NAO INFORMADO:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC DENUNCIADO:ARTUR JOSE FERREIRA DE BRITO VITIMA:E. G. L. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Em face da certidão de fl.109, remetam-se os autos a Defensoria Pública em razão do réu estar revel por haver mudado de endereço sem comunicar o juízo(fl.101). Retornem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00229487620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Apelação Criminal em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBÁ - DPC DENUNCIADO:JEANDERSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB

11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. M. P. DENUNCIADO:WALDENILSON LIMA DA SILVA. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor do oficio de fl.220, cumpra-se o despacho de fl.219. Após, remetam-se os autos o E.TJPA, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 04 de setembro 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00241773220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:ALEXANDRE PEREIRA CORREA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o denunciado ALEXANDRE PEREIRA CORREA não foi devidamente apresentado, determino que a SUSIPE/PA seja oficiada para que justifique, no prazo de 48h, o motivo da não apresentação do acusado. 2 - Designo desde já o dia 21/01/2022, às 11:30h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. 3 - Renovem-se as diligências para a intimação das partes. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00241773220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:ALEXANDRE PEREIRA CORREA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o denunciado ALEXANDRE PEREIRA CORREA não foi devidamente apresentado, determino que a SUSIPE/PA seja oficiada para que justifique, no prazo de 48h, o motivo da não apresentação do acusado. 2 - Designo desde já o dia 21/01/2020, às 11:30h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. 3 - Renovem-se as diligências para a intimação das partes. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00259949720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:WILTAMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.21, diligencie-se no sentido de averiguar se o acusado Wiltamar Oliveira do Nascimento se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na Súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o denunciado não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Belém-PA. PROCESSO: 00415678320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ALUIZO VITOR FERREIRA VIDAL Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN GLENDE FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública condicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Aluízio Vitor Ferreira Vidal e Alan Glende Ferreira Rodrigues, qualificado nos autos a fl.2, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos no art.180, caput, do Código Penal. Certidões de antecedentes criminais colacionadas nos autos às fls.43-45. Em audiência realizada em 28 de junho de 2017, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos acusados em todos os seus termos e deu-se início ao período de prova (fls.39-40). À fl.42 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. Instado a se manifestar, o Ministério Publico emitiu parecer opinando pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento do período de prova relativo à proposta (fl.60). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.60, julgo extinta a punibilidade de Aluízio Vitor Ferreira Vidal e Alan Glende Ferreira Rodrigues, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 4 de setembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00041065420048140401 PROCESSO ANTIGO: 20042009806 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados

e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. A. C. B. P. REQUERIDO: E. A. P. B. E. T. PROCESSO: 0 0 0 4 1 1 1 2 9 2 0 0 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 0 9 8 1 2 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. A. C. B. P. REQUERIDO: E. A. N. M. E. Q. PROCESSO: 0 0 0 4 1 1 2 2 4 2 0 0 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 0 9 8 3 0 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. A. C. B. P. REQUERIDO: E. A. C. I. Z. B. E. E. PROCESSO: 00119293920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. M. P. F. Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: J. F. S. A. VITIMA: J. S. V. AUTORIDADE POLICIAL: D. O. N. P. B. PROCESSO: 00165788120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: R. P. M. D. DENUNCIADO: R. R. R. Representante(s): OAB 10275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. V. P. C. PROCESSO: 00222240920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: B. O. S. ENVOLVIDO: M. C. S.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012417620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MARIA DOMINGAS PUREZA DOS SANTOS VITIMA:R. M. R. Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, após diversas tentativas, não foi possível a citação pessoal da acusada MARIA DOMINGAS PUREZA DOS SANTOS, não tendo sido localizado novo endereço, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a referida ré, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o feito aguardar em Secretaria até a localização de novo endereço do acusado ou eventual prescrição. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00024288520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUY DO AMARAL LIMA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OCIMAR JUSTINIANO ROCHA DO CARMO Representante(s): OAB 4689 - SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: ?Designo a data de 11 de fevereiro de 2020, as 09h para inquirir o PM KLEVERTON, realizar os interrogatórios dos acusados e demais atos processuais. Cientes os presentes. Intime-se? PROCESSO: 00027358320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ACACIO AUGUSTO CENTENO NETO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:A. D. H. B. INTERESSADO:ANA LUCIA HENRIQUES BARBOSA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que foi requerido o desarquivamento e que, apesar do causídico ter sido reiteradamente intimado, até a presente data não foi praticado nenhum ato posterior, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00034614720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:OSEAS DE MIRANDA BRAGA NETO Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. N. O. M. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência de diligências, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença? PROCESSO: 00037076020138140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ROSEMIRO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL BORGES CRUZ Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: ?Designo a data de 11 de fevereiro de 2020, as 10h, a fim de inquirir as testemunhas de defesa MANOEL FONSECA, a qual será apresentada, bem como as duas testemunhas cujos dados serão apresentados pelo advogado. Ciente o acusado aqui presente e os demais. Após manifestação pelo advogado do acusado LUIS ALFREDO, conclusos.? PROCESSO: 00043142220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE DO SOCORRO RAMOS COELHO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO

LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação do Parquet (fl. 167), tal como que os documentos de fls. 110/114 não são suficientes para demonstrar a propriedade do bem, intime-se a defesa do acusado JORGE DO SOCORRO RAMOS COELHO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos nota fiscal, instrumento público de compra e venda ou declaração de propriedade com os devidos registros. Juntado documento comprobatório de propriedade da lancha, dê-se vista ao MP para manifestação. Outrossim, oficie-se à Corregedoria da Policia Civil com a finalidade de que apure eventual uso do objeto apreendido nos autos (lancha em alumínio, 6 metros de cumprimento, motor Yamaha de 40 HP de 2T de nº 1108454) por parte de policiais Civis da Delegacia Fluvial. Para tal diligência, junto ao ofício, anexe-se cópia das imagens de fls. 164/165. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00084393320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 09/09/2019 VITIMA:A. R. P. J. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) INVESTIGADO:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS INVESTIGADO:MARIA LENY DOS REIS NERIS. DESPACHO Reitere-se o ofício de fl. 23, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo supra, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00084751720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DENUNCIADO:BRUNO PATRIK SOUZA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. B. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência de diligências, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença? PROCESSO: 00096371320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:F. M. J. DENUNCIADO:HAMILTON DOS REMEDIOS CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURI SALOMAO ARAUJO DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 210, nomeio Defensor Público para atuar na defesa do acusado AURI SALOMÃO ARAÚJO, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo ser intimada, pois, a Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em favor de referido denunciado. Cumpra-se. Retornando os autos, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00122015720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:R. C. O. V. DENUNCIADO:FREDERICO FERNANDO MOURAO LAMEIRA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a omissão pelo advogado constituído pelo acusado (fl. 118), intime-se pessoalmente o denunciado FREDERICO FERNANDO MOURÃO LAMEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública, fazendo observância de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00125087920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 09/09/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO VIEGAS BERNARDINO Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHO Considerando a recorrente dificuldade em contato com o CPC Renato Chaves quanto à agendamento de exames psiquiátricos, realização dos mesmos, entregas de laudos e outros motivos que prejudicam o regular andamento do processo, oficie-se à Diretoria deste Fórum Criminal a fim de que seja verificado as implicações acerca da possibilidade de nomeação de médico(a) psiquiatra vinculado a este Tribunal, para realizar exames de sanidade mental que estão pendentes neste Juízo. Após, conclusos. Belém, 09 de

setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00156228920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 VITIMA:R. F. B. VITIMA:M. I. B. O. DENUNCIADO:BRUNO DIEGO DOS SANTOS BAIA Representante(s): OAB 23623 - GEISON PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Conforme deliberado à fl. 179, intimem-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a insistência/desistência na oitiva das testemunhas EDNA CRISTINA NEVES DOS SANTOS e CARLOS ANTONIO COSTA SABIO. Caso insista na oitiva das testemunhas, que apresente o endereço em que possam ser localizadas. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00168261320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:FATIMA VITORIA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. I. M. T. PROMOTOR:REGINA FATIMA SADALLA SILVA ABBADE. DESPACHO Face às informações de fls. 213-v e 214, intime-se a defesa da acusada FÁTIMA VITÓRIA SILVA SOUSA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço em que a ré possa ser localizada. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00170888420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do §§ 4º e 5º do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra a acusada DANIELA PANTOJA SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se a denunciada, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se a acusada notificada não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em destaque, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao MP para manifestação quanto ao pleito de fls. 103/119. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00171379620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:AILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. E. S. . DELIBERAÇÃO: ?Expeça-se carta precatória á comarca de Parauapebas, a fim de realizar o interrogatório do acusado, no prazo de 60 (noventa) dias para cumprimento. Após devolução da mesma a este juízo, conclusos.? PROCESSO: 00181486820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC DENUNCIADO:DENIS REIS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. B. B. PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a recorrente dificuldade em contato com o CPC Renato Chaves quanto à agendamento de exames psiquiátricos, realização dos mesmos, entregas de laudos e outros motivos que prejudicam o regular andamento do processo, oficie-se à Diretoria deste Fórum Criminal a fim de que seja verificado as implicações acerca da possibilidade de nomeação de médico(a) psiquiatra vinculado a este Tribunal, para realizar exames de sanidade mental que estão pendentes neste Juízo. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00183625920148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ERINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18394 - JULIA PEQUENITA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18771 - RHOBSON CHRISTOPHER COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVALDO BARBOZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18394 - JULIA PEQUENITA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18771 - RHOBSON CHRISTOPHER COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON JOSE NICOLAU Representante(s): OAB 18394 - JULIA PEQUENITA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18771 - RHOBSON CHRISTOPHER COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado à fl. 518, tomo a inércia da defesa como desistência tácita de juntar aos autos os documentos mencionados à fl. 515. Desta feita, dê-se prosseguimento ao feito, devendo os autos aguardarem em secretaria a realização do ato designado para o dia 04 de novembro de 2019, às 011h30min. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00183650920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE PANTOJA SANTIAGO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a omissão pelo advogado constituído pelo acusado (fl. 153), intime-se pessoalmente o denunciado ANDRÉ PANTOJA SANTIAGO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública, fazendo observância de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00218987320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CHARLES ANDERSON NASCIMENTO SARAIVA Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a omissão pelo advogado constituído pelo acusado (fl. 95), intime-se pessoalmente o denunciado CHARLES ANDERSON NASCIMENTO SARAIVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública, fazendo observância de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00230471220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO VITIMA:O. E. INDICIADO:GEOVANDRO CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 127, intime-se novamente a defesa do acusado GEOVANDRO CABRAL DOS SANTOS para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o réu para tomar ciência do fato, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00231281920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:REGINALDO CARLOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELINO CRISTIANO DE REZENDE Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOACIR REZENDE JUNIOR Representante(s): OAB 54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADALBERTO CARDOSO Representante(s): OAB 79823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) OAB 79823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO SOARES COUTINHO VITIMA:E. P. S. E. E. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a petição de fls. 969/971 bem como o parecer ministerial de fl. 973, determino: 1. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sete lagoas/MG (endereço de fl. 970) com a

finalidade de que a empresa REVO LACTEOS S.A. (antiga NOGUEIRA e REZENDE Indústria de Laticínio LTDA), no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao Centro de Perícias da Comarca de Belo Horizonte/MG as vias originais dos documentos de fls. 407/409 (registro de memoriais descritivos de processos de fabricação, composição e de rotulagem de leite e produtos lácteos). 2. Oficie-se ao Centro de Perícias da Comarca de Belo Horizonte/MG, solicitando que realize o exame grafotécnico nos documentos originais (a serem fornecidos pela empresa REVO LACTEOS S.A.) correspondentes ao de fls. 407/409 dos presentes autos, com o objetivo de que seja procedida a confrontação entre as assinaturas constantes no referido documento com a assinatura do réu RODRIGO GOMES CARDOSO, devendo fornecer data a este juízo em que o referido acusado possa comparecer ao local para colher a assinatura necessária, para fins de intimação do mesmo. Outrossim, intimem-se a defesa de RODRIGO GOMES CARDOSO para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da desistência/insistência na oitiva da testemunha PATRICIA ALVES MAGALHÃES, devendo fornecer novo endereço em que esta possa ser localizada, caso insista na oitiva desta. Haja vista que, na última diligência, a testemunha não foi localizada (fl. 982). Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00261026320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:EVERALDO CARLOS COSTA SENA VITIMA:N. S. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fls. 67, defiro pleito de admissão como assistente de acusação, formulado pelo Adv. Francinaldo Oliveira de fl. 63. Desta feita, cite o acusado para apresentar resposta à acusação, no endereço indicado pelo assistente à fl. 63. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00261975920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ELITON BARREIROS LEAO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO MILLER PAMPLONA FARIAS DENUNCIADO:MAURICIO DIAS DOS SANTOS VITIMA:L. S. I. VITIMA:B. L. P. V. DENUNCIADO:DENERVAL GONCALVES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Considerando o certificado na data de hoje, determino que o denunciado MAURÍCIO DIAS DOS SANTOS seja citado na Central de Triagem Masculina de Marabá, devendo o mandado de citação ser encaminhado via LIBRA, à Central de Mandados da referida comarca, solicitando-se urgência no seu cumprimento, em razão de se tratar de processo de réu preso. Determino, também, que seja oficiado à SUSIPE informando que o referido réu está com a prisão preventiva decretada nos presentes autos e encaminhado o respectivo mandado de prisão, para que seja o sistema INFOPEN atualizado. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital PROCESSO: 00264418520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CEZAR AUGUSTO DA CRUZ SEIXAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Considerando que, após diversas tentativas, não foi possível a citação pessoal do acusado CEZAR AUGUSTO DA CRUZ SEIXAS, não tendo sido localizado novo endereço, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 88, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao referido réu, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o feito aguardar em Secretaria até a localização de novo endereço do acusado ou eventual prescrição. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00297687220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:FABRICIO JOSE BRASIL VALADARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RUI FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. B. G. Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando os documentos juntados às fls. 178/189, dê-se vista ao MP para manifestação acerca do que entender de direito. Após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00072770320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. B. S. VITIMA: L. C. S. PROMOTOR: S. P. J. J. S. PROCESSO: 00232538420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. C. A. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. M. G. VITIMA: J. L. C. L. VITIMA: J. V. M. DENUNCIADO: C. R. S. Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00058307720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:GERALDO PALHETA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar nos fatos apurados ofensividade que justifique o oferecimento da denúncia. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00105822920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS INDICIADO:ALEXANDRE VULGO ORELHA INDICIADO:DIEGO VINICIUS PEREIRA INDICIADO:RAFAEL SILVA BELEM VITIMA:S. T. P. VITIMA:C. S. F. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, uma vez que as fontes de prova não permitem apontar a autoria delituosa. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Em virtude da presente decisão, julgo prejudicado o pedido de fls. 190 a 210. Comunique-se a autoridade policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00129134720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALLACE MAGALHAES LEAL DENUNCIADO:TUANE RAFAELA MACHADO DA SILVA DENUNCIADO:MARIA MERCEDES DE ASCENCAO PINHEIRO PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Citem-se os denunciados para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n° 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de os denunciados, citados pessoalmente, não apresentarem defesa prévia, nem constituírem advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei n° 11.343/2006). 4) Vindo aos autos as defesas prévias, retornem conclusos. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00145957120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. F. L. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para

o oferecimento de denúncia uma vez que as fontes de prova não permitem apontar a autoria delituosa. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00164741620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:RODRIGO AUGUSTO WANZELER GONCALVES VITIMA:C. C. E. P. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00175634020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO MADIEL VARELA DOS SANTOS PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Cite-se o denunciado para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n° 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de o denunciado, citado pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei n° 11.343/2006). 4) Vindo aos autos a defesa prévia, retornem conclusos. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00198308220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA DE SOUZA AMARAL Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:CARLO IGOR DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:J. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Considerando a devolução do mandado retro com resultado infrutífero, abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha não intimada. Belém, 04 de setembro de 2019. Renata de Souza Amaral Analista Judiciário da 9ª Vara Criminal de Belém (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB) PROCESSO: 00199722320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. Despacho Cumpra-se o despacho de fls. 73. A carta precatória deverá ser acompanhada do espelho do mapa consultado no sítio eletrônico do google maps. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00253289620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:ANDRE PANTOJA DE SOUZA VITIMA:J. A. M. L. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. No

sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00263474020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:ALINE FELIX CAVALCANTE VITIMA:D. F. V. PROMOTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) A denúncia de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e para realização de audiência em que a ré e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 05.12.2019 às 11:15hs. 2) Expeça-se mandado de citação para que a acusada compareça à audiência acompanhado de defensor, ciente de que o prazo para oferecimento de resposta à acusação terá início na data designada para audiência, caso a mesmo não compareça. Ao mandado deverá ser anexada cópia da denúncia. 3) Expeça-se o necessário para intimação da vítima, para que compareça ao ato, caso tenha interesse em eventual reparação do dano. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00264550620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 VITIMA:C. R. E. C. E. P. S. INDICIADO:JOSIVAN NOGUEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Efetuem-se as diligências necessárias para a restituição da fiança recolhida. Não subsistindo os motivos que ensejaram a decretação das medidas cautelares, revogo as condições impostas para a liberdade provisória do indiciado. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00269421520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:DIEGO DE SOUZA CORREA VITIMA:D. S. R. F. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Determino à secretaria que verifique nos bancos de dados disponíveis informações sobre o endereço do réu Diego de Souza Correa. Com novo endereço ou confirmado o endereço anterior - uma vez que o acusado já foi neste localizado em oportunidades anteriores (certidão de fls. 35) - renovem-se as diligências para a intimação da sentença. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00297719020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:ROMERO DELCIO DE SOUZA MARQUES VITIMA:A. E. C. S. VITIMA:P. A. L. VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) A

denúncia de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e para realização de audiência em que o réu e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 03.12.2019 às 11:15hs. 2) Expeça-se mandado de citação para que o acusado compareça à audiência acompanhado de defensor, ciente de que o prazo para oferecimento de resposta à acusação terá início na data designada para audiência, caso o mesmo não compareça. Ao mandado deverá ser anexada cópia da denúncia. 3) Expeça-se o necessário para intimação da vítima, para que compareça ao ato, caso tenha interesse em eventual reparação do dano. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00022643620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820081658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:A. J. T. O. DENUNCIADO:MARLEYSON DAVID CAVALCANTE BATISTA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 214/219, expeça-se mandado para prisão do réu Marleyson David Cavalcante Batista. 2) Cumprida a ordem, expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-se, com a documentação pertinente, à Vara de Execuções Penais competente. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00043422420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. S. P. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00069213120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820243159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANO RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O acusado Luciano Ribeiro Lima foi condenado pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (sentença de fls. 392/393). Determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para que houvesse manifestação sobre eventual prescrição retroativa. O parquet manifestou-se às fls. 396, requerendo a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição retroativa. Decido. Uma vez transitada em julgado a condenação para o Ministério Público (certidão de fls. 394), o prazo de prescrição passa a ser contado segundo a pena aplicada na sentença (art. 110, § 1º, do CP). No caso dos autos, 02 (dois) anos de reclusão, o que fixa o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP. A última causa interruptiva da prescrição, o recebimento da denúncia, data de 16.09.2011 (despacho de fls. 45). Como a sentença foi proferida em 22.08.2019, portanto, há mais de 07 (sete) anos desde o recebimento da denúncia, não há como deixar de se reconhecer a prescrição retroativa. A pena de multa aplicada ao réu é também alcançada pela prescrição, na forma do art. 114, II, do CP. Extinto está, portanto, o jus puniendi estatal. Diante do exposto, e com arrimo nos artigos 109, caput, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como na forma do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Luciano Ribeiro Lima, em virtude da prescrição retroativa. Dê-se baixa nos registros informatizados de secretaria e efetuem-se as comunicações de estilo. Intimações por edital, se necessário. Sem custas. P.R.I.C. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00147559620188140401 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:S. S. B. DENUNCIADO:VALDILENE MARIA DA CONCEICAO PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) A denúncia de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e para realização de audiência em que a ré e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 10.12.2019 às 11:15hs. 2) Expeça-se mandado de citação para que a acusada compareça à audiência acompanhado de defensor, ciente de que o prazo para oferecimento de resposta à acusação terá início na data designada para audiência, caso a mesmo não compareça. Ao mandado deverá ser anexada cópia da denúncia. 3) Expeça-se o necessário para intimação da vítima, para que compareça ao ato, caso tenha interesse em eventual reparação do dano. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00174941820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 VITIMA:J. R. C. P. DENUNCIADO:LENNO ANTONIO DOS SANTOS BATISTA DENUNCIADO:KARLA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO SALES DA SILVA NONATO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Decisão Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular da comarca de Belém, ofereceu denúncia contra Lenno Antonio dos Santos Batista, Karla de Cassia da Silva Ferreira e Francisco Sales da Silva Nonato, imputando-lhes a prática do crime definido no art. 171, caput, do CP, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95. A proposta foi aceita pela acusada Karla de Cassia da Silva Ferreira (fls. 22). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou após o cumprimento do período de prova. Às fls. 90, consta manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade da acusada, com fulcro no art. 89, §5° da Lei n° 9.099/95. É o relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5° da Lei n° 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação a Karla de Cassia da Silva Ferreira. Os autos permanecerão em secretaria até a localização do acusado Lenno Antonio dos Santos Batista, nos termos da decisão de fls. 36. Dê-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00181376320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:VANESSA MAIA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:VALDEIR DE JESUS SILVA REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém decidir os pedidos de diligência em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula n° 12 publicada pela resolução n° 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. A remessa dos autos à polícia para o cumprimento das diligências indicadas pelo órgão ministerial demandará tempo que repercute no prolongamento da prisão provisória do indiciado. Tal circunstância, conforme reconhecido pela jurisprudência, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar, mormente quando as novas providências de investigação são de interesse exclusivo do Ministério Público. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTATO. PRISÃO PREVENTIVA. DELONGA DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem concedida, por maioria. (Habeas Corpus Nº 70046447132, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 18/01/2012) O Código de Processo Penal, em seu art. 648, II, estabelece que ninguém pode ficar preso por mais tempo do que determinado em lei, por configurar-se, nesses casos, coação ilegal. Desse modo: 1) determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, para que lá se decida sobre o requerimento de diligências do parquet. 2) reconhecendo que o maior elastério da prisão preventiva de Valdeir de Jesus Silva Reis e Vanessa Maia

de Souza, a estender-se pelo tempo consumido para o cumprimento das diligências requeridas, caracteriza constrangimento indevido de sua liberdade, revogo o decreto de segregação cautelar, com fundamento no art. 5°, LXV, da CF/88, e determino, em consequência, a expedição de alvará de soltura, por não vislumbrar situação que justifique a decretação de medida prevista do art. 319 do CPP. Destaco que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não podem ser decretadas pelo juiz de ofício no curso da investigação policial (art. 282, § 2°, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00199234520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA DE SOUZA AMARAL Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:PAULO SERGIO CARVALHO DIAS VITIMA:M. A. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 1º, I, do Provimento 006/2006 da Corregedoria da RMB do TJ/PA, e após CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA AUTORIDADE POLICIAL CIVIL, remeto os presentes autos à Secretaria do Ministério Público para distribuição ao(a) Promotor(a) competente para atuar no feito. Belém, 06/09/2019 Renata de Souza Amaral Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício PROCESSO: 00199416620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA DE SOUZA AMARAL Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:ANDERSON LIMA SILVA VITIMA:R. S. V. . ATO ORDINATÓRIO Conforme determina o art. 1º, I, do Provimento 006/2006 da Corregedoria da RMB do TJ/PA, e após CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELA AUTORIDADE POLICIAL CIVIL, remeto os presentes autos à Secretaria do Ministério Público para distribuição ao(a) Promotor(a) competente para atuar no feito. Belém, 06/09/2019 Renata de Souza Amaral Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício PROCESSO: 00206236520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 ENVOLVIDO:NACIONAL DE PRE NOME RENAN ENVOLVIDO:RAILAN DE SOUZA COELHO VITIMA:Y. L. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC KLEITON MAMED DE FARIAS. Decisão Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria que resultou no indiciamento de Railan de Souza Coelho e Renan Salvador Serra pela prática do crime descrito no art. 157, § 3°, parte final, do Código Penal. Distribuídos os autos a este juízo, a representante do Ministério Público requereu o encaminhamento do inquérito à Vara dos Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, por entender ser aquela a competente, uma vez que a vítima tinha 17 anos de idade na época do fato. Desta forma, e com fundamento na Resolução n° 19/2018 que instituiu a 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, e art. 109 do CPP, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados àquele juízo, após o registro no LIBRA. Int. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00307092220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:JOCIVALDO CARDOSO NOVAES VITIMA:S. T. S. R. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça criminal), em que se imputa a Jocivaldo Cardoso Novaes o cometimento do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Eis a imputação: Consta da peça informativa inclusa que no dia 16/dezembro/2017, por volta de 17h30, SHEILA TIELLE SILVA DO ROSARIO estava em um ônibus da linha ICUI-CIDADE NOVA, quando se sentou ao seu lado o ora denunciado JOCIVALDO CARDOSO NOVAES. Pouco tempo depois, o acusado, de forma discreta, anunciou o roubo e, ameaçando estar armado, subtraiu o aparelho celular e a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) de SHEILA. Quando JOCIVALDO desceu do coletivo, SHEILA confirmou aos demais passageiros que se tratava de um roubo, ocasião em que o motorista do ônibus passou a perseguir o ora denunciado. JOCIVALDO foi detido e agredido por populares, até a chegada dos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial nº 00002/2017, foi recebida por despacho constante de fl. 22. A instrução teve curso regular em relação ao acusado O Ministério Público requereu a absolvição do réu, pelos fundamentos delineados às fls. 74/78. A defesa secundou o pleito absolutório. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão

punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPP, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Aury Lopes Jr. a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal/ Aury Lopes Jr.- 10. ed.- São Paulo: Saraiva, 2013) e que ora transcrevo: "O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo" E prossegue: "Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou, melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória. Ademais, aponta PRADO, há violação da garantia do contraditório, pois esse direito fundamental é imperativo para validade da sentença. Como o juiz "não pode fundamentar sua decisão condenatória em provas ou argumentos que não tenham sido objeto de contraditório, é nula a sentença condenatória proferida quando a acusação opina pela absolvição. O fundamento da nulidade é a violação do contraditório (artigo 5 ª, inciso LV, da Constituição da República)" (grifo nosso)". Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. A jurisprudência vem também firmando interpretação no sentido de que o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público vincula a decisão do juiz. Nesse sentido: EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA - BAM - INSUFICIÊNCIA - ARTIGO 385 DO CPP - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA TÉCNICA - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÃO MANEJADA POR OUTRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO - ABSOLVIÇÃO Inobstante a literalidade do artigo 385 do CPP permitindo ao juiz condenar o acusado por crime de ação penal pública mesmo tendo o Ministério Público pugnado pela improcedência da pretensão punitiva respectiva ao final da instrução, há controvérsia na doutrina acerca da constitucionalidade de tal dispositivo legal, por força do artigo 129, I, da carta maior e do sistema acusatório adotado pelo ordenamento processual vigente. Inobstante a controvérsia, ainda que possível à condenação nesta hipótese, não há como deixar de considerar na valoração da prova aconclusão a que chegou o órgão acusador no exame dos elementos carreados aos autos ao final da instrução, merecendo destaque a lição de Fauzi Choukr, citado por Nicolitt, ainda que adotada em outro contexto, que "não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção". No caso concreto, o próprio órgão acusador entendeu não haver prova da materialidade do delito, pretensão encampada pelo juiz de piso sem a oitiva da defesa técnica que não foi intimada para se manifestar naquele momento processual. Recurso de outro representante do Ministério Público que não deve ser acolhido por ausência de sucumbência, eis que o juiz atendeu ao pedido ministerial, certo, ainda, que não há prova da materialidade do crime, eis que imprestável o boletim de atendimento médico para tal fim, até mesmo pela precariedade dos seus termos, sem esquecer, por último, que a própria vítima disse ter dúvida se o acusado teve a intenção de atingi-la com o tubo, o que indica a ausência de prova concreta do indispensável animus laedendi. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 1ª CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0005443-72.2012.8.19.0044. Data de Julgamento: 28/01/2014 - Data de Publicação: 02/02/2014) EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema

acusatório sustentasse no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Número do 1.0024.09.480666-8/001 Númeração 4806668- Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data do Julgamento: 23/03/2010.Data da Publicação: 12/04/2010) APELAÇÃO CRIME. roubo. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. O pedido expresso do agente ministerial atuante nesta instância, no sentido de que seja decretada a absolvição do réu, esvazia a controvérsia posta nos autos. De ressaltar que o Procurador de Justiça é quem detém atribuição para atuar junto aos Tribunais perante as Câmaras, nos termos do artigo 29, I, "a" e artigo 31, respectivamente, da Lei Orgânica Estadual e Nacional do Ministério Público, de sorte que o pedido por ele deduzido, a favor do réu, é a posição do Ministério Público - uno e indivisível -, que deve ser considerada no julgamento. A Carta Magna de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade. apelação defensiva provida. absolvição decretada. (Tribunal de Jutiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Criminal. Apelação n° 70053333803. Relato: Des. Francesco Conti. Data do Julgamento 05/06/2013) A matéria já foi objeto de apreciação e decisão do Tribunal de Justiça do Pará, assim proclamada: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DO REU DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV - Em sendo assim, sufragando as alegações finais Ministeriais e defensivas, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as Contrarrazões do Recurso em Sentindo Estrito, bem como o Parecer Ministerial de 2º Grau absolvo sumariamente o recorrente. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará. ACÓRDÃO N.º SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO N.º 0005690-42.2012.8.14.0028. RELATOR DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA. Data do Julgamento :21 de julho de 2015.) No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado Jocivaldo Cardoso Novaes, por insuficiência de provas. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu pelos fundamentos invocados pelo parquet. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03, pelo que absolvo Jocivaldo Cardoso Novaes, já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimações por edital, se necessário P.R.I.C. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal S.G.O PROCESSO: 00627008420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS HENRICH JARDIM LEITE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VERA LUCIA RIBEIRO JARDIM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANETTE MACEDO ALEGRIA. Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal que o Ministério Público do Estado, representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes, move contra Carlos Henrich Jardim Leite e Vera Lúcia Ribeiro Jardim, já qualificados nos autos, e aos quais imputa o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Consta da exordial que no dia 11/11/2015 os denunciados foram detidos em flagrante em uma residência localizada na Passagem Boa Ventura, n° 893 - fundos, por policiais militares que apuravam informação anônima de tráfico de entorpecentes. Segundo o parquet, foram encontrados no imóvel 115 (cento e quinze) petecas e dez tabletes de maconha, acondicionados em um saco plástico ao lado de uma televisão. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 2/2015.001313-2, recebida por despacho de fls. 52/53. Em juízo foi produzida prova testemunhal. Réus interrogados. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado Carlos Henrich Jardim Leite, nos termos da denúncia, e a absolvição da ré Vera Lúcia Ribeiro Jardim, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A defesa de Vera Lúcia Ribeiro Jardim requereu a absolvição, com suporte no art. 386, V, do CPP. Pleiteou, em relação ao réu Carlos Henrich Jardim Leite, a absolvição, na forma do art. 386, II, do CPP, ou, na hipótese de condenação, a redução da pena com base no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a imputação ministerial, o acusado Carlos Henrich Jardim Leite tinha a droga (maconha) em depósito quando sua casa foi revistada pelos policiais militares. Com efeito, a natureza entorpecente do material apreendido nos autos está pericialmente comprovada pelo laudo de fls. 129. Em relação a este réu, a autoria do crime está demonstrada pelos depoimentos das testemunhas. Os três policiais militares que compareceram à juízo - Adnilson dos Santos Lopes, Edson Carlos Silva Leal e Renan Miranda Coutinho - declararam ter recebido informação anônima sobre o tráfico de drogas na residência do acusado, para onde se dirigiram e lá encontraram um grupo de pessoas que consumia entorpecentes em frente à casa. Essas pessoas - informaram as testemunhas - disseram ter obtido a droga na residência do réu. A substância foi encontrada em um saco plástico ao lado da televisão. Em interrogatório, o acusado admitiu ter a droga em depósito. A defesa requer o reconhecimento da ilegalidade da prova material do crime, uma vez que a substância entorpecente teria sido apreendida mediante busca domiciliar irregular. O argumento não merece guarida. Os policiais afirmaram em juízo que foram autorizados pelos moradores a ingressar na residência, e não há outros elementos de prova que conflitem com essas declarações, razão pela qual merecem credibilidade. Ademais, o interrogatório da acusada Vera Lúcia Ribeiro Jardim constitui ato de defesa e, como tal, não tem o condão de, isoladamente, fragilizar o valor probatório dos depoimentos das testemunhas. O Ministério Público requereu a absolvição de Vera Lúcia Ribeiro Jardim. Com efeito, não há prova de que a denunciada tenha incorrido na ação ilícita, nem mesmo que soubesse que o filho mantinha a substância entorpecente na casa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/06 e condeno Carlos Henrich Jardim Leite, já qualificado, como incurso nas penas cominadas ao crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, na modalidade de conduta ter em depósito substância entorpecente; e absolvo Vera Lúcia Ribeiro Jardim, também qualificada, com suporte no art. 386, VII, do CPP. Fixo a pena de Carlos Henrich Jardim Leite, observando o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Culpabilidade sem contornos que apontem para juízo de censura mais rigoroso. Não há registros de antecedentes (certidão de fls. 145). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que implique o agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O réu tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato e confessou a autoria. Estão configuradas, portanto, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal. A possibilidade de redução da pena abaixo do limite mínimo cominado pelo preceito secundário da norma penal em virtude da aplicação de circunstância atenuante genérica constituiu tema muito discutido em sede jurisprudencial. Sempre abracei o entendimento de que, por força do princípio da individualização da pena, deveria incidir a diminuição, a despeito da orientação pretoriana majoritária em sentido inverso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 (Rio Grande do Sul), relatado pelo Ministro Cezar Peluso, reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inadmissibilidade da redução aquém do mínimo, reconhecendo a repercussão geral da decisão. Assim está redigida a ementa do julgado: Ementa: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, e dada a repercussão geral da interpretação firmada sobre a matéria pelo Pretório Excelso, deixo de aplicar a redução inerente às

atenuantes genéricas configuradas na espécie. O réu é primário, de bons antecedentes, e não há prova de que se dedique a atividades delituosas ou integre organização criminosa. Estão preenchidos, assim, os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual aplico a redução da pena na proporção de 2/3 (dois terços), alcançando a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Muito embora a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, § 4º, vede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 663.261 São Paulo (Rel. Min. Luiz Fux, data 13/12/2012), reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inconstitucionalidade da proibição legal, conferindo repercussão geral à decisão. A orientação do Pretório Excelso vale para o presente caso, em que é aplicada a réu não reincidente em crime doloso pena não superior a quatro anos por crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça (art. 44, I, II, do CP). Veja-se, ademais, que todos os critérios considerados para fixação da pena base são favoráveis ao denunciado, tudo a indicar que a substituição por pena restritiva de direitos é suficiente para os propósitos legais (art. 44, III, do CP). Desta forma, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na espécie de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e §§ do Código Penal, e conforme vier a estabelecer o juízo das execuções. Acusado assistido pela Defensoria Pública. Isento-o do pagamento das custas processuais. A secretaria deverá adotar as providências necessárias para o extravio da droga, caso ainda não o tenha feito. Intimações por edital, se necessário, e comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao início da execução da pena e encaminhe-se ao juízo competente. P.R.I.C. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00007814520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:TELMO LIMA MARINHO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:L. A. F. B. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO VITIMA:B. T. B. S. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:J. J. F. N. VITIMA:M. N. F. M. VITIMA:A. R. M. . Sentença Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém) contra Telmo Lima Marinho, já qualificado nos autos, a quem se imputa a prática dos crimes descritos nos artigos 168, § 1°, III, e 171, caput, do Código Penal, bem como no art. 47, caput, da Lei n° 3.688/41. Os fatos vêm assim descritos na exordial acusatória: Consta no inquérito policial, tombado sob o nº 39/2010.000042-4, que no dia 25/05/2010, neste município de Belém, TELMO LIMA MARINHO, no exercício de suas funções profissionais, apropriou-se indevidamente de valores concernentes à venda do imóvel, sem edificação, dividindo em lotes, próximo à Avenida Júlio Cesar, bairro Val-DE-Cães, com 595.168.00 metros quadrados, de titularidade do espólio de Edward Nunes de Figueiredo. O advogado, ora denunciado, fora contratado pela Sra. Laura Amália Figueiredo de Brito para que ajuizasse ação de inventário de seu avô Edward Nunes Figueiredo, falecido em 07 de março de 1990. Desta feita, sob o patrocínio de TELMO LIMA MARINHO, a ação foi distribuída ao juízo da 9ª Vara Cível da Capital, engendrando o processo de nº 2006.105.83583, cuja autorização para a venda e comercialização dos lotes de terra resta estampada às fls. 29 dos autos. Ocorre, todavia, que, com o Alvará Judicial em mãos, e, sem a devida autorização por parte da inventariante, Sra. Laura Amália Figueiredo de Brito, o denunciado iniciou a venda dos lotes de terra, a exemplo da relação contratual estampada nos documentos de fls. 10/12 dos autos, sem, no entanto, repassar qualquer valor aos herdeiros do de cujos. Perante a autoridade policial, a testemunha Maria de Nazaré Frota Marques, às fls. 77, aduziu que pagou diretamente a Telmo de Lima Marinho R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mesmo sentido a Sra. Jurema de Jesus Ferreira Nogueira, acreditando tratar-se de uma transação regular, comprou dois lotes de terra, pagando a ele R$ 10.000,00 (dez mil reais) por um lote e o outro de forma parcelada, em cinco vezes, bem como Antônio Rosa Moita (fl. 167), pagou ao acusado valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) concernente à aquisição de três lotes de terra. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 39/2010.000042-4, foi recebida em 30/03/2011 (fls. 207). O réu - promovendo a própria defesa técnica, já que é advogado - ofereceu resposta à acusação às fls. 208/218. Na instrução criminal foram inquiridos Maria de Nazaré Frota Marques, Antônio Rosa Moita, Laura Amália Figueiredo de Brito dos Santos e Julio Cezar Ribeiro, bem como interrogado o acusado. Às fls. 280/285, o Ministério Público promoveu emendatio libelli para atribuir aos fatos nova classificação jurídica, restrita ao crime do art. 171, § 2°, I, do Código Penal. Propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fls. 345). O curso do processo foi retomado às fls. 389/390, em virtude do descumprimento das condições aplicadas para a suspensão. A prova testemunhal teve que ser renovada, em virtude da perda dos registros audiovisuais dos depoimentos. Foram

novamente inquiridos Maria de Nazaré Frota Marques, Antonio Rosa Moita e Laura Amalia Figueiredo de Brito dos Santos. Renovado também o interrogatório do acusado. Em memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a condenação do réu como incurso nas penas cominadas ao crime do art. 171, § 2°, I, do Código Penal. A defesa requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ou, na hipótese de condenação, a fixação da pena no limite mínimo cominado em lei, com substituição por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. Examino a imputação adstrito ao crime do art. 171, § 2°, I, do Código Penal, levando em consideração a nova classificação jurídica atribuída aos fatos pelo Ministério Público às fls. 280/285 e 435/437. Não vislumbro prova que autorize a condenação do réu. Isto porque os fatos demonstrados pelo acervo probatório não ultrapassam os limites de um ilícito civil. Maria de Nazaré Frota Marques disse que foi procurada por um corretor que lhe ofereceu um lote de terreno próximo da Avenida Júlio César, no bairro Val-de-Cães, e que foi comprado pela ofendida. Esclareceu que não conseguia avançar com a construção no referido lote em virtude de vândalos que impediam a obra. Foi, então, à polícia, e soube que o imóvel tinha pendências na justiça. Disse ainda que pagou diretamente ao acusado a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo lote e não foi ressarcida do prejuízo. Antonio Rosa Moita declarou ter sido procurado por um corretor que lhe ofereceu um lote de terreno e apresentou-lhe documentos judiciais que autorizavam a venda da área. Este corretor apresentou o ofendido ao acusado. A propriedade do terreno, segundo informou, nunca lhe foi transferida. Disse que teve um prejuízo no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Não se recordou se o pagamento foi feito ao acusado ou ao corretor. Laura Amalia Figueiredo de Brito dos Santos contratou o acusado para atuar como advogado em uma ação de inventário. Segundo a testemunha, no momento em que foi expedido um alvará judicial que autorizava a venda de parte de um imóvel que compunha o espólio, o acusado insistiu que assinasse uma procuração pública para que ele pudesse vender os lotes, o que não foi aceito pela testemunha. Disse ainda que um morador da região informou que o réu estava vendendo os lotes, momento em que a testemunha procurou a OAB e a Polícia. Em seu interrogatório, Telmo Lima Marinho disse que após a expedição de alvará judicial que autorizava a venda de parte do imóvel - a fim de pagar o imposto causa mortis e custas do processo de inventário - começaram a ser feitas as promessas de compra e venda. Segundo o acusado, em determinado momento houve um litígio entre os herdeiros, que acarretou a substituição da inventariante. Admitiu ter vendido os lotes para Antonio Rosa Moita e outras pessoas interessadas, declarando que recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela venda dos imóveis, valor este que os herdeiros não quiseram receber. Disse ter ficado com o dinheiro como parte do pagamento dos seus honorários. Mencionou ter prestado contas perante o juízo do inventário, ocasião em que requereu que esse valor fosse abatido dos honorários, mas não sabe se o pedido foi deferido. Às fls. 34 consta alvará judicial da 9ª Vara Cível que autorizou a inventariante Laura Amália Figueiredo de Brito dos Santos vender o imóvel. Se é verdade que Laura Amália dos Santos, na condição de inventariante de Edward Nunes de Figueiredo, não outorgou procuração pública para que o acusado alienasse os lotes do imóvel, é igualmente verdade que ela contratou o réu para prestação de serviços de advocacia com outorga de poderes ad juditia et extra e de administração imobiliária do espólio de Edward Nunes de Figueiredo. Cópia do respectivo contrato se encontra acostada às fls. 115/116 do inquérito policial, e de sua cláusula segunda, parágrafo único, consta expressamente: Fica autorizado o advogado - OUTORGADO/CONTRATADO - a instalar administração através de CARTEIRA IMOBILIÁRIA idônea e competente para cobrar e prestar conta dos recursos arrecadados, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE/OUTORGADO, para o qual, obrigatoriamente prestará contas. Assim, o acusado exercia poderes de administração imobiliária relativamente aos bens do espólio, muito embora tais poderes não lhe permitissem aliená-los. Em nenhum momento - pelo que se depreende da prova carreadas aos autos, em especial a de natureza testemunhal - o réu vendeu os lotes do imóvel como se fossem próprios. Aliás, todas as testemunhas inquiridas mencionaram ter sido contatadas inicialmente por um corretor, e somente depois terem tratado com o acusado sobre os documentos e o pagamento dos lotes adquiridos, cujas alienações sabiam estar autorizada por decisão judicial. Em nenhum momento, portanto, o réu apresentou-se como dono ou proprietário dos lotes de imóvel, ao menos pelo que se infere da prova testemunhal. E sem a comprovação dessa circunstância, que constitui elementar do tipo do art. 171, § 2°, I, do Código Penal, não há como se reconhecer configurado tal crime. Vale destacar que os contratos de compra e venda dos lotes mencionavam expressamente que o imóvel pertencia ao espólio de Edward Nunes de Figueiredo e que o acusado intercedia na compra e venda apenas na condição de advogado credenciado. E mais do que isso, tais instrumentos indicavam expressamente que o vendedor do imóvel - portanto, seu proprietário - era o espólio, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/18 e 84/86. O que a prova permite afirmar é que o réu foi contratado na condição de advogado e gestor imobiliário dos bens integrantes do espólio de Edward Nunes de Figueiredo; que o juízo da 9ª Vara Cível de Belém autorizou, mediante alvará judicial, a inventariante Laura Amália dos Santos vender imóvel do referido

espólio; que o acusado efetivamente negociou a compra e venda de lotes do imóvel do espólio, entretanto, não na condição de proprietário; que alguns compradores efetuaram os pagamentos correspondentes; que tais valores não foram repassados à inventariante nem depositados em juízo; e que a propriedade de tais lotes não foi transferida aos compradores. Não há qualquer prova de que o acusado tenha empregado meio fraudulento ou ardiloso de modo a levar os compradores dos lotes a erro, ou fazer com que nele permanecessem, de modo a obter vantagem indevida. Nesse sentido, a prova revela que houve ilicitude nos negócios de compra e venda dos lotes intermediados pelo réu, porém de natureza meramente civil, consistente na atuação exorbitante do acusado relativamente ao objeto do contrato de prestação de serviços que celebrou com a inventariante Laura Amália dos Santos, em especial, de sua cláusula segunda, parágrafo único. Dos depoimentos dos compradores dos lotes depreende-se que todos sabiam que o réu era advogado do espólio, que os lotes não eram de sua propriedade, e que havia uma autorização judicial para a venda. Não é possível, portanto, dizer que foram enganados ou ludibriados por qualquer meio fraudulento. Sofreram, sim, dano patrimonial em decorrência de um ilícito civil, que não basta, entretanto, para configurar o crime do art. 171, § 2°, I, do Código Penal. Esse exame da prova conduz à conclusão de que os fatos provados não constituem o crime imputado ao réu nos memoriais do Ministério Público, muito embora constituam, ao que tudo indica, ilícitos de natureza civil. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Telmo Lima Marinho, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimações por edital, se necessário, e comunicações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00008935820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA DE SOUZA AMARAL Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ADILIO RODRIGUES DOS ANJOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. N. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a devolução do mandado retro com resultado infrutífero, abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas não intimadas. Belém, 09 de setembro de 2019. Renata de Souza Amaral Analista Judiciário da 9ª Vara Criminal de Belém (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB) PROCESSO: 00017617020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ADELINO BARBOSA DA LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO COSTA DUARTE Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS KLEVERTON DE SOUSA GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. F. L. S. AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Criminal) em que se imputa a Adelino Barbosa da Luz Junior, Cesar Augusto Costa Duarte e Lucas Kleverton de Sousa Gonçalves, já qualificados, a prática do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma tentada. Assim está delineada a imputação: Consta da peça informativa inclusa que, no dia 22/janeiro/2017, por volta de 13h, EDIJANE FRANÇA LIMA DA SILVA, após estacionar e descer de seu veículo, na TV. Barão do Triunfo, foi abordada por ADELINO BARBOSA DA LUZ JUNIOR, que mediante grave ameaça exercida com emprego de suposta arma de fogo, ordenou que entrasse no seu veículo. A vítima disse que não iria entrar no carro e jogou as chaves do veículo, momento em que adentraram no automóvel CESAR AUGUSTO COSTA DUARTE e LUCAS KLEVERTON DE SOUSA GONÇALVES, que estavam mais afastados, e ADELINO. Os denunciados saíram em fuga. No dia seguinte, foram presos na condução do veículo subtraído. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 00352/2017.100010-5 e foi recebida em 16/02/2017. Os réus foram citados pessoalmente e houve resposta à acusação (fls. 49). Prova oral produzida na instrução criminal. Foram interrogados Cesar Augusto Costa Duarte e Lucas Kleverton de Sousa Gonçalves. Interrogatório de Adelino Barbosa da Luz Junior prejudicado pela sua ausência. Não houve diligências complementares. Em memoriais, o órgão do parquet requereu a condenação do réu Adelino Barbosa da Luz Junior nas penas cominadas ao crime do art. 157, caput, do Código Penal, em forma tentada; e a absolvição dos acusados Cesar Augusto Costa Duarte e Lucas Kleventon de Sousa Gonçalves, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 63/65). A defesa requereu a fixação da pena base no mínimo legal, reduzida em grau médio pela tentativa. É o relatório. Fundamento e decido. A prova autoriza a

condenação do réu Adelino Barbosa da Luz Junior. A vítima Edijane França Lima da Silva declarou em juízo que desembarcou de seu carro e, ao abrir o portão de sua casa, foi abordada pelo acusado Adelino Barbosa da Luz Junior, que anunciou o roubo e ordenou que a ofendida retornasse ao veículo. A ofendida arremessou a chave do automóvel para o acusado e gritou, buscando refúgio na casa da vizinha. Esclareceu ainda que foi abordada apenas por Adelino, porém avistou outros dois homens embarcarem no automóvel e empreenderem fuga. Wellington Hugo de Souza e Levy da Silva Baia, policiais militares, encontraram o automóvel em posse dos denunciados e os conduziram à delegacia de polícia. A ofendida Edijane França Lima da Silva reconheceu o réu Adelino Barbosa da Luz Júnior na polícia, circunstância que foi ratificada em juízo por ela e pelos policiais militares. A defesa arrolou Adriele Aline Azevedo Silva e Glaidson Roberto dos Santos Melo. Ambas conheciam os denunciados Lucas Kleverton de Sousa Gonçalves e Cesar Augusto Costa Duarte. Disseram tê-los visto em um bar horas antes de sua prisão. Ressaltaram que os dois saíram do estabelecimento no veículo de um terceiro rapaz. Os denunciados Cesar Augusto Costa Duarte e Lucas Kleventon de Sousa Gonçalves negaram a autoria. Disseram ter sido presos apenas porque estavam no carro de Adelino Barbosa da Luz Júnior quando este foi detido por policiais. As declarações da ofendida, associadas aos depoimentos das testemunhas e à recuperação do automóvel da vítima, são suficientes para demonstrar materialidade e autoria e constituem prova suficiente do roubo. O Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição de Cesar Augusto Costa Duarte e Lucas Kleverton de Sousa Gonçalves em virtude da insuficiência da prova de autoria. Com efeito, os elementos trazidos aos autos na instrução criminal não permitem reconhecer que estes acusados concorreram para a ação ilícita. A majorante do concurso de agentes foi excluída da imputação nos memoriais ministeriais. Deixo, portanto, de examinar sua configuração. O roubo foi consumado. O veículo foi recuperado pela polícia apenas no dia seguinte ao do crime, período de tempo durante o qual não esteve na posse da vítima. Ao ser detido, o réu Adelino Barbosa da Luz Junior conduzia o carro sem maiores embaraços, no exercício tranquilo, portanto, da posse da coisa. Não há que se falar, nessas circunstâncias, em crime tentado. A jurisprudência já apreciou a questão: Ementa: ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. TENTATIVA. AFASTAMENTO. DELITO CONSUMADO. A consumação do delito de roubo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, dá-se no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa alheia móvel subtraída, após o emprego de violência ou grave ameaça, sendo prescindível até mesmo que a "res" saia da esfera de vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranquila daquela. Teoria da "amotio" ou da "apprehensio". Precedente do E. STJ, em sede de recurso repetitivo, e Súmula 582. Hipótese em que houve inversão da posse. Réu que, após ter empregado a grave ameaça, saiu do local já assenhorado da "res" e foi preso em flagrante em momento posterior e em local diverso do palco do roubo, quando, inclusive, intentava esconder-se embaixo de veículo automotor. Impossibilidade do reconhecimento do "tentame". Recurso ministerial provido. Pena redimensionada para 5 anos e 4 meses de reclusão. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33 , § 2º, b, do CP , observando-se, assim, o legalmente previsto. Apelo defensivo, que pretendia maior redução pela tentativa, prejudicado. APELO MINISTERIAL. PROVIDO. TENTAME AFASTADO. PENA REDIMENSIONADA PARA 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. (Apelação Crime Nº 70071427298, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 18/10/2017). Assim, tenho por configurado o crime de roubo simples, do qual foi autor o réu Adelino Barbosa da Luz Junior. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e condeno Adelino Barbosa da Luz Junior, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime do art. 157, caput, do Código Penal; porém absolvo Cesar Augusto Costa Duarte e Lucas Kleverton de Sousa Gonçalves, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena de Adelino Barbosa da Luz Junior. Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravação da resposta penal. Antecedentes sem relevância para a dosimetria (certidão de fl. 68). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento da ofendida não interferiu na ação ilícita. Por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que converto em pena definitiva, uma vez que não estão configuradas circunstâncias genéricas atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que não houve pedido. Intimações por edital, se necessário, e comunicações de estilo. Isento o réu condenado do pagamento das custas processuais, em virtude de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o que for necessário para execução da condenação. P.R.I.C. Belém (PA),

09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00049967420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:M. J. M. P. INDICIADO:LUIS RICARDO BOTELHO MARTINS INDICIADO:RAIANY DA SILVA BRITO INDICIADO:ANDREI MATEUS RIBEIRO MOURA. Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Não subsistindo os motivos que ensejaram a decretação das medidas cautelares, revogo-as. Efetuem-se os registros e comunicações necessárias. A secretaria deverá efetuar as diligências necessárias para o descarte da placa de moto adulterada apreendida. Intimem-se os indiciados para que manifestem eventual interesse na restituição dos bens apreendidos (cordões, crucifixos, anéis e relógio), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00113744620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:YAN JOSE BEZERRA FALCAO. Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00115006720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:K. J. A. S. DENUNCIADO:DIVAN NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Recebo a apelação de fls. 76, uma vez preenchidos os pressupostos para sua interposição, em especial o da tempestividade. 2) Intime-se o apelante para o oferecimento de razões, e após estas o Ministério Público, para os mesmos fins, na forma do art. 600, caput, do CPP. 3) Determino à secretaria que verifique nos bancos de dados disponíveis informações sobre o endereço dos réus Divan Nunes de Oliveira e Paulo Augusto Ribeiro da Silva. Havendo informação proveitosa, renovem-se as diligências para intimação da sentença. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00140896120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:M. C. G. S. VITIMA:V. A. P. DENUNCIADO:MAURICIO DE SOUZA DENUNCIADO:ARLEN AMORIM DOS REIS PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Não havendo alegações da defesa que ensejem absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 12.12.2019, às 10:00hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Expeça-se o necessário. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz

de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00146551020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. C. M. O. DENUNCIADO:CHRISTIAN PEREIRA RODRIGUES PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Não havendo alegações da defesa que ensejem absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 12.12.2019, às 10:30hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Expeça-se o necessário. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00154915120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 09/09/2019 DENUNCIADO:HANNKOLL TRANSPORTE INDUSTRIAL E LOGISTICA LTDA DENUNCIADO:DOMINGOS DUTRA MOREIRA PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL HABITACAO E URBANISMO DE BELEM VITIMA:A. C. . Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que informe o endereço em que os denunciados podem ser citados pessoalmente, tendo em vista as certidões de fls. 70 e 72. 2) Com novo endereço, expeça-se o necessário para citação Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00253886920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WESLEY DA SILVA LOPES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, ofereceu denúncia contra Wesley da Silva Lopes, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 33 da Lei n° 11.343/06. À fl. 53, há certidão de óbito do acusado. À fl. 54, há cota ministerial pugnando pela extinção de punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento. É o relatório. Decido. A morte do réu está comprovada pela certidão de fl. 53. Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, I do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Wesley da Silva Lopes, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. A secretaria deverá adotar providências para o extravio da droga, caso ainda não o tenha feito. Sem custas. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00274372020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:FABRICIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO INDICIADO:RAMON FRANCO MESQUITA INDICIADO:OUTROS VITIMA:A. A. S. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por ausência de justa causa. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00285050520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MICHAEL DAVID MIRANDA BASTOS VITIMA:J. F. B. VITIMA:R. S. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Não havendo alegações da defesa que ensejem absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 11.12.2019, às 11:00hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Expeça-se o necessário. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00287767720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:PEDRO MARCOS DA CUNHA CORREA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. F. A. Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA

(ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Não havendo alegações da defesa que ensejem absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 12.12.2019, às 09:30hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Expeça-se o necessário. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00315317920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERTA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PROMOTOR:ALDIR JORGE VIANA DA SILVA. Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal que o Ministério Público do Estado, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes, move contra Júnior Silva do Nascimento e Roberta do Socorro Pinheiro Alves, já qualificados nos autos, aos quais se imputa o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Consta da exordial que no dia 30/07/2015 os acusados foram detidos em flagrante por policiais militares em uma casa situada na Rua Dr. Leia, nº 11, invasão Primavera, ocasião em que foram encontrados embaixo de uma tábua no assoalho uma embalagem confeccionada em papel alumínio contendo cerca de 639,900g de maconha, e um saco plástico contendo 38,500g de maconha. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 538/2015.000322-1, recebida por despacho de fls. 49, após defesa preliminar oferecida pela Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento foi produzida prova testemunhal, bem como interrogados os réus. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação da acusada Roberta do Socorro Pinheiro Alves, e a absolvição do réu Júnior Silva do Nascimento. A defesa requereu a absolvição por insuficiência da prova, e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a aplicação da pena base no limite mínimo legal, diminuída pela causa especal do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a imputação ministerial, a acusada Roberta do Socorro Pinheiro Alves mantinha a droga (maconha) em depósito na própria casa aquando da revista feita pelos policiais militares. A natureza entorpecente do material apreendido nos autos está pericialmente comprovada pelo laudo de fls. 128. Materialidade e autoria do tráfico de drogas estão demonstradas, em relação à denunciada, pela prova oral. Os dois policiais militares que compareceram à juízo - Lázaro da Silva Pamphylio e Cristóvão David Pereira Amarantes - declararam ter recebido, durante ronda, informação anônima sobre atividade de tráfico no endereço da ré, com a descrição das características dos suspeitos. Disseram que a substância entorpecente foi encontrada sob o piso do imóvel, e que apenas a acusada Roberta do Socorro Pinheiro Alves estava na residência. Os dois réus negaram a autoria. Disseram que sequer estavam na casa quando os policiais encontraram a droga. Essa versão não encontra ressonância na prova trazida aos autos. Os depoimentos das testemunhas indicam exatamente o inverso, ao menos em relação à ré Roberta do Socorro, que estava no imóvel na ocasião da diligência policial. O acolhimento da versão apresentada pela acusada em interrogatório dependeria de confirmação probatória, que, todavia, não houve. Nesse contexto, e constatada harmonia nas declarações das testemunhas relativamente à materialidade e autoria, devem ser tomadas como válidas e suficientes para ensejar condenação. Quanto ao réu Júnior Silva do Nascimento, não há prova de que estava na residência na ocasião da revista empreendida pelos policiais, que, aliás, informaram tal circunstância em juízo. De igual modo, nada indica fosse ele responsável pela guarda da substância naquele imóvel. A prova de autoria é, assim, insubsistente em relação a este acusado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/06 e condeno Roberta do Socorro Pinheiro Alves, qualificada nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, na modalidade de conduta ter em depósito substância entorpecente; e absolvo Júnior Silva do Nascimento, também qualificado, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena de Roberta do Socorro Pinheiro Alves, observando o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Culpabilidade sem contornos que apontem para juízo de censura mais rigoroso. Não há registros de antecedentes relevantes (certidão de fls. 125). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que implique o agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A ré tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Está configurada, portanto, a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. A possibilidade de redução da pena abaixo do limite mínimo cominado pelo preceito secundário da norma penal em virtude da aplicação de circunstância atenuante genérica constituiu tema muito discutido em sede jurisprudencial. Sempre abracei o entendimento de que, por força do princípio da individualização da pena, deveria incidir a diminuição, a despeito da orientação pretoriana majoritária em sentido inverso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 (Rio Grande do Sul),

relatado pelo Ministro Cezar Peluso, reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inadmissibilidade da redução aquém do mínimo, reconhecendo a repercussão geral da decisão. Assim está redigida a ementa do julgado: Ementa: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, e dada a repercussão geral da interpretação firmada sobre a matéria pelo Pretório Excelso, deixo de aplicar a redução inerente à atenuante genérica configurada na espécie. A ré é primária, de bons antecedentes, e não há prova de que se dedique a atividades delituosas ou integre organização criminosa. Estão preenchidos, assim, os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual aplico a redução da pena na proporção de 1/2 (metade) - a expressiva quantidade de droga apreendida, quase 700g (setecentas gramas) de maconha, não recomenda a diminuição na proporção máxima de 2/3 (dois terços) - e fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Veja-se, ademais, que todos os critérios considerados para fixação da pena base são favoráveis à denunciada, tudo a indicar que a substituição por pena restritiva de direitos é suficiente para alcançar os fins legais de repressão e prevenção do crime (art. 44, III, do Código Penal). Desta forma, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na espécie de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e §§ do Código Penal, e conforme vier a estabelecer o juízo das execuções. A secretaria deverá adotar as providências para o extravio da droga, caso ainda não o tenha feito. Sem custas (ré assistida pela Defensoria Pública). Intimações por edital, se necessário, e comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, expeça-se documentação para execução da pena e encaminhe-se ao juízo competente. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00398088420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:F. R. C. F. DENUNCIADO:JONATAS SACRAMENTO FAUSTINO DENUNCIADO:ROBERVAL SANTOS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Criminal de Belém) em que se imputa a Márcio Renato de Lima Cantão e Jonatas Sacramento Faustino, já qualificados nos autos, a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em forma tentada. Relata o parquet que no dia 04 de setembro de 2015, Francisco Regio Cavalcante de Freitas estava na Avenida Portugal onde foi abordado pelos acusados que, mediante grave ameaça exercida com uma faca de cozinha portada por Jonatas Sacramento Faustino, subtraíram o aparelho de telefone celular do ofendido. Os denunciados - informa a exordial - foram presos em flagrante, durante a fuga, por guardas municipais, ainda na posse do telefone celular. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 252/2015.000184-2 e foi recebida em 08/10/2015 (fls. 05/06). Os acusados foram citados pessoalmente e veio aos autos resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública (fls. 24/25). Na instrução criminal foram inquiridos a testemunha Luiz Alberto Pinto Marques e o ofendido Francisco Regio Cavalcante de Freitas, este por carta precatória. Os réus foram interrogados. Aditamento à denúncia constante de fls. 86 - recebido às fls. 87 - para retificar a qualificação do réu Márcio Renato de Lima Cantão, que passou a ser identificado como Roberval Santos de Souza. Não houve diligências complementares. Em memoriais, o órgão ministerial requereu a condenação dos acusados como incursos nas penas cominadas ao crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma tentada (fls. 104/106 e 116). A defesa de Jonatas Sacramento Faustino requereu a fixação da pena base no limite mínimo cominado em lei, atenuada pela confissão e reduzida pela tentativa (fls. 117/119). A defesa de Roberval Santos de Souza pleiteou a absolvição, uma vez que o réu negou, em interrogatório, a prática do crime, e, na hipótese de condenação, a fixação da pena base no limite mínimo legal, reduzida pela tentativa (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decido. Materialidade e autoria do crime estão satisfatoriamente demonstradas em relação aos dois réus. O ofendido Francisco Regio Cavalcante de Freitas declarou que o roubo ocorreu próximo à Praça do Relógio e que um dos agentes lhe apontou a faca, enquanto o outro subtraiu o telefone celular. Esclareceu ainda que dois guardas municipais perseguiram os agentes e conseguiram detê-los e recuperar o telefone celular. Luiz Alberto Pinto Marques, guarda municipal, declarou em juízo que não presenciou o roubo, porém foi acionado pelo ofendido que indicou a direção de fuga dos réus. Em audiência, a testemunha identificou os acusados como os agentes reconhecidos pela vítima, a quem o telefone celular foi devolvido. Jonatas Sacramento Faustino confessou a autoria. Admitiu que portava a faca. Roberval Santos de Souza,

entretanto, negou a autoria e disse que foi detido pelos guardas municipais porque correu. Não é possível acolher a versão do acusado Roberval Santos de Souza. O próprio réu Jonatas Sacramento Faustino confessou ter agido em coautoria com Roberval. Ademais, este foi reconhecido em juízo pela testemunha Luiz Alberto Pinto Marques. A majorante do concurso de pessoas foi confirmada pela prova, e se depreende das declarações da testemunha e do ofendido, que relatou a ação de dois agentes. O Ministério Público excluiu da imputação a majorante do art. 157, § 2°, I, do Código Penal. Deixo, portanto, de examinar sua configuração. O roubo foi tentado. A execução do crime foi interrompida pela ação dos guardas municipais, que impediram tivessem os acusados a posse mansa e pacífica do telefone celular do ofendido. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Roberval Santos de Souza e Jonatas Sacramento Faustino, já qualificados nos autos, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma tentada. Fixo a pena de Roberval Santos de Souza. Ação sem contornos de maior reprovabilidade. Não há registro de antecedentes relevantes (certidão de fl. 123). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento do ofendido não interferiu no cometimento do delito. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que implique agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, por ora, em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O crime foi tentado (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). Diminuo a sanção em 1/3 (um terço) - a redução nesse quantum se justifica pela progressão no iter criminis, já que o réu chegou a se apossar do telefone celular da vítima, iniciando a fuga, e por pouco não consumou a subtração - fixando a pena definitivamente em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa. Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. Regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal) para início de execução da pena privativa de liberdade. Passo à pena do acusado Jonatas Sacramento Faustino. Ação sem contornos que impliquem juízo de reprovabilidade mais rigoroso. Da certidão de fls. 122 não se depreendem antecedentes relevantes (Súmula 444 do STJ). Personalidade e conduta social não investigadas. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento do ofendido não interferiu na ação ilícita. Considerando todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal favoráveis ao réu, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu confessou a autoria. Está configurada, portanto, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A possibilidade de redução da pena abaixo do limite mínimo cominado pelo preceito secundário da norma penal em virtude da aplicação de circunstância atenuante genérica constituiu tema muito discutido em sede jurisprudencial. Sempre abracei o entendimento de que, por força do princípio da individualização da pena, deveria incidir a diminuição, a despeito da orientação pretoriana majoritária em sentido inverso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 (Rio Grande do Sul), relatado pelo Ministro Cezar Peluso, reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inadmissibilidade da redução aquém do mínimo, reconhecendo a repercussão geral da decisão. Assim está redigida a ementa do julgado: Ementa: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, e dada a repercussão geral da interpretação firmada sobre a matéria pelo Pretório Excelso, deixo de aplicar a redução inerente à atenuante genérica configurada na espécie. Incide a majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Aumento a pena, portanto, em 1/3 (um terço), estabelecendo-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Pela tentativa, reduzo a sanção em 1/3 (um terço) - proporção que se justifica pela proximidade da consumação do roubo - fixando a pena definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 9 (nove) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. Regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal) para início de execução da pena de reclusão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que não houve pedido. Os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública. Isento-os, portanto, do pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, expeça-se a documentação para início de execução das penas. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00042629420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JAKSON PANTOJA FONSECA

Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA:S. S. C. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do denunciado JACKSON PANTOJA FONSECA para apresentação de memoriais escritos- Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 10 de setembro de 2019 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043887620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANO DE ALMEIDA PINTO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão Por decisão constante de fls. 32/33, foi determinada a monitoração eletrônica do acusado Luciano de Almeida Pinto como medida cautelar substitutiva de prisão preventiva. O exame de tais situações pelo juiz deve levar em conta a idoneidade da medida para assegurar o regular curso do processo e sua aptidão para substituir outras medidas mais gravosas com igual eficácia. Constrangimentos decorrentes de medidas cautelares sempre existirão, como sempre existirá, aliás, o constrangimento resultante do próprio processo penal. Não vislumbro nas alegações de fls. 49/51 justificativa plausível para a revogação da medida de monitoração eletrônica. Enquanto esta se fizer necessária para acautelar o processo e assegurar a aplicação da lei penal, o eventual constrangimento pela exposição pública do equipamento de monitoração eletrônica é um ônus a ser suportado pelo acusado, friso, em substituição à sua prisão preventiva, providência esta, sem sombra de dúvidas, muito mais constrangedora. Indefiro, destarte, o pedido de fls. 49/51. Aguardem os autos em secretaria a data da audiência designada às fls. 61. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00051714420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO DAS DORES RIBEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIS QUEIROZ PIRES PROMOTOR:ANETTE MACEDO ALEGRIA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que, apesar de devidamente citado - fls. 28 dos autos, o acusado DENIS QUEIROZ PIRES não apresentou resposta à acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. Diogo Ribeiro Analista Judiciário, mat. 171484, da 9ª Vara Criminal de Belém (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB) ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos ao Defensor Público vinculado a 9ª Vara Criminal de Belém, por 10 (DEZ) dias, para oferecer resposta à acusação do acusado (art. 396-A, §2º, do CPP. Belém, 10 de setembro de 2019. Diogo Ribeiro Analista Judiciário, mat. 171484, da 9ª Vara Criminal de Belém (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB) PROCESSO: 00069202820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ARLON ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:T. M. R. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do acusado ARLON ANDRADE DA SILVA para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. Belém, 10 de setembro de 2019 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00075735920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LUCIA COSTA PINHEIRO VITIMA:V. M. A. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Para audiência em que a ré e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 21/01/2020, às 11:15hs. 2) Notifique-se a vítima, por carta precatória, para que compareça ao ato, caso tenha interesse em eventual reparação do dano. 3) Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 25, nos termos do item 2 do despacho de fls. 05. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00108091220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920391840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:PAULA SUELEN GUIMARAES LIMA VITIMA:J. R. C. S. DENUNCIADO:LUCIA DE FATIMA GUIMARAES LIMA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Para audiência em que a ré Paula Suelen Guimarães Lima e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 12/12/2019, às 11:15hs. 2) Notifique-se a vítima, no endereço informado à fls. 136, para que compareça

ao ato, caso tenha interesse em eventual reparação do dano. 3) Expeça-se mandado de citação para a acusada Lúcia Fátima Guimarães Lima, a ser cumprido no endereço de fls. 137, a fim de que a ré compareça à audiência acompanhado de defensor, ciente de que o prazo para oferecimento de resposta à acusação terá início na data designada para audiência, caso esta não compareça. Ao mandado deverá ser anexada cópia da denúncia. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00160991520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO VELOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO CARNEIRO BRABO PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Ronam Miranda Guerreiro. 2) Os autos deverão aguardar em secretaria a data da audiência já designada. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00163430720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. R. F. S. VITIMA:E. G. R. DENUNCIADO:JULIANO CORREA FAVACHO Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) OAB 29165 - PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO LUIS DA SILVA FARIAS PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão Os acusados Juliano Correa Favacho e Fabio Luis da Silva Farias foram denunciados pela prática do crime do art. 157, § 2°, II, do Código Penal, em forma tentada. Os réus foram presos em flagrante em 29.07.2019. Ao oferecer denúncia, a representante do Ministério Público requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. Decido. Com efeito, a custódia provisória dos denunciados não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A prisão cautelar reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Ademais, os réus foram pessoalmente citados e o curso do processo está garantido. Diante do exposto, não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP), revogo o decreto de prisão preventiva de Juliano Correa Favacho e Fabio Luis da Silva Farias. Expeçam-se alvarás de soltura. Tendo em vista as certidões de fls. 11 e 12/v, dê-se vista dos autos ao Defensor Público vinculado à vara para os fins do art. 396-A, § 2°, do CPP. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00168627920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO DAS DORES RIBEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:D. M. S. VITIMA:R. F. M. DENUNCIADO:MARIVALDO TENORIO DE SOUZA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que, apesar de devidamente citado - fls. 10 dos autos, o acusado MARIVALDO TENÓRIO DE SOUZA não apresentou resposta à acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. Diogo Ribeiro Analista Judiciário, mat. 171484, da 9ª Vara Criminal de Belém (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB) ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos ao Defensor Público vinculado a 9ª Vara Criminal de Belém, por 10 (DEZ) dias, para oferecer resposta à acusação do acusado (art. 396-A, §2º, do CPP. Belém, 10 de setembro de 2019. Diogo Ribeiro Analista Judiciário, mat. 171484, da 9ª Vara Criminal de Belém (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB) PROCESSO: 00179375620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:LUIZ OLIMPIO DE CARVALHO VITIMA:M. J. C. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça,

para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00301130420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:EDIMARA BRITO DA SILVA VITIMA:R. R. S. C. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00037648120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720112397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. A. DENUNCIADO: A. G. S. DENUNCIADO: B. M. P. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: S. M. L. B. F. VITIMA: C. S. B. VITIMA: D. B. R. VITIMA: T. R. B. N. R. REU: S. S. P. REU: S. C. T. V. PROCESSO: 00051560720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: M. E. F. G. PROCESSO: 00072684120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. F. L. Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA: E. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00074624220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820263404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. M. F. VITIMA: L. C. F. J. DENUNCIADO: A. A. R. PROCESSO: 00096665820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: D. A. B. C. DENUNCIADO: C. V. G. D. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009562520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA DENUNCIADO:JOCIVALDO DE SOUZA PINHEIRO DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA LIMA VITIMA:C. S. N. H. . R.H. Indefiro o pedido ministerial de fl.137-v, eis que os endereços fornecidos são os mesmos que subsidiaram à certidão de fl.136, dando conta da impossibilidade de intimação das testemunhas. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00026020220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DEBORAH HELENA SANTOS DO CARMO VITIMA:O. E. . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2019 às 12h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se e intime-se a acusada. Requisitem-se as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00026825820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:S. A. M. DENUNCIADO:ALEXSANDRE SILVA DE CARVALHO DENUNCIADO:REGINALDO RAMIRO MARANHAO JUNIOR. R.H. Cite-se o acusado Alexandre consoante endereço fornecido pelo Ministério Público à fl.09-v. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, cite-se o denunciado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00043150720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:L. C. N. F. DENUNCIADO:JOELSON LOURINHO DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAYLON DE SOUZA DUARTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Venham os autos conclusos acerca da manifestação do representante do MP, com isso, a designação de audiência. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 00052638020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JR DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . De ordem do Excelentíssimo Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito respondendo por esta 12ª Vara Criminal da Capital, intimo o advogado, Dr. Sérgio de Carvalho Verdelho OAB/PA nº 6.693, patrono da empresa ré, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo órgão ministerial, pertinente à comprovação de execução das obras de adequação do depósito de armazenamento de GLP (gás liquefeito de petróleo) em conformidade com o projeto apresentado pelos réus às fls. 95/115. Belém, 09/09/2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00060446820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAN GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pela defesa quanto à insistência na oitiva da testemunha faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.11.19 às 09h00. Intime-se a testemunha faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____,

Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 00066616220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DARCIANE DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. B. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação da acusada para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada citada não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, a ré estará obrigada a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00070496220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS BRITO BAIAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. G. M. N. . R.H. À vista da manifestação ministerial de fl. 98-v, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00081593320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO NATALINO NUNES FARIAS Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. R. . De ordem do Excelentíssimo Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito respondendo por esta 12ª Vara Criminal da Capital, intimo as advogadas, Dra. Lygia Barreto do Amaral Cypriano OAB/PA nº 10.318 e Dra. Priscila Herondina Reis de Souza OAB/PA nº 23.608, para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público às fls. 204/208, no prazo legal. Belém, 09/09/2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00097656220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA VITIMA:M. D. A. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00111458620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:EDINEY DIAS VALE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. À vista da manifestação de fl.44, homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da vítima José Luciano Silva Chaves. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00120795420138140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO DENUNCIADO:LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO VITIMA:M. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO. R.H. À vista da certidão de fl.101, mantendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face da acusada nos termos da decisão de fl. 65 Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00127122420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020479007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 NAO INFORMADO:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU-DPC DENUNCIADO:WAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. M. S. S. . R.H. À vista da manifestação de fl. 81-v, homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da testemunha Fernanda Michelle dos Santos da Silva. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00131609620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:JEFFERSON SILVEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a vítima para comparecer à audiência designada conforme endereço indicado pelo Ministério Público à fl.55-v, constando do mandado que o meirinho deverá proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00142671020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA CHERMONT Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019 às 09h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se a acusada. Requisitem-se as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00143015320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MYRLA BITTENCOURT LOBATO. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, contra a nacional MYRLA BITTENCOURT LOBATO, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito inserto no art.306 da Lei nº.9.503/97. Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art.89 da Lei nº. 9.099/95, foi designada audiência admonitória (fl.07), oportunidade em que a acusada aceitou os termos e condições oferecidas pelo Parquet, tendo sido a proposta devidamente homologada em audiência (fls.10/11). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art.89, § 5º, da Lei 9.099/95, conforme manifestação de fl.17-v. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a denunciada cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl.16, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art.89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl.17-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MYRLA BITTENCOURT LOBATO, qualificada nos autos, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Concernente à fiança recolhida pela acusada (fl.16 do I.P), expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP para que providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a transferência do valor da fiança e depósito em conta única do Tribunal de Justiça do Estado vinculada à 12ª Vara Criminal da Capital. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da fiança depositada. Em seguida, intime-se a ré para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria desta Vara a fim de receber alvará judicial. Transcorrido o prazo in albis ou estando a ré em local incerto e não sabido, determino o levantamento da fiança e seu encaminhamento ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00151591620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRE SAMPAIO REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Trata-se de denúncia

oferecida pelo Ministério Público contra o nacional ALEXANDRE SAMPAIO REIS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito do pedido de revogação de prisão preventiva carreado aos autos. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00152050520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JONATHAS JOSE ARAUJO MONIZ VITIMA:O. H. S. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00167995420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:A. DENUNCIADO:EDINEI MONTEIRO DE OLIVEIRA. R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. R.H. Trata-se de REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de veículo apreendido (CARRO de marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 PRIME GIL, de placa OFM5365, de cor VERMELHA) postulado pela empresa LIBERTY SEGUROS S/A, representada por meio da empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA,

consoante as razões consignadas à fl.15 e anexas ao inquérito policial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pleito conforme parecer de fls.08 e 38-v. É o relatório. Decido. Segundo a denúncia, o referido automóvel foi apreendido quando da prisão em flagrante do acusado, o qual estava dirigindo o veículo em via pública e iria emprestá-lo as testemunhas Erick Silva e Felipe Oliveira, tendo o réu confessado na fase investigativa que adquiriu o veículo pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) no Município de Castanhal/PA por meio de negociação via telefone celular com vendedor, cuja localização ou nome não soube informar, estando o réu ciente da procedência ilícita do bem, o qual estava com a placa clonada OFV 6111 (placa verdadeira OFM5365). Examinando os autos, depreendo que foi carreado CRLV do automóvel em nome do nacional CLÁUDIO GONÇALVES COELHO (fl.21), contudo, este concedeu autorização de transferência da propriedade do veículo pelo DETRAN/PA para a seguradora LIBERT SEGUROS S/A (fl.21-v), que, por sua vez, constituiu a empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA por meio de procuração pública, conferindo-lhe poderes específicos para liberação/restituição de veículos roubados/furtados (fl.23), sendo a peticionante legítima procuradora da outorgada. Outrossim, vislumbro que a autoridade policial informou às fls. 18/35 que o bem se encontra acautelado no pátio da Seccional Urbana da Marambaia, para aonde foi remanejado após sua apreensão; entretanto, o local é inapropriado para a sua guarda, seja porque deve ser remetido a depósito do Poder Judiciário por força de Provimento nº. 003/2017-CJCI/TJEPA e da Resolução nº.63/2008-CNJ, seja porque está sujeito a vulnerabilidades de toda sorte, inclusive ser furtado. De igual sorte, verifico que o bem já foi objeto de perícia, já constando dos autos laudo pericial de danos, chassis e agregados (fl.20), não sendo, portanto, mais necessário permanecer à disposição do Juízo. Desta feita, restando provada a origem ilícita do bem e o concreto risco de deterioração ou depreciação do automóvel em questão, DEFIRO o pleito da requerente, determinando que a autoridade policial proceda a restituição do veículo descrito acima no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerente por meio de sua procuradora. Comunique-se a autoridade policial, que deverá lavrar Termo de Restituição respectivo e encaminhá-lo ao Juízo. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. R.H. 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de fl.39-v. Uma vez fornecido endereço diverso ou complementar àqueles constantes dos autos, proceda-se a citação do acusado. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, bem assim inexistindo o fornecimento de novo endereço pelo órgão ministerial, cite-se o denunciado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. A respeito da reiteração de pedido de restituição do veículo apreendido, segue decisão em apartado. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00197250820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LUIZ EDUARDO LEAL DA SILVA VITIMA:R. N. A. P. D. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00198689420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA INDICIADO:MURILO PARANHOS PALHETA INDICIADO:PAULO EDUARDO QUARESMA INDICIADO:CAIO DINIZ DE ANDRADE SARAIVA VITIMA:G. H. P. P. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00199442120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LUCIANO MARTINS DOS SANTOS VITIMA:J. P. T. M. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge.

Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00199710420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:DAVI ALMEIDA DO NASCIMENTO VITIMA:E. A. P. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00228926720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:E. O. A. DENUNCIADO:ROBSON MIRANDA FEITOSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória com a finalidade da oitiva da testemunha Adeilson do Carmo de castro, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 01035707420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MAURICIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. VITIMA:O. E. . R.H. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência dos termos da sentença prolatada nos autos, conforme endereço indicado nas certidões de fl.41 e 81. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a intimação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009562520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA DENUNCIADO:JOCIVALDO DE SOUZA PINHEIRO DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA LIMA VITIMA:C. S. N. H. . R.H. Indefiro o pedido ministerial de fl.137-v, eis que os endereços fornecidos são os mesmos que subsidiaram à certidão de fl.136, dando conta da impossibilidade de intimação das testemunhas. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00026020220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DEBORAH HELENA SANTOS DO CARMO VITIMA:O. E. . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2019 às 12h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se e intime-se a acusada. Requisitem-se as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00026825820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:S. A. M. DENUNCIADO:ALEXSANDRE SILVA DE CARVALHO DENUNCIADO:REGINALDO RAMIRO MARANHAO JUNIOR. R.H. Cite-se o acusado Alexandre consoante endereço fornecido pelo Ministério Público à fl.09-v. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, cite-se o denunciado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00043150720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:L. C. N. F. DENUNCIADO:JOELSON

LOURINHO DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAYLON DE SOUZA DUARTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Venham os autos conclusos acerca da manifestação do representante do MP, com isso, a designação de audiência. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 00060446820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAN GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pela defesa quanto à insistência na oitiva da testemunha faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.11.19 às 09h00. Intime-se a testemunha faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 00066616220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DARCIANE DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. B. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação da acusada para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada citada não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, a ré estará obrigada a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00070496220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS BRITO BAIAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. G. M. N. . R.H. À vista da manifestação ministerial de fl. 98-v, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00097656220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA VITIMA:M. D. A. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00111458620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:EDINEY DIAS VALE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. À vista da manifestação de fl.44, homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da vítima José Luciano Silva Chaves. No mais, aguarde-se audiência. Belém,

09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00120795420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO DENUNCIADO:LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO VITIMA:M. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO. R.H. À vista da certidão de fl.101, mantendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face da acusada nos termos da decisão de fl. 65 Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00127122420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020479007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 NAO INFORMADO:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU-DPC DENUNCIADO:WAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. M. S. S. . R.H. À vista da manifestação de fl. 81-v, homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da testemunha Fernanda Michelle dos Santos da Silva. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00131609620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:JEFFERSON SILVEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a vítima para comparecer à audiência designada conforme endereço indicado pelo Ministério Público à fl.55-v, constando do mandado que o meirinho deverá proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00142671020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA CHERMONT Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019 às 09h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se a acusada. Requisitem-se as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00143015320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MYRLA BITTENCOURT LOBATO. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, contra a nacional MYRLA BITTENCOURT LOBATO, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito inserto no art.306 da Lei nº.9.503/97. Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art.89 da Lei nº. 9.099/95, foi designada audiência admonitória (fl.07), oportunidade em que a acusada aceitou os termos e condições oferecidas pelo Parquet, tendo sido a proposta devidamente homologada em audiência (fls.10/11). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art.89, § 5º, da Lei 9.099/95, conforme manifestação de fl.17-v. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a denunciada cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl.16, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art.89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl.17-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MYRLA BITTENCOURT LOBATO, qualificada nos autos, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Concernente à fiança recolhida pela acusada (fl.16 do I.P), expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP para que providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a transferência do valor da fiança e depósito em conta única do Tribunal de Justiça do Estado vinculada à 12ª Vara Criminal da Capital. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da fiança depositada. Em seguida, intime-se a ré para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria desta Vara a fim de receber alvará judicial. Transcorrido o prazo in albis ou estando a ré em local incerto e não sabido, determino o levantamento da fiança e seu encaminhamento ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00151591620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:

Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRE SAMPAIO REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o nacional ALEXANDRE SAMPAIO REIS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito do pedido de revogação de prisão preventiva carreado aos autos. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00152050520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JONATHAS JOSE ARAUJO MONIZ VITIMA:O. H. S. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00167995420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:A. DENUNCIADO:EDINEI MONTEIRO DE OLIVEIRA. R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. R.H. 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de fl.39-v. Uma

vez fornecido endereço diverso ou complementar àqueles constantes dos autos, proceda-se a citação do acusado. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, bem assim inexistindo o fornecimento de novo endereço pelo órgão ministerial, cite-se o denunciado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. A respeito da reiteração de pedido de restituição do veículo apreendido, segue decisão em apartado. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. R.H. Trata-se de REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de veículo apreendido (CARRO de marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 PRIME GIL, de placa OFM5365, de cor VERMELHA) postulado pela empresa LIBERTY SEGUROS S/A, representada por meio da empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, consoante as razões consignadas à fl.15 e anexas ao inquérito policial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pleito conforme parecer de fls.08 e 38-v. É o relatório. Decido. Segundo a denúncia, o referido automóvel foi apreendido quando da prisão em flagrante do acusado, o qual estava dirigindo o veículo em via pública e iria emprestá-lo as testemunhas Erick Silva e Felipe Oliveira, tendo o réu confessado na fase investigativa que adquiriu o veículo pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) no Município de Castanhal/PA por meio de negociação via telefone celular com vendedor, cuja localização ou nome não soube informar, estando o réu ciente da procedência ilícita do bem, o qual estava com a placa clonada OFV 6111 (placa verdadeira OFM5365). Examinando os autos, depreendo que foi carreado CRLV do automóvel em nome do nacional CLÁUDIO GONÇALVES COELHO (fl.21), contudo, este concedeu autorização de transferência da propriedade do veículo pelo DETRAN/PA para a seguradora LIBERT SEGUROS S/A (fl.21-v), que, por sua vez, constituiu a empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA por meio de procuração pública, conferindo-lhe poderes específicos para liberação/restituição de veículos roubados/furtados (fl.23), sendo a peticionante legítima procuradora da outorgada. Outrossim, vislumbro que a autoridade policial informou às fls. 18/35 que o bem se encontra acautelado no pátio da Seccional Urbana da Marambaia, para aonde foi remanejado após sua apreensão; entretanto, o local é inapropriado para a sua guarda, seja porque deve ser remetido a depósito do Poder Judiciário por força de Provimento nº. 003/2017-CJCI/TJEPA e da Resolução nº.63/2008-CNJ, seja porque está sujeito a vulnerabilidades de toda sorte, inclusive ser furtado. De igual sorte, verifico que o bem já foi objeto de perícia, já constando dos autos laudo pericial de danos, chassis e agregados (fl.20), não sendo, portanto, mais necessário permanecer à disposição do Juízo. Desta feita, restando provada a origem ilícita do bem e o concreto risco de deterioração ou depreciação do automóvel em questão, DEFIRO o pleito da requerente, determinando que a autoridade policial proceda a restituição do veículo descrito acima no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerente por meio de sua procuradora. Comunique-se a autoridade policial, que deverá lavrar Termo de Restituição respectivo e encaminhá-lo ao Juízo. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00228926720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:E. O. A. DENUNCIADO:ROBSON MIRANDA FEITOSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória com a finalidade da oitiva da testemunha Adeilson do Carmo de castro, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 01035707420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MAURICIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. VITIMA:O. E. . R.H. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência dos termos da sentença prolatada nos autos, conforme endereço indicado nas certidões de fl.41 e 81. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a intimação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa)

dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009562520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA DENUNCIADO:JOCIVALDO DE SOUZA PINHEIRO DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA LIMA VITIMA:C. S. N. H. . R.H. Indefiro o pedido ministerial de fl.137-v, eis que os endereços fornecidos são os mesmos que subsidiaram à certidão de fl.136, dando conta da impossibilidade de intimação das testemunhas. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00026020220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DEBORAH HELENA SANTOS DO CARMO VITIMA:O. E. . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2019 às 12h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se e intime-se a acusada. Requisitem-se as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00026825820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:S. A. M. DENUNCIADO:ALEXSANDRE SILVA DE CARVALHO DENUNCIADO:REGINALDO RAMIRO MARANHAO JUNIOR. R.H. Cite-se o acusado Alexandre consoante endereço fornecido pelo Ministério Público à fl.09-v. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, cite-se o denunciado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00043150720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:L. C. N. F. DENUNCIADO:JOELSON LOURINHO DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAYLON DE SOUZA DUARTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Venham os autos conclusos acerca da manifestação do representante do MP, com isso, a designação de audiência. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 00052638020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JR DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . De ordem do Excelentíssimo Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito respondendo por esta 12ª Vara Criminal da Capital, intimo o advogado, Dr. Sérgio de Carvalho Verdelho OAB/PA nº 6.693, patrono da empresa ré, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo órgão ministerial, pertinente à comprovação de execução das obras de adequação do depósito de armazenamento de GLP (gás liquefeito de petróleo) em conformidade com o projeto apresentado pelos réus às fls. 95/115. Belém, 09/09/2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00060446820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVAN GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pela defesa quanto à insistência na oitiva da testemunha faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.11.19 às

09h00. Intime-se a testemunha faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 00066616220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DARCIANE DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. B. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação da acusada para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada citada não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, a ré estará obrigada a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00070496220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS BRITO BAIAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. G. M. N. . R.H. À vista da manifestação ministerial de fl. 98-v, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00081593320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO NATALINO NUNES FARIAS Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. R. . De ordem do Excelentíssimo Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito respondendo por esta 12ª Vara Criminal da Capital, intimo as advogadas, Dra. Lygia Barreto do Amaral Cypriano OAB/PA nº 10.318 e Dra. Priscila Herondina Reis de Souza OAB/PA nº 23.608, para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público às fls. 204/208, no prazo legal. Belém, 09/09/2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00097656220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA VITIMA:M. D. A. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00111458620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:EDINEY DIAS VALE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. À vista da manifestação de fl.44, homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da vítima José Luciano Silva Chaves. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de

Direito em exercício PROCESSO: 00120795420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO DENUNCIADO:LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO VITIMA:M. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO. R.H. À vista da certidão de fl.101, mantendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face da acusada nos termos da decisão de fl. 65 Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00127122420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020479007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 NAO INFORMADO:ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU-DPC DENUNCIADO:WAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. M. S. S. . R.H. À vista da manifestação de fl. 81-v, homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da testemunha Fernanda Michelle dos Santos da Silva. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00131609620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:JEFFERSON SILVEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a vítima para comparecer à audiência designada conforme endereço indicado pelo Ministério Público à fl.55-v, constando do mandado que o meirinho deverá proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00142671020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA CHERMONT Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019 às 09h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se a acusada. Requisitem-se as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00143015320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MYRLA BITTENCOURT LOBATO. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, contra a nacional MYRLA BITTENCOURT LOBATO, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito inserto no art.306 da Lei nº.9.503/97. Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art.89 da Lei nº. 9.099/95, foi designada audiência admonitória (fl.07), oportunidade em que a acusada aceitou os termos e condições oferecidas pelo Parquet, tendo sido a proposta devidamente homologada em audiência (fls.10/11). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art.89, § 5º, da Lei 9.099/95, conforme manifestação de fl.17-v. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a denunciada cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl.16, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art.89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl.17-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MYRLA BITTENCOURT LOBATO, qualificada nos autos, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Concernente à fiança recolhida pela acusada (fl.16 do I.P), expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP para que providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a transferência do valor da fiança e depósito em conta única do Tribunal de Justiça do Estado vinculada à 12ª Vara Criminal da Capital. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da fiança depositada. Em seguida, intime-se a ré para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria desta Vara a fim de receber alvará judicial. Transcorrido o prazo in albis ou estando a ré em local incerto e não sabido, determino o levantamento da fiança e seu encaminhamento ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00151591620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRE SAMPAIO REIS

Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o nacional ALEXANDRE SAMPAIO REIS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito do pedido de revogação de prisão preventiva carreado aos autos. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00152050520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JONATHAS JOSE ARAUJO MONIZ VITIMA:O. H. S. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00167995420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:A. DENUNCIADO:EDINEI MONTEIRO DE OLIVEIRA. R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. R.H. Trata-se de REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de veículo apreendido (CARRO de marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 PRIME GIL, de placa OFM5365, de cor VERMELHA) postulado pela empresa LIBERTY

SEGUROS S/A, representada por meio da empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, consoante as razões consignadas à fl.15 e anexas ao inquérito policial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pleito conforme parecer de fls.08 e 38-v. É o relatório. Decido. Segundo a denúncia, o referido automóvel foi apreendido quando da prisão em flagrante do acusado, o qual estava dirigindo o veículo em via pública e iria emprestá-lo as testemunhas Erick Silva e Felipe Oliveira, tendo o réu confessado na fase investigativa que adquiriu o veículo pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) no Município de Castanhal/PA por meio de negociação via telefone celular com vendedor, cuja localização ou nome não soube informar, estando o réu ciente da procedência ilícita do bem, o qual estava com a placa clonada OFV 6111 (placa verdadeira OFM5365). Examinando os autos, depreendo que foi carreado CRLV do automóvel em nome do nacional CLÁUDIO GONÇALVES COELHO (fl.21), contudo, este concedeu autorização de transferência da propriedade do veículo pelo DETRAN/PA para a seguradora LIBERT SEGUROS S/A (fl.21-v), que, por sua vez, constituiu a empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA por meio de procuração pública, conferindo-lhe poderes específicos para liberação/restituição de veículos roubados/furtados (fl.23), sendo a peticionante legítima procuradora da outorgada. Outrossim, vislumbro que a autoridade policial informou às fls. 18/35 que o bem se encontra acautelado no pátio da Seccional Urbana da Marambaia, para aonde foi remanejado após sua apreensão; entretanto, o local é inapropriado para a sua guarda, seja porque deve ser remetido a depósito do Poder Judiciário por força de Provimento nº. 003/2017-CJCI/TJEPA e da Resolução nº.63/2008-CNJ, seja porque está sujeito a vulnerabilidades de toda sorte, inclusive ser furtado. De igual sorte, verifico que o bem já foi objeto de perícia, já constando dos autos laudo pericial de danos, chassis e agregados (fl.20), não sendo, portanto, mais necessário permanecer à disposição do Juízo. Desta feita, restando provada a origem ilícita do bem e o concreto risco de deterioração ou depreciação do automóvel em questão, DEFIRO o pleito da requerente, determinando que a autoridade policial proceda a restituição do veículo descrito acima no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerente por meio de sua procuradora. Comunique-se a autoridade policial, que deverá lavrar Termo de Restituição respectivo e encaminhá-lo ao Juízo. Belém, 09 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00187164520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DERIK SOUZA DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVI CORDEIRO MESQUITA ROCHA. R.H. 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de fl.39-v. Uma vez fornecido endereço diverso ou complementar àqueles constantes dos autos, proceda-se a citação do acusado. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, bem assim inexistindo o fornecimento de novo endereço pelo órgão ministerial, cite-se o denunciado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. A respeito da reiteração de pedido de restituição do veículo apreendido, segue decisão em apartado. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício PROCESSO: 00197250820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LUIZ EDUARDO LEAL DA SILVA VITIMA:R. N. A. P. D. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00198689420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA INDICIADO:MURILO PARANHOS PALHETA INDICIADO:PAULO EDUARDO QUARESMA INDICIADO:CAIO DINIZ DE ANDRADE SARAIVA VITIMA:G. H. P. P. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00199442120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LUCIANO MARTINS DOS SANTOS VITIMA:J. P. T. M. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes

autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00199710420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:DAVI ALMEIDA DO NASCIMENTO VITIMA:E. A. P. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo por esta 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 09 de setembro de 2019. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00228926720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:E. O. A. DENUNCIADO:ROBSON MIRANDA FEITOSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória com a finalidade da oitiva da testemunha Adeilson do Carmo de castro, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 09.09.2019. PROCESSO: 01035707420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MAURICIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. VITIMA:O. E. . R.H. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência dos termos da sentença prolatada nos autos, conforme endereço indicado nas certidões de fl.41 e 81. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a intimação do denunciado, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Não havendo a localização do endereço ou estando o réu em local incerto e não sabido, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. Belém, 09 de setembro de 2019 Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 06/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00032610620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. V. G. F. . Processo n. 0003261-06.2019.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00010/2019.100008-5 Autor: Ministério Público. Vítima: MARCELO VITOR GOMES FERREIRA. DECISÃO, Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, no uso de suas atribuições constitucionais, requereu arquivamento do inquérito policial, instaurado por portaria objetivando apurar a materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio, do qual foi vítima MARCELO VITOR GOMES FERREIRA, em que figura como autor o policial militar BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA, já qualificado nos autos, acusado de ter deflagrado tiros na vítima ao reagir de injusta agressão praticada pela mesma, no dia 28.12.2018, fato ocorrido na Avenida Tucunduba, esquina com a Rua Nova Liderança, Bairro da Terra Firme, nesta Comarca. Laudos periciais de balística às fls. 30/32, 33/36. Laudo de necropsia médico-legal às fls. 58/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando atentamente os autos, verifico que o órgão do MP, em parecer de fls. 86/87, requereu o arquivamento dos presentes autos, por terem os agentes praticado o fato sob o manto da legítima defesa própria. Assim, em que pese a materialidade delitiva estar comprovada no laudo de necropsia médico-legal juntado às fls. 58/61, emerge do lastro probatório trazido aos autos a ocorrência de uma causa excludente de ilicitude. Nos termos do art. 25 do Código Penal Brasileiro, age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. In casu, como afirmado pelo órgão do MP, verifica-se que os autores agiram em legítima defesa, pois, ao conterem a injusta agressão perpetrada pela vítima, deflagraram tiros, provocando a sua morte. Logo, a conduta dos autores encontra-se agasalhada no art. 23, II, do Código Penal, segundo a qual não há crime quando presente uma causa excludente de ilicitude. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público, e por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, face a excludente de ilicitude - Legítima defesa - para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Havendo armas apreendidas e vinculadas a estes autos, deve a secretária do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente à órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. Após o trânsito em julgado, determino à senhora Diretora de Secretaria que realize a baixa do presente inquérito no Sistema do TJPA, bem como seja oficiado à Polícia Civil, para a retirada do indiciamento dos mesmos, caso exista na presente ação. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00044051520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ARTHUR WANZELLER PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 24831 - LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 22.912 - BRUNA PAIVA JASSE (ADVOGADO) VITIMA:T. M. B. M. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0004405-15.2019.814.0401. Protocolo n. 2019.03625104-47. Vistos, 1. Considerando a petição protocolada sob o n. 2019.03625104-47. 2. Considerando, ainda, que o pronunciado Arthur Wanzeller Pereira Kahwage à fl. 310, tempestivamente, interpôs o recurso em sentido estrito, conforme certificado à fl. 312. 3. Assim, dê-se vista aos advogados, Dr. Nelson Maurício de Araújo Jessé, OAB/PA nº 18.898 e Dra. Bruna Paiva Jessé, OAB/PA nº 22.912, para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentarem as razões recursais. 4. Em seguida, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. 5. Após conclusos, por força do artigo 589, do Código de Processo Penal. 6. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00046363120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920160972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2019 VITIMA:A. J. S. B. Representante(s): MARCOS LEITE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0004636-31.2009.8.14.0401.

Acusado: João Paulo Souza Rodrigues. Vítima: Alan José de Souza Brito. Vistos, 1. Considerando que o sentenciado João Paulo Souza Rodrigues ainda não foi preso, julgo prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 592 - volume II, devendo esta ser desentranhada dos autos e devolvida ao patrono. 2. Expeça-se novo mandado de prisão com a pena de reclusão correta. 3. Após a prisão do sentenciado, façam-me conclusos os presentes autos, para expedição da guia de execução definitiva. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00053968820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:N. F. S. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 6 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00124562220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920456777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Apelação Criminal em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ESTEFFANE DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO VITIMA:D. C. C. S. VITIMA:A. J. R. A. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA DENUNCIADO:DENISE DE MELO SANTIAGO. Processo n. 0012456-22.2009.8.14.0401. Vistos, 1. Junte-se aos autos o Ofício nº 219/2019 - NGME/SUSIPE. 2. Considerando que os autos se encontram no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob relatoria da Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato. 3. Oficie-se ao Tribunal à Desembargadora acima citada, para juntada do ofício supramencionado. 4. Deve a Secretaria extrair cópia da referida petição, para fins de juntada quando da baixa dos autos para este juízo. 5. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00169981320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:N. C. D. J. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0016998-13.2018.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00006/2018.000542-2. Vítimas: NAZARENO CABRAL DIAS JUNIOR. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que no dia 18.06.2018, a vítima NAZARENO CABRAL DIAS JUNIOR, foi morta a tiros, deflagrados por agente desconhecido, fato este ocorrido na Travessa Liberdade com a Travessa Alacid Nunes, bairro do Mangueirão, nesta comarca. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Havendo armas apreendidas e vinculadas a estes autos, deve a secretária do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente à órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00175117820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:B. C. M. A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0017511-78.2018.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00247/2012.000073-2. Vítima: BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que no dia 08.03.2012, a vítima BIANCA CAROLINA MACEDO DE ALMEIDA, foi atingida por golpes de faca, desferidos por agente desconhecido, fato este ocorrido no interior da casa da vítima, localizada na Alameda Água Cristal, Bairro da Marambaia, nesta comarca. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de materialidade delitiva e falta de interesse processual da vítima. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Havendo armas apreendidas e vinculadas a estes autos, deve a secretária do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei

n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente à órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00200837020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Habeas Corpus Criminal em: 06/09/2019 PACIENTE:CASSIANE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ARLINDO DE JESUS DA SILVA COSTA IMPETRANTE:ANDREZA PEREIRA DE LIMA ADV COATOR:SECRETARIO DE ESTADO DA SUSIPE. AUTOS DE HABEAS CORPUS Processo n. 0020083-70.2019.8.14.0401. Paciente: Cassiane da Silva Ferreira Autoridade coatora: Secretário de Estado da SUSIPE. Vistos, 1. Concedo prazo de 05 (cinco) dias aos advogados, Dra. Andreza Pereira de Lima, OAB/PA nº 21.391 e Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA nº 13.998, para apresentarem o competente instrumento de mandato. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se Belém, 06 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00205862820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2019 DENUNCIADO:LUCIANO PANTOJA SACRAMENTO VITIMA:L. G. S. A. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMO. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMº Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL aos que virem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, LUCIANO PANTOJA SACRAMENTO, brasileiro, nascido em 07/10/1980, filho de Maria Pantoja Sacramento, por infringência do artigo art. 121, §2º, II e III, do Código Penal, como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expediu-se este EDITAL, para que o DENUNCIADO(A), querendo, apresente a RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, prolatada nos autos criminais n. 0020586-28.2018.814.0401, em que figura como vítima L.G.S.A., para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2019. Eu, , Letícia Costa Leonardo, Analista Judiciária da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, conferi e subscrevi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00140359520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. S. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, 1. Considerando a SÚMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial", encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00215086920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. T. B. F. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, 1. Considerando a SÚMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial", encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 09/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00017151320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 20435 - FELIPE DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. H. A. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Defiro a diligência formulada pelo MP, intime-se a vítima para que receba em Secretaria Ofício de encaminhamento ao IML a fim de que seja submetida a exame de corpo de delito, ou caso já tenha realizado, que seja feito exame complementar. 2 - Defiro o pedido da Defesa no que se refere ao Ofício à empresa "99" pop. 3 - Após as diligências, conclusos.". Belém, 09 de setembro de 2019. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Júri da Capital. PROCESSO: 00095999320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. F. O. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1°, §1°, inciso I, do Provimento n°006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 9 de setembro de 2019. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 9 de setembro de 2019. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00256968120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Conflito de Jurisdição em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RAUL COSTA AZEVEDO NETO Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 7852-E - ANTONIO COELHO FERREIRA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 7852-E - ANTONIO COELHO FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. F. S. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSANGELA MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8476-E - KELLY ELAINE MESQUITA BORGES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1. Considerando que os acusados RAUL COSTA AZEVEDO NETO e MÁRCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA foram intimados pessoalmente a comparecerem ao referido ato, não se fazendo presente de forma injustificada, determino que eles respondam o processo nos moldes do art. 367, do Código de Processo Penal. 2- Defiro o pedido formulado pelo MP, em razão

disso suspendo o presente ato e designo o dia 12/02/2020, às 09:30h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA, bem como mandado de intimação para a testemunha RODRIGO DIAS RIBEIRO. 3- A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas independente de intimação. 4- Expeça-se o necessário. " Belém, 09 de setembro de 2019. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Júri da Capital. PROCESSO: 00279201620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:F. S. C. . ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO. PROC.: 0027920-16.2018.8.14.0401 R.H. Acolho a manifestação do Ministério Público, que consta desses autos de Inquérito Policial, pois conforme as razões expostas pelo parquet, depreende-se que do conjunto probatório alcançado pelo trabalho investigativo policial, no momento, não fornece elementos mínimos para o oferecimento de denúncia crime. Em razão do acima exposto, DETERMINO, como requer o Ministério Público, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Após as baixas necessárias, arquive-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00016529020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ALEX SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. . R.H. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu ALEX SOUZA (fl.278), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de razões e contrarrazões na ordem legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00032752420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Apelação Criminal em: 10/09/2019 REU:IGOR NASCIMENTO GUERRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO BARBOSA BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. F. . R.H. Tratam os autos de cópia do processo original, que foram extraídas para processamento em segundo grau do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu BRUNO BARBOSA BRITO, que retornaram ao juízo após a manutenção da pronúncia em sede recursal. Os autos originais, que continuaram tramitando para o réu que se conformou com a pronúncia, IGOR NASCIMENTO GUERRA, hoje, estão em grau de recurso, remetidos ao TJE. Ante o exposto, determino: I - Observando a fase distinta em que os autos se encontram para os múltiplos réus, determino, com fulcro no art.80 do CPP, a separação dos autos, devendo a serventia judicial providenciar o que for necessário junto à Distribuição do Fórum Criminal para que gere novo número de processo para esta cópia, que seguirá tramitando apenas para o réu BRUNO BARBOSA BRITO, a fim de evitar confusão processual. II - Uma vez gerado o novo número de processo que continuará tramitando em relação a BRUNO BARBOSA BRITO, dê-se vista dos autos às partes para manifestação quanto aos termos do art.422 do CPP. III - Junte-se cópia desta decisão nos autos originais, quando de seu retorno. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00070988220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:J. R. C. S. DENUNCIADO:MARCELO NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.: 0007098-82.2011.8.14.0401 Acusado: MARCELO NEVES FERREIRA. R.H. Vistos, etc. A representante do Ministério Público ofereceu denúncia crime contra MARCELO NEVES FERREIRA, já identificado, imputando-lhe a tipificação penal do artigo 121, § 2º, inciso IV do CPB e Art.244-B, §2º, da Lei 8.069/90 por fato cometido contra a vítima JOSÉ RENATO CARNEIRO DA SILVA. Depreende-se da peça delatória que no dia 25 de janeiro de 2011, por volta 21h:30min, na Passagem Vitória, localizada na Avenida Bernardo Sayão, nesta cidade, o denunciado Marcelo Neves Ferreira, atirou três vezes na vítima José Renato Carneiro da Silva, o qual não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito. Aduz a peça delatória, que durante as investigações, apurou-se por meio de perícia realizada na mídia de armazenamento, laudo n°52/2011, pertencente a vítima, que no dia do crime por volta das 16h:00min. o denunciado conversou com a vítima, por meio de mensagens (MSN), tendo marcado encontro com a mesma na sede denominada "São Domingos", local onde ocorreu o crime. Segundo o Ministério Público, o denunciado Marcelo Neves Ferreira, em companhia do adolescente conhecido como THIAGUINHO, foram ao encontro da vítima, momento que o indiciado munido de uma

arma de fogo desferiu três tiros na vítima, atingindo-a no olho esquerdo, no peito e braço direito. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 193. O acusado foi regularmente citado á fl.223 e apresentou resposta às fls.226/238. Durante a instrução criminal, foi colhido o depoimento das testemunhas que compareceram aos atos processuais designados, bem como desistência da oitiva das faltosas. Por fim, qualificado e interrogado o acusado. O juízo, após o encerramento da fase probatória preliminar, abriram-se vistas para alegações finais orais das partes, tendo o Ministério Público requerido a impronúncia do réu, tendo em vista a insuficiência do acervo probatório colacionado aos autos. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que referida competência recai sobre o Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisará são os requisitos mínimos de admissibilidade da causa para júri popular, ou seja, comprovação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Quanto à existência do fato criminoso apurado nos autos, o Ministério Público entende que não existe prova de sua autoria, e por essa insuficiência probatória foi que se manifestou pela impronúncia do acusado. Nesse contexto, após analise detida dos autos, constato que não existem indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público, IMPRONUNCIO o acusado MARCELO NEVES FERREIRA das acusações contra si imputadas nestes autos, nos termos do art.414 do CPPB. É como entendo. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizado pessoalmente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00077697920168140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:A. N. P. REU:WHEIDER DA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:JORGE TYRON MIRANDA LIMA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. VISTAS AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INTIMAÇÃO: fica o Assistente de Acusação intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 416 a 456 dos autos, que se trata do resultado da diligência deferida às fls. 375 dos autos, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1°, do C.P.P. Iaf Martins. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00099232520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:A. D. R. DENUNCIADO:PATRICK DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DO ROSARIO SILVA. R.H. Observo da certidão de fls.235 do Sr. Oficial de Justiça, que a testemunha ELIANA DIAS RIBEIRO não foi notificada por não localização do endereço, que não possuía numeração. Entretanto, compulsando os autos, a teor da certidão de fls.236, constato a existência de informações complementares acerca do endereço, razão pela qual determino a expedição de novo mandado de notificação da testemunha, o qual, desde já, autorizo o cumprimento em caráter de urgência, considerando a exiguidade de tempo para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00134200820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:V. O. B. DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:ERICK WILL DE OLIVEIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 8657-E - VICTORIA OLIVIA DO CARMO BRANCO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX PINTO DE ARAUJO DENUNCIADO:UANDREO GOES DOS SANTOS OU ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS DENUNCIADO:JONATHA ROSA RAMOS Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERIEL SAMPAIO DOS SANTOS DENUNCIADO:DAYLSON CARVALHO SILVA. R.H. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca do petitório de fls.950/958. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de Setembro de 2019. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00147677820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320402148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:EDIVALDO DE SOUZA

BALBINO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) . R.H. Ratifico o recebimento o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo pronunciado Edivaldo de Souza Balbino (fl.237), vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. Analisando as razões expendidas (fls.237/241), assim como as contrarrazões de fls.244/248, em atenção ao disposto no art.589 do CPP, mantenho integralmente a decisão recorrida por seus próprios termos e fundamentos. Após o retorno do Mandado de Intimação de fls.234, subam os autos ao Egrégio TJE, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00241782220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ANA LUCIA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 0979 - MAURICIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO GUILHERME COSTA PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. R. . R.H. A acusada ANA LÚCIA COSTA PANTOJA interpôs apelação às fls.293, peça subscrita pelo advogado MAURÍCIO SILVA PEREIRA, OAB-AP 9789, tendo o causídico requerido prazo para apresentação de procuração. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração pelo causídico, a contar da intimação desta decisão pela imprensa oficial. Apresentada procuração ou transcorrido o prazo assinalado in albis, venham os autos conclusos para análise do recebimento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00259672220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:F. C. A. B. DENUNCIADO:ROBERTO COTTA FILHO Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) . R.H. Permaneçam os autos suspensos em Secretaria até a resolução do incidente de insanidade. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00273312420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ALESSANDRO AUGUSTO DE SOUSA REIS Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON FELIPE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:C. O. S. . R.H. Vistos, A defesa do acusado ALESSANDRO AUGUSTO DE SOUSA REIS pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, sob argumento de que não estão mais presentes os requisitos que autorizaram a decretação medida extrema, conforme petição de fls.132/135 e documentos. Instado a se manifestar o douto representante do parquet apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos (fls.149/150). É o relatório. DECIDO. A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. Após a análise minuciosa dos autos, constato que o acusado ao supostamente praticar o crime, teria agido com um alto grau de violência, o que denota a necessidade da manutenção da sua custódia para garantia da ordem pública, conforme entendimento do STF: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Muito já se escreveu sobre esse fundamento específico da prisão preventiva, previsto no art. 312 do CPP. Para alguns estudiosos, serviria ele de instrumento para evitar que o acusado, em liberdade, praticasse novos crimes ou colocasse em risco a vida das pessoas que desejassem colaborar com a Justiça, causando insegurança no meio social. Outros preferem associar a ordem pública à credibilidade do Poder Judiciário e das instituições públicas. Por fim, há também aqueles que encaixam no conceito de ordem pública a gravidade do crime ou a reprovabilidade da conduta, sem falar no proverbial ?clamor público?, muitas vezes confundido com a repercussão, na mídia, causada pelo suposto delito. 2. No seu cotidiano exercício de interpretação constitucional do Direito Penal e Processual Penal, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o uso de expressões fortemente retóricas ou emocionais, além do apelo à credibilidade da Justiça ou ao clamor público, não se prestam para preencher o conteúdo da expressão ?ordem pública?. Seja porque não ultrapassam o campo da mera ornamentação linguística, seja porque desbordam da instrumentalidade inerente a toda e qualquer prisão provisória, antecipando, não raras vezes, o juízo sobre a culpa do acusado. 3. Em matéria de prisão cautelar, a expressão ?ordem pública?, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. Como a Constituição fala de ?preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio?, fico a pensar que ordem pública é algo diferente da incolumidade do patrimônio, como é algo diferente da incolumidade das

pessoas. É um tertium genus. Um conceito negativo mesmo: ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em função das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na peculiar execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias. 4. Não há como desenlaçar a necessidade de preservação da ordem pública e o acautelamento do meio social. No mesmo passo em que o conceito de ordem pública se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, ele se liga umbilicalmente ao conceito de acautelamento do meio social. Acautelamento que não se confunde com a mera satisfação de um sentimento generalizado de insegurança, senão com medidas de efetiva proteção de uma certa comunidade; ou seja, se a ambiência fática permite ao magistrado aferir que a liberdade de determinado indivíduo implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade, abre-se espaço para o manejo da prisão em prol da ordem pública. Insegurança objetiva, portanto, que direciona o juízo do magistrado para a concretude da realidade que o cerca. Não para um retórico ou especulativo apelo à indeterminação semântica daquilo que tradicionalmente se entende por ?paz pública?. 5. No caso, a custódia preventiva do paciente não foi decretada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública, ou na gravidade em abstrato do crime debitado ao paciente. Trata-se de decisão que indicou objetivamente dados concretos quanto à premente necessidade de acautelamento do meio social, notadamente quanto ao modus operandi brutalmente incomum. Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada. (STF - HC: 111244 SP , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 10/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012) Damásio Evangelista de Jesus acentua, apropriadamente, que "o princípio de inocência não impede que sejam tomadas determinadas medidas contra o réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, de conteúdo cautelar, sejam provisórias e necessárias" (Código de Processo Penal, p. 724, Saraiva, 1993). Também acentua que "o princípio deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado e o direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão". Dá, ainda, o mesmo autor, que a receita para se buscar o ponto de equilíbrio é verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária. Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, arts.311 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade que justificam a medida assecuratória e protetora da sociedade. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva insculpidos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de ALESSANDRO AUGUSTO DE SOUSA REIS, qualificado nos autos. No mais, considerando que os réus apresentaram resposta e que dessa não se verídica matéria preliminar, paute-se para audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém(PA), 10 de Setembro de 2019. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00004220420168140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:B. T. A. S. ACUSADO:GEOVANE SOARES MENDES. Í EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Exmo. Sr, CLAUDIO HENRIQUE LPES RENDEIRO, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento para que, GEOVANE SOARES MENDES " filho de Sara da Cruz Soares e de Antonio Reginaldo da Silva Mendes, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, referente ao processo n° 0000422-04.2016.814.0501, para que fique ciente acerca da data da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 14/11/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no Fórum Criminal, sito Rua Tomázia Perdigão, n.210, bairro Cidade Velha, Tribunal do Júri. Eu, Antonio Paulo Costa de Castro, Analista Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 10 de setembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém PROCESSO: 00007406220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 ACUSADO:JOSE SERGIO DE SOUZA MARTINS AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC VITIMA:J. R. C. M. . Í EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Exmo. Sr, CLAUDIO HENRIQUE LPES RENDEIRO, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento para que, JOSE SERGIO DE SOUZA MARTINS " filho de Eduardo Sergio Martins e de Laura de Souza Martins, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, referente ao processo n° 0000740-62.2011.814.0201, para que fique ciente acerca da data da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 21/11/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no Fórum Criminal, sito Rua Tomázia Perdigão, n.210, bairro Cidade Velha, Tribunal do Júri. Eu, Antonio Paulo Costa de Castro, Analista Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 10 de setembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00023750720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JULIO HIROMITI FUKAKUSA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA PROCESSO N°: 0002375-07.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Defensoria Pública: Dr. FÁBIO NAMEKATA Testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: INETE GUEDES ALVES MARLIZE NAZARÉ MOREIRA PALHETA DE ABREU AUSÊNCIA: Réu: JULIO HIROMITI FUKAKUSA (carta precatória) Testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: MARIA SELMA ALMEIDA DE SOUSA FREITAS ALINE HARUMI FUKAKUSA (carta precatória) ANA CAROLINA HIROMI FUKAKUSA (carta precatória) MEIRE ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS (carta precatória) Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: INETE GUEDES ALVES, auditora fiscal da SEFA, com ensino superior completo, nascida em 09/02/1967, filha de Benedito Guedes e Raimunda Silva Guedes, portadora do documento de identidade nº 1447216 SSP/PA; CPF nº 270.001.412-04. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. O MP requer a substituição da testemunha Maria Selma Almeida de Sousa Freitas pela auditora Inete Guedes Alves, também responsável pela lavratura do auto de infração. Dispensa a oitiva da testemunha Marlize Nazaré Moreira Palheta De Abreu. Deliberação: Defiro o pedido do MP. Aguarde o cumprimento das cartas precatórias expedidas para as testemunhas. Após, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu. Com o retorno, às partes para fase do art. 402 e 403 do CPP. E como nada mais foi dito, eu, _____ Heliana Pompeu, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi./////
Juiz: _____ Ministério Público: _____ Defensoria:_____ PROCESSO: 00033348020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:EDMILSON BELCHIOR FERNANDES Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO MARTINS FERNANDES Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifestação como custos legis em face do acórdão que reconheceu a extinção da punibilidade dos denunciados EDMILSON BELCHIOR FERNANDES e LEANDRO MARTINS FERNANDES, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, proferida nos autos. Belém, 10 de setembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00056820820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MARIO DA SILVA RIBAS VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA PROCESSO N°: 0005682-08.2015.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Defensoria

Pública: Dr. FÁBIO NAMEKATA Testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: ARNALDO RODRIGUES BOTELHO CHAVES AUSÊNCIA: Réu: MARIO DA SILVA RIBAS (ART. 366 CPP) Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. A Defensoria Pública impugna a produção antecipada da prova, por não vislumbrar urgência (art. 225, CP) na necessidade de proceder à instrução, e por entender que o ato viola o direito de ampla defesa e contraditório do réu. O juízo entendeu por dar seguimento ao feito por não vislumbrar prejuízos ao processo nem ao réu, ressalvando a possibilidade de se reinquirir a testemunha caso a defesa entenda necessário. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: ARNALDO RODRIGUES BOTELHO CHAVES, auditor fiscal da SEFA, com ensino superior completo, nascido em 01/03/1956, filho de Levy Maia Botelho Chaves e Wanda Rodrigues Botelho Chaves, portador do documento de identidade nº 033841107 IFP/RJ; CPF nº 468.998.807-25. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Deliberação: Acautele-se os autos em secretaria até o escoamento dos prazos processuais. E como nada mais foi dito, eu, _____ Heliana Pompeu, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi./// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Defensoria:_____ PROCESSO: 00205880320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ELEONARDO SOUZA DOS ANJOS VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LAUZID. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Palmas - TO. O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca autos de Processo Crime contra a Ordem Tributaria nº0020588-03.2015.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia) em que é(são) acusado(a)(s): OMAR BALBINO QUEIROZ. -Finalidade: Citar o acusado: ELEONARDO SOUZA DOS ANJOS para apresentar por escrito resposta à acusação que foi feita pelo Ministério Público (cópia em anexo), no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A do CPP, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo será nomeado Defensor Público para oferecê-la em dez (10) dias (art. 396-A, § 2º do CPP). Se o denunciado se habilitar ao pagamento integral do débito tributário levará ao reconhecimento da extinção da punibilidade, e, em consequência ao arquivamento dos autos, ou caso se habilite ao parcelamento do débito perante a SEFA, e o cumpram devidamente, o processo ficará suspenso, até a total liquidação da dívida, sendo após dado como extinta a punibilidade, artigo 9º § 2º da Lei 10.684/2003. Obs. Deve o senhor meirinho responsável pela citação, empreender esforços para o fiel cumprimento do mandado, e, caso necessário, observando que o réu tenta se ocultar para não ser citado, deve proceder na forma do art.362, qual seja, citação por hora certa - Endereço para Citação do Acusado: Rua NS BL, QD 1102-S, nº 08403 CEP: 77.024-003 OU Sul, 1102, Rua NS-B, BL 08, Ap 4030 - Palmas-GO. E constando dos autos que o(s) acusado(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar CITAR o(a) acusado(a) acima. NO PRAZO DE 90 DIAS. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, ,diretora de secretária, o subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-Pará.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 6 3 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:MARCELO VILHENA DOS SANTOS VITIMA:S. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 14 dos autos do processo nº 0000763-34.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de abril de 2020, quinta-feira, às 10:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2743

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 7 0 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---QUERELANTE:REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO Representante(s): OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 29 dos autos do processo nº 0002670-44.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de abril de 2020, terça-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2517

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 7 8 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:THELMA AMADOR DA SILVA REQUERIDO:ELIEL PESSOA DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 37 dos autos do processo nº 0002678-21.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de fevereiro de 2020, terça-feira, às 10:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2757

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 0 9 9 4 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:R. D. F. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DUARTE FARO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003109-94.2015.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu PAULO SÉRGIO DUARTE FARO. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra PAULO SÉRGIO DUARTE FARO ([...]), dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 147 e 129, §9º do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ¿(...) no dia 21/12/2014, por volta das 14h40m, na Travessa Pariquis, a vítima ROSELENE DUARTE FARO foi agredida fisicamente pelo irmão, ora denunciado (...) a vítima chamou seu outro irmão JOÃO BATISTA DUARTE FARO, que também reside no mesmo local, e tentou acalmar os ânimos, tendo mandado o acusado sair, foi então que PAULO SERGIO disse ¿que podia até sair de casa, mas que quebraria a irmã no pau¿ (textuais)¿. Laudo pericial da vítima, fl. 05. Denúncia recebida em 19/12/2016 à fl. 05. Réu citado (fl. 16), tendo apresentado resposta à acusação, às fls. 17-20. Manifestação do Ministério Público às fls. 21/22. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido realizado a oitiva da vítima ROSELENE DUARTE FARO (fls. 29/31). Desistência para oitiva da testemunha JOÃO BATISTA DUARTE FARO homologada às fls. 37. Revelia do Réu decretada às fls. 29, restando prejudicada a realização de interrogatório. Não foram requeridas

diligências. Em seguida, o Ministério Público apresentou memoriais requerendo a procedência da denúncia com a condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º., 147 c/c artigo 61, inciso II, alínea ¿f¿, todos do CPB (fls. 39/41). A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado, fls. 42-44. Certidão de antecedentes criminais às fls. 45. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou PAULO SERGIO DUARTE FARO, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo previstos nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, figurando como vítima, sua irmã Roselene Duarte Faro. DO MÉRITO Da Materialidade e Autoria Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou, em todos os detalhes, os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão, sendo importante ressaltar a existência da lesão através do Laudo Pericial de corpo de delito anexado aos autos, fls. 05. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime de Lesão Corporal, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do artigo 129 do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redunda em elementares do crime. Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima ROSELENE DUARTE FARO, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual (fls. 67), confirmou os relatos referentes à lesão corporal, declarando: "(...) Que estava sozinha em casa; que a residência estava sem energia; que o acusado chegou em casa e pegou um ¿bico¿ de energia na casa do irmão e colocou no quarto dele; que a casa estava sem energia porque não haviam pago a energia; que não queria ficar sem energia na casa, porque o Natal iria ser no meio da semana, então pediu um ¿bico¿ de energia para o cunhado; que quando o acusado chegou na residência, o acusado disse que não queria energia em casa; que o acusado estava alterado e saiu de casa; que quando o acusado retornou, voltou com uma escada; que a declarante estava no quarto quando ouviu um barulho e quando foi ver, era o acusado puxando os fios para tirar a energia; que o acusado puxou os fios; que o acusado começou a bater na declarante com os fios elétricos; que chegaram a gravar o acusado agredindo a declarante; que foi socorrida pelo outro irmão e chamaram a polícia; que o acusado fugiu do local para a casa do vizinho; que quando a viatura chegou, foram todos para a delegacia mas o acusado foi liberado e não foi preso; que, na segunda-feira, conversou com os irmãos, tendo procurado a Delegacia de Polícia; que foi encaminhada para realizar exame de corpo de delito; que o acusado foi preso depois do Natal mas quando foi solto voltou a residir no imóvel; que não confia no acusado; que ainda se sente ameaçada pelo Acusado; que tentou conviver com o acusado mas não conseguiu; que foi submetida a exame de corpo de delito e ficou com roxos pelo corpo; que o acusado estava mexendo nos fios e ficou com medo de que o pegasse fogo no imóvel; que foi agredida fisicamente; que foi também ameaçada pelo acusado¿. Não foram ouvidas outras testemunhas e, em virtude do decreto da revelia, restou prejudicado a realização do réu PAULO SERGIO DUARTE FARO. Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado pela prática dos crimes de Lesão Corporal e Ameaça. Com relação à acusação da prática do crime de Lesão Corporal, resta inteiramente comprovada a materialidade e a autoria do delito, diante das provas constantes nos autos, especialmente laudo de corpo de delito e declarações da vítima. Não houve possibilidade de oitiva da versão apresentada pelo Acusado, tendo em vista o decreto de sua revelia, tendo a Defesa Técnica sustentando a sua absolvição, fato este que não se sustenta diante das declarações consistentes da vítima, que devem ser analisadas conjuntamente com os demais elementos constantes nos autos. Necessário mencionar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇ¿O CRIMINAL. LES¿ES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇ¿ES DOMÉSTICAS. CONDENAÇ¿O. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇ¿O AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENS¿O À ABOLVIÇ¿O. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇ¿O DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há

perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, PAULO SERGIO DUARTE FARO, foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Do delito e da qualificadora A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na mesma, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, vejamos: ¿Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (¿) §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.¿ Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: ¿O bem jurídico protegido por essa figura típica n¿o se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar.¿ Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsome aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. DO CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CPB) Com relação à acusação da prática do crime de ameaça (artigo 147 do CPB), verifico que as provas produzidas nos autos não se mostram suficientes para basear uma condenação. Através do depoimento da vítima, restou demonstrado a prática do crime de Lesão Corporal mas não restou esclarecido de que forma teria ocorrido o crime de ameaça, restringindo-se a vítima a confirmar que permanece se sentido ameaçada pelo Acusado. Esclareço que não foram ouvidas testemunhas do fato e a Vítima não apresentou relato do contexto da ameaça, referindo-se e descrevendo somente o crime de lesão corporal, deixando somente registrado, de forma genérica, que se sente ameaçada pelo Réu. Assim, não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação. Ressalte-se que é vedado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal seja proferida sentença condenatória apenas com base em provas produzidas na fase administrativa, sendo necessário que sejam judicializadas, resguardando o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na dúvida, deve ser proferida sentença absolutória. Nesse sentido, há julgados: ¿Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP e não no inciso I do mesmo dispositivo¿ (RJDTACRIM 22/395). A doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Nas palavras do emérito processualista José Frederico Marques: "A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão" (in Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, p. 194). Nesse mesmo sentido, unânime se apresenta a jurisprudência. "A doutrina do ônus da prova repousa no princípio de que, visando a sua vitória na causa, cabe à parte o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz" (in ADCOAS, 1990, Nº 126.976). "Não se desincumbindo do ônus probatório, é evidente não poderem prosperar as alegações da parte que as produziu" (in JTACSP, v. 153, p. 483). Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Deve o conjunto probatório mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório. Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados com relação à prática do crime de AMEAÇA (artigo 147 do CPB), de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO DUARTE FARO, já identificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos

elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstancia inominada. O Réu é tecnicamente primário, conforme certidão de antecedentes (fl.45). Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno DEFINITIVA A PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇ¿O, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal. DA APLICAÇ¿O DA PENA O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica - NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social - CREAS - ¿Manoel Pignatário¿, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Condeno o réu às custas judiciais devendo a secretaria caminhar os autos à UNAJ para promoção dos cálculos. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos, promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00036059620198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:LUZENI SANTOS BALDEZ REQUERIDO:ANTONIO JOSE TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 25 dos autos do processo nº 0003605-96.2019.8.14.5150, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2020, quinta-feira, às 10:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2741

PROCESSO: 00040008820198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:IVI ALMEIDA CHAVES FULCO REQUERIDO:JOSE RONALDO DOS SANTOS FULCO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 47 dos autos do processo nº 0004000-88.2019.8.14.5150, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO para o dia 07 de outubro de 2019, segunda-feira, às 09:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista

Judiciário Reg.: 2747

PROCESSO: 00046035220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:J. J. S. S. DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS LEITE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 22 dos autos do processo nº 0004603-52.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de abril de 2020, quinta-feira, às 09:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2750

PROCESSO: 00048799520198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:ELIANE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 25804 - FERNANDA VALENTE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25973 - OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ELIANE RIBEIRO DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DINIZ, todos qualificados nos autos. Foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima ressalto que, nesta audiência, ouvida a requerente se manifestou o Ministério Público pela manutenção parcila das Medidas Protetivas. A requerente declarou que o imóvel pertence ao requerido e que por isso não se opõe a sair do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. O requerido anuiu com a proposta retro. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já restou julgado. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))¿. Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual, considerando, inclusive, que o mérito da controvérsia já restou definido. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima REVOGO a medida protetiva de afastamento do requerido do lar que permanecerá vigorando por 15 (quinze) dias a contar desta data ou até quando da saída da requerente do imóvel, e mantenho as demais medidas protetivas deferidas pelo prazo de 01 (um) ano. Com relação a entrega do imóvel pela requerente ao requerido este se dará por ocasião da devolução das chaves, que restou acordado que será realizado no máximo até o dia 24/09/2019, às

16h00min, aos Advogados do requerido, ficando estabelecido que a requerente poderá retirar do imóvel todos os seus pertences de uso pessoal (roupas, artigos de higiene pessoal, etc.) não estando autorizada nesta ocasião a retirar outros bens que guarnecem o dito imóvel (como eletro-eletrônicos, móveis, etc.). Considerando-se as medidas protetivas de urgência remanescentes revogadas após o exaurimento do lapso temporal acima fixado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogo a medida protetiva de afastamento do lar e mantenho as demais medidas protetivas de urgência já deferidas em decisão liminar a partir da publicação desta decisão. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00054393720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:SUSANA LAIS MELO RAMOS REQUERIDO:ALMIR ARAUJO DA SILVA. DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre requerimento de fls. 14-16, pugnando o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00055588320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:M. C. M. DENUNCIADO:JOSE PEDRO ALVES MAIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ELY CAVALCANTE COSTA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 09/10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto no artigo 129 § 9º do CPB. É o breve relatório. Decido. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Insurge-se preliminarmente a defesa, alegando inépcia da denúncia em face da suposta generalidade e contrariedade ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que, no caso, com a devida vênia, o Ministério Público ofereceu denúncia vazia tanto no seu aspecto subjetivo quanto no aspecto da tipificação à luz dos fatos narrados, não demonstrando a origem da responsabilidade criminal do acusado. Analisando detidamente os autos, constato que a alegação preliminar não se sustenta, posto que muito bem firmado restou na Denúncia, fls. 02-02v, a descrição do fato típico. A denúncia atende os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. Ademais, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. Logo, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que de pronto não restou demonstrado no caso sob exame. Destarte, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o acolhimento da preliminar nos ter arguidos, uma vez que restou evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a configuração do crime descrito na exordial acusatória. Assim, entendo presente a justa causa para deflagração da ação penal, razão pela qual afastada está a preliminar suscitada. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação, ratifico o recebimento da denúncia e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. 3) Em havendo criança ou adolescente para ser ouvido em Juízo, deve a Secretaria agendar o uso da sala de depoimento especial. Ciência ao MP e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 12/08/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00057190820198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:KEILA TATIANE GERALDA FILHO REQUERIDO:EDSON HENRIQUE MENEZES DA SILVA. DESPACHO 1- Ante certidão de fl. 24, renovem-se as diligências para intimação do requerido para que tome ciência da decisão que deferiu as medidas protetivas, no endereço constante ás fl.03, Rua Silva Castro nº 266, bairro Guamá, complemento (borracharia do folha), 2- devendo ser consignado no mandado que o oficial de justiça poderá empregar esforços necessários para intimação do requerido, mesmo fora do expediente forense, inclusive aos finais de semana, conforme 212,í 2º do CPC. e/ou promover a citação por hora certa, como prevê o art. 252 e seguintes do CPC, aplicados analogicamente: Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA,06/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00061247820188145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:OLGA TATIANA TOURINHO DE SENA MATOS REQUERIDO:BRENO BRIGLIA CASTRO TILLMANN. Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados pelos Advogados da requerente. 2) Encaminhem-se os autos as partes para apresentarem suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro aos Advogados da requerente, logo após a Advogada do requerido e, por fim, ao Ministério Público. 3) Com as juntadas das razões finais, conclusos para sentença. Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00063369220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:M. E. O. DENUNCIADO:JOAO MARCELO RIBEIRO CARDOSO. Deliberação em audiência. DESPACHO: Encerrada a instrução, proceda ao Diretor de Secretaria as seguintes diligências: 1) Realize a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada ou eventual documento pendente de juntada relativo ao presente processo. 2) Façam-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00065487420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:WILLER DAYGLES MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 22591 - MARCELO DIEGO MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. G. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 21 dos autos do processo nº 0006548-74.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de abril de 2020, quarta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2749

PROCESSO: 00065828320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:RODRIGO FARIAS SEABRA VITIMA:B. N. P. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 24 dos autos do processo nº 0006582-83.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de abril de 2020, quarta-feira, às 09:45 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2289

PROCESSO: 00066509620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:DAVID DENNEHI ABREU DE SOUZA VITIMA:A. P. G. R. . DESPACHO Renovem as diligências nos termos requeridos pelo Ministério Público a fl. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00072398820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:PAULO ROBERTO

PINHEIRO MESQUITA VITIMA:L. L. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 10 dos autos do processo nº 0007239-88.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de abril de 2020, terça-feira, às 09:45 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2744

PROCESSO: 00078986820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:P. R. S. I. DENUNCIADO:THIAGO TAVARES BECKMAN Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 43 dos autos do processo nº 0007898-68.2017.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de abril de 2020, quarta-feira, às 09:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2753

PROCESSO: 00079534820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE MIRANDA CONCEICAO VITIMA:V. R. O. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 10 dos autos do processo nº 0007953-48.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2020, quinta-feira, às 10:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2740

PROCESSO: 00081466320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019---DENUNCIADO:JOAO CARLOS DUARTE DA SILVA VITIMA:R. M. D. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOÃO CARLOS DUARTE DA SILVA, devidamente qualificado/a/s, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 06-08, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a/s acusado/a/s, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00084540220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:LINDOMAR SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. L. X. S. . DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado, devendo ser observado o endereço fornecido pelo Ministério Público às fl. 06 dos autos. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00085241920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:LUIZ ANDRE SILVA DOS SANTOS VITIMA:E. B. S. . DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado, devendo ser observado o endereço fornecido pelo Ministério Público às fl. 06 dos autos. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00085439320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:D. M. D. DENUNCIADO:JONACYR SOTTELE Representante(s): OAB 19585 - ULISSES ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada nas folhas 36/37 dos autos do processo nº 0008543-93.2017.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de abril de 2020, quinta-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2751

PROCESSO: 00087035020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:MAICO DA SILVA PENICHE VITIMA:F. C. C. . DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado, devendo ser observado o endereço fornecido pelo Ministério Público às fl. 06 dos autos. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00095165320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:BRUNO RODRIGUES RODRIGUES Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. N. . Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Considerando o requerimento do Ministério Público (MP) designo o dia 18/02/2020, terça-feira, às 09h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a vítima não localizada. 3) Renovem-se as diligências para requisição das testemunhas policiais civis. 4) Requisite-se junto a SUSIPE a apresentação do acusado caso ainda esteja preso e se estiver solto expeça-se o competente mandado de intimação. 5) As testemunhas da defesa deverão ser apresentadas independente de intimação. 6) Com a manifestação do MP, conclusos para deliberação. 7) Cientes os presentes. Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00108034620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:JOEL DOS REIS VITIMA:M. E. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 25 dos autos do processo nº 0010803-46.2017.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de abril de 2020, quinta-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2746

PROCESSO: 00110908420188145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:GLEYSE PINTO PEREIRA REQUERIDO:JOSE MESSIAS TEIXEIRA DE BARROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 47 dos autos do processo nº 0011090-84.2018.8.14.5150, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2019, segunda-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2754

PROCESSO: 00111497020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:DENILSON FONSECA SILVA VITIMA:G. M. M. . Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Considerando que o acusado não foi regularmente intimado designo o dia 12/02/2020, quarta-feira, às 09h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Renovem-se as diligências para intimação do acusado no endereço de fls. 77. 3) Requisite-se a testemunha Francisco Júnior Rodrigues da Silva junto ao Comando da Polícia Militar / PA. 4) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público (MP) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a vítima não localizada. 5) Com a manifestação do MP, conclusos para deliberção. 6) Ciente os presentes.

Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00113829120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:T. S. M. DENUNCIADO:WALLACE DOUGLAS SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO Homologo a desistência da oitiva da testemunha TANIA DE MELO SOARES. nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 28. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05/08/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00127220220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:SANDRA MARIELA NOIR REQUERIDO:MARKO HERMANN Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Designo a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, providenciando as diligências necessárias para oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado. Conforme requerido MP, às fl.34 Ciência ao MP, assistente da acusação (se houver) e a Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00128598120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019---VITIMA:P. S. N. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 34 dos autos do processo nº 0012859-81.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de outubro de 2019, segunda-feira, às 09:45 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2738

PROCESSO: 00149606220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:N. P. G. DENUNCIADO:GERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RONILSON DE OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 34 dos autos do processo nº 0014960-62.2017.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de abril de 2020, quinta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2745

PROCESSO: 00152799320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:THIAGO FABRICIO PAMPLONA DA COSTA. DESPACHO Renovem-se as diligências para intimação da requerida no endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 17. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00168462820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:ANDREA DE PAULA DOS SANTOS AZEVEDO REQUERIDO:LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS. DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito, ás fl.16/18. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00174638520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019---INDICIADO:JOSUE CARDOSO DO NASCIMENTO VITIMA:E. F. P. . DESPACHO

Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00175764420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:M. A. S. S. DENUNCIADO:JOSE RODOLFO COUTO DAMASCENO. SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00175764420168140401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu JOSÉ RODOLFO COUTO DAMASCENO. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia em face de JOSÉ RODOLFO COUTO DAMASCENO (brasileiro, paraense, nascido em 31/03/1984, filho de Joaquim de Vilhena Damasceno e de Evanira da Conceição Couto), já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ¿(¿) JOSÉ RODOLFO COUTO DAMASCENO, no dia 07 de junho de 2016, por volta das 20h30min, AGREDIU FISICAMENTE sua ex- companheira MARIA ALESSANDRA DA SILVA SILVA (...)¿. Laudo pericial à fl. 16 do IPL anexo. Denúncia recebida em 05/08/2017, à fl. 04. Réu citado (fl. 05), apresentou resposta à acusação, às fls. 06-09. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, que não foi realizada diante da impossibilidade de intimação da vítima e decreto de revelia do Réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 26 primando pela absolvição do Denunciado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 27-29, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentos O Ministério Público, em face de aç¿o pública incondicionada, denunciou JOSÉ RODOLFO COUTO DAMASCENO porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto no artigo 129, §9º do Código Penal, ressaindo da Inicial Delitiva, em apertado resumo, que teria ele agredido fisicamente sua ex-companheira a vítima Marcia Alessandra da Silva Silva. DO MÉRITO Da Materialidade Indubitável a ocorrência do fato delituoso, sendo importante ressaltar a existência do Laudo Pericial de corpo de delito presente no Inquérito Policial. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da Autoria Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Não houve a oitiva da vítima MARCIA ALESSANDRA DA SILVA SILVA, diante da impossibilidade de sua localização, com o pedido de desistência requerido pelo Ministério Público, o qual foi homologado pelo juízo (fls. 23 e 25 dos autos). Portanto, não foi possível a produção de provas em Juízo, que comprovasse a autoria do delito imputado ao denunciado, não dando a esta Julgadora a indispensável segurança, para exaurir eventual decreto condenatório, de modo que, nesses casos, a absolvição se impõe. Considerando que não há provas contundentes e robustas contra o acusado para efeito de uma condenação, impõe-se a absolvição do Réu. Ressalte-se que é vedado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal seja proferida sentença condenatória apenas com base em provas produzidas na fase administrativa, sendo necessário que sejam judicializadas, resguardando o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na dúvida, deve ser proferida sentença absolutória. Nesse sentido, há julgados: ¿Aplicação do princípio `in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, `a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿ (RJTJERGS 177/136). ¿Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP e não no inciso I do mesmo dispositivo¿ (RJDTACRIM 22/395). A doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Nas palavras do emérito processualista José Frederico Marques: "A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão" (in Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, p. 194). Nesse mesmo sentido, unânime se apresenta a jurisprudência. "A doutrina do ônus da prova repousa no princípio de que, visando a sua vitória na causa, cabe à parte o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz" (in

ADCOAS, 1990, Nº 126.976). "Não se desincumbindo do ônus probatório, é evidente não poderem prosperar as alegações da parte que as produziu" (in JTACSP, v. 153, p. 483). Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito. Deve o conjunto probatório mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿. Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso. Dispositivo Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado JOSÉ RODOLFO COUTO DAMASCENO, já qualificado nos autos, das penas do artigo 129, §9º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n. 11.690/2008 (por não existir prova suficiente para a condenação). Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o acusado é isento do pagamento de custas. Intimem-se Ministério Público, acusado e Defensoria Pública. Por se tratar de sentença absolutória, é prescindível a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, para Defesa, acusado e Ministério Público. Façam-se as anotações necessária e arquive-se, promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00182046220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---QUERELANTE:ELIZANDRA CRISTINE VASCONCELOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) QUERELADO:SALLY ROGER MACIEL DINIZ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SALLY ROGER MACIEL DINIZ, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 34-34v, nos termos da queixa-crime proposta pela querelante, em virtude da prática de delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 140 do Código Penal. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do querelado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, determino: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do querelado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00195701020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:D. C. F. F. DENUNCIADO:MARCELO LUZ DA TRINDADE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 16 dos autos do processo nº 0019570-10.2016.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de fevereiro de 2020, quinta-feira, às 10:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2742

PROCESSO: 00201746320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019---FLAGRANTEADO:ANTONIO JOSE ALMEIDA MONTEIRO VITIMA:H. S.

R. C. . Vistos, etc. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o nacional ANTONIO JOSE ALMEIDA MONTEIRO, já qualificado, com endereço na AV. ANANIN, Nº 25, BAIRRO LEVILÂNDIA, ANANINDEUA/PA, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da SUSIPE/PA, acusado da prática dos crimes tipificados no Art. 129, § 9º, do Código Penal. Analisando o auto de prisão, constato que o flagranteado foi preso em flagrante delito pela autoridade policial. Nesta audiência de custódia, no entanto, por se tratar da apuração de crime decorrente de violência doméstica, entendo necessário e razoável aplicar ao flagrado as medidas cautelares diversas da prisão, até mesmo porque delitos desta natureza exigem do Poder Judiciário rígida cautela e imediata resposta. Instado a manifestar-se o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante as condições legais, a aplicação das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela ofendida e de outras medidas cautelares diversas da prisão, a Defensoria Pública acompanhou o parecer Ministerial. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente frente ao caso concreto, não se justificando, pelo menos neste momento, a decretação da custódia preventiva, medida processual mais extrema. Diante do exposto, não reconheço presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do Flagrado, bem como vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, com base no artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, ao nacional ANTONIO JOSE ALMEIDA MONTEIRO, qualificado nos autos, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da SUSIPE/PA, aplicando porém ao flagranteado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de frequentar bares, ¿boites¿, botequins ou qualquer estabelecimento ou local onde haja comercialização ou oferecimento de bebida alcoólica; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga, com fiscalização periódica deste juízo por meio dos Oficiais de Justiça da Comarca, salvo nos dias em que estiver exercendo suas atividades profissionais; d) Comparecimento a todos os atos do inquérito policial e processo, assim que chamado; e) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial prévia; d) Determino o prazo de 48 horas para o flagranteado junte aos autos o comprovante de residência. Além dessas medidas cautelares específicas, deverá o flagranteado observar fielmente as medidas protetivas de urgência já deferidas por este Juízo (cuja cópia está sendo juntado aos autos das medidas nesta ocasião) em favor da requerente nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 00202083820198140401, deferido nos autos próprios e o autuado ser devidamente intimado nesta ocasião. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. Comunique-se, preferencialmente por via postal, a vítima da saída do flagrado da prisão. Intime-se o Ministério Público. Cientes a Defesa e o ora flagrado. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00243684320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:TIAGO DE SOUZA COSTA VITIMA:R. C. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 31 dos autos do processo nº 0024368-43.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de abril de 2020, quinta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2758

PROCESSO: 00255697020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES VITIMA:L. S. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada nas folhas 69/70 dos autos do processo nº 0025569-70.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de abril de 2020, quarta-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.:

2752

PROCESSO: 00256459420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:ELY CAVALCANTE COSTA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ELY CAVALCANTE COSTA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 09/10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto no artigo 129 § 9º do CPB. É o breve relatório. Decido. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Insurge-se preliminarmente a defesa, alegando inépcia da denúncia em face da suposta generalidade e contrariedade ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que, no caso, com a devida vênia, o Ministério Público ofereceu denúncia vazia tanto no seu aspecto subjetivo quanto no aspecto da tipificação à luz dos fatos narrados, não demonstrando a origem da responsabilidade criminal do acusado. Analisando detidamente os autos, constato que a alegação preliminar não se sustenta, posto que muito bem firmado restou na Denúncia, fls. 02-02v, a descrição do fato típico. A denúncia atende os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. Ademais, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. Logo, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que de pronto não restou demonstrado no caso sob exame. Destarte, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o acolhimento da preliminar nos ter arguidos, uma vez que restou evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a configuração do crime descrito na exordial acusatória. Assim, entendo presente a justa causa para deflagração da ação penal, razão pela qual afastada está a preliminar suscitada. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação, ratifico o recebimento da denúncia e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. 3) Em havendo criança ou adolescente para ser ouvido em Juízo, deve a Secretaria agendar o uso da sala de depoimento especial. Ciência ao MP e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 09/09/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00261022920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:NELSON COSTA DINIZ VITIMA:K. S. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 17 dos autos do processo nº 0026102-29.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2020, quinta-feira, às 09:45 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2739

PROCESSO: 00284716420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:A. N. C. A. DENUNCIADO:ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 16 dos autos do processo nº 0028471-64.2016.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de fevereiro de 2020, quarta-feira, às 10:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA),

segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2748

PROCESSO: 00311284220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERENTE:GIZELLE CRISTINA PINHEIRO VIANA REQUERIDO:MAURO GOMES EVANGELISTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 74 dos autos do processo nº 0031128-42.2017.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2019, terça-feira, às 10:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2297

PROCESSO: 00345612520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019---REQUERIDO:JOSE MARCELO SOUZA REIS REQUERENTE:ADRIANA FERNANDES PIMENTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 110 dos autos do processo nº 0034561-25.2015.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de setembro de 2019, segunda-feira, às 10:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 1335

PROCESSO: 00030602620198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. C. A. S. REQUERIDO: J. A. C. S. Representante(s): OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 37 dos autos do processo nº 0003060-26.2019.8.14.5150, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO para o dia 11 de fevereiro de 2020, terça-feira, às 10:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2756

PROCESSO: 00120616220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. C. V. DENUNCIADO: T. M. O. Representante(s): OAB 20595 - JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS (ADVOGADO) OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22814 - THAIS BORGES SILVA PRAIA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decis¿o exarada na folha 51 dos autos do processo nº 0012061-62.2015.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO para o dia 06 de fevereiro de 2020, quinta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2755 **PROCESSO: 00301121920188140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: L. F. R. C. DENUNCIADO: T. L. R. Representante(s): OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 70 dos autos do processo nº 0030112-19.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO para o dia 03 de outubro de 2019, quinta-feira, às 10:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), segunda-feira, 09 de setembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2577

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00002690920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:A. E. V. C. DENUNCIADO:WALLACE MEIRELES FEIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00004385920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIANA EMILY AMADOR DOS SANTOS REQUERIDO:NAJADIEL SOUSA DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00008422520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:THAIS NATACIA MONTEIRO COSTA REQUERIDO:TASSIO GUILBER MONTEIRO COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00025779320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:JESSICA BRUNA FLEXA LIMA REQUERIDO:SOLANO REIS GONCALVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00026851320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:KEILA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO:JHONATHAN AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO:

00027415820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:NATALIA TEIXEIRA DA SILVA BARROSO REQUERIDO:MAVIO SIQUEIRA BRAGA. DELIBERAÇ"O: 1. Não obstante a informação de descumprimento de medida protetiva, entendo que a segregação celular, neste momento, é por demais gravosa, razão pela qual deixo de decretá-la. 2. Considerando que não se tem notícia se a vítima foi pessoalmente intimada para comparecer neste ato, uma vez que a certidão referente ao Mandado expedido para sua intimação foi juntada, no Sistema LIBRA, ao Mandado n° 20190363364338, intime-se a Sra. Oficial de Justiça, Dora Cristina Barros Costa, para que esclareça o ocorrido, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis. 3. Com a informação da Oficial de Justiça, adote-se a Secretaria uma das seguintes providências: - Caso seja confirmado que a Requerente foi devidamente intimada deste ato, determino que os autos aguardem em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias; decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se; - Caso a vítima não tenha sido intimada da audiência, designe a sra. Diretora de Secretaria, data mais próxima, desimpedida, para a realização da audiência de justificação, expedindo-se o necessário. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 09 de setembro de 219, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00028784020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:JENNIFER DA SILVA OLIVEIRA DE MELO REQUERIDO:LUCIVALDO ALVES DE MELO. SENTENÇA Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, requeridas pela Autoridade Policial em favor de JENNIFER DA SILVA OLIVEIRA DE MELO, vítima de violência doméstica e familiar (Lesão Corporal), ocorrido em 28/04/2019, por volta das 22h30, tendo como agressor, seu ex-marido, LUCIVALDO ALVES DE MELO, ambos qualificado nos autos. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima; e de manter contato com ela. Regularmente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Foi realizado o estudo social do caso. Relatado o necessário, DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. A equipe multidisciplinar realizou o estudo do caso, procedendo a oitiva das partes. Foi apresentado relatório, onde consta que ainda existe um clima de animosidade entre as partes, tendo a técnica emitido parecer pela manutenção das medidas protetivas. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano, fixado na decisão liminar, para a duração da medida protetiva. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00031999720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. M. S. DENUNCIADO:MARCELO NAZARE MACHADO MAGNO Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00033044020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:REBECA MOURA MOUSSALLEM REQUERIDO:MICHEL MOUSSALLEM FILHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00033572620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:J. O. S. R. C. DENUNCIADO:EUDES LUCIANO MIRANDA SILVA. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00035418620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:SILVIANE SILVA DE SOUSA REQUERIDO:WASHINGTON ROBERTO CONCEICAO ARAUJO. SENTENÇA Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pelas vítimas, SILVIANE SILVA DE SOUSA, em desfavor de seu ex-companheiro, WASHINGTON ROBERTO CONCEIÇÃO ARAÚJO, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 26/05/2019, por volta das 14h40. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 metros; de manter contato com ela; e de frequentar a residência, o local de trabalho e a Faculdade onde ela estuda. O requerido, regularmente intimado, apresentou manifestação, por meio da Defensoria Pública. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu que a vítima pleiteou as medidas protetivas pela prática de ameaça, sem ter juntado qualquer prova ou indício para tanto; que os fatos indicados pela requerente são inverídicos. Sustentou, a defesa, que inexiste qualquer ofensa ao bem jurídico, tratando-se a presente demanda de conflito aparente, em razão de um possível término de relacionamento; que a medida foi deferida sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados; que as medidas foram instituídas sem os pressupostos basilares; que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado; e que é temerária o deferimento das medidas com base unicamente nas declarações da vítima. Afirmou, por fim, que a vítima manipulou os fatos com o único intuito de prejudicar o requerido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Com a defesa juntou documentos, dentre os quais o BOP. Das medidas protetivas. Quanto às medidas protetivas, tenho que os argumentos da ilustre Defensora Pública não merecem acolhimento. Primeiramente, porque nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Depois, porque não se discute aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medida protetiva, que visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Quanto a alegação de que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado; e de que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, não merecem melhor sorte, eis que a defesa não carreou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima e de manter contato com ela. Ante o exposto, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica, ratifico as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano fixados na decisão liminar, para a duração das medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00036015920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:CELINA OLIVEIRA SOUZA BARROS REQUERIDO:LUIS EUGENIO MONTEIRO BARROS. SENTENÇA Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pelas vítimas, CELINA OLIVEIRA SOUZA

DE BARROS, em desfavor de seu ex-marido, LUIS EUGÊNIO MONTEIRO BARROS, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaças), ocorrido em 28/05/2019, por volta das 16h52. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 metros; e b) de manter contato com ela. O requerido, regularmente intimado, apresentou manifestação, por meio da Defensoria Pública. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu que a vítima pleiteou as medidas protetivas pela prática de ameaça, sem ter juntado qualquer prova ou indício para tanto; que os fatos indicados pela requerente são inverídicos. Sustentou, a defesa, que inexiste qualquer ofensa ao bem jurídico, tratando-se a presente demanda de conflito aparente, em razão de um possível término de relacionamento; que a medida foi deferida sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados; que as medidas foram instituídas sem os pressupostos basilares; que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado; e que é temerária o deferimento das medidas com base unicamente nas declarações da vítima. Afirmou, por fim, que a vítima manipulou os fatos com o único intuito de prejudicar o requerido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Com a defesa juntou documentos, dentre os quais o BOP. Das medidas protetivas. Quanto às medidas protetivas, tenho que os argumentos da ilustre Defensora Pública não merecem acolhimento. Primeiramente, porque nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Depois, porque não se discute aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medida protetiva, que visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Quanto a alegação de que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado; e de que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, não merecem melhor sorte, eis que a defesa não carreou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima e de manter contato com ela. Ante o exposto, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica, ratifico as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano fixados na decisão liminar, para a duração das medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00043627820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:JAMILLY DONZA FROIS PESSOA REQUERIDO:WANDSON WANDER JOSUE COSTA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00055996220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:SANDRA MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE BARROS REQUERIDO:OCTAVIO AUGUSTO MACHADO MESCOUTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00057493120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:NILCE DE FATIMA QUARESMA RIBEIRO REQUERIDO:JERONIMO JORGE NEVES DE LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00059997620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERIDO:ANTONIO CLEMENTINO PINHEIRO Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANE DA SILVEIRA PINHEIRO. DESPACHO Ante as alegações do requerido em sua contestação, INTIME-SE a vítima para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da vítima, dê se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00060794020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:FELLENILA TEIXEIRA ROSA REQUERIDO:MAURICIO EDUARDO BRITO MELO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: FELLENILA TEIXEIRA ROSA Réu: MAURICIO EDUARDO BRITO MELO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por FELLENILA TEIXEIRA ROSA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MAURICIO EDUARDO BRITO MELO, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 9 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00068415620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:AMANDA DO SOCORRO CORREA RODRIGUES REQUERIDO:ALDAIR GOMES RODRIGUES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: AMANDA DO SOCORRO CORREA RODRIGUES Réu: ALDAIR GOMES RODRIGUES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por AMANDA DO SOCORRO CORREA RODRIGUES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ALDAIR GOMES RODRIGUES, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores

das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 9 de setembro de 2019 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00069991420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:ROSILENE ARAUJO GOMES REQUERIDO:ALEXANDRE DE CASTRO LOPES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ROSILENE ARAUJO GOMES, residente e domiciliada à Jardim Bom Futuro, Rua WF, 42, entre Rua Belém e Rua Bragança, bairro: Parque Verde, Belém-PA, CEP: 66633610, telefone: (91) 99146-5239. Agressor: ALEXANDRE DE CASTRO LOPES, residente e domiciliado à Rua Canaã, 17, ao lado do banco do Brasil, bairro: Castanheira, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: não informado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-marido, no dia 22/08/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Indefiro o pedido de medida protetiva que visa proibir o agressor de frequentar determinados lugares, pois verifico que os locais não foram especificados pela vítima. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00094881220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:SALIME MARTINS HAGE REQUERIDO:CARLOS WELLIGTON DA SILVA VIEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00099111820188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:REGIANE BAIA DE ALMEIDA REQUERIDO:ELIELSON ARAGAO SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00100670620188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:JEANE MONTEIRO DOS SANTOS REQUERIDO:MARCOS NASCIMENTO COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00108518020188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:JESIETH SOARES DA SILVA REQUERIDO:WILLE UBIRACY NASCIMENTO MESQUITA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: JESIETH SOARES DA SILVA Réu: WILLE UBIRACY NASCIMENTO MESQUITA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por JESIETH SOARES DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) WILLE UBIRACY NASCIMENTO MESQUITA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 9 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00126233220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARCILENI TEIXEIRA REQUERIDO:MARCOS DE SOUZA CORREA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARCILENI TEIXEIRA Réu: MARCOS DE SOUZA CORREA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARCILENI TEIXEIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MARCOS DE SOUZA CORREA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser

mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 9 de setembro de 2019 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00148884120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JOSENILSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:J. S. T. . DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que, até o presente momento, o Mandado de Intimação expedido para intimação da vítima não foi devolvido e que é obrigação do Oficial de Justiça devolver a certidão do mandado antes da audiência, intime-se o Oficial de Justiça, Antônio Carlos Silva dos Santos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte a certidão do Mandado n° 2019.02568871-47, justificando o motivo da omissão. 1.1. Sem prejuízo, considerando que não é a primeira vez que o referido Oficial de Justiça retarda a devolução de Mandado, determino que seja oficiado à Direção do Fórum Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis. 2. Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 09 de setembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00149724220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:L. S. L. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE MAIA DE AVIZ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00164699120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:R. E. R. DENUNCIADO:JOSE VALDEMAR DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00168726520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:ERIKA REGO DA CRUZ REQUERIDO:ALAN PEREIRA DE SOUSA AUTORIDADE POLICIAL:DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC. DESPACHO Considerando que o feito se encontra arquivado, intime-se o peticionante para recolher as custas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se o desarquivamento dos autos e junte-se a petição. Em seguida, intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse/necessidade nas medidas protetivas decretadas. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Otávio Dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00174664020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:CLEIMILDA CARDOSO FERREIRA DENUNCIADO:ENOS SOARES RAMOS. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: CLEIMILDA CARDOSO FERREIRA Réu: ENOS SOARES RAMOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por CLEIMILDA CARDOSO FERREIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em

face do requerido(a) ENOS SOARES RAMOS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 9 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00196466320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:M. B. S. A. DENUNCIADO:MARCELINO JOSE PALHETA LUZ. LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA NÃO COMPROVADA. Proc. nº 0019646-63.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: MARCELINO JOSÉ PALHETA LUZ SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional MARCELINO JOSÉ PALHETA LUZ, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Lesão Corporal contra a companheira, Maria Betânia dos Santos Andrade, por fato ocorrido no dia 10/04/2018. Relata a denúncia que, no dia do fato, o casal deu início a uma conversa, momento em que ele se alterou e passou a ofender a vítima moralmente. Ato contínuo, passou a agredi-la fisicamente, vindo a lesionar seus dedos ao tentar tirar a aliança A vítima realizou exame de corpo de delito que consta no laudo pericial nº 2018.01.004558-TRA (fl. 08). Recebida a denúncia, o acusado foi citado (fl. 05-v) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular (fls. 06-11) e juntou documentos (fls. 12-16). Em audiências de instrução e julgamento foi ouvida a vítima, interrogado o réu e ouvida uma testemunha informante. Na audiência ocorrida em 25/03/2019, a ordem processual de oitiva das partes foi invertida, com anuência da Defesa, e o réu declarou, na mesma oportunidade, que passaria a ser patrocinado pela Defensoria Pública (fls. 20). Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu na sanção punitiva do art. 129, § 9 do CPB. A Defesa, em alegações finais escritas, pugnou pela absolvição do denunciado, em face da insuficiência probatória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do crime de Lesão Corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal). Ouvida a vítima Maria Betânia dos Santos Andrade, declarou QUE durante o relacionamento, já havia sido vítima de agressão, provocações e humilhações praticadas pelo acusado; QUE no episódio relatado na Denúncia, o réu havia chegado em casa e começou ofendê-la moralmente em razão de a declarante não ceder a uma tentativa de conciliação por parte dele; QUE ela jogou contra ele alguns objetos para que ele fosse embora; QUE nessa briga, a ofendida não o agrediu; QUE o acusado tentou retirar a força a aliança do dedo da vítima; QUE não ocorreram agressões recíprocas; QUE as lesões foram nas mãos, na cintura e costas; QUE ela também apresentava marcas no rosto, pescoço; QUE possui medidas protetivas e não solicitou a revogação; QUE faz uso de ansiolítico e antidepressivos, inclusive em períodos anteriores ao fato; QUE no dia do fato, reafirma não ter agredido fisicamente o réu; QUE depois do ocorrido, as partes ainda tentaram reatar o relacionamento por duas vezes, mas não conseguiram, especialmente devido a agressividade do réu, a problemas financeiros, entre outros fatores; QUE o réu possuía dívidas no cartão de crédito da vítima; QUE não ficou impedida de se locomover ou realizar as atividades rotineiras devido às agressões, porém se sentia mal psicologicamente e fisicamente devido ao ocorrido; QUE Interrogado o réu Marcelino José Palheta Luz, relatou QUE não são verdadeiras as acusações, QUE no dia do fato, tiveram uma discussão em razão de o réu querer sair de casa e a vítima não permitir; QUE a ofendida foi para cima do acusado, jogando contra ele os pães que havia comprado; QUE discutiram devido a problemas financeiros; QUE na época do fato, conviviam juntos; QUE atualmente, estão juntos; QUE a vítima sofre de depressão e bipolaridade; QUE ela se torna agressiva, sobretudo por questões financeiras; QUE nega ter tocado da vítima; QUE acredita que ela possa ter se machucado ao puxar a mala dele; QUE

não tem conhecimento de como a vítima se machucou e apresentou as lesões descritas no laudo; QUE a vítima pode ter se machucado pois ela puxava a mala do réu e ele puxava também a mala de volta; QUE tem conhecimento das medidas protetivas; QUE depois do fato, a vítima ligou para o acusado pedindo para reatarem a relação; QUE de 15 em 15 dias a vítima passa por ciclos de alteração de humor e se torna muito agressiva, porém ela não se auto machuca. Ouvida a informante Rute Maria dos Santos Andrade (genitora da vítima), aduziu QUE não presenciou os fatos; QUE tem conhecimento sobre o fato de que a vítima fez uma queixa contra o acusado; QUE não viu a ofendida lesionada; QUE a vítima faz tratamento contra a depressão e não acredita que ela teria motivo para fazer uma acusação falsa contra o réu; QUE não sabe se atualmente as partes estão juntas ou separadas; QUE o relacionamento entre eles sempre foi conflituoso, principalmente por questões financeiras; QUE a declarante sustenta financeiramente a ofendida; QUE tem conhecimento de que houve um outro episódio de discussão entre eles, mas não de agressão. Em sede de alegações finais, o Ministério Público entendeu que restaram provadas a autoria e materialidade, razão pela qual entende que deve prosperar a CONDENAÇÃO. A defesa, em alegações, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas. Quanto a materialidade delitiva, por sua vez, está devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo delito nº 2018.01.004558-TRA (fl. 04), cuja descrição aduz: "escoriações lineares sobre equimoses avermelhadas nas seguintes regiões: quarto quirodáctilo esquerdo, posterior da mão direita, deltoidea direita, supraescapular direita, lateral direito do pescoço e hipocôndrio a esquerda". Em relação à autoria, no entanto, tenho que pairam dúvidas razoáveis se foi o réu o autor das agressões observadas na vítima ou se foi a própria ofendida que se lesionou no momento em que ocorreu o conflito entre as partes. Ora, nas declarações prestadas em sede judicial, a ofendida não especificou quais ações do réu deram causa as lesões descritas no laudo pericial, o qual, inclusive, denota escoriações e equimoses nas regiões do ombro, pescoço e costas, entretanto, a ofendida relatou unicamente que o acusado puxou com força a aliança de seu dedo. O réu, a seu turno, no interrogatório, aduziu que a vítima puxava a mala que ele segurava e dessa ação podem ter ocorrido as lesões nela observadas. De qualquer modo, entendo que não se pode afirmar convictamente que as lesões mencionadas no laudo foram originárias de ação praticada dolosamente pelo réu. Aliado a isso, a testemunha informante ouvida nos autos declarou não ter presenciado os fatos. Com efeito, muito embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, suas declarações não foram sustentadas pelo conjunto probatório produzido. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. - Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. (TJ- MG- APR 10153130009449001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento: 19/03/2015, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 30/03/2015). Deste modo, apesar da palavra da vítima ser relevante como elemento probatório, deve vir acompanhada por outros meios de provas idôneas, o que não ocorreu, não restando clara a autoria do delito, pelo que, em caso de fundada dúvida, e em observância ao princípio do in dubio pro reo, o decreto absolutório se impõe. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem a autoria dos fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher os argumentos da defesa para julgar improcedente a denúncia e ABSOLVER o réu MARCELINO JOSÉ PALHETA LUZ, já qualificado, da imputação do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, §9° do CPB, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00224633720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 QUERELANTE:NEUSALINA SANTOS COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:JOSE MARIA PINHEIRO. SENTENÇA Vistos etc. A queixa crime foi oferecida em 06/09/2017, por intermédio da Defensoria Pública-NAEM, para apurar materialidade e autoria do delito contra a honra (art. 140 do CP), por fato ocorrido em 07/08/2017, tendo como querelado José Maria Pinheiro e como querelante Neusalina Santos Coelho. Recebida a Queixa-Crime (fl. 12) e citado o querelado (fl. 14-v), foi apresentada Resposta à Acusação (fl. 16-17) e designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a querelante (fl. 23). Em sede de alegações finais, a parte autora pugnou pela condenação do querelado nas sanções punitivas descritas na exordial acusatória (fls. 34-36); a Defesa, a seu turno, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ausência de

procuração específica e, alternativamente, pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 39-42). O órgão Ministerial, por sua vez, manifestou-se pela condenação do querelado (fls. 37-38). Sucintamente relatado. DECIDO. Verifico que assiste razão à Defesa ao pugnar pela extinção da punibilidade do querelado, eis que, de fato, não consta nos autos procuração específica nomeando a patrona da querelante. Ressalto que, para a validade do ajuizamento da ação penal privada, dentre outros requisitos essenciais, é necessário que se observe as formalidades descritas no art. 44 do CPP, a qual consta a exigência de procuração, com poderes específicos, de que constem a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso. Dispõem os arts.38 e 44 do CPP: "Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". "Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal". Embora suprível a omissão da exigência a que alude o art. 44 do CPP, a jurisprudência pátria é no sentido de que a produção do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa (RT 609/444), pois, decorrido, "in albis", o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgado sobre a matéria, conforme se ver a seguir na ementa do Julgamento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÃO NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a menção ao fato delituoso, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial. 2. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. 3. Negado provimento ao agravo regimental.(Processo: AgRg no REsp 471111 RS 2002/0124444-0, Relator: Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data de Julgamento: 19/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008) Ementa do Julgado do STF: CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME: EXPRESSÃO INSTRUMENTAL DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA DE INICIATIVA PRIVADA. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (CP, ART. 144): VERDADEIRA AÇÃO PENAL CAUTELAR. PROCESSOS IMPREGNADOS DE AUTONOMIA, COM FUNÇÕES JURÍDICAS PRÓPRIAS E PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS. INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL UNICAMENTE PRODUZIDO NOS AUTOS DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA, CONTUDO, NOS AUTOS DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO, DA NECESSÁRIA PROCURAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO OUTORGADA, PELO QUERELANTE, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SUPRIR-SE REFERIDA OMISSÃO, PORQUE JÁ CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL A QUE ALUDE O ART. 103 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CP, ART. 107, IV) E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL (CPP, ART. 38)". Do exame dos autos se infere que realmente ocorreu a causa extintiva da punibilidade (CP, art. 103 c/c o art. 107, IV, e CPP, art. 38). É que a queixa-crime ora em análise, embora oferecida em tempo adequado (06/09/2017), não se fez acompanhar do necessário instrumento de mandato judicial, como exigido pelo art. 44 do CPP. Pelo exposto, tendo em vista as razões expostas, e considerando que decorreram mais de 06 (seis) meses entre a data da ciência do fato pela ofendida e até o momento não realizou a juntada procuração para sanar o vício, declaro extinta a punibilidade do ora querelado (CP, arts. 103 e 107, IV, e CPP, art. 38), por efeito da consumação, na espécie, do prazo decadencial ao direito de queixa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00235959520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:PAULO MAURICIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS VITIMA:T. S. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este

termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00243407520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERIDO:KELB ALEX MENEZES BRAGA REQUERENTE:MARLUCE DA SILVA PEIXOTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00249114620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:S. T. S. E. S. DENUNCIADO:GABRIEL DO CARMO SANTOS. SENTENÇA: O MP denunciou Gabriel do Carmo Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no Art. 148, § 1º, inciso I do CP, no dia 30/08/2018, contra sua companheira, Suelem Thamyris Silva e Silva. Denúncia foi recebida e resposta à acusação oferecida por meio da Defensoria Pública. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada neste ato, bem como oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. Relatado o suficiente, DECIDO. Finda a instrução processual não restou comprovado o fato descrito na denúncia. A vítima negou os fatos narrados na inicial acusatória, dizendo em juízo que, na verdade, o acusado não teria lhe mantido em cárcere privado, uma vez que ela tinha a chave do imóvel, porém, não a localizou naquele dia. O réu reservou-se o direito de permanecer em silêncio. Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, não configurando a conduta nenhum tipo de ilícito penal, em razão das declarações da ofendida, que negou a acusação, imperioso é o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia. Tanto isto e verdade que o próprio MP, reconhecendo tal situação, postulou a absolvição do réu. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver GABRIEL DO CARMO SANTOS da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386, III, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, Tendo as partes, no presente ato, renunciado ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta Sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 09 de setembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito PROCESSO: 00250916220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:T. F. N. DENUNCIADO:ANTONIO HENRIQUE AZEVEDO PASTANA. DELIBERAÇÃO: 1. Sem prejuízo da determinação acima, para continuação da instrução, designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 09h45. 2. Com a informação do Oficial de Justiça, EXPEÇA-SE novo Mandado de Intimação ao réu, ANTONIO HENRIQUE AZEVEDO PASTANA, a fim de que compareça na audiência ora designada, advertindo-se ao Sr. Oficial de Justiça que a diligencia poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do CPC, mormente porque a parte poderá estar em seu local de trabalho no momento da diligência. Ademais, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 09 de setembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00250976920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:H. T. C. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVEIRA MENDES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado CARLOS ALEXANDRE DA SILVEIRA MENDES, brasileiro, filho de OCIREMA DA SILVEIRA MENDES e FAUSTINO MENDES, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do ART.147 CPB, nos autos do processo n. 0025097-69.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder à acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e

arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 9 de setembro de 2019. Eu, _____, Jescileia Paulino de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00255451320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:B. S. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNCAO JARDIM. AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - LIMITAÇÃO FINAL DE SEMANA. Proc. nº 0025545-13.2016.814.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNCAO JARDIM SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNCAO JARDIM, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça (art. 147 do CPB), fato ocorrido no dia 15/04/2016, por volta das 05h15min, tendo como vítima sua ex-companheira, Berenice dos Santos Costa. Relata a denúncia que, no dia do fato, o denunciado foi até a casa da ofendida, visivelmente alcoolizado e com sinais aparentes de estar sob o efeito de entorpecentes e, no local, "promoveu um escândalo". Como não conseguiu entrar na residência da vítima, passou a atirar pedras na janela de sua casa e, em seguida, a ameaçou de morte. Aduz, ainda, a denúncia, que o relacionamento amoroso sempre foi conturbado e que, mesmo após o deferimento de medidas protetivas contra o agressor, inclusive com afastamento do lar, ele continuava ameaçando a vítima. Narra a denúncia que a vítima conviveu maritalmente com o acusado por cerca de 05 (cinco) anos, não possuindo filhos desta relação. Recebida a denúncia em 12/12/2016 (fl. 04), o acusado não foi localizado para ser citado, razão pela qual o processo ficou suspenso, sendo ele citado apenas em 27/02/2019. Resposta à acusação apresentada no dia 15/03/2019, por meio da Defensoria Pública (NEAH) (fls. 19-20). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado por entender ter sido demonstrada a autoria e materialidade do delito de ameaça, já a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, do CP). A vítima, Berenice dos Santos Costa, relatou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; dizendo que pelo fato do acusado ser usuário de drogas, ela decidiu pôr fim ao relacionamento, porém ele não aceitava a separação; que, devido a outros acontecimentos, ela não queria mais conviver com o acusado e que no dia do ocorrido ele lhe ameaçou dizendo que se ela não reatasse o relacionamento amoroso, ele iria lhe matar; disse que alguns vizinhos presenciaram os fatos, mas que ninguém quis se envolver na situação; quando a polícia chegou, o réu já tinha fugido. Informou ainda que o acusado só ficava violento quando estava drogado e que ficou com medo das ameaças, tanto que não convive mais com acusado, até mesmo por saber que ele responde por outro crime. Em seu interrogatório, o acusado, RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNCAO JARDIM, se reservou ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Encerrada a instrução processual, o representante do parquet pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações escritas, requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas, alternativamente requereu o reconhecimento da ausência de dolo por atipicidade da conduta, uma vez que o réu se encontrava no momento com limitações de sua consciência, vez que, estava sob o efeito de entorpecentes. Pelo que se apurou nos autos, não merece acolhimento a tese defensiva, de ausência de materialidade e autoria dos delitos, uma vez que o depoimento da vítima já é o suficiente para apontar a autoria e materialidade do delito de ameaça. Sobre a relevância da palavra da vítima, assim tem se manifestado o posicionamento jurisprudencial: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ- DF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). Ainda no que se refere ao delito de ameaça, pelo que foi apurado, foram proferidas palavras de cunho ameaçador pelo acusado, dizendo que a mataria se soubesse do envolvimento dela com outra pessoa, o que foi confirmado veementemente pela própria ofendida e está em consonância com o que fora apurado em sede de inquérito policial. Ademais, não merece ser acolhida a tese defensiva de

atipicidade da conduta, pois as ameaças proferidas pelo réu se mostraram sérias e hábeis a atemorizar uma pessoa prudente e de discernimento; se mostrando idôneas para infundir temor à vítima, como, de fato, ocorreu no presente caso, eis que os termos ameaçadores proferidos pelo réu foram o suficiente para a ofendida se sentir temerosa em sua integridade física e psicológica, ao ponto de procurar ajuda perante a autoridade policial. Ademais, o fato de o réu ter praticado a infração penal porque ele se encontrava sob o efeito de entorpecentes, por si só não justifica o crime e nem o isenta de pena, mormente por não restar demonstrado que a utilização desses entorpecentes tenha sido alheia a sua vontade, ou seja, que tenha sido proveniente de caso fortuito ou força maior. Acerca deste entendimento, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal do Distrito Federal: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. ACTIO LIBERA IN CAUSA. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. NÃO EXIGÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. 1. Não exclui a tipicidade da conduta a ameaça proferida por agente em estado de embriaguez ou sob influência do uso de drogas, quando se colocou neste estado de forma voluntária ou culposa. 2. O crime de ameaça não exige, para restar configurado, o ânimo calmo e refletido. 3. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantém-se a dosimetria da pena. 4.Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF- APR 20140610000046, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 22/10/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 217) Portanto, tenho que tanto a materialidade da ameaça, como a sua autoria restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNCAO JARDIM, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 147, caput, do Código Penal (ameaça). Dosimetria e Fixação da Pena - Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. Do crime de Ameaça. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes demonstram que o acusado é contumaz na prática de delitos; quanto à conduta social, é possível verificar que o acusado tem uma vida desregrada com alto consumo de entorpecentes e práticas; não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi sua personalidade, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de ameaça, no mínimo legal de 04 (quatro) meses. Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. E, por entender adequado ao caso, durante a permanência, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero (Programa "Gênero e Violência", na universidade UNAMA-Alcindo Cacela) e sobre a dependência de entorpecentes (CAPS AD; situado na Av. Governador José Malcher, n. 1457). Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem existem elementos suficientes para a aferição do dano. (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expeça-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO:

00266808920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DIEGO FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:M. G. F. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Ante a informação do Oficial de Justiça, constante na certidão de fls. 15, EXPEÇA-SE novo mandado de intimação ao réu, Diego Ferreira da Conceição, devendo a diligência ser procedida fora do horário normal de expediente, nos termos previstos na Legislação Processual em vigor. 2. Designo a continuação da instrução para o dia 04 de dezembro de 2019, às 10h00. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 09 de setembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00269562320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ELIELSON ARAGAO SILVA VITIMA:R. B. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00292521820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 REQUERENTE:VICTORIA NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO:JONNY KEVIN SOUZA SOUTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00698199620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:E. M. P. DENUNCIADO:ALAN PATRICK SANTOS BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 9 de setembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00020582120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: REQUERENTE: G. R. S. REQUERIDO: W. D. G. PROCESSO: 00045731720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: J. S. S. DENUNCIADO: F. N. P. PROCESSO: 00113562520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: REQUERENTE: L. L. F. Q. REQUERENTE: A. K. Q. M. REQUERENTE: A. P. Q. S. REQUERIDO: M. J. F. Q. PROCESSO: 00130710520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: A. P. C. O. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. T. N. Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Processo nº 0017285-39.2019.8.14.0401

HABEAS CORPUS

PACIENTE: JOSÉ MARIA BELO CELSON JUNIOR

IMPETRANTE: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN-ATHAR OAB/PA 26021

SENTENÇA

O advogado THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN-ATHAR, OAB/PA 26021, impetrou a presente ordem de ¿Habeas Corpus Preventivo com Pedido de concess¿o de Liminar¿ em favor de JOSÉ MARIA BELO CELSO JUNIOR, nomeando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Civil da Seccional Urbana da Sacramenta.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente teria recebido duas intimaç¿es obrigando-o a comparecer em audiência na 1ª Seccional Urbana da Sacramenta, com o escopo de prestar esclarecimentos sobre o boletim de ocorrência policial nº 00011/2019.105092-8, sustentando que o aludido paciente seria titular do direito constitucional ao exercício do silêncio.

O pedido de liminar da presente ordem de habeas corpus, foi indeferido por este juízo à fl. 10, pela ausência do requisito fumus boni iuris, sendo determinado que a autoridade, apontada como coatora, prestasse as informaç¿es cabíveis no prazo de 48 horas.

Por sua vez, a Delegada de Policial Civil MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES, às fls. 13/14, informou que o impetrante compareceu à Seccional da Sacramenta, na data designada para audiência do paciente (investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do CPB), para comunicar que seu cliente n¿o iria ser fazer presente àquela unidade policial sob ao argumentativa jurídica consubstanciada no direito constitucional ao silêncio.

Ainda, segundo a Delegada, foi explicado ao causídico que o suspeito seria intimado por três vezes, e, n¿o comparecendo à delegacia, seria confeccionado o termo circunstanciado de ocorrência e o inquérito policial seria tombado com a qualificaç¿o indireta do paciente, o que teria sido rechaçado veementemente pelo advogado, sob a alegaç¿o que seu cliente teria direito ao silêncio.

A autoridade policial relatou, também, que esclareceu ao impetrante que tal direito poderia ser exercido no momento da audiência, quando o suspeito poderia declarar que somente se pronunciaria em juízo. Por derradeiro, informa que em nenhum momento houve qualquer menç¿o à obstruç¿o ao direito de ir e vir do paciente, ou ventilado a conduç¿o coercitiva do mesmo.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o parquet manifestou-se pela denegaç¿o do writ (fl. 21).

Relatados. Decido.

Preceitua o artigo 647 do CPP que ¿dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coaç¿o ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de puniç¿o disciplina¿, sendo que a Carta Constitucional prescreve em seu artigo 5º, Inciso LXVIII que ¿conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coaç¿o em sua liberdade de locomoç¿o, por ilegalidade ou abuso de poder¿.

Aplicada a lei ao caso concreto, as alegaç¿es trazidas aos autos por meio da impetrante n¿o justificam o pedido de concess¿o do salvo conduto, como é consabido, o "habeas corpus" preventivo somente é cabível quando houver demonstraç¿o de ameaça ao direito de locomoç¿o do paciente, decorrente n¿o de mero prognóstico ou conjectura, mas demonstrada concretamente.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. N¿O CONHECIMENTO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESS¿O DE SALVO-CONDUTO. DESCABIMENTO. IMINENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL N¿O DEMONSTRADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **1. O conhecimento do pedido de "Habeas Corpus" preventivo exige demonstraç¿o concreta de fundado temor de que venha o paciente, em breve, a ser submetido a constrangimento sobre a sua liberdade de locomoç¿o, n¿o bastando, para tanto, mero temor subjetivo, dissociado das provas dos autos.** 2. O "Habeas Corpus" tutela apenas a liberdade de locomoç¿o do paciente, n¿o se prestando à correç¿o de supostas ilegalidades que n¿o se reflitam diretamente sobre tal bem. 3. Negado provimento ao recurso. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0429.14.002182-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2015, publicaç¿o da súmula em 16/12/2015).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. **Ausência de qualquer fato concreto que indique estar o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal. Habeas corpus manifestamente incabível.** ORDEM N¿O CONHECIDA. HC/M 3.335 - JM 04.12.2017 (Habeas Corpus Nº 70076106483, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 04/12/2017). (TJ-RS - HC: 70076106483 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 04/12/2017, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicaç¿o: Diário da Justiça do dia 05/12/2017).

Como se vê, no presente caso, n¿o se encontra o paciente submetido a qualquer cerceamento ilegal de sua liberdade de locomoç¿o, n¿o se vislumbrando, nem mesmo, a iminência de tal quadro, baseando-se o pleito no fato de ter sido intimado para comparecer à Delegacia a fim de prestar esclarecimentos.

N¿o há que se falar em coaç¿o ilegal na sua liberdade de ir e vir ou concess¿o de salvo-conduto para a possibilidade de constriç¿o ilegal da liberdade no mero chamamento à Delegacia.

HABEAS CORPUS REPRESENTAÇ¿O CRIMINAL NOTITIA CRIMINIS - INTIMAÇ¿O PARA COMPARECIMENTO À DELEGACIA DE POLÍCIA A FIM DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. N¿o constitui constrangimento ilegal a intimaç¿o, por autoridade policial, de pessoa para, em delegacia de polícia, prestar esclarecimentos acerca de fato em tese delituoso.** Recurso conhecido e improvido Decis¿o unânime. (Processo: RSE 201230138146 PA Relator(a): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Julgamento: 16/04/2013 Órg¿o Julgador: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicaç¿o: 18/04/2013). (Grifei).

Destaque-se, ainda, que também n¿o houve representaç¿o pela decretaç¿o da pris¿o do paciente, n¿o havendo, até o momento, portanto, substrato para se temer que qualquer restriç¿o ao seu direito de locomoç¿o esteja por vir.

Outrossim, é consabido que ao acusado é garantido o direito ao silêncio, em observância ao princípio da n¿o autoacusaç¿o (nemo tenetur se detegere) adotado pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto tal direito n¿o pode ser invocado como meio de impedir que a autoridade policial cumpra seu mister estabelecido no art. 5º, do CPP, uma vez que lhe é obrigatória a instauraç¿o do procedimento investigatório quando as circunstâncias trazidas ao seu conhecimento apontarem para suposta prática de infraç¿o penal.

Nesse sentido, é magistério do processualista Renato Brasileiro[1]:

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ac¿o penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocac¿o da vítima e/ou qualquer pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, ent¿o, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informac¿o quanto à infrac¿o penal e sua autoria.

(...)

No caso de crimes de ac¿o penal pública condicionada à representac¿o e de ac¿o penal de inciativa privada, instaurac¿o do inquérito policial está condicionada à manifestac¿o da vítima ou de seu representante legal. Porém, uma vez demonstrado o interesse do ofendido na persecuc¿o penal, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, determinando as diligências necessárias à apurac¿o do delito.

Por derradeiro, ressalte-se que o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência s¿o peças investigatórias cuja finalidade é colher provas da materialidade da infrac¿o e sua autoria. Assim, qualquer cidad¿o pode estar sujeito a investigac¿es, desde que, evidentemente, haja suspeitas de ter cometido algum delito.

Isto posto, em face das raz¿es retro expostas, **NEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO**.

Oficie-se à autoridade tida como coatora, anexando-se cópia desta decis¿o.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Após, transitado em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Belém (PA), 09 de setembro de 2019.

HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e

Medidas Cautelares de Belém

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7 ed. rev.., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 06/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00022451720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO RENATO LIMA TRINDADE Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0002245-17.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 88, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, à fl. 86, pelo sentenciado, no efeito devolutivo, vez que fora mantida a sua prisão preventiva quando da prolatação da sentença. 2. Tendo em vista que o sentenciado se utilizou da faculdade estatuída no Art. 600, § 4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. 3. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, após, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00041834720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALLACE CARDOSO DE ALENCAR JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):2(SEGUNDA) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0004183-47.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, RECEBO a denúncia em seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também verificar ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 10h 00min. 3. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00050378020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ROSELAINE REGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DE LIMA REGO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL DE LIMA REGO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MILENA DA SILVA LEAL RAMOS DPF PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0005037-80.2015.8.14.0401 1. Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do recurso de apelação de fls. 377/378, bem como sobre o trânsito em julgado da sentença para o condenado MANOEL DE LIMA REGO. 2. Após, conclusos. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00064247020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720181186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 DENUNCIADO:RONALDO CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9003 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9003 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEIDE FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:FRANCISCO MARINHO FARIAS Representante(s): VICENTE BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SONIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:AMARILDO DA SILVA GOMES DENUNCIADO:MILTA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOAO ANJOS DA SILVA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 6915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JULIO FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROSEVANE RIBEIRO DE PAULA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY

SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 6859 - SIMONE PAMPLONA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 6859 - SIMONE PAMPLONA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GAECO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0006424-70.2007.814.0401 Vistos etc. 1. Compulsando os autos, ROSEVANE RIBEIRO DE PAULA foi condenada a 3 anos e 4 meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a referida pena por restritivas de direitos (fls. 3758/3774). Instado, o MP manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (fls. 3833/3834). Sucintamente relatado, DECIDO. Considerando que a pena concreta aplicada aa sentenciada é superior a 2 anos e não excede a 4 anos, constata-se que a sanção imposta a aludida sentenciada prescreve em 8 anos, a teor do art. 109, IV, do CP. Considerando que a denúncia foi recebida em 18/09/2007 (fl. 2610), que a sentença condenatória ocorreu em 19/07/17 (fls. 3758/3774) e que já houve trânsito em julgado para a acusação (fl. 3817), tenho que a pretensão punitiva estatal restou alcançada pela prescrição, com fulcro no art. 110, § 1º e 109, IV, todos do CP, uma vez que transcorreu mais de 8 anos desde o recebimento da denúncia. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSEVANE RIBEIRO DE PAULA, com base no art. 107, IV, c/c art. 109, IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal. 2. Julgo prejudicada a apelação interposta às fls. 3795/3803. 3. Cumpra a Secretaria in totum o decisum de fls. 3811/3814. 4. Após, façam conclusos. 5. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00085793820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0008579-38.2017.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Considerando a Certidão de fl. 61, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, às fls. 57/58, pelo sentenciado, no efeito devolutivo, vez que fora decretada a sua prisão preventiva quando da prolatação da sentença. 2. Tendo em vista que o sentenciado se utilizou da faculdade estatuída no Art. 600, § 4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. 3. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, após, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00096496620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DENUNCIADO:EVERSON BARBOSA DENUNCIADO:MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0009649-66.2012.8.14.0401 Vistos etc. Considerando que consta na certidão criminal do réu MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA, de fls. 228/229, que o mesmo veio a óbito, tendo, inclusive ocorrida a extinção da punibilidade nos autos do processo nº. 001248745.2013.8.14.0401 (VEP), à Secretaria, para diligenciar, oficiando à Vara pela qual tramita o processo retro, expedindo o que for necessário, para a juntada da certidão de óbito ou laudo necroscópico do referido réu, que possivelmente encontra-se naqueles autos. Não obstante, em prol do princípio da celeridade, oficie-se aos Cartórios de Registros de Óbitos, bem como ao Instituto Médico Legal-IML, para que remetam a certidão de óbito ou laudo necroscópico do referido réu a este Juízo. Após, conclusos. P.R.I.C Belém/PA, 06/09/2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00096535920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS LOBATO MONTEIRO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE Processo nº 0009653-59.2019.814.0401 Vistos etc. 1-Compulsando os autos, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo

conjunto probatório constante do feito, até o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, em virtude da necessidade do cumprimento da prioridade de tramitação de feitos com prioridade legal, v.g. réus presos provisórios, METAS estabelecidas pelo CNJ etc., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 10h e 00min., nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06. 2- indefiro o pleito de realização de exame de dependência toxicológica, é que não se extrai dos autos no momento dúvidas razoáveis acerca da higidez mental do denunciado. Neste sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.916 - AM (2018/0181110-7) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE: M DA S G ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO(...). Tal entendimento também é aplicável no que diz respeito à realização do exame toxicológico, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a qual preconiza que "a realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento" (HC 336811/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016), de modo que a decisão das instâncias de origem se encontra no mesmo sentido da jurisprudência deste Sodalício, não havendo ilegalidade a ser sanada por esta via. A corroborar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes. 2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado. 3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existia nos autos dúvida quanto à higidez mental do recorrente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do recurso ordinário, por demandar o revolvimento do material fático-probatório. 4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido. (...). (STJ - AREsp: 1331916 AM 2018/0181110-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 30/08/2018). APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRELIMINAR DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO - AFASTADA - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - NÃO ACOLHIDO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - POSSIBILIDADE - PROVAS NÃO SEGURAS QUANTO À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA - PREJUDICADOS - CORRUPÇÃO DE MENORES - FRAGILIDADE DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A mera alegação de que o réu é usuário de substância entorpecente não justifica a realização do exame para a comprovação de dependência química, exceto se houver nos autos outros elementos que indiquem sua necessidade, o que não se apresenta na hipótese. 2. No caso, as circunstâncias fáticas são mais do que suficientes para justificar a condenação do apelante, não havendo que se falar na fragilidade de provas quanto à propriedade da droga apreendida. Porém, se o conjunto probatório não é seguro em comprovar a traficância exercida pelo acusado, deve o crime ser desclassificado para a infração relativa ao uso de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/06). (...). (TJ-MS - APL: 00004407520148120040 MS 0000440-75.2014.8.12.0040, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 30/01/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2017). Demais disso, o fato de o réu ser usuário não obsta o reconhecimento de eventual traficância, sendo perfeitamente cabível um traficante ser, de igual modo, usuário. Sendo consabido que algumas vezes a traficância serve, inclusive, para sustentar o próprio vício. Nesse sentido: CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática

delitiva para sustentar o próprio vício.(TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. Todos os grifos são do signatário. P.R.I.C, expedindo o necessário. Belém/PA, 05/09/2019 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 4 PROCESSO: 00137726320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 DENUNCIADO:RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MIRIANE COIMBRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0013772-63.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. NOTIFIQUEM-SE os acusados para oferecerem resposta (defesa preliminar) por escrito e no prazo de 10 dias, na forma do art. 55, caput, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/06, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, na forma da lei. Após o transcurso do prazo acima referido e não apresentada as defesas prévias por escrito, ou se os acusados notificados não constituírem defensor, nomeio, desde já, Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar suas defesas ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00210278220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DOS SANTOS MELO Ação: Apelação Criminal em: 06/09/2019 DENUNCIADO:AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 26690 - ACSA SANTIAGO BUENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO MONTEIRO VIDAL Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAMI FAGUNDES MACEDO Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA TEREZA DA CRUZ UCHOA Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA CELESTE GUEDES BATISTA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ALENCAR DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA ARAUJO BAHIA Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 15119 - ANA PAULA FRIAS LOUREIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AMADEU NUNES DE LIMA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERLEI TEIXEIRA SOUZA Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIR FIOCK DA SILVA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1289 - ARTHUR ALVES RAMOS (ADVOGADO) OAB 4849 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MANOEL LHAMAS SANTOS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZANGELA LISBOA MIRANDA Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND Representante(s): OAB 8238 -

MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIR SARMENTO PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEY COELHO FERNANDES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 17256 - KEILA DILEA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RELSON LIMA SOUZA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CEZAR TIBERIO NONATO DO MONTE Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNEY ALAN AZEVEDO PALHETA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZA DO SOCORRO FURTADO SILVA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DAS GRACAS CARVALHO Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1289 - ARTHUR ALVES RAMOS (ADVOGADO) OAB 4849 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZABETH CHRISTINA DUTRA GAMA DENUNCIADO:JOSE DIEGO COSTA SANTOS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREA COSTA LIMA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1289 - ARTHUR ALVES RAMOS (ADVOGADO) OAB 4849 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO RONALD LHAMAS SANTOS Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEIDA MARIA SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO FERNANDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS GRAIM Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON QUEIROZ GRAIM Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDA DE NAZARE PENA GRAIM Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS PAULO GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMMYA MENEZES DE BRITO Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANETE MENEZES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMANTHA MENEZES DE BRITO Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PALOMA MENEZES DE BRITO Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO LANDRYNNE BOUCAS PORTO Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMUNDO JOSE XAVIER BASTOS Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMIR DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA

VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURIMAR NORONHA VIEIRA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMANUEL EMILIANO SANTOS DE PINHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO REIS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 39089 - CARLOS EDUARDO MORAES (ADVOGADO) OAB 30114 - SILVAN SANTOS FRENZEL (ADVOGADO) OAB 23424 - CINTIA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RICARDO DOS SANTOS CACAPIETRA - DPC ENVOLVIDO:OPERACAO EFEITO DOMINO DENUNCIADO:ADILSON SANTANA PASSOS JUNIOR Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 39089 - CARLOS EDUARDO MORAES (ADVOGADO) OAB 30114 - SILVAN SANTOS FRENZEL (ADVOGADO) OAB 23424 - CINTIA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22757 - FABIO BASILIO LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON FRANCO PALHETA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO BOUCAS PORTO Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) . ato ord proc 00210278220138140401 AUDIÊNCIA DESIGNADA PAR... - Belém - Secretaria da Vara de Entorpecentes ... Página 1 de 2 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/09/2019 ÀS 13:15H Capital - 34 V. Criminal citii 05/09/2019 17:17 Paia:Belém - Secretaria da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas N2 do Ofício: 3551/2019/0F Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2019. Processo Ng: 0167192-86.2019.8.19.0001 Distribuído em: 11/07/2019 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu: PALOMA MENEZES DE BRITO Cartas Precatórias Criminais Processo de Origem n2: 0021027-82.2013.8.14.0401 da De Combate ao Crime Organizado da comarca de(a) BELEM/PA. Informo a V. Exa. que,) A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;) Trata-se de diligência do Juízo; (X) Foi designada audiência para o dia 30/09/2019 às 13:15h) Encaminho cópia da Petição Inicial;) A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em)Outros: Atenciosamente, Rudi Baldi Loewenkron - Juiz Titular Ao Juízo de Direito da De Combate ao Crime Organizado da Comarca de(a) BELEM/PA. Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4333.H21W.1FHA.m4G2 Este código pode ser verificado em: (w j ri. ius.hr - Serviços -Validação de documentos) https://webmail.i.tj.pa.gov.br/owa/ 06/09/2019 06/09/2019 Resultado da consulta processual Consulta Processual - Número - Primeira Instância As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos. Processo N° 0167192-86.2019.8.19.0001 TJ/RJ - 06/0912019 08:55:44 - Primeira instância -Distribuído em 11/07/2019 Comarca da Capital 34' Vara Criminal Cartório da 34' Vara Criminal Endereço: Av. Erasmo Braga 115 L II sala 712 Bairro: Centro Cidade: Rio de Janeiro Oficio de Registro: 4° Oficio de Registro de Distribuição Ação: Depoimento / Provas Assunto: Depoimento! Provas Classe: Carta Precatória Criminal Autor MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Réu PALOMA MENEZES DE BRITO Advogado(s): TJ000002 - DEFENSOR PÚBLICO Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico Data da remessa: 05/09/2019 Documentos Digitados: Mandado de Intimação de Testemunha/Vítima Mandado de Intimação de Testemunha/Vitima Mandado de Intimação de Testemunha/Vítima Mandado de Intimação de Testemunha/Vitima Mandado de Intimação de Testemunha/Vitima Nome da Central CAPITAL CENTRAL CUMP MANO V CRI JVDFCM JCRIM T REC www4.tjnjus.briconsultaProcessoWebV2/consultaMov.do ?v=2&numProcesso=2019.001.137106-6&acessolP=internet&tipoUsuario= 1/3 06/09/2019 Resultado da consulta processual Destinatária: Tipo do Movimento: Digitação de Documentos Data da digitação: 05/09/2019 Tipo do Movimento: Digitação de Documentos Data da digitação: 19/07/2019 Tipo do Movimento: Publicado Despacho Data da publicação: 25/07/2019 Folhas do DJERJ.: 173/175 Tipo do Movimento: Enviado para publicação Data do expediente: 19/07/2019 Tipo do Movimento: Recebimento Data de Recebimento: 19/07/2019 Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente Data Despacho: 16/07/2019 Descrição: Designo o dia 30/09/2019, às 13:15hs, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório da ré Paloma. Intime-se Comunique-se ao Juizo Deprecante, informando que a data foi designada em razão da complexidade da caus... Ver integra do(a) Despacho Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz Data da conclusão: 15/07/2019 Juiz: RAPHAELA DE ALMEIDA SILVA Tipo do Movimento: Distribuição Sorteio Data da distribuição: 11/07/2019 Serventia: Cartório da 34a Vara Criminal - 34' Vara Criminal Próxima Audiência: 30/09/2019 Hora da Audiência: 13:15 Tipo da Audiencia: Inquirição de testemunha - Carta Precatória Processo(s) no Tribunal Não há. de Justiça: Localização na serventia: Processamento www4.tjrj.jus.bdconsultaProcessoWebV2/consultaMov.do

?v=26numProcesso=2019.001.137106-6&acessoIP=internet&tipoUsuario= 2/3 PROCESSO: 00303466920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2019 DENUNCIADO:MATHEUS FELIPE PEREIRA CALANDRINE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0030346-69.2016.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 91/98, INDEFIRO o mesmo, corroborado pelo parecer Ministerial de fls. 101/103 e pelos próprios fundamentos da sentença de fls. 72/79, não cabendo, ademais, pelos motivos expostos na sentença, a substituição da prisão preventiva em questão por medidas cautelares diversas da prisão. 2. Considerando a Certidão de fl. 104, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, à fl. 99, pelo sentenciado, no efeito devolutivo, vez que fora decretada a sua prisão preventiva quando da prolatação da sentença. 3. Intime-se o recorrente para, no prazo legal, oferecer as suas razões; a seguir intime-se o MP para, também no prazo legal, oferecer as suas contrarrazões. 4. A seguir, remeta-se os autos ao Egrégio TJE/PA. 5. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00019585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26991 - ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0001958-54.2019.8.14.0401 DECISÃO 1. Compulsando os autos, RECEBO a denúncia, em seus termos, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também verificar ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Ainda de análise detida do feito; tendo em vista a necessidade do cumprimento das METAS estabelecidas pelo CNJ e da prioridade de tramitação de feitos com prioridade legal, v.g. réus presos provisórios, idosos etc., DESIGNO a audiência de instrução para o dia 06/08/2020, às 10h, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06. 3. Certifique a Secretaria acerca da juntada do laudo toxicológico definitivo. Caso negativo, oficie-se ao setor correspondente da Polícia Civil, para que seja encaminhado o referido laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo fixado, oficie-se à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para que seja providenciado o encaminhamento do laudo, bem como para adotar as providências que entender cabíveis, face à inércia da autoridade policial. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00119004720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO GASPAR REIS E SILVA FILHO Representante(s): OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) OAB 14276 - PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO CARNEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22450 - LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE BRENO DA COSTA CARMO DENUNCIADO:JOSE CLEBER MELO FERREIRA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGIVALDO RODRIGUES REIS VITIMA:E. DENUNCIADO:ANDRIELE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUSANA SANTOS DAS NEVES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0011900-47.2018.8.14.0013 DECISÃO Vistos etc. 1- Compulsando os autos, em que pese ter apresentado defesa prévia (fls. 30/32), verifico que a ré LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO não fora devidamente intimada para se manifestar quanto ao aditamento da denúncia, tendo em vista que seus patronos regularmente constituídos nos autos renunciaram aos poderes às fls. 81 e 104, anteriormente à publicação do decisum em que fora determinada a intimação dos réus com a aludida finalidade. Desta feita, intime-se pessoalmente a ré LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono e se manifestar quanto ao referido aditamento à denúncia. Ressalta-se que deve constar no respectivo mandado de intimação, de forma expressa, que, decorrido o prazo sem que seja constituído novo advogado, será nomeado defensor público para atuar em defesa da sobredita ré. Findo o prazo mencionado retro, caso não haja manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os devidos fins. 2- Da detida análise do feito, verifico que o réu ANTÔNIO GASPAR REIS E SILVA FILHO, embora devidamente notificado (fl. 9), não apresentou defesa prévia, apesar de ter constituído advogados

nos autos. Desta feita, nomeio-lhe Defensor Público, com atuação nesta Vara, para patrocinar sua defesa, o qual deverá ser intimado para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 3- Em seguida, certifique a Secretaria se restam pendentes de juntada manifestações quanto ao aditamento da denúncia, bem como acerca do eventual transcurso in albis do prazo para apresentação das referidas manifestações. 4- Após, conclusos. 4- P.R.I.C. Belém/PA, 09/09/2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Página de 2 PROCESSO: 00124378720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:JACINILDO REIS DE NAZARE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0012437-87.2011.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, tendo em vista o laudo de perícia papiloscópica de fls. 102/117, bem como o parecer ministerial de fls. 121/122, determino a retificação do nome do denunciado BENEDITO MIRANDA DE NAZARÉ para JACINILDO DOS REIS DE NAZARÉ, devendo a Secretaria proceder à correção na capa dos autos, bem como a devida alteração no sistema LIBRA. 2. Ainda de análise detida dos autos, RECEBO a denúncia em seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também verificar ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 3. Tendo em vista a necessidade do cumprimento das METAS estabelecidas pelo CNJ e da prioridade de tramitação de feitos com prioridade legal v.g presos provisórios etc. DESIGNO a audiência de instrução para o dia 22/10/2019, às 10h 00min. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00220430520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920822994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DOS SANTOS MELO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO VEIGA DA SILVA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZEQUIAS DE MELO MOREIRA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS JORGE CARVALHO FRANCES Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE AUGUSTO BELEM MOREIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 11229 - EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FRANCISCO CORREA CAMPOS Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SALOMAO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIR FARIAS GOMES Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO ALVES ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SANDRA FERNANDES-PJ. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º,

VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB, ficam intimadas as partes e suas defesas/advogados, QUE foram designados os dias 17 e 18.09.2019, às 08h45min, para audiência de instrução e julgamento no presente processo. Belém/PA, 09 de setembro de 2019 Flávio dos Santos Melo Diretor de Secretaria, em exercício Digitadora: RB PROCESSO: 00008742820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: DENUNCIADO: A. F. F. H. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: S. (. P.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010825720198140221 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO AUGUSTO DAMASCENO SOUZA DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA. R.H. 1. Designo o dia 17/10/2019, às 08:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha DPC Raimundo Augusto Damasceno Souza. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00090083420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:IGOR FERREIRA GOMES TESTEMUNHA:FERNANDO NONATO DE CARVALHO AYRES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO ESPIRITO SANTOES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 04/11/2019, às 9h10h para inquirição da vítima F.N.C.A. expeça-se mandado de intimação para o endereço informado à fl. 25. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00094101820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:ROZENILDO CANDIDO DE SOUZA TESTEMUNHA:HUMBERTO OLIMPIO PEGADO CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de intimação da testemunha HUMBERTO OLIMPIO PEGADO CARVALHO devidamente certificado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, autos conclusos. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00094110320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:RAIMUNDO WILMAR FREIRE DA SILVA Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:HUMBERTO OLIMPIO PEGADO CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00099774920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 REU:MOISES ALMEIDA DE SOUZA TESTEMUNHA:OLGARINA DA CRUZ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA AP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21, que informa a não localização do endereço da testemunha, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00099913320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:ALFREDO FURTADO DE AZEVEDO TESTEMUNHA:CRISTINA NEVES FONSECA TESTEMUNHA:ERIKA FARINELI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação das peritas e a falta de resposta ao Ofício n. 1821/2019 - GAB/IC, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00103378120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019

DENUNCIADO:OTAVIO CARLOS AGENOR DA SILVA TESTEMUNHA:ANA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERREIRA GOMES - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:VALMIR SERRA AGENOR Representante(s): OAB 4131-B - ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, que informa que a testemunha não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00114402620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR BRITO DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MACILDSON MACEDO DE MELO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA VITIMA:A. B. B. S. Representante(s): OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42 verso, que informa a não intimação da testemunha conforme motivos expostos na certidão, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00116013620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:EVANDRO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WINNIE AYLA BARBOSA SANTOS TESTEMUNHA:CESAR PLATON MAIA TESTEMUNHA:MARCIA MIRIAM DE MATOS LEITE JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00116481020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:EDER JHONES VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MATHEUS DA CRUZ SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA TESTEMUNHA:ARTUR SENA NUNES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00116524720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:CHARLEN SANCHES GONCALVES Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BARROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha que estar de licença saúde e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00116706820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:RICARDO FURTADO PONTES Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELIANOR DE LOURDES CALADO LOPES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM-PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 10, que informa que a testemunha não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00151782220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA

PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE ARACAJU SE REU:KEKIOSBERG DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 1329 - OLIMPIO DE OLIVEIRA PASSOS (ADVOGADO) . R.H. 1. Designo o dia 25/11/2019, às 11:40 horas para audiência qualificação e interrogatório. 2. Intime-se o acusado Kekiosberg de Oliveira Santos 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Olímpio de Oliveira Passos, OAB/SE 1.329, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. para que intime o advogado do querelante para comparecer à audiência. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que intime a defesa do acusado sobre a data pautada para o ato, cientificando-a que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. 5. Solicite-se ainda do Juízo de Origem que, caso o acusado não mais possui advogado, encaminhe a este, no prazo de trinta dias, cópia das mídias das audiências realizadas ou dos termos das audiências, caso estas não estejam gravadas em recurso audiovisual, uma vez que a Defensoria Pública, para participar das audiências de qualificação e interrogatório e para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio das provas produzidas em audiências. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00176794620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:GILBERTO SILVA DE LIMA E OUTRO Representante(s): OAB 4239 - FRANCISCO MARCELO BRANDAO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZACE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Para resguardar o contraditório e a ampla defesa, suspendo a audiência conforme requerido pela Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando os depoimentos colhidos durante a instrução criminal e cópia dos documentos em que constam as conversas e fotos que instruem o inquérito policial no prazo de dez dias, considerando-se que se trata de processo com réu preso. Após, conclusos. Belém, Pa, 10.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00201000920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROSIANE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA TESTEMUNHA:SERGIO RAIMUNDO ROSA DA CUNHA. R.H. 1. Designo o dia 25/11/2019, às 11:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Sérgio Raimundo Rosa da Cunha. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Victor Augusto de Oliveira Meira, OAB/PA 23.244, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201036120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA CONCEICAO TAVARES Representante(s): OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA TESTEMUNHA:DPC PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA TESTEMUNHA:EPC LORENNA DE PAULA ALLEN TORRES. R.H. 1. Designo o dia 21/10/2019, às 09:15 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Lorena de Paula Allen Torres e a DPC Priscilla Naiatte Santos Costa. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Sécio Lacerda do Nascimento, OAB/PA 21.510, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO:

00201053120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:JOSENILDO RAMOS DA ROCHA TESTEMUNHA:FRANCIEL PEREIRA DE SENA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL RN. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa do acusado e, caso assistido por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria, para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201061620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 REU:DANIEL SANTOS SANTIAGO REU:ANDRE LUIS FERREIRA TESTEMUNHA:SILVIO ALEX LEAL DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA PA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa do acusado e, caso assistido por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria, para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201096820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA:RONALDO CARDOSO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE XINGUARA PA. R.H. 1. Designo o dia 22/10/2019, às 09:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Ronaldo Cardoso da Silva. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201105320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SALVADOR BA AUTOR DO FATO:MATEUS DA SILVA TRINDADE. R.H. 1. Designo o dia 26/11/2019, às 08:40 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o autor do fato Mateus da Silva Trindade, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201356620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:MARIA ROSA DE JESUS E OUTRA TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARAPA. R.H. 1. Designo o dia 29/10/2019, às 08:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Paulo Henrique Santos. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201538720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:DELMO CIPRIANO MOREIRA Representante(s): OAB 3162 - HELDER AFONSO MENDES GONCALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCILENE MOREIRA MONTEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA MACAPAPA. R.H. 1. Designo o dia 26/11/2019, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-

se a testemunha Marcilene Moreira Monteiro. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Helder Afonso Mendes Gonçalves, OAB/PA 3.162, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. para que intime o advogado do querelante para comparecer à audiência. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que intime a defesa do acusado sobre a data pautada para o ato, cientificando-a que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201633420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:ANDRE GUSTAVO PEREIRA FONSECA TESTEMUNHA:SAMUEL FONSECA JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO LUIS MA. R. H. Considerando que a testemunha a ser ouvida reside no município de Ananindeua/PA, conforme informação constante nos autos, bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se da presente à Comarca de Ananindeua/PA, para cumprimento da diligência requerida. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201641920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:LEANDRO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:G. E. M. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DE PIRABASPA. R. H. 1. Considerando a disponibilização da sala para depoimento especial pela Secretaria do Fórum, designo o dia 19/11/2019, às 11:40 horas para oitiva da vítima. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecante da Vara Única de São João de Pirabas, Comarca de Santarém Novo/PA, para que providencie a apresentação da vítima G.E.M.S., acompanhada de represente legal. 3. Oficie-se à Secretaria do Fórum Criminal, via e-mail, confirmando o agendamento e para que adote as medidas necessárias à realização do ato. 4. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a abertura de chamado técnico para agendamento da gravação do Depoimento Especial, conforme orientação do Of. Circular nº 02/2019 - DFCrim. 5. Outrossim, desde já solicito e autorizo a disponibilização da mídia de gravação no desktop da Sala de Audiências desta Vara de Cartas Precatórias. 6. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201798520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:WELINGTON DA SILVA TEIXEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUROPOLISPA. R. H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa do acusado e, caso assistido por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada e cópia das mídias das audiências realizadas ou dos termos das audiências, caso estas não estejam gravadas em recurso audiovisual, uma vez que a Defensoria Pública, para participar das audiências de qualificação e interrogatório e para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio das provas produzidas. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201807020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:CLAUDIONOR BORGES DOS SANTOS E OUTRA TESTEMUNHA:GILANDESON NEGREIROS CALDAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBAPA. R.H. 1. Designo o dia 31/10/2019, às 08:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha DPC Gilandeson Negreiros Calda. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas

Precatórias de Belém PROCESSO: 00201815520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:ERISVAN SIMAO DA SILVA TESTEMUNHA:WILLIAM CANDIDO FELIX JUIZO DEPRECANTE:JUIZO D DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRAPA. R.H. 1. Designo o dia 04/11/2019, às 11:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha William Candido ao Detran/PA. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201824020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOELSON FORO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JEAN LUAN DO NASCIMENTO PINTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA PA. R.H. 1. Designo o dia 22/10/2019, às 10:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Jean Luan do Nascimento Pinto. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Carlos Fernando Gonçalves da Sena, OAB/PA 5867, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201962420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 REU:OSVALDINA SEVERA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DO TERMO DE QUATIPURU PA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando a acusada Osvaldina Severa da Silva acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante do Termo Judiciário de Quatipuru, Comarca de Primavera/PA. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00201997620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA DENUNCIADO:THIAGO CARVALHO SOUZA DENUNCIADO:RANGEL CARDOSO EVANGELISTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIARIO DA COMARCA DE SAO LUIS. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Luan Wagner Martinez Silva, Thiago Carvalho Souza e Rangel Cardoso Evangelista, qualificados nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00202205220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOSE DALMO ZANI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COM DE RORAINOPOLIS RR JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) José Dalmo Zani, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser

assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00202230720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:FABIO JOSE MENDES RIBEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA PI JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Fábio José Mendes Ribeiro, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00202655620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE PRIMAVERA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:FERNANDO DIAS. R. H. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) Fernando Dias, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00202672620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROYCHDNS MARTA BARBOSA BARROS JUIZO DEPRECANTE:VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO NUCLEO BANDEIRANTES DO DF JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Roychdns Marta Barbosa, qualificada nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00202829220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 ACUSADO:ELIELSON JOSE DOS SANTOS LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ MA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando o acusado Elielson José dos Santos Lima acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Imperatriz/MA. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 10 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00116689820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em:

DENUNCIADO: R. S. F. TESTEMUNHA: M. N. O. TESTEMUNHA: E. J. C. H. JUIZO DEPRECANTE: J. V. C. C. B. P.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ATO ORDINATÓRIO - Proc. n. 0004466-50.2011.8.14.0401. Denunciados: S.A.D.B.J Advogado(a): MÁRIO GOMES DE FREITAS JUNIOR ¿ OAB/PA 9757. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO os patronos do denunciado a respeito da expedição de Carta Precatória para QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU, no Juízo da Comarca de FORTALEZA(CE), dispensadas posteriores intimações a respeito do ato, conforme SÚMULA nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Belém, 06 de setembro de 2019. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 0001700-44.2019.8.14.0401 ¿ AÇÃO PENAL ¿ DENUNCIADO: E. S. D. S. (**ADVOGADO(A) ANTÔNIO EPIFÂNIO RODRIGUES, OAB/PA 19.526**) ¿ **ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)** ¿ Autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu IX, §1º, Art. 1º, **INTIMO** o(a)(s) Advogado(a)(s) do denunciado, da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO** designada nos autos da Ação Penal supra, **PARA O DIA 05/11/2019 ÀS 09:00 HORAS**, neste Juízo da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes de Belém/PA. Nesta data, 10 de setembro de 2019, disponibilizo para publicação no DJE/PA. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Analista Judiciário da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Belém/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00097947820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:N. M. DENUNCIADO:LUCIANO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER BRAGA PINHEIRO Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EUCLES GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 27394 - MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0009794-78.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO: WAGNER BRAGA PINHEIRO DENUNCIADO: EUCLES GOMES DE SOUZA VÍTIMA: WALDENE DE FÁTIMA PAZ ARAÚJO VÍTIMA: ANDRÉ LUAN MALATO DE VILHENA DATA: 09/09/2019 ÀS 09h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTOR: MÔNICA FREIRE DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO ADVOGADO: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA - OAB/PA Nº 27.394 DENUNCIADO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO: WAGNER BRAGA PINHEIRO DENUNCIADO: EUCLES GOMES DE SOUZA AUSENTE VÍTIMA: ANDRÉ LUAN MALATO DE VILHENA TESTEMUNHA: SILVIO ASSUNÇÃO QUEIROZ TESTEMUNHA: VÂNIA DA SILVA PAIXÃO _____ - TERMO DE AUDIÊNCIA - Iniciou-se a audiência com as ausências da vítima de corrupção de menores ANDRÉ LUAN MALATO DE VILHENA, e das testemunhas VÂNIA DA SILVA PAIXÃO e SILVIO ASSUNÇÃO QUEIROZ, tendo a RMP ratificado o pedido de desistência de fl. 136/verso de ANDRÉ LUAN MALATO DE VILHENA, e da testemunha SILVIO ASSUNÇÃO QUEIROZ, ocasião em que o advogado de defesa do denunciado LUCIANO SILVA DOS SANTOS, também desiste dos depoimentos da vítima de corrupção (ANDRÉ LUAN MALATO DE VILHENA), e das testemunhas (VÂNIA DA SILVA PAIXÃO e SILVIO ASSUNÇÃO QUEIROZ), sendo os pedidos homologados por este Juízo, sem a oposição das partes. Em seguida prosseguindo-se na audiência, sendo lida a denúncia em voz alta aos presentes, passou-se a sua realização com o interrogatório do(s) denunciado(s). Antes, porém, foi-lhe oportunizada audiência prévia e em particular com o(a) Defensor(a Público(a), bem como assegurados todos os direitos do art. 186 do CPP e art. 5º, LXIII da CF/88. Em seguida, inicia-se a qualificação e interrogatório do(a)(s) denunciado(a)(s) : 01 - EUCLES GOMES DE SOUZA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 29/07/1997, RG nº 8337414 SSP/PA, filho de Patrícia Gomes de Souza e de pai não declarado, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Rua Pedro Henrique s/nº, bairro da Patrinha, Cep nº 66.816-730. O declarante informa que não possui filhos. 02 - LUCIANO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10/09/1993, RG nº 7046020 SSP/PA, filho de Marivalda Pereira da Silva e de Lucivaldo Alves dos Santos, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Rua Sete de Setembro, Conjunto Bela Vista nº 10, bairro do Tapanã, Icoaraci / Pa, Cep nº 66.825-800. 03 - WAGNER BRAGA PINHEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 13/12/1993, RG nº 7518493 SSP/PA, filho de Raimunda Braga Pinheiro e de pai não declarado, domiciliado e residente na Cidade de Abaetetuba, sito à Rua Central s/nº, Vila Maiuatá Castanheira, bairro Central, Cep nº 68.440-000. O declarante informa que possui 03 (três) filhos e que os mesmos não possuem nenhum problema físico e/ou mental. O declarante informa que não possui filhos. O registro do(s) depoimento(s) do(s) denunciado(s) foi(ram) feito(s) por meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: Nada requereu. A Defesa do acusado LUCIANO SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 402 do CPP: considerando as provas produzida em audiência dentre as quais o vídeo do dia do sinistro, testemunho dos policiais e o testemunho dos réus, considerando o grau de menor lesividade e participação do réu LUCIANO que sozinho não representa perigo a ordem pública e o andamento processual, a defesa roga a V.Exa medida alternativa a prisão preventiva como medida adequada ao réu uma vez que a prisão preventiva é medida extrema que não coaduna com a personalidade do réu, uma vez este ser primário e de bons antecedentes e com emprego fixo. Ouvido o Ministério Público requereu que os autos sejam encaminhados a 9ª Promotoria para manifestação acerca do pedido sobre a Revogação da preventiva e apresentação das alegações finais. A defesa dos demais acusados: A defesa dos réus EUCLES e WAGNER adere ao pedido da revogação da prisão preventiva feito pela defesa do Luciano, sobretudo, em razão dos fatos

narrados em conversa informal os quais relataram sofrer todo tipo de maus tratos e humilhações, requerendo assim que aguardem a sentença em liberdade. Na oportunidade a MMª Juíza, considerando os relatos informais prestados pelos réus acerca do tratamento recebido no CTM III, visto que foram apresentados na audiência descalços e com as vestes molhadas, determinou que estes fossem ouvidos pela MMª Juíza da 2ª Vara Criminal, responsável pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Atualize-se os antecedentes criminais do(s) denunciado(s) junto ao BNMP, Justiça Federal e sistema LIBRA; 2) Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais Finais, e manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva no prazo de 5 (cinco) dias; 3) Em seguida, intime-se a defesa dos denunciados para o mesmo fim e no mesmo prazo; 4) Após, conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:_____ DEFENSORA PÚBLICA: _____ ADVAGADO:_____ PROCESSO: 00225965520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JOHN LENON FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA:W. K. T. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JHON LENON FERREIRA COSTA, qualificado nos autos à fl. 02, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em síntese, que: "(...) No dia 20 de dezembro de 2012, pela manhã, a vítima Willian Kley Teixeira Silva, estava caminhando em via pública, do Conjunto Carneirinho, no bairro Jardim Sideral/Parque Verde, nesta cidade, quando foi abordado por dois indivíduos, sendo que um deles portava uma arma de fogo, ambos anunciaram o assalto e tomaram os pertences da vítima, um aparelho celular de marca Samsung, modelo Galaxy GT 15500B, de cor preta, mais uma mochila, cor preta, marca Allian, uma "pochete" de cor preta, cartão bancário e de crédito Itaucard, carteira de Identidade Civil, um cartão digital e R$ 40,00 (quarenta) reais em espécie. Após o assalto, a vítima esperou os assaltantes virarem a esquina e saiu correndo atrás deles quando avistou um policial militar pilotando uma motocicleta, pediu socorro a este relatando o assalto sofrido. O policial saiu em perseguição aos assaltantes e os alcançou em uma rua do bairro da Cabanagem, onde foram detidos. Um dos assaltantes era o ora denunciado e o outro era o adolescente José Carlos da Costa Brabo, o qual saiu correndo enquanto o denunciado era revistado. Foi encontrado em poder do acusado o aparelho celular da vítima. A população revoltada apreendeu o menor infrator e o agrediu fisicamente, lesionando-o, sendo que em poder do adolescente foram encontrados a mochila, a pochete, o cartão de crédito, a carteira de identidade, o cartão digital e mais os R$ 40,00 (quarenta reais) da vítima. (...) (fls.02/04). O réu foi preso em flagrante delito, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e concedido o benefício da liberdade provisória às fls. 81/82-IPL. Em 23/09/2013, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de fl.05. Citação pessoal do réu à fl. 16. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 21/23, por meio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de adentrar no mérito somente em sede de alegações finais, bem como arrolou testemunhas. À míngua da possibilidade de absolvição sumária, em decisão de fl.24, o magistrado que me antecedeu nos autos, determinou o prosseguimento do feito com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento ocorreu de forma fracionada, tendo o primeiro ato sido realizada em 04/04/2017, ocasião em que foi procedida a colheita do depoimento de uma testemunha de acusação, qual seja: ALCIMAR LOBATO DE SOUZA MENDES, cujas declarações foram gravadas por meio do recurso de mídia audiovisual à fl. 41. Na oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima do crime de corrupção de menores, requerendo a juntada de cópia de seu depoimento prestado perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Capital, cujo pedido foi homologado e deferido pelo juízo em deliberação de fl. 39. Audiência de continuação realiza em 19/10/2017, ocasião em que ocorreu o encerramento da instrução processual, com a oitiva da testemunha WALTER SILVA NOGUEIRA SANTIAGO e o interrogatório do réu JHON LENON FERREIRA COSTA, ambos gravados por meio de recurso de mídia audiovisual de fl. 55. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima do crime de roubo WILLIAN KLEY TEIXEIRA SILVA, assim como das testemunhas faltosas, o que foi homologado pelo juízo à fl. 53. O Ministério Público, em sede de alegações finais, apresentada às fls. 63/76, requereu a procedência total da pretensão punitiva, para condenar o réu às sanções penais do art. 157, §2°, incisos I

e II, do CP, bem como pelo crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa, por seu turno, apresentou suas razões finais às fls. 77/80, requereu absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, V e VII do CP. Alternativamente, suplicou pela fixação da pena-base no mínimo legal. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou uma defesa consistente, dentro dos padrões exigíveis. 2.2 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA WILLIAN KLEY TEIXEIRA SILVA 2.3 DA AUTORIA E MATERIALIDADE Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade do delito, em especial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 15/IPL, o qual comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do acusado, cuja propriedade está individualizada no Auto de Entrega de fls. 16/IPL. No que tange à autoria, também restou amplamente demonstrada, mormente por meio da prova oral construída em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, cumpre destacar que embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo para ratificar o seu depoimento prestado em sede policial, a autoria delitiva restou comprovada nos autos por outros meios de prova produzidos na fase judicial. Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha WALTER SILVA NOGUEIRA SANTIAGO, policial militar que realizou a prisão em flagrante do acusado, relatou que os pertences da vítima foram encontrados em posse deste e seu comparsa inimputável. Na mesma oportunidade, a referida testemunha também declinou que a vítima exerceu um papel crucial para a prisão do acusado, uma vez que apontou o local para onde os assaltantes haviam empreendido fuga, além de tê-los reconhecido como autores do crime. Assim, vejamos: (...) Que a vítima o abordou quando estava indo para o quartel de moto para informar que havia acabado de ser assaltada por dois indivíduos que estavam de bicicleta; Que a vítima apontou a direção para onde os assaltantes haviam empreendido fuga; Que visualizou que os assaltantes iam na bicicleta; Que na outra esquina abordou o acusado que não reagiu e se rendeu; Que o adolescente empreendeu fuga e foi pego por populares; Que reconhece o acusado como sendo a pessoa contra quem realizou a prisão (...) Que a vítima falou que os assaltantes estavam armados com uma arma de fogo, mas o revólver não foi encontrado (...) Que a vítima recuperou os bens subtraídos (...) Que a vítima disse que era lutador de Jiu-Jitsu e que só não reagiu, pois os assaltantes estavam armados; Que algemou o acusado, mas o outro indivíduo pulou o muro (...) Que o outro indivíduo estava com uma mochila nas costas e depois a vítima reconheceu como sendo sua (...) Que a vítima disse que os dois indivíduos haviam lhe assaltado (...) (grifei) A testemunha ALCIMAR DA COSTA DE SOUZA MENDES, Policial Civil que acompanhou a apresentação do acusado e da res furtiva perante a Delegacia de Polícia também contribuiu para a compreensão dos fatos, declarando em juízo: (...) Que acompanhou a apresentação do acusado, em decorrência da pratica de um roubo em companhia de um menor; Que foi apresentado uma mochila que pertencia à vítima; Que a vítima reconheceu os objetos como sendo seus; Que o adolescente havia sido agredido por populares e foi encaminhado para o hospital; Que a vítima pediu ajuda para o policial militar e este consegui realizar a prisão de um dos assaltantes e o outro foi pego pela população (...) Que a vítima informou que estava passando por um conjunto residencial quando foi abordada pelos assaltantes; Que falaram que os assaltantes estavam com uma arma de fogo, mas esta não foi apresentada na Delegacia; Que duas pessoas praticaram o assalto (...) (grifei) Em seu interrogatório judicial, o réu JHON LENON FERREIRA COSTA, negou a autoria do crime, afirmando que, na data dos fatos, havia concedido apenas uma carona na garupa de sua bicicleta para o adolescente infrator J.C.C.B., quando em um determinado momento, este, por vontade própria e sem a sua anuência, desceu da bicicleta e praticou o assalto. Contudo, admitiu ter dado fuga ao adolescente após este ter subtraído os pertences da vítima. Senão, vejamos: Que nega a autoria do crime; Que estava passando de bicicleta para comprar pão, o adolescente lhe chamou e pediu carona; Que conhecia o adolescente do jogo de bola; Que o adolescente pediu para que parasse a bicicleta e o esperou; Que o adolescente desceu da bicicleta e quando viu, ele estava enquadrando a vítima em frente à casa, pegando todos os seus objetos, dizendo para que fossem embora; Que a vítima ficou olhando e o adolescente subiu na bicicleta com todos os pertences da vítima e foram embora; Que na outra esquina, o policial veio e o abordou, lhe revistando, enquanto o adolescente pulava o muro com todos os pertences da vítima (...) Que o adolescente foi pego por populares (...) Que não desceu da bicicleta, apenas ficou aguardando o adolescente (...) (grifei) Como se vê, as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação, aliadas às circunstâncias em que o réu foi apreendido conduzem ao juízo de convicção seguro e suficientemente robusto que implica na condenação do réu. De outra sorte, vejo que a versão sustentada pelo acusado de que não concorreu

para a concretização do evento delituoso revela-se pálida e frágil, porquanto desprovida de suporte probatório que possa corroborá-la. Assim, tenho que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor do acusado pela prática do crime de roubo, na forma prevista no art. 157, do Código Penal. Resta, portanto, apenas verificar se o delito foi consumado, bem como se houve a incidência da majorante imputada na exordial acusatória. 2.4 DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seaco, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. 2.5 DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA- ART. 157, §2º, INCISOS I e II, DO CP Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das vítimas na fase policial, confirmado pelas testemunhas e pelo réu em juízo, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado JHON LENON FERREIRA COSTA e o adolescente infrator J.C.D.B., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. A fim de que não pairem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP).". "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo.". (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Note-se que embora o réu tenha sustentado em seu interrogatório judicial que não estava ciente de que o adolescente iria abordar a vítima para roubá-la, vejo que tal argumento não se sustenta, tendo em vista que se mostrou contraditório e incoerente, mormente pelo fato de ter admitido em juízo que viu toda a ação delituosa perpetrada por seu comparsa e, ainda assim, o aguardou na bicicleta, dando-lhe fuga do local. Dessa forma, resta patenteado a aderência do réu à conduta do adolescente infrator, evidenciando a existência do liame subjetivo entre ambos que é característico do concurso de pessoas. Além do mais, segundo as declarações prestadas pela vítima em sede policial, que foram ratificadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, o acusado e seu comparsa adolescente portavam uma arma de fogo e a utilizaram como instrumento de coação para constrangê-la a entregar os seus pertences. Em seu interrogatório extrajudicial, o réu afirmou que: (...) "Baixinho" colocou uma arma de fogo na cabeça da citada vítima (...)". Destaca-se que o uso de arma por um dos agentes é circunstância que se comunica aos outros participantes do delito, pois reduz a capacidade de reação da vítima, gerando fundado temor de mal grave, de modo a anular a capacidade de resistir, caracterizando a grave ameaça, pressuposto do delito de roubo e do aumento da reprimenda. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA OS COAUTORES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA CONDIÇÃO DE COAUTOR. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...). Ademais, o emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva. [...]. Apelação Criminal conhecida e não provida. (TJ-AM - APL: 00458393320008040011 AM 0045839-33.2000.8.04.0011, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 06/07/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/07/2015). Assim, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. O fundamento da exasperação da pena para esse delito está no fato do maior perigo que envolve o meio executório denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, é imprescindível para a caracterização das aludidas majorantes que haja prova segura de seu emprego, o que ocorreu com o depoimento da vítima e do réu em sede policial, confirmados em juízo pelas testemunhas. 2.6

DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA MAJORANTE DO ROUBO Registre-se que, em seu depoimento firmado perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que os assaltantes portavam uma arma de fogo e utilizaram tal instrumento para constrangê-la a entregar os seus pertences. Nesse sentido, o entendimento insistente dos Tribunais que resta configurada a debatida causa de aumento ainda que a arma não seja apreendida, razão pela qual entendo que os elementos dos autos indicam claramente a utilização de uma arma de fogo na execução do crime de roubo. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS)" (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento.". (destaquei) (RHC 111434, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012). 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇ"O DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇ"O DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇ"O DA PRETENS"O PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇ"O, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso

formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, "basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção" (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos o documento de identificação do adolescente infrator J.C.C.B., juntado à fl. 27/IPL, (nascido em 06/02/1995), o qual confirma que era menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Assim, resta demonstrada a menoridade do adolescente à época em que ocorreu o delito. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. 4. DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, CPB). Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal, sendo que 01 (uma) vítima sofreu ameaça e subtração de seus bens, enquanto que 01 (um) adolescente foi vítima de corrupção, totalizando a prática de 02 (duas) infrações penais. Dessa forma, não há dúvidas de que por uma só ação o réu atingiu um patrimônio e corrompeu um adolescente, o que restou demonstrado pelas declarações da vítima do crime de roubo, das testemunhas e da narrativa da denúncia. Com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, o acusado praticou um crime de roubo contra a vítima WILLIAN KLEY TEIXEIRA SILVA, bem como, há o crime de corrupção de menor, em desfavor da vítima J.C.C.B. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que são 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais1. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...]2 [...] Os crimes foram, praticados em concurso formal, pois com uma só ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...]3 A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram4 Assim, o número infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENS"O PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu JHON LENON FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-la para fins de fixação da pena; b) Antecedentes: o réu possui antecedente (CP, art. 129, § 1º, inciso II, do CP - fl. 58), porém, não há informação de possível condenação com transito em julgado, motivo pelo qual não considerado para valoração negativa; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: no crime de roubo, considerando as causas de aumento reconhecidas nesta sentença, o uso de arma de fogo é um fator de aumento do temor e diminuição de resistência da vítima, e, por isso, desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao uso de arma de fogo, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: as vítimas logram êxito em reaver os bens subtraídos. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para a fixação da pena; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da

pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. (AgInt no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Neste cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 DIAS-MULTA, e para o crime de corrupção de menor em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase da dosagem não há agravantes, porém, verifica-se a incidência da atenuante da confissão em sede policial (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) - e que foi utilizada também como elemento de convicção deste juízo, razão pela qual a pena inicialmente fixada fica reduzida em 1/8 (um oitavo), passando para 04 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 9 DIAS-MULTA, calculados à razão unitária mínima legal. Causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram apuradas causas de diminuição e aumento de pena para o crime de corrupção de menores. Quanto ao ponto das causas de aumento da pena do crime de roubo, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que, presentes duas ou mais causas de aumento de pena, é possível a utilização das sobressalentes na primeira fase da dosagem de pena, sendo vedada, tão somente, a utilização da mesma majorante nas duas fases. Confiram-se recentes julgados de ambas as Turmas com competência criminal daquele colendo Tribunal: É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Na mesma linha: A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018); De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/06/2017). Assim, na concorrência de duas causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal, é admissível que uma figure como

circunstância judicial negativa a exasperar a pena-base, servindo a outra para a majoração na 3ª fase da dosimetria da pena. Existindo causa de aumento de pena, ante o reconhecimento de qualificadora (Código Penal, § 2º, inciso II, do Código Penal), aumento a pena imposta em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), ou seja, em 05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 12 DIAS-MULTA. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menores, pelo que a pena resta em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 6 ANOS, 4 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 14 DIAS-MULTA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA O réu foi preso em 20/12/2012, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória sem o pagamento de fiança em 22/12/2012. Dessa forma, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu será o regime semiaberto. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido revogada a prisão preventiva com substituição de medidas cautelares, não existindo nos autos informação de descumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio da Defensoria Pública. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comuniquem-se as vítimas, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP). 5. Certifique se o réu vem cumprindo as medidas cautelares. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. 2 STJ, Habeas Corpus nº 73.692/SP (2006/0284533-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009. 3 TRF3, Apelação Criminal nº 2006.61.81.008199-7/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Ricardo China. j. 17.11.2009, unânime, DJe 02.12.2009. 4 4 HC 85.513/DF, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.ª Turma, j. 13.09.2007. PROCESSO: 00227021720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MARLUCIA ASSIS GARRIDO Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:W. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARLUCIA ASSIS GARRIDO, qualificada nos autos à fl.02, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em síntese, que: "(...) No dia 28 de dezembro de 2012, por volta das 14h, o adolescente WANDERLEY DA COSTA, de 16 anos de idade, encontrava-se em frente à Escola Estadual Jarbas Passarinho, localizada na Av. 25 de Setembro, no bairro do Marco e, no momento em que verificava uma mensagem recebida no seu aparelho de telefone celular, foi abordado por um

casal, posteriormente identificado como sendo a denunciada e o adolescente D.L.M, os quais estavam em um bicicleta, ele conduzindo e ela na garupa. Na oportunidade, a denunciada desceu da garupa do veículo e desferiu uma bofetada no rosto da vítima, ato contínuo, levantou a blusa e mostrou algo que trazia na cintura, dando a entender que estava armada, e determinou que WANDERLEY DA COSTA entregasse o aparelho de telefone móvel, tendo ele obedecido diante da grave ameaça. Consumado o roubo, a denunciada e seu comparsa se retiraram do local tranquilamente. Contudo, a vítima comunicou o ocorrido à policiais militares que passaram pelo local, os quais lograram êxito em prender a denunciada e apreender o adolescente infrator (...)". (fls. 02/03) A Ré foi presa em flagrante delito, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em preventiva no dia 29/12/2012, por força da decisão de fls.60/61-IPL. Todavia, em 26/02/2013, a prisão cautelar foi substituída por medidas cautelares diversas, conforme decisão de fls. 07/08. Em 26/02/2013, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação da acusada para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de fls. 05/06. Certidão de citação pessoal da acusada à fl. 19. A Ré apresentou resposta à acusação à fl. 20, por meio de seu patrono constituído nos autos, reservando-se ao direito de se manifestar quando ao mérito em sede de alegações finais. À mingua das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, o juízo que me antecedeu nos autos, proferiu decisão à fl. 21, determinando o prosseguimento do feito, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. A instrução e julgamento ocorreu de forma fracionada, tendo o primeiro ato sido realizado em 02/02/2014, ocasião em que foi procedida a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, quais sejam: RAIMUNDO OLIVEIRA LEITE CARVALHO e GEORGE UBIRACI DA COSTA MIRANDA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso de mídia audiovisual anexo à fl. 36. Audiência de continuação realizada em 06/10/2015, finalizando a instrução processual, com a oitiva da vítima do crime de roubo WANDERLEY DA COSTA, além da inquirição de 01 (uma) testemunha arrolada pelo MP, qual seja: WALMINA MARIA LEITE CARVALHO e o interrogatório da Ré MARLUCIA ASSIS GARRIDO, todos gravados por meio de recurso de mídia audiovisual à fl.58. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Pública e a Defesa nada requereram, razão pela qual foi dado vistas às partes para que apresentassem alegações finais na forma escrita. O Ministério Público, em sede de alegações finais, apresentada às fls. 68/69, pugnou pela procedência da pretensão punitiva para condenar a Ré às sanções penais do art. 157, §2°, inciso II, do CP e art. 244-B da Lei n° 8.069/90 (ECA), por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. A defesa, por seu turno, apresentou razões finais às fls. 76/82, oportunidade em que requereu quanto ao crime de roubo, a fixação da pena-base no mínimo legal, suplicando pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea em benefício da Ré. Por último, no que tange ao delito e corrupção de menores, requereu a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, VII, CPP, alegando que não há provas da efetiva corrupção do adolescente, bem como de sua idade à época dos fatos. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, §2°, inciso II, do CP e art. 244-B da Lei n° 8.069/90 (ECA). É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2.2 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VITIMA WANDERLEY DA COSTA 2.3 DA AUTORIA E MATERIALIDADE Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade do delito, em especial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 19/IPL, o qual comprova que a res furtiva foi apreendida em poder da Acusada, cuja propriedade está individualizada no Auto de Entrega de fl. 20/IPL. No que tange à autoria, também restou amplamente demonstrada, mormente por meio da prova oral construída em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, destacam-se as declarações firmadas pela vítima WANDERLEY DA COSTA, em sede judicial, porquanto revelou-se harmônica e coerente com os demais elementos de prova angariados nos autos, os quais, juntos, convergem em direção à comprovação da autoria da conduta delituosa imputada na exordial acusatória em desfavor da Ré. Isso porque, nas duas oportunidades em que foi ouvida neste processo, a vítima delineou com precisão o cenário delituoso que culminou na subtração de seu aparelho celular, conseguindo, inclusive, individualizar a conduta da Ré e seu comparsa adolescente durante a execução do evento delituoso. Senão, vejamos o trecho de sua narrativa fática do crime: (...) Que estava em frente à escola, sentado em um banco; Que no momento em que foi responder uma mensagem em seu celular foi abordado pelos dois assaltantes; Que os assaltantes estavam de bicicleta e exigiram com que entregasse o seu celular; Que a acusada foi bem agressiva, colocou a mão em baixo da camisa, simulando estar armada, exigindo com que lhe entregasse o seu aparelho celular; Que ficou sem ação, com o celular na mão; Que a acusada desferiu um tapa em seu rosto e puxou o celular de sua mão (...) Que foi conversar com um amigo e nesse momento passava uma viatura; Que contou para os policiais o que havia acontecido e eles foram atrás dos assaltantes (...) Que viu o rosto dos

assaltantes; Que a acusada estava acompanhada de um adolescente (...) Que o aparelho celular foi restituído; Que não chegou a ver arma de fogo, mas a acusada fez menção de estar armada (...) (grifei) No mesmo seguinte, os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante da acusada foram de extrema relevância para o desfecho do caso, pois, de forma harmônica e coerente, narraram a dinâmica dos fatos que resultou na prisão da acusada, bem como na apreensão do adolescente infrator que lhe auxiliou na concretização do evento delituoso. Senão, vejamos: A testemunha PM RAIMUNDO OLIVEIRA FERREIRA, relatou em juízo: (...) Que recorda dos fatos; Que participou da operação que fez a detenção da acusada (...) Que estavam passando pelo local, quando a diretora do colégio informou que a vítima havia sido roubado e que lhe haviam dado uma bofetada, mostrando-lhe alguma coisa que ela não sabia dizer o que era (...) Que os assaltantes foram pegos na Pirajás e estavam de bicicleta; Que o objeto do roubo foi encontrado com a acusada e foi devolvido à vítima; Que a vítima lhe disse que a acusada o agrediu com uma bofetada; Que os assaltantes disseram que o adolescente estava conduzindo a bicicleta e a acusada estava na garupa (...) Que a acusada foi encontrada em companhia do adolescente na hora da prisão; Que os assaltantes não estavam armados (...) (grifei) A testemunha PM GEORGI UBIRACI DA COSTA MIRANDA esclareceu em juízo: (...) Que participou da operação que fez a detenção do acusado; Que estava com o Sargento Raimundo Ferreira; Que vinham passando pelo local, quando uma VTR já havia detido a acusado; Que como eram da área, fizeram a apresentação da acusada (...) Que não haviam armas (...) (grifei) Em arremate, a testemunha de acusação WALMINA CORREIA LEITE CARVALHO, Diretora da Escola Estadual Jarbas Passarinho, local em frente ao qual o crime ocorreu, declinou na fase judicial, que foi informada pela vítima acerca dos fatos logo após esta ter sido roubada. Ao final, disse ainda que orientou a vítima para que procurasse a polícia, porém afirmou que não presenciou os fatos. Em seu interrogatório judicial, a ré MARLUCIA ASSIS GARRIDO, confessou a autoria do crime, afirmando que foi o adolescente D.L.M. quem a convidou para praticar o roubo. No entanto, sustentou que desconhecia a idade de seu comparsa inimputável, negando ainda que tenha agredido a vítima por ocasião do assalto. Senão, vejamos: (...) Que não sabia que V. era adolescente; Que estava na oficina quando o adolescente a convidou para ir para próximo à casa da mãe dele tomar guaraná; Que foi então que o adolescente tomou a iniciativa de convidá-la para pegar um celular; Que aceitou o convite do adolescente; Que o adolescente já estava acostumado a fazer isso; Que o adolescente já havia lhe convidado outras vezes para praticar crimes; Que na oficina estava ruim e pensou que aquela era a única opção, mas viu que não era; Que iriam vender o celular e iria comprar comida; Que passaram pela vítima e o adolescente a apontou dizendo para roubá-la; Que quando o adolescente parou de bicicleta, falou para que pegasse o celular da vítima; Que desceu da bicicleta para abordar a vítima; Que a vítima segurou o celular e na hora puxou o aparelho, vindo acertá-la, por acidente, com as mãos em seu rosto; Que não quis agredir a vítima; Que a vítima estava com o celular na mão e quando quis pegar de volta o celular, sua mão foi no rosto dele; Que quando estava na Duque, veio uma viatura; Que não resistiram a prisão; Que não ficaram com o produto do crime; Que não praticou outros roubos; Que não estava armada. (grifei) Dessa forma, tenho que a palavra da vítima, aliada ao depoimento dos policiais militares e à confissão espontânea da ré, convergem para a comprovação da autoria e materialidade da conduta delituosa imputada na exordial acusatória. Assim, concluo que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor da acusada pela prática do crime de roubo, na forma prevista no art. 157, do Código Penal. Resta, portanto, apenas verificar se o delito foi consumado, bem como se houve a incidência das majorantes imputadas na exordial acusatória. 2.4 DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que, a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seaco, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. 2.5 DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, §2º, INCISOS II, DO CP. Da análise dos autos, constata-se pelo conjunto probatório, especialmente pela palavra da vítima corroborada pelo depoimento das testemunhas que depuseram e juízo e a confissão parcial firmada pela

acusada, que houve a efetiva demonstração da existência do concurso de pessoas entre a Ré e o adolescente infrator D.L.M. Neste ponto, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agridam a vítima para que todos respondam pelo roubo. Nesse viés, tem-se que os elementos arrolados no parágrafo anterior são suficientes à incidência da majorante inserta no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porquanto trazem à tona a convergência de vontades entre os agentes, afastando-se o pleito defensivo. A fim de que não pairem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP)." "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo." (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhe foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num cômodo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Quanto ao aumento que deve incidir na majorante pelo concurso de agentes, considero que deve ser na fração de 1/3 (um terço). 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇ"O DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇ"O DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇ"O DA PRETENS"O PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o

entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇ"O, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, "basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção" (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." No caso dos autos, em que pese o Ministério Público tenha pugnado em suas razões finais pela absolvição da Ré com relação ao crime em questão, sob o argumento de insuficiência probatória, denota-se que o termo de oitiva do adolescente infrator D.L.M. perante a autoridade policial à fl. 05/IPL, aliado ao ofício de encaminhamento à Delegacia Especializada - DATA, são elementos que gozam de idoneidade e revelam-se suficientes para comprovar a sua menoridade à época dos fatos. Acerca da ausência de documento de identificação do adolescente, colhe-se da jurisprudência: EMBARGOS INFRIGENTES - ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90 - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INVIABILIDADE - MENORIDADE DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS - EMBARGOS INFRIGENTES REJEITAOS - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (enunciado n.º 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a súmula não se restringe a certidão de nascimento sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. - Na espécie, a idade do menor envolvido fora comprovada por meio de auto de apreensão em flagrante de ato infracional, bem como pelo Boletim de Ocorrência, com expressa referência à data de nascimento. V. V. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA IDADE DO ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Processo n.º 10024170396899002 MG. Publicação 15/02/2019. Julgamento 05/02/2019. Relator Jaubert Carneiro Jaques. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDÍVEL. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO PROBATÓRIO. REANÁLISE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. - A idade do menor foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito/auto de apreensão em flagrante de ato infracional, do boletim de ocorrência e das informações constantes no Sistema de Informações Policiais (e-STJ fls. 14-47), gozando tais

documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova, indene de dúvidas, a menoridade questionada. - Condenação lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, de modo que entendimento contrário, como pretendido, demandaria a reanálise da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 439.596/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018). Na mesma linha, segue ementa do E. TJPA: APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 157, §2º, INCS. I E II DO CP E 244-B DO ECA COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO OFENDIDO. IMPROCEDÊNCIA. MENORIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE SÃO DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. MAJORANTE DO ART. 157, §2º, INC. I DO CP QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDA DE OFÍCIO PORQUE O CRIME FOI COMETIDO COM ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora não conste dos autos cópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do ofendido, o auto de prisão em flagrante e o laudo de exame de corpo de delito, documentos dotados de fé pública, constituem prova hábil para demonstrar que, na época em que o crime foi praticado, possuía 16 (dezesseis) anos de idade, sendo descabido o pleito de absolvição do crime do art. 244-B do ECA. Precedente do STJ. 2. Ad argumentum a majorante prevista no art. 157, §2º, inc. I não pode ser retirada ex officio porque o crime foi cometido com arma de fogo. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2018.03103295-40, 193.912, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-31, Publicado em 2018-08-03). Com efeito, embora a Ré tenha alegado em seu interrogatório judicial que desconhecia a menoridade de seu comparsa, sustentando que incorreu em erro de tipo, a defesa não de desincumbiu de comprovar a existência de tal circunstância, razão pela qual refuto a tese defensiva, eis que não se coaduna com os elementos de prova angariados nos autos. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pela Acusada, nos termos que consta na peça acusatória. 4. DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, CPB). Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal, sendo que 01 (uma) vítima sofreu ameaça a subtração de seus bens, enquanto que 01 (um) adolescente foi vítima de corrupção, totalizando a prática de 02 (duas) infrações penais. Dessa forma, não há dúvidas de que por uma só ação o réu atingiu um patrimônio da vítima WANDERLEY DA COSTA e corrompeu o adolescente D.L.M., o que restou demonstrado pela confissão espontânea do réu, reforçada pelas declarações da vítima do crime de roubo e das testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmam a narrativa da denúncia. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que são 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais1. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...]2 [...] Os crimes foram, praticados em concurso formal, pois com uma só ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...]3 A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram4 Assim, o número infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). 5. DISPOSITIVO EX POSITIS, por todos esses argumentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/03, para CONDENAR a ré MARLUCIA ASSIS GARRIDO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-la para fins de fixação da pena; b) Antecedentes: a Ré não possui antecedentes; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade da Acusada; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: são desfavoráveis, tendo em vista que, segundo os relatos prestados pela vítima em sede judicial, ao tomar-lhe de assalto, a ré desferiu um tapa em seu rosto, extrapolando a intimidação inerente ao tipo penal, o que, por conseguinte, implica na maior reprovabilidade de sua conduta; g) Consequências do

crime: as vítimas logram êxito em reaver os bens subtraídos. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para a fixação da pena; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. (AgInt no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). Neste cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Para o crime de corrupção de menores fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase da dosimetria, verifico que a presença da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal. Assim, reduzo-lhe a pena em 1/8 (um oitavo), fixando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA, MANTENDO-A, CONTUDO, PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em observância à Súmula, 231 do STJ, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não foi verificada a presença de circunstâncias agravantes. Causas de aumento e diminuição da pena Presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, art. 157, do Código Penal, uma vez que, no caso concreto, verificou-se que o concurso de agentes foi imprescindível para que o crime ocorresse, pois, conforme esclarecido pela própria Ré, em seu interrogatório judicial, agiu em união de esforços e comunhão de designíos com o adolescente infrator na prática do crime. Desse modo, presente a causa de aumento do concurso de pessoas, e justificada a majoração, nos termos da súmula 443 do STJ, elevo a pena do acusado, para o crime de roubo, em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), o que resulta no quantum de 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO / DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 14 (CATORZE) DIAS-MULTA. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DE MULTA À PATRONA DA ACUSADA Compulsando os autos, verifico que a patrona da acusada, Dra. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES, AO/PA 7570, formulou à fl. 84 pedido de reconsideração do arbitramento de multa aplicada por este juízo em razão da não apresentação de memoriais finais, conforme decisão de fl. 67 dos autos. No pedido de reconsideração, a patrona argumenta que deixou de apresentar razões finais em defesa da Ré, pois estava afastada das atividades advocatícias, em decorrência de problemas de saúde, fazendo prova de que naquele período estava acometida por pneumonia, apresentando cópia de atestado médico à fl. 85. Desse modo, acolho o pedido da defesa e deixo de aplicar a multa estabelecida na decisão de fl. 67, uma vez que apresentou motivo que justifica o afastamento de suas atividades, bem como por entender que não houve efetivo prejuízo à Ré, posto que foi assistida pela Defensoria Pública que apresentou alegações finais em seu favor. DETRAÇ"O DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA A ré foi presa em flagrante delito em 29/12/2012 e teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas em 26/02/2013. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu será o REGIME SEMIABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta à ré é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento a ré das custas

processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido revogada a prisão preventiva com substituição de medidas cautelares, não existindo nos autos informação de descumprimento, a Ré poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se a Ré pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio da Defensoria Pública; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comuniquem-se as vítimas, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP). 5. Certifique se a Ré vem cumprindo as medidas cautelares. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) Encaminhe-se a Ré para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. 2 STJ, Habeas Corpus nº 73.692/SP (2006/0284533-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009. 3 TRF3, Apelação Criminal nº 2006.61.81.008199-7/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Ricardo China. j. 17.11.2009, unânime, DJe 02.12.2009. 4 4 HC 85.513/DF, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.ª Turma, j. 13.09.2007. PROCESSO: 00277472620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:K. S. J. S. VITIMA:W. J. S. N. MENOR:W. S. L. MENOR:J. C. G. A. DENUNCIADO:RODRIGO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RODRIGO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. Narra a denúncia (fls. 02/04), que: (...) no dia 08/11/2017, por volta das 17h30 na Rodovia Augusto Montenegro, em frente a Churrascaria "Boi Douro" o denunciado, acompanhado dos adolescentes J. C. G. A. e W. d. S. L., mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto no coletivo. Pelo apurado o adolescente J. portava o simulacro de arma e efetuava a ameaça enquanto o denunciado e o outro adolescente W. recolhiam os bens das vítimas. Um dos passageiros imobilizou o adolescente J. retirando a arma dele que caiu no chão do ônibus. Em seguida, populares se insurgiram contra os coautores sendo que os adolescentes conseguiram empreender fuga, enquanto o denunciado foi agarrado e agredido pela população. Os adolescentes ao empreenderem fuga levaram os celulares das vítimas que estavam no coletivo. O denunciado ficou no coletivo e acabou sofrendo agressões por parte dos passageiros, momento em que a Polícia Militar chegou e realizou sua prisão em flagrante delito. Posteriormente os adolescentes foram apreendidos também, ao tentarem se esconder na mata da Marinha, ainda em posse da res furtiva, sendo um celular Samsung Prime J-2, cor rosa, pertencente a sra. Karita Suane de jesus Sousa e um celular Samsung Prime J-7 pertencente a Wagner José Soares do Nascimento. A materialidade e a autoria estão comprovadas pela prisão em flagrante, conforme fl. 15 do IPL, depoimento das vítimas e testemunhas, bem como pelo termo de apreensão de objeto de fl. 19 do IPL e auto de entrega de fl. 21 do IPL. A menoridade dos adolescentes está comprovada pela qualificação contida nos laudos pericias de fls. 23 e 25 do IPL. O acusado foi preso em flagrante delito em 08/11/2017, sendo a prisão convertida em preventiva em 09/11/2017. A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 05/08. O Ministério Público se manifestou às fls. 16/21, desfavorável a revogação da prisão do acusado. A denúncia foi oferecida em 06/12/2017 (fls. 02/04). Recebimento da denúncia em 14/12/2017 (fl. 15). Citação à fl. 26-verso. Às fls. 27/28 consta novo pedido de revogação de prisão em favor do denunciado. O Ministério Público se manifestou às fls. 34/39, pela manutenção da prisão preventiva do réu. À fl. 41 o juízo manteve a prisão preventiva de Rodrigo Barbosa da Silva. O laudo de n.º 2018.01.000068-BAL referente ao simulacro de arma de fogo, foi juntado aos autos às fls. 43/44. Às fls. 46/52, o acusado, através de advogado particular, requereu a liberdade provisória. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 65/69,

na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda consta nos autos às fls. 75/76 a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública. Mais uma vez, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, às fls. 77/82. À fl. 85, consta a rejeição de hipótese de absolvição sumária e ratificação da denúncia, a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como foi afastada a alegada inépcia da inicial e mantida a prisão preventiva do acusado. Em 27/03/2018 (fls. 112/115), foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a vítima Wagner José Soares do Nascimento e as testemunhas de acusação Antônio Marcos da Silva Ferreira, Luciano Vieira de Souza e Cláudio Max Dias Silva, foram ouvidas. O Ministério Público requereu a substituição da oitiva da vítima da corrupção por cópia do depoimento do infrator junto a vara da Infância e Juventude da capital. Ainda, desistiu da oitiva da testemunha Karita Suane de Jesus Sousa. A substituição foi deferida e a desistência homologada pelo juízo. A defesa, por sua vez, desistiu da oitiva da testemunha arrolada à fl. 69, desistência homologada pelo juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu Rodrigo Barbosa da Silva. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defensoria Pública nada requereram. Após a defesa requereu a liberdade provisória do denunciado. Em 25/04/2018, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado com a aplicação de medidas cautelares, de fl. 139. Às fls. 89 e 117 constam certidões de antecedentes criminais do denunciado. Consta nos autos certidão de fl. 116 na qual informa que não foram encontrados no sistema KENTA/DRS e LIBRA nenhum processo em nome de J. C. G. A. e W. d. S. L., referente aos fatos apurados nestes autos, razão pela qual não foram juntados os depoimentos requeridos à Varas de Infância e Juventude. Às fls. 143/149 foi juntado ofício do DATA sob o n.º 446/2018/CART/DATA, informando que em pesquisas aos sistemas, localizaram em consulta ao SISP a certidão de nascimento n.º 5014-5 Cartório/PA de J. C. G. A. e dados constantes sobre a qualificação e endereço atualizado de J. C. G. A. e W. d. S. L. Em alegações finais de fls. 120/133, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA. Por seu turno, a Defensoria Pública apresentou suas alegações finais às fls. 134/138, na qual pugna, pela desclassificação para o crime de roubo tentado, devendo a pena ser aplicada no mínimo legal, bem como seja considerada apenas a qualificadora do concurso de pessoas, haja vista que não foi comprovada a utilização da arma de fogo. Ainda, requereu a absolvição do crime de corrupção de menores, posto não comprovada a menoridade do suposto envolvido. Por fim, requereu que os dias em que o acusado ficou custodiado, sejam detraídos da pena, visto que já cumpridos antecipadamente pelo denunciado. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal originada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B do ECA, em que consta como acusado RODRIGO BARBOSA DA SILVA. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, que atuou de modo escorreito e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO Materialidade e autoria comprovadas: 1) o auto de exibição e apresentação de objeto (fl. 19/IPL) comprova que a res furtiva foi apreendida em poder dos adolescentes, cuja propriedade está individualizada por meio do auto de entrega de fl. 21/IPL; e 2) o depoimento da vítima e testemunhas, bem como a confissão do acusado em fase judicial (fls. 112/115). Com efeito, não há dúvida a respeito dos fatos, visto que comprovados pela narrativa da vítima, dos policiais e confissão do réu. Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade e autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB. Na audiência realizada em 27/03/2018 (fls. 112/115), colheu-se o depoimento da vítima Wagner José Soares do Nascimento, que as perguntas, respondeu: Que foi vítima no crime narrado na denúncia. Que pegou o ônibus no castanheira que faz a linha para o Tapanã. Que estava vindo para a casa, que tinha ido ao banco e estava voltando para casa. Que sentou atrás e eles entraram passando um pouco o castanheira. Que o que foi preso pela população sentou ao lado do depoente e lhe olhou e se levantou e sentou ao lado de Karita a moça que ficou junto com o depoente como vítima. Que ficou olhando a situação e sabia mais ou menos o que iria acontecer, porque um olhava para o outro. Que próximo a marinha eles anunciaram o assalto, um puxou a arma no meio, esse era inclusive o mais agressivo, ameaçando todos de morte. Que os outros dois subtraíram os bens dos passageiros e levaram o seu celular um J-7 Prime. Que eram 3 assaltantes. Que havia uns 20 passageiros dentro do ônibus, que era por volta de 17 horas. Que todos entregaram seus pertences. Que o que estava com a arma foi detido pela população e os outros dois fugiram. Que quando o que estava com a arma foi rendido, eles se desesperaram, os três e aí dois pularam a janela do coletivo e o que não conseguiu pular foi o detido pela população. Que os outros dois foram detidos depois pela polícia pois se esconderam na mata da marinha. Que eles levaram uma mochila com os pertences dos passageiros. Que os dois que faziam a coleta dos objetos pegaram uma mochila e foram colocando dentro todos os aparelhos, como o celular do depoente era novidade, um deles o colocou na cueca e aí levaram tudo. Que

a polícia recuperou a mochila com os pertences das pessoas. Que soube depois que dois coautores eram de menor, pois foi na audiência de um deles. Que o adolescente era o que estava com a arma de brinquedo. Que o denunciado foi o que ficou dentro do ônibus e foi agarrado pela população. Que o acusado fazia a mesma conduta dos demais, ameaçando os passageiros e recolhendo seus pertences. Que reconheceu os três como autores do roubo. Após, passou-se a oitiva da testemunha Antônio Marcos da Silva Ferreira, sargento da polícia militar, o qual declarou: Que foi acionado pela população que estava havendo um assalto no ônibus. Que o denunciado ficou no ônibus e foi detido pela população. Que os dois adolescentes correram para o mato as proximidades da mata da marinha aí efetuaram a prisão deles. Que tanto o denunciado como os adolescentes estavam com pertences das vítimas. Que os passageiros que estavam no momento da prisão reconheceram os três como autores do delito. Que com o denunciado que foi preso dentro do ônibus foi encontrado o simulacro de arma de fogo. A testemunha Luciano Vieira de Souza, policial militar, declarou: Que participou da operação que aprendeu o acusado e os dois adolescentes na Augusto Montenegro, próximo a Boi Douro. Que o denunciado estava com dois menores que teriam se evadido após o assalto. Que a polícia perseguiu os adolescentes logrando êxito em apreendê-los ainda na posse de dois celulares. Que com o denunciado não recordou se foi encontrado algo pois ele foi detido pelos passageiros. Que foi usado um simulacro de arma de fogo na conduta, mas não recorda quem portava o simulacro. Que foram recuperados dois celulares com os adolescentes que estavam escondidos dentro da mata da marinha. Que na seccional ficou sabendo que os dois coautores eram adolescentes. Que não recorda se os acusados usaram de violência dentro do coletivo. A testemunha Cláudio Max Dias Silva, policial militar, declarou: Que confirmou os fatos narrados na denúncia. Que participou da operação que aprendeu o acusado e os dois adolescentes na Augusto Montenegro, que foram acionados pela população. Que a ocorrência era de roubo. Que um dos acusados foi detido pelos populares no ônibus e que os adolescentes foram apreendidos escondidos na mata da Marinha. Que foi apreendido um simulacro de arma de fogo. Que com os adolescentes foram encontrados dois celulares das vítimas. Não foram juntados aos autos os depoimentos dos adolescentes J. C. G. A. e W. d. S. L., pois não foi localizado nenhum processo os envolvendo, consoante certidão de fl. 116. Em seguida foi realizado interrogatório com o acusado Rodrigo Barbosa da Silva, o qual relatou: Que conhece Wilson e João Cláudio há pouco tempo, que conhece os mesmos através de um amigo em comum. Que eles eram acostumados a cometer atos infracionais. Que como maior de idade é a primeira vez que participa de um assalto. Que já havia sido apreendido quando menor, por assalto e lhe foi aplicada medida socioeducativa. Que cometeu o ato porque precisava comprar um remédio para a genitora. Que não combinaram previamente o roubo. Que um dos adolescentes possuía um simulacro. Que os adolescentes chamaram o denunciado para fumarem maconha e em seguida, foram praticar o assalto. Que não lhe avisaram, que só no meio do caminho decidiram fazer o assalto. Que o fato ocorreu umas 15h00 ou 17h00. Que o adolescente apontou a arma para os passageiros. Que o depoente pegou dois celulares, mas depois foi detido por populares. Que quando foi devolver o celular para a moça, mas alguém bateu em sua mão e o adolescente conseguiu pegar o celular levou o mesmo na fuga. Que em seguida, quando a polícia apreendeu os adolescentes os pertences foram devolvidos as vítimas. Que o adolescente foi desarmado e fugiu com os pertences, mas foi detido depois. Que havia umas 14 pessoas no coletivo. Que o acusado só pegou dois celulares e não sabe dizer o que o outro adolescente roubou no coletivo. Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas, tendo o acusado, inclusive confessado que praticou o delito. No caso, a ilicitude se faz presente, pois não milita em favor do acusado qualquer causa excludente. A culpabilidade igualmente é patente, pois o réu é imputável, tendo consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido comportamento conforme o ordenamento jurídico. O acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com o adolescente, conforme restou demonstrado nos autos. DA CARACTERIZAÇ"O DO ROUBO CONSUMADO Deixo de acolher o pedido de desclassificação para o crime de roubo tentado (art.14, II do CP), feito pela Defesa do acusado, visto que os objetos roubados - dois celulares -, saíram da esfera de vigilância das vítimas, sendo recuperados em seguida pela polícia, quando da apreensão dos adolescentes, conforme restou demonstrado na instrução processual, bem como pela confissão do réu, que informou em juízo: "(...) Que o depoente pegou dois celulares, mas depois foi detido por populares. Que quando foi devolver o celular para a moça, mas alguém bateu em sua mão e o adolescente conseguiu pegar o celular levou o mesmo na fuga. Que em seguida, quando a polícia apreendeu os adolescentes os pertences foram devolvidos as vítimas." Assim, indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada,

sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seaco, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO CRIME DE CORRUPÇ"O DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇ"O DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇ"O DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇ"O DA PRETENS"O PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇ"O, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." No tocante à comprovação da menoridade, ressalto que consta nos autos laudos periciais que apontam a menoridade dos adolescentes J. C. G. A. e W. d. S. L., que atestam a menoridade dos mesmos (fls. 23 e 25 do IPL) e ainda há as informações contidas no ofício nº 446/2018/CART/DATA encaminhado pelo DATA com relação à menoridade dos adolescentes às fls. 143/149. Acerca da ausência de documento de identificação dos adolescentes, colhe-se da jurisprudência: EMBARGOS INFRIGENTES - ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90 - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INVIABILIDADE - MENORIDADE DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS - EMBARGOS INFRIGENTES REJEITAOS - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (enunciado n.º 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a súmula não se restringe a certidão de nascimento sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. - Na espécie, a idade do menor envolvido fora comprovada por meio de auto de apreensão em flagrante de ato infracional, bem como pelo Boletim de Ocorrência, com expressa referência à data de nascimento. V. V. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA IDADE DO ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Processo n.º 10024170396899002 MG. Publicação 15/02/2019. Julgamento 05/02/2019. Relator Jaubert Carneiro Jaques. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDÍVEL. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO PROBATÓRIO. REANÁLISE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. - A idade do menor foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito/auto de

apreensão em flagrante de ato infracional, do boletim de ocorrência e das informações constantes no Sistema de Informações Policiais (e-STJ fls. 14-47), gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova, indene de dúvidas, a menoridade questionada. - Condenação lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, de modo que entendimento contrário, como pretendido, demandaria a reanálise da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 439.596/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018). Na mesma linha, segue ementa do E. TJPA: APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 157, §2º, INCS. I E II DO CP E 244-B DO ECA COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO OFENDIDO. IMPROCEDÊNCIA. MENORIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE SÃO DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. MAJORANTE DO ART. 157, §2º, INC. I DO CP QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDA DE OFÍCIO PORQUE O CRIME FOI COMETIDO COM ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora não conste dos autos cópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do ofendido, o auto de prisão em flagrante e o laudo de exame de corpo de delito, documentos dotados de fé pública, constituem prova hábil para demonstrar que, na época em que o crime foi praticado, possuía 16 (dezesseis) anos de idade, sendo descabido o pleito de absolvição do crime do art. 244-B do ECA. Precedente do STJ. 2. Ad argumentum a majorante prevista no art. 157, §2º, inc. I não pode ser retirada ex officio porque o crime foi cometido com arma de fogo. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2018.03103295-40, 193.912, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-31, Publicado em 2018-08-03). Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CONCURSO DE AGENTES Restou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o denunciado RODRIGO BARBOSA DA SILVA e os adolescentes infratores J. C. G. A. e W. d. S. L., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. A fim de que não pairem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP)." "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo." (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). DO CONCUSO FORMAL Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que houve duas vítimas do roubo, enquanto que os dois adolescentes foram vítimas da corrupção de menores. Não há dúvida de que por uma só ação o réu atingiu o patrimônio de duas vítimas Karita Suane de Jesus Sousa e Wagner José Soares do Nascimento e corrompeu outras duas vítimas (adolescentes), o que restou demonstrado pelas declarações das testemunhas, da vítima, e da narrativa da denúncia. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/4 (um quarto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinem a 04 (quatro), sendo este o critério adotado pelos Tribunais1. Vejamos o que diz a jurisprudência: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acréscimo de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 136). Assim, o número mínimo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/4 (um quarto). Logo, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. DISPOSITIVO A reprimenda jurisdicional se impõe como imperiosa e vinculada ao que foi apurado e devidamente comprovado durante a persecuções criminal. Por isso, com apoio nos fundamentos expostos e no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar RODRIGO BARBOSA DA SILVA A pela prática do crime de roubo e corrupção de menor, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, II e do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes

criminais; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper a menor a fim de que esta praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: foram comuns à espécie, motivo pelo qual, deixo de considerá-la nesta fase. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, as vítimas lograram êxito em reaver os bens subtraídos. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal para o crime de roubo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Passo, agora, a analisar a segunda e terceira fase de fixação da pena: Não existem circunstancias agravantes. Por outro lado, vislumbro a presença da atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, visto que o acusado confessou a prática do delito espontaneamente, porém, deixo de aplicá-la, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, bem como pela expressa vedação prevista na Súmula 231, STJ, a qual estabelece que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Dessa forma, mantenho as penas intermediárias inalteradas para os crimes de roubo e corrupção de menores. Para o crime de roubo, resta comprovada uma causa de aumento prevista na parte especial do CP, qual seja, 157, §2º, II. Assim, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada em um 1/4 (um quarto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Neste ponto, vale ressaltar que, conquanto configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, na forma do art. 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. Assim sendo, e considerando que o crime de corrupção não é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante do crime de roubo, mas espécie autônoma, pois atinge bem jurídico diverso, deve ser afastado o acréscimo do concurso formal para contagem da prescrição. Sobre o tema, por oportuno, transcrevo o julgado abaixo: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DO SEGUNDO DELITO. NEGATIVA DE EXCLUSÃO DO AUMENTO DECORRENTE DE CONCURSO FORMAL. DECISÃO REFORMADA. 1Reeducando que teve reconhecida a prescrição do delito de corrupção de menores, mas foi mantido o aumento de pena decorrente do seu concurso formal com roubo. 2 Embora configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. 3 O artigo 108 do Código Penal exige que a majorante do concurso de pessoas no delito de roubo seja mantida, e não o concurso de crimes, já que, ainda que prescrita a corrupção de menor, como o roubo foi praticado com concurso de agentes, o aumento pelo concurso formal deve ser excluído, mas não a majorante prevista na lei em razão da presença de dois agentes na cena do crime. 4 Agravo provido. (Acórdão n.1000111, 20170020001260RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 68/97). REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu RODRIGO BARBOSA DA SILVA será o regime semiaberto. DETRAÇ"O DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2° do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória seja computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Muitas interpretações acerca do dispositivo legal têm sido

observadas. Perfilho o entendimento de que a mais adequada deve ser aquela em que o tempo de prisão provisória seja correlacionado ao requisito objetivo para a progressão de regime, a fim de compatibilizar a norma recente ao que determina a Lei de Execuções Penais. Com efeito, afere-se que a mens legis quer evitar que o réu permaneça preso sob regime mais gravoso do que seria o adequado levando-se em conta o tempo de prisão provisória, desde a sentença condenatória. O texto legal procura minimizar os prejuízos advindos para o agente enquanto aguarda o trânsito em julgado definitivo da sentença penal condenatória para que seja expedida carta de execução e a partir de quando será possível realizar a detração e eventual progressão de regime. No caso, o réu foi preso em flagrante delito em 08/11/2017, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em preventiva no dia 09/11/2017. Em 25/04/2018, a prisão cautelar foi substituída por medidas cautelares diversas. Diante disso, ante fato de o réu ter ficado preso preventivamente por 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido revogada a prisão preventiva com substituição de medidas cautelares, não existindo nos autos informação de descumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, através da Defensoria Pública; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 6. No tocante ao bem apreendido cujo o termo de recebimento está acostado à fl. 45, por se tratar de um simulacro de arma de fogo, expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, em cumprimento das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determinando que a arma de fogo seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo o cumprimento da diligência ora determinada, ser informado nos autos. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu RODRIGO BARBOSA DA SILVA no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800805-68.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHAOAB: 2305/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. R. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº:0800805-68.2019.8.14.0201 CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JOELSON DE SOUZA GOMES REQUERIDO: VANILSE DO ROSARIO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL De início, insta ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber e, subsidiariamente, as normas da nova legislação adjetiva civil, nos termos do artigo 693, parágrafo único, do CPC/2015. Assim, o presente processo ? que tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) ? seguirá o procedimento previsto na Lei nº 5.478/1968 por força do artigo 13 da lei especial referida. 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A parte requerente alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da requerente (ID nº 9354677 - Pág. 1), embora esteja patrocinada por advogado particular. Conseguintemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.3.DA SEMANA DA CONCILIAÇÃOConsiderando a Semana de Conciliação, DEIXO, a princípio, de designar a audiência nos termos dos artigos 5º e 10º da Lei nº 5.478/1968.Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia04/11/2019 às 08h45, ficando resguardado o direito da parte requerida de apresentar contestação, após a audiência, caso não haja acordo, no prazo legal.CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.INTIME-SE a parte autora.4. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUALA Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR a parte requerente, através de sua representante legal, desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos; b) CITAR a parte requerida para oferecer resposta nos termos definidos nessa decisão;c) INTIMAR a parte requerida acerca desta decisão e da audiência designada;d) Após a confirmação da intimação e da citação, CONCLUSOS, caso haja pedido pendente de análise. Do contrário, aguarde-se a audiência;e) Servirá a presente decisão como mandado;f) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB).g) CIÊNCIA ao Ministério.h) PUBLIQUE-SE.Icoaraci/PA, 29/08/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800964-11.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: N. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANA GABRIELLA PINHEIRO BARBOSA DA COSTAOAB: 27506/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. R. D. O. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA GABRIELLA PINHEIRO BARBOSA DA COSTAOAB: 27506/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. R. R. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº:0800964-11.2019.8.14.0201CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: NATALIA CUNHA DE OLIVEIRA, TOMAS ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS REQUERIDO: TIAGO ROBERTO ROCHA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL De início, insta ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber e, subsidiariamente, as normas da nova legislação adjetiva civil, nos termos do artigo 693, parágrafo único,

do CPC/2015. Assim, o presente processo ? que tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) ? seguirá o procedimento previsto na Lei nº 5.478/1968 por força do artigo 13 da lei especial referida. 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A parte requerente alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da requerente (ID nº 9691499 - Pág. 1), embora esteja patrocinada por advogado particular. Conseguintemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência. O pedido formulado pela parte requerente, no sentido de arbitrar os alimentos provisórios, refere-se à tutela de urgência antecipada ? que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, há prova da paternidade nos autos, restando comprovada a probabilidade do direito. Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial, o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à criança/adolescente, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros. O Código Civil (CC), a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Acerca da possibilidade econômico-financeira do demandado, salienta-se que a parte requerente alega que a parte requerida possui condições de prestar alimentos pois exerce atividade é fuzileiro naval da Marinha, inclusive, juntou demonstrativo de pagamento sob ID nº 9691513. Considerando as provas constantes nos autos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de15% (quinze por cento) dos vencimentos do requerido em favor da parte requerente, incidindo sobre 13º salário e férias, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (previdência, imposto de renda e verbas rescisórias). Nessa hipótese, OFICIE-SE à fonte pagadora informada na inicial, para que proceda os descontos dos alimentos provisórios diretamente da folha de pagamento da parte requerida, devendo constar do ofício pertinente a necessidade de este Juízo ser comunicado sobre o valor descontado, sob as penas do artigo 22 da Lei nº 5.478/1968. DETERMINO, por fim, que o repasse dos valores seja feito por meio de depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da criança, Sra. NATALIA CUNHA DE OLIVEIRA, conforme especificado documento ID nº 9691491 - Pág. 4. 4.REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Considerando a Semana de Conciliação, DEIXO, a princípio, de designar a audiência nos termos dos artigos 5º e 10º da Lei nº 5.478/1968. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia04/11/2019 às 08h45, ficando resguardado o direito da parte requerida de apresentar contestação, após a audiência, caso não haja acordo, no prazo legal. CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. 5.ESTUDO TÉCNICO Determino à equipe interdisciplinar deste Fórum a elaboração de estudo interdisciplinar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação. 6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR a parte requerente desta decisão e da audiência; b) CITAR a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte requerida para comparecer à audiência preliminar de conciliação, devendo ser advertida a respeito do prazo para contestação; d) À EQUIPE TÉCNICA para elaboração e apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de estudo competente.Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação; e) Confirmadas intimação e citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário,

aguarde-se a audiência; f) EXPEÇA-SE OFÍCIO à fonte pagadora do alimentante com as observações constantes nessa decisão; g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público; h) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; i) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). j) PUBLIQUE-SE. Icoaraci/PA, 28/08/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0853139-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANAOAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUESOAB: 916PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOOAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVAOAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. M. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0853139-07.2018.8.14.0301D E S P A C H O R.hoje, O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos quecomprovareminsuficiência de recursos? (grifei).E na legislação infraconstitucional, o artigo 98,caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,com insuficiência de recursospara pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei).Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais.Dessarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que o requerente traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança,anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Icoaraci/PA, 09/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0801686-45.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PAULO PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVAOAB: 6268/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA RAPOSO PAMPLONA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº:0801686-45.2019.8.14.0201CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: ANTONIO PAULO PAMPLONAREQUERIDO: ANA PAULA RAPOSO PAMPLONA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A parte requerente alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da requerente, embora esteja patrocinada por advogado particular. Conseguintemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência. O pedido formulado pelo postulante refere-se à tutela de urgência antecipada ? que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso em comento a parte autora postula, a título de tutela antecipada, a exoneração dos alimentos devidos. A esse respeito, é firme o entendimento

jurisprudencial a respeito da necessidade de restar provado o trinômio: necessidade (alimentando) X possibilidade (alimentante) X proporcionalidade (prestação). Assim, precisam ser analisadas as provas constantes dos autos no que tange às seguintes situações: o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. In casu, há nos autos, termo de renúncia de pensão alimentícia sob ID nº 11190647 - Pág. 1, ademais, há a informação de que a parte requerida além de estar com 30 (trinta) anos de idade, também constituiu família, trabalha e não estuda. No que tange à necessidade da alimentanda, tenho como comprovada a capacidade laborativa dos mesmos, por se tratar de pessoas jovens e em idade adulta. Portanto, diante dos indícios constantes dos autos acerca da capacidade laborativa dos postulados, de exercício de atividade remunerada e de constituição de família própria, DEFIRO o pleito antecipatório para suspender o pagamento dos alimentos pagos pelo requerente à parte requerida até decisão final deste feito. 4. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Considerando a Semana de Conciliação, DEIXO, a princípio, de designar a audiência nos termos dos artigos 5º e 10º da Lei nº 5.478/1968. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia04/11/2019 às 09h00, ficando resguardado o direito da parte requerida de apresentar contestação, após a audiência, caso não haja acordo, no prazo legal. CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. 5.PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR a parte requerente desta decisão e da audiência; b) CITAR a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte requerida para comparecer à audiência preliminar de conciliação, devendo ser advertida a respeito do prazo para contestação; d) Confirmadas intimação e citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). g) PUBLIQUE-SE. Icoaraci/PA, 29/08/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0801648-33.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: W. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LOPES FERREIRAOAB: 26291/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0801648-33.2019.8.14.0201[Alimentos]REQUERENTE: WILLIANS LOUREIRO SILVAREQUERIDO: WENDY SOPHIA SOUZA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA ajuizada por WILLIANS LOREIRO DA SILVA, em face de W.S.S.S. e SUELEN DA SILVA SOUZA. Verifica-se pelo sistema PJE a existência de dois processos com as mesmas partes e o mesmo pedido, quais sejam, PJE nº 0802199-13.2019.814.0201 e PJE nº 0802133-33.2019.814.0201, sendo que o primeiro foi extinto sem resolução do mérito por litispendência em relação ao segundo, o qual foi recebido por este juízo e pretende a homologação de acordo de alimentos e guarda da criança W.S.S.S., isto é, mesmo assunto abordado no presente feito. É o relatório. Decido. O artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê que o juiz não resolverá o mérito quando?verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual?. No caso em questão, verifica-se que houve ausência superveniente do interesse processual em função de perda do objeto da ação, já que a fixação de alimentos e guarda da criança W.S.S.S. restam devidamente transigidos nos termos de acordo de ID nº 12108478, constante no PJE nº 0802133-33.2019.8.14.0201. Nessa ordem de ideias, torna-se desnecessária a prestação jurisdicional no que concerne ao processo em questão. Ante o exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas esposadas, com fulcro no artigo485, VI, do CPC/2015,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o transito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Icoaraci/PA, 06/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800972-85.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: K. M. D. V. D. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAOOAB: 22628/PA Participação: EXEQUENTE Nome: R. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAOOAB: 22628/PA Participação: EXEQUENTE Nome: H. V. D. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAOOAB: 22628/PA

Participação: EXEQUENTE Nome: H. V. D. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAOOAB: 22628/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOROAB: 013134/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI-VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071ATO ORDINATÓRIOProcesso 0800972-85.2019.8.14.0201Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Tendo em vista a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 12448903, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 10 de setembro de 2019

Número do processo: 0801082-55.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ODETE DE ASSIS RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MANOEL COSTA RIBEIROTJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0801082-55.2017.8.14.0201DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOTratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por ODETE DE ASSIS RIBEIRO em face de JOSÉ MANOEL COSTA RIBEIRO.Consoante Documentos de ID nº 5479444, ID nº 5579134 e ID nº 6737674, a parte postulada não foi localizada para ser citada/intimada por meio de carta precatória e, por isso, foi devidamente citada por edital. Por se ter mantido inerte, foi-lhe nomeado curador especial para apresentação de contestação por negativa geral (Contestação de ID nº 6895112).SANEAMENTO DO PROCESSOConsiderando o decursoin albisdo prazo para apresentação da contestação e, por ter sido a parte requerida citada por edital, tendo apresentado contestação por negativa geral, passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC/2015).1. A parte requerida, apesar de devidamente citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo de contestação. Assim, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, sem, no entanto, aplicar os efeitos pertinentes em função do artigo 345, II, do CPC/2015.2. Não há questões processuais pendentes, nem preliminares a serem apreciadas. O processo encontra-se em ordem, estando a parte requerente devidamente assistida pela Defensoria Pública e a parte requerida devidamente representa por membro da Defensoria Pública na qualidade de curador especial, motivo pelo qual JULGO SANEADO O PROCESSO.3. As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a separação de fato, a constituição do patrimônio em comum e a existência de filhos comuns e/ou unilaterais dos divorciandos.4. No caso, tem-se por necessária produção de prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos litigantes, estando a prova referente à parte postulada revel consoante artigos 346, parágrafo único, e 349, ambos do CPC/2015.5. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia07/11/2019 às 10h:00, para tomada de depoimento pessoal da demandante, bem como oitiva de testemunhas, devendo estas últimas ser OBRIGATORIAMENTE arroladas no prazo de 15 (quinze) dias ? a contar da intimação desta decisão ?, na forma dos artigos 357, § 4º, e 450, ambos do CPC/2015 sob pena de preclusão.6. A parte deverá esclarecer ao Juízo se requer intimação judicial das testemunhas ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, observando-se o artigo 455 do CPC/2015.7. INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão, nos termos da legislação vigente.8. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na qualidade de patrono e de curador especial, ressalvada, desde já, a necessidade de comparecimento de 2 (dois) membros da Defensoria Pública no ato aqui designado.9. CUMPRA-SE com as cautelas de praxe.Icoaraci/PA, 04/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0803624-46.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA LUCIANA SOUZA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRAOAB: 578 Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO BARROSO DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071PROCESSO Nº:0803624-46.2017.8.14.0201CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: CARLA LUCIANA SOUZA AMARAL REQUERIDO: EDIVALDO BARROSO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO1. RECEBIMENTO DA INICIALA exordial

merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015.Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015).2.GRATUIDADE PROCESSUALA parte requerente alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da requerente(ID nº 11996387), embora esteja patrocinada por advogado particular. Conseguintemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.3. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃOConsiderando a Semana Nacional de Conciliação, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia04/11/2019 às 08h30(CPC, artigo 334).As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência dos autores ou do réu ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º).O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).Além disso, devem constar do mandado as seguintes advertências:(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas;(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346); 4. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADARessalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência.Os pedidos formulados pelos postulantes referem-se às tutelas de urgência antecipadas ? que podem, a seu turno, ser deferidas pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015.Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.In casu, há, nos autos, prova da paternidade das crianças, restando comprovada a probabilidade do direito. Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial, o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à criança/adolescente, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros.O Código Civil (CC), a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Acerca da possibilidade econômico-financeira do demandado, salienta-se que os postulantes comprovaram que o requerido possui condições de prestar alimentos, indicando, inclusive, vínculo empregatício e que possui bens.Considerando as provas constantes nos autos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de20% (vinte por cento) dos vencimentos do requerido em favor da parte demandante, incidindo sobre 13º salário e férias, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (previdência, imposto de renda e verbas rescisórias).Nessa hipótese, OFICIE-SE à fonte pagadora informada na inicial (ID nº 3142565 - Pág. 8), para que proceda os descontos dos alimentos provisórios diretamente da folha de pagamento do requerido, devendo constar do ofício pertinente a necessidade de este Juízo ser comunicado sobre o valor descontado, sob as penas do artigo 22 da Lei nº 5.478/1968.DETERMINO, por fim, que o repasse dos valores seja feito por meio de depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da criança, Sra. CARLA LUCIANA SOUZA AMARAL, conforme especificado documento ID nº 3142565.Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagosaté o 5º dia útil subsequente ao mês vencido.5.ESTUDO TÉCNICODetermino à equipe interdisciplinar deste Fórum a elaboração de estudo interdisciplinar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUALA Secretaria da Vara

deverá adotar as seguintes providências:a) INTIMAR a parte requerente desta decisão e da audiência;b) CITAR a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas;c) INTIMAR a parte requerida para comparecer à audiência preliminar de conciliação, devendo ser advertida a respeito do prazo para contestação;d) À EQUIPE TÉCNICA para elaboração e apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de estudo competente;e) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;f) EXPEÇA-SE OFÍCIO à fonte pagadora do alimentante com as observações constantes nessa decisão;g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público;h) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado;i) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB).j) PUBLIQUE-SE.Icoaraci/PA, 24/08/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001613720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 REU:MONTECNICA LTDA ME Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 8364 - ROSELI PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) REU:OLEDIR DE JESUS FERREIRA OTSUKI Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:ODENILCE DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELIEPP Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte executada OLEDIR DE JESUS FERREIRA OTSUKI, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO, requerendo o que entende de direito, para o regular andamento do processo. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00004832820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11511 - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 6817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) REU:BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 5093 - MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA (ADVOGADO) OAB 900 - VIOLANTE MARIA PAMPLONA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16444 - LARA FRANCA MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000483-28.2012.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS DESPACHO 1. Diante da alegação, pela parte ré, de conexão com o processo nº 0008420-50.2010.814.0301, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado, requerendo o que entender de direito. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008505220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910005550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 14694 - BARBARA MILENE COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 209431 - ADRIANA APARECIDA FERRAZONI (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) TERESA PITTA FABRICIO (ADVOGADO) AUTOR:ANA NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) ALANA DA SILVA FERNANDES - DEF PUBLICA (ADVOGADO) PEDRO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida BANCO BMG S/A, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir o item 9-a da Decisão Interlocutória de fl, 246 e verso, recolhendo custas para expedição de Ofício para o BANCO DO BRASIL S/A, para informar o quantum existente à sua disposição, relativamente ao deposito relacionado a essa demanda, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, via

postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00009073120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:R PENA E CIA LTDA REQUERIDO:RUI GERALDO GARCIA P ENA. PROCESSO CÍVEL nº. 0000907-31.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: R PENA E CIA LTDA e RUI GERALDO GARCIA PENA DESPACHO 1. Considerando que o executado ainda não foi citado, intime o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar endereço atualizado. 2. Após, retornem os autos para decidir sobre bloqueio. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011698520088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810008183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 AUTOR:FERNANDO ANDRADE SILVA CREVEIRO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REU:SILNAVE NAVEGAÇAO S/A Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001169-85.2008.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: FERNANDO ANDRADE SILVA CREVEIRO RÉU: SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A DESPACHO 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o valor do pagamento da condenação, conforme decisão do embargo 431/433, requerendo aquilo que entender de direito para a garantia do devido pagamento. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012964520048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410398009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 AUTOR:M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15919 - GUSTAVO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) REU:VALDENIR GOMES DAS MERCES Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 7978-E - DANIEL LOUREIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0001296-45.2004.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. EXECUTADO: VALDENIR GOMES DAS MERCÊS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido formulado pelos advogados do exequente (fls. 250/251) para que o alvará judicial a ser expedido nos autos, seja feito em nome do escritório e de um dos advogados habilitados no processo. 2. Constato que este Juízo determinou a expedição do alvará judicial em nome do próprio exequente, em decisão proferida à fl. 244, e, compulsando os autos, constato que tal decisão foi acertada, uma vez que os representantes habilitados no feito não possuem poderes específicos para receber. 3. A procuração juntada à fl.08 e os substabelecimentos de fls. 25, 29 e 73, não conferem ao ESCRITÓRIO FERREIRA, LOBO, GASPARETTO í NICOLAU DA COSTA e ao advogado BERNARDO DE PAULA LOBO poderes para que recebam alvará judicial em nome do exequente, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de fls. 250/251, e mantenho a determinação de expedição de alvará judicial em nome do exequente, uma vez que as custas respectivas já foram devidamente recolhidas (fl. 252). 4. À Secretaria Judicial para cumprimento, bem como para certificar se houve manifestação do exequente quanto ao item 3 da decisão de fl. 244, a fim de que seja o processo suspenso em caso de inércia. 5. Dê ciência aos requerentes. 6. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Distrito de Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013216820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Monitória em: 09/09/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) REU:BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:BENEDITA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO)

OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:BRUNO GONÇALVES LIMA. PROCESSO N. 0001321-68.2012.8.14.02.01 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: BENEDITA BARBOSA DE VSACONCELOS E OUTROS DESPACHO 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, intime-se o autor para que informe o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido para desenvolvimento do feito (falta de interesse de agir). 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017580820068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610502989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019 REU:REGINA SELMA DA C. BARROS Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) AUTOR:REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): WILSON SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL _____ Processo nº. 0001758-08.2006.814.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Lei nº. 5.738/93, havendo custas processuais pendentes de pagamento por parte não beneficiária de justiça gratuita, após o cumprimento das formalidades legais, deverá o Sr. Diretor de Secretaria expedir certidão para inscrição da Dívida Ativa, na qual deverá constar os valores das referidas custas processuais para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA " Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Int. e cumpra-se Icoaraci (PA), 25 de outubro de 2011. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00018119020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Imissão na Posse em: 09/09/2019 AUTOR:ALCIONE VASCONCELOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) OAB 22488 - LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANTONIO ZOE DE ALMEIDA BRITO REU:ANA CRISTINA RAMOS BRITO REU:SALOMAO DE VILHENA CHAGAS Representante(s): OAB 5215 - MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (ADVOGADO) OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001811-90.2012.8.14.0201 IMISSÃO NA POSSE AUTOR: ALCIONE VASCONCELOS OLIVEIRA RÉU: ANTONIO ZOE DE ALMEIDA BRITO E OUTROS DESPACHO 1. Até o presente momento ainda não restou nos presentes autos, devidamente comprovada, a reocupação, pelos requeridos, do imóvel-objeto da presente demanda. 2. Assim, para garantir, sem inequívocos, tal informação, e diante da petição de fls. 161/165, defiro o pedido do autor para determinar ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a visita ao imóvel indicado no Auto de Desocupação e Imissão de Posse de fl. 132, a fim de se constatar se este ainda resta efetivo, ou não, quanto a desocupação. 3. No caso de, por ocasião da visita, o Sr. Oficial de Justiça constatar que o imóvel encontra-se ocupado, certifique o nome dos ocupantes e o tempo de ocupação, a fim de se verificar a veracidade da alegação de descumprimento. 4. Após, com as devidas respostas, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018984220048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410569080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REU:FREDERICO CARLOS MIRANDA DE SOUZA PIO Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11865 - ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:ANA MARIA MONTEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13936 - ANA CLAUDIA COSTA FARIAS (ADVOGADO) OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) . Processo n° 00001898-42.2004.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL _____ Processo

n° 00001898-42.2004.814.0201 Autos Cíveis de Ação Possessória Requerente: ANA MARIA MONTEIRO ALMEIDA - RG 5098848 SSP/PA Advogada Requerente: PAULA ANDRÉA CASTRO PEIXOTO - OAB/PA nº 5664 Requerido: FREDERICO CARLOS MIRANDA DE SOUZA PIO Advogado Requerido: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES - OAB/PA 17910 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 09 dias do mês de setembro de 2019, às 10h00, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presente apenas a parte autora e sua advogada. Presente também o concliaidor Holdamir Martins. Feito o pregão compareceu apenas a parte autora: ANA MARIA MONTEIRO ALMEIDA - RG 5098848 SSP/PA, acompanhada de sua advogada: PAULA ANDRÉA CASTRO PEIXOTO - OAB/PA nº 5664, todavia AUSENTE o requerido: FREDERICO CARLOS MIRANDA DE SOUZA PIO, também ausente seu advogado: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES. Realizada a tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera diante da ausência da parte requerida, embora regularmente intimada pelo Diário de Justiça (fls.222). A advogada da parte autora afirmou não terem mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide, requerendo prioridade processual pela idade da parte autora - 77 anos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: "Retornem os autos conclusos. Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: _____ Requerente: _____ Advogada Requerente: _____ PROCESSO: 00024036620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 22616 - JOSE PACHECO CONDURU NETO (ADVOGADO) REU:MULTIMARCAS ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS LTDA MULTIMARCAS Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 16547 - CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002403-66.2014.8.14.0201 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÓCIOS DESPACHO 1. Considerando que a hipótese autoriza o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos à UNAJ para custas finais. 2. Havendo custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Icoaraci, 06 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025202820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 AUTOR:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:EDUARDO FREITAS CALDAS. PROCESSO Nº. 0002520-28.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A. EXECUTADO: EDUARDO FREITAS CALDAS SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS., em desfavor de: EDUARDO FREITAS CALDAS. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de Setembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026689720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 AUTOR:MARCELO DE BRITO SOUSA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intimem-se as partes da data para realização da Perícia Técnica a ser efetuada pela Dra Camila Yonezava Nagashi, no dia 26 de setembro de 2019, às 17:00, devendo comparecer no Conjunto Promorar, quadra 32, Rua 17, n° 271, Maracangalha, Clinica Meu Médico, nesta data e horário com antecedência de 15 min. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00026723720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 AUTOR:LAILTON RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 22966 - AMANDA DE CASSIA SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de oficio, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC. Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Considerando a petição de fls. 124/126 proceda o cadastramento do novo patrono do autor, removendo do Sistema LIBRA os advogados anteriormente cadastrados. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00035965420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710024726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:A. R. S. F. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:ROSANGELA FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) FABIANO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:A. W. S. F. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) OAB 15114 - MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0003596-54.2007.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AUTOR: AMANDA RAFAELA SANTOS FERREIRA e outros RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES ICOARACIENSE

DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a requerida para regularizar a habilitação de advogados, no prazo de 10 (dez) dias, considerando renúncia aos poderes outorgados em petição de fls. 115/116. 2. Habilitando-se novos patronos pela ré, intime-se as partes por seus advogados, para especificação de provas que desejam produzir na instrução. 3. Após, conclusos para designação de audiência com saneamento. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045299420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REU:JADSON DA SILVA SOARES. PROCESSO N. 004529-94.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. EXECUTADO: JADSON DA SILVA SOARES DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 121, no que tange à transferência dos valores constantes do bloqueio eletrônico via BACENJUD por meio de ALVARÁ JUDICIAL, a ser expedido em nome de MARIA LUCÍLIA GOMES, para levantamento dos valores depositados em Juízo na subconta, uma vez que a mesma possui poderes para receber e dar quitação, de acordo com a procuração de fl. 11. 2. Após, certifique-se e providencie o arquivamento definitivo dos autos. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00046571220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 09/09/2019 IMPUGNANTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO:FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 22616 - JOSE PACHECO CONDURU NETO (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0004657-12.2014.8.14.0201 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO LTDA-MULTIMARCA CONSÓCIOS IMPUGNADO: FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA DESPACHO 1. Considerando sentença de fls. 31 e intimação via DJE as fls. 32, determino que seja certificado o transito em julgado da sentença e arquivamento dos autos. 2. Cumpra-se. Icoaraci, 05 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048685320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Monitória em: 09/09/2019 AUTOR:WELINTON HOLANDA BATISTA Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) REU:JAIRO SERGIO WANZELER RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JOÃO BATISTA WANZELLER RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0004868-53.2011.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: WELINTON HOLANDA BARTISTA RÉU: JAIRO SÉRGIO WANZELER RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Torno sem efeitos o despacho de fl. 108, eis que manifestamente equivocado. 2. Compulsando os autos, verifico que o réu, embora regularmente citado, não pagou a quantia discriminada no mandado inicial, nem ofereceu embargos. Desse modo, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Proceda-se o registro devido no Sistema LIBRA para alteração da fase processual. 3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado do crédito, acrescido de custas, se houver. 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado na ordem de 5% conforme já determinado no mandado inicial. 6. Certificada intimação do executado e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem impugnação, ou rejeitada esta, intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 dias indicar bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCPC). 7. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00050815920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:T. L. T. C. Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GLENIO DE BARROS CANDEIRA REPRESENTANTE:SIMONE DO SOCORRO SIQUEIRA TORRES REU:VIACAO PRINCESA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE

(ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005081-59.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: TLTC, representado por GLENIO DE BARROS CANDEIRA E SIMONE DO SOCORRO SIQUEIRA TORRES RÉU: VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em Decisão Interlocutória de fls. 556, foi aberto novo prazo para que o autor pudesse comprovar, emendando o seu pedido de Instauração de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, as devidas condutas da empresa ré que justificassem tal ato. Todavia, conforme certidão de fls. 558, deixou o requerente esvair o prazo sem qualquer manifestação. 2. Posto isto, INDEFIRO o pedido de Instauração de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, uma vez que não vislumbro dilação probatória mínima para tal instauração, bem como não restam comprovados os pressupostos processuais necessários (CPC/15, 133, §1º). 3. Em continuidade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ou indicar bens que possam ser penhorados a fim de se garantir a efetiva prestação, ou requerer a suspensão processual prevista no Artigo 921, III do CPC/15, ou requerer aquilo que entender por seu direito. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058604320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 AUTOR:LUCIMAR BARROSO VASCONCELOS Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0005860-43.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCIMAR BARROSO VASCONCELOS EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 136, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença. 2. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062553520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:HERONIDES ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0006255-35.2013.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PAGAMENTO DE MULTA C/C DANOS MORAIS AUTOR: HERONIDES ALEXANDRE DA SILVA RÉU: AMANHA INCORPORADORA LTDA DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para manifestar sobre pedidos de extinção do feito formulado pelo réu as fls. 211/225, no prazo de 10 (dez) dias, com base no reconhecimento da dívida a ser paga nos termos do plano de recuperação judicial e que não seja realizada penhora ou bloqueio de bens e valores contra a ré. 2. Após oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo-SP para informar em 5 (cinco) dias quanto a fase que se encontra os autos da ação (processo. 1016422-34.2017.826.0100) em relação a requerida e requerente. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00063973420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:LOURIVAL RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6781 - PAULO DE TARSO BRAGA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) AUTOR:ROSIENE MARQUES RODRIGUES Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0006397-34.2016.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAIS AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA COSTA e ROSIENE MARQUES RODRIGUES RÉU: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pois não compareceu em audiência de conciliação ocorrida no dia 29/07/2019. 2. Caso positivo, no mesmo prazo apresente a especificação de provas conforme despacho saneador de fls. 125. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066777320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXECUTADO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JONH SOARES DE CARVALHO EMBARGANTE:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006677-73.2014.8.14.0006 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: JOHN SOARES DE CARVALHO EXECUTADA: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. DESPACHO 1. Considerando que as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não resultaram satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio no Sistema INFOJUD, através das três declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. 2. Custas na forma da lei. 3. Com a consulta, dê ciência ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085062120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/09/2019 AUTOR:ANTONIA DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:TATIANA MONCHERRI AMARAL DOS SANTOS. PROCESSO CÍVEL nº. 0008506-21.2016.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: ANTÔNIO DE JESUS MONTEIRO RÉU: TATIANA MONCHERRI AMARAL DOS SANTOS DESPACHO 1. Considerando equívoco da Certidão juntada por oficial de justiça a fl. 96, na qual o nome da autora está incorreto, determino a renovação da diligência de intimação da autora. . 2. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00156152320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 09/09/2019 AUTOR:ALTACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25953 - CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27029 - ALBA MELINA CASTRO COHEN (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA PERITO:ITALO HUGO MORAES RABELO. PROCESSO nº. 0015615-23.2015.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMBARGADO: ALTACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE DESPACHO 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, diante do possível efeito modificativo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00249543120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:MARIA HELENA LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0024954-31.2014.8.14.0201 AÇÃO DE CANCELAMENTO DE FATURA C/C DANOS MORAIS AUTORA: MARIA HELENA LOPES CARDOSO RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - REDE CELPA DESPACHO 1. Considerando a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fl. 240, com o objetivo de adotar as medidas mais eficazes para o cumprimento das decisões deste Juízo, determino que a ré seja intimada PESSOALMENTE, através de Oficial de Justiça, para cumprimento da decisão liminar, no prazo de 48h, sob pena da execução da multa já imposta e das providências relativas à possível prática do crime de Desobediência. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora para informar se houve a religação do fornecimento de energia elétrica. 3. Após,

certificada a diligência do Oficial de Justiça, voltem imediatamente conclusos. 4. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Distrito de Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00310113620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Imissão na Posse em: 09/09/2019 AUTOR:JOAO VITOR PENNA E SILVA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0031011-36.2012.8.14.0301 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AUTOR: JOÃO VITOR PENNA E SILVA RÉU: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS DESPACHO 1. Considerando requerimento formulado a fl. 92, defiro vistas dos autos à Defensoria Pública, pelo prazo de 05 (cinco) dias 2. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01096203720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) REU:VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA REU:ANDRE FORMAN DE SOUSA PRATA. PROCESSO N 0109620-37.2015.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÉU: VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA S/A e outros SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas na inicial. O Ato Ordinatório de fl. 105, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Ato Ordinatório de fl. 102, sob pena de extinção por falta de interesse. Devidamente intimada via DJE à fls. 106 e via postal de fl. 108 e AR de fl. 110. Contudo, a parte não apresentou manifestação, apesar de devidamente intimada (fl. 111). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecerem por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse o prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 116, o qual informa que o ENDEREÇO É DESCONHECIDO. Por outro lado, é dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: "Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva." Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC), por falta de interesse de agir e por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, fixado em 10 % sobre o valor da causa, em virtude do réu não ter constituído advogado nos autos e nem ter apresentado contestação. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1º Vara Civil e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801557-11.2017.8.14.0201 Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA ADOLESCENTE: XXX ADVOGADO DO ADOLESCENTE: JOSÉ MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB-PA 2108. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...) Ante o exposto, sem mais delongas, na forma do artigo citado no parágrafo anterior, JULGO EXTINTA a pretensão executória estatal em face do então adolescente XXX. Considerando que há também nos autos a informação de que os autos executórios de XXX e XXX já foram devidamente instruídos (ID 12360110), nada há mais que se determinar nestes autos, pelo que devem ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se após o trânsito em julgado. Icoaraci, 30 de agosto de 2019. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

Número do processo: 0801237-58.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. M. M.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉMVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACIProcesso: 08012375820178140201Classe: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁRé: ANA MARIA MIRANDA MEDEIROS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se de representação porinfração administrativaapresentada peloMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁem face deANA MARIA MIRANDA MEDEIROS,por infringência ao contido noartigo 249 do ECA.Diz o requerente que à requerida foi deferida a guarda provisória da adolescenteGIOVANA AMETISTA DE OLIVEIRA JUCÁ, nos autos do processo nº 00023955520158140201, com o seu desacolhimento.Durante o acompanhamento da guarda, constatou a equipe técnica da vara que a adolescente não estaria mais residindo com a guardiã, mas sim em união estável com o neto delaJOÃO VITOR.Neste contexto, aduziu o MPE que a requeridavem descumprindo com os deveres e obrigações inerentes aomúnus, deixando de dar assistência material e moral à menor, de tê-la sob sua proteção, guarda e cuidados, entregando-a a terceiros, de modo a expor a tutelanda a vivenciar risco e vulnerabilidade. A guardiã foi devidamente citada e não contestou o pedido(ID 5355173- p.1). Em manifestação final, o MPE requereu o julgamento antecipado do mérito, com a aplicação de penalidade de três (03) salários mínimos (ID 5516139).Por entender que a análise do mérito necessitaria de maiores esclarecimentos, principalmente acerca do contexto que a adolescente encontrava-se inserida, determinei a realização análise da equipe técnica da vara, com apresentação de relatório (ID 5906623).A equipe técnica apresentou relatório social em 13.02.2019 (ID 8486500).Instado a se manifestar, o representante do MPE ratificou o parecer anterior, pugnando pelaprocedênciado pedido e aplicação de multa à requerida (ID 8709964).É o que importa relatar.DECIDO.A imputação diz respeito à possível conduta negligente da requerida com relação ao exercício da guarda provisória da adolescenteGIOVANA AMETISTA DE OLIVEIRA JUCÁ, que lhe foi concedida por este Juízo.A síntese doprocesso de acolhimento nº 00023955520158140201revela:Ø A decisão que concedeu a guarda provisória da adolescente para a requerida foi proferida em 01 de abril de 2016;Ø Revogação da guarda com acolhimento ? 28.06.2017 ? fls. 207;Ø Nova concessão da guarda para ALINE CRISTINA MIRANDA NUNES ? decisão 11.10.2017 ? fls. 257;Ø Decisão de revogação da guarda para ALINE NUNES, com a determinação de busca e apreensão da adolescente ? fls. 277;Ø Pedido de extinção do feito formulado pelo MPE ? fls. 327; e,Ø Sentença de extinção do processo ? 06.06.2019 ? fls. 333/4.Desde logo, extrai-se que a adolescente, apesar de todos os esforços, sempre se colocou em situação de vulnerabilidade, em razão de algumas evasões, tornando impossível a aplicação de qualquer medida de proteção.Dispõe oartigo 249do ECA:?Descumprir, dolosa ou culposamente,os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ouguarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.? (grifei e sublinhei)De início, alguns esclarecimentos são necessários sobre o instituto da guarda.Valho-me, por ora, dos ensinamentos do insigne Promotor de JustiçaMurillo José Digiácomo,em sua obra ?Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado?, comentando ao artigo 33 do Estatuto:?Importante salientar que aguardade que trata o ECA se constitui numa modalidade de colocação de criança ou adolescente emfamília substituta, não se confundindo, portanto, com a ?guarda? decorrente do poder familiar que os

pais exercem em relação a seus filhos, esta regulada pelo Código Civil (art. 1634, inciso II). Em ambos os casos se está falando no direito de uma pessoa ter uma criança ou adolescente em sua companhia, porém tratam-se deinstitutos distintos, regulados porlei diversas. O próprio Código Civil, em seu art. 1584, § 5º, ao falar da ?guarda? como modalidade de colocação em família substituta, se resposta expressamente à ?lei específica?, que não é outra senão o ECA.? (...)?São estes os deveres do guardião (a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente- inseri), valendo observar que são mais restritos que o do tutor e dos pais, posto que a guarda pode coexisti com o poder familiar e não confere o direito de representação do guardião em relação ao guardado (vide art. 33, §2ª,in fine, do ECA).? (...)?Da inteligência do presente dispositivo se extrai que ficam os pais desfalcados da prerrogativa de dirigir a criação e educação de seus filhos colocados sob guarda (art. 1634, inciso I, do CC), podendo, no entanto, recorrer à autoridade judiciária sempre que entenderem necessário, na defesa dos interesses de seus filhos. Vale também mencionar que a guarda por ser revogada a qualquer tempo, na forma do previsto nos arts. 35 e 169, par. único, do ECA.??Há uma nítida preocupação do legislador em privilegiar a regularização da situação de crianças e adolescentes sob guarda de fato de terceiros, seja através da previsão da oferta de subsídios e outras vantagens (art. 34, do ECA), seja ao considerar que apenas a guardalegal(ou seja, deferida pela autoridade judiciária) é reconhecida para fins de dispensa do prévio cadastramento da pessoa ou casal interessado em adoção (cf. art. 50, §13, inciso III, do ECA). Aguarda pressupõe apermanência da criança ou adolescente na companhia do guardião, não havendo de ser deferida quando tal situação concretamente não se verificar. (...)? (negritei)?Por ser medida revogável a qualquer tempo (conforme arts. 35 e 169, par. único, do ECA), a guarda é medidaprovisóriapor excelência, se constituindo numa alternativa preferencial ao acolhimento institucional como forma de garantir o exercício do direito à convivência familiar pela criança ou adolescente que, temporariamente, não pode permanecer junto à sua família de origem (...).??O dispositivo reforça a ideia de que a colocação de uma criança ou adolescente sob a guarda de terceiro não deve, como regra absoluta, assumir um caráter ?definitivo?. O caráter excepcional da guarda, fora dos casos de tutela e adoção, faz com que sua concessão (especialmente em se tratando de crianças recém nascidas ou de tenra idade) seja revestida de cautelas redobradas, inclusive para impedir aburlaao cadastro de adoção (...). Por se tratar de medidaexcepcional, (...) sua aplicação deve ser plenamente justificada, não bastando a vontade dos interessados. (...)?[1]Observa-se, portanto, que a guarda provisória concedida no âmbito do ECA não se confunde com aquela prevista no Código Civil Brasileiro, inerente ao poder familiar dos pais.Aqui se cuida de guarda como forma de colocação de criança ou adolescente em família substituta, que é provisória e excepcional e foi utilizada para evitar que a adolescente permanecesse em acolhimento institucional. É concedida a terceiro não detentor do poder familiar.A distinção entre ambas vai muito além da semântica.Ao contrário da guarda da lei civil, a concedida à representada ? como a outras tantas pessoas, por este Juízo - , nos precisos termos do artigo 33 do ECA, implica na prestação deASSISTÊNCIA MATERIAL, MORAL e EDUCACIONAL, fundamentada na hipótese do § 2º (situação peculiar).Partindo dessas premissas, forçoso concluir que a pretensão ministerial não possui qualquer lastro na situação de fato irrogada à conduta da guardiã, ou seja, o fato de que a adolescente passou a viver em união estável com um neto seu.A conduta da guardiã não se subsumi no tipo do artigo 249 do ECA.Ecoa dos autos que a guardiã não deixou de assistir a adolescente material, moral ou educacionalmente.Cito, por pertinente, a conclusão da equipe técnica da vara, ressaltando que a adolescente não teria sido ouvida por se encontrar em lugar incerto (ID 8486500):Não foi possível realizar alguma abordagem com a adolescente, pois seu paradeiro é desconhecido, segundo informação apresentada pelo CT-Outeiro nos autos de Medida de Proteção. (...)De acordo com a inicial, a Sra. Ana Maria teria deixado de prover assistência material e moral à Giovanna e a teria entregado a terceiros, já que a adolescente estaria convivendo com o jovem adulto João Vitor, neto da requerida.Verifica-se nos autos que a guarda provisória foi concedida à Sra. Ana Maria no processo de Medida de Proteção nº 0002395-55.2015.8.14.0201, quando a adolescente estava em acolhimento institucional no Espaço de Acolhimento Dulce Accioli-EADA, em audiência realizada no dia 1º/04/2016 (fls. 118), por indicação da equipe técnica do referido espaço de acolhimento. Ainda no processo de medida de proteção, há um relatório emitido pelo EADA em18/02/2016 (fls. 80-82) sugerindo que a adolescente ?seja entregue sob a responsabilidade dasenhora Ana Maria(...)aguardando a chegada da irmã Jordânia de São Paulo? (sic). Segundo este relatório a Sra. Ana Maria teria se apresentado ao espaço de acolhimento no dia 17/02/2016 (um dia antes da emissão do referido relatório), de forma espontânea para pedir orientações sobre a convivência da adolescente consigo, já que havia conhecido Giovanna por intermédio de seu neto, João Vitor (18 anos de idade), que seria namorado da adolescente, e teria sido acolhida pela família dele. Segundo o relatório, Giovanna foi residir com a Sra. Ana Maria porque os pais de João Vitor estavam desempregados e sem condições financeiras de cuidar dela. (...)Durante a audiência concentrada, em 23/05/2016, a adolescente foi desacolhida e permaneceu sob

guarda provisória da Sra. Ana Maria, com determinação de acompanhamento pela equipe técnica da VIJDI, haja vista o fato de a referida senhora já ter recebido a guarda da adolescente, e diante da impossibilidade de colocação da adolescente em convivência com as irmãs biológicas ou de outro membro da família extensa. (...)Observa-se que a guardiã e sua filha Aline (mãe de João Vitor) conseguiram efetivar a matrícula da adolescente em escola formal, regularizaram a documentação pessoal dela, egarantiram acesso a atendimento médico; contudo a não orientação adequada dos postulantes a guardiões (de direito e fáticos) culminou em manejos inadequados com a adolescente e a incompreensões acerca do exercício da guarda. Tais situações ensejaram o repasse da guarda de Giovanna para a Sra. Aline. Posteriormente, em relatório da equipe técnica desta VIJDI, a Sra. Aline declinou da guarda de Giovanna, sendo o parecer dos analistas judiciários que avaliavam o caso, favoráveis ao desligamento com a então guardiã. (...)Acerca da imputação constante na inicial, a Sra. Ana Maria referiu que não entende o porquê de tal medida, pois não agiu com negligência, mas cuidou de Giovana da melhor forma possível, e que a acolheu em sua casa atendendo a um pedido de seu neto João Vitor, o qual namorava Giovanna e queria que ela saísse da companhia de pessoas que faziam uso de substâncias ilícitas.Segundo verbalizou, Giovanna estava exposta a situações que ameaçavam sua integridade física, dada a aproximação com traficantes de drogas.Contudo, a requerida concordou em assumir a guarda porque era ?provisória?, até que as irmãs da adolescente viessem de São Paulo para buscá-la. A Sra. Ana Maria acrescentou ainda que um outro fator que contribuiu para sua decisão foi a tentativa de ajudar sua filha, Sra. Aline, a qual não tinha condições financeiras de sustentar mais uma pessoa em sua casa, pois naquela época estava desempregada.A Sra. Ana Maria alegou que durante a convivência com Giovanna houve muita dificuldade na adaptação, pois a adolescente não a obedecia, saia sem sua autorização e conhecimento; referiu ainda que devido sua idade (60 anos) não conseguia lidar com os conflitos gerados na convivência com a adolescente. Por esse motivo, Giovanna retornou para Outeiro para residir com a Sra. Aline, em um momento que esta senhora já dispunha de condições financeiras para receber Giovanna, tendo informado essa situação à VIJDI.Quanto aos cuidados com a adolescente, a Sra. Ana Maria enfatizou que no período de aproximadamente quatro meses em que conviveu com ela, buscou atender às necessidades da adolescente garantindo-lhe atendimento médico, odontológico, comprou remédios, roupas e calçados. Ela afirmou que teve dificuldades em garantir a matrícula de Giovanna em Abaetetuba, contudo com o apoio da VIJDI conseguiu vaga na Escola Bosque, em Outeiro.No que tange ao sustento material, a Sra. Ana Maria informou que é servidora pública aposentada, e que atualmente recebe aproximadamente um salário mínimo, líquido, devido a descontos e cortes feitos pela CGU, em sua aposentadoria; referiu que seu companheiro é agricultor e trabalha com venda de açaí, mas não tem renda fixa; afirmou ainda que reside consigo sua mãe, Sra. Maria Pereira, de 87 anos de idade, a qual é pessoa que necessita de cuidados específicos por ser cadeirante e estar adoecida, na iminência de sofrer uma intervenção cirúrgica, a idosa é aposentada, também, e recebe um salário mínimo, valor é gasto com as despesas médicas e compra de fraldas geriátricas. (...)Observa-se que Giovanna se evadia constantemente do espaço de acolhimento, tendocomparecido acompanhada da Sra. Ana Maria, após uma dessas evasões. Contudo, percebe-se que a aproximação entre elas ocorreu de forma repentina e não teve orientação adequada e necessária que o caso requeria, pois no dia seguinte à visita da referida senhora ao espaço de acolhimento foi solicitada a ?entrega? de Giovanna para a referida senhora, e alguns dias depois foi concedida a guarda. Note-se que no momento em que a Sra. Ana Maria se apresentou ao espaço de acolhimento ela já informou que era avó materna de João Vitor e que este seria o namorado de Giovanna. Tais fatos são relevantes à medida que nos fazem refletir sobre a preparação de crianças e adolescentes para colocação em família substituta, ainda, sobre a preparação de quem pretende requerer a guarda, a adoção ou apadrinhamento afetivo, pois a garantia do direito à convivência familiar e comunitária no âmbito da política de assistência social de alta complexidade requer cuidados específicos, uma vez que se trata de crianças e adolescentes com vínculos familiares bastante fragilizados ou rompidos. (...)No caso de Giovanna, foi sinalizado para a guardiã (conforme consta nos autos e as verbalizações dela em entrevista) sobre a ?possível? vinda das irmãs biológicas que residiam em São Paulo, e que a guarda seria breve. Em seu discurso a Sra. Ana Maria enfatiza que recebeu a ?guarda provisória?, entendendo que ficaria cuidando da adolescente por pouco tempo até a chegada das irmãs, o que não ocorreu até a presente data.Outro ponto desfavorável à colocação em guarda, neste caso, é o fato de que tanto a Sra. Ana Maria quanto sua filha, Sra. Aline tem vínculo de parentesco com o então namorado de Giovanna, e esta situação, claramente poderia gerar conflitos nas relações familiares.Por fim, há nos autos de medida de proteção informações que comprovam que tanto a Sra. Ana Maria quanto a Sra. Aline conseguiram garantir o acesso da adolescente à escola formal, regularizaram a documentação pessoal dela, acesso a atendimento médico, moradia e convivência familiar e comunitária. No entanto, não conseguiram exercer a guarda a contento por não terem orientação e o manejo

adequados para lidar com uma adolescente que vivenciou sérias negligências durante boa parte de seu desenvolvimento, sendo que, este manejo também não lhes foi ensinado.A importância de observar tais questões é tamanha que, se não forem cuidadas atentamentepodem voltar a ocorrer e causar mais outra perda, outro abandono para a adolescente, como pode ser verificada na outra tentativa de aproximação (novamente malsucedida) de Giovanna em maio/2018, conforme relatório do EADA (constante nos autos de medidas de proteção fls. 291- 310), após novo acolhimento institucional. Pelas provas colhidas nos autos e principalmente as informações e conclusão do relatório social citado,é evidente que a guardiã/requerida, mesmo com todas as dificuldades no manejo com a adolescente, nos termos do que exige o artigo 33 do ECA,cumpriu seu dever legal de assistência material, moral e educacional. Pelo menos em tese, segundo relato da equipe técnica desta vara, o que ocorreu foi uma insuficiente preparação para a guarda, tanto da requerida quanto da adolescente, valendo ressaltar, como disse antes o fato de a própria adolescente se colocar em situações de vulnerabilidade, que não podem ser debitadas àquela. Pelo exposto e o mais que dos autos consta,JULGO IMPROCEDENTEo pedido formulado pelo Ministério Público do Pará,extinguindo o processo com resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.Nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Icoaraci, 10 de setembro de 2019ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZJuiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci[1]DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, I. A.Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 1ª ed. Belém: Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude ? MMPA, 2012, p. 51 e 52

Número do processo: 0803785-22.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. P. D. V. Participação: REQUERIDO Nome: R. S. D. C. D. B. 3. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉMVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI Processo n. : 0803785-22.2018.814.0201Classe : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Autuado : REGINA SELMA DA CONCEIÇÃO DE BARROSEstabelecimento : "Por acaso" SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se deINFRAÇÃO ADMINISTRATIVAlavrada por agente de proteção desta vara, legalmente nomeado, em face deREGINA SELMA DA CONCEIÇÃO DE BARROS,brasileira, nascida em 18.08.1961, filha de Maria Suely Soares da Conceição, RG 3103232, CPF 393.959.982-68, na qualidade de proprietária do estabelecimento denominado "Por Acaso".Consta do auto do ID 7409023 que, por ocasião de fiscalização realizada nodia11 de novembro de 2018,às01h42min,foi constatada a presença de dois (2) adolescentes dentro do estabelecimento em horário não permitido,desacompanhados de seus pais ou responsáveis, contrariando o que dispõe expressamente aPortaria Conjunta/CJRMB nº 005/08 e o artigo 258 do ECA.O fato foi presenciado pelas testemunhas que assinaram o citado auto.Na forma do artigo 194 do ECA, foi lavrado o respectivo auto de infração, sendo a autuada cientificada, pessoalmente, naquela oportunidade, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias (art. 195, ECA).A autuada não apresentou defesa(ID 8203033), razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 8204267).Nos autos tem-se a informação de queexistem outros processosem face da autuada e do seu estabelecimento (ID 8202597), valendo pontuar que todos estão julgados,mas somente no processo nº 08001295720188140201 lhe foi imposta multa administrativa e que o fato ocorreu no dia 16.12.2017, através de sentença transitada em julgado no dia 27.03.2018.Em memoriais finais (ID 8319591), o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da infração, com o pagamento de multa.É o relatório.DECIDO. A autuação foi firmada pela agente de proteçãoBÁRBARA TAVARES.I ?CONSIDERAÇÕES PRELIMINARESCom apoio no magistério de RAMOS[1], observo:"Daniel Ferreira, aoconceituarasinfrações administrativas, nos traz a seguinte definição: 'comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo'.Na definição clássica de Hely Lopes Meirelles, 'poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.' (?)Pode-se afirmar, assim, queinfrações administrativassão condutas contrárias a preceitos normativos que estabelecem uma ingerência do Estado na vida do particular, seja pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de interesses tutelados pela sociedade, com sanções de cunho administrativo, ou seja, restritivas de direitos mas não restritivas de liberdades, geralmente importando num pagamento de uma multa pecuniária, suspensão do programa ou da atividade, fechamento de estabelecimento, apreensão do material inadequado ou simples advertência.'(?)Logo, acontecendo determinado ato ou fato deve ocorrer determinada consequência prevista, sob pena de sanção. Depreende-se ser a sanção nada mais que uma

consequência destinada a um sujeito em função de uma atitude de descumprimento da conduta esperada perante o ordenamento jurídico.O objetivo das sanções, tanto criminais como administrativas, é intimidar potenciais infratores (prevenção geral) e punir aquele que descumpriu o mandamento normativo, para que não rescinda (prevenção especial). (?)As infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dessa forma,são expressão do poder de polícia do Estado.(?)Assim, as infrações administrativas previstas nos artigos 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente têm natureza administrativa, mas, (?) o procedimento de apuração das mesmas é formalmente judicial (arts. 194 a 197 do Estatuto), de natureza contenciosa, aplicando-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual (art. 152), sendo obrigatoriamente submetido ao julgamento do Juiz da Infância e Juventude, que, ao acolher a pretensão estatal, aplicará as sanções cabíveis, no exercício de uma função híbrida: jurisdicional e administrativa." (negritei)Ainda com respaldo da insigne articulista (2007, p. 396), sobre osPRINCÍPIOS GERAISdas infrações administrativas, importante ressaltar que, de modo geral, são eles os próprios do Direito administrativo, tangenciando o direito penal e o direito processual. Especificamente, contudo, de forma concisa, devem ser observados os seguintes:A)PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, previstono artigo 227 da CF e artigo 1º do ECA. Tendo em vista tal mandamento, as infrações administrativas devem ser interpretadas no sentido de resguardar ao máximo a intenção do legislador de proteger as pessoas humanas em desenvolvimento.O princípio exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, estando ou não em situação de risco pessoal ou social.Impõe, por fim, que sejam as infrações administrativas interpretadas de forma a resguardar os interesses de crianças e adolescentes de maneira sistematizada e completa;B)PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA, contido no artigo 227 da CF e artigo 4º do ECA. Significa dizer que osinteresses de crianças e adolescentes estão acima de quaisquer outros interesses e devem ser tratados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo próprio Estado, conforme previsão constitucional explícita. Havendo, pois, conflito de interesses, deve prevalecer os das crianças e adolescentes, por serem prioritários; C)PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A infração administrativa deve sempre estar prevista em lei, pois se trata de restrição a liberdades e direitos individuais, inclusive com aplicação de pena. Está sob o manto da reserva legal (incisos II, XXXIX e XLVI, do artigo 5º da CF). A definição do fato como infração administrativa e a pena a ele cominada decorre somente da lei, daí resultando que elas não podem ser criadas por decreto, regulamento ou portaria, esta, nem que seja expedida pelo Juiz da Infância e da Juventude;D)PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.Emerge das regras gerais do direito administrativo, onde há a presunção de legitimidade do ato administrativo em favor da Administração Pública. Logo, legítimo o auto lavrado por agente público no exercício de suas funções;E)PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. Significa dizer que, para configuração da infração administrativa, não se deve exigir a ocorrência de dolo ou culpa, salvo quando a própria lei dispõe o contrário. Em razão da objetividade as infrações administrativas não admitem tentativa. A única infração que exige o elemento subjetivo é a prevista no artigo 249 do ECA;F)PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.As sanções administrativas independem entre si, como também são independentes das sanções penais e civis eventualmente existentes. Um mesmo fato pode representar um crime, uma infração administrativa e ainda gerar o dever de indenizar o dano cometido. Não hábis in idem;G)PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE(art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV e no art. 37 da CF);H)PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.Decorre do art. 5º, incisos LIII e LIV da CF. Somente a autoridade competente pode punir o infrator, respeitado o devido processo legal. O procedimento para apuração é o previsto nos artigos 194 e 197 do ECA;I)PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.Assegurasse ao infrator, por força do inciso LV do art. 5º da CF, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos necessários a eles inerentes.Com relação àmulta, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas no sentido de que ela deve ser fixada em moeda corrente correspondente ao valor do salário mínimo da data da sentença, corrigido monetariamente e com juros até a data do efetivo pagamento (RE nº 396883-1, STF, DJ 04.05.04), devidamente recolhida ao Fundo Municipal gerido pelo CMDCA (Resp. 564.722-ES; Resp. 2003/0125821-7, j. em 21.10.04, STJ).II ? FUNDAMENTAÇÃOII.1 - MÉRITODispõem osartigos 2º e 3º da PORTARIA CONJUNTA nº 05/2008:"NÃO É PERMITIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES EM FESTAS, BAILES E PROMOÇÕES DANÇANTES, REALIZADAS A PARTIR DAS 22:OO HORAS, DESACOMPANHADOS DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS" (ART. 2º)."É PERMITIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES, A PARTIR DOS 16 (DEZESSEIS) ANOS, EM SHWOS, FESTAS, BAILES E PROMOÇÕES DANÇANTES, DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, DESDE QUE ACOMPANHADOS POR PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E AUTORIZADOS PELOS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL, POR ESCRITO, INDICANDO O NOME DO ACOMPANHANTE, SUA

QUALIFICAÇÃO, ENDEREÇO COMPLETO, O NOME DO ADOLESCENTE, ACOMPANHADA DE FOTOCÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL, BEM COMO DO ADOLESCENTE." (P. único)Artigo 258 do ECA:"DEIXAR O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO OU O EMPRESÁRIO DE OBSERVAR O QUE DISPÕE A LEI SOBRE O ACESSO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE AOS LOCAIS DE DIVERSÃO, OU SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO NO ESPETÁCULO: PENA - MULTA DE TRÊS A VINTE SALÁRIOS DE REFERÊNCIA; EM CASO DE REINCIDÊNCIA, A AUTORIDADE PODERÁ DETERMINAR O FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO POR ATÉ QUINZE DIAS."Analisando as provas dos autos, com a aplicação dos efeitos da revelia, resta comprovado a existência da infração ao artigo 258 do ECA, bem como a autoria da infração, que deve ser fixada na autuada.Verifica-se, ademais, que a responsável pelo estabelecimento foinegligenteeomissaquando permitiu a entrada dos adolescentes em seu estabelecimento.III - DISPOSITIVOPelo exposto e o mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEa autuação para, em consequência,APLICARà autuadaREGINA SELMA DA CONCEIÇÃO DE BARROS, responsável pelo estabelecimento denominado "Por Acaso", amultacorrespondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data do fato (acima do mínimo legal em razão da reincidência), para cada adolescente,totalizando 8 (oito) salários mínimos, por infração aoartigo 258 do ECA c/c os artigos 2ª e 3º da PORTARIA CONJUNTA nº 05/2008 da CJRMB.O valor recolhido deverá ser revertido ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 214 do ECA.Constato, por fim, que a autuada éreincidentee vem desrespeitando a lei e as normas deste Juízo de forma acintosa, motivo pelo qual, tambémaplico, ainda, a penalidade acessória deFECHAMENTOde seu estabelecimento, pelo prazo dequinze (15) dias. Comunique-se esta decisão à Delegacia de Polícia Administrativa deste Estado para os fins devidos. Providencie-se, também, olacreno local, com os dizeres: ?ESTABELECIMENTO FECHADO POR ORDEM DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ICOARACI. PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.?Intime-se a parte requerida para cumprimento da sentença, por carta com aviso de recebimento.Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento voluntário, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para que promova o cumprimento desta sentença, em conformidade com o § 1º do mesmo dispositivo supracitado (art. 214).Sem custas (artigo 141, §2º do ECA).P.R.I.Icoaraci, 10 de abril de 2019 Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZTitular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci 1.MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.)et al.Curso de Direito da Criança e do Adolescente? Aspectos Teóricos e Práticos, 2a. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2007, p. 393 a 396.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00000904820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820000468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:P. R. G. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000090-48.2008.814.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 279, cumpra-se na totalidade a Decisão em Recurso Especial de nº 1.753.304-PA (2018/0166471-2) de fls. 244-v/247, que deu parcial provimento ao recurso interposto por DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS. 2. Considerando a necessidade do início do cumprimento da pena em regime fechado, expeça-se o mandado de prisão em desfavor do condenado, e tão logo seja comunicada sua custódia, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Após, arquivem-se os autos, inclusive os apensos. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP

PROCESSO: 00003985220038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320001480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:J. C. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS COSTA COATOR:IPL. N§ 8/2003000031-2/8¦/SUPC/ICOARACI COATOR:01. FACA DE CABO BRANCO TIPO ACOGUEIRO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que conforme determinação da Exma. Sra. Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, sendo processo Suspenso pelo 366, faço dos autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

Página de 1

PROCESSO: 00004394120038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320001702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:JEREMIAS PINA ALVES DA CUNHA JUNIOR VITIMA:B. S. COATOR:IPL. 6-20030000170/5¦SUPC/MARAMBAIA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que conforme determinação da Exma. Sra. Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, sendo processo Suspenso pelo 366, faço dos autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

Página de 1

PROCESSO: 00006223320198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:N. L. A. N. DENUNCIADO:WANDERSON NEVES DA CONCEICAO. CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0000622-33.2019.814.0201 Certifico que a Audiência do dia 10/09/2019 às 11:30h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 3475/2019-GP, publicada no DJE em 24/07/2019. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 27/11/2019 às 11:00hs. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI

PROCESSO: 00007209120038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320002729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ALEX SEZAR SILVA SOUZA VITIMA:R. H. O. COATOR:IPL. N§ 2003007361/DP-OUTEIRO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que conforme determinação da Exma. Sra. Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, sendo processo Suspenso pelo 366, faço dos autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

Página de 1

PROCESSO: 00012154120038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320004567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS CRUZ ARAUJO PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:M. C. R. C. COATOR:IPL.N§ 8/2003.000218-9 SUICO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que conforme determinação da Exma. Sra. Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, sendo processo Suspenso pelo 366, faço dos autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

Página de 1

PROCESSO: 00013005920018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120807122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:E. N. M. VITIMA:S. N. C. M. DENUNCIADO:LAUDRIANO BARBOSA NASCIMENTO VITIMA:L. C. M. COATOR:IPL.N§ 2001.020977/SUICO. Processo nº. 0001300-59.2001.814.0201 Ação Penal - Artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: LAUDRIANO BARBOSA NASCIMENTO Vítima: Edson Neiva Mutran e Socorro de Nazaré Carvalho Mendes

__ SENTENÇA Trata-se de processo criminal, onde se apura o crime roubo com uso de arma de fogo em concurso de agentes, praticado em tese por LAUDRIANO BARBOSA NASCIMENTO, na data de 22 de julho de 2001. Às fls. 73/75, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, por entender prescrito o delito a ele imputado. Analisando os autos quanto ao crime definido no Artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida em 27/11/2001, e o mesmo possui pena máxima em abstrato de 20 (vinte) anos de reclusão: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (texto vigente à época dos fatos). Assevera o Art. 109, inciso I, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze Ademais, pelo contido no Artigo 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era, à época do fato, menor de 21 anos. No caso concreto, o Réu, nascido em 07/07/1983, contava com 18 anos no dia delito, fazendo jus ao reconhecimento do instituto. O fato se deu em 22/07/2001, com o recebimento da denúncia em 27/11/2001, logo, o prazo prescricional do Art. 109, inciso I, c/c Art. 115, ambos do Código Penal fora atingido em 26/11/2011 para o crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, antes, portanto da suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, que se deu em 13/03/2013. Logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao crime em questão. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional LAUDRIANO BARBOSA NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 07/07/1983, filho de Sergio Nascimento e Lucia Vale Barbosa, residente em Rodovia Augusto Montenegro, Rua Piçarreira, nº 243, próximo à invasão Tocantins, pela suposta prática do delito capitulado no Artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, I c/c Art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP

PROCESSO: 00015514420008140201 PROCESSO ANTIGO: 200020806820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2019---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EVANDRO ANTONIO DE ARRUDA COATOR:INQ.348/00-SUICO-IZABEL PEREIRA GOMES. Processo nº. 0001551-44.2000.814.0201 Inquérito Policial - Art. 306 da Lei 9.503/97 e Art. 163, parágrafo único, III do CPB Indiciado: EVANDRO ANTONIO DE ARRUDA Vítima: O Estado _____

SENTENÇA Trata-se de processo criminal onde se apuram os delitos dispostos no artigo 306 da Lei 9.503/97 e art. 163, parágrafo único, III do CPB, supostamente praticados por EVANDRO ANTONIO DE ARRUDA, na data de 24/09/2000. Às fls. 73/75, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, por entender prescritos os delitos a ele imputados. Analisando

os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 306 da Lei 9.503/97, constata-se que a Denúncia foi recebida em 27/11/2009, e o mesmo possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já no que se refere ao crime definido no Artigo 163, parágrafo único, III do CPB, constata-se que a Denúncia foi recebida em 27/11/2009, e o mesmo possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: (...) Parágrafo único - Se o crime é cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Texto vigente à época dos fatos) Assevera o Art. 109, inciso IV, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro O fato se deu em 24/09/2000, logo, o prazo prescricional do Art. 109, inciso IV, do Código Penal fora atingido em 23/09/2008 para os crimes tipificados nos artigos 306 da Lei 9.503/97 e 163, parágrafo único, III do CPB, antes, portanto do recebimento da denúncia, que se deu em 27/11/2009. Logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes em questão, visto que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional EVANDRO ANTONIO DE ARRUDA, brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, nascido em 08/06/1976, filho de Atalício de Arruda e Teresinha Pedroso de Arruda, residente em Rua Eugenia Dalmorim, nº 91, bairro Fenavinho, Rio Grande do Sul, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 306 da Lei 9.503/97 e 163, parágrafo único, III do CPB, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 7 5 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:C. J. C. F. A. F. DENUNCIADO:LUIS CARLOS CORREA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0001775-83.2019.814.0401 Certifico que a Audiência do dia 10/09/2019 às 10:30h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 3475/2019-GP, publicada no DJE em 24/07/2019. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 27/11/2019 às 10:00hs. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de setembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 1 5 3 3 2 0 0 3 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 3 2 0 3 1 6 7 4 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO JOSE CORDEIRO SANTA ROSA DENUNCIADO:ANTONIO PAULO CORDEIRO SANTA ROSA VITIMA:L. R. A. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que conforme determinação da Exma. Sra. Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, sendo processo Suspenso pelo 366, faço dos autos conclusos para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 10 de setembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal

Página de 1

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 0 4 1 2 0 1 1 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:JONATAS TEIXEIRA ALENCAR Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. C. T. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO DELEGADO PC. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002820-41.2011.814.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 292, cumpra-se na totalidade o Acórdão nº 193.179 de fls. 267/269-v, que deu parcial provimento à apelação de JONATAS TEIXEIRA ALENCAR. 2. CUMPRA-SE. Belém-PA, 10 de

setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP

PROCESSO: 00047497520108140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019---DENUNCIADO:THIAGO RODRIGUES CARDOSO DENUNCIADO:FERNANDO CARDOSO DE MORAIS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DELEGADO PC. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004749-75.2010.814.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 367-v, cumpra-se na totalidade a Sentença de fls. 178/183, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 166.187, de fls. 303/304, considerando Decisão de fl. 363, que manteve a negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto pela Defesa de Thiago Rodrigues Cardoso. 2. Ademais, tendo em vista a necessidade do início do cumprimento da pena em regime semiaberto, expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos condenados, e tão logo sejam comunicadas suas custódias, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao Juízo competente. 3. Após, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. 4. CUMPRA-SE. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP

PROCESSO: 00105825220158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:N. M. R. VITIMA:S. M. G. M. DENUNCIADO:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que deixei de expedir mandado de intimação para a cobrança de multa ao sentenciado CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, decorrente do trânsito em julgado de sentença condenatória nos presentes autos, visto que não foi possível gerar a guia de cobrança (GRU), ante a ausência do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dele no sistema libra e nos autos em análise. Ademais, o referido cadastro é indispensável para esse tipo de procedimento, tornando impossível encontrá-lo, inclusive, em outros meios de pesquisa. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 10 de setembro de 2019. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00366296320158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:E. N. T. DENUNCIADO:FABIANA SERRAO DE SOUSA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAN MONTEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0036629-63.2015.814.0201 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 111, cumpra-se na totalidade a sentença de fls. 56/60-v, mantida em sua integralidade pelo Acórdão nº 203.823 de fls. 102/104-v. 2. CUMPRA-SE. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP

PROCESSO: 00259776120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. M. O.
DENUNCIADO: W. C. N.
VITIMA: O. E.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do Processo nº 0003705-57.2010.8.14.0201 nacional JULIO CARLOS AMARAL DOS SANTOS, filho de Joana do Amaral Silva e Luiz Alves dos Santos, natural de Belém/PA, RG 6035225 PC-PA, o qual havia sido denunciado nas penas do Arts. 129 e 147, ambos do CPB. Fica intimada a vítima **ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO CARVALHO,** natural de Belém/PA, RG 3635607 SSP/PA, filha de Benilda Domingas do Nascimento e Orivaldo de Almeida Carvalho atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Doutora Ângela Maria Balieiro Queiroz, Promotora de Justiça Criminal de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado **JOSE RIBAMAR DOS SANTOS**, natural de Bacuri/MA, RG nº 3207907 SSP/PA, filho de Maria de Nazaré dos Santos, enquadrado no **Art. 129, §9 do CPB** nos autos do processo de nº **0000053-39.2008.8.14.0201**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do Processo nº 0001386-33.2011.8.14.0201 nacional FRANCISCO MARQUES DOS REIS, natural de São Miguel de Guamá-PA, filho de Olinda Marques dos Reis, o qual havia sido denunciado nas penas do Arts. 217-A do CPB. Fica intimada a vítima **PALOMA DA PAIXAO SILVA,** nascida em 29/05/1999, filha de Marlene Silva dos Reis atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do Processo nº 0002858-16.2005.8.14.0201 nacional JOSIAS COELHO SANTANA, ANA MARIA MARINHO NOGUEIRA, RUTH CLEIA CORREA CORPES, ELIAQUIM COELHO SANTANA, os quais haviam sido denunciados nas penas do Art. 126, caput, c/c art. 14, II e art. 29 todos do CPB. Fica intimada a vítima **MEDIAN DUARTE BARBOSA ou MEDIÃ DUARTE BARBOSA**, paraense, filha de Luiz Pinheiro Barbosa e Rosilene Martins Duarte, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou

expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do Processo nº 0003332-16.2007.8.14.0201 nacional ADIEL SANTOS DE AMORIM, natural de Monção/MA, nascido em 07/04/1970, RG nº 1890182 SSP/PA, filho de Maria Francisca Santos de Amorim e Graciliano Omar de Amorim, o qual havia sido denunciado nas penas do Art. 129, §9º do CPB. Fica intimada a vítima **DENIZE CECILIA SANTOS DE AMORIM**, natural de São Luis/MA, RG nº 3211857 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do Processo nº 0002805-50.2014.8.14.0201 nacional FABRICIO ANTONIO DAMASCENO CORREA, paraense, CTPS nº 24070870010 DRT-PA, o qual havia sido denunciado nas penas do Art. 147 do CPB. Fica intimada a vítima **ANATALIA OLIVEIRA FARIAS**, natural de São

Sebastião da Boa Vista/PA, RG nº 5015089 PC/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do Processo nº 0001245-64.2002.8.14.0201 nacional ADMILSON CARDOSO LOBATO JUNIOR, paraense, nascido em 28/07/1976, filho de Admilson Cardoso Lobato e Severa Edna da Silva Lobato, o qual havia sido denunciado nas penas do Arts. 214 c/c 224, ¿a¿, todos do CPB. Fica intimada a vítima **ADRIANA PATRICIA DA COSTA NANTES**, paraense, nascida em 19/03/1994, filha de Maria Angelica Pinheiro da Costa e Roberto Carlos Nantes atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, foi CONDENADO nos autos do Processo nº 0001868-40.2014.8.14.0201 o nacional LEANDRO DE PAULA FURTADO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 26/01/1979, filho de Raimundo Nonato Soares Rodrigues e Candida Maria Furtado Rodrigues, o qual havia sido denunciado nas penas do Art. 129, §9º do CPB. Fica intimada a vítima **ALCILENE GOMES DE SOUZA,** natural de Portel/PA, RG 4266073 SSP/PA, filha de Raimunda Vieira Gomes de Souza e Manoel Oliveira de Souza atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de condenação, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal de Icoaraci, teve a ABSOLVIÇÃO DECLARADA nos autos do Processo nº 0000181-86.2018.8.14.0201 nacional MIGUEL DO CARMO DA SILVA FERREIRA, natural de São Sebastião da Boa Vista/PA, nascido em 04/08/1969, RG nº 1770473 PC/PA, filho de Arcangela da Silva Ferreira e Felipe Marinho Ferreira, o qual havia sido denunciado nas penas do Arts. 147 do CPB. Fica intimada a vítima **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE FARIAS**, RG nº 3602510, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente da referida sentença de absolvição, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias, de ordem, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância, pelo que mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0000763-52.2019.8.14.0201**, que tem como requerido WALDOMIRO DA GAMA ALVES JUNIOR, vulgo ¿BILOCO¿ e como requerentes RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ALVES e WALBERIZA ALVES MENEZES, por este fica intimado os advogados do réu:

ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES, OAB/PA Nº 17576

OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 17404

para que fiquem cientes da sentença de extinção do processo com resolução do mérito, caso não seja mais o defensor do requerido, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-ão considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, teve a PUNIBILIDADE EXTINTA nos autos do Processo nº 0002858-16.2005.8.14.0201 os nacionais **JOSIAS COELHO SANTANA**, paraense, filho de Cirilo Alves Santana e Maria Coelho Santana; **ELIAQUIM COELHO SANTANA**, paraense, filho de Cirilo Alves Santana e Maria Coelho Santana; **ANA MARIA MARINHO NOGUEIRA**, paraense, filha de Manoel da Silva Nogueira e Raimunda Marinho Nogueira; e **RUTH CLEIA CORREA CORPES**, paraense, filho de Pedro Corpes de Moura e Dinah Correa Alves, os quais haviam sido denunciados nas penas do Arts. 126, caput, c/c art. 14, II, e art. 29 todos do CPB, e se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se, de ordem, o presente EDITAL, na forma da lei, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, teve a PUNIBILIDADE EXTINTA nos autos do Processo nº 0001245-64.2002.8.14.0201 o nacional **ADMILSON CARDOSO LOBATO JUNIOR**, paraense, nascido em 28/07/1976, filho de Admilson Cardoso Lobato e Severa Edna da Silva Lobato, o qual havia sido denunciado nas penas do Arts. 214 c/c 224, ¿a¿, todos do CPB, e se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da referida sentença de extinção da punibilidade, expede-se, de ordem, o presente EDITAL, na forma da lei, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, ficam intimados os nacionais **ANATALIA OLIVEIRA FARIAS**, natural de São Sebastião da Boa Vista/PA, RG nº 5015089 PC/PA, filha de Maria Venita Oliveira Farias e Raimundo de Paula Farias **e FABRICIO ANTONIO DAMASCENO CORREA** paraense, CTPS nº 24070870010 DRT-PA, requerente e requerido, respectivamente, nos autos de Medidas Protetivas de nº **0004473-90.2013.8.14.0201**. E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os nacionais supracitados, fiquem cientes da Sentença de Extinção do processo de Medidas Protetivas acima. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara

Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado o nacional **WALDOMIRO DA GAMA ALVES JUNIOR**, RG nº 1866426 (PC/PA), natural de Belém/PA, filho de Luiza Franca de Oliveira Alves e Waldomiro da Gama Alves, requerido nos autos de Medidas Protetivas de nº **0000763-53.2019.8.14.0201**. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o nacional supracitado, fique ciente da Sentença de Extinção do processo de Medidas Protetivas acima, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Ficando ciente o requerido que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Exma. Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM Juíza de Direito titular desta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, teve a ABSOLVIÇÃO DECLARADA nos autos do Processo nº 0000181-86.2018.8.14.0201 o nacional **MIGUEL DO CARMO DA SILVA FERREIRA**, natural de São Sebastião da Boa Vista/PA, nascido em 04/08/1969, RG nº 1770473 PC/PA, filho de Arcangela da Silva Ferreira e Felipe Marinho Ferreira, o qual havia sido denunciado nas penas do Arts. 147 do CPB, e se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido. E

como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da referida sentença de absolvição, expede-se, de ordem, o presente EDITAL, na forma da lei, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0004051-52.2009.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **ALUÍZO MARTINS GRIMOUTH**, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 30/12/1977, filho de Lunguinho de Azevedo e de Leatrice Martins Grimouth, enquadrado nos **arts. 129, § 9º, e 147, ambos do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006.** E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o nacional **ALUÍZIO MARTINS GRIMOUTH**, para que tome ciência da Sentença que declarou a extinção de sua punibilidade nos autos do processo supracitado. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0003152-64.2008.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **JOSÉ NILSON LIMA DE SOUSA**, brasileiro, paraense, natural de

Bragança-Pa, nascido em 27/10/1974, RG nº 2564762 SSP-PA, filho de Manoel João de Lima Sousa e de Maria Isabel Alcântara de Sousa, enquadrado no **art. 129, § 9º do CPB, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.** E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o nacional **JOSÉ NILSON LIMA DE SOUSA**, para que tome ciência da Sentença que declarou a extinção de sua punibilidade nos autos do processo supracitado. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, ficam intimados os nacionais **JEANE DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA**, cabelereira, natural de Belém/PA, RG nº 2152669 SSP/PA, cabelereira, filha de João Conceição de Oliveira e Benedita Angela de Jesus Oliveira **e DOMINGOS AUGUSTO RODRIGUES BARRIGA** natural de Ananindeua/PA, RG 2252085 SEGUP/PA, engenheiro, filho de Eduarda Rodrigues Barriga, requerente e requerido, respectivamente, nos autos de Medidas Protetivas de nº **0000124-39.2016.8.14.0201**. E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL,** de ordem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os nacionais supracitados, fiquem cientes da Sentença de Extinção do processo de Medidas Protetivas acima. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0005090-16.2014.8.14.0201**, que tem como réu BRASILINO OLIVEIRA DE SOUSA NETO e como vítima TAISSA DANIELE FIGUEIREDO BARRETO, por este fica intimado os advogados do réu:

RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA, OAB/PA Nº 18280

DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM, OAB/PA Nº 3555

DANILO CORREA BELEM, OAB/PA Nº 14469

MICHELE ANDREA TAVARES BELEM, OAB/PA Nº 15873

BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL, OAB/PA Nº 19041

CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO, OAB/PA Nº 20254

para que fiquem cientes da sentença de condenação, caso não seja mais os defensores do requerido, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente os intimandos que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-ão considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0003370-43.2016.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **WENDEL ANDERSON SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de Kleber Eduardo dos Santos e de Márcia Maria Corrêa de Souza, enquadrado no **art. 147 do CPB c/c art. 21 da LCP c/c a Lei 11.340/2006.** E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o nacional **WENDEL ANDERSON SOUZA DOS SANTOS**, para que tome ciência da Sentença que declarou a extinção de sua punibilidade nos autos do processo supracitado. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o

presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, ..., José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802261-53.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA PEREIRA MAIA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ADYLER MATEUS MELO DE LIMAOAB: 25749/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANANIAS GUEDES MAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM- 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº: 0802271-97.2019.8.14.0201Classe: InterdiçãoRequerente: Amarilda Pereira dos SantosRequerido: Michele Santos CunhaDESPACHOPara fins de adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência marcada no evento 12438485 para o dia05 de novembro de 2019 às 09h30,nos termos do que dispõe art. 751 do CPC, cite-se o(a) interditando(a) para a entrevistae por celeridade processual, designo na mesma audiência oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação.Intime-se o(a) requerente advertindo-a de que:1- deverá providenciar o deslocamento do(a) interditando(a) até este Fórum na data acima especificada e no caso de impossibilidade ou dificuldade extrema do mesmo em subir escadas, entrar no elevador ou mesmo de sair do veículo, deverá informar à Assessoria Judicial deste gabinete ou a sua Secretaria Judicial para que este Juiz se desloque até o local onde estiver o(a) interditando(a), para realização de sua oitiva, ou que justifique por laudo médico a impossibilidade de locomoção do(a) interditando(a).2- deverá trazer à audiência acima designada, laudo médico atualizado e legível, que informe: a patologia do(a) interditando(a); sua capacidade para administrar os atos de sua vida civil, e no caso de incapacidade, informar se é irreversível e permanente; sua capacidade e condições de locomoção e outros fatos que o médico entender pertinente, com o devido CID.Determino ao Sr. Oficial de Justiça que diante da impossibilidade física ou mental do(a) interditando(a) em receber a citação que certifique DE FORMA CIRCUNSTANCIADA as condições em que a encontrou.Ciência ao MP.Icoaraci-PA, 06 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A EXMA. DRA. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇ¿ES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente edital, que **DANI DA SILVA BARBOSA,** brasileira, natural de Belém/PA, nascido em 27/01/1999, filha de Maria Valdineia Barbosa da Silva, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo como imputação a conduta tipificada no art. 33, caput da Lei n° 11.343/2006, nos autos da **Ação Penal nº 0004186-90.2019.8.14.0501**, e como não foi encontrada no endereço indicado nos autos a fim de ser notificada pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO,** para que apresente, por meio de advogado, resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas. Eu, Yuri Ikeda Fonseca, Analista Judiciário, digitei e Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito, subscreve.

Distrito de Mosqueiro/PA, 10 de setembro de 2019

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A EXMA. DRA. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇ¿ES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente edital, que **LUIZ ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA,** brasileiro, nascido em 10/08/1986, filho de Maria Florinda Pereira, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo como imputação a conduta tipificada nos arts. 147 e 129, § 9° do Código Penal c/c art. 5° e art. 7°, I da Lei n° 11.340/2006, nos autos da **Ação Penal nº 0003185-70.2019.8.14.0501**, e como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO,** para que apresente resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Eu, Yuri Ikeda Fonseca, Analista Judiciário, digitei e Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito, subscreve.

Distrito de Mosqueiro/PA, 10 de setembro de 2019

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 3 3 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 09/09/2019---REQUERENTE:DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 21338 - GLAUBER DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILE CONSULTORA IMOLIARIA REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0011033-46.2016.814.0006 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE: DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUSA. REQUERIDOS: CONSTRUTORA TENDA S/A. IMOBILE CONSULTORA IMOBILIÁRIA. DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes devidamente representadas. Feito saneado. 2. ASSINO o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, T2 - 2ª TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578). 3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO R. DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)¿ (...) ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;¿ (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 6ª edição, págs. 578/579). 4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 5. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 6. No mais, no mesmo prazo, intime-se a parte REQUERIDA para que apresentem a CÓPIA INTEGRAL do instrumento do contrato firmado entre as partes. 7. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Ananindeua/PA, 06/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PESSOA A SER INTIMADA: GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES, pessoa natural, portador do CPF de nº 042.320382-72.

PROCESSO N. 0001665-49.1995.8.14.0006. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

EXEQUENTE: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS.

EXECUTADO: GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES, pessoa natural, portador do CPF de nº 042.320382-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual constituindo novo patrono, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Deve ficar intimado ainda para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o laudo de avaliação do imóvel acostado às fls. 142/148.

ADVERTÊNCIAS: Sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Claudio Sanders nº 193 (Estrada do Maguari), Bairro Centro, Ananindeua/PA.

Ananindeua ¿ PA 10 de setembro de 2019.

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00265754120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:SANDOVAL DOS SANTOS GURJAO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC SA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre as contestações oferecidas pelos requeridos, bem como para se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios de citação do requerido BANCO BMC S/A, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 10 de setembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0811835-40.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALMERINDA SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNESOAB: 019899/PA Participação: REQUERIDO Nome: INACIO LUIZ DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0811835-40.2018.8.14.0006 ? REGISTRO REQUERENTE:ALMERINDA SALES DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA (...)É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência.Ante o exposto, julgoEXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC.Custas pela parte autora com pagamento suspenso por força da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.********** Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência que segue assinado pelo Juiz de Direito Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00012096419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810008612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019---AUTOR:ROSE NAZARE REIS LESSA REU:RONALDO LUIZ LIMA LESSA ADVOGADO:RAIMUNDO OSORIO AUTOR:GABRIEL LUIS REIS LESSA Representante(s): OAB 27784 - JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da declaração de hipossuficiência financeira, defiro o pedido de Gratuidade Judiciária ao requerente, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC. Em análise ao pedido formulado pelo alimentando, verifico que se trata de mera alteração de conta bancária onde vêm sendo depositados os descontos referentes à pensão alimentícia. No mais, constato que não há nos autos, cópia da sentença que fixou os alimentos definitivos, havendo necessidade de sua juntada. Ante isso, e, considerando que o pedido do requerente se restringe à mudança de titularidade de conta bancária, com a respectiva expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante, e, finalmente, diante da PORTARIA nº 4386/2018-GP, o desarquivamento dos autos com sua remessa a esta Vara é desnecessária. Todavia, nos termos do art. 19, da referida Portaria, e, em nome da celeridade processual, DEFIRO o pedido de extração de cópia da Sentença, bem como do Ofício que fora encaminhado à fonte pagadora do alimentando, devendo o Sr. Diretor da Secretaria expedir Memorando ao Setor de Arquivo, para fins de digitalização das peças requeridas e cadastro no sistema LIBRA. Com os documentos, estando tudo em ordem, expeça-se o respectivo ofício à fonte pagadora do alimentando para que proceda imediata modificação na titularidade da conta bancária. Após, intime-se o requerente, da disponibilização dos documentos no sistema Libra e do cumprimento da diligência. Nada mais havendo, arquive-se o feito. Ananindeua, 28 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00012742420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 02/09/2019---REQUERENTE:I. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. A. R. F. . Vistos etc. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Inicialmente, Recebo as provas já produzidas nos autos. Considerando que o réu, citado (fl. 29), não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação (fl. 32), DECRETO a sua revelia, sem aplicar os seus efeitos apenas no que tange aos direitos indisponíveis, nos termos do art. 344, II, do CPC. I. Não havendo outras questões processuais a serem dirimidas, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Fatos: i. a existência e o período da união estável entre as partes; ii. as condições pessoais dos genitores para o exercício do direito de guarda e convivência com o filho menor L.M.A.D.F; iii. a avaliação da possibilidade do quantum debeatur para o pagamento da pensão alimentícia pelo genitor não guardião; iv. a existência de bens constituídos pelas partes e a forma que se dará a partilha dos referidos bens. Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas. Ônus da prova: sem inversão, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC. III. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. O Direito de Família. União Estável. Direito de Convivência e Pensão Alimentícia. Partilha de Bens. Intimem-se as partes, para que, no prazo de (05) cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, inclusive suas testemunhas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Ciente o Ministério Público. Intimem-se as partes pessoalmente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 11 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara de Família.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 1 4 8 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2019---MENOR:WELLINGTON SILVA SOUSA MENOR:W. S. S. REPRESENTANTE:SILVIA AZEVEDO SILVA Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MILTON MARCIEL FERREIRA DE SOUSA. Sobre a suspensão do processo, indefiro, uma vez que a suspensão processual é de no máximo 06 (seis) meses e face à quantidade de parcelas acordadas, não havendo se falar em conservação do feito nesta Vara por mais de um ano, face aos custos de tal permanência, ressaltando que, em se tratando de execução de alimentos, poderá ser ajuizada demanda a qualquer momento. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo acima celebrado relativo ao parcelamento da pensão alimentícia devida, caracterizando-se Novação, extinguindo-se a dívida anterior, e, passando a inexistir o crédito que fundamentou a presente execução, tornando-se o título inexequível e/ou inexigível. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 1 4 8 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2019---MENOR:WELLINGTON SILVA SOUSA MENOR:W. S. S. REPRESENTANTE:SILVIA AZEVEDO SILVA Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MILTON MARCIEL FERREIRA DE SOUSA. Sobre a suspensão do processo, indefiro, uma vez que a suspensão processual é de no máximo 06 (seis) meses e face à quantidade de parcelas acordadas, não havendo se falar em conservação do feito nesta Vara por mais de um ano, face aos custos de tal permanência, ressaltando que, em se tratando de execução de alimentos, poderá ser ajuizada demanda a qualquer momento. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo acima celebrado relativo ao parcelamento da pensão alimentícia devida, caracterizando-se Novação, extinguindo-se a dívida anterior, e, passando a inexistir o crédito que fundamentou a presente execução, tornando-se o título inexequível e/ou inexigível. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 4 0 0 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019---MENOR:E. B. L. J. REPRESENTANTE:V. L. M. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. F. C. J. . Diante do acordo entabulado pelas partes sob fls. 38/38v, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 30 de AGOSTO de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 4 2 8 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2019---REQUERENTE:W. C. N. REQUERENTE:W. S. C. N. REPRESENTANTE:S. N. C. Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:L. F. S. N. . Vistos etc. (...) Posto isto, com base no §3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor L.F.D.S.N, filho de M.D. F.D.S.N., qualificado na inicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que pague o débito pendente e, inclusive em diante, aquelas vencidas até a data do efetivo pagamento, observando-se, ainda, os termos do art. 201, da LEP e art. 5º, LXII, da CF. (¿O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo¿ - Súmula 309 do STJ). Finalmente, acaso o alimentante não pague a dívida e cumprido o período da prisão, nos termo]s do §1º, do art. 518, do CPC, declaro em mora o devedor, DETERMINO O PROTESTO DA DÍVIDA COBRADA, providenciando a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento deste ato a um dos Cartórios de Notas desta Comarca. Antes, contudo, diante do lapso temporal entre a petição inicial e a data de hoje, determino a intimação da autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte planilha atualizada para que acompanhe o Mandado de Prisão. Apresentado o cálculo, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CIVIL. Ressalto que, acaso decorrido o período da prisão, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, independente de Alvará de Soltura, pelo órgão responsável por sua custódia, devendo ser comunicado a este juízo, imediatamente, do ato. Ciência o Representante do Ministério Público. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB). Ananindeua, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00025428420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2019---REQUERENTE:W. C. N. REQUERENTE:W. S. C. N. REPRESENTANTE:S. N. C. Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:L. F. S. N. . Vistos etc. Diante da Certidão de fls. 19, determino: INTIME-SE a parte autora pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. No mesmo prazo deverão os exequentes atualizarem o endereço do executado. Após, junte-se e certifique-se o que houver e, se for o caso, façam os autos com vistas ao Ministério Público. Por fim, volte-me imediatamente conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00029723620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019---REQUERENTE:KAYO VINICIUS LISBOA SOARES Representante(s): OAB 8556 - NILSON RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SHEILA LISBOA DA SILVA REQUERIDO:PAULO ROMULO GOMES SOARES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Defiro as provas já produzidas nos autos. Considerando que o alimentando já atingiu a maioridade, vejo que o pedido de guarda perdeu o seu objeto, permanecendo apenas como ponto controvertido o pedido de alimentos. I - Não havendo outras questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. II - Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Fatos controvertidos: i. a avaliação da necessidade/possibilidade sobre o quantum da prestação de pensão alimentícia ao filho do casal. Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas. IV. Delimitação das questões de

direito relevantes para a decisão do mérito. O Direito Alimentar. V. Ônus da prova: sem inversão, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC. VI - INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de (05) cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ananindeua - PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 6 1 2 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---MENOR:F. C. G. S. REPRESENTANTE:ERIKA GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON CEZAR JORGE SADECK Representante(s): OAB 24966 - RANOLFO BARROSO TADAIESKY JUNIOR (ADVOGADO) . VistosDecido. Sem maiores digressões, o pedido deve ser homologado, pois as partes firmaram acordo, na presença de seus patronos, acordo, este, devidamente assinado pelas partes, preenchendo os requisitos legais, e atendendo aos direitos dos menores. Diante do acordo entabulado pelas partes sob fls. 261/263, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 8 5 2 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Regulamentação de Visitas em: 02/09/2019---MENOR:J. E. H. R. F. REQUERIDO:K. F. A. Representante(s): OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da ausência do autor ao estudo social e á sessão de mediação, determino: INTIME-SE a parte autora pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. No mesmo prazo deverá a exequente comparecer ao Setor Multidisciplinar da Comarca para agendamento de atendimento. Acaso haja manifestação positiva do autor, remetam-se os autos ao Setor Multidisciplinar. Após, junte-se e certifique-se o que houver e, se for o caso, façam os autos com vistas ao Ministério Público. Por fim, volte-me imediatamente conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 22 de agosto de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 1 2 5 3 2 8 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Averiguação de Paternidade em: 02/09/2019---AUTOR:M. E. S. C. REPRESENTANTE:C. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:I. L. M. J. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) . Vistos etc. (...)Diante do acordo entabulado pelas partes sob fls. 66/66v, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA,

COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 8 8 8 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---REQUERENTE:J. V. O. F. REQUERIDO:JOAO PAULO RIBEIRO FIGUEIREDO REPRESENTANTE:LEIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA. (...) Diante do acordo entabulado pelas partes sob fls. 61/62, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 30 de AGOSTO de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

P R O C E S S O : 0 0 1 7 2 5 3 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---EXEQUENTE:T. M. D. S. REPRESENTANTE:A. M. J. D. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. S. S. Representante(s): OAB 23216 - ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) . Vistos. Diante da Certidão de fl. 27, que informa a não existência de bens passíveis de partilha, e, ainda, superada a tentativa de conciliação, vez que o requerido não compareceu à audiência (fl. 41), INTIME-SE a parte exequente, por seu Defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens do devedor para fins de partilha, ou o que entender de direito. Exaurido o prazo assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em imediata conclusão. Int. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

P R O C E S S O : 0 0 1 7 5 1 6 6 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---MENOR:I. G. D. S. REPRESENTANTE:M. S. D. Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:W. A. M. S. Representante(s): OAB 21865 - LUIZ JUNIOR NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO). (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo acima celebrado relativo ao parcelamento da pensão alimentícia devida, caracterizando-se Novação, extinguindo-se a dívida anterior, e, passando a inexistir o crédito que fundamentou a presente execução, tornando-se o título inexequível e/ou inexigível. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Condeno o executado nas custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança, forte no § 3º, do art. 98, do CPC. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 1 7 9 4 3 8 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---REPRESENTANTE:A. M. S. B. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. H. S. EXECUTADO:L. N. S.(...) Diante do acordo entabulado pelas partes sob fls. 18/18v, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO

Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 30 de AGOSTO de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00187917620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---REPRESENTANTE:D. C. R. L. Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) EXECUTADO:G. R. S. EXEQUENTE:A. W. R. L. . DECISÃO Vistos etc. A autora à fl. 27, apresentou pedido de Gratuidade Judiciária, declarando que é pobre nos termos da Lei, informando que não tem condições de arcar com as custas judiciais às quais fora condenada por sentença (fl. 21/22). Decido. Em análise aos autos, verifico que não houve manifestação ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora em sua inicial. Ademais, de forma equivocada, fora designada audiência de conciliação, quando já existente sentença terminativa que homologou o pedido de desistência formulado pela autora. Ante isso, cuidando de comprovar sua alegada hipossuficiencia às fl. 28, DEFIRO o pedido exposto na petição de fls. 27, para conceder a gratuidade judiciária a requerente, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais e honorários se houver, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, devendo ser comunicada à UNAJE, desta decisaão. Nada mais havendo, ARQUIVE-SE o feito. Ananindeua, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00210824920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Consensual em: 02/09/2019---REQUERENTE:MARIA RICARDO SOLANO BRITO Representante(s): OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:SIRNEIDE CRUZ DE JESUS BRITO. Vistos etc. Em análise ao pedido, verifico que a advogada da requerente juntou Procuração sem poderes específicos para declarar a hipossuficiência de sua cliente, na forma do art. 105 do CPC, ou declaração formulada de próprio punho pela requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado, e encontra-se arquivado, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabável. Dessa forma, faculto à peticionante o prazo de 5 (cinco) dias para que supra os vícios acima, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, fica deferida a gratuidade judiciária, forte no §3º do art. 98 do CPC, e, não havendo notícia de expedição do mandado requerido, fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir o referido Mandado de Averbação do Divórcio. Nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00305697720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/09/2019---REQUERENTE:M. B. V. B. Representante(s): OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:L. L. V. B. . Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo acima celebrado relativo ao parcelamento da pensão alimentícia devida, caracterizando-se Novação, extinguindo-se a dívida anterior, e, passando a inexistir o crédito que fundamentou a presente execução, tornando-se o título inexequível e/ou inexigível. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. E ainda, HOMOLOGO, o acordo de exoneração, devendo ser translada cópia desta Sentença aos autos de n. 0030569-77.2015.814.0006, devendo este ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Condeno o executado nas custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança, forte no § 3º, do art. 98, do CPC. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00335290620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 02/09/2019---AUTOR:P. R. A. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA

PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:H. G. A. A. REU:F. H. L. A. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO). Vistos. Requer o exequente, o cumprimento de sentença para fins de cobrança das parcelas da pensão alimentícia não adimplidas pelo alimentante, referente à novos valores, vez que o devedor já pagou os valores cobrados até o mês de 06/2017, sob pena de não o fazendo, seja decretada a sua prisão civil, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC. Juntaram, no mais, o valor discriminado do débito alimentar, em que cobra os meses de jul/2017 a jul/2019, pugnando pelo rito processual em que se permite a coerção pessoal do devedor. Desse modo, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, e, por se tratar de novos valores, portanto novo cumprimento de sentença, faculto ao exequente a emenda da inicial, por sua Defensora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o seu pedido ao rito processual previsto na lei de regência, ficando desde já advertida de que sua inércia ensejará o indeferimento do pedido, com a consequente extinção do processo. Exaurido o prazo assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em imediata conclusão. Int. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 5 4 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2019---REQUERENTE:R. P. M. J. Representante(s): OAB 7132 - GUTEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. M. T. M. Representante(s): OAB 23967 - POLLYANA TAVARES LOPES DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. 01. Intimadas para apresentarem as provas que pretendiam produzir por ocasião da realização da audiência instrução e julgamento, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de id.7621920, deste modo, precluso está seu direito de fazê-lo. 02. Designo o dia 18/03/2020, às 09:40 horas para audiência de Instrução e Julgamento. 03. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 3 3 8 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2019---MENOR:E. S. T. REPRESENTANTE:C. P. S. T. REQUERIDO:E. S. G. . Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, face a ausência das partes, determino: i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já advertida que sua inércia ensejara a extinção do processo. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá a suplicante juntar aos autos a planilha atualizada de seu crédito. iii. Acaso negativa ou inerte, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 4 4 4 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019---REQUERENTE:C. C. S. A. REPRESENTANTE:A. M. S. A. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:G. C. Vistos etc. Diante do informado em fls. 43, determino: INTIME-SE a requerente, pessoalmente, no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Após, junte-se e certifique-se o que houver e, caso seja necessário, façam vistas ao MP. Após, conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua, 27 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 6 2 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Guarda em: 03/09/2019---REQUERENTE:R. I. V. Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. B. MENOR:W. R. I. B. . Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, face a ausência das partes, determino: i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já advertida que sua inércia ensejara a extinção do processo. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá o suplicante informar o endereço atualizado da requerida, vez que esta não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fls.31. iii. Acaso negativa ou inerte, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00036857420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Ação de Alimentos em: 03/09/2019---REQUERENTE:J. S. R. C. REPRESENTANTE:A. C. G. R. Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO:E. L. C. S. . Vistos os autos (...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos a requerente, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, valores que deverão ser pagos pelo alimentante, mediante depósito em conta de titularidade da genitora da infante, qual seja, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3261, CONTA 0035877-0, OPERAÇÃO 013, até o dia 10 (dez) de cada; tudo com esteio no art. 11, parágrafo único da Lei nº 5.478/68 c/c o art. 1.694 e § 1º do Código Civil. Condeno ainda o requerido nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo referido valor ser revestido em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do MP e à Defensoria Pública. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua Página de 3

PROCESSO: 00044903420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Regulamentação de Visitas em: 03/09/2019---REQUERENTE:COSME SOUZA LIMA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) MENOR:J. B. M. N. REQUERIDO:MARTA MELO MACHADO. Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que o menor, cuja visitação se quer garantir, reside com a genitora na Comarca de Augusto Corrêa, conforme se denota da petição de fl.18 e da certidão de fls.29, que atestou a citação daquela na referida comarca. Ante o exposto e havendo interesse de menor envolvido, determino a remessa dos autos ao Fiscal da Lei para sua intervenção necessária. Após, volte-me conclusos. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00056205220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Consensual em: 03/09/2019---REQUERENTE:G. S. S. REQUERENTE:J. O. D. S. Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) MENOR:V. S. S. REPRESENTANTE:V. J. S. S. . Vistos os autos. Ocorrida à intimação da apelada para apresentar contrarrazões e não havendo está se manifestado, conforme noticia a certidão de fls.90, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua - PA, 26 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

PROCESSO: 00067239420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2019---REQUERENTE:L. N. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. S. S. N. REQUERIDO:J. A. S. F. . Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, face a ausência do requerido, determino: i. Havendo o requerido sido citado, fl.18, certifique o Senhor Diretor de Secretaria se este apresentou manifestação. ii. Após a certificação, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. iii. Por fim, volte-me conclusos. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 9 1 7 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2019---MENOR:F. D. S. S. REPRESENTANTE:D. C. S. Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. D. P. R. S. REQUERIDO:L. G. S. F. . Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, face a ausência da requerente, determino: i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já advertida que sua inércia ensejara a extinção do processo. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá a suplicante informar o endereço atualizado do requerido. iii. Acaso negativa ou inerte, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 2 1 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2019---EXEQUENTE:A. F. N. D. REPRESENTANTE:L. M. S. N. Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) EXECUTADO:A. C. F. D. Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) . Vistos etc.

Compulsando o presente caderno processual, verifico que a exequente, nascida em 01.02.2000 a época da propositura da ação, menor, hoje já conta com 19 anos, sendo, portanto, capaz de estar em juízo independentemente de assistência, deve a secretaria providenciar as alterações necessárias no Sistema e na capa do feito. No mais, tratando as peças de fls. 46/50 de pedido autônomo de Exoneração de Alimentos, não podendo tramitar conjunto com esta fase de Cumprimento de Sentença, determino o desentranhamento das peças de fls. referidas, devolvendo-se ao advogado subscritor se assim requerer.

Quanto ao Cumprimento de Sentença, e para fins de averiguação de alegações de ambas partes no que tange a quitação do débito alimentar, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe a origem dos recursos, com que alega o pagamento do débito alimentar. Em seguida dê-se vista a parte exequente para informar interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre o que disser o executado, atualizando a planilha de débito acaso ainda possua dívida a ser adimplida. Após, junte-se e certifique-se o que houver, por fim, volte-me conclusos. INTIME-SE AS PARTES, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua, 30 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 3 6 1 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2019---REQUERIDO:R. P. P. REQUERENTE:J. M. S. P. REPRESENTANTE:C. S. O. S. Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO). Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, face a ausência das partes e dado o lapso temporal entre a última manifestação da parte autora e os dias de hoje, determino: INTIME-SE a requerente, pessoalmente, no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Em sendo a manifestação positiva, deverá a suplicante informar o endereço atualizado do requerido, eis que até aqui este não foi citado, uma vez que não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme informação constante do Telegrama de fls.32. No mesmo ato deverá à parte autora juntar a planilha atualizada do débito, bem como a sentença que fixará os alimentos. Acaso negativa ou inerte,

certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00104470920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2019---MENOR:M. E. L. S. REPRESENTANTE:M. L. P. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. S. S. . Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, face a ausência da requerente, determino: i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já advertida que sua inércia ensejara a extinção do processo. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá a suplicante juntar aos autos a planilha atualizada de seu crédito. iii. Acaso negativa ou inerte, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00112006820138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2019---REQUERENTE:ELIANE DA SILVA Representante(s): OAB 16370-B - CORINA PISSATO (DEFENSOR) MENOR:F. D. S. REQUERIDO:MARIA MEIRE DA SILVA. Vistos etc. Considerando a manifestação do Patrono da parte autora às fls. 69, determino: INTIME-SE a requerente, pessoalmente, no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. No mesmo ato e prazo deverá a se manifestar acerca do ato ordinatório às fls. 68. Após, junte-se e certifique-se o que houver, e após volte-me conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua, 30 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00114076220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/09/2019---REQUERENTE:J. S. C. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:W. P. O. C. REPRESENTANTE:J. G. F. S. Vistos etc. 1. Em análise aos autos, constato que, embora tentada a intimação do executado para pagar a dívida cobrada, constou da Certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32, que o devedor não possui bens passíveis de penhora. 2. A parte exequente, além dos pedidos de penhora, requereu seja determinado o protesto do pronunciamento judicial, com a consequente inscrição do mesmo nos órgãos restritivos de crédito, além da Penhora Online via sistema BacenJud de valores existentes em constas em nome do alimentante (fls. 42/44). 3. Ante isso, e, em sendo os alimentos necessários à subsistência daquele que requer, defiro o Bloqueio dos ativos financeiros do requerido, mediante arresto na modalidade online, através de interpretação analógica do art. art. 854 e ss., do CPC, promovo as diligências necessárias no sistema BACENJUD, para indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, consoante último valor apresentado com a referida petição de fl. 43, no valor de R$ 12.770,11 (doze mil setecentos e setenta reais e onze centavos), juntando a devida comprovação. 4. Aguardem os autos em gabinete pelo prazo de 48 horas, para confirmação de êxito da ordem de bloqueio. 5. EXITOSA A ORDEM, CITE-SE o requerido para que, no prazo de 05 (cinco dias), em querendo, comprove: i) que a quantia indisponibilizada é impenhorável; ii) ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros; 6. Fica advertido o devedor de que, exitosa a indisponibilidade de ativos, decorrido o prazo acima anotado, em se mantendo inerte, sem apresentar manifestação, ter-se-ão por CONVERTIDOS, IMEDIATAMENTE, OS VALORES INDISPONÍVEIS EM PENHORA, servindo o documento gerado pelo BACENJUD como Termo; advertido ainda de que desde logo estará intimado para, em querendo, apresentar impugnação à penhora na forma e prazo de lei. 7. Acaso, no prazo do ¿item 5¿, o executado se manifeste pela ¿impenhorabilidade¿ ou pelo ¿excesso de indisponibilidade¿, certifique-se e junte-se o

que houver, vindo os autos em IMEDIATA conclusão. 8. DE IGUAL MODO, em havendo conversão dos valores bloqueados em penhora, em apresentando o devedor impugnação, faça-se conclusão. 9. ACASO INFRUTÍFERA A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, ou SENDO ESTES DE BAIXA LIQUIDEZ EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO, determino: i) Intime-se a parte devedora, no endereço em que já fora citado, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de haver-se como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o à multa de 10% (dez por cento) sob o montante do débito atualizado, sem prejuízo de eventual responsabilidade de natureza processual e material (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV e art. 601, caput, CPC). ii) Da indicação de bens penhoráveis, diga a parte credora, em 10 dias, de seu interesse na adjudicação ou alienação dos bens. iii) Acaso o devedor não promova o reforço da penhora, intime-se o exequente para que os indique por iniciativa particular, no prazo de cinco dias, advertida de que sua inércia ensejará a suspensão do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se. Decorridas as diligências, dê ciência ao Representante Ministerial. Em seguida, voltem conclusos. Ananindeua, 22 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 1 5 7 5 2 4 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Regulamentação de Visitas em: 03/09/2019---REQUERENTE:ELTON ESLEY ZAGALO CARDOSO Representante(s): OAB 20259 - KELLE ALINE BARROSO VANZELER (ADVOGADO) MENOR:ASAFE ZAGALO E SILVA REQUERIDO:MAIARA CRISTINA ZEFERINO E SILVA. (...) Ante o exposto, e em atenção ao parecer ministerial, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial com fundamento do art. 1.589 do CCB, para Regulamentar o Direito de Convivência do genitor ELTON ESLEY ZAGALO CARDOSO com o seu filho A.Z.E.S., que se realizará da seguinte forma: às segundas-feiras, podendo pegar o menor na residência da genitora a partir das 08:00h e entrega-lo, também na casa da requerida até às 20:00h; e de forma alternada, aos domingos, podendo pegar o menor na residência da genitora a partir das 08:00h e entrega-lo, na segunda no local do estudo do menor, ou na residência do menor, tudo observadas as atividades comuns da criança, e, com antecipada comunicação à requerida. Fica desde já consignado, inclusive, que, em havendo acordo entre as partes pela ampliação das visitas, tudo no interesse do menor, não há necessidade de judicialização da avença. Finalmente, ACATO a OFERTA dos alimentos para fixa-los em 30% (trinta por cento) dos vencimentos e demais vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios, a ser pago mensalmente pelo autor, mediante desconto em folha de pagamento, devendo ser oficiada à fonte pagadora do demandante para que proceda imediatamente os descontos e depositem na conta bancária da representante legal do menor, a ser informada na empresa pelo genitor. Por fim, extingo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. De tudo ciente o MP. Custas e honorários pela ré, estes que arbitro no valor de 20% do valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO para CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB). Ananindeua-PA, 30 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 1 6 5 1 5 7 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 03/09/2019---REQUERENTE:ALCIONE DO SOCORRO SOBRINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RONALDO CAVALHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) . Vistos os autos. Pugnou o autor pela não realização de audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 319 do NCPC, no entanto, a meu sentir, está é obrigatória nas ações de família e independente das vontades das partes. Isso se dá em razão de que a especialidade procedimental das ações de família vem prevista nos parágrafos do art. 695 do NCPC, já que em seu caput há a regra geral de citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. No procedimento comum, essa audiência pode não ocorrer quando ambas as partes se opuserem à sua realização, contudo, nas ações de família, o silêncio do art. 695 do NCPC permite a conclusão de que nessas ações a audiência é obrigatória. Ademais, havendo questões pendentes de análise, nada obsta que após a realização da audiência, este juízo, sobretudo dependendo de algumas ratificações ou não das partes, decida o que ainda há pendente. Ante o exposto, indefiro o pedido constante da petição de fls. 300-302, mantendo o despacho de fls.299 por todos os seus fundamentos.

Intime-se. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª. Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00185240720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2019---REQUERENTE:K. G. S. REQUERENTE:R. G. S. Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. A. O. S. Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos os autos. Considerando que em sessão de mediação as partes requereram o apensamento destes autos aos de nº0003025-80.2016.814.0006 (Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Guarda, Alimentos e Partilha de Bens), ambos em tramite por este juízo e ainda, pugnaram pela suspensão da presente execução, diante da audiência assinalada nos autos supra referidos, determino: i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já advertida que sua inércia ensejara a extinção do processo. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá a parte autora requerer o que entender de direito, inclusive, deverá a suplicante juntar a estes autos cópia da decisão que arbitrara os alimentos, como também a certidão de nascimento do menor. iii. Acaso negativa ou inerte, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. Quanto ao pedido de apensado dos autos, reservo-me a aprecia-lo após a manifestação da parte autora. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00215192720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2019---EXEQUENTE:MARIA EDUARDA DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:BRENDA CONCEICAO MARQUES DA COSTA EXECUTADO:ROBERTO QLEITON FERREIRA NUNES. Vistos os autos. Diante da petição de fls.38 e não havendo a parte autora informado o valor atualizado de seu crédito, determino: i. intime-se a suplicante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos planilha atualizada do débito alimentar. ii. Exaurido o prazo ao norte assinalado, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. iii. Por fim, volte-me conclusos. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00756140720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 03/09/2019---REQUERENTE:K. V. S. B. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERENTE:J. K. S. B. ENVOLVIDO:M. J. N. B. REQUERIDO:M. J. N. B. REPRESENTANTE:D. J. C. S. Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Em análise aos autos, verifico que o executado intimado para pagar a dívida cobrada no prazo de 3 (três) dias, apresentou justificativa, todavia, continuou inadimplente. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este pugnou pela prisão civil do devedor, que fora decretada às fls. 36/38, todavia, não houve êxito o seu cumprimento. Às fls. 91/95, a parte exequente pugnou pelo bloqueio on-line da dívida cobrada, com seus consectários legais. 2. Considerando que a prisão é meio coercitivo que tem como finalidade forçar o devedor a pagar os alimentos devidos, e, a penhora, também, meio executório, todavia, menos gravoso ao executado, e, no mais das vezes, produz maior efetividade, DEFIRO o pedido de bloqueio online, todavia, processe pelo rito da penhora. 3. Dessa forma, considerando a possibilidade da realização de arresto na modalidade online, através de interpretação analógica do art. art. 854 e ss., do CPC, promovo as diligências necessárias no sistema BACENJUD, para indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, consoante último valor apresentado com a referida petição de fl. 91/95, no valor de R$ 12.697,12 (DOZE MIL SEISSENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), juntando a devida comprovação. 4. Aguardem os autos em gabinete pelo prazo de 48 horas, para confirmação de êxito da ordem de bloqueio. 5. EXITOSA A ORDEM, cite-se o devedor, pessoalmente, podendo ser citado por HORA

CERTA, para que, no prazo de 05 (cinco dias), em querendo, comprove: i) que a quantia indisponibilizada é impenhorável; ii) ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros; 7. Fica advertido o devedor de que, exitosa a indisponibilidade de ativos, decorrido o prazo acima anotado, em se mantendo inerte, sem apresentar manifestação, ter-se-ão por CONVERTIDOS, IMEDIATAMENTE, OS VALORES INDISPONÍVEIS EM PENHORA, servindo o documento gerado pelo BACENJUD como termo; advertido ainda de que desde logo estará intimado para, em querendo, apresentar impugnação à penhora na forma e prazo de lei. 8. Acaso, no prazo do ¿item 06¿, o executado se manifeste pela ¿impenhorabilidade¿ ou pelo ¿excesso de indisponibilidade¿, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em IMEDIATA conclusão. 9. DE IGUAL MODO, em havendo conversão dos valores bloqueados em penhora, em apresentando o devedor impugnação, faça-se conclusão. 10. ACASO INFRUTÍFERA A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, ou SENDO ESTES DE BAIXA LIQUIDEZ EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO, determino: i) Intime-se o devedor a indicá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de haver-se como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o à multa de 10% (dez por cento) sob o montante do débito atualizado, sem prejuízo de eventual responsabilidade de natureza processual e material (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV e art. 601, caput, CPC). ii) Da indicação de bens penhoráveis, diga a parte credora, em 10 dias, de seu interesse na adjudicação ou alienação dos bens. iii) Acaso o devedor não promova o reforço da penhora, intime-se o exequente para que os indique por iniciativa particular, no prazo de cinco dias, advertida de que sua inércia ensejará a suspensão do procedimento. Ciente o Ministério Público. Revogo a decisão que Decretou a Prisão Civil do alimentante (fls. 36/38), expedindo-se o respectivo Alvará de Soltura se por este motivo estiver preso. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00011533520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 04/09/2019---MENOR:A. B. G. P. P. REPRESENTANTE:ANDREIA GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 16370-B - CORINA PISSATO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARLON DA SILVA PENA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos os autos. Considerando que a sessão de mediação restou frustrada, determino: i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já advertida que sua inércia ensejara a extinção do processo. ii. Em sendo a manifestação positiva, deverá a suplicante se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado as fls.39-47. iii. Acaso negativa ou inerte, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao Fiscal da Lei. Por fim, volte-me conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00011651020178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2019---REQUERENTE:W. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:H. A. V. C. .Vistos etc. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Análise das questões processuais pendentes: Defiro PROVISORIAMENTE ao requerido o pedido de Gratuidade da Justiça, formulado em Contestação, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Fatos: necessidade/possibilidade/proporcionalidade da exoneração dos alimentos. Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas a serem arroladas oportunamente, na forma e prazo de lei. III - Definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; Sobre os fatos controvertidos estabelecidos, será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, I e II, do NCPC, cabendo à parte requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direitos do autor. IV.

Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Direito aos Alimentos, nos termos do Código Civil. V. INTIMEM-SE as partes, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver. INTIMEM-SE AS PARTES, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua, 03 de setembro de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00020078720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento ordinário em: 04/09/2019---MENOR:R. H. H. A. REPRESENTANTE:M. H. M. Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20215 - ELINE DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 20265 - FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. E. A. A. REQUERIDO:W. C. Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Considerando que o menor envolvido possui 12 anos, se tratando de um adolescente, deste modo, determino a oitiva do menor para o dia 04/12/2019 às 11h20min. Cientes os presentes. Nada mais mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente que vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00035035420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento ordinário em: 04/09/2019---REQUERENTE:I. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. A. C. . Apresentado o termo supra, o MM JUIZ PROFERIU A SEGUINTE SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, c/c Partilha de Bens, transformada em consensual, a requerimento das partes. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA REFERIDA UNIÃO, E NA OPORTUNIDADE A DECLARO DISSOLVIDA, e ainda, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, quanto à partilha dos bens, para que produza seus legais efeitos e consequentemente extingo o presente processo com resolução de mérito, a teor do Artigo 487, III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. DETERMINO QUE SEJA REALIZADA AVALIAÇÃO NO REFERIDO IMÓVEL, PELO PRAZO DE 30 DIAS, por OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, EXAURIDO O PRAZO ASSINALADO, JUNTE-SE AO CADERNO PROCESSUAL, EM SEGUIDA FACULTO ÀS PARTES PRAZO COMUM DE 10 DIAS, EM SEGUIDA, CASO NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO FICA DETERMINADO O VALOR MÍNIMO PARA VENDA E ABERTURA DO PRAZO PARA A VENDA DO IMÓVEL. No que tange a partilha de bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. E cada parte arcará com seus respectivos honorários advocatícios. AS PARTES RENUNCIAM AOS PRAZOS RECURSAIS, por conseguinte falece a todos interesse/legitimidade para recorrer razão pela qual opera-se, desde já, o trânsito em julgado. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AUDIÊNCIA. Registre-se e após arquivem-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora, o digitei. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00041167420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2019---MENOR:I. V. M. M. S. REPRESENTANTE:E. M. M. Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:P. R. P. S. . Vistos etc. Diante das informações constantes na petição de fls. 43, e ainda, considerando a boa-fé da suplicante, determino que sejam renovadas as diligências de fls. 22/23, podendo o Senhor Oficial de Justiça responsável pela diligência se valer da intimação, por hora certa, nos termos do art.275, §2º do NCPC. Outrossim, verifico que a conciliação/mediação já foi tentada por diversas vezes, sempre restando prejudicada, em razão da ausência do demandado. Em razão disso, deixo, no presente momento, de designar nova data para audiência de conciliação ou sessão de mediação. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO

PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 5 9 7 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 04/09/2019---REQUERENTE:C. S. M. Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 20100 - BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:P. V. C. S. Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Estando as partes desacompanhadas de seus advogados, e afim de que não seja alegado nenhum prejuízo processual, FACULTO ÀS PARTES, O PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS, PARA QUE APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. Após, ao MP para sua manifestação derradeira. Após, tudo cumprido, venham conclusos para Sentença. Cientes os presentes. Nada mais mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente que vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 2 1 1 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Embargos à Execução em: 04/09/2019---EMBARGADO:JOANA DARC COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:CARLOS ROSA EMERIQUE Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . AUTOS:0005321-12.2015.8.14.0006 EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a superveniência de sentença no processo principal autos 0013605-43.2014.8.14.0006, determino: A UNAJ para cumprimento do disposto a fl.50 Ananindeua-PA, 01 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 2 2 2 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento ordinário em: 04/09/2019---REQUERENTE:E. C. M. Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 21008 - ELIZETH DO REMEDIO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. M. L. P. . PASSOU O JUIZ A PROFERIR A SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL que move ERICA CANTOA DE MORAES sustentando que em vida JOSE MARCLEI LEAO PACHECO, foi seu companheiro por 11 anos, havendo a relação sido extinta pelo fato natural morte, ocorrida em 17/06/2014, conforme certidão de óbito que acostam as fls. 06. Promovida a regular marcha processual, estando o único herdeiro, filho do casal, sob a curadoria especial da Defensoria Pública, apresentou contestação por negativa geral. Nesta data compareceram para audiência ultima todos os interessados. Colhido depoimento pessoal da parte autora, que está gravado em áudio e vídeo, não identifiquei qualquer inconsistência com as informações prestadas em sua petição inicial. Há nos autos farta prova documental, inclusive fotos, que demonstram a vida em comum da autora com o extinto, vindo desta união o herdeiro que fora registrado em vida pelo pai. Neste ato ainda foi apresentado testemunha que sob compromisso legal declarou ser vizinha de longa data do ex-casal e que de fato somente com a morte houve o desenlace desta história de amor. Ratificou a existência do filho, inclusive declarou seu nome. Em síntese, todas as provas são unívocas no sentido de ERICA CANTAO DE MORAES viveu em comunhão de vida com JOSE MARCLEI LEAO PACHECO pelo período de 11 anos sendo marco final da comunhão de vida o óbito de seu companheiro ocorrido em 17/06/2014. Nestes termos é que DECLARO A EXISTENCIA E A CESSACÃO DA UNIÃO ESTAVEL havida entre eles, reconhecendo assim esta relação como sendo uma entidade familiar nos termos do art. 226 d§ 3º da Constituição da Republica, uma vez que, preenchidos todos os requisitos da lei civil não havia impedimento para o casamento dos companheiros. Prolatada em audiência esta sentença, dou por intimados todos os presentes, e não havendo manifestação no sentido contrario, inclusive com parecer favorável do Ministério Público, tenho desde já deflagrado eventual prazo para recurso. Com o transito e julgado, arquive-se. Sem exigibilidade de custas processuais ou honorários advocatícios por reconhecer a todos os benefícios da justiça gratuita. Cientes os presentes. Nada mais mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente que vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Auxiliar Judiciário, o digitei. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 0009871162016814000 6 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Guarda em: 04/09/2019---REQUERENTE:P. S. P. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) MENOR:E. S. F. S. F. REQUERIDO:D. F. S. F. . Vistos etc. Diante da informação constante do memorando de fls. 31 e laudo social de fls. 33, onde ambos oriundos do Setor Multidisciplinar, que apontam para a necessidade de realização do Estudo Psicológico do caso, determino: Remetam-se os autos ao setor multidisciplinar desta comarca, a fim que seja realizado avaliação Psicológico cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 0016817092013814000 6 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---REQUERENTE:CELIO ALBERTO DA SILVA BENTO Representante(s): OAB 20619 - EDEMIA DIAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA HELENA SILVA DE AVIZ Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) . Vistos etc. Acolho a emenda da exordial apresentada pela suplicante às fls. 38 dos autos. Dando prosseguimento no feito: Defiro, provisoriamente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da natureza da obrigação e considerando que este juízo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, pode determinar as medidas necessárias à satisfação da exequente, nos termos do art. 536, do CPC, determino que o executado seja intimado pessoalmente para: a) em 60 (sessenta) dias, proceda a venda do bem imóvel objeto da partilha de bens nos autos de Ação Declaratória c/c Dissolução de União Estável e Partilha de Bens, devendo, a requerida se abster de qualquer ato que tente frustrar a venda do imóvel.

Por fim, determino a imposição de multa diária (astreintes) a qual, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida, fixo no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência do executado, nas penas de litigância de má-fé e da responsabilização por crime de desobediência para o caso de descumprimento injustificado da ordem judicial. Fixo o prazo de 30 dias corridos para o cumprimento dos preceitos acima, a contar da data em que se der a comunicação (artigo 231, § 3º, do Código de Processo Civil), sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 219, caput, do CPC. Cumpre ressaltar que nos termos do artigo 537, § 4º, do CPC ¿a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.¿ Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº003/2009 CJRMB. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 0017749262015814000 6 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 04/09/2019---REQUERENTE:J. D. F. Representante(s): OAB 20771 - PAULO GERSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. R. S. S. . AUTOS:0017749-26.2015.8.14.0006 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: V.A.D.F.D.S.representada por JAQUELINE DONZA FREITAS residente e domiciliada na Rua São Jerônimo, Lote 28 de agosto,nº99,Bairro Coqueiro,Ananindeua-PA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência da requerente ao ato de fls.35. INTIME-SE o autor pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. No mesmo ato e prazo deverá atualizar a planilha de débitos da presente execução. Com a manifestação seja negativa ou positiva,ao Ministério Público para sua intervenção necessária. Após, certifique-se o que houver e retornem em nova conclusão. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 0019663912016814000 6 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Ação de Alimentos em: 04/09/2019---REQUERENTE:L. M. P. F. REPRESENTANTE:A. S. C. P.

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. A. J. F. . AUTOS:0019663-91.2016.8.14.0006 AÇÃO DE ALIMENTOS. DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência da requerente ao ato de fls.44. INTIME-SE o autor pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Após, certifique-se o que houver e retornem em nova conclusão. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 2 0 5 6 6 2 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---EMBARGADO:J. D. C. S. EMBARGADO:C. R. E. EMBARGANTE:F. R. E. Representante(s): OAB 5805 - JOSE HILTON RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . AUTOS:0020566-29.2016.8.14.0006 EMBARGOS DE TERCEIRO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a indevida conclusão do autos, determino: A Secretaria do juízo para que cumpra a determinação do item C de fls.12. Ananindeua-PA, 01 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 2 1 2 3 9 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Ação de Alimentos em: 04/09/2019---REQUERENTE:K. V. S. S. REPRESENTANTE:A. K. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. L. S. . AUTOS:0021239-22.2016.8.14.0006 AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: K.V.S.D.S.representada por ANNA KAROLINA ALVES DOS SANTOS residente e domiciliada na WE-71,nº481-A,Edifício Palace,apartamento 303,Bairro Coqueiro,Ananindeua-PA,CEP:67140-130. DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência das partes ao ato de fls.46. INTIME-SE o autor pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Com a manifestação seja negativa ou positiva,ao Ministério Público para sua intervenção necessária. Após, certifique-se o que houver e retornem em nova conclusão. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 2 2 4 9 1 9 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2019---REPRESENTANTE:ELLEN BRITO PINHEIRO Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:GIOVANA CELSO ROBERT JUNIOR. Autos nº: 0022491-94.2015.8.14.0006 D E C I S Ã O Vistos etc. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Questões processuais pendentes. . Não havendo questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Fatos: Da Pensão Alimentícia ao filho. Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. O Direito de Família e seus consectários legais e Lei de Alimentos. V. Ônus da prova: sem inversão, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC. VI.INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de (05) cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem

qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Intimem-se as partes via DJE. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de Família Página de 2

P R O C E S S O : 0 0 3 4 5 8 6 5 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Execução de Alimentos em: 04/09/2019---REPRESENTANTE:N. S. G. EXECUTADO:W. G. G. EXEQUENTE:C. S. G. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . AUTOS:0034586-59.2015.8.14.0006 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: C.D.S.G.representada por NAZARE DOS SANTOS residente e domiciliada na Rua São Jerônimo, Lote 28 de agosto,nº99,Bairro Coqueiro,Ananindeua-PA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência da requerente ao ato de fls.31. INTIME-SE o autor pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Acaso a manifestação seja negativa,ao Ministério Público para sua intervenção necessária. Após, certifique-se o que houver e retornem em nova conclusão. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 5 1 2 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2019---MENOR:A. V. M. B. C. REPRESENTANTE:C. P. M. B. A. R. Representante(s): OAB 19589 - DALVA MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26848 - LUANA LIMA BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. M. C. . R. H. Superada a tentativa de conciliação, e, não havendo notícia da apresentação de defesa pelo réu MÁRCIO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA, constando informação de que foi citado por hora certa, nos termos do art. 72, II, do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria, para que um de seus representantes atue como Curador Especial do réu, e, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua Contestação. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Ananindeua - PA, 04 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 8 3 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 05/09/2019---REQUERENTE:A. K. A. Representante(s): OAB 21462 - ADRIANO FARIAS MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:F. S. A. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, e art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, e o faço para: a) Reconheço como bem a partilhar os imóveis situados no Lote n. 17, no loteamento Guajará II, na Estrada do Guajará, Vila do Maguari, Bairro Guajará, em Ananindeua/PA, na Travessa WE-79, Conj. Habitacional da Cidade Nova VI, n. 793, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, e situado na Travessa WE-84, Conj. Cidade Nova VI, n. 611-A, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, e finalmente, não havendo o Réu se oposto ao esboço de partilha apresentado; tenho-o como hígido, vez que trata de direito disponível, pelo que, DECRETO a partilha dos referidos bens nos termos propostos acima, ficando qualquer das partes autorizada a promover a venda do imóvel localizado no Lote n. 17, no loteamento Guajará II, na Estrada do Guajará, Vila do Maguari, Bairro Guajará, em Ananindeua/PA, podendo adentrar no imóvel com os compradores ou corretores acaso necessário, que deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 por quem obstaculizar a venda, até o montante de R$4.000,00 (quatro mil reais); b) ATRIBUIR a guarda do filho E.Y.B.A. à parte autora, fixando-se as visitas ao genitor de forma livre; CONDENAR o réu ao pagamento de pensão alimentícia ao filho E.Y.B.A. no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser pago pelo requerido, mensalmente, com vencimento todo o dia 10 de cada mês, a ser pago mensalmente, com vencimento todo o dia 10 de cada mês, a ser paga mediante depósito em conta bancária da representante legal/autora do menor, indicada na inicial, ou entregue diretamente à esta, mediante recibo. Custas pelo Réu. Ciente o MP. P.R.I.C. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Ananindeua - PA, 04 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00024868020178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2019---REQUERENTE:F. R. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. C. C. Representante(s): OAB 17201 - WILLIAM JEAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . Vistos. INTIME-SE o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção e arquivamento do processo, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Manifestando-se positivamente, atualize o endereço da requerida. Acaso o requerente se quede inerte, não atualize o endereço da parte requerida, ou infrutífera a sua intimação, diga o Ministério Público. Com o endereço atualizado, renovem-se as diligências de fls. 13, estando autorizado a Secretaria a agendar data na pauta de audiência. Int. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00129220620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Guarda em: 05/09/2019---MENOR:N. T. REPRESENTANTE:R. A. S. Representante(s): OAB 3001 - ROSALIA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) OAB 4324-E - RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:N. N. T. . Guarda 0012922-06.2014.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos os autos (...) Isto posto, COM LASTRO NO ART. 485, III, DO CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 5 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00009541120098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910006524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. M. A. REQUERENTE: S. R. A. A. REPRESENTANTE: S. R. A. A. REQUERENTE: S. R. A. A. Vistos etc. Samilly Regina Alcântara Alves ajuizou Execução de Alimentos em face de Antonio Monteiro Alves. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Em decisão de fls. 71, o Magistrado, considerando a petição de fls. 67, declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, com fundamento no art. 53, II, do CPC. De acordo com o art. 53, II, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Entretanto, compulsando os autos, verifico que, às fls. 67, endereço na Comarca de Ananindeua informado é o do executado, e não o da exequente. Considerando o exposto acima, ao que tudo indica, por mero equívoco acerca do conteúdo da petição de fls. 67, o colega da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema declinou da competência em favor desta Comarca, haja vista ser clarividente não tratar-se da regra contida no art. 53, II, do CPC, uma vez que a alimentanda não reside em Ananindeua; motivo pelo qual deixo de acolher a competência a mim declinada e determino a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, prescindindo, por ora, de suscitar o conflito negativo. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

PROCESSO: 00030673920158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. V. S. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. F. S. M. Vistos etc. Considerando a ausência da requerente ao ato de fls.31. INTIME-SE o autor pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de

cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Após, certifique-se o que houver e retornem em nova conclusão. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 29 de Agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801264-10.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. L. D. S. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: BRENO FELIPE DOS PASSOS AMARAL Participação: INTERESSADO Nome: NAHILMA DA SILVA E SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 0801264-10.2018.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOas partes através de seus advogados/defensores para em 05(cinco) dias apresentarem manifestação acerca do Laudo Pericial de DNA juntado aos autos. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019.RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0810464-41.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SEZARINA MARIA CONCEICAO PIRES Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA PIRES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOEDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:Processo:0810464-41.2018.8.14.0006. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO,Requerente:REQUERENTE: SEZARINA MARIA CONCEICAO PIRES e REQUERIDO: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA PIRES.Finalidade: CITARLUIZ EDUARDO OLIVEIRA PIRES, atualmente domiciliado em local incerto e não sabido,paracomparecer na audiência de conciliação designada para o dia 19/11/2019, às 10h, devidamente acompanhado de seu advogado ou defensor. Ciente queque a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a datada audiência de conciliação. Fica a parte advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expediu-se o presente Edital em 10 de Setembro de 2019, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça,na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça,Eu, Rita de Cássia Martins Santos,Diretora da Secretaria da 1ª Vara da Família de Ananindeua, em exercício, digitei e subscrevi. e assino de ordem do Dr. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família de Ananindeua, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00008684419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00008693919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTE PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00008865119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00015715519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00019894220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTA LTDA. DECISÃO Indefiro o pedido de fl. 88-v, haja vista a inexistência de valores bloqueados. Tendo em vista que a Fazenda deixou de apresentar bens passíveis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE

SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00020285120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310011438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00021071820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ao excepto para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando que a objeção não tem o condão de suspender a Execução Fiscal, intime-se a Exequente para que, no mesmo prazo acima, requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente dizer acerca dos valores bloqueados às fls. 68/70, bem como, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00022794919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810016050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA ADVOGADO:VERA DOS SANTOS (PROCURADORA) EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00033218520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) REU:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00035760820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00036074720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010035381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA

ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00041067420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00059164520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:GERMINIO PAVAN. DESPACHO 1. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora, apresentando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00066509020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610048165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE SIMÕES Ação: Agravo de Instrumento em: 06/09/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:L B DE LIMA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIMARIO BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que o Requerente ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando a remessa dos autos em 16/04/2019, e ainda as Portarias: nº 127/2019-GP publicada no DJE nº 6576/2019 de 14/01/2019 com a suspensão do expediente forense pelo ponto facultativo de 18/04/2019 e pelos feriados nacionais de 19/04/2019 (Paixão de Cristo) e de 01/05/2019 (Dia do Trabalho), e nos termos do Art. 183, §1º do CPC. Pelo exposto, Considerando o disposto nos Arts. 1.003 e 1.023, §2º do Código de Processo Civil, ficam os Requeridos L B DE LIMA e LUCIMARIO BARBOSA DE LIMA, por este ato intimados, através de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua-Pa, 06 de Setembro de 2019. ADRIANE FARIAS SIMÕES Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB de 15/12/14 Auxiliar Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00065331720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710038371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 09/09/2019 REQUERENTE:AMACOCO AGUA DE COCO DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 14769-B - MARCIA MILENE MORAES MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0006533-17.2007.814.0006 DESPACHO R.h A despeito da inércia do requerido, determino a remessa dos autos ao contador para a simples conferência dos cálculos do autor (fls. 374-383), utilizando-se dos parâmetros da sentença de fls. 270/280 e do Acórdão de fls. 355-362, em 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após conclusos para decisão. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00093744120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARIOVALDO ARAUJO FILHO. Visto. À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, em exercício.

PROCESSO: 00103456020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MINISTERIO DA SAUDE INSTITUTO EVANDRO CHAGAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0010345-60.2011.814.0006 DESPACHO 1. Compulsando dos autos, verifica-se que não consta certidão de trânsito em julgado da Decisão de fls. 44/46. Diante disso, remetam-se os autos ao TRF-1ª Região, a fim de que proceda a apreciação do Recurso de fls. 50/55. 2. Em caso de apreciação do Recurso, que os autos sejam encaminhados ao juízo competente, haja vista que o processo foi remetido à Justiça Federal mediante decisão do juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (fl. 38). 3. Cumpra-se e dê-se a devida baixa na distribuição. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00155812220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019 EXECUTADO:REMA AUTO CAR COMERCIAL LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . Visto. À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, em exercício.

PROCESSO: 00307256520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ADRIANA DO SOCORRO COSTA TAVARES Representante(s): OAB 17557 - LILIANE DANTAS LAMEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILMA CRISTINA PALHETA NAUAR REQUERENTE:JOAO VITOR XAVIER DA SILVA REQUERENTE:MARIA PENHA SEABRA GONCALVES REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13276 - JANUARIO DA SILVA FRANCO NETO (PROCURADOR(A)) . Processo:0030725-65.2015.814.0006 Requerente: ADRIANA DO SOCORRO COSTA TAVARES E OUTROS Advogado (a):LILIANE DANTAS LAMEIRA (OAB/PA 17.557) Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juízo da Vara e, com fulcro no § 5º, do art. 1.003 c/c art.231,V do CPC, intimo a advogada dos requerentes, senhora LILIANE DANTAS LAMEIRA (OAB/PA 17.557) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Ananindeua, 06 de setembro de 2019. Dayse Borges Fonseca Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006" CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00004197920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010004173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA. 1. Considerando que, para o deslinde do presente feito, é imprescindível a Decisão do Agravo de Instrumento, acautelem-se os autos em Secretaria, até que seja proferida decisão no referido Recurso. 2. Após cls. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00007163620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PANIFICIO AMANDA LTDA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA

CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0000716-36.2004.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PANIFICIO AMANDA LTDA ENDEREÇO: RUA LUIZ FERNANDO NOBRE, BAIRRO CENTRO, OFICINA DE CIZENANDO BARNABE FILHO, PRÓXIMO À ENTRADA DO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO PREÇO BAIXO, EM FRENTE À ARENA DOIS BOIS, ANANINDEUA/PA, CEP: 67.030-140 DECISÃO/MANDADO DE REAVALIAÇÃO 1. Tendo em vista o tempo decorrido da penhora (fls. 10), proceda o Sr. Oficial de Justiça a reavaliação do bem penhorado no endereço indicado acima. 2. Intime-se a Exequente para proceder ao pagamento das despesas com transporte de OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 23/24. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento n° 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento n° 011/2009-CJRMB. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00009781319968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610008874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REU:TRANSJUTA LTDA ADVOGADO:WALDISE MELO EXECUTADO:ROBERVAL GUSTAVO RODRIGUES EXECUTADO:FRANCISCO GUSTAVO LOIOLA. Vistos. À fl. 104 a Exequente renova pedido de citação por edital do Sócio Francisco Gustavo Loiola e pleiteia a penhora on line de bens do sócio Roberval Gustavo Loiola. Considerando a impossibilidade de localização do sócio executado informada no petitório acima mencionado, DEFIRO o pedido de citação editalícia, e determino a citação do executado FRANCISCO GUSTAVO LOIOLA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o executado, DECRETO a revelia do réu e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. Por sua vez, considerando a citação acima determinada, deixo para apreciar o pedido de penhora em dinheiro referente ao sócio Roberval Gustavo Loiola em momento posterior à citação editalícia, para fins de prosseguimento uniforme. Intimem-se, devendo a Fazenda Exequente na oportunidade atualizar o débito. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 06 de setembro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, em exercício.

PROCESSO: 00012206720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO LUIZ COSTA MAIA. DESPACHO Chamo à ordem: Cumpra-se decisão de fl. 33, sem a necessidade de expedição de Carta Precatória, considerando que os mandados se procedem via sistema Libra. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00021337420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA ME Representante(s): OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 178, determinando o apensamento aos presentes autos dos processos nº 0006142-32.2007.814.0006 e nº 0011521-74.2011.814.0006. 2. Cumpra-se decisão de fl. 177, para que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente. Expeça-se o necessário para a conversão. 3. Após, vistas à Exequente para requerer o que lhe competir, inclusive indicando o valor remanescente do débito e manifestando-se com relação à petição de fls. 192/195, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00026372220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal

em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COLEGIO SISTEMA S C LTADA Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro o pedido de fl. 194 e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 2. Após, à Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00026710320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610018697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA MIRIM COMERCIAL LTDA. Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO AMARAL DA COSTA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REU:SULAMITA FILGUEIRAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0002671-03.2006.814.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MIRIM COMERCIAL LTDA PAULO SÉRGIO AMARAL DA COSTA - CPF: 218.029.042-04 SULAMITA FILGUEIRAS DE SOUZA - CPF: 443.027.112.72 VALOR: R$ 60.696,62 (valor da dívida e custas) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que os executados foram devidamente citados e não pagaram o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, em exercício.

PROCESSO: 00029476520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BOULEVARD CAFE LTDA - EPP EXECUTADO:DIOGO DE SOUZA MARTINS EXECUTADO:KERLLER VICTOR LEITE ARAUJO EXECUTADO:ELIZETE MOREIRA CAVALCANTE EXECUTADO:ALESSANDRA MOREIRA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0002947-65.2010.814.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: BOULEVARD CAFÉ LTDA EPP CNPJ:04.110.781/0001-28 ALESSANDRA MOREIRA CAVALCANTE CPF: 42475058234 ELIZETE MOREIRA CAVALCANTE CPF: 5725054268 DIOGO DE SOUZA MARTIS CPF: 2786797063 KERLLER VICTOR LEITE ARAÚJO CPF: 40530041871 VALOR: R$ 308.450,31 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1. Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos

autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4. DEFIRO a inclusão do CNPJ do executado no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria n° 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 5. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039667419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910027896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 AUTOR:PAULO BATISTA DA SILVA REU:TRANSBRASILIANA TRANSP. E TURISMO LTDA ADVOGADO:ELIEZER CABRAL ADVOGADO:ANTONIO ALVES. 0003966-74.1999.814.0006 DESPACHO 1. Considerando as certidões de fls. 30 e 32, providencie a Secretaria a correção do nome da parte Executada e da Exequente no sistema LIBRA, efetuando a troca da capa dos autos. 2. Tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no site da Receita Federal, consta a situação da empresa como BAIXADA (certidão em anexo) e ainda o lapso temporal da última manifestação da Fazenda, intime-se a Exequente para requerer o que lhe competir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. 3. Após, conclusos. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00046939120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0004871-74.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA ME - CNPJ 01.251.069/0001-50 MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA CPF: 087.052.832-72 VALOR: R$ 37.858,39 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054418720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DO PONTO LTDA EXECUTADO:JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO Considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R$ 20.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela

própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 7 0 3 0 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA DE FATIMA FERREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0005670-30.2010.8.14.0006 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: ROSA DE FATIMA FERREIRA SILVA VALOR: R$ 28.242,17 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 2 1 5 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXECUTADO:JS GOUVEA LTDA ME EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0007021-57.2014.8.14.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO EXECUTADO: JS GOUVEA LTDA ME CNPJ: 04.203.160/0001-99 VALOR: R$ 70.915,39 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 7 9 9 4 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAR & MAR SERVIÇOS GERAIS LTDA EXECUTADO:ALMIR DOS SANTOS FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0007679-94.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: MAR E MAR SERVIÇOS GERAIS LTDA CPNJ: 03.682.908/0001-00 ALMIR DOS SANTOS FREITAS CPF: 270.851.802-00 VALOR: R$ 33.991,61 DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077655220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VMA COMERCIAL LTDA EXECUTADO:VICENTE DE PAULA DOS SANTOS CORREA. DECISÃO 1. Defiro o pedido de fl. 97-v e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 2. Após, à Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00078135320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410052100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:F E RODRIGUES EXECUTADO:FRANCISCO EUCLIDES RODRIGUES. EXECUÇÃO FISCAL Processo n° 0007813-53.2004.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: F E RODRIGUES FRANCISCO EUCLIDES RODRIGUES - CPF: 144.788.541-49 Valor: R$ 1.867.041,84 (valor da dívida e custas) DECISÃO 1. Às fls. retro a exequente requereu a constrição de valores nas contas de titularidade do sócio executado, o bloqueio de veículo através do sistema Renajud, além da inscrição do executado no sistema SERASAJUD. 2. Considerando que o executado foi devidamente citado e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 3. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 5. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 6. Quanto ao pedido de bloqueio online de veículos via RENAJUD, INDEFIRO, uma vez que o exequente apenas apresenta pedido genérico, não indicando os veículos que devem ser objeto da ordem de restrição judicial; 7. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria n° 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2019 RAFAEL DO

VALE SOUZA Juiz de Direito, em exercício.

PROCESSO: 00080103420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIDER PNEUS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0008010-34.2012.814.0006 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: LIDER PNEUS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00602154/0001-53 VALOR: R$ 35.615,16 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00081274320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Representante(s): RAUL CALDAS (ADVOGADO) OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 15904 - ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como indiquem os pontos controvertidos para fins de saneamento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 09 de agosto de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100259320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:INTER FRIOS LTDA Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:RONALDO CURSAGE MAFRA REU:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSOS Nº 0010025-93.2006.814.0006 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADA: INTER FRIOS LTDA EXECUTADO: RONALDO CURSAGE MAFRA EXECUTADO: ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1. Intime-se a parte executada para que apresente documentação completa e atualizada do imóvel oferecido à penhora constando o número de matrícula do Registro do imóvel, a fim de comprovar a propriedade do bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rejeição e prosseguimento da execução. 2. Após, INTIME-SE a Fazenda para que proceda os devidos requerimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00100444020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810056455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE SIMÕES Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:ANA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA - COMANDO DE MISSOES ESPECIAIS REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que o Requerido ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando a remessa dos autos em 10/07/2019, e ainda a Portaria: nº 3377/2019-GP publicada no DJE nº 6701/2019 de 17/07/2019 com a suspensão do expediente forense pela indisponibilidade do Sistema Libra no dia 11/07/2019, e nos termos do Art. 183, §1º do CPC. Pelo exposto, Considerando o disposto nos Arts. 1.003 e 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica a Requerente ANA MARIA DA SILVA, por este ato intimada, através de seus advogados, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua-Pa, 10 de Setembro de 2019. ADRIANE FARIAS SIMÕES Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB de 15/12/14 Auxiliar Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00111848520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISA ROSANGELA DA FONSECA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) . DECISÃO 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 43/48, haja vista que já foi objeto de apreciação junto aos Embargos a Execução. 2. Assim, defiro o pedido de fl. 61-v e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 3. Após, à Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00159438720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO COSMO DO CARMO SARAIVA Representante(s): OAB 15304 - DANIELA DE SA SALVIANO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Certifique-se acerca da apresentação de Embargos. 2. Caso negativo, defiro o pedido de fl. 61 e determino que seja procedida a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. Expeça-se o necessário para a conversão. 3. Após, à Exequente para requerer o que lhe competir, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de setembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

PROCESSO: 00164349420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Apelação Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:JOSE CLEDIVAN PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA Processo nº 0016434-94.2014.814.0006 Classe: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Requerente: JOSÉ CLEDIVAN PAULO DOS SANTOS - RG: 4149189 Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Data e hora: 03/09/2019 às 10h00min. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Fazenda Pública, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, DR. RAFAEL DO

VALE SOUZA, assessorado pelo servidor ao final nominado, à hora designada, foi procedida a abertura da audiência de Instrução. Apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento do autor, apenas estando presente a sua advogada Dra. VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES - OAB/PA Nº 14.266 que consignou que seu cliente encontra-se em Goiás e não pôde comparecer a este ato processual. Presente o Município de Ananindeua através de seus Procuradores o Dr. (a): ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORREA - OAB/PA Nº 27930 e ROSANA CHAHINI CARDOSO DA SILVA - OAB/PA Nº 17313. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou impossibilitada em razão da ausência do autor. A patrona do autor consigna que não possui outras provas a produzir além das que já constam nos autos, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado do mérito, não havendo oposições por parte do requerido. Acrescenta ainda que restou impossibilitada a apresentação de testemunhas em razão do decurso do tempo, bem como em razão do autor estar morando em outro Estado. Ato Seguinte Passou o MM. Juiz a DELIBERAR: "COM A FINALIDADE DE ATENDER AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS PARA AS PARTES (PRIMEIRO PARA O REQUERENTE E DEPOIS PARA O REQUERIDO), QUERENDO, APRESENTAREM MEMORIAIS FINAIS EM ESCRITO, APÓS FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA". Não havendo impugnação dos termos, foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira Lima, Assessor do Juízo, que bem e fielmente digitei o presente termo, _____. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Advogada autor: _____ Procurador do Município de Ananindeua: _____ Procuradora do Município de Ananindeua: _____

PROCESSO: 00170812620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXECUTADO:VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KARINA CORAINI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0017081-26.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA CNPJ: 04.811.242/0001-16 E KARINA CORAINI CPF: 126.41.378-10 VALOR: R$ 1.425.488,76 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. 1 - Considerando que a executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD; 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente; 3 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional; 4 - Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça; 5. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL VALE DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/08/2019 A 31/08/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00046993520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum em: 01/08/2019---REQUERENTE:W. R. D S. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:V. O. E S.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0004699-35.2012.8.14.0006. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: W. R. D S.. ... REQUERIDA: V. O. E S.. . DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 59, que conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação de protocolo de n.2015.01001301-05, anulando a sentença de fls. 42 proferida por este Juízo em todos os seus termos, recebo o feito. 2. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (primeiro a AUTORA) para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).¿ (...) ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 5. Intimem-se as partes. 6. Atendidos os itens acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 01 de agosto de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pala 2ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00345779720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Divórcio Litigioso em: 01/08/2019---REQUERENTE:J. A. M. S. Representante(s): OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. K. C. S. Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0034577-97.2015.814.0006. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. ENVOLVIDOS: J. A. M. S. e G. K. C. S.. DESPACHO Vistos etc. 1. Considerando a manifestação protocolada sob o n. 2019.02511793-73 de fls. 90/92, defiro o pedido de desarquivamento formulado para determinar a expedição do respectivo formal de partilha, contendo todas as advertências legais. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 01/08/2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pala 2ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00239595920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 02/08/2019---REQUERENTE:C. G. D V. Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. L. D N.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0002359-59.2016.814.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: C. G. D V.. REQUERIDA: W. L. D N.. DESPACHO Vistos, etc..

Considerando que o divórcio entre as partes foi decretado às fls. 38, reservando-se a discussão sobre a partilha de bens e alimentos para momento posterior, determino o que segue: 1. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (primeiro a AUTORA) para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 2. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).¿ (...) ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 4. INTIMEN-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS. 5. Atendidos os itens acima, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 02 de agosto de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pala 2ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 6 6 6 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Ação de Alimentos em: 12/08/2019---REQUERENTE:D. C. L. REPRESENTANTE:M. D F. C. C. Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) OAB 9497 - MARCELO MIRANDA CAETANO (ADVOGADO) OAB 8673 - KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. D C. L.. DESPACHO 1. Defiro a gratuidade processual ante as alegações da parte autora. 2. Observando o petitório de fls. 27 e tendo em vista o erro material constante da sentença, uma vez que o nome do Requerente foi escrito de forma equivocada, com fulcro no art. 494, I do CPC, corrijo a sentença proferida, devendo constar D. C. L., onde se lê L. V. D S. L.. 3. Uma cópia deste provimento deverá acompanhar a sentença 4. Certificar o que houver e, nada mais havendo, arquivem-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 12/08/2019. Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 6 2 5 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Ação de Alimentos em: 26/08/2019---REQUERENTE:M. C. D S. A. D S. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:W. J. D S. Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO). Processo nº 0004562-53.2012.814.0006 DECISÃO Compulsando os autos da ação de alimentos, verifico a existência de erro formal, especificamente nas folhas 180 dos autos, uma vez que desde da vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, Data Máxima Venia, não há duplo Juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação, de acordo com o artigo 1.010, §.3º, após as formalidades previstas nos §§.1º e 2º, os autos serão remetidos ao Tribunal pelo Juiz, Independentemente de Juízo de admissibilidade. Diante do exposto, chamo o processo a ordem, torno sem efeito a decisão de folhas 180 doas autos. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1.º). Após certifique-se a tempestividade das contrarrazões e remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (CPC, art.1.010, §3.º), com as nossas homenagens. Ananindeua, 26 de agosto de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Respondendo pela 2ª da Vara da Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0009984-67.2016.8.14.0006

Réus: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA (Defensoria Pública)

BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA (Defensoria Pública)

FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA **(Advogado Dr. FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA ¿ OAB/PA nº 7890)**

Capitulação: art. 171, caput, e 180, caput, do Código Penal.

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE PATRONO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, **intimo** o Advogado relacionado na referência para que:

1. Apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** para o réu FLAVIO NAZARENO SILVEIRA DA SILVA. **Observa-se que transcorreu o prazo de lei.**

2. Participe da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **24/09/2019 às 11:00 horas** a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2019.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

¿RESENHA: 22/08/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003234520118140945 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2019---DENUNCIADO:JOAO SANTA ROSA DA SILVA VITIMA:E. A. P. S. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO SANTANA ROSA DA SILVA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 65 do LCP. A denúncia foi oferecida em 22/05/2012, e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 3 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 2 meses de detenção, conforme preceito secundário do art. 65 do LCP, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 3 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u JOÃO SANTANA ROSA DA SILVA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 02/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00014625520138140944 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2019---DENUNCIADO:VALDEIR BOTELHO DA SILVA VITIMA:A. F. X. N. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VALDEIR BOTELHO DA SILVA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 307 e 309 do CTB. A denúncia foi oferecida em 20/08/2014, e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 4 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de reclusão, conforme preceito secundário do art. 307 e 309 do CTB, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u VALDEIR BOTELHO DA SILVA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 02/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00024733120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/09/2019---DENUNCIADO:ADENIEL DOS ANJOS DE FREITAS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADENIEL DOS ANJOS DE FREITAS, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 306, parágrafo único do CTB. A denúncia foi oferecida em 05/05/2011, e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 8 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 3 anos de reclusão, conforme preceito secundário do art. 306 do CTB, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 8 anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADENIEL DOS ANJOS DE FREITAS, pelo que determino o

arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 02/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00055182520198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019---DENUNCIADO:LUIS FERNANDO REIS CARNEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA GUANABARA VITIMA:E. C. R. . Processo: 00055182520198140006 Réu: LUIS FERNANDO REIS CARNEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 08/05/2000, filho de Maria Celia Reis Borges Carneiro, residente na rua Nossa Senhora do Carmo, bairro: Coqueiro, Ananindeua-PA. Capitulação: art. 157 do Código Penal DECISÃO/MANDADO 1- DO PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA Compulsando os autos, constata-se que o acusado responde ao processo em liberdade, havendo o Órgão Ministerial requerido a decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelar estabelecida quando da concessão da liberdade pelo Juízo. Analisando os autos, verifica-se que o réu não compareceu a esta serventia judicial para elaboração do termo de compromisso, incorrendo em descumprimento da obrigação imposta pelo juízo ao não comparecer para prestar termo de compromisso, no primeiro dia útil após sua liberdade, conforme certificado às fls. 06. Assim, mesmo tendo ficado ciente de tal obrigação, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, bem como alertado de que a liberdade provisória poderia ser revogada, caso descumprisse quaisquer das condições impostas, o acusado deixou de comparecer em Juízo, além de não informar seu endereço atualizado, sendo patente seu descumprimento às ordens judiciais, concluindo-se que o acusado carece de credibilidade, transparecendo inoportuno a manutenção da substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões acima, nos termos do artigo 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, para assegurar o cumprimento da lei penal e conveniência da instrução, estando presentes os demais requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIS FERNANDO REIS CARNEIRO, já qualificado acima. 1.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 1.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 2- Encaminhar os autos à defensoria para apresentar resposta escrita à acusação. Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00079424020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 02/09/2019---VITIMA:J. E. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:FRANCINEY PERPETUO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) INDICIADO:THIAGO OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 25894 - LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO As defesas dos acusados FRANCINEY e THIAGO requereram, em sede preliminar, a rejeição da Denúncia por inépcia pela não inobservância do art. 41, já que haveria deficiência na descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. No entanto, entendo que no caso dos autos, a Denúncia oferecida pelo órgão Ministerial, preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma concreta e com detalhes suficientes, a conduta delitiva imputada aos acusados, de modo a possibilitar a identificação dos exatos limites da acusação, sem qualquer óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, afasto a preliminar levantada. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, mantenho a audiência de

instrução e julgamento a se realizar em 17/09/2019 às 11:30 horas, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- No caso de réu preso, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 2.4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. 2.5- Juntem-se antecedentes criminais. 3- Serve a presente decisão como mandado e ofício. Ananindeua-PA, 02 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00003976520118140943 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA VITIMA:L. R. S. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 180, §3º do CP. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 27/04/2011. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 4 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de reclusão, conforme preceito secundário do art. 180, §3º do CP, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00020039120138140943 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---AUTOR:MAURO CELSO BARROS LEITE VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AMERICO NEGRAO DA VERA CRUZ. SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AMERICO NEGRAO DA VERA CRUZ, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 345 do CP. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 23/03/2013. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 3 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 mês de detenção, conforme preceito secundário do art. 345 do CP, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 3 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u AMERICO NEGRAO DA VERA CRUZ, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00020186020138140943 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:REGINALDO DIAS FERREIRA VITIMA:A. B. T. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REGINALDO DIAS FERREIRA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 147 do CP. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 03/04/2013, e a denúncia foi recebida somente em 01/03/2019. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram e o recebimento da denúncia transcorreu período superior a 3 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 6 meses de detenção, conforme preceito secundário do art. 147 do CP, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 3 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u REGINALDO DIAS FERREIRA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022512320148140943 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---AUTOR DO FATO:JOSUE ALVES DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSUE ALVES DE SOUSA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 331 do CP. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 29/04/2014. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 8 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 2 anos de reclusão, conforme preceito secundário do art. 331 do CP, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 8 anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSUE ALVES DE SOUSA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança

pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00024512320178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Sindicância em: 03/09/2019---ENCARREGADO:ELVIS JOSE DA SILVA INDICIADO:JOSE RAIMUNDO PEREIRA RAMALHO VITIMA:R. V. N. . Processo: 00024512320178140200 Acusado: JOSE RAIMUNDO PEREIRA RAMALHO Capitulação: artigo 163 do CPB DECISÃO Trata-se de Autos de Inquérito instaurado pela autoridade policial em face de JOSE RAIMUNDO PEREIRA RAMALHO, por haver cometido, em tese, o crime do artigo 163 do CPB. O Representante Ministerial requereu o arquivamento dos autos, observando tratar-se de fato atípico, não sendo cabível a ação penal, mas sim direito de crédito a ser resolvido na esfera cível. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando-se o procedimento policial, verifica-se que assiste razão ao Representante Ministerial, uma vez que, da análise dos depoimentos das testemunhas e demais provas carreadas aos autos, verifica-se tratar-se de fato atípico, não passível de sanção pelo direito penal. Diante das provas apresentadas, conclui-se que não estão configurados os requisitos para a propositura da Ação Penal, nos termos do art. 41 do CPP, uma vez que trata-se de fato atípico. Assim, não havendo elementos necessários para a propositura da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, (PA), 03 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00038672620178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---VITIMA:K. M. T. S. DENUNCIADO:SILMAR NOGUEIRA BRIGIDO. Processo: 00038672620178140006 Réu: SILMAR NOGUEIRA BRIGIDO, brasileira, paraense, natural de Capanema/PA, nascida em 18/01/1968, filha de Maria Nogueira de Queiroz e Jucimar Chaves Brigido, (Advogado: Dr. Diorgenes Menezes Serrão OAB/PA 22695) Capitulação: artigo 168, §1º, III do Código Penal DECISÃO/MANDADO 1- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do acusado SILMAR NOGUEIRA BRIGIDO requereu, em sede preliminar, a rejeição da Denúncia por inobservância do art. 41, já que haveria omissão na descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Entretanto, no caso dos autos, entendo que a Denúncia, oferecida pelo órgão Ministerial, não pode ser considerada inepta uma vez que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, de forma concreta e com detalhes suficientes, a conduta delitiva imputada ao acusado, de modo a possibilitar a identificação dos exatos limites da acusação, sem qualquer óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Logo, rejeito a preliminar arguida Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, mantenho audiência de instrução e julgamento a se realizar em 18/06/2020 às 09:00 horas, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. 2- Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. 2.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. 2.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2.3- No caso de réu preso, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 2.4- Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado 2.5- Juntem-se antecedentes criminais. 2.6- Serve a presente decisão como mandado e ofício. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00059424720168140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2019---DENUNCIADO:BENEDITO SALES MESCOUTO DE ATAIDE Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00059424720168140952 Réu: BENEDITO SALES MESCOUTO DE ATAIDE Capitulação: art. 60 da lei nº 9.605/98 DECISÃO 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche

os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do denunciado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o acusado como incurso nos crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado pessoalmente no local onde reside ou onde se encontra custodiado (_____) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2.1- Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para patrocinar toda a sua defesa. Na hipótese de ocorrer um dos casos acima, encaminhem-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3.1- ESCLAREÇO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE O ESTE MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO E DEVOLVIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NOS TERMOS DO ART. 9º DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, UMA VEZ QUE NÃO SE REFERE UNICAMENTE À AUDIÊNCIA, NÃO SE APLICANDO PORTANTO OS PRAZOS DO ART. 9º, III DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA ANTES DA AUDIÊNCIA. 4- Após apresentação de RESPOSTA A ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Sendo infrutífera a citação dos réus, abram-se vistas dos autos ao MP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. 6- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicando endereço válido, proceda-se a citação editalícia do réu, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). 7- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos. 8- Para o caso de retorno dos autos do Ministério Público sem requerimentos, os autos deverão vir conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal. 9- Juntem-se os antecedentes criminais. 10- Serve a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 11- Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00075215020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:T. N. A. A. DENUNCIADO:ABRAAO CLEIDSON SANTOS DAX Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATEUS MORAES PINTO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE LUIS RAIOL DA SILVA. DECISÃO 1- DO PEDIDO DE LIBERDADE Analisando os autos, verifico que persistem os requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, conforme a decisão que a decretou, por inexistir qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia. Deste modo, ratificando a decisão anterior que decretou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MATEUS MORAES PINTO, sem prejuízo de nova análise com a marcha processual. 1.1 Intime-se a Secretaria Judicial o advogado KLECYTON NOBRE DIAS - OAB/PA Nº 15.167-A para que apresente procuração no prazo de 05 dias, bem como para que apresente Resposta à Acusação. 2- DA RENÚNCIA DO MANDADO Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Nelson Campos Sampaio - OAB/PA nº 8002 anteriormente constituído como defesa dos acusados MATEUS e ABRAÃO (RÉUS PRESOS), após 20 dias com vistas dos autos para apresentação de Resposta à Acusação, fez a sua devolução com a Renúncia do Mandato, justificando o extenso período em razão de doença bem como por descumprimento de acordo contratual com seus clientes. No entanto, intime-se novamente o referido advogado para que justifique com provas documentais (atestado de saúde, exames, laudos médicos e etc.), a sua renúncia por motivos de doença sob pena de multa conforme expresso no artigo 265 do CPP e, desde já, fica o advogado advertido de que

nada justifica o longo período em que os autos permaneceram sob sua posse, devendo o mesmo ter levado em consideração de que se trata de réu preso, isto é, ter o processo uma devida urgência e existir prazo em comum por se tratar de 3 acusados. 3- Com a renúncia do advogado do acusado ABRAÃO, determino a Secretaria Judicial a intimação do referido acusado. 3.1 - DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome ou se quer o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para patrocinar toda a sua defesa. Na hipótese de ocorrer um dos casos acima, encaminhem-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 4 - Remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentar a Resposta a Acusação do acusado JORGE LUIS. 5- Após, voltem-me os autos conclusos. URGÊNCIA VISTO SE TRATAR DE RÉU PRESO E A AUDIÊNCIA ESTÁ PRÓXIMA. Ananindeua-PA, 03 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00077522020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019---ACUSADO:MANOEL FELIPE MONTE BASTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL FELIPE MONTE BASTOS, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 32 da Lei 9605/98. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 08/11/2010. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 4 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de detenção, conforme preceito secundário do art. 32 da Lei 9605/98, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u MANOEL FELIPE MONTE BASTOS, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00134509820188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS SILVA. SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL DOS SANTOS SILVA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 42, III da LCP. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 17/07/2016. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 3 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 3 meses de detenção, conforme preceito secundário do art. 42 da LCP, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 3 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u DANIEL DOS SANTOS SILVA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos

constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00484902420158140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019---DENUNCIADO:PAULO CEZAR CARNEIRO DE MELO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PAULO CEZAR CARNEIRO DE MELO JUNIOR, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 309 do CTB. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 14/04/2015, e a denúncia foi recebida somente em 01/03/2019. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram e o recebimento da denúncia transcorreu período superior a 3 anos.

O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de reclusão, conforme preceito secundário do art. 309 do CTB, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 3 anos, na forma do art. 109, do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u PAULO CEZAR CARNEIRO DE MELO JUNIOR, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00834787120158140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:ALADIM BARROS FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALADIM BARROS FURTADO, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 32 da Lei 9605/98. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 08/11/2010. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 4 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de detenção, conforme preceito secundário do art. 32 da Lei 9605/98, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u ALADIM BARROS FURTADO, pelo que determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se

ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 03/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006182820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820006565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:GIVANILSON CHAVES DA SILVA VITIMA:M. E. S. O. VITIMA:A. M. R. S. VITIMA:T. R. A. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA Compulsando os autos, verifica-se que o fato versa sobre o crime de roubo em que dos dois flagranteados, um era menor de idade. O fato se enquadra nos crimes de roubo (artigo 157, §2º, do CPB) e corrupção de menores (244-B do ECA), logo, o juízo competente para apreciar o feito é a 4ª Vara Penal desta Comarca por ser competente para apreciar o crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA) e conexos. Portanto, tendo em vista o art. 1º da Resolução Nº022/2012-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que atribuiu à 11ª Vara da Comarca de Ananindeua/PA (atual 4ª Vara Criminal) a competência privativa para processar e julgar os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os crimes praticados contra Criança e Adolescente, declino da competência para que naquela vara ocorra o processamento e julgamento do presente autos, pelo que determino a sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua. 2- CUMPRA-SE com as cautelas de praxes. Ananindeua-PA, 04 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00024506720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HERIK PADILHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUNIOR ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Em consulta ao Sistema Libra, constatei que o advogado DR MARCELO BRASIL - OAB/PA Nº 22245 protocolou as contrarrazões, pelo que determino a Secretaria Judicial que proceda a juntada e façam-me conclusos 2- Cumpra-se o necessário. Ananindeua-PA, 04 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00028585820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO VIEIRA AZEVEDO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . Processo: 00028585820198140006 Réu: TIAGO VIEIRA AZEVEDO Advogado: Jorge Mota Lima OAB-PA 11.302 DECISÃO/OFÍCIO 1- DA JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA O advogado apresentou comprovante de atendimento médico (fls. 49), justificando satisfatoriamente a ausência do réu em audiência designada pelo Juízo. 2- Providencie a Secretaria Judicial o cumprimento das diligências determinadas em audiência na fl. 41. 3- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público (fls. 27-30), eis que satisfeitos os requisitos legais. 4- Intime-se o advogado, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 5- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão de juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP. Ananindeua-PA, 04 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00047904920008140006 PROCESSO ANTIGO: 200020031409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---AUTOR:SECCIONAL URBANA DO PAAR AUTOR:IPL N§ 415/2000 - 22/08/2000 DENUNCIADO:JOSE IVANILDO DA SILVA VITIMA:F. M. S. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO JOSE IVANILDO DA SILVA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 129, §2º do CP. A denúncia foi recebida em 01/10/2003, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 02/12/2012. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma

decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 02 anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u JOSE IVANILDO DA SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00060017920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820061105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---VITIMA:O. DENUNCIADO:LUIZ RICARDO COSTA DA LUZ. SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO LUIZ RICARDO COSTA

DA LUZ, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 14 da lei 10826/03. A denúncia foi recebida em 23/07/2008, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 15/01/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 02 anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u LUIZ RICARDO COSTA DA LUZ, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em

havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00066895120188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS TIAGO COSTA DA CRUZ Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Processo: 00066895120188140006 ACUSADO: MARCOS TIAGO COSTA DA CRUZ, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 04/10/1994, filho de Eni Raimunda Costa dos Santos e Marcos Fragoso da Cruz,. ADVOGADO: ELSON SANTOS DE ARRUDA - OAB/PA Nº 7587 Capitulação: art. 180 e 311 do CP. DECISÃO/MANDADO 1 - DO PEDIDO DE LIBERDADE Compulsando os autos, constata-se que a decretação de prisão do acusado se deu por ocasião de não ter sido encontrado para ser citado/intimado, no endereço em que informou nos autos do processo. No entanto, RECONHEÇO A QUEBRA DE FIANÇA, pois o acusado descumpriu as cautelares de manter seu endereço atualizado e não faltar a nenhum ato do processo, estabelecidas às fls. 29 do flagrante, o que resultou na decretação de sua prisão preventiva. 1.1 Quanto ao Pedido de Liberdade feito pela defesa do acusado às fls. 28-34, INDEFIRO, por ora, pois entendo que estão presentes os requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, tendo em vista a necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal especialmente em razão do acusado carecer de credibilidade para cumprimento de medidas cautelares pois estava de liberdade provisória com cautelares por este e por outro processo. 1.2 REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR EM 10/10/2019 ÀS 12:30 HORAS. 1.3 DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU E TÃO LOGO A SUA INTIMAÇÃO. 2 - INTIME-SE O ADVOGADO SUPRACITADO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3 - INTIMEM-SE / REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 3.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 3.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 4 - Por se tratar de réu preso, oficie-se o estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 5 - Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria, ou Publique-se, caso haja advogado. Ananindeua, (PA), 04 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00079214020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620029329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:PEDRO LIMA PANTOJA DE SOUZA VITIMA:F. C. S. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO PEDRO LIMA PANTOJA DE SOUZA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 129, §9º do CP. A denúncia foi recebida em 22/02/2007, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 10/01/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur

Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 1 ano entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 03 meses de detenção, sendo que o prazo prescricional seria de 01 ano, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u PEDRO LIMA PANTOJA DE SOUZA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00079250920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---VITIMA:C. P. R. Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBINO RERESON LOBO POMBO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27724 - RAQUEL CRISTINA CORDOVAL COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL JUNIOR. Processo: 00079250920168140006 Réu(s): 1. ALBINO RERESON LOBO POMBO 2. LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL JUNIOR Capitulação art. 155, §4º, INCISOS I E II, C/C ART 71 DO CPB DECISÃO 1- Considerando que o acusado LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL JUNIOR foi citado regulamente por Edital, porém não compareceu ou constituiu advogado, determino, nos termos do art. 366 do CPP, a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao referido acusado. 2- Atente a Secretaria Judicial para as orientações do art. 1º do Provimento nº 15/2009-CJRMB, o qual estabelece que, nos casos de processos suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, deverão ser renovadas periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, as diligências necessárias à localização do réu. 3- Anote-se, ademais, que o período máximo de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, conforme SÚMULA Nº 415 do STJ: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 4- Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Ananindeua-PA, 04 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00032994320058140006 PROCESSO

ANTIGO: 200520013357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Petição Criminal em: 05/09/2019---DENUNCIADO:AMINTAS ANTONIO DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AMINTAS ANTONIO DA SILVA, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 10 da Lei 9437/97. A denúncia foi recebida em 14/06/2005, o/a ré/u foi citado/a por edital, e o processo foi suspenso em data de 03/11/2005. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 12 anos. O delito em que supostamente incurso o/a denunciado/a tem pena máxima de 02 anos de reclusão, conforme seu preceito secundário. Nesse passo, o prazo de suspensão do processo é de 04 anos e o prazo prescricional é de 04 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, sem que tenha iniciada a instrução processual, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a denunciado/a AMINTAS ANTONIO DA SILVA, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 05/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00034864720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDIVALDO MONTEIRO DE IMA. Processo: 00034864720198140006 Réu: EDIVALDO MONTEIRO DE IMA, brasileiro, natural de Belém, nascido em 13/11/1959, filho de Luci Monteiro de Lima e Anacleto Monteiro de Lima, residente e domiciliado na Vila São Marcos, nº 08, entre liberato e barão de mamoré, bairro Guamá, Belém/PA, CEP: 66075315 Capitulação: artigo 306 do CTB DECISÃO / MANDADO 1- RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EDIVALDO MONTEIRO DE IMA na qual é imputada a prática do (s) crime (s) tipificado (s) no (s) artigo 306 do CTB; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o (s) acusado (s): * EDIVALDO MONTEIRO DE IMA, brasileiro, natural de Belém, nascido em 13/11/1959, filho de Luci Monteiro de Lima e Anacleto Monteiro de Lima, residente e domiciliado na Vila São Marcos, nº 08, entre liberato e barão de mamoré, bairro Guamá, Belém/PA, CEP: 66075315; Apresentando-lhe (s) cópia da denúncia, para que ofereça (m) Resposta Escrita à Acusação. por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirme(m) que possue(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A

PRESENTE DECISÃO. POR CÓPIA DIGITADA. COMO MANDADO. CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. 2 - Considerando que o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, designo, desde já, AUDIÊNCIA PARA PROPOSITURA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 02/06/2020 às 10:30 Horas. Intime-se o Ministério Público, a Defesa, e o réu para comparecerem ao referido ato. P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00005535420038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320002104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---VITIMA:E. C. R. C. DENUNCIADO:JOSELITO CORREA MORAES. SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSELITO CORREA MORAES, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 180 do CP. A denúncia foi recebida em 13/03/2003, o/a ré/u foi citado/a por edital, e o processo foi suspenso em data de 05/10/2004. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu período superior a 16 anos. O delito em que supostamente incurso o/a denunciado/a tem pena máxima de 04 anos de reclusão, conforme seu preceito secundário. Nesse passo, o prazo de suspensão do processo é de 08 anos e o prazo prescricional é de 08 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, já que transcorrido o prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, sem que tenha iniciada a instrução processual, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a denunciado/a JOSELITO CORREA MORAES, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00007647420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820008412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:DIONE SANTANA DOS SANTOS VITIMA:M. C. P. S. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO DIONE SANTANA DOS SANTOS, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 157 do CP. A denúncia foi recebida em 18/02/2008, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 13/05/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse

do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 04 anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP, combinado com o artigo 115 do CP, por ser o réu menor de 21 anos na data do fato (situação em que o prazo prescricional é reduzido pela metade). Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u DIONE SANTANA DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00031125020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720021001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:JOSE OBERDAN BAIA CAMPELO VITIMA:A. M. D. R. S. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO JOSE OBERDAN BAIA CAMPELO, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 171 e 299 do CP. A denúncia foi recebida em 11/07/2007, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em

19/05/2014. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 01 ano de reclusão para cada crime, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u JOSE OBERDAN BAIA CAMPELO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

SubstitutaPROCESSO: 00042627820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520018258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:ZENILDO NUNES SOARES DE SOUZA VITIMA:S. S. M. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO ZENILDO NUNES SOARES DE SOUSA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 155 do CP. A denúncia foi recebida em 06/07/2005, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 14/01/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 01 ano de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u ZENILDO NUNES SOARES DE SOUSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não

foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00045162020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FRANCISCO DA PAIXAO FURTADO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . Processo: 00045162020198140006 Réu: FRANCISCO DA PAIXAO FURTADO Capitulação: art. 297 e 304 ambos do CPB DECISÃO 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do denunciado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o acusado como incurso nos crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado pessoalmente no local onde reside ou onde se encontra custodiado (_____) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 2.1- Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para patrocinar toda a sua defesa. Na hipótese de ocorrer um dos casos acima, encaminhem-se os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 3.1- ESCLAREÇO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE O ESTE MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO E DEVOLVIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NOS TERMOS DO ART. 9º DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, UMA VEZ QUE NÃO SE REFERE UNICAMENTE À AUDIÊNCIA, NÃO SE APLICANDO PORTANTO OS PRAZOS DO ART. 9º, III DO PROVIMENTO CONJUNTO 002/2015 CJRMB, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA ANTES DA AUDIÊNCIA. 4- Após apresentação de RESPOSTA A ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Sendo infrutífera a citação dos réus, abram-se vistas dos autos ao MP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. 6- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicando endereço válido, proceda-se a citação editalícia do réu, com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). 7- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o réu ou razões de defesa perante este Juízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para eventuais requerimentos. 8- Para o caso de retorno dos autos do Ministério Público sem requerimentos, os autos deverão vir conclusos para decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal. 9- Juntem-se os antecedentes criminais. 10- Serve a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 11- Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00045627520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720031795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---ACUSADO:ORLEAN DOUGLAS CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11527 - MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. . Processo: 00045627520078140006 Réu: ORLEAN DOUGLAS CASTRO DOS SANTOS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o processo está sentenciado, já havendo trânsito em julgado, para acusação e defesa. Os autos vieram conclusos para decisão quanto à destinação de objetos apreendidos pela autoridade policial e descritos, no Sistema LIBRA, como sendo 1 (UMA) CAMISETA.

Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos aprendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Entretanto, os bens apreendidos, no presente processo, são de pequeno valor, sendo que o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superará o valor dos objetos, não havendo como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do ¿Manual de Bens Apreendidos¿, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Sendo assim, considerando que os objetos, apreendidos no presente processo, são, manifestamente, de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido a sua própria natureza e ao tempo decorrido desde sua apreensão, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte do objeto referido em lixo apropriado. A Secretaria Judicial deverá proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. A Secretaria Judicial deverá adotar todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão e, após, os autos deverão ser arquivados, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00045872220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELEM DENARC DENUNCIADO:FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS DENUNCIADO:JOHN HENRIQUE DOS SANTOS DENUNCIADO:COSME LIMA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo: 0004587-22.2019.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS, JHON HENRIQUE DOS SANTOS E COSME LIMA DE SOUSA qualificado às fls. 02, pela suposta prática do crime do art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06. O IPL foi distribuído a esse Juízo no dia 26.02.2019 No entanto, em consulta ao sistema verificou-se que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, ocorrido em audiência de custodia em 27 de fevereiro de 2019, proferiu decisão homologando a auto de prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares, ocasião em que o membro do Parquet formulou denúncia contra os nacionais FRANCISCO VARGAS DOS SANTOS, JHON HENRIQUE DOS SANTOS E COSME LIMA DE SOUSA, em decisão posterior designou audiência de instrução e julgamento para 03 de Outubro de 2019. É o relatório. Decido. A competência por prevenção toda vez que estiver concorrendo dois ou mais juízes competentes e um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida relativa a este, como por exemplo a determinação de escuta telefônica e determinação de mandado de busca e apreensão, mesmo antes do oferecimento da denúncia. Neste sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE.1. 1.Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. (...). HC 82009 RJ Relator: NELSON JOBIM Julgamento:11/11/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00129. Ante o exposto, nos termos do art. 69, inciso VI c/c art. 83 c/c art. 109, todos do Código de Processo Penal, declaro-me incompetente para apreciar e julgar o presente feito, ordenando sejam os autos redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoPROCESSO: 00064306820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820065826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---VITIMA:F. M. B. DENUNCIADO:GUSTAVO TRINDADE DA FONSECA. SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO GUSTAVO TRINDADE DA FONSECA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 155, §4º do CP. A denúncia foi recebida em 03/12/2008, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 10/01/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido

de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 02 anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u GUSTAVO TRINDADE DA FONSECA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00071783520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:VICENTE ANTONIO PORTAL AVELAR Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:H. S. M. . DESPACHO 1- Considerando que o advogado habilitado pela vítima, ou seja, assistente de acusação, não apresentou alegações finais, entendo que precluso o seu direito a se manifestar. 2- Encaminhe-se as autos à Defensoria Pública para apresentar as Alegações Finais em nome do réu, uma vez que durante todo o feito foi assistido pela Defensoria. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00100435020198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2019---JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:IFER DA AMAZONIA LTDA. Processo: 00100435020198140006 Juízo Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS/PA Réu: IFER DA AMAZONIA LTDA (ADV.: JOÃO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA - OAB/PA Nº 8657) Finalidade: oitiva das testemunhas Testemunha: A.M.M e M.O/ DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1. Para o cumprimento da presente Carta Precatória designo o dia 21/10/2019 às 11:00 horas, ante a extensa pauta de audiências. 2. Intimem o Ministério Público e a Defesa. 3. Oficie ao Juízo Deprecante informando a data marcada para a oitiva requerida. 4. Serve o presente como Mandado e Ofício. 5. Considerando que são frequentes as ausências de advogados nas audiências de Cartas Precatórias, advirto o Advogado de defesa sobre a necessidade de justificar eventual ausência a este Juízo, nos termos do art 265 do CPP que prevê: ¿ Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato¿ 6. Providencie a Secretaria Judicial a disposição correta dos documentos que instruem os autos e após, renumera-los corretamente. 7. PUBLIQUE-SE. Ananindeua, (PA), 06 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00100700220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019---CONDENADO:ANGELA MARIA SOUZA ALVES. Auto de Execução: 00100700220178140136 Juízo de origem: Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas Apenado: ANGELA MARIA SOUZA ALVES DESPACHO/OFÍCIO 1- Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo referente à execução de pena em regime fechado, que tramitou inicialmente no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, o qual declinou a competência para este Juízo, em razão do endereço do apenado ser nesta comarca. 2- Todavia, o art. 6º do provimento 21/2016-TJPA, estabelece que A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM é quem tem a competência nos casos de execução das sentenças penais, inclusive no caso de precatórias dessa natureza, dos condenados a penas privativas de liberdade e que se encontram internados e custodiados em unidades prisionais situadas na Região Metropolitana de Belém, e as que integram o Complexo de Americano, ou que já estejam cumprindo as penas em regime aberto, domiciliar ou liberados condicionalmente e residam na Região Metropolitana de Belém. 3- Assim, não sendo este Juízo competente para acompanhar a execução da pena aplicada, remetam-se os autos à Comarca de Belém, a fim de sejam distribuídos para a VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, nos termos do art. 6º do provimento 21/2016-TJPA. 4- Comunique-se ao Juízo de origem, remetendo uma via do presente despacho, que servirá como ofício, podendo-se fazer uso do correio eletrônico, por ser meio mais célere. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00108078420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720078713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---DENUNCIADO:DENISON CORREIA PEREIRA VITIMA:R. C. B. VITIMA:D. S. M. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO DENYSON CORREIA PEREIRA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 157 do CP. A denúncia foi recebida em 20/11/2007, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 05/11/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de

uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 04 anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP, combinado com o artigo 115 do CP, por ser o réu menor de 21 anos na data do fato (situação em que o prazo prescricional é reduzido pela metade). Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u DENYSON CORREIA PEREIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00114492020098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito

Policial em: 06/09/2019---ACUSADO:JOAO COSTA DA SILVA VITIMA:H. A. P. C. VITIMA:L. B. F. . SENTENÇA Vistos etc., I. RELATÓRIO JOAO COSTA DA SILVA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 171 do CP. A denúncia foi recebida em 18/02/2010, o/a ré/u não foi encontrado/a pessoalmente para ser citado/a e foi citado/a por edital. O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em 25/02/2014. Os autos vieram conclusos. É o breve Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31), assim se manifesta: ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, verifica-se que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do feito. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizaria o quantum de 01 ano de reclusão, sendo que o prazo prescricional seria de 04 anos, conforme artigo 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada a/o acusado/a resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a/o ré/u JOAO COSTA DA SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo

imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00122183420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820119342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019---INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. A. P. P. Representante(s): OAB 13516 - JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO (ADVOGADO) . Processo: 00122183420088140006 Acusado: EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Considerando que se trata de um Inquérito Policial em que após várias diligências, inclusive interceptações telefônicas, provas testemunhais e outras, a Delegada de Polícia Civil da Delegacia de Homicídios concluiu pelo indiciamento do principal suspeito nos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 29, caput, e art. 155, § 4º, incisos II e IV, todos do CPB. No entanto, analisando as circunstâncias em que o crime foi cometido, constato que assiste razão a Delegada de Polícia Civil quando conclui que o crime apresenta indícios de que o Feito versa sobre crime doloso contra a vida. 2- Ante o exposto, declino da competência para processar o IPL, pelo que determino a sua redistribuição ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua. 3- CUMPRA-SE. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00166228720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---VITIMA:D. R. N. DENUNCIADO:EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00166228720148140006 Réu: EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES, brasileira, nascida em 03/11/1956, filha de Adelino de Sousa Rosário e Cirene Giomes do Rosário, / DESPACHO / MANDADO 1- Considerando a juntada dos documentos às fls. 50-52, onde o denunciado atualiza seu endereço e apresenta justificativa para sua ausência na audiência anterior, designo nova audiência de instrução e julgamento para acontecer na data de 18/06/2020 às 10:00 Horas. 1.1- INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE OS ACUSADOS, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 1.2- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 1.3- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 2- No caso de réu preso, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra para que o apresente. 3- Serve a presente decisão como mandado. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00834787120158140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:ALADIM BARROS FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALADIM BARROS FURTADO, já qualificado/a nos autos, dando-o/a como incurso nas disposições do artigo 32 da Lei 9605/98. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 06/09/2015. A denúncia foi oferecida e até hoje não foi recebida, muito embora outros atos tenham sido praticados sem se observar tal circunstância. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram até o presente momento transcorreu período superior a 4 anos. O delito em que supostamente incurso o/a ré/u tem pena máxima de 1 ano de detenção, conforme preceito secundário do art. 32 da Lei 9605/98, vigente à época dos fatos. Nesse passo, o prazo prescricional é de 4 anos, na forma do art. 109 do Código Penal. Prescrita, pois, a pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforço, que o tempo já transcorrido desde os fatos, torna duvidoso o efeito prático de eventual sentença condenatória, o que também não recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a ré/u ALADIM BARROS FURTADO, pelo que determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a

sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 06/09/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00004763420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2019---FLAGRANTEADO:BRUNO RAFAEL DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Avoco os autos. Considerando o erro material constante no dispositivo da sentença proferida às fls. 56/verso, com relação ao nome do réu, retifico a parte dispositiva da sentença que passa a constar da seguinte forma: ¿3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u BRUNO RAFAEL DA SILVA SOUZA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.¿ No mais, mantenho na integra o teor da sentença proferida. Diligências necessárias. Ananindeua, 22/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00018891420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019---DENUNCIADO:RENATO BARATA QUARESMA DENUNCIADO:HANDELL YURI LEITAO GAMA DENUNCIADO:SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR NASCIMENTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de ROUBO Processo nº. 00018891420178140006 Réu (s): 1. RENATO BARATA QUARESMA 2. HANDELL YURI LEITAO GAMA 3. SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS *adv* 4. CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA 5. AUGUSTO CESAR NASCIMENTO SILVA Data: 21 de Agosto de 2019 ÀS 10H30MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Defensoria Pública: THAIS COELHO DE VILHETA Advogada: Débora do Couto Rodrigues (OAB/PA 14662) Réu (s): 1. AUGUSTO CESAR NASCIMENTO SILVA AUSENCIAS Réu (s): 1. RENATO BARATA QUARESMA 2. HANDELL YURI LEITAO GAMA 3. SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS *adv* 4. CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA Testemunhas: 1. MAYANE BENTO SILVA (VÍTIMA) 2. AMANDA ELGRABLY DE REZENDE (VÍTIMA) 3. MARIA LUCIANE DA SILVA (VÍTIMA) 4. PAULO SOSTENES NASCIMENTO (VÍTIMA) Aberta audiência, com relação aos Réus Carlos Vitor Flexa Ferreira e Handell Yuri Leitão Gama, citados por edital, deve a secretaria certificar se foi apresentada resposta escrita, conforme determinado em Fls. 44, item 8. Em seguida, considerando a ausência das Vítimas e testemunhas, restou prejudicada a realização do ato. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Oficie-se a SUSIPE para apresentar justificativa de não apresentação do Réu SILVIO ROBSON RIBEIRO, no prazo de 02 (dois) dias; 2. Designo nova data para realização da audiência DIA 04.06.2020 ÀS 10H30MIN; 4. Abram-se vistas para o MP manifestar-se acerca das vítimas ausentes; 5. Requisite-se os Denunciados onde encontram-se custodiados; 6. Ciente os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça THAIS

COELHO DE VILHETA Defensoria Pública DÉBORA DO COUTO RODRIGUES (OAB/PA 14662) Advogada AUGUSTO CESAR NASCIMENTO SILVA Denunciado 2PROCESSO: 00021259220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 23/08/2019---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEXSANDRO DE SOUZA PONTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de CRIME CONTRA A ORDEM ECONOMICA Processo nº. 0002125-92.2019.8.14.0006 Réu(s): 1. ALEXANDRO DE SOUZA PONTES Data: 20 de Agosto de 2019 ÀS 10H0MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogado: JOSE MARIA DE LIMA COSTA (OAB/PA 31271) Réu(s): 1. ALEXANDRO DE SOUZA PONTES AUSENTES Testemunhas: 1. ALCY CASTELO BRANCO DINIZ PC/PA 2. ANDRE LUIS DE MESQUITA CARVALHO PC/PA 3. EVERALDO SOUSA DA SILVA PC/PA Aberta audiência, considerando as ausências injustificadas dos Policiais Civis, restou prejudicada a realização do ato. O MP insiste na oitiva dos policiais civis ausentes e requer a renovação das diligências para requisição dos policiais. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Nos termos do artigo 219 c/c 436, § 2º do CPP aplico as testemunhas faltosas ALCY CASTELO BRANCO DINIZ PC/PA, ANDRE LUIS DE MESQUITA CARVALHO PC/PA e EVERALDO SOUSA DA SILVA PC/PA, multa no valor de 01 (um) salário mínimo. Intime-a para pagamento no prazo de 30 dias e não havendo resposta certifique e encaminhe a certidão e a presente decisão a Procuradoria Geral do Estado para providências. 2. Sem prejuízo, oficie ao Delegado Geral da Policia Civil e à Corregedoria dando ciência da ausência injustificada a este ato, para que tome as providências administrativas cabíveis. 3. Designo nova data para realização da audiência com oitiva de testemunha e interrogatório do acusado, DIA 26.05.2020 ÀS 11H00MIN; 4. Requisitem-se os Policiais Civis ausentes; 5. Ciente os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça JOSE MARIA DE LIMA COSTA (OAB/PA 31271) Advogado ALEXANDRO DE SOUZA PONTES Denunciado 1 PROCESSO: 00030025220178140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDER ABRAHAO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Juntar antecedentes e abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo Ananindeua-PA, 22 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00035093720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019---DENUNCIADO:ALEX COSTA DE SOUZA DENUNCIADO:EDVA ARAUJO NUNES NETO Representante(s): OAB 16720 - DAIANA PAES DA SILVA TORRES (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. F. . DESPACHO 1 - Considerando a manifestação da Defesa às fls. 79-84, intimem-se o réu EDVA ARAÚJO NUNES NETO para constituir novo Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou declarar se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. 2 - Permanecendo o réu silente, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeação. 3 - Havendo habilitação de novo (s) advogado (s), o (s) mesmo (s) deverá (ão) ser intimado (s) para comparecer em audiência. 4 - Mantenho a audiência designada às fls. 78, para acontecer em 03/03/2020 às 11:00 horas, devendo a Secretaria Judicial proceder as diligências necessárias para a realização no ato. 5 - Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Ananindeua-PA, 21 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00065319320188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 23/08/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. O. VITIMA:C. M. M. V. E. O. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 23 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00086399520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019---VITIMA:R. B. F. P. DENUNCIADO:CHARLES RIBEIRO CARVALHO//RUI GUILHERME SILVA TAVARES (OAB/PA: 23938). DESPACHO 1- Analisando os autos verifica-se que a defesa do acusado na fl. 29, alega que o mesmo já cumpriu as deliberações da fl. 24. Entretanto, verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo é de 2 anos, contado a partir da data da audiência (23/10/2018) de proposta de suspensão condicional do processo, tempo este ainda não atingido. 2- Considerando que o processo já se encontra SUSPENSO, conforme fls. 24, determino que os autos continuem suspensos. 3- Anote-se, ademais, que o período máximo de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, conforme SÚMULA Nº 415 do STJ: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 21 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00092424220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2019---DENUNCIADO:DIEGO PEREIRA DO CARMO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:J. L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de ROUBO Processo nº. 00097031420168140006 Réu (s): 1. THIAGO DA FONSECA LOBO *ADV* 2. MANOEL SANTA ROSA VIANA *DP* Data: 22 de Agosto de 2019 ÀS 11H00MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Defensoria Pública: THAIS COELHO DE VILHETA Advogado: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (OAB/PA 4276) Réu (s): 1. THIAGO DA FONSECA LOBO *ADV* 2. MANOEL SANTA ROSA VIANA *DP* AUSENCIAS Réu(s): 1. MANOEL SANTA ROSA VIANA Testemunhas: 1. ERICK WILLIAM LOPES FERREIRA (VITIMA) 2. NICOMEDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR (PM) 3. TIAGO MANOEL COSTA DA SILVA (PM) 4. AMAURY RAFAEL GONÇALVES DA CUNHA (PM) Aberta audiência, considerando a ausência do Réu MANOEL SANTA ROSA VIANA, mesmo devidamente citado (Fls. 24), decreto REVELIA do mesmo, nos termos do Art. 367 do CPP. Em seguida, restou prejudicada a realização do ato, pois não houve comparecimento das testemunhas de acusação. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 . Designo nova data para realização da audiência DIA 15.04.2020 ÀS 09H00MIN; 2. Abram-se vistas para o MP manifestar-se acerca das testemunhas ausentes; 3. Caso, haja atualização de endereço, intime-as; 4. O Denunciado THIAGO DA FONSECA LOBO fica ciente da próxima data de audiência. 4. Ciente os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça THAIS COELHO DE VILHETA Defensoria Pública PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (OAB/PA 4276) Advogado THIAGO DA FONSECA LOBO Denunciado 2PROCESSO: 00127659120188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 23/08/2019---REQUERENTE:ADRIANA FERNANDES COSTA INDICIADO:ALMIR RAMOS COSTA FILHO. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 23 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00007734120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019---INDICIADO:RONILDO NUNES BAIA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos e etc.

1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra RONILDO NUNES BAIA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos artigos 33 da Lei 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: ¿No dia 23 de janeiro de 2014, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, o denunciado mesmo tinha em depósito, certa quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que Agentes da Polícia

Militar local, ao notar atitude suspeita do denunciado, que empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, realizaram diligências no sentido de capturar o denunciado, cercando o perímetro onde este se encontrava, logrando êxito em encontrá-lo, ainda tentando fugir, no quintal de uma residência. Um dos Agentes da Polícia Militar que perseguiam o denunciado notou que, durante a escalada de um muro, o mesmo deixou cair uma sacola plástica de cor azul, onde foram encontrados em seu interior 18 (dezoito) petecas de pasta base de cocaína, razão pela qual foi preso em flagrante delito.¿ O réu foi preso em flagrante (fls. 03). Juntada de laudo de constatação definitivo (fls. 24). A denúncia foi recebida (fls. 06) e foi oferecida Resposta à Acusação (fls. 07-12). A denúncia foi ratificada (às fls. 16) e a audiência foi designada. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. Na fase de diligências nada foi requerido. O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela procedência da acusação e condenação do réu nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006. A defesa do réu requereu, em sede de alegações finais, a sua absolvição sumária por entender que resta comprovada a inexistência do fato. Ou, ainda, a aplicação do princípio do IN DÚBIO PRO RÉU. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra RONILDO NUNES BAIA, já qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas pelo acusado. A materialidade do crime, restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 3 dos autos de flagrante); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13 dos autos de flagrante), que aponta os bens apreendidos: 18 (dezoito) petecas de uma substância esbranquiçada supostamente sendo cocaína. A quantidade de drogas apreendidas 18 petecas pesando no total 11,470 g, juntamente com a forma com que a droga estava armazenada e embalada, deixam claro que o objetivo do réu era o tráfico ilícito de entorpecentes.

A substância apreendida, como indicado no laudo pericial, causa dependência física e/ou psíquica e encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no Brasil, e é um potente estimulante do sistema nervoso cerebral que desenvolve tolerância com o uso continuado e em altas doses provoca convulsões, podendo levar ao óbito por insuficiência respiratória. A autoria do crime também foi comprovada, já que as drogas foram apreendidas no momento da abordagem do acusado, quando este tentava se desfazer das referidas drogas, bem como ressalta-se que os depoimentos das testemunhas da acusação em Juízo são uníssonos nesse sentido. Extrai-se da prova oral colhida judicialmente o seguinte: A testemunha da acusação WESCLEY TRINDADE DA COSTA, CLEISON ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA, policiais militares, informaram que: estavam em ronda ostensiva e quando o acusado, de moto e juntamente com sua esposa, viu a viatura, decidiu sair em fuga; que o acusado deixou a moto e saiu correndo por vários quintais; que saiu em patrulhamento até o alcançar e que na revista viu o acusado tentando despachar as drogas; que não foi encontrado nada com a esposa do acusado; que a testemunha Wescley foi sozinho atrás do acusado enquanto o policial militar Cleison ficou com a sua esposa; que o acusado é conhecido por cometer outros delitos e é conhecido como Preá. A testemunha da acusação CARLOS ALBERTO MORIRA DA SILVA, policial militar, informou que: estava na seccional quando os policiais militares, ouvidos acima, apresentaram o acusado com a notícia de que estava portando drogas; que já tem conhecimento de que o acusado é envolvido em facções criminosas bem como em outros crimes; que as drogas (pó branco) chegaram embaladas para a venda; que na delegacia o acusado negou que foi encontrado com droga; que já existem outros inquéritos em tramitação envolvendo o acusado, como um homicídio. A testemunha da defesa CARLA FRANCO DA COSTA, esposa do acusado, informou que: convive com o acusado há dois anos; que estava junto com o acusado até certo momento pois depois que este saiu em fuga a mesma ficou com um policial enquanto o outro saiu em patrulhamento atrás do acusado; que acha que o seu esposo saiu em fuga porque ficou com medo, já que estavam sem capacete, a moto era nova, estavam pagando a primeira mensalidade, bem como estavam sem habilitação; que os policiais, mais especificamente o PM WECLEY, vai à farmácia em que a testemunha trabalha há 5 anos para intimida-la, visto que não compra nada, só fica andando; que não tem conhecimento que seu marido vende drogas e tem certeza que ele não vende; que seu marido não responde por outros processos e nem está envolvido em outros delitos. A testemunha da defesa RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, é conhecida do acusado e relatou que: conhece

o acusado há 3 anos; que não tem conhecimento de que o acusado vende drogas; que tem conhecimento de que o acusado trabalha com construção civil, faz gesso. O réu RONILDO NUNES BAIA em seu interrogatório judicial negou a pratica delitiva e alegou que não estava com a droga; que a única coisa que estava em sua propriedade e de sua esposa, era uma carne para fazer churrasco; que fugiu porque estava sem capacete e sem habilitação; que o policial Wescley tirou a droga do bolso e falou ¿olha isso aqui é teu¿. Muito embora o réu negue a versão narrada pelas testemunhas da acusação, o relato do réu não é condizente, até mesmo porque o policial que realizou sua abordagem viu o réu se desfazendo da droga para que não fosse pega em sua propriedade; não há justificativa para uma acusação improcedente ou perseguição dos policiais; a prisão do réu foi realizada a luz do dia e na presença dos populares; bem como o relato dos policiais é coerente e uníssono, não gerando dúvidas. Vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas, dos laudos toxicológicos e em razão do modo como as drogas estavam embaladas, circunstâncias que indicam que a droga não seria utilizada apenas para consumo. Como anteriormente referido, a conduta do denunciado amolda-se àquelas descritas no tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06, quer seja: ¿transportar, trazer consigo, guardar¿ substância entorpecente, uma vez que o mencionado dispositivo legal prevê um crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado, sendo que, satisfeito qualquer um dos núcleos descritos no tipo, já se torna suficiente para imputar a prática do delito. Conclui-se, portanto, que o material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação.

DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS

Dispõe o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas que ¿Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ Para a concessão do referido benefício faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam: ser réu primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em análise, entendo ser possível reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no referido dispositivo legal, todavia, entendo que ela não deve ser fixada em grau máximo, considerando especialmente a natureza da droga (cocaína, com alto poder viciante), devendo ficar no patamar de 1/2.

Aponto que o STJ tem entendimento de que a causa de diminuição pode ser fixada em patamar diverso do máximo (2/3), em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (Jurisprudência em Teses n. 60 do STJ). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu RONILDO NUNES BAIA; como incursos na sanção do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1) RONILDO NUNES BAIA 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais verifica-se que contra os acusados não existem processos criminais anteriores, razão pela qual nada se tem a valorar. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿ com o comércio de drogas ilícitas.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública. 9. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, são normais. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, nenhuma delas sendo negativas, fixo a pena-base em 5 ANOS E 500 DIAS MULTA. 2ª FASE Não há circunstância atenuante, nem agravante. Fixo a pena intermediária a constar como 5 ANOS E 500 DIAS MULTA. 3ª FASE Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/2,

totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O réu ficou preso provisoriamente entre 23/01/2015 e 09/02/2015, sendo tal lapso de tempo computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do § 2º do art. 387 do CPP. REGIME INICIAL Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, ¿c¿ e § 3º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Nos termos do artigo 44, I, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, a critério do juízo da execução penal, conforme art. 46 e s. do CP; b) limitação de fim de semana, consistente em recolhimento domiciliar após às 18h, na ausência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, devendo ser utilizado o monitoramento eletrônico para fins de cumprimento da medida, com a delimitação da área correspondente. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP (pena superior a 2 anos e que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o réu está solto, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. CUSTAS PROCESSUAIS Custas pelo/a ré/u, conforme art. 804 do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. DA DESTRUIÇÃO DA DROGA Determino a destruição da droga e materiais apreendidos, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Providências necessárias para o fim de destruir a droga apreendida. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça, se for o caso; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00052088720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019---VITIMA:S. G. M. DENUNCIADO:MAGNO MARTINS VALENTE. Processo: 00052088720178140006 Réu: MAGNO MARTINS VALENTE, brasileiro, paraense, nascido em 01/12/1995, filho de Sebastiana Garcia Martins e Max Santos Valente, residente na rua S¿o Judas Tadeu, nº 106, área I, bairro: Águas Lindas, Ananindeua-PA, CEP: 67020360 Capitulação: art. 129, §9º c/c 14, II, ambos do Código Penal DECISÃO/MANDADO 1- DO PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA Compulsando os autos, constata-se que o acusado responde ao processo em liberdade, havendo o Órgão Ministerial requerido a decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelar estabelecida quando da concessão da liberdade pelo Juízo. Analisando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos, incorrendo em descumprimento da obrigação imposta pelo juízo ao não comparecer para prestar termo de compromisso, no primeiro dia útil após sua liberdade, conforme certificado às fls. 08. Assim, mesmo tendo ficado ciente de tal obrigação, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, bem como alertado de que a liberdade provisória poderia ser revogada, caso descumprisse quaisquer das condições impostas, o acusado deixou

de comparecer em Juízo, além de não informar seu endereço atualizado, sendo patente seu descumprimento às ordens judiciais, concluindo-se que o acusado carece de credibilidade, transparecendo inoportuno a manutenção da substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões acima, nos termos do artigo 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, para assegurar o cumprimento da lei penal e conveniência da instrução, estando presentes os demais requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAGNO MARTINS VALENTE, já qualificado acima. 1.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 1.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 2- Trata-se de pedido de Prisão Preventiva interposto pelo Ministério Público em desfavor do réu MAGNO MARTINS VALENTE, o qual deve ser preso em Hospital de Custódia aguardando a realização de exame pericial determinado em autos de Incidente de Insanidade Mental. 3- Cumpra a secretária o item 3 da decisão de fl. 06 Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00137679620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2019--- DENUNCIADO:OZIEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:THYAGO BENTES NASCIMENTO. DESPACHO 1- Compulsando os autos verifico que não foi cumprido a deliberação do item 02 da decisão de fl.51. 2- Cumpra-se a secretária a deliberação do item 02 da decisão de fl.51 Ananindeua-PA, 23 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00056575720148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019---VITIMA:D. R. S. M. DENUNCIADO:GABRIEL DOS SANTOS PRESTES Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra GABRIEL DOS SANTOS PRESTES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §1º, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 13 de setembro de 2014, por volta das 20:30h, na rua principal Rua D, bairro Jaderlandia, neste município, o acusado simulando estar armado subtraiu uma motocicleta HONDA CG TITAN EX, PLACA OFS 6918, da vítima Diego Rodrigo Sardinha Maciel, empregando grave ameaça contra a mesma, a fim de assegurar a detenção do bem para si.. A denúncia foi recebida em 20/10/2014 (fl. 19), o/a ré/u foi citado/a (fl. 41) e apresentou resposta à acusação (fls. 38/39). Pela decisão de fl. 42, foi ratificado o recebimento da denúncia. O réu foi colocado em liberdade em 27/08/2015, mediante condições (fls. 96/98. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como decretada a revelia do réu (fls. 51/54 e 99/101). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Certidão de antecedentes criminais. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, caput, do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas; a redução da pena em razão da idade do réu ao tempo do fato; e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA

ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 4 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 4 anos. A prescrição, por ser o réu menor de 21 anos na data do fato, seria reduzida pela metade, conforme comando do artigo 115 do CP, ou seja, o prazo prescricional da pena definitiva se daria em 4 anos.

Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u GABRIEL DOS SANTOS PRESTES o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 27/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00066081420178140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 27/08/2019---DENUNCIADO:JOSECLEY DE PAULA ALVES SALES VITIMA:F. R. R. S. Representante(s): OAB 21055 - FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES (ADVOGADO) OAB 26297 - JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Autos de INJÚRIA Processo nº. 0006608-14.2017.8.14.0952 RÉU(S): 1. JOSECLEY DE PAULA ALVES SALES Data: 27 de AGOSTO de 2019 às 10H00 HR Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Defensoria Pública: THAIS COELHO DE VILHETA RÉU(S): 1. JOSECLEY DE PAULA ALVES SALES AUSENTE Querelada: FABIA ROSEANE REBELO DOS SANTOS A Mmª Juíza PASSOU A SENTENCIAR: Aberta a audiência, a Querelante não compareceu ao ato, apesar

de devidamente ciente conforme Fls. 14. O Art. 60 do CPP prevê as hipóteses de perempção da ação penal privada. No caso em apresso, a querelante devidamente intimada não compareceu ao ato, nem justificou a sua ausência, de modo que é de rigor o reconhecimento da perempção da ação penal, conforme o ART. 60, INC. III do CPP. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da Querelada JOSECLEY DE PAULA ALVES SALES, em relação aos fatos descritos na queixa-crime, conforme o art. 107, inciso IV do CP. 1. Intimar as partes, arquivem-se os autos. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiário da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça THAIS COELHO DE VILHETA Defensoria Pública JOSECLEY DE PAULA ALVES SALES Querelada 2PROCESSO: 00129593320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VAGUENA MARIA OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra VAGUENA MARIA OLIVEIRA CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos artigos 33 da Lei 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: ¿no dia 16 de setembro de 2014, por volta das 23h00, na residência da vítima, localizada na Rua Salvador, Passagem Maranhão, n° 04, Bairro Distrito Industrial, desta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, a denunciada tinha em depósito, certa quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que Agentes da Militar local, realizando operação de combate ao tráfico de drogas, partir de notícia deque na residência da acusada funcionava uma ``boca de fumo¿ se dirigiram se dirigiram ao local indicado e, após procederem revista no imóvel, foram encontrados escondidos perto da porta da cozinha um vidro plástico de cor marrom de ¿Toddy¿ contendo 56 (cinqüenta e seis) petscas de pasta base de cocaína, bem como, 02 (dois) sacos plásticos contendo aproximadamente 01 Kg de Barrilha cada, 01 vidro plástico contendo solução para bateria, 01 balança de precisão e 01 tubo de linha, razão pela qual foi presa em flagrante delito..¿ A ré foi presa em flagrante (fls. 02 dos autos de flagrante). Juntada de laudo de constatação definitivo (fls. 26). A ré foi notificada (fls. 05) e a Defensoria Pública apresentou Defesa Preliminar (fls. 09v). A denúncia foi recebida e a audiência foi designada (fls. 10). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa e realizado o interrogatório da ré. Na fase de diligências o Ministério Público pleitou que fosse requisitado o Laudo Toxicológico Definitivo. O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela procedência da acusação e condenação da ré nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa da ré requereu, em sede de alegações finais, a sua absolvição por entender que há insuficiência de provas e de negativa de autoria. Ou, ainda, a aplicação do art. 33, §4º da Lei de Drogas c/c Súmula 444 do STJ. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: ¿uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do `iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.¿ (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: ¿em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.¿ (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação da acusada, qualificada nos autos, na prática delitiva descrita na denúncia. Extrai-se da prova oral colhida judicialmente o seguinte: A testemunha da acusação JEFFERSON DE FIGUEIREDO DE MENEZES, policial militar, informou que: estavam em ronda ostensiva quando recebeu uma denúncia de que na casa da acusada estavam consumindo drogas; que chegou na residência, com a permissão da acusada, começaram a revista; que encontraram os papelotes com droga, balança, parrilha e etc, na casa e no quintal; que na

casa só estava a acusada e uma criança. A testemunha após questionada novamente respondeu que na verdade os objetos apreendidos foram encontrados no quintal. Ressalta-se que com a pergunta da defesa sobre onde foi encontrada a droga, se dentro da casa ou no quintal, a testemunha informou que na verdade não sabe afirmar porque era apenas o motorista e que quando entrou na casa da acusada, o outro policial já tinha encontrado os objetos apreendidos. A testemunha da acusação RENIVALDO NUNES DE CARVALHO, policial militar, informou que: estava em ronda ostensiva quando recebeu uma denúncia de que na casa da acusada estavam consumindo drogas; que chegou na residência, com a permissão da acusada, começaram a revista; que encontraram os papelotes com droga, balança, parrilha e etc, na sala da casa e em um galpão ainda dentro da casa; que após a revista dentro da residência foi para o quintal onde encontrou bastante pasta base de cocaína já embalada, material de preparo e etc; que na hora da abordagem a acusada disse que não era sua a droga; que na casa estava a acusada e sua uma criança. A ré VAGUENA MARIA OLIVEIRA CARDOSO em seu interrogatório judicial negou a pratica delitiva e alegou que no dia dos fatos tinha acabado de chegar do trabalho, pegado sua filha na casa de sua mãe, quando os policiais bateram em sua residência e pediram para fazer a revista. A acusada por sua vez autorizou a entrada dos policiais, porém afirma que dentro de sua casa nada foi encontrado. Os policiais a informaram de que receberam denúncia de que ali estavam consumindo drogas, entretanto, nada foi encontrado a não ser uma balança de precisão que estava dentro do quarto do seu filho. A acusada alega que a droga apresentada foi encontrada entre o seu quintal e o quintal da casa do vizinho, visto que não há uma divisão certa, com muro, entre os quintais, mas não sabe dizer com minuciosidades de detalhes visto que os policiais não lhe deixaram participar da revista realizada na parte de trás de sua residência. Perguntada se a droga pode ser do seu filho, já que em seu quarto foi encontrada a balança de precisão, a acusada respondeu que pode ser má camaradagem, que seu filho pode ter guardado a droga para algum amigo. Como se vê, as únicas testemunhas são dois policiais militares que por meio dos seus depoimentos não deixaram claro se a droga foi encontrada dentro ou fora da casa da acusada. Isto é, os depoimentos dos policiais não coincidem e não evidenciam se a droga realmente pertencia a acusada ou a um vizinho ou ao seu filho de 13 anos, já que segundo a acusada podia ser que este estivesse guardando a droga para algum amigo. No entanto, conclui-se que há dúvida sobre quem era efetivamente o autor do delito. Reforço que a existência de indícios de autoria não permite a condenação de nenhuma pessoa por conduta criminosa, exigindo que, durante a instrução em Juízo, seja aferido juízo de certeza. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição da acusada, conforme requerido pela Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ...¿ (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver a ré VAGUENA MARIA OLIVEIRA CARDOSO quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. Sem custas. Intime-se a sentenciada, seu defensor e o Ministério Público. Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor da sentenciada. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua (PA), 26 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00139622320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019--- DENUNCIADO:JOAO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21493 - WALDIR RODRIGUES LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21493 - WALDIR RODRIGUES LOPES (ADVOGADO) VITIMA:M. O. S. . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu

denúncia contra JOAO SILVA DA SILVA, filho de Maria Neci da Silva e Francisco Ferreira da Silva, e THIAGO SILVA DA SILVA, filho de Maria Neci da Silva e Francisco Ferreira da Silva, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 02 de outubro de 2014, por volta das 06h30min, no residencial ananin, em frente à casa da vítima, neste município, os denunciados em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando objetivo comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraíram da vítima Marcelo Oliveira da Silva, o valor em espécie de R$ 200,00. Apurou-se que os denunciados abordaram a vítima que estava saindo de sua residência em seu veículo para ir trabalhar e, enquanto JOÃO SILVA DA SILVA ameaçava-lhe com uma faca dizendo que ia mata-lo, o denunciado THIAGO SILVA DA SILVA ia subtraindo os pertences da vítima, ocasião em que subiu numa motocicleta e empreendeu fuga logo em seguida. Foi preso em flagrante logo depois do roubo, por policiais militares que realizavam ronda ostensiva pelo local, e com ele foi encontrada a res furtiva. A denúncia foi recebida (fl. 12), o/as ré/us foram citado/as (fl. 22) e apresentaram resposta à acusação (fls. 19/20). Pela decisão de fl. 157 foi revogada a prisão preventiva e os réus foram colocados em liberdade, mediante condições, em 27/08/2015. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/as ré/us (fls. 167/169, 174/175 e 181/182). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Certidão de antecedentes criminais. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/as ré/us pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, I e II, do CP. A defesa dos réus, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas; e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/as ré/us, qualificado/as nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2°, I e II, do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual respondem o/as acusado/as possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo pelo/a acusado/a JOAO SILVA DA SILVA. A materialidade do crime de roubo restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 24 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima, das testemunhas e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do roubo MARCELO OLIVEIRA DA SILVA alegou em Juízo que: estava de manha saindo de casa para o trabalho e retirou o carro da garagem; que quando abriu a porta viu os réus vindo; que achou que não seria nada; que um deles o abordou; que eram dois; que já tinha os visto jogando bola na rua; que me abordou e pediu dinheiro; que não conhecia de nome os réus; que eles moram no mesmo bairro; que pediu o meu celular e o dinheiro; que estava com faca na mão; que minha mulher estava na porta de casa grávida e com o meu filhinho; que daí entreguei; que nessa ocasião o meu irmão saia de casa; que meu irmão grigou PEGA LADRÃO; que o vizinho viu e começou a gritar; que ele saiu correndo; que um tava de bicicleta e outro saiu correndo para o mato; que levaram o meu dinheiro; que fui embora trabalhar; que tinha serviço para fazer 8:30; que quando voltei meio dia para almoçar o meu vizinho falou que pegaram eles e bateram neles; que os dois começaram a passar pela minha casa e ficar olhando; que ficaram rondando a minha casa; que foi a população que pegou eles e eu não tinha nada a ver; que vi eles e fiquei com medo; que daí procurei a viatura; que o réu foi preso com a mesma faca; que o dinheiro não foi encontrado; que o celular eles quebraram; que eles foram presos; que confirmei na delegacia os réus, que um me assaltou e o outro estava com ele; que não sabia que eram irmãos antes; que quem me assaltou foi o mais baixinho; que foi um réu que lhe abordou; que foi levado R$ 200,00 A testemunha da acusação MARCOS MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, irmão da vítima do roubo, relatou em Juízo que os réus roubaram o seu irmão; que usaram uma faca; que eu não estava presente; que eles assaltaram o meu irmão e depois voltaram lá; que não sabe por que eles

voltaram lá; que um deles estava bebido; que os dois foram presos pela viatura; que já tinha visto eles por lá; que nunca teve problema com eles; que seu irmão não tinha problemas com eles; que ouviu comentários que eles eram envolvidos em crimes na região; que nada foi recuperado; que o seu irmão reconheceu na delegacia os réus como os autores do crime; que os réus não procuraram a vítima para fazer ameaça. A testemunha da acusação LUIZ FERNANDO FAVACHO DA SILVA relatou em Juízo que não viu nada; que no dia do crime foi comprar comida e o Marcelo (vítima) parou ele no meio do caminho pedindo para ser testemunha porque estava sendo ameaçado; que soube na delegacia que o Marcelo foi assaltado; que o Marcelo disse que os réus o assaltaram; que não viu o crime; que o crime teria ocorrido pela manhã; que os réus estavam na delegacia; que não sabe se alguém foi lesionado; que o Marcelo disse que levaram R$ 200,00 dele; que não sabe se os réus confessaram; que não soube se a população bateu nos réus; que não presenciou o crime; que não mora perto do Marcelo; que não sabe os réus moram; que não esta sendo ameaçado. A testemunha da acusação EDINAILDES DOS SANTOS SILVA, esposa da vítima, relatou em Juízo que quando a viu a situação ela voltou para casa; que foi pela manhã; que estavam saindo de casa; que viu alguém abordando o seu esposo e voltou com medo de acontecer alguma coisa; que não viu se estava armada a pessoa; que levaram o celular e R$ 200,00; que não agrediram; que ele entrou pra dentro de casa e disse que foi assaltado; que o seu marido disse que foram duas pessoas que o abordaram, mas que viu uma; que de tarde os dois estavam rondando a sua casa, os mesmos de antes; que veio a viatura e eles foram presos; que o seu esposo reconheceu os réus; que foi na delegacia; que quando foram presos eles estavam com uma faca; que não foi recuperado o dinheiro, que o celular foi recuperado; que já tinha visto os réus no conjunto porque eles moram por lá, mas não os conhecia; que os réus não o ameaçaram depois de soltos; que na época estava grávida e quase perdeu o seu bebe. É importante salientar que, de forma condizente, as testemunhas da acusação, os policiais militares DANIEL MORAES BATISTA e CAIO MONTEIRO MARTINS DE SOUZA, afirmaram em Juízo a versão de que estavam fazendo ronda e foram acionados pela vítima que teria sido assaltada pelos réus e que eles continuavam a andar na região e a ameaçá-la; que fizeram a abordagem dos réus; que com um dos réus foi encontrada uma faca (JOAO); que a vítima disse que teria sido ameaçada pelos réus com uma faca; que o valor roubado da vítima não teria sido devolvido; que a vítima reconheceu os réus; que os réus foram presos próximo a residência da vítima; que um dos réus estava com o braço lesionado. O/A acusado/a JOAO SILVA DA SILVA, com 28 anos de idade, disse ser inocente. Acerca de seus antecedentes disse que não responde a outros processos, somente a este. Sobre os fatos relatou que estava na praça tomando cerveja, que apareceram um monte de gente gritando PEGA LADRAO e me deram uma surra e me acusaram de roubo; que quebraram o meu braço; que fui pro hospital e depois voltei pra casa; que meu irmão tava em casa e me perguntou o que aconteceu; que falei que tinha sido acusado e apanhado; que fomos pra casa da minha irmã pra explicar o que aconteceu; que daí tinha uma viatura; que nunca tinha visto a vítima; que não sabe por que o acusaram; que não há inimizade com a vítima; que o meu irmão é o mais alto. O acusado THIAGO SILVA DA SILVA, com 25 anos de idade, disse que é inocente. Que sua irmã veio e contou que tinham pego o seu irmão e espancado ele; que foi atrás do seu irmão; que encontrou o seu irmão com o braço enfaixado; que o seu irmão disse que foi espancado; que foi até a casa da sua irmã; que estava levando o seu irmão para o posto de saúde e foi detido pela viatura da polícia; que junto com a viatura estava a vítima; que a viatura os prendeu e o seu irmão estava com uma faca; que a vítima tinha dito que eu tinha roubado ele também; que não conhece a vítima; que ficou sabendo depois que a vítima morava no conjunto mas não tinha visto ela por lá; que não tinha inimizade com a vítima; que no presídio o meu irmão disse que não se lembrava direito, mas que achava que tinha assaltado uma outra pessoa junto com outro; que o seu irmão não lembra direito porque estaria embriagado. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO NÃO

RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA - LEI Nº 13.654/2018 Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, foi revogado o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, de modo que não há mais previsão legal para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria nos casos em que praticado o crime de roubo com a utilização de arma branca. Assim, por ser a lei nova mais benéfica ao réu, muito embora constatado nos autos que o crime foi praticado com o uso de arma branca, deixo de aplicar a referida causa de aumento, a qual poderá ser utilizada negativamente na 1ª fase da dosimetria da pena, nas circunstâncias do delito. DO NÃO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento da vítima o roubo foi praticado apenas pelo réu JOAO DA SILVA e que, depois dos fatos, o réu JOÃO e seu irmão THIAGO passaram pela frente da casa da vítima. Reforço que os policiais confirmaram que a faca foi apreendida com o réu JOÃO DA SILVA, em compasso com o relato da vítima que foi abordada por uma pessoa portando arma branca. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/as ré/us JOAO SILVA DA SILVA, filho de Maria Neci da Silva e Francisco Ferreira da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, do CP e ABSOLVER o réu THIAGO SILVA DA SILVA, por insuficiência de provas para a condenação. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. JOAO SILVA DA SILVA 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso é de se considerar desfavoravelmente a utilização de arma branca pelo réu para o cometimento do crime. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, uma delas negativa (circunstâncias), fixo a pena-base em 4 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena como fixada na etapa anterior. 3ª FASE Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em 4 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu JOÃO deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u JOÃO ficou preso/as provisoriamente (entre 2/10/14 e 27/8/15) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM

LIBERDADE Considerando que o/a ré/u João permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o/as ré/us das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intimem-se o/as ré/us da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/as ré/us; 4. Com relação aos bens apreendidos (FACA), determino a sua destruição por ser imprestável. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u JOÃO no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u JOÃO, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 27/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 10 PROCESSO: 01141153720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:K. L. B. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE SIQUEIRA ORNELAS JUNIOR. SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o/a acusado/a ANTONIO JOSE SIQUEIRA ORNELAS JUNIOR, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180 E 311 do CP. À fl. Sem numerar consta certidão de óbito da/o ré/u ANTONIO JOSE SIQUEIRA ORNELAS JUNIOR. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - ¿mors omnia solvit¿. Assim, considerando que comprovada a morte do réu pela certidão de óbito juntada aos autos, acolho a cota ministerial retro e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSE SIQUEIRA ORNELAS JUNIOR, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, desta decisão, conforme art. 201, §2º, do CPP. Certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 27/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00017018420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 28/08/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. S. M. S. . Processo: 00017018420188140006 Acusado: EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 39, constato que o Feito versa sobre crime cometido contra adolescente, em razão de sua hipossuficiência, onde os acusados agiram aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima, em face da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, sendo este Juízo incompetente em razão da matéria. 2- Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, pelo que determino a sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua. 3- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00022636420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019--- FLAGRANTEADO:JOELSON PINHEIRO CHAVES Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:PEDRO PIRES NUNES VITIMA:J. G. D. . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOELSON PINHEIRO CHAVES E PEDRO PIRES NUNES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, c/c 14, II, do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 09 de fevereiro de 2016, por volta das 19:30, na rua Antonio pool, bairro distrito industrial, neste município, os denunciados estavam em uma

motocicleta, quando abordaram a vítima e simulando o uso de uma arma de fogo, exigiram da mesma seus objetos pessoais, contudo, por circunstâncias alheia à vontade dos agentes, não consumaram a prática delituosa. Segundo apurado, a vítima caminhava quando foi surpreendida pela aproximação da motocicleta Honda, cor vermelha, placa OFV 7458 e abordada pelos acusados. Os denunciados simulando portar arma de fogo exigiram da vítima seus objetos, contudo, apreensivos com a aproximação de outro veículo, empreenderam fuga do local. Não obstante, ao tentarem fugir, colidiram no muro de uma residência, caíram da motocicleta e continuaram a empreitada caminhando. Logo em seguida, foram identificados e apresentados à uma viatura que trafegava próximo.... A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fl. 12), o/a ré/u foi citado/a (fl. 18 Pedro e 31 Joelson) e apresentou resposta à acusação (fls. 26/27 e 28 Joelson). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/a ré/u (fls. 34/36, 62/64). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O réu PEDRO foi colocado em liberdade em 09/05/2016, mediante condições, fl. 44 Certidão de antecedentes criminais. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/as ré/us pela prática delituosa prevista no art. 157, c/c 14, II, do CP. O réu JOELSON foi colocado em liberdade em 29/07/2016, fl. 77, mediante condições. A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas; a redução da pena em razão da confissão espontânea e idade ao tempo dos fatos. Noticia de prisão do réu PEDRO por novos fatos delituosos, fls. 91/92. Relatório da SUSIPE em nome dos réus. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/as ré/us, qualificado/as nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, c/c 14, II, do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual respondem o/as acusado/as possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas pelo/as acusado/as, na modalidade tentada. A materialidade do crime de tentativa de roubo majorado restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 10 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 07); pela declaração de propriedade da res furtiva (fl. do IPL); pelo laudo pericial realizado na arma apreendida (fl.); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e testemunhas em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do roubo JOAO GAMA alegou em Juízo que estava descendo para casa de bicicleta; que era de noite; que viu duas pessoas passando de moto; que senti que eles iam retornar e eu acelerei; que eles me cercaram e o garupa meteu a mão na calça simulando estar armado; que sai da bicicleta; que ele disse para EU PASSAR TUDO O QUE EU TINHA QUE EU TINHA PERDIDO com palavras de baixão calão; que fiquei surpreso e vi que ele demorava para mostrar a arma; que veio um carro de deu sinal de luz; que ele se apavorou e aceleraram a moto; que na última lombada eles caíram; que ele bateu na sarjeta; que eles não levantaram a moto e saíram correndo; que acionei a polícia; que a moto ficou lá; que a população passou a agredir os réus e os policiais os prenderam; que chegou lá e reconheci os réus; que eles foram espancados pela população porque tentaram entrar numa casa; que não sabe se foi apreendida arma com eles; que parece que a moto era emprestada; que não conhecia os acusados; que eles não usaram mascara; que o carona que desceu e fingir estar armado; que ele era moreno e alto; que o outro era mais forte; que o local era escuro; que foi o carona que deu a voz de assalto; que não levaram nada porque chegou essa pessoa no carro; que essa pessoa no carro não parou e foi embora. A testemunha da acusação FELIPE JOSE disse em Juízo que estava voltando do carnaval; que estava junto com outras pessoas; que passou o réu mancando pela gente; que chegando na frente de casa eles voltaram; que eles vinham na nossa direção e eu estava abrindo o portão de casa; que eles pararam perto da minha casa; que eles entraram na ruazinha e ficaram olhando eu fechar o portão; que eu fiquei meio nervoso; que eles vieram correndo pra dentro de casa; que sai gritando; que eles se esconderam na frente de casa, num balcão; que eu fiquei gritando; que no alvoroço as pessoas saíram de casa; que eu pedi socorro e a população veio; que começaram a procurar eles e acharam num aterro se escondendo; que não sabe porque eles estavam se escondendo; que eles queriam invadir na minha casa também; que só estávamos nós 4 na rua; que eles iam invadir nossa casa se não gritássemos; que fiz o

reconhecimento dos dois; que a população segurou eles e os policiais prenderam. A testemunha da acusação RENAL OLIVEIRA SILVA prestou depoimento em Juízo no mesmo sentido da testemunha FELIPE JOSE, que estavam juntos chegando em casa quando os réus tentaram invadir a sua casa, fugindo da tentativa do roubo anterior, e se esconderam no mato, vindo depois a serem presos. O policial militar ALAN SOUSA LACORTE, quando ouvido em Juízo, disse não se recordar dos fatos.

O/A acusado/a JOELSON PINHEIRO CHAVES, com 19 anos de idade, confessou durante o seu interrogatório judicial o cometimento da tentativa de roubo, junto com o réu Pedro. Disse que responde a outro processo por crime de assalto. O/A acusado/a PEDRO PIRES NUNES confessou durante o seu interrogatório judicial o cometimento da tentativa de roubo, junto com o réu Joelson. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO TENTADO Diz o art. 14, inciso II e o parágrafo único, do CP: ¿Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.¿

Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma tentada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente não se deu no caso em comento, diante da intervenção de terceira pessoa num veículo, dando sinal de luz, impedindo que os acusados consumassem o crime. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) Observo, ainda, que a redução da pena, que pode ser de um a dois terços, leva em conta o quanto do caminho do crime que foi percorrido pelos agentes. Quanto mais perto da consumação do crime, menor será a redução da pena e, quanto menos perto da consumação do crime, maior será a redução da pena. No caso em concreto, em que os acusados tinham dado voz de assalto a vítima, porém não chegaram a pegar os objetos da vítima, entendo que a redução se dará no patamar intermediário de ½. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os acusados, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u JOELSON PINHEIRO CHAVES e PEDRO PIRES NUNES, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2°, II, c/c 14, II, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. JOELSON PINHEIRO CHAVES 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é tecnicamente primário. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-

MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Apesar da existência de duas circunstâncias atenuantes, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado e na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, I e III, d, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª FASE Presente a causa de aumento - concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2°, II, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena em 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Presente uma causa de diminuição da pena, referente a tentativa, diminuo a pena em ½, fixando-a de forma definitiva em 2 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 6 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. PEDRO PIRES NUNES 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é tecnicamente primário. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Apesar da existência de duas circunstâncias atenuantes, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado e na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, I e III, d, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª FASE Presente a causa de aumento - concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2°, II, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena em 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Presente uma causa de diminuição da pena, referente a tentativa, diminuo a pena em ½, fixando-a de forma definitiva em 2 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 6 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em

favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/as ré/us; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/as ré/us no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/as ré/us, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 28/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 11 PROCESSO: 00045886320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820045977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019---DENUNCIADO:ELIZEU CRUZ DO ROSARIO VITIMA:D. S. M. Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 00045886320088140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ELIZEU CRUZ DO ROSARIO, brasileiro, paraense, residente na Rodovia Transcoqueiro, passagem Santa Luzia, nº 19, bairro do Uma, Ananindeua/PA Capitulação: artigo 157, caput do CPB SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ELIZEU CRUZ DO ROSARIO, brasileiro, paraense, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, caput do CPB. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 30.04.2008, o denunciado, de forma violenta, roubou a bolsa da vítima (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 04.02.2009 (fls. 37) O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 59). Os autos foram remetidos para audiência de instrução e julgamento onde o Ministério Público se manifestou pela desistência das oitivas e pela absolvição sumária pela perda superveniente do interesse da ação penal, em razão do decurso do tempo (fl. 109). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, passados mais de 11 (onze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas

e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime despareçam. Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art.366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ELIZEU CRUZ DO ROSARIO, brasileiro, paraense, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial oficio a Direção do Forum para descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que ¿O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem¿. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 28 de agosto de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00060197620198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 28/08/2019---VITIMA:M. A. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o

processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 28 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00066132720188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 28/08/2019---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. B. C. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 28 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00079216920168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Sindicância em: 28/08/2019---ENCARREGADO:MARIZAM SANTOS PEREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. A. D. . DECISÃO Cuida-se de sindicância instaurada cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a esta sindicância e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 28 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00094822620198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/08/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEXTA VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIARIO DE SAO LUIS DA COMARCA DA ILHA DE SAO LUISMA ACUSADO:ROGERIO WALLACE FAVACHO PENHA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 00094822620198140006 Juízo Deprecante: 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS COMARCA DE ILHA DE SÃO LUIS/MA Finalidade: Interrogatório do acusado Réu(s): ROGÉRIO WALLACE FAVACHO PENHA, brasileiro, filho de Rogerio Trindade Penha e Lucinae Maria da Silva Favacho, (ADV: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 7998) DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1. Para o cumprimento da presente Carta Precatória designo o dia 03/10/2019 às 12:30 horas, ante a extensa pauta de audiências. 2. Intimem o Ministério Público e a Defesa. 3. Oficie ao Juízo Deprecante informando a data marcada para o interrogatório requerido. 4. Serve o presente como Mandado e Ofício. 5. Considerando que são frequentes as ausências de advogados nas audiências de Cartas Precatórias, advirto o Advogado de defesa sobre a necessidade de justificar eventual ausência a este Juízo, nos termos do art 265 do CPP que prevê: ¿ Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato¿ 6. Providencie a Secretaria Judicial a disposição correta dos documentos que instruem os autos e após, renumera-los corretamente. 7. PUBLIQUE-SE. Ananindeua, (PA), 27 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00103579820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019---FLAGRANTEADO: ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO, brasileiro, paraense, nascido em 11/05/1982, filho de Norma Sueli Mendes de Souza e José Machado Franco, Capitulação: art. 306, §1º, inciso II do CTB DECISÃO/MANDADO 1- DO PEDIDO DE

PRISAO PREVENTIVA Compulsando os autos, constata-se que o acusado responde ao processo em liberdade, havendo o Órgão Ministerial requerido a decretação da prisão preventiva por descumprimento de cautelar estabelecida quando da concessão da liberdade pelo Juízo. Analisando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos, incorrendo em descumprimento da obrigação imposta pelo juízo referente à obrigação de manter seu endereço atualizado, conforme estabelecido na decisão às fls. 17 do IPL. Assim, mesmo tendo ficado ciente de tal obrigação, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, bem como alertado de que a liberdade provisória poderia ser revogada, caso descumprisse quaisquer das condições impostas, o acusado deixou de informar seu endereço atualizado ao Juízo, sendo patente seu descumprimento às ordens judiciais, concluindo-se que o acusado carece de credibilidade, transparecendo inoportuno a manutenção da substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões acima, nos termos do artigo 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP, para assegurar o cumprimento da lei penal e conveniência da instrução, estando presentes os demais requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO, brasileiro, paraense, nascido em 11/05/1982, filho de Norma Sueli Mendes de Souza e José Machado Franco, residente na Av. Alcindo Cacela, nº 2568, entre pariquis e caripunas, bairro Cremação, Belém-PA . 1.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 1.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 2- DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Considerando que o acusado ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO foi citado regulamente por edital, porém não compareceu e não apresentou defesa prévia, determino, nos termos do art. 366 do CPP, a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao referido acusado. 2.1- Atente a Secretaria Judicial para as orientações do art. 1º do Provimento nº 15/2009-CJRMB, o qual estabelece que, nos casos de processos suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, deverão ser renovadas periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, as diligências necessárias à localização do réu. 2.2- Anote-se, ademais, que o período máximo de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, conforme SÚMULA Nº 415 do STJ: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00008250820138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019---DENUNCIADO:SENIVALDO PEREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. F. . Processo: 00008250820138140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: SENIVALDO PEREIRA DA CUNHA (Adv. Defensoria Pública). Capitulaç¿o: artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal DECISÃO 1- Quanto ao bem, aprendido, descritos às fls. 39, considerando que se trata de objeto, manifestamente, de baixo valor econômico, podendo conter imagens, vídeos ou informações privadas, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, se existirem, como cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, ante a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. 2- Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. 3- A Secretaria Judicial deverá adotar todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão e, após, os autos deverão ser arquivados, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00087069420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019---DENUNCIADO:JEFERSON VIANA RAIOL VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00087069420178140006 Réu: JEFERSON VIANA RAIOL, brasileiro, maranhense, filho de Luciane Assunção Vianna e Gerson Silva Raiol, tendo como notícia de último endereço Passagem Santa Odilia, travessa Péricles guedes, nº 162, bairro Castanheira, Belém/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO Capitulação: art. 129, §2º, III e 147 ambos do Código Penal

DECISÃO/MANDADO 1- DA PRISAO PREVENTIVA Trata-se de representação do Ministério Público pela Decretação da Prisão Preventiva do denunciado, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, bem como pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal Analisando os autos, verifico presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar estabelecidos no artigo 312 do CPP, existindo, no caso, indícios suficientes de autoria e materialidade. Como garantia da ordem pública, verifico que se trata de crime de relevante gravidade e repercussão social negativa, o acusado demonstra periculosidade pelo modo audacioso de execução do crime, com abuso de confiança da vítima, causando-lhe considerável prejuízo material. Com efeito, foi cometido com violência (amputou parte da orelha e cortou o pé da vítima), no caso concreto traz particular repercussão social. A decretação da custódia cautelar manifesta-se necessária em face das circunstâncias do caso concreto que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi utilizado na prática do delito. Além disso, conforme relatado no inquérito policial, após cometer o delito, o denunciado evadiu-se do distrito da culpa, circunstância que revela sua nítida intenção em se furtar à aplicação da Justiça, além de deixar evidente a necessidade da custódia cautelar, inclusive, para assegurar a aplicação da lei penal. Por tais circunstâncias, concluo que em liberdade o representado apresenta ameaça à sociedade, sendo inegável o abalo à ordem pública no presente caso. Pelas razões acima, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, estando presentes os demais requisitos legais, acolho a representação do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFERSON VIANA RAIOL, brasileiro, maranhense, filho de Luciane Assunção Vianna e Gerson Silva Raiol, tendo como notícia de último endereço Passagem Santa Odilia, travessa Péricles guedes, nº 162, bairro Castanheira, Belém/PA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO. 1.1- Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1.2- ATENTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE, UMA VEZ CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO, O CUSTODIADO DEVERÁ SER APRESENTADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESLOLUÇÃO 213/2016 DO CNJ QUE DISPÕE: "Art. 13- Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local". 1.3- Providencie a Secretaria Judicial o cadastro do mandado no BNMP, remetendo-o à autoridade policial competente, para cumprimento. 2- Após, como se trata de processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, os autos deverão permanecer acautelados na Secretaria Judicial aguardando o comparecimento do acusado, a notícia de sua prisão ou o decurso do prazo prescricional, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento nº 15/2009-CJRMB. 3- Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00125972620178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2019---DENUNCIADO:COWOOD TIMBERS LTDA VITIMA:A. C. TERCEIRO:PIERRE COZZOLINO. DECISÃO Trata-se de ação penal distribuída a este Juízo, onde figura como réu o nacional PIERRE COZZOLINO, por haver violado, em tese, as normas do artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998. No entanto, considerando a consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca é prevento em relação aos presentes autos, tendo em vista que tramitam naquela Vara os Autos de ação penal distribuídos na data de 14/07/2017 sob o nº 0011646-32.2017.8.14.0006, sendo coincidentes as datas, os fatos e as partes, com as existentes no presente processo. Sobre o assunto, o artigo 83 do Código de Processo Penal disciplina o seguinte: "Art. 83- verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)". Por esta razão, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Criminal para processar e julgar o Feito uma vez que estes autos foram distribuídos em 03/08/2017, ou seja, posteriormente aos autos da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA. 2- Sendo assim, redistribuam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3- Intime-se o Ministério Público, a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Ananindeua-PA, 28 de agosto de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00016914020188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019---VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:DHEILA BORCEM NUNES Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO)

FLAGRANTEADO:WELLINGTON RAFAEL SANTANA CORREA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:DEBORA FERREIRA GALVAO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:ANATHAYGLA SILVA CORREA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOSUE FRANCISCO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº. 00016914020188140006 Réu (s): 1. ANATHAYGLA SILVA CORREA- MANDADO DE PRISAO PREVENTIVA 2. WELLINGTON RAFAEL SANTANA CORREA - MANDADO DE PRISAO PREVENTIVA 3. JOSUE FRANCISCO DA SILVA NETO - ADV 4. DEBORA FERREIRA GALVÃO - ADV 5. DHEILA BORCEM NUNES - DP Data: 28.08.2019 ÀS 09h00min Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Defensoria Pública: THAIS COELHO DE VILHENA Advogado: Dr. PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (OAB/PA 14.276) Réu (s): 3. JOSUE FRANCISCO DA SILVA NETO - ADV 4. DEBORA FERREIRA GALVÃO - ADV 5. DHEILA BORCEM NUNES - DP AUSENCIAS: Testemunha: 1. EVERALDO LUIS DA COSTA BARBOSA (PC/PA) - NÃO REQUISITADO 2. WALDIR MIRANDA DE MARAES JUNIOR (PC/PA) - NÃO REQUISITADO 3. JOSE NAZARENO BAENA DE JESUS (PC/PA) - NÃO REQUISITADO Aberta audiência, recebo a denúncia em relação aos réus Josué e Débora. Em seguida, considerando que não foi expedido a intimação/requisição das testemunhas de acusação, restou prejudicada a realização do ato. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Certifique se houve resposta ao edital de Fls. 150. Em caso negativo, remeta os autos a Defensoria, para apresentar defesa previa para os réus ANATHAYGLA SILVA CORREA e WELLINGTON RAFAEL SANTANA CORREA, conforme a determinação de Fls. 133, item 3. 2. Requisite-se o LAUDO DEFINITIVO da droga. 3. Redesigno a audiência para o dia 16 DE JUNHO DE 2020 ÀS 09:00HR. 4. Intimem-se/ Requisitem-se as testemunhas de acusação e defesa, se for o caso. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça THAIS COELHO DE VILHENA Defensoria Pública ADV PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (OAB/PA 14.276) JOSUE FRANCISCO DA SILVA NETO Denunciado DEBORA FERREIRA GALVÃO Denunciada DHEILA BORCEM NUNES Denunciada 3 PROCESSO: 00028395220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:J. C. S. M. INDICIADO:ANDERSON WILLIAN PINTO MOREIRA. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 30 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00036501220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA- DIOE VITIMA:A. C. N. INDICIADO:EDSON DEVYSON PINTO DOS SANTOS. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 30 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00036657820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito

Policial em: 30/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PLOLICIA DE JULIA SEFFER VITIMA:S. A. S. INDICIADO:ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 30 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00041222220188140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019---AUTOR DO FATO: QUERELADO: ADAILSON RODRIGUES SILVA // QUERELANTE: SIDILENE DIAS DE OLIVEIRA(ADV: CASSIO DE SOUZA LOPES ¿ OPA/PA Nº 5815)ADAILSON RODRIGUES SILVA VITIMA:S. D. O. . DESPACHO 1- Conforme requerido pelo Ministério Público às fls.48 bem como o oficio apresentado pelo CPC, intime-se a querelante para apresentar os documentos exigidos na fl. 52. . Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00042896920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019---FLAGRANTEADO:JHONY CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JHONY CONCEIÇÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes as condutas delituosas descritas no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em razão dos seguintes fatos: ¿no dia 17 de abril de 2015, uma equipe da polícia militar, em operação conjunta com a polícia civil, recebeu informações, através de denúncia anônima, de que no endereço acima mencionado estava acontecendo tráfico de substância entorpecente. Após a abordagem e minuciosa revista no imóvel, localizaram 08 (oito) embalagens, pesando 6, 722 gramas de pó de substância entorpecente conhecida vulgarmente como "cocaína¿, conforme se infere do Laudo Toxicológico de Constatação n° 2015.01.001601-QUI, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que, pelas circunstâncias e características que se encontraram as substâncias e a balança de precisão, caracteriza o tráfico de substâncias entorpecentes. Além disso, durante a abordagem os policiais também encontraram uma arma de fogo tipo revólver.¿ O réu foi preso em flagrante (fls. 02 do flagrante). Juntada de laudo de constatação definitivo (fls. 46). A denúncia foi recebida (fls. 11) e foi oferecida Defesa Prévia (fls. 27v). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. Na fase de diligências nada foi requerido. O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela procedência da acusação e condenação do réu nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A defesa do réu requereu, em sede de alegações finais, a sua absolvição sumária por entender que resta comprovada a inexistência do fato. Ou, ainda, a aplicação do princípio do IN DÚBIO PRO RÉU. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Materialidade e autoria Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal assim enuncia: ¿Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...)¿. (grifamos) No caso em análise, a materialidade do crime é inconteste, conforme se depreende por meio Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14 do inquérito); Laudo de Constatação (fls. 18 do inquérito) e Laudo Definitivo (fls. 21); constatando-se que o acusado tinha em depósito 6,722g da substância entorpecente benzoilmetilecgonina., vulgarmente conhecida como ¿cocaína¿. A substância entorpecente benzoilmetilecgonina está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência físico e/ou psíquica, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 17/06/2010. No caso em tela, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do acusado, onde se

torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Assim, passo a analisar a responsabilidade do acusado. Preliminarmente, cabe salientar que o crime imputado ao acusado, conquanto abarque múltiplas ações - tipo misto alternativo -, basta a ocorrência de uma delas para configurar o crime de tráfico. No caso em comento, o núcleo ¿ter em depósito¿ restou plenamente evidenciado, pois, consoante se abstrai dos autos, durante uma abordagem policial, foram apreendidos 6,722g da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como ¿cocaína¿, as quais foram encontradas na residência do acusado. Tal entendimento se coaduna com os demais elementos probantes constantes nos autos, inclusive os depoimentos dos policiais militares, que confirmaram a versão apresentada perante a autoridade policial de que a droga foi encontrada após revista no imóvel onde o acusado morava. Nesse sentido, as testemunhas da acusação JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA e MARTA DO SOCORRO SOUZA NASCIMENTO, policiais militares, informaram que a prisão em flagrante foi feita na casa do acusado, após uma denúncia via ¿disk-denuncia¿ e que chegando na residência realizaram a revista e encontraram a arma e a droga apreendida, as quais estavam embaladas em sacos individuais. Informaram que já haviam recebido outras denúncias de que na casa do acusado era ponto de venda de drogas, mas que somente nesse dia saíram para fazer a diligência (mídia às fls. 39). Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do STJ e do TJPA: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. 5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1312089¿AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22¿10¿2013, DJe 28¿10¿2013.) (grifamos) ¿APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTO DE RECONHECIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos, como no presente caso. 2. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade, desde que inexista contradição apta a desaboná-los.¿ (TJ-PA - APL: 201330002928 PA , Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013) (grifamos) O réu JOHNY CONCEIÇÃO DA SILVA em seu interrogatório judicial alegou que estava deitado quando os policiais chegaram para fazer a revista em sua casa; após, o réu afirma terem encontrado uma arma porém nega que foi encontrada em sua residência as drogas apresentadas (mídia às fls. 39). Embora a tese defensiva do denunciado pretenda excluir sua culpabilidade, negando a autoria delitiva ou a propriedade do entorpecente apreendido, o conjunto probatório não o favorece. Cabe ressaltar que o réu não trouxe aos autos quaisquer provas do alegado, sendo frágil o material constituído pela defesa. Não deve prosperar a argumentação da defesa de que ocorreu a ilicitude da prova obtida, decorrente de violação domiciliar. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio, onde o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as ¿fundadas razões¿ para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a

própria Constituição, no seu art. 5º, inciso XI, que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. ¿Art. 5º, (....) inciso XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial¿ (grifamos) No caso dos autos, na casa a que se refere a denúncia, eram guardadas as substâncias entorpecentes apreendidas pelos policiais. A conduta de ¿ter em depósito¿ e ¿guardar¿ drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, está expressamente descrita como crime no art. 33 da Lei 11.343/2006. Logo, enquanto o agente mantiver em depósito ou guardar a droga, caracterizado está o estado de flagrância, conforme prescrito no art. 302, I, c/c o art. 303 do Código de Processo Penal. E, havendo flagrância, é autorizada a busca domiciliar, ainda que não precedida de ordem judicial, nos termos do disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição. Vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas e dos laudos toxicológicos e em razão da forma em que estava armazenada a droga, circunstâncias que indicam que a droga não seria utilizada apenas para consumo. Como anteriormente referido, a conduta do denunciado amolda-se àquela descrita no tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06, quer seja: ¿ter em depósito¿ substância entorpecente, uma vez que o mencionado dispositivo legal prevê um crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado, sendo que, satisfeito qualquer um dos núcleos descritos no tipo, já se torna suficiente para imputar a prática do delito. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 Materialidade e autoria Quanto ao crime previsto no artigo art. 14 da lei 10826/2003, o dispositivo legal assim enuncia: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade do crime do crime de porte ilegal de arma de fogo veio à tona com o auto de apresentação e apreensão da arma (fls. 14 do inquérito), bem como com o laudo pericial de fls. 47 do processo, no qual se concluiu que a arma apreendida apresentava potencialidade lesiva. Quanto à autoria delitiva, verifica-se que esta ficou suficientemente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do acusado em seu interrogatório (mídia às fls. 39). Nesse contexto, verifica-se que o réu, de forma livre e consciente, tinha em depósito a arma de fogo descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Regra do Concurso material. Artigo 69 do Código Penal No caso em análise, ficou comprovado pelo depoimento das testemunhas e demais provas dos autos, que os delitos de porte de arma de fogo e tráfico de drogas foram cometidos mediante ações distintas, devendo ser mantida a regra do concurso material entre os crimes, de modo que as penas corporais devem ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS Dispõe o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas que ¿Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ Para a concessão do referido benefício faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam: ser réu primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em análise, entendo ser possível reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no referido dispositivo legal, todavia, entendo que ela não deve ser fixada em grau máximo, considerando especialmente a natureza da droga (cocaína, com alto poder viciante), devendo ficar no patamar de 1/6. Aponto que o STJ tem entendimento de que a causa de diminuição pode ser fixada em patamar diverso do máximo (2/3), em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (Jurisprudência em Teses n. 60 do STJ). III- DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o denunciado JHONY CONCEIÇÃO DA SILVA; como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Ø NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA

PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que o acusado não responde a processo criminal anterior. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais o crime de tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em tal diapasão, tenho que a natureza das drogas apreendidas, que possuem efeitos potencialmente nocivos à saúde humana, constitui circunstância a ser avaliada negativamente, porém atenuada, quando sopesada, em razão de ser pequena a quantidade apreendida (6,722g de cocaína). Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Ø NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há circunstância atenuante, nem agravante. Fixo a pena intermediária a constar como 5 ANOS E 500 DIAS MULTA. Ø NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena definitiva em 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 416 DIAS-MULTA. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, totalizando 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 416 DIAS-MULTA. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 Ø NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, nada tem-se a valorar uma vez que o acusado não é condenado em outro processo. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (DEZ) DIAS-MULTA. Ø NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há circunstância agravante e há a circunstância atenuante da confissão, porém a pena já foi fixada no mínimo legal, o que fixo a pena intermediária em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (DEZ) DIAS-MULTA Ø NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena a aplicar, razão por que torno a pena concreta, definitiva e final em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (DEZ) DIAS-MULTA, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DO CONCURSO MATERIAL Como os delitos dos artigos 14 da lei 10.826/2003 e artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/2006, foram cometidos mediante ações distintas, deve ser mantida a regra do concurso material entre os crimes, de modo que as penas corporais devem ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Em relação às penas pecuniárias, elas também devem ser somadas, nos termos do disposto no art. 72 do Código Penal. Diante do exposto, resta a reprimenda do réu definitivamente fixada em 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por

não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente (desde 12/04/19), não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, não se configura plausível manter a sua segregação cautelar. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. CUSTAS PROCESSUAIS Custas pelo réu, conforme art. 804 do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. DA DESTRUIÇÃO DA DROGA Determino a destruição da droga e materiais apreendidos, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Providências necessárias para o fim de destruir a droga apreendida; 5. Comunique-se ao Juízo no qual o réu responde a processo de execução, acerca desta decisão. 6. Providencie a Secretaria Judicial a destinação das armas apreendidas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão dos réus, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 30/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA PROCESSO: 00043358720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019---VITIMA:A. M. S. DENUNCIADO:MARIANO LIMA DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de ROUBO MAJORADO Processo nº. 0004335-87.2017.8.14.0006 RÉU(S): 1. MARIANO LIMA DOS SANTOS JUNIOR Data: 27 de Agosto de 2019 ÀS 10H30MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogada: DRA MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB/AP 671) RÉU(S): 1. MARIANO LIMA DOS SANTOS JUNIOR AUSENCIAS: Testemunhas: 1. AMANDA MODESTO DOS SANTOS (VÍTIMA) 2. BRUNO ALEXANDRE SERENI Aberta audiência, o MP desistiu das testemunhas ausentes, AMANDA MODESTO DOS SANTOS (VÍTIMA) e BRUNO ALEXANDRE SERENI. Em seguida, passou-se para o interrogatório do acusado, conforme segue em mídia anexa. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 . Juntem-se antecedentes criminais e de primariedades, solicite-se os antecedentes do réu do Estado do Amapá. 2. Abram-se vistas dos autos para apresentar Alegações Finais, em seguida a Defesa. 3. Após, conclusos para sentença. Vai devidamente assinado. Eu, (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça DRA MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB/AP 671) Advogada 2PROCESSO: 00067717520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/08/2019---ACUSADO:PAULO CESAR ESTUMANO DE MELO Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) ACUSADO:JAIMEFFER BRENO CONCEICAO WATERMANN Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Compulsando os autos verifico que os bens já foram destinados na fl. 226. 2- Arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 29 de

agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de AnanindeuaPROCESSO: 00068190720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---DENUNCIADO:GABRIEL MESQUITA SANTANA DENUNCIADO:CHIRLES MARTINS DA SILVA DENUNCIADO:DEMERSON SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº. 0006819-07.2019.8.14.0006 Inquérito de nº. 00004/2019.100727-4 Réu (s): GABRIEL MESQUITA SANTANA CHIRLES MARTINS DA SILVA DEMERSON SILVA DOS SANTOS (RÉU PRESO) Defesa: Advogado Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Data: 28 de AGOSTO DE 2019. Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Defesa: Advogado Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Réu (s): GABRIEL MESQUITA SANTANA CHIRLES MARTINS DA SILVA DEMERSON SILVA DOS SANTOS (RÉU PRESO) Testemunhas: 1. GIOVANNI DA SILVA BARBOSA- AGENTE PRISIONAL REQUISITADO AUSENCIAS: Testemunhas: 1. WENDELL CORDOVIL FERREIRA- AGENTE PRISIONAL REQUISITADO 2. WELLINGTON CLAUDIO LIMA COIMBRA- AGENTE PRISIONAL REQUISITADO Aberta audiência, realizado o pregão de praxe verificou-se a presença de todos os réus. Os réus permaneceram algemados, a fim de, garantir a segurança de todos os presentes (Promotor, Defensor, Servidor), uma vez que a sala tem dimensões pequenas com dificuldades de movimentação, bem como, o número reduzido policiais presentes. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha GIOVANNI DA SILVA BARBOSA presente, conforme segue em mídia anexa. Em seguida o RMP insistiu na oitiva das testemunhas WENDELL CORDOVIL FERREIRA (agente prisional) e WELLINGTON CLAUDIO LIMA COIMBRA, conforme consta em mídia anexa (agente prisional). A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Redesigno nova data para a realização da audiência no dia 21/10/2019, as 09H00m. 2. Requisite os agentes prisionais WENDELL e WELLINGTON. 3. Cientes as partes. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Larissa Dias), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Advogado GABRIEL MESQUITA SANTANA Denunciado CHIRLES MARTINS DA SILVA Denunciado DEMERSON SILVA DOS SANTOS Denunciado 3 PROCESSO: 00068190720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019---DENUNCIADO:GABRIEL MESQUITA SANTANA DENUNCIADO:DEMERSON SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:CHIRLES MARTINS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº. 0006819-07.2019.8.14.0006 Inquérito de nº. 00004/2019.100727-4 Réu (s): GABRIEL MESQUITA SANTANA CHIRLES MARTINS DA SILVA DEMERSON SILVA DOS SANTOS (RÉU PRESO) Defesa: Advogado Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Data: 28 de AGOSTO DE 2019. Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Defesa: Advogado Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Réu (s): GABRIEL MESQUITA SANTANA CHIRLES MARTINS DA SILVA DEMERSON SILVA DOS SANTOS (RÉU PRESO) Testemunhas: 1. GIOVANNI DA SILVA BARBOSA- AGENTE PRISIONAL REQUISITADO AUSENCIAS: Testemunhas: 1. WENDELL CORDOVIL FERREIRA- AGENTE PRISIONAL REQUISITADO 2. WELLINGTON CLAUDIO LIMA COIMBRA- AGENTE PRISIONAL REQUISITADO Aberta audiência, realizado o pregão de praxe verificou-se a presença de todos os réus. Os réus permaneceram algemados, a fim de, garantir a segurança de todos os presentes (Promotor, Defensor, Servidor), uma vez que a sala tem dimensões pequenas com dificuldades de movimentação, bem como, o número reduzido policiais presentes. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha GIOVANNI DA SILVA BARBOSA presente, conforme segue em mídia anexa. Em seguida o RMP insistiu na oitiva das testemunhas WENDELL CORDOVIL FERREIRA (agente prisional) e WELLINGTON CLAUDIO LIMA COIMBRA, conforme consta em mídia anexa (agente prisional). A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Redesigno nova data para a realização da audiência no dia 21/10/2019, as 09H00m. 2. Requisite os agentes prisionais WENDELL e WELLINGTON. 3. Cientes as partes. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Larissa Dias), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Advogado GABRIEL MESQUITA SANTANA Denunciado CHIRLES MARTINS DA SILVA Denunciado DEMERSON SILVA DOS SANTOS Denunciado 3 PROCESSO: 00084424120108140006 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/08/2019---ACUSADO:JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:NARCISO ROMERO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) ACUSADO:RODNEY ALVES BATISTA ACUSADO:ALCINDO WELLINGTON MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:J. E. F. S. . SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO NARCISO ROMERO LIMA DA SILVA e ALCINDO WELLINGTON MONTEIRO FERREIRA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 180, §1º do CP (receptação) e 288 do CP. A denúncia foi recebida em 18/10/2010, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): ¿O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.¿ In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 8 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 3 anos para receptação e 1 ano para associação criminosa. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u NARCISO ROMERO LIMA DA SILVA e ALCINDO WELLINGTON MONTEIRO FERREIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou

às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 30/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00086607120188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019---VITIMA:J. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ANA LUCIA SALES NAVARRO DENUNCIADO:JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de FURTO QUALIFICADO Processo nº. 00086607120188140006 Réu (s): 1. ANA LUCIA SALES NAVARRO 2. JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA Data: 29 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 09H00MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogado: ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074) * PARA O ATO * Réu (s): 1. ANA LUCIA SALES NAVARRO Testemunhas: 1. ROBSON ALEXANDRE FAVACHO (VÍTIMA) 2. JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA 3. JAMISHON NAZARÉ RIBEIRO COSTA ACADÊMICAS DE DIREITO: - EVA VICTORIA PEREIRA DE SOUSA - MATRICULA: 1707885 - JOSIANE ROCHA BRASIL - MATRICULA: 1909144 - DEBORA ROSANA DA SILVA CARNEIRO - MATRICULA: 1505895 - DANIELLE NUNES DA SILVEIRA - MATRICULA: 1707978 AUSENTES: RÉU(S): 1. JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA Testemunhas: 1. ORLANDO FERREIRA TEIXEIRA 2. EVANDRO DA SILVA JUNIOR Aberta audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública, nomeio PARA O ATO o Dr. ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074). Analisando os autos, foi verificado a ausência da resposta a acusação em relação aos dois réus. O Advogado em resposta a acusação da Ré ANA LUCIA SALES NAVARRO, manifestou-se no sentido de manifestar-se sobre o mérito apenas em Alegações Finais. A Magistrada se manifestou em não sendo caso de absolvição sumária, passa-se para instrução. Em seguida, foi realizada a oitiva das testemunhas presentes, ROBSON ALEXANDRE FAVACHO, JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA e JAMISHON NAZARÉ RIBEIRO COSTA (PM), conforme segue em mídia anexa. O MP desiste nas testemunhas ausentes. Em ato contínuo, foi realizado o interrogatório da acusada, o qual atualizou seu endereço, conforme segue em mídia anexa: - CIDADE NOVA 8, PASSAGEM OLIMPIO, Nº 15 F, Tóquio, Ananindeua/PA. Na fase do 402 do CPP, as partes nada requeram. O MP apresentou Memorias Orais, gravado em mídia anexa. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Juntem-se os antecedentes criminais e de primariedades; 2. Abram-se vistas dos autos para o MP manifesta-se sobre o Réu JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA; 3. Abram-se vistas a Defensoria Pública, para apresentar Alegações Finais da Ré ANA LUCIA SALES NAVARRO; 4. Com a manifestação do MP e as Alegações da Ré, faça conclusão dos autos. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074) * PARA O ATO * Advogado 3 PROCESSO: 00117559720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720088217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---VITIMA:J. O. N. T. DENUNCIADO:PATRICIO ALMEIDA DE SOUZA. Processo: 00117559720078140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: PATRICIO ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 13/06/1983, filho de Jairo Braga de Souza e Dora Lúcia Ferreira de Almeida Capitulação: artigo 155, caput do CPB SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de PATRICIO ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 13/06/1983, filho de Jairo Braga de Souza e Dora Lúcia Ferreira de Almeida, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput do CPB. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 23.06.2007, o denunciado, subtraiu diversos bens da vítima (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 14.10.2008 (fls. 45) O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 57). Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pelo arquivamento do Feito (fls. 72-73). É o relatório. II-

FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, passados mais de 12 (doze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime despareçam. Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art.366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado PATRICIO ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 13/06/1983, filho de Jairo Braga de Souza e Dora Lúcia Ferreira de Almeida, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial oficio a Direção do Forum para descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que ¿O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem¿. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as

necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 30 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00130516920188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. T. S. . Processo:00130516920188140006 Acusado: EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 70, bem como analisando as circunstâncias em que o crime foi cometido, constato que assiste razão ao Representante Ministerial quando afirma que o crime apresenta indícios de o Feito versa sobre crime doloso contra a vida. 2- Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, pelo que determino a sua redistribuição ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua. 3- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua-PA, 30 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00131252620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº. 00131252620188140006 Réu (s): 1. CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA Data: 29 de Agosto de 2019 às 09H30MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogado: ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074) Réu (s): 1. CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA Testemunhas: 1. JHONATA ALBUQUERQUE BOTELHO (PM) - ACUSAÇÃO 2. JONAS CAMPOS RODRIGUES DO CARMO (PM) - ACUSAÇÃO 3. LORENA FERREIRA DE FARIAS - DEFESA ACADÊMICAS DE DIREITO: - EVA VICTORIA PEREIRA DE SOUSA - MATRICULA: 1707885 - JOSIANE ROCHA BRASIL - MATRICULA: 1909144 - DEBORA ROSANA DA SILVA CARNEIRO - MATRICULA: 1505895 - DANIELLE NUNES DA SILVEIRA - MATRICULA: 1707978 AUSENCIAS Testemunhas: 1. CAIO MONTEIRO MARTINS DE SOUZA (PM) - ACUSAÇÃO 2. HELOIZA NAZARÉ DIAS LIMA - DEFESA 3. CASSIA HELENA DIAS LIMA - DEFESA Aberta a audiência, RECEBO A DENUNCIA apresentada, pois preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas. Por estas razões, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) CESAR AUGUSTO PEREIRA LIMA como incursos nos crimes capitulados na denúncia. O réu foi CITADO. Em seguida, passou-se para a oitiva das testemunhas de acusação presentes, JHONATA ALBUQUERQUE BOTELHO (PM) e JONAS CAMPOS RODRIGUES DO CARMO, conforme segue em mídia anexa. O MP desiste na testemunha ausente. Em ato contínuo, observou-se que a testemunha de Defesa ausentou-se do Fórum sem comunicação, razão pela qual, se prosseguiu com o interrogatório do acusado, o qual foi gravado em mídia anexa. Na fase de diligências, as partes nada requeram. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Juntem-se antecedentes criminais e de primariedades; 2. Abram-se vistas para o MP Juntar Laudo Definitivo e apresentar Alegações finais. Em seguida para a Defesa. 3. Após, conclusos para Sentença. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074) Advogado 2 PROCESSO: 00159155120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019--- DENUNCIADO:JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de TRAFICO DE DROGAS Processo nº. 00159155120168140006 Réu (s): 1. JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA - REVEL Data: 29 de Agosto de 2019 ÀS 10H30MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogado: ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074) * PARA O ATO * Testemunha: 1. IVALDENEY MENDES DE HOLANDA - PC ACADÊMICAS DE DIREITO: - EVA VICTORIA PEREIRA DE SOUSA - MATRICULA: 1707885 - JOSIANE ROCHA BRASIL - MATRICULA: 1909144 -

DEBORA ROSANA DA SILVA CARNEIRO - MATRICULA: 1505895 - DANIELLE NUNES DA SILVEIRA - MATRICULA: 1707978 AUSENCIAS Réu (s): 1. JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA - REVEL Aberta audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública, nomeio PARA O ATO o Dr. ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074). Em seguida, passou-se para a oitiva da testemunha, IVALDENEY MENDES DE HOLANDA, conforme segue em mídia anexa. Considerando que o réu é REVEL, não há como se fazer o interrogatório. Na fase de diligências, as partes nada requeram. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Juntem-se antecedentes criminais e de primariedades; 2. Abram-se vistas para o MP Juntar Laudo Definitivo e apresentar Alegações finais. Em seguida para a Defesa. 3. Após, conclusos para Sentença. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça ILDEMAR CAMPOS FREITAS (OAB/PA 12074) Advogado 2 PROCESSO: 00186340620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019---VITIMA:R. L. C. DENUNCIADO:ROBSON MARCAL COSTA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:L. R. T. B. VITIMA:D. L. C. VITIMA:A. D. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de ROUBO MAJORADO Processo nº. 0018634-06.2016.8.14.0006 Réu (s): 1. ROBSON MARCAL COSTA Data: 27 de Agosto de 2019 ÀS 09H30MIN Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogados: DRA. AMANDA GABRIELLY MORAIS SÁ (OAB/PA 19718) E DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (OAB/PA 28347) Réu (s): 1. ROBSON MARCAL COSTA Testemunhas de acusação: 1. LUIS ANTONIO DA SILVA MAGALHAES (PM) 2. RUI GUILHERME ARAUJO JUNIOR (PM) AUSENCIAS Testemunhas de acusação: 1. ALLAN DICKINSON DA SILVA TAVARES (VÍTIMA) 2. LUIZ RICARDO TEIXEIRA BARBOSA (VÍTIMA) 3. RARERSON LIMA CARDOSO (VÍTIMA) Aberta audiência, passou-se para a oitiva das testemunhas presentes, LUIS ANTONIO DA SILVA MAGALHAES (PM) e RUI GUILHERME ARAUJO JUNIOR (PM) - requisitado fls. 27, conforme segue em mídia anexa. O MP insiste nas testemunhas ausentes, ALLAN DICKINSON DA SILVA TAVARES (VÍTIMA), LUIZ RICARDO TEIXEIRA BARBOSA (VÍTIMA) e RARERSON LIMA CARDOSO (VÍTIMA) A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Oficie-se o Núcleo de Monitoramento para observar que o réu não se encontra em prisão domiciliar pelos presentes autos, mas sim com LIBERDADE PROVISÓRIA, sem monitoramento eletrônico; 2 . Designo nova data para realização da audiência DIA 09.06.2020 ÀS 11H00MIN; 3. Abram-se vistas para o MP manifestar-se acerca das testemunhas/vítimas ausentes; 4. Caso, haja atualização de endereço, intime-as; 5. O Denunciado ROBSON MARCAL COSTA fica ciente da próxima data de audiência. 6. Ciente os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Eva Sousa), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça DRA. AMANDA GABRIELLY MORAIS SÁ (OAB/PA 19718) Advogada DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (OAB/PA 28347) Advogado 2 PROCESSO: 00315293320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO PAAR DENUNCIADO:LUIS CARLOS CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) VITIMA:B. B. A. DENUNCIADO:GERSON DE OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CRIMINAL // TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de (ART. 157 §3º, do CP). Processo nº. 00315293320158140006 Réu (s): 1- LUIZ CARLOS CONCEICAO JUNIOR (PRESO) 2- GERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (CITAÇÃO POR EDITAL) Data: 28 de AGOSTO de 2019 às 11:00HR Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: ADRIANA GRIGOLIN LEITE Promotor de Justiça: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Advogado: Dr. MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA (OAB/PA - 11.956) AUSENCIAS: Réu (s): LUIZ CARLOS CONCEICAO JUNIOR (PRESO POR OUTRO PROCESSO) Testemunhas: Fabio de Almeida Araújo (VÍTIMA)

Aberta a audiência, foi realizado o pregão de praxe e verificou-se a ausência da vítima que foi intimada pessoalmente, certidão de fls. 60, também verificou-se que o réu não foi apresentado pela SUSIPE. O Advogado Dr. MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA (OAB/PA - 11.956) requereu a redesignação em razão da ausência do réu, o que foi deferido pelo juízo. A Mmª. Juíza passou a

DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Designo nova data para continuação da audiência para se realizar no dia 20/11/2019 as 10HR00m. 2. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Fabio de Almeida Araújo. 3. Requisite-se o réu Luís Carlos Junior. 4. Juntem-se certidão de antecedentes e primariedade. Vai devidamente assinado. Eu, _____ (Andréia Leal), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito JAYME FERREIRA BASTOS FILHO Promotor de Justiça Dr. MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA (OAB/PA - 11.956) Advogado 2 PROCESSO: 00051207820198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 31/08/2019---VITIMA:N. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE MARAMBAIA INDICIADO:EM APURAÇÃO. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 31 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00063635720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Inquérito Policial em: 31/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:W. F. L. INDICIADO:JONES BATISTA CAVALCANTE. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, (PA), 31 de agosto de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00084424120108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/08/2019---ACUSADO:JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:NARCISO ROMERO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) ACUSADO:RODNEY ALVES BATISTA ACUSADO:ALCINDO WELLINGTON MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:J. E. F. S. . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA, RODNEY ALVES BATISTA, NARCISO ROMERO LIMA DA SILVA E ALCINDO WELLINGTON MONTEIRO FERREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes aos dois primeiros a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I e II, e 288, ambos do CP, e aos dois últimos a conduta delituosa descrita no artigo 180, §1º e 288, ambos do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 04/09/2010, em horário não mencionado, a vítima CARLOS VINICIUS SILVA OLIVEIRA, encontrava-se trabalhando em um coletivo, já descrito nos autos, exercendo o ofício de motorista, quando, ao passar em frente ao bar KUARUP, localizado na Rod. Augusto Montenegro, foi acionado por um indivíudo, o segundo denunciado, o qual sem levantar suspeita, tomou o veículo e sentou-se ao lado do ofendido, que prosseguiu em seu percurso. Posteriormente, ainda na mesma rodovia, a vítima foi acionada novamente, agora, já em frente ao estádio mangueirão, onde mais dois indivíduos entraram no coletivo, dentre eles o denunciado Jose Ribamar. Contudo, o que parecia ser mais um dia de trabalho habitual, transformou-se em momentos de pânico, quando, as proximidades da rua da marinha, os dois primeiros acusados, armados com revólveres e, na companhia de um terceiro elemento não identificado, anunciaram o assalto e renderam a vítima e mais dois passageiros. Na ocasião, Rodney e José Ribamar conduziram as vítimas até as proximidades do clube BANCREVEA, e lá, subtraíram os pertences dos ofendidos, bem como o mencionado veículo em seguida empreenderam fuga. Consumado o crime, Carlos Vinicius, ainda chegou a acionar a policia, que diligenciou pela área, atrás dos meliantes, porém não logrou êxito na mencionada empreitada. Acontece que, após alguns dias da ocorrência do roubo, o Sr. Jose Evandro Farias Silva, proprietário do veículo roubado de Carlos Vinicius, tomou conhecimento, por intermédio de

um amigo, de alcunha FLAY, que as peças de seu carro, estariam sendo comercializadas pelos denunciados, Narciso e Rodney, sob a chefia do acusado Alcino. Outrossim, após constatar, por conta própria, a veracidade das informações, o ofendido acionou a polícia, a qual, em uma ação rápida, efetuou a prisão dos acusados, bem como recuperou parte da res furtiva. Na ocasião, os denunciados, após serem inquiridos pelos militares, acabaram delatando onde se encontrava o acusado Jose Ribamar, envolvido no roubo do veículo, o qual, também foi preso. A denúncia foi recebida em 18/10/2010 (fl. 132), o/as ré/us foram citado/as (fl. 132/RODNEY, NARCISO e ALCINDO) e apresentou resposta à acusação (fls. 137/JOSE RIBAMAR, 139/NARCISO, 146/ALCINO, 149/JOSE RIBAMAR, 194/RODNEY). Pela decisão de fl. 165, foi ratificado o recebimento da denúncia. O réu JOSE RIBAMAR foi colocado em liberdade em 04/03/2011 (fl. 175), mediante condições. Foi decretada a revelia do acusado JOSE RIBAMAR e RODNEY, fl. 181 e 190. Juntada de laudo pericial, fl. 192. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do/as ré/us NARCISO e ALCINO (fls. 211, 233/238). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/as ré/us JOSE RIBAMAR e RODNEY pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, I e II, e 288, do CP, e os réus NARCISO e ALCINDO pela prática delituosa prevista nos artigos 180, §1º e 288, do CP. A defesa dos réus, por sua vez, requereu a nulidade do feito em relação ao réu RODNEY; a absolvição por insuficiência de provas; a ausência de auto de reconhecimento; a redução da pena em razão da confissão espontânea em relação aos réus ALCINDO e NARCISO. Por sentença, foi extinta a punibilidade dos réus NARCISO e ALCINDO. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/as ré/us JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA e RODNEY ALVES BATISTA, qualificado/as nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2°, I e II, e 288, ambos do CP. De início, rejeito a preliminar de nulidade da instrução em relação ao réu RODNEY apresentada pela defesa em alegações finais. Como se sabe, a nulidade deve ser apontada no primeiro momento que se fala aos autos, estando preclusa a referida alegação, que deveria ter sido aventada em audiência, logo após a decretação da revelia do réu (fl. 190). Ademais, o réu Rodney foi intimado pessoalmente a comparecer em audiência de instrução e julgamento, como se vê subscrito na fl. 182, e não compareceu ao ato (fl. 190), de modo que correta a decretação da revelia, conforme determina o art. 367 do CPP. Superada a preliminar, passo à análise do mérito da ação penal. O ilícito pelo qual respondem o/as acusado/as possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma pelo/as acusado/as JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA e RODNEY ALVES BATISTA. A materialidade do crime de roubo majorado restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 50/51do IPL); pelo auto de entrega (fl. 96/97 do IPL); pelo laudo pericial realizado na res furtiva (fl. 192); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. O dono do veículo subtraído, JOSE EVANDRO FARIAS, disse em Juízo que no dia 04/09/2010 ligaram dizendo que tinha sido assaltado e que levaram o veículo VAN CITROEN; que ele (motorista da van) pegou passageiros e que no entroncamento anunciaram o assalto; que mandaram entrar numa ruazinha e mandou os passageiros descerem do carro junto com o motorista e o cobrador; que o de camisa amarela pegou a direção do carro e os outros 2 saíram andando com arma de fogo apontada para os passageiros; que assaltaram os passageiros também; que levaram os pertences e celular; que o motorista depois reconheceu o RODNEY e O JOSE RIBAMAR e que teria um terceiro com eles; que o RODNEY era o que

tava com camisa do Brasil e que entrou primeiro no carro; que depois que entrou os outros dois (JOSE RIBAMAR e outro não identificado) que colocou a arma na cabeça do motorista; que o conhecido como MIRANDA é o RODNEY; que parece que somente um dos assaltantes estava armado; que não agrediram ninguém; que o carro foi encontrado depois desmontado; que trabalho com van e tenho oficina de carro; que fui procurar peça de carro e me falaram que tinha um rapaz com caixa de marcha pra vender de um carro acidentado de Santa Maria; que me falaram que eles tinham todas as peças da multijet, que era o carro que comprei; que o rapaz que se chama FLAY que me falou; que daí comentei que tinham roubado o meu carro e que podiam estar vendendo as peças do meu carro roubado; que ele ligou pra esse cara MIRANDA dizendo que tinha achado um cliente pra caixa de marcha; que marcamos pra se encontrar no canteiro central do PAAR; que chegando lá estava o MIRANDA e esse rapaz de camisa vinho (NARCISO); que fomos até a casa dele e ele me mostrou um monte de peças; que o FLAY tentou achar alguma peça com numeração para ver se era o meu carro; que fomos embora porque fiquei preocupado em ficar lá; que o FLAY disse que queria o motor também, porque no motor dava para ver o numero do chassi; que eles disseram que iam pegar o motor; que tava tudo esfarelado por lá; que marcou com o rapaz na agua lindas e tiramos o chip da minha chave do carro e botou no módulo do carro que era meu, que funcionou; que acionamos a ROTAM e contamos a história e fomos lá; que quando chegamos lá tinha um pouco de peças; que o FLAY ligou para o MIRANDA e ele disse que ia para Castanhal e que não podia resolver agora; que fomos lá com os policiais; que a ROTAM pegou o rapaz de blusa de cor de vinho e o MIRANDA; que fomos pra casa desse rapaz de blusa verde (ALCINDO); que não acredita que o ALCINDO tenha participação; que no quintal do ALCINDO que estavam tentando queimar as peças; que acharam lá o bloco do motor; que o MIRANDA disse onde morava o outro; que o MIRANDA é o Rodney; que a carroceria foi recuperada; que a perda foi total; que tudo foi danificado e não teve como concertar; que não tinha seguro; que foi impossível montar; que o motorista reconheceu na delegacia o JOSE RIBAMAR e o RODNEY como os assaltantes; que foi encontrada um monte de peça na casa do MIRANDA (RODNEY); que o assalto ocorreu durante a madrugada; que eu não presenciei o assalto. A testemunha da acusação, o policial militar PAULO RIBEIRO DA SILVA, afirmou em Juízo a versão de que estava de patrulhamento nas águas lindas; que o policial chamou a gente e estava com o dono da VAN; que disse que tinha roubado a van dele no dia anterior; que outro amigo dele tinha uma oficina de carro e foram vender umas peças lá; que ele viu a numeração e batia com o número da van dele; que fomos acionados com o veículo desmanchado lá; que o cara tava ligando para pegar dinheiro e vender as peças; que abordamos ele e fomos na casa do cidadão ALCINDO; que no quintal encontramos um motor queimado; que ele disse que não sabia; que levamos o dono da van e ele disse que era dele o motor queimado; que encontraram a carcaça da van lá em Santa Barbara; que parece que na casa do réu de vinho tinha uma van e umas peças; que participei da diligencia da receptação das peças; que tava tudo desmanchado; que fomos na kitnet de um outro que não esta aqui e pegamos ele; que o empregado da vítima disse que esse que tava armado; que não recorda se houve confissão; que não conhecia os réus. No mesmo sentido foi o depoimento do outro policial militar NAZARENO SOARES DA COSTA, que participou da diligência que resultou na prisão do réu RODNEY ALVES BATISTA, constante nos autos em mídia. A testemunha de defesa arrolada pelo réu Narciso, ADILSON NASCIMENTO DO NASCIMENTO, disse em Juízo que trabalhou na van do MIRANDA (réu RODNEY) e trabalha como mecânico; que numa noite ele (RODNEY) chegou em casa com uma VAN e pediu para olhar; que não sabia da procedência dessa van; que ele pediu pra eu desmontar a van; que disse que não dava para eu fazer esse trabalho de noite; que daí o RODNEY foi atrás do Narciso; que não sabe o que aconteceu depois; que depois soube que essa van do Rodney era fruto de roubo; que ficou sabendo por comentários na Cooperativa; que o réu Rodney confessou depois que fez o assalto da van, mas não falou com quem; que o Narciso é motorista de microônibus; que ele trabalha na Cooperativa da Curuçamba; que não teve mais contato com o Miranda; que não conhece o Jose Ribamar; que o Miranda é o Rodney. A testemunha de defesa arrolada pelo réu Alcino, GLEITON MONTEIRO DA SILVA, relatou que trabalho com o Alcino; que o Alcino era motorista; que soube que Alcino adquiriu um microonibus; que trabalhou como cobrador do Alcino por uns 6 anos; que não conhece Narciso. O réu NARCISO, durante o seu interrogatório judicial, declarou não ser verdadeira a acusação que lhe era imputada. Relatou que o MIRANDA é o RODNEY; que ajudou o MIRANDA a desmontar a van; que trabalhava como motorista alternativo; que o RODNEY o chamou a trabalhar como motorista de uma van dele; que fui morar em Santa Barbara; que passou um tempo e o RODNEY apareceu com um outro motorista dele; que passou um tempo o RODNEY apareceu de madrugada na minha casa, 02:00, que pensei que ele tava com a van dele; que ele disse que a van tava com busca e apreensão e que ele tinha comprado; que ele disse que ia desmontar essa van; que ele disse que ia desmontar porque tinha barreira da PRF e tinha medo de passar; que acha que o crime de roubo já tinha acontecido porque ele apareceu com aquela van lá; que ele disse que ia desmontar a van e vender

as peças; que não verifiquei a placa da van; que o documento da van tinha o nome de outra pessoa; que chamei o Jocelino para fazer o serviço; que deixamos a van no terreno de outra pessoa e começamos a desmontar a van e o RODNEY levava as peças; que passou uns 3 dias para desmanchar a van; que eu tava com o MIRANDA e recebi uma ligação dizendo que o Jocelino Bragança tava preso; que é uma pessoa que não ta denunciada; que falei pro MIRANDA pra gente ir na delegacia com o documento da van pra saber o que tava acontecendo; que nessa hora a polícia prendeu a gente; que o dono da van reconheceu o MIRANDA como um dos assaltantes; que eu fui preso com o MIRANDA; que o MIRANDA é o RODNEY. O réu ALCINO, durante o seu interrogatório judicial, declarou não ser verdadeira a acusação que lhe era imputada. Relatou que o RODNEY foi até a sua casa e o chamou pra ir na cooperativa; que ele me disse que era 5 mil reais pra entrar na cooperativa; que era pra comprar a vaga e o microonibus; que o RODNEY rodava nessa cooperativa; que ele era meu amigo; que eu trabalhava de motorista e chegava tarde; que o Narciso chegou a trabalhar pra mim; que comprei o microonibus e estava no meu nome; que certa noite eu cheguei em casa tarde, por volta de meia noite, e disse que o MIRANDA trouxe umas peças pra minha casa e deixou perto do jambeiro; que não liguei; que passou uns dois dias com a peça lá; que veio um rapaz de carro vermelho lá com o MIRANDA; que o MIRANDA disse que estavam negociando as peças; que o MIRANDA disse que as peças eram alienadas; que depois já me deparei com carro da polícia dentro de casa e me prenderam; que tava lá o NARCISO e o RODNEY; que falaram que eu tava com peça roubada; que levaram as peças dizendo que era da van; que depois que eu soube que o MIRANDA tava envolvido nesse assalto. O/A acusado/a RODNEY na fase inquisitorial negou o cometimento do crime, e, na fase judicial, não compareceu nas audiências designadas, de modo que não foi possível confirmar a sua versão dos fatos. O/A acusado/a JOSE RIBAMAR na fase inquisitorial negou o cometimento do crime, e, na fase judicial, não compareceu nas audiências designadas, de modo que não foi possível confirmar a sua versão dos fatos. DA PALAVRA DA VÍTIMA Não prospera o argumento da defesa no sentido de que é frágil a utilização do depoimento da vítima para embasar a condenação. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, a vítima aponta em riqueza de detalhes a participação do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente. DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA Afirma a defesa que o réu deve ser absolvido porque o reconhecimento do acusado não respeitou o previsto no art. 226 do CPP. Ocorre que, como cediço, as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas é uma recomendação legal e não uma exigência absoluta. Assim, a eventual inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 01/06/2017; e STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 06/06/2017. E, no caso dos autos, a vítima (motorista da VAN) reconheceu os réus JOSE RIBAMAR e RODNEY como sendo os assaltantes, em delegacia (fl. 67) e, posteriormente. Não foi possível fazer o reconhecimento em Juízo porque os réus JOSE RIBAMAR e RODNEY são revéis. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - SEM APREENSÃO Indiscutível a caracterização da majorante em questão, pois a vítima afirmou em Juízo e no inquérito policial, que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo, pouco importando a apreensão da mesma ou a realização de perícia técnica para sua caracterização ante a clara manifestação da vítima quanto a sua utilização. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ¿... IX. No caso concreto, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo testemunho das vítimas. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no

sentido da efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 1º, do art. 157 do Código Penal. Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS. ...¿ (HC nº 213307 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 08/03/2012 - grifado). Cita-se, ainda, o enunciado contido na Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.¿ Lembrando que o ônus de provar que a arma não tem potencialidade lesiva é da defesa, e não da acusação, conforme art. 156 do CPP. DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13654/2018 - CRIME COMETIDO ANTES DE 23/04/2018 A lei n. 13.654, de 23/04/2018, passou a punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com emprego de arma de fogo, ao incluir o §2-A, inciso I (aumento de 2/3 da pena) em substituição ao §2º, inciso I, do art. 157 do CP (aumento de 1/3 até ½ da pena). Como, no caso, o réu praticou o crime antes da entrada em vigor da referida lei, lhe é mais favorável a aplicação da previsão antiga - aumento de 1/3 a 1/2. DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os acusados JOSE RIBAMAR e RODNEY e terceiro não identificado que se evadiu, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Não há como prosperar a acusação em relação ao crime de associação criminosa, prevista no artigo 288 do CP, pois não ficou comprovado que os acusados se associaram para cometer mais de um crime. No caso em comento não ficou caracterizada a união estável e permanente de seus membros para o cometimento de um número indeterminado de crimes. A propósito sobre o tema, diz a doutrina de Rogério Greco (in Código Penal Comentado. 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus. 2016. p. 956): ¿Infelizmente, a prática judiciária tem confundido o crime de associação criminosa com a reunião eventual de pessoas, fazendo com que estas respondam, indevidamente, pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal. Conforme tivemos oportunidade de salientar, para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa o reconhecimento do delito em estudo.¿ Assim, entendo que os réus devem ser absolvidos da imputação prevista no art. 288 do CP, por força do que dispõe o art. 386, VII do CPP, em virtude da ausência de prova suficiente para a condenação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/as ré/us JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA e RODNEY ALVES BATISTA, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2°, II, §2º-A, I, do CP e ABSOLVÊ-LOS pela pratica do artigo 288 do CP, por insuficiência de provas para a condenação. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. JOSE RIBAMAR PIRES ROCHA 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o réu, na companhia de outros 2 individuos e com o uso de arma de fogo, subtraíram uma van e os pertences dos passageiros que estavam no veículo, de madrugada, e foram deixadas na estrada. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a forma como realizada empreitada criminosa, subtraindo o veículo VAN e deixando os passageiros na rua, de madrugada. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, duas delas negativas (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena como fixada na etapa anterior. 3ª FASE Presentes as causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, §2°, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 130 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do crime de roubo (art. 59 do CP) não lhe foram favoráveis.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. RODNEY ALVES BATISTA 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o réu, na companhia de outros 2 individuos e com o uso de arma de fogo, subtraíram uma van e os pertences dos passageiros que estavam no veículo, de madrugada, e foram deixadas na estrada.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a forma como realizada empreitada criminosa, subtraindo o veículo VAN e deixando os passageiros na rua, de madrugada. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, duas delas negativas (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena como fixada na etapa anterior. 3ª FASE Presentes as causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, §2°, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 130 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu,

o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do crime de roubo (art. 59 do CP) não lhe foram favoráveis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta a/o ré/u é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o/as ré/us das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). DA FIANÇA Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP. Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/a ré/u; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 31/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 18 PROCESSO: 00175786920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. S. S. R. FLAGRANTEADO:THIAGO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra THIAGO DA SILVA SOUSA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157 do CP. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 25 de junho de 2015, por volta das 09:40h, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu o telefone celular da vítima. A denúncia foi recebida (fl. 13), o/a ré/u foi citado/a (fl. 22) e apresentou resposta à acusação (fls. 29). O réu foi colocado em liberdade em 25/08/2015, mediante condições, fl. 34. Pela decisão de fl. 35, foi ratificado o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como decretada a revelia do/a ré/u (fls. 43, 55 e 69). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Certidão de antecedentes criminais. O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, do CP. A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas; a redução da pena em razão da confissão espontânea; a exclusão da majorante de emprego de arma, por não ter sido apreendida; a desclassificação do crime de roubo para furto. Noticia da prisão do réu por novos fatos, f. 83 e 103. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157 do CP. Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares. O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave

ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...) Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de roubo pelo/a acusado/a. A materialidade do crime de roubo restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 17 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 18 do IPL); bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória. A vítima do roubo alegou em Juízo que: por volta das 9:40 estava na loja em que trabalha quando ali chegou o flagranteado se passando por cliente e simulando querer comprar roupa para a companheira dele; que Thiago ao perceber que o celular da declarante estava carregando, ele pegou o aparelho celular e arrancou do carregador na frente da declarante e levou; que a declarante ainda tentou pegar o aparelho de volta mas foi ameaçada de receber um tiro. Thiago meteu a mão na cintura e simulou estar armado; que a declarante ficou com medo das ameaças e recuou; que depois que o assaltante saiu a declarante passou a gritar pega ladrão; que populares passaram a segui-lo e até que o alcançaram e o detiveram na SN 03 com WE 26 do conjunto cidade nova VIII; ...

Apesar de a vítima não ter comparecido em Juízo, sua versão foi confirmada pelas testemunhas de acusação. É importante salientar que, de forma condizente, as testemunhas da acusação, os policiais militares LUIZ ANTONIO DA SILVA MAGALHÃES e HYGOR DE LIMA PANTOJA, afirmaram em Juízo a versão de que estavam em ronda; que receberam a informações de que uma pessoa estava roubando uma loja; que se dirigiram até lá; que já tinham pego o réu na frente do estabelecimento; que tiraram o réu do meio do povo e o conduziram até a seccional; que o réu estava com o celular e a vítima chegou lá; que não foi encontrada arma de fogo com o réu; que a vítima reconheceu o acusado como sendo o assaltante; que a vítima disse se sentir ameaçada pelo réu; que o celular foi devolvido para a vítima. O investigador civil CARLOS EDUARDO DA TRINDADE não se lembrou do fato, quando ouvido em Juízo.

O/A acusado/a na fase inquisitorial confessou o cometimento do crime, e, na fase judicial, não compareceu nas audiências designadas, de modo que não foi possível confirmar a sua versão dos fatos.

DA PALAVRA DA VÍTIMA Não prospera o argumento da defesa no sentido de que é frágil a utilização do depoimento da vítima para embasar a condenação. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, a vítima aponta em riqueza de detalhes a participação do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: ¿Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.¿ (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015) E, também, da doutrina: ¿A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade¿ (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. E, por estar caracterizado o uso de grave ameaça pelo acusado durante a subtração, fingindo estar armado após a subtração do bem, não há razão para acolher o pedido da defesa de desclassificação para o crime de furto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a ré/u THIAGO DA SILVA SOUSA, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157 do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o

réu é reincidente, porém tal fato não será valorado negativamente neste momento, para não se configurar `bis in idem¿. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal - ¿lucro fácil¿. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu ¿modus operandi¿, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição¿.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a ré/u, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. 2ª FASE Compenso a circunstância agravante da reincidência (art. 63 do CP), conforme certidão de fl. 60 (autos de execução 00016708222009814004 8 da Vara Única de Salinopolis), com a atenuante da confissão perante a autoridade policial (art. 65, III, d, do CP), de modo que mantenho a pena intermediária em 4 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA. 3ª FASE Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo a pena definitiva em 4 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP) Considerando que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente neste processo e, concomitantemente, cumprindo pena, deixo de realizar neste momento a detração penal sob pena de computar duplamente o cumprimento da pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o/a ré/u foi condenado/a em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS

Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais¿). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se a defesa do/a ré/u; 4. Comunique-se a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso); d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver); g) dê-se baixa nos apensos (se houver); h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA), 31/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 8 PROCESSO: 00017099520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. L. R. E. S. DENUNCIADO: D. R. S. PROCESSO: 00020803020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: E. P. M. DENUNCIADO: N. R. B. PROCESSO: 00021320320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720015153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. C. N. R. VITIMA: D. B. S. VITIMA: D. N. C. L. PROCESSO: 00043139220188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: F. A. S. L. DENUNCIADO: A. M. S. S. Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. R. S. S. PROCESSO: 00044885220198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. T. B. T. PROCESSO: 00044917619978140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. R. M. Q. Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. R. S. PROCESSO: 00048127620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E. VITIMA: A. J. R. S. DENUNCIADO: S. M. B. S. PROCESSO: 00050558320198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. U. A. DENUNCIADO: R. M. C. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA: D. E. O. M. VITIMA: C. A. N. P. VITIMA: R. L. S. PROCESSO: 00154041920178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: J. T. B. S. PROCESSO: 00216575720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---JUIZO DEPRECANTE: D. R. F. E. R. C. D. DENUNCIADO: J. J. S. O. Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: D. S. L. Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. A. S. Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO 0012123-76.2014.814.0006 Réu (s): SUELEM CRISTINA VIANA SOUSA(REPRESENTANTES: ADVOGADO PAULO ROBERTO VALE DOS REIS-OAB/PA 4276) /CAPITULAÇÃO PENAL: de TRÁFICO DE DROGAS // SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO SUELEN CRISTINA VIANA SOUSA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/06. O/a ré/u foi notificado/a e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 27/03/2015, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual,

recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, bem como pelo fato de incidir a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.), esta integralizará quantum de 1 ano e 8 meses de reclusão. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso, o prazo prescricional verifica-se em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u SUELEN CRISTINA VIANA SOUSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

Processo: 0002806-04.2015.8.14.0006 Cap. Penal: Art.33, caput da Lei n° 11.343/06Ministério Público: Dr. Edivar Cavalcante DENUNCIADO: GEFFERSON BRUNO LIMA DE SOUSA Advogado: Antonio Henrique Lopes Maia ¿ OAP/PA 5440// SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO GEFFERSON BRUNO LIMA DE SOUSA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/06. O/a ré/u foi notificado/a e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 28/07/2015, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA

PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, bem como pelo fato de incidir a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.), esta integralizará quantum de 1 ano e 8 meses de reclusão. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso, o prazo prescricional verifica-se em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u GEFFERSON BRUNO LIMA DE SOUSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO 00016524820158140006- Denunciado: CLEBER PIMENTEL ARAGÃO /ADVOGADO MARCUS DO NASCIMENTO DO COUTO-OAB/PA14069 e MAURO CESAR DA SILVA LIMA-OAB/PA 11957, SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO CLEBER PIMENTEL ARAGÃO já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/06. O/a ré/u foi notificado/a e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 20/05/2015, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do

processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, bem como pelo fato de incidir a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.), esta integralizará quantum de 1 ano e 8 meses de reclusão. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso, o prazo prescricional verifica-se em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u CLEBER PIMENTEL ARAGÃO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO:00088364520078140006//Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO// ADVOGADOS: JÂNIO SOUZA NASCIMENTO-OAB/PA 5157 e FÁBIO AURÉLIO RODRIGUES LESSA-OAB/PA 6096/ Acusada: ROSA DO SOCRRO SOUZA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos. Capitulação: artigo 129, caput, do CP SENTENÇA/MANDADO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ROSA DO SOCRRO SOUZA DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 129, caput, do CP. Na data de 08/07/2019 foi proferida sentença contra o réu,

condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. É a redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória é de 02 (dois) anos, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, V c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória, não tendo ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, V, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado ROSA DO SOCRRO SOUZA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Dê-se baixa nos respectivos apensos de Inquérito Policial e de Autos de Flagrante Delito, caso ainda estejam em aberto no Sistema Libra, procedendo-se as necessárias anotações. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009- CJRMB Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 22 de julho de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Processo: 00032111020138140944 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MAKRO ATACADISTA S/A e SERGIO BRANDAO BAUER(Advogados: Roberto Trigueiro Fontes-OAB/SP 244.463 E LUCIANA SIMMONS DE ALMEIDA-OAB/SP 299.671 E CAIO DE OLIVEIRA TOTTI-OAB/SP 374.283- /EMPRESA MAKRO ATACADISTA S/- Advogado(s) -PA Capitulação: artigo 54, caput da lei 9.605/98 SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público em face de SERGIO BRANDAO BAUER, brasileiro, paraense, filho de Suely Oires Bauer e Dilce Brandão Bauer e MAKRO ATACADISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 47.427-653/0053-46 (matriz); por haver praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 54, caput da lei 9.605/98. No presente caso, considerando que a pena mínima, cominada ao delito em questão, permite o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em obediência à Lei nº. 9.099/95, e, conforme requerido pelo Ministério Público, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos, em audiência realizada no dia 06.06.2017 (fls. 92). O Ministério

Público, após transcorrido o prazo de prova do sursis, tendo em vista o cumprimento parcial das condições impostas, requereu a designação de audiência de justificação. Todavia, sobre o assunto, assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. No presente caso, considerando a data em que foi feita a proposta, verifica-se que transcorreu o prazo estabelecido para o período de prova do sursis, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto, reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo quanto ao nacional SERGIO BRANDAO BAUER, brasileiro, paraense, filho de Suely Oires Bauer e Dilce Brandão Bauer e MAKRO ATACADISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 47.427- 653/0053-46 (matriz), e, por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 26 de julho de 2019 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Processo: 00096480420098140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES ; Capitulação: artigo 302, da Lei 9.503/1997. SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 302, da Lei 9.503/1997. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 29/08/2009, o denunciado atropelou a vítima (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo, a qual determinou a citação do denunciado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pelo arquivamento do Feito (fls. 71-72). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, passado extenso lapso temporal desde a data do fato e tendo permanecido o processo, até o presente momento, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso de roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime despareçam. Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art.366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. DISPOSIÇÕES

FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do acusado porquanto consta nos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo que a sentença lhe é favorável. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009- CJRMB Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 05 junho de 2019. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00089633220118140006/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO/RÉUMÁRIO RICARDO SOLANO BRITO(ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR-OAB/PA7829)

SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO MARIO RICARDO SOLANO BRITO, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/06. O/a ré/u foi notificado/a e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 28/02/2013, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar

peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, bem como pelo fato de incidir a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.), esta integralizará quantum de 1 ano e 8 meses de reclusão. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso, o prazo prescricional verifica-se em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u MARIO RICARDO SOLANO BRITO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 08/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta

PROCESSO:00035024020158140006/AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO-RÉU: HELEN CRISTINA PINHEIRO MARTINS(ADVOGADA:MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS-OAB/PA 19675 E ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES-OAB/PA 007216)-VÍTIMA: SANDRA MARIA RANGEL GOMES DA SILVA(REPRESENTANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM-OAB/PA4190)-SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO HELEN CRISTINA PINHEIRO MARTINS, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, do CP (furto qualificado). A denúncia foi recebida em 17/07/2015, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM

PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 4 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 2 anos. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u HELEN CRISTINA PINHEIRO MARTINS o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25/07/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO: 00133222020148140006/AUTOR MINISTERIO PÚBLICO: RÉU VINICIUS GUSMÃO FEITOSA(ADVOGADO: PAULO DE TARSO DUTRA MENDES-OAB/PA 2388)- SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO VINICIUS GUSMÃO FEITOSA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 22/10/2014, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o

princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 4 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 2 anos. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u VINICIUS GUSMÃO FEITOSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 09/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO 00087043720118140006/AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO/RÉU:RODOLFO DA SILVA ALBUQUERQUE(ADVOGADO:FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO-OAB/PA 8009)

SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO RODOLFO DA SILVA ALBUQUERQUE, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 306 do Código de Transito e 163, parágrafo único do CP. A denúncia foi recebida em 20/03/2012, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma

decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 3 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 6 meses. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u RODOLFO DA SILVA ALBUQUERQUE, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12/07/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00065154720158140006/AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO-RÉU: ALEX DE OLIVEIRA GAIA(ADVOGADO: NILTON FERNANDO GALVÃO DE LIMA-OAB/PA 16905)-SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ALEX DE OLIEIRA GAIA, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 33 da Lei de Drogas (tráfico) e 307 do

CP. A descrição fática consta às fls. 02/04 e o aditamento consta na fl. 45 para incluir o crime do art. 307 do CP, bem como a correta qualificação do réu. Em audiência foi apresentada defesa prévia, foi recebida a denúncia e passada a oitiva das testemunhas da acusação. O réu não foi apresentado em audiência pela SUSIPE e o MP apresentou alegações finais orais, pela absolvição do réu. De igual modo a defesa nomeada para o ato. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do ¿iter persecutório¿, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033). E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a, qualificado/a nos autos, na prática delitiva descrita na denúncia. Os três policiais militares ouvidos em audiência, LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO, EDINEUTON SANTOS WANDERLEY E EDERSON WELLINGTON PINTO DINIZ, não recordaram dos fatos, nem souberam dizer nada sobre a apreensão da droga O/a acusado/a não foi interrogado/a em juízo. Como se vê, nenhuma testemunha presenciou ou atestou em Juízo que o réu estava na posse da droga apreendida, de modo que há dúvida sobre quem era efetivamente o autor do delito. Reforço que a existência de indícios de autoria não permite a condenação de nenhuma pessoa por conduta criminosa, exigindo que, durante a instrução em Juízo, seja aferido juízo de certeza. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ... (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u ALEX DE OLIEIRA GAIA quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação. Desentranhe-se o documento de fl. 59, dando-lhe a destinação devida aos seus respectivos autos, conforme determinado em ata de audiência. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ananindeua (PA), ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO:0011181-23.2010.8.14.0006 / AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO/Réu (s): ANTÔNIO ELTON MACIEL PIMENTEL SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO ANTONIO ELTON MACIEL PIMENTEL(ADVOGADO: ALEX LOBO ALVES-OAB/PA 21129), já qualificada/o nos autos, foi

denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 180 do CP (receptação). A denúncia foi recebida em 04/12/2012, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. O processo ficou suspenso em relação ao réu Antonio entre 26/11/2013 e 22/01/2015. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 4 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 1 ano. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u ANTONIO ELTON MACIEL PIMENTEL, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca dos réus GEOVANE DA SILVA LOPES e ALEX DOS SANTOS PANTOJA. Ananindeua, 23/07/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO: 00034301220078140006/AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO/RÉU:ANDERSO CHAVES FERREIRA(ADVOGADO:MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL-OAB/PA 20474 e AMANDA GABRIELLY MORAIS SÁ-OAB/PA 19718)-SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO ANDERSON CHAVES FERREIRA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/06. O/a ré/u foi notificado/a e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 28/05/2007, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, bem como pelo fato de incidir a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.), esta integralizará quantum de 1 ano e 8 meses de reclusão. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso, o prazo prescricional verifica-se em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u ANDERSON CHAVES FERREIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor

econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta

PROCESSO:00135396320148140006/AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO/RÉ(U) ARIELY SUELLEN DA SILVA ALVES(ADVOGADA:SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARÉ-OAB/PA 12810)-SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO ARIELY SUELLEN DA SILVA ALVES, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/06. O/a ré/u foi notificado/a e apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida em 11/12/2014, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, bem como pelo fato de incidir a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.), esta integralizará quantum de 1 ano e 8 meses de reclusão. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso, o prazo prescricional verifica-se em 04 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um

dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à/o ré/u ARIELY SUELLEN DA SILVA ALVES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07/08/2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO: 00084506420118140006, AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO/RÉU THYAGO SILVA DE SOUZA(ADVOGADO:ELSON SANTOS ARRUDA-OAB/PA 7587)-SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o/a acusado/a THYAGO SILVA DE SOUZA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §2 do CP. À fl. 221 consta certidão de óbito da/o ré/u THYAGO SILVA DE SOUZA. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve ¿ mors omnia solvit. Assim, considerando que comprovada a morte do réu pela certidão de óbito juntada aos autos, acolho a cota ministerial retro e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THYAGO SILVA DE SOUZA, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, desta decisão, conforme art. 201, §2º, do CPP. Certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 09/08/2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta.

ATOS ORDINATÓRIOS PROCESSUAIS

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o Advogada Debora Dayse Castro de Sousa Feitosa-OAB/PA 20219, patrona do réu Reginaldo Trindade da Costa, nos autos do processo nº00089878420168140006, para que manifeste-se, no prazo de lei, em alegações finais, visto que os autos encontram-se em Secretaria, Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o Advogado Rafael Aires da Silva Costa-OAB/PA 25751, patrono do réu Francisco Paulo da Paixão, nos autos do processo nº00184923620158140006, para que manifeste, no prazo de lei, em alegações finais, visto que os autos encontram-se em Secretaria, Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o Advogado Carlos Alberto de Oliveira-OAB/PA 11025, patrono do réu Frank Willian Pereira Pacheco e Paulo Sergio Neves Alvarez, nos autos do processo nº00076600720168140006, para que manifeste-se, no prazo de lei, em alegações finais, visto que os autos encontram-se em Secretaria, Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o Advogado Sandro Figueiredo da Costa-OAB/PA 23083, assistente de acusação nos autos do processo nº 00168768920168140006, para que manifeste(m)-se, no prazo de lei, em alegações finais nos autos em tela, visto que os autos encontram-se em Secretaria. Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Processo: **0005682-87.2019.8.14.0006**

Réus: ISAÍAS FERREIRA MARQUES (**Preso por este processo -** Defensoria Pública)

THIAGO NASCIMENTO NUNES **(Advogado Dr. JOSE ITAMAR DE SOUZA ¿ OAB/PA nº 19.763)**

Capitulação Penal: art. 155 e 180 todos do Código Penal.

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE PATRONO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, **intimo** o Advogado relacionado na referência para que:

1. Participe da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **25/09/2019 às 11:30 horas** a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2019.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

Carta Precatória Criminal: **0006280-41.2019.8.14.0006**

Juízo Deprecante: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA/PA (Ação Penal nº 0009310-92.2018.8.14.0047)

Réu: DEMILSON MARQUES DOS SANTOS

Defesa: **Advogado Dr. MAYCO DA COSTA SOUZA - OAB/PA N°. 19.131**

Capitulação Penal: art. 171, § 3º, e art. 304 todos do Código Penal.

Ato Ordinatório - **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica intimado o Advogado **relacionado na referência acima** para comparecer na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia **25/09/2019 às 10:00 horas**, para participar da Audiência de Interrogatório do acusado, designada nos autos da Carta Precatória Criminal em epígrafe que a Justiça Pública da Comarca de RIO MARIA/PA move contra o réu DEMILSON MARQUES DOS SANTOS.

Ananindeua/PA, em 10 de setembro de 2019.

Sarah Regina Sousa Pereira

Diretora da Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Ação Penal: 0016365-96.2013.8.14.0006 Réu ELTON DOS SANTOS ARES e WILLAMY MARCELO OLIVEIRA DA SILVA. Representante Dr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARQUES (OAB/PA 27.748). Pelo presente, considera-se INTIMADOS os representantes dos réus, para comparecimento à audiência de instrução em julgamento agendada para o dia 16/09/2019 às 10:30h. Ananindeua, 20 de Setembro de 2019. Eduardo Cavallero, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

Ação Penal: **0002513-38.2007.814.0006**. Procedimento Ordinário Acusado: ZOEMIR GONÇALVES DE SOUZA e MARTINIANO BARROS CUNHA. Representante: Dr. PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (OAB/PA 8269). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considera-se INTIMADO o ilustre advogado quanto ao teor da decisão de fls. 213, proferida nos autos acima declinado, o qual aplicou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do Art. 265, ¿caput¿ do CPP, pela ausência injustificada à audiência ocorrida no dia 09/04/2019, bem como para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, para a emissão da referida guia de recolhimento. Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. Eduardo Cavallero, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Ação Penal: 0008857-26.2018.8.14.0006. Ré THAMIRES LUCIA GIL DA SILVA. Representante Dr. MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA (OAB/PA 11.957). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante da ré, para comparecimento à audiência de instrução em julgamento agendada para o dia 23/10/2019 às 12:00h. Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. Eduardo Cavallero, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002961020098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920002687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KLEBSON BARROS DE SOUSA. PROCESSO Nº 00002961020098140006 AÇ"O PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: KLEBSON BARROS DE SOUSA DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com efeito, pelas informações obtidas nos autos, revela-se dúvida quanto ao a identificação crimina do autor do delito sendo identificado como KLEBSON BARROS DE SOUSA ou KLESON BARROS DE SOUZA. Defensoria Pública requereu Perícia Papiloscopia do denunciado, para assim ser realizada comparação com a identificação realizada em 01/01/09, conforme fls.24/25, com a consequente identificação do autor do fato narrado na denúncia. Assim oficie-se ao centro de pericias Renato Chaves - CPC, para que realize a perícia Papiloscopia, nos termos do art.5° da Lei 12.037/2009, do Denunciado KLEBSON BARROS DE SOUSA ou KLESON BARROS DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 10/12/1987, filho de Jaime Sousa Damasceno e Cerenilda de Barros Raiol, atualmente custodiado em uma das Casas Penais do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia da identificação de fls.25/25, para se esclareça se o indivíduo que foi preso em flagrante pelo delito em apuração, digitais as fls.25, é o nacional cadastrado no sistema da SUSIPE sob o

n° 51167. Oficie-se a SUSIPE para que apresente o nacional KLESON BARROS DE SOUZA, cadastrado com Infopen-PA n° 51167, ao Centro de Pericias Renato Chaves, quando requisitado pela Autarquia. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00021709120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 ACUSADO:DIOLENE DOS SANTOS MOREIRA VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCISCO SOARES DOS SANTOS ACUSADO:JASON BRUNO PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) ACUSADO:TALITA CRISTINA DOS SANTOS LOBATO ACUSADO:VANDERSON PIRES MENDES. Processo nº 0002170-91.2011.8.14.0006 Réus: 1- FRANCISCO DOS SANTOS SOARES (infopen 423), brasileiro, paraense, natural de Tucuruí, nascido em 30.12.1984, filho de Maria Elza Cavalcante Soares e de Miguel Antonio Pereira dos Santos, portador do Título Eleitoral 052789801325, residente e domiciliado na Rodovia Augusto Montenegro, Residencial Jardim Sevilha, Bloco 48, apto 15-A, bairro Parque Verde, Belém/PA. 2- DIOLENE DOS SANTOS MOREIRA (infopen 66277), brasileira, paraense, natural de Belém, nascida em 19.07.1985, filha de Terezinha de Jesus Lima dos Santos e de Joelcio João Paes Moreira, portadora do Título Eleitoral 059426571384, residente e domiciliada na Rodovia Augusto Montenegro, Residencial Jardim Sevilha, Bloco 28, apto 302, bairro Parque Verde, Belém/PA. 3- RAIMUNDO CARDOSO PINTO (infopen 66969), brasileiro, paraense, natural de Tomé-Açu, nascido em 16.06.1985, filho de Maria do Socorro Cardoso Pinto e de pai não declarado, portador do Título Eleitoral 045427941317, residente e domiciliado no Conjunto Parque Verde, Rua Andorinhas, n. 38, bairro Parque Verde, Belém/PA. 4- VANDERSON PIRES MENDES (infopen 66959), brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim, nascido em 18.03.1987, filho de Maria de Nazaré Oliveira Pires e de Euripio Carvalho Mendes, portador do Título Eleitoral 052722841384, residente e domiciliado na Passagem 31 de Janeiro, 69, Conj. Benjamim Sodré, bairro Parque Verde, Belém/PA. 5- TALYTA CRISTINA DOS SANTOS LOBATO, brasileira, paraense, natural de Belém, nascida em 19.07.1992, filha de Izabel Cristina dos Santos Lobato e de pai não declarado, portadora do Título Eleitoral 064507061384, residente e domiciliada no Conjunto Ariri Bolonha, Rua T-15, Quadra 27, casa 12, bairro Parque Verde, Belém/PA. 6- JASON BRUNO PINHEIRO RODRIGUES (infopen 66963), brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 09.04.1990, filho de Marylurdes de Nazaré Pinheiro e de Jason Pinheiro Rodrigues, portador do Título Eleitoral 060482371309, residente e domiciliado na Passagem Santo Antônio, n. 23, quadra 123, Boa Esperança III, bairro Cabanagem, Belém/PA. DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Defiro o pedido do Ministério Público de reinquirição da Policial Civil HELOISA NAZARÉ SANTOS TRINDADE, em virtude da mídia de seu depoimento encontrar-se corrompida. Designo o dia 08.04.2020, às 10:30h, para realização de audiência de oitiva de testemunha, devendo ser requisitada a apresentação da IPC HELOISA NAZARÉ SANTOS TRINDADE, requisitados e intimados os réus, intimados a acusação e defesa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00041853820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:K. C. A. L. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JAVIONE COSTA MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n° 0004185-38.2019.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado JAVIONE COSTA MENDONÇA, nascido em 02/07/1989, filho de Luzia Costa Mendonça e João Mendonça, residente e domiciliado na ILHA NOVA ESPERANÇA, PORTO DO SURDO, BAIRRO CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA-PA, CEP - 67146315. Para responder à acusação do Art. 155, caput do CPB. Por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos

artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possuí advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2° do CPP. Apresentada à defesa, havendo argüição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrados cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO/OFICIO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. Juiz Edílson Furtado Vieira PROCESSO: 00064207520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JHONATA GUIMARAES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n° 0006420-75.2019.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado JHONATA GUIMARAES GONÇALVES nascido em 17/11/1995, filho de Ana Simoni Piedade Guimaraes e Jocy da Silva Gonçalves, residente e domiciliado na TRAVESSA BELA VISTA, N° 2277, PROX. A ASSEMBLEIA DE DEUS, AGUA BOA (OUTEIRO), BELÉM-PA, CEP- 66843550. Para responder à acusação do Art. 157, §2°, II c/c Art. 171, parágrafo único, ambos do CPB. Por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possuí advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2° do CPP. Apresentada à defesa, havendo argüição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrados cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO/OFICIO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. Juiz Edílson Furtado Vieira PROCESSO: 00078723620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820079108

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:GILVAN MOREIRA DOS SANTOS SILVA Representante(s): PEDRO PAULO CAVALEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. N. D. D. DENUNCIADO:GILVAN MOREIRA DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0007872-36.2008.8.14.0006 Delito: art. 157, §2º, I, do CPB. Data da audiência: 10 de Setembro de 2019. Hora: 10h30min AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Defensoria Pública: ARQUISE MELO Acadêmico de Direito: ADALBERTO DO CARMO SILVA Acadêmico de Direito: ANDRÉ OLIVEIRA MIRANDA Acadêmico de Direito: ANDRÉ SILVA CORREA Acadêmico de Direito: RUANN SILVA MISCOITO Acadêmico de Direito: SOLON SALIM BAYDE Acadêmica de Direito: BEATRIZ CAROLINE MARINHO DA SILVA Acadêmica de Direito: RAISSA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS Acadêmica de Direito: REBECA SANTANA DE ALCÂNTARA Acadêmica de Direito: TAYNÁ COUTO BARROS AUSENTES AO ATO Ministério Público Réu: GILVAN MOREIRA DOS SANTOS SILVA, infopen 48964, brasileiro, paraense, natural de Tomé-Açu, nascido em 27.04.1986, filho de Raimunda Moreira dos Santos Silva e de Manoel Luz da Silva, portador do Título Eleitoral 049004981309 e do CPF/MF 844.258.492-72, revel (fls. 156), foragido da SUSIPE, atualmente em local incerto e não sabido. Testemunha do MP: MARIA DE NAZARÉ DAMIÃO DINIZ - Vítima. Testemunha do MP: ROBERTO VAZ DINIZ - Marido da vítima Testemunha do MP: DORIVALDO BASTOS DA SILVA - PC ABERTA A AUDIÊNCIA Restou a sessão prejudicada face à ausência das testemunhas. DELIBERAÇ"O EM AUDIÊNCIA: Redesigno a sessão para o dia 06.04.2020, às 10h30min, devendo ser expedido Mandado de Condução Coercitiva para as testemunhas MARIA DE NAZARÉ DAMIÃO DINIZ e ROBERTO VAZ DINIZ. Requisite-se novamente o Policial Civil, solicitando informações sobre a não apresentação no dia de hoje. Dê-se ciência ao MP. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinaç"o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00082655420188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:R. R. L. S. VITIMA:R. F. B. DENUNCIADO:JOAQUIM MENDES MONTEIRO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n° 0008265-54.2018.8.14.0952 DECIS"O / MANDADO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra JOAQUIM MENDES MONTEIRO JUNIOR por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Em face da PROPOSTA DE SUSPENS"O CONDICIONAL DO PROCESSO feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, designo o dia 08/05/2020 às 09:30h horas, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. Cite-se o acusado do inteiro teor da denúncia, devendo ser anexada ao mandado de citação cópia de vestibular, bem como constar na referida ordem judicial que o acusado deverá fazer-se presente em Juízo acompanhado de advogado, e que na ausência de um defensor por ele constituído, ser-lhe-á nomeado defensor público, à audiência em que será proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Faça-se constar ainda do mandado citatório, que no caso de não aceitação pelo acusado da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o processo terá seu seguimento normal, com vista ao seu defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, para apresentação de resposta escrita às acusações constante do vestibular acusatório, nos termos do artigo 396 do CPP. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECIS"O/MANDADO, COMO MANDADO DE CITAÇ"O, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. Juiz Edílson Furtado Vieira PROCESSO: 00101811720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 FLAGRANTEADO:JOSE BRENO DE OLIVEIRA HENRIQUE AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Proc. n. 0010181-17.2019.8.14.0006 Delito: art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Data da audiência: 10 de setembro de 2019. Horário: 10:30h PRESENTES AO ATO Flagranteado: JOSÉ BRENO DE OLIVEIRA HENRIQUE - brasileiro, paraense, natural de Bragança, nascido em 04/06/1996 (23 anos), filho de Cleia Maria Sousa Henrique e de Paulo Crispim de Oliveira, residente no Condomínio Bem Viver, Bloco 38, apto. 103, bairro Aurá, Ananindeua/PA, que está desempregado, não possui filhos, que não possui doença grave, não há indicativo de deficiência, que há declaração de tortura. Representante da Defensoria Pública: ARQUISE MELO Acadêmico de Direito: ADALBERTO DO CARMO SILVA Acadêmico de Direito: ANDRÉ OLIVEIRA MIRANDA Acadêmico de Direito: ANDRÉ SILVA CORREA Acadêmico de Direito: RUANN SILVA MISCOITO Acadêmico de Direito: SOLON SALIM BAYDE Acadêmica de Direito: BEATRIZ CAROLINE MARINHO DA SILVA Acadêmica de Direito: RAISSA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS Acadêmica de Direito: REBECA SANTANA DE ALCÂNTARA Acadêmica de Direito: TAYNÁ COUTO BARROS ABERTA A AUDIÊNCIA Foi aberta a Audiência de custódia relativa ao autuado JOSÉ BRENO DE OLIVEIRA HENRIQUE, nos autos do processo em epígrafe. Iniciada a audiência, restou prejudicada a manifestação do Ministério Público, ato contínuo, a Defensora Pública se manifestou pela irregularidade da prisão uma vez que a denúncia anônima, por si só, não é elemento autorizador para que ocorra a violação de domicílio, bem como que o autuado sequer se encontrava no local onde foram encontrados os papelotes que foram atribuídos à sua pessoa e, ainda, não houve campana para verificação sobre a possível mercancia de substância entorpecente, portanto, o acusado não foi visto comercializando ou registrados quaisquer outros elementos que assim o indicassem, razão pela qual entende a defesa que sua prisão foi irregular e arbitrária, pugnando pelo seu relaxamento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DA PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Polícia do Aurá informa ao Juízo a prisão da flagranteado JOSÉ BRENO DE OLIVEIRA HENRIQUE, pela prática do crime previsto no art. 33 DA LEI 11.343/2006. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. A Defensoria Pública manifestou-se pela ilegalidade da prisão em razão da falta de justa causa para adentrar a residência do autuado, assim como bem observado pela Defensoria Pública que não houve campana para averiguar se havia pessoas em contato com o Flagranteado de modo a indicar o trafico de drogas. Neste sentido a seguinte jurisprudência: Ante o exposto, não houve motivo que pudesse justificar a busca por ilicitude às proximidades do local em que estava o conduzido, motivo pelo qual o juízo concorda com a manifestação da defesa para relaxar a presente prisão em flagrante, bem como CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM RELAÇÃO A ESTE FEITO. Expeça-se oficio à autoridade policial comunicando esta decisão. Quanto a incineração da droga, em atenção a novel redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, verifico a regularidade do laudo de constatação, autorizo a incineração da droga apreendia. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Servirá o presente, por cópia digitada, como ALVARÁ/mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB Segue em anexo neste Termo de Audiência à mídia em áudio e vídeo. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ AUTUADO: _____ PROCESSO: 00105343320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE PANTOJA PEREIRA VITIMA:H. C. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010534-33.2014.814.0006 Delito: art. 155, §4º, I, do CPB Data da audiência: 10 de Setembro de 2019. Hora: 09h00min AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: CARLOS ANDRÉ PANTOJA PEREIRA; Representante da Defensoria Pública: ARQUISE MELO Acadêmico de Direito: ADALBERTO DO CARMO SILVA Acadêmico de Direito: ANDRÉ OLIVEIRA MIRANDA Acadêmico de Direito: ANDRÉ SILVA CORREA Acadêmico de Direito: RUANN SILVA MISCOITO Acadêmico de Direito: SOLON SALIM BAYDE AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público. Testemunha MP: HELEN CRISTINA RODRIGUES LOUCHARD - vítima, ausente, embora intimada; ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o preg"o de praxe o MM Juiz constatou a ausência da testemunha HELEN CRISTINA RODRIGUES LOUCHARD, embora intimada. Diante da

ausência da vítima, resta o ato prejudicado. DELIBERAÇ"O EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 01.04.2020, às 10h30min, saindo o réu ciente. Revogo as medidas cautelares aplicadas, ficando o réu desobrigado da assinatura trimestral. Expeça-se Mandado de Condução Coercitiva para a vítima. Dê-se ciência ao MP. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinaç"o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ:_____ RÉU: _____ DEFENSORIA PÚBLICA:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00106273020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:RODRIGO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:M. G. M. R. DENUNCIADO:MARCELO DO NASCIMENTO PATELLO Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010627-30.2013.814.0006 Delito: art. 157, §2º I e II do CPB Data da audiência: 10 de setembro de 2019 Hora: 11h00min PRESENTES AO ATO Réu: MARCELO DO NASCIMENTO PATELLO. Advogado: EVANDRO FARIAS LOPES OAB/PA 7.013 Defensoria Pública: ARQUISE MELO Ministério Público: ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES Testemunha MP: EDUARDO ALESSANDRO GUEDES - PM. AUSENTES AO ATO Réu: RODRIGO ALMEIDA DA SILVA - REVEL, fls. 100. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o preg"o de praxe, o MM. Juiz constatou a presença da testemunha EDUARDO ALESSANDRO GUEDES, seguindo seu depoimento em mídia anexa. N"o havendo mais testemunhas a serem ouvidas, foi concedido o direito de entrevista reservada do réu presente com seu advogado, o que foi realizado, prosseguindo-se com seu interrogatório, que segue em mídia anexa. Sendo o réu RODRIGO ALMEIDA DA SILVA revel, resta prejudicado o seu interrogatório.. Encerrada a instruç"o criminal, o Juízo concedeu às partes o direito de manifestaç"o em diligências, na fase do art. 402, do CPP, sendo que estas nada requereram. DELIBERAÇ"O EM AUDIÊNCIA: Abro prazo sucessivo para acusaç"o e defesa se manifestarem em alegaç"es finais. Após, conclusos para sentença. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinaç"o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00142376420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. C. S. B. DENUNCIADO:ADONILSON SOUZA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0014237-64.2017.8.14.0006 Delito: art. 157, §2º, I, do CPB. Data da audiência: 10 de Setembro de 2019 Hora: 09h30min AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Defensoria Pública: ARQUISE MELO Testemunha do MP: HERALDO PINHEIRO LEÃO - PM Testemunha do MP: ORLANDO PEREIRA MACHADO NETO - PM Acadêmico de Direito: ADALBERTO DO CARMO SILVA Acadêmico de Direito: ANDRÉ OLIVEIRA MIRANDA Acadêmico de Direito: ANDRÉ SILVA CORREA Acadêmico de Direito: RUANN SILVA MISCOITO Acadêmico de Direito: SOLON SALIM BAYDE Acadêmica de Direito: BEATRIZ CAROLINE MARINHO DA SILVA Acadêmica de Direito: RAISSA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS Acadêmica de Direito: REBECA SANTANA DE ALCÂNTARA Acadêmica de Direito: TAYNÁ COUTO BARROS AUSENTES AO ATO Ministério Público Réu: ADONILSON SOUZA FERREIRA, infopen 174345, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 09.10.1979, filho de Rosa Amélia Ferreira Souza e de Edmilson Souza, portador do RG 3778422-PC/PA e do CPF/MF 691.352.742-04, residente e domiciliado na Rua Fé em Deus, Casa 94, Bairro Cabanagem, Belém/PA,. embora regularmente intimado. Testemunha do MP: MARIA CÉLIA SOUZA BRASIL - Vítima, embora regularmente intimada.. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o preg"o de praxe, o MM. Juiz constatou a ausência da testemunha MARIA CÉLIA SOUZA BRASIL, embora regularmente intimada.. Dando prosseguimento, passou-se à oitiva da

testemunha HERALDO PINHEIRO LEÃO, seguindo seu depoimento em mídia anexa. Ato contínuo, passou-se à oitiva da testemunha ORLANDO PEREIRA MACHADO NETO, seguindo seu depoimento em mídia anexa. DELIBERAÇ"O EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência do réu, embora ciente, o processo passará a seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367, do CPP. Designo o dia 06.04.2020, às 10h, para continuação da instrução criminal, devendo ser expedido Mandado de Condução Coercitiva para a vítima. Dê-se ciência ao MP. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinaç"o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00144555820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:KEILIANE ARAUJO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n° 0014455-58.2018.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado KEILIANE ARAUJO TAVARES, nascido em 12/10/1992, filho de Ilaide Araújo Tavares e Valdeci de Egito Ferreira, residente e domiciliado na RUA WE-67-A, N° 1871, GUAJARÁ I, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA-PA. Para responder à acusação do Art. 129, §2°, IV do CPB. cPor escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possuí advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2° do CPP. Apresentada à defesa, havendo argüição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrados cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO/OFICIO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. Juiz Edílson Furtado Vieira PROCESSO: 00228345620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n° 0022834-56.2016.8.14.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA nascido em 18/09/1988, filho de Nilda Fernandes Baia, residente e domiciliado em RUA ANTONIO CONSELHEIRO, N° 284, PROXIMO AO FINAL DA LINHA, BAIRRO AURÁ, ANANINDEUA-PA, CEP-67032155. Para responder à acusação do Art. 157, §2°, I do CPB. Por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possuí advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2° do CPP. Apresentada à defesa, havendo argüição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrados cite-os por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO/OFICIO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. Juiz Edílson Furtado Vieira

Ação Penal: 0001730-71.2017.8.14.0006. Ré ALEXSANDRA DO SOCORRO VIEIRA ROMA. Representante Dr. JOELSON SOARES LEAL (OAB/PA 23.811). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante da ré, para comparecimento à audiência de instrução em julgamento agendada para o dia 30/10/2019 às 09:00h. Ananindeua, 10 de Setembro de 2019. Eduardo Cavallero, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800782-28.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM VARY BOLSTER Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FERNANDES DA SILVAOAB: 72PA Participação: REQUERIDO Nome: MARANHÃO Participação: REQUERIDO Nome: PIAUÍ Participação: REQUERIDO Nome: OUTROSPODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAProcesso nº 0800782-28.2019.814.0006Autor: William Vary BolsterRéu: Ocupantes do imóvelEndereço: Estrada do Icuí-Guajará, em frente à Praça Carnaúba, Lote Agrícola n. 54 a 54-A, bairro Icuí-Guajará, CEP 6715-729, Ananindeua/PA D E S P A C H O/M A N D A D O Vistos os autos, I ? Cuida-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de medida liminar, ajuizada porWilliam Vary BolstercontraOcupantes do imóvel. II ? No caso vertente, entendo ser necessária e conveniente a audiência de justificação prévia para deferimento da liminar, pois os elementos expostos na petição inicial e os documentos juntados, não a permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória. III ? Designo o dia22/10/2019às10h30para audiência de justificação do alegado, devendo os autores arrolarem tempestivamente as testemunhas. IV ? Nos termos do art. 562 do CPC, cite-se o réu para que compareça à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. V ? O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).Ananindeua-PA, 13 de junho de 2019. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa

Número do processo: 0800782-28.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM VARY BOLSTER Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FERNANDES DA SILVAOAB: 72PA Participação: REQUERIDO Nome: MARANHÃO Participação: REQUERIDO Nome: PIAUÍ Participação: REQUERIDO Nome: OUTROS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Audiência em 22.10.2019, às 10:30h MANDADO DE INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR OS NACIONAIS DE ALCUNHA: ?MARANHÃO?, ?PIAUI? PARA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO 22/10/2019 ÀS 10H30 PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO ALEGADO. ADVERTÊNCIAS:No cumprimento do mandado, oOficial de Justiçadeverá fazer relato circunstanciado do estado do imóvel, identificando os seus ocupantes e as coisas lá encontradas. LOCAL DA DILIGÊNCIA:ESTRADA DO ICUÍ GUAJARÁ em frente a Praça Carnaúba LOTE AGRÍCOLA Nº 54 a 54 A, Bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA, CEP: 67.125-729 . Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, Alexsandro Oliveira, o digitei. ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRAMAT. 110515Servidor de Secretaria2ª Vara Civel e Empresarial de Ananindeua(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Autos de nº: 0009904-98.2019.814.0006 **Habeas Corpus Preventivo/ Paciente:** P. T. L./**Impetrante:** DR. ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS PANTOJA, OAB/PA 11.356

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado **DR. ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS PANTOJA, OAB/PA 11.356**, em favor do nacional **P. T. L.**, devidamente qualificado nos autos, a apontar como Autoridade Coatora o (a) Delegado (a) da Delegacia de Polícia Civil Especializada no Atendimento à Mulher ¿ DEAM ¿ ANANINDEUA.

Narra o impetrante que o paciente teme sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoç¿o pela Autoridade Coatora em raz¿o de policiais civis e militares da delegacia supramencionada supostamente estarem rondando próximo ao estabelecimento comercial que trabalha, o ameaçando de pris¿o, alegando o impetrante que n¿o há qualquer prova de que o paciente tenha cometido ilícito penal ou civil, motivo pelo qual teme ser surpreendido com a privaç¿o de sua liberdade de forma arbitrária.

O impetrante instruiu o pedido com um documento pessoal, qual seja sua carteira de trabalho.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alegada possibilidade de coaç¿o ilegal à liberdade de ir e vir do paciente requer, para sua melhor análise, instruç¿o detalhada acerca do procedimento instaurado contra o paciente, a qual permitirá sua melhor aferiç¿o quanto a sua ocorrência, tendo em vista, mormente, que o writ n¿o foi instruído, nem mesmo com cópia dos documentos pessoais do paciente ou do suposto procedimento investigatório.

Assim, neste momento, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que n¿o resta formada a convicç¿o necessária para o seu deferimento, com o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Além disso, o próprio impetrante sustenta que n¿o é autor de crimes, fato que ainda será melhor esclarecido, motivo pelo qual n¿o verifico indícios suficientes, neste momento processual de possível restriç¿o de liberdade apito o suficiente para decis¿o liminar favorável.

Isto posto, e com vista a instruir o presente feito, com fundamento nos artigos 647 e seguintes do CPP c/c a Portaria nº 03/2009-GP, SOLICITEM-SE, através de e-mail, informaç¿es à Autoridade Coatora, acerca das raz¿es suscitadas pela Impetrante, com todas as informaç¿es atinentes a eventual procedimento investigatório, sua fase, e medidas já tomadas, as quais dever¿o ser prestadas no prazo de 48h (QUARENTA E OITO HORAS), por e-mail, nos termos da Resoluç¿o 04/2003-GP.

Aquando da solicitaç¿o de informaç¿es, deverá a Secretaria Judicial encaminhar à autoridade coatora a cópia do writ.

Prestadas ou n¿o as informaç¿es no prazo acima, devidamente certificado, REMETAM-SE os autos ao MP para manifestaç¿o.

Após, CONCLUSOS.

INTIMEM-SE os impetrantes, via DJe.

À secretaria, urgente, para certificar acerca do andamento processual do feito referenciado na certid¿o de

fl. 14.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ananindeua - PA, 04 de setembro de 2019.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da Vara do Júri, respondendo pela 4ª Vara Penal De Ananindeua

Autos de nº: 0005740-90.2019.814.0006

ACUSADO: CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO.

Defesa: DR. IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA, OAB/PA 17.032

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ALVARÁ DE SOLTURA

CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO, já qualificado nos presentes autos, foi preso preventivamente em 22/06/2019, em raz¿o de suposta prática do tipo penal previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, praticado nesta Comarca, contra Nathalia Muniz Borges, sua ex-companheira.

O requerido apresentou, por meio de advogado particular, pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva (fls. 08/23).

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda pris¿o antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em raz¿o de decis¿o escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, verifico que n¿o subsiste a necessidade de manutenç¿o da pris¿o cautelar do réu, ante a ausência de fundamentos concretos nos autos que justifiquem, neste momento, a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a determinaç¿o de medidas cautelares diversas da pris¿o e medidas protetivas em favor da ofendida.

Deve-se observar, ainda, o Princípio da Homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa n¿o pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, aquando da prolaç¿o de uma possível sentença condenatória, **como**

ocorre especificamente no caso em tela, no qual o requerido foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, cuja pena é de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenç¿o.

Assim, caso sobrevenha sentença condenatória contra o requerido, é possível a imposiç¿o de pena em seu mínimo legal, tendo em vista que o mesmo é primário, conforme o teor da certid¿o de fl. 58, a qual atesta a inexistência de maus antecedentes criminais em desfavor do requerido.

Ademais, ainda que sobrevenha condenaç¿o e com a pena máxima prevista, esta n¿o acarretaria na privaç¿o da liberdade do requerido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRIS¿O EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OFENSA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. pris¿o cautelar só se legitima quando, além de presentes os requisitos e as hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, n¿o exceder o mal que pode ser causado pela imposiç¿o da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenaç¿o. Precedentes. 2. **Sendo caso de tentativa de furto simples, cuja pena máxima em abstrato n¿o poderá ultrapassar 2 anos e 8 meses de reclus¿o, a contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em que o paciente se encontra recolhido (fechado).** 3. Constitui evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo, o fato de o acusado permanecer preso há um ano e quatro sem que haja notícia de quando será prolatada sentença, mormente quando tal lapso muito possivelmente é superior ao que poderá ser imposto como pena ao cabo da aç¿o penal. 5. Ordem concedida, determinando-se a expediç¿o de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo n¿o estiver preso.(STJ - HC: 117535 DF 2008/0219942-5, Relator: Ministro NAPOLE¿O NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaç¿o: DJe 01/02/2010)

De outro lado, apesar da notícia de descumprimento de medias protetivas, verifico que o requerido já se encontra preso há mais de 10 (dez) dias, tendo comprovado o exercício de trabalho lícito, o que reputo como suficiente para o cumprimento de medidas diversas da pris¿o, nos termos do art. 313, III do CPP.

Em face do exposto, revogando a pris¿o preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO**, filho de Deuzaltina Sarges Macedo e Leonel Monteiro Macedo, nascido em 03.11.1986, se por outro motivo n¿o estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: **a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; **c)** informar qualquer alteraç¿o de endereço; **d)** n¿o se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorizaç¿o deste juízo.

Outrossim, tendo em vista que as medidas protetivas impostas ao acusado nos autos de nº 0012646-33.2018.814.0006 foram sentenciadas sem resoluç¿o do mérito e extintas, n¿o devem continuar sendo aplicadas ao acusado.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, servindo a presente decis¿o para este fim.

FICA CIENTE O ACUSADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES (SOB PENA DE **revogaç¿o do presente benefício e, por conseguinte, decretaç¿o de sua pris¿o preventiva**).

Intime-se pessoalmente a vítima da presente decis¿o de soltura do réu, cujo mandado deverá ser cumprido pelo **PLANT¿O**.

Retifique-se o nome do requerido constante na papeleta de identificaç¿o destes autos.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

CÓPIA DESTA DECIS¿O SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/OFÍCIO/REQUISIÇ¿O/CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 13 de agosto de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00048063520198140006

REQUERIDO: ODIERYSON DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s) de defesa: DR. MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR, OAB/PA 9757

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DEDIGNADA PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:45 E PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA:

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em raz¿o de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citaç¿o/intimaç¿o, apresentou contestaç¿o, através do seu defensor.

Foram juntados aos autos dois comunicados acerca de supostos descumprimentos das medidas protetivas.

Realizado estudo social com Relatório de Avaliaç¿o Violência Doméstica Baseada em Gênero realizado pela Equipe Interdisciplinar.

Após, **as partes se manifestaram**.

Parecer do Ministério Público juntado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poder¿o ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma aç¿o cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concess¿o de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessaç¿o ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou aç¿o principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas ter¿o natureza de cautelar cível satisfativa, n¿o se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que n¿o se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situaç¿es que a favorecem. N¿o s¿o, necessariamente, preparatórias de qualquer aç¿o judicial. N¿o visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. S¿o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial n¿o provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOM¿O, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicaç¿o: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produç¿o de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resoluç¿o de mérito nas hipóteses em que n¿o houver necessidade de produç¿o de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que a manutenç¿o das medidas protetivas deferidas é necessária para estancar a situaç¿o de violência doméstica, ante à relaç¿o conflituosa ainda estabelecida entre as partes, que enseja a prática de atos configuradores de violência doméstica contra a mulher, baseada no gênero, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Com efeito, caberia ao requerido trazer aos autos provas contundentes que afastassem a violência relatada pela requerente, pois era seu ônus, mas apenas colacionou cópias ilegíveis de boletins de ocorrência e extratos bancários n¿o desconstituem a violência alegada, e atestada no laudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar, **ao revés, o que temos é a notícia que o requerido, mesmo ciente das medidas impostas, ainda manteve contato com a requerente, a descumprir reiteradamente as**

medidas impostas por este juízo.

Assim, a prudência recomenda a manutenç¿o de todas as medidas protetivas impostas, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Além disso, verifico que as conclus¿es do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Ressalte-se as partes devem buscar, de forma definitiva, soluç¿es quanto as quest¿es cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua pris¿o preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decis¿es prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cogniç¿o cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relaç¿o ao objeto da presente aç¿o cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinç¿o medida que se imp¿e, destacando que a decis¿o ora proferida **n¿o** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relaç¿es jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificaç¿es em sua situaç¿o de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇ¿O DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decis¿o liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decis¿o liminar, pelo prazo de 01 (um) ano, **ou até a prolaç¿o de decis¿o do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença**.

No que tange à notícia de descumprimento das medidas protetivas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇ¿O PARA O DIA **07 / 11 / 2019** , às **09:45h** , oportunidade em que as partes ser¿o ouvidas

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa constituída.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso n¿o localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso n¿o recolhidas, EXPEÇA-SE Certid¿o de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Ananindeua/PA, 06 de setembro de 2019.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da Vara do Júri, respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Ananindeua, 09 de setembro de 2019.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 0001023-69.2018.814.0006

Acusado: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO RIBEIRO

Defesa: DR. ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB/PA 21.835

Vítima: M.L.S.D.C. e M.M.D.S.(VÍTIMAS) representadas por sua genitora LAYLA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual n¿o há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, n¿o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sess¿o de depoimento especial, que DESIGNO para **__29_ / __10__ / __2019___** , às **__10:_00_h** , nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendaç¿o nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, após a realizaç¿o do depoimento especial, o relatório de credibilidade da oitiva especial, a ser realizado pelo Psicólogo, devidamente certificado nos autos, no prazo 30 (trinta) dias.

DESIGNO também audiência de instrução e julgamento para **__29_ / __10__ / _2019___** , às **_10_:_00___h** , oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Caso necessário, CUMPRA-SE PELO PLANTÃO, tendo em vista tratar-se de autos com réu preso.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de agosto de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0008352-69.2017.8.14.0006

REQUERIDO: NELSON COSTA RIBEIRO

Advogado(s) de defesa: DR. DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA, OAB/PA 20.219 E CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA, OAB/PA 21.020.

REQUERENTE: ANA NATÁLIA VILHENA DO NASCIMENTO

Advogado de Defesa: DR. ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES, OAB/PA 10.367, DR. DIEGO MAUÉS DA COSTA DO VALE, OAB/PA 23.344 E DRA WANESSA OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA 23.411.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:45.

Ananindeua, 10 de setembro de 2019.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 0004439-11.2019.814.0006

Acusado: MAGNO PIMENTEL FERREIRA

Defesa: DR. ROBERTO ANONIO DOS SANTOS PANTOJA OAB/PA 11.356 E DRA. SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES, OAB/PA 25.802

VÍTIMA: I.S.G

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolviç¿o sumária, que a Defesa n¿o apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretens¿o acusatória, nessa esfera de cogniç¿o sumária, a evidenciar a necessidade da instruç¿o processual para o deslinde do presente caso.

Vale ainda frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, raz¿o pela qual n¿o há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condiç¿es, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Noutro giro, vislumbro permanecerem os requisitos autorizativos da pris¿o preventiva, quais sejam o fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, n¿o resta dúvida de que o bem jurídico protegido é expressivamente relevante, qual seja, a integridade física da vítima.

Destarte, verifico que n¿o há fatos novos a ensejar a revogaç¿o da pris¿o preventiva decretada nos autos, raz¿o pela qual a mesma deverá ser mantida. Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, no qual teria se aproveitado da relaç¿o familiar com a vítima, uma vez que convivia em uni¿o com a genitora da mesma, para supostamente atentar contra sua integridade física, o **risco de reiteraç¿o da prática delituosa**, bem como **a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima**, e as provas do processo em eventual instruç¿o ¿ haja vista que neste tipo de crime é comum o temor das vítimas e testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto ¿ d¿o ensejo à manutenç¿o da custódia cautelar

Isto posto, para garantia da ordem pública e conveniência da instruç¿o criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, n¿o se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicaç¿o de medida cautelar menos gravosa, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇ¿O DA PRIS¿O PREVENTIVA de MAGNO PIMENTEL FERREIRA.

Assim, n¿o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviç¿o preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instruç¿o e julgamento para **30/10/2019, às 10 : 00 h**, oportunidade em que ser¿o colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ NOTIFICAÇ¿O/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇ¿O/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 26 de agosto de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001276520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:MICHEL BEGOT DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19200 - NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT (ADVOGADO) REQUERIDO:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO PROCESSOS Nº. 0000127-65.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Observo que na presente demanda o está diretamente relacionado ao bem descrito na ação em trâmite sob o número 0027576-20.2013.8.14.0301, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca de Ananindeua, cuja autuação data de 17/06/2013, portanto, anterior ao protocolo do presente feito, ocorrido em 08/01/2014. Estando o feito mais antigo em trâmite perante a referida vara, e existindo conexão com a ação sob análise, para que não existam decisões divergentes, entendo restar caracterizada a prevenção da 1ª Vara Cível e Empresarial, pelo que dou por incompetente este juízo, devendo os autos serem encaminhados à vara preventa para prosseguimento da análise do feito. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca. Ananindeua, 09 de agosto de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00011235820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRONICA INDUSTRIAL DO PARA LTDA EPP Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAM PAIXAO COSTA Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORMA CRISTINA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0001123-58.2017.8.14.0006 - 0804176-14.2017.814.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EXECUÇÃO REQUERENTE: BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO(A): ELETRONICA INDUSTRIAL DO PARA LTDA EPP, WILLIAM PAIXAO COSTA e NORMA CRISTINA OLIVEIRA SILVA Aos 10 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 11:40 horas, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o autor BB LEASING S.A, representado pelo seu preposto NATANAEL RODRIGUES DE LIMA, acompanhado pela sua advogada SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRERA, OAB-PA Nº 23.321. Respondeu o requerido WILLIAM PAIXAO COSTA representado por sua Advogada Dra. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS, OAB-PA Nº 4397. O autor junta neste ato carta de preposição e pede prazo para juntada de substabelecimento. Neste ato o banco requerente foi citado do inteiro teor dos embargos 0804176-14.2017.814.0006. Todavia, as partes anuíram neste ato suspensão deste processo até a próxima audiência, prazo de início para apresentação de eventuais impugnações. Pela conciliadora foi dito que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. A advogada da parte requerida registra que tem intenção de efetuar acordo, todavia solicita que na próxima audiência o banco traga planilha atualizada. Ademais registra para fins de eventual contato os seguintes telefones:91-9 9985-0879 (advogada) e 91- 9 8488-5051 (Sr. Wiliam) Nessa esteira, ambas as partes acenam para um

possível acordo, todavia, neste momento, declaram que necessitam de prazo para maturação e formalização. Diante deste panorama e do comprometimento Estatal e de todos os envolvidos na promoção da solução consensual dos conflitos, consoante art. 3º, CPC, SUGIRO a suspensão dos processos 0001123-58.2017.814.0006 e 0804176-14.2017.814.0006 até a próxima audiência, nos termos do art. 313, II, §4º, segunda parte, para fins de aperfeiçoamento de eventual acordo. Desta feita, ACONSELHO a continuação desta audiência, caso seja necessária, para o dia 08 de outubro de 2019, às 12h00min. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 12:55 horas, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora e Conciliadora:_____ Advogado(a) do(a) requerente:_____ Preposto do requerente:_____ Advogado do requerido:_____ Preposto requerido:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00030040720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:FABIO GIL CAMPOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO/INTIMAÇÃO Processo n° 0003004-07.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Verifico que aos presentes autos foi juntada contestação, sem, todavia, ter sido oportunizado à parte adversa momento para manifestação. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e para que posteriormente não se alegue nulidade, intime-se a parte autora, para que se manifeste, querendo, quanto às contestações juntada, em 15 (cinco) dias. Além disso, devem as partes se manifestar, de maneira justifica, quanto a necessidade de realização de audiência para tentativa de conciliação ou acerca da necessidade de produção de outras provas, em igual prazo. Uma vez vencido, com ou sem as manifestações, que retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 19 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00030040720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:FABIO GIL CAMPOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO/INTIMAÇÃO Processo n° 0003004-07.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Verifico que aos presentes autos foi juntada contestação, sem, todavia, ter sido oportunizado à parte adversa momento para manifestação. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e para que posteriormente não se alegue nulidade, intime-se a parte autora, para que se manifeste, querendo, quanto às contestações juntada, em 15 (cinco) dias. Além disso, devem as partes se manifestar, de maneira justifica, quanto a necessidade de realização de audiência para tentativa de conciliação ou acerca da necessidade de produção de outras provas, em igual prazo. Uma vez vencido, com ou sem as manifestações, que retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 19 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00035041020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ANA CRISTINA CARMIM LOPES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 47160 - FERNANDO ORDAHY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Proc.0003504-10.2015.8.14.0006 Requerente: ANA CRISTINA CARMIM LOPES Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulado por ANA CRISTINA CARMIM LOPES em face de

Banco Bradesco Financiamentos S.A, todos qualificados na peça de ingresso, constante às fls. 03/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/25. Alega a requerente ter firmado contrato com o requerido para financiamento de R$ 5.758,00 (cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais) para aquisição de veículo tipo motocicleta, marca Suzuki, modelo Yes, versão EM 125, zero quilômetro, placa JVH 6453, ano/modelo 2008, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), e teria verificado a existência de cobranças indevidas em razão de juros capitalizados mensais e superiores à média de mercado, além da cobrança de valores de forma indevida, a título de IOF, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, juros de mora e comissão de permanência. Diante disso, mesmo já tendo quitado as parcelas do contrato em comento, ingressou com a presente ação para requerer, a nulidade das cláusulas abusivas com a exclusão dos juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios, o afastamento de todo e qualquer encargo moratório, a não inserção de seu nome nos bancos de dados dos órgãos de restrição de crédito, a repetição do indébito quanto aos valores pagos a mais nas parcelas ou seu abatimento do saldo devedor. Em sede liminar, requereu a apresentação por parte da ré do contrato firmado entre as partes. Em despacho inicial, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a apresentação da contestação, além de determinada a citação e intimação do requerido para comparecimento a audiência designada para o dia 10/08/2015, às 09:30h, redesignada para o dia 31/05/2016, às 10h. A parte ré juntou contestação às fls.29/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/65, por meio da qual argui a impossibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, ante a sua quitação em 21/07/2011, o que ensejaria a perda do objeto, já que a ação em comento fora ajuizada tão somente em 07/04/2015, não havendo objeto a ser discutido, além da necessidade de aplicação do art. 285 - B do CPC vigente à época. Com relação ao mérito, a improcedência da demanda, sob o fundamento de regularidade do contrato firmado, sem que exista onerosidade excessiva, com a cobrança de juros de forma legal, além de evidenciar a ausência de cobrança de taxas e tarifas na forma expressa pela autora, com a exigência tão somente de encargos legais. Na data e hora marcadas, presentes as partes, em razão de não ter sido possível a conciliação entre as partes, estas acordaram quanto ao julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de audiência de instrução e julgamento, após a juntada da réplica, a teor do disposto no termo de fl.76 A parte autora juntou réplica à contestação às fls. 80/87, por meio da qual se opõe à preliminar de inépcia da inicial, além de reafirmar a tese expressa em sua peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório, passo a decidir. Passo à análise das preliminares alegadas pela parte ré. Quanto a inépcia da inicial, estou por rejeitar. A peça de ingresso traz narrativa lógica, capaz de informar ao leitor os fatos ocorridos de maneira sequenciada, demonstrando a tese levantada, a causa de pedir e os pedidos. O Código de Processo Civil traz em seu art. 330, § 1º as hipóteses em que a petição será considerada inepta, a saber: (...) § 1o Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Ao comparar a exordial com as disposições contidas no texto legal acima descrito, entendo que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas. O histórico apresentado guarda relação com os pedidos e a causa de pedir, não possuindo pleito incompatível ou genérico, estando, portanto, em adequação ao Código de Processo Civil. Além disso, a parte autora indica de forma clara e precisa aquilo que deseja contestar, a saber, a taxa de juros praticada, capitalização mensal de juros, além das taxas, tarifas e impostos que entende indevidos, além de requerer a devolução em dobro dos valores que considera pagos a mais, em plena atenção ao art. 32 do CPC. Importante observar que a presente ação foi proposta sob a égide do Código Processual anterior, que estabelecia a obrigação de a parte elencar as cláusulas contratuais que tinha por objetivo controverter, o que atualmente é previsto no art. 330, em seu § 2º, mas cujos argumentos não entendo pertinentes, já que, conforme ao norte escrito, resta evidenciada na peça de ingresso todas as disposições contratuais as quais a parte autora desejou contestar com o ajuizamento da demanda. Nessa razão, sou do parecer que a preliminar arguida pelo requerido não se sustenta, motivo pela qual a REJEITO. Com relação a impossibilidade de questionamento do contato ante a quitação, também sou pela rejeição. No ponto, entendo não ser cabível a alegação de perda de objeto, mas de eventual carência de ação. Mas, de todo modo, não vislumbro cabimento do argumento relativo a impossibilidade de questionamento do contrato em razão do pagamento integral das parcelas pela parte autora. Primeiramente, importa esclarecer que não constitui fato impeditivo de eventual questionamento o cumprimento integral da obrigação, de maneira a não restar impossibilitado o reconhecimento posterior de abusividade de cláusula contratual, em razão dos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual. Nessa razão, rejeito a preliminar em comento. Superadas as questões prejudiciais, firo ao mérito. 1 - Quanto à aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor: No ponto, assiste razão à autora, eis que a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

relações banco (instituições financeiras) / clientes. A própria Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor no §, 2º, do artigo 3º, deixa clara a sua incidência aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Ora, um contrato de financiamento é, evidentemente, a materialização das vontades (negócio) havido entre quem tem (fornecedor / instituição financeira) o produto (dinheiro a ser emprestado) e quem busca a aquisição do produto (consumidor / cliente, financiado). A questão é suplantada, inclusive, pela edição do verbete 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, de forma clara e direta, a aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. Aliás, verbete anterior, já deixava clara a aplicação, por interpretação indireta, qual seja, o verbete 285 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual previa a incidência da multa moratória prevista na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, vencida qualquer questão acerca da aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e, portanto, ao caso em tela. 2 - Quanto à alegada existência de contrato de adesão: Afora a discussão acerca da diferenciação de contratos de adesão e contratos por adesão, o artigo 54 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor entendeu por reunir, em um só conceito, ambos. Por toda evidência, o caso dos autos, seria o de contrato por adesão, eis que o consumidor não fica obrigado ao contrato, podendo rejeitar e, eventualmente, negociar cláusulas em bloco. Vale dizer: no presente caso, existe alternativa ao consumidor que poderia não realizar o contrato com a instituição ré e encontraria taxas diferentes e condições diversas, negociáveis, em outras instituições. No contrato de adesão, como o fornecimento de água e saneamento básico, ou de energia elétrica, o consumidor não tem oportunidade de negociar com instituição diversa, tentando uma taxa melhor ou pior. Assim, como já afirmei, embora a lei brasileira tenha reunido ambos os tipos de contrato (de e por adesão) em um só artigo, igualando-os, cumpre, em cada caso concreto, verificar as peculiaridades, de modo a fazer as necessárias ponderações. Vale dizer: muito mais proteção haver-se-ia de dar ao caso em que o consumidor fica obrigado ao serviço e sequer pode discutir qualquer cláusula contratual, como, por exemplo, o contrato de recolhimento de lixo, ou o já referido contrato de fornecimento de energia elétrica, para o qual não há concorrência. Já no caso dos autos, em que pese a autora não afirmar que o contrato celebrado com o banco requerido seria de adesão, é importante realizar a análise da natureza contratual para que fiquem mais nítidos os termos da presente decisão. Na demanda sob análise, o fato é que a autora poderia, sim, ter escolhido contratar ou não. Ao Poder Judiciário e órgãos de proteção ao consumidor, cumpre verificar se o consumidor poderia, ao tempo da realização do contrato, entendê-lo e se houve ou não, qualquer espécie de indução que lhe retire o efetivo entendimento das obrigações e exercício da vontade original que tinha ao contratar. Assim, com estas ponderações e analisado o caso dos autos importa afirmar: trata-se, sim, pela letra da legislação pátria (artigo 54 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), de contrato "de" adesão. Tal fato, entretanto, por si só, não outorgam ao autor o deferimento de suas pretensões, como abaixo passo a fundamentar ponto a ponto. 3 - Da capitalização mensal de juros: Em que pese o verbete 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, a qual proíbe a capitalização de juros, o fato é que esta já se encontra superada por várias outras posições, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal - STF, conforme a seguir passo a discorrer. Em primeiro lugar, o enunciado do verbete 121, foi aprovado em 13 de dezembro de 1963. Evidentemente, antes mesmo da existência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, atualmente, a análise das matérias infraconstitucionais. Após, o próprio Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do TEMA 33, que teve como leading case o RE 592377, firmou o entendimento: "TEMA 33: Os requisitos de relevaria e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" O presente TEMA 33 transitou em julgado em 16 de abril de 2015. Dito isso, não resta dúvida acerca da possibilidade de capitalização mensal, eis que reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF. Em sede infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, fixou, no enunciado do verbete 539 de sua súmula, a possibilidade de capitalização inferior à anual, nos contratos celebrados a partir de 31/03/2000, com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional: 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Esta última medida provisória é a referida no TEMA 33 do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme transcrevi acima). O verbete 539 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, aliás, foi editado com o julgamento do TEMA 246 no Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento atual, tanto que o enunciado do verbete 539 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado em 15 de junho de 2015. Também o enunciado do verbete 541 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação lógica, chega à autorização da capitalização

mensal: 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécimo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (publicado também em 15 de junho de 2015) Assim, seguindo a orientação das cortes superiores deste país, entendo como legal a capitalização mensal de juros. No caso sob análise, no contrato de crédito bancário assinada pela autora (fls. 72/75), evidencia que existe a fixação da capitalização mensal. Tanto assim que a taxa de juros ao mês é de um vírgula setenta e dois por cento (1,72%) e a taxa anual é de vinte e dois vírgula sessenta e um por cento (22,71%). Desta sorte, legal e não abusiva a capitalização mensal de juros. A autora assinou contrato bancário, onde constam as informações, de modo claro, sem qualquer jogo de palavras, ou ocultações. O que importa, especialmente, está evidenciado, qual seja: o valor contratado, a taxa de juros, o valor da parcela, bem como o valor total a ser pago ao agente financeiro. Com estas informações, a parte autora ponderou, entendendo aceitáveis, e firmou o título. IMPROCEDENTE, no ponto, o pedido. 4 - Da taxa de juros do contrato: Insurge-se, também, a autora, sustentando como abusivos, quanto os juros praticados pela instituição financeira ré, sob alegação de abusividade, eis que seriam superiores à doze por cento (12%) ao ano, ou, em um segundo entendimento, superiores à taxa média de mercado. Quanto aos juros limitados em doze por cento (12%) ao ano - e, então, a capitalização somente se poderia dar anualmente, sob pena de os juros reais ultrapassarem tal limite -, e a sustentação do verbete 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, importa seria ponderação. Em um entendimento mais generoso, poder-se-ia compreender que o verbete 121 teria sido recepcionado pela Constituição Federal e estaria em vigor, ante o teor do §, 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o qual limitava (quando em vigor) os juros em doze por cento (12%) ao ano, sem distinção de pessoas (naturais ou jurídicas). Pois eis que tal regramento (avesso, data venia, à economia em regime de livre comércio), já fora combatido pela ação direta de inconstitucionalidade n. 4, a qual fixou que o §, 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não era autoaplicável, faltando-lhe regulamentação infraconstitucional para que se pudesse limitar os juros. Ainda assim, em alguns tribunais pátrios, sobretudo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, havia entendimento de que a limitação de juros encontrava acento, aplicando-se indistintamente, mesmo frente às instituições financeiras. Com o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, foi dada nova redação ao artigo 192 da Constituição Federal, suprimindo o texto limitador dos juros. Uma vez fora da Constituição Federal, a matéria de juros passou a ser, toda infraconstitucional, tratada em diversos diplomas legais. A matéria, pois, encontra seu órgão de pacificação no Superior Tribunal de Justiça. Neste, dois TEMAS tratam do assunto: TEMA 24: Tese Firmada: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) TEMA 26: Tese Firmada: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". Verifico, pois, que o entendimento da Corte responsável pela unificação de entendimentos em matéria infraconstitucional, tem a orientação da não limitação de juros. Desta sorte, não se há de acolher a alegação de limitação dos juros a doze por cento (12%) ao ano. Quanto à alegação de que haveria abusividade porque os juros estariam acima da média do mercado, também não acolho. De início, importa trazer mais um TEMA no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o TEMA 25, com a seguinte tese firmada: "TEMA 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Nos presentes autos cumpriria à parte autora, demonstrar, de forma efetivamente cabal, que os juros praticados pela instituição ré, destoam da média do mercado no negócio firmado entre as partes. E tal demonstração, data venia, não pode ser invertida pela simples alusão ao inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte requerida desincumbiu-se de tal ao exibir o contrato firmado com pelas partes, com taxa de juros mensal e custo efetivo total fixos e abaixo dos 3% (três por cento) quando, nos dias atuais, os juros estão acima dos quatro (4) pontos percentuais. A autora, ao assinar o contrato no qual há previsão de uma taxa fixa de juros, em verdade tem vantagem em relação aos juros atualmente praticados, cuja variação terá de ser suportada tão somente pelo agente financeiro. Assim, não se há de falar em taxa de juros acima do mercado. Há que se observar também que a autora assinou contrato com parcelas fixas, ou seja, em se olvidando qualquer possibilidade de entendimento técnico da requerente, o fato é que esta, quando assinou o contrato, tinha o conhecimento do quanto iria pagar, seja mensalmente, seja no total, tanto quanto sabia o valor do financiamento. Assim, diante de tais informações, ponderou e prestou-se a contratar, entendendo, naquele momento, que os valores poderiam ser suportados por seu orçamento, pautando-se para decidir se convinha-lhe o negócio nas bases propostas ou não. Achou por bem aceitá-lo. Portanto, e com base também nos fundamentos legais expostos ao início, entendo que IMPROCEDENTE o pedido no ponto. 5 - Caracterização da mora por parte da autora e possível ilegalidade dos encargos moratórios; Entendo que os pedidos improcedem no ponto. Observo que o entendimento da autora por não estar em mora, decorre do pensamento lógico de que, segundo sua tese, estando irregular a capitalização dos juros e sendo estes últimos (juros) cobrados acima do que entende como permitido, não

resta caracterizada a mora. Todavia, de acordo com as decisões acima, entendo legais e corretas, tanto a capitalização dos juros inferior a um ano na cédula de crédito bancário firmada, como os juros incidentes no financiamento realizado. Desta sorte, se legais estão os juros, e tendo o próprio autor confessado desde a inicial que deixara de efetuar os pagamentos, certamente se encontra em mora! Atente-se novamente para o fato de que a autora, quando buscou o produto da parte ré (dinheiro necessário à aquisição do bem que pretendia comprar), recebeu como resposta, a proposta de um contrato em parcelas fixas, cujo contrato, assinado pelo autor, demonstra o valor da parcela, o número de parcelas, o valor total do financiamento. Foi diante de todas estas informações que o autor decidiu por efetuar o negócio jurídico. Se assim o fez, sem estar premido por uma necessidade imperiosa, ou por ser um bem indispensável, o realizou por sua livre vontade. Poderia optar, por exemplo, em guardar o dinheiro mês a mês, fazendo com que os juros trabalhassem a seu favor, remunerando seu próprio capital, e somente então, depois de haver reunido o capital necessário, efetuar a compra. Poderia optar por um veículo de valores mais adequados ao orçamento. Poderia optar por outra instituição financeira qualquer. Desta sorte, a autora, enquanto consumidor e tendo a si a oportunidade de optar por este ou aquele negócio jurídico, optou por realizar o negócio dos autos. O valor da parcela, que inicialmente aceitou, vindo a pagar a integralidade delas, pondo fim ao contrato de financiamento, sem vir a questionar quaisquer das disposições do negócio. Veja-se que não se tratou de aumento do valor da parcela, ou de inesperada vantagem à ré decorrente de alguma mudança econômica. As parcelas que optou são fixas, sendo ela sabedora desde o início do pacto o valor correspondente a cada parcela, tendo deixado claro em sua inicial que desde o início do contrato honrara o pagamento das parcelas pactuadas, sem nada contestar, quando poderia, tenho que parece um pouco desarrazoado o questionamento posterior. Por estas razões, entendo por IMPROCEDENTE o pedido, neste ponto. 6 - Da Cobrança de Tarifa de cadastro, avaliação do bem, IOF, juros de mora e comissão de permanência Também observo não assistir razão à requerente, no ponto. No contrato celebrado entre as partes, há expressa previsão de algumas das cobranças questionadas, em compatibilidade à legislação, além da ausência de previsão de outros. Quanto a cobrança de tarifa de cadastro, avaliação do bem e comissão de permanência, não há previsão expressa em contrato, e não tendo a parte autora comprovado a exigência de pagamento, quando lhe cabia, sou pela improcedência. Quanto ao IOF, é preciso observar a natureza do imposto cobrado. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incide sobre todas as operações financeiras realizadas, sejam elas empréstimos, financiamentos, valores devidos às operadoras de cartão de crédito, compras realizadas no exterior utilizando cartão, são exemplos práticos da incidência do imposto, cujo pagamento é de obrigação daquele que realiza a compra ou solicita empréstimo junto a instituição financeira, como é o caso dos presentes autos. A requerente, por ato volitivo, firmou contrato junto ao banco réu para tomar por empréstimo um valor destinado a aquisição de um bem, cujo pagamento da quantia foi estabelecido de maneira parcelada. O banco, ao conceder um determinado valor ao interessado fica responsável pelo pagamento do valor tomado, acrescido de juros e outras taxas bancárias. É a `remuneração" obtida pela instituição em razão do crédito disponibilizado àquele que toma o empréstimo, cuja utilização foi decidida de maneira discricionária pelo cliente. E, uma vez estando previsto em contrato, não carece de modificação. Quanto aos encargos moratórios, previstos item 05 do contrato firmado, não há que se falar em abusividade, pois os juros de mora e multa previstos são devidos em razão de eventual descumprimento da obrigação assumida, no caso, atraso no pagamento das parcelas, possuindo a mesma natureza da comissão de permanência, cuja exigência não se verifica no presente caso, não havendo, portanto, cobranças dúplices. 7 - Da eventual existência de crédito a ser devolvido e se a devolução poderá ser em dobro Da presente análise dos autos depreende-se que a requerente das alegações apresentadas, nada prova. Em razão disso, entendo por PREJUDICADA a análise do pedido, uma vez que não restou configurado do processo qualquer valor pago pela autora em desconformidade com a legislação ou forma pactuada. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIANA ARLETE DE LACERDA SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, para o fim de manter a higidez da Contrato Bancário firmado e demais condições inerentes a este. Diante do resultado da demanda, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, §, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes, em razão do descumprimento de calendário processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua, 09 de agosto de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00040110420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:J E S FONSECA COMERCIO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S/A Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0004011-04.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a determinação contida no termo de audiência de fl. 154, já tendo sido apresentada contestação pelos réus e réplica pela parte autora, passo a analisar a preliminar arguida na peça de defesa do corréu Banco Bradesco S.A Com relação a ilegitimidade passiva, estou por rejeitar. Em que pese o banco requerido apresentar alegações relativas a sua impossibilidade de figurar no polo passivo da demanda, ele nada prova, não acostando aos autos qualquer documento capaz de desconstituir a tese expressa pela parte autora. A notificação juntada pelo autor à fl. 19 demonstra que o banco corréu apresentou ao cartório de registro de protestos competente a duplicata descrita no documento, ao argumento da ausência de pagamento, o que me conduz a compreender que, até o presente momento, não é possível excluir a instituição financeira da presente demanda. Estando, portanto, o banco indicado como apresentante do título de crédito à protesto, e não tendo esse apresentado elementos suficientes para descaracterizar a alegada participação na cobrança do débito supostamente irregular, entendo que deve a instituição permanecer na lide. Nessa razão, rejeito a preliminar em comento. Ultrapassada a preliminar em comento, passo a fixar os pontos controvertidos: - A celebração do negócio jurídico entre o autor e a corré Química Farmacêutica Gaspar Viana S.A; - Se o requerente recebeu os produtos indicados pela ré; - Se existem débitos em nome do requerente resultante do negócio jurídico supostamente firmado; - Se houve o protesto irregular das duplicatas e por quem foi levado a registro; - Se houve negativação indevida do autor junto aos órgãos de crédito em razão dos débitos resultantes dos contratos firmados com a ré; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. - Eventual litigância de má-fé por parte da autora. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, os prejuízos suportados, e o cumprimento das obrigações assumidas em razão dos negócios jurídicos firmados com empresa ré. Já a parte requerida deve comprovar que os contratos para aquisição de produtos foram regularmente firmados pelo requerente, com o recebimento por ela dos produtos comercializados pela ré, de terem sido efetuadas apenas as cobranças de valores que lhe eram devidos em razão dos negócios jurídicos firmados, a pendência financeira que motivou a negativação do nome do autor, além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Rejeito a preliminar arguida pela ré; b) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; c) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Intimem-se as partes para, em prazo comum de cinco dias, se manifestarem quanto ao saneamento. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, também deverão justificar a necessidade de prova, especificando-a, apresentar e/ou ratificar rol de testemunhas, indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. Ananindeua, 26 de agosto de 2019 Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00046371920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:THIAGO WILLIAM TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n° 0004637-19.2017.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de manifestação da parte autora, acostada às fls. 139/141 em face da decisão de saneamento constante nos autos às fls. 137/138, por meio da qual pleiteia a produção de provas, ao argumento da necessidade de aclarar as ocorrências noticiadas na demanda. Entendo que o pedido em questão não possui pertinência, como melhor passo a esclarecer. Ao analisar o requerimento do autor quanto as provas que pretende produzir, não vislumbro pertinência, como melhor passo a especificar. Quanto ao pedido de juntada de consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil com a finalidade de aferição da taxa média de juros praticada pelo mercado, sou por rejeitar. Se a parte autora assim entendia necessário e pertinente a prova em questão, devia tê-la juntado quando do ajuizamento da demanda, já que as informações que considera cabíveis já estavam à época disponíveis. O momento em questão se destina à produção de provas as

quais as partes não detinham ou não possuíam meios de produzi-las quando oportunizado momento de falar nos autos, sendo a parte autora no ajuizamento, e a ré na contestação. Se assim não o fez, entendo superada, não podendo fazer agora, razão pelo que não acolho o pedido. Com relação à perícia contábil, também rejeito. Entendo que, no presente caso, a prova em comento se mostra desnecessária, já que a presente ação tem por objeto a discussão acerca da existência de abusividade de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos juros cobrados, e a divergência de percentual junto ao mercado. Nessa razão, possui caráter interpretativo, pelo que não entendo necessária a elaboração de prova pericial. Se a demanda tivesse por objeto, por exemplo, divergência na cobrança dos juros, de forma diversa do contrato, poderia ser necessária a produção de laudo pericial, observando-se, para tanto, os argumentos da parte requerente e a tese construída, ante a divergência de afirmações, cuja aferição demandaria, obrigatoriamente, conhecimento técnico que, regra geral, os magistrados não possuem. E, sendo o juiz o destinatário das provas dos autos, entendo que, para a presente demanda, não há necessidade da produção da prova requerida, pelo que também rejeito. Em razão do exposto, rejeito o pedido de produção de provas formulado pelo autor, com base nos fundamentos ao norte descritos. Intime-se as partes, por seus patronos, via Diário de Justiça. Ananindeua/PA, 12 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 5 6 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:NAYARA ANDREZA M MATOS Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANIDEUA Processo n° 0004956-21.2016.8.14.0006 DESPACHO/INTIMAÇÃO Vistos os autos. Hei por declarar a determinação de SUSPENSÃO deste feito, eis que ainda não realizada. Em razão do TEMA 971 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, por determinação do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, determinou a SUSPENSÃO de todos os processos em que haja discussão acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude do atraso na entrega do imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda. TEMA AFETADO EM 3 DE MAIO DE 2017. Neste, foi determinada, pois a SUSPENSÃO, em todo território nacional e em todas as instâncias, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O tema em comento já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem, todavia, ter, até a presente data, transitado em julgado, o que inviabiliza a desafetação do tema e aplicação da tese. ISSO POSTO, declaro a SUSPENSÃO deste feito, até que seja julgado o TEMA 971 - STJ. Sugiro à Secretaria que crie escaninho próprio, com tramitação interna própria para "processos aguardando julgamento de TEMAS AFETADOS". Mas a suspensão do feito não impede que outras medidas sejam tomadas, com a finalidade de dar o regular andamento ao feito. Diante disso, em que pese a informação constante na certidão de fl. 169, que noticia a ausência de retorno do aviso de recebimento (AR) relativo a citação da empresa corré Engetower Engenharia Ltda., consta nos autos à fl. 111 comprovante de entrega da correspondência em questão, emitido por meio do site dos correios, que tem a capacidade de suprir a ausência do documento não devolvido, dou por citada a empresa corré, e não tendo comparecido aos autos para apresentar sua defesa, decreto sua REVELIA. E, tendo sido juntada aos autos renúncia ao mandato, conforme petição de fl. 167, estando as demais ré, portanto, sem patrono habilitado, e com o fim primeiro de permitir a regular tramitação da demanda, e evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, capaz de alongar ainda mais a tramitação do feito, em prejuízo das partes, determino a intimação das rés pessoalmente para que, observado o prazo de 15 (quinze) dias, constituam novos advogados nos autos. Intime-se a parte autora, por seu patrono, via DJE, para ciência. Ananindeua, 13 de agosto de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00056176820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:DARIO MENDES TAVARES Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0005617-68.2014.8.14.0006

Visto o processo eletrônico. Considerando o calendário processual firmado nos autos, conforme constante em termo de audiência de fl. 136, sem que a parte ré arguisse qualquer preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: - Possibilidade de inversão do ônus da prova; - Se a parte autora fez uso efetivo da energia elétrica cobrada pela requerente; - Se são devidos os valores cobrados pela requerida nas faturas mensais emitidas pela ré, no período compreendido entre 16/01/2013 a 24/01/2014; - Se a parte autora se beneficiou de possível defeito ou alteração no medidor de energia elétrica; - Se o consumo indicado é compatível com os equipamentos elétricos existentes na residência; - Se é devida a repetição do indébito do valor cobrado pela ré e se pode ser em dobro; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados. Já a parte requerida deve comprovar a efetiva utilização pela autora da energia elétrica que está sendo cobrada, com o consumo elétrico indicado nas faturas compatível com os bens que guarnecem a residência, a cobrança regular dos valores informados nas faturas mensais além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita. E, nesta oportunidade, determino SUSPENSÃO do feito. Resta prejudicada o regular andamento da demanda, tendo em vista a suspensão da tramitação processual até o trânsito em julgado da decisão, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, em razão do Tema nº. 4 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, admitido dia 03/04/2018 e tem como relator o Des. Constantino Augusto Guerreiro, que trata da definição das balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. No caso dos autos, verifico que a causa de pedir verse sobre uma fatura de consumo não registrado e sua cobrança a partir de uma inspeção. Nessa razão, declaro a SUSPENSÃO deste feito até que seja julgado o Tema nº. 4 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo que torno sem efeito o calendário processual firmado. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE. Ananindeua, 26 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00059107220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:MOISES DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 15.166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANACIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0005910-72.2013.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: MOISES DA SILVA TAVARES REQUERIDO(A): BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S.A Aos 10 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09:40 horas, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo a Estagiária de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu somente o requerido pela sua preposta ADRIANE SILVA, acompanhada pela sua advogada Dra. INGRID FARIAS GONÇALVES - OAB-PA 23.241. AUSENTE a parte autora. Parte requerida juntou neste ato carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos. PELA CONCILIADORA foi dito que a PARTE AUTORA estava intimada para esta audiência, conforme certidão de folha 117 verso. Nesta audiência, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, SUGIRO que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Considerando que já há contestação nas folhas 27 - 82 e réplica 97 - 106, decorrido o prazo acima sugerido, com ou sem resposta, que os autos sigam conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10:00 horas, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvissson Dias Gonçalves, Estagiário de Direito, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora e Conciliadora:_____ Advogado do requerido:_____ Preposto do requerido:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone:

(91)3201-4964 PROCESSO: 00108017320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:WELDSON PANTOJA BENICIO Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA Representante(s): OAB 106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0010801-73.2012.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO BANCÁIO C/C INDENIZAÇÃO PO DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: WELDSON PANTOJA BENÍCIO REQUERIDO(A): FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA e BANCO INTERMEDIUM S.A Aos 10 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 11:00 horas, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo a Estagiária de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu a parte autora pela sua Advogada Dra. BEATRIZ PENEDO TAVARES DE SOUSA OAB- PA 21239. Presente BANCO INTERMEDIUM S.A, representado pela sua preposta Solange Costa Carneiro, acompanhada de seu Advogado Dr. ANTÔNIO IRISMAR PORTELA JÚNIOR. Ausente FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA. Pela parte autora solicitou prazo para juntada de substabelecimento. Pela requerida presente, prazo para carta de preposto. Pela conciliadora foi dito que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. PELA CONCILIADORA foi dito que o requerido FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA, estava INTIMADO, consoante certidão, de folha 505 - verso, Todavia, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Não comparecendo o réu, em tese denota-se desinteresse pela conciliação e para que se esclareça isto, bem como para que se decida sobre a aplicação da multa pelo não comparecimento, SUGIRO a intimação para que apresente justificativa para ausência, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 334, §8º, CPC. As partes e este juízo determinam para este processo os seguintes prazos, considerando que já existem contestações folhas 160 - 223 (banco intermedium) e 134 - 159 (filadelphia), bem como replica, folha 502, no dia 12 de maio de 2020, estará disponível na secretaria o despacho/decisão de saneamento; até o dia 19 de maio de 2020, prazo comum, para as partes manifestarem-se quanto ao saneamento. O silêncio das partes será entendido como concordância com o julgamento no estado em que o processo estiver. Querendo as partes a produção de alguma outra prova, deverão justificar e, requerendo prova testemunhal, haverão de fazê-lo, até o próprio dia 19 de maio de 2020, momento em que deverão apresentar o rol das testemunhas, com a qualificação completa, indicando qual esclarecimento cada testemunha haverá de prestar e a sua relação com qual dos pontos controvertidos que estarão fixados; não sendo requerida nenhuma prova, além do que constar nos autos, o processo será julgado no estado em que estiver. Caso haja necessidade de audiência ou realização de prova, a deliberação estará disponível às partes, em prazo comum no dia 19 de junho de 2020. Não havendo necessidade de outras provas, no dia 19 de junho de 2020, será publicada na secretaria desta 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a sentença. A partir de então, passará a fluir prazo, para eventuais recursos. Sugiro que o requerido ausente seja intimado dos prazos aqui avençados. Em caso de calendário processual, uma vez que todos os partícipes já estão intimados, a remessa dos presentes autos ao Cartório desta Vara é desnecessária. Destarte, ACONSELHO que permaneçam em gabinete até a finalização do negócio jurídico processual convencionado pelas partes. PRESENTES INTIMADOS Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 11:50 horas, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Débora Thais dos Santos Fonseca, lotada na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora e Conciliadora:_____ Advogado(a) do(a) requerente:_____ Advogado do requerido:_____ Preposto do

requerido:_____ Página de 3 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00109284020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Apelação Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCIANA CRISTINA BANDEIRA MARTINS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUIZ FERNANDO SILVA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO PROCESSO:0010928-40.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Retornaram os autos com a finalidade de regularizar a tramitação do feito, conforme despacho de fl. 112. Nessa razão, RECEBO a apelação, eis que tempestiva e assinada por profissional habilitado. À secretaria para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 90, bem como intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, retornar os autos conclusos. Ananindeua/PA, 01 de agosto de 2019. Luiz Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00109284020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Apelação Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCIANA CRISTINA BANDEIRA MARTINS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUIZ FERNANDO SILVA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO PROCESSO:0010928-40.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Retornaram os autos com a finalidade de regularizar a tramitação do feito, conforme despacho de fl. 112. Nessa razão, RECEBO a apelação, eis que tempestiva e assinada por profissional habilitado. À secretaria para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 90, bem como intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, retornar os autos conclusos. Ananindeua/PA, 01 de agosto de 2019. Luiz Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00120514420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 28243 - TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMARINA DO ROSARIO BUNSHOTEN Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0012051-44.2012.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: COBRANÇA REQUERENTE: FABRICIO BACELAR MARINHO REQUERIDO(A): OSMARINA DO ROSARIO BUNSHOTEN Aos 10 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10:20 horas, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu o patrono do autor Dr. TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - OAB - PA - 28243. Presente a requerida, pela sua defensora Dra. BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO. O autor junta nesse ato procuração. A defensora registra que já se manifestou sobre as provas a produzir, requerendo a intimação pessoal da requerida para comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento. O advogado da parte autora reiterou que não há possibilidade de conciliar. PELA CONCILIADORA foi dito que já contestação folha 36 - 35, bem como réplica 49 - 51. Sugiro que os autos sigam conclusos para deliberação. PRESENTES INTIMADOS Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10:50 horas, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora e Conciliadora:_____ Advogado(a) do(a) Requerente:_____ Defensora da Requerida:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00124754720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22859 -

AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA PROCESSO Nº. 0012475-47.2016.8.14.0006 REQUERENTE: MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES REQUERIDOS: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Vistos os autos. Versam os autos acerca da ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES em face de PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA, todos qualificados nos autos, conforme inicial de fls.03/16, acompanhada dos documentos de fls.17/39. Aduz o requerente ter sofrido danos de ordem patrimonial e moral em decorrência do não cumprimento do contrato firmado com a empresa ré quanto ao prazo de entrega do imóvel, referente ao empreendimento denominado Porto Esmeralda, bloco 1, unidade 107, neste município, além da cobrança de valores, segundo a tese expressa, indevidos, a título de juros de obra, taxas de cartório e ITBI. Afirma ter firmado contrato de promessa de compra e venda em 05 de maio de 2015 para aquisição da unidade habitacional, sob a promessa da desnecessidade de pagamento de valores a título de entrada, e gratuidade das taxas de cartório e ITBI. Mas, que no momento da assinatura do contrato, fora surpreendido pela necessidade de pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem saber precisar a que título, de maneira parcelada, da seguinte forma: uma parcela de R$ 500,00 com vencimento em 06/05/2015; duas parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, com vencimento em 15/06/2015 e 15/07/2015; uma parcela de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento em 30/08/2015 e R$ 23.246,00 (vinte e três mil duzentos e quarenta e seis reais) em 15/09/2015, com verbas do FGTS. O autor informa ter honrado os 3 (três) primeiros pagamentos, sem, todavia, quitar a parcela no valor R$ R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento em 30/08/2015, sob o fundamento de atraso na entrega do empreendimento que, segundo a tese expressa na inicial, estaria prevista para agosto de 2014. E que também sofrera cobrança de valores indevidos, a título de juros de obra, de maneira abusiva e vexatória, impedindo que adentrasse ao imóvel, retendo as chaves da unidade, ao argumento da existência de dívida em valor superior à quantia não paga, mesmo já tendo firmado contrato de financiamento, com o pagamento das parcelas correspondentes. Diante disso, ingressara com a presente demanda para pleitear sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, uma vez deferida a gratuidade, a concessão de medida liminar para obrigar a empresa ré à entrega do imóvel descrito na inicial, e, no mérito, a confirmação da liminar deferida, a condenação da empresa ré ao indenizar os valores cobrados de maneira indevida, em dobro, além da indenização por danos morais, na quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Em decisão de fl. 40/42, este juízo deferiu a gratuidade pleiteada e a tutela requerida, para determinar à empresa ré a entrega das chaves no imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), e, não sendo cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento mensal da quantia de R$ 907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) a título de aluguel. Além disso, foi determinada a citação e intimação da parte ré e designada audiência para o dia 16/11/2017, às 10:30h. Intimada da liminar concedida, a parte ré formalizou a entrega das chaves, recebidas pelo autor, conforme consta nos autos à fl. 138, além de comunicar a interposição de agravo conforme petição de fls. 74/93. Segue nos autos manifestação da requerida, às fls. 94/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/137, para arguir, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, e no mérito, a improcedência da demanda, ante regularidade da cobrança dos juros de obra, a inocorrência de atraso na entrega do empreendimento e a não entrega do imóvel de maneira justificada, ante a existência de débitos de responsabilidade do autor. Na data e hora aprazadas, as partes se fizeram presentes, acompanhadas de seus patronos, sem que tenha sido possível a celebração de acordo, com o estabelecimento de calendário processual, conforme termo de fls. 139. Em réplica de fls. 141/146, o autor se opõe à tese expressa pela parte ré, reafirmando os argumentos já expressos na inicial. Às fls. 162/163 consta decisão de saneamento, por meio da qual afastei a preliminar relativa a exceção de incompetência em razão da pessoa e da necessidade de chamamento do processo à ordem, além de fixar os pontos controvertidos e distribuir o ônus da prova. No mesmo ato, determinei a intimação das partes, por seus patronos, para, querendo, se manifestarem quanto a decisão saneadora, e requererem a produção de outras provas consideradas pertinentes à resolução da ação. A parte ré comunica nos autos a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela, conforme petição 169/185, pelo que requereu a desocupação do imóvel por parte do autor. Sem que as partes requeressem a produção e outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes não pretendem mais produzir provas, por isso julgo antecipadamente o pedido, por força do art. 355, I, do CPC. 1 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A demanda em questão deve ser observada sob a luz do Código de Defesa do

Consumidor - CDC, já que a parte autora, na qualidade de consumidora, adquiriu um produto, qual seja, unidade habitacional, motivo pelo qual não se pode afastar as regras do CDC do contrato celebrado entre as partes. Com relação ao tema, o referido diploma legal foi bem claro ao evidenciar em seu artigo 12 que as disposições ali expressas são aplicáveis aos "construtores", de maneira que não paire qualquer dúvida quanto a subsunção da legislação específica ao caso concreto, ora sob análise. 2 - Dos juros de obra A "taxa de evolução da obra" ou "juros de obra" corresponde, na verdade, ao juro que a construtora paga ao banco pelo empréstimo tomado e deve vigorar até que a construtora logre receber o "habite-se". A cobrança de tais taxas e o repasse desses valores aos consumidores é legal, desde que expressamente prevista no contrato; e que no contrato tenha o valor total da unidade habitacional e, ainda assim, somente é possível até a data prevista para a entrega do imóvel. A partir da data prevista para a entrega, a mora da construtora torna o repasse aos consumidores ilegal. Assim, havendo atraso na entrega do imóvel, em discordância, portanto com a data prevista em contrato, os valores eventualmente cobrados pelo agente financeiro a título de "taxa de evolução da obra" ou "juros de obra" ou "juros de pé", são valores que cumpriria à construtora apenas, e não mais aos consumidores. Dessa forma, se o requerente pleiteia a devolução de eventuais valores cobrados indevidamente, sob o fundamento de que seriam juros de obra, e que a cobrança dos valores em questão é irregular, cabia a ele comprovar tais argumentos, o que, na presente ação, não vislumbro ocorrência. O contrato firmado com o agente financiador do empreendimento, a Caixa Econômica Federal - CEF, prevê de forma, clara, precisa e sem jogo de palavras a obrigação de pagamento durante a fase de construção do empreendimento, mais especificamente no item 3, subitem II, sendo o valor composto por encargos relativos aos juros e atualizações monetárias, considerando o saldo devedor apurado, mais eventuais taxas de administração e comissão pecuniária. Uma vez prevista em contrato, sendo, portanto, regular a exigência de pagamento, há que se observar o tempo em que os valores são exigidos, que só devem ocorrer durante o prazo de construção. Se cobrados para além, tem-se por irregular e passível de restituição. Observo que na ação sob análise, ao argumento de irregularidade na exigência, o autor não pagou os valores cobrados a título de juros de obra, que acabaram por serem pagos pela empresa ré ao agente financeiro, vindo, por essa razão a ser somada à quantia devida a título de parcela inicial, aumentando a quantia pendente. Dito isso, sendo passível de exigência o pagamento dos juros de obra ao autor, por força de disposição contratual, não pode o adquirente buscar se eximir da responsabilidade, razão pelo que entendo incabível o pleito, sendo improcedente no ponto, sendo devidos os valores pelo autor a título de juros de obra, exigidos até a data de conclusão do empreendimento, observado o prazo especificado em contrato, considerando se tratar de empreendimento financiado pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. E, não tendo havido cobrança irregular de valores, não há que se falar em direito à repetição do indébito, já que pedido acessório, seguindo a sorte do principal. 3 - Do atraso da entrega do empreendimento Quanto ao pedido em questão, estou por julgá-lo improcedente. O contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes não traz como data de entrega aquela informada pelo autor em sua peça de ingresso, fazendo menção expressa na clausula décima segunda, de maneira clara e precisa, a referência ao prazo de entrega, de, no máximo, 18 (dezoito) meses, a contar da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, já que o empreendimento em questão integrou o programa habitacional denominado "Minha Casa, Minha Vida", que obrigatoriamente envolve o referido banco como agente financiador da obra. Quando se observa o contrato de financiamento firmado, mais precisamente à fl. 117, item B.8.2, há previsão de prazo para construção do empreendimento em 16 (dezesseis) meses. Tendo sido o contrato assinado em 11 de junho de 2015, o prazo de construção especificado deve ser contado a partir desta data, o que conduz ao prazo de entrega do empreendimento em outubro de 2016, sendo, portanto, inverídica a afirmação prestada pelo autor em sua peça vestibular, fl. 05, de que a entrega do imóvel estaria prevista para agosto de 2014, tendo sido entregue em janeiro de 2015. E, considerando a data de celebração do contrato de promessa de compra e venda firmado em maio de 2015 e o de financiamento no mês seguinte, do mesmo ano, estando o empreendimento em construção, não existem meios de se considerar verdadeiras as informações do autor, restando impossível a entrega na data expressa por ele, eis que pretérita, ou seja, anterior à celebração do negócio jurídico. Dessa forma, possuindo data limite de entrega do empreendimento em outubro de 2016, e a empresa ré comprova a notificação do autor, conforme aviso de recebimento à fl. 110, com recebimento datado de 07/10/2016, por meio da qual foi dada ciência da conclusão do empreendimento e necessidade de quitação das pendências financeiras existentes, entendo que não configurado o atraso. Cabia ao autor comprovar que a conclusão da obra não se deu da forma apresentada pela empresa, o que deixou de fazer ao não requerer a produção de outras provas, não de desincumbindo, dessa forma, do ônus da prova que lhe cabia, razão pelo que entendo improcedente o pedido no ponto, não restando caracterizado o atraso na entrega do empreendimento por parte da ré. E, se a entrega do imóvel não se deu no prazo previsto em contrato,

ocorreu em razão da inadimplência do autor, que deixou de cumprir a obrigação assumida quando da celebração do contrato de promessa de compra e venda, no qual é prevista a necessidade de pagamento de importância igual da R$ 3.000,00 (três mil reais). A obrigação está descrita no contrato em comento, sendo, portanto, de conhecimento do autor, tendo recebido sua anuência, razão pela qual pagou as parcelas, à exceção daquela de maior valor, qual seja, R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Se existe pendência financeira por parte do autor, descumpre obrigação assumida, de maneira que não está obrigada a empresa ré a entregar o imóvel negociado, tendo buscado negociar de forma amigável a solução para o conflito, porém, sem sucesso. Acrescenta-se o fato de que, além da pendência relativa a parcela ao norte descrita, o autor deixou de pagar os juros de obra, os quais são eram devidos e cujo pagamento cabiam ao adquirente, conforme disposição constante no contrato de financiamento, item três, sendo, portanto, regular, de acordo com os esclarecimentos já feitos acima. Em razão do exposto, entendo não restar configurado o atraso na entrega do empreendimento, não assistindo razão ao autor. 3 - Da gratuidade das taxas de cartório e ITBI Considerando o que consta nos autos, entendo incabível o pedido, no ponto. Em sua peça de ingresso, o autor informa que a negociação do imóvel em questão teria se dado sob a promessa de gratuidade das taxas de cartório e ITBI, conforme informação em site disponível na internet. Se assim afirma, deveria ter juntado aos autos meio de prova capaz de atestar suas afirmações, e, não sendo possível, viabilizar a produção de prova testemunhal, o que deixou de fazer. Entendo que, no ponto, considerando a distribuição do ônus da prova expressa na decisão de saneamento, não impugnada por quaisquer das partes, cabia ao autor comprovar a promessa realizada, seja por folder, impresso de internet ou pessoa que teria adquirido imóvel sob a mesma condição, sem, entretanto, fazer. Não se trata aqui da necessidade de inversão de ônus da prova, já que o autor possuía plenas condições de produzir a prova em comento, por quaisquer das formas admitidas. Impor à ré tal obrigação, no sentido de produção de prova negativa, ou seja, de comprovar que não prometera qualquer benefício ou gratuidade, implicaria na exigência de produção de prova impossível ou diabólica. Nessa razão, oportunizado ao autor momento adequado para comprovar a suposta promessa, e não tendo sido produzida prova capaz de comprovar tais alegações, julgo improcedente o pedido, por falta de amparo fático-probatório. 4 - Dos Danos Morais No que tange à indenização por danos morais, entendo também indevida, eis que não comprovada a existência de evento, ato comissivo ou omissivo, ilicitude ou irregularidade capaz de ensejar o dano moral alegado. E, por ser pedido acessório, seguindo, por consequência, a sorte do principal, entendo por prejudicada sua análise. Isso Posto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES em face de PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA, nos termos do art. 487, I, do CPC. DETERMINO, ainda, a desocupação voluntária do bem imóvel, atualmente ocupado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da desocupação compulsória, ficando, desde já, deferido o uso de força policial, se necessário. Em razão do resultado da demanda condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ananindeua, 18 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00133635520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:ATLANTICA LOGISTICA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TAPAJOS TRANSPORTES TECNICOS LTDA - ME Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) OAB 143361 - KARLA MARIA VASQUES SANCHES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0013363-55.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a atual faz processual, já tendo sido apresentada contestação por negativa geral, em razão da citação dos réus por meio de edital, e sem que tenham sido arguidas questões preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: - Se houve atraso na entrega do imóvel, e, em caso positivo, a motivação; - Eventuais vícios estruturais no imóvel adquirido e o momento da verificação; - Eventuais responsáveis pelos vícios estruturais alegados e a obrigação de reparar; - A existência de cláusulas contratuais que causem desequilíbrio financeiro entre as partes celebrantes do negócio jurídico firmado; - Se é devida a indenização por danos materiais e seu valor; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. Quanto ao ônus da

prova, à parte autora cabe provar os danos sofridos, sejam eles materiais e/ou morais, os prejuízos suportados, o atraso na entrega do imóvel e a existência de cláusulas contratuais que causam desequilíbrio financeiro. Já a parte requerida deve comprovar a regular negociação do bem, na forma prevista em contrato, com a entrega no prazo especificado, a integralidade do bem imóvel entregue, em conformidade com as normas e regras da construção civil, a culpa de terceiros ou da parte autora pelo vício alegado, além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita. Intime-se as partes, para, em prazo comum de cinco dias, se manifestarem quanto ao saneamento. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, também deverão justificar a necessidade de prova, especificando-a, apresentar rol de testemunhas, indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. Ananindeua, 09 de setembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PROCESSO: 00139094220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:IDS CONSTRUCAO CIVIL E RODOVIARIA LTDA Representante(s): OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ISAIAS DIAS DOS SANTOS REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0013909-42.2014.8.14.0006 Visto o processo eletrônico. Considerando a atual fase dos autos, já tendo sido presentada contestação e réplica, conforme consta em termo de audiência de fl. 168, sem que a parte ré arguisse qualquer preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: - Possibilidade de inversão do ônus da prova; - Se a parte autora fez uso efetivo da energia elétrica cobrada pela requerente; - Se a parte autora se beneficiou de possível defeito ou alteração no medidor de energia elétrica; - Se o consumo indicado é compatível com a atividade comercial exercida e os equipamentos elétricos existentes; - Se são devidos os valores cobrados pela requerida referentes a unidade consumidora 103549990, com vencimento em 14/08/2014, na quantia de R$ 10.483,89 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), bem como aquela relativa a unidade consumidora 103551323, no valor de R$ 8.049,63 (oito mil e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 04/09/2014. - Se é devida a indenização ao autor em razão da quantia cobrada de forma indevida; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados. Já a parte requerida deve comprovar a efetiva utilização pela parte autora da energia elétrica que está sendo cobrada, com o consumo elétrico indicado nas faturas de maneira compatível com os bens e equipamentos que guarnecem a sede da empresa, a cobrança regular dos valores informados nas faturas mensais além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita. E, nesta oportunidade, determino SUSPENSÃO do feito. Resta prejudicada o regular andamento da demanda, tendo em vista a suspensão da tramitação processual até o trânsito em julgado da decisão, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, em razão do Tema nº. 4 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, admitido dia 03/04/2018 e tem como relator o Des. Constantino Augusto Guerreiro, que trata da definição das balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. No caso dos autos, verifico que a causa de pedir verse sobre uma fatura de consumo não registrado e sua cobrança a partir de uma inspeção. Nessa razão, declaro a SUSPENSÃO deste feito até que seja julgado o Tema nº. 4 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE. Ananindeua, 26 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00141877720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL MEU SONHO I Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS TORREÃO MARTINS DA COSTA NETO REQUERIDO:EDISON PAIVA SOARES JUNIOR Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0014187-77.2013.8.14.0006 TERMO DE

AUDIÊNCIA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEU SONHO I REQUERIDO(A): EDISON PAIVA SOARES JUNIOR Aos 10 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09:00 horas, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo a Estagiária de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, ninguém respondeu. PELA CONCILIADORA foi dito que ambas as partes estavam intimadas para esta audiência conforme certidão de publicação de folha 75 verso. Todavia, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Certifico ainda que há contestação às folhas 44 - 62, bem como, réplica às folhas 65 - 70. Deste modo, faço os autos conclusos em audiência para deliberação. Mediadora: _____ PELO JUIZ FOI DITO que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. SOBRE A PARTE RÉ determino que justifique sua ausência sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC. Havendo interesse, que as partes se manifestem sobre a necessidade de novas provas a produzir ou se querem o julgamento antecipado desta demanda. Qualquer prova somente será deferida se especificamente for justificada sua necessidade, esclarecendo qual contribuição esta prova poderá trazer. Em caso de prova testemunhal, deverão juntar o rol e a qualificação completa das testemunhas. Decorrido o prazo com ou sem resposta, que os autos voltem conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 09:15 horas, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Débora Thais dos Santos Fonseca, lotada na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00179098520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:JORGE MIRANDA NETO Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO LINDEMBBERG DE ANDRADE MACHADO Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CAROLINA ANGELIM MENDES MIRANDA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0017909-85.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a fase em que o processo se encontra, já tendo sido apresentada contestação pelo réu, conforme documento acostado às fls. 132/145, e tendo a parte autora se manifestado em réplica, conforme documento de fls. 161/162, passo a enfrentar as questões preliminares arguidas pela requerida. No que tange ao CHAMAMENTO À LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E, POR CONSEQUENCIA, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, sob o argumento de competência da Justiça Federal, estou por REJEITÁ-LA. Os requerentes ajuizaram ação em face do requerido, de maneira a não figurar na presente ação a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Também não observo que na presente demanda não resta configurada a hipótese de litisconsórcio necessário, o que poderia ensejar o chamamento à lide do agente financeiro e, uma vez, passando a integrá-la, ensejaria o declínio da competência à Justiça Federal em razão da pessoa jurídica demandada. Contudo, o que há nos autos é mera alegação da parte ré que busca, de toda a sorte, se isentar de eventual responsabilidade, cuja existência ou não será apreciado em momento oportuno, quando da análise do mérito da demanda. A CEF é mero agente financeiro, ou seja, instituição bancária buscada pela parte autora para obter os valores necessários para pagamento do imóvel via financiamento, não guardando qualquer relação com a construção do bem e, por consequência, os alegados vícios, cuja responsabilidade recai sobre aquele que vendeu o imóvel, ou seja, o ora réu. Diante disso, rejeito a preliminar em comento. Com relação à inépcia da inicial, também entendo pela REJEIÇÃO. O artigo referido pela parte ré, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, em que pese evidenciar a necessidade de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação, não lista quais seriam. Entendo ser possível compreender como obrigatória a apresentação do documento quanto a Lei assim o exigir, o que, para a demanda em análise, não se aplica, já que não há tal previsão. E, carece de razão a parte ré, quanto a preliminar sob análise, já que a parte autora juntou o instrumento contratual de financiamento firmado, conforme consta às fls. 12/35 e certidão de registro imobiliário de fl. 36, nos quais figura como proprietário e vendedor o requerido,

havendo, portanto, elemento suficiente para comprovar a relação entre as partes. Uma vez apresentada a cópia do documento em questão, não há que se falar em indeferimento da inicial, por ausência dele. Com relação a alegação da ocorrência de prescrição, fundada no art. 206, § 3º, V, do CC, estou por REJEITAR. No caso sob análise, em razão da temática discutida, aplica-se o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, sendo o prazo prescricional, portanto, decenal. Nesse ponto, é importante diferenciar a existência do prazo de garantia, previsto no art. 618 do mesmo diploma legal, e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ajuizamento da demanda judicial em razão de defeitos na construção. Ante aos argumentos em questão, rejeito a preliminar. Ultrapassadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: - Aplicação do CDC; - Possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora; - A existência de vícios de construção no imóvel; - A responsabilidade do réu quanto aos vícios apontados; - Se é devida indenização por danos materiais eventualmente suportados pelos autores e seu valor - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelos requerentes e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados. Já a parte requerida deve comprovar que o imóvel foi entregue na forma previstos contratualmente e em perfeitas condições de uso, de ter realizado a construção em observância às normas técnicas existentes, seguindo padrões de qualidade e segurança recomendados além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré; b) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; c) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Intimem-se as partes para, em prazo de cinco dias, se manifestarem quanto ao saneamento, devendo ser observado que os autores são patrocinados pela Defensoria Pública, razão pela qual os autos devem ser encaminhados, para a devida ciência. A parte ré deve ser intimada, por seus patronos, via DJE. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesta oportunidade, também deverão justificar a necessidade de prova, especificando-a, apresentar e/ou ratificar rol de testemunhas, indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. Ananindeua, 26 de agosto de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00192706920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:LEANDRO CRISTIANO HENRIQUES Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 21238 - JULIANA MARTINS SOUSA ENÉAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTRUTORA TENDA S/A Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT DEZ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0019270-69.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Em que pese a existência de calendário processual estabelecido no processo, conforme termo de audiência de fl. 405, cujo prazo ali especificado não foi passível de cumprimento, ante ao acúmulo de serviço enfrentado por este magistrado, razão pelo que o torno sem efeito. Justificado o atraso, passo à análise do pedido de produção de prova pericial. Em razão do teor da demanda em análise e das muitas particularidades técnicas envolvidas no caso, defiro o pedido de perícia técnica. Considerando o teor da Resolução nº. 016/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, que Instituiu o Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores no âmbito deste Tribunal, e observada a relação de profissionais inscritos e habilitados, conforme listagem consultada na data de hoje, por meio do Sistema CAPJUS, e observadas a especialidade e localização do profissional, com fito de não onerar em demasia os custos da produção da prova, nomeio perito THOMAZ AUGUSTO FREITAS DE ARAUJO, ENGENHEIROCIVIL,email:thomaztsaengenharia@hotmail.com,independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC. À secretaria encaminhar ofício ao profissional, preferencialmente por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais, data e horário para a realização. Uma vez informado o valor, que sejam intimadas as partes para ciência, aceite, recolhimento dos honorários periciais pela parte ré, que solicitou a produção da prova, além da apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze). Após, ciência ao profissional para realização da perícia na data e hora por ele informados. Ananindeua, 19 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00192706920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:LEANDRO CRISTIANO HENRIQUES Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 21238 - JULIANA MARTINS SOUSA ENÉAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTRUTORA TENDA S/A Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT DEZ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0019270-69.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Em que pese a existência de calendário processual estabelecido no processo, conforme termo de audiência de fl. 405, cujo prazo ali especificado não foi passível de cumprimento, ante ao acúmulo de serviço enfrentado por este magistrado, razão pelo que o torno sem efeito. Justificado o atraso, passo à análise do pedido de produção de prova pericial. Em razão do teor da demanda em análise e das muitas particularidades técnicas envolvidas no caso, defiro o pedido de perícia técnica. Considerando o teor da Resolução nº. 016/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, que Instituiu o Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores no âmbito deste Tribunal, e observada a relação de profissionais inscritos e habilitados, conforme listagem consultada na data de hoje, por meio do Sistema CAPJUS, e observadas a especialidade e localização do profissional, com fito de não onerar em demasia os custos da produção da prova, nomeio perito THOMAZ AUGUSTO FREITAS DE ARAUJO, ENGENHEIROCIVIL,email:thomaztsaengenharia@hotmail.com,independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC. À secretaria encaminhar ofício ao profissional, preferencialmente por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais, data e horário para a realização. Uma vez informado o valor, que sejam intimadas as partes para ciência, aceite, recolhimento dos honorários periciais pela parte ré, que solicitou a produção da prova, além da apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze). Após, ciência ao profissional para realização da perícia na data e hora por ele informados. Ananindeua, 19 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00975378920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL OASIS Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ARAUJO NYLANDER Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0097537-89.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Passo à análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, por meio de petição de fls.351/354. Em razão do teor da demanda em análise e das particularidades técnicas envolvidas no caso, defiro o pedido de perícia técnica. Considerando o teor da Resolução nº. 016/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, que Instituiu o Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores no âmbito deste Tribunal, e observada a relação de profissionais inscritos e habilitados, conforme listagem consultada na data de hoje, por meio do Sistema CAPJUS, e observadas a especialidade e localização do profissional, com fito de não onerar em demasia os custos da produção da prova, nomeio perito Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo, email:audicon.pa@gmail.com, independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC. À secretaria encaminhar ofício ao profissional, preferencialmente por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais. Uma vez informado o valor, que sejam intimadas as partes para ciência, aceite, recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, que solicitou a produção da prova e não é beneficiária de gratuidade, além da apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze). Após, ciência ao profissional para realização da perícia. Ananindeua, 09 de setembro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00975378920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL OASIS Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO

(ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ARAUJO NYLANDER Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0097537-89.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Passo à análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, por meio de petição de fls.351/354. Em razão do teor da demanda em análise e das particularidades técnicas envolvidas no caso, defiro o pedido de perícia técnica. Considerando o teor da Resolução nº. 016/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, que Instituiu o Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros e Corretores no âmbito deste Tribunal, e observada a relação de profissionais inscritos e habilitados, conforme listagem consultada na data de hoje, por meio do Sistema CAPJUS, e observadas a especialidade e localização do profissional, com fito de não onerar em demasia os custos da produção da prova, nomeio perito Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo, email:audicon.pa@gmail.com, independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC. À secretaria encaminhar ofício ao profissional, preferencialmente por e-mail, visando maior celeridade, para ciência da designação e informação quanto aos honorários periciais. Uma vez informado o valor, que sejam intimadas as partes para ciência, aceite, recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, que solicitou a produção da prova e não é beneficiária de gratuidade, além da apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze). Após, ciência ao profissional para realização da perícia. Ananindeua, 09 de setembro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0010100-91.2016.8.14.0097. Ação de Alimentos. Requerente(s): R.V.F.D.S. representante Legal: MARIA NELIANE DOS SANTOS. Advogado(a): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (OAB/PA 5877). Requerido: ROSIVALDO SILVA DA SILVA. DESPACHO. Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Respeitadas as atualizações decorrentes da vigência do NCPC, renovem-se as diligências de fls. 42, atentando para a habilitação do patrono constituído (fls. 43-44) e, procedendo os registros devidos. 2. Para tanto, designo o dia 09/10/2019, às 11h:15min., para a tentativa de conciliação. 2.1. Cite-se/Intimem-se as partes a comparecerem acompanhadas por Defensor Público ou Advogado. 2.2. Intime-se, ainda, a Defensoria Pública/Patronos constituídos e o Ministério Público. 3. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se for o caso. Prioridade de Lei. Benevides/PA, 12 de agosto de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ. Juíza de Direito.

Processo nº 0000576-16.2011.8.14.0097. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos c/c Partilha de Bens. Requerente: MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA. Advogado(a): HELAINE LOPES STRZALKOWSI (OAB/PA 18538). Requerido: JOSELITO DE CASTRO CORREA. Advogado(a): EMMANOELE LOBATO SAMPAIO (OAB/PA 17281). DESPACHO - Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. 1. Devidamente intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora quedou-se inerte. 1.1. Assim, considerando que a parte Requerida, devidamente citada, já se manifestou nos autos, e diante da possibilidade de extinç¿o da aç¿o, INTIMEM-NA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a extinç¿o da causa (art. 10 c/c 485, §6º, do NCPC). 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 27 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP.

Processo nº 0000633-25.2015.8.14.0097. Ação de Investigação de Paternidade c/c Oferta de Alimentos e Regulamentação de Visita. Requerente: ODINEI DA SILVA MONTEIRO. Advogado(a): RITA DE CÁSSIA SILVEIRA (OAB/PA 19771), AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (OAB/PA 20152) e outros. Requerido(s): R.P.A.D., EDGAR DUARTE e GORETE ALBUQUERQUE DUARTE. SENTENÇA -Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. Cuida-se de Aç¿o em que, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora pugnou pela desistência, tendo sido asseguradas, às partes, as garantias do devido processo legal. É o suficiente relatório. DECIDO: Trata-se de pedido de desistência da aç¿o, o qual n¿o importa em renúncia a direito nem impede ajuizamento de novo pedido, se for o caso. EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, e §4º, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA DA AÇ¿O, expressa nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluç¿o do mérito. Proceda-se ao recolhimento das custas, se houver. Transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 23 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP.

Processo nº 0089694-91.2015.8.14.0097. Ação de Consignação em Pagamento c/c Exoneração Parcial de Alimentos. Requerente: LIZOMAR CORDEIRO BARBOSA. Advogado(a): AILTON SILVA DA FONSECA (OAB/PA 8159) e CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA (OAB/PA 8300). Requerido: L.W.D.S. Representante Legal: ANTÔNIA ALZERINA VENACIO DE SOUSA. SENTENÇA - Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. Cuida-se de Aç¿o em que, verificada a paralisaç¿o do processo por negligência da parte Autora, esta foi intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1°, c/c art. 274, § ún., do CPC/2015, deixando transcorrer in albis o prazo legal ali determinado. Foram

asseguradas as garantias do devido processo legal às partes, incluindo a intervenç¿o do Ministério Público. É o relatório. DECIDO: Nos termos do art. 485, II, do NCPC, ¿o juiz n¿o resolverá o mérito quando (...) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes¿. O inciso III, do mesmo dispositivo, ao seu turno, fala em paralisaç¿o do feito, sem que o autor promova os atos e as diligências que lhe incumbir, por período superior a 30 (trinta) dias. Em ocorrendo ¿qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença¿ (art. 354, do NCPC). EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 485, II e III, § 1°, e 354, do Novo Código de Processo Civil, e ainda, com supedâneo nas manifestaç¿es da Defensoria Pública e do Parquet, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resoluç¿o de seu mérito. Custas na forma do art. 12, da Lei n° 1.060/50 c/c art. 98-ss, NCPC. Transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais, providenciando-se e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 23 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP.

Processo nº 0005306-27.2016.8.14.0097. Ação de Divórcio Litigioso. Requerente: INGRID ARIANE VALENTE SEGUINS. Requerido: WERLEY SEGUINS DE JESUS. Advogado(a): PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB/PA 7605) e CAMILA AQUINO LEAL (OAB/PA 17466). SENTENÇA - Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. Trata-se de Aç¿o de Divórcio Litigioso, convertido em Consensual, ocasi¿o em que foram disciplinadas a guarda, o direito de visita e a regulamentaç¿o de pens¿o alimentícia em favor das menores I.V.S. e W.V.S., bem como a partilha dos bens discriminados nos autos. Foi assegurada, ainda, a intervenç¿o do Ministério Público, por haver interesses de menores. É o suficiente relatório. DECIDO: Nos termos do art. 226, § 6º, da Constituiç¿o Federal, com redaç¿o da Emenda Constitucional n.º 66/2010, ¿o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio¿. O processo seguiu todos os seus trâmites, sendo observadas as disposiç¿es pertinentes da Lei do Divórcio e do Código Civil em vigor, com as adaptaç¿es da nova regra constitucional, pelo que as partes merecem seja a sua pretens¿o acolhida por este Juízo de Família, observando que a divorciada retornará à utilizaç¿o do nome de solteira, qual seja, INGRID ARIANNE VAZ VALENTE, por expressa manifestaç¿o de vontade (fl. 04). Quanto à guarda das menores I.V.S. e W.V.S., ficará exclusivamente com a genitora, tendo o genitor o direito de visita e convivência regulamentado nos moldes estabelecidos nos termos da audiência ocorrida em 10.07.2018, devendo sempre respeitar a rotina das crianças, inclusive quanto ao previamente agendado junto à genitora, de modo a n¿o comprometer as atividades das menores, em tudo respeitados os apontamentos do acordo de fl. 67. A pens¿o será regulamentada nos moldes do item ¿2¿ do termo de audiência de fl. 67. No que diz respeito à propriedade do imóvel mencionado nos autos, verifico que n¿o há comprovaç¿o de sua titularidade, o que, em princípio, levaria à conclus¿o de que inexistiriam bens a partilhar. Entretanto, em raz¿o da disponibilidade material da qual se revestem os eventuais interesses colidentes, nada há que obste eventual pleito em aç¿o própria, onde as quest¿es n¿o pacificadas (posse, propriedade, metragem, valores, aquisiç¿es, benfeitorias, cálculos/avaliaç¿es de bens, etc.) poderiam ser aferidas, inclusive, com acuidade pericial. Todavia, adoto o entendimento segundo o qual **a partilha da posse é plenamente possível**, de modo que o valor auferido com sua eventual venda deverá ser revestido para as menores I.V.S. e W.V.S., pelo que tal pretens¿o merece ser acolhida por este juízo. Neste sentido: APELAÇ¿O CÍVEL. FAMÍLIA. AÇ¿O DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. IMÓVEL N¿O REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE VENDA. O direito de uso sobre bem imóvel é passível de partilha, n¿o havendo qualquer óbice para que, na hipótese, os direitos e a posse exercida pelas partes sobre o bem seja partilhada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelaç¿o Cível Nº 70052053469, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2012 - TJ-RS - AC: 70052053469 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicaç¿o: Diário da Justiça do dia 17/12/2012). EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituiç¿o Federal, no art. 1.571, IV, e ss, do Código Civil e nas disposiç¿es aplicáveis das Leis nº 6.515/1977 e nº 5.478/68, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades das partes e DECRETO-LHES O DIVÓRCIO, o qual será regido pelas cláusulas e condiç¿es do acordo fixado nos autos (fl. 67). Certificado o trânsito em julgado da presente, EXPEÇA-SE mandado/carta precatória para a necessária averbaç¿o junto ao respectivo Ofício de Registro Civil, em observância às prescriç¿es da Lei n.º 6.015/1973. Custas na forma do art. 98-ss, do NCPC. Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 26 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de

Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP.

Processo nº 0011245-85.2016.8.14.0097. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: I.V.D.S. Representante Legal: TAMARA CRISTINA MAIA DA SILVA. Requerido: LUCIVALDO DO CARMO PEREIRA. SENTENÇA - Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. Cuida-se de Aç¿o em que, verificada a paralisaç¿o do processo por negligência da parte Autora, esta foi intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1°, c/c art. 274, § ún., do CPC/2015, deixando transcorrer in albis o prazo legal ali determinado. Foram asseguradas as garantias do devido processo legal às partes, incluindo a intervenç¿o do Ministério Público. É o relatório. DECIDO: Nos termos do art. 485, II, do NCPC, ¿o juiz n¿o resolverá o mérito quando (...) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes¿. O inciso III, do mesmo dispositivo, ao seu turno, fala em paralisaç¿o do feito, sem que o autor promova os atos e as diligências que lhe incumbir, por período superior a 30 (trinta) dias. Em ocorrendo ¿qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença¿ (art. 354, do NCPC). EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 485, II e III, § 1°, e 354, do Novo Código de Processo Civil, e ainda, com supedâneo nas manifestaç¿es da Defensoria Pública e do Parquet, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resoluç¿o de seu mérito. Custas na forma do art. 12, da Lei n° 1.060/50 c/c art. 98-ss, NCPC. Transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais, providenciando-se e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 27 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP.

Processo nº 0003690-22.2013.8.14.0097. Ação de Divórcio Consensual Direto. Requerentes: ELZA MARIA SARMENTO REIS e GABRIEL FIGUEIREDO REIS. Advogado(a) LUIZ FERNANDO MOREIRA (OAB/PA 2468). SENTENÇA - Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. Cuida-se de Aç¿o em que, verificada a paralisaç¿o do processo por negligência da parte Autora, esta foi intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1°, c/c art. 274, § ún., do CPC/2015, deixando transcorrer in albis o prazo legal ali determinado. Foram asseguradas as garantias do devido processo legal às partes, incluindo a intervenç¿o do Ministério Público. É o relatório. DECIDO: Nos termos do art. 485, II, do NCPC, ¿o juiz n¿o resolverá o mérito quando (...) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes¿. O inciso III, do mesmo dispositivo, ao seu turno, fala em paralisaç¿o do feito, sem que o autor promova os atos e as diligências que lhe incumbir, por período superior a 30 (trinta) dias. Em ocorrendo ¿qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença¿ (art. 354, do NCPC). EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 485, II e III, § 1°, e 354, do Novo Código de Processo Civil, e ainda, com supedâneo nas manifestaç¿es da Defensoria Pública e do Parquet, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resoluç¿o de seu mérito. Custas na forma do art. 12, da Lei n° 1.060/50 c/c art. 98-ss, NCPC. Transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais, providenciando-se e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 27 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP.

Processo n° 0001905-20.2016.8.14.0097. Ação de Execução Fiscal. Requerente: MUNICÍPIO DE BENEVIDES. Procurador: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (OAB/PA 11872). Requerido: POSTO ICCAR LTDA. Advogado(a): ANDREA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO (OAB/PA 23500). DESPACHO - Vistos, salientando que estou respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca em raz¿o da Portaria n.º 4023/2019 - GP ¿ DJE ¿ n.º 6727/2019 - 23.08.2019. 1. Diga, o Executado, sobre os termos do petitório e documentos juntados às fls. 30-43. Prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento (art. 10, NCPC, c/c art. 1°, LEF). Após, ao Exequente. 2. Int. Dil., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 27 de agosto de 2019 - FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito.

Processo n.° 0001934-46.2011.8.14.0097 (Embargos à Execução)

Prevento n.º 0010260-19.2016.8.14.0097 (Execução Fiscal)

Ação de Execução Fiscal. Executado: CRISTIANE SEABRA DA COSTA. Exequente: A UNIÃO FEDERAL FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Diga, a Exequente sobre os termos do petitório retro (art. 10, NCPC). 2. Int. Dil., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 08 de agosto de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito.

Processo n.º 0010260-19.2016.8.14.0097 (Embargos à Execução)

Processo n.° 0001934-46.2011.8.14.0097 (Execução Fiscal)

Embargos à Execução. Embargante: CRISTIANE SEABRA DA COSTA. Embargado: A UNIÃO FEDERAL FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Defiro a gratuidade judiciária na forma e sob as penas do art. 98, ss, do NCPC. 2. Cediço que nos termos do art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia à execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3° da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL ¿ 1546143 / SP. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. Ante ao exposto, com fulcro no art. 16., § 1º da Lei n.º 6.830/80, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO supra opostos. 3. Junte-se cópia do presente ato no Processo de Execução supra referenciado. 4. Int. Dil., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 08 de agosto de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito.

Processo nº 0007739-04.2016.8.14.0097. Ação de Guarda. Requerente: WERBERTH ROLDÃO PINHEIRO. Requerido: D. M. P. Representante Legal: ADRIELE PEREIRA MALCHER. Advogada: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO, OAB/PA Nº23.604. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 19 de agosto de 2019. 1. Trata-se de Ação de Guarda intentada por WERBERTH ROLDAO PINHEIRO, em face de ADRIELE PEREIRA MALCHER, objetivando a Guarda do menor D.M.P., todos qualificados na inicial. Instado à manifestação, o Ministério Público foi favorável à concessão da Guarda Provisória de D.M.P. ao Autor (fl. 35). É o suficiente relatório. DECIDO: No que tange ao pedido liminar de Guarda Provisória, verifica-se que os documentos acostados e as declarações colhidas dão conta da evidência do alegado, sendo a medida, em atenção ao parentesco dos envolvidos e o seu caráter provisório, conveniente e necessária para resguardo dos interesses da menor, mormente ante a respectiva situação fática e os riscos na demora do provimento jurisdicional. DESTA FEITA, com esteio no art. 33, e ss, e 167, § ún., do ECA, CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA PLEITEADA ao Requerente WERBERTH ROLDAO PINHEIRO, qualificado nos autos. Intime-o a comparecer em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar o compromisso legal. Lavre-se termo de guarda. 2. Dando seguimento ao feito, determino a realização de estudo social do caso, pela equipe interdisciplinar desta Comarca, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 2.1. Com a conclusão do relatório, e devidamente certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público, para intervenção obrigatória (art. 178, II, do NCPC). 3. Int. Dil. com a ABSOLUTA PRIORIDADE de que trata o art. 4°, do ECA. Providenciese e expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória e/ou Edital, se for o caso. Benevides/PA, 04 de setembro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4023/2019-GP

Processo n° 0044943-38.1998.8.14.0097. Execução de Título Extrajudicial. Exequente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA Nº21.148-A. Executado: OLIGAMA COMERCIAL LTDA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (Advogado: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL OAB/PA Nº 6260), ABELARDO GONÇALVES GAMA e NEUZA BARROSO GAMA. DESPACHO Vistos, salientando que estou respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca em razão da Portaria n.º 3984/2019 - GP ¿ DJE ¿ n.º 6725/2019 - 21.08.2019. 1. Considerando os termos da certidão de fls. 65, e tempo de paralisação do feito. INTIMESE a parte Autora, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 2. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 3. Dil. e Cumpra-se., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 14 de agosto de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito

Apenso Embargos à Execução s/n.º Processo Principal n.º 0044943-38.1998.8.14.0097 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, salientando que estou respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca em razão da Portaria n.º 4023/2019 - GP ¿ DJE ¿ n.º 6727/2019 - 23.08.2019. . 1. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos da Execução Fiscal. Decorrido o prazo, e considerando os termos da certidão de fls. 64 (Embargos à Execução) providencie-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a DIGITALIZAÇÃO dos presentes Autos a fim de possibilitar a melhor tramitação, análise e manuseio dos presentes autos na forma exclusivamente eletrônica, mantendo-se sempre as numerações originais dos processos. Após, conclusos para impulso oficial. Junte-se o presente ato nos Embargos apresentados. 2. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 3. Int. Dil. Cumpra-se. Certifique-se e ARQUIVE-SE os Processos físicos. Benevides, 27 de agosto de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito

Processo n° 0001907-87.2016.8.14.0097 (Execução Fiscal)

Processo Apenso n.º 0006006-03-2016.8.14.0097 (Embargos à Execução) Exequente: MUNICÍPIO DE BENEVIDES. Executado: MONTAGEM DE ESTRUTURAS ZAFA LTDA. Advogado: BRENDA CIBELLE DE LEMOS GARCIA, OAB/PA Nº 24.160. DESPACHO Vistos, salientando que estou respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca em razão da Portaria n.º 3984/2019 - GP ¿ DJE ¿ n.º 6725/2019 - 21.08.2019. 1. Ante o petitório de fls, 56-57, carreados pelo Executado, requerendo a expedição de guia de depósito para pagamento espontâneo do débito objeto da presente Execução Fiscal, bem como, a anuência da Fazenda Exequente Município de Benevides (fls. 59). DETERMINO: a) A abertura de conta processo e expedição imediata da guia para o devido depósito do valor equivalente a R$ 42.899,88 (quarenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos); b) A Intimação do Executado para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos valores acima mencionados, sob pena de prosseguimento da ação executória. 2. Com o atendimento do(s) item(ns) supra, ao Exequente para manifestação. 3. Int. Dil., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Despesas de lei. Benevides, 14 de agosto de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito

Processo Apenso n.º 0006006-03-2016.8.14.0097 (Embargos à Execução) Processo n.º 0001907-87.2016.8.14.0097 (Execução Fiscal) DESPACHO Vistos, salientando que estou respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca em razão da Portaria n.º 3984/2019 - GP ¿ DJE ¿ n.º 6725/2019 - 21.08.2019. 1. Aguarde-se o cumprimento das diligencias determinadas na Ação de Execução Fiscal supra epigrafada. Após, ao Exequente. 2. Int. Dil., providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 14 de agosto de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0800280-10.2019.8.14.0097. Ação: Alimentos. Requerente: A.G.S.R. R.L.: R.L.S. Requerido: A.B.R. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE não houve possibilidade de composição amigável da demanda, face a ausência da parte ré. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 ¿ Considerando a documentação juntada aos autos aliada à ausência do Requerido, o qual, citado/intimado, não compareceu, não justificou sua ausência e, tampouco, apresentou Contestação em tempo hábil, sendo que, por essa razão DECRETO a sua REVELIA. Embora a Ação de Alimentos verse sobre direito indisponível, a revelia produz seus efeitos substanciais, assentando toda a matéria de fato levantada, por força do art. 8º, da Lei de Alimentos. Com efeito, a obrigação de prestar alimentos ao filho menor decorre do poder familiar, tendo o Demandado o dever de pagá-los. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido ao pagamento de 35% do salário mínimo vigente, atualmente equivalente a R$ 349,30, reajustável anualmente de acordo com o índice salarial do Governo Federal, a ser pago mediante depósito bancário, de titularidade da RL do Requerente, em favor de seu filho menor. 2 ¿ Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre 12 vezes o valor da condenação, corrigidos desde o ajuizamento da ação. 3 ¿ Sentença publicada em audiência. P.R.I. 4 ¿ Cumpra-se nos termos do art. 346, do CPC.

PROCESSO: 0002407-95.2012.814.0097. Ação: Usucapião. Requerentes: Eronides de Oliveira Cintra Neto e Elisjane Lira de Barros. Requeridos: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA ¿ FACULDADE ADVENTISTA DA AMAZÔNIA (Adv. Vanderlei Jose Vianna, OAB/PA nº 11332), PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO, Cristovão Tenório Cintra e Vera Lucia Faro Cintra. Interessados: UNIÃO, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Gustavo Botelho de Matos, OAB/PA nº 11872). DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para que no prazo de 10 dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra a determinação de fls. 180, sob pena de extinção processual. 2. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0002465-59.2016.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: M.V.S.F. R.L.: M.N.S.F. (Advs. Mirna Rosa Gonçalves Nobre, OAB/PA nº 18993 e Rodrigo Souza Cruz, OAB/PA nº 25886). Requerido: E.F.C. (Advs. Rodrigo de Figueiredo Brandão, OAB/PA nº 18275, Fernanda da Costa, OAB/PA nº 23416, Manuela da Costa Santana, OAB/PA nº 24690, Luiz Michel Nunes Araujo, OAB/PA nº 20698 e Mirna Rosa Gonçalves Nobre, OAB/PA nº 18993). DESPACHO. R.H. 1 ¿ INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 237 e documentos juntados, apresentando o cálculo com o valor exato a ser executado. 2 ¿ Após conclusos.

PROCESSO nº 0800834-42.2019.8.14.0097. Ação: Alimentos. Requerente: L. O. R. R.L.: L.S.O. Requerido: A.C.S.R. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE não houve possibilidade de composição amigável da demanda, face a ausência da parte ré. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 ¿ Considerando a documentação juntada aos autos aliada à ausência do Requerido, o qual, citado/intimado, não compareceu, não justificou sua ausência e, tampouco, apresentou Contestação em tempo hábil, sendo que, por essa razão DECRETO a sua REVELIA. Embora a Ação de Alimentos verse sobre direito indisponível, a revelia produz seus efeitos substanciais, assentando toda a matéria de fato levantada, por força do art. 8º, da Lei de Alimentos. Com efeito, a obrigação de prestar alimentos ao filho menor decorre do poder familiar, tendo o Demandado o dever de pagá-los. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido, ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES, ao pagamento de 31% do salário mínimo vigente, atualmente equivalente a R$ 309,38, reajustável anualmente de acordo com o índice salarial do Governo Federal, a ser pago mediante depósito bancário, de titularidade da RL da Requerente, em favor de sua filha menor. 2 ¿ Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre 12 vezes o valor da condenação, corrigidos

desde o ajuizamento da ação. 3 ¿ Sentença publicada em audiência. P.R.I. 4 ¿ Cumpra-se nos termos do art. 346, do CPC.

PROCESSO: 0008365-23.2016.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: E.S.S. Requerido/Executado: E.S.S. (Adv. Caroline Barata do Espírito Santo, OAB/PA nº 24497). DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para que no prazo de 15 dias informe os nomes e qualificação completa dos herdeiros ou sucessores do falecido para que possam ser citados, nos termos do art. 313 do NCPC. 2. Após CONCLUSOS.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZ: ÁLVARO JOSE DA SILVA SOUSA

PROCESSO: 00070417720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:JONY NUNES ALVES Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0007041-77.2016.8.14.0006 Autos de Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: JONY NUNES ALVES - **SENTENÇA:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou JONY NUNES ALVES, qualificado nos autos, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 16, Caput da lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia que: no dia 17 de abril do ano de 2016, Policiais Militares estavam realizando ronda ostensiva neste Município, quando avistaram um veículo modelo Fiat Palio, placa HJE 3926, o qual estava sendo conduzido pelo indiciado, em atitute suspeita, na Rodovia Augusto Meira Filho, às proximidades da Prefeitura, razão pela qual o mesmo foi abordado. Após revista no veículo supramencionado, os Policiais encontraram uma arma de fogo tipo .40, com 05 (cinco) munições intactas, a qual estavam nas proximidades da marcha do veículo, na parte baixa. Ouvido perante a autoridade policial, às fls. 27, o indiciado confirmou a autoria do crime que lhe foi imputado, declarando que comprou a referida arma de fogo de um nacional conhecido por ¿Júnior¿, pela quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e que já foi preso uma vez por tráfico de drogas em Santa Izabel¿. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2016 (fl. 10). Citado pessoalmente (fls. 12/13), o denunciado JONY NUNES ALVES apresentou resposta à denúncia (fl. 14). O recebimento da denúncia foi mantido e designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 15/15v). Laudo Pericial de Balística às fls. 24/25. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 14 de julho de 2016, foram inquiridas as testemunhas PM ONESIMO RODRIGUES NOGUEIRA e PM RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES, sendo realizado a qualificação e interrogatório do acusado e determinada a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha SÉRGIO MENDES LIRA, e com a devolução da Cártula a concessão de prazo para apresentação de memoriais finais, conforme termo e mídia de fls. 47/48. A testemunha SÉRGIO MENDES LIRA não foi localizada, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva (fl. 94). O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a condenação do acusado JONY NUNES ALVES nas sanções do art. 16, Caput da lei nº 10.826/2003 (fls. 93/97). A Defesa, em memoriais finais, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado JONY NUNES ALVES, com base no art. 386, VII do CPPB. (fls. 100/103). Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 104. É, em síntese, o relatório. Não há preliminares a serem analisadas. DECIDO. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada em relação ao réu JONY NUNES ALVES. Vejamos: A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito resta comprovada. Servem para firmá-la o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, dos autos apenso, Laudo Pericial de Mecanismo (fls. 24/25) e, notadamente, os relatos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em Juízo. A autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente pelos relatos das testemunhas ouvida em juízo. Senão vejamos: A testemunha POLICIAL MILITAR ONÉSIMO RODRIGUES NOGUEIRA relatou em Juízo que se recorda da diligência que culminou na prisão do acusado; que estava de serviço fazendo ronda em Benevides, quando avistou um veículo suspeito, modelo Palio, cor prata; que abordou o veículo e, ao realizar a revista, encontrou uma arma de fogo tipo .40, a qual estava ao lado do motorista; que a numeração da arma estava raspada; que o acusado era condutor do veículo automotor; que não tem conhecimento se o mesmo responde por outros crimes; que o acusado não reagiu a abordagem; que o acusado foi encaminhado para Delegacia, para as devidas providências legais; que no momento da abordagem, salvo engano, acredita que o acusado não estava com nenhum documento civil; que ao encaminhar o acusado à Delegacia, o Delegado lavrou o auto de prisão em flagrante. A testemunha POLICIAL MILITAR RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES afirmou em Juízo que se recorda de ter efetuado a prisão do acusado, fato ocorrido neste Município; que, nesse dia, estava em ronda e, em determinado momento, abordaram o veículo conduzido pelo acusado, por estar em atitude suspeita; que, após a revista no veículo, foi encontrada uma arma de fogo, tipo .40; que a arma de fogo estava próxima ao câmbio manual do motorista; que a numeração da arma estava

totalmente raspada; que não sabia que o acusado tinha outras passagens pela polícia; que não se recorda se o denunciado possuía, no momento da abordagem, identificação civil; que, após achar o armamento, encaminharam o acusado para a Delegacia de Polícia, onde o Delegado competente lavrou o auto de prisão em desfavor do denunciado. O acusado JONY NUNES ALVES, em seu interrogatório, relatou que os fatos narrados na denúncia que responde a outro processo, por tráfico de drogas; alegou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em parte; que foi abordado pela guarnição militar; que parou o carro; que saiu do carro e obedeceu aos comandos dos policiais; que o policial fez a revista do veículo e saiu do carro com a arma de fogo na mão; que estava voltando da festa com um rapaz, para quem estava dando carona; que não é amigo deste rapaz; que a arma que estava dentro do seu carro não era sua; que não sabe de quem era aquela arma de fogo; que os policiais disseram que iam dar com a sua cabeça no capô do carro; que o levaram para o ramal do ¿Cupuaçu¿; que disseram para os dois ficarem de joelho; que os ameaçaram de morte; que um policial disse que teria acerto; que o policial pediu a quantia de R$ 10.000,0Q (dez mil reais); que disse não ter essa quantia; que os policiais, nesse momento, passaram a lhe bater bastante e depois o encaminharam para a Delegacia de Marituba; que foi obrigado a assumir que a arma era sua, pois foi agredido fisicamente; que acredita que a arma seria do rapaz que deu carona; que o veículo pertencia ao seu pai; que o rapaz que deu carona após a festa se chama SÉRGIO; que não tinha nenhuma arma de fogo no local indicado pelos policiais; que quando os policiais o abordaram, pediram para acender a luz interna do carro; que, ao acender a luz interna, não avistou nenhuma arma; que o policial ONÉSIMO era quem dizia que iria lhe matar o tempo todo; que, na Delegacia, lhe obrigaram a colocar a pistola na mão e bateram foto de tal ato; que, ao chegar à Delegacia, o separaram de SÉRGIO; que confessou que a arma era sua para parar de ser agredido; que a arma não lhe pertencia, alegando que, se lhe pertencesse, jamais teria parado para a viatura. Assim, do contexto probatório acima analisado percebe-se que o réu é o responsável pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ocorrido em 17 de abril de 2016, de acordo com o noticiado na denúncia, visto que a arma apreendida estava em seu veículo no momento da abordagem policial. Não merece prosperar o pedido da Defesa pela absolvição por insuficiência de provas, visto que a arma foi encontrada em poder do acusado, sendo a mesma apreendida e periciada, onde os peritos concluíram que a arma apresentava potencialidade lesiva. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 03/05, em relação a JONY NUNES ALVES, CONDENANDO-O nas penas do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP A Culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário, conforme certidão de fls. 104/104v. Não há informações relevantes a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime já são próprios do tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. As consequências do crime são próprias do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE) Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena 03 (três) anos de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo Competente. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário mínimo. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão, concedo o direito de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS. Cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa

decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO: 00043163120198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ÁLVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ---DENUNCIADO: MAYARA BARROSO RIBEIRO Representante(s): OAB 29320 - LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSENILDE LIMA DOS SANTOS DENUNCIADO:VITORIA FERNANDA SILVA DA CONCEICAO. DESPACHO: 01-Defiro o requerimento de fls.39, Desentranhe-se a certidão de fls.61 mediante a substituição por cópia, após, certifique-se. 02-Cumpra-se o item de n. 02 da decisão de fls.80v**.**

PROCESSO: 00043163120198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ÁLVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ---DENUNCIADO: MAYARA BARROSO RIBEIRO Representante(s): OAB 29320 - LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSENILDE LIMA DOS SANTOS DENUNCIADO:VITORIA FERNANDA SILVA DA CONCEICAO. DECISÃO INTELOCUTÓRIA: 01-...., 02-Intimem-se as Defesas de MAYARA BARROSO RIBEIRO, VITÓRIA FERNANDA SILVA DA CONCEIÇÃO e JOSENILDE LIMA DOS SANTOS, para que apresentem defesa preliminar no prazo legal.

PROCESSO: 00131784620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO NESTOR GOMES ROSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0013178-46.2014.8.14.0006 Autos de Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réus: NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA e ROMULO NESTOR GOMES ROSA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia, em 02 de outubro de 2014, em desfavor de NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA e ROMULO NESTOR GOMES ROSA, já qualificados nos autos, sendo este pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art.333 do CP e aquele pela prática da conduta delituosa prevista no art. 333 do CPB. Narra a denúncia que: ¿Constam dos autos de inquérito policial inclusos que, na noite de 20.09.2014, na Rodovia Augusto Me ira Filho, Santa Bárbara do Pará, o Denunciado ROMULO NESTOR GOMES ROSA foi flagrado portando 10 trouxas pesando 8,10 gramas de substância pulvurenta de benzoilmetilecgonina, conhecida popularmente como ¿pó de cocaína¿ e 05 trouxas pesando 6,70 gramas de substância pastosa de benzoilmetilecgonina, conhecida popularmente como 'pasta de cocaína¿, sem autorização e em desacordo a determinação legal. Outrossim, por ocasião da abordagem polícia, os Denunciados NILO SERGIO OLIVEIRA FERREIRA e ROMULO NESTOR GOMES ROSA ofereceram a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao funcionário público Policial Militar WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO, para que ambos não fossem presos em flagrante. Narram, ainda, os autos, que os Policiais Militares estavam retornando de uma ocorrência de acidente de trânsito quando, na Rodovia Augusto Meira Filho, avistaram os Denunciados trafegando em uma motocicleta em atitude suspeita. Na ocasião, a viatura policial fez sinal de luz e som, mas os Acusados não atenderam a ordem de parada e empreenderam fuga. Em perseguição, a viatura conseguiu alcançar os denunciados e, procedida revista pessoal foi encontrada a substância entorpecente em poder ROMULO NESTOR GOMES ROSA, ocasião em que NILO SERGIO OLIVEIRA FERREIRA ofereceu quantia em dinheiro a fim de não serem presos, sendo que ROMULO somou mais uma quantia totalizando RS 500,00 que foram oferecidos aos Policiais Militares. Interrogados, ROMULO confessou a propriedade da droga, afirmando que seria para uso pessoal e para repartir entre amigos em uma festa. Já NILO SERGIO negou a proposta de corrupção.¿ O despacho para notificação dos denunciados visando o recebimento da denúncia consta à fl. 07. Notificados pessoalmente (fls. 39/40), os Denunciados apresentaram defesa preliminar às fls. 12/16 e 23/25. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015 e no mesmo ato foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 43/43v). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 12 de julho de 2017, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia PM WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO, PM ARI PANTOJA ARAÚJO e PM DIEGO SILVA DE SOUZA e a testemunha de

Defesa DAVID GALVÃO. As Defesas insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, conforme termo e mídia de fls. 73/75. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20 de março de 2018, a Defesa dos acusados desistiu da oitiva das testemunhas, sendo realizado o interrogatório dos acusados. As partes não requereram diligências. Foi concedido prazo para apresentação de memoriais finais, conforme termo e mídia de fls. 90/91. O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a CONDENAÇÃO do acusado NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, nas sanções do art. 333 do CPB e ROMULO NESTOR GOMES ROSA nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 92/103). A Defesa do acusado NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, em memoriais, requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, com a absolvição do acusado (fls. 105/107). A Defesa do acusado ROMULO NESTOR GOMES ROSA, em memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, V do CPP, caso não seja este o entendimento pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, (fls. 108/111) Certidões de antecedentes criminais dos acusados às fls. 112/113. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- ART. 33 DA LEI 11.343/06. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada somente em relação ao réu ROMULO NESTOR GOMES ROSA. Vejamos. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta caracterizada pelo Auto de apreensão às fls. 17, dos autos apenso. Laudo toxicológico de constatação às fls. 19, dos autos apenso e o Laudo Toxicológico Definitivo consta às fls. 104, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisadas tratam-se de 15 (quinze) petecas de substância pastosa e pulverulenta, conhecida vulgarmente como cocaína (Benzoilmetilecgonina), confeccionadas em pedaços de sacos plásticos, pesando em sua totalidade 24,80g (vinte e quatro gramas e oitenta decigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos formulados pelas testemunhas ouvidas perante a autoridade policial. Senão vejamos. A testemunha PM WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO afirmou em Juízo que se recorda do fato ocorrido em Santa Barbara; Que já havia visto os acusados; Que estes estavam trafegando na PA em uma motocicleta e foram abordados; Que desconfiaram dos acusados, pois esses saíram de um Ramal sinistro; Que não recorda das substâncias que foram encontradas, mas que foram encontradas sob posse do acusado ROMULO; Que o acusado NILO ofereceu dinheiro para serem liberados; Que NILO não tinha o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na hora do fato; Que os policiais vinham de uma ocorrência de acidente de trânsito; Que os policiais acompanharam os mesmos até pararem; Que os acusados não resistiram a prisão, apenas desobedeceram a primeira ordem de parada da motocicleta; Que houve revista em ambos. A testemunha PM ARI PANTOJA ARAÚJO declinou em Juízo que se recorda do fato; Que estavam fazendo ronda de rotina na PA; Que desconfiaram dos dois acusados, pois esses olhavam para trás; Que esses não obedeceram à ordem de parar a motocicleta; Só pararam diante da insistência dos policiais; Que não recorda de quem estava dirigindo a motocicleta; Que a droga estava com ROMULO e NILO ofereceu dinheiro para serem soltos; Que não viu o dinheiro na hora; Que não conhecia os acusados. A testemunha PM DIEGO SILVA DE SOUZA declinou em Juízo que recorda do fato; Que foi chamado para dar apoio a ocorrência; Que não estava na viatura na hora da abordagem; Que não participou das revistas; Que viu as drogas expostas pelos policiais; Que chegou posteriormente as buscas; Que não viu o momento em que NILO ofereceu dinheiro. A testemunha de Defesa DAVID GALVÃO relatou em Juízo que conhece os dois acusados como conhecidos; Que ROMULO é vizinho há uns cinco anos; Que morava perto da residência de ROMULO; Que nunca viu pessoas suspeitas nesta casa; Que Romulo tinha comércio de venda de farinha; Que nunca ouviu falar que Romulo traficava. O acusado NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, em seu interrogatório, alegou que não foi revistado pelos policiais na hora da abordagem; Que neste dia eslava na frente de sua casa e pediu uma carona para Romulo; Que não ofereceu dinheiro aos policiais; Que apenas conhece Romulo, pois este teve um relacionamento com uma sobrinha dele; Que tinha um dinheiro que havia recebido; Que os policiais apresentaram esse dinheiro na delegacia e o acusou de crime de corrupção; Que nunca tinha ouvido falar se Romulo era envolvido com droga; Que Romulo não havia usado droga; Que nunca respondeu nenhum processo; Que os policiais não pediram dinheiro e nem ofereceu para esses; Que na delegacia foi pedido o celular e o dinheiro; Que o dinheiro era do trabalho de Construção cível; Que Romulo parou no exato momento em que a polícia pediu; Que a carona era para ir a casa da sua irmã; Que Romulo iria para uma festa; Que não recorda a quantia que tinha, mas sabe que era acima de R$500,00 (quinhentos reais); Que viu o momento em que encontraram droga com Romulo; Que não sabe a quantidade; Que era um saquinho; Reafirmar que não ofereceu dinheiro aos policiais. O acusado ROMULO NESTOR GOMES ROSA, em seu interrogatório, alegou que trabalha com

agricultura no seu próprio terreno; Que nunca havia sido preso anteriormente; Que reponde outro processo; Que estava com a droga, mas era apenas cinco petecas de cocaína; Que NILO pediu um carona para leva-lo até a casa da irmã dele; Que nega sobre as 15 trouxas de droga; Que estava seguindo para uma festa; Que foi parado na estrada pela viatura; Que parou a motocicleta de imediato; Que em nenhum momento foi oferecido dinheiro aos policiais; Que o dinheiro que estava com NILO era do seu trabalho de construção; Que comprou a Cocaína para consumo; Que era usuário de droga; Que consumiu por dois anos; Que na época do fato tinha um comércio e trabalhava como moto táxi; Que não viu dinheiro apreendido; Que não viu a quantidade toda apreendida; Que conhecia os policiais de vista; Que NILO contou que havia recebido a quantia de dinheiro do trabalho. No caso concreto verifica-se que as testemunhas ouvida em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão do denunciado ROMULO NESTOR GOMES ROSA, foram enfáticas ao afirmarem que no dia 20.09.2014 estavam em ronda ostensiva, momento em que avistaram o acusado na companhia do outro acusado em atitude suspeita, momento em que realização a abordagem e, após revista pessoal no acusado, foi encontrada a substância entorpecente descrita no Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 104, em poder somente do acusado ROMULO NESTOR GOMES ROSA. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas alegada pela Defesa técnica, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação do acusado ROMULO NESTOR GOMES ROSA. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, DJe 10.09.2012). Assim, do contexto probatório acima analisado resta comprovada a denúncia em relação ao réu ROMULO NESTOR GOMES ROSA. Deste modo, resta evidente que o acusado, foi preso pelos policiais militares no dia 20 de setembro de 2014 quando trazia consigo 15 (quinze) petecas de cocaína, pesando em sua totalidade 24,80g (vinte e quatro gramas e oitenta decigramas), amolda sua conduta à modalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais precisamente em seu 13º núcleo do tipo, consubstanciado no comportamento de TRAZER CONSIGO a droga. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o acusado ROMULO NESTOR GOMES ROSA não pode gozar deste benefício. Isto porque, a certidão de antecedentes acostada aos autos (fls.112) dá conta que o réu tem imputado contra si a prática de outro delito, estando sua conduta voltada a práticas delituosas e se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça: ¿É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.¿. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). ¿(STJ-0422721) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. A existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.¿. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 232513/AL (2012/0199184-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 13.08.2013, DJe 23.08.2013). (grifo nosso). Supremo Tribunal Federal (STF. 1ª Turma. HC 108135, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012): (...) 1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que ¿Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa¿. 2. In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte: RHC 94.802, 1ª Turma, Rel. Min.

MENEZES DE DIREITO, DJe de 20/03/2009; e HC 109.168, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/02/2012, entre outros. (...). DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA- ART. 333 DO CPB. Preliminarmente, quanto ao pedido de prescrição da pretensão punitiva alegada pela Defesa, não merece prosperar, visto não há sentença com trânsito em julgado para acusação. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada somente em relação ao réu NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA. Vejamos: A materialidade delitiva consubstancia-se pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08 dos autos apenso), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17 dos autos apenso), bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitiva e em Juízo. A autoria delitiva é certa e recai somente na pessoa do acusado NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, onde restou robustamente comprovado que o acusado foi o autor do delito imputado, cuja responsabilidade criminal se constata, principalmente, no auto de prisão em flagrante e pelos relatos das testemunha prestados perante a autoridade policial e confirmados em Juízo, já constante na presente peça. Desse modo, todos os elementos probatórios apontam o acusado como o autor do delito mormente em razão da prisão em flagrante pelo depoimento das testemunhas encontrando-se demonstrado que agiu de modo a amoldar sua conduta à figura típica imputada. As provas das excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade cumpriam ao acusado, que deixou de apresentar qualquer elemento de prova nesse sentido. Portanto, comprovadas a materialidade, autoria e o dolo por parte do réu, bem como ausentes excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o acusado deve ser condenado nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR: NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, nas penas do art. 333 do CP e ROMULO NESTOR GOMES ROSA nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e ABSOLVER ROMULO NESTOR GOMES ROSA, nas penas do art. 333 do CP, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. EM RELAÇÃO AO ACUSADO NILO SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA. DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP A Culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário, conforme certidão de fls. 113. Não há informações relevantes a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime já são próprios do tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. As consequências do crime são próprias do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP - SEGUNDA FASE) Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE). Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena 02 (dois) anos de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). Analisando o caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e restrição de final de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, porém nunca em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade, em uma entidade a ser indicada pelo Juízo Competente. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP). Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário mínimo. LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva, haja vista não existirem fatos novos que autorizem a sua prisão, concedo o direito de apelar em liberdade. EM RELAÇÃO AO ACUSADO ROMULO NESTOR GOMES ROSA DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP. Salienta-se que por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/06, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Conforme acima analisado, não há maiores circunstâncias que ensejam maior reprimenda, visto que foi apreendida 15 embalagens contendo no seu interior COCAÍNA, pesando no total 14,08g (quatorze gramas e oito decigramas). No mais, atesto que a culpabilidade não extrapola a normal ao tipo. O réu não possui maus antecedentes, realizando-se a análise da certidão acostada aos autos nos moldes da súmula 444 do STJ. Não há informações relevantes sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de

dinheiro de forma fácil, inerentes ao tipo penal. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais ao tipo. Quanto às consequências são danosas, ainda que graves consequências trazidas pelo tráfico de entorpecentes não extrapolam as inerentes ao tipo penal, ante a falta de parâmetros acerca do número de pessoas atingidas. Não há que se falar em comportamento das vítimas neste tipo de delito.
Portanto, fixo a pena base, para o crime de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP - TERCEIRA FASE) Inexistirem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, conforme o disposto no § 2º, b, do art. 33 do Código Penal. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP). O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o artigo 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário, ante as informações contidas nos autos sobre a condição econômica do réu. LIBERDADE PROVISÓRIA O réu passou a instrução deste processo em liberdade, não havendo nenhuma informação nos presentes autos de fatos novos que restem configurados os requisitos da decretação da prisão preventiva, pelo que entendo desnecessária à decretação da prisão preventiva do condenado, motivo pelo qual concedo o direito de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta sentença: - Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido. - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO: 00027331120198140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019---DENUNCIADO:SAYLLON CEZAR RIBEIRO DE SENA Representante(s): OAB 28185 - WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO 01-Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de revogação de monitoramento eletrônico, formulado pela Defesa do acusado SAYLLON CEZAR RIBEIRO DE SENA. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 41/42. Síntese do necessário Decido Em analise dos autos, verifico que a mencionada cautelar de monitoramento eletrônico foi imposta ao acusado pelo prazo inicial de 06(seis) meses. Analisando os autos verifico que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa, além de ter informado, oportunamente, este Juízo sobre as alterações de seu endereço, ademais não há informações nos autos de que o acusado voltou a delinquir. Ante o exposto revogo a medida de monitoramento eletrônico do acusado SAYLLON CEZAR RIBEIRO DE SENA, verifica-se, todavia, que outras medidas cautelares diversas do encarceramento, se mostram no momento suficientes e adequadas. 02 - Intime-se o acusado SAYLLON CEZAR RIBEIRO DE SENA do presente despacho e para que fique advertido, acerca da manutenção das demais medidas cautelares 03- Oficie-se ao Setor de Monitoramento Eletrônico para que proceda a retirada da tornozeleira Eletrônica do acusado SAYLLON CEZAR RIBEIRO DE SENA. 04- Diligencie-se para realização da audiência designada às fls. 33. 05- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00050949820198140097 - AÇÃO PENAL ¿ MEDIDAS PROTETIVAS ¿ AUTOR: ALESANDRO FELIPE BRITO PINNHEIRO ¿ ADV. MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB/PA 20476 ¿ ADV. VANESSA NEVES COSTA OAB/PA 28518 - VITIMA: G.S.M ¿ DESPACHO: 01¿ Certifique a Secretaria acerca da conclusão do IPL. 02 ¿ Caso positivo, proceda da juntada e encaminhe os autos ao Ministério Público. 03 ¿ Caso negativo, oficie-se a Autoridade Policial, para que encaminhe os autos do IPL, no prazo de 30 (trinta) dias. 04-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de fls. 16.

PROCESSO: 00066848120178140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) /

SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2019---DENUNCIADO:WIACO BARBOSA BENTES Representante(s): OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. M. - DECISÃO: 01-Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas em desfavor de WIACO BARBOSA BENTES por ocasião da prolação da sentença de fls.73/79 e do monitoramento eletrônico. Em que pese os argumentos da Defesa, este Juízo entende que dos fatos narrados pela vítima devem preponderar, visto ser plausível a existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas protetivas, ante a clandestinidade dos fatos narrados, acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima, e, no que concerne o pedido de retirada de monitoramento eletrônico, em face do regime imposto, que é o regime aberto, não é possível sua retirada face o provimento de n°006/2014-CJRMB , motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da Defesa. 02-Cumpra-se o despacho de fls.101.

PROCESSO: 00044335620188140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 28/08/2019---AUTOR DO FATO:DHEFFERSON DA COSTA MOURA VITIMA:E. A. S. . SENTENÇA Consta dos autos de Medida Protetiva em face de DHEFFERSON DA COSTA MOURA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147, parágrafo único, do Código Penal. Manifestação do Ministério Público às fls. 59 requerendo a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a vítima não compareceu à audiência preliminar às fls.58, embora devidamente intimada, sendo assim, o prosseguimento do feito não se afigura mais necessário e nem adequado, já que a inércia destacada implica renúncia tácita ao direito de representação e, por conseguinte, impõe a extinção do procedimento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DHEFFERSON DA COSTA MOURA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 38, do Código de Processo Penal. Revogo as medidas protetivas aplicadas às fls.16/17. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.

PROCESSO: 00009154620108140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019---INDICIADO:LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS VITIMA:D. C. S. E. S. . SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, requereu a DECLARAÇ¿O DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 107, IV do CPB. Foi atribuído ao acusado LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 155 do CPB. A denúncia foi recebida em 20/02/2011 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, sendo que para o crime do caput do artigo 155 do CP a prescrição da pena ocorre em 08(oito) anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre do recebimento da denúncia (20/02/2011) e os dias atuais já transcorreram mais de 08 (oito) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

O Exmo. Dr. **FÁBIO ARAÚJO MARÇAL**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801140-45.2018.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **RAIMUNDO NONATO COSTA,** brasileiro(a), incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 1351810 2ª via, SSP/PA, e do CPF nº 030104492-91. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador(a) da mazela classificada como CID10 G20, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **REQUERENTE: JUDITH CAVALCANTE COSTA,** brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº 1300779-3ª via ¿ SEGUP/PA e do CPF nº 121125502-68, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 10 de setembro de 2019, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Cartório da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os Autos Cíveis da Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção, processo nº 0634076-67.2016.814.0133, em que são autores Isaías de Souza Costa e Elizangela do Socorro da Gama Ferreira Costa, tendo como ré Letícia dos Reis Guimoth. É o presente para **INTIMAR** a parte requerida LETÍCIA DOS REIS GUIMOTH, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que compareça acompanhada de advogado ou de defensor público à audiência de instrução designada para o dia 27/11/2019, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, portando documento de identificação com foto. Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste município de Marituba (PA), 10 de setembro de 2019.

C U M P R A ¿ S E.

PAULA HELOÍSA SOUSA DE CARVALHO

Analista Judiciária lotada na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801625-97.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOROAB: 1910/AM Participação: RÉU Nome: SUENE MOREIRA DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Proc.:0801625-97.2019.8.14.0133 ATO ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Fica intimado o autor para pagamento/complementação das custas iniciais no prazo de 15(quinze) dias Marituba, 10 de setembro de 2019 JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS Diretor de Secretaria

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00022153020118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2019---REQUERENTE:ALDO DE ALMEIDA SOUSA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA NOBRE LTDA Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 8454-B - RUY FLORENCIO MARINHO LIMA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc. 0002215-30.2011.8.14.0133 Ação: Indenização Acidente de Trânsito (danos material e moral) Autor: Aldo de Almeida Sousa e Antônia de Sousa Almeida Adv: Afonso de Melo Silva, OAB/PA: 4543 Réu: TRANSPORTADORA NOBRE LTDA. Adv: Evaldo Pinto, OAB-PA 2816-B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais referentes à acidente de trânsito. Sustenta o autor que, em 29/03/2010, às 07:20, no KM 16 da BR-316, em frente à Escola Juscelino Kubistchek, ocorreu um acidente de transito consistente em colisão envolvendo o ônibus Mercedes Benz de placa JWB-3389/PA, e o Fiat palio JTZ/6784/PA, e em via de consequência à colisão houve o atropelamento de pedestres no canteiro central que aguardavam para atravessar a rodovia, o fato em referência gerou o óbito da filha dos requerente: Joina Vivian de Sousa Almeida, a qual não resistiu aos ferimentos e morreu no hospital. Requer como indenização do dano material: a) pensão mensal de um salário mínimo em razão da morte da filha, a contar da data do acidente até a data em que a filha completaria 65 anos, se viva fosse, com as atualizações na forma da lei. Requer como indenização do dano moral: a) R$-200.000,00 pela morte da filha, levando em consideração a capacidade econômica da empresa, a gravidade da ofensa e o caráter pedagógico da medida, e outros pedidos de sucumbência. Juntou documentos. Há contestação da Empresa Transportadora Nobre LTDA, alegando preliminares, denunciação a lide e quanto ao mérito sustenta que o seu ônibus vinha com velocidade compatível com a área; culpa exclusiva do veículo Palio que freou bruscamente; falha na sinalização de transito horizontal e vertical, com ausência de faixa de pedestres e placas com indicação antecipando o surgimento, fazendo com que o motorista do seu coletivo tivesse que fazer uma manobra brusca para não causar maiores danos, pois estava com passageiros. Sustenta que a empresa realizou todos os procedimentos necessários em face do acidente, que o motorista teve que sair do local por ameaça de agressões e, logo após a saída do motorista, o resgate e o próprio dono da empresa chegaram no local. Alega que se trata de responsabilidade subjetiva, pois não há regulamentação legal para a incidência da responsabilidade objetiva, e que o ônus da prova é da parte requerente. Juntou documentos. Réplica do autor às fls. 95. Despacho determinando a reunião do caderno processual 0000911-30.2010.8.14.0133 aos presentes feito para julgamento em conjunto, já que se trata do mesmo fato. Audiência preliminar às fls. 103. Na audiência de instrução, às fls. 112, foram ouvidos os autores e uma testemunha do autor. Às fl. 125, considerando a reunião dos autos, foi indeferida a produção de nova prova pericial, pois a mesma já contava no processo º 0000911-30.2010.8.14.0133, ademais o requerente solicitou prova emprestada do caderno em referência cujo o teor em cópia consta às fl. 90/93. Memoriais do autor às fls.127 e Memoriais do réu às fls. 132. Relatei. Decido. PRELIMINARES Analisando os autos verifico que na audiência preliminar de fls. 103/105, foram afastadas as preliminares de conexão dos processos, de inépcia da inicial, de ilegitimidade do polo passivo; bem como foi indeferido o pedido de denunciação a lide para o DNIT/União. As decisões em refecia foram objetos de agravo retido, no qual o

juízo manteve as decisões nos mesmos fundamentos. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem dirimidas, adentro no mérito. MÉRITO Restou incontroverso nos autos que a ré é empresa concessionária de serviços públicos e no momento do acidente o ônibus estava em serviço de transporte de passageiros. Assim, na conformidade do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. Estando, portanto devidamente caracterizada a responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, uma vez que quando do acidente estava no exercício de atividade pública, não há falar em inversão do ônus da prova e aferição de culpa, em qualquer uma de suas modalidades. Ademais, para aplicação da responsabilidade objetiva não há necessidade da existência de culpa, ou de gradação do envolvimento do agente causador do acidente, bastando a comprovação da existência do nexo de causalidade entre os danos sofridos pela vítima e os fatos narrados. No caso sob análise, verifica-se que o boletim de acidente de transito de fl. 14/23, o qual comprova a ocorrência do acidente, indicando os veículos envolvidos nos mesmos; a própria alegação do requerido na contestação que reconhece tratar-se de um dos ônibus envolvido em sua atividade empresaria, e a alegações dos autores, resta comprovado o nexo de casualidade entre o acidente e o evento morte da filha dos autores, que está comprovada pela certidão de óbito de fl. 11. Quanto a prova oral produzida neste autos destaco o seguinte: A Oitiva do requerente Aldo de Almeida Sousa que declarou: Que não presenciou o acidente; Que após o acidente recebeu um telefonema e se dirigiu ao local; Que quando chegou no local a vítima já havia sido levada ao hospital; Que a vítima era estudante à época e trabalhava em uma lanchonete no período da tarde; Que a mesma trabalhava apensas meio período e ganhava em média R$-50,00 por semana; Que a vítima fatal morava com o depoente, na mesma casa, local aonde também moravam outro filho, um neto e a esposa; Que a vítima fatal contribuía com o sustento da casa com metade do que recebia na lanchonete; Que a casa é própria; Que a família não possui veículo automotor; Que a família como diversão apensas vai à igreja. Ao Advogado Autor respondeu: Que todo tempo existiu a faixa de pedestres em referência, apenas estava meio apagada; Que, por comentários de terceiros, uma amiga do depoente, o veículo trafegava em alta velocidade e, para não atropelar muitas pessoas, fez um desvio atingindo as três vítimas, quais sejam: a vítima, a sra. Acássia e a sra. Vera Lúcia. A Advogada Ré nada perguntou. O MM Juiz passou a ouvir a Autora Antônia de Souza Almeida que declarou: Que não presenciou o acidente; Que após o acidente recebeu a notícia do mesmo por seu tio; Que a vítima era estudante à época e trabalhava em uma padaria no período da tarde; Que a mesma trabalhava apensas meio período, sem carteira assinada; Que, por sua lembrança, a vítima fatal, recebia em média R$-80,00 por semana; Que a vítima fatal morava com o depoente, na mesma casa, local aonde também moravam outro filho, um neto e o esposo; Que a vítima fatal contribuía com o sustento da casa com metade do que recebia na padaria; Que a casa é própria; Que a família não possui veículo automotor; Que a família como diversão não tem o hábito de sair, às vezes, quando possível, fazem churrasco na residência. Ao Advogado Autor respondeu: Que a empresa não procurou a família para ajudar; Que a empresa ajudou no funeral com o valor de R$-400,00. A Advogada Ré nada perguntou. O depoimento da Testemunha VERA LÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA que foi vítima no mesmo acidente e foi ouvida como informante. ao Juízo disse: Que foi vítima do acidente e, no momento do fato, não estava cruzando a faixa de pedestres, que estava na calçada, aguardando para atravessar; Que, neste momento havia pessoas atravessando a faixa de pedestres, quando o ônibus veio em alta velocidade; Que havia mais ou menos 10 pessoas na faixa de pedestres, realizando o cruzamento na rodovia; Que optou por não atravessar naquele momento, pois percebeu o ônibus vindo em alta velocidade e preferiu aguardar o momento mais seguro para fazer a travessia; Que existiam outros carros pequenos parados; Que o ônibus desviou da direção da rodovia, jogou o veículo para o acostamento e adentrou na calçada, momento em que atingiu as 03 vítimas; Que não conhecia a família da vítima fatal antes do acidente, só foi ter contato com os mesmo após os fatos. Ao advogado autores respondeu que: costuma atravessar com frequência a rodovia, pois estudava na escola Juscelino Kubitschek; Que alguns carros param na faixa de pedestres e outros não respeitam; Que o ônibus, quando do acidente, também bateu em outro veículo. Ao advogado réu respondeu que: ocorreram outros acidentes no local após o fato, entretanto, antes do fato, não recorda de frequência de acidentes no local; Que sempre existiu a faixa de pedestres no local; Que frequentou a escola Juscelino no período de 2010 a 2011; Que não sabe informar se o veículo atingido pelo ônibus estava em movimento antes da colisão. ----------

Quanto a alegação do requerido que a culpa do acidente foi do veículo palio que havia parado bruscamente. A mesma é incabível, pois verifica-se nos depoimentos que restam confirmados os fatos alegados na inicial, ou seja, de que a vítima estava no canteiro central, quando, inesperadamente, o ônibus da ré, colidiu com o veículo palio, e invadiu o canteiro central atropelando a vítima. Labora da mesma maneira a prova documental consistente na cópia do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia

Rodoviária Federal (fls. 15), o qual atesta que, no caso, o veículo da empresa ré não conseguiu parar e para evitar a colisão com veículo que estava a sua frente, desviou do ônibus e atropelou os pedestres que estavam no canteiro. Destaco que, nesse contexto, resta absolutamente afastada a excludente da responsabilidade objetiva assentada na culpa, seja parcial ou exclusiva, de terceiro para a ocorrência do dano. Vê-se, sem sombra de dúvidas, que apesar do veículo palio ter parado bruscamente para que pedestres pudessem atravessar a rodovia, cabia ao motorista da parte ré, em razão de tratar-se de profissional que deveria manter distância segura dos veículos que trafegam a sua frente, para poder se adaptar a eventual mudança de velocidade que possa ocorrer. Assim, o motorista do ônibus agiu com imprudência, violando o dever objetivo de cuidado, ao manter velocidade que não lhe permitiu evitar o acidente, ocasionando a morte da vítima. Os requisitos para aplicação da responsabilidade objetiva estão devidamente satisfeitos, pois é incontroverso o fato de que foi o ônibus da empresa prestadora de serviço público, ora requerida que causou a morte da filha dos requerentes, conforme provas e a própria confissão da empresa requerente Deve, assim, a empresa proprietária do ônibus responder civilmente pelos danos morais e materiais que ocasionou à vítima, na forma determinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Quanto ao DANO MATERIAL, a jurisprudência tem condenado o autor do ilícito a pagar uma pensão aos pais do falecido como lucros cessantes. Esta indenização encontra fundamento legal no art. 948 do CC: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização (os incisos tratam de dano patrimonial) consiste, sem excluir outras reparações (dano moral): I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; (danos emergentes) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (lucros cessantes) Apesar de no presente processo a vítima ser menor de idade, é devida a pensão conforme a Súmula 491 do STF: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Em se tratando de família de baixa renda, presume-se que a filha contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização, na forma do inciso II do art. 948. Segundo o STJ os critérios utilizados para fixação do valor da pensão; quando o filho não exercia atividade remunerada, como é o caso dos presentes autos; é o seguinte: no período em que o filho falecido teria entre 14 a 25 anos: os pais devem receber pensão em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo; no período em que o filho falecido teria acima de 25 anos até 65 anos: os pais devem receber pensão em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo. Estes parâmetros de idades foram adotados segundo a CF/88 (art 6. 7º, XXXIII), que estabelece a idade de 14 anos para a pessoa começar a trabalhar, como aprendiz; 25 anos é a idade em que a jurisprudência arbitrou na qual normalmente as pessoas se casam e, com isso, constituem novo núcleo familiar e, em razão deste fato, passam a ajudar menos financeiramente os pais; e 65 anos é a expectativa de vida considerada pela jurisprudência. Sobre o tema menciono os seguintes precedentes: 1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. 2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. (...)(AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013) (...) O STJ sedimentou o entendimento de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos. (...)(AgRg no Ag 1132842/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012. Posto isso, com base nos fundamentos ao norte elencados, os requerentes fazem jus ao recebimento de pensão em razão do falecimento da filha. Para aferição do DANO MORAL é necessário fazer o cotejo entre a extensão do dano e a conduta de seu causador. Verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é de porte baixa, pois havia falha na sinalização, houve a interferência de um agente externo, veículo Palio, tumultuou o contexto fático, pois apresentou conduta incompatível com regras de transito de direção defensiva. . No que concerne a extensão do dano, os mesmos são incomensuráveis na medida em que ocorreu a perda de uma vida, a qual era filha dos requerentes, logo, trata-se de sofrimento que nunca cessará no decorrer da vida dos requerentes, e os princípios da rega da expediência impõem a presunção do grave sofrimento dos genitores, sendo desnecessária a avaliação psicológica para tal. . No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pela requerente verifico que o ilícito civil gerou lesão inestimável e que perdura por toda a vida, uma vez que, foi ceifada a vida do filho da autora. . Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que embora o ofendido possua capacidade

econômica limitada, tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em dissonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As condições pessoais da requerente apresentam peculiaridades elencadas no rol de pessoas tuteladas de modo especial no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que são pessoas idosos, sendo o requente Aldo de Almeida Sousa portador de câncer conforme documentos de fls. retro. No que concerne ao caráter pedagógico da indenização, verifico que a concessionária agiu com adequação no uso da via e fatores externos contribuíram para a ocorrência do fato, o qual gera um nexo de causalidade em função da responsabilidade objetiva, mas não impõe exacerbação do valor da indenização, pois além dessa questão, e empresa através de seu preposto e proprietário compareceu no local para prestar auxílio, conforme doc. Fl. 90 Por fim, na fixação do valor de indenização por dano moral também considero a conduta da vítima fatal em nada contribui, uma vez que estava no canteiro na lateral da via, e estava apenas esperando o momento adequado para atravessa. Assim, com base nas premissas ao norte, o valor do dano moral a ser indenizado pela ré à autora será de R$-100.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do exposto, enfrentados as questões trazidas a baila e capazes a influir à conclusão, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a requerida Empresa Transportadora Nobre LTDA, a pagar aos autores Aldo de Almeida Sousa e Antônia de Sousa Almeida, indenização por danos materiais e morais, quanto aos fatos narrado na inicial: a) DANOS MORAIS no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC, a partir desta data. b) DANOS MATERIAS a título de pensão mensal, acrescidos ainda de 13º salário, cujos os valores da pensão são devidos desde a data do acidente, com vencimento para todo dia 05 de cada mês, da seguinte forma: b.1 2/3: do salário mínimo da data do óbito até a idade que a filha completaria 25 anos; b.2: 1/3 do salário mínimo; no período em que a filha falecida teria acima de 25 anos até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Quanto aos índices de correção monetária, sendo aplicável para o caso o INPC, e juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir da sentença. Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, e calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário mínimo em vigor no dia do respectivo pagamento, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatício no percentual de 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.C. e transitada está em julgado, Arquive-se. Marituba, 10 de setembro de 2019 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00027809420108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES DE JESUS LIMA DA VEIGA Representante(s): OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Defiro o requerido às fls. 130, facultando o autor o acesso aos autos em secretária pelo prazo de 15 dias. 2 - Após o prazo, n¿o havendo novo requerimento, proceda o Arquivamento. Marituba, 04 de setembro de 2019 IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 2civelmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Pretor Carlos Samico, Rua Cláudio Barbosa da Silva, Nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8826 PROCESSO: 00028998120108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2019---REQUERENTE:SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE TADEU DOS SANTOS FILHO. DESPACHO 1- Intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no processo, no prazo de 05, sob pena de arquivamento. Marituba, 03 de setembro de 2019 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO

Processo: 0006589-96.2018.814.0006

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusados: DHIEFFESON PACHECO SANTOSUZA

Defesa: OAB 21091 ¿ FABIO JOSÉ FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA

Aos 17 dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a **Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO,** MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiária de Direito abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP) Dra. Daniela Moura e ausente o advogado de defesa, nomeada a Representante da Defensoria para o ato, Dra. Rosangela Lazzarin. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, feito o preg¿o de praxe, verificou-se a ausência do acusado. Presente a vítima MARLON MOISES MONTEIRO. Ausência da testemunha FRANCISCO MOURA LIMA. Dada a palavra ao Ministério Público, este desistiu da oitiva da testemunha FRANCISCO MOURA LIMA. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA:** 1) Segue juntado aos autos o DVD com a oitiva da vítima; 2) REDESIGNO audiência de continuaç¿o para o dia 15/10/2019, às 09h30; 3) Intime-se o acusado no endereço constante no INFOPEN: Pass. Coraç¿o de Jesus, nº 01, casa B, bairro 40 Horas, Ananindeua/PA. Telefone: 982617640; 4) Considerando a informaç¿o prestada pela vítima de que a les¿o foi grave, e considerando ainda a falta de perícia ou laudo médico, requer o MP de a vítima seja encaminha ao CPC Renato Chaves para que seja realizado exame de corpo de delito. Nada mais havendo. Eu, Hellen Tavares, estagiária de Direito, conferi e assino. CUMPRA-SE.

JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFESA: _____

ACUSADO: _____

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00057738720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEOBERY RONALD NORONHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) OAB 25277 - FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0005773-87.2019.814.0133 Acusado: CLEOBERY RONALD NORONHA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) RECEBO A DENÚNCIA nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06 e DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04.05.2021, às 09h00, oportunidade em que serão colhidos os

depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o acusado será interrogado. Intime-se os denunciados. Requisite-se as testemunhas policiais militares PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA, REVELINO RITA VASCONCELOS e LUAN ROOSEWEL COSTA NUNES. Intime-se as testemunhas de defesa: - JOSANA MARQUES SENA residente à Rua Bom Jesus, qd23, n 84, loteamento Mario Couto, Decouville, Marituba - KATILENE FERREIRA DE MELO residente à Rua Bom Jesus, qd23, n 123, loteamento Mario Couto, Decouville, Marituba - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS residente Rua Bom Jesus, qd21, n 126, loteamento Mario Couto, Decouville, Marituba O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ"O/ REQUISIÇ"O/ NOTIFICAÇ"O/ OFÍCIO. 2. Passo a me manifestar sobre o pedido de revogação da custódia cautelar: O denunciado foi preso em flagrante, tendo essa prisão sido convertida em prisão preventiva pelo acusação do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06. O denunciado foi devidamente notificado, fls.09, apresentado resposta à acusação. A defesa requereu a revogação da custódia cautelar do denunciado, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido. A defesa requereu a revogação da custódia cautelar, tendo o Ministério Público opinado pelo deferimento do pedido. É o relatório. Pois bem, de acordo com os fatos constantes dos autos este juízo entende que n"o há elementos e/ou motivos que justifiquem a mantença da custódia do acusado em tela, sendo o denunciado primário e acusado de crime que teria sido cometido sem violência. Nesse sentido, sendo a liberdade a regra e prisão a exceção concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de CLEOBERY RONALD NORONHA DE ARAUJO, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- comparecimento trimestral em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga LOGO QUE O RÉU FOR SOLTO, TEM QUE COMPARECER, URGENTEMENTE, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO. CASO O RÉU DESCUMPRA QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de ALVARÁ DE SOLTURA DIGITAL, salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Marituba (PA), 10 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00136366520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS DENUNCIADO:YURI DA LUZ TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSE VAGNER SANTOS LIMA Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ"O E JULGAMENTO Processo: 0013636-65.2017.8.14.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: JOSE VAGNER SANTOS LIMA Defesa: Dr. Leandro Ney Negrao do Amaral OAB/PA 22171 DENUNCIADA: JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS Defesa: Defensoria Pública Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente o Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a assessora do juízo abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Daniela Moura, e A Representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. Ausência do advogado Dr. Leandro Ney Negrão do Amaral. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da acusada JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS. Ausência do denunciado JOSE VAGNER SANTOS LIMA não apresentado pela SUSIPE. Presença das testemunhas de acusação MANOEL FRANCISCO FREITAS DE OLIVEIRA (PM), CARLOS ANDRE SOUZA AZEVEDO (PM), ANDRE TIAGO DA SILVA BARBOSA (PM). A defesa da denunciada JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS requereu encaminhamento dos autos para a defensoria para apresentação de resposta à acusação no prazo legal e se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, a Defesa Requer a Revogação da Preventiva da denunciada, visto que trata-se de ré primária, com 03 filhos, cuida de uma criança de 07 anos de idade, seu sobrinho. Denunciada por crimes que não admitem prisão preventiva. A denunciada não foi informada de que não poderia mudar de endereço, pessoa leiga, não tendo o compromisso para tanto. Desta forma, por ter endereço certo, trabalhadora, é que requeiro a Liberdade da Denunciada, a Revogação da Preventiva. A RMP se manifestou no: O MP nada tem opor ao pedido formulado pela defesa pugnado pela concessão de liberdade provisória condicionada das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva das testemunhas presentes; 2) Considerando que, até a presente data, a denunciada JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS não apresentou resposta à acusação, vistas à defensoria pelo prazo legal 3) A defesa do réu JOSE

VAGNER SANTOS LIMA, devidamente intimada para este ato não compareceu, assim sendo fica o Dr Leandro Ney Negrão do Amaral OAB/PA 22171 intimado a tomar conhecimento da tramitação processual, considerando que será pautada nova data da audiência. 4) Acolho o pedido de revogação a custódia cautelar da denunciada JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS, tendo em vista que o juiz entende que não há elementos e/ou motivos que justifiquem a mantença da custódia do acusado em tela, sendo a liberdade a regra e prisão a exceção concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: a- Comunicar qualquer mudança de endereço, b - Não cometer ilícitos penais, c- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. d- Comparecimento trimestral o em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. e- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres f- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. g- Inserção no programa de monitoramento eletrônico da SUSIPE. Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Nada mais havendo. Eu, Tainá Ferreira, assessora, conferi e assino. CUMPRA-SE. SERVE ESSA DECISÃO COMO ALVARA DE SOLTURA JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 04570741320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:H. A. N. A. DENUNCIADO:MILTON RANIERI DA SILVA MADEIRA. DECISÃO Intime-se o condenado para que compareça pessoalmente na secretaria desta vara para que retire o boleto para pagamento. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Marituba, 10/09/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 06140756120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. S. Q. INDICIADO:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando o pedido da defesa e a manifestação ministerial, oficie-se o setor social deste fórum para que informe a viabilidade da confecção do relatório, nos termos requeridos, devendo ser comunicado à este juízo acerca do prazo para a realização da diligência. Com a informação, retornem conclusos. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O/NOTIFICAÇ"O/REQUISIÇ"O DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 10 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00029937720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: O. F. F. V. Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24030 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: K. A. G. PROCESSO: 00029937720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: O. F. F. V. Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24030 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: K. A. G. PROCESSO: 00053373120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. P. S. C. INDICIADO: J. R. O. C. Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00072158820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: VITIMA: M. L. C. P. AUTOR DO FATO: R. N. P. G. PROCESSO: 00080143420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: VITIMA: S. R. C. AUTOR DO FATO: E. S. C. PROCESSO: 00137644420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: E. M. C. DENUNCIADO: E. R. B. S.

Processo: 00005058920128140200

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

FICAM INTIMADOS, através deste, os Drs. MARCUS VINICÍUS DA COSTA MARTINS, OAB/PA 20.833, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13988, ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB 19600, JO¿O PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB/PA 18859, MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24629, THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO, OAB/PA 25092, da audiência de Instruç¿o do(s) acusado(s) ALTEVIR BARBOSA ESCÓRCIO JÚNIOR, que será realizada no próximo dia 04/11/2019, às 11h30, neste juízo.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 10 de setembro de 2019.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal

Comarca de Marituba ¿ Pará

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 2468, para **devolver os autos do processo nº 0061532-21.2004.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 19600, para **devolver os autos do processo nº 0001282-18.2010.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 21518, para **devolver os autos do processo nº 0023622-41.2009.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JOSÉ RUBENILDO CORREA,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 9579, para **devolver os autos do processo nº 0009230-98.2017.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **CLODOILSON DE ARAÚJO PICANÇO,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 14182, para **devolver os autos do processo nº 0001599-82.2010.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 18199, para **devolver os autos do processo nº 0004556-82.2014.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **ARTHUR DIAS DE ARRUDA,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 12743, para **devolver os autos do processo nº 0002097-73.2015.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 16883, para **devolver os autos do processo nº 0002969-59.2013.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado(a)(s) **ANTONIO ROSA RAMOS NETO,** inscrito na OAB/PA sob o nº. 14555, para **devolver os autos do processo nº 0006418-25.2013.814.0133, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.**

Marituba, 10/09/2019.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Marcos Antonio Pereira da Silva e Alaide de Oliveira Corrêa. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Joyce Patricia Silva da Silva e Fabricia do Socorro de Souza Oliveira. Ela é solteira e Ela é solteira.

3. Jesus Nazareno Silva das Neves e Raimunda Jovita Lopes Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Mateus Gonçalves Pereira e Brenda Natasha Jesus Valente. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Raimundo Ezequiel Oliveira de Sousa e Cibelli Souza da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Flávio Hernan Figueiredo Nunes e Marcella Katheryne Marques Bernal. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. Osvaldo Monteiro Pereira e Jane Mendonça Tunas. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 09 de Setembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Samuel Melo Diniz e Andrea Oliveira da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Jocisclei Vales Gonçalves e Layse Santos Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Wellington Ribeiro de Almeida e Maria Joana Teixeira de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Rafael César da Costa e Pâmela Francine de Freitas. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

5.William Potter Neto e Jessica Raíra de Jesus Campos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Wellington Farias dos Reis e Maria Carolina Ferreira Rameiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. Andrei Leray dos Santos e Jessica Cristina Martins Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

.

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

8. Rogério Vaz Salbé e Luciley de Brito Salbé. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALLAN DE SOUZA BORGES e ALINE DA COSTA PONTES, Solteiros.

BARSANULFO ALVES FERREIRA NETO e MARIA JOANA D¿AGNOLUZZO, Solteiros.

EVALDO SENA DE SOUSA e KEILA MARIA MELO LIMA. Ele divorciado e Ela solteira.

LEONARDO SILVA DE MENDONÇA e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LISBÔA. Solteiros.

MARCELO MAGALHÃES GAMA DA SILVA e ALZIRA DOS SANTOS RUY-SÊCCO. Solteiros.

MARCOS RODRIGO COSTA DA SILVA e ROSANE PORTAL DA SILVA. Solteiros.

MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA e BEATRIZ FERNANDA FERREIRA AZEVEDO. Solteiros.

PAULO VICTOR MESQUITA DE MIRANDA e JULIANE BORDALO GOMES. Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 10/09/2019.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0088193-84.2015.8.14.0200

AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA.

ADVOGADO (A): DR. FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23.237).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de nulidade de Ato Administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, ajuizada por EDILSON ALVES DA SILVA qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ.

Em conformidade com o disposto no artigo 1º, da Lei 9.494/97, c/c artigo 2º, da Lei 8.437/92, antes da manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, o Estado do Pará, por sua Procuradoria, deve ser ouvido, no prazo de 72:00 horas.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 1º, da Lei 9.494/97, c/c artigo 2º, da Lei 8.437/92, intime-se o Estado do Pará, por sua Procuradoria, para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória e liminar, no prazo de 72:00 horas.

Após, vista ao Ministério Público Militar para manifestação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se tudo com urgência.

Belém, PA, 06 de setembro de 2019.

LUCAS DE JESUS DO CARMO

Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0001910-29.2013.8.14.0200

AUTOR: RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS.

ADVOGADOS (AS): DR. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA 14.426), DR. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11.068), DRª. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14.055) e DR. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB/PA 14.840) e OUTROS.

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Reintegração em Cargo Público com Pedido de Liminar ajuizado por RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARÁ, tendo sido proferida sentença, julgando improcedente os pedidos formulados pelo autor (fls. 373/383), publicada no DJe de 31/10/2013 ¿ (fl. 384/393).

A Secretaria certificou (fl. 416) que o autor, por meio de seu Defensor, interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 394/406).

O Estado do Pará apresentou tempestivamente Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 421/433).

O MPM apresentou parecer à fl. 434.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso, independentemente de nova conclusão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de agosto de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito titular da Vara única da JME/PA

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0004192-30.2019.8.14.0200

AUTOR: DAVID JERRY RIBEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADOS (AS): DR. IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19.922), DR. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES (OAB/PA 18.307) e DR. BRUNO LOPES DA SILVA (OAB/PA 25.954).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

D E S P A C H O

Com base no artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias acerca do fato narrado no presente Mandado de Segurança, após o que será examinado o pedido de liminar, quando já estiverem presentes outros elementos que possam ser importantes para subsidiar a decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado quanto à impetração, conforme dispõe artigo 7, II, da citada Lei.

Havendo a manifestação ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se tudo com urgência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de agosto de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0000039-32.2011.8.14.0200

AUTOR: RAIMUNDO NONATO REIS CUNHA.

ADVOGADO (A): DR. JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA 14.426).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Cível contra Ato disciplinar movida por RAIMUNDO NONATO REIS CUNHA em face do ESTADO DO PARÁ, na qual sobreveio decisão determinando a reintegração do Autor, transitando em julgado.

Promoveu o Autor o cumprimento da decisão judicial, apresentando planilha de cálculo às fls. 358/414, apontando o seu crédito no montante de R$ 234.220,14 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais e quatorze centavos), atualizados até 28 de fevereiro de 2018.

Instado, deixou o Estado de se manifestar, conforme Certidão de fl. 417.

O Ministério Público Militar não se opôs aos cálculos apresentados pelo Exequente.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 358/414, fixando-se o valor a ser pago a RAIMUNDO NONATO REIS CUNHA em R$ 234.220,14 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e

vinte reais e quatorze centavos), atualizados até 28 de fevereiro de 2018 (fls. 362/363).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o precatório com a documentação necessária e arquivem-se os Autos.

Intime-se as partes e dê-se ciência ao MPM.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém/PA, 07 de agosto de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800778-27.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: CEZARINA LIMA DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: JURIS. VOLUNT. Participação: INTERESSADO Nome: VIRGINIA DOS SANTOS DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE ABAETETUBA-PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE VILA DE BEJA DE ABAETETUBATERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0803170-37.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. Q. C. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREAOAB: 021904/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEBORA QUARESMA ALMEIDAOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGASOAB: 24277/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. Q. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo nº 0803170-37.2018.8.14.0070 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, manifeste-se o autor sobre a Contestação e documentos juntados pela requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. SUZANE RODRIGUES PAESAuxiliar Judiciária ? 11240-2Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805867-26.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORINOAB: 316 Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SHALON LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DA COMARCA DE MARABÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz José Elias Monteiro LopesEndereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PAE-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.brPROCESSO nº0805867-26.2019.8.14.0028ATO ORDINATÓRIODe ordem do Excelentíssimo Senhor DoutorAIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA,intime-se a parte autora/exequente/interessada, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE,para, em até 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação via PJe/DJE.Marabá/PA,10 de setembro de 2019.ALEIXO NUNES GONÇALVES NETODiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0805233-30.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORINOAB: 316 Participação: REQUERIDO Nome: KENIA FOZZA DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DA COMARCA DE MARABÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz José Elias Monteiro LopesEndereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PAE-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.brPROCESSO nº0805233-30.2019.8.14.0028ATO ORDINATÓRIODe ordem do Excelentíssimo Senhor DoutorAIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA,intime-se a parte autora/exequente/interessada, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE,para, em até 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação via PJe/DJE.Marabá/PA,10 de setembro de 2019.ALEIXO NUNES GONÇALVES NETODiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804729-24.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHOOAB: 4482/O/MT Participação: RÉU Nome: ELIAS MONTEIRO SALAZARPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DA COMARCA DE MARABÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz José Elias Monteiro LopesEndereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PAE-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.brPROCESSO nº0804729-24.2019.8.14.0028ATO ORDINATÓRIODe ordem do Excelentíssimo Senhor DoutorAIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA,intime-se a parte autora/exequente/interessada, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE,para, em até 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação via PJe/DJE.Marabá/PA,30 de

julho de 2019.ALEIXO NUNES GONÇALVES NETODiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0805800-95.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: C. J. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVAOAB: 196-A Participação: RÉU Nome: D. D. S. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº0805800-95.2018.8.14.0028Autor (a/es): CRISTIANO JOSE DA COSTARequerida:DANIELA DOS SANTOS SILVA S E N T E N Ç A 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, ajuizada porCRISTIANO JOSE DA COSTA eDANIELA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos,alegando, em síntese, que mantiveram período de convivência duradouro com o intuíto de constituir família, mas hoje não tem mais possibilidade de convivência juntos devido à incompatibilidade de gênios pedindo o reconhecimento e dissolução de união estável havida, fixação da guarda e direito de visitas, delimitação dos alimentos ao filho do casal, informando que existem bens a serem partilhados.Na exordial feita conjuntamente pelas partes e instruída com documentos, estando ambas assistidas por advogado, pretende-seo reconhecimento e dissolução de união estávele a homologação do acordo quanto aos itens anteriormente citados.Ouvido o Ministério Público, este se manifestou favoravelmente aos pleitos dos autores.Vieram-me os autos conclusos.É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC).Pois bem.As partes, capazes, apresentaram termo de acordo, que, a princípio, não viola a lei.Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses dos demandantes, mormente ao da incapaz envolvido, já que não há qualquer pretensão resistida. Some-se a isso, que da análise dos autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes e o menor está devidamente representado, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Desta forma, e ante a viabilidade jurídica do acordo firmado, bem como a ausência de qualquer indício de ilegalidade no referido termo, entendo desnecessária a realização de audiência de ratificação. No que se refere aos interesses, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros.Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses das partes, já que não há qualquer pretensão resistida. 3. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, especialmente o acordo apresentado, em consonância com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal,HOMOLOGO O PEDIDO DOS AUTORES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil (CPC),para reconhecer e dissolver a união estável deCRISTIANO JOSE DA COSTA eDANIELA DOS SANTOS SILVA , bem como homologar aGUARDA, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA e DIVISÃO DOS BENSconforme o acordado entre os requerentes, de modo que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Homologo ainda, a dispensa do prazo recursal requerido por ambas as partes. Lavre-se o termo de guarda definitiva. Dispenso o pagamento de custas processuais, com base no art. 90, §3º do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Cientifique-se as partes via DJE/PA, por seu patrono habilitado, e o Ministério Público via PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,expeça-se o necessárioe arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia, como Mandado de Averbação, bem como intimação via DJE/PA e PJE. Marabá/PA, 21 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801331-69.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA OLIVEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDOOAB: 15476/PA Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO FELIPE BATISTA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDOOAB: 15476/PA Participação: AUTOR Nome: LAYS GABRIELLY BATISTA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDOOAB: 15476/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº 0801331-69.2019.8.14.0028 -PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor (a/es):Nome: ANA LUCIA OLIVEIRA

BATISTANome: GUSTAVO FELIPE BATISTA CARNEIRONome: LAYS GABRIELLY BATISTA CARNEIRO Réu (é/s): Nome: MUNICIPIO DE MARABAEndereço: Rua Ivete Vargas, folha 31, espaço municipal, Cidade Nova, MARABá - PA - CEP: 68501-535 D E C I S Ã O ? M A N D A D O JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelas partes autoras e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHES OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, asADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1]. Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda,designo audiência de tentativa de conciliação/mediação, com fulcro no artigo 334 do CPC, para o dia06 de novembro de 2019, às 10:00 horas, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial. CITE-SEa requerida,MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS, para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior. Eventual prazo para o oferecimento da contestação fluirá da data da audiência de conciliação/mediação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intimem-se as partes autorasvia DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do novel Diploma Processual Civil,alertando-as, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandao/Carta de Citação/Intimação, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI, bem ainda intimação via DJE/PA e PJE. Marabá/PA, 11 de março de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá [1]Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (Custas recolhidas) PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo n.º 00052109320148140028

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requeridos: HF VIANA FILHO & CIA LTDA EPP; HERÁCLITO FEITOSA VIANA FILHO e FERNANDA MIRANDA DE SOUSA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela Vara Cível e Empresarial de Marabá e Auxiliar da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe de **Ação.** E tendo em vista que a MMª. Juíza desta Comarca mandou expedir o presente edital, tendo em vista que os requeridos atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido ficam estes pelo presente devidamente **CITADOS** para, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 10 dias do mês de setembro de 2019. Eu, Elaine Cristina Rocha, Diretora da Secretaria, o digitei e assino de ordem da MM Juíza.

Elaine Cristina Rocha,
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial.

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002497120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:BONNYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Representante(s): OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20890 - ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TADEU BARROS DIAS REQUERIDO:ARNALDO ARAUJO NUNES REQUERIDO:ENELRAM MAYARA DA COSTA. DESPACHO 1. Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados as fls. 150/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00005525019998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810000163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019 AUTOR:DIEL FORTES LEAO JUNIOR-MENOR AUTOR:DIVINA CELIA DA SILVA LEAO Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELI DOS SANTOS MEDEIROS TERCEIRO:DISTRIBUICAO-219/98 REQUERIDO:DIEL FORTES LEAO. Processo: 00005525019998140028 Autor: Divina Célia da Silva Leão Endereço: Avenida Tocantins, nº. 571, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Cumpra-se o item 3 do Despacho de fl. 116, pessoalmente. 2. Serve a presente decisão de mandado de intimação para que a requerente seja intimada a fim de que recolha as custas e manifeste sobre o acordo noticiado e interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00007246820148140124 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EUDINA PIMENTEL MATOS DA SILVA. DESPACHO 1. Apensem os presentes aos autos de nº 0014181-042013.8.14.0028. 2. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00007524120008140028 PROCESSO ANTIGO: 200010005509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019 AUTOR:DIVINA CELIA DA SILVA LEAO MAE Representante(s): GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) AUTOR:DIEL FORTES LEAO JUNIOR MENOR REU:DIEL FORTES LEAO Representante(s): OAB 3069 - ELI DOS SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 00007524120008140028 Autor: Divina Célia da Silva Leão Endereço: Avenida Tocantins, nº. 571, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15(quinze) dias, ou proceda ao recolhimento das custas, bem como cumpra o determinado às fl. 118, sob pena de extinção. 2. Serve a presente decisão de mandado de intimação para que a requerente Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00007860320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:L P GUIMARÃES E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA DOS SANTOS MARTINS GUIMARAES REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24969 - NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a Secretaria quanto a apresentação de contestação. 2. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/02/2020, às 11:00 horas. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 02 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00008412220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:BENTO SILVA SOUSA COMERCIO REQUERIDO:BENTO SILVA SOUSA REQUERENTE:SELMA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a Secretaria quanto a manifestação da parte autora referente ao item 2 de fls. 21. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 02 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00014650320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Inventário em: 10/09/2019 REQUERENTE:FRANCISDALVA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRESSA AGUIAR DA SILVA SOTERO Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE DE PINHO BORGES FILHO. DESPACHO 1. Determino à Secretaria Judicial que proceda a juntada do apenso nº 0001603-67.2017.8.14.0028. 2. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00017284020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:GENILDO JOEL DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOELA OLIVEIRA DOS ANJOS. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 24 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00023188520128140028

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Inventário em: 10/09/2019 INVENTARIANTE:J. A. S. X. REPRESENTANTE:ANGELA MARIA ALENCAR DA SILVA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSIMAR XAVIER DA SILVA. DESPACHO 1. Remetam-se os autos a Procuradoria Geral do Estado para manifestação. 2. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00033432420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:ITAMAR TADEU LAGE MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17730 - JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0003343-24.2011.8.14.0028. Ação Indenizatória - Cumprimento de Sentença. Exequente: ITAMAR TADEU LAGES MARTINS Executado: TELEMAR NORTE LESTE S.A (NOME FANTASIA - OI) Endereço: Avenida Dr. Morais, nº 121 - Belém/PA, CEP 66035-080. Valor da Execução: R$ 32.299,23 (trinta e dois mil e duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos). DESPACHO / MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO R. H. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, cuja sentença transitou livremente em julgado (fls. 178). 2. Encaminhe-se à UNAJ para apuração de eventuais custas processuais pendentes, devidas pelo executado. 3. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 7. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. 8. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00034991420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO (ADVOGADO) OAB 284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17730 - JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 6. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 7. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e

fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 8. Em caso de silêncio ou requerimento para julgamento antecipado do mérito, não sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais finais, intimando-se a parte autora para pagamento. 9. Em seguida, conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00039661320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:CEREALISTA BOA SAFRA LTDA ME Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 00039661320118140028 DESPACHO 1. Intime-se a parte REQUERIDA, via Diário da Justiça, para que recolha as custas intermediárias acerca da intimação do perito, referentes ao rateamento entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00043202820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) EXECUTADO:IMAC COMERCIO E INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:GILSON DELIO DOS SANTOS FILHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de IMAC COMERCIO E INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA; GILSON DELIO DOS SANTOS FILHO, qualificados nos autos. 2. Recebida a Inicial, foi determinada a citação da parte executada para pagamento do valor devido, sob pena de expropriação de seus bens, sendo que, realizadas as diligências, a parte executada deixou de ser citada, por não ter sido localizada, ou, apesar de ter sido devidamente citada, não efetuou o pagamento do valor devido, sendo que as diligências para localização de seus bens restaram infrutíferas. 3. O processo tramita há mais de um ano, sem que o executado tenha sido devidamente citado, ou que tenham sido localizados bens penhoráveis do executado devidamente citado, sendo que não consta, nos autos, pedido da parte exequente pendente de apreciação por este Juízo de Direito. É o que importa relatar. Decido. 4. É certo que, quando o executado não possuir bens penhoráveis (Art. 921, III, do CPC), a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (Art. 921, §1º, do CPC), sendo que, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (Art. 921, §2º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução, se forem encontrados bens penhoráveis (Art. 921, § 3º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL E DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 TJDFT. INAPLICABILIDADE. ART. 921, III, CPC. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Não se logrando êxito em localizar bens da parte devedora, passíveis de penhora, determina expressamente o artigo 921, III, do Código de Processo Civil que deve ser suspensa a marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspensa a prescrição. E, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º). 2. Na hipótese de colisão entre dispositivo inserto em lei federal com a regulamentação infralegal editada pelo TJDFT, deve prevalecer aquela, hierarquicamente superior. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20140910000902 DF 0000118-89.2014.8.07.0009, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2017 . Pág.: 283/340). 5. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo período de 01 (um) ano. Proceda-se à Secretaria Judicial o seu arquivamento provisório. 6. Decorrido o prazo, remetam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00054854220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:MARIA CLEICIANE SOUZA DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo audiência de conciliação para o dia

22/04/2020 às 08 horas e 30 minutos, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 2. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 2 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00056503220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Inventário em: 10/09/2019 INVENTARIANTE:SIMONE GARDENIA COELHO DOS REIS Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) INVENTARIADO:JOAO EVANGELISTA DOS REIS INVENTARIADO:FELICIDADE COELHO DOS REIS. DESPACHO 1. Remetam-se os autos a Procuradoria Geral do Estado para manifestação. 2. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00066927120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:LEVI GOMES DE SOUZA. DESPACHO 1. Cumpra-se a diligência de fls. 21 no endereço indicado as fls. 28, após o recolhimento das custas. 2. Defiro o pedido de ordem de arrombamento e de reforço policial, caso o Oficial de Justiça entenda necessário, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO AO 4ª BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00070851420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLI NELSON ANDRADE DE SOUZA. DESPACHO 1. A parte autora deixou de promover as diligências determinadas, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 36). O banco autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 35/48), o qual foi provido, com a anulação da sentença recorrida (fls. 62/64). 2. Ante o exposto, para cumprimento do Despacho exarado às fls. 28 dos autos, necessário o recolhimento das custas processuais devidas, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias suprir sua falta, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, §1º, do CPC). 3. Caso a parte autora supra sua falta, cumpra-se a Despacho exarado (fls. 28). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, remetendo os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Servirá o presente Despacho, mediante cópia, como Carta de Intimação / Mandado de Intimação, para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de fevereiro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00076018920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL Representante(s): OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Nos moldes do artigo 357, V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2020 às 10 horas e 30 minutos. 2. Intimem-se as partes para apresentarem as testemunhas arroladas, ficando dispensada a intimação por este Juízo de Direito (Art. 455, caput, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 2 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00078463220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERIDO:GILSON JOSE DA ROSA

REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "a", intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 dos autos. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA, Diretora de Secretaria, 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA. PROCESSO: 00079303320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:VANDA RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 21399 - HIGOR DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21399 - HIGOR DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PAIVA BRASIL Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZIANE DE TAL REQUERIDO:JEFERSON DE TAL REQUERIDO:FERNANDO E MERDELEINE REQUERIDO:ANDRADE SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA RITA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FABIO LIMA COSTA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMEA BARROS GOMES. PROCESSO Nº 0007930-33.2014.8.14.0028. REQUERENTES: VANDA RIBEIRO PEREIRA e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. REQUERIDOS: JOSÉ PAIVA BRASIL e OUTROS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, VANDA RIBEIRO PEREIRA (CPF 246.308.102-34), acompanhada por seu advogado, Dr. HIGOR DE ALMEIDA SOUZA (OAB/PA 21.399), estando ausente o autor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Presente os requeridos JOSÉ PAIVA BRASIL (CPF 066.274.552-34), ANA RITA RIBEIRO DOS SANTOS (CPF 827.521.762-87), ANDRADE SOARES DE SOUZA (CPF 559.972.522-72), FRANCISCO FÁBIO LIMA COSTA (CPF 810.419.932-34) e SAMEA BARROS GOMES (CPF 004.279.312-23), acompanhados por sua advogada, Dra. PATRÍCIA AYRES DE MELO (OAB/PA 19.387-A). Proposta a conciliação, restou a mesma infrutífera. Em seguida, passou-se ao depoimento da parte autora, Sra. VANDA RIBEIRO PEREIRA, o qual se encontra gravado em mídia, via sistema KENTA, cujo gravação se encontra em anexo. Em seguida, passou-se ao depoimento da parte requerida, Sr. FRANCISCO FÁBIO LIMA COSTA, o qual se encontra gravado em mídia, via sistema KENTA, cujo gravação se encontra em anexo. Em seguida, passou-se à inquirição da testemunha da parte autora, Sra. SUELI RODRIGUES FERREIRA, portadora do RG 6810270 PC/PA e CPF 431.164.422-15, o qual se encontra gravado em mídia, via sistema KENTA, cujo gravação se encontra em anexo. A testemunha foi ouvida como informante. Em seguida, passou-se à inquirição da testemunha da parte requerida, Sra. JOELMA CRISTINA PINHEIRO BARROS, portadora do RG 146369020004 GEJSP/MA e CPF 966.489.703-59, o qual se encontra gravado em mídia, via sistema KENTA, cujo gravação se encontra em anexo. A testemunha foi ouvida como informante. Em seguida, passou-se à inquirição da testemunha da parte requerida, Sr. FRANCINALDO ALVES DE MELO, portador do RG 2819627 SSP/PA e CPF 621.821.372-20, o qual se encontra gravado em mídia, via sistema KENTA, cujo gravação se encontra em anexo. A testemunha foi contraditada pela parte autora, que afirmou ser o mesmo interessado na causa, vez que um de seus funcionários reside em uma das casas construídas no terreno objeto desta lide, o que foi inclusive mencionado pelo Sr. Fábio em seu depoimento. Dada a palavra à advogada da parte requerida, esta manifestou-se nos seguintes termos: ?Em virtude do Sr. Francinaldo residir no local a bastante tempo, mesmo sem ser na condição de testemunha, a parte requerida gostaria de ouvi-lo como informante?. DELIBERAÇÃO: Passo a ouvir o Sr. Francinaldo como informante, considerando que informa que reside e trabalha nas proximidades, mas não soube identificar precisamente o nome das pessoas que com ele trabalha, apenas mencionou que não se trata de pessoas que residem naquela área. Muito obstante estas informações, considero que o fato de não poder identificar precisamente quais são seus funcionários, impõe em dúvida a este Juízo, que então prefere ouvi-lo como informante. Em seguida, passou-se à inquirição da testemunha da parte requerida, Sr. CARLOS ALBERTO PAIVA BRASIL, portador do RG 2558212 PC/PA e CPF 374.085.932-68, o qual se encontra gravado em mídia, via sistema KENTA, cujo gravação se encontra em anexo. A testemunha foi ouvida como informante. A parte requerida desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ LUIS DOS SANTOS MIRANDA, o que resta homologado por este Juízo de Direito. Em seguida, oportunizadas às partes a manifestarem se tem mais provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou nos seguintes termos: ?MMa. Juíza, requer o mapa do SDU que descreve

onde se localiza cada folha do perímetro que é objeto deste processo?. A parte requerida nada requereu. Ato contínuo, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: ?Considerando que, pela oitiva das testemunhas/informantes arroladas, onde descreve que o local onde se encontra o terreno objeto da presente lide está situado na folha 07 ou na folha 08, tendo em vista que as mesmas são limítrofes, considero relevante que o mapa descritivo do local seja fornecido pela SDU, a fim de que possa dirimir eventual dúvida acerca da localização de cada folha no referido setor. Assim sendo, oficie-se à SDU para que forneça mapa descritivo local (Folha 07 / Folha 08 / Límitrofes) ou outro documento semelhante, a fim de que seja visualizada a divisão a área, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do Ofício, dou por encerrada a instrução processual, oportunizando alegações finais por escrito em prazo sucessivo (art. 364, § 2º do CPC). Em seguida, à UNAJ para finalização. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, venham conclusos para sentença.? Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, ..., Raphael Ribeiro Sodré, Analista Judiciário, este digitei. Juíza de Direito: ..... Requerente ..... Advogado: ..... Testemunha da parte autora: ..... Requerido: ..... Requerido: ..... Requerido: ..... Requerida: ..... Requerida: ..... Advogada ..... Testemunha da parte requerida: ..... Testemunha da parte requerida: ..... Testemunha da parte requerida: ..... PROCESSO: 00082666620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:SAMUEL SAMPAIO BRAGA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 09 horas e 00 minutos, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 2. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 2 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00104765620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:KELBER RANGEL SILVA Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP- 38 EM PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Quanto às

questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 6. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 7. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 8. Em caso de silêncio ou requerimento para julgamento antecipado do mérito, não sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais finais, intimando-se a parte autora para pagamento. 9. Em seguida, conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00115029420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:NERCI SOARES DORTI Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 09 horas e 30 minutos, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. 2. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 2 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00116677820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019 REQUERENTE:A. N. O. Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. B. B. O. REQUERIDO:M. B. B. O. . DESPACHO 1. Tendo em vista que a citação por edital é ficta e considerando a informação contida nos autos acerca do endereço de fls. 47, expeça-se carta precatória de citação para o segundo requerido. 2. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00120407520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:FONTE SERVIÇOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "K", e considerando a Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais referente às Despesas Postais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00120435920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA LIMA DE SOUSA REQUERIDO:ARNALDO RAMOS MENDONCA INTERESSADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudeste Paraense - SICREDI CARAJÁS em face de JÉSSICA LIMA DE SOUSA qualificados nos autos. 2. Às fl. 84-85 foi informado a incorporação da exequente pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudeste de Mato Grosso -

SICREDI SUDOESTE MT, que passou a ser denominada Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sudoeste MT/PA - SIDREDI MT/PA, requerendo-se a substituição processual. 3. Compulsando os autos verifico que a parte requerida não foi devidamente citada, motivo pelo qual entendo possível a substituição processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO POLO ATIVO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. I - Em regra, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes e o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária (CPC, art. 109, § 1º). II - A liminar de busca a apreensão ainda não foi cumprida e a agravada tampouco foi citada. Dessa forma, verifica-se a desnecessidade da prévia notificação da devedora, seja porque será cientificada da cessão de crédito por ocasião da apreensão do veículo, seja porque, salvo se comprovar o pagamento ao cedente, não estará exonerada de cumprir a obrigação contratual. III - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 20160020407524 0043212-46.2016.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2017 . Pág.: 846/895) 4. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para substituição processual, determinando a retificação do processo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual LIBRA. 5. Cumpra-se a Decisão Interlocutória exarada (fls. 46), com expedição de mandado de citação e penhora, mediante pagamento de custas/despesas processuais. Publique-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00146467120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/09/2019 REQUERENTE:ROBERTO JOSE FONSECA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREZA DE AGUIAR OLIVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Despejo na qual a parte autora requereu a citação da parte requerida por edital, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido. 2. Pois bem. Como se sabe, a citação é o mecanismo formal pelo qual o réu é comunicado da existência de uma demanda contra ele. A citação tem por objetivo dar notícia ao réu para que o mesmo possa se manifestar, além de ser ato indispensável, requisito fundamental de uma petição inicial, e sem o qual nenhum outro ato posterior será considerado válido. 3. No caso dos autos, verifico não ter sido evidenciada a impossibilidade de localização do endereço da parte requerida. 4. Ademais, no art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. 5. No parágrafo 3º, do mesmo artigo, diz que: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." 6. In casu, não há como considerar a parte requerida como em local incerto ou não sabido uma vez que não restou comprovada nenhuma tentativa de localização de seu endereço. 7. Assim, com o fito de evitar a violação do devido processo legal e a consequente nulidade processual, indefiro, por ora, o pedido para citação da parte requerida por edital, determinando que seja comprovando o exaurimento dos meios hábeis para localização do endereço da parte requerida ou para que o informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, Parágrafo Único, do CPC). 9. Após o cumprimento da determinação anterior ou o decurso do prazo, tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00152414120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAISLY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:J RAVANI CIA LTDA ME EXECUTADO:JORGE RAVANI. DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 41. 2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00164369520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Recuperação Judicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:CASAS PRATA LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 25612-B - CORA WATZL BALBI (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES

(ADVOGADO) TERCEIRO:CCCLAA DO SUDESTE PARAENSE Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) TERCEIRO:EXPRESSO RODOVIARIO TRANSCARMEN LTDA Representante(s): OAB 54.914 - PASCOAL BELOTTI NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 10212 - LETICIA HELENA DO VALE FACANHA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO:CERAMICA ALMEIDA LTDA Representante(s): OAB 279506 - JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO) PERITO:JIMMY SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Certifique-se se houve objeção ao Plano de Recuperação apresentado pela empresa recuperanda. Havendo objeção, retornem conclusos para designação de Assembleia Geral de Credores. Caso não haja objeção, retornem conclusos para homologação do plano. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 09 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00168849720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ELAINNY LIMA SILVA Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação obrigaçã de fazer ajuizada por ELAINNY LIMA SILVA em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA, qualificados nos autos. É o que importa relatar. Decido. 2. Em análise aos autos, verifico que a Autarquia Estadual figura como requerida nos presentes autos. 3. É certo que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA possui competência para processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública Estadual (Resolução 013/94 - GP / TJEPA). 4. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (Art. 64, §1º, do CPC). 5. Ante o exposto declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo de Direito para processamento e julgamento da ação, em razão da matéria, declinando da competência para a 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Marabá/PA. 6. Preclusa esta Decisão Judicial, remetam-se os autos àquele Juízo de Direito, com as baixas necessárias no Sistema de Informação Processual - LIBRA. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00225732520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE COSTA LIRA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que recolha às custas de diligência de busca e apreensão de veículos, tendo em vista que tanto na inicial quanto às fls. 65 foram recolhidas custa para busca e apreensão de autos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 46. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00230219520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Recuperação Judicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:PISOFORT COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 25612-B - CORA WATZL BALBI (ADVOGADO) TERCEIRO:JIMMY SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) TERCEIRO:CAIXA ECOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Certifique-se se houve objeção ao Plano de Recuperação apresentado pela empresa recuperanda. Havendo objeção, retornem conclusos para designação de Assembleia Geral de Credores. Caso não haja objeção, retornem conclusos para homologação do plano. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 09 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00004612320068140025 PROCESSO ANTIGO: 200610002351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: P. J. C. REQUERENTE: R. S. REQUERENTE: Z. S. F. PROCESSO: 00006239120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: N. R. S. EXECUTADO: D. S. P. EXEQUENTE: D. R. S. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00006706020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: Y. R. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: J. F. A. PROCESSO: 00007104720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: W. S. REPRESENTANTE: S. F. S. EXEQUENTE: V. F. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00013225420078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710016830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: IMPUGNANTE: A. I. S. Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) IMPUGNADO: R. C. D. F. PROCESSO: 00044403920058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510032630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. R. S. Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. R. S. REQUERIDO: A. A. O. Representante(s): OAB 2580 - MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) PROCESSO: 00053470720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. K. A. Z. EXEQUENTE: R. A. Z. REPRESENTANTE: I. S. A. EXECUTADO: R. Z. PROCESSO: 00062963620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: K. G. X. Representante(s): OAB 13597 - THAIS SOARES SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. G. S. Representante(s): OAB 22180 - JOBEANE NEILA BRAGA SODRÉ (ADVOGADO) EXECUTADO: D. H. X. O. Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00079491020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. C. S. EXECUTADO: D. M. S. REPRESENTANTE: A. S. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) PROCESSO: 00089029520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. G. A. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. R. N. REPRESENTANTE: Q. A. L. PROCESSO: 00089159420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. G. A. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. R. N. REPRESENTANTE: Q. A. L. PROCESSO: 00140217120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. R. C. N. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXEQUENTE: R. C. N. EXEQUENTE: R. C. N. REPRESENTANTE: Z. M. C. EXECUTADO: A. G. P. N. F. PROCESSO: 00151334120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. O. P. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. O. V. EXECUTADO: D. S. P. PROCESSO: 00156140420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: Y. C. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. M. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. P. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: T. C. C. EXECUTADO: E. N. S. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00162498220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: L. R. L. Representante(s): OAB 16616-B - WALERIA MACEDO ZAGO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. P. Representante(s): OAB 14726 - EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) PROCESSO: 00164610620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) MENOR: L. M. B. S. REQUERIDO: M. B. T. PROCESSO: 00168213820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: D. S. B. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: K. K. S. M. REQUERIDO: A. C. A. M. PROCESSO: 00184906320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: Y. A. M. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA

(DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. S. M. REQUERIDO: Z. O. S. PROCESSO: 00194510420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: S. A. A. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: L. F. S. O. REQUERIDO: M. S. F. S. REQUERIDO: M. G. F. S. S. PROCESSO: 00734812320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: F. P. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. P. C. REQUERENTE: A. P. C. REQUERENTE: D. E. P. C. REQUERENTE: D. P. C. REQUERIDO: J. C. C.

Número do processo: 0807274-67.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MINERACAO BURITIRAMA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETOOAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 7830PA Participação: REQUERIDO Nome: Alcemar Araújo Silva Participação: REQUERIDO Nome: Rosimeire Buozi Moreno Participação: REQUERIDO Nome: Aldemir Costa Coelho Participação: REQUERIDO Nome: Iolanda da Silva Fortaleza Participação: REQUERIDO Nome: Tania R. dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: DEMAIS MORADORES DA VILA SANTA FÉ Participação: REQUERIDO Nome: OUTROS MANIFESTANTES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDASDECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. H.1. A parte autora, inconformada com a Decisão Judicial, apresentou pedido de reconsideração.2. É certo que esta não é a medida adequada para atacar a decisão judicial, devendo a parte interpor o recurso próprio. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração, ou a repetição do pedido, não tem o condão de suspender ou restituir o prazo recursal. 2. Se a parte não concordou com a decisão anterior, deveria ter interposto o recurso próprio, e não pedir a reconsideração. 3. Tendo fluído lapso de tempo superior ao legal entre a ciência da decisão recorrida e a interposição do recurso, não é possível conhecer do pleito recursal. 4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70081458382, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/06/2019). (TJ-RS - AI: 70081458382 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/06/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019) (Grifo nosso).3. Ante o exposto, mantenho a decisão judicial atacada, pelos seus próprios fundamentos.4. Preclusa a Decisão Judicial exarada, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.Publique-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá / PA, 26 de agosto de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá/PA

Número do processo: 0805607-46.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: W. M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO ALMEIDA DE MORAISOAB: 20401 Participação: REQUERIDO Nome: J. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISAO Vistos.Trata-se de GUARDA, interposta por WILTON MARLON ALENCAR SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face de JUCELANIA FERREIRA DA SILVA, em relação à guarda da menor Yasmin Vitória Ferreira da Silva.Quem exerce a guarda de fato da menor é a genitora requerida que reside no Município de Rondon ? PA, inclusive o requerente genitor informa na inicial que quem ficou com a guarda da menor foi a genitora.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado exarado no ano de 2017, é de que deve prevalecer a competência do local onde a criança se encontra.?No caso concreto, há liminares de juízos distintos deferindo a guarda provisória das duas netas menores a ambas as avós, devendo-se aplicar a regra doartigo 147, II, do ECA, qual seja a do local onde as crianças se encontram atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato?, concluiu o relator.(http://www.stj.jus.br/sites/STJ).A matéria inclusive resta sumulada:Súmula nº 383 STJ (anotada) - ?A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.? (Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Razão pela qual, DECLINAMOS a competência para a Vara da Comarca de RONDON DO PARÁ/PA.Intime-se a parte requerente.Proceda-se a baixa junto ao Sistema Pje.Remete-se à Comarca de Rondon do Pará/PA, com tramitação prioritária em razão do pedido de liminar. Marabá, 21 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA

SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá

Processo:00144033520148140028. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR. Requerente: LUIZ MARQUES SILVA FEITOSA (Advogados.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB/PA 12651; NELSON BOGAZ NETO OAB/PA 18300). Intimação da parte AUTORA quanto ao paragrafo final DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180088244451 de fls. 40 a seguir transcrito: ¿Após abra-se o prazo de dez dias para oferecimento de memoriais por escrito pelo advogado do autor.¿

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 08/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001515719878140028 PROCESSO ANTIGO: 198710005698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXECUTADO:JOSE EPAMINONDAS FERREIRA Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) CREMILDA AQUINO DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000151-57.1987.8.14.0028 Autor: LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA Réu: JOSE EPAMINONDAS FERREIRA DESPACHO Vistos. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PESSOALMENTE, por carta com AR, e por seu advogado, via DJe, manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao cumprimento parcial do bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, nos termos do art.485, §1º, do CPC. No mesmo prazo, INTIME-SE TAMBÉM O EXECUTADO, nos termos do art. 841, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00006764619968140028 PROCESSO ANTIGO: 199610001824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:ANTONIO BASTOS LIMA FILHO Representante(s): OAB 27791 - SOPHIA DE ASSIS ROLDAO (ADVOGADO) DR. SILVIO CZAR MAUS BATISTA (ADVOGADO) DR. HAROLDO WILSON GAIA PAR (ADVOGADO) REU:IND. E COM. DE LMINAS N.S¦ APARECIDA LT ADVOGADO:DR. SILVIO CZAR MAUS BATISTA ADVOGADO:DR. HAROLDO WILSON GAIA PAR ADVOGADO:DRA. HELENA CL UDIA MIRALHA PINGARILHO. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000676-46.1996.8.14.0028 Ação: ART. 275, INCISO II, CPC E 159, DO CCB **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis . Marabá, 9 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00008845120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA MORAIS ELIAS. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000884-51.2018.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO: 100581992 Requerentes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido: ANTONIA MORAIS ELIAS Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 6 de setembro de 2019. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00010862820188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:IZANIO FRANCISCO DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 40729 - GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE. PROCESSO: 0001086-28.2018.8.14.0028 Autor: IZANIO FRANCISCO DE SOUZA GOMES Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Cuida-se de procedimento individual de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada por IZANIO FRANCISCO DE SOUZA GOMES em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, com fundamento no Código de Processo Civil. O Liquidante arguiu ter investido cerca de U$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco dólares americanos) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquia, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da

respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 34, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)". O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US$ 28,90 para AdCentral e US$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido de R$ 4.294,47(quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PROCESSO: 00016565420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810009701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO Ação: Ação Popular em: 09/09/2019 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BCV SA SCHAHIN Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC SA Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 100101 - FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 198153 - DENIS AUDI ESPINELA (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MAXIMA SA Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PINE Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PARANA SA Representante(s): OAB 36733 - RODRIGO NICOLETTI ALVES (ADVOGADO) OAB 7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BIC BANCO S/A REQUERIDO:BANCO BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 18157 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 110.394 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . Proc. Nº 00016565420088140028 (Ato Ordinatório) C E R T I D Ã O: C e r t i f i c o para os devidos fins, que torno sem efeito o Ato Ordinatório-Doc. nº 20190361542678 (fl. 1.107), bem como a publicação do DJE-Edição nº 6736/2019-05/09/2019, tendo em vista que a data de 28/10/2019, comemora-se o dia do Funcionário Público, será facultado e portanto, não haverá expediente forense. Face o motivo exposto e de ordem, remarco audiência respectiva para a data de 04/11/2019, às 11h00. O referido é verdade e dou fé. 05/09/2019. Antônio Carlos Mourão Ramalho, Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível PROCESSO: 00019041920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ADRIENE GOMES DE SA Representante(s): OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor sobre a petição protocolada pelo réu, no prazo legal, sob pena de preclusão. Marabá, 6 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00022278820078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710013232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO Ação: Ação Popular em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:BRATZ DO NORTE INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA. Secretaria da Terceira Vara Cível - Telefone (094) 3312-2012 CARTA DE CITAÇÃO: Marabá, PA., 09 de setembro de 2019 Proc. n.º 00002227-88.2007.814.0028 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, CAUSADO AO MEIO AMBIENTE Demandante (s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Demandado (s): BRATZ DO NORTE IND. COM. DE MADEIRA LTDA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO: 03/10/2019, às 11h00 Ilustríssimo (a) Senhor (a), Pela presente, extraída dos autos cíveis supramencionado, em curso por este Juízo e expediente da 3ª Secretaria de Justiça, o objetivo desta é a sua I N T I M A Ç Ã O para comparecer perante este Juízo, endereço no rodapé, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do CPC, designada para a data de : 03/10/2019, às 11h00, devendo a (s) parte (s) comparecer (em) ou fazer-se representada (s) por procurador (s) ou preposto (s) com poderes para transigir (em). Obtida a conciliação pelo instituto da transação, será levada a termo e homologada por sentença, caso contrário será fixado os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinada as provas a serem produzidas, nos termos do artigo 334 e parágrafos do CPC. Obs. § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.106/107 dos autos em referência, que segue em anexo, para os devidos fins de direito. Atenciosamente, Antônio

Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível Ilustríssimo (a) Senhor (a) BRATZ DO NORTE IND. COM. DE MADEIRA LTDA., NA PESOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Folha 23, Quadra 09, Lote 30, Bairro: Nova - Marabá - Pará - CEP: 68.509-652 _____ Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes - Sala de Audiência da 3ª Vara Cível e Empresarial - Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n - Bairro do Amapá CEP: 68.502-290 - Marabá - Pará. PROCESSO: 00031734019998140028 PROCESSO ANTIGO: 199110000062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA REU:PRE MOLDADOS TRIUNFO LTDA. Representante(s): ROBERTO FERREIRA CALAIS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS GONCALVES MIRANDA REU:EDNEIDE FRETAS DE MIRANDA. PROCESSO: 0003173-40.1999.8.14.0028 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Réu: PRE MOLDADOS TRIUNFO LTDA E OUTROS DESPACHO Vistos. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo à condenação em honorários sucumbenciais. INTIME-SE O DEVEDOR, por seu advogado, VIA DJE, para depositar em juízo o valor da obrigação, conforme demonstrativo apresentado pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 523, §1º do CPC. Faculto, ainda, ao devedor, no mesmo prazo, QUERENDO, IMPUGNAR O CUMPRIMENTO ORA PROPOSTO, nos termos do art. 525 do CPC. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00031743519998140028 PROCESSO ANTIGO: 199110000071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução em: 09/09/2019 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA AUTOR:PRE MOLDADOS TRIUNFO LTDA ADVOGADO:DR. MANOEL BARRETO DORNELES VIANA OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0335/91. PROCESSO: 0003174-35.1999.8.14.0028 Autor: PREMOLDADOS TRIUNFO LTDA Réu: BANCO DO ESTADO DO PARA SA DESPACHO Vistos. Tendo em vista que o cumprimento de sentença diz respeito a honorários e tramita nos autos da execução, devido o acolhimento a exceção de pré-executividade ter sido o incidente que lhe deu origem, entendo ser o caso de estes embargos permanecerem arquivados no sistema Libra, ainda que fisicamente mantenham-se apensos aos autos da execução, que encontra em trâmite, na fase de cumprimento. Isto posto, rearquive-se via sistema libra estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00035341320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Alvará Judicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:A. V. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. V. S. REPRESENTANTE:MARIA OZELIA COSTA VEIGA. PROCESSO Nº 0003534132014.8.14.0028. REQUERENTE: A.V.S E OUTRO - REP POR MARIA OZELIA COSTA VEIGA Vistos os autos. ADAILTON VEIGA SOBRAL E ADAYLSON VEIGA SOBRAL, representados por MARIA OZELIA COSTA VEIGA, na qualidade de herdeiros, do "de cujus" ADAIL ALVES SOBRAL, falecido em 16 de setembro de 2016, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial, relatando que o falecido, não deixou bens a inventariar, exceto pequeno valor em conta bancária referente a saldo de FGTS/PIS, pelo que necessita de autorização judicial para liberação dos bens. Com o pedido juntou a documentação pertinente, anexa aos autos (fls.09/14), inclusive a certidão dos habilitados ao recebimento (fls.11). Manifestação do Ministério Público requerendo o cumprimento de diligências (fls. 18/19). A diligência foi cumprida pelo autor que informou a existência de outra herdeira nominada KELLANY RODRIGUES SOBRAL, residente em outro Estado da federação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 25). Novo parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido (fls. 34). DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO. Ab initio, verifica-se, sem maiores digressões, que a parte autora é legítima, estando representada por seu patrono, bem como verifico haver interesse processual, consistente na necessidade e adequação do pedido, estando, portanto, presentes os pressupostos processuais. Quanto ao regramento específico do pedido, revela a Lei n.° 6.858/80 que: "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASE, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. A despeito de existirem outros dependentes do "de cujus", qual seja KELLANY RODRIGUES

SOBRAL, filha, maior, (identificação, fls. 13), os autores ADAILTON VEIGA SOBRAL E ADAYLSON VEIGA SOBRAL, representados por MARIA OZELIA COSTA VEIGA e a própria genitora, são os únicos dependentes habilitados perante o INSS, havendo documentação que comprova a existência de valores retidos, (fls. 32), os quais necessitam da devida autorização judicial para levantamento, sendo, portanto, plenamente plausível o deferimento do pleito realizado na exordial. Pelo exposto, DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que MARIA OZELIA COSTA VEIGA, ADAILTON VEIGA SOBRAL E ADAYLSON VEIGA SOBRAL, esses dois últimos representados por MARIA OZELIA COSTA VEIGA recebam junto à Caixa Econômica Federal as quantias depositadas em nome de ADAIL ALVES SOBRAL de valores correspondentes ao PIS/FGTS, devidamente atualizadas até o dia do efetivo resgate. Isento a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, em função da Justiça Gratuita deferida. Sem honorários por se tratar de Jurisdição voluntária. Expeça-se o Alvará, transcrevendo-se o dispositivo da sentença acima. Após o cumprimento com as devidas formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se e dê baixa no sistema. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Cumpra-se. Marabá-PA, 05 de setembro de 2019 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00047211720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Ação Civil Pública em: 09/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004721-17.2018.8.14.0028 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 11 horas, na sala de audiência, onde presente se encontrava o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial, por ato legal, comigo Estagiário de Direito a seu cargo. Apregoadas as partes, verificou-se a PRESENÇA do autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representada por sua promotora Dra. ALINE CUNHA DA SILVA. Ausente o Estado do Pará Aberta a audiência, inviabilizada sua realização pela ausência da parte Requerida. A Representante do Ministério Público requer vista dos autos. Em seguida, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão Faça-se vistas ao Ministério Público, após conclusos. Cientes a parte presente nesta solenidade. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado por todos os presentes. Digitada e subscrita pelo Estagiário de Direito _____ (Bruno Loyola Carvalho, auxiliando no gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial. MMª Juíza: _____ Representante do Ministério Público: _____ Página de Refresh 'F9' Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmaraba@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00048750620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0004875-06.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO: 010122735 Requerentes: B V FINANCEIRA S A Requerido: JOSE FERREIRA NASCIMENTO Intimo o REQUERIDO para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 17 de janeiro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00048750620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0004875-06.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO: 010122735 Requerentes: B V FINANCEIRA S A Requerido: JOSE FERREIRA NASCIMENTO Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 9 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00050081420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 09/09/2019 IMPETRANTE:JOSEMAR MINTO Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) IMPETRADO:GERALDO PEREIRA BARROSO.

PROCESSO Nº 00050081420178140028 IMPETRANTE: JOSEMAR MINTO - ADV: GISLEIDE ALVES DE SOUSA - OAB/PA Nº 18749. IMPETRADOD: DIRETOR DA 11ª REGIONAL DE SAUDE ESTADUAL EM MARABA E SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABÁ. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos os autos. JOSEMAR MINTO impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face do DIRETOR DA 11ª REGIONAL DE SAUDE ESTADUAL EM MARABA E SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA, buscando tratamento médico hospitalar. O pedido foi deferido, fls. 26/27 dos autos. Devidamente notificadas, somente a autoridade apontada como coatora, Diretor da 11ª regional de saúde estadual, prestou informações (fls. 47/58). O Estado do Pará se manifestou nos autos, requerendo seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 44/45), apresentou contestação (fls. 59/70) e por fim peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 76). Consta ainda petição do Município de Marabá, informando o cumprimento da decisão liminar (fls. 85) e parecer ministerial pela concessão da segurança (fls. 79/82). FUNDAMENTO. DECIDO. O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias. Destina-se a coibir atos ilegais de autoridade que lesam direito subjetivo, líquido e certo do impetrante. É uma ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito líquido e certo, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº. 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante, desde logo, comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela estreita via do Writ Constitucional. No caso em tela, restou devidamente comprovado a necessidade da realização do exame com cateterismo cardíaco com ventriculografia, pois o impetrante fez prova pré-constituída de sua necessidade, bem como a negativa do tratamento por meio de dos documentos de fls. 09/25. Sobre o mérito e já encampando a orientação jurisprudencial dominante sobre a disciplina do direito fundamental de saúde, insculpido pela Constituição Federal ao estabelecer no artigo 196 que esse é um dever do Estado, entendo que, se esse Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CR/88), todos os entes - União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios - receberam a obrigação de promovê-lo à população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II do Estatuto Maior. Seguindo esse mesmo caminho, a competência para a promoção da saúde deve ser repartida pelos Entes, conforme o estabelecido nos artigos 16 a 19 da Lei n. 8.080/90, que estabelece normas gerais sobre o Sistema Único. Destaco, ademais, com propriedade que o tema foi tratado no RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793, COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em 06/03/2015 que entendeu: "Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente". Assim, asseguro que é obrigação dos impetrantes fornecer o medicamento e/ou o tratamento requerido com a inicial, como foi, aliás, feito de forma liminar e antecipada. Isso porque o relatório médico juntado aos autos bem como a urgência nele delineada FORAM SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO "INAUDITA ALTERA PARTE", já que naquela ocasião ponderou o Juízo acerca do direito líquido e certo do impetrante. Assevero que, nesse momento, que a medida provisoriamente determinada deve ser convertida em definitiva, sendo de se considerar, por óbvio, que o cumprimento da obrigação de fazer, tal qual delineada inicialmente FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA e ESTÁ EXAURIDA, prescindindo-se, inclusive, da fase de cumprimento de sentença, e sem atribuição de responsabilidades de eventuais perdas, pelo menos não nesses autos, onde são incabíveis. Cumpre, ainda, nesse cenário de reconhecer que não há valor devido pelo (s) Réu (s) a título de multa diária diante da ausência de notícia quanto ao retardo no atendimento da obrigação de fazer a que se sujeitaram de modo liminar com relação à pessoa do (a) Autor (a). Dessa realidade, convenço-me de que o deferimento do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no artigo 1º, da Lei n. º 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA, Julgando PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I do CPC, para reconhecer que a obrigação de fazer alhures determinada FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA, e, portanto, cumpre-me DECLARÁ-LA TOTALMENTE SATISFEITA pela parte ré. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem "astreintes" a serem executadas e desnecessária a fase de cumprimento de sentença pelo exaurimento da prestação visada. Isento de custas o Ente Público. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da lei nº 12.016/09. A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00071116720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação:

Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ALVINA SAMMIQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:BRUNA SAMMIQUE DOS SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. PROCESSO: 0007111-67.2012.8.14.0028 AUTOR: ALVINA SAMMIQUE DO SANTOS RÉU: MUNÍCIPIO DE MARABÁ Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ALVINA SAMMIQUE DO SANTOS, representado pela Defensoria Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face do MUNÍCIPIO DE MARABÁ, pelo procedimento comum ordinário. Sustenta o autor que este Juízo foi omisso em relação à fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria. Como forma de corroborar sua tese, o Embargante cita precedentes reconhecendo a hipótese de condenação de ente público municipal ao pagamento de verbas em favor da Defensoria Pública. O Embargado apresentou contrarrazões ao pedido arguindo que atendeu prontamente a obrigação de fazer e que, por não oferecido resistência, entende esvaziada a pretensão de condenação em honorários. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, esse Juízo foi omisso em pronunciar-se quanto a ponto essencial do julgamento, assim, os embargos devem ser acolhidos. O argumento do Réu, ora embargado, não se sustenta no contexto fático, tendo em vista que, ainda que por peça simplória, tentou se esquivar da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pretendido, requerendo, inclusive, a improcedência da ação. Logo, frente a esse cenário, ao contrário do que argumenta, houve resistência à pretensão deduzida em Juízo e, portanto, possível a fixação de verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais. Quanto à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria pública, entendo pertinente citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, onde a Corte pontua que: "A jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrário sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município". Essa é justamente esta a situação dos autos. Assim, constatando a resistência à pretensão autoral patrocinada pela Defensoria Pública, entendo possível a fixação de honorários sucumbenciais a favor desse Órgão tendo em vista que é afastada a possibilidade extinção da obrigação pelo instituto da confusão, onde as figuras do credor e devedor se concentrariam em uma só pessoa. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração para integrar a sentença incluindo nela a condenação do Município Réu no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho incólume a sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 06 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00072330720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 09/09/2019 REQUERENTE:C. J. S. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA SILVA DE JESUS REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0007233-07.2017.8.14.0028 Ação: TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE Requerentes: CLEANE DE JESUS DA SILVA Requerido: MUNICIPIO DE MARABA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 9 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00073162320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR CHAVES Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaração no prazo legal. Marabá, 9 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00090993220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:GILDENE DE FREITAS LIMA Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS Representante(s): OAB 197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4111-B - KLEDSON DE MOURA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor sobre a petição protocolada pelo reu, no prazo legal, sob pena de preclusão. Marabá - Pa 09 de setembro de 2019. Flávio Pereira de Brito Assistente Judiciário de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00097379320118140028 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:MANOEL CONCEICAO BONFIM NETO REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0009737-93.2011.8.14.0028 Ação: $OBSERVACAO Requerentes: MANOEL CONCEICAO BONFIM NETO Requerido: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Intimo o embargado , por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Marabá, 16 de março de 2018 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00097855220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE:LEOMAR DA MATA PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0009785-52.2011.8.14.0028 Ação: $OBSERVACAO Requerentes: LEOMAR DA MATA PEREIRA Requerido: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Intimo o embargado , por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Marabá, 16 de março de 2018 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00098720320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) EXECUTADO:REVESTIR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO:ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS EXECUTADO:JOSÉ EDIGARDIANO DUARTE. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0009872-03.2014.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005.877.311. Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 9 de setembro de 2019. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00108126020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:ASSOCIACAO ESPERANCA E VIDA PARA TODOS Representante(s): OAB 24151 - MARINALDO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0010812-60.2017.8.14.0028 AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA E VIDA PARA TODOS RÉU: HF ENGENHARIA E EMPREDIMENTOS LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de uma ação de execução forçada proposta por ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA E VIDA PARA TODOS. A parte pretendeu a concessão de justiça gratuita, no entanto, a benesse lhe foi indeferida, assim, houve sua intimação para recolher as custas iniciais (fls. 110). É o breve relato passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido indeferida a gratuidade da justiça e não tendo a parte atendido a intimação de fls. 110, vº no sentido de antecipar o pagamento das custas iniciais, de acordo com o previsto no art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, não há como se prosseguir com a ação proposta, tendo em vista que o mesmo Diploma Processual retro citado prevê, nesse caso, o imperativo do cancelamento da distribuição da peça de ingresso, de acordo com o seu art. 290. Destarte, a demanda posta, nessas circunstâncias, carece de pressuposto processual objetivo de existência, como bem ilustra a questão o seguinte precedente: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Parte autora que, intimada a complementar taxa de mandado, deixa transcorrer "in albis" o prazo, quedando-se inerte - Extinção do processo por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/2015 - RECURSO IMPROVIDO". (TJSP, APL nº 1000368-68.2019.8.26.0020, DJe 04/09/2019). DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando as razões acima expendidas e com fundamento nos arts. 485, IV e 290 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, doravante, o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial. Descabe a condenação no pagamento das custas processuais e arbitramento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00160647820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GM TELECOM LTDA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que procedi à juntada de(o): (X) Mandado de citação, notificação/AR; ( ) Carta

precatória/Malote ( ) Acórdão de agravo; que segue adiante. Marabá, PA, 9/9/19. Flávio Pereira de Brito Assistente Judiciário de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00166923820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBEK (ADVOGADO) REQUERIDO:F DA S SOUZA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA SOUZA REQUERIDO:ARLETE MIRANDA SOUZA. PROCESSO Nº 0016692-38.2014.8.14.0028 PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A Réu: FRANCISCO DA SILVA SOUZA e OUTRAS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de FRANCISCO DA SILVA SOUZA e OUTRAS, pelo procedimento comum ordinário. Sustenta o Autor que concedeu um limite de crédito no Cartão BNDS à pessoa jurídica RÉ, para pagamento parcelado, tendo como fiadores os demais réus, pessoas físicas. Não tendo sido pago o valor, o Banco autor ajuizou este pedido de cobrança, ao qual acostou, dentre outros, atos constitutivos, exemplar do instrumento de adesão (fls. 32), onde constam as obrigações pactuadas, extrato do cartão (fls.42), discriminando como se deu a utilização do crédito pelo Réu, notificação extrajudicial e demonstrativo de débito, no importe de R$ 123.174,79 (cento e vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Citado, os Réus contestaram em conjunto (fls. 99), arguindo que reconhecem o débito, mas que não têm condições de pagar, já tendo, inclusive, destacado que tentaram negociar a dívida, mas não obtiveram êxito em melhores condições de pagamento junto ao Réu. Apontam ainda, ao que se pode inferir da peça de resposta, que não houve transparência da instituição credora, ora autora, posto que não há informação do valor já pago e o saldo remanescente do débito, destacando-se qual o valor cobrado a título de juros. Em audiência preliminar realizada (fls. 94), definiram-se os pontos controvertidos e foi deferida a prova pericial e nomeado o expert. Na sequência, o Réu peticionou (fls. 119), arguindo não ter condições de recolher o valor relativo a honorários periciais e requereu a concessão da gratuidade da justiça, além de propor o pagamento de forma parcelada. Eis o relatório. FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍDICA I - O PEDIDO INCIDENTAL DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A PROVA TÉCNICA Como relatado, percebo que a parte Ré requereu a perícia contábil e essa foi deferida às fls. 95, incumbindo a ela o depósito dos valores dos honorários apresentados às fls. 113. Intimada às fls. 117, em 03/12/2015, essa quedou-se inerte, tendo se manifestado em 27/04/2016, às fls. 119/120, pugnando pela gratuidade da justiça. A partir desse contexto, entendo pertinente consignar que, em que pese entender possível a benesse requerida ser concedida à Pessoa Jurídica, essa exige demonstração da condição de sua hipossuficiência financeira, requisito que não verifico atendido nesse caso, tendo em vista que a alegação constante do pedido está desprovida de qualquer elemento de prova que corrobore para tal convicção nesse sentido. E, quanto às pessoas naturais - de quem não desconheço a existência no polo passivo da demanda - ainda que lhes assista a previsão do art. 99, §3º do CPC, neste caso, pelas circunstâncias dos autos - suas qualificações pessoais, representantes legais de pessoas jurídicas, e garantidores de crédito bancário destinado ao fomento da atividade empresarial, bem como os valores transacionados - fica afastada a presunção de hipossuficiência, já que sendo essa relativa, pertinente é o juízo de equidade, como ora se faz. Assim, reputo que para o deferimento do custeio de prova técnica pelo Estado, bem como a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios haveria que se ter comprovado a situação de necessidade dos postulantes. O que repito, não se viu! Por fim, para arrematar esse ponto, exponho que, ainda que o pedido fosse deferido, a concessão operar-se-ia com efeitos prospectivos, isto é, ex nunc, de feita que não vejo como alcançar a prova técnica já tratada nos autos. Logo, hei por indeferir o pedido de gratuidade tanto à pessoa jurídica, quanto às pessoas naturais constantes do polo passivo da demanda. II - A PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO AO DIREITO À PROVA PERICIAL Constatando que a parte Ré já foi intimada a recolher o valor dos honorários periciais e não os recolheu no prazo fixado, assim como não se pronunciou quanto à excesso em relação à proposta, tendo apenas requerido de forma evidentemente descabida a gratuidade da justiça, entendo pertinente declarar precluso o direito à produção da prova técnica. III - O ENCERRAMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Neste caso, o autor acostou ao pedido quanto às provas que pretendeu produzir, assim como ao réu foi permitido manifestar contrariedade e indicar as que tinha interesse, não o tendo feito, salvo quanto à preclusa prova técnica, por circunstância pessoal sua. Logo, declaro encerrada a instrução processual. Oportuno dizer que, após a contestação não houve inovação probatória, de forma que entendo ser dispensável apresentação de alegações finais, pelo que passo a análise do mérito. IV - O MÉRITO DA CAUSA O Réu contestou admitindo o débito parcialmente, mas insurgindo-se quanto falta de transparência, visto que o Banco Autor não teria sido claro quanto ao saldo devedor ou à parcela de juros. Tal argumento, pelo cenário constante dos autos, não se sustenta. O Autor, além do demonstrativo de

débito, onde discrimina a parcela relativa a juros e correção, junta também o extrato de conta de fls. 42/45, deixando evidente, de forma satisfatória, quando e como os recursos disponibilizados ao Réu para fomento de sua atividade empresarial foram utilizados. A partir da distribuição estática do ônus da prova, exigir do Banco a prova do não pagamento do Correntista é algo sem razoabilidade, já que se trata de uma prova impossível para si, já que é negativa. Sendo inerente à lógica que a única forma de essa realidade se verificar é se o réu confessar o débito, o que é possível inferir da contestação. Destarte, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, devido ter sido o Réu quem contestou o demonstrativo apresentado, é ele quem deverá provar o pagamento parcial, de forma a provar que o saldo devedor é inferior ao apresentado pelo autor. Consigno, desde logo, que tal prova não veio aos autos, já que o Réu permitiu operar a preclusão temporal sobre a prova técnica que lhe foi deferida, prova está que era capaz de ilidir a pretensão do autor, ao menos parcialmente. Assim, não tendo sido produzida a prova técnica e não havendo outra capaz de infirmar o débito discriminado no pedido, para o qual o Réu foi constituído em mora, hei por bem acolher a pretensão inicial em seus termos. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os Réus, na forma da responsabilidade contratual que assumiram (solidariedade), ao pagamento de R$ 123.174,79 (cento e vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde vencimento, pelo índice do contrato ou, não havendo, pelo INPC. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00016501220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIMA DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDAME. Processo nº: 0001650-12.2015.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: LIMA DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDAME Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00017052620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA SOUZA. Processo nº: 0001705-26.2016.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: MARIA DE FATIMA SOUZA Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00017858720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:ERNESTO ALMEIDA COIMBRA FILHO ME AUTO POSTO CANTAO. Processo nº: 0001785-87.2016.8.14.0028 Parte

autora: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL; ERNESTO ALMEIDA COIMBRA FILHO ME AUTO POSTO CANTAO Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: NÃO INFORMADO Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00050346320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919030186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUCILANIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUCILANIO PEREIRA DOS SANTOS MENOR:L. P. S. MENOR:L. P. S. MENOR:L. P. S. REPRESENTANTE:CIRNANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Certifico para os devidos fins que os autos foram recebidos do TJEPA. Intimo as partes nesta oportunidade sobre a remessa dos referidos autos ao setor de arquivo, a ser realizada no prazo de 05 dias. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 10 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00053190520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:DANIELE PEREIRA MILHOMEM Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a sentença retro transitou livremente em julgado para as partes. Marabá-PA, 12:55. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria PROCESSO: 00057109620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:J. V. S. Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IRACI VIEIRA DA SILVA REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0005710-96.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Requerentes: JOYCE VIEIRA DE SENA Requerido: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00064380620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Processo nº: 0006438-06.2014.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00070183620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:

Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:BRUNO BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0007018-36.2014.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DIFERENÇA NÃO PAGA INVALIDEZ RITO SUMÁRIO Requerentes: BRUNO BRAGA DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO SEGUROS Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00070434920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA BAETRIZ LOURENCO COSTA. Processo nº: 0007043-49.2014.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: ANA BAETRIZ LOURENCO COSTA Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00074739320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Monitória em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIGOBAR DEPOSITO DE BEBIDAS EIRELI ME REQUERIDO:IZAFRAN BOTELHO RIBEIRO REQUERIDO:ROBERTO ALVES GOMES. CERTIDÃO Certifico que a sentença retro transitou livremente em julgado para as partes. Marabá-PA, 12:59. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria PROCESSO: 00075544220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERENTE:NILSON JACAUNA Representante(s): OAB 22803 - IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007554422017.8.14.0028 REQUERENTE: NILSON JACAUNA - ADV: IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 22803 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA e ESTADO DO PARÁ - S/ ADV HABILITADO. DECISÃO. Vistos os autos Cuida-se de ação declaratória de Inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por NILSON JACAUNA, em face do CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A e ESTADO DO PARÁ, pelo rito ordinário, postulando em sede de tutela de evidência a abstenção de inclusão da Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS. Os autos foram distribuídos incialmente a 1ª vara Cível desta Comarca, vindo a esta vara, ante a inclusão do Estado do Pará, via emenda da inicial, (fls. 24). A temática, contudo, encontra-se afetada ao tema 986 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça admitida, na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, consignando-se a seguinte questão controvertida: " inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS ". Considerando ainda que o pedido de tutela se no caso vertente, corresponde ao pedido final, portanto, sua concessão somente se justificaria em caráter excepcional e se estivesse caracterizado o perigo da demora, o que não se verifica. Indefiro, pois, o pedido liminar, e determino a suspensão do feito, ATÉ A SUA DESAFETAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR AQUI REFERIDO, devendo a Secretaria adotar as providências, conforme disposto no anexo I da Resolução CNJ n.76/2009, de modo que a suspensão nos termos acima não repercuta o cálculo da taxa de congestionamento líquida (TCL). Intime-se o Autor. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 09 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00090415220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA

DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAMARA DE DIREGENTES LOGISTAS DE MARABA. PROCESSO: 0009041-52.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PROCURADOR: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES, OAB/PA 7.528 EXECUTADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE MARABÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. O Exequente informa o pagamento integral do débito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida, certa e exigível. E, da feita que essa obrigação é cumprida na íntegra, na forma do que dos autos consta, a demanda atingiu com proficiência seu escopo. Sendo assim, o feito deve ser extinto, de acordo com o que dispõe o art. 924, inc. II do CPC: "Extingue-se a execução: [...]; II - a obrigação for satisfeita;(...)" DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos do citado art. 924, inc. II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Em razão do princípio da causalidade, as custas ficam a cargo do credor que tem isenção legal. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais pela ausência de contestação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá, 06 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00090692020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MICHELE DE CARVALHO DE LIMA. Processo nº: 0009069-20.2014.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: MICHELE DE CARVALHO DE LIMA Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00097851820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA REPRESENTANTE:MAURINO MAGALHAES DE LIMA Representante(s): OAB 9951 - ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO:OUTROS. PROCESSO: 0009785-18.2012.8.14.0028 Autor: MUNIPIO DE MARABÁ Réu: NOVO PROGRESSO EMPREEDIMENTOS DESPACHO Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 57, quanto à citação dos demais réus e à notificação do Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 02 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00101220720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 7613 - JOEL FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA FERNADES DA SILVA E OUTROS. PROCESSO: 0010122-07.2012.8.14.0028 Autor: NOVO PROGRESSO EMPREEDIMENTOS Réu: JOSE FERNANDES DA SILVA E OUTROS DESPACHO Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 156, quanto à citação dos demais réus e à notificação do Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 02 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00104750820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERREIRA E MORAIS LTDA ME. Processo nº: 0010475-08.2016.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: FERREIRA E MORAIS LTDA ME Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00108678420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 10/09/2019 IMPUGNANTE:JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA IMPUGNADO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. PROCESSO: 0010867-84.2012.8.14.0028 Autor: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA E OUTROS Réu: NOVO PROGRESSO EMPREEDIMENTOS DESPACHO Vistos. Postergo a análise do incidente para após o prazo de resposta dos réus a serem citados, ocasião em que o feito principal será saneado e resolvidas todas as questões processuais pendentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 02 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00109771520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCIMILSON ALVES FEITOSA. Processo nº: 0010977-15.2014.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: FRANCIMILSON ALVES FEITOSA Advogado: $NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00143869620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:CORRENTAO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 21398 - HADASSA DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 322674 - LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB 8688 - EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13.012 - OSMAR ARCIDI MAGGIONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 3312-7812 C E R T I D Ã O: Antônio Carlos Mourão Ramalho, Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. PROCESSO Nº 0014386-96.2014.814.0028 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (03 VOLUMES) Demandante: CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA. Demandado: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. C e r t i f i c o, usando legalmente das atribuições que me são conferidas e a pedido verbal da parte interessada, que consultando o Sistema de Acompanhamento de Processo (LIBRA), constatei a existência da supra mencionada, distribuída em data de 03/11/2014, cujo valor da causa à época de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em curso por este Juízo e expediente da 3ª Secretaria de Justiça. Em data de 11/11/2014, os autos

foram conclusos à Exma. Sra. Dra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, à época; em data de 12/11/2014, a mesma Juíza, proferiu Despacho às fls., 171/172, determinado a citação da parte ré e designou audiência preliminar de conciliação para a data de 14 de abril de 2015, às 11h00; em data de 14/04/2015, foi aberto o termo de audiência de conciliação, apregoadas as partes, verificou-se a ausência do demandante, bem como de seu advogado dr. Antônio Edivaldo Santos Aguiar, inscrito na OAB/MA., sob o nº 5.455 e dr. Gilberto Alves, inscrito na OAB/PA., nº 3713-A, ausente também o demandado. A MMª analisou os autos e verificou a interposição de Exceção de Competência manejada pela parte demandada, na qual foi determinada a suspenção da ação principal, até seu julgamento; em data de 01/07/2015, o demandado apresentou contestação e documentos, às fls., 179/479; em data de 28/07/2015, foi publicado no Diário da Justiça-Edição nº 5786/2015, ato ordinatório para o demandante apresentar réplica à contestação; em data de 06/08/2015, apresentou réplica à contestação, às fls., 481/489; em data de 18/08/2015, o diretor de secretaria, Diogo Margonar Santos da Silva, certificou que a contestação foi apresentada tempestivamente, considerando a suspenção do feito em razão da apresentação de exceção de incompetência, que suspendeu os prazos entre 14/04/2015 até 18/06/2015, certificou ainda, que a réplica foi apresentada de forma tempestiva e na mesma data os autos foram conclusos à Exma. Sra. Dra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, à época; em data de 26/08/2015, a mesma Juíza, proferiu Despacho às fls. 490, designando audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para a data de 23 de outubro de 2015, às 09h00; em data de 02/09/2015, foi publicado no Diário da Justiça-Edição nº 5811/2015, ato ordinatório para as partes litigantes comparecer em audiência antes citada; em data de 23/10/2015, foi aberto o termo de audiência de conciliação. Apregoadas as partes verificou a presença do demandante, por seu advogado dr. Antônio Edivaldo Santos Aguiar, inscrito na OAB/MA., sob o nº 5.455, habilitados nos autos e com poderes para transigir, presente também o demandado, por seu advogado dr. Osmar Arcidio Maggioni, inscrito na OAB/RS., sob o nº 13.012, habilitados nos autos e com poderes para transigir. Aberta a audiência, não houve proposta de acordo. Em deliberação, foi considerado que as partes entenderam que tinham mais provas a produzir e pediram o julgamento antecipado da lide com o retorno dos autos a conclusão para análise; em data de 15/12/2019, a Exma. Dra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, à época; proferiu Despacho à fl. 574, relatando que as fls., 494/500, o demandante havia peticionado nos autos requerendo o reconhecimento de litispendência parcial com relação a um processo de execução que tramita na Comarca de São Paulo, bem como, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V e 301, V, § 1º, 2º e 3º, do CPC, que apesar das partes terem requerido o julgamento antecipado da lide na audiência conciliatória, entendeu o Juízo que existia necessidade de perícia contábil nos autos, nomeando a perita dra. Amanda Dantas Montenegro, determinou a sua intimação para apresentar proposta de honorários, decisão essa publicada no DJE/PA.-Edição nº 5880 de 16/12/2015; em data de 20/01/2016, o demandado apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos dos artigos 535, II e seguintes do CPC, requerendo que fossem os embargos de declaração recebidos, conhecidos e ao final providos, para o fim de suprir as omissões anotadas, em especial, para que fossem analisadas a preliminar de inépcia da inicial, identificados os elementos que levaram ao afastamento da litispendência parcial em relação aos embargos à execução, com a identificação do pedido (revisão de valores) e da causa de pedir (enriquecimento sem causa), que fosse lançado despacho saneador, com a definição dos pontos controvertidos e especificação do objeto e extensão da perícia determinada de ofício, mais em virtude da ausência da intimação do objeto e extensão da perícia, bem como, pela impossibilidade de acesso aos autos, requerendo que fosse reaberto o prazo para o cumprimento da decisão proferida, nos termos do artigo 183, § 2º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal; em data de 22/01/2016, o demandando apresentou quesitos preliminares, às fls., 587/593; em data de 11/02/2016, a dra. Amanda Dantas Montenegro, contadora, inscrita no CRC-PA., sob o nº 016360/O-PA., perita judicial, apresentou proposta de honorários periciais, às fls., 594/595, no valor total orçado para a elaboração do laudo, em R$ 226.590,00 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais), à época; em data de 15/02/2016, o demandante apresentou quesitos à perícia, às fls., 597/599; em data de 16/03/2016, a dra. Amanda Dantas Montenegro, contadora, inscrita no CRC-PA., sob o nº 016360/O-PA., perita judicial, apresentou a 2ª proposta de honorários periciais, às fls., 602/603, no valor total orçado para a elaboração do laudo, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à época; em data de 02/09/2015, foi publicado no Diário da Justiça-Edição nº 5932/2016, a intimação para demandante efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à época; em data de 31/03/2016, o demandante apresentou petição às fls., 605/608, referenciando a intimação do depósito dos honorários periciais no valor de R$ 50.000,00, requerendo ao Juízo que determinasse o rateio dos honorários periciais em partes iguais, ou seja, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada uma, bem como, anexou comprovante de depósito no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); em data de

27/04/2016, o dr. Gilberto Alves, inscrito na OAB/PA., nº 3713-A, advogado do demandante, apresentou petição, às fls., 613/614, comunicando renúncia aos poderes "ad judicia" a ele ortogados, na oportunidade requereu que fosse riscado o seu nome da capa de autuação e que as novas intimações fossem feitas apenas nos nomes dos demais advogados, para todas as finalidades de direito; em data de 08/08/2016, à Exma. Sra. Dra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, à época; proferiu Decisão Interlocutória-doc. nº 20160316514164, às fls., 615/616, que decretou à revelia da requerida, nos ternos do artigo 344 do CPC, entretanto para a apuração do termo inicial dos valores pleiteados, bem como, da exata quantificação, manteve a perícia que já havia deferida nos autos, devendo a prova pericial versar sobre esses tópicos para melhor esclarecimento do Juízo; em data de 16/08/2016, o demandado interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e documentos anexo, às fls., 618/646, quanto ao despacho saneador que decretou a revelia da demandada DOW AGROCIENCES INDUSTRIAL LTDA.; em data de 18/08/2016, foi expedido ALVARÁ JUDICIAL, Nº 16.764.014.40700869, no valor de R$ 25.656,09, beneficiária Amanda Dantas Montenegro, perita judicial; em data de 30/08/2016, o demandado apresentou petição às fls., 649/665 e documentos anexo, requerendo que fosse juntado aos autos o parecer anexo, relatando que a manifestação juntada às fls., 391/397 da exceção de suspeição da perita, em apenso, estava endereçada ao presente feito (ação principal) e nele deveria ser juntado, corrigindo-se o evidente equívoco, bem como, fossem cuidadosamente analisados os embargos de declaração interpostos, para fins de correição o erro antes referido em relação à juntada da manifestação nos autos da exceção de suspeição do perito; em data de 26/09/2016, o demandante apresentou suas CONTRARRAZÕES e documentos anexo, às fls., 668/587, aos embargos de declaração; em data de 24/02/2017, o demandado apresentou petição, às fls., 688/693 e 04 (quatro) documentos anexo, informando o Juízo que havia interposto recurso especial em desfavor do acordão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo em razão do lugar, informa ainda que o aludido recurso especial ter sido corretamente admitido, lhe fora concedido o efeito suspensivo (cópias das decisões anexo aos autos, fls. 690 à 693); em data de 10/12/2018, à Exma. Sra. Dra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, à época, prolatou despacho, às fls., 694, nomeando um novo perito, Sr. CARLOS ALBERTO CRUZ, contador, em substituição ao perito anterior; em data de 13/12/2018, foi publicado no Diário da Justiça-Edição nº 6564/2018, às fls., 695, a intimação das partes acerca do despacho de fls., 694; em data de 14/01/2019, o demandante apresentou novos quesitos à perícia, às fls., 696/698; em data de 22/01/2019, o dr. CARLOS ALBERTO CRUZ, contador, inscrita no CRC-PA., sob o nº 5180, inscrito no CNPC: 3070, perito judicial, apresentou proposta de honorários periciais, às fls., 700/702, no valor total orçado para a elaboração do laudo, em R$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), à época; em data de 14/02/2019, o demandado apresentou petição, às fls., 703/720 e documentos anexo, requerendo o chamamento do feito à ordem; em data de 08/03/2019, à Exma. Sra. Dra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, à época; proferiu Decisão Interlocutória-doc. nº 20190085208496, às fls., 721/722, em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo demandado DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., rejeitando o pedido de suspensão do feito, acolheu a impugnação da proposta de honorários do perito, substituindo-o e nomeando como novo perito o contador ELIAS GOMES DA SILVA, acolheu em parte os embargos para reconhecer a omissão quanto a das preliminares e, examinando, as rejeitou, que no mesmo turno, conheceu e acolheu os embargos no tocante a decretação da revelia da parte, tornando sem efeito o seu decreto nos autos; em data de 12/03/2019, foi publicado no Diário da Justiça-Edição nº 6615/2019, às fls., 723, a intimação das partes acerca da Decisão interlocutória-doc. nº 20190085208496 de fls., 721/722; em data de 15/03/2019, o dr. ELIAS GOMES DA SILVA, contador, inscrita no CRC-PA., sob o nº 020570/0-9, perito judicial, apresentou proposta de honorários periciais, às fls., 725/726, no valor total orçado para a elaboração do laudo, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à época; em data de 14/02/2019; em data de 19/03/2019, foi publicado no Diário da Justiça-Edição nº 6620/2019, a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias manifestassem sobre a proposta e apresentarem quesito, bem como, caso quisessem, indicar assistentes técnicos; em data de 29/03/2019, o demandante apresentou petição às fls., 728, concordando com a proposta de honorários do novo perito; em data de 03/04/2019, o demandado apresentou petição e cópia do Agravo, às fls., 729/756, informando a interposição de Agravo de Instrumento, em relação as decisões interlocutórias proferidas às fls., 574 e Verso, 615/616 Verso 721/722, relativamente à parte em que restou afastada a arguição da prescrição; em data de 09/04/2019, o demandado apresentou petição e cópias de documentos, às fls., 757/799, requerendo o chamamento do feito à ordem; em data de 10/04/2019, o demandante apresentou petição às fls., 800/802 e 02 (dois) documentos anexo, requerendo juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais; em data de 27/05/2019, o demandante apresentou petição às fls., 806/807 e 01 (um) documento anexo, requerendo juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais de fls., 801, sendo a guia devidamente quitada em 08/04/2019; em data de

29/05/2019, o demandante apresentou petição às fls., 808/812, requerendo, o indeferimento das pretensões do demandado DOW AGROCIENCES INDUSTRIAL LTDA., lançadas às fls., 757/779, aplicando à mesma multa a ser fixada pelo Juízo, tudo no intuito de inibir o demandado de atuar no processo com a finalidade de protelar o seu curso normal. Os autos encontram-se em secretaria aguardando conclusão a magistrada da vara. Era o que tinha a informar sobre o presente feito. O referido é verdade e dou fé. Marabá/PA, 28 de agosto de 2019 Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista judiciário da 3ª Secretaria Cível

_____ Edifício do Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes. Endereço: Rodovia Transamazônica, s/nº - Bairro Amapá - CEP: 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00167634020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEBES RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO: 0016763-40.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ PROCURADOR: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES, OAB/PA 7.528 EXECUTADO: CLEBES RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. O Exequente informa o pagamento integral do débito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida, certa e exigível. E, da feita que essa obrigação é cumprida na íntegra, na forma do que dos autos consta, a demanda atingiu com proficiência seu escopo. Sendo assim, o feito deve ser extinto, de acordo com o que dispõe o art. 924, inc. II do CPC: "Extingue-se a execução: [...]; II - a obrigação for satisfeita;(...)" DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos do citado art. 924, inc. II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Em razão do princípio da causalidade, as custas ficam a cargo do credor que tem isenção legal. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais pela ausência de contestação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá, 06 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00422463820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCAS DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a sentença retro transitou livremente em julgado para as partes. Marabá-PA, 12:56. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria

Número do processo: 0803198-97.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAILSON SOARES DE SOUSA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: REPRESENTANTE Nome: SANDRA MARIA SOARES DE SOUSAPROCESSO: 0803198-97.2019.8.14.0028AUTOR: RAILSON SOARES DE SOUSARÉU: ESTADO DO PARA, MUNICIPIO DE MARABASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito sem resolução do mérito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral pela parte ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que houve o reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do

Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 7 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0803198-97.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAILSON SOARES DE SOUSA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: REPRESENTANTE Nome: SANDRA MARIA SOARES DE SOUSAProcesso nº:0803198-97.2019.8.14.0028 Decisão. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido De Tutela De Urgência proposta porRAILSON SOARES DE SOUSA, (portador de necessidades especiais ? síndrome de donw e cegueira) rep por SANDRA MARIA SOARES DE SOUSAem face do MUNICÍPIO DE MARABÁ e ESTADO DO PARÁ, requerendo o fornecimento de tratamento de saúde, pelo procedimento comum ordinário. Argumenta o autor que necessita de transplante de córnea, encontrando-se na fila de transplante na 48ª posição, cuja cirurgia será realizada na cidade de Sorocaba/SP, quando chegar sua vez. Argumenta que desde 2017, está cadastrado na secretaria municipal de Marabá, para tratamento fora do domicílio, todavia jamais recebeu qualquer ajuda de custo. Relata que vinha suportando os ônus das viagens, todavia, não possui mais condições para tanto. Por não possuir mais tais condições , busca a tutela jurisdicional nesse sentido, objetivando o pagamento de TFD, correspondentes a passagens, hospedagem e alimentação. Como prova de suas alegações a autora juntou documentos pessoais, laudo de TFD, dentre outros. Eis o relato. Decido. Examinando sumariamente a questão, verifica-se que o requerente aguarda posição 48º na fila de transplante de córnea, a ser realizado em sorocaba/SP, onde realiza tratamento. Nota-se ainda que o município tomou ciência da situação do requerente, somente em 10/04/2019, data em que a defensoria solicitou informações sobre o caso do mesmo. A ação foi protocolada na data de hoje, 15/04/2019. Considerando que o objeto da demanda consiste em recebimento de valores (pagamento de Tratamento foras do domicílio), consistente no custeio de passagens, hospedagens e alimentação para si e acompanhante, não estando o requerente em situação em que suas funções vitais estejam comprometidas, com ameaça iminente do seu direito à vida e à integridade física.Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva prévia das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, quanto ao pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Salientando que o prazo é simultâneo, considerando tratar-se de PJE.Após, conclusos para decisão.Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá, 11 de abril de 2019 MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá,respondendo pela 3ª vara cível e empresarial desta Comarca.

Número do processo: 0803198-97.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAILSON SOARES DE SOUSA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: REPRESENTANTE Nome: SANDRA MARIA SOARES DE SOUSAProcesso nº:0803198-97.2019.8.14.0028 Decisão. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido De Tutela De Urgência proposta porRAILSON SOARES DE SOUSA, (portador de necessidades especiais ? síndrome de donw e cegueira) rep por SANDRA MARIA SOARES DE SOUSAem face do MUNICÍPIO DE MARABÁ e ESTADO DO PARÁ, requerendo o fornecimento de tratamento de saúde, pelo procedimento comum ordinário. Argumenta o autor que necessita de transplante de córnea, encontrando-se na fila de transplante na 48ª posição, cuja cirurgia será realizada na cidade de Sorocaba/SP, quando chegar sua vez. Argumenta que desde 2017, está cadastrado na secretaria municipal de Marabá, para tratamento fora do domicílio, todavia jamais recebeu qualquer ajuda de custo. Relata que vinha suportando os ônus das viagens, todavia, não possui mais condições para tanto. Por não possuir mais tais condições , busca a tutela jurisdicional nesse sentido, objetivando o pagamento de TFD, correspondentes a passagens, hospedagem e alimentação. Como prova de suas alegações a autora juntou documentos pessoais, laudo de TFD, dentre outros. Eis o relato. Decido. Examinando sumariamente a questão, verifica-se que o requerente aguarda posição 48º na fila de transplante de córnea, a ser realizado em sorocaba/SP, onde realiza tratamento. Nota-se ainda que o município tomou ciência da situação do requerente, somente em 10/04/2019, data em que a defensoria solicitou informações sobre o caso do mesmo. A ação foi

protocolada na data de hoje, 15/04/2019. Considerando que o objeto da demanda consiste em recebimento de valores (pagamento de Tratamento foras do domicílio), consistente no custeio de passagens, hospedagens e alimentação para si e acompanhante, não estando o requerente em situação em que suas funções vitais estejam comprometidas, com ameaça iminente do seu direito à vida e à integridade física.Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva prévia das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, quanto ao pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Salientando que o prazo é simultâneo, considerando tratar-se de PJE.Após, conclusos para decisão.Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá, 11 de abril de 2019 MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá,respondendo pela 3ª vara cível e empresarial desta Comarca.

Número do processo: 0802813-86.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: RONALDO BARBOSA0802813-86.2018.8.14.0028AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRÉU: MUNICIPIO DE MARABÁVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802813-86.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: RONALDO BARBOSA0802813-86.2018.8.14.0028AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRÉU: MUNICIPIO DE MARABÁVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas,

na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0800062-92.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: DELTA MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRESOAB: 101262/RS Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO: 0800062-92.2019.8.14.0028IMPETRANTE: DELTA MAQUINAS LTDAIMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação relacionada à (o) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] A parte ré ainda não foi citada. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios e porque a ação não foi sequer triangularizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. SERVIRÁ ESSA (E) COMO MANDADO/OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0800062-92.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: DELTA MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRESOAB: 101262/RS Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO: 0800062-92.2019.8.14.0028IMPETRANTE: DELTA MAQUINAS LTDAIMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação relacionada à (o) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] A parte ré ainda não foi citada. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas

processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios e porque a ação não foi sequer triangularizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. SERVIRÁ ESSA (E) COMO MANDADO/OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0800062-92.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: DELTA MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRESOAB: 101262/RS Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO: 0800062-92.2019.8.14.0028IMPETRANTE: DELTA MAQUINAS LTDAIMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação relacionada à (o) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] A parte ré ainda não foi citada. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios e porque a ação não foi sequer triangularizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. SERVIRÁ ESSA (E) COMO MANDADO/OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 9 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0801841-82.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CESUBSTABELECIMENTO EM ANEXO

Número do processo: 0801841-82.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CESUBSTABELECIMENTO EM ANEXO

Número do processo: 0800827-97.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA0800827-97.2018.8.14.0028 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. O exequente informa a anistia/remissão do débito tributário. À vista disso, EXTINGO a presente execução, com fundamento no

art. 924, II e III do CPC. Isento de custas. Sem honorários ante a não apresentação de resposta. Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, arquive-se com as baixas devidas. Marabá, 7 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0801888-56.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CE PROCESSO Nº 0801888-56.2019.8.14.0028Ratifico a sentença proferida no processo PROCESSO Nº 0801883-34.2019.8.14.0028. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 09horas, na sala de audiência, onde presente se encontrava o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial, por ato legal, comigo Estagiário de Direito a seu cargo.Feito o pregão, verificou-se a presença da Autora, Sra. JOSEFA DA CONCEICAO SILVA, acompanhado de seu advogado, Dr. THARLIS NUNES ALVES, OAB/PA 27.958. Presente o demandado BANCO PAN S.A, por sua preposta, Sra. TAINÁ CRISTINA KNORST, inscrita no CPF nº. 074.394.089-00, acompanhada de sua advogada, Dra. PRISCILA ALMEIDA GONÇALVES BOTELHO, OAB/SP 397.776, habilitada aos autos.Aberta a audiência e estimulada as partes à composição, essa restou infrutífera.Com relação ao processo de nº 0801884-19.2019.8.14.0028, vejo que esse se encontra sentenciado, razão pela qual revogo a determinação de sua reunião com esses autos pela conexão.Quanto aos demais, o de nº 0801888-56.2019.8.14.0028 e 0801841-82.2019.8.14.0028, encontram-se em fase de saneamento, assim como o presente feito, razão pela qual devam ser PROCESSADOS EM CONJUNTO.Diante do permissivo legal segundo o qual a todo tempo o Juiz pode interrogar a parte, em respeito à instrumentalidade das formas, a parte autora foi perguntada sobre quem seria Raimundo Conceição da Silva, como signatário do instrumento constante do id 12481397 - Pág. 13, tendo dito que "é seu filho, sendo ainda ele que a acompanhada quando essa vai ao banco".Às 09h:26min o Procurador da parte Autora se apresenta no recinto.Sequencialmente a MMª Juíza deliberou o seguinte:I ? A questão com relação à matéria fática cinge-se em demonstrar a Ré, cujo ônus da prova lhe compete como ficara determinado na decisão de id nº 9802312, se o crédito litigioso fora concedido à pessoa da Autora.II ? A autora, de seu lado, com as alegações de sua peça de ingresso, bem como com o relatado nessa audiência, ainda que tenha obtido do Juízo a facilitação de sua defesa com a distribuição dinâmica do onus probandi, cumpre afastar a convicção de que o referido empréstimo não foi legitimamente tomado por intervenção de seu filho, já que é ele quem possivelmente assina o contrato constante desses autos, bem como seria ele é quem a acompanharia nas operações bancárias, como as tratadas nesses autos.III ? Nesse momento, o Procurador da parte Autora manifesta o pedido de homologação da desistência dessa ação.IV ? Na forma do art. 485, §4º, a Procuradora da parte Ré anuiu com o pedido.V ? Registro, nesse momento, ambas manifestações dos advogados, todavia, como existem outros processos correlatos a esse e a questão da boa-fé processual urge ser melhor apreciada, postergo para a ocasião da sentença nos 2 (dois) feitos correlatos a análise sobre a desistência desse, se for o caso.VI ? Em respeito a razoável duração do processo, e como já foram reunidos pela conexão os autos de nº 0801888-56.2019.8.14.0028 e 0801841-82.2019.8.14.0028, ratifico a mesma decisão de especificação de prova constante do item I e II dessa Assentada, concedendo, doravante, a palavra ao Procurador da Autora para as considerações que entender pertinentes.VII ? Assim como no item III, o Procurador da parte Autora manifesta o pedido de homologação da desistência dessa ação, o qual também teve a concordância da parte Ré.Adoto tudo o que acima consta como relatório.Por ser a desistência um dos meios de extinção do processo em que o demandante abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais interesse de manter os autos em Juízo, antes de ser julgado o mérito da demanda, configura-se a situação fática de previsão do art. 485, VIII, §4 º e 5º do Código de Processo Civil.Ex positis, com guarida no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.Custas e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa pela Autora, verbas que tem exigibilidade suspensa por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça.Revogo a liminar concedida nesses autos, e as existentes nos apensos.Concedo o prazo de até 5 dias, para juntada de substabelecimento da parte Autora.Insira-se cópia dessa sentença, que também se refere aos feitos em apenso aqui citados.Com a certificação do trânsito em julgado, providencie a SECRETARIA a baixa no sistema.Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado,

conforme autoriza o art. 25, da RESOLUÇÃO 185/13, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Portaria Conjunta nº 001/2018, no artigo 31, do GP/VP do TJE/PA. Digitada e inserida pelo Estagiário de Direito Bruno Loyola Carvalho, auxiliando no gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801888-56.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CE PROCESSO Nº 0801888-56.2019.8.14.0028Ratifico a sentença proferida no processo PROCESSO Nº 0801883-34.2019.8.14.0028. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 09horas, na sala de audiência, onde presente se encontrava o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial, por ato legal, comigo Estagiário de Direito a seu cargo.Feito o pregão, verificou-se a presença da Autora, Sra. JOSEFA DA CONCEICAO SILVA, acompanhado de seu advogado, Dr. THARLIS NUNES ALVES, OAB/PA 27.958. Presente o demandado BANCO PAN S.A, por sua preposta, Sra. TAINÁ CRISTINA KNORST, inscrita no CPF nº. 074.394.089-00, acompanhada de sua advogada, Dra. PRISCILA ALMEIDA GONÇALVES BOTELHO, OAB/SP 397.776, habilitada aos autos.Aberta a audiência e estimulada as partes à composição, essa restou infrutífera.Com relação ao processo de nº 0801884-19.2019.8.14.0028, vejo que esse se encontra sentenciado, razão pela qual revogo a determinação de sua reunião com esses autos pela conexão.Quanto aos demais, o de nº 0801888-56.2019.8.14.0028 e 0801841-82.2019.8.14.0028, encontram-se em fase de saneamento, assim como o presente feito, razão pela qual devam ser PROCESSADOS EM CONJUNTO.Diante do permissivo legal segundo o qual a todo tempo o Juiz pode interrogar a parte, em respeito à instrumentalidade das formas, a parte autora foi perguntada sobre quem seria Raimundo Conceição da Silva, como signatário do instrumento constante do id 12481397 - Pág. 13, tendo dito que "é seu filho, sendo ainda ele que a acompanhada quando essa vai ao banco".Às 09h:26min o Procurador da parte Autora se apresenta no recinto.Sequencialmente a MMª Juíza deliberou o seguinte:I ? A questão com relação à matéria fática cinge-se em demonstrar a Ré, cujo ônus da prova lhe compete como ficara determinado na decisão de id nº 9802312, se o crédito litigioso fora concedido à pessoa da Autora.II ? A autora, de seu lado, com as alegações de sua peça de ingresso, bem como com o relatado nessa audiência, ainda que tenha obtido do Juízo a facilitação de sua defesa com a distribuição dinâmica do onus probandi, cumpre afastar a convicção de que o referido empréstimo não foi legitimamente tomado por intervenção de seu filho, já que é ele quem possivelmente assina o contrato constante desses autos, bem como seria ele é quem a acompanharia nas operações bancárias, como as tratadas nesses autos.III ? Nesse momento, o Procurador da parte Autora manifesta o pedido de homologação da desistência dessa ação.IV ? Na forma do art. 485, §4º, a Procuradora da parte Ré anuiu com o pedido.V ? Registro, nesse momento, ambas manifestações dos advogados, todavia, como existem outros processos correlatos a esse e a questão da boa-fé processual urge ser melhor apreciada, postergo para a ocasião da sentença nos 2 (dois) feitos correlatos a análise sobre a desistência desse, se for o caso.VI ? Em respeito a razoável duração do processo, e como já foram reunidos pela conexão os autos de nº 0801888-56.2019.8.14.0028 e 0801841-82.2019.8.14.0028, ratifico a mesma decisão de especificação de prova constante do item I e II dessa Assentada, concedendo, doravante, a palavra ao Procurador da Autora para as considerações que entender pertinentes.VII ? Assim como no item III, o Procurador da parte Autora manifesta o pedido de homologação da desistência dessa ação, o qual também teve a concordância da parte Ré.Adoto tudo o que acima consta como relatório.Por ser a desistência um dos meios de extinção do processo em que o demandante abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais interesse de manter os autos em Juízo, antes de ser julgado o mérito da demanda, configura-se a situação fática de previsão do art. 485, VIII, §4 º e 5º do Código de Processo Civil.Ex positis, com guarida no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.Custas e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa pela Autora, verbas que tem exigibilidade suspensa por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça.Revogo a liminar concedida nesses autos, e as existentes nos apensos.Concedo o prazo de até 5 dias, para juntada de substabelecimento da parte Autora.Insira-se cópia dessa sentença, que também se refere aos feitos em apenso aqui citados.Com a certificação do trânsito em julgado, providencie a SECRETARIA a baixa no sistema.Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que será assinado, conforme autoriza o art. 25, da RESOLUÇÃO 185/13, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Portaria Conjunta nº 001/2018, no artigo 31, do GP/VP do TJE/PA. Digitada e inserida pelo Estagiário de

Direito Bruno Loyola Carvalho, auxiliando no gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805040-49.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIELA ZIBETTI0805040-49.2018.8.14.0028SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOO autor/exequente requereu a extinção do feito em virtude da desistência da demanda.Os autos vieram conclusos.Por ser a desistência um dos meios de extinção do processo em que o demandante abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais interesse de manter os autos em Juízo, antes de ser julgado o mérito da demanda, configura-se a situação fática na previsão do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Ex positis, com guarida no art. 485, VIII do CPC,HOMOLOGOo pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.Defiroo desentranhamento de documentos, se existir.Custas pelo autor/exequente. Sendo o Fisco, esse é isento, assim como o é o beneficiário da gratuidade de justiça.Remeta-se à UNAJ, para os cálculos, sendo o caso, intimando-se, na sequência, o devedor para o pagamento devido, que, inatendido, ensejará a confecção de certidão de dívida com à remessa à Procuradoria Estadual para as providências cabíveis.Sem honorários sucumbenciais ante a não apresentação de resposta.Providencie a Secretaria baixa no sistema e arquivamento dos autos.Servirá essa como ofício, mandado e expediente de publicação, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.Publique-se, intime-se e cumpra-se.Marabá, 7 de setembro de 2019 Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0800462-09.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: JOAO BATISTA VIEIRA0800462-09.2019.8.14.0028AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARAVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0800462-09.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: JOAO BATISTA VIEIRA0800462-09.2019.8.14.0028AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARAVistos os

autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0800462-09.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: JOAO BATISTA VIEIRA0800462-09.2019.8.14.0028AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARAVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0807005-62.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADEMAR DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRAOAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVAOAB: 224044/SP Participação: AUTOR Nome: MARIA CLEMENTINA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRAOAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVAOAB: 224044/SP Participação: RÉU Nome: CENTRO RADIOLOGICO SAO LUCAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA FERREIRAOAB: 8504PA Participação: RÉU Nome: FERNANDO ANTONIO

GONÇALVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA FERREIRAOAB: 8504PASegue em anexo a contestação e demais documentos probatórios;

Número do processo: 0802733-88.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ARCANJO SILVA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABAPROCESSO: 0802733-88.2019.8.14.0028AUTOR: FRANCISCO ARCANJO SILVA REPRESENTANTE DA PARTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVARÉU: MUNICIPIO DE MARABASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral pela parte ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que houve o reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802733-88.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ARCANJO SILVA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABAPROCESSO: 0802733-88.2019.8.14.0028AUTOR: FRANCISCO ARCANJO SILVA REPRESENTANTE DA PARTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVARÉU: MUNICIPIO DE MARABASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral pela parte ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que houve o reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0803075-36.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: EXECUTADO Nome: R MOTOS LIMITADA0803075-36.2018.8.14.0028SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. O exequente informa a

anistia/remissão do débito tributário. À vista disso, EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II e III do CPC. Isento de custas. Sem honorários ante a não apresentação de resposta. Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, arquive-se com as baixas devidas. Marabá, 9 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806529-24.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. J. OLIVEIRA & CIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PAPROCESSO: 0806529-24.2018.8.14.0028Excipiente:C J OLIVEIRA & CIA LTDA E OUTROSExcepto:BANCO BRADESCO S/A DESPACHOVistos...Visto que de fato houve a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação da parte em honorários advocatícios, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, comprovar o recolhimento de custas e honorários advocatícios a que foi condenada na ação de nº 0021366-16.2014.8.14.0301, nos termos do art. 486, §2º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.Marabá/PA, 14 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0802138-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: VALDEMAR GOMES DE SOUZAPROCESSO: 0802138-89.2019.8.14.0028AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802138-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação:

INTERESSADO Nome: VALDEMAR GOMES DE SOUZAPROCESSO: 0802138-89.2019.8.14.0028AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802138-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: VALDEMAR GOMES DE SOUZAPROCESSO: 0802138-89.2019.8.14.0028AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARARÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferida em decisão interlocutória.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide e pela extinção do feito ante o atendimento total do interesse delimitado nessa demanda.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que o conflito foi resolvido através da contemplação integral do pleito autoral por parte de umas das Ré no curso do processo, de forma espontânea, hei por bem considerar que por parte dela houve o reconhecimento da procedência do pedido. O que não ocorre com relação à Segunda Demandada, eis que quanto a ela a lide não tem mais necessidade e utilidade, na forma do art. 17 do CPC.DISPOSITIVO?EX POSITIS?, JULGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do pedido. Nesse mesmo ato, TORNO DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA ENTÃO DEFERIDA, sem qualquer penalidade a ser apurada. Quanto a Segunda Ré, extingo o feito, na forma do art. 485, VI do CPC.Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que, respectivamente, as partes são isentas, na forma do art. 40 da Lei 8.328/15 e/ou beneficiárias da gratuidade de justiça ou, ainda, aqueles são incabíveis no processo em perspectiva, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.A presente sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 9 de setembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0805104-59.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: F. DO NASCIMENTO ARAUJO - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: RÉU Nome: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO

MOREIRAOAB: 32PACONTESTAÇÃO EM ANEXO

Número do processo: 0800655-58.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ALLIED TECNOLOGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONIOAB: 274854/SP Participação: EXECUTADO Nome: MAXXIM NORTE LTDACertidão em anexo.

Número do processo: 0807238-25.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DAMIAO ALEXANDRINO FREIRE SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFFER DE MELO DA SILVAOAB: 25275-B/PA Participação: RÉU Nome: CELPA ATO ORDINATÓRIO De ordem, pautoAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para 24 de OUTUBRO de 2019, às 10h30.Marabá-PA,10 de setembro de 2019. Jakeline Silva Piva SimoniAuxiliar Judiciária da 3ª Secretaria Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos nº 0011760-65.2018.8.14.0028. Acusados: AGUINALDO VIEIRA DO CARMO e IAGO PINHEIRO SANTOS. Advogada: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA Nº 10.289-A. [...] Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte DECIS¿O: ¿[...] 3. Após, intimem-se às partes (MP e **advogada de defesa**) para eventual requerimento na fase do artigo 402 do CPP no prazo individual e sucessivo de 03 (três) dias. 4. Intimem-se às partes para alegaç¿es finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Conclusos para sentença 6. Os acusados já saem cientes das medidas cautelares¿.

ADVOGADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES, OAB/MT 16681/O

CARTA PRECATÓRIA nº 237/2019

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Comodoro / MT

FÓRUM DA COMARCA DE COMODORO

Rua Pará, nº 192-N - Bairro Jardim Mato Grosso - Comodoro - MT - 78310-000

comodoro@tj.mt.gov.br

Processo: 0004647-92.2006.8.14.0028.

Capitulaç¿o penal: Art. 157, § 2º, I e II do CP.

Imputado(a)(s): CARLOS DA SILVA NASCIMENTO e RAUF SILVA E SILVA.

RÉU SOLTO ¿ META 2 CNJ

FINALIDADE: Qualificar e Interrogar o(a) acusado(a) **CARLOS DA SILVA NASCIMENTO,** brasileiro, convivente, serviços gerais, RG 5365635 PC/PA, CPF 869.184.602-00, filho de Rosa Carvalho da Silva e Carlos Alberto do Nascimento, natural de Marabá/PA, nascido aos 22.10.1985, **residente e domiciliado na Rua Amazonas, 2205, Bairro Centro ¿ Campos de Júlio/MT** ou **Rua Manaus, 2205, Bairro Renascer ¿ Campos de Júlio/MT** ou **Rua Marechal Candido Rondon, 462, Centro - Campos de Júlio/MT** para apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redaç¿o dada pela Lei 11.719/2008).

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devoluç¿o: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal)**.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 26 de agosto de 2019. Eu, Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário ¿ o digitei.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá

Processo: 0004647-92.2006.8.14.0028.

Capitulaç¿o penal: Art. 157, § 2º, I e II do CP.

Imputado(a)(s): CARLOS DA SILVA NASCIMENTO e RAUF SILVA E SILVA.

ADVOGADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES, OAB/MT 16681/O

DECIS¿O

Trata-se de Aç¿o Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de CARLOS DA SILVA NASCIMENTO e RAUF SILVA E SILVA, inicialmente, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2, I e II do CPB.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Às fls. 68/71, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, sendo que a decis¿o foi revogada em relaç¿o ao acusado CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, à fl. 82, uma vez que o mesmo foi localizado.

Depois de ser citado, o denunciado CARLOS DA SILVA NASCIMENTO apresentou resposta escrita à acusaç¿o através de advogado particular (fls.106/108).

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecuç¿o penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informaç¿o nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

N¿o há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclus¿o da ilicitude ou de exclus¿o da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade n¿o está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que n¿o é caso de absolviç¿o sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decis¿o que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **15 de outubro de 2019, às 10:30 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimaç¿o do réu, seu defensor, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Expeça-se carta precatória para o juízo da comarca de Comodoro/MT, com a finalidade de designaç¿o de audiência para qualificaç¿o e interrogatório do acusado CARLOS DA SILVA NASCIMENTO.

A audiência supradesignada terá natureza de produç¿o antecipada de provas em relaç¿o ao acusado RAUF SILVA E SILVA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 02 de maio de 2019.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

AUTOS: 0003814-31.2008.8.14.0028. ACUSADO: GEORGE ALVES LIMA. ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA, OAB/PA 10.617.

DECIS¿O

Trata-se de pedido de reconsideraç¿o da decis¿o que n¿o recebeu o recurso de apelaç¿o, constante às fls. 232/234, sob o argumento de que o mesmo é tempestivo, considerando a interrupç¿o do prazo em raz¿o da interposiç¿o dos embargos de declaraç¿o.

N¿o assiste raz¿o ao acusado, pois foi intimado da sentença no dia 20.03.2019, oportunidade em que informou que iria recorrer do decisum através de seu advogado constituído nos autos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 222. Observo que o acusado n¿o recorreu naquela data, limitando-se a informar que iria fazê-lo por meio de defesa particular, raz¿o pela qual o termo de apelaç¿o sequer foi preenchido.

A decis¿o pertinente aos embargos de declaraç¿o foi publicada no DJE de 16.05.2019, de modo que o prazo para interposiç¿o da apelaç¿o (05 dias, conforme art. 593 do CPP) se iniciou no dia 17.05.2019, encerrando-se no dia 21.05.2019. Contudo, Defesa somente interpôs o recurso de apelaç¿o em 23.05.2019, portanto após o prazo legal.

Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 232/234 e mantenho a decis¿o que n¿o recebeu o recurso de apelaç¿o interposto (fl. 229).

Intime-se.

Marabá/PA, 02 de setembro de 2019.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 147/2019

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0006137-20.2018.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, CAPUT, C/C, ART. 309, AMBOS DO CTB.

ACUSADO(S): LUELSON SILVA FERREIRA

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **LUELSON SILVA FERREIRA,** brasileiro, natural de São Domingos do Araguaia/PA, nascido em 12/04/1992, portador da CI/RG n°6959750 PC/PA, inscrito no CPF n°064.201.933-97, filho de Maria Silva e Luiz Carlos da Silva Ferreira, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 10 de setembro de 2019. Eu_____ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi

Processo 0004557-18.2019.8.14.0028. Autor: Ministério Público. Acusados: VANILDA DE AGUIAR, GERSON SILVA CABRAL, ISAK FERREIRA SOUSA, GELSON AGUIAR e ACARBIAS FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29066; ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR OAB/PA 17199; ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB/PA 207118; IGOR SILVEIRA LIMA OAB/PA 14656-A; VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA 10289-A

DECISÃO

1-PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela Defesa constituída em favor dos acusados VANILDA AGUIAR e GELSON DE AGUIAR, presos preventivamente pela prática dos crimes previstos no artigo 159, §1º do CPB. Instada a se manifestar, a RMP pugnou pelo indeferimento do pedido em relação à acusada VANILDA DE AGUIAR e pelo deferimento do pleito em relação ao réu GELSON AGUIAR (fls. 90/93) Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para decidir. Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5o, alberga a possibilidade de se responder ao processo em liberdade, quando a Lei admitir liberdade provisória, com ou sem pagamento de fiança, senão vejamos: Art. 55 ¿ omissis; LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso em estudo, o requerente teve sua prisão preventiva decretada, conforme se infere da leitura da decisão de fl. 25 do APF, em razão da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Embora a pena máxima do crime imputado aos acusados seja superior a 04 (quatro) anos, não se encontram mais presentes os motivos ensejadores do decreto preventivo, especialmente diante das provas produzidas em juízo até o momento, as quais não são robustas em relação aos requerentes, o sendo somente em relação aos demais denunciados. Outrossim, não vislumbro que os réus ofereçam risco à garantia da ordem pública, tampouco da instrução processual criminal, eis que consta dos autos o local onde podem ser encontrados para serem intimados dos demais atos processuais. Nesse sentido é a o entendimento da jurisprudência pátria, conforme julgados que a seguir colaciono: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO QUE VEDAVA A LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. - Diante da nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), dada pela Lei 11.464/07, e da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo

do art. 44 da Lei 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos crimes de tóxicos, hediondos e equiparados, foi restituído aos acusados o direito de esperar o julgamento em liberdade, caso ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. - E, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, de acordo com a nova redação do art. 321 do CPP, dada pela Lei 12.403/11, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios constantes no art. 282 do CPP. VOTO VENCIDO: TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - HABEAS CORPUS DENEGADO. - Se a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a prisão do paciente e encontra-se devidamente amparada na garantia da ordem pública prevista no art. 312 com escólio no art. 313, I, ambos do CPP, fundamentada está o tanto quanto necessário à luz da Constituição Federal. (Des. Cássio Salomé). (TJ-MG - HC: 10000121260467000 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/01/2013) Assim, considerando que não subsistem mais os motivos justificadores da segregação cautelar, entendo que o acusado deve ser posto em liberdade, porém com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ex positis, DEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA entabulado pela Defesa Constituída em favor de VANILDA DE AGUIAR e GELSON AGUIAR, o que faço à luz do art. 316, do Código de Processo Penal, ficando o requerente sujeito às seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício: 1-Proibição de frequentar bares, serestas e congêneres; 2- Proibição de ausentar-se da comarca de domicílio (GELSON AGUIAR ¿ JACUNDÁ e VANILDA DE AGUIAR ¿ BOM JESUS DO TOCANTINS) por período superior a 30 dias ou mudar de residência/domicílio, sem permissão judicial; 3- Recolhimento domiciliar a partir das 22:00 horas. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura, devendo a autoridade policial/carcerária colocar os réus em liberdade se por outro motivo não devam permanecer preso. 2-ADITAMENTO DA DENÚNCIA Recebo o aditamento da denúncia (fls. 94/100), oferecida pelo Ministério Público, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41 do CPP e não estar eivada de qualquer dos vícios elencados no artigo 395 do CPP. Intime-se a Defesa constituída nos autos para se manifestar sobre o aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para ratificar os atos instrutórios praticados até o momento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 25.09.2019, devendo a secretaria providenciar a intimação da testemunha JEFFERSON SILVA DE LIMA nos endereços informados pelo MP à fl.81, bem como as intimações das testemunhas arroladas à fl. 99-verso/100. Cumpra-se com urgência e expeça-se o necessário. Marabá/PA, 06 de setembro de 2019.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç Ã O
O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) WANDERSON CAMELO BOTELHO OAB/PA 20.283, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0015402-85.2014.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) EVEREN CAROLINY LIMA DA SILVA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **10 de setembro de 2019**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç Ã O
O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) BRUNA ROGÉRIA CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 20.490 e ANA MAILA VICENTE DE SOUZA SILVA OAB/PA 25.476, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0002374-74.2019.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) SAMYA LEMOS OLIVEIRA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **10 de setembro de 2019**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 044/2019 PRAZO DE 90 DIAS Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **LUCAS SILVA RODRIGUES,** nos autos de ação penal n 0066501-60.2015.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.
FAZ SABER
a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **¿LUCAS SILVA RODRIGUES, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de VERA LÚCIA SILVA RODRIGUES e PAI NÃO DECLARADO¿**. A ação penal n 0066501-60.2015.814.0028, foi **SENTENCIADO** na data de 21/02/2019, **TENDO SIDO CONDENAD(O)A** do crime a si imputado. Passo a transcrever a referida sentença:

¿Processo: 0066501-60.2015.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

LUCAS SILVA RODRIGUES

Advogado (a):

Defensoria Pública

Capitulação Legal:

Artigo 157, §2º, I, do Código Penal

Juízo:

2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Ação Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LUCAS

SILVA RODRIGUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo

157, §2º, I, do Código Penal.

A denúncia narra os seguintes fatos:

No dia 07.09.2015 a vítima estava na porta de sua residência, por volta das 10h00, quando foi abordada por um

desconhecido que, valendo-se do emprego de uma arma de fogo, exigiu que lhe entregasse o aparelho celular.

No entanto, já no período da noite, a vítima estava às proximidades de sua residência no Residencial Tocantins

quando reconheceu o autor do fato e comunicou a polícia militar. Em delegacia LUCAS foi reconhecido pela

vítima.

Esses são os fatos descritos na denúncia.

Denúncia recebida em 04.07.2016 (fl. 05).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 11/13).

No decorrer da instrução apenas a vítima foi inquirida (fl. 37), pois o réu foi declarado revel no curso

da instrução.

Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministério Público pugnou, em alegações finais, pela procedência dos pedidos contidos na

denúncia (fls. 39/42).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu (fls. 43/46).

É o relatório. Passo a decidir o feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, não há qualquer óbice ao conhecimento do mérito da demanda penal que ora se

apresenta para julgamento. Todas as condições da ação e pressupostos processuais estão regulares,

não havendo, outrossim, qualquer

nulidade arguida pelas partes ou que possa ser reconhecida de ofício por este juízo. Dito isso, passo à

análise do mérito da causa.

A materialidade dos fatos delituosos está comprovada pelo boletim de comunicação de crime; pelo

Relatório da Autoridade Policial; pelo Auto de Prisão em Flagrante (Apenso II) e pelo depoimento

da vítima colhida em juízo. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelo

conjunto probatório colhido na instrução processual.

A vítima disse que estava saindo de sua residência quando avistou uma pessoa que rapidamente

apontou um objeto em sua direção e subtraiu seu celular, após anunciar o assalto. Seguiu contando que já no dia seguinte (segunda-feira) avistou o autor do fato em um residencial, acionando imediatamente a polícia. Em seguida reconheceu LUCAS na delegacia embora não soubesse o nome dele.

Às perguntas da defesa disse que os fatos foram praticados de dia, sendo possível ver com clareza o rosto do réu, pois ele estava de cara limpa identificando que ele tinha um corte no rosto na linha dos olhos. Ao final descreveu com minucias as características físicas do réu relatando ter plena convicção de que a mesma pessoa que viu foi a que lhe assaltou no dia dos fatos.

Percebe-se, portanto, em leitura atenta aos depoimentos da ofendida não haver dúvidas de que foi o acusado o homem que subtraiu o seu celular. Embora a defesa alegue que não foi realizado o reconhecimento, denoto que a vítima, em duas oportunidades, reconheceu o acusado como sendo o homem que levou seus objetos. Ademais, a ofendida foi capaz de fornecer com detalhes à compleição física do réu, demonstrando certeza em suas afirmações.

Importante destacar, neste ponto, que a jurisprudência pátria vem se mantendo firme no sentido de se dar grande relevância à palavra da vítima nos crimes cometidos contra o patrimônio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBISISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE DA ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, pois, em que pese a negativa dos réus, o reconhecimento seguro feito pela vítima, corroborado por suas coerentes declarações, que se coadunam com as declarações prestadas pelas outras

testemunhas e demais provas do caderno processual, todos feitos em juízo, são suficientes para sustentar a

condenação guerreada. 2. É cediço que a palavra da vítima é meio idôneo de prova, mais ainda quando corroborado por outras provas do caderno processual, como in casu. Precedentes jurisprudenciais. 3 - É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do emprego de arma no crime de roubo, quando sua utilização for comprovada pela prova testemunhal. Súmula Nº 14 TJPA. 4 -. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.02594346-59, 176.965, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-22).

Firmadas tais considerações, entendo ter a acusação obtido êxito em formar robusto conjunto probatório apto a confirmar a denúncia, evidenciando ter o acusado cometido o crime imputado na denúncia.

Cumpre aqui destacar não se tratar de convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informação. A formação da convicção deste juízo se deu com base em robusto conjunto probatório cuja base são as provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informações colhidos na fase investigativa, todos, porém, devidamente ratificados na fase instrutória da persecução penal.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja vedação alcança tão só a formação da convicção do juízo com base exclusivamente em elementos de informações, situação não constatada na presente sentença.

Nessa linha de intelecção:

O artigo 155 do Código de Processo Penal não impede a utilização da prova extrajudicial como fundamento para a condenação desde que em caráter complementar à prova produzida sob crivo do contraditório judicial.

(AgRg no REsp 1444444/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

16/02/2016, DJe 24/02/2016).

Quanto às causas de aumento de pena entendo que majorante do uso de arma de fogo não restou devidamente comprovada já que a ofendida não foi capaz de descrever o objeto usado. Assim, diante da dúvida razoável quanto ao objeto utilizado para imprimir grave ameaça o réu deve ser beneficiado e sua pena deve corresponder ao crime praticado em sua modalidade simples.

Firmada a fundamentação, passo a decidir.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado LUCAS SILVA RODRIGUES, brasileiro, filho de VERA LUCIA SILVA RODRIGUES, qualificado nestes autos, às penas do artigo 157, caput, do Código Penal.

4. DOSIMETRIA:

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Não se pode valorar negativamente os antecedentes em razão da sua ausência. Os motivos são os próprios do delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As circunstâncias e as consequências do crime foram as inerentes ao tipo penal. Entendo que a culpabilidade do réu não merece ser exasperada.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fixo como pena definitiva de LUCAS SILVA RODRIGUES o total de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que o delito foi praticado com grave ameaça. Deixo de realizar a detração determinada pelo artigo 387, §2º, do CPP tendo em vista que será inócua já que o acusado foi condenado a cumprir pena em meio aberto.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução processual.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, entretanto mantenho suspensa a exigibilidade em razão do réu ser assistido pela Defensoria Pública do Estado.

2. Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme preceitua o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o artigo 41, IV, da lei 8.625/93 e o artigo 44, I, da lei complementar 80/94.

3. Intime-se pessoalmente o réu observando seu endereço nos autos. Não sendo localizada expeça-se edital de intimação com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, haja vista tratar-se de ré cuja defesa não foi patrocinada por advogado.

4. Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome dos réus no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos.

b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu conforme preceitua o artigo 15 da Constituição da República.

c) Expeça-se a guia definitiva de cumprimento de pena à ser remetida à Vara de Execução Penal desta comarca.

5. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito,

arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 21 de fevereiro de 2019.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito ¿ Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá¿

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **10 de setembro de 2019**. Eu, _____Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805795-39.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. C. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: GILVAM MIGUEL DE CALDASOAB: 22284/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. F. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: GILVAM MIGUEL DE CALDASOAB: 22284/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. Participação: REQUERIDO Nome: T. C. F. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 4 VARA CÍVELFORUM JUIZ JOSÉ ELIAS MONTEIRO LOPESRua Transamazônica s/n, Bairro Amapá, Marabá-PA, Cep: 68502-290Telefones (94) 3312-2037INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0805795-39.2019.8.14.0028 (PJe)[Abandono Material]GUARDA (1420)REQUERENTES: F.D.C.G.A. e S.F.R.D.A.REQUERIDO: S.C.A., filha de T.C.F.C.Advogado dos requerentes:GILVAN MIGUEL DE CALDAS, OAB/PA 22.284 Pelo presente, sendo o mesmo extraído dos autos acima numerados, fica o(a) requerente e seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A), da audiência de justificação designada para o dia 02/10/2019 às 09h30min, que será realizada na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá.Marabá, 10 de setembro de 2019.

Número do processo: 0804951-89.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. W. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAESOAB: 2225/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAESOAB: 2225/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. G. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDERodovia Transamazônica, s/n, CEP: 68.508-970, Marabá/PAFone: (094)3312-7837 Processo 0804951-89.2019.8.14.0028CLASSE: ADOÇÃO (1401)REQUERENTE: REQUERENTE: CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, MARIA DAS NEVES FEITOSA DOS SANTOSSEVERA ROMANA BARATA GUIMARÃES, OAB/PA 12.225 e NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE, OAB/PA 12.879Gratuidade: simFinalidade: intimar os requerentes da audiência abaixo designada.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para oitiva dos requerentes para o dia02/10/2019, às 10h.Serve o presente despacho como intimação no DJE.Ciência ao RMP.P.R.I. CUMPRA-SE.Marabá (PA), 12 de agosto de 2019. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDOJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806531-57.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJOOAB: 27428/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. N. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso 0806531-57.2019.8.14.0028Classe: CuratelaRequerente: JOÃO LUCIANO MOURÃO.Advogado: Lourival Cardoso de Araújo, OAB 27.428.Requerido: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MOURÃO DESPACHOConsiderando a certidão de ID (12455117), intime-se o advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado das partes.Apresentado o endereço, à equipe técnica para realização do estudo social. Prazo de 60 (sessenta) dias.Após, ao RMP.Intime-se, via DJE.Marabá (PA), 5 de setembro de 2019.AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo pela 4ª Vara Cível de Marabá

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para que apresente laudo médico atualizado do interditando(a), indicando a respectiva CID, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao RMP.

Marabá (PA), 31 de maio de 2019.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº **0019034-17.2017.8.14.0028**. Requerente: José Santos Mota e Outra. Adv.: **CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS OAB/PA 22.376-B, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414-B.** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A. Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190. SENTENÇA**: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por JOSÉ SANTOS MOTA e EDILEUZA DE OLIVEIRA MOTA em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, apontado a existência de contrato de constituição de servidão administrativa para a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica sobre o imóvel Rural Projeto de Assentamento Rio Gelado, no Município de Novo Repartimento/PA. Aduziu que o referido contrato estaria eivado com vício de consentimento e, por isso, pugnou pela condenação da requerida na obrigação em suplementar o valor indenizatório em R$ 71.519,44 (setenta e um mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 02/07). Para tanto, apresentaram os documentos de fls. 08/18, entre os quais o contrato particular de constituição de servidão administrativa de fls. 12/18. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos na decisão de fls. 26, oportunidade em que foi determinada a citação e intimação da Requerida para comparecer em audiência de conciliação. Citada (fls. 53), a Requerida compareceu à audiência de conciliação designada que, porém, não resultou em acordo (fls. 54/55). Apresentada contestação (fls. 84/98) arguiu-se, preliminarmente, a nulidade da citação e a inépcia da petição inicial por ausência de interesse em constituir a servidão administrativa. No mérito, apontou a ausência do vício de vontade bem como a inexistência do dever de suplementar a indenização já paga. Consta petição da Defensoria Pública, justificando sua não manifestação nos presentes autos (fls. 83). Em réplica (fls. 140/155), pugnou-se pela extinção do feito sem apreciação do mérito e pela condenação da Requerida no ônus da sucumbência. Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a condenação da empresa Requerida nas custas e honorários sucumbenciais (fls. 183/186). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando as argumentações tecidas no bojo da contestação, notadamente quanto à alegada de nulidade da citação (por ter sido efetivada na pessoa de K2 Consultoria Econômica que, em tese, não teria poderes para tanto), verifico não merecer prosperar. Afinal, a citação foi efetivada na pessoa de quem se afirmou ter poderes para tanto, conforme se depreende da fl. 53. Isso significa dizer que se a pessoa em relação ao qual o ato de citação foi realizado não apresentou, na oportunidade, ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, presume-se que os tinha, considerando-se válida a citação. Os casos que tais refletem a nominada teoria da aparência, adotada há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que tem sua aplicação direcionada àquelas diligências citatórias ou intimatórias de pessoas jurídicas. Nos dizeres da Corte Superior de Justiça, ¿aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata¿ (STJ - AgInt no AREsp 1348261 / SP, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 03/06/2019). Daí, pois, se afirmar a validade da citação efetiva e, mesmo que assim não o fosse, fato é que eventual nulidade na citação fica superada com o comparecimento espontâneo da parte Requerida, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/15, que o fizera conforme fls. 84/98. Assim, inviável o reconhecimento da nulidade da citação. Ademais disso, a Requerida a existência de inépcia da petição inicial a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Não vejo, porém, ser este o caso dos autos. E isso porque, a inépcia da petição inicial se caracteriza quando existe algum dos vícios indicados no art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/07), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível. Daí verificar, portanto, não ser o caso de inépcia da petição inicial, conforme indica o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a servidão administrativa já havia sido instituída, possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou, como no caso, das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de

interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 12/18, datado de 28/10/2015, subsistia para a parte autora, já naquela oportunidade, o interesse em questionar as consequências jurídicas dali decorrentes, isto é, suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 84/98 e 140/155), em razão da extinção da concessão do serviço público por meio da Portaria n. 373, de 19/09/2017, da ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Prevalece, porém, que, ultrapassada essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da Requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 84/98 e da réplica de fls. 140/155, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III ¿ DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 26. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida os autos. Marabá/PA, 06 de setembro de 2019.

Processo nº **0004346-90.2016.8.14.0123**. Requerente: Edgard Santos Silva e Outra. Adv.: **CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS OAB/PA 22.376-B, DARC'LANE OLIVERA PEREIRA OAB/PA 25.631-B.** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A. Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190. SENTENÇA**: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por EDGARD SANTOS SILVA e EDINA ARAÚJO DOS SANTOS em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, apontado a existência de contrato de constituição de servidão administrativa para a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica sobre o imóvel Rural Sítio Oito Estrelas, Projeto Assentamento Rio Gelado Localizado no Município de Novo Repartimento/PA. Aduziu que o referido contrato estaria eivado com vício de consentimento e, por isso, pugnou pela condenação da requerida na obrigação em suplementar o valor indenizatório em R$ 141.708,01 (cento e quarenta e um mil setecentos e oito reais e um centavo) (fls. 02/07). Para tanto, apresentaram os documentos de fls. 08/20, entre os quais o contrato particular de constituição de servidão administrativa de fls. 17/20. Proposta a ação no juízo da comarca de Novo Repartimento (fls. 21), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 25/27), sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria (fls. 30), oportunidade em que fora suscitado conflito negativo de competência (fls. 39), posteriormente reconsiderado para firmar a competência desta Vara especializada, deferir os benefícios da gratuidade de justiça e designar audiência de conciliação (fl. 46). Após diversas tentativas de localizar a Requerida (fls. 73, 96, 100, 108, 116) foi, então, citada (fls. 103), enviando representante à audiência de conciliação que não resultou em acordo (fls. 119/119-V). Apresentada contestação (fls. 137/151), apontou-se, preliminarmente, a nulidade da citação e a inépcia da petição inicial por ausência de interesse em constituir a servidão administrativa. No mérito, apontou a ausência do vício de vontade bem como a inexistência do dever de suplementar a indenização já paga. Em réplica (fls. 186/200), pugnou-se pela extinção do feito sem apreciação do mérito e pela condenação da Requerida no ônus da sucumbência. Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a condenação da empresa Requerida nas custas e honorários sucumbenciais (fls. 218/221). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando as argumentações tecidas no bojo da contestação, notadamente quanto à alegada de nulidade da citação (por ter sido efetivada na pessoa de K2 Consultoria Econômica que, em tese, não teria poderes para tanto), verifico não merecer prosperar. Afinal, a citação foi efetivada na pessoa de quem não se opôs ao ato citatório, tampouco fizera qualquer objeção quanto a diligência. Isso significa dizer que se a pessoa em relação ao qual o ato de citação foi realizado não apresentou, na oportunidade, ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, presume-se que os tinha, considerando-se válida a citação, tal como ocorrera no caso (fls. 103). Os casos que tais refletem a nominada teoria da aparência, adotada há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que tem sua aplicação direcionada àquelas diligências citatórias ou intimatórias de pessoas jurídicas. Nos dizeres da Corte Superior de Justiça, ¿aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata¿ (STJ - AgInt no AREsp 1348261 / SP, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 03/06/2019). Daí, pois, se afirmar a validade da citação efetiva e, mesmo que assim não o fosse, fato é que eventual nulidade na citação fica superada com o comparecimento espontâneo da parte Requerida, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/15, que o fizera conforme fls. 137/151. Assim, inviável o reconhecimento da nulidade da citação. Ademais disso, em sua contestação a Requerida aponta a existência de inépcia da petição inicial a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Não vejo, porém, ser este o caso dos autos. E isso porque, a inépcia da petição inicial se caracteriza quando existe algum dos vícios indicados no art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/07), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada e que não se caracteriza por ser indeterminado, genérico ou incompatível. Daí verificar, portanto, não ser o caso de inépcia da petição inicial, conforme indica o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a servidão administrativa já havia sido instituída, possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou, como no caso, das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é

¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 17/20, datado de 09/06/2015, subsistia para a parte autora, já naquela oportunidade, o interesse em questionar as consequências jurídicas dali decorrentes, isto é, suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 137/151 e 186/200), em razão da extinção da concessão do serviço público por meio da Portaria n. 373, de 19/09/2017, da ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Prevalece, porém, que, ultrapassada essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da Requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 137/151 e da réplica de fls. 186/200, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III ¿ DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 46. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes, e pessoalmente o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida os autos. Marabá/PA, 06 de setembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0800140-86.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIMAR DA SILVA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: MYLLA LIRA LEITEOAB: 23403-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: OCILDA MARIA PEREIRA NUNESOAB: 5264 Participação: ADVOGADO Nome: KELLI RANGEL VILELAOAB: 10 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIROOAB: 828PA Participação: RECLAMADO Nome: ARAGUAIA EMPREENDIMENTO INCORPORACAO E IMOBILIARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOROAB: 415-BSENTENÇA JOSIMAR DA SILVA SANTANAajuizou ação de resilição contratual c/c com danos morais em face deARAGUAIA EMPREENDIMENTO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, ao fundamento de não conseguir pagar as parcelas do contrato e não concordar com o desconto contratual. Em audiência não houve acordo, contestação apresentada tempestivamente. Vieram os autos para sentença.Dispensado quanto ao mais o relatório, conforme art. 38 da Lei 9099/95.DECIDO.Sem preliminares.Antes de adentrar no mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. Passo agora à análise do pedido inicial. A parte autora alega que adquiriu, mediante contrato de compra e venda, um lote no empreendimento administrado pela requerida, no valor de R$ 30.002,40, com entrada de R$1.350,00, mais 12 parcelas de R$166,68, 12 parcelas de R$185,15 e 4 parcelas de R$ 212,81, pagando o montante de R$ 6.423,20, porém passou a não mais ter condições de arcar com as parcelas, motivo pelo qual requer a resilição contratual com a devolução das parcelas já quitadas descontando, apenas, 10% sobre o valor pago, bem como danos morais.O requerido alega que não há possibilidade de devolução do valor de entrada do imóvel, tendo em vista ser pagamento de corretagem, operando a prescrição; quanto ao restante do pagamento para fins de devolução, o requerido argumenta quepacta sunt servandaexiste para que as cláusulas contratuais sejam cumpridas. Assim, deve ser aplicada cláusula penal uma vez que ocorreu rescisão unilateral por culpa do comprador; que o autor pagou um total de 27 parcelas dando um total de R$4.824,39; que em caso de restituição que seja descontado do saldo a receber a quantia de R$ 245,33, referente à IPTU.Antes de adentrar ao mérito, deve ser analisada a prejudicial de mérito arguida na contestação. O requerido argumenta que não há possibilidade de devolução da quantia paga a título de sinal, posto ser valor de taxa de corretagem, no qual já operou a prescrição, nos termos do art. 206, §3º do CC.Em recente julgado do STJ ficou esclarecido que a restituição de valores pagos a título de corretagem, quando cabível, corre de forma trienal. No caso em tela a parte autora afirma que realizou o pagamento do sinal na data da compra, que ocorreu em 13/12/2013 e, portanto, já estava prescrito à época da propositura da ação (14/01/2019).Saliente-se que a taxa de corretagem somente pode ser considerada quando o pagamento ocorre de forma discriminada e visível ao consumidor. É notório que o valor de sinal foi pago mediante corretagem, porquanto está expresso no recibo anexado pelo autor.A contagem do prazo prescricional inicia do conhecimento do ato praticado como sendo a celebração do contrato, o documento de recibo de instrumento de intermediação imobiliária discrimina a forma de pagamento, sendo o valor de R$ 1.350,10, assim não é possível, reconhecer a devolução de tal pagamento, conforme determina o entendimento jurisprudencial do STJ:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.(REsp 1551956 / SPRECURSO ESPECIAL 2015/0216171-0 ?Dje 06/09/2016).O processo foi protocolado e distribuído no dia 14/01/2019 e, portanto, já estava prescrita a pretensão autoral.Passo à análise da restituição da quantia remanescente, qual seja, R$ 4.829,06 (relatório de saldo devedor ? comprovante de pagamento das 27 parcelas). A celeuma processual iniciou quando a parte autora não mais conseguiu quitar as parcelas referente ao contrato de compra e venda, deixando em aberto a possibilidade de rescindir o lote comprado.Em que pese a parte

autora ajuizar a ação argumentando resilição contratual, ao caso, deve-se aplicar a resolução uniliteral do comprador.A resolução por inexecução voluntária de um dos contratantes, ocorre quando, por culpa ou dolo, um deles deixa de cumprir com as cláusulas contratuais. O autor não menciona que o contrato tenha se tornado excessivamente oneroso ou que a rescisão se deu por culpa do requerido, justifica sua inexecução contratual por não mais ter condições de arcar com as parcelas do contrato.Extrai-se que a requerida não se furta em entregar os valores pagos pela parte autora, no entanto, com descontos contratuais, inclusive o valor do IPTU.No momento do contrato cabe às partes entenderem como melhor se ajusta às suas necessidades, de maneira que a parte autora utilizou do seu direito de escolha, contratando por livre e espontânea vontade e anuindo com as cláusulas da avença.Note-se que pelo histórico de pagamento do cliente, a parte autora deixou de pagar as parcelas desde abril de 2016.Quanto à devolução dos valores pagos, tratando-se contrato de compra e venda e em caso de inadimplemento por parte da autora, deve ser analisado oquantuma ser devolvido e se cabe algum abatimento.Em razão do inadimplemento por parte do consumidor é licito que ocorra alguma retenção para que iguale as partes na relação contratual, ou seja, não pode o credor assumir o prejuízo pelo desfazimento do negócio,que ocorreu por culpa do devedor, não sendo possível que isso acarrete ainda mais ônus ao vendedor, em ter que devolver todos os custos que teve com a propaganda da venda do empreendimento, funcionários que trabalham no negócio e outros custos administrativos que por ventura tenham ocorrido.Neste sentido, ainda, já está firmada a jurisprudência, in verbis:COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO POR PARTE DO ADQUIRENTE - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E DAS QUANTIAS PAGAS, COM RETENÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Verificada a mora do adquirente, que parou de pagar as prestações ajustadas, cabível a rescisão do contrato, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior, mediante devolução do imóvel e do dinheiro pago, autorizada, contudo, a retenção de 20% a título de indenização pelas despesas geradas, dadas as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. Sentença mantida. (TJ-SP- Apelação APL 10146645920138260100. DJe em 08/10/2015.) COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO POR PARTE DO ADQUIRENTE - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E DAS QUANTIAS PAGAS, COM RETENÇÃO DE VALORES E DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO USO GRATUITO DO BEM - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Verificada a mora do adquirente, que parou de pagar as prestações ajustadas, cabível a rescisão do contrato, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior, mediante devolução do imóvel e das parcelas pagas, com juros e correção monetária desde os respectivos desembolsos, autorizada, contudo, a retenção das verbas previstas expressamente e com destaque no contrato, com exceção daquelas abusivas, citadas no corpo do voto, com correção monetária e juros a contar da citação na ação de rescisão, afigurando-se também devida a indenização fixada em contrato para a hipótese de rescisão e uso gratuito do imóvel, equivalente a 1% do valor do contrato por mês, taxa reduzida, porém, a 0,6% fixados em sentença, em razão do princípio que proíbe a reformatio in pejus. Rejeitada a pretensão de retenção por benfeitorias, pois estas não foram realizadas na unidade a ser devolvida, mas sim no condomínio, em cujo pagamento das despesas o possuidor está obrigado a concorrer. RESULTADO: apelação parcialmente provida. (TJ-SP - Apelação 01248206820128260100. DJe em 12/11/2015).Para o caso em apreço, deve-se aplicar a súmula543 do STJque determina o seguinte:Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.Ainda no mesmo sentindo, o STJ, em observância à reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, já decidiu no sentido de que é possível a inversão de cláusula contratual que previa multa exclusivamente em favor da empresa fornecedora, no caso de inadimplemento do consumidor.Conforme se mostra acima, é óbvio que não cabe à parte autora a restituição integral, nem ao credor o abatimento de 35,25% da quantia paga pelo autor (cláusula décima segunda ? parágrafo primeiro), devendo ser analisado por essa magistrada qual quantia ideal a ser paga, afastando, assim a incidência do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda.Percebo que a parte autora não chegou a usufruir o terreno, o que levaria a uma depreciação do lote ou mesmo dificuldade de revenda por parte do requerido, por outro lado, o lote permaneceu em sua titularidade por quase 06 anos (compra em 04/2013 e pedido de rescisão 01/2019), dessa forma entendo viável a retenção de 20% o que compreende o descumprimento contratual por parte do autor.A retenção de 20% está em conformidade com a jurisprudência do STJ, mormente tribunal permitir retenção entre 10% e 20%, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS COMPRADORES. PERCENTUAL QUE OBSERVA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao importe da retenção dos valores pagos pelos agravados (10 % da quantia efetivamente desembolsada), em razão da abusividade de cláusulas contratuais, exige reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25 % do total da quantia paga. Súmula 568/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido. Sendo a prática dos tribunais superiores a retenção de 20%, conforme jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DEVALORESJÁPAGOSE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESOLUÇÃO POR RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. DESISTÊNCIA. REAJUSTE DAS PARCELAS PELO INCC-M. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE AO COMPRADOR PELO PAGAMENTO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO. DESCARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA RÉ PELO DESFAZIMENTO DO PACTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOSVALORESPAGOSA TÍTULO DE PREÇO DO IMÓVEL. CABÍVEL.RETENÇÃODE 20% EM FAVOR DA CONSTRUTORA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Responsabilidade pela resolução do contrato. No caso, a resolução contratual decorre de responsabilidade única e exclusiva do autor/comprador que desistiu do negócio ante a impossibilidade de manter as obrigações por ele assumidas. Reajuste das parcelas pelo INCC-M. No caso, o reajuste das parcelas foi contratado tomando-se como base a variação do INCC-M, havendo expressa pactuação. Ausência de abusividade. Comissão de Corretagem. A matéria em debate foi objeto de exame no Recurso Especial Repetitivo n° 1.601.149/RS, que entendeu pela validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação do pagamento da comissão de corretagem nos contratos de compra e venda, desde que explicitamente previstas no contrato a obrigação. No caso, consta tanto no item intitulado PREÇO ? Das Despesas de Corretagem, como no item específico DECLARAÇÕES DO PROMITENTE COMPRADOR, do instrumento particular de promessa de compra e venda ? quadro resumo, de forma solar, a transferência da responsabilidade do pagamento da comissão de corretagem ao promitente comprador situação que inviabiliza a restituição dosvaloresadimplidos a título de comissão de corretagem. Taxa de assessoria técnico-imobiliária. A matéria restou solvida pelo STJ, que, no Recurso Repetitivo nº 1.599.511/SP entendeu que há abusividade na cobrança pelo promitente-comprador do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. Devida a restituição dosvalorespagospelo autor. Danos materiais e morais. O desfazimento do negócio jurídico decorreu por responsabilidade do autor, não há se falar em condenação da construtora ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que ausente a prática de ilícito de sua parte. Devolução dosvalorespagosa título de preço. Cabível a restituição do montantepagopelo autor a título de preço do imóvel, deduzido opercentualderetençãode 20%, com fulcro no entendimento jurisprudencial, posto que não foi acostada aos autos a cópia integral do contrato particular de promessa de compra e venda. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70079375069, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 14-08-2019).Extrai-se dos autos que a requerida requer a retenção de R$ 726,56 referente à pagamento de IPTU, todavia não faz prova do valor apresentado. É certo que a responsabilidade pelo pagamento do imposto territorial é do comprador, durante todo o período em que esteve na posse do mesmo, independente de construção ou não. Assim, o valor do IPTU não pago pela autora/compradora deverá ser descontado do valor a ser devolvido, mas compete ao réu juntar aos autos o documento comprobatório do valor do imposto. Esclareço que no caso em apreço reconheço que foi

realizado o pagamento dos dois lotes, no total de R$12.663,61, conforme extrato de pagamento do cliente e inicial (item 5 ? dos pedidos ? tópico 7), mesmo havendo apenas o extrato referente ao lote 22, reconheço para o lote 23, uma vez que o requerido não contestou a quantia quitada por cada lote.Assim, será devolvido o valorpagopelo autor, com a devida retenção de 20%, por despesas administrativas e o valor do IPTU, conforme comprovado pelo requerido, na quantia de R$ 237,33 (R$ 26,04 ? ano 2017 e R$211,29 ? ano 2018), tendo em vista ser essa a solução mais acertada para as partes.Resta a requerida a restituição da quantia de R$ 3.625,91 (R$ 4.829,06 ? 20% = R$3.863,24 ? R$237,33 = R$ 3.625,91) em favor do autor.Por fim, descabe pedido de dano moral, pois não ficou comprovado qualquer dano superior ao suportado pelo homem médio,até mesmo porque foi a parte autora quem deu causa à rescisão contratual. Saliento que o fato de a autora requerer rescisão contratual não gera dano moralin re ipsacabendo a esta comprovar qual dano sofrido.Ante o exposto, com fulcro no art.487, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos da exordial para: 1- declarar rescindido os contratos de compra e venda, objeto dos autos; 2- determinar a devolução das parcelas pagas pela autora, no montante de R$3.625,91, acrescidas de correção monetária pelo INPC a partir do último desembolso (21/04/2016) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099/95, salvo para fins recursais da parte autora.Em seguida, não havendo requerimento da parte interessada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá, 10 de setembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃOJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800015-21.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA FERREIRA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: ERICA RAISSA RODRIGUES ALVESOAB: 8017/TO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PASENTENÇA LUZIA FERREIRA VALENTE ajuizou ação de desconstituição de débito com danos morais por cobrança indevida em face de LOJAS RIACHUELO S/A, sob alegação de ter sofrido prejuízo por falha na prestação de serviço do requerido. Contestação apresentada com preliminares. É o sucinto relatório, dispensando quanto ao mais o relatório tradicional, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Sem preliminares.Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista, isso porque verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal.A autora alega que, em 11/07/2017, se dirigiu até o estabelecimento da requerida para realizar o pagamento da 3ª parcela, vencida em 25/06/2017, referente à compra de um aparelho celular adquirido em 03/04/2017 e parcelado em 10 vezes de R$ 184,00, porém, foi informada que estava em débito, também, com a 4ª parcela, sendo o debito total de R$ 574,10; que a autora não possuía o valor inteiro pagando, apenas, a quantia de R$ 308,00; posteriormente, em 24/07/2017, pagou o valor restante de R$228,43.Ato contínuo, retornou em 11/09/2017, para consultar parcelas em atraso, no entanto, foi informada de que não havia outras parcelas a serem quitadas. Em outubro de 2017, a autora retornou ao estabelecimento da requerida para adquirir alguns produtos quando foi impedida de realizar compras, sob a alegação de que o cartão possuía débitos em aberto, foi então surpreendida com informação de que havia um parcelamento de 8x de R$ 50,46, do qual não anuiu. Afirma que procurou a requerida para resolver, mas não teve êxito. Requer ao final, declaração de inexistência da dívida, bem como danos morais.Na contestação, a requerida alega que, por determinação do Bacen (resolução 4549/2017), o saldo devedor de cartão de crédito não liquidado integralmente no vencimento e parcelado automaticamente; que o pagamento foi parcial em 11/07/2017, no valor de R$ 308,00, sendo que do saldo remanescente foi gerado um parcelamento de 10 x de R$50,46; que com o saldo remanescente, a fatura de vencimento em 25/07/2017 e o parcelamento automático totalizaram a quantia de R$ 504,60, a ser pago em 25/08/2017. Por fim, requer improcedência da demanda.É incontroverso o negócio jurídico realizado entre as partes. A demanda cinge na licitude ou não da dívida existente, por parcelamento automático, sem autorização da autora.De início, há estabelecer a regularidade na cobrança.Em 11/07/2017, conforme assume a própria autora, foi efetuar o pagamento de parcela em atraso cumulada com outra, também em atraso, não conseguindo pagar a integralidade do débito vencido, ficando parte em aberto, além das demais parcelas.O pagamento foi parcial, e na ausência de nova entabulação de acordo quanto ao débito remanescente prevalece o regulamento próprio, dos quais as empresas de cartão de crédito estão vinculadas e, em que pese o consumidor ter a intenção de quitar a fatura, este deve fazer até o dia do vencimento, e não da forma que lhe aprouver e sem

encargos.O parcelamento de dívida com cartão de crédito consta, claramente, de norma do Banco Central, e independe de requerimento do usuário. A Resolução 4549/2017, deixa claro que todos os débitos referentes à cartões de crédito, quando não quitados pelo consumidor, no valor integral, devem ser automaticamente parcelados.Assim estabelece o art. 1º da Resolução 4549/2017: ?O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. ?Compulsando os autos, extrai-se que o pagamento no valor de R$308,00 se deu em 11/07/2017, referente à fatura já vencida. A autora não possui regularidade nos seus pagamentos, porquanto consta na fatura com vencimento em 25/06/2017, que o pagamento da fatura anterior foi realizado em 31/05/2017, sendo que não consta pagamento desta na fatura seguinte, apenas se visualiza pagamento na fatura vencida em 25/08/2017.Por outro lado, a requerida não só anexou as faturas as quais são imputados os débitos da autora, como também informou que o parcelamento foi cancelado, por mera liberalidade, sendo a questão resolvida administrativamente.Pela análise detida dos autos não dá para vislumbrar qualquer ato ilícito praticado pela requerida, ademais, saliente que o parcelamento ocorrido no cartão da autora não foi feito de forma impositiva por parte do requerido, há determinação expressa na resolução do Bancende forma permissiva e configura débito da autora.Para caracterizar o dever de indenizar os danos causados a um consumidor, faz-se necessário demonstrar a existência da conduta, o dano e o nexo causal entre o dano e a conduta (omissão ou ação).De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinadas por esta Magistrada, forçoso é concluir que não houve nenhuma falha na prestação de serviço da requerida.Diante dos fundamentos narrados acima, conclui-se que não há dano moral indenizável à autora, posto que não apresentou aos autos, documentos comprobatórios de sua alegação, uma vez que cabia a esta, com fundamento no art. 373, I do CPC a comprovação de que não devia, do contrário, já reconhece o débito, achando abusivo o parcelamento. Ademais, a autora fundamenta seu dano, tendo em vista a negativa de compra a sua filha, ora a autora alega que quando tentou pagar a fatura foi informada que não tinha débitos, todavia, somente retornou ao requerido para comprar em outubro, mesmo sabendo que havia parcelamento no cartão a ser pago de forma mensal.Isto posto,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos constantes na inicial e extingo o processo com resolução do mérito no espeque do art. 487, I do NCPC.Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, inclusive para fins recursais da autora.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.P.R.I.Marabá, 10 de setembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃOJUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0805818-19.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: MICIANE LIMA CAVALCANTE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARESOAB: 186 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PASENTENÇA MICIANE LIMA CAVALCANTI SANTOS ajuizou ação de indenização em face de a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Audiência UNA realizada sem conciliação. Contestação apresentada tempestivamente, vieram os autos conclusos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO.Sem preliminares, passo a análise do mérito.Impende consignar que a lide aqui posta deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de tal natureza, tendo em vista que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.Narra a peça vestibular, em breve resumo, que a autora passou a residir no imóvel e ocorreu suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. Informa que as faturas de energia estavam em nome do pai da autora, que faleceu em 2016, deixando débitos, todavia, a autora afirma que os débitos foram quitados e que houve a troca de titularidade para o seu nome. A autora afirma que a fatura do mês 08/2017, estava com vencimento para o dia 21/09/2017, após uma correção no consumo feito pela requerida, mas que quitou a fatura em 30/09/2017, sendo que no mesmo dia a sua energia foi suspensa; que a requerida informou que a suspensão ocorreu por erro do sistema.Continua afirmando que sofreu dano moral, tendo em vista a suspensão no fornecimento de energia ter ocorrido quando não havia nenhuma fatura em atraso, passando o final de semana inteiro sem energia, já que a religação ocorreu 04 horas da manhã da segunda-feira.Em contestação, a requerida afirma que não houve vício na prestação de serviço, porquanto

a suspensão da energia se deu em 05/05/2016, às 09h43min, referente ao vencimento da fatura 08/03/2016, no valor de R$ 142,20 e não houve desde então pedido de religação. Somente em 14/09/2017, às 10h47min, houve um retorno ao imóvel, em campo, que constatou ligação clandestina, ou seja, auto religação, sendo que neste dia a consumidora não permitiu a suspensão do serviço; que no dia 30/09/2017 houve a suspensão da energia, com aplicação de multa por auto religação, mas que a religação ocorreu no mesmo dia 30/09/2017 às 14h15min.Em continuação, afirma que a unidade foi fiscalizada em 19/09/2017, sendo identificado problemas no medidor, e que o corte ocorrido em 30/09/2017, por fatura que constava já paga, não estava apontada no seu sistema, posto o pagamento ter ocorrido no mesmo dia do corte, e como estava vencida não houve ato ilícito.Inicialmente, fica confusa a alegação da parte autora frente as afirmações feitas pela requerida em contestação, porquanto a autora não informa quando passou a residir no imóvel, se após o falecimento do pai ou antes. Digo isto, por ser de suma importância a constatação de a parte autora ter residido no imóvel utilizando energia da forma auto religada, já que segundo informações da requerida o imóvel teve suspensão de energia em 05/05/2016 e, note-se que a autora somente passou a ter as faturas em seu nome em 06/2017 quando, em 12/05/2017, realizou contrato de confissão de dívida com a requerida dos débitos de R$ 960,77.Tendo em vista a ausência de informações exatas quanto a este fato, deixo de avaliar se houve ato ilícito praticado pela requerida ou pela autora.Extrai-se dos autos que a parte autora afirma que sofreu corte no fornecimento de energia de forma indevida, em 30/09/2017. Em que pese o corte ter ocorrido, note que o pagamento se deu no mesmo dia, bem como a religação. Ou seja, não há qualquer comprovação de que a autora tenha passado o final de semana com o fornecimento suspenso e a conta paga.A responsabilidade do fornecedor de produtos e de serviços se fundamenta na responsabilidade objetiva, bastando comprovar a conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano sofrido, abstraída a culpa.De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas à colação, suficientemente examinado por esta Magistrada, forçoso é concluir que o lamentável fato ocorreu por culpa exclusiva da parta autora,posto que estava inadimplente, só vindo a pagar a fatura no dia da suspensão. E, por outro lado, não ficou comprovado pela autora qualquer violação ao direito da personalidade ou aborrecimento maior que o mero dissabor, já que o fornecimento foi restabelecido no mesmo dia.Assim, para caracterização de ato ilícito deve ter havido situação vexatória e desproporcional, o que não se configurou, mormente a religação ter ocorrido no mesmo dia, repita-se.Ora, ainda se admitindo a ocorrência do dano, este se mostra incapaz de, erigindo-se a condição de gerador de profundos abalos aos direitos de personalidade, desaguar na imposição do decreto condenatório em desfavor da ré, se fundada nos elementos elencados na ação.Sabe-se que a responsabilidade civil é reconhecida constitucionalmente e, calcada em abalo aos direitos da personalidade, encontra guarida no ordenamento pátrio em lei e jurisprudência. Ocorre que com a formação de uma conjuntura específica, qual seja: intensificação das demandas de massa, proliferação dos contratos de adesão e formatação da legislação consumerista, viu-se o instituto da responsabilidade civil muitas vezes banalizado em sua dignidade constitucional. As tentativas de enriquecimento sem causa ou busca de indenizações pelas mais diversas vias nem sempre calcadas nos devidos pressupostos legais quase que vulneraram tão caro instituto.Da confluência do exposto,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos da inicial extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, inclusive para fins recursais da parte autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.P.R.I.Marabá, 10 de setembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃOJUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800135-98.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA REGINA MOURA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIANE FERREIRA ANDRADEOAB: 005 Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURAOAB: 21714 Participação: ADVOGADO Nome: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIREOAB: 2255/RJFica o advogado da Reclamante intimado a se manifestar sobre a petição constante no ID 12557939, no prazo de cinco(05) dias, bem como deve providenciar o resgate judicial do valor pago, junto ao Banco do Brasil.

Número do processo: 0806736-23.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: CASSILANDIA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HADASSA DE ALMEIDA SOUZAOAB: 398

Participação: RECLAMADO Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAPROCESSO 0806736-23.2018.8.14.0028 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por CASSILANDIA MARTINS DA SILVA em desfavor de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A (Casas Bahia), já qualificados nos autos, sede em que o autor busca a condenação da demandada ao pagamento de indenização, argumentando falha na prestação de serviço da requerida.A reclamada apresentou defesa escrita tempestivamente.Em audiência não houve acordo.É o sucinto relatório, dispensando quanto ao mais o relatório tradicional, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. A autora alega que comprou na loja virtual da requerida, um aparelho celular, conforme documento fiscal acostado aos autos e o fez com a finalidade de presentear seu consorte.Conforme relata a peça de ingresso, foi pago pelo produto a quantia de R$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais) e, inobstante o pagamento, o produto nunca foi entregue.A autora alega terem sido vãs as tentativas de restituição do valor pago quando da aquisição do bem e, em virtude dos fatos narrados, pleiteia a repetição do indébito e condenação da ré em verba indenizatória pelo abalo moral experimentado.A requerida contesta alegando que houve restituição parcial e aduzindo que não houve restituição total por fatores alheios a sua vontade e sobre os quais não possui controle. Pugna, desta maneira, pela improcedência da ação por entender pela inocorrência de qualquer dano indenizável.Do compulso dos autos nota-se que a requerente faz prova, por meio de nota fiscal, da aquisição de um celular CEL DESB GALAXY J5 PRIME 32GB, cujo pagamento também vem demonstrado por prova documental, conforme documentos de id 7753887 e 7753892.Incontroverso também que a autora tentou resolver, sem sucesso, a problemática administrativamente, todavia não recebeu o produto pelo qual pagou e tampouco o estorno do valor pago.A ré não faz qualquer prova, limitando-se a afirmações genéricas sem supedâneo em qualquer prova documental ou testemunhal.Assim, denota-se que cabia à requerida demonstrar que é cumpridora de suas obrigações para com os consumidores, e para tanto bastava que juntasse aos autos o documento de entrega da mercadoria à consumidora ou prova do estorno do valor desembolsado, conforme consta a nota fiscal de compra.Quanto aos danos materiais verifica-se incidente a regra contida no § único do art. 42 do CDC:?O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. ?Nessa toada, demonstrado o pagamento à vista, mediante boleto bancário, faz jus à restituição dobrada do valor pago, ou seja, R$ 1.308,00 (R$ 654,00 x 2).Passa-se a análise do dano moral indenizável.Estabelece o artigo 51, X, da Constituição Federal, que é devida a indenização por dano moral decorrente da violação à honra e à imagem das pessoas. Dispõe o art. 6.º, VI, da Lei 8.078/90 que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos no âmbito das relações de consumo, equiparando-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).A responsabilidade do fornecedor de produtos e de serviços se fundamenta na responsabilidade objetiva, bastando comprovar a conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano sofrido, abstraída a culpa.Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, fixo o seu valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), posto não ter ocorrido a entrega do produto à consumidora, nem tampouco o estorno do valor pago à vista pelo bem para presentear o esposo da requerente.Posto isso,JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicialpara determinar que a requerida restitua à autora a quantia deR$ 1.308,00 (R$ 654,00 x 2) (mil trezentos e oito reais), a título de dano material, com correção monetária pelo INPC, desde a data do pagamento (18/10/2018) e juros de 1% ao mês, desde a citação (25/03/2019); 2) pagar à autoraR$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente, pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento.Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I do NCPC.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.Fica a parte sucumbente instada a cumprir a sentença nos 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença (art. 52, III, da Lei 9.099/95).Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o prazo razoável de 30 trinta (trinta) dias para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença (Lei 9.099/95, art. 52).Em seguida, não havendo requerimento da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTOJuíza de Direito

Número do processo: 0806650-18.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: LAZARO BAHIA AFONSO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY PEREIRA MELOOAB: 17761/PA Participação: RECLAMADO Nome: META TELECOM GESTORA DE DADOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: DEIBSON VIEIRA ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS VIANNA SILVEIRAFica o advogado do Reclamante intimado a indicar novo endereço do Reclamado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807089-91.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LOCADORA L & L LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHOOAB: 4572 Participação: RÉU Nome: DEFESA FLORESTAL LTDAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0807089-91.2018.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇAAutor (a): LOCADORA L & L LTDA - EPPAdvogado: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA 4572Advogado:MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - OAB/PA 9578.Ré(u): DEFESA FLORESTAL LTDA (CNPJ (MF) 20.286.415/0001-80)Endereço: Rua Dr Horta, 16, apto 102, Centro, VIÇOSA - MG - CEP: 36570-000Despacho/mandado Custas recolhidas. Designo audiência para odia 25 de novembro de 2019, às 09:30 horas. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, deve o requerido realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10(dez) dias, através do e-mail ?contatopje@tjpa.jus.br?, para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE. Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 08 de agosto de 2019. Rafael Grehs Juiz de Direito Respondendo Portaria 3257/2019-GP

Número do processo: 0800906-07.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PABLO LEMOS MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAROAB: 82 Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETOOAB: 26358/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: RÉU Nome: KALIL ANTONIO KZAN PEREIRA Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém AÇÃO:INDENIZATÓRIAPROCESSO: 0800906-07.2018.8.14.0051AUTOR(A):PABLO LEMOS MATIASAdvogados do(a) AUTOR: AICAR SAUMA NETO - PA26358, VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - 8.182RÉ(U): UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOAdvogados: LAUDELINO HORÁCIO DA SILVA FILHO - OAB/PA 17.600; MEIRY TOZZO FOLETTO - OAB/PA 21.066RÉ(U): KALIL ANTÔNIO KZAN PEREIRAENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 1587, Santa Clara (Hosp. João XXIII)DESPACHO/MANDADO RH.Determino a renovação da diligência de citação do Requerido KALIL ANTÔNIO KZAN PEREIRA, no endereço atualizado sob ID. 11538168., fazendo-a nos seguintes termos:Defiro a gratuidade da justiçaDesigno audiência para o dia14 de novembro de 2019, às 09:00

horas.Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação.A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção)A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.Intimem-se os Advogados/Defensores Públicos.Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP.Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos.Publique-se, se for o caso. Cumpra-se com brevidade.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 13 de agosto de 2019. Laércio de Oliveira Ramos Juiz de Direito Respondendo Portaria 3672/2019-GP

Número do processo: 0800906-07.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PABLO LEMOS MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAROAB: 82 Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETOOAB: 26358/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: RÉU Nome: KALIL ANTONIO KZAN PEREIRA Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém AÇÃO:INDENIZATÓRIAPROCESSO: 0800906-07.2018.8.14.0051AUTOR(A):PABLO LEMOS MATIASAdvogados do(a) AUTOR: AICAR SAUMA NETO - PA26358, VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - 8.182RÉ(U): UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOAdvogados: LAUDELINO HORÁCIO DA SILVA FILHO - OAB/PA 17.600; MEIRY TOZZO FOLETTO - OAB/PA 21.066RÉ(U): KALIL ANTÔNIO KZAN PEREIRAENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 1587, Santa Clara (Hosp. João XXIII)DESPACHO/MANDADO RH.Determino a renovação da diligência de citação do Requerido KALIL ANTÔNIO KZAN PEREIRA, no endereço atualizado sob ID. 11538168., fazendo-a nos seguintes termos:Defiro a gratuidade da justiçaDesigno audiência para o dia14 de novembro de 2019, às 09:00 horas.Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação.A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção)A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.Intimem-se os Advogados/Defensores Públicos.Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP.Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos.Publique-se, se for o caso. Cumpra-se com brevidade.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 13 de agosto de 2019. Laércio de Oliveira Ramos Juiz de Direito Respondendo

Portaria 3672/2019-GP

Número do processo: 0803335-10.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MILSON CARLOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEMERSON CALDEIRA LIMAOAB: 26617/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAILSON DA SILVA SOUSAOAB: 26605/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAMOS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base noart. 2º, § 2º, VIdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte autora a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (ID nº12575665) , no prazo de quinze dias. Santarém, 10 de setembro de 2019. FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVAAnalista Judiciário

Número do processo: 0804492-52.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: D. J. L. Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAROAB: 82 Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETOOAB: 26358/PA Participação: RÉU Nome: N. M. M. D. Q. Participação: RÉU Nome: J. G. Q. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base noart. 2º, § 2º, VIdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes a se manifestarem sobre o documento novo juntado aos autos ESTUDO SOCIAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém, 10 de setembro de 2019. Cristiana Calderaro MacielDiretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0808498-68.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOROAB: 1443 Participação: RÉU Nome: ESTALEIRO PAZ EIRELI - MERHDESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor não indicou o nome e endereço do fiel depositário com domicílio nesta Comarca.Deste modo, considerando que o Juízo não dispõe de depósito e tampouco de depositário público, intime-se o autor para emendar inicial, indicando fiel depositário, com domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 dias nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808483-02.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSOAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTEOAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: RENATO PEREIRA DE VASCONCELOSRHDESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor não indicou o nome e endereço do fiel depositário com domicílio nesta Comarca.Deste modo, considerando que o Juízo não dispõe de depósito e tampouco de depositário público, intime-se o autor para emendar inicial, indicando fiel depositário, com domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 dias nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808230-14.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: OLINALDO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBAOAB: 0783PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO SOUZA ALHO TERCEIRO OFICIOR.H.DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último devidamente certificado, venham os autos conclusos. Santarém, 04 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0802850-10.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: S. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSAOAB: 795 Participação: MENOR INFRATOR Nome: C. A. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUESOAB: 4820PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.H.DESPACHO Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em subconta do juízo, conforme requerido.Sem prejuízo, vista ao MP. Santarém, 21 de agosto de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808393-91.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHOOAB: 31618/SP Participação: RÉU Nome: KATIA ALVES DA SILVARHDESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor não indicou o nome e endereço do fiel depositário com domicílio nesta Comarca.Deste modo, considerando que o Juízo não dispõe de depósito e tampouco de depositário público, intime-se o autor para emendar inicial, indicando fiel depositário, com domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 dias nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 03 de setembro 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808591-31.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/ARH.DESPACHO Em breve consulta ao sistema de gestão processual - PJE, verifica-se que a parte autora distribuiu o mesmo pedido contra a mesma parte requerida nesta e nas demais varas cíveis desta Comarca.Em razão disso, para se evitar decisões contraditórias, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem apreciação do mérito.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.Santarém - PA, 09 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808500-38.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO DE SALES COSTARHDESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor não indicou o nome e endereço do fiel depositário com domicílio nesta Comarca.Deste modo, considerando que o Juízo não dispõe de depósito e tampouco de depositário público, intime-se o autor para emendar inicial, indicando fiel depositário, com domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 dias nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, apresente o autor comprovante de que notificou extrajudicialmente o requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0800990-71.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: P. G. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBAOAB: 625PA Participação: EXEQUENTE Nome: L. T. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBAOAB: 625PA Participação: EXEQUENTE Nome: C. K. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBAOAB: 625PA Participação: EXECUTADO Nome: L. B. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO COSTA PINTOOAB: 020827/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHOOAB: 11354/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAN PHILIPE DUARTE SANTANAOAB: 25848/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.R.H. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1.Intime-se a parte executada, para, em3 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, bem como das prestações que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada suaprisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres-tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. 2. Decorridos, diga a parte exequente, em 3 dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Santarém, 05 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0807947-88.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUANA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELOOAB: 28253/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELOOAB: 28253/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAR. h. Vista ao Ministério Público.Após, conclusos. Santarém, 20 de agosto de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808999-56.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAMARLI SANTANA LEITE

LOPESOAB: 27273/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MARTINS LOPESOAB: 57787/MG Participação: REQUERIDO Nome: MARCO POLO DO EGYTO COSTA Participação: INTERESSADO Nome: NIVALDO NOGUEIRA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: ASSEMBLEIA DE DEUS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA DE SANTARÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOATO ORDINATÓRIO ? INTIMAÇÃO Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 ? CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:1- Intime-se o requerente, através de seu advogado (a), para, no prazo legal, se manifestar sobre os documentos (Ar's de Ids. 12582453, 12582468 e 12582472). Santarém-Pará, 10 de setembhro de 2019.NÍVEA DA CONCEIÇÃO CASTRO VIEIRAAnalista Judiciário ? Mat. 119504-TJE/PA,Lei 6969/2007,Provimento nº 006/2006,

Número do processo: 0806529-18.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EVANGELINA DE SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROATO ORDINATÓRIOEm conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 ? CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:1- Certifico, a tempestividade da Contestação e documentos de Ids. 12534186 a 12534495.2?Intime-sea parte autora para se manifestar sobre a Contestação e documentos de Ids. 12534186 a 12534495, no prazo de 15 (dez) dias. Santarém- Pará, 10 de setembro de 2019. Nívea da Conceição Castro VieiraAnalista Judiciário? Mat. 119504-TJE/PALei 6969/2007,Provimento nº 006/2006,Autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00082568720078140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, EXEQUENTE: JOSÉ DAVID NOGUEIRA DIAS, ADVOGADO: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA, OAB/PÁ: 10.030, EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, ADVOGADO (A): MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO, OAB/PÁ: 8250, NATASHA FRAZÃO MONTORIL, OAB: 15.161, RH. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o alegado comprovante de pagamento da condenação. Após, conclusos. PRI. Santarém-PA, 23 de agosto de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00078732820108140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: EMBARGOS Á EXECUÇÃO, EMBARGANTES: NEEMIAS MENEZES BEZERRA, ADVOGADOS (AS): SANDRA MARILÚ CAMARGO SOARES, OAB/PÁ: 10.093, FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS, OAB/PÁ: 14.747, EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA, ADVOGADOS: ADRIANO MIRANDA SOARES, OAB/PÁ: 27.691, ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA, OAB/PÁ: 27.691. Visto, etc. Trata-se de embargos à execução intentado por NEEMIAS MENEZES BEZERRA já qualificado nos autos, em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A., igualmente qualificado. Mencionou que o embargante sofreu penhora em bens de sua propriedade em decorrência da execução movida pelo embargado. Alega que a quantia executada é elevada em decorrência dos juros cobrados e que a penhora recaiu sobre bem impenhorável. Relata que a dívida é oriunda de três contratos de Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias e Hipotecárias descritas na inicial. Informa que não tem condições de adimplir a dívida, uma vez que, devido à desvalorização do arroz, não conseguiu recuperar o capital investido na produção desta cultura. Juntou documentos 07/25. Foi determinada a intimação do embargado, tendo sido certificado a intempestividade da Resposta (fls. 35). Determinada a intimação das partes sobre a produção de provas, somente a parte embargada apresentou manifestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, em razão da intempestividade da impugnação apresentada, decreto à revelia do Embargado. Considerando que a matéria, objeto da lide, é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas, passo à análise do pleito almejado. Trata-se de embargos à execução manejado em face da execução de créditos rurais obtidos pelo embargante. O único questionamento do embargante é a impenhorabilidade do seguinte bem: Fazenda Paulistana, localizada na comunidade Água

Branca, ramal do gato, lote 184 da Gleba Mojui. No que se refere à impenhorabilidade do bem de família, destaca-se a lei 8.009/1990, que em seu primeiro artigo, determina que: Artigo 1º- O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Adiante, o artigo 3º da Lei determina que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, apresentando exceções a essa regra. Entre as exceções: (...) V- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Em que pese as narrativas de insucesso na produção do arroz e de seu estado de possível insolvência, do que consta nos autos, verifico que o executado concedeu voluntariamente a hipoteca do imóvel, não se mostrando admissível que, na execução, venha a alegar a impenhorabilidade deste. Destarte, não merece prosperar a alegação de que o imóvel constrito seja impenhorável. Como demonstrado, tal situação é exceção à regra de impenhorabilidade contida na Lei nº 8.009/90, conforme dispõe seu artigo 3º, inciso V. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA EM FAVOR DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DA PENHORA. Impenhorabilidade. A regra estabelecida pela Lei nº 8.009/90, que veda a penhora sobre imóvel utilizado como moradia pela parte executada e sua família, é inaplicável aos casos em que o próprio devedor abriu mão desse direito, ao oferecê-lo como garantia hipotecária, situação expressamente ressalvada pela lei (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70081242158, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 22-08-2019) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA EM FAVOR DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DA PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MODIFICADA. Da impenhorabilidade. A regra estabelecida pela Lei nº 8.009/90, que veda a penhora sobre imóvel utilizado como moradia pelo executado e sua família é inaplicável aos casos em que o próprio devedor, na qualidade de sócio e avalista de contrato, ofertou o imóvel como garantia hipotecária, abrindo mão do direito garantido pela lei (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90), situação que se amolda ao caso dos autos. Excesso de penhora. No presente caso, não vislumbro o alegado excesso de penhora, pois em se tratando de hipótese de constrição judicial de apenas um bem, ainda que de valor superior ao da dívida, objeto de execução, tal circunstância não caracteriza excesso de penhora. Vale salientar que o excesso de penhora configurar-se-ia se houvesse mais de um bem suficiente a garantir o pagamento da dívida, o que não é a hipótese dos autos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081545618, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 18-07-2019). No presente caso, portanto, não incide a regra estabelecida pela Lei nº 8.009/90, a qual veda a penhora sobre imóvel utilizado como moradia pelo executado, na medida em que ele abriu mão desse direito, ao oferecê-lo como garantia hipotecária, situação expressamente ressalvada pela lei (art. 3º, inciso V, da Lei n° 8.009/90). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos intentados por NEEMIAS MENEZES BEZERRA em face de Banco da Amazônia S/A, pedidos, pelos fatos e fundamentos dispostos anteriormente. REJEITO A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE do imóvel constrito, determinando a manutenção da penhora e prosseguimento da ação. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, certificando o ocorrido Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/Pa, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00046979720108140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, REQUERENTE: ODARA MARINHO LANGES, REP POR: SUSANE MARINHO LAGES, ADVOGADO: EDMARA MARINHO HOYOS, OAB/PÁ: 10565, REQUERIDO: SANDOVAL SERGIO MORAES DE SOUSA, ADVOGADOS: JOACIMAR NUNES DE MATOS, OAB/PÁ: 17.236. R. H. DESPACHO. Intime-se acerca do retorno dos autos. Após, se nada for requerido, arquive-se, com as cautelas legais. Santarém, 02 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00173022920178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: ALIMENTOS

GRAVÍDICOS, REQUERENTE: FRANCILÉIA MORAES DO CARMO, ADVOGADO(A): ROSA MONTE DO CARMO, OAB/PÁ: 4971, REQUERIDO: HUAMERSON CLAYTON MACIEL DE OLIVEIRA, ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA, OAB/PÁ: 12.139. R. H. DESPACHO Diante do alegado às fls. 95/96, oficie-se a empresa empregadora do requerido conforme requer às fls. 96 dos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias prestar as informações. Após, voltem conclusos. Santarém, 06 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00100325120178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, REQUERENTE: MARIA RUTE SARAIVA CAMPOS, ADVOGADO: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS, OAB/PÁ: 2800, REQUERIDA: FAUSTINA SUZANA CAPIBRIBE, ADVOGADA: MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL, OAB/PÁ: 21.157. RH. A parte autora almeja a desistência do feito, conforme petição de fls. 64. Considerando que a ré foi citada e apresentou defesa, deve a mesma anuir ao pedido da requerente. Para tanto, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o pedido de desistência, salientando que eventual inércia será compreendida como aceitação. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 03 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00090370920158140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, ADVOGADOS: THIAGO BARBOSA BORDALO, OAB/PÁ: 20550, JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE, OAB/PÁ: 14020, E NELSON WILLIANS, OAB/SP: 128341, EXECUTADO: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA-ME, ADVOGADO: ANDRE LUIZ GONÇALVES LISBOA, OAB/PÁ: 12217. R.H. DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se houve o adimplemento do acordo entabulado às fls. 143/147. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, venham os autos conclusos. P.R.I Santarém, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00106673220178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, REQUERENTE: S.D.S.C. REP POR, ROSINEI DA SILVA CAMARGO, ADVOGADO: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PÁ: 9106, REQUERIDO: MAURICIO MENEZES PIRES. R.H. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, a teor do documento de identidade carreada às fls. 07, denota-se que a parte autora atingiu a maioridade civil no decurso do presente feito, sendo desnecessária subsistir sua representação em Juízo através de sua genitora. Outrossim, não há notícia nos autos de eventual incapacidade, devendo ser presumida sua capacidade civil plena. Deste modo, intime-se a parte autora para regularizar sua legitimidade nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. P.R.I. Santarém/PA, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00155392720168140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C RATIFICAÇÃO DE REGISTRO, REQUERENTE: SABRINA AZEVEDO FERREIRA, ADVOGADO: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE, OAB/PÁ: 21.146-A, REQUERIDO: ALBERTO TOLENTINO SOTELO, ADVOGADA: KATIA TOLENTINO GUSMÃO, OAB/PÁ: 4213. SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por S.A.F. em face de A.T.S. A parte autora formulou pedido de desistência do feito (fls.47). Às fls. 51, a parte requerida nada opôs quanto ao pedido de desistência. Portanto, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Em razão da gratuidade já deferida nos autos, sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00133920220118140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: MONITÓRIA, REQUERENTE: ARATI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES, OAB/PÁ: 12.223, REQUERIDA: JOELMA ANTHERO LOLA, DEFENSORIA PÚBLICA. RH. Em consulta formalizada ao sistema INFOJUD, ficou constatado que o CPF informado na petição inicial e às fls.40 dos autos, não pertence à executada e sim à pessoa estranha à lide. INTIME-SE o autor para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Santarém-PA, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00090415120128140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EXPRESSO PEDIDO DE LIMINAR, EMBARGANTE: CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMOLOGIA TAPAJOS LTDA-ME, FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO, FÁBIO LUIZ BRASILEIRO PAIXÃO E LUCIANO PASSOS CRUZ, ADVOGADOS (AS): CARIM JORGE MELÉM NETO, OAB/PÁ: 13.789, JEFFERSON LIMA BRITO, OAB/PÁ: 4.993, JPSÉ MARIA FERREIRA LIMA, OAB/PÁ: 5.346, EMBARGADO: ADELMO SÉRGIO LEGE DE ALMEIDA, ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR, OAB/PÁ: 15.438-A. R.H. DESPACHO Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Se nada requerido, arquive-se com as cautelas legais. P.R.I. Santarém, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00201378720178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO, REQUERENTE: BANCO PAN S.A, ADVOGADOS (AS): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/SP: 156.187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP: 192.649, REQUERIDO: DANIEL BRYAN VIANA EVANGELISTA. SENTENÇA BANCO PAN S.A. propôs ação de busca e apreensão em face de DANIEL BRYAN VIANA EVANGELISTA, alegando, em síntese, concedeu ao Requerido um financiamento e como garantia transferiu um bem móvel gravado com cláusula de alienação fiduciária. Narra que o requerido encontra-se em situação de inadimplência, razão pela qual requer a consolidação definitiva da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06 a 58 Houve o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls.59) Auto de apreensão do bem (fls. 69-v) Regularmente citado, o réu não apresentou contestação conforme certificado às fls. 71 É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de busca e apreensão em que objetiva o autor ver consolidada a de veículo dado em alienação fiduciária pelo réu como garantia de contrato de financiamento inadimplido. O autor logrou êxito em demonstrar a relação jurídica firmada entre as partes conforme documentos que acompanham a inicial, em especial o contrato de financiamento de fls.53/58 e a notificação quanto à mora fls.43/44.

Citado para apresentar resposta ou purgar a mora, o réu manteve-se inerte, deixando de proceder à purga da mora prevista no art. 3º, §2º do DL 911/69.

Portanto, constatado o inadimplemento, a mora e a ausência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão autoral, impõe-se o seu acolhimento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONFIRMAR A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO e consolidar a propriedade e a posse plena do bem objeto de alienação fiduciária em garantia no patrimônio do autor. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 02 de setembro de 2019.

RAFAEL GREHS. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00191781920178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A, ADVOGADOS: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PÁ: 18335-A, SUELEN PINTO DA SILVA, OAB/PÁ: 20.871, REQUERIDO: ELIZABETH SILVA PEREIRA, ADVOGADO: JOÃO PAULO O. DOS SANTOS, OAB/PÁ: 8186. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (fls. 37/38). A parte requerida, devidamente intimada, não se manifestou quanto ao pedido de desistência (fls.49) Portanto, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 02 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0802847-89.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE JOAQUIM SARMENTO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOROAB: 26026/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTAOAB: 3807 Participação: REQUERIDO Nome: ANA BRANCHES SOCORRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Sentença ...Vistos, etc. ...Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de IDNum. 6716024 - Pág. 1/2, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal J.J.S.D.S.J.E A.S.B.D.S., com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C. Santarém/PA, 10 de outubro de 2018 LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0802194-87.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: N. K. D. S. O. Participação: REQUERIDO Nome: S. L. D. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARROOAB: 20800-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ... Aos 17 (dezessete) dia(s) do mês de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:15 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) para o ato, para a realização de audiência nos autos ad hoc do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. ...A seguir, o Magistrado proferiu a seguinteSENTENÇA:"Vistos. Trata-se de ação de alimentos, onde as partescelebraram acordo, pondo fim à lide. É o relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando quaisquer irregularidades ou ilegalidades, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos. Cientes os presentes. Juntem-se os documentos apresentados na audiência.-Oficie-se junto à fonte pagadora do demandado para desconto em folha de pagamento. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se o necessário e arquive-se.". A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:45horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Ana Flávia Passos Maia), Estagiária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:Promotor(a) de Justiça: Demandante: Defensor(a) Público(a):Demandado(a): Advogado(a):

Número do processo: 0800092-58.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURAOAB: 27674/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. J. Q. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc.....Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da(s) parte(s) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem custas. Após as anotações necessárias, arquive-se.P.R.I. Santarém/PA, 14 de agosto de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS- Juiz de Direito

Número do processo: 0807919-57.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NEUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 010645/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL NATIVIDADE GUIMARAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO PJE

Nº0807919-57.2018.8.14.0051.Divórcio ConsensualRHDECISÃO/SENTENÇA:1. Trata-se de feito proveniente do projeto ?Ministério Público e a Comunidade?, constando termo de audiência e sentença IDNº. 7131229 - Pág. 1 e Pág. 3, o qual ratifico.2. Cumpra-se as deliberações da referida sentença, anote-se o necessário e arquive-se.Int.Santarém/PA, 31 de outubro de 2018.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009494-70.2017.8.14.0051 - Ação: Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E. C. D. S. - Representante: DEFENSORIA PUBLICA - REQUERIDO: A. C. F. - Representante: DEFENSORIA PUBLICA ---- DECIS¿O: 1. DEFIRO a prova pericial requerida, determinando a realizaç¿o de perícia DNA através do convênio do TJE/PA, devendo a Secretaria Judicial providenciar o necessário, inclusive as intimaç¿es necessárias, com as advertências legais. 2. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestaç¿o em 15 dias, vista ao MP e conclusos. 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém - PA, 06 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005990-56.2017.8140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial --- REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB/MT 13.311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:B O RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:BERNABE OLIVEIRA E RODRIGUES ------ ATO ORDINATÓRIO Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorizaç¿o para prática de atos ordinatórios) 1- INTIME A PARTE EXEQUENTE, por advogado, de que foi encaminhada Carta Precatória para a Comarca de Altamira/PA, devendo o Advogado recolher as custas processuais referente ao cumprimento da referida Carta Precatória naquela Comarca, ciente de que a inércia pode prejudicar o devido cumprimento da deprecata. Santarém, 10 de setembro de 2019. LEILI OLIVEIRA LIMA MELO Analista Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 170097

PROCESSO: 0005688-27.2017.8140051 - Ação: Alimentos (fase de Cumprimento de Sentença) - REQUERENTE: A. E. P. S. S. - REQUERENTE: M. E. P. S. S. - Representante(s): OAB 24916 - GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28131 ¿ RODRIGO PEDROSO COSTA (ADVOGADO) - REQUERIDO: E. A. S. ¿ Representante: (Advogado: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO - OAB/PA 15.672) ----- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO Aos 18 (dezoito) dia(s) do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:15 horas, onde presente se encontrava o Dr. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realizaç¿o de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRAND¿O. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado Dr(a). RODRIGO PEDROSO COSTA, OAB/PA 28131, o qual, usando a palavra pela ordem, requereu prazo para juntada de procuraç¿o, o que foi deferido pelo Juízo, fixando o prazo de 10 dias. Presente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO, OAB/PA nº 15672. Inicialmente, tentada a composiç¿o, a mesma restou frutífera, (...) A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DECIS¿O: 1. Pelo exposto, acolho a manifestaç¿o de vontade das partes e, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, SUSPENDO a execuç¿o até 18/08/2019. Atingido o prazo, independente de nova deliberaç¿o, deve a parte credora noticiar eventual descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 2. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 11:45 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Paula Ariel Wanghan de Souza), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0002167-50.2012.8140051 -- Ação: - EXEQUENTE: L. G. S. M. Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - EXECUTADO: J. O. M. ---- DESPACHO: 1. CERTIFIQUE-SE quanto eventual manifestaç¿o do devedor ou constituiç¿o de advogado. 2. INTIME-SE a parte demandante/credora, por advogado (Defensoria Pública), para que, em 15(quinze) dias, faça juntada de memorial de cálculo atualizado, bem como indique bens/valores do devedor passíveis de penhora e requeira o que entender de

direito, sob pena de extinç¿o do feito, consignando que requerimentos de restriç¿es via BACENJUD ou RENAJUD devem ser acompanhados do CPF do devedor. 3. Ultrapassado o prazo sem cumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte credora para cumprir a determinaç¿o retro, em cindo dias, nos termos do art. 485, III, § 1.º º e art. 771, parágrafo único, do CPC, sob pena de arquivamento 4. Cumpra-se expedindo-se o necessário. 5. Após conclusos para prosseguimento ou extinç¿o do feito. Int. Santarém - PA, 05 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003029-11.2018.8140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO: OAB/GO 21.593-A / OAB/PA 28791-A)- REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA VIANA DA SILVA ----- DECISÃO: 1. ACAUTELEM-SE os autos em secretaria até 10/06/2019. 2. Transcorrido o prazo, MANIFESTE-SE a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo requerendo o que lhe aprouver, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova deliberação/intimação. 3. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 06 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006887-26.2013.8140051 Ação: Monitória REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA - Representante(s MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADA, OAB/PA 9127) CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES, OAB/PA 12.501 (ADVOGADO) -- REQUERIDO: ESPÓLIO DE GUALDINO MARTINS BARRA ¿ Representante: (Advogado: ITAMAR FROHLICH ANDRADE, OAB/PA 24.264) ----- ATO ORDINATÓRIO Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorizaç¿o para prática de atos ordinatórios) 1- INTIME O AUTOR, por advogado, para, no prazo de até 10 dias, proceder o recolhimento das custas processuais, referente a confecç¿o e expediç¿o do edital, considerando o item 5, b da decis¿o de fls. 107, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC). Fica a parte ciente de que tais custas podem ser emitidas no site do TJPA, no item Emiss¿o de custas. 2- Ultrapassado o prazo, sem o pagamento das custas e sem manifestaç¿o, INTIME PESSOALMENTE A PARTE, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinç¿o e arquivamento, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC). Após cumpra-se ou conclusos. Santarém, 06 de junho de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 32379 TJ/PA

PROCESSO: 0009557-32.2016.8140051 - Ação: Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M. H. P. M. - Representante(s): (DEFENSOR) - REQUERIDO: L. C. S. N. ----- DESPACHO: 1. REITERE-SE a o Ofício de fls. 30 ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Parintins/AM, com prazo de 30 dias, ressaltando a necessidade de cumprimento da diligência para regular andamento do feito, inclusive com os contatos telefônicos possíveis. 2. Caso n¿o se obtenha informaç¿o ou reposta resposta, OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cientificando o ocorrido e solicitando providência para regular cumprimento da diligência deprecada. 3. Celeridade. Int. Santarém - PA, 06 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009070-62.2016.8140051 - Ação: Execução de Alimentos - REQUERENTE: D. W. S. / REQUERENTE: W. D. S. M. / REQUERENTE: L. T. S. M. / REQUERENTE: L. M. S. M. / REQUERENTE: L. B. S. M. - Representante(s): (Advogados UFOPA - NPJ: SÉRGIO GUEDES MARTINS, OAB/PA 12.142 / ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, OAB/PA 4.572 / MARLA CECYANNE MESQUITA DOS SANTOS, OAB/PA 13.659 / OAB 13831) --- REQUERIDO: F. V. M. ---- DESPACHO: 1. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que há petiç¿o(¿es) protocolizada(s) e pendente(s) de juntada aos autos, por essa raz¿o, devolvam-se os autos à secretaria para regularizaç¿o, especificamente a juntada da(s) petiç¿o(¿es) pendente(s). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 07 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009070-62.2016.8140051 - Ação: Execução de Alimentos - REQUERENTE: D. W. S. / REQUERENTE: W. D. S. M. / REQUERENTE: L. T. S. M. / REQUERENTE: L. M. S. M. / REQUERENTE: L. B. S. M. - Representante(s): (Advogados UFOPA - NPJ: MARIA DA CONCEICAO COSMO SOARES, OAB/PA 5577 / SÉRGIO GUEDES MARTINS, OAB/PA 12.142 / OAB 13831 - SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRA) - REQUERIDO: F. V. M. ---- DECIS¿O: 1. INTIME-SE a parte demandante, por advogado, para, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinç¿o do feito, sem apreciaç¿o do mérito, regularizar o polo ativo da aç¿o, inclusive juntando dados pessoais, CPF e procuraç¿o dos credores L. B.

S. M., L. T. S. M., uma vez que, na época da propositura do feito, ambos já eram adultos. 2. Com a juntada das manifestaç¿es e ditas regularizaç¿es, RETIFIQUE-SE a autuaç¿o dos presentes autos, no que concerne ao nome dos Demandantes, para que conste os nomes dos interessados adultos, com anotaç¿es no sistema LIBRA. 3. Após, acolhendo a manifestaç¿o do Ministério Público, REITEREM-SE as diligências para citaç¿o, por oficial de justiça, nos termos do despacho de fls. 21, no endereço do local de trabalho do demandado informado às fls. 38. 4. Se cumpridos o itens 1 e 2, considerando a informaç¿o de que o Executado se encontra trabalhando regularmente em uma empresa, OFICIE-SE ao empregador com as formalidades legais e juntando-se os documentos pertinentes, para que seja feito o desconto em folha, devendo o(s) ofício(s) ser subscrito(s) por Magistrado, conforme solicitado pela Exequente na petiç¿o de fls. 38/40. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público para aferiç¿o de eventuais indícios da prática do crime de abandono material (art. 532 do CPC) dos filhos menores W. D. S. M. e de D. W. S. M.. 6. Após, conclusos. Int. Santarém - PA, 07 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007696-79.2014.8140051 Ação: Procedimento Ordinário ---REQUERENTE:G. F. Representante(s): (DEFENSOR) L. F. (REP LEGAL) - REQUERIDO:A. S. J. ¿ DESPACHO: 1. Em razão do extenso lapso temporal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, informe se persiste interesse jurídico no feito e o endereço completo e atualizado do demandado, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito (art. 485, II, §1º do CPC). 2. Com a indicação/confirmação do endereço, considerando as informações das certidões de fls. 18, 21, 25 e 30, DETERMINO cumulativamente: a) a expedição de carta para citação pelos correios; e b) EXPEDIÇÃO NOVA carta precatória, com prazo de 60 dias. 3. Persistindo a inércia do Juízo deprecado, OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para as providencias cabíveis no sentido de dar cumprimento à carta precatória. O ofício deve ser subscrito por magistrado. 4. CELERIDADE. Int. Santarém - PA, 06 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001565-83.2017.8140051 - Ação: Procedimento Comum - REQUERENTE:GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA. ---- DECISÃO: 1. DEFIRO o pedido de fls. 38 e AUTORIZO o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial (fls. 15 à 29), devendo ser substituídos por cópia nos autos, às expensas do demandante, sendo os originais entregues pessoalmente ao pleiteante ou a procurador indicado, que deve comparecer à secretaria em até 30 dias, sendo tudo certificado nos autos. 3. Após, providencie-se o necessário e ARQUIVEM-SE. Int. Santarém - PA, 27 de junho de 2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 0088000-31.2015.8.14.0051 -- Ação de Execução de Alimentos --REQUERENTE: C. R. D. S. / R. R. D. S. / A. R. D. S. / REP/L C. S. R. Representante: OAB/PA 10.520, LUCIA BRITO CABRAL (ADVOGADA) - REQUERIDO: R. C. D. S. (DEFENSORIA PUBLICA) - Cumprimento de sentença ----- Decisão: 1. Trata-se de feito sentenciado (fls. 72), que se encontra em fase de cumprimento de sentença homologatória do acordo celebrado às fls. 58/59/60, no qual ficou firmado o valor do débito alimentar e a forma de pagamento. 3. Por essa razão, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, adequando a petição e apresentando memorial de cálculo do débito, referindo-se tão somente aos valores objeto do acordo, sob pena de extinção e arquivamento. 4. Ressalto que débitos diversos do acordo sentenciado deverão ser questionados em ação própria. Int. Santarém/PA, 07 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015033-85.2015.8140051 - Ação: - REQUERENTE: M. M. S. (DEFENSORIA PÚBLICA) - REQUERIDO: A. S. A. S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS) ---- ATO ORDINATÓRIO De acordo com Provimento nº06/2009-CJCI (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (3ª Vara Cível - autorizaç¿o para prática de atos ordinatórios) 1- INTIME O DEMANDADO, por defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar raz¿es finais nos autos. 2- Após ao MP e conclusos. Santarém, 01 de agosto de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0001807-47.2014.8140051 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE:GENIVALDO COLACA RODRIGUES Representante(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO, OAB/PA

15.808-A) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ---- DESPACHO: 1. Nos termos do art.1.010, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 29 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010617-40.2016.8140051 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - REQUERENTE: EIRALDO MACHDO PORTELA - Representante(s): OABPA 13.481 - EMANUEL EULER PENHA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAILENY DOS SANTOS MIRANDA (DEFENSORIA PÚBLICA) --- DESPACHO: 1. Nos termos do art.1.010, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 22 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009697-37.2014.8140051 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE: EMERSON CARLOS CARVALHO MACIEL Representante(s): NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADA, OAB/PA 10.091) ANA RITA LOPES DE MACEDO (ADVOGADA, OAB/PA 9286) - REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): (ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255) MARCEL PEDROSO SARMENTO (DEFENSORIA PÚBLICA: CURADORA ESPECIAL) ---- DESPACHO: I. DAS CUSTAS PENDENTES Em consulta ao sistema Libra verificou-se que há custas finais pendentes de pagamento, portanto, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para recolher as custas finais pendentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito e/ou inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação. II. DA APELAÇÃO Nos termos do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 22 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006357-63.2011.8140051 ¿ Ação de Investigação de Paternidade ¿ Requerente: A. C. B. ¿ Rep. Legal: W. B. Representante(s): ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADA, OAB/PA 4971) ¿ Requerido: K. S. C. - Representante: (Advogados da SAJULBRA: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO, OAB/PA 7.216 / TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PA 9.106 / ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CÂMARA, OAB/PA 9.282 / ÍTALO MELO DE FARIAS, OAB/PA 12.668) ----- DECIS¿O: 1. N¿o conheço as petiç¿es de fls.92 à 97, eis que a sentença (fls.78/79) n¿o transitou em julgado. Vale ressaltar que, eventual execuç¿o dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda n¿o transitada em julgado, se processa em autos apartados (531, §1º do CPC). 2. Sendo assim, ex vi §3º do art.1.010 do CPC, REMETAM-SE, com urgência, os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém - PA, 22 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008848-24.2011.8140051 PROCESSO ANTIGO: 201110030959 - Ação: Reintegração / Manutenção de Posse - REQUERENTE: JOAQUIM COELHO / REQUERENTE: MARIA JOANA SILVA COELHO E OUTROS - Representante(s): OAB/PA 11354 - RENATO DE MENDONCA ALHO (ADVOGADO) ROMULO COSTA PINTO (ADVOGADO, OAB/PA 20.827) ¿ REQUERIDO: JAIME NUNES ROSA FILHO Representante(s): OAB/PA 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) ODILON CAETANO SILVA JÚNIOR, OAB/PA 26.026 (ADVOGADO) ---- DESPACHO: 1. Nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 29 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003497-43.2016.8140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -- REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): (Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/SP 122.626, OAB/PA 18.335-A) REQUERIDO:DAVID AZULAY RODRIGUES ----

DESPACHO: 1. O demandado DAVID AZULAY RODRIGUES n¿o constituiu advogado nos autos ante a constataç¿o da notícia de sua MORTE, conforme se verifica no teor da certid¿o do oficial de justiça (fls. 40 e 96) e cópia da CERTID¿O DE ÓBITO (fls. 41), fato este que impossibilita a intimaç¿o nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC. 2. Por essa raz¿o, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade ou contrarraz¿es. Int. Santarém/PA, 29 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009361-57.2010.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial - -- REQUERENTE: S SILVA MOREIRA CIA LTDA - Representante(s): OAB/PA 3676, MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL (ADVOGADO) / OAB/PA 15.420, LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO) - REQUERIDO: JOSE ALBERTO REGO CAVALCANTE Rep. SOLANGE DA SILVA MOREIRA - Representante: OAB/PA 16.396, DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) / OAB/PA 16.877, AMILTON FARIAS SANTOS (ADVOGADO) - REQUERIDO: ALINE GOMES VIDAL - Representante: OAB/SP 153.668 FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO (ADVOGADO) --- DESPACHO: 1. Nos termos do art.1.010, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 22 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0014134-53.2016.8.14.0051 Ação de Indenização por Danos morais --REQUERENTE: I. F. D. M. REP/L M. D. L. P. F. - Representantes: OAB/PA 18.298, MARCELO ANGELO DE MACEDO (ADVOGADO) / OAB/PA 23.064, CAMILA CAMPOS DE ANDRADE (ADVOGADA) / OAB/PA 21.717, TEREZA CECILIA DO CARMO QUEIROZ -- REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN - Representante: OAB/PE 21.678, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) ------ DESPACHO: I. DAS CUSTAS PENDENTES Em consulta ao sistema Libra verificou-se que há boletos pendentes de pagamento (Boletos nº 2018146527 e 2019026186), portanto, INTIME-SE a parte que deu causa, por seu advogado, para proceder o devido recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito e/ou inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação. II. DA APELAÇÃO Nos termos do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém - PA, 22 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0014270-21.2014.8140051 Ação: Procedimento Comum -REQUERENTE:ALDECI LOPES COSTA Representante(s): OAB 16715 - TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 28.252 ¿ EDYANA BARBARA VINHOTE REGO (ADVOGADA) -- REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ------ DESPACHO: 1. Nos termos do art.1.010, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 22 de julho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015936-52.2017.8140051 Ação: Procedimento Comum -REQUERENTE:D. L. C. F. - Representante(s): OAB 26028 - JOCICLEIA SALVINO GUIMARÃES (ADVOGADA) / TATIANA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADA, OAB/PA 16.715) - MIDIA SILVA COSTA (REP LEGAL) -- REQUERIDO:ELVAL LINS RABELO JUNIOR - Representante(s): CRISTIANO BATISTA MOTTA, (ADVOGADO, OAB/PA 10.645) ---- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos 15 (quinze) dia(s) do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:15 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA

BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). JOCICLEIA SALVINO GUIMARÃES, OAB/PA nº 26028. Presente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) LINS RABELO JUNIOR, (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a) CRISTIANO BATISTA MOTTA, OAB/PA 10.645, (...). Logo depois, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: ¿Vistos etc. Trata-se de ação indenizatória, onde as partes resolveram compor e findar a lide, mediante conciliação. É o relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando qualquer irregularidade ou ilegalidade, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 200 do CPC c/c artigo 515, II, §2º, do CPC, respeitados eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC. Sentença publicada em audiência. Ultrapassados os prazos recursais, arquive-se, sem prejuízo de eventual desarquivamento para execução. Sem custas. Cientes os presentes. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento do objeto de fls. 93 (Raio X), e dos documentos de fls. 115/119, sendo estes substituídos por cópia, devendo, para tanto, os advogados da parte autora comparecerem na secretaria do Juízo, em até 10 dias, contados da presente data. Cumpra-se. Anote-se o necessário e arquive-se.¿. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:20 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Paula Ariel Wanghan de Souza), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0009195-93.2017.8140051 Ação: Monitória - REQUERENTE:W F DA SILVA SERVICOS ME - Representante(s): OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO) / CAROLLYNA RIBEIRO DE CASTRO (ADVOGADA, OAB/AP 2311) / MEIRY TOZZO FOLETTO (ADVOGADA, OAB/PA 21.066) / WILLIAM BISMARK RIBEIRO GOMES (ADVOGADO, OAB/PA 22.881) - REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. ---- Sentença Vistos, etc. W.F. DA SILVA SERVIÇOS-ME, por seu representante WILDEVALDO FRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou a presente ação, em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, nos termos descritos na inicial. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade e determinou o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento (fls. 94). A parte autora peticionou requerendo pagamento de custas ao final do processo (fls. 96/97) e, em seguida procedeu ao parcelamento de custas em quatro vezes, tendo pago somente a primeira parcela e deixando de recolher as três outras parcelas (fls. 113). A parte autora, intimada, mais uma vez a recolher as custas devidas, permaneceu inerte (fls. 115). A seguir, parte autora atravessou petição novamente argumentando a ausência de condição financeiras e requerendo pagamento ao final do processo (fls. 116). Os autos vieram à Conclusão. É um resumido Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, obervo que a demandante não realizou o pagamento das custas e despesas de ingresso, impondo-se extinguir o feito. Ressalte-se que o Juízo, entendendo que pagamento das custas processuais de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos somente pode ser dispensado, com o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, ante a demonstração de sua impossibilidade de arcar com tais encargos (Súmula 481 do STJ), INDEFERIU os benefícios da gratuidade através da decisão de fls. 94. Com isso, considerando que a referida decisão, ao que consta não foi objeto de recurso, descabe reapreciar a mesma matéria (art. 507 do CPC). Enfim, não tendo a parte recolhido as custas iniciais, impõe-se determinar o arquivamento. Pelo Exposto, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito e o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Santarém/PA, 24 de maio de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002467-36.2017.8140051 - Ação: Cumprimento de Sentença - REQUERENTE: I. C. S. E. S. - Representante(s): (DEFENSOR) - REQUERIDO: A. C. S. - Representante(s): (Advogado: ITAMAR GONÇALVES CAIXETA, OAB/PA 10.613) ------ SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em aç¿o de divórcio que tramitou no Juízo da Comarca de Alenquer/PA. A aç¿o teve seu regular processamento até que a parte autora, através de seu Defensor Público, informou que a parte executada cumpriu com a obrigaç¿o (fls. 59-v). O Ministério Público, em parecer, pugnou pela extinç¿o do feito (fls. 61). É um resumido Relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença e, conforme se percebe pela manifestaç¿o de fls. 59-v, o processo deve ser extinto. É que o executado, conforme reconhece a parte exequente, cumpriu com a obrigaç¿o decorrente da sentença. PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente execuç¿o, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da gratuidade deferida ao autor às fls. 26 e ao réu nesta oportunidade. Nos termos do

art. 90 do CPC, CONDENO o executado ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao(à) patrono(a) da parte ré/executado no importe de R$ 1.000,00 (art. 85, §§ 2.º, 8.º e 14, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da gratuidade supra deferida, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Após as providências necessárias, com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e arquive-se. P.R.I. Santarém - PA, 23 de maio de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010295-83.2017.8140051 - Ação: Investigação de Paternidade - REQUERENTE: S. C. I. P. - Representante(s): (DEFENSOR) - REQUERIDO: S. S. M. - Representante(s): OAB 21736 - JOUBERT CRISTYAN FARIAS LIRA (ADVOGADO) JESUS JUNIOR FARIAS LIRA (ADVOGADO, OAB/PA 22.882) ------ Sentença Vistos, etc. S. C. I. P., por sua genitora A. I. P., qualificado(a)(s) na inicial, ingressou com a presente Aç¿o de Investigaç¿o de Paternidade em face de S. S. M., alegando, em síntese, que a sua genitora teve um relacionamento com o demandado e teria advindo dessa relaç¿o. Sustentou que em virtude do n¿o reconhecimento espontâneo do demandado, deseja debelar eventuais dúvidas e resolver a situaç¿o. Juntou documentos (fls. 06/11). A inicial foi recebida e determinada a citaç¿o do demandado para comparecer à audiência de mediaç¿o (fls. 12). O demandado foi citado (fls. 36) e as partes, na audiência de mediaç¿o, acordaram quanto à realizaç¿o de exame de DNA para se aferir a paternidade alegada (fls. 17). O Juízo determinou a realizaç¿o de exame DNA (fls. 18). O demandado apresentou contestaç¿o às fls. 19/21. As partes realizaram o exame de DNA (fls. 42) (...). PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar, por sentença, que o demandado n¿o é o pai biológico do demandante, determinando, por conseguinte, a extinç¿o do processo com o julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotaç¿es necessárias. Sem custas ante a gratuidade deferida às fls. 12. Nos termos do art. 90 do CPC, CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao(à) Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Pará no importe de R$ 1.000,00 (art. 85, §§ 2.º, 8.º e 14, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da gratuidade deferida, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. P.R.I. Santarém - PA, 31 de maio de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0084085-71.2015.8140051 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse ---REQUERENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO - Representante(s): (Advogados: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO, OAB/PA 11.125) (ADVOGADA: ADRIANA OSORIO PIZA, OAB/PA 24.282) - REQUERIDO: GILMAR PASTANA DE OLIVEIRA - Representante(s): OAB/PA 18.270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADA) ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO, OAB/PA 13.881) ----- Sentença Vistos, etc. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, inicialmente através da Defensoria Pública, propôs a presente ação de reintegração de posse c/c pedido de antecipação de tutela em face de GILMAR PASTANA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que é possuidor de um imóvel no município de Belterra/PA, sendo que o mesmo tem sido esbulhado há mais de 3 anos pelo demandado. Requereu medida liminar de reintegração de posse e procedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 11/58). A inicial foi recebida, tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte demandada e designada audiência de justificação (fls. 58/59). Na audiência de justificação, o Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou que se oficiasse para as secretarias municipal de Belterra/PA e do Estado do Pará noticiando a suposta ocorrência de danos ambientais no terreno litigado. Também determinou que o Ministério Público fosse cientificado de tais fatos (fls. 66/67). Citada (fls. 65), a parte demandada se manifestou na forma de contestação (fls. 71/85), alegando, resumidamente, que é efetivamente o possuidor do terreno em litígio. Afirmou, ainda, que por mera liberalidade, permitiu que o demandante utilizasse pequena porção de terra para que trabalhasse e retirasse seu sustento. Apresentou pedido contraposto para que lhe seja concedida a tutela possessória, com a indenização dos prejuízos materiais e imateriais causados pelo demandante, bem como pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 86/159). Réplica apresentada às fls. 163-v. Petição do demandado às fls. 164/165. Parecer do Ministério Público relatando que informou à Promotoria competente sobre os supostos danos ambientais relatados nas peças das partes (fls. 175). Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará informando sobre as providências tomadas diante dos relatos de supostos danos ambientais na área guerreada (fls. 177/181). Intimadas para que especificassem as provas (fls. 183 e 183-v), autor e réu manifestaram-se às fls. 183-v e 186/187, respectivamente. O Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls. 188). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 189 e 189-v). Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das partes e de cinco testemunhas (fls. 220/229). Alegações finais apresentadas por autor(a) e réu às fls. 232/237 e 239/246,

respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega ser possuidora de um imóvel no município de Belterra/PA, o qual estaria sendo esbulhado pela parte ré. Em sua defesa, a parte ré defende a tese de que é a real possuidora do imóvel e apresenta pedido contraposto para que lhe seja conferida a tutela possessória. Analisando os autos e compulsando a documentação juntada, bem como as provas produzidas em audiência, constato que é caso de improcedência do pedido formulado na inicial e também do pedido contraposto. I - DA ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL: Inicialmente, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o imóvel em litígio não se encontra suficientemente identificável. Senão, veja-se: No documento de fls. 15 - "Cadastro Municipal de Ocupações Rurais", o terreno não está bem identificado. Em que pese conter a informação de que o autor "ocupa" o imóvel há 15 anos, na parte inferior do documento consta observação de que "Este documento tem como única finalidade a identificação dos ocupantes da área Rural do Território Municipal, não prova posse ou propriedade do imóvel". Grifei. Já o documento de fls. 16 - "CADASTRO DAS OCUPAÇÕES", da mesma forma que o documento acima referenciado, não identifica de forma suficiente o imóvel. Ao que tudo indica, foi produzido pelo próprio autor ou por alguém com evidentes imprecisões, posto que não há sequer assinatura/carimbo de nenhum órgão municipal, estadual ou federal. Além disso, em contradição com o documento supra, consta a informação de que a ocupação ocorre há 3 anos. Os demais documentos (fls. 17, 18 e 21) pecam dos mesmos problemas - deficiência na correta localização do imóvel. Por vezes há apenas a referência ao "sítio São José" ou "estrada do Cajutuba", cuja localização não se encontra devidamente especificada (fls. 17 e 18). No outro documento, inclusive, a referência utilizada é uma certa "estrada da revolta" (fls. 21). A documentação acostada aos autos pelo demandado também não oferece maior sucesso em conseguir delimitar satisfatoriamente o imóvel, definindo sua exata localização, existindo, inclusive, informações conflitantes quanto à sua extensão. A declaração de fls. 86 atesta que o réu "ocupa" de forma mansa e pacífica o imóvel denominado "sítio Caititu". Outros documentos, no entanto, fazem menção a imóvel de denominação diversa como "SERRA DO CAJUTUBA". Tal denominação coincidiu nos documentos juntados às fls. 90, 91, 92, 100/101, 102, 103 e 104. A localização do imóvel denominado "SERRA DO CAJUTUBA" apresentou informações conflitantes. Em muitos documentos há a informação de que fica localizado no "PORTO NOVO" (fls. 87, 102, 103, 105, 106, 107 e 108). Em outros documentos havia a indicação de localização do imóvel no "PORTO VELHO" (fls. 104) e até mesmo a indicação de que se localizava no "RIO TAPAJÓS CAJUTUBA" (fls. 100/101). Ademais, também havia a indicação de que se tratava de um "seringal" situado na "SERRA DE SUMAÚMA" (fls. 88 e 89). Até mesmo a extensão da área apresentou contradições, sendo que em vários documentos constava a informação de que se tratava de imóvel de 4,0 ha e não 40,0 ha (fls. 100/101, 104, 105, 106, 107 e 108). É de se lembrar, ainda, que, de posse das informações contidas na inicial e no termo de audiência de fls. 66/68, a equipe de fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, não conseguiu localizar o imóvel litigioso. É o que se conclui dos documentos de fls. 177/181. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus, que lhe é atribuído, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), mormente não delimitou com precisão a área a que supostamente exerce a posse. Neste sentido, "mutatis mutandis": "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Liminar denegada. Área rural denominada "Sítio São José", com descrição antiga e imprecisa. Posse anterior comprovada apenas pela Escritura Pública de Venda e Compra. Audiência de justificação realizada. Depoimentos que não trouxeram elementos seguros quanto à localização da área. Agravado que também exibiu 02 (duas) matrículas imobiliárias. Requisitos para concessão da liminar não atendidos. Decisão confirmada. Recurso improvido. (TJ-SP - AG: 990093264625 SP, Relator: Adherbal Acquati, Data de Julgamento: 02/02/2010, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2010)." Grifei. II - DA PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA: A prova colhida em audiência, igualmente, não forneceu elementos suficientes da escorreita localização do imóvel, tampouco de que o autor era, de fato, o seu possuidor. Em seu depoimento, o autor informou "que, naquela época, obteve autorização verbal de doutor CHAGAS, o qual era do 'Ministério'" e que no referido terreno "edificou uma casa de madeira e colocou roçado no bem litigioso, onde plantou arroz, milho, mandioca e outros". A 1.ª testemunha arrolada pelo autor afirmou que este "já tinha feito uma 'derrubada' no bem litigioso, inclusive existia plantação por ele implementada". Também confirmou que o barracão de fls. 45 fora construído pelo autor: "Que o documento de fls. 45 se refere ao barraco do autor, erguido no bem litigioso, ressaltando que tal barraco foi edificado após o ano de 2004." No que se refere ao suposto servidor denominado "doutor CHAGAS", afirmou que o conheceu e que ele atuava em um órgão público federal e que " distribuía documentos referentes as terras da localidade, inclusive o declarante tinha um documento entregue pelo Doutor CHAGAS". Grifei. A 2.ª testemunha, em seu depoimento, declarou que "em época em que não se recorda, fez um ajuste com o

autor e colocou roça no bem litigioso, onde plantou mandioca, macaxeira e outros". A 3.ª testemunha, por sua vez, afirmou: "Que o pai do declarante era conhecido como DOUTOR CHAGAS, o qual era engenheiro agrônomo e funcionário do Ministério da Agricultura, o qual foi designado pela União para administrar a base física de Belterra e Fordlândia, as quais eram concessões da FORD e foram repassados ao Governo Brasileiro." Em seu depoimento, o réu asseverou que é o proprietário do imóvel em litígio, que foi adquirido de pessoa de nome ROSENILDA. Quanto à presença do autor no terreno, declarou: "Que, na época, em conversa com o autor, o declarante verbalizou que permitiria o autor continuar no bem litigioso, ressaltando que assim agiu porque o autor lhe disse que gostava de ir para o local e de plantio e etc". As testemunhas arroladas pela parte ré confirmaram que o autor, de fato, utilizava o terreno, mas alegaram que este sabia que o terreno pertencia ao réu: A 1.ª testemunha arrolada pelo réu afirmou que "o autor foi quem plantou uma 'pontinha' de mandioca e uns 'pezinhos poucos de milho'", ressaltando que "já no ano de 2004 o pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA disse que o terreno vizinho (bem litigioso) era de GILMAR (réu)". Já a 2.ª testemunha asseverou que "pessoa já falecida conhecida como RAIMUNDO MARANHENSE foi quem autorizou que o autor ficasse no bem litigioso, ressaltando que o dito RAIMUNDO MARANHENSE dizia que o bem litigioso era do Sr. GILMAR e que autorizava o autor ficar no dito terreno". Em conclusão, temos que, somados ao fato de que o imóvel não restou minimamente individualizado e localizável pela documentação juntada pelas partes, os depoimentos prestados não se mostram suficientes para se aferir, com um mínimo de segurança jurídica, quem, de fato, exerce a posse do alegado e hipotético imóvel litigioso. Quanto ao autor, é incontroverso que reside na zona urbana de Belterra/PA e que, em determinado momento, construiu um barraco de madeira no dito imóvel em disputa. Entretanto, não há elementos suficientes para que se possa concluir, com a certeza necessária, que a sua ida eventual ao local litigioso tenha caracterizado a sua posse. Observo, inclusive, que este afirmou que recebeu a autorização para ficar com o terreno do citado "Dr. CHAGAS". Conforme o depoimento da 1.ª testemunha arrolada pelo autor, o referido Dr. entregava um documento referente aos terrenos para as pessoas. Observo que este suposto documento não foi carreado aos autos pela parte autora, o qual alegou que sua autorização foi verbal. Melhor sorte também não teve o réu. O alegado comodato verbal, que teria sido celebrado com o autor, não restou comprovado. A prova documental, conforme fundamentado anteriormente, não delimita corretamente o bem, não se sabendo exatamente se os documentos tratam sempre do mesmo imóvel em virtude da carência de dados referentes à localização, limites etc. Junte-se a isso o fato de as testemunhas atestarem a suposta propriedade do réu em virtude de informação repassada por terceiros: "o pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA" e o falecido "RAIMUNDO MARANHENSE". Enfim, a documentação carreada e a prova colhida em audiência são insuficientes para se delimitar a área em litígio e para se concluir pela posse de um ou de outro, devendo o pedido da inicial bem como o pedido contraposto serem julgados improcedentes. III - DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADA PELO RÉU: Nos presentes autos o réu afirmou que o autor supostamente alterou a verdade dos fatos para obter vantagem indevida na presente ação. Na realidade, os fatos e o direito defendidos pelo autor bem como pelo réu não ficaram suficientemente comprovados, o que não quer dizer que a verdade tenha sido deliberadamente alterada com fins escusos. Neste ínterim, não vislumbro prova de litigância de má-fé por parte do autor, devendo ser reconhecida tão somente a improcedência de seu pedido. Pelo Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, Extinguindo o Processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte ré. Considerando a improcedência do pedido da parte autora e do pedido contraposto da parte ré, consubstancia-se a sucumbência recíproca, tendo as partes sucumbido em igual proporção. Assim: CONDENO as partes ao pagamento das despensas processuais, sendo 50% do valor das despesas processuais arcadas pela parte demandante, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida às fls. 58/59, e 50% das despesas processuais arcadas pelo réu. Fixo honorários que deverão ser pagos pela parte autora ao(à) patrono(a) da parte ré, no importe de R$ 2.000,00 (art. 85, §§ 2.º, 8.º e 14, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da gratuidade deferida às fls. 58/59, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Fixo honorários que deverão ser pagos pela parte ré ao(à) patrono(a) da parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (art. 85, §§ 2.º, 8.º e 14, do CPC. Verificada a eventual existência de custas a recolher, notifique-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação. Com o trânsito em julgado, se nada requerido em quinze dias, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P. R. I. Santarém - PA, 03 de maio de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015654-48.2016.8140051 Ação: Monitória - REQUERENTE:ZAMANY JEANS INDSTRIA E COMRCIO DE CONFECES IM Representante(s): OAB 346600 - AFONSO ALVAREZ ALVAREZ (ADVOGADO) OAB 344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR (ADVOGADO) -- REQUERIDO:KELCILENE CARVALHO DA SILVA ME. ------- SENTENÇA Vistos etc.

ZAMANY JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., através de Advogado constituído, propôs a presente ação monitória em face de KELCILENE CARVALHO DA SILVA ME. Juntou documentos. A inicial foi recebida (fls. 26). Não foi possível citar o demandado (fls. 28). A ação teve seu regular processamento até que, intimada por seu advogado para pagar custas intermediárias para o cumprimento de diligências (fls. 37 e 37-v), a parte autora quedou-se inerte. Não foi possível fazer a intimação pessoal da parte (fls. 40). É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação monitória, em situação processual adequada aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte autora, intimada, por seu procurador, não promoveu a diligência necessária que lhe competia. A intimação pessoal restou infrutífera em virtude de endereço desatualizado. Ressalto que cumpre às partes, segundo o art. 274, do CPC, manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência do(s) autor(es). E não sendo atendida a diligência determinada, é de se aplicar a extinção do feito por ausência de interesse cabível. Enfim, caso persista interesse jurídico na resolução dos fatos descritos na inicial, nada impede que o(a) autor(a) intente nova demanda. Portanto, a extinção do feito é de rigor.

PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Verificada a existência de custas a recolher, notifique-se o(s) demandante(s) para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação. Após as providências necessárias, anote-se o necessário e arquive-se. P.R.I. Santarém - PA, 24 de maio de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005495-46.2016.8140051 - Aç¿o de Manutenç¿o de Posse, com pedido liminar c/c pedido de indenizaç¿o p/ danos materiais e morais - Autor(a)(s): JO¿O DOMINGOS SOUSA MOTA - Representante(s): (Advogada: JOENICE SILVA ALMEIDA, OAB/PA 8923) - Réu(s): TEREZINHA XAVIER DE LIMA e EDUARDO XAVIER DE LIMA - Representante(s): (Advogadas: ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA, OAB/PA 16.214 / JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS, OAB/PA 16.211) -------- Sentença Vistos, etc. JOÃO DOMINGOS SOUSA DA MOTA, através de Advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de TEREZINHA XAVIER DE LIMA e EDUARDO XAVIER DE LIMA, pleiteando, liminarmente, tutela para que fosse mantido na posse de sua propriedade, e posterior julgamento procedente da demanda, determinando-se a manutenção da posse. Pleiteou também, condenação dos réus em danos materiais e morais. Juntou documentos. O Juízo deferiu a gratuidade de justiça e designou audiência de justificação (fls. 32). Na audiência de justificação foram ouvidos o autor e uma testemunha, tendo o Juízo, na oportunidade, deferido liminar para a parte autora (fls. 38/42). Os demandados apresentaram contestação às fls. 43/53. Réplica apresentada às fls. 81/86. Em parecer, o Ministério Público informou ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 93). Às fls. 96/98 a parte autora manifestou-se sobre a impugnação à gratuidade de justiça apresentada na contestação. A impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça foi indeferida. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a intimação das partes para que especificassem as provas (fls. 107/108). Somente a parte autora se manifestou, requerendo a juntada de novos documentos bem como a oitiva de testemunhas (fls. 110/111). Em audiência de instrução e julgamento as partes informaram que celebraram o acordo, tendo o Juízo designado o prazo de 10 dias para que o termo de composição fosse carreado aos autos (fls. 119/120. Termo de acordo juntado às fls. 121/124. É o Relatório. DECIDO. Em sentenças meramente homologatórias, inclusive as homologatórias de transação, é pacífico o entendimento da dispensabilidade de alongada fundamentação. No caso em tela, compulsando os autos, nota-se que as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo firmado que aborda o objeto da presente demanda. Pelo exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 515, II, § 2º, do Código de Processo Civil, RESPEITADOS EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS, HOMOLOGO a manifestação de vontade das partes às fls. 122/124. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, com apreciação do mérito, conforme estabelece o art. 487, III, "b", do mesmo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90, § 2.º do CPC, as custas ficam rateadas entre as partes, consignando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários nos

termos do acordo de fls. 122/124. Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s) objeto do acordo. Verificada a existência de custas a recolher, notifique-se o(s) devedor(a)(s) para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação. Com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém - PA, 24 de maio de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008996-60.2011.815.0051 ANTIGO: 201110032228- Ação: Reintegração de Posse ¿ Requerente: RILTON FERREIRA DE ARAÚJO (Advogados: DILERMANO DE SOUZA BENTES, OAB/PA 16.396 / AMILTON FARIAS SANTOS, OAB/PA 16.877) ---- Requeridos: ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR / ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA VIEIRA - Representante: (Advogado: RONALDO FONTENELE DUO, OAB/PA 23.302) -------- SENTENÇA Vistos, etc. RILTON FERREIRA DE ARAÚJO, através de advogado(a), propôs o presente pedido de cumprimento da sentença de fls. 195/202, em face de ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR e ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA. Às fls. 415/418 as partes apresentaram petição informando a celebração de um acordo. O Juízo determinou a suspensão do feito até o adimplemento da última parcela do acordo (fls. 438). As partes peticionaram às fls. 439 e 440, informando sobre a quitação do débito e requerendo a baixa do gravame/constrição dos bens penhorados às fls. 410/411. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, em situação processual adequada aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito. É que as partes peticionaram informando que celebraram acordo o qual foi totalmente cumprido. Pelo Exposto, com fundamento nos artigos 513 e 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. TORNO SEM EFEITO a penhora de fls. 410/411. Eventuais custas pela parte demandante/exequente, conforme item "11" do acordo de fls. 415/418. Honorários sucumbenciais nos termos do acordo de fls. 415/418. Com o trânsito em julgado, recolhidas eventuais custas, expeça-se o necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Santarém - PA, 23 de maio de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006139-52.2017.8140051 - Ação: Investigação de Paternidade ---REQUERENTE: A. E. M. S. - Representante(s): (DEFENSOR PÚBLICO) - REQUERIDO: A. C. S. ME - Representante(s): JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO, OAB/PA 17.236) ---- Decis¿o: 1. Ante o resultado do exame de DNA constatando a paternidade atribuída ao demandado, constato que é caso de CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para fixar alimentos provisórios em favor da parte autora, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano pela demora da prestaç¿o jurisdicional, estando presente a alegada relaç¿o consanguínea, sem olvidar que a urgência se apresenta em raz¿o do caráter alimentar da obrigaç¿o e sua importância para subsistência digna do demandante (art. 300 do CPC c/c art. 1.º, III, da CF). 2. No que se refere ao valor dos alimentos provisórios, considerando a notícia de que a parte demandada é cabo da Polícia Militar do Estado do Pará e, com base nos critérios de necessidade e possibilidade previstos no art. 1.694, §1.º, do CC, FIXO A OBRIGAÇ¿O ALIMENTAR PROVISORIAMENTE EM 35% DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, o que atualmente corresponde a R$ 349,30, devidos a partir da presente data, a ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à representante do demandante ou mediante depósito em conta bancária, se houver. HAVENDO expresso REQUERIMENTO, com indicaç¿o de inadimplência e os dados necessários, EXPEÇA-SE OFÍCIO À FONTE PAGADORA. 3. Para audiência de instruç¿o e julgamento, DESIGNO o dia 23/10/2019, às 09:30 horas, oportunidade que ser¿o colhidos o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas que dever¿o ser arroladas no prazo de 15 dias, contadas da intimaç¿o da presente decis¿o, nos moldes do art. 450 do CPC, as quais, da parte que se encontrar assistida pela Defensoria Pública, devem ser pessoalmente intimadas. 3. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. CUMPRA-SE, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 19 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005433-06.2016.8140051 Ação: Cumprimento de sentença - EXEQUENTE:M. M. V. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA - ANDREA ALMEIDA DE VASCONCELOS (REP LEGAL) - EXECUTADO:K. R. S. S. Representante(s): OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) ------- DESPACHO: 1. Em razão das peculiaridades do caso, com fulcro no art. 139, V do CPC e acolhendo

parecer do Ministério Público (fls. 87), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2019, às 10:00 horas. Oportunidade que, se frustrada a composição, o Juízo apreciará as questões processuais pendentes. O executado deve apresentar comprovação de todos os pagamentos que tenha efetuado. A ausência injustificada poderá acarretar a extinção e arquivamento do feito pelo desinteresse. 2. CIENTIFIQUEM-SE as partes, devedor por seu advogado (fls. 23) e a parte CREDORA PESSOALMENTE, uma vez que atualmente se encontra assistida pela Defensoria Pública (fls. 86). 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO Int. Santarém/PA, 19 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015636-27.2016.8140051 - Ação: Aç¿o de Execuç¿o de Alimentos - AUTOR: A. D. P. E. P. - REQUERENTE: V. S. F. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - REQUERIDO: H. M. F. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA ------- DESPACHO: 1. Em raz¿o das peculiaridades do caso, com fulcro no art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliaç¿o para o dia 23/10/2019, às 10:30 horas. Oportunidade que, se frustrada a composiç¿o, o Juízo apreciará as quest¿es processuais pendentes. O executado deve apresentar comprovaç¿o de todos os pagamentos que tenha efetuado. A ausência injustificada poderá acarretar a extinç¿o e arquivamento do feito pelo desinteresse. 2. CIENTIFIQUEM-SE ambas as partes PESSOALMENTE, uma vez que s¿o assistidas pela Defensoria Pública (fls. 17 e 31). 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. UMA VIA DA PRESENTE DECIS¿O SERVE COMO MANDADO Int. Santarém/PA, 19 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000175-20.2013.8140051 - Ação: Inventário - REQUERENTE:CARLA VIANA MONTEIRO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS ALBERTO CARDOSO MONTEIRO DE CUJUS. ¿ MAICK GONÇALVES MONTEIRO e OUTROS ¿ Representante: OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADA) ------- DESPACHO: 1. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE AVALIAÇ¿O DOS BENS INDICADOS às fls. 29/34, conforme requerido pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo (fls. 208 e 209). O Senhor Oficial de Justiça deve, na medida do possível, instruir a avaliaç¿o com fotografias, qualificar o principal ocupante de cada bem, inclusive indicando por quanto tempo e a que título habitam no local (locaç¿o, comodato ou similar) e o valor de mercado de locaç¿o da coisa, além de outras informaç¿es relevantes. 2. Considerando que houve impugnaç¿o das primeiras declaraç¿es e do plano de partilha e, ainda, considerando as peculiaridades do caso, designo audiência para o dia 23/10/2019 às 11:00 horas, oportunidade em que devem comparecer as partes e todos os interessados (inventariante, sucessores, viúva e etc.), acompanhados dos seus respectivos advogados. Na ocasi¿o, o Juízo ouvirá os referidos Interessados e decidirá as quest¿es processuais pendentes, inclusive adotando as medidas necessárias ao andamento e encerramento do feito. 3. INTIMEM-SE, através dos respectivos advogados e pessoalmente aqueles que eventualmente n¿o tenham advogados constituídos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com as providências necessárias. Int. Santarém - PA, 19 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006719-58.2012.8140051 -- Ação: Investigação de Paternidade - REQUERENTE: H. C. F. N. - Representante(s): (DEFENSOR) - REQUERIDO: R. A. B. --- Decis¿o: 1. Ante o resultado do exame de DNA constatando a paternidade atribuída ao demandado, constato que é caso de CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para fixar alimentos provisórios em favor da parte autora, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano pela demora da prestaç¿o jurisdicional, estando presente a alegada relaç¿o consanguínea, sem olvidar que a urgência se apresenta em raz¿o do caráter alimentar da obrigaç¿o e sua importância para subsistência digna do demandante (art. 300 do CPC c/c art. 1.º, III, da CF). 2. No que se refere ao valor dos alimentos provisórios, considerando n¿o haver notícias quanto a fonte de sustento do demandado e, com base nos critérios de necessidade e possibilidade previstos no art. 1.694, §1.º, do CC, FIXO A OBRIGAÇ¿O ALIMENTAR PROVISORIAMENTE EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, o que atualmente corresponde a R$ 199,60, devidos a partir da presente data, a ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à representante do demandante ou mediante depósito em conta bancária, se houver. HAVENDO expresso REQUERIMENTO, com indicaç¿o de inadimplência e os dados necessários, EXPEÇA-SE OFÍCIO À FONTE PAGADORA. 3. Para audiência de instruç¿o e julgamento, DESIGNO o dia 23/10/2019, às 09:00 horas, oportunidade que ser¿o colhidos o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas que dever¿o ser arroladas no prazo de 15 dias, contadas da intimaç¿o

da presente decis¿o, nos moldes do art. 450 do CPC, as quais, da parte que se encontrar assistida pela Defensoria Pública, devem ser pessoalmente intimadas. 3. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 4. CUMPRA-SE, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 19 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO 0008501-27.2017.814.0051 - Aç¿o: INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Requerente(s): J. M. L. S. representado(a) por sua m¿e J. L. S. (DEFENSORIA PÚBLICA) Requerido(as): J. C. S. Representante(s): (Advogados ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, OAB/PA 4572 / IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA, OAB/PA 23.228 / WALLACE PESSOA OLIVEIRA, OAB/PA 21.859) ------ Decis¿o: 1. Ante o resultado do exame de DNA constatando a paternidade atribuída ao demandado, constato que é caso de CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para fixar alimentos provisórios em favor da parte autora, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano pela demora da prestaç¿o jurisdicional, estando presente a alegada relaç¿o consanguínea e sem olvidar que a urgência se apresenta em raz¿o do caráter alimentar da obrigaç¿o e sua importância para subsistência digna do demandante (art. 300 do CPC c/c art. 1.º, III, da CF). 2. No que se refere ao valor dos alimentos provisórios, com base nos critérios de necessidade e possibilidade previstos no art. 1.694, §1.º, do CC, FIXO A OBRIGAÇ¿O ALIMENTAR PROVISORIAMENTE EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, o que atualmente corresponde a R$ 199,60, devidos a partir da presente data, a ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à representante do demandante ou mediante depósito em conta bancária, se houver. HAVENDO expresso REQUERIMENTO, com indicaç¿o de inadimplência e os dados necessários, EXPEÇA-SE OFÍCIO À FONTE PAGADORA. 3. Para audiência de instruç¿o e julgamento, DESIGNO o dia 23/10/2019, às 08:30 horas, oportunidade que ser¿o colhidos o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas que dever¿o ser arroladas no prazo de 15 dias, contadas da intimaç¿o da presente decis¿o, nos moldes do art. 450 do CPC, as quais, da parte que se encontrar assistida pela Defensoria Pública, devem ser pessoalmente intimadas. 4. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 5. CUMPRA-SE, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 19 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0019304-69.2017.8140051 - Ação: Procedimento Comum - REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA BARBOSA - Representante(s): DANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA (ADVOGADO, OAB/PA 8894) - REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A Representante: OAB/SP 172.682 ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (ADVOGADO) ------ AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO Aos 04 (quatro) dia(s) do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:30 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realizaç¿o de audiência nos autos do processo acima mencionado. (...) Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). DANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA, OAB/PA nº 8894. Presente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). TAINAN CALINE LIRA SANTOS, OAB/PA nº 21768, a qual, usando a palavra pela ordem, requereu juntada de substabelecimento e carta de preposiç¿o, o que foi deferido pelo Juízo. Inicialmente, tentada a composiç¿o, a mesma restou infrutífera. A seguir, o Juízo verificou que a parte ré alegou, preliminarmente em sua contestaç¿o, quest¿o de prescriç¿o e cujos argumentos foram plenamente rebatidos pela parte autora, em réplica. Em raz¿o disso, bem como verificando controvérsias sobre a efetiva data/termo de suspens¿o e/ou interlocuç¿o na contagem do prazo prescricional, o Juízo instou os presentes sobre eventual objeç¿o no sentido de que o tema seja apreciado oportunamente, em sentença, tendo as partes declarado que nada op¿em que a prescriç¿o seja julgada no momento da sentença. (...) A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇ¿O: 1. Defiro a produç¿o de prova testemunhal, na forma requerida pela parte autora, designando o dia 28/11/2019, às 09:00 horas, para audiência de instruç¿o e possível julgamento, ocasi¿o que ser¿o colhidos os depoimentos das partes e ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, ressaltando-se que o interrogatório do autor ocorrerá por determinaç¿o, de oficio, deste Juízo. 2. A intimaç¿o da testemunha deve ocorrer nos termos do art. 455 do CPC. 3. DEFIRO a prova pericial e para tanto NOMEIO o Médico Dr. ABRAHIM BADY BACRY FILHO ¿ CRM-AM nº 2823 e CRM-PA 6631 (demais dados arquivados em pasta própria), perito ad hoc, atuando com o compromisso de grau e devendo cumprir escrupulosamente o encargo independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para, salvo motivo que o impeça de atuar no caso, realizar a perícia ¿AFERINDO SE O AUTOR ESTÁ INVÁLIDO NOS TERMOS DO CONTRATO¿ e encaminhar o

respectivo laudo em até 30 dias, contados da sua efetivaç¿o. Se necessário, o prazo poderá ser estendido pelo Juízo a requerimento do Perito. Fica a PARTE DEMANDADA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS (art. 95 do CPC), DEPOSITANDO-O EM CONTA JUDICIAL VINCULADO AO PROCESSO, NO PRAZO DE CINDO DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇ¿O PARA FAZÊ-LO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PROVA. 4. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 5. O Senhor Perito deverá apresentar o laudo pericial na Secretaria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do depósito dos honorários e/ou realizaç¿o da perícia, podendo ter vista dos autos para completa conformaç¿o dos fatos. 6. As partes poder¿o, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil. 7. Deverá o Senhor Perito responder aos eventuais quesitos apresentados pelas partes. 8. Os assistentes técnicos, em sendo indicados, se julgarem convenientes, poder¿o oferecer seu parecer no prazo de 15 dias após a apresentaç¿o do laudo pericial, independentemente de intimaç¿o, conforme disposiç¿o contida no artigo 477, parágrafo único, do CPC. 9. Cumpra-se, com as providências necessárias, observando o Manual de Rotinas do TJ/PA. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 11:40 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM PROCESSO: 00002851420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:A. B. S. P. REQUERENTE:J. V. S. P. REQUERENTE:B. L. S. P. Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) WILCIA GUEDES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:I. R. P. . ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0000285-14.2016.814.0051 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS. Requerente: A B D S P E OUTROS. Requerido: I R P. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). JEAN SAVIO SENA FREITAS, OAB/PA nº 12.629, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 21/05/2019, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00009402020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:EMPRESA DE TRANSPORTE EDWIRGES LTDA Representante(s): OAB 9287 - JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA WESLLEYANA GONCALVES DIAS REQUERIDO:WANDERLEY THOMAZINI DE SOUSA REQUERIDO:DORIVAN DO NASCIMENTO SOUSA REQUERIDO:ERONILDO MELO DA SILVA REQUERIDO:EDVAN RODRIGUES DE SOUSA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:DEUSARINA BRAGA MARQUES LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:FREDSON RENIER BRAGA MARQUES LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0000940-20.2015.814.0051 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: EMPRESA DE TRANSPORTE EDWIRGES LTDA. Requerido: JESSICA WESLLEYANA GONCALVES DIAS E OUTROS. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES, OAB/PA nº 9287, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 17/09/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00011336420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0001133-64.2017.814.0051 Ação: EXECUÇÃO Requerente: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Requerido: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA, OAB/PA nº11.784, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 01/03/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00016039420038140051 PROCESSO ANTIGO: 200310010967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Usucapião em: 10/09/2019 AUTOR:ROBENILDO LIMAS DOS SANTOS Representante(s): ALBANITA CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) REU:AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA Representante(s): ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0001603-94.2003.814.0051 Ação: USUCAPIÃO. Requerente: ROBENILDO LIMAS DOS SANTOS. Requerido: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). ALBANITA CASTRO DOLZANIS, OAB/PA nº 2800, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 23/01/2019, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00027168920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:ADLENE DE S ALVES ME Representante(s): OAB 14514 - FRANCISCO GLEIDISSON CUNHA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0002716-89.2014.814.0051 Ação: EXECUÇÃO. Requerente: ADLENE DE S ALVES ME. Requerido: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). FRANCISCO GLEIDISSON CUNHA XAVIER, OAB/PA nº 14.514, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 19/09/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00040333520068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610031136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA Representante(s): MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:DARIO VIANA SILVA Representante(s): CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0004033-35.2006.814.0051 Ação: ORDINÁRIA. Requerente: DARIO VIANA SILVA. Requerido: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA, OAB/PA nº 10.516, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 26/11/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00042240720138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:K. L. O. Representante(s): OAB 12165 - PAULA MARIA DE SOUZA ADRIAO (DEFENSOR) RAIMUNDA LUCINEY LIMA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. A. O. Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0004224-07.2013.814.0051 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: K L O. Requerido: J A O. INTIME o(as) Advogado(as)

DR(A). TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA, OAB/PA nº 19.803, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 18/06/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00073395820098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910054135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Inventário em: 10/09/2019 INTERESSADO:C. A. A. INVENTARIANTE:ANA MARIA LEAL DE ARAUJO INTERESSADO:A. A. A. INVENTARIADO:DINALDO REIS DE ALMEIDA - DE CUJUS Representante(s): WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (ADVOGADO) ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0007339-58.2009.814.0051 Ação: Inventário. Inventariante: ANA MARIA LEAL DE ARAUJO. Inventariado: DINALDO REIS DE ALMEIDA - DE CUJUS. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS, OAB/PA nº 2.800, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 05/12/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00079921520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010063943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE:AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA Representante(s): OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) EXECUTADO:GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO Representante(s): OAB 11063-B - RAFAEL BARION DE PAULA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIEL DE FREITAS PICCININI TERCEIRO:BRUNA TONIN MASCHIETTO TERCEIRO:BRUNA TONIN MASCHIETTO TERCEIRO:BRUNA TOIN MASCHIETTO. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0007992-15.2010.814.0051 Ação: EXECUÇÃO Requerente: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA. Requerido: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). LEONARDO ALMEIDA SIDONIO, OAB/PA nº15179-B, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 11/02/2019, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00081488920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:ALGIMI - FLORESTAL INDÚSTRIA DE PISOS DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO JOHN LENNON DE OLIVEIRA NUNES. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0008148-89.2014.814.0051 Ação: EXECUÇÃO Requerente: ALGIMI - FLORESTAL INDÚSTRIA DE PISOS DE MADEIRA LTDA. Requerido: CLAUDIO JOHN LENNON DE OLIVEIRA NUNES. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO, OAB/PA nº18.798, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 07/11/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00085418320108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010067680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:ROBENILDO LIMAS DOS SANTOS Representante(s): WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (ADVOGADO) ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS - OAB/PA A-426 (ADVOGADO) ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA REQUERENTE:CARLOS CASTRO DOS SANTOS REQUERIDO:INDIVIDUO CONHECIDO POR MINEIRO E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de

atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0008541-83.2010.814.0051 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA E OUTROS. Requerido: INDIVIDUO CONHECIDO POR MINEIRO E OUTROS. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS, OAB/PA nº 2.800, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 23/01/2019, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00094690220108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010073653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Inventário em: 10/09/2019 INVENTARIADO:JOSE CLAUDIO BEZERRA REQUERENTE:FRANCILEIDA DE JESUS DINIZ BEZERRA Representante(s): DR. RENATO DE MENDONCA ALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0009469-02.2010.814.0051 Ação: INVENTÁRIO Requerente: FRANCILEIDA DE JESUS DINIZ BEZERRA. Inventariado: JOSE CLAUDIO BEZERRA. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). RENATO DE MENDONÇA ALHO, OAB/PA nº11.354, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 01/03/2019, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00105091920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910078458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:IRANI SANTILIA DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 24678 - EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES (ADVOGADO) THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO S. C. AMORIM. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0010509-19.2009.814.0051 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: IRANI SANTILIA DA SILVA AGUIAR. Requerido: PAULO S. C. AMORIM. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES, OAB/PA nº 24.678, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 08/05/2019, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00118290420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Inventário em: 10/09/2019 REQUERENTE:LEIDIANE DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDO NONATO PORTELA PINTO. ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) Ref. ao Proc. 0011829-04.2013.814.0051 Ação: INVENTÁRIO Requerente: LEIDIANE DA COSTA PINTO. Inventariado: RAIMUNDO NONATO PORTELA PINTO. INTIME o(as) Advogado(as) DR(A). IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA nº19.567, para RESTITUIR/DEVOLVER os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato ao Juiz e de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 10/07/2018, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 10 de setembro de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA PROCESSO: 00137688220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY AMAZONAS RIBEIRO Ação: Inventário em: 10/09/2019 REQUERENTE:NIKOLAS ROZENO BONI Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) LUCIA ROZENO LEITE (REP LEGAL) REQUERENTE:EDUARDO ALVES MARTINS BONI Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) EDNA ALVES MARTINS (REP LEGAL) INVENTARIADO:VANDERLEI BONI. ATO ORDINATÓRIO Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- INTIMEM OS INTERESSADOS/ INVENTARIANTE, por advogado, para, no prazo de até 10 dias, comprovar o pagamento dos tributos, conforme determina o item 5 das fls.88, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC). 2- Ultrapassado o prazo, sem manifestação, INTIME

PESSOALMENTE A PARTE, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC). 3- Após ao MP e conclusos. Santarém, 10/09/2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 32379 TJ/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

RESENHA: 06/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00040785320198140051

DENUNCIADO:EDIOVANE ELIAS LOPES DENUNCIADO:GEANDERSON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0004078-53.2019.8.14.0051 Tipificação Penal: Art. 157, § 2º, II e 2º-A, do CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado(s): EDIOVANE ELIAS LOPES e GEANDERSON CARDOSO DOS SANTOS Vítima: A. A. S. Patrono(s): Defensoria Pública Adv: Dr. Jose Wilson de Figueiredo Vieira - OAB/PA 7198-A Adv: Dr. Jefferson Costa Vieira - OAB/PA 28801 Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incursos nos diversos artigos acima. Aduz a peça acusatória que os réus, em concurso e com emprego de arma de fogo praticaram roubo contra a vítima A. A. S., subtraindo um aparelho de telefone celular e um anel da marca Romanel. Consta ainda que, em razão de parte da placa do veículo utilizado pelos acusados ter sido visualizada por outras pessoas, permitiu que a polícia logo os identificasse, levando à prisão dos mesmos. Apenso aos autos, IPL iniciado por flagrante, sendo importante ressaltar no bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão de fls. 08 (APF). DA PRISÃO DOS RÉUS: Ocorreu em 20/04/2019 e permanecem presos até o presente momento. Denúncia (fls. 03/05), recebida à fl. 15. Citados os réus às fls. 16/17. Resposta à acusação à fls. 18/19 e 21. Laudo de potencialidade lesiva da arma às fls. 06/08. Não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 22. Audiência de instrução processual às fls. 37/39. As alegações finais foram gravadas em audiovisual, assim como os depoimento das testemunhas e interrogatório dos réus. Em alegações finais o Ministério Público requer a condenação dos réus nos termos da exordial. A Defensoria Pública entende não haver provas de autoria, aliada à negativa de autoria sustentada pelo réu. Alega a fragilidade das provas, quando não ausentes, pelo que requer a absolvição. Alternativamente, requer que se o juízo entender pela condenação a pena não ultrapasse o liame do mínimo legal em razão de as circunstâncias do Art. 59 serem favoráveis ao assistido. A defesa de Geanderson alega não haver provas suficientes para a condenação, sendo que a oitiva do Policial Militar não teria trazido esclarecimentos significativos aos autos, limitando-se a afirmar que estavam ocorrendo assaltos na cidade, por volta das 14h do dia dos fatos. Entendendo não provada a denúncia, requer a absolvição do réu por falta de provas. É o breve relatório. Decido. A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos demais depoimentos testemunhais. Quanto à autoria dos delitos, ficou largamente comprovada em relação a ambos os réus, como restará demonstrado no decorrer da fundamentação. DA ANÁLISE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS Registro que os depoimentos aqui dispostos o são de forma sintética contextualizada, não como uma transcrição exata dos ditos. Do que falaram, em síntese, eis o que interessa: A testemunha Jaqueline informou que os acusados tomaram Arley de assalto num ponto de encontro comum pois fariam um trabalho voluntário. Os acusados chegaram gritando. A moto era baixa, preta, tipo uma FAN. Conseguiu ver a placa da moto. Um mais forte, meio gordinho. Estava vestido parecido mototaxi sem colete numa camisa de mangas compridas, alaranjada neon. Não era mototaxista cadastrado. O carona era magro, moreno e logo mostrou a arma. Pegaram o celular de seu amigo, que estava na mão dele. Levaram um anel. [...]. Deixaram a moto em posição de fuga. Enquanto acontecia o crime, viu a placa da moto. Ligaram para a polícia, que em pouco tempo os pegou. Não fez reconhecimento dos acusados na delegacia, nem sua amiga pois estavam muito abaladas. Reconheceu por foto as vestimentas, a moto e pertences dos acusados. A placa da moto batia com a que havia visto. Não foram encontrados os bens de seu amigo. Pelas características físicas e das roupas os conheceu. Reconheceu a moto. O piloto havia trocado de camiseta. Não reconheceu o rosto, pois estavam de capacete. Uns 20 minutos depois foram presos. Quando encontraram e abordaram eram 02 pessoas. As camisas eram do piloto, entre o momento do assalto e da prisão eram diferentes. O assalto foi por volta de 16h40 da tarde. Seu amigo (vítima) foi na delegacia. Não foram na delegacia pois estavam apreensivas. Seu amigo Arley não tem lembranças claras porque não os olhava no rosto e estava nervoso. A testemunha Jessica (não compromissada) informou

que chegaram de ônibus no ponto de encontro. Logo Arley chegou também. Arley pegou o celular do bolso. Os réus chegaram de moto. O que dirigia parecia mototaxista. Este os chamou (irmão, irmão) pois a depoente e os amigos estavam de roupa social. O revolver tinha cano fino. Não levaram seu tablet. A moto era mais baixa, tipo FAN. O piloto estava de calça jeans surrada e meio suja. O piloto era meio gordinho. O de traz era magrinho, franzino, mais moreno e tinha uma camisa preta e bermuda de tactel branca. O capacete do piloto estava até um pouco apertado por conta de ser mais gordo. Sua amiga viu as letras e os dois primeiros números da placa. Da casa de outro amigo, ligaram para a polícia. Uns 20 minutos depois a polícia os pegou. Não foi na delegacia. Arley foi para a delegacia com seus amigos. Recebeu fotos e reconheceu a motocicleta. Somente o piloto trocou a camisa, mas estava com a mesma calça. O carona da moto estava com a mesma roupa. Tem certeza de que o piloto da moto que foi usada no assalto e o que desceu da moto armado são as pessoas processadas. O celular e o anel não foram encontrados. Foram abordados entre 16h36 e 16h40. Iuri, testemunha compromissada disse que se recorda dos fatos. Estavam em ronda e perceberam dois indivíduos em atitude suspeita. O piloto estava armado e já era foragido do sistema penal. No dia já teriam ocorrido diversos assaltos na cidade e a placa da moto em que os réus estavam coincidiu com o que procuravam. O modo de operação nos assaltos eram sempre os mesmos. As características e as roupas eram compatíveis. Estavam em ronda e constatou os elementos em atitude suspeita. Conheceram a placa da moto. Tentaram fugir mas conseguiram contê-los. Geanderson disse que contratou o mototaxi para o levar no Residencial Salvação onde havia uma célula (encontro de grupo religioso) e a polícia os abordou. Não sabe sobre a arma apreendida. Não sabe falar sobre a placa anotada pela amiga da vítima. Pode ser coincidência. Pegou o mototaxi no Bar do Skate. Estava no serviço. Seu patrão é José Elias Lopes. Trabalha com José desde que o filho dele se juntou com sua irmã. Havia ido procurar um serviço pois trabalha de pedreiro. Havia ido ver um serviço perto da praça de Skate. Não conhece o outro acusado. Não cometeu o delito. Sobre a placa, acha ter sido coincidência ou anotação errada. Ia capinar um quintal e ver um serviço de construção. Não tem participação nos assaltos que ocorreram no mesmo dia. Foi umas 15h (três horas). Pegou o mototaxi 15h40 da tarde. Não ficaram rodando. Desceram para o rumo da Cuiabá. Saíram do Bar do Skate e foram em direção à Cuiabá (Rodovia). A polícia os pegou embaixo do semáforo, acha que é da Turiano com a Cuiabá. Ediovane disse que trabalha de mototaxi e acha que tem 30 anos. É analfabeto. Já havia sido preso antes por Maria da Penha. Está com outra mulher atualmente. Estava no Diamantino. Passou pela Turiano Meira e vinha para casa. Pegou um rapaz na praça do Skate. No sinal da Cuiabá com a Tancredo, a polícia os abordou e começaram a lhe bater dizendo que o mesmo e seu passageiro eram comparsas em assalto. Nem conhecia o passageiro. Lhes levaram para a delegacia. Lhes bateram. Quebraram dentes. Apareceu uma arma. Assumiu isso. Lhe disseram que se assumisse o juiz lhe diminuiria a pena. Lhes bateram muito. O rapaz foi na delegacia e disse que não era o interrogando. Estava de licença (liberdade) havia saído para o dia dos pais e não havia retornado. Não sabe por que estava preso. Unificaram (as penas). Tinha outras broncas antes. Por uma moto. Roubo. Sobre este último, não fez. Não pegaram o rapaz com arma. Lhe bateram muito... Saiu de licença. Se mudou. Ficou com a moto de seu pai sem ele saber. Foi pego na Tancredo Neves com a Cuiabá. Ia pegar a Fernando Guilhon. Havia saído do Diamantino, perto do Motel Vegas, na Turiano. Não conhece o outro rapaz. A moto nunca saiu de sua mão. Pelos depoimentos acima, vê-se que as testemunhas oculares do fato viram elementos de identificação importantes para a apuração do crime: Identificaram parte da placa da moto, bem como os capacetes e roupas pela cor, caracteres individuais dos suspeitos, como compleição física, etc. A única divergência, seria a camiseta do piloto da moto, que teria sido em tese, trocada. Estes elementos seriam, por si só, insuficientes para provar a participação dos réus nos fatos, mas outros elementos reforçam os elementos probatórios contra os mesmos, principalmente, as inconsistências de suas versões no interrogatório. São diversas essas inconsistências, das quais destaco: Sobre a geografia da cidade de Santarém: Segundo Geanderson, este levou quase uma hora na garupa da moto no trajeto entre a Praça do Skate e o semáforo da Santarém-Cuiabá, trajeto de não muito mais que 05 minutos em qualquer veículo automotor. Além de declinar trajeto não lógico para quem pretende ir da praça do Skate para o residencial Salvação que seria a rota pela Av. Sergio Henn, Moaçara e Av. Cuiabá. Além destas observações, Geanderson menciona Turiano Meira (ato falho) quando quer informar a Av. Tancredo Neves, sendo que a Tv. Turiano Meira é informada pelo corréu como a rota que usou para vir para a Nova República. Em suma, a Tv. Turiano Meira fica nas proximidades onde houve o assalto e isto leva à conclusão de que Geanderson intentava omitir que passou pela Av. Turiano, a fim de se desassociar do corréu Ediovane. Sobre a tentativa de dissociação pessoal dos réus: Geanderson também afirma desconhecer o outro réu, mas curiosamente, diz que trabalha para José Elias Lopes (José Eliel Cardoso Lopes), que vem a ser o alegado proprietário da moto e exatamente o pai do suposto mototaxi Ediovane, corréu. Ediovane também diz não conhecer o passageiro, mas o passageiro, como já observado

anteriormente, trabalharia para o pai de Ediovane. Ediovane ainda informa que levaria o passageiro para ... (esquece o nome do bairro)... o Residencial Salvação, mas apresenta rota totalmente dissente da rota normal, que seria descer pelo Bairro Floresta e pegar a Av. Cuiabá na altura da Av. Moaçara. Por fim, Ediovane informa que seu pai é o proprietário da moto e que há muito tempo a pegou, sem que seu pai soubesse. Consideração do juízo quanto à lógica, soa muitíssimo estranho, que alguém pegue um bem de valor considerável sem o conhecimento do proprietário e este não faça conta do bem por significativo lapso temporal. Levando-se em conta as observações acima, as versões apontadas pelos réus carecem de verossimilhança, ao passo em que as versões esposadas pelas testemunhas ganham robustez. Os depoimentos dos réus pouco acrescentam à instrução, senão o fato de dar maior credibilidade aos relatos testemunhais. A esta altura do processo, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas de que os réus estiveram nas imediações onde a vítima fora assaltada e mais, que os mesmos foram os autores do assalto a Arley Antes Souza, com o testemunho visual das amigas deste que depuseram perante o juízo e declinaram elementos importantes para a elucidação do fato, quanto à autoria do delito. Quanto ao direito de punir do estado, está previsto no Art. 157, § 2º, II e 157, § 2º-A. Diz a Lei: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...] II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [....] § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Conforme dicção legal, a conduta dos réus subsume ao descrito nos dispositivos acima, pois subtraíram coisa móvel alheia mediante ameaça, atendendo ao disposto no Art. 157, caput, em cena em que continham 02 infratores, neste ponto atendendo ao § 2º, II, e, para consecução de seus objetivos, utilizaram-se de arma de fogo, incorrendo na causa de aumento disposta no § 2º-A do Art. 157. Quanto à arma de fogo, fora devidamente periciada demonstrando estar apta a produzir disparos, conforme laudo de fl. 06. DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS De acordo com a certidão de antecedentes acostada aos autos do APF (fls. 25/26), o acusado Ediovane Elias Lopes possui duas condenações transitadas em julgado, a saber, nos processos 0002768-51.2015.8.14.0051 (Art. 157), cujo trânsito em julgado se deu em 07/11/2017 e 0013592-06.2014.8.14.0051 (Art. 12 da Lei 10826-03), com trânsito em julgado em 30/05/2017, sendo que isto será devidamente levado em consideração na dosimetria da pena. Quanto ao réu Geanderson Cardoso dos Santos, embora responda a outros procedimentos, não consta condenações transitadas em julgado, sendo tecnicamente primário. DO CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO As condutas típicas dos réus estão dispostas no Art. 157, § 2ª II e 2º-A, I do CP, pelo que se verifica duas causas de aumento concorrendo. Incorrendo o concurso de causas de aumento, dois caminhos hão na aplicação da pena: O magistrado pode optar por aplicar as duas ou aplicar somente a que mais aumente. Segue a dicção legal: Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Art. 68 - omissis [...] Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. No caso em comento, faço um paralelo sobre a questão da pena: A pena hodiernamente tem três caracteres (finalidades) específicos, sendo o caráter retributivo, o caráter preventivo e a ressocialização. Existem sim, teorias mistas, porém prevalecem os três tipos acima mencionados. O caráter retributivo da pena, não pode ser aplicado sem se valorar as diversas forças que regem a existência humana, desde o seu convívio social à personalidade do agente, incluída aqui, a personalidade ainda em formação e a maturidade deste, pois a valoração é inerente ao Direito desde que o Positivismo foi execrado pelas maiores mentes da Filosofia do Direito Pós-Moderno, do Pós-Positivismo. A prisão, longe de se chegar à desejada ressocialização, está a desencaminhar ainda mais os indivíduos que a ela são entregues, mormente no Brasil, onde as casas de cárcere tem servido às forças ocultas do crime para arregimentar grande exército para suas fileiras, ante a incapacidade do Poder Público de gerenciar e preencher este espaço institucional, gerando, ao invés da ressocialização, maior alienação da pessoa humana ali depositada. Segundo o princípio da individualização da pena, não se pode impor aos réus pena tabulada, estando os mesmos em situação jurídica diferente. Geanderson, apesar de responder a processos criminais, não tem condenação contra si transitada em julgado. Possui 21 anos, ultrapassando em poucos meses o liame da aplicabilidade da atenuante da menoridade, portanto, em tese mais suscetível a sucesso na ressocialização. Aplicar ao réu Geanderson duas causas de aumento, deixando-o à mercê de uma condenação de mais de dez anos de reclusão, não parece ser a melhor opção de ressocialização e retorno ao convívio responsável ao meio social. De outro lado, tem-se o réu Ediovane, reincidente específico no crime previsto no Art. 157, condenado sem direito a recurso por posse

irregular de arma de fogo, condenado por lesão corporal grave nos autos do processo 0008886-38.2018.8.14.0051 (ainda com possibilidade de recurso), e respondendo a diversos outros procedimentos criminais. Sem dúvida, quanto a este último o tratamento legal não deve ser o mais benevolente alcançado pelo corréu Geanderson. A Ediovane, o tratamento mais adequado segundo a ótica do direito penal é a prevenção especial negativa, atendendo esta à adequação e necessidade do caso. É nesta esteira de consideração, que reputo por mais conveniente e oportuno, impor ao réu Geanderson apenas uma causa de aumento à guisa do Parágrafo Único do Art. 68 do Código Penal, devendo isto ser considerado pelo réu como uma oportunidade de se redimir e de se recompor perante a sociedade, e viver uma vida plena de acordo com os ditames de direitos e liberdades previstas na Carta Constitucional, ao tempo em que pelos mesmos fundamentos esposados acima, dou tratamento diverso ao réu Ediovane para aplicar-lhe no momento oportuno da dosimetria, ambas as causas de aumento. DISPOSITIVO Considerando que os réus cometeram ato típico, antijurídico e culpável, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar EDIOVANE ELIAS LOPES e GEANDERSON CARDOSO DOS SANTOS como incursos nas penas do Art. 157, § 2º, II e 2º-A, I do Código Penal. Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. Réu GEANDERSON CARDOSO DOS SANTOS a) culpabilidade: Normal à espécie, eis que agiu dentro do previsto no tipo (f); b) antecedentes: não há condenações penais transitadas em julgado a seu desfavor (f); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f); d) personalidade: com condições de recuperação (f); e) dos motivos: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias: não há elementos negativos a valorar. (f); g) as consequências São DESFAVORÁVEIS ao réu em razão de os bens das vítimas não terem sido encontrados, sendo que de acordo com as testemunhas, o celular da vítima continha arquivos importantes provavelmente relativos a trabalho de faculdade, levando a prejuízo além da esfera patrimonial. (D); h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. (f) Há três circunstâncias judiciais negativamente valoradas. A situação econômica do réu presume-se razoável, pois assistido por defesa particularmente constituída, portanto a pena de multa respeitará o disposto no Art. 60 do CP. Sopesadas circunstâncias judiciais valoradas, sendo uma delas negativamente fixo pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (vinte) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a computar. Na terceira parte, como já fundamentado anteriormente, aplico somente a causa de aumento de pena do § 2º-A, I do Art. 157 do CP, acrescendo à pena 2/3, resultando em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, pena que torno definitiva ante a inexistência de outras causas que possam alterar-lhe. Incabível a substituição da pena (superior ao mínimo legal), bem como, o sursis (crime cometido com violência), Art. 44 e 77 do CP.. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). Inaplicável neste momento o instituto da detração (Art. 387, § 2º), uma vez que o tempo de pena cumprido não tem o condão de impactar no regime fixado. Réu EDIOVANE ELIAS LOPES a) culpabilidade: Acentuada em razão de ter reunido os elementos necessários à prática do crime, uma vez que era o detentor da moto, bem como era o portador da arma de fogo quando da prisão, de acordo com a testemunha ouvida, tendo maior contribuição para a prática do delito, portanto DESFAVORÁVEL (D); b) antecedentes: possui condenação criminal transitada em julgado nos autos do processo 0013592-06.2014.8.14.0051, portanto DESFAVORÁVEL. (D); c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las. (f); d) personalidade: voltada para o crime, com significativa dificuldade de recuperação ou ressocialização, uma vez que além das condenações que já possui, responde a diversos outros procedimentos, portanto DESFAVORÁVEL. (D); e) dos motivos: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias: são DESFAVORÁVEIS, uma vez que já é apenado pelo cometimento de outros delitos e estava cumprindo pena quando, beneficiado por saída temporária, deixou de retornar à casa penal, reincidindo no cometimento de delitos, atentando contra o dever de se portar diferentemente não atentando contra a legislação repressora. (D); g) as consequências São DESFAVORÁVEIS ao réu em razão de os bens das vítimas não terem sido encontrados, sendo que de acordo com as testemunhas, o celular da vítima continha arquivos importantes provavelmente relativos a trabalhos de faculdade, levando a prejuízo além da esfera patrimonial. (D); h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Há 05 (cinco) circunstâncias judiciais negativamente valoradas. A situação econômica do réu não é boa, portanto a pena de multa respeitará o disposto no Art. 60 do CP. Sopesadas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente fixo pena-base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes. Persiste a agravante da reincidência

específica (Art. 61, I do CP), eis que o réu possui condenação transitada em julgado nos autos do processo 0002768-51.2015.8.14.0051, pelo que aumento a pena em 06 (seis) meses, ficando nesta fase em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Na terceira parte, como já fundamentado anteriormente, aplico a causa de aumento de pena do § 2º, II do Art. 157 do CP, acrescendo à pena 1/3, resultando em 11 (onze) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Ainda na terceira fase, presente a causa de aumento do Art. 157, § 2º-A, I pelo que aplico a fração de aumento de 2/3 sobre a pena obtida na segunda fase, importando num aumento de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 24 (vinte e quatro) dias multa, que somadas à pena do tópico anterior, perfaz uma pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, calculadas unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva ante a inexistência de parâmetros que possam alterar-lhe ou lhe causar diminuição. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial fechado, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). Inaplicável neste momento o instituto da detração (Art. 387, § 2º), uma vez que o tempo de pena cumprido não tem o condão de impactar no regime fixado. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS: A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução especifica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Condeno os réus nas custas processuais pró-rata (art. 804 do CPP). Denoto estar o réu Ediovane sob o patrocínio da Defensoria Pública. Por conseguinte, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais quanto a este, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) - em 48 (quarenta e oito) horas após cumprimento do mandado de prisão. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. DESTINAÇÃO DE ARMAS E BENS APREENDIDOS A motocicleta fora devolvida, constando nos autos o auto de entrega. Remanescem, 02 capacetes. Embora capacete de proteção por si só não possa ser classificado nas hipóteses do Art. 91, II, a, do CP (perda dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito), entendo que seria temerário a devolução dos mesmos aos réus, conquanto os artigos tenham sido utilizados pelos mesmos para facilitar a ocultação de sua identidade quando do cometimento do crime, pelo que decreto o perdimento dos capacetes listados na fl. 08 do APF. Ademais, por se tratarem de artigos usados e de uso pessoal, não é aconselhável a doação para terceiros, pelo que determino que seja oficiada a Direção do Fórum para que seja procedia a destruição dos mesmos. Há armamento apreendido. Segundo alteração no art. 25 da Lei 10.826 /2003, "as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas". Assim, decreto o perdimento da arma de fogo e/ou munições descritos nos autos de apreensão, ficando os objetos à disposição da Direção do Fórum para fins de encaminhamento ao Comando do Exército. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Desautorizo os réus recorrerem em liberdade porquanto cautelarmente custodiados respondem ao processo. Ademais, a manutenção do segregamento cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública. Dê-se Baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém, 06 de setembro de 2019. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO: 00154373420188140051

DENUNCIADO:ZENILDA DA SILVA CORREA VITIMA:R. A. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº 00154373420188140051 DR. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO MM., Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado ZENILDA DA SILVA CORRÊA, brasileiro, paraense, RG nº 83348061, filha de Raimunda Nonata Sousa da Silva e Jonsiclei da Mota Correa, nascida em 09.12.1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções punitivas do art. 185, § 5º do CPB, nos autos do processo crime nº 00154373420188140051, como não foi encontrado para ser citada pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando resposta, e não constituindo defensor, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la. Advertência ao(s) acusado (s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos 06 dias do mês de setembro de 2019. Eu Dalmir Teixeira Rolim, digitei e Eu, Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, subscrevi. DR. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO: 00044751520198140051

INDICIADO: R. N. P. S.

Representante(s):

OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO)

INDICIADO: J. M. F. S.

Representante(s):

OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO)

INDICIADO: J. P. M. S.

Representante(s):

OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO)

INDICIADO: C. M. M.

Representante(s):

OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 28206 - ADRIELLY THAYSSA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO)

INDICIADO: F. W. N.

INDICIADO: R. N. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

INDICIADO: Z. C. R.

Representante(s):

OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO)

VITIMA: A. C.

INDICIADO: D. A. S.

Representante(s):

OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO)

OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

INDICIADO: N. F. F.

Representante(s):

OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO)

OAB 16948 - ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

INDICIADO: J. B. S. S.

INDICIADO: L. A. S.

INDICIADO: J. M.

Representante(s):

OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

ALEGAÇÕES FINAIS Encerrada a instrução probatória, o MP e as defesas requereram que suas alegações finais fossem feitas na forma escrita. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1). DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus Duarte Antunes e Nadilson de França, por entender que já não estão mais presentes os motivos que ensejaram a decretação de prisão dos mesmos, concedendo assim, liberdade provisória com aplicação das seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP:

I - Comparecimento em juízo a cada trinta dias para informar e justificar atividades; II - Proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres de venda e consumo de bebidas alcoólicas; III - Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo; IV ¿ Proibição de ingerir bebida alcoólica

em local público. V - Comparecer a todos os atos do processo; VI - Recolher-se à casa após às 21h e durante os fins de semana e feriados que não trabalhar. Se o réu infringir, quaisquer das condições acima impostas ou pratique nova infração penal, o presente benefício será imediatamente revogado, com a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa. SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Providências de praxe. 2). Quanto aos pedidos das defesas dos demais réus, estou por INDEFERI-LOS, por entender que não há fatos novos que possam ensejar a revogação da decretação de prisão dos mesmos; 3). Analisando o pedido dos advogados dos réus, Lucas Alves e Camilo Henri Rivera, INDEFIRO o requerimento destes, uma vez que o advogado do réu João Batista se opôs ao aproveitamento das provas; 4). Encaminhem-se os autos ao MP, e após, às defesas, para apresentação dos memoriais finais por escrito; 5). Adote a secretaria os expedientes necessários; 6). Cientes os presentes; Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO 0004909-04.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. ÍGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor do denunciado ANDRÉ OLIVEIRA FEITOSA nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dez dias do mês de setembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

Processo: 0009126-90.2019.8.14.0051

Réu: ROLANDO ARNOLD E OUTROS

Advogado: DR. EVARISTO KUHNEN

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de TROMBUDO/SC

R.H.

1 - Em cumprimento a presente Carta Precatória, **designo o dia 08/10/2019 às 10:15 horas,** para audiência de oitiva da testemunha RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, podendo ser encontrado no endereço de fl. 03, verso dos autos. 2 - Notifique-se o Ministério Público. 3 - Nomeio o Defensor Público vinculado a esta vara, para figurar na defesa do réu. 4 - Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência. 5 - Intimem-se. 6 - Serve cópia do presente despacho/decis¿o como mandado/ofício. 7 ¿ Com fundamento no provimento nº 001/2013-CGJ do TJPA, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante (30 dias), e considerando ainda a adequaç¿o à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer.

Santarém, 22 de agosto de 2019.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo: 0008847-07.2019.8.14.0051

Réu: AURELIO GUIMAR¿ES DE AUZIER JUNIOR

Advogados: DR. ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR e DR. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de OBIDOS/PA

R.H.

1 - Em cumprimento a presente Carta Precatória, designo o dia 07/10/2019 às 10:15 horas, para audiência de oitiva da testemunha ERINELSON PIMENTEL SOUSA, podendo ser encontrado no endereço de fl. 03, verso dos autos. 2 - Notifique-se o Ministério Público. 3 - Nomeio o Defensor Público vinculado a esta vara, para figurar na defesa do réu. 4 - Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência. 5 - Intimem-se. 6 - Serve cópia do presente despacho/decis¿o como mandado/ofício. 7 ¿ Com fundamento no provimento nº 001/2013-CGJ do TJPA, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante (30 dias), e considerando ainda a adequaç¿o à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer.

Santarém, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO 0007304-66.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor do denunciado WANDO DE ARAÚJO FROIS nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dez dias do mês de setembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

PROCESSO 0000345-68.2015.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO e/ou DR. JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor do denunciado NIVALDO DE OLIVEIRA SALES nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dez dias do mês de setembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800469-29.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SIMOES & DUARTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVAOAB: 359PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVAOAB: 23807/BA Participação: REQUERENTE Nome: EMPORIO CR LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVAOAB: 23807/BA Participação: REQUERENTE Nome: AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVEROOAB: 10262/B/MT Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVAOAB: 23807/BA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - REDE CELPA Participação: INTERESSADO Nome: TABELIONATO BENTES VIEIRA - SEGUNDO OFICIO Participação: AUTORIDADE Nome: SERASA Participação: AUTORIDADE Nome: JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANTABIER DISTRIBUIDORA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0800469-29.2019.8.14.0051Ação: Recuperação judicialRequerentes: Simões e Duarte Ltda. e Outros Administradora Judicial: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Advogados: Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183 / Marília Nadir de Albuquerque Cordeiro, Procuradora da Fazenda Nacional / Flávio Maurício Ferreira Melo, Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, OAB/PA 26.131 / Carlos Augusto Tortoro Junior, OAB/SP 247.319 / Rogério Zampier Nicola, OAB/SP 242.436 / Nelson Bruno Valença, OAB/CE 15.783 / Daniel Cidrão Frota, OAB/CE 19.976 / Márcio Rafael Gazzineo, OAB/CE 23.495 / Jose de Anchieta Bandeira Moreira Filho, OAB/PA 10.235 / Viviane Feijó Simões, OAB/SP 198.601 / Daniel Antonio Simoes Gualberto, OAB/PA 21.296 / Paula Lôbo Naslavsky Pereira Lima, inscrita na OAB/PE 19.068 / Gildean Cardoso de Andrade OAB/MG 179.379 / Jeferson Alex Salviato OAB/SP 236.655 / Eduardo Chalfin, OAB/PA 23.522-A / Sami Abrão Helou, OAB/SP 13.116 / Fernando Henrique Mazo Fávero, OAB/MT 10.262B / Luciana Cristina Martins Trevisan, OAB/MT 11.955B / Carlos Rezende Junior, OAB/MT 9.059 / Daniele Izaura S. Cavallari rezende, OAB/MT 6.057 / Jackson Nicola Maiolino, OAB/MT 17.147 / João Alci Oliveira Padilha OAB/PR 19.148 / Dante Aguiar Arend OAB/SC 14.826 / Alberto Iván Zakidalski, OAB/PR 39.274 e OAB/SP 285.218 / Newton Célio Pacheco de Albuquerque, OAB/PA 8349 / Antonio Carlos do Nascimento, OAB/PA 8346 / Ariel Fróes de Couto, OAB/PA 6829 / Kelly Lorena Fróes Matos de Couto, OAB/PA n° 24712-B / Fernando Denis Martins, OAB/SP 182.424 / Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, OAB 11.785 / Stefano Ribeiro de Sousa Costa, OAB/PA 18.717 / Rita Perondi, OAB/RS 6.977 / Harrisson Fernandes dos Santos, OAB/MG 107.778 / Acácio Fernandes Roboredo, inscrito na OAB/SP n 89.774 / Paulo Augusto de Azevedo Meira, OAB/PA 5.586 / Renan Sena Silva, OAB/PA 18.845 / Jeferson Alex Salviato, OAB/SP 236.655 / Antônio da Silva Ferreira, OAB/MA nº 5.148 / Victor José Petraroli Neto, OAB/PA 20.011-A / Ana Rita R. Petraroli, OAB/PA 19.989-A / Elizabete Alves Uchoa, OAB/PA 10425 / Alexandre Albuquerque Queiroz Junior, OAB/AM 14350 / Antônio Miléo Gomes Júnior, OAB/PA 20.900 / Elói Contini, OAB/SC 25.423-A / Tadeu Cerbaro, OAB/SC 25.511-A / Walmir Antonio Pereira Machiaveli, OAB/MT 4.284 / Willian Pereira Machiaveli, OAB/MT 4.617 / Ana Jaqueline da Silva, OAB/PA 16.359 / Raimundo Rolim de Mendonça Júnior, OAB/BA n.º 10.709. Decisão / Mandado / Ofício: R. h. 1. Em relação aos Embargos de Declaração ID nº 8342078, no qual o Banco Santander (Brasil) S/A solicita esclarecimentos do Juízo a respeito da contagem do prazo de suspensão (por 180 dias) da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (stay period), ou seja, se referida contagem se daria em dias úteis ou em dias corridos, este Juízo, alinhado ao entendimento do STJ a respeito do assunto, entende que o prazo dostay periodpossui natureza material e, portanto, deve ser contado em dias corridos. Quanto aos demais prazos, devem ser analisados cada um, individualmente, a fim de se verificar sua natureza, se material ou processual, bem como se contraria, ou não, a lógica temporal estabelecida na Lei Especial 11.101/2005. Sobre o assunto, colaciono jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A partir da vigência do Código de Processo

Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência _ destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis do prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n.11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam _ que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento _ o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 _, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5.Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata _ com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.7. Recurso especial provido.(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019). 2. Quanto ao expediente da Justiça Federal de Santarém ID nº 8921724, procedo à intimação das partes para conhecimento de seu teor e devidas providências. 3. Quanto ao pedido das empresas recuperandas ID nº 9227531, OFICIO ao Tabelionato Bentes Vieira, informando que a determinação de abstenção de protestar títulos contra as empresas recuperandas se estende, também, às suas filiais, conforme listagem constante da petição ID nº 9227531 (cópia em anexo). 4. Quanto à petição ID nº 10588260, justifique o

Banco Bradesco S/A o pedido de desentranhamento das petições informadas. 5. Quanto ao pedido do Ministério Público ID nº 11115219, este Juízo esclarece que o edital previsto no Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, já foi publicado, conforme documento ID nº 10688134; O plano de recuperação Judicial já foi apresentado pelas recuperandas, conforme documento ID nº 9189056 e a expedição do respectivo edital previsto no art. 53, parágrafo único, da citada Lei ainda não foi efetivada e será determinada por este Juízo, logo que presentes os pressupostos legais; as contas demonstrativas mensais previstas no art. 52, IV, da mesma Lei estão sendo apresentadas pelas recuperandas, conforme documento ID nº 11635237. 6. Quanto ao pedido das recuperandas de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra si, este Juízo, em consonância com o entendimento do STJ e visando, precipuamente, não frustrar o plano de recuperação judicial e a consequente superação da situação de crise econômico-financeira das empresas requerentes, manifesta-se pela prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 por mais 180 dias, ou até a homologação do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR.PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.Precedentes.5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático.Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.8- Recurso especial não provido.(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018) 7. Uma vez que já houve a apresentação da relação de credores pelaSenhora Administradora Judicial, conforme documento ID nº 11814857, proceda-se à expedição dos editais previstos nos artigos 7º, § 2º e 53, parágrafo único, ambos da lei nº 11.101/2005. 8. Em relação às petições ID nº 9012906, 9646068, 11132069, 11132086, 11178903, 11191853 e 12227499, este Juízo esclarece que os pedidos de habilitação de crédito e as apresentações de divergências dos créditos relacionados devem ser feitos diretamente à administradora judicial, consoante disciplina prevista no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, observando, para tanto, o prazo ali determinado; ou, ainda, na forma do art. 10 da mesma Lei, caso se tratem de habilitações retardatárias. 9. Manifeste-se a Senhora Administradora Judicial sobre as petições da credora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (documentos ID nº 12131168 e 12214384). Prazo: 15 dias. SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Santarém, 09/09/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0807034-09.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON FONSECA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTAOAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOOAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMAOAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVAOAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAIRA DOS SANTOS DE MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso n°0807034-09.2019.8.14.0051.Ação: Exoneração de alimentosRequerente: Edilson Fonseca de Melo (Adv. Fernanda da Costa Silva OAB/PA 23416).Requerida: Naira dos Santos de Melo.Endereço: Avenida Muiraquitã nº 2518, Esquina com a Rosa Passos, CEP: 68010-680, Santarém ? PA. DESPACHO/CITAÇÃO/MANDADO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei Nº 1.060/50. 1.1. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião da audiência. 2- Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia29/10/2019, às 09:10 horas.Cite-se o requerido para comparecer à audiência designada e, para, não havendo acordo, apresentar contestação na audiência acima, desde que o faça por meio de Advogado/Defensor. 3- Citado o requerido e intime-se também o requerente a fim de que ambos compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção do processo e a daquele em confissão e revelia. (Art. 7º, Lei 5478/68). 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 19/07/2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0807874-19.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANAIDE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SAProcesso n° 0807874-19.2019.8.14.0051.Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos moraisRequerente: Maria Anaíde Rodrigues (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)Requerido: Banco BMG S/AEndereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, andares: 10, 11, 13 e 14, blocos 01 e 02, salas 101, 102, 112, 131 e 141, bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, São Paulo - SP Despacho/Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para29/10/2019, às 10:10 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá,

havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0807874-19.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANAIDE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SAProcesso n° 0807874-19.2019.8.14.0051.Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos moraisRequerente: Maria Anaíde Rodrigues (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)Requerido: Banco BMG S/AEndereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, andares: 10, 11, 13 e 14, blocos 01 e 02, salas 101, 102, 112, 131 e 141, bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, São Paulo - SP Despacho/Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para29/10/2019, às 10:10 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0804871-56.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. I. M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIAOAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALVES VINHOLTEOAB: 9471/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTEOAB: 21065/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0804871-56.2019.8.14.0051Ação: Divórcio litigioso c/c ação de alimentos e guarda do menor com pensãoalimentícia c/c partilha de bens com pedido de liminar c/c busca e apreensão do veiculo.Requerente: Antônia Izabela Monteiro da Silva Martins (Adv. Sherelin Patrícia dosSantos Maria, OAB/PA nº 21.737)Requerido: Tarcísio Felipe Almeida (Adv. Othon Augusto de Oliveira Vinholte, OAB-PA n° 21.065) Horário: 09h50min Aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019) às 10h30min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 4ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de DireitoDr. Cosme Ferreira Neto, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, comigo estagiária a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE:Presentea requerente,acompanhadada advogada, Dra. Sherelin Patrícia

dos Santos Maria,OAB/PA 21.737.Presenteo requerido,acompanhadodo advogado, Dr. Othon Augusto de Oliveira Vinholte, OAB-PA n° 21.065.Presenteo Ministério Público, na pessoa do Dr. Raimundo Brasil. Aberta audiência, as partes conciliaram parcialmente nos seguintes termos:01.A guarda do filho do casal será compartilhada, sendo que o filho ficam residindo com a mãe.02.O pai terá o direito de convivência, tê-lo em sua companhia em finais de semanas alternados, metade de férias escolares, com alternância das festas de final de ano e em outras ocasiões, conforme acordarem. As partes estão cientes de que com a guarda compartilhada as decisões relativas ao filho devem ser tomadas em conjunto. A criança poderá dormir na casa do pai a partir dos 3 anos de idade. A criança será entregue pela babá que também o receberá, na esquina da casa da autora. O requerido poderá entrar em contato com a babá através dos números: (91) 99232-7356 / (93) 99109-3672.A autora requer que a pensão alimentícia seja depositada na conta do menor,Banco SICREDConta Poupança:35699-0, Cooperativa: 0818. CPF do menor: 062.944.522-28. Requer também que o Banco determine que o auxílio creche que o autor recebe em seu contracheque seja depositado também na conta acima.Deliberação em audiência:01. Aguarde-se o prazo para contestação de 15 dias. Em seguida inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para replica02.OFICIE-SEa fonte empregadora para desconto da pensão alimentícia no contracheque do réu e deposito na conta acima, bem como o deposito do auxílio creche.03.Em vista do alto grau de litigiosidade entre as partes o que prejudica a criança, encaminho as partes para participar do círculo restaurativo junto ao Cejusc. Celular da autora: (91) 99112-3388, celular do requerido (91) 98388-1068.04.Por economia processual designo audiência de instrução para o dia 21/11/2019 às 10h10min. devendo comparecer as partes e suas testemunhas, estas devidamente arroladas. Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, _____ (Miranda Pimentel, estagiária), digitei e Eu, _____ (Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro), subscrevi.

Número do processo: 0804871-56.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. I. M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIAOAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALVES VINHOLTEOAB: 9471/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTEOAB: 21065/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0804871-56.2019.8.14.0051Ação: Divórcio litigioso c/c ação de alimentos e guarda do menor com pensãoalimentícia c/c partilha de bens com pedido de liminar c/c busca e apreensão do veiculo.Requerente: Antônia Izabela Monteiro da Silva Martins (Adv. Sherelin Patrícia dosSantos Maria, OAB/PA nº 21.737)Requerido: Tarcísio Felipe Almeida (Adv. Othon Augusto de Oliveira Vinholte, OAB-PA n° 21.065) Horário: 09h50min Aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019) às 10h30min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 4ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de DireitoDr. Cosme Ferreira Neto, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, comigo estagiária a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE:Presentea requerente,acompanhadada advogada, Dra. Sherelin Patrícia dos Santos Maria,OAB/PA 21.737.Presenteo requerido,acompanhadodo advogado, Dr. Othon Augusto de Oliveira Vinholte, OAB-PA n° 21.065.Presenteo Ministério Público, na pessoa do Dr. Raimundo Brasil. Aberta audiência, as partes conciliaram parcialmente nos seguintes termos:01.A guarda do filho do casal será compartilhada, sendo que o filho ficam residindo com a mãe.02.O pai terá o direito de convivência, tê-lo em sua companhia em finais de semanas alternados, metade de férias escolares, com alternância das festas de final de ano e em outras ocasiões, conforme acordarem. As partes estão cientes de que com a guarda compartilhada as decisões relativas ao filho devem ser tomadas em conjunto. A criança poderá dormir na casa do pai a partir dos 3 anos de idade. A criança será entregue pela babá que também o receberá, na esquina da casa da autora. O requerido poderá entrar em contato com a babá através dos números: (91) 99232-7356 / (93) 99109-3672.A autora requer que a pensão alimentícia seja depositada na conta do menor,Banco SICREDConta Poupança:35699-0, Cooperativa: 0818. CPF do menor: 062.944.522-28. Requer também que o Banco determine que o auxílio creche que o autor recebe em seu contracheque seja depositado também na conta acima.Deliberação em audiência:01. Aguarde-se o prazo para contestação de 15 dias. Em seguida inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para replica02.OFICIE-SEa fonte empregadora para desconto da pensão alimentícia no contracheque do réu e deposito na conta acima, bem como o deposito do auxílio creche.03.Em vista do alto grau de litigiosidade entre as partes o que prejudica a criança, encaminho as partes para participar do círculo restaurativo junto ao Cejusc. Celular da autora: (91) 99112-3388, celular do requerido (91) 98388-1068.04.Por economia processual designo audiência de instrução para o dia 21/11/2019 às 10h10min. devendo comparecer as

partes e suas testemunhas, estas devidamente arroladas. Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, _____ (Miranda Pimentel, estagiária), digitei e Eu, _____ (Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro), subscrevi.

Número do processo: 0807886-33.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Processo n° 0807886-33.2019.8.14.0051.Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos moraisRequerente: Maria das Graças Silva Reis (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)Requerido: Banco Itaú Consignado S/A.Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Conceição, 9º Andar Parque Jabaquara Cep: 04.344-902, São Paulo-S.P. Despacho/Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para29/10/2019, às 10:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0807886-33.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Processo n° 0807886-33.2019.8.14.0051.Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos moraisRequerente: Maria das Graças Silva Reis (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)Requerido: Banco Itaú Consignado S/A.Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Conceição, 9º Andar Parque Jabaquara Cep: 04.344-902, São Paulo-S.P. Despacho/Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para29/10/2019, às 10:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de

representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

RESENHA DO GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00003736520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910002605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Monitória em: 11/09/2019---REQUERENTE:MAICA DIESEL LTDA Representante(s): MICHELLE C. MILEO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTARES MINERACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL TOLENTINO (ADVOGADO) DRA. KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0000373-65.2009.8.14.0051 Ação: Monitória (fase de cumprimento de sentença) / Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente: Maicá Diesel Ltda. (Adv. Michele C. Miléo Gonçalves, OAB/PA nº 12.410) Requerida: Antares Mineração e Comércio Ltda. (Adv. Kátia Tolentino Gusmão, OAB/PA nº 4213) Despacho: R. h. Em relação aos pedidos constantes da petição de fl. 358, decido: 1. Indefiro, por hora, o pedido de tutela provisória de urgência de fl. 247, no sentido de proceder à penhora de valores dos sócios da empresa requerida via bacenjud, devendo-se aguardar o processamento o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Defiro o pedido de citação dos sócios da empresa requerida via postal, devendo, para tanto, a parte interessada recolher as custas devidas. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00060826820168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Inventário em: 11/09/2019---INVENTARIANTE:MARIA ESTRELA PENA MARCIAO Representante(s): OAB 15986 - ANDRESSA IZABELLE BARBOSA BATISTA (ADVOGADO) OAB 17139 - MAIRA DA SILVA ALHO MOTA (ADVOGADO) OAB 8460 - JACOB NATALINO ALHO DA MOTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:BENEDITO DE SOUSA PENA INVENTARIADO:ANTONIA ROSA DE SOUSA PENA AUTOR:ZULEIDE PIMENTEL LEITE Representante(s): OAB 8618 - ZULEIDE PIMENTEL LEITE (ADVOGADO) IMPUGNANTE:EMANUELLUS DE CASTRO FERNANDES Representante(s): OAB 15672 - SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0006082-68.2016.8.14.0051 Ação: Inventário e partilha com pedido de alvará judicil Requerente/Inventariante: Maria Estrela pena Marcião (Adv. Jacob Natalino Alho da Mota, OAB/PA nº 8460 / Maira da Silva Alho Mota, OAB/PA nº 17.139) Inventariados: Benedito de Sousa Pena e Antônia Rosa de Sousa Pena. Herdeiros/Interessados: Zuleide Pimentel Leite e Outros Advogados: Noemi Coelho Athias Rodrigues, OAB/PA 7.517 / Maisa Angelisia da Rocha Pimentel, OAB/PA 21.157 / Antônio Zubi Pereira de Sousa, OAB/PA nº 3.108 / Zuleide Pimentel Leite, OAB/PA 8618 / Sérgio Miguel da Silva Pinheiro, OAB/PA 15.672 / Manoel de Jesus de Sousa Marques, OAB/PA 24.680 / Aline Mara Batista Paulino, OAB/PA 13798 / Lindalva Alves de Souza Rillo, OAB/PA 3.935 / Andressa Izabelle Barbosa Batista, OAB/PA

15.986 Despacho: R. h. 1. Antes desse Juízo apreciar os pedidos constantes da petição de fls. 493/495, manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls. 525/540, mormente sob a alegação dos herdeiros de Silvia Pena Fernandes de que o domínio do imóvel localizado na Avenida São Sebastião pertence a esta e não ao espólio, devendo, portanto, ser excluído do inventário. Prazo: 15 dias sob pena de extinção da ação por falta de interesse. 2. Uma vez que os autores da herança indicados na inicial (inventariados) faleceram, respectivamente, em 31/10/1964 e 19/03/1984 (fls. 28 e 29), portanto, há mais de 30 anos, justifique a inventariante o interesse em prosseguir com a presente ação, levando em consideração o direito à usucapião dos herdeiros residentes nos imóveis objetos do inventário. Prazo: 15 dias sob pena de extinção da ação por falta de interesse. 3. Em relação ao pedido de fl. 543, esse Juízo esclarece que não houve nesses autos nenhuma determinação de bloqueio de valores em contas bancárias da inventariante. Dessa forma, eventual pedido de desbloqueio de contas deve ser feito junto ao Juízo que determinou a constrição. Santarém, 06/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00062239220138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:ALBEMIR JOSE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14544 - DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0006223-92.2013.8.14.0051 Ação: Cobrança do seguro obrigatório DPVAT Requerente: Albemir José Santos de Sousa (Adv. Jean Sávio Sena Freitas, OAB/PA nº 12.629) Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292) Despacho: R. h. Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fls. 229/230. Prazo: 10 dias. Santarém, 29/08/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007554520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:AUTER TEODORICO DOS ANJOS DA COSTA Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0000755-45.2016.8.14.0051 Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito Requerente: Auter Teodorico dos Anjos da Costa (Adv. Defensoria Pública) Requerido: Banco Daycoval S/A (Adv. Denis Audi Espinela, OAB/SP nº 198.153 / Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos, OAB/SP nº 198.088) Despacho: R. h. 1. Em vista da manifestação da parte autora concordando com o valor do depósito efetuado pelo banco requerido (fl. 183vº), defiro o levantamento do valor depositado às fls. 173/175, em favor do requerente. Para tanto, expeça-se o competente alvará judicial. 2. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos à Unaj para a verificação/atualização de eventuais custas pendentes. 3. Após o recolhimento das custas, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santarém, 04/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00090094120158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PAULO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTARÉM EXECUTADO:CARLOS EDUARDO AIRES DE MENDONCA E OUTRO Representante(s): OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:IPIRANGA ASFALTOS S.A Representante(s): OAB 183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROCSA (ADVOGADO) PROCURADOR(A):ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS Representante(s): OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0009009-41.2015.8.14.0051 Ação: Carta precatória - execução Exequente: Stratura Asfaltos S/A (Ipiranga Asfaltos S/A) (Adv. Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, OAB/SP nº 183.463 / Alan Shatner Ferreira, OAB/SP nº 376.943) Executados: Carlos Eduardo Aires de Mendonça e Altina Coimbra de Mendonça (Adv. Degeorge Colares de Siqueira, OAB/PA nº 15.735-B) Leiloeiro: Sandro de Oliveira Tel.: (91) 3033-9009 / 8146-8372 E-mail: olsandro@yahoo.com.br Despacho: R. h. 1. Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que já foram delimitados os limites do item 1 da

presente carta precatória, qual seja: a penhora dos proveitos das participações societárias dos executados (fls. 221 e 305). Dessa forma, indefiro o pedido constante do item 4 da petição de folha 332 para a penhora do faturamento da empresa, uma vez que estranho à finalidade da precatória. 2. Em vista da mudança do leiloeiro deste Juízo, retifico o item 3 do despacho de fl. 305, que passa a ter a seguinte redação: Para a alienação judicial do bem descrito no item 3 da Carta precatória, NOMEIO E INTIMO para atuar como leiloeiro do juízo o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, o qual deverá se manifestar, no prazo de 15 dias, nos presentes autos. 3. Uma vez que já houve o recolhimento das respectivas custas (fls. 332/333), proceda-se à expedição dos mandados de intimação já determinados nos itens 1 e 4 do despacho de fl. 305. Santarém, 06/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009096820138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/09/2019---REQUERENTE:ANA TEREZA MILEO CAMARA SIROTHEAU Representante(s): OAB 13805 - THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 12668 - ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 20828 - FABIO MARIALVA DUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA ELIANA SILVA LIMA Representante(s): OAB 16715 - TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:HILTON CARLOS DE JESUS RABELO Representante(s): OAB 11488 - HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM Processo nº 0000909-68.2013.814.0051 Ação: Despejo por falta de pagamento c/c pedido de medida liminar inaudita altera parte e cobrança de alugueis e acessórios (fase de cumprimento de sentença) Requerente: Ana Tereza Mileo Câmara Sirotheau (Adv. Thalita Melo de Farias, OAB/PA nº 13.805 / Isabella Lopes Gama, OAB/PA nº 26.030 / Melo de Farias Advogados Associados, OAB/PA nº 554) Requerida: Márcia Eliana Silva Lima (Adv. Tatianna Cunha da Cunha, OAB/PA nº 16.715) Despacho: R. h. Em vista da determinação contida no item 2 do despacho de fl. 275, certifique a Senhora Diretora de Secretaria se ainda há saldo remanescente na subconta vinculada ao presente processo. Caso positivo, intime a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao levantamento, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência do valor existente para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário. Santarém, 05/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00103936820178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:FIGUEIREDO E RITTER LTDA ME Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24644 - ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BLACK CONTAINER SAO LEOPOLDO COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 25134 - JACKLINE AGATA ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BOX CONTAINER MONTADORA LTDA ME Representante(s): OAB 25134 - JACKLINE AGATA ALVES SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0010393-68.2017.8.14.0051 Ação: Declaratória de nulidade de contrato de franquia c/c indenização por danos materiais e morais Requerente: Figueiredo í Ritter Ltda. - ME (Adv. Ana Celeste Figueiredo Leitão da Silva, OAB/PA nº 24.644 / Igor da Silva Pinheiro, OAB/PA nº 19.979) Requeridos: Black Container São Leopoldo Comércio Ltda. - ME e Box Container Montadora Ltda. - ME (Adv. João Carlos Dau Filho, OAB/RS nº 67.983 / Jackline Agata Alves Santos, OAB/PA nº 25.134 / Daniela Beling Xaubet, OAB/RS nº 102.864) Despacho/Oficio nº 293/2019 - Gab R. h. 1. Recebo a (s) apelação (s) de fls. 219/234. 2. Oficio ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, encaminhando os autos da ação supra para a devida apreciação. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO. Santarém, 05 de setembro de 2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará Ao Exmo. Sr. DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Avenida Almirante Barroso, nº 3089 - Souza 66613-710 BELÉM ¿ PARÁ.

PROCESSO: 00011590419908140051 PROCESSO ANTIGO: 199010003071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Petição Cível em: 11/09/2019---AUTOR:MIGRACAO..... ADVOGADO:JOSE GOUVEA E MARIA DA CONCEICAO SOARES Representante(s): IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULISTAO COMERCIO E IND.LTDA Representante(s): OAB 11031 - CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:NESTLE BRASIL LTDA TERCEIRO:PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo nº 0001159-04.1990.814.0051 Ação:

Concordata preventiva Requerente: Paulistão Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Célio Figueira da Silva, OAB/PA nº 11.031) Interessados: Nestle Brasil Ltda. (Adv. Lúcia Felícia Paes Correa, OAB/PA nº 26.009 / Eduardo Chalfin, OAB/PA nº 23.522-A) Neopan Artigos Infantis Ltda. (Adv. Therezinha de Jesus da Costa Winkler, OAB/SP nº 25.730 e OAB/RJ nº 1233-A) Grendene S/A (Adv. Eduardo mascarello, OAB/RS nº 77.475) Álcool Santa Cruz Ltda. (Adv. Layanna Hylda Farias do Vale Calderaro Martins Barbosa, OAB/PA nº 14.029) Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Esmeralda de Lima Araújo, OAB/SP nº 275.857) Comissária: Idenilza Regina Siqueira Rufino Despacho: R. h. Em vista da certidão de fl. 924, manifeste-se a Senhora Comissária sobre os pedidos de levantamento de valores de fls. 869, 888, 890 e 921. Prazo: 15 dias. Santarém, 05/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011599120088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810005444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Petição Cível em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARCIO SEGATTO REQUERENTE:MILTON MARIO SEGATTO Representante(s): CLEBER PARENTE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PETRONIO RODRIGUES MACIEL Representante(s): REGINALDO CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº 0001159-91.2008.8.14.0051 Ação: Cumprimento de compromisso de compra e venda c/c perdas e danos e tutela antecipatória (fase de cumprimento de sentença) Requerente: Petrônio Rodrigues Maciel (Adv. Reginaldo Castro Guimarães, OAB/PA nº 12.738) Requeridos: Márcio Segatto e Milton Mário Segatto (Adv. Elias Bayma Pessoa, OAB/PA nº 10.105) Decisão: R. h. 1. Compulsando detidamente os autos, este Juízo verificou que o requerente não informou o endereço do bem indicado à penhora (caminhonete) no item I da folha 235. Ainda da análise dos autos, verificou-se, também, que as áreas das chácaras oferecidas à penhora nos itens II e III da folha 235 são de uso restrito, por se tratar de área de preservação permanente (APP). 2. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de folha 248 e determino as seguintes providências: 2.1. Informe o requerente o endereço da caminhonete oferecida à penhora no item I da folha 235. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento da ação. 2.2. Manifeste-se o requerente sobre a restrição de uso das chácaras oferecidas à penhora nos itens II e III da folha 235, por se tratar de área de preservação permanente (APP), justificando, ainda, a possibilidade legal de penhora de tais áreas. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento da ação. 3. Sem prejuízo das diligências determinadas acima, manifeste-se o requerido sobre o pedido de penhora constante da petição de fls. 235/246. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 5 7 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019---DENUNCIADO:JAELSON REBOUCAS NASCIMENTO DENUNCIADO:LUCIANO ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 27588 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. A. C. VITIMA:E. S. S. VITIMA:P. M. F. VITIMA:J. R. G. . Processo nº 0002357-66.2019.8.14.0051 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: JAELSON REBOLÇAS NASCIMENTO e LUCIANO ARAÚJO DE SOUSA Infração Penal: art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I (duas vezes) e § 3º, II; e art. 311, caput, todos do CP. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc.. 1. O representante do MP ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais acima mencionados, qualificados na peça inicial, imputando-lhes as condutas descritas no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I (duas vezes) e § 3º, II; e art. 311, caput, todos do CP. 2. Narra a denúncia (fls. 02/05) que no dia 19/2/2019, por volta das 13h00, os réus, imbuídos de animus furandi e em unidade de desígnios, adentraram nas dependências da Câmara dos Vereadores e, valendo-se de uma arma de fogo, ameaçaram as vítimas Jacqueline Ramos Gonçalves e Antônio José de Almeida Campos, desta última subtraindo o celular. Consta que as vítimas foram surpreendidas por um indivíduo que, portando um revólver, anunciou o assalto. Ao visualizar a ação, uma servidora de nome Nazaré passou a gritar, tendo o assaltante tomado o celular do segundo ofendido e empreendido fuga numa motocicleta, pilotada pelo comparsa. 3. Em seguida, por volta das 15h40, mantendo o modus operandi, os réus adentraram no comércio ¿Amigão¿ e, empregando grave ameaça por meio de arma de fogo contra a vítima Mikaele Gomes dos Santos, dela subtraíram joias e cigarros, fugindo em seguida na citada motocicleta. 4. Por volta das 16h30, mantendo o intento e forma de execução, os réus chegaram ao ¿Mini Box Favorito¿, onde, utilizando arma de fogo, ameaçaram a vítima Elenir de Souza Silva, dela subtraindo 55 reais, e ainda efetuaram um disparo contra a vítima Pedro Machado Filho (80 anos), que, mesmo socorrido, não resistiu aos ferimentos e faleceu. Nesse caso, as vítimas foram surpreendidas pelo réu Luciano anunciando o assalto com a arma em punho, e ordenando que lhe passassem o dinheiro do caixa. A caixa atendeu à ordem, mas, descontente, o réu insistiu na entrega de mais dinheiro, oportunidade em que a vítima Pedro tentou falar com o assaltante que, em resposta, efetuou um disparo contra seu tórax e fugiu com seu comparsa Jaelson, que dava suporte à ação do lado de fora. 5. Os réus foram capturados ainda na posse do armamento utilizado nos crimes, do último valor subtraído, bem como da motocicleta, cuja placa original havia sido substituída. 6. IPL por flagrante nos autos em apenso. Denúncia recebida em 19/3/2019 (fl. 24). Citação em fls. 51/52. Resposta à Acusação em fls. 39/50 e 54. Audiência de instrução e julgamento em fls. 75/80. 7. Em alegações finais o MP requer: condenação do réu Jaelson nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP, e a absolvição do réu Luciano nos termos do art. 386, V, CPP, em relação aos crimes cometidos na Câmara Municipal e no comércio Amigão; a condenação dos réus Jaelson e Luciano nas penas do art. 157, § 3º, II e art. 311, caput, ambos do CP, em relação ao crime cometido no Mini Box Favorito; e a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados (fls. 81/87). A defesa dos réus pleiteia a absolvição nos termos do art. 386, V e VII, CPP (fls. 88/94,98/110). 8. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 9. Trata-se de ação penal contra os réus JAELSON REBOLÇAS NASCIMENTO e LUCIANO ARAÚJO DE SOUSA para apuração dos delitos previstos art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I (duas vezes) e § 3º, II; e art. 311, caput, todos do CP: ROUBO Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (...) § 3º Se da violência resulta: (...) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (...) ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 10. Depoimentos colhidos em juízo: 11. Antônio José de Almeida Campos (vítima): declarou que conhecia o réu mais moreno, mais alto, que eram dois, que um ficou na moto e o outro entrou, que esse moreno que lhe abordou, que a moça estava limpando o gabinete, que enquanto ela limpava estava com sua colega no corredor, que estavam só os dois lá, que a moto chegou, que era uma moto vermelha Bros, que a moto encostou lá, que entrou esse com capacete na cabeça, que ele disse ¿passa o telefone¿, que ele falou baixo, que quando se espantou a arma já estava em cima dele, que olhou pra ele, que deu de ver o olhar, que a viseira estava levantada,

que baixou a cabeça e ficou olhando diretamente na arma, que pensou em reagir, que levaram seu celular, que não recuperou o celular, que os dois chegaram juntos e fugiram na mesma moto, que o da garupa que lhe assaltou, que reconheceu só um porque o outro ficou na moto por trás da parede, que caiu logo em grupo de WhatsApp, que soube que tinham prendido dois assaltantes e botaram as fotos, que ele e sua colega reconheceram o que assaltou, que o outro não conseguiram reconhecer, que reconhece Jaelson como quem lhe assaltou, que na hora que ele estava anunciando o assalto veio uma colega de outro gabinete e se assustou, que ele se assustou também, que as duas correram, que ele não levou nada delas, que isso aconteceu por volta de 13h00, que eles foram presos por volta das 17h00 por conta de outro assalto, que percebeu os dois se aproximando mas não imaginava que fossem assaltantes, que o assaltante estava de camisa florida e bermuda não se lembra se era jeans, que parece que o capacete era preto, que o revólver era um 38 cano curto com um brilho no bico, que a ação foi rápida, que quando a outra colega apareceu e anunciou ele puxou o telefone que estava no meio de suas pernas e já saiu, que primeiro viu o assaltante no grupo de WhatsApp, que na delegacia viu ele pelas fotos porque não queria que fosse direto, que o que ficou na moto não conseguiu ver quem era. 12. Jacqueline Ramos Gonçalves (vítima): relatou o ocorrido conforme descrito por Antônio. Declarou que ofereceu seu celular mas o assaltante não pegou, que acha que ele nem lhe enxergava, que ele não tirava o olho do seu colega com a arma em cima dele, que ele levou o celular do seu colega, que reconheceu um dos assaltantes e a moto por foto lá na Câmara mesmo, que as fotos apareceram umas 16h00 do mesmo dia, que o nome dele era Jaelson ou alguma coisa assim, que não viu o rosto de quem ficou na moto, que só reconhece o assaltante que entrou (Jaelson), que ele estava de camisa cinza e bermuda cinza, capacete preto com viseira levantada, muito nervoso, que o olho dele parecia que ia pular, que a arma não era de brinquedo, que a motocicleta era vermelha e alta, que não pode afirmar se Luciano era a pessoa que estava na moto. 13. Elenir de Souza Silva (vítima): declarou que estava no seu comércio conversando com o senhor que era cliente, que foi nessa hora que o assaltante entrou, que só uma pessoa entrou, que tinha outra pessoa na moto, que não tem condições de reconhecer a pessoa da moto porque estava de capacete, que fez o reconhecimento da pessoa que entrou, que ele usava um revólver, que ele entrou anunciando o assalto, que ele queria dinheiro, que ele levou 55 reais que tinha na gaveta, que ele pediu só dinheiro, que ele mandava procurar mais dinheiro embaixo, que o senhorzinho ficou lá no balcão, que ele dizia ¿eu sei que tem mais dinheiro, eu vou te dar um tiro¿, que começou a ficar nervosa, que o senhorzinho falou assim: ¿não faça isso¿, que só isso que o senhorzinho falou pra ele, que ele não contou outra, que deu só um tiro no senhorzinho e ele caiu no chão, que foi socorrido, que uma semana depois veio a falecer, que ele tinha uns 82 anos, que o senhorzinho ficou só olhando, que só falou ¿não faça isso¿, que reconhece o que entrou, que o outro ficou esperando na moto, que ele tinha a visão do que estava acontecendo, que ele estava de calça comprida, de sapato, e uma camisa meio colorida, com capacete de viseira levantada, que o outro ficou em cima da moto, que não pode afirmar se Luciano é o rapaz que ficou na moto. 14. Flávio Bernardes Batista (testemunha policial): declarou que no dia estava de serviço, que o comandante informou que estava tendo vários assaltos na cidade, que começaram a fazer pulsões pelas áreas no meio da cidade, que próximo ao residencial Minha Casa Minha Vida do Aeroporto Velho se depararam com dois cidadãos, que já tinha sido noticiado no NIOP sobre um roubo no bairro da Floresta, que quando eles observaram que estavam próximos ficaram meio nervosos, que fizeram a abordagem, que na busca pessoal foi encontrado um revólver 38 na cintura do garupa da motocicleta, que era o cidadão branco, que estava na garupa, que era o Luciano, que não soube falar sobre a arma, que eles estavam muito nervosos na abordagem, que havia suspeita muito forte de estarem no roubo no bairro da Floresta, que informaram que seria uma motocicleta alta e vermelha, que bateu com as características, que era uma moto Bros vermelha, que pediu que fosse checada a placa da motocicleta, que o ano da moto não estava batendo, que a viatura foi até o local para fazer os deslocamento, que o subtenente foi até o local onde aconteceu o roubo e as vítimas reconheceram, que o roubo no bairro Floresta foi onde teve a morte de um idoso dias depois, que foi repassado pelo subtenente que houve o reconhecimento, que posteriormente começaram a chegar algumas pessoas no DP da Nova República relatando que horas antes, minutos antes da prisão deles haviam sido vítimas também de roubo, que se recorda bem de uma situação ali próximo da Prefeitura que houve um roubo com o mesmo modus operandi, que informaram que as pessoas reconheceram eles, que a arma apreendida tinha capacidade para 5 munições sendo que 1 estava deflagrada, que as demais estavam intactas, que cerca de 10 minutos depois do último fato eles foram presos. 15. Andresson Lopes de Lima (testemunha policial): declarou que estava na base quando começou a comunicação de vários assaltos em locais diferentes com motocicleta e dois indivíduos, que saíram para patrulhar, que quando noticiaram o último no bairro Floresta posteriormente se depararam com os dois no bairro Floresta mesmo nas proximidades da Moaçara, que foi feita a abordagem, que estavam com arma de fogo, motocicleta com placa que não condizia com a

motocicleta que estavam utilizando, que passaram a conferir as características deles, que depois da notícia do último assalto eles foram localizados em 8 a 10 minutos, que estavam um pouco próximos, que a arma estava na cintura do carona, que o carona era Luciano, que no momento ele disse que outra pessoa tinha passado a arma pra ele pra tirar o armamento do local do fato, que outra pessoa teria feito o assalto, que uma munição estava deflagrada, que a arma tinha acabado de ser utilizada, que ele disse que não era ele que tinha atirado, que tinha ido só buscar a arma, que só negavam os fatos, que se deslocaram até o ponto onde ocorreu o fato para reconhecerem eles, que os dois foram reconhecidos onde houve o baleamento do idoso, que eles continuaram negando, que foi encontrada a importância de uns 50 reais com o mesmo que estava com a arma de fogo, que depois chegou na delegacia uma cidadã e visualizou a placa que era da verdadeira motocicleta, que a motocicleta que eles estavam era ano 2003 e a placa era de 2015, que acompanhou o reconhecimento pela senhora da Câmara, que na abordagem um estava de calça, os dois de camisa, camisa estampada, que estavam de capacete, que na delegacia eles citaram o nome de um terceiro, que não recorda o nome da pessoa. 16. Mikaele Gomes dos Santos (vítima): declarou que fez o reconhecimento por fotografia e pessoalmente na delegacia, que era umas 15h30, que estava no caixa do comércio, que entraram os dois, que um ficou na frente e colocou a arma na sua cabeça e o outro foi por trás e pegou cigarros, que o outro pegou suas joias, que viu só uma arma porque ele mandou baixar a cabeça, que chegaram de moto, que era uma moto baixa tipo marrom cor de vinho, velha, bem acabada, que só foi preso um que lhe assaltou, que o outro conseguiu fugir, que eram três, só que no meu comércio só foram dois, que os dois do caso que atiraram no senhor foram presos logo em seguida, que desses que foram presos só um participou do seu assalto, que não foi Luciano, que foi o outro, que esse (Jaelson) foi o que foi para trás dela, que não era esse que estava com a arma, que tem certeza ser ele porque ele levantou o capacete, que foram levados cigarros e joias, que o rapaz que lhe assaltou segurando a arma ele não foi pego, que os réus disseram que o outro tinha levado suas joias, que disseram para o policial a casa mas não falaram o nome dele, que parece que o apelido dele era ¿bocó, bodó¿ ou algo assim, que um estava com a camisa cinza, que o que lhe abordou na frente com a arma estava com uma camisa do flamengo, que os dois estavam de calça e manga me mototáxi, que o que estava com a arma estava de capacete com viseira levantada e era mais claro, que o outro levantou o capacete, que pela câmera de segurança viram as duas motos passarem, que o outro indivíduo que foi preso também ele estava na outra moto que foi apreendida, que era uma Bros antiga, que Luciano não estava junto no seu assalto. 17. Jaelson Rebouças do Nascimento (réu): declarou que responde por um processo por tráfico de drogas, que conhece Luciano de infância, que vai assumir o que fez, que o que não fez não vai assumir, que no latrocínio era outro parceiro, que era o Jeferson, que a intenção era só roubar, que o parceiro foi dar uma coronhada e disparou a arma no senhor, que estava dirigindo a moto, que foram num certo lugar e fizeram uma troca, que o parceiro que atirou desceu, que o Luciano subiu na moto e pegou a arma, que já iam praticar outro assalto, que reconhece esse crime e o lá da Câmara, que tinha usado maconha, que nunca tinha praticado roubo com esse rapaz, que Luciano não participou desses assaltos, que iam praticar o assalto ainda, que o primeiro crime foi lá na Câmara, que primeiro se encontrou com o parceiro Jeferson, que ele estava de passagem aqui, que ele estava precisando de dinheiro e saíram pra rua, que a arma e a moto eram dele, que era uma Bros vermelha, que se encontraram por grupo de telefone, que não conhecia ele pessoalmente, que se encontram dois dias antes na praça do Júlia, que mora na frente da praça, que se acertaram para o outro dia mas deu errado, que era ele que estava dando a fita da Câmara, que só era ali na frente mesmo, que entraram lá, roubaram e foram para o bairro da Floresta na mesma moto, que foram só esses dois assaltos, que Luciano entrou umas 15hs, 16hs, que Luciano esperou noutro lugar, que Luciano não conhecia o Jeferson, que também não conhecia Jeferson, que conheceu ele através de grupo de WhatsApp, que na Câmara foi meio-dia, que foram pra Floresta umas 15hs, que era eu e Jeferson, que renderam a comerciante, que ele entrou lá no comércio, fez o roubo lá e atirou no senhor, que voltaram, que não desceu da moto, que só desceu da moto lá na Câmara, que entrou lá e roubou, que ele ficou na moto e depois trocaram, que só abordou uma pessoa na Câmara e levou o celular, que lá na Floresta chegaram lá e ele anunciou o assalto, que ele atirou, que já ficou agoniado, que nem conversou, só queria saber de ir embora, que fez a troca lá e veio o Luciano que subiu na moto, que a troca foi perto da Rouxinol, que Luciano foi pra garupa, que pegaram nós lá bem perto do local, que Jeferson foi embora de moto, que tinha outra moto, que Luciano conhecia a situação mas não tinha participação, que então iam numa farmácia, que Luciano não participou da reunião na praça, que ligou pra ele que se ele quisesse roubar tinha uma arma e uma moto, que viu o momento do tiro, que o senhor reagiu, ele foi dar uma coronhada e o senhor foi baleado, que o senhor caiu desmaiado, que só praticou o delito da Câmara e esse do comércio, que foram presos umas 17hs, que não sabe quem praticou o assalto no outro comércio, que o celular roubado foi vendido, que onde o senhor foi alvejado não retiraram bens da vítima, que não praticou o assalto no Amigão, que não conhece Luan Celso

Laranjeira, conhecido como ¿Goró¿, que Luciano não tinha conhecimento dos crimes anteriores, que ia falando pra ele o que tinha acontecido, que ele ficou meio assim e disse ¿era pra ter falado senão não tinha nem subido nessa moto¿. 18. Luciano Araújo de Sousa (réu): declarou que não participou do crime da Câmara, que participou do crime no bairro Floresta onde o senhor foi morto, que ia guardar a arma e a moto, que esperou eles em outro lugar, que eles iam ¿dar pra mim guardar e iam dar um dinheiro pra mim¿, que ia receber 200 reais, que era só pra guardar, que ia receber o dinheiro só se eles pegassem, que só reconhece que participou de um assalto, que os dois são lá de perto de casa, o Joel e o Goró, que o nome do Goró é Luan, que estava com medo de falar o nome do Goró mesmo e dar alguma coisa pra mim e falou outro nome, que Jeferson não existe, que o Goró que estava junto com Jaelson, que o nome do Goró é Luan e não Jeferson, que eram só os três mesmo, que não tinha participação de outro não, que Jaelson tinha mandado falar que o nome do Goró era Jeferson pra não falar o nome dele mesmo, que Jaelson que chamou pra guardar as coisas, que estava conversando com ele na praça, que o combinado foi na hora mesmo lá na praça, que estavam os três, que eles se falavam mais só eles dois, que quando me encontraram na praça perguntaram se tinha como guardar lá que iam dar um dinheiro, que a situação que teve foi essa: de pegar a moto lá e guardar com a arma, que não sabia que tinham atirado em ninguém, que por isso pegou, que na hora que pegou não falaram nada, que sabia que eles iam assaltar só, que foi porque estava precisando de dinheiro, que a moto era do Goró, que os dois andavam só juntos, que Goró vende droga e rouba, que acha que ele é do Comando Vermelho, que conhece Jaelson há mais tempo, que Goró conheceu recente, que iam me pagar só pra guardar, que o restante era deles, que a arma era 38, que não sabe de quem era a arma, que era deles dois lá, que a arma estava na casa do Jaelson, que no mesmo dia falou com eles na praça de tarde, que não sabe do assalto na Câmara, que falaram depois na delegacia que Jaelson com Goró roubaram lá, que na delegacia falou que tinha sido o Goró, que o policial foi até na casa dele mas ele tinha fugido, que não sabe nada do assalto no Amigão, que tinha uma bala deflagrada na arma, que o policial falou depois que ele pegou, que encontrou com eles bem pertinho, que estava esperando sozinho, que ia embora com a moto e a arma ia guardar pra eles, que tinha ido de mototáxi, que eles iam embora a pé só que na hora eles estavam agoniados, que o Jaelson não desceu, só o Goró que desceu e me deu a arma e 50 reais acho que tinha lá, que subiu na moto e foram embora, que Goró foi embora andando mesmo, que foi com Jaelson embora, que iam para casa do Jaelson, que ia ficar sozinho lá porque a polícia já tinha ido atrás dele lá, que a casa está alugada lá, que pensava que ia pegar um dinheiro só, que nunca imaginou que eles iam atirar. 19. A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pelos depoimentos prestados, bem como pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de exibição e apreensão de objetos (fl. 08 do IPL), pelo auto de entrega (fl. 10 do IPL), pelo laudo e declaração de óbito (fls. 58/60 do IPL), e pelos laudos periciais de fls. 06/13 e 32/36. Trata-se da prática de crimes de roubo, estando presente a violência e grave ameaça empreendidas contra as vítimas para a subtração dos bens, sendo os réus presos na posse de veículo com placa adulterada (fl. 06). 20. Resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais precederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas em juízo. DOS ROUBOS 21. Conforme depoimentos coletados em juízo, as vítimas Antônio, Jacqueline, Mikaele e Elenir, após visualização da foto dos réus pelo sistema INFOPEN, reconhecem com certeza o réu JAELSON como um dos assaltantes, confirmando os reconhecimentos realizados na fase do inquérito (fls. 09/17). 22. As vítimas Antônio, Jacqueline e Elenir reconhecem JAELSON como sendo aquele que desceu da motocicleta e, munido de arma de fogo, realizou o assalto, sendo subtraído, no primeiro roubo (da Câmara), o celular de Antônio, e, no segundo (do Mini Box Favorito), a quantia de 55 reais do caixa onde estava Elenir, sendo aguardado, nas duas ocasiões, pelo comparsa que pilotava uma motocicleta. 23. A vítima Mikaele afirma de modo confiante que na ocasião do roubo no seu comércio (Amigão), o réu JAELSON entrou no estabelecimento juntamente com outro assaltante, que não era o réu Luciano. Na ocasião foram subtraídas suas joias e cigarros, tendo os dois agentes fugido de moto logo em seguida. 24. A vítima Elenir afirma que JAELSON, após subtrair os 55 reais, exigia mais dinheiro ameaçando atirar, e que a vítima Pedro Machado Filho, cliente, observava tudo junto ao balcão. Narra Elenir que em determinado momento, diante das ameaças proferidas pelo assaltante, o senhor Pedro falou ¿não faça isso¿, foi então que JAELSON disparou um tiro contra ele, ocasionando sua morte, conforme prova constante dos autos. 25. Segundo consta das provas no processo, os réus JAELSON e LUCIANO foram encontrados pela polícia poucos minutos após a prática do último assalto na posse da motocicleta e da arma de fogo utilizadas nos crimes, bem como da exata quantia pertencente à vítima Elenir. Ao serem detidos, JAELSON pilotava a motocicleta e LUCIANO era passageiro, o qual estava com a arma e o dinheiro. Conforme depoimento dos policiais, a arma estava com uma bala deflagrada (fls. 30/36). 26. O réu JAELSON, interrogado em audiência, confessa ter praticado somente os roubos contra as vítimas

Antônio e Elenir, alegando, no entanto, que nesse último caso era o assaltante que pilotava a moto e não o que desceu armado para fazer o assalto. Essa alegação não prospera, eis que a vítima Elenir reconhece JAELSON como sendo a pessoa que lhe tomou em assalto e que desferiu um tiro contra a vítima Pedro. Além disso, JAELSON foi detido vestido conforme características narradas por Elenir (usando camisa colorida, fl. 08 do IPL). 27. No que se refere ao disparo contra a vítima Pedro (87 anos, conforme fls. 58/60 do IPL), JAELSON alega que viu a ação de cima da moto onde estava, e que, com a reação do senhor Pedro, o parceiro ia lhe dar uma coronhada quando a arma disparou. De modo diverso, a vítima Elenir narra os fatos informando que o senhor Pedro não reagiu, que ele somente falou ¿não faça isso¿, e em seguida tomou o tiro de JAELSON. 28. JAELSON alega que praticou esses delitos na companhia de um terceiro de nome Jeferson, apelidado de Goró, e não de Luciano. Informa que Luciano só subiu na moto depois, sendo lhe passada a arma. JAELSON afirma, ainda, que foi contando a Luciano sobre o tiro disparado contra a vítima quando ele já estava no motociclo, e que Luciano ficou ¿meio assim¿, dizendo que se soubesse não teria subido na moto. 29. Apesar de JAELSON negar ter praticado o assalto contra a vítima Mikaele, ela o reconheceu com firmeza em audiência, conforme já demonstrado, informando que JAELSON foi um dos assaltantes que adentrou no seu estabelecimento comercial. 30. Importante anotar que, em crimes cometidos sem a presença de testemunhas, como é o caso do roubo, a palavra da vítima, desde que se apresente segura, coesa e seja condizente com as demais provas dos autos, pode render ensejo à condenação, mesmo que o agente negue a prática do delito. 31. O réu LUCIANO, por sua vez, nega envolvimento nos dois primeiros assaltos e reconhece ter participado somente do roubo ocorrido no Mini Box Favorito, contra as vítimas Elenir e Pedro. LUCIANO alega que sua participação se limitou a aguardar os dois comparsas (Jaelson e Goró, de nome Luan) em determinado local, para, após o assalto, ¿guardar¿ a moto e a arma. Feito isso, receberia dos comparsas o valor de 200 reais, a ser retirado da quantia que pegassem no assalto. 32. LUCIANO afirma que aguardou os parceiros em local próximo ao crime, que subiu na moto e seguiu com Jaelson após a realização do assalto, que Goró foi embora, e que nesse momento tomou posse da arma de fogo e da quantia de uns 50 reais, sendo que logo depois foram pegos pela polícia. Afirma que sabia que Jaelson e Goró iam praticar o assalto com emprego de arma de fogo, mas não imaginava que um tiro ia ser dado na vítima. 33. Percebo que as alegações de LUCIANO são corroboradas pelo réu Jaelson, e que, inclusive, essa já foi a versão apresentada por LUCIANO no ato da prisão, conforme depoimento do policial Andresson. Ademais, em nenhum dos roubos LUCIANO foi reconhecido pelas vítimas. As vítimas Antônio, Jacqueline e Elenir afirmam não ter condições de reconhecer a pessoa que aguardava na motocicleta, e a vítima Mikaele assegura que Luciano não era um dos assaltantes. 34. Assim sendo, pelo acervo probatório colhido em juízo, entendo que resta comprovada a autoria dos roubos contra as vítimas Antônio (da Câmara), Mikaele (Amigão), Elenir e Pedro (Mini Box Favorito), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo réu JAELSON, eis que, conforme depoimentos, os delitos ocorreram no mesmo dia e sob o mesmo modos operandi, com os dois assaltantes numa moto, um deles portando arma de fogo. 35. Contudo, anoto que roubo e latrocínio são crimes do mesmo gênero, mas não da mesma espécie, impossibilitando o reconhecimento da continuidade delitiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os delitos de roubo e latrocínio são de espécies diversas, o que torna impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 496986/MS. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0063965-6. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). T6 - SEXTA TURMA. Julgamento: 14/05/2019. Publicação: DJe 23/05/2019). 36. Quanto ao réu LUCIANO, constato que, encerrada a instrução processual, as provas carreadas aos autos não atestam sua responsabilidade criminal com relação aos roubos contra as vítimas Antônio (da Câmara) e Mikaele (Amigão), deixando margem à dúvida, que é fator determinante para a expedição de decreto absolutório por força do princípio do in dubio pro reo. Não havendo provas suficientes para fundamentar sua condenação por esses dois crimes, entendo que o melhor caminho é o da absolvição, sendo esse também o posicionamento do MP nas alegações finais. 37. Em se tratando do roubo praticado contra as vítimas Elenir e Pedro (Mini Box Favorito), diante das provas produzidas nos autos, verifico que dúvidas não pairam de que o réu LUCIANO teve participação, restando comprovada sua culpabilidade. No entanto, pelas provas carreadas, entendo que LUCIANO teve participação de menor importância, haja vista que prestou auxílio aos comparsas, sem ter domínio sobre o fato. Além disso, percebo que LUCIANO desejava praticar o delito de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não prevendo a concretização do crime mais grave (latrocínio), devendo responder pelo delito que pretendeu fazer (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP). Tudo isso nos moldes do art. 29, § § 1º e 2º, CP: DO CONCURSO DE PESSOAS Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas,

na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. 38. Pelos depoimentos coletados em juízo, houve a utilização de arma de fogo em todos os assaltos, sendo, inclusive, apreendida e periciada a citada arma com munições (fls. 32/36, e fl. 08 do IPL), não havendo que se afastar a aplicação do aumento de pena previsto no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP. 39. Da mesma forma, resta evidenciado nos autos que os crimes de roubo em análise foram praticados pelos réus em concurso de pessoas, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. 40. Além disso, no roubo praticado no estabelecimento Mini Box favorito, a violência empregada pelo réu JAELSON, que disparou um tiro contra a vítima Pedro Machado Filho, de 87 anos de idade, resultou em morte, conforme declaração de óbito juntada às fls. 60 do inquérito, caracterizando o roubo qualificado pelo resultado morte, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 157 do CP (latrocínio). DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR 41. Apesar das alegações dos réus de que a motocicleta utilizada nos delitos pertencia à Goró e de que não tinham conhecimento da procedência no referido veículo, resta plenamente demonstrado nos autos que os réus JAELSON e LUCIANO foram detidos, pouco tempo depois do último assalto, na posse da citada motocicleta, cuja placa estava adulterada. 42. Conforme depoimento das testemunhas policiais, quando da prisão dos réus, ao ser checada a placa do veículo usado, verificaram que os dados não condiziam com a motocicleta que estavam utilizando, que ¿o ano da moto não estava batendo¿, que a motocicleta que eles estavam ¿era do ano de 2003 e a placa era de 2015¿, situação essa que foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 06/07. 43. Foi verificado, ainda, que a referida motocicleta era objeto de furto ocorrido no dia 9/2/2019, conforme Boletim de Ocorrência Policial acostado às fls. 44/45 do IPL, sendo de propriedade do cidadão Tiago Sousa Silva. 44. Sendo os réus presos em flagrante na posse da motocicleta usada na prática dos crimes, objeto de furto e com a placa adulterada, entendo que a autoria do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor recai sobre os acusados. Nesse sentido, vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. VALOR PROBATÓRIO. RÉU SURPREENDIDO NA POSSE DO VEÍCULO COM PLACA ADULTERADA. PROVA INCAPAZ DE ISENTÁ-LO. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DA ADULTERAÇÃO. DOSIMETRIA MANTIDA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença foi objetiva e bem fundamentada demonstrando os motivos fáticos e legais para a condenação do acusado, tendo em vista circunstâncias que evidenciam a autoria dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 2. O comportamento do apelante e as demais circunstâncias que cercam o fato, por si só, evidenciam o dolo por ele ostentado, devendo ser mantida a condenação. 3. Depoimentos de policiais que efetuaram o flagrante do acusado conduzindo veículo com placa adulterada e o fato de o bem ser objeto do crime de roubo, são provas suficientes da autoria e materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mormente se não existe prova que confirme o álibi do agente. 4. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0792142-49.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2019. PRESIDENTE E RELATOR (APL 0792142-49.2014.8.06.0001 CE 0792142-49.2014.8.06.0001. 3ª Câmara Criminal. publicação e julgamento: 26/03/2019. Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA). 45. Importante destacar que, no presente caso, entendo pela inaplicabilidade do princípio da consunção, com fins de absorção do delito previsto no art. 311 do CP pelos crimes de roubo cometidos, tendo em vista que a adulteração da placa da motocicleta não constituiu meio necessário nem fase para a consecução dos assaltos, que poderiam ser realizados mesmo se a moto estivesse com sua placa original. 46. Pois bem. Diante de todo conjunto probatório, bem como por estarem ausentes quaisquer causas dirimentes de ilicitude ou culpabilidade, devem os réus suportar as agruras da lei em relação aos crimes por eles praticados. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES 47. Da análise dos artigos 61 a 66 do CP, reconheço as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa em favor dos dois réus, bem como a circunstância agravante de crime praticado contra maior de 60 (sessenta) anos em desfavor do réu JAELSON. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO 48. Conforme já demonstrado, restou comprovado nos autos os crimes de roubo majorados pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CP). 49. Em favor do réu LUCIANO, incide a causa de diminuição da pena prevista no § 1º do art. 29 do CP. DISPOSITIVO 50. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e: CONDENO o réu JAELSON REBOLÇAS

NASCIMENTO, natural de Santarém/PA, nascido em 22/2/1999, filho de Elson Silva Nascimento e Maria Irene Soares Rebouças, CPF 041.284.952-63, pela prática dos roubos contra as vítimas Antônio, Mikaele, Elenir e Pedro, e pela adulteração de sinal identificador de veículo automotor, crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I (duas vezes), § 3º, II; e art. 311, caput, todos do CP, com aplicação dos arts. 69 e 71 do CP; CONDENO o réu LUCIANO ARAÚJO DE SOUSA, natural de Santarém/PA, nascido em 22/7/1999, filho de Luís Wallace Silva de Sousa e Neiva Maria Araújo de Sousa, RG 6932622 PC/PA, pela prática do roubo contra as vítimas Elenir e Pedro e pela adulteração de sinal identificador de veículo automotor, crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I; e art. 311, caput, todos do CP, com aplicação dos arts. 29, §§ 1º e 2º, 69 e 70 do CP; e o ABSOLVO dos crimes de roubo ocorridos contra as vítimas Antônio e Mikaele, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. DOSIMETRIA DA PENA 51. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do réu JAELSON REBOLÇAS NASCIMENTO: No roubo contra a vítima Antônio: 52. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: demonstram maior ousadia do réu, que praticou o delito em plena luz do dia na Câmara dos Vereadores, local de grande movimentação; VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância judicial desfavorável. 53. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 54. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, reduzo a pena para o mínimo legal, ou seja, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 55. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP: ¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿, elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. No roubo contra a vítima Mikaele: 56. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: demonstram maior ousadia do réu, que praticou o delito em plena luz do dia adentrando no estabelecimento comercial da vítima; VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância judicial desfavorável. 57. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 58. Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena para o mínimo legal, ou seja, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 59. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP: ¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿, elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. No roubo contra as vítimas Elenir e Pedro: Vítima Elenir 60. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: demonstram maior ousadia do réu, que praticou o delito em plena luz do dia adentrando no estabelecimento comercial da vítima; VII) consequências do crime: são desfavoráveis, eis que a vítima viu seu cliente ser alvejado com um tiro na sua frente, ocasionando maior abalo emocional; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Duas circunstâncias judiciais

desfavoráveis. 61. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 62. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, reduzo a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 63. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP: ¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿, elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. Da continuidade delitiva (art. 71, CP) 64. Conforme se depreende dos autos, restou comprovada a autoria e a responsabilidade criminal do réu pela prática de três delitos de roubo consumados, com a ocorrência de três ações distintas, as quais se deram em seguida e com o emprego de idêntico modus operandi, sendo os crimes da mesma espécie (roubo). Reconheço a continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP e aplico a pena de um só dos crimes (a mais grave) aumentada de 1/5 (um quinto), resultando a reprimenda em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Vítima Pedro (latrocínio) 65. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: culpabilidade reprovável, eis que o réu atirou contra a vítima Pedro sem mais nem menos, sem este ter reagido ao assalto; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: comuns à espécie; VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância judicial desfavorável. 66. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 67. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, bem como a circunstância agravante de crime praticado contra vítima maior de 60 (sessenta) anos, reduzo a pena para 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. Na adulteração de sinal identificador de veículo automotor 68. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: próprias do delito; VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Circunstâncias judiciais favoráveis. 69. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. CONCURSO MATERIAL (art. 69, do CP) 70. Por força da ocorrência de concurso material, regido pelo art. 69 do CP, a pena DEFINITIVA do réu JAELSON resulta em 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. 71. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do réu LUCIANO ARAUJO DE SOUSA: No roubo contra as vítimas Elenir e Pedro: 72. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: comuns à espécie; VII) consequências do crime: são graves, eis que houve a morte de uma vítima; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância judicial desfavorável. 73. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal e aplicando o art. 29, § 2º, CP, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 74. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, reduzo a pena para o mínimo legal, ou seja, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 75. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes

e uso de arma de fogo), e de acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP: ¿No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¿, elevo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Do concurso formal (art. 70, CP) 76. Em sendo aplicável a regra do art. 70 do CP, primeira parte, frente a existência de uma única ação que se desdobrou na prática de dois crimes de roubo (2 vítimas), os quais tiveram as penas individuais dosadas em patamares idênticos para cada vítima, aplico apenas uma das penas aumentada em 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Da diminuição da pena pela participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) 77. Convencido de que o condenado LUCIANO teve participação de menor importância no crime que pretendia participar (roubo), diminuo a pena em 1/6 (um sexto), a qual fica em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. Na adulteração de sinal identificador de veículo automotor 78. Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie, sem extrapolar os limites do tipo penal; II) antecedentes do agente: não portador de maus antecedentes; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: próprias do delito; VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Circunstâncias judiciais favoráveis. 79. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, restando definitiva em função da ausência de outras causas modificadoras. CONCURSO MATERIAL (art. 69, do CP) 80. Por força da ocorrência de concurso material, regido pelo art. 69 do CP, a pena DEFINITIVA do réu LUCIANO resulta em 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO 81. Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). 82. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelos acusados é o FECHADO, em consonância com a letra ¿a¿, § 2º, do art. 33, do CP, porquanto o cômputo da detração (art. 387, §2º, CPP) não modifica esse regime. 83. Desautorizo os réus recorrerem em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena imposto, sendo, ainda, o segregamento cautelar necessário para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos agentes evidenciada nos autos, e o risco de voltarem a delinquir. 84. Com relação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico sofrido pelas vítimas, devendo estas buscarem o ressarcimento na esfera cível, se assim entenderem. DISPOSIÇÕES FINAIS 85. Condeno o réu LUCIANO ao recolhimento das custas processuais, isentando o réu JAELSON, uma vez que este é patrocinado pela Defensoria Pública. 86. Determino o encaminhamento da arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. 87. Em fls. 08 do inquérito consta ainda alguns bens apreendidos não restituídos. Tratando-se de objetos de pequeno valor e utilizados na prática de crime, decreto o perdimento e determino a destruição. 88. A pena de multa aplicada aos réus condenados deverá ser corrigida na forma do § 2º do art. 49 do CP, e recolhida em conformidade com o art. 50 do mesmo Código. 89. Em havendo recurso da sentença, encaminhe-se em 5 (cinco) dias à Vara de Execução Penal a competente guia de execução provisória com a documentação pertinente, a fim de viabilizar a aplicação das Súmulas 716 e 717 do STF, e obedecendo aos termos da Resolução nº 113 do CNJ. 90. Transitada em julgado a presente sentença: a) Anote-se o nome do condenado no rol de culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; c) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; e) Expeça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo da execução competente, a guia de execução definitiva juntamente com a documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo aos termos da Resolução 113 do CNJ; f) Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento da presente decisão; g) Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. 91. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, a defesa, o(s) réu(s), inclusive a(s) vítima(s). 92. Por fim, certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e

consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o Provimento 006/2008-CJCI e o art. 51, do CP. Santarém-Pará, 20 de agosto de 2019. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Santarém

PROCESSO: 00115764020188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:ERIK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) VITIMA:A. C. R. VITIMA:E. D. J. F. . Processo nº: 0011576-40.2018.8.14.0051 Denunciado: ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO Advogado: Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón OAB/PA n.º 27.755. DESPACHO 1. Na deliberação de fls. 59, foi determinado ao advogado do réu que apresentasse justificativa acerca de sua ausência na audiência realizada na data de 07.02.2019, tendo sua intimação sido procedida no DJE de 15.02.2019 (fl. 62). 2. Ocorre que o respeitável advogado apresentou justificativa para o período de 12 a 16 de fevereiro de 2019, isto é, período posterior ao do ato aprazado (07.02.2019). Assim, sua justificativa não encontra base sustentável. Todavia, deixo de aplicar multa ao advogado, por ora. 3. Quanto ao pedido de reconsideração da aplicação da revelia, mantenho a decisão que a decretou, pois tanto o advogado como o réu, estavam cientes da data da audiência designada e não se fizeram presentes. 4. Intime-se o advogado Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón OAB/PA n.º 27.755, para apresentação dos memoriais finais no prazo legal. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Após, conclusos para sentença. Santarém (PA), 06 de setembro de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA.

PROCESSO: 00146065420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. M. S. Representante(s): OAB 19250 - AMADEU MATIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA: J. D. S. S. DESPACHO 1. Na deliberação de fls. 59, foi determinado ao advogado do réu que apresentasse justificativa acerca de sua ausência na audiência realizada na data de 07.02.2019, tendo sua intimação sido procedida no DJE de 15.02.2019 (fl. 62). 2. Ocorre que o respeitável advogado apresentou justificativa para o período de 12 a 16 de fevereiro de 2019, isto é, período posterior ao do ato aprazado (07.02.2019). Assim, sua justificativa não encontra base sustentável. Todavia, deixo de aplicar multa ao advogado, por ora. 3. Quanto ao pedido de reconsideração da aplicação da revelia, mantenho a decisão que a decretou, pois tanto o advogado como o réu, estavam cientes da data da audiência designada e não se fizeram presentes. 4. Intime-se o advogado Dr. Marco Aurélio Magalhães Castrillón OAB/PA n.º 27.755, para apresentação dos memoriais finais no prazo legal. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Após, conclusos para sentença. Santarém (PA), 06 de setembro de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA.

PROCESSO: 00072662520178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019---DENUNCIADO:FABIO MARCELO NOGUEIRA LIMA FILHO DENUNCIADO:ERIVELTON DELMOND DE ALCANTARA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0007266-25.2017.8.14.0051 Denunciados: FÁBIO MARCELO NOGUEIRA LIMA FILHO e ERIVELTON DELMOND DE ALCANTARA DESPACHO 1. Considerando que já constam nos autos os memoriais finais do MP (fls. 276/278). Intimem-se as defesas para apresentação das respectivas alegações. 3. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém (PA), 05 de setembro de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA.

PROCESSO: 00144061320178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:MARIA SIMONE GOUVEA BATISTA Representante(s): OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. O. F. VITIMA:M. A. B. R. VITIMA:O. E. . Processo n.º: 0014406-13.2017.8.14.0051 Denunciada: MARIA

SIMONE GOUVEA BATISTA DESPACHO 1 - Considerando que o advogado Dr. ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB/PA n.º 18.655 não possui procuração nos autos, tendo apenas atuado na audiência de fl. 20, intime-se a ré, para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias ou informar se pretende o patrocínio público. Atente-se o Oficial de Justiça para no momento da intimação colher a resposta dos réus. 2 - Caso os acusados optem pelo patrocínio público, fica desde já nomeado(a) o(a) defensor(a) público(a) vinculado(a) a esta vara para prosseguir em sua defesa; 3 - Após, caso resulte positiva a diligência de intimação, havendo constituição de novo advogado ou permanecendo defensor público no patrocínio, intime-se/forneça vistas dos autos, para que apresente nova defesa. Em seguida, conclusos para designação de audiência. 4 - Expedientes necessários, cumpra-se. Santarém/PA, 04 de setembro de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 0 5 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: S. F. S. F. Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: I. L. L. G. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) defesa(s) preliminar(es) de fls. 10/14, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2019 às 10 horas e 00 minutos. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como, todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário, inclusive para fins de realização de depoimento especial. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 15 de janeiro de 2019. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 2 6 4 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: A. P. G. Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia proclamando em consequência a absolviç¿o do acusado A. P. G. , com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às anotaç¿es e comunicaç¿o de estilo - órg¿o de identificaç¿o/estatística ¿ dê-se baixa e arquive-se. Santarém/PA, 02 de setembro de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 8 6 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---AUTOR:NONA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DE SANTAREM DENUNCIADO:WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAYNARA THAYSE PASSOS DE OLIVEIRA OU JAYNARA THAYSE PASSOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS Processo nº 0009386-07.2018.8.14.0051 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes Praticados Por Funcionário Público Contra a Fazenda Publica - Autora: Promotoria de Justiça de Santarém - Pa - Réu (s): WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA e JAYNARA THAYNA PASSOS NASCIMENTO RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS do réu: WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 17/11/1970, portador do CPF- 431.564.872-87 e RG nº 6483881-PC/PA., endereço constante nos autos Rua Girassol, 1408, bairro Jardim Santarém - STM/PA. Atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, expede-se o presente Edital para que o denunciado tome ciência da DECISÃO CONDENATÓRIA, a seguir transcrita: SENTENÇA CRIMINAL RELATÓRIO 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará pela prática dos crimes: art. 312 (peculato) c/c art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal Brasileiro; art. 90 (Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação), contra os acusados acima nominados. 2. A denúncia teve gênese no Processo Investigativo

Criminal - PIC n. 013495-031-2017, instaurado através da Portaria Conjunta n. 003/2017-MP/9ª PJ/STM. 3. Os processos que deram origem a esta Ação Penal são oriundos da operação de repercussão estadual denominada PERFUGA na qual se implementou colaborações premiadas que informaram o cometimento de delitos, inclusive os tratados nestes fólios processuais. 4. De acordo com a denúncia, Reginaldo da Rocha Campos, Westerley Jesus de Oliveira e pessoas por eles controladas - Jaynara Thayse Passos Oliveira; Samuel da Conceição Fernandes e Rubens Coelho Athias - associaram-se, utilizando-se da pessoa jurídica J T P NASCIMENTO E COMERCIO - ME, para a prática dos delitos previstos no art. 312 (peculato) c/c art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal Brasileiro; art. 90 (Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação). 5. Os crimes teriam sido praticados em conluio com o à época Vereador Presidente da Câmara nesta Comarca, Reginaldo da Rocha Campos, o qual SANTARÉM Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém Fórum de: Endereço: CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 Email: NÃO INFORMADO Pág. 1 de 26 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará assinou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, já homologada pelo juízo, momento no qual confirmou os fatos e indicou os detalhes da empreitada criminosa. O ex-vereador se encontra em prisão domiciliar à disposição da Justiça nos autos da operação denominada perfuga. 6. Durante as investigações o Órgão Ministerial, com apoio do GSI-MP/PA - Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional - GAECO, logrou identificar que empresas ligadas diretamente a Westerley Jesus de Oliveira participavam de forma fraudulenta de procedimentos licitatórios que implicavam em contratos com a Administração Pública (no caso com a Câmara de vereadores), geralmente para fornecimento de produtos ou serviços, desviando em associação criminosa dinheiro público com participação do ex-vereador e Presidente à época da Câmara Municipal de Vereadores, fato que se protraiu no tempo, mesmo após o início da investigação, denúncia criminal de dezenas de pessoas e prisão de vários agentes, incluindo agente político. 7. Westerley Jesus, de acordo com o Órgão Ministerial, aparece como sócio oculto de diversas empresas, dentre as quais destaca-se a empresa "J. T. P. NASCIMENTO E COMÉRCIO - ME, CNPJ n° 22.637.430/0001-51, que também aparece nos contratos como JAYNARA THAYSE PASSOS NASCIMENTO (mesmo CNPJ), e atende pelo nome fantasia FEDERAL COMÉRCIO E SERVIÇOS ou JAY COMERCIO E SERVIÇOS. 8. Ainda segundo o MP, Westerley direcionava as licitações com a câmara de Vereadores, através do então vereador Reginaldo da Rocha Campos, para as empresas de sua propriedade. 9. As investigações demostraram que Westerley possui em seu nome as empresas OLIVEIRA í PEREIRA LTDA - ME (nome fantasia: W. M. Digital), CNPJ n° 08.724.917/0001-40, aberta em 13.03.07; W í N COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME (nome fantasia: W í M Celulares), CNPJ n° 19.281.130/0001-78, aberta em 19.11.13; e WESTERLEY J. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ n° 83.758.003/0001-16, aberta em 01.03.94. 10. Porém, por problemas com Justiça do Trabalho, as empresas de sua propriedade passaram a figurar no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que o impediu de participar com essas pessoas jurídicas de processos licitatórios com entes públicos. 11. Então, Westerley passou a utilizar a empresa J. T. P. NASCIMENTO E COMÉRCIO - ME, que apesar de estar registrada no nome da investigada JAYNARA THAYSE PASSOS NASCIMENTO (CPF n° 027.128.162-69) como única sócia proprietária, em verdade tem como, segundo o Ministério Público, verdadeiro sócio, embora oculto, o investigado WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA, que de acordo com as investigações era quem comandava e tratava diretamente com a Câmara de Vereadores sobre os assuntos ligados a tal empresa. 12. O modus operandi descrito na peça exordial esclarece que Westerley preparava e levava todas as propostas participantes de uma só vez, já sabendo que sua empresa seria a vencedora do procedimento licitatório. É dizer, não havia licitação na prática, apenas simulação do ato. 13. Relata ainda a denúncia, que o Convite n. 003/2016 - CMS que deu origem ao Contrato n. 004/2016 - CMS, foi direcionado para que a empresa J. T. P. NASCIMENTO E COMÉRCIO - ME, conseguisse a vitória e passasse a fornecer materiais de expediente e informática à Casa Legislativa da Comarca de Santarém. O direcionamento acontecia com a ajuda de Reginaldo Campos, então vereador e presidente da Casa Legislativa, bem como com o apoio de Rubens Coelho Athias (Presidente da Comissão de Licitação). 14. O Convite n. 003/2016 - CMS, que se sagrou a empresa J. T. P. NASCIMENTO E COMÉRCIO - ME vencedora, implicou no contrato 004/2016 - CMS. O valor do contrato foi de R$ 62.870,00 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta reais), sendo pago o valor integral do referido contrato no exercício de 2016. 15. As licitações `carta-marcadas¿ eram produzidas após conluio do colaborador Reginaldo Campos, do sócio oculto e representado WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA, da comissão de licitação da Câmara de Vereadores, além de outros agentes, sendo que Reginaldo Campos e Westerley dividiam parte do dinheiro público desviado. 16. Essa é a sinopse da denúncia. 17. A denúncia foi recebida em 16.07.2018 (fls. 53/54). 18. Resposta à acusação apresentada por Westerley Jesus de

Oliveira e Jaynara Thayse Passos de Oliveira às fls. 85/87. Na referida peça processual não foi suscitada questões preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como não foi apresentado rol de testemunhas. 19. Audiência de instrução e julgamento gravada em mídia. (fls. 90/96). 20. As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas às fls. 138/205, momento em que o Órgão Ministerial pugnou pela condenação dos acusados nos moldes apresentados na denúncia. 21. Em memoriais apresentados por Westerley Jesus de Oliveira e Jaynara Thaise Passos Nascimento (fls. 214/221), a defesa técnica suscitou a necessidade de reunião das Ações Penais n. 0011871-77.2018.8.14.0051, 0008309-60.2018.8.14.0051, 0008310- 45.2018.8.14.0051 a ação penal ao norte epigrafada, pois tratam de acusações de fraude a licitação, peculato e associação criminosa delitos da mesma espécie, praticados nos anos de 2015 a 2016, na gestão do Ex Vereador Reginaldo Campos, figurando o réu Westerley como participe de fatos delituosos, razão pela qual entende presente os elementos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do CP. No Mérito aduziu que Jaynara por ter fornecido documentação para constituição de empresa em seu nome não constitui qualquer tipificação penal, eis que a denunciada não praticou atos de gestão necessários a configuração de delitos. 22. Prossegue, ainda, a defesa técnica em relação ao Réu Westerley Jesus, que a este deve ser aplicado o princípio da consunção acerca dos crimes da lei de licitação, eis que tais delitos foram parte do inter criminis para consumação do peculato. Vindica ainda a absolvição em relação ao crime de associação criminosa, bem como aplicação de pena razoável tomando por patamar a penas acordada pelo delator perante o MP. 23. É o que basta para relatar. Passo a decidir. 24. FUNDAMENTAÇÃO 25. PRELIMINARES 26. REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS - CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 71 DO CPB. 27. Alega a defesa de Westerley, em memoriais finais, como matéria preliminar, a necessidade de reunião das ações penais n. 0011871-77.2018.8.14.0051, 0008309-60.2018.8.14.0051, 0008310-45.2018.8.14.0051, eis que, segundo sua ótica, as acusações são as mesmas, quais sejam: fraude em licitação, peculato e associação criminosa. 28. Suscita, ainda, para embasar a necessidade de reunião das ações ao norte citadas, que os injustos tiveram seus nascimentos com a ascensão de Reginaldo Campos a Presidência da Casa Legislativa do Município de Santarém, o qual possuindo poderes de mando e gestão dos orçamentos daquela casa de leis, passou então a aliciar Westerley a cometer ilícitos. Por fim, aduz que todas as ações penais alhures preenchem ao requisito do art. 71 para que o réu seja condenado em continuidade delitiva por seus crimes e não em separado. 29. Pois bem, tenho que a argumentação preliminar suscitada pelos nobres causídicos, não merecem acolhida por parte deste juízo. 30. Neste processado, Ação Penal n. 0009386-07.2018.8.14.0051, figuram como réus Westerley e Jaynara. Os injustos que estão sob apuração no referido processado são oriundos do Convite n. 003/2016 - CMS, o qual gerou o Contrato n. 004/2016 e tinha por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO DE GÁS E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS (SE NECESSÁRIO) DAS CENTRAIS DE AR EXISTENTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM. Datado de 15.04.2016 31. Na Ação Penal n. 0008309-60.2018.8.14.0051, figuram como denunciados Westerley Jesus, Jaynara Passos, Rubens Athias e Samuel da Conceição Fernandes. Os crimes perquiridos versam sobre Pregão Presencial n. 004/2015 - CMS, que sagrou a empresa J. T. P. NASCIMENTO E COMÉRCIO - ME vencedora, implicando no contrato 011/2015 - CMS e seu termo aditivo, o qual teve por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM. Datado de 14.10.2015. 32. Já a Ação Penal n. 0008310-45.2018.8.14.0051, tem como réus Westerley Jesus, Gilvanildo Figueira Santos, Rubens Coelho Athias e Samuel Fernandes. Os ilícitos que se apuram decorrem do Convite n. 006/2016, que sagrou a empresa G F SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS - ME, gerando o Contrato n. 008/2016, o qual teve por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEICULOS DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM. Datado de 04.07.2016. 33. O último feito a que a defesa técnica se refere está cadastrado sob o n. 0011871- 77.2018.8.14.0051 nos sistemas informatizados deste E. Tribunal, tem como réus Westerley Jesus e Jayanara Passos. Os supostos ilícitos que se apuram na Ação Penal indigitada, são decorrente do contrato 011/2016 (convite 007/2016 - CMS), o qual teve por objeto REVITALIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTARÉM. Datado de 19.08.2016. 34. Efetuados os esclarecimentos acerca dos réus e dos fatos que deram origem a cada uma das ações penais, tenho que apesar das investigações serem oriundas da Operação Perfuga, estamos diante de condutas distintas consumadas em momentos diferentes e motivados por desígnios autônomos, não carecendo guarida o pleito de reunião dos autos. Inclusive este Juízo já analisou pleito semelhante por ocasião da audiência de instrução que ocorreu em 23.07.2018. 35. Porém o pleito acerca da continuidade delitiva é realmente novo e passo analisar. 36. É sabido que o instituo da continuidade delitiva ocorre quando o agente diante de mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes

serem havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71, cabeça do artigo). 37. Muito se discutiu acerca do lapso temporal para que houvesse a configuração do referido instituto que nada mais é que uma benesse instituída em favor do acusado. 38. Porém como a lei nada disse em relação a esse lapso temporal, com o decorrer do julgamento de vários feitos os tribunais superiores passaram a se posicionar no sentido de que o lapso superior a 30 dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no REsp n. 1.419.834/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.12.2017). 39. Sobre o ponto vejamos precedentes jurisprudenciais: STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. 2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1747139/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. PENAL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. MATÉRIA QUE TAMBÉM SE REFERE À INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DO CP. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL QUE SUPERA EM MUITO O PERÍODO DE 30 DIAS. REQUISITO TEMPORAL DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1624167/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). 40. Considerando o teor dos julgados acima resta evidente que quando as condutas se derem em espaço temporal superior a 30 dias não será possível a aplicação da continuidade delitiva, ainda que os crimes tenham características e maneira de execução próximas. 41. No caso em tablado, não há como reconhecer a possibilidade de reunião dos feitos, conforme acima exposto, bem como impossível reconhecer a continuidade delitiva. 42. É que se observarmos os pontos 30 a 33 poderemos perceber que o firmamento dos respectivos contratos celebrados com a administração pública se deram em lapso temporal superior a 30 dias, razão pela qual INDEFIRO os pedidos, e REJEITO a preliminar arguida às fls. 214/221, à falta de respaldo legal. 43. MÉRITO 44. O feito tem por objeto apuração de condutas criminosas que foram perpetradas por pessoas que se associaram para cometer crimes descritos art. 312 (peculato) c/c art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal Brasileiro; art. 90 da Lei 8.666/1993 (Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação), contra os acusados acima nominados. 45. DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA 46. Antes de adentrar na análise das provas produzidas, bem como da conduta de cada acusado, mister esclarecer que os indivíduos citados nestes fólios processuais, como autores ou coautores de delitos, não estão figurando como réus nesta ação por força de acordo de colaboração premiada firmado entre os acusados e o Ministério Público, são eles: Andrew Oliveira da Silva, Reginaldo da Rocha Campos, Rubens Coelho Athias e Samuel da Conceição Fernandes. 47. DOS CRIMES IMPUTADOS AOS ACUSADOS 48. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (art. 90 da lei 8.666/93). 49. Este crime está ligado umbilicalmente aos princípios da lei de licitação, quais sejam, igualdade, competitividade, moralidade e interesse público, dentre outros. Esses princípios permitem aos licitantes concorrer de forma igual, impedindo, justamente, o apadrinhamento para que alguém saia vencedor de forma transversa. 50. O crime é formal. Portanto, a conduta dolosa do agente em fraudar licitação com objetivo de lucro, enquadra-se perfeitamente ao núcleo do tipo penal descrito no art. 90 da Lei de Licitação. 51. Sobre o ponto vejamos o posicionamento do Pretório Excelso e Tribunal da Cidadania: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais,

nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (grifo nosso). "3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (grifo nosso). 52. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos (art. 288 do Estatuto Repressor). 53. O delito, em dias pretéritos, abarcava os crimes de quadrilha ou bando. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), teve o nomen iuris modificado para associação criminosa. 54. O bem jurídico aqui tutelado é a paz pública, pois para que haja o cometimento do ilícito descrito no art. 288, é necessário que três ou mais pessoas criem um vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, com o escopo final de cometer um número indeterminado de crimes, ou seja, se houver reunião de três ou mais pessoas com o fito de praticar apenas um delito, haverá o concurso de agentes. 55. Válido ainda destacar que doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que deva haver o desígnio formado para cometimento de crimes, não bastando apenas intenções ou troca de palavras. Sobre o ponto: A resolução comum é, pois, indispensável. Não bastam meros atos preparatórios da convenção comum; não é suficiente simples troca de ideias, ou conversa por alto acerca do fim, mas o propósito firme e deliberado, a resolução seriamente formada, com programa a ser posto em execução em tempo relativamente próximo, de modo que se possam divisar no fato a lesão jurídica e o perigo social, contra quais se dirige a tutela penal. (MANZINI, Vicenzo, Trattato di diritto pelane italiano. 5. Ed. Torino: UTET, 1956, v. 5, p. 101). (grifo nosso). 56. Colhe-se da doutrina citada que para a consumação do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, não é necessário que aconteçam crimes subsequentes, bastando, apenas, a reunião com propósito firme e deliberado sobre o cometimento de crimes futuros; isso se dá, porque estamos diante de crime formal. Comungando do mesmo entendimento temos a doutrina de Cleber Masson, vejamos: Na associação criminosa, pouco importa se os delitos para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados. Em outras palavras, o crime tipificado no art. 288 do Código Penal e de natureza formal, consumando-se com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas apara a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja praticado. (MASSON, Cleber, Direito Penal, vol 3: Parte Especial, art. 213 - 359-H, 7 ed. rev., atual e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2017). 57. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa (art. 312 do Código Penal). 58. O crime de peculato remonta sua origem ao Direito Romano. À época a autoridade episcopal ainda se confundia com a autoridade estatal em diversos aspectos. Os bens, pertenciam ao Estado/Igreja e como ainda não havia uma moeda cunhada representando o patrimônio, animais, como por exemplo carneiros, representavam o dinheiro público. 59. Trago à baila lição do Ilustre Professor Rogério Sanches esclarecendo sobre o assunto, quando em sua obra Manual de Direito Penal cita os doutrinadores Antonio Pagliaro e Paulo José

da Costa Junior: Anteriormente a invenção da moeda, carneiros e bois (pecus) eram objeto de comércio, por constituírem a expressão da riqueza. Daí o nome peculatus, derivado de pecus, consistente na subtração de coisas pertencentes ao Estado. O direito romano promoveu o peculato à crime autônomo não em razão da qualidade do sujeito agente, eu podia ser funcionário público ou particular, mas pela condião da coisa desviada ou subtraída, que era uma coisa pública (res publicae) ou sagrada (res sacrate), uma vez que bois e carneiros eram destinados aos sacrifícios em homenagem aos deuses pagãos. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial - arts. 121-361 - 9 ed. rev., ampl e atual. - Salvador, Jus PODIVM, 2017, p. 776). 60. Adentrando diretamente ao tipo penal e sem me alongar, é sabido que o peculato é divido doutrinariamente em quatro nomenclaturas, a saber: peculato apropriação (caput, 1ª parte); peculato desvio (caput, parte final); peculato furto (§ 1º) e peculato culposo (§ 2º). 61. Passo a tecer alguns esclarecimentos apenas sobre o peculato desvio, pois é a imputação que consta em desfavor dos acusados. 62. Nesta modalidade, o núcleo do tipo é desviar o que seria de certa forma equivalente a desencaminhar para onde deveria ir. O sujeito ativo do crime confere à coisa destinação diversa da que deveria ter, sendo o proveito da coisa desviada em favor próprio ou de terceiros. 63. O tipo penal pune, portanto, nessa modalidade, a conduta dolosa, expressada pela vontade livre e consciente de agir para fazer a coisa pública ser desviada de sua finalidade primeva. 64. DAS PROVAS e DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. 65. DO RÉU WESTERLEY JESUS OLIVEIRA 66. O réu Westerley Jesus Oliveira confessou os delitos perpetrados e pormenorizou as condutas a si atribuídas pelo órgão acusador, a par de seus comparsas. 67. Detalhou a forma como tinha acordado de forma obscura com o ex Vereador Reginaldo da Rocha Campos, para que repasse ao agente político os valores oriundos da venda dos materiais, pagos com dinheiro público. O acordo em relação ao contrato 004/2016 o acusado não ficou com valores, apenas retirou o dinheiro e repassou em sua integralidade o valor do contrato a Reginaldo da Rocha Campos. 68. Não obstante, o acusado Westerley detalhou como se davam os repasses dos valores ilícitos para que não levantasse suspeitas. Afirmou que os repasses geralmente se davam em supermercados de Santarém, em lanchonetes desses estabelecimentos, bem como na casa de Reginaldo, sendo os valores repassados sempre em espécie, em moeda brasileira, nunca moeda em estrangeira. Detalhou ainda que próximo das eleições Reginaldo pedia ao depoente que este trocasse o dinheiro e trouxesse em notas de R$ 5,00 e R$ 20,00. 69. Westerley negou a participação de Jaynara, sua esposa, em qualquer evento delituoso, afirmando que havia empresa em nome de sua esposa, mas que essa se auto sustentava trabalhando com beleza e bronzeamento e que era ele (westerley) quem pratica os atos de gestão. 70. Dando credibilidade à versão apresentada pelo réu Westerley, a testemunha/colaborador Reginaldo da Rocha Campos aduziu que realmente houve fraude nos procedimentos licitatórios, eis que orientava Rubens Athias, chefe do setor de licitação, a reconhecer vencedora, sempre, as empresas de Westerley. 71. As demais testemunhas/colaboradores, Andrew Oliveira, Rubens Athias e Samuel da Conceição Fernandes, ao prestarem depoimento em Juízo reafirmaram o que foi confessado pelo réu Westerley e corroborado pela testemunha Reginaldo da Rocha Campos. 72. Colhe-se, portanto, dos depoimentos elementos hábeis a condenar o acusado Westerley Jesus Oliveira pelos crimes que lhe são imputados na exordial acusatória. 73. É que além da confissão do réu, os depoimentos testemunhais e os demais elementos colacionados aos autos, dão conta de que o acusado Westerley, associou-se à Reginaldo da Rocha Campos, em conjunto com servidores, para solapar de forma alvitante os cofres públicos, através de fraude em licitações e recebimento indevido de vantagens, condutas estas que se amoldam aos crimes de descritos nos artigos 90 e 96, IV da Lei 8.666/93, bem como aos artigos 288 e 312 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro. 74. O crime do art. 312 do Código Penal, peculato, na modalidade desvio, restou plenamente configurado. A materialidade restou assentada na farta documentação produzida na fase inquisitorial e autoria configurada pelos depoimentos testemunhais e confissão do acusado. 75. Em relação a possibilidade do acusado, particular, responder pelo crime de peculato é plenamente possível. Doutrina e jurisprudência há muito assentaram essa possibilidade. É que de acordo com o artigo 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. 76. No caso em tablado, o coautor Westerley, apesar de não revestir-se da condição de funcionário público responde pelo crime, eis que além de sua participação nas empreitadas criminosas, detinha conhecimento acerca da condição de agente público do autor, o que para a maior parte da doutrina é imprescindível para que o particular responda pelo crime de peculato. 77. Acerca do crime de frustrar ou fraudar licitações, tenho que este restou plenamente configurado. O Ex vereador Reginaldo da Rocha Campos, em conjunto com o denunciado e outros servidores da Câmara, faziam acertos anteriores ao lançamento do certame público para escolha de bens, neste caso prestação de serviço e manutenção em ar-condicionado, para que as empresas de Westerley ganhassem as licitações. Tal conduta fere os princípios da competitividade, igualdade entre licitantes, julgamento objetivo e outros, ou seja, violam os princípios da licitação, fato

essencial à configuração do referido crime. 78. Em relação ao art. 96, IV da Lei de licitações, Westerley, também incorreu com seu comportamento na figura típica do ilícito, eis que conforme comprovado nos autos, boa parte dos serviços contratados não foi realizado. 79. Há quem diga que o crime do art. 96, IV (fraudar licitação alterando substancia, qualidade ou quantidade de mercadoria fornecida) é mero exaurimento da conduta do crime do art. 90 (fraudar ou frustrar procedimento licitatório). 80. Não me filio a esta corrente. Ao meu entender há desígnios autônomos para os crimes. No crime do artigo 90 da Lei de Licitações tem-se o nítido caráter de impedir que competição seja pautada na lisura, justeza e probidade entre aqueles que participam do certame licitatório. Por sua vez a conduta descrita no art. 96, IV, visa lesar o erário, mediante fraude, engodo. 81. Sob o ponto transcrevo entendimento do STJ: CONCURSO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCONFIGURAÇÃO. TIPOS PENAIS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Tratando-se de tipos penais totalmente distintos, é possível o concurso de crimes, pois o objeto, no tocante ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, é a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, enquanto que na figura penal do art. 96, inciso I, o delinquente, mediante fraude, atinge diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços, em prejuízo da Fazenda Pública. (REsp 1315619 / RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. P/ Acórdão Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), DJe de 30/08/2013.) (grifei). 82. Logo, no caso concreto incide o concurso de crimes. 83. Por fim, analisando o art. 288 do Código Penal verifico que o acusado também conjugou o verbo tipo do preceito secundário do referido dispositivo, eis que não fosse a atuação conjunta de Reginaldo, Westerley, Rubens, Samuel e Andrew, a empreitada criminosa não teria sucesso. 84. Em relação à tese da defesa de que os crimes da lei de licitação teriam sido apenas o crime meio para o cometimento do crime fim, qual seja o peculato, não merece guarida, vez que os desígnios para cometimento de cada crime eram em separados o que não enseja o reconhecimento da consunção como quer a defesa. 85. Portanto, sendo as condutas do réu típicas e ilícitas, e estando presente o dolo na vontade livre e consciente de praticar crimes conta a administração pública, fraudes a licitações, em associação, e inexistindo, lado outro, causa excludentes de ilicitudes ou dirimentes de culpabilidade deve o acusado receber as sanções previstas às espécies. 86. Averiguo que o acusado de forma livre e espontânea confessou os crimes, motivo pelo qual em momento oportuno lhe será concedida atenuante na pena aplicada a cada crime. 87. O ataque aos cofres público foi frenético. 88. Nesse modo de ver as coisas, mister registrar que o Sr. Westerley já responde a outros processo, quais sejam, 0010502-48.2018.8.14.0051 e 0017981-29.2017.8.14.0051 e já foi condenado nas ação 0008309-60.2018.8.14.0051 à 10 anos e 06 meses de reclusão e 6 anos e 06 meses de detenção. e.2. DA RÉ JAYNARA THAYSE PASSOS DO NASCIMENTO. 89. Em relação à denunciada Jaynara Thayse Passos do Nascimento, adianto que não há no acervo probatório elementos mínimos de provas que permitam-me exarar um édito condenatório. SANTARÉM Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém Fórum de: Endereço: CEP: 68.040-050 Bairro: Fone: (93) 3064-9219 Email: Pág. 12 de 26 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 90. Revisando detidamente o acervo probatório, verifico que não há elementos aptos a ensejar a condenação da denunciada Jaynara. É que durante a fase antejudicial nada foi colhido que demonstre o desejo da acusada em cometer crimes. 91. As testemunhas/colaboradores em nenhum momento aduziram que Jaynara Thayse participasse do esquema criminoso voltado a desviar dinheiro público da Câmara Municipal de Santarém, ao contrário, muitos afirmaram que sequer conheciam a denunciada, outros afirmaram que já haviam tido contato, apenas, visual com a ré. 92. Durante a colheita de provas judiciais, nenhuma testemunha foi capaz de apontar a participação de Jaynara como participe ou coautora de ato ou fato que se amolde à conduta criminosa. Vejamos: Testemunha/colaborador Reginaldo da Rocha Campos: Que o depoente nunca teve contato com Jaynara em nenhuma negociação. Que o depoente nunca tratou com jaynara e nunca mandou recado para jaynara. Testemunha/ Colaborador Andrew Oliveira: Que nunca tinha visto Jaynara na câmara municipal. Que quem sempre procurava o depoente para saber acerca de notas fiscais era westerley. Que nunca via senhora jaynara pela câmara e quem sempre tratava com o depoente era Westerley. Que jaynara nunca tratou com o depoente acerca deste contrato. Que jaynara nunca levou ou recebeu documentos do doente. Testemunha/colaborador Rubens Coelho Athias: Que o depoente conheceu Jaynara quando veio prestar depoimento em outro processo. Que nunca tinha visto Jaynara. Testemunha/colaborador Samuel da Conceição Fernandes: Que o depoente não conhecia Jaynara. Que passou a conhece-la no show voz da verdade. Que perguntou a Westerley se era sua filha. Que recorda de quando conheceu jaynara pois ficou envergonhado pela pergunta que fez. Que na câmara nunca chegou a ver Jaynara participando de licitação ou coisa do tipo. Testemunha Noelma Lira: que conhece Jaynara depois que passou a prestar depoimentos em outros processos. Testemunha Noelma Lira: que conhece Jaynara depois que passou a prestar depoimentos em outros processos. 93. A ré ao ser interrogada declarou negou qualquer

participação em crimes envolvendo fraude à licitações na câmara municipal de Santarém. 94. Como adiantei anteriormente não há nos autos qualquer ação que deponha contra Jaynara Thayse a ponto de ensejar um decreto condenatório. 95. É nítido que a empresa J T P Nascimento tinha como empresária Jaynara Thayse Passas do Nascimento. Todavia conforme trazido aos autos, esta passou procuração as Westerley o qual detinha plenos poderes de mando. 96. A tese levantada pelo Ministério Público questionando se Jaynara Thayse sabia e se beneficiava de valores ou esquemas ilícitos, não merece guarida. São frágeis as justificativas que o Órgão Ministerial usa para embasar a condenação de natureza criminal. 97. Aduz que Jaynara detêm conhecimento, que não é analfabeta, que tem escolaridade, sabe ler e escrever, fala bem e explica bem suas ideais. Questiona ainda o Parquet item 173 dos memoriais finais: por que então a empresa JTP Nascimento e Comercio ME foi aberta apenas em nome de Jaynara e não em nome do casal, já que, segundo tanto Jaynara quanto Westeley, qem fazia tudo pela empresa era este último? Que benefícios teria Jaynara em possuir uma empresa em seu nome, sem nada fazer? 98. O certo é que as indagações feitas pelo Órgão Ministerial não foram respondidas a contento, e não se conseguiu em nenhum momento colocar Jaynara em qualquer cena de cometimento de um crime. O sistema penal pátrio não aceita a teoria da imputação objetiva e no caso em tablado as provas depõem justamente em sentido oposto ao que quer o MP, ou seja, não há provas mínimas para condenar a ré. 99. Ademais, em crimes societários, como é o caso tratado nos autos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mero nome em sociedade empresária não caracteriza por si só crime, bem como não se pode atribuir a esposa de réu os mesmos crimes do cônjuge apenas pelo fato de ser casado. 100. A jurisprudência traz, ainda, que é necessário a participação em atos de gestão da empresa. No caso em comento, segundo o que se produziu nos autos, Jayanara, apesar de ter cedido o nome ao esposo, segundo a prova dos autos, nunca participou de qualquer ato de gerência, negociação em licitações, conforme aduziram as testemunhas. 101. Julgando caso acerca de crimes societários, o Tribunal da Cidadania, através do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ao apreciar o HC 224.728, deixou assentado que: Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado. Assim, entendo que, no caso, o processo penal iniciou-se com uma imputação que não poderia ser rebatida pelo paciente, em face da indeterminação dos fatos que lhe foram atribuídos, o que, a toda evidência, contraria as bases do sistema acusatório, de cunho constitucional, mormente a garantia insculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. 102. Não apenas o STJ entende dessa forma, vários outros tribunais comungam do mesmo pensamento. Vejamos: 103. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. CONSÓRCIO POR SEMELHANÇA. CRIME SOCIETÁRIO. SÓCIO SEM PODER DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. EXAGERO NA PENA-BASE. REFORMA. PROMOVER OU ORGANIZAR A COOPERAÇÃO NO CRIME OU DIRIGIR A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. AGRAVANTE AFASTADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES. 1. O crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 é imputável a quem coloca em funcionamento instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil. 2. Em crimes societários, a simples presença do nome de um dos sócios no contrato social ou em suas alterações, sem que ele detenha poder decisório no âmbito da empresa, é insuficiente para responsabilizá-lo. (precedentes) 3. Inaplicável a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal quando descaracterizado o concurso de agentes. 4. Apelação do ministério público federal não provida e apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 01ª R.; ACr 0011572-89.2008.4.01.3400; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Maria Lúcia Gomes; DJF1 24/06/2016) CP, art. 62 PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. REMESSA DE DINHEIRO PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME SOCIETÁRIO. ATOS DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INDICIÁRIA. VALIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA. ÔNUS PROBANTE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Nos crimes societários, "a mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de Decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídicopenal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal" (STF. HC 88875/AM, relator Ministro

Celso de Mello). 2. Nem mesmo o fato de um dos sócios de uma empresa figurar na alteração contratual como responsável pela administração é razão suficiente para responsabilizá-lo pelo crime imputado na denúncia, sobretudo quando a realidade demonstra sua participação apenas na atividade fim, sem qualquer ingerência na parte administrativa, a qual cabia ao irmão. 3. A responsabilidade objetiva é rejeitada no direito penal pátrio. 4. O indício é plenamente aceito como substrato da condenação, desde que o fato indiciário esteja plenamente provado, sendo conhecido e induvidoso, e o édito não se baseie exclusivamente na prova indiciária. 5. O valor probatório do indício não é predeterminado, compartimentado em uma escala de valor de meios de prova, pois vige no processo penal o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado tem a liberdade de analisar as provas submetidas ao seu crivo. 6. Cabe à defesa provar suas alegações, sem que isso implique inversão do ônus probante. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 01ª R.; ACr 0063101-43.2010.4.01.3800; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 27/05/2016) 104. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 168 - A E ART. 337 - A, DO CP). AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENAS SUBSTITUTIVAS. 1. Ao juiz, destinatário da prova, cabe ponderar acerca da necessidade de sua produção. O reconhecimento do cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência depende de prova do prejuízo. 2. Esta turma vem reconhecendo que o crime de apropriação indébita previdenciária é crime formal, consumando-se pela realização do verbo nuclear "deixar de recolher ". 3. A responsabilidade penal pelo cometimento do crime contra a ordem tributária pressupõe a identificação do agente que detinha o domínio do fato, ou seja, que deliberadamente voltou sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução de tributo (dolo direto) ou que, na condição de administrador, assentiu com o resultado (dolo eventual). O sócio que outorga poderes para outrem administrar a empresa pode ser responsabilizado por crimes societários; a responsabilização dependerá, contudo, da prova de que este tenha domínio sobre o fato. Não demonstrada a autoria, impõe-se a absolvição do sócio. 4. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta que os valores tenham sido descontados do segurado e que não tenham sido repassados à Receita Federal. O dolo exigido diz respeito exclusivamente a tal conduta que prejudica a higidez do sistema de previdência social e o segurado. Não se faz necessária a comprovação de que o agente quis tomar para si os valores que foram retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária, bastando que tenha realizado a conduta lesiva. 5. A tese defensiva de exclusão da culpabilidade porque a conduta ilícita teria derivado de dificuldades financeiras não merece acolhida, porquanto, no crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337 - A, cp), não se está diante de simples ausência do recolhimento de tributos, mas, isso sim, do uso de fraude para ocultar a obrigação surgida. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, a jurisprudência admite que dificuldades financeiras enfrentadas pelo empresário possam excluir o crime; é preciso que as provas carreadas aos autos demonstrem que as omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos funcionários se deram como única alternativa de viabilização do empreendimento. Situação excepcional não demonstrada. 6. Consoante jurisprudência de ambas as turmas criminais deste tribunal, a discussão pormenorizada acerca de vícios eventualmente existentes na constituição do crédito tributário não deve ser realizada na esfera criminal. Não obstante, havendo manifesta inconstitucionalidade do lançamento, em razão da decadência do direito de efetuar o lançamento, não podem ser consideradas penalmente típicas rubricas lançadas em contrariedade à Súmula vinculante nº 8. 7. Os tipos dos arts. 168 - A e 337 - A, do CP, tutelam o patrimônio público e a seguridade social, pelo que, quando praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ensejam reconhecimento da continuidade delitiva. 8. A pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade deve observar as aptidões do condenado, não havendo ofensa à dignidade da pessoa humana. (TRF 04ª R.; ACr 0001578-35.2009.4.04.7210; SC; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 04/11/2015; DEJF 13/11/2015; Pág. 3) 105. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA (ART. 4º DA LEI Nº 7.462/86). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DE MEMBRO INTEGRANTE DO COMITÊ DE AUDITORIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA DAQUELE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Caso em que, embora a inicial acusatória tenha apresentado indícios suficientes da materialidade delitiva, a partir dos "achados" constantes do relatório de auditoria operacional da secretaria de controle externo no Ceará. Secex/ce, não houve a descrição mínima necessária de qual teria sido a conduta praticada pelo então presidente do comitê de auditoria do Banco do Nordeste do Brasil, no cometimento do crime de gestão fraudulenta, elemento formal indispensável para assegurar ao acusado o pleno exercício do contraditório e

da ampla defesa. 2. A possibilidade de coautoria e participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.462/86), sob o prisma de que a qualidade de administrador é elementar do delito (hc 89364, relator (a): Min. Joaquim barbosa, segunda turma, julgado em 23/10/2007, dje-070 divulg 17-04-2008 public 18-04-2008 ement vol-02315-03 pp-00674) e a comunicabilidade das condições pessoais do agente, quando elementares do tipo CP, art. 30), não dispensa, para fins de recebimento da denúncia, a demonstração, com base em indícios, da participação (lato sensu) do sujeito ao qual se imputa a prática do crime, seja na condição de coautor, seja como partícipe. 3. A cópia da ata da 100ª reunião ordinária do comitê de auditoria reforça a necessidade de descrição da conduta do paciente na medida em que aponta que ele, teria exercido essas funções apenas a partir de 29/09/2008, ou seja, nos últimos 3 (três) meses do período total de aproximadamente 10 (dez) anos em que as fraudes teriam sido perpetradas, conforme relatório da auditoria do TCU que serviu de base à denúncia 4. Hipótese em que não se aplica o entendimento segundo o qual nos crimes societários é suficiente ao recebimento da denúncia a demonstração de que os acusados eram os responsáveis pela administração, gestão ou gerência da empresa utilizada como suporte para a prática do delito (hc 101286, relator (a): Min. Dias toffoli, primeira turma, julgado em 14/06/2011, dje-163 divulg 24-08-2011 public 25-08-2011 ement vol-02573-01 pp-00123), uma vez que o paciente, a priori, não integrava formalmente o conselho de administração do banco nem exercia à época, pelo menos do ponto de vista de suas atribuições formais, atividade ou função que lhe permitisse influenciar ou interferir diretamente no processo decisório da instituição financeira. 5. Constatação de que a denúncia apenas incluiu o paciente no rol daqueles que teriam praticado o crime em razão da função exercida à época dos fatos, sem descrever, em relação a ele, qualquer ato, conduta, comportamento relacionado ao supostos delito, deixando ainda de apontar circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução do ilícito penal. 6. Concessão da ordem de habeas corpus para reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao paciente, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória com a correção do vício apontado. (TRF 05ª R.; HC 0009947-14.2014.4.05.0000; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 06/04/2015; Pág. 116) CP, art. 30 106. A mera condição de sócio ou acionista sem exercício dos atos de gestão não enseja a condenação, sob pena de ferir o sistema constitucional penal, o qual repudia a imputação objetiva, razão pela qual deve,Jaynara Thayse Passos do Nascimento, ser absolvida de todas as imputações que lhe são dirigidas na exordial acusatória. 107. Ademais, em relação ao carro adquirido por Jaynara nada tem de ilícito na conduta, uma vez que não há provas da aquisição criminosa. Mister identificar que o carro é popular e acessível, sem dificuldades por pessoa mediana, notadamente com as facilidades que o mercado hodierno oferece. Além disso, a suposição de que o carro teria sido adquirido com dinheiro de fraude aos cofres público, não restou provada. 108. DEMAIS ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS f. 1. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES 109. O réu Westerley Jesus Oliveira, deve ter sua pena atenuada em razão do descrito no art. 65, III, d. É que este confessou os crimes que lhes foram atribuídos e faz jus ao benefício do artigo citado ao norte na segunda fase da dosimetria da pena. 110. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. f.2. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. 111. Reconheço como causa de aumento de pena a continuidade delitiva para o crime de peculato, em relação ao réu Westerley, eis que a cada crime ocorreu quando do empenho das notas para pagamento e não quando da assinatura do contrato. É que no momento da assinatura do contrato, os réus ainda não têm a disponibilidade financeira dos valores para o cometimento da infração penal, ou seja, o momento do crime é cada vez que a nota foi empenhada. Sobre o ponto: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967).ALEGADA SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA ATUADO NO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE CONDENADO POR DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR 29 (VINTE E NOVE) VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA. SUSTENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PELO CORRÉU À PREFEITURA. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO MOMENTO EM QUE HÁ A MODIFICAÇÃO DO TÍTULO DA POSSE DO DINHEIRO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE. EMISSÃO DE 29 (VINTE E NOVE) NOTAS FISCAIS REFERENTES À REFEIÇÕES NÃO FORNECIDAS AOS DESTINATÁRIOS.CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO.1. Da leitura do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967, na modalidade imputada ao paciente, observa-se que ele cuida de uma espécie de peculato-desvio, que se distingue do previsto no artigo 312 do Código Penal apenas no tocante ao sujeito ativo, que no caso do Decreto-lei 201/1967 é o Prefeito Municipal. 2. Assim como no peculato-desvio descrito no Estatuto Repressivo, a consumação do ilícito disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967 ocorre quando o Prefeito efetiva o desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou de terceiro. 3. Ainda que se trate de apenas um contrato de fornecimento de refeições pelo prazo de 41

(quarenta e um) meses, como assinalado na inicial do writ, o certo é que um novo crime de desvio de dinheiro público se consumou a cada nota fiscal emitida pela empresa do corréu sem a devida entrega das refeições à Prefeitura. 4. Com efeito, cada vez que a Prefeitura efetuava o pagamento de uma nota fiscal emitida pela empresa do corréu sem a devida entrega das refeições nela discriminadas, um novo desvio de verbas públicas em proveito de terceiro era efetivado, mostrando-se desprovida de qualquer lógica a assertiva de que, por se tratar de um único contrato de fornecimento de refeições, se estaria diante de um crime único de efeitos permanentes. DOSIMETRIA DA PENA. APONTADA ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA SANÇÃO BÁSICA IMPOSTA AO PACIENTE. MATÉRIA TRATADA EM ANTERIOR WRIT.PREJUDICIALIDADE. 1. O pedido de redimensionamento da reprimenda imposta ao paciente encontra-se prejudicado, pois anteriormente ao presente remédio constitucional foi impetrado o HC n.152.162/SP, também impugnando a sanção a ele cominada como consequência de sua condenação na ação penal em tela, tendo a ordem sido parcialmente concedida. 2. Desse modo, já tendo esta colenda Quinta Turma analisado e recalculado a pena estipulada ao paciente, inviável o reexame da matéria neste habeas corpus. 3. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.(HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012) PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO LOCAL EM PARTE CONSONANTE E EM PARTE DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, o recurso especial quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto ou de acordo com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, estando o aresto local consonante, em parte, com a jurisprudência deste Sodalício Superior e, em parte, dissonante, perfeitamente possível a prolação do decisum monocrático. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE NOS AUTOS DO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE.3. Tendo sido aviados embargos de declaração anteriormente à oposição do presente agravo regimental, torna-se de rigor sua análise nos autos do presente recurso. 4. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. 5. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do decisum embargado depreende-se que as matérias postas nos autos restaram clara e explicitamente apreciadas. 6. A pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. PENAL. PECULATO/DESVIO. TERMO A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO DINHEIRO OU VALOR DISPONÍVEIS AOS AGENTES. OBTENÇÃO DO PREJUÍZO PRÓPRIO OU ALHEIO. DESNECESSIDADE.7. O marco inicial para a contagem da prescrição é o momento da consumação da infração penal. 8. Em se tratando de peculato desvio, delito plurissubsistente, cuja conduta pode ser fracionada em vários atos, o momento consumativo ocorre quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independente da obtenção material do proveito próprio ou alheio. 9. In casu, o desvio das verbas públicas ocorreu quando do empenho das ordens de pagamento dos valores e não da assinatura do contrato, pois, neste momento, ainda não se encontravam os valores na esfera de disponibilidade dos autores da infração penal. (AgRg no REsp 1045631/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 18/11/2011). 112. Portanto, hei de aplicar no momento oportuno o aumento de pena pela continuidade delitiva. DISPOSITIVO 113. Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, e: 113.1. ABSOLVO a ré JAYNARA TAYSE PASSOS DO NASCIMENTO, brasileira, união estável, nascida em 09.01.1995, inscrita no cpf n. 027.128.162-69, de todas as imputações que lhe foi direcionada na inicial acusatória. Promovo a absolvição com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. 113.2. CONDENO o réu WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 17/11/1970, inscrito no CPF n. 431.564.872-87, filho de Rosimar Jesus De Oliveira e José Ribamar Oliveira, como incurso nos delitos descritos nos art. 312 e 288 do Código Penal, bem como nos arts. 90 e 96, IV da Lei de Licitações. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA. DO RÉU WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, SEGUNDA PARTE) 1. Atento às prescrições do artigo 59, do Código Penal Pátrio, bem como aos elementos de prova coligidos aos autos, temos o seguinte: Culpabilidade - averiguo que o sentenciado agiu com culpabilidade censurável que extrapola o limite do tipo penal (culpabilidade em sentido, eis que autor de diversas condutas à execução do crime. Antecedentes - o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexiste a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; Conduta Social - Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela

qual deixo valorá-la; Personalidade do Agente - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-lo; Motivação do Crime - motivação do delito resultante do animus lucrandi; Circunstâncias - as circunstancias em que ocorreu o crime demonstra total ousadia do condenado, eis que após passar a integrar associação criminosa complexa e estruturada, tomou posição importante na teia criminosa com objetivo de desviar recursos públicos. Veja-se que a última parte da execução dos crimes, qual seja, a divisão dos valores arrecadados ilegalmente, se dava de forma sorrateira na tentativa de não deixar vestígios, pois conforme declarou o condenado a entrega do produto do crime (dinheiro arrecadado) era feita em locais públicos, geralmente lanchonetes de supermercados de médio e grande porte, para que não houvesse qualquer suspeita de que a divisão de capitais era produto de ilícito penal. Consequências do Crime - são médias, pois o prejuízo sofrido pelo ente público, ecoa para toda sociedade quando os serviços oferecidos à população, como por exemplo, saúde, educação e outros são prestados de forma ineficiente. Comportamento da Vítima - a vítima (Município de Santarém) em nada contribuiu para a ocorrência do delito. 2. A pena base será aplicada acima do mínimo legal, eis que circunstâncias judicias foram valoradas de forma negativa. 3. Portanto, torno definitiva a pena base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão 30 e (trinta) dias- multa, por 9 vezes, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 4. Presente a circunstância atenuante da confissão, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 5. Inexistem circunstâncias agravantes. 6. Considerando o disposto no art. 71 do código penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto) ficando a reprimenda para 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva para o crime de peculato. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL) 7. Atento às prescrições do artigo 59, do Código Penal Pátrio, bem como aos elementos de prova coligidos aos autos, temos o seguinte: Culpabilidade - averiguo que o sentenciado agiu com culpabilidade censurável que extrapola o limite do tipo penal (culpabilidade em sentido stricto), eis que autor de diversas condutas à execução do crime. Antecedentes - o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexiste a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; Conduta Social - Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo valorá-la; Personalidade do Agente - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-lo; Motivação do Crime - motivação do delito resultante do animus lucrandi; Circunstâncias - as circunstancias em que ocorreu o crime demonstra total ousadia do condenado, eis que após passar a integrar associação criminosa complexa e estruturada, tomou posição importante na teia criminosa com objetivo de desviar recursos públicos. Veja-se que a última parte da execução dos crimes, qual seja, a divisão dos valores arrecadados ilegalmente, se dava de forma sorrateira na tentativa de não deixar vestígios, pois conforme declarou o condenado a entrega do produto do crime (dinheiro arrecadado) era feita em locais públicos, geralmente lanchonetes de supermercados de médio e grande porte, para que não houvesse qualquer suspeita de que a divisão de capitais era produto de ilícito penal. Consequências do Crime - as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo. Comportamento da Vítima - a vítima (Município de Santarém) em nada contribuiu para a ocorrência do delito. 8. A pena base será aplicada acima do mínimo legal, eis que circunstâncias judicias foram valoradas de forma negativa. 9. Portanto, torno definitiva a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 10. Presente a circunstância atenuante da confissão, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 11. Inexistem circunstâncias agravantes. 12. Considerando ausentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, imputo a reprimenda final, para este crime, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva para o crime do art. 288 do Código Penal. DO CRIME DE FRAUDAR OU FRUSTRAR LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). 13. Atento às prescrições do artigo 59, do Código Penal Pátrio, bem como aos elementos de prova coligidos aos autos, temos o seguinte: Culpabilidade - averiguo que o sentenciado agiu com culpabilidade censurável que extrapola o limite do tipo penal (culpabilidade em sentido stricto), eis que autor de diversas condutas à execução do crime. Antecedentes - o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexiste a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; Conduta Social - Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo valorá-la; Personalidade do Agente -

Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-lo; Motivação do Crime - motivação do delito resultante do animus lucrandi; Circunstâncias - as circunstancias em que ocorreu o crime demonstra total ousadia do condenado, eis que após passar a integrar associação criminosa complexa e estruturada, tomou posição importante na teia criminosa com objetivo de desviar recursos públicos. Veja-se que a última parte da execução dos crimes, qual seja, a divisão dos valores arrecadados ilegalmente, se dava de forma sorrateira na tentativa de não deixar vestígios, pois conforme declarou o condenado a entrega do produto do crime (dinheiro arrecadado) era feita em locais públicos, geralmente lanchonetes de supermercados de médio e grande porte, para que não houvesse qualquer suspeita de que a divisão de capitais era produto de ilícito penal. Consequências do Crime - ressoam gravíssimas, pois o enorme prejuízo sofrido pelo ente público, ecoa para toda sociedade quando os serviços oferecidos à população, como por exemplo, saúde, educação e outros são prestados de forma ineficiente. Comportamento da Vítima - a vítima (Município de Santarém) em nada contribuiu para a ocorrência do delito. 14. A pena base será aplicada acima do mínimo legal, eis que circunstâncias judicias foram valoradas de forma negativa. 15. Portanto, torno definitiva a pena base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 1 16. Presente a circunstância atenuante da confissão, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 17. Inexistem circunstâncias agravantes. 18. Considerando ausentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, imputo a reprimenda final, para este crime, em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva para este crime. DO CRIME DE FRAUDAR, EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, LICITAÇÃO INSTAURADA PARA AQUISIÇÃO OU VENDA DE BENS OU MERCADORIAS, OU CONTRATO DELA DECORRENTE (ART. 96, IV DA LEI N. 8.666/93). 19. Atento às prescrições do artigo 59, do Código Penal Pátrio, bem como aos elementos de prova coligidos aos autos, temos o seguinte: Culpabilidade - averiguo que o sentenciado agiu com culpabilidade censurável que extrapola o limite do tipo penal (culpabilidade em sentido stricto), eis que autor de diversas condutas à execução do crime. Antecedentes - o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexiste a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior; Conduta Social - Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo valorá-la; Personalidade do Agente - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-lo; Motivação do Crime - motivação do delito resultante do animus lucrandi; Circunstâncias - as circunstancias em que ocorreu o crime demonstra total ousadia do condenado, eis que após passar a integrar associação criminosa complexa e estruturada, tomou posição importante na teia criminosa com objetivo de desviar recursos públicos. Veja-se que a última parte da execução dos crimes, qual seja, a divisão dos valores arrecadados ilegalmente, se dava de forma sorrateira na tentativa de não deixar vestígios, pois conforme declarou o condenado a entrega do produto do crime (dinheiro arrecadado) era feita em locais públicos, geralmente lanchonetes de supermercados de médio e grande porte, para que não houvesse qualquer suspeita de que a divisão de capitais era produto de ilícito penal. Consequências do Crime - ressoam gravíssimas, pois o enorme prejuízo sofrido pelo ente público, ecoa para toda sociedade quando os serviços oferecidos à população, como por exemplo, saúde, educação e outros são prestados de forma ineficiente. Comportamento da Vítima - a vítima (Município de Santarém) em nada contribuiu para a ocorrência do delito. 20. A pena base será aplicada acima do mínimo legal, eis que circunstâncias judicias foram valoradas de forma negativa. 21. Portanto, torno definitiva a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 22. Presente a circunstância atenuante da confissão, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena 3 (três) anos de detenção e 20 (vinte) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. 23. Inexistem circunstâncias agravantes. 24. Considerando ausentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, imputo a reprimenda final, para este crime, em 3 (três) anos de detenção e 20 (vinte) dias- multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva para este crime. DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CP) 25. Inicialmente destaco que o réu foi condenado por crimes de detenção e reclusão, razão pela qual promovo o cômputo das reprimendas em separado, devendo oportunamente ser cumprida inicialmente a pena de reclusão e, em seguida, a de detenção.. EM FACE DO CÚMULO MATERIAL (ART. 312 E 288 DO CP, PUNIDOS COM RECLUSÃO), FIXO A PENA DEFINITIVA, EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, CALCULADOS UNITARIAMENTE EM UM TRIGÉSIMO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO,

A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. 27. EM FACE DO CÚMULO MATERIAL (ARTS. 90 E 96, IV DA LEI DE LICITAÇÕES, PUNIDOS COM DETENÇÃO), FIXO A PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS DE DETENÇÃO E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS MULTA, CALCULADOS UNITARIAMENTE EM UM TRIGÉSIMO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, CONFORME ART. 33, § 2º, 'B', DO CPB. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA E RESTITUIÇÃO. 114. Incabível a substituição (art. 44, inciso I, do CPB). 115. O regime inicial de cumprimento de pena para o réu Westerley pela pena que lhe foi aplicada é o semiaberto, nos moldes que dispõe a legislação penal pátria. 116. Denego ao réu Westerley o direito de recorrer em liberdade. É que com a condenação do réu através desta sentença, firmam-se ainda mais os pressupostos da prisão cautelar. Nesta fase não há apenas indícios de autoria e materialidade, há certeza do cometimento dos delitos, tanto o é que expedi decreto condenatório, ainda que esse possa ser revisto em eventual instancia superior. 117. Considerando a informação de que o réu está foragido, determino a expedição imediata de mandado de recaptura. 118. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem o valor do prejuízo sofrido. Além disso o Ministério Público vindica os valores com base na confissão de Reginaldo Campos, em colaboração premiada, que teria ficado com a média de 80% (oitenta por cento) do valor dos contratos. Ora, mas Reginaldo já se propôs devolver os valores através de doação, para leilão, de imóveis de sua propriedade para arrefecer os prejuízos causados ao erário. Portanto, o pedido do MP é no sentido de o Município enriquecer ilicitamente eis que receberia duas vezes pelos mesmos fatos. 119. Indefiro, ainda, o pedido de perdimento de bens, sob a alegação de que o automóvel, FIAT/ARGO DRIVE 1.0 - ANO 2018. PLACA QEK-5649, teria sido adquirido com proveito de crime. Repiso que as provas que constam dos autos não autorizam essa conclusão. Condeno o réu nas custas processuais. 121. No caso de recurso por parte do condenado cautelarmente custodiado, remeta-se ao juízo de execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição da documentação necessária à formação dos autos da execução provisória da pena, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, viabilizando desse modo a aplicação das Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 016/2007-GP). 122. Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). 123. Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) - em 48 (quarenta e oito) horas. 124. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. 125. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas. 127. Santarém, 20.08.2019. Rômulo Nogueira de Brito. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ////////////////////////////////////// Santarém/pa., 04 de 09 de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0802398-97.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAESOAB: 8273PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. P. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. L. P. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMGabinete da 5ª Vara Cível Processo nº:0802398-97.2019.8.14.0051Representação para apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativaAutor:Ministério PúblicoRepresentado:Josimar Pereira CardosoAdvogada: Naína Moura Guimarães ? OAB/PA 18.273 SENTENÇA A representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais ofereceu representaçãocontraJOSIMAR PEREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, pela prática de ato infracional similar ao crime previsto no art. 129,caput, do CP.Segundo a representação, no dia 25/08/2018, o representado lesionou com uma arma branca do tipo faca a vítima José Luiz Paz Campos, fato ocorrido na ocupação Bela Vista do Juá, nesta cidade. Segundo consta nos autos, a briga se deu em decorrência de desentendimento familiar.Foi acostado aos autos laudo de exame de lesão corporal realizado na vítima atestando ofensa à integridade corporal ocasionada por ação cortante e contundente, não restou perigo de vida, nem incapacidade para as ocupações habituais, debilidade permanente de órgão ou função, incapacidade para o trabalho (p. 14-15 do ID 9060199).Recebida a representação em 28/03/2019 (p. 1-2 do ID 9078691), o representado foi ouvido em Juízo em 28/05/2019, admitindo a prática do ato infracional(ID 10712870).A genitora também foi ouvida e uma testemunha. Foi dispensada a oitiva da vítima, Josian Pereira Cardoso e da testemunha de defesa Andreia Seixas Sena, sem oposição das partes (ID 10712870, p. 4).A defesa apresentou a tese de legítima defesa com excludente de ilicitude dos fatos prevista no art. 23, inciso II e art. 25, ambos do CP. O adolescente desferiu as facadas no momento de desespero e para salvaguardar a vida do irmão, repelindo a injusta agressão a terceiro, que não houve a desproporcionalidade ou suposta superioridade de meios, pois após ser perfurada a vítima continuou agredindo o irmão do representado, sendo este obrigado a pedir ajuda à sua família (10662468).Verifica-se a inexistência de outro procedimento de ato infracional em relação ao representado (cf. certidão constante à p. 1 do ID 9491881).Foi realizado estudo social (p. 1-3 do ID 10643193).Em suas alegações finais, o Ministério Público, considerando o caderno processual, os depoimentos colhidos em audiência, manifestou pela procedência da representação com aplicação de medida socioeducativa de advertência (ID 10712870, p. 4).A Defesa técnica considerando que o adolescente agiu em legítima de defesa de terceiro, do irmão Josian Pereira Cardoso, que não teve a intenção de agredir a vítima e tão somente repelir a injusta agressão, tendo sido o fato isolado, que a lesão praticada não resultou perigo de vida para a vítima, requereu o arquivamento da representação por de sido comprovado que o fato praticado pelo adolescente não constitui ato infracional.É o breve relatório. Passo à decisão.Antes de tudo, é importante salientar que o processo desenvolveu-se em observância aos princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa, inexistindo causas de nulidade insanáveis.O ato infracional similar ao crime previsto no art. 129,caput, do CP consiste em ?ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem?.O representado durante a oitiva em Juízo admitiu os fatos narrados na representação, esclarecendo que agiu em legítima defesa do irmão. O depoente informou que seu irmão Josivan havia discutido com sua esposa e viu quando o cunhado José Luiz passou correndo na direção da residência do irmão, devido José Luiz ser conhecido por se envolver em confusão, o depoente foi até a casa do irmão, lá chegando, encontrou José Luiz sufocando seu irmão em cima da cama, e no ato de desespero, deu dois golpes José Luiz com a faca que estava na cozinha da residência, para defender o irmão. Após as facadas, José Luiz continuou agredindo Josivan e o depoente correu até sua casa para pedir ajuda. Após o ocorrido, JoséLuiz tem feito ameaças indiretas de matar o depoente.A testemunha Josian Pereira, irmão do representado, informou que estava sendo agredida por José Luiz, não viu quando Josimar chegou, pois estava na casa por debaixo de José Luiz. O depoente não ouviu Josimar dizer algo ou gritando, somente ouvia os gritos de sua ex-companheira Darlene. O depoente informou ainda que após o ocorrido se separou e depois que deixou a residência, José Luiz, Dárlisson e Josinaldo venderam a casa com todos os objetos no interior. O depoente recebeu ameaças da parte de José Luiz.A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame corpo de delito, o qual atesta que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, provocada por ação cortante e contundente (p. 14-15 do ID 9060199).Faz-se necessário analisarmos a alegação da defesa do representado ter agido em legítima defesa para resguardar a integridade de terceiro que estava sendo agredido pela vítima.Nos termos do art. 25 do CP, ?Entende-se por legítima

defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem?.A noção de legítima defesa ?é a reação imediata à ameaça iminente ou agressão atual a direito próprio ou de outrem? (TJSP, RT 518/349). Pela descrição do caso, o representando ao adentrar no quarto onde eram perpetradas as agressões contra seu irmão, não tentou apartar o agressor. Que sua primeira atitude foi voltar a cozinha para procurar uma faca e golpear a vítima, enquanto poderia ter tomado outra atitude, como o fez, após atingir a vítima, solicitou ajuda de terceiros para apartar a briga indo até sua residência. Josimar mesmo tendo outros meios para defender o irmão, tomou a atitude primeira de ferir a golpe de faca a vítima pela costa, mesmo podendo ter procurado outros meios para cessar as agressões, logo afasto a tese de defesa de legítima defesa como excludente de ilicitude.Dessa forma, estando configurada a prática do ilícito, resta então examinar qual a medida socioeducativa mais pertinente a ser-lhe aplicada considerando as circunstâncias e gravidade da infração, assim como a capacidade de cumprimento do infrator (art. 112, §1º do ECA).No caso em tela, tendo em vista a inexistência de outros procedimentos de ato infracional em relação ao representado (cf. certidão constante à p. 1 do ID 9491881), bem como o teor do estudo social, o qual revela que o adolescente não se encontra em situação de risco pessoal e social no que se refere ao cometimento de novos atos infracionais, demonstra-se acessível ao diálogo, apresenta perspectiva de projetos bem definidos, não possui envolvimento com pares desviantes e não faz uso de entorpecentes e bebidas alcoólicas, que os golpes de faca desferido na vítima, não resultou em grave sequelas; entendo que a medida de liberdade assistidademonstra ser adequada a promover a responsabilização do mesmo,a imposição de limites externos e internos às suas atitudes, o desenvolvimento da sua maturidade, assim como de valores éticos, notadamente o respeito à vida e à integridade física de outrem e o comprometimento com um projeto de vida futuro que perpasse pela escolarização e pela profissionalização.Ante o exposto, julgo procedente a representação imputando aJOSIMAR PEREIRA CARDOSOaprática do ato infracional similar ao crime previsto no art. 129,caput, do CP e, com fundamento nos arts. 112, inciso IV e art. 118 do ECA (Lei 8.069/90), resolvo aplicar-lhe as medidas socioeducativas de LIBERDADE ASSISTIDA.O art. 118 do ECA dispõe acerca da MSE de liberdade assistida, a qual será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.Fica resguardado ao adolescente durante o cumprimento das medidas o direito a entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, peticionar a qualquer autoridade, avistar-se com seu defensor, ser informado de sua situação processual, ser tratado com respeito e dignidade, entre outros previstos no ECA. Expeça-se a guia de execução provisória da MSE e, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a guia de execução definitiva da medida socioeducativa, instruindo-a na forma legal e de praxe. P.R.I.Isento de custas (art. 141, §2º do ECA).Após, arquive-se com as cautelas de praxe. Santarém, 10 de setembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara da Infância e Juventude

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

PORTARIA Nº 044/2019
A Exma. Dra. **Caroline Bartolomeu Silva,** Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e Lei nº 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) .

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 149 e incisos da lei nº 8.069/90 (ECA), compete à Autoridade Judiciária disciplinar através de Portarias e autorizar através de Alvará a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis em bailes e promoções dançantes, boates ou congêneres e a participação em espetáculos públicos e seus ensaios;

CONSIDERANDO que em nosso contexto social e jurídico cabe, primordialmente, à família a proteção e a formação física, intelectual e moral da prole, justificando-se, porém, a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a própria vida da criança e do adolescente estejam ameaçados;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de serem tomadas enérgicas providências visando impedir o enquadramento de crianças e adolescentes em situações que lhes causem risco, tais como violência, prostituição infantil, consumo de substancias entorpecentes, bebidas alcoólicas e outras;

CONSIDERANDO que no período de setembro em todos os anos é realizado o Festival Folclórico do Çairé organizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, através da Secretaria de Cultura, com o apoio da comissão organizadora e coordenadora do festival, com a participação de um grande público;

CONSIDERANDO que o Çairé é uma festa onde existe uma grande aglomeração de pessoas, podendo ocorrer em razão disso a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco, merecendo especial atenção do Poder Público;

R E S O L V E

Disciplinar no período do Çairé a fiscalização efetuada pela 5ª Vara da Infância e Juventude, através de seus Agentes de Proteção Voluntários, bem como demais órgãos competentes, que incluirá o ¿Lago dos Botos¿, a Praça do Çairé, bares, restaurantes, hotéis, pousadas e demais locais sujeitos a fiscalização, bem como o acesso a Alter do Chão pela Rodovia Everaldo Marins (na barreira organizada pela Policia Militar).

Art. 1º - O Çairé é um evento cultural equiparado a festas e promoções dançantes.

Art. 2º - É expressamente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nesses locais e eventos, nos casos não previstos nesta portaria.

Art. 3º - A entrada e permanência de crianças e adolescentes no Festival Folclórico do Çairé será permitida nas seguintes condições:

I ¿ Em se tratando do Lago dos Botos:

a) Crianças de 4 (quatro) a 11 (onze) anos de idade poderão entrar e permanecer até as 24h, desde que acompanhadas dos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.

b) Adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos de idade poderão permanecer até as 03h, desde que acompanhados dos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados; estando desacompanhados dos pais ou responsável legal poderão permanecer até as 24h, desde que expressamente autorizados por estes com firma reconhecida, acompanhados de pessoa maior de idade, todos obrigatoriamente documentados.

II ¿ Em se tratando da Praça do Çairé:

a) Crianças de 0 (zero) a 11 (onze) anos de idade, poderão permanecer até as 24h, desde que acompanhadas dos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.

b) Adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos de idade poderão permanecer até as 03h, desde que acompanhados dos pais ou responsável legal; estando desacompanhados dos pais ou responsável legal, só poderão permanecer até 24h, nos moldes da alínea b, do inciso I do art. 3º.

§ 1º - É proibida a entrada e permanência de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos no Lago dos Botos durante o período do Çairé.

§ 2º - O porte do documento de identificação da criança, do adolescente e de seus pais ou responsável legal é indispensável e deverá ser exigido na entrada do estabelecimento.

§ 3º - A concessão de alvará judicial levará em conta não só as prescrições deste artigo, mas também os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo a ser exibido.

Art. 4º - Não será permitida a participação de crianças ou adolescentes no espetáculo sem autorização judicial.

Art. 5º - Não será permitida a participação de crianças e de adolescentes com trajes sumários ou indecorosos.

Art. 6º - É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, ou qualquer produto que cause dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 7º - Os proprietários dos locais sujeitos a fiscalização, gerentes ou responsáveis pelos eventos, deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta portaria e a inobservância acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, bem como para tais eventos, realizações e funcionamento, deverão ter prévia autorização da Policia Civil, Órgão responsável e Alvará deste Juízo para a presença/participação de crianças e adolescentes.

Art. 8º - A fiscalização sobre o cumprimento desta portaria será exercida por Autoridade Judiciária, Agentes de Proteção, Conselho Tutelar, com estreita cooperação do Ministério Público, Defensoria Pública, Policia Civil e Policia Militar desta comarca de Santarém, sempre observando as cautelas legais.

Art. 9º - A fiscalização exercida na barreira da Policia Militar terá caráter educativo e fiscalizatório no sentido de evitar que crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, ou autorizados por estes, ingressem no evento e possam estar expostos a situações de risco e vulnerabilidade.

Art. 10 - A presente portaria explicita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas nas demais portarias deste Juízo, ou em quaisquer outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Parágrafo Único ¿ Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da Infância e Juventude, respeitadas as prescrições legais e ouvida sempre a Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 11 - Esta portaria terá vigência apenas no período do Çairé, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópias às Promotorias da Infância e Juventude da comarca de Santarém, ao Presidente da OAB/PA - Subseção de Santarém, à Defensora Pública do NAECA, ao Superintendente Regional da Policia Civil, aos Comandantes do 3º BPM, 35º BPM e CPR1, aos Conselhos Tutelares 1, 2 e 3, às Secretarias de Cultura e Assistência Social, e à Prefeitura Municipal de Santarém.

Santarém/PA, 09 de setembro de 2019.
CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém - Vara da Infância e Juventude

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00015243320098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910010880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:FATIMA DAS DORES CALILO DOS REIS Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007470-82.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: INOCENCIO DA SILVA NOGUEIRA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12.347 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte requerente, em face do requerido, instruindo o pedido com memória de cálculo. Ao ser intimado para o cumprimento da sentença, a parte requerida apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em petição, o exequente manifestou-se contra a impugnação do executado. Encaminhados os autos ao contador, esse apresentou memória de cálculo, seguindo estritamente as instruções da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 525 do CPC traz elencadas as hipóteses que o executado pode alegar em sede de impugnação à execução de cumprimento de sentença, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.. Pois bem, confrontando as alegações trazidas pelo executado, em sede de embargos (recebidos como impugnação), com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC, capaz de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assevere-se que com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. É o que se denomina EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido Com base no cálculo do contador do Juízo, REJEITO a tese de excesso de execução, e adoto como valor exequendo o valor apontado no cálculo do contador. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, apresentada pelo executado, e determino prosseguimento do feito em seus ulteriores temos, dando-se como valor exequendo o apresentado pelo contador do Juízo. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Homologo os cálculos apresentados pelo CONTADOR DO JUÍZO, às fls. 235/241, no valor de R$ 4.755,82 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), em sede de cumprimento de sentença, eis que elaborado em estrita observância do que determina a lei, a sentença transitada em julgado e o atual entendimento do STJ. 2. Não cabem mais impugnações nessa fase, tratando-se de sentença transitada em julgado, com cálculos do contador do Juízo que atestam o valor exequendo; 3. Considerando o valor ora pretendido, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente EXECUTADO. 4. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 007/2005 e alterações posteriores; 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017924920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:DORACI LIMA MELO Representante(s): OAB

9602 - ANA LUCIA GARCIA MELO (ADVOGADO) OAB 13516 - JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEDUC SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001792-49.2012.814.0051 AÇ¿O: ORDINÁRIA REQUERENTE: DORACI LIMA MELO ADVOGADA: JACIRA ALIDÉA PINHEIRO PINTO BRAND¿O - OAB/PA 13.516 ADVOGADA: ANA LÚCIA GARCIA MELO - OAB/PA 9.602 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte requerente, em face do requerido, instruindo o pedido com memória de cálculo. Ao ser intimado para o cumprimento da sentença, a parte requerida apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em petição, o exequente manifestou-se contra a impugnação do executado. Encaminhados os autos ao contador, esse apresentou memória de cálculo, seguindo estritamente as instruções da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 525 do CPC traz elencadas as hipóteses que o executado pode alegar em sede de impugnação à execução de cumprimento de sentença, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Pois bem, confrontando as alegações trazidas pelo executado, em sede de embargos (recebidos como impugnação), com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC, capaz de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assevere-se que com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. É o que se denomina EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido Com base no cálculo do contador do Juízo, ACOLHO em parte a tese de excesso de execução, e adoto como valor exequendo o valor apontado no cálculo do contador. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino prosseguimento do feito em seus ulteriores temos, dando-se como valor exequendo o apresentado pelo contador do Juízo. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Homologo os cálculos apresentados pelo CONTADOR DO JUÍZO, às fls. 538/541, no valor de R$ 3.449,46 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, quarenta e seis centavos), em sede de cumprimento de sentença, eis que elaborado em estrita observância do que determina a lei e a sentença transitada em julgado. 2. Não cabem mais impugnações nessa fase, tratando-se de sentença transitada em julgado, com cálculos do contador do Juízo que atestam o valor exequendo; 3. Considerando o valor ora pretendido, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente EXECUTADO. 4. Condeno o exequente em honorários em 10% sobre o valor cobrado em excesso, a ser destinado ao Estado do Pará. 5. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 007/2005 e alterações posteriores; 6. Expeça-se o necessário. 7. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031505120098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910022827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:GRACIELEN ISIS LOPES GONCALVES Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO 0003150-51.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: GRACIELEN ISIS LOPES GONÇALVES ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA 1. Homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE em sede de cumprimento de sentença, eis que não impugnado pela parte adversa. 2. Considerando o valor ora pretendido R$ 4.887,08 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais, oito centavos) , determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de

Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente, bem como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios. 3. Observe-se, ainda, na espécie, a existência de honorários de sucumbência, devidos pelo executado. 4. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 007/2005 e alterações posteriores; 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031631420138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MIRELLY MADEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 17599 - JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Observa-se que por despacho de fl. 175, determinou-se a intimação pessoal da autora para, no prazo de 5 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A contagem do prazo de 5 dias, na forma do artigo 231do CPC, se iniciará com a data da juntada do AR/cumprido aos autos. Aguarde-se a juntada do AR expedido nos autos. Santarém, 06 de setembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito auxiliando a 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00034512020178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:JEAN RICARDO PORTUGAL DE FREITAS Representante(s): OAB 22998 - FABIO IGOR CORRÊA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO PARÁ-SR. ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS. SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária para prosseguimento em concurso público c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Jean Ricardo Portugal de Freitas em face de Estado do Pará e Comandante Geral da Policia Militar, Sr. Roberto Luiz de Freitas Campos. Relata o autor, que é estudante, e com o intuito de melhores condições de sustentabilidade inscreveu-se no concurso público para admissão ao curso de formação de praças de Polícia Militar do Estado do Pará, promovido pela Fadesp. O autor foi devidamente aprovado na primeira fase do concurso, dentro do número de vagas previstas no edital, o edital prevê 2.000 (duas mil) vagas, divididas em 1.800 para o sexo masculino e 200 para o sexo feminino. Classificou-se na posição 1.336, apto para o prosseguimento, aprovado na 2ª etapa, qual seja, exames médicos, ao realizar todos os procedimentos previstos na segunda fase, foi descrito como apto no exame médico, foi também considerado apto no exame odontológico, e já na fase oftalmológica, foi julgado como inapto, com o motivo da inaptidão: TESTE DE CORES ALTERADO, tendo o site do concurso apenas identificado como INAPTO a respeito do teste de cores alterado. Ocorre que o autor possui laudo médico oftalmológico, expedido no dia 10/11/2016, pela clínica de olhos São Lucas. O laudo oftalmológico apesar de ter apresentado no sensor cromático uma discromatopia leve (daltonismo em grau leve), não impede o exercício do cargo de Policial Militar, tendo capacidade para prosseguir no certame. Juntou documentos comprobatórios. Este juízo à fl. 49, proferiu decisão interlocutória solicitando a intimação da parte autora para que emende a petição inicial fazendo assim a adequação da qualificação das partes, indicando também a opção de realizar audiência de conciliação ou mediação. A parte autora por petição de fl. 54/56, apresentou emenda à inicial. Este juízo por despacho à fl. 61, pediu a intimação da parte autora no prazo de 5 dias para que retificasse o polo passivo da demanda, uma vez que o autor teria sido declarado inapto pela FADESP, entidade contratada para a realização do certame. À fl. 63, o autor através de seu advogado apresentou petição inicial retificando o polo passivo da ação. À fl. 64, foi juntada carta precatória com a finalidade de intimar os requeridos. À fl. 70/77, o requerido Estado do Pará juntou contestação. À fl. 79/87, a parte autora apresentou manifestação à contestação do Estado do Pará. Este juízo, por decisão interlocutória de fls. 104/105, determinou a intimação das partes informando que julgaria antecipadamente o mérito, nos termos do art. 335 CPC. À fl. 107, foi juntada certidão informando que não houve protocolo de manifestação pelo requerente. Houve a parcial extinção do processo quanto ao requerido, Roberto Luiz de Freitas Campos, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, § VI, e conforme expressa dicção do § 3° do mesmo artigo, ambos do NCPC. Tendo ainda indeferido o pleito liminar. À fl. 122/128, foi apresentada contestação por parte do requerido FADESP e, em seguida, apresentada a réplica do autor. É o relatório. Passo a decidir. Julgo o feito nesta oportunidade porque desnecessária a produção de outras provas. Com efeito, as normas do edital do concurso vinculam todos os candidatos, que a elas devem dar inteira obediência. Essas normas foram previamente estipuladas e não há como excepcionar a regra vigente em favor do autor, pois a concessão do pleito

consistiria em privilégio desproporcional em relação aos outros candidatos, que se submeteram às regras fixadas no edital, que não prevê novo exame. Nesse sentido: ¿... observe-se que, ainda que algum outro profissional da área considere a autora apta no exame psicológico, a avaliação que deve prevalecer é a realizada no curso do certame, idêntica para todos os candidatos, até porque aplicada em um mesmo momento, sob pena de violação da principal regra de um concurso público que é a igualdade de avaliação entre os candidatos. Trata-se de atender ao princípio da isonomia.¿ (TJSP, Ap. n. 0003997-93.2013.8.26.0047, rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 06.10.2014) No mérito o pedido é improcedente. O autor objetiva a anulação da decisão que o reprovou na fase do exame médico (exame oftalmológico) por apresentar insuficiência de acuidade visual, buscando o prosseguimento no certame, já que entende que a decisão combatida é injusta, ilegal e discriminatória. Na verdade, o autor insurge-se contra a sua inaptidão declarada pela FADESP, no qual o impediu de prosseguir no certame, já apresentou um laudo de um médico oftalmologista, no qual constata um daltonismo leve e que supostamente não o impediria de exercer o cargo de policial militar. Não obstante tal laudo privado concluir pela possível aptidão, discordo, já que a profissão de policial militar, em especial nas atividades ostensivas, exige do mesmo uma visão capaz, de no mínimo, distinguir as cores, já que outras patologias, como miopia, astigmatismo e hipermetropia, podem ser corrigidas com óculos ou lentes de contato e não afetariam o desempenho profissional se estiverem dentro de certos parâmetros fixados no edital. Tal distinção é deveras importante, pois, a título de exemplo, um policial que recebe um comunicado de roubo no qual que o suposto criminoso esteja vestindo uma camiseta verde e tal crime tenha ocorrido no período noturno. Será que um policial, que não consegue distinguir as cores estaria apto a efetuar a prisão? Não haveria o risco de prender uma pessoa errada pelo fato de não distinguir as cores de uma camisa? A profissão de policial militar é de risco, tanto para ele como para a sociedade e, muitas vezes ele é submetido a situações de alto estresse já no final de um plantão, podendo uma cor ser a diferença entre permanecer ou não vivo, ou tirar ou não a vida de alguém, de modo que, ao contrário do alegado na exordial, a perfeita distinção entre as cores é de suma necessidade para o policial militar. Sendo assim, considerando que o edital faz lei entre os concorrentes e a Administração Pública, no momento da inscrição, o candidato já tomou conhecimento e aceitou as suas normas, que continham requisitos específicos para a atividade policial, dentre as quais que seria declarado inapto o candidato que possuísse alguma patologia oftalmológica, como as descritas no art. 17-E do edital. Em suma, a reprovação do autor não se deu de forma aleatória, mas sim baseada em critérios rígidos estabelecidos previamente no instrumento editalício.

A higidez física exigida é critério justo e razoável, além de atender ao interesse público, pois visa garantir a condição do candidato para o desempenho do cargo. Nesse sentido: Concurso público - Policial Militar - Edital que prevê exame de acuidade visual. Parâmetros claros e objetivos - Reprovação devida - Ausência de provas de que uma cirurgia poderia amenizar ou curar o problema de visão - Exigência razoável e proporcional, ligada ao exercício da função - Recurso provido. (Ap. Cív. Nº 0023009-46.2011.8.26.0053, Rel. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, 3ª Câm. Dir. Púb., j. 4.2.2014). CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Candidato considerado inapto no exame oftalmológico em razão de astigmatismo em graus superiores ao limite estabelecido no edital. Ato conforme com o regramento do concurso. Correção parcial posterior da deficiência visual não autoriza a sua revisão. Exigência de maior acuidade visual compatível com o bom domínio da arte de atirar com arma de fogo, que é inerente à função policial militar, por isso não abusiva ou inválida. Demanda que se julga improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido. (Ap. Cív. nº 0016460-64.2004.8.26.0053, Rel. Des. EDSON FERREIRA, 2ª Câm. Dir.Púb., j. 5.2.2013). CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Soldado de 2a Classe. Exame médico oftalmológico. Miopia. É válida a eliminação de candidato que desatende aos requisitos de acuidade visual postos no edital. A correção cirúrgica da miopia, depois do exame e da reprovação, não retroage nem permite invalidar o ato válido ao tempo em que editado. Inexistência de ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a natureza do cargo (soldado PM). Segurança denegada. Recurso do autor desprovido. (Ap. Cív. nº 9123057-58.2007.8.26.0000, Rel. TORRES DE CARVALHO, 10ª Câm. Dir. Púb., j. 30.3.2009). Por tais razões, resta prejudicado o pedido de prosseguimento no concurso público da Polícia Militar. Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/2015, observando-se a gratuidade de justiça deferida ao autor. P.R.I.

Santarém, 09 de setembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00066368120098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910049110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA

DE EDUCACAO SEDUC REQUERENTE:LUZINETE DE AGUIAR SILVA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO 0006636-81.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: LUZINETE DE AGUIAR SILVA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA 1. Homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE em sede de cumprimento de sentença, eis que não impugnado pela parte adversa. 2. Considerando o valor ora pretendido R$ 6.417,70 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais, setenta centavos) , determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente, bem como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios. 3. Observe-se, ainda, na espécie, a existência de honorários de sucumbência, devidos pelo executado. 4. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 007/2005 e alterações posteriores; 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00067876620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 10/09/2019---REQUERENTE:JOSE GIOVANI DOS SANTOS Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNECOS UNIAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS DE SANTAREM Representante(s): OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006787-66.2016.8.14.0051 AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL COM PEDIDO LIMINAR AUTOR: JOSÉ GIOVANI DOS SANTOS ADV: HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO OAB/PA 17.129; ELLEN MARIA CAMPOS SILVA OAB/PA 20.319 RÉU: UNESCOS - UNIÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTARÉM ADV: MARLON BATISTA DE AZEVEDO OAB/PA 1278 DESPACHO 1. Considerando a certidão à fl. 204, intime-se o autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Santarém, 10 de setembro de 2019 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Mendonça Furtado S/N CEP: 68040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 9235

PROCESSO: 00080800820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Desapropriação em: 10/09/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM REQUERIDO:PATRICIO RUDINELLE SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se a Municipalidade para efetuar o depósito de honorários periciais nos autos em 10 dias. 2. Após a realização do depósito, deverá o perito ser cientificado de que terá prazo de 30 (trinta) dias - a contar da data de realização da perícia - para a entrega do respectivo laudo pericial, bem como fica autorizado a levantar 50% do valor depositado, sendo que o restante somente poderá ser levantado após a entrega do laudo, devendo a secretaria da vara expedir os devidos alvarás (art. 465, §4, do CPC). 3 - Apresentado o laudo, intimem-se as partes, o Município de Santarém, nos termos do artigo 183 do CPC e o requerido, via DJE, para se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 477, §1, CPC). 4. Após voltem conclusos. Santarém, 09 de setembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito auxiliando a 6ª Vara Cível de Santarém

PROCESSO: 00091911320098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910069548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Ação Civil Pública em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): LILIAN REGINA FURTADO BRAGA - PROMOTORA DE JUSTICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARDSON FERNANDES BITENCOURT. SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando a reparação do dano ambiental, causado pelo transporte irregular de espécimes da fauna silvestre denominado cientificamente como Oryzobirus Angolensis, conhecido popularmente como Curió, conduta que teria sido perpetrada pelo requerido, conforme depreende-se do AUTO DE INFRAÇÃO nº 336672, série D, oriundo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/Gerência de Santarém. Juntou documentos às fls. 14/61. Este juízo recebeu a ação e determinou a citação do requerido. Consta aos autos juntada de carta precatória negativa, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 153. Este juízo determinou renovação da citação do requerido no endereço apresentado pelo Ministério Público. Consta aos autos juntada de

carta precatória negativa, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 163 verso. O Ministério Público às fls. 166, se manifestou pela citação por edital do requerido. Este juízo indeferiu o requerimento de citação por edital, vez que só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do citando e determinou a intimação da parte autora para diligências no sentido de localização do réu. O Ministério Público apresentou novo endereço do requerido para proceder sua citação. Consta aos autos juntada de carta precatória negativa, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 177. O Ministério Público às fls. 179, se manifestou pela citação por edital do requerido. Este juízo deferiu o requerimento de citação por edital, e desde já, determinou caso o requerido não compareça a nomeação da Defensoria Pública como curador de ausentes. Consta aos autos certidão à fl. 185, informando que o requerido foi citado via edital, sendo que decorreu o prazo sem manifestação. A Defensoria Pública na condição de curador especial apresentou contestação generica alegando preliminarmente a nulidade da citação por edital, requerendo o esgotamento de todos os meios para a devida localização do requerido e como defesa de mérito impugnou de maneira geral os fatos afirmados pelo autor na inicial. O Ministério Público em manifestação reiterou os termos da inicial e informou que não tem mais provas a produzir e se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Este juízo determinou a secretaria da vara que localizasse o endereço do réu no Sistema Eleitoral. Consta aos autos espelho de consulta do Sistema Eleitoral à fl. 194, sendo que o endereço encontrado já restou diligenciado nos presentes autos de forma negativa, conforme fl. 163 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Preliminar Inicialmente observo nos autos que restaram esgotados os meios de acesso possível para localização do requerido, com expedição de 3 (três) cartas precatórias, conforme fls. 80 verso, 160 e 172, todavia, todas sem sucesso, conforme fls. 153, 163 verso e 177. Desta forma, reconheça a validade da citação por edital efetuada, bem como recebo a contestação da Defensoria Pública, o qual atua como curador de ausentes nos presentes autos e rejeito a preliminar arguida. Do mérito O Meio Ambiente é tratado como um bem maior pela Magna Carta de 1988, e a Ação Civil Pública é um método de proteção eficaz contra as práticas devastadoras de poluição, degradação e subsequentemente destruição de nosso habitat natural. A Constituição Federal defende veementemente a preservação do meio ambiente, conforme dispõe: Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com efeito, o transporte de animais silvestres sem autorização imputa ao agente responsabilidade pela conduta ilícita, já que é nociva ao sistema ambiental. Ademais, a Lei nº 6.838/81, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo em seu artigo 14, 1º, o seguinte: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se que a responsabilidade civil por dano ambiental individual, independe de culpa, e tem como pressuposto, apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, aplicando-se ainda, a inversão do ônus da prova, sendo que resta devidamente comprovada a conduta do requerido de promover o transporte irregular de espécimes da fauna silvestre denominado cientificamente como Oryzobirus Angolensis, conhecido popularmente como Curió, pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 336672, série D, oriundo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/Gerência de Santarém, pois o mesmo foi lavrado por profissional que exerce função pública e que têm em seus atos a presunção de legalidade e legitimidade, somente passível de ser elidida com prova robusta em contrário, o que não foi aventada pela parte requerida que apenas apresentou contestação por negativa geral. Assim, configurada a responsabilidade do requerido em razão da prática de conduta nociva a floresta nativa, resta configurado o dano ambiental, devendo o requerido ser condenado a reparar os danos que causou ao meio ambiente, conforme requerido na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos princípios e dispositivos legais da matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos na: a) obrigação de fazer, consistente em ser inserido como voluntário para a execução do projeto ¿horta na escola¿ da Secretaria Municipal de Educação, em atividade de educação ambiental no período de seis meses. b) obrigação de não fazer, consistente em não operar na atividade de transporte ilegal de animais silvestres. c) Condenar o requerido, a título de indenização pecuniária, por reparação aos danos causados ao meio ambiente, na importância que fixo em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a reverter em projetos de preservação ambiental. E assim JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Encaminhem os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Intime-se o requerido por edital. SERVINDO O

PRESENTE TERMO COMO EDITAL. Façam a remessa dos autos a Defensoria Pública para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 09 de setembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

Processo: 0013507-78.2018.814.0051

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ FABIO PAIXAO NASCIMENTO

A Dra. Juliana Fernandes Neves, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o nacional **LUIZ FABIO PAIXAO NASCIMENTO**, filho de Luiz Ricardo do Nascimento e Raimunda Livramento Ferreira Paixão, nascido em 21/02/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos do processo nº 0001012-41.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 26 dias do mês de agosto de 2019. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0802629-95.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRAOAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: DELCI FIGUEIRA BARBOSA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0802629-95.2017.8.14.0051EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). BRUNO FRANCISCO FERREIRAEXECUTADO(A): DELCI FIGUEIRA BARBOSA DESPACHO Houve acordo entre as partes, com parcelamento do débito e a consequente suspensão do feito até a quitação da dívida.A certidão do ID12536552informa que transcorreu o período de suspensão, sem qualquer manifestação das partes, sobretudo, para informarem acerca do adimplemento do débito.Sendo assim, determino a intimação do(a) exequente, para informar o cumprimento ou não do acordo, ou requerer o que entender de direito, no prazo de30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo, sem resolução do mérito.Escoado o prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802248-53.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: NEIVALDO JOSE FERREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTESOAB: 396 Participação: EXECUTADO Nome: ADAILSON SILVA GARCIA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0802248-53.2018.8.14.0051EXEQUENTE: NEIVALDO JOSE FERREIRA ALVESADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). DILERMANO DE SOUZA BENTESEXECUTADO(A): ADAILSON SILVA GARCIADESPACHO Houve acordo entre as partes, com parcelamento do débito e a consequente suspensão do feito até a quitação da dívida.Verifico que transcorreu o período de suspensão, sem qualquer manifestação das partes, sobretudo, para informarem acerca do adimplemento do débito.Assim, determino a intimação do(a) exequente, para informar o cumprimento ou não do acordo, ou requerer o que entender de direito, no prazo de30 (trinta) dias,sob pena de extinção e arquivamento deste processo, sem resolução do mérito.Escoado o prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805651-30.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRAOAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTOOAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: INGRID THAMYRES SANTOS BENTES Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0805651-30.2018.8.14.0051EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVAADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRAEXECUTADO(A): INGRID THAMYRES SANTOS BENTESDESPACHO Houve acordo entre as partes, com parcelamento do débito e a consequente suspensão do feito até a quitação da dívida.Verifico que transcorreu o período de suspensão, sem qualquer manifestação das partes, sobretudo, para informarem acerca do adimplemento do débito.Assim, determino a intimação do(a) exequente, para informar o cumprimento ou não do acordo, ou requerer o que entender de direito, no prazo de30 (trinta) dias,sob pena de extinção e arquivamento deste processo, sem resolução do mérito.Escoado o prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA

GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800151-73.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRAOAB: 418 Participação: EXECUTADO Nome: PALO JOSE PEREIRA DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO JOSE PEREIRA DE SOUZA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0800151-73.2016.8.14.0949EXEQUENTE: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRAADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A).PAULA SABRINA PORTELA PEREIRAEXECUTADO(A): PAULO JOSE PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Houve acordo entre as partes, com parcelamento do débito e a consequente suspensão do feito até a quitação da dívida.A certidão do ID12536143informa que transcorreu o período de suspensão, sem qualquer manifestação das partes, sobretudo, para informarem acerca do adimplemento do débito.Sendo assim, determino a intimação do(a) exequente, para informar o cumprimento ou não do acordo, ou requerer o que entender de direito, no prazo de30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste processo, sem resolução do mérito.Escoado o prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802988-11.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO PINTO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JOAQUIM DE SOUZA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMADO Nome: DARLIANE FONTINELE FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANISOAB: 19567/PA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0802988-11.2018.8.14.0051 PROMOVENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA LOBATO eMARIA DO CARMO PINTO LOBATO.ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). CHARLES FERNANDES DO CARMO PROMOVIDO(A): DARLIANE FONTINELE FEITOSA ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A). IGOR CELIO DE MELO DOLZANISSENTENÇARelatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por JOSE JOAQUIM DE SOUSA LOBATO e MARIA DO CARMO PINTO LOBATO em face de DARLIANE FONTINELE FEITOSA.As partes, em audiência, transigiram nos termos ajustados no acordo acostado no ID12490592.HOMOLOGO O ACORDO, nos termos celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC,EXTINGOo processo com resolução do mérito.Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após a intimação das partes, transitado em julgado, proceda-se o arquivamento do feito, com as devidas cautelas e baixas necessárias.P.R.I.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802988-11.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO PINTO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JOAQUIM DE SOUZA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMADO Nome: DARLIANE FONTINELE FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANISOAB: 19567/PA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e

Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0802988-11.2018.8.14.0051 PROMOVENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA LOBATO eMARIA DO CARMO PINTO LOBATO.ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). CHARLES FERNANDES DO CARMO PROMOVIDO(A): DARLIANE FONTINELE FEITOSA ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A). IGOR CELIO DE MELO DOLZANISSENTENÇARelatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por JOSE JOAQUIM DE SOUSA LOBATO e MARIA DO CARMO PINTO LOBATO em face de DARLIANE FONTINELE FEITOSA.As partes, em audiência, transigiram nos termos ajustados no acordo acostado no ID12490592.HOMOLOGO O ACORDO, nos termos celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC,EXTINGOo processo com resolução do mérito.Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após a intimação das partes, transitado em julgado, proceda-se o arquivamento do feito, com as devidas cautelas e baixas necessárias.P.R.I.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802988-11.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO PINTO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JOAQUIM DE SOUZA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMADO Nome: DARLIANE FONTINELE FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANISOAB: 19567/PA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0802988-11.2018.8.14.0051 PROMOVENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA LOBATO eMARIA DO CARMO PINTO LOBATO.ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). CHARLES FERNANDES DO CARMO PROMOVIDO(A): DARLIANE FONTINELE FEITOSA ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A). IGOR CELIO DE MELO DOLZANISSENTENÇARelatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por JOSE JOAQUIM DE SOUSA LOBATO e MARIA DO CARMO PINTO LOBATO em face de DARLIANE FONTINELE FEITOSA.As partes, em audiência, transigiram nos termos ajustados no acordo acostado no ID12490592.HOMOLOGO O ACORDO, nos termos celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC,EXTINGOo processo com resolução do mérito.Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após a intimação das partes, transitado em julgado, proceda-se o arquivamento do feito, com as devidas cautelas e baixas necessárias.P.R.I.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0808186-29.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVAOAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: JESSICA KATRINE REBELO DA SILVA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0808186-29.2018.8.14.0051EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVAEXECUTADO(A):EXECUTADO: JESSICA KATRINE REBELO DA SILVADESPACHO Houve acordo entre as partes, com parcelamento do débito e a consequente suspensão do feito até a quitação da dívida.Verifico que transcorreu o período de suspensão, sem qualquer manifestação das partes, sobretudo, para informarem acerca do adimplemento do débito.Assim, determino a intimação do(a) exequente, para informar o cumprimento ou não do acordo, ou requerer o que entender de direito, no

prazo de30 (trinta) dias,sob pena de extinção e arquivamento deste processo, sem resolução do mérito.Escoado o prazo acima assinado, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0804767-98.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIROOAB: 11124/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO AGIBANK S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAProcesso n. 0804767-98.2018.8.14.0051Reclamante: JOSE CARDOSO DO NASCIMENTOReclamado(a): BANCO GERADOR S.A SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos deAção Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Passando a análise do méritoo reclamante comprova que?em 2017, ao dirigir-se uma agência bancária desta cidade para receber sua aposentadoria, foi abordado e aliciado por uma atendente do banco Réu, oferecendo dinheiro fácil e rápido, ainda que o Requerente informasse da impossibilidade por sua idade, e até por conta do pequeno valor de sua aposentadoria, que sequer supre suas necessidades básicas de sobrevivência. Ainda assim, o Requerente foi levado até onde funciona o banco Réu, nesta cidade de Santarém, e lá foi convencido a efetuar um empréstimo pessoal, que lhe foi repassado o valor de R$ 557,03 (Quinhentos e cinquenta e sete reais e três centavos), e praticamente obrigado a assinar um contrato ?draconiano? de pagamento (doc. anexo). O Requerente, que não sabe ler e mal escreve seu nome, naquela ocasião, recebeu a informação de que o tal ?empréstimo? seria pago de 12 (doze) vezes, em parcelas no valor de R$ 333,57 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), e acabou sendo convencido a aceitar o tal ?empréstimo?, que seriam descontados diretamente na sua aposentadoria, por isso imaginou se tratar de empréstimo consignado. Com o passar dos meses, diante de dificuldades financeiras e vendo sua aposentadoria ter saldo cada vez menor, com gravíssimas consequências para sua própria sobrevida, já que necessita pagar por alimentação, remédios e ainda por sua moradia, o Requerente, acompanhado de um amigo, buscou informações junto ao banco Réu, sobre o tal ?empréstimo?. Nesta ocasião, o Requerente ficou surpreso quando ficou sabendo de que havia sido enganado pela atendente do banco, que o fez assinar um contrato de ?crédito pessoal? no valor de R$ 1.651,82 com um agravante, que seria pago em 12 (doze) parcelas no valor de R$ 333,57, totalizando o valor absurdo de R$ 4.002,84 (quatro mil e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ou seja, Douto Magistrado, o Requerente do tal absurdo ?empréstimo? recebeu apenas o valor de R$ 557,03 e terá de pagar R$ 4.002,84 um verdadeiro estelionato aplicado numa pessoa idosa, analfabeta, e que, por não saber ler, sequer pode perceber no referido contrato, as cobranças de taxas de juros na ordem de 18% ao mês e de 628,76% ao ano, numa evidente conduta de estelionato, extorsão e juros abusivos.? Em sua contestação a requerida alegou que o demandante, quando contratou, tinha plena ciência de todos os termos previstos, inclusive do valor das parcelas que teria de pagar pelo capital mutuado.Em primeiro lugar, concluo que o próprio autor afirma na inicial que por indução de funcionária do banco réu assinou o referido empréstimo, confirmando a contratação. Nesse sentido, entendo que houve a formalização do empréstimo.Tendo sido formalizado o empréstimo pelo autor, que quitou empréstimo anterior não questionado e recebeu diferença em dinheiro, não há que se falar em cancelamento do mesmo, mas passo a analisar a legalidade dos juros cobrados.DA APLICAÇÃO DO CDC Inicialmente, vale ressaltar que ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois conforme o § 2° do art. 3° da Lei n. 8.078/90 entende-se por fornecedor toda pessoa física ou jurídica que fornece produtos ou presta serviços mediante remuneração do consumidor. A autora/contratante enquadra-se como consumidora ao utilizar serviço prestado pelo requerido na qualidade de destinatário final, conforme se depreende do art. 2° do já referido diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor, portanto, é aplicável ao caso em comento. Tal entendimento foi consolidado no enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.061.530-RS, com incidente de processo repetitivo, sofrendo os efeitos no Código de Processo Civil CPC, restaram consolidadas as seguintes posições, que, mutatis mutantis, aplicam-se ao caso sub judice: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Portanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros remuneratórios acima de 1% ao mês não os tornam, por si só, abusivos, devendo analisar

casuisticamente o valor cobrado com o de mercado. Costumeiramente, tem-se utilizado como parâmetro para aferir a abusividade dos juros, diante da amplitude do mercado, as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central. O BACEN atualiza todo mês, em seu sítio, os valores cobrados por cada instituição financeira, autorizada por ele a operar no mercado financeiro, fixando a taxa média de mercado para cada categoria de financiamento. Pois bem, através da análise destes valores, viável aferir se a taxa de juros cobrada pela instituição financeira ré está dentro do razoável cobrada pela média das demais instituições financeiras do país. Assim, no caso dos autos, para a modalidade contratual em tela, destaco que a taxa média apurada pelo Banco Central no mês da contratação era de 6,32% ao mês, conforme pesquisa feita no sítio na internet. Ademais, destaca-se que a Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, e a súmula 596 do STF afirma que as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse diapasão, são inaplicáveis aos juros remuneratórios nos contratos bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, bem como as disposições da Lei de Usura, haja vista que incide às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional norma de caráter especial, a Lei 4.595/64, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Da análise do contrato firmado entre as partes, percebe-se que a taxa de juros remuneratórios mensal é de 18,50% (ID 8549083) e, portanto, muito superior à taxa acima descrita, demonstrando abusividade na aplicação dos juros previstos em contrato. Logo, assiste razão à autora/contratante, uma vez que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira estão muito acima da média praticada no mercado, devendo, o pedido de limitação da taxa de juros ser acolhido em parte, para reduzir à média dos juros aferidos pelo Banco Central. Tendo em vista as características do proponente e os juros contratados, conclui-se que o reclamado incorreu em prática abusiva, defesa pelo art. 39, Inc. IV, o que justifica a redução do abusivo juro contratual, com devolução dos valores pagos a maior. DO DANO MORAL Em relação ao dano extrapatrimonial (dano moral) este magistrado comunga do entendimento de que o dano moral não pode ser vilipendiado, nem ser transformado em forma de distribuição de riquezas, sendo limitado àqueles casos em que existe além do mero desconforto, representante violação a algum dos direitos da personalidade. Sobre os direitos da personalidade leciona Marian Helena Diniz: ?O direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.? O caso dos autos, por certo, transcende o mero dissabor, pois a conduta da requerida gerou em pessoa idosa um comprometimento anormal e desnecessário de sua única fonte de subsistência. Observo que o contrato foi firmado em janeiro de 2018 época em que o salário mínimo foi fixado em R$ 954,00, sendo que as prestações foram estabelecidas no valor de R$ 292,29, representando à época quase 30% da renda total da requerente, pessoa idosa que, ao que consta dos autos, tem na sua parca aposentadoria a única fonte de subsistência. Ressalto que para aqueles que sobrevivem diariamente com um salário mínimo, esse valor pode ser essencial para a satisfação de direitos existenciais mínimos, então longe de irrisório é um valor relevante cuja ausência, motivada pela conduta abusiva da ré, é suficiente para causar dano extrapatrimonial à parte autora. Portanto, tenho como presente o dano moral decorrente do ato ilícito da requerida, dano esse caracterizado como in re ipsa a dispensar prova de efetivo abalo, posto presumido o sofrimento moral daquele que, passa pela situação narrada pela parte autora. Cabe, portanto, a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, sendo que segundo adverte o STJ: ?(...) A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)?. (Resp. 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000). O critério da indenização em tais casos deve ser o caráter pedagógico do dano moral, a fixação de um valor que funcione como um reforço positivo ao responsável pelo dano, causando-lhe a sensação de que o desrespeito pelos direitos da personalidade, o descumprimento de seus deveres constitucionais é capaz de gerar no Estado o dever de reparar e com as consequências que isso gerou evite a repetição do ato. À luz dos vetores supramencionados, especialmente em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, com os olhos na natureza pedagógica dos danos morais, tenho como por bom fixa-los no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais) valor que que foi o postulado pela própria autora conforme o comando o art. 292, V do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto,

resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) DECLARAR a nulidade dos juros remuneratórios fixados no contrato nº 095010054603, limitando-os à taxa média divulgada pelo Banco Central no mês de sua assinatura, qual seja, 6,32%; b) CONDENAR a requerida ao ressarcimento simples da diferença entre os juros cobrados e os limitados na sentença, em valor a ser apurado na forma do art. 509, §2º do CPC, se tiver saldo a devolver. c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores serão corrigidos pela média do INPC, sendo que o valor dos danos morais terá como termo inicial da correção a data da sentença, e o ressarcimento do valor dos juros, a data de cada débito no benefício da autora. Sobre a condenação incidirão juros de mora simples, contados da data do contrato (súmula 54 do STJ). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802708-06.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRO DE SOUSA BRUCE Participação: ADVOGADO Nome: JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAESOAB: 26028/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHAOAB: 016715/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PADESPACHO R.H. Considerando o deposito bancário/penhora existente nos autos, MANIFESTE-SE o(a) reclamante sobre o valor depositado,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Existindo concordância,AUTORIZO A EXPEDIÇÃO de alvará judicial no valor deR$ 300,00 (trezentos reais),conforme guia de depósito juntada em favor do(a) autor(a), observando as cautelas de praxe. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801444-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO BIANCHI FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURAOAB: 27674/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGSENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 06 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800964-73.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO SILVA PERNA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805342-09.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NONATA AGUIAR DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUEDES MARTINSOAB: 2142 Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SACRAMENTOOAB: 16169 Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRAOAB: 831 Participação: RECLAMADO Nome: JIMMY RADHER SILVA SANTOSDESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800234-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ESTEVÃO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZOAB: 107401/RSDESPACHO R.H. Considerando a manifestação/certidão apresentada, mantenho a extinção do processo e isento a parte autora do pagamento de custas, ante a justificativa apresentada nos autos. Intimem-se. Arquivem-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804062-66.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES CAJADO DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAROAB: 994 Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADOOAB: 016944/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800622-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON BARROS DA SILVAOAB: 12269-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA VIRGINIA DE CASTRO GREHSOAB: 17750/PA Participação: RECLAMANTE Nome: A. A. D. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDAOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANA VIRGINIA DE CASTRO GREHSOAB: 17750/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802373-84.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA REGILENE DE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTOOAB: 565PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome:

FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 06 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809341-67.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SUZY DE ABREU RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAOAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVESOAB: 17131/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CEDECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802839-49.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON MEDEIROS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE SIEBRA MAIAOAB: 24488/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA TRIPAC MILEO CAMARAOAB: 718 Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAProcesso 0802839-49.2017.8.14.0051 AUTOR: EDSON MEDEIROS MAIARÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outro SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir. O autor ingressou com ação judicial em face doBRADESCO SAUDE S/A e BANCO BRADESCO SA,alegando os seguintes pontos:1. Que tinha atrasado algumas parcelas de seu seguro saúde, mas efetuou negociação com o Banco Bradesco, mas mesmo assim o seu seguro foi cancelado por falta de pagamento, inclusive sem notificação prévia do autor, ilegalmente e gerando danos;2. Que houve reajustes nas parcelas do seguro saúde de forma ilegal;Ao fim pretende que o seguro seja reativado e que as parcelas sejam reajustadas de acordo com os reajustes permitidos pela ANS. DO CANCELAMENTO DO SEGUROO autor confessa que atrasou o pagamento de algumas parcelas de seu seguro saúde e demonstrou que efetuou negociação das mesmas junto ao uma agência do Bradesco.Alega o autor que o seguro foi cancelado sem notificação prévia, exigida por lei, fato que não foi impugnado pelas requeridas.Além de não haver prova da notificação prévia do autor, verifico que se o Banco, por meio de sua agência efetuou negociação dos débitos com o consumidor, não pode a seguradora cancelar o seguro, por tratar de medida que vai de encontro a ato anterior do próprio fornecedor.Nas relações de consumo vige o principiovenire contra factum proprium, de forma que a conduta do fornecedor não pode ser contraditória contra outro ato anterior cometido por ele. Se o fornecedor aceitou efetuar negociação dos débitos pendentes, é ilícita a conduta de cancelar o plano por falta de pagamento.Outrossim,entendo que assiste razão ao consumidor quanto ao pedido de restabelecimento do plano.Todavia, tal cancelamento acarretou danos, conforme narrado na inicial, inclusive por ter sido negado atendimento à filha do autor, médica, causando-lhe constrangimentos, além de ter acarretado a insegurança de estar sem cobertura a todos os membros do plano.O art. 14 do CDC estabelece responsabilidade objetiva para falhas na prestação do serviço, motivo pelo qualarbitro danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender razoável às características da situação e partes.DOS REAJUSTESO autor alega que houve reajustes em desacordo com os normativos da ANS.A defesa se baseia no fato de que o autor optou por aderir a contrato coletivo empresarial, com amparo na resolução normativa 195/2009 da ANS.Alega o requerido que a parte Autora firmou contrato coletivo por adesão e não individual, estando, portanto, submetida às regras aplicadas à coletividade vinculada à avença, não sendo cabível no caso em comento, o percentual citado na inicial, pois este refere-se ao aplicado nas apólices individuais.Nesse ponto discordo da parte reclamada.Conforme demonstrado pelo autor e consequência lógica da análise dos autos, o autor afirma que o gerente do

banco lhe induziu a efetuar a contratação como empresarial, para fins de débito em conta, assim como falou que seria mais vantajoso para o mesmo.Todavia, a medida que o tempo passa, o consumidor observa que os reajustes lhe são mais prejudiciais.Não se trata de plano para a empresa, pois os contratantes são os familiares do autor, tratando-se de típico caso de contratação individual, que foi induzida a contratação como empresa pelo gerente do banco, certamente para cumprir alguma meta, restando prejudicial ao consumidor, sem o devido dever de informação.Entendo que o banco não se desincumbiu do dever de informação previsto no art. 6, III do CDC, cabendo a revisão das cláusulas contratuais que feriram o dever de informação, acarretando em obrigação ilicitamente onerosa, com fulcro no art. 6, V do mesmocodex.Tendo sido uma manobra induzida pelo gerente a contratação em seguro coletivo, nesse momento, entendo que não deve prosperar a defesa, devendo os contratos sofrerem as limitações de reajustes dos contratos individuais.Como em contestação o reclamado afirma que os reajustes colocados na inicial se aplicam aos contratos individuais, não impugnando especificadamente os índices apresentados,conclui-se que as parcelas devem ser reajustadas para o valor apresentado na exordial, qual seja R$ 1.919,29 (hum mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos),passando a sofrer os reajustes anuais de acordo com as limitações da ANS para os planos individuais.Como os descontos superiores estavam amparados por contrato, entendo que restam justificados, não ensejando devolução em dobro conforme art. 42 do CDC,in fine,mas cabe devolução simples.---Expostas minhas razões de decidir,ACOLHO OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, a fim de:1. TORNAR DEFINITIVA a liminar deferida nos autos, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO SEGURO cancelado indevidamente;2. DETERMINAR O REAJUSTE das parcelas mensais do seguropara o valor apresentado na exordial, qual seja R$ 1.919,29 (hum mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), passando a sofrer os reajustes anuais de acordo com as limitações da ANS para os planos individuais;3. CONDENAR o primeiro reclamado a RESTITUIRde forma simples os valores pagos indevidamente, conforme discriminado na inicial, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;4. CONDENARas reclamadas SOLIDARIAMENTE ao pagamento da quantia deR$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com acréscimo de juros no patamar de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ).Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800001-65.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA INES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROSOAB: 008946/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARALOAB: 9592/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINOOAB: 77 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PAODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0800001-65.2019.8.14.0051RECLAMANTE: MARIA INES DOS SANTOSRECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. MARIA INÊS DOS SANTOSjá qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face deBANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.também qualificados aduzindo, em síntese, que ocorreram descontos em sua remuneração/aposentadoria/pensão, decorrente de contratação de seguro fraudulento(s), que lhe causaram prejuízos, mormente por ser privado de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando-lhe a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeiravia crucisaté este momento para cessar os abusos. Alega a autora que não contratou o referido seguro, restando evidente um grave equívoco cometido pelos requeridos, que lhe trouxe inúmeros transtornos. Informa que procurou o Banco inúmeras vezes para tentar cessar os descontos, mas somente foram suspensos poucas prestações, não existindo possibilidade de solução sem ingresso de ação. Frustradas as tentativas de conciliação, os requeridos apresentaram contestação sustentando ilegitimidade e a regularidade da

contratação. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Improcedente a preliminar de ilegitimidade, posto que a situação apresentada pelo autor e os prejuízos narrados, conforme exposição exordial foram causados pelos requeridos, sendo o seguro de emissão doBRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.e os descontos efetuados na conta da autora no Bradesco, que manteve os sucessivos descontos mesmo após incessantes reclamações para que cessassem, motivo pelo qual rejeito as alegações de ilegitimidade. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito. No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do seguro que é descontado da parte autora. Os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que se tratava de seguro, sem sua autorização prévia. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Em sua contestação, os requeridos em nada conseguiram argumentar ou trazer provas de que a parte autora assinou o contrato do seguro que estava sendo descontado de sua pensão, ou que tenha dado qualquer autorização para efetivação dos descontos. O requerido não juntou contrato assinado pela parte autora, nem justificou os descontos do seguro. Tem sido recorrente no Brasil inteiro a prática deste tipo de crime de ?consignado?. Aposentados e pensionistas são os alvos preferidos de fraudadores. Assim, não pode ser a parte requerente penalizada pela falta de cuidado do banco de averiguar a legalidade dos documentos pessoais das pessoas que vão fazer empréstimos. Ficando claro e evidente nesse caso e na maioria dos outros a fraude na contratação do seguro, ratificando que a culpa é única e exclusiva do banco requerido que não tomou as devidas providências para verificar se o solicitante era realmente o aposentado. Tem-se, assim, por demonstrada a cobrança indevida do valor das prestações do seguro. Demonstrado, portanto, diante da negligência do suplicado traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. Assim, constato que a empresa reclamada praticou ato ilícito em face do consumidor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência do vício na prestação do serviço, conforme se depreende do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS. Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade dos requeridos. Considerando que as cobranças efetuadas em desfavor do autor foram indevidas, incide o disposto noart. 42, parágrafo único do CDC, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme demonstrativo constante da inicial, somando os cobrados durante o processo, se for caso. Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pela parte autora que teve o seu sustento comprometido pela ação do demandado. O salário garante a parte autora o mínimo existencial, sendo que sua retenção ou desconto indevido, inegavelmente, representa angústias e frustrações diante da privação de adquirir o necessário à subsistência digna. O dano moral experimentado pela parte autora deve, pois, ser indenizado pela instituição financeira. A jurisprudência não destoa do entendimento aqui sufragado: ?TJBA - APELAÇÃO: APL 3314542009 BA 33145-4/2009. Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO. Julgamento: 18/08/2009. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Ementa: APELAÇAO CÍVEL. CDC. PRELIMINAR DE DESERÇAO DO RECURSO REJEITADA, POIS A JUNTADA DE CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE.AÇAO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA REALIZAÇAO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA DECORRENTE DE DÉBITO QUE NAO CONTRAIU. O ALUDIDO DESCONTO, PORTANTO, CONFIGURA-SE COMO INDEVIDO E ENSEJA INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. O DANO MORAL, NESTA HIPÓTESE, É PRESUMIDO E DECORRE DA MÁ-PRESTAÇAO DE SERVIÇOS POR PARTE DO RECORRENTE QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS CORRESPONDENTES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRIDO DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESPICIENDA A PROVA DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA AUTORA DA AÇAO, QUE FICOU IMPOSSIBILITADA.? Resta, pois, fixar o valor da indenização. Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral ? compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito ?, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório emR$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista que o seguro foi contratado pelo BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA

S.A. e os descontos efetuados pelo Bradesco, que os manteve mesmo após inúmeras reclamações do autor, entendo que resta configurado a solidariedade entre os fornecedores com espeque no art. 14 do CDC. Expostas minhas razões,ACOLHOos pedidos autorais,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS;b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;c) CONDENARos requeridos, solidariamente, à repetição do indébito, em dobro, dos valores descontados, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial, autorizando a compensação com os valores já estornados;d) CONDENAR os requeridos, solidariamente,ainda, a repararem os danos morais, indenizando a parte autora com o valor deR$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802523-36.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: REINALDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEDESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte requerida de que cumpriu com todas as suas obrigações impostas em sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801708-68.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DHONES OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOSOAB: 8494 Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUROAB: 113786PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0801708-68.2019.8.14.0051RECLAMANTE: DHONES OLIVEIRA DA SILVARECLAMADO: SABEMI SEGURADORA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. A parte autorajá qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face deda instituição financeira requeridatambém qualificada aduzindo, em síntese, que ocorreram descontos em sua remuneração/aposentadoria/pensão, decorrente de contratação de seguro fraudulento(s), que lhe causaram prejuízos, mormente por ser privado de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando-lhe a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeiravia crucisaté este momento para cessar os abusos. Alega a autora que não contratou o referido seguro, restando evidente um grave equívoco cometido pelos requeridos, que lhe trouxe inúmeros transtornos. Informa que procurou a requerida inúmeras vezes para tentar cessar os descontos, mas somente foram suspensos poucas prestações, não existindo possibilidade de solução sem ingresso de ação. Frustradas as tentativas de conciliação, os requeridos apresentaram contestação sustentando ilegitimidade e a regularidade da contratação. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito. No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do seguro que é descontado da parte autora. Os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que se tratava de seguro, sem sua autorização prévia. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Em sua contestação, a requerida em nada conseguiu argumentar ou trazer provas de que a parte autora assinou o contrato do seguro que estava sendo descontado de sua pensão, ou que tenha dado qualquer autorização para efetivação dos descontos. A requerida não juntou contrato assinado pela parte autora, nem justificou os descontos do seguro. Anexou à contestação três propostas diversas das questionadas na exordial, tentando induzir este Juízo a erro, mas entendo que não restou comprovada a contratação dos contratos questionados na inicial, assim como restou configurada

venda casada. Tem sido recorrente no Brasil inteiro a prática deste tipo de crime de ?consignado?. Aposentados e pensionistas são os alvos preferidos de fraudadores. Assim, não pode ser a parte requerente penalizada pela falta de cuidado do banco de averiguar a legalidade dos documentos pessoais das pessoas que vão fazer empréstimos. Ficando claro e evidente nesse caso e na maioria dos outros a fraude na contratação do seguro, ratificando que a culpa é única e exclusiva do banco requerido que não tomou as devidas providências para verificar se o solicitante era realmente o aposentado. Tem-se, assim, por demonstrada a cobrança indevida do valor das prestações do seguro. Demonstrado, portanto, diante da negligência do suplicado traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. Assim, constato que a empresa reclamada praticou ato ilícito em face do consumidor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência do vício na prestação do serviço, conforme se depreende do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS. Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade dos requeridos. Considerando que as cobranças efetuadas em desfavor do autor foram indevidas, incide o disposto noart. 42, parágrafo único do CDC, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme demonstrativo constante da inicial, somando os cobrados durante o processo, se for caso. Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pela parte autora que teve o seu sustento comprometido pela ação do demandado. O salário garante a parte autora o mínimo existencial, sendo que sua retenção ou desconto indevido, inegavelmente, representa angústias e frustrações diante da privação de adquirir o necessário à subsistência digna. O dano moral experimentado pela parte autora deve, pois, ser indenizado pela instituição financeira. A jurisprudência não destoa do entendimento aqui sufragado: ?TJBA - APELAÇÃO: APL 3314542009 BA 33145-4/2009. Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO. Julgamento: 18/08/2009. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Ementa: APELAÇAO CÍVEL. CDC. PRELIMINAR DE DESERÇAO DO RECURSO REJEITADA, POIS A JUNTADA DE CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE.AÇAO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA REALIZAÇAO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA DECORRENTE DE DÉBITO QUE NAO CONTRAIU. O ALUDIDO DESCONTO, PORTANTO, CONFIGURA-SE COMO INDEVIDO E ENSEJA INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. O DANO MORAL, NESTA HIPÓTESE, É PRESUMIDO E DECORRE DA MÁ-PRESTAÇAO DE SERVIÇOS POR PARTE DO RECORRENTE QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS CORRESPONDENTES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRIDO DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESPICIENDA A PROVA DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA AUTORA DA AÇAO, QUE FICOU IMPOSSIBILITADA.? Resta, pois, fixar o valor da indenização. Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral ? compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito ?, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório emR$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expostas minhas razões,ACOLHOos pedidos autorais,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos débitos questionados na inicial, sob pena de multa;b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;c) CONDENARa requerida, à repetição do indébito, em dobro, dos valores descontados, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial, limitada ao período prescricional de cinco anos ? art. 27 do CDC;d) CONDENAR os requeridos, solidariamente,ainda, a repararem os danos morais, indenizando a parte autora com o valor deR$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;e) RETIFIQUE-SE o polo passivo, conforme solicitado na contestação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802668-58.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IRACEMA DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAOAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVESOAB: 17131/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PESENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800221-97.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAQUIM FARIAS DE SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA LOPES LACERDAOAB: 45827/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIREOAB: 8508PADESPACHO R. H. ARQUIVEM-SEos autos. Cumpra-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800501-68.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DA ROCHA REGO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIASOAB: 69 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PADESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte requerida de que cumpriu com todas as suas obrigações impostas em sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809121-69.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA RODRIGUES DO PRADO Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRAOAB: 831 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUEDES MARTINSOAB: 2142 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PADESPACHO R. H. ARQUIVEM-SEos autos. Cumpra-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800471-04.2016.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ANA MAGALHAES FERNANDES Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PADESPACHO R.H. Considerando a manifestação/certidão apresentada, mantenho a extinção do processo e isento a parte autora do pagamento de custas, ante a justificativa apresentada nos autos. Intimem-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803169-46.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRO

BALBINO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELYNELSON GONCALVES COELHOOAB: 23275/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PADESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte autora de evento ID 11804964, intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804844-10.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ADELAIDE DE VASCONCELOS LAURIDO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAOAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVESOAB: 17131/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PADESPACHO Tendo em vista a devolução dos autos da Turma Recursal, intimem-se as partes para que se manifestem no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808259-98.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDELICE SOUSA BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHESOAB: 635 Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO DIEGO ARAUJO DA SILVADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808259-98.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDELICE SOUSA BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHESOAB: 635 Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO DIEGO ARAUJO DA SILVADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800258-27.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEOCI PORTELA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: DELZUITA CONCEICAO DE AGUIAROAB: 010240/PA Participação: EXECUTADO Nome: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA.DESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de

Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800749-97.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CLEDY LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMOOAB: 8953 Participação: RECLAMADO Nome: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFINOAB: 53588/RJ Participação: RECLAMADO Nome: VERDE TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AFFONSO DIELOAB: 19144/O/MTSENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Estabelece o artigo 51, I da Lei9099/95: ?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.? Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento a parte autora do pagamentos das custas processuais. Após formalidades legais, arquivem os autos. P. R. I. Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808328-96.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISDALVA VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ESDRA SILVA DOS SANTOSOAB: 15916/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0808328-96.2019.8.14.0051PROMOVENTE: FRANCISDALVA VIANA DOS SANTOSADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). ESDRA SILVA DOS SANTOSPROMOVIDO(A): TELEFONICA BRASILDECISÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, ajuizada por FRANCISDALVA VIANA DOS SANTOS em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A.Em suma, destaque-se pelos fatos narrados na inicial, que o promovente no momento de fazer compras fora surpreendido ao submeter seu nome para apreciação de crédito, sendo negado, sob argumento de que seu nome consta incluso nos órgãos de proteção ao crédito SPC, registrado pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, no valor de R$ 90,83 (noventa reais e oitenta três centavos), com vencimento 26/06/2016 e incluso 20/11/2016. Alegando que possuía um plano na modalidade pré-pago com a referida empresa, em que não gera débito e que não solicitou ou autorizou a migração de sua linha para outra modalidade, razão pela qual alega que a cobrança e a restrição ao credito é totalmente indevida.Neste caso, verifico que, embora o promovente alegue não ser mais cliente da promovida e que também não contratou outros serviços com a mesma, este seequipara a consumidornos termos do art. 17 do CDC, isso porque o conceito de consumidor não está restrito àquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, conforme preceitua o caput do artigo 2º do CDC, mas também abarca a figura das chamadasvítimas das relações de consumo. Salienta-se que a finalidade da norma foi a de ampliar a proteção legal àqueles que embora não adquirindo diretamente um produto ou serviço possam sofrer os efeitos da insegurança dos bens de consumo e de serviços disponibilizado no mercado. Assim, a extensão dada pelo CDC às vítimas dos acidentes de consumo é medida facilitadora da defesa em juízo (tendo em vista a possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a tutela coletiva dos direitos) e, sobretudo, de alta relevância para a proteção da pessoa humana nas relações de consumo.Existe nesta Comarca Juizado específico para dirimir conflitos dessa natureza, o que impede o prosseguimento do feito neste Juizado, já que a competência em razão da matéria é absoluta.Nesses termos,DECLAROeste JuízoABSOLUTAMENTE INCOMPETENTEpara apreciar e julgar a questão.Proceda-se o cancelamento da audiência agendada no sistema.Após, encaminhem-se os presentes autos aVara do Juizado de Relação de Consumo da Comarca de Santarém-PA,com as cautelas legais e as baixas necessárias.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800913-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ZENAIDE DE

SOUZA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOSOAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0800913-62.2019.8.14.0051RECLAMANTE: ZENAIDE DE SOUZA CAVALCANTERECLAMADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do Banco requerido, também qualificado, aduzindo, em síntese, que ocorreram descontos em sua remuneração/aposentadoria/pensão, decorrente de empréstimo fraudulento, que lhe causou prejuízos, mormente por ser privada de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando-lhe a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeiravia crucisaté este momento para cessar os abusos. Alega a autora que não possuiu conta bancária na referida instituição, nem contratou o empréstimo questionado perante o banco requerido, restando evidente um grave equívoco cometido pelo Banco, que lhe trouxe inúmeros transtornos. Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regular contratação. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito. No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do empréstimo que é descontado da parte autora. Os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que se tratava de empréstimo consignado descontado em sua pensão, sem sua autorização prévia. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Em sua contestação, o requerido em nada conseguiu argumentar ou trazer provas de que a parte autora assinou o contrato dos empréstimos que estavam sendo descontados de sua pensão. O requerido juntou contratos e documentos, todavia, não comprovam a contratação.Analisando as assinaturas acostadas aos contratos e propostas, comparando-as com as assinaturas constantes nos documentos da parte autora, procuração e termo de audiência, conclui-se que há falsificação grosseira, deduzível por simples análise comparativa que os padrões de assinaturas são notoriamente divergentes, concluindo-se que houve fraude na contratação. Observa-se também que os documentos juntados pelo requerido são notoriamente fraudulentos,sendo que a RG consta foto diferente além de erro de grafia na assinatura e divergência no nome e filiação. Tem sido recorrente no Brasil inteiro a prática deste tipo de crime de ?consignado?. Aposentados e pensionistas são os alvos preferidos de fraudadores. Assim, não pode ser a parte requerente penalizada pela falta de cuidado do banco de averiguar a legalidade dos documentos pessoais das pessoas que vão fazer empréstimos. Ficando claro e evidente nesse caso e na maioria dos outros a fraude na contratação do financiamento, ratificando que a culpa é única e exclusiva do banco requerido que não tomou as devidas providências para verificar se o solicitante era realmente o aposentado. Tem-se, assim, por demonstrada a cobrança indevida do valor das prestações dos empréstimos. Demonstrado, portanto, diante da negligência do suplicado traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. Assim, constato que a empresa reclamada praticou ato ilícito em face do consumidor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência do vício na prestação do serviço, conforme se depreende do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS. Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade da requerida. Considerando que as cobranças efetuadas em desfavor da parte autora foram indevidas, incide o disposto noart. 42, parágrafo único do CDC, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme demonstrativo constante da inicial. Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pela parte autora que teve o seu sustento comprometido pela ação do demandado. O salário garante a parte autora o mínimo existencial, sendo que sua retenção ou desconto indevido, inegavelmente, representa angústias e frustrações diante da privação de adquirir o necessário à subsistência digna. O dano moral experimentado pela parte autora deve, pois, ser indenizado pela instituição financeira. A jurisprudência não destoa do entendimento aqui sufragado: ?TJBA - APELAÇÃO: APL 3314542009 BA 33145-4/2009. Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO. Julgamento: 18/08/2009. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Ementa: APELAÇAO CÍVEL. CDC. PRELIMINAR DE DESERÇAO DO RECURSO REJEITADA, POIS A JUNTADA DE CÓPIA DOS COMPROVANTES DE

PAGAMENTO DO PREPARO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE.AÇAO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA REALIZAÇAO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA DECORRENTE DE DÉBITO QUE NAO CONTRAIU. O ALUDIDO DESCONTO, PORTANTO, CONFIGURA-SE COMO INDEVIDO E ENSEJA INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. O DANO MORAL, NESTA HIPÓTESE, É PRESUMIDO E DECORRE DA MÁ-PRESTAÇAO DE SERVIÇOS POR PARTE DO RECORRENTE QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS CORRESPONDENTES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRIDO DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESPICIENDA A PROVA DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA AUTORA DA AÇAO, QUE FICOU IMPOSSIBILITADA.? Resta, pois, fixar o valor da indenização. Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral ? compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito ?, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório emR$ 8.000,00 (oito mil reais). Ressalta-se que a jurisprudência estadual aponta os mesmos parâmetros, conforme lê-se: ?EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRESTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DO RECORRIDO, MEDIANTE FRAUDE, DANDO CAUSA AO INDEVIDO DESCONTO DE PARCELAS EMSEU CONTRACHEQUE É EVIDENTE O DESCONTO DE VALORES INDEVIDOS DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE ACARRETA DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTE DO C. STJ. AS ADVERSIDADES SOFRIDAS PELO AUTOR. A AFLIÇÃO E O DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM-ESTAR. FUGIRAM À NORMALIDADE E SE CONSTITUÍRAM EM AGRESSÃO À SUA DIGNIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATENTO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, O QUANTUM DE R$8.100,00 (OITO MIL E CEM REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇAO MONETÁRIA SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DO MONTANTE DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA R$8.100 (OITO MIL E CEM REAIS) EM RESPEITO AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.(TJ-PA - APL: 201330204102 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 09/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 23/10/2014)? Expostas minhas razões,ACOLHOos pedidos autorais,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL; b)CONDENARoBANCO REQUERIDOà repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que a parte autora pagou em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial; c)CONDENARoBANCO REQUERIDO,ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor deR$ 8.000,00 (oito mil reais),corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão; d)Face ao conteúdo da sentença e ao risco da demora,DEFERIR A TUTELA URGENTE, com espeque nos arts. 295 c/c 300 do NCPC,a fim de determinar que oBANCO REQUERIDO se abstenha de realizar novas cobranças à parte autora e, sobretudo,SUSPENDAos descontos indevidos eRETIRE OU SE ABSTENHA DE COLOCARo nome da parte autora de quaisquer inscrições de débitos no cadastro de inadimplentes, até posterior decisão, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE. Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor da causa, nesta data, a parte autora automaticamenterenuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0019482-08.2015.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: CESAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIROOAB: 11124/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PADESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte autora de que a requerida infringiu decisão deste juízo, solicitando assim pagamento da multa por descumprimento, intime-se a parte ré para que se manifeste no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802752-25.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZOAB: 107401/RS DESPACHO R.H. Considerando o deposito bancário/penhora existente nos autos, MANIFESTE-SE o(a) reclamante sobre o valor depositado,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Existindo concordância,AUTORIZO A EXPEDIÇÃO de alvará judicial no valor deR$ 3,060.00 (três mil e sessenta reais),conforme guia de depósito juntada em favor do(a) autor(a), observando as cautelas de praxe. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806796-24.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIENE DALVA SILVA DAS NEVES Participação: RECLAMANTE Nome: LEONILDO DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PADESPACHO R.H. Considerando o deposito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806338-07.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREA PONTES VIANA Participação: RECLAMADO Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804100-78.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMIR MIRANDA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRAOAB: 13481/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PADESPACHO Tendo em vista o pedido da parte ré na realização de audiência de instrução e julgamento, determino que a secretaria deste

Juizado, designe data e hora para audiência de instrução, devendo as partes serem intimadas para tanto, informando-as que podem comparecer com no máximo três testemunhas, independente de intimação. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809862-12.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: OSWALDO TELLES DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADOOAB: 428 Participação: EXECUTADO Nome: BANPARADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806963-07.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIROOAB: 11124/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806115-54.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJOOAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTOOAB: 22088/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTOOAB: 25726/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800237-17.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLES PEREIRA DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAOOAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARROOAB: 12479/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da

Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804151-89.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BENICIO LIMA DA ROCHA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806950-42.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO GOMES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIMOAB: 26033/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRAOAB: 17196/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER PISCINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROSANIA DE JESUS AGUIAROAB: 6196/TO Processo: 0806950-42.2018.8.14.0051Reclamante: ANTONIO GOMES ARAUJOReclamado: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro SENTENÇA PARCIALVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes(ANTONIO GOMES ARAUJO eTELEMAR NORTE LESTE S/A), bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.Após, remetam-se os autos conclusos para análise da revelia da segunda requerida.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805687-72.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIO CESAR SARAIVA CECH Participação: ADVOGADO Nome: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDOOAB: 8798PA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DA SILVA SOUSAOAB: 19970/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVAOAB: 8488 Participação: RECLAMADO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTOOAB: 179235/SP SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804960-79.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EVERTON GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVESOAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAOAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE PERUZZOLOOAB: 143567/SPSENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805810-36.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ERONILDE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRAOAB: 13481/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOSENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 06 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808669-59.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RUBEM SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADOOAB: 428 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BPN BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSOOAB: 195972DECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804761-91.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: EXECUTADO Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJOOAB: 9354/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800759-78.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MESSIAS SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOROAB: 26026/PA Participação: RECLAMADO Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE MALFATTIOAB: 9482 Participação: RECLAMADO Nome: TAPAJOS MOTOCENTER LTDADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de

Santarém

Número do processo: 0800554-49.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVAOAB: 26184/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVAOAB: 26181/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800087-70.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ AGOSTINHO EVARISTO Participação: ADVOGADO Nome: DEIVISSON DA CRUZ ALVESOAB: 26180/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BAPROCESSO:0800087-70.2018.8.14.0051Reclamante/Exequente:LUIZ AGOSTINHO EVARISTOReclamado/Executado(a):BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DESPACHO R. H. Transitado em julgado, INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora. Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo linkhttps://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 21 de agosto de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuiza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800822-69.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: L. A. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL TAQUES PILATTIOAB: 38604/PRSENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 02 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805527-13.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTROOAB: 1913 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da

Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802846-70.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GISELE CRISTINA DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA ESSELINOAB: 23268/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAULNILO FONSECA SANTOS NETOOAB: 599 Participação: RECLAMADO Nome: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEUOAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEUOAB: 117417/SP SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808085-89.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MERANDOLINO MACEDO NETO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDOOAB: 9429 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 04 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801470-83.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDOOAB: 014587/PA Participação: RECLAMADO Nome: AVANTE ATACADISTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE FERREIRA DA SILVAOAB: 011848/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800179-48.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA MALCHER FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JUDITH COSTA VIEIRAOAB: 013864/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RICARDO SILVAOAB: 20.611/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUEDES MARTINSOAB: 2142 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma

Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808600-90.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARESOAB: 014755/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO HONDA S/A.Processo:0808600-90.2019.8.14.0051Reclamante: ROMUALDO OLIVEIRA CASTROReclamado(a): BANCO HONDA S/A. DECISÃO Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, visto que não há prova suficiente na inicial, uma vez que somente após resposta poderemos analisar se existe contrato entre as partes. Não há verossimilhança, exceto nos casos em que já trouxer a prova de inconsistência de dados ou de contratação em outro lugar completamente estranho, o que não é o caso nos autos. Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar. Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano,INDEFIROa liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora. Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada. Intimem-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801706-69.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO REGO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOSOAB: 21768/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804767-64.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA DA SILVA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHAOAB: 24910/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIACAO OURO E PRATA SA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME BANDEIRA RODRIGUESOAB: 41259/RS SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800025-20.2016.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: ARARI MARAJO ROCHA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas

firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806582-96.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800136-77.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DE BRITO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGDECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801875-85.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HERCULANA PEREIRA ALBARADO Participação: ADVOGADO Nome: ENEGIANE AZEVEDO VINHOTEOAB: 27581/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDERSON PEREIRA ALBARADO Participação: ADVOGADO Nome: ENEGIANE AZEVEDO VINHOTEOAB: 27581/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800352-38.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ED CARLOS DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GO SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da

Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802918-57.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VANDERLUCIA SILVA SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801720-19.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: IAN ANDRE Participação: ADVOGADO Nome: Leila Suely Souza PaduanoOAB: 015596/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LUANNA EMATNE DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: Leila Suely Souza PaduanoOAB: 015596/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADESPACHO R.H. Considerando o deposito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicialno valor de R$ 11.128,07 (onze mil, cento e vinte e oito reais e sete centavos), em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Santarém/PA, 05 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800821-21.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILY DA SILVA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOSOAB: 21768/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802235-20.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IZAIAS SOUSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRAOAB: 012085/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETOOAB: 60359/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CSF S/A Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. SENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805066-75.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PEREIRA DA SILVEIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808602-60.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARESOAB: 014755/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, visto que não há prova suficiente na inicial, uma vez que somente após resposta poderemos analisar se existe contrato entre as partes. Não há verossimilhança, exceto nos casos em que já trouxer a prova de inconsistência de dados ou de contratação em outro lugar completamente estranho, o que não é o caso nos autos. Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar. Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano,INDEFIROa liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora. Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada. Intimem-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808605-15.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARESOAB: 014755/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A DECISÃO Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, visto que não há prova suficiente na inicial, uma vez que somente após resposta poderemos analisar se existe contrato entre as partes. Não há verossimilhança, exceto nos casos em que já trouxer a prova de inconsistência de dados ou de contratação em outro lugar completamente estranho, o que não é o caso nos autos. Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar. Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano,INDEFIROa liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora. Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada. Intimem-se. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808686-95.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO PAULINO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIASOAB: 6714 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RODECISÃO R. H. Considerando a certidão

de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803093-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA PIMENTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIAOAB: 21737/PA Participação: RECLAMADO Nome: G. A. DA S. REGO COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUESOAB: 12223/PAMOVIMENTAÇÃO PJE SEM CARÁTER DECISÓRIO Trata-seSOMENTEde movimentação necessária no sistema eletrônicoPJEpara cadastramento do eventoSENTENÇA,esta já proferida em evento anterior, oportunidade em que as partes e seus advogados foram regularmente intimados, salvo os que não participaram do ato, contando a partir daí todos os prazos para eventual recurso. Esta movimentação não tem caráter decisório, não ensejando contagem ou reabertura de prazo para as partes, nos termos da legislação processual em vigor. Santarém/PA, 05 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809639-59.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NEIDE REGIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA DE SOUZAOAB: 27567/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPELOAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRAOAB: 100945/RJDECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809520-98.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ISAILTON DA SILVA GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETOOAB: 28234/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BUCHALLE SILVAOAB: 26972/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806301-77.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GOLDA MAYER MARQUES TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTEOAB: 2412 Participação: RECLAMADO Nome: AVANTE ATACADISTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE FERREIRA DA SILVAOAB: 011848/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do

artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801404-69.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELZA DE VASCONCELOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOAOAB: 28376/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN MONIQUE DE LUCENA XAVIEROAB: 28379/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PADECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801695-06.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO ROSARIO VINHOTH SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOSOAB: 20761/PA Participação: EXECUTADO Nome: PLATAFORMA DO SONO E SAUDE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE DIAS DE OLIVEIRA TALIARIOAB: 67797/PR Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER DE SOUZA MOURAOAB: 62673/PR Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: EXECUTADO Nome: 7 PROMOTORA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMAOAB: 18270/PAProcesso: 0809679-41.2018.8.14.0051Reclamante: PRISCILA DE LA ROCQUE SOARES CORREAReclamado(a): D H ACESSORIOS LTDA - ME DESPACHO Tendo em vista que o deposito dos autos fora realizado diretamente na conta do patrono da parte autora, intime-se o mesmo para comprovar o deposito, bem como que se manifeste no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquive-se. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800093-43.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDOOAB: 9429 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524RJDECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo nº 0001691-38.2019.8.14.0351
Autor do Fato: ANDERSSON PAZ DOS SANTOS
Advogado: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA- OAB/PA nº 24.262
Vítima: EDILENE FERREIRA DE SOUSA
Vítima: RIONALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LEINA ANDREA GUEDES MOTA - OAB/PA 17940
ADVOGADO: BENO GOMES VARGAS AUGUSTO - OAB/RJ 182.672

ATO ORDINATÓRIO

Nilton Rodrigues Nina Júnior, Secretário do Juizado Especial Criminal/ULBRA, Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es legais, etc...
Certifico, usando das atribuiç¿es que me s¿o conferidas por lei, em cumprimento a ordem de serviço n. 01/2013, que fica designada audiência para fins de transaç¿o penal, caso o MP entenda cabível, para o dia 29 de outubro de 2019 às 15h04min.

Santarém-Pará, 09 de setembro de 2019.

Nilton Rodrigues Nina Júnior
Secretário do Juizado Especial Criminal /ULBRA

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801759-23.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LEONCIO ETEVALDO DE LIMA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAtermo de audiência em anexo

Número do processo: 0801262-09.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: B. F. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: W. C. V. D. O.EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: DEZ (10) DIAS Processo nº 0801262-09.2019.8.14.0005 O Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER,aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos do Processo nº 0801262-09.2019.8.14.0005,em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move em favor da criança W. C. V. de O., indicado nos tramites dos autos como filho biológico de MARIA CARLA VIEIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica a mesmaCITADA, para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158, caput e § 4º, do ECA). E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei.CUMPRA-SE.Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 05 (cinco) de setembro (09) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Ilaine Scheffler Schneider, Analista Judiciário, o digitei e eu, Antonio Ronaldo da Silva Queiroz, Diretor de Secretaria conferi e subscrevo. Antonio Ronaldo da Silva QueirozDiretor de SecretariaConforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

Número do processo: 0803302-61.2019.8.14.0005 Participação: EMBARGANTE Nome: ACX ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VIEIRA DE SOUZAOAB: 33200/GO Participação: EMBARGADO Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI Participação: EMBARGADO Nome: MARIA NEUSA CARVALHO CUNHAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803302-61.2019.8.14.0005CLASSE:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)ASSUNTO:[Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]AUTOR:Nome: ACX ENGENHARIA LTDAEndereço: Rua Amburana, Quadra 87, Lote 11, Jardim Mariliza, GOIâNIA - GO - CEP: 74885-010RÉU:Nome: RUTHIELLY ALVES BONINIEndereço: Rua Anchieta, 2187, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-272Nome: MARIA NEUSA CARVALHO CUNHAEndereço: Rua Anchieta, 2187, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-272DECISÃO MANDADOTratam os autos de Embargos à Execução com pedido liminar de EFEITO SUSPENSIVO, nos autos de Execução de Titulo Extrajudicial de nº 0802911-09.2019.8.14.0005, o qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, motivo pelo qual deve tramitar em apenso ao referido processo.Dessa forma, declaro-me incompetente para conhecer, instruir e julgar o feito e determino a remessa dos presentes autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, em razão da competência estabelecida.Efetuadas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C.Altamira/PA, 6 de setembro de 2019.VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJOJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00026769720078140005

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB-PA 16637-A

De ordem da Exmª. Srª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente, por seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará; podendo pegar o boleto na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira ou no site do TJPA.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

"PRAZO 20 (VINTE) DIAS"

O(a) Doutor(a) ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz(a) de Direito Respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA, os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº. 0005297-79.2018.8.14.0072, que a Justiça Pública move contra o(a) Requerido(a): JOÃO RODRIGUES DA SILVA, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO. Fica ¿CITADO(A)¿, o(a) Requerido(a): JOÃO RODRIGUES DA SILVA, filho de Sebastião Silva e de Josefa Rodrigues da Silva, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a Ação, apresentando CONTESTAÇÃO, ficando advertido(a) o(a) Requerido(a), que a falta de Contestação será decretada sua revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, conforme artigo 344 do NCPC, sendo nomeado Curador Especial, nos termos do artigo 257, IV do NCPC. E para que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, em 10 de setembro de 2019. Eu, Jadna Cléia S. Sousa, Auxiliar Judiciário, matricula nº 93459, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do MM.DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA.

JADNA CLEIA S. SOUSA
Auxiliar Judiciário ¿ Mat. 93459

Provimento 08/2014-CJRMB

Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Altamira/PA.

Número do processo: 0802408-22.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MICHELLE KLOSOUSKI Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHAOAB: 9013 Participação: RÉU Nome: Tribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0802408-22.2018.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO:[Nomeação]AUTOR:Nome: MICHELLE KLOSOUSKIEndereço: Passagem X, 4540, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-755RÉU:Nome: Tribunal de Justiça do Estado do ParáEndereço: Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-710DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO1. RELATÓRIOTrata-se deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZERC/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIAajuizada porMICHELE KLOSOUSKIem face doTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.Narra a exordial (ID n° 7711072 ? fls. 01/11) que a autora prestou concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital n° 02/2014), para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Ciências Contábeis, polo de Altamira.Informa que foi aprovada e classificada em primeiro lugar, sendo que para o cargo a qual concorria, foi ofertado apenas cadastro reserva.Aduz que o resultado do certame foi homologado em 08/01/2015, sendo que após a prorrogação a data de validade do concurso foi estendida para o dia 08/01/2019.Argumenta a autora que durante o período de validade do concurso, ocorreu o surgimento de uma vaga para o cargo e lotação em que foi aprovada, vez que houve a exoneração do servidorDENIS LEITE GOMES,que ocupava o cargo de analista judiciário, especialidade ciência contábeis em Altamira. Informa que o ato de exoneração do referido servidor ocorreu em 02/06/2015.Alega a necessidade do serviço público demonstrada pelo expediente Ofício Nº PA-OFI ? 2017/05666, expedido pela Direção do Fórum da Comarca de Altamira para a Secretária de Gestão de Pessoas, solicitando a nomeação da

Requerente, em substituição do servidorDenis Leite Gomes.Ao final pleiteiam a concessão de tutela provisória nos seguintes termos:?expedindo a ordem mandamental para que a Requerente, ou quem suas vezes fizer, conceda a imediata convocação e nomeação da Requerente MICHELLE KLOSOUSKI, para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO ? ESPECIALIDADE ? CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA?(SIC).Com a inicial, vieram os seguintes documentos: procuração (ID n° 7711095 ? fl. 01), Carteira Funcional da autora (ID n° 7711120 ? fls. 01/02), comprovante de residência (ID n° 7711133 ? fl. 01), Edital de Abertura (ID n° 7711146 ? fls. 01/41), Resultado do Concurso Público (ID n° 7711150 ? fl. 01), Prorrogação do Concurso (ID n° 7711178 ? fl. 01), Documento de Exoneração do servidor Denis Leite Gomes (ID n° 7711188 ? fl. 01), Ofício Nº PA-OFI-2017/05666 (ID n° 7711206 ? fls. 01/03) e Relatório de Gestão de Pessoal do TJE-PA (ID n° 7711216 ? fl. 01).Despacho inicial (ID n° 7964477 ? fls. 01/02) deferiu o pedido de gratuidade processual e postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência após a citação do requerido.A autora em petição (ID n° 8325072 ? fls. 01/02) requereu a reconsideração do pedido de apreciação da tutela provisória de urgência.OESTADO DO PARÁapresentou contestação (ID n° 9042633 ? fls. 01/08) e os documentos (ID n° 9141657 ? fls. 01/02, ID n° 9141664 ? fls. 01/29). A autora apresentou réplica à contestação (ID n° 9513039 ? fls. 01/12).É O RELATÓRIO.Decido.Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, formulado em sede de contestação (ID n° 9042633 ? fls. 01/08),vez que é órgão integrante da Administração Direta do ESTADO DO PARÁ, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria, e, consequentemente, legitimidade passiva ad causam.Neste sentido, colho o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ENQUADRAMENTO DE PROGRESSÃO. SERVIDOR EFETIVO. LEI N.º 1.604/05 QUE INSTITUIU O PCCS. 1. O Tribunal de Justiça, apesar de possuir orçamento próprio e autonomia administrativa, não tem personalidade jurídica própria, não podendo figurar no pólo passivo da relação processual. 2. A Lei n.º 1.604/05 estabeleceu as regras para o enquadramento dos servidores efetivos, criando duas situações distintas, no Art. 8º e Anexo VI, sendo os servidores que contavam com mais de 06 (seis) anos e menos de 06 (seis) anos de efetivo serviço no Poder Judiciário, devendo ser enquadrados na Classe/Padrão correspondente. 3. Quando do início da vigência da Lei n.º 1.604/05 em 1º de janeiro de 2006, o Apelante contava com menos de 06 (seis) anos de serviço efetivo, visto que foi nomeado em 31/07/2000 e empossado em 21/08/2000, sendo enquadrado na Classe/Padrão de forma correta na época. 4. Apelação improvida. (TJ-TO - AC: 50006349820118270000, Relator: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA) Na oportunidade, verifico que não houve prejuízo à parte requerida que apresentou tempestivamente a contestação, consistindo mera irregularidade, que pode ser sanada pela parte autora, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, economia processual e do art. 338 do CPC,in verbis:Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito c/c anulatória. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Emenda a inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do autor. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença de extinção guerreada. Esta Relatora compartilha com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a emenda da petição inicial, a fim de se proceder à inclusão de pessoa jurídica no polo passivo de demanda, mesmo após a citação e a apresentação de contestação na qual se arguiu a ilegitimidade passiva. Homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que, acolhida a preliminar, tal fato enseja retificação no polo passivo, sendo a irregularidade possível de ser sanada, sem a extinção do feito. Possibilidade de emenda não oportunizada pelo magistrado, não obstante o requerimento do autor às fls. 1214/1222, de retificação do polo passivo para constar o nome do Estado do Rio de Janeiro, na forma do que prevê o artigo 338 do NCPC. Manutenção da ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. Na hipótese, as multas aplicadas objetos da demanda, são posteriores à Lei Estadual nº 5.738/2010, que criou a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RJ), que partir de sua criação, foi dotado de personalidade jurídica distinta do Estado do Rio de Janeiro, devendo todos os direitos e obrigações decorrentes da Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor e da Coordenação de Proteção e Defesa do Consumidor, serem pleiteados em face da Autarquia. Precedentes do TJERJ e STJ. CONHEÇO O RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda, com a inclusão do PROCON-RJ em seu polo passivo, mantida a extinção sem resolução do mérito em face do Estado do Rio de Janeiro, observado o parágrafo único do artigo 338 NCPC, quanto ao reembolso das despesas e dos honorários ao procurador do réu excluído, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. (TJ-RJ - APL: 01344461020158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 28/06/2017, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2017).Assim, em que pese o acolhimento da

preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação, entendo que a ilegitimidade passivaad causam do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. pode ser sanada pela parte autora nos do art. 338 do CPC.Passo àanálise do pedido de tutela provisória de urgênciapleiteada pela autora.A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgadorAqui, será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão a concessão da tutela de urgência.Analisando os autos, em que pese as alegações da parte autora,entendo que a verificação da plausibilidade das alegações formuladas na petição inicial e a própria comprovação do risco na demora dependem do maior amadurecimento do conjunto probatório, o qual advirá com a integração do contraditório e da ampla defesa pelo demandado. Da mesma forma, o pedido liminar goza de efeitos definitivos que se confundem com o próprio mérito da ação.É sabido que a investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (artigo 37, II, CR).A fim de delimitar as regras do concurso, a Administração publica o edital que, como se sabe, é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público.Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação e posse no respectivo cargo em que concorreram, mas o momento da nomeação constitui ato discricionário a cargo do Poder Público, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, e desde que observados o prazo de validade do certame e a ordem de classificação.Importante destacar que as regras do Edital nº 02/2014 (publicado na Edição n° 5490/2014 de 02/05/2014 do DJE TJEPA), não previam vagas para o cargo de analista judiciário ? especialidade ciências contábeis, polo de Altamira, objeto da presente ação, mas apenas"Cadastro de Reserva".O documento (ID n° 7711150 ? fl. 01) comprova aprovação da autora em primeiro lugar, para o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade Ciências Contábeis ? polo Altamira.No caso, ainda em análise perfunctória, entendo que o cargo em que a autora foi aprovada tem por objeto a formação de cadastro de reserva de pessoal. Assim, em regra, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reservanão possui direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa.É o que consta da jurisprudência, veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO -AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA- LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. A impetrante prestou concurso para formação de cadastro de reserva, não tendo, portanto, direito líquido e certo à nomeação. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.15.002424-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2015, publicação da súmula em 31/03/2015)Noutro ponto, quanto a suposta abertura de vaga, decorrente da exoneração do servidorDenis Leite Gomesverifico que a criação de cargos, em tese, deve ocorrer de acordo com a discricionariedade da Administração Pública, respeitada a necessidade e preservando o interesse público. Logo, a criação de cargos está condicionada a edição de ato administrativo próprio, bem como deve ser respeitada a dotação orçamentária, conforme previsão contida na legislação estadual e art. 169, § 1º da Constituição Federal[1]. Além disso, devem ser respeitados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.Destarte, em sede de cognição sumária entendo que a excepcional constituição do direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público de cadastro de reserva à sua nomeação dá-se somentemediante a comprovação cabal de surgimento de vaga a ser ocupada com a demonstração do interesse da Administração Pública, conforme destaca a jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso,demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo(STJ, AgRg no RMS 38.618/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014).Outrossim, verifico que, no presente feito, que não há nenhuma informação sobre a existência de contratação a título precário para o cargo paro o qual a parte autora prestou o certame público, apta a comprovaro interesse da administração.Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assim se manifestou:O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do

certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.Assim, odireito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:I ?Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;II? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;III ?Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] Importa ainda ressaltar que em se tratando de matéria complexa, a envolver o emprego de recursos públicos e a adoção de medidas de curto, médio e longo prazo, não é recomendável ao Poder Judiciário determinar -- açodadamente e sem maiores reflexões -- medidas definitivas em sede liminar, como a nomeação de servidor público efetivo. Sem contar que se trata de pretensão de cunho satisfativo, que se confunde com o mérito da ação.Neste sentido, colho os seguintes julgados,in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ÂÂ- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO. 1. Para fazer jus ao deferimento da tutela antecipada, deve o autor provar os requisitos previstos no art. 300, caput, do Cód. de Proc. Civil em vigor. Se não o faz satisfatoriamente, o certo é denegar-se a medida. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PI - AI: 00008759820168180044 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 28/02/2018, 4ª Câmara de Direito Público)AGRAVO REGIMENTAL.PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO. POTENCIAL PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.1.O momento oportuno para a nomeação de novos servidores não pode ser transferido ao Judiciário.2.Eventuais nomeações poderiam aumentar os gastos com pessoal, ocasionando lesão à ordem e a economia públicas, malferindo o juízo de conveniência e oportunidade da administração quanto a alocação de seus servidores de acordo com a necessidade de cada região. 3.Não há como se perquirir nessa via processual, a respeito da observância da lei aos requisitos constitucionais para a nomeação imediata dos candidatos aprovados, uma vez que se trata de matéria relacionada ao mérito da ação principal, além de exigir dilação probatória incabível no âmbito da suspensão de liminar.4. Agravo não provido. (TJ-PE - AGV: 5042575 PE, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 18/02/2019, Presidência, Data de Publicação: 12/03/2019)Cabe também destacar que a tutela de urgência antecipada tem, ao lado dos requisitos positivos já examinados, um requisito negativo consistente na impossibilidade de sua concessão quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).Se é certo que esse requisito negativo não constitui um óbice intransponível à concessão da tutela antecipada, admitindo a jurisprudência repetidas vezes a possibilidade de sua superação a depender do caso concreto, também é verdade que esse tipo de decisão deve excepcional e justificada na completa impossibilidade de se atribuir ao autor o ônus pela espera da prestação jurisdicional, como acontece por exemplo nas demandas por tratamentos médicos, o que não é a hipótese dos autos, como visto acima.Nesse cenário, considerando a necessidade de maior dilação probatória, a fim de aferir o direito da autora de ser nomeada e empossada para o cargo em que prestou concurso e foi aprovada em primeiro lugar, para cadastro reserva de Analista Judiciário ? especialidade Ciências Contábeis, polo Altamira.Colho o seguinte julgado,in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO.PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1.Se a apreciação da matéria apresentada no agravo demanda dilação probatória e incursão profunda no mérito, sendo recomendável que, através da instrução processual, o juiz da causa possa proceder à devida análise probatória com vistas à formação de seu convencimento, é prudente aguardar a ampla dilação probatória através de juízo de cognição exauriente.2.Reconhece-se também que há a necessidade de se evitar o dano reverso, ou seja, a possibilidade do deferimento da liminar causar maiores danos à Administração, que deve se nortear pelo princípio da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal.3.Não há possibilidade de reforma da decisão a quo quando a pretensão deduzida liminarmente tem natureza eminentemente satisfativa e se confunde com o mérito da demanda, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de ampla dilação probatória. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-AC - AI: 08048662420178010000 AC 0804866-24.2017.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de

Publicação: 10/10/2017)Ressalto, ainda, que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela de urgência.Assim, diante da necessidade da comprovação cabal do direito alegado (dilação probatória e incursão profunda no mérito), bem como do risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência impregnadas de atos definitivos, como a nomeação em cargo público efetivo, quando não se tem a verossimilhança da responsabilidade objetiva do requerido e da dependência econômica das autoras,indefiro a tutela de urgência.3. DO DISPOSITIVOPelo exposto, Indefiro a liminar pleiteada pela parte autora, diante da necessidade de melhor comprovação do direito alegado (dilação probatória e incursão profunda no mérito), bem como do risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência impregnadas de atos definitivos. Em seguida, determino:A)Intime-sea parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias,em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, economia processual e art. 338 do CPC, regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. B) Retificado o polo passivo da demanda, especifiquem as partes autora e ré, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir noprazo de 20 (vinte) dias,justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.B.1.)Ressalto que?não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova?(cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:?É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ?Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.?(Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).B.2.)Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte,bem como eventual condenação por litigância de má-fé. B.3.)Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; Após retornem os autos conclusos. P.I.C.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 06 de setembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA[1]Art. 169.A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)§ 1ºA concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V. P. 02

Número do processo: 0097905-04.2015.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: EFRAIM VIEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA OLIVEIRA PIRESOAB: 568-B Participação: RÉU Nome: ANA AMELIA VIEIRA SILVA DENARDIN Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVAOAB: 772-BPADESPACHO Autos eletrônicos analisados emordem crescentede download.Sobre as contestações e documentos manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, segundo dispõe oart. 351 do CPC/2015.No mesmo prazo e oportunidade, determino que as partes digam de seu interesse em produzir novas provas, caso em que deverão relacioná-las aos fatos que entendem controvertidos e que pretendem provar, sob pena de indeferimento.Ficam desde logo cientes de que, não havendo manifestação de interesse em novas provas, procederei ao julgamento da lide.Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, conclusos.Belém (PA), 04 de setembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPOJuíza de DireitoAtuando pelo Grupo de Auxílio

Remoto à META 4/CNJ

Número do processo: 0802633-08.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GUILHERME LOBATO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSOOAB: 3721 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR , nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Altamira, 10 de setembro de 2019. ANDRÉIA VIAIS SANCHESDiretora de Secretaria da 3ª Vara

_____

_____FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0803296-54.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOCEMAR DE MARCHIProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803296-54.2019.8.14.0005CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO:[Alienação Fiduciária]AUTOR:Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 8 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000RÉU:Nome: JOCEMAR DE MARCHIEndereço: R CONSUELO BORGES, 11, ALBERTO SOARES, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000DESPACHO MANDADODa análise da inicial verifico que se trata de ação de busca e apreensão, com fundamento no Dec-Lei 911/69.Desse modo, tratando-se de alienação fiduciária em garantia, a mora é ex re, e necessita de comprovação, através dos meios previstos no Decreto-lei 911/69, em seu artigo 2º, § 2º:Art. 2o (...) § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Entretanto, no presente caso, verifico que a notificação acostada aos autos (ID Num. 12414698 - Pág. 1) não foi entregue ao destinatário tendo em vista que no aviso de recebimento (ID. Num. 12414698 - Pág. 2), consta que ela não pode ser efetuada em razão do "endereço insuficiente?, impedindo, portanto, a constituição em mora.Face ao exposto, tendo em vista que a comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, e, considerando que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, determino a intimação do autor, para que demonstre nos autos a constituição em mora do devedor sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que "a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC" (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que "a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Relator

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 10 de setembro de 2019.VINICIUS PACHECO DE ARAÚJOJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0803331-14.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO BORGES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803331-14.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO:[Seguro]AUTOR:Nome: RAIMUNDO BORGES MOTAEndereço: Rua: Quinze, 1053, Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO MANDADO1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios dajustiça gratuita.2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.3. Nestes termos,CITE-SE a parte requeridapara, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora,entendo pertinente a produção de prova pericial, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.6. Nomeio comoperito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.7. Intime-se o perito da referida nomeação.8. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.9.Deve a parte autoraser intimadaPESSOALMENTE para comparecer entre os dias21 a 25 DE OUTUBRO do corrente ano, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.13.Com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na determinação para o requerido consignar em conta judicial do valor pleiteado a titulo de indenização, tendo em vista a precariedade do momento processual e a necessidade de instrução probatória do feito, inclusive com a realização de perícia.14. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 6 de setembro de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0803208-16.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803208-16.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO:[Seguro]AUTOR:Nome: JACKSON PEREIRA DOS SANTOSEndereço: Rua : O, n 942, Jatoba, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO MANDADO1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios dajustiça gratuita.2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.3. Nestes termos,CITE-SE a parte requeridapara, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora,entendo pertinente a produção de prova pericial, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.6. Nomeio comoperito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.7. Intime-se o perito da referida nomeação.8. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.9.Deve a parte autoraser intimadaPESSOALMENTE para comparecer entre os dias18 A 22 DE NOVEMBRO do corrente ano,no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.13.Com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na determinação para o requerido consignar em conta judicial do valor pleiteado a titulo de indenização, tendo em vista a precariedade do momento processual e a necessidade de instrução probatória do feito, inclusive com a realização de perícia.14. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 26 de agosto de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0803332-96.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VITORIA COLARES NOBRE DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: EDIS JOSE FERRAZOAB: 5596/TO Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO: 0803332-96.2019.8.14.0005CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)ASSUNTO: [Liminar]AUTOR: Nome: VITORIA COLARES NOBRE DA PAIXAOEndereço: Rua Maria Alves da Silva, 2040, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-746RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOEndereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELéM - PA - CEP: 66085-823DESPACHO - MANDADOA tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 e seguintes do CPC) émedida excepcionala ser adotada tão somente quando a parte não dispuser de todos os elementos para formular pedido principal de caráterdefinitivo.Analisando a petição inicial (ID n°12488829 ? fls. 01/06),verifico que esta abrange todos os elementos da causa de pedir próxima e remota (realização de procedimento cirúrgico e responsabilização por eventual dano moral), além da formulação de pedido de obrigação de fazer, o qual possui característica eminentementesatisfativa,o que descaracteriza sua naturezaantecedente acautelatória.Assim, verifico que o tipo de procedimento escolhido pela autora não corresponde ànatureza da causa,lhe faltainteresse e adequação(inadequação da via eleita).Também identifico que a procuração (ID n°12488830 ? fl. 01) não foi assinada pela autora.Analisando os autos, para melhor análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 319 do CPC), bem como apreciação do pedido liminar pleiteado pela autora, determino:Intime-se a parte autora para no prazo de15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, emende a inicial com adequação do rito processual (condizente com pleito de obrigação de fazer e condenatória por dano moral), indicação do pedido de tutela provisória de urgência ou evidência e pedido principal, bem como regularize a representação processual (assinatura da procuração), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 485, incisos I e VI do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 6 de setembro de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V. P. 02

Número do processo: 0803213-38.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CLEITON LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOROAB: 14737PA/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803213-38.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)ASSUNTO:[Seguro]AUTOR:Nome: CLEITON LIMA DA SILVAEndereço: Acesso Oito, 874, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-260RÉU:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO MANDADO1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios dajustiça gratuita.2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.3. Nestes termos,CITE-SE a parte requeridapara, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora,entendo pertinente a produção de prova pericial, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.6. Nomeio comoperito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.7. Intime-se o perito da referida nomeação.8. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.9.Deve a parte autoraser intimadaPESSOALMENTE para comparecer entre os dias 21 a 25 DE OUTUBRO do corrente ano, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando

pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.13. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 28 de agosto de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0803286-10.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WALLASON DE SOUZA RAPOSO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803286-10.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO:[Seguro]AUTOR:Nome: WALLASON DE SOUZA RAPOSOEndereço: Travessa Pedro Gomes, S/N, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO MANDADO1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios dajustiça gratuita.2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.3. Nestes termos,CITE-SE a parte requeridapara, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora,entendo pertinente a produção de prova pericial, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.6. Nomeio comoperito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.7. Intime-se o perito da referida nomeação.8. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.9.Deve a parte autoraser intimadaPESSOALMENTE para comparecer entre os dias21 a 25 DE OUTUBRO do corrente ano, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.13.Com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na determinação para o requerido consignar em conta judicial do valor pleiteado a titulo de indenização, tendo em vista a precariedade do momento processual e a necessidade de instrução probatória do feito, inclusive com a realização de perícia.14. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 2 de setembro de 2019.Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.A.V.04

Número do processo: 0803242-88.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RONALDO DA SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOROAB: 14737PA/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803242-88.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)ASSUNTO:[Seguro]AUTOR:Nome: RONALDO DA SILVA BATISTAEndereço: Rua WD, 5501, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-730RÉU:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO MANDADO1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios dajustiça gratuita.2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.3. Nestes termos,CITE-SE a parte requeridapara, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora,entendo pertinente a produção de prova pericial, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.6. Nomeio comoperito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.7. Intime-se o perito da referida nomeação.8. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.9.Deve a parte autoraser intimadaPESSOALMENTE para comparecer entre os dias21 a 25 DE OUTUBRO do corrente ano,no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.13. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 28 de agosto de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0803207-31.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: IRANETE DO ROSARIO COSTA CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTAOAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO: 0803207-31.2019.8.14.0005CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]AUTOR: Nome: IRANETE DO ROSARIO COSTA CAMARAEndereço: Avenida Alacides Nunes, 4130, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DESPACHO MANDADO1. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do NCPC, não existindo motivos para o seu indeferimento.2. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC).3. Designo audiência de conciliação/mediação,

para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, que se realizará no dia 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09h30min. Aspartes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia.4. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 26 de agosto de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0803343-28.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FLORINDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDOOAB: 27014/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDESOAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SESPAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803343-28.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO:[Indenização por Dano Moral]AUTOR:Nome: ANTONIO FLORINDO DA SILVAEndereço: Rua Alberto Garcia Soares, 3428, Jardim Independe I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU:Nome: SESPAEndereço: Avenida João Paulo II, 602, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-492DECISÃO - MANDADOInicialmente determinoprioridade na tramitação processualda presente ação, por se tratar de pessoa idosa (art. 71 do Estatuto do Idoso), devendo tal informação constar na identificação dos autos no PJE-PA.Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.Em análise da exordial, verifico que foi indicado no polo passivo da demanda, apenas aSECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SESPA, órgãointegrante da Administração Direta doESTADO DO PARÁ, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria, e, consequentemente, legitimidade passivaad causam. Desta forma,para melhor análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 319 e art. 320 do CPC), determino:Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de Extinção do processo sem resolução de mérito,ex vido artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. P. I. C.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Altamira/PA, 6 de setembro de 2019.VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJOJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V. P. 02

Número do processo: 0803236-81.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: L. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRAPROCESSO:0803236-81.2019.8.14.0005CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO:[Seguro]AUTOR:Nome: LUYGUI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUEEndereço: Tv Erminda Oliveira, n 357, Sudam II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000RÉU:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO MANDADO1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios dajustiça gratuita.2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.3. Nestes termos,CITE-SE a parte requeridapara, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação

se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora,entendo pertinente a produção de prova pericial, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.6. Nomeio comoperito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.7. Intime-se o perito da referida nomeação.8. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.9.Deve a parte autoraser intimadaPESSOALMENTE para comparecer entre os dias 21 a 25 DE OUTUBRO do corrente ano,no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.13.Com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na determinação para o requerido consignar em conta judicial do valor pleiteado a titulo de indenização, tendo em vista a precariedade do momento processual e a necessidade de instrução probatória do feito, inclusive com a realização de perícia.14. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Altamira/PA, 28 de agosto de 2019.Vinícius Pacheco de AraújoJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraFÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJAEndereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

REPUBLICAÇÃO - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00248086820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Busca e Apreensão em: 20/03/2018---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA GUIA NOBRE DA PAIXAO. Compulsando os autos verifico que o bem, objeto da presente demanda, foi devolvido ao requerido após o pagamento integral do débito, conforme decisão de fl. 52. Assim, determino a intimação do autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a extinção do processo com resolução do mérito, considerando o pagamento do débito. Altamira/PA, 15 de março de 2018. Dra. Ana Priscila da Cruz Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

REPUBLICÇÃO - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00025769620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Exceção de Impedimento em: 09/05/2014---EXCIPIENTE:ADENILZA DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) EXCEPTO:OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . R.Hoje. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Altamira (PA), 25 de abril de 2014. Dr. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular da Vara da Violência Doméstica Respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 1 7 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal CERTIDÃO BRUCE LEAL DO NASCIMENTO, Analista Judiciário da 02ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc. CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos encontram-se acautelados em secretaria **aguardando apresentação de Resposta Escrita do acusado ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO pelo Dr. IGOR FARIA FONSECA, OAB/PA nº 13.226-B**. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 10 de setembro de 2019. BRUCE LEAL DO NASCIMENTO Analista Judiciário Matrícula 171808 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 8 2 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2019---DENUNCIADO:JULIO CABRAL DOS SANTOS DENUNCIADO:LUCIANO FERREIRA **Representante(s): OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO)** DENUNCIADO:LUCAS GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSIDETE DE JESUS LIMA **Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006282-14.2019.8.14.0005 RÉUS: JULIO CABRAL DOS SANTOS, LUCIANO FERREIRA, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA e JOSIDETE DE JESUS LIMA DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela ré JOSIDETE DE JESUS LIMA, sustentando ser mãe de três filhos adolescentes que com ela residem e dependem dos seus cuidados. Instado, Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 14/15, apenso). Relato Sucinto. Decido.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos fundamentos da prisão preventiva.

Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais estão presentes, conforme depoimentos testemunhais de fls. 06/08 e Auto de exibição e apreensão de objeto de fls. 05/05-v. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado ou na garantia da ordem pública, ou na conveniência da instrução criminal, ou na garantia de aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. É consabido que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Posto isso, é recomendável, pelo menos por enquanto, a manutenção da peticionante no cárcere de maneira cautelar, tendo em vista a gravidade dos crimes ora apurados, tendo por objeto a posse de armas e objeto de roubo/roubo, além da informação de que o local onde a ré foi presa é uma das bases da facção criminosa denomina ¿Comando Classe A - CCA¿. Não menos importante, cabe registrar que a acusada também responde a mais um processo criminal por crime contra o patrimônio, qual seja o de roubo (processo n.° 0001683-32.2019.8.14.0005), conforme certidão de fls. 08/08-v. Por fim, não merece acolhida a alegação de que a acusada possui três filhos adolescentes e que dependem dos

seus cuidados, visto, primeiramente, que todos são maiores de idade, conforme certidões de fls. 10/12. Além disso, ainda que houvesse a comprovação de que os filhos são dependentes da ré - o que não há -, tal fato, por si só, não ensejaria a liberdade desta. Assim, entendo que subsiste a mantença da segregação da custodiada, com o fim primordial de assegurar a ordem pública. Na oportunidade, reanalisando as prisões de LUCIANO FERREIRA e LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, verifico que devem ser relaxadas. Os réus estão sendo acusados da prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cuja pena máxima alcança o patamar de 03 anos, sendo vedada, nesse caso, a decretação da prisão preventiva, sendo importante registrar, ainda, que os acusados não se enquadram nas outras hipóteses autorizadoras da decretação da prisão em referência, nos termos do art. 313, do CPP. Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor de JOSIDETE DE JESUS LIMA, com base no que dispõe o artigo 312, do CPP, bem como RELAXO a prisão preventiva de LUCIANO FERREIRA e LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 313, do CPP. Ademais, conforme consulta ao INFOPEN de fls. Xx, observo que JOSIDETE DE JESUS LIMA se encontra CTAlt, local que não dispõe de condições adequadas para custódia feminina, determino a transferência da custodiada para estabelecimento penitenciário adequado, devendo a SUSIPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o estabelecimento carcerário para onde a ré será transferida, nos termos do Provimento n.° 004/2011-CJCI-TJPA. Intime-se a oficial de justiça para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os mandados de citação dos acusados JOSIDETE DE JESUS LIMA e JULIO CABRAL DOS SANTOS. Considerando o teor da certidão de fl. 22-v, cite-se o acusado LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano III. Ciência ao Ministério Público e à defesa constituída da ré JOSIDETE DE JESUS LIMA. Nos termos dos artigos 3° e 4°, do PROVIMENTO 003/2009-CRMB, A PRESENTE DECISÃO SERVE, por cópia digitada, COMO ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo os acusados LUCIANO FERREIRA e LUCAS GOMES DE OLIVEIRA ser postos em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem preso. Altamira, _____/_____/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00062821420198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:JULIO CABRAL DOS SANTOS DENUNCIADO:LUCIANO FERREIRA **Representante(s): OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO)** DENUNCIADO:LUCAS GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSIDETE DE JESUS LIMA **Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006282-14.2019.8.14.0005 RÉUS: JULIO CABRAL DOS SANTOS, LUCIANO FERREIRA, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA e JOSIDETE DE JESUS LIMA DECISÃO Trata-se de novo de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da acusada JOSIDETE DE JESUS LIMA, alegando, em suma, que o acusado não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 39/38 do ato em apenso). É o relatório. Decido. Observo que se trata de reiteração de pedido formulado em 37/07/2019 e indeferido em 09/08/2019, às fls. 24/26, sendo importante ressaltar que não foram apresentados fatos ou documentos novos, motivo pelo qual a decisão em referência não merece reparos. Importante registrar que a jurisprudência é uníssona em considerar plenamente válida a decisão que se utiliza de fundamentação exposta em outro ato decisório, desde que referente aos mesmos fatos e argumentos analisados anteriormente, conforme se revela no presente caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS (23X). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT IMPETRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. Da simples leitura da decisão impugnada, verifica-se que o juízo singular entendeu inalterados os motivos que levaram ao anterior decreto de prisão preventiva do paciente, ressaltando que a defesa não trouxe nada de novo capaz de ilidir os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência ao admitir a chamada fundamentação per relationem, de modo que plenamente

observada a necessária fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Tanto é assim que já afirmada a legalidade da prisão do paciente em anterior writ julgado por esta Corte. [...] (Habeas Corpus Nº 70076350958, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - HC: 70076350958 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 28/02/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2018) (grifo nosso) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO REFERENCIADA - CARÊNCIA INSTRUTÓRIA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. - É evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, dês que mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, acerca de um mesmo conteúdo motivacional, o qual, a toda evidência, pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). [...] (TJ-MG - HC: 10000140653205000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 11/09/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2014) (grifo nosso).

Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 24/26 do auto principal. Quanto ao pedido de relaxamento de prisão preventiva do acusado LUCIANO FERREIRA, vejo que o acusado já foi posto em liberdade, posto isso, verifico que a finalidade do referido pedido já foi atingida, motivo pelo qual deixo de aprecia-lo.

Dê-se ciência à Defesa constituída. Cumpra-se os demais itens da decisão de fls. 24/26.

Traslade-se cópia da presente para o apenso respectivo. Altamira-PA, 09/09/2019.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira/PA Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 0 4 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Termo Circunstanciado em: 14/08/2019---AUTOR DO FATO:ROGERIO GOMES DA SILVA VITIMA:U. T. E. E. C. L. Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0003204-17.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando o pedido pleiteado pela patrona da empresa vítima de fls.72/73, à Secretaria para que providencie o desarquivamento dos autos. 2. Defiro o pedido de vistas dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de análise e extração de cópias reprográficas. 3. Escoado o prazo, à Secretária para providenciar novamente à baixa do procedimento no sistema LIBRA. Altamira/PA 13/08/19. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 06/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00000316319888140061 PROCESSO ANTIGO: 198810000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019 ADVOGADO:DR. LUIZ PAULO SANTOS ALVARES REU:ALTAMIRA MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26774 - JONAS MOISES SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU:ADRIAO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) RENATA AZEVEDO PARREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida ALTAMIRA MOREIRA DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as diligencias pertinentes, visto que os autos se encontram em secretaria. Tucuruí/PA, 06 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00008025220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) EXECUTADO:ISRAEL DE SOUSA LEAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar ao recolhimento das custas intermediarias pendentes e as necessárias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 60. Podendo o boleto (2019269145) ser retirado em secretaria ou impresso diretamente no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário > Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00010545820058140061 PROCESSO ANTIGO: 200510006327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REU:LUIZ TENORIO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:GEOOCOP - COOPERATIVA DE TRABALHO Representante(s): OAB 9543-B - ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI e Lei Estadual nº 8328/2015 (Lei de Custas judiciais), fica intimado o requerido/exequente LUIZ TENORIO ALBUQUERQUE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais que fora condenado, alertando-os/as de que , conforme Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, podendo o boleto (2019227937) ser retirado em secretaria ou impresso diretamente no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário > Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 06 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00056617720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2019 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERENTE:BRADESCO SADE SA REQUERIDO:AUTO POSTO SIQUEIRA LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar ao recolhimento das custas intermediarias necessárias ao cumprimento do item 1 do despacho de fls. 127. Podendo o boleto (2019226078) ser retirado em secretaria ou impresso diretamente

no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário > Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00085758520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZAONIA SA Representante(s): OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN COUTINHO DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIA ANDRADE LUSTOSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar ao recolhimento das custas intermediarias pendentes para regular andamento do feito. Podendo o boleto (2019227912) ser retirado em secretaria ou impresso diretamente no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário > Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00098067920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Embargos em: 06/09/2019 EMBARGANTE:FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZAONIA SA Representante(s): OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI e Lei Estadual nº 8328/2015 (Lei de Custas judiciais), fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais que fora condenado (boleto 2019227906), bem como, a parte embargada para, no mesmo prazo, providenciar o pagamento das custas de interposição de impugnação (boleto 2019227907), tudo conforme certidão de fls. 37, alertando-os/as de que , conforme Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, podendo os boletos serem retirados em secretaria ou impressos diretamente no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário > Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00107069620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Monitória em: 06/09/2019 REQUERENTE:ASICS BRASIL , DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIANON ESPORTES LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar ao recolhimento das custas intermediarias pendentes e as necessárias ao regular andamento do feito, conforme relatório de fls. 119. Podendo o boleto (2019269805) ser retirado em secretaria ou impresso diretamente no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário > Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00154500320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Busca e Apreensão em: 06/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 22846-B - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELL THYAGO DA ROCHA LOUREIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar ao recolhimento do complemento das custas intermediarias necessárias a expedição de mandado no endereço de fls. 44. Podendo o boleto (2019269846) ser retirado em secretaria ou impresso diretamente no site do tribunal na opção "Advogados > Emissão de custas Judiciais > 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário >

Processo (usar o nº do processo) > Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00002880820058140061 PROCESSO ANTIGO: 200510001582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/09/2019 REQUERENTE:CENT. ELET. NORTE BRASIL S/A-ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DR. SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMEAO SANTOS ATAYDE Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) OAB 28587 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000288-08.2005.814.0061 FB Vistos. 1. Considerando que a qualquer tempo pode o juiz promover a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2019, às 10:20 hrs. 2. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJE/balcão. Caso assistidas pela Defensoria Pública, intimem-se pessoalmente. Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de setembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00038617720198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Embargos em: 09/09/2019 EMBARGANTE:VALDIR DA CRUZ POMPEU Representante(s): OAB 23988 - ANDREIA MARCIA ALVES LEAL (ADVOGADO) EMBARGADO:V. R. P. EMBARGADO:V. R. P. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE COELHO RODRIGUES Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003861-77.2019.8.14.0061 DECISÃO 1. Verifico que o executado insurge-se, na verdade, contra cumprimento de sentença em trâmite nos autos nº 0035161-96.2015.8.14.0061. 2. Conforme previsto no art. 525, caput, do CPC/2015, a impugnação deve ser apresentada nos próprios autos do respectivo cumprimento de sentença. 3. Assim, chamo o feito à ordem e determino o cancelamento da distribuição deste processo de nº 0003861-77.2019.8.14.0061, bem como o posterior cadastro do documento inserido às fls. 03/33 como petição nos autos nº 0035161-96.2015.8.14.0061. 4. Destaco que a data de protocolo a ser considerada para fins de emissão da certidão da tempestividade da impugnação será a data de registro destes autos, 24/04/2019. 5. Cumpra-se. Tucuruí, 26 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí NCRR

PROCESSO: 00042990620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOSIANE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:W. G. S. S. REQUERENTE:H. N. S. S. REQUERENTE:W. T. S. S. REQUERIDO:JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação de fls. 58-75, juntada nos presentes autos. Tucuruí/PA, 09 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0.

PROCESSO: 00141841520178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:SUPERMERCADO DO NORTE DO BRASIL SUPERNORTE Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RENATA ARAUJO DE CAMPOS Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA BITENCOURT LTDA. PROCESSO Nº 0014184-15.2017.814.0061 FB AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: SUPERMERCADO DO NORTE DO BRASIL - LTDA REQUERIDO: CONSTRUTORA BITENCOURT LTDA SENTENÇA Vistos etc. SUPERMERCADO DO NORTE DO BRASIL - LTDA ajuizou a presente Ação Monitória contra

CONSTRUTORA BITENCOURT LTDA, sustentando, em resumo, ser credor da parte requerida da importância de R$ 1.350,41, decorrente de um cheque sem fundos, postulando a procedência da demanda para conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as demais cominações legais. Junta procuração e documentos de fls. 05/14. Citado por edital, o requerido apresentou manifestação através da Defensoria Pública como curadora (fl. 73/77). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Inicialmente estou por afastar a preliminar de nulidade da citação por edital, visto que, conforme depreende dos autos, foi tentada a localização do requerido pelo sistema INFOJUD, restando infrutífera a diligência. Neste passo, rejeito a preliminar. Dispõe o art. 701, § 2o, do CPC, que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC. Trata-se de ação monitória movida por SUPERMERCADO DO NORTE DO BRASIL - LTDA contra CONSTRUTORA BITENCOURT LTDA, e a demandada, citada, não informou o pagamento. Não tendo a requerida, pois, se desincumbido do ônus de provar que efetuou o pagamento dos valores mencionados na exordial e demonstrada por meio das provas escritas de fl. 06 a existência desse crédito em favor do autor. Assim, procedem os pedidos constantes na inicial. Isto posto, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 701, §1º, do CPC, e determinando o prosseguimento nos termos dos arts. 523 e ss. do CPC, acrescendo-se ao valor reclamado na prefacial correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda, juros de 1% ao mês, custas e honorários do patrono da autora que fixo, relevando o trabalho realizado, em 20% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o autor para juntar demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como, querendo, proceder o requerimento inicial de cumprimento de sentença. Após conclusos. Tucuruí, 26 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00045936320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Inventário em: 10/09/2019 REQUERENTE:ALEXSANDER DE SOUZA LIMA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 7603-E - EDUARDO WANDERLEY FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7752-E - RUBENS FERNANDES LEAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JANE CHEILA VAZ RODRIGUES. PROCESSO Nº 0004593-63.2016.8.14.0061 Ação de Inventário e Partilha SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Inventário e Partilha, partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que devidamente intimado para suprir diligência apontada por este juízo, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certidão acostada nos autos às fls. 116. Posteriormente, intimada pessoalmente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, foi constatado que o requerente mudou-se sem informar o novo endereço ao Juízo (fls. 119 e 120). Relatei. DECIDO. Cuida-se de Ação de Inventário e Partilha, em que a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Primeiramente, reputo válida a intimação por AR realizada às fls. 119, tendo em vista que a parte requerente mudou seu endereço sem informar ao Juízo o novo. Nesses termos, deixou correr in albis o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor, bem como não manteve endereço atualizado nos autos, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar que a parte requerente foi intimada do despacho que determinou que ela manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Condeno à parte requerente ao pagamento das custas processuais, intime-se pessoalmente para pagamento no prazo legal. Não havendo o pagamento, promova-se o necessário para inscrição na dívida

ativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C. Tucuruí, 21 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí NCRR

PROCESSO: 00093535520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MENDES Representante(s): OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009353-55.2016.814.0061 FB Vistos 1. Certifique quanto a intimação da parte executada do bloqueio Bacenjud. Em caso negativo, intime-se para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 2. Sem manifestação do executado, autorizo a transferência dos valores para a conta do patrono do exequente. 3. Após voltem conclusos para extinção. Cumpra-se. Tucuruí, 02 de setembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00104087020188140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA ME Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANIA DA ROCHA CORREA Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de fls. 82-86, nos presentes autos. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0

PROCESSO: 00104087020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA ME Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MOREIRA CORREA Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANIA DA ROCHA CORREA Representante(s): OAB 25689 - ALEX VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 77.441 - SANDRO VILELA DAMASCENO (ADVOGADO) . SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucuruí, 22 de julho de 2019. Rafael da Silva Maia Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00029109320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. C. S. REPRESENTANTE: C. D. C. Representante(s): OAB 239.518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: P. C. B. S. REQUERENTE: F. C. S.

PROCESSO: 00035439220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200810023876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: J. A. O. D. Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. P. M. D. REPRESENTANTE: N. L. D. M. Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO)

PROCESSO: 00081286820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Execução em: REPRESENTANTE: C. S. Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. H. S. S. EXECUTADO: C. R. S.

PROCESSO: 00091378920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: T. M. M. Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. M.

PROCESSO: 00114996920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: V. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. S. Representante(s): OAB 22207 - MARCION SOARES BAIA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00138836820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REU: F. O. F. REQUERENTE: F. P. G. REPRESENTANTE: M. R. P. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00351619620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: M. N. C. R. Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: V. R. P. REQUERENTE: V. R. P. REQUERIDO: V. C. P. Representante(s): OAB 23988 - ANDREIA MARCIA ALVES LEAL (ADVOGADO) OAB 26862 - ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

PROCESSO nº 0013927-87.2017.8.14.0061. Ação Penal: Crimes de Trânsito. Acusado: Carlos Kleber Moura Silva. Advogada: Dra. Arline Brianne Rocha de Lima, inscrito na OAB/PA 21.464. DESPACHO. 1) Considerando que foi apresentada resposta escrita, e n¿o sendo caso de absolviç¿o sumária do denunciado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2) Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **08 de outubro de 2019, às 09:00 horas,** devendo-se intimar o denunciado, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa de acordo com o que disp¿e o artigo 400 do Código de Processo Penal. 3) Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí/PA, 26 de junho de 2018. **José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito**

Processo nº0005856-28.2019.814.0061. Ação Penal: Homicidio Qualificado. Acusado JORGE DAMIAO DE SOUZA MARQUES. Advogada: Dra. AMANDA VIEIRA MARTINS, inscrita na OAB/PA sob. nº 20.758 e Advogado: Dr. RAFAEL ROLLA SIQUEIRA, inscrito na OAB/PA sob nº 14.468. **DECIS¿O.** 01- Considerando que foi apresentada resposta escrita, e analisando a peça defensiva, tenho por inexistentes elementos que justifiquem a absolviç¿o sumária do denunciado, raz¿o pela qual, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 02- Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **10 de outubro de 2019, às 11:00 horas,** devendo-se intimar o denunciado, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que disp¿e o artigo 400 do Código de Processo Penal. 03- Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 04- Junte-se as certid¿es de antecedentes criminais e de primariedade do réu. 05- Oficie-se à Direç¿o da Casa Penal requisitando a apresentaç¿o do réu. 07- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa do réu. 08- Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí(PA), 30 de agosto de 2019. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Processo n° 0007479-98.2017.8.14.0061. Ação Penal ¿ Homicídio Qualificado/Destruição/Subtração/Ocultação de Cadáver. Acusados: Jorge Medeiros Pinto e Outros. Advogados: Dr. Luiz Fernando Barboza Medeiros, inscrito na OAB/PA sob o n.º 10.585 e Dr. Jean Carlos Goltara, inscrito na OAB/PA sob o n.º 24.019. DECISÃO. RELATÓRIO. (Art. 423, inciso II, do CPP). Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra VALDIR PINTO DA SILVA, LUIS CARLOS FERREIRA LEITE JÚNIOR e IDALINA DO CARMO FERREIRA LEITE, devidamente qualificados na inicial, onde lhes foi imputada a conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 211 c/c artigo 29, todos do Código Penal; também em face de JORGE MEDEIROS PINTO, já qualificado, como incurso na sanção prevista no artigo 211 c/c art. 29, ambos do CPB; e em face de MARIA MAZIA MEDEIROS PINTO, já qualificada, dando-a como incursa nas penas do art. 349, do Código Penal Brasileiro. Inquérito Policial juntado às fls. 10/156. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2017, conforme fls. 212. Citação dos réus, conforme certidões de fls. 228, 230, 232, 234 e 235. Resposta à

acusação, conforme fls. 243, 247/250, 263/265 e 270. Laudo de levantamento de local de crime com cadáver, conforme fls. 325/326. Laudo de Perícia de Necropsia Médico-Legal, conforme fls. 333/34. Laudo de Perícia de Hematologia Forense, conforme fls. 335. Audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 337/344. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus nos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade do delito e sua autoria (fls. 365/372). As Defesas de Valdir Pinto da Silva, Idalina do Carmo Ferreira Leite e Luís Carlos Ferreira Leite Júnior, em alegações finais, reservaram-se o direito de só apreciarem o meritum causae na Sessão Plenária do Júri. A Defesa de Jorge Medeiros Pinto, em alegações finais pugnou pela improcedência da denúncia, por falta de provas, conforme fls.375/377. A Defesa de Maria Mazia Medeiros Pinto, em alegações finais, aduz a absolvição por falta de provas, conforme fls. 415/417. Às fls. 433 interposição de recurso em sentido estrito apresentado pela acusada Maria Mazia Medeiros Pinto. Às fls. 444 o Juízo manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Acórdão da 2ª Turma de Direito Penal do TJE/PA, às fls. 456/457, que por unanimidade de votos foram pelo improvimento do recurso. Certidão de trânsito em julgado do Acórdão às fls. 469. Na fase no art. 422, do Código de Processo Penal, o Ministério Público arrolou testemunhas, conforme fls. 473, as Defesas dos réus Valdir Pinto da Silva, Luiz Carlos Ferreira Leite Junior, Idalina do Carmo Ferreira Leite e Jorge Medeiros Pinto, arrolaram testemunhas, conforme fls. 474, 476 e 494. A Defesa da ré Maria Mazia Medeiros Pinto, não apresentou rol de testemunhas, conforme fls. 491. Não foram requeridas diligências. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Dou por preparado o presente processo. Não há nulidades a sanar. Sem prejuízo, por consequência, determino sejam os acusados VALDIR PINTO DA SILVA, LUIS CARLOS FERREIRA LEITE JÚNIOR e IDALINA DO CARMO FERREIRA LEITE, JORGE MEDEIROS PINTO e MARIA MAZIA MEDEIROS PINTO, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, na Sessão a ser realizada **no dia 05 de novembro de 2019, ás 08h30min, no Plenário do Fórum desta Comarca**. Intimem-se pessoalmente os acusados, os jurados e notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando aquelas que a Lei assim o determinar, bem como se necessário com expedição de carta precatória. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, as certidões de antecedentes criminais e de primariedade dos acusados e da vítima, bem como, sete cópias desta decisão e da sentença de pronúncia para que sejam entregues aos jurados. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas dos réus. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando designação de 02 (dois) policiais militares, com o fim de reforçar o policiamento no prédio do Fórum desta Comarca. Oficie-se o Setor de Suprimento de Fundos do TJE/PA para que disponibilize o necessário à realização da Sessão. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo o que mais se fizer necessário para a realização da sessão acima designada. Cumpra-se com brevidade e prioridade. Tucuruí(PA), 20 de agosto de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, Respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

AUTOS DO PROCESSO N° 0000223-70.2018.8.14.0061. RÉUS: A.D.J.B, Advogados: Dr. ROBERTO LAURIA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 7.388, Dra. ANETE DENISE SILVA PEREIRA, inscrita na OAB/PA sob o n.º 10.691, Dra. LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA, inscrita na OAB/PA sob o n.º 14.928, Dr. RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO, inscrito na OAB/PA sob o n.º 189.573, Dra. ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA, inscrita na OAB/PA sob o n.º 26.752, e, Dra. ARACY MEIRELES WISCHANSKY, inscrita na OAB/PA sob o n.º 21.912; **W.W,** Advogadas: Dra. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES, inscrita na OAB/PA sob o n.º 6.147; Dra. CAMILA MEIRELES ALVES, inscrita na OAB/PA sob o n.º 25.432, e, Dra. ARACY MEIRELES WISCHANSKY, inscrita na OAB/PA sob o n.º 21.912; **M.F.P,** Advogado: Dr. IRIEL DE BRITO BATISTA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 10.191; **L.M.S.B,** Advogado: Dr. IRIEL DE BRITO BATISTA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 10.191; **J.S.B**, Advogados: Dr. ROBERTO LAURIA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 7.388, Dra. ANETE DENISE SILVA PEREIRA, inscrita na OAB/PA sob o n.º 10.691, Dra. LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA, inscrita na OAB/PA sob o n.º 14.928, Dr. RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO, inscrito na OAB/PA sob o n.º 189.573, Dra. ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA, inscrita na OAB/PA sob o n.º 26.752; **P.R.R.V**, Advogados: Dr. CÂNDIDO LIMA JÚNIOR, inscrito na OAB/PA sob o n.º 25.926-A e Dr, ÂNGELO SOUSA LIMA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 26.226**; D.D.C.V, e, F.R.P. DECISÃO:** 1) Considerando a decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Habeas Corpus nº 514195/PA, determino aos denunciados A.D.J.B;

D.D.C.V; F.R.P; J.S.B; L.M.S.B; M.F.P; P.R.R.V, e, W.W as condições seguintes: I ¿Comparecimento mensal neste juízo, por todo o curso da instrução criminal, para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; II - Proibição de ausentar-se do Estado do Pará por prazo superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. Intimem-se; 2) Considerando o endereço residencial do denunciado P. R.R.V, em atenção ao parecer ministerial, tenho por bem deferir o requerimento de fls. 677/679 e determinar expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sorriso/MT, onde o denunciado deverá comparecer para dar continuidade às obrigações elencadas no item 1 da presente decisão; 3) Após, intimem-se os procuradores Dr. Candido Lima Junior, OAB/PA sob o nº 25.926-A e Dr. Angelo Sousa Lima, OAB/PA sob o nº 26.226, para apresentação de resposta à acusação do denunciado P.R.R.V, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP; 4) Ainda em atenção as condições determinadas no item 1 da presente decisão, tenho que o requerimento dos denunciados A.D.J.B e J.S.B de protocolo nº 2019.0200216-87, nº 2019.02002493-32 e nº 2019.03338389-93 e dos denunciados L.M.S.B e M. F. P. de protocolo nº 2019.03508445-48 e nº 2019.03508600-68, perderam o objeto. Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, observando as cautelas de estilo. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2019. Rafael da Silva Maia - Juiz de Direito.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0804133-16.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JOSENILDO ANDRADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAESOAB: 2995 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLOOAB: 920PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVAOAB: 9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORIOAB: 21478/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804133-16.2018.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Considerandoo dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o autor, por meio de seus procuradores, para dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito (art.358do NCPC).Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para o mesmo fim do item 01.Prazo: 10 (dez) dias (art. 183, do NCPC).3. Ressalto a importância da especificação das provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, certifique-se e faça conclusão.4. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de agosto de 2019. SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803551-79.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. V. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: ELZENILDES ARAUJO E SILVA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ LIMA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOVistos etc.Defiro a gratuidade processual.Autue-se e processe-se em segredo de justiça.J. V. S. D. S., devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora,Sra. ELZENILDES ARAUJO E SILVA,ingressou contraJOSÉ LIMA DA SILVA, com Ação de Alimentos Provisórios.Alega a autora ser filha do réu, menor de idade, tendo, portanto, necessidade dos alimentos para sua mantença, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los.Acostaram aos autos cópia da certidão de nascimento.Requereu, a título de alimentos, a quantia de 30,1% (trinta vírgula um por cento) do salário mínimo vigente o que corresponde a R$ 300, 39 (trezentos reais e trinta e nove centavos).É o sucinto relatório. Decido.Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (?)'.O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação doquantumna prestação alimentícia.O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: 'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'.Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.A existência do vínculo de parentesco está comprovada com a cópia da certidão de nascimento anexada.A necessidade dos alimentandos é presumida, ante a menoridade.A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não havendo comprovada a profissão, não pode ser medida.A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que 'o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria mantença, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal'.É razoável, pois, supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 30% do salário mínimo vigente.Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os

alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser pago mediante depósito em conta bancária em me da genitora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 4684, CONTA corrente00032869-9, OPERAÇÃO 013.Outrossim, designo odia 01 de abril de 2020, às 11h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o requerido,através de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, e nela defender-se, mediante apresentação de contestação, com a advertência de que a sua ausência ao ato ou a não apresentação de defesa acarretará a decretação da revelia, sendo considerados verdadeiros todos os fatos narrados na exordial (art. 7º da Lei de Alimentos).Intime-se a requerente, por meio de sua representante legal, através de Oficial de Justiça, informando que o seu não comparecimento na audiência acarretará extinção do processo.Cientifique-se ambas as partes de que na ausência de acordo será o feito instruído, razão pela qual deverão fazer-se acompanhar de suas testemunhas, as quais deverão comparecer a este juízo na data acima estipulada independentemente de intimação.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.P. R. I. C.Castanhal, 30 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVAJuíza de DireitoSERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no siteWWW.tjpa.jus.br(CONSULTA1ºGRAU- Comarca Castanhal pelo nºdo processo acima).http://WWW.tjpa.jus.br (CONSULTA

Número do processo: 0802766-88.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: SERGIO NUNES FIGUEIRAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802766-88.2017.8.14.0015.SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão emque o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.É o Relatório. DECIDO.Do exame da petição acima referida,constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.Assim sendo,HOMOLOGO A DESISTÊNCIArequerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos.Custas pelo(a) autor(a).Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.P. R. I. C.Castanhal/PA, 19 de março de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0805635-87.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMAOAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: ANDERSON ALEX COSTA VALADARESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0805635-87.2018.8.14.0015.SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão emque o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.É o Relatório. DECIDO.Do exame da petição acima referida,constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.Assim sendo,HOMOLOGO A DESISTÊNCIArequerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos.Custas quitadas, conforme certidão da UNAJ (id 8873477).Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.P. R. I. C.Castanhal/PA, 26 de março de 2019.DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0804133-16.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JOSENILDO ANDRADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAESOAB: 2995 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLOOAB: 920PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVAOAB:

9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORIOAB: 21478/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804133-16.2018.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Considerandoo dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o autor, por meio de seus procuradores, para dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito (art.358do NCPC).Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para o mesmo fim do item 01.Prazo: 10 (dez) dias (art. 183, do NCPC).3. Ressalto a importância da especificação das provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, certifique-se e faça conclusão.4. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de agosto de 2019. SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804136-68.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA FRANCISCA SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLOOAB: 920PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAESOAB: 2995 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVAOAB: 9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORIOAB: 21478/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804136-68.2018.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Considerandoo dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o autor, por meio de seus procuradores, para dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito (art.358do NCPC).Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para o mesmo fim do item 01.Prazo: 10 (dez) dias (art. 183, do NCPC).3. Ressalto a importância da especificação das provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, certifique-se e faça conclusão.4. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de agosto de 2019. SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804136-68.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA FRANCISCA SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLOOAB: 920PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAESOAB: 2995 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVAOAB: 9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORIOAB: 21478/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804136-68.2018.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Considerandoo dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o autor, por meio de seus procuradores, para dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito (art.358do NCPC).Prazo: 05 (cinco) dias.2. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para o mesmo fim do item 01.Prazo: 10 (dez) dias (art. 183, do NCPC).3. Ressalto a importância da especificação das provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, certifique-se e faça conclusão.4. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de agosto de 2019. SERVE O PRESENTE

DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805311-97.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: ALDENIS ARAUJO DO ROSARIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOMANDADO DE CITAÇÃO A Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Titular de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Processo nº0805311-97.2018.8.14.0015Ação de Divórcio LitigiosoRequerente: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTORequerido: ALDENIS ARAÚJO DO ROSÁRIO MANDAum dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, estando por mim devidamente assinado, que em seu cumprimento dirija-se nesta Comarca, onde reside e mora ou possa ser encontrado o(s)requerido(s), ALDENIS ARAÚJO DO ROSÁRIO,brasileiro, encanador, RG 4310293, CPF 708.817.662-91,residente e domiciliado naAlameda Tucuruí, nº 2009, Bairro do Apeú, sendo que a Alameda Tucuruí fica no final da Passagem Nazaré, sendo que a Passagem Nazaré é ao lado da Casa da FraternidadeCastanhal/PA,e sendo aí, observadas as formalidade legais,CITE?Odos alimentos provisórios arbitrados em 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à Representante Legal das crianças ou em conta a ser indicada, bem como,para que compareça na audiência de Conciliação/Mediação, no dia 29/04/2020 às 09hs20min, no Fórum local, sito à Avenida Presidente Vargas, nº 2639, nesta cidade,Esclareço às partes quedeverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade,sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como quedeverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, § 9º, do NCPC).Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC). Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não havendo autocomposição, poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC.Cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2020). EDYNALDO NUNES RODRIGUESDiretor da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

Número do processo: 0802199-23.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MARCILIO MAGALHAES DE OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0802199-23.2018.8.14.0015.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MARCILIO MAGALHAES DE OLIVEIRA.Afirma o autor que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial, mas que este deixou de quitar as parcelas do referido financiamento.A inicial não foi devidamente instruída com os documentos pertinentes para a análise do pedido liminar, sendo determinado a sua emenda para comprovar a mora da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial.Instada, a parte autora apresentou manifestação, juntando protesto da dívida em cartório, cuja data do protocolo é do dia 21/09/2018.É o relatório. Decido.O art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/1969, condiciona a busca e apreensão do bem à prévia comprovação da mora, admitindo que esta se dê via carta registrada, consoante se pode inferir do §2º, do art. 2º, do referido diploma legal.Assim, verificando que não foi juntada aos autos a notificação do devedor, o juízo oportunizou a emenda da inicial nessa parte, pois pudesse ser que a notificação tivesse ocorrido e, por lapso ou relapso, não tivesse sido juntada ao processo.No entanto, o que ocorreu neste caso é que a autora juntou Instrumento de Protesto com data de protocolo do dia 21/09/2018, posterior à distribuição da ação, que foi no dia 24/05/2018.A prévia notificação da mora constituída do devedor tem o condão de oportunizar-lhe sua purga, de maneira até a evitar uma demanda judicial. O que não ocorreu no caso em tela. Ao devedor não foi oportunizado

previamente cumprir espontaneamente o contrato, retirando qualquer sentido dessa notificação tardia, quando, já distribuída a ação, ele não tem mais qualquer chance de evitar o litígio, onerando-lhe abusivamente.A mora previamente constituída é um requisito essencial, uma condicionante de procedibilidade, que remete ao pressuposto processual de constituição e validade regular da relação jurídica adjetiva, matéria de ordem pública cognoscível ex officio, exigida no art. 2º, § 2º, do Decreto ? Lei 911/1969, e reforçada na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça.Como pressuposto processual, documento essencial, para a constituição e validade da relação jurídica instrumental, sua comprovação necessariamente tem que instruir a petição inicial, promovida antes do ingresso em juízo, sob risco de não subsistir a própria ação.Convém lembrar que a emenda da inicial foi oportunizada em respeito ao comando do art. 321 do CPC, para demonstrar a regular constituição da mora, mesmo não fazendo sentido não documentá-la ou mesmo pretender supri-la depois de ajuizada a demanda, quando aniquilaria sua natureza jurídica, pois mora alguma consubstanciada existiria.Nestas circunstâncias, não estando comprovada a regular constituição prévia em mora do devedor, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n° 911/1969, a extinção da ação é medida de rigor.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e as despesas processuais, dado o princípio da causalidade.Sem honorários advocatícios, pela inexistência de litigiosidade.Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas.P.R.I.C. Castanhal/PA, 2 de setembro de 2019.

Número do processo: 0804319-39.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCONOAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: M. J. B. C.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804319-39.2018.8.14.0015.SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão emque o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.É o Relatório. DECIDO.Do exame da petição acima referida,constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.Assim sendo,HOMOLOGO A DESISTÊNCIArequerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos.Custas pelo(a) autor(a).Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.P. R. I. C.Castanhal/PA, 6 de dezembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0803194-70.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: R. V. B. D. S. Participação: AUTOR Nome: DANIELY BENJAMIM DE SIQUEIRA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVAOAB: 9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALYNE AZEVEDO MARCHIORIOAB: 21478/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0803194-70.2017.8.14.0015.DESPACHOR. Hoje.1.Considerando as contestações de ID. nº 2610070 (ESTADO DO PARÁ) e de ID. nº 2641611 (MUNICÍPIO DE CASTANHAL),dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar réplica e se manifestar quanto ao cumprimento integral da liminar. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, ao Ministério Público. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Na sequência, conclusos.4. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 6 de setembro de 2019.SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801997-80.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ

PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: MARIA EDIANA DA SILVA CORDEIROPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0801997-80.2017.8.14.0015.SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão emque o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.É o Relatório. DECIDO.Do exame da petição acima referida,constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.Assim sendo,HOMOLOGO A DESISTÊNCIArequerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos.Custas pelo(a) autor(a).Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.P. R. I. C.Castanhal/PA, 19 de março de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0803327-78.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ROBERTO TRINDADE VIEIRAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0803327-78.2018.8.14.0015.SENTENÇAVistos etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/Aingressou em face deROBERTO TRINDADE VIEIRA,com ação de Busca e Apreensão em razão de inadimplemento contratual de abertura de crédito fixo com alienação fiduciária. Em id nº 6932513 ? pág. 1, o requerente peticionou pleiteando a desistência da ação, por meio de advogado devidamente habilitado. É o sucinto relatório. DECIDO. Preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil:O juiz não resolverá do mérito quando: (...) VIII ? homologar a desistência da ação. Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor. Custas pelo autor, acaso existentes. Caso não sejam pagas as custas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, extraia-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, para os devidos fins. Sem recurso, arquive-se. P. R. I. C.Castanhal/PA, 10 de dezembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0800349-31.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTOOAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: M. D. S. C. L. -. M.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0800349-31.2018.8.14.0015.SENTENÇACuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada porBRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,em face deMR DOS SANTOS COMERCIO LTDA ME, estando as partes qualificadas. Em despacho inicial foi ordenada a intimação da parte autora para emendar a inicial de sorte a juntar o contrato com garantia de alienação fiduciária. A parte autora requereu dilação do prazo.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o art. 321 do Código de Processo Civil: ?O juiz, ao verificarque a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.?Destarte, o parágrafo único do artigo em comento estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, verifica-se que o autor deixou de cumprir a diligência que lhe foi imputada. E mais,o prazo previsto no artigo em referência tem natureza peremptória e não comporta prorrogação.Assim, não resta alternativa a este magistrado, senão o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Ressalte-se a prescindibilidade de intimação pessoal do autor, na hipótese, vez que não estamos diante de extinção do processo com base no art. 485, II ou III, do CPC.Isto posto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALcom supedâneo no parágrafo único do art. 321, do CPC, e decreto, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Diploma Legal.Custas pelo autor, acaso existentes.Caso não sejam pagas as custas, após o trânsito em julgado da decisão, extraia-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado arquive os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C. Castanhal/PA, 26 de março de 2019.DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0802493-12.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVAOAB: 150793/SP Participação: RÉU Nome: R. S. SILVA & CIA LTDA - MEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802493-12.2017.8.14.0015.SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão emque o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.É o Relatório. DECIDO.Do exame da petição acima referida,constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos.Custas pelo(a) autor(a).Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.P. R. I. C.Castanhal/PA, 28 de março de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇ¿O (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO** o(a)(s) sr(a)(s). **RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA MATOS,** atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, providenciar o recolhimento das custas finais dos autos nº **0006971-38.2013.8.14.0015** de **Cumprimento de sentença** que lhe move **CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA,** contados da data da intimaç¿o, cientificando-o de que a presente intimaç¿o é realizada em atenç¿o à determinaç¿o contida no § 4º do artigo 46 da Lei nº 8.328/2015 ¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que disp¿e sobre o dever do Diretor de Secretaria em realizar intimaç¿o do devedor para pagamento das custas do processo, ficando ainda ciente de que o n¿o atendimento da presente intimaç¿o implicará em expediç¿o Certid¿o de Crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que promoverá a **INSCRIÇ¿O EM DÍVIDA ATIVA** com a respectiva cobrança judicial, nos termos do que preceitua § 6º do referido dispositivo legal, devendo proceder(em) ao pagamento do(s) boleto(s) gerados no processo. E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **26 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITO** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, por todo o conteúdo da AÇÃO DE USUCAPIÃO**,** tombado sob o nº **0003554-77.2013.8.14.0015,** tendo como requerente **ALMIR DA LUZ ARAUJO**, e requerido ESPOLIO DE FRANCISCO ESPINHEIRO GOMES representado por sua inventariante MARIA DOLORES ESPINHEIRO MELO; relativamente ao imóvel TERRENO URBANO medindo 41,00 metros de frente por 40,00 metros de fundos, com uma área total de 1640 m2, contendo uma casa residencial de alvenaria de 07 compartimentos, medindo 8 metros de frente por 17 metros de fundos, localizado na Rua Marechal Deodoro, n. 1, bairro Santa Catarina, em

Castanhal/PA, confrontando-se por um lado com Marister Bulhões por outro lado com Rua Silvio Monteiro, e pelos fundos com Edison Alves Ferreira, encravado em área total registrada no cartório de registro de imóveis desta Comarca, nos livro 2-J, fl. 277, matrícula 3276 e Livro 2-AP, fl. 93, matricula 12092; e tomando ciência contestem, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora em sua inicial, em observância ao disposto art. 259, I, do CPC/2015. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **28 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO BANCO PANAMERICANO SA,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0000727-07.2012.8.14.0055** de **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** em que move contra **CAMILO REZENDE PEREIRA, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **28 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO SERVIC CONSTRUTORA LTDA,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0006449-74.2014.8.14.0015** de **Execução de Título Judicial** em que move contra **NÃO INFORMADO , e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de

Castanhal, Estado do Pará, aos **28 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO ANGELA MARIA SILVA DAMASO,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0000249-51.2014.8.14.0015** de **Procedimento Comum** em que move contra **AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **28 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO FERNANDA SCARAMUSSA,HAMILTON MARTINS RAMOS JUNIOR,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0004693-64.2013.8.14.0015** de **Agravo de Instrumento** em que move contra **PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA,JOELMA VAZ PINHEIRO, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **28 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇ¿O (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO ANA BORGES DA SILVA,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0041102-68.2015.8.14.0015** de **Execuç¿o de Alimentos** em que move contra **RAIMUNDO DE JESUS CABRAL, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinaç¿o(¿es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinç¿o do feito**.** E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

RUYTER PEDRA MOREIRA

Analista de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇ¿O (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO A.N.P, representada neste ato por sua genitora ROSE CLEIDE NASCIMENTO XAVIER,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0001815-98.2015.8.14.0015** de **Execuç¿o de Alimentos** em que move contra **ABRAÃO SANTA BRIGIDA PINTO, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinaç¿o(¿es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinç¿o do feito**.** E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

RUYTER PEDRA MOREIRA

Analista de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇ¿O (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO T.J.C.D.B, neste ato representada por sua genitora TECIA PATRICIA CARVALHO DE BELÉM,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0006117-44.2013.8.14.0015** de **Execuç¿o de Alimentos** em que move contra **RAIMUNDO CASTRO DE BELÉM, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinaç¿o(¿es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinç¿o do feito**.** E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

RUYTER PEDRA MOREIRA

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇ¿O (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO ALEXANDRE MARTINS DE SOUSA,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar acerca do Laudo de Exame de DNA Nos autos do processo n.º **0026125-71.2015.8.14.0015** de **Procedimento Comum** em que move **ALEXANDRE MAGNO DA COSTA, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinaç¿o(¿es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinç¿o do feito**.** E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **28 de junho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO JOSE NAZARENO DA SILVA SOUSA,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0009195-41.2016.8.14.0015** de **Guarda** em que move contra **RAFAELA BARBOSA DA COSTA, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir

o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO LUIS CARLOS ALERANO DA SILVA CRUZ,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0004385-78.2007.8.14.0015** de **Procedimento Comum** em que move contra **ANTONIO EDVALDO ELIAS DOS SANTOS, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO A. P. S. D. S.,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º **0004591-13.2011.8.14.0015** de **Procedimento ordinário** em que move contra **DINILTON DO SOCORRO, e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito**.** E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

EDITAL DE INTIMAÇ¿O (PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO L.F.E.F, R.F.E.F, representado neste ato por sua genitora MARIA REGINA LOPES FERREIRA,** atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e n¿o sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **05 (CINCO) DIAS**, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo, e para informar sobre o adimplemento da dívida, sob pena de extinç¿o do feito n.º **0005027-35.2012.8.14.0015** de **Execuç¿o de Alimentos** em que move contra **FRANCISCO MARCELO FERREIRA e** no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinaç¿o(¿es) do(a) MM(a). Juiz(a) e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinç¿o do feito**.** E para que n¿o aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **1 de julho de 2019**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuiç¿es para praticar atos de administraç¿o e mero expediente, sem caráter decisório.**

RUYTER PEDRA MOREIRA

Analista Judiciária de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

Número do processo: 0800584-95.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA VALQUIRIA DOS REIS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA OLIVEIRA SALLESOAB: 22468/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA PEREIRA DE SOUZAOAB: 24848/PA Participação: RÉU Nome: JOSENIAS BRITO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROGER LISBOA DOS SANTOSOAB: 2884/APPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n.0800584-95.2018.8.14.0015 [Compra e Venda, Aquisição]AUTOR: MARIA VALQUIRIA DOS REIS SANTOS NASCIMENTOAdvogado(a):RÉU: JOSENIAS BRITO RODRIGUES DESPACHOVerifica-se que o requerido deixou de apresentar manifestação de concordância com a proposta de acordo da autora, no sentido de outorgar poderes especiais a um procurador para transferir o bem imóvel.Portanto, ante a ausência de acordo, dou prosseguimento ao feito.INTIME-SE a requerente, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias apresentar réplica.Após, volvam os autos conclusos para saneamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Castanhal, 30 de julho de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVELDA COMARCA DE CASTANHAL ? PA

Número do processo: 0803499-83.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSIMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n.0803499-83.2019.8.14.0015 [Retificação de Nome]REQUERENTE: MARIA ROSIMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRAAdvogado(a): DESPACHO 1 - Como requer o Ministério Público. Castanhal, 9 de setembro de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVELDA COMARCA DE CASTANHAL ? PA

Número do processo: 0802506-40.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE MOURA Participação: RÉU Nome: INSSPROCESSO N.0802506-40.2019.814.0015 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAREQUERENTE: FRANCISCO DE MOURAADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos os autos. Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença em razão de acidente do trabalho c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Francisco de Moura, por meio da Defensoria Pública do Estado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, estando as partes qualificadas. Assevera a parte autora, em síntese, ter percebido benefício de auxílio doença acidentário de 16/01/2018 a 30/08/2018. Após, teve indeferido junto ao requerido o pedido de prorrogação, por não ficar mais constatada pelo órgão a incapacidade laborativa (doc. Id 10552995, pág. 3). Desta feita, ajuizou a presente demanda e pugna, liminarmente, que o requerido seja compelido a restabelecer o auxílio e, ao final, requer a procedência do pedido, com a concessão definitiva do benefício. Pede ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou aos autos documentos comprobatórios. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Preambularmente, defiro a gratuidade processual pugnada, com as ressalvas do parágrafo único do art. 100 do NCPC. Passo ao exame do pleito liminar. É cediço que o objetivo fundamental da antecipação de tutela é conceder à parte, em caráter provisório, a pretensão formulada no pedido inicial, protegendo-a da inevitável demora na solução final da demanda. Hodiernamente, 'a tutela de urgência será concedidaquando houver elementosqueevidenciemaprobabilidade do direitoe operigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' ? art. 300, do NCPC. Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam o'fumus boni iuris'e o'pericumum in mora'. Na hipótese, o documento de Id 10552995, pág. 3 ? comunicado de decisão ? aponta a cessação do auxílio doença até então concedido ao autor em decorrência de não mais ter sido constatada pelo perito médico oficial do órgão previdenciário a incapacidade do requerente para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Veja que os documentos apresentados pelo autor (exames, receituários e laudos) são anteriores à decisão de indeferimento da prorrogação. Assim, não resta demonstrada a incapacidade atual para o trabalho. Não vislumbro, pois, em sede de cognição preliminar, a verossimilhança das alegações autorais, no sentido da permanência da incapacidade do autor para o exercício de suas atividades. O direito alegado depende de prova robusta a ser produzida no decorrer da demanda, não restando, pois, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela vindicado, por ausência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Designoaudiência de conciliação/mediaçãopara adata de 03 de outubro de 2098, às 10h15min. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para comparecer ao ato. Cite-se o requerido, na pessoa de seu procurador,para comparecer à audiência designada, devendo a carta estar acompanhada de cópia da petição inicial. Esclareço às partes quedeverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade,sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como quedeverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, § 9º, do NCPC). Observe a Secretaria para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC). Fica advertido o réu de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 06 de junho de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0800995-41.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: WELLEN NAYRA CORREA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRAOAB: 062 Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE RYOICHI YAMAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HELDER CHAGAS XIMENESOAB: 8142PAPROCESSO N. 0800995-41.2018.814.0015AÇÃO DE INDENIZAÇÃOREQUERENTE: WELLEN NAYRA CORREA ALMEIDAADVOGADO(A): WELLYNGTON

OLIVEIRA, OAB/PA 19.062REQUERIDO: ANDRÉ RYOICHI YAMAGAADVOGADO(A): JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA 8142 DESPACHO Recebi na data da conclusão. Ante a formulação do pedido principal, designoaudiência de conciliação/mediaçãopara adata de 03 de outubro de 2019, às 10h, com base no art. 308, §3º, do CPC/2015. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, via DJe, para comparecerem ao ato. Cite-se a requerida, por meio dos correios, com aviso de recebimento,para comparecer à audiência designada, devendo a carta estar acompanhada de cópia da petição inicial. Esclareço às partes quedeverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade,sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como quedeverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, § 9º, do NCPC). Observe a Secretaria o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC). Fica advertido(a) o(a) réu(ré) de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. P. R. Intime-se e cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 06 de maio de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito

Número do processo: 0804365-28.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERREIRA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMAOAB: 8389 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE PROCESSO Nº 0804365-28.2018.8.14.0015ATO ORDINATÓRIOREQUERENTE: LUIZ FERREIRA RABELOADVOGADA: ALINE TAKASHIMA OAB 8389 Nos termos do Provimento nº006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de ID 10977045 dos autos. CASTANHAL, 10 DE SETEMBRO DE 2019 ROBERTA CALIARIANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0804366-13.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERREIRA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMAOAB: 8389 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEPROCESSO Nº 0804366-13.2018.8.14.0015REQUERENTE: LUIZ FERREIRA RABELOADVOGADA: ALINE TAKASHIMA OAB 8389REQUERIDO: BANCO BMG SA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para APRESENTAR RÉPLICA, DENTRO DO PRAZO LEGAL, REFERENTE À CONTESTAÇÃO DE ID 10976635 dos autos. CASTANHAL, 10 DE SETEMBRO DE 2019 ROBERTA CALIARIANALISTA JUDICIÁRIOMAT.97799

Número do processo: 0801386-93.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ELIEL CAMPELO DAMASCENA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZOAB: 5261/TO Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos deID 12579248dos autos.O referido é verdade e dou fé.Castanhal, 10 de setembro de 2019. Itamar Sales de QueirozDiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Número do processo: 0802153-97.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JOSE RODRIGUES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIROOAB: 041 Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO N.0802153-97.2019.8.14.0015PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MANOEL JOSE RODRIGUES MONTEIROADVOGADO(A):RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARA S A DESPACHO Recebi na data da conclusão. Não havendo pedido de tutela provisória, designo audiência de conciliação/mediação para a data de02.10.2019, às 10h. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via DJE, para comparecer ao ato. Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, ressalvando queo mandado deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015). Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015). Não havendo autocomposição, a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015. Informo, outrossim, que o processo 0801015-32.2018.8.14.0015, em trâmite nesta vara, teve seu ingresso indevido perante o Juizado Especial desta Comarca e, após a declinação de incompetência daquele juízo, ocorrido em 29 de agosto de 2018, despachou-se, em 26 de abril de 2019, um dia depois de feita a conclusão para este magistrado, com o fim de emendar à inicial e adequar o polo ativo. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA,4 de maio de 2019 . IVAN DELAQUIS PEREZJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804777-90.2017.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: Y.B.B.S., menor legalmente representada por sua genitora I. B. G.

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR, OAB/PA 25.623

REQUERIDO: M. C. F. D. S.

ADVOGADA: SAMARA COELHO CRUZ NERY, OAB/PA 27.357 E NARDO COSTA AMADOR - OAB 22230

DESPACHO

Recebi hoje.

Do cotejo dos autos, observa-se que as partes pugnaram tão somente pela oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de outubro de 2019, às 10h15, para oitiva das testemunhas das partes arroladas nos autos, cuja intimação deverá ser providenciada pelos respectivos advogados, na forma do art. 455 e §1º, do CPC/2015), devendo juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de

intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJe, para comparecer à audiência designada.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 06 de maio de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0111083-87.2015.814.0015

AÇ¿O DE INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALEIXO SILVA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ ¿ OAB/PA Nº 8.846

INVENTARIADO(A): ÉLIDO ALEIXO SILVA

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

1) Inicialmente, verifica-se que o nome do ¿de cujus¿ é Élido Aleixo Silva, devendo a capa dos autos e o Sistema Processual Libra serem alterados para indicaç¿o do nome correto do falecido.

2) Considerando a manifestaç¿o da inventariante às fls. 80/84, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, volvam os autos para análise do pedido de acordo de fls. 80/81, pois pendente unicamente a indicaç¿o do valor do ITCMD.

4) Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 10 de setembro de 2018.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROC. Nº 0002830-38.2009.8.14.0015

AÇ¿O DE INDENIZAÇ¿O POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO (A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ ¿ OAB/PA Nº 27.117-A
REQUERIDO(A): VALDIR DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO/MANDADO

Recebi na data da conclus¿o.

Todavia, em atenç¿o do princípio da celeridade processual, mormente considerando que o feito tramita desde o ano de 2009, ordinarizo-o e determino que o requerido seja citado, por meio de Oficial de Justiça, no endereço constante em petiç¿o de fl. 117, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestaç¿o, caso queira, sob pena de decretaç¿o da revelia e presunç¿o da veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Com a apresentaç¿o da contestaç¿o, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de DJE, para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias - art. 351 do CPC/2015.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS¿O / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇ¿O E INTIMAÇ¿O / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 25 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0003662-77.2011.814.0015

AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO ¿ OAB/PA Nº 24.647-A

REQUERIDO(A): ELIZIANE ARAÚJO BEZERRA COMÉRCIO ME

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

1) Cumpra-se a decis¿o de fls. 101/102 no endereço indicado na petiç¿o de fl. 136, através de Oficial de Justiça, com fiel depositário indicado à fl. 49.

2) Antes, porém, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas pertinentes.

3) Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo e emiss¿o de boleto.

4) Com o pagamento, cumpra-se o item ¿1¿.

5) Caso contrário, volvam os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 16 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

PROCESSO N. 0002872-25.2013.814.0015

AÇ¿O DE EXECUÇ¿O

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A. ¿ BANCO MULTIPLO.

ADVOGADO(A): DR(A). CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA 6686

EXECUTADO: ANTONIO DANTAS NETO

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

Acolho o pedido de fl. 83 e determino que a ordem de fl. 78 seja cumprida no novo endereço fornecido, por meio de carta precatória ou pelo sistema nacional de cooperaç¿o do Poder Judiciário, após o regular recolhimento das custas.

Intime-se a parte exequente para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas intermediárias, e, após, cumpra-se, expedindo o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 26 de fevereiro de 2018.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº. 0008061-81.2013.814.0015

AÇ¿O DE INDENIZAÇ¿O POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: W. J. ARAG¿O E CIA LTDA

ADVOGADO(A): LOYS ARAG¿O ¿ OAB/PA Nº 7.847

ADVOGADO(A): MARIA NÁGELA ALENCAR ¿ OAB/PA Nº 18.041

REQUERIDO(A): CASA DO RADIOLOGISTA CENTRO BRASILEIRO ELETRO-MÉDICOS LTDA

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para verificaç¿o de custas pendentes, em raz¿o do pedido de desistência formulado pelo autor.

Havendo custas em aberto, intime-se a parte requerente para pagá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso contrário, volvam os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 06 de dezembro de 2018.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0002881-16.2015.814.0015

AÇ¿O DE REGULARIZAÇ¿O DE GUARDA

REQUERENTE: B. M. D. O. D. C.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): J. D. S. S.

ADVOGADO(A): VANDUIR JOSÉ DE LIMA ¿ OAB/PA Nº 3.504

MENOR: A. C. M. S.

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

Considerando que instada a se manifestar quanto o seu interesse no prosseguimento do feito, a autora

quedou-se inerte, nos termos da certid¿o de fl. 78, intime-se o réu, por meio de seu causídico, através de DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira a extinç¿o do feito ou o que entender de direito, com fulcro no art. 485, §6º, do CPC/2015.

A parte deve ser advertida de que o seu silêncio será presumido como anuência com a extinç¿o pelo abandono.

Após, com ou sem manifestaç¿o, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 08 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0001114-45.2012.8.14.0015

AÇ¿O DE INDENIZAÇ¿O

REQUERENTE: LORENA GUSM¿O MELO PINA

ADVOGADO(A): ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA ¿ OAB/PA 16.313

REQUERIDA: GUAMÁ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): FABIO SARUBBI MILÉO ¿ OAB/PA 15.830

ADVOGADO(A): PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR ¿ OAB/PA 9.348

DESPACHO

Recebi hoje.

Verifica-se que a sentença de fls. 289/296 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Em sede de apelaç¿o, o TJPA negou provimento ao recurso e manteve a sentença de primeira instância, conforme acórd¿o de fls. 345/350.

Destaca-se que foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 451/452), sendo mantida tal decis¿o pelo STJ no Agravo em Recurso Especial Nº 1.401.239-PA (fls. 574/576).

Ocorreu o trânsito em julgado do acórd¿o em 21/02/2019, conforme certid¿o de fl. 578.

Os autos foram devolvidos a este Juízo de 1º grau.

N¿o há qualquer pedido de cumprimento de sentença.

Desse modo:

1) INTIMEM-SE a requerida GUAMÁ ENGENHARIA LTDA, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

2) Se n¿o houver o pagamento das custas, expeça-se CERTID¿O DE CRÉDITO, encaminhando-a à Secretaria de Estado da Fazenda, à Procuradoria do Estado do Pará e à Coordenadoria Geral de Arrecadaç¿o do TJE/PA, para fins de inscriç¿o em dívida ativa, de acordo com art. 46, §6º e 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

3) Após o cumprimento dos item anterior, ARQUIVEM-SE os autos.

4) A requerente poderá ajuizar no PJE o pedido de cumprimento de sentença, caso n¿o haja pagamento da condenaç¿o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal /PA, 09 de julho de 2019.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS¿O / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇ¿O E INTIMAÇ¿O / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0007483-16.2016.814.0015

AÇ¿O DE RECONHECIMENTO DE UNI¿O ESTÁVEL ¿POST MORTEM¿ C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: M. L. F. F.

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA ¿ OAB/PA Nº 11.487

REQUERIDO: M. F. O. D. S., residente e domiciliado na Rua 5-A, casa 582, Jardim Pomares, Tangará da Serra/MT, CEP: 78.300-000.

REQUERIDO: K. L. R. D. S.

REQUERIDA: K. L. R. D. S.

ADVOGADO: ROGERIO PAZ LIMA ¿ OAB/GO 18.575

DESPACHO / CARTA DE CITAÇ¿O

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que os requeridos K. L. R. D. S. e K. L. R. D. S.apresentaram petiç¿o de fls. 186/187, através de advogado habilitado, reconhecendo a procedência do pedido e a uni¿o estável entre a requerente e o

falecido.

Porém, resta a citaç¿o do requerido M. F. O. D. S

Na petiç¿o de fl. 273 a autora informou o novo endereço do mencionado réu, em consonância com a informaç¿o do Oficial de Justiça na fl. 270 (verso).

Ante o tempo de tramitaç¿o (mais de 03 anos), estando ainda na fase postulatória, bem como devida às duas tentativas frustradas de audiência, n¿o se mostra razoável marcar uma nova audiência de conciliaç¿o.

Portanto, é pertinente a citaç¿o para apresentar contestaç¿o, diretamente, nos termos do Enunciado nº 35 do ENFAM, que disp¿e: ¿Além das situaç¿es em que a flexibilizaç¿o do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo¿.

Cumpre ressaltar que a modalidade de citaç¿o pugnada pela autora (Correio) somente admite a assinatura do próprio réu no A.R.

Assim, CITE-SE o requerido M. F. O. D. S, no endereço de fl. 273, através do Correio, com A.R, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestaç¿o, sob pena de revelia, podendo reconhecer a procedência do pedido e a uni¿o estável entre a requerente e o falecido.

Após, com a peça defensiva, intime-se a autora para réplica ¿ art. 351 do CPC/2015.

Sem contestaç¿o ou restando infrutífera a diligência, volvam os autos conclusos.

INTIME-SE a requerente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias pagar as custas da nova citaç¿o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 25 de julho de 2019.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS¿O / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇ¿O E INTIMAÇ¿O / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000347-02.2015.814.0015

AÇ¿O DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS

REQUERENTE: LENICE MOUZINHO DOS SANTOS

Advogado: Anderson Magre, OAB/PA 19.504

REQUERIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A ¿ OI TELEFONIA

Advogado: Alexandre Miranda Lima, OAB/RJ 131.436

DESPACHO

Recebi hoje.

Verifica-se que os honorários periciais de R$ 4.300,00 foram efetivamente depositados por ambas as partes na subconta do Juízo.

INDEFIRO o pedido da autora de fls. 337/339, visto que é imprescindível saber a exata localizaç¿o da torre, podendo nem ter sido instalada em área de ambas as partes, mas de um terceiro n¿o identificado.

O objetivo da perícia é indicar a localizaç¿o da torre e se os imóveis das partes se sobrep¿e, sendo que somente em segundo plano pode fazer referência a títulos de propriedade das partes.

Destaca-se que apesar de no processo nº 0010061-49.2016.8.14.0015 existir sentença declarando a nulidade da matrícula nº 12.548, Livro 2-AQ, fls. 249 (R.1) (fls. 96), registrada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Castanhal, em favor da requerida Telemar, ainda n¿o ocorreu o trânsito em julgado, sendo remetidos os autos ao egrégio TJPA para julgamento da apelaç¿o.

Desse modo, MANTENHO a perícia designada.

CUMPRA-SE o despacho de fl. 334 e INTIME-SE o perito para entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias, sob pena de multa no dobro do valor dos honorários periciais (R$ 8.600,00).

A intimaç¿o deve ocorrer na forma estipulada pelo despacho de fl. 334.

Intime-se. Cumpra-se, sem mais procrastinaç¿es.

Castanhal/PA, 08 de agosto de 2019.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS¿O / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇ¿O E INTIMAÇ¿O / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0008481-81.2016.814.0015

AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O

REQUERENTE: BANCO MONEO S/A

ADVOGADO(A): CARLOS HAMILTON GENRO BINS ¿ OAB/RS Nº 43.012

REQUERIDO(A): IRANILDO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

1) Considerando a petiç¿o de fl. 73, cumpra-se a decis¿o de fls. 45/45-v no endereço indicado na exordial, através de Oficial de Justiça, com fiel depositário indicado à fl. 55.

2) Antes, porém, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo e emiss¿o do boleto para pagamento das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) T¿o somente com o pagamento, cumpra-se o item ¿1¿.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 10 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

PROCESSO N. 0006090-27.2014.814.0015

AÇ¿O DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L.C.M., menor legalmente representada por sua genitora L. D. R. C.

ADVOGADO: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA 8142

REQUERIDO: J. K. M. M.

ADVOGADA: CRISTIANE GONÇALVES A. DA SILVA, OAB/PA 19.652

DESPACHO/MANDADO

Recebi na data da conclus¿o.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas das instituiç¿es financeiras acostadas aos autos e da Receita Federal acerca das declaraç¿es dos IR do requerido e das empresas Eletrônica Videosat Serviços e Com. Ltda ¿ ME e J. K. M. Moreira Serviços e Comércio, requerendo, desde já, o que de direito.

Após, com ou sem respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, ofício à autoridade policial competente, informando acerca da prestaç¿o das informaç¿es pelo órg¿o da Receita Federal do Brasil, agência de Castanhal, conforme Protocolo de n. 2019.02677379-55.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ¿O E INTIMAÇ¿O, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 02 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0029102-36.2015.814.0015

AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº 24.871-A

REQUERIDO(A): V L TRANSPORTE LTDA ME

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

1) Defiro o pedido de fl. 89, para realizaç¿o de busca de endereço via Sistema BacenJud, Renajud e Infojud, após o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

2) À UNAJ para cálculo e emiss¿o do boleto respectivo.

3) Com o pagamento, volvam os autos conclusos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 16 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0000136-29.2016.814.0015

AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): FERANDO LUZ PEREIRA ¿ OAB/PA Nº 11.432-A

ADVOGADO(A): MOISÉS BATISTA DE SOUZA ¿ OAB/PA Nº 11.433

REQUERIDO(A): JEAN CARLO SILVA ROCHA

DESPACHO

Recebi na data da conclus¿o.

Cumpra-se a decis¿o de fls. 23/23-v no endereço indicado à fl. 54, através de Oficial de Justiça, com fiel depositário indicado à fl. 08, desde que as custas estejam pagas.

Se as custas n¿o estiverem pagas, intime-se o requerente para adimpli-las no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 10 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

PROCESSO N. 0802676-80.2017.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: K. S. D. S., legalmente representado por sua genitora F. P. D. S.

ADVOGADO(A): JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO ¿ OAB/PA Nº 25.138

EXECUTADO(A): J. S. D. S.

ADVOGADO(A): RUANDERSON DIAS CAETANO ¿ OAB/PA Nº 17.945

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Pensão Alimentícia promovida por K. S. D. S., legalmente representado por sua genitora F. P. D. S. em face de J. S. D. S., por meio da qual pugna que o réu seja compelido a pagar o débito alimentar desde junho de 2015, que totalizava a quantia de R$14.486,40 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), nos termos do art. 528, §8º, do CPC/2015.

Foi juntado aos autos os documentos comprobatórios.

Despacho de citação às fls. 26/27 (ID 2067251), na forma do art. 528 do CPC/2015.

O executado não foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 36 (ID 2623456).

Em petição de fls. 41/42 (ID 2793359) as partes informam a realização de acordo fixando o valor da pensão alimentícia equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do salário mínimo, pugnado para que o desconto seja realizado perante a fonte pagadora.

Parecer ministerial às fls. 45/46 (ID 3906975) manifestando-se pela homologação do acordo e suspensão

da execução.

Em despacho de fl. 47 ¿ ID 4062133 foi determinado que as partes esclarecessem quanto os termos do acordo, uma vez que nada versavam acerca do pagamento das parcelas executadas, tampouco a sua periodicidade.

As partes informaram às fls. 51/52 ¿ ID 4634124 que, na verdade, as parcelas que estavam em atraso eram apenas três e não o montante que constava na inicial, as quais, inclusive, já foram quitadas. Aduziram que, apenas, estavam firmando novo acordo e pugnando que o desconto fosse efetuado em folha de pagamento.

O ¿Parquet¿ manifestou-se, novamente, às fls. 56/58 ¿ ID 6413976, ratificando os termos do parecer pretérito.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

De uma leitura dos autos, verifica-se as partes informam que não persiste nenhuma prestação alimentar pendente de pagamento, estando todas quitadas.

Ademais, firmaram novo acordo de pagamento de pensão alimentícia, restando fixado o percentual de 64% do salário mínimo, a ser descontado da folha de pagamento do executado.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse dos menores envolvidos.

Em parecer, o ¿Parquet¿ manifestou-se pela homologação do acordo pactuado.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, alínea ¿b¿, do CPC de 2015, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos legais e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito.

O pagamento das custas fica suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ante a gratuidade judiciária que ora defiro, com base no art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica dos acordantes no prazo de 05 (cinco) anos, intime-os para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 ¿ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ¿ OAB.

Ciência ao Ministério Público do Estado.

Oficie-se o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV para que promova o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do executado, com a transferência dos valores para a conta de titularidade da genitora do exequente, conforme estabelecido em petição de fls. 51/52 ¿ ID 4634124.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 04 de fevereiro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802036-09.2019.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: S. M. D. S. e A. F. D. D. S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por S. M. D. S. e A. F. D. D. S., por meio da Defensoria Pública do Estado, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 11 de novembro de 2017 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram a inexistência de bens a serem partilhados e que da união não adveio o nascimento de filhos.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio. Pugnaram pela gratuidade processual. Informa o cônjuge virago que deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja S. M. S.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o

interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, a desnecessidade de intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO POR SENTENÇA O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes, em conformidade com o acordado.

Custas processuais pelos requerentes. Contudo, defiro a gratuidade processual pugnada, razão pela qual suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da divorcianda, ficando as partes isentas de custas.

Serve a presente como mandado, para os devidos fins.

Em seguida, arquivem-se.

Castanhal/PA, 25 de abril de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo nº 0804920-45.2018.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: R.C.A.

ADVOGADO(A): JOYZANE DIAS NABIÇA, OAB/PA 23.726

ADVOGADO: **EDINELSON MELO MARTINS, OAB/PA 19.215**

REQUERIDO: E.D.L.R., S.D.L.R.

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Compulsando os autos, verifica-se que em que pese haver pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, não há qualquer elemento que evidencie a existência dos pressupostos legais aptos a ensejar o deferimento da medida.

O requerente se declara comerciante, tendo, portanto, trabalho remunerado, bem como sua fatura de energia elétrica possui o valor de R$ 321,76.

Assim, INTIME-SE o autor, através de seu advogado, por meio de DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, devendo juntar extrato bancário, fatura de cartão de crédito, declaração de imposto de renda ou outro documento financeiro ou contábil que demonstre sua miserabilidade. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Castanhal/PA, 19 de novembro de 2018

IVAN DELAQUIS PEREZ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0007772-17.2014.814.0015. TRÁFICO DE DROGAS. Réu(s): MANOEL DA TRINDADE LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR E GLEBSON RENATO DE SOUZA MORAES (Adv.: Janine Santos Moreira, OAB/PA nº 11937). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23.10.2019, às 11:00h. Informo ainda que foi encaminhada Carta Precatória para a Comarca de Ipixuna do Pará com a finalidade de intimar da audiência o acusado GLEBSON RENATO DE SOUZA MORAES.

PROCESSO:00048394220128140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302 LEI 9.503/97 HOMICÍDIO CULPOSO

DENUNCIADA: MILTON AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE IVO CARDOSO JUNIOR OAB-PA 8074

VÍTIMA: M.A.A.C

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar a **ADVOGADO** JOSE IVO CARDOSO JUNIOR OAB-PA 8074 para apresentação de Alegações Finais no prazo legal.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00055538920188140015

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, §2°, inciso I, CPB.

DENUNCIADA: ABNER DO NASCIMENTO GALVÃO

ADVOGADO: JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA OAB-PA 21.010 NAYARA CAMPOS FONSECA OAB-PA 21.787

VÍTIMA: A.E.D.S.G

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar a **ADVOGADA** JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA OAB-PA 21.010 e NAYARA CAMPOS FONSECA OAB-PA 21.787 para apresentação de Alegações Finais no prazo legal.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00072623820138140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 303 CAPUT, ART. 306 CAPUT AMBOS DA LEI 9.503/97

DENUNCIADA: RICARDO VARELA NUNES

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGÃO SAMAPAIO OAB-PA 9620

VÍTIMA: H.M.F/N.D.P.D.S.M

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar o **ADVOGADO** JOSE LINDOMAR ARAGÃO SAMAPAIO OAB-PA 9620 para ciência do laudo e, caso queiram, para que adite as alegações finais apresentadas.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00047306520108140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157,§ 2º, I e II do CPB

DENUNCIADA: PEDRO PAULO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS OAB-PA 12.718

DENUNCIADA: WALTER ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO OAB-PA 7939

VÍTIMA: H.M.F/N.D.P.D.S.M

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar os **ADVOGADOS** CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS OAB-PA 12.718 e ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO OAB-PA 7939 para ciência do laudo e, caso queiram, para que aditem as alegações finais apresentadas.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00043446120138140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, INCISO I E II DO CPB.

DENUNCIADA: EDVALDO MOURA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO OAB-PA 18921

VÍTIMA: R.M.D.S

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB

delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar o **ADVOGADO** ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO OAB-PA 18921 para ciência do laudo e, caso queiram, para que aditem as alegações finais apresentadas.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00094942320138140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 CAPUT

DENUNCIADA: GLEISON RODRIGO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB-PA 19.061

VÍTIMA: P.A.G.P

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar o **ADVOGADO** ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB-PA 19061 para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00042485020108140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART.33,CAPUT,LEI 11343/06

DENUNCIADA: ALDILEIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DENUNCIADA: ANTONIO VALTO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO: JOSE ROBERTO MELLO PISMEL OAB-PA 6260

VÍTIMA: O.E

1. Chamo o processo à ordem para reconhecer a prescriç¿o retroativa do crime atribuído a acusada Aldileia.

Com efeito, **Aldileia Gomes da Silva** foi condenada a uma **pena privativa de liberdade de quatro anos**, decis¿o esta que transitou em julgado para a acusaç¿o em 22.02.2018.

Concretizada a pena neste patamar, de se reconhecer a ocorrência da prescriç¿o da retroativa (artigo 110, §1º, do Código Penal).

É que, de acordo com a pena aplicada, o prazo prescricional do crime em apuraç¿o é de oito anos, prazo este que deve ser reduzido de metade, isto é, para quatro anos, porque, ao tempo do crime, a acusada era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (artigos 109, IV, e 115 do Código Penal).

Ora, como se pode notar, decorreram mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 04.03.2011, e a data da publicaç¿o da sentença (18.01.2016), se tenha verificado interruptiva impeditiva da prescriç¿o.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade, pela prescriç¿o**, **de Aldileia Gomes da Silva** pela prática do **crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006**, nos termos do inciso IV, primeira figura, do artigo 107 do Código Penal.

2. Diante da declaraç¿o de extinç¿o de punibilidade da acusada Aldileia, **torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 256**.

3. Preclusa a presente decis¿o, façam-se as anotaç¿es quanto à extinç¿o da punibilidade da acusada Aldileia no Sistema de Gest¿o do Processo Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Libra).

4. Vista ao advogado do acusado Antonio Valto e, depois, ao Ministério Público, para o oferecimento das raz¿es e contrarraz¿es recursais.

5. Cumprido o item 3 e atendido o item 4, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Castanhal-PA, 19 de junho de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designaç¿o: Portaria n. 157/2016-SJ

PROCESSO:00251253620158140015

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 302§único, inciso III (duas vezes) e art. 311 da Lei 9.503/1997, art. 147 e art. 70 do CPB

DENUNCIADA: HERMES MANOEL DAMASCENO DE BARROS

ADVOGADO: MARIA NAGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO OAB-PA 18041

VÍTIMA: J.R.F.S

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar o **ADVOGADO** MARIA NAGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO OAB-PA 18041 para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00069982120138140015

CAPITULAÇÃO PENAL: RT. 33 DA LEI 11343/06.

DENUNCIADA: VANDERSON DO AMARAL SILVA

ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB-PA 11910

VÍTIMA: O.E

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar o **ADVOGADO** JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB-PA 11910 para ciência do laudo e, caso queiram, para que aditem as alegações finais apresentadas

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00002512120148140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11343/2006.

DENUNCIADA: JONATHA JOSE DE AVIZ LIMA

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA OAB-PA 7890

VÍTIMA: O.E

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar o **ADVOGADO** FERNANDO MAGALHAES PEREIRA OAB-PA 7890 para ciência do laudo e, caso queiram, para que aditem as alegações finais apresentadas

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

PROCESSO:00062550620108140015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART 171, ART 298 E ART 29 CPB

DENUNCIADO: GILSON GOMES NONATO

DENUNCIADO: SANDERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR

DENUNCIADO: WILLES GUILHERME DA TRINDADE ALEIXO

ADVOGADO: JOSE IVO CARDOSO JUNIOR 8074 OAB-PA

VÍTIMA: A.C.O.E

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Intimar a **ADVOGADO** JOSE IVO CARDOSO JUNIOR 8074 OAB-PA para apresentação de Alegações Finais no prazo legal.

Castanhal/PA, 09 de setembro de 2019.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de secretaria da 1ª Vara Penal

Comarca de Castanhal

SENTENÇA

Processo n. 0009510-98.2018.8.14.0015

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusado: Maria do Socorro Alves Andrade e outro

Advogado: CLARIANA DIAS DE MOURA OAB/PA 24.758

1. O **Ministério do do** ofereceu **Maria do Socorro Alves Andrade** e **Arildo Ferreira Vieira** dos **crimes descritos nos artigos 33, caput,** e **35, caput, da Lei 11.343/2006**.

a , no 06.08.2018, das 20:00h, neste Município de Castanhal-PA, a fim de averiguarem denúncia anônima acerca da localização de um indivíduo foragido, onde também existiria uma ¿boca de fumo¿, policiais civis se dirigiram até a residência indicada, situada na Rua Francisco Pereira Lago, bairro Jaderlândia, onde encontraram 48 (quarenta e oito) trouxinhas de cocaína e R$40,00 (quarenta reais).

Segundo a denúncia. ao chegarem no local, os policiais se depararam com os acusados em frente à residência, oportunidade em que adentraram no imóvel com autorização da acusada, a qual, indagada, confessou que havia droga na casa e apontou o local em que a substância entorpecente se encontrava, onde de fato foi encontrada a droga e a quantia de R$40,00 (quarenta reais).

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 06.08.2018. A acusada Maria do Socorro foi colocada em liberdade em 08.08.2018. O acusado Arildo teve sua prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva em 07.08.2018, e permanece segregado até a presente data.

Foram apreendidas as seguintes coisas: 48 (quarenta e oito) trouxinhas de cocaína, pesando 121,4g (cento e vinte e um gramas e quatro decigramas), e, a quantia de R$30,10 (trinta reais e dez centavos) ¿ fls. 28/28A do inquérito policial e 28/28-verso destes autos. A droga apreendida, não utilizada para prova e contraprova pericial, foi destruída (fls. 47/50).

Notificados, os acusados ofereceram defesa prévia.

Preliminarmente, pediram o desentranhamento do inquérito policial dos autos e, ainda, a não consideração de indícios colhidos sem o contraditório para a condenação dos acusados.

No mérito, protestaram por sua inocência.

O pedido de desentranhamento do inquérito policial e a impugnação dos elementos informativos nele contidos foram indeferidos (fls. 27/27-verso).

A denúncia foi recebida em 17.10.2018.

Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 41 e 42).

O processo está apensado aos autos do inquérito policial n. 00171/2018.100468-9 e aos autos da comunicação de prisão em flagrante, bem como instruído com os seguintes documentos: laudos ns. 2018.02.001399-QUI (laudo toxicológico definitivo), 2018.02.001631-TRA (laudo de exame de corpo de delito da acusada Maria do Socorro) e 2018.02.001632-TRA (laudo de exame de corpo de delito do acusado Arildo), referentes às perícias requisitadas às fls. 29, 30 e 31 do inquérito policial; cadastros de preso dos acusados do Sistema de Informações da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Infopen); procurações outorgadas pelos acusados; auto de incineração; conta de energia elétrica em nome de Antônia B. Simões, referente à competência de 06/2019, conta contrato e endereço ilegíveis, e, certidões criminais dos acusados do Estado do Pará.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas ¿ Hadryel Lemos de Paiva, Giovani Eduardo da Silva Jonathas e Esdras dos Reis Sousa ¿ e dos acusados.

Em seus interrogatórios, os acusados usaram de seu direito de permanecer em silêncio.

O Público, em suas , pediu a dos acusados nos termos da denúncia.

O acusado Arildo, em suas alegações finais, pediu a sua absolvição.

Sustentou que a prova da materialidade do crime em apuração foi obtida por meios ilícitos, eis que mediante violação de domicílio, já que os policiais adentraram na casa do acusado sem mandado judicial e sem que houvesse fundadas razões para se suspeitar da prática de crime no local.

Em tese subsidiária, alegou que a casa não era sua e que não sabia da existência da droga no local.

Por sua vez, a acusada Maria do Socorro, em suas alegações finais, também pugnou pela sua absolvição.

Arguiu que a prova coligida aos autos é inválida, porquanto obtida com violação do domicílio da acusada e, ainda, mediante o depoimento de policiais que apenas buscaram legitimar a sua ação.

No mais, argumentou que não há provas de que a acusada traficava drogas no local e ressaltou que a

dúvida, deve favorecer a acusada.

Vieram os conclusos .

É o . Decido.

2. a processual, ficou demonstrado no 06.08.2018, por volta das 20:00h, neste Município de Castanhal-PA, após receberem uma denúncia anônima de que em uma residência situada na Rua Francisco Pereira Lago n. 520, Conjunto Cohab, Invasão do Bibiano, bairro Jaderlândia, encontrava-se um foragido da justiça, bem como funcionava uma ¿boca de fumo¿, policiais militares se dirigiram até o local, onde se depararam com os acusados Maria do Socorro Alves Andrade e Arildo Ferreira Vieira na varanda da casa (depoimentos, em juízo e perante a autoridade policial, das testemunhas Hadryel Lemos de Paiva, Giovani Eduardo da Silva Jonathas e Esdras dos Reis Sousa).

Indagados, o acusado Arildo informou que era foragido da Justiça do Maranhão, enquanto que, depois de franquear a entrada dos policiais, a acusada Maria do Socorro confessou que havia droga e declinou que ela estava guardada no quarto do casal, embaixo da cama, onde foram encontradas 48 (quarenta e oito) petecas de cocaína, pesando 121,4g (cento e vinte e um gramas e quatro decigramas), e, a quantia de R$30,00 (trinta reais) ¿ depoimentos, em juízo e perante a autoridade policial, das testemunhas Hadryel Lemos de Paiva, Giovani Eduardo da Silva Jonathas e Esdras dos Reis Sousa; auto de apresentação e apreensão (fls. 28/28A do inquérito policial) e laudo toxicológico definitivo (fls. 28/28-verso).

Rejeito as alegações dos acusados de que a polícia violou o domicílio deles, ao adentrar na casa deles sem a sua anuência e sem que houvesse justificativa para tanto.

Primeiro, porque não há nenhuma prova que infirme os depoimentos dos policiais no sentido de que a acusada Maria do Socorro permitiu a entrada dos policiais na casa. Absolutamente, não. Nem mesmo os acusados, em seus depoimentos, ventilaram isso

Perceba-se que, entender-se que a permissão se deu mediante constrangimento, sem que os acusados jamais tenham aventado isto, significaria se presumir que os policiais agem criminosamente, e, por via de consequência, olvidar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e de que todas as pessoas, inclusive os policiais, presumem-se inocentes (artigos 5º, LVII, e 37, caput, da Constituição Federal). A verdade é que não há nada nos autos, à exceção das especulações dos acusados em sede de alegações finais, que aponte no sentido de que os policiais atuaram ilicitamente.

Segundo, porque, ainda que se admitisse que não houve a anuência da acusada Maria do Socorro, a partir do momento em que a polícia constatou que o acusado era foragido da Justiça do Maranhão, a denúncia anônima se mostrou veraz e, portanto, houve justificativa para que se supusesse que os acusados estivessem em flagrante delito do crime de tráfico de drogas.

Assentados os , passa-se à do .

3. A conduta dos acusados foi típica, antijurídica e culpável.

Típica, porque se amolda ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, eis que guardavam 121,4g (cento e vinte e um gramas e quatro decigramas) de uma substância pastosa, de cor branca, com o princípio ativo da cocaína (substância entorpecente de uso proscrito no Brasil) ¿ artigos 1º e 2º da Lei 11.343/2006 e artigos 1º e 4º, combinado com a lista F1 do anexo I da Portaria 344/1998-SVS/MS.

Como cediço, para se aferir a destinação da droga, deve-se atentar para a sua (da droga) natureza e quantidade, para o local e para as condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente (§2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006).

Pois bem.

Foram apreendidas 48 petecas de cocaína, pesando 121,4g (cento e vinte e um gramas e quatro decigramas), quantidade que considero média, pois, voltando-me ao direito comparado, de acordo com o Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas feito pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas[1], de junho de 2015, dos países que adotaram critérios objetivos para a determinação da destinação da droga, se para tráfico ou para consumo pessoal, tem-se a Áustria como sendo o país que admite uma posse para consumo pessoal de maior quantidade, que é de 15g (quinze gramas), quantidade mais de oito vezes menor do que a apreendida com os acusados.

Logo, observa-se que, avaliando-se a quantidade e a natureza da droga e, ainda, as circunstâncias em que ela foi apreendida (depois de denúncia anônima de que no local havia venda de drogas), inexorável a conclusão de que ela não se destinava ao consumo pessoal dos acusados.

A conduta dos acusados foi, também, típica, porque, ao se associarem para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11:343/2006, eles praticaram a conduta descrita no artigo 35 da mesma lei.

Ressalto que, diante da associação para o tráfico, forçoso se reconhecer a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Saliento, ainda, que, não calha o argumento do acusado Arildo de que não está provada a sua participação nos crimes em questão, posto que é inegável que ele sabia da atividade ilícita e aderiu à conduta da acusada, eis que ele era companheiro dela, a droga foi encontrada no quarto do casal, embaixo da cama, e havia o movimento de adictos de droga na casa, tanto que houve uma denúncia anônima neste sentido.

3.2. A conduta dos acusados foi antijurídica, eles não estavam acobertados nenhuma das de , a : , de , de de .

3.3. , a conduta foi culpável. Os acusados são e eram imputáveis ao dos fatos delituosos, eram maiores de 18 (dezoito) anos de e, no os crimes foram cometidos, eles entendiam o dos fatos e podiam se de . houve, , os isentem de . outras , eles sabiam o estavam fazendo e, , praticaram a conduta.

4. o , **ao julgar procedente a denúncia**, **condeno os acusados Maria do Socorro Alves Andrade e Arildo Ferreira Vieira dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006.**

5.1. , , à **dosimetria da pena da acusada Maria do Socorro**, atenta ao preceituado no artigo 42 da Lei 11.343/2006 combinado com os 59 e 68 do .

5.1.1.1. Em relação ao **crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006**, tem-se que, como visto no item 3.1 desta sentença, a quantidade de droga encontrada em poder da acusada foi média, a saber, 48 (quarenta e oito) petecas de cocaína, pesando 121,4g (cento e vinte e um gramas e quatro decigramas).

A cocaína em pasta, que é uma forma com muitas impurezas, eis que resultante das primeiras fases de tratamento, em que se utiliza álcali, solvente orgânico como querosene ou gasolina e ácido sulfúrico, é fumada em cigarros, chamados ¿basukos¿.

A natureza deste tóxico é das mais gravosas à saúde, consoante ensina Genival Veloso de França, em sua obra Medicina Legal, 10ª edição, Editora Guanabara Koogan Ltda, à página 289, que:

¿Um dos fatos que mais chama a atenção num viciado por essa droga é o contraste arrasador entre uma decadência física lamentável e um humor imoderado e injustificável. Os olhos do drogado por cocaína são

fundos, brilhantes, de pupilas dilatadas. Há um tremor quase generalizado, mais predominante nos lábios e nas extremidades dos membros. Tiques nervosos e excitações repentinas.

¿Na intoxicação aguda pela cocaína o paciente apresenta uma série de sintomas, quais sejam: a) psíquicos: excitação motora, agitação, ansiedade, confusão mental e loquacidade; b) neurológicos: afasia, paralisias, tremores e, às vezes, convulsão; c) circulatórios: taquicardia, aumento da pressão arterial e dor precordial; d) respiratórios: polipnéia e até síncope respiratória; secundários: náuseas, vômitos e oligúria.

É tão grave a nocividade dessa droga que, mesmo depois da cura pela desintoxicação, o viciado não se recupera das lesões mais graves do sistema nervoso. Tem estados depressivos e de angústia, alucinações visuais e tácteis, delírios de perseguição e complexo de culpa. Envelhece muito precocemente, e a morte é quase sempre por perturbações cardíacas.¿.

Assim sob o aspecto da quantidade e da qualidade da droga, as circunstâncias do crime são desfavoráveis.

A acusada agiu com dolo direto, e praticou o crime no interior de sua residência, onde mora junto com um filho que tem deficiência, expondo-o a risco.

A acusada é separada, sendo certo que viveu em união estável com o acusado por, pelo menos, dois anos.

Ela tem quatro filhos maiores de idade, sendo que um deles tem deficiência.

Ela não trabalha para cuidar de seu filho com deficiência e aufere o seu sustento do benefício assistencial que recebe em nome deste seu filho.

Começou a trabalhar aos 10 (dez) anos de idade como doméstica. Nunca teve contrato de trabalho registrado em sua carteira de trabalho.

Ela não sabe ler nem escrever. Parou de estudar no 2º ano do ensino fundamental, aos 17 (dezessete) anos de idade.

A acusada foi criada pelos avós, pois seu pai faleceu e a sua mãe a abandonou.

A acusada não responde a outros processos criminais.

Vê-se, pois, que a acusada não completou o ensino fundamental obrigatório, do que se infere que teve comprometidos o desenvolvimento da sua capacidade de aprender; a compreensão dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, com a formação de atitudes e valores, bem como o fortalecimento dos vínculos de família e dos laços de solidariedade humana (artigo 32 da Lei 9.394/96), o que decerto lhe diminuiu a capacidade de resistir à perspectiva de lucro fácil que advém com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Noutra vertente, percebe-se que a sua família não foi capaz de lhe dar proteção, eis que não lhe assegurou o direito à educação, à profissionalização, nem lhe garantiu a proteção especial de trabalho a partir da idade mínima de 14 (quatorze) anos de idade, o que considero favorável, já que tais circunstâncias também têm o condão de diminuir a capacidade de resistência da acusada à perspectiva de lucro fácil que advém com o tráfico ilícito de entorpecentes, mormente quando se verifica que ela tem situação econômico-financeira desfavorável e é a única responsável pelos cuidados de um filho com deficiência.

A acusada não possui antecedentes criminais.

Nada mais a se assinalar quanto à quantidade e natureza da droga, personalidade, conduta social, culpabilidade e antecedentes da acusada.

O motivo do crime foi o comum ao tipo, que é o lucro fácil.

O crime não trouxe consequências, pois a droga não chegou a ser entregue a consumo, circunstância que reputo favorável à acusada.

Há apenas a vítima mediata, motivo pelo qual, não há que se falar em sua contribuição, ou não, para o cometimento do crime.

A acusada colaborou com os policiais que efetuaram a diligência ao permitir a entrada deles em sua casa e, ainda, indicar o local em que a droga estava guardada e, de fato, foi encontrada, circunstância que considero favorável.

sendo, **fixo a pena-base 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

A acusada confessou a prática do crime perante a autoridade policial, circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual, **diminuo a pena para 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva e concreta por inexistirem causas de diminuição e/ou de aumento de pena,** e por julgá-la necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Incabível a da de liberdade dos 44, e 60, §2º, do , o , no 77 do .

5.1.1.2. à **pena de** , sopesadas as do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e do 59 do , fixo-a **742 (setecentos e quarenta e dois) dias-multa**, na de **1/30 (trinta avos) do** , a da acusada (não trabalha e sustenta a si e a seu filho com deficiência com o recebimento de benefício assistencial), deverá corrigido monetariamente a da do fato (06.08.2018).

5.1.2.1. No concernente ao **crime descrito no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006,** valem as mesmas ponderações feitas acerca da quantidade e qualidade da droga; antecedentes; personalidade; conduta social; motivo; comportamento do ofendido, e, culpabilidade.

No que tange à culpabilidade, acrescento que a associação se deu mais pela união estável que mantinha com o acusado, do que pela necessidade de assegurar a prática do crime, o seu proveito e/ou sua impunidade, circunstância que considero favorável.

As consequências são favoráveis, eis que não há nada nos autos que indique que. com a associação, a acusada entregou a consumo mais drogas do que entregaria se não se associasse ao acusado.

Desta feita, **fixo a pena-base 5 (cinco) anos de reclusão**, **a qual torno definitiva e concreta por inexistirem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou de aumento de pena,** e por julgá-la necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Registro que não reconheço a atenuante da confissão para este crime, porquanto em seu depoimento perante a autoridade policial, a acusada não fez qualquer alusão ao acusado e, tampouco, à associação que mantinha com ele para a prática do tráfico de entorpecentes.

Incabível a da de liberdade dos 44, e 60, §2º, do , o , no 77 do .

5.1.2.2. à **pena de** , sopesadas as do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e do 59 do , fixo-a **783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa**, na de **1/30 (trinta avos) do** , a da acusada (não trabalha e sustenta a si e a seu filho com deficiência com o recebimento de benefício assistencial), deverá corrigido monetariamente a da do fato (06.08.2018).

5.1.3. De se reconhecer o concurso material de crimes, já que eles são de espécies diferentes e a acusada os praticou mediante mais de uma ação. Destarte, procedo à soma das penas chegando a um total de **12 (doze) anos e 3 (três) meses.**

A acusada ficou presa provisoriamente por 3 (três) dias, período que, detraído da pena aplicada, alcança-se um restante de pena a cumprir de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, logo, o **regime inicial para cumprimento da pena será o fechado** (artigo 33 do Código Penal e artigo 2º, §1°, da Lei 8.072/90).

Concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que inexistem motivos para a decretação de sua prisão preventiva.

5.2. Passo à **dosimetria da pena do acusado Arildo**, atenta ao preceituado no artigo 42 da Lei 11.343/2006 combinado com os 59 e 68 do , com vistas

5.2.1.1. Em relação ao crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, tem-se que, como visto no item 3.1 desta sentença, a quantidade de droga encontrada em poder do acusado foi média, a saber, 48 (quarenta e oito) petecas de cocaína, pesando 121,4g (cento e vinte e um gramas e quatro decigramas).

A cocaína em pasta, que é uma forma com muitas impurezas, eis que resultante das primeiras fases de tratamento, em que se utiliza álcali, solvente orgânico como querosene ou gasolina e ácido sulfúrico, é fumada em cigarros, chamados ¿basukos¿.

A natureza deste tóxico é das mais gravosas à saúde, consoante ensina Genival Veloso de França, em sua obra Medicina Legal, 10ª edição, Editora Guanabara Koogan Ltda, à página 289, que:

¿Um dos fatos que mais chama a atenção num viciado por essa droga é o contraste arrasador entre uma decadência física lamentável e um humor imoderado e injustificável. Os olhos do drogado por cocaína são fundos, brilhantes, de pupilas dilatadas. Há um tremor quase generalizado, mais predominante nos lábios e nas extremidades dos membros. Tiques nervosos e excitações repentinas.

¿Na intoxicação aguda pela cocaína o paciente apresenta uma série de sintomas, quais sejam: a) psíquicos: excitação motora, agitação, ansiedade, confusão mental e loquacidade; b) neurológicos: afasia, paralisias, tremores e, às vezes, convulsão; c) circulatórios: taquicardia, aumento da pressão arterial e dor precordial; d) respiratórios: polipnéia e até síncope respiratória; secundários: náuseas, vômitos e oligúria.

É tão grave a nocividade dessa droga que, mesmo depois da cura pela desintoxicação, o viciado não se recupera das lesões mais graves do sistema nervoso. Tem estados depressivos e de angústia, alucinações visuais e tácteis, delírios de perseguição e complexo de culpa. Envelhece muito precocemente, e a morte é quase sempre por perturbações cardíacas.¿.

Assim, sob o aspecto da quantidade e da qualidade da droga, as circunstâncias do crime são desfavoráveis.

O acusado agiu com dolo direto, e praticou o crime no interior de sua residência, onde morava junto com um enteado que tem deficiência, expondo-o a risco, o que considero desfavorável.

O acusado não tem filhos, é solteiro e viveu em união estável com a acusada por, pelo menos, dois anos.

Ele sabe ler e escrever. Parou de estudar no oitavo ano do ensino fundamental, aos 18 (dezoito) anos de idade.

Ele foi criado pelos seus pais, que eram lavradores, junto com nove irmãos.

O acusado trabalha desde os 10 (dez) anos de idade, quando começou a ajudar os seus pais na roça e, depois, passou a trabalhar com pescaria, atividade que desempenhava até ser preso, com a qual auferia uma renda de R$3.000,00 (três mil reais) por viagem. Ele nunca teve trabalho registrado em sua carteira de trabalho.

Ele responde a um processo criminal pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e pelo concurso de pessoas, em tramitação na Comarca de Mirinzal-MA.

Vê-se, pois, que o acusado não tem o ensino fundamental obrigatório, do que se infere que teve comprometidos o desenvolvimento da sua capacidade de aprender; a compreensão dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, com a formação de atitudes e valores, bem como o fortalecimento dos vínculos de família e dos laços de solidariedade humana (artigo 32 da Lei 9.394/96), o que decerto lhe diminuiu a capacidade de resistir à perspectiva de lucro fácil que advém com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Noutra vertente, percebe-se que a sua família manteve o acusado na escola até os 18 (dezoito) anos de idade, assegurando-lhe assim, o direito à educação, o que reputo desfavorável, posto que, diante de tal circunstância, tinha o acusado maiores recursos para resistir à perspectiva de lucro fácil que advém com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em contrapartida, a sua família não lhe assegurou o direito à profissionalização, nem lhe garantiu a proteção especial de trabalho a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, o que considero favorável, já que estas circunstâncias têm o condão de diminuir a capacidade de resistência do acusado à perspectiva de lucro fácil que advém com o tráfico ilícito de entorpecentes.

O fato de o acusado responder a outra ação penal pela prática de crime contra o patrimônio, demonstra ser ele pessoa fraca ante à perspectiva de lucro fácil, o que reputo desfavorável.

O acusado não possui antecedentes criminais.

Nada mais a se assinalar quanto à quantidade e natureza da droga, personalidade, conduta social, culpabilidade e antecedentes da acusada.

O motivo do crime foi o comum ao tipo, que é o lucro fácil.

O crime não trouxe consequências, pois a droga não chegou a ser entregue a consumo, circunstância que reputo favorável à acusada.

Há apenas a vítima mediata, motivo pelo qual, não há que se falar em sua contribuição, ou não, para o cometimento do crime.

O acusado colaborou com a polícia durante a diligência, ao confessar ser foragido da Justiça do Maranhão.

sendo, **fixo a pena-base 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torno definitiva e concreta por inexistirem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou de aumento de pena,** e por julgá-la necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Incabível a da de liberdade dos 44, e 60, §2º, do , o , no 77 do .

5.2.1.2. à **pena de** , sopesadas as do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e do 59 do , fixo-a **795 (setecentos e noventa e cinco) dias-multa**, na de **1/30 (trinta avos) do** , a do acusado (trabalha como pescador, ganhando cerca de R$3.000,00 por viagem), deverá corrigido monetariamente a da do fato

(06.08.2018).

5.2.2.1. No concernente ao **crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006,** valem as mesmas observações feitas acerca da quantidade e qualidade da droga; antecedentes; personalidade; conduta social; motivo; comportamento do ofendido, e, culpabilidade.

No que tange à culpabilidade, acrescento que a associação se deu mais pela união estável que mantinha com a acusada, do que pela necessidade de assegurar a prática do crime, o seu proveito e/ou sua impunidade, circunstância que considero favorável.

As consequências são favoráveis, eis que não há nada nos autos que indique que com a associação, o acusado entregou a consumo mais drogas do que entregaria se não se associasse à acusada.

Desta feita, **fixo a pena-base 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, **a qual torno definitiva e concreta por inexistirem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou de aumento de pena, ,** e por julgá-la necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Incabível a da de liberdade dos 44, e 60, §2º, do , o , no 77 do .

5.2.2.2. à **pena de** , sopesadas as do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e do 59 do , fixo-a **794 (setecentos e noventa e quatro) dias-multa**, na de **1/30 (trinta avos) do** , a do acusado (trabalha como pescador, ganhando cerca de R$3.000,00 por viagem), deverá corrigido monetariamente a da do fato (06.08.2018).

5.2.3. De se reconhecer o concurso material de crimes, já que eles são de espécies diferentes e o acusado os praticou mediante mais de uma ação. Destarte, procedo à soma das penas chegando a um total de **14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses.**

O acusado está preso provisoriamente há 1 (um) ano, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, período que, detraído da pena aplicada, chega-se a um restante de pena a cumprir de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, logo, **o regime inicial para cumprimento da pena será o fechado** (artigo 33 do Código Penal e artigo 2º, §1°, da Lei 8.072/90).

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, posto que subsistem os motivos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, mormente quando se lembra que, em seu interrogatório em juízo, ele sequer soube declinar o endereço em que poderia ser encontrado no caso de ser colocado em liberdade. Aliás, até mesmo em seu pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 82/90, não consegue o acusado esclarecer qual seria o seu endereço, já que junta um comprovante de endereço que não corresponde ao endereço lançado na procuração que outorgou à sua advogada.

6. Decreto a perda, em favor da União, da quantia de R$30,10 (trinta reais e dez centavos), posto que produto do tráfico ilícito de drogas (artigo 63 da Lei 11.343/2006). Ressalto que o dinheiro foi encontrado junto com a droga, o que faz presumir ser ele relacionado com esta atividade.

7. Não houve vítima imediata, por isso, deixo de fixar indenização mínima em favor do ofendido.

8. Sem custas, posto que a acusada é pobre no sentido da lei (40, VI, da Lei Estadual 8.328/215).

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10. Após o julgado:

a) lancem-se os nomes dos acusados no dos culpados.

b) comunique-se o que sejam suspensos os dos acusados (15, III, da).

c) comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem).

d) proceda-se à transferência do dinheiro depositado em conta à ordem deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal (fls. 42 e 43 dos autos da comunicação de prisão em flagrante) para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad) ¿ artigo 63, §1º, da Lei 11.343/2006.

e) expeça-se a guia de a pena aplicada ao acusado Arildo.

f) expeça-se mandado de prisão para a acusada Maria do Socorro.

g) efetuada a prisão da acusada Maria do Socorro, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena aplicada à referida acusada Maria do Socorro.

h) depois, arquivem-se os presentes autos.

Castanhal-PA, 9 de setembro de 2019.

Vanessa

de da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

[1] Documento obtido no sítio da Senad: http://www.justica.gov.br/news/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-de-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf.

Processo n. 00010806520158140015

Capitulação Penal: ART. 129, §9 E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COM AS DEVIDAS REPERCUSSÕES DA LEI 11.340/2006.

Denunciado: CASSIO KLESIO DE LIMA SILVA

Patrocínio: WENDELL DOS REMÉDIOS SOUZA OAB/PA: 19185

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 143, razão pela qual, considerando a relevância da oitiva da vítima, designo audiência para o dia **15.06.2020, às 11:00**.

2. Intimem-se o acusado e a vítima.

3. Cientifiquem-se o Ministério Público e o advogado de defesa.

Castanhal/PA, 06 de setembro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

Processo n. 0004075-12.2019.814.0015

Capitulação: ART. 33 DA LEI 11.343/06

Denunciado: JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA

Advogado: DR. FERNANDO ANTÔNIO D S. NUNES FILHO - OAB/PA N° 8.009

Denunciado: HERBSON CORREA DE OLIVEIRA

Advogado: DR. PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS- OAB/PA N° 21475

1. Considerando que, em suas defesas preliminares (fls. 23 e 25/26), os acusados José Carlos e Herbson não arguiram nulidades nem preliminares, e que não é o caso de absolvição sumária, **recebo a denúncia oferecida contra José Carlos Almeida Silva e Herbson Correa de Oliveira**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais para tanto (artigo 48 da Lei 11.343/2006 e artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal).

2. Dedigno o dia **29.10.2019,** às **11:30h,** para audiência de instrução e julgamento.

Cite-se os acusados para comparecerem à audiência.

Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

3. Os acusados José Carlos Almeida Silva e Herbson Correa de Oliveira, requereram a revogação de suas prisões preventivas, sob as alegações de que inexistem fundamentos para a manutenção de suas segregações cautelares, que fazem jus à concessão de liberdade provisória pois são réus primários de bons antecedentes, residência fixa e José Carlos tem família constituída.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Os pedidos devem ser indeferidos.

É que os requerentes não demonstraram que houve alteração na situação fática subjacente ao decreto de suas prisões preventivas, que autorizem a revogação das mesmas. Assim, os pleitos de revogação de prisão preventiva devem ser indeferidos, pois persistem inalteradas as razões explanadas nas decisões de fls. 34/35 e 37/38 do auto de comunicação de prisão em flagrante.

Outrossim, o fato de apresentarem condições pessoais favoráveis, como residência fixa e família constituída, por si só, não têm o condão de afastar a segregação cautelar quando presentes os demais requisitos para sua manutenção.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA e HERBSON CORREA DE OLIVEIRA**.

4. Junte-se aos autos os laudos n. 2019.02.001299-TRA, 2019.02.001300-TRA e 2019.02.000904-QUI, referente às perícias requisitadas às fls. 20, 22 e 23 da comunicação de prisão em flagrante.

5. Autorizo a destruição da droga devolvida à autoridade policial junto com o laudo de definitivo n° 2019.02.000904-QUI, item 7, uma vez que este está formalmente em termos e que já foi reservada a quantidade suficiente de droga para a contraprova pericial (artigo 50 da Lei 11.343/2006).

6. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.

Castanhal/PA, 10 de setembro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ/PA

Processo n. 00039565120198140015

Capitulação: art. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL

Denunciado: JONAS LEVY RAMOS FERREIRA

Advogada: LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (OAB/PA 7847).

1. Considerando que o acusado está preso há mais de quatro meses, e ainda não se iniciou a instrução processual, para que não haja excesso de prazo em sua prisão cautelar, hei por bem em lhe conceder a liberdade provisória com aplicação da medida cautelar de fiança, que arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), de cujo pagamento dispenso o denunciado considerando que o mesmo trabalha como churrasqueiro e possui uma filha de 3 anos, portadora de necessidades especiais, que depende de sua ajuda financeira, presumindo-se que ele não possua condições de recolhe-la, nos termos do artigo 350 do código penal, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

Pelo exposto, **concedo a liberdade provisória ao acusado JONAS LEVY RAMOS FERREIRA** com aplicação da medida cautelar diversa da prisão de fiança, que arbitro no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), de cujo o pagamento dispenso o acusado por ele não ter condições de a prestar, vinculada ao cumprimento das seguintes condições (artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal):

a) comparecer perante a autoridade policial ou judiciária sempre que intimado para tanto.

b) não mudar de residência **(Alameda Central, n. 15, Rua Gomes Nascimento, Quadra 15, Casa 03, bairro Cariri, Castanhal-PA)** sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

c) não se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem comunicar à este juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal o lugar em que poderá ser encontrado**.**

d) não praticar deliberadamente ato de obstrução do andamento do processo.

e) não resistir injustificadamente à ordem judicial**.**

f) não praticar nova infração penal dolosa.

Expeça-se alvará de soltura e lavrem-se o termo de compromisso.

2. Considerando que nas respostas à acusação não foram arguidas nulidades nem preliminares e que não é o caso de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), designo o dia **19.04.2021 às 09:00h,** para realização da audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se os acusados, a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa (fls. 07/09).

4. Junte-se aos autos o laudo n. 2019.02.001245-TRA, referente à perícia requisitada à fl. 33 do inquérito policial.

5. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Advogada de defesa.

Castanhal-PA, 10 de setembro 2019

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇ¿O

PROCESSO N. 0007040-60.2019.8.14.0015

CAPITULAÇ¿O PENAL: ART.33 DA LEI 11.343/06

DENUNCIADO : PAULA MANUELA DE FREITAS CABRAL **ENDEREÇO:** PRIMEIRO DE ABRIL, 17, CASA A / **CEP:** N¿O FORNECIDO **BAIRRO:** Paracuri (Icoaraci)

ADVOGADO: ALPINO RODRIGUES SERRA ¿ OAB/PA: 8927

Notifique(m)-se o(s) denunciado(s).

Ao receber o presente despacho/mandado, acompanhado de cópia da denúncia, fica o(a) denunciado(a) notificado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito e por advogado, sob pena de n¿o o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo (artigo 55 da Lei 11.343/2006).

Castanhal-PA, 3 de setembro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designaç¿o: Portaria 0157/2016-SJ

Processo n. 00045515020198140015

Denunciado ROBSON NUNES BRAGA

Advogada: ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA ¿ OAB/PA: 26.991

Em aditamento à decisão que recebeu a denúncia (retro):

1. Intimem-se a advogada Alana do Socorro Azevedo Silveira OAB/PA 26.991 para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovação de que notificou o seu constituinte (acusado Robson Nunes Braga) de sua renúncia, sob pena de indeferimento da renúncia requerida à fl. 57 dos autos de inquérito policial (artigo 5º, §3º, da Lei 8.906/94).

2. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça e remeta, a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, os laudos referentes às perícias requisitadas às fls. 22-C, 23, 30 e 31.

3. Junte-se aos autos o laudo n. 2019.02.000702-BAL, referente à perícia requisitada à fl. 22-B dos autos de inquérito policial e remetam

4. Ao Ministério Público e Defesa para manifestação do laudo n. 2019.02.000702-BAL.

5. Caso as partes não se oponham à destruição do(s) objeto(s) referidos no laudo n. 2019.02.000702-BAL, **determino que arma(s) de fogo e/ou munição(ões) apreendida(s) nestes autos sejam encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos e para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/2003.**

Castanhal-PA, 10 de setembro de 2019

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615,

no exercício cumulativo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0837839-05.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A E GOMES COMERCIO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITOOAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: DACILVANIA DA ROCHA PORTELAOAB: 24719/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SOARES QUARESMAOAB: 25201 Participação: EXECUTADO Nome: ATITUDE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - MEProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível e Empresarial de BarcarenaPROCESSO 0837839-05.2018.8.14.0301ASSUNTO [Busca e Apreensão]CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nome: A E GOMES COMERCIO - EPPEndereço: Rodovia BR316, 3900, São João, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000Nome: ATITUDE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - MEEndereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 399, quadra 342, lote 02, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000DESPACHO 1. A pretensão será processada pelo procedimento da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista a petição de ID Num. 5183010 - Pág. 1. 2.Intimar a advogada Dra. DACILVANIA DA ROCHA PORTELA - OAB/PA n° 24.719,via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de procuração que contenha o nome da advogada RAISSA SOARES QUARESMA, pois foi esta quem subscreveu a petição inicial de ID Num. 5183010, sendo que não consta seu nome nos instrumentos de ID Num. 9807050 - Pág. 1 e Num. 9807051 - Pág. 1. 3. Retornar conclusos após o cumprimento do item anterior. 4.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).BARCARENA/PA, 24 de agosto de 2019.EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.Juiz de DireitoFórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800066-92.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RÉU Nome: MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPPOAB: 606INTIMAÇÃO PARA ADVOGADA DA PARTE AUTORA APRESENTAR RÉPLICA PROCESSO 0800066-92.2019.8.14.0008ASSUNTO [Seguro]CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nome: BRADESCO SAUDE S/AEndereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-901Nome: MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDAEndereço: RODOVIA PA, 481, KM 11, VILA DO CONDE, MURUCUPI (BARCARENA) - PA - CEP: 68448-000TERMO DE AUDIÊNCIA(....)DESPACHO: (...) 2. Apresentada Contestação, abra-se vista a Parte Ré para manifestação em Réplica. (....) EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHOJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
PROCESSO Nº 0800642-85.2019.8.14.0008
Requerente: JOANA DAR C SEABRA DOS SANTOS
Advogado(a): KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, OAB/PA 16.829
JOSUÉ DE FREITAS COSTA, OAB/PA 23.986
Requerido(a): LUIS AUGUSTO GAVINO FURTADO
Requerido(a): DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.

DESPACHO

1. A pretensão será processada pelo procedimento comum do CPC.

2. A petição inicial preenche os requisitos legais e não vislumbro a hipótese de improcedência liminar do pedido (CPC, arts. 319, 320, 332 e 334, caput). Desta feita, observem-se as seguintes determinações:
2.1. **designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 10:30 horas** (CPC, art. 334, caput);
2.2. intimar o advogado do demandante, via DJe (CPC, arts. 272 e 334, § 3º);
2.3. citar o requerido com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):
2.3.1. oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts.334, caput e 344);
2.3.2. no prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § § 4º, I e 5º);
2.4. consignar na citação do demandado e na intimação do demandante que:
2.4.1. o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);
2.4.2. as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);
2.4.3. a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
3. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 23 de agosto de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.
Juiz de Direito

AÇÃO MONITÓRIA
PROCESSO Nº 0800790-33.2018.8.14.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A / OAB/MG 44.698
Requerido(a): R & E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogado(a): RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA 15.967
Requerido(a): ROBERTO DE MIRANDA PORTUGAL
Advogado(a): RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA 15.967
Requerido(a): ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA 15.967

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID Num. 9291587 - Pág. 2, **designo o dia 29 de outubro de 2019, às 11:00h para realização de audiência de tentativa de conciliação** nos termos do art. 139, V do CPC.
Não havendo acordo na audiência mencionada acima, o processo avançará para as fases seguintes. Desta feita, intimem-se:
1. o advogado do autor, via DJe;
2. o advogado dos réus, via DJe, o qual deverá apresentar os demandados, independente de intimação.

BARCARENA/PA, 24 de agosto de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.
Juiz de Direito

PROCESSO: 00021963520128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019---REQUERENTE:ELIETE DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:JORNAL O CIDADAO Representante(s): OAB 13463 - CAMILA CARDOSO E SILVA (ADVOGADO) . Autos nº 0002196-35.2012.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vieram-me os autos conclusos em razão da existência de erro material. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC: ¿Art. 494 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo¿. Nesse sentido, evidenciando-se o erro material de fl. 54, verso, suscetível, portanto, de ser sanado de ofício, ante à prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, devendo ser retificado, para que onde consta à 54, verso ¿montante de R$ 10.000,00 (cinco mil reais)¿, passe a constar ¿montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais)¿. Mantidos os demais termos da sentença. Anote-se a retificação por certidão, fazendo-a constar no mandado. P.R.I.C. Barcarena/PA, 09 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

PROCESSO: 00021963520128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019---REQUERENTE:ELIETE DO NASCIMENTO MACIEL Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:JORNAL O CIDADAO Representante(s): OAB 13463 - CAMILA CARDOSO E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Processo nº. 0002196-35.2012.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais interposta por ELIETE DO NASCIMENTO MACIEL em desfavor d de Jornal `O Cidadão¿. Aduz que o requerido expôs a foto do filho da requerente, menor de idade, afirmando que, segundo informações da polícia, o mesmo estaria envolvido com tráfico de entorpecentes. Alega que por ser seu filho menor de idade na data dos fatos, não poderia ter sua foto divulgada em matéria jornalística. Afirma que, além dos transtornos com a morte do filho, ainda foi surpreendida com a foto do adolescente morto num jornal. Requer danos morais. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação afirmando seu livre direito de manifestação e informação à imprensa, ausente o direito a indenização por danos morais. Não foram produzidas provas em audiência. Juntou documento. É o relatório. Decido. Pois bem, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A Autora comprovou que o réu publicou foto de seu filho adolescente de 14 anos morto. Além disso, inconteste que a reportagem liga a imagem do adolescente ao tráfico de drogas. A Constituição Federal no art. 227 dispõe: ¿É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¿. O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, os espaços e objetos pessoais¿. O Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: ¿É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional¿. O art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como crime a conduta de divulgação de imagem de criança e de adolescente, vinculando a ato infracional. Pois bem, há proteção integral da imagem de crianças e adolescentes, tanto na CARTA MAGNA, quanto no ECA. Assim, se há responsabilidade cível e criminal por publicação de foto de adolescente vivo, o que dizer do mesmo morto, ligando-o à prática de ato infracional. Não importa se o mesmo era ou não envolvido em atos infracionais, o fato é que o adolescente deveria ter a imagem preservada, especialmente pela dor de seus familiares. Imagine-se o transtorno e abalo moral da genitora do adolescente que, além de ter perdido o filho para o mundo das drogas e pela morte, ainda teve que ver a foto do mesmo estampada no jornal da forma como fora publicada. Vejamos jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

INEXISTENTES. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ECA E CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. PRIORIDADE ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. (...); 2. O propósito recursal consiste em decidir se: i) há violação de dispositivos constitucionais; ii) há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; iii) há dano moral compensável, em razão de reportagem jornalística que identifica menor envolvido em briga em hospital público. 3. (...) 4. A preservação da imagem e da intimidade dos menores, em tenra idade ou prestes a alcançar a maturidade, é reflexo do comando constitucional da sua proteção integral, com absoluta prioridade em assegurar seus direitos fundamentais (arts. 227, da CF/88, 4º do ECA). 5. Independente do grau da reprovabilidade da conduta do menor, o Ordenamento Jurídico veda a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, de modo a preservar a sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. 6. Recurso especial provido. (REsp 1442083/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSASSINATO MENOR. DIVULGAÇÃO DE FOTO E NOME ATRELADOS À PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - EXPOSIÇÃO EXCESSIVA - DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. - Presentes os requisitos hábeis a configurar a responsabilidade civil, quais sejam a conduta danosa, a culpa e o nexo causal, surge para o requerido que veiculou em publicação de jornal a imagem e nome de menor degolada, o dever de indenizar a mãe da vítima morta, em virtude da exposição excessiva de sua imagem e associação na prática de ato infracional, o que é vedado no Estatuto da Criança e Adolescente (art.143 e 247). - Na fixação dos danos morais, deverá prevalecer o prudente arbítrio do julgador, que deve utilizar os princípios de eqüidade e razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.06.139915-3/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2009, publicação da súmula em 14/04/2009)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida no montante de R$ 10.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pleito para condenar o requerido a pagar à requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizados pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas, visto que se processa pelo rito da lei 9099/95. P. R. I.

Barcarena, 03 de setembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena, auxiliando a 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00116324220178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019---REQUERENTE:LEIDIANE LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) PROCURADOR(A):ANDRELINA SOARES DE CASTRO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0011632-42.2017.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526-SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar o advogado da parte ré, via DJe; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 17 de abril de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

PROCESSO: 00147921220168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:REGINALDO FERREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0014792-12.2016.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526-SP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar o advogado da parte ré, via DJe; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 15 de abril de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

PROCESSO: 00678194120158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019---REQUERENTE:LAUDELINO CASTILHO VANDERLEI Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0067819-41.2015.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O recurso inominado é tempestivo, pois foi interposto no prazo legal(fl.121). O recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, posto que figura no processo na condição de réu e foi sucumbente na demanda. Está regularizada a representação processual do recorrente, já que está sendo assistido por advogado, conforme instrumento de procuração acostado aos autos (art. 41, § 2º da Lei nº

9.099/1995). O recurso interposto é o adequado, pois trata-se de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, da qual cabe o recurso inominado previsto no art. 41, caput da Lei nº 9.099/1995. O preparo do recurso foi efetivado, conforme comprovante acostado aos autos (art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/1995 - fl. 117, verso). À vista de todo o exposto, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/1995) e, portanto, admito o seu processamento, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intime-se o recorrido para apresentar resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995); 2. após o cumprimento das determinações anteriores, interposta ou não resposta ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 3. intimar os advogados das partes (via DJe) sobre esta decisão; 4. se necessário, servirá cópia desta decisão como MANDADO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI-TJPA nº 003/2009. Barcarena/PA, 03 de junho de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO 0001129-30.2015-814.0008

Requerente: A. DE S. D. **ADVOGADO JACOB GONCALVES DA SILVA OAB/PA Nº13426**

Requerido: F. K. L. dos S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Guarda Definitiva, onde o requerente A. DE S. D. pleiteia a sua guarda do menor J. G. dos S. D., em desfavor da requerida F. K. L. DOS S., mãe biológica do menor. Alega que o menor estava sob cuidado da requerida, mas em dado momento esta entregou a criança ao autor, aduzindo que não tinha condições de prover os direitos fundamentais do filho. O requerente prontamente passou a cuidar do filho, dando à mãe o direito de visitas. Ocorre que a requerida passou a visitar o filho, mas sempre agiu com negligencia com a criança. Aduz que em fevereiro de 2015, a genitora informou que iria morar em Maceió e que iria levar a criança, porém a criança já morava com o requerente há vários anos. Requer a guarda da criança. Juntou documentos. Foi deferida a guarda provisória ao autor. A requerida apresentou contestação aduzindo que as partes exerciam a guarda compartilhada da criança, mas que o requerente tem impedido o direito de visitas da mesma. Requer a improcedência do pleito autora e a guarda compartilhada. Foi realizada avaliação psicológica Foi designada audiência para tentativa de conciliação, não tendo comparecido a requerida. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito do autor. É o necessário, passo a decidir. Trata-se de Ação de Guarda Definitiva, onde o requerente pleiteia a guarda de J. G. dos S. D., já sob sua guarda de fato. Em que pese a requerida contestar a ação, aduzindo querer a guarda compartilhada da criança, no Relatório Psicossocial de fls. 50 consta: Em síntese, entende-se que, ao menos por ora, está sendo efetivado o que foi deliberado em audiência. A requerida Sra. F. K. L. dos S. declarou também que gostaria que a residência fixa da criança continuasse a ser a do requerente Sr. A. de S. D., pois reconhece que possui uma rotina que a impossibilita de permanecer integralmente com o filho. Assim, considerando os aspectos psicossociais, sugere-se a permanência da situação fática verificada, a qual está sob o bojo da deliberação nos autos do processo. Há parecer favorável do Ministério Público. Diante da situação que se apresenta nos presentes autos, está provado que o melhor para a criança no momento é ficar sob a guarda paterna. Ante o exposto, com esteio no art. 33 e 166 do ECA, acolhendo parecer da Equipe Social da Vara, bem como o ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA de J. G. DOS S. D. a seu genitor A. DE S. D. Expeça-se o competente Termo de Guarda Definitiva, nos moldes previstos no art. 32 do ECA. Sem custas, nos termos do art. 141, §2º., do ECA. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Barcarena, 03 de setembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito.

PROCESSO: 0006134-04.2013.8.14.0039

REQUERENTE: A. H. DOS S. ADVOGADO: ALEX BACELAR SALES OAB/PA 15.867

REQUERIDO: N. E. DOS S. REPRESENTENTE: I. P. E. P.

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos c/c pedido de tutela antecipada interposta por A. H. dos S. em face de N. E. dos S., representada por sua genitora. Às fls. 148/149 foi concedida em parte a tutela pretendida para o fim de determinar a revisão dos alimentos para 20% de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos legais. As partes foram intimadas da decisão e não recorreram. Após, passaram-se longos anos, até que o requerente foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas não se manifestou, pois se mudou de residência sem informar ao juízo. Ressalto que a requerida é maior de idade atualmente. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada dos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considero o requerente presumidamente intimado, e, não tendo apresentado manifestação, deve ser extinto o processo por abandono. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena/PA, 03 de setembro de 2019. Gisele Mendes Camarco Leite Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800579-60.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: DEMETRIO FERREIRA GOIS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Assunto:[DIREITO DO CONSUMIDOR]Processo nº:0800579-60.2019.8.14.0008Nome: DEMETRIO FERREIRA GOISEndereço: PA 481, KM 18, 00, próximo ao Sítio Fé em Deus, Zona rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 363, Edifício Palácio do Rádio 351, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c pedido de tutela de urgência interposta por DEMETRIO FERREIRA GOIS em desfavor de BMG CONSIGNADO S/A.Alega receber benefício de aposentadoria no valor de R$ 998,00, sendo que no mês de dezembro de 2018 foi surpreendido com descontos relativos a um empréstimo realizado em seu nome no valor de R$ 4.181,05, sendo descontadas quatro parcelas de R$ 138,10, cada uma. Aduz não ter realizado o empréstimo.Requer devolução em dobro dos valores descontados, declaração de inexistência de débito e danos morais.Juntou documentos.Este juízo concedeu tutela antecipada para cessação dos descontos.O banco requerido pleiteou reconsideração da decisão.Este juízo não reconsiderou.Em sede de contestação o banco requerido alegou que a parte autora efetuou o empréstimo, visto que disponibilizado os valores em sua conta, da validade da cédula de crédito realizada com analfabeto, do exercício regular de um direito, visto que obedeceu aos limites contratados, impossibilidade repetição indébito e inexistência de danos morais indenizáveis.Juntou documentos.É o relatório.Decido.Passando ao mérito, o art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Pois bem, o autor provou que fora realizado empréstimo em seu nome no valor de R$ 4.181,05 no ano de 2018, ID documento 9337789.O banco requerido, por sua vez, aduziu que o empréstimo fora realizado pelo autor, juntando aos autos o documento de ID 12151006.Observe-se que tal contrato é flagrantemente fraudulento, visto que, além de não se referir ao empréstimo citado pelo autor na inicial, está acompanhado de documento de identidade falsificado, uma vez que o autor é analfabeto e o documento juntado com o contrato encontra-se assinado pela mesma pessoa que assinou o contrato fraudulento.Ademais, tal contrato foi realizado no ano de 2009, ao passo que o autor se refere a um contrato entabulado no ano de 2018.O documento de identidade do autor juntado com o contrato pela ré e o juntado pelo autor na inicial apresenta inconsistências, como por exemplo o nome do pai do autor que no documento juntado pela ré consta como RUFINO FONSECA GOIS e no juntado pelo autor consta RAIMUNDO TEODOMIRO DE GOIS.Outro ponto a se considerar é o documento de ID 12151003, onde o banco pretende demonstrar que creditou o valor do empréstimo na conta do autor.Ocorre que, observando os termos do documento, verifica-se que o banco de crédito do valor foi o denominado SANTANDER, sendo que, consultando no site do banco, este juízo verificou que a agencia de depósito do valor se localiza na cidade de PARDINHO/SP. Não há sentido algum em tal depósito no Estado De São Paulo, sendo que o autor é residente em Barcarena.Ressalte-se que, por se tratar de relação de consumo, entende-se que ocorre a inversão do ônus da provaopen legis,cabendo ao banco requerido demonstrar a inverdade das afirmações do requerente.O banco requerido, com os documentos juntados em sua contestação, apenas confirmou os termos da inicial, visto que o contrato foi realizado por pessoa diversa.Ao banco requerido suficientemente fácil a produção de prova de que o empréstimo foi efetuado pelo requerente, mas, ao contrário, provou que não o foi, pois juntou com o contrato documento de identidade de terceiro que não o autor.Ressalta-se que esta ação é ?lugar comum? nas varas cíveis e os bancos já deveriam ter se munido de aparato probatório suficiente a evitar que fosse vítima de fraude ou mesmo provar de forma clara e categórica que os autores da ação realizaram o empréstimo.No caso em questão está claro que o autor não realizou o empréstimo.Vejamos o que diz a jurisprudência:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL.ÔNUS DA PROVA: Por tratar-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 6º, VIII, do Código do Consumidor e 333, II, do Código de Processo Civil, tem-se a inversão do ônus da prova.LANÇAMENTO INDEVIDO: As provas produzidas são suficientes para o reconhecimento da ilicitude praticada pela instituição financeira, considerando que esta lançou, por tempo considerável, valores pertinentes a empréstimo que não foi contratado pela parte

autora.É da demandada o ônus de comprovar a contratação reclamada pela autora. Mesmo que tenha juntado aos autos cópia do contrato que diz a autora não ter contratado, o insurgimento desta traz dois pontos que são relevantes, e que não foram adequadamente impugnados pela instituição financeira: a) ter assinado documentos em branco quando da realização de outro empréstimo;b) não ter recebido o valor correspondente ao financiamento que afirma ser fraudulento.REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Deve a requerida devolver os valores descontados, em dobro, eis que caracterizada a cobrança injustificada de valor.Não foi demonstrada a contratação correspondente ao contrato nº 214256356, porquanto não comprovada a disponibilização do valor correspondenteDANO MORAL: Não tendo sido comprovada a regularidade da contratação e dos descontos relativos a empréstimos consignados efetuados no benefício previdenciário da requerente, cabível o deferimento do pedido de dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO: Fixado em R$ 5.000,00, porquanto remunera adequadamente a parte autora pelo dano sofrido. SUCUMBÊNCIA: Diante do resultado do apelo e da procedência da ação, restam redistribuídos os ônus sucumbenciais, sendo de total responsabilidade da parte ré. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068947290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/12/2017).Assim, é responsabilidade do banco requerido cessar os descontos indevidos, por ser inexigível o débito contratado com vício na vontade.A devolução não deve se dá em dobro, visto que não há prova da má-fé do banco.Quanto ao dano moral, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação doquantumindenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Diante do exposto,julgo PROCEDENTEo pleito do autor para declarar a inexistência do débito, confirmando os termos da tutela antecipada deferida, determinando a cessação dos descontos, e condenar o requerido a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, R$ 552,40 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e ao pagamento de danos morais ao autor no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantias que devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC, a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários, visto que se processa pelo rito da Lei 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado, não requerida a execução, arquivem-se. Barcarena/PA, 27 de agosto de 2019 Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801070-04.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FERNANDO FERREIRA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARALOAB: 349410/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Assunto:[Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato]Processo nº:0801070-04.2018.8.14.0008Nome: JOSE FERNANDO FERREIRA DUARTEEndereço: PADRE FERNANDES, 01, QUADRA 216, NUCLEO URBANO, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: AL. SANTOS, Nº 1420, 9º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-100SENTENÇATrata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAinaudita altera parsinterposta por JOSÉ FERNANDO FERREIRA DUARTE em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.Requer assistência judiciária gratuita.Alega que em abril de 2016 firmou contrato com o banco requerido para financiar um veículo marca FORD, modelo RANGER, 2015/2015, tendo financiando o valor de R$ 87.650,00, em 48 parcelas de R$ 2.886,49, totalizando um saldo devedor de R$ 138.551,52.Requer a revisão do contrato para que seja expurgada do financiamento a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios, bem como as práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações, em razão da capitalização.Aduz que é vedada a capitalização de juros, bem como que a Medida Provisória 2.170/2000 veda a capitalização com periodicidade superior a um ano.Pleiteia com a ação o afastamento da cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios excluir encargos moratórios, uma vez que não pode ser considerado em mora pela ilegalidade do contrato.Juntou documentos.Foi indeferido o pleito de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido para

audiência de mediação.O banco requerido apresentou contestação, antes da audiência de mediação, alegando a licitude do contrato, visto a livre manifestação de vontade do autor, bem como o ?pacta sunt servanda?.Alega que em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça permitiu a capitalização dos juros com periodicidade superior a um ano, desde que previsto contratualmente, bastando que esteja previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.A parte autora, afirmando se tratar de matéria de direito, requereu a não designação de audiência, mas apenas a produção de prova pericial.A parte ré aduziu não ter prova a produzir em audiência.É o relatório.Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, visto que totalmente desnecessária sua realização, observando-se que os questionamentos formulados pelo autor em sua inicial dizem respeito à matéria de direito que devem ser decididos com base na legislação e jurisprudência vigente sobre a questão.Passo ao mérito.O art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.Observa-se que o cerne da discussão é a abusividade de algumas cláusulas contratuais, especificamente: encargo contratual mensal os juros capitalizados, reduzir a taxa de juros remuneratórios, sejam afastados quaisquer encargos contratuais moratórios, devolvidos ao promovente valor cobrado a maior durante a relação contratual.Quanto aosjuros remuneratóriosa jurisprudência é pacífica no sentido de que podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, ganhando mais força tal posicionamento após o Supremo Tribunal Federal decidir que o §3º do art. 192 da Constituição Federal não seria autoaplicável, dependendo de lei complementar que concretizasse o referido comando normativo, tendo a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o dispositivo que previa a limitação dos juros em taxa de 12% ao ano.Vejamos jurisprudência:Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATODEABERTURADECRÉDITOEMCONTA-CORRENTEE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. (...).JUROSREMUNERATÓRIOS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dosjurosremuneratóriosao patamar de12%ao ano. Mantidos osjuroscontratados, pois não evidenciada abusividade, tampouco que estes suplantem a média de mercado para o tempo da assinatura docontrato.(...). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065029696, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/07/2015).Os juros remuneratórios foram fixados contratualmente em 1,78%, pleiteando o autor que seja aplicada a taxa contratada, mas sem a capitalização anual.Ocorre que, acapitalização de jurosé possível, segundo jurisprudência dominante, sendo atualmente regulada pela Medida Provisória 2170-36.Não há porque discorrer mais sobre a questão, visto que o entendimento das cortes superiores está pacificado quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros.Vejamos jurisprudência: Ementa:APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DECONTRATO.CONTRATODE ABERTURA DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.JUROSREMUNERATÓRIOS. Possibilidade de contratação dosjurosem percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Súmula n. 382 do STJ. "A estipulação dejurosremuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." LIMITAÇÃO DOSJUROSREMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dosjurosremuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN. No caso concreto, verifica-se a ausência de pactuação dosjuros, viabilizando a limitação dosjuros, se a taxa cobrada não for inferior. Súmula n. 530 do STJ.CAPITALIZAÇÃODOSJUROS. Conforme restou assentado na Corte Superior, no julgamento do REsp. n. 973.827-RS,é admitida acapitalizaçãomensal dosjurosnos contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 (Medida Provisória n. 2.170-36/01),desde que pactuada.Além disso, a previsão da incidência de taxa dejurosanual superior ao duodécuplo da mensal - estabelecida de forma expressa e clara - é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada.Ausência de pactuação expressa nofinanciamentobancário. Impossibilidade de cobrança decapitalizaçãodosjurosem periodicidade inferior à anual. (...) (Apelação Cível Nº 70061554424, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015).Observe-se que no contrato juntado aos autos restou expressamente consignado a contratação e aplicação da regra de capitalização mensal de juros convencionados livremente pelas partes pelo período de 12 (doze) meses.Vejamos trecho daApelação Cível, Nº 70081265266, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 11-07-2019), no que se refere à possiblidade de capitalização dos juros:?A tese, que é recorrente em feitos deste jaez, encontra-se pacificada no âmbito do Judiciário, quando admissível a capitalização mensal dos juros em determinadas situações. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a capitalização dos juros aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mas somente a partir de medida provisória que enseje a cobrança de juros capitalizados, conforme AgRE no REsp 1.093.813/RS. Cabível, no ponto, transcrição da seguinte ementa que apreciou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 883.875:Bancário e processo civil. Agravo no Recurso especial. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Capitalização dos juros. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.-Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Agravo no recurso especial não provido.Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, segundo orientação deste Colegiado. No caso em questão, o contrato traz juros nos patamares mensal e anual, com o que resta prevista a capitalização. Ampliando, ainda o debate, no julgamento da ADIN nº 2.316-1, o Superior Tribunal Federal assentou a valia da exigibilidade da capitalização mensal, cuja decisão ao apreciar o mérito do RE n. 592.377, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 33), concluiu pela validade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.Portanto, no caso em contrato, possível a capitalização no contrato em revisão?.E mais, há possibilidade da revisão e correção da taxa quando verificada abusividade, mas tal se demonstra no contrato em questão.Vejamos jurisprudência:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E APÓS 31/3/2000. PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.Em relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que, não juntado o contrato ou assente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp. 1112.879/PR, DJe de 19/5/2010, ambos da relatoria da Ministra Nancy Andrighi). No ponto, conforme ponderou o acórdão "a taxa de juros fixada no contrato foi de 37,14% ao ano, sendo que, de acordo com as informações divulgadas pelo Banco Central, a taxa média de mercado era de 31,75% ao ano.Desta feita, tem-se que a taxa média fixada no caso concreto não é abusiva, devendo ser mantida conforme pactuado no contrato." 2. (...). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1165422/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017). Assim, não vislumbrando este juízo ilegalidade nos encargos moratórios, nem nos demais termos contratuais, não há valores a serem ressarcidos ao autor, estando devidamente caracterizada a mora.Diante do exposto,julgo improcedentea ação, nos termos acima fundamentados, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários, visto que deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o transito em julgado, arquivem-se. homenagens, procedendo-se CERTI_____Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena Barcarena/PA, 22 de agosto de 2019 Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801003-39.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MBL TRANSPORTE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOROAB: 9117 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBREOAB: 7387PA Participação: AUTOR Nome: MAURO SEBASTIAO BORBA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBREOAB: 7387PA Participação: RÉU Nome: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTEOAB: 397PE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOROAB: 289PEPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Seguro, Seguro]Processo

nº:0801003-39.2018.8.14.0008Nome: MBL TRANSPORTE EIRELI - MEEndereço: Rodovia PA 483/Trevo do Peteca, Vila do Conde, MURUCUPI (BARCARENA) - PA - CEP: 68448-000Nome: MAURO SEBASTIAO BORBA LIMAEndereço: Rua dos Pariquis, 1283, - de 954/955 a 1372/1373, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66030-715Nome: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.Endereço: Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, SãO PAULO - SP - CEP: 04013-001SENTENÇA Trata-se deAção de Indenização Securitária c/c Reparação de Danos Materiais e Morais e Declaração de Nulidade de Cláusula Contratualinterposta por MBL TRANSPORTE EIRELLI - ME em desfavor de SOMPO SEGUROS S/A, sob nova denominação YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A.Alega a autora que é uma firma individual que atua na atividade empresarial de transporte e logística de entrega de bens e mercadorias, conforme Cadastro Nacional de Atividade Econômica, e sua frota constitui-se basicamente de um veículo próprio ?pick-up? saveiro e o restante de contratação de terceiros autônomos agregados e carreteiros que fazem o transporte de sua carga.Aduz que, com o objetivo de diminuir os riscos do seu negócio, em 24/03/2017, contratou com a seguradora requerida dois instrumentos particulares de seguro de mercadorias cujas apólices tem por objetivo a cobertura de riscos perante condutas criminosas de furto, roubo, etc. e a cobertura de acidentes.Aduz que registrou na apólice que 80% da frota da autora não consistia em frota própria (70% de agregados e 10% carreteiros).Afirma que no dia 06 de dezembro de 2017, quando a parte autora transportava em favor de um de seus clientes uma carga constituída de bobinas de alumínio nu, num total de nove bobinas, conforme nota fiscal em anexo, e para esse serviço contratou, como de costume, um terceiro autônomo, prestador de serviços que já havia realizado 07 viagens liberadas em favor do autor todas autorizadas pela empresa seguradora ré através das empresas gerenciadoras de risco referenciadas no contrato, no fatídico dia ocorreu um crime de roubo, sendo que os meliantes levaram o caminhão e as mercadorias, conforme Boletim de ocorrência.Afirma que o montante de prejuízo foi de R$ 298.857,99 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos).Aduz que, antes de entrar com a demanda, a parte ré já havia sinalizado que iria efetuar o pagamento da indenização, mas, passada a data convencionada para o pagamento, nenhum valor fora transferido para a conta da autora e, para sua ingrata surpresa, recebeu correspondência eletrônica informando que houve uma reavaliação do sinistro, entendendo a ré que a contratação de terceiro autônomo não estaria coberto pelo seguro entabulado entre as partes.Requer pagamento da indenização no valor de R$ 298.857,99 e danos morais no valor de R$ 20.000,00.Juntou documentos.A requerida foi citada para audiência de mediação.Não houve acordo.A requerida apresentou contestação.Em sede de contestação alega que o pagamento da indenização não fora efetuado porque a parte autora deixou de cumprir com uma obrigação contratual essencial, qual seja, a averbação do embarque junto à companhia.Aduz que o seguro firmado pela empresa demandante prevê a obrigatoriedade de realização de averbação, procedimento constante em comunicar à seguradora todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia do conhecimento rodoviário ou documento fiscal equivalente emitido para transporte em rigorosa sequência numérica, acompanhado do referido formulário de averbação.Aduz que essa comunicação deverá ser feita obrigatoriamente por meio de transmissão eletrônica e, o seu descumprimento isentará a seguradora de responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente do seguro.Alega que, apesar de ciente de tal obrigatoriedade, a autora se quedou inerte da obrigação de realizar a averbação da carga, tendo se limitado a proceder com a consulta de perfil do motorista no cadastro eletrônico, consulta esta que, como registrado, foi realizada após o início do transporte e pouco antes da ocorrência do sinistro.Aduz ainda que a autora não realizou a consulta de análise do perfil profissional do motorista antes do embarque, assim, imperativo o abatimento de 25% do valor dos prejuízos indenizáveis tal como descrito na apólice.Requer, por este fato, a improcedência da demanda.Juntou documentos.A requerente impugnou a contestação, aduzindo que a ré não contestou especificamente a matéria abordada na inicial, gerando confissão quanto à matéria de fato. Aduz ainda que, quanto à ausência de averbação, tal fato nunca fora comunicado à autora e, além disso, apresenta as averbações efetuadas, demonstrando que estava quite com suas obrigações.Juntou documentos.As partes aduziram não ter provas a produzir em audiência, requerendo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil.Pois bem, os fatos alegados pela autora são incontroversos, visto que não foram contestados pela requerida.Assim, reconheço a existência do sinistro, bem como os prejuízos sofridos.Observe-se que a controvérsia da demanda gira em torno de fato novo trazido no bojo da contestação, no que concerne à alegação de que a autora não apresentou averbação da carga.Em contrapartida, a autora, impugnando a contestação apresentada, apresentou documento comprovando que a carga fora devidamente averbada, conforme previsto em contrato.O documento juntado no item 10682448 traz em seu conteúdo Relatório Analítico Geral com valores, protocolos e número de averbações por data de Embarque. Sob o número 1083 encontra-se averbada a carga sinistrada.Quanto ao desconto do valor de 25% do valor pleiteado na

inicial, observo que no documento juntado sob o número 10132295, está expresso às fls. 16 a disposição de que para análise do perfil profissional, item 1.1, se antes do embarque não for realizada a análise do perfil profissional (motorista/veículo/proprietário/ajudante) e após a ocorrência do sinistro for verificado qualquer uma das partes estava em situação irregular no cadastro, o Segurado perderá o direito à indenização, ao passo que no item 1.2 consta que se for verificado que todos estavam em situação regular o segurado participará com 25% dos prejuízos indenizáveis, adicional à participação obrigatória prevista em apólice.Ocorre que no item que se refere à participação obrigatória prevista em apólice consta como isento o segurado.Assim, em face da isenção de participação do segurado, devidamente expressa na apólice, não há que se falar em adicional a algo que não existe.Quanto aos danos morais, entendo que não há fundamento para condenação por danos morais, visto que a simples negativa de pagamento do valor não gera o direito à este tipo de indenização.Ressalto que, no caso de simples negativa de pagamento, não basta tal alegação para fundamentar o pleito de dano moral, devendo haver prova da dor, sofrimento ou abalo fora do normal para procedência do pleito.Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. TABELA FIPE. VALOR DE MERCADO NO TEMPO DO SINISTRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. (...).No que diz respeito a condenação em danos morais de ser destacado que o instituto do dano moral, data vênia, não pode estar no subjetivismo das pessoas, caso em que vira ?loteria? e passa ao perigoso campo das conjecturas e pessoalidades. Ao contrário, para ensejar dano moral deve ficar plasmado nos autos o sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo moral sofrido com a negativa da cobertura securitária, cingindo-se a alegar que a conduta da demandada lhes causou transtornosAPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA(Apelação Cível, Nº 70080131329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2019) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA POR INCÊNDIO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMÓVEL QUE ERA DE MADEIRA E NÃO DE ALVENARIA, COMO CONSTAVA NA APÓLICE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. (...) 2. (...). 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...). 8.De outro lado, os motivos que fundamentam o pleito de danos morais na exordial não possuem o condão de configurar, por si sós, o dano extrapatrimonial. A situação retratada corresponde a mero dissabor decorrente de descumprimento de contrato, sem a necessária excepcionalidade de afronta a direitos da personalidade a permitir a concessão desse tipo de indenização. 9. (...)SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076619592, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018). Diante do exposto,julgo parcialmente procedentea ação para condenar a requerida SOMPO SEGUROS S/A, sob nova denominação YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A a pagar à requerente MBL TRANSPORTE EIRELLI - ME a quantia de R$ 298.857,99 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), valor que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela requerida, fixando os últimos em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o transito em julgado, arquivem-se. Barcarena/PA, 21 de agosto de 2019 Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801460-37.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA BOTELHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOSOAB: 23378/PA Participação: REQUERENTE Nome: OSCAR NONATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOSOAB: 23378/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Dissolução]Processo nº:0801460-

37.2019.8.14.0008Nome: MARCIA BOTELHO DOS SANTOSEndereço: RUA ALMEIDA DE MORAES, 5555, BETÂNIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: OSCAR NONATO DOS SANTOSEndereço: RUA ALMEIDA DE MORAES, 5555, BETÂNIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes.Durante a união não fora constituído patrimônio em comum.As partes declaram (ID.12444156) que não possuem filhos menores de idade.O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira.As partes dispensaram reciprocamente a obrigação alimentar. Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação.No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas.Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, com amparo no artigo 226, da Constituição Federal e artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo de vontade e decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução de mérito.O cônjuge virago deverá voltar a usar o nome de solteira, face à expressa manifestação.Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado ou, alternativamente, tendo as partes acordado em sentido contrário, expeça-se o necessário para a averbação, bem como expedição da respectiva certidão, ao Cartório de Registro Civil Magalhães Barata (certidão nº 065912 01 55 1988 2 00001 166 0002079 61). P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 9 de setembro de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801352-08.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOSOAB: 26590/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILTON CEZAR MONTEIRO SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOSOAB: 26590/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:ALVARÁ JUDICIAL (1295)Assunto:[Petição de Herança]Processo nº:0801352-08.2019.8.14.0008Nome: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA SOEIROEndereço: AV ANTONIO VINAGRE, LOTE 16, QUADRA 09, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: NILTON CEZAR MONTEIRO SOEIROEndereço: AV ANTONIO VINAGRE, LT 16, QD 09, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Lucimar Rodrigues da Silva Soeiro, por intermédio de advogado constituído de modo escorreito, postula a concessão de alvará para o levantamento de valores depositados em nome de Niliany Socorro da Silva, falecida em 06.04.2019.Torno sem efeito o despacho ID.12200786, posto que carreado equivocadamente aos autos, não guardando nenhuma relação com a presente demanda.O feito seguiu seu trâmite regular.Entrementes, tendo sido constatada a existência de bens deixados pelode cujuse pendentes de inventário, não obstante saber-se que da referida circunstância insurge a necessidade de extinção do processo (art.2º da Lei 6.858/80), a parte requerente fora intimada para, querendo, manifestar-se, nos termos do artigo 10 do CPC/2015.Devidamente intimada, a requerente manifestou-se através da petição ID.11818310, pugnando pelo prosseguimento do feito, na medida que os bens sujeitos a inventário seriam alvo de ação autônoma.Parecer ministerial ID.12026434.É o relatório necessário. Decido.Como consabido, quando o autor da herança deixa patrimônio, é necessário que os herdeiros promovam a abertura de inventário, sendo incabível, antes disso, o levantamento de valores mediante simples alvará.Nesse sentido, confira-se:"APELACAO CIVEL. PEDIDO DE ALVARA JUDICIAL.

VALORES DEIXADOS EM CONTA POUPANCA DO DE CUJU S. EXISTENCIA DE BENS A SEREM INVENTARIADOS. INAPLICABILIDADE DA LEI6.858/80. E CABIVEL A CONCESSAO DE ALVARA PARA LEVANTAMENTO D E DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA POUPANCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2 D A LEI6.858/80 SOMENTE QUANDO NAO HOUVER BENS A INVENTARIAR. APEL AÇÃO CIVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 372228-4 6.2014.8.09.0174, REL. DR (A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE,5A CÂMARA CIVEL, JULGADO EM 03/03/2016, DJE 1987 DE 11/03/2016)" Isto posto, considerando a existência dos bens mencionados na inicial, inviável a liberação de qualquer numerário através da presente demanda, notadamente porque o acolhimento do pedido poderia ocasionar prejuízo para eventuais credores do espólio, bem como à Fazenda Pública, face à eventual ausência de recursos para saldar possíveis impostos sobre o patrimônio deixado pelo falecido. Assim, pelas razões precedentes,JULGO IMPROCEDENTEa demanda e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98 do CPC/2015.Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 22 de agosto de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800667-98.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: VIDAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMAOAB: 54179/PR Participação: RÉU Nome: PAULO GUGEL Participação: RÉU Nome: S M DE SOUSA NORONHA XAVIER - ME Participação: RÉU Nome: JAILSON DA SILVA FREITAS Participação: RÉU Nome: RG4 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA Participação: RÉU Nome: LUIS ALMICY CAVALCANTE DE MACEDOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Obrigação de Fazer / Não Fazer]Processo nº:0800667-98.2019.8.14.0008Nome: VIDAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDAEndereço: Avenida Industrial, 1325, Parque Industrial Vetorasso, RONDONóPOLIS - MT - CEP: 78746-010Nome: PAULO GUGELEndereço: Rodovia Transamazonica, 260, TRansamazonica, PACAJá - PA - CEP: 68485-000Nome: S M DE SOUSA NORONHA XAVIER - MEEndereço: Oracio, 94, Centro, PARAMBU - CE - CEP: 63680-000Nome: JAILSON DA SILVA FREITASEndereço: Bom Jesus, sn, Bom Jesus, TAUá - CE - CEP: 63660-000Nome: RG4 TRANSPORTES DE CARGAS LTDAEndereço: Rua Raimundo Nogueira Lopes, 189, Centro, HORIZONTE - CE - CEP: 62880-132Nome: LUIS ALMICY CAVALCANTE DE MACEDOEndereço: Rua João Vitorino Ribeiro, 168, Mondubim, FORTALEZA - CE - CEP: 60761-825SENTENÇATrata-se de Ação de Obrigação de Fazer que VIDAL Logística e Transportes LTDA move em face de Paulo Gugel e outros, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Compulsando-se detidamente o feito, constata-se que a demanda cinge-se, tão somente, em relação ao pedido atinente à obrigação de fazer, a qual, destarte, consubstancia-se no descarregamento das mercadorias, o que, conforme colhe-se dos autos e é de conhecimento público, já fora realizado, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o prolongamento processual da demanda.Entrementes, é de bom alvitre salientar que o processo em referência não se presta a declarar a legalidade ou ilegalidade dos atos por ventura praticados pelos requeridos, o que, por outro lado, é objeto no bojo dos processos nº0800664-46.2019.8.14.0008, o qual, frise-se, independe da presente demanda para o seu julgamento.Nesse sentido, considerando tudo o que fora exposto, tem-se que o feito atingiu seu objetivo, não havendo, como dito, motivos que justifiquem o seu prosseguimento.Ademais, vale frisar que, conforme colhe-se do termo de audiência ID.11227178, a parte requerente fora devidamente intimada para, querendo, manifestar-se, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, tendo, no entanto, optado por adotar a inércia como comportamento processual, presumindo-se, destarte, o seu desinteresse com a sorte do processo. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.Pelas razões apresentadas, já tendotodos os aspectos deduzidos na demanda sido resolvidos, afigura-se absolutamente desnecessário, portanto, delongar o seu andamento.Isto posto e, por mais que dos autos consta,JULGO EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC/2015.Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, os quais, fixo em 10% do valor da causa.Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a

Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 22 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0843493-07.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITASOAB: 20804/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUESOAB: 7160PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUESOAB: 021871/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOROAB: 26911/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIAOAB: 719PA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUESOAB: 7160PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUESOAB: 021871/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação]Processo nº:0843493-07.2017.8.14.0301Nome: MILTON CESAR COELHO MADEIRA JUNIOREndereço: Passagem Cabedelo, 84, Ed. Meridiano, Apto. 304, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-320Nome: AUDREY VALERIA BORSANDIEndereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 11, Travesa João Nepomuceno, Qd. 402, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: CAROLINA BORSANDI MADEIRAEndereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerida interpôs contestação com pedido preliminar de exceção de incompetência, na medida que Ação havia sido proposta em Belém e esta encontrava-se residindo com a infante na comarca de Barcarena/PA (ID.8296819).Entrementes, antes da preliminar suscitada na contestação, a requerida compareceu espontaneamente aos autos, informando que seu domicilio havia alterado, estando, atualmente, na comarca de Abetetuba/PA (ID.9063123).Ato seguinte, o Juízo da comarca de Belém/PA, analisou o pedido constante na contestação, sem, no entanto, atentar-se à petição supracitada, pelo que, deferiu o pedido de execção de incompetência e declinou da competência para comarca de Barcarena/PA, onde, conforme informado pela requerida, esta não mais reside.Com efeito,não obstante tratar-se de competência em razão do lugar, em se tratando de demanda que envolve o interesse de menor,conforme precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência insculpida no artigo147, I doECA? Estatuto da Criança e Adolescente,é absoluta, impondo-se, portanto, a remessa dos autos à comarca de domicílio do menor. Assim, conforme pacificado no ordenamento, a fim de resguardar ao menor a proteção integral que o Estado lhe assegura e, como forma, inclusive, de facilitação da defesa de seus direitos, em se tratando de Ação que versa sobre interesse de incapaz, deve esta ser processada no Juízo do domicílio deste. Isto posto, considerando as circunstâncias ao norte delimitadas, estando o menor na posse fática da mãe, ora requerida e, residindo esta na comarca de Abaetetuba/PA, tenho que este é o Juízo competente para apreciar a presente demanda, tendo o Juízo da comarca de Belém/PA, equivocado-se a declinar a competência à comarca de Barcarena/PA.Assim, pelas razões precedentes e, por mais o que dos autos costa, a incompetência deste Juízo para o deslinde da controvérsia é medida que se impõe. Por corolário, com fulcro no artigo 147, I do ECA c/c artigos 53, I e 64, ambos do CPC/2015,DETERMINOa remessa dos autos à comarca de Abaetetuba/PA, para a qual DECLINO A COMPETÊNCIA.Decorrido o prazo recursal, processar a remessa. Diligenciar anotações, baixa e providências de praxe. Intimar e cumprir. Barcarena/PA, 9 de setembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de Direito SE NECESSÁRIOSERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801301-94.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. R. A.

Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINOOAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOSOAB: 26590/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINOOAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOSOAB: 26590/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}Processo nº:0801301-94.2019.8.14.0008Nome: CLEVIA DOS REIS ARAUJOEndereço: RUA TONINHO DE SOUZA, QD 14 - LOTE 14, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: EDIMILSON ARAUJO DA SILVAEndereço: RUA TONINHO DE SOUZA, QD 14 LT 14, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000DESPACHOEm atendimento à cota ministerial ID.12127255, designo o dia 23/10/2019 às 11:00 horas, para audiência de ratificação.Intimem-se as partes para comparecerem ao ato acompanhadas de seus patronos.Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSE NECESSÁRIO,SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800661-91.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: FRIBON TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINSOAB: 896PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTOOAB: 30196/GO Participação: RÉU Nome: MAXLEY FARIAS DE OLIVEIRA Participação: RÉU Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FELIPE Participação: RÉU Nome: ANDREIA KOCHENBORGER Participação: RÉU Nome: GUSTAVO MARRAFON DE JESUS Participação: RÉU Nome: GERVANO MICHAILOFF Participação: RÉU Nome: RUBENS FERREIRA DA SILVA Participação: RÉU Nome: ALCIONE SILAS DE JESUS Participação: RÉU Nome: CARLOS STIPP Participação: RÉU Nome: RUBENS DONIZETTI VIEIRA Participação: RÉU Nome: JORGE TETSUNORI HORIE Participação: RÉU Nome: ALA PIRES DA SILVA Participação: RÉU Nome: WILMAR VIDAL DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: ROBERTO TRINTINAGLIA Participação: RÉU Nome: RUDSON RIZZI MONTEIRO Participação: RÉU Nome: RAFAEL LIMA NOGUEIRA Participação: RÉU Nome: MARCELO DA SILVA SOUSA Participação: RÉU Nome: CLAUCIR FOCHEZATTO Participação: RÉU Nome: MARCOS JOSE BASSANI Participação: RÉU Nome: ILMAR HILBERTO WENDLER Participação: RÉU Nome: JOVANI BEDIN Participação: RÉU Nome: JAIRO CARLOS DIAS Participação: RÉU Nome: FRANCLIN PARRIAO MIRANDA Participação: RÉU Nome: IZAURI RODRIGUES DE SOUSA Participação: RÉU Nome: NERI BALBINOT Participação: RÉU Nome: CEZAR LUIZ GOMES Participação: RÉU Nome: ARCANGELO SARTURI Participação: RÉU Nome: JOSE LUIZ MORAES TAVEIRA Participação: RÉU Nome: DOMINGOS HENRIQUE ZEN Participação: RÉU Nome: HEBER MARLLON WERLICH Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Transporte de Coisas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]Processo nº:0800661-91.2019.8.14.0008Nome: FRIBON TRANSPORTES LTDAEndereço: Rua Rio Preto, 781, Parque Industrial Fabrício Vetorasso Mendes, RONDONóPOLIS - MT - CEP: 78746-736Nome: MAXLEY FARIAS DE OLIVEIRAEndereço: rodovia pa 150, sn, zona rural, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FELIPEEndereço: RUA L VICENTE LOPES, 172, BELA VISTA, PAIçANDU - PR - CEP: 87140-000Nome: ANDREIA KOCHENBORGEREndereço: RUA SÃO FRANCISCO, 500, CENTRO, CAIBI - SC - CEP: 89888-000Nome: GUSTAVO MARRAFON DE JESUSEndereço: RUA MASSARO UCHIDA, 652, CENTRO, SANTO INáCIO - PR - CEP: 86650-000Nome: GERVANO MICHAILOFFEndereço: RUA CELIO HANSEN, 44', SIVEMARA, MARAVILHA - SC - CEP: 89874-000Nome: RUBENS FERREIRA DA SILVAEndereço: Rua Nossa Senhora Fatima, 906, Parque São Jorge, RONDONóPOLIS - MT - CEP: 78735-819Nome: ALCIONE SILAS DE JESUSEndereço: RUA 7 DE SETEMBRO, SN, CENTRO, MANOEL RIBAS - PR - CEP: 85260-000Nome: CARLOS STIPPEndereço: RUA BRASILIA, 378, JD DAS ARAUCARIAS, MANOEL RIBAS - PR - CEP: 85260-000Nome: RUBENS DONIZETTI VIEIRAEndereço: AV WASHINGTON LUIS, 610, SUMARE, LEME - SP - CEP: 13610-005Nome: JORGE TETSUNORI HORIEEndereço: RUA OLIVIO PEREIRA DA SILVA, 295, CENTRO, SANTO INáCIO - PR - CEP: 86650-000Nome: ALA PIRES DA SILVAEndereço: Rua Humberto Bertoldi, 38, Campo de Santana, CURITIBA - PR - CEP: 81490-544Nome: WILMAR VIDAL DOS SANTOSEndereço: Rua A 11, 20106, PEDRA 90, RONDONóPOLIS - MT - CEP: 78735-819Nome:

ROBERTO TRINTINAGLIAEndereço: RUA DAS FLORES, 930, CENTRO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000Nome: RUDSON RIZZI MONTEIROEndereço: RUA JOÃO QUINTINO DE OLIVEIRA, 954, CENTRO, SANTO INáCIO - PR - CEP: 86650-000Nome: RAFAEL LIMA NOGUEIRAEndereço: RUA 25, SN, SETOR NORTE, BARRA DO GARçAS - MT - CEP: 78600-000Nome: MARCELO DA SILVA SOUSAEndereço: RUA JOSE GONÇALVES PEREIRA LIMA, 1091, CENTRO, QUIXERé - CE - CEP: 62920-000Nome: CLAUCIR FOCHEZATTOEndereço: RUA OESTE AUGUSTO MARANGONI, 135, CENTRO, VERANóPOLIS - RS - CEP: 95330-000Nome: MARCOS JOSE BASSANIEndereço: ANTONIO TEDESCO FILHO, 262, VALVERDE, VERANóPOLIS - RS - CEP: 95330-000Nome: ILMAR HILBERTO WENDLEREndereço: RUA MARAMBA, 114, CIDADE NOVA, CANDELáRIA - RS - CEP: 96930-000Nome: JOVANI BEDINEndereço: RUA MARIO DE MELO, 517, CRISTINA II, TRINDADE - GO - CEP: 75380-000Nome: JAIRO CARLOS DIASEndereço: RUA GERALDO ALVES FERREIRA, 30, CONJ ANTONIO LOURENÇA, ASTORGA - PR - CEP: 86730-000Nome: FRANCLIN PARRIAO MIRANDAEndereço: AV DR RAUL C PRATEZ, 338, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000Nome: IZAURI RODRIGUES DE SOUSAEndereço: MARIA DA GLORIA LOPES, 1760, SÃO JOÃO, BARRA DO GARçAS - MT - CEP: 78600-000Nome: NERI BALBINOTEndereço: MACHADO DE ASSIS, 2256, CENTRO, IRACEMINHA - SC - CEP: 89891-000Nome: CEZAR LUIZ GOMESEndereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, SN, PARATI, RONDONóPOLIS - MT - CEP: 78735-819Nome: ARCANGELO SARTURIEndereço: RUA VICENTE DUTRA, 605, FATIMA, FREDERICO WESTPHALEN - RS - CEP: 98400-000Nome: JOSE LUIZ MORAES TAVEIRAEndereço: RUA B, 62, CONJ SÃO JOSÉ, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000Nome: DOMINGOS HENRIQUE ZENEndereço: RUA SÃO FRANCISCO, 500, CENTRO, CAIBI - SC - CEP: 89888-000Nome: HEBER MARLLON WERLICHEndereço: RUA MOISÉS, 66, BELO RECANTO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Obrigação de Fazer que FRIBON Transportes LTDA move em face de Maxley Farias de Oliveira e outros, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.Compulsando-se detidamente o feito, constata-se que a demanda cinge-se, tão somente, em relação ao pedido atinente à obrigação de fazer, a qual, destarte, consubstancia-se no descarregamento das mercadorias, o que, conforme colhe-se dos autos, bem como é de conhecimento público, já fora realizado, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o prolongamento processual da demanda, posto que inexistentes outros pedidos além do acima citado.Entrementes, é de bom alvitre salientar que o processo em referência não se presta a declarar a legalidade ou ilegalidade dos atos por ventura praticados pelos requeridos, o que, por outro lado, é objeto no bojo do processo nº0800664-46.2019.8.14.0008, o qual, frise-se, independe da presente demanda para o seu julgamento.Entrementes, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, o requerente fora devidamente intimado para, querendo, manifestar-se, tendo assim procedido, através da petição ID. 12141841, onde pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido, considerando tudo o que fora exposto, tem-se que o feito atingiu seu objetivo, não havendo, como dito, motivos que justifiquem o seu prosseguimento, posto que inexistente qualquer outro pedido pendente de apreciação nos autos. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.Pelas razões apresentadas, já tendotodos os aspectos deduzidos na demanda sido resolvidos, afigura-se absolutamente desnecessário, portanto, delongar o seu andamento.Isto posto e, por mais que dos autos consta,JULGO EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC/2015.Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, os quais, fixo em 10% do valor da causa.Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800698-21.2019.8.14.0008 Participação: EXCIPIENTE Nome: GRANLIDER TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIASOAB: 14895/O/MT Participação: EXCEPTO Nome: ELISEU ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: EXCEPTO Nome: ROBERTO LEAL TRIZOTHO Participação: EXCEPTO Nome:

R. PACHECO RICKLI TRANSPORTES - ME Participação: EXCEPTO Nome: IGOR BERTHIER SPERAFICO GUIMARAES Participação: EXCEPTO Nome: FLAVIO GONCALVES RODRIGUES Participação: EXCEPTO Nome: PAULO CEZAR DA SILVA MACHADO Participação: EXCEPTO Nome: RIAN PABLO DARONCH Participação: EXCEPTO Nome: HEDMAR CHEDIO ALVES Participação: EXCEPTO Nome: EXPRESSO ROSSETTO LTDA - ME Participação: EXCEPTO Nome: FABIANO CICERO LIMA DOS SANTOS Participação: EXCEPTO Nome: B R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP Participação: EXCEPTO Nome: ORIVALDO ZERBINI Participação: EXCEPTO Nome: ZERBINI TRANSPORTES LTDA - MEPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)Assunto:[Transporte de Coisas]Processo nº:0800698-21.2019.8.14.0008Nome: GRANLIDER TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDAEndereço: desconhecidoNome: ELISEU ALMEIDA DE OLIVEIRAEndereço: Rua Joaquim Nabuco, 234, Jardim Sorocabano, SOROCABA - SP - CEP: 18080-375Nome: ROBERTO LEAL TRIZOTHOEndereço: desconhecidoNome: R. PACHECO RICKLI TRANSPORTES - MEEndereço: desconhecidoNome: IGOR BERTHIER SPERAFICO GUIMARAESEndereço: desconhecidoNome: FLAVIO GONCALVES RODRIGUESEndereço: desconhecidoNome: PAULO CEZAR DA SILVA MACHADOEndereço: desconhecidoNome: RIAN PABLO DARONCHEndereço: desconhecidoNome: HEDMAR CHEDIO ALVESEndereço: desconhecidoNome: EXPRESSO ROSSETTO LTDA - MEEndereço: desconhecidoNome: FABIANO CICERO LIMA DOS SANTOSEndereço: desconhecidoNome: B R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPPEndereço: desconhecidoNome: ORIVALDO ZERBINIEndereço: desconhecidoNome: ZERBINI TRANSPORTES LTDA - MEEndereço: desconhecidoSENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer que GRANLIDER Transportes e Agenciamentos de Cargas LTDA ME move em face de Eliseu Almeida de Oliveira e outros, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.O feito seguiu seu trâmite regular.Conforme colhe-se do despacho ID.11836460, a parte requerente fora intimada nos termos do artigo 10 do CPC/2015 para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Devidamente intimada, a parte requerente manifestou-se por intermédio da petição ID.12094526, pugnando pelo andamento do feito, sustentando a necessidade de prosseguimento da demanda para fins de economia processual e ampliação do contraditório, alegando, para tanto, que os requeridos, nos autos desta ação, poderiam formular pedido de reconvenção, ao invés de postularem outras ações em outros Juízos. Ora, estaria então o próprio autor reivindicando direitos dos réus?Sem embargo da fundamentação apresentada pelo requerente, da análise dos autos, constata-se que a demanda cinge-se, tão somente, ao pedido atinente à obrigação de fazer consubstanciada no descarregamento das mercadorias, o que, destarte, já fora realizado, inexistindo outros pedidos pendentes de apreciação judicial.Ademais, é de bom alvitre salientar que o processo em referência não se presta a declarar a legalidade ou ilegalidade dos atos por ventura praticados pelos requeridos, o que, por outro lado, é objeto no bojo do processo nº0800664-46.2019.8.14.0008, o qual, frise-se, independe da presente demanda para o seu julgamento.No que concerne à alegação atinente à necessidade de ampliar-se o contraditório à parte demandada, indaga-se este Juízo, não havendo pedido relacionado à declaração de ilegalidade dos atos e/ou qualquer tipo de indenização decorrente da conduta dos réus, os quais, como consabido, já entregaram a mercadoria em seu local de destino, quais seriam os argumentos a serem levantados em sede de reconvenção, que já não estão sendo alvo do objeto do processo nº0800664-46.2019.8.14.0008?Nesse sentido, em que pese a argumentação apresentada pelo autor, considerando tudo o que fora exposto, tem-se que o feito atingiu seu objetivo, não havendo motivos que justifiquem o seu prosseguimento, posto que inexistente qualquer outro pedido pendente de apreciação nos autos. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.Pelas razões apresentadas, já tendotodos os aspectos deduzidos na demanda sido resolvidos, afigura-se absolutamente desnecessário, portanto, delongar o seu andamento.Isto posto e, por mais que dos autos consta,JULGO EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC/2015.Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, os quais, fixo em 10% do valor da causa.Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos

artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800700-88.2019.8.14.0008 Participação: EXCIPIENTE Nome: RDM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIASOAB: 14895/O/MT Participação: EXCEPTO Nome: ROBERTO FAUSTO LAZARIN Participação: ADVOGADO Nome: EWELYZE PROTASIEWYTCHOAB: 54953/PR Participação: EXCEPTO Nome: ELIANE REGINA RENOSTO - ME Participação: EXCEPTO Nome: KLAYTON ALKAPHONE PADILHA Participação: EXCEPTO Nome: DOUGLAS ROGE ENGELMAN - ME Participação: EXCEPTO Nome: LUIZ CARLOS BRAGA DE MENEZES Participação: EXCEPTO Nome: TOZETTO & TOZETTO TRANSPORTES LTDA - MEPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)Assunto:[Transporte de Coisas]Processo nº:0800700-88.2019.8.14.0008Nome: RDM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - MEEndereço: desconhecidoNome: ROBERTO FAUSTO LAZARINEndereço: desconhecidoNome: ELIANE REGINA RENOSTO - MEEndereço: desconhecidoNome: KLAYTON ALKAPHONE PADILHAEndereço: desconhecidoNome: DOUGLAS ROGE ENGELMAN - MEEndereço: desconhecidoNome: LUIZ CARLOS BRAGA DE MENEZESEndereço: desconhecidoNome: TOZETTO & TOZETTO TRANSPORTES LTDA - MEEndereço: desconhecidoSENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer que RDM Transportes e Logísticas EIRELI ME move em face de Roberto Fausto Lazarin e outros, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.O feito seguiu seu trâmite regular.Conforme colhe-se do despacho ID.11836480, a parte requerente fora intimada nos termos do artigo 10 do CPC/2015 para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Devidamente intimada, a parte requerente manifestou-se por intermédio da petição ID.1209737, pugnando pelo andamento do feito, sustentando a necessidade de prosseguimento da demanda para fins de economia processual e ampliação do contraditório, alegando, para tanto, que os requeridos, nos autos desta ação, poderiam formular pedido de reconvenção, ao invés de postularem outras ações em outros Juízos. Ora, estaria então o próprio autor reivindicando direitos dos réus?Sem embargo da fundamentação apresentada pelo requerente, da análise dos autos, constata-se que a demanda cinge-se, tão somente, ao pedido atinente à obrigação de fazer consubstanciada no descarregamento das mercadorias, o que, destarte, já fora realizado, inexistindo outros pedidos pendentes de apreciação judicial.Ademais, é de bom alvitre salientar que o processo em referência não se presta a declarar a legalidade ou ilegalidade dos atos por ventura praticados pelos requeridos, o que, por outro lado, é objeto no bojo do processo nº0800664-46.2019.8.14.0008, o qual, frise-se, independe da presente demanda para o seu julgamento.No que concerne à alegação atinente à necessidade de ampliar-se o contraditório à parte demandada, indaga-se este Juízo, não havendo pedido relacionado à declaração de ilegalidade dos atos e/ou qualquer tipo de indenização decorrente da conduta dos réus, os quais, como consabido, já entregaram a mercadoria em seu local de destino, quais seriam os argumentos a serem levantados em sede de reconvenção, que já não estão sendo alvo do objeto do processo nº0800664-46.2019.8.14.0008?Nesse sentido, em que pese a argumentação apresentada pelo autor, considerando tudo o que fora exposto, tem-se que o feito atingiu seu objetivo, não havendo motivos que justifiquem o seu prosseguimento, posto que inexistente qualquer outro pedido pendente de apreciação nos autos. Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.Pelas razões apresentadas, já tendotodos os aspectos deduzidos na demanda sido resolvidos, afigura-se absolutamente desnecessário, portanto, delongar o seu andamento.Isto posto e, por mais que dos autos consta,JULGO EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC/2015.Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, os quais, fixo em 10% do valor da causa.Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800210-66.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. L. G. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEALOAB: 052PA Participação: REQUERIDO Nome: O. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:GUARDA (1420)Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}Processo nº:0800210-66.2019.8.14.0008Nome: MARIA DA CONCEICAO LEMOS GUIMARAESEndereço: Entre Av. Cronge e rua Lameira, 130, Comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: ODAILTON DA SILVA PANTOJAEndereço: desconhecidoDESPACHOEm atendimento à cota ministerial ID.12044430, proceda-se conforme determinado na audiência ID.10963515, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, comparecer no setor psicossocial deste Fórum, para fins de agendamento do competente estudo social.Após, satisfeita a providência, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSE NECESSÁRIO,SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801139-02.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIELOAB: 056PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Fixação, Dissolução]Processo nº:0801139-02.2019.8.14.0008Nome: ROSA REGINA VELOSO MARTINSEndereço: TRAV. ANTÔNIO JACINTO, LOTE 04, QUADRA 316, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: EUDES FRANCA MARTINSEndereço: Rod. PA 481, S/N, Alunorte, Área 73, Km 12, Mucuripi, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante à petição de ID.12097400, compulsando detidamente o feito, não há como convergir os fatos em favor da parte requerente, isto porque, conforme colhe-se da inicial, a separação de fato deu-se em 09.08.2018, ao passo que os laudos médicos carreados aos autos datam de 07/2019, ou seja, há aproximadamente um ano. Ora, tendo a separação de fato ocorrido há tanto tempo, somente agora sobreveio à autora a necessidade de prestação alimentar a ser paga pelo companheiro em relação ao qual já se encontrava há quase um ano separada de fato?Entrementes, não obstante a requerente ter demonstrado ser portadora da doença CID -10 F32.1, deixou de juntar aos autos os comprovantes dos gastos decorrentes da moléstia.Ademais, conforme informado pela própria parte requerente, o requerido, independentemente de decisão judicial, já vem ajudando financeiramente a autora com importe de R$769,90, não estando a requerente, portanto, absolutamente desamparada pelo réu.Isto posto, face às razões precedentes, indefiro o pedido constante na petição ID.12097400, mantendo a decisão ID.11326234 por seus próprios fundamentos, atentando desde já ambas as partes que a presente deliberação poderá a qualquer momento ser revista, levando-se em consideração as provas produzidas durante a instrução.Acaso ainda não cumpridos, cumpram-se os termos da decisão ID.11326234.Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA, 22 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de Direito SE NECESSÁRIOSERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801360-82.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNOOAB: 019229/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. D. P. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNOOAB: 019229/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Dissolução]Processo nº:0801360-82.2019.8.14.0008Nome: ROSIVALDO FURTADO RIBEIROEndereço: Primeiro de Janeiro, 408, BETÂNIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: SAVIA DA POCA SOUSA RIBEIROEndereço: Rua Olímpio Rodrigues, 236, COMERCIAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Os requerentes

ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes.Como fruto da relação advieram dois filhos, ambos menores de idade.Durante a união, as partes constituíram o patrimônio descrito na inicial.As partes dispensaram reciprocamente a obrigação alimentar.O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira.Dispuseram na petição inicial quanto à guarda, regulamentação de visitas, alimentos em favor dos filhos, bem como partilha de bens.Parecer ministerial favorável acostado aos autos. Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação.No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas.Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, com amparo no artigo 226, da Constituição Federal e artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo de vontade e decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução de mérito.O cônjuge virago deverá voltar a usar o nome de solteira, face à expressa manifestação.Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado ou, alternativamente, tendo as partes acordado em sentido contrário, expeça-se o necessário para a averbação, bem como expedição da respectiva certidão, ao Cartório de Registro Civil Agildo da Costa Campos, comarca de Barcarena/PA (certidão nº314, fls.114-V, livro B-02-AUX). P.R.I.C. Observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 9 de setembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801134-77.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILENE DE ARAUJO NICODEMOS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARESOAB: 5610/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL PANTOJA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARESOAB: 5610/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: MENOR Nome: M. V. N.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Assunto:[Investigação de Paternidade]Processo nº:0801134-77.2019.8.14.0008Nome: JOSILENE DE ARAUJO NICODEMOSEndereço: AV CONEGO BATISTA CAMPOS, Q65, L16A, PIONEIRO, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: RAFAEL PANTOJA RIBEIROEndereço: desconhecidoSENTENÇATrata-se de Ação de Investigação de Paternidade Oficiosa em que M.V.N.R., neste ato representada por Josilene de Araújo Nicodemos, pretende ver sua paternidade reconhecida.Conforme colhe-se dos autos, designada a audiência ID.11288724, o requerido compareceu aos autos reconhecendo voluntariamente a paternidade da menor M.V.N.R.Com efeito, considerando a declaração prestada pelo requerido, tenho que o documento ID.11511318, servecomo prova inequívoca do ato voluntário dodemandadoem reconhecer a paternidadeda infante.Parecer ministerial acostado aos autos é favorável ao pleito. É o relatório necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de reconhecimento de filho na forma do artigo 1º, IV, da Lei 8560/92. O autor reconheceu espontaneamente a paternidade biológica damenor, sendo tal fato confirmadopela genitora desta, que indicou o requerido como pai biológico da autora.Por tratar-se da elucidação de paternidadee seus encargos,as declarações das partes, em especialdos genitores,assumemindiscutível valor, tendo em vista que externam a verdade dos fatos, vindo a ratificarem a legitimidade do intuitoda demanda.Com efeito, diante dessa prova direta, de eficaz valia, torna-se desnecessária a busca de outras provas (indiretas), uma vez que o requerido reconheceu voluntariamente a paternidade da infante.Destarte, pelo que fora exposto, com fulcro no artigo 487 do

CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a Ação e DECLARO a paternidade deRAFAEL PANTOJA RIBEIROem relação à autora M.V.N.R.,para que seja acrescentado no assento de nascimento desta o nome do pai e dos avós paternos, procedendo-se no mesmo ato a alteração de seu nome, que passará a ser grafado com a adição do sobrenome do requerido. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado ou precatória (conforme o caso) para a averbação desta sentença no Cartório de Registro Civil da Vila de Itupanema, comarca de Barcarena/PA (certidão Nº 0660270155 2019 1 00024 190 0011558 43), devendo a Serventia Cartorial expedir nova certidão, sem custas e sem qualquer referência à determinação da averbação.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 9 de setembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800431-83.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON SANTONI FILHOOAB: 217967/SP Participação: RÉU Nome: GLAUCIANE SUELEN SOUZA GOMESPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCESSO Nº: 0800431-83.2018.8.14.0008CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI, art. 1º, § 2º, II, e em cumprimento ao despacho id. nº 10924287, providencio aintimação da parte exequente, na pessoa de seu (a) advogado (a), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, considerando que expirou o prazo da suspensão dos presentes autos. Barcarena (Pa), 10 de setembro de 2019. NETICIA DE MELOAnalista Judiciária

Número do processo: 0800126-65.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIROOAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: N. A. D. C.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}Processo nº:0800126-65.2019.8.14.0008Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16ANDAR, Chácara Itaim, SãO PAULO - SP - CEP: 04533-085Nome: NELSON AUGUSTO DA CUNHAEndereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 9, Q238 AP203, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000DESPACHOFace à petição ID.12128720, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro o pedido mediante o pagamento das custas correspondentes.Isto posto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento devido.Entrementes, considerando que a restrição judicial do veículo, por si só, não é suficiente para promover o andamento do processo, intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo, juntar aos autos o endereço completo e atualizado do requerido.Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSE NECESSÁRIO,SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800840-25.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS VILACA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANOOAB: 7402-B/PA Participação: RÉU Nome: SILVIA LETICIA SILVA E SILVA Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANOOAB: 7402-B/PAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}Processo nº:0800840-25.2019.8.14.0008Nome: ANTONIO CARLOS VILACAEndereço: ROD. PA 481, SITIO SILARICAS, SN, SÃO FRANCISCO,

BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: SILVIA LETICIA SILVA E SILVAEndereço: SITIO SILARIKAS, SN, SÃO FRANCISCO, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANOEndereço: DO HOSPITAL, 1622, SANTA ROSA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000DESPACHO Compulsando-se detidamente o feito, em especial a r. sentença ID.11249893, verifico a existência de erro material, suscetível a ser sanado de ofício. Com efeito, salienta-se que "o erro material é aquele perceptível'primo ictu oculi'e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). Conforme aduz o art. 494do CPC/2015:?Art. 494/2015 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo?.Nesse sentido, analisando o dispositivo de fls.193/195, resta evidenciado o erro material, o qual, como dito, é suscetível de ser sanado de ofício,face à prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente, por conseguinte, considerando a prolação da sentença ID.11249893, nos termos dos artigos 82 e seguintes do CPC/2015, retifico o dispositivo, para que passe a constar ?condeno a parte requerente ao pagamento das custas finais. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento?.Mantidos os demais termos da sentença.Anote-se a retificação por certidão, cumpram-se os termos da r. Sentença e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 20 de agosto de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSE NECESSÁRIO,SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00054648720188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSE LIMA CORREA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação de fl. 41, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, VIII, após o recolhimento das custas intermediárias correspondentes, providencio novo Mandado de Busca, Apreensão e Citação, a fim de que seja cumprido no endereço indicado na inicial, conforme requerido à fl. 46, ficando a parte interessada, desde já, intimada para que acompanhe a diligência, tão logo o expediente seja distribuído. Barcarena (Pa), 10/09/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00120533220178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS RODRIGO PADILHA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação de fl. 60, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, VIII, após o recolhimento das custas intermediárias correspondentes (boleto n.º 2019209526), providencio novo Mandado de Busca, Apreensão e Citação, a fim de que seja cumprido no endereço indicado à fl. 89, ficando a parte interessada, desde já, intimada para que acompanhe a diligência, tão logo o expediente seja distribuído. Barcarena (Pa), 09/09/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00142300320168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019---REQUERENTE:ELETRON ENERGIA LOCACOES DE

EQUIPAMENTOS SERVICOS ME Representante(s): OAB 10890 - ELIZETE FREITAS AIEZZA (ADVOGADO) OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:J W DA S ALVAREZ LOCACAO DE MAQUINAS ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº: 0014230-03.2016.8.14.0008 Exequente: Eletron Energia Locações de Equipamentos Serviços ME Executada: J W DA S Alvarez Locação de Máquinas MEZ DESPACHO Considerando que o endereço obtido após as pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls.95/96), é o mesmo em relação ao qual já existe certificação nos autos dando conta da impossibilidade de localização da executada, bem como que a parte exequente não diligenciou no sentido de carrear aos autos o ato constitutivo da empresa executada, para fins de buscas dos logradouros de seus respectivos sócios, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, promover o regular prosseguimento do feito, fornecendo aos autos o endereço completo e atualizado da empresa executada ou, na sua impossibilidade, requerer o que entender de direito. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, ou que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 05/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00001370620148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:JOHN WAYNE BARBOSA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:COOTRANSBAR COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BARCARENA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS SEZA MENEZES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo n°: 0000137-06.2014.814.0008 Requerente: John Wayne Barbosa Requeridos: COOTRANSBAR - Cooperativa de Transporte Alternativo e Regular de Barcarena e Luis Seza Menezes de Moraes DESPACHO Não obstante o acordo entabulado nos autos às fls.91/92, havendo custas pendentes de pagamento, nos termos da Portaria 003/2017 - GV/VP/CJRMB/CJCI, suspendam-se os autos até a devida quitação. Entrementes, conforme consignado no acordo supracitado, fica consignado o dia 30/9/2019 como a data de vencimento do boleto. Após, concluso para fins de prolação da competente sentença homologatória. Cumpra-se. Barcarena/PA 05/9/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010418420188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2019---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA FERREIRA DE MAGALHAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCAR SA Representante(s): OAB 257.220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 24843 - JAQUELINE TRENTIN (ADVOGADO) OAB 26288 - RODRIGO CUNHA DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE BARCARENA Processo nº. 0001041-84.2018.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais interposta por MARIA FRANCISCA FERREIRA GUIMARÃES em desfavor de BRADESCARD S/A. Aduz que recebeu em sua residência sem nunca ter solicitado um cartão de crédito administrado pela empresa ré, n. 4282.6709.3515.4014. Alega que, mesmo nunca tendo utilizado o cartão, as faturas chegaram para a requerente. Afirma que se vê envolta de inúmeros problemas envolvendo seu nome, na medida em que está em dívida com a instituição financeira sem saber os motivos e sem ter dado razão à mesma. Requer a declaração de inexistência de débito e danos morais. Juntou documentos. Foi designada audiência de mediação, comparecendo ambas as partes. Às fls. 63 foi certificado que o requerido não apresentou contestação. Foi decretada a revelia da requerida. Designada audiência de instrução e julgamento, as partes

aduziram não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Pois bem, a revelia do requerido foi decretada, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, devidamente citado, não apresentou contestação. Pois bem, os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito da autora. Ressalte-se que as matérias objeto da lide versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor, livremente. A opção do requerido em não contestar a demanda apenas demonstra que não possui interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceita as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Vejamos jurisprudência: Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. REVELIA.EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia, em princípio, acarreta a aceitação, como verdadeiros, dos fatos articulados na inicial, desde que verossímeis e no mesmo diapasão dos outros elementos probatórios carreados aos autos. 2. Diante da revelia, é presumida a celebração do contrato a que alude a inicial, perfectibilizado sem maiores formalidades, como também é presumido o inadimplemento da obrigação assumida pelo réu. 3. A questão referente à exceção de incompetência cuida de matéria de nulidade relativa (territorial), que resta vencida pela desídia advinda da contumácia, convalidando-se o juízo de origem. Do mesmo modo, não há se falar em nulidade do feito ou afronta ao princípio do juiz natural. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004100020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 19/07/2013)

Quanto ao dano moral, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE para determinar que o requerido proceda ao cancelamento de quaisquer débitos em nome da requerente, relativo ao cartão citado na inicial, bem como a indenize pelos danos morais sofridos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deve ser atualizada monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% ao mês, da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% sobre o valor da condenação, revertido em favor do Fundo da Defensoria Pública Estadual. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, caso não haja requerimento de execução do julgado no prazo de 06 meses.

Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00085795320178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2019---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO AUGUSTO DE ANDRADE LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0008579-53.2017.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em desfavor de MARCELO AUGUSTO DE ANDRANDE LOPES. Alega que o requerido é cliente da requerente desde setembro/2013, sendo possuidor do cartão LIDERZAN 243152.0-60, conforme contrato em anexo.

Afirma que nos três últimos anos o requerido não vem cumprindo com a obrigação de pagamento, o que gerou o acúmulo de valores e bloqueio do cartão. Inúmeras tentativas de acordo restaram infrutíferas. Requer a condenação do requerido no pagamento de R$ 3.306,63 (três mil e trezentos e seis reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos. O requerido foi citado e não compareceu à audiência de mediação e tampouco apresentou contestação. É o relatório.

Decido. O art. 335, I do Código de Processo Civil preceitua: ¿O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houve autocomposição (...)¿. O requerido, conforme consta às fls. 40 não apresentou contestação, razão pela qual deve ser decretada sua revelia, que o faço nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que devidamente citado, não apresentou contestação, tendo sido advertida no mandado de citação que deveria apresentar sua contestação em 15 dias após audiência de mediação. Assim, analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para

convencer este Juízo acerca do direito do autor, não se observando, no processo, nada que leve à convicção contrária, até porque caberia à requerida contestar a demanda, o que não ocorreu. Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente. A opção do requerido em não contestar o feito apenas demonstra que não possui interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceita as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ressalto que não se tratam de fatos apenas alegados, mas provados através de todos os documentos juntados aos autos pela autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pleito para condenar o requerido MARCELO AUGUSTO DE ANDRANDE LOPES a pagar ao requerente a quantia de R$ 3.306,63 (três mil e trezentos e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, além da multa já fixada pelo não comparecimento à audiência de mediação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, caso não haja requerimento de execução. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00038051420168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Ação Civil Pública em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) FERREIRA,LOBO, GASPARETTO & NICOLAU DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADO11.906.477/0001- (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, e em cumprimento ao ítem 3 do termo de audiência de fls. 418, providencio a intimação da requerida PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para que apresente as alegações finais. Barcarena (Pa), 10 / 09 /2019. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º.

PROCESSO: 00017789220158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCSA RIBEIRO DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie, com a necessária urgência, tendo em vista o prazo de validade do boleto, o recolhimento das custas intermediárias, já calculada pela UNAJ, referente à expedição de novo Mandado, conforme requerido pela parte e em cumprimento à determinação de fl(s). _____. Barcarena (Pa), 10/09/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 07/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00014211520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. N. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 00014211520158140008 R.H. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo prolatou sentença (fls.163/169), sem transitar em julgado. O nacional ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, mediante assistência jurídica prestada pela DEP, manifestou-se às fls. 185/187 noticiando que seu irm"o utilizou sua identidade ao longo de toda a persecuç"o criminal, apresentando inclusive documentos probatórios nas fls. 188/197. O MP, por sua vez, manifestou-se pela decretaç"o da pris"o preventiva do nacional ROGÉRIO DOS SANTOS RODRIGUES e a designaç"o de audiência para melhor elucidar a situaç"o do nacional ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES. Todavia, antes de decidir pela pris"o preventiva nos moldes pretendidos pelo MP, entendo ser de bom alvitre a realizaç"o de audiência com os envolvidos, ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES e ROGÉRIO DOS SANTOS RODRIGUES. Designo audiência para fins de oitiva dos nacionais supracitados, a ser realizada no dia 19/11/2019, às 11:00 horas. Destaque-se, lhe será permitido apresentar os documentos que entender necessário às alegaç"es feitas nas fls. 185/187. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaç"o dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decis"o sirva como, INTIMAÇ"O, NOTIFICAÇ"O/ CITAÇ"O/OFÍCIO. Barcarena (PA), 28 de agosto de 2019. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalh"es Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00028013020068140008 PROCESSO ANTIGO: 20062000630 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:THADEU ANTUNES DA CRUZ ADVOGADO:LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA DENUNCIADO:JOEL FERREIRA MAGALHAES DENUNCIADO:JOSE LUIZ DE ANDRADE CORREA Representante(s): LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ROBERTO SILVA QUARESMA DENUNCIADO:JOEL MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:N. J. S. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 00028013020068140008 R.H. DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que houve apenas a formação de novos autos em relação aos réus JOEL MOREIRA, THADEU ANTUNES e JOSÉ LUIZ, conforme certidão de fls. 280, devendo prosseguir o presente feito regularmente em relação ao réu JOEL FERREIRA, cuja resposta à acusação foi apresentada mediante assistência jurídica prestada pela DPE (fls. 254/255). Outrossim, as testemunhas arroladas pelo MP já foram devidamente ouvidas pelo Juízo Deprecado (fls.310). Pelo exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS PARA O DIA 09/06/2020, às 10:50 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expeça-se o que for necessário. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 13 de agosto de 2019. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00103900920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ROGERIO DA COSTA FURTADO Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:T. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 0010390-09.2012.8.14.0401 R.H. DESPACHO 1. Considerando que as testemunhas e vítima foram ouvidas (fls. 182, 199 e 245), bem como a desistência pela oitiva de Géssica Thais da Silva Costa (fls.254), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU PARA O DIA 01/07/2020, às 09:45 horas, a ser realizada neste Juízo. 2. Intimem-se as partes. 3. Cumpra-se, expeça-se o que for necessário. Barcarena (PA), 28 de agosto de 2019. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇ¿O DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA **Dra. RAQUEL DINIZ BARBOSA ¿ OAB/PA 26.748**

REF. PROC. N.º **0012356-12.2018.814.0008**

ACUSADO: **JOSÉ DE RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo n.º** 0012356-12.2018.814.0008, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB**B**, em que são acusados: **JOSÉ DE RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO** e Vítima: **I. D. S. M**.

E para que n¿o alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimaç¿o que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 10 de Setembro de 2019.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇ¿O DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA **Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 7508**

REF. PROC. N.º **0004684-21.2016.814.0008**

ACUSADO: **JONAS VEIGA GOMES**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **a fim de que compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalh¿es Barata, s/n ¿ Barcarena/PA), no DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09H:30MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para Audiência de Instruç¿o e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 004684-21.2016.814.0008,** capitulado no **Arts. 16, § Único, IV da Lei 10.826/03**, no qual é acusado: **JONAS VEIGA GOMES** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que n¿o alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimaç¿o que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 10 de Setembro de 2019.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

Documento Assinado Eletronicamente

CARTA DE INTIMAÇ¿O DE ADVOGADO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: **DR. RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA ¿ OAB/PA Nº 15967**

REF.: PROCESSO N.º **0144861-69.2015.814.0008**

ACUSADO: **MANOEL SARMENTO BATISTA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE,** MMª. Juíza de Direito, Respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS,** nos autos do **Processo n.º 0144861-69.2015.814.0008,** capitulado no **art. 157, §2º, inciso II, do CPB e art. 103, da Lei 8.069/90**, em que figura como acusado: **MANOEL SARMENTO BATISTA** e Vítima: **FERNANDA DA COSTA DUARTE**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e à Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 10 de Setembro de 2019.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

Documento assinado eletronicamente

CARTA DE INTIMAÇ¿O DE ADVOGADO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES ¿ OAB/PA Nº 5610

REF.: PROCESSO N.º 0004353-05.2017.8.14.0008

ACUSADA: PRISCILA SANTOS DOS SANTOS

VÍTIMA: RAYANE DE SOUZA BARROS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE,** MMª. Juíza de Direito, Respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS,** nos autos do **Processo n.º 0004353-05.2017.8.14.0008**, capitulado no **art. 121, caput c/c art. 14, II ambos do CPB**, em que figura como acusada **PRISCILA SANTOS DOS SANTOS** e tendo como vítima **RAYANE DE SOUZA BARROS**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e à Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 10 de Setembro de 2019.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

Documento assinado eletronicamente

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0808061-60.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIROOAB: 058 Participação: EXECUTADO Nome: A. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo: 0808061-60.2019.8.14.0040 DESPACHOIntime-se a parte Exequente, por seu patrono via DJE,para no prazo de 15 (quinze) dias juntar seus documentos pessoais, sob pena de extinção.Parauapebas, 9 de setembro de 2019 PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.Assinado eletronicamente, conforme disposto no Artigo 1°, §2°, inciso III, alíneaa,da Lei n° 11.419/06.

Número do processo: 0805224-32.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMAOAB: 016956/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSINGOAB: 2719 Participação: REQUERIDO Nome: SANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo n° :0805224-32.2019.8.14.0040.AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR PROCEDIMENTO COMUM E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente:VALE S.A.Requerida:SANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, residente à RUA ARAPIUNS, Nº. 107, NÚCLEO URBANO, SERRA DOS CARAJÁS, PARAUAPEBAS. DECISÃO Vistos os autos.Passo à análise da tutela de urgência.Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Possepor Procedimento Comum c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta porVALE S.A em desfavor de SANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, com fundamento nos arts. 560a 566 do Código de Processo Civil.Alega a autora que em 01.03.2005, o então companheiro da requerida, Sr. Américo Sollivan da Silva Souza, na condição de empregado da requerente, firmou o contrato de Cessão de Uso do Imóvel localizado à Rua Arapiuns, nº. 107, Núcleo Urbano da Serra dos Carajás, de propriedade da Empresa Vale S.A., para utilização da residência enquanto vigorasse o contrato de trabalho, conforme consta do item 2.1 do instrumento contratual.Contudo, assevera que, em 19.10.2017, o contrato de trabalho do Sr. Américo Sollivan restou rescindido, conforme TRCT em anexo, com aviso prévio projetado para 02.01.2018, o que enseja a rescisão de pleno direito do Contrato de Cessão de Uso do Imóvel, na forma da Cláusula 7.3.1, obrigando a restituição imediata do imóvel.Ocorre que, o Sr. Américo Souza saiu do imóvel, porém, sua então companheira/esposa, ora requerida, recusou-se a deixar o imóvel, permanecendo no mesmo até os dias atuais, situação em que a requerente ajuíza a presente ação visando recuperar para si a posse do imóvel que lhe pertence.Por fim, a parte autorarequer o deferimentoda tutela de urgência, a fim de ordenar que a requerida desocupe o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição do mandado de reintegração forçada, requisitando, desde já, o uso de força policial com ordem de arrombamento, para o efetivo cumprimento da obrigação. Juntou os documentosimprescindíveis a propositura da ação.É o sucinto relatório.Passo a decidir atutelapleiteada.DECIDO.Para a concessão do presente pedido liminar, torna-se imprescindível a presença de requisitos previstos no art. 561 do CPC, qual sejaa prova da posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração.Com base em cognição sumária, verifico que, por ora,há demonstraçãode elementos evidenciativos do esbulho, dada a juntada dos documentos alusivos ao Contrato de Cessão de Uso do Imóvel, documentos comprobatórios da rescisão contratual firmada com o cessionário, Sr. Américo Sollivan e a Empresa Vale S.A., sob regular comprovação de notificação da requerida para desocupação do imóvel, conforme se observa do documento de nº. 10885146 dos autos.Contudo, para que seja deferida a liminar possessória, necessária se faz a comprovação de que o suposto esbulho seja de menos de ano e dia, conforme preceitua o art. 558 do CPC, logo as provas carreadas aos autos demonstram que o suposto esbulho ocorreu há mais de ano e

dia, o que caracteriza a ação possessória de força velha, que enseja o indeferimento da liminar de reintegração.Desta forma,indefiro de plano a tutela provisória de urgência,por ausência de atendimento ao requisito temporal previsto no art. 561 do CPC, já que o contrato de cessão de uso restou rescindido em19 de dezembro de 2017, razão pela qual a presente ação se regerá pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, Parágrafo Único, do CPC.Ademais, ainda que fosse possível a análise da tutela antecipada em ação de posse velha, vejo que na lide em questão não restaram atendidos os pressupostos preconizados no art. 300 do CPC, já que, por ora, resta afasta a demonstração do?periculum in mora?a ensejar o deferimento da medida, não ficando claro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Cite-se a requeridapara, querendo contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do art. 344 do CPC.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Parauapebas, 09 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHOJuíza de Direito da1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:1º passo -> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo -> aperte ?enter?3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 19060615263501400000010563434.4º passo -> clique em ?consultar?5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807387-82.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TAMIRES DE CASSIA FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRAOAB: 22058/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON CORREA SANTANAOAB: 23077 Participação: RÉU Nome: HARLAN CARLOS OLIVEIRA BORGESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brProcesso n° 0807387-82.2019.8.14.0040DESPACHOIntime-se a parte Autora, por seu patrono via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando documentos essenciais à propositura da presente ação, à guisa do artigo 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.Assinado eletronicamente, conforme disposto no Artigo 1°, §2°, inciso III, alíneaa,da Lei n° 11.419/06.

Número do processo: 0804742-84.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MOISES JUNIOR DE SOUSA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brProcesso n°: 0804742-84.2019.8.14.0040REQUERENTE: MOISES JUNIOR DE SOUSA VIANAREQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO INTERLOCUTÓRIADefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.A priori,quanto ao pedido liminar entendo que a matéria ventilada pelo Autor merece dilação probatória. Entendo, por fim, que é mais prudente que a eventual decisão seja prolatada ao final. Assim, indefiro o pedido liminar.Designo audiência de conciliação, parao dia07/11/2019, às 12h00min- Semana Nacional de Conciliação, no Fórum desta comarca.Citem-se e intimem-se o (s) requerido (s),por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios),advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada

ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).Intime-se a parte autora, por seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.Cumpra-se integralmente.ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Parauapebas (PA), 9 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHOJuíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ:1º passo -> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo -> aperte ?enter?3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código:19052715145428900000103456214º passo -> clique em ?consultar?5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803669-14.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SIDINEY DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DJENANI DA VITORIAOAB: 11612/PA Participação: ADVOGADO Nome: RHAFAEL DOS ANJOS BRONDANIOAB: 21153-B/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DA AMAZONIA SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br PROCESSO: 0803669-14.2018.8.14.0040.EMBARGOS DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO.EMBARGANTE: SIDINEY DOS SANTOS SOARES.EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. SENTENÇA Vistos os autos.Trata-se de Embargos de Declaração oposto por SIDINEY DOS SANTOS SOARES, nos autos da ação da obrigação de fazer com antecipação de tutela ajuizada em face do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., objetivando o alcance de efeito modificativo quanto aos termos do acordo firmado em audiência, já que alega, em síntese, não ter constado a exclusão do requerente/embargante da condição de avalista do Sr. Leonilson, como consta na inicial, ficando este unicamente responsável por seu empréstimo, razão pela qual prima pela retificação da ata, sob pena de violação ao princípio da boa-fé.No mais, o embargante alega que embora as partes tenham renunciado ao prazo recursal no acordo realizado nos autos, aduz ter havido nítida má-fé do banco, já que este continua devedor da dívida e deixa claro, que o mesmo continua devedor dos mesmos valores, permanecendo com o nome no SERASA, pelo débito como avalista, desvirtuando a finalidade do acordo realizado nos autos, já que a renegociação junto ao banco visa ter seu nome livre de ônus e a exclusão do seu nome como avalista de terceiro.É o breve relato. Decido.Em análise dos autos, verifico que as partes não se detiveram atentamente ao pactuado, pois o acordo é fruto da composição conjunta, desta forma, no caso em questão, nota-se que não há respaldo legal a insurgência do embargante, quando a composição firmada em audiência, já que a parte se encontrava devidamente assistida por seu advogado, o que denota ciência inequívoca aos termos avençados.Desta forma, não há imprecisão a ser corrigida ou retificada, pois o ajuste firmado atende ao princípio da solução consensual do conflito, sendo as condições avençadas por aceite mútuo e recíproco durante a realização da audiência, logo não há que se falar em má-fé, quando subsiste anuência aos termos da composição, o que se infere da própria renúncia ao prazo recursal declarado em audiência, não comportando qualquer alegação de erro que justifique alteração do julgado. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios.Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas revisar a matéria enfrentada pelo julgado.Ademais, transcorrido qualquer prazo recursal, como é o caso dos presentes autos, não há que se falar na possibilidade de rediscussão da matéria já transitada em julgado, via interposição de embargos declaratórios seja qual for à espécie a que se referem os aclaratórios.Ante o exposto, com base nos fundamentos alhures,decido inacolher os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Parauapebas (PA), 09 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHOJuíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Parauapebas.

Número do processo: 0807062-10.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOELMA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSAOAB: 551-A Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSAOAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRAOAB: 426PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brProcesso n°: 0807062-10.2019.814.0040DESPACHO Intime-se o Requerente, por seu patrono via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias adequar o polo passivo da ação, considerando que há divergência quanto ao Requerido no sistema PJE e na petição inicial, sob pena de extinção.Parauapebas (PA), 09 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.Assinado eletronicamente, conforme disposto no Artigo 1°, §2°, inciso III, alíneaa,da Lei n° 11.419/06.

Número do processo: 0805926-75.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHAOAB: 8388-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. Q. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA PAULOOAB: 22990/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUAN JULIO BAEZ MATEUSOAB: 707PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br DECISÃO Na forma do artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar e julgar o presente processo.Encaminhem-se os autosimediatamenteao meu substituto automático para providências.Parauapebas, 10 de setembro de 2019. Priscila Mamede MousinhoJuíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00021513220128140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Apelação Cível em: 06/09/2019 REQUERENTE:A. A. S. Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. M. A. M. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15619 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 80514 - BRUNO POSSEBON CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Parauapebas(PA), 6 de setembro de 2019. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00050470720108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010044422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2019 REQUERENTE:WILSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LOG - SERVICOS DE CARGAS AEREAS Representante(s): OAB 15364 - ALEX FERNANDO GARCIA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 289469 - FERNANDA RODRIGUES MASAKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos da segunda instância, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 6 de setembro de 2019. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0807313-28.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LEIRSON CUTRIM SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTROOAB: 388-APA Participação: REQUERENTE Nome: NAGILA ARAUJO CUTRIM Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTROOAB: 388-APA Participação: REQUERIDO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0807313-28.2019.8.14.0040REQUERENTE: LEIRSON CUTRIM SILVA e outrosREQUERIDO(A): L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDASENTENÇATrata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) movida por LEIRSON CUTRIM SILVA e outros em face de L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Decisão indeferindo a gratuidade, id nº 12119176.Certidão de não pagamento das custas, id nº 12427700.É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular do processo depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Cabe à parte cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende também do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. In casu, foi determinado à parte autora o pagamento das custas iniciais, tendo em vista que houve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Porém,passados mais 15 dias desde a decisão retro,a parte autora não apresentou o recolhimento das custas inicias devidas, não havendo outro caminho senão a extinção do feito.ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Sem honorários, vez que não houve triangulação processual.Não havendo outros requerimentos, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 9 de setembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801212-72.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: E. F. S. V. Participação: RÉU Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CORREA DE ANDRADEOAB: 157935/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ALANA MENDONCA DO NASCIMENTOOAB: 180325/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARAUAPEBAS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0801212-72.2019.8.14.0040REQUERENTE: E. F. S. V., representado por CARLA SILVA NETOREQUERIDA: LOJAS AMERICANAS S/ADECISÃO Inexistente nos autos prova da alegada agressão ao menor, concedo à parte autora a oportunidade de juntar cópia do procedimento instaurado na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, considerando que tais órgãos investigatórios foram provocados pela representante do suposto ofendido, conforme boletim de ocorrência de 20/08/2018 e termo de declarações de 14/11/2018.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.Com a juntada dos documentos, vista à parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.Decorrido quaisquer dos prazos, conclusos para sentença.Intime-se a parte autora pessoalmente, via mandado, expedindo-oincontinenti.Ciência à Defensoria Pública.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Parauapebas/PA, 9 de setembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804144-67.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: I. A. D. J. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVAOAB: 519-BPA Participação: ADVOGADO

Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSAOAB: 187PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADEOAB: 14284/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUESOAB: 12902-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADEOAB: 13225-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: MENOR Nome: I. A. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0804144-67.2018.8.14.0040SENTENÇA Trata-se deAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por Y. A. P., representada por sua genitora, ISMAELITA APARECIDA DE JESUS ARAUJO, em face de RALF DA SILVA PINHEIRO, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.Em petição de id nº 12368461 o exequente informou como valor do débito o montante de R$ 7.083,59 (sete mil, oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).O executado, por meio de petição (id nº 12526869), informou o pagamento integral do débito e pugnou pela revogação da prisão, bem como da decisão de id 12449155, em razão da determinação de desconto de 25% rendimentos brutos do executado.Comprovante de depósito judicial, id 12526870.É O RELATÓRIO.O pagamento da dívida importa na extinção do processo com julgamento do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a comprovação da quitação da dívida exequenda, impõe-se a resolução do processo executivo, diante da satisfação do crédito.No presente caso, a parte exequente indicou como débito da execução o montante de R$ 7.083,59 (sete mil, oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo o respectivo valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, impondo-se, portanto a quitação do débito.Quanto a revogação da decisão de id nº 12449155, não há razão para tal, vez que naquela decisão não houve determinação de desconto em folha, mas apenas indicação para que o exequente se manifestasse nesse sentido, e, conforme se afere dos autos, não houve manifestação do exequente nesse sentido posteriormente à decisão impugnada.ANTE O EXPOSTO, considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?a? c/c artigos 924, II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais pelo executado, em observância ao princípio da causalidade e art. 90 do Código de Processo Civil.No entanto, ante a gratuidade de justiça que defiro neste ato, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§2º e 3º do CPC.Oficie-se para a retirada do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.Recolha-se, com urgência, eventual Mandado de Prisão em face do executado.Proceda-se à devida baixa no cadastro do BNMP.Expeça-se Alvará em favor do exequente para liberação dos valores vinculados a estes autos.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO E OFÍCIO.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-seParauapebas/PA, 9 de setembro de 2019.Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804974-33.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ADALBERTO DE SOUZA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOSOAB: 8919 Participação: EXECUTADO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE, CNPJ.11.909.509/0001-78 Participação: ADVOGADO Nome: BEN HUR BARROS CANTUARIAOAB: 636GO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0804974-33.2018.8.14.0040SENTENÇA Trata-se deREQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAajuizado por ADALBERTO DE SOUZA COELHO em face de RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE, CNPJ.11.909.509/0001-78, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.O executado peticionou informando o pagamento do valor de R$ 18.493,52 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), por meio de depósito judicial.O exequente, por sua vez, em manifestação de id nº 12349680, pugnou pelo levantamento do montante depositado, sem impugná-lo.É O RELATÓRIO.O pagamento da dívida importa na extinção do processo com julgamento do mérito relativamente à pretensão executória. É que, com a comprovação da quitação da dívida exequenda, impõe-se a resolução do processo executivo, diante da satisfação do crédito.In casu, a parte executada depositou o valor que entendia devido, sendo que o exequente, em manifestação, apenas pugnou pelo levantamento do valor sem impugná-lo. Assim, considerando que não houve irresignação do exequente

quanto ao valor depositado em juízo, subtende-se que concordou com o mesmo, impondo-se a solução do litígio em razão da quitação.ANTE O EXPOSTO, considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?a? c/c artigos 924, II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais pelo executado, em observância ao princípio da causalidade e art. 90 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará na forma requerida na petição de id nº 12349680, mediante recolhimento das custas pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre. Intimem-se.Parauapebas/PA, 9 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807186-90.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ITALO VINICIUS CARVALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE ROMIA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: REQUERIDO Nome: ADALBERTO FLORENÇO DE SOUSAPROCESSO N°: 0807186-90.2019.8.14.0040 SENTENÇA Tratam os autos deARROLAMENTO COMUMdos bens deixados por ADALBERTO FLORENÇO DE SOUSA, falecido em 29 de abril de 2015, deixando como herdeiros o filho ÍTALO VINICIUS CARVALHO SOUSA, além da companheira supérstite, ELIANE ROMIA CARVALHO, ora requerentes. É O RELATÓRIO. Trata-se, de arrolamento comum dos bens do espólio formado com o falecimento do Sr. ADALBERTO FLORENÇO DE SOUSA, tendo como herdeiros a companheira supérstite e seu filho, todos integrantes da presente ação, com plano de partilha amigável. No procedimento sumário todos os herdeiros devem ser maiores e capazes (art. 659, CPC), enquanto no comum admite-se interessados incapazes (arts. 664 e 665, CPC), como no particular. Este procedimento é justificado, tendo em vista que amens legisé a simplificação de ações de arrolamentos, ou seja, onde exista partilha amigável ou pedido de adjudicação (sumário) e de arrolamentos em razão do valor dos bens deixados pelo de cujus (de alçada). A rigor, seria de nomear curador especial ao menor, pois nesta ação os interesses da representante poderiam afrontar os direitos do menor. No entanto, é preciso superar o apego exacerbado ao legalismo e, considerando a observância à norma inserta no art. 1.829, I, do Código Civil, não vislumbro prejuízo ao menor, pois a representante não herda os bens deixados pelo de cujus, preserva apenas sua meação. Os documentos juntados aos autos, contrato de compra e venda direta do imóvel, bem com a certidão da Previdência Social comprovam à relação familiar duradoura e contínua entre a requerente e o de cujus. Trata-se, portanto, de bem comum e, dessa forma, o filho não teria como rebater o direito à meação. Com a correção do plano de partilha, todos os direitos do menor foram preservados, cabendo à representante dele apenas a meação. Logo, não existe conflito de interesses a justificar necessária nomeação de curador especial, razões de igual valia para abertura de vista ao Ministério Público após a homologação do plano de partilha, sem embargo de oParquetdemonstrar a existência concreta de prejuízo para anulação da sentença. Portanto, não vejo entreves para se proceder com a partilha, já que o acervo será partilhado de forma a atender os interesses dos sucessores, nos estritos ditames da lei. Muitas vezes, impor às partes a demora inerente ao procedimento formalista do inventário seria entregar a justiça pretendida tardiamente e, a destempo, quase nunca a prestação jurisdicional é justa e efetiva. No mais, a partilha amigável entre os sucessores e o procedimento simplificado não os isenta do imposto incidente sobre a transmissão do bem partilhado, salvo alguma hipótese de isenção prevista na legislação específica do ente tributante, ficando condicionado a expedição do formal de partilha à comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre a transmissão e daqueles em nome/CPF dode cujus. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 664 e 665 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento do Sr. ADALBERTO FLORENÇO DE SOUSA, nos moldes do acordo de partilha formalizado nos autos. Para fins de direito e independentemente de assinatura de termo de compromisso, NOMEIO INVENTARIANTE a Senhora ELIANE ROMIA CARVALHO, com esteio no art. 664,caput, do CPC. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se formal de partilha somente após a juntada de certidões negativas de débitos em nome/CPF dode cujusjunto às Receitas Federal (União), Estadual (Pará) e Municipal (Parauapebas), bem como o recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 192 do CTN e arts. 654 e 655 do CPC/15. Custas na forma da lei, concedido o benefício da gratuidade judiciária aos autores, com força no art. 98,caput, do CPC. Vista ao Ministério Público. Após as formalidades legais e transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001)*

Número do processo: 0805974-34.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: EZEQUIEL MATIAS PAIXAO NETO Participação: RÉU Nome: ELIANA CALIXTO PAIXAO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805974-34.2019.8.14.0040SENTENÇATrata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada porL.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAem face deEZEQUIEL MATIAS PAIXAO NETO e outros, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 1225833).É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃOhavida entre as partes, motivo pelo qualdeclaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma do acordo.Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre. Intime-se.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803777-09.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. G. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJOOAB: 29206/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELRANARYA SILVA DOS SANTOSOAB: null Participação: REQUERIDO Nome: M. R. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 10 de setembro de 2019Processo Nº:0803777-09.2019.8.14.0040Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Requerente:ELRANARYA SILVA DOS SANTOS e outrosRequerido:MYCKAEL RICHARD REIS SALVINONos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de (ID11925540). Prazo da lei.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806202-09.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JUAREZ SIMAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTAOAB: 21107/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROMILDO BERNARDO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806202-09.2019.8.14.0040DECISÃOConsiderando que esta Comarca já pertenceu à jurisdição de Marabá -PA, deve a parte juntar aos autos certidão do imóvel relativa ao Cartório de Imóveis daquela comarca, para fins de análise dos requisitos da usucapião. Prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.Parauapebas/PA, 9 de setembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803258-68.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: RÉU Nome: ADALBERTO DOS REIS JUNIOR - ME Participação: RÉU Nome: ADALBERTO DOS REIS JUNIOR PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803258-68.2018.8.14.0040DECISÃORecolha-se a custa do INFOJUD, sem o qual não haverá busca. Prazo de cinco dias.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802507-81.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MSOLDA CONSUMIVEIS PARA CORTE E SOLDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHOOAB: 329 Participação: RÉU Nome: M D T DE SOUZA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAYNE CRISTINA GALLETTIOAB: 55 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802507-81.2018.8.14.0040DECISÃO Repita-se, não existe desconsideração da personalidade jurídica de empresário individual, porque este é pessoa física, embora formalize um CNPJ para fins empresariais e fiscais. Assim, inexistente divisão patrimonial, o empresário responde pessoalmente pelas dívidas contraídas no exercício da empresa.Portanto, recebo a petição anterior como pedido de extensão da execução à empresária titular da firma individual, Sra. MARIA DILMA TEIXEIRA DE SOUZA, deferido o requerimento pela razões suso expendidas. Especifique a exequente as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipando as custas dos atos que requer, sob pena de extinção.Publique-se. Intime-se.Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805762-13.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELAOAB: 24384/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. B. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCICLEIA BARBOSA CARIOCAOAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO:0805762-13.2019.8.14.0040S E N T E NÇA Trata-se deAÇÃO DE EXONERAÇÃOde alimentos interposta porROBSON DA SILVA OLIVEIRA, em razão do falecimento da genitora do menor.Afirma que no dia 18 de novembro de 2018 a genitora do menor, Sr. Marcicleia Barbosa Carioca veio a óbito, e o menor ficou sob a guarda dos avós maternos, porém, informa que o menor irá morar com o requerente.Desta forma, requer o cancelamento dos descontos efetuados em seu contracheque, vez que não há motivo para sua manutenção, bem como a devolução dos valores que ainda estao sendo descontados mensalmente após o falecimento da genitora do menor.Juntou petição de ID 11401039, comprovando que o menor já está sob sua guarda, conforme atestado de matrícula ID 11401042. Pugna pela exoneração do pagamento de tais alimentos, tendo em vista que o menor está morando com o autor, bem como o cancelamento dos descontos efetuados em seu contracheque, vez que não há motivo para sua manutenção, e a devolução dos valores ao Requerente que ainda estão sendo descontados mensalmente após o falecimento da genitora do menor.Juntou documentos necessários para a propositura da ação.Éo necessário a relatar.No caso em análise, resta bastante comprovado que o menor encontra-se sob a guarda paterna, uma vez que sua genitora veio a óbito em novembro de 2018, vindo o mesmo a morar com seu genitor.À vista das provas documentais carreadas aos autos, entendo que estão cumpridas as exigências legais pertinentes ao presente feito.Em face do exposto e alicerçado nas provas trazidas aos autos e com fundamento no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente,JULGO PROCEDENTEo pedido do requerente, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Por conseguinte, EXONERO o autor do pagamento da pensão alimentícia anteriormente fixada por sentença homologatória. Expeça-se ofício a empregadora do autor para que suspenda os descontos em folha de pagamento.Expeça-se alvará em nome do autor para levantamento dos valores

retidos junto a Vale.Expeça-se ainda alvará em nome do autor, para levantamento dos valores retidos na conta em nome da genitora do menor, já informada na inicial, a qual foi encerrada, conforme informação do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, o que defiro neste ato, nos termos do artigo 98, §1º, NCPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (NCPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).Deixo de condenar em honorários sucumbenciais por não haver instauração do contraditório. P.R.I.C. Ciência ao MP. Após, arquive-se com as cautelas legais. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800840-26.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: FRANCISCA MATIAS DA SILVA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROMOAB: 15245/GO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROSOAB: 02TOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800840-26.2019.8.14.0040SENTENÇAFRANCISCA MATIAS DA SILVA e BANCO DA AMAZÔNIA S/A,já qualificados nos autos, opuseramEMBARGOS DE DECLARAÇÃOem face da sentença proferida nos presentes autos, id nº 11717506. A primeira embargante alega que a sentença combatida foi omissa porque deixou de analisar o pedido de perícia contábil solicitada pela autora em réplica. Assim, requerer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, determinando-se a realização de perícia contábil, com o consequente seguimento do feito. Já a segunda embargante alega que a sentença combatida foi contraditória ao conceder a gratuidade de justiça à executada porquanto esta, na execução, pagou regularmente as custas processuais quando da homologação do acordo formulado pelas partes, não podendo ser beneficiária pelo simples fato de ser assistida pela Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Como se sabe, a função dos embargos de declaração, na nova sistemática do CPC é, unicamente, afastar do julgadoomissãonecessária para a solução da lide, não permitir aobscuridadepor acaso identificada e extinguir qualquercontradiçãoentre apremissa argumentadae aconclusãobem com para corrigirerro material,ou seja, paracomplementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão. Assim, por intermédio deste instrumento processual, deve-se buscar uma declaração do julgador que, sem atingir a essência ou substância do feito embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Assiste razão aos embargantes. No que diz respeito aos embargos da executada, de fato, não houve análise do pedido de perícia formulado pela parte. No entanto, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que na própria petição inicial de embargos à execução a parte confirma o valor do débito, apenas pedido a suspensão da execução, ou seja, a própria parte admite o débito e em momento posterior, em réplica, contesta a própria afirmação. Observe-se que, se quer, houve questionamento, em sede de inicial de embargo à execução, acerca de excesso na execução, o que demonstra mais ainda o intuito meramente protelatório do pedido de perícia.No mais, verifico que já houve inclusive acordo entre as partes nos autos da execução (autos nº 0013566-36.2017.8.140040), que já se encontra homologado por este Juízo e com certidão de trânsito em julgado, não havendo se falar em realização de perícia nos autos dos embargos à execução.Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Exequente (BANCO DA AMAZÔNIA S/A),razão assiste à parte.Prescreve o art. 98 do CPC que apessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.É importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada?insuficiência de recursos?apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.Em análise dos autos da execução, verifica-se que a parte executada transacionou acerca das custas e honorários de advogado, não se declarando hipossuficiente naquele processo.Desse modo, se a executada tem condições de arcar com as custas na execução, é certo que também é capaz financeiramente suportar o ônus da sucumbência nestes autos, até porque a capacidade financeira não muda em decorrência de um processo ou de outro.ANTE O EXPOSTO,acolhoos embargos de declaração opostos porFRANCISCA MATIAS DA SILVApara indeferir o pedido de perícia contábil; e, por outro lado,acolhoos embargosdeBANCO DA AMAZÔNIA S/Apara

indeferir a gratuidade de justiça à executada, nos termos da fundamentação acima. No mais, persiste a sentença tal qual se encontra lançada. Sem novas manifestações das partes, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

PROCESSO: 00061643520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Embargos à Execução em: 09/09/2019---EMBARGANTE:SMI SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA Representante(s): OAB 265662 - GISANDRO CARLOS JULIO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA EMBARGANTE:MTRAN COMERCIAL E LOCACAO LTDA EMBARGADO:PROSOMA, MEDICINA E ENGENHARIA PRO-SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) CARLOS DE LIMA PRADO (REP LEGAL) MARCO PAULO QUINTELA MEDEIROS (REP LEGAL) . DESPACHO À Secretaria para observar a petição de fl.366 Após arquive-se Parauapebas, 09/09/2019. Juíza Eline Salgado VieiraPROCESSO: 00248310620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDIONIR CASSIANO FERREIRA ME EXECUTADO:VALDIONIR CASSIANO FERREIRA. DECISÃO Concedo o ultimo e derradeiro prazo de cinco dias para dar seguimento ao feito, recolhendo as custas dos atos que requer. Parauapebas, 09/09/2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de ParauapebasPROCESSO: 00020213220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL TENORIO ALVES. SENTENÇA Trata-se de RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de DANIEL TENÓRIO ALVES, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Termo de acordo e pedido de homologação fls. 213/216. É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. Finalmente, considerando o número de parcelas na forma acordada, o processo não pode ficar em Secretaria aguardando a quitação total. Logo, o processo deverá ser arquivado e, caso o réu descumpra o acordo, bastará ao autor requerer o desarquivamento, para execução do título judicial ora formado. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA PROCESSO: 00022085020128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA VENCESLINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:PLACIDO JOSE DOS SANTOS REQUERENTE:MOZAR ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 16797 - GILVAN BARATA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18157-A - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18156 - JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 19595 - ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA (ADVOGADO) OAB 19833 - MARIANA CARDOSO LINHARES

(ADVOGADO) OAB 21415-B - DENISE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21566 - THAIS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DA PAMONHA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO CONHECIDO COMO CABECA BRANCA REQUERIDO:ZE PEZAO REQUERIDO:SEVERINO DE TAL REQUERIDO:RONY DA OFICINA. DECISÃO Considerando a petição protocolada na data de hoje, requerendo a suspensão do cumprimento da sentença, assinados pelo autor e a Prefeitura Municipal de Parauapebas, hei por bem suspender a efetivação do mandado de reintegração de posse, determinando seu recolhimento, pelo prazo de trinta dias, quando então deve a parte autora informar se houve o cumprimento dos compromissos assumidos. Inclua-se como terceiro interessado o Município de Parauapebas. Oficie-se com urgência o Comando das Missões Especiais da Polícia Militar do Pará, informando da suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, agradecendo a presteza e dedicação para o cumprimento integral da ordem emanada por este Juízo. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira, PROCESSO: 00035282820188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:FRANCY CARREIRO COSTA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA DE ESTETICA MILHOMEM LORENA LTDA Representante(s): OAB 109192 - LYMARK KAMAROFF (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO LORENA DA SILVA Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) OAB 109192 - LYMARK KAMAROFF (ADVOGADO) . DECISÃO Com o declínio da indicação anterior, nomeio para atuar como perito judicial o primeiro que responder positivamente dentre os cirurgiões plásticos Dr. ANDRE PAESE, CRM 8498, Dr. MARCELLO NUNES ALVES, CRM 7643 e Dr. WILMER ENRIQUE CASTILLO MARTINEZ, CRM 1325, Membros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, devendo serem intimados concomitantemente para dizerem se aceitam o encargo e apresentarem a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia do seu currículo, cientes de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias após a perícia. Com a proposta dos honorários, intimem-se as partes a depositarem o valor correspondente a cada um (metade) no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 95, § 1º, do CPC, sob pena de dispensa da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, incumbem às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Advirto aos peritos que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º), indicando a data e o local da perícia (artigo 474, NCPC). Com a entrega do laudo pericial, deverão as partes serem intimadas, por ato ordinatório, para se manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar o seu respectivo parecer. Aceito o encargo e depositado o valor proposto, intime-se o perito a cumprir seu mister. Intimem-se os peritos via correio eletrônico, na forma do art. 465, §2º, III, do CPC, sem prejuízo de confirmação do contato via telefone, colhendo tais informações no sítio ¿http://www.cirurgiaplastica.org.br¿, no ícone ENCONTRE UM CIRURGIÃO, selecionando o Estado do Pará. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas PROCESSO: 00057220620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:EDILENE PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25604 - MARIA EDUARDA GOMES LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA ENVOLVIDO:GUSTAVO MELO VIEIRA Representante(s): OAB 26070-B - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NAYARA MELO VIEIRA Representante(s): OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:THIAGO CARVALHO VIEIRA ENVOLVIDO:INGREDY LORRANY CARVALHO VIEIRA. DECISÃO À vista do informado às fls.499/500, por não ter mais medidas a fazer, suspendo o presente feito, até que tenha fim a Reclamação Trabalhista, devendo a parte interessada informar a este Juízo. Arquive-se, isento de custas para o caso de desarquivamento. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira, PROCESSO: 00061643520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2019---EMBARGANTE:SMI SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA Representante(s): OAB 265662 - GISANDRO CARLOS JULIO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA EMBARGANTE:MTRAN COMERCIAL

E LOCACAO LTDA EMBARGADO:PROSOMA, MEDICINA E ENGENHARIA PRO-SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) CARLOS DE LIMA PRADO (REP LEGAL) MARCO PAULO QUINTELA MEDEIROS (REP LEGAL) . DESPACHO À Secretaria para observar a petição de fl.366 Após arquive-se Parauapebas, 09/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira PROCESSO: 00078843720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) JOAO OLIVEIRA VASCONCELOS (REP LEGAL) REQUERIDO:CGD COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. DECISÃO Remeto a Secretaria para primeira parte da decisão de fl.162. Defiro a expedição de mandado de penhora na forma e endereço requerido às fls.165/166. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira, PROCESSO: 00111300720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---REQUERENTE:ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J C MARQUES E CIA LTDA ME. DECISÃO Defiro a suspensão pelo prazo requerido de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, conclusos. Parauapebas, 27/08/2019 Juíza Eline Salgado Vieira. PROCESSO: 00135467920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE DO PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO ALVES PEREIRA. DECISÃO Recolha primeiramente as custas do ato requerido no prazo de cinco dias Parauapebas, 27/08/2019 Juíza Eline Salgado Vieira. PROCESSO: 00147636020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:SUZAMAR VIEIRA FIGUEIREDO NASCIMENTO CAIADO Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Processo: 0014763-60.2016.8.14.0040 Requerentes: SUZAMAR VIEIRA FIGUEIREDO NASCIMENTO CAIADO Requerida: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.393.549/0001-68, com sede na Avenida Carajás, Quadra 117, Lote 27, Bairro Nova Carajás, Parauapebas/PA, CEP nº 68.515.000. DECISÃO-MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Liminar proposta por SUZAMAR VIEIRA FIGUEIREDO NASCIMENTO CAIADO em face de NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, partes já qualificadas nos autos. Em síntese, diz a autora ter adquirido um imóvel no Loteamento Nova Carajás, a ser pago de forma postergada no tempo (financiamento), porém na ocasião das tratativas, a demandada garantiu que toda a área de aquisição dos lotes, bem como as redondezas, na qual estava adquirindo, futuramente ficaria mais valorizada com a construção de faculdade, parque verde e o núcleo urbano de Carajás seria transferido para o bairro Nova Carajás, porém após a aquisição, em setembro de 2015 a empresa VALES S.A iniciou a construção de uma estrada de ferro na referida área, mediante o instituto da servidão, o que desvalorizou sobremaneira seu imóvel com a poluição, ruídos e risco de morte das pessoas que residem na localidade. Em razão dos fatos e fundamentos expostos na inicial, pugna como tutela provisória de urgência a suspensão de pagamento das parcelas mensais do financiamento, bem como que as requeridas se abstenham de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes e que sejam bloqueados os créditos existentes no processo nº 0005531-63.2012.8.14.0040. É o que importa relatar. Justiça gratuita deferida na instância recursal (folha 374- verso). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência. O artigo 300 do NCPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, considerando que um dos pedidos na demanda é a rescisão contratual, com a consequente devolução do imóvel, entendo que a antecipação do pedido não causará prejuízo à parte promovida, bem como a consequente não inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, considerando-se como marco a propositura da ação. Apesar da força vinculante do pacta sunt servanda, ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado a uma relação obrigacional indefinidamente ou contra sua vontade. Afinal, o contrato nada mais é do que uma convenção, um ajuste, um acordo de vontades,

como manifestação da autonomia privada. Se qualquer dos contratantes não tem mais interesse em continuar a relação contratual, não pode ele ser compelido a manter-se vinculado, embora isso não implique eximir-se dos encargos contratuais, questão a ser resolvida quando da análise final do processo, em cognição exauriente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão das parcelas a partir da propositura da ação, bem como a abstenção de negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes pelas parcelas vencidas após a propositura desta ação, condicionados à devolução do lote à requerida. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de bloqueio dos créditos eventualmente existentes no Processo nº 0005531-63.2012.8.14.0040, eis que, além de a parte autora não demonstrar a existência atual de crédito naqueles autos, não há indícios de insolvência da requerida para determinar o bloqueio de crédito no referido processo, tampouco há prova de eventual dissipação de seus bens, que justifique tal medida, severa e excepcional, não restando comprovada, portanto, a presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, o pedido de exibição de documentos carece de interesse processual nesta fase do procedimento, porque com a inicial a parte autora juntou inúmeros documentos, que já permitem o conhecimento e resolução do litígio. Assim, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido, sem prejuízo de reapreciar a questão no curso do processo, caso se revele necessário. Finalmente, por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual, diante da natureza da controvérsia posta em debate e por experiência com outras ações de igual jaez e contra a mesma requerida, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se as requeridas, por oficial de justiça, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas PROCESSO: 00150156320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUNO DUTRA COUTINHO EIRELI EPP EXECUTADO:BRUNO DUTRA COUTINHO. DECISÃO Conforme fls.75/79 já foram feitas as pesquisas requerida. Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para dizer os meios que requer para localização dos executados. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira, PROCESSO: 00180000520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GESSE COSTA GOMES REQUERIDO:ALDA LEA MOURA DO NASCIMENTO. DECISÃO Admoesto a Secretaria para que preste mais atenção ao seu mister. Devolvo o prazo de Apelação a Defensoria Pública, contando-se da data da remessa dos presentes autos. Verifique a Secretaria a devolução do mandado de reintegração de posse, já que confirmado na sentença retro, não havendo expeça-se incontinente, aproveitando para cumprimento com as demais. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira, PROCESSO: 00248310620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDIONIR CASSIANO FERREIRA ME EXECUTADO:VALDIONIR CASSIANO FERREIRA. DECISÃO Concedo o ultimo e derradeiro prazo de cinco dias para dar seguimento ao feito, recolhendo as custas dos atos que requer. Parauapebas, 09/09/2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas PROCESSO: 00388424020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA FERREIRA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER CONSTRUTORA INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13225-A - ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:REI EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16270-A - JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:VALDIR FLAUSINO

DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19481 - MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUSA DIAS DE SA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido de fls.342/343, remeto ao dispositivo da sentença que reputou como verdadeiros os fatos alegados na inicial, já que houve recusa na exibição dos documentos. Arquive-se. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira PROCESSO: 00439842520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---EXECUTADO:UEMERSON MESQUITA DA CUNHA EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 361008 - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Observe o exequente que à fl.41 já houve tentativa de citação, esta negativa, mantendo-se inerte, sendo esta a razão da sentença de extinção, agora vem novamente requerer prosseguimento, sem objetivar o pedido. Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para dizer os meios que requer para localização dos executados. Parauapebas, 10/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira,

ROCESSO: 00054997520108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010048573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:INSTITUTO BEL CORP Representante(s): OAB 9126 - FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 11828 - MARCIA MARIA SOARES BARROS (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE TEMER MERHI Representante(s): OAB 9126 - FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 11828 - MARCIA MARIA SOARES BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LECIENE ALVES BATISTA Representante(s): OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 8085-A - JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 18065 - ALINE ALVES CHAVES (ADVOGADO) PERITO:AUDY NUNES BEZERRA FILHO. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006-CJRM C/C Portaria 054/2008-GJ) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes requeridas INTIMADAS do retorno dos autos a esta vara cível/empresarial, após recurso julgado em 2ª instancia, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas/PA, 10/09/2019 IRISNEIDE SANTANA Diretora de Secretaria (PROV.06/2006-CJRM C/C Portaria 054/2008-GJ)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0805370-10.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: WINICIO MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTROOAB: 388-APAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807360-02.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO HENRIQUE BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTROOAB: 348669/SP Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGOOAB: 70CE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVESOAB: 10952/CE Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRAOAB: 25019-A/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO Nº. 0807360-02.2019.8.14.0040REQUERENTE(S): Nome: ROGERIO HENRIQUE BORGES DA SILVAEndereço: Rua Q3, S/N, Lote 37, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., Prata - 4 andar, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se deAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por Rogerio Henrique Borges da Silvaem desfavor deBANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/Aambas devidamente qualificada nos autos.Considerando ainsuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.No caso dos autos, vislumbra-se que a parte Autora pretende rever as cláusulas contratuais, alegando, dentre outros argumentos, a abusividade das mesmas.Nesse momento, não está demonstrado o requisito do perigo de dano, uma vez que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal que estaria assumindo em decorrência do contrato, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial imediata com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial.Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada aindisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a designação da audiência inicial de conciliação/mediação neste caso provoca apenas

um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda.Considerando que a parte requerida juntou aos autos contestação, dando-se por citada, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que apresente replica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 10 de setembro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807307-21.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª Vara de Família Sucessões, Inf e Juventude de Colinas do Tocantins Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: REQUERENTE Nome: ELISANGELA SOUSA CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: FABIANO PAIVA DA SILVA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606Processo: 0807307-21.2019.8.14.0040DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, INF E JUVENTUDE DE COLINAS DO TOCANTINSDEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PADESPACHO Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência,cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado.Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício.Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante.Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato,devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019.LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805059-19.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO DE DEUS ARAUJO FILHOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Na hipótese de indicação de novo endereço, fica V.Sa. INTIMADO, para proceder com o recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, deverá comprovar também o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.Parauapebas- Pa, 10 de setembro de 2019ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0801686-43.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANIA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOAOAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVESOAB: 137 Participação: ADVOGADO

Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834-APAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807837-25.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CICERO SALES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALEOAB: 24949/PA Participação: RÉU Nome: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Processo Nº: 0807837-25.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Idoso]AUTOR: CICERO SALES DOS ANJOS / RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Trata-se de Ação Previdenciária proposta pelo (a) Requerente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ao argumento de que faz jus ao benefício da Prestação Continuada (LOAS). Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autoranãopreenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Isso porque não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, haja vista os argumentos deduzidos na petição inicial necessitam de dilação probatória. Assim sendo,indefiro o pedido de tutela de urgênciapleiteado na inicial. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora e que não existe representação da procuradoria do instituto dendado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009-CJCI. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0804363-46.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: LUCAS SAMPAIO MELO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOAOAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVESOAB: 137 Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834-APAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807166-02.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCELO PINTO CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAESOAB: 012-APA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0801798-12.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800977-08.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS MAGNO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOAOAB: 26074/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVESOAB: 137 Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834-APAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807436-26.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA / GO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNA EDUARDA DIAS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HARTUS MAGNUS GONCALVES BUENOOAB: 20447/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO COSTA MARTINSOAB: 41515/GO Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO AUGUSTINHO DE SOUZA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606Processo: 0807436-26.2019.8.14.0040DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA / GODEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PADESPACHOComprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência,cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado.Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício.Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante.Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato,devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019.LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direitorespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807244-93.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOAB: 8854PA Participação: EXECUTADO Nome: INSSSENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807342-78.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE TEXEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSSProcesso Nº: 0807342-78.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]AUTOR: JOSE TEXEIRA DE CARVALHO / RÉU: INSSTrata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art.

344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807586-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALBERTINA BATISTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROSOAB: 22460-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUESOAB: 49498/GO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN MILHOMENS BOYOAB: 18830/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIALProcesso Nº: 0807586-07.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pensão por Morte (Art. 74/9)]AUTOR: ALBERTINA BATISTA DE OLIVEIRA / RÉU: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIALTrata-se de Ação Previdenciária proposta pelo(a) Requerente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ao argumento de que faz jus ao benefício de Pensão por Morte de Trabalhador Urbano, negado, indevidamente, pelo Requerido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Isso porque não vislumbro, a priori, a presença do requisito da probabilidade do direito, haja vista os argumentos deduzidos na petição inicial, necessitam de dilação probatória, sobretudo, quanto à dependência em relação ao obituado. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo, feito pela parte autora, e que não existe representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009-CJCI. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807536-78.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARTINHA CANDIDA CAMPOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA DE OLIVEIRA LIMAOAB: 0807 Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0807536-78.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rural (Art. 48/51)]AUTOR: MARTINHA CANDIDA CAMPOS REIS / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALTrata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de

setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807520-27.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDENILSON SILVA NERES Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE PAULA MARTINS TATESHITAOAB: 4130-A/TO Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0807520-27.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Previdenciário]AUTOR: EDENILSON SILVA NERES / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTrata-se de ação previdenciária objetivando concessão de benefício, proposta ao argumento de que o INSS indeferiu, indevidamente, o pedido, em que pese o autor reunir os requisitos autorizadores para recebimento. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intimem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807653-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELINALVA DE MOURA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834-APA Participação: RÉU Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ªVara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0807653-69.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: ELINALVA DE MOURA LIMAEndereço: A-13, Qd. 32, Lt. 16, 16, AMAZONAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDAEndereço: Rua A-10, Qd 21, Lt. 01 a 03, SALA 06, 01, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000SENTENÇATrata-se deAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIAajuizada porELINALVA MOURA LIMAem desfavor deRESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE - LTDA (GRUPO BURITI), ambas devidamente qualificada nos autos.A parte requerente junta com exordial cópia de termo de acordo firmado entre as partes (ID Num

12269943 - Pág. 3/5), em que há requerimento homologação judicial junto ao CEJUSC de Parauapebas/PA.Em consulta ao sistema PJE constatou-se que o referido acordo foi homologado por sentença (ID Num.11487536) nos autosnº0805697-18.2019.8.14.0040, junto ao CEJUSC de Parauapebas/PA, assinado em 10/07/2019, sendo que no dia 15/07/2019 a parte requerente foi intimada pessoalmente da referida sentença, não havendo qualquer manifestação nos autos até a presente data.Estatui o art. 485, V, CPC que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. Verifico que, no presente caso, o objeto da lide já foi resolvido por acordo entabulado entre as partes, com cópia juntada aos autos(ID Num 12269943 - Pág. 3/5), tendo sido proferidasentença homologatória exarada nos autos de nº0805697-18.2019.8.14.0040, junto ao CEJUSC desta comarca, tendo sido transitado em julgado no dia 10/07/2019, já que no acordo as partes abrem mão do prazo recursal.Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC.Considerando ainsuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 10 de setembro de 2019.LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807919-56.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE DOS SANTOS CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSSProcesso Nº: 0807919-56.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]AUTOR: JOSE DOS SANTOS CONCEIÇÃO / RÉU: INSSTrata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807847-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALVES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOROAB: 26476/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERIOAB: 23055/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0807847-69.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]AUTOR: JOAO ALVES DOS REIS / RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTrata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está

presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808081-51.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: NALDIRENE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: KEYSON MENDES CUTRIM ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0808081-51.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: NALDIRENE ARAUJOEndereço: rua onze, 72, quitinete 03, cidade nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: KEYSON MENDES CUTRIM ARAUJOEndereço: RUA DO SORRISO, 15A, SORRISO, PINDARé MIRIM - MA - CEP: 65370-000SENTENÇAProcesse-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação.ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, POR CARTA PRECATÓRIA, no endereço indicado na inicial, fazendo constar o inteiro teor desta sentença e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Sem custas. Sem honorários.APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casalFAZENDO CONSTAR QUE A REQUERENTE VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA,a saber:NALDIRENE ARAUJO,e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Em seguida arquivem-se os autos com as providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seServe a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcionalParauapebas, 10 de setembro de 2019.LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808307-56.2019.8.14.0040 Participação: ORDENANTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ORDENADO Nome: COMARCA DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº 0808307-56.2019.8.14.0040CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)ORDENANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARAORDENADO: COMARCA DE PARAUAPEBAS DECISÃOConsiderando que há ente da Fazenda Pública figurando em um dos polos desta ação, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino aredistribuição dos presentes autos para aVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública (Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015 e Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018).Cumpra-se.Parauapebas, 10 de setembro de 2019.Lauro Fontes JúniorJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807477-90.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALVA DOS SANTOS SINTRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARNEIRO BRINGELOAB: 00TO Participação: ADVOGADO Nome: STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOSOAB: 820PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0807477-90.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS SINTRA / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALTrata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807107-14.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0807107-14.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária objetivando concessão de benefício, proposta ao argumento de que o INSS indeferiu, indevidamente, o pedido, em que pese o autor reunir os requisitos autorizadores para recebimento. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o

cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intimem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0803855-03.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCELO RICCI MONDI GUIMARAES GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOSOAB: 8919 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado,para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas intermediárias de serviços postais para o envio de citação do requeridoParauapebas- Pa, 10 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

PROCESSO: 00098292520178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019---REQUERENTE:LUIS JORDANO CANDIDO Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELLEN REGINA SOUZA CARVALHO REQUERIDO:OSCARINO OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 50725 - CARLA MARIA CARVALHO PASSOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0009829-25.2017.8.14.0040 DESPACHO: Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente pela 3ª Varas Cíveis, Juizado Especial Cível e Criminal e Vara da Fazenda desta comarca, e que na data da audiência inicialmente marcada para o dia 12/09/2019, não há possibilidade de realização da audiência designada para esta data, razão pela qual REDESIGNO o ato para o dia 18 de setembro de 2019, às 09h00min. Intimem-se as partes, bem como seus procuradores. Parauapebas, 10 de setembro de 2019 . LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00077391020188140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS COELHO DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON DE OLIVEIRA SANCHES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XXVI, intimo à parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça os termos da petição de fls. 65, vez que tratam estes autos de execução de título extrajudicial e referenciado documento pede expedição de ¿novo mandado de busca e apreensão¿, sendo que em momento algum houve expedição de tal mandado nestes autos, não havendo, também, indicação de veículo algum para servir de bem à penhora. Ademais, mencionada petição informa que o mandado deve ser cumprindo no novo endereço que indicou como sendo: ¿SERRA DOS CARAJÁS, SERRA DOS CARAJÁS, PARAUAPEBAS - PA, CEP.: 68515-000¿., no entanto, Serra dos Carajás trata-se de um BAIRRO de Parauapebas, e dos maiores, composto de muitas ruas. Somente com a pormenorização de rua e número é que se apresenta a real possibilidade de cumprimento de eventual mandado a ser expedido. Alerte-se de que sua não manifestação importará em extinção e arquivamento definitivo da ação, de acordo com o art. 485, III do CPC. Parauapebas, 10, de setembro de 2019. LUÍS COELHO DA SILVA Analista Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00038366920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:EDSON ROSA BERNARDINO Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00125331620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANTONIA CAETANO DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00080036620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SOUSA Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 176.616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00040295020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANA MEDRADO DE COUTO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos

autos da Procuradoria do INSS, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00014636020188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA ELLISA GOMES SOUSA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) DEBORA GOMES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu procurador, da juntada do laudo pericial, bem como da contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 586, CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00014688220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO REIS DOS SOUSA Representante(s): OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu procurador, da juntada do laudo pericial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, (Art. 586, CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00131489820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ALESSON SILVA NETO Representante(s): OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu procurador, da juntada do laudo pericial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, (Art. 586, CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00131559020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARCIO BRIOTTO DANTAS Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu procurador, da juntada do laudo pericial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, (Art. 586, CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00136174720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS INSS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu procurador, da juntada do laudo pericial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, (Art. 586, CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com

base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00056955220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:RONALDO SANTOS NOVAIS Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos autos da Procuradoria do INSS, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00098189320178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS FONSECA FILHO Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 350751 - FLAVIA ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos autos da Procuradoria, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00087423420178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MANOEL DE FATIMO SANTOS Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 350751 - FLAVIA ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos autos da Procuradoria, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2018. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00008261220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu procurador, da juntada do laudo pericial, e da petição de fls. 197, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 586, CPC/2015). Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00127193420178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ROSEMIR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO Certifico que, o Recurso de Apelação apesentado as fls. 84/88, é tempestivo. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte apelada, por seu procurador, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam para processo e julgamento junto ao órgão competente, em conformidade com o Art. 1.010, § 1º e 3º do CPC/2015. Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2019 Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº

08/2014-CJRMB, Art. 2º

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO 0004259-87.2019.8.14.0040

DENUNCIADO: FELICIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB/PA: 8388-B

.DECISÃO . O requerente FELICIO FERREIRA FILHO, preso desde 12/06/2019, por meio de causídico constituído, ingressou com pleito de revogação de custódia cautelar, com fundamento no art. 316 do CPP, alegando não preencher os requisitos da prisão preventiva. O agente responde pelo delito do art. 217 ¿ A, do CPB. O órgão ministerial opinou desfavorável à medida, argumentando ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo ainda necessária a mantença da custódia cautelar do agente. É o relato necessário. Passo a decidir. Embora os argumentos apresentados pela defesa tenham grande relevância, não vislumbro razões suficientes para deferir o pleito. A exemplo do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, consideramos que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Conforme preceitua a Magna Carta de 1988, é dever do Estado, da família e da sociedade garantir a proteção integral da criança, pelo que, o Estado-Juiz deve assegurar que os processos que tenham como parte crianças e adolescentes transcorram com toda cautela necessária a que se deve. Ademais, trata-se de juízo de cognição sumária, sendo que a manutenção da constrição do agente não impede que, em momento posterior, seja revista à pedido ou, até mesmo, de ofício, em razão do surgimento de novos elementos que dêem causa a sua revogação. É de se destacar que a adoção da regra da liberdade no processo penal é analisada de maneira cautelar, na mesma medida da prisão, ou seja, somente se afigura quando não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, pelo que a segregação cautelar não ofende ao princípio da presunção de inocência previsto na Magna Carta de 1988. É a interpretação da Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, no caso sob análise, o agente está envolvido em fato de natureza grave, sendo denunciado pelo crime incurso no art. 217 ¿ A, do CPB. É sabido que crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes abalam a ordem pública, pelo que devem ser combatidos com toda veemência. É cediço que liberdade em situações de atos graves gera descrédito jurisdicional, em nosso entendimento, um dos esteios do fundamento da garantia da ordem pública. Ordem pública se relaciona, na hipótese, com prevenção geral. Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em que crimes que provoquem grande clamor popular (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230). Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (TACRSP, JTACRESP 42/58). Salienta-se que a vítima conta com apenas 08 (oito) anos de idade e passou por grande abalo físico e psicológico, visto que, pela agressão, além de do grande trauma vivenciado, foi contaminada por doença sexualmente transmissível, conforme laudo anexo (fl.27). Ainda, conforme relata-se nos autos, o requerente é padrasto da vítima, o suposto estupro se deu de forma repedida, a mãe da vítima saberia, em tese, que a filha vinha sendo abusada e nada fez para fazer cessar a situação. A possibilidade de que o requerente volte ao convívio familiar e se reaproxime da criança não pode ser descartada. Por esta razão, percebe-se que o requerente pode, em liberdade, prejudicar a paz e o ânimo da vítima ou das testemunhas do fato e/ou cometer o mesmo delito, fazendo-se mister sua segregação para assegurar a instrução criminal e garantir a ordem pública. Nessa esteira, acato, por ora, os argumentos apresentados pelo Ministério Público. A tutela da liberdade do agente deve ser contrastada com a tutela social, falando-se no conflito da verticalidade versus horizontalidade dos direitos. A segunda, no momento, fala mais alto. Em outro enfoque, a Lei 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art.319, incisos I e IX e art. 320 CPP). Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio das medidas cautelares, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação. Não se pode olvidar que todo o tratamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendência entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à

prisão preventiva. Presentes os requisitos da preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28). Na situação concreta, não verifico como a liberdade do requerente, ainda que parcial, possa ser concedida. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a gravidade da ação perturba toda a sociedade local. Ademais, analisando a gravidade da conduta e a complexibilidade da infração processual, a custódia ainda não se macula de ilegal. Ante o exposto, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar, acolhendo manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de FELICIO FERREIRA FILHO com base na garantia da ordem pública e da instrução e aplicação da Lei penal. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Parauapebas, 30 de aosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0067888-74.2015.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO JOSE PEREIRA FELIPE Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVAOAB: 499 Participação: RECLAMADO Nome: IVO ENA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZAOAB: 424PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJOOAB: 134PA Participação: RECLAMADO Nome: SERAFIM AGUIAR DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZAOAB: 424PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJOOAB: 134PA Participação: RECLAMADO Nome: AMOS JOSIAS VASCONCELOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZAOAB: 424PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJOOAB: 134PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSIVANE VASCONCELOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZAOAB: 424PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJOOAB: 134PADECISÃO 1 - Certifique-se o trânsito em julgado;2 ? Caso a sentença não tenha transitado em julgado, intime-se o requeridos/executados da sentença (caso ainda não tenham sido intimados) e aguarde-se o prazo para interposição de recurso, desconsiderando o pedido de cumprimento de sentença;3 ? Na hipótese de que tenha havido o trânsito em julgado, intime-se os executados ? através de seus advogados ou pessoalmente se não tiverem advogados constituídos nos autos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a sentença, sob pena de multa de 10% (dez) por cento (art. 513, §2º, I, c.c. art. 523, §1º, ambos do NCPC) e prosseguimento dos atos executivos. 3.1 - Caso não haja o depósito do valor exequendo no prazo acima, certifique-se,oficie-se à SPC/SERASA para inclusão dos nomes dosexecutados nos cadastros de proteção ao créditoe intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Parauapebas, 31 de março de 2019. CELSO QUIM FILHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0003569-63.2016.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: SVS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA MEZZAROBAOAB: 429-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CHURRASCARIA NORTE SULPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS - PJEFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra EspecialBairro Cidade Nova, Parauapebas, Pará.CEP.: 68.515-000, Telefone: (94) 3327-9607.e-mail: jecivelparauapebas@tjpa.jus.brProcesso: 0003569-63.2016.8.14.0040RECLAMANTE: SVS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPPNome: CHURRASCARIA NORTE SULEndereço: E, QUADRA 42, LOTE 25, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito CELSO QUIM FILHO, INTIMO A PARTE PROMOVIDA do inteiro teor da SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO, cuja cópia segue em anexo, para, querendo, tomar as providências que entender cabíveis dentro do prazo legal.Parauapebas-PA,10/09/2019 Thaynara da Silva Lopes Secretaria do Juizado Especial de Parauapebas

Número do processo: 0072953-50.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE Participação: EXEQUENTE Nome: MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES Participação: EXEQUENTE Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES Participação: EXECUTADO Nome: JACIMARA DE JESUS DA SILVAProcesso n.:0072953-50.2015.8.14.0040 Requerente: ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE e outros Requerido:JACIMARA DE JESUS DA SILVA Vistos os autos.1 ? Indefiro o pedido de adoção de medidas para investigar o endereço do requerido já que tal pesquisa de endereço deve ser realizada pela parte autora, de modo que a tentativa de localização da parte ré pelo judiciário somente é admitida quando o requerente provar que não conseguiu, por meios próprios, a localização do requerido, ou seja, que, por exemplo, realizou pesquisas nas Juntas Comerciais, pesquisa no site telelistas.net ou até mesmo nos entes sugeridos pelo autor.Assim, deveria a própria parte ter solicitado diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de

telefonia móvel e fixa, DETRAN, e só depois de frustrada essa busca, requerer ao judiciário que tomasse providencia por outros meios.Neste sentido:?É ônus do credor a busca e localização do devedor ou de bens passíveis de constrição junto aos sistemas e órgãos públicos. Somente em circunstâncias excepcionais, é que cabe o pedido de informações pelo juízo. O Poder Judiciário não se presta para garimpar bens aqui e acolá, nem em busca desses sair pelas ruas empunhando lanterna como Diógenes, que pelo menos buscava homens.? (Agravo de Instrumento nº 70054650577, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Genaro José Baroni Borges. j. 24.07.2013, DJ 01.08.2013).?1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu, em sede de execução fundada em título executivo extrajudicial, o pedido para que o Judiciário expedisse ofícios a órgãos públicos para obtenção do endereço para fins de citação. 2 - A solicitação de informações mediante a expedição de ofícios pelo Judiciário somente é autorizada se a credora demonstrar que não conseguiu, por meios próprios, êxito na localização da parte contrária. A certidão do Oficial de Justiça (fl. 18) informa o resultado negativo e a Exequente, ciente deste fato, nada mais providenciou. 3 - A interferência do Judiciário quanto à diligência que compete à Agravante somente é cabível em casos excepcionais. Ou seja, quando a parte interessada demonstrar o exaurimento de todos os meios existentes a sua disposição para localizar a parte contrária. 4 - Para que se configure a excepcionalidade, é indispensável que o credor, antes de postular o auxílio do Judiciário, cumpra uma série de diligências e que estas resultem inexitosas. Dentre as diligências a cargo da Exequente, destacam-se: pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa no site telelistas.net; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, CEG, Light, DETRAN, etc. (Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.009743-0/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcus Abraham. unânime, e-DJF2R 10.05.2013).2 - Intime-se o requerente por meio de seu advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Parauapebas/PA, 27 de março de 2019. CELSO QUIM FILHOJuiz de Direito

Número do processo: 0034837-72.2015.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: JALBER SANTOS MOURA Participação: RECLAMADO Nome: ERASMO SILVADECISÃO 1. Esclareço que no item 1, da decisão constante no evento 7976216, foi encontrado/penhorado R$ 3.710,86, conforme comprovante abaixo: 2. Como não foram encontrados bens suficientes para saldar o débito, proceda-se a inclusão do nome do(a)executado(a)nos cadastros de proteção ao crédito, via SERASA-JUD. Intimem-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento em razão da não localização de bens. Parauapebas, 01 de abril de 2019. CELSO QUIM FILHOJuiz de Direito

Número do processo: 0801731-18.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLOOAB: 565-BPA Participação: RECLAMADO Nome: SAMARA RODRIGUES PAIVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRUA C, Quadra Especial, Fórum Juiz Celio Rodrigues Cal, 68515-000 - (94)3327-9607 - Cidade Nova - PARAUAPEBAS EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº 0801731-18.2017.8.14.0040 O Doutor CELSO QUIM FILHO, juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na forma da lei e etc. FAZ SABERa todos quando o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo se processam os autos acima, AÇÃO DE EXECUÇÃO, tendo como autor GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO, em face de SAMARA RODRIGUES PAIVA, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido e, por isso, expede-se o presente edital, para CITÁ-LA para que efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas-PA, aos 05 dias do mês de agosto, do ano de 2019. Eu, Altemis Leão Maia, Técnico Administrativo, o digitei. CELSO QUIM FILHOJuiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas

Número do processo: 0803090-66.2018.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: IANNA OLIVEIRA

TAVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTEOAB: 17-B Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Processo nº: 0803090-66.2018.8.14.0040 Requerente: IANNA OLIVEIRA TAVEIRARequerida:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Vistos os autos.Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei 9.099/95.A requerente pugna pela retratação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, alegando que é parte legítima, eis que é locatária do imóvel.Ocorre que, de acordo com o artigo 494, do NCPC, ?Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.?, não estando a situação em análise dentro de tais opções.De fato, a possibilidade de o juiz se retratar de sentença já proferida, depois de ela ganhar existência jurídica, deve ser vista com reserva, sob pena de causar prejuízos à própria prestação jurisdicional. Trata-se de "veto à revogação da própria sentença"[1], constituindo hipótese de "preclusão consumativa para o juiz"[2].Além das situações acima citadas, o Novo Código de Processo Civil permite que o magistrado se retrate da sentença que indefere a petição inicial, nos termos do art. 331, daquela prolatada nos casos de improcedência liminar, escorada no art. 332, e, naquela que for extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, §7º, mas em todos os casos só pode haver tal retratação quando interposto recurso, o que não ocorreu no caso.Por todo o exposto, indefiro o pedido de retratação.Intime-se.Após, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos.Parauapebas/PA, 15 de abril de 2019. Celso Quim Filho Juiz de Direito [1]MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 444.[2]Idem, ibidem.

Número do processo: 0801844-69.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON POMPEU CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: SAIRO GUIMARAES LIMAOAB: 472 Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOAutos nº 0801844-69.2017.8.14.0040Autor: EDMILSON POMPEU CUNHARéu: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos os autos.Trata-se de ação revisional de contrato proposta EDMILSON POMPEU CUNHA em face de BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual a parte autora questiona genericamente todas as claúsulas do contrato, inclusive a taxa de juros, pedindo a realização de perícia contábil. São excluídas da competência do dos Juizados Especiais as causas que apresentam complexidade, dentre elas as que necessitam de perícia.Neste sentido o entendimento da Turma Recursal Permanente do TJPA:CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PAGAMENTO EM PARCELAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROMETIMENTO DO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR/DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.03527379-42, 22.218, Rel. MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-07-30, Publicado em 2014-09-01)RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A causa envolve elementos fáticos e jurídicos que tornam a matéria discutida complexa, afastando a incidência do procedimento previsto pela Lei n. 9.099/95, para conhecer e decidir da lide. Não há como fazer julgamento adequado e justo sem a realização de perícia e produção de prova técnica, cujo procedimento não se coaduna com o rito da Lei n. 9.099/95. Sentença reformada para de ofício determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para o regular processamento do feito, pelo rito ordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2014.03526008-81, 21.743, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-06-11, Publicado em 2014-06-17)No caso em tela, é necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual este Juizado é incompetente para analisar do feito.Diante disto,extingo o feito, sem resolução do mérito, artigo 51, II, da Lei 9.099/95.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Parauapebas/PA, 15 de agosto de 2018. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial de Parauapebas

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0003964-55.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JONI MICHAEL CAVALIN Participação: ADVOGADO Nome: TAIS ZAGONELOAB: 70485/RS Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARADECISÃO Trata-se deexecução provisória de título executivo judicial que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certaajuizada porJONI MICHAEL CAVALINcontra o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, a qual se encontra necessitada do medicamentoRITUXIMABE. Asentença do processo principal (nº. 0003964-55.2016.8.14.0040)foi proferida no sentido de determinar o ESTADO DO PARÁe MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PAfornecer, enquanto durar o tratamento o medicamento acima descrito para a Sra.JONI MICHAEL CAVALIN,sob pena de multa diária de R$ 5.000,00,em caso de descumprimento da medida e/ou sequestro, nas contas bancárias dos requeridos, do valor necessário à aquisição na rede privada. Devidamente intimados, o Estado do Pará e o Município de Parauapebas/PA, atéo presente momento não cumpriram com a sentença proferida. No dia 08/08/2019, o requerente, indignado com a demora no cumprimento do comando judicial, requereu a efetivação de sequestro da importância de R$ 21.816,36 nas contas bancárias de titularidade dos requeridos, viabacenjud, com vistas a custear o tratamento médico do paciente. Intimados os requeridos para se manifestarem sobre o descumprimento informado pela parte autora, mantiveram-se inerte. A parte requerente reitera o pedido de bloqueio de valores para realização do tratamento de saúde na rede privada. É o relatório. Passo a decidir. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, consagrados constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do bloqueio de verbas públicas em conta bancária da Fazenda Pública em pedido de tutela de saúde, de forma excepcional, quando comprovada a sua renitência em descumprir a ordem judicial (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013), sem que isso caracterize infringência à regra estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal. No caso em testilha, há notícias de que os requeridos, embora devidamente citados e intimados para cumprirem sentença que condenou a obrigação de fazer, não cumpriu a ordem judicial, sendo urgente, legítimo e razoável o pedido de sequestro de verba necessária para custear o tratamento médico da interessada. Como se trata de questão de saúde urgente, entendo que o juiz pode aplicar as medidas constritivas que entender plenamente eficazes para a satisfação da obrigação. Assim, visando garantir o atendimento pleno à necessidade urgente do paciente interessado, determino o sequestro da quantia de R$ 21.816,36 (vinte e um mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) das contas bancárias de cada um do requerido, conforme orçamento apresentado. Por outro lado, indefiro o pedido de bloqueio de valores correspondentes à multa pelo descumprimento, já que a finalidade da aplicação dessas é exclusivamente em forçar o cumprimento da liminar e não em promover o enriquecimento sem causa da parte. Assim, considerando que o tratamento foi orçado pela própria parte autora em R$ R$ 21.816,36 valor este que já determinei o bloqueio, revogo a aplicação da multa aplicada inicialmente. Isto posto: 1) DETERMINO o bloqueio de R$ 21.816,36 (vinte e um mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) das contas bancárias do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, em razão do descumprimento da medida liminar; 2) DETERMINO que a parte interessada junte aos autoscomprovante de pagamento do tratamento médico na rede particular, por meio de nota fiscal, bem como informações atualizadas sobre o estado clínico de saúde do interessado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de caso não o faça, ter que depositar o valor recebido em juízo. Com a penhora de valor e a estabilização da decisão (ou recurso de agravo recebido sem efeito suspensivo) expeça-se o competente ALVARÁ com URGÊNCIA. Intimem-se as partes para tomar ciência da presente decisão. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0000665-55.1999.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANONIMA Participação: ADVOGADO Nome: LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHAOAB: 36806/PRDECISÃOConsiderando a possibilidade de acordo entre as partes e considerando que os autos se encontram na relação de META 05 do CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 11.09.2019, às 09hrs a ser realizada na sala de audiências da Vara da fazenda Pública desta Comarca.P. I. Cumpra-

se.Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. Lauro Fontes JúniorJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0803492-16.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZOAB: 275639/SP Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARASENTENÇA Trata-se de ação anulatória de debito fiscal c/c pedido liminar proposta por IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA em face de ESTADO DO PARÁ, a fim de que o auto de infração 39201350000067-2 seja anulado, seja porque está prescrito, seja porque não respeitou os parâmetros da legalidade.Em contestação o estado do Pará reconheceu que o credito havia decaído, e que por isso não iria prosseguir com a cobrança da dívida.RELATORIO. DECIDO.A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de auto de infração de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.No caso dos autos, a própria Fazenda Pública reconheceu o decurso do lapso temporal para cobrança de tal debito. Porém, apesar de ter reconhecido que o crédito estava prescrito, não adotou medidas para liberar o autor de tal cobrança, pois não providenciou o cancelamento do protesto e retirada do nome da empresa dos serviços de proteção ao credito, o que gerando prejuízos ao exercício da atividade empresarial.Ante o exposto, com base no art. 487 inciso I, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar prescrito o crédito tributário resultante do AINF 392013510000067-2, por consequência extinto. Intime-se a Fazenda Pública estadual para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da ciência desta decisão, ao cancelamento do protesto. Oficie-se ao SPC/Serasa para que faça a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. I. C. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito Titular

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS PROCESSO: 00001001220018140040 PROCESSO ANTIGO: 200110002215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXECUTADO:FLORIANO MARIO DA SILVA Representante(s): FLORIANO MARIO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:UNIAO FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 26269 - THIAGO MACHADO DIAS DE SIQUEIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Versam os autos sobre ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO. O processo foi sentenciado sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista se tratar de execução de pequeno valor. Em sede de apelação a parte exequente requereu a reforma da sentença, por entender que o ajuizamento ou não de ação de execução fiscal para a cobrança de débito de baixo valor é faculdade da Administração. É o que importava relatar. Fundamento e Decido. Em análise aos autos, constato que assisti razão a parte apelante. Quando da verificação dos termos da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria 130, de 19 de abril de 2012, que trata da prerrogativa da Fazenda Nacional em requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, observo não alcança a ordem impositiva do Poder Judiciário, ou seja, consubstancia-se em mera faculdade concedida ao representante legal da Fazenda Pública Nacional e não em uma obrigação legal. Ademais, o STJ, por meio da Súmula 452 sedimentou esse entendimento. Vejamos: ¿A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício¿. No caso vertente, em que pese o valor do débito possibilitar a extinção do processo, este não poderia ter sido feito de ofício pelo Juiz, sendo necessária a anuência da parte exequente. Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, promovo o juízo de retratação da sentença proferida nos autos, tornando-a sem efeito, e promovendo o regular andamento da demanda com intimação da parte exequente para manifestação. P. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003247320188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:AMANDA DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16879 -

NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) FRANCILIA TEIXEIRA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EDUARDA DA SILVA CARNEIRO REQUERENTE:FRANCILIA TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005504320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810004181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (PROCURADOR(A)) OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS DARLAN CABRAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Retornem os autos à secretaria judicial para que intime a Fazenda Pública da decisão de fls. 109, devendo requerer o que entender de direito. P. I. Cumpra-se. Parauapebas 22 de agosto de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008310520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:WANDERLEY FERNANDES SOUSA Representante(s): OAB 4773-A - ATILA EMERSON JOVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JUCILENE LAVOR MOURA Representante(s): OAB 21989 - HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de empresa c/c indenização por danos morais, ajuizada por WANDERLEY FERNANDES SOUSA, em desfavor de JUCEPA e do JUCILENE LAVOR MOURA, com vistas a obter provimento judicial no sentido de anular o registro de empresa comercial registrada de modo fraudulento em seu nome e condenação em danos morais. Na inicial, a parte autora argumenta que seus documentos foram falsificados e que falsário teria aberto indevidamente empresa em seu nome, denominada WF SOUSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Sustenta que jamais solicitou a abertura de qualquer empresa e que o fato lhe causou danos de ordem moral. Requereu, assim, fossem as rés condenadas a procederem ao cancelamento do registro da empresa aberta em seu nome, bem como a indenizarem danos morais que teria sofrido, estimados em R$150.000,00. Decido. Percebo que o autor não promoveu a citação do litisconsorte necessário, qual seja, o sócio da empresa responsável pela alteração, motivo pelo qual DETERMINO que o litisconsorte promova a citação do sócio da empresa tida como fraudulenta. Intimem. Parauapebas, 28 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008829520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110007205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:GSM CONSULTORIA, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA Representante(s): LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): THIAGO CARVALHO DE PINTO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos verifico que o veículo foi penhorado via sistema Renajud. Intimada, a Fazenda Pública apenas indicou lugar para realização da penhora e avaliação. Razão pela qual determino que seja expedido mandado para avaliação do bem a ser cumprido no endereço indicado às fls. 224. Intimem as partes. Parauapebas, 29 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008980420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO FARIAS PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:FADESP FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Representante(s): OAB 9716 - MARINA ANTONIO DE SILVA MATTA (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010120620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010007925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:JOSE ALDO INACIO MELO Representante(s): OAB 10068 -

ADELANE LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26063-A - LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 169534 - LETICIA MOREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . DECISÃO Á secretaria judicial para que verifique se houve manifestação da parte. Em caso negativo, arquive-se novamente os autos. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010196820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010007991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO IVAN LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010244520018140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019---REQUERENTE:REVEMAR REVENDORA DE VEICULOS Representante(s): OAB 4118 - JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) OAB 9979 - LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15781-B - GISELLE NASCENTES CUNHA (PROCURADOR(A)) OAB 14872 - VINICIUS MONTEIRO PELOSO DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010320320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010008113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ROSA MARIA CARNEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010415520108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010008212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010727320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910009346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R A SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO:ADAIR MARTINS CIRINO EXECUTADO:RIZONETE ALVES DA SILVA. DESPACHO Em observância ao cronograma da digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa destes autos à secretaria judicial para que promova os procedimentos iniciais para a digitalização/migração no PJE, devendo ser dada prioridade necessária. Após a digitalização, determino que o processo digital seja imediatamente devolvido à conclusão. Cumpra-se. Parauapebas, 3 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010817720128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:CARLOS OSORIO LACERDA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

(ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:AURILENE FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:DANILO RUIZ MONTEZANI TESTEMUNHA:KILDERE SOARES SILVA TESTEMUNHA:NILCELIA SOCORRO PANTOJA TESTEMUNHA:KARLA DE FATIMA AUGUSTO DE ALMEIDA TESTEMUNHA:JUCINEIDE RODRIGUES DA COSTA TESTEMUNHA:MARIUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010842220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 10/09/2019---REQUERENTE:ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 25936-A - CARLA MARIA CARVALHO PASSOS (ADVOGADO) OAB 238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA (ADVOGADO) OAB 234.190 - ANTONIO RODRIGO SANTANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Arrecadação e Informação Fazendária do Estado do Pará. Situação em que não afasta o cabimento, em tese, da via mandamental, mas interfere na competência ratione personae do órgão jurisdicional. A despeito dos argumentos da parte impetrante, nota-se que a autoridade coatora é não é o chefe do posto fiscal de Parauapebas/PA, visto que este só tem atribuições meramente executórias, razão pela qual a competência para o processamento da presente ação mandamental é de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, foro de domicilio da autoridade coatora. A propósito, extrai-se da jurisprudência: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. IMPETRAÇÃO DO WRIT EM FORO DIVERSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, EM REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. Precedente do STJ: CC nº 41.579/RJ, Rel. Minª. DENISE ARRUDA, DJe em 24/10/2005. 2. Havendo incongruência entre a sede funcional da autoridade coatora e o foro em que se impetrou o mandado de segurança, há de se reconhecer a incompetência absoluta do juízo, desconstituir a sentença e determinar a remessa do feito ao juízo competente. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0520.18.000039-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 19/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ¿RATIONE PERSONAE¿ DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando seja cancelada a anotação de pendência referente à inscrição nº 8080800044110, e determinado que a autoridade coatora se abstenha de colocar pendências de débitos tributários referentes ao imóvel rural, anteriores à novembro de 2010, no relatório de Pendências que possam vir a causar impedimento à expedição de certidão negativa do imóvel, em razão da aquisição originária da propriedade arrematada através de hasta pública. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o débito de ITR objeto da CDA é de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP. Intimado, o impetrante informou a anterior distribuição do mandado de segurança nº 5005779-96.2018.4.03.6110 perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba. O Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e declinou de sua competência para uma das Varas do Juízo Federal de Sorocaba/SP. 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a

competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como co-devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. (...) . 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009735-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019) Apelação Mandado de Segurança Postulante ao cargo de Professor de Educação Básica II que pleiteia o empossamento mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de Letras e histórico escolar, sem a necessidade de diploma Concessão da ordem Insurgência Incompetência absoluta mandamus impetrado em comarca que não corresponde à sede funcional da autoridade coatora Inteligência do art. 113, caput e §§1º e 2º, do CPC De rigor a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Judiciais do Foro Distrital de Hortolândia da Comarca de Sumaré Mantença da liminar até ulterior deliberação do Juízo competente Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0000517-05.2013.8.26.0566; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 14/04/2015) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. ¿Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do DETRAN/RS, a competência para processamento e julgamento do feito é de uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Alegre, já que absoluta a competência do juízo em que situada a sede funcional da autoridade coatora. ¿ (¿ut¿ ementa da decisão lançada no Mandado de Segurança nº 70077603165, da relatoria do em. Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa). ¿In casu¿, impetrado o mandado de segurança perante Vara Cível da Comarca de Bagé, juízo absolutamente incompetente para processá-lo e julgá-lo, eis que impugna ato administrativo praticado pelo Diretor do DETRAN/RS, autarquia estadual sediada na Capital do Estado. Portanto, impõe-se desconstituir a sentença hostilizada e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, a fim de que outra seja prolatada no juízo competente. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível, Nº 70078345493, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-10-2018) Diante do exposto, admitindo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual, DECLINO da competência que me foi atribuída em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Belem/PA. Por consequência, DETERMINO sejam os autos encaminhados a uma das varas competentes, com as providências e procedimentos. P. I. C. Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012399820138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXECUTADO:N S RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 18190 - RAPHAEL DA COSTA ALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 18447 - KATARINNE LOPES CERQUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Deixo de analisar o pedido de fls. 96, porquanto não se tratar do meio recursal cabível, devendo a parte promover o imediato recolhimento das custas processuais nos termos da Lei Estadual 8.328/2015. Assim, retornem os autos à secretaria judicial para cumprimento integral da sentença de fls. 91. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012453220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:FARMACO LTDA Representante(s): OAB 3932-A - VANESKA GOMES (ADVOGADO) OAB 296.572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPAEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Á secretaria judicial para que verifique se houve manifestação da parte. Em caso negativo, arquive-se novamente os autos. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012792920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010010358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal

em: 10/09/2019---EXECUTADO:ALCINDO JOAO BRUZA MARELO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que consta pedido de desistência antes de realizada a citação da parte executada. É o breve relatório. Decido. Conforme estatuído no Diploma Processual Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (CPC, artigo 775). Verifica-se que no presente caso a desistência da ação é perfeitamente cabível, sem que para isso seja necessária a anuência do executado, por força da aplicação extensiva do disposto no artigo 775, vez que o executado nem sequer foi citado. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e por conseguinte EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII c/c artigo 775, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção prevista no artigo 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angulação da lide. Na existência de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada, determino a liberação imediatamente. Defiro desde já o desentranhamento de documentos originais dos autos, mediante sua substituição por cópias, caso haja pedido nesse sentido. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00013233120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CORREA CLARINDO Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA. SENTENÇA DETRAN/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão ao não analisar os argumentos trazidos pela defesa, sobretudo a impossibilidade material de cumprimento do decisum e da ausência de responsabilidade no registro do gravame, alega ainda que a decisão é contraditória, pois indeferiu os pedidos de provas especificados pela autarquia e o juízo afirmou em sentença que o embargante não se desincumbiu de provar culpa de terceiro. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprido a omissão e contradição apontadas, e aplicação dos efeitos modificativos subsequentes. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em uma análise mais apurada da questão cinge-se ao registro do gravame, ônus que é de responsabilidade da instituição financeira, logo não pode a decisão judicial impor obrigação de fazer a quem é impossibilitado de cumprir tal comando. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O LICENCIAMENTO ANUAL OBRIGATÓRIO, EM RAZÃO DO GRAVAME SUPOSTAMENTE INDEVIDO NO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ. A RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO GRAVAME É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA PORTARIA PRES-DETRAN Nº 3091/2003. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO RÉU, SEJA POR AÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO CAPAZ DE AMPARAR A PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DEDUZIDA NOS AUTOS. APELANTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUALQUER ILEGALIDADE NA CONDUTA DA PARTE RÉ, SENDO CERTO QUE É DEVER DA PARTE AUTORA A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO FAZER PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Des (a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 25/06/2019 DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 25/06/2019 - Data de Publicação: 27/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. GRAVAME BAIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - SNG. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 320/2009 DO CONTRAN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Resolução 320/2009 do CONTRAN estabelece ser das instituições financeiras a responsabilidade pelas informações repassadas para inclusão e baixa de gravame de alienação fiduciária. No Distrito Federal, para o controle eletrônico das restrições veiculares, adotou-se o Sistema Nacional de Gravames - SNG. 2. O gravame de alienação fiduciária incidente sobre os veículos que se pretende penhorar foram baixados pelo agente financeiro, junto ao Sistema Nacional de Gravames

(SNG). 3. Não existe empecilhos para a efetivação da medida constritiva e sendo os veículos em apreço os próximos na ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC), imperiosa a reforma da decisão agravada com o fim de autorizar a penhora sobre os bens móveis. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1181129, 07187545020188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, publicado no DJE: 08/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. É certo que a natureza jurídica das astreintes é coercitiva e não indenizatória. Seu objetivo é forçar o réu, de maneira significativa, a cumprir com determinada obrigação possível, a qual esteja deixando de cumprir por desleixo ou descaso. Não sendo o DETRAN/PA responsável pelas retificações de tais informações, não pode ser condenado a cumprir, pois, sob o aspecto subjetivo, a obrigação é impossível de ser cumprida. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a multa fixada pelo juiz deixa de correr a partir do momento em que o cumprimento da obrigação se torna impossível. Se a multa deixa de correr a partir do momento em que o cumprimento da obrigação se torna impossível, por mais razão é que não há falar em fixação de astreintes quando a impossibilidade de cumprimento da obrigação surge desde a sua origem. Assim, quando a própria obrigação nasce impossível desde o seu início, resta concluir que a multa diária fixada deve ser eliminada desde o primeiro momento em que foi fixada, haja vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte do ente autárquico. Dito isso, a sentença merece integração quanto as condenações impostas ao departamento de trânsito. Ademais, em uma análise técnica de processo civil e do conceito de réu, o DETRAN/PA nem deveria figurar no polo passivo da demanda, pois não tem responsabilidade sobre o ocorrido e não é quem deve sofrer os efeitos de uma eventual condenação, pois o objeto de tal demanda é de impossível cumprimento para a autarquia estadual. Sobre o reu no processo civil, vejamos o que diz os tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO (IN STATUS ASSERTIONIS). OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO GENITOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO RÉU DO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É importante salientar que a legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 2. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. 3. O contrato é um negócio jurídico, no qual requer para sua validade que o agente seja capaz, objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e com forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, do Código Civil). 4. Não obstante a obrigação legal regulada pela lei civil que impõe ao pai o dever de sustento do filho, tal não autoriza a sua inserção na relação jurídica contratual entabulada entre a genitora e o estabelecimento escolar, para trazê-lo à responsabilização por inadimplência de obrigação contratual daquele que não teve o animus de contratar, pois ausente a vontade de se obrigar com a instituição de ensino, não se há falar em responsabilidade pelo cumprimento do acordo firmado por outrem referente às mensalidades escolares do filho menor. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143764, 07184747920188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, publicado no PJe: 15/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PERDAS E DANOS POR NÃO PROMOÇÃO, PELO RÉU, DE NOMEAÇÃO À AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PRETENSÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DA CONTA. 1. Não se conhece do recurso no que toca ao pedido de exclusão de crédito tributário e de condenação da requerida em perdas e danos por não ter promovido a nomeação à autoria porque tais questões não foram suscitadas pela parte autora e, portanto, não foram apreciadas pela instância originária, de sorte que sua apreciação diretamente por esta Corte importaria em indevida supressão de grau jurisdicional. 2. De se concluir pela ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, uma vez que não se trata da proprietária atual nem pretérita do dinheiro que a parte autora pretende usucapir, não havendo, portanto, interesse jurídico que justifique sua presença na lide. Em outras palavras, eventual julgamento de procedência do pedido do autor não teria qualquer impacto na esfera de direitos patrimoniais da CEF, mas apenas da empresa depositante, que poderia, ao menos em tese, se ver alijada da propriedade da coisa móvel usucapienda. 3. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302457 - 0003922-87.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019) Por outro lado, o mesmo não se pode dizer do segundo réu,

ZUCAVEL ZUCATELLI, contra qual a sentença não merece reparos, devendo ser responsabilizado tanto pelo dano moral quanto pela obrigação de fazer requerida na inicial, uma vez que esta deu causa a demanda e é quem deve responder por eventual condenação. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a parte dispositiva da sentença. ¿Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, a fim de: a) manter a tutela antecipada deferida, consistente na determinação de obrigação de fazer ao réu ZUCAVEL ZUCATELLI a proceder alteração dos dados da autora junto ao sistema do DETRAN/PA, desatrelando o seu CPF dos dados de seu irmão JOÃO CLARINDO CORREA NETO, e possibilitando o emplacamento e o registro da motocicleta da demandante e a realização do procedimento para a obtenção de sua CNH; b) condenar o réu ZUCAVEL ZUCATELLI pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária pelo IPCA a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Julgo IMPROCEDENTE quanto ao DETRAN/PA. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte ZUCAVEL ZUCATELLI ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, conforme comando do artigo 85, §§ §2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao DETRAN/PA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC, ficando com a exigibilidade suspensa, dado o deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. ¿ P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013372020128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO TRINDADE SERRAO Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVADADE O ESTADO Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00015641720088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810011516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00017315520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810012986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---REQUERIDO:U & M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A. Representante(s): OAB 58.414 - FRANCISCO PRUDENTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 84062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA (ADVOGADO) OAB 80602 - FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . DECISÃO Cumpra-se como requer a parte executada às fls. 136/137. Após, arquive-se. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00018706020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910016359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ESTELA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14134 - JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019046320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810014479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) EMANUEL AUGUSTO DE MELO

BATISTA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ¿exceção de pré-executividade¿ interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ-CELPA. Como bem se sabe, o presente expediente tem como finalidade demonstrar nulidades que maculam o título de credito exequendo. Nulidades, de qualquer forma, que devem ser reveladas prima facie, já que acaso se afigure necessária a dilação probatória, a via adequada é aquela possibilitada pela ação de embargos. (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Conclusão que também se chega ao se analisar o artigo 803 do CPC/15, redação sem correspondência no CPC/73. ¿EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. 1. É possível a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, desde que demonstrado de plano, o que inocorre nos autos, pois foram trazidos documentos com diversos valores, retificações e dados que, apenas após a devida análise por um expert, possibilitarão comprovar ou infirmar a alegação da autora. 2. Agravo interno improvido. (AG 200502010127520, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/12/2009).¿ Tais questões devem ser facilmente cognoscíveis, como a ilegitimidade passiva ad causam (AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011); nulidades do título exequendo (AGA 200900168085, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2010); e, a prescrição ou decadência ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/04/2010). Hipóteses que não estão presentes na peça de fls. 57 e ss. Com efeito, as matérias trazidas pelo excipiente não podem ser analisadas nesta estreita via, já que demandam a realização da dilação probatória. Diante dessas considerações, REJEITO os argumentos formulados. Defiro o pedido de penhora de ativos depositados em conta bancária, via sistema BACENJUD, porquanto a parte executada não apresentou o seguro garantia ofertada nos autos em substituição ao imóvel penhorado. Aguarde em gabinete o retorno da penhora no prazo de 48hrs. INTIMEM. CUMPRA-SE. Parauapebas, 29 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00019615920188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:EDIVAN PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa, ao condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, sem antes analisar o pedido de gratuidade da justiça. Os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública, nomeada como Curadora Especial, após o embargante ter sido citado fictamente por edital, sem a penhora de qualquer para garantir a execução fiscal, o que ao meu ver, foi um equívoco na ordem dos atos processuais da ação de execução fiscal, já que não houve garantia do crédito tributário que possibilitasse a oposição dos embargos à execução. Ademais, não há nos autos comprovação de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC. Vejamos: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a sentença, no sentido de manter a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, mas de conceder a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça concedida. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00019668120188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:R A SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa, ao condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, sem antes analisar o pedido de gratuidade da justiça. Os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública, nomeada como Curadora Especial, após o embargante ter sido citado fictamente por edital, sem a penhora de qualquer para garantir a execução fiscal, o que ao meu ver, foi um equívoco na ordem dos atos processuais da ação de execução fiscal, já que não houve garantia do crédito tributário que possibilitasse a oposição dos embargos à execução.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC. Vejamos: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a sentença, no sentido de manter a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, mas de conceder a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça concedida. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00019745820188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:STATUS PIZZARIA LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez operada a angulação da lide. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. Porém, a parte é assistida pela Defensoria Pública, sendo assegurada a justiça gratuita. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020054320088140040 PROCESSO ANTIGO: 20081001531 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TELEMAR NORTE LESTE S A Representante(s): OAB 10862 - MICHELLE CONDE VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Cumpra-se como requer a Executada às fls. 103. Após, arquive-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00022368120138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB OAB/MA 10886 - MAYRA GARDENIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) COATOR:DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADACAO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA. DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027234620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:LUIZ GONZAGA LIMA CARVALHO Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26608 - MARCÉLIA DOS REIS SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 26698 - SOLANGE LIMA E LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de

Direito Titular PROCESSO: 00028170220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010024010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 16631-A - HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO (ADVOGADO) REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS-SINSEPPAR Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA SINSEPPAR ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido inacolher os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028518120088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810022927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PREFEITURA Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIONORA ALVES SILVA Representante(s): VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CLAUDIONORA ALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Intimado a impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o executado alegou excesso de execução, tendo em vista que a taxa de juros e correção monetária utilizada no cálculo não são as devidas. É o breve relatório. Decido. Em relação aos juros e correções, deve ser aplicada juros de caderneta de poupança e correção pela IPCA, diante disso o valor correto é o indicado pelo exequente na ordem de R$ 13.619,68 (treze mil duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos). Em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. Na forma do artigo 535, §3º, II do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Resolução nº 29, de 11.11.2016, DETERMINO que a Secretaria desta Vara expeça o respectivo ofício requisitório da quantia de R$ 13.619,68 ao ente devedor, na modalidade RPV, para que no prazo de 60 dias providencie o efetivo pagamento do débito, observando-se as diretrizes da Resolução nº29/2016 - GP TJE/PA. Condeno o impugnado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas 29 de julho de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029045220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010024896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:CESAR OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16233 - WELLSON ROSARIO SANTOS DANTAS (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029729420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ARIANA CRISTINA DAMASCENO ALVES Representante(s): OAB 19144 - RAMON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARIANA CRISTINA DAMASCENO ALVES em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Relata que trabalha na função de agente comunitário de saúde de agosto de 2004 até os dias atuais. Narra que o requerido não lhe paga o incentivo financeiro anual, a que prevê o decreto estadual 10.500/2001. Aduz, ainda, que trabalha em situação insalubre e que não recebe

o respectivo adicional de insalubridade. Em razão de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando a condenação do réu ao pagamento do incentivo financeiro anual ao autor no período correspondente a sua posse até os dias atuais, nos valores previstos nas Portarias nº 260/2013 e nº 314/2014, bem como do adicional de insalubridade no mesmo período. Juntou documentos às fls. 14/117. Despacho, deferindo os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa (fl. 118). Em contestação, o requerido pugnou pela improcedência integral dos pedidos autorais (fls. 124/159). Réplica à contestação às fls. (160/166). Despacho, intimando as partes para informar se pretendem produzir outras provas (fl. 167). É o que importava relatar. Passo a decidir. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a decidir, passo a análise do mérito da demanda. No mérito, o que pretende a autora é o recebimento de verbas não prevista na legislação municipal, mas em decreto estadual. No fundo, o que se pretende é que o Poder Judiciário colmate omissão legislativa determinando o pagamento de verba não explicitada pela legislação, tal como vem sendo realizado por decisões judiciais de diversos tribunais. Na prática, não tenho dúvidas de que exigir que o ente federativo faça algo sem previsão normativa seja senão promover uma leitura inconstitucional da separação de poderes e da engenharia do check in balances, colocando o Estado-juiz na função de legislador positivo. Ora, o autor pleiteia o recebimento de verbas não prevista em legislação do ente federativo, o que é vedado pela constituição federal. Vejamos a jurisprudência: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 15/09/2017 DATA DO RECURSO: 31/10/2018 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. Qualquer alteração na remuneração dos servidores públicos deve se dar por meio de autorização legislativa, não podendo esta Especializada, ou qualquer outro ramo do Poder Judiciário, suprir sua falta, já que não lhe cabe legislar. No presente caso, não havendo fundamento legal para pagamento do adicional de incentivo financeiro pleiteado, resta indeferir o pedido. (TRT 17ª R., RO 0001384-91.2017.5.17.0005, Divisão da 1ª Turma, Rel. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, DEJT 24/07/2019). RECURSO DO RECLAMADO. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INDEVIDO. As portarias do Ministério da Saúde que disciplinam o "incentivo financeiro adicional" visam, tão somente, fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa. RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As atribuições exercidas pelo agente comunitário de saúde, previstas no artigo 3º da Lei 11.350/2006, por si só, não expõem o trabalhador à ação nociva de agentes biológicos e, portanto, sem prova de que trabalhavam em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com objeto de uso destes, não há falar em pagamento do adicional de insalubridade. Inteligência do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. (TRT 17ª R., RO 0000979-62.2017.5.17.0132, Divisão da 2ª Turma, Rel. Juiz Ney Alvares Pimenta Filho, DEJT 23/01/2019). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Portaria do Ministério da Saúde que instituiu a verba "incentivo financeiro adicional" não criou vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, porquanto, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, " a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica ". II. Ao concluir ser indevida a concessão da parcela em destaque, por entender que "o incentivo financeiro adicional não constitui valor pecuniário a ser pago ao agente comunitário de saúde", o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-806-58.2013.5.15.0124, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019). Além disso, o autor pleiteia o adicional de insalubridade com base na CLT e normas do Ministério do Trabalho, inaplicáveis ao caso, por se tratar de vínculo de natureza estatutária. Logo, ainda que o Estatuto dos Servidores do Município contemple o pagamento de adicional de insalubridade, deve explicitar em quais situações é cabível o pagamento. Mas, se o ente

assim não faz, como foi o caso, essa síndrome da omissão constitucional deve aplacada pelo manejo do writ especifico, mandado de injunção - ação prevista no artigo 5º, inciso LXXI da CF/88, com rito e particularidades veiculadas pela Lei 13.300/16. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 02 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029853020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MLTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que move por Município de Parauapebas em face do Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA. Houve penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD no valor global de R$ 39.679,56. Às folhas 27 a exequente informa que o valor penhorado corresponde a quitação do crédito fiscal, requerem a conversão do deposito em renda e a extinção da execução fiscal. Constam nos autos que a parte executada, devidamente intimada da penhora realizada nos autos, não apresentou manifestação (fls. 36-v). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 924, II, que o juiz extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita. Já o artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece que a conversão o deposito em renda extingue o crédito tributário. Como se observa, a exequente informa que o valor penhorado quita o crédito exequendo, restando extinguir o crédito tributário e a execução fiscal. Assim a medida que se impõe é a extinção da execução. Ante o exposto e ancorado no discorrido JULGO EXTINTO o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do CPC15 e 156, VI do CTN, convertendo em renda o valor penhorado. Expeça-se alvará em favor da exequente, nos termos requeridos às fls. 27. Condeno a executada nas custas finais, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. À UNAJ para elaboração de Relatório de Conta Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquive-se definitivamente dando baixa na distribuição. Parauapebas, 03 de agosto de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029879720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECHCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EXECUTADO:O F DOS REIS ME. DECISÃO Considerando que a petição mencionada não foi formalmente protocolada nos autos, determino a sua devolução à parte, pois é considerada como inexistente. Após, promova a digitalização dos autos, conforme cronograma da Vara. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00031082320188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 10/09/2019---REQUERENTE:OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO:COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E OUTROS Representante(s): DARCI JOSE LERMEN (REP LEGAL) . Autos n. 3108.23.2018 DECISÃO À Unaj, para que seja verificada a existência de custas pendentes. Se for o caso, intime-se a impetrante para recolhê-las no prazo de 15 dias. Não sendo, volvam conclusos para sentença Cumpra-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00032002720108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010027816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:IVETE DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15629 - NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00032179420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810025905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:TELEMAR NORTE LESTE S A Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNO NATAN BENCHIMOL (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Em que pese a certidão retro (fls. 260) informar a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 254-259, observo que estes foram opostos contra Acordão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 253. Ademais, cumpre esclarecer que, qualquer interposição de recurso contra decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, deveria ter sido realizado no próprio Tribunal de Justiça e não no Juízo a quo, como foi realizado às fls. 254-259. Assim, deixo de analisar o pedido de fls. 254-259 e determino que retornem os autos à secretaria judicial para que promova as diligências necessárias para o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, conforme determinado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00032495220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RONALDO DE ALMEIDA SILVA. DESPACHO Em observância ao cronograma da digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa destes autos à secretaria judicial para que promova os procedimentos iniciais para a digitalização/migração no PJE, devendo ser dada prioridade necessária. Após a digitalização, determino que o processo digital seja imediatamente devolvido à conclusão. Cumpra-se. Parauapebas, 3 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00033790520108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010029614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANO NUNES Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão retro, promova a intimação pessoal da parte da parte autora das decisões de fls. 152 e 155. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00034694020188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SAAEP - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:CLAUDENIR ROCHA Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26172-A - CHEUMO EUGÊNIO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SÉRGIO BALDUINO DE CARVALHO. DESPACHO À Secretaria, para que junte aos autos as petições pendentes, conforme sistema LIBRA. Após, conclusos. Intimem. Parauapebas, 29 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00036019720188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:CONTASYS GERENCIA DE NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez operada a angulação da lide. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a

fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. Porém, a parte é assistida pela Defensoria Pública, sendo assegurada a justiça gratuita. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036088920188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:M R BRINGE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez operada a angulação da lide. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. Porém, a parte é assistida pela Defensoria Pública, sendo assegurada a justiça gratuita. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036131420188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:J S C COSTA COM E PRESTACAO DE SERVICOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez operada a angulação da lide. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. Porém, a parte é assistida pela Defensoria Pública, sendo assegurada a justiça gratuita. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036213520098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910031373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Monitória em: 10/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16631-B - HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO (ADVOGADO) REQUERENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORTE S/A Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) . Autos n. 3621.35.2019 DECISÃO No prazo de 05 dias deverá o Diretor Financeiro, subscrevente do documento de fl. 236, esclarecer sobre suas considerações. Afinal, inexiste possibilidade jurídica e contábil da existência de restos a pagar para o ano de 2019 cujos valores tenham sido empenhados no exercício fiscal de 2016. Intimem. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00036590320188140040

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:ELIDINETE GERALDO ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez operada a angulação da lide. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois em razão do ¿princípio da causalidade¿ ou o ¿princípio da sucumbência¿, acolhida a impugnação no que tange aos juros e correção aplicados, imperioso se faze condenar a parte impugnada em honorários advocatícios. Porém, a parte é assistida pela Defensoria Pública, sendo assegurada a justiça gratuita. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036617020188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:W. A. PEREIRA COMERCIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. SENTENÇA No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa, ao condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, sem antes analisar o pedido de gratuidade da justiça. Os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública, nomeada como Curadora Especial, após o embargante ter sido citado fictamente por edital, sem a penhora de qualquer para garantir a execução fiscal, o que ao meu ver, foi um equívoco na ordem dos atos processuais da ação de execução fiscal, já que não houve garantia do crédito tributário que possibilitasse a oposição dos embargos à execução. Ademais, não há nos autos comprovação de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC. Vejamos: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a sentença, no sentido de manter a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, mas de conceder a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça concedida. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00036625520188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:GEREMIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa, ao condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, sem antes analisar o pedido de gratuidade da justiça. Os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública, nomeada como Curadora Especial, após o embargante ter sido citado fictamente por edital, sem a penhora de qualquer para garantir a execução fiscal, o que ao meu ver, foi um equívoco na ordem dos atos processuais da ação de execução fiscal, já que não houve garantia do crédito tributário que possibilitasse a oposição dos embargos à execução. Ademais, não há nos autos comprovação de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC. Vejamos: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a sentença, no sentido de manter a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, mas de conceder a suspensão de sua exigibilidade

nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça concedida. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00036642520188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:M L DE SOUZA PINTO AUTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . SENTENÇA No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa, ao condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, sem antes analisar o pedido de gratuidade da justiça. Os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública, nomeada como Curadora Especial, após o embargante ter sido citado fictamente por edital, sem a penhora de qualquer para garantir a execução fiscal, o que ao meu ver, foi um equívoco na ordem dos atos processuais da ação de execução fiscal, já que não houve garantia do crédito tributário que possibilitasse a oposição dos embargos à execução. Ademais, não há nos autos comprovação de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC. Vejamos: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a sentença, no sentido de manter a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, mas de conceder a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça concedida. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00036718520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO GUIMARAES Representante(s): OAB 15444-A - HARTAXERXES ROGER PAULO ROCHA (ADVOGADO) OAB 19057-B - JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA (ADVOGADO) OAB 20424-B - JUCIMARA DALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00036763920188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:RONALDO DE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA No presente caso, vislumbro que assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença foi omissa, ao condenar o embargante ao pagamento de custas processuais, sem antes analisar o pedido de gratuidade da justiça. Os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública, nomeada como Curadora Especial, após o embargante ter sido citado fictamente por edital, sem a penhora de qualquer para garantir a execução fiscal, o que ao meu ver, foi um equívoco na ordem dos atos processuais da ação de execução fiscal, já que não houve garantia do crédito tributário que possibilitasse a oposição dos embargos à execução. Ademais, não há nos autos comprovação de que o embargante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC. Vejamos: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a sentença, no sentido de manter a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, mas de conceder a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça concedida. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00038617520088140040 PROCESSO ANTIGO: 20081003080 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal

em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:M L DE SOUZA PINTO AUTOS. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em face de empresário individual. Na tentativa de citação da executada, foi constatado o falecimento da empresaria responsável, bem como a ausência de bens para penhora. Com isso, a Fazenda Pública requer a desistência da ação. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e por conseguinte EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção prevista no artigo 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Defiro desde já o desentranhamento de documentos originais dos autos, mediante sua substituição por cópias, caso haja pedido nesse sentido. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00038866620138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CICERO SILVA LIMA. DECISÃO A UNAJ para elaboração das custas processuais pendentes de pagamento. Caso haja custas pendente, intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias. Em não havendo custas pendentes ou havendo, com a comprovação do recolhimento, expeça-se o Alvará Judicial para levantamento do valor depositado judicialmente. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00041784220088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810033396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:W. A. PEREIRA COMERCIO Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . DESPACHO Em observância ao cronograma da digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa destes autos à secretaria judicial para que promova os procedimentos iniciais para a digitalização/migração no PJE, devendo ser dada prioridade necessária. Após a digitalização, determino que o processo digital seja imediatamente devolvido à conclusão. Cumpra-se. Parauapebas, 3 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00043875420128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento ordinário em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA DA PAZ SILVA DO AMARAL Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a inércia das partes, conforme certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00047347720188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 10/09/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:DOMINGAS DAS DORES DOS SANTOS REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Parauapebas/PA e ESTADO DO PARÁ. A parte autora propôs a ação e, posteriormente informou que o representado obteve alta médica. É o relatório. Decido. Diante da informação da parte autora de que o interessado recebeu alta médica, não restam dúvidas da ocorrência de perda superveniente do objeto da demanda em questão. Isto porque, uma vez que a parte tenha recebido alta médica, houve o desfazimento do elemento material da ação, com a consequente perda do interesse processual, o que denota a desnecessidade do provimento jurisdicional solicitado. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a perda superveniente do objeto com a consequente ausência de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 02 de setembro de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00049873620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Mandado de

Segurança Cível em: 10/09/2019---REQUERENTE:SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPAEBAS Representante(s): VALMIR QUEIROZ MARIANO (REP LEGAL) . Autos n.4987.36.2016.14.0014 DECISÃO Recebo a petição de fls. 1840 e ss. como cumprimento de sentença. Intime o Município para impugnar o feito no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Parauapebas, 09 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00052189220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:PEDRO BENICIO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MICISLENE REIS BARBOSA DUARTE (REP LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer e pedido de liminar, ajuizada por PEDRO BENICIO BARBOSA, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA e ESTADO DO PARÁ requerendo o provimento jurisdicional, a fim de garantir efetivação do seu direito à saúde. Trouxe aos autos documentação comprobatória do seu delicado estado de saúde, bem como da necessidade e urgência da prestação jurisdicional. Requereu antecipação da tutela e obteve decisão favorável, uma vez que estavam presentes os requisitos necessários para tal às fls. 17/19. Devidamente citados, o requerido MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA alega em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito requer a improcedência do pedido e o ESTADO DO PARÁ alega em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, REJEITO a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguido pelo Estado do Pará, pois em se tratando de obrigação solidária (CF, artigo 23), é facultado ao autor escolher contra qual ente federativo deseja demandar e ainda que haja atuação do Sistema Único de Saúde, considerando que a União não integra a presente lide, a Justiça Estadual é a competente. Desta feita, diante da corresponsabilidade entre os entes federativos e da faculdade do autor em escolher qual dos entes deseja demandar, não é o caso de deslocamento do feito para a Justiça Federal, já que não há a obrigatoriedade de incluir a União na demanda. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que embora a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde decorrente do comando constitucional, disposto no artigo 196, é solidária entre a União, Estados, Distrito Federal, nada impede que qualquer deles responda sozinho pela incumbência. Nesse sentido, vale transcrever excertos dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇ¿O DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 2. Conforme dispõem os arts. 2o. e 4o. da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 3. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 4. Se tanto a União, como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo do litígio, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar. 5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente prover o fornecimento dos medicamentos, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 6. Nesse contexto, verifica-se não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-

credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva. 7. Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão. 8. Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ desprovido. (AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro NAPOLE¿O NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se). --- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (STF, AI 550.530 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 16-8-2012.). (Grifou-se). --- O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (STF, RE 607.381 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 31¿5¿2011, 1ª T, DJE de 17¿6¿2011.). (Grifou-se). Igualmente não deve prosperar a alegação de responsabilidade exclusiva do ente municipal. Diante do grande número de leis, em sentido formal, existentes no sistema jurídico pátrio, é impossível qualquer pessoa ter o conhecimento de todas, muito menos dos atos infralegais, como portarias, decretos, resoluções etc. Partindo desse pressuposto, temos que uma portaria, nada mais é do que um instrumento de organização interna da atividade da Administração Pública. Por esta razão, a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, assim como a Portaria nº 371/2002 ou qualquer outra, têm aplicabilidade apenas e tão somente entre os entes públicos prestadores de serviço de saúde, não podendo jamais ser impeditivo, restritivo ou seletivo de acesso ao Poder Judiciário. Ademais, como já mencionado alhures, o dever de prestação de serviço público de saúde, como determinado pelo artigo 196 da Constituição Federal é solidário entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não sendo admitido que uma simples Portaria possa alterar um comando constitucional, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇ¿O ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade em atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 4. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 5. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente". (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 6. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, evidenciou a necessidade da medicação prescrita, conforme prova pericial juntada aos autos. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 817.892/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelo réu ESTADO DO PARÁ, passo a análise do MÉRITO da lide. No mérito, entendo que o não fornecimento de medicamentos e/ou tratamento e/ou procedimento cirúrgico necessários ao tratamento de saúde, quando devidamente prescritos por médico, viola direitos fundamentais, já que tal ato ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e à garantia constitucional de que o Poder Público deverá garantir a prestação do serviço público de saúde. Quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a

intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa. Portanto, não se trata de invasão na seara do administrador no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Pelo contrário. Uma vez que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever constitucional de garantir seu provimento, a intervenção do Poder Judiciário tem justamente o condão de garantir a concretização dos direitos e garantias do indivíduo, fundado no princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana. Ademais, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. No presente caso, apesar da alegação, os réus não provaram documentalmente que o fornecimento do pleito autoral irá comprometer o orçamento público, apenas se valeram de teses acadêmicas alienígenas. Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias. Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição. De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Todavia, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. Relativamente a alegação de que o direito à saúde é norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal, no RE 271286 AgR/RS, pôs fim a celeuma, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do artigo 196 da Constituição Federal de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem condições financeiras de comprá-los. Ainda, não há que se falar em infringência ao princípio de acesso igualitário à saúde, eis que o só fato de o Poder Público não ter disponibilizado indistintamente, inclusive em favor da parte requerente, o medicamento e/ou tratamento e/ou consulta e/ou exames indispensáveis à plena tutela e à realização do direito à saúde, tutelado consituticionalmente, denota que houve violação aos princípios da universalização e da isonomia por parte do Poder Público. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que antecipou a tutela, com base no artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, indefiro tal pleito, eis que a doutrina mais abalizada e a moderna jurisprudência dos Tribunais pátrios admitem, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo contra o Poder Público, quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, como no processos que envolvem direito à saúde e à vida, por se tratarem de direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente a todos os cidadãos. Por fim, quanto ao argumento de que não cabe fixação de multa e de sequestro de valores nas ações de obrigações contra o Poder Público, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de se trata de medida possível para garantir a efetividade de decisão judicial não cumprida. Se o Estado ou o Município se opõe a cumprir determinação judicial, ainda que não transitada em julgado, justo se faz fixar astreintes, assim como o bloqueio de valores de suas contas bancárias,

como meio de suprir necessidade urgente, pois a demora no cumprimento, pode comprometer, de forma irreversível, a saúde e a dignidade do cidadão, não sendo demais afirmar que o direito à saúde e a dignidade humana constituem uma das mais importantes garantias deste. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA JÁ DEFERIDA E DEVIDAMENTE IMPLEMENTADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA e o ESTADO DO PARÁ À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À EXORDIAL. Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 02 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00054164220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS - SINSEPPAR Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15429-B - BRUNO CAMANHO COSCARELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 § 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2019 LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00058335320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N S RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS. DECISÃO Considerando que o Estado é isento do recolhimento de custas processuais, conforme disposto no artigo 40, I da lei 8.328/2015, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00062767020108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXECUTADO:GEREMIAS DE SOUSA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Em observância ao cronograma da digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa destes autos à secretaria judicial para que promova os procedimentos iniciais para a digitalização/migração no PJE, devendo ser dada prioridade necessária. Após a digitalização, determino que o processo digital seja imediatamente devolvido à conclusão. Cumpra-se. Parauapebas, 3 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00063546120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 4992 - ARCY CARLOS BARCELOS (ADVOGADO) OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. SENTENÇA Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS, face do MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS/PA, todos devidamente qualificados nos autos. Narra a inicial que o requerente foi contratado pelo requerido para exercer a função de vigia, através de contrato temporário com início em 03.04.2006 e término em 01.05.2014. Teve como última remuneração o valor de R$ 1.677,00. Em razão desses fatos, manejou-se a presente ação, vez que não teria recebido o FGTS no aludido período, além da multa do art. 467 da CLT e demais direitos trabalhistas. Acostou à inicial os documentos de fls. 08-27. A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 38-55. Intimadas as partes da decisão de saneamento, mantiveram-se inerte. É o relatório. Decido e fundamento. Antes de analisar o mérito, cabe tecer considerações sobre a arguição de prescrição quinquenal alegada pelo Município de Parauapebas. Ademais, assiste razão a Fazenda Pública, pois o prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina: ¿Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em

cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. ¿ Ademais, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012, que o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil. Portanto, acolho o argumento da Fazenda Pública alegado em sede preliminar, com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ¿as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, razão pela qual declaro prescrito o direito de pleitear as verbas trabalhistas correspondente aos direitos trabalhistas anteriores a 5 anos do ajuizamento da presente ação. Vencida a preliminar arguida. Passo agora a análise da validade do contrato. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, ¿a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ¿ No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ¿EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)¿ (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa - 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo é que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ¿é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário¿ Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. ¿EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS. -A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária. - A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. - O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos

trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público. - inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela. - Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução. - Sentença reformada em parte, no reexame necessário. - Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)¿ (grifo nosso). Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RELATOR :MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECDO.(A/S) :MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA ADV.(A/S) :FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ¿FGTS. PRESCRIÇÃO I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo INPC desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência reciproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 23 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00082438920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVAN PEREIRA SOUSA. DESPACHO Em observância ao cronograma da digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa destes autos à secretaria judicial para que promova os procedimentos iniciais para a digitalização/migração no PJE, devendo ser dada prioridade necessária. Após a digitalização, determino que o processo digital seja imediatamente devolvido à conclusão. Cumpra-se. Parauapebas, 3 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00092334620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA BENEDITA SANTOS DA PAZ Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00097297520148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J MATIAS DE BRITO ME. DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 91, porquanto o processo encontra-se julgado, conforme certidão de fls. 90. Considerando que o Município é isento do recolhimento de custas processuais, conforme disposto no artigo 40, I da lei 8.328/2015, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00104919120148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:LILIA DOS SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EDNA GUIMARAES DOS SANTOS BRAGA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00115890920178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 10/09/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:JOSE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. DESPACHO Intime-se o Município de Parauapebas e do Estado do Pará da decisão de fls. 88. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00119416920148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:LEONILDO MATOS AMORIM Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE PARAUAPEBAS PA Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LEONILDO MATOS AMORIM em face MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Relata que construíra seu imóvel e que o poder público municipal destruiu seu bem, sem nenhuma explicação. Alega que sofrera danos morais e materiais em razão do ato da municipalidade. O requerido em contestação alegou que a área objeto da construção pertence ao município e fora objeto de invasão e, no mérito, requer a improcedência do pedido. (Fls.35/85) Réplica as fls. 91/94. É o breve relatório. Passo a decidir. Se tratando de bem público, a posse decorre do domínio, isto é, ainda que não exteriorize qualquer poder inerente à posse do imóvel, o Poder Público exerce a posse permanente sobre o mesmo, a qual se presume. Assim, é cabível ao titular do bem público estar em juízo objetivando tutela possessória, ainda que se cuide de bem não afetado. Nesse sentido são os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSESSÓRIA. ÁREA PÚBLICA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. Na ação possessória não se discute a propriedade. A concessão de liminar inaudita altera parte para manutenção ou reintegração de posse pelo procedimento especial tem por pressuposto que a inicial seja instruída com a prova da posse e da ofensa possessória. Tratando-se de área pública impõem-se considerar que a posse do ente público decorre da sua própria natureza posse jurídica afastando qualquer discussão acerca de anterioridade ou tempo da posse. - Circunstância dos autos em que presente os requisitos impõe-se manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077218170, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 03/04/2018). (Grifei). EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA ANÁLISE DE POSSE VELHA OU NOVA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. - A tutela provisória, na ação de reintegração de posse, não mais se subordina à demonstração de posse de menos de ano e dia - A posse de bem público constitui mera detenção, de natureza precária - Concede-se a liminar quando a prova documental demonstra que o imóvel é público e retira-se da Administração a possibilidade de dar-lhe destinação social futura. (TJ-MG - AI: 10000170212401001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018). (Grifei). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha, desde que preenchidos os

requisitos do art. 273 do CPC/73, a serem aferidos pela instância de origem. 5. Segundo o acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos mostraram-se suficientes para comprovar a existência da posse sobre o imóvel e o esbulho praticado. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1089677 AM 2017/0090925-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018). (Grifei). O autor não conseguiu comprovar que era proprietário do imóvel em que edificara, ora, é sabido que a propriedade de bem imóvel se prova mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1227 do Código Civil. Além disso, tratando-se de bem público, há uma vinculação jurídica da coisa com a finalidade pública, o que se denomina de posse jurídica, a qual inviabiliza a aquisição da posse por particular, apenas sendo possível a mera detenção. Havendo mera detenção, não há indenização por benfeitorias, mesmo sendo de boa-fé. Não há falar em contrariedade aos princípios da função social da propriedade e dignidade da pessoa ou violação do direito à moradia, pois não se mostra adequado o Estado dispor de bem público em privilégio de particular, em detrimento de outros cidadãos, que se encontram em situação idêntica ou menos favorecida. Ademais, eventual ineficiência da Administração na adoção de políticas sociais não autoriza os apelantes à prática do exercício arbitrário das próprias razões mediante o esbulho do bem público. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, conforme reiterada jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 02 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00125074720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:JANES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ingressou com embargos de declaração em face da r. decisão, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão ao não especificar os juros de mora e a correção monetária a serem utilizadas na referida condenação. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprido a omissão apontada, aplicando os juros de poupança e a correção pela TR. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão o embargante, pois a 1ª seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. Em julgamento de repetitivo, o colegiado estabeleceu, por unanimidade, a seguinte tese: ¿A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. ¿ ISTO POSTO, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para aplicar os juros de poupança e a correção pela TR. P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00125092220138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão, pois os requeridos foram condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, quando entende que não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ao final, requer o recebimento dos embargos para que lhe empreste o efeito modificativo no sentido de deixar de condenar os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. É o que se tem a relatar. Passo a decidir. Observa-se, de início, que o embargante invoca a existência de omissão a ensejar a apresentação dos embargos declaratórios, com a finalidade de tornar sem efeito a r. sentença. Pela fundamentação apresentada no recurso não se trata de omissão, mas sim correção dos fundamentos da sentença, por entender o embargante que não deveria ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. O Supremo Tribunal Federal, no AR 1937 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 30.06.2017, decidiu ser

possível a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, inexistindo confusão em razão da autonomia concedida à Instituição pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014. Entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para as ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual contra o Estado-membro, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária conferida às Defensorias Públicas pela Constituição Federal. Assim, considerando que o valor dos honorários não é direcionado aos Defensores Públicos, mas é repassado para um Fundo destinado exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, não há que se falar em confusão prevista no artigo 381 do Código Civil. In casu, os valores dos honorários de sucumbência deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública-FUNDEP, instituída pela Lei Estadual nº 6.717/2005, conforme dados bancários constantes da exordial. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas revisar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido inacolher os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, independentemente do juízo de admissibilidade, conforme determina o §3º do mesmo artigo do aludido Diploma Processual. Parauapebas/PA, 02 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO 2 PROCESSO: 00125118920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ALCIONE CARREIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:ANDRE CARREIRO RODRIGUES. DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00129921320178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 10/09/2019---EMBARGANTE:GALLERIA GRILL RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA Representante(s): OAB 24807-A - OSMAR DE ANDRADE (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de ação de embargos ajuizada por GALERIA GRILL RESTAURANTES em face de UNIÃO FEDERAL, todos qualificados nos autos. Vislumbro que, inobstante o manejo desta ação, não se afigurou satisfeito requisito essencial ao seu processamento, já que imposição da Lei 6830/80 é exigido de o sujeito passivo da relação tributária realizar a garantia do feito, sob pena de não recebimento e processamento da ação de embargos. Diante do exposto, não se vislumbrando presentes as condições para o recebimento e processamento do feito, com base no artigo 485 do CPC/15, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não operada a angulação da lide, deixo de condenar a embargante em honorários de sucumbência. CONDENO o embargante nas custas processuais. Fica a embargante intimada a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido o prazo em seu pronto recolhimento, remeta à PGE a documentação necessária para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 09 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00149417220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Desapropriação em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PREGOEIRO DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS SAAEP Representante(s): OAB 19630-B - MAIANA MORAES PASSARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos constato que a certidão de fls. 35 merece ser invalidada, tendo em vista que a intimação da Fazenda pública requerida para contestar o feito não ocorreu nos moldes previstos no §1º do art. 183 do CPC. O próprio CPC/15, em seu art. 280, prevê a nulidade da intimação realizada fora do que legalmente prescrito. Em análise objetivando resguardar o amplo exercício do direito de defesa, mesmo que o representante legal do ente público seja intimado em audiência para apresentar contestação, os autos deverão ser remetidos, para ai sim iniciar o prazo processual. Essa necessidade se justifica pelo simples fato de que cria-se um obstáculo prejudicial à sua defesa, especificamente ao seu poder de influência, por

não ter ciência do inteiro teor dos documentos que compõem o processo judicial, o que implicaria ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Os Tribunais de Justiça, se manifestam acerca da necessidade de intimação da Fazenda Pública com remessa dos autos, em obediência ao art. 183, §1º, CPC, sob pena de nulidade. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS DA SENTENÇA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, percebe-se que a autarquia previdenciária não foi intimada pessoalmente para ter ciência da sentença que julgou os embargos de declaração, sendo os autos remetidos a este Tribunal a título de remessa necessária. 2. Nessa linha, Código de Processo Civil garante que "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal" (art. 183), sendo que esta se aperfeiçoa "por carga, remessa ou meio eletrônico" (§ 1º). 3. Assim, inexistem dúvidas de que o julgamento deve ser anulado para que seja efetivada a intimação pessoal do INSS, a fim de que este, no prazo legal, possa interpor o recurso cabível. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0057751-15.2009.8.05.0001/50000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2017) (TJ-BA - ED: 00577511520098050001 50000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DA SENTENÇA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOLHEM, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ANULAR OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA, COM A BAIXA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE ORIGEM E A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. (TJ-RJ - Remessa Necessária nº. 0088798-85.2007.8.19.0001 - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 14/12/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 183, § 1º, do CPC de 2015, dispõe que a intimação pessoal dos representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 2. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 2006, por seu turno, estabelece que a intimação feita no Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, exceto os casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. 3. Assim, a intimação do representante judicial do Município de Matias Barbosa deve ser feita pessoalmente e não por meio eletrônico. 4. Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.073059-4/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/0017, publicação da súmula em 02/08/2017) Assim sendo, torno sem efeito da certidão de fls. 35. Como existe nos autos certidão informando que o autor não foi encontrado no endereço declinado na inicial, determino a intimação da Defensoria Pública para que no prazo de 15 dias apresente endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. P. I. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00155846420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCA ALVES PEREIRA Representante(s): LUIS PEREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Autor: FRANCISCA ALVES PEREIRA, domiciliada na Rua N, nº 166, Bairro União, Parauapebas/PA CEP 68515-000 Réu: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS/PA DECISÃO Conforme requerido pela Defensoria Pública as fls. 148-verso, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, desonerar do decidido as fls.147. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Parauapebas, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00158660520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:JULIO CESAR PATINO GASSER JUNIOR Representante(s): OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00176675320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALE SA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 20231 - EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS em face da empresa VALE S/A, referente às CDA de nº. 404/2016 no valor global de R$238.018,80 (duzentos e trinta e oito mil e dezoito reais e oitenta centavos) A presente demanda foi ajuizada em 02.12.2016, tendo a parte executada citada no dia 30.01.2018 (fls. 07-v). A exequente informa pagamento administrativo do crédito tributário, bem como o pagamento das custas processuais. Intimada, a parte exequente confirma o pagamento do crédito fiscal, entretanto, informa a ausência do pagamento das custas processuais. Intimada a parte autora para realizar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, esta manifestou-se pela prolação da sentença pela extinção da demanda pelo pagamento e a condenação dos honorários nos termos disposto do inciso III, §3º do art.85 do CPC. Por sua vez, o Município entende que a condenação nos honorários deve permanecer no percentual aplicado no despacho inicial. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Em análise aos autos verifico que a parte executada, logo após a citação pagou administrativa o valor integral do crédito tributário indicado na inicial, sem os honorários advocatícios, já que a parte executada entende pela aplicação do percentual estabelecido no inciso III, §3º do art. 85 do CPC, tendo em vista tratar-se de ação em que a Fazenda Pública faz parte. Quanto ao crédito tributário não resta dúvida que este encontra-se satisfeito por meio do pagamento realizado na esfera administrativa, já que houve sua comprovação nos autos. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão a parte executada em suas alegações. Primeiramente, em que pese na execução fiscal os honorários de sucumbência serem arbitrados na decisão inicial, é cediço que o magistrado, analisando o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, bem como o grau de zelo nos autos, poderá, quando da prolação da sentença majorar ou reduzir o percentual, não havendo que se falar em preclusão consumativa, conforme alegado pelo Município exequente. No caso em comento, o trabalho realizado pelo procurador se restringiu a apenas ingressar com a ação, já que a parte executada logo após a citação realizou o pagamento do crédito sem opor embargos ou outro meio de defesa que ensejasse manifestação da parte contrária. Segundo, pelo simples compulsar dos autos, observa-se que a presente demanda se trata de uma ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Parauapebas, ou seja, tendo a Fazenda Pública como parte no polo ativo. Assim, é cediço que o CPC/2015 no artigo 85 traz expressamente requisitos para aplicação dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte na ação, sendo ela vencida ou vencedora. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 85, §2º e 3º, III do CPC, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em 05% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00479690220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ABRAAO CORREA LIMA Representante(s): OAB 12098 - CAMILA TSCHA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MUNICIPIO DE PARAUPEBAS/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao deixar de se fundamentar sobre a higidez do contrato administrativo alegado em contestação, o que o torna válido e gera consequências no julgado. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido inacolher os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se,

servindo como mandado. Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00479924520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:GILMARA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00809291120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ISABEL ALVES PINTO Representante(s): OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício. Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00038697320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELANE DA LUZ GAMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO J SAFRA SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ"O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 23 de agosto de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00055816420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 00005581-64.2017.8.14.0024 Requente: ITAU SEGUROS S/A Requeridos: EDILSON DA SILVA BARBOSA SENTENÇA ITAU SEGUROS S/A, instituição financeira, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de EDILSON DA SILVA BARBOSA, todos já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Colacionou documentos. No curso do processo as partes compuseram e pugnaram pela extinção do feito, nos termos do acordo delineado às fls. 96-97. Vieram os autos conclusos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. Requerente e Requerido compareceram aos autos pugnando pela homologação de acordo entabulado e extinção do feito. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC. Custas nos termos do art. 90 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Itaituba/Pa., 29 de agosto de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00078837120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ADELMIR DE OLIVEIRA GUERREIRO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ADELMIR DE OLIVEIRA em face de HSBC BANK BRASIL S/A, objetivando o reconhecimento da reponsabilidade civil do requerido quanto aos vícios redibitórios e a evicção do veículo adquirido em leilão extrajudicial indicado na inicial, pugnando pela condenação em dano material e moral. Em síntese, a parte autora alega que comprou em leilão extrajudicial o veículo VW/CROSSFOX, ano de fabricação e modelo 2007/2008, placa NEV-2769, pelo valor de R$ 15.800,00. Dispendeu, ainda, quantias relativas às despesas sobre o depósito de bens (R$ 350,00), comissão de leiloeiro (R$ 790,00), consertos de funilaria, mecânica e pintura (documentos anexos). Ocorre, todavia, que o carro não funcionou no momento em que foi retirar do pátio, aduzindo que teve que substituir o motor e outras peças indicadas na exordial, arcando com um gasto de R$ 16.092,96. Alega ainda que ante a divergência de CNPJ descrito na procuração apresentada pelo requerido e ao que consta no documento do veículo, não conseguiu realizar a transferência do veículo para seu nome, o que causou grande transtorno, haja vista o estado de irregularidade do veículo para circular. Aduz, ainda, que tentou resolver a lide com o leiloeiro, o qual tentou entrar em contato com a

requerida por inúmeras vezes, todavia, não obteve sucesso. Diante desse contexto, postula a condenação do réu em danos materiais e morais, bem como a entrega da procuração retificada com o correto número do CNPJ, postulando esse pedido em antecipação da tutela. Juntou documentos. A assistência judiciária gratuita foi indeferida. Ato contínuo, o requerente pagou as custas processuais. Em decisão de fl. 64, o juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela para o requerido entregar em 24 horas a documentação necessária para a transferência do veículo. O requerido não cumpriu a decisão e apresentou manifestação (fl. 69/70). Citado, o réu apresentou defesa (fls. 84/99) e não arguiu preliminares. Quanto à matéria de fundo, rechaçou a pretensão autoral sob fundamento de que o adquirente tomou conhecimento das condições do negócio e do veículo antes da compra, assumindo a responsabilidade de forma espontânea por eventuais riscos. Nestes termos, postulou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. O autor impugnou a defesa a fls. 101 a 106, arguindo a intempestividade da contestação, informando que a decisão liminar não fora cumprida, ratificando os demais pedidos da exordial. O requerente informou que a liminar foi cumprida em 03/02/2016. Em despacho saneador (fls. 118), o juízo determinou a inversão do ônus da prova (art. 6°, VII, do CDC) e determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. O requerente manifestou pela desnecessidade de outras provas. O requerido, por sua vez, nada manifestou. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é parcialmente procedente. A contestação é intempestiva, razão pela qual decreto a REVELIA do requerido, haja vista que apresentou contestação no dia 29/06/2015, após mais de 30 dias da juntada do Aviso de Recebimento da citação. Contudo, a revelia não produz, no caso em questão, os efeitos da presunção absoluta da veracidade, eis que o autor não se desincumbiu totalmente de seu ônus probatório. Incontroverso nos autos a aquisição pelo autor, em leilão extrajudicial, do veículo descrito na inicial. Logo, o presente caso não versa apenas sobre mero vício redibitório, mas sim de hipótese também de evicção, nos moldes da situação prevista no artigo 447 do Código Civil, in verbis: "Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública". A respeito da evicção, ensina Carlos Roberto Gonçalves: "Funda-se a evicção no mesmo princípio de garantia em que se assenta a teoria dos vícios redibitórios. Nesta, o dever do alienante é garantir o uso e gozo da coisa, protegendo o adquirente contra os defeitos ocultos. Mas essa garantia estende-se também aos defeitos do direito transmitido. Há, portanto, um conjunto de garantias a que todo alienante está obrigado, por lei, na transferência da coisa ao adquirente. Não só deve fazer boa a coisa vendida no sentido de que ela possa ser usada para os fins a que se destina, como também no de resguardar o adquirente contra eventuais pretensões de terceiro e o risco de vir a ser privado da coisa ou de sua posse e uso pacífico, pela reivindicação promovida com sucesso por terceiro, ressarcindo-o se se consumar a evicção." (Direito Civil Brasileiro Contrato e Atos Unilaterais. v.3 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 142). A divergência do CNPJ na documentação necessária para a transferência do automóvel transacionado, conforme comprova os documento acostados aos autos (fl. 58/60), bem como a informação prestada pelo DETRAN (fl. 114), implica a impossibilidade de o veículo ser posto em circulação, razão pela qual está configurada a evicção e as obrigações da parte ré no ressarcimento integral do autor. Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. 1. O alienante da compra e venda anterior tem legitimidade para responder diretamente ao autor, nos termos dos artigos 447 e 456 do Código Civil. 2. Em se tratando de reparação civil decorrente de evicção, a prescrição deve ser contada a partir da perda do bem pelo adquirente. No caso, a perda do bem ocorreu após 13.1.2014, data da publicação da decisão judicial. O autor ingressou com a demanda aos 20.6.2014. Logo, não ocorreu prescrição. 3. Os réus, na qualidade de alienantes do bem, respondem pela evicção [CC, art. 447]. A evicção é modalidade de garantia e enseja responsabilidade objetiva dos alienantes, independente de culpa ou má-fé deste. 4. O autor usufrui do veículo adquirido por período considerável [mais de sete anos]. Diante desse fato, razoável considerar que fará jus à indenização pelo valor do veículo na data em que efetivamente perder o exercício da posse. Reduzido, nesses termos, o valor da indenização a título de danos materiais. Assentada, no ponto, a responsabilidade indenizatória primária do alienante Walter Renê, e subsidiária da alienante Paulitália. 5. Diante das circunstâncias dos autos, vislumbra-se dano moral indenizável, mas cumpre reduzir o valor arbitrado. Embora séria, a contrariedade sofrida pelo autor, ele permaneceu com o veículo por mais de cinco anos a partir do primeiro bloqueio judicial, obtendo autorização para proceder ao licenciamento anual. Indenização reduzida para R$ 7.500,00, a ser paga pelos réus solidariamente. Recursos parcialmente providos." (Apelação Cível: 1007298-23.2014.8.26.0006 Relator: Edgard Rosa 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 16/03/2016). "CIVIL COMPRA E VENDA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. CHASSI ADULTERADO. APREENSÃO ADMINISTRATIVA. EVICÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AUSÊNCIA DE CULPA DA VENDEDORA.

DANO MORAL INEXISTENTE. POSSIBILIDADE HIPOTÉTICA DE REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FACULDADE QUE, SE FOR O CASO, HAVERÁ DE SER EXERCIDA PELA ALIENANTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR, AO ADQUIRENTE, RISCOS E ÔNUS NÃO PREVISTOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1. A partir da definição do direito violado, possível afastar a tese de prescrição, na esteira de que, na hipótese de evicção, o termo inicial se dá quando do conhecimento de sua causa (art. 189, CC). 2. Em um negócio jurídico só se concebe a assunção dos riscos que sejam conhecidos das partes contratantes ou aceitos como inerentes à sua própria natureza jurídica, como é o caso, na compra e venda de veículo automotor usado, aqueles decorrentes do desgaste natural de peças. 3. Note-se, pois, que a compra e venda de automóvel usado transfere ao adquirente, além dos riscos inerentes a esta modalidade negocial, apenas aqueles que expressamente estejam discriminados no instrumento contratual, em especial quando este risco estiver vinculado à perda ou desapossamento da coisa (art. 449, CC). 4. Recursos improvidos". (Apelação Cível: 0002000-03.2009.8.26.0666 Relator: Artur Marques 35ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/11/2013). O requerido não justificou de modo convincente a não apresentação do documento retificado, aduzindo genericamente que o mesmo não seria imprescindível para realizar a transferência, o que vai de encontro ao apresento pelo requerendo na exordial e na informação prestada pelo DETRAN, segundo a qual "a procuração do Banco HSBC, entregue para montagem de processo, apresenta divergência de CNPJ quanto ao que consta no cadastro do veículo, portanto, não houve comprovação de legitimidade de representação da pessoa que assinou o CRV autorizando a venda do bem". Na data de 03/02/2016 a situação do automóvel foi regularizada. Dessa forma, caracterizada a evicção, embora a situação tenha sido regularizada posteriormente. O dano moral também restou configurado nos autos. O autor, após a aquisição do veículo, ficou impossibilitado de sua utilização ou venda para terceiros. Nem ao menos conseguiu regularizar a documentação, embora tenha tentado em inúmeras oportunidades resolver a situação extrajudicialmente. Passo à análise relativa ao quantum indenizatório. Na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. Portanto, conciliando a falta de diligência da ré ao comercializar veículo com a numeração da procuração com CNPJ divergente e o aspecto da inibição, mormente porque o montante arbitrado não pode ser causador de enriquecimento sem causa, embora não possa ser ínfimo a ponto de não atender o seu caráter preventivo, razoável a fixação de indenização pela quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Reputo a quantia suficiente para apaziguar o ânimo ferido do autor, sem que lhe represente enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos. No que atine à apuração do quantum da astreinte imposta para o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela para a apresentação de documento com o CNPJ retificado, impende consignar que a natureza jurídica da multa - medida coercitiva - não admite interpretação que a faça assumir um caráter indenizatório, mormente porque seu intuito é impulsionar o devedor a assumir um comportamento voltado à satisfação de outra obrigação. Nessa linha de intelecção, o comando que impõe ao devedor uma obrigação de fazer, sob pena de multa, contém duas obrigações, sendo aquela consistente no efetivo cumprimento da ordem e a acessória, que é o pagamento da multa eventualmente consolidada. Não se pode descurar, portanto, que a multa é apenas um instrumento utilizado para a consecução da ordem judicial, não servindo para compensar o credor, tanto que não guarda relação de proporcionalidade com dano eventualmente causado. Assim sendo, lembrando que os juros moratórios funcionam como uma sanção pelo adiamento no pagamento de quantia certa, não há como fazê-los incidir sobre a multa ora referida, a qual já representa a própria cominação pelo retardo no cumprimento de outra obrigação, de modo que a incidência de juros de mora implicaria em evidente bis in idem. Por esclarecedor, transcrevo o seguinte escólio jurisprudencial: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC"02; 1º, LEI 6.899"1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05"12"2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a

multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362"STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.199 - RJ (2011"0281040-1, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 22/04/2014). Solução diversa deve ser dada para o tema ligado à correção monetária, que não tem natureza de sanção e nem configura um plus, mas mera reposição do valor real da moeda. Dito isso, fica evidente que sobre o montante consolidado da multa deverá incidir correção monetária a partir da configuração do descumprimento. Cumpre sublinhar, por fim, que, por expresso comando legal, o art. 500 do CPC aduz que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. Segundo o artigo 537, do CPC, "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento." Na presente demanda, em que pese o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a situação do veículo foi devidamente solucionada posteriormente (03/02/2016), assim, entendo como suficiente para prevenir e reprimir o descumprimento o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa, atendendo ao princípio da razoabilidade. No que tange ao pedido formulado na inicial relativo ao suposto dano material suportado pelo requerente por ter que trocar o motor e realizar outros reparos, verifico inicialmente que o bem foi adquirido no estado em que se encontrava, possuindo descrição específica (fl. 27) de "motor não vistoriado" e "venda no estado em que se encontra" e "verificar número do motor", sendo certo que ao requerente, caso entendesse necessário, poderia realizar a vistoria, não havendo quebra da boa-fé por parte da requerida, a qual disponibilizou todas as informações necessárias para o adquirente. Ademais, o requerente não apresentou nota fiscal do motor adquirido e não indicou o defeito do motor anterior. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM VÍCIOS EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO E DE SUA SOCIEDADE DE FATO, RESPONSÁVEL PELO SITE DE VEICULAÇÃO DA ALIENAÇÃO, BEM COMO REJEITOU AS PRETENSÕES INICIAIS. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DO AUTOR QUE EM PARTE REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E EM OUTRA REITERA ARGUMENTOS DA INICIAL. APELO QUE ESPELHA, INTEGRALMENTE, O ÉDITO JUDICIAL. INSURGÊNCIA AFASTADA. INCONFORMISMO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO PARA RESTABELECIMENTO DA GARANTIA QUE RESTOU PREJUDICADA. ALIENANTE QUE, POR MERA LIBERALIDADE, RESOLVEU GARANTIR O VEÍCULO ALIENADO. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO REALIZADOS. NÃO CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO PONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. EDITAL QUE EXPRESSA A POSSIBILIDADE DE SE PEDIR VISTORIA QUANDO DA RETIRADA DO VEÍCULO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO E DE SUA SOCIEDADE DE FATO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL PROCEDIDO NO SITE SOB SEU DOMÍNIO. ATUAÇÃO POR MANDATO DA ALIENANTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA, SIMULADA, FRAUDULENTA OU NEGLIGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO DECRETO N. 21.981/1932. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM MANTIDA. MÉRITO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PARTES QUE SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE FORNECEDOR E DE CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE RECEBEU O CARRO COMO DESTINATÁRIO FINAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE CULPA À ALIENANTE POR INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ASSUMIU O RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA PELOS DEFEITOS DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. INFORMAÇÕES FORNECIDAS DE FORMA CLARA NO EDITAL DO LEILÃO, BEM COMO NO ANÚNCIO NO SITE EM QUE SE DEU A ARREMATAÇÃO. POSSIBILITANDO AO ARREMATANTE VISTORIAR O BEM QUANDO DA RETIRADA, O QUE NÃO RESTOU FEITO. MANIFESTA DESÍDIA DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS E MOTIVADAS. ADEMAIS, TEMAS RECORRIDOS REGULARMENTE ENFRENTADOS. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E,

NESTA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00246406820168240000 Chapecó 0024640-68.2016.8.24.0000, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 28/02/2019, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos) Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADELMIR DE OLIVEIRA contra o HSBC BANK BRASIL S/A, o que faço para: (i) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; (ii) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa astreinte pelo descumprimento da decisão antecipatória da tutela, monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE a partir da data do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação desta sentença; (iii) Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. A título de honorários, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14º, todos do NCPC, as partes pagarão reciprocamente umas às outras a quantia referente a 10% do valor da condenação, observada, em relação ao autor, a condição de necessitado, uma vez que é beneficiário da gratuidade da justiça; Transitada em julgado e não havendo solicitação de cumprimento, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Itaituba, 12 de agosto de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00118168120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Inventário em: 10/09/2019 REQUERENTE:MOISES VICTOR LIMA XISCATTI Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) MARIA ELIJANETE LIMA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:RUBEM LUIZ XISCATTI. Processo nº: 0011816-81.2016.8.14.0024 SENTENÇA Moisés Victor Lima Xiscatti, já qualificado nos autos, requereu a Abertura de Inventário pelo rito de Arrolamento em razão do falecimento de seu genitor Rubem Luiz Xiscatti, nos termos declinados na peça inaugural de fls. 2-4. Colacionou documentos (fls. 5-8). Foi determinada a citação/intimação de Maria Jane Xiscatti para tomar conhecimento da demanda bem como dizer se aceitava o encargo de inventariante (fl. 9). Citação/intimação efetivada, conforme evidenciado à fl. 12. Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte autora compareceu (fl. 15) afirmando seu interesse e nesta oportunidade apresentou substabelecimento e procuração outorgada ao novo patrono (fls. 16-17). Em petição de fl. 19 a parte autora informou a dilapidação de eventuais bens deixados pelo falecido, bem como o seu desinteresse na continuidade do feito, pugnando pelo arquivamento. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Analisados, verifica-se que o herdeiro é maior e está habilitado nos autos, assim como foram juntados documentos que comprovam sua qualidade de herdeiro. Há pedido de desistência da ação nos termos declinados à fl. 119. Desse modo, considerando a informação da inexistência de bens, bem como levando-se em conta que sequer houve manifestação da possível inventariante, viável o deferimento do requerente. Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba/Pa., 29 de agosto de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00154886320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2019 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO LOPES Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015488-63.2017.8.14.0024 Ação de Restauração de Registro de Civil Requerente: JOSE RAIMUNDO LOPES. Advogado: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - OAB/PA Nº 9639 SENTENÇA JOSE RAIMUNDO LOPES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Restauração de Registro de Civil nos termos delineados às fls. 02/05. Colacionou documentos (06/08). Manifestação do Ministério Público pela audiência de justificação, fl. 09. Determinado que seja oficiado o Cartório do Único Ofício de Itaituba/PA. fl.11. A parte autora requereu a desistência do feito, fl.13. O Cartório do Único Ofício de Itaituba/PA juntou Ofício, fl.18 O Ministério Público pugnou pela extinção, fl. 21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, VIII, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação, desde que não tenha decorrido o prazo para a resposta do réu. No presente caso, ainda não ocorreu a citação do réu. Assim, ante o exposto, acolho o pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Itaituba/Pa., 12 de julho de 2019. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito PROCESSO: 00173986220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:MIGUEL FELIX PEREIRA METO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA REQUERIDO:E OUTROS REQUERIDO:FRANCISCO FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:VANUSA GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 30 de agosto de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria Interina - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00272132020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ALINE ROBERTA DO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE WILSON CHAVES DA SILVA Representante(s): IRENILDE DOS REIS (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) ALINE ROBERTA DO NASCIMENTO DE SOUZA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 23 de agosto de 2019. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00033218720128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. L. S. S. Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. S. S. REQUERIDO: F. C. S. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000469120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GABRIEL DE SOUSA SILVA VITIMA:R. A. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000046-91.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : GABRIEL DE SOUSA SILVA, que fica por este Edital o réu: GABRIEL DE SOUSA SILVA, brasileiro, filho de NEIDE FERREIRA DE SOUSA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado GABRIEL DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00000529820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000052-98.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : LUCAS DA SILVA FERREIRA, que fica por este Edital o réu: LUCAS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, filho de MARINEIDE MARQUES DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado LUCAS DA SILVA FERREIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00004314420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:JACKSON DA SILVA TELES VITIMA:P. L. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000431-44.2013.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JACKSON DA SILVA TELES, que fica por este Edital o réu: JACKSON DA SILVA TELES, brasileiro, filho de NEUZA DA SILVA TELES, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JACKSON DA SILVA TELES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00007307920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE

OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000730-79.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, que fica por este Edital o réu: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00010727319998140024 PROCESSO ANTIGO: 199620000316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 AUTOR:JOAO BATISTA SOUZA(LOURINHO) DENUNCIADO:ANTONIO EDMAR NASCIMENTO MENDES. EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0001072-73.1999.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ANTONIO EDMAR NASCIMENTO MENDES, que fica por este Edital o réu: ANTONIO EDMAR NASCIMENTO MENDES, brasileiro, filho de JULIA MIRANDA NASCIMENTO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO EDMAR NASCIMENTO MENDES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00822278620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE JAIME SILVA DE SOUSA VITIMA:M. D. G. R. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0082227-86.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JOSE JAIME SILVA DE SOUSA, que fica por este Edital o réu: JOSE JAIME SILVA DE SOUSA, brasileiro, filho de FRANCISCA BRITO DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JOSE JAIME SILVA DE SOUSA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 01222273120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:E. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER

aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0122227-31.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, que fica por este Edital o réu: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de MARIA APARECIDA SANTOS SOUSA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 01262225220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. M. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0126222-52.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, que fica por este Edital o réu: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, filho de MARIA DE NAZARE NEVES DOS SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800642-08.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOGLI RABELO LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZAOAB: 13025/PA Participação: RECLAMADO Nome: C.E.T.E.C CENTRAL DE TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS PEDROSA DE ANDRADEOAB: 131930/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDAOAB: 23748/PESENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas são pertinentes ao mérito da lide. Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face das partes rés, sob a alegação de que cobrança indevida, por meio indireto, no caso, inscrição de em cadastros de inadimplência. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, tendo em vista que, ao que poderia provar, demonstrou que não promoveu cobrança em face da autora. É que analisando os espelhos acostados pelo autor, acerca da inscrição no SERASA, não há como avaliar as suas origens, constando apenas um número de contrato sem nenhuma referencia aos réus. Não olvido que o ônus da prova é dos fornecedores, entretanto, não há como atribuir-lhes o encargo de prova negativa, em face da impossibilidade fática de se evidenciar que não foram os réus que promoveram as inscrições tidas por indevidas. Na realidade, tal encargo só pode recair ao consumidor, a quem eventual correspondência foi dirigida ou quem poderia ter esclarecido de melhor forma o espelho acostado aos autos. Desse modo, não vejo como acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. 27 de julho de 2019.

Número do processo: 0800642-08.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOGLI RABELO LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZAOAB: 13025/PA Participação: RECLAMADO Nome: C.E.T.E.C CENTRAL DE TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS PEDROSA DE ANDRADEOAB: 131930/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDAOAB: 23748/PESENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas são pertinentes ao mérito da lide. Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face das partes rés, sob a alegação de que cobrança indevida, por meio indireto, no caso, inscrição de em cadastros de inadimplência. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de

prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, tendo em vista que, ao que poderia provar, demonstrou que não promoveu cobrança em face da autora. É que analisando os espelhos acostados pelo autor, acerca da inscrição no SERASA, não há como avaliar as suas origens, constando apenas um número de contrato sem nenhuma referencia aos réus. Não olvido que o ônus da prova é dos fornecedores, entretanto, não há como atribuir-lhes o encargo de prova negativa, em face da impossibilidade fática de se evidenciar que não foram os réus que promoveram as inscrições tidas por indevidas. Na realidade, tal encargo só pode recair ao consumidor, a quem eventual correspondência foi dirigida ou quem poderia ter esclarecido de melhor forma o espelho acostado aos autos. Desse modo, não vejo como acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. 27 de julho de 2019.

Número do processo: 0800642-08.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOGLI RABELO LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZAOAB: 13025/PA Participação: RECLAMADO Nome: C.E.T.E.C CENTRAL DE TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS PEDROSA DE ANDRADEOAB: 131930/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDAOAB: 23748/PESENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas são pertinentes ao mérito da lide. Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face das partes rés, sob a alegação de que cobrança indevida, por meio indireto, no caso, inscrição de em cadastros de inadimplência. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, tendo em vista que, ao que poderia provar, demonstrou que não promoveu cobrança em face da autora. É que analisando os espelhos acostados pelo autor, acerca da inscrição no SERASA, não há como avaliar as suas origens, constando apenas um número de contrato sem nenhuma referencia aos réus. Não olvido que o ônus da prova é dos fornecedores, entretanto, não há como atribuir-lhes o encargo de prova negativa, em face da impossibilidade fática de se evidenciar que não foram os réus que promoveram as inscrições tidas por indevidas. Na realidade, tal encargo só pode recair ao consumidor, a quem eventual correspondência foi dirigida ou quem poderia ter esclarecido de melhor forma o espelho acostado aos autos. Desse modo, não vejo como acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. 27 de julho de 2019.

Número do processo: 0800595-97.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIANE DE LIMA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram

suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação indenizatória por perdas e danos, no qual a parte autora alega ser titular da UC 3872521 e que vem recebendo cobranças de faturas de maneira abusiva referentes aos meses de 02/2017, no valor de R$3.017,91 (três mil e dezessete reais e noventa e um centavos); 02/2017, no valor de R$310,26 (trezentos e dez reais e vinte e seis centavos); 03/2017, no valor de R$3.048,72 (três mil e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos); 03/2017, no valor de R$312,59 (trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos); A parte autora alega que tais faturas encontram-se pagas, porém a cobrança para as mesmas permanece, com ameaça de corte por parte da requerida, apesar de a mesma ter emitido relatório e garantido o pagamento das mesmas. Ainda, a autora informa que a requeridainscreveu seu nome no rol de inadimplentes devido aos débitos. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não discorreu acerca do pagamento ou não da fatura e da negativação do nome da autora, limitando-se a contestar genericamente o alegado na inicial, porém, sem juntar nenhum documento. Dessa forma, em análise aos documentos juntados pela autora, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda teve seu nome inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, sendo certo que o fato causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada retire a inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda não realizado. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de

desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 29 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0801915-51.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ZANAIRA DE SOUSA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIARIOCOMARCA DE ITAITUBAJuizado Especial Cível de Itaituba - PJEPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Fone: (93) 35189326CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSTALProcesso: 0801915-51.2019.8.14.0024RECLAMANTE: ZANAIRA DE SOUSA SANTANANome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002Pela presente, fica a parte requeridaCITADAde todos os termos da ação acima indicada, cuja cópia do pedido inicial segue em anexo. Ficando, também, intimada da audiência abaixo indicada, oportunidade em que poderá, querendo, produzir todas as provas e apresentar contestação, sendo-lhe facultado ainda, o direito de fazer-se acompanhar de advogado ou, não dispondo de recursos financeiros, buscar a Defensoria Pública. Ainda,fica a parte ciente que seu não comparecimento à audiência inaugural importará em REVELIA.TIPO:UnaSALA:[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (367817)DATA E HORA:01/10/2019 15:15Dado e passado nesta comarca de ITAITUBA/PA, em 10 de setembro de 2019. Eu,GINA DOS REIS SANTOS, Servidor (a) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, digitei e subscrevi._____ GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITOAdvertências: - O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência, e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.- O não comparecimento do(a,s) ré(u,s) à audiência produzirá os efeitos da Revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei n° 9.099/95, arts. 18, § 1°, e 20).- Eventual não comparecimento deverá ser justificado por atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-As partes deverão trazer todas as provas que tiverem inclusive testemunhas, até no máximo três, independentemente de intimação.- Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.- Versando os autos sobre relação de consumo, fica(m) o(a,s) demandado(a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão serescaneados e juntados previamenteaos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.

Número do processo: 0800786-79.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA LUIZA DA SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAOOAB: 3409 Participação: RECLAMADO Nome: MOVEIS ROMERA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DA COSTA RIBEIROOAB: 20300/PR SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação por danos morais, na qual a parte autora relata que a requerida está lhe atribuindo débito indevido, visto que de fato efetuou compra na loja da requerida, porém efetuou o pagamento do débito quase em sua completude. Alega, ainda, que teve seu nome negativado. Pois bem. Para que reste evidenciada a responsabilização civil do requerido, a parte autora deve provar a conduta ilícita por ele praticada, a título de dolo ou culpa, causadora de danos de caráter material e/ou moral. Conforme demonstrado pela parte ré, a parte autora omitiu a existência de outracompra realizada no mesmodia além daquelas apresentadas na inicial, as quais demonstram que não houve vício na prestação do serviço, quanto à emissão de dois boletos para a mesma data de pagamento. No mais, considerando que não cabe a parte ré provar fato negativo, ou seja, não compete a requerida provar algo que teoricamente não aconteceu, caberia a parte autora provar que realizou o restante do pagamento referido na exordial e, nesse sentido, o autor não obteve êxito..Por todo o exposto, é devida a cobrança efetuada pela ré, uma vez que não foi comprovado o pagamento total da dívida contraída pela parte

autora, o que resultou, de modo justificado, em ter seu nome incluído no órgão de proteção ao crédito, não havendo assim, conduta ilícita da parte ré. Assim, não sendo evidenciada a responsabilidade civil do requerido, não há no que se falar em indenização por danos morais. Por fim, quanto ao pedido contraposto, para determinar o pagamento do valor devido à parte ré, seria necessário garantir o contraditório da autora. E considerando que a parte autora não teve chance para se manifestar quanto ao pedido, não cabe o seu acolhimento. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, BEM COMO O PEDIDO CONTRAPOSTO. Sem custas nem honorários.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0800786-79.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA LUIZA DA SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAOOAB: 3409 Participação: RECLAMADO Nome: MOVEIS ROMERA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DA COSTA RIBEIROOAB: 20300/PR SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação por danos morais, na qual a parte autora relata que a requerida está lhe atribuindo débito indevido, visto que de fato efetuou compra na loja da requerida, porém efetuou o pagamento do débito quase em sua completude. Alega, ainda, que teve seu nome negativado. Pois bem. Para que reste evidenciada a responsabilização civil do requerido, a parte autora deve provar a conduta ilícita por ele praticada, a título de dolo ou culpa, causadora de danos de caráter material e/ou moral. Conforme demonstrado pela parte ré, a parte autora omitiu a existência de outracompra realizada no mesmodia além daquelas apresentadas na inicial, as quais demonstram que não houve vício na prestação do serviço, quanto à emissão de dois boletos para a mesma data de pagamento. No mais, considerando que não cabe a parte ré provar fato negativo, ou seja, não compete a requerida provar algo que teoricamente não aconteceu, caberia a parte autora provar que realizou o restante do pagamento referido na exordial e, nesse sentido, o autor não obteve êxito..Por todo o exposto, é devida a cobrança efetuada pela ré, uma vez que não foi comprovado o pagamento total da dívida contraída pela parte autora, o que resultou, de modo justificado, em ter seu nome incluído no órgão de proteção ao crédito, não havendo assim, conduta ilícita da parte ré. Assim, não sendo evidenciada a responsabilidade civil do requerido, não há no que se falar em indenização por danos morais. Por fim, quanto ao pedido contraposto, para determinar o pagamento do valor devido à parte ré, seria necessário garantir o contraditório da autora. E considerando que a parte autora não teve chance para se manifestar quanto ao pedido, não cabe o seu acolhimento. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, BEM COMO O PEDIDO CONTRAPOSTO. Sem custas nem honorários.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0800182-84.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO EDIMAR DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAROAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENOOAB: 09-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação por danos morais, na qual a parte autora relata que a requerida inscreveu seu nome no rol de inadimplentes devido a um débito no valor de R$ 28,16 (vinte e oito reais e dezesseis centavos) decorrente de uma fatura de 07/2014 supostamente não paga. O autor informa que no ano de 2015 recebeu visita de empregados da requerida, cobrando justamente a fatura em tela. Na oportunidade demonstrou o pagamento, surpreendendo-se a receber anos depois a notificação de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a

defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não discorreu acerca do pagamento ou não da fatura e da negativação do nome do autor, limitando-se a contestar genericamente o alegado na inicial, porém, sem juntar nenhum documento. Dessa forma, em análise aos documentos juntados pelo autor, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda teve seu nome inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, sendo certo que o fato causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada retire a inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda não realizado. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 25 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800182-84.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO EDIMAR DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAROAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENOOAB: 09-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação por danos morais, na qual a parte autora relata que a requerida inscreveu seu nome no rol de inadimplentes devido a um débito no valor de R$ 28,16 (vinte e oito reais e dezesseis centavos)

decorrente de uma fatura de 07/2014 supostamente não paga. O autor informa que no ano de 2015 recebeu visita de empregados da requerida, cobrando justamente a fatura em tela. Na oportunidade demonstrou o pagamento, surpreendendo-se a receber anos depois a notificação de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não discorreu acerca do pagamento ou não da fatura e da negativação do nome do autor, limitando-se a contestar genericamente o alegado na inicial, porém, sem juntar nenhum documento. Dessa forma, em análise aos documentos juntados pelo autor, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda teve seu nome inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, sendo certo que o fato causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada retire a inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda não realizado. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 25 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800398-79.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIMAR

FORTUNATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVAOAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: ILANDIO SILVEIRA SILVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.brProcesso: 0800398-79.2017.8.14.0024RECLAMANTE: LUZIMAR FORTUNATORECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ILANDIO SILVEIRA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO:Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, da Lei dos Juizados Especiais.II. FUNDAMENTAÇÃO:A autora alega que nunca efetuou contrato com a parte ré BANCO BRADESCO, alegando que o contrato foi feito ilicitamente pelo réu Ilandio Silveira Silva.Impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE,ad letteram: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.No casosub examineentendo imprescindível a realização de prova pericial de exame grafotécnico, nos moldes do Código de Processo Civil. Isto porque, poderia este juízo considerar citada prova desnecessária se não recaísse exatamente sobre o documento capaz de elidir ou confirmar a alegação inicial, ao passo em que a veracidade da assinatura firmada na cópia da cédula de crédito bancário trazido pelo reclamado é veementemente questionada pela reclamante, bem como é essencial para avaliar se o segundo réu cometeu ou não ato ilícito.Trata-se de documento juntado pelo reclamado e questionado pela autora com tamanha relevância quanto ao suposto financiamento.Entendo, pois, que, não sendo a fraude incontroversa, para a solução da lide é necessário saber se a assinatura da parte ré apresentada na prova documental do reclamante é verdadeira ou se trata de uma falsificação, dúvida que somente poderá ser dirimida através de prova pericial técnica.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.(CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não a revelia. Sentença confirmada.(20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial, friso imparcial e não unilateral, de falsificação, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide. III. DISPOSITIVO:ISTO POSTO, em face da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, combinado com art. 485, inciso VI do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Transitado em julgado, arquive-se.Intime-se, publique-se e cumpra-se.Itaituba/PA, 25 de agosto de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito Auxiliar

Número do processo: 0800398-79.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIMAR FORTUNATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVAOAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: ILANDIO SILVEIRA SILVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.brProcesso: 0800398-79.2017.8.14.0024RECLAMANTE: LUZIMAR FORTUNATORECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ILANDIO SILVEIRA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO:Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, da Lei dos Juizados Especiais.II. FUNDAMENTAÇÃO:A autora alega que nunca efetuou contrato com a parte ré BANCO BRADESCO, alegando que o contrato foi feito ilicitamente pelo réu Ilandio Silveira Silva.Impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE,ad letteram: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.No casosub examineentendo imprescindível a realização de prova pericial de exame grafotécnico, nos moldes do Código de Processo Civil. Isto porque, poderia este juízo considerar citada prova desnecessária se não recaísse exatamente sobre o documento capaz de elidir ou confirmar a alegação inicial, ao passo em que a veracidade da assinatura firmada na cópia da cédula de crédito bancário trazido pelo reclamado é veementemente questionada pela reclamante, bem como é essencial para avaliar se o segundo réu cometeu ou não ato ilícito.Trata-se de documento juntado pelo reclamado e questionado pela autora com tamanha relevância quanto ao suposto financiamento.Entendo, pois, que, não sendo a fraude incontroversa, para a solução da lide é necessário saber se a assinatura da parte ré apresentada na prova documental do reclamante é verdadeira ou se trata de uma falsificação, dúvida que somente poderá ser dirimida através de prova pericial técnica.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.(CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não a revelia. Sentença confirmada.(20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial, friso imparcial e não unilateral, de falsificação, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide. III. DISPOSITIVO:ISTO POSTO, em face da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, combinado com art. 485, inciso VI do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Transitado em julgado, arquive-

se.Intime-se, publique-se e cumpra-se.Itaituba/PA, 25 de agosto de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito Auxiliar

Número do processo: 0801913-81.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVID ABREU DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0801913-81.2019.8.14.0024RECLAMANTE: DAVID ABREU DE OLIVEIRARECLAMADO: TAM LINHAS AEREASDESPACHO: Cancele-se a audiência una designada.Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos comprovante de residência em nome do autor nesta Comarca no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique-se nos autos o cumprimento. Em caso de descumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Após o cumprimento da diligência supra,seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverto o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos,comprovante de passagem aérea, id 11895027, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pelo Autor, bem como por considerar que o Autor é hipossuficiente ante a Ré, tendo esta última, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante. Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO: 1. A designação, pela Secretaria, de audiência una, para conciliação, instrução e julgamento.2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento designada.3. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, portando documento de identidade, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas que entender necessárias, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Itaituba/PA, 23 de agosto de 2019 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

Número do processo: 0801134-63.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SILVA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVAOAB: 185 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora relata que contratou empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento perante a reclamada e que no mês de março de 2018 se deparou com desconto direto em sua conta corrente, sem sua autorização, os quais foram devolvidos dias depois, conforme extrato anexo aos autos. Informa que restou prejudicado perante seus credores e requereu a indenização por danos morais. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo as partes rés demonstrarem a disponibilidade legítima do serviço/produto. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito ou vício em sua prestação, o que não ocorreu no

casosub examine. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que o desconto realizado na conta corrente da parte autora se deu devido ao não repasse dos valores descontados em folha de pagamento pelo Município de Aveiro para a reclamada. Ora, não há como negar que ter valores descontados indevidamente de sua conta corrente provocaram prejuízos ao autor, o qual já tinha destinação para o dinheiro descontado, tudo em virtude da falha na prestação do serviço da reclamada, causando transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. Assim, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se o dever de reparar o dano. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, considerando que o dano foi amenizado pela parte ré ao resolver a questão em poucos dias, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORALparacondenar a parte réao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 1.000,00 (mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da cobrança em sua folha de pagamento. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 24 de junho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0801134-63.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SILVA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVAOAB: 185 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora relata que contratou empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento perante a reclamada e que no mês de março de 2018 se deparou com desconto direto em sua conta corrente, sem sua autorização, os quais foram devolvidos dias depois, conforme extrato anexo aos autos. Informa que restou prejudicado perante seus credores e requereu a indenização por danos morais. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo as partes rés demonstrarem a disponibilidade legítima do serviço/produto. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito ou vício em sua prestação, o que não ocorreu no casosub examine. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que o desconto realizado na conta corrente da parte autora se deu devido ao não repasse dos valores descontados em folha de pagamento pelo Município de Aveiro para a reclamada. Ora, não há como negar que ter valores descontados indevidamente de sua conta corrente provocaram prejuízos ao autor, o qual já tinha destinação para o dinheiro descontado, tudo em virtude da falha na prestação do serviço da reclamada, causando transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. Assim, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se o dever de reparar o dano. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, considerando que o dano foi amenizado pela parte ré ao resolver a questão em poucos dias, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORALparacondenar a parte réao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 1.000,00 (mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da cobrança em sua folha de pagamento. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 24 de junho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800753-89.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: URCELINO CHAVES SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOROAB: 15438-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃOPara conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com antecipação de tutela, em face da parte ré, a qual promoveu cobranças indevidas e abusivas ao autor, sem qualquer fundamento ou comprovação de utilização da energia elétrica.Examinando o feito, constatei que a parte requerida teve sua revelia decretada por não ter apresentado contestação.Dessa forma,tenho que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, de sorte que a parte ré praticou ato ilícito ao promover a cobrança infundada de débito, o que, além de notabilizar a inexistência do débito em questão, evidencia danos morais que independem de demonstração, no rumo da jurisprudência pátria.Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o direito a declaração de inexistência do débito e os danos morais suscitados na peça exordial, afinal aconstituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ?é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?. No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos, conforme já discorrido. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta

de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada, tendo em vista que o réu, conforme anuncia o autor, mudou de endereço, não deixando rastros para eventual responsabilização. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar inexistente o débito objeto da presente lide e para condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir de da data do protesto. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se.29 de agosto de 2019.Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0800430-21.2016.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: RUBENITA SOARES PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVAOAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTASOAB: 597PA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIZANDRA DE MATOS PANTOJAOAB: 1331 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUESOAB: 274PA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOROAB: 24632/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização de dano moral, obrigação de fazer antecipação de tutela, na qual a parte autora relata que foi surpreendida com duplicidade de faturas no imóvel locado por ela, sendo emitidas em um nome de terceiro desconhecido. A requerente procurou a solução por via administrativa, onde a requerida confirmou a duplicidade de faturas. Além disso, cobrou indevidamente tarifas já pagas. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não apresentou quaisquer meios de prova que comprovem que a mesma não realizou as ações prejudiciais indicadas e provadas na exordial, limitando-se a contestar genericamente o alegado na inicial, porém, sem juntar nenhum documento. Dessa forma, em análise aos documentos juntados pelo autor, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda não obteve a instalação de sua unidade consumidora, direito seu por conta da sua condição de hipossuficiência, em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, sendo certo que o fato causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, além do transtorno de se viver em uma residência sem energia elétrica. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada realize a instalação do medidor para o fornecimento de energia elétrica na residência da autora. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 29 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800430-21.2016.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: RUBENITA SOARES PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVAOAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTASOAB: 597PA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIZANDRA DE MATOS PANTOJAOAB: 1331 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUESOAB: 274PA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOROAB: 24632/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização de dano moral, obrigação de fazer antecipação de tutela, na qual a parte autora relata que foi surpreendida com duplicidade de faturas no imóvel locado por ela, sendo emitidas em um nome de terceiro desconhecido. A requerente procurou a solução por via administrativa, onde a requerida confirmou a duplicidade de faturas. Além disso, cobrou indevidamente tarifas já pagas. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré

demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não apresentou quaisquer meios de prova que comprovem que a mesma não realizou as ações prejudiciais indicadas e provadas na exordial, limitando-se a contestar genericamente o alegado na inicial, porém, sem juntar nenhum documento. Dessa forma, em análise aos documentos juntados pelo autor, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda não obteve a instalação de sua unidade consumidora, direito seu por conta da sua condição de hipossuficiência, em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, sendo certo que o fato causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, além do transtorno de se viver em uma residência sem energia elétrica. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada realize a instalação do medidor para o fornecimento de energia elétrica na residência da autora. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 29 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0801923-28.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LAZARO HENRIQUE DE ABREU SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0801923-28.2019.8.14.0024RECLAMANTE: LAZARO HENRIQUE DE ABREU SANTANARECLAMADO: TAM LINHAS AEREASDESPACHO: Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos comprovante de residência em nome do reclamante.Após, cumprida a diligência acima, paute-se audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Itaituba/PA, 2 de setembro de 2019LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0800413-48.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS AUGUSTO DA SILVA NAKANO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSAOAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da parte ré por ter suspendido o consumo de energia elétrica na residência do autor, embora as faturas mensais estivessem supostamente pagas. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova. Pois bem. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito ou vício em sua prestação, o que não ocorreu no casosub examine. No presente caso, verifico que, após encerrada a instrução processual, restou incontroverso que a parte ré de fato realizou a suspensão no fornecimento de energia elétrica, não se manifestando quanto as faturas pagas. Quanto ao mérito, a parte ré alega que a unidade consumidora da parte autora estava fornecendo energia para a UC nº 106345910 pertencente a terceiro, não obtendo êxito em provar o alegado. No mais, não há qualquer cabimento da alegação da ré no sentido de que a parte autora não sofreu prejuízos com a suspensão do fornecimento de energia. Não há como negar que o fato de ter sua energia suspensa por mais de um dia, provocando transtornos que naturalmente decorrem de tal evento e apenas receber a indicação de diversos prazos para resolução do problema, sem sucesso, tudo em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS E MATERIAIS- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - CDC - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF -PROVA DO DANO MORAL DESNECESSIDADE- PRECEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1065342/RN, Rel.Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem consignou que, no caso, mesmo com o pagamento da conta, a concessionária suspendeu o fornecimento de energia do autor, sem motivação ou aviso prévio. Os argumentos da ora agravante - notadamente os de que o corte ocorreu por inadimplência do usuário - esbarram na Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 945.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)ENERGIA ELÉTRICA ? DÉBITO ? QUESTIONAMENTO ? FORNECIMENTO ? INTERRUPÇÃO ? ORDEM JUDICIAL ? PROIBIÇÃO ?DANO MORAL ? PROVA ? DESNECESSIDADE? VALOR ? FIXAÇÃO ? É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando existe ordem judicial determinando a abstenção da concessionária do serviço público em realizar tal ato, notadamente quando existe ação ordinária questionando o débito.O dano moral independe de prova quando oriundo do corte indevido de energia elétrica, pois neste caso a ofensa decorre da própria

conduta ilícita da concessionária.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO ? AC 100.002.2006.002695-0 ? 2ª C.Cív. ? Rel. Des. Marcos Alaor Diniz. Grangeia ? J. 18.04.2007) - grifei. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS ? Ilegitimidade do autor comodante para propor a ação de indenização por dano moral que se declara de ofício. Preliminar de ilegitimidade do autor comodatário para propor ação rejeitada.Corte de energia elétricapor falta de pagamento do consumo. Necessidade de notificação prévia.Dano moral configurado. Presença dos elementos autorizadores da reparação civil.Culpa, dano e nexo de causalidade. Indenização devida. Apelo a que se nega provimento. O direito subjetivo a indenização por dano moral é inerente à pessoa do ofendido, portanto, intransferível e intransmissível, não sendo possível ao comodante pleiteá-la no presente caso. O comodatário é parte legítima para pleitear indenização moral oriunda de corte de energia elétrica. (TJBA ? AC 48.819-1/2005 ? (20988) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Raimundo Antonio de Queiroz ? J. 05.07.2006) - grifei. A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ?é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Assim, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se o dever de reparar o dano. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data de suspensão do fornecimento de energia elétrica; II - determinar que a parte reclamada restabeleça o fornecimento de energia da parte autora, se ainda não realizado. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800413-48.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS AUGUSTO DA SILVA NAKANO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSAOAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da parte ré por ter suspendido o consumo de energia elétrica na residência do autor, embora as faturas mensais estivessem supostamente pagas. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a

defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova. Pois bem. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito ou vício em sua prestação, o que não ocorreu no casosub examine. No presente caso, verifico que, após encerrada a instrução processual, restou incontroverso que a parte ré de fato realizou a suspensão no fornecimento de energia elétrica, não se manifestando quanto as faturas pagas. Quanto ao mérito, a parte ré alega que a unidade consumidora da parte autora estava fornecendo energia para a UC nº 106345910 pertencente a terceiro, não obtendo êxito em provar o alegado. No mais, não há qualquer cabimento da alegação da ré no sentido de que a parte autora não sofreu prejuízos com a suspensão do fornecimento de energia. Não há como negar que o fato de ter sua energia suspensa por mais de um dia, provocando transtornos que naturalmente decorrem de tal evento e apenas receber a indicação de diversos prazos para resolução do problema, sem sucesso, tudo em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS E MATERIAIS- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - CDC - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF -PROVA DO DANO MORAL DESNECESSIDADE- PRECEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1065342/RN, Rel.Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem consignou que, no caso, mesmo com o pagamento da conta, a concessionária suspendeu o fornecimento de energia do autor, sem motivação ou aviso prévio. Os argumentos da ora agravante - notadamente os de que o corte ocorreu por inadimplência do usuário - esbarram na Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 945.508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)ENERGIA ELÉTRICA ? DÉBITO ? QUESTIONAMENTO ? FORNECIMENTO ? INTERRUPÇÃO ? ORDEM JUDICIAL ? PROIBIÇÃO ?DANO MORAL ? PROVA ? DESNECESSIDADE? VALOR ? FIXAÇÃO ? É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando existe ordem judicial determinando a abstenção da concessionária do serviço público em realizar tal ato, notadamente quando existe ação ordinária questionando o débito.O dano moral independe de prova quando oriundo do corte indevido de energia elétrica, pois neste caso a ofensa decorre da própria conduta ilícita da concessionária.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO ? AC 100.002.2006.002695-0 ? 2ª C.Cív. ? Rel. Des. Marcos Alaor Diniz. Grangeia ? J. 18.04.2007) - grifei. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS ? Ilegitimidade do autor comodante para propor a ação de indenização por dano moral que se declara de ofício. Preliminar de ilegitimidade do autor comodatário para propor ação rejeitada.Corte de energia elétricapor falta de pagamento do consumo. Necessidade de notificação prévia.Dano moral configurado. Presença dos elementos autorizadores da reparação civil.Culpa, dano e nexo de causalidade. Indenização devida. Apelo a que se nega provimento. O direito subjetivo a indenização por dano moral é inerente à pessoa do ofendido, portanto, intransferível e intransmissível, não sendo possível ao comodante pleiteá-la no presente caso. O comodatário é parte legítima para pleitear indenização moral oriunda de corte de energia elétrica. (TJBA ? AC 48.819-1/2005 ? (20988) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Raimundo Antonio de Queiroz ? J. 05.07.2006) - grifei. A constituição vigente consagrou

definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ?é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Assim, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se o dever de reparar o dano. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data de suspensão do fornecimento de energia elétrica; II - determinar que a parte reclamada restabeleça o fornecimento de energia da parte autora, se ainda não realizado. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800865-58.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GERLENE CRUZ VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZAOAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente de empréstimo bancário não solicitado com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora relata que o requerido Banco ITAUCARD cancelou o seu cartão de crédito, por iniciativa própria, uma vez que identificou uma tentativa de compra no nome dela. Após o ocorrido, a autora informa que recebeu uma correspondência da reclamada, aprovando a compra de crédito pessoal, a ser depositada em agência e conta bancária em nome da autora, que até então desconhecia a existência, no banco da segunda requerida, qual seja, Banco BRADESCO S.A, Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo as partes rés demonstrarem a disponibilidade legítima do serviço/produto. No mais, para melhor compreensão do julgamento, separo a fundamentação quanto as partes. Quanto ao requerido, Banco Itaucard: Após a instrução processual, tem-se como fato incontroverso que o crédito pessoal contratado no cartão da parte

autora não foi efetuada por ela, havendo inclusive o banco reconhecido o fato,pendendo apenas se houve a ocorrência de danos morais indenizáveis. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré demonstrou nos autos que tomou as devidas providências quanto ao cancelamento da cobrança e providenciou o estorno na fatura do cartão da autora em tempo hábil. Isso posto, havendo a cobrança indevida ocorrido na conta da autora e o estorno ocorrido em menos de 30 dias, sem prejuízos a parte autora que evidenciassem dano moral, como cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo.Sendo assim, sem maiores delongas, entende-se que a cobrança ocorrida e logo resolvidanão é capaz de evidenciar danos morais, se tratando de mero aborrecimento. Quanto ao requerido, Banco Bradesco S.A: Examinando o feito, constatei que a parte requerida BRADESCO S.A, embora devidamente citada, não se fez presente na audiência de una, sendo decretada sua revelia no ato, com aplicação de seus efeitos materiais (art. 20 da Lei 9.099/95). No mais, embora a parte requerida tenha apresentado manifestação depois do ato, alegando que não realizou nenhuma conduta ilícita, tem-se que a parte não juntou nenhum documento que demonstre ou indique o alegado, não tendo condão de afastar à revelia decretada. Dessa forma,tenho que, os fatos alegados na inicial são verdadeiros, de forma que deve ser declarada a inexistência de qualquer débito advindo de relação jurídica da autora com a parte ré, consubstanciada no contrato da conta corrente 0011454-5, agência 3868 do Banco Bradesco de Tabuleiro, Maceió, sendo a requerida condenada em danos morais. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC: a) ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, em face do requerido BANCO BRADESCO S.A, para: I-condenarao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança. II - declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, advindo de relação jurídica da autora com a parte ré, consubstanciada no contrato da conta corrente 0011454-5, agência 3868 do Banco Bradesco de Tabuleiro, Maceió. III ?determinar o cancelamento do referido contrato. b) ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, em face do requerido Banco Itaucard S.A,paradeclarar a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, conforme os fatos da inicial, quanto a compra de crédito pessoal no valor de R$ 4.400,00 e os juros correspondentes. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 24 de junho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800865-58.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GERLENE CRUZ VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZAOAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente de empréstimo bancário não solicitado com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora relata que o requerido Banco ITAUCARD cancelou o seu cartão de crédito, por iniciativa própria, uma vez que identificou uma tentativa de compra no nome dela. Após o ocorrido, a autora informa que recebeu uma correspondência

da reclamada, aprovando a compra de crédito pessoal, a ser depositada em agência e conta bancária em nome da autora, que até então desconhecia a existência, no banco da segunda requerida, qual seja, Banco BRADESCO S.A, Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo as partes rés demonstrarem a disponibilidade legítima do serviço/produto. No mais, para melhor compreensão do julgamento, separo a fundamentação quanto as partes. Quanto ao requerido, Banco Itaucard: Após a instrução processual, tem-se como fato incontroverso que o crédito pessoal contratado no cartão da parte autora não foi efetuada por ela, havendo inclusive o banco reconhecido o fato,pendendo apenas se houve a ocorrência de danos morais indenizáveis. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré demonstrou nos autos que tomou as devidas providências quanto ao cancelamento da cobrança e providenciou o estorno na fatura do cartão da autora em tempo hábil. Isso posto, havendo a cobrança indevida ocorrido na conta da autora e o estorno ocorrido em menos de 30 dias, sem prejuízos a parte autora que evidenciassem dano moral, como cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo.Sendo assim, sem maiores delongas, entende-se que a cobrança ocorrida e logo resolvidanão é capaz de evidenciar danos morais, se tratando de mero aborrecimento. Quanto ao requerido, Banco Bradesco S.A: Examinando o feito, constatei que a parte requerida BRADESCO S.A, embora devidamente citada, não se fez presente na audiência de una, sendo decretada sua revelia no ato, com aplicação de seus efeitos materiais (art. 20 da Lei 9.099/95). No mais, embora a parte requerida tenha apresentado manifestação depois do ato, alegando que não realizou nenhuma conduta ilícita, tem-se que a parte não juntou nenhum documento que demonstre ou indique o alegado, não tendo condão de afastar à revelia decretada. Dessa forma,tenho que, os fatos alegados na inicial são verdadeiros, de forma que deve ser declarada a inexistência de qualquer débito advindo de relação jurídica da autora com a parte ré, consubstanciada no contrato da conta corrente 0011454-5, agência 3868 do Banco Bradesco de Tabuleiro, Maceió, sendo a requerida condenada em danos morais. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC: a) ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, em face do requerido BANCO BRADESCO S.A, para: I-condenarao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança. II - declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, advindo de relação jurídica da autora com a parte ré, consubstanciada no contrato da conta corrente 0011454-5, agência 3868 do Banco Bradesco de Tabuleiro, Maceió. III ?determinar o cancelamento do referido contrato. b) ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, em face do requerido Banco Itaucard S.A,paradeclarar a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, conforme os fatos da inicial, quanto a compra de crédito pessoal no valor de R$ 4.400,00 e os juros correspondentes. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 24 de junho de

2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800865-58.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GERLENE CRUZ VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZAOAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente de empréstimo bancário não solicitado com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora relata que o requerido Banco ITAUCARD cancelou o seu cartão de crédito, por iniciativa própria, uma vez que identificou uma tentativa de compra no nome dela. Após o ocorrido, a autora informa que recebeu uma correspondência da reclamada, aprovando a compra de crédito pessoal, a ser depositada em agência e conta bancária em nome da autora, que até então desconhecia a existência, no banco da segunda requerida, qual seja, Banco BRADESCO S.A, Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo as partes rés demonstrarem a disponibilidade legítima do serviço/produto. No mais, para melhor compreensão do julgamento, separo a fundamentação quanto as partes. Quanto ao requerido, Banco Itaucard: Após a instrução processual, tem-se como fato incontroverso que o crédito pessoal contratado no cartão da parte autora não foi efetuada por ela, havendo inclusive o banco reconhecido o fato,pendendo apenas se houve a ocorrência de danos morais indenizáveis. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré demonstrou nos autos que tomou as devidas providências quanto ao cancelamento da cobrança e providenciou o estorno na fatura do cartão da autora em tempo hábil. Isso posto, havendo a cobrança indevida ocorrido na conta da autora e o estorno ocorrido em menos de 30 dias, sem prejuízos a parte autora que evidenciassem dano moral, como cadastro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo.Sendo assim, sem maiores delongas, entende-se que a cobrança ocorrida e logo resolvidanão é capaz de evidenciar danos morais, se tratando de mero aborrecimento. Quanto ao requerido, Banco Bradesco S.A: Examinando o feito, constatei que a parte requerida BRADESCO S.A, embora devidamente citada, não se fez presente na audiência de una, sendo decretada sua revelia no ato, com aplicação de seus efeitos materiais (art. 20 da Lei 9.099/95). No mais, embora a parte requerida tenha apresentado manifestação depois do ato, alegando que não realizou nenhuma conduta ilícita, tem-se que a parte não juntou nenhum documento que demonstre ou indique o alegado, não tendo condão de afastar à revelia decretada. Dessa forma,tenho que, os fatos alegados na inicial são verdadeiros, de forma que deve ser declarada a inexistência de qualquer débito advindo de relação jurídica da autora com a parte ré, consubstanciada no contrato da conta corrente 0011454-5, agência 3868 do Banco Bradesco de Tabuleiro, Maceió, sendo a requerida condenada em danos morais. Resta evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do

exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC: a) ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, em face do requerido BANCO BRADESCO S.A, para: I-condenarao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança. II - declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, advindo de relação jurídica da autora com a parte ré, consubstanciada no contrato da conta corrente 0011454-5, agência 3868 do Banco Bradesco de Tabuleiro, Maceió. III ?determinar o cancelamento do referido contrato. b) ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, em face do requerido Banco Itaucard S.A,paradeclarar a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, conforme os fatos da inicial, quanto a compra de crédito pessoal no valor de R$ 4.400,00 e os juros correspondentes. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 24 de junho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0801046-25.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANE MORENA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANE MORENA SILVAOAB: 3430/AP Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITEOAB: 7413/O/MT SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de cancelamento de voo. A autora alega que adquiriu um bilhete de passagem para viajar o trecho Santarém-PA/Macapá-AP, com escala em Belém ? PA., todavia, ao chegar no aeroporto, chegada a sua vez para fazer checkin, foi deixada esperando por 30 minutos antes de ser informada que seu voo havia sido cancelado, tendo que pernoitar em Santarém e seguir viagem apenas no dia seguinte. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. No caso vertente, o cancelamento do voo da parte autora, é fato incontroverso, o que pende é se a reclamada teve ou não responsabilidade pelo cancelamento e se houve a causação de danos morais indenizáveis.Em sede de contestação, a parte ré alega que o cancelamento ocorreu devido a manutenção não programada da aeronave, caracterizando caso fortuito, além de determinação da autoridade aeronáutica. Ocorre que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar tal fato, o que poderia ter feito juntando aos autos qualquer documento oficial da autoridade aeroportuária que comprovasse a necessidade imprevisível e impreterível de manutenção não programada, bem como determinação de retorno da aeronave ao hangar de manutenção, conforme alegado nos autos. Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, cancelando serviço devidamente contratado e pago sem motivo legítimo, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Além disso, embora tenha promovido a hospedagem para a autora, certo é que não o fez a contento, visto que ainda resultou em danos a autora que só pode chegar ao seu destino em dia fora do programado. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado os danos morais suscitados na peça exordial, uma vez que a autora somente foi reacomodada em voo no dia posterior, o que, por si só, já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora. Confira-

se:CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. MAU TEMPO. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NO CASO CONCRETO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por RENATA ROLLEMBERG NOGUEIRA contra sentença de improcedência de indenização por danos morais decorrentes de atraso de vôo sob alegação da recorrida de fortuito externo. 2. Restou incontroverso o cancelamento do vôo de retorno a Brasília/DF, que partiria de São Paulo/SP, operado pela recorrida, sob a alegação de mau tempo. Referido vôo estava marcado para às 19h20, do dia 06/06/2016, porém cancelado e realocados os passageiros para o dia seguinte. 3. Condições climáticas ou meteorológica adversas, que impedem pouso ou decolagem, constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do vôo. Entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento oficial emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister notícia extraída de site que informa ?nevoeiro, chuva e trovoada?, como utilizado no presente feito. 4. Assim, a prova acostada aos autos (inserção de espelho digital de documento no corpo da contestação), que em tese comprovaria as más condições climáticas do dia da decolagem, não se mostra estreme de dúvidas, aliás, como já dito, sequer consiste em documento de caráter oficial. 5. O fato de terceiro, que exclui a responsabilidade de indenizar, nas relações de consumo, é aquele completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços, denominado como fortuito externo, que não restou demonstrado. 6.Constatada a falha na prestação de serviços, o cancelamento de voo com realocação da passageira em outro vôo no dia seguinte, diverso do originalmente contratado, é justificável a condenação da empresa à indenização a títulos de danos morais. 7. O valor a ser fixado pelos danos morais há de considerar o comportamento do ofensor que procurou amenizar seus efeitos, ofertando assistência com hospedagem. Assim, deve o jurista ponderar as diversas funções embutidas na condenação, tais como a função reparadora, que visa amenizar os transtornos e os aborrecimentos ilícitos causados a vítima; a função punitiva, que tem por fim a punição pecuniária ao causador do dano; a função pedagógica-preventiva, que visa o desestímulo da prática de novas ofensas aos direitos da personalidade de outrem. 8. Nesse sentido, é razoável e proporcional a condenação da parte recorrida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo os juros de mora incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento 11. Vencedor o recorrente não há condenação em custas ou honorários advocatícios. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (TJ-DF 07316028920168070016 DF 0731602-89.2016.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 31/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ?é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?. No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos que evidenciam dano moral. Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso não foi exacerbada, considerando que, de todo modo, foi providenciada reacomodação. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para condenar a parte requerida a indenizar ao autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC/IBGEa partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data do

cancelamento do voo. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 25 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0801046-25.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANE MORENA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANE MORENA SILVAOAB: 3430/AP Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITEOAB: 7413/O/MT SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de cancelamento de voo. A autora alega que adquiriu um bilhete de passagem para viajar o trecho Santarém-PA/Macapá-AP, com escala em Belém ? PA., todavia, ao chegar no aeroporto, chegada a sua vez para fazer checkin, foi deixada esperando por 30 minutos antes de ser informada que seu voo havia sido cancelado, tendo que pernoitar em Santarém e seguir viagem apenas no dia seguinte. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. No caso vertente, o cancelamento do voo da parte autora, é fato incontroverso, o que pende é se a reclamada teve ou não responsabilidade pelo cancelamento e se houve a causação de danos morais indenizáveis.Em sede de contestação, a parte ré alega que o cancelamento ocorreu devido a manutenção não programada da aeronave, caracterizando caso fortuito, além de determinação da autoridade aeronáutica. Ocorre que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar tal fato, o que poderia ter feito juntando aos autos qualquer documento oficial da autoridade aeroportuária que comprovasse a necessidade imprevisível e impreterível de manutenção não programada, bem como determinação de retorno da aeronave ao hangar de manutenção, conforme alegado nos autos. Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, cancelando serviço devidamente contratado e pago sem motivo legítimo, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Além disso, embora tenha promovido a hospedagem para a autora, certo é que não o fez a contento, visto que ainda resultou em danos a autora que só pode chegar ao seu destino em dia fora do programado. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado os danos morais suscitados na peça exordial, uma vez que a autora somente foi reacomodada em voo no dia posterior, o que, por si só, já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora. Confira-se:CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. MAU TEMPO. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NO CASO CONCRETO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por RENATA ROLLEMBERG NOGUEIRA contra sentença de improcedência de indenização por danos morais decorrentes de atraso de vôo sob alegação da recorrida de fortuito externo. 2. Restou incontroverso o cancelamento do vôo de retorno a Brasília/DF, que partiria de São Paulo/SP, operado pela recorrida, sob a alegação de mau tempo. Referido vôo estava marcado para às 19h20, do dia 06/06/2016, porém cancelado e realocados os passageiros para o dia seguinte. 3. Condições climáticas ou meteorológica adversas, que impedem pouso ou decolagem, constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do vôo. Entretanto, tais condições devem ser

comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento oficial emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister notícia extraída de site que informa ?nevoeiro, chuva e trovoada?, como utilizado no presente feito. 4. Assim, a prova acostada aos autos (inserção de espelho digital de documento no corpo da contestação), que em tese comprovaria as más condições climáticas do dia da decolagem, não se mostra estreme de dúvidas, aliás, como já dito, sequer consiste em documento de caráter oficial. 5. O fato de terceiro, que exclui a responsabilidade de indenizar, nas relações de consumo, é aquele completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços, denominado como fortuito externo, que não restou demonstrado. 6.Constatada a falha na prestação de serviços, o cancelamento de voo com realocação da passageira em outro vôo no dia seguinte, diverso do originalmente contratado, é justificável a condenação da empresa à indenização a títulos de danos morais. 7. O valor a ser fixado pelos danos morais há de considerar o comportamento do ofensor que procurou amenizar seus efeitos, ofertando assistência com hospedagem. Assim, deve o jurista ponderar as diversas funções embutidas na condenação, tais como a função reparadora, que visa amenizar os transtornos e os aborrecimentos ilícitos causados a vítima; a função punitiva, que tem por fim a punição pecuniária ao causador do dano; a função pedagógica-preventiva, que visa o desestímulo da prática de novas ofensas aos direitos da personalidade de outrem. 8. Nesse sentido, é razoável e proporcional a condenação da parte recorrida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo os juros de mora incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento 11. Vencedor o recorrente não há condenação em custas ou honorários advocatícios. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (TJ-DF 07316028920168070016 DF 0731602-89.2016.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 31/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ?é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?. No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos que evidenciam dano moral. Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso não foi exacerbada, considerando que, de todo modo, foi providenciada reacomodação. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para condenar a parte requerida a indenizar ao autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC/IBGEa partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data do cancelamento do voo. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 25 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800211-71.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSAOAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: ZUM TELECOM LTDA - ME SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na

forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da parte ré que promoveu a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes por uma dívida no valor de R$ 668,00 (seiscentos e oitenta e oito reais). Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido e contratado. Pois bem. A parte ré, em sua defesa, alega que a negativação se deu pelo valor de R$ 668,00 devido pelo autor, sendo R$ 68,00 referente aos dezessete dias de consumo do serviço de internet, e R$ 600,00 referente ao equipamento não devolvido. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a devida notificação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, frisa-se que o documento juntado aos autos não obteve êxito em demonstrar que a notificação de negativação chegou de fato a conhecimento do autor. Outrossim, a empresa juntou aos autos o contrato de prestação de serviço e das obrigações do comodatário, onde não fica disposto a penalidade em caso de não devolução do equipamento, nem ao menos explicitando o preço dele. Tampouco demonstrou a cobrança pelos dias já utilizados.Ainda quanto a devolução do equipamento, observa-se que no contrato de prestação de serviço a empresa se incumbe de retirar o equipamento na residência do autor no prazo acordado, não havendo como cobrar por uma tarefa que lhe competia. Além do mais, a parte ré não demonstra de modo apto a tentativa de busca do aparelho, visto que o único documento apresentado foi produzido unilateralmente pela empresa, não servindo como meio idôneo de prova. Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, certo é que esta teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência, denotando dano moral presumido. A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ?é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?. No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos em virtude das cobranças indevidas. Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada promova todos os atos tendentes a retirar, se ainda não realizado, o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes; III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800202-46.2016.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICK LIMA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para melhor compreensão do feito, trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora pleiteia o pagamento de R$ 4.000,00, referente ao acordo homologado conforme id 810721 e 8614110. A parte ré manifestou-se o conforme id 2397726, juntado o comprovante de pagamento no valor de R$ 8.000,00, referente a dois acordos celebrados com a parte autora, sendo um referente a estes autos. Intimado a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, entendendo-se pela anuência ao alegado pelo devedor, quanto ao pagamento do débito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,na forma do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais. 24 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800202-46.2016.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICK LIMA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PASENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para melhor compreensão do feito, trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora pleiteia o pagamento de R$ 4.000,00, referente ao acordo homologado conforme id 810721 e 8614110. A parte ré manifestou-se o conforme id 2397726, juntado o comprovante de pagamento no valor de R$ 8.000,00, referente a dois acordos celebrados com a parte autora, sendo um referente a estes autos. Intimado a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, entendendo-se pela anuência ao alegado pelo devedor, quanto ao pagamento do débito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,na forma do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais. 24 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0801952-15.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: AZIZO NICOLAU SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVAOAB: 185 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Processo: 0801952-15.2018.8.14.0024 RECLAMANTE: AZIZO NICOLAU SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA Sentença Homologo o pedido protocolado no ID 6753584, que tomo como de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de intimar o reclamado sobre o pedido de desistência, nos termos do § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95.Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).Retire o feito da pauta de audiência, se for o caso.Intime-se, após arquive-se. Itaituba/PA, 02 de outubro de 2018 Tainá Monteiro da CostaJuiz(a) de Direito

Número do processo: 0801898-15.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA RAUEN CANDIDO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0801898-15.2019.8.14.0024RECLAMANTE: PATRICIA RAUEN CANDIDO FREITASRECLAMADO: TAM LINHAS AEREASDESPACHO: Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos comprovante de residência em nome do reclamante.Após, cumprida a diligência acima, paute-se audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Itaituba/PA, 2 de setembro de 2019LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801914-66.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0801914-66.2019.8.14.0024Autor: RECLAMANTE: KEILA OLIVEIRA LIMARequerido: RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS DECISÃO: Vistos etc.Cancele-se a audiência una designada.Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos comprovante de residência em nome do autor nesta Comarca no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique-se nos autos o cumprimento. Em caso de descumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Após o cumprimento da diligência supra,seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverto o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos,comprovante de passagem aérea, id 11895171, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pelo Autor, bem como por considerar que o Autor é hipossuficiente ante a Ré, tendo esta última, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante. Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO: 1. A designação, pela Secretaria, de audiência una, para conciliação, instrução e julgamento.2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento designada.3. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, portando documento de identidade, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas que entender necessárias, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Itaituba/PA, 23 de agosto de 2019 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800497-49.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DARUICH HAMMOUD JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DARUICH HAMMOUD JUNIOROAB: 123-B Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITEOAB: 7413/O/MT SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de extravio de bagagem. O autor alega que adquiriu um bilhete de passagem para viajar o trecho Itaituba - PA/Porto Alegre - RS, com conexão em Belém ? PA. Ao retornar da viagem, foi surpreendido com a informação que sua mala havia extraviada no trecho Belém ? Itaituba, necessitando entrar em contato com a empresa diversas vezes atrás da bagagem, apenas conseguindo recebê-la de volta dois dias depois. Não foram suscitadas preliminares. No mérito, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que prestado em serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, a ré alega que de fato a entrega da bagagem em questão aconteceu apenas dois dias depois, mas alega ter sido mero atraso na entrega, não sendo suficiente para causar prejuízo ao autor. Ora, a própria afirmação da parte ré acerca da entrega confirma o extravio da bagagem do autor, assim, o extravio e a devolução apenas dois dias depois da chegada do autor no destino são fatos incontroversos, cingindo-se a lide à ocorrência ou não de danos morais indenizáveis. Com efeito, tenho que, diante do reconhecimento da parte ré acerca do efetivo extravio da bagagem do autor, resta evidenciada a falha na prestação de seus serviços, vez que o deslocamento da bagagem é parte integrante do contrato de transporte estabelecido entre partes, para a remoção de pessoas e coisas, sendo que a empresa não honrou com eficiência a sua obrigação contratual de levar a bagagem e o passageiro ao mesmo destino, com chegada simultânea, pelo que, diante da responsabilidade objetiva que se impõe, deve a reclamada responder por eventuais danos causados ao consumidor. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É inegável que o fato de o consumidor ter sua mala extraviada e devolvida apenas dois depois, tendo o autor que diligenciar de diversas formas, ante a ausência de presteza da empresa ré, gera em qualquer pessoa intenso sentimento de revolta, frustração e impotência, sofrimento psicológico que configura, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -EXTRAVIO DE BAGAGEM- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO -QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO- RECURSO IMPROVIDO (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1058742 SP 2008/0123467-2,Relator(a):Ministro MASSAMI UYEDA,Julgamento:02/10/2008,Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA,Publicação:DJe 15/10/2008) ESTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. VALOR. 1.NO CASO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM, O DANO MORAL É PRESUMIDO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A PROVA DO PREJUÍZO E NEM A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO OFENDIDO, SENDO CERTO QUE OEXTRAVIO DE BAGAGEM, POR SI SÓ, MOSTRA-SE HÁBIL A CONFIGURAR DANO MORAL, PASSÍVEL DE SER INDENIZADO.2.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO CONSIDERANDO-SE A LESÃO SOFRIDA, A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU E O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA MEDIDA, PONDERANDO-SE PELA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR. (TJDF - Ação Cí-vel do Juizado Especial: ACJ 4220420088070008 DF 0000422-04.2008.807.0008,Relator(a):ASIEL HENRIQUE,Julgamento:16/12/2008,Órgão Julgador:Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.,Publicação:30/06/2009, DJ-e Pág. 159) Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Dano moral. Condenação. Razoabilidade.Os sentimentos de angústia, indignação e privação, ocasionados pelo extravio de bagagem, a ultrapassar o mero aborrecimento, geram o dano moral, impondo-se a compensação do ofendido.O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. (TJRO - Apelação Cível: AC 10000120070178746 RO 100.001.2007.017874-6,Relator(a):Desembargador Kiyochi Mori,Julgamento:16/09/2008,Órgão Julgador:6ª Vara Cível) Em verdade, a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para condenar a parte requerida a indenizar ao autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC/IBGEa partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data de citação. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após,

arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800497-49.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DARUICH HAMMOUD JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DARUICH HAMMOUD JUNIOROAB: 123-B Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITEOAB: 7413/O/MT SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para conhecimento de causa trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de extravio de bagagem. O autor alega que adquiriu um bilhete de passagem para viajar o trecho Itaituba - PA/Porto Alegre - RS, com conexão em Belém ? PA. Ao retornar da viagem, foi surpreendido com a informação que sua mala havia extraviada no trecho Belém ? Itaituba, necessitando entrar em contato com a empresa diversas vezes atrás da bagagem, apenas conseguindo recebê-la de volta dois dias depois. Não foram suscitadas preliminares. No mérito, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que prestado em serviço, inexistiu defeito. No caso vertente, a ré alega que de fato a entrega da bagagem em questão aconteceu apenas dois dias depois, mas alega ter sido mero atraso na entrega, não sendo suficiente para causar prejuízo ao autor. Ora, a própria afirmação da parte ré acerca da entrega confirma o extravio da bagagem do autor, assim, o extravio e a devolução apenas dois dias depois da chegada do autor no destino são fatos incontroversos, cingindo-se a lide à ocorrência ou não de danos morais indenizáveis. Com efeito, tenho que, diante do reconhecimento da parte ré acerca do efetivo extravio da bagagem do autor, resta evidenciada a falha na prestação de seus serviços, vez que o deslocamento da bagagem é parte integrante do contrato de transporte estabelecido entre partes, para a remoção de pessoas e coisas, sendo que a empresa não honrou com eficiência a sua obrigação contratual de levar a bagagem e o passageiro ao mesmo destino, com chegada simultânea, pelo que, diante da responsabilidade objetiva que se impõe, deve a reclamada responder por eventuais danos causados ao consumidor. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É inegável que o fato de o consumidor ter sua mala extraviada e devolvida apenas dois depois, tendo o autor que diligenciar de diversas formas, ante a ausência de presteza da empresa ré, gera em qualquer pessoa intenso sentimento de revolta, frustração e impotência, sofrimento psicológico que configura, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -EXTRAVIO DE BAGAGEM- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO -QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO- RECURSO IMPROVIDO (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1058742 SP 2008/0123467-2,Relator(a):Ministro MASSAMI UYEDA,Julgamento:02/10/2008,Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA,Publicação:DJe 15/10/2008) ESTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. VALOR. 1.NO CASO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM, O DANO MORAL É PRESUMIDO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A PROVA DO PREJUÍZO E NEM A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO OFENDIDO, SENDO CERTO QUE OEXTRAVIO DE BAGAGEM, POR SI SÓ, MOSTRA-SE HÁBIL A CONFIGURAR DANO MORAL, PASSÍVEL DE SER INDENIZADO.2.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO CONSIDERANDO-SE A LESÃO SOFRIDA, A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU E O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA MEDIDA, PONDERANDO-SE PELA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR. (TJDF - Ação Cí-vel do Juizado Especial: ACJ 4220420088070008 DF 0000422-04.2008.807.0008,Relator(a):ASIEL HENRIQUE,Julgamento:16/12/2008,Órgão Julgador:Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.,Publicação:30/06/2009, DJ-e Pág. 159)

Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Dano moral. Condenação. Razoabilidade.Os sentimentos de angústia, indignação e privação, ocasionados pelo extravio de bagagem, a ultrapassar o mero aborrecimento, geram o dano moral, impondo-se a compensação do ofendido.O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. (TJRO - Apelação Cível: AC 10000120070178746 RO 100.001.2007.017874-6,Relator(a):Desembargador Kiyochi Mori,Julgamento:16/09/2008,Órgão Julgador:6ª Vara Cível) Em verdade, a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Com efeito, a indenização por perturbações de ordem imaterial deve ser quantificada com base nas condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, de forma que a reparação alcance o seu cunho social e caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, pelo que fixo, no caso dos autos, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para condenar a parte requerida a indenizar ao autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido pelo INPC/IBGEa partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data de citação. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800537-94.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO CARLOS MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800537-94.2018.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: ORLANDO CARLOS MARTINSRECLAMADO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAEndereço: Avenida Maranhão, sn, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-410 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, id 6821945, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 9 de agosto de 2019 ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS Juiz de Direito

Número do processo: 0800976-42.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: NILDETH OLIVEIRA MUNHOZ Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZAOAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL ARAUJO FERREIRA - MEJUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800976-42.2017.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]RECLAMANTE: NILDETH OLIVEIRA MUNHOZRECLAMADO: MANOEL ARAUJO FERREIRA - MEATO ORDINATÓRIODe ordem, pelo presente, fica devidamenteINTIMADO(s) abaixo indicado(s),para que tome ciência da nova data da audiênciaUNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada nos presentes autos,ficando redesignado o correspondente ato para ocorrer conforme abaixo:Intimado:NILDETH OLIVEIRA

MUNHOZRua Sétima, nº 610, Liberdade, ITAITUBA - PA - CEP: 68181-110TIPO:UnaSALA:[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (367817)DATA E HORA:23/10/2019 16:15 ITAITUBA,10 de setembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0802095-67.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA CRISTINA PENHA Participação: EXECUTADO Nome: EDSON GONCALVES MENEZESJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802095-67.2019.8.14.0024EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA PENHAEXECUTADO: EDSON GONCALVES MENEZESSENTENÇAVistos, etc.Sem maiores delongas, analisando o feito, constatei que a presente lide foi ajuizada para cumprimento de sentença oriunda da 1ª Vara Cível, processo nº 004624-73.2011.8.14.0024.Trata-se assim de matéria circunscrita à competência da Vara de Família e sucessões.Dessa forma, considerando a impossibilidade de emenda da inicial no caso em tela, a inadmissibilidade do rito dos juizado e, última análise, a incompetência absoluta deste Juizado, extingo o presente processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC e art. 51, IV, c/c art. 8º da Lei 9099/95, sem resolução do seu mérito.Considerando a impossibilidade de remessa do presente processo eletrônico ao Juízo Comum, deixo de determinar a remessa dos autos, devendo a parte autora, se assim entender, buscar a distribuição daquele. Intime-se, publique-se e cumpra-se. Itaituba/PA, 27 de agosto de 2019 JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0801917-21.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON LEIROZ ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0801917-21.2019.8.14.0024RECLAMANTE: ROBSON LEIROZ ALMEIDARECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos comprovante de residência em nome do reclamante.Após, cumprida a diligência acima, paute-se audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Itaituba/PA, 2 de setembro de 2019LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0800652-52.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JESILENE SOUSA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAOOAB: 3409 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação por danos morais, na qual a parte autora relata que a requerida cadastrou erroneamente seu endereço em UC de outra titularidade e que pagava mensalmente as contas da UC cadastrada no seu CPF. No entanto, as faturas não eram entregues em sua residência, razão pela qual desconhecia a diferença das unidades cadastradas, e por consequência, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residencia. Diz que assumiu débitos em duplicidade de ambas a Unidades Consumidores, englobados no termo apresentado nos autos e que está sendo cobrado por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora,

tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não discorreu sobre o suposto cadastro errôneo das unidades consumidoras, limitando-se a afirmar que a cobrança se referia a unidade consumidora da parte autora, porém, sem juntar nenhum documento para corroborar o alegado. Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência, não havendo como negar que o fato de ter sua energia suspensa por mais de um dia em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, se ainda não realizado. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0800652-52.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JESILENE SOUSA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAOOAB: 3409 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas preliminares. Para conhecimento de causa trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação por danos morais, na qual a parte autora relata que a requerida cadastrou erroneamente seu endereço em UC de outra titularidade e que pagava mensalmente as contas da UC cadastrada no seu CPF. No entanto, as faturas não eram entregues em sua residência, razão pela qual desconhecia a diferença das unidades cadastradas, e por consequência, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residencia. Diz que assumiu débitos em duplicidade de ambas a Unidades

Consumidores, englobados no termo apresentado nos autos e que está sendo cobrado por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela éopus iurise nãoopus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas. Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio. A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais. Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a disponibilidade do serviço oferecido/contratado. Pois bem. Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, não demonstrando que foi realizada a prestação de forma devida. Nesse sentido, frisa-se que a parte ré em sua contestação não discorreu sobre o suposto cadastro errôneo das unidades consumidoras, limitando-se a afirmar que a cobrança se referia a unidade consumidora da parte autora, porém, sem juntar nenhum documento para corroborar o alegado. Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida, a qual, por si só já demonstra a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, a autora ainda teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência, não havendo como negar que o fato de ter sua energia suspensa por mais de um dia em virtude da falha na prestação do serviço da concessionária, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem comorestitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador. Em relação aoquantum,já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ?a indenização pordano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade? (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada. Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para: I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor correção monetária peloINPC/IBGE,a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida; II ? determinar que a parte reclamada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, se ainda não realizado. III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses. Intime-se. 22 de agosto de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar.

Número do processo: 0802238-56.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: WILZA RODRIGUES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JENYKELLEN ROCHA DA SILVAOAB:

26603/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MOTA DA SILVAOAB: 24520/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAMAR SANTOS ARAUJOATO ORDINATÓRIODe ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) WILZA RODRIGUES DE ANDRADE, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre documento juntado aos autos. ITAITUBA,10 de setembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800677-65.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: F. PEREIRA SOUZA COMERCIO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DAMIAO ALVES SANTOSOAB: 62925/PR Participação: RECLAMADO Nome: EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0800677-65.2017.8.14.0024RECLAMANTE: F. PEREIRA SOUZA COMERCIO - EPPRECLAMADO: EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA SENTENÇA Vistos, etc.Sem maiores delongas, analisando o feito, constatei que a presente lide foi ajuizada em face de massa falida.Ocorre que do rol de pessoas jurídicas que podem atuar como partes no rito da lei de regência exclui a massa falida.Dessa forma, considerando a impossibilidade de emenda da inicial no caso em tela, a inadmissibilidade do rito dos juizados e, última análise, a incompetência absoluta deste Juizado, extingo o presente processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, sem resolução do seu mérito.Intime-se, publique-se e cumpra-se.26 de julho de 2019 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800502-37.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA RASSY Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSAOAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, ficaINTIMADO (A) GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, Avenida Generalíssimo Deodoro, 833, - até 1257 - lado ímpar, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-160,na pessoa de seu advogado (a)para no prazo de10 (DEZ) diasapresentarCONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO. ITAITUBA,9 de setembro de 2019. _____ GLEDSON SOUZA MENEZESServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0006102-48.2013.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAM CAMPOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZAOAB: 9783PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBAOAB: 0783PA Participação: RECLAMADO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHOOAB: 8492ATO ORDINATÓRIODe ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente JEAM CAMPOS SILVA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasjuntar planilha atualizada da dívida, conforme requerido por este juizo, para o fiel cumprimento das diligências necessárias ao andamento processual.ITAITUBA,9 de setembro de 2019. _____ GLEDSON SOUZA MENEZESServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO 0004037-17.2019.8.14.0074. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. REQUERENTE: MARCELA SUELY MODESTO GONÇALVES. REPRESENTANTE: OAB/PA 10.284 GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADA). REQUERENTE: LILIAN MARCIA SOUSA PAIXÃO. REPRESENTANTE: OAB/PA 10.284 GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADA) REQUERIDA: ELIZABETH LIMA ALVES. ENVOLVIDO: I. L. A. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processam os termos da AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA- Processo nº 0004037-17.2019.8.14.0074, em que são requerentes MARCELA SUELY MODESTO GONÇALVES e LILIAN MARCIA SOUSA PAIXÃO, no interesse da criança I. L. A., figurando como requerida ELIZABETH LIMA ALVES, brasileira, filha de Paulo Alves e Maria Amparo Lima, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADA,** pelo presente Edital, para contestar, querendo, os termos da referida Ação, no prazo legal de quinze (15) dias**.** E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,.....(Lucivaldo Cohen Borges), Analista Judiciário, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. **ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA**

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Número do processo: 0800355-24.2019.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANIOAB: 757PA Participação: RÉU Nome: N. G. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE RURÓPOLISPROCESSO: 0800355-24.2019.8.14.0073AÇÃO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]REQUERENTE: Nome: ELIZANGELA DE SOUSA FERROEndereço: Rua Castelo Branco, 442, Vila Nova, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARIANI - 757PAREQUERIDO: Nome: NERY GABRIEL CARMINATTIEndereço: Rua Castelo Branco, 442, Vila Nova, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000 DECISÃO-MANDADO RH 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. 2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins. 3. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia26 de setembro de 2019, às 09h00min. 4. Expeça-se mandado de citação,com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 8. No tocante ao pleito dos alimentos, os documentos juntados aos autos, respalda o direito do autora, aliado as necessidades da alimentanda, que são as próprias da idade, assim como a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva que acarretaria graves prejuízos aos autores, uma vez que se tratar de alimentos, já quanto às possibilidades do réu, observo que é diretor geral de empresa, com fundamento nos artigos 1.694 do Código Civil e 4º da Lei 5.478/68 c/c arts. 8º e 300 do CPC,fixo os alimentos provisionais mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde aR$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), a ser entregue em mão para genitora, todo dia 30 de cada mês, iniciando a partir da citação/intimação. Cite-se/Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. RURÓPOLIS - PARÁ, 29 de agosto de 2019.ODINANDRO GARCIA CUNHAJUIZ DE DIREITO

AUDIÊNCIA - DOC: 20190370781346; TERMO DE AUDIÊNCIA; AUDIÊNCIA OITIVA DA VITIMA; 1.DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002485-20.2019.8.14.0073; Tipificação: ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 7º, II ¿ CRIME DE VIOLÊNCIA DOMESTICA; ART. 140 CAPUT - INJÚRIA; Indiciado: URIAS PIRES DA SILVA; Vitima: VALDINÉIA CAMARGO; Data/Hora/Local:Vara única de Rurópolis; em 10.09.2019, às 12h13min; 2.PRESENTE(S): JUIZ(A) DE DIREITO: DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RAPHAEL TREVISAN DAL BEM; DEFENSOR PÚBLICO: DR. PLINIO TSUJI BARROS; VITIMA: VALDINÉIA CAMARGO; 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, passou o juiz a ouvir a vitíma VALDINÉIA CAMARGO, as perguntas, respondeu: Que convive de fato com o acusado e que atualmente mantem uma relação amistosa, por conta que possuem filhos em comum; Que deseja não prosseguir com o referido procedimento; Que o ocorrido tratou-se de um fato isolado. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do acusado, ante a

ausência do requisito de procedibilidade nas ações públicas condicionada a representação. 4. DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Vistos, In casu, constato que o crime descrito na denúncia se procede mediante ação penal pública condicionada a representação da vítima. No entanto, a vitíma procedeu a retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, manifestando-se de livre e espontânea vontade perante este juízo o desejo de não prosseguir com a ação. Posto isto, por ausência de pressuposto de procedibilidade, com fulcro no Art. 107, V, do CP, extingo a punibilidade do denunciado URIAS PIRES DA SILVA, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais presentes.

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00007493220128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210005323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 12134 - JAIRO LUIS REGO GALVAO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS BANDEIRA SALES Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0000749-32.2012.8.14.0066) Certifico que em 28/08/2019, transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (152 a 157). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 10 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007589120128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210005414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA NEGRE Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0000758-91.2012.8.14.0066) Certifico que em 30/08/2019, transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (173,174,175). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 10 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011058520168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:ROQUE DIRCEU QUANZ Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DEPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ Comarca de Uruará TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00011058520168140066 Ação: COBRANÇA Requerentes: ROQUE DIRCEU QUANZ. Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB PA 14884. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante í Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Vistos, etc. I - Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II - Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III - Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presenteS. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão." Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 10h43min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito

Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) Advogado dos Requerentes: Requerentes: _____ PROCESSO: 00025929020168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:DERALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ Comarca de Uruará TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002592-90.2016.8.14.0066 Ação: COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT Requerente: DERALDO ALVES DA SILVA Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, documento de identidade RG nº 7826822 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. Rafael dos Santos Rocha, OAB/PA nº25918 e Dra. Raissa Bernardo Soares Carralas, OAB/PA nº16494. Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Vistos, etc. I - Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II - Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III - Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência." Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 12h35min. Eu, _____ (Marleisa de Souza Giordano), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) Requerente: Advogado da parte Requerente: PROCESSO: 00056240620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:DERCY SALES PEREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ Comarca de Uruará TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005624-06.2016.8.14.0066 Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Requerente: DERCY SALES PEREIRA Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, documento de identidade RG nº 7826822 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. Rafael dos Santos Rocha, OAB/PA 25918 e Dra. Raissa Bernardo Soares Carralas, OAB/PA 16494. Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Vistos, etc. I - Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II - Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do

perito subscritor do laudo pericial; III - Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência." Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 09h39min. Eu, _____ (Laura Gomes Fernandes Alvarenga, matrícula nº 173096), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) Requerente: Advogado da parte Requerente: PROCESSO: 00057595220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:DENILTON QUINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ Comarca de Uruará TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005759-52.2015.8.14.0066 Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Requerente: DENILTON QUINTO DOS SANTOS Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, documento de identidade RG nº 7826822 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. Rafael dos Santos Rocha, OAB/PA 25918 e Dra. Raissa Bernardo Soares Carralas, OAB/PA 16494. Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Vistos, etc. I - Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II - Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III - Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência." Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 10h51min. Eu, _____ (Laura Gomes Fernandes Alvarenga - Matrícula 173096), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) Requerente: Advogado da parte Requerente: PROCESSO: 00607256220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:CARLOS SANDRO SOUSA MENDES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ Comarca de Uruará TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0060725-62.2015.8.14.0066 Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Requerente: CARLOS SANDRO SOUSA MENDES Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, documento de identidade RG nº 7826822 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. Rafael dos Santos Rocha, OAB/PA 25918 e Dr. Raissa Bernardo Soares Carralas, OAB/PA 16494. Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de

aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Vistos, etc. I - Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II - Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III - Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência." Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 09h35min. Eu, _____ (Laura Gomes Fernandes Alvarenga, matrícula nº 173096), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) Requerente: Advogado da parte Requerente:

TERMO DE AUDIÊNCIA
AÇÃO COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:
DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884
00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS
01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA
00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO
01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA
01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE
01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS
01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA
00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES
00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS
00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS
00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO
01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA
00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS
00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA
00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO
00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA
01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇÃO DA SILVA
00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES
01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA
00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA
00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA
00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA
00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA
00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS
Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)
00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA
00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA
00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA
00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA
00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO
00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA
01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO
00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA
00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA
00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE
00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES
01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO
00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA
00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA
00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA
00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA
00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA
Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

00077619220158140066

SENTENÇA - DOC: 20190362685920
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHAOAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizado. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: INTERESSE DE AGIR O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como

pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, REJEITO a referida preliminar. DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse

sentido é o disposto na Súmula nº 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, SUSPENSA a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 16:01 Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
AÇÃO COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:
DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884
00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS
01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO
01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA
01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE
01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS
01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA
00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES
00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS
00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS
00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO
01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA
00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS
00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA
00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO
00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA
01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇÃO DA SILVA
00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES
01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA
00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA
00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA
00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA
00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA
00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS
Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)
00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE
00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA
00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA
00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA
00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA
00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO
00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA
01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO
00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA
00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA
00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE
00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES
01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO
00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA
00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA
00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA
00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA
00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA
Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

PROCESSO Nº 00020268320128140066

SENTENÇA - DOC: 20190362676220
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHAOAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizado. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: INTERESSE DE AGIR O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, REJEITO a referida preliminar. DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal

e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na Súmula nº 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, SUSPENSA a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em

valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Trasladese cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 16:01 Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não**

ter realizado o prévio pedido administrativo, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
AÇÃO COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:
DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS
01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA
00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO
01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA
01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE
01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS
01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA
00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES
00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS
00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS
00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO
01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA
00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS
00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA
00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO
00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA
01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇÃO DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES
01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA
00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA
00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA
00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA
00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA
00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS
Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)
00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE
00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA
00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA
00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA
00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA
00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO
00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA
01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO
00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA
00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA
00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE
00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES
01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO
00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA
00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA
00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA
00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA
00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA
Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

PROCESSO Nº 01537356320158140066

SENTENÇA - DOC: 20190362707745
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHAOAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizado. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: INTERESSE DE AGIR O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, REJEITO a referida preliminar. DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a

observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na Súmula nº 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, SUSPENSA a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Trasladese cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 16:01 Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por

meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da

parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
AÇÃO COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:
DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884
00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS
01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA
00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO
01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA
01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE
01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS
01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA
00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES
00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS
00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS
00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO
01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA
00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS
00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA
00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO
00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA
01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇÃO DA SILVA
00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES
01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA
00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA
00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA
00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA
00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA
00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS
Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)
00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE
00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA
00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA
00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA
00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA
00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA
01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO
00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA
00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA
00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE
00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES
01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO
00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA
00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA
00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA
00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA
00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA
Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

PROCESSO Nº 00057300220158140066

SENTENÇA - DOC: 20190362707939
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHAOAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizado. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: INTERESSE DE AGIR O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação,

porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, REJEITO a referida preliminar. DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na Súmula nº 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo

médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, SUSPENSA a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Trasladese cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 16:01 Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter

sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
AÇÃO COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:
DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884
00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS
01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA
00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA
01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE
01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS
01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA
00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES
00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS
00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS
00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO
01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA
00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS
00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA
00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO
00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA
01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇÃO DA SILVA
00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES
01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA
00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA
00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA
00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA
00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA
00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS
Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)
00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE
00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA
00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA
00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA
00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA
00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO
00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA
01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO
00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA
00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA
00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE
00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES
01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO
00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA
00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA
00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA
00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA
00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA
Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

PROCESSO Nº 01537390320158140066

SENTENÇA - DOC: 20190362669624
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHAOAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizado. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: INTERESSE DE AGIR O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, REJEITO a referida preliminar. DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à

caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na Súmula nº 474 do STJ, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por decorrência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, SUSPENSA a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá

ser depositado em conta conforme os seguintes dados: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Trasladese cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 16:01 Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do

recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal

e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido

ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência

e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe

pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA,**

DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na

inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou**

infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez**

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter

sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua

preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em

decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S.**

CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os

autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva

ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por

meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da

parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não

municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como

mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei,

venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO**

SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do

recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal

e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido

ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência

e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe

pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA,**

DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na

inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou**

infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez**

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter

sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua

preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em

decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00057335420158140066
Ação: COBRANÇA
Requerente: CLESIANY EVANGELISTA DOS SANTOS.

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido. PRESENTE a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) requerendo a juntada de substabelecimento e carta de preposição o que foi deferido Aberta a audiência não houve acordo. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, embora a requerida não tenha sido citada, a parte requerente foi submetida à perícia médica, não havendo insurgência das partes que acompanharam. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 15h21min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter

sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua

preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em

decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S.**

CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os

autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884

00003474320158140066 ¿ MARLENE COSTA DOS SANTOS

01527551920158140066 ¿ MARIA LUCIA VIANA SILVA

00003734120158140066 ¿ FRANCISCO BARBOSA DE MELO

01547272420158140066 ¿ MILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

01537295620158140066 ¿ MAICON WILLIAN CHAGAS GONZAGA

01527222920158140066 ¿ LUCAS XAVIER BELMONTE

01507294820158140066 ¿ LUCAS REIS DOS SANTOS

01537538420158140066 ¿ VALDOMIRO VIDAL PEREIRA

00077653220158140066 ¿ RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MENDES

00137239620158140066 ¿ JOACI VIEIRA DOS SANTOS

00137187420158140066 ¿ GERLANI SOUZA MATOS

00003388120158140066 ¿ ERNANDES FERREIRA DE ARAUJO

01507338520158140066 ¿ FLAVIO DA COSTA LIMA

00077523320158140066 ¿ GUTEMBERG RAMOS

00077514820158140066 ¿ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

01537511720158140066 ¿ SUELI GOMES SOUSA

00077540320158140066 ¿ WALTER SOARES CASTRO

00077150620158140066 ¿ REGINALDO MOREIRA COSTA

01537278620158140066 ¿ TAMIRES CONCEIÇ¿O DA SILVA

00077246520158140066 ¿ LUIZ FELIX DE OLIVEIRA

00077489320158140066 ¿ CLAUDIONOR PANTOJA NUNES

01547280920158140066 ¿ DAIRON RODRIGUES FEITOSA

00003838520158140066 ¿ ANDRE DA SILVA LIMA

00003769320158140066 ¿ ANTONIO ADRIANO DA COSTA SILVA

00107272820158140066 ¿ ENOCK DE LIMA

00077688420158140066 ¿ EDAILZA DOS SANTOS SOUSA

00157228420158140066 ¿ EDMILSON SOUZA SANTOS

Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira)

00107342020158140066 ¿ OZIMAR JOSE DE SOUSA DUARTE

00167153020158140066 ¿ SILVANA DA COSTA VIEIRA

00367337220158140066 ¿ RONIVON DA SILVA

00607247720158140066 ¿ MAICON SILVA LIMA

00077722420158140066 ¿ MANOEL BATISTA DE SOUZA

00057647420158140066 ¿ MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO

00022277520128140066 ¿ NELIO DUARTE DA SILVA

01537390320158140066 ¿ SERGIO CARDOSO

00003318920158140066 ¿ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

01537503220158140066 ¿ PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA

00020268320128140066 ¿ JOSE FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

00157210220158140066 ¿ JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE

00077567020158140066 ¿ RAIMUNDO CORDEIRO LOPES

01527639320158140066 ¿ RONES MARQUES PAULINO

00077238020158140066 ¿ FERNANDE DE SOUSA SILVA

00077307220158140066 ¿ EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA

00092408620168140066 ¿ FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA

00077749120158140066 ¿ FRANCILENE SANTOS DE SOUZA

00077619220158140066 ¿ ELIEZER DA SILVA

00057456820158140066 ¿ DANILA SILVA PANTOJA

Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa)

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, DR. **JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que não procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutirão-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação e a realização de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelas partes requerentes acima identificadas em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora não se fez presente, embora determinada a sua intimação pessoal, restou infrutífera a diligência em razão do endereço informado nos autos está desatualizada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. PRELIMINARES: **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relação à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Não há dúvida quanto ao local do acidente e identificação da parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relação **ausência de interesse de agir da parte autora por não ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal questão foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestação de mérito pela parte requerida deverão ser aplicadas as regras de transição, devendo ser reconhecido o interesse processual da parte autora. Em relação à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora não municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterização daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnação ao boletim de ocorrência, não há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmações da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnação ao boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a pretensão formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência não seria válido, haja vista que esta espécie de registro não se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovação da ocorrência do acidente, não servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informações ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva

ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegação da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar não prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizações por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, não foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extensão das lesões e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovação do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunção relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, não são suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relação ao acidente de trânsito noticiado na inicial, não restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenização pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimação da parte demandante para realização de perícia médica, não foi localizada no endereço indicado na exordial, não se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituição do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Traslade-se cópia deste termo para todos os autos a que se refere mediante certidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **16:01** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSO: 01537364820158140066

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o preg¿o constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente, que reside em outra comarca, conforme certid¿o do Oficial de Justiça. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, **DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que n¿o procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutir¿o-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por sua advogada Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliaç¿o e a realizaç¿o de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Pela ordem a requerida** argui exceç¿o de incompetência relativa deste Juízo, ao fundamento que o foro competente para processar e julgar a aç¿o de cobrança de seguro DPVAT, é o foro onde ocorreu o acidente que deu azo à indenizaç¿o ou o domicílio da própria autora, vale dizer, a Comarca de Pacajá. **Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** Assiste raz¿o a excipiente. Conforme é cediço, as aç¿es que versam sobre cobrança de indenizaç¿o de seguro obrigatório (DPVAT) ensejam a aplicaç¿o da norma prevista no art. 53, V, do CPC/2016. Neste contexto, nas aç¿es de danos decorrentes de acidente de trânsito, é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento no foro de seu domicílio, no local do fato ou até mesmo no domicilio do réu. Sobre o tema, elucida Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É do autor a opç¿o pelo ajuizamento da aç¿o no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu n¿o pode opor-se à opç¿o do autor. (Código de Processo Civil Comentado - 7ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 500)". Aliás, essa quest¿o já foi devidamente enfrentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que, julgando o REsp. nº 1357813/RJ, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salom¿o, caso em que foi aplicado o rito dos recursos repetitivos, proclamou que: "Em aç¿o de cobrança objetivando indenizaç¿o decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da aç¿o: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)". No caso em comento, noto que o autor ajuizou esta Aç¿o de Cobrança nesta Comarca de Uruará, local que n¿o configura nenhuma das hipóteses de competência territorial anteriormente mencionadas, quais sejam o local de domicílio do autor, o local do acidente ou, ainda, o local de domicílio do réu. Como, in casu, o local do fato é o mesmo do domicílio do autor, esta aç¿o deve ser processada naquela foro, qual seja, Comarca de Pacajá. Por essas raz¿es, e forte no art. 46 c/c 53, V, do Código de Processo Civil/2015, ACOLHO esta exceç¿o e, em consequência, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para julgar esta aç¿o de cobrança, sendo competente o da Comarca de Pacajá/Pa, para onde devem ser remetidos estes autos. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituiç¿o do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência¿. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **17:49** Eu, _____ , Marleisa de Souza Giordano este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, ediç¿o 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇ¿O COBRANÇA

PROCESSOS E REQUERENTES:

00137195920158140066 ¿ DORIVAL LOPES PEREIRA

00077636220158140066 ¿ PATRICIA DE CASTRO DOS SANTOS

00013114120128140066 ¿ MARIA MARLI RODRIGUES FREIRE

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito **Dr. BRUNO A. S. CARRIJO**, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada**. Realizado o preg¿o constatou-se a AUSÊNCIA** da parte requerente. Presente o advogado da parte autora abaixo assinado, **DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884**, o que requereu juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, aos autos em que n¿o procedeu à juntada nesta oportunidade, o que foi deferido. **PRESENTE no Mutir¿o-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira) **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliaç¿o e a realizaç¿o de perícia médica em virtude da ausência da parte autora. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** ¿Trata-se de Aç¿o de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposta pelos requerentes acima listados em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutir¿o para realizaç¿o de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, **a parte autora n¿o se fez presente, embora devidamente intimada**. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resoluç¿o das quest¿es processuais pendentes. **INTERESSE DE AGIR** O INTERESSE DE AGIR consubstancia-se na necessidade da parte autora de obter, pela intervenç¿o judicial, a reparaç¿o de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. **AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, COMPROVANTE DE ENDEREÇO e LAUDO IML** Em relaç¿o à **preliminar** de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da aç¿o**, tenho que devam ser afastadas, porquanto n¿o se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que n¿o somente o boletim de ocorrência e Laudo do IML. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico tendo acostado documentos suficientes para demonstrar o alegado. Também n¿o se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasi¿o do ajuizamento da aç¿o, porquanto a inicial veio instruída com documentaç¿o apta a formar indícios suficientes acerca das les¿es físicas suportadas pela parte autora. N¿o há dúvida quanto ao local do acidente e identificaç¿o da parte autora. Outrossim, a existência de les¿o, nexo causal e a extens¿o dos danos corporais poder¿o ser objeto de prova pericial durante a instruç¿o processual. Portanto, rejeito as preliminares. Com relaç¿o **ausência de interesse de agir da parte autora por n¿o ter realizado o prévio pedido administrativo**, tal quest¿o foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 631.240, decidindo que se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do recurso (03/ 09/2014) e ainda por ter sido apresentada contestaç¿o de mérito pela parte requerida dever¿o ser aplicadas as regras de transiç¿o, devendo ser reconhecido o

interesse processual da parte autora. Em relaç¿o à preliminar de **falta de interesse de agir**, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora n¿o teria interesse processual. Contudo, n¿o existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório ¿ DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda n¿o é óbice ao exercício do direito de aç¿o pela parte demandante. Assim, **REJEITO** a referida preliminar. **DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇ¿O DO PROCESSO**. O contestante vocifera que a parte autora n¿o municiou a peça de ingresso com documentos indispensáveis ao exercício do contraditório e elencou como faltantes os seguintes: boletim de ocorrência, laudo do instituto médico legal e comprovante de residência. Entretanto, nenhum dos argumentos invocados é, contudo, idôneo à caracterizaç¿o daquilo que é exigido no art. 320 do NCPC. DO **BOLETIM DE OCORRÊNCIA:** No que concerne a alegada impugnaç¿o ao boletim de ocorrência, n¿o há qualquer elemento suficiente que afaste as afirmaç¿es da parte requerente em ter sofrido o acidente, de modo que a mera impugnaç¿o ao boletim de ocorrência n¿o é suficiente para afastar a pretens¿o formulada de modo que o conjunto probatório acostado mostra-se em consonância com a inicial. Pelo que rejeito a tese defensiva. **DA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA VIRTUAL**. Verbera a parte requerida que o registro da ocorrência do evento danoso por meio de Boletim de Ocorrência n¿o seria válido, haja vista que esta espécie de registro n¿o se adequaria ao caso dos autos, por se tratar de acidente de trânsito com danos pessoais. Todavia, entendo que o registro através da Delegacia Virtual é meio válido para comprovaç¿o da ocorrência do acidente, n¿o servindo o argumento trazido pela ré para desqualificar as informaç¿es ali contidas. Ademais, os documentos contidos nos autos, a exemplo do Protocolo de Primeiro Atendimento, corroboram a efetiva ocorrência do sinistro. Por fim, ressalto que a própria seguradora fez o pagamento administrativo ao autor, cuja alegaç¿o da ausência de Boletim de Ocorrência válido configura evidente e indesejado comportamento contraditório, indo de encontro da boa-fé objetiva. Ademais, o nexo de causalidade decorre do próprio pagamento administrativo, logo, a preliminar n¿o prospera. MERITO: Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observaç¿o do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizaç¿es por morte ou invalidez, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou n¿o, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, n¿o foi produzida prova pericial necessária para se comprovar a extens¿o das les¿es e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenizaç¿o relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da les¿o e a extens¿o da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenizaç¿o do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovaç¿o do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunç¿o relativa de veracidade e o laudo médico juntado pela parte requerente, por si só, n¿o s¿o suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relaç¿o ao acidente de trânsito noticiado na inicial, n¿o restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenizaç¿o pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, determinada a intimaç¿o da parte demandante para realizaç¿o de perícia médica, n¿o foi localizada no endereço indicado na exordial, n¿o se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe pertencia. Frise-se que, presume-se válida a intimaç¿o dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva, conforme inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito e, considerando que da ofensa n¿o resultou debilidade permanente de membro, sentido ou funç¿o, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilizaç¿o de membro, sentido ou funç¿o ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se imp¿e. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. Considerando a observaç¿o do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Cumpre consignar, primeiramente, que a Lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório, estabelece expressamente que, para o pagamento de indenizaç¿es por morte ou invalidez, em decorrência de danos

pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou n¿o, basta demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade com o dano. Nesse contexto, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que sofreu acidente automobilístico. Todavia, n¿o foi produzida prova pericial nesta data, necessária para se comprovar a extens¿o das les¿es e o nexo causal indispensável do acidente automobilístico com o dano que alega ter sofrido, em virtude da ausência da parte demandante. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenizaç¿o relativa ao seguro obrigatório DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixado em conformidade com o grau da les¿o e a extens¿o da invalidez do segurado. Aliás, nesse sentido é o disposto na **Súmula nº 474 do STJ,** in verbis: **¿A indenizaç¿o do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez¿**. Assim, no que diz respeito à comprovaç¿o do grau de invalidez alegado pela parte autora na exordial, cumpre destacar que o boletim de ocorrência, embora tenha presunç¿o relativa de veracidade, e o prontuário médico, por si só, n¿o s¿o suficientes para estabelecer os elementos do ato ilícito indenizável. Destarte, no caso em apreço, é imperioso reconhecer que, em relaç¿o ao acidente de trânsito noticiado na inicial, n¿o restou comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acometimento da alegada invalidez permanente apta a lhe atribuir direito à indenizaç¿o pelo seguro DPVAT. Cumpre ressaltar, ainda, que, intimada para comparecer em audiência e perícia médica, a parte autora quedou-se ausente, n¿o justificou a ausência a presente assentada, n¿o se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe incumbia. Inclusive, consta na decis¿o que deferiu a realizaç¿o da prova pericial, advertência quanto ao n¿o comparecimento o que ensejaria a aplicaç¿o da regra do ônus probatório. Logo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito, considerando que da ofensa n¿o resultou debilidade permanente de membro, sentido ou funç¿o, incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilizaç¿o de membro, sentido ou funç¿o ou deformidade permanente, comprovadamente sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido autoral é medida que se imp¿e. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por decorrência, declaro **EXTINTO** o feito, com resoluç¿o do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em raz¿o da sucumbência, **CONDENO** a parte **AUTORA** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, contudo, **SUSPENSA** a exigibilidade por estar **litigando sob o pálio da justiça gratuita**. Caso a seguradora já tenha realizado o pagamento dos honorários periciais e este esteja em valor superior ao arbitrado pelo Juízo, defiro a restituiç¿o do valor excedente à requerida, que deverá ser depositado em conta conforme os seguintes dados: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1912-7, CONTA CORRENTE: 644000-2. O ADVOGADO DO REQUERENTE E REQUERIDA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL.** Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência.¿ Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às **17h26min.** Eu, _____ (Marleisa de Souza Giordano), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, ediç¿o 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00052857620188140066

Aç¿o: COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Requerente: PABLO HOLANDA SILVA

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente a conciliadora nomeada pelo Juízo, Marleisa de Souza Giordano ¿ Analista Judiciário, abaixo nominada**. Realizado o preg¿o constatou-se PRESENTE** a parte requerente devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. José Vinícius Freire Lima Cunha ¿ OAB/PA nº 14.884, que requer a juntada de substabelecimento neste ato. PRESENTE** a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por sua advogada Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494. **Aberta a audiência e tentada a conciliaç¿o entre às partes, restou infrutífera. Diante da ausência de transaç¿o a parte demandante foi submetida a perícia médica.** O Laudo Pericial constatou les¿o no ombro esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Pela ordem, a patrona da requerida, ratifica os termos da Contestaç¿o e pugna pela improcedência da aç¿o tendo em vista que o valor adimplido administrativamente é superior ao valor apurado na conclus¿o do laudo elaborado pelo perito do Juízo. Dada a palavra ao Patrono da Parte Autora, ratifica os termos da exordial. As partes arguem n¿o ter mais provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo faço encerro o presente termo de audiência às **15h00min**. De ordem encaminho os autos conclusos para decis¿o. Eu, _____ (Marleisa de Souza Giordano ¿ Analista Judiciário), este fiz, conferi e assino.

Marleisa de Souza Giordano

Conciliadora do Juízo

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0005308-22.2018.8.14.0066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO,
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida

à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0007375-91.2017.8.14.0066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: EDIVALDO RIBEIRO MARQUES
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no

valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01507399220158140066

Aç¿o: COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Requerente: FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente a conciliadora nomeada pelo Juízo, Marleisa de Souza Giordano ¿ Analista Judiciário, abaixo nominada**. Realizado o preg¿o constatou-se PRESENTE** a parte requerente devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. José Vinícius Freire Lima Cunha ¿ OAB/PA nº 14.884, que requer prazo para juntada de substabelecimento. PRESENTE** a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por sua advogada Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494. **Aberta a audiência e tentada a conciliaç¿o entre às partes, restou infrutífera. Diante da ausência de transaç¿o a parte demandante foi submetida a perícia médica.** O Laudo Pericial constatou danos corporais no quadril em 50%. Pela ordem, a patrona da requerida impugna o boletim de ocorrência virtual juntado aos autos, tendo em vista que o próprio site no qual este documento é registrado, n¿o é possível constar a existência de vítimas. Dessa forma, o referido documento n¿o pode ser considerado válido por n¿o narrar a dinâmica completa do acidente e, portanto, n¿o é válido para a comprovaç¿o do nexo de causalidade. Pelo que, requer a improcedência do feito ante a ausência de comprovaç¿o do nexo de causalidade, bem como informa que já foi efetuado o pagamento administrativo no valor de **R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).** Dada a palavra ao Patrono da Parte Autora, o mesmo se manifestou nos seguintes termos: ¿A Parte Autora se op¿e ao pedido da Requerida, visto que foi constatada a incapacidade do postulante em 50%, devendo receber o pagamento complementar por ser medida de direito¿. As partes arguem n¿o ter mais provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo faço encerro o presente termo de audiência às **11h09min**. De ordem encaminho os autos conclusos para decis¿o. Eu, _____ (Marleisa de Souza Giordano ¿ Analista Judiciário), este fiz, conferi e assino.

Marleisa de Souza Giordano

Conciliadora do Juízo

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processos: 0005254-56.2018.8.14.0066; 0001104-03.2016.8.14.0066; 0006347-54.2018.8.14.0066.
Ação: COBRANÇA

Requerentes: Rosinaldo Pereira Bragança; Gelbio De Oliveira Rogério e Marly Estevão Brighenti.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h45min, na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA das partes requerentes, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, tendo neste ato o advogado juntado substabelecimento do primeiro e terceiro requerente. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. Rafael dos Santos Rocha-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. Raíssa Bernardo Soares, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumprase nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 10:00h. Eu, _____ (Zigmani Rabelo Batista Júnior, matrícula nº. 2006-3), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0007376-76.2017.8.14.0066
Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
Requerente: ELIZEU BRAGA LOBO
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Laura Gomes Fernandes Alvarenga ¿ Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado José Vinícius Freire Lima da Cunha ¿ OAB/PA nº 14.884, que requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, documento de identidade RG nº 7826822 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. Rafael dos Santos Rocha ¿ OAB/PA nº 25.918 e Raissa Bernardo Soares Carralas ¿ OAB/PA nº 16.494. Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 16h11min. Eu, _____ (Laura Gomes Fernandes Alvarenga ¿ Analista Judiciário, Matrícula 173096), este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00039465820138140066

Aç¿o: COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Requerente: FRANCIMAR ALMEIDA DE SOUSA

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente a conciliadora nomeada pelo Juízo, Marleisa de Souza Giordano ¿ Analista Judiciário, abaixo nominada**. Realizado o preg¿o constatou-se PRESENTE** a parte requerente devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. José Vinícius Freire Lima Cunha ¿**

OAB/PA nº 14.884. PRESENTE a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por sua advogada Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494. **Aberta a audiência e tentada a conciliaç¿o entre às partes, restou infrutífera. Diante da ausência de transaç¿o a parte demandante foi submetida a perícia médica.** O Laudo Pericial constatou danos corporais em membro superior direito em 75%. As partes arguem n¿o ter mais provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo faço encerro o presente termo de audiência às **10h44min**. De ordem encaminho os autos conclusos para decis¿o. Eu, _____ (Marleisa de Souza Giordano ¿ Analista Judiciário), este fiz, conferi e assino.

Marleisa de Souza Giordano

Conciliadora do Juízo

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00867302420158140066, 00077627720158140066, 00063466920188140066
00093351920168140066, 00027966620188140066, 00063077220188140066,
00073759120178140066, 00063094220188140066, 00053082220188140066
00052510420188140066, 00025799120168140066, 00058062120188140066
00063102720188140066, 00073801620178140066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: ANA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, RAFAEL CAMARGO MOREIRA, PEDRO BERNARDINO DA ROCHA, SUELY SOCORRO SOOUSA MENDES, EDNETE SILVA PEREIRA, JANETE TEREZINHA COUTO BRIGHENTI, EDIVALDO RIBEIRO MARQUES, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ZIQUIEL RIBEIRO DO OURO, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, SALOMÃO DA SILVA ALENCAR, FERDINAN COSTA LIMA e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE MEIRA.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida

à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade.Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____
MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0086733-76.2015.8.14.0066

Aç¿o: COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Requerente: ANA ANDRÉ PEREIRA

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava a conciliadora nomeada por este Juízo, a Sra. Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário**. Realizado o preg¿o constatou-se a PRESENÇA** da parte requerente, devidamente acompanhada por seu advogado abaixo assinado. **PRESENTE no Mutir¿o-DPVAT** a parte requerida, por sua preposta, Sra. Luciana de Deus Pereira, documento de identidade RG nº 7826822 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Rafael dos Santos Rocha, OAB/PA 25918 e Dra. Raissa Bernardo Soares Carralas, OAB/PA 16494. **Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliaç¿o vez que n¿o houve a citaç¿o/intimaç¿o da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutir¿o DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Laura Gomes Fernandes Alvarenga ¿ Matrícula 173096, Analista Judiciário, o digitei e o subscrevi.

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00867302420158140066, 00077627720158140066, 00063466920188140066

00093351920168140066, 00027966620188140066, 00063077220188140066, 00073759120178140066, 00063094220188140066, 00053082220188140066 00052510420188140066, 00025799120168140066, 00058062120188140066 00063102720188140066, 00073801620178140066
Ação: COBRANÇA

Requerentes: ANA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, RAFAEL CAMARGO MOREIRA, PEDRO BERNARDINO DA ROCHA, SUELY SOCORRO SOOUSA MENDES, EDNETE SILVA PEREIRA, JANETE TEREZINHA COUTO BRIGHENTI, EDIVALDO RIBEIRO MARQUES, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ZIQUIEL RIBEIRO DO OURO, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, SALOMÃO DA SILVA ALENCAR, FERDINAN COSTA LIMA e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE MEIRA.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00867302420158140066, 00077627720158140066, 00063466920188140066
00093351920168140066, 00027966620188140066, 00063077220188140066,
00073759120178140066, 00063094220188140066, 00053082220188140066
00052510420188140066, 00025799120168140066, 00058062120188140066
00063102720188140066, 00073801620178140066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: ANA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, RAFAEL CAMARGO MOREIRA, PEDRO BERNARDINO DA ROCHA, SUELY SOCORRO SOOUSA MENDES, EDNETE SILVA PEREIRA, JANETE TEREZINHA COUTO BRIGHENTI, EDIVALDO RIBEIRO MARQUES, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ZIQUIEL RIBEIRO DO OURO, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, SALOMÃO DA SILVA ALENCAR, FERDINAN COSTA LIMA e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE MEIRA.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 0006310-27.2018.8.14.0066
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190360609344

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____

MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00867302420158140066, 00077627720158140066, 00063466920188140066
00093351920168140066, 00027966620188140066, 00063077220188140066,
00073759120178140066, 00063094220188140066, 00053082220188140066
00052510420188140066, 00025799120168140066, 00058062120188140066
00063102720188140066, 00073801620178140066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: ANA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, RAFAEL CAMARGO MOREIRA, PEDRO BERNARDINO DA ROCHA, SUELY SOCORRO SOOUSA MENDES, EDNETE SILVA PEREIRA, JANETE TEREZINHA COUTO BRIGHENTI, EDIVALDO RIBEIRO MARQUES, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ZIQUIEL RIBEIRO DO OURO, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, SALOMÃO DA SILVA ALENCAR, FERDINAN COSTA LIMA e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE MEIRA.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 0005251-04.2018.8.14.0066
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190360613224

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial

realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00867302420158140066, 00077627720158140066, 00063466920188140066
00093351920168140066, 00027966620188140066, 00063077220188140066,
00073759120178140066, 00063094220188140066, 00053082220188140066
00052510420188140066, 00025799120168140066, 00058062120188140066
00063102720188140066, 00073801620178140066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: ANA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, RAFAEL CAMARGO MOREIRA, PEDRO BERNARDINO DA ROCHA, SUELY SOCORRO SOOUSA MENDES, EDNETE SILVA PEREIRA, JANETE TEREZINHA COUTO BRIGHENTI, EDIVALDO RIBEIRO MARQUES, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ZIQUIEL RIBEIRO DO OURO, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, SALOMÃO DA SILVA ALENCAR, FERDINAN COSTA LIMA e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE MEIRA.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 0009335-19.2016.8.14.0066
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190360617007

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira).

Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0005886-82.2018.8.14.0066.
Ação: COBRANÇA
Requerente: Maysa Nascimento Sales.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 15h25, na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Analista Judiciário, abaixo nominada. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA das partes requerentes, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, tendo neste ato o advogado Dr. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA, juntou substabelecimento do requerente, o que foi deferido por este Juízo. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada

inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumprase nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 15:39. Eu, _____ (Zigmani Rabelo Batista Júnior, matrícula nº. 2006-3), Analista Judiciário, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 00867302420158140066, 00077627720158140066, 00063466920188140066
00093351920168140066, 00027966620188140066, 00063077220188140066,
00073759120178140066, 00063094220188140066, 00053082220188140066
00052510420188140066, 00025799120168140066, 00058062120188140066
00063102720188140066, 00073801620178140066
Ação: COBRANÇA
Requerentes: ANA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO MATOS, RAFAEL CAMARGO MOREIRA, PEDRO BERNARDINO DA ROCHA, SUELY SOCORRO SOOUSA MENDES, EDNETE SILVA PEREIRA, JANETE TEREZINHA COUTO BRIGHENTI, EDIVALDO RIBEIRO MARQUES, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ZIQUIEL RIBEIRO DO OURO, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, SALOMÃO DA SILVA ALENCAR, FERDINAN COSTA LIMA e MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE MEIRA.
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 00063077220188140066
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190360608665

Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO. Realizado o pregão constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, devidamente acompanhado por seu advogado abaixo assinado, DR. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA ¿ OAB PA 14884, que requereu juntada de substabelecimento referente aos processos de n. 00063094220188140066, 00063077220188140066, 00063466920188140066 e 00077627720158140066, requerendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento em relação aos demais, o que foi deferido. PRESENTE no Mutirão-DPVAT a parte requerida, por sua preposta, Sra. LUCIANA DE DEUS PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº. 038.565.972-55, acompanhada por seus advogados Dr. RAFAEL DOS SANTOS ROCHA-OAB/PA Nº 25.918 (Escritório Coelho de Sousa) e Dra. RAÍSSA BERNARDO SOARES, OAB/PA nº 16.494 (Escritório Cavalcante & Pereira). Aberta a audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação vez que não houve a

citação/intimação da parte demandada para o presente ato, recusando-se a participar da audiência embora presentes no mutirão DPVAT realizado nesta data. Com fundamento no princípio de aproveitamento máximo dos atos processuais, a parte requerente foi submetida à perícia médica. Laudo acostado em audiência. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistos, etc. I ¿ Cumpra-se a deliberação de folhas retro procedendo-se a citação e intimação da parte requerida, inclusive quanto a perícia realizada, no prazo de contestação, observado os efeitos da revelia e preclusão quanto a prova pericial realizada; II ¿ Fica intimada inclusive a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor dos termos do acordo de cooperação técnica nº. 021/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito subscritor do laudo pericial; III ¿ Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a perícia realizada nesta oportunidade. Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Presentes intimados em audiência. Traslade-se cópia autêntica para todos os processos em referência por cetidão. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 11h40min. Eu, _____ MM. Juiz, este fiz, conferi e assino.

BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará
(Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019)

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801668-41.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE HORACIO ALVES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: KLLECIA KALHIANE MOTA COSTAOAB: 19301-A/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAOC E R T I D Ã O CERTIFICO,em cumprimento as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação ID 10590748 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé. Redenção, 10/09/2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista JudiciárioMatricula 51314 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, I, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se o autor para se manifestar no prazo de quinze dias sobre as contestações (artigos 350/351). Caso na resposta tenha sido arguida preliminar de ilegitimidade passiva ou alegada a ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, fica facultado ao demandante no mesmo prazo de 15 dias, a possibilidade de emendar a inicial para requerer a substituição do demandado (CPC, artigos 338 e 339). Redenção, 10 de setembro de 2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista JudiciárioMatrícula 51314

Número do processo: 0802548-96.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL CLOVIS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA LARA SALGADOOAB: 18038 Participação: RÉU Nome: MILTES SULIANE DA CRUZ Participação: RÉU Nome: BURITI IMOVEIS LTDAATO ORDINATORIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI/TJE-PA c/c art. 1º,§2º, II do Provimento nº006/2006 CJRMB/TJE-PA, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do autor para, no de prazo 15 dias, apresentar o relatório e o comprovante de quitação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC. Redenção, #Data. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de SecretariaMatricula 124371

Número do processo: 0800230-43.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZEOAB: 23524/PA Participação: RÉU Nome: JUNIOR CESAR DE SOUZAATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 10, da Ordem de Serviço nº 001/2018, manifeste-se a parte autora sobre a certidão ID 11095369, no prazo de cinco dias. Redenção, 10 de setembro de 2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista JudiciárioMatrícula 51314

PROCESSO:00000286019918140045 PROCESSO ANTIGO: 199110000991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---EXECUTADO:OLIVEIRA GRACIANO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00000821220128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019---REQUERENTE:BANCO HONDA SA

Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIO CESAR SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00001633819998140045 PROCESSO ANTIGO: 199910003997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELVINA BARBOSA DE LUCENA BORGES Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:RR BORGES - ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO:00001915820028140045 PROCESSO ANTIGO: 200210008444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LAMINADOS SUPREMA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00002584819998140045 PROCESSO ANTIGO: 199910004044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ELVINA BARBOSA DE LUCENA BORGES EMBARGANTE:RR BORGES - ME Representante(s): EDNA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00008358920098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910005401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA FELIX SANCHES DE SOUZA Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PAU DARCO- SEC. DE FINANCAS Representante(s): OAB 19301-A - KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00012850920128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---EXEQUENTE:RAFAELLE RODOVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FANZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REDENCAO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos

do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00024433720068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610008664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:EZIO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH DIAS RIBEIRO REQUERENTE:JOSE FERREIRA BARROS NETO Representante(s): CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00031484620088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810023652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JANE CLEIDE SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MONTEIRO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00040597520138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HIAGO DE ARAUJO SILVA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00043458720128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ADIMILSON SANTOS BRITO Representante(s): OAB 15815-A - NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00050972020168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA BARROS DE ABREU Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00073010320178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA ELIENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00090133320148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:JONAS DA SILVA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLINICA SANT ATENDIMENTO MEDICO LTDA REQUERIDO:LUCIO WEBER RABELO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00090254220178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MANOEL GOMES FERREIRA NETO Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 00094429720148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19930 - ELISANE DOS SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XII, intimem-se as partes que o referido processo foi convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GB, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Redenção, 10/09/2019 JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matricula 124371

PROCESSO: 0003040-05.2011.8.14.0045 AÇAO MONITÓRIA REQUERENTE: JUARY AUTOMOVEIS LTDA ¿ ADV. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB/GO 17.394 - OAB/PA10.652-A **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que indique o endereço atualizado do requerido. Redenção, 10 de setembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00068164220138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 20/08/2019---REQUERENTE:MARIA CLEIDE GOMES SILVA Representante(s): OAB 18495 - ZILDO JOSE MULLER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº. 0006816-42.2013.8.14.0045 Requerente (s): Maria Cleide Gomes da Silva Requerido (a): Município de Cumaru do Norte - PA Vistos, etc. MARIA CLEIDE GOMES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉPOSITOS FUNDIÁRIOS em face do MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, alegando, em síntese, que laborou para o requerido na função de Professora, no período compreendido de 01 de agosto de 1999 a junho de 2012, quando então, foi dispensada sem o pagamento das verbas rescisórias. Aduz que o Município não cumpriu com a sua obrigação legal, referente ao depósito do FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), seguro desemprego, férias e aviso prévio indenizado. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 50/54, arguindo inicialmente prescrição quinquenal. No mérito, embora tenha confirmado que o autor desenvolveu atividades laborativas, em caráter temporário, aduziu que em razão do vínculo contratual ser jurídico administrativo, não há que se falar em verbas indenizatórias. Por fim, impugnou o valor do salário/vencimentos apresentado pela parte autora. Réplica às fls. 68/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para o conhecimento do pedido, logo, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. No que pese a alegação de prescrição quinquenal o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, inclusive, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. Diante da brusca mudança da jurisprudência, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por razões de segurança jurídica, modulou os efeitos desta decisão. Por consequência, o entendimento do prazo prescricional de 5 anos com relação a verbas do FGTS somente é aplicado a partir do julgado do Supremo, o qual ocorreu em 13 de novembro de 2014. No caso em tela, a autora ingressou com a ação em 26 de setembro de 2013 e, conforme o entendimento do STF (prescrição trintenária), não vislumbro a ocorrência da prescrição, ou seja, houve a ausência de depósito no FGTS em período anterior ao julgamento do ARE 709212/DF. O município requerido não impugnou o período de trabalho apresentado pela requerente, portanto, sendo incontroverso nos autos que a autora foi contratada do período de 01/08/1999 a 06/2012 (professora). Não sendo hipótese em que é autorizada a contratação temporária, conclui-se que a contratação da parte autora não decorreu de excepcional necessidade do serviço público, pois perdurou por 13 (treze) anos. Outrossim, informou que os contratados com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública, regidos assim pelo regime jurídico do Município. Todavia, cumpre informar que a contratação por tempo determinado poderá ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Não sendo hipótese em que é autorizada a contratação temporária, conclui-se que a contratação da autora não decorreu de excepcional necessidade do serviço público. A falha que pode ser verificada é que o caráter temporário do contrato foi totalmente desrespeitado pela Administração, uma vez que não foi feita em situação emergencial e temporária. Cabe ressaltar que o ato administrativo foi ilegal e imoral, mas não houve lesão efetiva ao erário público, tendo em vista que o contratado trabalhou regularmente, havendo uma troca salário/trabalho. Todavia, é em razão da nulidade do entabulado (ausência de concurso público) que a competência para o julgamento da presente é da Justiça Comum Estadual e não a Justiça Especializada do Trabalho. No que concerne ao pedido de férias, aviso prévio indenizado, seguro desemprego e da multa de 40% sobre o valor dos depósitos referentes ao FGTS, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já pacificou o entendimento de que as nulidades nas contratações temporárias geram, somente, direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo

sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Logo, não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS. Forte nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, declarando nulo o contrato firmado entre as partes, CONDENAR o MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, SEM a multa de 40%, referente ao período de 01 de agosto de 1999 a junho de 2012. A quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença, observando os valores dos vencimentos à época do devido desembolso, o que contempla a impugnação imprimida na defesa, pois o cálculo não pode surgir de mera conjectura. São devidos juros de mora, bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei 9.494/97). Sendo a condenação inferior a 100 salários mínimos, desnecessário o reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei estadual 8.328/15. Honorários advocatícios pelo réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 20 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00036298720098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910023643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 20/08/2019---REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19930 - ELISANE DOS SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Representante(s): OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. O processo encontra-se julgado. Certidão de trânsito em julgado devidamente expedida. Inaugurada a fase de cumprimento, a partir da petição colacionada aos autos, acompanhada de demonstrativo atualizado do débito. Intimada nos termos do art. 535, do CPC, a requerida apresentou impugnação aos cálculos. Instada a se manifestar em contraditório, a requerente concordou com os cálculos apresentados, não restando divergências. Assim, homologo os cálculos apresentados pela requerida, rejeitando o excesso contido na planilha da requerente. E, por conseguinte, acolho em parte as arguições da executada, e em nome da consensualidade, resolvo o mérito desta fase processual, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Transitada em julgada esta decisão, expeça-se ofício requisitório ao ente público para pagamento no prazo de dois meses. Em verdade, os valores concernentes à requisição já se encontram dispostos em juízo. Expeça-se, portanto, o competente alvará, atentando-se para a renúncia expressa à fl. 154, na qual a parte exequente, a fim de não obstar o levantamento das quantias mediante RPV, em atenção ao teto fixado em legislação municipal, abdicou dos valores que ultrapassam o limite estabelecido. Frise-se, por oportuno, que tal conduta não contraria disposição legal, uma vez que, se existente prejuízo, este não foi alegado pela parte interessada. Pelo contrário, partiu dela a disposição quanto à renúncia do excedente, que se manifestou nos autos através de causídica com poderes específicos para tanto. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 20 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00004235520138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 29/08/2019---REQUERENTE:DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. DANIEL RODRIGUES DOS SANTOSO, com devida qualificação na inicial, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório Invalidez Permanente - DPVAT Integral - Cumulado com Pedido de Indenização por DAMS (Despesas com medicamentos e hospitalares), c/c Pedido Liminar (Exibição de Documento) e Julgamento

Antecipado da Lide contra CIA BRADESCO SEGUROS S/A E/OU SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação em mesmo local, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos. Inicialmente, pugna a parte autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informa o autor que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24 de dezembro de 2005, no cruzamento da Av Araguaia, nesta Cidade de Redenção, oportunidade em que transitava na garupa da motocicleta Honda/ CG150, Titan KS, placa JUN-1622, Chassi: 9C2KC0814R013007. Explica que em razão da queda sofreu lesões graves, restando com invalidez permanente e que teve seu pedido administrativo negado sumariamente pela Requerida e neste sentido solicita a determinação da exibição dos documentos do processo administrativo gerado. Suplicou pela condenação da parte ré ao pagamento do valor de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) a título de indenização por invalidez permanente, acrescido de R$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais) de DAMS, além de Danos Morais a serem arbitrados pelo juízo, não inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e a condenação de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Requereu, ainda, a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade das MPS nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.945/2009 por violar dispositivos constitucionais. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 65.683,20 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 21/29). Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Citadas (fls 48/49), apresentaram as partes requeridas contestação (fls. 54/96), acompanhada de quesitos, mandato e documentos. Preliminarmente, solicitaram a exclusão da BRADESCO SEGUROS S.A. do pólo passivo da demanda, o reconhecimento da prescrição da ação, considerando que o fato ocorreu em 2005 e a ação foi proposta em 2013, em prazo muito superior aos 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, IX, do CC, e o indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação documental da alegação. No mérito, alegaram a ausência de comprovação da lesão e pugnaram pela proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Acrescentaram haver legalidade e plena validade da tabela de cálculos da indenização em caso de invalidez permanente. Impugnaram o pedido de indenização por danos morais, uma vez que houve pagamento proporcional a incapacidade verificada por meio da perícia técnica realizada em âmbito administrativo, em conformidade aos limites estabelecidos na tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Afirmaram, também, que por não haver comprovação nos autos das despesas médicas aduzidas na inicial, não cabe qualquer indenização neste sentido. Com relação aos juros e correção monetária, requereu a observância da data de propositura da presente demanda. E, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus probatório, por ser ônus da parte a comprovação de sua debilidade permanente. Houve réplica (fls. 101/117). Sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 128/131), onde restou atestada a que a parte autora não apresenta invalidez permanente, acerca do qual manifestou-se apenas a parte ré (fls. 134), quedando-se silente a parte suplicante, consoante se infere da certidão específica de lavra da serventia de fls. 137. Regularizados, vieram-me os autos à conclusão. ESSE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão versada nestes autos constitui matéria a desnecessitar de produção de novas provas em audiência, motivo porque se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do magistrado, e não mera faculdade, assim proceder. Observe, igualmente, que os permissivos previstos nos arts. 370, parágrafo único e 371 do vigente Código de Processo Civil permitem que o juiz determine as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo, igualmente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cabendo, dessa forma, ao magistrado apreciar livremente a prova carreada nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar de exclusão da BRADESCO SEGUROS S.A., por ausência de requisito para cabimento, por se tratar de empresa pertencente à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e com esta se confunde. Afasto a preliminar de prescrição, considerando que a ação foi intentada dentro do prazo legal que preceitua o Código Civil e a Súmula 573, do STJ. A preliminar arguida acerca da falta de comprovação dos fatos alegados e indeferimento da inicial confunde-se com o mérito da demanda. No mérito, pedido inicial é deveras improcedente, justifico. Consoante se verifica da perícia levada a efeito nos autos (fls 129/131), constatou-se que o requerente apresenta invalidez temporária parcial, porém, passível de correção cirúrgica. O exame pericial concluiu que o periciando possui ¿fratura diafisária do rádio consolidada viciosamente com cavalgamento, levando a encurtamento da coluna lateral dos ossos do punho e desvio radial da mão. Existe possibilidade de correção cirúrgica, refazendo-se o cumprimento do rádio e, por conseguinte, correção da deformidade em punho, com o estiloide radial reposicionado distalmente ao estiloide da ulna. Caso não seja feita esta correção, poderá apresentar artrose e dor local¿. Diante de tais considerações, como não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova (Art. 373, I, do CPC), a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, AFASTADAS ambas às prejudiciais arguidas em contestação, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim

procedendo com supedâneo no Art. 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil, e, de conseguinte, por força do princípio da sucumbência, responderá a parte autora pelo pagamento das custas e despesas processuais --- as de reembolso atualizadas desde seu efetivo dispêndio--- e honorários advocatícios, os quais, FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 20), com atualização monetária até o efetivo pagamento. Anoto, por fim, por ser a parte autora beneficiaria da justiça gratuita (item II, da decisão de fls. 38), fica tal condenação sobrestada pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Anoto, desde já que, a execução da verba sucumbencial fica condicionada ao perdimento do benefício concedido. Para efeito de preparo de recurso de apelação (artigo 4º, § 2º, da Lei n. 11.608, de 29.12.2003), FIXO o valor base de cálculo, aquele atribuído à causa (fls. 20), corrigido monetariamente, nos termos da Lei. Ficam as partes advertidas, desde logo, que qualquer alteração de endereço, no curso do processo, deverá ser comunicada ao Juízo, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, em atenção à regra do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 29 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00016809820128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 29/08/2019---REQUERENTE:EDSON GABRIEL MOISES JUNIOR Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE REDENCAO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0001680-98.2012.8.14.0045 Requerente (s): Edson Gabriel Moises Junior Requerido (a): Município de Redenção - PA Vistos, etc. EDSON GABRIEL MOISES JUNIOR ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do MUNICÍPIO DE REDENÇ¿O, alegando, em síntese, que é servidor público efetivo do município, ocupando o cargo de COORDENADOR E CONTROLADOR DE GOVERNO, com a remuneração de R$1.820,00, que não recebeu os salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, requerendo o pagamento das referidas verbas e indenização por dano moral. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 47/57, arguindo inicialmente prescrição trienal e conexão. No mérito, informou que os direitos arguidos pelo reclamante encontram-se prescritos, não tendo direito a recebe-los. Nesses termos, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/65. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, já o Município de Redenção informou que não há provas a serem produzidas. Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal à fl. 80. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no artigo 355, I do CPC. A questão é direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de conexão e por conseguinte suspensão dos presentes autos, consigno que se operou a preclusão, haja vista que a Ação Civil Pública nº. 2006.1.000732-7, foi sentenciada em 17 de junho de 2011, com certidão de trânsito em julgado e arquivamento. A Fazenda Pública Municipal alegou que a pretensão do autor foi abrangida pela prescrição trienal, tendo em vista que o prazo de 03 (três) anos do Código Civil deve ser aplicado em ações indenizatórias movidas em face do Estado, conforme interpretação do artigo 10º do Decreto nº. 20.910/32. Entretanto, nos últimos anos, a Corte tem-se inclinado em sentido diverso e, em análise de recurso especial representativo, entendeu não aplicável o raciocínio supracitado. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas

ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Assim, não há que se falar em prescrição trienal, pois a bem da verdade, incide nos presentes autos o prazo prescricional de 05 anos (Decreto nº. 20.910/32, art 1º), o qual não decorreu. Em relação ao pedido de pagamento dos salários, a norma prevista no artigo 39, § 3º c/c o artigo 7º, ambos da Constituição Federal, estabelece o seguinte: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; Observa-se da leitura dos dispositivos transcritos, que o salário é um direito constitucional devido, tanto ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, quanto ao servidor público ocupante de cargo efetivo, ou não. Nesse diapasão, é devido o recebimento das parcelas pleiteadas na exordial, caso contrário, haverá lesão a direito fundamental, além de propiciar o enriquecimento sem causa da Administração Pública Municipal, haja vista que o servidor efetivamente laborou durante o período. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano moral, entendo que tem razão o requerente, uma vez que não restam dúvidas de que a ausência de salários gera ao servidor uma série de danos, inclusive o de ordem moral. O salário constitui fonte de subsistência do servidor, possuindo caráter de verba alimentar, por isso, é possível presumir o dano moral quando o pagamento não é realizado, mesmo sem prova do constrangimento. Verifica-se que a parte autora juntou aos autos, documentos que comprovam que o atraso nos salários trouxeram prejuízos para sua situação financeira. Sendo presumível, desta forma, que o atraso causou ao servidor vexames, sofrimentos e angústia. Reconhece-se, assim, a prática de ato lesivo à honra objetiva do autor, causa de dano moral presumido,

cuja reparação justifica o pagamento de indenização em pecúnia. Destarte que não há que se discutir nos presentes autos se de fato o autor possui direito subjetivo ao cargo para o qual foi nomeado, mas sim o seu direito de ser indenizado em razão dos prejuízos causados ante a falta de pagamento. Já no que se refere ao valor indenizatório, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) atende à sua precípua finalidade. Trata-se de valor compatível com a natureza, extensão e sequelas da lesão infligida a parte autora, além de se harmonizar aos paradigmas de tarifação adotado por este Juízo em semelhante situação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na exordial para: CONDENAR o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO ao pagamento das verbas salariais, relativas aos meses de janeiro de fevereiro de 2009, considerando o valor do vencimento básico R$1.820,00 (mil e oitocentos e vinte reais). DETERMINO, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), condenação esta que deverá ser corrigida monetariamente, a partir do presente arbitramento, consoante dispõe a Súmula 362 do STJ. São devidos juros de mora, bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei 9.494/97). Consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a condenação inferior a 100 salários mínimos, desnecessário o reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei estadual 8.328/15. Honorários advocatícios pelo réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 29 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00012219620128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 28/08/2019---REQUERENTE:SERGIO RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE REDENCAO Representante(s): RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . Processo nº. 0001221-96.2012.8.14.0045 Requerente (s): Sergio Ricardo Azevedo dos Santos Requerido (a): Município de Redenção - PA Vistos, etc. SÉRGIO RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do MUNICÍPIO DE REDENÇ¿O, alegando, em síntese, que é servidor público efetivo do município requerido, ocupando o cargo de COORDENADOR E CONTROLADOR EDUCACIONAL, com a remuneração de R$2.821,00. Aduz que não recebeu os salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2009, tendo que demandar judicialmente o requerido para receber os vencimentos atrasados. Consignou que o administrador público não expediu ato administrativo justificando o não pagamento das verbas salariais. Por fim, requereu o pagamento de indenização por dano moral, em virtude de ter sido privado de seus vencimentos, o que lhe causou prejuízos, vez que não pode honrar com as suas obrigações perante terceiros. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citado, o Município de Redenção não ofereceu contestação, assinalando, em suma, que o Concurso Público nº. 001/2005, que aprovou o autor, é causa de uma ação civil pública sob o nº 2006.1.000732-7, em trâmite neste juízo. Por fim, requereu a suspensão do processo até que a Ação Civil Pública seja julgada. Réplica às fls. 57/60. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, já o Município de Redenção informou que não há provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no artigo 355, I do CPC. Primeiramente, deixo de acolher o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a presente demanda possui elementos suficientes para comprovar as alegações do requerente. A jurisprudência orienta que o dano moral nessas hipóteses é presumido dispensando a prova, em razão do caráter alimentar das verbas trabalhistas. A questão é direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos. Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo o destinatário das provas, cabe ao juiz vedar a efetivação de diligências inúteis e/ou meramente protelatórias, garantindo, com isso a razoável duração do processo. De antemão, consigno que a Municipalidade foi devidamente citada, mas não apresentou sua defesa. Não obstante, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC, queda-se impossível aplicar-lhe a pena de presunção de veracidade dos fatos exordiais, por ser tratar de direito indisponível. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO FAZENDA PÚBLICA DIREITOS INDISPONÍVEIS INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA ART. 320, INCISO II, DO CPC IPTU LANÇAMENTO ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL IMPOSSIBILIDADE PROVA INEQUÍVOCA. 1.Não se aplicam os

efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. 2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado. Agravo regimental improvido. (AgRg noRECURSO ESPECIAL Nº 1.137.177 SP). Quanto ao pedido de suspensão dos autos, verifico que se operou a preclusão, haja vista que a Ação Civil Pública nº. 2006.1.000732-7, foi sentenciada em 17 de junho de 2011, com certidão de trânsito em julgado e arquivamento. Em relação ao pedido de pagamento de indenização por dano moral, entendo que tem razão o requerente, uma vez que não restam dúvidas de que a ausência de salários gera ao servidor uma série de danos, inclusive o de ordem moral. O salário constitui fonte de subsistência do servidor, possuindo caráter de verba alimentar, por isso, é possível presumir o dano moral quando o pagamento não é realizado, mesmo sem prova do constrangimento. Verifica-se que a parte autora juntou aos autos uma série de documentos que comprovam que o atraso nos salários, trouxeram prejuízos para sua situação financeira. Sendo presumível, desta forma, que o atraso causou ao servidor vexames, sofrimentos e angústia. Reconhece-se, assim, a prática de ato lesivo à honra objetiva do autor, causa de dano moral presumido, cuja reparação justifica o pagamento de indenização em pecúnia. Destarte que não há que se discutir nos presentes autos se de fato o autor possui direito subjetivo ao cargo para o qual foi nomeado, mas sim o seu direito de ser indenizado em razão dos prejuízos causados ante a falta de pagamento. Já no que se refere ao valor indenizatório, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) atende à sua precípua finalidade. Trata-se de valor compatível com a natureza, extensão e sequelas da lesão infligida a parte autora, além de se harmonizar aos paradigmas de tarifação adotado por este Juízo em semelhante situação. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO a pagar ao autor a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ. Sendo a condenação inferior a 100 salários mínimos, desnecessário o reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC). Custas e horários advocatícios pelo réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 28 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00045290720078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710036440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimentos Trabalhistas em: 19/08/2019---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE REDENCAO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): AFONSO MARIO DINIZ SILVA E OUTROS (ADVOGADO) WALTEIR GOMES REZENDE (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de verbas trabalhistas em que sobreveio comando de emenda, a fim de que a inicial fosse amoldada ao rito processual do CPC que lhe é inerente. Intimada, a parte autora quedou-se inerte pugnando tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relato. Passo a decidir. Torno sem efeito o despacho de fl. 61. A parte autora não cumpriu a diligência solicitada, isto é, não emendou a inicial nos termos do despacho de fl. 58. Deste modo, hei por bem indeferir a inicial. Pelo exposto, não tendo o autor efetuado a emenda, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 321, parágrafo único e art. 485, I, todos do CPC, indeferindo a petição inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Após trânsito, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 19 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00039902820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910025954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIANY BARBOSA DA SILVA. Vistos, etc. A parte autora/exequente deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré/executada em epígrafe, ambas qualificadas nos autos. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora/exequente para as providências que lhe competem, inclusive para manifestar interesse nos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência

da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Sob o manto da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) a conta da nefasta morosidade da justiça não deve recair apenas sobre Poder Judiciário, vez que tal princípio alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes, advogados, promotores e juízes. Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu processo. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o art. 485, III, do CPC, preceitua que o julgador pode extinguir o processo sem exame do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhes cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias). No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora/exequente silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sendo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do recolhimento nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 12 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00010095020078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710015262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2019---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. Representante(s): MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVONEY SILVA. Vistos, etc. A parte autora/exequente deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré/executada em epígrafe, ambas qualificadas nos autos. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora/exequente para as providências que lhe competem, inclusive para manifestar interesse nos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Sob o manto da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) a conta da nefasta morosidade da justiça não deve recair apenas sobre Poder Judiciário, vez que tal princípio alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes, advogados, promotores e juízes. Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu processo. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o art. 485, III, do CPC, preceitua que o julgador pode extinguir o processo sem exame do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhes cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias). No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora/exequente silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sendo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do recolhimento nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 12 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00010095020078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710015262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2019---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. Representante(s): MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVONEY SILVA. Vistos, etc. A parte autora/exequente deduziu em Juízo a pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré/executada em epígrafe, ambas qualificadas nos autos. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora/exequente para as providências que lhe competem, inclusive para manifestar interesse nos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Sob o manto da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) a conta da nefasta morosidade da justiça não deve recair apenas sobre Poder Judiciário, vez que tal princípio alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes, advogados, promotores e juízes. Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu processo. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o art. 485, III, do CPC, preceitua que o julgador pode extinguir o processo sem exame do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhes cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias). No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora/exequente silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sendo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do recolhimento nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 12 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00094203920148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 09/08/2019---REQUERENTE:LUAN PLACIDO COELHO Representante(s): OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO. Vistos, etc. Manifestação de desistência acostada aos autos. RELATADO. DECIDO. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ¿ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa¿. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: ¿O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação¿. Ante o exposto e, em consequência, com fundamento na disposição legal do artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 9 de agosto de 2019. Leonila Maria de Melo Medeiros Juíza de Direito

PROCESSO: 00026461320078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710027530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Busca e Apreensão em: 09/08/2019---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ANTONIO ABDALLA. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Panamericano S/A, já qualificado nos autos. À fl. 32 dos autos, a autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, todavia, conforme certidão de fls. 33, o autor não foi intimado, em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado na

inicial. É o sucinto relatório. Decido. É dever da parte, manter em juízo o endereço atualizado, sob pena de restarem válidas as intimações dirigidas ao endereço dos autos, conforme redação do art. 274, parágrafo único do CPC. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Sob o manto da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) a conta da nefasta morosidade da justiça não deve recair apenas sobre Poder Judiciário, vez que tal princípio alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes, advogados, promotores e juízes. Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e faz jus à celeridade na tramitação de seu processo. Desse modo, não tendo a parte autora dado cumprimento ao despacho de fl. 40, estando o processo paralisado há bastante tempo, a extinção por desídia e abandono se impõe. Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso II e III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Redenção - PA, 09 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00044334420098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910029295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 08/08/2019---REQUERENTE:LEUDIMAR LOPES SILVA Representante(s): OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D ARCO Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) . Processo nº. 0004433-44.2009.8.14.0045 Requerente (s): Leudimar Lopes Silva Requerido (a): Município de Pau Dárco - PA Vistos, etc. LEUDIMAR LOPES SILVA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE PAU D¿ARCO, alegando, em síntese, que laborou para o requerido na função de auxiliar de enfermagem, no período compreendido de 02 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2008, quando então, foi dispensada. Aduz que a sua contratação se deu de forma irregular, mas que faz jus aos valores equivalentes aos depósitos do FGTS. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação na qual aduz preliminarmente inépcia da inicial, incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, dispôs que o servidor não faz jus aos depósitos do FGTS, haja vista sua natureza ser eminentemente trabalhista e indenizatória, sem qualquer correspondência com o regime jurídico único. Por fim, impugnou a planilha de cálculos e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para o conhecimento do pedido, logo, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Passo a analisar as preliminares suscitadas pela parte reclamada. a) Inépcia da inicial, incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido. A petição inicial será considerada inepta quando houver falta de pedido ou causa de pedir ou o pedido for indeterminado, nesse sentido a petição inicial deve conter um ordem lógica entre os argumentos utilizados pela parte autora e a conclusão a que se chega quando formula seu pedido, assim, eventual incompatibilidade lógica gera o indeferimento da petição inicial. Compulsando os autos, verifico que a inicial encontra-se alinhada com os pedidos postulados, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Quanto a alegação de incompetência absoluta a jurisprudência é uníssona no sentido de que a relação jurídica entre servidor temporário e a administração pública, mesmo não sendo genuinamente estatutária, ostenta caráter administrativo, cabendo a justiça estadual comum processar o feito. No que concerne a impossibilidade jurídica do pedido, cumpre ressaltar que com o advento do novo Código de Processo Civil a possibilidade jurídica do pedido deixou ser prevista como condição da ação, todavia numa análise abstrata deve se verificar se existe a vedação legal ao que pretende receber, o que impedirá a continuidade do processo em razão de sua manifesta inutilidade. Outrossim, verifico que os pedidos do autor encontram-se expressamente previstos como aptos a receber a proteção jurisdicional, rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Do mérito. O município requerido em sua contestação alegou que diferente do disposto em sua inicial, a requerente ocupou inicialmente o cargo de auxiliar administrativo evoluindo para auxiliar de enfermagem e posteriormente para técnico de enfermagem, sendo que, somente no ano de 2007, seu vínculo passou a ser temporário, contudo não apresentou provas do alegado. Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ao réu caso alegue fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de autor, o ônus de comprova-lo. Embora tenha negado os

fatos alegados pelo autor o requerido mesmo sendo detentor dos documentos que comprovariam ou não a natureza do vínculo do servidor, se desincumbiu da função probatória, não apresentando meios de provas que ratifiquem os fatos impugnados em sua contestação. Não sendo hipótese em que é autorizada a contratação temporária, conclui-se que a contratação da autora não decorreu de excepcional necessidade do serviço público. A falha que pode ser verificada é que o caráter temporário do contrato foi totalmente desrespeitado pela Administração, uma vez que não foi feita em situação emergencial e temporária. Cabe ressaltar que o ato administrativo foi ilegal e imoral, mas não houve lesão efetiva ao erário público, tendo em vista que a contratada trabalhou regularmente, havendo uma troca salário/trabalho. Todavia, é em razão da nulidade do entabulado (ausência de concurso público) que a competência para o julgamento da presente é da Justiça Comum Estadual e não a Justiça Especializada do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já pacificou o entendimento de que as nulidades nas contratações temporárias geram, direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Logo, não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS, sendo incabível o pagamento da multa fundiária e demais verbas rescisórias. Assim sendo, há que se decidir acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo celebrado entre as partes litigantes. Nesse sentido, há que se notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). De igual modo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, também com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, inclusive, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. Ocorre que, diante da brusca mudança da jurisprudência, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por razões de segurança jurídica, modulou os efeitos desta decisão. Por consequência, o entendimento do prazo prescricional de 5 anos com relação a verbas do FGTS somente é aplicado a partir do julgado do Supremo, o qual ocorreu em 13 de novembro de 2014. À vista do exposto, verifico que a resistência em proferir decisões em conformidade com jurisprudência dos tribunais superiores é circunstância que macula os princípios da celeridade e da economia processual, para repetidas subidas de recursos àquela Corte Superior e retorno com determinação de reforma para não contrariar o posicionamento definido naquela instância. A força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais, logo, em casos como o presente em que já há jurisprudência pacificada da Corte Suprema, admitir interpretação contrária significa ir na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores. No caso em tela, a parte autora ingressou com a ação em 25 de novembro de 2009 e, conforme o entendimento do STF (prescrição trintenária), não vislumbro a ocorrência da prescrição, ou seja, houve a ausência de depósito no FGTS em período anterior ao julgamento do ARE 709212/DF (02/01/1998 a 31/01/2008). Desta feita, diante da nulidade do contrato temporário estabelecido entre as partes e da não ocorrência da prescrição, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte autora tem direito ao pagamento das verbas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Forte nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, declarando nulo o contrato firmado entre as partes, CONDENAR o MUNICÍPIO DE PAU DÁRCO ao pagamento do

saldo de salário e das verbas relativas ao FGTS, SEM a multa de 40%, referente ao período de 02 de janeiro de 1998 a 31 de janeiro de 2008. A quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença, observando os valores dos vencimentos à época do devido desembolso, o que contempla a impugnação imprimida na defesa, pois o cálculo não pode surgir de mera conjectura. São devidos juros de mora, bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei 9.494/97). Sendo a condenação inferior a 100 salários mínimos, desnecessário o reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei estadual 8.328/15. Honorários advocatícios pelo réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 08 de agosto de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00064240520138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 10125-A - AMARANTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença definitivo, o qual foi deduzido com base nos requisitos indispensáveis ao processamento, por sorte que instruído com demonstrativo atualizado de débito. A parte exequente, a fim de não obstar o levantamento das quantias mediante RPV, em atenção ao teto estabelecido para débitos devidos pela União, o que se aplica no caso, uma vez tratar-se de Autarquia Federal, abdicou dos valores que ultrapassam o limite estabelecido. Frise-se, por oportuno, que tal conduta não contraria disposição legal, uma vez que, se existente prejuízo, este não foi alegado pela parte interessada. Pelo contrário, partiu dela a disposição quanto à renúncia do excedente, que se manifestou nos autos através de causídico com poderes específicos para tanto. Assim, homologo a expressão contida na petição de fls. 204/205, com a consequente atualização que lhe inerente, a qual, por sua vez, já foi contemplada com o depósito de fl. 230. E, por conseguinte, em nome da consensualidade, resolvo o mérito desta fase processual, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Tendo em vista que o RPV já foi cumprido pela Autarquia Federal, expeça-se o competente alvará em nome da parte, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 5 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00100941720148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) . Vistos, etc. Trata-se de demanda de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JOANA DIAS DE SOUZA em face do ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a parte autora que em meados do mês de março de 2012 passou a apresentar problemas de insuficiência renal e que, ao procurar a rede pública de saúde do Município de Redenção/PA, não conseguiu atendimento para a realização do tratamento adequado. Declara que foi necessário mudar para a capital do Tocantins para realizar o tratamento de hemodiálise. Sustenta estar passando por grandes dificuldades, uma vez que necessita residir em casas de terceiros e que não pode contar com a ajuda de seus parentes que se encontram em Redenção/PA. Inconformada com a situação, ajuizou a presente demanda. Requereu a concessão de tutela antecipada para o ESTADO DO PARÁ providenciar o tratamento adequado no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA. Juntou documentos às fls.08/27. Concedida a medida liminar (fls.29/30). Contestação oferecida às fls. 80/87. Inicialmente, em sua manifestação, declarou o requerido o cumprimento da liminar. Ademais, em sua defesa processual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do estado do Pará. No mérito, aduziu a eficácia limitada do direito constitucional à saúde, a impossibilidade de aplicação da multa coercitiva contra entes públicos e o elevado valor da multa estipulada. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, com relação ao mérito, a improcedência do pedido e a isenção de custas. Réplica às fls.99/100. O Ministério Público apresentou manifestação a fls.104/110. A parte autora requereu, nos termos do artigo 355 inciso I do CPC, o julgamento antecipado da lide (fl. 114). O requerido requereu, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC, a extinção do feito, ante a perda superveniente do seu objeto (fl.117). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda

de obrigação de fazer em que a autora pretende a realização de hemodiálise ambulatorial na rede pública de saúde do Município de Redenção/PA. De acordo com a manifestação do requerido, houve o cumprimento da decisão liminar (fl.117). Logo, verifica-se que somente com o deferimento da antecipação de tutela a pretensão foi alcançada e o tratamento realizado (fls.29/30). Nesse sentido, é aplicável ao caso o artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual: ¿Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão¿.

Todavia, se o fato influencia no julgamento do processo, nos termos do disposto no artigo 493, do Código de Processo Civil, não se trata de hipótese de perda do objeto da ação, com o reconhecimento da carência superveniente. Isso porque no caso em tela o tratamento só está sendo realizado por causa do deferimento da tutela antecipada e, portanto, não há que se falar em extinção da ação, por perda do objeto, vez que necessário confirmar a correção da prática do ato em cumprimento à tutela de fls.29/30.

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a tutela, já cumprida no curso do processo. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e o faço com base no artigo 487, I, do CPC. Não há custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção, 12 de setembro de 2018. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038531320088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810027828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Civil Pública em: 12/02/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JANE CLEIDE SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE JUNIOR Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO BORGES MACHADO REQUERIDO:ERNESTO STEDELE JUNIOR REQUERIDO:CLEIBIANE N. ROCHA VULGO ESPIGA REQUERIDO:CILENE CASTRO SARAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Grupo de Trabalho e Monitoramento das Metas 04 e 06 do CNJ. Processo nº 0003853-13.2008.8.14.0045 RELATÓRIO. Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Alexandre Junior, Gustavo Borges Machado, Ernesto Stédele Junior, Gleibiane N. Rocha e Cilene Castro Saraiva. Segundo a exordial, o representante do Ministério Público instaurou Inquerito Civil Público, tombado sob número 002/2008-MP2ªPJR, objetivando providencias quanto aos organizadores de eventos ligados a diversão e cultura de Redenção que não concedem o desconto legal de 50% (meia-entrada) aos estudantes. Discorre que alguns organizadores assinaram Termo de Ajustamento de conduta, mas que os requeridos, apesar de convidados, não manifestaram interesse em firmar TAC. Arrazoa sobre o direito a meia-entrada, colacionando no desenvolvimento dos fatos e fundamentos jurídico a tese a ser analisada. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada e o julgamento do mérito com a procedência da demanda, bem como a condenação dos requeridos em custas e honorários de sucumbência. Requer a citação dos requeridos. Juntou documentos - folhas 14/91. Recebida a inicial e determinada a citação - folhas 93. Citação da requerida Cilene C. Saraiva infrutífera. Demais requeridos citados - folhas 96. O parquet se manifestou as folhas 98 requerendo a citação por hora certa da requerida Cilene C. Saraiva. Requerido Alexandre Junior apresenta Contestação as folhas 99/101. Alega, em breve síntese, que: não há qualquer ilícito praticado; que não explora atividade que propicia lazer e entretenimento; que é proprietário de uma banda musical, mas que não exerce atividade de promoção de eventos; que não teve conhecimento do Inquérito Civil; que não firmou o TAC porque sequer teve acesso. Às folhas 105 Ministério Público desiste da tutela antecipada e requer o prosseguimento do feito. Às folhas 110/verso, requerida Cilene C. Saraiva devidamente citada. Às folhas 113 partes intimadas para produzirem prova. Partes requeridas quedaram-se inertes, exceto requerido Alexandre Junior Rodrigues que se manifestou as folhas 114. Ministério Público requer o julgamento no estado em que se encontra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de caso para o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. O pedido é procedente. O feito independe de outras provas, pois os documentos que instruíram a exordial, especificamente, o Inquérito Civil Público, tombado sob número 002/2008-MP2ªPJR, comprova a ocorrência do descumprimento da Lei Estadual 5.746/1993. Conforme se observa, o feito trata da concessão de direito de meia-entrada em estabelecimento de lazer. Trata-se da concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para entrada em estabelecimentos que exploram atividades ligadas a lazer, cultura, cinema, teatros, e etc. Tal situação está regulada na Lei 5.746/93, que assim dispõe: ¿Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público de primeiro, segundo e terceiro graus

existentes no Estado do Pará, o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado (50%), independentemente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos, para acesso à: I - Casas de exibições cinematográficas; II - Casas de diversões de espetáculos teatrais, musicais e circenses; III - Praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, no Estado do Pará. IV - eventos de rua, de qualquer natureza, com fins lucrativos, independente a forma de cobrança para o acesso e participação do público. Das provas colacionadas aos autos, especialmente o Inquérito Civil Público, tombado sob número 002/2008-MP2ªPJR, constata-se que os empresários e promotores de espetáculos na cidade de Redenção não concediam o desconto legal de 50% na entrada de shows e estabelecimentos de diversão. Tanto é que muitos dos empresários admitiram a negação e celebraram com o Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta, se adequando ao cumprimento da Lei 5.746/93. Quanto aos requeridos Gustavo Borges Machado, Ernesto Stédele Junior, Gleibiane N. Rocha e Cilene Castro Saraiva, foi decretada a revelia, sem, contudo, reconhecer os seus efeitos. Analisando o conjunto probatório denota-se que eles são efetivamente elencados nos autos do Inquérito Civil Público, tombado sob número 002/2008-MP2ªPJR, como agentes que exploram estabelecimentos de diversão. O documento de folhas 29, demonstra efetivamente que Ernesto Stédele Junior representa a JS 97 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, contratada para promover shows artísticos. Já o documento de folhas 50/51, demonstram que os demais requeridos Gustavo Borges Machado, Gleibiane N. Rocha e Cilene Castro Saraiva, são promotores de eventos em Redenção. Portanto, devem a requeridos serem condenados à obrigação de fazer consistente na concessão das vendas de ingressos em 50% de desconto, em estrita observância ao que determina a Lei Estadual 5.746/93. Em que pese a defesa ofertada pelo requerido Alexandre Junior, constata-se que ele figura na relação de promotores de eventos mais atuantes na cidade. Em sua defesa, o requerido afirma que somente não celebrou o TAC porque não teve conhecimento. Em defesa afirma que trabalha em empresa que promove eventos, portanto, sujeito a obrigação que neste processado se objetiva. Portanto, constatado que os requeridos devem conceder desconto na aquisição de ingressos, deve a pretensão ser julgada procedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente, extinguindo o feito com fundamento do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os requeridos a: a) Obrigação de fazer concernente a conceder nas vendas de ingressos o desconto legal de 50% (cinquenta por cento) a todos que comprovem a qualificação da situação jurídica estudante nos shows, eventos culturais, esportivos, espetáculos teatrais, circenses e de lazer, que realizarem no âmbito do município de Redenção, tanto nas vendas locais, quanto nas vendas promocionais, antecipadas e/ou com desconto nos valores dos ingressos. b) No descumprimento da obrigação, incidirá multa diária e pessoal aos réus no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e 10% do valor da causa a título de sucumbência. Ciência ao Ministério Público. P.R.I De Canaã dos Carajás para Redenção, 11 de fevereiro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz substituto. Portaria 1140 e 1141/2018-GP.

PROCESSO: 00033236520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910021605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELENA DE OLIVEIRA MANFROI Ação: Procedimento Comum em: 17/10/2014---REQUERIDO:SERGIO ANTONIO FERREIRA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:WAGNER JOSE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8143 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA RESENDE FERREIRA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice 1. Manuseando os autos, constato que a Ação foi movida contra os Requeridos, que são casados entre si e contestaram conjuntamente o pedido. Ainda assim, o termo de acordo exclui a Requerida, embora conste que o Requerido assina pela mesma por procuração . 2. Face ao exposto, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, deixo de homologar o acordo cujo termo consta as fls. 64/65 e determino que as partes sejam intimadas, por seus patronos, para retificar o termo incluindo a Requerida e, se for o caso, apresentar cópia do instrumento de procuração que autoriza o Requerido a assinar pela mesma. Redenção ¿ PA., 1 7 de outubro de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0243034-75.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **CARLOS DANIEL NONATO DOS SANTOS** (ADVOGADO: **LEONARDO BRAGA DUARTE**, inscrito na OAB/PA 28.326-A). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07 de Outubro de 2019 às 08h50min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0243037-30.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **CARLOS DANIEL NONATO DOS SANTOS** (ADVOGADO: **LEONARDO BRAGA DUARTE**, inscrito na OAB/PA 28.326-A). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07 de Outubro de 2019 às 11h00min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0246032-16.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **MISTO PEREIRA DA SILVA** (ADVOGADO: **DIEGO LIMA MOREIRA**, inscrito na OAB/PA 19.114). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07 de Outubro de 2019 às 09h20min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0294033-32.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **ABRAAO CARLOS DE MORAIS** (ADVOGADO: **ELIS LOTICI**, inscrito na OAB/PA 26.224 e o ADVOGADO: **WILIANE AMORIM,** inscrito na OAB/PA 23.896). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07 de Outubro de 2019 às 12h20min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0247036-88.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **MARCELO SILVA ANDRADE E CARLOS ANTONIO JARDIM SOARES** (ADVOGADO: **CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA**, inscrito na OAB/MA 11.152). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07**

de Outubro de 2019 às 12h20min. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0008383.35.2018.814.0045**¿ ACUSADO: **MANOEL EGIDIO ALVES DE SOUZA** (ADVOGADO: **ADRIANA DA SILVA SALES**, inscrito na OAB/PA 16.626). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07 de Outubro de 2019 às 12h00min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0245032.78.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **JANIO TASSIO DE JESUS SILVA** (ADVOGADO: **ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/PA 23.495). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 07 de Outubro de 2019 às 10h00min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0128031-72.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **QUESIO SOARES MARANHÃO E RUAN GILSON DA SILVA** (ADVOGADO: **RINALDO RIBEIRO MORAES**, inscrito na OAB/PA 26.330). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 13 de Setembro de 2019 às 10h00min**. Redenção, 10 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00040557020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810030467 MAGISTRADO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME-Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA E ALIMENTOS - REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO LIMA - Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO). REQUERIDO: EULA ANGELA DE CARVALHO - Representante(s): OAB 10102-A - SERGIO LUIZ SANTANA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do artigo 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, fica a parte requerida devidamente INTIMADA para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação acostada às fls. 51 dos autos. Redenção - Pará, 10/09/2019. MAX WELL DA COSTA CHAGAS Diretor de Secretaria ¿ Matricula 11105-8. Na forma do Provimento nº 006/2009 CJCI c/c Provimento 006/2006 CJRNB-TJE/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801058-73.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ENERGISA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETOOAB: 6101/SE Participação: RÉU Nome: GONCALO BEZERRA DE OLIVEIRA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARACERTIDO CERTIFICO, no uso das atribuições legais a mim conferidas, que o despacho proferido nos autos, ID 12483209,foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 06/09/2019, Edição nº 6737/2019, à fl. 2228. O referido é verdade e dou fé.Redenção/PA, 10 de Setembro de 2019. Paula Guirra de CarvalhoAnalista Judiciário - Mat. 83895

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802573-12.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802573-12.2019.8.14.0045Requerente: JOANA MARIA DA SILVARequerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO, CNPJ 71.371.686/001-75, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, n. 974, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-120. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Determino a intimação da requerente para, até a abertura da sessão de conciliação, juntar aos autos cópia do extrato bancário da conta onde recebe os benefícios previdenciários em questão referentes aos meses junho, julho e agosto de 2.018; janeiro, fevereiro e março e abril de 2.019.II - Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta porJOANA MARIA DA SILVAem desfavor deBANCO OLÉ CONSIGNADO,jáqualificados nos autos.Narra a peça vestibular, em curta suma, que a demandante percebe dois benefícios junto ao INSS, sendo um por idade e outro por morte do cônjuge.Relata que em agosto do ano em curso a autora começou a notar decotes em suas rendas, vindo a saber que cuidavam de descontos decorrentes de 05 empréstimos habilitados pelo Banco réu à sua revelia e cujos valores não foram creditados em sua conta.Arrimando-se na alegação de que não firmara tais contratos e que não recebera os valores deles provenientes, a parte autora postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos e que o réu se abstenha de promover anotação negativa.Decido.Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, na qual a parte autora se insurge contra a ativação de empréstimos e descontos junto aos seus benefícios previdenciários.A situação narrada na inicial recomenda cautela no exame do requerimento de tutela antecipatória, cumprindo oportunizar a angularização da relação processual e dar ensejo ao contraditório.Trazendo a exordial alegação de fato negativo ? inexistência de débito ?, de todo recomendável oportunizar o contraditório e aguardar a resposta do réu, a fim de se formar seguro convencimento a respeito.Os precários elementos probatórios carreados ao bojo dos autos até agora não servem para evidenciar, de plano, a inexistência do negócio, e, assim, demonstrar a probabilidade do direito alegado e, não fosse isso suficiente, a inicial noticia que a demandante vem suportando os decotes há muito tempo, já tendo até quitado integralmente alguns dos questionados empréstimos, o que afasta a alegação de urgência ou mesmo a verossimilhança da aduzida ignorância acerca de suas existências.O tempo que já perdura a situação lança para longe, ao menos em sede de um juízo não exauriente e diante da ausência de qualquer elemento probatório que aponte no sentido contrário, a força argumentativa do pleito antecipatório e evidencia a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo prudente, como já dito alhures, aguardar seja oportunizado o exercício do contraditório.De mais a mais, em que pese a pretensão autoral siga sustentada na alegação de fatos negativos, a saber, inexistência do negócio jurídico, por se tratar de empréstimo bancário seria absolutamente possível à reclamante ter reforçado suas alegações com cópias de seus extratos bancários referentes aos meses em que ativados os contratos, demonstrando, ao menos sumariamente, que não recebera os valores.Nesse contexto, não visualizo, na espécie, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, faltando, pois, os pressupostos da antecipação de tutela previstos no artigo 300 do CPC.Para o afastamentoinitio litisda exigibilidade do crédito e da anotação da dívida em bancos de dados, é preciso que os fatos alegados guardem uma ?quase certeza? da procedência da ação, com a presença de todos os pressupostos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Posto isso,INDEFIROo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Diante da natureza consumerista por equiparação da relação tratada nos autos e da hipossuficiência/vulnerabilidade da parte demandante, que resulta notadamente da natureza do tema nevrálgico discutido nos autos, bem ainda como resultado da distribuição dinâmica da carga probatória, desde já defiro a inversão do ônus da prova, devendo o demandado trazer aos autos eventuais contratos firmados pela demandante e cópias de documentos pessoais que o tenham conferido sustentação.Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência já designada, devidamente acompanhado de advogado, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntar aos autos eletrônicos, até a abertura da sessão de conciliação, atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.Serve a presente decisão como mandado/carta de citação e intimação acerca da decisão e da audiência de conciliação designada para o dia07 DE NOVEMBRO DE 2.019, ÀS 09H10MIN.Intimem-se.Redenção/PA, 09 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de

Direito

Número do processo: 0801224-08.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABELA ARCANGELA LIANDRO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOROAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRAO LAZAROAB: 175086/SP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ TAVANOOAB: 3965PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº :0801224-08.2018.8.14.0045Autora :IZABELA ARCANGELA LIANDRO VIANA -Requerida:RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A SENTENÇA1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.2. A autora,IZABELA ARCANGELA LIANDRO VIANA, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com a presenteAÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIAem desfavor da requerida, RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.1. Aduziu a autora que a requerida enviou para seu endereço, sem sua autorização ou conhecimento, as mercadorias descritas nas notas fiscais nº NF-e 85999 no valor R$ 4.264,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais); NF-e 86152 no valor de R$ 3.471.00 (três mil e quatrocentos e setenta e um reais); NF-e 86477 no valor de R$ 4.278.40 (quatro mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos); NF-e 86594 no valor de R$ 3.733.00 (três mil e setecentos e trinta e três centavos); NF-e 86597 no valor de R$ 2.656,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais); NF-e 87108 no valor de R$ 4.201,00 (quatro mil e duzentos e um reais); NF-e 87110 no valor de R$ 3.718,00 (três mil e setecentos e dezoito reais); NF-e 87114 no valor de R$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais); NF-e 87116 no valor de R$ 1.378,00 (hum mil e trezentos e setenta e oito reais). Salientou que jamais entabulou negócio jurídico que justificasse a remessa da mercadoria e, por consequência, as duplicatas de cobrança correspondentes. 2. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento dos boletos de cobrança e a condenação da requerida em indenização por danos e morais. Pugnou por obrigação de fazer consistente em promover o estorno e a devolução das mercadorias às custas da requerida. Em sede liminar pugnou pelo cancelamento dos boletos de cobrança e a determinação para que a requerida seja compelida a abster-se de incluir e/ou excluir seus dados dos cadastros de devedores inadimplentes.3. O pedido de tutela de urgência foi indeferido no evento nº 7418473.4. No evento nº 8704224 consta comunicação da requerida informando que as mercadorias foram recolhidas e realizado o estorno das vendas.5. Em sede de contestação a requerida não opôs óbice ao pedido de devolução das mercadorias e cancelamento da cobrança, impugnando, porém, o pedido de indenização por danos morais, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.6. Com efeito, no presente caso não há aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que ambas as partes são pessoas jurídicas e as mercadorias objeto da demanda tinham, em tese, destino para revenda. Com isso as partes não se subsumem aos conceitos legais de consumidor e fornecedor.7. Nesse ponto os fatos serão examinados levando em consideração o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, ?in verbis?:?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?.?Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?.8. A reparação civil exige, para sua configuração, a presença dos seguintes elementos: conduta culposa, dano e nexo de causalidade.9. É incontroverso o pedido de devolução da mercadoria e cancelamento da cobrança, o que merece ser ponderado como comprovação de inexistência do negócio jurídico questionado e da ilicitude da conduta da requerida.10.Por outro lado, a mesma sorte não assiste no que tange à existência de danos decorrentes dessa atuação (dano e nexo de causalidade).11.Anoto que não foram consignados danos materiais e o pedido de indenização se restringe aos danos morais. E estes pressupõem lesão aos direitos da personalidade. Tais direitos podem ser estendidos, na medida do possível, às pessoas jurídicas, em decorrência de expressa previsão legal: ?Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade? (art. 52 do Código Civil).12.Portanto, para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica, Stoco afirma que "a solução está em se identificar a existência de um dano puramente moral, ligado à honra objetiva, ou seja, concernente à parte social do patrimônio não-econômico da pessoa jurídica lesada, que mereça indenização nesse plano. [...] E tal identificação só se fará no exame de cada caso concreto" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). 13.O mesmo entendimento foi reafirmado pela 3ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.637.629/PE (de 06/12/2016), no qual a Relatora Ministra Nancy Andrighi entendeu que se

faz necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido, não sendo possível danos morais de pessoa jurídica ?in re ipsa?. No seu voto, a Ministra deixa claro que é dever da parte comprovar ou, ao menos, indicar as sortes de danos extrapatrimoniais que veio a sofrer pelo suposto ato ilícito, embora tenha frisado que é permitido ao julgador utilizar de regras gerais de experiência e presunção para a configuração do dano.14.Dessa maneira, diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica, além dos fatos que poderiam causar dano moral, tem que provar que este efetivamente se concretizou. Enquanto aquelas têm como fundamento da reparação moral o ataque à honra subjetiva, esta tem como baliza a honra objetiva. Assim, não comprovado que o gravame sofrido causou abalo à reputação e ao bom nome da empresa, é descabida a pretensão indenizatória a tal título.15.É exatamente esse o caso dos autos. A empresa autora não comprovou a existência de qualquer dano em sua esfera extrapatrimonial, ônus que lhe competia, razão pela qual tal pedido não merece acolhida.16.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos indicados na inicial e:a) DECLARO INEXISTENTES os débitos oriundos das notas fiscais:NF-e 85999 no valor R$ 4.264,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais); NF-e 86152 no valor de R$ 3.471.00 (três mil e quatrocentos e setenta e um reais); NF-e 86477 no valor de R$ 4.278.40 (quatro mil e duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos); NF-e 86594 no valor de R$ 3.733.00 (três mil e setecentos e trinta e três centavos); NF-e 86597 no valor de R$ 2.656,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais); NF-e 87108 no valor de R$ 4.201,00 (quatro mil e duzentos e um reais); NF-e 87110 no valor de R$ 3.718,00 (três mil e setecentos e dezoito reais); NF-e 87114 no valor de R$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais); NF-e 87116 no valor de R$ 1.378,00 (hum mil e trezentos e setenta e oito reais) e DETERMINO o cancelamento dos boletos emitidos para respectivas cobranças, caso essa providência ainda não tenha sido realizada;b) INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais;c) Por consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.17.Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei nº.099/95.18.Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.19.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.20.Redenção, 10 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802566-20.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ALOIZIO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMANTE Nome: BOLIVAR BENJAMIM GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAAutos: 0802566-20.2019.8.14.0045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, de natureza cautelar, proposta porALOIZIO PEREIRA DA SILVA e BOLIVAR BENJAMIM GUIMARÃESem desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA,já qualificados nos autos, sede em que os demandantes postulam provimento jurisdicional que determine à réu que exiba faturas de energia elétrica desde o ano de 2.014.Requerida a exibição em sede de tutela de evidência.Relatado o essencial. Decido.O processo no juizado, pelo procedimento que o norteia, pode ser de execução ou cognição, em seus formatos convencionais, adaptáveis que são às especificidades procedimentais da legislação especial, às quais, entretanto, não se amolda o caso em testilha.O tema abordado pelo autor na peça de ingresso não encontra albergue nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95, cujo teor trata da competência desta sede especial, e traz uma obscuridade quanto à sua forma de persecução, na medida em que não deixa claro se a cautelar vindicada guarda natureza satisfativa ou preparatória ou, ainda, se cuida de uma produção antecipada de provas.É bem verdade que a instituição do novo CPC trouxe uma unificação das medidas de tutela antecipada e cautelar, reunindo-as sob o tópico das tutelas provisórias, podendo ser veiculadas em caráter antecedente ou incidental, não mais havendo, para a hipótese de exibição de documento ou coisa, previsão de rito especial, abolição esta que, em um primeiro momento, permitiria concluir pelo cabimento das cautelares no âmbito dos juizados, desde que, contudo, não haja previsão, no Estatuto Processual Civil, de procedimento especial e que seja manejada na própria ação principal e não de forma antecedente, ofertando ao juízo, com isso, elementos para avaliação da competência, dentro dos parâmetros estabelecidos no já citado art. 3º da Lei 9.099/95 (matéria e valor da causa).Isso porque, embora tenha a demanda em tela o perfil de uma cautelar satisfativa, nada impede que os autores, de posse das faturas cuja exibição requerem, entendam pelo ajuizamento de uma ação principal que, seja pela matéria ou pelo valor, não comporte processo e julgamento nesta sede.Posto isso, por inadmissível o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 51, II, do CPC.Dê-se baixa em eventual audiência.Sem custas e verbas honorárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-

se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802639-89.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA MARIA PAULA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMESOAB: 871-BPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHAOAB: 28912/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO GILSON MOREIRA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMESOAB: 871-BPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VIEIRA NORONHAOAB: 28912/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802639-89.2019.8.14.0045Requerente: SILVIA MARIA PAULA NOGUEIRA e ANTONIO GILSON MOREIRA DE MENEZESRequerida:CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, CNPJ 04.895.728/0001-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, CEP 66833-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta porSILVIA MARIA PAULA NOGUEIRA e ANTONIO GILSON MOREIRA DE MENEZESem desfavor deCELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, já qualificados nos autos.Os autores dissertam, em apertada resenha, que adquiram um lote em setembro de 2.018, quando também iniciaram uma edificação no local, para o que utilizaram energia emprestada do vizinho.Aduzem que em março de 2.019, quando concluída a obra, solicitaram junto à concessionária ré a ligação nova, mas que, por haver demora no atendimento do pleito, acabaram contratando serviços de terceirizados para ligação da energia.Verbalizam que dias após prepostos da requerida inspecionaram o local e, depois de constatarem a ligação indevida, lavraram um termo de regularização, sobrevindo cobrança de consumo não registrado no valor de R$849,40.Os demandantes questionam os parâmetros de valores utilizados para recomposição do consumo, bem ainda o período cobrado, já que a reclamada teria presumido o uso de energia desde 2.018, quando, contudo, a casa ainda estava em obras e com utilização da energia elétrica do vizinho.Com espeque em tais razões, os demandantes postulam, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da dívida e que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica.Instruindo a exordial foram juntadas cópias do termo de regularização, planilha de cálculo e revisão de faturamento, impugnação e indeferimento administrativos, protocolo de atendimento e fatura impugnada.É o relato do essencial. Decido.No que concerne ao pedido de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica, cumpre recordar que já prolatada decisão neste sentido em sede de ação coletiva, em curso no juízo da 1ª vara cível desta comarca (0003586-55.2014.8.14.0045), coibindo a ré de levar a efeito tal medida. Referidodecisum, por proferido no bojo de ação que busca proteger direitos e interesses coletivos de uma classe de consumidores ligados pela mesma relação jurídica base, alcança, dentro dos limites de jurisdição e competência, a todos os usuários dos serviços da concessionária, fato que retira do pedido liminar do reclamante qualquer necessidade ou utilidade da medida.De outra banda, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do débito, conquanto não vislumbre elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado relativo à incorreção da adoção do procedimento para recomposição de consumo, vez que os próprios autores admitem o uso de energia elétrica à revelia da concessionária, entendo prudente a acolhida.Isso porque há questionamentos em torno das balizas do sistema de apuração dos valores e período de cobrança, o que transfere para a ré, por ser a detentora do conhecimento técnico e disciplinar do tema, o dever de comprovar a legitimidade do total estabelecido como devido.Nesse cenário, a suspensão da exigibilidade da dívida previne eventual dano derivado da adoção de medidas de cobrança, sobretudo o lançamento de restrição creditícia.Posto isso,DEFIRO PARCIALMENTEo pedido antecipatório, determinando:a)a suspensão da exigibilidade da conta 0201906000136623, 03/2019, de R$849,40, conta contrato 3010862476;b)que a requerida se abstenha de, em razão da conta objeto da ação, anotar os dados da titular da conta/requerente nos órgãos de restrição ao crédito ou exclui-lo no prazo de 05 (cinco) dias, caso já anotado.II - Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo Relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, no bojo dos autos n. 0801251-63.2017.8.14.0000, em decisão publicada no DJE na data de 09/04/2.019, ADMITIU INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS a fim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, e, na mesma ocasião, determinou a SUSPENSÃO de todos

os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, e sendo esta a hipótese destes autos, fica suspenso o curso do presente feito até o julgamento do incidente, consoante dispõe o art. 980 do CPC,SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO JÁ DESIGNADA;Isso porque o Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 04, Des. Constantino Augusto Guerreiro, exarou, em complementação, decisão acerca do exato alcance da ordem de suspensão dos processos afetados, nos seguintes termos:(...) ?a) Deverá sersuspensa a tramitação de todos os processos de conhecimentoem curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como nos Juizados Especiais Cíveis deste Estado, cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR;b) A suspensão ora determinada vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno; c) Não é obstado o ajuizamento de novas ações;d)A suspensão não impede a análise judicial de eventuais tutelas de urgência, que deverão ser requeridas e analisadas perante os juízos nos quais tramitam as respectivas ações (art. 982, §2º, do CDC), verificando-se especialmente o perigo concreto de dano em cada caso;e)A suspensão não inviabiliza a realização de audiências ou sessões de conciliação, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, e, havendo acordo entre partes, o juízo competente poderá desde logo proceder a homologação deste;f)A suspensão não atinge os processos com sentença transitada em julgado eaqueles em fase de cumprimento de sentença?III ? Não alcançada a composição e superado o prazode 01 (um) anoprevisto no aludido dispositivo, o curso normal deve ser retomado, exceto se houver decisão fundamentada do Relator em sentido contrário (art. 980, parágrafo único, do CPC).Cite-se e intime-se o réu acerca da decisão prolatada e para comparecimento à audiência já designada, consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia19 DE NOVEMBRO DE 2.019, ÀS 09H00MIN.Intimem-se.Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802560-13.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ALFREDO DA SILVA AGUIAR NETO Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUESOAB: 9TO Participação: RECLAMADO Nome: CELPAVistos, etc. A fim de conferir a este juízo a possibilidade de avaliar a natureza da dívida objeto da presente demanda, notadamente para definir se será, ou não, caso de suspensão em razão da instauração de incidente de resolução de demanda repetitiva, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da fatura questionada e/ou de eventual procedimento de apuração de consumo não registrado.Escoado o prazo com ou sem manifestação, certificando-se no último caso, volvem os autos conclusos.Intime-se.Redenção/PA, 09 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802338-45.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JADIR CARPINE Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICREDPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOSECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPROCESSO: 0802338-45.2019.8.14.0045RECLAMANTE: JADIR CARPINERECLAMADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICREDATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009 e em cumprimento a determinação da magistrada titular desta vara e, ainda, em razão da participação desta Vara no evento denominado SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, o qual ocorrerá no período de 04 a 08/11/2019, redesigno aaudiência de conciliaçãomarcada no presente feito para o dia05/11/2019 às 15:10. Fica a parte autora intimada para comparecer ao referido ato. Cite-se a requerida. Redenção ? Pará, 10 de setembro de 2019. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSADiretora de SecretariaMatrícula 7914-6

Número do processo: 0802324-61.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGAS ABREU LUZ CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA JUNIOROAB: 14801-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOPES DE LUCENA NETAOAB: 28957/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOSECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPROCESSO: 0802324-61.2019.8.14.0045RECLAMANTE: DOMINGAS ABREU LUZ CARVALHORECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009 e em cumprimento a determinação da magistrada titular desta vara e, ainda, em razão da participação desta Vara no evento denominado SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, o qual ocorrerá no período de 04 a 08/11/2019, redesigno a audiência de conciliação marcada no presente feito para o dia 05/11/2019 às 15:00. Fica a parte autora intimada para comparecer ao referido ato. Cite-se a requerida. Redenção ? Pará, 10 de setembro de 2019. JUNIOR FERREIRA MONSEF FILHODiretor de Secretaria SubstitutoMatrícula 153419

Número do processo: 0802568-87.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAAutos: 0802568-87.2019.8.14.0045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, de natureza cautelar, proposta porEDIDACIO GOMES BANDEIRAem desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA,já qualificados nos autos, sede em que o demandante postula provimento jurisdicional que determine à réu que exiba faturas de energia elétrica desde o ano de 2.014.Requerida a exibição em sede de tutela de evidência.Relatado o essencial. Decido.O processo no juizado, pelo procedimento que o norteia, pode ser de execução ou cognição, em seus formatos convencionais, adaptáveis que são às especificidades procedimentais da legislação especial, às quais, entretanto, não se amolda o caso em testilha.O tema abordado pelo autor na peça de ingresso não encontra albergue nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95, cujo teor trata da competência desta sede especial, e traz uma obscuridade quanto à sua forma de persecução, na medida em que não deixa claro se a cautelar vindicada guarda natureza satisfativa ou preparatória ou, ainda, se cuida de uma produção antecipada de provas.É bem verdade que a instituição do novo CPC trouxe uma unificação das medidas de tutela antecipada e cautelar, reunindo-as sob o tópico das tutelas provisórias, podendo ser veiculadas em caráter antecedente ou incidental, não mais havendo, para a hipótese de exibição de documento ou coisa, previsão de rito especial, abolição esta que, em um primeiro momento, permitiria concluir pelo cabimento das cautelares no âmbito dos juizados, desde que, contudo, não haja previsão, no Estatuto Processual Civil, de procedimento especial e que seja manejada na própria ação principal e não de forma antecedente, ofertando ao juízo, com isso, elementos para avaliação da competência, dentro dos parâmetros estabelecidos no já citado art. 3º da Lei 9.099/95 (matéria e valor da causa).Isso porque, embora tenha a demanda em tela o perfil de uma cautelar satisfativa, nada impede que o autor, de posse das faturas cuja exibição requerem, entenda pelo ajuizamento de uma ação principal que, seja pela matéria ou pelo valor, não comporte processo e julgamento nesta sede.Posto isso, por inadmissível o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 51, II, do CPC.Dê-se baixa em eventual audiência.Sem custas e verbas honorárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802607-84.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: LIMA & OLIVEIRA COMUNICACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRAOAB: 11-B Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA SOBREIRAOAB: 28436/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAVistos, etc. I ? Analisando com atenção os autos, notadamente a narrativa fática da exordial e as pretensões nela embutidas, verifico vícios na elaboração dos pleitos e, via de consequência, no valor atribuído à causa, que não reflete fielmente todas as vantagens econômicas almejadas.A parte autora, além de pretender ver declarado inexistente o débito proveniente do ajuste de faturamento (R$26.694,20), busca o recebimento em dobro das importâncias relativas ao parcelamento de tal dívida (R$12.347,10) e a revisão das faturas dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2.019, as

quais alega exorbitarem de seu consumo real.Há, pois, uma evidente cumulação de pedidos declaratório, revisional e de repetição do indébito, os quais abrigam, cada um a seu modo e de acordo com sua natureza, uma pretensão econômica, que devem estar fielmente refletidas no valor dado à causa, como preconiza a norma processual civil e a legislação que rege o rito dos Juizados Especiais, neste último caso notadamente para firmação de competência.Assim, deve o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apontar com clareza e determinação o importe que entende como devido nos meses de maio, junho, julho e agosto, elaborando pedido certo quanto à pretensão revisional.Feito isso, em igual prazo, deve corrigir o valor da causa para nele acrescer todas as vantagens econômicas buscadas com o manejo da presente ação (valor da fatura que se pretende ver cancelada, diferença dos montantes que se busca revisionar e total da repetição do indébito).Cumpre salientar que eventual renúncia do excedente só poderá alcançar as pretensões de repetição do indébito, em razão da natureza das demais.II ? Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa na audiência e retornem os autos conclusos;III ? Sobrevindo a emenda, volvem os autos para caixa de urgência.Intime-se. Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802563-65.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO SABINO CAETANO Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA RIBEIRO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAAutos: 0802563-65.2019.8.14.0045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, de natureza cautelar, proposta porCLAUDIO SABINO CAETANO e ROSA RIBEIRO SANTOSSem desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA,já qualificados nos autos, sede em que os demandantes postulam provimento jurisdicional que determine à réu que exiba faturas de energia elétrica desde o ano de 2.014.Requerida a exibição em sede de tutela de evidência.Relatado o essencial. Decido.O processo no juizado, pelo procedimento que o norteia, pode ser de execução ou cognição, em seus formatos convencionais, adaptáveis que são às especificidades procedimentais da legislação especial, às quais, entretanto, não se amolda o caso em testilha.O tema abordado pelo autor na peça de ingresso não encontra albergue nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95, cujo teor trata da competência desta sede especial, e traz uma obscuridade quanto à sua forma de persecução, na medida em que não deixa claro se a cautelar vindicada guarda natureza satisfativa ou preparatória ou, ainda, se cuida de uma produção antecipada de provas.É bem verdade que a instituição do novo CPC trouxe uma unificação das medidas de tutela antecipada e cautelar, reunindo-as sob o tópico das tutelas provisórias, podendo ser veiculadas em caráter antecedente ou incidental, não mais havendo, para a hipótese de exibição de documento ou coisa, previsão de rito especial, abolição esta que, em um primeiro momento, permitiria concluir pelo cabimento das cautelares no âmbito dos juizados, desde que, contudo, não haja previsão, no Estatuto Processual Civil, de procedimento especial e que seja manejada na própria ação principal e não de forma antecedente, ofertando ao juízo, com isso, elementos para avaliação da competência, dentro dos parâmetros estabelecidos no já citado art. 3º da Lei 9.099/95 (matéria e valor da causa).Isso porque, embora tenha a demanda em tela o perfil de uma cautelar satisfativa, nada impede que os autores, de posse das faturas cuja exibição requerem, entendam pelo ajuizamento de uma ação principal que, seja pela matéria ou pelo valor, não comporte processo e julgamento nesta sede.Posto isso, por inadmissível o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 51, II, do CPC.Dê-se baixa em eventual audiência.Sem custas e verbas honorárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802591-33.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ELPIDIO DE CARVALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARA BELA DE VASCONCELOSOAB: 10097-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODRIGO ROCHA MARTINSVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMNAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802591-33.2019.8.14.0045Requerente: ELPIDIO DE CARVALHO JUNIORRequerido:RODRIGO ROCHA MARTINS, brasileiro, portador do CPF 038.704.471-09, com endereço profissional na Avenida Santa Tereza, n. 04, setor Oeste, Redenção/PA, CEP 68550-325 e na Câmara de Vereadores ? Rua Guarantã, n. 450, Jardim Umuarama - Redenção/PA. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA I ?Corrijo de ofício o valor da causa para nele embutir a vantagem econômica almejada com os pleitos de obrigação de fazer (transferência das dívidas decorrentes da propriedade do veículo) e indenizatório, resultando, a soma, em R$11.171,59 (onze mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).Determino à Secretaria deste juízo que anote a alteração junto ao banco de dados do processo.II ? Considerando que, consoante dispõe o art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, dou por prejudicado eventual pleito do benefício de assistência judiciária gratuita, que deverá, no momento oportuno (fase recursal), se ainda for o caso, ser reiterado;III - Cuida a espécie de ação declaratória de negócio jurídico válido c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta porELPÍDIO DE CARVALHO JUNIORem desfavor deRODRIGO ROCHA MARTINS,jáqualificados nos autos.O reclamante narra, em curta suma, ter vendido ao requerido, em agosto de 2.017, o veículo Volkswagen GOLF, 2009, placa JVY 2676, fazendo de imediato a tradição do bem e a entrega de toda a documentação, inclusive recibo de transferência preenchido e com sua firma reconhecida.Salienta que o recibo não contou com todo o preenchimento, inclusive reconhecimento de firma do comprador porque o negócio foi firmado e encerrado via telefone.Vocifera que o demandado, na ocasião, se comprometeu a providenciar a transferência no prazo legal de 30 (trinta) dias, o que, contudo, não fez, estando as dívidas provenientes de IPVA e licenciamento atrasados, além de multas e pontuações negativas em CNH, todas em seu desfavor, conquanto não tenha mais de fato a propriedade do bem.Arrimando-se em tais fatos, o autor busca, em sede de tutela de urgência, a determinação de imediata transferência do veículo.A petição de ingresso segue instruída por cópias do documento de transferência do veículo, registros de mensagens supostamente mantidas entre autor e réu na ocasião das tratativas do negócio e tela de consulta detalha do carro.Relatado o essencial. Decido.Para concessão da medida vindicada é necessária a demonstração inconteste da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo consistente na impossibilidade de se cogitar de uma medida irreversível.Não vislumbro no caso em apreço a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, porquanto o reclamante não comprovou que tomou as providências que lhe competiam para a adequada transferência do veículo, como a comunicação de venda imposta pelo art. 134 do CTB, assim como não justificou a demora de mais de dois anos para buscar a solução do engodo.Ademais, nada há nos autos nesta fase gênese da demanda que demonstre a efetiva relação negocial narrada na peça de ingresso, cuja própria existência constitui objeto da ação, cenário em que a prudência recomenda que se aguarde a regular instalação do contraditório.Por derradeiro, é preciso consignar que a medida pretendida pelo autor em sede liminar guarda evidente contornos de satisfatividade, o que tonaria, na hipótese de eventual improcedência, uma reversibilidade dos efeitos já operados pela transferência precoce.Posto isso, não preenchidos os requisitos estampados no art. 300 do CPC,INDEFIROo pedido de medida provisória de urgência.Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência já designada, devendo portar documento pessoal com foto.Anote-se que a ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 20 da Lei n. 9.099/95) e que é facultativa a assistência de advogado, considerando o valor da causa, sendo, porém, recomendável tal patrocínio em virtude das singularidades do fato.A parte autora fica advertida de que a ausência resultará na extinção do feito e condenação ao pagamento das custas, havendo isenção, contudo, se justificado o não comparecimento.VALE O PRESENTE como mandado/carta de citação/intimação. Audiência de conciliação designada para o dia07 DE NOVEMBRO DE 2.019, ÀS 09H20MIN. Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802564-50.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ADHEMAR LUIZ GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GORETH GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRAOAB: 30-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAAutos: 0802564-50.2019.8.14.0045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, de natureza cautelar, proposta porADHEMAR LUIZ GUIMARÃES e MARIA GORETH GUIMARÃESem desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA,já qualificados nos autos, sede em que os demandantes postulam provimento jurisdicional que determine à réu que exiba faturas de energia elétrica desde o ano de 2.014.Requerida a exibição em sede de tutela de evidência.Relatado o essencial. Decido.O processo no juizado, pelo procedimento que o norteia, pode ser de execução ou cognição, em seus formatos convencionais, adaptáveis que são às especificidades procedimentais da legislação especial, às quais, entretanto, não se amolda o caso em testilha.O tema abordado pelo autor na peça de ingresso não

encontra albergue nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95, cujo teor trata da competência desta sede especial, e traz uma obscuridade quanto à sua forma de persecução, na medida em que não deixa claro se a cautelar vindicada guarda natureza satisfativa ou preparatória ou, ainda, se cuida de uma produção antecipada de provas.É bem verdade que a instituição do novo CPC trouxe uma unificação das medidas de tutela antecipada e cautelar, reunindo-as sob o tópico das tutelas provisórias, podendo ser veiculadas em caráter antecedente ou incidental, não mais havendo, para a hipótese de exibição de documento ou coisa, previsão de rito especial, abolição esta que, em um primeiro momento, permitiria concluir pelo cabimento das cautelares no âmbito dos juizados, desde que, contudo, não haja previsão, no Estatuto Processual Civil, de procedimento especial e que seja manejada na própria ação principal e não de forma antecedente, ofertando ao juízo, com isso, elementos para avaliação da competência, dentro dos parâmetros estabelecidos no já citado art. 3º da Lei 9.099/95 (matéria e valor da causa).Isso porque, embora tenha a demanda em tela o perfil de uma cautelar satisfativa, nada impede que os autores, de posse das faturas cuja exibição requerem, entendam pelo ajuizamento de uma ação principal que, seja pela matéria ou pelo valor, não comporte processo e julgamento nesta sede.Posto isso, por inadmissível o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 51, II, do CPC.Dê-se baixa em eventual audiência.Sem custas e verbas honorárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 10 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800333-84.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUESOAB: 9TO Participação: EXECUTADO Nome: F.A. FREITAS QUEIROZ EIRELI - MEATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica a parte exequente intimada da expedição do alvará de levantamento retro, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, mormente no que concerne aos valores depositados, prazo o qual expirado, os autos serão enviados conclusos. NADA MAIS.

Número do processo: 0800682-87.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: WALLASON LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOROAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCILENE DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOROAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARAUTO MOTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKIOAB: 25466 Participação: RECLAMADO Nome: ALDEMIR PORTELLAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº0800682-87.2018.8.14.0045Autores : WALLASON LOPES DA SILVA e FRANCILENE DA SILVA PEREIRAReclamados: ARAUTO MOTOS LTDA e ALDEMIR PORTELLA SENTENÇA 1. Dispenso o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes para a decisão.2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, proposta porWALLASON LOPES DA SILVA e FRANCILENE DA SILVA PEREIRAem desfavorARAUTO MOTOS LTDA e ALDEMIR PORTELLA,já qualificados nos autos.3. Narra a peça pórtica, em breve resenha, que os requerentes, na data de 29/12/2017, compraram na loja local da reclamada, através do atendimento do vendedor ALDEMIR PORTELLA, ora requerido, uma motocicleta HONDA BROS 160 ESDD, COR VERMELHA, ANO 2015/2015, PLACA QUE 4960, pagando por ela o valor de entrada de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o que foi dado em pagamento uma motocicleta, marca HONDA, modelo POP 100, PLACA NSE 8519, de titularidade do primeiro autor, e mais R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em pecúnia.4. Verbalizam que em 06 de setembro do ano de 2018 foram abordados em sua casa por policiais militares que apreenderam a motocicleta adquirida, a qual seria objeto de furto ou roubo, e os conduziram para Delegacia de Polícia para registro da ocorrência.5. Aduzem que prestaram esclarecimentos e foram liberados, ficando a motocicleta apreendida, em razão do que acionaram a reclamada para devolução do dinheiro e do outro veículo dado em pagamento, ao que a ré disse não ter relação com os fatos.6. Forte em tais razões, os requerentes buscam provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente na devolução da motocicleta dada em pagamento, bem ainda restitua os valores pagos, e ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela

provisória de urgência, postularam a imediata devolução da motocicleta deixada como dação em pagamento.7. Em audiência de conciliação as partes não entabularam acordo.8. Ausente o segundo requerido, Aldemir Portela, foi decretada sua revelia (evento ID nº 7479260).9. A requerida ARAUTO MOTOS LTDA. ofertou contestação onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva negando que tenha efetuado a venda do veículo e o recebimento da motocicleta como pagamento. No mérito, insistiu na negativa de responsabilidade por inexistência de negócio jurídico entre as partes. Aduziu que nenhum dos veículos deu entrada em seu sistema de estoque e tampouco recebeu a quantia paga.10. Aprioristicamente, impende consignar que a lide aqui posta deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.11. O Código Civil estabelece a responsabilidade civil objetiva e solidária do empregador pelos danos que o empregado, com culpa, causar a terceiros (art. 932, III e parágrafo único do Código Civil). Nestes termos, a demanda proposta contra empregado ou empregador atrai a aplicação da regra do artigo 932 do CC, pela qual a responsabilidade de reparação dos danos causados pelo empregado é solidária entre ele e seu empregador. Desse modo, afasto preliminar de ilegitimidade ativa, posto que se confunde com o mérito da demanda.12. O réu ALDEMIR PORTELLA, embora citado, não compareceu à audiência de conciliação designada, tornando-se, em consequência, revel, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Deste modo, deverão ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor em relação a esse réu.13. A requeridaARAUTO MOTOS LTDA, por sua vez,responde, independentemente da existência de culpa, por danos causados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir, consoante art. 932, III do Código de Processo Civil, ?in verbis?:?Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele?.14. Também é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços pela falha na prestação de serviços, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?.15. O cerne da questão consiste em determinar se o segundo requerido era empregado da primeira requerida na data dos fatos e se o negócio jurídico que deu causa aos prejuízos alegados pelos autores foi entabulado no interior do seu estabelecimento comercial.16. A parte autora afirmou que negociou com o empregado da requerida, nessa qualidade, a aquisição de veículo que estava exposto à venda naquele estabelecimento comercial. Além disso, ofertou como entrada a entrega de outro veículo e o restante foi quitado em espécie, mediante recibo assinado pelo segundo requerido, empregado da requerida. Também insistiu que toda a negociação transcorreu no interior do estabelecimento comercial e que o veículo (motocicleta HONDA BROS 160 ESDD, COR VERMELHA, ANO 2015/2015, PLACA QUE 4960) lhe foi entregue naquele local. Consta ainda comprovante de que o veículo foi apreendido e sua liberação somente ocorreu após o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu proprietário original (evento nº 6539186 e 7491055 - Pág. 2).17. O preposto da requerida, senhor MARCELO ABREU DE ARAÚJO (evento nº 8474362 - Pág. 1), confirmou que na data dos fatos o segundo requerido estava contratado como vendedor interno da empresa. Também afirmou que conferiam os veículos que entravam na garagem a cada sete dias e que não teriam como saber se o vendedor fizesse negociações particulares, embora essa conduta fosse vedada. 18. Não bastasse isso, o controle de estoque apresentado pela requerida com o qual pretende comprovar que o veículo não ingressou no estabelecimento abrange tão somente a data de ingresso e não indica o período de sua permanência ou a data de sua baixa (seja pela venda ou devolução ao proprietário). Assim sendo, o documento não se presta à prova pretendida, pois, significa apenas que o veículo não ingressou no estoque no dia anterior à venda ou nos dias posteriores à venda (o que é de todo ilógico), nada havendo quanto ao período imediatamente antecedente.19. É comum ainda, nesse tipo de comércio, que embora o veículo esteja exposto à venda em garagem, a transferência seja feita diretamente entre os proprietários, o que justifica o pagamento mediante recibo assinado pelo funcionário da empresa.20. Feitas essas considerações, entendo que a requerida não logrou comprovar excludentes de sua responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior. Ademais, a venda ?a non domino? realizado por seu preposto, nessa qualidade, arrasta para si a responsabilidade pelos atos praticados, conforme

estabelecido em linhas anteriores.21. Evidenciada a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos, resta avaliar os danos materiais e morais e sua respectiva extensão.22. É consabido que a reparação por danos materiais requer demonstração cabal do prejuízo patrimonial efetivamente suportado.23. Em tutela de urgência os autores requereram a devolução da motocicleta (marca HONDA, modelo POP 100, PLACA NSE 8519) o que foi indeferido. Nesse ponto o indeferimento deve ser mantido nesta fase, eis que a referida motocicleta constituiu pagamento do bem objeto do litígio.24. Também não é possível acatar o pedido entrega de uma outra motocicleta similar à que foi adquirida ou o seu valor em pecúnia, observados os limites da tabela FIPE, a título de danos materiais. A uma porque a motocicleta adquirida lhe foi efetivamente entregue e ainda está sob sua posse, pelo que se depreende da inicial e documentos que a acompanham. E a duas porque os autores não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que tenham efetuado o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à pessoa identificada como proprietário original do veículo, não se prestando a essa finalidade as declarações unilaterais oferecidas perante a Autoridade Policial.25. Dessa forma, entendo que não comprovados os danos materiais vindicados, ônus que cabia aos autores, esse pedido deve ser indeferido.26. Por fim, os danos morais existiram e devem ser reparados, pois o veículo adquirido pelos autores foi objeto de vexaminosa busca e apreensão por motivo de notícia de furto/roubo e os autores respondem/responderam a inquérito policial, evidenciando transtornos que exasperam os limites do mero aborrecimento.27. O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, por sua vez, deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.28. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire os requeridos a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir, porém, evitando-se o enriquecimento sem causa.29. Deste modo, dentro de um critério de razoabilidade, reputo suficiente e adequado para ressarcir os consumidores pelos danos morais verificados, fixa-lo em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para ambos os reclamantes.30. Explanados todos estes pontos, com base no disposto no art. 407 do Código Civil e na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora no tocante aos danos morais devem incidir a partir da sentença. Senão vejamos:?Art. 407. Ainda que não se alegue prejuízos, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes?.?Súmula 362/STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento?.31. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos colimados na inicial e:a. MANTENHO e torno definitiva a decisão contida no evento nº. 6570665;b. INDEFIRO o pedido de danos materiais consistente em obrigação de entregar veículo similar ou seu valor em pecúnia;c. CONDENO os reclamados,ARAUTO MOTOS LTDA e ALDEMIR PORTELLA,solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), aos reclamantes,WALLASON LOPES DA SILVA e FRANCILENE DA SILVA PEREIRA, a título de indenização por danos morais, devendo tal importância ser corrigida monetariamente pelos índices do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos com incidência a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ).d. Por consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.32. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.33. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, lembrando que contra o revel sem patrono habilitado nos autos os prazos correm independentemente de intimação.35. Redenção, 09 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0802561-95.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DORALICIO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DOURADO DE SOUSAOAB: 17610/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAOOAB: 26379/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAVistos, etc. I - Considerando que o pleito de tutela provisória não traz de modo especificado a pretensão do autor, não sendo prudente que, no campo dos juízos sumários, se trabalhe com presunções, determino ao reclamante que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore pedido certo nesse sentido, II - Caso a pretensão seja de restabelecimento do serviço de energia elétrica, deve juntar histórico de cobranças atualizado ou documento que comprove que após o mês de junho de 2.019 não houve mais emissão de faturas em razão da interrupção ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo;III - Na hipótese de ter havido contas posteriores, deverá o requerente juntar os respectivos comprovantes de pagamento. Após, conclusos. Intime-se.Redenção/PA, 09 de setembro de 2.019.ELAINE NEVES DE

OLIVEIRAJuíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000594520028140039 PROCESSO ANTIGO: 199610000110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:POUSADA OURO VERDE LTDA REU:JOSE ANTEVAL COSTA SOUZA REU:DILMA MARIA DE LACERDA SOUZA. DESPACHO: Diante da certidão do oficial às fls 152, antes do cumprimento do despacho de (fls 168). Renove-se a intimação da exequente Dilma Maria De Lacerda Souza. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00004413320008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010004832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NOELY SILVA ROCHA. DESPACHO: Quanto ao pedido de consulta RENAJUD, verifica-se pelo teor do art. 37, XXII, da CF, que a medida pode ser implementada diretamente pelo exequente, não necessitando da intervenção do judiciário, razão pela qual indefiro o(s) pedido(s). Por oportuno, transcrevo o art. 37, XXII, da CF, in verbis: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. Transcorrido o prazo para manifestação do exequente sem requerimentos, arquivem-se os autos, passando a contar o prazo prescricional de 5 anos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. Fernanda Azevedo Lucenahomenagens, procedendo-se CERTI_____ Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00035687620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 10/09/2019 REQUERENTE:YAGO PINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS REPRESENTANTE:PAULO POMBO TOCANTINS. DESPACHO: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre documentos de (fls 32/33) e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. Fernanda Azevedo Lucena. Juíza de Direito AJ PROCESSO: 00038891920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO DAL MOLIN. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Processo nº 0003889-19.2016.8.14.0039 Exequente (s): SICREDI NORDESTE PARÁ. Executado (s): FERNANDO DAL MOLIN. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por SICREDI NORDESTE PARÁ em face de FERNANDO DAL MOLIN, todos devidamente qualificados na inicial. Citado conforme certidão de (fls. 148), as partes apresentaram duas minutas de Acordos às fls. 194/196 que se refere ao débito principal, no qual já se refere sobre os honorários advocatícios, e requereram Homologação. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes transigiram conforme Minutas de acordo às fls. 194/196. Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, III, "b" do Novo CPC, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas quitadas conforme Certidão de fls. 201, além do que prevê o art. 90, §3º do CPC. Honorários já inclusos na minuta de acordo. Determino, com fundamento no art. 1.000, Parágrafo Único do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I. Cumpra-se. Paragominas, 10/09/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00086777120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:POSTO RODA VIVA EIRELI Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). DESPACHO DE CITAÇÃO: Cite-se por Remessa dos autos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00087175320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDIVALDO DA COSTA. DESPACHO: Intime-se o Autor, através de seu Advogado, para que promova a Emenda à Inicial e recolha as Custas Complementares, devendo fazê-lo, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da Inicial, conforme reza o art. 321, §Único do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA),10/09/2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00087409620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:POSTO PIER 21 LTDA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:GENESE EDSON DE QUEIROZ. Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: POSTO PIER 21 LTDA. Mandado ao Oficial de Justiça: Executado (s): GENESE EDSON DE QUEIROZ. Endereço: AVENIDA DAS SERINGUEIRAS, N°30, JUPARANÃ, RESIDENCIAL JARDINS, Paragominas/PA. Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: 1. Citem-se o (s) devedor (es) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar (em) o pagamento dos valores devidos, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. 2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do Valor da Execução, a serem reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias (arts. 827 e §1º do Novo CPC). 3. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, munido da 2ª via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora dos bens indicados na inicial e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º do Novo CPC). 4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC). 5. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). 6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC). 7. Expeça-se a Certidão requerida. 8. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito AJ PROCESSO: 00087418120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA. DESPACHO DE CITAÇÃO E PENHORA OU ARRESTO: 1. Cite-se o (a) executado (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa conforme art. 8º da Lei nº 6830/80, ou garantir a Execução, apresentando Bens à Penhora, devendo em caso de não apresentação pelo Executado, proceder o Oficial na forma do art. 7º, Incisos II, III, IV e V da mesma Lei. 2. Não ocorrendo o Pagamento, ao Exequente para que requeira o que entender de direito. 3. Cite-se por Carta com aviso de Recepção - AR 4. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito AJ PROCESSO: 00087590520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:DANIEL NORONHA DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BACO PAN S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAGOMINAS DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por DANIEL NORONHA DA SILVA, em face do BANCO PAN S.A, no qual alega que descobriu a existência de um empréstimo consignado a qual a requerente não contratou, havendo assim redução do valor de seu BENEFÍCIO DO INSS, Requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do

direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC. Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos. A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas, ou até mesmo de forma fraudulenta, alega a não celebração que do contrato. Quanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família. Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de suspender os descontos mensalmente no seu benefício previdenciário INSS (N.1779511466), contrato n°3155442373, até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser expedido ofício à autarquia previdenciária para tal finalidade. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se. Servirá cópia dessa decisão como mandado/ofício. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00087677920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:FELIPA MATILDE SOARES Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAGOMINAS DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por FELIPA MATILDE SOARES, em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual alega que descobriu a existência de um empréstimo consignado a qual a requerente não contratou, havendo assim redução do valor de seu BENEFÍCIO DO INSS, Requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC. Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos. A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas, ou até mesmo de forma fraudulenta, alega a não celebração que do contrato. Quanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Sendo

certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família. Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de suspender os descontos mensalmente no seu benefício previdenciário INSS (N.1681160843), contrato n°801853368, até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser expedido ofício à autarquia previdenciária para tal finalidade. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se. Servirá cópia dessa decisão como mandado/ofício. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00087764120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:NOEME DOS SANTOS FRUTUOSO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAGOMINAS DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por NOEME DOS SANTOS FRUTUOSO, em face do BANCO DO BRASIL S.A, no qual alega que descobriu a existência de um empréstimo consignado a qual a requerente não contratou, havendo assim redução do valor de seu BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, Requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC. Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos. A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas, ou até mesmo de forma fraudulenta, alega a não celebração que do contrato. Quanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família. Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de suspender os descontos mensalmente no seu benefício previdenciário INSS (N.0957301863), contrato n°714250273 até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser expedido ofício à autarquia previdenciária para tal finalidade.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se. Servirá cópia dessa decisão como mandado/ofício. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00088006920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:JUPARANÃ COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1.623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REIS (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAN DA SILVA OHSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar apresentado pela JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCULO LTDA em execução de título executivo extrajudicial proposta contra RENAN DA SILVA OHSE. Aduz que o executado não pagou a dívida assumida e que está insolvente. Sustentando a presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar de arresto, requer via Bacen Jud do montante da dívida exequenda. Inicial e documentos. DECIDO. Para o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter requerida pelo autor, faz-se necessária a presença de elementos acerca da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Não obstante haver nos autos o título de crédito com data de vencimento expirada, não existem elementos concretos nos autos sobre a alegada insolvência do executado, salvo as próprias declarações do exequente. Portanto, não vislumbro a existência de elementos acerca da probabilidade do direito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. AGRAVADOS NÃO CITADOS NA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 526. RECURSO CONHECIDO. CAUTELAR DE ARRESTO. PEDIDO LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 813 E 814 CPC. INDEFERIMENTO. PROVA DE INSOLVÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. ANOTAÇÕES CADASTRAIS. DÉBITO DERIVADOS DE REFINANCIAMENTOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. DIRECIONAMENTO DE RECEBÍVEIS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. FRAUDE. NÃO CONSTATAÇÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Para a concessão da medida cautelar de arresto, em sede de liminar é necessário tão somente constatar prova pré-constituída, à luz do disposto no art. 813 e seguintes do CPC, demonstrando a presença do o fumus boni iuris, considerado este como a prova literal de dívida líquida e certa, e o periculum in mora, consistente na demonstração de que o réu pratica atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação que assiste ao autor, elencados exemplificativamente no art. 813 do Estatuto Processual Civil. (...). 4. Nos termos do artigo 813, inciso II, alínea 'b' do CPC, tem-se que, para a caracterização do periculum in mora e concessão da liminar de arresto, antes mesmo de ouvida a parte adversa, é necessário que o postulante

traga, já com sua peça inicial, prova de que a devedora é insolvente, e que, estando nessa condição, "aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores". 4.1. No caso dos autos, não há elementos mínimos para se afirmar que os agravados se encontram em situação de insolvência, já que a mera existência de débito não conduz à conclusão de que o devedor é insolvente. Ademais, a cautelar de arresto e a eventual execução não são direcionadas exclusivamente à primeira agravada, mas também aos co-agravados, os quais possuem capacidade patrimonial para suportar o pagamento da obrigação, conforme restou demonstrado pelos próprios bens indicados para arresto.4.2 Incasu, os elementos de prova produzidos unilateralmente pelo agravante, com lastro em uma única operação comercial realizada por um dos prepostos da primeira agravada, não são suficientes para demonstrar, prima facie, a existência de conduta fraudulenta capaz de autorizar o arresto liminar, devendo ser assegurado aos agravados o indispensável contraditório. (...). 5. Não estando presentes cumulativamente os requisitos exigidos pelos artigos 813 e 814 do CPC, é inviável o deferimento liminar da cautelar de arresto. 6. Agravo de instrumento conhecidoe desprovido. (Acórdão n.890003, 20150020150756AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 80). Cite-se para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias ou opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências contidas no art. 827, §§ 1º e 2º do CPC. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00088170820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAGOMINAS DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO, em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual alega que descobriu a existência de um empréstimo consignado a qual a requerente não contratou, havendo assim redução do valor de seu BENEFÍCIO DO INSS, Requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC. Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos. A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas, ou até mesmo de forma fraudulenta, alega a não celebração que do contrato. Quanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família. Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de suspender os descontos mensalmente no seu benefício previdenciário INSS (N.1592709610), contrato n°0123355894608, até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser expedido ofício à autarquia previdenciária para tal finalidade. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer

momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se. Servirá cópia dessa decisão como mandado/ofício. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00088189020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERIDO:GERSON TRAVASSOS DA SILVA REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) . DESPACHO: Intime-se o Autor, através de seu Advogado, para que promova a Emenda à Inicial e recolha as Custas Complementares, devendo fazê-lo, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da Inicial, conforme reza o art. 321, §Único do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA),10/09/2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00088388120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERIDO:TEC PREV ASSESSORIA CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI REQUERENTE:S4 TRANSPORTES RODOAÉREO LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 336281 - GRAZIELE CRISTIANE M A AZARIAS (ADVOGADO) . Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: S4 TRANSPORTES RODOAÉREO LTDA. Mandado ao Oficial de Justiça: Executado (s): TEC PREV ASSESORIA CURSOS E TREINAMENTOS. Endereço: Rua Itabuna, N°649, bairro centro, Paragominas/PA. Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: 1. Citem-se o (s) devedor (es) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar (em) o pagamento dos valores devidos, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. 2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do Valor da Execução, a serem reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias (arts. 827 e §1º do Novo CPC). 3. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, munido da 2ª via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora dos bens indicados na inicial e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º do Novo CPC). 4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC). 5. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). 6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC). 7. Expeça-se a Certidão requerida. 8. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito AJ PROCESSO: 00089461320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 10/09/2019 IMPETRANTE:CELIA REGINA NERIS Representante(s): OAB 373748 - MARCIA REGINA NERIS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. DECISÃO Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CÉLIA REGINA NÉRIS na qual alega a requerente que foi aprovada em concurso público promovido pelo Município para contratação temporária e que foi desclassificada supostamente por não ter comprovado os requisitos exigidos no edital. Aduz que apresentou a documentação necessária para atuação no cargo para o qual se inscreveu de acordo com o edital, tendo a autoridade coatora agido de forma ilegal. Sustentando a presença dos requisitos para deferimento liminar da ordem requer que seja revista a classificação e seleção através dos títulos apresentados. DECIDO. O deferimento da liminar do pedido exige a presença concomitante de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na análise dos autos, não vislumbro a existência do segundo requisito, haja vista que estando sub judice a situação, caso, ao final, seja concedida a ordem pleiteada, a impetrante terá garantido o seu direito com todos os consectários financeiros decorrentes do atraso na nomeação e posse. No entanto, o deferimento indiscriminado de tutelas de urgências ou liminares em concursos públicos, quando revogadas, causam vários e graves danos inversos para sociedade que paga

cursos de preparação do novo servidor cuja manutenção no cargo pode ser a qualquer momento revogada e, inclusive, para aquele que é inicialmente beneficiado com um provimento judicial precário, que obviamente se vê, do dia para a noite, sem o cargo e os proventos, tentando judicialmente aplicar a teoria do fato consumado, sem êxito muitas das vezes. Aguardar-se a formação do contraditório, evitará danos a todos os envolvidos. Não vislumbro a existência de dano à impetrante que não possa aguardar a formação do contraditório na via estreita do mandamus. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00089479520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 10/09/2019 IMPETRANTE:CATARINA HELOISA SILVA NUNES RODRIGUES Representante(s): OAB 373748 - MARCIA REGINA NERIS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. DECISÃO Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CATARINA HELOISA SILVA NUNES RODRIGUES na qual alega a requerente que foi aprovada em concurso público promovido pelo Município para contratação temporária e que foi desclassificada supostamente por não ter comprovado os requisitos exigidos no edital. Aduz que apresentou a documentação necessária, tendo a autoridade coatora agido de forma ilegal. Sustentando a presença dos requisitos para deferimento liminar da ordem requer que seja revista a classificação e seleção através dos títulos apresentados. DECIDO. O deferimento da liminar do pedido exige a presença concomitante de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na análise dos autos, não vislumbro a existência do segundo requisito, haja vista que estando sub judice a situação, caso, ao final, seja concedida a ordem pleiteada, a impetrante terá garantido o seu direito com todos os consectários financeiros decorrentes do atraso na nomeação e posse. No entanto, o deferimento indiscriminado de tutelas de urgências ou liminares em concursos públicos, quando revogadas, causam vários e graves danos inversos para sociedade que paga cursos de preparação do novo servidor cuja manutenção no cargo pode ser a qualquer momento revogada e, inclusive, para aquele que é inicialmente beneficiado com um provimento judicial precário, que obviamente se vê, do dia para a noite, sem o cargo e os proventos, tentando judicialmente aplicar a teoria do fato consumado, sem êxito muitas das vezes. Aguardar-se a formação do contraditório, evitará danos a todos os envolvidos. Não vislumbro a existência de dano à impetrante que não possa aguardar a formação do contraditório na via estreita do mandamus. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Paragominas/PA, 10 de setembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00134090320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA FREITAS. DESPACHO: Verifica-se nos autos que, o protocolo de (fls 99), foi juntado após o Despacho de (fls 98). Diante do exposto, mantenho o Despacho de (fls 98) pelos próprios fundamentos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00141671120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:THOMAZ FELIPE SOUZA E SILVA. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 69/71, desde que recolhidas as custas pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo art. 485, III do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 01041156620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:POUSADA OURO VERDE LTDA - ME REQUERIDO:BARBARA ANDREA DE LACERDA SOUZA REQUERIDO:EURIDES COSTA DE JESUS. DESPACHO: Em conformidade com o art. 465, §4º do CPC, Expeça-se Alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos Honorários do Perito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10/09/2019.

Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00089418820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: G. C. R. REPRESENTANTE: L. L. C. REQUERIDO: V. M. R.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00007494520148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS REQUERIDO:REGIANE SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º,§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), ____/_____ de _____.JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO 0057114-85.2015.814.0039. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, REQUERENTE: MIGUEL SZAROAS NETO (ADV. MOISES NORBERTO CORACINI OAB/PA 16.076-B, WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB/PA 16.076-B). ESPÓLIO: ROSE CLEÍA CORACINI SZAROAS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referente à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 10 de setembro de 2019. **JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO 0000473-96.2006.814.0039. AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: ISMET ¿ INSTITUTO DE SAUDE E MEDICINA DO TRABALHO, RICARDO OLIVEIRA FERRAZ, EMMANUEL BITTENCOURT FERRAZ, DANIEL OLIVEIRA FERRAZ (ADV. MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB/PA 12.399). EXECUTADO: CRATON ENGENHARIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referente à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 10 de setembro de 2019. **JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00103824120188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:

Embargos à Execução em: 29/08/2019---EMBARGADO/IMPUGNANTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB-PA 23.211-A -GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO), OAB-MG 118.117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO), OAB-MG- 163.738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS. EMBARGANTE/IMPUGNADO:SILVANA CORIOLETTI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EMBARGANTE/IMPUGNADO:ALAN RAUCH. DESPACHO Proc. N° 0010382-41.2018.8.14.0039 Em respeito ao contraditório, ampla defesa e para não ocorrerem alegações de cerceamento de defesa, oportunizo aos autores se manifestarem, no prazo legal, com relação a impugnação aos embargos à execução, constantes às fls.151/160. Defiro o desentranhamento da petição constante às flsl.161/177, conforme requerido à fl.178, na oportunidade, determino que a secretaria desta vara, proceda a renumeração, na íntegra, dos presentes autos. Na oportunidade, determino que se intime a parte impugnante, para regularize sua representação postulatória, vez que a petição de substabelecimento, sem reservas de poderes, constante à fl.183, não está assinada, pelo advogado substabelecente, o que, pela via de consequência não atribui poderes ao advogado constituído, para efetuar o substabelecimento constante à fl.181. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 23 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00077365820188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2019---REQUERIDO:ALAN RAUCH OAB/PA Representante(s): 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA CORIOLETTI Representante(s): 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO). DESPACHO Proc. N° 0007736-58.2018.8.14.0039 Certifique-se se houve cumprimento do despacho à fl.41. Na oportunidade, em função de não possuir cunho decisório, determino que a parte executada, regularize sua representação postulatória, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 23 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00029771720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:MARIA HELENA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação. FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas Paragominas, ____de _____ de _____. SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 30/08/2019 A 30/08/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00019287220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIVALDO ROCHA DA SILVA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0001928-72.2018.8.14.0039 Denunciado: MARIVALDO ROCHA DA SILVA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em: 23/03/1977, filho de Valdivino Pereira da Silva e Mercês Marinho da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Artigo 339 do Código Penal Brasileiro De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MARIVALDO ROCHA DA SILVA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em: 23/03/1977, filho de Valdivino Pereira da Silva e Mercês Marinho da Silva. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 30 de agosto de 2019 RENATA DO SOCORRO BATISTA SEPEDA Diretora de Secretaria, em exercício, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00106656420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2019 DENUNCIADO:RAILSON SILVA COSTA DENUNCIADO:ROMARIO DE SOUSA TEIXEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0010665-64.2018.8.14.0039 Denunciado: RAILSON SILVA COSTA, brasileiro, filho de Maria Costa e Raimundo Costa. Atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: ROMARIO DE SOUSA TEIXEIRA, brasileiro, filho de Conceição Assunção e Aluis Assunção. Atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 329 Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foram denunciados: RAILSON SILVA COSTA, brasileiro, filho de Maria Costa e Raimundo Costa e ROMARIO DE SOUSA TEIXEIRA, brasileiro, filho de Conceição Assunção e Aluis Assunção, ESTANDO AMBOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituírem defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 30 de agosto de 2019. RENATA DO SOCORRO BATISTA SEPEDA Diretora de Secretaria, em exercício, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001951820108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020001058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:LUZIMARIO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO Nº: 0000195-

18.2010.8.14.0039 Denunciada: LUZIMARIO DA SILVA RIBEIRO, vulgo LUCAS, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 03/06/1977, portador do RG: 3263144 SSPA, filho de Maria Lindacy da Silva Ribeiro e Luiz Carlos G. Ribeiro. Atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito da Vara Criminal/Execução penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentença Condenatória nos autos da Ação Penal nº 0000195-18.2010.8.14.0039, réu: LUZIMARIO DA SILVA RIBEIRO atualmente em local incerto e não sabido, como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (noventa) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual SENTENCIOU O RÉU LUZIMARIO DA SILVA RIBEIRO A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, CONCEDENDO O RÉU AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE nos termos da sentença de fls. 212/214. Paragominas (PA), 09 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 0 0 9 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SANTOS VITIMA:G. S. P. PROMOTOR:LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA. E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO Nº 0002600-90.2012.8.14.0039 Denunciado: RAIMUNDO NONATO SANTOS, brasileiro, natural de Vargem Grande/MA, nascido em: 26/11/1983, filho de Maria da Conceição Santos, portador do RG: 5904617 SSP/PA. Atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c Art. 14, II ambos do Código Penal. De ordem do MM. Juíz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, respondendo pela Vara Criminal/Execução penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida SENTENÇA DE PRONÚNCIA nos autos da Ação Penal nº 0002600-90.2012.8.14.0039. Réu: RAIMUNDO NONATO SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual PRONUNCIOU O RÉU RAIMUNDO NONATO SANTOS COM INCURSO NAS PENAS DO Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c Art. 14 inciso II do Código Penal Brasileiro, SUBMETENDO-O À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos da sentença de fls. 128/130. Paragominas (PA), 9 de setembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800191-98.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSAOAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PADECISÃO Processo n° 0800191-98.2018.8.14.0039RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVESRECLAMADO: BANCO BRADESCO SA À autora foi concedida a gratuidade judicial, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Os autos retornaram da TR condenando o Réu/recorrente ao pagamento de custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Considerando que o RI (improvido) foi interposto pela autora, não há como impor ao réu (vencedor) custas judiciais. Noutro ponto, considere-se ainda a gratuidade atribuída à autora. Quanto aos honorários, caberia ao credor (Banco, ora recorrido - vencedor), a execução, de acordo com seu interesse, todavia, não há valor de condenação. Assim, ante a ausência de manifestação da partes, arquive-se o presente feito. Paragominas, 06 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTAJuíza de Direito. Paragominas, 06/09/2019.

Número do processo: 0800191-98.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSAOAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PADECISÃO Processo n° 0800191-98.2018.8.14.0039RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVESRECLAMADO: BANCO BRADESCO SA À autora foi concedida a gratuidade judicial, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Os autos retornaram da TR condenando o Réu/recorrente ao pagamento de custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Considerando que o RI (improvido) foi interposto pela autora, não há como impor ao réu (vencedor) custas judiciais. Noutro ponto, considere-se ainda a gratuidade atribuída à autora. Quanto aos honorários, caberia ao credor (Banco, ora recorrido - vencedor), a execução, de acordo com seu interesse, todavia, não há valor de condenação. Assim, ante a ausência de manifestação da partes, arquive-se o presente feito. Paragominas, 06 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTAJuíza de Direito. Paragominas, 06/09/2019.

Número do processo: 0800344-97.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA SAMARA MONTAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETOOAB: 157407/SPDECISÃO Processo n° 0800344-97.2019.8.14.0039RECLAMANTE: VANESSA SAMARA MONTAO DA SILVARECLAMADO: AVON COSMETICOS LTDA. DECISÃOInicialmente, em virtude da concessão da gratuidade de justiça a requerente em sentença, autorizo o desarquivamento sem custas.Considerando o transito em julgado da sentença condenatória, determino: a) Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo discriminado e atualizado juntado aos autos (ID12283882) sob pena de multa de 10% (dez por cento), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. b) Ao realizar o pagamento, o executadodeverá atualizar o cálculo até a data do efetivo depósito; c) O executado poderá oferecer embargos nos termos do art. 52, inc. IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias.d) Após comprovado nos autos o pagamento,expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da autora ou do patrono (se assim requerido) com poderes específicos para dar e receber quitação,sendo desnecessária nova conclusão. e) Ato contínuo proceda-se às respectivas baixas e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, restando encerrada a execução. f) Se opostos embargos, e garantido o juízo, intime-se o embargado para que manifeste-se em quinze dias. Após venham conclusos.g) Não comprovado o pagamento no prazo legal e não opostos embargos, venham conclusos para realização de BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 09 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito

Número do processo: 0800364-88.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CELES DE SOUSA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/AProcesso n° 0800364-88.2019.8.14.0039RECLAMANTE: MARIA CELES DE SOUSA PEREIRARECLAMADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A DECISÃO Intime-se o requerido, para noprazo de 15 dias realizar o adimplemento da obrigação de pagarquantificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado juntado aos autos, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.Ademais, intime-se o executado para cumprir a obrigação de fazer(emissão de novos boletos), nos termos do artigo 536do CPC,no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.O executado poderá oferecer embargos nos termos de art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e noprazo de 15 dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.Paragominas, 06 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito

Número do processo: 0800536-30.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANO DURAN FREITAS ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717.e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO DE PAUTAProcesso n°0800536-30.2019.8.14.0039Assunto: [Abatimento proporcional do preço]Valor da Causa: $7,000.00DESTINATÁRIO: CELPAAC Paragominas, Rua Estado de Goiás, 100 - Centro-Paragominas, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970AudiênciaUna:Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 07/11/2019 Hora: 10:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiênciaUnana data, local e hora acima identificados.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.Paragominas, 10/09/2019MARIA ADRIANA GOMES / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800110-18.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIA VIEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZAOAB: 25406/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO/RECURSO INOMINADOINTIMA PARA CONTRARRAZÕESPROCESSO Nº 0800110-18.2019.8.14.0039POLO ATIVO: RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDAPOLO PASSIVO: RECLAMADO: CLAUDIA VIEIRA MARTINS, CELPAIntimo a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(-em) contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/1995.Eu, abaixo identificado, nos termos doart. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 10/09/2019FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00001632220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROMA HARUKO KAGAWA DENUNCIADO:YOSHIAKI KAGAWA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Com a resposta do Ministério Público, caso o novo endereço seja nesta comarca, a secretaria deverá designar data para realização da audiência de suspensão e renovar a intimação. Sendo o novo endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização da audiência supracitada. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu - PA, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00005039720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Alvará Judicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:LENIR MORAIS DE SOUSA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESAU MORAIS DE SOUSA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANIA DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GERALDO MORAIS DE SOUSA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELENEIDE MORAIS DE SOUSA. Decisão Considerando as petições de fl. 57 e 64, que informam que os valores existentes junto ao Bradesco foram creditados post mortem, torno sem efeito o Alvará Judicial de fl. 63, devendo ser expedido Alvará apenas referente aos valores informados em fl. 52, pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao ofício de fl. 55, as informações prestadas são a respeito de pessoa que não integra a lide Ciência aos autores através do DJE publicado no dia 09/09/2019. Ciência ao Banco Bradesco. Dom Eliseu (PA), 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00013406520128140107 PROCESSO ANTIGO: 201220006709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VANDERLEI RODRIGUES JORGE DE SOUSA. DESPACHO Considerando que a pena mínima do crime imputado ao acusado possibilita a aplicação do benefício previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95, chamo o feito à ordem, e designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05/05/2020, às 10h00min. Intime-se o denunciado. Ciência ao MP e DP. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu (PA), 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00028706020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DHIONE LEAL DA SILVA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Com a resposta do Ministério Público, caso o novo endereço seja nesta comarca, a secretaria deverá designar data para realização da audiência de suspensão e renovar a intimação. Sendo o novo endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização da audiência supracitada. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu - PA, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00031832620168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO

PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 09h30min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11/09/2019. Dom Eliseu, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00036812520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:K. K. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando a manifestação ministral a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O processo deverá ficar suspenso pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos da súmula 415 do STJ, findos os quais, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Expeça-se o mandado de prisão preventiva do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal, incluindo-se a data da consumação da prescrição, qual seja, 27/06/2057. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado, solicitando a inclusão do nome do acusado, no rol de foragidos (INFOSEG), bem como para proceder ao cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este juízo. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00038406020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BRUNO DE JESUS PATRICIO. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa.

Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Caso negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00042084020178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON RODRIGUES DE SOUSA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 09h45min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público e as testemunhas, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11/09/2019. Dom Eliseu, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00046105320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELISEU MOEIRA SOUZA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Com a resposta do Ministério Público, caso o novo endereço seja nesta comarca, a secretaria deverá designar data para realização da audiência de suspensão e renovar a intimação. Sendo o novo endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização da audiência supracitada. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu - PA, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00049551920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ADEILTON DE SOUSA OLIVEIRA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Com a resposta do Ministério Público, caso o novo endereço seja nesta comarca, a secretaria deverá designar data para realização da audiência de suspensão e renovar a intimação. Sendo o novo endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização da audiência supracitada. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu - PA, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00056827520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM

FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MATHEUS CONCEICAO DO NASCIMENTO. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Caso negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00057043620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. O crime praticado contempla a hipótese de Suspensão Condicional do Processo, art. 89, da Lei n º 9099/1995. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória, tendo em vista a certidão criminal do (a) acusado (a), motivo pelo qual deixo de aplicar a Suspensão Condicional do Processo. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias

para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), pessoalmente, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00062620820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JANILSON GOMES DE QUEIROZ. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada,

pessoalmente, de todos os atos do processo. Caso negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00063028720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HIAGO LIKSON BARROS SILVA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. O crime praticado contempla a hipótese de Suspensão Condicional do Processo, art. 89, da Lei n º 9099/1995. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória, tendo em vista a certidão criminal do (a) acusado (a), motivo pelo qual deixo de aplicar a Suspensão Condicional do Processo. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), pessoalmente, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00063643020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ISRAEL FREIRE LIMA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. O crime praticado contempla a hipótese de Suspensão Condicional do Processo, art. 89, da Lei n º 9099/1995. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória, tendo em vista a certidão criminal do (a) acusado (a), motivo pelo qual deixo de aplicar a Suspensão Condicional do Processo. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou

condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), pessoalmente, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064532420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/09/2019 REQUERENTE:REJAN DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 13601 - REJAN DE LIMA SILVA (ADVOGADO) MENOR:E. L. E. S. L. Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA EMERIQUE DE SOUZA RIBEIRO (REP LEGAL) . Decisão Nos termos do art. 145, §1º, Código de Processo Civil, julgo-me, por razões de foro íntimo, suspeito para o julgamento do feito. Comunique-se a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o juízo substituto imediato acerca desta decisão. Ciência às partes. Decisão publicada no DJE de 11.09.2019. Os autos devem permanecer em secretaria. Dom Eliseu, 09 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064820620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WILLIAN DA SILVA DE SOUSA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em

vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Caso negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00069108520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GILDEVAN VIANA BRUNO. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Com a resposta do Ministério Público, caso o novo endereço seja nesta comarca, a secretaria deverá designar data para realização da audiência de suspensão e renovar a intimação. Sendo o novo endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização da audiência supracitada. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu - PA, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00071308320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AJENOR JOSE DE ANDRADE. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia _____/_____/_____ às _____h_____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Com a resposta do Ministério Público, caso o novo endereço seja nesta comarca, a secretaria deverá designar data para realização da audiência de suspensão e renovar a intimação. Sendo o novo endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização da audiência supracitada. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu - PA, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00080514220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MATEUS BATISTA DA SILVA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias,

qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Caso negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 9 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00090300420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019 FLAGRANTEADO:CLEOMY DA SILVA GUIMARAES. Decisão Interlocutória O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de Cleomy da Silva Guimarães, por infringência ao(s) art(s). 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância na hipótese do art. 302, II, CPP, bem como os demais requisitos, como as advertências quanto aos direitos do(s) indiciado(s) e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal, motivo pelo qual homologo a prisão em flagrante do indiciado e passo a decidir a respeito da prisão processual. Por ocasião da comunicação, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do autuado, o que passo a apreciar. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu, no art. 5º, XV e LIV, CF/88, a liberdade como direito fundamental do indivíduo. Deste modo, a sua restrição por meio do Estado deve obedecer a requisitos legais, que justifiquem tão invasiva medida e controlem o poder estatal. A prisão preventiva se mostra autorizada quando presentes os critérios apresentados no art. 312, do Código de Processo Penal. Segundo a doutrina, cuidam-se dos pressupostos de admissibilidade, a saber: "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis". Atento à severidade da prisão cautelar, o legislador fixou ainda, no art. 310, II, do diploma processual, que somente haverá de ser implementada quando as medidas cautelares diversas da prisão, arroladas nos art. 319, do diploma processual, se revelarem inadequadas ou insuficientes. Ademais, impende observar a ocorrência das hipóteses de admissibilidade, arroladas no art. 313, do Código de Processo Penal. Após essa breve digressão, e atento ao disposto no art. 315, do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido. Das hipóteses de admissibilidade As hipóteses de admissibilidade estão previstas no art. 313, da lei processual penal. O legislador arrolou 03(três) hipóteses de cabimento, sendo que a ocorrência de uma delas é suficiente para avançar na análise da decretação da segregação cautelar. Aos investigados fora imputada a prática, em tese, do delito de homicídio tentado, cuja pena supera os 04(quatro) nos constantes do inciso I, do dispositivo. Portanto, tomo por admissível a decretação da prisão preventiva. Uma vez presentes tais requisitos, resta legalmente autorizado o decreto prisional. Assim, passo à análise dos mesmos. "Fumus comissi delicti" O art. 312, in fine, CPP, menciona prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. A existência de crime nada mais é do que materialidade, o que demanda um juízo de certeza que o crime ocorreu. Tangente aos indícios de autoria, tratam-se de elementos que apontam, indicam o investigado como o autor do delito, mas não de forma cabal. No caso em apreço, tenho por presentes os requisitos acima. Os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si, trazendo credibilidade ao relatado. Em especial, o depoimento da testemunha Claudio Silva Guimarães, que relata ter avistado o agressor enforcando a vítima. Esta afirmou que o autuado lhe agredira com a sua própria bengala, bem como estar sob efeito de álcool ou droga. Por fim, o exame de

corpo de delito acostado aos autos. Logo, tomo por satisfeito o "fumus comissi delicti". "Periculum libertatis" Por tal requisito, impende demonstrar que, em liberdade, o investigado oferece algum tipo de perigo. A prisão preventiva possui 04(quatro) fundamentos, constantes do art. 312, caput, CPP: i. garantia da ordem pública; ii. garantia da ordem econômica; iii. conveniência da instrução criminal e iv. assegurar a aplicação da lei penal. Passo à análise individual de cada um. a. Garantia da ordem pública Cuida-se de conceito aberto que demanda atuação do operador do direito para sua concretização. Afinal, o legislador não especifica as situações em que estaria configurado o perigo à ordem pública. Assim, a jurisprudência fixou o entendimento de que a gravidade em concreto do delito poderá sinalizar que o investigado voltará a delinquir e periclitar o tecido social. Veja-se: Nesse sentido: STF: "Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" (RT 648/347). STJ: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). Ressalte-se se exigir a gravidade em concreto, e não em abstrato do delito. Ou seja, a gravidade externada pela conduta deve exacerbar o perigo inerente ao tipo penal. Pertinente a isso, entendo que o delito foi praticado com gravidade que extrapola à do tipo penal. O acusado, em tese, praticou o crime sem motivo aparente, por simples voluntariedade contra pessoa de sua família e idosa. Ademais, se encontra foragido do sistema prisional, e responde pela prática de estupro de vulnerável. Garantia da ordem econômica Não se aplica ao caso. b. Conveniência da instrução criminal Vislumbro necessária a segregação com vistas a esclarecer o real motivo do delito. c. Assegurar a aplicação da lei penal O custodiado não apresentou comprovante de residência e tampouco documento de identificação civil. Pelo exposto, entendo apropriada a prisão cautelar. Medidas cautelares diversas da prisão À luz do encimado, do disposto no art. 282, §6º, Código de Processo Penal, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e adequadas à preservação da ordem pública e ao asseguramento da aplicação da lei penal. No que toca, em especial, à monitoração eletrônica, é conhecimento comum que o Estado do Pará não disponibiliza tal tipo de equipamento. Ante o exposto e com fulcro no art. 321, do diploma processual penal, decreto a prisão preventiva de Cleomy da Silva Guimarães. Cumpra-se com urgência. Oficie-se à Vara única da comarca de Itinga do Maranhão/TJMA, comunicando a prisão de Cleomy da Silva Guimarães. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Serve o presente como mandado de prisão/ofício/comunicação. Cadastre-se mandado no BNMP 2. Dom Eliseu/PA, 09 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00091455920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE:K. Y. S. S. REPRESENTANTE:RAYLANNE SILVA DE JESUS BEZERRA Representante(s): ARTUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) REQUERIDO:DIVANILDO CONCEICAO DOS SANTOS. DESPACHO 1. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 12h00min, no Fórum desta Comarca de Dom Eliseu. 2. Renovem-se as diligências de citação e intimação da parte requerida, no endereço indicado na inicial. 3. Intime-se a autora pessoalmente. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. SERVIRÁ COMO MANDADO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO Despacho publicado no DJE de 11/09/2019. Dom Eliseu, 11 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00121811220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:FABJANE GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DECISÃO 1. Isento de custas processuais, na forma do art. 42, IV da Lei Estadual n. 8328/2015. 2. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou à obrigação de pagar alimentos, tendo o exequente optado por executar, conjuntamente, o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (procedimento que admite prisão civil) e o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda (procedimento comum de cumprimento de sentença de pagar quantia certa). 3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de protesto da sentença e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC. 4. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda, com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no

percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC, salientando-se que, uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Decorrido o prazo do item 03, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11.09.2019. Dom Eliseu, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00864701820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 INDICIADO:CLEISON CIQUEIRA DE BARROS VITIMA:R. S. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face do acusado CLEISON CIQUEIRA DE BARROS, pela suposta prática do delito de roubo qualificado. Manifestação do Ministério Público pugnando pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao réu, em razão da morte do agente. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado. O tema está disciplinado no artigo 62 do CPP, verbis: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Havendo provas nos autos sobre morte do acusado, resta extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. No presente caso concreto, está comprovado o resultado morte do agente, conforme demonstrou o Ministério Público à fl. 85/86. Diante desse fato, nada mais resta a ser feito que não o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente. Decido Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do CLEISON CIQUEIRA DE BARROS, assim o fazendo com base nos artigos 62, do CPP e 107, I do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquive-se. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 11.09.2019. Dom Eliseu (PA), 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01224823120158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:LAURO PENKAL Representante(s): OAB 26876-B - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela requerente. O pedido satisfaz as exigências do art. 524, NCPC, motivo pelo qual merece acolhida. Isto posto, com espeque no Art. 523, caput e §§, NCPC, que rege o tema, determino a intimação do requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar ao requerente a quantia discriminada de R$1.248.686,51 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).. Por força do disposto no art. 523, §1º, do NCPC, se desatendida a ordem, fica a requerida sujeita a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Fica registrado que, nos termos do art. 525, caput, do diploma legal, o prazo para eventual impugnação se inicia imediatamente com o transcurso do prazo previsto no art. 523, sem necessidade de nova intimação. Em inexistindo impugnação e sendo cumprida a obrigação, determino, desde já, a expedição de Alvará de levantamento do valor depositado, em favor do requerente. Na ocorrência de penhora, contra esta o requerido poderá se insurgir nos termos do art. 854 e ss., do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao cadastro do advogado do executado na capa dos autos. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Decisão publicada no DJE de 27.11.2018 Ulianópolis/PA, 23 de novembro de 2018 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01304779520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA VITIMA:M. R. S. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA em decorrência da suposta prática do crime previsto no art. 147 do CPB, c/c art. 7º, inc, II da Lei 11.340/06. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição, começa a contar do dia que o crime se consumou [02/09/2015], tendo em vista que a denúncia não fora recebida. Portanto, não se pode chegar à outra conclusão que não seja a de que no dia 02/09/2018, extinguira-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, vez que, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três)

anos, art. 109, VI, do CP. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Intime-se o denunciado, por edital, tendo em vista que não fora localizado, conforme fl. 30. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 11.09.2019. Dom Eliseu, 09 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800439-43.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: MONIQUE COSTA MELO PIMENTEL ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 04 de setembro de 2019. Vanessa Souza Japiassu MouraDiretora de Secretaria em exercício 1ª Vara Cívelda Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800212-53.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: WILSON JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOSOAB: 18626-B/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA termo de audiencia

Número do processo: 0800212-53.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: WILSON JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOSOAB: 18626-B/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA termo de audiencia

Número do processo: 0800721-47.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE ALCANTARA DE MONTREUIL DAVID Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MONTREUIL FACANHAOAB: 19186/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE FACANHAOAB: 12686/PA Participação: REQUERIDO Nome: IRANIA DE OLIVEIRA CORDEIROR.HTenho por bem designar audiência de conciliação para data de 06/11/2019, às 10:30. Intimem-se.Cite-se a requerida.Serve de mandado.Rondon do Pará, 03 de Setembro de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800545-05.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: LADI PINHEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTAOAB: 20606/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA termo de audiencia

Número do processo: 0800545-05.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: LADI PINHEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTAOAB: 20606/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA termo de audiencia

Número do processo: 0800033-85.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRAOAB: 25019-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVAOAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGAOAB: 014305/PA Participação: RÉU Nome: C. M. B. A.R.HINTIME-SE A PARTE REQUERENTE SOBRE CERTIDÃO RETRO.RONDON DO PARÁ, 06 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800636-95.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: J. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPESOAB: 30PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADOOAB: 13506/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. J. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.HDESIGNO AUDIÊNCIA PARA A DATA DE 06/11/2019 ÀS 10:15, INTIMEM-SE.SERVE DE MANDADO.RONDON DO PARÁ, 03 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800108-27.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: RÉU Nome: EUCLIDES DA SILVA FILHOR.HINTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO EM 05 DIAS.Rondon do Pará, 06 de Setembro de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005930-35.2016.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIOOAB: 5936/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: RÉU Nome: EDILSON OLIVEIRA PEREIRA - PREFEITO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL BATISTA RODRIGUESOAB: 19226/PAR.HINTIMEM-SE AS PARTES.SERVE DE MANDADO.CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ, 09 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005930-35.2016.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIOOAB: 5936/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: RÉU Nome: EDILSON OLIVEIRA PEREIRA - PREFEITO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL BATISTA RODRIGUESOAB: 19226/PAR.HINTIMEM-SE AS PARTES.SERVE DE MANDADO.CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ, 09 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800499-79.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA CRISTINA DE CARVALHO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DE CARVALHO ROSAOAB: 29315/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR.HDESIGNO AUDIÊNCIA PARA DIA 12/11/2019 ÀS 9:45, INTIMEM-SE.SERVE DE MANDADO.RONDON DO PARÁ, 04 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800312-08.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: RONILDO

GONCALVES DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: GRACIELE PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOtermo de audiencia

Número do processo: 0800455-94.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ROBERTO FERREIRA COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOROAB: 5075/PA Participação: RÉU Nome: C. A. C. Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Poder JudiciárioEDITAL DE CITAÇAO PRAZO DA LEI Processo: 0800455-94.2018.8.14.0046AÇO: DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C ANULATÓRIA DE DÉBITOS COM PEDIDO LIMINARRequerente: CARLOS ROBERTO FERREIRA COIMBRAAdvogado; FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR E OUTRARequeridos: CARLOS ALBERTO CORDEIRO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARÁ ? DETRAN/PA FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste ficaCITADO o requerido CARLOS ALBERTO CORDEIRO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertida de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 02 de setembro de 2019. Eu, _____(Vanessa S Japiassu Moura, mat. 161560) que o digitei e o subscrevi. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direitoda1ª Vara Cível da Comarcade Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800648-75.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: SIVALDO JOSE DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LANOA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Poder JudiciárioEDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DA LEI Processo: 0800648-75.2019.8.14.0046AÇO DE DIVÓRCIO LITIGIOSORequerente: SIVALDO JOSÉ DS SANTOS Advogado; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ/PARequerido: CLAÚDIA LANOA DOS SANTOS FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste ficamCITADA a requerida CLAÚDIA LANOA DOS SANTOS, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, ficando ciente a mesma da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertido de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 29 de agosto de 2019. Eu, _____Raíssa Lins A. do Nascimento, Auxiliar Judiciário, que o digitei e o subscrevi JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direitoda1ª Vara Cível da Comarcade Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800732-76.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DE MENESES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIOOAB: 3793 Participação: RÉU Nome: INSSR.HRECEBO A INICIAL POIS PRESENTES TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O REGULAR DESENVLVIMENTO DO FEITO.DEFIRO GRATUIDADE.EM VIRTUDE DA DISTÂNCIA DAS COMARCAS DISPENSO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.CITE-SE A PARTE REQUERIDA, NA FORMA LEGAL.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DIA 20/11/2019 ÀS 10:15. INTIME-SE AS PARTES PARA QUE TRAGAM CONSIGO AS TESTEMUNHAS E PROVAS QUE PRETENDEM APRESENTAR.RONDON DO PARÁ, 02 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800470-63.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ALCIDES JOSE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOROAB: 5075/PA Participação: RÉU Nome: THIAGO DE SOUSAR.HDESIGNO AUDIÊNCIA PARA A DATA DE 13/11/2019 ÀS 10:00, INTIMEM-SE.SERVE DE MANDADO.RONDON DO PARÁ, 04 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800086-66.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ESIVALDO OLIVEIRA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZAOAB: 717MA Participação: RÉU Nome: LUCILEIA REZENDE ROCHAR.HDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DIA 20/11/2019 ÁS 11:15. INTIMEM-SE.SERVE DE MANDADO.RONDON DO PARÁ, 03 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800334-32.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: DU PONT DO BRASIL S A Participação: ADVOGADO Nome: RUBIANE KELI MASSONIOAB: 12419/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA PELEGRINIOAB: 10059/MT Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRAOAB: 7074/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JONAS COELHO DA SILVAOAB: 5706/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILAOAB: 5367/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COIMBRA OLIVEIRAOAB: 25465/PAR.HANTE A POSSIBILIDADE DE POSSÍVEL ACORDO, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA DIA 20/11/2019 ÀS 11:00, INTIMEM-SE.RONDON DO PARÁ, 02 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800334-32.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: DU PONT DO BRASIL S A Participação: ADVOGADO Nome: RUBIANE KELI MASSONIOAB: 12419/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA PELEGRINIOAB: 10059/MT Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRAOAB: 7074/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JONAS COELHO DA SILVAOAB: 5706/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILAOAB: 5367/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COIMBRA OLIVEIRAOAB: 25465/PAR.HANTE A POSSIBILIDADE DE POSSÍVEL ACORDO, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA DIA 20/11/2019 ÀS 11:00, INTIMEM-SE.RONDON DO PARÁ, 02 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800698-04.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: TERESINHA LIMA PEREIRA Participação: RÉU Nome: HENIZ DA SILVA PEREIRA Poder JudiciárioEDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DA LEI Processo: 0800698-04.2019.8.14.0046AÇO DE DIVÓRCIO LITIGIOSORequerente: TERESINHA LIMA PEREIRA Advogado; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ/PARequerido: HENIZ DA SILVA PEREIRA FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste ficamCITADO o requerido HENIZ DA SILVA PEREIRA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertido de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 29 de agosto de 2019. Eu, _____Raíssa Lins A. do Nascimento, Auxiliar Judiciário, que o digitei e o subscrevi JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direitoda1ª Vara Cível da Comarcade Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800444-65.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VERONICA DOS SANTOSR.HMANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE CERTIDÃO RETRO.SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 06 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0000728-48.2014.8.14.0046

CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO

REQUERENTE(S): CÉLIO LUIZ TAVARES

ADVOGADO(A)(S): ANTONIO JOSÉ FAÇANHA OAB/PA 12.686,

REQUERIDO(O)(S): BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)(S): DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL OAB/PA 52.599 E MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

DESPACHO 1. Intime-se o executado ao cumprimento da sentença para pagamento em 15 dias.

2. Defiro parcelamento das custas. Rondon do Pará, 20 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0004154-05.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE(S): MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A)(S): ADRIANA ANDREY D. LOPES OAB/PA 7630 e MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

REQUERIDO(O)(S): CENTRO DE ENSINO TÉCNICO DE RONDON DO PARÁ - CENTERP

ADVOGADO(A)(S): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5075

DESPACHO 1. Intimem-se para manifestar sobre a etição em 10 dias. Rondon do Pará, 03 de setembro de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000375-05.2011.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE(S): GEIDSON DE JESUS LIRA

ADVOGADO(A)(S): WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA 21.154

REQUERIDO(O)(S): MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DESPACHO 1. Ao exequente. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

Autos originários nº0001362-63.2011.8.03.0011

Carta precatória nº0005130-02.2019.8.14.0046

Ação de cobrança

Deprecante: Vara única da comarca de Porto Grande ¿ AP

Deprecado: 1ªVara Cível da Comarca de Rondon - PA

Parte autora: Eldes Antônio Deprá e outros.

Advogado: Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior - OAB 8525/PA.

Parte ré: Décio José Barroso Nunes.

Advogado: Miguel Szaroas Neto ¿ OAB 8012B/PA.

R.H

Pauto audiência para o dia 23/10/2019, às 10h15m. Intime-se.

Cumpra-se.

Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019

_____

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível

Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0000749-25.2004.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE(S): DAIMLER CHRYSLE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A.

ADVOGADO(A)(S): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO(O)(S): OLIMADE OLIVEIRA MADEIRAS LTDA

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO 1. Cabe o exequente diligenciar 2. Em 05 dias indique bem passivo de penhora sob pena de arquivo. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0002105-15.2018.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

REQUERENTE(S): RAIMUNDO NONATO GOMES

ADVOGADO(A)(S): ADRIANO SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA OAB/PA 24.480 ¿A e OAB/MA 10.717

REQUERIDO(O)(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR FEDERAL

SENTENÇA 1. Não havendo omissão obscuridade e contradição rejeito os embargos. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000811-90.2008.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE(S): EROÍDES ROSA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO(A)(S): CLEUBER MARQUES MENDES OAB/PA 13.231-A e LEONARDO THOMÉ DOMINGOS OAB/PA 13.246-A

REQUERIDO(O)(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR FEDERAL

SENTENÇA 1. Diante do alegado reconheço coisa julgada em processo anterior, extinguindo o feito sem resolver o mérito. 2. Aplico multa por diligencia de R$ 1 salário mínimo em prol do INSS. 3. P.R.I. Rondon do Pará, 18 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0062392-46.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP 156.187 e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192.649

REQUERIDO(O)(S): MARIA DEUSA ALVES

ADVOGADO(A)(S):

SENTENÇA 1. Julgo procedente a pedido causalidade passe a propriedade em nome da autora.

2. Sem custas. P.R.I. Rondon do Pará, 18 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0002092-89.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP 156.187 e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192.649

REQUERIDO(O)(S): DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO(A)(S): FABRICIO COSTA DE ANDRADE OAB/MA 18.283

SENTENÇA 1. Homologo o acordo. 2. Arquive-se. 3. Custas da lei, se houver. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0001649-92.2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JUDICIÁRIA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE(S):M. A. LUCIANO E CIA LTDA - EPP (LOJA CALCE BEM)

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO ALLYSON MIRANDA LUCIANO OAB/PA 15.138, MELISSA VALÉRIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE OAB/PA 19.643

REQUERIDO(O)(S): GUIA FÁCIL LISTA TELEFÔNICA

ADVOGADO(A)(S): MARCOS AURÉLIO DESCHAMPS OAB/SC 13.18, GEOVANA NASCIMENTO DESCHAMPS OAB/SC 26.730 e CARLOS CESAR DESCHAMPS OAB/SC26.776

Termo de AUDIÊNCIA Aos (13) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às10:00 horas, na sala de audiências no prédio do Fórum Juiz Fernando Ferreira da Cruz o Exmo. Sr. Dr. Joao Valério de Moura Junior, MM. Juiz de Direito, titular da vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará/PA determinou a abertura da presente audiência observando os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais ocorrências. Ausente a parte requerente. Presente Dra. Jessica Cavalcante, advogada da parte requerida guia fácil. Ausente a outra parte requerida. Presente preposta da guia fácil Sra. Wilma Gonçalves. ABERTA A AUDIÊNCIA, a advogada da guia fácil pede prazo de juntada de carta de preposição. Defiro o pedido. Em seguida passou-se a seguinte SENTENÇA: Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Designada audiência para oitiva das partes, compareceu a advogada da parte requerida guia fácil. É o relato. Decido. Verifico que se trata de abandono do processo e falta de interesse de agir. Assim, com base no art. 485, incisos III e VI, julgo o feito extinto sem resolver o mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Vanessa Leal) auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi. juiz:_____ advogada: _____ preposição:_____

PROCESSO: 0000445-43.2011.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE(S): COOPERFORTE ¿ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIO PUBLICO FEDERAIS LTDA

ADVOGADO(A)(S): SADI BONOTTO OAB/PR 10.011, FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25.698, CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141-A, LUIS CARLOS LOURENÇO OAB/BA 16.780 E OUTROS

REQUERIDO(O)(S): ADONIRAM MONTEIRO BRELAZ

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 - Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução da correspondência. 3 - Cumpra-se.

Rondon do Pará, 28/08/19 Vanessa Souza Japiassu Moura Diretora de Secretaria em exercício

1º Vara Cível

PROCESSO: 0009975-48.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO BLOQUEIO DE VEÍCULO DEVIDAMENTE QUITADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECIFICA COM LIMINAR

REQUERENTE(S): ANDRÉA DE LIMA FERREIRA NOVAIS

ADVOGADO(A)(S): KARINA KRETLI CONTÃO NUNES 24.531

REQUERIDO(O)(S): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ADVOGADO(A)(S): SERGIO SCHULZE PAN/PA 23.524-A

ATO ORDINATÓRIO R.H. 1 - De ordem do MM. Juiz desta Comarca, Dr José Jonas Lacerda de Sousa, e Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo

Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Vistas ao patrono do requerente para manifestar-se da contestação, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art.351 e 337). 3 ¿ Cumpra-se. Rondon do Pará, 28/08/2019. Vanessa Souza Japiassú Moura Diretora em exercício

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Proc. nº: 0004269-16.2019.8.14.0046

Réu: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS**.**

Advogado: Fernando Valentim de Souza Júnior - OAB-PA 5.075

Autora: Justiça Pública

Incidência Penal: art.157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90.

SENTENÇA

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados **ROBSON CARDOSO DOS SANTOS**, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art.157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90.

Segundo a inicial, no dia 16 de junho de 2019, por volta das 21h20, o acusado **ROBSON CARDOSO DOS SANTOS** foi preso em flagrante por subtrair coisa alheia móvel mediante violência e grave ameaça, na companhia do menor R.M.O, o celular da vítima Tainara Gomes Viana, fato ocorrido no Município de Rondon do Pará/PA.

No dia dos fatos a vítima estava na companhia de sua amiga W.S.M quando o acusado e seu comparsa chegaram em uma motocicleta POP 100, cor vermelha e anunciaram o assalto. Que acusado estava conduzindo a motocicleta, enquanto o menor que estava na garupa, desceu e com a mão por debaixo da camisa simulando estar armado tomava os objetos da vítima.

A denúncia foi recebida em 01.07.2019 (fls. 43).

Defesa prévia (fls. 47/48).

Inquirição de testemunhas e interrogatório (fls. 67/68).

Partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 72/75) e a defesa em alegações requereu a aplicação do princípio da insignificância, a desclassificação para o crime de furto, e por fim, absolvição da imputação que lhe é feita (fls. 79/85).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o réu **ROBSON CARDOSO DOS SANTOS** acusado da prática do crime de roubo, na companhia do menor R.M.O .

O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:

¿**Art. 157 ¿ Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.**

(...)

§ 2°: A pena aumenta-se de um terço até a metade:

II ¿ se há o concurso de duas ou mais pessoas.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito resta devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial de fl. 06, auto de apreensão de fls. 08, assim como pelos relatos das testemunhas na fase inquisitiva e em juízo.

AUTORIA

Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observo que se impõe a condenação do réu **ROBSON CARDOSO DOS SANTOS** pelo delito previsto no art.157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90, conforme melhor abaixo se verá, tendo sido um dos autores do delito narrado na peça acusatória.

A testemunha CARLOS BENEDITO DE PAULA SODRÉ, policial civil, afirmou em juízo, que recebeu a ocorrência da Policia Militar e fez a custódia do acusado, na ocasião a polícia militar informou que a vítima tinha reconhecido o acusado e o menor, que o celular foi encontrado posterior a prisão, que o acusado não era menor de idade.

A testemunha PATRICK SILVA DOS SANTOS, policial militar, afirmou em juízo, que lhes passaram as características dos acusados, após buscas foram abordados próximo ao centro da cidade, mas não foi encontrado nenhum objeto (celular), sendo este encontrado pela outra viatura, após a confissão dos acusados.

A testemunha W.S.M, menor de idade, que estava na companhia da vítima Tainara, no dia dos fatos, afirmou que não foi vítima do roubo, que estavam sentadas conversando quando os dois rapazes se aproximaram em uma moto, mas não lembra o que falaram na hora, que um deles desceu da moto e tomou o celular de Tainara, disse que não viu arma com a pessoa que tomou o celular da vítima, que não lembra das características, só lembra que estavam de moto, que sua amiga recuperou o celular e reconheceu o acusado.

O denunciado ROBSON CARDOSO DOS SANTOS afirmou e juízo que praticou o delito na companhia do menor, que era ele que dirigia a moto e quem desceu para abordar foi o menor, que não estavam armados, que foram presos no mesmo dia, que conhece o menor do bairro e foi ele que chamou para praticar o crime, que não usa drogas, que o celular foi devolvido, não sabe dizer se a moto foi devolvida, que só foi esse assalto que cometeu.

Deste modo, diante deste cenário, é certa a autoria do crime, tendo sido o acusado o autor do crime de roubo que teve como vítima Tainara Gomes Viana.

Destaco, que a menor W.S.M, estava na companhia da vítima e não teve nenhum pertence roubado e, tampouco, sofreu alguma ameaça, tendo apenas presenciado os fatos, o que ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos em juízo.

Deste modo, o depoimento colhido pela testemunha, W.S.M, que estava na companhia da vítima por ocasião dos fatos, é induvidosa a autoria delitiva, bem como pelo auto de reconhecimento por fotografia (fls. 16/17), feito pela vítima e pela menor W.S.M, tendo o réu sido o autor do crime de roubo que teve como vítima Tainara Gomes Viana.

A vítima não foi ouvida em juízo.

Destaco ainda que o crime foi cometido por duas pessoas, conforme restou demonstrado pelos depoimentos colhidos nos autos, incidindo, portanto, a majorante do concurso de agentes.

Assim, deve o réu ser responsabilizado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, II, do Código Penal e 244-B do ECA.

INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inviável a aplicação de tal preceito, como narrado pela defesa, pois houve violência e grave ameaça a pessoa indo de encontro aos vetores presentes no referido princípio, mormente a mínima ofensividade da conduta.

CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI DO ECA)

No que se refere ao crime previsto no artigo 244-B, do ECA, o STJ editou a súmula 500 que prevê que ¿A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal¿

Desta maneira, restou pacificado que a caracterização do crime independe de o menor ser primário ou não, ou o eventual grau de corrupção, tratando-se de crime formal e, como tal, basta o simples envolvimento do menor para a caracterização do delito, entendendo a jurisprudência que ¿o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal¿ (Resp 1.127.954).

Deste modo, reconheço a prática do crime previsto no artigo 244-B, do ECA, uma vez que o réu praticou o crime juntamente com o menor R.M.O, conforme documento juntado às fls. 71/72, tendo o menor confessado a prática do delito.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. (art.157, §2°, II, do CPB)

Restou evidenciado nos autos que o crime foi praticado em concurso de agentes, conforme as provas associadas aos autos. A amiga da vítima em seu depoimento foi categórica ao indicar a presença de duas pessoas no momento da execução do crime não restando dúvidas quanto à incidência da causa de aumento de pena capitulada no art. 157, §2º, II do Código Penal, o que também foi confirmado pelo acusado ROBSON e pelas testemunhas ouvidas em juízo. Cabe ressaltar que é dispensável a

identificação dos corréus, bastando à prova de que duas ou mais pessoas concorreram para o crime. Nesse sentido:

(...) 3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes. (...) (STJ ¿ HC 162221/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013)

Portanto, presentes as causas de aumento de pena do § 2º, II, do art. 157 do Código Penal, a pena será aumentada em 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena.

Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal do réu **ROBSON CARDOSO DOS SANTOS**, sendo, pois, imperiosa suas condenações.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia e **CONDENO** o réu **ROBSON CARDOSO DOS SANTOS,** nas penas do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, nos termos da fundamentação.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime; não possui antecedentes criminais (fls. 27); no que se refere à conduta social e à personalidade do agente não há, nos autos, quaisquer informações que permitam aferir as mencionadas exigências legais, portanto são circunstâncias neutras. Os motivos do crime são os inerentes ao tipo legal, ou seja, lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do respectivo crime; as circunstâncias estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências não podem ser valoradas negativamente, visto que a vítima prontamente recuperou os bens; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. **Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão 10 dias-multa.**

Concorre as atenuantes previstas no art. 65, inciso I, III, alínea ¿d¿ (menor de 21 anos e confissão) do Código Penal, conforme abordado na fundamentação. Deixo de aplicá-la, no entanto, vez que, a teor da Súmula 231 do STJ nessa fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal. Não há agravantes.

Em razão da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, majoro as penas até aqui fixadas em 1/3 (um terço), **passando a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de multa para 13 (treze) dias-multa, que as torno definitivas, concretas e finais.**

Em relação ao crime do art. 244-D da Lei 8069/90, a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é

primário. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias não lhe são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. **Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.**

Considerando a reprovação criminal pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor, deve incidir a regra do concurso formal de crimes **nos termos do artigo 70, do CPB, e, à vista da ocorrência de dois crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico o cumulo material por ser mais benéfico ao réu, com base no art. 70, parágrafo único, do Código penal, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa**

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Atento à norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, procedo à **detração penal**. Assim, tendo em vista que o sentenciado se encontra preso desde o dia 16/06/2019, ou seja, há menos de 03 (três) meses, promovendo a diminuição de tal período da pena definitiva, a reprimenda ainda fica acima de 04 (quatro) anos, razão pela qual o **regime inicial** para o cumprimento da pena, **é o semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal.

O pagamento da multa ora imposta deverá ser efetuado no prazo estabelecido no art. 50 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do disposto no art. 44, I, segunda parte, do CPB (crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa), bem como o sursis.

DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO

Mantenho a prisão preventiva dos acusados, tendo em vista que estão presentes materialidade e autoria, bem como não houve qualquer mudança fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva já decretada nos autos.

Ressalte-se que é entendimento sedimentado na jurisprudência de que se réu respondeu a instrução segregado da liberdade, deve apelar nessa condição, mormente em caso de condenação. Esse é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva. Precedentes. II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar depois que foi proferida condenação pendente de recurso, pois já afastada, ainda que não definitivo, a presunção de inocência do acusado. III. Exatamente neste sentido andou a Reforma Processual Penal de 2008, que manteve em vigor o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. IV. Ordem denegada (STJ. HC 173302 RJ 2010/0091167-6 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 04/04/2011 Julgamento: 22

de Março de 2011. Relator: Ministro GILSON DIPP).

Dessa forma, **mantenho a custódia preventiva do acusado**.

Independentemente do trânsito em julgado, **expeça-se imediatamente as guias de execução provisória para o acusado**.

Certifique-se a apreensão da moto (fls. 08), para os fins de direito.

Referente ao celular objeto do roubo fora restituído conforme auto de entrega de fls. 09.

Com o trânsito em julgado:

a) Comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III da CR/88;

b) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva;

c) Comunique-se a condenação ao órgão de identificação do Estado;

d) Arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, 09 de setembro de 2019.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

Autos nº: 0000141-50.2019.8.14.0046

Denunciado: Diego Alves dos Santos

Advogado Cleiton Camildo dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento

Capitulação Penal: Artigo 121, §2º, II, do CPB.

PRESENÇAS - Aos 09 de setembro de 2019, Às 11h10, presente na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará ¿ o Exmo. Sr. **João Valério de Moura Júnior**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça, **Dra. Paula Caroline Nunes Machado,** comigo José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula nº. 75949-TJE/PA.

Testemunhas: **Claudenira Menezes Leite e Jhomar Batista Silva**

Ausente: **Maria Alves dos Santos, certidão de fls. 67**

Presente o acusado, acompanhado do Dr.

ABERTA A AUDIÊNCIA. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando a informação via telefone celular de que a casa penal não poderá apresentar o interno, dado a intevenção Federal naquela casa e considerando ainda, que as testemunhas indicadas na defesa preliminar não foram intimadas para o ato e, ainda, visando o principio do contraditório e da ampla defesa, bem como para que não se alegue nulidades futuras, tenho por bem redesignar novo ato para o dia 23/10/2019, às 13h30;

2-Requisite-se o acusado via ofício, Informando no mesmo que, o descumprimento da ordem emanada, poderá resultar no cometimento de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além de responsabilização civil, criminal, administrativa e pessoal.

3-Saindo intimadas a(s) testemunha(s) presente(s);

4-Vistas dos autos ao MPE para manifestação quanto a testemunha MARIA ALVES DOS SANTOS, no prazo de cinco dias;

5-Com informação, intime-se por mandado;

6-Intimem-se as testemunhas de defesa, consoante endereço constante nas fls. 57;

7-Expeça-se mandado coercitivo para testemunha JHOMAR BATISTA SILVA;

8-Ciente os presentes:

Nada mais havendo a registrar, mandou a MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, do qual Eu,..... José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário I, que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:.....

Promotora de Justiça:.....

Testemunha:.....

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

Número do processo: 0800276-53.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800276-53.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Lourenço,OAB/BA 16.780) SENTENÇA tipo B sem mérito 1. Considerando que o autor pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, e o requerido concordou com o pedido. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800297-29.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PAIXAO CONCEICAO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800297-29.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: MARIA PAIXÃO CONCEIÇÃO CRUZ (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Lourenço,OAB/BA 16.780) SENTENÇA tipo B sem mérito 1. Considerando que a autora pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, e o requerido concordou com o pedido. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800296-44.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PAIXAO CONCEICAO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800296-44.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: MARIA PAIXÃO CONCEIÇÃO CRUZ (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Lourenço,OAB/BA 16.780) SENTENÇA tipo B sem mérito 1. Considerando que a autora pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, e o requerido concordou com o pedido. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800295-59.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PAIXAO CONCEICAO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800295-59.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: MARIA PAIXÃO CONCEIÇÃO CRUZ (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Lourenço,OAB/BA 16.780) SENTENÇA tipo B sem mérito 1. Considerando que a autora pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, e o requerido concordou com o pedido. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800357-02.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: THAMARA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANSOAB: 017570/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800357-02.2019.8.14.0038AUTOR: THAMARA SILVA RODRIGUESRÉU: BANCO BRADESCO S/ADESPACHO Certificado o transito em julgado do feito, procede-se ao arquivamento do mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800278-23.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800278-23.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Lourenço,OAB/BA 16.780) SENTENÇA tipo B sem mérito 1. Considerando que o autor pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, e o requerido concordou com o pedido. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800085-42.2018.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA CHAGAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM0800085-42.2018.8.14.0038RECLAMANTE: FRANCISCA CHAGAS BATISTARECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.DESPACHO Considerando que houve deposito voluntario dos valores, aos quais concordou o(a) autor(a). Expeça-se Alvara para o(a) autor(a) proceder ao levantamento dos mesmos. Expeça-se o que for

necessário, Cumpra-se. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800277-38.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800277-38.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060)RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Lourenço,OAB/BA 16.780) SENTENÇA tipo B sem mérito 1. Considerando que o autor pugnou pela extinção do feito, em face da desistência do mesmo, e o requerido concordou com o pedido. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800343-18.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ ADALTO DA COSTA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: KLEITON DA CONCEICAO COSMOOAB: 25705/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800343-18.2019.8.14.0038EXEQUENTE: ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: RENATA DE CASSIA CARDOSO NUNES, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZONome: LUIZ ADALTO DA COSTA CAVALCANTEEndereço: TRAVE JOAQUIM DIONISIO, 2, CONJ RAULANDIA, TERMINAL, OURéM - PA - CEP: 68640-000 DESPACHO Considerando que não foi juntado nenhum documento que demonstre a origem dos recursos bloqueados, INDEFIRO o pedido do executado. Tendo em vista a notícia de parcelamento, intime-se o exequente, com vistas dos autos, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo executado. Intime-se o executado, nos termos do artigo 272 do CPC. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800131-94.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. R. M. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800131-94.2019.8.14.0038REQUERENTE: JOANA DARC RIBEIRO MOREIRAREQUERIDO: ANTONIO MARIA DOS SANTOS SOUZA DESPACHO Intime-se as partes por meio de seus advogados para que se manifestem acerca do resultado do exame, bem como caso entrem em acordo sobre o valor de pensão juntem aos autos os termos de tal ajuste. Em seguida abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do eventual acordo ou opine sobre o valor da pensão. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 9 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800001-41.2018.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDIELEN DE JESUS COSTAOAB: 24297/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: LAYZE COSTA DE SOUZA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZAOAB: 657PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMFórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-

1182 ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018 GP/VP do TJE-PA, nesta data, intimo a ré, na pessoa de sua advogada legalmente constituída, por meio de publicação no Diário da Justiça do Estado do Pará, a pagar as custas judiciais emitidas nos presentes autos até a data do vencimento especificado no boleto de ID nº 9466696, sob pena de emissão de Certidão de Débito, nos termo do Despacho de ID nº 9890146. Ourém ? PA, 10 de setembro de 2019. Mainá Jailson Sampaio CunhaAnalista Judiciário da Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourém/PA

Número do processo: 0800427-19.2019.8.14.0038 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTAOAB: 26326/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800427-19.2019.8.14.0038 DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 ? DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca.(TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). ?a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito

ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado?(STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4.Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio a Dra. Diana Sales Pivetta, OAB/PA 26.326, para assistir o menor infrator no presente processo, inclusive na fase recursal, se houver. Fixo a mesma o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se a referida advogada acerca do encargo e para, caso queira, complemente a defesa previa apresentada pela Defensoria Pública, qual raramente comparece a esta Comarca, não podendo os processos ficarem aguardando indefinidamente o comparecimento de tal Órgão ao Juízo. 6. Sem prejuízo de tal determinação,designo o dia 03/10/2019, às 9 horasparaa Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em causo de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Sem prejuízo do arrolamento de testemunhas pela defesa, as quais deverão ser intimadas após a apresentação da previa. 8. Intime-se o menor infrator e seu representante legal. Intime-se advogada do réu (Dra. Diana Sales Pivetta, OAB/PA 26.326) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. 9.Intime-se o Estado do Pará,por meio de Carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 10 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0800974-14.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARTA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALAOAB: 58PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPELOAB: 40004/RSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800974-14.2018.8.14.0032Nome: MARTA SANTOS DA SILVAEndereço: RUA SENADOR CATETE PINHEIRO, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Endereço: desconhecidoNome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133Advogado: RODRIGO SCOPEL OAB: RS40004 Endereço: OTTO NIEMEYER, 77, CASA 20, TRISTEZA, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91910-000SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95. Na presente ação questiona-se a inserção indevida em cadastro de inadimplentes. Antes de ingressarmos no mérito, forçoso apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo demandado, asseverando que o contrato objeto da presente demanda pertenceria ao Banco Itaú BMG Consignado, empresa de personalidade jurídica diversa e independente do Banco BMG, ora demandado, bem como o Banco Itaú BMG Consignado não faz parte do conglomerado BMG, conforme informações do Banco Central. Pois bem, em que pesem as informações do Banco demandado em afirmar que o banco Itaú BMG Consignado não faz parte do conglomerado BMG, verifico que ao caso em questão se aplica a teoria da aparência, porquanto não se pode obrigar o contratante de boa-fé a realizar uma verificação aprofundada da personalidade jurídica da sociedade empresária, sobretudo antes de contratar ou de demandar contra ela. Na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é possível demandar a empresa integrante do mesmo grupo econômico, cuja denominação ou razão social levem o consumidor acreditar que se trata da mesma ou única sociedade comercial atuante no mercado. No caso em apreço, o banco demandado se apresenta, em parte, com a sua denominação (Banco BMG). A luz da Teoria da Aparência, tal denominação ou razão social leva o consumidor acreditar que se trata de atividade bancária vinculada ao Banco Itáu BMG. Precedentes (STJ/ AgRg no REsp 1168105/SC; REsp 689.653/AMJ; REsp 775.766/PR; REsp 879.113/DF; REsp 1021987/RN). Em caso análogo já se decidiu: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Incidem na espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o conflito em julgamento se trata de relação de consumo, como quer a dicção dos Artigos 2º e 3º do CDC. 2.Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, porquanto as empresas compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor (Banco BMG S/A e Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A), respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência). 3.Recurso conhecido e desprovido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 4.Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 5.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20141110027708, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 593) Portanto, entendo que o Banco BMG S/A é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar. No mérito, inicialmente consigno que não existe a possibilidade da parte autora comprovar que jamais realizou qualquer negócio jurídico com o demandado, eis que não há possibilidade jurídica de fazer prova de um fato negativo. Assim, o ônus da prova seria do requerido. Ocorre, porém, que é fato incontroverso ter o autor sido inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por dívida derivada de serviços prestados pela ré e que jamais foram por ele solicitados, não havendo qualquer tipo de impugnação especificada da demandada nesse ponto. Assim, presume-se que um terceiro realizou o negócio jurídico impugnado, porém, cumpre ressaltar que, por se tratar de relação de consumo, deveria o requerido, quando da celebração da avença, empreender o máximo de cuidado na conferência da documentação que lhe fora apresentada. Isso porque, todo aquele

que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Aplica-se, ao caso em comento, a Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14, § 1º, Ia III, do CDC), pela qual responde o fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa, independentemente de culpa. Na hipótese, é certo que a empresa demandada não empreendeu o zelo e o cuidado esperados, pois o autor teve seu nome maculado por dívida que não contraiu. A respeito, cabe registrar que a inserção do nome do consumidor em bancos de dados de inadimplentes, de forma irregular, é causa de dano moralin re ipsa,tornando-se desnecessária a prova do prejuízo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. FRAUDE DE TERCEIRO NA CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. 1. Caso em que terceira pessoa, passando-se pela autora, contratou os serviços de telefonia da empresa ré. Débito cujo inadimplemento implicou o registro do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Hipótese que caberia à requerida, por força da responsabilidade objetiva decorrente da falha na prestação do serviço e do risco da atividade, demonstrar a lisura de seu procedimento. 2. O cadastramento indevido em órgãos de proteção ao crédito resulta in re ipsa na caracterização do dano moral, que é de ser presumido, dispensando-se prova nesse sentido. Precedentes. 3. Quantum indenizatório, fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) minorado que se mostra excessivo diante das circunstâncias do caso concreto. Para casos semelhantes, o valor indenizatório atribuído pela Câmara é em torno de (R$ 8.000,00 - oito mil reais), pois atende ao caráter compensatório e o punitivo-pedagógico. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054050919, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 09/05/2013) Ressalto, ainda, que o fato de a empresa também ter sido vítima da fraude não é capaz de elidir a sua responsabilidade perante o autor, pois, ao que se tem das provas juntadas aos autos, esse sequer contribuiu para o equívoco, devendo o caso ser solucionado à luz da teoria do risco da atividade, assim a alegação de incidência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro não merece prosperar, uma vez que a fraude perpetrada por terceiros está abrangida no conceito de fortuito interno, que não retira a responsabilidade do fornecedor de serviços. Além do que, assim preceitua a Súmula nº 479 do STJ: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? Sobre o tema preleciona Sílvio de Salvo Venosa: ?(...) quem com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. Nesse aspecto, cuida-se do denominado risco- proveito. (...) A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto com base no exercício de uma atividade, dentro da idéia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio da equidade: quem aufere os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela. Logo, como a requerida criou a situação de risco, deve responder pelos danos causados a requerente, em função de sua atividade lucrativa?. Portanto, não restam dúvidas de que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e do débito dela decorrente é a medida que se impõe. Neste compasso, do conjunto probatório encartado aos autos, depreende-se também que é da requerida a responsabilidade pela inscrição indevida do nome do autor no SPC e sendo indevida a dívida é da ré a responsabilidade pela inclusão indevida do autor no cadastro dos maus pagadores, logo, assente o seu dever de reparar o dano, pois, por força da inscrição indevida,o constrangimento à imagem do autor encontra-se caracterizado. No que diz respeito aoquantumindenizatório, é ressabido que, na ausência de regras jurídicas próprias, fica o valor a critério do julgador, que deve utilizar-se de critérios subjetivos para valorar o abalo sofrido. A reparação, assim, como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada à vítima, como também para sancionar o causador do dano. Deve ser, ainda, graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. A fixação do dano moral é questão complexa, diante da ausência de critérios legais, haja vista não estar o Juiz adstrito a nenhuma forma específica, ficando ao seu prudente arbítrio. Atualmente, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão, bem como deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento da autora, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu. Infere-se dos autos, que a autora é pessoa humilde, que deve manter sempre seu crédito, apesar do pequeno alcance das lesões que sofrera. A compensação, de qualquer forma, deve ser

razoável e proporcional. Por outro lado, a ré é instituição bancária de porte, podendo arcar com os efeitos de sua negligência. Neste passo, oquantumindenizatório deve ser fixado moderadamente, evitando a perspectiva do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, não podendo, por igual, mostrar-se pequeno a ponto de chegar às raias do inexpressivo, ficando longe de seu objetivo. A propósito do tema, o entendimento doSuperior Tribunal de Justiça: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SPC E SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR RAZOÁVEL. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação,proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atentoà realidade da vidae às peculiaridades de cada caso.Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.II ? No caso,diante de suas circunstâncias, não se vislumbra exagero na condenação. (REsp. n.º 245.727/SE, 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.03.00)?. Assim, considerando as peculiaridades e as circunstâncias evidenciadas no feito em tela, entendo que o valor de 10 (dez) salários mínimos, suficientes tanto à compensação dos danos experimentados pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Ação Declaratória, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e do débito dela decorrente; 2) Condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o importe de R$ 9.998,00 (nove mil novecentos e noventa e oito reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ); 3) Ratificar a tutela antecipada deferida para determinar a retirada do nome do autor do cadastro do SERASA. Sem custas e honorários. P. R. I. Monte Alegre/PA, 9 de setembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800766-30.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUZARINA MARIA BRAZAO DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTOOAB: 2633PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE OLIVEIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTOOAB: 2633PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: RECLAMADO Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTOOAB: 8326 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Acidente de Trânsito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800766-30.2018.8.14.0032Nome: DEUZARINA MARIA BRAZAO DO CARMOEndereço: Das Flores, 140, bairro do planalto, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: JOSE OLIVEIRA BRAGAEndereço: Das Flores, 238, bairro da Serra Ocidental, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPSEndereço: Avenida Borges de Medeiros, 446, - de 0411 a 0679 - lado ímpar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-023ADVOGADA: Jéssica Cavalheiro Muniz, inscrita na OAB/RS nº 107.401Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S AEndereço: Avenida Rio Branco, 128, 7 andar - de 128 a 144 - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-002ADVOGADO: Alessandro Bernardes Pinto - OAB/PA nº. 18.326Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590 Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Endereço: AV RUI BARBOSA, ALDEIA, SANTARéM -

PA - CEP: 68040-030SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95. A presente ação versa sobre descontos indevidos em benefício previdenciário. Os autores afirmam que desconhecem o motivo dos descontos realizados em seus proventos de aposentadoria, aduzindo que nunca celebraram qualquer negócio jurídico com os requeridos. De plano constato que em se tratando de ação cujo objeto é o desconto indevido em benefício previdenciário, quem deve figurar no polo passivo da ação é o beneficiário dos valores dos descontos tidos como indevidos, que no caso se trata da requerida ANAPPS. Portanto, de ofício, excluo os demais requeridos do polo passivo da presente ação. Pois bem, inicialmente consigno que não existe a possibilidade dos autores provarem que jamais solicitou qualquer negócio jurídico com o requerido, eis que não há possibilidade jurídica de fazer prova de um fato negativo. Assim, o ônus da prova é da parte demandada, pois há negativa por parte da autora na celebração do negócio jurídico em questão. O requerido ratifica que a contração foi legítima, obedecendo todas as formalidades legais, trazendo aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes. Ocorre, porém, que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento, sendo determinada que a parte demandada colacionasse aos autos o documento original para a realização de perícia técnica. Ocorre que a via original do documento não foi apresentada em juízo. Assim, a não apresentação do contrato original impossibilitou a realização de perícia. Em caso análogo ao destes autos, assim se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: ?Suscitado incidente material de instrumento de contrato, cumpre seja trazido aos autos o respectivo original para sujeição a exame pericial, afigurando-se inservível, para esse efeito, sem justificativa, a apresentação de cópia ainda que autenticada e registrada. A não apresentação do original, sem que justificada pela parte intimada a fazê-lo recusa injustificada, conduz ao reconhecimento da ineficácia instrutória do documento inquinado de falso, com a consequente inadmissibilidade de sua utilização como elemento de prova e convicção (REsp n. 45.730/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 9-8-1995, DJ 11-9-1995). Portanto, intimada o requerido para a apresentação da via original do contrato contestado pela parte autora, sem que trouxesse ela qualquer justificação plausível para a sua não apresentação, tem como consequência jurídica a ineficácia instrutória de tal contrato, tornando-se inadmissível o seu uso como elemento probante e de convicção. Ressalte-se, por relevante, que no referente ao ônus da prova na situação jurídica aqui sob estudo, contém-se expresso no art. 389, II, da lei processual civil, que: Incumbe o ônus da prova quando: [...] se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Do acervo jurisprudencial do STJ acerca do tema, destaca-se: ?Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Contestação de assinatura. Ônus da prova. - Inviável o recurso quando ausente o prequestionamento dos temas trazidos a desate. - Não se conhece do recurso especial pela alínea c, ausente a similitude fática entre os arestos colacionados. -No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 488.165/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29-10-2003)?. ?AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II -Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido (AgRg no Ag n. 604.033/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 12-8-2008, DJe 28-8-2008)?. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1.Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade

incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido (REsp n. 908.728/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 6-4-2010)?. Em conclusão, resta evidente que a parte demandada não comprovou que tenha sido a autora quem efetivamente celebrou o negócio jurídico que ampara os descontos tidos como indevidos. Nesse aspecto cumpre asseverar que houve a meu ver negligencia dos requeridos uma vez que não houve a verificação de indenidade e/ou dos dados pessoais apresentados uma vez que era de se esperar por ocasião da contratação que se tivesse tomado outras cautelas necessárias para evitar ocorrências como esta, como por exemplo ter exigido que a pessoa que supostamente formalizou contrato apresentasse telefone de pessoas conhecidas a fim de certificar a veracidade das informações prestadas antes de aprovar o cadastro e formalizar a contratação uma vez que e público e notório que quadrilhas especializadas em fraudar bancos se alastram pelo país. Como nada disso ocorreu evidencia-se a negligencia do demandado, se afastando assim a incidência de qualquer excludente de responsabilidade devendo arcar pelos danos suportados pelo autor, uma vez que só se eximiria de sua responsabilidade se comprovasse a culpa exclusiva da vítima uma vez que pelo CDC a responsabilidade de fornecedores de serviço é objetiva, independente de demonstração de dolo, portanto não restam dúvidas que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor é interativa, contudo a restituição deve ser realizada na forma simples e não em dobro, isso porque a previsão contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC que supõe a má fé daquele que efetua a cobrança, o que entendo não ter restado caracterizado no caso em questão. O requerido a meu ver não agiu com dolo e sim de forma negligente quando deixou de atestar a veracidade da documentação apresentada pelo fraudador, logo não houve intensão direta de prejudicar o demandante. A jurisprudência do STJ é neste sentido: ?REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 596/STF. O pagamento indevido deve ser restituído para o obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir a má fé do credor ou encargo tenha sido objeto de controvérsia inicial (STJ. 3° turma. AgRg no Ag4947.169-RJ. Ministro relator Humberto Gomes de Barros julgado em 03/12/2010). Assim entendo que a restituição deve se operar na forma simples. De outro lado, entendo queestão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. O fato ilícito restou configurado pela má prestação do serviço fornecido pela parte ré, tendo em vista que, quando da efetivação do desconto consignado em folha na aposentadoria recebida pela autora descuidou em observar as cautelas necessárias referente à inexistência de contrato de empréstimo em comento. Destarte, o dano moral suportado pelos autores ficou evidenciado, na medida em que os mesmos ficaram impossibilitados de disporem da totalidade da sua aposentadoria para as despesas necessárias a manutenção diária. Ocorre que, a responsabilidade pela reparação dos danos, então, recai sobre a fornecedora dos serviços, nada obstando, contudo, possa proceder regressivamente contra a pessoa efetivamente responsável pela provável fraude, haja vista os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não houve a sua anuência em tal contratação. Tal fato, quando feito de forma indevida, como no caso em tela, por si só ocasiona danos morais. De outro modo, a afirmação do requerido de que o fato descrito nos autos se deu em virtude de fato de terceiro, entendo que, mesmo se comprovasse a ação fraudulenta de terceiros, não há como se eximir a parte ré da responsabilidade. Isso porque não evidenciou a parte demandada observar as cautelas inerentes à qualquer contratação bancária. Ademais, fato notório acontece quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Restará à ré, querendo, como dito alhures, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano caso identificado. Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria da autora, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equívoca como sendo o autor titular desta. Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício do autor, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima(dano in re ipsa). Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica: "APOSENTADO.DESCONTOS NOS PROVENTOSDE APOSENTADORIAJUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO

CONTRATADO.O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante desituação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, coloca em risco a própria subsistência da pessoa . A situação experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...). Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (..) . NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO?. (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008). Por sua vez, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutro pórtico, no tocante aoquantumindenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. O artigo 927 do Código Civil dispõe:"Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico. Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona:"(...). A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (aposentadoria); b) tal cobrança, realizada diretamente em sua folha de INSS, de forma injustificada, constitui dano moralin re ipsa;c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes. No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em 10 (dez) salários mínimos, para cada autor, eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial. Ante o exposto,Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para em via de consequência: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA da relação contratual mantida entre as partes,bem como o débito dele decorrente;2) CONDENAR o réu à restituição na forma simples do valor indevidamente descontado da parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 9.998,00 (nove mil novecentos e noventa e oito reis), para cada autor, à título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ.

Sem custas e honorários. P. R. I. Monte Alegre/PA, 9 de setembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800807-94.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL VIEGAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTOOAB: 2633PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: RECLAMADO Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTOOAB: 8326PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Acidente de Trânsito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800807-94.2018.8.14.0032Nome: MANOEL VIEGAS DOS SANTOSEndereço: rua dr. joão coelho, 221, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG nº 109.730ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/MG 63.440Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPSEndereço: Avenida Borges de Medeiros, 446, - de 0411 a 0679 - lado ímpar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-023ADVOGADA: Jéssica Cavalheiro Muniz - OAB/RS nº 107.401Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S AEndereço: Avenida Rio Branco, 128, 7 andar - de 128 a 144 - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-002Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Endereço: AV RUI BARBOSA, ALDEIA, SANTARéM - PA - CEP: 68040-030SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITOVistos, etc...Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95. A presente ação versa sobre descontos indevidos em benefício previdenciário. O autor afirma que desconhece o motivo dos descontos realizados em seus proventos de aposentadoria, aduzindo que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com os requeridos. De plano constato que em se tratando de ação cujo objeto é o desconto indevido em benefício previdenciário, quem deve figurar no polo passivo da ação é o beneficiário dos valores dos descontos tidos como indevidos, que no caso se trata da requerida ANAPPS. Portanto, de ofício, excluo os demais requeridos do polo passivo da presente ação. Pois bem, inicialmente consigno que não existe a possibilidade do autor provar que jamais solicitou qualquer negócio jurídico com o requerido, eis que não há possibilidade jurídica de fazer prova de um fato negativo. Assim, o ônus da prova é da parte demandada, pois há negativa por parte da autora na celebração do negócio jurídico em questão. O requerido ratifica que a contração foi legítima, obedecendo todas as formalidades legais, trazendo aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes. Ocorre, porém, que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento, sendo determinada que a parte demandada colacionasse aos autos o documento original para a realização de perícia técnica. Ocorre que a via original do documento não foi apresentada em juízo. Assim, a não apresentação do contrato original impossibilitou a realização de perícia. Em caso análogo ao destes autos, assim se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: ?Suscitado incidente material de instrumento de contrato, cumpre seja trazido aos autos o respectivo original para sujeição a exame pericial, afigurando-se inservível, para esse efeito, sem justificativa, a apresentação de cópia ainda que autenticada e registrada. A não apresentação do original, sem que justificada pela parte intimada a fazê-lo recusa injustificada, conduz ao reconhecimento da ineficácia instrutória do documento inquinado de falso, com a consequente inadmissibilidade de sua utilização como elemento de prova e convicção (REsp n. 45.730/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 9-8-1995, DJ 11-9-1995). Portanto, intimada o requerido para a apresentação da via original do contrato contestado pela parte autora, sem que trouxesse ela qualquer justificação plausível para a sua não apresentação, tem como consequência jurídica a ineficácia instrutória de tal contrato, tornando-se inadmissível o seu uso como elemento probante e de convicção. Ressalte-se, por relevante, que no referente ao ônus da prova na situação jurídica aqui sob estudo, contém-se expresso no art. 389, II, da lei processual civil, que: Incumbe o ônus da prova quando: [...] se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Do acervo jurisprudencial do STJ acerca do tema, destaca-se: ?Processual Civil. Civil. Recurso Especial.

Contestação de assinatura. Ônus da prova. - Inviável o recurso quando ausente o prequestionamento dos temas trazidos a desate. - Não se conhece do recurso especial pela alínea c, ausente a similitude fática entre os arestos colacionados. -No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 488.165/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29-10-2003)?. ?AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II -Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido (AgRg no Ag n. 604.033/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 12-8-2008, DJe 28-8-2008)?. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1.Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido (REsp n. 908.728/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 6-4-2010)?. Em conclusão, resta evidente que a parte demandada não comprovou que tenha sido a autora quem efetivamente celebrou o negócio jurídico que ampara os descontos tidos como indevidos. Nesse aspecto cumpre asseverar que houve a meu ver negligencia dos requeridos uma vez que não houve a verificação de indenidade e/ou dos dados pessoais apresentados uma vez que era de se esperar por ocasião da contratação que se tivesse tomado outras cautelas necessárias para evitar ocorrências como esta, como por exemplo ter exigido que a pessoa que supostamente formalizou contrato apresentasse telefone de pessoas conhecidas a fim de certificar a veracidade das informações prestadas antes de aprovar o cadastro e formalizar a contratação uma vez que e público e notório que quadrilhas especializadas em fraudar bancos se alastram pelo país. Como nada disso ocorreu evidencia-se a negligencia do demandado, se afastando assim a incidência de qualquer excludente de responsabilidade devendo arcar pelos danos suportados pelo autor, uma vez que só se eximiria de sua responsabilidade se comprovasse a culpa exclusiva da vítima uma vez que pelo CDC a responsabilidade de fornecedores de serviço é objetiva, independente de demonstração de dolo, portanto não restam dúvidas que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor é interativa, contudo a restituição deve ser realizada na forma simples e não em dobro, isso porque a previsão contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC que supõe a má fé daquele que efetua a cobrança, o que entendo não ter restado caracterizado no caso em questão. O requerido a meu ver não agiu com dolo e sim de forma negligente quando deixou de atestar a veracidade da documentação apresentada pelo fraudador, logo não houve intensão direta de prejudicar o demandante. A jurisprudência do STJ é neste sentido: ?REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 596/STF. O pagamento indevido deve ser restituído para o obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir a má fé do credor ou encargo tenha sido objeto de controvérsia inicial (STJ. 3° turma. AgRg no Ag4947.169-RJ. Ministro relator Humberto Gomes de Barros julgado em 03/12/2010). Assim entendo que a restituição deve se operar na

forma simples. De outro lado, entendo queestão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. O fato ilícito restou configurado pela má prestação do serviço fornecido pela parte ré, tendo em vista que, quando da efetivação do desconto consignado em folha na aposentadoria recebida pela autora descuidou em observar as cautelas necessárias referente à inexistência de contrato de empréstimo em comento. Destarte, o dano moral suportado pelos autores ficou evidenciado, na medida em que os mesmos ficaram impossibilitados de disporem da totalidade da sua aposentadoria para as despesas necessárias a manutenção diária. Ocorre que, a responsabilidade pela reparação dos danos, então, recai sobre a fornecedora dos serviços, nada obstando, contudo, possa proceder regressivamente contra a pessoa efetivamente responsável pela provável fraude, haja vista os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não houve a sua anuência em tal contratação. Tal fato, quando feito de forma indevida, como no caso em tela, por si só ocasiona danos morais. De outro modo, a afirmação do requerido de que o fato descrito nos autos se deu em virtude de fato de terceiro, entendo que, mesmo se comprovasse a ação fraudulenta de terceiros, não há como se eximir a parte ré da responsabilidade. Isso porque não evidenciou a parte demandada observar as cautelas inerentes à qualquer contratação bancária. Ademais, fato notório acontece quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Restará à ré, querendo, como dito alhures, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano caso identificado. Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria da autora, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equívoca como sendo o autor titular desta. Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício do autor, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima(dano in re ipsa). Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica: "APOSENTADO.DESCONTOS NOS PROVENTOSDE APOSENTADORIAJUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO.O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante desituação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, coloca em risco a própria subsistência da pessoa . A situação experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...). Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (..) . NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO?. (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008). Por sua vez, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutro pórtico, no tocante aoquantumindenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. O artigo 927 do Código Civil dispõe:"Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico. Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona:"(...). A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade

e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (aposentadoria); b) tal cobrança, realizada diretamente em sua folha de INSS, de forma injustificada, constitui dano moralin re ipsa;c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes. No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em 10 (dez) salários mínimos, para cada autor, eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial. Ante o exposto,Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para em via de consequência: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA da relação contratual mantida entre as partes,bem como o débito dele decorrente;2) CONDENAR o réu à restituição na forma simples do valor indevidamente descontado da parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 9.998,00 (nove mil novecentos e noventa e oito reis), à título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ. Sem custas e honorários. P. R. I. Monte Alegre/PA, 9 de setembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801000-75.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISDAM CLAUDIA MONTEIRO REBELO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTOOAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: RECLAMADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: RECLAMADO Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: RECLAMADO Nome: CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801000-75.2019.8.14.0032Nome: ELISDAM CLAUDIA MONTEIRO REBELOEndereço: domiciliado na comunidade de Aldeia, domiciliado na comunidade de Aldeia, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGREEndereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMOEndereço: Av. Des. Inácio Guilhon, 567, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITASEndereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHO R. H. 1. O processo deverá seguir o Rito da Lei nº. 12.153/2009, conforme requerido à exordial. 2. Fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente, em razão da aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099/1995 ao caso. 3. Cite-se o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para odia 08/11/2019, às 09hr15min, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará na revelia, bem como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº. 12.153/09. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente aprazada, e o réu deverá fornecer, no mesmo prazo, a documentação que disponha para esclarecimento da causa (artigo 9º da Lei nº. 12.153/2009). 4. Nos

termos do artigo 8º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os representantes judiciais do réu, presentes à audiência, poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação. Ressalte-se, às partes, que nos termos do Enunciado 76 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, eventual proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão. 5. Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. 6. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no "caput" do artigo 34 da Lei nº. 9.099/1995. 7. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. 8. Apresentado eventual rol de testemunhas pelo requerido, proceda-se a intimação pessoal das mesmas, nos termos do § 4º do artigo 455 do CPC. 9. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Monte Alegra, Pará (PA), 9 de setembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800733-40.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTOOAB: 2633PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: RECLAMADO Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTOOAB: 8326PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800733-40.2018.8.14.0032Nome: PEDRO PEREIRA GOMESEndereço: Rua Aviador Pinto Martins, 114, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPSEndereço: Avenida Borges de Medeiros, 446, - de 0411 a 0679 - lado ímpar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-023Advogada: Jéssica Cavalheiro Muniz - OAB/RS nº 107.401Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S AEndereço: Avenida Rio Branco, 128, 7 andar - de 128 a 144 - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-002Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Endereço: AV RUI BARBOSA, ALDEIA, SANTARéM - PA - CEP: 68040-030SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95. A presente ação versa sobre descontos indevidos em benefício previdenciário. O autor afirma que desconhece o motivo dos descontos realizados em seus proventos de aposentadoria, aduzindo que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com os requeridos. De plano constato que em se tratando de ação cujo objeto é o desconto indevido em benefício previdenciário, quem deve figurar no polo passivo da ação é o beneficiário dos valores dos descontos tidos como indevidos, que no caso se trata da requerida ANAPPS. Portanto, de ofício, excluo os demais requeridos do polo passivo da presente ação. Pois bem, inicialmente consigno que não existe a possibilidade do autor provar que jamais solicitou qualquer negócio jurídico com o requerido, eis que não há possibilidade jurídica de fazer prova de um fato negativo. Assim, o ônus da prova é da parte demandada, pois há negativa por parte da autora na celebração do negócio jurídico em questão. O requerido ratifica que a contração foi legítima, obedecendo todas as formalidades legais, trazendo aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes. Ocorre, porém, que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento, sendo determinada que a parte demandada colacionasse aos autos o documento original para a realização de perícia técnica. Ocorre que a via original

do documento não foi apresentada em juízo. Assim, a não apresentação do contrato original impossibilitou a realização de perícia. Em caso análogo ao destes autos, assim se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: ?Suscitado incidente material de instrumento de contrato, cumpre seja trazido aos autos o respectivo original para sujeição a exame pericial, afigurando-se inservível, para esse efeito, sem justificativa, a apresentação de cópia ainda que autenticada e registrada. A não apresentação do original, sem que justificada pela parte intimada a fazê-lo recusa injustificada, conduz ao reconhecimento da ineficácia instrutória do documento inquinado de falso, com a consequente inadmissibilidade de sua utilização como elemento de prova e convicção (REsp n. 45.730/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 9-8-1995, DJ 11-9-1995). Portanto, intimada o requerido para a apresentação da via original do contrato contestado pela parte autora, sem que trouxesse ela qualquer justificação plausível para a sua não apresentação, tem como consequência jurídica a ineficácia instrutória de tal contrato, tornando-se inadmissível o seu uso como elemento probante e de convicção. Ressalte-se, por relevante, que no referente ao ônus da prova na situação jurídica aqui sob estudo, contém-se expresso no art. 389, II, da lei processual civil, que: Incumbe o ônus da prova quando: [...] se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Do acervo jurisprudencial do STJ acerca do tema, destaca-se: ?Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Contestação de assinatura. Ônus da prova. - Inviável o recurso quando ausente o prequestionamento dos temas trazidos a desate. - Não se conhece do recurso especial pela alínea c, ausente a similitude fática entre os arestos colacionados. -No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 488.165/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29-10-2003)?. ?AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II -Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido (AgRg no Ag n. 604.033/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 12-8-2008, DJe 28-8-2008)?. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1.Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido (REsp n. 908.728/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 6-4-2010)?. Em conclusão, resta evidente que a parte demandada não comprovou que tenha sido a autora quem efetivamente celebrou o negócio jurídico que ampara os descontos tidos como indevidos. Nesse aspecto cumpre asseverar que houve a meu ver negligencia dos requeridos uma vez que não houve a verificação de indenidade e/ou dos dados pessoais apresentados uma vez que era de se esperar por ocasião da contratação que se tivesse tomado outras cautelas necessárias para evitar ocorrências como esta, como por exemplo ter exigido que a pessoa que supostamente formalizou contrato apresentasse telefone de pessoas conhecidas a fim de certificar a veracidade das informações prestadas antes de aprovar o cadastro e formalizar a contratação uma vez que e público e notório que quadrilhas especializadas em fraudar bancos se alastram pelo país. Como nada disso ocorreu evidencia-se a

negligencia do demandado, se afastando assim a incidência de qualquer excludente de responsabilidade devendo arcar pelos danos suportados pelo autor, uma vez que só se eximiria de sua responsabilidade se comprovasse a culpa exclusiva da vítima uma vez que pelo CDC a responsabilidade de fornecedores de serviço é objetiva, independente de demonstração de dolo, portanto não restam dúvidas que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor é interativa, contudo a restituição deve ser realizada na forma simples e não em dobro, isso porque a previsão contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC que supõe a má fé daquele que efetua a cobrança, o que entendo não ter restado caracterizado no caso em questão. O requerido a meu ver não agiu com dolo e sim de forma negligente quando deixou de atestar a veracidade da documentação apresentada pelo fraudador, logo não houve intensão direta de prejudicar o demandante. A jurisprudência do STJ é neste sentido: ?REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 596/STF. O pagamento indevido deve ser restituído para o obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir a má fé do credor ou encargo tenha sido objeto de controvérsia inicial (STJ. 3° turma. AgRg no Ag4947.169-RJ. Ministro relator Humberto Gomes de Barros julgado em 03/12/2010). Assim entendo que a restituição deve se operar na forma simples. De outro lado, entendo queestão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. O fato ilícito restou configurado pela má prestação do serviço fornecido pela parte ré, tendo em vista que, quando da efetivação do desconto consignado em folha na aposentadoria recebida pela autora descuidou em observar as cautelas necessárias referente à inexistência de contrato de empréstimo em comento. Destarte, o dano moral suportado pelos autores ficou evidenciado, na medida em que os mesmos ficaram impossibilitados de disporem da totalidade da sua aposentadoria para as despesas necessárias a manutenção diária. Ocorre que, a responsabilidade pela reparação dos danos, então, recai sobre a fornecedora dos serviços, nada obstando, contudo, possa proceder regressivamente contra a pessoa efetivamente responsável pela provável fraude, haja vista os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não houve a sua anuência em tal contratação. Tal fato, quando feito de forma indevida, como no caso em tela, por si só ocasiona danos morais. De outro modo, a afirmação do requerido de que o fato descrito nos autos se deu em virtude de fato de terceiro, entendo que, mesmo se comprovasse a ação fraudulenta de terceiros, não há como se eximir a parte ré da responsabilidade. Isso porque não evidenciou a parte demandada observar as cautelas inerentes à qualquer contratação bancária. Ademais, fato notório acontece quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Restará à ré, querendo, como dito alhures, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano caso identificado. Na hipótese dos autos, houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria da autora, bem como engano injustificável, porquanto a instituição bancária foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado por não observar os cuidados necessários antes de proceder à liberação do capital pretendido, atribuindo de forma equívoca como sendo o autor titular desta. Saliente-se, em oportuno, apenas a título de explanação, que a ocorrência de descontos automáticos diretamente no benefício do autor, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima(dano in re ipsa). Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em casos similares, assim pontifica: "APOSENTADO.DESCONTOS NOS PROVENTOSDE APOSENTADORIAJUNTO AO INSS, COM BASE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO.O aposentado, mais do que qualquer outra pessoa assalariada, vê-se diante desituação extremamente grave e aflitiva com a perpetrada, pois sofre considerável desconto nos proventos sem que haja sido beneficiário de crédito algum. E tudo isto ocorre na fase da vida em que restritas possibilidades de acréscimo de renda se lhe descortinam, a despeito do incremento de gastos. Em última análise, coloca em risco a própria subsistência da pessoa . A situação experimentada pelo autor ingressou na esfera íntima, desestabilizando a sua harmonia interior. Dano moral configurado. (...). Não obstante, persistiu o banco-recorrente na prática do empréstimo sem a aferição da autenticidade dos dados do tomador, e resistiu em solucionar a questão, a não ser quando instado a comparecer em juízo. (..) . NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO?. (TJRS, Recurso Cível n.º 71001504406, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Desembargadora Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008). Por sua vez, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano suportado está por demais evidenciado. Assim sendo, ao meu sentir, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Noutro pórtico, no tocante aoquantumindenizatório, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. O artigo 927 do Código Civil dispõe:"Art.

927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."Na mesma esteira, a jurisprudência atual já firmou entendimento de que danos morais tais como os comprovados nos autos, constituem-se em grave ofensa moral à honra da pessoa. Contudo, a indenização pecuniária deve atender os parâmetros médios de fixação, não podendo ser demasiadamente elevado, sob pena de enriquecimento ilícito, tampouco baixo ao ponto de adquirir caráter meramente simbólico. Acerca dos critérios para fixação da indenização, vale colacionar o entendimento do doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, quando leciona:"(...). A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." Ademais, como dito alhures, o magistrado deve-se ater ao equilíbrio entre a qualificação do dano e a quantificação da culpa, bem como se levar em conta o perfil do ofensor e do ofendido, bem como, para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar a dor moral sofrida por alguém, punir o ofensor, além de coibir a ocorrência de outros casos de igual natureza. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão e com as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressiva. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Desse modo, ressalto as seguintes variáveis ao caso concreto para a fixação do dano moral a saber: a) o autor teve valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (aposentadoria); b) tal cobrança, realizada diretamente em sua folha de INSS, de forma injustificada, constitui dano moralin re ipsa;c) a consignação indevida limitou sua margem consignável para realização de outros empréstimos; d) contudo, não há notícias de que o autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida inexistente ou efetiva comprovação de que tenha deixado de realizar outro empréstimo em razão do mesmo fato; e) a situação econômica das partes. No caso concreto, partindo de todos os elementos colacionados, entendo que a quantia correspondente ao dano moral suportado pelo demandado deve ser fixado em 10 (dez) salários mínimos, para cada autor, eis que esta se apresenta na esfera da razoabilidade, coadunando-se às peculiaridades do caso concreto, revelando-se adequada para atender os fins da condenação, por ser medida que, ao meu sentir, demonstra uma valoração justa e proporcional ao dano moral suportado pelo autor com a cobrança indevida da dívida apontada na exordial. Ante o exposto,Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para em via de consequência: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA da relação contratual mantida entre as partes,bem como o débito dele decorrente;2) CONDENAR o réu à restituição na forma simples do valor indevidamente descontado da parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 9.998,00 (nove mil novecentos e noventa e oito reis), à título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ. Sem custas e honorários. P. R. I. Monte Alegre/PA, 9 de setembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800856-38.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE JESUS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTOOAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800856-38.2018.8.14.0032Nome: MARIA DE JESUS DA SILVAEndereço: COMUNIDADE DA PEDRA GRANDE, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180,

SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Avenida Major Francisco Mariano, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ? OAB/PA Nº. 21.148-AADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ? OAB/PA Nº. 21.078-ADECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc.1. Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões no prazo legal, encaminhem-se autos à Turma Recursal do TJE/PA. Monte Alegre/PA, 9 de setembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800879-47.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: J. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BAIA BARBOSAOAB: 28375/PA Participação: IMPETRADO Nome: M. D. M. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Saúde] - MANDADO DE SEGURANÇA (1691) - 0800879-47.2019.8.14.0032Nome: JAQUELINE BENAION LIMAEndereço: TV TANCREDO NEVES, 135, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: BRUNO BAIA BARBOSA OAB: PA28375 Endereço: desconhecidoNome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGREEndereço: Avenida Presidente Kennedy, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc.1. Considerando as informações prestadas pela Autoridade impetrada, bem a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida ou perda do objeto da ação caso a segurança seja concedida somente em sentença, INDEFIRO o pedido de liminar. 2. Dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer. Após, retornem conclusos para sentença. Monte Alegre/PA, 9 de setembro de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800951-34.2019.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO RAIMUNDO UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIASOAB: 039PA Participação: EXECUTADO Nome: ALANILDO SOUZA DE JESUS[Compromisso, Ato / Negócio Jurídico] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - 0800951-34.2019.8.14.0032Nome: JOAO RAIMUNDO UCHOAEndereço: COMUNIDADE DE LAGES DO PAITUNA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: desconhecidoNome: ALANILDO SOUZA DE JESUSEndereço: COMUNIDADE DE MAXIRÁ GRANDE, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHO R. H. 1. O processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, conforme requerimento formulado na petição inicial. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação e oferecimento de embargos para odia 08/11/2019, às 09:05 horasdevendo o requerido ser citado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. 3. Serve a presente decisão como mandado de citação,com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Conste também do mandado de citação que o réu deverá oferecer embargos na própria audiência, caso não haja acordo. 4. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Monte Alegra, Pará (PA), 9 de setembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

PROCESSO Nº. 0011834-44.2017.8.14.0032 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: CONSTRUTORA PONTES L.T.D.A. ¿ E.P.P.

REPRESENTANTE LEGAL: DENI DE OLIVEIRA BASGAL

ADVOGADO: YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE ¿ OAB/PA Nº. 9.855

REQUERIDO: PROMINE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES L.T.D.A.

REQUERIDO: FRAGUAS E REZENDE L.T.D.A. ¿ E.P.P. (PROBRITA)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4° do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do requerente, na pessoa de seu patrono judicial, a fim de se manifestar acerca da correspondência devolvida de fls. 125/126 quanto a não localização do Requerido PROMINE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES L.T.D.A.

Monte Alegre, 10 de setembro de 2019.

Karoline Ferreira de Andrade

Auxiliar Judiciário

Mat. 168262 TJ/PA

Conforme art.1°§ 1º, V, Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1° Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1° Provimento 006/2009 ¿ CJCI.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0800658-64.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: A. A. DOS S.

REQUERENTE: A. A. DOS S

REP. LEGAL: SANAEL ASSUNCAO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal dos requerentes**.** Presente a requerida. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência de Defensor Público, remarco a presente audiência de instrução para o dia **23/10/2019 às 11hr00min**, ficando os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800659-49.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: E. S. S

REQUERENTE: E. S. S

REP. LEGAL: ROSILENE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS SANTANA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal dos requerentes. Presente o requerido. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor dos menores **E. S. S.,** e **E. S. S.,** no percentual de 15% (quinze) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 30/09/2019 e os demais sempre no trigésimo dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal do(a) autor(a), mediante entrega de recibo. **4)** Que em relação as visitas das menores ficou acordado que será exercido pelo requerido em finais de semanas alternados, se iniciando na sexta feira á noite, com termino no domingo à noite. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que

produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos doa art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800664-71.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: O. DA S. P

REQUERENTE: O. DA S. P

REP. LEGAL: ROSANA ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: OLENILSON DA SILVA PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal dos requerentes**.** Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor dos menores **O. DA S. P.,** e **O. DA S. P.,** no percentual de 25% (quinze) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 05/10/2019 e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados mediante depósitos em Conta Poupança, agência: XXX-1, Conta: XXXXXX-3, em nome de MARIA DE NAZARÉ SANTOS SANTANA. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO**: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos doa art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800666-41.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GISLEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO CARVALHO

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ADVOGADA: Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 27.626

PREPOSTA: Sra. WANELLE REGINA SOARES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (04.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da requerente **GISLEINE SIRLEI IMBELLONI DE AQUINO CARVALHO**, bem como seus patronos judiciais, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS** e **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO.** Presente a preposta da requerida **Sra. WANELLE REGINA SOARES DA SILVA,** bem como a advogada **Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA.** Feita a proposta de acordo, não logrou êxito. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou-se oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. juiz verificou que a questão controvertida dispensa a produção de prova testemunhal e pericial, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos, etc.** Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Na presente ação, o autor afirma que teve seu nome inserido no cadastro do SERASA por uma dívida no valor de R$ 371,90, vencida em 23/11/2018, supostamente contraída junto ao requerido, porém, nada deve ao mesmo. O requerido alega que foi vítima de ato de terceiro, motivo pelo qual entende não poder ser responsabilizado civilmente por configurada a excludente de responsabilidade. Pois bem, inicialmente consigno que não existe a possibilidade da autora comprovar que jamais solicitou qualquer negócio jurídico com o requerido, eis que não há possibilidade jurídica de fazer prova de um fato negativo. Assim, o ônus da prova é da parte demandada, pois há negativa por parte da autora na celebração do negócio jurídico em questão, no caso, a celebração do contrato de empréstimo consignado. O requerido confirma que foi vítima de terceiro e que, portanto, não foi a autora quem celebrou o contrato em questão. Nesse contexto, por óbvio, resta evidente que a parte demandada não comprovou que tenha sido a autora quem efetivamente celebrou o negócio jurídico que ensejou a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do requerente nos cadastro de maus pagadores gerou abalo moral passível de indenização, isso porque a Constituição Federal veda expressamente a violação a direitos de personalidade, nos termos do art. 5º, incisos V e X. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, por sua vez, dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilicito" (Art. 186). E complementa que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Art. 927). Restou cabalmente demonstrado nos autos que o demandante sofreu violação aos direitos assegurados pela Carta Magna em decorrência de ato ilícito cometido pela instituição financeira demandada, uma vez que, repise-se, foi inscrita indevidamente nos cadastros de maus pagadores. Como é sabido, essa hipótese gera dano moral ao ofendido, que no caso se caracteriza ¿in re ipsa¿, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. Nesse sentido: "no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado" (REsp. 506437/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - J. 16/09/2003 - DJU 06.10.2003 p. 280 - RT vol. 824 p. 180). Dessa feita, em se tratando de inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito, os danos morais são presumidos devendo os mesmos ser indenizados; afinal, é inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo sua reputação, tolhendo-lhe o crédito e restringindo as relações negociais. A propósito, convém destacar as lições do Prof. Yussef Said Cahali: ¿A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais

e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que antes lhe era concedida; no espírito do empresário pudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado" abalo de crédito ", embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo" (Dano Moral: Abalo de Crédito e Abalo de Credibilidade, Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 358/359).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior". (REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358).

"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (TJPR, AP 115.930-8 de São Miguel do Iguaçu, Rel. Mário Rau, 7ª CC, j. 18.03.2002).

Portanto, comprovada o ato ilícito da instituição financeira, que não cumpriu com a sua obrigação contratual e imputou ao autor falha que não praticou, indevida a negativação do autor pelo requerido, sendo-lhe devida a indenização por danos morais. Não se pode acolher a tese de exclusão da responsabilidade civil por ato de terceiro, pois, é cediço que nesses casos se verifica a falta de diligência da requerida em atestar a veracidade dos documentos que lhe foram apresentados por ocasião da contratação. Quanto ao valor da indenização, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor da indenização na hipótese de dano moral, o julgador deve observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve ele atentar para a natureza jurídica da indenização, a qual deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado. Dessa forma, não pode o dano ser fixado em valor tão irrisório que não afete o patrimônio do ofensor, ao mesmo tempo em que não pode caracterizar enriquecimento para o ofendido.

Nesse sentido:

"Dano moral - Indenização - Fixação do quantum deve atender à 'teoria do desestímulo', segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado" (TJSP, Apelação Cível n. 65.593-4, Relator Des. Ruy Camilo).

Assim é que devem ser analisadas as circunstâncias gerais e especiais do caso em concreto, a saber: gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima, etc. No presente caso, partindo-se de tais premissas, e no fato de que a inscrição original foi legítima, porém foi a sua manutenção por tempo exagerado após a quitação da dívida, fixo o valor da indenização em 10 (dez) salários mínimos para cada autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como o débito dela decorrente e CONDENAR o réu pagar para cada autor a quantia de R$ 9.998,00 (nove mil novecentos e

noventa e oito reais), a título de dano moral, com correção monetária calculada pelos índice INPC, desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes desde a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput); 2) Ratificar a tutela de urgência deferida e determinar que o requerido promova a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro do SERASA. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800669-93.2019.8.14.0032¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RENAN CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO: Dra. CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB/PA Nº 15.909

ADVOGADA: Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 27.626

PREPOSTO: Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **RENAN CARVALHO DA SILVA**, bem como seu patrono judicial, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ.** Presente o preposto da requerida **Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO,** bem como a advogada **Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA.** Feita a proposta de acordo, não logrou êxito. O MM. Juiz entendeu desnecessário a produção de prova testemunhal ou pericial, uma vez que matéria controvertida é unicamente de direito, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos, etc.** Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95. Na presente ação, requer a parte autora que o requerido seja compelido judicialmente para que efetue a redução dos descontos havidos no contracheque do autor e em sua conta corrente, no patamar de 30% de sua remuneração líquida, bem como seja depositado em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores debitados em folha de pagamento que tiverem excedido a margem consignável, sob pena de pagamento de multa. Em que pese ter sido deferida a medida liminar, após receber os argumentos da parte requerida, revejo meu posicionamento acerca da matéria, até por ser questão já pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Cinge-se a controvérsia em se verificar a licitude dos descontos promovidos na conta corrente do autor. Com relação aos contratos de empréstimos, é preciso distinguir a modalidade com desconto em folha de pagamento, regulado pela Lei nº 10.820/03 e o empréstimo vinculado diretamente à conta corrente do devedor. Quanto à primeira espécie de empréstimo, tem-se um contrato por meio do qual o devedor autoriza o credor a descontar diretamente de sua renda, seja salário, seja proventos de aposentadoria, o valor correspondente à parcela do mútuo contratado. Cumpre destacar que tal negócio, por conferir maior segurança às instituições financeiras, em regra, apresenta maiores benefícios ao devedor, inclusive com taxas de juros menores. Não se admite, contudo, que o consumidor, nestes casos, disponha da integralidade de seus rendimentos, impossibilitando-o de prover seu próprio sustento. Assim, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, a Lei nº 10.820/03 instituiu a limitação de desconto em 30% da remuneração líquida do devedor. Por isso, exige-se que a instituição financeira, antes da contratação, verifique se o consumidor

possui margem consignável que lhe permita assumir a prestação contratada. Lado outro, o contrato de empréstimo vinculado à conta corrente do devedor, tal como o discutido nesta lide, trata-se de negócio distinto, visto que nestes casos o desconto não incide diretamente sobre o salário ou proventos de aposentadoria do consumidor. Ao revés, o contrato tem como fundamento a relação do banco com o correntista, não sendo possível às demais instituições financeiras ter acesso a estas informações. Assim, a entidade financeira, ao fornecer um empréstimo com desconto em folha, tem o dever de analisar a margem consignável do consumidor, todavia, esta mesma instituição não tem acesso às informações de sua conta corrente, tampouco de eventuais empréstimos vinculados a esta conta. Realmente, ao se admitir que se incluam os empréstimos diretos em conta na limitação imposta pela Lei nº 10.820/03 prejudicaria a segurança jurídica, bem como violaria a boa-fé que rege as relações negociais. Ademais, compulsando detidamente os autos, verifico que a conta corrente onde foram realizados os descontos para arcar com os valores do empréstimo não se trata de conta salário, em que pese ser a conta onde o requerente recebe seus salários de servidor público. Nesse contexto, tratando-se o caso em análise de empréstimo vinculado à conta corrente, como já dito, não se admite a aplicação do mesmo regramento previsto para o empréstimo consignado. Esse entendimento inclusive encontra ampla ressonância na jurisprudência atual do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não

se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). Portanto, realmente não se pode reconhecer a abusividade das contratações de empréstimos livremente aceitos pelo autor, de forma que a parte deve se valer de outros meios judiciais ou extrajudiciais para solucionar a questão de seu superendividamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em via de consequência REVOGO a medida liminar concedida nos presentes autos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº0004867-12.2019.8.14.0032 - FLAGRANTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FLAGRANTEADO: LEANDRO LIMA DA SILVA

ADVOGAD DATIVO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

VÍTIMA: R. D. S. L

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se a presença do flagranteado, sendo acompanhado neste ato pelo advogado dativo, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.** Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **LEANDRO LIMA DA SILVA,** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao advogado dativo do flagranteado, que requereu a palavra e se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **Passou o MM. Juiz a proferir DECISÃO:** Vistos, etc. A Delegada de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional LEANDRO LIMA DA SILVA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129 § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, incisos II e V da Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante**. De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente conceder ao acusado Liberdade Provisória, com ou sem fiança. Analisando o artigo supra, entendo que a liberdade provisória vinculada sem fiança deve ser deferida pela garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXVI, a saber: ¿**ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança¿.** Ao analisar a situação do flagranteado, constato a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Não vislumbrei que

o flagranteado responda a outro processo criminal nesta Comarca, bem como tenha eventualmente descumprido medida protetiva anterior. Os documentos que formam os autos não espelham que se liberado venha a existir qualquer ameaça a paz social ou prejuízo para instrução criminal e aplicação da lei penal. Nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, a prisão preventiva se tornou medida extrema de exceção, só se justificando em casos excepcionais, onde a segregação preventiva seja em último caso indispensável. Ademais, não parece razoável presumir que o acusado, em liberdade, irá perturbar a ordem pública, sendo que este juízo não verificou nenhum fato concreto que prove o contrário. Desta feita, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória vinculada, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por hora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional LEANDRO LIMA DA SILVA, já qualificado, pelos fundamentos supra, se por outro motivo não houver de permanecer custodiado. Verifica-se, porém, que o art. 321 do CPP assevera que ¿ausentes os requisitos que autorizam a decretação preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código¿. Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com a medida cautelar prevista no art. 319, III, do CPP, qual seja, proibição de manter contato com pessoa determinada quando pelas circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante¿. Ademais, trata-se de caso decorrente de violência doméstica contra a mulher, assim, cabível a concessão de medidas protetivas de urgência que se encontram previstas na Lei 11.340/2006, dando garantias à vítima no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24, da Lei 11.343/2006 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independente da oitiva das partes e manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos constante da peça flagrancial, observo a plausibilidade das alegações (**fumus boni iuris**) e urgência (**periculum in mora**), uma vez que direitos da ofendida reconhecidos em lei foram ameaçados e violados. Diante disso, fornecidos os elementos para se aferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, CONCEDO a aplicação de medida protetiva consistente na proibição das seguintes condutas pelo agressor: a) **Aproximação das ofendidas, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre estas e o agressor. c) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. D**everá o requerido observar as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada lei que lhes competem. Int. e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Notifique-se a ofendida. Intime-se o agressor. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente decisão como o Alvará de Soltura, devendo o flagrado ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800672-48.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VILSON COSTA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADA: Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 27.626

PREPOSTO: Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do requerente **VILSON COSTA PEREIRA**, porém pressente patrono judicial, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO.** Presente o preposto da requerida **Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO,** bem como a advogada **Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o pedido de adiamento formulado pela parte autora, remarco a presente audiência para o dia **08/11/2019 ás 09hr25min,** na Semana Nacional de Conciliação, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800674-18.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO: Dra. CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA OAB/PA Nº 15.909

ADVOGADA: Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 27.626

PREPOSTO: Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, bem como seu patrono judicial, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO.** Presente o preposto da requerida **Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO,** bem como a advogada **Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA.** Feita a proposta de acordo, não logrou êxito. Dada a palavra ao patrono judicial da parte requerente, se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz entendeu desnecessário a produção de prova testemunhal ou pericial, uma vez que matéria controvertida é unicamente de direito, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos, etc.** Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95. Na presente ação, requer a parte autora que o requerido seja compelido judicialmente para que efetue a redução dos descontos havidos no contracheque do autor e em sua conta corrente, no patamar de 30% de sua remuneração líquida, bem como seja depositado em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores debitados em folha de pagamento que tiverem excedido a margem consignável, sob pena de pagamento de multa. Em que pese ter sido deferida a medida liminar, após receber os argumentos da parte requerida, revejo meu posicionamento acerca da matéria, até por ser questão já pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Cinge-se a controvérsia em se verificar a licitude dos descontos promovidos na conta corrente do autor. Com relação aos contratos de empréstimos, é preciso distinguir a modalidade com desconto em folha de pagamento, regulado pela Lei nº 10.820/03 e o empréstimo vinculado diretamente à conta corrente do devedor. Quanto à primeira espécie de empréstimo, tem-se um contrato por meio do qual o devedor autoriza o credor a descontar diretamente de sua renda, seja salário, seja proventos de aposentadoria, o valor correspondente à parcela do mútuo contratado. Cumpre destacar que tal negócio, por conferir maior segurança às instituições financeiras, em regra, apresenta maiores benefícios ao devedor, inclusive com taxas de juros menores. Não se admite, contudo, que o consumidor, nestes casos, disponha da integralidade de seus rendimentos, impossibilitando-o de prover seu próprio sustento. Assim, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, a Lei nº 10.820/03 instituiu a limitação de desconto em 30% da remuneração líquida do devedor. Por isso, exige-se que a instituição

financeira, antes da contratação, verifique se o consumidor possui margem consignável que lhe permita assumir a prestação contratada. Lado outro, o contrato de empréstimo vinculado à conta corrente do devedor, tal como o discutido nesta lide, trata-se de negócio distinto, visto que nestes casos o desconto não incide diretamente sobre o salário ou proventos de aposentadoria do consumidor. Ao revés, o contrato tem como fundamento a relação do banco com o correntista, não sendo possível às demais instituições financeiras ter acesso a estas informações. Assim, a entidade financeira, ao fornecer um empréstimo com desconto em folha, tem o dever de analisar a margem consignável do consumidor, todavia, esta mesma instituição não tem acesso às informações de sua conta corrente, tampouco de eventuais empréstimos vinculados a esta conta. Realmente, ao se admitir que se incluam os empréstimos diretos em conta na limitação imposta pela Lei nº 10.820/03 prejudicaria a segurança jurídica, bem como violaria a boa-fé que rege as relações negociais. Ademais, compulsando detidamente os autos, verifico que a conta corrente onde foram realizados os descontos para arcar com os valores do empréstimo não se trata de conta salário, em que pese ser a conta onde o requerente recebe seus salários de servidor público. Nesse contexto, tratando-se o caso em análise de empréstimo vinculado à conta corrente, como já dito, não se admite a aplicação do mesmo regramento previsto para o empréstimo consignado. Esse entendimento inclusive encontra ampla ressonância na jurisprudência atual do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à

obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). Portanto, realmente não se pode reconhecer a abusividade das contratações de empréstimos livremente aceitos pelo autor, de forma que a parte deve se valer de outros meios judiciais ou extrajudiciais para solucionar a questão de seu superendividamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em via de consequência REVOGO a medida liminar concedida nos presentes autos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800673-33.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GAUDENCIO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADA: Dra. JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB/PA Nº 017.236

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADA: Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA Nº 27.626

PREPOSTO: Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente **GAUDENCIO DE OLIVEIRA ANDRADE**, bem como sua patrona judicial, **Dra. JOACIMAR NUNES DE MATOS.** Presente o preposto da requerida **Sr. CLEBERSON DA SILVA MARINHO,** bem como a advogada **Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA.** Feita a proposta de acordo, não logrou êxito. Dada a palavra a patrona judicial da parte requerente, se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz entendeu desnecessário a produção de prova testemunhal ou pericial, uma vez que matéria controvertida é unicamente de direito, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos, etc.** Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95. Na presente ação, requer a parte autora que o requerido seja compelido judicialmente para que efetue a redução dos descontos havidos no contracheque do autor e em sua conta corrente, no patamar de 30% de sua remuneração líquida, bem como seja depositado em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores debitados em folha de pagamento que tiverem excedido a margem consignável, sob pena de pagamento de multa. Em que pese ter sido deferida a medida liminar, após receber os argumentos da parte requerida, revejo meu posicionamento acerca da matéria, até por ser questão já pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Cinge-se a controvérsia em se verificar a licitude dos descontos promovidos na conta corrente do autor. Com relação aos contratos de empréstimos, é preciso distinguir a modalidade com desconto em folha de pagamento, regulado pela Lei nº 10.820/03 e o empréstimo vinculado diretamente à conta corrente do devedor. Quanto à primeira espécie de empréstimo, tem-se um contrato por meio do qual o devedor autoriza o credor a descontar diretamente de sua renda, seja salário, seja proventos de aposentadoria, o valor correspondente à parcela do mútuo contratado. Cumpre destacar que tal negócio, por conferir maior segurança às instituições financeiras, em regra, apresenta maiores benefícios ao devedor, inclusive com taxas de juros menores. Não se admite, contudo, que o consumidor, nestes casos,

disponha da integralidade de seus rendimentos, impossibilitando-o de prover seu próprio sustento. Assim, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, a Lei nº 10.820/03 instituiu a limitação de desconto em 30% da remuneração líquida do devedor. Por isso, exige-se que a instituição financeira, antes da contratação, verifique se o consumidor possui margem consignável que lhe permita assumir a prestação contratada. Lado outro, o contrato de empréstimo vinculado à conta corrente do devedor, tal como o discutido nesta lide, trata-se de negócio distinto, visto que nestes casos o desconto não incide diretamente sobre o salário ou proventos de aposentadoria do consumidor. Ao revés, o contrato tem como fundamento a relação do banco com o correntista, não sendo possível às demais instituições financeiras ter acesso a estas informações. Assim, a entidade financeira, ao fornecer um empréstimo com desconto em folha, tem o dever de analisar a margem consignável do consumidor, todavia, esta mesma instituição não tem acesso às informações de sua conta corrente, tampouco de eventuais empréstimos vinculados a esta conta. Realmente, ao se admitir que se incluam os empréstimos diretos em conta na limitação imposta pela Lei nº 10.820/03 prejudicaria a segurança jurídica, bem como violaria a boa-fé que rege as relações negociais. Ademais, compulsando detidamente os autos, verifico que a conta corrente onde foram realizados os descontos para arcar com os valores do empréstimo não se trata de conta salário, em que pese ser a conta onde o requerente recebe seus salários de servidor público. Nesse contexto, tratando-se o caso em análise de empréstimo vinculado à conta corrente, como já dito, não se admite a aplicação do mesmo regramento previsto para o empréstimo consignado. Esse entendimento inclusive encontra ampla ressonância na jurisprudência atual do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas

instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). Portanto, realmente não se pode reconhecer a abusividade das contratações de empréstimos livremente aceitos pelo autor, de forma que a parte deve se valer de outros meios judiciais ou extrajudiciais para solucionar a questão de seu superendividamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em via de consequência REVOGO a medida liminar concedida nos presentes autos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800681-10.2019.8.14.0032 ¿ DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ELAINE DA SILVA BARROS PINTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ,

REQUERIDO: ROSINALDO JORGE PINTO

MENOR: E. R. D. S. P.

MENOR: C. D. S. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca**.** Feito pregão constatou-se a presença da requerente. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que as partes em comum acordo resolvem converter o rito da ação de divórcio litigioso para consensual; **2)** Que em relação a partilha dos bens, ficou acordado que o requerido permanecerá na posse dos bens moveis e imóveis indicados na petição inicial e em contrapartida pagará indenização a autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 8 (oito) parcelas iguais de R$ 500,00 (quinhentos reais); **3)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 10 de outubro do corrente ano, e os demais pagamentos sempre no decimo dia dos meses subsequentes; **4)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a autora, mediante entrega de recibo **; 5)** Que em relação a guarda judicial dos filhos menores, E. R. D. S. P. e C. D. S. P., permanecerão com a genitora, tendo o genitor direito de visitas em finais de semana alternados, se iniciando na sexta-feira à tarde, com termino no domingo à tarde; **6)** Que em relação aos alimentos devidos aos filhos menores, o requerido se compromete pagar o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) correspondente ao percentual de 20% do salário mínimo, cujo primeiro pagamento será efeituado no dia 10 (dez) de outubro, sendo os demais pagamentos no décimo dia dos meses subsequentes **; 7)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal mediante entrega de recibo. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados**.** Considerando a vontade das partes, decreto o divórcio entre **ELAINE DA SILVA BARROS PINTO** e **ROSINALDO JORGE PINTO**, voltando a requerente usar o nome de solteira, qual seja, ELAINE DA

SILVA BARROS. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado ao cartório para fins de averbação. Intimados os Presentes. Sem Custas, ante a Justiça Gratuita deferida na presente data. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800686-32.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: E. O. D. C.

REP. LEGAL: FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIONEY ALMEIDA DA COSTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da representante legal da requerente**.** Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito: **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência de Defensor Público, remarco a presente audiência de instrução para o dia **29/10/2019 às 13hr45min**, ficando os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800688-02.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: GIVANILDO VALENTE DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (10.09.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do requerente. Ausente o requerido, eis que não foi citado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do oficial de justiça, (ID nº 12437171), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor possa diligenciar o atual endereço do réu. Dê-se vista a Defensoria Pública para tal fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE JURUTI

PROCESSO: 00075530920198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Processo de Conhecimento em: 09/09/2019---REQUERENTE:IZABEL CRISTINA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 14747 - FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE JURUTI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JURUTI DESPACHO Vistos, etc. 1. Acolho o petitório de fl. 162. 2. Redesigno o ato para o dia 11/11/2019 às 09:30 horas. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumpra-se. Juruti-PA, 09 de setembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004272020108140086 PROCESSO ANTIGO: 201020001561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2019---VITIMA:J. C. F. R. DENUNCIADO:MARCIO MACEDO DE SOUZA Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELINALDO LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JURUTI DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000427-20.2010.8.14.0086 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal. É o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação à que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrário sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha

se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade POIS BEM. No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas.

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode acatá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: ¿ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou `cota ministerial¿, expressamente ressalvar o `direito¿ do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito¿ (Direito processual penal, p. 181). Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: ¿do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica¿ (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante àqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua

situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexiste necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: ¿Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas¿. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Entendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 04 de setembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00068120320188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Tutela em: 02/09/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:BANCO BRASIL S/A ADVOGADO: SAYMON FRANKLIN MAZZARO OAB/PA 24494-B. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO 1. VISTAS ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentação da réplica no prazo legal. 2. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 02 de setembro de 2019 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053063120148140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 02/09/2019---REQUERENTE:ESPOLIO DE MAURILA SILVA SOUSA E BENEDITO PRINTES DE SOUZA INVENTARIANTE:MAURILA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA REPRESENTANTE: OAB 18420 YASMIN ROSA DA SILVA (ADVOGADA). DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO 1. INTIME-SE a requerida Alcooa para que se manifeste acerca do não recolhimento das custas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. 2. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 02 de setembro de 2019 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035305420188140086 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019---REQUERENTE:DIGLIANE TAVARES RODRIGUES Representante(s): OAB 25972 - INGRA NAYARA GUIMARÃES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO TEIXEIRA VEIGA REPRESENTANTE: OAB 7271 ¿ ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JURUTI DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO R.h. 1. Nos termos do art. 485, § 7º, considerando a petição interposta durante o prazo recursal, exerço o juízo de retratação para que o processo retome o regular prosseguimento, eis que a parte requerente não foi devidamente intimada do ato processual antes da extinção do feito por abandono, consoante determina o parágrafo 1º do art. 485 do CPC. 2. Ante o exposto torno nula a sentença de fl. 21, e retomo a marcha processual, designando audiência de conciliação para o dia 17/10/2019 às 11:00 horas. 3. Intimem-se as partes, bem como seus causídicos. 4. Expeça-se o necessário para realização do ato. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P. R. I. Juruti-PA, 02 de setembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00058495820198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Embargos em: 21/08/2019---REQUERENTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 8265 AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 ¿ EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ (ADVOGADA) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JURUTI DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005849-58.2019.8.14.0086 Vistos, etc. 1. Recebo os embargos eis que tempestivo. Em seguida, determino a intimação da parte exequente para manifestação acerca dos embargos à execução interpostos pela parte adversa, no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, do CPC). Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 20 de agosto de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037249320148140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/08/2019---DENUNCIADO:ABENAIAS BRAZ DOS ANJOS Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:T. R. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JURUTI DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003424-93.2014.8.14.0086 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo. R.h. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha Rita Maria Moraes Moutinho, conforme requerido pelo MP à fl. 75. Designo audiência de continuação para o dia 02/12/2019 às 10:00 horas. Intime-se o réu, bem como seu causídico. Ciência ao MP. Colham-se antecedentes atualizados. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P. R. I. Juruti, 12 de agosto de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001003620148140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2019---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EZALDO RODRIGUES XAVIER EXECUTADO:IDOMILSON SANTOS VITOR EXECUTADO:LUCIVALDO PEDROSO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JURUTI DESPACHO-MANDADO Processo nº 0000100-36.2014.8.14.0086 Execução de Título Extrajudicial R.h. 1. Face ao disposto na derradeira certidão, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após

certifique-se o que ocorrer, retornem os autos conclusos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 20 de agosto de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO: 0003893-57.2019.8.14.0037 - AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL C/C GUARDA,ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - Requerente:ITALO DOS SANTOS CRISTIANE DO SOCORRO TAVARES SOUZA (Adv:Dra FRANCISCA IVETE OLIVEIRA - OAB/PA N°21.018); DESPACHO - Aos nove (09) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presente o MM. Juiz de Direito, DR. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, respondendo por esta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência dos requerentes ITALO DOS SANTOS e CRISTIANE DO SOCORRO TAVARES SOUSA. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando se tratar de ação de divórcio consensual em que consta como requerentes ITALO DOS SANTOS e CRISTIANE DO SOCORRO TAVARES SOUSA; 2) Considerando a procuração de fl. 09, que consta apenas como outorgante o Sr. ITALO DOS SANTOS; 3) Considerando a ausência dos requerentes, embora devidamente intimados (DJe, fls. 17/18) por intermédio da advogada subscritora da petição inicial; 4) Intime-se a advogada DRA. FRANCISCA IVETE OLIVEIRA, OAB/PA 21.018, para que se manifeste acerca da ausência de procuração em nome da segunda requerente CRISTIANE DO SOCORRO TAVARES SOUSA e que apresente justificativa do seu não comparecimento ao presente ato; 5) Após a manifestação da referida advogada, façam-se conclusos os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira.

PROCESSO: 0004472-10.2016.8.14.0037 - AÇÃO DE ARROLAMENTO PARA PARTILHA DE BENS - Requerente:RAIMUNDA SILVA CORREIA e OUTRO (Adv:MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA N°8.736);Requerido:FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e OUTRO ;DESPACHO - 1. Nomeio inventariante os requerentes, sob compromisso a ser prestado em cinco dias; 2. Na sequência, deverá a parte inventariante ora nomeada prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração ad judicia poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar; 3. Certifique o Sr(a) Diretor(a) de Secretaria se há outro(s) processo(s) de inventário/arrolamento, em nome das partes, tramitando nesta comarca. 4. Ultimadas todas as providências acima, intime-se os requerentes para comprovar a quitação dos tributos devidos, apresentando as respectivas certidões negativas das Fazendas Públicas. 5. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Expedientes necessários.
Oriximiná /PA, 06 de setembro de 2019.

PROCESSO: 0005850-06.2013.8.14.0037 - AÇÃO MANUTENÇÃO DE ALVARÁ - Requerente:CATTANI S.A TRANSPORTE E TURISMO (Adv:LEANDRO PORTELA CATANI - OAB/PR N°67.830);Requerido:MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ ;SENTENÇA - Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Oriximiná /PA, 05 de setembro de 2019. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO: 0007044-07.2014.8.14.0037 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Requerente:BANCO VOLKSWAGEN S/A (Adv:Dra.JULIANA FRANCO ARRUDA - OAB/PA N°15.504,MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/GO 21.593);Requerido:NEY JEFFERSON FIGUEIRA RAMOS ;SENTENÇA - DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, PARA QUE SE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII DO CPC. Custas devidas devem ser pagas pelo autor.
Transcorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Oriximiná /PA, 06 de setembro de 2019. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

SENTENÇA

0007392-49.2019.8.14.0037

PACIENTE: JOÃO RODRIGUES MAIA

ADV. JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO - OAB/PA 8073

Cuida-se de Pedido de Habeas Corpus Preventivo, impetrado em favor de JO¿O RODRIGUES MAIA, com fundamento no artigo 647 do Código de Processo Penal, alegando ameaça de constrangimento ilegal e arbitrário pelo Delegado de Polícia Civil, Dr. José W. Fonseca.

Em breve síntese, alega o impetrante que no final de agosto de 2019, o paciente passou a ser alvo de investiga¿es da autoridade coatora, sob a suspeita de estar envolvido na prática de fruto/roubo de animais bovinos nas regi¿es de Oriximiná, Óbidos e Alenquer.

Instada a se manifestar, a autoridade policial n¿o prestou informa¿es.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Habeas Corpus é medida que visa proteger o direito constitucional à liberdade de locomo¿o. Pode ser utilizado por quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coa¿o no seu direito de ir e vir, em casos de ilegalidade ou abuso de poder. É o que disp¿e o art. 5º, inciso LXVIII da Carta Magna.

Decerto, ent¿o, que é cabível o Habeas Corpus quando demonstrado a ilegalidade da restri¿o da liberdade.

No caso dos autos, o paciente revela temor em sofrer coa¿o ilegal diante de possível pedido de pris¿o preventiva pela autoridade coatora. Aduz que a ilegalidade estaria consubstanciada pela ausência de justa causa para a medida cautelar.

Analisando a narrativa fática e os fundamentos jurídicos encartados no presente processado, n¿o verifico os requisitos autorizadores da concess¿o do salvo conduto, muito menos a plausibilidade para o trancamento de eventual inquérito policial instaurado. Isso porque, a simples hipótese de estar o paciente sendo alvo de investiga¿es, sem que haja qualquer exacerba¿o na conduta da Autoridade Policial, n¿o configura fundado receio de ofensa à liberdade de locomo¿o iminente.

O impetrante n¿o comprovou nos autos o potencial risco à liberdade do paciente. Afinal, só o fato de o impetrante alegar que a Autoridade Policial estaria levantando informa¿es sobre a prática de furto/roubo de animais bovinos nas regi¿es de Oriximiná, Óbidos e Alenquer, n¿o induz à certeza que há procedimento em curso ou mesmo que existirá, no futuro, elementos robustos a autorizar o pedido de

representaç¿o pela pris¿o preventiva do paciente. Por tudo, o mero exercício de prognose n¿o é fundamento, por si só, para a concess¿o do salvo conduto, muito menos para trancar ou impedir a abertura de qualquer inquérito policial.

Ademais, se n¿o se pode caracterizar como ameaça da autoridade coatora a informaç¿o de indiciamento e requerimento de pris¿o preventiva, com menor raz¿o se caracterizará o mero levantamento de informaç¿es sobre suspeitos de envolvimento em práticas delitivas.

Em verdade, a conduta narrada pelo impetrante a respeito da Autoridade Policial configura-se em exercício regular da profiss¿o. As diligências, a representaç¿o pela pris¿o do investigado ou mesmo o indiciamento configuram atribuiç¿es inerente ao cargo de Delegado de Polícia Civil, essenciais para a apuraç¿o do crime na fase inquisitorial. Portanto, o exercício de tais atribuiç¿es, por si só, n¿o denota qualquer ilegalidade a justificar a impetraç¿o de Habeas Corpus Preventivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concess¿o de ordem de Habeas Corpus (salvo-conduto) ou mesmo o trancamento prematuro de eventual inquérito policial insaturado ou mesmo a proibiç¿o de sua instauraç¿o, haja vista n¿o vislumbrar hipótese de les¿o ou ameaça de les¿o ilegal ou abusiva ao direito de locomoç¿o do paciente.

Intime-se, via diário de justiça, a pessoa do impetrante.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, certifique-se e arquive-se o feito, procedendo-se com as baixas necessárias junto ao LIBRA.

Oriximiná/PA, 09 de setembro de 2019.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006360-82.2014.8.14.0037 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - Requerente:FRANCISCA DOS SANTOS ELEUTERIO (Adv:MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA N°8.736);Requerido:LAURISMAR BARBOSA DOS SANTOS(Adv:ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA N° 15.070);DECISÃO - Verifico que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos arts. 6º, 10º e 9º do NCPC, OPORTUNIZO prazo comum de 5 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, sucinta e objetiva, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, sendo desde já, indeferido os requerimentos de diligência inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento dos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não

adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados ela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação da manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente como mandado de notificação. Oriximiná /PA, 06 de setembro de 2019. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO: 0000741-69.2017.8.14.0037 - AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONA DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA - Requerente:NILTON DIEGO PANTOJA (Adv:Dra.MARIA JULIANA CARVALHO CAVALCANTE - OAB/PA N°20.225);Requerido:ESTADO DO PARÁ,; DECISÃO - Verifico que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos
do art. 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos arts. 6º, 10º e 9º do NCPC, OPORTUNIZO prazo comum de 5 (cinco) dias, para que
ambas as partes apontem, de maneira clara, sucinta e objetiva, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, sendo desde já, indeferido os requerimentos de diligência inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que,
presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento dos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados ela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação da manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Em tempo, juntem aos autos a carta precatória que está colacionada na contracapa do processo. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Serve o presente como mandado de notificação. Oriximiná /PA, 06 de setembro de 2019.
AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0003656-23.2019.8.14.0037 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Requerente:EDILENA DA SILVA MENDES (Adv:PAULA CAROLINE MARINHO CANTO - OAB/PA N°27.481-B);Requerido:FABIO GAMA DE MELO;TERMO DE AUDIÊNCIA; Aos nove (09) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presente o MMº. Juiz de Direito, DR. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, respondendo por esta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência justificada da Representante do Ministério Público. Ausência da requerente EDILENA DA SILVA MENDES, bem como a ausência do requerido FABIO GAMA
DE MELO. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou a ausência da autora devidamente intimada e que o requerido não foi devidamente intimado para comparecer à audiência, pois não foi encontrado no endereço constante nos autos. DELIBERAÇÃO: 1) Conforme exposto em certidão de fl. 25, o requerido não foi encontrado no endereço declinado pela parte autora.3) À Secretaria para intimar a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 25. 4) Após retornem-se os autos conclusos.
Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira.

Processo nº 0007650-59.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Roubo. Denunciados: **VANDREI LIMA CARVALHO E OUTROS** (Adv. Dr. Mauricio Oliveira Rodrigues ¿ OAB/PA nº 8736). **Fica o Advogado devidamente intimado do inteiro teor da Decisão de fls 46 dos autos.** Oriximiná/PA, 10 de setembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

DECIS¿O:

Processo nº 0007650-59.2019.8.14.0037

Petiç¿o pugnando pela revogaç¿o da pris¿o preventiva às fls. 25/33.

Instando a se manifestar, o RMP opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 43/45).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Apesar das inovaç¿es trazidas pela Lei nº 12.403/2011, dentre elas a previs¿o de medidas cautelares pessoais diversas da pris¿o, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenç¿o do suposto agente em cárcere.

Conforme restou destacado na decis¿o que decretou a pris¿o preventiva, vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, sendo conveniente sua segregaç¿o cautelar para fins de instruç¿o processual.

Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a pris¿o preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretaç¿o e/ou manutenç¿o, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

No caso em apreço, os elementos já acostadas aos autos, evidenciam o envolvimento do acusado no crime em quest¿o. Verifico, portanto, presentes as circunstâncias que justificam a manutenç¿o da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. Concernente ao requisito do periculum libertatis, pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o denunciado, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes. Portanto, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteraç¿o criminosa.

Demonstrados os pressupostos que autorizam a pris¿o preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicaç¿o de qualquer medida diversa da pris¿o, inafastável a manutenç¿o da custódia cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva de **VANDREI LIMA CARVALHO**, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instruç¿o processual) e 313, inciso I, do CPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 09 de setembro de 2019.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0007490-34.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Tráfico de Drogas. Denunciados: **IRAMIR PAIVA CANTO E OUTROS** (Adv. Dr. Mauricio Oliveira Rodrigues ¿ OAB/PA nº 8736). **Fica o Advogado devidamente intimado do inteiro teor da Decisão de fls. 77 dos autos.** Oriximiná/PA, 10 de setembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

DECIS¿O:

Processo nº 0007490-34.2019.8.14.0037

Petiç¿es pugnando pela revogaç¿o das pris¿es preventivas às fls. 38/48 e 63/71.

Instando a se manifestar, o RMP opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 60/62 e 74/76).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Apesar das inovaç¿es trazidas pela Lei nº 12.403/2011, dentre elas a previs¿o de medidas cautelares pessoais diversas da pris¿o, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenç¿o do suposto agente em cárcere.

Conforme restou destacado na decis¿o que decretou a pris¿o preventiva, vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, sendo conveniente sua segregaç¿o cautelar para fins de instruç¿o processual.

Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a pris¿o preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretaç¿o e/ou manutenç¿o, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

No caso em apreço, os elementos já acostadas aos autos, evidenciam o envolvimento do acusado no crime em quest¿o. Verifico, portanto, presentes as circunstâncias que justificam a manutenç¿o da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. Concernente ao requisito do periculum libertatis, pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o denunciado, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes. Portanto, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteraç¿o criminosa.

Demonstrados os pressupostos que autorizam a pris¿o preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicaç¿o de qualquer medida diversa da pris¿o, inafastável a manutenç¿o da custódia cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva de **IRAMILSON DOS REIS CANTO e IRAMIR PAIVA CANTO**, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instruç¿o processual) e 313, inciso I, do CPP.

Determino que:

1) A Secretaria acautele os autos, observando o prazo legal de 30 (trinta) dias para a conclus¿o do Inquérito Policial.

2) Se ultrapassado o referido prazo legal, juntado ou n¿o o Inquérito Policial, **deve** a Secretaria encaminhar os autos ao MP para que este se manifestar sobre o que entender de direito.

3) Com o retorno dos autos do MP, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 09 de setembro de 2019.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Número do processo: 0800120-74.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANGELINA BRAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSAOAB: 795 Participação: REQUERIDO Nome: MAIARA BRAGA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOSProcesso Judicial EletrônicoPROCESSO: 0800120-74.2019.8.14.0035ASSUNTO: [Tutela e Curatela]CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)Nome: MARIA ANGELINA BRAGA DA SILVAEndereço: Ramal Andiroba, km 48, CEP, SN, ZONA RURAL- Comunidade Repartimento, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000Nome: MAIARA BRAGA DA SILVAEndereço: Ramal Andiroba, km 48, SN, ZONA RURAL- Comunidade Repartimento, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.hl ? RELATÓRIOTrata-se de Ação de Curatela proposta porMARIA ANGELINA BRAGA DA SILVApreservação dos interesses de sua filhaMAIARA BRAGA DA SILVA, afirmando que a interditanda ?após várias crises convulsivas foi levada a um NEUROLOGISTA na cidade de Santarém-PA, ocasião em que foi constatado que a mesma está acometida de TRANSTORNO NEURÓLOGICO, CARACTERIZADO POR SÍNCOPES COM PERDA DA CONSCIÊNCIA E ABALOS MUSCULARES. Exame de EEG evidência disfunção da atividade elétrica compatível com o diagnóstico de EPLEPSIA- CID-G40. Sendo necessário tratamento contínuo por tempo indeterminado?.À exordial foi acostado laudo de médico afirmando que a interditanda é portadora das doenças supracitadas (eventos ID nº 8966232, ID nº 9175966 e ID nº 9175968).Em manifestação acostada aos autos (ID nº 9361672), o Ministério Público foi favorável ao deferimento da curatela provisória, bem como apresentou quesitos a serem respondidos por médico especialista.É o breve relato. Passo a decisão. II ? FUNDAMENTAÇÃO Entendo presentes os requisitos para curatela provisória, eis que a declaração médica dá razoável embasamento acerca das informações constantes da inicial, notadamente sobre a possível incapacidade da interditando para gerir a própria vida. O CPC, acerca da interdição, dispõe:Art. 747. A interdição pode ser promovida:...II - Pelos parentes ou tutores;Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.Ademais, analisando os elementos de provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico, verifico que há verossimilhança nas afirmações da parte autora, pelo que o pedido de curatela provisória merece ser deferido. III ? DISPOSITIVOAnte o exposto,DEFIROa CURATELA PROVISÓRIA da interditandaMAIARA BRAGA DA SILVA, nomeando sua genitora, Sra.MARIA ANGELINA BRAGA DA SILVAcomo curadora, devendo esta assinar termo de compromisso de desempenhar dentro da Lei a função de curadora, cujo termo será registrado em Livro próprio deste Cartório, ficando ciente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencente à interditanda, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditanda. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Óbidos a fim de proceder à indicação de um médico neurologista para realizar o exame da interditanda, devendo comunicar nos autos o agendamento da consulta. Fixo o prazo de 30 dias.Havendo agendamento, intime-se a requerente para comparecer, junto com a interditanda, ao local informado.Deverá o médico responsável pela avaliação responder aos quesitos apresentados pelo MP (ID nº 9361672), os quais devem constar do corpo do Ofício.Após, com a juntada do laudo, abra-se vistas ao MP.Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de entrevista da interditanda para o dia 17 de setembro de 2019, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer à audiência com a interditanda.Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Óbidos-PA, 10 de abril de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRAJUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA(Assinatura Digital)

PROCESSO Nº 0003115-76.2014.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: RONILSON CASTRO DA SILVA.

EDITAL DE INTIMAÇ¿O. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital, **com o prazo de quinze dias,** virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo foi designada audiência de instruç¿o e julgamento nos autos da Aç¿o Penal nº 0003315-76.2014.814.0035, movida em face de **RONILSON CASTRO DA SILVA, VULGO ¿CURADOR¿,** brasileiro, paraense, uni¿o estável, nascido em 03/01/1993, filho de Raimundo Paulo Castro da Gama e Maria Auzineide Ribeiro da Silva, que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará, por crime tipificado no art. 157, § 3º, do CPB, e, em raz¿o do acusado acima referido se encontrar em lugar incerto e n¿o sabido, mandou passar o presente edital, pelo qual fica o acusado intimado a comparecer perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos, **às 08h30 do dia 16 de OUTUBRO de 2019,** para a audiência acima aprazada. E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no prédio do Fórum, no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Óbidos, aos nove dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____, (Cleide Bentes), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0003309-69.2014.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: IVANILSON LOPES LISBOA

EDITAL DE INTIMAÇ¿O. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital, **com o prazo de quinze dias,** virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo foi sentenciado o apenado **IVANILSON LOPES LISBOA, conhecido por ¿DIVANI OU EDIVANI¿,** brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 27/10/1981, RG 5393576 ¿ PC/PA, filho de Manoel Raimundo Ramos Lisboa e Maria Cremilda Lopes Lisboa, nos autos da Aç¿o Penal nº 0003309-69.2014.814.0035, por crime tipificado no art. 129, § 9º, do CBP, c/c o art. 1º e ss. da Lei nº 11.340/2006 e art. 387 e ss. do CPP, que por se encontrar em lugar incerto e n¿o sabido, o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca, mandou passar o presente edital, pelo qual fica o apenado intimado para comparecer em Juízo, no prazo de 10 dias, a fim de tomar ciência das condiç¿es para suspens¿o da execuç¿o da pena imposta na sentença proferida nos autos acima referidos. E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no prédio do Fórum, no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Óbidos, aos nove dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____, (Cleide Bentes), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0006592-61.2018.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: EVERTON DE SOUSA PEREIRA (Adv. Aucimário Ribeiro dos Santos ¿ OAB/PA19.762).

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA. R. H. Trata-se de aç¿o penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face do denunciado **EVERTON DE SOUSA PEREIRA** indicado na exordial acusatória, por suposta prática de crime capitulado no art. 217-A, c/c art. 71 e art. 226, II, todos do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citaç¿o do réu, tendo sido citado pessoalmente, **EVERTON DE SOUSA PEREIRA** para apresentar resposta preliminar. Às fls. 37/49 o denunciado, por meio de advogado, apresentou a peça defensória. N¿o há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relaç¿o ao denunciado necessitando de instruç¿o probatória para identificar a capitulaç¿o criminal em face deste, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, n¿o vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e n¿o há lastro probatório, nesta hora, para rejeiç¿o da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolviç¿o sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As quest¿es acerca das provas s¿o próprias do mérito e como tal ser¿o enfrentadas, após regular instruç¿o. As matérias levantadas pela DEFESA, na resposta a acusaç¿o, se confundem com o mérito, raz¿o pela qual

n¿o podem ser apreciadas neste momento, somente por ocasi¿o da sentença. Desta feita, mantenho o recebimento da denúncia em relaç¿o ao denunciado **EVERTON DE SOUSA PEREIRA** e, nos termos do art. 399, do CPP, designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **31/10/2019, às 08h30min**, pelo que determino a requisiç¿o do denunciado, se preso estiver, ou sua intimaç¿o, se solto estiver, ou, ainda, a publicaç¿o da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e n¿o sabido. Intime-se o Ministério Público, a Assistência, se houver, assim como a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusaç¿o e Defesa. Junte-se Certid¿o Judicial Criminal Atualizada. Cumpra-se. Expedientes necessários, inclusive Carta Precatória. Óbidos/PA, 21 de fevereiro de 2019. **Clemilton Salom¿o de Oliveira -** Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0000142-68.2019.814.0035, QUEIXA CRIME, QUERELANTE: JOÃO PEREIRA RIBEIRO (Adv. Cristiane Siva de Souza), **QUERELADO: ANDERSON RABELO FARIAS (**Adv. Maria Augusta Cohen de Sousa ¿ OAB/PA9427).

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA. R.h. MANTENHO o recebimento da queixa crime por n¿o haver motivos para sua rejeiç¿o ou causas de absolviç¿o sumária prevista no art. 397 do CPP. Designaç¿o audiência preliminar de conciliaç¿o e, caso n¿o se logre êxito, será realizado, no mesmo ato, instruç¿o e julgamento, pelo que fixo o dia **31 de outubro de 2019 às 17h00min**, pelo que determino a intimaç¿o das partes, devendo ser expedido o que for necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, caso postulem a intimaç¿o ou, caso prefiram, poder¿o trazer independentemente de intimaç¿o. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 17 de julho de 2019. CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Número do processo: 0800520-87.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOSOAB: 28377/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. F. C. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Tribunal de Justiça do Estado do ParáVara Única da Comarca de Alenquer[Alimentos]Processo 0800520-87.2019.8.14.0003REQUERENTE: NELCINDA MELGUEIRO DE OLIVEIRAREQUERIDO: ALAN FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA (Endereço: TRAV. LAURO SODRÉ (NA EMATER), S/N, AO LADO DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM VALENTE, ANINGAL, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000)DECISÃO/MANDADO1. Recebo a inicial e defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça; 2. Processe-se em segredo de justiça; 3. Havendo prova pré-constituída do parentesco, o que deixa certa a obrigação de alimentar, fixo alimentos provisórios devidos pelo requerido ao(s) requerente(s) em 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, o qual será pago a genitora da requerente, mediante recibo, todo dia 28 de cada mês. Saliente-se que a fixação dos provisionais em tal patamar deve-se à ausência de comprovação acerca dos rendimentos do requerido;4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para odia 14 de novembro 2019, às 10h,na qual deverão comparecer as partes, ficando cientes que o não comparecimento do requerido implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a ausência dos autores em arquivamento. Na mesma oportunidade, caso não seja possível a conciliação, deverá o requerido apresentar contestação através de advogado, sob pena de revelia e, a seguir, serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo em número de três;5. Intime-se a parte requerente para que compareça na audiência designada por meio de sua patrona, com as advertências legais;6. Efetue a citação pessoal do requerido para que compareça a audiência designada, bem como para que tome ciência do arbitramento dos alimentos provisórios;7. Ciência ao Ministério Público; 8. Servirá a presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO,nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.10. Cumpra-se.Alenquer/PA, 4 de setembro de 2019Francisco Daniel Brandão AlcântaraJuiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800491-37.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPESOAB: 5325/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUERProcesso nº0800491-37.2019.8.14.0003CURATELAAutor: Nome: DAIANE RODRIGUES ARAUJOEndereço: av. antonio mesquita de sousa, 872, planalto, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000Requerido: Nome: certidao nascimentoEndereço: Antonio Mesquita de sousa, 872, planalto, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000 DECISÃO - MANDADOVistos, etc. DAIANE RODRIGUES ARAUJO, qualificado(a), assistida por advogada constituída, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do interditando(a)C. N.aduzindo, em síntese, o seguinte:Que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, uma vez que é portadora de doença mental, conforme laudo.Juntou documentos.Vieram-me os autos conclusos.Sucinto o relatório.Fundamento e decido.Tenho por deferir a medida liminar.O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela,in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I ? aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;I ? aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;I ? os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV ? os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V ? os pródigos?. A tutela antecipada tem como finalidade precípua dar aos requerentes, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetiva diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante. Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível se faz que se encontrem presentes certos pressupostos, tais como a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano. A probabilidade do direito não é aquela

que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima a realidade), que só se obtém com uma cognição exauriente. Por probabilidade, devemos entender como aquela consistente, capaz de induzir no julgador um juízo de prova inequívoca, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária. Nada mais é do que um juízo a que chega o magistrado, diante da prova inequívoca trazida, de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, tendo um elevado grau de probabilidade de estar correta, tendo chance de êxito em seu final. Sendo assim, a referida probabilidade de direito pode ser verificada nos documentos anexados aos autos, especialmente nos documentos de ID 12114869 - Pág. 1, na qual consta laudo médico atestando a situação da interditanda.Não obstante, verifico se tratar de causa excepcional, sendo a medida inerente para o procedimento de interdição e curatela em curso.O perigo de dano é facilmente visualizado na necessidade de conferir ao postulante o direito a cuidar da interditanda, bem como dando suporte afetivo e material a sua filha para que tenha a possibilidade de receber e gerir o benefício de assistência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Comprovada está, ao menos nesta fase inicial, a probabilidade do direito e o perigo de dano. A urgência para o deferimento da curatela provisória decore da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios da interditanda, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário, locomoção, etc.Do exposto,DEFIROo pedido de tutela antecipada, ao tempo que concedo a curatela provisória de RAFAELA VITORIA ARAUJO DE CARVALHO,nomeando o requerenteDAIANE RODRIGUES ARAUJO,como curador provisório, nos termos do parágrafo único, do artigo 749 do novo Código de Processo Civil, mediante compromisso.Expeça-se o respectivo termo de curatela.Designo o dia 14/05/2020, às 10:30 horas, para a realização de justificação.Cite-se o interditando(a), intimando-o(a), para, comparecer em audiência no dia designado.Ciência ao Ministério Público.Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça nos termos da lei.Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.Alenquer/PA,4 de setembro de 2019. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARAJuiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800555-47.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: ROTTA TRANSPORTES AMARAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARJEAN DA SILVA MONTEOAB: 15078/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUERPoder JudiciárioComarca de Alenquer - Vara ÚnicaProcesso nº 0800555-47.2019.8.14.0003TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)DESPACHO1. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente o requerente o interior teor das atas, do edital do certame nº 011/2019 e de toda a documentação produzida no procedimento.2. Intime-se via DJe.3. Cumpra-se.Alenquer/PA 9 de setembro de 2019 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARAJuiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800559-84.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: SILVIO CESAR SARMENTO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DE BRITO SANTOSOAB: 26381-B/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALENQUERTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUERProcesso nº 0800559-84.2019.8.14.0003[Gratificação de Incentivo]REQUERENTE: SILVIO CESAR SARMENTO CORREAREQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALENQUER,com endereço sito na Praça Desembargador Eloy Simões, 751, Centro, Alenquer/PA. DECISÃO - MANDADOVistos, etc;SILVIO CESAR SARMENTO CORREA,qualificado(s), ingressou(ram) com ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face doMUNICÍPIO DE ALENQUER, narrando, em resumo:Que é(são) servidor(s) público(s) municipal e concluiu(ram) seu(s) curso(s) superior(es), sendo que até o momento o requerido ainda NÃO implementou a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do salário base, conforme o dispõe o artigo 27 da Lei Municipal nº 047/97.Requereu a concessão de tutela de urgência.Juntou documentos.DECIDO.Sabe-se que a ?tutela de urgência é técnica processual que, mediante cognição sumária, se destina a antecipar uma tutela jurisdicional definitiva. Seu requisito é o perigo, a urgência, o risco da demora? (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 295).No entanto em que pesem as alegações da parte autora, considerando a vedação legal contida no artigo 7º, §2º c/c o § 5ª da Lei 12.016/09 e artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne à tutela antecedente de urgência ou qualquer outra medida liminar, tenho por indeferir o pedido.Isto porque o pedido de urgência de natureza antecedente realizado nestes autos é para compelir a Fazenda Púbica local a IMPLEMENTAR gratificação supostamente devida

à parte autora, o que é vedado pelas citadas normas por acarretar impacto às finanças públicas sem a prévia previsão orçamentário.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA.? O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado.? Conforme já decidiu esta Corte, ?a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada? (AgRg na SS n. 375/PA). Agravo regimental improvido. (AgRg na SS 1.870/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 05/02/2009)AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 4. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O JULGADO PARADIGMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. 2. In casu, o objeto da demanda diz respeito ao pagamento de valores supostamente controvertidos, decorrentes de interpretação de cláusula de contrato relativa a reajuste. Não há identidade material, pois, entre o julgado tido por violado e o ato reclamado. 3. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma citada na decisão impugnada afasta a violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido.(Rcl 23277 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017) (Grifado) Somente seria cabível a concessão de liminar ou decisão de antecipação dos efeitos da tutela antecedente ou de evidência na hipótese de restauração de vantagem irregularmente suprida pela administração.Neste sentido: ?Caso, por exemplo, o servidor público tenha suprimida uma vantagem de sua remuneração, aí caberá a medida de urgência, pois não se trata deconcessão, mas derestauraçãoourecomposiçãode vantagem, havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação.? (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 295). Assim sendo,INDEFIROo pedido de concessão de tutela de urgência.Postergo a realização da audiência de conciliação tendo em vista que reiteradamente o requerido não realização composição neste tipo de demanda.CITE-SEorequerido na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar contestação, querendo, à presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, na forma do artigo 345, II do CPC.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Intime-se a parte autora via DJe/Balcão.Cumpra-se.Alenquer/PA, 9 de setembro de 2019 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARAJuiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

ATO ORDINATÓRIO

Usando as atribuições a mim conferidas pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o advogado DR. JOÃO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR-OAB/PA-15.419 (escritório na Rua Visconde do Rio Branco, bairro Centro, Alenquer/PA), intimado para no prazo legal apresentar as alegações finais, referente ao processo n.º 0000647-58.2019.8.14.0003, em que figura como acusado: Elanil Jonyson Braga Barbosa. Nada mais. Dou fé.

Alenquer(PA), 10 de setembro de 2019

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 1511-3-TJE/PA.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00019471420108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010009278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: MICHEL ROMEL MENEZES DOS SANTOS REQUERENTE:REAL MAGAZINE LTDA REQUERENTE:ZILMARA SANTOS ALENCAR Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO). PROCESSO: 0001947-14.2010.8.14.0013 NATUREZA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTES: REAL MAGAZINE LTDA E OUTROS ADVOGADA: ALDREI MARCIA PANATO (OAB/PA9.294) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/PA 21.148-A) ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A) DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Em analise à petição de fls. 189, verifico às fls. 180/182, que foram expedidos os últimos alvarás para levantamento dos valores contidos nas subcontas 1479500032, 1779500551 e 1779500041, após o trânsito em julgado, bem como não há necessidade de comunicação com o BANPARÁ para saber se ainda há valores nas contas, visto que este juízo tem acesso direto a tal informação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ofício ao BANPARÁ. Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que a conta 1479500032 possui saldo de R$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos - na presente data), e as contas 1779500551 e 1779500041 não possuem saldo (zero), sendo de interesse exclusivo das REQUERENTES o levantamento desse pequeno valor, razão pela qual INDEFIRO o pedido do REQUERIDO para expedição de alvará e intimação da parte beneficiária, porém, caso a REQUERENTE tenha interesse e eticione nesse sentido, fica desde logo autorizada a expedição e intimação, sem necessidade de retorno dos autos para este gabinete, sendo em seguida arquivado os autos. Quanto ao pedido de apuração de custas finais, verifico no sistema LIBRA que as custas finais já se encontram pagas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de apuração de novas custas finais. Mantenham-se os autos arquivados. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 10 de setembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00002665620098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910001805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Reintegração/Manutenção de Posse em: 11/04/2019---REQUERIDO: ROGERIO SOUSA SILVA REQUERENTE: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO). PROCESSO: 0000266-56.2009.8.14.0013 NATUREZA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045) ADVOGADA: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (OAB/PA 12.306) REQUERIDO: ROGÉRIO SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: R.H. Vistos, etc. Considerando a extinção do processo e o consequente trânsito em julgado, bem como a inércia do REQUERENTE quando da intimação da sentença em que foi condenado a pagar custas, assim como a não-localização para fins de intimação via postal, por mudança de endereço sem atualização das informações nos autos, assim decido: 1 - Extraia-se a certidão especificando as parcelas para a inscrição do débito em divida ativa, encaminhando-se em seguida, juntamente com copia autêntica dos presentes autos à Procuradoria do Estado do Pará (art. 17 da Lei nº 5738/93). Cumprido isto, arquivem-se os autos; 2 - Alternativamente, na impossibilidade de expedição da certidão para inscrição na dívida ativa por insuficiência de informações, certifiquem-se tal situação e arquive-se o processo, com baixa definitiva, sem cancelamento dos boletos bancários expedidos, nos termos do art. 4º, do Provimento conjunto nº 010/2014-CJCI-CJRMB, DO Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-

se. Capanema-PA, 11 de abril de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema-PA.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001489-42.2018.814.0013 Acusado: RODRIGO ACIOLI DOS SANTOS. Infração: Art. 33, da Lei nº 11.343/06 - Considerando que o(s) acusado(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se **o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, para que o mesmo tome ciência da sentença a seguir transcrita em parte:** SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo RODRIGO ACIOLI DOS SANTOS, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Segundo a exordial acusatória, em 15.02.2018, por volta de 18h, na Vila Miraselvas, nesta cidade de Capanema/PA, o acusado foi preso em flagrante delito por estar portando substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narrou a inicial que policiais militares estavam em ronda pela região, nas proximidades da residência do acusado, ocasião em que este estava com uma bolsa nas mãos, ocasião na qual, ao visualizar a viatura, tentou empreender fuga, todavia, a tentativa restou frustrada pela ação dos policiais. Ao efetuar revista na bolsa do acusado, os militares encontraram em seu poder duas grandes porções da droga vulgarmente conhecida como ¿maconha¿, além de quantia em dinheiro e sacolas plásticas, razão pela qual o denunciado fora encaminhado à Delegacia. Perante a autoridade policial o acusado negou a autoria delitiva. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação do denunciado RODRIGO ACIOLI DOS SANTOS, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, Lei nº 11.343/06). Laudo toxicológico definitivo acostado às fls. 05-06, indicando a quantidade de duas porções de erva prensada identificada como ¿maconha¿, pesando o total de 72,985 (setenta e duas gramas e novecentos e oitenta e cinco miligramas). Destarte, fora determinada pelo Juízo a notificação do réu (fl. 07) para que apresentasse sua defesa. Resposta à acusação às fls. 15-16. Este Juízo, ato contínuo (fl. 17), entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, razão pela qual recebeu a denúncia e designou data para audiência de instrução e julgamento, a qual fora realizada conforme fls. 23 e 28, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos testemunhais de GILMAR BERTOLDO MAIA e ANTONIO EDSON BARRETO VIEIRA, prosseguindo o ato com a devida realização do interrogatório do réu, tudo dentro dos ditames legais. Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público (fls. 30-32) pugnou pela condenação do acusado RODRIGO ACIOLI DOS SANTOS nos termos da denúncia, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Noutra ponta, a Defesa (fls. 48-54) pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o tipo descrito no art. 28, da Lei nº 11.343/06, solicitando que, em caso de condenação por tráfico, seja aplicada a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como que seja revogada a prisão preventiva do acusado para que possa recorrer em liberdade. Certidão atestando o tempo de segregação cautelar do denunciado acostada à fl. 55. Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Acerca do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, no caso em tela, este possui descrição prolixa, revelando a intenção do legislador de punir todas as condutas que imaginou possíveis, dificultando inclusive a sua configuração na forma tentada. Contudo, trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de mais de uma das formas previstas configurará crime único. Em outras palavras, a conduta típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla, ou conteúdo variado porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo, e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal (...) DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra RODRIGO ACIOLI DOS SANTOS, CONDENANDO-O nas penas do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito

(manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o sentenciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a ¿trazer consigo¿ substância entorpecente. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do apenado; ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado; CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: extremamente graves, pois o sujeito passivo do delito de tráfico é a coletividade, ficando difícil mensurá-las, pois, quantas famílias já teriam sido atingidas pela ação do réu? COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: quanto ao tráfico, o sujeito passivo do delito é a coletividade, restando prejudicada esta circunstância judicial. Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena base para o acusado em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado ¿ critério mais favorável). Em segunda fase, inexistindo agravantes ou atenuantes passíveis de aplicação, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Todavia, atento ao disposto no art. 387, §2º, CPP, cuja redação segue abaixo, passo ao exame da aplicação do instituto da detração penal: Art. 387. [...]. §2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 55, produzida em 11.03.2019, indicando que o apenado se encontra preso provisoriamente há 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias e, considerando que na data de confecção desta sentença o réu se encontra preso há 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias, deduzo tal lapso temporal do quantum de pena aplicado, restando, portanto, a pena de reclusão a cumprir de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, patamar este que será considerado para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a teor do §2º, do art. 387, do CPP. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar-lhe o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. Entretanto, na esteira do virtuoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mormente, de nossa Corte Constitucional, tendo em vista o quantitativo de pena aplicado, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como o réu não ser reincidente em crime doloso, além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44, caput¸ do CP. Acerca da possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes de tráfico, segue o entendimento jurisprudencial dominante: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. FIXADO O REGIME FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA, EM MENOR EXTENSÃO, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. [...]. (STJ - HC: 379905 SP 2016/0308746-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2017). Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando o apenado a prestação de serviços comunitários na APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) deste município de Capanema/PA, devendo prestar tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na

referida instituição, durante o período da pena, isto é, ao longo de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, devendo o sentenciado apresentar perante este Juízo o respectivo comprovante de prestação dos serviços, a fim de ter extinta sua punibilidade. Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44, CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, haja vista o quantitativo e regime de pena aplicados, bem como a substituição por reprimenda restritiva de direitos, não mais subsistindo, também, os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar. Diante disso, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE RODRIGO ACIOLI DOS SANTOS. Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Quanto à droga apreendida, face à incontestabilidade da prova material, determino a sua incineração pela autoridade policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), agende-se audiência admonitória, intimando-se o apenado para receber as devidas orientações acerca das condições do cumprimento da pena imposta. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I. Capanema/PA, 13 de março de 2019. Júlio Cézar Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0002371-43.2014.8.14.0110

Denunciado: ELIMAR FERREIRA BEZERRA

Vítima: S. I. S. A.

Capitulação Penal: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0002371-43.2014.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **ELIMAR FERREIRA BEZERA**, brasileiro, nascido em 28/01/1980, filho de José Sales Bezerra e Antônia Ferreira Bezerra, natural de Goianésia do Pará/PA, qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 10 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 10 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Aç¿o Penal

Processo: 0038332-11.2015.8.14.0110

Vítima: C. D. S. O. / A. A. D. S. / G. S. P.

Denunciado: SALATIEL DE SOUSA REZENDE

Capitulaç¿o Penal: art. 243, ¿CAPUT¿, DA LEI Nº 8.069/90 ¿ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0038332-11.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **SALATIEL DE SOUSA REZENDE**, brasileiro, solteiro, sexo masculino, filho de Silvana de Sousa Conceição e Sandro da Conceição, nascido em Tailândia/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 243, ¿CAPUT¿, DA LEI Nº 8.069/90 ¿ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Aç¿o Penal

Processo: 0038332-11.2015.8.14.0110

Vítima: C. D. S. O. / A. A. D. S. / G. S. P.

Denunciado: MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA

Capitulaç¿o Penal: art. 243, ¿CAPUT¿, DA LEI Nº 8.069/90 ¿ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0038332-11.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, sexo masculino, filho de Paulina Moreira de Sousa e Basilio de Souza Oliveira, residente e domiciliado Rua Xinguara, 94, Bairro São Judas, Goianésia do Pará, o qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 243, ¿CAPUT¿, DA LEI Nº 8.069/90 ¿ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Aç¿o Penal

Processo: 0013320-92.2015.8.14.0110

Vítima: K. D. S. P.

Denunciada: ANTONIA MARIA DOS SANTOS

Capitulaç¿o Penal: art. 133 ABANDONO DE INCAPAZ

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0013320-92.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR a denunciada **ANTONIA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 15/07/1984, filha de Pedro Caetano dos Santos e Marinalva Costa dos Santos, residente e domiciliado Rua Manoel Barata, nº 39, Bairro Alto Bonito, Goianésia do Pará, o qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 133 ABANDONO DE INCAPAZ, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0001071-80.2013.8.14.0110

Vítima: V. D. S. C.

Denunciado: DIONE DA SILVA SANTOS

Capitulação Penal: art. 302, § 1º, INCISOS III E § 2° DA LEI Nº 9.503/97 ¿ CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - CTB

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0001071-80.2013.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **DIONE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 11/08/1986, filho Talmir José Vieira dos Santos e de Creuza Vieira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 302, § 1º, INCISOS III E § 2° DA LEI Nº 9.503/97 ¿ CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - CTB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0004829-62.2016.8.14.0110

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS

Capitulação Penal: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0004829-62.2016.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **RD DA COSTA FONSECA MADEIRAS - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.262.157/0001-08, com domicilio na ROD PA 150 KM 240, S/N, CEP 68639000, Bairro Industrial, Goianésia do Pará, qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0000902-88.2016.8.14.0110

Vítima: R. D. C.

Denunciado: MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS

Capitulação Penal: CRIMES DE TRÂNSITO (PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE)

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0000902-88.2016.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, nascido no dia 24/05/1994, filho de Joaquim Pereira dos Santos e Maria Jose Trindade da Silva Filha, residente à Vicinal da Cikel, KM 100, Aldeia Barreirinha, Zona Rural, Goianésia do Pará/PA, qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. CRIMES DE TRÂNSITO (PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0009985-60.2018.8.14.0110

Denunciado: LUCAS SOARES DOS SANTOS

Capitulação Penal: CRIMES DE TRÂNSITO (PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE)

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0009985-60.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **LUCAS SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, sexo masculino, solteiro, nascido em 03/09/2000, filho de Ivan Sampaio dos Santos e Elizabete da Conceição Soares, residente na Rua Pedro Soares de oliveira, QD 32, LT 40, Bairro Colegial, Goianésia do Pará, qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. CRIMES DE TRÂNSITO (PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0005859-40.2013.8.14.0110

Vítima: J. A. S.

Denunciado: AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA

Capitulação Penal: ART. 217-A, ¿CAPUT¿. DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90)

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0005859-40.2013.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA**, brasileiro, união estavél, motorista, filho de Maria das Graças Rodrigues e de Agimiro Ferreira de Sousa, qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 217-A, ¿CAPUT¿. DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 09 de setembro de 2019. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000649020168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. C. C. F. VITIMA: M. N. C. F. DENUNCIADO: J. L. C. F. PROCESSO: 00001018320178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: U. A. C. VITIMA: G. B. M. C. PROCESSO: 00005013420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. A. Representante(s): OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: D. M. R. B. PROCESSO: 00009415920188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: R. P. A. DENUNCIADO: A. P. S. F. PROCESSO: 00027415920178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: F. S. S. Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. M. S. Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) PROCESSO: 00030865920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: D. M. B. VITIMA: M. P. M. AUTOR: M. P.

COMARCA DE INHANGAPÍ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

PROCESSO N.º 0097976-57.2015.814.0085 ¿ AÇÃO PENAL ¿ Denunciado MARCOS ROBERTO COSTA DE ARÁUJO (Advogado: Dr. EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA N.º 20.071)

Assunto: Intimação faz.

Pela presente fica o advogado acima referido devidamente INTIMADA, a apresentar Alegações Finais. Inhangapi, 10 de setembro de 2019. Luana Karoline Brasil Souza ¿ Diretora de Secretaria Judicial.

PROCESSO N.º 0001781.05.2018.814.0085 ¿ AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Requerido: OSVALDO FREITAS PEREIRA ¿ ADVOGADO ¿NIKOLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA-OAB/PA 22.334). Interessado: MUNICÍPIO DE INHANGAPÍ¿ADV. GEORGETE ABDOU YAZBEK ¿ OAB /PA 4.858

Assunto: Intimação faz.

Pela presente, fica a advogado acima referido devidamente INTIMADO, que os autos encontram-se com vistas para no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §2º, propor acordo ou efetuar proposta para saneamento do feito. Inhangapi,10 de setembro de 2019. Luana Karoline Brasil Souza ¿ Diretora de Secretaria Judicial.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00028013520178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERIDO:A CLETIVIDADE O ESTADO REQUERENTE:EDIELEN DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002801-35.2017.8.14.0095 AÇÃO: Cumprimento de sentença Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2019. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria Portaria nº 07/2019 TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2019. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria Portaria nº 07/2019 PROCESSO: 00028022020178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERIDO:A COLETIVADADE O ESTADO REQUERENTE:EDIELEN DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002802-20.2017.8.14.0095 AÇÃO: Cumprimento de sentença Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2019. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria Portaria nº 07/2019 TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2019. EMANUELE DA SILVA E SILVA Matrícula nº 169633 Diretora de Secretaria Portaria nº 07/2019 PROCESSO: 00036702720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 FLAGRANTEADO:ELIAS SILVA DOS SANTOS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Processo n. 0003670-27.2019.8.14.0095 FLAGRANTEADO: ELIAS SILVA DOS SANTOS Capitulação provisória: Artigo 33, da Lei da 11.343/2006. Vistos, Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado é maior de idade, foi detido em estado de flagrância, pelo delito de tráfico de drogas; tendo sido ouvidos, no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o indiciado, estando os documentos do Auto de Prisão em Flagrante, Nota de Culpa, Termo de Ciência dos Direitos e Garantias Constitucionais, Nota de Comunicação da Prisão à família do preso e Auto de Exame Provisório de Constatação Toxicológico, devidamente assinados por todos. Constando ainda nos autos certidão da lavra do escrivão de polícia civil informando acerca da impossibilidade da realização da audiência de custódia sem prejuízo da segurança pública. O ora flagranteado foi detido em estado de flagrância, no dia 09/09/2019, às 11:30hrs quando a guarnição da polícia militar estava realizando ronda ostensiva, no moto patrulhamento, no bairro do Beco, na Rua da Piçarreira e passaram embaixo de uma barraca conhecida como ponto de venda de droga. Na ocasião verificaram que algumas pessoas correram ao avistar a guarnição da PM. Que a guarnição fez o cerco e a abordagem pessoal nas pessoas que ficaram no local e após passaram a fazer averiguação nas proximidades e encontraram um barraco cercado com plástico e madeira, onde estava o ora flagranteado. Os policiais militares observaram que

Elias estava escondendo algo embaixo de um colchão velho e passaram a fazer a revista no local, onde encontraram debaixo do colchão um saco plástico transparente contendo uma pedra média e diversos fragmentos de uma substância conhecida como "oxi", que perfazia a quantia aproximada de 23 (vinte e três) gramas. E, durante revista pessoal no flagranteado encontraram a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) em seu bolso. O indiciado foi apresentado à autoridade policial juntamente com as drogas apreendidas e o valor em dinheiro com ele encontrado para as providências cabíveis. Foram ouvidas, além do condutor, duas testemunhas, policiais militares que fizeram parte da guarnição da polícia militar que efetuou a prisão do ora flagranteado. O flagranteado foi interrogado e disse que a droga apresentada na delegacia não era sua; que estava naquele local fumando "oxi" e que a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) era o valor que tinha sobrado do dinheiro da pesca que recebeu. A autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva do ora flagranteado, para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação a lei penal. A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do art. 302 do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão por que HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de ELIAS SILVA DOS SANTOS. Nos termos do que dispõe o Artigo 310, incisos I, II e III, do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança não podendo, portanto, perdurar a prisão em flagrante no curso do processo, havendo a necessidade de se imprimir efeito cautelar ao eventual encarceramento provisório do investigado, sendo certo que a autoridade policial formulou representação de prisão preventiva em desfavor do indiciado, razão pela qual passo ao exame dos requisitos para a custódia cautelar do mesmo. Do exame dos autos, bem como dos documentos constantes dos autos, verifica-se que estão configurados os motivos autorizadores para a prisão preventiva do flagranteado/representado, senão vejamos. A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados quantum satis pelos depoimentos colhidos em sede policial, condutor e pelas testemunhas, além da droga encontrada e apreendida, conforme Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto e Auto de Exame Provisório de Constatação Toxicológico. Acresça-se que tais declarações e documentos já são suficientes para demonstrar a existência da infração penal e os indícios de autoria já que para custódia cautelar não se exige juízo de certeza. Nesse sentido: "Prisão Preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém ao decidir se decreta ou não, a custódia preventiva" (RTJ. STF. 64/777)/ (RT 554/386-7). Verifica-se, ainda, que a constrição cautelar em questão é fundamental, no caso em comento, para garantia da ordem pública, eis que o crime de tráfico de drogas é delito que destrói a vida de diversas famílias, jovens e até crianças e o próprio ser humano, traz prejuízo para a população, sendo causadora de diversos outros crimes, como furto, roubo e mortes, em município pequeno e tranquilo como São Caetano de Odivelas. Ademais, consta nos autos a certidão de antecedentes criminais do indiciado com diversos processos/procedimentos com o delito em questão e outros diversos. Considero a quantidade de droga apreendida e, além disso, o fato de que a droga foi encontrada durante o dia, o que, demonstrou, a princípio, desvio de conduta e periculosidade do acusado, sendo mais um motivo para o decreto de prisão preventiva, senão vejamos: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). No mesmo sentido, STF: RT 656/374 e STJ JSTJ 2/318. O Supremo Tribunal Federal, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade do crime, ainda que primário o agente. (RT 648/347). De igual modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará corrobora esse entendimento em sua Súmula nº 08 a qual dispõe que: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". Além disso, deverá a prisão em flagrante do ora indiciado ser convertida em prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, ao avistar a guarnição da polícia militar passar embaixo da barraca conhecida como ponto de venda de drogas na Rua da Piçarreira Elias correu, tendo sido encontrado nas proximidades em um barraco cercado com plástico e de madeira. O Código de Processo Penal prevê possibilidades da constrição cautelar nas seguintes hipóteses: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com

pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...) Dito isso, não há dúvidas de que a segregação cautelar do flagranteado é medida imperiosa, haja vista a necessidade de acautelamento social, pois o tráfico de drogas é mola propulsora de diversos outros crimes, ao passo que a prática disseminada na sociedade, ocasiona, indubitavelmente, diversos males. A soltura do investigado ensejaria o estímulo para que ele permanecesse no mesmo cenário declinado à perpetração de crimes. No presente caso, os elementos configuradores do abalo à ordem pública acham-se presentes e demonstram que o autuado, em liberdade, representa risco de novas infrações penais e de concreta intranquilidade coletiva. "Ex positis", considerando que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, acolho a representação formulada pela autoridade policial para CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELIAS SILVA DOS SANTOS, EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com arrimo nos artigos. 311 a 313 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que não há defensor público na comarca, bem como não há qualquer tipo de segurança que se possa garantir para o flagranteado e nem para qualquer das pessoas participantes da Audiência de Custódia. Da mesma forma, resta prejudicado o ato em questão em razão de que no município há apenas um delegado de polícia, um escrivão e um investigador, sendo impossível, portanto, a observância do Artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 213, do CNJ. Considerando, ainda, a certidão acostada aos autos de lavra da escrivã de polícia civil. Comunique-se à autoridade policial acerca da decisão em questão, solicitando a remessa do inquérito no prazo legal. Deverá o indiciado ser encaminhado para o Centro de Triagem Metropolitano 1 - CTM1 ou para o Centro de Triagem Metropolitano 2 - CTM2, conforme melhor conveniência da SUSIPE. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I.C. São Caetano de Odivelas/PA, 10 de setembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00044645820138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:JOSIANE CRISTINA DE SANTANA GARCA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANIF BRASIL BM SA Representante(s): OAB 294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 174 e considerando a ausência de defensor público nesta comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio como defensor dativo a autor desta ação o advogado Dr. LEONARDO RASSY, OAB-PA 23.192. Intime-se o Defensor Dativo acima nominado para dizer se aceita o múnus, em caso positivo, requerer o que entender necessário para o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 10 de setembro de 2019 ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00058489020198140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2019---REQUERENTE:ANDERSON ROMARIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para que proceda emenda à petição inicial, com fulcro no art. 330, II, do CPC/15, no prazo legal, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 321 do CPC, devendo regularizar o polo passivo da demanda, pois a Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA não possui personalidade jurídica, não sendo parte legítima para integrar a lide, visto que o Município é o ente que possui capacidade jurídica e legitimidade processual para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, veja-se: Prefeitura é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 518 e 520). 2. Após, conclusos. 3. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 12/08/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00121371020178140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019---REQUERENTE:ROSANA BARRETO LOPES ALMEIDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VÍNCULO ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE:CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO REQUERIDO:J F ABRAHÃO E CIA LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intime-se o autor através de seu advogado, Dr. MARIA AMÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 4844, para que, se manifeste no prazo de quinze dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 90/91. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salinópolis, 06 de setembro de 2019. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00246624620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO LUCIANO SENA QUEIROZ. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intime-se o autor através de seu advogado, Dr. CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB/PA nº 14.305, para que, se manifeste no prazo de quinze dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 49/50. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salinópolis, 06 de setembro de 2019. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

1. E D I T A L D E I N T I M A Ç ¿ O DE SENTENÇA
2. Prazo 30 (trinta) dias
3. **O Exmo. Sr. Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito,** exercício no Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei etc.
4. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notícias tiverem, que por esta Secretaria e Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, sito ¿ Fórum local, Travessa Mestre Rocha, nº 1197, Bairro Centro, nesta Cidade, está sendo processado os termos da Aç¿o de ADOÇ¿O UNILATERAL, autuado sob o n. 0000147-19.2017.814.0049, movido por JEAN RAFAEL LIMA OLIVEIRA em desfavor de JOSIELE DA SILVA ROCHA**.** E tendo em vista o que determinado pelo Juízo, pelo presente, FICAM INTIMADOS as partes Requerente e Requerida, ou seja, o Sr. JEAN RAFAEL LIMA OLIVEIRA, brasileiro, casado, cobrador de ônibus, portador da RG n. 4195347 SSP/PA e CPF n. 863.077..382-00 **e a Sra.** JOSIELE DA SILVA ROCHA**,** brasileira, casada, do lar, portadora da RG n. 5954135 SSP/PA e CPF n. 011.664.912-77, **ora ambos em lugar incerto e n¿o sabido, para os termos da sentença proferida** por este Juízo, cujo teor na integra é: **¿**Processo n. 0000147-19.2017.8.14.0049. Autos de Aç¿o de Adoç¿o Unilateral. Requerente: Jean Rafael Lima Oliveira. Advogado(a): Liane Benchimol de Matos Albano (Defensora Pública). Requerido(a): Josiele da Silva Rocha. Adotando: A. L. da S. R. SENTENÇA/MANDADO. **01 - JEAN RAFAEL LIMA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, ingressou com Aç¿o de Adoç¿o Unilateral em favor de A. L. DA S. R., filho de JOSIELE DA SILVA ROCHA. 02 - Consoante narrado na inicial, o adotante sempre conviveu com sua m¿e e no ano de 2016 o requerente passou a morar com eles, dando ao menor amor e afeto como se seu pai biológico fosse. 03 - Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/13. 04 - No dia 11.04.2017 foi realizada audiência com oitiva do demandante e da requerida - fls. 20/21. 05 - O Estudo Social foi juntado às fls. 27/29, apresentando parecer favorável ao pedido de adoç¿o, em especial pelo fato de o autor exercer todos os cuidados e proteç¿o do infante e junto à requerida e as irm¿s comp¿em um círculo de proteç¿o e afeto do menino. 06 - A RMP apresentou parecer às fls. 23/23-v manifestando-se favoravelmente ao deferimento da adoç¿o pretendida, por restarem demonstrados nos autos que esta apresenta reais vantagens para a criança A. L. DA S. R.** É o breve relatório. Passo a fundamentar, para, ao final, decidir (art. 93, IX da CF/88). **07 - O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir o princípio da proteç¿o integral como o norteador da aplicaç¿o das medidas nele consagradas (art. 1º da Lei nº 8.069/90), o faz objetivando garantir a plena observância dos direitos e garantias fundamentais dessas pessoas que ainda se encontram em desenvolvimento (físico, moral, psíquico e social) e, por isso est¿o em situaç¿o de vulnerabilidade perante a sociedade. 08 - A necessidade de garantia aos direitos fundamentais da criança e do adolescente se constitui, aliás, em determinaç¿o constitucional corroborada pelo art. 4º do ECA, a qual imp¿e à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a toda criança e adolescente, com mais alta prioridade, ¿o direito à vida, à saúde, à alimentaç¿o, à educaç¿o, ao lazer, à profissionalizaç¿o, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminaç¿o, exploraç¿o, violência, crueldade e opress¿o¿ (art. 227, caput, da**

CF/88). 09 - Nesse sentido, encontra-se vedada qualquer forma de negligência, discriminaç¿o, exploraç¿o, violência, crueldade e opress¿o contra a criança e o adolescente, sendo punida qualquer aç¿o ou omiss¿o aos seus direitos fundamentais, ex vi do art. 5º do ECA. 10 - Especificamente quanto aos direitos fundamentais, à criança e ao adolescente também se encontra assegurado o direito ao respeito, neste compreendido a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral (art. 17 do ECA). 11 - Como se observa, o mandamento nuclear do princípio da proteç¿o integral objetiva assegurar o desenvolvimento saudável, sob todas as perspectivas, da criança e do adolescente, daí porque se atribui a todos o dever de velar pelos direitos básicos dessa parcela de pessoas. 12 - É certo, aliás, que dentre as entidades responsáveis por proporcionar esse desenvolvimento saudável, a família representa papel basilar na medida em que consiste no primeiro ambiente em que a criança tem contato com a vida social, decorrendo daí o seu dever moral de guarda, sustento e educaç¿o. 13 - Conforme leciona o Prof. Dalmo de Abreu Dalari (in: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. 7ª ed. rev. e atual.Coord.: Munir Cury. S¿o Paulo: Malheiros, 2005, p. 38). ¿A responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família quem, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando, assim, apta a dar a primeira proteç¿o. Também em relaç¿o ao adolescente, é na família, como regra geral, que ele tem maior intimidade e possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agress¿es e ameaças que estiver sofrendo.¿ 14 - E prossegue ensinando: ¿Por isso, é lógica e razoável a atribuiç¿o de responsabilidade à família. Esta é juridicamente responsável perante a criança e o adolescente, mas, ao mesmo tempo, tem responsabilidade também perante a comunidade e a sociedade. Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poder¿o sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.¿ 15 - Quanto ao instituto da adoç¿o, com previs¿o na Constituiç¿o Federal, é regulado pelos arts. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. 16 - A possibilidade de adoç¿o do adotando pelo cônjuge ou companheiro de sua m¿e biológica encontra-se prevista no art. 41,§1°, do ECA. 17 - No caso versando, o requerente e a requerida foram devidamente ouvidos na audiência registrada às fls. 20/21. 18 - O requerente confirmou os termos narrados na inicial, declarou que é casado com requerida há aproximadamente 01 (um) ano, informou que começou a conviver com o menor quando este tinha 02 (dois) meses - estando o menor na data da audiência com 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Afirmou que se considera pai do menor desde que o conheceu. Declarou ter ciência da irreversibilidade da adoç¿o. 19 - A requerida declarou que teve uma relaç¿o de 06 (seis) meses com o pai biológico do infante. Após a separaç¿o do casal, quando soube da gravidez este negou a paternidade. A demandada informou que levou o bebê com 01 (um) mês de vida para o pai biológico conhecer e este prometeu assumir a criança, mas nunca o fez, n¿o o revendo desde este dia. 20 - O adotante conta atualmente com 02 (dois) anos - fl. 07. 21 - Do Estudo Social juntado aos autos consta que o autor exerce todos os cuidados e proteç¿o do infante e junto à requerida e as irm¿s do menor comp¿em um círculo de proteç¿o e afeto do menino - fls. 27/29. 22 - Assim, constata-se que se encontram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pleito, diante do conjunto fático-probatório carreado aos autos, sobretudo, em raz¿o de o adotando estar sob a guarda de fato do adotante desde seus 02 (dois) meses de idade, sendo para ele a única referência paterna. Ademais, verifica-se, que o adotante é maior de idade, ao menos 16 anos mais velho que o adotando, cônjuge da genitora do adotando, n¿o é ascendente, descendente ou irm¿o do mesmo, logo, n¿o havendo nenhum impedimento para a adoç¿o. 23 - Consigne-se, ainda, com

base no art. 46, §1°, do ECA, que este Juízo dispensa o estágio de convivência, em raz¿o do autor já exercer o convívio por um tempo juridicamente relevante. 24 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de adoç¿o unilateral formulado por **JEAN RAFAEL LIMA OLIVEIRA** em favor de **A. L. DA S. R.**, mantendo-se o vínculo do adotado com a sua m¿e biológica conforme preconiza o art. 41,§1°, do ECA e, com fundamento no mencionado dispositivo legal e no art. 43 do ECA, DECRETO a adoç¿o pleiteada. 25 - Com base no art. 47 do ECA determino a inscriç¿o desta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se fielmente o disposto nos arts. 47 e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a adotada a chamar-se **L. R. R. O.**, conforme requerido à fl. 05. 26 - Fica assegurado o direito do adotado de obter acesso irrestrito ao presente processo, após completar 18 (dezoito) anos. 27 - Intimem-se as partes, residentes na Rua Jo¿o Coelho, em frente ao Colégio Doraci Leal, em uma Vila, sendo a sexta a casa, bairro Juazeiro, neste município. A cópia desta sentença servirá como mandado ao Oficial de Justiça. 28 - Cientifiquem-se o Ministério Púbico e a Defensoria Pública. 29 - Após certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para inscriç¿o da sentença, devendo ser encaminha a nova certid¿o de nascimento a este juízo, sem custos. Em seguida, intimem-se o autor para retirar a referida certid¿o na Secretaria Judicial, mediante recibo. 30 -Adotadas as providências supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiç¿o e no Sistema Libra. 31 -Sem custas face às disposiç¿es do ECA. Santa Izabel do Pará-PA, 12 de abril de 2017. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES.** Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará d¿. . **E para que chegue ao conhecimento dos mesmos, mandou passar o presente edital** com prazo de 30 (trinta) dias**, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Sivaldo Carvalho**, **Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento n. 006/2006.**

5.

SIVALDO DA COSTA CARVALHO.

6. Analista Judiciário

Número do processo: 0800764-72.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: DONARIA ALIMENTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINOOAB: 1643TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0800764-72.2019.8.14.0049BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Busca e Apreensão]AUTOR: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDAEndereço: Avenida Almirante Barroso, 2926, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-710Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A RÉU: DONARIA ALIMENTOS EIRELI - MEEndereço: Avenida Governador José Malcher, SN, São Raimundo, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - 1643 DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO O requerente, por meio de procurador judicial habilitado nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte requerida, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração introduzida pela Lei nº 10.931/2004. Alega que a parte requerida efetuou Empréstimo com contrato de Alienação Fiduciária, para renegociação, em 07.12.2018, emitindo Cédula de Crédito Bancário sob o nº 102471, no valor de R$ 590.525,95 (quinhentos e noventa mil quinhentos e vinte e cinco reais noventa e cinco centavos) em 48 parcelas mensais no valor de R$19.346,86, acrescido dos encargos livremente pactuados, tendo como objeto, 06 (seis) veículos dados em alienação fiduciária como garantia. Argumenta que a parte requerida vem descumprindo com as obrigações pactuadas em contrato, deixando de efetuar o pagamento a partir

da parcela de nº 01, com vencimento em 07/01/2019, estando, pois, em mora. Requereu liminarmente a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Petição juntada sob o Id nº 11487289, em que a parte requerida informa a existência dos autos de n° 0802977-71.2019.8.14.0301, autuado na data de 25/01/2019, e n° 0824909-18.2019.8.14.0301, ambos tramitam na 10ª Vara Cível de Belém/PA, acrescentando que os autos possuem as mesmas partes e causa de pedir, discutindo sobre o mesmo objeto, requerendo a reunião das ações e a redistribuição destes autos para a 10ª vara cível de Belém/PA. É o Relatório. DECIDO. No caso em exame verifico tratar-se de PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO, e observo ainda que todos os processos citados na petição de ID nº11487289, são AÇÕES ORDINÁRIAS REVISIONAIS DE CONTRATO, possuindo como polo ativoDONARIA ALIMENTOS EIRELI ? ME e polo passivo COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA, todas com a mesma causa de pedir e discutindo sobre o mesmo objeto. Neste Diapasão, vale dizer que o Superior Tribunal de Justiçajá deixou definido quenão há conexão entre a AÇÃO REVISIONAL e a de BUSCA E APREENSÃO, como podemos observar a seguir: ?É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que 'A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações'? (REsp1.093.501/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 25.11.2008).Assim, ante o exposto, não acolho o pedido formulado pela parte requerida. No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com Cédula de Crédito Bancário ? CBB, Empréstimo para Renegociação nº102471 (ID Nº10186706), documento este que comprova a alienação fiduciária, sendo ainda entregue como Garantia para a alienação fiduciária alguns bens móveis. A mora também está comprovada, tendo em vista a notificação extrajudicialdeID Nº10186701 e ainda a certidão do Cartório de Único Ofício de Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Santa Izabel do Pará, em consonância com o disposto no art. 2º, § 2º, do DL 911/69. Diante do exposto: 1)-Defiro liminarmente a busca e apreensãodos veículos abaixo descritos em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao requerente ou a quem for por ele indicado, na forma da lei. A cópia desta decisão servirá como mandado de busca, apreensão e depósito, ficando o Oficial de Justiça encarregado da diligência autorizado a cumpri-la nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Bens alienados:Veículo 1:MARCA: VolkswagenMODELO: 24.280 CRM 6X2ANO DO MODELO: 2015PLACA: QDQ2553RENAVAM: 1087104243CHASSI: 953658241FR512036 Veículo 2:MARCA: VolkswagenMODELO: 24.280 CRM 6X2ANO DO MODELO: 2015PLACA: QDQ2583RENAVAM: 1087105681CHASSI: 953658245FR512301 Veículo 3:MARCA: VolkswagenMODELO: 13.190 CRM 4X2ANO DO MODELO: 2015PLACA: QDL9895RENAVAM: 1057891816CHASSI: 9536E7238FR500466 Veículo 4:MARCA: Mercedes BenzMODELO: L 1620ANO DO MODELO: 2011PLACA: NSZ4489RENAVAM: 261790587CHASSI: 9BM695304BB751336 Veículo 5:MARCA: Mercedes BenzMODELO: L 1620ANO DO MODELO: 2011PLACA: HEK8737RENAVAM: 348978065CHASSI: 9BM695304BB813567 Veículo 6:MARCA: Mercedes BenzMODELO: L 1620ANO DO MODELO: 2011PLACA: GYQ6923RENAVAM: 338473009CHASSI: 9BM695304BB792691 DETERMINO:2)- Cite-se a parte ré para: 2.1.) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, acrescidos das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec-lei 911/69); 2.2) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec-lei 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3)- Se citada, a parte ré não cumprir nenhuma das determinações supra, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4)- Não sendo localizado o bem ou o réu, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar a respeito. Santa Izabel do Pará, 15 de julho de 2019.PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTAJuiz de Direito respondendo pela1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801009-83.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: EDINA GEMAQUE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL0801009-83.2019.8.14.0049PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Empréstimo consignado]AUTOR: EDINA GEMAQUE PINHEIROEndereço: Leonildo Azevedo, 1286, Jardim das Acácias, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - PA20366RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio

de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902DECISÃO/MANDADOA autora alega ser aposentada especial com vinculo rural, atualmente contando com 62 anos de idade. Conforme informações contidas na exordial, desde o ano de 2016 a autora percebia que seus proventos não condiziam com o valor nacional total recebido pelos aposentados da sua categoria, entretanto, por ser uma pessoa de pouca instrução, apenas recentemente buscou informações a respeito dessa situação. Ao retirar o extrato do INSS, constatou 16 empréstimos em seu nome junto ao banco requerido, mas reconhece apenas quatro, afirmando que os restantes foram realizados de forma indevida e de má fé pela Instituição Financeira Ré, uma vez que não tinha ciência, não os autorizou e nem foi beneficiada pelos valores atribuídos a sua folha de pagamento.Desta forma, tem-se a seguinte situação: quatro empréstimos reconhecidos pela autora; nove excluídos pela própria Instituição Financeira ré; e três empréstimos que ainda se encontram ativos. EMPRÉSTIMOS RECONHECIDOS PELA AUTORA:- NÚMERO DO CONTRATO: 596407006 de março de 2019;- NÚMERO DO CONTRATO: 587645492 de setembro de 2018;- NÚMERO DO CONTRATO: 587645492 de setembro de 2018;- NÚMERO DE CONTRATO: 577856179 de outubro de 2017.DOS EMPRÉSTIMOS EXCLUÍDOS PELA PRÓPRIA FINANCEIRA: - NÚMERO DO CONTRATO: 585616807, excluído após o pagamento de 15 parcelas no importe total de R$ 308,40 (trezentos e oito reais e quarenta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 573356331, excluído após o pagamento de 11 parcelas no importe total de R$ 2.236,30 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 579208614, excluído após o pagamento de 13 parcelas no importe total de R$ 267,28 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 567148499, excluído após o pagamento de 12 parcelas no importe total de R$ 2.439,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 557871384, excluído após o pagamento de 25 parcelas no importe total de R$ 608,50 (seiscentos e oito reais e cinquenta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 540275260, excluído após o pagamento de 41 parcelas no importe total de R$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais);- NÚMERO DO CONTRATO: 549858811, excluído após o pagamento de 21 parcelas no importe total de R$ 4.269,30 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 548702887, excluído após o pagamento de 43 parcelas no importe total de R$ 593,40 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 531400916, excluído após o pagamento de 19 parcelas no importe total de R$ 3.862,70 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).DOS EMPRÉSTIMOS ATIVOS: - NÚMERO DO CONTRATO: 596056261, com valor a ser pago em 45 parcelas consignadas no importe de R$ 20,56 (vinte reais e cinquenta e seis centavos), com início de desconto em junho de 2016.- NÚMERO DO CONTRATO: 580450889, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R$ 203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos), com início de desconto em agosto de 2018. Este empréstimo encontra-se no pagamento de sua parcela 11 cujo importe total até hoje é de R$ 2.236,30 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos);- NÚMERO DO CONTRATO: 589409750, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R$ 24,34 (vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), com início de desconto em março de 2018. Este empréstimo encontra-se no pagamento de sua parcela 16 cujo importe total até hoje é de R$ 389,44 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);Pugna, pois, pela concessão de Tutela de Urgência Liminarinaudita altera pars, para que sejam suspensos imediatamente os descontos em sua folha de pagamento referentes aos contratos especificados. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova para a exibição dos documentos dos contratos, o pagamento de indenização por danos morais, a restituição em dobro do indébito, acrescidos de juros e demais cominações legais e a procedência da ação, declarando, em princípio, a anulação dos débitos. É o relato. DECIDO. O Pedido de Tutela se encontra previsto nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, não há como se exigir a produção de prova negativa por parte da autora, sendo do réu o ônus de comprovar que houve a contratação do empréstimo e o pagamento do valor ao requerente. Quanto ao perigo da demora, resta presente, pois as parcelas supostamente indevidas reduzem os valores da sua folha de pagamento e impactam em seu sustento.Por outro lado, não se vislumbra o perigo da demora inverso, pois a tutela é totalmente reversível e na hipótese de improcedência da ação os descontos poderão ser restabelecidos. Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e determino que o requeridoITAÚ UNIBANCO S.A.suspenda a realização de descontos no benefício de nº 1642303272, de titularidade da autoraÉDINA GEMAQUE PINHEIRO, em razão dos Contratos de nº 596056261, 580450889 e 589409750, a partir da ciência da presente decisão.Para a hipótese de descumprimento, comino a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de desconto indevido, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o pedido constante no item ?g? da petição inicial, no qual a autora demonstra o desinteresse na composição.Cite-se a parte requerida

sobre os termos da ação; intime-se para cumprir a presente decisão; intime-se para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a datada citação da Instituição Financeira Ré.Dada a hipossuficiência do autor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC. A parte requerida deverá, ainda, efetuar a juntada dos Contratos de nº585616807, 573356331, 579208614, 567148499, 557871384, 540275260, 549858811, 548702887, 531400916, 596056261, 580450889 e 589409750, quando do oferecimento da contestação.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.4º, da Lei 1.060/50. Santa Izabel do Pará-PA, 10 de julho de 2019.PAULOPEREIRA DA SILVA EVANGELISTAJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800746-51.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOROAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: A. J. N. B.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 0800746-51.2019.8.14.0049BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR45445RÉU: AFONSO JOSE NORONHA BORGESEndereço: AL DAS ACAIAS, 1023, SAO RAIMUNDO, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000 DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO A parte requerente, por meio de procurador judicial habilitado nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte requerida, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração introduzida pela Lei nº 10.931/2004. Alega que a parte requerida financiou a aquisição do veículo marca/modelo:CHEVROLET/CELTA FL LIFE 1.0, Cor:VERMELHA,chassi9BGRZ0810AG113381,ano2009, placa:JUX-8185e RENAVAN 00142588679, conforme estabelecido emCédula de Crédito Bancário nº 547433243/30410, no valor total deR$10.612,50 (dez mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). Argumenta que a parte requerida vem descumprindo com as obrigações pactuadas em contrato desde a parcela de nº 21, com vencimento em29/04/2019, estando atualmenteinadimplente do valor total, líquido e certo, de R$3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem. DECIDO. No caso em exame verifico que a petição inicial foi instruída com o contrato deCédula de Crédito Bancário(ID Nº10009634),documento este que comprova a alienação fiduciária. A mora também está comprovada, tendo em vista a notificação extrajudicial de ID Nº10009635, em consonância com o disposto no art. 2º, § 2º, do DL 911/69. Diante do exposto: 1)-Defiro liminarmente a busca e apreensãodo veículo acima descrito em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao requerente ou a quem for por ele indicado, na forma da lei. A cópia desta decisão servirá como mandado de busca, apreensão e depósito, ficando o Oficial de Justiça encarregado da diligência autorizado a cumpri-la nos termos do art. 212, § 2º, do NCPC. DETERMINO: 2)- Cite-se a parte ré para: 2.1.) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, acrescidos das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec-lei 911/69); 2.2) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec-lei 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3)- Se citada, a parte ré não cumprir nenhuma das determinações supra, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4)- Não sendo localizado o bem ou o réu, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar a respeito. Santa Izabel do Pará, 22 de julho de 2019.EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
0801160-20.2017.8.14.0049
INTERDIÇÃO (58)

[Tutela e Curatela, Capacidade]
REQUERENTE: ANTONIO MAURICIO MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MAURICIO MAUES DA SILVA
SENTENÇA/MANDADO
ANTONIO MAURICIO MOREIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ingressou, através da Defensoria Pública, com ação de interdição em face de MAURICIO MAUES DA SILVA, também qualificado. Segundo consta na inicial o requerente é pai do interditando, e este é portador de retardo mental irreversível compatível com F71.1, bem como G40, Epilepsia. Na audiência realizada em 22.03.2018, procedeu-se a oitiva do requerente e do interditando.Naquela ocasião o Juízo deferiu a curatela provisória do interditando em favor do requerente, observado que as provas produzidas em juízo são suficientes a demonstrar ao menos de maneira superficial a necessidade de deferimento da medida, diante da dificuldade apresentada pelo interditando em comunicar-se, afetando diretamente a sua sociabilidade, contudo sem ao menos, na visão preliminar da demanda inviabiliza-lo completamente para prática dos atos - ID n.
4328415. O laudo médico atestou que Maurício Maués da Silva é portador de patologia neurológica definitiva e irreversível, compatível com a CID 10 F71.1 (retardo mental irreversível) e G40 (epilepsia) e ratificou que necessita de vigilância contínua dos atos e ajuda de terceiros para
realização de atividades laborativas diárias, não apresentando condições clinicas de reger a própria vida e nem de praticar por si todos os atos da vida civil - ID n. 5300635. A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - ID n. 6299743.
A RMP, apresentou parecer favorável ao deferimento da curatela do interditando ao requerente - ID n. 8678137.
É o breve relatório. Decido.
A curatela é um encargo público conferido pela autoridade judiciária competente nas hipóteses previstas em lei (art. 1.767, I, II, III, IV e V do Código Civil Brasileiro) a alguém apto a reger e dirigir a pessoa e seus bens, ou somente os bens de pessoas maiores e emancipadas que, por si mesmas, não podem fazê-lo, por uma causa determinada. Trata-se, portanto, de medida restritiva do direito relativo ao estado de capacidade da pessoa. O interditando informou em audiência que trabalha capinando quintal quando o chamam, que mora com o requerente (seu pai), a irmã, o irmão e os sobrinhos, que toma remédio, que quem pega o remédio no CAPS é seu pai, que não recebe dinheiro do governo e por isso está na
audiência e que faz tempo que toma remédio. Em seu depoimento o autor informou que a mãe do demandado faleceu e é ele quem cuida do interditando (seu filho), que nunca receberam benefício para o interditando pelo INSS e que o interditando toma o remédio sem dificuldade. Ressalte-se, neste diapasão, que tais circunstâncias, aliadas ao parecer ministerial,
corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, aliadas ao parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de MAURICIO MAUES DA SILVA filho de Antonio , Mauricio Moreira da Silva e Maria Luiza Maues da Silva, carteira de identidade n. 4398921 PC/PA, nascido aos 31.12.1980, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil. De acordo com o art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimonio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. De acordo com o art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio curador o requerente ANTONIO MAURICIO MOREIRA DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso após o trânsito em julgado da sentença.
Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no Órgão Oficial 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intime-se pessoalmente o demandante, servindo a presente como mandado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil. Em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 3540571.
Santa Izabel do Pará-PA, 16 de julho de 2019.
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA
Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos n°: 0006600-59.2019.814.0049

Advogado: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA-OAB/Pa n° 26.239

DECISÃO

1) Analisados os argumentos defensivos expostos em resposta à acusação, verifica-se a inexistência dos requisitos autorizadores da absolvição sumária, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.

Intimem-se as testemunhas para a audiência já designada, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s).

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

2) Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA feito em favor de RODRIGO DE SOUSA PEREIRA.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 27/29).

É o relatório.

Decido.

No caso sub oculi, apesar de assentes a materialidade delitiva, indícios de autoria e certo risco a ordem pública, a defesa juntou aos autos declaração das vítimas, as quais nada tem a opor quanto a liberdade do acusado, situação que merece certa relevância quando se trata de crimes contra o patrimônio. Assim, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Ao lume do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DE SOUSA PEREIRA, aplicando, no entanto, as seguintes medidas cautelares:

A) Proibição de freqüentar bares e estabelecimentos congêneres;

B) Proibição de se ausentar desta comarca, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem informar o juízo.

Fica o(a)(s) acusado(a)fs) ciente(s) possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento.

Expeça-se alvará de soltura, devendo tal informação ser inserida no BNMP 2.0.

Santa Izabel do eará, 06 de setembro de 2019

ELANO DEMETRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800935-29.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SANTIAGO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIOOAB: 22286/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0800935-29.2019.8.14.0049Reclamante(s):MARIA SANTIAGO DE ANDRADEReclamado(s):BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Aos quatro dias do mês de setembro do ano de 2019, às 11:15 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr.EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamado(a),BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.,representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a).PAULA CRISTINA DA SILVA CHARCHAR,CPF: 428.733.202-49,acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a).Pedro Henrique Charchar Oliveira de Lima,OAB/PA: 022085. Aberta a audiência, diante da ausência da reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:?Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISformulada porMARIA SANTIAGO DE ANDRADEcontraBANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato.RELATEI. DECIDO.Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto.Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro.Dou a sentença por publicada, intimados os presentes.Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se.? Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, ____Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária,digitei.

Número do processo: 0800177-84.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS HUNGRIA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTOOAB: 18088 Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE SOUSA KIYATAKEOAB: 16792/PA Participação: EXECUTADO Nome: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NERIVALDO LIRA ALVESOAB: 111386/RJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁDESPACHOPROCESSO N. 0800177-84.2018.8.14.0049RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS HUNGRIARECLAMADO: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIROVistos etc.,Considerando que a parte exequente ofereceu pedido de cumprimento de sentença apresentando cálculo/valor valor do crédito judicial, DETERMINO prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, inicialmente com a INTIMAÇÃO da parte devedora/executada (art. 513, § 2º, do CPC), para proceder ao pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor devido.Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos. Assim, caso a parte credora/exequente tenha interesse em levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, deve proceder nos termos do art. 517, do CPC.Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Credor.Satisfeito o débito, faça conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.Não sendo realizado o pagamento, aplico a multa de 10%, nos termos da Súmula n. 517, do STJ e art. 523, § 1º, do CPC.Ato contínuo, com a ausência do pagamento, determino a penhora pelo Sistema BACENJUD.Não havendo penhora pelo BACENJUD, proceda-se com o RENAJUD.Realizada(s) penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência, por via postal, para eventual impugnação.Não havendo impugnação, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para a parte exequente.Cumpra-se.Santa Izabel do Pará (PA), 19 de agosto de 2019. ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito

Número do processo: 0800939-66.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SANTIAGO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIOOAB: 22286/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CETERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0800939-66.2019.8.14.0049 Reclamante(s):MARIA SANTIAGO DE ANDRADEReclamado(s):BANCO PAN S.A Aos quatro dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09:30 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr.EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamado(a),BANCO PAN S.A, representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a).HARYANE VIEIRA NUNES,CPF: 705.029.002-53,acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a).Eduardo Henrique Angelim Mendes Segundo,OAB/PA: 015208, AUSENTE A RECLAMANTE. Aberta a audiência,o patrono da parte Reclamada requereu juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido pelo MMº Juiz.Em seguida, diante da ausência da reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:?Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISformulada porMARIA SANTIAGO DE ANDRADEcontraBANCO PAN S.A.Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato.RELATEI. DECIDO.Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto.Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro.Dou a sentença por publicada, intimados os presentes.Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se.?Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, ____Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária,digitei.

Número do processo: 0800955-20.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.ATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0800955-20.2019.8.14.0049Reclamante(s):JORGE FERREIRA DA SILVAReclamado(s):BANCO PAN S.A Aos quatro dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09:15 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr.EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a AUSÊNCIA DAS PARTES. Aberta a audiência, diante da ausência do reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:?Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISformulada porJORGE FERREIRA DA SILVAcontraBANCO PAN S.A.Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato.RELATEI. DECIDO.Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto.Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro.Dou a sentença por publicada, intimados os presentes.Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se.?Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, ____Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária,digitei.

Número do processo: 0800611-39.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEREZA PENICHE TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO RIBEIRO DAMASCENOOAB: 28514/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A) o(a)(s) RECORRIDO(A)(S),na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42,§2º da Lei nº 9.099/95.Santa Izabel do Pará/PA, 10 de setembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801789-57.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCCARDO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETOOAB: 16392/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA MARIA REIS DE QUEIROZTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/PADESPACHO 0801789-57.2018.8.14.0049EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCCARDO - MEEXECUTADO: ALESSANDRA MARIA REIS DE QUEIROZ INTIME-SE o exequente através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar novo endereço do executado, após conclusos. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 21 de agosto de 2019. ELANO DEMETRIO XIMENESJuiz de Direito

Número do processo: 0800699-77.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRAOAB: 26872/PA Participação: RECLAMADO Nome: KALISON REIS CAMPELOTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0800699-77.2019.8.14.0049 Reclamante(s):HERCULES PAIVA DE OLIVEIRAReclamado(s):KALISON REIS CAMPELO Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de 2019, às 09:19 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr.EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o(a) conciliador(a)Rosana Cleomita da Luz Macedo, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a AUSÊNCIA DAS PARTES. Aberta a audiência, diante da ausência do reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:?Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃODE COBRANÇAformulada porHERCULES PAIVA DE OLIVEIRAcontraKALISON REIS CAMPELO.Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato.RELATEI. DECIDO.Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto.Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro.Dou a sentença por publicada, intimados os presentes.Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se.? Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, ____Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária,digitei.

Número do processo: 0800116-92.2019.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCCARDO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETOOAB: 16392/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUZANA ARAUJO DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/PADESPACHO 0800116-92.2019.8.14.0049EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCCARDO - MEEXECUTADO: SUZANA ARAUJO DA SILVA INTIME-SE o exequente através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar novo endereço do executado, após conclusos. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 21 de agosto de 2019. ELANO DEMETRIO XIMENESJuiz de Direito

Número do processo: 0000522-54.2016.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ESTELIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTAOAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801284-32.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA GONCALVES REIS Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 12145423) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia05/11/2019, as 11:20h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos10 de setembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0012003-48.2015.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA ALVES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam as partesINTIMADAS, por meio de seus procuradores, doRETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a fim de que, caso queiram, formulem no prazo de 15 (quinze) dias o(s) pedido(s) que entenderem pertinente(s), sob pena de arquivamento. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 10 de setembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva.Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801468-85.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SOUSA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 12289437) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa

Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia05/11/2019, as 10:20, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos10 de setembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801540-72.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MIRANDA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID12508063) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia05/11/2019, as 10:40h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos10 de setembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801556-26.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVESOAB: 21688/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 12508069) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia05/11/2019, as 11:00h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos10 de setembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00001896820178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Monitória em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MG INDUSTRIA DE PAPELAO LTDA Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO GURGEL PINTO Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LETICIA MATSUMURA LIMA Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) . Processo: 0000189-68.2017.814.0049 Ação Monitória Requerente: BANCO DO BRASIL Requeridos: MG IND. DE PAPELÃO LTDA, MARCOS ANTONIO GURGEL PINTO, FRANCISCO DA SILVA PINTO E LETICIA MATSUMURA LIMA GURGEL SENTENÇA Trata-se Ação Monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MG IND. DE PAPELÃO LTDA, MARCOS ANTONIO GURGEL PINTO, FRANCISCO DA SILVA PINTO E LETICIA MATSUMURA LIMA GURGEL. Às fls. 73/80 e anuência juntada às fls. 93/, as partes informam que compuseram extrajudicialmente, requerendo homologação do ajuste. RELATADO. DECIDO. Pretendem as partes, homologação do Acordo firmado para pôr fim ao processo. Nos termos do art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. De outra parte, o art. 840, do Código Civil, dispõe que aos interessados é lícito prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. Vislumbra-se agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas, se encontra em consonância com as exigências legais, deve o mesmo ser homologado nos moldes do que entabularam as partes, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, e por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, forte no art. 487, III, "b" do CPC. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Santa Izabel do Pará, 06 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00004292820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Processo nº 0000429-28.2015.814.0049 DESPACHO 1. Resultado de pesquisa de endereço via Infojud à fl. 71; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado de pesquisa por meio do sistema Infojud e requerer o que entender de direito; 3. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel, 09 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00030153820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Usucapião em: 09/09/2019 REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO Representante(s): OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) . Processo de nº.: 0003015-38.2015.8.14.0049 DESPACHO 1 - Ao Ministério Público; 2 - Após, conclusos; 3 - Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 06 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00030690920128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOSÉ DA FONSECA NETO Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16792 - YURI DE SOUSA KIYATAKE

(ADVOGADO) REQUERENTE:LOURDES HELENA SILVA MENDONÇA FONSECA REQUERENTE:YOSHIHIDE MORIKAWA Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSALINA YUKIKO MORIKAWA REQUERIDO:AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO:GRANJAS AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO REQUERIDO:MARCIA OLIVEIRA PENNA DE CARVALHO REQUERIDO:RAUL CEPEDA FONSECA REQUERIDO:MARIA DOROTEIA REZENDE FONSECA. Processo nº 0003069-09.2012.814.0049 DESPACHO 1.Intimar a parte contrária para manifestar acerca do petitório de fl. 1335 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel, 09 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00037109420128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRANDA GARCIA Ação: Execução de Alimentos em: 09/09/2019 EXEQUENTE:K. G. M. S. C. Representante(s): MARIA MARTA MOTA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:JOEL CORDOVA. ATO ORDINATÓRIO Face o provimento nº 006/2006, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em seu art. 1º, § 2º inciso XXI, solicito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seja devolvido ou dada informações acerca da CARTA PRECATÓRIA 20190025553981, referente aos autos (nosso) 00037109420128140049. Cópia da Precatória anexa para melhor elucidação. Santa Izabel do Pará, 9 de setembro de 2019. AMANDA GARCIA Analista Judiciário - Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00056262720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRANDA GARCIA Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOYSIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO FINALIDADE: INTIMAR a parte autora nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006 Art. 1º § 2º: "Nos processos cíveis: I - a intimação da parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias quando a parte ré não for localizada e assim o certificar o Oficial de Justiça." Santa Izabel do Pará, 9 de setembro de 2019. Amanda Miranda Garcia Analista Judiciário - Área Judiciária (Prov. 006/2006-CJRMB) PROCESSO: 00057975220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA. Processo nº 0005797-52.2014.814.0049 DESPACHO 1. Resultado de pesquisa de endereço via Infojud à fl. 105; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado de pesquisa por meio do sistema Infojud e requerer o que entender de direito; 3. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel, 09 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00240237120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZÂNGELA DELGADO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 16422 - WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 56486 - RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao provimento nº 006/2006-CJRMB, procedo à intimação da parte recorrida, através de seu advogado, para que apresente contrarrazões a apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Izabel do Pará, 06 de setembro 2019. Bela. ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO. Matr. 25070. Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará. PROCESSO: 00670094020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Procedimento ordinário em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOSE WALTER GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE

(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0067009-40.2015.814.0049 DESPACHO Com efeito, o seguro DPVAT tem a finalidade de indenizar as vítimas em caso de morte, invalidez permanente total ou parcial e reembolso das despesas médico-hospitalares. No caso da cobertura de indenização por invalidez permanente, deverá haver a classificação em total ou parcial, subdividindo-se esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, avaliando-se, no caso de ser incompleta, a repercussão da perda, se intensa, média, leve ou se as sequelas são residuais, dado que o montante indenizatório será pago de forma proporcional ao grau de invalidez constatado expressamente no laudo pericial. No sexto quesito do laudo pericial de fl. 174 consta: "SEXTO: Resultou ou resultará debilidade permanente de membro, sentido ou função (art. 129 § 1º - III) Resposta: sim, debilidade permanente da função mastigatória, E OLFAÇÃO." Tendo em conta o conteúdo do laudo no campo descrição(fl. 174), necessário se faz verificar o grau da perda anatômica/funcional sofrida para fins de aplicação da redução proporcional da indenização, que poderá ser de 75%, 50%, 25% ou 10%, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/1974. Assim, oficie-se ao CPC Renato Chaves para que proceda a devida complementação do laudo, a fim de especificar o grau da lesão conforme percentuais constantes da Tabela em anexo à referida Lei, estabelecendo 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, devendo seguir em anexo, cópia deste despacho, da tabela de fls. 67/68, laudo de fl. 174 e manifestações de fls. 178 e 181. Em havendo necessidade de realização de nova perícia médica para complementar o laudo, atestando o grau da invalidez da parte autora, intime-a para comparecimento em data e hora sugeridas pelo Centro de Perícia. Santa Izabel, 09 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0800733-52.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIROOAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE Participação: RÉU Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETOOAB: 154694/SPATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB,diga a parte autora, através de seu advogado(a) e/ou representante legal, nos autos, para apresentara RÉPLICA das CONTESTAÇÕES .no prazo de 15(quinze).No mais certifico ainda, que as contestações encontram-se tempestivas. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de setembro de 2019. Bela. ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO.Auxiliar de Secretaria da 1a. Vara Cível eEmpresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROC. Nº 0000924-24.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: SULANA GOMES LELIS ¿ (Defensoria Pública) REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A - (Adv. Dr. DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA 24.532-a)

Designo audiência de conciliaç¿o para o dia 06.11.2019, às 14:00 horas, durante a XIV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇ¿O.

Intime-se a requerente, pessoalmente, e o requerido, através do advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (fl. 35-v), por meio da publicaç¿o deste despacho na imprensa oficial.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o n¿o comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliaç¿o é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuraç¿o específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Publique-se. Ciência à Defensoria.

Cópia da presente serve como mandado.

Moju, 20 de agosto de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - PROC. Nº 0007448-37.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: IVANEIDE SIQUEIRA SANTOS ¿ (Defensoria Pública) REQUERIDO: JOSE MARONILTON LUIZ DA SILVA ¿ (Adv. Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370)

Designo audiência de conciliaç¿o para o dia 08.11.2019, às 11h:30min, durante a XIV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇ¿O.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o n¿o comparecimento injustificado do requerente ou do réu à audiência de conciliaç¿o é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuraç¿o específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Ciência ao MP e à Defensoria.

Intime-se pessoalmente a requerente.

Publique-se para fins de intimaç¿o do requerido.

Moju, 28 de agosto de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0007007-90.2017.814.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉUS: GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA E ANDRÉ MAGSON ANTUNES MONTEIRO. ADVOGADOS: DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19743 E DR. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO, OAB/PA 14.069.

Redesigno o dia 10/10/2019, às 09h:00min, para a realização do interrogatório do(s) réu(s).

Ciência a(o) RMP.

Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Moju, 10 de julho de 2019.

Aline Cristina Breia Martins

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia respondendo pela Vara Única de Moju/PA

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. Nº 0006808-34.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: ERICA AMARAL DE SOUZA ¿ (Adv. Dr. JOSE ARTUR DE O MOREIRA, OAB/PA 6479) REQUERIDO: RAIMUNDO OLIGLEISON CUNHA DOS SANTOS

Decis¿o

Considerando a notícia de que o requerido n¿o pertence ao quadro de funcionários da empresa Agropalma (fl. 39), determino que o percentual de 20% dos alimentos provisoriamente arbitrados incida sobre o salário mínimo, devidos a partir da citaç¿o, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês mediante depósito na conta poupança 00010105-6, agência 3420, operaç¿o 013, da Caixa Econômica Federal, titularizada pela genitora do alimentando, Erica Amaral de Souza.

Cite-se o réu, via precatória, e intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento, que redesigno para o dia 07/11/2019, às 10h30min, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a) autor(a) em arquivamento do pedido e a do réu em confiss¿o e revelia (LA, art. 7º).

Na audiência, se n¿o houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à colheita da prova oral e à prolaç¿o da sentença.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cópia da presente serve como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Moju, 02 de setembro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROC. Nº 0000940-85.2012.814.0031 ¿ REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS MORAES ¿ (Adv. Dr. PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO, OAB/PA 8726) - REQUERIDO: CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ¿ (Adv. Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210)

ATO ORDINATÓRIO

ANTE o que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162. § 4º do CPC. Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, inciso VII, visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. Intime-se a parte requerida CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

Publique-se.

Moju, Pa. 10 de setembro de 2019

Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Diretor de Secretaria

AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. Nº 0005127-92.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA ¿ (Adv. Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27241 e Dra. ROBERTA KAROLINE RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26744) - REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJU, ANDREA QUARESMA DA SILVA.

A juntada dos documentos sugere que, aparentemente, a impetrante n¿o recebeu remuneraç¿o equivalente a 200 horas desde o período de dezembro/2018 ou até mesmo em data pretérita (vez que no contracheque de janeiro/2018 se vislumbra a rubrica ¿¿hora aula¿¿, o que n¿o se verificou em dezembro/2018, sequer sendo acostado aos autos os demais holerites dos meses de fevereiro a novembro do referido ano), de sorte que, em princípio, seja pelos contracheques juntados, seja até mesmo pelo ato mencionado na inicial (Memorando nº 018/2019/GAB/SEMED, datado em 24/01/2019, cuja demanda foi ajuizada/distribuída apenas em 18/07/2019), que poderia(m) ter acarretado a reduç¿o de carga horária questionada, constata-se a possibilidade de ocorrência da decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, que deve observar o prazo de 120 dias a contar do ato tido por ilegal ou abusivo.

Assim, arrostada a plausibilidade jurídica do pedido, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a prestar as informaç¿es de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê ciência, mediante remessa dos autos, a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito (inteligência do inciso II, do art. 7°, da Lei n° 12.016/2009).

Com as informaç¿es, documentaç¿o e eventual resposta, colha-se o parecer do Ministério Público.

P. I.

Moju, 06 de setembro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

PROCESSO Nº 0001318-05.2011.8.14.0022 ¿ AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA

Requerente: FLORA ARAÚJO BEMMUYAL.

Requerentes (sucessores): DAVID ELIAS DE ARAÚJO BEMMUYAL, ISAAC DE ARAÚJO BEMMUYAL, SELMA BEMMUYAL DA SILVA e ROSEANE BEMMUYAL CARDOSO.

Advogado: Dr. Amadeu Pinheiro Corrêa Filho ¿ OAB/PA 9363.

Requerido: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO CORRÊA.

Advogado(s): Sonia Hage Amaro Pingarilho ¿ OAB/PA nº 1601 e outros.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 10 de julho de 2019. Hora: 12h00min.

Local: Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará.

PRESENTES:

- Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos.

- Requerente: FLORA ARAÚJO BEMMUYAL.

- Requerentes (sucessores): DAVID ELIAS DE ARAÚJO BEMMUYAL, ISAAC DE ARAÚJO BEMMUYAL, SELMA BEMMUYAL DA SILVA e ROSEANE BEMMUYAL CARDOSO.

- Advogado: Dr. Amadeu Pinheiro Corrêa Filho ¿ OAB/PA 9363.

- Requerido: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO CORRÊA.

- Advogado(s): Sonia Hage Amaro Pingarilho ¿ OAB/PA nº 1601 e outros.

AUSENTES:

- Requerido: CARLOS ALBERTO SACRAMENTO CORRÊA.

- Advogado(s): Sonia Hage Amaro Pingarilho ¿ OAB/PA nº 1601 e outros.

Aberta a audiência, iniciado os trabalhos:

Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Penal, possibilitou-se a autocomposiç¿o do litígio, entretanto restou infrutífera a tentativa de acordo.

O Juiz esclareceu às testemunhas quanto ao compromisso legal com a verdade, nos termos do art. 458 do CPC/2015.

O Juiz passou a ouvir requerente e as testemunhas arroladas pela defesa, cujas declaraç¿es foram registradas em gravaç¿o audiovisual.

Dada a palavra ao advogado dos requerentes, este assim se manifestou: Meritíssimo Juiz,

O Juiz assim DELIBEROU: ¿1 ¿ Ao requerido se inicia o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentaç¿o de contestaç¿o, podendo produzir provas, sob pena de, n¿o sendo contestada a aç¿o, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelos autores. 2 - Apresentada a contestaç¿o, intime o advogado para se manifestar em igual prazo. 3 ¿ Todos os presentes cientes neste ato. 4 ¿ Expedientes necessários.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito.

Juiz _____

Requerente_____

Requerente_____

Requerente_____

Advogado _____

RESENHA: 05/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00002426220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 05/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. R. H. A presente Ação Civil Pública envolve demanda de saúde sendo plenamente possível a concessão da tutela formulada pelo Ministério Público em favor da pessoa necessitada. Assim, antes de analisar a medida liminar, com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, concedo prazo de 72 (setenta e duas horas) para o Município apresentar manifestação prévia. Na ocasião, este Juízo solicita especial atenção ao caso, uma vez que envolve tratamento de saúde de munícipe desta Urbe. Int. e Cumpra-se com urgência. Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003032020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 05/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:ODETE QUARESMA DA FONSECA PACIENTE:JOSE AMADOR RODRIGUES DA FONSECA. R. H. A presente Ação Civil Pública envolve demanda de saúde sendo plenamente possível a concessão da tutela formulada pelo Ministério Público em favor da pessoa necessitada. Assim, antes de analisar a medida liminar, com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, concedo prazo de 72 (setenta e duas horas) para o Município apresentar manifestação prévia. Na ocasião, este Juízo solicita especial atenção ao caso, uma vez que envolve tratamento de saúde de munícipe desta Urbe. Int. e Cumpra-se com urgência. Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003214120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 05/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO:JOSINETE PANTOJA FARIAS DE SOUZA MENOR:E. M. F. . R. H. A presente Ação Civil

Pública envolve demanda de saúde sendo plenamente possível a concessão da tutela formulada pelo Ministério Público em favor da pessoa necessitada. Assim, antes de analisar a medida liminar, com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, concedo prazo de 72 (setenta e duas horas) para o Município apresentar manifestação prévia. Na ocasião, este Juízo solicita especial atenção ao caso, uma vez que envolve tratamento de saúde de munícipe desta Urbe. Int. e Cumpra-se com urgência. Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00005085920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2019 REQUERENTE:M. E. S. S. REPRESENTANTE:ELIZABETH TRINDADE SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO TADEU CHAGAS SANTOS. PROCESSO Nº 0000508-59.2013.8.14.0022 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para indicar o novo endereço do requerido. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00009031720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:JOSE EDUARDO CASTRO SALAME Representante(s): OAB 19923 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA CRISTINA ALMEIDA SALAME Representante(s): OAB 19923 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000903-17.2014.8.14.0022 - Alteração do Regime de bens do casamento Processo nº 000903-17.2014.8.14.0022 - Ação de Alteração do Regime de bens do casamentoT Requerentes: José Eduardo Castro Salame. Silvia Cristina Almeida Salame Advogado: José Ribamar Ferreira dos Santos Neto - OAB/PA 19.923 SENTENÇA Relatório (CPC, art. 489, I) 1 - Os requerentes informam que são casados há 17 anos pelo regime de separação de bens, conforme certidão de casamento em anexo. Mas, tendo em vista, longos anos de vida conjugal e companheirismo, passaram a entender que as circunstâncias que nortearam o início da vida conjugal e que recomendaram o regime de bens, não mais persiste, devendo o aludido regime ser substituído para atender a nova realidade e anseios dos requerentes, o qual seria o de comunhão universal de bens. Alegam que tem perfeita compreensão das implicações jurídico-econômicas no patrimônio individual de cada um, bem como que não haverá prejuízo a terceiros. 2 - A petição foi instruída com cópia da certidão de casamento, RG e comprovante de residência. 4 - Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. Fundamentos (CPC, art. 489, II; CF/88, art. 93, IX) O regime de bens representa um verdadeiro estatuto do patrimônio da pessoa casada, no qual se disciplina a propriedade, a administração, o uso e a disponibilidade dos bens, a responsabilidade dos cônjuges por suas dívidas e de que forma serão partilhados tais bens quando da dissolução da sociedade conjugal. O fato do casamento ter sido celebrado ainda na vigência do Código Civil de 1916 que não continha previsão para alteração do regime de casamento, como passou a prever o atual Código Civil, não é óbice para a pretensão autoral. O tema, aliás, já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "CIVIL - CASAMENTO - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - PRECEDENTES - ART. 1.639, § 2º, CC/2002. I. Precedentes recentes de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte uniformizaram o entendimento no sentido da possibilidade de alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, por força do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual. II. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que, observada a possibilidade, em tese, de alteração do regime de bens, sejam examinados, no caso, os requisitos constantes do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual. (REsp 1112123/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 13/08/2009) Assim sendo, mesmo que se admita a alteração do regime de bens dos casamentos anteriores ao código de 1916, em face da interpretação conjugada dos artigos 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039, do CC/2002 o óbice, devem ser apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, e possível prejuízo dos direitos de terceiros. Nesse sentido, os requerentes afirmam que as circunstâncias que nortearam o início da vida conjugal que recomendaram o regime de bens escolhidos não mais subsiste, depois de 17 anos de casados. O procedimento para mudança do regime de bens, é que possibilita a real averiguação dos motivos deduzidos pelos cônjuges, resguardando o interesse deles próprios cônjuges e de terceiros que, porventura, possam ser prejudicados. Vislumbra-se vários atos processuais necessários, com o escopo do julgamento do pedido de alteração de regime de bens, a saber: 1. Petição inicial, a ser firmada por ambos os cônjuges: onde o casal deve expor a razão do seu pedido e indicar expressamente todos os bens que

possuem até então, fazendo, se o caso, proposta de partilha; 2. Intimação do representante do Ministério Público para que se manifeste no feito, devendo acompanhá-lo até o seu final; 3. Citação dos interessados a serem indicados pelo casal, mormente credores e parceiros comerciais que podem vir a ser prejudicados pela alteração; 4. Publicação de edital, com escopo de dar conhecimento do pedido a terceiros interessados não identificados; contestação (prazo de 15 dias - art. 721, CPC); 5. Audiência de instrução e julgamento (quando houver necessidade de produção de prova oral); 6. Essa preocupação, também foi observada no Código Civil de 202, quando regula a alteração do regime de bens entre os cônjuges. 7. Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (...) § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Assim, o suprimento judicial ora proposto, na verdade, objetiva uma alteração do regime de bens e deve ter observância vinculada ao estatuído no art. 1639, §2º do Código Civil. Percebe-se, no caso em tela, que todas as formalidades foram cumpridas, sendo realizado Edital de publicação de alteração de regime de bens de casamento no prazo de 30 dias, em 19 de julho de 2017, conforme fl.28 dos autos. Foi verificado a inexistência de pacto antenupcial, conforme fl.34. E, já consta manifestação favorável do Ministério Público sobre o deferimento do pleito, conforme fl.31. Dispositivo (CPC, art. 489, III) 1 - Por todo o exposto, concedo a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes, de SEPARAÇÃO DE BENS para COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. 2 - Registre-se. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 3 - Sem custas processuais. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandados de averbação aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Igarapé-Miri, Cartório Alda Neri e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. 5 - Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Igarapé-Miri, PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 3 1 6 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Pedido de Providências em: 05/09/2019 REQUERENTE:PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO PINA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL REQUERIDO:CELINA OLIVEIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. R. H. Considerando o decurso do tempo, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Miri para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00011852120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:ALAN DA SILVA PINHEIRO DENUNCIADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAF DE SOUZA LADISLAU Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. G. P. VITIMA:O. E. . R.H. ALAN DA SILVA PINHEIRO, vulgo "Goguinho"; ALAF SOUZA LADISLAU, Vulgo "Fefeu" e LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DE SOUZA, vulgo "Có"; DIELITON RODRIGUES PENA, vulgo "Didi" e MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA, "Coreano", todos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante local do Parquet, em 22 de abril de 2015, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 121, §2º, Inciso IV, do Código Penal, sob a acusação de terem, segunda a denúncia (fls. 02/05), no dia 06/04/2015, por volta das 01h e 20min, arrombado a porta da frente de um imóvel localizado na Rua Agenor Martins de Lima, s/n, próximo à Sede Soraia, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, armados com arma de fogo, ceifando, em ato contínuo, a vida da vítima José Santana Gomes Pantoja pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 121, §2º, Inciso IV, do Código Penal. Em razão de tais fatos, os acusados foram denunciados por terem cometido o delito previsto no art. 121, §2º, Inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 (fl. 07). O réu MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA foi preso em flagrante delito, tendo a sua prisão convertida em preventiva (fl. 20, do auto de prisão em flagrante). Recebimento da denúncia à fl. 07. Resposta à acusação pelos réus às fls. 11/13, 14/16 e 32/33. Há decisão determinando a separação do processo em relação aos réus LUIZ SOUSA e DIELITON PENA, fls. 35/36, posto que não foram localizados e citados. Houve decisão de PRONÚNCIA em relação aos réus MARCOS FELIPE DE SOUSA E ALAF SOUSA LADISLAU. Já em relação ao réu ALAN DA SILVA PINHEIRO houve decisão de IMPRONÚNCIA, pela forte fragilidade probatória apresentada, conforme art.413, CPP (fls.73/77) Testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl.108 e pelos réus à fl.109. A advogada do réu MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA informou que o mesmo revogou os poderes concedidos, alegando não possuir mais condições financeiras de continuar sendo assistido por advogado particular (fl.110). RELATADO PARA OS FINS DOS ARTS. 423, II E 472, PARÁG. ÚNICO, DO

CPP, DECIDO. Proceda-se conforme requerido à fl.110 dos autos, excluindo-se o nome da advogada da capa o processo, em relação ao Réu MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA, o qual será patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Dou por preparado o processo. Não há nulidades a sanar, nem diligências a serem realizadas. Assim, determino que os réus ALAF SOUZA LADISLAU e MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca, no dia 27 de novembro de 2019, às 09h00min obedecendo a ordem que lhe compete (CPP, art. 429), a ser realizado no Salão do tribunal do Júri desta Comarca de Igarapé-Miri/PA. Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, bem como, a Defesa e notifique-se o assistente de acusação, se houver. Intimem-se, ainda, o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa que deverão prestar depoimento em plenário no dia designado para o julgamento. Intimem-se, pessoalmente, os senhores jurados. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará requerendo suprimento para despesas na realização da sessão do júri. Oficie-se a Polícia Militar solicitando reforço policial para o Júri. Expeçam-se necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00013636220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDNALDO DOS SANTOS PARAGUASSU Representante(s): OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001363-62.2018.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Dispõe o art. 397 do CPP que, após a apresentação da resposta à acusação, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2. Quanto a excludentes da ilicitude do fato, nos termos do art. 23 do Código Penal, enumera-se: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. No que diz respeito a causas excludentes da culpabilidade do agente, tem-se o seguinte: a) inexigibilidade, nas circunstâncias, de outra conduta; b) estado de necessidade exculpante; c) embriaguez completa por caso fortuito ou força maior; d) coação moral irresistível; e) obediência hierárquica; f) erro de proibição inevitável; g) descriminantes putativas, quando traduzirem erro de proibição inevitável; h) o excesso exculpante de legítima defesa; i) o caso fortuito. Por fim, causas operem em momento anterior ao do surgimento dos elementos da culpabilidade, ditas, assim, de excludentes da imputabilidade, lista-se: a) retardamento e enfermidade mental; b) embriaguez completa por vício em álcool, substância entorpecente ou que provoque dependência; c) menoridade. 3. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "é na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa" (HC 150925-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15/04/2010, DJe 17/05/2010). 4. O sedimentado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça "requer, para a absolvição sumária, prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória" (HC 84271-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/09/2009, DJe 15/10/2009). 5. Sabe-se que "a absolvição sumária enseja um juízo precário de mérito que equivale a uma quase rejeição da inicial acusatória, sem qualquer aprofundamento na instrução processual, sem sequer a produção de provas pela acusação. Somente, portanto, uma evidência sobre a existência da excludente trazida pela defesa nessa fase inicial do processo pode autorizar, prematuramente, a absolvição do acusado" (in GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. A teoria da "ratio cognoscendi" e a dúvida do juiz sobre as excludentes de ilicitude. Disponível em http://www.lfg.com.br. 11 de março de 2009). 6. Não se vislumbra, pois, na espécie, nenhuma evidência, nem prova unívoca que demonstre peremptoriamente qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código Processo Penal, afastando-se, assim, a hipótese de absolvição sumária. 7. Assim, designo audiência de instrução, debate e julgamento para o dia 19 de março de 2020, às 09:00h. 8. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça acusatória e na defesa para comparecerem ao referido ato, expedindo carta precatória, se necessário. 9. Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar local, solicitando a presença dos policiais militares arrolados como testemunhas, se for o caso. 10. Expeça-se o necessário para realização do ato, com intimação das partes. 11. Ciência ao MP. 12. Int. e Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00015097920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2019 REQUERENTE:J. P. E. S. REQUERENTE:J. P. S. REQUERENTE:J. P. E. S.

REPRESENTANTE:CRISTIANE MERCES PANTOJA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO PAIVA E SILVA. DESPACHO 1. Ante manifestação de fl. 41, renovem-se as diligências de fl. 10, para o dia 24/10/2019 às 13h30min, devendo ser observado o endereço e a fotografia indicado pela parte autora às fls. 43/46. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público. Igarapé-Miri, PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00016945420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2019 REQUERENTE:NAZILDA DA SILVA QUARESMA PANTOJA Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DARIO PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001694-54.2012.814.0022 Requerente NAZILDA DA SILVA QUARESMA PANTOJA. Requerido: DARIO PANTOJA FILHO Advogado: MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA - OAB/PA 15.279 Em conformidade com o disposto no artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei ato ordinatório: INTIME-SE o Patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o depósito em juízo do valor correspondente aos honorários do(a) perito(a). Nada Mais. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019 ..... HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00028097120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 05/09/2019 REPRESENTANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:CLARO SA. PROCESSO Nº 0002809-71.2016.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESPACHO 1. Ante a certidão de fl. 26, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00061344920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 05/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI REQUERIDO:SECRETARIA DE SAÚDE REQUERIDO:SUAN LUIZ CORREA DE SOUSA. R. H. A presente Ação Civil Pública envolve demanda de saúde sendo plenamente possível a concessão da tutela formulada pelo Ministério Público em favor da pessoa necessitada. Assim, antes de analisar a medida liminar, com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, concedo prazo de 72 (setenta e duas horas) para o Município apresentar manifestação prévia. Na ocasião, este Juízo solicita especial atenção ao caso, uma vez que envolve tratamento de saúde de munícipe desta Urbe. Int. e Cumpra-se com urgência. Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00061778320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI EPP REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:WILLO TEIXEIRA DIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0006177-83.2019.8.14.0022 Mandado de Segurança Impetrante: Expresso Nordeste Transportes EIRELI - EPP. Impetrados: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Sr. Willo Teixeira Dias, e Município de Igarapé-Miri. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI - EPP contra ato do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, SR. WILLO TEIXEIRA DIAS, e ato do MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI. Aduz o impetrante que foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/20199, por registro de preço, tipo menor preço por lote, para contratar empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar fluvial, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação. Narra que, assim como os demais participantes, se deparou com exigências totalmente arbitrárias contidas no Edital. Nos respectivos itens: 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 que tratam de alvará, certificado e atestado expedidos pelo Conselho Regional de Administração da empresa. Afirma que, em decorrência da exigência de diversos documentos, todas as empresas foram desclassificadas, participando do processo licitatório somente a empresa Norte Ambiental Gestão e Serviços LTDA, pois era a única que possuía a documentação, sendo, portanto, a vencedora. Com a presente ação, o impetrante pleiteia a concessão da segurança para sustar e, posteriormente, anular as exigências editalícias que colocam em risco a competitividade do certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/86. Os autos vieram conclusos para análise da liminar. O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridade pública em geral, devendo o impetrante que ingressar com esta medida judicial, comprovar,

desde o ajuizamento da ação e através de documentos, a violação do seu direito, ante a impossibilidade de dilação probatória. Inerente ao Mandado de Segurança está a medida liminar que se presta para assegurar, em caráter antecipado, o direito fazendo cessar a violação cometida. In casu, a suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora diz respeito a exigência de requisito impertinente aos fins da licitação, quais sejam, alvará, certificado e atestado expedidos pelo Conselho Regional de Administração, o que gerou a inabilitação da empresa impetrante, bem como a habilitação de apenas uma empresa concorrente. O ato impugnado e qualificado como ilegal pelo impetrante exige (fls. 24-v e fls. 26-v): 7.14.8: alvará de habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa. 7.14.9: certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico administrador. 8.7.1: No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado. Sobre a possibilidade de concessão de medida liminar no bojo do Mandado de Segurança a regra, obedece, atualmente, à regulamentação da Lei nº 12.016/09, a qual prevê: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Observa-se, assim, que desde que presente o fundamento relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso esta seja finalmente deferida, poderá ser concedida a medida liminar, com a suspensão do ato que motiva o mandamus. Na situação narrada nos autos e de acordo com os documentos acostados pela Impetrante, observa-se, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus bonis iures. A não suspensão do processo licitatório em razão da inclusão de exigência supostamente impertinente poderá acarretar graves danos as empresas inabilitadas e própria a empesa habilitada, uma vez que poderá ocorrer a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e, posteriormente, a anulação do certame. Além do mais, verifico que a exigência de requisito estranho aos fins da licitação diminui a concorrência, inerente ao procedimento licitatório, em claro prejuízo a administração pública e aos munícipes administrados, pois deixa de haver apresentação de várias propostas que atendam ao melhor interesse público. Assim, o periculum in mora é latente. Quanto ao fumus bonis iures, verifico que, a priori, há plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, na medida em que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração parece ser requisito impertinente ao certame licitatório para prestação de serviço de transporte escolar fluvial. Nesse sentido: Licitação pública. Empresa do ramo de limpeza. Comprovação de registro no Conselho Regional de Administração. Exigência editalícia indevida. Segurança concedida. Sentença mantida. Por faltar-lhe base legal, razoabilidade e mostrar-se contrária aos princípios que norteiam as licitações públicas, evidencia-se a arbitrariedade da norma do edital de licitação que exige da empresa a prova de inscrição de profissional junto ao Conselho Regional de Administração, a fim de que possa participar do certame que visa a contratação dos serviços de conservação e limpeza, próprios do seu ramo e especialização. (TJ-RO - REEX: 10100362520058220001 RO 1010036-25.2005.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 27/03/2007, 2ª CÂMARA ESPECIAL, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/04/2007.) Fazendo uma análise superficial dos autos, constato ainda que a exigência de tal requisito ocasionou a desclassificação das demais empresas concorrentes com a homologação da licitação em face da empresa que apresentou a proposta mais elevada (fls. 83), colocado a Moralidade Administrativa em risco. Por tais fatos, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI - EPP e determino a SUSPENSÃO CAUTELAR da licitação pública, Pregão Eletrônico nº 026/2019, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar fluvial até sentença definitiva. Notifique-se as autoridades impetradas (PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, SR. WILLO TEIXEIRA DIAS, e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI) para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando a segunda via da inicial com documentos. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à procuradoria do município de Igarapé Miri/PA, nos termos do art. 7º inciso II da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença que

será proferida apenas se o impetrante realizar o pagamento das custas processuais. Cumpra-se com urgência. Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito integrante do Grupo de Combate a Improbidade Administrativa do TJE/PA. PROCESSO: 00082774520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 05/09/2019 REQUERENTE:EDNALDO DOS SANTOS PARAGUASSU Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008277-45.2018.8.14.0022 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00085476920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:DIEGO GOMES LOBATO VITIMA:A. R. S. L. VITIMA:L. F. V. . PROCESSO Nº 0008547-69.2018.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Ante o ofício de fls. 22/25, expeça-se novo mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 07. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00213794220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2019 REQUERENTE:NILSON DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:IGOR FELIPE DA SILVA LEAL REQUERIDO:NILSON DOS SANTOS LEAL JUNIOR. Decisão Compulsando o autos da Ação de Exoneração de Alimentos, verifica-se que a parte requerente, Sr. Nilson dos Santos Leal, reside em Belém/PA, conforme declarado na petição inicial e as partes requeridas, Igor Felipe da Silva Leal e Nilson dos Santos Leal Junior, residem no município de Igarapé-Açu (fls.33/34), tendo inclusive informado na contestação que não possuem condições financeiras de se deslocarem para a Comarca de Igarapé-Miri/PA (fl.31). Percebe-se também que a Defensoria Pública encaminhou os autos para Igarapé-Açú e, por um equívoco foi recebida em Igarapé-Miri, em 08 de junho de 2015. Por consequência, declino a competência e determino a remessa dos autos ao foro de Igarapé-Açú/PA, nos termos do artigo 53, II c/c art.64, §1º do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral da decisão. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00733852620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . VISTOS. HOMOLOGO o acordo (fls. 180/195) efetuado entre as partes (Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA e Município de Igarapé-Miri), a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. A presente sentença servirá como ofício/mandado. Sem pagamento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 04 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 02052281920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 05/09/2019 REQUERENTE:A. G. A. J. Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0205228-19.2016.8.14.0022 - Ação de Regularização de Guarda e Regulamentação do Direito de Visitas com Pedido de Guarda Provisória DECISÃO 1 - Mantenha-se, o processamento em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo qual o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. 2 - Compulsando os autos e, de análise de cognição não exauriente, vez que cuida-se de apreciação de pleito liminar, que, no momento, encontra-se ausente o fumus boni juris para a concessão do aludido pedido liminar, demandando a questão dilação probatória, sendo a questão polêmica e que envolve, como dito alhures, dilação probatória, realização de estudo social aprofundado e

oitiva dos genitores dos menores, testemunhas etc., o que poderá ser realizado a posteriori, no momento processual oportuno, ressaltando-se que a cognição, neste instante, como já dito, é não exauriente, vez que trata-se de análise de pedido liminar. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MENOR NA GUARDA DE FATO DO GENITOR. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO PSICOSSOCIAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO DE ACORDO COM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE MODO QUE, PARA QUE SE MODIFIQUE A SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE SE ENCONTRA O INFANTE, É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE MOTIVOS GRAVES E COMPROVADOS DE PLANO, CAPAZES DE JUSTIFICAR O PEDIDO LIMINAR. 2.NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A SITUAÇÃO FÁTICA NA QUAL SE ENCONTRA O MENOR NÃO DEVE SER ALTERADA, ATÉ QUE SEJA REALIZADO O ESTUDO APROFUNDADO NO DECORRER DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE GUARDA E DE RESPONSABILIDADE PARA SE AFERIR AS REAIS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA GUARDA DEFINITIVA. PRECEDENTES. 3.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-DF - AGI: 20130020086659 DF 0009489-41.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2013 . Pág.: 56) (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Para se pretender a antecipação da tutela, cumpre à parte anexar prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos, além de juízo de certeza na definição jurídica respectiva.(TJ-MG - AI: 10708120028665001 MG , Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2013) 3 - Determino a realização urgente do estudo social do caso. 4 - Designo audiência para o dia 18/03/2020, às 12:00 horas, quando serão ouvidos o requerente, a requerida e testemunhas. 5 - Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Intimações e Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 05 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00007349320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alvará Judicial em: 06/09/2019 REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0000734-93.2015.8.14.0022 Requerente: Maria Antônia Almeida dos Santos Vistos. MARIA ANTÔNIA ALMEIDA DOS SANTOS requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos saldos em conta deixados em virtude do falecimento do seu filho, Sr. Antônio Braga Corrêa, cujo óbito ocorreu em 04 de agosto de 2014, conforme certidão juntada às fls. 05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que os saldos deixados pelo "de cujus" junto a Caixa Econômica Federal deverão ser atribuídos aos dependentes previdenciários habilitados perante a previdência social e na sua ausência a seus sucessores, com exclusividade, na forma do artigo 1º, caput, da Lei 6.858 de 24.11.1980. Restou comprovado nos autos que o falecido não deixou dependentes previdenciários habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação especifica dos servidores civis e militares (fls. 16), bem como não deixou bens a inventariar. No presente caso, comprovou-se que a requerente é genitora do falecido não havendo informações de outros herdeiros. Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a expedição do alvará conforme requerido na exordial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 06 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00015807320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDREA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 11h00, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 06 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00025443520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON ABREU LIMA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0002544-35.2017.8.14.0022 Réu: Jefferson Abreu Lima Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia

contra o acusado Jefferson Abreu Lima, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 31 de março de2017, por volta das 21:30h, uma guarnição da polícia militar que estava de serviço se deparou, em via pública, com o denunciado, o qual é conhecido pela polícia, motivo pelo qual foi abordado e após revista pessoal, foi encontrado em sua calça uma quantidade de substância com característica e textura do entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 16/20. A denúncia foi recebida às fls. 21. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 29/30 e fls. 35/36), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial DEFINITIVO atestando que a substancia encontrada em poder do réu tratava-se de maconha (fls. 11), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Jefferson Abreu Lima realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Antônio Pereira Dias Neto, quando ouvido em juízo, afirmou que estavam fazendo ronda quando se depararam com o acusado. Que já conhecia o acusado de outras ocorrências. Que abordaram o réu, ocasião em que foi encontrado entorpecentes em seu poder. Que a droga estava embalada em fita adesiva. Que não era uma peteca. Que a quantidade de droga leva a crer que o acusado estava traficando. Que a droga era maconha (fls. 30). No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais militares Geovane Fonseca Quaresma e Carlos Wanderson Silva de Souza (fls. 30). Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais militares que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de relevante quantidade entorpecente conhecido como maconha. Quanto a importância do testemunho dos policiais militares, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (RT 614/275). Conforme laudo pericial (fls. 11), o acusado foi pego com aproximadamente 46,0g de maconha, quantidade incompatível com o uso. Interrogado em juízo (fls. 36), o acusado confessou os fatos, afirmando que iria fumar a metade e iria vender a outra metade. Assim, a confissão do acusado aliada as outras provas produzidas reforçam a acusação, bem como a procedência da ação. No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo notícias de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, devendo a reprimenda ser diminuída no patamar mínimo de 1/6 em razão da quantidade de entorpecente apreendida em seu poder (aproximadamente 46,0 gramas de maconha). Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Jefferson Abreu Lima pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização relevante quantidade de entorpecente (46,0 gramas de maconha), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que sua residência era utilizada para confeccionar a droga, sendo que no local havia uma criança,

conforme relatado em seu interrogatório. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Porém incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CPB) e da menoridade ao tempo dos fatos (art. 65, inciso I do CPB), devendo a reprimenda ser atenuada no patamar de 2/3, ficando dosada em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. Não há causas de aumento de pena, porém deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, devendo a reprimenda ser reduzida no patamar de 1/6, nos termos da fundamentação, ficando definitivamente dosada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Havendo circunstância judicial desfavorável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso III do CPB). Fixo regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Porém, autorizo o cumprimento da reprimenda em regime aberto, vez que o réu foi preso no dia 31.03.2017 e solto no dia 12.06.2018 ficando um ano preso, conforme fls. 74, já tendo tempo suficiente para progressão de regime. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu JEFFERSON ABREU LIMA a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento este de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Determino o perdimento do dinheiro apreendido em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 06 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00083184620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO BENEDITO DO SOCORRO DA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0008318-47.2017.8.14.0022 Réu: Raimundo Benedito do Socorro da Costa Rodrigues Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Raimundo Benedito do Socorro da Costa Rodrigues, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de setembro de 2017, no período da noite, em via pública, na Vila Maiauata, neste Município, denunciado foi preso após ser flagrado portando certa quantidade de substância entorpecente, conhecida como pedra de oxi, bem como ter sido encontrado em sua residência tesoura, linha e plástico que seriam utilizados na traficância. Consta nos autos que a polícia militar recebeu denúncia anônima de que um indivíduo estava comercializando entorpecentes em via pública e que, ao se deslocar para o local indicado, o denunciado foi encontrado e após abordagem e procedimento de revista foi encontrado em seu doer, no bolso de sua bermuda, certa quantidade de substância entorpecente conhecida como oxi. Narram os autos que, em seguida, o denunciado conduziu a guarnição da polícia militar até sua residência, local onde foi apreendido a quantia de R$- 420,00 reais, 02 aparelhos celulares, uma tesoura, alguns tubos de linha e sacolas de chopp que seriam utilizados para a confecção da droga. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 11/14. A denúncia foi recebida às fls. 16. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 24/26), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial atestando que a substancia encontrada em poder do réu tratava-se de cocaína (fls. 60), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido

de que o acusado Raimundo Benedito do Socorro da Costa Rodrigues realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Fabiano Ferreira Vaz, quando ouvido em juízo, afirmou que receberam uma denúncia de que o acusado estava comercializando entorpecentes em via pública. Que abordaram o denunciado e encontraram a droga em seu poder. Que foi encontrada uma pedra bruta de oxi com ele. Que foram até a residência do réu e lá encontraram sacos plásticos, linha e tesoura, sendo o material utilizado para comercialização da droga. Que foi apreendida uma quantia em dinheiro (fls. 26). Por sua vez, o policial militar Israel Penha do Nascimento, apresentou versão semelhante ao do seu colega de farda, relatando que foi o denunciado que foi preso com a pedra de oxi. Que revistou o denunciado e encontrou a droga em seu bolso. Que em sua residência foi encontrada uma quantia em dinheiro, plástico, tubo de linha, tesoura. Que os sacos plásticos são utilizados para embalar a droga. Que a droga seria fracionada para venda (fls. 26). A testemunha de defesa, Sr. Raimundo Serrate Nonato Cardoso e Raimundo Marcos Quaresma Mendes não presenciaram os fatos, sendo testemunhas abonatórias da conduta do acusado (fls. 26). Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais militares que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de entorpecente conhecido como oxi, sendo encontrado em sua residência apetrechos destinados ao fracionamento da droga para a comercialização (linha, saco plástico e tesoura). Além do mais, os milicianos relataram a comunicação de denúncia anônima dando conta de que o denunciado estava comercializando em via pública os entorpecentes. Quanto a importância do testemunho dos policiais militares, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (RT 614/275). Interrogado em juízo (fls. 26), o acusado negou os fatos. Afirmou que os policias pegaram consigo a droga na rua. Que nem sabia que existia tesoura, sacos plásticos e linha em sua casa. Que este material era para trabalho da escola da filha de sua companheira e que sua companheira fazia costura. Que nunca comercializou drogas. Que apenas usa a droga. Que estava endividado e que ia começar a vender para ganhar dinheiro, porém não iniciou a venda. Assim, a negativa do acusado restou isolada nos autos, vez que as denúncias anônimas, a droga em formato de pedra e os apetrechos encontrados dão conta de que o acusado realizada o comercio hediondo de drogas. As testemunhas de defesa, ouvidas em juízo, não trouxeram fatos capazes de afastar a tese acusatória, uma vez que apenas atestaram fatos relacionados a sua conduta social. No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo notícias de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, devendo a reprimenda ser diminuída no patamar máximo de 2/3. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Raimundo Benedito do Socorro da Costa Rodrigues pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização entorpecente de alto poder lesivo a saúde humana (cocaína, conforme laudo pericial de fls. 60), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que sua residência era utilizada para confeccionar a droga, sendo que no local havia uma criança, conforme relatado em seu interrogatório. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-

multa. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes de pena. Também não há causas de aumento de pena, porém deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, devendo a reprimenda ser reduzida no patamar de 2/3, nos termos da fundamentação, ficando definitivamente dosada em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Havendo circunstância judicial desfavorável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso III do CPB). Fixo regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Porém, autorizo o cumprimento da reprimenda em regime aberto, vez que o réu foi preso no dia 14.09.2018 e solto no dia 14.09.2018 ficando um ano preso, conforme dados do sistema libra, já tendo tempo suficiente para progressão de regime. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu RAIMUNDO BENEDITO DO SOCORRO DA COSTA RODRIGUES a pena de 03 (três) anos de reclusão ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multas, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento este de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Determino o perdimento do dinheiro apreendido em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00097928620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2019 REQUERENTE:REGINA GOMES LEAO FERNANDES Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO WAGNER MARTINS FERNANDES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vistos. REGINA GOMES LEÃO FERNANDES propõe Ação de Divórcio Direto em face de FRANCISCO WAGNER MARTINS FERNANDES, alegando que contraiu matrimônio com o requerido em 07 de março de 2005, estando separados de fato desde 2007. Há filhos menores e não há bens a partilhar. Citada por edital, o réu apresentou contestação por negativa geral (fls. 23/24). É o relatório. Trata-se de ação de divórcio direto. A autora comprovou estar casado com o réu, conforme certidão de casamento às fls. 04; por outro lado, o artigo 226 §6° CF (na redação dada pela Emenda Constitucional n° 66/2010), não condiciona o divórcio à prévia separação judicial ou de fato do casal, de modo que o pedido, neste ponto, deve ser deferido. Quanto aos alimentos, sabe-se que a obrigação de prestar aos filhos menores decorre do poder familiar, possuindo o ora demandado o dever de pagá-los, uma vez que cabe aos pais contribuírem na proporção de seus recursos para a mantença dos filhos, nos termos do art. 1.566, inciso IV, do Código Civil pátrio. A presente lide resume-se, assim, em fixar-se o "quantum" a ser prestado pelo Requerido a título de alimentos aos filhos menores uma vez que, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados de acordo com a possibilidade do alimentante e com a necessidade do alimentando. No caso ora sob análise entendo que o quantum pedido na inicial é razoável devendo ser integralmente acolhido. Desse modo, fixo o valor em 20% do salário mínimo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio direto do casal com base no artigo 226, §6° da Constituição Federal, podendo a autora voltar a usar o nome de solteira, caso queira. Fixo alimentos em favor dos filhos menores, que deverão ser pagos no valor de 20% do salário mínimo, atualmente vigente, até o dia 05 de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela autora. Tendo em vista a ausência de contestação, não haverá condenação às verbas da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inclusive mandado de averbação, para cumprimento integral desta sentença, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a autora acerca desta sentença. Feitas as diligências de praxe, arquivem-se. P.R.I. Igarapé Miri, 06 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 01363989620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2019 REQUERENTE:FREDERICO GOMES CORREA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:TEREZA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vistos. FREDERICO GOMES CORRÊA propõe Ação de Divórcio Direto em face de TEREZA DA SILVA CORRÊA, alegando que contraiu matrimônio com a requerida em 16 de outubro de 1982, estando separados de fato há mais de 26 anos. Não há filhos menores e nem bens a partilhar. Citada por edital, a ré apresentou contestação por negativa geral (fls.

12/13). É o relatório. Trata-se de ação de divórcio direto. O autor comprovou estar casado com a ré, conforme certidão de casamento às fls. 05; por outro lado, o artigo 226 §6° CF (na redação dada pela Emenda Constitucional n° 66/2010), não condiciona o divórcio à prévia separação judicial ou de fato do casal, de modo que o pedido, neste ponto, deve ser deferido. Em que pese, em tese, possa haver nulidade pelo fato da ré ter sido citada por edital, entendo que o seu não comparecimento aos autos não lhe acarreta qualquer prejuízo, vez que o autor apenas deseja se divorciar da ré, não havendo filhos menores ou bens a partilhar, inexistindo, portanto, prejuízo ao demandado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio direto do casal com base no artigo 226, §6° da Constituição Federal, podendo a ré voltar a usar o nome de solteira, caso queira. Tendo em vista a ausência de contestação, não haverá condenação às verbas da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inclusive mandado de averbação, para cumprimento integral desta sentença, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor acerca desta sentença. Feitas as diligências de praxe, arquivem-se. P.R.I. Igarapé Miri, 06 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 01384073120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 DENUNCIADO:DARINILDA CHAVES PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0138407-31.2015.8.14.0022 Réu: Darinilda Chaves Pinheiro. Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06 e Art. 16 da Lei 10.826/03. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra a acusada DARINILDA CHAVES PINHEIRO, imputando a mesma as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03. Segundo a inicial acusatória, no dia 09 de outubro de 2015, por volta das 20h, uma guarnição da Polícia Militar, identificou, mediante incontáveis denúncias, a ré Darinilda Chaves Pinheiro, como traficante, sendo presa, em sua residência, na posse de 07 petecas de oxi, uma arma de fabricação caseira e a quantia de R$- 248,00 reais em dinheiro trocado e moedas. A exordial veio acompanhada do inquérito policial e auto de prisão em flagrante em anexo. Notificada, a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 08/09. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que colheu-se o depoimento das testemunhas e interrogada a acusada (fls. 71/74 e fls. 84/87). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 90/94), tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição (fls. 96/113). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer de forma parcial, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (em anexo), laudo toxicológico (fls. 07), laudo pericial realizado na arma de fogo atestando sua potencialidade lesiva (fls. 76), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que a acusada Darinilda Chaves Pinheiro realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas e além de ter a posse de arma de fogo de uso restrito. Vejamos: A policial militar Rosilda Maria da Cruz Soares, quando ouvida em juízo, relatou que estava em operação, quando pessoas informaram que a casa da acusada era um ponto de drogas. Que se deslocaram até o local encontrando a denunciada no interior da casa. Que a denunciada franqueou a entrada dos policiais militares no local. Que encontrou um pó branco embalado em vários saquinhos dentro de um pote na cozinha. Que a substância era droga. Que a acusada afirmou que vendia drogas junto com seu marido. Que o rapaz abordado no porto afirmou que comprou drogas da denunciada. Que foi encontrada arma de fabricação caseira na residência (fls. 74). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar, Rosileno Pantoja da Silva, que informou que havia denúncias de que o esposo da denunciada era acusado de pirataria. Que chegaram até a residência da acusada e, após ter sua entrada franqueada, foi encontrada a substancia entorpecentes em um pote. Que um sujeito disse que iria comprar drogas da denunciada. Que havia uma quantidade significativa de droga. Que a quantia de R$- 50,00 reais que foi encontrada tinha sido entregue pelo usuário que foi comprar a droga. Que o usuário afirmou que compra droga tanto da acusada como de seu marido. Que além da acusação de pirata, o marido da denunciada era acusado de tráfico. Que havia linha, tesoura e saco plástico que são utilizados para a confecção e separação da droga (fls. 74). A testemunha Jorge Marcos dos Santos, arrolada pelo Ministério Público, que foi até a casa da denunciada receber um dinheiro do açaí. Que apanhou da polícia militar para dizer que a denunciada vendia drogas. Que disse que não sabia de nada. Que costumava a pegar "razas" de açaí para a denunciada. Que apanhou da polícia. Que foi preso. Que foi coagido a assinar o depoimento na delegacia sem ler (fls. 87). Por sua vez, a testemunha de defesa, Maria de Jesus Pinheiro Lobato, disse que é conhecida da denunciada. Que ambas frequentam a mesma igreja. Que a denunciada tem um açaizal e

paga as pessoas que retiram açaí. A testemunha Edicarlos Bastos Barros, também não sabe nada sobre os fatos, vez que não presenciou o momento da prisão da ré. Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento da denunciada no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais militares que participaram da abordagem e da prisão em flagrante da acusada foram certos em afirmar que a réu foi surpreendida na posse de relevante quantidade de entorpecentes prontas para venda. Quanto a importância do testemunho dos policiais militares, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). As testemunhas da defesa não presenciaram os fatos, sendo meramente abonatórias da conduta da denunciada. Não há motivos aparentes para os milicianos imputarem tão grave crime a denunciada de modo que suas alegações são relevantes e sustentam um édito condenatório. Não há ainda como desconsiderar os depoimentos das testemunhas de acusação, pois não vislumbro motivo aparente para que policiais militares prendam uma pessoa inocente e compareçam perante este MM. Juízo para reafirmar uma falsa acusação. A testemunha Jorge Marcos dos Santos relatou que foi agredido por policiais militares e assinou seu depoimento na delegacia sob tortura (fls. 04 do inquérito). No entanto, tal alegação restou isolada nos autos, não havendo qualquer prova de tais alegações. Por estes motivos, seu depoimento prestado em delegacia de polícia reforça a acusação de que a ré comercializava entorpecentes em sua residência. Quando interrogado em juízo, a acusada Darinilda Chaves Pinheiro negou os fatos. Afirmou que nunca traficou drogas. Que desconhece a existência de drogas em sua casa. Que só viu a droga no outro dia na delegacia. Que nenhuma droga foi lhe mostrada na ocasião da diligência. Que no momento da diligencia, a denunciada estava sozinha com os filhos em casa. Que tinha uma arma no guarda roupa. Que seu marido era usuário, porém não usava na sua frente (fls. 87). Como pode-se ver, a negativa apresentada pela denunciada não merece prevalecer, uma vez que, as circunstâncias narradas nos autos como, por exemplo, a forma como a droga foi encontrada (embalada para consumo) e os objetos destinados a produção e separação da droga (tesoura, plástico e linha), além das denúncias recebidas evidenciam que a réu realizava o hediondo comércio de drogas. Desse modo, caberia a réu demonstrar que a sua conduta não se destinava ao tráfico, o que não foi feito de forma satisfatória em razão do farto conjunto probatório existente em desfavor da acusada, não havendo evidencias de que droga era destinada para consumo pessoal, estando clara a traficância. No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) para a denunciada Darinilda Chaves Pinheiro, uma vez que a acusada é primária, de bons antecedentes, não havendo notícias de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, devendo a reprimenda ser diminuída no patamar máximo de 2/3. Quanto ao delito de posso ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03, a sua autoria não restou devidamente comprovada pelo órgão acusador, uma vez que não se comprovou se a arma apreendida era de propriedade da acusada ou do seu marido. Assim, por tal delito a ré deve ser absolvida. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito de tráfico de dorgas, não havendo causas que isentem a réu de pena ou exclua o crime praticado, a condenação da ré Darinilda Chaves Pinheiro pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena da ré em atenção ao art. 68 do CPB. Para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, tinha em depósito para fins de comercialização, entorpecente altamente lesivo a saúde humana (oxi), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. A ré é primária. Não há elementos para valorar sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias do crime são negativas, uma vez que a ré trafica em sua residência na presença de filhos menores. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da

desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes de pena. Também não há causas de aumento de pena, porém deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, devendo a reprimenda ser reduzida no patamar de 2/3, nos termos da fundamentação, ficando definitivamente dosada em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. Considerando a condição econômica da ré, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Havendo circunstância judicial desfavorável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso III do CPB). Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO a ré DARINILDA CHAVES PINHERO a pena de 03 (três) anos de reclusão ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multas, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. E ABSOLVO A RÉ da infração prevista no art. 16 da Lei 10.826/03 com fundamento no art.386, inciso VII do CPP. Concedo a ré o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica da ré, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se a ré para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 05 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000576720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERIDO:BENA E RONA REQUERENTE:ARINO QUARESMA PINHEIRO Representante(s): INGRID LEDA NORONHARA (DEFENSOR) REQUERENTE:COOPERATIVA AGRICOLA NOVA VIDA DE IGARAPE-MIRI. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000613220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Relaxamento de Prisão em: 09/09/2019 REQUERENTE:ALESSON DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . R. H. Indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pelo acusado Alesson dos Santos Pantoja, vez que, o requerente foi pronunciado e a instrução processual foi encerrada, com a apresentação das alegações finais, acarretando na sentença de pronúncia (fls. 71/74), e na sentença às fls.208/210. Assim, este MM. Juízo analisou os fatos recentemente e já proferiu a sentença. Ademais, verifico que o crime segundo o qual o réu é acusado é grave, tendo uma das vítimas evoluído a óbito e outra lesionada por projétil de arma de fogo, e, portanto, sua liberdade coloca em risco a garantia da ordem pública, a família e a sociedade em geral. Assim, sua segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução. Igarapé Miri, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00002104920058140022 PROCESSO ANTIGO: 200510000760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:SUPERMERCADO PRIMAVERA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa do seu advogado, para que informe acerca do cumprimento da sentença por parte do executado. 2. Caso negativo, que apresente cálculos atualizados. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00003620820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento ordinário em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA ANTONIA DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSINALDO PINA OLIVEIRA REQUERENTE:ELIANE AZEVEDO FERREIRA REQUERENTE:MARIA TRINDADE BASTOS DA COSTA REQUERENTE:MARIA ODILENE ANTUNES MACHADO REQUERENTE:DURVAL LEAL PINHEIRO REQUERENTE:AURIVANIA PANTOJA RODRIGUES REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença

exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004076320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019 ACUSADO:LUCIANO BORGES LEAO VITIMA:A. G. S. . DESPACHO 1. Designo o dia o dia 24/03/2020 às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, devendo ser observado o endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 65. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00004424520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOAO MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO TRINDADE PINHEIRO. PROCESSSO Nº 0000442-45.2014.8.14.0022 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 14 renovem-se as diligências de fl. 11 2. Intimem-se. 3. Expediente necessários. Igarapé-Miri, PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00007158720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE:D. S. M. REPRESENTANTE:BENILZA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:SANTANA CORREA MATOS. PROCESSSO Nº 0000715-87.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 32, renovem-se as diligências de fl. 20, para o dia 11/11/2019 às 09h30min, devendo ser observado o endereço indicado pela parte autora à fl. 26v. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Igarapé-Miri, PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00007634620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA SENIRA ASSUNCAO AZEVEDO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos. A parte autora propôs a presente Ação de Anulação de Registro Civil visando anular o registro civil de nascimento pois, foi informada pela Delegacia Geral que estava em duplicidade. Porém durante o trâmite processual, foi intimada para emendar a inicial, conforme certidão de fl.14 dos autos, mas abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 09 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00009315320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 11h45, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00009465620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110006497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/09/2019 REQUERENTE:J. R. M. REQUERIDO:JOAO EVANGELISTA LOBATO DE CASTRO REPRESENTANTE:ELIANE RODRIGUES MORAES. SENTENÇA Vistos. A parte autora propôs a presente ação judicial visando a declaração de paternidade no registro de nascimento da criança, porém durante o trâmite processual, a representante legal da criança não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito, conforme certidão de fl.11 dos autos. O Ministério Público se manifestou requerendo a extinção do processo por ausência de interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art.458, II e III, CPC, conforme fl.15 dos autos. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Igarapé

Miri/PA, 09 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00009943420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019 DENUNCIADO:OSIMAR LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R. H. Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Osimar Lobato Rodrigues, vez que, recentemente (fls. 18/18-verso), este MM. Juízo analisou os fatos, recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, nos autos principais e nos apensos. Há de se constar que, em 25 de junho de 2019, houve audiência em que foram ouvidos as testemunhas e o acusado se ausentou devido a "falta de viatura", todavia já existe uma audiência designada para o interrogatório do réu, no dia 19/11/2019, por meio de carta precatória, conforme documento de fl.21 dos autos Ademais, verifico que o crime segundo o qual o réu é acusado é grave, na medida em que, supostamente, foi preso em flagrante, na posse de 10 (dez) tabletes da droga conhecida por "maconha" e duas "pururucas" da droga conhecida por cocaína, entorpecente altamente viciante, e, portanto, sua liberdade coloca em risco a garantia da ordem pública, devendo-se evitar a reiteração de delito tão grave que põe em risco não só a pessoa que padece da dependência química, mas toda a família e a sociedade em geral. Assim, sua segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução. Igarapé Miri, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00011936620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA RITA BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 11h30, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00012127220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA REGINA BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0001212-72.2013.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA Vistos. 1. HOMOLOGO o acordo (fls. 19/20) efetuado entre as partes a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Sem pagamento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. 5. Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 6. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00012598020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 09/09/2019 REQUERENTE:AGUINALDO BAHIA CASTRO Representante(s): OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SIRENE DE SOUZA MORAES. PROCESSO Nº 0001259-80.2012.8.14.0022 - AÇÃO DE GUARDA SENTENÇA Vistos. 1. A parte autora propôs a presente ação judicial visando compelir a parte ré a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. 2. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. 3. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. 4. Sem custas. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00012920720118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/09/2019 REQUERENTE:J. B. P. Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ELIZANGELA BRANDAO PROGENIA REQUERIDO:IZAC SENA RODRIGUES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00014392320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009905

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 09/09/2019 INTERDITANDO:EZEQUIEL RODRIGUES GONCALVES REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE MORAES CARVALHO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos. A parte autora propôs a presente Ação de Interdição e Curatela de seu pai, por ser portador de necessidades especiais. Porém durante o trâmite processual, em 25 de setembro de 2014, foi determinado que emedasse a exordial, no prazo legal (fl.30). Ocorre que, o autor mesmo intimado pessoalmente, conforme certidão de fl.35, abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito, conforme o parágrafo único do art.321 do NCPC. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 09 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00018299520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOAO FRANCISCO BRANDAO MORAES Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSIEL PORTILHO MORAES. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00023524420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA ANTONIA FARIAS OLIVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 12h00, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00024555120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE:E. M. S. REPRESENTANTE:MARIZETE MACHADO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIAS MONTEIRO DOS SANTOS. DESPACHO 1. Cumpram-se integralmente as deliberações constantes na decisão de fl. 31v. 2. Seja a autora intimada na pessoa do seu advogado, através de publicação no Diário Oficial. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00033816120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RILDO MORAES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ALESSON DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:B. O. B. Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:M. A. P. B. . PROCESSSO Nº 0003381-61.2015.8.14.0022 DESPACHO 1. Ante o documento de fl.239, intime-se o réu Alesson dos Santos Pantoja para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública - Diretoria do Interior. 2. Em relação ao réu Rildo Moraes de Oliveira, encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública - Diretoria do Interior. 3. Findo prazo para razões, renovem-se as deliberações constantes à fl.236 dos autos, quais sejam, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as razões ou sem elas (CPP, art.601, caput). 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00034315820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:WILMA GONCALVES PINA Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 11h15, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 09 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00040666320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL FONSECA OLIVEIRA.

CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00057318520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR ALCY FELIX PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0005731-85.2016.8.14.0022 Réu: Igor Alcy Félix Pinheiro Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06 Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Igor Alcy Felix Pinheiro, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 14 de julho de 2016, por volta das 10h30m, policiais militares estavam em ronda ostensiva quando receberam denúncia, via interativo, de que, na Rua Deputado Graciano Almeida, estava ocorrendo comercialização de substâncias entorpecentes em uma residência. Consta nos autos, que os policiais militares se dirigiram até o local descrito e fizeram cerco policial na casa, ocasião em que vários indivíduos, ao perceberem a presente da Polícia Militar, evadiram-se da residência, dentre eles o denunciado, que foi detido na posse de 65 (sessenta e cinco) embalagens de maconha, vulgarmente conhecida como "limãozinho" e um celular samsung branco. Consta ainda que o denunciado estava exercendo a traficância com o adolescente João Paulo Serrão dos Santos, de 17 anos. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, ambos em anexo. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 09/12. A denúncia foi recebida às fls. 13. Ao acusado foi aplicado a revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fls. 53). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 24/30 e fls. 53/54), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (em apenso), laudo pericial definitivo atestando que as substâncias encontradas em poder do denunciado tratavam-se de maconha (fls. 70), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Igor Alcy Felix Pinheiro realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Charles dos Reis Silva, quando ouvido em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que estava de serviço e receberam uma ligação dando conta de que no local da prisão, estava havendo a comercialização de drogas. Que foram até o local e algumas pessoas saíram correndo. Que detiveram o acusado e apreendera a droga. Que não conhecia o denunciado, mas que o local era famoso por ser ponto de tráfico. Que foram encontrados 65 "limãozinhos" que estavam com o denunciado. Que o adolescente João Paulo estava presente e que ele entrou em uma casa, tendo sido preso no local. Que o adolescente estava com 19 petecas de maconha. Que o menor foi encontrado dentro da casa. (fls. 30) No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Clorimar Trindade Margalho Júnior. Que receberam denúncias de que no local estava havendo tráfico de drogas. Que foram até o local e fizeram um cerco. Que prenderam dois e os outros dois fugiram. Que os dois entraram na casa para tentar despintar a polícia. Que foram presos na posse da droga. Que os dois foram conduzidos até a delegacia. Que sem dúvida o cara que correu foi preso dentro da casa. Que prenderam duas pessoas e as outras duas fugiram. Que os presos não aparentavam estar sob o efeito de droga. Que tanto o de maior quanto o de menor estavam na casa. Que os entorpecentes estavam envolvidos em um plástico (fls. 54). A testemunha de defesa Zaiane Serrão dos Santos, devidamente compromissada, relatou viu que os policiais militares pularam o muro e quando trouxeram os denunciados não havia nenhum entorpecente. Que retornaram ao quintal e voltaram com a droga. Que deixaram os presos na viatura e foi constatado que a droga seria deles, pois apenas eles foram presos. Que acharam uma sandália, mas os dois presos estavam calçados. Que o local é ponto de uso de drogas. Que não há informação de que o réu Igor Alcy vendia drogas no local. Que um era adolescente e outro era adulto. Que o denunciado era adulto (fls. 54). Por fim, a testemunha João Paulo Serrão dos Santos afirmou que estava conversando no local e que a polícia encontrou a droga no mato. Que ninguém correu. Que não estava na posse de nenhuma droga (fls. 64). Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais militares que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado

foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de relevante quantidade de entorpecentes, sendo encontrado em seu poder alta quantidade de entorpecente (65 petecas de maconha) destinadas ao comércio espúrio da substância. Restou comprovado ainda que juntamente com o denunciado, estava o menor João Paulo Serrão que, à época dos fatos, contava com 17 anos de idade (fls. 28 dos autos de inquérito policial). Além do mais, junto com o denunciado foi encontrada a quantia de R$- 75,00 reais, levando a crer que este estava realizando o comércio e recebendo o lucro de sua atividade ilícita. Quanto a importância do testemunho dos policiais militares, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). O acusado, mesmo intimado (fls. 27-v), não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, de modo que este MM. Juízo aplicou em seu desfavor os efeitos da revelia, com fundamento no art. 367 do CPP (fls. 53). Como pode-se ver, a tese defensiva restou isolada nos autos diante do harmonioso testemunho dos policiais militares que participaram da ocorrência e prenderam o acusado em flagrante na posse de relevante quantidade de entorpecentes, prontas para venda. Restou devidamente comprovada a traficância, bem como a presença de adolescente (João Paulo), sendo imperiosa a aplicação da majorante de pena prevista no art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6. In casu, por ser a Lei de Drogas especial e disciplinar causa de aumento de pena, entendo que não deve haver a condenação pelo crime de corrupção de menores do art. 244-B do ECA, mas sim a aplicação da majorante que disciplina situação semelhante para os casos de tráfico de drogas. Por fim, no presente caso, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), pois em razão da alta quantidade de entorpecente (65 trouxinhas de maconha) está evidenciada a dedicação do réu ao comércio espúrio. Além do mais, o réu ostenta outras duas passagens por tráfico de drogas (fls. 39 do inquérito em apenso), havendo mais um indício de que se dedica a tal atividade criminosa. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Igor Alcy Felix Pinheiro pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes (65 trouxinhas de maconha), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social é negativa, vez que possui envolvimento com o tráfico de drogas, ostentando outras passagens pelo mesmo crime. Não há elementos para valorar sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias do crime são normais a espécie, não merecendo ser valoradas negativamente. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar, sendo a causa da desordem deste Município. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. Porém incide a atenuante da menoridade ao tempo dos fatos (art. 65, inciso I do CPB), pois o réu contava com 20 anos, devendo a reprimenda ser atenuada no patamar de 1/3, ficando dosada em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena, porém deve incidir a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, nos termos da fundamentação, devendo a reprimenda ser exasperada no patamar de 1/6, nos termos da fundamentação, ficando definitivamente dosada em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena em razão da existência de circunstancias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB) e da hediondez do delito (art. 2º, §1º da Lei 8.072/90). O réu foi preso em flagrante no dia 14 de julho de 2016, permanecendo preso até o dia 18 de novembro de 2016 (fls. 27),

não tendo alcançado lapso suficiente para progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que condeno o réu Igor Alcy Felix Pinheiro a pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O crime do art. 244-B do ECA foi utilizado para a majoração da reprimenda, nos termos da fundamentação. O réu respondeu a ação em liberdade devendo permanecer nesta condição até o transito em julgado da ação. Diante das condições econômicas do réu, isento este de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Decreta a perda dos bens apreendidos em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 09 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00081931520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0008193-15.2016.8.14.0022 Réu: Rodrigo Rodrigues de Souza Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Rodrigo Rodrigues de Souza, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de outubro de 2016, por volta das 15h, policiais militares estavam em ronda ostensiva na Rodovia Moura Carvalho, quando avistaram o denunciado em um veículo aparentemente novo, tipo motocicleta, modelo Honda Fan, sem placa. Narram os autos que os policiais militares realizaram a abordagem e, após procederem a revista, foi encontrado em suas vestes uma sacola esverdeada contendo 16 (dezesseis) petecas de substância entorpecente conhecida como pedra de oxi. Por fim, consta a informação de que a motocicleta em que o denunciado estava era produto de crime contra o patrimônio, ocorrido no dia 15 de outubro de 2016, na cidade de Moju. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 09. A denúncia foi recebida às fls. 11/12. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 35/37), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial definitivo atestando que a substancia encontrada em poder do réu tratava-se de cocaína (fls. 43), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Rodrigo Rodrigues de Souza realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Manoel Augusto Baia Leite, quando ouvido em juízo, afirmou que estavam fazendo ronda quando recebera ligação dando conta de que um rapaz estava traficando e na posse de droga. Que foi feito ronda no local e encontrado o denunciado na posse das pedras de oxi em sua cueca. Que ele foi encaminhado para a delegacia e constatado que a moto que o acusado estava conduzindo era roubada. Que a vítima reconheceu a moto e o acusado. Que o acusado já era conhecido da polícia, sendo preso na posse de arma de fogo (fls. 37). No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais militares Mauro Maria Dias Silva e Cloriomar Trindade Margalho (fls. 37). Pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais militares que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de entorpecente conhecido como cocaína. Quanto a importância do testemunho dos policiais militares, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e

uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). Interrogado em juízo (fls. 36), o acusado negou os fatos. Afirmou que a sacola de oxi apareceu na delegacia de polícia. Que foi revistado e nada foi encontrado. Que forjaram o flagrante. Que acredita que estão lhe acusando porque foi preso na posse da moto. Que pagou R$- 1.500,00 reais na moto. Que não sabe o nome da pessoa que vendeu a moto. Que moto não era nova. Que acredita que a moto valia R$- 2.000,00 reais. Que comprou a moto em Igarapé Miri, perto de sua casa. Que não leu o depoimento prestado em delegacia (fls. 07 do inquérito). Que mandaram assinar o papel do seu depoimento (fls. 07). A negativa do acusado restou isolada nos autos, vez que não comprovou suas alegações de que o flagrante foi forjado. Por fim, no presente caso, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), pois em razão da quantidade de entorpecente (16 trouxinhas de cocaína) está evidenciada a dedicação do réu ao comércio espúrio. Além do mais, os policiais militares afirmaram que o réu foi reconhecido como autor do delito de roubo da moto em que estava conduzindo, além de ser conhecido pela prática de crimes. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Rodrigo Rodrigues de Souza pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização relevante quantidade de entorpecente (16 petecas de cocaína), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que sua residência era utilizada para confeccionar a droga, sendo que no local havia uma criança, conforme relatado em seu interrogatório. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa que torno definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena em razão da existência de circunstancias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB) e da hediondez do delito (art. 2º, §1º da Lei 8.072/90). O réu foi preso em flagrante no dia 18 de outubro de 2016, permanecendo preso até o dia 15 de março de 2017 (fls. 18), não tendo alcançado lapso suficiente para progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 09 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00002227120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. I. P. REPRESENTADO: M. S. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00003027420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: B.

S. C. A. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. P. A. Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00005094420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: M. E. S. S. REPRESENTANTE: E. T. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. T. C. S. REQUERENTE: M. E. S. S. REPRESENTANTE: E. T. S. PROCESSO: 00006023120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. P. G. S. REPRESENTANTE: A. M. L. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. PROCESSO: 00007244420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: Y. S. L. M. REPRESENTANTE: G. F. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: T. L. C. M. PROCESSO: 00008304020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Restauração de Autos em: REQUERIDO: E. S. R. G. REQUERENTE: G. C. P. REPRESENTANTE: I. C. P. Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00012541420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: B. M. F. REQUERENTE: J. E. M. F. REPRESENTANTE: A. M. M. REQUERIDO: J. R. R. F. PROCESSO: 00013129520118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: T. L. M. REQUERENTE: J. Q. M. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00013364520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. L. O. S. REPRESENTANTE: D. F. O. C. REQUERIDO: L. L. S. PROCESSO: 00013821720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. M. F. S. REQUERENTE: N. F. S. REPRESENTANTE: M. S. F. A. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: N. J. F. S. REQUERENTE: N. J. F. S. REQUERENTE: N. F. S. REQUERIDO: E. M. S. PROCESSO: 00014101220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: F. B. P. REPRESENTANTE: A. A. B. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. B. P. PROCESSO: 00015288520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. A. S. REQUERENTE: A. A. S. REPRESENTANTE: D. P. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00015547320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. L. C. REQUERENTE: E. L. C. REPRESENTANTE: L. G. L. REQUERIDO: E. P. C. PROCESSO: 00015839420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido De Desinternação/Reavaliação/Substituição/Suspen em: REQUERENTE: M. P. E. INTERESSADO: W. P. P. PROCESSO: 00016161620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: K. G. S. REQUERENTE: A. A. C. G. S. REPRESENTANTE: R. F. G. REQUERIDO: C. S. S. PROCESSO: 00020535720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: K. W. D. S. PROCESSO: 00021332120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. A. S. C. REQUERENTE: M. A. S. C. REPRESENTANTE: M. R. S. C. REQUERIDO: D. A. B. PROCESSO: 00024155920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. A. S. VITIMA: R. M. D. PROCESSO: 00024744720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: N. A. F. DENUNCIADO: D. S. F. PROCESSO: 00025731720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. J. C. A. Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: D. P. F. S. PROCESSO: 00026190620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. H. S. M. REPRESENTANTE: T. M. S. REQUERIDO:

D. L. M. PROCESSO: 00026190620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. H. S. M. REPRESENTANTE: T. M. S. REQUERIDO: D. L. M. PROCESSO: 00026225820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: T. L. P. REQUERENTE: M. L. P. REQUERENTE: P. L. P. REPRESENTANTE: A. B. L. REQUERIDO: D. C. P. PROCESSO: 00026225820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: T. L. P. REQUERENTE: M. L. P. REQUERENTE: P. L. P. REPRESENTANTE: A. B. L. REQUERIDO: D. C. P. PROCESSO: 00026546320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: H. S. M. REQUERENTE: L. M. S. REQUERENTE: D. M. S. REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00026546320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: H. S. M. REQUERENTE: L. M. S. REQUERENTE: D. M. S. REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00026736920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. R. G. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: L. J. M. C. PROCESSO: 00027541820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. S. B. REQUERENTE: V. S. B. REPRESENTANTE: C. O. S. REQUERIDO: V. S. B. PROCESSO: 00027550320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. H. P. M. REQUERENTE: P. H. P. M. REPRESENTANTE: M. S. P. REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00027550320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. H. P. M. REQUERENTE: P. H. P. M. REPRESENTANTE: M. S. P. REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00032167220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: O. S. M. REQUERIDO: F. C. S. PROCESSO: 00033109320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. C. R. REQUERENTE: M. C. R. REQUERENTE: D. C. R. REQUERENTE: D. C. R. REPRESENTANTE: M. M. C. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. C. R. PROCESSO: 00033888220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. S. VITIMA: O. L. P. PROCESSO: 00034141220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. S. REQUERENTE: A. C. S. S. REQUERENTE: A. S. S. REPRESENTANTE: K. R. C. S. S. REQUERIDO: A. J. M. S. PROCESSO: 00034141220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. S. REQUERENTE: A. C. S. S. REQUERENTE: A. S. S. REPRESENTANTE: K. R. C. S. S. REQUERIDO: A. J. M. S. PROCESSO: 00034148020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. S. S. REPRESENTANTE: L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. S. PROCESSO: 00034167920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. L. M. REPRESENTANTE: A. S. A. L. REQUERIDO: O. P. M. PROCESSO: 00034167920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. L. M. REPRESENTANTE: A. S. A. L. REQUERIDO: O. P. M. PROCESSO: 00034176420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. V. N. S. REPRESENTANTE: G. K. M. N. REQUERIDO: A. M. C. S. PROCESSO: 00034176420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. V. N. S. REPRESENTANTE: G. K. M. N. REQUERIDO: A. M. C. S. PROCESSO: 00040767320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. K. D. S. REPRESENTANTE: D. P. M. D. REQUERIDO: J. L. S. PROCESSO: 00041953420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. R. A. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR) REQUERENTE: D. L. L. C. P. PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: W. P. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: W. P. A. REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00056691620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: I. R. S. A. REPRESENTANTE: E. E. S. V. S. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. A. PROCESSO: 00061942220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. S. M. VITIMA: J. F. M. INFRATOR: M. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00061942220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. S. M. VITIMA: J. F. M. INFRATOR: M. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00062580320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. Q. C. N. REPRESENTANTE: M. M. S. C. Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. PROCESSO: 00063934920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: R. S. O. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00068718620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. V. S. REQUERENTE: A. L. V. S. REPRESENTANTE: A. C. P. V. REQUERIDO: B. N. M. S. PROCESSO: 00069056120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: A. B. R. REPRESENTANTE: A. C. B. REQUERIDO: M. G. R. PROCESSO: 00070782220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. L. E. S. V. REQUERENTE: A. K. E. S. V. REPRESENTANTE: R. F. S. E. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. V. PROCESSO: 00070782220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. L. E. S. V. REQUERENTE: A. K. E. S. V. REPRESENTANTE: R. F. S. E. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. V. PROCESSO: 00072659320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: T. S. C. M. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00072659320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: T. S. C. M. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00082621320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido De Desinternação/Reavaliação/Substituição/Suspen em: REQUERENTE: M. P. E. P. INTERESSADO: A. D. L. M. INTERESSADO: G. H. M. S. PROCESSO: 00082786420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido De Desinternação/Reavaliação/Substituição/Suspen em: REQUERENTE: M. P. E. P. INTERESSADO: M. N. P. A. PROCESSO: 00082803420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido De Desinternação/Reavaliação/Substituição/Suspen em: REQUERENTE: M. P. E. P. INTERESSADO: J. J. M. S. PROCESSO: 00087668220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: C. J. M. A. PROCESSO: 00087668220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: C. J. M. A. PROCESSO: 00088967220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. F. V. O. REPRESENTANTE: A. F. O. S.

Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. P. P. PROCESSO: 00088967220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. F. V. O. REPRESENTANTE: A. F. O. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. P. P. PROCESSO: 00089154920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. C. A. S. REPRESENTADO: M. C. A. S. REPRESENTANTE: E. A. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. S. PROCESSO: 00097985920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. S. B. REPRESENTANTE: M. P. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. N. B. PROCESSO: 00098583220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: H. L. N. J. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. PROCESSO: 00098583220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: H. L. N. J. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. PROCESSO: 00098583220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: H. L. N. J. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. PROCESSO: 00103018020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. R. S. REPRESENTANTE: J. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. P. L. PROCESSO: 00383890220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. A. S. REPRESENTANTE: A. C. S. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. P. S. PROCESSO: 00933871720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. L. S. INFRATOR: A. C. G. M. REPRESENTANTE: M. P. E. VITIMA: J. M. F. PROCESSO: 00933871720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. L. S. INFRATOR: A. C. G. M. REPRESENTANTE: M. P. E. VITIMA: J. M. F. PROCESSO: 01383960220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. N. M. REQUERENTE: C. N. M. REPRESENTANTE: A. C. T. N. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: I. B. M. PROCESSO: 01384047620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. F. S. REPRESENTANTE: M. F. C. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: O. M. S.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Proc. nº 0002831-47.2016.8.14.0017. AÇÃO DE CONCESS¿O DE BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE DE SEGURO ESPECIAL RURAL (RURÍCULA). Requerente: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO. Advogado: **LEONARDO SILVA SANTOS, OAB/PA 16.055.** Requerido: INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, nos termos do art. 351 do CPC e art. 1º, §2º, II do Prov. nº 006/2006 ¿ CJRMB, com aplicaç¿o autorizada pelo Prov. nº 006/2009 - CJCI, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente **intimada**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se em réplica à contestaç¿o apresentada. Conceiç¿o do Araguaia, 06 de setembro de 2019. Al Jarreaux D¿Cesares V. da S. Barbosa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara"

Proc. nº **0005703-06.2014.8.14.0017.** AÇ¿O DE INTERDIÇ¿O COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA. Requerente: MARCIA CAMPOS MAIA. Advogada: **ADRIANA SALES, OAB/PA 16.625A.** Interditando: ESMERALDINA CAMPOS MENEZES. Pelo presente instrumento, nos termos do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI c/c art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 ¿ CJRMB, e em cumprimento ao despacho de fls. 41, fica a requerente, por sua advogada, devidamente intimada para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal. Conceiç¿o do Araguaia, 06 de setembro de 2019. _____ Al Jarreaux D¿Cesares V. da S. Barbosa, Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

PROCESSO: 00013478920198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ELBA LUCIA BOTELHO CORREIA Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE - O ESTADO. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para que, se assim desejarem, manifestar-se em réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 10 de setembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00046310820198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO DE LIMA Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. VITIMA:F. B. R. VITIMA:M. E. F. P. S. VITIMA:A. C. M. A. VITIMA:G. O. M. VITIMA:I. S. C. VITIMA:E. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Processo n º 0004631-08.2019.814.0017 DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (fls. 155/170) formulado por FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA, alegando que *(...). Tem-se transcorridos mais de 90 (noventa) dias,

ainda não houve sequer o início da instrução criminal, restando caracterizado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o réu. O início da instrução estava designado para o dia 26 de agosto de 2019, às 08h30min, neste Juízo, com finalidade de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sendo que devido a manifestação de protesto dos advogados da subseção da OAB-PA em Conceição do Araguaia-PA (...); Apesar de tudo, a instrução teve seu início remarcado para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h00min, mais de 01 (um) mês da primeira data em que não foi realizada*. (SIC) (fl. 157). O Promotor de Justiça se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 171/176). Vieram-me conclusos. Pois bem, analisando as documentações acostadas nos autos, muito embora tenham fundamentado argumentos pela revogação da prisão preventiva, não vejo como possa, por ora, ser atendido o requerimento. Dos elementos colhidos, constata-se que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo a manutenção da prisão imprescindível, AO MENOS, até o término da instrução processual. Analisando os autos, observa-se que há prova da existência do crime, materializada no inquérito policial n º 56/2019.000254-3- DPCCA e toda documentação constante nos autos (art. 312, caput, do CPP). Dessa feita, sendo certo que poderia reiterar na prática delitiva, ou até mesmo, subtraírem-se à aplicação da lei penal, entendo que a segregação cautelar do denunciado ainda é necessária. No que se refere a arguição de que o denunciado está preso há mais de 90 (noventa) dias, pontuo que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, NÃO SE PONDERANDO A MERA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. Na hipótese, vejamos síntese dos atos processuais: 1. A denúncia foi oferecida em 13 de junho de 2019 (fls. 03/07) e veio instruída pelos autos de inquérito policial (em apenso); 2. Decretada a prisão preventiva do requerente em 29 de maio de 2019 (fl. 76-IPL); 3. A denúncia foi recebida no dia 14 de junho de 2019 (fl. 09); 4. Devidamente citado em 17 de junho de 2019 (fl. 15), o representado apresentou resposta à acusação às fls. 17/29. 5. Em 11 de julho de 2019 o denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 31/58). 6. Designada audiência de instrução e julgamento em 15 de julho de 2019 para o dia 26 de agosto de 2019 (fl. 105). 7. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação às fls. 126/132. 8. Em 12 de agosto de 2019, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 133/134). 9. Em razão do protesto da subseção da OAB-PA no dia 26 de agosto de 2019 e 27 de agosto de 2019 a audiência foi remarcada para o dia 03 de outubro de 2019 (fl. 142). Assim, observo que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não havendo atraso injustificado ou desídia atribuível ao Ministério Público ou ao poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o excesso de prazo suscitado. Diante do que foi narrado, tenho que a medida constritiva deve ser mantida, a bem da garantia da instrução penal. Transcrevo por oportuno um trecho da manifestação do parquet: * Portanto, no caso em análise, existe a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, mormente indícios de autoria e materialidade e garantia da ordem pública em razão da gravidade do delito e por se tratar do crime de tráfico de entorpecentes conforme verificado nos presentes autos, mediante o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/11- IPL, no auto de constatação de potencialidade lesiva das armas de fogo apreendidas às fls. 12/13- IPL, em como pelo auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica de fl. 14- IPL. Assim, existindo motivos que autorizam a manutenção da medida de exceção, não há que se cogitar, em revogação da segregação cautelar nem de aplicação de medida cautelar substitutiva com base na novel legislação pátria. Dessa forma, por tudo o que acima foi exposto, este Órgão Ministerial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO (...); Ressalte-se ainda, que a instrução processual foi redesignada para uma nova data conforme ato ordinatório à fl. 142, em virtude da impossibilidade de realização na data anterior (...)* (fls. 171/175). (DESTAQUEI). Deste entendimento, não destoa a jurisprudência: * Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o modus operandi delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução crimina*. (STJ - RHC: 91212 RS 2017/0282840-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018). * EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 2. ESTA CORTE HÁ MUITO SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DEVE SER ANALISADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SENDO QUE EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO DECORRE DA SIMPLES SOMA ARITMÉTICA. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora

ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada (...). (HC 358.577/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017). (DESTAQUEI). Além disso, a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, em especial a perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, notadamente diante da infração praticada pelo acusado, de forma a garantir a incolumidade das pessoas, a possibilidade de reiteração delitiva, e a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que: *o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente*. (STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence). Com efeito, entendo que a liberdade do acusado nesse momento consistiria, sem dúvida, em uma falsa noção de impunidade e incentivo a práticas criminosas semelhantes. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 3.ª edição. Art. 312, Pág. 565): * (...). Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração repercussão social. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, o que gera, por certo, intranqüilidade. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: ¿É providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa¿ (TJSP, HC 288.405-3, Bauru, 3.ª C., rel Walter Guilherme, 10.08.1999, v. u.), E ainda: ¿A periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa* (TJSP, HC 412.323-3/4, São José do Rio Preto, 3.ª C. Extraordinária, rel. Marcos Zanuzzi, v. u., JUBI 82/03). De mais a mais, as condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao denunciado a revogação da prisão preventiva se existem, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Por fim, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h00min, ou seja, menos de um mês para sua realização. Tem-se, com isso, demonstrada a necessidade de manutenção da prisão. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO do denunciado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA. Intime-se a Advogada, via DJE-PA. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de restituição de coisa aprendida em apenso (processo nº 0007885-86.2019.814.0017). Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Conceição do Araguaia-PA, 09 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00085466520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 10/09/2019---REQUERENTE:SANDRO CASTRO ALENCAR Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE COSME DA COSTA REQUERIDO:FRANCISCO ANDRE QUEIROZ DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Processo nº 0008546-65.2019.814.0017 DESPACHO/DECISÃO Constata-se que a parte autora, em sua petição inicial, pugnou

expressamente pela concessão da gratuidade da justiça ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda. Não obstante, de uma atenta análise dos autos, não vislumbro nenhum documento hábil para comprovar a suposta hipossuficiência da parte autora, observo que o requerente carreou aos autos contracheque (fl. 18), por meio do qual se verifica que aufere mensalmente a importância líquida de R$ 6.770,59 (seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos). Além disso, pelos documentos juntados (pagamento de energia elétrica, consórcio, mensalidade escolar, faturas) não se comprova a hipossuficiência alegada (fl. 17). Tratam-se de circunstâncias que, ao meu sentir, configuram elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, tal como expressamente preceitua o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Finalmente, esclareço ao requerente que o TJPA já assegurou à parte o direito de proceder o parcelamento das custas processuais em até quatro vezes, na forma preconizada pelo Portaria Conjunta nº 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI. Isto posto, determino a intimação do requerente, via Diário da Justiça, para que comprove a hipossuficiência financeira alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009707920078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710009372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:SEBASTIAO FAUSTINO DOS REIS Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para analisar ou autos desarquivado, no prazo de 10 dias, decorrido o prazo será retornado ao arquivo. Conceição do Araguaia - PA, 10 de setembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800230-98.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO RIBEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA LIMA NERYSOAB: 70-B Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIREOAB: 8508PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOSOAB: 3076PA ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800223-38.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2019 às 09h40. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800223-38.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2019 às 09h40. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800003-40.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCIS JOHN RIBEIRO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIROOAB: 770 Participação: ADVOGADO Nome: DALILA DA SILVA ARAUJOOAB: 23251/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOROAB: 23495/PA Participação: RECLAMADO Nome: JR COMERCIO E SERVICOS LTDA - MEDECISÃOConsiderando o narrado na petição de ID 12017568, determino a intimação do requerenteFRANCIS JOHN RIBEIRO ROCHA, pessoalmente, bem como da subscritora da mencionada petição, Dra. Núbia Rodrigues Ribeiro, para que compareçam neste Juizado, no dia17/09/2019, às 10h00min, para prestar esclarecimentos e elucidar o fatos constante nos autos.Em, 03 de setembro de 2019 MARCOS PAULO SOUSA CAMPELOJuiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado

Número do processo: 0800224-23.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLAOAB: 109730/MGATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2019 às 10h00. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800224-23.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIAOAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2019 às 10h00. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800645-47.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: NATALINO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOSATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2019 às 10h20. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0000495-66.2011.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANCIO RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOSOAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800106-52.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CAIO SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROSOAB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRAOAB: 196524/SP ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800091-06.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONETE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTOOAB: 24346-A/PA ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0000315-16.2012.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO FRANCISCO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO S/A ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800308-92.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TERESA ROCHA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800154-11.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMAO CARDOSO DE MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800044-12.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TOMAZIA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHOOAB: 96864/MG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 62192ATO ORDINATÓRIO À vista do trânsito em julgado, conforme certidão retro, INTIMEM-SE aspartes, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 9 de setembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e Criminal

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

PROCESSO: 00030837020188140020 PROCESSO ANTIGO: SERVENTUÁRIA: MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019 DENUNCIADO:DANILO VANZILER MOURA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICIO MEDEIROS DE GOES Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ELIRANILSON PINHEIRO MOURA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 10633 - HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:R. G. B. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:D. G. B. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:B. F. B. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:B. J. G. B. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO/MANDADO (Provimento 06/2009 - CJCI -TJPA) PROCESSO N° 0003083-70.2018.8.14.0020 AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RÉU: DANILO VANZILER MOURA, RAIMUNDO ELIRANILSON PINHEIRO MOURA e PATRICIO MEDEIROS GOES ADVOGADO: DR. ALESSANDRO MARTINS MARQUES - OAB/PA 20.368 De ordem da Dra. Luana Assunção Pinheiro, Juíza de Direito substituta desta comarca de Gurupá e em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1° e no art. 152 do NCPC, considerando que o Douto Promotor de Justiça já apresentou as alegações finais, bem como, já o fizeram os réus DANILO VANZILER MOURA e RAIMUNDO ELIRANILSON PINHEIRO MOURA, INTIME-SE O DR. ALESSANDRO MARTINS MARQUES OAB/PA 20.368, via DJE, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os memorias finais em prol de seu constituinte PATRICIO MEDEIROS GOES. P.R.I. Gurupá, aos 09/09 de 2019. Maria Dirlene da Fonseca Silva Diretora de Secretaria Portaria n 3938/2017-TJPA-GP.

PROCESSO: 00064931020168140020 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2019 VITIMA:A. S. N. ACUSADO:MARIVALDO RIBEIRO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006493-10.2016.8.14.0020 DECISÃO Atualmente, inexiste Defensor Público designado para a Comarca de Gurupá. Assim, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor dativo, o(a) advogado (a) Dr(a). Nelson Pedro Batista Neves - OAB/PA nº 26.942 para estes autos. Assim sendo: 01. Cadastre-se o nome do (a) advogado (a) no Sistema LIBRA; 02. INTIME-SE o defensor dativo, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO para o(s) acusado(s), no prazo legal, bem como realizar todo e qualquer ato processual na defesa do(s) acusado(s); 03. FIXO, nos termos do parágrafo 2º, art. 85, Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Gurupá (PA), 12 de agosto de 2019. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO N° 0002882-54.2013.8.14.0020 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO REPRESENTADA: ROSALINA DOS ANJOS FREITAS SENTENÇA Vistos. O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça, representou, visando aplicação de medida socioeducativa, à Representada ROSALINA DOS ANJOS FREITAS, devidamente qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 129, caput, do CPB. Destarte, embora iniciado, o processo não alcançou, até o momento, o seu deslinde, manifestado o representante ministerial pela extinção do feito, visto que a representada, atualmente, conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade (fls.41-43). Vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um menor de dezoito anos de idade realiza uma conduta prevista na lei como crime ou contravenção, pratica um ato infracional, ficando sujeito, conforme o caso, a medidas de proteção ou a medidas socioeducativas, sendo aplicáveis as disposições da referida lei, excepcionalmente, a jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade. Verifica-se, nos autos, que

atualmente a Representada já conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, consoante se verifica do seu documento de identificação às fls. 14 dos autos, constando a sua data de nascimento, tal seja, 27/07/1995 e, portanto, já estando excluído ou prejudicado, pelo decurso inócuo do tempo, o alcance socioeducativo pretendido pelo Estatuto Menorista. EX POSITIS, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu art. 2º, parágrafo único, c/c arts. 61, do CPP, e 152, do ECA, DECLARO EXTINTA a possibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa à Representada, qualificada nos autos, e, em consequência, extingo o presente procedimento. Sem custas. Feito da Infância e da Juventude. Transitada está em julgado, feitas as necessárias baixas e comunicações, arquivem-se os autos, resguardado o sigilo de lei, com as devidas cautelas. P. R. I e C., com as cautelas de lei. Gurupá (PA), 10 de dezembro de 2018. LUANA ASSUNÇ¿O PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00053268420188140020 PROCESSO ANTIGO: --- SERVENTUÁRIA: MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:MILTON DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) OAB 0671 - MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:I. N. F. M. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 06/2009 - CJCI -TJPA) PROCESSO N° 0005326-84.2018.8.14.0020 RÉU: MILTON DE OLIVEIRA GONÇALVES ADVOGADO: DR. HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS- OAB/PA 16.090; MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - OAB/AP 0671 E MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - OAB PA 10781 De ordem da Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Gurupá e em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1° e no art. 152 do NCPC, considerando que o RMP já apresentou as alegações escritas, INTIME-SE O DR. HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS- OAB/PA 16.090; MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - OAB/AP 0671 E MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - OAB PA 10781, via DJE, a fim de que apresente memoriais finais no prazo legal em prol do réu MILTON DE OLIVEIRA GONÇALVES. P.R.I. Gurupá, aos 10/09/2019. Maria Dirlene da Fonseca Silva Diretora de Secretaria Portaria n 3938/2017-TJPA-GP.

PROCESSO: 00003422820168140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2018---ACUSADO:EDSON CLEY DO CARMO DIAS VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:VALDO DOS SANTOS SOUZA. PROCESSO N° 0000342-28.2016.8.14.0020 ACUSADO: EDSON CLEY DO CARMO DIAS e VALDO DOS SANTOS SOUZA. DESPACHO 01 - Considerando a manifestação Ministerial de fls. 137, determino a Citação do acusado VALDO DOS SANTOS SOUZA, por Edital, nos termos do artigo 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 02 - Expirado o prazo sem manifestação do acusado, voltem os autos concluso. Gurupá, 17 de dezembro de 2018. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO JUÍZA DE DIREITO.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RESENHA: 05/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI - VARA: VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI PROCESSO: 00000813220128140011 PROCESSO ANTIGO: 201210000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Execução de Título Judicial em: 05/09/2019 REQUERIDO:REGINA CELIA SANTA ROSA REQUERENTE:ANTONIO DOS SANTOS MACEDO FILHO. SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que o autor não manifestou interesse pelo prosseguimento do feito e apesar de intimado não se diligenciou, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00002014620108140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 VITIMA:R. A. S. VITIMA:J. C. C. P. A. DENUNCIADO:MARIA PUREZA DO NASCIMENTO BARBOSA DENUNCIADO:ROZIELE DO NASCIMENTO BABROSA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Considerando que não se depreende da resposta escrita fls.17/41; 42/67 qualquer matéria que sirva para rechaçar a acusação, deixo de aplicar as hipóteses previstas no 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020 as 11h00min Intimem-se a (s) ré(s), as testemunhas, as vítima e a defesa. Vistas ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 04 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00009479320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BERNARDINO GUIMARAES DE AVELAR Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO/MANDADO 0000947-93.2019.814.0011 RECLAMANTE: BERNARDINO GUIMARÃES DE AVELAR RECLAMADO: CELPA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela parte reclamante em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA. PASSO A DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Ao compulsar os autos, verifico que a parte reclamante juntou documentos pessoais, fatura(s) contestada(s), bem como demais documentos indispensáveis à propositura da ação. Da análise dos documentos apresentados, extraio que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, à saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Acerca do tema versado nos autos, registro que a energia elétrica se trata de serviço essencial para o exercício de vida digna, razão pela qual não pode o consumidor ter o fornecimento suspenso sem uma justificativa plausível, circunstância não constatada nesse momento processual. Além disso, é entendimento pacificado nos Tribunais de Justiça pátrios a inadmissibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica quando ajuizada ação que discuta o débito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DISCUSSÃO DO MONTANTE COBRADO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. DEFERIMENTO. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Para o deferimento da tutela antecipada, deve-se analisar se estão presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Estando o débito sub judice, não deve ser suspenso o fornecimento de energia elétrica. Caso concreto em que se verifica a presença dos requisitos legais, devendo ser deferida a antecipação de tutela de abstenção do corte de energia elétrica, bem como de suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista que este está em discussão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70059358689, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014). Ademais, no presente caso, o provimento antecipatório é perfeitamente reversível caso, ao final, reste configurado que a dívida é devida. Assim sendo, em virtude de constar nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte reclamante e o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, nos termos do art. 300 do

Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a reclamada suspenda a(s) cobrança(s) da(s) dívida(s) contestada(s) na presente ação, bem como de cobrar eventual parcelamento do(s) débito(s), a partir da intimação da presente decisão, e abstenha-se de efetivar o corte no fornecimento de energia elétrica na UC do reclamante e exima-se de incluir o nome do reclamante no cadastro dos negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou retire caso já incluído. Os efeitos dessa tutela devem permanecer, ao menos, até ulterior decisão final. Cumpram-se ainda as seguintes diligências: 1. Intime-se a reclamada para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais); 2. Cite-se a reclamada para que compareça à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, na data 04 de dezembro de 2019 às 9h, podendo oferecer contestação até a data da audiência, nos moldes do art. 30 da LJE, devendo ficar ciente de que a ausência importará a incidência dos efeitos da revelia, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95; 3. Fica ciente a parte reclamada que caso as partes não cheguem a um acordo poderão produzir as provas que tiverem, inclusive testemunhal, sendo que deverão apresentar as testemunhas que tiverem independentemente de intimação, ressalvada a hipótese do art. 34, § 1º da Lei 9.099/95; 4. Nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de advogados, a teor do art. 9º da Lei 9.099/95; 5. Intime-se a parte reclamante da presente decisão. Tratando-se de questão afeta a relação de consumo, e considerando a hipossuficiência do(a) consumidor(a) requerente face ao(a) requerido(a), inverto o ônus da prova. Serve a presente decisão como MANDADO/AR, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB/TJPA, ou qualquer outra forma admitida por lei, inclusive por meio de Oficial de Justiça, em regime de plantão. Cachoeira do Arari/PA,05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00013847120188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/09/2019 IMPETRANTE:UBIRATA TAVARES CUNHA Representante(s): OAB 22936 - NEYDSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:ADRIANO FIGUEIREDO LEITE IMPETRADO:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que manifestação ministerial verificando a perda de objeto da ação, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00014810820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2019 EXEQUENTE:P. H. M. A. EXECUTADO:MARCIRIO DOS SANTOS AVELAR REPRESENTANTE:ANA LIVIA DOS SANTOS MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DESPACHO Vistos etc. Conforme Manifestação do RPM a fl.32v, renovem-se MANDADO DE CITAÇÃO do requerido MARCIRIO DOS SANTOS AVELAR, conforme DECISÃO de fls. 27/28. Intime-se. Cumpra-se. Vista ao MP. Após conclusos. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00015261220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 DENUNCIADO:SULLYAN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:S. O. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0001526-12.2017.8.14.0011 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente o advogado DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA 10.339, nomeado para o ato, aberta a audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a: Presença da ré SULLYAN FERREIRA DE OLIVEIRA. Presença da vítima SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA. Presença da testemunha de Defesa HERONILDES FERREIRA DE OLIVEIRA. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA: Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em ato contínuo, passou-se à oitiva da vítima e da testemunha de Defesa presente. Após, passou-se à qualificação e interrogatório da ré SULLYAN FERREIRA DE OLIVEIRA. A RMP apresentou suas

alegações finais orais. A Defesa técnica apresentou suas alegações finais orais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Trata-se de uma ação penal em que figura como acusada SULLYAN FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, por ter infringido o disposto nos Artigos 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Considerando a ausência de justa causa, visto que as provas colhidas não comprovaram autoria e materialidade. DECIDO. Julgo improcedente a ação penal ofertada contra a nacional SULLYAN FERREIRA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, para ABSOLVÊ-LA, nos termos do Artigo 386, inciso II, do CPP, por este juízo não estar plenamente convencido de que a acusada contribuiu para o evento danoso, por faltar provas seguras, não podendo, assim a ação penal prosperar para embasar um Juízo condenatório. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias e comunicações de praxe, inclusive baixa na Central de Distribuição. Sem custas. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimados da sentença em audiência. Cumpra-se. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo ato em favor do advogado DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA 10.339. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO Promotora de Justiça DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA 10.339 Advogado SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA Vítima SULLYAN FERREIRA DE OLIVEIRA Acusada HERONILDES FERREIRA DE OLIVEIRA Testemunha DVD PROCESSO: 00017496720148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ORLANDO BATISTA DOS SANTOS VITIMA:V. C. S. VITIMA:A. S. C. VITIMA:E. S. S. . Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, as fls. 63, pugna pela oitiva das vítimas EDELVAN DOARES DA SILVA e ALTINO DA SILVA CUNHA. Defiro o pedido, para tanto designo audiência para oitiva dessas vítimas dia 04/12/2019 as 14h30. Tendo em vista a urgência que o caso requer, recomendo à Secretaria e oficiais de justiça que envidem todos os esforços para cumprimento das diligencias necessárias para esse feito. Ciência ao MP. CUMPRA-SE. Cachoeira do Arari, 05 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00028090220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2019 FLAGRANTEADO:JANILSON DA SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se inquérito em que JANILSON DA SILVA GONCALVES já qualificado nos autos, é investigado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Consta das peças de inquérito, que o custodiado foi flagrado em "blitz" policial portando, substância, aparentemente entorpecente, sendo autuado pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06. Pedido de Habeas Corpus foi apresentado no TJ/PA, sendo que a E. Corte de Justiça solicitou informações sobre o processo. Parecer favorável do Ministério Público, que pugnou pela substituição da prisão preventiva, por outras medidas cautelares diversas da prisão (fl.49, verso), sem o oferecimento da denúncia, alegando a necessidade de aprofundamento de investigações. Passo a decidir: Considerando que no momento não existem mais as razões ensejadoras da manutenção da segregação cautelar, pois no caso concreto está caracterizado o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que caracteriza constrangimento ilegal, bem como considerado parecer do RMP, pugnando pela concessão da liberdade do custodiado, REVOGO a prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 316 do CPPB. CIÊNCIA ao Ministério Público, custodiado e à Defesa. Cumpra-se com a máxima URGÊNCIA. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo de Sta. Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00035296620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2019 VITIMA:S. R. S. G. DENUNCIADO:DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA. DECISÃO Vistos, etc. Recebo a denúncia por entender que ela preenche os requisitos do artigo 41 do CPPB e que o caso concreto não se trata da aplicação do previsto no artigo 395 do CPPB. Cite-se o réu para no prazo de 10 dias, apresentar defesa através de advogado. Caso não possua ou não tenha condições de constituir, deve comunicar no mesmo ato ao Oficial de Justiça que consignará na certidão. Na defesa poderá o réu alegar tudo que interesse a mesma, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo sua intimação quando necessário. Em sendo apresentada a aludida defesa, vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias.

Juntem-se as certidões de antecedente e primariedade do réu. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo de Sta. Cruz do Arari/PA. Página de 1 Fórum de: Cachoeira do Arari Endereço: Praça da Matriz, s/n Telefone: 3785-1120 CEP: 68.8400-000 Bairro: CENTRO PROCESSO: 00035495720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GEFSON MARTINS FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Proc.: 0003549-57.2019.814.0011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela lei nº 11.719/2008. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e tudo que interesse à(s) sua(s) Defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Apresentada resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Serve a presente decisão como mandado de citação. Cumpra-se com URGÊNCIA. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari Página de 1 PROCESSO: 00036674320138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:SBARDELLINI CIA LTDA FUZIL REQUERIDO:DANIEL FRANCA LOPES . SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que o autor não manifestou interesse pelo prosseguimento do feito e apesar de intimado não se diligenciou, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00041670720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 AUTOR:TEMBRANAVE NAVEGACAO EIRELI EPP Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) REU:RURAL AMAZON ENGENHARIA LTDA ME. SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que o autor não manifestou interesse pelo prosseguimento do feito e apesar de intimado não se diligenciou, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00045054420178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2019 VITIMA:O. G. B. DENUNCIADO:BRUNO MELO E MELO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. 1.Considerando a manifestação ministerial de fls.69, determino a Remessa dos autos a DEPOL de Cachoeira do Arari, recomendando ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia que envide todos os esforços a fim de lograr êxito no que fora pugnado pelo Parquet. 2. Em sendo juntado Laudos ou petições oriundas do CPC RENATO CHAVES ou da DEPOL, sem nova conclusão, vistas ao MP para alegações finais, no prazo legal. 3. Após, à Defesa para apresentar no mesmo prazo. 4. Por fim, conclusos para Sentença. Cumpra-se Cachoeira do Arari, 04 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00054875820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 05/09/2019 REQUERENTE:SIMONE RAMOS GEMAQUE Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTADO:EVANILDO GAMA MELO REPRESENTADO:SGT PM ERALDO GAMA MELO REPRESENTADO:THIAGO GAMA MELO. DECISÃO Processo:0005487-58.2017.8.14.0011 Vistos Etc. Tendo em vista o que consta do parecer do Representante do Ministério Público, por não encontrar nos autos elementos definidores da autoria delitiva, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 28 do CPP, sem embargo de desarquivamento se novas provas surgirem (art. 18 do CPP). Arquive-se. Cachoeira do Arari, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00010279520188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:A. F. M. E. A. M. S. DENUNCIADO:VALMIR LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALE VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Considerando que não se depreende da resposta escrita fls.13/36 qualquer matéria que sirva para rechaçar a acusação, deixo de aplicar as hipóteses previstas no 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2020 as 08h30min Intimem-se os réus a (s) ré(s), as testemunhas, as vítima e a defesa. Vistas ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00024695820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2019 MENOR:M. E. S. A. REPRESENTANTE:THAIS ASSUNCAO DOS SANTOS REQUERIDO:RENILDO FIGUEIREDO FIGUEIREDO. 1. RECEBIMENTO DA INICIAL Trata-se de Alegação de Paternidade, que recebo com fulcro no art. 2º da Lei 8560/92. Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. § 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. Notifique-se o suposto pai para que, querendo, se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 2º §1º) 3. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, expeça-se o termo de reconhecimento e remeta a certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. § 3° 4. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, sem nova conclusão, vistas os autos ao Ministério Público para que intente, se assim entender, a ação de investigação de paternidade. § 4° CUMPRA-SE. Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00026953920148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI VITIMA:T. R. A. S. INDICIADO:RENATO DE AUGUSTO DE JESUS MARTINS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -MANDADO Vistos, etc. Considerando que o Denunciado foi citado, mas não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de quatro anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB/PA 28.961 a fim de patrocinar a defesa do acusado RENATO AUGUSTO DE JESUS MARTINS Intime-se o advogado acima para, no prazo de DEZ dias, apresentar DEFESA PREVIA Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00028899720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ELIVELTON SERRA PAIXAO Representante(s): OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Designo audiência para interrogatório dia 19/02/2020 as 08h30 Intime-se o réu e a defesa. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00029294520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 VITIMA:C. R. S. DENUNCIADO:ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Entendo não ser a situação ensejadora da aplicação do artigo 397 do CPB. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro às 13:00 hrs. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao réu. Intime-se a Defesa do réu para ciência da decisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C. Cumpra-se com a máxima URGÊNCIA. Cachoeira do Arari/PA, 06 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA PROCESSO: 00033888120188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019

DENUNCIADO:EDIKELLY LIMA VIDAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -MANDADO Vistos, etc. Considerando que o Denunciado foi citado, mas não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de quatro anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB/PA 28.961 a fim de patrocinar a defesa do acusada EDIKELLY LIMA VIDAL Intime-se o advogado acima para, no prazo de DEZ dias, apresentar DEFESA PREVIA Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00039696220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 FLAGRANTEADO:EDIVALDO MOREIRA MENDES FILHO FLAGRANTEADO:EDIVAN FRANCO MENDES FLAGRANTEADO:WARLEN BARBOSA BOENO VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil do município de Cachoeira do Arari em desfavor de EDVALDO MOREIRA MENDES FILHO, EDIVAN FRANCO MENDES e WARLEN BARBOSA BOENO, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Da análise dos autos flagrâncias, verifico que o procedimento policial observou as formalidades legais e a prisão materializou hipótese legal de flagrância. Com efeito, na parte formal foram ouvidos condutor, testemunhas e flagranteado; foram feitas as comunicações devidas; foi entregue a respectiva nota de culpa; foi o flagranteado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, bem como foi lavrado Laudo Toxicológico Provisório, em tudo observadas as formalidades e os prazos legais. Quanto à parte material, observo que o flagranteado foi efetivamente preso em situação que materializa o estado flagrância previsto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal (CPP). Consoante se depreende dos autos, que em 05/09/2019, por volta das 21h40min, após denuncia anônima de comercialização de entorpecentes na região do Retiro Grande, a guarnição da PM abordou o nacional WARLEN BOENO vulgo DELIDELI com 03 petecas similar a maconha, e em ato continuo abordaram EDIVAN e EDIVALDO, que segundo DELIDELI são seus parceiros na empreitada crimonosa, com vinte petecas de maconha e sessenta e dois reais em dinheiro, razão porque foram encaminhados à DEPOL. Durante seu depoimento os flagranteados negaram envolvimento e afirmaram que não foi encontrado entorpecentes na posse deles. Tais as circunstâncias, não havendo reparos de ordem formal ou material, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado contra EDVALDO MOREIRA MENDES FILHO, EDIVAN FRANCO MENDES e WARLEN BARBOSA BOENO, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas atribuído a eles neste caderno processual. Homologado o auto flagrância, cumpre-me observar o disposto no artigo 310 do CPP, seja para converter o flagrante em prisão preventiva, seja para conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Como premissa, deixo assentado que não se justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva sob o mero fundamento da gravidade abstrata do crime, fazendo uso de referências vagas às consequências que o delito causa à sociedade, sendo imprescindível a demonstração concreta e objetiva da real necessidade da prisão cautelar, exatamente por ser medida excepcional, restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, antes mesmo do trânsito em julgado de eventual condenação. No presente caso, os elementos concretos dos autos apontam para a necessidade da prisão cautelar do flagranteado, para garantia da ordem pública. Com efeito, o fumus comissi delicti resta evidente nos autos, à luz dos indícios de autoria que recaem sobre a pessoa dos flagranteados, bem como diante da prova da materialidade, consubstanciada no Laudo Toxicológico Provisório. Já o periculum libertatis, traduzindo o fator de risco que a liberdade do flagranteado representa à sociedade (garantia da ordem pública), vejo consubstanciado na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, colocando em risco não só a saúde pública, mas também, e principalmente, por destruir sem medidas e difusamente a figura do usuário de drogas e sua família, a reboque. Nesse sentir, o fato imputado aos flagranteados não pode ser considerado de pouca relevância penal, sobretudo em razão da desenfreada propagação de drogas nas últimas décadas, gerando graves consequências à saúde pública e elevando os índices de criminalidade ligados ao tráfico. Com essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos flagranteados mostra-se necessária ao restabelecimento da tranquilidade no seio social (garantia da ordem pública), na medida em que ele, em liberdade, representa risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza, e, o que é pior, contra as mesmas vítimas, dado o evidente aspecto viciante não só da substância entorpecente como também da atividade criminosa ligada ao tráfico de drogas e a ilusória percepção de lucro fácil. Indubitavelmente, são incontáveis as consequências deletérias da droga e da atuação sorrateira do traficante, que contribui sobremaneira para a "destruição" de usuários de drogas, de suas famílias e da sociedade em geral, fato que me revela nítida periculosidade social do flagranteado. Assim sendo, forçoso concluir que a ordem pública necessita ser resguardada, a fim de se evitar a reiteração de atos da mesma

natureza e, sobretudo, proteger a população, que atualmente se encontra refém da criminalidade e hostilidade de criminosos que não têm o mínimo valor pela vida alheia, revelando-se avessos ao convívio social e, por isso mesmo, sendo necessário o encarceramento. Ante o exposto, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA o flagrante lavrado em desfavor de EDVALDO MOREIRA MENDES FILHO, EDIVAN FRANCO MENDES e WARLEN BARBOSA BOENO, para garantia da ordem pública, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP. Considerando a ausência de estabelecimento prisional adequado nesta comarca, desde já AUTORIZO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PRESOS, devendo ser informado a este Juízo, em até 24 horas, o estabelecimento para onde ele foi transferido, tudo na forma do Provimento n.º 004/2011-CJCI. OFICIE-SE à autoridade policial, enviando cópia desta decisão e recomendando a observância do prazo legal para conclusão do Inquérito Policial. INTIME-SE o flagranteado. CIÊNCIA ao Ministério Público. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Cumpra-se com a MÁXIMA urgência. Cachoeira do Arari/PA, 06 de dezembro de2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00040089320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:SOCORRO DE FATIMA FIGUEIREDO ATHAR Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO SANTINO GARCIA CASTRO DENUNCIADO:BENEDITO VAZ BARROS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADA PAMPLONA DE OLIVEIRA PANTOJA DENUNCIADO:JOSE NAZARENO SARAIVA SOUZA Representante(s): OAB 25706 - BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO JORGE MELO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Vistos, etc. Considerando que não se depreende da resposta escrita fls. qualquer matéria que sirva para rechaçar a acusação, deixo de aplicar as hipóteses previstas no 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2020 as 09h30min Intimem-se os réus a (s) ré(s), as testemunhas, e a defesa. Vistas ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00056272920168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:RAILSON VIDAL DE AVELAR VITIMA:Y. L. S. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos, etc. Considerando que o Denunciado foi citado, mas não apresentou alegações finais, tampouco constituiu advogado. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de quatro anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB/PA 28.961 a fim de patrocinar a defesa do acusado RAILSON VIDAL DE AVELAR Intime-se o advogado acima para, no prazo de DEZ dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00000831220068140011 PROCESSO ANTIGO: 200110000079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:LUZIO DO ESPIRITO SANTO VIANA CARNEIRO Representante(s): GIOVANA AUGUSTA DOS S. GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:REGINA CELIA SANTA ROSA Representante(s): CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO AMOEDO Representante(s): GIOVANA AUGUSTA DOS SANTSO GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO CARLOS CAMPOS DE AVELAR Representante(s): OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAHOEIRA DO ARARI AUTOR:RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS. SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que o autor não manifestou interesse pelo prosseguimento do feito e apesar de intimado não se diligenciou, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 09 setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00000857920068140011 PROCESSO ANTIGO: 200110000087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:THEREZINHA DE JESUS VIANA CARNEIRO AUTOR:MARIA DE NAZARE VASCONCELOS SALGADO REU:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) AUTOR:ALZIRA PINHEIRO DA SILVA AUTOR:MARIA DE LOURDES BARBOSA DE FRANCA AUTOR:RAIMUNDO ELY DA COSTA VIANA AUTOR:MARIA TRINDADE RAMOS Representante(s): GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS

GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:ANA MARIA OLIVEIRA VIANA. SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que o autor não manifestou interesse pelo prosseguimento do feito e apesar de intimado não se diligenciou, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 09 setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00003450520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI SENTENÇA PROCESSO: 0000345-05.2019.8.14.0011 Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de inquérito instaurado para apurar a prática de autoria, materialidade e existência de nexo de causalidade de suposto crime de homicídio culposo, na direção de veículo automotor, supostamente praticado por WILLIAMES FIGUEIREDO. É em síntese o relatório, passo a decidir. No caso em comento, verifico um situação de atipicidade da conduta, por reconhecer no caso concreto a inexistência de crime, mesmo na modalidade culposa. É uma situação prática de atipicidade da conduta. Nesses termos, determino arquivamento dos autos na situação especifica com fulcro no artigo 18 do CPP e após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dele. Após o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE. Ciência ao RMP. Cachoeira do Arari, 06 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00000063220088140011 PROCESSO ANTIGO: 200810000444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:DAVID JOAO NOGUEIRA FILHO INTERESSADO:EXPEDIENTE - JUIZADO ESPECIAL CIVEL REQUERENTE:ANTONIO FERNANDO AMORIM CARVALHO DE AZEVEDO. SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. Considerando que o autor não manifestou interesse pelo prosseguimento do feito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Cachoeira do Arari/PA, 10 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00002485920068140011 PROCESSO ANTIGO: 199820000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: HOMICIDIO QUALIFIC. em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCAL VIEIRA AMBE Representante(s): FABIANO DE CRISTO AZEVEDO MURIBECA (ADVOGADO) VITIMA:G. B. M. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI E TERMO JUDICIÁRIO DA SANTA CRUZ DO ARARI PROCESSO: 0000248-59.2006.814.0011 DESPACHO Dando continuidade ao prosseguimento do feito após acórdão da Turma Recursal que manteve em parte a Sentença condenatória. Assim determino: Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 252/254, expeça-se a guia de execução definitiva, conforme a pena determinada em acordão, e cumpram-se as demais determinações da sentença condenatória. Cachoeira do Arari/PA, 10 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00005704020108140011 PROCESSO ANTIGO: 201010003759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERIDO:JAIME DA SILVA BARBOSA REQUERENTE:ESPOLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 0000570-40.2010.814.0011 Vistos etc., Considerando que o autor não comprovou o pagamento de custas finais após a sentença de extinção do processo, determino o processamento do feito para posterior inclusão do autor na dívida ativa do Estado. Após, arquivem-se os autos. Cachoeira do Arari - PA, 10 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00055687020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Exceção de Incompetência de Juízo em: 10/09/2019 EXCIPIENTE:BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) EXCIPIENTE:LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO 0005568-70.2018.8.14.0011 Vistos etc., Apensem-se os presentes aos autos principais. Cachoeira do Arari - PA, 10 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00002238920198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: K. P. R. S. REQUERIDO: W. L. S. PROCESSO: 00002247420198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: K. S. B. REQUERIDO: E. S. B. PROCESSO: 00002411320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: E. R. S. REQUERENTE: E. R. S. REQUERENTE: E. R. S. REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00002411320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: E. R. S. REQUERENTE: E. R. S. REQUERENTE: E. R. S. REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00003026820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: G. C. A. REQUERENTE: J. C. A. REQUERIDO: G. M. A. PROCESSO: 00006814320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: J. N. L. DENUNCIADO: M. N. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00007876820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. C. REPRESENTADO: M. C. L. J. REPRESENTADO: V. S. R. REPRESENTADO: F. M. S. F. REPRESENTADO: F. L. S. P. REPRESENTADO: C. R. A. S. PROCESSO: 00010469720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: P. V. L. S. REQUERIDO: P. J. S. PROCESSO: 00012544720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: F. B. S. EXECUTADO: E. N. V. EXEQUENTE: L. F. S. V. PROCESSO: 00012760820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. G. S. EXECUTADO: C. G. S. S. REPRESENTANTE: A. S. G. PROCESSO: 00021490820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: MENOR: A. G. S. REPRESENTANTE: C. G. S. REQUERIDO: F. A. S. C. PROCESSO: 00022097820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: AUTOR: A. C. N. H. L. REQUERENTE: A. C. N. H. L. REU: W. A. M. PROCESSO: 00023818820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTANTE: R. S. R. EXEQUENTE: E. L. R. S. EXECUTADO: E. B. S. PROCESSO: 00029947420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. N. A. R. EXECUTADO: G. S. G. EXEQUENTE: A. R. G. PROCESSO: 00031887420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: G. B. M. DENUNCIADO: S. C. C. P. PROCESSO: 00035054320168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. M. S. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA: G. F. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00036148620188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: D. A. C. M. REPRESENTANTE: M. D. A. C. EXECUTADO: J. A. V. M. PROCESSO: 00036486120188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. C. N. EXECUTADO: F. S. N. PROCESSO: 00038491920198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REQUERENTE: A. E. S. G. REQUERIDO: S. G. A. MENOR: A. T. A. G. PROCESSO: 00039298020198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: E. X. M. REQUERIDO: C. A. PROCESSO: 00042294720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: L. M. M. EXECUTADO: M. J. N. M. PROCESSO: 00042485320168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: S. I. S. A. REPRESENTANTE: G. A. S. EXECUTADO: J. F. P. A. PROCESSO: 00044656220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: C. M. B. D. REPRESENTANTE: A. S. B. EXECUTADO: E. S. D. PROCESSO: 00045094720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. F. P. J. INFRATOR: D. B. A. VITIMA: R. L. R. PROCESSO: 00045094720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. L. R. INFRATOR: D. F. P. J. INFRATOR: D. B. A. PROCESSO: 00045094720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. F. P. J. INFRATOR: D. B. A. VITIMA: R. L. R. PROCESSO: 00045094720188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. F. P. J. INFRATOR: D. B. A. VITIMA: R. L. R. PROCESSO: 00046656920178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: A. F. G. MENOR: A. F. G. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00046656920178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: A. F. G. MENOR: A. F. G. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00052309620188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: J. N. M. REQUERIDO: I. C. M. PROCESSO: 00057488620188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: B. M. S. Representante(s): OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) OAB 62109 - ROBERTO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00059489320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: A. G. D. REPRESENTANTE: I. S. G. EXECUTADO: C. R. P. D.

RESENHA: 05/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI - VARA: VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI PROCESSO: 00000242720128141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 ACUSADO:JOSE PAES BARBOSA ACUSADO:CLEITON PARDAUIL PAMPLONA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) ACUSADO:RONIVAL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:L. A. B. ACUSADO:RODRIGO PEREIRA CARDOSO ACUSADO:ANTONIO JOAO DA SILVA LIMA ACUSADO:PAULO VELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito a ordem para corrigir erro material do item 2 da decisão proferida, onde se lê "designar audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09:00hr", leia-se designar audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 09:00 hr. Mantenho o resto da decisão no inteiro teor. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos réus. Intime-se a Defesa dos réus para ciência da decisão. Intime-se as testemunhas da data da audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C. Cumpra-se com a máxima URGÊNCIA. Cachoeira do Arari/PA, 05 setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA PROCESSO: 00000447120198141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019 AUTOR DO FATO:EZEQUIEL MAURICIO RIBEIRO VITIMA:M. H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO lavrado para apurar suposta ameaça prevista no Art. 147 da Lei das Contravenções Penais do CPB, supostamente praticado por EZEQUIEL MAURICIO RIBEIRO, contra a vítima MIGUEL HENRIQUE SILVA DA SILVA. Termo de Audiência de Conciliação, presente o autor do fato acompanhado de seu advogado DR. JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO e a vítima. O conciliador propôs composição civil, que se restou frutífera, pois ambos resolveram assinar um Termo de Bom Viver, comprometendo se respeitarem sem provocações e hostilidade, sem ameaça e ofensas morais, fls. 17. Passo a Decidir. Em face do exposto, homologo nos termos do artigo 87 da Lei 9.099/95, o acordo para que surta todos os efeitos legais. P.R.I.C. Vistas ao MP. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA Fórum de: Cachoeira do

Arari Endereço: Praça da Matriz, s/n Telefone: 3785-1120 CEP: 68.8400-000 Bairro: CENTRO PROCESSO: 00001226520198141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:J. C. J. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TCO lavrado para apurar suposto vias de fato previsto no Art. 21 da Lei das Contravenções Penais do CPB, supostamente praticado por JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, contra a vítima JOSÉ CARLOS DE JESUS PAIXÃO MELO. Termo de Audiência de Conciliação, presente o autor e a vítima. O conciliador propôs composição civil, que se restou frutífera, pois ambos resolveram assinar um Termo de Bom Viver, comprometendo se respeitarem sem provocações e hostilidade, sem ameaça e ofensas morais. Passo a Decidir. Em face do exposto, homologo nos termos do artigo 87 da Lei 9.099/95, o acordo para que surta todos os efeitos legais. P.R.I.C. Vistas ao MP. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA Fórum de: Cachoeira do Arari Endereço: Praça da Matriz, s/n Telefone: 3785-1120 CEP: 68.8400-000 Bairro: CENTRO PROCESSO: 00003236720138141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2019 EXECUTADO:MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Proc.: 0000323-67.2013.814.1979 Vistos tec. Cumpra-se o despacho de fl. 32, devendo a Secretaria proceder a intimação do requerente para manifestar quanto ao parcelamento do débito. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00011426720148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAI PAMPLONA DO EGITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos, etc... Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, as 09h00, no Fórum desta Comarca. Ciência ao MP. Cumpra-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari Página de 1 Fórum de: Cachoeira do Arari Endereço: Praça da Matriz, s/n Telefone: 3785-1120 CEP: 68.8400-000 Bairro: CENTRO PROCESSO: 00011431320188141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 05/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:J. O. A. A. J. . Vistos, etc. Intime-se a defesa do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para Sentença CUMPRA-SE. Cachoeira do Arari, 05 de setembro de 2019 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari PROCESSO: 00013418920148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Alvará Judicial em: 05/09/2019 REQUERENTE:ROSALINA LEAL BARBOSA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO Nº 0001341-89.2014.814.1979 Vistos etc., Intime-se a requerente através de seu patrono (via DJe), para dizer no prazo de 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e se manifestar sobre o despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00014824520138141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Execução Criminal em: 05/09/2019 APENADO:FELIPE MOREIRA DA SILVA. Processo nº 0001482-45.2013.814.1979 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de requerimento de regressão de regime formulado pelo Ministério Público em desfavor de Felipe Moreira da Silva, tendo em vista que este deixou de cumprir a pena estabelecida em sentença e retornou a configurar como réu em outro processo. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém salientar que compete a este juízo a execução da modalidade de regime aberto de cumprimento de pena e tendo em vista que o apenado se encontra no referido regime devendo estar cumprindo a prisão domiciliar, passo a análise do petitório do RMP. A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 118, que a regressão do regime de cumprimento de pena aplicada fica condicionada a nova pratica de fato criminoso na modalidade doloso ou falta grave. Verifica-se que o apenado voltou a praticar novos crimes respondendo a processo (nº 0000386-26.201.814.0006 e nº 0008345-75.2014.814.0008) em Ananindeua e Barcarena. Além disso, o apenado não compareceu a

comarca para dar início ao cumprimento de pena menos gravoso, cometendo falta grave contida no art. 51, inc. I da LEP. Deste modo, conforme a jurisprudência pátria leciona: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE AFASTAMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE E DO CONSEQUENTE REINÍCIO DO PERÍODO DE PROVA - FALTA GRAVE CONFIGURADA EM DECORRÊNCIA DE COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DA LEP - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - REGRESSÃO DO REGIME DE ABERTO PARA FECHADO - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PERÍODO DE PROVA - CONSEQUÊNCIA NATURAL - TEOR DO ART. 127 DA LEP - PRECEDENTES DO STJ - NÃO FERE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NEM O CARÁTER PEDAGÓGICO E RESSOCIALIZADOR DA REPRIMENDA PENAL - EXECUTADO QUE, AO PRATICAR NOVO CRIME DOLOSO ENQUANTO CUMPRIA REGIME ABERTO, ADOTOU CONDUTA REVELADORA DE ABSOLUTA AUSÊNCIA DE AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE DESCASO DO APENADO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - AGRAVO DE EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Execução Penal nº 201900302092 nº único0000665-82.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 30/04/2019) (TJ-SE - EP: 00006658220198250000, Relator: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 30/04/2019, CÂMARA CRIMINAL) Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o do DEFERIMENTO do pedido de regressão de regime do apenado e consecutivamente DECRETO a prisão deste, devendo ser expedido imediatamente mandado de prisão. Com o cumprimento do referido mandado remetam-se os autos a Vara de Execuções Penais. P.R.I.C. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo de Sta. Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00018244620198141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2019 FLAGRANTEADO:JORGE ALEIXO TRINDADE MEIRELES Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. D. C. . DESPACHO 0001824-46.2019.814.1979 1) Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/12/2019, às 11:00 horas. 3) Intimem-se as testemunhas de defesa, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória. 4) Intimem-se o acusado. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00018415820148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2019 DENUNCIADO:REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL GEMAQUE DOS SANTOS VITIMA:I. P. S. T. VITIMA:D. M. P. VITIMA:E. P. A. VITIMA:R. M. M. VITIMA:D. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO 0001841-58.2014.814.1979 1) Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2019, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória. Intimem-se o acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público. 2) Desentranhem-se a fl. 28 visto que não fazem parte dos autos. 3) Compulsando os autos, verifico que o denunciado MANOEL GEMAQUE DOS SANTOS foi regularmente citado por edital, tendo o processo sido suspenso para o mesmo à fl. 13 dos autos DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar a abertura de novos autos em relação ao acusado MANOEL GEMAQUE DOS SANTOS. Procedam-se às anotações de praxe, com as cautelas da Lei. 4) O acusado MANOEL GEMAQUE DOS SANTOS pleiteio REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA às fls. 30/38. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento à fl. 41-v. É o relatório. DECIDO. Apesar das inovações trazidas pela Lei n.12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do agente em cárcere. Desta análise perfunctória, vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, sendo certo que sua prática delituosa se desenvolveu mediante violência física além de ser conhecido na cidade por reiterar práticas delituosas. Cediço na jurisprudência e doutrina pátria que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. No caso em apreço, o conjunto probatório já acostado aos autos, apontam para o envolvimento do denunciado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. No tocante ao requisito do periculum libertatis, vislumbro que há fortes indícios de que, permanecendo em liberdade, novamente poderá vir a cometer novos crimes, circunstância que se denota pela gravidade da perpetração em si do ilícito que ora se apura, ou seja, a gravidade concreta da conduta

do agente, caracterizada pelo modus operandi de sua ação. Ademais, compulsando os autos, mediante juízo de cautela, verifico que o processo segue sua marcha dentro de padrões absolutamente razoáveis de duração e que, ainda, não apresenta qualquer vício ou nulidade que pudesse vir a justificar um eventual reconhecimento de prejuízo processual por excesso de prazo. Verifica-se que não há fatos novos que levem a mudar a decisão anteriormente proferida. Acrescente-se que, de acordo com reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. Nesse cenário, destaca-se posicionamento pacificado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. HC 105725/SP. Relatora: Ministra Carmem Lucia Julgamento 21/06/2011 - Primeira Turma (sem grifos no original) Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, inafastável a mantença da custódia cautelar, até porque o réu permaneceu foragido do processo desde início, vindo a ser preso para comparecer ao processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MANOEL GEMAQUE DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00001012620188141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:M. A. G. P. DENUNCIADO:AGUINALDO MEDEIROS RAMOS VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . Processo nº. 0000101-26.2018.8.14.1979 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (05/09/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente sua advogada DRA. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766, presente a acadêmica em Direito MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a: Presença do acusado AGUINALDO MEDEIROS RAMOS DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA: O MM Juiz verificou-se a presença do acusado. Dada a palavra a RMP, que fez a proposta de remissão para o acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de remissão do RMP. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Nos termos da permissão legal prevista na lei 8.069/1990, HOMOLOGO A REMISSÃO, como bem proposta pelo Ministério Público. Deverá o adolescente AGUINALDO MEDEIROS RAMOS apresentar no prazo de um mês cópia do documento de identidade, CPF e título de eleitor; deverá ainda no mesmo prazo de um mês comprovar matrícula em estabelecimento de ensino; deverá durante os próximos seis meses: prestar serviço à comunidade e após, por igual período, deverá permanecer em liberdade assistida que deverá ser fiscalizada pelo CREAS; Após, apresentação de matrícula de instituição de ensina público, oficie-se a referida instituição para que apresente a cada bimestre a frequência escolar do adolescente AGUINALDO MEDEIROS RAMOS, pelo período de 02 (dois) anos, deverá se apresentar ao CREAS, nos próximos 15 dias para: 1) iniciar a sua participação em programa oficial de auxílio à família, pelos próximos seis meses; 2) para que comece também a cumprir prestação de serviço comunitário, em jornada máxima de 8 horas semanais. Oficie-se ao CREAS informando que o adolescente deverá se apresentar dentro dos próximos

15 dias para ser incluído em programa oficial de apoio à família e ao adolescente e para dar início a prestação de serviço comunitário em estabelecimento a ser designado pelo órgão municipal. Deve ser ressaltado nos ofícios que se no prazo dado o adolescente não se apresentar, este Juízo deverá ser informado imediatamente. Também deve constar no ofício obrigatoriedade de relatório mensal informando as atividades do adolescente, pelos próximos seis meses. Após cumprir as diligências acima deve a secretaria manter os autos em local próprio para controle, devendo certificar eventual descumprimento das medidas por parte do adolescente inclusive a falta de apresentação dos documentos informados supramencionados. Publique-se. Registre-se. Fica o adolescente desde já intimado. Aguarde-se o prazo para cumprimento, vindo conclusos em seguida.". Encerrada esta, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. CUMPRA-SE. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO Promotora de Justiça DRA. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766 Advogado AGUINALDO MEDEIROS RAMOS Acusado MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA Acadêmica PROCESSO: 00001024520178141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/09/2019 MENOR:AGUINALDO MEDEIROS RAMOS VITIMA:J. D. P. R. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0000102-45.2017.8.14.1979 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (05/09/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente sua advogada DRA. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766, presente a acadêmica em Direito MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a: Presença do acusado AGUINALDO MEDEIROS RAMOS. Presença da testemunha do MP MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PANTOJA. Dada a palavra a RMP, que fez a proposta de remissão para o acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de remissão do RMP. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Nos termos da permissão legal prevista na lei 8.069/1990, HOMOLOGO A REMISSÃO, como bem proposta pelo Ministério Público. Deverá o adolescente AGUINALDO MEDEIROS RAMOS apresentar no prazo de um mês cópia do documento de identidade, CPF e título de eleitor; deverá ainda no mesmo prazo de um mês comprovar matrícula em estabelecimento de ensino; deverá durante os próximos seis meses: prestar serviço à comunidade e após, por igual período, deverá permanecer em liberdade assistida que deverá ser fiscalizada pelo CREAS; Após, apresentação de matrícula de instituição de ensina público, oficie-se a referida instituição para que apresente a cada bimestre a frequência escolar do adolescente AGUINALDO MEDEIROS RAMOS, pelo período de 02 (dois) anos, deverá se apresentar ao CREAS, nos próximos 15 dias para: 1) iniciar a sua participação em programa oficial de auxílio à família, pelos próximos seis meses; 2) para que comece também a cumprir prestação de serviço comunitário, em jornada máxima de 8 horas semanais. Oficie-se ao CREAS informando que o adolescente deverá se apresentar dentro dos próximos 15 dias para ser incluído em programa oficial de apoio à família e ao adolescente e para dar início a prestação de serviço comunitário em estabelecimento a ser designado pelo órgão municipal. Deve ser ressaltado nos ofícios que se no prazo dado o adolescente não se apresentar, este Juízo deverá ser informado imediatamente. Também deve constar no ofício obrigatoriedade de relatório mensal informando as atividades do adolescente, pelos próximos seis meses. Após cumprir as diligências acima deve a secretaria manter os autos em local próprio para controle, devendo certificar eventual descumprimento das medidas por parte do adolescente inclusive a falta de apresentação dos documentos informados supramencionados. Publique-se. Registre-se. Fica o adolescente desde já intimado. Aguarde-se o prazo para cumprimento, vindo conclusos em seguida.". Encerrada esta, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. CUMPRA-SE. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO Promotora de Justiça DRA. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766 Advogado AGUINALDO MEDEIROS RAMOS Acusado MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA Acadêmica Testemunha: _____ DVD PROCESSO: 00008443620188141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTADO: F. J. G. A. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00009231520188141979

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. S. R. EXECUTADO: R. A. R. REPRESENTANTE: J. S. S. PROCESSO: 00019035920188141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: R. L. B. REPRESENTANTE: A. P. S. L. REQUERIDO: R. R. G. B. PROCESSO: 00019035920188141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: R. L. B. REPRESENTANTE: A. P. S. L. REQUERIDO: R. R. G. B.

PROCEESO Nº: 000124-46.2019.8.14.1979

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: JORGE ALEIXA TRINDADE MEIRELES

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

DESPACHO

1) Designo audiência de Instruç¿o e Julgamento para o dia **05/12/2019**, às **11:00** horas.

3) Intimem-se as testemunhas de defesa, sendo que as residentes em outra comarca dever¿o ser inquiridas por meio de carta precatória.

4) Intimem-se o acusado.

5) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002209-78.2019.8.14.0011

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERENTE: ADM CONSORCIO NACIONAL HONADA LTDA

REU: WANDERLEI AMADOR MELO

ADVOGADA: Dr. ARIANE HEINECK KRAPF OAB/RS 89.096

ADVOGADA: Dra. RENATA DE ANDRADE RAMOS LORENÇO OAB/PA 28.431

ADVOGADA: Dra. SOPHIA VALESCO ASSUNÇÃO OAB/PA 27.275

ADVOGADO: Dr. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/PA 20.868-A

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a requerente através de seu patrono (via DJe), para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a certid¿o de fl. 19.

Com a resposta retornem conclusos.

Intime-se.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003001-03.2017.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: ISMAEL CALANDRINI SOARES

VÍTIMA: H. G. C.

ADVOGADO: Dr. CLAUDINOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

Vistos, etc.

Considerando que o réu citado n¿o apresentou Defesa prévia

Considerando que n¿o há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de quatro anos, e que o direito à ampla defesa do réu n¿o pode ser cerceado.

Nomeio como advogado dativo do réu ISMAEL CALANDRINI SOARES, o Dr. **CLAUDIONOR DOS**

SANTOS COSTA OAB/PA 6771

Intime-se o advogado acima para, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar DEFESA PRÉVIA

Cachoeira do Arari, 13 de agosto de 2019

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0009386-35.2015.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: EVALDO FERREIRA DA LUZ E OUTROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de aç¿o penal instaurada para apurar a prática de autoria, materialidade e existência de nexo de causalidade de supostas infraç¿es penais, previstas nos artigos 147, 331 e 329, todos do Código Penal Brasileiro, tendo como autores: EVALDO FERREIRA DA LUZ, vulgo ¿CURURU¿, RAIMUNDO LENO DE MELO ASSUNÇ¿O, vulgo ¿GUINHO¿, WIRLEN DE MELO ASSUNÇ¿O vulgo ¿DUDA¿ e WILSON DE MELO ASSUNÇ¿O, vulgo ¿DECO¿.

Considerando, os crimes previsto nos artigos 147 e 331, verifico que entre a data do fato e oferecimento da denúncia, operou-se a prescriç¿o da pretens¿o punitiva para esses ilícito penais. Por conseguinte, verifico a EXTINÇ¿O DA PUNIBILIDADE, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal, infra:

(..)

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redaç¿o dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(**..**)

IV - pela prescriç¿o, decadência ou perempç¿o;

(..)

Pela análise da quest¿o realmente é caso de aplicaç¿o do citado artigo, onde pelo decurso do prazo, cessou-se a possibilidade de puniç¿o do citado ilícito penal.

Após o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE.

RECEBIMENTO DA DENUNCIA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 329 DO CPB

A descriç¿o fática da conduta dos agentes no caso concreto, amolda-se ao previsto no artigo 329 § 1º do

CPB, apesar da capitulaç¿o jurídica trazida pelo RMP, expressar apenas o artigo 329 do CPB. Na conduta prevista nesse parágrafo primeiro do citado artigo, n¿o há que se reconhecer a prescriç¿o, mantendo-se portanto, hígido o poder punitivo estatal.

Pelo exposto, recebo a denúncia relativa ao fato previsto no artigo 329 do CPB, por entender que ela preenche os requisitos do artigo 41 do CPPB e que o caso concreto n¿o se trata da aplicaç¿o do previsto no artigo 395 do CPPB.

Cite-se os réus EVALDO FERREIRA DA LUZ, ¿CURURU¿, RAIMUNDO LENO DE MELO ASSUNÇ¿O, ¿GUINHO¿, WIRLEN DE MELO ASSUNÇ¿O ¿DUDA¿ e WILSON DE MELO ASSUNÇ¿O ¿DECO¿, para no prazo de 10 dias, apresentar defesa através de advogado. Caso n¿o possuam ou n¿o tenham condiç¿es de constituírem, devem comunicar no mesmo ato ao Oficial de Justiça que consignará na certid¿o. Na defesa poder¿o os réus alegarem tudo que interesse a mesma, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo sua intimaç¿o quando necessário.

Em sendo apresentada a aludida defesa, vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias.

Cachoeira do Arari, 28 de agosto de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0000787-68.2019.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO (s): JOSÉ LEANDRO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, WALDECI ASSUNÇÃO SERRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADA: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA OAB/PA 5350

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO FEIO BOULHOSA OAB/PA 7320

ADVOGADA: Dra. BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA OAB/PA 26.768

ADVOGADA: Dra. RAFAELA BRATTI BOULHOSA OAB/P.A 14.713

ADVOGADA: Dra. JULIANA DA GAMA RIBEIRO OAB/PA 18301-A

ADVOGADA: Dra. MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO OAB/PA 17.854

ADVOGADA: Dra. MAGADA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

DECIS¿O

1) Em raz¿o das férias programadas do Magistrado titular da Comarca para o mês de novembro, redesigno audiência de instruç¿o para o dia 04 de novembro de 2019 às 11h00min.

Renovem-se os atos para a referida data.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000947-93.2019.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE: BERNARDINHO GUIMARAES DE AVELAR

REQUERIDO: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADO: Dr. LUCIDY MONTEIRO OAB/PA 20.648

DECIS¿O/MANDADO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AUTOS DE AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela parte reclamante em desfavor de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A ¿ CELPA**.

PASSO A DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte reclamante juntou documentos pessoais, fatura(s) contestada(s), bem como demais documentos indispensáveis à propositura da aç¿o.

Da análise dos documentos apresentados, extraio que est¿o presentes os elementos autorizadores da concess¿o da tutela provisória de urgência pleiteada, à saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Acerca do tema versado nos autos, registro que a energia elétrica se trata de serviço essencial para o exercício de vida digna, raz¿o pela qual n¿o pode o consumidor ter o fornecimento suspenso sem uma justificativa plausível, circunstância n¿o constatada nesse momento processual.

Além disso, é entendimento pacificado nos Tribunais de Justiça pátrios a inadmissibilidade de suspens¿o do fornecimento de energia elétrica quando ajuizada aç¿o que discuta o débito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO N¿O ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇ¿O ANULATÓRIA DE DÉBITO. DISCUSS¿O DO MONTANTE COBRADO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. DEFERIMENTO. PROIBIÇ¿O DE SUSPENS¿O DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Para o deferimento da tutela antecipada, deve-se analisar se est¿o presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegaç¿o e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaç¿o. Estando o débito sub judice, n¿o deve ser suspenso o fornecimento de energia elétrica. Caso concreto em que se verifica a presença dos requisitos legais, devendo ser deferida a antecipaç¿o de tutela de abstenç¿o do corte de energia elétrica, bem como de suspens¿o da exigibilidade do débito, tendo em vista que este está em discuss¿o. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70059358689, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014. Data de Publicaç¿o: Diário da Justiça do dia 18/07/2014).

Ademais, no presente caso, o provimento antecipatório é perfeitamente reversível caso, ao final, reste configurado que a dívida é devida.

Assim sendo, em virtude de constar nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte reclamante e o perigo de dano irreparável e de difícil reparaç¿o, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para DETERMINAR que a reclamada suspenda a(s) cobrança(s) da(s) dívida(s) contestada(s) na presente aç¿o, bem como de cobrar eventual parcelamento do(s) débito(s), a partir da intimaç¿o da presente decis¿o, e abstenha-se de efetivar o corte no fornecimento de energia elétrica na UC do reclamante e exima-se de incluir o nome do reclamante no cadastro dos negativados junto aos órg¿os de proteç¿o ao crédito, ou retire caso já incluído**.**

Os efeitos dessa tutela devem permanecer, ao menos, até ulterior decis¿o final.

Cumpram-se ainda as seguintes diligências:

1. **Intime-se** a reclamada para cumprimento da presente decis¿o, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. **Cite-se** a reclamada para que compareça à audiência UNA de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento, **na data 04 de dezembro de 2019 às 9h**, podendo oferecer contestaç¿o até a data da audiência, nos moldes do art. 30 da LJE, devendo ficar ciente de que a ausência importará a incidência dos efeitos da revelia, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95;
3. Fica ciente a parte reclamada que caso as partes n¿o cheguem a um acordo poder¿o produzir as provas que tiverem, inclusive testemunhal, sendo que dever¿o apresentar as testemunhas que tiverem independentemente de intimaç¿o, ressalvada a hipótese do art. 34, § 1º da Lei 9.099/95;
4. Nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos as partes dever¿o comparecer em audiência acompanhadas de advogados, a teor do art. 9º da Lei 9.099/95;
5. Intime-se a parte reclamante da presente decis¿o.

Tratando-se de quest¿o afeta a relaç¿o de consumo, e considerando a hipossuficiência do(a) consumidor(a) requerente face ao(a) requerido(a), inverto o ônus da prova.

Serve a presente decis¿o como MANDADO/AR, nos termos do Provimento 003/2009-CJRMB/TJPA, ou qualquer outra forma admitida por lei, inclusive por meio de Oficial de Justiça, em regime de plant¿o.

Cachoeira do Arari/PA,05 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002984-64.2017.8.14.0011

CLASSE: CRIMES DE TRÂNSITO

DENUNCIADO: RICHARDISON BARROSO JAQUES

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA ¿MANDADO

Recebi nesta data.

Considerando que o Denunciado foi citado (fl.08), mas n¿o apresentou defesa, tampouco constituiu advogado.

Considerando que n¿o há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de quatro anos, e que o direito à ampla defesa do réu n¿o pode ser cerceado.

Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB 11406-A, a fim de patrocinar a defesa do acusado **RICHARDISON BARROSO JAQUES**

Intime-se o advogado acima para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar resposta à acusaç¿o.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari, 01 de agosto de 2019

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004187-66.2014.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LEONARDO VIDAL SERRA

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA ¿MANDADO

Vistos, etc.

Considerando que o Denunciado foi citado (fl.39), mas n¿o apresentou defesa, tampouco constituiu advogado.

Considerando que n¿o há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de quatro anos, e que o direito à ampla defesa do réu n¿o pode ser cerceado.

Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB 11406-A, a fim de patrocinar a defesa do acusado **LEONARDO VIDAL SERRA**

Intime-se o advogado acima para, no prazo de DEZ dias, apresentar DEFESA PRÉVIA.

Cachoeira do Arari, 13 de agosto de 2019

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005448-27.2018.8.14.0011

CLASSE: GUARDA

REQUERENTE: ANIZIA MONHTEIRO RAMOS

REQUERIO (s): MAYARA COSTA DOS ANJOS e RONIVON RAMOS MONTEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇ¿O

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o preg¿o, verificou-se a ausência das partes.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

O MM Juiz verificou-se a ausência da parte requerente, que mesmo devidamente intimada (fl. 30), n¿o compareceu para o ato.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Aguarde-se o decurso do prazo do Edital. Após, vistas ao MP para manifestaç¿o. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Sim¿es (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0005788-68.2018.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE: J N DO CARMO ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONAÇLVES OAB/PA 11.482

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇ¿O

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente o Representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça Titular da PJ de Soure, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente seu advogado DR. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 11.482, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o preg¿o, verificou-se a presença da parte requerente J. N. DO CARMO ¿ ME, repres. Legal JACI NUNES DO CARMO. Ausência do requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

Devida a ausência da parte requerida, n¿o houve acordo.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestaç¿o. Após, decorrido o aludido prazo, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Sim¿es (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

DR. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES
Advogado

JACI NUNES DO CARMO

Requerente

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

RESENHA: 02/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS PROCESSO: 00006855920188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 02/09/2019 REQUERENTE:CICERO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000685-59.2018.8.14.0018 DESPACHO Expeça-se alvará no valor de R$ 1.970,27 (um mil e novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos) em nome do requerente CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA. Curionópolis, 28 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00006864420188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 02/09/2019 REQUERENTE:FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000686-44.2018.8.14.0018 DESPACHO Expeça-se alvará no valor de R$ 6.348,38 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) em nome do requerente FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO. Curionópolis, 28 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00020277120198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO GOMES Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELINE ABREU SILVA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIGUEL DE OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO . Processo nº 0002027-71.2019.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Tratando-se de pedido de visita carcerária formulado pela ré ELINE ABREU SILVA. O Ministério Público apresentou parecer em seguida pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados não constitui um direito absoluto do preso, podendo sofrer limitações diante das peculiaridades do caso concreto. No presente caso observo que a requerente está sendo processada pelos mesmos fatos que o denunciado Miguel de Oliveira, encontrando-se atualmente com sua liberdade restrita (prisão domiciliar), o que por si só e motivo suficiente para não concessão do pedido formulado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de visita carcerária. . Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00050407820198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 02/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO SILVA LIMA Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0005040-78.2019.8.14.0018 DECISÃO I - Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. II - Designo audiência preliminar (para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo) para o dia 22/01/2020, às 09h30min, citando e intimando o acusado para comparecimento, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado. III - Cite-se por mandado ou precatória com cópia da denúncia para responder à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. IV - Se não for(em) o(s) réu(s) localizado(s) no(s) endereço(s) fornecido(s), vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. V - Não havendo, cite-se por edital. VI - Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. VII - Apurem-se antecedentes, caso já não tenha sido providenciado. VIII - Autorizo, desde já, a apresentação por escrito

particular dos depoimentos das testemunhas de antecedentes ou meramente abonatórias. IX - Tratando-se de pedido de devolução de CNH apreendida formulado pelo indiciado. Não há nos autos imposição de suspensão do direito de dirigir, quando da homologação da prisão em flagrante. O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. Isto posto, DEFIRO o pedido formulado nos autos e AUTORIZO A DEVOLUÇÃO da CNH apreendida de ADRIANO SILVA LIMA (fl. 25 do APF), devendo ser restituída ao requerente ou seu representante legal. X - Remeta-se cópia do APF ao DETRAN/PA para as devidas providencias administrativas. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00051853720198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento ordinário em: 02/09/2019 REQUERENTE:TELVANEIDE BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Processo nº 0005185-37.2019.8.14.0018 DESPACHO Junte a parte autora documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência (declaração anual de imposto de renda - ano base 2018) ou recolha as devidas custas processuais, pois da análise dos autos vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Consigno que a falta de manifestação do acima determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 28 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00053066520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 02/09/2019 REQUERENTE:ARI REMIGIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE HENRIQUE BOTELHO MARQUES Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:GENESIO DONIZETE NUNES Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA. Processo nº 0005306-65.2019.8.14.0018 DECISÃO Vistos. Considerando que este Magistrado tomou conhecimento do ofício nº 226/2015 (3ª Câmara Cível Isolada - fls. 8.474/8.484) que comunicou ao Juízo de Curionópolis a decisão no Agravo de Instrumento nº 2013.3.028869-3 nos autos nº 0004205-03.2013.8.14.0018 (documento nº 2014.04842790-60), reconhecendo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Estadual para processar e julgar qualquer demanda que envolva a COOMIGASP (concessionária de serviço público federal destinada à exploração da jazida mineral de Serra Pelada), com a determinação de remessa ao Juízo competente, determino que os presentes autos sejam encaminhados à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Marabá, devendo ser dada a devida baixa no sistema Libra para efeitos de controle. Cumpra-se. Curionópolis, 26 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito Titular da Comarca de Curionópolis PROCESSO: 00054053520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Regularização de Registro Civil em: 02/09/2019 REPRESENTANTE:LEILA COUTINHO ALEXANDRINO CARNEIRO REPRESENTANTE:ALENCAR MIGUEL CARNEIRO REQUERENTE:I. A. C. . Processo nº 0005405-35.2019.8.14.0018 DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Curionópolis, 26 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00054062020198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 02/09/2019 IMPETRANTE:INSTITUTO DE EDUCACAO PROFISSIONAL E ASSISTENCIA SOCIAL MIGUEL CHAMON Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) IMPETRADO:ADONEI SOUSA AGUIAR. Processo nº 0005406-20.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Curionópolis, 26 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00054669020198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/09/2019 REQUERENTE:NICOLAS EMANUEL FRANCO SIQUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REPRESENTANTE:WALLAS SIQUEIRA DOS SANTOS. Processo nº 0005466-90.2019.8.14.0018 DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público para ciência e

manifestação. Curionópolis, 26 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00077735120188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2019 VITIMA:D. T. S. S. DENUNCIADO:WESLEY LOPES ARAUJO Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ação penal nº 0007773-51.2018.8.14.0018 DESPACHO Intime-se pessoalmente o denunciado Wesley Lopes Araújo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende constituir novo advogado; no silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00000040220128140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: RELAXAMENTO DA PRISAO EM FLAGRANTE em: 03/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SIDNEI PEREIRA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000004-02.2012.8.14.0018 DESPACHO Em observância ao requerimento ministerial de fl. 09, remeta-se os autos à Secretaria, para que espeça ofício para o TRE e para Receita Federal para que forneça endereço atualizado do denunciado. Após o retorno dos ofícios, façam-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 03 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00000362220038140018 PROCESSO ANTIGO: 200320000504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: ART.33 LEI 11.343/06 em: 03/09/2019 REU:EDNALDO FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0000036-22.2003.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Por não ser possível localizar o réu no novo endereço apresentado pelo MP, mantenho os autos suspensos. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00000532420048140018 PROCESSO ANTIGO: 200420000975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: HOMICIDIO QUALIFIC. em: 03/09/2019 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOAO VICENTE PINTO. Processo nº 0000053-24.2004.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Por não ser possível localizar o réu no novo endereço apresentado pelo MP, mantenho os autos suspensos. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00001256920088140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: CRIME C/COSTUMES em: 03/09/2019 VITIMA:P. F. S. DENUNCIADO:CLAYTON OLIVEIRA MATIAS Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ação penal nº 0000125-69.2008.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020, às 09h30min. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, a testemunha Manoel Charles de Sousa e o MP. Não comparecendo a testemunha, desde já autorizo sua condução coercitiva. Após, remetam-se os autos ao MP para que se manifeste da certidão de fl.52. Expeça-se o necessário. Publica-se. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 27 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00001786020028140018 PROCESSO ANTIGO: 200220000399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: CRIME DE ROUBO em: 03/09/2019 REU:ANTONIO ERISVALDO DE JESUS MELO VITIMA:R. M. B. A. VITIMA:L. M. B. A. . Processo nº 0000178-60.2002.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Por não ser possível localizar o réu no novo endereço apresentado pelo MP, mantenho os autos suspensos. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 27 de agosto de 2019 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00004596420128140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019 VITIMA:F. O. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAYKON VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Processo nº 0000459-64.2012.8.14.0018 DESPACHO Em observância ao requerimento ministerial de fl. 10, remeta-se os autos à Secretaria, para que espeça ofício para o TRE e para Receita Federal para que forneça endereço atualizado do denunciado. Após o retorno dos ofícios, façam-se os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 03 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00005555520078140018 PROCESSO ANTIGO: 200720001839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: CRIME C/PESSOA em: 03/09/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA DENUNCIADO:RAIMUNDO DE BRITO POLVAS DENUNCIADO:MARCIO CARVALHO RIBEIRO DENUNCIADO:ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS DENUNCIADO:ADEMAR CARVALHO SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0000555-55.2007.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Remetam-

se os autos ao MP, para que se manifeste acerca das certidões de fls.721/725. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 27 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00007618820158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO LIMA CORREIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação penal nº 0000761-88.2015.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 10h30min. Intimem-se o réu, a defensoria Pública, as testemunhas arroladas e o MP. Expeça-se o necessário. Publica-se. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00007718020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Execução da Pena em: 03/09/2019 APENADO:JOÃO FRANCISCO DE SOUZA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIONOPOLIS - PA. Processo nº 0000771-80.2011.8.14.0028 DESPACHO Vistos. Remetam-se os autos ao MP, para o que entender de direito. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 03 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00015254020168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2019 REQUERENTE:KAPRIM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13597 - THAIS SOARES SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19005 - FRANCIANE FERREIRA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMIR AZEVEDO CHAMON Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) OAB 131437 - LEONARDO MOREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:FRANCIANE F ANDRADE. Processo nº 0001525-40.2016.8.14.0018 DESPACHO Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contraproposta feita pela parte exequente à fl. 194. Intime-se ainda o (a) Advogado (a) da exequente para que quantifique, no corpo da petição e no mesmo prazo assinalado acima, o valor incontroverso e excedente cabível à parte para expedição do alvará. Cumpra-se. Curionópolis, 30 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00015326620158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDO OLIVEIRA SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001532-66.2015.8.14.0018 DESPACHO Intime-se a Defensoria Pública, para apresente em 5 (cinco) dias, alegações finais. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 27 de agosto de 2019 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00016458320168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2019 DENUNCIADO:ARLINDO DE SOUSA CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001645-83.2016.8.14.0018 DECISÃO Cite-se o acusado nos endereços apresentados em requerimento ministerial de fls. 11/12, por mandado ou precatória com cópia da denúncia para responder à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00020459220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Execução da Pena em: 03/09/2019 APENADO:MARTINHO DA COSTA VELOZO. Processo nº 0002045-92.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. À Secretaria, para que cumpra conforme requerido pelo Ministério Público em fl.24. Curionópolis-PA, 03 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00027846520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:ANTONIA ROGERIA SILVA FORTUNATO Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALICE XIMENES SOUSA. Processo nº 0002784-65.2019.8.14.0018 DECISÃO Vistos. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada, pois a autora

afirma que seu veículo automotor foi objeto de gravame (alienação fiduciária) em virtude de uma relação jurídica da qual não integrou e nem sequer anuiu, que teria sido firmada apenas entre as requeridas. Ademais, corroborando a presença do requisito do fumus boni juris, a requerente juntou cópia do contrato firmado entre as rés e o documento do veículo, de maneira que tanto a avença quanto o mencionado documento se referem ao mesmo bem. Quanto ao fundado receio de perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos à parte autora, na medida que pode sofrer os efeitos da evicção na hipótese de inadimplemento do empréstimo, em tese, contratado pela requerida MARIA ALICE XIMENES SOUSA perante a instituição financeira. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que a instituição financeira requerida retire o gravame (restrição financeira) do veículo da autora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sendo esta limitada ao período de 15 (quinze) dias. Intimem-se. No mais, cumpra a autora o despacho de fl. 94. Após, nova conclusão. Curionópolis, 30 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00038451620188140108 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0003845-16.2018.8.14.0108 DESPACHO Tendo em vista o requerimento Ministerial de fl. 60, expeça-se carta precatória para o Município de Marabá/PA com o objetivo da oitiva a oitiva das testemunhas Paulino Silva Souza e José Santos de Souza, urgente, por se tratar de réus presos. Após o retorno da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos. Curionópolis/PA, 23 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de direito PROCESSO: 00038862520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 27958 - THARLIS NUNES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BCO VOTORANTIM SA. Processo nº 0003886-25.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Diante da juntada do mesmo documento que havia instruído a inicial, observo que o nobre Causídico não compreendeu/não leu detidamente o teor do despacho. Tendo em vista o dever de cooperação (previsto no art. 6º do CPC) e que também se dirige ao Juiz, especificamente o dever de esclarecimento (um dos consectários daquele dever, juntamente com o dever de consulta e o dever de prevenir), a fim de evitar prejuízos à parte autora pela possível incompreensão do despacho anterior, procedo ao devido esclarecimento acerca do que foi exigido. Este Juízo determinou a(s) juntada(s) do(s) holerite(s) - demonstrativo(s) impresso(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s), o(s) qual(is) é(são) enviado(s) mês a mês e que comprova(m) o(s) recebimento(s) do(s) referido(s) benefício(s) previdenciário(s) por parte da requerente. Cumprido o dever de esclarecimento, a ausência de juntada a respeito do determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00038889220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 27958 - THARLIS NUNES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL MATRIZ. Processo nº 0003888-92.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Diante da juntada do mesmo documento que havia instruído a inicial, observo que o nobre Causídico não compreendeu/não leu detidamente o teor do despacho. Tendo em vista o dever de cooperação (previsto no art. 6º do CPC) e que também se dirige ao Juiz, especificamente o dever de esclarecimento (um dos consectários daquele dever, juntamente com o dever de consulta e o dever de prevenir), a fim de evitar prejuízos à parte autora pela possível incompreensão do despacho anterior, procedo ao devido esclarecimento acerca do que foi exigido. Este Juízo determinou a(s) juntada(s) do(s) holerite(s) - demonstrativo(s) impresso(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s), o(s) qual(is) é(são) enviado(s) mês a mês e que comprova(m) o(s) recebimento(s) do(s) referido(s) benefício(s) previdenciário(s) por parte da requerente. Cumprido o dever de esclarecimento, a ausência de juntada a respeito do determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00039061620198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 27958 - THARLIS NUNES

ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. Processo nº 0003906-16.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Diante da juntada do mesmo documento que havia instruído a inicial, observo que o nobre Causídico não compreendeu/não leu detidamente o teor do despacho. Tendo em vista o dever de cooperação (previsto no art. 6º do CPC) e que também se dirige ao Juiz, especificamente o dever de esclarecimento (um dos consectários daquele dever, juntamente com o dever de consulta e o dever de prevenir), a fim de evitar prejuízos à parte autora pela possível incompreensão do despacho anterior, procedo ao devido esclarecimento acerca do que foi exigido. Este Juízo determinou a(s) juntada(s) do(s) holerite(s) - demonstrativo(s) impresso(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s), o(s) qual(is) é(são) enviado(s) mês a mês e que comprova(m) o(s) recebimento(s) do(s) referido(s) benefício(s) previdenciário(s) por parte da requerente. Cumprido o dever de esclarecimento, a ausência de juntada a respeito do determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00039079820198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 27958 - THARLIS NUNES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA. Processo nº 0003907-98.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Diante da juntada do mesmo documento que havia instruído a inicial, observo que o nobre Causídico não compreendeu/não leu detidamente o teor do despacho. Tendo em vista o dever de cooperação (previsto no art. 6º do CPC) e que também se dirige ao Juiz, especificamente o dever de esclarecimento (um dos consectários daquele dever, juntamente com o dever de consulta e o dever de prevenir), a fim de evitar prejuízos à parte autora pela possível incompreensão do despacho anterior, procedo ao devido esclarecimento acerca do que foi exigido. Este Juízo determinou a(s) juntada(s) do(s) holerite(s) - demonstrativo(s) impresso(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s), o(s) qual(is) é(são) enviado(s) mês a mês e que comprova(m) o(s) recebimento(s) do(s) referido(s) benefício(s) previdenciário(s) por parte da requerente. Cumprido o dever de esclarecimento, a ausência de juntada a respeito do determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00039252220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 27958 - THARLIS NUNES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. Processo nº 0003925-22.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Diante da juntada do mesmo documento que havia instruído a inicial, observo que o nobre Causídico não compreendeu/não leu detidamente o teor do despacho. Tendo em vista o dever de cooperação (previsto no art. 6º do CPC) e que também se dirige ao Juiz, especificamente o dever de esclarecimento (um dos consectários daquele dever, juntamente com o dever de consulta e o dever de prevenir), a fim de evitar prejuízos à parte autora pela possível incompreensão do despacho anterior, procedo ao devido esclarecimento acerca do que foi exigido. Este Juízo determinou a(s) juntada(s) do(s) holerite(s) - demonstrativo(s) impresso(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s), o(s) qual(is) é(são) enviado(s) mês a mês e que comprova(m) o(s) recebimento(s) do(s) referido(s) benefício(s) previdenciário(s) por parte da requerente. Cumprido o dever de esclarecimento, a ausência de juntada a respeito do determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00039260720198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 27958 - THARLIS NUNES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Processo nº 0003926-07.2019.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Diante da juntada do mesmo documento que havia instruído a inicial, observo que o nobre Causídico não compreendeu/não leu detidamente o teor do despacho. Tendo em vista o dever de cooperação (previsto no art. 6º do CPC) e que também se dirige ao Juiz, especificamente o dever de esclarecimento (um dos consectários daquele dever, juntamente com o dever de consulta e o dever de prevenir), a fim de evitar prejuízos à parte autora pela possível incompreensão do despacho anterior, procedo ao devido esclarecimento acerca do que foi exigido. Este Juízo determinou a(s) juntada(s) do(s) holerite(s) - demonstrativo(s) impresso(s) do(s) benefício(s) previdenciário(s), o(s) qual(is) é(são) enviado(s) mês a mês e que comprova(m) o(s) recebimento(s) do(s) referido(s) benefício(s) previdenciário(s) por parte da requerente. Cumprido o dever de esclarecimento, a

ausência de juntada a respeito do determinado acarretará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Intime-se. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00040294820188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:F. S. S. VITIMA:E. J. N. VITIMA:C. A. M. VITIMA:C. A. N. F. VITIMA:E. S. R. M. VITIMA:C. F. P. VITIMA:C. A. S. . Processo nº 0004029-48.2018.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Compulsando os autos verifico que o processo guarda relação com os processos nº 0002042-74.2018.8.14.0018; 0004349-98.2018.8.14.0018; 0005229-90.2018.8.14.0018, os quais foram declinados para Vara de Combate às Organizações Criminosas. Acolho a manifestação do Ministério Pública de fl. 437, utilizando-a como razão de decidir. Assim sendo, com homenagem ao principio da ampla defesa, declino a competência e remeto os autos à Vara de Combate às Organizações Criminosas, com nossas homenagens. Curionópolis/PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00041475820178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JADSON FERREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004147-58.2017.8.14.0018 DECISÃO Cite-se o acusado nos endereços apresentados em requerimento ministerial de fl. 12, por mandado ou precatória com cópia da denúncia para responder à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Curionópolis, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00043476520178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Popular em: 03/09/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS REQUERIDO:ADONEI SOUSA AGUIAR Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0004347-65.2017.8.14.0018 DESPACHO Vista dos autos ao Ministério Público a fim de que, na qualidade de custos legis (art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65), manifeste-se acerca dos petitórios de fls. 160/161 e 162/168. Após, nova conclusão. Curionópolis, 30 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00050075920178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ação penal nº 0005007-59.2017.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 08h30min. Intimem-se o réu, seu advogado, as testemunhas arroladas e o MP. Expeça-se o necessário. Publica-se. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 30 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00057258520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019 VITIMA:V. R. S. FLAGRANTEADO:LAURINA DE SOUZA LIMA. Processo nº 0005725-85.2019.8.14.0018 Flagranteado: LAURINA DE SOUZA LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de LAURINA DE SOUZA LIMA. A conduta narrada nos autos de prisão em flagrante se amolda ao crime previsto no artigo 129, §9 do Código Penal, tratando-se da espécie de flagrante prevista no artigo 302, II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a. houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à família da indiciada no prazo legal; b. consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c. os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e a conduzida); d. o direito de assistência da família, do advogado, respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Sendo assim, HOMOLOGO as prisões em flagrante delito da indiciada LAURINA DE SOUZA LIMA. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo seu pagamento, imposta em valor razoável, deve o (a) indiciado (a) ser liberado (a) se não tiver que ficar preso (a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Em análise aos artigos 282 e 319 do CPP, para fins de concessão de liberdade provisória, reputo adequadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em juízo a cada 30 (trinta) dias para informar e justificar as atividades: b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) comparecimento

em juízo sempre que for intimado para os atos do processo; e) proibição de frequentar bares, danceterias, lanchonetes e congêneres; f) apresentar endereço residencial atualizado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação. Diante do exposto nas linhas anteriores e com fundamento nos dispositivos legais referidos, homologo a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e concedo liberdade provisória em benefício de LAURINA DE SOUZA LIMA, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão elencadas acima. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Notifique-se a indiciada, cientificando-a de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva; 2. Dê-se ciência ao Ministério Público; 3. Comunique-se a Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal; SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Curionópolis/PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00060734020188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO LOPES CARVALHO Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO SILVA ARAUJO SOUSA Representante(s): OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006073-40.2018.8.14.0018 Aos 27/08/2019, ÀS 09H00 do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, na sala de audiências, sob a presidência do Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito. Feito o pregão, verificou-se a presença do advogado CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS, OAB-PA 5021. Ausente a parte requerida LEONARDO SILVA ARAUJO SOUSA. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Diante da justificativa de ausência da parte requerida, conforme atestado médico acostado à fl. 42 dos autos, REDESIGNO a presente audiência para o dia 28/01/2020 às 09h00, neste Fórum de Curionópolis-PA. Intime-se as partes por seus advogados via Diário da Justiça. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, o MM. Juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Bruno da Conceição dos Santos, Auxiliar Judiciário, que digitei e conferi. MM. JUIZ: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00066926720188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019 VITIMA:I. B. V. DENUNCIADO:PAULO SANTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO . Processo nº 0006692-67.2018.8.14.0018 DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 22 de janeiro de 2020, ÀS 08h30min. Intime-se o investigado no endereço informado na certidão de fl.09, para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 27 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00067518920178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2019 INDICIADO:JORGE DANIEL SILVA SOUZA VITIMA:F. F. . Processo nº 0006751-89.2017.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Remetam-se os autos ao MP, para que se manifeste acerca da certidão de fl.16. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 27 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00067556320168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2019 REQUERENTE:FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 117.154 - GERALDO NELES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RMB RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 93052 - LEONARDO ROCHA DE FARIA (ADVOGADO) . Processo nº 0006755-63.2016.8.14.0018 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão agravada (Agravo de Instrumento nº 0005450-64.2017.8.14.0000), intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Curionópolis, 30 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00067925620178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019 VITIMA:K. C. M. M. VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO:ADRIANO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ISAQUE LIMA DE PAIVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0006792-56.2017.8.14.0018 DESPACHO Intime-se a Defensoria Pública, para apresente em 5 (cinco) dias, alegações finais. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 27 de agosto de 2019 THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00075901720178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:

Inquérito Policial em: 03/09/2019 VITIMA:R. R. O. S. DENUNCIADO:ADRIANO SILVA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ação penal nº 0007590-17.2017.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 09h30min. Intimem-se a vítima, o réu, a defensoria Pública, as testemunhas arroladas e o MP. Expeça-se o necessário. Publica-se. Cumpra-se. Curionópolis-PA, 02 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00081944120188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2019 REQUERENTE:MARIA TEIXEIRA MENDES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0008194-41.2018.8.14.0018 DESPACHO Intimem-se os requeridos, pela derradeira vez, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a decisão de fls. 22/23. Curionópolis, 30 de agosto de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00007722020158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2019 EXECUTADO:FORTE PRE MOLDADOS LTDA ME EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO Ação: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: FORTE PRE MOLDADOS LTDA ME INTIME-SE a parte exequente, mediante remessa dos autos (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço na folha 31, quadra 08, Lote 07/08, Bairro Nova Marabá, CEP 68.507-620 - Marabá/ Pará, para efetuar recolhimento de custas judiciais referente a diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a impossibilidade da comunicação processual via correios, proceda-se a mesma através de oficial de justiça. Despacho feito em conformidade com o Provimento 006/06 -CJRMB; 006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º, XI. Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO DE REMESSA. Curionópolis, 04 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Portaria 64/2019/GP, DJE/PA 06/02/2019, Edição 6594/2019. PROCESSO: 00001231620198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S.A. ATO ORDINATÓRIO- RÉPLICA Processo nº 0000123-16.2019.8.14.0018. Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demandante: SEBASTIÃO OLIVEIRA SILVA. Demandado: BANCO PAN S.A. Considerando a juntada de contestação nos autos em epígrafe, INTIMO o autor através do seu representante, para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a mesma. Despacho feito conforme (Provimento 006/06 -CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º). Curionópolis-PA, 05 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Portaria 64/2019/GP, DJE/PA 06/02/2019, Edição 6594/2019. PROCESSO: 00000441320148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:CLAUDOMIR ALVES Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:K. L. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000044-13.2014.8.14.0018 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: CLAUDOMIR ALVES SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDOMIR ALVES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 213 c/c artigo 14, II, e artigo 129, "caput", todos do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, o denunciado teria praticado o crime de tentativa de estupro e lesão corporal. A denúncia foi regularmente recebida (fl.37). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 40/41). O juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 45). Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à inquirição da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório do réu (fls. 58/59). O Ministério Público, em memoriais, requereu a absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa (fls. 60/64 e 66/67). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. A pretensão penal é improcedente. Considerando a arguta e oportuna manifestação do nobre membro do Ministério Público, utilizo-a como razão de decidir: "(...) A palavra da vítima, em crimes de natureza sexual, possui destacada relevância, mas não é dotada de caráter absoluto, devendo ser valorada com temperamento quando apresenta contradições em seu teor. No caso, o depoimento das vítimas prestados perante autoridade policial e, posteriormente, em juízo, revela contradições aparentes, não apresentando a força necessária para embasar um decreto condenatório. Inexiste comprovação cabal da materialidade, tampouco da autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado. No caso dos autos, sequer existe a comprovação da existência de qualquer crime,

sendo atípica a conduta do Réu" (fl. 64), destaquei. Logo, a absolvição do acusado, em virtude da ausência de crime, é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu CLAUDOMIR ALVES, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 213 c/c artigo 14, II, e artigo 129, "caput", todos do Código Penal, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00000817920108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020000365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019 VITIMA:F. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ENIXON PAULO GONCALVES NOGUEIRA. Autos nº. 0000081-79.2010.8.14.0018 Denunciado: ENIXON PAULO GONÇALVES NOGUEIRA SENTENÇA Vistos. ENIXON PAULO GONÇALVES NOGUEIRA fora indiciado pelo suposto delito de ameaça, previsto no art. 129, §9º, do CP praticado, em tese, no dia 30/11/2008, cuja pena máxima é de detenção de 3 (três) anos. Logo, o prazo prescricional ocorrerá ao cabo de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Conclui-se que do prazo transcorrido do dia do recebimento da denúncia (23/02/2010), até a pente data (23/08/2019), já houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 22/02/2018. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENIXON PAULO GONÇALVES NOGUEIRA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 23 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00000887120108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020000381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:L. E. S. DENUNCIADO:MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0000088-71.2010.8.14.0018 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Ré: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 168, III, do CP (Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, com aumento de um terço), sendo que a prescrição da pena seria em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que a ré não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Sendo assim, a pena deverá ser fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (23/02/2010) e o dia atual (05/09/2019) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que na data de 22/02/2014 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00003068920168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:CLEUNICE ROSA DOS ANJOS NUNES Representante(s): OAB 18264-A - ANA MARIA GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE

(ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HUDSON SOARES DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO MOTA REIS JUNIOR Representante(s): OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000306-89.2016.8.14.0018 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Demandante: CLEUNICE ROSA DOS ANJOS NUNES Demandado: JOSÉ HUDSON SOARES DE ARAUJO JUNIOR Demandado: REGINALDO MOTA REIS JUNIOR Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEPA.. INTIMO o autor, através de seu representante legal habilitado nos autos, para apresentar alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 06 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004024620128140018 PROCESSO ANTIGO: 201220001163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000402-46.2012.8.14.0018 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: RAIMUNDO NONATO SILVA DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 15, caput, Da Lei 10.826/03 (Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos), sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, de maneira que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (08/03/2012) e o dia atual (05/09/2019) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que na data de 07/03/2016 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO NONATO SILVA DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00004088720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120001685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR DA SILVA DENUNCIADO:ALAN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:M. S. O. . Processo nº 0000408-87.2011.8.14.0018 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: ALAN RODRIGUES DOS SANTOS E GILMAR DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a

condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado ao réu ALAN RODRIGUES DOS SANTOS a prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, do Código Penal (Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos), sendo que a prescrição da pena seria em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu ALAN RODRIGUES DOS SANTOS não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, de maneira que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2011) e o dia atual (05/09/2019) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que na data de 27/04/2015 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALAN RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Com relação ao réu GILMAR DA SILVA, levando em consideração que no ano de 2015 foi suspenso o processo e o prozo processual, mantenho os autos suspensos com relação àquele. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00008083820108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020003426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. D. DENUNCIADO:ADOLFO SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 37.159 - JUVENAL DELFINO NERY (ADVOGADO) . Processo nº 0000808-38.2010.8.14.0018 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: ADOLFO SILVA JUNIOR SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 171, caput, do CP (Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos), sendo que a prescrição da pena seria em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo possível, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (15/10/2010) e o dia atual (05/09/2019) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, de maneira que na data de 14/10/2014 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADOLFO SILVA

JÚNIOR, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00008421320108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020003591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. G. DENUNCIADO:RAIMUNDO BENICIO LACERDA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Autos nº. 0000842-13.2010.8.14.0018 Denunciado: RAIMUNDO BENICIO LACERDA SENTENÇA Vistos. RAIMUNDO BENICIO LACERDA fora indiciado pelo suposto delito de ameaça, previsto no art. 147, caput, do CP praticado, em tese, no dia 18/01/2010, cuja pena máxima é de detenção de 6 (seis) meses. Logo, o prazo prescricional ocorrerá ao cabo de 3 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal). Conclui-se que do prazo transcorrido do dia do recebimento da denúncia (11/08/2011), até a pente data (05/09/2019), já houve o transcurso de mais de 3 (três) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 10/08/2014. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BENICIO LACERDA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. VI, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00010600720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120004580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL BARBOSA DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº. 0001060-07.2011.8.14.0018 DENUNCIADO: RAFAEL BARBOSA DA SILVA SENTENÇA Vistos. RAFAEL BARBOSA DA SILVA foi denunciado pelo suposto crime de trafico de drogas disposto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, em memoriais (fls.66/68) o representante do Ministério Público alterou a tipificação do delito para porte de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 praticado, em tese, no dia 21/08/2011, cuja pena restritiva de direito de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Em análise aos autos, observo não haver mais justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. Logo, o prazo prescricional ocorrerá ao cabo de 2 (dois) anos (artigo 30 da lei 11.343/2006). Conclui-se que da data do ultimo marco interruptivo (recebimento da denuncia, que ocorreu no dia 28/09/2011), até a presente data, já houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos (05/09/2019), ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 27/09/2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL BARBOSA DA SILVA, posto reconheço o transcurso da prescrição punitiva estatal, com base no disposto no artigo 30 da lei 11.343/2006 e artigo 107, inc. IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curionópolis, 05 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00012689320088140018 PROCESSO ANTIGO: 200820005442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO AUGUSTO ROCHA FILHO VITIMA:F. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS GABINETE DO JUIZ Processo nº: 0001268-93.2008.8.14.0018 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Compulsando os autos verifico que no dia 01 de fevereiro de 2018 ocorreu audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento de duas testemunhas, estando ausente o réu e seu defensor. Estabelece a súmula 523 do STF que a falta de defensor constitui nulidade absoluta, de modo que a instrução processual encontra-se eivada de nulidade, sendo evidente o prejuízo à defesa do acusado. Da mesma forma é o disposto no artigo 564, III, "c" do CPP, de modo que a nulidade deve ser reconhecida desde então. ISTO POSTO, com os argumentos ao norte apresentados, ancorado no artigo 564, III, "c" do CPP, declaro a nulidade a audiência de instrução e julgamento de fl.91, bem como todos os atos subsequentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para ciência da presente decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 08h30min. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, a testemunha arrolada e o MP. Expeça-se o necessário. Publica-se. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00013614120178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25.011 - BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001361-41.2017.8.14.0018 Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: FRANCISCO RODRIGUES DA OLIVEIRA. SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRANCISCO RODRIGUES DA OLIVEIRA, qualificado nos autos, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, agrediu fisicamente a vítima Mirian Moraes da Silva, sua ex-companheira, impedindo-a de entrar, por suposto ciúme. A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2017 (fls.71/72). O acusado foi citado (fl. 73) e apresentou resposta à acusação (fls. 78/82). O juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 84). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima as testemunhas de acusação e o denunciado (fl.100). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da pretensão penal nos termos da denúncia (fls. 102/104). O advogado do réu, em alegações, pleiteou a atenuante da confissão espontânea e que a pena seja estipulada no mínimo legal (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. A pretensão penal é procedente. A materialidade encontra-se estampada no auto de prisão em flagrante bem como no exame de corpo de delito de fl. 14. A autoria é certa e recai na pessoa do acusado. A vítima Mirian Moraes da Silva declarou que o acusado havia lhe agredido, mas justificou as agressões dizendo que agredido primeiro o réu e que ambos haviam ingerido bebia alcoólica no dia dos fatos, relatou ainda que não pretende viver maritalmente com o réu pelas inúmeras discussões do casal (mídia de fl. 101). A testemunha José Ribamar Gomes Ferreira (Policial Militar) informa que procedia ronda pelas ruas deste município quando foi acionado pela vítima, após se dirigir até o local dos fatos o réu encontrava-se visivelmente embriagado portando uma "faca" na cintura e a vítima visivelmente lesionada no pescoço e ambos aparentavam estar em luta corporal minutos antes da chegada da polícia. Relata que vítima informou que havia sofrido agressões pelo réu (mídia de fl. 101). Por sua vez, o réu Francisco Rodrigues de Oliveira em seu interrogatório relata que no dia dos fatos estava trabalhando no matadouro, que ao chegar em casa no final da tarde sua companheira não se encontrava, que aguardo até as 19h e foi procura-la pelas ruas da cidade, que ao passar pelo bar do Pedrinho a vítima estava em uma mesa bebendo com outro homem, que ao insistir para vítima ir embora e com sua recusa acabaram entrando em luta corporal o que provocou lesões em ambos. (Mídia de fl. 101). Com efeito, a prova oral colhida, diversamente do que sustenta a douto advogado, autoriza a condenação pelo crime de lesão corporal, haja vista que a vítima declarou, categoricamente que o réu provocou a lesões descritas no exame de corpo de delito de fl.14. A testemunha corroborou com o depoimento da ofendida, de maneira que a legitima defesa apresentada pelo réu na fase inquisitiva foi infirmada por todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ressalto ainda que o acusado agrediu a vítima com prevalência das relações domésticas, estando configurada a agravante a que alude o artigo 61, II, "f", do Código Penal. De outro norte, mesmo diante da confissão parcial do réu, faz jus a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, conforme Súmula 545 do STJ. Logo, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena. Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta antecedentes nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Não há elementos para aferir sua conduta social nem a personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal. No que concerne às circunstâncias e às consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima nada influenciou na prática do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase existe a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal) e agravante disposta no artigo 61, II, "f", do Código Penal, devendo ser compensadas. Mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase não há causas de diminuição e nem de aumento, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa). O réu faz jus à concessão do sursis (artigo 77, caput, do Código Penal) porquanto a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos e por ser favoráveis as circunstancias judiciais do artigo 59 do CP, razão pela qual substituo a pena de detenção pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) comparecimento periódico em juízo a cada 30 (trinta) dias para informar e justificar as atividades: b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de frequentar bares, danceterias, lanchonetes e congêneres. O descumprimento injustificado revogará a suspensão e implicará em pena privativa de liberdade (artigo 81 s.s. do Código Penal). Deixo de fixar indenização à vítima diante da inexistência de elementos mínimos para tanto. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO RODRIGUES DA OLIVEIRA, já qualificado, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal c/c artigo 5º, 7º e 41 da Lei 11.340/07, à

pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa). O réu faz jus à concessão do sursis (artigo 77, caput, do Código Penal) porquanto a pena aplicada é inferior a 2 (dois) anos e por ser favoráveis as circunstancias judiciais do artigo 59 do CP, razão pela qual substituo a pena de detenção pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) comparecimento periódico em juízo a cada 30 (trinta) dias para informar e justificar as atividades: b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de frequentar bares, danceterias, lanchonetes e congêneres. O descumprimento injustificado revogará a suspensão e implicará em pena privativa de liberdade (artigo 81 s.s. do Código Penal). Deixo de fixar indenização à vítima diante da inexistência de elementos mínimos para tanto. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, que deverá ser prontamente remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com a Resolução nº 19/2006-CNJ. Transitada em julgado, (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) expeça-se o processo de execução criminal; (III) oficie-se ao TRE; (IV) oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará. Custas pelo réu. Remetam-se os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo do valor a ser recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 23 de agosto de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00046651920158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Monitória em: 06/09/2019 REQUERENTE:RECAPAGEM ALTEROSA LTDA Representante(s): OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA. DESPACHO Intime-se a requerida no endereço mencionado à fl. 64. Curionópolis, 06/09/2019 Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00049893820178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 VITIMA:A. O. DENUNCIADO:DIEGO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 25.011 - BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (ADVOGADO) OAB 27375 - SAULO DE CASTRO DA COSTA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004989-38.2017.8.14.0018 DESPACHO À Secretaria, para que espeça antecedentes criminais atualizados. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00051317620168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Monitória em: 06/09/2019 REQUERENTE:RECAPAGEM ALTEROSA LTDA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:MELO CONSTRUTORA LTDA. DECISÃO A citação por edital só deve ser admitida quando esgotados todos os meios de localização do requerido, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a petição de fl. 27. Ademais, o réu é pessoa jurídica, não se justificando a pretendida citação editalícia sem evidências de que não mais se encontra em funcionamento. Logo, intime-se a requerente para apresentação de novo endereço, sob pena de extinção. Curionópolis, 06/09/2019 Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00056961120148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:KARINE ASSUNCAO SILVA Representante(s): OAB 25.011 - BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (ADVOGADO) OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) VITIMA:L. G. R. S. P. VITIMA:M. A. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0005696-11.2014.8.14.0018 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Ré: KARINE ASSUNÇÃO SILVA SENTENÇA Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada a ré a prática dos delitos tipificados nos artigos 129, §1º do Código penal e artigo 244-B, do ECA (respectivamente, penas de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) ano), sendo que a prescrição da pena, no primeiro caso, ocorreria em 12 (doze) anos (artigo 109,

III, do Código Penal) e em 8 (oito) anos no segundo caso, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que a ré não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano respectivamente de reclusão em ambos os casos, de maneira que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos para os dois crimes, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se que do prazo transcorrido do dia do recebimento da denúncia (24/08/2015), até a pente data (05/09/2019), já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 23/08/2019. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré KARINE ASSUNÇÃO SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00069501420178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 DENUNCIADO:J. L. DENUNCIADO:WOSHINGTON ARAUJO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006950-14.2017.8.14.0018 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: WOSHINGTON ARAÚJO DE OLIVEIRA SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WOSHINGTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, o denunciado teria praticado o crime de tentativa de homicídio qualificado. A denúncia foi regularmente recebida (fl.05). O acusado foi citado (fl.10) e apresentou resposta à acusação (fls. 17/20). O juízo deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designando nova audiência para interrogatório do réu, o que não ocorreu por não ser localizado (fls. 58/59). O Ministério Público, em memoriais, requereu a impronúncia do réu, no que foi acompanhado pela Defesa (fls. 32/34 e 37/40). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. A pretensão penal é improcedente. Considerando a arguta e oportuna manifestação do nobre membro do Ministério Público, utilizo-a como razão de decidir: "(...) O informante ANTÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, irmão do acusado, esclarecer que todos os dias o acusado ficava próximo ao seu filho e que constantemente lhe dava carinho. No dia do ocorrido, os dois estavam no sofá e o acusado estava bêbado, mas, ainda assim, insistia em ficar bem próximo ao bebê. A informante MARIA NATÁLIA DA SILVA RODRIGUES informou que, ao chegar na residência visualizou o acusado, que estava com seu filho no colo. Esclareceu que o bebê estava chorando no colo do pai e que pediu para segura-lo. Nada mais acrescentou de relevante ao testemunho. Não há nos autos nenhum laudo pericial, ou qualquer outra prova admitida em juízo, que corrobore no sentido de atestar a existência do grave crime de homicídio. Portanto, o Ministério Público não logrou êxito em comprovar a materialidade e autoria do delito narrado na denúncia (...)" (fls. 33/34), destaquei. Logo, a impronúncia do acusado, em virtude da ausência de crime, é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para IMPRONUNCIAR o réu WOSHINGTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigos 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com espeque no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 01446630220158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0144663-02.2015.8.14.0018 DESPACHO À Secretaria, para que espeça antecedentes criminais atualizados. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 05 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00001214620198140018 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: VITIMA: M. S. R. REPRESENTADO: J. C. C. A. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00029041120198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. I. L. P. VITIMA: I. S. E. L. DENUNCIADO: F. D. F. G. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00036890720188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. V. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. V. PROCESSO: 00037904420188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: J. L. S. C. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00038132920148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. O. S. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) MENOR: R. A. S. REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00045101120188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. E. B. REQUERIDO: P. R. G. R. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) PROCESSO: 00054460220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. E. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. E. A. REQUERIDO: R. S. C. PROCESSO: 00054478420198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. V. S. O. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. G. O. PROCESSO: 00054486920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. S. P. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. M. S. P. REQUERENTE: S. S. P. REQUERIDO: A. F. P. PROCESSO: 00054486920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. S. P. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. M. S. P. REQUERENTE: S. S. P. REQUERIDO: A. F. P. PROCESSO: 00054677520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: N. V. B. N. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. B. G. REQUERIDO: G. B. N. PROCESSO: 00054677520198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: N. V. B. N. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. B. G. REQUERIDO: G. B. N. PROCESSO: 00054686020198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. M. A. R. P. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. D. S. P. PROCESSO: 00054859620198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. O. S. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. R. S. PROCESSO: 00054868120198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: J. S. A. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: H. S. A. REQUERIDO: J. J. A. PROCESSO: 00055058720198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: P. R. B. L. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. F. L. PROCESSO: 00055067220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: G. F. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: G. F. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. D. F. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. F. PROCESSO: 00055075720198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. C. G. C. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. C. PROCESSO: 00055075720198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. C. G. C. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. C. PROCESSO: 00055257820198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. V. D. A. S. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. V. S. PROCESSO: 00057872820198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: C. T. MENOR: D. F. S. PROCESSO: 00057872820198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: C. T. MENOR: D. F. S. PROCESSO: 00062910520178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. F. S. DENUNCIADO: F. B. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00065708820178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00069776020188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. J. S. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00070347820188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. P. S. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. N. S. PROCESSO: 00070936620188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. F. C. R. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. R. PROCESSO: 00084103620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: J. C. C. A. PROCESSO: 00236608020158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. S. L. Representante(s): OAB 20812-A - SERGIO ANTONIO BERTHOLI SCHMID (ADVOGADO) OAB 22953 - ANDREZZA GARCIAS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. C. F. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) MENOR: B. A. F. L.

CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00064735420188140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/10/2018---IMPETRANTE:MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 27141 - EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRADO:ADONEI SOUSA AGUIAR IMPETRADO:MUNICIPIO DE CURIONOPOLISPA. Sentença conjunta autos n: 0006473.54.2018.8.14.0018 0006493.45.2018.8.14.0018 0006494.30.2018.8.14.0018 0006474.39.2018.8.14.0018 SETENÇA Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação intitulada de mandado de segurança interposta em face do MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS na qual a parte requerente, servidora pública municipal, pleiteia a implementação de adicional por tempo de serviço, inclusive, em sede de tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos. Relato do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é um remédio constitucional que tem por objetivo a preservação de um direito líquido e certo do interessado, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, como sendo aquele manifestamente existente e delimitado, estando apto ao pleno exercício no momento da impetração. Dito de outro modo, o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes deve vir expresso em norma legal e carregar consigo todos os requisitos e condições de seu imediato exercício. Foram ajuizados nesta Comarca na mesma data quatro ações idênticas ao objeto da presente, autos n. 0006572.24.2018.8.14.0018, 0006493.45.2018.8.14.0018, 0006494.30.2018.8.14.0018 e 0006474.39.2018.8.14.0018, por servidores públicos municipais, também pleiteando a implementação do mencionado adicional por tempo de serviço. Ocorre que essas ações são idênticas em sua

substância pois tem a mesma causa de pedir, próxima e remota, os mesmos fundamentos, fáticos e jurídicos, o mesmo pedido (objeto), inclusive, consta à f. 03 de todas as petições iniciais o mesmo no nome da parte ¿VASTI SANTOS¿ para todas as ações, enquanto os impetrantes seriam servidores diversos, ocupantes de cargos diversos, sendo a única diferença entre as demandas. Inclusive, as ações apresentam o mesmo vício na petição inicial, além do nome equivocado da parte, formulam pedidos típicos de ação de conhecimento inadequados ao rito da lei do mandado de segurança, além de não trazerem em seu bojo, prova da vigência e do teor do direito municipal vindicado (CPC, art. 367).

Nos termos do art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, como é o caso dos autos, bem assim, caracterizando-se a identidade pela verificação da tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Quanto à identidade de parte, esta se verifica ainda que parcial, pois o polo passivo da demanda é o mesmo em todas elas, de modo que não haverá prejuízo aos impetrantes. Isso porque a pretensão formulada na inicial não diz respeito à implementação do direito tão somente em benefício do requerente, pois não se trata de direito individual, mas sim de direito que abarca toda a coletividade dos servidores.

Desse modo, em caso de procedência de uma das ações o direito será implementado para todos os servidores, pois a lei municipal invocada produzirá seus efeitos a todos os servidores dela beneficiados, inclusive aqueles que sequer judicializaram as suas demandas. Não se trata de dar efeito coletivo à ação individual, porquanto um servidor individualmente não teria tal legitimidade.

Trata-se, em verdade, de harmonizar a regra processual da litispendência em dois importantes fatores nos quais a litispendência está baseada: economia processual e harmonização de julgados.

Não há qualquer sentido na manutenção de cinco processos idênticos, com realização quintuplicada de atos e gastos desnecessários, além de haver o risco de proferir-se decisões contraditórias, pois os feitos não tramitariam em conjunto ou em apenso, embora no mesmo juízo, o que, por si só, não garante a uniformidade de julgamentos. Por esses motivos, deve-se reconhecer a ocorrência da litispendência, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo o juízo zelar pela economia processual. Deverá seguir seu trâmite normal os autos de n. 0006572.24.2018.8.14.0018, pois fora primeiro a ser distribuído. Os demais deverão ser extintos sem julgamento do mérito. Excepcionalmente, não será oportunizada manifestação prévia ao impetrante, porquanto a solução da litispendência não comportaria solução diversa que não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, pela litispendência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários em razão do princípio da causalidade.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Não há hipóteses do art. 486, do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se, com as cautelas legais. P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Curionópolis, 09 de outubro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) RECEBIMENTO Em _____de_____de 2018 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00064743920188140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/10/2018---IMPETRANTE:FABIANA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 27141 - EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRADO:ADONEI SOUZA AGUIAR IMPETRADO:MUNICIPIO DE CURIONOPOLISPA. Sentença conjunta autos n: 0006473.54.2018.8.14.0018 0006493.45.2018.8.14.0018 0006494.30.2018.8.14.0018 0006474.39.2018.8.14.0018 SETENÇA Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação intitulada de mandado de segurança interposta em face do MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS na qual a parte requerente, servidora pública municipal, pleiteia a implementação de adicional por tempo de serviço, inclusive, em sede de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos. Relato do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é um remédio constitucional que tem por objetivo a preservação de um direito líquido e certo do interessado, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, como sendo aquele manifestamente existente e delimitado, estando apto ao pleno exercício no momento da impetração. Dito de outro modo, o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes deve vir expresso em norma legal e carregar consigo todos os requisitos e condições de seu imediato exercício.

Foram ajuizados nesta Comarca na mesma data quatro ações idênticas ao objeto da presente,

autos n. 0006572.24.2018.8.14.0018, 0006493.45.2018.8.14.0018, 0006494.30.2018.8.14.0018 e 0006474.39.2018.8.14.0018, por servidores públicos municipais, também pleiteando a implementação do mencionado adicional por tempo de serviço. Ocorre que essas ações são idênticas em sua substância pois tem a mesma causa de pedir, próxima e remota, os mesmos fundamentos, fáticos e jurídicos, o mesmo pedido (objeto), inclusive, consta à f. 03 de todas as petições iniciais o mesmo no nome da parte ¿VASTI SANTOS¿ para todas as ações, enquanto os impetrantes seriam servidores diversos, ocupantes de cargos diversos, sendo a única diferença entre as demandas. Inclusive, as ações apresentam o mesmo vício na petição inicial, além do nome equivocado da parte, formulam pedidos típicos de ação de conhecimento inadequados ao rito da lei do mandado de segurança, além de não trazerem em seu bojo, prova da vigência e do teor do direito municipal vindicado (CPC, art. 367). Nos termos do art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, como é o caso dos autos, bem assim, caracterizando-se a identidade pela verificação da tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Quanto à identidade de parte, esta se verifica ainda que parcial, pois o polo passivo da demanda é o mesmo em todas elas, de modo que não haverá prejuízo aos impetrantes. Isso porque a pretensão formulada na inicial não diz respeito à implementação do direito tão somente em benefício do requerente, pois não se trata de direito individual, mas sim de direito que abarca toda a coletividade dos servidores. Desse modo, em caso de procedência de uma das ações o direito será implementado para todos os servidores, pois a lei municipal invocada produzirá seus efeitos a todos os servidores dela beneficiados, inclusive aqueles que sequer judicializaram as suas demandas. Não se trata de dar efeito coletivo à ação individual, porquanto um servidor individualmente não teria tal legitimidade. Trata-se, em verdade, de harmonizar a regra processual da litispendência em dois importantes fatores nos quais a litispendência está baseada: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de cinco processos idênticos, com realização quintuplicada de atos e gastos desnecessários, além de haver o risco de proferir-se decisões contraditórias, pois os feitos não tramitariam em conjunto ou em apenso, embora no mesmo juízo, o que, por si só, não garante a uniformidade de julgamentos. Por esses motivos, deve-se reconhecer a ocorrência da litispendência, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo o juízo zelar pela economia processual. Deverá seguir seu trâmite normal os autos de n. 0006572.24.2018.8.14.0018, pois fora primeiro a ser distribuído. Os demais deverão ser extintos sem julgamento do mérito. Excepcionalmente, não será oportunizada manifestação prévia ao impetrante, porquanto a solução da litispendência não comportaria solução diversa que não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, pela litispendência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários em razão do princípio da causalidade. Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Não há hipóteses do art. 486, do CPC. Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se, com as cautelas legais. P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Curionópolis, 09 de outubro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O E m _ _ _ _ _ _ _ d e _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ d e 2 0 1 8 r e c e b i o s p r e s e n t e s a u t o s. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 3 4 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/10/2018---IMPETRANTE:FRANCISCA DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 27141 - EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRADO:ADONEI SOUSA AGUIAR IMPETRADO:MUNICIPIO DE CURIONOPOLISPA. Sentença conjunta autos n: 0006473.54.2018.8.14.0018 0006493.45.2018.8.14.0018 0006494.30.2018.8.14.0018 0006474.39.2018.8.14.0018 SETENÇA Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação intitulada de mandado de segurança interposta em face do MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS na qual a parte requerente, servidora pública municipal, pleiteia a implementação de adicional por tempo de serviço, inclusive, em sede de tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos. Relato do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é um remédio constitucional que tem por objetivo a preservação de um direito líquido e certo do interessado, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, como sendo aquele manifestamente existente e delimitado, estando apto ao pleno exercício no momento da

impetração. Dito de outro modo, o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes deve vir expresso em norma legal e carregar consigo todos os requisitos e condições de seu imediato exercício.

Foram ajuizados nesta Comarca na mesma data quatro ações idênticas ao objeto da presente, autos n. 0006572.24.2018.8.14.0018, 0006493.45.2018.8.14.0018, 0006494.30.2018.8.14.0018 e 0006474.39.2018.8.14.0018, por servidores públicos municipais, também pleiteando a implementação do mencionado adicional por tempo de serviço. Ocorre que essas ações são idênticas em sua substância pois tem a mesma causa de pedir, próxima e remota, os mesmos fundamentos, fáticos e jurídicos, o mesmo pedido (objeto), inclusive, consta à f. 03 de todas as petições iniciais o mesmo no nome da parte ¿VASTI SANTOS¿ para todas as ações, enquanto os impetrantes seriam servidores diversos, ocupantes de cargos diversos, sendo a única diferença entre as demandas. Inclusive, as ações apresentam o mesmo vício na petição inicial, além do nome equivocado da parte, formulam pedidos típicos de ação de conhecimento inadequados ao rito da lei do mandado de segurança, além de não trazerem em seu bojo, prova da vigência e do teor do direito municipal vindicado (CPC, art. 367).

Nos termos do art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, como é o caso dos autos, bem assim, caracterizando-se a identidade pela verificação da tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Quanto à identidade de parte, esta se verifica ainda que parcial, pois o polo passivo da demanda é o mesmo em todas elas, de modo que não haverá prejuízo aos impetrantes. Isso porque a pretensão formulada na inicial não diz respeito à implementação do direito tão somente em benefício do requerente, pois não se trata de direito individual, mas sim de direito que abarca toda a coletividade dos servidores.

Desse modo, em caso de procedência de uma das ações o direito será implementado para todos os servidores, pois a lei municipal invocada produzirá seus efeitos a todos os servidores dela beneficiados, inclusive aqueles que sequer judicializaram as suas demandas. Não se trata de dar efeito coletivo à ação individual, porquanto um servidor individualmente não teria tal legitimidade.

Trata-se, em verdade, de harmonizar a regra processual da litispendência em dois importantes fatores nos quais a litispendência está baseada: economia processual e harmonização de julgados.

Não há qualquer sentido na manutenção de cinco processos idênticos, com realização quintuplicada de atos e gastos desnecessários, além de haver o risco de proferir-se decisões contraditórias, pois os feitos não tramitariam em conjunto ou em apenso, embora no mesmo juízo, o que, por si só, não garante a uniformidade de julgamentos. Por esses motivos, deve-se reconhecer a ocorrência da litispendência, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo o juízo zelar pela economia processual. Deverá seguir seu trâmite normal os autos de n. 0006572.24.2018.8.14.0018, pois fora primeiro a ser distribuído. Os demais deverão ser extintos sem julgamento do mérito. Excepcionalmente, não será oportunizada manifestação prévia ao impetrante, porquanto a solução da litispendência não comportaria solução diversa que não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, pela litispendência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários em razão do princípio da causalidade.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Não há hipóteses do art. 486, do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se, com as cautelas legais. P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Curionópolis, 09 de outubro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em _ _ _ _ _ _ _ de _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ de 2018 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 4 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/10/2018---IMPETRANTE:VASTI SANTOS Representante(s): OAB 27141 - EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRADO:ADONEI SOUSA AGUIAR IMPETRADO:MUNICIPIO DE CURIONOPOLISPA. Sentença conjunta autos n: 0006473.54.2018.8.14.0018 0006493.45.2018.8.14.0018 0006494.30.2018.8.14.0018 0006474.39.2018.8.14.0018 SETENÇA Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação intitulada de mandado de segurança interposta em face do MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS na qual a parte requerente, servidora pública municipal, pleiteia a implementação de adicional por tempo de serviço, inclusive, em sede de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos. Relato do necessário. Fundamento e

decido. O mandado de segurança é um remédio constitucional que tem por objetivo a preservação de um direito líquido e certo do interessado, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, como sendo aquele manifestamente existente e delimitado, estando apto ao pleno exercício no momento da impetração. Dito de outro modo, o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes deve vir expresso em norma legal e carregar consigo todos os requisitos e condições de seu imediato exercício.

Foram ajuizados nesta Comarca na mesma data quatro ações idênticas ao objeto da presente, autos n. 0006572.24.2018.8.14.0018, 0006493.45.2018.8.14.0018, 0006494.30.2018.8.14.0018 e 0006474.39.2018.8.14.0018, por servidores públicos municipais, também pleiteando a implementação do mencionado adicional por tempo de serviço. Ocorre que essas ações são idênticas em sua substância pois tem a mesma causa de pedir, próxima e remota, os mesmos fundamentos, fáticos e jurídicos, o mesmo pedido (objeto), inclusive, consta à f. 03 de todas as petições iniciais o mesmo no nome da parte ¿VASTI SANTOS¿ para todas as ações, enquanto os impetrantes seriam servidores diversos, ocupantes de cargos diversos, sendo a única diferença entre as demandas. Inclusive, as ações apresentam o mesmo vício na petição inicial, além do nome equivocado da parte, formulam pedidos típicos de ação de conhecimento inadequados ao rito da lei do mandado de segurança, além de não trazerem em seu bojo, prova da vigência e do teor do direito municipal vindicado (CPC, art. 367).

Nos termos do art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, como é o caso dos autos, bem assim, caracterizando-se a identidade pela verificação da tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Quanto à identidade de parte, esta se verifica ainda que parcial, pois o polo passivo da demanda é o mesmo em todas elas, de modo que não haverá prejuízo aos impetrantes. Isso porque a pretensão formulada na inicial não diz respeito à implementação do direito tão somente em benefício do requerente, pois não se trata de direito individual, mas sim de direito que abarca toda a coletividade dos servidores.

Desse modo, em caso de procedência de uma das ações o direito será implementado para todos os servidores, pois a lei municipal invocada produzirá seus efeitos a todos os servidores dela beneficiados, inclusive aqueles que sequer judicializaram as suas demandas. Não se trata de dar efeito coletivo à ação individual, porquanto um servidor individualmente não teria tal legitimidade.

Trata-se, em verdade, de harmonizar a regra processual da litispendência em dois importantes fatores nos quais a litispendência está baseada: economia processual e harmonização de julgados.

Não há qualquer sentido na manutenção de cinco processos idênticos, com realização quintuplicada de atos e gastos desnecessários, além de haver o risco de proferir-se decisões contraditórias, pois os feitos não tramitariam em conjunto ou em apenso, embora no mesmo juízo, o que, por si só, não garante a uniformidade de julgamentos. Por esses motivos, deve-se reconhecer a ocorrência da litispendência, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo o juízo zelar pela economia processual. Deverá seguir seu trâmite normal os autos de n. 0006572.24.2018.8.14.0018, pois fora primeiro a ser distribuído. Os demais deverão ser extintos sem julgamento do mérito. Excepcionalmente, não será oportunizada manifestação prévia ao impetrante, porquanto a solução da litispendência não comportaria solução diversa que não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 337, VI, c/c §§1º, 2º e 3º, do CPC, pela litispendência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários em razão do princípio da causalidade.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Não há hipóteses do art. 486, do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se, com as cautelas legais. P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Curionópolis, 09 de outubro de 2018 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) RECEBIMENTO Em _____de_____de 2018 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 06/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00013321520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ODILON PEREIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:P. R. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00013321520158140065 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e art. 7º, II da Lei 11.340/2006. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (30/09/2015) e a data de hoje (22/08/2019) transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, que tem como pena máxima cominada 03 meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 05 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Xinguara-PA por Substituição Automática PROCESSO: 00100838320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALESSANDRO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 8779 - ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONIDAS PINTO DE SOUZA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELINALVA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RANIELE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO VALMIRENE MARTINS BARROS, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara em exercício, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, INTIMO o advogado do réu ALESSANDRO PEREIRA SANTOS, para que, no prazo legal, apresente as Alegações Finais. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Alzira Lopes Cardoso de Almeida, Auxiliar Judiciário, Secretaria da 2º Vara da cidade e Comarca de Xinguara, 09 de setembro de 2019. VALMIRENE MARTINS

BARROS Diretora de Secretaria em exercício da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800578-98.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ALEX GEREMIAS HENDGES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIOOAB: 25602/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIZEU DA SILVA BARRETOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, INTIMO a parte autora para,no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar-se sobre a devolução de Carta Precatória de Id. 12576232. Caso a manifestação implique a prática de ato pelo juízo, fica a parte desde já intimada a recolher as custas intermediárias, sob pena de indeferimento. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 10 de setembro de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0800123-70.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER ROSA DO COUTO Participação: EXECUTADO Nome: MICHELLY ARAUJO DE SOUZA DO COUTOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800123-70.2018.8.14.0065CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)ASSUNTO [Cédula de Crédito Bancário]Exequente: BANCO BRADESCO S/AExecutado: KLEBER ROSA DO COUTOEndereço: Rua Marechal Rondon, 419, Construnorte, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-205Executada: MICHELLY ARAUJO DE SOUZA DO COUTOEndereço: Rua Marechal Rondon, 419, Esquina com Cruz e Sousa, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-205 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada porBANCO BRADESCO S/A, em face deKLEBER ROSA DO COUTO. No despacho inicial de Id 6924890 foi determinado ao autor que juntasse aos autos cédula de crédito bancária original ou cópia autenticada, considerando sua natureza cambial e possibilidade de circulação (art. 798, I, a, do CPC). Na petição de Id 7470496 o autor pugnou pela dilação do prazo, o que foi deferido id 7759902. Findo o prazo, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Decido O art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Nos autos em epígrafe foi verificado a ausência de documentos que impossibilitam o julgamento de mérito e a parte autora foi devidamente intimada a sanar as irregularidades, no entanto, não cumpriu as determinações impostas por este juízo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC eJULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, e art. 924, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que o executado não chegou a ser citado. Intime-se via DJE. Xinguara, 26 de agosto de 2019 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Resp. pela 2° Vara de Xinguara Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800299-15.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIROOAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800299-15.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Contratos Bancários] SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Devolução do Indébito e Danos Morais ajuizada por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face de BANCO SAFRA S/A.Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Era o que cabia relatar.Passo à fundamentação.Preliminares afastadas na audiência.Discute a parte autora a existência do contrato de empréstimo consignado n°.000005676909, aduzindo que desconhece a origem deste, tendo em não firmou nenhum contrato com o réu e nem autorizou a firmar em seu nome.No

entanto, em sede de defesa, o réu alegou que o contrato discutido se trata de uma portabilidade do Banco BGN S/A- CETELEM e juntou nos autos a cópia da cédula de crédito bancário respectiva n°.00000567690, na qual consta o referido empréstimo devidamente assinado pela parte autora (ID11841873).A parte autora ao impugnar a contestação se limitou apenas a preliminar da incompetência do juizado arguido pela ré, mas não refutou a assinatura aposta no contrato apresentado (ID 11876312), muito menos pugnou durante a instrução na falsidade da mesma. Ademais, as assinaturas tanto no contrato como na procuração são idênticas, nada revela que tenham sido forjadas.Decido.Diante das provas colacionadas aos autos, da existência de contrato firmado pelas partes, não há como reconhecer a inexistência de relação jurídica em relação a tal contrato e, consequentemente, anular o débito questionado em face da inocorrência de ato ilícito, o que afasta a possibilidade de indenização por danos morais, bem como o pedido de repetição do indébito. ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, processo sob o rito da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 27 de agosto de 2019. Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800602-63.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA SAMPAIO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETOOAB: 26051/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOSOAB: 20876/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHOOAB: 96864/MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800602-63.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]Requerente: LUIZA SAMPAIO VIANARequerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/ARequerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de cobrança indevida, danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por LUZIA SAMPAIO VIANAem face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A e BANCO SANTANDER S.A. Dispenso o relatório, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Passo à fundamentação Em primeiro lugar, não resta dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado a autora (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo o requerido comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Na hipótese dos autos, a requerente questiona a validade das cobranças relativas aos contratos nº 124158475, 71751817 e 71751809, feitos em seu nome junto à ré BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. A instituição financeira, em atenção ao art. 373, II do CPC, trouxe aos autos documentação demonstrando não só que a contratação foi de fato celebrada, como também apresentou os documentos pessoais e indicação exata da conta mantida pela parte autora para disponibilização dos valores emprestados dos contratos nº 71751817 (id 9213312 - Pág. 11), nº 124158475 (id 9213312 - Pág. 19) e nº 71751809 (id 9213313 - Pág. 6). Em audiência, ao ser questionada, a requerente confirmou que o último empréstimo feito por esta foi no ano de 2017, que residiu no endereço descrito no contrato juntado ao id 9213312, confirmou o número da agência 1388-9 e conta bancária 0019759-9, conta esta que condiz com o documento de id 9213313 - Pág. 6, 9213312 - Pág. 19 e 9213312 - Pág. 11, e por fim afirmou ?que acha que todas as assinaturas estão todas iguais a sua identidade? (id 9759307 - Pág. 2) Nas alegações finais a requerente afirma que jamais assinou empréstimo para ser descontado R$112,00 (cento e doze reais) de sua aposentadoria ? ora, o contrato nº 124158475 prevê parcela mensal de R$112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos), documento onde constam todos os dados da requerente, além de sua assinatura, que visivelmente se assemelha à constante nos documentos pessoais (id 7298831 - Pág. 2), na procuração (id 7298831 - Pág. 1) e no termo de audiência (id 9759307 - Pág. 2), bem como declaração de residência e conta a ser debitada, de titularidade desta. A semelhança dos documentos pessoais da autora juntados pela requerida e os juntados pela autora contribuem robustamente para a conclusão acima, ou seja, de que a parte autora, ao contrário do que menciona na inicial, realmente celebrou o contrato de empréstimo juntamente ao banco. A autora não aduz, na inicial, existência de vício de vontade a ensejar anulação do pacto objeto da ação,

ou mesmo a rescisão ou revisão contratual, mas sim nega a existência de contrato ao afirmar que jamais o pactuou. A parte requerente poderia corroborar suas alegações trazendo em juízo elementos que pudessem indicar a falsificação de seus documentos ou extratos da conta bancária, por exemplo, entretanto, nada requereu. Resta, portanto, inviável o acolhimento do pleito para declarar indevidos os débitos e, por consequência, rejeição dos pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, já que não há nos autos nada que demonstre a ilicitude do negócio jurídico firmado entre as partes capaz de eiva-lo de vício. Decido. Isto posto, revogo a tutela provisória concedida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial,assim o fazendo com fundamento no artigo 487, I do NCPC. Deixo de condenar em custas e honorários, já que se trata de feito submetido ao rito dos Juizados Especiais (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Xinguara, 6 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito Resp. pela 2º Vara Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800729-64.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUSDETE SEPTINIO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOSOAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETOOAB: 26051/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJOOAB: 27855/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800729-64.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]Requerente: DEUSDETE SEPTINIO RAMOSRequerida: CELPAEndereço: Rua Brasil, s/n, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101DECISÃO A parte autora veio aos autos, desta vez retificar seu pedido, esclarecendo que, ao contrário do descrito na manifestação anterior, não se trata de ?novo? pedido,mas informação de descumprimento de liminar? argumenta que a requerida teria feito um reparcelamento daquela dívida já suspensa pela decisão anteriormente proferida, contrato nº. 700001543416, no valor de R$445,03, e outro parcelamento referente ao valor de R$471,88,contrato nº. 700001543416, tudo sem seu consentimento. Requereu então a suspensão de quaisquer cobranças de parcelamentos, com a majoração da multa ou retirada do limitador, bem como que a requerida não suspendesse o fornecimento de energia elétrica e promovesse a religação da unidade consumidora, e que emitisse novas faturas. Ato contínuo, o requerente veio aos autos se manifestar informando nova suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora no dia 30/08/2019 (sexta-feira), em razão das faturas de parcelamentos não pagos pelo autor, discutidas na presente ação. Vale acrescentar, ainda, que o corte de energia elétrica deve ocorrer em razão de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão do serviço de energia elétrica fundamentada em débito antigo. Se a cobrança em questão é relacionada a parcelamentos, pressupõe-se que o suposto débito adveio de faturas anteriores, pretéritas, e não de inadimplência atual. É cediço que o art. 172, §2º da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, considera ilícita a interrupção dos serviços de energia elétrica por dívida pretérita, pelo fato de existir outras formas de cobrar os débitos e, mormente, em razão da essencialidade do serviço de energia elétrica, justificando-se assim o risco de dano grave ou de difícil reparação. Além do mais por se tratar de serviço essencial, os serviços de abastecimento e saneamento de água, luz e esgoto, são reconhecidamente considerados pela Administração Pública como serviços públicos essenciais, próprios da atribuição do Poder Público artigo 175 CF/88, exercidos no caso, pela Empresa Concessionária. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO (id 12442037), para que a Concessionária Requerida CELPA: 1. Promova a religação do fornecimento de energia da Conta Contrato nº 104994717, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; 2. Suspenda a cobrança dos parcelamentos de débitos pretéritos lançados nas faturas de consumo mensais (contrato nº 700001543415, 700001543416 ou qualquer parcelamento automático feito sem anuência expressa do consumidor), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Conta Contrato em decorrência dos referidos parcelamentos;3. Emita novas faturas, a partir do mês de junho/2019, constando as cobranças de consumo regular e o parcelamento conforme contrato nº 700001470312; Tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada item mencionado acima, caso haja descumprimento (art. 297 c/c art. 536, §1° do CPC), limitado até 30 dias/multa. Em se tratando de relação de consumo, na qual

a requerida é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da requerente e inverto o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. Mantenho ainda os termos da decisão proferida ao id 10620022. Expeça-se o necessário. Xinguara, 05 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito Resp. pela 2º Vara Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800590-49.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: TATIELE REJANE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHOOAB: 28096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVAOAB: 26385/PA Participação: AUTOR Nome: OSMAR JUNIOR DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHOOAB: 28096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVAOAB: 26385/PA Participação: RÉU Nome: ALDENORA PIRES CAMARA Participação: RÉU Nome: SIMONE OLIVEIRA CAMARA Participação: RÉU Nome: ESPOLIO DE LIBERATO DE SOUSA CÂMARA Participação: RÉU Nome: ESPÓLIO DE ESTÁCIO PIRES CÂMARA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0800590-49.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Adjudicação Compulsória]Requerente: TATIELE REJANE DE SOUSARequerente: OSMAR JUNIOR DE SOUSARequerida: ALDENORA PIRES CAMARAEndereço: Quadra 604 Sul Alameda 12, 31, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77022-032Requerida: SIMONE OLIVEIRA CAMARAEndereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, 33, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-203Requerido: ESPOLIO DE LIBERATO DE SOUSA CÂMARAEndereço: Quadra 604 Sul Alameda 12, 31, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77022-032Requerido: ESPÓLIO DE ESTÁCIO PIRES CÂMARAEndereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, 33, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-203DESPACHO 1. Recebo a petição inicial e sua emenda. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Art. 139, VI, do CPC). 3. Nesse contexto, citem-se as partes demandadas para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos. Xinguara/PA, 20 de agosto de 2019 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIOJuíza de DireitoRespondendo pela 2ª Vara da Comarca de Xinguara-PA Avenida Xingu, S/N°-CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800837-30.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETOOAB: 23343 Participação: EXECUTADO Nome: PARA TRATORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDER FABRICIO CARDOSO FREIRE Participação: EXECUTADO Nome: ELOISE PAMELA TILLVITZProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800837-30.2018.8.14.0065CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)ASSUNTO [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia S.A em face de Para Tratores Comércio e Serviços LTDA ME, na qual visa o pagamento do débito constante do contrato firmado entre as partes.No despacho inicial foi determinado emenda a exordial.Devidamente citada, a parte se manifestou na petição 9000232 e requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento integral do débito.Executado não chegou a ser citado.Eis o breve relatório.Passo a fundamentar.O artigo 924 do CPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.No documento de Id 8428304 a exequente comprova o pagamento integral do débito.Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo

924, III do CPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC.DecidoPosto isso, DECLARO EXTINTA a execução em razão da extinção total da dívida, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, III do CPC, com resolução de mérito.À UNAJ para verificar se há custas pendentes, e havendo, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. I Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 23 de agosto de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800547-78.2019.8.14.0065 Participação: NOTIFICANTE Nome: AXA SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUESOAB: 84676/RJ Participação: NOTIFICADO Nome: RAFAEL DIAS QUEIROZProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800547-78.2019.8.14.0065CLASSE NOTIFICAÇÃO (1725)ASSUNTO [Seguro]Notificante: AXA SEGUROS S.A.Notificado: RAFAEL DIAS QUEIROZEndereço: Avenida Xingu, 254, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-280 SENTENÇA Trata-se de Ação de Notificação Judicial ajuizado por AXA SEGUROS S.A. em face de RAFAEL DIAS QUEROZ, formulado nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, objetivando a notificação do requerido com a interrupção o prazo prescricional. Aduz o requerente que, o Notificado era o transportador contratado e envolvido na operação de transporte, o que torna imperativo o ajuizamento da presente Notificação, de modo que se venha a salvaguardar a pretensão de regresso da Notificante em face do Notificado. É o relatório. Decido. Considerando o narrado na inicial e os documentos juntados, verifica-se a presença de interesse processual na demanda, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO de notificação judicial com o fim de interromper o prazo prescricional. Por se tratar de processo de jurisdição voluntária, notifique-se conforme requerido, entregando-se ao notificado a cópia da petição inicial. Efetivada a notificação, na forma do artigo 729 do CPC, entreguem-se os autos a parte autora, observando-se as formalidades legais. Após o trânsito em julgado e não havendo custas pendentes, arquive-se. Xinguara, 27 de agosto de 2019 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Resp. pela 2° Vara de Xinguara Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800577-16.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: waite antonio de deus Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO MURAROOAB: 011739/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800577-16.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Agêncie e Distribuição]SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização e pedido de tutela de urgência ajuizada por Waite Antônio de Deus em face de Centrais Elétricas do Pará. Relatório Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Nos autos em epígrafe foi verificado ausência de requisitos imprescindíveis ao julgamento de mérito, e a parte autora mesmo devidamente intimada a sanar irregularidades, se manteve inerte (ID 10992876). Diante do exposto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas, processo sob o rito da Lei 9099/95.Após o trânsito em julgado, certifique e arquivem-se os autos. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 30 de agosto de 2019. Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp.pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800085-58.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: DAMIAO BARROS DA SILVAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800085-58.2018.8.14.0065CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO [Alienação Fiduciária]Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.Requerido: DAMIAO BARROS DA SILVAEndereço: Av Sapucaia, 197, CENTRO, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de DAMIAO BARROS DA SILVA, BRAS. A inicial

foi recebida (id7762352). O requerido foi citado e a busca e apreensão do veículo efetuada (id 9666260). Posteriormente, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (id 10650126), em razão da transação entre as partes. É o relatório.Decido. Analisando os autos, constata-se que o autor requereu a desistência e consequentemente a extinção do feito. Observo não ser o caso de aplicação do art. 485, §4º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação e julgoEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre as custas pendentes e finais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se o requerente para recolhe-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Publique-se. Intime-se. Xinguara/PA, 03 de setembro de 2019 Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2ª VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800798-33.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: BORGES E CARDOSO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOSOAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETOOAB: 26051/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDNALVA ALVES DE ALENCAR Participação: RECLAMADO Nome: TELMA ALVES DE ALENCAR VIEIRAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800798-33.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Cheque] SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Borges Cardoso LTDA em face de Ednalva Alves de Alencar e Telma Alves de Alencar. No caso em epígrafe a exequente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, fundamentada em dois títulos diversos (um cheque e um instrumento particular de confissão de dívida), em face de duas devedoras distintas, sem, no entanto, demonstrar a solidariedade entre as partes executadas, uma vez que tais títulos se referem a um único débito. Devidamente intimada do despacho inicial (ID 7994644) a exequente se manifestou, contudo, não cumpriu as determinações impostas por este juízo. Decido.Diante do exposto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, do CPC.Sem custas, processo submetido ao rito da Lei 9099/95.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Intime-se a exequente por DJE. Cumpra-se. Xinguara, 4 de setembro de 2019. Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800647-33.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: RÉU Nome: JOSE MARTINS FERREIRAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800647-33.2019.8.14.0065CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO [Alienação Fiduciária]SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face José Martins, sob o argumento de que o réu se encontra em mora no pagamento das prestações do contrato de n° 004.046.224 para financiamento de veículo com alienação fiduciária. Em decisão inicial, foi deferida a liminar pleiteada, tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem (ID 11411696). Devidamente citada a parte ré não apresentou contestação (ID 11731874). É o relatório.DECIDO.A alienação fiduciária em garantia como se sabe, consiste em negócio jurídico por meio do qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta e como depositário do bem alienado com todas as reponsabilidades e encargos.No presente caso não resta dúvidas sobre o inadimplemento do réu. E o mesmo não apresentou contestação, mesmo devidamente citado.Assim, com fulcro no art. 487, I do CPC e art. 3º do Decreto lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO, RESCINDIDO O CONTRATO E CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL:MARCA: FIAT, MODELO MILLE FIRE LO 8V FLEX 4, ANO: 2007/2008, COR: PRATA, PLACA: NGU 2474, CHASSI: 98015822787963589,NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Trânsito respectivo para expedir novo certificado em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa.À UNAJ para o cálculo das custas, após, intime-se o réu paga pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 30 de agosto de 2019. Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800822-61.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MINEIRO & MINEIRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRAOAB: 23931-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIAOAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOCIMAR COSTA PINHEIROProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, INTIMO a parte autora do despacho de ID 11970137 que redesignou a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2020 às 11h00min, bem como para,no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar-se sobre a certidão dos Correios de ID. 8161142. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 10 de setembro de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0800633-83.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MINEIRO & MINEIRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRAOAB: 23931-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIAOAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: F R CAMPELO EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: FLAVIA RIBEIRO CAMPELOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800633-83.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Cheque]SENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Mineiro & Mineiro LTDA-ME em face de FR Campelo EIRELI-ME e Flávia Ribeiro Campelo.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.Na audiência foi decretada a revelia das requeridas nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei nº. 9.099/95 que ?não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.?.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o crédito devido pelas requeridas está devidamente demonstrado pelos cheques prescritos constantes nos documentos de ID 7391854 (págs 1-2). Ou seja, a qualidade de credora da parte autora restou atestada nos autos.Ademais, não há nenhuma prova em sentido contrário que indique o pagamento da dívida pleiteada, de modo que a presente ação de cobrança merece provimento.Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar solidariamente as requeridas a pagarem a quantia de R$ 7.115,90 (sete mil e cento e quinze reais e noventa centavos), devidamente atualizada com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do vencimento do título.Deixo de condenar em custas e honorários. Processo submetido ao rito da Lei nº. 9.099/95.Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, devendo o valor da condenação ser depositado na conta única do BANPARÁ, vinculada ao processo. Findo o prazo, o débito deverá ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil ? aplicável aos Juizados Especiais por força do Enunciado 97 do FONAJE ?, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento a teor do disposto no art. 52, II e IV, da Lei nº. 9.099/95. Intime-se a autora via DJE, aplicando-se para a requerida o art. 346 do CPC. Cumpra-se. Xinguara, 27 de agosto de 2019. Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800160-63.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO SOARES DE

JESUSProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800160-63.2019.8.14.0065CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181)ASSUNTO [Alienação Fiduciária]Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.Requerido: FERNANDO SOARES DE JESUSEndereço: ROD PA 279 KM 35, SN, ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de FERNANDO SOARES DE JESUS. A inicial foi recebida (id9132421). O requerido foi citado e a busca e apreensão do veículo efetuada (id 10189029. Posteriormente, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (id 10409691), em razão da transação entre as partes. É o relatório.Decido. Analisando os autos, constata-se que o autor requereu a desistência e consequentemente a extinção do feito. Observo não ser o caso de aplicação do art. 485, §4º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação e julgoEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre as custas pendentes e finais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se o requerente para recolhe-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Publique-se. Intime-se. Xinguara/PA, 03 de setembro de 2019 Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2ª VaraAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801432-92.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEOMAR COELHO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MACIEL CAMPOSOAB: 26446/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: R MOTOS LIMITADA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801432-92.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]REQUERENTE: CLEOMAR COELHO SOARESEndereço: Avenida Xingu, 557, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016REQUERIDA: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDAEndereço: Rua Juruá, 160, Distrito Industrial I, MANAUS - AM - CEP: 69075-120REQUERIDA: R MOTOS LIMITADAEndereço: ROD BR 222, KM 07, CSI 29, QUADRA 01, LOTE 12, 12, (Folha 29), Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68506-015 DECISÃO Nos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.No caso destes autos, atento às razões expostas na petição inicial (Id. 12417996) e documentos que a instruem (Ids 12418011/12418437), verifico indícios indicadores da probabilidade do direito alegado, consistente na existência de vício de qualidade ínsito no radiador instalado na motocicleta Honda CBR 1000RR FIREBLADE, objeto da nota fiscal nº. 28367 (Id. 12418433), datada do dia 17/09/2018.As requeridas, mercê da garantia afeta à referida motocicleta, conquanto tempestivamente instado a sanar o vício acima mencionado, sequer o fez, bem como deixou de emitir o respectivo laudo técnico sobre a origem da eiva, sua extensão e sobre a possibilidade, ou não, de conserto, providência, a propósito, que não lhe era impossível, notadamente porque detém o exclusivo controle da operacionalidade dos serviços e bens que dispõe no mercado de consumo.Nesse contexto, a ordem de serviço nº. 560638 (Id. 12418419), emitida no dia 23/08/2019, sem subscrição do responsável técnico, apenas anuncia, de forma genérica e sem suporte pericial, que foram identificadas algumas avarias e perfurações no radiador, essas não enquadradas nas condições e não originadas de deficiência de material.A culpa exclusiva do consumidor, hábil a afastar a responsabilidade pelo vício no produto, reclama elementos idôneos de prova, quanto ao uso do bem em desconformidade com o consumo a que se destina, hipótese, embora com as limitações derivadas de início de conhecimento, não evidenciada nos autos.O risco de dano é patente, porquanto a injustificada privação do uso do referido bem, por certo, frustrará as legítimas expectativas do autor, que adquiriu dito bem por vultosa quantia e em perfeitas condições de uso, nos moldes em que foi ofertada pelo requerido, todavia, impróprio ao fim dele esperado, pelo vício em componente sem culpa, como dito, do consumidor.A irreversibilidade dos efeitos da decisão não se encontra presente, isso porque, em caso de improcedência do pedido inicial, o requerido poderá cobrar do autor o crédito a que faz jus, mediante os instrumentos legais que lhe são dispostos para esse desiderato.ISTO POSTO, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE AS REQUERIDAS PROMOVAM, SEM ÔNUS PARA O

AUTOR, A TROCA, NA MOTOCILETA HONDA CBR 1000RR FIREBLADE (PLACA QVS-2790), DO RADIADOR E SEU ADITIVO, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, até o limite de 30 (trinta) dias, em benefício do requerente.Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, reconheço, desde já, em atenção à norma do art. 6º VIII do CDC, a hipossuficiência do requerente e inverto o ônus da prova, determino que o réu comprove a efetiva culpa exclusiva do consumidor relativamente ao vício ou dano na peça cuja substituição ora é pretendida.I ?Designo o dia01de junho de 2020 às 10h:30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;II ? CITEM-SE as requeridas, nos termos da norma do artigo 18, inciso II e seu § 1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.). Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados;III ? Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a dos requeridos, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;IV ? Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95;V- Intimem-se.VI- Expeça-se o necessário . Xinguara, 9 de setembro de 2019.Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800865-61.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREAOAB: 8299/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0800865-61.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Defeito, nulidade ou anulação]REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOSEndereço: Rua Adiel Alves dos Santos, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-130REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 80, Bloco-B 7 Andar, Vila Cordeiro, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110DECISÃO1) Recebo a petição inicial, eis que presentes seus requisitos legais.2) DA PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO: Defiro, nos termos do art. 10.48, II do CPC, bem como do art. 71 da Lei 10741/3) Adoto o procedimento da Lei 9.099/95, por enquadramento legal e requerimento expresso da parte autora.4) Cite(m)-se o requerido,por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, nos termos do artigo 18, inciso II e seu § 1º da Lei 9.099/95, intimando-o(s) para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para odia 11 do mês de maio do ano de 2020, às 13h:00min,acompanhado(s) de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei n. 9.099/95). 5)Intime(m)-se o(s) requerente(s) via DJE, na pessoa de seu(s) advogado da data da audiência designada, alertando que a ausência injustificada importará extinção do processo nos termos do art. 51, I da supracitada lei. 6) Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37, da Lei 9.099/95. 7) Consigne-se no mandado que a parte reclamada, em sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será, salvo devidamente justificado, concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95. 8) Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da requerente e inverto o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC, para que o banco requerido comprove nos autos a existência de relação contratual ou contratação de serviços que deu origem ao débito. Intime-se a parte autora Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 3 de setembro de 2019. Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801158-31.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNADINA MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREAOAB: 8299/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Processo Judicial EletrônicoTribunal de

Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801158-31.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Adimplemento e Extinção]REQUERENTE: BERNADINA MARIA DA CONCEICAOEndereço: rua, 16, centro, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAEndereço: QUADRA 37, LOTE23, BANCO DO BRASIL, SETOR DOIS, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração em face do despacho inicial (ID10581417) que determinou emenda a petição inicial em razão de a demanda discutir a existência de contratos de empréstimos consignados, tendo como requeridos os Bancos ITAÚ BMG CONSIGNADO e BRADESCO FINANCIAMENTO, sem contudo, demonstrar a existência de litisconsórcio passivo entre os réus. Na petição de ID 10717304 o autor se manifestou e solicitou a reconsideração do despacho, fundamentando seu pedido na sua dificuldade de locomoção para comparecer a duas audiências diversas.É o relatório. Decido.Considerando que a inicial não foi recebida por não estarem presentes seus requisitos legais, e o autor na sua manifestação não demonstrou nenhuma alteração fática capaz de alterar o que foi determinado no despacho inaugural.Deixo de acolher o pedido de reconsideração e mantenho o despacho inicial (ID 10581417) em sua integralidade.Assim, determino a intimação do autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, devendo cumprir as determinações impostas no despacho inaugural, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito.Intime-se via DJE. Cumpra-se Xinguara, 2 de setembro de 2019.EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito, Resp. pela 2° VaraAvenida Xingu, S/N°-CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

Número do processo: 0800465-81.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIROOAB: 23939/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0800465-81.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Bancários, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]Nome: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIROEndereço: AGUA FRIA, 70, JUNDIAI, ANáPOLIS - GO - CEP: 75110-700Nome: BANCO DO BRASIL SAAdvogados: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.148-A e, Dr. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.078- AEndereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912DESPACHONos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado, via DJE, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para novas deliberações.Xinguara, 5 de julho de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800072-25.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOROAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHIOAB: 23133/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOROAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHIOAB: 23133/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0800072-25.2019.8.14.0065Nome: EDNA VELOSO FERNANDES DA SILVAEndereço: Rua Mário Covas, S/N, Setor Novo Horizonte, XINGUARA - PA - CEP: 68556-420Nome: ELIONALDO ALVES DA SILVAEndereço: Ytamaray, Rua 06, N 325,, Setor Ytamaray, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011SENTENÇAELIONALDO ALVES DA SILVA e EDNA VELOSO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226, §6° da CF/88, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias em 13/06/2003 sob o regime de comunhão parcial de bens, estando o casal separado de fato, sem possibilidade de reconciliação, e que da relação nasceu 02 (duas) filhas, ainda menores na atualidade, entabulando as cláusulas referentes à guarda, direito de visitas, pensão alimentícia em favor das crianças, pugnando pelo rompimento definitivo do enlace, informando inexistência de bens a partilhar, e requerendo, ainda, o retorno da divorcianda ao nome de solteira.Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou-se pela procedência da presente ação de divórcio consensual, bem como, pela homologação de acordo firmado entre os requerentes acerca de guarda, exercício do direito de visita e pensão alimentícia.É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace, estabelecendo cláusulas referentes a guarda e pensão das filhas. Os acordantes entabularam que a guarda das filhas menores será compartilhada, contudo estabeleceram pensão alimentícia a ser paga pelo genitor, e ressaltando que a criança residirá na casa da genitora. Entretanto, na verdade, as partes definiram a guarda unilateral, vez que estabeleceram que a criança morará com a genitora e será paga pensão alimentícia pelo genitor. Assim, na verdade a guarda das crianças que foi pactuada entre os divorciandos foi de forma unilateral em favor da genitora, resguardado o direito de visita de forma livre ao genitor. O genitor obrigou-se a pagar pensão alimentícia em favor das crianças no percentual 40% do salário mínimo, mediante recibo. Renunciaram os divorciandos prestação de alimentos recíprocos. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, EDNA VELOSO FERNANDES. No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, entabulando as cláusulas inerentes às filhas menores, sendo que o Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme se verifica em parecer de ID nº 11445845. Logo, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio. Ante o exposto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art. 226, § 6° da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional n°. 66; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei,

HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes,decretando, assim, o Divórcioentre ELIONALDO ALVES DA SILVA e EDNA VELOSO FERNANDES DA SILVA,que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença e, assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se aoCartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca, com endereço na Av. Xingu, n. 701, centro,para averbação do divórcio, devendo acompanhar cópia da certidão de casamento e da petição inicial para melhor localização e viabilização da alteração do nome da autora, ora omitido em razão do segredo de justiça, não podendo ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça deferida em ID nº 8698394. Sem condenação em custas e despesas processuais em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida com base no artigo 98 do NCPC. Intimem-se as partes por DJE ou em Secretaria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Serve como mandado conforme autoriza o Provimento 003/2009 CJCI. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Xinguara, 22 de julho de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800072-25.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOROAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHIOAB: 23133/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOROAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHIOAB: 23133/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0800072-25.2019.8.14.0065Nome: EDNA VELOSO FERNANDES DA SILVAEndereço: Rua Mário Covas, S/N, Setor Novo Horizonte, XINGUARA - PA - CEP: 68556-420Nome: ELIONALDO ALVES DA SILVAEndereço: Ytamaray, Rua 06, N 325,, Setor Ytamaray, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011SENTENÇAELIONALDO ALVES DA SILVA e EDNA VELOSO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226, §6° da CF/88, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias em 13/06/2003 sob o regime de comunhão parcial de bens, estando o casal separado de fato, sem possibilidade de reconciliação, e que da relação nasceu 02 (duas) filhas, ainda menores na atualidade, entabulando as cláusulas referentes à guarda, direito de visitas, pensão alimentícia em favor das crianças, pugnando pelo rompimento definitivo do enlace, informando inexistência de bens a partilhar, e requerendo, ainda, o retorno da divorcianda ao nome de solteira.Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou-se pela procedência da presente ação de divórcio consensual, bem como, pela homologação de acordo firmado entre os requerentes acerca de guarda, exercício do direito de visita e pensão alimentícia.É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace, estabelecendo cláusulas referentes a guarda e pensão das filhas. Os acordantes entabularam que a guarda das filhas menores será compartilhada, contudo estabeleceram pensão alimentícia a ser paga pelo genitor, e ressaltando que a criança residirá na casa da genitora. Entretanto, na verdade, as partes definiram a guarda unilateral, vez que estabeleceram que a criança morará com a genitora e será paga pensão alimentícia pelo genitor. Assim, na verdade a guarda das crianças que foi pactuada entre os divorciandos foi de forma unilateral em favor da genitora, resguardado o direito de visita de forma livre ao genitor. O genitor obrigou-se a pagar pensão alimentícia em favor das crianças no percentual 40% do salário mínimo, mediante recibo. Renunciaram os divorciandos prestação de alimentos recíprocos. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, EDNA VELOSO FERNANDES. No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, entabulando as cláusulas inerentes às filhas menores, sendo que o Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme se verifica em parecer de ID nº 11445845. Logo, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio. Ante o exposto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art. 226, § 6° da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional n°. 66; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes,decretando, assim, o Divórcioentre ELIONALDO ALVES DA SILVA e EDNA VELOSO FERNANDES DA SILVA,que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença e, assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se aoCartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca, com endereço na Av. Xingu, n. 701, centro,para averbação do divórcio, devendo acompanhar cópia da certidão de casamento e da petição inicial para melhor localização e viabilização da

alteração do nome da autora, ora omitido em razão do segredo de justiça, não podendo ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça deferida em ID nº 8698394. Sem condenação em custas e despesas processuais em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida com base no artigo 98 do NCPC. Intimem-se as partes por DJE ou em Secretaria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Serve como mandado conforme autoriza o Provimento 003/2009 CJCI. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Xinguara, 22 de julho de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800622-20.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELY GOMES DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETOOAB: 26051/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOSOAB: 20876/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIANO TATICO BORGESProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraProcesso: 0800622-20.2019.8.14.0065Exequente: ROSELY GOMES DA SILVA SOUZAAdvogado: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB/PA 20876; DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB/PA 26051Executado: FABIANO TATICO BORGES Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 236, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-041DESPACHO Recebo a inicial e defiro seu processamento pelo rito da Lei 9.099/95. CITE-SE o executado,FABIANO TATICO BORGES, residente e domiciliada naRua Vinícius de Moraes, 236, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-041, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (cálculo atualizado - Num. 9810512). (art. 829 CPC); Em não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens fazendo sua imediata avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada e seu cônjuge, caso seja casada (Art. 829, §1º, CPC) se a penhora recair sobre bens imóveis, devendo-se oficiar o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, caso o bem penhorado seja imóvel; Efetuada ou não a penhora, intime-se a executada para comparecer àaudiência de conciliação, no dia 25 de setembro de 2019 às 09h00min,quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. (art. 53, §1º da Lei 9.099/95); Deixo de fixar honorários advocatícios em vista de o processo tramitar sob o rito da Lei n.º 9.099/1995. Serve o presente como MANDADO, nos termos do que dispõe o Provimento nº 013/2009, da CJRMB. Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.Xinguara/PA, 7 de agosto de 2019Flávia Oliveira do RosárioJuíza Titular da 1ª Vara de XinguaraAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801148-84.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. D. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUANA FERREIRA DE ALEIXOOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVAOAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0801148-84.2019.8.14.0065CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)ASSUNTO [Investigação de Paternidade]Nome: MIGUEL FERREIRA DE ALEIXOEndereço: Rua Paraná, 575, em frente ao Bar do seu Loiro, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-270Nome: LUANA FERREIRA DE ALEIXOEndereço: Rua Paraná, 575, EM FRENTE AO BAR DO SEU LOIRO, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-270Nome: JOSÉ PEDRO SEVULKI JÚNIOREndereço: RUA BASÍLIO BATISTA DE OLIVEIRA, 530, QD 36 LT 4, EMPRESA AGROTOCANTINS, LOTEAMENTO JORGE FIGUEIRA, ALVORADA - TO - CEP: 77480-000DECISÃO Recebo a presente ação sob o rito das ações de família do CPC.Os alimentos provisórios, também denominados provisionais, encontram-se disciplinados na Lei n. 5.478/68. Analisando o caso em tela não há como ser utilizado o rito especial da referida lei, já que a mesma pressupõe existência de prova pré-constituída da relação de parentesco (RTJ, 64:526; 05:635 e 113:675), prova esta que não pode ser aferida pela simples alegação da ocorrência de relações sexuais.Assim, como a pretensão terá que observar o rito comum, não há ensejo à fixação de alimentos provisórios. Além disso, é disposto no art. 7º da Lei n. 8560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, que os alimentos provisionais ou definitivos serão fixados na sentença de primeiro grau, uma vez reconhecida a paternidade e desde que haja necessidade por parte da reconhecida. Assim sendo,INDEFIROo pedido de fixação de alimentos provisórios.Designo audiência de conciliação para odia 01 de outubro de 2019, às

11:00 horas, devendo o requerido ser citado/intimado por meio de carta precatória, e o requerente intimado, pessoalmente,para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (artigos 335, I e 344 do CPC).Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).Cientifique-se o digno RMP.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 003/2009 ? CJCI). Xinguara, 2 de agosto de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: 00013779620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010013469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 24.647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:NGN DISTRIBUIDORA LTDA ME. DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Intime-se a parte requerente por meio de sua advogado (a) habilitado(a) nos autos, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da certidão de fls.(80) do processo. Após, conclusos. Xinguara-PA, 09 de setembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00058420820148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:NATANAEL BARBOSA SANTOS Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA BARBOSA. DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Intime-se a parte requerente por meio de sua advogado (a) habilitado(a) nos autos, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da contestação juntada ao processo. Após, conclusos. Xinguara-PA, 09 de setembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00090286820168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Monitória em: 02/09/2019---REQUERENTE:C P VIANA ME Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SCHWINDEN E MIYKE LTDA ME. Processo nº 0009028-68.2016.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, C P VIANA ME, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, acerca da certidão de fls. 13/14 dos autos, ocasião em que deverá informar endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 21 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento

nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00023280820188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:FARMACIA DO TRABALHADOR DA REGIAO LTDA ME EXECUTADO:SELISMAR PEREIRA DE LIMA EXECUTADO:GENILSON FERREIRA SILVA EXECUTADO:SOLANGE LEANDRO FERREIRA. Processo nº 0002328-08.2018.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, acerca da certidão de fls. 42/43 dos autos, ocasião em que deverá informar endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 21 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00031347720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2019---EXEQUENTE:COSTA ALENCAR LTDA LOJAO PAULISTA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR. Processo nº 0003134-77.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, COSTA ALENCAR LTDA LOJA PAULISTA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, vida DJE, para manifestar acerca dos documentos de fls. 19 e 21/22 dos autos, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 21 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00012063620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810009743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2019---EXECUTADO:DURVAL FELIX DE MIRANDA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S / A Representante(s): OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:D. F. DE MIRANDA COMERCIO - ME EXECUTADO:IZONTINA MARIA DE JESUS MIRANDA. Processo nº 0001206-36.2008.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO BRADESCO S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 46/53 dos autos, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00062448420178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DAS DORES BARBOSA MAGALHAES. Processo nº 0006244-84.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO DA AMAZONIA S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 47 dos autos, para informar endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00687783520158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2019---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ORDEVAC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LACTOS LTDA EXECUTADO:JULIA VERA RODRIGUES CARVALHO. Processo nº 0068778-35.2015.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJÁS, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 60-v dos autos, para informar endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 27 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00019508620178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/08/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAIR FRANCISCO DA SILVA. Processo nº 0001950-86.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 39 dos autos, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 27 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00073958520178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2019---EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVALDO ALVES MOREIRA. Processo nº 0007395-85.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 79 dos autos, para informar endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00045501720168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2019---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 11.751 - JOSE HENRIQUE S VIGO (ADVOGADO) OAB 12809 - ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 10647 - GUILHERME F FIGUEIREDO CASTRO (ADVOGADO) OAB 10637 - ANDRE STUART SANTOS (ADVOGADO) OAB 17.783 - ADRIANA MUZZI VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBISON RAMOS DIAS. Processo nº 0004550-17.2016.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS - PA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 63/64 dos autos, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 28 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB,

aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00062231120178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A Representante(s): OAB 51304 - FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO (ADVOGADO) OAB 123111 - ANDRE CYRINO (ADVOGADO) OAB 188862 - RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILIARIA CEITA CORE LTDA REQUERIDO:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) . Processo nº 0006223-11.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora, XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, via DJE, para que manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da contestação de fls. 730/736, nos termos do art. 351 do CPC. Xinguara-PA, 9 de setembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0007422-34.2018.8.14.0065. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (advogados: Roberto Bruno Alves Pedrosa, OAB/PA n° 8.200-B e Bruna Caroline Barbosa Pedrosa, OAB/PA n° 18.292). Executado: MULTIMIX CELULARES E ELETRONICOS EIRELLI ME e ROGERIA ALVES GALVÃO SILVA**. ATO ORDINATÓRIO N° 20190353361310.** INTIME-SE a parte autora, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca das certidões de fls. 44/45 dos autos, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 29 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa. Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício. Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0002288-26.2018.8.14.0065. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (advogados: Roberto Bruno Alves Pedrosa, OAB/PA n° 8.200-B e Bruna Caroline Barbosa Pedrosa, OAB/PA n° 18.292). Executado: JUNIOR PEREIRA DA SILVA EIRELI ME e JUNIOR PEREIRA DA SILVA **ATO ORDINATÓRIO N° 20190353283807.** INTIME-SE a parte autora, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 32/35 dos autos, no prazo de 10 dias. Xinguara-PA, 29 de agosto de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 01027916020158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ERISVALDO FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Intime-se a parte requerente por meio de sua advogado(a) habilitado(a) nos autos, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca do laudo juntado ao processo de fls.(100 e 100v). Após, conclusos. Xinguara-PA, 10 de stembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-

CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00049841120138140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Interdito Proibitório em: 10/09/2019---REQUERENTE:ORESLINDO JOSE DOS SANTOS REQUERENTE:LUCAS CAMPOS JUNQUEIRA REQUERENTE:PAULO CESAR ARAIS FONSECA Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 18.112 - RAUL BRADLEY DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 19.130 - TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANACLETO SOARES BRAVO Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) . DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Intime-se a parte requerente por meio de sua advogado (a) habilitado(a) nos autos, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da contestação de fls.(175/186). Após, conclusos. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

Número do processo: 0800135-09.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - Raimundo Estudito Loreiro, por meio de seu advogadoNUMERO: 0800135-09.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIROEndereço: Rua Antonio Alves de Lima, s/n, Conj. Eurico Siqueira, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 E 18, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO CETELÉM S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº26-821946638/17e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº26-821946638/17, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 09:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800137-76.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB:

23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800137-76.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIROEndereço: Rua Antonio Alves de Lima, s/n, Conj. Eurico Siqueira, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 15, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO PAN S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº309366362-7e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº309366362-7, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 09:30 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800252-97.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA AMILEDA ANDRE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800252-97.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: ANTONIA AMILEDA ANDRE ARAUJOEndereço: Vila Acaiteua, S/N, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAEndereço: Travessa Tatajuba, Tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000DECISÃO A presente ação tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95. ANTONIA AMILEDA ANDRE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela c/c dano moral em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, também identificada, com fundamento nas disposições legais. A parte autora alega que a reclamada está lhe cobrando uma dívida indevida, decorrente de revisão de consumo de energia elétrica, no valor de R$ 828,74 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Requer liminar para que seja determinado que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, bem como que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes até o julgamento da presente demanda. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido antecipatório de tutela. Em sede de cognição sumária, após examinar, no caso vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários à concessão da medida liminar. Constato que os documentos acostados apontam para uma possível justa causa do pedido do requerente consubstanciada no fato de que, estando ?sub judice? o débito, não poderá sofrer suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária enquanto perdurar dúvida acerca da dívida apurada unilateralmente pela requerida bem como pelo fato de que resta demonstrado nos autos, ao menos por ora, que o consumidor não é o responsável por significativa elevação no consumo de energia elétrica. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de débitos antigos em razão da essencialidade do serviço e da disposição de meios ordinários para efetuar a cobrança. Nesse sentido: TJMG-379535) AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO - CONCESSÃO. Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de débitos pretéritos decorrentes de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora, devendo, em relação a estes, utilizar a concessionária dos meios ordinários de cobrança. (Agravo de Instrumento nº 0697050-57.2011.8.13.0000, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Barros. j. 14.02.2012, unânime, Publ. 24.02.2012). TJRS-0139902) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITO ANTIGO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1.Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do consumidor. A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 2. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, face ao que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, que consagram a inversão do onus probandi. Inexistindo prova consistente acerca da alegada presença de fraude em equipamento de medição de consumo de energia elétrica, e inexistindo, por outro lado, dados que possibilitem analisar a alegada alteração do consumo de energia, durante o período apontado como irregular, a suscitar ocorrência de possível fraude, incabível pretender a concessionária de energia elétrica cobrar valores retroativos com base em arbitramentos unilaterais. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70055278030, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal. j. 11.09.2013, DJ 23.09.2013). (Grifei). Com efeito, tenho que a suspensão do fornecimento de energia elétrica gerará graves danos à parte autora em razão da essencialidade do serviço. Por sua vez, o prejuízo na demora do provimento é evidente, considerando-se também as consequências adversas que resultam da inscrição no cadastro de devedores, em especial o indiscutível abalo de crédito suportado em decorrência das restrições de acesso ao mercado. De se ressaltar, ainda, que a cobrança atualizada monetariamente do valor supostamente devido e a eventual negativação poderão vir a ser efetuadas a qualquer tempo caso a decisão final seja desfavorável ao autor. Ante o exposto, estando presentes os requisitos para a concessão da medida reclamada e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela provisória de urgência para determinar, até ulterior deliberação, que a requerida: a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ANTONIA AMILEDA ANDRE ARAUJO (unidade

consumidora/conta contrato nº 18011905) relativamente à cobrança do débito questionado no valor de R$ 828,74 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou caso já o tenha feito,restabeleça no prazo de 48 horas o fornecimento do serviço; b) se abstenha de incluir o nome do autor ANTONIA AMILEDA ANDRE ARAUJO, CPF nº 256.767.252-49 nos cadastros de proteção ao crédito relativamente ao débito discutido no presente feito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou caso já o tenha incluído, proceda a exclusãono prazo de 48 horas. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 13:30 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se o autor de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 02 de abril de 2019. CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800235-61.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA MENDES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base noProvimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB,fica o requerente, através de seus advogados Dr. FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA, OAB/PA 23.962 e Dra. MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE, OAB/PA 23.173, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, nos termos do art. 330, §1º., do CPC/2015, esclarecendo o pedido, assim como a origem do desconto e a legitimidade em relação à requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 10 (dez) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019). Diego Pereira de Lima ? Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

Número do processo: 0800045-35.2018.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. L. Participação: REQUERENTE Nome: A. E. D. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. Caroline Slongo Assad, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, INTIMO o(a) advogado(a) SEBASTIÃO LOPES BORGES OAB/PA 16.938 da decisão que o nomeou advogado dativo do Requerido e para apresentar contestação no processo em epígrafe. Capitão Poço, 10 de setembro de 2018 DIEGO PEREIRA DE LIMADiretor de Secretaria

Número do processo: 0800150-75.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS LUIZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800150-75.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Nome: LUCAS LUIZ FERREIRAEndereço: TRAVESSA WE 12, 452, COUTILANDIA, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR

BRASILEIROEndereço: Avenida Santos Dumont, 2828, SL 2101 E 2102, 21 ANDAR, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-162DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 LUCAS LUIZ FERREIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de CASEBRAS - CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO, também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida relacionado ao convênio nº 902411. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico quenãoestão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo quenãorestaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Ressalte-se que o extrado bancário juntado aos autos encontra-se em nome de terceiro, CILA LOPES FERREIRA Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,INDEFIROo pedido de tutela de urgência Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 11:15 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800228-69.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO PECAS E SERVICOS LIMA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: RECLAMADO Nome: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA Intimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800228-69.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito]Nome: AUTO PECAS E SERVICOS LIMA LTDA - MEEndereço: tv 23 de dezembro, 669, tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDAEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000DESPACHO O presente feito tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95. 1.Defiro o pedido de emenda a inicial de id.8991870. 2.Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 12:45 horas,com a advertência de que deverá trazer na ocasião toda a documentação que entender pertinente, bem como caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. 3.Outrossim, advirta-se a autora de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). 4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, no que couber, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 16 de abril de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800213-03.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: TARCIZA VIEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA

DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800213-03.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Nome: TARCIZA VIEIRA DA COSTAEndereço: RUA PEDRO VENANCIO, 83, TATAJUBA, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPEEndereço: Avenida Paulista, 1159, CONJ, 1503, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente ação tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95. TARCIZA VIEIRA DA COSTA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório, decido. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo(s) desconto(s) relativo(s) à contribuição CENTRAPE que vem sendo efetuado(s) na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 09:20 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 16 de abril de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800212-18.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIEL DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: PREVISUL SEGURADORA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800212-18.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Nome: GABRIEL DA SILVA GOMESEndereço: COLONIA GROTA SECA, S/N, PROXIMA A IGREJA, ZONA RURAL, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: PREVISUL SEGURADORA LTDAEndereço: Rua General Câmara, 230, 7 AO 11 ANDAR, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-230DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 GABRIEL DA SILVA GOMES, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de PREVISUL ? SEGURADORA LTDA., também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A

parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelo documento anexado relacionado ao desconto que foi efetuado na aposentadoria da parte requerente. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo(s) desconto(s) relativos à PREVISUL ? SEGURADORA LTDA. que vêm sendo efetuado(s) na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 09:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 03 de maio de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800684-19.2019.8.14.0014 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO Participação: TESTEMUNHA Nome: LEO KELVIN COSTA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: HELDER RENAN MIRANDA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base noProvimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB,fica a advogada DRA. TAYNARA BASTOS MENEZES OAB/PA 23.274INTIMADApara comparecer à Audiência designada para o dia 08/10/2019, às 08h30, tratando-se de diligência deprecada a esta Comarca de Capitão Poço objetivando a oitiva de testemunhas arroladas nos autos do processo n. 0800111-21.2018.8.14.0109, Ação Possessória em andamento na Vara única de Garrafão do Norte. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 10 (dez) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019). Diego Pereira de Lima ? Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

Número do processo: 0800684-19.2019.8.14.0014 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO Participação: TESTEMUNHA Nome: LEO KELVIN COSTA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: HELDER RENAN MIRANDA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base noProvimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB,fica o advogado DR. EWERTON RHILEY MOREIRA

RODRIGUES OAB/PA 23.561INTIMADOpara comparecer à Audiência designada para o dia 08/10/2019, às 08h30, tratando-se de diligência deprecada a esta Comarca de Capitão Poço objetivando a oitiva de testemunhas arroladas nos autos do processo n. 0800111-21.2018.8.14.0109, Ação Possessória em andamento na Vara única de Garrafão do Norte. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 10 (dez) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019). Diego Pereira de Lima ? Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

Número do processo: 0800310-03.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NILCE DE LIMA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800310-03.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: MARIA NILCE DE LIMA CASTROEndereço: Rua Antônio santos, 85, vila igarapé açu, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. MARIA NILCE DE LIMA CASTROhabilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face deBANCO BMG S.A., também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo realizado na Margem de Cartão de Crédito, registrado sob o nº13707756e, por conseguinte, dos descontos relativos a este. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº13707756,bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 12:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 09 de maio de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800225-17.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO LOPES BORGESOAB: 16938 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800225-17.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: BENEDITA CARNEIRO DE SOUSAEndereço: RUA PAU AMARELO, 155, PROXIMO A UFRA, VILA NOVA, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO SAFRA S AEndereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO SAFRA S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº000009048177,e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, no prazo de 72 horas: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº000009048177, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 10:20 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 16 de abril de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800151-60.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS LUIZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DO SERVIDOR PUBLICO DO BRASILPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800151-60.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Nome: LUCAS LUIZ FERREIRAEndereço: TRAVESSA WE 12, 452, COUTILANDIA, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DO SERVIDOR PUBLICO DO BRASILEndereço: Rua Perboyre e Silva, 111, sala 703, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60030-200DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente

ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 LUCAS LUIZ FERREIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de CASPEB ? CENTRO ASSISTENCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO BRASIL, também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida relacionado ao convênio nº 515700. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelo documento anexado relacionado ao desconto que foi efetuado na aposentadoria da parte requerente. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo(s) desconto(s) relativos ao convênio nº 515700 que vêm sendo efetuado(s) na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 11:30 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800255-52.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800255-52.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVAEndereço: Rua Principal, 675, Vila Santa Luzia, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAEndereço: Travessa Tatajuba, Tatajuba, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000DECISÃO A presente ação tramita com base nas disposições da Lei nº 9.099/95. CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela c/c dano moral em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, também identificada, com fundamento nas disposições legais. A parte autora alega que a reclamada está lhe cobrando uma dívida indevida Requer liminar para que seja determinado que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, bem como que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes até o julgamento da presente demanda. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decido. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido antecipatório de tutela. Em sede de cognição sumária, após examinar, no caso vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários à

concessão da medida liminar. Constato que os documentos acostados apontam para uma possível justa causa do pedido do requerente consubstanciada no fato de que, estando ?sub judice? o débito, não poderá sofrer suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária enquanto perdurar dúvida acerca da dívida apurada unilateralmente pela requerida bem como pelo fato de que resta demonstrado nos autos, ao menos por ora, que o consumidor não é o responsável por significativa elevação no consumo de energia elétrica. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de débitos antigos em razão da essencialidade do serviço e da disposição de meios ordinários para efetuar a cobrança. Nesse sentido: TJMG-379535) AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO - CONCESSÃO. Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de débitos pretéritos decorrentes de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora, devendo, em relação a estes, utilizar a concessionária dos meios ordinários de cobrança. (Agravo de Instrumento nº 0697050-57.2011.8.13.0000, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Barros. j. 14.02.2012, unânime, Publ. 24.02.2012). TJRS-0139902) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITO ANTIGO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1.Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do consumidor. A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 2. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, face ao que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, que consagram a inversão do onus probandi. Inexistindo prova consistente acerca da alegada presença de fraude em equipamento de medição de consumo de energia elétrica, e inexistindo, por outro lado, dados que possibilitem analisar a alegada alteração do consumo de energia, durante o período apontado como irregular, a suscitar ocorrência de possível fraude, incabível pretender a concessionária de energia elétrica cobrar valores retroativos com base em arbitramentos unilaterais. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70055278030, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal. j. 11.09.2013, DJ 23.09.2013). (Grifei). Com efeito, tenho que a suspensão do fornecimento de energia elétrica gerará graves danos à parte autora em razão da essencialidade do serviço. Por sua vez, o prejuízo na demora do provimento é evidente, considerando-se também as consequências adversas que resultam da inscrição no cadastro de devedores, em especial o indiscutível abalo de crédito suportado em decorrência das restrições de acesso ao mercado. De se ressaltar, ainda, que a cobrança atualizada monetariamente do valor supostamente devido e a eventual negativação poderão vir a ser efetuadas a qualquer tempo caso a decisão final seja desfavorável ao autor. Ante o exposto, estando presentes os requisitos para a concessão da medida reclamada e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela provisória de urgência para determinar, até ulterior deliberação, que a requerida: a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica de CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA (unidade consumidora/conta contrato nº 0616514) ao valor discutido na presente ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou caso já o tenha feito,restabeleça no prazo de 48 horas o fornecimento do serviço; b) se abstenha de incluir o nome do autor CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA, CPF nº 704.202.622-53 nos cadastros de proteção ao crédito relativamente ao débito discutido no presente feito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou caso já o tenha incluído, proceda a exclusão imediata. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada

para o dia03/10/2019, às 13:50 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se o autor de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 02 de abril de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800229-54.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO HELIO LOPES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800229-54.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Nome: ANTONIO HELIO LOPES DA COSTAEndereço: TRAVESSA WE SEIS, 2052, EURICO SIQUEIRA, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPSEndereço: Avenida Borges de Medeiros, 446, CONJUNTO 312 A 320, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-023DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 ANTÔNIO HÉLIO LOPES DA COSTA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS, também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelo documento anexado relacionado ao desconto que foi efetuado na aposentadoria da parte requerente. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo(s) desconto(s) relativos à contribuição ANAPPS que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 09:40 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 16 de abril de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800288-42.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: CIPRIANA JUSTINA DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800288-42.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: CIPRIANA JUSTINA DE SOUZA RODRIGUESEndereço: vila igarapé grande, zona rural, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. CIPRIANA JUSTINA DE SOUZA RODRIGUEShabilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face deBANCO BMG S.A., também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo realizado na Margem de Cartão de Crédito, registrado sob o nº11933539e, por conseguinte, dos descontos relativos a este. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº11933539,bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 11:20 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 09 de maio de 2019. CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800251-15.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: AMERICO MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800251-15.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: AMERICO MONTEIRO DA SILVAEndereço: Et Nova Colônia, s/n, Capitão Poço, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Rua Mostardeiro, 322, Independência, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-000DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 AMÉRICO MONTEIRO DA SILVA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de AGIPLAN FINANCEIRA S/A, também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos realizados pela parte requerida. Declara que desconhece a procedência dos referidos descontos, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos indevidos em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelo documento anexado relacionado aos descontos que foram efetuados na aposentadoria da parte requerente. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo(s) desconto(s) relativos à AGIPLAN FINANCEIRA S/A que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 10:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 16 de abril de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800233-91.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA MENDES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800233-91.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDA MENDES FREITASEndereço: VILA PACUÍ DO MEIO, S/N, ZONA RURAL, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 15, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100DECISÃO Indefiroo pedido de prioridade tendo em vista a idade da autora, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. RAIMUNDA MENDES FREITAS, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO PAN S.A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de

empréstimo registrado sob o nº0229014832815,e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº0229014832815, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 10:40 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 10 de maio de 2019. CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800148-08.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEBER JUNIOR DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800148-08.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]Nome: CLEBER JUNIOR DA SILVA FARIASEndereço: RUA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO DO BRASIL S/AEndereço: AVENIDA 29 DE DEZEMBRO, 1359, CENTRO, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000DECISÃO O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. CLEBER JÚNIOR DA SILVA FARIAS, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência em face de BANCO DO BRASIL S/A, também identificada, com fundamento nas disposições legais. A parte autora alega que o banco requerido está lhe cobrando uma dívida indevida em razão de um suposto débito oriundo do contrato nº 00000000000102027493. Por tal razão, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual requer liminar para que seja determinado que o requerido proceda a imediata exclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência,eis que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação da parte requerente seja verdadeira e de que o dano seja de difícil reparação. Do exame dos documentos acostados aos autos é possível vislumbrar a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, uma vez que indicam a efetiva negativação do nome da parte interessada em virtude de cobrança de dívida supostamente indevida. Com efeito, o perigo da demora é evidente, tendo em conta as consequências adversas que resultam da inclusão da dívida em cadastros de proteção ao crédito. Por sua vez, inexiste o risco de irreversibilidade da medida, já que a inscrição em cadastro de inadimplentes poderá vir a ser efetuada a qualquer tempo caso a decisão final

seja desfavorável à parte requerente. Ante o exposto, estando presentes os requisitos para a concessão da medida reclamada e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que a requerida: a) proceda aEXCLUSÃOdo nome da parte requerente CLEBER JÚNIOR DA SILVA FARIAS, CPF nº 036.325.402-17,no prazo de 48 horas, dos cadastros de proteção ao crédito, bem como seABSTENHAde inseri-lo novamente até ulterior deliberação, relativamente ao contrato discutido no presente feito, registrado sob o nº00000000000102027493, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 11:45 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte autora de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Sendo necessário, expeça-se carta precatória. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800292-79.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: DALGIZA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800292-79.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: DALGIZA LIMA DA SILVAEndereço: rua do sabia, capitao pocinho, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. DALGIZA LIMA DA SILVAhabilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face deBANCO BMG S.A., também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo realizado na Margem de Cartão de Crédito, registrado sob o nº11683149e, por conseguinte, dos descontos relativos a este. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº11683149,bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto,

sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 11:40 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 09 de maio de 2019. CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800287-57.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO EDUARDO OSORIO DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800287-57.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]Nome: ANTONIO EDUARDO OSORIO DE AVIZEndereço: Tv. São Sebastião, vila santa luzia, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. ANTONIO EDUARDO OSORIO DE AVIZ, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face deBANCO BMG S.A., também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão do contrato de empréstimo realizado na Margem de Cartão de Crédito, registrado sob o nº9134208e, por conseguinte, dos descontos relativos a este. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº9134208,bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia08/10/2019, às 11:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta

precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 09 de maio de 2019. CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800136-91.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800136-91.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIROEndereço: Rua Antonio Alves de Lima, s/n, Conj. Eurico Siqueira, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 E 18, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO CETELÉM S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº51-820726828/16e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº51-820726828/16, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 09:15 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800145-53.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/APODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800145-53.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIROEndereço: Rua Antonio Alves de Lima, s/n, Conj. Eurico Siqueira, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AEndereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO OLÉ CONSIGNADOS S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº101798656,e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº101798656, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 10:15 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800146-38.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800146-38.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIROEndereço: Rua Antonio Alves de Lima, s/n, Conj. Eurico Siqueira, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICOEndereço: Rua dos Goitacazes, 71, SALA 105, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-050DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 RAIMUNDO ESTUDITO LOUREIRO, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de ABAMSP ? ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que não estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Após examinar os documentos apresentados pelo autor denoto que não é possível constatar que os descontos alegados pelo autor foram realizados pelo requerido, desta forma entendo que não restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,INDEFIROo pedido de tutela de urgênciarequerido pelo autor. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 10:30 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Intime-se. Cumpra-se.Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800149-90.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCAS LUIZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800149-90.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Nome: LUCAS LUIZ FERREIRAEndereço: TRAVESSA WE 12, 452, COUTILANDIA, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOSEndereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, QD 701, BL 02, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-906DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A presente ação está sob a égide da Lei. 9.099/95 LUCAS LUIZ FERREIRA, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de ASBAPI ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, também qualificada, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com um desconto realizado pela parte requerida. Declara que desconhece a procedência do referido desconto, por tal razão, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão do desconto indevido em sua aposentadoria. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelo documento anexado relacionado ao desconto que foi efetuado na aposentadoria da parte requerente. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de

urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo(s) desconto(s) relativos à contribuição da ASBAPI ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS que vêm sendo efetuado(s) na aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 11:00 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800138-61.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADEOAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENAOAB: 23962/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICAIntimação via DJE - advogado do parte autoraNUMERO: 0800138-61.2019.8.14.0014CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]Nome: RAIMUNDO ESTUDITO LOREIROEndereço: Rua Antonio Alves de Lima, s/n, Conj. Eurico Siqueira, CAPITãO POçO - PA - CEP: 68650-000Nome: BANCO VOTORANTIMEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A,18 ANDAR, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000DECISÃO Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O presente processo se encontra sob a égide da Lei nº 9.099/95. RAIMUNDO ESTUDITO LOREIRO, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO VOTORANTIM S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais. A parte requerente é aposentada e ao receber sua aposentadoria, foi surpreendida com descontos relativos a um empréstimo. Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de empréstimo registrado sob o nº236391691e, por conseguinte, dos descontos relativos a estes. Juntou procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência. Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda. Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil,DEFIROo pedido de tutela de urgênciapara determinar que o requerido, até ulterior deliberação: a) proceda aSUSPENSÃOdo contrato nº236391691, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado. Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qualinverto o ônus da provapor entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Por conseguinte, cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95,

para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia03/10/2019, às 09:45 horas, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art.51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI. Capitão Poço, 01 de março de 2019.CAROLINE SLONGO ASSADJUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800278-04.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: OSCAR MEDEIROS DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOROAB: 27881/PA Participação: RÉU Nome: TEREZINHA COUTINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZAOAB: 657PA Participação: RÉU Nome: MANOEL COUTINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZAOAB: 657PA Participação: RÉU Nome: JOSE SANDOVAL COUTINHO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZAOAB: 657PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800278-04.2019.8.14.0109 AÇÃO DE EVICÇÃOREQUERENTE: OSCAR MEDEIROS DE AGUIARREQUERIDOS: TEREZINHA COUTINHO AGUIAR, MANOEL COUTINHO AGUIAR E JOSE SANDOVAL COUTINHO AGUIARDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.Em relação à preliminar de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de informações sobre as condições da compra dos lotes 108 e 110 pelo requerente, verifica-se que na sentença juntada com a inicial, referente ao processo nº 0003625-54.2014.8.14.0109, consta o seguinte parágrafo: ?Por outro lado, verifica-se que em 11/10/2011 foi lavrada uma nova Escritura Públicade compra e venda no Cartório de Ourém, onde TEREZINHA AGUIAR e MANOEL AGUIAR vendem para OSCAR MEDEIROS DE AGUIAR os lotes 108 e 110, da Travessa São Pedro (fls. 44 e 49), estando agora os lotes registrados respectivamente sob os números de matrícula 2702 e 2701, do livro 2-C (fls. 46/47).? Tais informações são suficientes para se confirmar a existência e data do negócio, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia. Entretanto, para um maior esclarecimento da lide, se faz necessário juntar aos autos cópia dos documentos citados na referida sentença.No que concerne à alegação de prescrição, verifica-se que, em tese, o alegado dano do requerente surgiu com a anulação do negócio, ocorrida com a prolação da sentença noprocesso nº 0003625-54.2014.8.14.0109, datada de 05/05/2017, tendo a presente ação sido proposta dentro do prazo trienal previsto no Código Civil, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.Em relação ao pedido de justiça gratuita apresentado pelos requeridos, se depreende da lide que estes tenhampadrão socioeconômico diferenciado, razão pela qual entendo que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, razão pela qual, nos termos do art. 99, do CPC, determino que a parte requerida, no prazo de quinze dias, comprove preencher os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, apresentando cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda.Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide a responsabilidade de cada um dos requeridos na alegada evicção sofrida pelo autor, bem como a existência e dimensão dos supostos danos materiais e morais sofridos, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instruçãopara o dia 11/02/2020, às 10:00hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.Sem prejuízo, para melhor esclarecimento dos fatos,junte aos autos a Sra. Diretora de Secretaria cópia dos documentos contantes às fls. 44/49 do processo nº 0003625-54.2014.8.14.0109.Findo o prazo fixado para os requeridos (quinze dias), retornem os autos conclusospara apreciação do pedido de justiça gratuita.Intimem-se os advogados das partes via Diário Eletrônico.Garrafão do Norte, 06 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800699-91.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: PACIFICO DAMASIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto

de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800698-09.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: PACIFICO DAMASIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença com resolução de mérito Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em

produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora alega que em setembro/2015 teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário um contrato de empréstimo realizado pelo banco réu, no valor de R$ 484,30, sendo descontadas mensalmente parcelas de R$ 13,88, valores que vêm sendo descontados até a presente data. Aduz que não realizou tal contratação de empréstimo com o banco réu, pugnando pelo cancelamento do mesmo, devolução dos valores descontados de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais.A ré contestou afirmando que o contrato questionado é regular, uma vez que decorre de contrato de empréstimo firmado pela parte autora, sendo liberado o crédito em sua conta corrente, inexistindo falha do banco a autorizar qualquer alegação de dano material ou moral à parte requerente.Analisando a prova produzida no feito, verifica-se que a parte requerida apresentou, entre outros documentos, cópia do contrato supostamente firmado pela parte autora e cópia dos documentos pessoais utilizados na contratação. Analisando-se o contrato, verifica-se que consta a aposição de uma assinatura totalmente divergente da assinatura constante na carteira de identidade do requerente e na procuração juntada com a inicial, restando clara que se trata de uma fraude. Vale ressaltar que não foi apresentado o comprovante do depósito do crédito do empréstimo na conta da parte autora.Deste modo, deve preponderar o entendimento que o contrato questionado se originou de fraude, com a utilização irregular dos dados pessoais da parte autora, fraude que pode ser perpetrada por qualquer correspondente das empresas de empréstimo, uma vez que o requerente confirma que já realizou contratação regular, sendo possível que os fraudadores tenham retido cópia de seus documentos para falsificar e lançar em seu benefício empréstimo irregular, máxime sendo a autora pessoa de pouca instrução, sendo mais fácil ainda realizar a fraude.Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco réu, o qual permitiu o lançamento no benefício previdenciário da parte autora de contrato que este não pactuou e que se originou de fraude, não mantendo a segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.Verifica-se que no período de outubro/2015 a agosto/2019 foram descontadas do benefício previdenciário da parte autora 47 parcelas de R$ 13,88, totalizando a quantia de R$ 652,36 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), impondo-se o cancelamento do contrato de nº 805197170, com a obrigação da requerida de ressarcir os danos materiais da parte autora, com a devolução de todas as parcelas descontadas, no valor total de R$ 652,36 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do primeiro desconto indevido (07/10/2015) e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da propositura da ação (22/05/2019).Em relação ao pedido de devolução em dobro, entendo que o desconto decorreu de fraude, e não de cobrança indevida deliberadamente feita pela parte requerida, não sendo o caso de aplicação de devolução em dobro, conforme prevista nos art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido, neste aspecto.No que concerne à alegação de demora no ajuizamento da ação, entendo que tal demora é justificada pela própria condição de analfabeto da parte autora, a qual tem dificuldade em perceber os descontos indevidos, bem como não possui facilidade de acesso aos meios de informação próprios e também acesso à assistência judiciária onde possa questionar judicialmente tais valores.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Entendo, pois, que os constrangimentos e aborrecimentos sofridos pela requerente com o desconto indevido de parcelas em seu benefício previdenciário por vários meses, sofrendo limitação financeira significativa, considerando sua idade e o valor de seu benefício, ultrapassaram o mero dissabor tipificando, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis:?APELAÇÕES CÍVEIS ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ? EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ? FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ? DANO MORAL ? CONFIGURAÇÃO ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO ? Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Manutenção do montante fixado na sentença, pois adequado ao caso concreto e aos parâmetros desta Câmara. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJPA ? Ap 00019096020128140012 ? (149972) ? Cametá ? 3ª C.Cív.Isol. ? Relª Des. Maria Filomena de Almeida Buarque ? DJe 24.08.2015 ? p. 146)??JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão: 27895. Comarca de Garrafão do Norte. Data de Julgamento: 11/09/2017. Processo nº: 0002527-29.2017.8.14.0109. Magistrada relatora: Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Câmara: Turma Recursal Permanente. Ação: Recurso Inominado. DJE nº 6279/2017. Publicado em 15/09/2017).?O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil do reclamado, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Considerando que o requerido não comprovou qualquer depósito do crédito do empréstimo na conta da parte autora, inexiste crédito a compensar.Em relação à alegação de má-fé, não vislumbro na lide qualquer conduta da parte autora a justificar tal alegação, rejeitando o pedido do requerido, neste aspecto. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a decisão liminar que suspendeu os descontos do empréstimo, declarando nulo o contrato denº 805197170, lançado em nome da parte autora, condenando o requeridoBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/Aao pagamento a parte autora PACÍFICO DAMASIO LIMA de indenização porDANOS MORAISna quantia deR$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de indenização porDANOS MATERIAISno valor deR$ 652,36 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme descriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda aOBRIGAÇÃO DE FAZERde cancelar o contrato de nº805197170, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R$ 6.000,00 (seis mil reais).Ficam cientes as partes que eventual acordo pactuado após esta sentença somente será homologado se houver o pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Cientes os presentes. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.?.

Número do processo: 0800695-54.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: PACIFICO DAMASIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PESENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de

1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800690-32.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANCIO SANCHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETOOAB: 60359/RJSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da

Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800043-71.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: M. M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: RÉU Nome: J. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800043-71.2018.8.14.0109MR.AÇO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS. Cls.1. Intimem-se as partes, pessoalmente, para que tomem ciência e, querendo, se manifestem no prazo de dez dias sobre o resultado do exame de DNA, juntado aos autos (Id nº 12558259).2. Findo o prazo, intime-se eventual advogado particular de qualquer das partes via DJE para que no prazo de dez dias se manifeste em memoriais finais. Se alguma das partes estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se esta para apresentação de Memoriais Finais com vista dos autos, no prazo de vinte dias.3. Findo o prazo, vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste em alegações finais no prazo de dez dias.4.

Devolvidos os autos, conclusos para sentença.Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800697-24.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: PACIFICO DAMASIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados

Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800696-39.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: PACIFICO DAMASIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETOOAB: 60359/RJSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados

Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800842-80.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZEU ALVES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800842-80.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).Cls.1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, dereunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interiorno dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a parao dia 12/02/2020, às 11:30hs.2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos da decisão anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800566-49.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. D. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. F. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITASOAB: 28316/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800566-49.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, dereunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interiorno dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiênciaanteriormente marcada, remarcando-a parao dia 12/02/2020, às 09:30hs.2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberação anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800732-81.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PESENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800402-84.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GERALDINA DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTODELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Defiro o requerido pela parte autora. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias, aguardando a parte autora informar o atual e correto endereço da parte requerida. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. Intimados em audiência a parte autora, através de seu advogado.?.

Número do processo: 0800789-02.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ELISANGELA DA MATA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOVistos etc.A Requerente pleiteia o registro de óbito tardio de sua filhaLAIANE PONTES SANTOS, a qual teria falecido em 12/06/2017 no município de Castanhal/PA, aduzindo que não providenciou tempestivamente a lavratura do óbito por ter encontrado dificuldades no procedimento. Juntou documentos diversos.Foi designada audiência de instrução, sendo ouvidos na data de hoje a requerente e duas testemunhas.O Representante do Ministério Público manifestou-se oralmente pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Os argumentos trazidos aos autos são relevantes. Verifica-se, através dos documentos juntados e da prova testemunhal produzida, que são verdadeiras as informações prestadas pelo requerente, o que enseja o deferimento do pedido, já que foram atendidas as exigências legais previstas na Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).Com efeito, a prova produzida confirma a morte da filha da requerente, a jovemLAIANE PONTES SANTOS,

impondo-se a lavratura do registro de óbito.ANTE O EXPOSTO, considerando a prova carreada aos autos e acolhendo a manifestação ministerial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 77 e seguintes de Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a lavratura do Assento de Óbito deLAIANE PONTES SANTOS, filha de VALDEMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS e ELISÂNGELA DA MOTA PONTES, nascida em 27/09/1999 e falecida em 12/06/2017, na cidade de Castanhal/PA, de Parada cardiorrespiratória, Insuficiência respiratória aguda e sepultada na vila do Livramento, neste município de Garrafão do Norte/PA, e demais dados constantes na inicial.Expeça-se mandado para a lavratura de Registro de Óbito, com a expedição de certidão de óbito e remessa a este Juízo para entrega à requerente, nos termos da inicial, tudo sem qualquer ônus para à requerente.Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o Ministério Público. Após a entrega da certidão de óbito ao requerente, e transitado livremente em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais.?.

Número do processo: 0000181-42.2016.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO HENRIQUE MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOROAB: 13561/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: RÉU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0000181-42.2016.8.14.0109[Acidente de Trânsito] Cls.Considerando a decisão de 2º grau, dou prosseguimento ao feito determinando que o requerente seja submetido a nova perícia para averiguar se este sofreu lesões permanentes incapacitantes, e em que grau, nomeando como perito um dos peritos em atuação no CPC Renato Chaves em Castanhal, em cuja área de atuação está incluído este município.Intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE, para que no prazo de quinze dias indiquem assistente técnico e formulem quesitos, nos termos do art. 465, do CPC, se ainda não tiverem apresentado.Findo o prazo, oficie-se ao Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves em Castanhal, com cópia dos quesitos apresentados, solicitando data para realização de perícia no requerente para constatação de eventual incapacidade funcional, com a resposta dos quesitos apresentados, informando que se trata de processo sob o pálio da justiça gratuita. Informada a data da perícia, intime-se pessoalmente o requerente com a antecedência necessária para comparecimento na data marcada, munido de todos os exames médicos e laudos que possui, e intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE, para que apresentem seus assistentes técnicos na data informada. Garrafão do Norte, 9 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800791-69.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: VILMA MARILENE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: CLAÚDIO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOANA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOVistos etc.A requerente VILMA MARILENE DA SILVA, já qualificada, intentou contraCLAÚDIO DOS SANTOS, MARIA JOANA DOS SANTOS e ANTONIO BATISTA DOS SANTOSação de reconhecimento de paternidade post mortem. Alega a autora que é filha de PEDRO MARTINS DOS SANTOS, já falecido, o qual não possui outros filhos ou parentes vivos, e teria vivido em união estável com MARIA MARTHA DA SILVA, mãe da requerente, e posteriormente teria passado a viver em união estável com MARIA GAUDÊNCIA DOS SANTOS, genitora dos requeridos, com quem viveu alguns anos, e separaram-se posteriormente, já tendo MARIA GAUDÊNCIA falecido.Pleiteia, dessarte, seja reconhecido e declarado por sentença que o falecido PEDRO MARTINS é o pai biológico da requerente VILMA MARILENE, com a retificação de seu assento de nascimento. Juntou com a inicial documentos diversos.Designada audiência preliminar, os requeridos, citados, compareceram à audiência e reconheceram o pedido, confirmando que a requerente seria filha de PEDRO MARTINS.Encerrada a audiência, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.A parte autora postula que PEDRO MARTINS DOS SANTOS, já falecido, seja reconhecido como seu pai biológico. Tal pedido, conforme remansosa jurisprudência pátria, se apresenta perfeitamente

viável. ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ? FAMÍLIA ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM ? AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ? EXAME DE DNA ? NÃO REALIZAÇÃO ? Provas testemunhal e documental suficientes para formar o convencimento do TJ/PB - As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos omissos tampouco erro de fato do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado - O que se percebe, é que busca o embargante, de forma transversa, sustentar a tese de que o julgamento fulcrou-se na presunção de paternidade advinda da recusa dos herdeiros de submeterem-se ao exame de DNA, quando, na verdade, a conclusão repousa na assertiva de que o Juízo de convicção foi formado a partir do substrato fático apresentado pelas partes - Imutável na sede especial - Sendo certo que cabe unicamente ao Juiz da causa, rente às circunstâncias específicas do processo e conforme seu prudente arbítrio, modular a prova necessária para a formação de seu convencimento. - Dessa forma, se o quadro probatório do processo mostrou-se suficiente para o reconhecimento da paternidade, reitere-se que não há porque retardar ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, notadamente em se tratando de direito subjetivo perseguido por pessoa que foi privada, afetiva e materialmente, ainda na infância, de sua condição de filha, para somente aos 40 anos, ter seu direito indisponível à filiação finalmente restaurado - Em suas ponderações, pretende o embargante tão-somente rediscutir matérias jurídicas já decididas, bem como tecer questões fáticas distintas da forma como descritas no acórdão recorrido e que repousam sob o manto da imutabilidade, sem concretizar alegações que se amoldem às particularidades de que devem se revestir as peças dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (STJ ? EDcl-REsp 914.429 ? (2006/0281045-6) ? 3ª T ? Relª Minª Nancy Andrighi ? DJe 07.04.2010 ? p. 1326).? No caso vertente, a análise da prova produzida aponta para a real existência da união estável entre a genitora da requerente e o falecido PEDRO, bem como traz fortes indícios de que desta união resultou a filha a qual se busca o reconhecimento da paternidade neste processo.Com efeito, os únicos herdeiros identificados do falecido, quais sejam, os seus três filhos, ora requeridos, confirmaram que a requerente é filha biológica do falecido PEDRO.Deste modo, o contexto probatório indica que a requerente efetivamente é filha de PEDRO, impondo-se a procedência do pedido.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando e reconhecendo por sentença que PEDRO MARTINS DOS SANTOS é pai biológico da requerenteVILMA MARILENE DA SILVA, determinando a retificação do seu registro de nascimento, para inclusão do nome do pai biológico PEDRO MARTINS DOS SANTOS e dos avós paternos ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS e MARIA MARTINS DOS SANTOS, passando-se a requerente a se chamarVILMA MARILENE DA SILVADOS SANTOS, mantendo-se íntegros o demais dados do assento, tudo nos termos da Lei n.º 8.560/92. Oficie-se ao cartório de registro civil respectivo para que proceda a retificação do registro, conforme determinado acima, expedindo nova certidão de nascimento e remetendo-a a este Juízo para entrega à requerente, sem a cobrança de qualquer taxa ou emolumento.Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita.Publicada em audiência, intimados os presentes. Ciente o Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas da lei.?.

Número do processo: 0800790-84.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOVistos etc.O Requerente pleiteia o registro de óbito tardio de sua esposa MARIA LIMA DOS SANTOS, a qual teria falecido em 14/01/2019 neste município de Garrafão do Norte/PA, aduzindo que não providenciou tempestivamente a lavratura do óbito por ter encontrado dificuldades no procedimento. Juntou documentos diversos.Foi designada audiência de instrução, sendo ouvidos na data de hoje o requerente e duas testemunhas.O Representante do Ministério Público manifestou-se oralmente pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Os argumentos trazidos aos autos são relevantes. Verifica-se, através dos documentos juntados e da prova testemunhal produzida, que são verdadeiras as informações prestadas pelo requerente, o que enseja o deferimento do pedido, já que foram atendidas as exigências legais previstas na Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).Com efeito, a prova produzida confirma a morte da esposa do requerente, a senhora MARIA LIMA DOS SANTOS, impondo-se a lavratura do registro de óbito.ANTE O EXPOSTO, considerando a prova carreada aos autos e acolhendo a manifestação ministerial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 77 e seguintes de Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a lavratura do Assento de Óbito de MARIA LIMA DOS SANTOS, filha de JOAQUIM MAIA DE SOUZA e OLINDINA

FERREIRA DE LIMA, nascida em 03/11/1933 e falecida em 14/01/2019, na cidade de Garrafão do Norte/PA, de Pneumonia e sepultada neste município de Garrafão do Norte/PA, e demais dados constantes na inicial.Expeça-se mandado para a lavratura de Registro de Óbito, com a expedição de certidão de óbito e remessa a este Juízo para entrega ao requerente, nos termos da inicial, tudo sem qualquer ônus para o requerente.Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o Ministério Público. Após a entrega da certidão de óbito ao requerente, e transitado livremente em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais.?.

Número do processo: 0801061-93.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801061-93.2019.8.14.0109AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSREQUERENTE: ANTONIA SOLANGELA FREITAS DOS SANTOSREQUERIDO: JOSÉ APARECIDO SARAIVA BARROSEndereço: araçarana, prox. Nonato Quinzinho, colonia do araçarana, GARRAFãO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000DESPACHO - MANDADO Cls. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o devedor via oficial de justiça para, em três dias, efetuar o pagamento dos três últimos meses atrasados (maio a julho/2019) no valor de R$ 747,90 conforme requerido e identificado na inicial, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, de acordo com o que dispõe o art. 528, § 3º, do CPC.Intime-se igualmente o requerido para pagar o débito restante, vencido a mais três meses, no valor identificado na exordial (R$ 1.900,60), no prazo de três dias, devendo esta parcela da execução seguir o rito de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa (art. 523 e seguintes, do CPC).Findo o prazo sem o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem à satisfação do débito, observando a ordem do art. 835, intimando o executado da penhora, logo em seguida.Não sendo localizado o executado para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens do devedor quanto bastarem para garantir a execução.Ciente o devedor de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas anteriores às ora executadas.Autorizo a citação do devedor em seu endereço de trabalho.Garrafão do Norte, 9 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800406-58.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ANJO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: TESTEMUNHA Nome: SEBASTIAO FREITAS CARDOSO Participação: TESTEMUNHA Nome: ENEIO PEREIRA ATAÍDE Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCA FERREIRA ATAÍDEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800406-58.2018.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.Cls.1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, dereunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interiorno dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a parao dia 12/02/2020, às 10:30hs.2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos da decisão anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800003-89.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: NADIA GOUVEIA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGASOAB: 26373/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800003-89.2018.8.14.0109MR.AÇÃO ORDINÁRIA.Cls.1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, dereunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interiorno dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência

anteriormente marcada, remarcando-a parao dia 12/02/2020, às 11:00hs.2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos da decisão anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800313-95.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO CRISPIM LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZESOAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800313-95.2018.8.14.0109AÇÃO PREVIDENCIÁRIAREQUERENTE: RAIMUNDO CRISPIM LIMAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOVistos etc.O autor RAIMUNDO CRISPIM LIMA intentou contra o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ação ordinária de reconhecimento de união estável com pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de sua companheira RAIMUNDA NONATA DA SILVA.Alega o autor que era companheira da Sra. RAIMUNDA NONATA, falecido em 25/07/2012, com quem viveu maritalmente e teve três filhos. Informa que RAIMUNDA sempre trabalhou na lavoura, em companhia do requerente, plantando e colhendo cultivares para o sustento de sua família até a data de sua morte. Aduz que ingressou administrativamente com pedido de pensão por morte, mas seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada da falecida.Pleiteia, dessarte, o reconhecimento da união estável com a falecida, além do reconhecimento do exercício do trabalho rural e qualidade de segurada especial desta, pugnando a condenação do requerido a pagar pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária, com a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos diversos.Recebida a inicial, foi considerada inviável a realização de audiência de conciliação naquela fase processual, sendo determinada a citação do requerido (id 6437943), o qual apresentou contestação à id 7580309. Alega que a parte requerente não faz jus ao benefício previdenciário, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da falecida. Aduz que a prova da atividade laboral exige elementos materiais contemporâneos, não podendo ser comprovada unicamente por prova testemunhal, pugnando pela improcedência total da ação.O feito foi saneado, restando designada audiência de instrução (id 9010399).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a parte requerente e duas testemunhas. Em audiência a parte autora apresentou Alegações Finais orais pugnando pela procedência da ação (termo de id 10489266).Regularmente intimada, a parte requerida não apresentou Memoriais Finais (certidão de id 11583819.É o relatório. Decido.A Carta Magna de 1988, ao normatizar o sistema previdenciario pátrio, garantiu a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador filiado ao sistema geral previdenciário, bem como o direito a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.(...)§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998).Regulamentando tal dispositivo constitucional, a Lei n° 8.213/1991 dispõs sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte:74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)IV - (Revogado

pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, de acordo com os arts. 16 e 74, da Lei 8.213/91, a companheira do segurado falecido fará jus à pensão por morte, sendo sua dependência econômica presumida.A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, a condição de dependente do(a) beneficiário(a) e a demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a).No caso em exame, o primeiro requisito resta atendido pela certidão de óbito de id 6429734, a qual comprova que RAIMUNDA NONATA faleceu em 25/07/2012.Quanto ao segundo requisito, a relação de dependência foi confirmada a partir da prova testemunhal, vez que ambas testemunhas afirmaram em Juízo que o relacionamento do casal perdurou até a data do falecimento de RAIMUNDA NONATA, bem como pelas certidões de nascimentos dos três filhos do casal.Impõe-se, agora, analisar a existência ou no de união estável entre o autor e RAIMUNDA NONATA.Para o reconhecimento de união estável entre homem e mulher como entidade familiar se faz necessário a presença de vários fatores, conforme reza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3.º. Requisitos estes configurados na existência de convivência duradoura, pública, continuada, havendo fidelidade entre as partes, não como dever exigível, mas como oposição a uma relação promíscua, e, principalmente, com o objetivo de constituição de família e mediante coabitação.Posto que para parte da doutrina e jurisprudência não seja necessária a coabitação, como condição para o reconhecimento de união estável, entendo deva estar presente tal pressuposto. Isso porque a união estável, via de regra, não possui um marco delimitador de seu início, exceto nos casos em que há contrato entre as partes, mas origina-se da sequência de fatos, conforme os requisitos acima explicitados, até a sua caracterização como entidade familiar. E, dificilmente, poder-se-á reconhecer a existência dos demais requisitos, para a configuração de entidade familiar, sem a coabitação entre as partes.Fernando Malheiros Filho não deixa dúvida quanto à vida em comum como essência para a configuração da entidade familiar:?O contato diuturno, o exercício da solidariedade e cumplicidade, a nutrição dos sentimentos íntimos, o conhecimento recíproco e profundo entre os participadores, ainda mais em nossa cultura com raízes judaico-cristãs e inspiração monogâmica, apenas se dá pela vivência em domicílio comum, pois os encontros ocasionais que a diversidade domiciliar impõe, impedem que a ligadura enraíze-se e forme-se a sólida cognição recíproca que é característica indissociável dos membros do mesmo núcleo familiar.? (In ?A União Estável, sua configuração e efeitos?, pág. 32, Ed. Síntese, Porto Alegre ? RS, 1996).No caso vertente, a análise da prova produzida aponta para a real existência da união estável.A certidão de óbito juntada aos autos comprova que RAIMUNDA NONATA faleceu em 25/07/2014.Verifica-se que os documentos pessoais da falecida foram todos juntados aos autos pelo requerente, demonstrando consistente intimidade e consequente presunção de que RAIMUNDA e o requerente foram companheiros.Durante a união o casal teve três filhos, quais sejam, ANTÔNIA CLEIDIANE, FRANCISCO CLEITON e MARCELO, nascidos respectivamente em 03/05/1994, 13/03/1993 e 15/04/2000.Tais documentos comprovam que a união do casal se iniciou no mínimo em agosto/1992, havendo o nascimento regular de filhos no período de 1993 a 2000.No que concerne à prova testemunhal, ambas testemunhas afirmaram em Juízo que o relacionamento do casal perdurou até a data do falecimento de RAIMUNDA.Entendo, pois, que restou devidamente comprovado nos autos que o requerenteRAIMUNDO CRISPIM LIMAfoi companheiro deRAIMUNDA NONATA DA SILVAaté a sua morte.No que diz respeito à condição de segurado de RAIMUNDA NONATA à época da sua morte, verifica-se que a parte requerida, em sua contestação, afirmou que não restou comprovado o exercício de atividade rural pela falecida e que a prova da atividade laboralexige elementos materiais contemporâneos, não podendo ser comprovado unicamente por prova testemunhal.Necessário esclarecer que de acordo com o art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural e o pescador artesanal são qualificados como segurados obrigatórios, com qualificação especial, sendo-lhes garantido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que cumpridos os sguintes requisitos: a) sessenta anos de idade, se homem e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (b) prova do exercício de atividade rural ou da atividade de pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme previsto no art. 142, da retrocitada norma, variando entre 60 a 180 meses, de acordo com a data do requerimento.Nos termos do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 e da Súmula n° 149 do STJ, a prova dos requisitos para concessão do benefício exige início de prova material

contemporânea, não se podendo valer, exclusivamente, de prova testemunhal.Feitas tais considerações, passo a analisar, no caso vertente, o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de segurado especial da falecida.Em relação à prova do exercício de atividade como agricultor rural, verifica-se que a prova documental restou insuficiente para fins de comprovação do exercício desta atividade, vez que a parte autora se limitou a juntar seus próprios documentos de identidade, certidão de nascimento, comprovante de residência, entre outros, bem como outros documentos pessoais e intransferíveis. Em relação à falecida, juntou cópia de documentos de identidade e documentos de cunho declatarório, consistentes em documentos de escolas ou do serviço de saúde onde consta a profissão da falecida como agricultora. Vale ressaltar que os documentos mostram que os filhos do casal estudavam em escolas na zona urbana, bem como em muitos documentos consta o endereço da falecida na cidade de Garrafão do Norte, bairro Pedrinhas, a mostrar que a RAIMUNDA tinha muito mais vinculação com o meio urbano, onde mantinha a casa e criava os filhos, do que com a zona rural. Verifica-se, pois, que a prova documental é insuficiente para a comprovação da condição de segurado especial.No que concerne à prova testemunhal, apesar das duas testemunhas afirmarem que o RAIMUNDA era trabalhador rural e plantava roças nas terras da família, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial da falecida com base apenas em relatos genéricos de que RAIMUNDA trabalhava na atividade agrícola, sem outras provas documentais idôneas.Deste modo, no mínimo resta duvidosa a condição de segurada especial da falecida, não havendo nos autos quaisquer elementos de prova documental que permitam concluir ter RAIMUNDA mantido a qualidade de segurado quando do óbito.Era ônus da parte Autora produzir provas em favor do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, não tendo assim procedido, sendo, pois, de se negar o benefício de pensão por morte por ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor.Nesse sentido:?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de dependente de segurado especial, trabalhador rural. 2. Qualificações profissionais em alguns documentos não podem ser tidas como prova incontestável em virtude da natureza unilateral dos documentos baseados para emitir a declaração de exercício de atividade rural. 3. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Súmula no 149/STJ. 4. Benefício 'amparo social' percebido pelo de falecido não tem o condão de se revestir em elemento de prova da qualidade de segurado especial. Requisitos legais diversos do que se pleiteia nessa ação. Prestação continuada tem caráter personalíssimo e extingue-se com a morte do beneficiário. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário : APELREEX 00030158320144059999 AL.Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação 31/10/2014. Julgamento 23 de Outubro de 2014. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano) (grifo nosso)??PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão de benefício previdenciário, deve-se provar a condição de segurado e, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ausente a prova, não há como se conceder o benefício. 2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º) - Súmula 27 do TRF/1ª Região. 3. Ocorrendo perda da qualidade de segurado, não há como conceder aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 01991326177/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira. j. 30.04.2003, unânime, DJ 12.05.2003, p. 29)(grifo nosso).??PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Não comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF4, AC 5070478-82.2013.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 08/05/2015)?Nesse diapasão, impõe-se a improcedência do pedido autoral no que concerne ao recebimento do benefício de pensão por morte, por não restar comprovado que a instituidora falecida possuía a condição de segurada especial rural.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo a união estável entre o autorRAIMUNDO CRISPIM LIMAfoi companheiro deRAIMUNDA NONATA DA SILVAno período de agosto/1992 a 25/07/2012, INDEFERINDO o pedido de pensão por morte, por não reconhecer a qualidade de segurado especial da falecida RAIMUNDA NONATA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios face ao deferimento da justiça gratuita.Publique-se, registre-se e intimem-se. A parte autora deverá ser intimada através de seu advogado, e via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas da lei.Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801171-92.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO EDILSON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JOSE ALVES FERREIRAOAB: 34125/DF Participação: RECLAMADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801171-92.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERENTE: ANTONIO EDILSON PEREIRA DA SILVAEndereço: RUA DA CAIXA D'AGUA, 135, VILA DO LOURO, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800834-06.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ADRIANA DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/APoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800834-06.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).Cls.1.Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, dereunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interiorno dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiênciaanteriormente marcada, remarcando-a parao dia 12/02/2020, às 08:30hs.2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos da decisão anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário.Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800103-10.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES SOARES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PASENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença sem resolução de méritoVistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória movida pela requerente contra o requerido. Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, apesar de devidamente intimada desta, através de seu advogado, conforme certidão de publicação no sistema PJE. Conforme previsto no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais se extingue sem julgamento de mérito quando a parte autora deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiências do processo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, revogando, ex tunc, a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora nas custas processuais, dispensadas. Publicada em audiência. Intimados os presentes.?.Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800691-17.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANCIO SANCHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINOOAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGSENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício

previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

PROCESSO: 00017438120198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2019---DENUNCIADO:DONIAS LIMA DOS REIS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO VAGNER GOMES FARIAS TESTEMUNHA:CB PM JOSE

FRANCISCO GOMES PANTOJA TESTEMUNHA:JULIO SERGIO DE AQUINO ALVES (PM)Nº4468054 TESTEMUNHA:ALCIOMIR LIMA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001743-81.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL POR CRIME DE TÓXICO. Cls. 1. Defiro a diligência requeridas pelo Representante do Ministério à fl. 64/64v. 02. Oficie-se com urgência à autoridade policial solicitando que encaminhe, no prazo de dez dias, o laudo toxicológico definitivo da droga apreendida. 03. Em seguida, apresentado ou não o laudo, vista dos autos ao representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. 04. Devolvidos os autos, intime-se o advogado do réu via DJE para o mesmo fim em igual prazo. 05. Findo o prazo, junte-se certidão de antecedente atualizada e retornem conclusos para sentença. 06. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE POR SE TRATAR DE PROCESSO DE RÉU PRESO. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007681120098140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---VITIMA:E. F. S. DENUNCIADO:JUNIOR FARIAS NEGRAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM JOSE OLIVEIRA LIMA TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:SD PM WILLIAM GOMES MONTEIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Concluída a produção antecipada de provas, determino que o feito permaneça suspenso em secretaria até 25/09/2033, aguardando a localização do acusado, enquanto não prescrita a acusação. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.? Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004455920168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO MESQUITA DE MELO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23326 - ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:FRANCISCO HEVERTON COSTA CARVALHO TESTEMUNHA:SGTPM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL TESTEMUNHA:SDPM PHELLIPE CARVALHO COIMBRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Oficie-se ao Secretário de obras do município de Nova Esperança do Piriá, apresentando o condenado, informando sobre as condições de cumprimento da pena e solicitando que acompanhe o cumprimento rementendo quando no término a este Juízo a frequência do apenado. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando o término do prazo para cumprimento da pena. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026436420198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2019---AUTOR DO FATO:RAFAEL SOUSA DE ARAUJO VITIMA:K. S. E. S. . SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ?Sentença Homologatória de Acordo. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. HOMOLOGO o acordo civil das partes e declaro extinta a punibilidade do autor do fato nos termos do artigo 74 e parágrafo único da lei 9.099/95. Publicada em audiência. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Registre-se. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00081784220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2019---VITIMA:A. K. S. P. VITIMA:M. C. G. M. DENUNCIADO:ANTONIO ILSON MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

TESTEMUNHA:FRANCISCA OZIANE PENHA DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se carta precatória à comarca de Bragança/PA objetivando a oitiva da testemunha MARLON, observando o endereço informado na certidão de fl. 30. Verifique a Sra. Diretora de Secretaria o andamento da carta precatória expedida à fl. 19, de tudo certificado. Em seguida, conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Intime-se a defensora dativa do acusado, via DJE.?. Garrafão do Norte, 03 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026055220198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. S. M. . SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ?Sentença Homologatória de Acordo. Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. HOMOLOGO o acordo civil das partes e declaro extinta a punibilidade do autor do fato nos termos do artigo 74 e parágrafo único da lei 9.099/95. Publicada em audiência. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público. Registre-se. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00027917520198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:EDSON DAVI ALVES AUTOR DO FATO:IVONETE MOREIRA DE AGUIAR VITIMA:J. M. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Considerando que a vítima representou contra os autores do fato, bem como que estes não compareceram à audiencia, vista dos autos ao representante do Ministério Público para que delibere sobre o oferecimento da denúncia. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.?. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055270320188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019---VITIMA:A. T. A. G. DENUNCIADO:ANTONIO REINA CORREA BISPO Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO . PROCESSO 0005527-03.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia já foi recebida por este Juízo. Deste modo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. 2. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 3. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 11/02/2020, às 11:30hs, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Se o réu estiver custodiado ou residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. 4. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor do réu via DJE. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012476220138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:VALDO DOS SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TIAGO MAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB

26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:MOISES RODRIGUES DIAS TESTEMUNHA:ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO TESTEMUNHA:ALESSANDRO GILVAN FREIRE DE PEIXOTO. PROCESSO Nº 0001247-62.2013.8.14.0109 MR. EXECUÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando as informações solicitadas pelo Juízo Deprecado, chamo o feito a ordem e torno sem efeito os itens 01 a 03 do despacho anterior. Oficie-se solicitando a devolução da carta, mesmo sem cumprimento. 2. Em seguida, considerando que o condenado TIAGO atualmente reside em outra comarca, conforme informação contida às fls. 76/85, monte-se os autos de execução, juntando a guia de execução definitiva do réu TIAGO, e remeta-se via carta precatória ao Juízo onde reside o condenado para regular cumprimento. 3. Sem prejuízo, registrem-se as condenações junto à Justiça Eleitoral, caso não tenha sido feito. 4. Em seguida, aguarde-se a audiência admonitória já designada, e após sua realização serão montados os autos de execução da pena em relação ao réu VALDO DOS SANTOS. Garrafão do Norte, 03 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00027877220188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---VITIMA:A. J. F. S. DENUNCIADO:LAIZA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ANTONIA CATIANE DE CARVALHO TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL. PROCESSO Nº 0002787-72.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, de reunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior no dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a para o dia 11/02/2020, às 14:00hs. 2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberação anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038844920148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WLYSSES DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO. PROCESSO Nº 0003884-49.2014.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, de reunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior no dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a para o dia 11/02/2020, às 13:30hs. 2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberação anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00042678520188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:DIEGSON SILVA E SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARIA ANTONIA SOARES DA SILVA. PROCESSO Nº 0004267-85.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, de reunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior no dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a para o dia 11/02/2020, às 11:00hs. 2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberação anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00033116920188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento ordinário em: 09/09/2019---REQUERENTE:MARIA ALCIONE MESQUITA DA COSTA Representante(s): OAB 25884 - BIANCA OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003311-69.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO ORDINÁRIA. Cls. 1. Tendo em vista a convocação deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, de reunião no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior no dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a para o dia 12/02/2020, às 09:00hs. 2. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberação anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014054420188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Alvará Judicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA DOS SANTOS DE MORAES Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) . úPROCESSO nº 0001405-44.2018.8.14.0109 AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: RAIMUNDA DO SANTOS DE MORAES SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. RAIMUNDA DO SANTOS DE MORAES, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o pedido de ALVARÁ JUDICIAL, após o falecimento de seu esposo RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, objetivando receber supostos valores remanescentes na conta corrente do falecido. Afirma que RAIMUNDO era aposentado pelo INSS, e após sua morte a autora teria pleiteado pensão previdenciária por morte. Alega que apesar do pedido ter sido deferido, a pensão relativa ao período de setembro/2016 a fevereiro/2017 foi depositada na conta corrente do seu falecido esposo, e somente a partir de março/2017 passou a receber o benefício em sua conta corrente. Pugna, pois, a expedição de Alvará Judicial para que possa receber os valores depositados na conta corrente de seu falecido esposo, a título de pensão por morte. Foram juntados aos autos certidão de óbito, entre outros documentos (fls. 05/16). Por solicitação do Juízo o INSS informou que a autora seria dependente do falecido RAIMUNDO FERREIRA, estando recebendo o benefício de pensão em decorrência de seu falecimento (fls. 20/23). Foram solicitados os extratos bancários da conta do falecido, os quais foram carreados aos autos às fls. 37/46. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (fls. 50/51v). É o relatório. Decido. A requerente trouxe aos autos as provas necessárias a comprovar a veracidade das alegações contidas na inicial. Constata-se, através dos documentos juntados, que a requerente era esposa de RAIMUNDO (fl. 08), o qual faleceu em 12/09/2016 (fl. 09), sendo reconhecida como sua dependente pela autarquia previdenciária (fl. 20). Comente-se que a Lei n. º 6.858/80, regulamentada pelo decreto nº. 85.845/1981, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 666, do CPC, aplicando-se ao caso em tela. No caso vertente, verifica-se que a autora pleiteia liberação de saldo em conta corrente junto ao BANCO BRADESCO S/A, comprovando a existência de valores depositados naquela conta, referente ao pagamento da pensão por morte a que faz jus. Determinada a quebra do sigilo bancário e juntado aos autos os extratos bancários da conta do falecido, verifica-se que existe um saldo na conta corrente de R$ 4.478,38, atualizado até a data 28/01/2019, conforme se depreende do documento de fl. 46. Em relação a existência de outros bens, verifica-se que a restou comprovada a existência de outros bens do falecido, a justificar a abertura de inventário ou arrolamento, não havendo sequer indícios de que este tenha deixado outros bens além do saldo em conta corrente. Vale ressaltar que qualquer herdeiro ou interessado pode solicitar a abertura de inventário, sabendo a existência de bens a inventariar. Deste modo, entendo que os argumentos trazidos aos autos são relevantes, o que enseja o deferimento do pedido, uma vez que este Juízo não vislumbra motivos escusos ou qualquer óbice à concessão do pleiteado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 666 e 725, VII, do CPC, e observando-se a Lei n. º 6.858/80, considerando a documentação juntada aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino seja expedido Alvará Judicial em favor de RAIMUNDA DO SANTOS DE MORAES, para que receba o saldo total existente na conta n° 521.414-9, agência 5512-3, junto ao BANCO BRADESCO, em nome de RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, CPF N° 569.089.542-34. Sem custas, face ao deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, e após expedido o alvará, arquive-se com as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 2

PROCESSO: 00070346720168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Civil Pública em: 09/09/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:RIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA. úPROCESSO Nº 0007034-67.2016.8.14.0109 AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ INTERESSADO: RIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo Ministério Público Estadual em prol do cidadão RIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, visando compelir os requeridos a providenciarem tratamento de saúde adequado ao interessado. Realizada audiência de instrução, o interessado informou que já havia recebido o tratamento de saúde que necessitava (termo de fls. 145/146). O representante do Ministério Público entendeu que o objeto da ação já havia alcançado, pugnando pela extinção do feito por falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como ¿Condições da Ação¿, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 19º, 485, VI e 337, XI). São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier: `O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).¿ Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. No caso vertente, verifica-se que o Parquet buscava compelir os requeridos a providenciarem o tratamento de saúde necessitado pelo interessado RIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA. Verifica-se, entretanto, que no curso da ação o objetivo do processo foi alcançado, conforme confirmado pelo interessado em audiência. Deste modo, considerando as informações contidas nos autos, restou demonstrada a falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do mesmo sem resolução de mérito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, arrimado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e aos requeridos. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas da lei. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003627220188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019---VITIMA:M. E. C. S. DENUNCIADO:ANTONIO ERINALDO CIRILO NERI Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:ELENDASSAMIA SILVA NERI TESTEMUNHA:ANTONIO RENY ASSIS DANTAS. PROCESSO N°. 0000362-72.2018.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. TIPOS PENAIS: Art. 147, caput, art. 150, § 1º, ambos do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006. RÉU: ANTÔNIO ERINALDO CIRILO NERI, vulgo FOTOGRA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O Ministério Público ajuizou a presente ação penal em 25/01/2018, oferecendo denúncia contra ANTÔNIO ERINALDO CIRILO NERI, vulgo FOTOGRA, sob a acusação de prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio com violência doméstica, praticado contra a vítima MARIA ELCIANE COSTA SILA, sua ex-companheira. Narra a inicial que em 15/11/2015, por volta das 10:00hs, o acusado invadiu a residência da vítima e, armado com um terçado, passou a proferir ameaças de morte contra a ofendida. Consta que o denunciado tentou atingir com o terçado uma das filhas do casal, a Sra. ALENDASSÂMIA, tendo saído do local logo em seguida. No mesmo dia, o denunciado retornou ao local portando uma arma de fogo e ameaçou desferir tiros contra o imóvel, tendo sido contido por populares e após ser desarmado, fugiu do local. A vítima comunicou os fatos para a Autoridade Policial, a qual instaurou o competente Inquérito Policial. O acusado não

compareceu perante a Autoridade Policial para prestar depoimento, sendo qualificado indiretamente (fls. 19/21 do apenso). A denúncia foi recebida pelo Juízo em 08/02/2018, à fl. 06. Regularmente citado, o acusado não apresentou Defesa Preliminar, sendo os autos encaminhados ao Defensor Dativo, o qual apresentou Defesa Preliminar à fl. 11. A Defesa Preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fl. 12). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas, a vítima e interrogado o denunciado (termos de fl. 21/21v). Em Alegações Finais o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 24/27v). O defensor dativo do réu, a seu turno, pugna por sua absolvição ou alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 29/32). As certidões de fls. 33/34 informam que o réu é tecnicamente primário. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que se trata de crime de violência contra mulher, uma vez que a vítima sofreu ameaças praticadas por seu companheiro, o qual invadiu sua residência, cingindo-se ao disposto no art. 7º, II, da Lei 11.340/06. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada a representação, no caso da ameaça, verifica-se que a vítima esteve na Delegacia de Polícia e na ocasião representou contra o acusado (termo à fl. 06 do apenso). Temos que a conduta típica do crime previsto no art. 147 do CP é ameaçar, ou seja, intimidar alguém, seja por palavras ou gestos, prometendo-lhe um mal injusto ou grave. O bem jurídico tutelado é a paz interior da vítima, restando configurado o delito quando a conduta do agente é idônea a incutir temor, efetivamente influenciando na tranquilidade mental da pessoa ameaçada. É o que apresenta a jurisprudência pátria: ¿TACRSP: ¿Sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave.¿ (RT 531/360).¿. Consiste assim o dolo, na conduta do agente que, conscientemente, pratica o ato no intuito de intimidar a vítima. Tratando-se de crime formal, sua consumação ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. Já o crime de violação de domicílio é de ação múltipla, sendo que a ação é baseada no entrar ou permanecer em residência alheia ou em suas dependências, contra a vontade de quem a está ocupando. Este tipo penal pode ser cometido através do emprego de diversos meios executórios, caso seja praticado mediante violência ou emprego de arma, incidirá a qualificadora do §1º, como no caso dos autos. Ressalta-se que a entrada ou permanência deve ser realizada contra a vontade expressa ou tácita do morador Quanto à autoria, verifica-se que o réu não compareceu perante a autoridade policial para prestar depoimento. Em Juízo, o acusado informou que estava embriagado e foi até a casa da vítima para chamar o filho do casal para trabalhar. Confirmou que estava com um terçado, mas disse que não ameaçou a vítima e não ingressou no imóvel, foi somente até a porta da casa. Negou ter retornado ao local com uma arma (termo de fl. 21/21v). A vítima, durante a instrução processual, ratificou os fatos narrados na denúncia. Informou que o acusado estava embriagado e foi até a sua casa chamando pelo filho do casal, logo em seguida passou a procura-la, ocasião em que empurrou a porta de sua casa e ingressou no imóvel. Afirmou que ficou escondida enquanto denunciado passou a andar pela casa com o terçado na mão lhe procurando. Alegou que sua filha tentou fazer com que o réu fosse embora, o qual ficava seguindo a menor arrastando o terçado. Disse que foi procurar a polícia e depois soube que o acusado teria voltado com uma arma na mão, mas não presenciou este fato. Por fim, informou que o réu nunca se conformou com o fim do relacionamento, confirmando que ficou com medo no dia do fato (termo de fl. 21/21v). No que concerne ao depoimento testemunhal, a Sra. ELENDASSAMIA SILVA NERI, filha do casal, confirmou que o denunciado foi procurar a sua mãe armado com um terçado, o qual caminhava pelos cômodos do imóvel para tentar encontrar a ofendida, mas não encontrou e foi embora. Alegou os vizinhos disseram que o denunciado voltou com uma arma na mão, dizendo que ia atirar, mas foi contido por populares. Afirmou que ficou com medo no momento do fato (termo de fl. 21/21v). O Sr. ANTÔNIO RENY ASSIS DANTAS, informou que presenciou somente quando o denunciado entrou na casa da vítima armado com um terçado. Afirmou ainda que o acusado estava embriagado e a vítima ficou com medo do réu (termo de fl. 21/21v). A vítima confirmou ter sido ameaçada pelo réu, informando que decidiu ficar escondida por medo do denunciado, o qual estava armado com um terçado. Do mesmo modo, a filha do casal confirmou a ação intimidadora do denunciado, afirmando que também teve medo. Entendo, pois, que com o depoimento da vítima corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, restou inegavelmente comprovado o delito de ameaça com violência doméstica, uma vez que acusado manteve com a vítima uma relação íntima de afeto já tendo, inclusive, convivido com a ofendida. `APELAÇ¿O CRIMINAL. ART. 147, DO CPB C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI N. 11.340/06 (AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR). DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, COMPROVAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito do recorrente, quando as

provas dos autos, em especial a palavra da vítima, comprovam a autoria e a materialidade do delito de ameaça no âmbito doméstico/familiar perpetrado pelo recorrente contra a vítima, pois restou cristalinamente comprovado que o réu/apelante proferira ameaça de causar mau injusto e grave em relação à vítima. Destaca-se que interrogatório judicial (mídia audiovisual fl. 59) o réu/apelante confirmou que 06 (seis) meses após tentou matar a vítima Aila Mendes Araújo com uma facada, o que denota a periculosidade do recorrente, que acabou materializando as ameaças proferidas no delito objeto do presente processo. Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime em razão de a vítima de maneira convicta e em semelhança a sua versão apresentada na fase inquisitorial (fls. 12/13), ter narrado pormenorizadamente a ação delitiva perpetrada pelo recorrente. Precedentes deste E. Tribunal.2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇ¿O CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador. Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis (TJ/PA 2018.03107745-76, 193.928, Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 02-08-2018, Publicado em 03-08-2018).¿ Deste modo verifico que restou configurado o crime de ameaça, uma vez que a vítima ficou atemorizada de ser agredida pelo réu, temendo que este fosse realmente lhe fazer um mal injusto e grave. Verifica-se, pois, que o acusado entrou sem autorização na casa da ofendida, restando também comprovado o crime de violação de domicílio. `APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA (ÂMBITO DOMÉSTICO). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVA. Não há que se falar em absolvição da imputação dos crimes de violação de domicílio e ameaça, quando comprovado que o réu adentrou na residência da vítima sem a permissão dela e a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave, incutindo-lhe temor. 2. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada a existência de apenas uma circunstância judicial negativa, considera-se exacerbada a fixação da pena primária quase na média da soma dos extremos da sanção em abstrato. Forçosa a sua redução para quantum mais justo para a reprovação e prevenção de novos delitos. 3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS, APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos elencados no artigo 77, I, II e III, do Diploma Penal, impositiva a concessão da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. DE OFÍCIO, CONCEDIDO O SURSIS (TJGO, APELACAO CRIMINAL 373018-63.2015.8.09.0087, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/09/2018, DJe 2595 de 25/09/2018) (grifo nosso).¿ `APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUÍDA, DE OFÍCIO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, NO PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. 1. Comprovando-se por meio dos marcos interruptivos ocorridos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que não transcorreu lapso temporal suficiente para configurar a prescrição da pretensão punitiva executória, impõe-se a superação da arguição. 2. Remanescendo comprovados os crimes de violação de domicílio e de ameaça, por meio do depoimento da vítima, corroborado pelas demais provas dos autos, não há falar-se em absolvição por insuficiência probatória, máxime porque em crimes desta espécie, praticados no seio familiar, atribui-se às declarações das vítimas, especial relevo, porquanto ocorridos, na maioria, às escondidas. 3. Fixada a pena definitiva no quantum inferior a 1 (um) ano, revela-se mais apropriado a aplicação, no primeiro ano da suspensão condicional da pena, apenas uma modalidade de sanção restritiva de direitos, excluindo-se, de ofício, a prestação de serviços comunitários. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJGO, APELACAO CRIMINAL 338151-34.2014.8.09.0134, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/06/2018, DJe 2551 de 23/07/2018) (grifo nosso)¿. ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu ANTÔNIO ERINALDO CIRILO NERI, vulgo FOTOGRA, filho de MANOEL CIRILO NETO e LUIZA CIRILO NERI, nascido em 25/10/1965, RG nº 3774081 PC/PA como incurso nas sanções do art. 147 (ameaça), caput, e art. 150, caput (violação de domicílio), ambos do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - sendo esta a reprovabilidade da formação da vontade, entendo que era perfeitamente exigível ao réu que

mantivesse conduta diversa, uma vez que se mostrou intacto seu livre arbítrio, determinando-se de acordo com essa livre vontade. Não estava sob qualquer coação moral irresistível e detinha a possibilidade do conhecimento do injusto (não existem as hipóteses de erro de proibição ou obediência hierárquica), sendo imputável (não era menor de dezoito anos, e nem detinha doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) (desfavorável); ANTECEDENTES - o réu é tecnicamente primário (favorável); CONDUTA SOCIAL- o réu afirma que trabalha e possui família constituída, aparentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE- agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade na média do homem comum, mostrando uma personalidade sem tendência à criminalidade (favorável); MOTIVAÇ¿O DO CRIME- presumidamente, causar abalo psicológico à vítima (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não são graves, uma vez que não causou maiores danos à vítima e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não deu margem a qualquer comportamento delituoso do réu (neutro). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, duas delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de ameaça em 03 (três) meses de detenção e fixo-lhe a pena-base pelo delito de violação de domicílio em 01 (um) mês de detenção. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em seguida, verificando a inexistência de causas extraordinárias de aumento ou diminuição de pena, unifico as penas dos dois crimes e aplico ao réu uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Considerando o baixo nível de violência do delito, e entendendo que eventual pena alternativa será mais eficaz que prisão domiciliar em regime aberto, tenho como presentes os requisitos do art. 44 do CP, e entendo que esta substituição é suficiente à punição do delito, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por um período de 02 (dois) meses (art. 46, § 4º), na razão de cinco horas semanais, totalizando 40 (quarenta) horas a ser prestada junto a uma Escola Municipal, realizando serviços de limpeza. A pena restritiva de direitos aplicada converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral informando a condenação Sem custas, visto a situação econômica deficitária do acusado. Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima neste sentido, conforme posicionamento majoritário na jurisprudência. Intime-se a vítima dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2°, do CPP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se, pessoalmente, o acusado e seu Defensor Dativo, esta via DJE. Se necessário, expeça-se carta precatória. Se o condenado estiver custodiado, promova-se a intimação com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados e oficie-se comunicando a condenação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP. Em seguida, retornem conclusos para designação de audiência admonitória para início do cumprimento da pena. Considerando o serviço realizado pelos Defensores Dativos nomeados para o réu ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n° 8.906/94, fixo para a Dra. ÉRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA nº 23.326, honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) e fixo para o Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA nº 18.060, honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), valores que devem ser suportados pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Garrafão do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 2 1 9 2 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. S. REPRESENTANTE: C. M. S. Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: V. A. S. Cls. 1.Tendo em vista a convocaç¿o deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, de reuni¿o no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior no dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a para o dia 12/02/2020, às 10:00hs. 2.Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberaç¿o anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garraf¿o do

Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040247820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. R. S. S. REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s):
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. O. C. Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (CURADOR)
Cls. 1.Tendo em vista a convocaç¿o deste magistrado para participar, em caráter obrigatório, de reuni¿o no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior no dia 13 de setembro de 2019, redesigno a audiência anteriormente marcada, remarcando-a para o dia 12/02/2020, às 12:00hs. 2.Intimem-se as partes, testemunhas e advogados, nos termos do despacho/deliberaç¿o anterior, dando ciência ao Ministério Público, se necessário. Garraf¿o do Norte, 09 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013811620188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. L. O. S. REPRESENTANTE: M. J. L. O. Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: F. V. O. S. DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: ¿Acautelem se os autos em Secretaria pelo prazo de dois meses aguardando manifestaç¿o de interesse. Havendo manifestaç¿o, retornem conclusos. Inexistindo manifestaç¿o no prazo, intime-se a parte autora, através de sua advogada e via DJE, para que no prazo de cinco dias demonstre interesse no prosseguimento do feito, informando o atual e correto endereço da requerente, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Intimados em audiência os presentes. Intime-se a advogada da parte autora via DJE. Ciente o representante do Ministério Público.¿ Garraf¿o do Norte, 03 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00852195620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. M. S. Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: R. C. S. R. MENOR: G. L. S. REQUERIDO: A. J. S. L. ISTO POSTO, com suporte nos arts. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO ao casal F.M.S. e R.D.C.S.R. a ADOÇ¿O da criança G.L., nascido às 19:00hs do dia 14/12/2012, na cidade de Capit¿o Poço/PA, registrado no cartório de registro civil do município de Capit¿o Poço/PA sob o número xxxx, o qual passará a se chamar G.L.D.R.S., dispensado o estágio de convivência. Extingo, neste ato, o pátrio poder dos pais biológicos, passando-o aos adotantes. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de registro da presente decis¿o com os requisitos do art. 47 do ECA, com a expediç¿o de nova certid¿o de nascimento do adotando pelo Cartório de Registro Civil respectivo, nos termos da sentença, sem ônus, com o cancelamento do registro anterior, de fl. 11. Sem custas face à isenç¿o que goza os feitos de adoç¿o. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Ciente o representante do Ministério Público.¿. Garraf¿o do Norte, 03 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002622-56.2016.8.14.0089

Ação de Curatela C/C Pedido de Antecipação de Tutela

Autora: M.D.S.M.D.L

Interditando: M.M.A

Advogado (a): Paulo Sérgio de Lima Pinheiro OAB/PA Nº 8726

Ficam as Partes através de seu Advogado (a), INTIMADAS, para que digam no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas e/ou designação de audiência de instrução.

Melgaço-PA, 10 de setembro de 2019

Marystella Monteiro Gonçalves.

Auxiliar Judiciário.

Prov. 006/2006, art. 1º, §3º ¿ CJRMB e Prov. 006/2009 - CJCI

Processo: 0001802-66.2018.8.14.0089

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

Autora: Jonias Corrêa Guedes

Advogado (a): Alisson Cunha Guimarães OAB/PA Nº 22494

Requerido: Município de Melgaço

Advogado (a): Flavio Rodrigues Viegas OAB/PA Nº 26559

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que as partes celebraram acordo (fls.36).

Em sendo assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, pelo que **julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no que determina o art. 487, III, ¿b¿ do CPC.**

Oficie-se à Secretaria de Administração do Município de Melgaço para que proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor nos termos do acordo de fls. 36, fornecendo-lhe certidão correspondente.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa no sistema Libra.

Melgaço, 18 de junho de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

Número do processo: 0800175-41.2019.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: VALDILENA APARECIDA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRAOAB: 62-BPA Participação: RÉU Nome: ROBERTO MILA FERREIRASEGUE EM ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0800636-47.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDIANE FEITOSA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: NILTON EUGENILDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEGUE EM ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0800291-47.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: MEIRINALVA DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRAOAB: 62-BPA Participação: REQUERIDO Nome: RUDE NEY BARBOSA DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEGUE EM ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0800318-30.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESSA DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRAOAB: 62-BPA Participação: REQUERIDO Nome: ROMÁRIO PEREIRA CESAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEGUE EM ANEXO TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0800329-59.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ROSA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REISOAB: 786PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)29 de agosto de 2019Nome: ANTONIO ROSA DE JESUSEndereço: Av. Pará, 1555, aos fundos Santa Rosa Materiais para Construção, Centro, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: AVENIDA PARÁ, LOTE 29/30, CENTRO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-0000800329-59.2019.8.14.0062Vara Única de TucumãREQUERENTE: ANTONIO ROSA DE JESUSREQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Cuida-se deAção Declaratória de Inexistência de Debito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência,ajuizadaporANTONIO ROSA DE JESUS em desfavor deBANCO BRADESCO S/A. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. O requerente relata que no dia 30/04/2019, ao tentar realizar um empréstimo, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria inscrito nos órgãos de proteção ao credito, referente aum contrato: nº 26710442000000fI, inscrito em 18/01/2018, no valor de R$ 7.002,44 (sete mil e dois reais e quarenta e quatro centavos), pelo requerido. Ressalta ainda quese dirigiu a agência local do Bradesco efoiinformado que era sobre uma parcela de um cheque especial e crédito pessoal on line, deste modo, como tinha ciência do acordo firmado com escritório de cobrança do Requerido o qual pagou a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme documento em anexo, no dia 15/12/2017 foi quitado o débito com o Requerido, infelizmente veio ser negativado e causando extremos prejuízos de ordem pessoal É o relatório necessário, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95 DECIDO. A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo ser concedida ?quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter

natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o periculum in mora, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar). A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença. Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, VISLUMBRO a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) exigida pelo caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, entendida como aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido, restou demonstrada nos autos. De sua vez, o periculum in mora decorre dos prejuízos facilmente presumíveis, que recaem sobre aquele que temuma negativação de um valor que já foi pago; o que pode acarretar suanegativaçãona praça, o que restringe ou mesmo impede o acesso ao crédito, além de colocar o consumidor em situação vexatória frente a seus credores. Tem-se, ainda, que os efeitos da decisão não são irreversíveis, já que o provimento em si é apenas provisório e, mesmo em caso de o autora perder a demanda, não causará danos à parte Ré. Logo, a concessão da medida não afronta o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de antecipação da tutela de urgência merece amparo com base nos requisitos legais ínsitos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Código de Processo Civil,DEFIRO a medida pleiteada, determinando queorequerido promova a suspensãododebito no valor de R$ 7.002,44 (sete mil e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato: nº 26710442000000fI,bem comobem como se abstenha ou cancele inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito,no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vintemil reais). Considerando a relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC)dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da requerente em relação à requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo códex, DETERMINO de ofício a inversão do ônus da prova. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para oDIA17 DE OUTUBRODE 2019, AS10H00MIN. CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para comparecer ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95). INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Publique-se. Cumpra-se. Tucumã-PA,02 de setembro de 2019. Haendel Moreira RamosJuiz de Direito

Número do processo: 0800001-32.2019.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: DEUSIMAR BRITO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA NOGUEIRA RAMOS DE SA CORMINEIROOAB: 24067-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA FELIX RIBEIROOAB: 25497/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º,§2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor o Magistrado, e havendo questões preliminares suscitadas, INTIME-SE a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação/embargos/justificativa e documentos juntados pela requerida no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário Tucumã-PA, 10 de setembro de 2019 MANOEL VARGAS LUCINDODiretor de Secretaria?Mat. 11625-4 TJE/PASubscrevo com base no art. 1ºdo Prov. 06/2009?CJCI c/c art. 1º,§1º, IX do Provimento nº006/2006?CJRMB

PROCESSO Nº 0006086-04.2018.8.14.0062. QUEIXA CRIME. QUERENLANTE: MIRIAN GOMES, ADVOGADO: MDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB/PA Nº 25.029. QUERELADOS: NILZA ALVES PEREIRA; PAULO GOMES DA SILVA; PAULA ALVES GOMES. DECISÃO. Vieram os autos. Trata-se de queixa-crime ofertada por MIRIAN GOMES em desfavor de NILZA ALVES PEREIRA, PAULO GOMES DA SILVA, PAULLORANE ALVES GOMES e PAULA ALVES GOMES. Considerando a certidão judiciária acostada aos autos, intime-se a parte requerente via DJE para emendar a inicial, tendo em vista que se faz necessário a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possam identificá-los, nos termos do artigo 41 do CPP. Após a emenda, caso positiva, determino que a secretaria judiciária paute

audiência preliminar, conforme requerido pelo MPE, às fls. 29. Caso infrutífera a emenda, vista ao MPE; somente após, conclusos. P.R.I. Cumpra-se com os expedientes necessários. Tucumã ¿ PA, 07 de agosto de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS. Juiz de Direito. Comarca de Tucumã.

PROCESSO Nº 0000165-27.2009.8.14.0062. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO. Requerente: CELSO LOPES CARDOSO. Advogado: IVONETE TERESINHA ORIO, OAB/PA Nº 8329, SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA, OAB/PA Nº 9561. Requerido: ADELAR PELEGRINE. Advogados: MARTA INES ANTUNES LIMA, OAB/PA Nº 12231. ¿Processo ¿ 0000165-27.2009.814.0062 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 09H30MIN** devendo as partes, caso queiram, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4, do NCPC. **Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disciplina o CPC em seu art. 455 e seus respectivos parágrafos.** A(s) parte(s) representada(s) por advogado(as) constituído(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), via DJE, em nome de seus procuradores habilitados. Na hipótese de alguma das partes serem patrocinadas pela defensoria pública, por defensor nomeado ou curador especial, **intimem-se pessoalmente** o patrono nomeado, o curador e a(s) parte(s) assistida(s). Publique-se. **Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.** Tucumã-PA, 06 de agosto de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito¿.

PROCESSO Nº 0000322-39.2010.8.14.0062. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO. Requerente: OTAVIO POSSATO. Advogado: TANIA CRISTINA ARCEGO, OAB/PA Nº 10440, IVONETE TERESINHA ORIO, OAB/PA Nº 8329. Requerido: BANCO BRADESCO S.A. Advogados: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP Nº 119859. ¿Processo ¿ 0000322-39.2010.814.0062 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2019, às 11H00MIN**, devendo as partes, caso queiram, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4, do NCPC. **Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disciplina o CPC em seu art. 455 e seus respectivos parágrafos.** A(s) parte(s) representada(s) por advogado(as) constituído(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), via DJE, em nome de seus procuradores habilitados. Na hipótese de alguma das partes serem patrocinadas pela defensoria pública, por defensor nomeado ou curador especial, **intimem-se pessoalmente** o patrono nomeado, o curador e a(s) parte(s) assistida(s). Publique-se. **Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.** Tucumã-PA, 07 de agosto de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito¿.

PROCESSO Nº 0002115-53.2008.8.14.0062. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. DECISÃO. Requerente: TAQUARIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. Advogado: THAIZ ALVES DA SILVA, OAB/PA Nº 13900B, SHIRLEY LOPES GALVAO, OAB/PA Nº 11788B. Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e SERASA S.A.. Advogados: RUI FRAZÃO DE SOUSA, OAB/PA Nº 11481, MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA, OAB/PA Nº 8370, JEFFERSON SANTOS MENINI, OAB/SP Nº 102386, SELMA LIRIO SEVERI, OAB/SP 116356, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA Nº 11471. ¿Processo ¿ 0002115-53.2008.814.0062 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para**

o dia 09 de OUTUBRO de 2019, às 10H30MIN, devendo as partes, caso queiram, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4, do NCPC. **Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disciplina o CPC em seu art. 455 e seus respectivos parágrafos.** A(s) parte(s) representada(s) por advogado(as) constituído(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), via DJE, em nome de seus procuradores habilitados. Na hipótese de alguma das partes serem patrocinadas pela defensoria pública, por defensor nomeado ou curador especial, **intimem-se pessoalmente** o patrono nomeado, o curador e a(s) parte(s) assistida(s). Publique-se. **Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.** Tucumã-PA, 08 de agosto de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito¿.

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

PROCESSO: 00000801920058140023 PROCESSO ANTIGO: 200510000398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Depósito em: 10/09/2019---REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Sentença Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida posteriormente em execução interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de Antônio Gomes de Oliveira. Foram juntados os documentos de fls. 06/19. Sentença prolatada no dia 01.12.2010 (fls.65/66). Às fls. 82 este Juízo determinou o arquivamento dos autos por inércia da parte autora. Certidão de trânsito em julgado da sentença de fls.65/66, às fls.89. Às fls.90 houve um pedido de desarquivamento dos autos deferido às fls. 99. A parte autora juntou às fls.107/109 o comprovante de pagamento das custas finais do processo. Em Despacho datado do dia 19.03.2019 (fls.112) este Juízo determinou a intimação da parte autora para que informasse ao Juízo se ainda tinha algo a requerer. Ocorre que, embora haja um pedido da parte autora protocolado no dia 30.01.2019, às fls. 117, no qual pede o encaminhamento dos autos ao setor de distribuição para que fosse feita a alteração de classe de ¿Depósito para Cumprimento de Sentença, há um outro pedido formulado às fls. 113, protocolado neste Juízo no dia 08.05.2019, onde o autor requer a baixa definitiva e arquivamento da presente ação, desistindo, desta forma, do prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, Decido. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ¿para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". O art. 485, inciso VI, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor desistiu de prosseguir com o feito, conforme se vê às fls. 113 dos autos. Desse modo, o processo passa a carecer de interesse processual, em especial pela ineficiência da prestação da tutela jurisdicional ao caso concreto. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo(a) parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Irituia/PA, 15 de maio de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00028841020168140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:J. L. B. S. REPRESENTANTE:E. X. B. MENOR:T. L. B. S. . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Execução de Alimentos proposta pelo Ministério Público estadual em favor de T.L.B.D.S., representadA por EDINA XAVIER BARBOSA, contra JANIEL LUIZ BARBOSA DA SILVA, todos devidamente qualificado. No curso do processo, o executado veio a efetuar o pagamento do débito, conforme atesta(m) o(s) documento(s) de fls. 58, manifestando-se o Parquet às fls.59 pela extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação. Relatados, decido. Compulsando os autos verifico que a parte executada pagou o débito executado, atingindo a presente execução a finalidade almejada. Em casos tais, estabelece o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que ¿Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...).¿ Assim, à vista do contido às fls. 31, JULGO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a presente EXECUÇÃO, ante a comprovação de que o executado satisfez a obrigação pecuniária, para que surta e produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Ciência ao MP. Irituia/PA, 12 de Agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00073700420178140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Execução da Pena em: 10/09/2019---APENADO:FELIPE CORDEIRO FARIAS VITIMA:M. I. R. S. . Ação Penal Processo nº. 0007370-04.2017.8.14.0023 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Cuida-se de execução de pena alternativa imposta a Felipe Cordeiro Farias nos autos epigrafados, onde

fora homologada a composição dos danos civis firmada entre as partes, bem como a transação penal imposta ao autor do fato consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, com carga horária de 6 (seis) horas por semana, nos termos da sentença acostada à fl. 19. Ocorre que o autor do fato nunca deu início à execução da pena, de sorte que, nesta data, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, haja vista a ocorrência do evento (delito de trânsito) em 14/03/2015.
Com efeito, dispõe o art. 109 do Código Penal: ¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze); II - em 16 (dezesseis anos), se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (oito); V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿ O delito previsto no art. 309 do CPB prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa. Nessa esteira, conforme disposição do artigo 109, V, a prescrição da pretensão punitiva consumar-se-ia em 04 (quatro) anos, estes contados da data do fato (14/03/2015), o que, portanto, já logrou ocorrer. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FELIPE CORDEIRO FARIAS, em relação ao delito previsto no art. 309 do CTB, com fundamento no art. 107, V, do mesmo diploma legal.
Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Irituia/PA, 15 de abril de 2019. Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 3 0 4 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019---REQUERENTE:KELIANY CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0007930-43.2017.8.14.0023 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: Keliany Conceição de Souza Requerido: Banco BMG S/A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Keliany Conceição de Souza em face de Banco BMG S/A. Em que pese o instrumento de fls. 25/27, dando conta de uma suposta transação extrajudicial, a parte autora, em sede de audiência conciliatória, declarou não ter tomado conhecimento da avença. Intimado para se manifestar sobre o suposto acordo, o advogado da requerente quedou-se inerte motivando a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito. A diligência, contudo, restou infrutífera, como atesta a certidão de fl. 42, em razão da não localização da demandante. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". O enunciado da Súmula nº 240 do STJ, por sua vez, dispõe que ¿a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu ¿. Esta última disposição, entretanto, não se aplica nos casos em que o réu não tenha oferecido contestação. É o que se extrai do § 6º do art. 485. De acordo com tal disposição, o abandono pode ser declarado de ofício pelo juízo da causa. Por fim, o §1º daquele mesmo artigo determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito. Pois bem. Não houve contestação e o comando do §1º do art. 485 foi devidamente obedecido. Embora a parte autora tenha sido localizada no endereço fornecido na inicial, considero-a devidamente intimada, haja vista que aquela compete informar ao juízo eventual mudança de endereço, o que não ocorreu in casu. Em face da inércia da demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas por estar a autora sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Irituia/PA, 16 de maio de 2019. Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 7 5 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO REQUERENTE:J. M. B. C. REQUERENTE:K. C. F. L. MENOR:K. C. F. C. . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Execução de Alimentos proposta pelo Ministério Público estadual em favor de K.C.F.D.C., representada por KAMILA DE CASSIA FERREIRA DE LIMA, contra JOAO MARIA

BARBOSA DA COSTA, todos devidamente qualificado. No curso do processo, o executado veio a efetuar o pagamento do débito, conforme atesta (m) o (s) documento (s) de fls. 25, manifestando-se o Parquet às fls.27 pela extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação. Relatados, decido. Compulsando os autos verifico que a parte executada pagou o débito executado, atingindo a presente execução a finalidade almejada. Em casos tais, estabelece o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que ¿Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...).¿ Assim, à vista do contido às fls. 31, JULGO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a presente EXECUÇÃO, ante a comprovação de que o executado satisfez a obrigação pecuniária, para que surta e produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Ciência ao MP. Irituia/PA, 12 de Agosto de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00082300520178140023 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2019---AUTOR:ROSENIL OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVILA ROSANA CASTRO DA SILVA. PROCESSO: 0008230-05.2017.8.14.0023 AÇAO DE EXONERAÇAO DE PENSAO ALIMENTICIA REQUERENTE: Rosenil Oliveira da Costa REQUERIDO: Dávila Rosana Castro da Silva SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos, etc. ROSENIL OLIVEIRA DA COSTA ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de DÁVILA ROSANA CASTRO DA SILVA, invocando como fundamento à sua pretensão o advento da maioridade civil e de união estável contraída pela filha, fatos estes que o desobrigariam de prestar alimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/11. Citada (fl. 28), a requerida não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de fl. 29. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA proposta por ROSENIL OLIVEIRA DA COSTA em face de DÁVILA ROSANA CASTRO DA SILVA, na qual o primeiro pleiteia a dispensa da obrigação alimentar em razão do advento da maioridade civil e de união estável contraída pela requerida. Estatui o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.694, § 10 , verbis: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". O art. 1.699 do mesmo diploma legal estabelece, por sua vez, que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Significa dizer que o parâmetro para fixação do valor da pensão alimentícia repousa no binômio necessidade-possibilidade, ou seja, os alimentos devem ser arbitrados de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades econômicas do alimentante. Por conseguinte, havendo mudança nesta relação, abre-se espaço para a revisão da quantia a ser paga a título de alimentos, a fim de adequá-la à nova realidade econômica dos envolvidos. Da mesma forma, sendo os alimentos devidos ao filho, em regra a obrigação cessa no momento em que o mesmo alcança a maioridade, salvo se estiver cursando ensino superior, quando então a obrigação se prorroga até os vinte e quatro anos de idade do beneficiário. É certo que na ação de exoneração de alimentos fundada na maioridade do alimentando, compete a este o ônus da prova acerca da necessidade de manutenção do pensionamento. Contudo, neste caso, a requerida se absteve de produzir prova a seu favor ao deixar transcorrer ¿in albis¿ o prazo para contestar, muito embora tenha sido devidamente citada, conforme faz prova a certidão de fl. 28/v, razão pela qual decreto-lhe a revelia ao tempo que passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, incisos I e II, do CPC. No caso vertente, em vista dos efeitos decorrentes da revelia, a procedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - REVELIA - RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - DESCABIMENTO -ÔNUS DA PROVA - PARTE RÉ - ART. 333, II, DO CPC - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Na ação de exoneração de alimentos fundada na maioridade do alimentando, compete a este, requerido, o ônus da prova de que permanece a sua necessidade de receber alimentos (art. 333, II, do CPC), eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar, torna-se necessária a prova de alguma circunstância excepcional a justificar a manutenção do encargo. - Sendo assim, ainda que a maioridade não implique a extinção automática da pensão alimentícia, uma vez constatada a revelia do alimentando, e, por conseguinte, não evidenciado nos autos qualquer fator a denotar a necessidade da manutenção da obrigação, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, desonerando-se o genitor do encargo. TJRS - Apelação Cível AC 70062700810 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/05/2015. Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para EXONERAR o REQUERIDO da obrigação de prestar alimentos a Dávila Rosana Castro da Silva, e, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Irituia/PA, 16 de maio de 2019 Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

PROCESSO: 00000363720008140023 PROCESSO ANTIGO: 200010000468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019---AUTOR:ROSANGELA CRISTINA LOBO DA SILVA Representante(s): RITA MIRIAM BARROSO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) . Ação Ordinária de Cobrança - Cumprimento de Sentença Processo nº 0000036-37.2000.8.14.0023 Exequente: Rosângela Cristina Lobo da Silva Executado: Município de Irituia SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária de cobrança promovida por Rosângela Cristina Lobo da Silva em face do Município de Irituia (fls. 145/148). Às fls. 150/152 consta impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no excesso de execução, não refutado pela exequente (fl. 167). Diante da inércia da postulante, este Juízo homologou os cálculos apresentados pela municipalidade e ordenou o pagamento da dívida (fl. 168). A Requisição de Pequeno Valor foi expedida em 19/09/2018 (fl. 169), o requerido notificado em 05/10/2018 (fls. 169/170) e o pagamento efetivado em 20/03/2019 (fl. 179). Instada a se manifestar, a requerente deixou o prazo estabelecido transcorrer in albis (fl. 182). É a síntese necessária. O requerido comprovou nos autos a plena quitação da dívida, atingindo a presente execução a finalidade almejada. Em casos tais, estabelece o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que ¿Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...)¿ Assim, à vista do documento inserto à fl. 170, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação pecuniária, para que surta e produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Irituia/PA, _____ de _____ de 2019. Newton Carneiro Primo Juiz de Direito

RESENHA: 03/09/2019 A 03/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IRITUIA - VARA: VARA UNICA DE IRITUIA PROCESSO: 00181966020158140023 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2019 DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA PROMOTORIA DENUNCIADO:DENILSON DE JESUS VIEIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS PIRES SOBRAL Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. N. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor NEWTON CARNEIRO PRIMO, Juíz de Direito da Comarca de Irituia, Estado do Pará, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Única Vara desta Comarca, se processam, uma ação penal nº 0018196-60.2015.814.0023 movida pela Justiça Pública, contra o réu CARLOS PIRES SOBRAL, vulgo Tiririca, nascido em 20/02/1993, filho de Manoel Florêncio Sobral e Maria de Fátima Pires do Nascimento, residente na Vila Tauarizinho, s/nº, bairro Zona Rural, município de Irituia/PA., atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do inciso II e IV, § 2º, artigo 121, todos do Código Penal, em cujo processo foi condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. E, constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos do presente e do inteiro teor da Sentença condenatória, abaixo transcrita, e ainda cientificá-lo de que disporá de 05 (cinco) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para instância superior. SENTENÇA TRANSCRITA: R. Hoje. SENTENÇA COM MÉRITO - TRIBUNAL DO JÚRI. Visto os autos. Adoto como relatório o que consta nos autos. Os réus DENILSON DE JESUS VIEIRA e CARLOS PIRES SOBRAL, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que a vítima sofreu as lesões descritas no laudo acostado aos autos, às fls. 179, que lhe causaram a morte; Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que o denunciado DENILSON DE JESUS VIEIRA, utilizando uma arma branca fornecida pelo acusado CARLOS PIRES SOBRAL, desferiu golpes contra a vítima AZENIAS NUNES DA CONCEIÇÃO, causando a sua morte. Considerando

que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que o crime praticado pelo réu DENILSON DE JESUS VIEIRA, o foi por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que o crime praticado pelo réu CARLOS PIRES SOBRAL, o foi mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; Considerando, que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, declaro os réus DENILSON DE JESUS VIEIRA e CARLOS PIRES SOBRAL como incursos, respectivamente, nas sanções punitivas do inciso II e IV, § 2º, artigo 121, do Código Penal Brasileiro (CPB), e do inciso IV, § 2º, artigo 121, do Código Penal Brasileiro (CPB), pela prática de homicídio qualificado contra a vítima AZENIAS NUNES DA CONCEIÇ"O. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTO AO ACUSADO DENILSON DE JESUS VIEIRA. Considerando, finalmente, os princípios informativos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu ora condenado pelo Conselho de Sentença: a culpabilidade é a normal da espécie; o réu n"o possui maus antecedentes; conduta social e personalidade n"o apuradas nos autos; os motivos serviram para qualificar o crime, por isto deixo de valorar neste momento, novamente a fim de evitar o bis in idem. Quanto às circunstâncias também entendo como neutras no caso concreto. Quanto às consequências do crime s"o as normais da espécie, ou seja, a morte da vítima. Enfim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois n"o houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Destarte, fixo a pena-base no mínimo em abstrato, ou seja, em 15 (quinze) anos de reclusão. Por fim, observo que inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Logo, fixo a pena definitiva em de 15 (quinze) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva decretada nestes autos. Deixo de arbitrar a indenização cível, em razão de o pedido n"o haver sido formulado. QUANTO AO ACUSADO CARLOS PIRES SOBRAL. Considerando, finalmente, os princípios informativos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu ora condenado pelo Conselho de Sentença: a culpabilidade é a normal da espécie; o réu n"o possui maus antecedentes; conduta social e personalidade n"o apuradas nos autos; os motivos serviram para qualificar o crime, por isto deixo de valorar neste momento, novamente a fim de evitar o bis in idem. Quanto às circunstâncias também entendo como neutras no caso concreto. Quanto às consequências do crime s"o as normais da espécie, ou seja, a morte da vítima. Enfim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois n"o houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Destarte, fixo a pena-base no mínimo em abstrato, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão. Por fim, observo que inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Logo, fixo a pena definitiva em de 12 (doze) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva decretada nestes autos. Deixo de arbitrar a indenização cível, em razão de o pedido n"o haver sido formulado. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos, caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Dou esta sentença por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; 03. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos Réus, provisória ou definitiva, conforme o caso; Registre-se e Comunique-se. Arbitro honorários advocatícios aos patronos FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO e JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS, na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, destacando que funcionaram no feito desde a apresentação da resposta preliminar até a presente sessão plenária. Sala das sessões do Tribunal do Júri de Irituia, 29 de agosto de 2017. NEWTON CARNEIRO PRIMO - Juíz de Direito desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao (s) acusado (s), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Irituia, aos 03 de setembro de 2019. Eu, _____ (Maria Darlice de Oliveira Monteiro) Diretora de Secretaria, revisei e subscrevi. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUÍZ DE DIREITO

Ato Ordinatório

De acordo com o provimento nº 006/2009-CJCI, que segue determinação do provimento nº 006/2006-CJRMB, nos termos do art. 1º. § 2º, inciso XI.

Processo 0004350-39.2016.814.0023

Fica intimada a parte, pelos seus advogados DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354, MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, R$ 142,07**, Nº do **Boleto 2019248366**, podendo ser reimpresso no site do TJPA ou através do endereço eletrônico https://apps.tjpa.jus.br/custas/

Irituia-Pa, 10 de setembro de 2019.Maria Darlice de Oliveira,Diretora de Secretaria.

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

0000122-32.2019.8.14.0050

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA;

RÉU(S) GILDO PEIXOTO CARNEIRO JUNIOR; ANTONIO DIEGO MIRANDA LIMA; ADRIANO DE SOUZA SILVA -

ADVOGADOS: FABIANO DA SILVA OLIVEIRA (OAB - 23951), HECTOR ALCANTARA LIMA (OAB - 23925-A), WILIANE RODRIGUES AMORIM (OAB - 23896).

DESPACHO ORDINATÓRIO

MANDADO

De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direto desta Comarca, bem como nos termos do *Provimento 008-2014-CJRMB,* Provimento nº 006/2006-CJRMB e do Provimento nº 006/2009-CJCI, **INTIMAR AS PARTES DA AUDIÊNCIA,** para o dia 12/09/2019 às 11 horas e 00 minutos

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.____.

Dê-se ciência ao MPE.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO e demais comunicações necessárias.

Santana do Araguaia-PA, 10 de setembro de 2019

JOÃO MURILLO BARROSO DE BRITO.

Diretor de Secretaria ¿ Port. n° 3023/2019-GP.

Analista Judiciário - Mat.170496.

AUTOS 0008233-39.2018.8.14.0050, AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO- DENUNCIADO: EZEQUIEL ALVES CALAÇO - EDITAL DE CITAÇÃO -(Prazo de 30 dias) Ao Exmo. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Santana do Araguaia/PA.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e secretaria respectiva, se processam os termos da AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI ¿ Autos nº. 0008233-39.2018.8.14.0050, Autor: Ministério Público, em desfavor de EZEQUIEL ALVES CALAÇO, em lugar incerto, motivo pelo qual expede-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a CITAÇÃO do Denunciado acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta a acusação nos termos da exordial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, em especial do Denunciado, e, no futuro, não possam alegar ignorância, expede-

se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado no DJE/PA e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santana do Araguaia ¿ PA, Secretaria da Vara Única, aos 10 (dez) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,_ Maria Vanda Melo Alves, Auxiliar de Secretaria, Servidora Cedida (Mat. 88810089),o digitei e subscrevo.João Murillo Barroso de Brito Diretor de Secretaria ¿ Port. 3023/2019-GP Analista Judiciário/Direito

Mat. 170496.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Processo n°0005909-91.2016.8.14.0100

ADVOGADO(A):RODRIGO ALAN ELLERES MORAES - OAB/PA Nº16.959,

ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI - OAB/SP Nº218.814; OAB/MA Nº 7.303-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.

Decido.

De acordo com o caso em tela, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparaç¿o dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestaç¿o dos serviços, bem como por informaç¿es insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiç¿o e riscos.**

Em relaç¿o a parte requerida, ora, **CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS DO** PARÁ, sua responsabilidade objetiva, somente é **suprimida** quando prova que o **dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor**. No caso vertente, a parte autora pleiteou na aç¿o, em caráter liminar, que a parte requerida n¿o suspendesse o corte no fornecimento de energia em raz¿o de inadimplemento, antes o prazo mínimo legal de 15 (quinze) dias contados da entrega da notificaç¿o, bem como busca a condenaç¿o da mesma empresa ré, a títulos de danos morais e materiais, em decorrência do corte do fornecimento de energia, sem sua notificaç¿o.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto em tela, se dá pela fatura acostada à fl.25, do **mês de julho/2014**, com vencimento previsto para **11 de agosto do mesmo ano**. De acordo com a própria marcaç¿o à caneta, produzida pela parte interessada, (pela parte lateral interna da folha), o pagamento da referida fatura, somente foi efetuado em **04 de setembro de 2014**. Ou seja, mais de 20 (vinte) dias após a data de vencimento.

Conforme autoriza o **inciso I, do art. 172, da Resoluç¿o n° 414/10**, da ANEEL, a concessionária de energia elétrica pode realizar o corte no fornecimento em **caso de atraso de pagamento**, devendo ser observado o **inc. I, alínea, ¿b¿, do art.173** da mesma resoluç¿o, que trata sobre a notificaç¿o prévia do consumidor, no prazo de **15 (quinze) dias**, em relaç¿o ao corte de seu fornecimento em raz¿o da inadimplência, os quais menciono abaixo.

Art. 172. A suspens¿o por inadimplemento, precedida da notificaç¿o prevista no art.173, ocorre pelo:

I ¿ n¿o pagamento da fatura relativa à prestaç¿o do serviço público de distribuiç¿o de energia elétrica;

Art. 173. Para a notificaç¿o de suspens¿o do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seç¿o III

deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condiç¿es:

I ¿ a notificaç¿o seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por raz¿es de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

No caso em tela, a parte autora, como alegou em sua inicial, pagou o seu débito **24 (vinte e quatro) dias, após a data de vencimento, como demonstrado anteriormente**. Deste modo, é razoável entender que o corte foi perfeitamente devido. Em relaç¿o a fatura acostada aos autos, à fl.25, ao final da cobrança, verifica-se a existência da seguinte mensagem: ¿**ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTÁ SUJEITA A SUSPENS¿O DE FORNECIMENTO APÓS O 15º DIA DO VENCIMENTO DESTA FATURA, ESTARÁ SUJEITO A INCLUS¿O NOS ÓRG¿OS DE PROTEÇ¿O AO CRÉDITO SPC E SERASA¿**

Deste modo, n¿o vislumbro ilicitude no procedimento da requerida em suspender o fornecimento de energia elétrica, uma vez que constitui exercício regular do direito tal procedimento, em caso de n¿o pagamento do débito

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por **CERÂMICA VALE DO CAPIM LTDA - ME** em face de **CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, extinguindo o processo com resoluç¿o de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil**.

Revogo eventual liminar/tutela concedida.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em conta o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C

Aurora do Pará, 22 de agosto de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo n°0003683-79.2017.8.14.0100

ADVOGADO(A): LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 19098

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a parte requerente, através de seu advogado constituído, n¿o cumpriu integralmente com o que foi determinado por este Juízo, no despacho localizado à fl.28. Na ocasi¿o, a parte interessada, comprovou a maioridade de 11 (onze) filhos do casal, faltando comprovar apenas 01 (um), o qual se trata de **Antônio Max Neris da Silva.**

Sendo assim, intime-se a parte requerente, pelos meios necessários, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a identificaç¿o civil do filho supracitado para efeito de comprovaç¿o de sua maioridade, sob pena de extinç¿o do processo sem resoluç¿o de mérito.

Intime-se e Cumpra-se.

Aurora do Pará, 09 de setembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo n°0001426-13.2019.8.14.0100

ADVOGADO: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 19098

DECIS¿O

Trata-se de **aç¿o de indenizaç¿o por danos morais c/c obrigaç¿o de fazer**, ajuizada pela parte requerente, **MARIA EDILEUSA GOMES DA SILVA**, devidamente qualificada e representada por seu advogado constituído nos autos, em desfavor da parte requerida, ora, **BANCO AMAZÔNIA S/A ¿ BASA**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, alegou por meio de sua peça inicial, que é cliente da instituiç¿o bancária desde abril de 2012, e na época, celebrou um empréstimo denominado ¿PRONAF¿. Em relaç¿o em empréstimo, seu valor correspondeu a quantia de R$ 27.305,40 (vinte e sete mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), o qual seria pago em 07 (sete) parcelas anuais, sendo a primeira com vencimento em 10 de outubro de 2015 e a última em 10 de outubro de 2021. Salientou ainda que sempre quitou a dívida se seu contrato de maneira correta.

Contudo, mencionou que em junho de 2018, compareceu a loja Nosso Lar Spázzio, localizada na Cidade de M¿e do Rio ¿ Estado do Pará, a fim de efetuar compra de uma geladeira. Na ocasi¿o, surpreendentemente, ao tentar fazer o parcelamento do retro mencionado produto, a funcionária da referida loja, informou que o nome da parte autora constava nos serviços de proteç¿o ao crédito, tanto do Serasa como do SPC, n¿o sendo possível efetivar a compra.

Destacou em sua inicial, que o banco requerido negativou seu nome em dezembro de 2015, bem como abril de 2018. Ressaltou que, diante do ocorrido se dirigiu a uma agência da parte requerida, sendo informada que sua inscriç¿o nos serviços de proteç¿o ao crédito, se deu através do atraso das parcelas do financiamento do projeto PRONAF. No mesmo momento, a parte requerente aduziu que n¿o havia nenhuma parcela em atraso ou em aberta, porém, salientou que foi ignorada pelo funcionário do banco.

Por tal raz¿o, requereu o deferimento da tutela de urgência para devida retirada de seu nome nos serviços de proteç¿o ao crédito e, ao final, a procedência da aç¿o, condenando a parte requerida em pagamento de indenizaç¿o por danos morais.

Juntou documentos, fls.11/24.

É o relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concess¿o: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.¿. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1o Para a concess¿o da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauç¿o real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauç¿o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n¿o puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificaç¿o prévia. § 3o **A tutela de urgência de natureza antecipada n¿o será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis¿o.**

§ 1º Para a concess¿o da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauç¿o real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauç¿o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n¿o puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificaç¿o prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada n¿o será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis¿o.

O §3º do dispositivo legal acima mencionado, traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que n¿o deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concess¿o da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Probabilidade do direito é aquela que surge da confrontaç¿o das alegaç¿es e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmaç¿o e menor grau de refutaç¿o nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória[1].

O perigo de dano, nada mais é de quando a demora puder comprometer a realizaç¿o imediata ou futura do direito. Ou seja, a tutela provisória é necessária simplesmente porque n¿o é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer novamente, n¿o ser removido ou de dano n¿o ser reparado ou reparável no futuro[2].

Em uma cogniç¿o n¿o-exauriente dos fatos, verifico que o requerente demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, a probabilidade do direito e a situaç¿o de perigo de dano ou, ao menos, de difícil reparaç¿o, a ensejar a concess¿o de tutela de urgência, sempre de caráter excepcional.

Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discuss¿o e produç¿o de provas que fornecer¿o certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada pleiteada, para:

a) Que a parte demandada retire no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte requerente, **MARIA EDILEUSA GOMES DA SILVA ¿ CPF N° 392.786.722-72**, dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), em relaç¿o ao contrato retro mencionado, especificamente pelas parcelas cobradas, até ulterior decis¿o, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada mês descumprido, até o limite de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a contar do recebimento desta decis¿o pela Requerida.

E ainda:

1 - Defiro ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 -Cite-se o réu, pelo correio (art.246, I, do CPC/15) para que tome ciência do inteiro teor desta decis¿o e para, querendo, contestar os termos da presente aç¿o, sob pena de revelia.

3 - Apresentada a contestaç¿o pela parte demandada, e, havendo qualquer situaç¿o prevista no art.350, e art.351 do CPC, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após, faça-os conclusos.

4 - Tratando-se de quest¿o afeta a relaç¿o de consumo, e considerando a hipossuficiência da parte consumidora requerente face ao requerido, inverto o ônus da prova, com fundamento no art.6º, VIII, do CDC.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Aurora do Pará, 29 de agosto de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo n° 0003385-19.2019.8.14.0100

DECISÃO

Recebo a Inicial.

Indefiro, por ora, o pedido do Ministério Público do Estado do Pará, quanto a determinação de bloqueio de

verbas públicas em valores suficientes, que assegurem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ¿ TAC, especificamente nas cláusulas 1ª; 2ª e 3ª, tendo em vista que n¿o houve quantificação do valor previsto a título das obrigações contidas nas referidas cláusulas, sendo o deferimento de bloqueio total das contas, medidas por demais gravosas. Além disso, informo que o mesmo pedido poderá ser revisto após a apresentação de contestação pela parte requerida, o qual deverá ser respeitado, até então, o contraditório e a ampla defesa.

Cite-se o Município de Aurora do Pará, pelos meios necessários, através de seus representantes legais, a fim de que no prazo determinado no referido TAC, em suas cláusulas 1ª; 2ª e 3ª, realize a imposição de fazer (art. 815, CPC), sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que o valor estipulado, conforme previsão da Cláusula 6ª do TAC, se deu de maneira excessiva.

Ressalta-se que as referidas multas, das obrigações possivelmente n¿o cumpridas em seu limite máximo, previsto no TAC, começará a fluir do primeiro dia, após o término do prazo estabelecido em cada cláusula (art. 814, CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Aurora do Pará, 20 de agosto de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo n° 0002131-11.2019.8.14.0100

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer C/C Tutela de Urgência** em que figura como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representando os interesses do beneficiário **JOSÉ RIMABAR BRAZ**, em desfavor da parte requerida, **ESTADO DO PARÁ,** através da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA,** igualmente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio de sua Representante, aduziu em sua peça inicial, que José Ribamar Braz, idoso, de 76 (setenta e seis) anos de idade, realizou consulta com médico urologista no Hospital Municipal de Paragominas ¿ Estado do Pará, tendo este, encaminhado o beneficiário para realização de procedimento cirúrgico eletivo, por ter sido diagnosticado com a CID10.N40, tratando-se de hiperplasia da próstata de malignidade mal definida. Na ocasião, o Ministério Público do Estado do Pará, juntou aos autos, Notícia de Fato SIMP n°000136-085/2019, bem como Laudo, à fl.14.

Ainda de acordo com a exordial, José Ribamar, solicitou a realização da mencionada cirurgia à Equipe da Unidade Básica de Saúde Luiz Vidal, entregando-lhes a respectiva guia de encaminhamento médico, além do laudo médico para procedimentos de alta complexidade (APAC), sendo remetidos posteriormente ao departamento de regulação do Município de Aurora do Pará.

Ressaltou ainda, que visando atender a demanda solicitada pelo requerente, a regulação municipal,

encaminhou os referidos documentos ao Departamento de Regulação de Belém ¿ DERE ¿ já que possui convênio com o mesmo, objetivando obter a autorização para o procedimento pretendido. Entretanto, se verificou a negativa por parte do DERE, sob o argumento de que os profissionais e hospitais credenciados, se negam a fazê-lo, devido aos valores estipulados pela tabela do SUS.

Diante de tais fatores, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício n°002/2019 ¿ FRAC/SMS, bem como a parte interessada, buscaram orientações no Ministério Público do Estado do Pará, já que o interessado tem passado por problemas prostático por um tempo, conforme laudos médicos acostados aos autos, inclusive, informando que necessita da realização da cirurgia, com máxima urgência para o restabelecimento de sua saúde.

Por fim, o Ministério Público, requereu a realização da cirurgia eletiva de ressecç¿o endoscópica de próstata em prol da parte interessada, tendo em vista da devida necessidade do procedimento para assegurar o direito à saúde de José Ribamar Braz.

Juntou documentos, fls.22/41.

É o relatório. Passo a decidir.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos da cirurgia eletiva de ressecç¿o endoscópica de próstata que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, n¿o há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período, tendo em vista a gravidade do caso, bem como sua idade avançada.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sendo dever do Estado prestá-lo (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis ocasionados pela perda da qualidade de vida do interessado. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamentos, consulta médica, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora, impondo-se a decisão favorável a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela ¿transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada¿. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência ¿ antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo¿.

Primeiramente, deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedecem a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte interessada, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS E RESULTADOS DE EXAMES, evidenciando probabilidade do direito e o risco de dano se n¿o prestado, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à reduç¿o do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,** com fulcro nos arts. 294 e 300, caput do NCPC, com dispensa de caução, por ser a parte economicamente hipossuficiente, não podendo oferecê-la (1§ do art. 300 do NCPC), **DETERMINANDO** que o **ESTADO DO PARÁ ¿ ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**, **PROVIDENCIEM**:

1 ¿ A realização no prazo de 30 (trinta) dias, em caráter de urgência, da cirurgia eletiva de ressecç¿o endoscópica de próstata, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

2- Cite-se o Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, na forma do art. 183, §1 do NCPC, para querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme disposto no art. 344 do citado diploma legal, seguindo-se o rito ordinário.

3- **CIÊNCIA** ao Ministério Público.

4- Cumpra-se com a **maior urgência**, servindo essa como Ofício/Mandado

Aurora do Pará, 20 de agosto de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo n° 0000441-15.2017.8.14.0100

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/PA 19792-A, JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO - OAB/PA 18946

SENTENÇA

Trata-se de **aç¿o de indenizaç¿o por cobrança indevida c/c danos morais com pedido de urgência para cancelamento do débito**, ajuizado pela parte requerente, **AGNELO LUCAS DOS SANTOS**, devidamente qualificado e representado nos autos, por meio de sua advogada habilitada, em desfavor da parte requerida, **BANCO BRADESCO S/A**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte requerente, alegou em sua inicial, que compareceu a uma agência do banco requerido, com a finalidade de adquirir empréstimo bancário, os quais seriam descontados diretamente em sua conta (dados bancários, fl.03). Ressaltou, que para sua surpresa, além do empréstimo adquirido, foram realizados outros, os quais n¿o solicitou, classificados pelos **contratos de n°0123307448905, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a serem descontados em 72 (setenta e duas) parcelas, de R$ 49,52 (quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), bem como o de n°0123307448940, no importe de R$ 3.531,09 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 96,88 (noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).**

Destacou ainda, que em nenhum momento foi efetuado qualquer depósito em sua conta bancária, ocorre que os referidos descontos, continuam sendo abatidos de sua renda.

Por fim, requereu a concess¿o liminar para imediata abstenç¿o dos descontos indevidos, a retirada de seu nome em órg¿os de proteç¿o de crédito, e, a procedência da aç¿o para que seja declarada a inexistência do débito, além da condenaç¿o do banco requerido em indenizaç¿o por danos morais.

Juntou documentos, fls.13/22;

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.23/25). Em contestaç¿o (fls. 35/54), a instituiç¿o financeira afirma n¿o ter praticado qualquer ato ilícito. N¿o pode ser responsabilizada por fraude praticada por terceiros, e quando constatada essa fraude tenta imediatamente cancelar o contrato. Indevidos danos morais na espécie, pugnando pela improcedência da aç¿o. **Houve réplica**.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, uma vez que n¿o há necessidade de produç¿o de outras provas As provas produzidas nos autos autorizam a procedência da aç¿o, aplicando-se na espécie as disposiç¿es do Código de Defesa do Consumidor. A requerida teve oportunidade de comprovar a regularidade do contrato de *empréstimo*, mas n¿o se encarregou dessa prova, pelo contrário, admitiu ter ocorrido fraude de terceiros. Dessa forma, n¿o restam dúvidas de que houve fraude por terceiro na celebraç¿o do contrato. O ato ilícito praticado por terceiro n¿o serve de excludente, pois antes de conceder qualquer tipo de serviço, a requerida deveria ter tomado as cautelas que a situaç¿o exigia verificando se os documentos supostamente apresentados guardavam identidade com o do solicitante.

Ademais, n¿o se tem conhecimento como os pedidos e processamentos de crédito eram realizados, ao menos n¿o há nos autos provas nesse sentido, o que faz concluir pela ausência de cautela da requerida, admitindo a fraude ocorrida. Desta forma, resta caracterizado que a falta de cuidados da requerida foi o motivo dos prejuízos ocasionados à autora, de modo que deverá suportar o pagamento de indenizaç¿o pelos danos morais, pois a parte autora foi exposta a situaç¿o constrangedora, na medida em que houve diminuiç¿o de seus proventos, os quais possuem caráter alimentar, em decorrência dos descontos dos contratos de empréstimos *indevidos*.

Ademais, a despeito da responsabilidade das instituiç¿es financeiras relativa a fraudes de terceiros o **Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479**, a qual disp¿e: **¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿**.

Ainda nesse sentido, é o entendimento unânime da Segunda Seç¿o do E. Superior Tribunal de Justiça externado no julgamento do REsp nº 1.199/782/PR, relatado pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salom¿o e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 976 do Código de 2015):

"Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituiç¿es bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilizaç¿o de documentos falsos-, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

Ainda, no mesmo sentido:

¿RESPONSABILIDADE CIVIL. Aç¿o de indenizaç¿o por danos morais. Fraude na concess¿o de financiamento. Inexistência de relaç¿o contratual entre as partes. Responsabilidade objetiva da instituiç¿o financeira. Fraude praticada por terceiro. Ausência de cautela do *banco* na concess¿o do financiamento. N¿o incidência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC. Dano moral ¿in re ipsa¿. Incidência da Súmula nº 479 do STJ. Indenizaç¿o mantida em R$ 6.000,00, diante das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO¿. "APELAÇ¿O CÍVEL ¿ Contratos bancários ¿ Aç¿o de indenizaç¿o por dano material e moral ¿ Pretens¿o de ressarcimento de valores pagos relativos a boleto fraudulento ¿ Falha na prestaç¿o de serviços ¿ Responsabilidade objetiva da instituiç¿o financeira ¿ Aplicaç¿o da Súmula nº 479, do E. Superior Tribunal de Justiça ¿ precedentes ¿ Dano material e dano moral caracterizados Indenizaç¿o por danos moral fixada em R$7.000,00 (sete mil reais) ¿ Valor que se mostra adequado em vista das circunstâncias do caso concreto - Sentença de procedência parcial ¿ Sentença mantida ¿ Recurso n¿o provido" (Apelaç¿o Cível nº 1004257-45.2018.8.26.0576 ¿ Voto nº5370, relatora: Daniela Menegatti Milano, j. 12.06.2019).

Assim, n¿o se olvide que a situaç¿o relatada nos autos, causou inegáveis transtornos ao requerente, que extrapola a esfera da normalidade. Tratando-se de sentimento, n¿o há como exigir sua prova. As regras da experiência comum o tornam notório, dispensando-se a prova, pois o contrário instigaria prova forjada, que deve ser evitada. **Esse sofrimento representa dano moral indenizável**. Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

¿Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhaç¿o através de depoimentos, documentos ou perícia; n¿o teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em raz¿o de fatores instrumentais¿. (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., S¿o Paulo: Malheiros, 2000, p. 79/80).

A requerida deve responder pela indenizaç¿o, isso porque atuando de forma negligente, permitiu que terceiros efetuassem contrato de *empréstimo* em nome do autor, ocasionando descontos nos proventos dele. Ademais, os valores descontados dos benefícios do requerente devem ser restituídos, no entanto, n¿o em dobro conforme requerido, sendo os juros devidos a partir de cada desconto *indevido*, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

Resta, portanto, fixar a indenizaç¿o, a qual deverá ser a importância satisfatória para que a vítima retorne ao estado de normalidade da qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada. Tem, portanto, caráter reparatório, baseado na proporcionalidade e na razoabilidade, visando amenizar o sofrimento, sem que represente um enriquecimento da lesada em detrimento da ré. Considerando a dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido, levando em conta a gravidade e extens¿o do dano, bem como a culpa da requerida, fixo a indenizaç¿o no valor que se verá adiante. Em relaç¿o ao termo a quo da incidência da correç¿o monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ. Outrossim, com o mesmo raciocínio, já que até ent¿o n¿o havia valor líquido e, por conseguinte, n¿o havia mora, determino a incidência também dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da presente. Frise-se, aliás, que este entendimento vem sendo recentemente aplicado pelo E. STJ, conforme REsp 903.258.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente aç¿o movida por **AGNELO LUCAS DOS SANTOS** em face de ***BANCO* BRADESCO S/A** com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC para: declarar a **inexistência do débito** no que tange aos c**ontratos nº 0123307448905 e n°0123307448940**, nos valores de **R$1.800,00** (mil e oitocentos reais), e, **R$3.531,09** (três mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos) tornando definitiva a tutela concedida; e, ainda, condeno a requerida a pagar à autora indenizaç¿o por **dano moral no valor de R$10.000,00** (dez mil reais), atualizados a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% também a partir desta data. Pela sucumbência arcará a requerida com custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenaç¿o atualizado.

P. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Aurora do Pará ¿ PA, 20 de agosto de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

AÇÃO PENAL

REF. PROCESSO N. 0004803-60.2017.814.0100

CAPITULAÇÃO LEGAL PROVISÓRIA: ART. 139, E ART.141 C/C. AMBOS DO CPB.

QUERELADO: ANTONIO ARRUDA FILHO

QUERELANTE (S): R.M.A.D.S.

Advogado: Dr. Júlio de Oliveira Bastos - OAB/PA 6510

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) constituído(a) do Querelante**: ROSA MARIA ARRUDA DA SILVA**, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento do Processo no **dia 16 de Outubro de 2019, às 09HS:00Min**, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Aurora do Pará, 10 de setembro de 2019.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO

Diretor de Secretaria Judicial

AÇÃO PENAL

REF. PROCESSO N. 0004804-45.2017.814.0100

CAPITULAÇÃO LEGAL PROVISÓRIA: ART. 139, E ART.141 C/C. AMBOS DO CPB.

QUERELADO: ANTONIO ARRUDA FILHO

QUERELANTE (S): M. A. B. D. S.

Advogado: Dr. Júlio de Oliveira Bastos - OAB/PA 6510

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) constituído(a) do Querelante**: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA**, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento do Processo no **dia 23 de Outubro de 2019, às 09HS:00Min**, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Aurora do Pará, 10 de setembro de 2019.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Processo nº 0000635-47.2011.8.14.0125/regularização de registro civil Parte Requerente: ANTONIO MILHOMEM LIMA Parte Requerida: VILMAR MARTINS LEMES, portador do CPF 318.749.402-15, RG 2580448 SSP/GO atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE E INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de intimação, com prazo determinado de vinte (20) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) através deste devidamente INTIMADA para comparecer perante este juízo, em audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de setembro de 2019, as 09:30 horas. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 21/08/2019, _____Katiane Gonçalves de Farias, Analista Judiciário, este digitei e conferi. Katiane Gonçalves de Farias. Analista Judiciário

PROCESSO: 00030762520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTTO em: 17/01/2019 REQUERENTE: F. S. L. Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) MENOR: F. H. A. S. REQUERIDO: A. C. A. C. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência DE JUSTIFICAÇÃO de fls. 35, DESIGNADA para o dia 17/09/2019 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 17 de janeiro de 2019. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria.

Processo no. 0010229-75.2017.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E CURATELA Interdito: MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 730.984.692-34) Interditando: LAURITA PEREIRA DA SILVA (CPF: 619.204.602-68) EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a interdição de LAURITA PEREIRA DA SILVA e nomeado MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA sua curadora, bem como declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente incapaz devido à demência e diminuição da função cognitiva que lhe acomete, nos seguintes termos: Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de Laurita Pereira da Silva, DECLARANDOA absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador a Sra. MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a

interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Ciente ao Ministério Público. Sem custas e honorários, feitas as diligências arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 13 de março de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 09 de agosto de 2019. Katiane Gonçalves de Farias. Analista Judiciário.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 3 6 3 2 2 0 1 1 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em: 14/05/2019 REQUERENTE: MARIA LUIZA TAVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11.582 ¿ ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DECISÃO 1. Intime-se o executado na pessoa de seu Advogado, via DJE, para pagamento dos valores apresentados no cumprimento de sentença, sob pena de ser acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da obrigação e ainda multa de 10%; Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. Não realizado o pagamento, após certificado pela Secretaria, defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 14 de maio de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 8 3 1 3 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 12/08/2019 REQUERENTE: ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84.206 ¿ MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: LENIEL DA SILVA BATISTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 48. São Geraldo do Araguaia/PA, 12 de agosto de 2019. Katiane Gonçalves de Farias. Analista Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 5 3 3 3 3 8 8 2 0 1 5 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/07/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNO RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO R.H 1- Analisando os autos verifica-se que o processo já foi sentenciado (fls. 23), equivocadamente esse Juízo proferiu uma nova Sentença (fls. 48), diante ao equivoco e evitando a duplicidade de Sentenças no mesmo sentido, torno sem feito a Sentença de fls. 48, bem como, sua publicação (fls. 49) e certidão (fls.50); 2- Considerando que há Recurso de Apelação encaminhe-os ao Egrégio Tribunal de Justiça conforme já determinado em fls. 40. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 6 7 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2019---REQUERENTE:ALDENIRA BORGES DE ABREU Representante(s): OAB 7.774 - SILAS DURAES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0003667-50.2017.8.14.0125 AÇÃO: DECLARATORIA REQUERENTE: ALDENIRA BORGES DE ABREU REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A DATA: 23/05/2019 HORÁRIO: 10:45min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Assessora Judicial ao seu cargo e ao final assinado; a Preposta da parte Requerida Srta. Josiane de Sá Carvalho, CPF nº 590.478.441-49, acompanhada do advogado Dr. Orlando Rodrigues Pinto OAB/PA 13598-A, o qual juntou Contestação, carta preposto, procuração substabelecimento e termo de adesão de empréstimo consignado, documentos da empresa e contratos por ela assinados. AUSENTE: a requerente e seu advogado. SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Diante do ausência injustificada da parte autor julgo extinto o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 51, I, da lei 9099/95. Defiro o pedido de desentranhamento e após as publicações determino o arquivamento. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM Juiz mandou lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Assistente Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00073434020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação: Busca e Apreensão em: 02/08/2019--- REQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20.455-A ¿ MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:GERIVALDO CARLOS SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 59. São Geraldo do Araguaia/PA, 02 de agosto de 2019 Katiane Gonçalves de Farias. Analista Judiciário.

PROCESSO: 0025333-78.2015.8.14.0125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS AÇÃO: Procedimento Ordinário Em: 14/05/2019 REQUERENTE: HENRIQUE LAUDADRES PRADO Representante(s): 18.175 ¿ RAFAEL DA SILVA NERY (Advogado) REQUERIDO: A QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante (s): OAB 456 ¿ JOSÉ BONIFÁCIO S. TRINDADE DATA: 14/05/2019 HORÁRIO: 12:20min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Assessora Judicial ao seu cargo e ao final assinado; a parte Requerente acompanhada de seu advogado Dr. Nordenskiold Jose da Silva OAB/PA 19129 e a Preposta da parte Requerida Sra. Alyne Santos Santana, CPF nº 000.482.452-08, acompanhada da advogada Dr. Debora Barbosa dos Santos Oliveira OAB/PA 25.779, a qual juntou Contestação, carta de preposto, Substabelecimento, procuração e estatuto Social da empresa. ABERTA A AUDIÊNCIA: 1) Foi dada a palavra ao advogado da parte autora para Replica; MM. Juiz MM. Juiz a Autora impugna todos os termos da contestação. Ratifica que a autora não fez, não autorizou a fazer o contrato que foi objeto de negativação no SPC/SERASA.. Tendo em vista que a ré não juntou qualquer documento probatório, ônus que lhe cabia em razão da inversão do ônus da prova, Requer a procedência do pedido nos termos iniciais e de acordo com os parâmetros do STJ em caso de negativação indevida. 2) Em seguida passou ouvir a parte autora que nunca pediu cartão do Banco Itáu; que não tem cartão de crédito; que o único cartão que possui é o cartão do benefício; que o dinheiro faz muita falta; que usa seu dinheiro para comprar remédio e sua comida; As perguntas do advogado do autor; que se sente muito ruim em saber que seu nome está no SERASA; que só soube quando foi em uma loja comprar um ventilador e foi impedido por estar com o nome sujo; Sem perguntas da parte requerida; 3) A advogada da requerida, requereu que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira. OAB/SP 327.026 e OAB/RJ 100.945; 4) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. fundamentação: 1. Preliminares O valor da causa está de acordo com os pedidos de indenização e danos materiais e morais, tudo no limite dos Juizados especiais cíveis. O pedido de ilegitimidade passiva não corresponde a realidade e não pode prosperar porque o requerido foi quem

negativou a autora, conforme documento de f. 12, tendo relação jurídica com o direito discutido. Aduz o requerido, em preliminar, que o feito não pode tramitar na égide da lei n. 9.099/95. dada a sua complexidade, neste ponto tem-se a dizer que há nos autos outros meios de prova que podem ajudar no esclarecimento dos fatos, sem que haja necessidade de recorrer ao rito ordinário e comum, como apresentação e extratos, lembrando que a conversão requerida se justifica somente em casos que seja impossível obter outros meios de prova.

Sem mais preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito Consumidor. Negativação de Nome. Inexistência de debito. O autor, na realidade demonstrou sua insatisfação com relação ao debito que gerou sua negativação junto aos cadastros de maus pagadores. Por outro lado, a empresa na contestação não comprovou a origem do debito, tecendo comentários sobre a qualidade dos serviços e que este foi prestado de forma escorreita. Com a inversão do ônus da prova determinado pelo Juízo ao receber a inicial, incumbia a prestadora de serviços esse mister, o que não foi feito, pois não há nos autos a motivação da cobrança de contas tão antigas. O fato é que, a partir do momento em que os concessionários do serviço público disponibilizam algum serviço ao consumidor deve tal serviço ser dotado de um mínimo de segurança, respeito à dignidade da pessoa humana e desta forma, em havendo algum defeito em sua prestação, deve responder por ele caso não demonstre que o defeito foi consequência exclusiva da conduta do consumidor. Como é o caso dos autos. Ficou incontroversa, então, a falha na prestação do serviço, mesmo que a empresa ré tente se eximir da responsabilidade. Destarte, inexistindo débito que motivasse a inserção do nome do consumidor nos serviços de proteção ao credito, assim o fez. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATICAÇÃO DO NOME NO SERASA. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA DE TELEFONIA. PROVA DO DANO. DESNECESSÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BINÔMIO PUNIÇÃO/RESSARCIMENTO. RECURSO PROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1 - Ao determinar a inclusão do nome do consumidor inadimplente no banco de dados do SERASA, a empresa prestadora de serviços exerce o exercício regular de um direito. Porém, o mesmo não ocorre quando o registro é realizado de forma equivocada e errônea. 2 - A exigência da prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes. 3 - O arbitramento dos honorários advocatícios, condiz ao juízo discricionário do MM julgador, que sopesando os requisitos expressos no art. 20 §3º do CPC arbitrará o valor que achar mais adequado ao caso concreto. 3 - Recurso adesivo: O quantum indenizatório deve ser suficientemente capaz de coibir a prática do ofensor, respeitando os limites da gravidade da lesão. 4 - Recursos improvidos. (TJ-ES; AC 47050028225; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 10/06/2008; DJES 23/06/2008; Pág. 34) Serviço defeituoso. Dano moral. Dever de indenizar. Quantun Para que se configure dano moral é necessária a conjugação do ato ilícito e do dever de indenizar, caracterizada quando há nexo de causalidade entre o ato desabonador e o resultado lesivo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [¿] A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente objetividade jurídica violada. (RESP 642008/RS, RECURSO ESPECIAL nº 2004/0017769-3, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.02.2005, p. 180). O injusto ou indevido protesto, e inclusão no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoal, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade no mercado empresarial, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração (RT, 782:416). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, sendo improcedente o pedido. Não incide o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos, no caso as faturas n. 239278625, CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou a ser apurado em liquidação da execução atualizados pelo INPC e com multa de 1% ao mês desde a citação, se for o caso, e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e

juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM Juiz mandou lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Assistente Judicial, que o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0121334282015814012 5 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação: Busca e Apreensão em: 05/08/2019--- REQUENTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19.383-A ¿ NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIRLENE CARNEIRO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 43. São Geraldo do Araguaia/PA, 05 de agosto de 2019. Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário

PROCESSO: 0000385092014814012 5 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FÁRIAS Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 13/06/2019--- REQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PINTO Representante(s): OAB. 13.598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a parte para se manifestar e dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 13 de junho de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 0005459392017814012 5 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 30/04/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES Representante(s): OAB 5805 - FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 11951 - ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAVI DE SOUSA. PROCESSO: 0005459-39.2017.8.14.0125 AÇÃO: RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES REQUERIDO: FRANCISCO DAVI DE SOUSA DATA: 30/04/2019 HORÁRIO: 10:45 LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo e ao final assinada; 2) SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Diante do pedido de desistência do advogado, observando que não óbice legal, o HOMOLOGO, na forma do art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 0005279572016814012 5 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 16/07/2019---REQUERENTE:ROSANIA ALVES DE ANTAO LIMA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0005279-57.2016.8.14.0125 AÇÃO: PREVIDENCIARIA REQUERENTE: ROSANIA ALVES DE ANTÃO LIMA REQUERIDO: INSS DATA: 16/07/2019 HORÁRIO: 13:30min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao seu cargo e ao final assinado. AUSENTE: O INSS, o advogado e a parte autora. DELIBERAÇÃO: Intime-se o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da

Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00000304020118140016 PROCESSO ANTIGO: 201110000324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CHAVES Representante(s): OAB 22484 - WAGNER MELO FERREIRA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ER MARTINS Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0000030-40.2011.8.14.0016 Classe: Cumprimento de sentença Exequente: ER Martins Executado: Município de Chaves DESPACHO 1- Abra-se vista a parte exequente, através de seu advogado, para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo município, no prazo de 15 dias. 2- Após, retornem os autos conclusos. P.R.I. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001013120158141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCOS DAS NEVES BARROS Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 21072 - FLÁVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S. T. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 000101-31.2015.8.14.1979 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público Estadual Réu: Raimundo Marcos das Neves Barros Vítima: S.D.T. DESPACHO 1- ABRA-SE vista ao Ministério Público 2- Após retornem-se os autos conclusos. 3- Expedientes necessários. 4- Cumpra-se. P.R.I. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Chaves PROCESSO: 00004020820198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:DINAILSON FERREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0000402-08.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Dinailson Ferreira DECISÃO 1. DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresente defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como Defensor Dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, ser intimado acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. 1.6 Expedientes necessários. Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00005017520198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:HERICK SOUZA DOS SANTOS VITIMA:I. M. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo nº 0000501-75.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Herick Souza dos Santos DECISÃO 1.1. Considerando a certidão de fls. 21V, nomeio o Dr. Claudionor dos Santos Costa, como defensor dativo em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 1.2. Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. 1.3. Providencie-se. Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Chaves, 10 de setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves PROCESSO: 00011227220198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL PEDRO NOBRE DA SILVA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. L. R. VITIMA:J. L. S. VITIMA:A. J. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001122-72.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Manoel Pedro Nobre da Silva DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl. 09 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 19/11/2019, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu defensor. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 10 de setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00011426320198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR ABDON E SILVA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 00001142-63.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Fábio Júnior Abdon e Silva Vítima: M.D.N.M.S. DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl. 09 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 19/11/2019, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu defensor. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 10 de setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00011616920198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR ABDON E SILVA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001161-69.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Fábio Júnior Abdon e Silva Vítima: M.D.N.M.S. DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl. 11 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 19/11/2019, às 10h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3-

Intime-se pessoalmente o acusado, e seu defensor. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 10 de setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00012413320198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOSE ORLANDO DA CONCEICAO FERREIRA VITIMA:V. T. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo: 0001241-33.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Sumaríssimo Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: José Orlando da Conceição Ferreira DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresente defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. Chaves-PA, 10 de setembro de 2019 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00012612420198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOVAL DE SOUZA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo: 0001261-24.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Joval de Souza Conceição DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresente defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. Chaves-PA, 10 de setembro de 2019 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00021834120148140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Petição Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:JUCELINO TEIXEIRA DUARTE Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) OAB 3705 - SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVALDO DA SILVA ARANHA Representante(s): OAB 24510-A - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DILSON LEITAO DA SILVA Representante(s): OAB 1538 - ADRIANI AUGUSTO DIAS ALVES (ADVOGADO) PERITO:ANTONIO CARLOS FERREIRA NORONHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo nº 0002183-41.2014.8.14.0016 Classe: Ação de Reintegração de Posse c/ pedido de liminar c/c perdas e danos Autor: Jucelino Teixeira Duarte Réu: Nivaldo da Silva Aranha e Dilson Leitão da Silva DESPACHO 1- Considerando o requerimento de fls. 338/338v, torno sem efeito o despacho de fls. 340, ao passo que DESIGNO a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019 às 08:30 horas. 2- Intime-se as partes, por meio de seus advogados para comparecerem à audiência designada, podendo trazer testemunha independentemente de intimação. 3- Intime-se o perito para comparecer à audiência designada, oportunidade na qual o senhor perito também deverá responder os quesitos formulados pelo requerido. 4- Expedientes Necessários. 5- Cumpra-se. Chaves (PA), 09 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves PROCESSO: 00023034520188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALMIR DOS SANTOS SENA DENUNCIADO:RODINELSON COSTA DOS REIS Representante(s): OAB 2974 - FLAVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DE SOUZA FRANCA DENUNCIADO:BENEDITO GONCALVES XAVIER Representante(s): OAB 0523 - EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS JOSE DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 3184 - CINTIA ALLENDE MACEDO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 2914 - LUIZ OTAVIO BRANCO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO COSTA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:G. J. L. C. DENUNCIADO:VELOSO MELO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002303-45.2018.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réus: Valmir dos Santos Sena, Rodinelson Costa dos Reis, José Leandro de Souza Franca, Benedito Gonçalves Xavier e Carlos José da Silva Leal Vítima: G.J.L.D.C. DESPACHO 1- ABRA-SE vista ao Ministério Público 2- Após retornem-se os autos conclusos. 3- Expedientes necessários. 4- Cumpra-se. P.R.I. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Chaves PROCESSO: 00023629620198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:IVONE GADELHA PACHECO VITIMA:A. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo n. 0002362-96.2019.8.14.0016 Classe: TCO Autor do Fato: Ivone Gadelha Pacheco Vítima: A.B.S. DESPACHO 1. DESIGNO para o dia 19.11.2019, às 09:30H, a realização de audiência preliminar. 2. Intimem-se a vítima e a autora do fato, para comparecimento. 3. Faça constar do mandado que a autora do fato deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor. 4. Expeça-se certidão com os antecedentes criminais da autora do fato. 5. Dê ciência ao Ministério Público. 6. Expedientes necessários. P.R.I Chaves-PA, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023822420188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA FIGUEIREDO VITIMA:I. F. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002382-24.2018.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réu: Manoel da Silva Figueiredo DESPACHO 1- Tendo em vista que não há Defensor Público atuando nesta comarca, NOMEIO como defensor dativo o Dr. Claudionor dos Santos Costa- OAB/PA 6771, devendo-se, então, ser intimado acerca da nomeação, bem como apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal. 3- Expedientes necessários. P.R.I. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Chaves PROCESSO: 00024027820198140016 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:DILCIVALDO TAVARES DOS SANTOS VITIMA:A. G. P. S. E. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo n. 0002402-78.2019.8.14.0016 Classe: TCO Autor do Fato: Dilcivaldo Tavares dos Santos Vítima: A.G.P.D.S.E.S. DESPACHO 1. DESIGNO para o dia 19.11.2019, às 09:00H, a realização de audiência preliminar. 2. Intimem-se a (s) vítima (s) e o (s) autor (es) do fato, para comparecimento. 3. Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor. 4. Expeça-se certidão com os antecedentes criminais do (s) autor (es) do fato. 5. Dê ciência ao Ministério Público. 6. Expedientes necessários. P.R.I Chaves-PA, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00024036320198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR DO FATO:DORIVALDO BRITO DE BRITO VITIMA:E. B. F. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo n. 0002403-63.2019.8.14.0016 Classe: TCO Autor do Fato: Dorivaldo Brito de Brito Vítima: E.B.F.D.A. DESPACHO 1. DESIGNO para o dia 19.11.2019, às 08:30H, a realização de audiência preliminar. 2. Intimem-se a (s) vítima (s) e o (s) autor (es) do fato, para comparecimento. 3. Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor. 4. Expeça-se certidão com os antecedentes criminais do (s) autor (es) do fato. 5. Dê ciência ao Ministério Público. 6. Expedientes necessários. P.R.I Chaves-PA, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00024625120198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 10/09/2019 REQUERENTE:DIRSON DE SOUZA CONCEICAO Representante(s): OAB 9589 - NILZA MARIA BARBOSA CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002462-51.2019.8.14.0016 Classe: Restituição de coisa apreendida Requerente: Dirson de Souza Conceição DESPACHO 1- ABRA-SE vista ao Ministério Público 2- Após retornem-se os autos conclusos. 3- Expedientes necessários. 4- Cumpra-se. P.R.I. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Chaves PROCESSO: 00039423520178140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS DA SILVA DENUNCIADO:ADELIANO AIRES DOS SANTOS VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo: 0003942-35.2017.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Calos da Silva e Adeliano Aires dos Santos DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso os denunciados, citados, não apresentem defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais dos acusados. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. Chaves-PA, 10 de setembro de 2019 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00408454020158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0000301-39.2017.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Taylon Wytalo da Silva Cacela Vítima: F.B.D.A. DECISÃO 1. DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresente defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como Defensor Dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, ser intimado acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. 1.6 Expedientes necessários. Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Chaves, 10 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00408454020158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0040845-40.2015.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Benjami Ribeiro de Almeida Neto DECISÃO 1- Considerando à apresentação da resposta escrita de fl. 410 apresentada pelo acusado, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 19/11/2019, às 11h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu defensor. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-as de que sua ausência injustificada poderá implicar sua condução coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. P.R.I. Chaves (PA), 10 de setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Número do processo: 0800604-22.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: CLARINDO ROGERIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso: 0800604-22.2019.8.14.0025Requerente: CLARINDO ROGERIO DA SILVAEndereço: RUA DO AÇAÍ, 14, NOVO, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, NUC CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PRE. PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO Vistos os autos.1.DEFIROa Prioridade da Tramitação processual, com fulcro nos Art. 71 da Lei 10.741/03, e Art. 1048 do CPC.2.PROCESSE-SEpelo rito da Lei 9.099/95.3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora narra que, em síntese, que suposto contrato de empréstimo fora criado em seu nome com autorização para que os débitos das prestações fossem consignados diretamente na folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Alega que não entabulou tal contrato, sendo os mesmos uma fraude. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de relação jurídica havida com o réu, na qual a prova de fato negativo é impossível.Caberá à parte requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé.Ademais, a autora colacionou aos autos prova dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, conforme se observaàs fls.30/31 (ID nº 11389329),onde constata-se que há de fato descontos realizados pela parte demanda em sua conta bancária, o que demonstra a fumaça do bom direito.Inegável, ainda, opericulum in moradecorrente dos descontos mensais - ao menos prima facie indevidos - na conta bancária da requerente, a qual aufere renda modesta.Saliente-se que não haverá prejuízo à parte requerida que poderá, tão logo transitada em julgada possível decisão em seu favor, cobrar a dívida.De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.Diante disso,CONCEDOa antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa réSUSPENDAos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, relativos aos débitos discutidos no presente feito, até decisão final nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa fixa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4.INVERTOo ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.5.DESIGNOaudiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia19 de novembro de 2019, às 11:30 horas.6.CITE-SEa parte requerida do inteiro teor da exordial, eINTIME-Apara cumprir a decisão liminar, bem como comparecer à audiência acima designada.7.INTIME-SEa parte autora, por seu patrono.8.CIENTIFIQUE-SEao requerido que inexistindo acordo em audiência, eleDEVERÁde imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.9. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.10. DETERMINOseja retificada a autuação para fazer constarTRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA(art. 1048, I, do CPC).Cumpra-se e Expeça-se o necessário. Serve a presente com o MANDADO/OFÍCIO. Itupiranga/PA, 06 de setembro de 2019 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

Número do processo: 0800606-89.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA PENHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso: 0800606-89.2019.8.14.0025Nome: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA PENHAEndereço: VILA MARIQUINHA, S/N, ZONA RURAL, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000Nome:

BANCO BMG S.AEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B ANDAR 9, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 DECISÃO Vistos os autos.1.DEFIROa Prioridade da Tramitação processual, com fulcro nos Art. 71 da Lei 10.741/03, e Art. 1048 do CPC.2.PROCESSE-SEpelo rito da Lei 9.099/95.3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora narra que, em síntese, suposto contrato de empréstimo fora criado em seu nome com autorização para que os débitos das prestações fossem consignados diretamente na folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Alega que não entabulou tais contratos, sendo os mesmos uma fraude. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de relação jurídica havida com o réu, na qual a prova de fato negativo é impossível.Caberá à parte requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé.Ademais, a autora colacionou aos autos prova dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, conforme se observaà fl. 29 (ID nº 11389920),onde constata-se que há de fato descontos realizados pela parte demanda em sua conta bancária, o que demonstra a fumaça do bom direito.Inegável, ainda, opericulum in moradecorrente dos descontos mensais - ao menos prima facie indevidos - na conta bancária da requerente, a qual aufere renda modesta.Saliente-se que não haverá prejuízo à parte requerida que poderá, tão logo transitada em julgada possível decisão em seu favor, cobrar a dívida.De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.Diante disso,CONCEDOa antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa réSUSPENDAos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, relativos aos débitos discutidos no presente feito, até decisão final nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa fixa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4.INVERTOo ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.5.DESIGNOaudiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia19 de novembro de 2019, às 12:30 horas.6.CITE-SEa parte requerida do inteiro teor da exordial, eINTIME-Apara cumprir a decisão liminar, bem como comparecer à audiência acima designada.7.INTIME-SEa parte autora, por seu patrono.8.CIENTIFIQUE-SEao requerido que inexistindo acordo em audiência, eleDEVERÁde imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.9. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.10. DETERMINOseja retificada a autuação para fazer constarTRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA(art. 1048, I, do CPC).Cumpra-se e Expeça-se o necessário. Serve a presente com o MANDADO/OFÍCIO. Itupiranga/PA, 06 de setembro de 2019 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

Número do processo: 0800605-07.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: CLARINDO ROGERIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso: 0800605-07.2019.8.14.0025Requerente: CLARINDO ROGERIO DA SILVAEndereço: RUA DO AÇAÍ, 14, NOVO, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 DECISÃO Vistos os autos.1.DEFIROa Prioridade da Tramitação processual, com fulcro nos Art. 71 da Lei 10.741/03, e Art. 1048 do CPC.2.PROCESSE-SEpelo rito da Lei 9.099/95.3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora narra que, em síntese, que dois supostos contratos de empréstimos foram criados em seu nome com autorização para que os débitos das prestações fossem consignados diretamente na folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Alega que não entabulou tais contratos, sendo os mesmos uma fraude. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da

causa, que possui como objeto a inexistência de relação jurídica havida com o réu, na qual a prova de fato negativo é impossível.Caberá à parte requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé.Ademais, a autora colacionou aos autos prova dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, conforme se observaàs fls.30/31 (ID nº 111389527),onde constata-se que há de fato descontos realizados pela parte demanda em sua conta bancária, o que demonstra a fumaça do bom direito.Inegável, ainda, opericulum in moradecorrente dos descontos mensais - ao menos prima facie indevidos - na conta bancária da requerente, a qual aufere renda modesta.Saliente-se que não haverá prejuízo à parte requerida que poderá, tão logo transitada em julgada possível decisão em seu favor, cobrar a dívida.De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.Diante disso,CONCEDOa antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa réSUSPENDAos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, relativos aos débitos discutidos no presente feito (referente aos contratos que encontram-se ativos, conforme planilha anexa), até decisão final nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa fixa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4.INVERTOo ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.5.DESIGNOaudiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia19 de novembro de 2019, às 12:00 horas.6.CITE-SEa parte requerida do inteiro teor da exordial, eINTIME-Apara cumprir a decisão liminar, bem como comparecer à audiência acima designada.7.INTIME-SEa parte autora, por seu patrono.8.CIENTIFIQUE-SEao requerido que inexistindo acordo em audiência, eleDEVERÁde imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.9. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.10. DETERMINOseja retificada a autuação para fazer constarTRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA(art. 1048, I, do CPC).Cumpra-se e Expeça-se o necessário. Serve a presente com o MANDADO/OFÍCIO. Itupiranga/PA, 06 de setembro de 2019. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

Número do processo: 0800603-37.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO BATISTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso: 0800603-37.2019.8.14.0025Requerente: MARIA DO CARMO BATISTA RAMOSEndereço: SÃO GERALDO, 22 B, NOVO, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, NUC CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PRE. PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO Vistos os autos.1.DEFIROa Prioridade da Tramitação processual, com fulcro nos Art. 71 da Lei 10.741/03, e Art. 1048 do CPC.2.PROCESSE-SEpelo rito da Lei 9.099/95.3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora narra que, em síntese, quatro supostos contratos de empréstimos foram criados em seu nome com autorização para que os débitos das prestações fossem consignados diretamente na folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Alega que não entabulou tais contratos, sendo os mesmos uma fraude. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de relação jurídica havida com o réu, na qual a prova de fato negativo é impossível.Caberá à parte requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé.Ademais, a autora colacionou aos autos prova dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, conforme se observaàs fls.30/32 (ID nº 11389122),onde constata-se que há de fato descontos realizados pela parte demanda em sua conta bancária, o que demonstra a fumaça do bom direito.Inegável, ainda, opericulum in moradecorrente dos descontos mensais - ao menos prima facie indevidos - na conta bancária da requerente, a qual aufere renda modesta.Saliente-se que não haverá prejuízo à parte requerida que poderá, tão logo transitada em julgada possível decisão em seu favor, cobrar a dívida.De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.Diante disso,CONCEDOa antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa réSUSPENDAos

descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, relativos aos débitos discutidos no presente feito (referente aos contratos que encontram-se ativos, conforme planilha anexa), até decisão final nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa fixa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4.INVERTOo ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.5.DESIGNOaudiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia19 de novembro de 2019, às 11:00 horas.6.CITE-SEa parte requerida do inteiro teor da exordial, eINTIME-Apara cumprir a decisão liminar, bem como comparecer à audiência acima designada.7.INTIME-SEa parte autora, por seu patrono.8.CIENTIFIQUE-SEao requerido que inexistindo acordo em audiência, eleDEVERÁde imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.9. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.10. DETERMINOseja retificada a autuação para fazer constarTRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA(art. 1048, I, do CPC).Cumpra-se e Expeça-se o necessário. Serve a presente com o MANDADO/OFÍCIO. Itupiranga/PA, 06 de setembro de 2019 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20140026604639

Classe: Interdição

Processo nº 0000226-80.2011.8.14.0025

REQUERENTE: JOSE GONÇALVES ALEIXO

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

INTERDITANDO: ALDEANE DOS SANTOS ALEIXO

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Vistos etc.

JOSÉ GONÇALVES ALEIXO requereu a interdição de ALDEANE DOS SANTOS

ALEIXO, alegando que a requerida é sua filha e que esta sofre de problemas mentais,

estando incapacitada para os atos da vida civil.

Juntou documentos de fls. 05/14.

Após a realização de audiência de impressões pessoais, fora concedida curatela provisória

ao autor.

Ciente do laudo pericial fls. 27/31, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao

pedido, fls. 33/34.

É o breve relatório.

Impõe-se efetivamente a interdição da requerida, devendo prosperar o trabalho do médico,

cujo laudo é conclusivo no sentido de que a requerida é portador de patologia que a

incapacita para a administração dos atos da vida civil.

Assim, julgo procedente o pedido e declaro interditada a requerida, dando-a como

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º,

inciso II, do Código Civil, nomeio-lhe CURADOR JOSÉ GONÇALVES ALEIXO.

INSCREVA-SE a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo

Diário Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

P.R.I.

Itupiranga, 28 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA - DOC: 20170461263335

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO: TUTELA E CURATELA

PROCESSO N.º. 0005479-39.2017.8.14.0025

REQUERENTE: LUZIA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: MARIA FERNANDA MENDES DA SILVA

DATA: 25/10/2017 HORÁRIO: 15:22 HORAS

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito substituta por esta Comarca de Itupiranga, com ela o Escrevente/Auxiliar Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; A requerente LUZIA MENDES DA SILVA, acompanhada do **advogado nomeado para o ato DR. AGENOR PELAES DE OLIVEIRA, OAB/PA 8648; A** requerida MARIA FERNANDA MENDES DA SILVA, acompanhado pelo advogado nomeado para o ato e como **curador especial Dr. WAGNER NASCIMENTO CARVALHO, OAB/TO 7359.**

AUSENTES: O DEFENSOR PÚBLICO. O MINISTÉRIO PÚBLICO

OCORRÊNCIAS: 1. Declaro aberta a presente audiência, tendo em vista que a instrução normativa número 02/2006 autoriza a realização de audiência sem a presença do membro do Ministério

Público. 2. Tendo em vista a ausência do representante da Defensoria Pública nesta audiência,

necessário se faz a nomeação dos advogados acima citados para a defesa das partes, razão pela qual deve ser fixado honorário em favor do mesmo a ser arcado pelo estado do pará. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00 (QUINHENTOS reais), a ser arcado pelo estado do pará; 3. Em seguida a MMA juíza se, constatou in loco a real situação da interditanda onde verificou-se que a mesma não tem capacidade de entendimento, compreensão, dependendo com exclusividade de terceiros para os cuidados físicos e materiais e inclusive para os atos da vida civil. A requerente é irmã da requerida, responsável por todos os cuidados dispensados a mesma. 4. Em seguida a MMa. Juíza passou a oitiva da requerida e esta respondeu QUE é irmã da requerida; QUE o pai de ambas é falecido e que sua mãe tem 67 anos; QUE sua mãe é adoentada e que também precisa de cuidados da requerente; QUE a requerida mora com sua mãe; QUE a requerida recebe benefício do INSS; QUE á depoente é casada, tem 4 filhos e sua filha caçula tem 16 anos. DADA A APALVRA AO ADVOGADO DE DEFESA DA REQUERENTE AS PERGUNTAS RESPONDEU QUE a requerida tem 22 anos; QUE a mesma tem outros irmão; QUE nenhum dos outros irmão tem problemas mentais, apenas a requerida. DADA A PALVRA AO CURADOR ESTE NADA PERGUNTOU. 5. O advogado nomeado como curador da interditanda apresentou contestação por negativa geral nos seguintes termos: MMA. Juíza a defesa da interditada

apresenta contestação por negativa geral com fundamento no art. 341, parágrafo único do CPC, não contestando ponto a ponto da inicial. A defesa requer caso não seja provado que a interditanda está debilitada para exercer os atos da vida civil que a presente ação seja julgada improcedente.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 Tendo em vista o constatado nomeio a Dr.

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO, OAB/TO 7359, como curador especial. 2. Sentença em anexo. Abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender necessário. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (José Augusto do Nascimento), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZA DE DIREITO:

ADVOGADO/REQUERENTE:

ADVOGADO/CURADOR:

REQUERENTE:

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Processo n.: 0005479-39.2017.8.14.0025

Autor: LUZIA MENDES DA SILVA

Interditando: MARIA FERNANDA MENDES DA SILVA

Natureza: INTERDIÇÃO

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Alessandra Rocha da Silva Souza

Data: 25 de outubro de 2017

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

LUZIA MENDES DA SILVA, qualificada, ingressou com pedido de interdição e curatela de sua irmã MARIA FERNANDA MENDES DA SILVA, sob a alegação de que a interditanda está com seu quadro de saúde debilitado, sendo portadora da CID F 71, não

tendo condições de gerir sua vida civil, dependendo em tudo do auxílio de terceiros. Pediu a interdição. Pediu sua nomeação como curadora. Juntou documentos.

Audiência de impressões pessoais (25.10.2017).

O laudo pericial foi juntado às fls. 09.

Prejudicada a manifestação do Ministério Público, ante sua ausência na audiência de impressões pessoais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser deferido.

A necessidade de interdição foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 09, onde consta que a interditanda é portadora de patologia grave e é incapaz de gerir sua própria vida.

Conclui-se, com isto, que a interditanda não tem condições de gerir sua vida.

A pretensa curadora e a interditanda são pobres. É daqueles casos típicos e tristes das realidades brasileiras, em que a curadora não há de administrar qualquer bem da interditanda, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de MARIA FERNANDA MENDES DA SILVA, qualificada, e, em consequência, declaro-a incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curadora LUZIA MENDES DA SILVA, qualificada.

Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça por 06 (seis) meses nos termos do artigo 755, §3º, do NCPC.

Publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela nos termos do artigo 755, §3º, do NCPC.

A curadora nomeada deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 759 do NCPC).

Tendo em vista o disposto no art. 755 do Novo Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado a interditanda.

EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA.

INFORME-SE à Justiça Eleitoral.

Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 85, §8º, do NCPC, tendo em vista a simplicidade da demanda. Suspendo tais condenações, com base no artigo 98, §3º do CPC, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

Itupiranga/PA, 25 de outubro de 2017.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20190369958398

PROCESSO: 0002033-57.2019.814.0025

ATO ORDINATÓRIO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: PEDRO PAIVA DIAS FILHO

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

VÍTIMA: D.V.D.O.

Intime-se o acusado PEDRO PAIVA DIAS FILHO e seu defensor acerca da audiência designada para o dia 01/10/2019, às 10:15 horas, no Juízo Deprecado, para a oitiva da testemunha de acusação PM SILVIO JOSÉ RIBEIRO MARQUES.

Itupiranga, 10 de setembro de 2019

Amanda Linhares Albuquerque

Diretora de Secretaria ¿ Matrícula 157694 - TJE/PA

Assino de acordo com o art. 1º, § 1º, inc. I, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Processo nº 000728-55.2017.814.0042

Adv: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB 5.350.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUCE WENNE CORREA DE SOUZA pela prática do delito de ameaça, ocorrido em 26.12.2016.

Segundo o Ministério Público, conforme termo circunstanciado de ocorrência juntado aos autos, o acusado ameaçou a vítima, Darlon Marçal dos Santos Medeiros, quando esta estava acompanhando o policial civil, Fabrício, até o hospital municipal, onde os presos realizariam corpo de delito, com as seguintes palavras: TU É BRAVO, EU VOU TE PEGAR AI FORA SEM FARDA.

Certidão de antecedentes criminais positiva, fl. 15, o que impediu a transação penal.

Na audiência de instrução, a defesa apresentou sua resposta à acusação e, após, foi recebida a denúncia. Na oportunidade, foi ouvida a vítima e testemunha. Ao final, interrogado o réu, fls. 22/24.

Após oitivas da vítima e testemunhas, o réu foi ouvido e apresentadas as alegações finais.

Decido.

Em seu interrogatório, o réu relatou que a vítima teria empurrado a genitora do interrogando e este teria dito: tu é brabo só de farda, não é Darlon? Por que quando tu tá na rua, sem farda, tu não é assim? Encosta a mão na minha mãe aí que você vai ver, mesmo preso, você vai ver. Informou que não disse as palavras que constam na denúncia e que os demais policiais combinaram o depoimento para sustentar a acusação contra o interrogando.

A vítima, policial militar, Darlon Marçal dos Santos Medeiros, afirmou que conduziu BRUCE até o hospital para submetê-lo ao exame de corpo de delito e na ocasião ouviu do réu: tu é brabo, é? Tu só é macho com farda. Acrescentou que o réu é pessoa conhecida por prática de diversos crimes nesta cidade.

A testemunha, Raeli Abdon, policial militar, narrou em juízo que a vítima foi ameaçada pelo réu com as palavras descritas na denúncia, quando acompanhava o réu para o hospital a fim de submetê-lo ao exame de corpo de delito. Confirmou que o réu já praticou diversos delitos, sendo conhecido dos policiais desta comarca.

O réu em seu interrogatório citou suposta agressão de sua genitora pelo policial, como motivo de seu descontentamento com a vítima. Entretanto, na delegacia, fl. 9, ao ser colhida sua versão dos fatos, não há tal narrativa dessa agressão por ele, somente a alegação de que o policial, Darlon, não gosta dele e age de maneira arbitrária todas as vezes que o avista na rua. Disse ainda na delegacia que foi a vítima que o ameaçou ao dizer: estou te esperando aí fora quando tu sair (sic). Portanto, em juízo, houve modificação de sua versão dada na delegacia, na tentativa de sensibilizar este juízo, mas não há qualquer prova nos autos a justificar e conferir veracidade às palavras do réu ou ao menos suscitar dúvida na mente deste julgador.

A versão do réu não se adequa aos fatos, pois confirmou-se pelas declarações da vítima e depoimento de testemunha que ocorreu o crime de ameaça, ao preferir palavras intimidadoras, prometendo causar um mal injusto e grave.

Por sua vez, o réu nada produziu nos autos para incitar dúvida no julgador ou infirmar a acusação do Ministério Público. Apenas deu sua versão, negando a prática do crime; entretanto, inexistem elementos nos autos favoráveis à versão do réu. Ademais, as circunstâncias não o ajudam, pois se trata de pessoa com longa lista de processos criminais.

Desse modo, o delito encontra-se sobejamente comprovado com os depoimentos da vítima e testemunha, não restando dúvida da conduta ilícita do réu em ameaçar o ofendido de um mal injusto e grave.

Da materialidade:

A materialidade encontra-se demonstrada pelos depoimentos colhidos na fase administrativa e em juízo.

Da conclusão:

Portanto, julgo procedente a ação penal iniciada pela denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu, BRUCE WENNE CORREA DE SOUZA, com qualificação no bojo dos autos, nas penas do art. 147, do CP.

Da dosimetria da pena.

Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB:

A culpabilidade não resta acentuada e, por essa razão, nada a valorar.

Há diversos registros procedimentos criminais neste e em outros juízos, inclusive com trânsito em julgado (processo nº 0001865-77.2014.814.0042), portanto, valoro esta circunstância negativamente.

Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, e deve ser valorizada essa circunstância negativamente.

De sua personalidade nada foi aferido nos autos.

Os motivos do crime são os normais à espécie.

Quanto às circunstâncias e consequências, nada a valorar.

A vítima de forma alguma contribuiu para o crime.

Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base n¿o possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), estabeleço inicialmente a pena em 3(três) meses de detenção.

Sem agravantes, visto que a reincidência foi utilizada na exasperação da pena base. Sem atenuantes.

N¿o há causa de aumento ou de diminuição.

Deste modo, torno definitiva a expiação em 3(três) meses de detenção.

Da conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos
A reiteração criminosa, inclusive reincidência, impede a aplicação do benefício, conforme art. 44, II, do CP. Da mesma forma, n¿o cabe a substituição quando a pena base tiver sido fixada acima do mínimo legal, em face do n¿o atendimento do art. 44, III, do Código Penal (STJ, HC 84.725/PA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 17.4.2008).

Da suspensão da execução da pena.

Não se mostra recomendável a suspensão da pena, pois não atende aos requisitos dispostos no art. 77, III, c/c art. 44, I, II e III, do CP.

Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012), para fins de regime inicial de pena.

Em razão do total da pena aplicada, deve o réu permanecer em regime ABERTO.

Provimentos finais.

Deve a secretaria:

1. Intimar o réu pessoalmente, pois se encontra preso em razão de outro delito;

2. Intimar a Defensa através do DJ;

3. Intimar pessoalmente o Ministério Público;

4. Encaminhar guia de recolhimento ao juízo onde o réu encontra-se recolhido para fins de fiscalização da pena, ou soma às demais condenações para cálculo de progressão.

Com o trânsito em julgado da sentença:

a) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão;

b) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA;

c) Expedir guia definitiva.

Ponta de Pedras/PA, 1 de agosto de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Processo nº 0001047-86.2018.814.0042

Crimes - Furto (art. 155, caput, do CPB).

Autor: Ministério Público

Denunciado: RONELSON DE JESUS FERREIRA.

Adv: Edgard Augusto Fontes da Costa, OAB/PA 18.338.

SENTENÇA

O Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de RONELSON DE JESUS FERREIRA, por conduta tipificada no art. art. 155, caput, do CPB.

Conforme termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, consta que, na data de 19.2.2018, por volta de 14h30, o acusado teria subtraído uma bicicleta da residência da vítima. A ação foi presenciada por vizinhos que confirmaram na delegacia a prática do crime pelo acusado.

Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, que apresentou resposta escrita, fls. 34/36.

Na audiência, foi ouvida a vítima e testemunhas presentes, e o réu interrogado.

O Ministério Público apresentou em seguida alegações finais da mesma forma a defesa.

Após esse sucinto relato, passo a decidir.

Busca a presente ação apurar a prática de delito de furto, com previsão nos seguintes tipos penais:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

DA AUTORIA.

O réu em audiência neste juízo confessou seu crime, afirmando que subtraiu a bicicleta da vítima por causa de dívida com terceiro, pois é viciado em drogas, oxi e cocaína.

A vítima, Suelem da Silva, declarou em juízo que foi informada pelos vizinhos sobre a conduta do réu que entrou na sua residência e furtou a bicicleta. Após foi até a delegacia e registrou a ocorrência. Disse ainda que a bicicleta foi devolvida pelos vizinhos que retiraram o objeto do réu.

A testemunha, Angela Maria Ferreira da Silva, confirmou que avistou o réu pular o muro e retirar a bicicleta, mas ficou na parte inferior da residência com o objeto. Informou que o réu não chegou a sair do local, pois logo os vizinhos avistaram a conduta do réu e se aproximaram do acusado, tendo o réu deixado o objeto no local e depois foi devolvido à vítima.

Apesar da confissão do réu, observo nas palavras da testemunha arrolada pelo Ministério Público que o acusado não se afastou do local quando se encontrava com o objeto, portanto, a res furtiva não deixou a esfera de vigilância da vítima, pois a bicicleta não foi retirada da residência do ofendido. Os vizinhos, percebendo a conduta ilícita do acusado, aproximaram-se e evitaram que o réu se afastasse com o produto de crime.

Assim, com a confissão do réu e depoimento de testemunha, observo razão nas alegações da defesa, pois encontra-se configurado o crime de furto tentado.

Da materialidade.

A materialidade encontra-se satisfeita com os diversos depoimentos contidos nos autos de inquérito

policial e em juízo, e ainda o auto de entrega do bem subtraído.

Conclusão.

Pelo exposto, acolho em parte a denúncia do Ministério Público e CONDENO o réu, RONELSON DE JESUS FERREIRA, nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP.

Da dosimetria da pena.

A culpabilidade afigura-se normal à espécie, nada a valorar.

Quanto aos seus antecedentes, não há registro de sentença criminal condenatória com trânsito em julgado, e sim vários outros processos criminais em andamento. Desse modo, não valoro essa circunstância negativamente.

Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com pessoas de boa conduta, e assim deve ser valorada essa circunstância negativamente.

Quanto à personalidade nada a valorar.

Os motivos são normais à conduta do réu, nada a valorar.

Quanto às circunstâncias e consequências do crime, nada a valorar.

O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o crime.

Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão e 30 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato.

Reconheço e aplico a atenuante da confissão e diminuo em 6(seis) meses a reprimenda. Sem agravantes.

Não há causa de aumento de pena.

Em vista do reconhecimento da tentativa, diminuo a pena em 1/3, tendo em vista que o réu percorreu o inter criminis quase que totalmente, pois pulou o muro da residência, permanecendo com o objeto em seu poder na parte inferior da casa e somente não escapou para a rua por intervenção dos vizinhos.

Assim, torno definitiva a expiação para este crime de furto tentado em 8(oito) meses de reclusão e 20 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato.

Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena.

Em vista do total da pena estabelecida em concreto, deve o réu cumprir sua reprimenda no regime ABERTO.

Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.

Não cabe a substituição quando os antecedentes, com registros de vários outros furtos, demonstram que há necessidade de prevenir novos delitos, nos termos art. 44, III, do Código Penal.

Provimentos finais.

Deve a secretaria:

1. Dar ciência ao Ministério Público;

2. Intimar a defesa através da publicação no DJ;

Com o trânsito em julgado da sentença:

a) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão;

b) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA;

c) Retornar os autos para designação de audiência admonitória.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 30 de julho de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Processo nº 0006149-26.2017.814.0042

Ação Penal-Roubo, art. 157, §2º, I e II, c/c art. 288, do CPB.

Réus: MILTON VIEIRA TAVARES.

Adv dativa: Jessica Dias Fagundes, OAB/PA 16.626.

Réu: ELIEDSON VENTURA MIRANDA.

Adv: Defensoria Pública.

Réu: AROLDO WERGSON ALHO MARQUES.

Adv: Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de MILTON VIEIRA TAVARES, AROLDO WERGSON ALHO MARQUES e ELIEDSON VENTURA MIRANDA, com qualificação nos autos, todos incursos nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 288, do CPB.

São esses os fatos reportados na inicial acusatória:

No dia 11 de dezembro de 2017, na Avenida Djalma Machado, no estabelecimento comercial denominado ¿Big Modas Brasil", os denunciados acima qualificados se associaram com o fim específico de subtrair, em conjunção de esforços e com intuito de lucro fácil, mediante emprego de arma de fogo, 09 (nove) aparelhos celulares, 25 (vinte e cinco) relógios, 04 (quatro) pares de brincos, 01 (um) estojo com bijuterias e a quantia de R$ 2.286,00 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais) da vítima Evaristo Ferreira da Silva, proprietário da loja.

Consta na peça informativa que no dia dos fatos os denunciados Aroldo e Eliedson adentraram o estabelecimento comercial fingindo ser clientes. A esposa da vítima, Simone do Socorro Teixeira de Araújo, passou a mostrar os produtos quando o denunciado Eliedson sacou um revólver e anunciou o assalto. Em seguida, o denunciado Aroldo passou a colocar os objetos já mencionados numa mochila. Ato contínuo, os denunciados empreenderam fuga. O denunciado Milton ficou esperando os acusados Eliedson e Aroldo na beira do rio e quando estes chegaram todos atravessaram o rio Marajó Açu e se esconderam em uma casa de propriedade do nacional ¿Chico Macaco¿. Após empreender diligências, a polícia chegou até a dita propriedade e efetuou o flagrante.

Perante as autoridades policiais, os denunciados Aroldo e Eliedson confessaram a prática do crime e declararam que tudo foi arquitetado pelo denunciado Milton que foi quem conseguiu as armas. O denunciado Milton se utilizou do direito de permanecer calado.

Fls. 57/59, certidão de antecedentes criminais dos acusados.

Fl. 107 e128, autos de apreensão e apresentação de objetos, além de arma de fogo e munição.

Recebida a denúncia, fl. 93, foi determinada a citação dos réus para responder à acusação. ELIEDSON apresentou a sua, fl. 188; AROLDO, fl. 191; e MILTON, fl. 195.

Fls. 213/218, testemunhas foram ouvidas e, à fl. 293, os réus interrogados.

Fl. 329, juntada da mídia contendo os depoimentos das vítimas e testemunhas.

Nas alegações derradeiras, fls. 333/336, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos postos na denúncia, pois afirma que nos autos há comprovação da existência do crime e sua respectiva autoria.

A defensoria pública apresentou alegações finais do réu, ELIEDSON, fls. 348/349; o advogado constituído apresentou a peça derradeira do réu AROLDO, fl. 365; e o réu MILTON, fl. 373, através de sua advogada nomeada.

Após esse sucinto relato, passo a decidir.

Da tipificação penal.

Houve modificação do art. 157 do CP, introduzida pela Lei nº 13.654/2018, aumentando a fração de pena na majorante do emprego de arma, não devendo assim ser utilizada no presente caso, visto que se trata de novatio legis in pejus.

Da autoria.

No interrogatório, MILTON confessou a coautoria do crime, alegando que se encontrava em difícil situação financeira e por isso cometeu o delito. Afirmou que não conhecia os demais acusados e somente manteve

contato com eles nesta cidade, pois os conduziu na condição de mototaxista. Disse que um deles perguntou onde poderia assaltar e o réu lhe disse que apontou a avenida onde se encontravam várias lojas. Acrescentou que os demais réus não lhe deram nada e prometeram dar um valor depois do assalto. Narrou que as armas estavam em poder do interrogando e as entregou aos demais assaltantes.

AROLDO foi interrogado e também confessou ter cometido o crime juntamente com os demais réus. Disse que veio para esta cidade de Ponta de Pedras juntamente com ELIEDSON para uma festa e, no dia seguinte, conheceu MILTON. Informou que MILTON indicou o local para assaltar e seguiram com ele até a loja. ELIEDSON entrou na loja e o interrogando ficou do lado de fora. Na saída, ELIEDSON pegou um outro motoxista e o interrogando saiu caminhando. Depois MILTON levou o interrogando para uma casa onde ficou escondido. Narrou que se encontraram na ponte à noite e atravessaram para uma ilha para dividir o produto do crime. Pela manhã acordou com a polícia na porta da casa.

ELIEDSON também foi interrogado e confessou a autoria delitiva. Afirmou que conhece AROLDO há quatro anos e MILTON somente em Ponta de Pedras, quando ele fez uma corrida de mototaxi. Disse que MILTON indicou o local para assalto e forneceu as armas municiadas. Declarou que entrou na loja junto com AROLDO no momento do assalto, enquanto MILTON ficou do lado de fora, mas depois MILTON desistiu de esperar, tendo o interrogado seguido com outro taxista. Esclareceu que MILTON foi preso à noite. Acrescentou que os objetos e valores foram devolvidos.

A vítima, Simone do Socorro Teixeira, afirmou que se encontrava no seu estabelecimento comercial e viu duas pessoas entrarem na loja sem utilizar capuz e usando armas. Disse que um deles colocou o revólver na sua cabeça, ordenando para colocar os objetos em uma mochila e levaram dinheiro, relógios e roupas, além de pertencentes de clientes, celulares e valores. Narrou que na delegacia reconheceu os dois réus que entraram na sua loja. Disse que não conseguiu recuperar o total dos valores e objetos subtraídos, tendo como prejuízo o valor aproximado de R$3.000,00(três mil reais).

O policial militar, Benedito Gomes Filho, disse que recebeu telefonema anônimo informando que MILTON havia dado fuga para um dos meliantes envolvido no assalto e passou a perseguir o suspeito. Narrou que na prisão de MILTON este logo falou sobre os demais envolvidos no assalto e que deu suporte aos outros dois elementos como: casa, alimentação e transporte. Afirmou que novamente recebeu telefonema que indicava o local em que os demais estavam escondidos. Dirigiu-se com o a guarnição e efetuou a apreensão dos elementos, assim como o produto do crime e as armas. Acrescentou que os mesmos elementos cometeram outro assalto no dia anterior nesta cidade.

Como visto, a autoria do crime de roubo encontra-se plenamente comprovada com as confissões dos réus e demais depoimentos nos autos.

Pela confissão do réu ELIEDSON e depoimento da testemunha Benedito Gomes Filho, sabe-se que MILTON foi a pessoa que organizou e patrocinou o assalto, oferecendo acomodação nesta cidade para os demais, além de comida e transporte em sua motocicleta. MILTON indicou o local do assalto, municiou os meliantes com armas, buscando ser recompensado depois com o produto do crime. Portanto, conforme jurisprudência do STJ, apesar de MILTON não ter praticado a violência no crime de roubo, houve prévia convergência de vontades para a prática do delito, passando o mesmo a figurar como coautor do crime e, ainda, deve ser a ele aplicada a majorante do concurso de agentes.

Do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do CP.

A orientação da jurisprudência quanto à configuração desse crime é a que segue:

(...). ARTS. 155, § 4º, I E IV, 288, AMBOS DO CP, E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. (...). INÉPCIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Quanto ao delito remanescente - associação criminosa -, esta Corte já definiu que, "Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017)

5. Na hipótese, limitou-se a incoativa a consignar apenas que os denunciados se associaram "a fim de praticarem vários crimes, [incorrendo] no tipo do art. 288 do CP", sem, contudo, descrever em que consistiria a estabilidade e a permanência do grupo, olvidando-se, ainda, de descrever o elemento subjetivo referente ao ajuste prévio entre eles para o fim de cometer crimes indeterminados. In casu, ao revés, e ao que se depreende da exordial, a reunião do grupo teria se dado para o fim de cometer tão somente o delito de furto e o de corrupção.

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória tão somente em relação ao delito de associação criminosa, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos moldes do que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal.

(STJ, RHC 90.897/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ªT, j. 18/09/2018)

Conforme se observa, para a subsunção da conduta dos agentes ao tipo penal deve haver estabilidade entre os supostos integrantes para cometimento de crimes. No presente caso, o Ministério Público não logrou êxito em comprovar a estabilidade e permanência do grupo que praticou o assalto, muito menos há prova confirmando a participação deles de qualquer modo de condutas criminosas. Acrescento ainda que na denúncia há clara acusação de associação com o fim específico de cometer o crime descrito e não há alusão a quaisquer outros crimes. Assim, afasto a aplicação do tipo de penal previsto no art. 288, do CP.

Desse modo, a autoria delitiva está bem comprovada e delineada, pelas confissões dos réus, declarações da vítimas e testemunha, afastando qualquer resquício de dúvida quanto à autoria do crime pelos acusados. Naquela ocasião a intenção de se conduzir contrariamente à norma restou clara nos autos, e havia tempo suficiente para a mudança de comportamento, mas agiram de forma consciente e voluntária para a finalidade de praticar o delito. Como observado, não há como afastar o dolo da conduta dos réus.

Da materialidade.

A materialidade está perfeitamente caracterizada pelo auto de flagrante delito, termo de apreensão das armas de fogo, objetos subtraídos das vítimas e depoimentos.

Conclusão.
Posto isto, acolho em parte a acusação oferecida pelo Ministério Público contra os réus, MILTON VIEIRA TAVARES, AROLDO WERGSON ALHO MARQUES e ELIEDSON VENTURA MIRANDA, com qualificação nos autos, como incursos nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB. Absolvo os réus do crime a eles imputado, previsto no art. 288, do CP, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Dosimetria da Pena em relação ao réu MILTON VIEIRA TAVARES.

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim disposta:
A culpabilidade normal à espécie, não há o que valorar.

Há registro de processo criminal contra o réu, mas sem trânsito em julgado, e assim não há o que valorar.

Sobre a conduta social do agente nada a valorar.

Os motivos são normais à conduta do réu, nada a valorar.

As circunstâncias são comuns à espécie, nada a valorar.

Como consequências do crime, apesar de ter recuperado parte dos objetos, o valor total perdido, na importância de R$3.000,00(três mil reais), considerando a situação econômica da vítima, deve essa circunstância ser valorada negativamente.

O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o crime.

Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Reconheço e aplico a agravante prevista no art. 62, I, do CP, uma vez que MILTON patrocinou a empreitada criminosa, armando, municiando, oferecendo casa e alimentação para os demais meliantes, organizando e apontando o local do crime. Assim, aumento a pena em 1/6.

Reconheço e aplico a atenuante da confissão e diminuo a reprimenda em 1/6.

Há causa de aumento de pena, pois houve o concurso de agentes. Assim, majoro a pena em 1/3.
Torno a pena definitiva para esse delito em 6(seis) anos e 2(dois) meses e 20(vinte) dias e 30 dias-multa.

Detração penal e regime inicial de cumprimento de pena (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012).

Em vista quantidade de pena em concreto estabelecida, deverá cumprir sua expiação inicialmente no regime SEMIABERTO.

Da prisão preventiva.

O réu permaneceu preso por todo o processo e não há fato novo que possibilite sua saída do cárcere. Assim, mantenho, com base no art. 387, §1º, do CPP, sua prisão preventiva.

Dosimetria da Pena em relação ao réu AROLDO WERGSON ALHO MARQUES.

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim dispostas:
A culpabilidade merece reprovação, pois o réu utilizou arma de fogo para facilitar a subtração do patrimônio da vítima, empunhando a arma e impondo temor aos clientes do pequeno comércio, incorrendo sua conduta em maior periculosidade.

Há registro em seus antecedentes criminais, sendo o réu acusado de dois crimes, sendo um de roubo qualificado (processo nº 0006150-11.2017.814.0042, e outro por formação de quadrilha e receptação (processo nº 0003408-13.2017.814.0042), contudo, sem sentença condenatória transitada em julgado, não devendo assim ter valoração negativa essa circunstância.

Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, e deve ser valorizada essa circunstância negativamente.

Os motivos são normais à espécie, nada a valorar.

As circunstâncias do crime são normais à conduta do réu, nada a valorar.

Como consequências do crime, apesar de ter recuperado parte dos objetos, o valor total perdido, na importância de R$3.000,00(três mil reais), considerando a situação econômica da vítima, deve essa

circunstância ser valorada negativamente.

O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o crime.

Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Sem agravantes. Reconheço e aplico a atenuante da confissão e diminuo a reprimenda em 1/6.

Há causa de aumento de pena, pois houve o concurso de agentes. Assim, aplico a causa de aumento de pena, prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, e majoro a pena em 1/3.
Torno a pena definitiva para esse delito em 6 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa.

Detração penal e regime inicial de cumprimento de pena (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012).

Em vista quantidade de pena em concreto estabelecida, deverá cumprir sua expiação inicialmente no regime SEMIABERTO.

Da prisão preventiva.

O réu permaneceu preso por todo o processo e não há fato novo que possibilite sua saída do cárcere. Assim, mantenho, com base no art. 387, §1º, do CPP, sua prisão preventiva.

Dosimetria da Pena em relação ao réu ELIEDSON VENTURA MIRANDA.

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim dispostas:
A culpabilidade merece reprovação, pois o réu utilizou arma de fogo para facilitar a subtração do patrimônio da vítima, empunhando a arma e impondo temor aos clientes do pequeno comércio, incorrendo sua conduta em maior periculosidade.

Não há registro em seus antecedentes criminais, não devendo assim ter valoração negativa essa circunstância.

Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, e deve ser valorizada essa circunstância negativamente.

Os motivos são normais à espécie, nada a valorar.

As circunstâncias do crime são normais à conduta do réu, nada a valorar.

Como consequências do crime, apesar de ter recuperado parte dos objetos, o valor total perdido, na importância de R$3.000,00(três mil reais), considerando a situação econômica da vítima, deve essa circunstância ser valorada negativamente.

O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o crime.

Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Sem agravantes. Reconheço e aplico a atenuante da confissão e diminuo a reprimenda em 1/6.

Há causa de aumento de pena, pois houve o concurso de agentes. Assim, aplico a causa de aumento de pena, prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, e aumento a pena em 1/3.
Torno a pena definitiva para esse delito em 6 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa.

Detração penal e regime inicial de cumprimento de pena (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012).

Em vista quantidade de pena em concreto estabelecida, deverá cumprir sua expiação inicialmente no regime SEMIABERTO.

Da prisão preventiva.

O réu permaneceu preso por todo o processo e não há fato novo que possibilite sua saída do cárcere. Assim, mantenho, com base no art. 387, §1º, do CPP, sua prisão preventiva.

Honorários da defensora dativa.

O réu, MILTON VIEIRA TAVARES, foi assistido por defensora dativa, nomeada por este juízo e, seguindo orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários em favor da Dr.ª JÉSSICA DIAS FAGUNDES, OAB/PA 16.626, na importância de R$300,00(trezentos reais).

Providências finais.

Deve a secretaria:

1. Dar ciência ao Ministério Público;

2. Intimar pessoalmente os réus que se encontram presos;

3. Intimar a defesa constituída através do DJ e dativa ou Defensoria Pública pessoalmente;

4. Expedir guia de recolhimento provisório e encaminhamento à Vara de Execução Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença:

a) Providenciar guia definitiva e remessa para a vara de execução penal.

b) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão;

c) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida.

PUBLIQUE-SE. Intimem-se.

Ponta de Pedras/PA, 31 de julho de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Número do processo: 0800131-24.2018.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: AGILDO SILVA MARQUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr.Dr. Adelino Arrais Gomes da Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, umaAção de Alimentos (Processo n° 0800131-24.2018.8.14.0105), movida pela requerente ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do Requerido AGILDO SILVA MARQUES. E tendo em vista QUE A REQUERENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, foi expedido o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja INTIMADA, a parte requerente, da sentença nº 7418471 dos autosque declarou O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, conforme certidão do Oficial de Justiça ID n° 11682179.E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei.Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (Pa.), aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2019. Eu,____Meili Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz. .Meili Silva LimaAuxiliar JudiciárioMat.166561 CertidãoCertifico e dou fé que o Edital foi publicado no Diário de Justiça e afixado no átrio do Fórum desta Comarca em 11/09/2019. Concórdia do Pará/PA, em 10/09/2019

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

PROCESSO: 0003590-97.2019.8.14.0116

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ¿ SINTEPP.

ADVOGADO: DR. WALMIR MOURA BRELAZ OAB/PA 6971

ADVOGADO: FABRICIO BELTRÃO DE BRITO OAB/PB 16.253B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE ¿ PARÁ

DESPACHO

Considerando que no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2019, durante o horário de expediente, serão ministrados os Cursos Justiça em Números e de Gestão de Unidade Judiciária, o que inviabiliza a realização de audiência agendada para o período, redesigno o ato para o dia 08 do mês de outubro de 2019, às 11h30min.

Por oportuno, registro que os prazos processuais no período acima indicado ficarão suspensos, conforme Portaria 3474/GP, publicada no DJE de 18.07.2019.

Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fls. 251/252.

Ourilândia do Norte, 20 de julho de 2019.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003274-84.2019.8.14.0116

REQUERENTE: DERISVAN DE MOURA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB 349.410

REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA

DECIS¿O

Tratam os autos de ¿AÇ¿O REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇ¿O EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¿INAUDITA ALTERQA PARS¿, movida por DERISVAN DE MOURA DA SILVA**,** devidamente qualificado nos autos**,** contra **BV FINANCEIRA,** também qualificada, no bojo do qual pleiteia em sede de tutela antecipada de urgência autorização para consignação em pagamento dos valores mensais incontroversos referentes ao financiamento de seu carro,

que se encontra descrito à f. 03-5 da petição inicial.

Com a exordial, juntou os documentos de fls. 19/47.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito de tutela provisória de urgência. Explico.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico que não é o caso de deferimento da tutela antecipada. Inicialmente, em sede de cognição não exauriente, verifico que se trata de causa em que se discute matéria única de direito, uma vez que o objeto da discussão se trata de revisão de cláusulas contratuais, contrato esse devidamente assinado pela parte autora, o que demostra que a mesma tinha conhecimento do que fora acordado, não tendo sido demostrado quaisquer das causas de vício do negócio jurídico, previstos no Código Civil. Assim, não se pode aferir, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandando a dialética processual, com a apresentação da competente contestação, com o fim de ilustrar o objeto discutido na demanda, analisando-se a antítese eventualmente apresentada pela parte ré.

Dessa forma, estando ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido liminar formulado pela parte autora, sem prejuízo da eventual reanálise da tutela de urgência formulada.

Considerando a hipossuficiência da demandante, com guarida no art. 6o VIII do CDC, inverto o ônus da prova, para que a requerida traga aos autos provas suficientes para desconstituir o alegado.

Dispositivo

Posto isso, estando ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇ¿O DOS EFEITOS DE TUTELA ALMEJADA**.

Os documentos exibidos com a petição inicial são suficientes para atestar a moderada condição financeira do requerente, anular o valor relativo que é atribuído à declaração de miserabilidade firmada e culminar no **INDEFERIMENTO** dos perseguidos benefícios da gratuidade da Justiça.

Desta feita, a fim de não causar eventual prejuízo ao requerente, restringindo-lhe o acesso à prestação jurisdicional, **DEFIRO** o parcelamento das custas processuais, em 04 parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, conforme norma inserta no art. 98, §6°, do NCPC c/c a PORTARIA CONJUNTA N° 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI.

Intime-se o autor, na pessoa do seu procurador, via DJE, para que proceda o pagamento da 1ª parcela em até 30 (trinta dias). Consigne-se que enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido, nos moldes dos art. 3,

§3º, da Legislação de Regência.

Certifique-se o Diretor de Secretaria, sem prejuízo da atuação dos fiscais da arrecadação, acerca da inadimplência de qualquer parcela.

Após a comprovação do pagamento da primeira parcela das custas processuais, CITE-SE o requerido por via posta, com aviso de recebimento (AR), para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 08/10/2019 às 10h:00 nos moldes do art. 334, caput, do NCPC.

Cientifique o requerido de que poderá protocolar pedido de desistência da audiência supra, desde que o faça com 10 (dez) dias de antecedência, conforme o art. 334, §5º, NCPC.

Conste na intimação que a ausência injustificada tanto da autora quanto do réu acarretará o arbitramento de multa de até 2% (dois por cento) calculados sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Consigne que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação começará a fluir após audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, bem como do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do NCPC.

Expeça-se o que for necessário;

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

O PRESENTE DESPACHO/DECIS¿O JÁ SERVE COMO MANDADO, OFÍCIO OU CARTA DE CITAÇ¿O.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte (PA), 18 de junho de 2019.

LIBÉRIO H. DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

PROCESSO:. 0007063-28.2018.8.14.0116

REQUERENTE: JANAINA ALENCAR BARROS

ADVOGADO: DR. LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB/GO 41.475

REQUERIDO: EMIVALDO OLIVEIRA DOS REIS

REQUERIDO: SIMONE MENDES DUARTE.

D E C I S ¿ O

1 - Recebo a petiç¿o inicial e, diante do conteúdo íntimo exposto na petiç¿o inicial, bem como dos vídeos que se afirma estarem registrados no CD anexo, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça.

2 - Designo o dia 08 de outubro de 2019, às 9h, para o ato de conciliaç¿o.

Cite-se e intimem-se, com as advertências da contumácia e da revelia.

O feito deverá seguir o rito da Lei 9.099/95, conforme pleiteado na inicial.

Ourilândia do Norte, 22 de abril de 2019.

LIBÉRIO H. DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Substituto

Processo: 0003202-10.2013.8.14.0116

Ação: Inventário e Partilha- exclusão de herdeiro

Requerente: Lucas Virgínio Soares da Silva

Advogado: Weber Coutinho Ferreira, OAB/PA: 18.266

Requerido: Raphael Rosa da Silva

SENTENÇA

Trata-se de ¿Aç¿o de Exclus¿o de Herdeiro por Indignidade c/c Pedido de Liminar¿ em que a menor **LUCAS VIRGINIO SOARES DA SILVA,** move em desfavor de seu irm¿o **RAPHAEL ROSA DA SILVA,** estando todos já qualificados nos autos.

Foi determinada a emenda da inicial, com o fito de se corrigir o polo passivo da demanda (fls. 18).

Sanado o vício (fls. 20), foi concedido o pleito liminar (fls. 23/24).

Às fls. 44 foi juntada declaraç¿o de óbito do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentaç¿o.

Como é cediço, proposta a aç¿o de exclus¿o da herança por indignidade e sobrevindo o falecimento do requerido, a aç¿o irremediavelmente perde seu objeto por força do disposto no art. 485, IX, do CPC , diante de seu caráter intransmissível.

Como s¿o pessoais os efeitos da exclus¿o, é assente na doutrina tratar-se a aç¿o de declaraç¿o de indignidade de aç¿o cuja natureza é personalíssima. Assim, a morte do requerido (fls. 44) esvazia o polo passivo e deixa o processo desprovido de pressuposto processual válido para o seu regular desenvolvimento, sendo o caso de extinç¿o sem resoluç¿o de mérito.

DECIDO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO** pela intransmissibilidade da aç¿o em raz¿o da morte do requerido, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Após, arquivem-se imediatamente os autos.

Ourilândia do Norte/PA, 22 de fevereiro 2018.

José Dias de Almeida Júnior

Juiz de Direito Substituto ¿ respondendo

Processo: 0002311-86.2013.8.14.0116

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jane Eyre dos Santos

Advogado: Jackson Pires Castro, OAB/PA 13.770-A

Impetrado: Município de Ourilândia do Norte/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, considerando o julgamento do recurso de Apelação interposto, INTIMO as partes interessadas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourilândia do Norte-PA, 08 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0003485-33.2013.8.14.0116

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maurício Pereira de Lima, OAB/PA 10.219

Requerido: Eduardo Antonino as Dores Freitas

SENTENÇA

Trata-se de ¿Aç¿o de Busca e Apreens¿o¿ proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra EDUARDO ANTONINO DAS DORES FREITAS no bojo da qual requer a busca e apreens¿o de veículo automotor.

Às fls. 32, o requerente peticionou nos autos requerendo a extinç¿o do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentaç¿o.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicaç¿o da regra contida no art. 487, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

¿O juiz n¿o resolverá o mérito quando:

VIII ¿ homologar a desistência da aç¿o¿.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO em raz¿o da desistência da aç¿o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenaç¿o ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo e a cobrança das custas processuais remanescentes.

Após, **arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA**.

Ourilândia do Norte/PA, 26 de outubro de 2018.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Processo: 0001280-60.2015.8.14.0116

Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- DPVAT

Requerente: João José Filho

Advogado: Jhonathan Pablo de Souza Oliveira, OAB/PA 19.289

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Luana Silva Santos, OAB/PA nº16.292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerente para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourilândia do Norte-PA, 08 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0005121-34.2013.8.14.0116

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clayton Neves

Advogado: Adilson Vitorino da Silva, OAB/PA 19.241

Executado: Antonio Lorran Liberato de Jesus

Advogado: Jhonathan Pablo de Souza Oliveira, OAB/PA 19.289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão às fls 35/36 dos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Ourilândia do Norte-PA, 08 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

_____**Proce**

sso: 0037407-94.2015.8.14.0116

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: J Matos Construções e Serviços Ltda EPP

Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES, OAB/PA 16.834-A

Impetrados: Simone Rodrigues Dezidério; Maurílio Gomes da Cunha; Município de Ourilândia do Norte/PA

SENTENÇA

Trata-se de ¿Mandado de Segurança¿ impetrado por J. MATOS CONSTRUÇ¿ES E SERVIÇOS LTDA EPP contra ato supostamente ilegal e abusivo de poder de SIMONE RODRIGUES DEZIDÉRIO, pregoeira da Comiss¿o Permanente de licitaç¿o da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte (PA), MAURÍLIO GOMES DA CUNHA, Prefeito do Município de Ourilândia do Norte (PA), e MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE (PA), no bojo da qual se pleiteia a concess¿o de ordem judicial para que declarada a ilegalidade e lesividade com a consequente inabilitaç¿o da empresa A. C. DE MENEZES CONSTRUÇ¿O LTDA-ME, bem como a adjudicaç¿o do bem objeto do certame em favor da impetrante.

Às fls. 231, a impetrante foi intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, conforme certid¿o de f. 234, a impetrante deixou transcorrer o prazo legal sem manifestaç¿o.

Às f. 238, o parecer ministerial pugna pela extinç¿o do processo sem resoluç¿o do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicaç¿o da regra contida no art. 487, III, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de abandono da causa por n¿o promover os atos e diligencias que lhe incumbir por mais de 30 dias, litteris:

¿O juiz n¿o resolverá o mérito quando:

VII ¿ por n¿o promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias¿.

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO em raz¿o da desistência da aç¿o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenaç¿o ao pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas processuais por conta do impetrante na forma do artigo 90 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante na pessoa de seu advogado via DJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo e a cobrança das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e proceda-se à inscriç¿o em dívida ativa estadual.

Após, **arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA**.

Ourilândia do Norte (PA), 05 de julho de 2018.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Processo: 0000055-10.2012.8.14.0116

Ação de Obrigação de Não FAzer

Requerente: Vale S/A

Advogado: Mauro Pinto Barbalho OAB/PA 20.829; Pedro Pinheiro Neto OAB/PA 12.816

Requeridos: Antônio Batista de Alcântara e Outros

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentaç¿o.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinç¿o do processo sem resoluç¿o do mérito a inaç¿o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realizaç¿o de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinç¿o.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestaç¿o dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaç¿o da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, raz¿o pela qual a medida mais acertada é extinç¿o do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual n¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinç¿o n¿o impede que a parte intente nova aç¿o.

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO por abandono de causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC.

Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certid¿o de crédito para fins de inscriç¿o em dívida ativa estadual.

Após, arquivem-se imediatamente os autos.

Resenha publicada em gabinete no dia 25/10/2018

A PRESENTE SENTENÇA/DECIS¿O JÁ SERVE COMO MANDADO e OFÍCIO

Ourilândia do Norte PA, 25 de outubro de 2018

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Processo: 0005039-66.2014.8.14.0116

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco Sociedade Anônima

Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/PA 24.871-A e José Lídio Alves dos Santos, OAB/PA 24.872-A

Requerido: Marcilene Pereira do Nascimento Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerente para se manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ourilândia do Norte-PA, 08 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0000101-04.2009.8.14.0116

Ação de Inventário e Partilha

Inventariante: Flancliton Alves de Brito

Advogado: Bento Costa Guerra, OAB/PA 14.796

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO o Inventariante para se manifestar a respeito da petição de fls. 123/125 dos autos supra no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Ourilândia do Norte-PA, 09 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Processo: 0119408-39.2015.8.14.0116

Ação de Desapropriação

Requerente: Renato Rezende Faria

Advogado: Weder Coutinho Ferreira, OAB/PA 14.699

Requerido: Município de Ourilândia do Norte/PA

SENTENÇA.

Trata-se de Aç¿o de Desapropriaç¿o Indireta c/c Danos Morais, em que o (a) autor (a) visa a apreens¿o do bem descrito na inicial, sob o argumento de inadimplência do (a) requerido (a) para com o contrato de alienaç¿o fiduciária.

Todavia, antes de apresentada a contestaç¿o, o autor requereu a desistência da aç¿o fl. 33.

Era o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que requerida a homologaç¿o da desistência antes mesmo da contestaç¿o, raz¿o pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Nestes termos, pleiteada a homologaç¿o da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, em atenç¿o ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluç¿o do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestaç¿o, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, 10 de agosto de 2018.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Processo: 0000118-74.2008.8.14.0116

Ação: Alvará

Requerente: V.J.M.S. e T.J.M.S.

Representante: Solange Jung

Advogado: Marluzia Marques Pereira, OAB/PA 12.090

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerente, por seu procurador, para comprovar a recusa ao cumprimento do Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ourilândia do Norte-PA, 09 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0000192-02.2006.8.14.0116

Execuç¿o de Título Extrajudicial

Exequente: JOAQUIM VENÂNCIO DOS SANTOS

Advogado: José Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 5235-A

Requerente: CLEITON TEIXEIRA DA COSTA FARIA

Advogado: Ronaldo Muraro ¿ OAB/PA 11739

Executados: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

EDVALDO DA MATA

Advogado: Alexandra da Silva e Silva ¿ OAB/PA 15.369

TERMO DE AUDIÊNCIA

CONCILIAÇ¿O

Processo: 0000192-02.2006.8.14.0116

Execuç¿o de Título Extrajudicial

Exequente: JOAQUIM VENÂNCIO DOS SANTOS ¿ ausente.

Advogado: José Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 5235-A ¿ ausente.

Requerente: CLEITON TEIXEIRA DA COSTA FARIA ¿ ausente.

Advogado: Ronaldo Muraro ¿ OAB/PA 11739 ¿ presente.

Executados: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ¿ ausente.

EDVALDO DA MATA ¿ ausente.

Advogado: Alexandra da Silva e Silva ¿ OAB/PA 15.369 ¿ presente.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13.03.2018), nesta cidade e Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h00min, onde se achava presente o MM. Juiz **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, comigo Auxiliar Judiciário e que ao final subscreve.

Em audiência, constatou-se a ausência do requerido que foi devidamente intimado através do seu advogado por meio de publicaç¿o do DJE.

A parte executada, através de sua advogada Dra. Alexandra, requereu vista para juntar substabelecimento em relaç¿o a defesa de Edvaldo da Mata, o que foi deferido por este juízo.

Dada a palavra ao advogado do requerente CLEITON TEIXEIRA DA COSTA FARIA, este reitera o pedido de habilitaç¿o formulado às fls. 74. e que seja oficiado o Cartório de Ourilândia do Norte para verificar a situaç¿o do imóvel descrito às fls. 14.

O MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO em audiência:

Considerando informaç¿o da patrona do executado no sentido de que o imóvel objeto de Decis¿o de fls. 69 já possui outras penhoras anteriores, intime-se o exequente via DJE por intermédio de seu advogado para requerer o que entender de direito.

Considerando que é dever do interessado apresentar em juízo prova constitutiva de seu direito, indefiro o pedido de Oficiar o Cartório, mas concedo ao requerente CLEITON TEIXEIRA DA COSTA FARIA prazo para que apresente Certid¿o de Inteiro Teor do imóvel.

Após a manifestaç¿o do exequente, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,....., Robson da Silva Matos, Auxiliar Judiciário, Matrícula 162574, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h20min.

JUIZ DE DIREITO ¿ **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

REQUERENTE:

ADVOGADO:

EXECUTADOS

ADVOGADO:

Processo: 0004014-18.2014.8.14.0116

Ação: Declaratória de inexistência de débito

Requerente: Darlan Sanches Silva

Requerido: Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA)

Advogada: Wanessa Pereira Assunção, OAB/PA nº19.764

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo à fundamentaç¿o.

Resta cristalino nos autos que a parte requerente n¿o forneceu seu endereço completo e atualizado nos autos, conforme certid¿o de f. 96.

Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificaç¿o **temporária** ou **definitiva**, a teor do que disp¿e o artigo 77, V do Novo Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidas válidas as comunicaç¿es e intimaç¿es dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCPC.

Por outro lado, a falta de endereço configura a materializaç¿o da ausência de pressuposto de constituiç¿o e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora.

Verifica-se assim, que a lei n¿o permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciaç¿o pelo Poder Judiciário.

¿In casu¿, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte autora, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. E o que é mais grave ainda, o oficial de justiça n¿o encontrou o endereço do requerente para a intimaç¿o pessoal dele para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito.

Os tribunais têm decidido nesta direç¿o:

TJDFT-093465) APELAÇ¿O CÍVEL. AÇ¿O DE EXECUÇ¿O. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇ¿O DO FEITO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO. ABANDONO. INTIMAÇ¿O PESSOAL FRUSTRADA. ATUALIZAÇ¿O DE ENDEREÇO. DEVER DA PARTE.

Em consonância com o disposto no § 1º do art. 267 do CPC, a extinç¿o do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, depende da intimaç¿o pessoal da parte. **Se a intimaç¿o pessoal da parte, via correspondência com aviso de recebimento, é frustrada por ausência de atualizaç¿o do respectivo endereço - o que é dever da parte, conforme preconiza o parágrafo único do art. 238 do CPC -, correta é a sentença que, no caso específico, extinguiu o feito sem julgamento do mérito,**

com fulcro no art. 267, III, IV e VI e §§ 1º e 3º, do CPC. Diante da desatualizaç¿o do endereço da parte, n¿o se aplica à hipótese a regra contida no art. 239 do Código de Processo Civil.

(Processo nº 2008.01.1.011071-6 (404356), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Natanael Caetano. unânime, DJe 01.03.2010).

TJRJ-050966) EXTINÇ¿O DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇ¿O DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA.

A intimaç¿o pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, n¿o se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a quest¿o decidida contra si. N¿o há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinç¿o do processo. Improvimento do recurso.

(Apelaç¿o Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007).

Por fim, cumpre destacar que a presente extinç¿o n¿o impede que a parte intente nova aç¿o.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC, em raz¿o da justiça gratuita, que ora defiro em observância ao Princípio da Independência Funcional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor via edital com prazo de 20 (vinte) dias, vez que est¿o em local incerto e n¿o sabido.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Ourilândia do Norte (PA), 05 de março de 2018.

José Dias Almeida Júnior

Juiz de Direito Substituto ¿ respondendo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação Declaratória de inexistência de débito**,** Processo 0004014-18.2014.8.14.0116, em que figura como requerente Darlan Sanches Silva e como requerido Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA), encontrando-se o REQUERENTE em **lugar incerto e não sabido**, por meio deste, fica o mesmo devidamente **INTIMADO da sentença prolatada nos respectivos autos**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMº. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (Cristyane de Oliveira Carvalho), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. **Haendel Moreira Ramos,** MMª. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Analista Judiciário

Processo: 0004554-66.2014.8.14.0116

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Executado: F. T. Coimbra-ME

Advogado: Evandro M. Santana, OAB/PA 11.429

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar acerca do pleito de fls. 78 (verso).

Intime-se.

Cumpra-se;

Ourilândia do Norte (PA), 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto ¿ respondendo

Processo: 0077410-91.2015.8.14.0116

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: White Tratores Serviços e Comércio Ltda-EPP

Advogado: Thiago Afonso Kraus Wanzuit, OAB/SC 38.676

Impetrados: Construtora Belmonte Ltda; Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte/PA; Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ourilândia do Norte/PA.

SENTENÇA

Trata-se de ¿Mandado de Segurança¿ impetrado por WHITE TRATORES E COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal e abusivo de poder de SRA. PRESIDENTE DA COMISS¿O PERMANENTE DE LICITAÇ¿O DA PREFEITURA MUNICIPAL e SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE (PA), no bojo da qual se pleiteia a concess¿o de ordem judicial para que seja declarada a nulidade do item 17.2.7 do edital de licitaç¿o, ou , alternativamente, seja interpretado conforme a LC 123/06, bem como a desclassificaç¿o da empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA ¿ EPP, por fraudar a competitividade do certame.

Às fls. 97-99, a impetrante peticionou nos autos requerendo a extinç¿o do feito.

Às f. 107, o parecer ministerial pugna pela extinç¿o do processo sem resoluç¿o do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

O direito de desistir da aç¿o é conceituado pela doutrina como sendo ¿ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiç¿o processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa¿.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicaç¿o da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

¿O juiz n¿o resolverá o mérito quando:

VIII ¿ homologar a desistência da aç¿o¿.

Ademais, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido que a desistência do Mandado de Segurança é uma prerrogativa de quem o prop¿e e pode ocorrer a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decis¿o de mérito, ainda que favorável ao autor da aç¿o.

DISPOSITIVO

Posto isso**, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO** em raz¿o da desistência da aç¿o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenaç¿o ao pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas processuais por conta do impetrante na forma do artigo 90 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante na pessoa de seu advogado via DJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo e a cobrança das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e proceda-se à inscriç¿o em dívida ativa estadual.

Após, **arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA**.

Ourilândia do Norte (PA), 05 de julho de 2018.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Processo: 0005036-14.2014.8.14.0116

Ação: Busca e apreensão em alienação fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/PA 24.871-A; José Lídio Alves dos Santos, OAB/PA 24.872-A

Requerido: Eder J. Queiroz de Araújo

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerente, por seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do mesmo.

Ourilândia do Norte-PA, 09 de setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria/ Analista Judiciário- Mat. nº171662

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0000135-71.2012.8.14.0116

Ação Declaratória de inexistência de débito

Requerente: Dheiny Sandra Paixão dos Santos

Advogado: Renato André Barbosa dos Santos, OAB/PA 12.682

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A- FINASA

Advogado: Rubens Gaspar Serra, OAB/SP 119.859

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente na pessoa do seu advogado via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o valor acordado em fls. 111/113, já foram levantados.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte, 17 de fevereiro de 2017.

Robson Godoy Bello

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 05/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001427020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Divórcio Litigioso em: 05/09/2019 REQUERENTE:LEILANNE CHAVES DE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA NETO. DECISÃO Vistos. Considerando que o réu foi devidamente citado, mas não contestou, embora devidamente alertado do seu ônus no mandado, decreto sua revelia, de modo que incide a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Feitas tais considerações, passo ao saneamento e organização do processo, com base no art. 357 do CPC. O ônus da prova será determinado pelo art. 373, I e II do CPC, incidindo, no caso, todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (em razão da revelia). OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Esclareço que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme art. 346, p. único, do CPC, sendo-lhe permitida a produção de provas (art. 349 do CPC). Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00002585220118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:IDOLINA SOUSA REIS Representante(s): OAB 9395-A - JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se o INSS na forma do art. 183, § 1º, do CPC. Oeiras, 5/9/19. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00002593720118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) OAB 9395-A - JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:KARINE DE AQUINO CAMARA. Processo 00002593720118140036 Decisão Vistos. Diante da certidão de fl. 133, determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios, caso ainda não tenha sido feito, e posterior expedição de de alvará em nome do Dr. Jean Fábio Matsuyama para levantamento do valor. PRIC. Após, arquive-se com baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00002706620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:FRANCILEI DA COSTA CALDAS Representante(s): JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . Decisão Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se, dando-se baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00002845020118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:TEREZINHA SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 9395-A - JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. Tendo a autora concordado com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se RPV no valor constante à fl. 69. Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos valores em nome da parte exequente na quantia que lhe cabe, e em nome do causídico dos valores referentes aos honorários advocatícios. Serve como mandado/ofício. PRIC. Após, arquive-se com baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00008926720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:DELIANA FARIAS PIRES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 10 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00009307920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MILENE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 11 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO:

00009316420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ANDREZA TENORIO BRITO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18/03/2020 às 11 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00009324920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:LETICIA MENDEIROS FURTADO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 10 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras

do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011273920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R CARVALHO CONSTRUCOES INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA. DECISÃO Vistos. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente (nos termos do art. 183, § 1º, do CPC) para informar o valor atualizado do débito para o efeito de bloqueio via BACENJUD, no prazo de 15 dias. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00011282420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO NABICA LEAO. Vistos. Intime-se o Estado, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, do conteúdo da certidão retro. Oeiras do Pará, 5/9/19. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013026220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA CRUZ BARREIROS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0001302-62.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 5 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00013026220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA CRUZ BARREIROS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. é CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora não apresentou produção de provas, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 05 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 Página de 1 Fórum de: OEIRAS DO PARÁ Email: 1oeiras@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. HENRIQUE JORGE HURLEY TV. VEIGA CABRAL , 540 CEP: 68.470-000 Bairro: Centro Fone: (91)3661-1529 PROCESSO: 00014048420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA EUGENIA RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0001404-84.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 5 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00014613920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2019 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IDA C F SOARES COMERCIO ME. DECISÃO Vistos. Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas, em 15 dias. Não havendo manifestação, diga o requerente sobre o prosseguimento. Nada sendo requerido ou dito, arquive-se com baixa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00015292320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:WALEX DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Indefiro o pedido de fl. 100, já que ainda não implantado o sistema de processos digitais nessa Comarca. Reitere-se o ofício de fl. 94. Decorridos 90 dias sem resposta, intime-se o autor para se pronunciar. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00016929520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE GONCALVES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL. Processo n.: 00016929520198140036 DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte requerente, por seu advogado constituído, via DJE/Balcão da Secretaria, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), dias sobre a proposta de acordo juntada às fls. 59/60. No silêncio, presumir-se-á discordância, prosseguindo-se o processo. Após, conclusos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 05 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017084920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:FABIOLA PIRES BARROSO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18/03/2020 às 10 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017284020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:FABIANA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18/03/2020 às 11 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos

termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017301020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:SUZIANE PASTANA DE FREITAS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18/03/2020 às 10 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017483120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo 00017483120198140036 Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 16/03/2020 às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e

quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017682220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:JUCILENE COSTEIRA PIRES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo 00017682220198140036 Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 16/03/2020 às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017690720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:IVONEIRE LEITE NUNES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 09 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para

que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017708920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARLENE OLIVEIRA FURTADO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18/03/2020 às 09 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017881320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ERICA FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo 00017881320198140036 Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 16/03/2020 às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS.

Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017899520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:RAYANA XAVIER FARIAS Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo 00017899520198140036 Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REQUERIDO O requerido alega preliminarmente que a parte autora carece de interesse processual, haja vista que ajuizou a presente ação sem que houvesse qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do poder judiciário. Em sede de cognição sumária, entendo que não deve prosperar o argumento levantado pelo requerido, uma vez que a autora juntou print de protocolo de requerimento do benefício junto ao INSS, porém, mais de 4 meses depois, continuou sem resposta. Desse modo, tendo a parte autora trazido elementos que ensejem a propositura da ação, há de ser reconhecido o interesse processual na demanda em tela, razão pela qual deixo de acolher a preliminar. - DO SANEAMENTO DO PROCESSO Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/03/2020 às 9 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017908020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:JUREMA GARCIA DA CRUZ Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo 00017908020198140036 Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO REQUERIDO O requerido alega preliminarmente que a parte autora carece de interesse processual, haja vista que ajuizou a presente ação sem que houvesse qualquer pretensão resistida a justificar a intervenção do poder judiciário. Em sede de cognição sumária, entendo que não deve prosperar o argumento levantado pelo requerido, uma vez que a autora juntou print de protocolo de requerimento do benefício junto ao INSS, porém, mais de 4 meses depois, continuou sem resposta. Desse modo, tendo a parte

autora trazido elementos que ensejem a propositura da ação, há de ser reconhecido o interesse processual na demanda em tela, razão pela qual deixo de acolher a preliminar. - DO SANEAMENTO DO PROCESSO Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/03/2020 às 9:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00018080420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:JEMIMA GUIMARAES DO CARMO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 16/03/2020 às 15 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019250520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:LEONEL VIANA TELES NETO Representante(s): OAB 21889 -

SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON FONSECA. DECISÃO Vistos. 1 - à Secretaria para retificar o cadastro, de modo a dar baixa ao processo de conhecimento e alterar a classe para: cumprimento de sentença; 2 - Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o requerente (via balcão/DJE) para informar o valor atualizado do débito para o efeito de bloqueio via BACENJUD, no prazo de 15 dias. 3 - Não havendo manifestação, arquive-se, com baixa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00019862620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Apelação Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA EVANICE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Decisão Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se, dando-se baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00021465120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Apelação Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:GEOVANA DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. Decisão Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se, dando-se baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00029288220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO MARINHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002928-82.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 5 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00031269520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:DIONEIDE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Decisão Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se, dando-se baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031641020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:RITA BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo n.: 00031641020148140036 DESPACHO Considerando que não há como analisar a tempestividade do recurso, uma vez que não consta nos autos a data de publicação da decisão, devolvo os autos à Secretaria para que certifique se o recurso interposto é tempestivo. Após, retornem conclusos. Oeiras do Pará, 05 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00032548120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 12297 - VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente (nos termos do art. 183, § 1º, do CPC) para informar o valor atualizado do débito para o efeito de bloqueio via BACENJUD, no prazo de 15 dias. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00033664520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEIGA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (PROCURADOR(A)) . Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova

exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 12 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00033673020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ECP MADEIRAS LTDA REPRESENTANTE:ELIMARIO DE CARVALHO PINTO. Vistos. Intime-se o Estado, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, do conteúdo da certidão retro. Oeiras do Pará, 5/9/19. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00034054220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA JOANA DARC MALATO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 12 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00034071220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:BEATRIZ CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 25975-B

- NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 11 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00035252720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ANA MARIA MORAES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Decisão Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se, dando-se baixa no Libra. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00035443320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ESMERALDA BARROSO BARBOSA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ç ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, em razão de não ter sido encontrado requerimentos protocolados em 24/07/2017 de nº 20170313013385 e 20170312983606 pela parte requerente através de seu representante legal, solicito a vossa senhoria que encaminhe as cópias protocoladas a este Juízo a fim de ser providenciada juntada nos autos, podendo ser encaminhados via e-mail da comarca sito 1oeras@tjpa.jus.br, com a máxima brevidade Oeiras do Pará, 05/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00040636620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:ANTONIO MARIA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/03/2020 às 13 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS,

de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00043064420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Guarda em: 05/09/2019 REQUERENTE:JOSIVAN MORAES TELES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE DO SOCORRO CARVALHO SILVA. SENTENÇA Após o ajuizamento e antes da citação a parte requerente postulou a desistência da ação. Considerando a desnecessidade de manifestação do réu, porque ainda não citado, não há óbice ao pedido, sobretudo porque o Ministério Público se manifestou favoravelmente à desistência. Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, em razão da justiça gratuita, que vai concedida. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Oeiras do Pará, 05 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00045588120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:DAVINO XAVIER LOPES REQUERIDO:MANOEL ANTONIO DOS SANTOS. DECISÃO Vistos. À Secretaria para alteração do cadastro para fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor (Manoel) para pagar o valor descrito na fl. 14, sob pena de penhora, inclusive via bloqueio de conta bancária (BACENJUD), protesto e demais sanções previstas em lei. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00053864320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:NEOCIR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O 18/03/2020 às 12 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na

hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00054254020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:IRIS DA CONSOLACAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18/03/2020 às 12 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00054869520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:LAILSON SABOIA RODRIGUES Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (PROCURADOR(A)) . Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O 18/03/2020 às 13 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão

indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00059667320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MANOEL PEDRO GOMES VALERIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005966-73.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 5 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00059667320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MANOEL PEDRO GOMES VALERIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . é CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora não apresentou produção de provas, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 05 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 Página de 1 Fórum de: OEIRAS DO PARÁ Email: 1oeiras@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. HENRIQUE JORGE HURLEY TV. VEIGA CABRAL , 540 CEP: 68.470-000 Bairro: Centro Fone: (91)3661-1529 PROCESSO: 00059866420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MANOEL PEDRO GOMES VALERIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN TERCEIRO:BANCO PAN SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005986-64.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 5 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00059866420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:MANOEL PEDRO GOMES VALERIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN TERCEIRO:BANCO PAN SA. é CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que a parte autora não apresentou produção de provas, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 05 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 Página de 1 Fórum de: OEIRAS DO PARÁ Email: 1oeiras@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. HENRIQUE JORGE HURLEY TV. VEIGA CABRAL , 540 CEP: 68.470-000 Bairro: Centro Fone: (91)3661-1529 PROCESSO: 00061505820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2019 REQUERENTE:CARMITA FERNANDES REQUERIDO:OZIEL FERNANDES LEAO. Vistos. Trata-se de autos de pedido de medida protetiva de urgência, encaminhados pela autoridade policial e deduzido por CARMITA FERNANDES, residente na Antonio Costa Magalhães, Centro, Oeiras do Pará, CEP 68470000, mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de OZIEL FERNANDES LEÃO, seu filho, também qualificado nos autos, residente no mesmo endereço da vítima. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. No presente caso, vejo estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima, especialmente pelo

histórico criminoso do agressor e do seu envolvimento com drogas. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados conforme informações colhidas pela autoridade policial, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: (1) proibição de manter contato e de se aproximar a uma distância de 300 metros da vítima, familiares e testemunhas (art. 319, III, CPP), sob pena de imediata decretação de prisão (art. 313, III, CPP). (2) em havendo processo criminal, o réu deverá comparecer perante a autoridade judiciária para sua citação e em todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; (3) comunicação do juízo sobre eventual mudança de residência; (4) afastamento do agressor do lar de convivência; (5) proibição de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima. FICA O AGRESSOR CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS DEFERIDAS. As cautelares são válidas por 180 dias. Findo o prazo, perdem a validade, devendo a vítima, caso ainda persista a ameaça, postular a renovação. INTIME-SE pessoalmente a vítima. CITE-SE pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial para retirada do agressor do lar. Decorrido o prazo de 180 dias, não havendo inquérito e nem requerimento de renovação, arquivem-se os autos com baixa no sistema. A presente serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Belém, 05/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00252581520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 REQUERENTE:J DE J ARAUJO MACIEL ME REPRESENTANTE:JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSANA CAMARAO BARRETO. DECISÃO Vistos. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o requerente (via balcão/DJE) para informar o valor atualizado do débito para o efeito de bloqueio via BACENJUD, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, arquive-se, com baixa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 01112539320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019 REQUERENTE:GILBERTO DE JESUS ALVES NOGUEIRA REQUERIDO:EDIVAN DA SILVA FRANCA. DECISÃO Vistos. Intime-se o requerente (Gilberto) para se manifestar ou requerer as medidas previstas em lei, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido ou dito, arquive-se com baixa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 5 de setembro de 2019. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00004059720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019 INDICIADO:ELY DA CONCEICAO ALBUQUERQUE. Processo n.: 0000405-97.2019.8.14.0036 DECISÃO 1. Defiro como requerido pelo Ministério Público. 2. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia para que a Autoridade Policial, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as diligências solicitadas pelo Ministério Público. 3. Devolvidos os autos, vista ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00004719620128140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ALAN MARTINS SARGES Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) . Processo 00004719620128140012 SENTENÇA Os autos vieram conclusos com manifestação do Ministério Público pela declaração da extinção da punibilidade do apenado, visto que cumprida integralmente a pena. Analisando os autos, especialmente a certidão de fl. 291, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena. Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão imposta a ALAN MARTINS SARGES nos autos do processo-crime n. 2009.2.000231-4. Façam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Belém, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008294720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ADEMILTON BRAGA MELO. Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008303220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:CELSON BASTOS DA COSTA. Decisão Diante da informação de que o

processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008935220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:MARILANJILA DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n.: 00008935220198140036 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão do Salário Maternidade ajuizada por MARILANJILA DIAS RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Antes que houvesse decisão final proferida por este Juízo, as partes vieram espontaneamente aos autos, com o fim de requerer a homologação do termo de acordo formulado e juntado aos autos, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, `b" do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Isentas as custas remanescentes, com base no art. 90, § 3º, do CPC. Demais custas e honorários advocatícios seguem os termos do acordo celebrado. Publique. Registre. Intime via DJE. Transcorrido o prazo sem que haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013040820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:JOSE FERREIRA DE ARAUJO VITIMA:M. N. S. B. . DECISÃO 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou respostas à acusação e nem constituiu advogado. 02 -Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013473720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:MANOEL JULIAO CAMBRAIA MENDONCA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo 00013473720168140036 Despacho Diante do teor da certidão de fl. 35, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 11 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. PRIC. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013648720128140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ELIAS DE OLIVEIRA DIAS. Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013716020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:MANOEL BALIEIRO VIANA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo 00013716020198140036 Despacho

Diante da informação contida à fl. 32, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/12/2019 às 9:30 horas. Cumpra-se o disposto no item 4 da decisão de fl. 31. Intime-se a parte autora via DJE. PRIC. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00015670620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2019 DENUNCIADO:MARCELO JHONATAN LOPES SAMPAIO VITIMA:L. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 00015670620148140036 DESPACHO Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 22. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016366220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SUELY NUNES BARROSO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n.: 00016366220198140036 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão do Salário Maternidade ajuizada por SUELY NUNES BARROSO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Antes que houvesse decisão final proferida por este Juízo, as partes vieram espontaneamente aos autos, com o fim de requerer a homologação do termo de acordo formulado e juntado aos autos, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, `b" do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Isentas as custas remanescentes, com base no art. 90, § 3º, do CPC. Demais custas e honorários advocatícios seguem os termos do acordo celebrado. Publique. Registre. Intime via DJE. Transcorrido o prazo sem que haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016911320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SILMARA BARATINHA PANTOJA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n.: 00016911320198140036 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão do Salário Maternidade ajuizada por SILMARA BARATINHA PANTOJA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Antes que houvesse decisão final proferida por este Juízo, as partes vieram espontaneamente aos autos, com o fim de requerer a homologação do termo de acordo formulado e juntado aos autos, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, `b" do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Isentas as custas remanescentes, com base no art. 90, § 3º, do CPC. Demais custas e honorários advocatícios seguem os termos do acordo celebrado. Publique. Registre. Intime via DJE. Transcorrido o prazo sem que haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016938020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:CREONICE DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo n.: 00016938020198140036 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão do Salário Maternidade ajuizada por CREONICE DA SILVA LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Antes que houvesse decisão final proferida por este Juízo, as partes vieram espontaneamente aos autos, com o fim de requerer a homologação do termo de acordo formulado e juntado aos autos, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, `b" do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Isentas as custas remanescentes, com base no art. 90, § 3º, do CPC. Demais custas e honorários advocatícios seguem os termos do acordo celebrado. Publique. Registre. Intime via DJE. Transcorrido o prazo sem que haja

interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017633420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019 AUTOR DO FATO:EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo n.: 0001763-34.2018.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00018814420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO EFIGENIO TENORIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001881-44.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 6 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00019420220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO EFIGENIO TENORIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001942-02.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 6 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00019629020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO EFIGENIO TENORIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001962-90.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 6 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00024842020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERENTE:ISAIAS DE SOUSA MOTA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002484-20.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 6 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027780420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002778-04.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028153120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002815-31.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028188320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s):

OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002818-83.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028205320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002820-53.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028283020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002828-30.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028387420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002838-74.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028482120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:SANTOS COSTA TENORIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002848-21.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028907020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO MARINHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002890-70.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028941020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:MANOEL SOARES CORREA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002894-10.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00029123120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO MARINHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002912-31.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO:

00029305220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO MARINHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002930-52.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00029322220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO MARINHO DE ANDRADE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002932-22.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030065220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2019 DENUNCIADO:ANDRE VINAGRE GAIA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. SENTENÇA Os autos vieram conclusos com manifestação favorável do Ministério Público pela extinção de pena do apenado(a) ANDRÉ VINAGRE GAIA. Analisando os autos, especialmente a certidão de fl. 52, constata-se que o apenado cumpriu regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Assim, com fulcro do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA a pena de ANDRÉ VINAGRE GAIA imposta nos autos do processo-crime n. 00030065220148140036. Façam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com baixa no sistema. Belém, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00030162320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:OCIMAR COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003016-23.2019.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030292220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:OCIMAR COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003029-22.2019.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030344420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:TABITA DO ESPIRITO SANTO GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003034-44.2019.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030361420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003036-14.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030388120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:

Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:NILTON BARATINHA SARGES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003038-81.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030491320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:OCIMAR COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003049-13.2019.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030690420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:TABITA DO ESPIRITO SANTO GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003069-04.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 7 3 4 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:NILTON BARATINHA SARGES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003073-41.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030881020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:TABITA DO ESPIRITO SANTO GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003088-10.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030899220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:TABITA DO ESPIRITO SANTO GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003089-92.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030916220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:TABITA DO ESPIRITO SANTO GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente ..... foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003091-62.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 6 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00031098320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:IRLA CAMBRAIA CARNEIRO. Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031297420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ANTONIO CUNHA COSTA. Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031453820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2019 DENUNCIADO:CRISTIANO FERREIRA SIQUEIRA VITIMA:M. A. S. R. O. VITIMA:J. R. R. O. VITIMA:J. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou respostas à acusação e nem constituiu advogado. 02 -Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031488020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:SILAS VULCAO FERREIRA. Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031496520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:RAIMUNDO COSTA DE LEAO. Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00034062720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ NOGUEIRA MACHADO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Depreende-se dos autos que, embora devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Forte no art. 345, II, do CPC, deixo de aplicar o efeito de presunção de veracidade das alegações deduzidas previsto no art. 344 do CPC. Feitas tais considerações, e inexistindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo códex. Não existindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/03/2020 às 10 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura

audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00034658820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2019 DENUNCIADO:JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO VITIMA:S. M. M. VITIMA:E. A. S. F. VITIMA:R. W. C. M. VITIMA:A. J. C. M. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou respostas à acusação e nem constituiu advogado. 02 -Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00039046020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019 INDICIADO:RAELITA LOPES GOMES VITIMA:J. S. S. . Processo n.: 00039046020178140036 DESPACHO 1. Cumpra-se como requer o Ministério Público à fl. 47, intimando pessoalmente a autora do fato para que justifique o não cumprimento da obrigação aceita em sede de transação penal. 2. Após, dê-se vista dos autos. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00040835720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:EDIVALDO MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Depreende-se dos autos que, embora devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Forte no art. 345, II, do CPC, deixo de aplicar o efeito de presunção de veracidade das alegações deduzidas previsto no art. 344 do CPC. Feitas tais considerações, e inexistindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo códex. Não existindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/03/2020 às 10:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00042296420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Criminal em: 06/09/2019 APENADO:GILMAX MARTINS DA COSTA. PROCESSO Nº. 00042296420198140036 EXECUÇ"O DA PENA Cls. 1. Designo audiência admonitória para o dia

11/03/2020, às 09:15h. 2. Intime-se o apenado. 3. Ciência ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 1 PROCESSO: 00042848320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/09/2019 INFRATOR:MICHEL SILVA DA SILVA VITIMA:P. S. M. J. REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de representação oferecida em face de MICHEL SILVA DA SILVA, pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 171 c/c 288 do CPB. Antes do recebimento da representação, veio aos autos notícia de falecimento do representado. Foram juntados documentos às fls. 27/29. O MP se manifestou pela extinção da representação. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incidência de causa de extinção da representação. Depreende-se dos documentos constantes dos autos que o representado veio a óbito, configurando, assim, a extinção da representação, consoante prevê o art. 46, I da Lei 12594/2012. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 46, I DA LEI 12594/2012, EXTINTA A REPRESENTAÇÃO PELA MORTE DO REPRESENTADO. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00044513220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:CARLOS FERREIRA SOUZA. PROCESSO Nº. 00044513220198140036 EXECUÇ"O DA PENA Cls. 1. Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2020, às 09:00h. 2. Intime-se o apenado. 3. Ciência ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 1 PROCESSO: 00050905020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ELIZABETH PUREZA DIAS. PROCESSO Nº. 00050905020198140036 EXECUÇ"O DA PENA Cls. 1. Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2020, às 09:45h. 2. Intime-se a apenada. 3. Ciência ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 1 PROCESSO: 00051104120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ALDALICE ANDRADE LOPES. PROCESSO Nº. 00051104120198140036 EXECUÇ"O DA PENA Cls. 1. Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2020, às 09:30h. 2. Intime-se a apenada. 3. Ciência ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 1 PROCESSO: 00055304620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:MARA CRISTINA PINHEIRO DIAS. PROCESSO Nº. 00055304620198140036 EXECUÇ"O DA PENA Cls. 1. Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2020, às 10:00h. 2. Intime-se a apenada. 3. Ciência ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 1 PROCESSO: 00063838920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Prestação de Serviços a Comunidade em: 06/09/2019 REPRESENTADO:M. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO SECAO OEIRAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Processo n.: 00063838920188140036 SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de procedimento de execução de medida socioeducativa, iniciada após regular apuração de ato infracional atribuído ao adolescente M; O. S., autuado pelo ato infracional análogo ao delito do art. 155, §4º do CPB, concedendo-lhes remissão e submetendo a homologação judicial. Ocorre que antes de iniciar o cumprimento da medida, o adolescente completou 18 anos e fora preso em virtude do cometimento de crime, cujo processo criminal tramita sob nº 00069632220188140036, acusado de crime de furto. Em face do ocorrido, o Ministério Público Estadual, através de representante com atuação nesta Comarca, concluiu que a aplicação das medidas insculpidas no ECA seria inócua e infrutífera, concluindo que os fins sociais que as medidas socioeducativas teriam não mais serão atingidos, pugnado pela extinção do processo em face da perda do objeto e consequente arquivamento do feito. Foi juntada Certidão Judicial Criminal positiva indicando que o representado responde a outro processo criminal como maior de idade. É BREVE O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As normas do Estatuto têm por objetivo a proteção da criança e do adolescente. Ainda que se possa cogitar, em caráter excepcional, a sua aplicação até os vinte e um anos (art. 2º., parágrafo único), o certo é que, no caso em exame, o representado, já maior de idade, encontra-se respondendo a outro processo criminal. Não há, pois, como

conciliar as normas de proteção com as disposições e sistemática previstas na legislação penal, vez que a finalidade das medidas estabelecidas no ECA tem intuito de ressocializar e, sobretudo, educativo, ainda que com caráter aflitivo, diferentemente do que ocorre no âmbito criminal, onde prepondera a ideia punitiva. Não se está aqui simplesmente liberando o infrator de sua medida, mas reconhecendo que, pelo histórico de acontecimentos e passagens deste, falhou o Estado na tentativa de conseguir sua ressocialização. A internação, ou qualquer outra medida que seja, com certeza, não trará mais qualquer benefício, vez que, infelizmente, estamos diante de um agora criminoso, maior de idade, sujeito às sanções rigorosas da lei penal. A extinção da presente representação mostra-se, pois, razoável e adequada, sendo de ser adotada. Além disso, o lapso temporal decorrido entre a data do fato e os dias atuais fere os princípios da brevidade, da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, VI) e da atualidade (art. 100, parágrafo único, VIII), previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, imprescindíveis à análise dos feitos relativos à Infância e Juventude. Por esses motivos, entendo que não há necessidade de dar continuidade ao processo, uma vez que a aplicação de qualquer das medidas socioeducativas não mais alcançaria seu objetivo pedagógico. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do representado MARCOS SILVA DOS SANTOS, pela perda do seu objeto socioeducativo e do interesse processual, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (ECA, art. 152). Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas face às disposições do ECA. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00064266020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MACHADO MORAES Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Decisão Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos a) se o requerente trabalha/trabalhou como pescador e/ou na atividade rural e b) por quanto tempo. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Fica também advertida a parte autora que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o benefício previdenciário (enunciado 149 da súmula de jurisprudência do STJ). Desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 19/03/2020 às 11:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC. Não desconheço que o representante do INSS, de praxe, não comparece às audiências designadas, sobretudo em razão da inexistência de Procuradoria Federal nesta municipalidade. Atento a esta intercorrência, este Juízo designou as audiências pendentes das ações em que figura como parte o INSS para o período de 16 a 19 de março de 2020 a fim de viabilizar e facilitar o deslocamento de Procurador Federal para comparecer aos atos processuais. Dessa maneira, todas as audiências (até agora são 26 processos) que envolvem a autarquia federal serão concentradas nesses dias, de maneira que não haverá motivo justificável para a ausência do representante do INSS. Basta que, nesse período, seja deslocado um procurador federal a esta urbe. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. PRIC. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00073520720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019 VITIMA:N. M. V. O. AUTOR DO FATO:ROSINETE BARREIROS DOS SANTOS. Processo n.: 00073520720188140036 DECISÃO Defiro o requerido pelo Ministério Público e designo Audiência Preliminar para o dia 11/12/2019, às 09:00 horas. Intimem-se a autora do fato e a vítima. Ciência ao Ministério Público. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00172764820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS

STURTZ Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019 APENADO:ALANO DE JESUS MARQUES CHAVES. Processo 00172764820178140401 Decisão Diante da informação de que o processo foi digitalizado, cadastre-se no SEEU a fim de viabilizar a análise dos incidentes pendentes e arquivem-se os presentes autos físicos. Concluído o cadastro no SEEU, façam conclusos. Oeiras do Pará, 06/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00622524220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019 DENUNCIADO:DANIELA BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 00622524220158140036 DESPACHO 1. Cumpra-se como requer o Ministério Público à fl. 08, intimando pessoalmente a denunciada para que justifique o não cumprimento da obrigação aceita em sede de transação penal. 2. Após, dê-se vista dos autos. Oeiras do Pará, 06 de setembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000015620138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISRAEL PIERRE DAS NEVES MARTINS VITIMA:J. R. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0000001-56.2013.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos com a certidão retro, noticiando o envio dos presentes autos para a Defensoria Pública do Estado Pará, núcleo responsável pelas comarcas do interior, a fim de que fosse apresentada defesa prévia em favor do(s) réu(s), que está(o) solto(s), porém, não houve resposta. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar no presente feito como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vista dos autos, para oferecer defesa preliminar, no prazo legal. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000489820118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120000372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 AUTOR:ROSIELTON DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:R. G. V. AUTOR:MELQUIZEDEQUE ALVES SANTANA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de MELQUIZEDEQUE ALVES SANTANA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 157, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 12/04/2011 (fls. 32). À fl. 253v o MP se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico a existência da prejudicial ao mérito da prescrição. O crime imputado ao Denunciado supra mencionado é o previsto no art. 157, caput, do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 10 anos de reclusão. O mencionado crime, a teor do art. 109, II, do CPB, prescreve em 16 (dezesseis) anos. Porém, considerando que na época dos fatos o denunciado era menor de 21 anos, aliado ao disposto no art. 115 do CPB, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, e portanto, o delito noticiado nestes autos prescreve em 8 anos. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e até a presente data, transcorreram-se mais de 08 anos. Passaram-se mais de 08 (seis) anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada à prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, VI, DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA O DENUNCIADO MELQUIZEDEQUE ALVES SANTANA, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Ciência ao Ministério Público. Providencie-se o processo de execução penal do réu ROSIELTON DOS SANTOS RIBEIRO, caso ainda não tenha sido feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001652120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA DENUNCIADO:SERGIO SILVA SOUZA VITIMA:W. A. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0000165-21.2013.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00003814520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ODIELSON DO ROSARIO FREITAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. A. S. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo 00003814520148140036 Despacho Encaminhe-se a documentação, conforme requerido à fl. 58, caso ainda não tenha sido feito. Após, cumpra-se as deliberações da sentença. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00004019420188140036 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RENATO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo 00004019420188140036 Despacho Diante das informações contidas nos autos, intime-se o denunciado no endereço constante à fl. 20 para que compareça mensalmente a este Juízo pelo prazo em que permanecer nesta urbe, devendo informar quando do seu retorno à comarca de Piraquara/PR. Considerando que há informação de que permanecerá nesta cidade até outubro/2019, devolva-se a carta precatória em novembro/2019, certificando se o denunciado cumpriu ou não o que lhe foi imposto. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00007471620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MAICON BARBOSA TELES VITIMA:J. M. S. F. . Processo n.: 0000747-16.2016.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos com a certidão retro, noticiando o envio dos presentes autos para a Defensoria Pública do Estado Pará, núcleo responsável pelas comarcas do interior, a fim de que fosse apresentada defesa prévia em favor do(s) réu(s), que está(o) solto(s), porém, não houve resposta. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar no presente feito como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vista dos autos, para oferecer defesa preliminar, no prazo legal. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016849420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ABIMAEL OLIVEIRA MENDONCA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0001684-94.2014.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00022431220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ISAIDA AMARAL RIBEIRO VITIMA:L. B. O. . Processo n.: 0002243-12.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos com a certidão retro, noticiando o envio dos presentes autos para a Defensoria Pública do Estado Pará, núcleo responsável pelas comarcas do interior, a fim de que fosse apresentada defesa prévia em favor do(s) réu(s), que está(o) solto(s), porém, não houve resposta. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar no presente feito como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vista dos autos, para oferecer defesa preliminar, no prazo legal. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00024839820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ISAIDA AMARAL RIBEIRO VITIMA:J. S. L. . Processo n.: 0002483-98.2018.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos com a certidão retro, noticiando o envio dos presentes autos para a Defensoria Pública do Estado Pará, núcleo responsável pelas comarcas do interior, a fim de que fosse apresentada defesa prévia em favor do(s) réu(s), que está(o) solto(s), porém, não houve resposta. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar no presente feito como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vista dos autos, para oferecer defesa preliminar, no prazo legal. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00025320820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:SHEYLA MAYARA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:MARCOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. SHEYLA MAYARA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MARCOS RODRIGUES, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 9.099/95. Em audiência de fl. 40, as partes firmaram acordo. Vieram os autos conclusos. É o breve resumo,

dispensando-se, quanto ao mais, o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cumpridos os requisitos legais, e sendo fruto da livre manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado em audiência para que produza seus jurídicos efeitos. Fixo multa de 20%, sobre o valor do débito, em caso de descumprimento. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC). Em caso de inadimplemento do acordo celebrado e havendo requerimento da parte autora, procedam-se os cálculos, depois intimando a parte devedora ao pagamento voluntário em 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) referente à multa prevista no art. 523, § 1º da Lei 13.105/2015, e, independentemente de nova intimação, diligenciar o bloqueio online de valores, ou, para o caso de insucesso, da penhora virtual, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e depósito. Havendo cumprimento integral do acordo, arquivem-se, com baixa no Sistema Libra. DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO. Sem custas e honorários, indevidos em regra, no âmbito da lei 9.099/95. P.R.I.C Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00028454220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 VITIMA:I. R. S. DENUNCIADO:ROSIVALDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Os autos vieram conclusos com manifestação favorável do Ministério Público pela extinção de pena do apenado(a) ROSIVALDO ALVES MACHADO. Analisando os autos, especialmente a certidão de fl. 50, constata-se que o apenado cumpriu regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Assim, com fulcro do art. 61 do CPP e 66, II da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de ROSIVALDO ALVES MACHADO imposta nos autos do processo-crime n. 00028454220148140036. Façam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com baixa no sistema Libra. Belém, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00029382920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:OZIEL RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO:NILDA COSTA GAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. OZIEL RODRIGUES MAGALHAES, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de NILDA COSTA GAIA, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 9.099/95. Em audiência de fl. 14, as partes firmaram acordo. Vieram os autos conclusos. É o breve resumo, dispensando-se, quanto ao mais, o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cumpridos os requisitos legais, e sendo fruto da livre manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado em audiência para que produza seus jurídicos efeitos. Fixo multa de 20%, sobre o valor do débito, em caso de descumprimento. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC). Em caso de inadimplemento do acordo celebrado e havendo requerimento da parte autora, procedam-se os cálculos, depois intimando a parte devedora ao pagamento voluntário em 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) referente à multa prevista no art. 523, § 1º da Lei 13.105/2015, e, independentemente de nova intimação, diligenciar o bloqueio online de valores, ou, para o caso de insucesso, da penhora virtual, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e depósito. Havendo cumprimento integral do acordo, arquivem-se, com baixa no Sistema Libra. DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO. Sem custas e honorários, indevidos em regra, no âmbito da lei 9.099/95. P.R.I.C Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00029686420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:OZIEL RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO:FABIO JUNIOR PEREIRA GONCALVES. SENTENÇA Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte requerente postulou a desistência da ação. Inobstante não tenha o réu concordado expressamente, mostra-se possível o acolhimento do pedido, com base no enunciado n. 90 do FONAJE. Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema. Belém, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00030035820188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO VALTER CADEIA MACHADO JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:I. E. A. D. . Processo n.: 0003003-58.2018.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00030405120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos em: 09/09/2019 MENOR:J. F. S. REPRESENTANTE:ODENISE FERREIRA FREITAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENILTON SOUZA DA SILVA. Processo n.: 0003040-51.2019.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00035099720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 09/09/2019 ADOLESCENTE:ISAILSON GOMES DIAS. Processo n.: 0003509-97.2019.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00035662820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:MARCIO SANTANA CORREA DENUNCIADO:MAICON SANTANA CORREA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0003566-28.2013.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00036262520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 09/09/2019 ACUSADO:ISAIDA AMARAL RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (CURADOR) . Processo 00036262520188140036 Trata-se de incidente de insanidade mental em nome de ISAIDA AMARAL RIBEIRO, denunciada nos processos n. 00024839820188140036, 00022431220188140036 e 00037841720178140036. Já tendo o incidente sido concluído e já existindo laudo pericial atestando a semi imputabilidade da denunciada, arquive-se o presente incidente com baixa no Libra, devendo permanecer apensado aos processos n. 00024839820188140036, 00022431220188140036 e 00037841720178140036. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00036879420148140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 09/09/2019 APENADO:ELENIL SOARES MONTEIRO. Processo 00036879420148140012 SENTENÇA Os autos vieram conclusos com certidão atestando o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado. O Ministério Público requereu a intimação do apenado para pagar a pena de multa. Analisando os autos, especialmente a calculadora de execução, verifica-se que o término da pena se deu em 28/08/2018, e consta certidão datada de 17/06/2019 atestando que o apenado cumpriu integralmente a pena. Quanto à pena de multa, em recente julgado o STF entendeu que cabe ao Ministério Público propor a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no presente caso. Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 4 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão imposta a ELENIL SOARES MONTEIRO nos autos do processo-crime n. 00031254720138140036. Façam-se as anotações necessárias. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Pública para os devidos fins atinentes à execução da pena de multa. Dê-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Belém, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00037841720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ISAIDA AMARAL RIBEIRO VITIMA:R. L. G. VITIMA:J. G. F. DENUNCIADO:FABIANA AMARAL RIBEIRO. Processo n.: 0003784-17.2017.8.14.0036 DECISÃO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos com a certidão retro, noticiando o envio dos presentes autos para a Defensoria Pública do Estado Pará, núcleo responsável pelas comarcas do interior, a fim de que fosse apresentada defesa prévia em favor do(s) réu(s), que está(o) solto(s), porém, não houve resposta. Desta feita, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar no presente feito como defensor dativo ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Intime-o, com vista dos autos, para oferecer defesa preliminar, no prazo legal. P.R.I.C.

Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00038841120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 09/09/2019 APENADO:OLENO CARVALHO FARIAS. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal em face de OLENO CARVALHO FARIAS, já devidamente qualificado nos autos. Consta nos autos certidão que o apenado cumpriu parcialmente as condições que lhe foram estipuladas em sentença, referentes a suspensão condicional da pena. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do agente, por entender que foi observado substancialmente os fins do instituto da suspensão condicional da pena. De acordo com o art. 82 do Código Penal, no caso de suspensão condicional da pena, findo o prazo da suspensão e cumpridas as condições estipuladas, o apenado obtém a extinção da sua pena. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do apenado OLENO CARVALHO FARIAS, pelo cumprimento da suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 82 do CP c/c 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Transitado em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00041976420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO WELBER DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que analisando os autos de nº 00041976420168140036, verificou-se que o denunciado FRANCISCO WELBER DOS SANTOS OLIVEIRA, cumpriu integralmente o acordo referente a doação de 01(um) salário mínimo convertido em cesta básica, fls. 22 a 23/verso dos autos, que efetuou e comprovou o pagamento. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 09 de setembro de 2019. Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00043327120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Criminal em: 09/09/2019 APENADO:KELVIN VIEIRA DO CARMO. Processo 00043327120198140036 Decisão Trata-se de execução de pena restritiva de direitos em face de KELVIN VIEIRA DO CARMO, o qual deixou de cumprir a pena e juntou justificativa. O Ministério Público se manifestou pelo acatamento da justificativa e intimação do apenado para que dê continuidade ao cumprimento da pena. Em síntese, o apenado alega que deixou de cumprir a pena que lhe foi imposta em virtude de doença nos rins, e afirmou que já está em condições de voltar a cumpri-la. Juntou documentos. Diante dos documentos que comprovam as alegações do apenado, entendo justificado o descumprimento temporário da pena restritiva de direitos. Considerando já está em condições de voltar a cumprir a pena, determino: a) Certifique-se o quanto de pena ainda resta a cumprir; b) Em seguida, intime-se o apenado para que dê continuidade ao cumprimento da reprimenda no prazo de 5 dias. PRIC. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00054906420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019 FLAGRANTEADO:MAX FREITAS GAIA VITIMA:D. S. M. T. . PROCESSO N° 0005490-64.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00056127720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO VITIMA:E. B. C. . PROCESSO N° 0005612-77.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00056508920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. P. . PROCESSO N° 0005650-89.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00056542920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LEVINDO COSTEIRA RIBEIRO VITIMA:L. M. C. . PROCESSO N° 0005654-29.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em

epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00056716520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:RONESIMO GAMA DA SILVA VITIMA:A. B. G. VITIMA:A. G. . PROCESSO N° 0005671-65.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00057114720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:CARLOS ALEXADRE FARIAS MENDES VITIMA:E. V. B. . PROCESSO N° 0005711-47.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00057305320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO VITIMA:R. S. S. . PROCESSO N° 0005730-53.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, faço vistas dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para manifestação. Oeiras do Pará, 9 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Matrícula 166031 PROCESSO: 00062103120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019 FLAGRANTEADO:ALEXANDRE DE CAMPOS RIBEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. A Autoridade Policial informa a este Juízo a prisão em flagrante de ALEXANDRE DE CAMPOS RIBEIRO por infringir o art. 33 da Lei 11343/2006, porquanto flagrado na posse de 164g de entorpecente popularmente conhecido como "maconha", uma balança de precisão, 2 aparelhos celulares e R$ 28,00. Recebidos os autos em plantão judiciário, passo a decidir. 1. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Incialmente é necessário salientar que a homologação da prisão em flagrante deve necessariamente ser levada a efeito por meio de audiência de custódia. Contudo, tendo em vista que o flagrante ocorreu neste domingo e não há expediente forense, bem como inexiste regime de plantão presencial, fica inviabilizada sua realização, como estabelece a Resolução 213 do CNJ. Assim, com o objetivo de não causar prejuízos ao custodiado em razão da eventual demora para deliberação sobre a prisão em flagrante em audiência, passo de imediato à sua análise, independentemente do ato. Mesmo assim, desde já determino a designação da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 10/09/2019, AS 13:30 HS. 2. DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância (no momento da prática do crime e com ele encontrado o produto do crime, nos termos do art. 302; I, do CPP) - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família da pessoa presa; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). Com efeito, a imputação que pesa sobre a pessoa autuada é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. No caso do autuado, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se justifica, pois evidenciada a materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissi delicti). Verifica-se que a pessoa autuada foi presa com o objeto do crime, a droga, hipótese que se subsome ao art. 33 da Lei 11343/06. A quantidade e os demais objetos encontrados evidenciam mercancia, e não consumo. Necessário destacar que os depoimentos dos policiais que abordaram o flagranteado foram uníssonos e convergentes, como se observa do auto de prisão. Outrossim, o laudo provisório atestou que a substância se caracteriza como droga para fins do art. 33 da Lei 11343/06. Mais que suficiente, portanto, o fumus comissi delicti. Quanto ao segundo requisito, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a

garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (periculum libertatis), de forma a impedir o réu de continuar praticando o crime de tráfico, que causa mazelas irreparáveis na sociedade. Nesse ponto, mister salientar que se extrai da certidão de antecedentes criminais que o acusado é pessoa envolvida com crime, de modo que se faz necessária sua custódia cautelar no presente momento. Além disso, em consulta ao INFOPEN é possível constatar que o flagranteado é foragido do sistema prisional, furtando-se do cumprimento da pena em processos nos quais já foi condenado. É pessoa que vive do crime e para o crime. Mesmo já condenado e cumprindo pena, continua a deliquir. E, pior ainda, furta-se do cumprimento da pena ao estar foragido do sistema penal. Portanto, não há outra medida cabível que não seja a manutenção da prisão. Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso, a ousadia para a prática da venda de drogas, e a condição de foragido do sistema prisional. Isto é, mesmo já possuindo condenação, o flagranteado se esquiva do cumprimento de pena e continua a praticar delitos. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar da pessoa autuada, apontada como autora do delito supra evidenciado. É de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, não só a fim de evitar a continuidade do crime de tráfico, mas também para resguardar a ordem pública da criminalidade. Isso porque, como já mencionado, o flagranteado é foragido do sistema penitenciário e permanece praticando delitos, o que revela sua periculosidade e a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Por fim, REQUISITO à autoridade policial, com base no art. 156, I, do CPP, se possível for, A APREENSÃO E EXTRAÇÃO DAS CONVERSAS NOS TELEFONES CELULARES EM POSSE DO FLAGRANTEADO, tanto de mensagens como de aplicativos de mensagens. Esclareço que a requisição deve ocorrer apenas em relação às conversas relacionadas a atividades de tráfico e outras atividades criminosas, ficando ressalvadas quaisquer outras conversas que não tenham relação com delitos, em homenagem à garantia constitucional da proteção da intimidade. Tal medida, que é adequada e proporcional, justifica-se plenamente, pois constitui em importante (quiçá o mais efetivo) meio de comprovação da atividade de traficância. Afinal, é imperioso separar o usuário do traficante, assim como também o pequeno traficante do grande traficante, bem como saber se o traficante integra ou não organização criminosa. Tais dúvidas serão solucionadas com a extração das conversas dos aparelhos de telefone dos alvos. ANTE O EXPOSTO: 1 - MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO FLAGRANTEADO, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CPP, VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA; 2 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 10/09/2019 AS 13:30 HS E REQUISITO A APRESENTAÇÃO DO FLAGRANTEADO PARA O ATO; 3 - REQUISITO A APREENSÃO E EXTRAÇÃO DAS CONVERSAS NOS TELEFONES CELULARES EM POSSE DO FLAGRANTEADO, NOS TERMOS SUPRA. Ciência ao Ministério Público e à defesa. P.R.I.C. Vale a presente decisão como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 09/09/2019 as 00:20 hs (em regime de plantão). GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00062519520198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019 FLAGRANTEADO:LUCAS TADEU MORAES OLIVEIRA. A Delegada de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de LUCAS TADEU MORAES OLIVEIRA por infringir o art. 306 do CTB. Recebidos os autos em plantão judiciário, passo a decidir. 1. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Incialmente é necessário salientar que a homologação da prisão em flagrante deve necessariamente ser levada a efeito por meio de audiência de custódia. Contudo, tendo em vista que o flagrante está sendo analisado às 15 horas, fica inviabilizada sua realização neste momento, como estabelece a Resolução 213 do CNJ. Assim, com o objetivo de não causar prejuízos ao custodiado em razão da eventual demora para deliberação sobre a prisão em flagrante em audiência, passo de imediato à sua análise, independentemente do ato. Mesmo assim, desde já determino a designação da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 10/09/2019, AS 13:50 HS. 2. DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância (no momento da prática do crime, nos termos do art. 30, I, do CPP) - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família da pessoa presa; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). Com efeito, a imputação que pesa sobre a pessoa

autuada é de ter cometido o crime descrito no art. 306 do CTB, cuja pena máxima é de 3 anos, não estando presente o requisito para a prisão preventiva. Ademais, não há registros de reiteração delitiva do acusado. Daí por que, no caso dos autos, havendo a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão atingirem o objetivo de resguardar a ordem pública e a incolumidade física da vítima, concedo a liberdade provisória, MEDIANTE FIANÇA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, com as seguintes medidas cautelares: (1) o réu deverá comparecer perante a autoridade judiciária para sua citação e em todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; (2) comunicação do juízo sobre eventual mudança de residência; (3) proibição de cometer qualquer outro crime. FICA CIENTE DA POSSIBILIDADE DE IMEDIATA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS. ISSO POSTO, homologo o flagrante e concedo a liberdade provisória, mediante fiança de dois salários mínimos, com as medidas cautelares acima delineadas e designo audiência de custódia para amanhã (10/09/2019) as 13:50 hs Com o pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura, com a advertência supra. Caso não recolhida a fiança no prazo de 30 dias, retornem os autos conclusos para reavaliação do seu valor e da sua necessidade. P.R.I.C. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00070573820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019 AUTOR DO FATO:IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ROSIVALDO ALVES MACHADO VITIMA:V. R. S. . Processo n.: 0007057-38.2016.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00228955620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução da Pena em: 09/09/2019 AUTOR DO FATO:ELIANDERSON MIRANDA FRANCA COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE JUIZADO VIOLENCIA DOMESTFAM MULHER DA CAPITAL. Processo 00228955620178140401 Decisão Diante das informações contidas na certidão de fl. 20, torno sem efeito a decisão de fl. 18, que determinou a expedição de mandado de recaptura em face do apenado. Por conseguinte, intime-se o apenado para que inicie o cumprimento da pena imposta. Considerando a brevidade da pena imposta, não vejo necessidade de cadastro do processo no SEEU, devendo o seu acompanhamento seguir em autos físicos. Cumprida a pena, certifique-se e dê-se vista ao MP. PRIC. Oeiras do Pará, 09/09/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 01632537020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:HILTON SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:S. S. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a sentença prolatada nos autos do processo de nº 01632537020158140036 transitou em julgado para o Ministério Público em 13.05.2019 e para o(s) réu(s) em 14.05.2019. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 09.09.2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista Judiciário Mat. 166031 PROCESSO: 00000217620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. C. M. Representante(s): OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. T. B. PROCESSO: 00003024220098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910002126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimentos Especiais em: AUTOR: E. A. A. L. MENOR: F. S. P. R. REQUERIDO: A. G. C. REPRESENTANTE: M. S. P. R. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00004068220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. P. S. V. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. P. V. PROCESSO: 00017021320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00021346620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: I. G. D. PROCESSO: 00023231020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. G. M. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: A. C. M. P. PROCESSO: 00023652520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. A. B. MENOR: M. A. S. E. O. EXECUTADO: A. S. V. PROCESSO: 00026083220198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: D. L. M. M. MENOR: L. R. M. M. REPRESENTANTE: L. O. M. REQUERIDO: R. G. M. PROCESSO: 00026091720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: F. C. M. REPRESENTANTE: S. C. P. REQUERIDO: D. B. M. PROCESSO: 00026282320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: R. V. C. C. REPRESENTANTE: J. S. C. REQUERIDO: R. M. C. PROCESSO: 00026309020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. S. MENOR: S. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: S. N. S. REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00026499620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. M. MENOR: R. S. M. REPRESENTANTE: M. R. B. S. REQUERIDO: J. F. M. F. PROCESSO: 00026707220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: L. V. B. MENOR: S. B. B. J. REPRESENTANTE: D. A. A. V. REQUERIDO: S. B. B. PROCESSO: 00026897820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: A. S. S. S. REPRESENTANTE: E. G. S. REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00032483520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. P. C. REPRESENTANTE: D. M. P. REQUERIDO: V. S. C. PROCESSO: 00032483520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. P. C. REPRESENTANTE: D. M. P. REQUERIDO: V. S. C. PROCESSO: 00032483520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. P. C. REPRESENTANTE: D. M. P. REQUERIDO: V. S. C. PROCESSO: 00032682620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. S. P. MENOR: O. S. P. MENOR: I. S. P. REPRESENTANTE: M. G. S. REQUERIDO: B. S. G. P. PROCESSO: 00032682620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. S. P. MENOR: O. S. P. MENOR: I. S. P. REPRESENTANTE: M. G. S. REQUERIDO: B. S. G. P. PROCESSO: 00032717820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: B. M. A. REPRESENTANTE: M. A. M. REQUERIDO: E. R. A. PROCESSO: 00032717820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: B. M. A. REPRESENTANTE: M. A. M. REQUERIDO: E. R. A. PROCESSO: 00032881720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. R. A. V. REPRESENTANTE: D. S. B. A. REQUERIDO: H. G. V. PROCESSO: 00032881720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. R. A. V. REPRESENTANTE: D. S. B. A. REQUERIDO: H. G. V. PROCESSO: 00032881720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. R. A. V. REPRESENTANTE: D. S. B. A. REQUERIDO: H. G. V. PROCESSO: 00033080820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. C. N. REPRESENTANTE: V. P. C. REQUERIDO: O. P. N. PROCESSO: 00033080820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. C. N. REPRESENTANTE: V. P. C. REQUERIDO: O. P. N. PROCESSO: 00033289620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. O. X. MENOR: E. O. X. MENOR: P. O. X. REPRESENTANTE: E. F. O. REQUERIDO: J. A. X. PROCESSO: 00033289620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. O. X. MENOR: E. O. X. MENOR: P. O. X. REPRESENTANTE: E. F. O. REQUERIDO: J. A. X. PROCESSO: 00033289620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. O. X. MENOR: E. O. X. MENOR: P. O. X. REPRESENTANTE: E. F. O.

REQUERIDO: J. A. X. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00033340620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: F. D. M. M. REPRESENTANTE: A. G. M. EXECUTADO: A. S. M. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. N. L. MENOR: R. L. N. REPRESENTANTE: J. R. N. REQUERIDO: R. C. L. PROCESSO: 00033488720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. F. M. MENOR: I. C. C. F. REPRESENTANTE: M. S. M. C. REQUERIDO: J. G. M. F. PROCESSO: 00033687820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. F. M. MENOR: I. C. C. F. REPRESENTANTE: M. S. M. C. REQUERIDO: J. G. M. F. PROCESSO: 00033687820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. F. M. MENOR: I. C. C. F. REPRESENTANTE: M. S. M. C. REQUERIDO: J. G. M. F. PROCESSO: 00035044620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. M. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. F. B. PROCESSO: 00035044620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. M. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. F. B. PROCESSO: 00043632820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. C. A. DENUNCIADO: D. S. B. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00058136920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. E. S. M. MENOR: J. C. S. M. REPRESENTANTE: R. B. S. EXECUTADO: J. R. M. PROCESSO: 00062634620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Prestação de Serviços a Comunidade em: REPRESENTADO: O. F. G. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00062850720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Prestação de Serviços a Comunidade em: AUTOR: M. P. S. O. P. REPRESENTADO: J. D. S. PROCESSO: 00076535120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. M. P. B. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. C. B. PROCESSO: 00952575520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteç em: AUTOR: C. T. O. P. INFRATOR: A. E.

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00003822620168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO: GERFERSON DE OLIVEIRA WEINFURTER VITIMA:D. S. D. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0000382-26.2016.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: GERFERSON DE OLIVEIRA WEINFURTER O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: GERFERSON DE OLIVEIRA WEINFURTER, brasileiro, paraense, natural de Floresta do Araguaia, nascido em 04/06/1996, RG: 7658330 PC/PA, filho de Antônio Marcio e Lucema Martins de Oliveira, , atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

Número do processo: 0800066-72.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURAOAB: 7137PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIAPROCESSO: 0800066-72.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Bancários, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSARECLAMADO: CELPAVistos,DECISÃONos termos da norma do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.A regra disposta no art. 172, da Resolução/ANEEL 414/2010, prevê a possibilidade de suspensão no fornecimento de energia, dentre outras hipóteses, em caso de não pagamento da fatura do serviço de distribuição, desde que o consumidor seja previamente notificado (art. 173).Nessas circunstâncias, à míngua de estabelecimento de um limite temporal de inadimplemento, a jurisprudência tem entendido que a suspensão do fornecimento por impontualidade somente pode ocorrer por débitos atuais e, portanto, inadmissível o corte por débitos pretéritos.Atenta à planilha de cálculo de revisão de faturamento colacionada no Id. 8688390, a qual registra consumo não faturado no valor de R$ 5.733,69 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), no âmbito da Unidade Consumidora nº. 8571740, tenho que, neste particular, não configura caso de suspensão, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, mas de controvertida dívida, além de pretérita, apurada em sede de procedimento unilateral realizado pelo requerido, em razão da inspeção técnica nº. 1027893239.Nesse contexto, tendo em vista que o débito contestado pela requerente se refere ao período de 27/04/2016 a 04/10/2018 e, portanto, pretérito, não se pode admitir, em razão desse mesmo débito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento, motivo pelo qual a concessão da tutela provisória de urgência é medida adequada, a fim mesmo de evitar dano de difícil reparação.O risco de

dano é patente posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica poderá causar a perda de alimentos perecíveis, além de privar a requerente e sua família de suas atividades habituais.A irreversibilidade dos efeitos da decisão não se encontra presente, isso porque, em caso de improcedência do pedido inicial, o requerido poderá cobrar da autora o crédito a que faz jus, mediante os instrumentos legais que lhe são dispostos para esse desiderato.Isto posto, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, defiro o pedido de tutela de antecipada e determino que o requerido se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento da fatura questionada (referente ao mês 10/2018, no valor de R$ 5.733,69, conta contrato 8571740), enquanto a demanda estiver em curso. Caso já tenha efetuado o corte, determino que restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a energia elétrica na unidade consumidora em referência, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias.Em se tratando de relação de consumo, prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações da requerente, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, para que o demandado comprove se realmente houve procedimento irregular no padrão de energia, quem realizou a perícia, e se comprovada a irregularidade como chegou ao valor de R$ 5.733,69 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), tal como requerido na petição inserta no Id. 10614766.O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000 - e o admitiu a fim de definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.Em face da admissão do incidente em referência, o Relator, na decisão publicada no Diário da Justiça nº. 6637/2019, datado do dia 11/04/2019, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que têm causa de pedir diretamente relacionada à matéria, situação idêntica a destes autos.Não obstante, consciente de que a suspensão não inviabiliza a realização de audiências de conciliação, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2019, às 08:30h.Caso infrutífera a conciliação, determino sua suspensão até decisão final do incidente mencionado.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 09 de agosto de 2019.FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIOJuíza de Direito Designada

Número do processo: 0800217-38.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: NOV PATRIMONIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATOOAB: 777-APA Participação: AUTOR Nome: MARCELO PORTO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATOOAB: 777-APA Participação: RÉU Nome: GERALDA TEREZA PEREIRA PAES CANDIDOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800217-38.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]AUTOR: NOV PATRIMONIAL LTDA e MARCELO PORTO GONCALVESRÉU: GERALDA TEREZA PEREIRA PAES CANDIDOVistos,DESPACHOI ? Nos termos da norma do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia04/11/2019, às 08:00h, com inclusão na pauta da XIV SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019.III ? CITE(M)-SE o(a)(s) demandado(a)(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação.IV - O não comparecimento injustificado do(a)(s) autor(a)(s) ou do(s) réu(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).V - O(a)(s) requerido(a)(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC).VI - Se o(a)(s) requerido(a)(s) não contestar(em) a ação, será(ão) considerado(a)(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(s) (art. 344 do CPC).VII - Acaso o(a)(s) requerido(a)(s) manifeste(m) seu(s) desinteresse(s) na autocomposição, deverá(ão) fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC). Neste caso, a audiência não será realizada e o(a)(s) requerido(a)(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação por ele(a)(s) apresentado (art. 335, II, do CPC).VIII ? As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC).IX ? Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), por seu advogado.X - Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 14 de agosto de 2019.FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIOJuíza de

Direito Designada

Número do processo: 0800015-61.2019.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL RODRIGO FERREIRA NETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIAAvenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PATelefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO PROCESSO: 0800015-61.2019.8.14.0047 Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA, INTIMO, por meio do presente, o(s) autor(es), por seu (s) advogado(s) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, do Auto de Penhora e Avaliação (id: 12442375) juntados nos autos. Rio Maria, 10 de setembro de 2019 ONI APARECIDA GOMESDiretora de SecretariaMatrícula 5136-5

PROCESSO: 00016303420118140047 PROCESSO ANTIGO: 201120002758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---REU:JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:B. B. S. REU:DIEGO SANTOS DELA COSTA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LEOMAR FERNANDES BESSA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:TAYRONE OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JAIUSON BORGES DO OLIVEIRA PROMOTOR(A):ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº. 0001630-34.2011.8.14.0047. Autos: AÇÃO PENAL/FURTO QUALIFICADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acusados: LEOMAR FERNANDES BESSA; JAILSON BORGES DE OLIVEIRA OUTROS O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA CIDADE E COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem os acusados: LEOMAR FERNANDES BESSA, brasileiro, soldador, natural de Joinvile/SC, nascido aos 05/03/1986, filho de Lúcia de Fátima Bessa e Francisco Fernandes Bessa, atualmente em lugar incerto e não sabido e JAILSON BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, torneiro, natural de Joinvile/SC, nascido aos 28/11/1980, filho de Ricardo Borges de Oliveira e Edna Borges de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos, através deste, devidamente INTIMADOS para apresentarem no prazo de 05(cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 403,§3º do CPP. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (05/06/2019). Eu ____ (Patrícia Lyon Gomes de Freitas), Auxiliar Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria conferiu e abaixo subscreveu. (Assinado Digitalmente) ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00006617520178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019---ACUSADO:MARISVALDO PEREIRA DA ILSVA VITIMA:N. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0000661-75.2017.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: MARISVALDO PEREIRA DA ILSVA O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a

todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: MARISVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Rio Maria/PA, nascido em 09/12/1984, filho de Maria de Jesus Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 3 4 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO:OSEIAS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. A. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0002823-43.2017.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: OSEIAS RODRIGUES DOS SANTOS O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: OSEIAS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Redenção/PA, nascido em 29/11/1994, CPF: 536.992.292-46, filho de Elza 292-46, filho de Elza Rodrigues da Silva e Claudinei Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 2 7 1 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:MARIA KAROLAINE FERREIRA DE ALEIXO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0006127-19.2018.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciada: MARIA KAROLAINE FERREIRA DE ALEIXO O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciada: MARIA KAROLAINE FERREIRA DE ALEIXO, brasileira, convivente, natural de Xinguara/PA, nascido em 21/05/1998, filho de Gildete Ferreira de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por

escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00062759520168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO:POLIANO ALCANTARA PAIXAO SILVA VITIMA:B. O. V. AUTOR:AO MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0006275-95.2016.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: POLIANO ALCANTARA PAIXAO SILVA O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: POLIANO ALCANTARA PAIXAO SILVA, brasileiro, natural de Floriano/Piaui, nascido em 09/06/1984, RG: 5176072 SSP/PA, filho de Pedro Alcântara Paixão Silva e Maria da Luz Paixão, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00074326920178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019---DENUNCIADO:JOSIVAN SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:MANOEL VULGO LAMBI SAL VITIMA:E. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0007432-69.2017.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: JOSIVAN SANTOS DA SILVA e MANOEL VULGO ¿LAMBI SAL¿ O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: JOSIVAN SANTOS DA SILVA, vulgo: ¿Cupim de Aço¿, brasileiro, CPF: 700.445.832-65, RG: 2695287, nascido em 21/05/1997, filho de Maria do Socorro Fernandes Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta

Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII P

PROCESSO: 00074326920178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019---DENUNCIADO:JOSIVAN SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:MANOEL VULGO LAMBI SAL VITIMA:E. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0007432-69.2017.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: JOSIVAN SANTOS DA SILVA e MANOEL VULGO "LAMBI SAL" O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: MANOEL VULGO "LAMBI SAL", (sem qualificação), atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00263603920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO:ANDRE MACEDO BARBOSA ACUSADO:DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ACUSADO:FABIO SANTOS OLIVEIRA ACUSADO:ADRIANO SANTOS OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0026360-39.2015.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: ANDRE MACEDO BARBOSA, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA e ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Rio Maria/PA, nascido em 17/07/1982, RG: 4548965 SPTC/GO, filho de Anizie dos Santos Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA

GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00263603920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO:ANDRE MACEDO BARBOSA ACUSADO:DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ACUSADO:FABIO SANTOS OLIVEIRA ACUSADO:ADRIANO SANTOS OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0026360-39.2015.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: ANDRE MACEDO BARBOSA, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA e ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: DIEGO RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, natural de Rio Maria/PA, nascido em 18/08/1990, filho de Anizier dos Santos de Oliveira e de Damirim Rodrigues de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00263603920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO:ANDRE MACEDO BARBOSA ACUSADO:DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ACUSADO:FABIO SANTOS OLIVEIRA ACUSADO:ADRIANO SANTOS OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0026360-39.2015.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: ANDRE MACEDO BARBOSA, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA e ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: FABIO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, RG: 5304095 PC/PA, natural de Rio Maria/PA, filho de Anizier dos Santos de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento

006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

PROCESSO: 00263603920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---ACUSADO:ANDRE MACEDO BARBOSA ACUSADO:DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ACUSADO:FABIO SANTOS OLIVEIRA ACUSADO:ADRIANO SANTOS OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Processo nº: 0026360-39.2015.8.14.0047 Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: ANDRE MACEDO BARBOSA, DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA e ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA. O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrarem o denunciado: ANDRÉ MACEDO BARBOSA, brasileiro, natural de Rio Maria/PA, nascido em 29/08/1990, RG: 6421327 PC/PA, filho de Creuza Macedo Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente CITADO dos termos da ação em epigrafe, para que - caso queiram, oferecerem resposta por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, à acusação feita pelo Ministério Público Estadual, podendo alegarem tudo que interesse aos mesmos, juntando documentos, fazendo justificações, especificando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as precisamente, requerendo suas intimações quando necessário. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (09/09/2019). Eu_____ (Vitor Hugo Ribeiro do Rosário Murad), Estagiário Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 05/09/2019 A 05/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00073706620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:M. R. B. VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:EZEQUIAS GARCIA VIEIRA. EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 90 DIAS Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Processo: 0001785-72.2013.814.0067 Denunciado: ANDERSON DA SILVA GOMES. Incidência penal: Art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que este Juízo e cartório respectivo se processam aos termos legais, os autos da ação penal nº 0001785-72.2013.814.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de ANDERSON DA SILVA GOMES, que se encontram em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente INTIMADO da sentença condenatória de fls. 120/124. Proferida nos autos em epígrafe com o seguinte dispositivo: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR ANDERSON DA SILVA GOMES, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 1- DOSIMETRIA: Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal Pág. 3 de 5) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: o réu possui maus antecedente, conforme já indicado acima. a.3) conduta social: Não há elementos nos autos para aferi-la. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento da saúde de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie. a.7) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Devem ser consideradas em prejuízo do réu. O acusado foi flagrado pela polícia com a substância popularmente conhecida como cocaína, droga de alto poder destrutivo e rápido efeito viciante considerando que duas circunstâncias judiciais prejudicam o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena inexistem causas de aumento e diminuição de penas a serem consideradas. d) Pena definitiva fica, portanto, o réu ANDERSON DA SILVA GOMES condenado com relação ao crime tráfico de drogas, à pena total de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). h) Valor do dia multa ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, considerando que não há motivos concretos para a incidência da prisão preventiva. O réu acompanhou a instrução processual se fazendo presentes aos atos que assim o exigiam e não se tem notícias de que tentou obstaculizar o procedimento instrutório ou mesmo furtar-se à aplicação da lei penal. j) Da fixação do valor mínimo de

indenização (art. 387, IV do CPP). Nas penas do artigo 157, § 2°, I e II do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Fica, portanto, o réu CLEBERTON PINHEIRO MORAES condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena total 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 11 (ONZE) DE RECLUSÃO E 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). VALOR DO DIA MULTA Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos três (03) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019). Eu, Jorge Pinto, Auxiliar de Secretaria digitei e Yuri Rannier de Moura Santos, Analista Judiciário, o revisei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800107-76.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800107-76.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: PEDRO DA SILVA POMPEUEndereço: Rua Jose Dias De Almeida, 1080, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: desconhecidoNome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: PEDRO DA SILVA POMPEU E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800115-53.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZAOAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800115-53.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIROEndereço: Travessa São Bento, 81, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: Rua João Alfredo, 639, Centro, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Co, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG

CONSIGNADO S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, devidamente fundamentada, se tem interesse na realização de audiência de instrução. em caso, positivo, especificar as provas que deseja produzir.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800288-77.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVAOAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800288-77.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOSEndereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: PA26267 Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: RUA JOÃO ALFREDO, 1020, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS E RECLAMADO: BANCO PAN S.A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, devidamente fundamentada, se tem interesse na realização de audiência de instrução. em caso, positivo, especificar as provas que deseja produzir.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800298-24.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVAOAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800298-24.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOSEndereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: PA26267 Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: RUA JOÃO ALFREDO, 1020, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO DAYCOVAL S/AEndereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS e RECLAMADO: BANCO DAYCOVAL S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, devidamente fundamentada, se tem interesse na realização de audiência de instrução. em caso, positivo, especificar as provas que deseja produzir.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800364-04.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROSOAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO

LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800364-04.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDAEndereço: Rua Principal, 13, Vila de Acapuquara, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: joão alfredo, 1020, arraial, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: NILO CABRAL DE ALMEIDA E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800393-54.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ACIOLIS PEREIRA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SASENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800393-54.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: ACIOLIS PEREIRA SACRAMENTO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: ACIOLIS PEREIRA SACRAMENTOEndereço: São Benedito Do Viseu, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido: Vistos.DADOS DO PROCESSO:Processo:08000393542019814006 7Classe:Procedimento do Juizado Especial CívelData da audiência: 05/09/2019Horário de realização:11h57min PRESENTES AO ATO: Magistrado:Daniel Bezerra Montenegro GirãoRequerente:Aciolis Pereira SacramentoAdvogado(a):Isaac Willians Medeiros?OAB/PA nº. 26.850(o qual requer prazo de 05(cinco) dias para juntada de substabelecimento,o que foi deferido pelo MM. Juiz).Requerido(a):BANCO BMG S.APreposto(a):Nivaldo dos Prazeres Beckman-RG nº. 7528985-2ª Via(o qual apresentou em audiência carta de preposição, sendo deferido por este juízo o prazo de 24(vinte e quatro) horas, para juntada no sistema PJE) TERMO DE AUDIÊNCIA UNA ABERTA A AUDIÊNCIA:O preposto do banco requerido propôs a parte autora o pagamento no valor de R$: 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais. A parte autora aceitou, nos seguintes termos:1-Pagamento de R$: 3.000,00 (três mil reais), através de depósito bancário em conta bancária de titularidade do advogado na empresa(Tony N.S/Advocacia representante legal Sr. Heber Ribeiro Nunes) da parte autora, agência 3745-1 conta corrente 22.146-5 Banco do Brasil ? CNPJ nº. 34058.999/0001-41, no prazo de 12(doze) dias úteis, contados a partir da homologação do acordo (05/09/2019);2-Cancelamento do contrato de empréstimo objeto da lide, bem como dos descontos realizados no benefício do requerente;3-Eventuais incorreções de dados fornecidos que impossibilite o cumprimento do referido acordo, será de inteira responsabilidade da parte autora através de seu advogado, não podendo o banco réu responder por prejuízos decorrentes da inconsistência apuradas. Nessa hipótese, prorroga-se o prazo para pagamento por mais 10(dez) dias úteis, ficando o banco réu desde já autorizado a realizar o deposito judicial através do ID depositado;4-O Requerido irá informar o cumprimento do acordo em 05(cinco) dias úteis, contados a partir da realização do depósito em conta de titularidade do patrono da parte autora, conforme acima descrito;5-A parte autora dará plena, rasa e irrevogável quitação ao réu, para nada mais reclamar contra objeto desta demanda;6-As partes renunciam ao prazo recursal.EM SEGUIDA, O MM JUIZSENTENCIOU: Vistos etc. Relatório dispensado. Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, ?b?, CPC e julgo extinto o processo com resolução do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba,5 de setembro de 2019. (Assinado

Digitalmente)DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800106-91.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800106-91.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: PEDRO DA SILVA POMPEUEndereço: Rua Jose Dias De Almeida, 1080, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: desconhecidoNome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: PEDRO DA SILVA POMPEU E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800171-86.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PADESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800171-86.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: JOAO MARIA ALMEIDA VIANAEndereço: João Pedro Dias, 216, Bairro Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR Vistos.DADOS DO PROCESSO:Processo:08001718620198140067Classe:Procedimento do Juizado Especial CívelData da audiência: 04/09/2019Horário de realização:11h57min PRESENTES AO ATO: Magistrado:Daniel Bezerra Montenegro GirãoRequerente:João Maria Almeida VianaAdvogado(a):Isaac Willians Medeiros?OAB/PA nº. 26.850(O qual requereu prazo para juntada de substabelecimento, sendo deferido pelo MM. Juiz o prazo de 05(cinco) dias)Requerido(a):Banco Bradesco Financiamento S.AAdvogado(a):Sophia Velasco Assunção OAB/PA 27.275Preposto(a):Siliana Vieira Nunes - CPF: 008.585.582-03 e RG: 6413594 TERMO DE AUDIÊNCIA UNA ABERTA A AUDIÊNCIA,tentada a conciliação entre as partes, restou infrutífera. Não houve proposta de acordo.Àsperguntas formuladas pelo(a) advogado(a) da parte requerida, a parte autora, respondeu:Que o requerente reconhece como sendo seu o RG de ID nº. 8440476. Que o autor reconhece a assinatura do contrato de ID nº. 9174432 como sendo sua. Que só tem conta no Banco Bradesco. A conta informada no contrato de ID nº. 9174432 não é a mesma conta apresentada pelo autor em audiência.Sem perguntas formuladas pelo advogado da requerente, ao preposto(a).Sem perguntas formuladas pelo MM. Juiz. Sem demais provas a produzir pelas partes.Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, em alegações finais, se manifestou:Excelência, inicialmente a parte autora refuta as seguintes preliminares: MM., a parte requerida em sua contestação suscita a ocorrência doInstituto da Conexão, mas, tal tese, não pode ser acolhida, senão vejamos, cada processo é realizado em tempos diferentes, com contratos diferentes, com suas singularidades, e diferentes daqueles apontados na peça defensiva, logo, não o que sequer pensar em ocorrência de Conexão, assim , pede-se pelo seu afastamento. Também, não há necessidade da realização de perícia para atestar a autenticidade, haja vista eu o próprio juízo é o perito dos peritos, logo, pode fazer a análise ao caso concreto. MM., o banco em sua contestação apresentou alegação em que ratifica o negócio jurídico entre as partes, anexando suposto contrato que em tese comprovaria a relação entre as partes, no entanto Nobre Julgador é visível que se trata de uma relação jurídica inexistente, leia-

se, ilícita, haja vista que o suposto contrato está em desconformidade com ditames legais, visto que a parte autora se trata de pessoa semi-alfabetizada, logo, alguns cuidados a parte requerida deveria ter observada quando da formação do suposto, exemplo, deveria se fazer presente no referido contrato no mínimo duas testemunhas para validade do contrato, uma vez que se trata de contrato de mútuo, no mais, suas assinaturas deveriam ser reconhecidas em cartório, o que se ressalta-se que não foi observado. No entanto Exa., retifica-se que se trate de negócio jurídico eivado de vícios de formalidade quanto a sua legalidade, vejamos: o contrato de empréstimo consignado juntado na contestação apresenta assinatura que seria supostamente do autor, no entanto, Excelência o autor ratifica que tal assinatura não de sua autoria, ou seja, trata-se de assinatura fraudulenta que seria em tese pertenceria ao requerente apresentado no suposto contrato (que sequer assinado se encontra) juntado na contestação; O instrumento contratual juntado pelo banco sequer se encontra assinado por quaisquer de seus responsáveis, por exemplo, o gerente ou qualquer supervisor da referida instituição; O suposto contrato não se faz devidamente preenchido, tendo em vista que não se vislumbra informações básicas que o banco deveria ter adotado, por exemplo, o banco sequer colheu ao mínimo duas assinaturas de testemunhas com suas respectivas qualificações (RG, CPF, endereço), considerando ainda, que o banco não trouxe para audiência a cópia original do suposto contrato. Ante os defeitos apresentados no contrato, este deve ser declarado NULO de pleno direito. MM., o banco sequer comprovou o pagamento ora em discussão, tendo em vista que juntou aos autos documento que em tese comprova o pagamento de tais numerários, por exemplo, ?DOC BANCÁRIO DE TRANSFERÊNCIA?, sendo que o referido documento trata-se de tela de ?print?do computador do banco, assim, duvidosa é idoneidade. Vale ressaltar ainda, que o requerente ao peticionar a este juízo ratifica que não realizou tal empréstimo junto a esta instituição bancária, sendo assim, entende-se que desnecessário fora, os requerimentos realizados pelo banco, por exemplo, a quebra do sigilo bancário, violando a própria privacidade, bem protegido pela Constituição Federal. Diante disso, a parte requerente pugna pelo julgamento antecipado da lide com a procedência dos pedidos, bem como que o D. Juízo arbitre os danos morais e matérias no valor ora pleiteado, haja vista que a parte requerente não tem interesse em produzir nenhum tipo de prova. São os termos Excelência.O advogado da parte requerida requereu a palavra e se manifestou:O requerido ratifica os termos da contestação, notadamente quanto a preliminar de conexão, bem como requer a quebra do sigilo bancário para que seja oficiado ao Banco Bradesco agência 5739-8, para exibição dos extratos para comprovação dos valores recebidos e a titularidade da conta apresentada no contrato ID nº.9174432. Além disso, requer a extinção da demanda por incompatibilidade de rito pela necessidade de produção de prova pericial.EM SEGUIDA, O MM. JUIZ DELIBEROU:I-Defiro o pedido de quebra do sigilo bancário da conta nº. 1678 agência 5739-8 Banco Bradesco, pelo período de 23/02/2015 à 23/05/2015. A parte requerida deverá informar no prazo de 15(quinze) dias, as respostas da quebra, tendo em vista que o banco requerido tem condições de fornecer esses documentos, com base no princípio da cooperação;II-Indefiro a prova pericial, tendo em vista que não há necessidade de perícia grafotécnica;III-Diante do encerramento da fase probatória, façam os autos conclusos para a sentença.O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,4 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800110-31.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800110-31.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: PEDRO DA SILVA POMPEUEndereço: Rua Jose Dias De Almeida, 1080, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: desconhecidoNome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: PEDRO DA

SILVA POMPEU E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800077-41.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE NEVES ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROSOAB: 850PA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTROOAB: 410-APAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800077-41.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: ODETE NEVES ARRUDAEndereço: Tv. São João Batista, 20, Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: desconhecidoNome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AEndereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: ODETE NEVES ARRUDA E RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800287-92.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVAOAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800287-92.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOSEndereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: PA26267 Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: RUA JOÃO ALFREDO, 1020, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800112-98.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: BENILZA CARVALHO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBAOAB: 7456PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PADESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800112-98.2019.8.14.0067Assunto:[Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: BENILZA CARVALHO GOMES Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBAEndereço Requerente:Nome: BENILZA CARVALHO GOMESEndereço: localidade do Tambaí Açú, s/n, Vila Pinto, zona rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO DO

BRASIL SA Endereço Requerido:Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: S E R V I O T U L I O D E B A R C E L O S V i s t o s . D A D O S D O PROCESSO:Processo:08001129820198140067Classe:Procedimento ComumData da audiência: 10/09/2019Horário de realização:09h39min PRESENTES AO ATO: Magistrado:Daniel Bezerra Montenegro GirãoRequerente:Benilza Carvalho GomesAdvogado(a):Thyago Benedito Braga sabba-OAB/PA nº. 17.456Requerido(a):Banco do Brasil S.AAdvogado(a):Isaac Willians Medeiros ? OAB/PA nº.26.850(o qual apresentou em audiência substabelecimento, sendo deferido por este juízo o prazo de 24(vinte e quatro) horas, para juntada no sistema PJE)Preposto(a):Adriano Brito Lima - RG nº. 5015233 ? CPF nº. 928.453.632-49 TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA,tentada a conciliação entre as partes, restou infrutífera. Não houve proposta de acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1-A parte autorapara replicar, em quinze dias, somente se ocorrer uma das hipóteses previstas nos arts. 350, 351 ou 437, § 1°, todos do CPC/15;2-Se com a réplica o autor apresentar documento novo ? devidamente autorizado por alguma das hipóteses previstas no art. 437, § 1°, do CPC/15 -, intime-se a ré para se manifestar a respeito, querendo, em quinze (15) dias;3-Devendo, para tanto,as partes pronunciarem, no mesmo prazo, de forma fundamentada e específica,se deseja a realização de audiência de instrução, sob pena de preclusão, haja vista a matéria discutida ser de direito e ter como provas essenciais documentos já existentes nos autos, podendo haver o julgamento antecipado da lide;4-Após, conclusos.O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO.E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba,10 de setembro de 2019. ASSINATURA ELETRÔNICADANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800141-51.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZAOAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800141-51.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIROEndereço: Travessa São Bento, 81, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: Rua João Alfredo, 639, Centro, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Co, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.,para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, devidamente fundamentada, se tem interesse na realização de audiência de instrução. em caso, positivo, especificar as provas que deseja produzir. MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800291-32.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVAOAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800291-32.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOSEndereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA

OAB: PA26267 Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: RUA JOÃO ALFREDO, 1020, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: DEZESSETE DE AGOSTO, 175, APTO 902, CASA FORTE, RECIFE - PE - CEP: 52060-590Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS E RECLAMADO: BANCO PAN S.A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, devidamente fundamentada, se tem interesse na realização de audiência de instrução. em caso, positivo, especificar as provas que deseja produzir. MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800302-61.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVAOAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800302-61.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOSEndereço: rua esperança, 107, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: PA26267 Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: RUA JOÃO ALFREDO, 1020, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS E RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para se manifestar, no prazo de 10(dez dias) sobre a necessidade de produção de provas em audiência mérito.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

Número do processo: 0800119-90.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZAOAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PAA T O O R D I N A T Ó R I OPROCESSO N° 0800119-90.2019.8.14.0067ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIROEndereço: Travessa São Bento, 81, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Endereço: desconhecido Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Endereço: Rua João Alfredo, 639, Centro, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: PA24532A Endereço: RUA ALAGOAS, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO o(a) RECLAMANTE: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO E RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, devidamente fundamentada, se tem interesse na realização de audiência de instrução. em caso, positivo, especificar as provas que deseja produzir.MOCAJUBA/PA, 4 de setembro de 2019.ASSINADO DIGITALMENTEDANIEL FERNANDO CARDOSO PAESVara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 02/09/2019 A 08/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00015455820198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/09/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA AUTOR DO FATO:CELIA XAVIER LIMA AUTOR DO FATO:LUCELIA XAVIER LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0001545-58.2019.8.14.0072 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 16h, nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. Feito o pregão, verificou-se a presença das autoras do fato CELIA XAVIER LIMA, portadora do RG 5038474 3ª via PC-PA, LUCELIA XAVIER LIMA, portadora do RG 8189137 PC-PA, ambas já qualificadas nos autos, e desacompanhadas de advogadas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Considerando que as referidas autoras do fatos declararam que não possuem condições financeiras para custear o patrocínio de advogado particular, bem como a inexistência de defensoria pública na comarca, NOMEIO a Doutora INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB/PA 14.834 B para que atue como defensora dativa das autoras do fato no presente ato, bem como condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários da referida causídica no patamar de R$ 1.000,00. Dada a palavra a Representante do Ministério Público, esta propôs a seguinte transação penal: Será prestado serviços à comunidade no Posto de Saúde do Km 70, sendo quatro horas semanais durante o período de 3 (três) meses. A referida proposta de transação penal foi aceita pelas Autoras do Fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Diante do que consta dos autos, a proposta do MP formulada com fundamento no caput do art. 76 da Lei 9099/95, tendo esta sido aceita pelas autoras da infração, aplico pena restritiva de direito correspondente à prestação de serviços à comunidade no Posto de Saúde do Km 70, sendo quatro horas semanais durante o período de 3 (três) meses, não importando a presente aplicação em reincidência, sendo registrado apenas para impedir o benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do art. 76 da Lei 9099/95. Observe-se ainda que a imposição de pena restritiva de direito não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins de impedir nova concessão de benefício no prazo de 05 (cinco) anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Juízo Cível. Oficie-se a Coordenadora do Posto de Saúde do Km 70 para tomar conhecimento da presente decisão, devendo informar o início do cumprimento, tarefas a se realizar, bem como quaisquer outras informações necessárias ao fiel cumprimento da sentença e desta decisão. DETERMINO às autoras do fato que compareçam a secretaria deste juízo no dia 27 do mês subsequente para que as mesmas entreguem o referido ofício à Coordenadora do Posto de Saúde do Km 70. Permaneçam em Secretaria até o retorno dos autos de execução. Regularmente cumprida, retornem os autos conclusos para deliberação. Cientes e intimados em audiência. OFICIE-SE a Comarca de Brasil Novo informando que as autoras do fato aceitaram a transação penal ofertada pelo Ministério Público. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Magistrado: _____ Ministério Público: _____ Autora do fato: _____ Autora do fato: _____ Defensora Dativa: _____

PROCESSO: 00030655320198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/09/2019---VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIMAR FAGUNDES

TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003065-53.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Vistas ao MP para manifestação. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00030663820198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/09/2019---DENUNCIADO:DANIEL BONIFACIO PINHEIRO Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAICON MARTINS ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003066-38.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Vistas ao MP para manifestação. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00023856820198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WARLEY BASILIO LOPES FONTES DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo Nº: 0002385-68.2019.814.0072 Requerente: PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA DECISÃO R.H. VISTOS ETC. A Defensoria Pública do Estado do Pará requereu a transferência de PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I do CPB ao presídio localizado na cidade de Marabá, alegando, em síntese, que a transferência possibilitaria as visitas de sua genitora e da família do acusado, vez que lá residem. Os autos foram com vistas ao Ministério Público que se manifestou desfavoravelmente ao pedido de transferência, tendo em vista possíveis prejuízos a instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Considerando que a permanência do preso em local próximo à sua família não é um direito absoluto e, tampouco ilimitado, devendo ser ponderado com outros direitos e interesses, acompanho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de transferência do preso em virtude da conveniência da instrução criminal, vez que mantê-lo próximo ao distrito da culpa além de evitar gastos desnecessários ao erário, se revela medida mais eficaz à administração da justiça, que, provavelmente será prestada com mais celeridade e menos desgaste de recursos humanos. Cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fl. 06. P.R.I. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00027858220198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA. 2019-09-03 (2) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo n°.: 0002947-77.2019.8.14.0072 Denunciado: ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA DECISÃO R.H. VISTOS ETC. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão c/c liberdade provisória sem pagamento de fiança proposta por ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA, preso em flagrante em 17/08/2019 em virtude da suposta prática do crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Aduz a defesa que o requerente é primário, tem residência fixa na zona rural do município e sempre trabalhou de Parceria em lavouras de cacau e que não constam presentes os pressupostos da custódia cautelar. É o relato sucinto. Passo a decidir. O Instituto da Prisão Preventiva, de natureza cautelar, é excepcionalíssimo na seara penal. Somente quando presentes os seus requisitos e levando em conta a natureza da infração penal é que deve persistir a manutenção preventiva. Desta feita, ao folhear os autos, verifico que acusado é primário, encontra-se identificado nos autos e com residência fixa. Outrossim, não há notícia nos autos que a liberação, no presente momento, causará qualquer embaraço à instrução processual. No que se refere à ordem pública, entendo que, no presente momento, não restará prejudicada, posto êm tese trata-se de ato isolado praticado pelo denunciado, não hav ndo quaisquer notícias nos autos acerca da existência de reiteração itiva. Ressalto, além d apesar de a sua prisão em flagrante ter ~tos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA sido convertida em preventiva com fundamento em extenso rol de antecedentes criminais e da existência de mandado em aberto, desde 08/09/2 016, relativo ao crime de estupro, nesta data concedi a liberdade provisória ao acusado pelo crime de estupro, por entender que houve alteração na situação fática encontrada nos autos, conforme decisão exarada nos autos do processo n°. 0002946-92.2019.8.14.0072 (pedido de liberdade provisória). Quanto aos antecedentes (fl. 18 dos autos n°. 0002785 82.2019.8.14.0072-IP14, ressalto que

os demais processos existentes em face do acusado(além do estupro e do porte de armas), foram todos arquivados por ausência de representação da vítima, não sendo recomendável a este juízo manter a prisão preventiva com esse fundamento. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva em razão da alteração da situação tática narrada nos autos, sua revogação é medida que se impõe, sob pena de o julgador atuar com juízo de culpabilidade e não de cautelaridade. Vale lembrar que em nosso ordenamento jurídico, a liberdade é a regra, sendo a custódia cautelar medida excepcionalíssima, só devendo ser decretada mediante a demonstração de sua real necessidade. No caso dos autos, atualmente, entendo que a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram perfeitamente adequadas a garantir o regular andamento da instrução processual, sendo desnecessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. A fim de se evitar ¿ práti a de nova infração penal, adequação 1)1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - COMPARECIMENTO a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência a bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicileindia/PA sem prévia autorização judicial; IV- Recolhimento domiciliar no período noturno, das 19:00 às 06:00 horas durante todos os dias da semana: V-PROIBIÇÃO de manter contato com testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso, bem como não proceder a qualquer tipo de ameaça contra aquelas, por qualquer meio de comunicação; VI- PROIBIÇÃO de portar arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Pelo exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA cumulado com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIENTE MP E DEFESA. ater PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O ACUSADO NÃO ESTIVER PRESO. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. ANDRÉ MONT ¿ G S f é Juiz de Direito Titular da I e, de Medicilândia C

PROCESSO: 00029469220198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 03/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0002946-92.2019.8.14.0072 Denunciado: ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA DECISÃO R.H. VISTOS ETC. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão c/c liberdade provisória sem pagamento de fiança proposta por ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA, preso em flagrante em 17/08/2019 em virtude da suposta prática do crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e em razão da existência de mandado em aberto, relativo aos crimes dos artigos 214, 224, 225, II e 226, II, do CPB, estes pelos quais é denunciado no presente processo. Aduz a defesa que o requerente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que não constam presentes os pressupostos da custódia cautelar. É o relato sucinto. Passo a decidir. O Instituto da Prisão Preventiva, de natureza cautelar, é excepcionalíssimo na seara penal. Somente quando presentes os seus requisitos e levando em conta a natureza da infração penal é que deve persistir a manutenção preventiva.

Desta feita, ao folhear os autos, verifico que acusado é primário, encontra-se identificado nos autos e com residência fixa. Outrossim, não há notícia nos autos que a liberação, no presente momento, causará qualquer embaraço à instrução processual. No que se refere à ordem pública, entendo que, no presente momento, não restará prejudicada, posto em tese trata-se de ato isolado praticado pelo denunciado, não havendo quaisquer notícias nos autos acerca da existência de reiteração delitiva.

Ressalto, além disso, que apesar de a prisão ter sido decretada com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, a juntada de vários Contratos Particulares de Parceria Agrícola (fls. 14/20), pelo denunciado, e a declaração da vítima (fl. 71, autos principais) no sentido de que os fatos não ocorreram como relatados pelo membro do Ministério Público, bem como que o acusado esteve preso apenas por um dia na época dos fatos, apenas corroboram a tese de que o mesmo, possivelmente, não tivesse tomado conhecimento da decretação de sua prisão preventiva, motivo pelo qual se vislumbra a ocorrência de alteração na situação fática encontrada nos autos, o que leva este Juízo a crer que, uma vez posto em liberdade, o denunciado não se furtará da aplicação da lei penal, não ameaçará testemunhas e/ou vítimas e não causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal, não havendo razões, atualmente, que

justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva em razão da alteração da situação fática narrada nos autos, sua revogação é medida que se impõe, sob pena de o julgador atuar com juízo de culpabilidade e não de cautelaridade.

Vale lembrar que em nosso ordenamento jurídico, a liberdade é a regra, sendo a custódia cautelar medida excepcionalíssima, só devendo ser decretada mediante a demonstração de sua real necessidade.

No caso dos autos, atualmente, entendo que a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram perfeitamente adequadas a garantir o regular andamento da instrução processual, sendo desnecessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. A fim de se evitar a prática de nova infração penal, adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - COMPARECIMENTO a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência a bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA sem prévia autorização judicial; IV- Recolhimento domiciliar no período noturno, das 19:00 às 06:00 horas durante todos os dias da semana; V- PROIBIÇÃO de manter contato com testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso, bem como não proceder a qualquer tipo de ameaça contra aquelas, por qualquer meio de comunicação; VI- Proibição de portar arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Pelo exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIENTE MP E DEFESA. SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e alvará de soltura, se por outro motivo o acusado não estiver preso. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00029477720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 03/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0002947-77.2019.8.14.0072 Denunciado: ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA DECISÃO R.H.

VISTOS ETC. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão c/c liberdade provisória sem pagamento de fiança proposta por ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA, preso em flagrante em 17/08/2019 em virtude da suposta prática do crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Aduz a defesa que o requerente é primário, tem residência fixa na zona rural do município e sempre trabalhou de Parceria em lavouras de cacau e que não constam presentes os pressupostos da custódia cautelar.

É o relato sucinto. Passo a decidir. O Instituto da Prisão Preventiva, de natureza cautelar, é excepcionalíssimo na seara penal. Somente quando presentes os seus requisitos e levando em conta a natureza da infração penal é que deve persistir a manutenção preventiva. Desta feita, ao folhear os autos, verifico que acusado é primário, encontra-se identificado nos autos e com residência fixa. Outrossim, não há notícia nos autos que a liberação, no presente momento, causará qualquer embaraço à instrução processual. No que se refere à ordem pública, entendo que, no presente momento, não restará prejudicada, posto em tese trata-se de ato isolado praticado pelo denunciado, não havendo quaisquer notícias nos autos acerca da existência de reiteração delitiva. Ressalto, além disso, que apesar de a sua prisão em flagrante ter sido convertida em preventiva com fundamento em extenso rol de antecedentes criminais e da existência de mandado em aberto, desde 08/09/2016, relativo ao crime de estupro, nesta data concedi a liberdade provisória ao acusado pelo crime de estupro, por entender que houve alteração na situação fática encontrada nos autos, conforme decisão exarada nos autos do processo nº. 0002946-92.2019.8.14.0072 (pedido de liberdade provisória). Quanto aos antecedentes (fl. 18 dos autos nº. 0002785-82.2019.8.14.0072-IPL), ressalto que os demais processos existentes em face do acusado(além do estupro e do porte de armas), foram todos arquivados por ausência de representação da vítima, não sendo recomendável a este juízo manter a prisão preventiva com esse fundamento. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva em razão da alteração da situação fática narrada nos autos, sua revogação é medida que se impõe, sob pena de o julgador atuar com juízo de culpabilidade e não de cautelaridade. Vale lembrar que em nosso ordenamento jurídico, a liberdade é a regra, sendo a custódia cautelar medida excepcionalíssima, só devendo ser decretada mediante a demonstração de sua real necessidade. No caso dos autos,

atualmente, entendo que a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram perfeitamente adequadas a garantir o regular andamento da instrução processual, sendo desnecessária a manutenção da prisão cautelar do acusado. A fim de se evitar a prática de nova infração penal, adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - COMPARECIMENTO a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência a bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA sem prévia autorização judicial; IV- Recolhimento domiciliar no período noturno, das 19:00 às 06:00 horas durante todos os dias da semana; V-PROIBIÇÃO de manter contato com testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso, bem como não proceder a qualquer tipo de ameaça contra aquelas, por qualquer meio de comunicação; VI- Proibição de portar arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Pelo exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIENTE MP E DEFESA. SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e alvará de soltura, se por outro motivo o acusado não estiver preso. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00030854420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2019---FLAGRANTEADO:RAILSON NARCISO RODRIGUES FLAGRANTEADO:CLEIDIANA DOS SANTOS MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0003085-44.2019.8.14.0072 Denunciado: RAILSON NARCISO RODRIGUES CLEIDIANA DOS SANTOS MELO DECISÃO R.H. VISTOS ETC. Folheando a peça procedimental verifico que, no pertinente a análise de vícios formais e materiais da flagrancial, há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada, eis que policias militares, quando em ronda de rotina avistaram um grupo de 05 (cinco) indivíduos em atitudes suspeitas, os quais informaram ser usuários de drogas e que o local em que estavam se tratava de uma boca de fumo de um cidadão conhecido como ¿Neguinho¿. Conforme narrado, os policiais militares, após autorização da proprietária do estabelecimento, ao diligenciarem no interior do local, denominado ¿Bar dos irmãos¿, encontraram com o acusado RAILSON 02 (duas) petecas de entorpecentes aparentando ser crack, embaladas para venda, 02 (dois) aparelhos celulares e a quantia de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Na oportunidade, o acusado disse que o restante da droga estaria na fralda do bebê de sua namorada CLEIDIANA, onde foram encontradas 09 (nove) petecas de entorpecente aparentando ser maconha e 14 (quatorze) petecas de substância aparentando ser crack. Interrogado, RAILSON informou, ainda, que estava fazendo ¿corre¿ para índio, do Baixão do Jacaré, identificado como Domingos Alves de Sousa, que o declarante é apenas usuário e que sua namorada CLEIDIANA não é usuária, nem traficante, apenas lactante. Tal hipótese é adequada ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Ademais, foram ouvidos o condutor, testemunhas e vítima, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a regra citada. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa constando os artigos em que está incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais. HOMOLOGO o auto. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Assim, com chegada da Lei 12.403/2011, passou-se a permitir a decretação da prisão preventiva em crimes que possuem pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Ou seja, há um dado objetivo (pena máxima superior a 4 anos) que precisa ser observado pelo Juízo a quando da decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, verifico

que a pena cominada ao crime é a de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Consoante a praxe judiciária, nestes tipos de crime, em casos de condenação, dificilmente o regime de cumprimento de pena fixado é o fechado. Desta feita, ao se analisar acerca da possibilidade de concessão ou não da liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, deve-se levar em consideração sua proporcionalidade em relação a atos restritivos de direitos fundamentais e as suas consequência para o futuro, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes, nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais, in casu, a restrição da liberdade e a aplicação do Direito Penal como ultima ratio. Alerto, nesse diapasão, que o Instituto da Prisão Preventiva, de natureza cautelar, é excepcionalíssimo na seara penal. Somente quando presentes os seus requisitos e levando em conta a natureza da infração penal é que deve persistir a manutenção preventiva. No mais, oportuno lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão de liberdade provisória para réu preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, enunciada no art. 44 da lei n 11.343/2006 (hc 104.339, rel. Min. Gilmar mendes). Na ocasião, acolheu-se a tese da defesa no sentido de que a ¿vedação legal, genérica e absoluta da liberdade provisória nos casos de tráfico choca-se com os princípios da excepcionalidade da prisão cautelar, do devido processo legal e da razoabilidade¿. Desta forma, a inafiançabilidade não pode e não deve -- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória, senão vejamos: ¿HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, sem indicação de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal 2. Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 3. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII, estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. 4. A inafiançabilidade não pode e não deve -- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se, porém, ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso ou mantido preso cautelarmente. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso¿. (HC 93.115/BA, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe 28.5.2010). ¿Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). 3. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 4. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar¿. (HC 100.185/PA, de minha relatoria, Segunda Turma, unânime, DJe 6.8.2010). Feitas essas considerações, ao folhear os autos, verifico que os acusados são primários, encontram-se identificados nos autos e possuem residência fixa. Outrossim, não há notícia de que sua liberação, no presente momento, causará qualquer embaraço à instrução processual. No que se refere à ordem pública, entendo que, no presente momento, não restará prejudicada, posto que em tese trata-se de ato isolado praticado pelos flagranteados, não havendo quaisquer notícias nos autos acerca da

existência de reiteração delitiva. Nesse ínterim, tendo em vista os desdobramentos do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), entendo que a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram perfeitamente adequadas a garantir o regular andamento da instrução processual, sendo desnecessária a manutenção da prisão cautelar dos flagranteados. Deste modo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos flagranteados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - COMPARECIMENTO a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência a bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA sem prévia autorização judicial; IV- Recolhimento domiciliar no período noturno, das 19:00 às 06:00 horas durante todos os dias da semana; V-PROIBIÇÃO de manter contato com testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso, bem como não proceder a qualquer tipo de ameaça contra aquelas, por qualquer meio de comunicação; VI- Proibição de portar arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Pelo exposto, relaxo o flagrante e CONCEDO¸ ex officio, a LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados RAILSON NARCISO RODRIGUES e CLEIDIANA DOS SANTOS MELO cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIENTE MP E DEFESA. SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e alvará de soltura, se por outro motivo os acusados não estiverem presos. Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00045055520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Cumprimento de sentença em: 03/09/2019---AUTOR:Ministerio Publico REPRESENTANTE:JANEKELI SALES LIMA REQUERENTE:KEMILLI KAUANE SALES LIMA REQUERIDO:REINALDO DE ARAUJO SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0004505-55.2017.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1. Compulsando os autos observo que o executado REINALDO DE ARAUJO SOUZA trouxe ao presente feito comprovante de pagamento da integralidade do débito alimentar. 2. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade formulado em razão do pagamento do débito. 3. Tendo isto em vista, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Executado, cumprindo todas as formalidades legais. 4. Após, retornem os autos conclusos para sentença. 5. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, inclusive por meio do Oficial de Justiça plantonista. 6. Serve a presente decisão como Alvará de Soltura e Ofício de comunicação à Autoridade Policial. Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00003106620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2019---REQUERENTE:SERGIO ARAUJO CAVALCANTE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0000310-66.2013.8.14.0072 DESPACHO Por não se estar diante de mutirão de conciliação, não estando a pauta do dia 10/09/2019 concentrada unicamente para realização de perícia concernente ao seguro DPVAT, INTIME-SE, via DJE, a seguradora do novo valor a ser pago para a realização da perícia, qual seja o R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.C Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004223020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2019---REQUERENTE:ANGELO BONINI NETTO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0000422-

30.2016.8.14.0072 DESPACHO Por não se estar diante de mutirão de conciliação, não estando a pauta do dia 10/09/2019 concentrada unicamente para realização de perícia concernente ao seguro DPVAT, INTIME-SE, via DJE, a seguradora do novo valor a ser pago para a realização da perícia, qual seja o R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.C Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004231520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2019---REQUERENTE:MARILENE LUZIA ZENI BONINI Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0000423-15.2016.8.14.0072 DESPACHO Por não se estar diante de mutirão de conciliação, não estando a pauta do dia 10/09/2019 concentrada unicamente para realização de perícia concernente ao seguro DPVAT, INTIME-SE, via DJE, a seguradora do novo valor a ser pago para a realização da perícia, qual seja o R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.C Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00040251920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2019---REQUERENTE:ALDENOR SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0004025-19.2013.8.14.0072 DESPACHO Por não se estar diante de mutirão de conciliação, não estando a pauta do dia 10/09/2019 concentrada unicamente para realização de perícia concernente ao seguro DPVAT, INTIME-SE, via DJE, a seguradora do novo valor a ser pago para a realização da perícia, qual seja o R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.C Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00048470320168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2019---REQUERENTE:JOEL SILVA DE FARIAS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0004847-03.2016.8.14.0072 DESPACHO Por não se estar diante de mutirão de conciliação, não estando a pauta do dia 10/09/2019 concentrada unicamente para realização de perícia concernente ao seguro DPVAT, INTIME-SE, via DJE, a seguradora do novo valor a ser pago para a realização da perícia, qual seja o R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.C Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00064253020188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---REU:VALMIR CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) REU:FABIANO MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0006425-30.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Certifique-se a secretaria acerca da apresentação de alegações finais do denunciado VALMIR CARVALHO DE SOUSA. Em caso negativo, INTIME-SE COM URGÊNCIA. 2. Em relação ao pedido de fls. 125/128, não cabe apreciação por este Juízo, por não ser o competente para apreciá-lo, mas sim o Juiz da Vara de Execução Penal onde preso encontra-se custodiado. 3. Apresentadas as alegações finais do réu VALMIR CARVALHO DE SOUSA, retornem os autos conclusos para sentença. Medicilândia, 04 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00962716320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento

Sumário em: 04/09/2019---REQUERENTE:RICHARD OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOANA DARC CUNHA DE MELO REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT PERITO:JULIO CESAR DO EGITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0096271-63.2015.8.14.0072 DESPACHO Por não se estar diante de mutirão de conciliação, não estando a pauta do dia 10/09/2019 concentrada unicamente para realização de perícia concernente ao seguro DPVAT, INTIME-SE, via DJE, a seguradora do novo valor a ser pago para a realização da perícia, qual seja o R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I.C Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000212620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2019---VITIMA:J. B. A. S. DENUNCIADO:FABIO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ROGERIO SOUSA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROCURADORIA MEDICILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº.: 0000021-26.2019.8.14.0072 DENUNCIADO: FABIO ALVES DE SOUSA e FRANCISCO ROGERIO SOUSA DECISÃO Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra os nacionais FABIO ALVES DE SOUSA e FRANCISCO ROGERIO SOUSA, já qualificados nos autos, como incursos nas condutas previstas no art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 03.01.2019, por volta das 10:00 horas, no Km 85 da BR-230, terem matado João Batista Adilino da Silva, por meio de tiros, agindo supostamente com animus necandi, posto que dispararam contra a cabeça da vítima. Aduz a inicial acusatória que a guarnição da Polícia Militar, em ronda pelas comunidades à margem da BR 230, avistou uma motocicleta caída e alguém ao chão, ocasião em que receberam a informação, por um caminhoneiro, de que acabara de ocorrer um homicídio, tendo os autores se evadido em uma moto preta em direção ao município de Brasil Novo/PA. Relata ainda que a guarnição conseguiu localizá-los no Km 70, ocasião em que ocorrera troca de tiros para que os denunciados pudessem parar a moto. Afirma a peça acusatória que após minuciosa investigação da Polícia Civil, inclusive com quebra de sigilo telefônico das vítimas, devidamente autorizado por este Juízo, verificou-se que se tratou de homicídio planejado, devidamente premeditado, realizado em virtude da vítima ter ¿dado em cima¿ da esposa do acusado FRANCISCO ROGERIO SOUSA. Os acusados foram presos em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 16/01/2019 (fl. 04). Habeas Corpus impetrado em favor do acusado FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA e solicitação de informações pelo E. TJPA às fls. 06/17. Habeas Corpus impetrado em favor do acusado FABIO ALVES SOUSA e solicitação de informações pelo E. TJPA às fls. 22/28. Resposta à acusação do denunciado FRANCISCO ROGÉRIO SOUSA às fls. 31/36, e do denunciado FABIO ALVES DE SOUZA às fls. 37/38. Laudo de Exame Cadavérico à fl. 40/42, e fotos às fls. 44/47. Laudo de Perícia realizado na arma de fogo às fls. 48. Ratificação do recebimento da denúncia à fl. 59, em 19/02/2019. Durante a primeira fase de procedimentos do Júri, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 03 (três) arroladas pelas defesas. Em seguida passou-se à qualificação e interrogatório dos denunciados. Os acusados foram postos em liberdade por ordem deste Juízo a quando da audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Estadual, em memoriais finais, pugnou pela pronúncia do denunciado, como incurso nas sanções punitivas 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro. Às fls. 118/119 consta pedido do acusado FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUSA para cumprimento das medidas cautelares em outra Comarca, tendo em vista estar sofrendo constantes ameaças por parte de familiares da vítima. À fl. 120 a defesa de FABIO ALVES DE SOUZA informou o óbito do acusado e requereu a extinção da punibilidade. Certidão de Óbito à fl. 121. A Defesa de FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUSA apresentou alegações finais às fls. 122/128, requerendo a impronúncia do denunciado. À fl. 130 o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido realizado pela defesa de FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUSA às fls. 118/119. Às fls. 131/132 este Juízo deferiu o pedido, determinando a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santarém/PA para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares naquela localidade. Sentença de extinção da punibilidade do acusado FABIO ALVES DE SOUZA, em virtude de sua morte, à fl. 142. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de

pronúncia, ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. No caso, a materialidade do fato encontra-se provada pelas fotos às fls. 44/47 e Exame Cadavérico às fls. 40/42, os quais atestam a ocorrência de um crime de homicídio. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do Júri, em termos sóbrios e comedidos, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu FRANCISCO ROGERIO SOUSA a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A testemunha TOMÁS JOSÉ DOS SANTOS SOUSA, Policial Militar, informou que encontrou os acusados às margens da BR 230, alguns quilômetros após o local em que o cadáver estava, próximo ao Km 70, ambos em uma moto preta e de capacete, conforme as características que lhe foram repassadas por testemunhas oculares do homicídio, bem como que, ao fazer a revista pessoal, encontrou com o acusado FRANCISCO ROGERIO SOUSA, uma arma de fogo, tendo dado voz de prisão aos denunciados e os conduzido à DEPOL de Medicilândia. O acusado FABIO ALVES DE SOUSA afirmou em seu interrogatório que fora o outro réu FRANCISCO ROGERIO SOUSA o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima JOÃO BATISTA ADILINO. Por sua vez, o acusado FRANCISCO ROGERIO SOUSA, em seu interrogatório perante este Juízo, relatou o que aconteceu naquele dia e confessou a prática do crime. Em relação às qualificadoras mencionadas pelo Ministério Público na inicial acusatória, existem nos autos do processo indícios de que o crime possa ter sido cometido por motivo fútil, tendo em vista que supostamente se deu em virtude da vítima ter trocado mensagens com a companheira do acusado FRANCISCO ROGERIO SOUSA, bem como à emboscada, posto que, da mesma forma, existem indícios de que o delito fora premeditado pelos acusados, razão pela qual tal questão deve ser igualmente levada para análise do Tribunal de Júri. Portanto, em respeito ao 413 do Código de Processo Penal, existindo indícios de autoria e prestigiando o princípio do in dubio pro societate, autorizo o encaminhamento do fato ao Tribunal do Júri. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I. Na pronúncia, cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri. II - In casu, a col. (...) (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 855.411/GO (2016/0029453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 14.10.2016).

PELO EXPOSTO, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o nacional FRANCISCO ROGERIO SOUSA como incurso na pena do art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. INTIME-SE PESSOALMENTE o pronunciado FRANCISCO ROGERIO SOUSA, nos termos do artigo 420, inciso I, do Código de Processo Penal. Cientifique-se MP e Defesa.

Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista à Promotora de Justiça e em seguida ao patrono do réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000212620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2019---VITIMA:J. B. A. S. DENUNCIADO:FABIO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ROGERIO SOUSA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROCURADORIA MEDICILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000021-26.2019.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. 1- Trata-se de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual em face do acusado FABIO ALVES DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II

e IV do CPB. 2- Certidão de óbito do acusado à fl. 121. 3- É o relato necessário. Passo a decidir. 4- Compulsando os autos, verifico que o acusado veio a falecer no curso do processo, sendo impossível a aplicação de qualquer das medidas previstas no ordenamento jurídico. 5- Ante o exposto, com esteio no art. 107, I do CPB, reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao réu FABIO ALVES DE SOUZA, devendo o processo seguir somente em relação ao acusado FRANCISCO ROGERIO SOUSA. 6- Sem custas e honorários. 7- Ciência ao MP e à defesa. Medicilândia, 04 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000294220158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR REU:NILSON DANIEL VITIMA:R. M. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0000029-42.2015.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento investigatório criminal nº 026/2015 instaurado em desfavor de NILSON DANIEL, imputando-lhe a prática do delito previsto no (s) artigo (s) 147 do CPB. Fatos ocorreram em 22/12/2014. Não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição. À fl. 58v dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos em virtude da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao réu. No caso presente, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Desta feita, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de NILSON DANIEL em relação ao delito investigado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Ciência ao MP. Arquive-se com as formalidades legais. Medicilândia, 29 de agosto de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00000592420088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810000395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:ADAIR JOSE GONCALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000059-24.2008.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido de transferência bancária para a conta corrente informada à fl. 304. Expeça-se o necessário. 2. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 300, de tudo certificando. 3. Nada mais havendo, arquive-se. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00001155220118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120000281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. P. H. DENUNCIADO:JOSE ARMANDO SOARES BISPO Representante(s): OAB 16589-B - ANAMELIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON BISPO SANTANA Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0000115-52.2011.8.14.0072 Denunciado: ADRIANO FERREIRA DA SILVA/RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Acompanho, em parte, o Parecer do Ministério Público de fls. 577/8. 2. DEFIRO o requerimento de item ¿a¿ e INDEFIRO o de item ¿b¿, segunda parte, tendo em vista que este não é o juízo competente para a execução da pena, já que estar-se a tratar de réu condenado ao cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, conforme sentença de fls. 473/477 3. Certifique a Secretaria de ter sido remetida cópia dos presentes autos a uma das Varas de Execuções Penais de Altamira, bem como de ter sido retificado o nome do acusado na capa de todos os volumes do presente processo e nos sistemas informatizados pertinentes. 4. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 03 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002048520058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510001578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/09/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL

PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON CAVALHEIRO SAMUELSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000204-85.2005.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1- Para início da fase de cumprimento da sentença, INTIME-SE o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realize o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R$47.271,28 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2- FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3- FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º). 4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 5- FICA ADVERTIDO o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 6 - OFICIE-SE ao Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal encaminhando cópias da sentença de fls. 172/177 e decisão monocrática de fls. 247/248, informando as penalidades impostas ao Executado. 7 - Cumpra-se. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002216720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2019---EXEQUENTE:LUANA ROLIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXECUTADO:RILDON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000221-67.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Oficie-se novamente a Prefeitura de Medicilândia solicitando informações acerca da retenção dos valores referentes às parcelas do acordo firmado entre as partes a título de pensão alimentícia devida a Exequente diretamente nos pagamentos realizados ao Executado, conforme já determinado por este Juízo às fls. 161/161v dos autos. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros do Executado, via BACENJUD formulado às fls.155/158. INTIME-SE a parte Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito para possibilitar a consulta online, bem como para que informe conta bancária de sua titularidade para eventual transferência de valores. 3. Escoados os prazos, retornem os autos conclusos para consulta via BACENJUD. 4. CUMPRA-SE. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00002638720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 05/09/2019---REQUERENTE:ELZA JERONIMO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELTON LUIZ NOGUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000263-87.2016.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Cumpra-se o determinado às fls. 108/108v. 2. Inclua-se no polo passivo da presente ação o Sr. JOSÉ MAURO DA SILVA e proceda-se à sua regular citação. 3. Cumpridas as demais determinações de fls. 108/108v, retornem-me os autos conclusos. Medicilândia, 29 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003568920128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210002593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:GILMAR NICARETTA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOIR ROBERTO NICARETTA Representante(s): OAB 5053-B - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000356-89.2012.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Certifique-se a Secretaria quanto ao recolhimento das custas iniciais decorrentes da Reconvenção, conforme determinado na decisão de fl.152. 2. Ato contínuo, encaminhe-se os autos à UNAJ para que certifique acerca de eventuais custas pendentes no presente processo. 3. Considerando que não houve requerimento de provas formulados pelas partes, declaro encerrada a instrução processual. 4. Após cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para sentença. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 6 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:RAFAEL SOARES DA SILVA DENUNCIADO:LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO DENUNCIADO:SANDRA MARIA MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. F. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000361-67.2019.814.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação dos denunciados para responderem por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar aos denunciados se possuem advogado particular e, em caso negativo, se desejam ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso os denunciados citados, não apresentem resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa dos denunciados. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a Dr. TADEU ANDREOLI JÚNIOR - OAB/PA 24.920 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 6 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:RAFAEL SOARES DA SILVA DENUNCIADO:LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO DENUNCIADO:SANDRA MARIA MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. F. A. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0000361-67.2019.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de TAILSON GOMES BAHIA, visando investigar a prática do delito previsto no (s) artigo (s) 348 do CPB. Fatos ocorreram em 11/04/2016. Não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição. À fl. 05 dos autos da ação penal, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em virtude da prescrição, tendo em vista que o acusado, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao réu. No caso presente, os fatos se deram em 11/04/2016 e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, tendo em vista a ausência de denúncia oferecida pelo Ministério Público até a presente data. Desta feita, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de TAILSON GOMES BAHIA, nos termos da fundamentação. Publique-se. Ciência ao MP. Arquive-se com as formalidades legais. Medicilândia, 30 de agosto de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 8 1 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:LEANDRO NAZARE DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000381-58.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Vistas ao MP para manifestação acerca do pedido de restituição do bem apreendido (fl. 32). 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00005013820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO BATISTA SEVERINO SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0000501-38.2018.814.0051 RÉU: JOÃO BATISTA SEVERINO DOS SANTOS DECISÃO 1 - Levando em conta o regime escolhido na sentença penal condenatória e sendo esse Juízo o competente para início e fiscalização da execução de pena no regime aberto, DESIGNO audiência admonitória para o dia 18/06/2020 às 11h30. 2- INTIME-SE o apenado, devendo fazer-se presente acompanhado de advogado, informando-o que caso não tenha possibilidade de constituir advogado particular ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Todavia, como inexiste Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público, este Juízo nomeará Defensor Dativo. No momento de intimação deve o oficial de justiça certificar acerca da informação se o apenado terá a possibilidade de constituir advogado. 3- Ciente o MP, inclusive para desde já ofertar os requisitos de cumprimento da execução da pena no regime aberto, considerando a inexistência de casa de albergado no Município de Medicilândia. 4- CUMPRA-SE. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005211020108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020002858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. M. P. INDICIADO:JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000521-10.2010.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Dê-se vista dos autos com urgência ao Ministério Público para que informe se detém informações em seus registros acerca da qualificação completa do denunciado JOÃO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, prestando mais informações acerca de tal pessoa, informando, caso possível, a sua filiação e data de nascimento. 2. Caso a resposta seja positiva, comunique-se de imediata ao Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. 3. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00005211020108140072 PROCESSO ANTIGO: 201020002858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. M. P. INDICIADO:JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000521-10.2010.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Dê-se vista dos autos com urgência ao Ministério Público para que informe se detém informações em seus registros acerca da qualificação completa do denunciado JOÃO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, prestando mais informações acerca de tal pessoa, informando, caso possível, a sua filiação e data de nascimento. 2. Caso a resposta seja positiva, comunique-se de imediata ao Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. 3. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00007237920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 27.492-A - DIOGO DE SOUZA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILANDIA PROCESSO nº. 0000723-79.2013.814.0072 SENTENÇA Vistos etc. CRISTOVAM ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de indenização por acidente do trabalho em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, alegando, em síntese, que foi contratado pela requerida em 01/06/2009 para exercer a função de gari. Todavia, em 05/06/2009 veio a sofrer um acidente enquanto laborava, motivo pelo qual a partir de Maio/2011 deixou de perceber salário e foi afastado do trabalho para tratamento médico. Reclama, pois, salários vencidos e vincendos a partir de maio de 2011 até seu efetivo retorno, acrescido de 13º salário, FGTS, indenização da estabilidade de 12 meses, indenização por danos materiais, morais e danos estéticos. Juntou

documentos. Contestação apresentada tempestivamente às fls. 55/66. Réplica à fl. 76. Decisão de saneamento e organização do processo às fls. 87/8. À fl. 92, manifestação do município em que concorda com o julgamento antecipado da lide. DEVIDAMENTE RELATADO, DECIDO.

Verifico, de início, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, haja vista que, apesar de regularmente intimado, o Autor não se manifestou quanto ao pedido de produção de provas, em que pese a necessidade da prova testemunhal para comprovação do nexo de causalidade entre a conduta imputada à administração e os danos material, moral e estético em tese suportados pelo Autor. Destarte, pela sistemática apresentada pelo Código de Processo Civil, artigo 373, deve este juízo proceder ao julgamento do caso, conforme as provas apresentadas e o ônus atribuído a cada parte. No caso dos autos, em que pese o Autor ter demonstrado a existência de vínculo administrativo-Jurídico com a Prefeitura ao tempo do acidente, bem como a existência do dano (consoante contracheque de fl. 15 e laudos médicos de fls. 27 e seguintes, respectivamente), não vislumbro a possibilidade de condenação do município em quaisquer dos pleitos formulados sem a demonstração do nexo de causalidade, senão vejamos.

Para a imputação de responsabilidade civil são necessários a presença de três pressupostos; quais sejam uma ação (comissiva ou omissiva), um dano moral ou patrimonial causado à vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e a ação. A ação comissiva ou omissiva pode se apresentar como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade, tem-se as atividades de risco. Assim, o dever de reparar pode se deslocar da ideia da culpa para a ideia do risco. Nesse diapasão, consoante ensinamentos da professora Helena Diniz, o patrão pode ser levado a indenizar o acidente sofrido pelo empregado sem que se tenha praticado qualquer ato ilícito (Helena Diniz, 2013, pag. 53).

Em relação ao dano, este deve ser certo, pois não pode haver responsabilidade civil sem dano, a um bem ou interesse jurídico, e deve ser provado de forma cabal. Por fim, quanto ao nexo causal, em regra, não há responsabilidade sem a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o promoveu, sendo este o liame necessário para fundamentar qualquer condenação. No caso vertente, entendo que o dano está devidamente demonstrado. Contudo, inexiste possibilidade de se imputar a Administração a sua ocorrência, vez que o autor não logrou provar que o acidente tenha ocorrido no ambiente de trabalho, no desenvolvimento das funções para a qual foi contratado, o que, como dito alhures, configura-se em prova essencial para imputação da responsabilidade. Alerto, nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial no sentido de que na hipótese de acidente do trabalho ser inaplicável o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo a responsabilidade civil das pessoas de direito público de natureza subjetiva, demandando exame de culpa; senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DANOS MORAIS - SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE APREENDEDOR DE ANIMAIS - QUEDA DO CAVALO - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. Na hipótese de acidente do trabalho, é inaplicável o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo a responsabilidade civil das pessoas de direito público de natureza subjetiva, demandando exame de culpa e, no caso, ausente prova acerca da ocorrência dos requisitos legais exigidos, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial, eis que o acidente noticiado não guarda qualquer nexo com alguma conduta ou ato culposo do réu, seja por negligência, imperícia ou imprudência, afastando a possibilidade de indenização. Não provido (TJ-MG - AC: 10459070296254001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 07/04/0018, Data de Publicação: 24/04/2018). EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORA. SERVIDORA PÚBLICA. QUEDA NA ESCOLA. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVADO. DEMORA NA APRESENÇÃO À PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA JUDICIAL. DANO MORAL. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mero acidente ocorrido no exercício do cargo não é o suficiente para a configuração do acidente em serviço, mas deve haver, em decorrência deste, lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou seja, deve-se existir o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente ocorrido. Inteligência do artigo 23 do Decreto Distrital nº 34.023/2012. 2. O artigo 24 do Decreto 34.023/2012 prevê prazo de dois dias úteis para que o servidor compareça à Unidade de Perícias Médicas para o exame clínico inicial, sem fazer qualquer ressalva quanto a extensão da lesão ocorrida no acidente. 2.1. O desrespeito ao prazo previsto, bem como a não realização da perícia em tempo hábil a identificar o nexo entre o suposto acidente e a lesão por inércia da servidora, afasta o nexo de causalidade e a configuração de acidente de trabalho. 3. Restando controverso o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, deveria à apelante ter pleiteado no Juízo

a quo a produção de prova pericial, que é comum neste tipo de demanda, todavia, após ser intimada para a produção de provas, requereu apenas o julgamento antecipado da lide. 3.1. Na ausência de perícia médica, a Administração não pode ser compelida a concluir de maneira diversa da apresentada no processo administrativo. 4. Afastada a configuração de acidente de trabalho, não há que se falar em indenização por danos morais. 5. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07000832220188070018 DF 0700083-22.2018.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 06/02/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, inc. I, do CPC/15) a pretensão inicialmente formulada. Por conseguinte, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a sua cobrança pelo período de 5 (cinco) anos, (vez que deferido ao requerente os benefícios da justiça gratuita), exceto se antes de vencido o referido o mesmo obtenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Medicilândia (PA), 28 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 0001421122018814007 2 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:JHONATTA RITTER RAMOS Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:WILLAME HONORIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0001421-12.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Intime-se o autor para Réplica no prazo legal. 2. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 0001601282018814007 2 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:LUCIA FERNANDES RELIS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0001601-28.2018.814.0072 DESPACHO Defiro o petitório de fls. 345/6. Manifeste o Autor em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 1:43. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 0001785472019814007 2 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001785-47.2019.814.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados

ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00018830320178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REQUERENTE:MARYLYN CHRISTHINNE FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDONEIS FRANCISCO DA SILVA REQUERENTE:MARIA EDILEUZA AMARAL COSTA REQUERENTE:ISIS HELENA RIOS RIBEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ELISANGELA ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO REQUERENTE:EDIVAL DA LUZ REQUERENTE:ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA REGINA DE MELO REQUERENTE:SILVIA VALERIA COUTO REQUERENTE:EZEQUIAS DOS SANTOS RIBAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Medicilândia PROCESSO N° 0001883-03.2017.8.14.0072 AUTOR: Marylyn e Outros. REQUERIDO: Município de Medicilândia DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 402 (conclusão para decisão de saneamento e organização do processo), vez que ainda não houve citação do município de Medicilândia, mas apenas prestação de informações quanto à impossibilidade de concessão de liminares em face do poder público que esgotem no todo ou em parte o objeto da ação. 2. Ante o exposto, CITE-SE o Requerido para apresentar defesa no prazo legal. 3. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 4. Após, conclusos para decisão de organização e saneamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 28 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00022421620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 05/09/2019---REQUERENTE:VALDELANIA BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002242-16.2018.814.0072 DESPACHO R.H. 1 - INDEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide tendo em vista que a jurisprudência pátria tem admitido a certidão de casamento e o contrato de compra e venda como início de prova material do exercício de atividade rural1, documentos estes juntados pela autora à fl. 12 e 17 dos autos. Ressalto, além disso, que conforme entendimento do Ministro José Arnaldo da Fonseca," Por esses documentos previstos na legislação serem considerados "provas plenas" e por essa mesma lei dispor que a comprovação pode ser feita com base em início de prova material, resta pacificado que "o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo" (STJ. AgRg no REsp 700298/CE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 17.10.2005, p. 341). 2 - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 09h00. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Advirto que pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. 4 - ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. 5 - Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil2. 6 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 27 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia 1 STJ, AgRg no REsp 939191 e AC: 428907 SE 2007.05.99.002854-6. 2 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo,

juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do NCPC.

PROCESSO: 00027226720138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO JOSE DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NUNES DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:V. S. M. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002722-67.2013.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia _____/_____/_____ às _____:_____ horas. 2. INTIMEM-SE os acusados JOSÉ NUNES DE FREITAS BARROSO e ANTÔNIO NUNES DE FREITAS pessoalmente, a fim de que compareçam à audiência designada. 3. Ciência ao MP e defesa. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Medicilândia (PA), 02 de setembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00027664720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:JULIO CESAR DO EGITO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002766-47.2017.814.0072 DESPACHO R.H. 1 - DEFIRO o pedido de juntada do documento de fl. 49, vez que produzido com a finalidade de contrapor-se a afirmação da Administração de que os serviços foram prestados pelo requerente na sua função de médico cirurgião concursado. INDEFIRO, todavia, a juntada dos documentos de fls. 50/53, pois que se trata de documento em que feita anotação à mão, cuja origem é desconhecida. 2 - DEFIRO, por fim, o pedido de produção de prova testemunhal vez que a mera juntada de nota de empenho não se mostra apta à demonstração da prestação dos serviços, tornando-se necessária a oitiva de testemunhas. Desta feita, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 10h00. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Advirto que pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. 4 - ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. 5 - Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil1. 6 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 27 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia 1 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do NCPC.

PROCESSO: 00028074820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:KLINGER ALVES DE AGUIAR Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINILDE PEREIRA SILVA. Proc. nº.: 0002807-48.2016.8.14.0072 DECISÃO VISTOS ETC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança proposta por KLINGER ALVES DE AGUIAR em face de FRANCINILDE PEREIRA SILVA, por meio da qual

aquela visa à percepção da quantia de R$ 6.119,31 (seis mil, cento e dezenove e trinta e um reais) em razão da emissão de nota promissórias emitidas em favor da requerida e por esta não pagas. Às fls. 33 e 34, as partes informaram sobre a realização de acordo, requerendo, deste modo, a sua homologação e, por conseguinte, a suspensão do processo até finalização do prazo avençado para o seu cumprimento. Relatado o necessário. DECIDO. Ab initio, verificando que as partes transacionaram quanto ao valor devido. E, uma vez que nada consta na petição de fl. 33 e 34 sobre os valores bloqueados à fl. 30, efetuei o desbloqueio dos valores encontrados, cujo comprovante segue em anexo. Dito isso, passo a apreciar o pedido de homologação. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Relativamente ao caso tratado nos autos os artigos 921, I e 922 do Código de Processo Civil ainda mencionam: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber; Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Verifico, no presente caso, a possibilidade de realização do acordo, vez que o artigo 313, II do mesmo diploma acima citado, permite a suspensão do processo nos casos em que haja convenção das partes, o que restou demonstrado pela juntada da petição de fls. 33/4. Demais disso, o pedido foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o seu objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos interessados materializado na petição de acordo apresentada às fls.33/34, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL DA EXECUÇÃO pelo prazo solicitado (até 10/07/2020) ultimando-se com a intimação do exequente para requerer o que entender de direito tão logo decorrido o tempo determinado. Sejam os autos acautelados em Secretaria até a data prevista. P.R.I.C. Medicilândia (PA), 27 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00034446220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019---REQUERENTE:MARIA LURDES TORMES Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003444-62.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Diga a parte autora acerca da petição de fl. 121 no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00036836620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:IZAQUEL GASPAR NASCIMENTO COMERCIAL VAREJISTA ME Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IZAQUEL GASPAR NASCIMENTO REQUERIDO:WALTENES CARLOS CAETANO Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003683-66.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Considerando que não houve qualquer requerimento de provas formulados pelas partes, declaro encerrada a instrução processual. 2. Encaminhem-se os autos à UNAJ para que certifique acerca de eventuais custas pendentes no presente processo. 3. Após cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para sentença. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00041244720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR/VITIMA:MARCOS JHONES DA SILVA CRUZ AUTOR/VITIMA:AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0004124-47.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido de fl. 34 formulado pelo Ministério Público e determino a destruição dos bens apreendidos, observando-se o que dispõe o Provimento nº 003/2017 - CJCI e Manual de Gestão de Bens Apreendidos do CNJ. 2. Cumpra-se conforme requer o MP. 3. Expeça-

se o necessário ao cumprimento, inclusive oficiando-se à Autoridade Policial para que informe a data designada para a destruição, trazendo ao processo, posteriormente, o respectivo auto. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Medicilândia (PA), 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00041431920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOACI SILVA SOUZA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0004143-19.2018.814.0072 DESPACHO VISTOS ETC. 1- Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/07/2020, às 09h00, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2- INTIME-SE o denunciado, na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrar-se preso provisoriamente, para que compareça na audiência designada. 3- INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecer à audiência retromencionada. 4- CIENTE MP. 5- JUNTE-SE certidão de antecedentes atualizada. 6- Ciente a defesa. Medicilândia/PA, 30 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00050454520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Interdito Proibitório em: 05/09/2019---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE RIBEIRO PAIXAO REQUERIDO:CICERO LUIZ PAIXAO. PROCESSO nº. 0000683-63.2014.814.0072 SENTENÇA Vistos etc. CÍCERO LUIZ DA PAIXÃO, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de demarcação em face de CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA, alegando, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural, denominado Lote nº. 02, Gleba, 35, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Medicilândia, sob a matrícula nº. 558, fls. 158/0, do Livro de Registro Geral 2/C, o qual faz limites, em uma linha de 1.911,00 metros, com o Lote 03, situado ao Sudoeste e ao Oeste, imóvel este de propriedade do requerido. Alega o requerente que o requerido não respeita os limites da linha divisória, que foi aberta em comum acordo, com o proprietário anterior. Cita, inclusive, que o réu impetrou, nesta jurisdição, ação de interdito proibitório contra os filhos do requerente, a qual tramita sob o nº. 00005045-45.2013.8.14.0072. Ante o exposto, requer que seja determinada a demarcação da linha divisória entre os imóveis do lote 02, de propriedade do requerente e lote 03, de propriedade do requerido em toda a extensão dos 1.911,00m, mandando restabelecer os limites em conformidade com o memorial descritivo expedido pela INCRA e em caso de ser constatada a ocupação indevida, seja-lhe restituído na forma da lei, com pagamento e indenização pelos danos causados. Contestação às fls. 19/21, em que o requerido nega os fatos e esclarece que, em verdade, os filhos do Contestado é que tentaram demarcar, de forma unilateral, ilegal, e sem comunicar o requerido, o local; que, inclusive cortaram vários pés de cacau produtivo do Contestante, ocasionando um prejuízo incalculável. Réplica às fls. 28/9, em que impugnados os argumentos do requerido; inclusive o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a demanda envolve imóveis com alta produção e rendimento pela lavoura cacaueira. DEVIDAMENTE RELATADO, DECIDO. Encerra-se, com a presente decisão, a primeira fase deste feito. Efetivamente razão assiste ao Autor. A ação demarcatória visa fazer cessar a confusão de limites entre imóveis confinantes, seja fixando novos limites para cada um, seja aviventando os limites existentes, mas que se encontram apagados. Nos termos do artigo 1.297 do Código Civil, o proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas. Assim, o Código Civil autoriza a demarcação para levantamento de linha divisória inexiste, para aviventação de linha de rumos apagados e para renovação de marcos destruídos ou arruinados. No caso dos autos resta patente, pela resposta ao quesito 7 do Laudo de fls. 62/75 (quesitos do autor), que o requerido está ocupando todo o seu lote rural mais uma parte do imóvel do requerente em 5,7067ha. Destarte, da análise dos autos, é possível concluir-se, com tranquilidade, que a divisa é confusa, eis que divergem as partes sobre os limites entre as propriedades. Nesse diapasão, o laudo menciona, em resposta aos seu

quesito 4, que ¿o marco da frente existe, só que o do fundo não existia quando a linha foi finalizada¿. Apenas para complementar, por oportuno, esclareço que as partes litigaram, recentemente, em uma ação de interdito proibitório (Autos nº. 00005045-45.2013.8.14.0072) exatamente pela dificuldade de aceitação da divisa estipulada pelo atual proprietário do Lote 03, o senhor Carlos Alberto Portela da Silva. Nela, o requerido demonstra apenas a sua posse atual em relação à área objeto da contenda (pertencente ao lote 02, conforme restou apurado por meio de prova pericial), o que reforça a pertinência e procedência da ação demarcatória. Quanto à alegação de usucapião extraordinário, embora possa ser alegada como matéria de defesa (Súmula 237, STF), o requerido não fez prova de que estivesse na área, sem oposição do requerente, há mais de 15 (quinze) anos, tratando-se apenas de mera alegação, sendo certo, pelo laudo da área periciada, que o melhor título pertence ao requerente. Ressalto, nesse diapasão, que a parte interessada na declaração de usucapião não requereu produção de provas testemunhal ou juntada de prova documental que demonstrasse o preenchimento dos requisitos que visam à prescrição aquisitiva, motivo pelo qual à falta de elementos fáticos, caracterizado pela demonstração do uso prolongado da área no tempo, não há como declarar-lhe a propriedade da área vindicada. Nesse diapasão, concluo, portanto, que a divisa deve ser demarcada definitivamente em favor do Autor, pois a linha limítrofe se ¿confundiu¿ com a com a do vizinho. Reconhecido que se trata de caso de demarcação e a sua necessidade, especialmente porque há litígio entre as partes, cabe apenas, por fim, determinar o traçado da linha demarcada. Como o laudo não foi impugnado pelas partes, as quais foram intimadas determino a demarcação de acordo com o disposto pelo Sr. Perito Judicial às fls. 62/75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado por CÍCERO LUIZ PAIXÃO, determinando a realização da demarcação, nos termos do laudo do Sr. Perito. Demais disso, atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dado à causa, corrigidos a partir do ajuizamento da ação, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional. P.R.I.C. Medicilândia (PA), 28 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00052457620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019---AUTOR DO FATO:GERALDO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO nº: 0005245-76.2018.8.14.0072 Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência. SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de TCO tendente a apurar o crime descrito ao Art.28, da Lei 11.343/2006. Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, havendo indícios de autoria e materialidade, porquanto apreendido substância entorpecente em posse do suposto autor do fato, diga-se, 0,7 gramas de substância entorpecentes popularmente conhecida como ¿cocaína¿. Após tomar conhecimento dos autos, a Representante do Ministério Público ofereceu promoção de extinção da punibilidade, aduzindo que ao caso concreto aplica-se o princípio da insignificância em razão de não haver resultado jurídico relevante, tratando-se, ao seu entender, de fato atípico. É o relatório. Decido. Vislumbro, desde logo, assistir razão ao entendimento do Ministério Público. É de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje a presença dos pressupostos conduta, ilicitude e culpabilidade, sendo que não havendo a elementar tipicidade na caracterização da conduta fulminada estará a possibilidade de prática delitiva pelo suposto agente. Desta maneira, como não há tipicidade na suposta conduta praticada, em virtude da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, bem como em razão da análise do Direito Penal como última ratio, devendo este se preocupar apenas com os bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

CIÊNCIA ao MP e à Autoridade Policial. CIÊNCIA à defesa, se houver. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. na forma da lei. Medicilândia/PA, 30 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00056452720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAUDE DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON DANIEL Representante(s): OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 394/2009 - CHAVES E RODRIGUES ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANI DE SOUZA RITTER Representante(s): OAB 394/2009 - CHAVES E RODRIGUES ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEYWIS JULIANO DANIEL Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTAIR TEIXEIRA ROSA Representante(s): OAB 394/2009 - CHAVES E RODRIGUES ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AVELAR PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0005645-27.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido de fl. 261 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que a União se manifeste acerca do interesse no feito. 2. Escoado o prazo, INTIME-SE a União, por carga, remessa, ou meio eletrônico, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 258. 3. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 29 de agosto de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00442779320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2019---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ARRUDA DE LIMA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERONICA ARRUDA DE LIMA REQUERENTE:FLAVIO CARVALHO DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA BRASILEIRO REQUERENTE:MARIA EUGENIA DE SOUSA SILVA BRASILEIRO REQUERENTE:ARISTIDES FERREIRA BAHIA REQUERENTE:MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA REQUERENTE:MARCIA REGINA GONCALVES DE SANTANA REQUERENTE:MARCIO GONCALVES DE SANTANA REQUERENTE:NEURA BANDEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA ELISABETE DE SOUSA REQUERENTE:KLEBER GONCALVES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0044277-93.2015.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. INTIME-SE o Município de Medicilândia para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia. 2. Apresentada a contestação, INTIME-SE as Requerentes MARIA DE FÁTIMA ARRUDA DE LIMA e VERÔNICA ARRUDA DE LIMA para Réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, bem como extinção do processo em relação aos autores que desistiram da ação. 4. CUMPRA-SE. Medicilândia, 29 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00562712120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2019---REQUERENTE:GEREMIAS AVELINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZABETE FARIA DOS SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0056271-21.2015.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. 1- Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Regularização Fundiária ajuizada por GEREMIAS AVELINO DOS SANTOS e ELIZABETE FARIA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA em que a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do processo sem resolução do mérito. 2- O Requerido se manifestou favoravelmente ao pedido. 3- Em consequência, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 4- Sem custas e honorários. 5- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 6- P.R.I.C. na forma da lei. Medicilândia, 29 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 01092748520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 05/09/2019---REQUERENTE:VALDECI HENRIQUE JACOBSON Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILANDIA PROCESSO nº. 0109274-85.2015.814.0072 DESPACHO 1. Considerando equívoco na nomeação do curador especial, torno sem efeito a nomeação da Draª Neila Trevisan, para assistir ao requerido, vez que já consta como advogada do autor. 2. Por conseguinte, em sua substituição, nomeio o Dr. Tadeu Adreoli Júnior, OAB/PA nº. 24.920, para atuar em defesa do requerido até finalização do processo, com a prolação da sentença. 3. ATENTE-SE a secretaria que a intimação do Defensor Dativo dar-se-á sempre

de forma pessoal. Honorários advocatícios serão fixados ao final do processo, por ocasião da prolação da sentença. 4. Cumpre informar, que vale a presente decisão como título executivo judicial, acompanhado das peças em que o causídico atuar. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o defensor nomeado, para apresentar Contestação. 6. Apresentada Contestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 66. Medicilândia (PA), 29 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00007837620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2019---REQUERENTE:EDSON MENDES FERREIRA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:KAWAI CISINO MENDES REQUERIDO:LARA KALLYNE CISINO MENDES REPRESENTANTE:DIULLYANE DE SOUSA OLIVEIRA CISINO MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Fórum ¿ Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves¿, Av. Doze de Maio, nº 1041, Centro, Medicilândia-PA CEP: 68.145-000 - fone/Fax (0XX93) 3531-1311 PROCESSO: 0000783-76.2018.8.14.0072 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, onde se achava presente este Conciliador, a saber, MÁRCIO FIALHO DOS SANTOS CASTRO, Analista Judiciário Área Direito, matrícula nº 152081, para a realização das audiências de CONCILIAÇÃO. Presente a Representante do Ministério Público, Drª THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. Presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Feito o pregão, presente o Requerente EDSON MENDES FERREIRA, portador do RG nº 7026422 2ª via PC-PA, já qualificado nos autos. Ausente a Representante Legal dos Requeridos, a saber, senhora DIULLYANE DE SOUSA OLIVEIRA CISINO MENDES, apesar de devidamente citada, conforme certidão de fl. 30. Aberta a audiência: Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Dada a palavra à advogada do autor, esta assim se manifestou: ¿Requer a juntada de termo de audiência, o qual comprova que o requerente esteve preso aproximadamente por 5 meses, tendo sido colocado em liberdade provisória a partir de 02/09/2019, estando desempregado e com dificuldade em conseguir qualquer trabalho, pelo fato de ter sido preso, razão pela qual não vem conseguindo honrar com os alimentos arbitrados. Diante da nova situação do Requerente, requer a revisão dos alimentos para 10% do salário mínimo vigente.Termos em que pede deferimento. As partes manifestaram interesse em suspender a presente audiência pelo prazo de 10 dias, para tentarem conciliação no processo. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando que as partes realizaram negócio jurídico da suspensão, CONCEDO o prazo de 10 dias para que estas possam obter um acordo. Após esse prazo, caso não haja manifestação das partes, o presente caso retornará ao seu andamento processual normal, estando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2019, às 12:30. 2) As partes saem intimadas acerca da necessidade de comparecem a audiência de instrução e julgamento acima mencionada, devendo ainda fazerem-se acompanhadas de seus respectivos advogados e testemunhas no dia de tal audiência. Fica intimada ainda a Requerida a trazer em audiência contestação. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Magistrado: _____ Ministério Público: _____ Advogada do Autor: _____ Rep. Legal: _____ Requerido: _____ Fórum ¿Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves¿, Única Vara, rua 12 de Maio. N. 1041 - Centro CEP: 68.145-000 - Medicilândia-PA - Fone (093) 3531-1311.

PROCESSO: 00024304820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:CASSIO JOENIM LEITE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PROCESSO nº. 0002430-48.2014.814.0072 SENTENÇA Vistos etc.

CASSIO JOENIM LEITE DE ALMEIDA devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de

dezembro de 2013, vindo a sofrer ¿PO fratura luxuosa exposta de punho esquerdo¿. Relata que após a ocorrência do acidente e a constatação das sequelas dele decorrentes, encaminhou pedido administrativo de recebimento do seguro DPVAT à seguradora, a qual efetuou o pagamento no valor parcial ao devido no montante de R$ 8.437,50, restando a perceber, ainda, a quantia de R$ 5.062,50, a fim de totalizar os R$ 13.500,00 a que alega fazer jus. Esclareceu, por fim, que a Lei 6.194/72, alterada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07, é o único texto que confere competência para fixação dos valores indenizáveis do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime qualquer órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar valores indenizatórios. Desta forma, pugnou revisão do valor pago a título de indenização, para que este seja readequado à tabela anexa à Lei nº 6.194/74, no montante de 100% do valor indenizável devidamente corrigido a partir do evento danoso até o efetivo pagamento. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 12/26. Contestação às fls. 33/50, em que a requerida alega que o requerente já foi indenizado nos termos da legislação vigente, não havendo que se falar em complementação. Por eventualidade sustenta que os juros moratórios são cabíveis apenas a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária deve observar a data da propositura da demanda. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral. Devidamente relatado, decido. MÉRITO De início, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Isto porque, trata-se de demanda que não exige maiores dilações probatórias além do laudo pericial que deveria ter sido realizado pelo Requerente junto ao IMLD de Altamira-PA, par fins de complementação da perícia, conforme despacho de fl. 87. Todavia, devidamente intimado para buscar o agendamento em secretaria, o requerente compareceu aos autos somente para pedir a desistência do processo (fls. 90), com o qual não concordou a requerida, que pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Nesse diapasão, considerando que já decorrido o prazo para produção probatória, entendo que os presentes autos estão prontos para sentença, razão pela qual passo à análise do mérito. Desde logo, verifico que assiste razão à Requerida, uma vez que o Requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, haja vista que a documentação colacionada não é suficiente a embasar a procedência do pleito inicial. Assim, para que seus pedidos fossem porventura deferidos, deveria o Requerente ao menos ter se submetido à perícia designada, bem como comparecido ao processo quando determinado. A ausência de perícia médica pelo IML, portanto, acarreta na prejudicialidade da análise de seus pedidos, haja vista que restaram carentes de comprovações capazes de convencer este Juízo de que efetivamente é devida a complementação do seguro DPVAT. Entendo, portanto, que o conjunto probatório produzido nos autos evidencia que o autor não preenche os pressupostos da indenização securitária coberta pelo DPVAT, para fins de complementação da indenização. O acidente resta demonstrado pelo boletim de ocorrência de acidente de trânsito anexado à inicial, notadamente por força da fé pública imanente a este tipo de documento (fl. 16), bem como através do atendimento de urgência e emergência (fls. 22/3). O dano e o nexo de causalidade, por sua vez, revelam-se presentes, uma vez que já foi reconhecido pela própria requerida como devidos ao requerente, na via administrativa, a quantia de R$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e reais). No entanto, a ausência de laudo pericial impossibilita a constatação da real lesão sofrida pelo Requerente e de sua extensão, razão pela qual não há que se falar em invalidez permanente na demanda em comento, pois inexiste qualquer comprovação nos autos capazes de induzir este Juízo a crer que os pedidos feitos na inicial merecem prosperar. Quanto ao tema referente ao valor da indenização, muito se discutiu, na jurisprudência, a respeito da proporcionalidade ou não de seu valor, em razão da graduação do tipo de lesão permanente. Isso porque, anteriormente, a redação da lei n. 6.194/74 não previa qualquer graduação do montante indenizatório em razão do tipo de lesão, conforme disposto na redação original de seu artigo 3º. Ocorre que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) criou, por resolução, várias graduações em razão dos tipos de invalidez e, considerados a extensão e o grau da lesão, verdadeira proporcionalidade do montante da indenização securitária, pretendendo, com isso, imprimir verdadeira e substantiva alteração dos dispositivos da lei mencionada acima. Criou-se, assim, verdadeira celeuma, uma vez que as instituições financeiras consorciadas, sempre que acionadas pelos segurados, efetuavam o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com a tabela de graduação da lesão e do correspondente valor indenizatório. Somente mais tarde, a MP 451/08, vigente a partir de 16/12/2008, alterou a redação da lei acima, legalizando a graduação da lesão e do consequente valor indenizatório, introduziu modificação na redação da lei n. 6.194/74. Entretanto, a referida problemática foi debatida pelo Judiciário, em decorrência de inúmeras ações judiciais cuja discussão, neste ponto central, versava a validade da mencionada graduação do tipo de lesão e do valor da indenização a ser paga instituída mediante resolução do CNSP. Destarte, instada a se manifestar sobre o tema, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a referida graduação somente deve incidir sobre os acidentes ocorridos após a entrada em vigor da MP n.

451/08 (convertida na lei n. 11.945/09), considerando-se ilegal, implicando em violação ao princípio da reserva legal, a criação da graduação via resolução do CNSP, espécie de ato normativo infralegal, impondo se ressaltar, ainda, que ¿o artigo 3º, II, da lei 6.194/74 (redação determinada pela lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas determina um teto que limita o valor da indenização¿1. Teto este que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a alteração do artigo 3º da lei n. 6.194/74, introduzida pela MP n. 340/06 (convertida na lei n. 11.482/07), cuja incidência, porém, corre apenas para os sinistros automobilístico ocorridos após a vigência desta MP, sendo o teto anterior, conforme redação original da lei n. 6.194/74, de 40 salários mínimos vigente à época do acidente, aplicável aos casos anteriores à MP n. 340/06, orientação esta, hoje, consolidada no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça2: ¿Não calha a tese de graduação da indenização com base em Resolução do CNSP, pois fere o princípio da reserva legal contemplado no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Possibilidade de graduação apenas para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP 451/2008¿. .....

¿Havendo previsão específica no art. 3º, inciso "II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até R$ 13.500,00, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo¿3. ..... ¿(...) Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar invalidez total ou parcial, cabível o pagamento integral da indenização. Onde a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário, fazê-lo. Consoante estabelece a redação conferida à Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/07, que dispõe sobre seguro obrigatório, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. As alterações da Lei nº 6.194/74, promovidas pela Lei nº 11.945/2009, a qual incluiu dispositivos e tabelas, que passou a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, não pode ser aplicada a acidentes ocorridos antes de sua vigência. Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente, a indenização devida será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, o que afasta os preceitos da resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), já que esta última faz gradação do valor da indenização, de acordo com o `grau¿ de debilidade permanente sofrida pela vítima. A noção de proporcionalidade representada pelo termo `até¿ não ficou especificada, de forma a possibilitar a distinção de graus de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente. (...)¿4. Assim, ¿em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade¿5, desde que o acidente, do qual decorreu a invalidez, tenha ocorrido sob a égide das alterações na lei n. 6.194/74 introduzidas pela MP n. 451/08 (convertida na lei n. 11.9545/09), considerado o teto máximo de R$ 13.500,00 do valor indenizatório, caso o sinistro tenha ocorrido quando da entrada em vigor da MP n. 340/06 (convertida na lei n. 11.482/07), pois, do contrário, o teto será o de 40 salários mínimos, fixado na redação original da lei n. 6.194/74. Ao analisar as provas dos autos, verifico, conforme mencionado, a inexistência de comprovação de qualquer tipo de invalidez/debilidade permanente e/ou perda da capacidade funcional do Requerente, haja vista que este não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pelo contrário, demonstrou total desinteresse em prosseguir com a demanda.

Assim, da análise dos documentos acostados aos autos e pela ausência de interesse do Requerente no prosseguimento do feito e, ainda, de laudo pericial, concluo pela inexistência de qualquer tipo de invalidez permanente, sendo o valor pago em sede administrativa pela Requerida, o correto e devido, tudo em virtude de o Requerente não ter se desincumbido de seu ônus probatório. 2 - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial e PROCEDO À EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a sua cobrança pelo período de 05 (cinco) anos, (vez que deferido ao requerente os benefícios da justiça gratuita), exceto se antes de vencido o referido o mesmo obtenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Medicilândia (PA), 28 de agosto de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 STJ, AgRg no AREsp 8515, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), 2 (TJ/RS, Apelação Cível n. 70037801214, Relator Desembargador LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS) 3 (TJ/RS, Apelação Cível n. 70031456403, Relator Desembargador LIEGE PURICELLI PIRES). 4 (TJ/DFT, Apelação Cível n. 2009.01.1.082812-8, Relatora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO) 5 (AgRg no

Ag 1368263, Relator Ministro SINEI BENETI)
PROCESSO: 00026255720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:GILMAR OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Autos: 0002625-57.2019.8.14.0072 Termo Circunstância de Ocorrência TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h, nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. Feito o pregão, verificou-se ausente o Autor do Fato GILMAR OLIVEIRA DA SILVA, apesar de devidamente intimado a comparecer ao presente ato, conforme se depreende da fl. 08. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato. Dada a palavra a Representante do Ministério Público, esta assim se manifestou: ¿Requeiro vistas dos autos para oferecimento de denúncia¿. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿VISTAS ao Ministério Público¿. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Magistrado: _____
Ministério Público: _____
PROCESSO: 00028256420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:ROBERTO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Autos 0002825-64.2019.8.14.0072 Termo Circunstância de Ocorrência TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09:01 nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. Feito o pregão, verificou-se ausente o Autor do Fato ROBERTO GOMES DA SILVA, apesar de devidamente intimado a comparecer ao presente ato, conforme se depreende da fl. 08. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato. Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta assim se manifestou: ¿Requeiro vistas dos autos para oferecimento de denúncia¿. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿VISTAS ao Ministério Público¿. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Magistrado: _____
Ministério Público: _____
PROCESSO: 00031252620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:GEFESON FERREIRA DA SILVA VITIMA:G. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Autos 0003125-26.2019.8.14.0072 Termo Circunstância de Ocorrência TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09:45 nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. Feito o pregão, verificou-se ausente o Autor do Fato GEFESON PEREIRA DA SILVA, apesar de devidamente intimado a comparecer ao presente ato, conforme se depreende da fl. 09. Ausente a vítima GLEICILENE SILVA DO NASCIMENTO, apesar de devidamente intimado a comparecer ao presente ato, conforme se depreende da fl. 06. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada em razão da ausência das partes, apesar destas terem sido devidamente intimadas, conforme mencionado acima. Dada a palavra à Representante do Ministério Público, esta assim se manifestou: ¿Requeiro vistas dos autos¿. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿VISTAS ao Ministério Público¿. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Magistrado: _____
Ministério Público: _____
PROCESSO: 00031451720198140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:FRANCISCO EDVAR BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Autos: 0003145-17.2019.8.14.0072 Termo Circunstância de Ocorrência TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 03 (três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h30m, nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, presente o Magistrado Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ. Feito o pregão, verificou-se a presença do Autor do Fato FRANCISCO EDVAR BANDEIRA, portador do RG 5066427 PC-PA, inscrito no CPF sob o nº 000.867.912-65, residente e domiciliado no Km 110, sul, a 1 Km da faixa, no lote do senhor Evain, desacompanhado de advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA: Considerando que o referido autor do fato declarou que não possui condições financeiras para custear o patrocínio de advogado particular, bem como a inexistência de defensoria pública na comarca, NOMEIO a Doutora INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB/PA 14.834 B para que atue como defensora dativa do autor do fato no presente ato, bem como condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários da referida causídica no patamar de R$ 500,00. Dada a palavra a Representante do Ministério Público, esta propôs a seguinte transação penal: Será prestado serviços à comunidade na Escola Vitória Régia, localizada no Km 105, sul, sendo quatro horas semanais durante o período de 3 (três) meses. A referida proposta de transação penal foi aceita pelo Autor do Fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Diante do que consta dos autos, a proposta do MP formulada com fundamento no caput do art. 76 da Lei 9099/95, tendo esta sido aceita pelo autor da da infração, aplico pena restritiva de direito correspondente à prestação de serviços à comunidade na Escola Vitória Régia, localizada no Km 105, sul, sendo quatro horas semanais durante o período de 3 (três) meses, não importando a presente aplicação em reincidência, sendo registrado apenas para impedir o benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do art. 76 da Lei 9099/95. Observe-se ainda que a imposição de pena restritiva de direito não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins de impedir nova concessão de benefício no prazo de 05 (cinco) anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Juízo Cível. Oficie-se a Diretora da Escola Vitória Régia para tomar conhecimento da presente decisão, devendo informar o início do cumprimento, tarefas a se realizar, bem como quaisquer outras informações necessárias ao fiel cumprimento da sentença e desta decisão. DETERMINO ao autor do fato que compareça a secretaria deste juízo no dia 03 do mês subsequente para que o mesmo entregue o referido ofício à Diretora da Escola Vitória Régia. Permaneçam em Secretaria até o retorno dos autos de execução. Regularmente cumprida, retornem os autos conclusos para deliberação. Cientes e intimados em audiência. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Magistrado: _____ Ministério Público: _____ Autor do fato: _____ Defensora Dativa: _____

PROCESSO: 00032058720198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019---FLAGRANTEADO:LUIS FERNANDO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº.: 0003205-87.2019.8.14.0072 Flagranteado: Luis Fernando Gonçalves DECISÃO R.H. VISTOS ETC. Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante realizada em desfavor de Luis Fernando Gonçalves, onde há a imputação da prática do delito tipificado no Art.121, §2º, II do CPB. Analisando-se os autos, vê-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5º, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal. Na espécie, tem-se caracterizada verdadeira hipótese de flagrante (art. 302, Incisos II, do CPP), tendo em vista que, em tese, foi preso logo após o delito. Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formal e materialmente perfeito. É o relato sucinto. PASSO A DECIDIR. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Assim, com chegada da Lei 12.403/2011, passou-se a permitir a decretação da prisão preventiva em crimes que possuem pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Ou seja, há um dado objetivo (pena máxima superior a 4 anos) que precisa ser observado pelo Juízo a quando da decretação da prisão preventiva. A par disso, ao se analisar acerca da possibilidade de concessão ou não da liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, deve-se levar em consideração, também, a sua proporcionalidade em relação a atos restritivos de direitos fundamentais e as suas consequência para o futuro, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes, nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais, in casu, a restrição da liberdade e a aplicação do Direito Penal como ultima ratio. Alerto, nesse diapasão, que por muito tempo este juízo tinha o entendimento de que o instituto da prisão provisória para ser aplicado tinha como baliza os elementos fáticos em concreto do crime praticado, ou seja, a gravidade fática concreta daquele crime combinada com os antecedentes do denunciado. A questão dos antecedentes ou da reincidência tinha o papel relevante nas decisões deste juízo, haja vista que, pela formação, ética, cultural e religiosa deste magistrado, entendia-se que "errar uma vez é humano", "duas vezes é burrice", "três vezes é já demonstrar realmente desvio de caráter ou personalidade". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Além do mais, fazendo uma interpretação teleológica do sistema normativo processual e penal, a utilização dos antecedentes e da reincidência como baliza para aplicação do instituto da prisão provisória era clara e inclusive reconhecida pela jurisprudência. Portanto, estes eram os marcos utilizados por este magistrado para aplicação do instituto de natureza provisória. Todavia, com a evolução da forma de interpretação da lei, com a forma que a sociedade encara o instituto da natureza provisória, bem como, e principalmente, a maneira como os tribunais superiores a encaram e vem encarando, este magistrado passou a adotar um novo entendimento. Dessa arte, fazendo uma leitura sistemática da jurisprudência, principalmente dos tribunais superiores, sem nenhuma demagogia, e com pura sinceridade, este magistrado percebe que o sistema passou a adotar o entendimento de que se pode errar uma, duas e três vezes, e que não há tanta interferência na quantidade de erros para aplicação do instituto da natureza da prisão provisória. A exemplo disso é a decisão recente do STF que autoriza a aplicação da prisão após a condenação em segunda instância, ou, ainda, uma série de decisões do STJ que aplica a política do desencarceramento aduzindo que a prisão é personalíssima, inclusive retirando do julgador a possibilidade de aplicação do instituto da prisão provisória quando ele tem antecedentes. Nesse sentido, quanto a crime cometido sem violência, cito o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRATIVAS DE RISCO CONTROLÁVEL POR MEDIDAS CAUTELARES INTERMEDIÁRIAS. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. Se da análise do contexto em que foi decretação a prisão preventiva do paciente depreende-se que o risco que ele oferece aos bens elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal pode ser protegido por medidas cautelares intermediárias, concede-se habeas corpus, ante a evidência de ilegalidade da segregação provisória, sob a vertente da desproporcionalidade, promovendo-se a substituição pelas providências previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-GO - HABEAS -CORPUS: 02428982820178090000, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 09/11/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2397 de 30/11/2017) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA No mais, quanto à possibilidade de aplicação de cautelares nos casos de crime cometidos com violência, sendo o réu primário (caso semelhante ao dos autos) cito, ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU PRIMÁRIO,

BONS ANTECEDENTES, ENDEREÇO CERTO, DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO A DEMONSTRAR O PERICULUM LIBERTATIS. 1. POSSÍVEL A LIBERDADE PROVISÓRIA EM TODAS AS HIPÓTESES EM QUE NÃO FOR CABÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA E NAS HIPÓTESES EM QUE A LEI EXPRESSAMENTE ESTABELECER A PROIBIÇÃO DESTA, CONFORME DISPÕE O ART. 5º, LXVI DA CARTA DE OUTUBRO, IN VERBIS: "NINGUÉM SERÁ LEVADO À PRISÃO OU NELA MANTIDO QUANDO A LEI ADMITIR A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA", O QUAL SE CONSTITUI EM UM DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, SENDO AINDA CERTO QUE DEVE O MAGISTRADO APONTAR OS ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO RÉU QUE TEM A SEU FAVOR TODAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS: PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. 2. É DIZER: A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DEVE DECORRER DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE UM DOS MOTIVOS CONSTANTES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTANDO O MAGISTRADO OBRIGADO A APONTAR OS ELEMENTOS CONCRETOS ENSEJADORES DA MEDIDA, PORQUANTO, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE, A LIBERDADE É REGRA, EXCETUADA APENAS QUANDO CONCRETAMENTE SE COMPROVAR, EM RELAÇÃO AO INDICIADO OU RÉU, A EXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. 3. CONCEDE-SE ORDEM DE HABEAS CORPUS A PACIENTE PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA, QUANDO INDEMONSTRADA, NA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA, A EFETIVA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA (TJ-DF - HBC: 20080020012878 DF, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/02/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 08/04/2008 Pág. : 117) Feitas essas considerações, ao folhear os autos, verifico que o flagranteado é primário, e encontra-se identificado nos autos. Outrossim, não há notícia de que sua liberação, no presente momento, causará qualquer embaraço à instrução processual, vez que, ao que tudo indica, o crime foi cometido em um momento de ímpeto, não se mostrando o autor do fato tendente à prática de crimes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA No que se refere à ordem pública, entendo que, no presente momento, não restará prejudicada, posto que, como dito alhures, em tese trata-se de ato isolado praticado pelo flagranteado, não havendo quaisquer notícias nos autos acerca da existência de reiteração delitiva. Nesse ínterim, tendo em vista os desdobramentos do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), entendo que a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram perfeitamente adequadas a garantir o regular andamento da instrução processual, sendo desnecessária a manutenção da prisão cautelar do flagranteado. Deste modo, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do flagranteado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - COMPARECIMENTO a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência a bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA sem prévia autorização judicial; IV-PROIBIÇÃO de manter contato com testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso, bem como não proceder a qualquer tipo de ameaça contra aquelas, por qualquer meio de comunicação; VI- PROIBIÇÃO de portar arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Pelo exposto, relaxo o flagrante e CONCEDO¸ ex officio, a LIBERDADE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROVISÓRIA ao flagranteado LUIS FERNANDO GONÇALVES cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIENTE MP E DEFESA. SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO OS ACUSADOS NÃO ESTIVEREM PRESOS. Medicilândia (PA), 06 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00075688820178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Interdição em: 06/09/2019---INTERDITANDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSO TRZECIAK Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) INTERDITO:JOAO EUFRASIO DE SOUZA INTERDITO:ANTONIO SILVA INTERDITO:CLARO PEREIRA TELES INTERDITO:JOSE FIRMINO DA SILVA INTERDITO:LEONDINO GONCALVES MATIS INTERDITO:RITA LINA DE JESUS. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Tip. penal: Ação de Interdição Requerente: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Curadora provisória: JOVILDE CORBARI Interditando: JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA Interditando: ANTÔNIO SILVA Interditando: CLARO PEREIRA TELES Interditando: JOSÉ FIRMINO DA SILVA Interditando: LEONDINO GONÇALVES MATIS Interditando: RITA LINA DE JESUS Advogados do Requerente: Dr. ALTAIR KUHN - OAB/PA nº 9.488, Dr. WILSON MARTINS - OAB/PA 20811 A e Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB/PA 14.834 B. Data/hora: 06/09/2019, às 18h (audiência externa) Local: Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA 2. PRESENTES (S): Juiz (a) de Direito: Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Ministério Público: Dra. THAÍS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Curadora: JOVILDE CORBARI Advogada do Requerente: Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO - OAB/PA 14.834 B. Interditando: JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA Interditando: ANTÔNIO SILVA Interditando: CLARO PEREIRA TELES Interditando: JOSÉ FIRMINO DA SILVA Interditando: LEONDINO GONÇALVES MATIS Interditando: RITA LINA DE JESUS 3. OCORRÊNCIAS: aberta audiência externa, este juízo compareceu a Casa do Idoso para com o escopo de entrevistar os interditandos JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA, ANTÔNIO SILVA, CLARO PEREIRA TELES, JOSÉ FIRMINO DA SILVA, LEONDINO GONÇALVES MATIS e RITA LINA DE JESUS, bem como ouvir a curadora provisória JOVILDE CORBARI, conforme se constata no inteiro teor das assentadas adiante. 3.2. Fotos em anexo: 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Nos termos do art. 752, faculto o prazo de 15 dias, contabilizados da presente data, para que os interditandos impugnem o pedido. 2) Acautelem-se os autos em secretaria durante o referido prazo. 3) Acaso seja apresentada impugnação, retornem-me os autos conclusos. 4) Ou, acaso os interditandos não impugnem o ato, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 752, do Código de Processo Civil, nomeio a Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN (OAB/PA 12.776) para funcionar como curadora especial dos interesses dos curatelados. Outrossim, como inexiste Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, a nomeação se faz necessária e os honorários pelo mister desempenhado serão atribuídos ao final na sentença. 5) Em seguida, dê-se vistas dos autos à referida advogada, podendo, caso queira, apresentar quesitos para realização de perícia. 6) Após, encaminhem-se os autos ao MP para que, caso queira, apresente quesitos ou pugne no que entender pertinente. 7) Após conclusos. "Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Juiz de Direito: _____ Ministério Público:_____ Advogada do Requerente: _____ Curadora provisória: _____ OITIVA DO INTERDITANDO Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Curadora provisória: JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA, já qualificado nos autos. Às perguntas do Juízo respondeu: Que seu nome completo é Alfredo. Que quando foi tirar os documentos havia mudado para JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA. Mas que seu nome é ALFREDO EUFRÁSIO DE SOUZA. Que está em Medicilândia há 30 anos. Que na casa do idoso está mais de 3 anos. Que antes só tirava dinheiro no banco e voltava para roça no Km 95. Que não sabe lê nem escrever. Que nunca fez escola, apesar de conhecer os números. Que tem memória boa. Que não sabe quem é o atual presidente do Brasil. Que não sabe o ano em que nasceu. Que sabe apenas que nasceu no Piauí. Que não possui bens. Que quem tem o ajudado é responsável pela casa do idoso, no caso, Dona Jovilde. Que esta lhe ajuda com saúde, alimentação. Que ela recebe o dinheiro da aposentadoria. Que ela repassa uma parte do dinheiro para ele fumar. Que vai ao banco com algumas mulheres apenas para assinar. Que não sabe qual é o valor atual de sua aposentadoria. Mas que sabe que recebe todo mês uma aposentadoria. Que quer ir embora amanhã ou depois para o Maranhão. Que não sabe o endereço completo de seus familiares. Que não tem o contato de telefone deles. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Interditando: _____ OITIVA DO INTERDITANDO Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Interditando: ANTÔNIO SILVA, já qualificado nos autos. As impressões do Juízo: O interditando encontra-se numa cadeira de roda, com a mão trêmula, aparentando ter mal de Parkinson, apesar de responder as perguntas por esse juízo, perguntas breves e objetivas de forma correta. Às perguntas do Juízo respondeu: Que seu nome completo é ANTÔNIO

PEREIRA SILVA. Que possui 63 anos de idade. Que nasceu no Ceará. Que mora em Medicilândia apenas 2 anos. Que morava antes no Maranhão. Que atualmente não recebe mais aposentadoria. Que a sua aposentadoria foi cortada. Que é cuidado atualmente pela senhora Jovilde. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Interditando: _____ OITIVA DO INTERDITANDO Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Interditando: CLARO PEREIRA TELES, já qualificado nos autos. As impressões do Juízo: O interditando encontra-se numa rede. Disse ao juízo, ao ser inquirido, que não consegue andar, em virtude de problema de reumatismo (praticamente não consegue se locomover). Ao ser inquirido, respondeu as perguntas de forma objetiva, clara e correta, dizendo que não é oriundo de Medicilândia e que nasceu em Pato de Minas. Às perguntas do Juízo respondeu: Que mora em Medicilândia desde os 3 anos. Que se encontra residindo na casa do idoso há um ano e pouco. Que recebe do governo auxílio doença. Que a dona Jovilde que pega o dinheiro para ele. Que ela dá dinheiro para ele. Que o único parente que tinha em Medicilândia era sua filha, mas que esta foi embora. Que em Pato de Minas ele tem apenas tios. Que não tem contato com eles. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Interditando: _____ OITIVA DO INTERDITANDO Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Interditando: JOSÉ FIRMINO DA SILVA, já qualificado nos autos. As impressões do Juízo: O interditando de início respondeu as perguntas de forma objetiva e clara, afirmando sua idade, afirmando que sabia ler e escrever. Todavia, posteriormente, deixou de responder algumas perguntas, ficando calado. Às perguntas do Juízo respondeu: Que não é de Medicilândia, mas que não sabe qual o Estado e/ou cidade em que nasceu. Que consegue andar. Disse que sabe fazer conta, todavia, ao ser indagado quanto seria 5 + 4, este não soube responder. Que não sabe quem é o atual presidente do Brasil. Que não sabe quem é o atual prefeito de Medicilândia. Que recebe dinheiro do governo. Que ele mesmo recebe o seu dinheiro. Que não sabe quanto recebe. Quem cuida dele é a casa do Idoso. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Interditando: _____ OITIVA DO INTERDITANDO Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Interditando: LEONDINO GONÇAVES MATIS, já qualificado nos autos. As impressões do Juízo: O interditando fica movimentando a boca durante as perguntas. Muito embora responda as perguntas, apresenta muita dificuldade em entendê-las e este juízo ao procurá-lo, o interditando fugiu querendo não responder as perguntas que iriam ser feitas. Às perguntas do Juízo respondeu: Que seu nome é LEONDINO GONÇALVES MATIS. Que mora na Casa do Idoso há muito tempo. Que não sabe ler e escrever. Que consegue andar bem. Que já teve um acidente, mas que não lhe causou nada. Que recebe um auxílio do governo. Que recebe na Casa do Idoso. Que não sabe quanto é o valor. Quem recebe é a dona JOVILDE. Quem cuida dele é senhora JOVILDE. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Interditando: _____ OITIVA DO INTERDITANDO Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Interditando: RITA LINA DE JESUS, já qualificado nos autos. As impressões do Juízo: Todas as perguntas que foram feitas a interditanda não as respondeu, ficando calada o tempo todo, muito embora consiga olhar de forma direta a este juízo, todavia, aparentemente, não consegue ouvir nem responder as perguntas que foram feitas. Encontra-se sentada. Ao ser perguntada se consegue andar, somente sorriu, não respondendo as perguntas. Às perguntas do Juízo: Nada respondeu. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente

assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Interditanda: _____ OITIVA DA CURADORA Autos nº: 0007568-88.2017.8.14.0072 Data/hora: 03/09/2019 Curadora provisória: JOVILDE CORBARI, portadora do RG n° 2.696.029 PC/PA, já qualificada nos autos. Às perguntas do Juízo respondeu: Que se chama JOVILDE CORBARI. Que é funcionária do Município de Medicilândia. Que trabalha na casa do idoso há 16 anos. Que a sua função é coordenadora da casa. Que sabe mais ou menor o papel que ela desempenharia como curadora dos idosos acima mencionados. Após este juízo explicar as obrigações de quem desempenha o papel de curadora, ela respondeu que já faz esse trabalho há muito tempo, mexendo inclusive com documentação. Que no caso do senhor JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA, relatou que este tem problema na perna, que anda com dificuldade, além de querer ir embora de Medicilândia. Que no caso do senhor ANTÔNIO SILVA, falou que este já está com dificuldade para falar, que alucinações como alguém querendo colocar fogo na casa, alguém querendo matá-lo, que tem parkison, que quase não anda, usa fralda. Quanto ao senhor CLARO PEREIRA TELES, falou que este sofreu um avc, que já chegou doente na casa, que ele não andava mais, que seu lado esquerdo é totalmente paralisado, apesar de falar e ouvir muito bem. Que se encontra na casa do idoso aproximadamente uns 4 anos. No que se refere ao senhor JOSÉ FIRMINO DA SILVA, falou que este sofreu um acidente na época em que havia chegado na casa. Que o braço dele não havia emendado mais, ficando com o braço solto. Que ele não sabe mais de nada. Que não pede comida, nem banho. Que usa fralda geriátrica. Quanto ao LEONDINO GONÇALVES MATIS, falou que este também só toma banho se a equipe da casa do Idoso fizer isso. Que para comer tem que ficar insistindo. Que também usa fralda. Que sofreu acidente de carro e bateu a cabeça. Que já vive há 5 anos. Por fim, no que diz respeito à Dona RITA LINA, falou que esta fala apenas com gente conhecida como, por exemplo, o filho dela. Que dona Rita Lina conversa com a depoente apenas quando quer alguma coisa. Que não sabe ler nem escrever. Que anda muito mal. Por fim, a depoente relatou que mantém o local com a ajuda da prefeitura, bem como com parte da aposentadoria dos idosos. Que ela que recebe o dinheiro de cada um deles, guarda esse dinheiro e tem um planejamento de cada um. Que esse dinheiro é revestido para o coletivo. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: Sem indagações. Dada a palavra à Advogada do Requerente: Sem indagações. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Márcio Fialho dos Santos Castro, Analista Judiciário Área Direito, digitei e subscrevi. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA. Curadora provisória: _____ 3

PROCESSO: 00002129120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720001136
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. M. S. S.
Representante(s):
OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

VITIMA: W. O. B.
AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00002129120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200720001136
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. M. S. S.
Representante(s):
OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

VITIMA: W. O. B.
AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00011422620188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REPRESENTADO: W. F. A.

PROCESSO: 00016645320188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. C. V. M. S.
Representante(s):
OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. F. S.
REPRESENTANTE: P. L. M.
Representante(s):
OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00025658420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: E. S. A.
Representante(s):
OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032445520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: P. S. J.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

VITIMA: I. N. C. J.
AUTOR: M. P.
PROCESSO: 00672720320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
ADOLESCENTE: D. F. F.
ADOLESCENTE: C. I. F. F.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

VITIMA: A. S. P.
PROCESSO: 00672720320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
ADOLESCENTE: D. F. F.
ADOLESCENTE: C. I. F. F.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

VITIMA: A. S. P.
PROCESSO: 00992725620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. J. D. E. S.
REPRESENTANTE: D. L. N.
Representante(s):
OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

MENOR: G. B. N.

RESENHA: DO DIA 10.09.2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA
PROCESSO: 00000299120058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510000562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO GERALDO COLOMBELLI Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELSA MARIA FOCHESATTO DE LIMA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000029-91.2005.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Certifique a Secretaria acerca de eventual

manifestação da parte Exequente nos presentes autos, conforme determinado às fls. 424/426. 2- Após, conclusos. Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000315620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810000220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOACI JERONIMO DE MELO Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0000031-56.2008.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Considerando que o Executado, devidamente intimado para pagar as custas do processo, não o fez, PROCEDA A SECRETARIA à adoção das providências pertinentes à inscrição do valor devido em dívida ativa, de acordo com a Lei 8.328/2015 e Manual de Rotinas deste E. Tribunal. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000401320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A A D E SOUZA CEREAIS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000040-13.2011.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta via BACENJUD, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo. 2- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000401320118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A A D E SOUZA CEREAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000040-13.2011.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1- Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros e de veículos, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. 2- A fim, de tornar exitosa a medida, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino o cadastramento desta decisão somente após a resposta dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 3- Este Juízo PROTOCOLOU consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de verificar a existência de valores e bens em nome do Executado, consoante recibo de protocolamento de bloqueio de valores, anexo ao presente despacho. 4- Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituições financeiras. Medicilândia (PA), 24 de junho de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00001282720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRODO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEISIBAMA Representante(s): MARTHA MARIA DE SENA FONSECA (ADVOGADO) EXECUTADO:USINA ABRAHAM LINCOLN LTDA Representante(s): ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000128-27.2006.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e, em face do lapso temporal e por haver na relação jurídica-processual notícias e discussão acerca de sequestro de bens de empresa que há muito se encontra abandonada no Município de Medicilândia, bem como em virtude do patente conflito de interesse entre União e Autarquia Federal, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal no Estado do Pará - Serviço de cobrança e recuperação de Crédito - SERCOB/PFPA, localizada na Av. Nazaré, nº 79, 4º andar, Ed. INSS, Belém/PA - CEP: 66035-445, para que manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito. 2- Este Juízo esclarece à secretaria que deverá ser encaminhado fisicamente os autos à Procuradoria, haja vista a prerrogativa dos Procuradores de intimação com vista dos autos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00001644020048140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXECUTADO:USINA ABRAHAM LINCOLN EXEQUENTE:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0000164-40.2004.8.14.0072 SENTENÇA R.H VISTOS ETC

Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a Exequente às fls. 116, informou o pagamento da obrigação e pugnou pela extinção do processo. Portanto, observo que o débito tributário fora devidamente quitado pelo Executado. Com o pagamento, o processo deve ser extinto, e eventual inadimplência deve ser objeto de outro processo, para evitar-se a eternização da execução. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com esteio no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições patrimoniais até aqui existentes. Sem Custas. Atente-se a Secretaria que a Exequente renunciou ao direito de ser intimada da presente sentença. P. R. e I., arquivando-se os autos oportunamente Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00001793820068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M GODOI SILVA ATACADISTA REPRESENTANTE:MARILENE GODOI SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº: 0000179-38.2006.814.0072 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: M GODOI SILVA ATACADISTA DESPACHO R.h Vistos etc. 1- DEFIRO o pedido de penhora on line em desfavor do Executado, via BACENJUD, e de bloqueio de eventuais veículos existentes em seu nome, via RENAJUD, haja vista a ordem estabelecida no artigo 835, I e IV, do Código de Processo Civil. 2 - Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, com base no parágrafo 8º, artigo 3º, da citada Lei, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema BACENJUD, a ser adimplida no prazo de 5 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. 3- Na data de hoje, este Juízo PROTOCOLOU consulta nos sistemas Bacenjud e RENAJUD a fim de verificar a existência de valores e de bens móveis em nome do Executado, consoante recibo de protocolamento de bloqueio de valores e consulta ao RENAJUD, anexas ao presente despacho. 4- Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituições financeiras. 5 - DEFIRO, outrossim, o pedido de inscrição da empresa. Desta forma, determino, desde logo, a inclusão do nome da executada no Sistema de Proteção ao Crédito, realizado através do sistema SERASAJUD. Medicilândia/PA, 29 de agosto de 2019. ANDRE MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001793820068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M GODOI SILVA ATACADISTA REPRESENTANTE:MARILENE GODOI SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000179-38.2006.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista o resultado infrutífero das consultas via BACENJUD e RENAJUD, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo. 2- Cumpra-se o determinado no item 05 do despacho de fl. 108. 3- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004584820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120002071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. A. INDICIADO:ADELINO MATOS DA SILVA Representante(s): ROSANGELA LAZARIN (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº.: 0000458-48.2011.8.14.0072 DENUNCIADO: ADELINO MATOS DA SILVA DECISÃO

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra o nacional ADELINO MATOS DA SILVA, já qualificado nos autos, como incursos nas condutas previstas no art. 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 31.07.2011, por volta das 23:30 horas, ter matado dolosamente a vítima ROBSON SOUZA DE ARRUDA.

Aduz a inicial acusatória que, no dia do fato, o acusado teria se dirigido até o banheiro de um bar localizado na praça central do município de Medicilândia, quando foi agredido pela vítima com um ¿tapa¿ no rosto, sendo em seguida espancado por terceiros desconhecidos, muito embora posteriormente tenha conseguido fugir. Narra ainda a acusação, que o denunciado ao chegar ao dormitório em que estava

hospedado, decidiu matar a vítima, armando-se com um facão e saindo à procura daquela. Ao encontrar a vítima que estava sentada em um bar, segundo narra a peça acusatória, o acusado desferiu um golpe de faca (estocada) na região lateral esquerda de seu pescoço, provocando sua consequente morte. Por fim, afirma que, quando interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática do crime. O acusado foi preso em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva. Auto de Exame Cadavérico à fl. 19, fotos à fl. 20. A denúncia foi recebida em 22.09.2019 (fl. 58). Defesa preliminar do acusado às fls. 63/71. Manifestação do Ministério Público acerca da defesa preliminar às fls. 81/84. Às fls. 88/90 o Juízo converteu a prisão preventiva do acusado em prisão domiciliar. Ratificação do recebimento da denúncia à fl. 91, em 07.12.2011. Considerando que o acusado se encontra em local ignorado, fora decretada a sua revelia, razão pela qual o processo seguiu sem sua presença. Durante a primeira fase de procedimentos do Júri, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O acusado fora posto em liberdade, no entanto, por ausentar-se sem informar seu novo endereço a este Juízo e por se encontrar em local ignorado, fora novamente decretada sua prisão preventiva. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Estadual, em memoriais finais, pugnou pela pronúncia do denunciado, como incurso nas sanções punitivas 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro. A Defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 185/188, requerendo a impronúncia. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia, ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. No caso, a materialidade do fato encontra-se provada pelas fotos às fls. 20 e Exame Cadavérico às fls. 19, os quais atestam a ocorrência de um crime de homicídio. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do Júri, em termos sóbrios e comedidos, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu ADELINO MATOS DA SILVA a julgamento perante o Tribunal do Júri. A testemunha EDIVALDO MILTON CAVALCANTE, Policial Militar à época, informou que fora o responsável por conduzir o acusado à DEPOL de Medicilândia logo após o acontecimento dos fatos, e que quando chegou ao local, aquele já tinha sido detido por populares, que retiraram a arma do crime de suas mãos. Informou ainda o local em que o crime fora supostamente realizado e que o acusado teria lhe dito que teria feito aquilo porque a vítima teria lhe batido. A testemunha FABIO DE SOUZA OLIVEIRA informou que trabalhava como vigilante próximo ao local e que, ao ficar sabendo dos fatos e comparecer onde ocorreram, viu os populares correndo atrás do acusado, sendo aquele detido posteriormente. Afirmou ainda, que quando chegou ao local, supostamente teria visto o acusado com a arma do crime na mão e ainda sujo de sangue e que, quando aquele foi detido pelos populares, teria largado a arma do crime. Em relação à qualificadora mencionada pelo Ministério Público na inicial acusatória, existem nos autos do processo indícios de que o crime possa ter sido cometido com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, haja vista que esta, supostamente, estava desprevenida, sentada em uma mesa de bar e distraída, razão pela qual tal questão deve ser igualmente levada para análise do Tribunal do Júri. Portanto, em respeito ao 413 do Código de Processo Penal, existindo indícios de autoria e prestigiando o princípio do in dubio pro societate, autorizo o encaminhamento do fato ao Tribunal do Júri. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I. Na pronúncia, cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri. II - In casu, a col. (...) (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 855.411/GO (2016/0029453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 14.10.2016).

PELO EXPOSTO, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o nacional ADELINO MATOS DA SILVA como incurso na pena do art.

121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. INTIME-SE o pronunciado ADELINO MATOS DA SILVA por edital, posto que se encontra em local ignorado há anos, nos termos do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal. Cientifique-se MP e Defesa pessoalmente. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista à Promotora de Justiça e em seguida ao patrono do réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004647420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:SUED FARIAS GUIMARAES JUNIOR Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:BRUNO AUGUSTO DO CARMO SILVA DENUNCIADO:DEIVD MEDEIROS SANTOS DENUNCIADO:JOSIAS DOS SANTOS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA _____ Processo: 0000464-74.2019.8.14.0072 Autos: Ação penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: BRUNO AUGUSTO DO CARMO SILVA e outros. DECISÃO Vistos, etc. Tratam-se os autos de ação penal manejada pelo Ministério Público Estadual em face de BRUNO AUGUSTO DO CARMO SILVA, SUED FARIAS GUIMARÃES, DEIVD MEDEIROS SANTOS e JOSIAS DOS SANTOS GONÇALVES, pela suposta prática do delito tipificado no art. 288, p. único do CPB. Considerando a natureza da infração criminal supostamente cometida pelos réus, bem assim, o período em que os acusados BRUNO AUGUSTO DO CARMO SILVA e SUED FARIAS GUIMARAES JUNIOR estão presos preventivamente e, ainda, em virtude do tempo que o processo vem se estendendo, passo a analisar a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos mencionados acusados. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial, sendo medida de extrema exceção no ordenamento jurídico pátrio. Deve o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) quando ausentes as premissas adequação/necessidade previstas no art. 282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme dicção do art. 321, do mesmo Diploma Legal. É o que ocorre nos autos, posto que os acusados já se encontram presos há relevante lapso temporal, reclamando-se assim a concessão da respectiva Liberdade Provisória. No caso concreto, tem-se situação fática em que o crime que não fora perpetrado com violência ou grave ameaça, bem como não há notícias de que os acusados estejam ameaçando testemunhas ou de que irão tentar furtar-se de eventual aplicação da lei penal. Ademais, observo que os réus já se encontram presos há 07 (sete) meses sem que o processo tenha chegado ao seu deslinde final, razão pela qual entendo que não devem permanecer custodiado em razão de eventuais atravancos processuais ocorridos neste lapso temporal, em especial por não mais vislumbrar, neste momento, presentes os requisitos da prisão preventiva. Por fim, observo que o crime em análise possui pena privativa de liberdade abstrata inferior à 04 (quatro) anos, o que corrobora a necessidade de concessão de liberdade provisória aos acusados, tendo em vista o disposto no art. 313, I do Código de Processo Penal. Todavia, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, e considerando a necessidade de adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, bem como a fim de evitar eventual fuga por parte dos réus, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - Comparecimento mensal em Juízo, no dia 05 (cinco) de cada mês, a se iniciar no mês de setembro do corrente ano, devendo manter seus respectivos endereços e telefones sempre atualizados junto a este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência à bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de porte de arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial; V- Recolhimento domiciliar no período noturno (das 19:00 às 06:00 horas) e nos dias de folga quando o acusado tenha residência e trabalho fixos. VI - Proibição de manter contato e/ou ameaçar as testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso que foram arroladas no presente processo. ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Isto exposto, CONCEDO DE OFÍCIO, nos termos do Art. 316 e Art. 321, ambos do

CPP, a LIBERDADE PROVISÓRIA a BRUNO AUGUSTO DO CARMO SILVA e SUED FARIAS GUIMARÃES JUNIOR, cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO E OFÍCIO, INTIMAÇÃO AOS DENUNCIADOS e alvará de soltura se por outro motivo oS acusadOS não estiverEM presoS. Proceda-se às comunicações necessárias. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público e ao Defensor nomeado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 10 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00006026120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELENITA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO:JOAO GUALBERTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000602-61.2007.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Considerando o pagamento das respectivas custas para utilização dos sistemas de consulta online, este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema RENAJUD a fim de verificar o atual endereço dos Executados, conforme requerido na petição de fl. 154, consoante recibo de pesquisa anexo. 2- Considerando que a pesquisa via sistemas RENAJUD e BACENJUD não retornou resultados, INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. 3- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 10 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010816820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:GILSON GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0001081-68.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE o Requerido para que se manifeste acerca da petição de fl. 60 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00013221820138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0001322-18.2013.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta via BACENJUD, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo. 2- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014442120198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019---AUTOR:Ministerio Publico REPRESENTANTE:ANAMARIA ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:GUILHERME MANOEL ANDRADE DE SOUZA EXECUTADO:WENDELL DIBSON ANDRADE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001444-21.2019.814.0072 DESPACHO R.H. 1. Analisando os autos, observo que a presente demanda se trata de execução provisória de alimentos fixados nos autos do processo nº 0003825-70.2017.8.14.0072, em que o Executado não pagou o débito, não compareceu à audiência e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Verifico ainda, que a parte autora requer a prisão civil do Executado para que este, por sua vez, proceda ao pagamento do valor de R$7.307,34 (sete mil trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), referente a parcelas vencidas desde dezembro de 2017. 3. Entendo ser incabível o pedido formulado pela douta Presentante do Ministério Público nesta Comarca. Explico. 4. O §7º do art. 528 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do Executado é ¿o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo¿. 5. Atento aos autos, observo que

a parte autora requereu a execução dos alimentos provisórios fixados, no dia 23/08/2018, pugnando igualmente pelo pagamento do valor total dos alimentos desde a data da citação e, concomitantemente, pela prisão civil do Executado. No entanto, sabe-se que o cumprimento da decisão que fixou alimentos provisórios, rege-se da mesma forma que o cumprimento de sentença definitivo, ou seja, deve a parte Exequente escolher entre os dois ritos existentes no CPC: o da prisão civil ou o da execução integral do débito, sendo que, no primeiro caso, somente é permitida a execução das três prestação anteriores ao ajuizamento da execução, conforme mencionado alhures. 6. Portanto, sendo, ao meu entender, incompatível a cobrança total do débito com o rito da prisão civil, por expressa vedação legal, concedo VISTA DOS AUTOS ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias para que adeque seu pedido, devendo escolher entre os ritos previstos no CPC para execução provisória dos alimentos e, se for o caso de requerer a prisão civil do Executado, para que apresente memorial de cálculo atualizado em que conste o valor das 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução (23/08/2018) e daquelas que se venceram no curso do processo de execução provisória, ou seja, a partir de agosto/2018. 7. PROCEDA A SECRETARIA à juntada de cópia da decisão que fixou os alimentos provisórios nos autos do processo nº 0003825-70.2017.8.14.0072 para o presente processo. 8. Retornando os autos do Ministério Público, conclusos com urgência. 9. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015461420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Inventário em: 10/09/2019---INVENTARIANTE:ROSIMAYRE GARCIA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MAURICIO PEREIRA DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0001546-17.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. INTIME-SE o Município de Medicilândia, com carga dos autos, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls.45/46 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Reitere-se o ofício encaminhado ao Estado do Pará para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se possui interesse no feito, advertindo-o que em caso de inércia ou de qualquer resposta inconclusiva, será presumido seu desinteresse em integrar o presente processo. 3. Após, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a existência de herdeiro incapaz. 4. Retornando os autos, PROCEDA A SECRETARIA à publicação de edital com prazo de 15 (quinze) de dias, para que eventuais interessados incertos ou desconhecidos demonstrem interesse em integrar o feito, nos termos do art. 626, §1º c/c 259, III do CPC. 5. Escoados os prazos das diligências, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015626520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 10/09/2019---REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA SEFA REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:FRANCISCO BALDO DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINALDO BERNARDI DA SILVA Representante(s): OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA BERNARDI DA SILVA REQUERENTE:LINDOLFO BERNARDI DA SILVA REQUERENTE:CELIA DA SILVA E SILVA REQUERENTE:LUIZA IZABEL DA SILVA COSTA REQUERENTE:NELMA BALDO DA SILVA REQUERENTE:ZULMIRA BALDO BERGAMIN. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0001562-65.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 113/129 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda requerer o que entender de direito. 2. Após, conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00018268720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 10/09/2019---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE MEDICILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA SOUZA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001826-87.2014.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado à fl. 193, sem custas. Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00022851620198140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO GERALDO COLOMBELLI Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELSA MARIA FOCHESATTO DE LIMA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002285-16.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Certifique a Secretaria acerca de eventual manifestação da parte Exequente nos presentes autos, conforme determinado às fls. 15/17. 2- Após, conclusos. Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00026447320138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019---EXECUTADO:COOPERATIVA EXTRATIVA AGRICOLA DE MEDICILANDIA EXECUTADO:ZENO ULATOSKI Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBERTO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO FELIX DE ALMEIDA EXECUTADO:EREMILDO JOSE DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0002644-73.2013.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Considerando a petição de fl. 35, INTIMEM- SE os Executados pessoalmente para que cumpram as determinações constantes no despacho de fl. 33, bem como para que constituam novo patrono no prazo ali determinado. 2. Cumpra-se as demais disposições do mencionado despacho de fl. 33. 3. Após, conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00029251920198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:LUCIMAR FAGUNDES TEIXEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MARTINS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002925-19.2019.814.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação dos denunciados para responderem por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar aos denunciados se possuem advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso os denunciados citados, não apresentem resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa dos denunciados, NOMEIO a Dra. NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00029818620188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:P S SANTOS CIA LTDA ME REQUERIDO:PAULO SILVA SANTOS REQUERIDO:JOSSELIA SEVERINO SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0002981-

86.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Cumpra-se conforme requer o Autor. 2. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Altamira/PA para fins de citação/intimação do Requerido PAULO SANTOS SILVA, a ser cumprida na TV. PEDRO LEMOS, 1000, CENTRO, CEP 68371-060, ALTAMIRA/PA. 3. Retornando a Carta Precatória, voltem os autos conclusos. Medicilândia, 09 de setembro de 2019.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 8 2 0 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:ERISMAR DE JESUS Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA:L. B. R. VITIMA:L. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo n.º: 0003282-09.2013.814.0072 S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O representante do Ministério Público com as atribuições constitucionais a este conferidas ao teor do art.129, I, da Constituição Federal, ofereceu DENÚNCIA contra ERISMAR DE JESUS E THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, por suposta violação ao preceito primário estatuído nos Art.157, parágrafo 2º, I e II, descrevendo na peça inicial as circunstâncias do crime e a conduta dos denunciados da seguinte forma: ¿no dia 10 de agosto de 2013, por volta das 19 horas, na via pública localizada nas proximidades da rua Belmiro Avila, Centro, Município de Medicilândia (PA), os denunciados, voluntária e conscientemente, previamente acordados e com unidade de desígnios, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, 02 aparelhos celulares, sendo um de marca nokia, c3, cor rosa e o outro da marca LG, A210B, cor preta, pertencentes as nacionais Larissa Biondes da Silva e Leticia Biondes da Silva. Apurou-se que Larissa e Leticia caminhavam em via pública quando foram abordadas pelos ora denunciados, que estavam em uma moto, ocasião em que, após ameaçar de causal mal e injusto e grave às vítimas, qual seja a morte, os ora denunciados subtraíram os bens móveis acima referidos. Em seguida, os assaltantes evadiram-se do local na posse da res furtiva. As vítimas reconheceram um dos ora denunciados em uma festividade local. Acionados, policiais militares empreenderam diligências e prenderam em flagrante os ora denunciados (...)¿ Em 12.08.2013 foi proferida decisão de conversão da prisão cautelar em prisão preventiva de Erismar de Jesus. Recebida a denúncia em 17.09.2013 (fl. 10), foi determinada a citação dos réus. Citações dos denunciados às fls. 12 e 14. Defesa Preliminar de Erismar de Jesus e Thiago Cavalcante Oliveira às fls. 15 e 25, ingressada em 07.10.2013. Decisão negativa de Liberdade Provisória a Erismar de Jesus às fls. 21/24, em 17.09.2013. Ratificação ao Recebimento da Denúncia em 16.10.2013, às fls. 34, ocasião em que também fora designada audiência de instrução e julgamento para 19.12.2013. Certidão de Antecedentes dos denunciados às fls. 35/37. Em sede de audiência de instrução e julgamento às fls., foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Nogueira Lopes (51/52), Larissa Biondes da Silva, Letícia Biondes Rodrigues (fls. 88/89) após o que qualificado e interrogado em Juízo, o réu Thiago Cavalcante Oliveira (fls. 111). Quanto ao réu Erismar de Jesus às fls. 111 foi aplicado o artigo 367 do Código de Processo Penal, passando o processo a correr sem sua presença, uma vez que mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Às fls. 68, em 26.03.2014, foi proferida decisão colocando o réu Erismar de Jesus em liberdade. Decisão de Restituição de Bem Apreendido às fls. 79/80. Certidões de antecedentes atualizadas às fls. 113 e 114 Em seus memorias, o Ministério Público requereu a condenação dos réus pela prática das condutas previstas no Art.157, §2º, I e II. A defesa de Eursimar de Jesus pediu aplicação da pena mínima visto que é primário, confessou a prática delituosa na delegacia. Quanto ao denunciado Thiago Oliveira Cavalcante requereu a absolvição, bem como aplicação da pena mínima. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 MATERIALIDADE E AUTORIA Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de ERISMAR DE JESUS E THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada nos autos pela confissão do denunciado Thiago, auto de apresentação e apreensão e auto de entrega, fls. 18 e 19 (autos em apenso), os quais, somados, atestam a existência de um crime de roubo ocorrido no dia 10.08.2013 Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal dos denunciados, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Neste aspecto, extrai-se uniformidade do conjunto probatório apontando os denunciados como autores do crime. As vítimas Larissa e Letícia, às fls. 88 e 89, apontam sem dúvida os denunciados como autores do crime, informando que Erismar anunciou o assalto com uma faca enquanto Thiago fico em cima da moto olhando. Afirmam ainda que recuperaram os celulares levados pelos dois na ocasião da abordagem. Inclusive, a vítima Larissa informou que já conhecia o denunciado Thiago e, por isso, não tem dúvida que este participou da empreitada criminosa. A palavra da vítima segura e clara combinada com a devolução dos objetos

encontrados com os denunciados correlaciona autoria com a materialidade delitiva. Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, ACERCA DO TERCEIRO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA QUE ATESTAM A AUTORIA DO APELANTE. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES QUE ASSUME MAIOR RELEVÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO EFETUADO O RECONHECIMENTO DO AGENTE EM JUÍZO. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE SE ENCONTRAVAM NA POSSE DO APELANTE, MOMENTOS APÓS A PRÁTICA DELITUOSA. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO PARA MANTER A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, NAS PENAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. NÃO DEVOLUÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS ÀS VÍTIMAS QUE NÃO JUSTIFICA O AUMENTO DA REPRIMENDA, UMA VEZ QUE A PENÚRIA PATRIMONIAL FAZ PARTE DA NATUREZA DOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À DEFENSORA NOMEADA, PELA ATUAÇÃO EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE, COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 - PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA READEQUAÇÃO DA PENA, COM O AFASTAMENTO DAS VALORAÇÃO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, E PARA ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS. (Processo nº 1695145-4, 4ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Fernando Wolff Bodziak. unânime, DJ 09.11.2017).

Além do mais, o Policial Militar que participou da diligência que culminou com a apreensão dos denunciados (fls. 51 - Marcos Nogueira Lopes) informou que o denunciado Thiago, na ocasião da abordagem, foi encontrado com um dos celulares das vítimas, confessou a prática delitiva e apontou o denunciado Erismar como coautor, indicando onde este último residia. Asseverou ainda que se dirigiu até a residência do denunciado Erismar, ocasião em que encontraram a arma branca utilizada no delito e o segundo celular das vítimas. O denunciado Thiago Cavalcante Oliveira, às fls. 112, em sede de qualificação e interrogatório, confessou a prática delitiva, afirmando que no dia dos fatos tinha ingerido bebida alcoólica em uma festa e, ao sair do local, em uma moto Titan 125, juntamente com o codenunciado Erismar, este teria anunciado o assalto de posse de uma faca à duas pessoas que passavam. Afirmou ainda que não sabia da intenção de Erismar roubar as vítimas e que no momento de sua prisão não estava com nenhum celular das vítimas. Por outro lado, ao denunciado Erismar foi aplicado o artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido. Do cotejo dos depoimentos acima descritos, sem dúvida há um conjunto probatório que elucidam a autoria do delito, os quais destaca-se: a) a confissão do denunciado Thiago; b) o fato de terem sido preso em flagrante logo após a prática do delito; c) o depoimento firme das vítimas e testemunhas, descrevendo de forma uníssona a conduta dos denunciados, inclusive indo ao encontro do que disse o denunciado Thiago d) a questão de terem sido encontrado os objetos roubados com os denunciados. Tudo isso somado conduz a autoria delitiva do crime de roubo aos denunciados Erismar de Jesus e Thiago Cavalcante Oliveira. Por fim, o denunciado Thiago tem como tese principal a exclusão do crime, pela ausência de tipicidade no que concerne ao elemento volitivo, por apontar que não sabia da intenção do codenunciado em assaltar as vítimas. A dinâmica dos fatos revela a coautoria, a ligação psicológica entre os denunciados: a) ambos saíram juntos da festa; b) o denunciado Thiago estava pilotando a moto; c) portanto, poderia ter se evadido no momento que Erismar anunciou o assalto; d) ao contrário, ficou olhando o anúncio do assalto e a subtração e deu fuga ao denunciado Erismar e) o denunciado Thiago foi encontrado de posse de um celular, segundo o depoimento do Policial Militar Marcos Nogueira Lopes. 2.2 Do crime de Roubo. Denoto ainda que as causas de aumento de pena indicadas na peça vestibular acusatória estão nitidamente comprovadas no encarte processual, conforme acima evidenciadas, tendo sido o delito praticado pelos denunciados, em concurso de agentes, com emprego de arma branca.

As vítimas foram firmes afirmando que lhe foi apontada uma arma de branca, bem como existiam duas pessoas no contexto dos fatos. Todavia, em relação à majorante do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, verifico que ocorrera o fenômeno da novatio legis in mellius, pela vigência da Lei 13.654/18, que retirou a circunstância majorante do crime praticado com uso de arma imprópria (tijolo, pedra, cacos de vidro,...) ou arma branca (foices, facões, facas, espadas, etc.) Concomitantemente a essa revogação é acrescido outro aumento de pena, agora previsto no § 2º-A, I, da ordem de dois terços quando ¿a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo¿. Em breve resumo, o que ocorre é que o antigo aumento de um terço até a metade, abrangendo o emprego de qualquer arma no roubo é substituído por um aumento mais gravoso de dois terços fixos, mas somente para o emprego de arma de fogo. Na redação original do Código Penal, o emprego de qualquer arma para a prática da violência ou grave ameaça no roubo levava à majoração. A arma poderia ser própria (instrumentos ou objetos produzidos com o fim específico de uso em ataque e/ou defesa) ou imprópria (instrumentos ou

objetos produzidos com outros fins, mas que podem, impropriamente, ser utilizados em ataque e/ou defesa). São exemplos de armas próprias o revólver, a pistola, a garrucha, o punhal, a espada, a faca militar, a metralhadora, o fuzil etc. São exemplos de armas impróprias uma enxada, um facão, um machado, uma tesoura, um taco de beisebol, uma pedra, uma faca de cozinha etc. Também não importava se arma era branca ou de fogo, armamento leve ou pesado. De qualquer modo, havendo emprego de arma em um sentido amplo, a majorante estava configurada. Agora, embora o aumento previsto seja maior, pode-se considerar que, para uma boa quantidade de casos, o dispositivo constitui novatio legis in mellius, pois não haverá mais o aumento para crimes cometidos com emprego de armas brancas ou impróprias em geral. A majorante somente será aplicada se o agente se utilizar de arma de fogo para a prática da violência ou grave ameaça no roubo. Então, tal legislação deverá retroagir para afastar o aumento em casos de indivíduos que foram assim apenados quando utilizaram na prática do roubo armas brancas ou impróprias. No entanto, a Lei 13.654/18 jamais poderá ser aplicada retroativamente para aqueles que empregaram armas de fogo para a prática da violência ou grave ameaça. Isso porque constitui, neste caso específico, lex gravior, elevando o patamar da majorante de 1/3 para 2/3. Portanto, reconheço o uso de arma branca no contexto dos fatos, porém retiro essa condição como majorante, aplicando o instituto da novatio legis in melius: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. 1. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. TESE ACOLHIDA. EM RAZÃO DA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.654/2018 (ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL), QUE LIMITOU A POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE ROUBO À HIPÓTESE DE A VIOLÊNCIA SER COMETIDA MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, É DE RIGOR A APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS, DEVENDO SER EXCLUÍDA A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO DA PENA DO RECORRENTE, UMA VEZ QUE, NO CASO, FOI UTILIZADA ARMA BRANCA, E NÃO ARMA DE FOGO. 2 - NOVO ENQUADRAMENTO CONDENATÓRIO COM A EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA - ART. 157, § 2º, INCISO II DO CP. ACOLHIMENTO. COM A EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA, A APELANTE RESTOU CONDENADA PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CP (CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS). 3 - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INSERTA NO ART. 65, INCISO I, DO CP (SER O AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO). POSSIBILIDADE. A RÉ À ÉPOCA DO DELITO ERA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE. 4 - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO I DO CP, BEM COMO DA REFORMA DA SENTENÇA. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Alterando a capitulação do crime, para o roubo qualificado, com a exclusão da qualificadora de uso de arma branca e mantida a qualificadora de concurso de duas pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), bem como a pena do apelante para 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão mais 72 (setenta e dois) dias-multa, em regime Semiaberto. (Processo nº 00027845620148140401 (199899), 1ª Turma de Direito Penal do TJPA, Rel. Rosi Maria Gomes de Farias. j. 22.01.2019, DJe 24.01.2019). APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM VIRTUDE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor deve-se aplicar a novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. (Processo nº 00831659720158140051 (197128), 1ª Turma de Direito Penal do TJPA, Rel. Maria Edwiges Miranda Lobato. j. 19.10.2018, DJe 24.10.2018). APELAÇÃO - PENAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO MAJORADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E A REFORMA DO DECISUM COM A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - USO DE ARMA BRANCA - EXCLUSÃO DA MAJORANTE - AFASTADA PELA LEI Nº 13.654/18 - REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 01. O réu requer a absolvição por insuficiência de provas, por ter sido a condenação baseada unicamente no depoimento das vítimas. Na presente ação, restaram plenamente

evidenciadas a autoria e a materialidade do delito, levando em consideração todo o contexto fático probatório que repousa nos autos, em especial o depoimento das vítimas. 02. 02. Na hipótese, a grave ameaça foi exercida com arma branca, bem a assim a novatio legis in mellius representada pela Lei nº 13.654/2018, deve ser alterada a capitulação dos fatos para o artigo 157 § 2º, inciso I, do Código Penal. Não mais considerando majorado o roubo empregado com arma branca. 03. Em se tratando de crimes patrimoniais, a jurisprudência pátria tem asseverado firme relevância probatória nas assertivas e considerações das pessoas lesadas. 04. O julgador deve, na fixação da pena, fundamentar sua decisão nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal e, em caso de exasperação da pena-base, não pode o magistrado fundar-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a reprimenda. 05. Recurso conhecido e parcialmente provido, pena redimensionada para 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto. (Apelação nº 1011211-74.2000.8.06.0001, 2ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos. DJe 21.11.2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REFORMA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1) Se o contexto probatório é robusto no sentido da autoria e materialidade do crime de roubo qualificado, não há se falar em fragilidade probatória ou negativa de autoria, mormente quando houve a confissão do próprio apelante. 2) Tendo o delito de roubo sido praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento da condenação. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena. (Processo nº 0056606-31.2016.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Eduardo Contreras. unânime, DJe 25.10.2018). Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto pelo parágrafo 2º, do citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao delito imputado aos denunciados a regra variável de 1/3 até a metade (1/2). Diante de uma causa de aumento de pena, no presente caso, não vislumbro a necessidade de se elevar a pena a ser fixada acima do mínimo estabelecido, ou seja, (1/3), uma vez que as provas carreadas aos autos não apontam que o delito tenha sido praticado com a presença de número vultuoso de agentes ou envolvimento de bando de marginais. Por essas razões, será uIIItilizado o patamar de 1/3 como causa de aumento de pena. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Ministério Público formulado na denúncia para CONDENAR ERISMAR DE JESUS E THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, parágrafo 2º incisos, II, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. 4. DOSIMETRIA THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA 4.1 Para o Crime de roubo majorado Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é acentuada uma vez que foi utilizada arma branca durante o roubo1; não possui antecedentes criminais em respeito à súmula 444 do STJ, todavia será valorado na segunda fase da dosimetria; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime de roubo também são normais à espécie delituosa, as consequências do crime são positivas uma vez que as vítimas recuperaram os celulares; em nenhum momento a vítima colaborou com a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual FIXO a PENA-BASE privativa de liberdade em 4 anos e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas, respectivamente, no artigo 65, I e III, do Código Penal, qual seja, a menoridade à vista do documento de fls. 27, atestando que o denunciado tinha 20 anos à época dos fatos e a confissão espontânea, todavia, em respeito a entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 do STJ) para não conduzir a pena abaixo do mínimo previsto no tipo, deixo de valorá-las, mantendo, por isso, a dosagem intermediária em 4 anos e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não concorre circunstância agravante. Não concorre causa de diminuição de pena. Concorre, outrossim, a causa de aumento de pena prevista nos incisos II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, motivo pelo qual AUMENTO a pena em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado para o crime de roubo em 5 anos e

4 meses ao pagamento de 50 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com isso, fica o réu condenado pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos, II, do CP, a pena de 5 anos e 4 meses ao pagamento de 50 DIAS-MULTA, mantendo-se o valor anteriormente fixado. 4. DOSIMETRIA ERISMAR DE JESUS 4.1 Para o Crime de roubo majorado Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é acentuada uma vez que foi utilizada arma branca durante o roubo2; não possui antecedentes criminais em respeito à súmula 444 do STJ, todavia será valorado na segunda fase da dosimetria; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime de roubo também são normais à espécie delituosa, as consequências do crime são positivas uma vez que as vítimas recuperaram os celulares; em nenhum momento a vítima colaborou com a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual FIXO a PENA-BASE privativa de liberdade em 4 anos e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorre causa de diminuição de pena. Concorre, outrossim, a causa de aumento de pena prevista nos incisos II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, motivo pelo qual AUMENTO a pena em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado para o crime de roubo em 5 anos e 4 meses ao pagamento de 50 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com isso, fica o réu condenado pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos, II, do CP, a pena de 5 anos e 4 meses ao pagamento de 50 DIAS-MUL 2, mantendo-se o valor anteriormente fixado. 4.4 DETRAÇÃO Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial. Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes. Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos - primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, eis que o acusado Erismar de Jesus ficou preso por cerca de 7 meses, o que não corresponde a 1/6 (um sexto) da pena aplicada (10 meses e 20 dias) 4.5 REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÕES Levando em conta o quantum da pena aplicada, com base no artigo 33, parágrafo 2º, inciso alínea ¿b¿, deverão os réus começarem o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO. Não cabe, na espécie, substituição por pena restritiva de direitos ou multa, pela incidência do art. 44, inc. I,do CP. Não cabe, também, suspensão condicional da pena, por força do art. 77 do Código Penal. IntimeM-se o réus, atentando que em relação ao réu Erismar de Jesus fora aplicada a revelia, por isso a secretaria deverá expedir edital3 de intimação com prazo de 90 dias e no caso de réu solto com advogado constituído prescindível a intimação pessoal. 4 5. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (387, PARÁGRADO 1º, CPP). Nego ao réu ERISMAR de JESUS o direito de recorrer em liberdade, considerando que se encontra em local incerto e não sabido, revelando não comprometimento com a instrução processual, pois era sua

responsabilidade manter endereço atualizado e apresentar-se quando solicitado. Não só, os o fumus boni iuris está fartamente demonstrado na presente sentença. e o periculum libertais é reforçado pela folha de antecedentes do réu (fls. 123/124) Assim: Recurso em Habeas Corpus nº 81.286/MG (2017/0039502-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 06.12.2017). DEFIRO ao réu THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA o direito de apelar em liberdade uma vez que já se encontra nessa situação jurídica a bastante tempo e, desde então, não notícia nos autos que comprometeu a instrução processual, dificultou a aplicação da lei penal ou teve algum contato intimidativo com vítima e testemunhas do processo. 6. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar valor mínimo para os danos civis sofridos pelas vítimas, em razão de que durante a instrução processual não foram ventilados argumentos que pudessem auxiliar este Juízo no quantum indenizatório. Portanto, acaso fosse arbitrado um valor mínimo, no presente momento, ocorreria violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. (TJPA-017000) (¿) 2. Nulidade do capítulo da sentença que fixou indenização às vítimas. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização às vítimas sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido, pois tal fato impede que o réu impugne o pleito. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20123004167-0 (110311), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 31.07.2012, DJe 01.08.2012) 7. BENS E VALORES Deixo de decretar o perdimento, devendo ser liberado a quem de direito o celular de fls. 83 haja vista que, durante a instrução, foi apurado que as vítimas tiveram os celulares devolvidos e não se obteve provas de que se tratava de produto do crime, ou que constituam proveito auferido com sua prática. Oferto um prazo de 30 dias para que os denunciados comprovem a propriedade do bem ou no mesmo prazo aguarde-se o aparecimento do legítimo proprietário. Advertindo-se que em caso de inércia, será dada destinação diversa ao referido bem, não havendo que se falar em reclamação futura. Após, proceda-se à doação a instituição sem fins lucrativos presente no Município de Medicilandia/PA; Quanto a armas e munições porventura pendentes de destinação, obedeça-se ao previsto no Provimento Conjunto 004/2016-CJRMB/CJCI do E. TJPA. 8. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. 9. DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de determinar a expedição da Guia de Execução Provisória em relação ao réu Erismar de Jesus e Thiago cavalcante oliveira, haja vista que os réus se encontravam em liberdade, tudo de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...)No caso específico dos autos, contudo, o Paciente não se encontra preso preventivamente, o que impede a pretendida expedição de guia provisória de cumprimento de pena. (...)" (Habeas Corpus nº 256482/SP (2012/0212472-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 16.04.2013, unânime, DJe 23.04.2013)".

EXPEÇA-SE, imediatamente, MANDADO DE PRISÃO em relação ao réu Erismar de Jesus, haja vista que ¿o início da execução da pena e, inclusive, a expedição da guia de recolhimento somente podem se perfazer com o indispensável recolhimento do condenado ao cárcere, providência esta de responsabilidade do juízo sentenciante, pois, se estiver solto, será necessário que este juízo, em primeiro lugar, expeça mandado de prisão em desfavor do condenado e aguarde o seu cumprimento, para somente então enviar a citada guia ao juízo da execução, possibilitando o começo da execução da sanção. 2. De acordo com art. 2º, § 1º, da Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Justiça, "estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação". (Habeas Corpus nº 0002219-70.2012.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 21.11.2012, unânime, DJ 30.11.2012). Acaso haja a captura do apenado antes do trânsito em julgado, expeça-se guia de execução provisória.

Em relação ao réu Thiago Cavalcante Oliveira aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença e somente após EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Com a captura dos réus ou apresentação espontânea, expeça-se GUIA de EXECUÇÃO DEFINITIVA, acaso já tenha ocorrido o trânsito em julgado e encaminhe-a ao Juízo da Execução Penal em Altamira, responsável pelo semiaberto, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol de culpados Oficie-se à Zona Eleitoral competente, para os fins do que dispõe o art. 15, inc. III da CF.

Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). Intime-se o réu para pagamento de custas processuais no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1. (..) prática do crime de roubo mediante o emprego de arma branca ou imprópria mostra-se hábil para aumentar o poder ofensivo da conduta, expondo a integridade física das pessoas a perigo maior e diminuindo a possibilidade de defesa, circunstância que poderá ser utilizada pelo magistrado na aferição da maior reprovabilidade da conduta e justificar a análise desfavorável da culpabilidade, como no caso. 3.

(...) (Processo nº 20170410062273 (1127524), 3ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Demetrius Gomes Cavalcanti. j. 27.09.2018, DJe 03.10.2018). 2. (..) prática do crime de roubo mediante o emprego de arma branca ou imprópria mostra-se hábil para aumentar o poder ofensivo da conduta, expondo a integridade física das pessoas a perigo maior e diminuindo a possibilidade de defesa, circunstância que poderá ser utilizada pelo magistrado na aferição da maior reprovabilidade da conduta e justificar a análise desfavorável da culpabilidade, como no caso. 3. (...) (Processo nº 20170410062273 (1127524), 3ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Demetrius Gomes Cavalcanti. j. 27.09.2018, DJe 03.10.2018). 3 HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE DENUNCIADO E CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. REVELIA DECRETADA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUDIÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REGULAR INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL COM PRAZO DE 90 DIAS. REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, diante da impossibilidade de ser intimado pessoalmente, o réu teve a sua revelia decretada após a constatação de que estaria em lugar incerto e não sabido, conforme atestado pelo oficial de justiça que deixou de intimá-lo para a audiência de instrução e julgamento por não mais residir no endereço constante dos autos há mais de cinco anos, segundo declaração de sua própria genitora, e conforme informação de que se encontrava na condição de foragido, por ter empreendido fuga. 2. Decidiu corretamente o juízo de primeiro grau, ao dar seguimento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 367 do Código de Processo Penal: "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Precedentes. 3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se estiver preso, podendo ser realizada mediante edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça, segundo prevê o art. 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. A defesa técnica foi regularmente intimada da sentença penal condenatória. Além disso, procedeu-se à intimação do réu por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, sobrevindo a interposição, por defensor dativo, de Recurso de Apelação em favor do paciente, o qual se encontra pendente de julgamento nesta Corte. Sendo assim, não há como reconhecer qualquer prejuízo à defesa do paciente, por ausência de intimação pessoal ou outro vício, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Diploma Processual Penal. 5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. (Habeas Corpus nº 00115365120178140000 (182612), Seção de Direito Penal do TJPA, Rel. Romulo José Ferreira Nunes. j. 06.11.2017, DJe 07.11.2017). 4 (...) No julgamento do HC 381.297/TO, relator em. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, a Quinta Turma reafirmou a jurisprudência desta Corte a respeito do art. 392, II, do CPP, no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. 3. Sendo, no caso de réu solto, prescindível a intimação pessoal do acusado, tem-se como inexigível a sua intimação por edital, bastando para convalidação do ato a intimação do advogado constituído. 4. A discussão acerca da suposta ilegalidade da decretação da revelia não foi debatida no Tribunal de origem. 5. Hipótese em que o ato apontado como coator não foi praticado pelo Tribunal a quo, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 398.497/PR (2017/0102065-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 30.08.2017).

PROCESSO: 00036464420148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:DAVID LEODORIO DE AMORIM Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003646-44.2014.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 121/136 em seu duplo efeito e independentemente do juízo de admissibilidade. 2.

Considerando que o recorrido, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil. Medicilândia (PA), 09 de setembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 2 6 2 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:MATHEUS COSTA ALVES Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á C O M A R C A D E M E D I C I L Â N D I A _____ Processo: 0006626-22.2018.8.14.0072 Autos: Ação penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: MATHEUS COSTA TELES DECISÃO Vistos, etc. Tratam-se os autos de ação penal manejada pelo Ministério Público Estadual em face de MATHEUS COSTA TELES, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Considerando a natureza da infração criminal supostamente cometida pelo réu, bem assim, o período em que está preso preventivamente e, ainda, em virtude do tempo que o processo se estendeu, passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Deve o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) quando ausentes as premissas adequação/necessidade previstas no art. 282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme dicção do art. 321, do mesmo Diploma Legal. É o que ocorre nos autos, posto que o acusado já se encontra preso há relevante lapso temporal, reclamando-se assim a concessão da respectiva Liberdade Provisória. No caso concreto, tem-se situação fática em que o crime que não fora perpetrado com violência ou grave ameaça, bem com não há notícias de que o acusado esteja ameaçando testemunhas ou de que vá tentar furtar-se de eventual aplicação da lei penal. Ademais, observo que o réu já se encontra preso há 09 (nove) meses sem que o processo tenha chegado ao seu deslinde final, razão pela qual entendo que não deve permanecer custodiado em razão de eventuais complicações processuais ocorridas neste lapso temporal, em especial por não mais vislumbrar, neste momento, presentes os requisitos da prisão preventiva. Todavia, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, e considerando a necessidade de adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, bem como a fim de evitar eventual fuga por parte do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - Comparecimento mensal em Juízo, no dia 05 (cinco) de cada mês, a se iniciar no mês de setembro do corrente ano, devendo manter seu endereço e telefone sempre atualizados junto a este Juízo; II - Proibição de acesso ou frequência à bares, prostíbulos e estabelecimentos do gênero, para evitar o risco de novas infrações, bem como locais relacionados ao fato delituoso; III - Proibição de porte de arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial; V- Recolhimento domiciliar no período noturno (das 19:00 às 06:00 horas) e nos dias de folga quando o acusado tenha residência e trabalho fixos. VI - Proibição de manter contato e/ou ameaçar as testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso que foram arroladas no presente processo. ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Isto exposto, CONCEDO DE OFÍCIO, nos termos do Art. 316 e Art. 321, ambos do CPP, a LIBERDADE PROVISÓRIA a MATHEUS COSTA ALVES cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIENTE MP E DEFESA. SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO E OFÍCIO, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e alvará de soltura se por outro motivo o acusadO não estiver preso. Proceda-se às comunicações necessárias. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 10 de setembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 6 3 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. S. B. Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. G. S.

REQUERIDO: J. A.

EDITAL DE CITAÇ¿O - PRAZO DE 15 DIAS O Doutor ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Vara Única, os autos de Aç¿o Penal, Art. 180 CAPUT DO CPB, N° 0000321.22.2018.8.14.0072, que tem como Autor: Ministério Público, Vítima: O.E., Denunciado: José de Almeida Coelho, que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicaç¿o, fica **CITADO** o denunciado JOSE DE ALMEIDA COELHO, brasileiro, filho de Paulina de Almeida Coelho, RG: 7752613, residente na Tv. Marcus Vinicius Alexandre de Melo, próximo à Assembleia de Deus, Bairro Vila Nova, Medicilândia/PA, atualmente, em lugar incerto e n¿o sabido, para que fique ciente da presente aç¿o, bem como responder à acusaç¿o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 - A do CPP. Na resposta o acusado poderá alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas, arrolar e requerer a intimaç¿o de suas testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2019. Eu.....Luiz Felipe Podanoschi de Assis Oliveira, o digitei. Adauto Alves de Araújo

Diretor de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI.PROCESSO: 00027436720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADAUTO ALVES DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:MURILO DA SILVA SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS O Doutor ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Vara Única, os autos de Ação Penal, Art. 180, CAPUT DO CPB, N° 0002743.67.2018.8.14.0072, que tem como Autor: Ministério Público, Denunciado: Murilo Da Silva Souza, que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, fica CITADO o denunciado MURILO DA SILVA SOUZA, brasileiro, filho de João Batista Rodrigues de Sousa e Expedita Silva de Sousa, nascido em 02/02/1995, portador do RG n° 7288033 PC/PA, residente e domiciliado na Trav. Nelson Pastana, s/n, Bairro Vila Nova, Vila de Jarbas Passarinho, município de Medicilândia-PA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da presente ação, bem como responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 - A do CPP. Na resposta o acusado poderá alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas, arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta

COMARCA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO- PROCESSO Nº. 0002365-64.2019.8.14.0044

Provimento nº 006/2009CJCI

ACUSADO: DEIVISON DO NASCIMENTO SOARES

VITIMA: J. R. V.

CERTIFICO para os devidos fins que, audiência designada para esta data, fora **redesignada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 11:30h**, em virtude da impossibilidade de deslocamento do juiz substituto (PORTARIA Nº 4078/2019-GP).

O referido é verdade.

Primavera-PA, 10 de setembro de 2019.

Erika Souza Pamplona

Diretora de Secretaria da Comarca de Primavera/

Termo de Quatipuru (Portaria nº 004/2015GJ)

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO- PROCESSO Nº. 0001762-79.2019.8.14.0144

Provimento nº 006/2009CJCI

AUTORA: GENILDA PEREIRA DA COSTA

VITIMA: R. R. A.

CERTIFICO para os devidos fins que, audiência designada para esta data, fora **redesignada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 12:00h**, em virtude da impossibilidade de deslocamento do juiz substituto (PORTARIA Nº 4078/2019-GP).

Presente a vítima, que saiu desta intimado da nova data de audiência.

O referido é verdade.

Primavera-PA, 10 de setembro de 2019.

Erika Souza Pamplona

Diretora de Secretaria da Comarca de Primavera/

Termo de Quatipuru (Portaria nº 004/2015GJ)

Vítima: _____

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO- PROCESSO Nº. 0002247-88.2019.8.14.0044

Provimento nº 006/2009CJCI

AUTOR: JAILSON MIRANDA DE FREITAS

VITIMA: W.D.S.C.

CERTIFICO para os devidos fins que, audiência designada para esta data, fora **redesignada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 11:00h**, em virtude da impossibilidade de deslocamento do juiz substituto (PORTARIA Nº 4078/2019-GP).

Presente o denunciado, que saiu desta intimado da nova data de audiência.

O referido é verdade.

Primavera-PA, 10 de setembro de 2019.

Erika Souza Pamplona

Diretora de Secretaria da Comarca de Primavera/

Termo de Quatipuru (Portaria nº 004/2015GJ)

Denunciado: _____

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO- PROCESSO Nº. 0002003-53.2019.8.14.0144

Provimento nº 006/2009CJCI

ACUSADA: MARIA DE NAZARÉ MELO DOS REIS

CERTIFICO para os devidos fins que, audiência designada para esta data, fora **redesignada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 13:00h**, em virtude da impossibilidade de deslocamento do juiz substituto (PORTARIA Nº 4078/2019-GP).

Presente a denunciada, que saiu desta intimado da nova data de audiência

O referido é verdade.

Primavera-PA, 10 de setembro de 2019.

Erika Souza Pamplona

Diretora de Secretaria da Comarca de Primavera/

Termo de Quatipuru (Portaria nº 004/2015GJ)

Denunciada: _____

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO- PROCESSO Nº. 0002123-96.2019.8.14.0144

Provimento nº 006/2009CJCI

AUTOR: VALDETE XAVIER DA COSTA

VITIMA: W. L. D. S. N.

CERTIFICO para os devidos fins que, audiência designada para esta data, fora **redesignada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 12:30h**, em virtude da impossibilidade de deslocamento do juiz substituto (PORTARIA Nº 4078/2019-GP).

Presente o denunciado, que saiu desta intimado da nova data de audiência.

O referido é verdade.

Primavera-PA, 10 de setembro de 2019.

Erika Souza Pamplona

Diretora de Secretaria da Comarca de Primavera/

Termo de Quatipuru (Portaria nº 004/2015GJ)

Denunciado: _____

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 11/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00006867020088140012 PROCESSO ANTIGO: 200810004206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Justificação em: 11/09/2019---REQUERENTE:MIGUEL PINHEIRO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada por Miguel Pinheiro, pretendo justificação de posse de imóvel. Certificado que findou sem manifestação o prazo concedido ao requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, III e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00011028220068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610005496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Busca e Apreensão em: 11/09/2019---REQUERIDO:JOAO DA SILVA FURTADO REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) . SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo movida por Banco Panamericano S/A em face de João da Silva Furtado. O processo está parado há mais de sete anos, sendo certificado que findaram sem manifestação todos os prazos concedidos ao autor para dizer se possuía interesse no seguimento. Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II, III e VIII, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017257920118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110010125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA TRINDADE GONCALVES QUARESMA. SENTENÇA. Trata-se de ação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, cujo juízo declinou a competência para este processar e julgar o feito movido por Maria Trindade Gonçalves Quaresma em face do município de Cametá. Certificado que a autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 25, extingo o presente, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00020584220108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010013576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:BENEDITA DE NAZARE VALENTE DOS SANTOS. SENTENÇA. Trata-se de ação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, cujo juízo declinou a competência para este processar e julgar o feito movido por Benedita de Nazaré Valente dos Santos em face do Estado do Pará. O feito está parado há mais de oito anos. A requerente não foi localizada no endereço informado na inicial para cumprir diligência determinada no despacho datado de14/03/2011. Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II, III e IV, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00020964620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010013906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:DILENO CASTRO TAVARES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, cujo juízo declinou a competência para este processar e julgar o feito movido por Dileno de Castro Tavares em face do Estado do Pará. O feito está parado há mais de oito anos. O requerente não foi localizado no endereço informado na inicial para cumprir diligência determinada no despacho datado

de14/11/2011. Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II, III e IV, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00027680820148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:INGRID CRISTINA GONCALVES SOUZA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA. Vistos etc. Considerando o indeferimento da inicial na decisão exarada à fl. 32, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041859320148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:ROSANA LEAO BASTOS Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação movida por Rosana Leão Bastos em face de município de Cametá, objetivando reconhecimento de tempo de serviço. O processo está parado faz praticamente três anos, sendo certificado que a autora não cumpriu diligência determinada no despacho de fl. 07. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II, III e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 09 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801535-64.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA CORREA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALTINO CRUZ E SILVAOAB: 7057PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVAOAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS CIDADES E COMUNIDADES DO ESTADO DO PARA - FACCEPAINTIMAÇÃO -Fica a autoraINTIMADAdacertidão ID Nº12525030e para que apresente manifestação em cinco (05) dias, caso entenda necessário.EXPEDIDOna forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Raimundo Moreira Braga Neto. Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0801699-29.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIOBERTO PANDILHA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ALTINO CRUZ E SILVAOAB: 7057PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVAOAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS CIDADES E COMUNIDADES DO ESTADO DO PARA - FACCEPAINTIMAÇÃO -Fica o autorINTIMADOdacertidão ID nº12433647e para que apresente manifestação em cinco (05) dias, caso entenda necessário.EXPEDIDOna forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Raimundo Moreira Braga Neto. Diretor de Secretaria.

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Processo nº 0000029-29.2009.814.0112: Requerente: NERCY SAW MUNDURUKU, BENEDITA DA SILVA, BONIFACIO KRIXI MUNDURUKU, SILVANO KARO MUNDURUKU E FRANCISCO AKAI MUNDURUKU: Advogados Dr. JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB/PA, nº 10.783 e Dr. EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITÃO OAB/PA, nº 13.409: Requerido: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL: Advogados: Dr. MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS OAB/PA, nº 22.587, Dr. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES OAB/PA, nº 12.222 e SANDRA LÉA ENGELBERT OAB/PA, nº 13.487: **DESPACHO:** 1 - Intime-se os requerentes, através de seu advogado, via DJE, para querendo, dar prosseguimento no feito. Manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, atualizando desde logo o débito existente entre os requerentes e o requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, do NCPC. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, arquive-se. 3 - Com a devida manifestação, retorne os autos conclusos. 4 - Expedientes Necessários. Jacareacanga, 10 de junho de 2019. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0000300-72.200.814.0112: Requerente: ANA MICHELLE DA SILVA MARTINS: Advogada: Dra. BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB/PA, nº 12.885: Requerido: MUNICIPIO DE JACAREACANGA ¿ PEFEITURA MUNICIPAL: Advogada: SANDRA LÉA ENGELBERT OAB/PA, nº 13.487: **SENTENÇA:** Vistos, etc. Trata-se de **AÇ¿O ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada em face do **MUNICIPIO DE JACARECANGA**, onde a autora aduziu que era servidora temporária, solicitando ao final o pagamento das verbas trabalhistas. O pedido de antecipação de Tutela foi indeferido, haja vista não haver documentação hábil que pudesse carrear tal pedido. Devidamente citado para apresentar resposta à demanda, o Município de Jacareacanga assim procedeu. Em audiência, as tentativas de acordos restaram infrutíferas. É o apertado relatório. **Decido.** Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. In meritis, pretende a autora com a presente ação, que o requerido seja compelido a pagar os valores referentes às verbas trabalhistas decorrentes do período trabalhado, bem como as verbas rescisórias. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º. No entanto, é garantido aos contratados o direito ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, além de férias e décimo terceiro salários, por serem garantias constitucionais. Nesse norte, é de bom alvitre invocar os julgados dos nossos tribunais, conforme a seguir: **¿STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI-AgR 520556 PR.** Parte: **ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTRO (A/S).** Parte: **ALMIR HOFFMANN E OUTRO (A/S).** Parte: **ESTADO DO PARANÁ.** Parte: **PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER.** Resumo: Contratação Pela Administração Pública, Sem a Prévia Realização de Concurso Público. Período. Posterior à carta Magna de 1988. Nulidade. Saldo de Salários Pelos Dias Trabalhados. Relator(a): **CARLOS BRITTO** Julgamento: **15/08/2005.** Órgão Julgador: **Primeira Turma.** Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00910 **. Ementa.** CONTRATAÇ¿O PELA ADMINISTRAÇ¿O PÚBLICA, SEM A PRÉVIA REALIZAÇ¿O DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. **Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados**, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Agravo desprovido.¿ (grifamos)**.** Fato é que a parte autora prestou serviços para a administraç¿o pública, n¿o podendo o judiciário fechar as portas para esta situação, devendo resguardar os interesses legítimos aqui

pleiteados, por se tratar de medida eivada do sentimento de Justiça. Em decisão no RECURSO ESPECIAL: REsp 730040 SC 2005/0035190-2, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: Resumo: Administrativo. Fgts. Pagamento Feito Diretamente Aos Trabalhadores. Obrigatoriedade da Realização do Depósito em Conta Vinculada, em Obediência Às Disposições Contidas na Lei null8.036/90. Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 30.08.2007 p. 215 Andamento do processo Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇ¿O DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇ¿ES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. "Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. **Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, n¿o podendo ser pago no próprio recibo de pagamento**." (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido Acordão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Doutrina * OBRA: MANUAL DO FGTS, 3ª ED., S¿O PAULO, ATLAS, 2006, P. 111-112. * AUTOR: SÉRGIO PINTO MARTINS Referências Legislativas * LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART :00015 ART :00018 **O Município aquiesceu em parte com os pleitos autorais, não contrapondo prova que levasse a este juízo a entendimento diverso. Portanto, a parte requerente faz jus ao recebimento de tais prestações, havendo, contudo, necessidade de se aferir qual o valor devido pelo Município, sendo incontroversa as seguintes verbas: FÉRIAS + 1/3 (10/2008); 13º SALÁRIO (10/2008); BEM COMO O SALDO SALÁRIO (10/2008), com a devida correção monetária**. A respeito do valor salarial recebido pela autora, esta junta aos autos apenas um comprovante de pagamento no valor de R$ 2.078,26 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Quanto ao pleito referente as verbas rescisórias, o cerne da questão resume-se à verificação do regime jurídico a que a parte autora estava submetida para garantir o pagamento do pedido postulado, se próprio a esse regime, e o quantum devido. Na hipótese, o vínculo empregatício com a Administração Pública ré era de natureza temporária, conforme documentos colacionados à inicial. Depreende-se do art. 37, IX, da Constituição Federal que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública destinam-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público¿ Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que ¿Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará¿ (Direito Administrativo, 19.ª ed., Ed. Atlas, p. 512). O referido esclarecimento é extraído da interpretação gramatical do dispositivo comentado (art. 37, IX, CF), entendido possível referida contratação, comentando, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello: "A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso,

sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (Curso de Direito Administrativo, 16ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2003, p. 261). No caso dos autos, como dito, trata-se de relação jurídico administrativo de caráter temporário com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal. O debate que se estabeleceu entre as partes refere-se ao direito ao percebimento de verbas trabalhistas, especificamente quanto é devido a autora. A contratação temporária de agentes públicos deve ser vista a partir dos princípios que regem a atividade administrativa, art. 37 da CF. Tais servidores temporários não ocupam cargo público, mas exercem função administrativa. Trata-se de situação diferenciada se comparada aos agentes públicos que ingressaram no quadro através do concurso público, não detendo, por conseguinte, as garantias dos vínculos que têm a Administração Pública e os servidores públicos, titulares de cargo de provimento efetivo. Nesse sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENS¿O DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSS¿O GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) 5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 6. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art.19-A da Lei 8.036/90 _ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001) "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.) 7. A revisão das premissas que embasaram, na instância a quo, a aplicação de multa por litigância por má-fé, bem como o respectivo valor fixado, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECIS¿O MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.

2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental

improvido. (AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). No caso presente, não é caso de declaração de nulidade, eis que o próprio autor entende como válido o contrato. Assim tem direito o servidor temporário à Férias, 13º, em respeito a Constituição, que garante em seu art. 7º, os ¿Direitos Sociais¿, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário, Vale citar, a propósito, posicionamento dos Tribunais: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO ¿ SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORARIO - RENOVAÇ¿ES SUCESSIVAS - NULIDADE - COBRANÇA DE SALÁRIO - CABIMENTO - FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA. 1.A Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes. 3.O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e saldo de salário, referentes ao período trabalhado. (TJ-MG - REEX: 10440130020587001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015) ¿AÇ¿O DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇ¿O DE SERVIÇOS - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO. O servidor contratado temporariamente para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), quando da rescisão de seu contrato, tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas devidas a qualquer servidor público, dentre as quais férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública.¿ (TJ-MG - AC: 10521130051316001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014) ¿CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIREITO ÀS FÉRIAS MAIS 1/3 E 13º SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. DECIS¿O UNÂNIME. A matéria discutida nos autos relativa ao direito dos servidores admitidos mediante contrato temporário de trabalho ao recebimento das verbas relativas ao 13º salário e férias mais 1/3 é por demais pacificada em nossos tribunais. Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais impagas como contraprestação dos serviços prestados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2. Neste contexto, cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a título de férias e 13º, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural. 3. Não merece prosperar o argumento de que a demanda versa sobre verbas decorrentes de contrato nulo, uma vez que a Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. Nesses casos, a relação jurídica estabelecida entre o agravado e o Município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias. 4. Ademais, diante do incontroverso vínculo laboral e da ausência de prova quanto ao adimplemento de férias vencidas (período de 2012/2013) e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário proporcional, devem ser pagos ao agravado os valores pertinentes a tais verbas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do ente público. 5. Incompetência da Justiça Estadual para autorizar levantamento de verbas referentes à FGTS. 6. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos.¿ (TJ-PE - AGV: 3943213 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)**Este Tribunal assim também entende:** Ementa: APELAÇ¿O CÍVEL. AÇ¿O ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇ¿ES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS ALÉM DOS DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE PELO ART. 39, § 3º, DA CRFB. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA FÉ E DA PROIBIÇ¿O DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou

parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora: 1) salários de outubro, novembro e dezembro de 1996; junho e julho de 1999; outubro, novembro e dezembro de 2000; 2) 13º salário de 1996 (7/12), 1997, 1998, 1999 e 2000; 3) férias vencidas, acrescidas de 1/3, referentes a 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999. II - Alega o apelante que o contrato é nulo de pleno direito, em raz¿o da ausência de concurso público, gerando a declaração de nulidade dele efeitos ex tunc, gerando direitos apenas aos dias efetivamente trabalhados, com exclusão das demais verbas adicionais pleiteadas. III - Exige a Constituição para o ingresso do servidor no âmbito da Administração Pública a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeação para cargo em comissão e em hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. IV - Não prestou a apelada concurso público, quando de sua admissão perante a Administração Pública, mas também não foi contratada para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e nem para suprir uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo. V - Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. VI - No entanto, ainda que no julgamento do referido tema o entendimento consolidado tenha sido no sentido de garantir aos referidos trabalhadores o direito apenas aos depósitos do FGTS e saldo de salários, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa fé e da proibição de enriquecimento ilícito, a apelada não pode ser prejudicada, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7º, que trata dos ?Direitos Sociais?, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário. Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. VII - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (TJPA. 2016.03569668-50, 163.974, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-09-05) **Desta feita, resta devidos os valores que deveriam ter sido pagos a título de verbas trabalhistas decorrentes do trabalho temporário.** O Município alega ainda a quitação completa dos encargos decorrentes da relação entre a requerente e o requerido. Dessa forma, tem direito ao recebimento das seguintes verbas: FÉRIAS + 1/3 (10/2008); 13º SALÁRIO (10/2008); BEM COMO O SALDO SALÁRIO (10/2008), com juros de mora e a devida correção monetária, como requer, sendo calculado em cima do valor mensal incontroverso, qual seja de R$ 2.078,26 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Quanto a validade da dispensa, é cediço que o pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido. Portanto, é reconhecida a validade da dispensa, motivada, é claro, pela cessação da necessidade que determinou a sua contratação, dispensa essa dentro do âmbito de discricionariedade da administração pública. Esse é o mesmo entendimento do TJPA: Ementa: EMENTA: PROCESSO CIVIL? ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇ¿O PÚBLICA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇ¿ES IMPROVIDAS 1 - A contratação temporária é um ato discricionário da Administração Pública, que verifica a conveniência e a oportunidade, em obediência ao acima descrito. Do mesmo modo, a rescisão do contrato também é um ato discricionário, quando a Administração não vislumbra mais a necessidade de receber os serviços do contratado temporariamente. Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Apelação: APL 00002442120128140008 BELÉM: Data de publicação: 30/07/2015. **Logo, merece acolhida em parte o pleito autoral. Do índice de correção monetária e juros a serem aplicados**. Após o julgamento do RE 870947, no dia 20 de setembro de 2017, o STF estabeleceu que, nos débitos de natureza não tributária da Fazenda Pública, a correção monetária será efetuada pelo IPCA-E, incidindo juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91), independentemente de se tratar do período que vai entre o fato danoso,

o trânsito em julgado da decisão, a emissão do precatório ou RPV e o pagamento. ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISS¿O À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSS¿O SOBRE A APLICAÇ¿O DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇ¿O DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇ¿ES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇ¿O JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixaç¿o (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. **A modulação dos efeitos da decisão** que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015**, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. **Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.** 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) **período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇ¿O DO CASO CONCRETO.5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia,

o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇ¿O, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). **DISPOSITIVO.** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial para determinar: **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE JACAREACANGA ao pagamento** de indenização a autora **ANA MICHELE DA SILVA MARTINS, referente as seguintes verbas: FÉRIAS + 1/3 (10/2008); 13º SALÁRIO (10/2008); BEM COMO O SALDO SALÁRIO (10/2008)**, acrescidos dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 12, §2º, da Lei nº 8.745/93. Os valores referentes as verbas acimas elencadas deverão ser cobrados levando em consideração o valor comprovadamente auferido e indicado pela requerente, qual seja de R$ 2.078,26 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Os valores acima deverão ainda ser remunerados por juros de mora, calculados sobre a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária: pelo IPCA-E, a partir da data da rescisão. **Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do CPC.** Custas, como de lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ambos pela requerida. Esta sentença N¿O sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º III, do Diploma Processual Civil. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Jacareacanga, 19 de agosto de 2019. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALV¿O,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo: 0003810-34.2019.8.14.0104 - Ação de Indenização por Danos Morais. Requerente: Edmar Santos de Almeida; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Gol Linhas Aéreas S.A. DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora por meio de seu Procurador, para que emende a inicial, devendo opor assinatura na exordial e juntar aos autos comprovante de residência legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma. 2. Após, transcorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os autos conclusos. Breu Branco/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito.

Processo: 0003770-52.2019.8.14.0104 - Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais por Falha na Prestação do Serviço e Práticas Abusivas. Requerente: Teodoro Ribeiro Gusmão; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Banco Itaú Consignado S.A. DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora por meio de seu Procurador, para que emende a inicial, devendo opor assinatura na exordial e juntar aos autos comprovante de residência legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma. 2. Após, transcorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os autos conclusos. Breu Branco/PA, 05 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito.

Processo: 0005532-74.2017.8.14.0104 ¿ Ação: Alvará Judicial. Requerente: P.H.N.C. Representado por sua genitora Patrícia Rocha Nunes; Adv. Drª Vanessa Cardoso Vilela OAB/PA 24.018. DESPACHO R. Hoje. 1. Intime-se a parte requerente por sua advogada constituída, para que se manifeste acerca do oficio de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vistas ao MP. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 03 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito.

Processo: 0002588-02.2017.8.14.0104 ¿ Ação de Alimentos C/C Pedido de Alimentos Provisórios. Requerente: A.B.D.S.M, A.V.D.S.M. Representados por sua genitora Samira Vieira da Silva. Adv. Dr. Rochael Onofre Meira OAB/PA 18.808. Requerido: Sérgio Batista Marques. DESPACHO 1. Em razão das informações contidas as fls. 43 e 59 dos autos, cite-se/intime-se o requerido via Mandado e/ou Carta Precatória, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, bem como tomar ciência acerca dos alimentos provisórios deferidos no item 3 da decisão de fl. 12. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 24 de julho de 2019 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo Penal nº 0000041-18.2019.8.14.0104; réu Jose Otacílio da Costa; vítima: A. C. ; O. E.. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra JOSE OTALICIO DA COSTA, já devidamente qualificados, por terem violado o dispositivo do Art. 33, caput, da lei n° 11.343/2006.Segundo a denúncia: No dia 01/01/2019, por volta das 14h30min neste munícipio, o denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Narra-se ainda que, uma guarnição da polícia militar realizava rondas de rotina, oportunidade que na PA-263, próximo a rotatória, já na saída da cidade rumo a Goianésia do Pará/PA, quando avistaram 03 indivíduos passando um objeto entre si, sendo que próximo a eles, estavam duas pessoas em atitudes suspeitas, onde na oportunidade foi realizada a abordagem dos mesmos. Após a abordagem e realizada breve busca pessoal do denunciado, foi encontrado com ele 34,8 gramas de maconha. Diante de tais circunstâncias, o Denunciado e as demais pessoas que estavam em sua companhia e os materiais apreendidos, foram encaminhados para a delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis. Em seus termos de Qualificação e Interrogatório, o ora denunciado alegou ser viciado em drogas, e que a droga encontrada havia sido comprada momentos antes de ser abordado pela polícia, e que iria levar para a roça para o seu próprio consumo. O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lancear o devido processo legal. Comunicação de Prisão em Flagrante com representação pela decretação da prisão preventiva ¿ fls. 10 a 35.Decis¿o que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva. ¿ fls. 36 a 38.Recebida a denúncia em 07 de fevereiro de 2019 e designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2019. - fls. 46.Determinada a citação e intimação do réu JOSE OTACILIO DA COSTA, este foi citado e intimado, informando que seu advogado é o Dr. Sombra. Conforme mandado e certidão do(a) Oficial(a) de Justiça ¿ fls. 60 a 61.Termo de audiência de Instrução e Julgamento ¿ fls. 67 a 73.Na audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência de Defensor Público na Comarca de Breu Branco foi nomeado ad hoc para apresentar defesa do denunciado o(a) advogado(a) Dr(a). Dr. Carlos Alberto Caetano, OAB/PA 14.558-A. Ante a ausência de resposta a acusação do denunciado foi dado a palavra ao seu respectivo advogado para que apresentasse a resposta a acusação do denunciado, onde a defesa se manifestou que iria reserva-se para manifestar no mérito por ocasião das alegações finais. Após foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, o MP requereu a desistência da testemunha ausente, a defesa não se opôs ao pedido, que foi homologado pelo MM Juiz. A defesa não arrolou testemunhas. Após passou-se a qualificação e o interrogatório do réu. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, dando vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais e a defesa para a mesma finalidade. Laudo do exame toxicológico. ¿ fls. 80 a 81.O representante do Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do denunciado JOSE OTACILIO DA COSTA nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da lei n° 11.343/2006, nos termos do art. 387, do CPP. ¿ fls. 84 a 88.A Defesa constituída pelo réu JOSE OTACILIO DA COSTA em sede de alegações finais, pugnou, em síntese, pela desclassificação do crime previsto no art. 33, da lei 11.343/06 para o art. 28 do mesmo diploma legal de drogas (para uso de entorpecentes). Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal, bem como, seja aplicado o redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, no seu patamar máximo, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. ¿ fls. 93 a 99.Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Passo então a fundamentar e Decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu Denúncia contra JOSE OTACILIO DA COSTA, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do Art. 33 da Lei 11.343/06.Passo então a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertaç¿o.DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ¿ Art. 33 da LEI 11.343/06.Trata-se de crime de ação múltipla, de conteúdo variado, ou plurinuclear, onde a conduta típico-normativa praticada pelo agente pode se perfazer de variadas maneiras, inclusive com a cumulação de práticas delitivas previstas no tipo penal, consumando-se em um único delito. Assim, o tipo penal em análise dispõe em seu conteúdo normativo que praticará o crime em espécie o agente que ¿Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar¿. Subsumindo a conduta do Réu ao encontro da norma penal, observo que materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada nos autos, pois o Réu foi preso em flagrante delito portando, com intuito comercial, drogas em desacordo a determinação legal. Na data dos fatos, segundo constam dos autos, o Réu estava acompanhado de adolescentes, parentes do acusado, e em que pese a negativa do acusado em relação ao posse da droga, os depoimentos testemunhais foram uníssonos em apontar que a droga foi encontrada na mochila de um dos

adolescentes, e que imediatamente foi assumida sua propriedade pelo Réu. Pois bem, apesar de destoante, a tese levantada pelo Réu de que a droga que foi encontrada em sua posse era exclusivamente para seu consumo, e que toda a quantia de droga foi adquirida de uma pessoa no posto de gasolina a versão apresentada pela defesa ´pessoal é inverossímil, pois a quantidade expressiva de droga, totalizando 706 gramas, distribuídos em 05 embrulhos devidamente preparados para a comercialização, bem como o local em que ocorreu a prisão, posto de gasolina, não sustentam minimante a versão apresentada pelo réu. É de conhecimento empírico deste juízo que com a intensificação do combate ao tráfico de drogas e com o recrudescimento da legislação criminal, técnicas inovadoras no exercício do tráfico de drogas vem sendo implementado, onde a quantidade de drogas a disposição do traficante já não se faz mais em abundancia, mantendo-se, contudo, uma rede de pronto atendimento de fácil acesso ao produto criminoso, utilizando a pulverização do conteúdo proibido a favor do grupo criminoso, que alega em sua defesa rotineiramente que a pequena quantidade de droga encontrada é tão somente para seu uso. Portanto, convencido este juízo pelas provas materiais e testemunhais produzidas que o acusado portava a droga com o único intuito de comercialização, e considerando dentre outros elementos a quantidade da droga, afasto a tese defensiva de que é devido ao acusado a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, posto que a permanência do acusado no cometimento do tráfico, inviabiliza o reconhecimento de eventual participação com o crime, mantendo-se assim o acusado com permanente e estável ligação com organizações criminosas que distribuem o produto ilícito. A comprovação do tipo penal objetivo configura-se pela prova documental produzida pelo Laudo de toxicológico definitivo, as fls. 80, que concluem que a substância encontrada na posse do Réu é classificada como droga, possuindo em sua composição a substancia classificada como tetrahidrocanabinol, encontrada no vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, apreendida sob a porção de 5 tabletes pesando 702 gramas. Quanto a autoria delitiva, não restam dúvidas que a mesma recai sobre o Réu, seja pela farta prova documental acostada aos autos, incluindo-se aqui o Auto de Prisão em Flagrante.Com a instrução processual alcançou-se a certeza exigida ao édito condenatório de que no dia e hora mencionados na denúncia estava o Réu portando drogas com intuito mercantil, no mais são suficientes os depoimentos testemunhais, policiais militares que confirmam a situação flagrancial do réu encontrada, as provas trazidas ao processo com a apreensão da droga, em que pese a negativa quanto a finalidade do ilícito. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia de fls. 02 a 07 e nos termos da Lei: CONDENO o réu JOSE OTACILIO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343 de 2006;Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério tri-fásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. Pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06, Tráfico de drogas. A culpabilidade é exacerbada, pois o réu utilizou-se de adolescentes para dissimular a posse da droga, envolvendo seus parentes diretos, filho e sobrinhos. O réu não é portador de maus antecedentes. Nada nos autos desabona a sua personalidade, nem sua conduta social. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são normais a espécie delitiva. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com razoável poder de dependência, não havendo razões para aumentar a pena base, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida, 706 gramas de maconha, reputo como exasperada, quantidade expressiva ante cidade de pequeno porte que é esta comarca, merecendo, certamente, maior rigor penal. Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agraventes nem atenuante a serem reconhecidas, pois a confissão qualificada do acusado, afirmando ser para seu próprio consumo, não serve ao reconhecimento da atenuante que é tratada como um elemento da personalidade do agente, então a pena intermediária o patamar de 08 (OITO) ANOS DE RECLUS¿O. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, torno então definitiva a pena aplicada no quantum de 08 (OITO) DE RECLUS¿O pelo delito praticado. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu, relatadas nos autos. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇ¿O Não há penas a serem somadas. Deixo de realizar a detração do período que o réu ficou preso provisoriamente por não influenciar na fixação do regime prisional inicial, pois trata-se de crime equiparado a hediondo, consoante disposição do art. 2º da Lei 8.072/90. Cabendo ao juízo de execução calcular o tempo restante de pena a cumprir. DETERMINAÇÃO

DO REGIME PRISIONAL INICIALO Réu foi condenado a 08 (OITO) ANOS DE RECLUS¿O pelo delito praticado, e diante da gravidade em concreto do crime de tráfico sob análise, o regime inicial deve ser o FECHADO.ANÁLISE DE SUBSTITUIÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇ¿O DO SURSIS Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao Réu a susbstituiç¿o, termos do art. 44 ou suspens¿o condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. DA FIXAÇ¿O DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇ¿O DO DANOS Sem vítima individualizada, tratando-se de crime vago, deixo de fixar o valor mínimo de reparaç¿o.DO PERDIMENTO DE BENS FRUTOS DO CRIME Não foram apreendidos bens oriundos do crime, t¿o somente a própria droga, as quais devem ser destruídas, termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda n¿o tenha sido realizada pela autoridade policial.DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, demonstrando neste ponto a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, pois trata-se de crime concretamente grave, que causa sérios transtornos a paz da sociedade do Munícipio, considerando que o tráfico de drogas é o delito que mais atrai condutas delituosas ao seio social, seja para sustentar o vicio dos usuários, seja pela disputa do domínio do tráfico, que vitimiza n¿o somente os traficantes, mas a sociedade que fica a mercer da violência imprimida na conquista do domínio ilegal, assim sua pris¿o é necessária e demonstra a ultima ratio, contudo n¿o há impedimento algum a apelaç¿o, tratando-se de uma garantia da ampla defesa. Assim, deve o réu JOSÉ OTACÍLIO DA COSTA, seguir ao cumprimento provisória de pena. Expeça-se competente guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;- Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais;- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.- Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Breu Branco/PA, 14 de agosto de 2.019.ANDREY MAGALH¿ES BARBOSA Juiz de Direito

Processo nº: 0001906-76.2019.8.14.0104. Ação: Estupro de Vulnerável. Denunciante: Ministério Público Estadual. Denunciado: Amauri dos Santos Nunes ¿ Conhecido por Regis Advogado: Dr. Alberto Vidigal Tavares OAB/PA 5.610. DECISÃO: 1- Em razão da ausência do denunciado na presente audiência, tendo em vista que a SUSIPE não o apresentou, fica prejudicado a realização do presente feito; 2- Considerando que a Casa Penal onde está custodiado o réu não cumpre as ordens do Juízo de apresentação, sendo contumaz em relação a todos os presos provisórios oriundos desta Comarca, tenho por inviabilizado a permanência do réu Reginaldo Pereira Saraiva na referida Casa Penal, posto que obstaculiza o regular andamento do feito criminal, e havendo a necessidade de se preservar a garantia constitucional da razoável duração do processo, DETERMINO que a superintendência do sistema penal deste Estado promova a transferência do réu Reginaldo Pereira Saraiva para o CRRT (Centro de Recuperação Regional de Tucuruí/PA), o qual cumprirá com maior facilidade as determinações, diante da proximidade desta Comarca. Além do que, sem ferir os direitos garantidos na Lei da Execução Penal em manter-se a proximidade do preso de seus familiares para a ressocialização; 3- Oportunamente, com vistas a dar andamento a instrução do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 às 09h:00 min; 4- Intimem-se as testemunhas. 5- Oficie-se a SUSIPE para apresentar o réu; 6-Por fim, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de revogação postulado pela defesa; 7- Vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de revogação postulado pela defesa e após conclusos para decisão. 8- Quanto aos autos nº0008857-23.2018.8.14.0104, 0001833-07.2019.8.14.0104 e 0008999-27.2018.8.14.0104,medida cautelar, inquérito policial e medida cautelar de depoimento especial, respectivamente, apensa aos autos principais, observo o desinteresse na permanência ativados autos junto ao sistema LIBRA, posto que integram apenas a ação principal como elemento de provas. Destarte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos referidos autos com baixa no sistema LIBRA, mantendo-se o apensamento à ação principal. Breu Branco/PA. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito.

Processo nº: 0005877-06.2018.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Ação reparação por danos morais com liminar inaudita altera partes por inscrição indevida em cadastro restritivo de créditos Requerente: Fernando Lopes Lima. Advogado Cleverson Alex Mezzomo OAB/PA 22.157. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA. DECISÃO Vistos, etc. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95. 2. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 4. Requer a parte autora que seja concedido a tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida retire a inscrição do nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa. 5. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC, artigo 294). 6. Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 7. Aplicação da tutela antecipada em sede de Juizado Especial Cível Estadual é cabível, levando-se em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em conformidade com a Lei nº. 9.099/95 e os princípios norteadores, principalmente o da celeridade. 8. Na situação em exame, analisando com acuidade os autos, verifico que restaram satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela de urgência. 9. Com efeito, os documentos acostados se prestam a demonstrar a probabilidade do direito articulado pelo(a) requerente. 10. No que tange ao perigo de dano, resta evidente que a negativação do nome do(a) requerente junto aos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA promove forte abalo ao seu crédito, posto que acarreta a perda credibilidade no mercado e, por consequência, acaba por ser impedir o(a) autor(a) de realizar transações comerciais diversas. 11. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, a fim de determinar à empresa requerida que retire o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, referente ao débito discutido neste processo, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitados a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor da parte autora, em caso de descumprimento da medida ora deferida. 12. Designo o dia 13/11/2019, às 09:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 13. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 14. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 06 de junho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo: 0007660-33.2018.8.14.0104 - Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais por Falha na Prestação do Serviço e Práticas Abusivas. Requerente: Maria dos Milagres Pereira de Sousa; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. DECISÃO Vistos, etc. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95. 2. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 4. Designo o dia 13/11/2019, às 10:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 5. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 06 de junho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo: 0007640-42.2018.8.14.0104 - Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais por Falha na Prestação do Serviço e Práticas Abusivas. Requerente: Joana Ferreira de Jesus; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Banco BMG S.A. DECISÃO Vistos, etc. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95. 2. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 4. Designo o dia 13/11/2019, às 10:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 5. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 06 de junho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo: 0007658-63.2018.8.14.0104 - Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais por Falha na Prestação do Serviço e Práticas Abusivas. Requerente: Maria dos Milagres Pereira de Sousa; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S.A. DECISÃO Vistos, etc. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95. 2. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 4. Designo o dia 13/11/2019, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 5. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 06 de junho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo: 0007661-18.2018.8.14.0104 - Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais por Falha na Prestação do Serviço e Práticas Abusivas. Requerente: Maria dos Milagres Pereira de Sousa; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S.A. DECISÃO Vistos, etc. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95. 2. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 4. Designo o dia 13/11/2019, às 09:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 5. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 06 de junho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo: 0007659-48.2018.8.14.0104 - Ação Reparatória de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais por Falha na Prestação do Serviço e Práticas Abusivas. Requerente: Maria dos Milagres Pereira de Sousa; Adv. Dr. Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Banco PAN S.A. DECISÃO Vistos, etc. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95. 2. Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 4. Designo o dia 13/11/2019, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 5. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 06 de junho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO.

Processo nº: 0007752-74.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: A.P.F. Em 10/09/2019. Flagranteada: A.C.D Advogados: Haroldo Ramos Melo Júnior OAB/PA 25.271 e Marcio Roberto Rendeiro Alvarenga OAB/PA 18.111; DECISÃO-MANDADO (Resolução nº 003/2009-CJRMB/CJCI)PLANTÃO JUDICIAL Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado pela Autoridade Policial da Comarca de Breu Branco (PA), Dr. Filipe Moura Rego Nogueira Leal, no dia 08/09/2019, por volta de 19h00min, em desfavor de ANA CÉLIA DIAS, já qualificada nos autos, tendo em vista que ¿ segundo narra o caderno de flagrante ¿ a autuada foi presa em flagrante delito violando, em tese, a norma penal contida no art. 333 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima O ESTADO e a COLETIVIDADE. A comunicação do flagrante foi encaminhada a este Juízo no dia 09/09/2019, às 16h40min, contendo os termos de depoimentos das testemunhas e qualificação e interrogatória da flagranteada, a nota de culpa, de ciência dos direitos e garantias constitucionais e de comunicação à família do mesmo. Nos termos do art. 302 e ss. do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A prisão em flagrante, medida cautelar restritiva da liberdade que é, há de se adstringir aos princípios da excepcionalidade e da estrita observância dos requisitos e formalidades constitucionais e legais Verifico pelos documentos constantes do auto de flagrante que a autuada foi qualificada e já possui maioridade penal, o ato delituoso que lhe foi imputado constitui-se, em tese, a prática infracional enquadrada pela autoridade policial, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, inclusive com a confissão da flagranteada perante a Autoridade Policial. Por sua vez, para se considerar alguém em flagrante delito é necessário que o mesmo se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, a saber: I - estar cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Pois bem, infere-se pela leitura do caderno flagrancial que a autuada foi presa em flagrante delito pelos Policiais Militares que estavam fazendo fiscalização na rua que dá acesso ao Bairro Vilela. Que a autuada teve sua moto apreendida pelo Sargento Sullivan, e em dado momento, retirou a quantia de R$200,00 (duzentos reais) e ofereceu para o Sargento Edilson a fim de que o mesmo liberasse a moto que havia sido apreendida. Ato contínuo, o Sargento deu voz de prisão a mesma, conduzindo-a para DEPOL de Breu Branco. Ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, a autuada confessou a prática do crime. Com efeito, é possível, sim, nesse caso, vislumbrar a situação de flagrância descrita no art. 333 do Código Penal Brasileiro. Desta forma, entendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se revestidos das formalidades legais, preenchendo os requisitos dos artigos 302, 304 e 306 do CPP, razão pela qual o HOMOLOGO. Por oportuno, passo a decidir acerca da possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade e/ou imposição de outras medidas cautelares, ressaltando que a Autoridade Policial não arbitrou fiança e não requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pois bem, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam inadequadas ou insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal, ao determinar novo regime para as prisões cautelares e liberdade provisória, além de instituir outras medidas alternativas à prisão provisória,

revigorando o instituto da fiança, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior a sentença condenatória definitiva. Dispõe a Carta Magna, no seu artigo 5º: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Por outro lado, por força do art. 350 do CPP, desde que o crime seja afiançável, e o agente não possa prestar a fiança por motivo de pobreza, pode o juiz, e somente ele, conceder ao preso liberdade provisória sem fiança, mas com as mesmas obrigações da fiança: a) comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; b) o acusado afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) o acusado afiançado não poderá ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Ademais, ao verificar a certidão de antecedentes criminais da flagranteada, vejo que a mesma não ostenta outros delitos, sendo este o primeiro delito cometido, não havendo evidência de que se colocado em liberdade represente uma ameaça à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Isto posto, diante da mencionada incolumidade do auto, HOMOLOGO o FLAGRANTE da nacional ANA CELIA DIAS, já qualificada nos autos, ato contínuo em que ARBITRO A FIANÇA NO VALOR de 03 (três) salários mínimos, quais sejam, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), a ser depositado em Instituição Bancária, através de Guia de Depósito Judicial. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ANA CELIA DIAS, brasileira, convivente, autônoma, RG nº 6128902 PC/PA e CPF nº 000.823.442-64, nascido no dia 26/10/1984, filha de Antonia Maria Dias e Vicente Pereira Dias, porém, a flagranteada só será posta em liberdade após o efetivo pagamento da fiança, salvo se por outro motivo não estiver presa. Havendo recolhimento da fiança arbitrada, cientifique-se a flagranteada de que ficará obrigada à comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada para atos do inquérito e da instrução criminal, bem como que deverá manter seu endereço atualizado nos autos, tudo sob pena de quebra da fiança e decretação da prisão preventiva. Caso não seja recolhido o valor da fiança pelo prazo de 15 (quinze) dias, façam os autos conclusos para reanalise Ciência ao MP e a custodiada. Comunique-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se. Breu Branco (PA), 10 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito BREU BRANCO

Processo nº 0148454-12.2015.8.14.0104; Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente; Requerente: Banco do Estado do Para SA, Advogado: Ana Cristina Silva Pereira OAB/PA 8988; Requerido: Erica Naiara Figueiredo Bezerra, Vivianne Marla Figueredo Pereira e Adriana de Miranda Batista; ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ¿ CJCI e Provimento 006/2006 ¿ CJRMB)

Em atenção ao disposto no art. 1º,§2º, I Provimento 006/2009 ¿ CJCI e Provimento 006/2006 ¿ CJRMB. Tendo em vista Certidão do Oficial de Justiça (fls. 66, 68 e 70), intime-se o representante do Requerente para as providências pertinentes. Breu Branco / PA, 09 de setembro de 2019.

INÁ PINHEIRO MENDES Diretora de Secretaria**.**

Processo nº 0006939-81.2019.8.14.01.04. AÇÃO PENAL: Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Henrique Taile Costa Pereira. Vítima: C.C.F.S, M.I.V.G.S, M.O.S, M.V.B, M.D.G.Q, N.V.B. Advogado: Drª Argélia Bolares Almeida OAB/PA n°25.461. ATO ORDINATÓRIO. Em atenção ao art. 1º § 2º, XXIV do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do interior por força do Provimento nº 006/2009, intime-se o advogado da parte para restituir os autos em 24 (vinte e quatro).

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AUTOS DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CASAMENTO - PROCESSO Nº. 0005508-14.2018.8.14.0071 - REQUERIDOS: JONES DA CRUZ LIMA - ADVOGADO: DR. RODNEY ITAMAR BARROS DAVID OAB/PA 18.776. REQUERENTE: SIMONE PAULA DE AZEVEDO LIMA ¿ ADVOGADOS: DR. FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB/PA 20.788, DR. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA 20.193, DR. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO OAB/PA 11.418, DR. MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB/PA 20917, DR. RICARDO BELIQUE OAB/PA 11.418. POR ATO ORDINATÓRIO, nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI., INTIME-SE A REQUERENTE, na pessoa dos seus advogados, para manifestar-se em RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias. Eu, Luana Chagas Santos, servidora pública municipal cedida, digitei e subscrevi. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de secretaria, conferi e assinei, nos termos de Provimento de n° 009/2009-CJCI. Brasil novo, 10 de setembro de 2019.

Processo Nº 0007489-78.2018.8.14.0071

Ação de Alimentos c/c Guarda

Requerente: D. A. do N.

Advogado: dr. Geunyslan Santos de Morais ¿ OAB/PA nº. 20.277

Requerido: D.K.D.D.A, representado por sua mãe, Jane Kelly Dourado da Silva

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de setembro de 2019, às 10h, nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, onde se achava presente o **Dr. José Antônio Ribeiro Pontes Junior**, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Brasil Novo/PA, comigo auxiliar de gabinete. Presente o Ministério Público **Drª Juliana Nunes Felix**.

Feito o pregão verificou a ausente do requerente, **Daniel Almeida do Nascimento,** brasileiro, convivente, autônomo, RG nº 5342929 SSP/PE e CPF nº 024.700.504-56, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, km 38, ao lado do restaurante Paladar, Brasil Novo/PA. Ausente o advogado, **Geunyslan Santos de Morais, OAB/PA 20.277**. Presente a representante legal da menor**: D.K.D.D.A a senhora Jane Kelly Dourado da Silva** brasileira, solteira, autônoma, RG nº 7514453 PC/PA, residente e domiciliada na Travessa 30 de setembro, nº 1000, Brasil Novo/PA.

Iniciada a audiência: Verificou-se a presença da representante legal e a ausência do requerente e de seu advogado, tendo sido devidamente intimados.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Trata-se de ação de Guarda c/c Alimentos, para a criança D.K.D.D.A, representado por sua mãe **Jane Kelly Dourado da Silva.** O requerente e seu advogado foram devidamente intimados e não compareceram à audiência, demonstrando falta de interesse superveniente. Sendo assim, **extingo o processo sem resolução do mérito**, determinando o arquivamento do pedido, com fundamento no art. 485, III, do NCPC. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo. Custas e honorários pelo requerente, arbitro estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do termo. Este termo foi digitado e conferido por mim e assinado por todos os presentes. Juiz de Direito: **Dr. José Antônio Ribeiro Pontes Junior.** Ministério Público: **Drª Juliana Nunes Felix**. Representante Legal: **Jane Kelly Dourado da Silva.**

RESENHA: 01/09/2019 A 01/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO - PROCESSO: 00043086920188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. B. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. O. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) - OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)- SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, em especial o termo de audiência de fls. 25 e a petição de acordo de fls. 31/32. Vieram conclusos. Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea ¿b¿ do NCPC. Promova-se a averbação do divórcio no cartório competente, inclusive alterando o nome da cônjuge virago, a qual passará a usar o nome de solteira, Maria Selma de Oliveira. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária (fls.15). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇ¿O, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo (PA), 01 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior - Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00000053720038140071 PROCESSO ANTIGO: 200310000621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 20/08/2019---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMABIL IND E COM DE MADEIRAS BIANCARDE LTDA ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº. 6874. EXECUTADO:PAULO TARSO DE SOUSA CELESTINO,. Processo n° 0000005-37.2003.8.14.0071 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional em desfavor de COMABIL IND. COM. DE MADEIRAS BIANCARDI LTDA. e PAULO DE TARSO DE SOUSA CELESTINO, que ficou paralisada por tempo superior a 16 (dezesseis) anos, em que não foram localizados bens sobre os quais possam recair a penhora. É o breve relato. Decido. No caso em tela, reconheço que ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c/c art. 174, do CTN. Ressalto que, apesar de o art. 40 e §§, da LEF, ordenar a intimação da Fazenda Pública antes de o Magistrado declarar a extinção da pretensão pela prescrição, o STJ, no julgamento do recurso repetitivo nº. 568, pacificou o entendimento no sentido de que a falta dessas intimações não comina em qualquer nulidade por conta do princípio da instrumentalidade das formas. Colaciono parte do voto vencedor daquele julgamento, proferido pelo EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, in verbis: [...] não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo é que pode pedir as providências genéricas como a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, não havendo qualquer incompatibilidade. Ocorre que esse procedimento prevê a intimação do representante judicial da Fazenda Pública em dois momentos distintos. Na primeira parte, ele deve ser intimado da suspensão do curso da execução com vista dos autos a fim de que providencie a localização do devedor ou dos bens. Com efeito, a citação do devedor implicaria interrupção do prazo prescritivo e a efetiva localização de bens significaria a possibilidade de o feito executivo caminhar, afastando a inércia necessária à caracterização da prescrição intercorrente. Na segunda parte, ele deve ser intimado do decurso do prazo prescricional a fim de apontar a ocorrência, no passado, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ou simplesmente tomar ciência do decurso do prazo. Decerto, muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Sendo assim, se ao final do referido prazo de 6 (seis) anos contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelação, como no caso concreto), a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, §3º, da LEF. [...] Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, nos termos dos art. 174, caput, do CTN, e art. 40, § 4º, da LEF, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo, 20 de agosto de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

RESENHA: 05/09/2019 A 06/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 0 6 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. P. D. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERENTE: H. T. V. Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 54654 - LEUDIANE ALVES MENDES (ADVOGADO) Vistos, etc. Intime-se o executado Valter Passos David para que se manifeste quanto ao pedido de desistência de fls. 78, conforme dispõe o art. 775, inciso II, do CPC.Cumpra-se.Brasil Novo/PA, 06 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00025424420198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. G. Z. Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. B. S. DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA)1- Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Outubro de 2019, às 11h00min, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.2- Advirto a parte ré que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual), nos termos do art. 335, do referido digesto processual.3- Fica a autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).4- Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.Esclareço que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 06 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00048228520198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P. INFRATOR: S. S. B. Despacho/Mandado(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)Vistos, etc.Por se tratar de autos de execução definitiva de medida socioeducativa, cumpra-se conforme os termos da sentença de fls. 21/22.Brasil Novo/PA, 06 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00048378820188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. B. L. REQUERENTE: J. F. B. Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) SENTENÇAVistos, etc.Adoto como relatório o que dos autos consta, em especial a petição de acordo de fls. 02/04.Instado a se manifestar o parquet pugnou pela homologação do acordo (fls. 29-verso).Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal e resguarda os direitos dos filhos menores Elis Fernandes Lopes e João Fernandes Lopes, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea ¿b¿ do NCPC.PROMOVA-SE a averbação do divórcio no cartório competente, inclusive alterando o nome da cônjuge virago, a qual passará a usar o nome de solteira, Jozinete Fernandes Barbosa.SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 14).Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE.Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇ¿O, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Ciência ao MP e a defesa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasil Novo

(PA), 06 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00048427620198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P. INFRATOR: K. S. S. Despacho/Mandado(Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)Vistos, etc.Por se tratar de autos de execução definitiva de medida socioeducativa, cumpra-se conforme os termos da sentença de fls. 21/22.Brasil Novo/PA, 06 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00011446220198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERENTE: A. R. S. N. Representante(s):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos, etc.Adoto como relatório o que dos autos consta, em especial a petição de fls. 02/05.Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável à homologação do acordo (fls. 24-verso).Relatado. Decido.Considerando que o acordo representa expressa a manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito. Do que se depreende, não houve violação ao direito do menor Agleidison Bruno Nogueira Santos.Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea ¿b¿ do NCPC.SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária (fls.20).Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade.Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ciência ao Ministério Público.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE. Brasil Novo/PA, 06 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00036889120178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. S. REU: S. J. P. Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc.Diante a certidão de fls. 43 e manifestação do MP de fls. 46-verso, oficie-se à Autoridade Policial para que adote as providências cabíveis.Cumpra-se.Brasil Novo/PA, 05 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00001721020108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010001282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---REQUERIDO:EVANDRO DOS SANTOS MENEZES REQUERENTE:RICARDO DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000172-10.2010.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) R. H. Intime-se o(s) requerente(s), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do bloqueio judicial de fls. 49. Cumpra-se. Brasil Novo, 10 de

Setembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito TJ/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 6 6 5 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:R. M. C. DENUNCIADO:M. J. S. S. DENUNCIADO:ALEXSANDRO DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0001466-53.2017.8.14.0071 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Alexsandro da Silva Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Diante da inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 09h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Juntem-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ¿O, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito TJ/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 0 2 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019---VITIMA:H. P. O. . Processo n.: 0001802-86.2019.8.14.0071 Inquérito Policial Decisão/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, adotando seus fundamentos como razão de decidir, na medida em que o conjunto probatório colhido nos autos do presente processo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da respectiva ação; 2. Sendo assim, determino o arquivamento dos autos, observando o art. 18 do Código de Processo Penal (depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia); 3. Também ressalvo eventuais direitos ou postulações na área cível, já que a responsabilidade civil é independente da criminal (CC/2002, art. 935); 4. Façam as anotações necessárias, comunicando-se; 5. Após, arquivem-se. 6. Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 0 3 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019---REQUERENTE:JOSINARA GALDINO GARCIA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo nº: 0002803-09.2019.8.14.0071 Requerente: Josinara Galdino Garcia Requerida: Centrais Elétricas do Pará S.A. Juizado Especial Cível SENTENÇA Vistos, etc. Sem relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO: A relação controvertida é típica relação de consumo, pois presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto ou serviço), razão pela qual perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. PRELIMINARES: Não há questões preliminares a serem analisadas. 3. DO ÔNUS DA PROVA: Levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, é necessária a inversão do ônus da prova, conforme

previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: De se destacar que, nos termos do art. 14, § 3º, inciso III, do CDC, cabe ao fornecedor o ônus de provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, em função da responsabilidade objetiva imposta aos fornecedores de produtos e serviços nas relações de consumo, entretanto, não o fazendo, deve arcar com os consectários de sua desídia. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que prestado em serviço, inexistiu defeito. Mesmo sendo a requerida concessionária de serviço público, seus atos não se revestem dos atributos do ato administrativo, não se cogitando de presunção relativa de veracidade os seus atos, porquanto o poder público continua como titular, apenas transferindo a execução do serviço correlato. O fornecimento de energia elétrica é serviço público a ser prestado direta ou indiretamente pela União que, nesta última modalidade, transferirá a prestação à iniciativa privada, através dos institutos da autorização, concessão ou permissão, como preceitua o art. 21, XII, ¿b¿, e 175 da Constituição Federal, a prestação dos serviços de energia elétrica estão sujeitos às deliberações emanadas do Poder Público. Assim, no que toca ao mérito, irei analisar os requisitos da existência dos danos, à luz das normas cogentes oriundas da Lei 8.078/90. 5. MÉRITO: Da leitura da inicial se observa que o imóvel localizado na Avenida Transamazônica, nº1172, Bairro Centro, em que instalada a unidade consumidora 3000583889 cujos débitos estão em atraso e deram ensejo ao corte de energia elétrica, fora objeto de contrato de locação entre ela e terceira pessoa (Francisco de Assis Mendes Moraes), comprovadamente (fls. 20/21) entre 01/01/2016 até 01/01/2017. A autora alega que o seu inquilino residiu no imóvel até 05/2019, no entanto não foi juntado qualquer documento que comprove a prorrogação de tal contrato de locação. Dessa forma a autora é legítima em responder pelos débitos em aberto a partir de 02/2017 até a presente data. Diante disso, extrai-se que a titular da unidade consumidora perante a segunda requerida - CELPA - é a requerente após o término do contrato. Ocorre que o débito oriundo de consumo de energia elétrica constitui obrigação de natureza pessoal a ser cobrada por aquele que figura como usuário do serviço, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Assim, muito embora possivelmente a autora não seja de fato responsável pelo consumo de energia elétrica, porque não foi beneficiada pelo serviço, já que alega que a locação foi prorrogada até 05/2019, a obrigação em atraso do período de 02/2017 até a presente data permanece sendo sua perante à concessionária de energia elétrica, uma vez que não fora solicitado o encerramento da relação contratual e o único documento comprobatório da referida locação encerra em 01/01/2017, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e ao locador do imóvel por força de disposição contratual até janeiro de 2017.

Assim, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, não é possível acolher ao pedido de declarar inexistente a relação de consumo relativo a unidade consumidora nº 3000583889 do período de 01/2017 a 08/2019. Nesse sentido: ¿PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. (...) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.¿ (AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 03/09/2013 g.n.).¿ ¿LOCAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Faturas de consumo de energia elétrica emitidas em nome de ex-locatário do imóvel. Inadimplemento das contas vencidas depois do término da locação. Autor que teve seu nome negativado pela companhia fornecedora de energia elétrica. Alegação de que a administradora do imóvel foi negligente ao não promover a alteração do cadastro do imóvel junto à CPFL. Inexistência de ato ilícito. Providência que competia ao próprio autor. Precedentes. Pedido de majoração dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11º, do NCPC. Descabimento. Sentença publicada na vigência do CPC/73. Enunciado administrativo nº 7 do STJ. Recurso desprovido. (Apel. nº 4012614-55.2013.8.26.0602, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. em 09.06.2016)¿ ¿PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Obrigação pessoal estabelecida entre o autor e a concessionária - Ônus do locatário (detentor de direito obrigacional) e não do locador (detentor de direito real) de proceder à transferência do titular da conta de energia elétrica - Ao não se desincumbir do seu ônus, o autor dever suportar as consequências jurídicas - Licitude da cobrança e da negativação do nome do autor realizados pela concessionária - Concessionária não foi cientificada e não poderia ser obrigada a conhecer da alteração do locatário sem que fosse regularmente informada a esse respeito - Pedido de indenização por danos materiais e morais ("an debeatur") corretamente improvido, prejudicada a aferição do "quantum debeatur" - Recurso desprovido.¿(TJ-SP 00019720220148260103 SP 0001972-02.2014.8.26.0103, Relator: Carlos von

Adamek, Data de Julgamento: 30/08/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017)¿. Assim, não existe prova documental suficiente a amparar a tese autoral. 6. DO DANO MORAL: Quanto ao pedido de dano moral, anoto que a Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independentemente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. Assim sendo, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Nas hipóteses como a presente, em que se discute a cobrança de consumo de energia elétrica, a jurisprudência caminha no sentido de que o julgamento deve se condicionar à análise do caso concreto, considerando se: 1) houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito; 2) a existência de anotação irregular do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito; ou 3) alguma outra situação específica hábil a lesar um direito da personalidade. In caso, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar que sofreu dano moral ou mesmo teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, uma vez que não trouxe prova dessa alegação. Da mesma forma, os transtornos descritos não são suficientes para se concluir que tal situação tenha acarretado uma lesão a direito da personalidade. Enfatizo que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atento contra a dignidade da parte.

Portanto, os contratempos relativos a cobrança de consumo não possui intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada. Portanto, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a autora tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados pelo ordenamento pátrio. 7. DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Destarte, verificado que o débito existe e é legítimo, a consequência lógica e necessária é a improcedência do pedido contraposto. 8. DISPOSITIVO: Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O(S) PEDIDO(S). Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.C. Brasil Novo (PA), 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 1 1 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:JEFERSON DE OLIVEIRA BENAQUIO Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0003211-05.2016.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc.

Diante da inexistência de questões preliminares a serem apreciadas e que pudessem ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP, designo audiência para instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 10h00min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Juntem-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for.

Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇ¿O, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito TJ/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 0 2 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 10/09/2019---PACIENTE:MARLEI DE SOUSA

MARTINS Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 0004602-87.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Cumpra-se despacho de fls. 37. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 6 2 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019---AUTOR DO FATO:IRAILDES RIBEIRO DIAS COSTA VITIMA:R. L. N. . Processo n.: 0004662-60.2019.8.14.0071 Autor do Fato: Iraildes Ribeiro Dias Costa Despacho/Mandado (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) 01 - Considerando que a infração em apreço é considerada de menor potencial ofensivo (não superior a 2 anos), nos termos do art. 61 da lei 9099/95, designo audiência preliminar para o dia 06/11/2019, às 12h30min. 2 - Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do acusado, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela transação penal. 3 - Intime o autor do fato, devendo constar no mandado a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (enunciado 9 do FONAJE); 4 - Intime a vítima, se for o caso, devendo constar no mandado que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita ao direito de representação (enunciado 117 do FONAJE - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação); 5- Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo (art. 75 da lei 9099/95); 6 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (art. 76 da lei 9099/95); 7 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis (art. 77 lei 9099/95); 8 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados (art. 78 lei 9099/95); 9 - Dê-se ciência ao Ministério Público. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 2 6 5 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2019---REQUERENTE:RYAN FERREIRA NERES REPRESENTANTE:ROSICLEIA FERREIRA NERES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCOS ADRIANO MAX ROCHA. PROCESSO Nº 0004926-53.2014.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) R. H. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas (nome e endereço) que possam ratificar seu relacionamento com o requerido. Cumpra-se. Brasil Novo, 10 de Setembro de 2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito TJ/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 3 1 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA.

Processo n.: 0006631-47.2018.8.14.0071 Decisão/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, adotando seus fundamentos como razão de decidir, na medida em que o conjunto probatório colhido nos autos do presente processo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da respectiva ação; 2. Sendo assim, determino o arquivamento dos autos, observando o art. 18 do Código de Processo Penal (depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia); 3. Também ressalvo eventuais direitos ou postulações na área cível, já que a responsabilidade civil é independente da criminal (CC/2002, art. 935); 4. Façam as anotações necessárias, comunicando-se; 5. Após, arquivem-se. 6. Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 2 9 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---VITIMA:J. A. A. DENUNCIADO:JOSIELE ALVES CARVALHO. Processo n.: 0006829-84.2018.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1- Tendo em vista certidão de fl. 21, nomeio o advogado Ricardo Belique, OAB/PA n. 16.911, para representar a denunciada nesta demanda. 2- Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para apresentação de resposta à acusação. 3- Após, vistas ao MP. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 2 9 4 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---REU:ROMARIO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REU:TANIA MONORETTI DE OLIVEIRA MACEDO Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0007129-46.2018.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) 1 - Considerando manifestação do MP de fl. 230, designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do denunciado Romário Gomes dos Santos (Fernanda) para o dia 23 de Outubro de 2019, às 12h00min. 2 - Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais e manifestação de fls. 230. Cumpra-se. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

P R O C E S S O : 0 0 4 4 2 2 8 5 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:WELYNGTON OLIVEIRA BARROSO VITIMA:E. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.:

0044228-55.2015.8.14.0071 Despacho Cite-se por edital o denunciado Welyngnton Oliveira Barroso, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 361, do CPP. Após, certifique-se e vistas ao MP. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 0102229332015814007 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019---DENUNCIADO:WILKINER THIAGO ALVES DIAS Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0102229-33.2015.814.0071 Decisão/Embargos Declaratórios (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Compulsando a sentença penal de fls. 33/34 verifica-se que assiste razão ao embargante (fls. 35-verso), posto que não foram arbitrados honorários para o defensor dativo que atuou até a sentença. Destarte, dou provimento aos embargos no sentido de suprir a omissão da sentença no que tange ao arbitramento dos honorários devidos e, com arrimo no §1º, do art. 22 da Lei Nacional n° 8.906/1994, condeno o Estado do Pará no pagamento da monta de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Dr. Fabrício Aguiar da Silva, inscrito na OAB/PA sob o n° 20.788. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 0004863-52.2019.8140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:TIAGO EGIDIO GARCIA DE SOUZA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Processo n.: 0004863-52.2019.8.14.0071 Requerente: Tiago Egídio Garcia de Souza Despacho/Mandado (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Observo que se trata de relação de consumo e de causa cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo. Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se deseja continuar com o feito no rito comum ou se deseja optar pelo rito sumaríssimo. Cumpra-se Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 0005023-77.2019.8140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. C. N. VITIMA: J. S. L. AUTOR DO FATO: M. A. N. C. Decisão/Mandado/Ofício (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Cuida-se de requerimento encaminhado pela autoridade policial em que a adolescente J.D.S.L., representada pela sua genitora Joelma Correia de Lima, e a senhora JUCINÉIA DA CRUZ NARCISO, formulam pedido de medidas protetivas em desfavor do adolescente MARCOS ANDRÉ NARCISIO CAVALCANTE, companheiro da adolescente J.D.S.L. e filho da senhora Jucinéia, ao argumento de que o autor do fato teria agredido sua companheira e também sua genitora após uma discussão em sua residência, no dia 31/08/2019, conforme boletim de ocorrência policial de fls. 04 e termo de oitivas de fls.06/07. Instado a se manifestar, o MP deu parecer favorável ao pedido considerando que o adolescente agressor reside com o seu genitor (fls.17-verso). Decido. Inicialmente registro que entendo pela compatibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha ao adolescente, uma vez que a lei especial não faz qualquer exigência no que tange ao sujeito ativo. Enfatizo que a Lei em questão não traz em seu bojo qualquer exceção no que tange a adolescente agressor. Analisando os autos, vislumbro satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, razão pela qual passo à apreciação do pedido de

medidas protetivas de urgência formulado pela vítima. A Lei nº11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pelas vítimas de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006, art. 7º) e demonstrados pelos depoimentos da vítima e sua genitora, colhidos perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica das vítimas DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO MARCOS ANDRÉ NARCISIO CAVALCANTE, a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência:01- Fica afastado do lar em que reside as ofendidas;02- Fica proibido de aproximar-se das ofendidas, num limite mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância; 03- Fica proibido de contatar com as ofendidas, por qualquer meio de comunicação. Deixo de impor outras medidas protetivas por considerar suficiente as ora impostas. Em especial deixo de determinar a proibição de aproximação ou de manter contato com os familiares da ofendida, uma vez que são comuns ao adolescente, que não pode ficar desamparado nesse momento. Fica Marcos André Narcisio Cavalcante, advertido que o descumprimento das determinações acima impostas caracteriza o crime do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, que poderá implicar na internação do adolescente. Oficiem-se as Polícias Militar e Civil para que garantam a efetividade das medidas protetivas de urgência aqui determinadas (art. 22, § 3º da Lei 11.340/2006).Dê-se ciência ao Ministério Público. Notifiquem-se as ofendidas. Intime-se o ofensor e seu genitor.P.R.I.C. Brasil Novo (PA), 10 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

AUTOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº. 0000020-25.2011.8.14.0071

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: ZEDIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

O MM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc¿ FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº. 0000020-25.2011.8.14.0071, em que é EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral do Estado em desfavor do EXECUTADO: ZEDIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CNPJ/CPF 252.995.062-87 pessoa jurídica privada, demais qualificações desconhecidas, e, pelo presente edital, fica desde logo INTIMADO a confinante e o interessado ausente, incerta (CPC, art. 231, Inciso II, e 232, Inciso I), por todos os termos da presente SENTENÇA Trata-se de execuç¿o fiscal, movida pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de ZEDIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, que ficou paralisada por tempo superior a 08 (oito) anos, em que n¿o foram localizados bens sobre os quais possam recair a penhora.É o breve relato. Decido.No caso em tela, reconheço que ocorreu o fenômeno da prescriç¿o intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c/c art. 174, do CTN. Ressalto que, apesar de o art. 40 e §§, da LEF, ordenar a intimaç¿o da Fazenda Pública antes de o Magistrado declarar a extinç¿o da pretens¿o pela prescriç¿o, o STJ, no julgamento do recurso repetitivo nº. 568, pacificou o entendimento no sentido de que a falta dessas intimaç¿es n¿o comina em

qualquer nulidade por conta do princípio da instrumentalidade das formas. Colaciono parte do voto vencedor daquele julgamento, proferido pelo EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, in verbis:[...] n¿o havendo a citaç¿o de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescriç¿o) e/ou n¿o sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execuç¿o fiscal, n¿o localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriç¿o quinquenal intercorrente".Na construç¿o do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execuç¿o fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF).Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustraç¿o na localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execuç¿o fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuiç¿o.Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constataç¿o da falta de localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo é que pode pedir as providências genéricas como a citaç¿o por edital e a penhora via BACEN-JUD, n¿o havendo qualquer incompatibilidade.Ocorre que esse procedimento prevê a intimaç¿o do representante judicial da Fazenda Pública em dois momentos distintos. Na primeira parte, ele deve ser intimado da suspens¿o do curso da execuç¿o com vista dos autos a fim de que providencie a localizaç¿o do devedor ou dos bens. Com efeito, a citaç¿o do devedor implicaria interrupç¿o do prazo prescritivo e a efetiva localizaç¿o de bens significaria a possibilidade de o feito executivo caminhar, afastando a inércia necessária à caracterizaç¿o da prescriç¿o intercorrente. Na segunda parte, ele deve ser intimado do decurso do prazo prescricional a fim de apontar a ocorrência, no passado, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç¿o ou simplesmente tomar ciência do decurso do prazo.Decerto, muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decis¿o de decretaç¿o da prescriç¿o intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seç¿o, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previs¿es legais de intimaç¿o da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF s¿o formas definidas pela lei cuja desobediência n¿o está acompanhada de qualquer cominaç¿o de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominaç¿o de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo.Sendo assim, se ao final do referido prazo de 6 (seis) anos contados da falta de localizaç¿o de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelaç¿o, como no caso concreto), a oportunidade de providenciar a localizaç¿o do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç¿o. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, §3º, da LEF. [...]Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇ¿O INTERCORRENTE, de ofício, nos termos dos art. 174, caput, do CTN, e art. 40, § 4º, da LEF, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, com resoluç¿o do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4, II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se com baixas e anotaç¿es de estilo.Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo, 02 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior - Juiz de Direito

---- E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 10 de setembro de 2019. Eu, Luana Chagas Santos, servidora pública municipal cedida, digitei e subscrevi. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de secretaria, conferi e assinei, nos termos de Provimento de n° 009/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº. **0001706-81.2013.814.0071**

EXEQUENTE: CONSELHO MEDICINA VETERINÁRIA DOS ESTADOS DO PARÁ

EXECUTADO: NOVA JERSEY AGROINDUSTRIAL LTDA ¿ CNPJ 03.059.156/0001-36

O MM **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR**, juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc¿ **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de EXECUÇÃO FISCAL **(Proc. Nº. 0001706-81.2013.814.0071)**, movido por CONSELHO MEDICINA VETERINÁRIA DOS ESTADOS DO PARÁ, autarquia federal, CNPJ 03.059.156/0001-36, demais qualificações desconhecidas**,**, em desfavor de NOVA JERSEY AGROINDUSTRIAL LTDA ¿ CNPJ 03.059.156/0001-36**,** empresa privada, demais qualificações desconhecidas, domiciliado em lugar incerto e não sabido atualmente, e, pelo presente edital, fica desde logo **INTIMADO o** EXECUTADO, confinante e o interessado ausente, incerto (CPC, art. 231, Inciso II, e 232, Inciso I), por todos os termos da presente SENTENÇA - Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho de Medicina Veterinária dos Estados do Pará e Amapá em desfavor de **NOVA JERSEY AGROINDUSTRIAL LTDA-ME**, que ficou paralisada por tempo superior a 06 (seis) anos, em que não foram localizados bens sobre os quais possam recair a penhora. É o breve relato. Decido. No caso em tela, reconheço que ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c/c art. 174, do CTN. Ressalto que, apesar de o art. 40 e §§, da LEF, ordenar a intimação da Fazenda Pública antes de o Magistrado declarar a extinção da pretensão pela prescrição, o STJ, no julgamento do recurso repetitivo nº. 568, pacificou o entendimento no sentido de que a falta dessas intimações não comina em qualquer nulidade por conta do princípio da instrumentalidade das formas. Colaciono parte do voto vencedor daquele julgamento, proferido pelo EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, in verbis: [...] não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo é que pode pedir as providências genéricas como a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, não havendo qualquer incompatibilidade. Ocorre que esse procedimento prevê a intimação do representante judicial da Fazenda Pública em dois momentos distintos. Na primeira parte, ele deve ser intimado da suspensão do curso da execução com vista dos autos a fim de que providencie a localização do devedor ou dos bens. Com efeito, a citação do devedor implicaria interrupção do prazo prescritivo e a efetiva localização de bens significaria a possibilidade de o feito executivo caminhar, afastando a inércia necessária à caracterização da prescrição intercorrente. Na segunda parte,

ele deve ser intimado do decurso do prazo prescricional a fim de apontar a ocorrência, no passado, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ou simplesmente tomar ciência do decurso do prazo. Decerto, muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), **as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade**, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Sendo assim, se ao final do referido prazo de 6 (seis) anos contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelação, como no caso concreto), a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, §3º, da LEF. [¿] Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, de ofício, nos termos dos art. 174, caput, do CTN, e art. 40, § 4º, da LEF, **JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo. Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo, 02 de Setembro de 2019. **José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior - Juiz de Direito.** e para, se querendo, apresentar recurso, no prazo legal, sob pena de perda do direito de recorrer. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, aos 10 de Setembro de 2019. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi e assinei de ordem do magistrado e nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

AUTOS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ¿ PROCESSO Nº. **0005411-14.2018.814.0071**

REQUERENTE: IONICE SOARES DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE: FRANCISCO GLEIDSON SALES RODRIGUES

O MM **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR**, juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc¿ **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório do Único Ofício, os Autos Cíveis de DIVÓRCIO CONSENSUAL **(Proc. Nº. 0005411-14.2018.814.0071)**, movido pelos requerentes e requeridos, brasileiros, casados, demais qualificações desconhecidas, domiciliado em lugar incerto e não sabido atualmente, e, pelo presente edital, fica desde logo **INTIMADOS o** REQUERENTES, confinante e o interessado ausente, incerto (CPC, art. 231, Inciso II, e 232, Inciso I), por todos os termos da presente SENTENÇA - Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, em especial a petição de fls. 02/04. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela homologação do acordo e decretação do divórcio consensual do casal, às fls. 18-verso. Relatado. Decido. A transação entabulada

resguarda os direitos dos infantes e não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a decretação do divórcio nos termos requeridos, com a consequente modificação do nome de casada da requerente. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea ¿b¿ do NCPC. Em consequência: 1- Os bens foram partilhados de forma consensual; 2- Fica estabelecida a guarda da filha menor Eloá Soares Rodrigues em favor da genitora; 3- Quanto as visitas: o requerente terá direito de visitas de forma livre, sem estipular dias e horários; 3- Alimentos devidos pelo genitor à filha menor no valor de R$200,00 (duzentos reais), correspondente a 20,9% do salário mínimo, deverão ser pagos até o dia 15 de cada mês, para a requerente, mediante recibo; 4- A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, IONICE SOARES DOS SANTOS. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 16). Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO. Ciência ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE. Brasil Novo/PA, 20 de Fevereiro de 2019. Dr. Juliano Dantas Jeronimo, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo e para, se querendo, apresentar recurso, no prazo legal, sob pena de perda do direito de recorrer. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente e no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado e fixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei e publicado no diário Oficial da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Brasil Novo, aos 10 de Setembro de 2019. Eu, Lucirene Rodrigues, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi e assinei de ordem do magistrado e nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

EDITAL DE LEILÃO

(Art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, Dr(a). EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO: 00003066-86.2019.8.14.0056 ¿ Carta Precatória

NATUREZA DA EXECUÇÃO: Execução Fiscal - 3100

AUTOR: União Federal-Fazenda Nacional

RÉU: B DE N P DE OLIVEIRA ¿ME

BEM(NS): UM BARCO 15 TONELADAS NA COR VERMELHA, CONSTRUÍDO EM MADEIRA DE LEI, COM APROXIMADAMENTE 14 METROS DE COMPRIMENTO, COM 2,30 METROS DE LARGURA. MOTOR MARCA FORTE DE 45HP, COM RABETA COMPLETA, BATERIA DE 150 HA.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida Augusto Montenegro s/n, São Sebastião da Boa Vista/PA.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em 05/08/2018.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEILÃO: 09 de outubro de 2019 às 11h00 e às 12h00 para a realização da 1ª e 2ª hasta respectivamente.

LOCAL: O leilão será realizado de forma presencial, na Sede do Fórum de São Sebastião da Boa Vista, localizado na Avenida das Acácias, S/N, Aeroporto, CEP: 68.820-000, Tel. (91) 3764-1250 (Art. 882, do CPC).

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leilão o(s) bem(ns) não alcançar(em) 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. Não será aceito no segundo leilão, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da avaliação ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Civil (arts. 881/903), Resolução CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comissão legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. Não honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comissão de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por ação executiva para recebimento da comissão de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participação para lances eletrônicos estará condicionada à obtenção da habilitação prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resolução CNJ 236/2016);

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento e durante a realização do leilão (art. 13 e art. 32 da Resolução CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resolução CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resolução CNJ 236/2016);

9. Lances não registrados e/ou não conhecidos no leilão por recusa do leiloeiro, queda de conexão do sistema e/ou de internet, não garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participação eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevisões e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado em que se encontra(m) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execução;

11. Nos casos de arrematação/adjudicação, face constituir-se em forma de Aquisição Originária, o(s) bem(ns) será(ão) adquirido(s) livre(s)s de quaisquer ônus ou gravames eventualmente existentes anteriormente à data de arrematação/adjudicação, ressalvada a ordem de preferência legal;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remição/adjudicação ou formalização de acordo, pagar ao leiloeiro a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneração pelo tempo de trabalho despendido, bem

como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicação, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do acordo, se verificar antes da data de Disponibilização do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comissão do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilização do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leilão somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comissão do Leiloeiro e dos honorários advocatícios (10%);

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

16.2. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comissão do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados A VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de hipoteca do próprio bem;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara deverão ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecção do Auto de Arrematação, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposição de Embargos independentemente de nova notificação;

19. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expedição da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem (art. 901 do CPC);

21. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoção do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descrições do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura não forem encontrados para intimação pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se não entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

São Sebastião da Boa Vista /PA, 16 de agosto de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista-PA

NÚMERO DO PROCESSO: 0000404-62.2013.8.14.0056

REQUERIDO: LUIS GUILHERME COUTO MONTEIRO

ADVOGADO: DR. WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB/PA 25.304

AUDIENCIA

Natureza: Ação Cível ¿ Investigação de Paternidade

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Promotor de Justiça: DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN (AUSENTE)

Requerente: WENY GABRIEKY FARIAS PINHEIRO

Representante Legal: DAIANE FARIAS PINHEIRO

Advogada: Defensoria Pública

Requerido: LUIS GUILHERME COUTO MONTEIRO

Data: 13 de junho de 2019

Hora: 12h00min

Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão verificou-se a ausência da representante legal dos menores, embora devidamente intimada, presente o requerido, ausente a representante do Ministério Público justificadamente.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA:

01. **DEFIRO** o pedido da parte requerida de fl.109;

02. **REDESIGNO** a presente audiência de conciliação para o **dia 24 de setembro de 2019 às 12:00h**;

03. **SAEM** os presentes intimados, com a intimação da parte autora através de sua advogada;

04. **INTEME-SE** o requerido bem como seu procurador, este via DJe, ficando consignado que o n¿o comparecimento injustificado da parte requerida a audiência caracteriza recusa a submeter-se ao exame de DNA, induzindo a presunção relativa da paternidade, nos termos do verbete 301 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

05. **EXPEÇA-SE** o necessário;

06. **CIÊNCIA** ao MP.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juiz:

Representante Legal:

Técnico de Análises Clínicas:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0006227-58.2019.8.14.0136

Aç¿o: APLICAÇ¿O DE MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Requerente: CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICIPIO DE CANA¿ DOS CARAJÁS

Criança: RABÍ DOS SANTOS MORAIS

Genitor: DELISMAR PEREIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito: DANIEL GOMES COELHO

Data: 28/08/2019, às 10h00min.

PREG¿O:

Feito o preg¿o, presente MM Juiz Dr. DANIEL GOMES COELHO. Presente a Assistente Social da Unidade de Acolhimento Institucional WANUZY SUZANE GAMA OEIRAS, CRESS 7086/PA, presente o genitor Sr. DELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, RG. 6129164 acompanhado de sua companheira Srª ANGELINA PEREIRA DOS REIS NETA, inscrita sob o RG. 3185380. Presente à testemunha MARIA ARGENOURA PEREIRA AGUIAR, inscrita sob o RG. 2661050.

DELIBERAÇ¿O:

Tendo em vista o ofício 319/2019 às fls. 29-32, em que o Ministério Público informa a impossibilidade de comparecimento à esta audiência, ficando, assim, o ato prejudicado. Redesigno a presente para o dia 04 de setembro de 2019, às 12h30min.

Saem os presentes intimados.

Ciência ao MP e DP.

Do que para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Lucas Miranda, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

MM.JUIZ:

ASSISTENTE SOCIAL DA U.A.I:

GENITOR DO MENOR:

MADRASTA:

TESTEMUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte contrária para apresentar réplica da contestaç¿o no prazo legal, sob pena de preclus¿o.

PUBLIQUE-SE Cana¿ dos Carajás Iorrane Augusto de Oliveira Silva

Diretor de Secretaria,

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

processo 00026832320198140052

réu: Roni Rodrigues das Neves

advogado: Pedro Hamilton de Oliveira Nery, OAB 4353

2 ¿ Dou por encerrada a instruç¿o, junte-se CAC atualizada do réu e em seguida vista dos autos ao MP para alegaç¿es finais e após a defesa constituída. Por fim, conclusos para sentença.¿

Nada mais foi dito e nem perguntado, dou por encerrado o presente termo, às 13h54min, indo por todos assinados. Eu, _____, (Alana Lavor), Assessora do Juízo, digitei.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005117420108140052

PROCESSO ANTIGO: 201020003872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 29/08/2019---INDICIADO:WILLIAM CUNHA ALVES ALMEIDA INDICIADO:NAZARENO SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:J. N. A. .

Sentença

Vistos.

Cuida-se de execução de medida sócio educativa decorrente da apuração da prática de ato infracional por evento previsto como crime. O feito seguiu tramitação regular. O(s) adolescente(s) completou(ram) 21 anos no decorrer do processo. Com isso a execução restou frustrada. É o relato. Passo a fundamentar e em seguida DECIDO. De se observar que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas e executadas até que o representado complete 21 anos de idade, conforme se depreende da dicção do parágrafo único do art. 2º do ECA. Visam, a um só tempo, à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social (reeducação). Extrai-se esse conceito em razão da condição peculiar do menor de dezoito anos de pessoa em formação, do princípio da dignidade humana e da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente. No caso concreto, ato praticado ocorreu há um tempo considerável. O prosseguimento do processo e a aplicação de uma eventual medida, não atingiria a finalidade diante do perfil atual do indivíduo. Não se encontra no estatuto da Criança e do Adolescente razão alguma que justifique a aplicação de uma medida sócio educativa a

esse cidadão, que hoje, repita-se já é adulto e ciente, em tese, das consequências de seus atos.

Assim, considerando a falta de interesse da aplicação da medida face ao transcurso do tempo, o fato do representado ter atingido a maioridade e a finalidade já exposta, necessária uma interpretação teleológica e equitativa do ECA, expressa no artigo 6º, no sentido de que "na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Nesse sentido a jurisprudência: ECA - ADOLESCENTES - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SEMILIBERDADE - APELAÇÃO - MEDIDA MAIS BRANDA - ADEQUADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INAPLICABILIDADE - MAIORIDADE - IRRELEVANTE - RECURSOS DESPROVIDOS - UNÂNIME. I - PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE , LEVA-SE EM CONSIDERAÇÃO APENAS A IDADE DO MENOR AO TEMPO DO FATO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 104 , § ÚNICO , DO ECA , PODENDO A EXECUÇÃO DA RESPECTIVA MEDIDA APLICADA OCORRER ATÉ QUE O AUTOR DO ATO INFRACIONAL COMPLETE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. II - A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA AOS JOVENS MOSTRA-SE ESCORREITA E ADEQUADA, POSTO QUE O ILUSTRE MAGISTRADO A QUO OBSERVOU AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS REPRESENTADOS, BEM COMO O CONTEXTO SOCIAL PARA DETERMINAR A RESPECTIVA MEDIDA, ASSEVERANDO, AINDA, A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL POR ELES PERPETRADOS, QUE SE AMOLDA AO TIPO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. III - E INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 15 , DO CÓDIGO PENAL , POIS DISTINTAS SUAS NATUREZAS JURÍDICAS, SENDO QUE A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO ADOLESCENTE INFRATOR É A SUA REABILITAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA FINALIDADE DA PENA, QUE POSSUI CARÁTER PREVENTIVO-RETRIBUTIVO (TJ-DF - APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE APL 20050130012229 DF) Nessa linha, diante da falta de interesse de agir configura-se a carência superveniente pelo que, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. DETERMINAÇÕES FINAIS Intimar os percursos adolescentes. Dar ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e façam-se as anotações e comunicações necessárias, em especial a baixa na distribuição. Ao final arquivem-se os autos P.R.I.C.

São Domingos Do Capim, 29/08/2019

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito

PROCESSO: 00980692220158140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/08/2019---VITIMA:E. F. M. AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS DAMAROSA MOREIRA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc. Cuida-se de procedimento, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. O procedimento teve seu tramite regular. Vieram conclusos. Relatado. Decido. Pois bem. A Pretensão punitiva estatal está prescrita. E neste sentido, tenho que a prescrição nada mais é que a perda em razão do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar a punição já imposta na sentença (prescrição da pretensão executória). Várias causas fundamentam a existência da prescrição, entre elas: o tempo apaga da memória das pessoas a ocorrência do crime, não havendo mais sendo em punir; desaparecimento das provas, aumento do risco de erro judicial; o decurso do tempo faz com que o acusado se regenere ou mude seu comportamento, de modo que a punição perde o sentido. No Código Penal, a prescrição

vem preceituada nos art. 109 e seguintes, dispondo que: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). O crime tipificado na denúncia prevê pena máxima cuja pretensão punitiva já se exauriu. Sendo assim, cabe ao magistrado, a qualquer momento, reconhecer a extinção da punibilidade, conforme determina o art. 61, do CPP. ¿Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.¿ E nesse sentido, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do autor do fato, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com respaldo no art. 107 IV, do CP, e declaro ainda extinta a capacidade punitiva do Estado, com relação ao presente processo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, procedendo as demais comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 29 de agosto de 2019

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz Direito Titular

PROCESSO: 00046074020178140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/08/2019---AUTOR DO FATO:ROSINALDO FURTADO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. .

SENTENÇA

R.H. Vistos. Cuida-se de procedimento instaurado contra NÃO INFORMADO , já qualificado(a) nos autos, pois teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo: porte de drogas para consumo pessoal (artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas), tudo nos termos da inicial de fls., cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. O processo tramitou normalmente até este momento processual. Vieram os autos conclusos É o breve relatório. DECIDO A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Dito como princípio autônomo ou nascido do princípio da ofensividade, a alteridade ou transcendentalidade da conduta é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios e etc. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. S¿o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na mesma linha de pensar, em voto histórico, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso, firmou a seguinte tese sobre a inconstitucionalidade da criminalização do consumo de drogas: Ementa: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões pragmáticas,

incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública. (...) Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: ¿É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.¿ (Voto proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso, RE 635.659, descriminalização de drogas para uso próprio) De igual sorte foi o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que define como crime a porte de drogas para uso pessoal. Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos. Destacou também que se trata de uma punição desproporcional do usuário, ineficaz no combate às drogas, além de infligir o direito constitucional à personalidade. Por outro lado, num segundo momento, observo que muito possivelmente os procedimentos deste jaez serão abarcados, muitas das vezes, pelo instituto da prescrição em perspectiva, na medida em que o interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. Sabe-se que a prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil um provimento jurisdicional que possa ser eventualmente pleiteado neste juízo. Nesse sentido, Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o ¿poder de punir¿, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (¿ação penal¿). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Demais disso, não obstante o verbete da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre o tema, entendo que este é mera orientação e não possui caráter vinculante. Nesse contexto, é inevitável a conclusão de que a incongruência entre a criminalização de condutas circunscritas ao consumo pessoal de drogas e os objetivos expressamente estabelecidos pelo legislador em relação a usuários e dependentes, potencializada pela ausência de critério objetivo de distinção entre usuário e traficante, evidencia a clara inadequação da norma impugnada e, portanto, manifesta violação, sob esse aspecto, ao princípio da proporcionalidade. Além disso, em muitos países, inclusive naqueles em que a posse para uso pessoal ainda é definida com crime, a distinção entre tráfico e uso é feita por critérios objetivos, geralmente com base no peso e na natureza da droga apreendida. Definem-se, para cada tipo de drogas, limites máximos de peso, abaixo dos quais se presume que a droga se destina a uso pessoal. Podemos citar, p. ex., na américa do sul, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. Diante da análise aqui procedida, e com apoio no Recurso Extraodinário n. 635659/SP, ainda em fase de julgamento pelo Colendo STF, que tende a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, é possível assentar que a criminalização do usuário restringe, em grau máximo, porém desnecessariamente, a garantia da intimidade, da vida privada e da autodeterminação, ao reprimir condutas que denotam, quando muito, autolesão, em detrimento de opções regulatórias de menor gravidade. Nesse contexto, resta evidenciada, também sob essa perspectiva, a inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação ao princípio da proporcionalidade. Isto posto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste procedimento, por

entender, em consonância com a tendência do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da criminalização prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, e ABSOLVO o acusado em razão dos fatos imputados nestes autos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP). Dê ciência ao MP. Após, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Domingos Do Capim, 29 de agosto de 2019

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012413220138140052

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2019---DENUNCIADO:NAZARENO PIRES VENANCIO Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO VITIMA:E. T. P. . Ação Penal - Crime de Roubo Qualificado Parte Autora: Ministério Público Estadual

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NAZARENO PIRES VENÂNCIO e ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do Ministério Público, como in/curso, nas penas do artigo 157, §2º, inciso I e II, requerendo ainda o parquet a aplicação de causa de aumento de pena prevista no artigo 61, inciso II, alínea ¿h¿. Relata a denúncia, em resumo, que no dia 17/04/2013, os réus utilizando-se de uma faca tomaram de assalto a vítima EULETERIO TAVARES PEREIRA, roubando-lhes seus pertences. Auto de Flagrante em apenso. Denúncia recebida. Os réus foram citados, sendo que apresentaram suas defesas previas. Fls 11 e 20. Foram ouvidas em Juízo a vítima, e três testemunhas. Fls. 80 e 97/98. Os réus foram interrogados, em seguida, sendo que o réu ARINALDO confessou a prática do crime. Fls. 80. Alegações finais do Ministério Público, reiterando os termos da denúncia, pedindo a condenação pelos crimes do artigo 157 do CP, na forma da peça acusatória, de ambos os réus. A defesa de Nazareno Pires Venâncio e Arinaldo de Jesus Maciel Cardoso, também em alegações pugnou pelo reconhecimento da fragilidade probatória, requerendo a absolvição dos acusados. Fls. e s.s. Certidão de Antecedentes de fls. 99/100. Vieram conclusos. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao mérito. · CRIME ARTIGO 157, §2ª, I e II Em relação a este crime, entendo pela prova produzida nos autos que restou comprovado a materialidade em relação a pratica criminosa, tenho como vítima Eleutério Maciel Cardoso, sendo que tal materialidade está plenamente comprovada pelas declarações da vítima e das testemunhas na fase policial e judicial (fls. 80 e 97/98). Autoria inconteste do crime de roubo, não só pelas declarações das vítimas junto a autoridade policial, mas também pelos depoimentos claros e concisos prestados perante este Juízo, que ratificaram e detalharam a pratica criminosa engendrada. Destaco que a vítima em seu depoimento identificou os autores do crime, apontando dinâmica dos fatos. As testemunhas Miguel Antônio, José Ridomar e Wesley foram convergentes em detalhar a prática dos ilícitos pelos réus. Os seus depoimentos se complementam para o esclarecimento da participação dos réus na empreitada criminosa. Vide fls. 80 e 97/98 em áudio e vídeo. Desse modo, a autoria do delito de roubo qualificado imputado aos acusados está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma acerca do fato de ter eles assaltado a vítima, em concurso de agentes e mediante uso de violência, o que se depreende do depoimento prestado pela vítima, tanto na fase policial quanto em Juízo, revelando de modo incontornável ter agido, com intimidação e ameaça, o que evidencia que ele quis a realização de uma conduta dolosa típica. O acusado ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO confessou detalhadamente os delitos praticados, utilizando-se de uma faca para cometer o delito. Já o acusado Nazareno Pires, nega participação no crime. Fls. 80.

(mídia) Veja o que diz a Jurisprudência mansa e pacífica, inclusive, a mais recente do TJPA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR RELEVANTE. DEPOIMENTOS COERENTES E PRECISOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS EM DELEGACIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Penal nº 20123002256-3 (108375), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Nadja Nara Cobra Meda. j. 30.05.2012, DJe 31.05.2012)." Ainda: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO ART. 387, IV, DO CPP. 1 - Na apuração da autoria do crime de roubo, a palavra da vítima constitui relevante valor probatório, pois é ela a pessoa mais credenciada a apontar à Justiça aquele que a ameaçou ou imprimiu-lhe violência para subtrair seus bens. Precedentes do TJAP. 2) Servindo a palavra da vítima, para firmar o decreto condenatório do réu, carece de razoabilidade, desconsiderá-la quando afirma ausência de participação de terceiros na ação delitiva contra si intentada, firme nos elementos de prova produzidos na instrução criminal. 3) Para imposição da verba indenizatória mínima prevista no art. 387, IV do CPP, deve haver provocação do ofendido e o consequente contraditório pleno, com todos os recursos e provas a ele inerentes, sob pena de ofensa do princípio da ampla defesa e devido processo legal. 4) Apelo não provido. (Apelação nº 0001269-12.2011.8.03.0008 (23635), Câmara Única do TJAP, Rel. Rui Guilherme de Vasconcellos Souza Filho. unânime, DJe 24.04.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A palavra da vítima, firme e coerente, reconhecendo o autor do delito, circunstanciando sua ação, inclusive com o emprego de uma faca, é suficiente para embasar o édito condenatório. 2. Não há falar no expurgo da majorante do emprego de arma quando a mesma restou exatificada no depoimento da vítima, que a teve encostada em seu pescoço. 3. Censura penal retificada expurgando-se a causa de aumento de pena do concurso de pessoas não verificada no caso concreto. 4. Direito de apelar em liberdade não apreciado em razão de sua preclusão lógica. Precedente da 1ª Câmara. (Apelação nº 8239200580600581, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Maximo. j. 08.12.2009). Destarte, a prática do delito de roubo, restou plenamente configurada, haja vista que: ¿Se o agente teve a posse da res ainda que breve, por ter sido logo em seguida preso e havido recuperação hipótese é de consumação, mormente em tendo o bem deixado a esfera de observação da vítima¿. (RT 711/348) ¿PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. A consumação do roubo ocorre quando há efetiva subtração - com emprego de violência ou grave ameaça -, sendo irrelevante a circunstância de ter, ou não, o agente usufruído da "res". a imediata perseguição, por si, não configura automaticamente a¿conatus¿". (RESP 79058/DF - DJ 15/09/1997 - p. 44400, Relator Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, v.u.) ¿Roubo. Consumação. Flagrante. Considera-se consumado o roubo, se os autores, por meio de violência, logram subtrair pertences da vítima ainda que, logo depois, venham a ser presos em flagrante. Recurso provido.¿ (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, R.E. n.º 71.775-SP, rel. Min. José Arnaldo, DJ, de 23.09.96, p. 35.133).¿ ¿ROUBO - Prova - Apreensão da res em poder do agente - Presunção de autoria do crime - Inversão do ônus da prova. A apreensão da res em poder do agente gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Aos suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para a comprometedora posse. Em o não fazendo prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração.¿ (TACrimSP - Ap. n.º 1.030.173/2 - rel. Juiz Renato Nalini - j. 04.11.96, RT 739/626) Quanto à qualificadora do concurso de pessoas é válido ressaltar que: ¿A configuração da qualificadora de concurso de pessoas exige apenas que o delito seja cometido por duas ou mais pessoas, sendo, pois irrelevante que permaneça ignorada a identidade de um dos co-executores¿ (JTACRIM 73/368) Já a qualificadora do emprego de arma (faca), e entendo que não mais se aplica ao caso em comento, a partir da promulgação da Lei 13.654/2018 que alterou o artigo 157 do Código Penal, que suprimiu a utilização de arma branca como causa majorante da pena imposta, fazendo surgir a retroação da lei mais benéfica aos acusados. Nesse sentido, diz o STJ em julgamento proferido na 6º Turma em 22/06/2018 - AREsp 1.249.427: Com base na Lei 13.654/2018, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a majorante pelo emprego de arma branca e reduziu a pena imposta a um condenado por tentativa de roubo. Segundo o colegiado, a nova lei que extirpou o emprego de arma branca como circunstância de aumento da pena no delito de roubo deve ser aplicada ao caso para beneficiar o réu, cujo crime foi praticado antes de sua edição. A Lei 13.654 entrou em vigor no fim de abril de 2018 e promoveu alterações para afastar a causa de aumento de pena pelo emprego de armas como facas nos delitos de furto qualificado e roubo circunstanciado. ¿Há, em verdade, de se reconhecer a ocorrência da novatio legis in mellius, ou seja, nova lei mais benéfica, sendo, pois, de rigor que retroaja para alcançar os roubos cometidos com emprego de arma branca, beneficiando o réu (artigo 5º, XL, da CF/88), tal como pretende a ilustre defesa¿, explicou a relatora do caso, ministra Maria Thereza de Assis Moura. No mais, não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a

absolvição quando os elementos contidos nos autos, todos a indicar a responsabilidade dos acusados, formando um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção. Tangente as circunstâncias agravantes e atenuantes, hei por bem aplicar as seguintes: Em relação ao acusado NAZARENO PIRES VENÂNCIO, a circunstância atenuante do artigo 65, I do CP, referente a menoridade relativa. Em relação ao acusado ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO, a circunstância atenuante do artigo 65, III, ¿d¿ do CP, referente a confissão espontânea. Em relação aos acusados a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, aliena ¿h¿, cometer o crime contra maior de 60 anos. A vítima no tempo do crime tinha 67 anos de idade. Diante do exposto, por tudo o mais que dos autos consta, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os acusados NAZARENO PIRES VENÂNCIO e ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO como incurso nas penas do art. 157 § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro com a nova redação dada pela Lei n. 13.654/2018. Passo à dosimetria das penas, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Réu: NAZARENO PIRES VENÂNCIO Circunstâncias Judiciais: * Culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. Favorável. * Antecedentes: Não possui. Favorável. * Conduta social: Nada nos autos apontando má conduta. Favorável. · Personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração. * Motivos: Os motivos do delito são próprios à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que não deve pesar em favor dos réus. Desfavorável. * Circunstâncias: graves. Os réu utilizaram em um terçado para cometer o crime, instrumento cortante de alto poder destrutivo e altamente letal, quando utilizado contra o corpo humano; Desfavoravel. * Consequências: Não foram graves, haja vista a recuperação da res furtada. Favorável. * Comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito. À vista da análise feita individualmente, fixo a pena base em 05 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas Atenuantes e Agravantes: A circunstâncias atenuantes previstas nos artigo 65, I e 65, III aliena ¿d¿, - CP, menoridade relativa e confissão espontânea preponderam sobre a circunstancia agravante prevista no artigo 61, II, alínea ¿h¿; motivo pelo qual atenuo a pena aplicada, passando-a a 04 (quatro anos) e 07 (sete) meses. Causas de Aumento e Diminuição de Pena: Há uma causa de aumento de pena prevista nos inciso] II do §2°, do art. 157 do CP, com a nova redação conferida pelo Lei 13.654/18, referente ao concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, ficando a mesma fixada em 06 (seis) anos, 01 (um mês) e 10 (dez) dias de reclusão. Atento à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, fixo a pena para esse crime em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, ficando os réus definitivamente condenado a pena em comento. CRIME DO ARTIGO 244 REGIME (art. 33, CP): Inicialmente SEMI-ABERTO CUSTAS PROCESSUAIS: Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível ante o total de pena aplicada. ARTIGO 387, IV: Face ao decreto condenatório e tendo em conta o previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago a vítima, a título de reparação pelo dano sofrido. DETRAÇÃO: Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, a fim de se evitar invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. PRISÃO PREVENTIVA: Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Pois bem. Proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorrível desse ato sentencial, decrete, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, no entanto, quanto a ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal. Os condenados agiram de forma violenta e deliberada, associando-se especificamente e visando objetivamente praticar crime de roubo, a princípio, como forma de vingança da vítima, conforme teria dito o réu ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO em seu interrogatório, restando demonstrado a periculosidade concreta dos acusados, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, agride a garantia da ordem pública. Além disso, entendo que a condenação e a liberação dos réus seria incompatível com o bem-estar da sociedade e depreciaria a seriedade do crime a ponto de minar o respeito pela lei, o que nos dias atuais, não pode ser mais admitido. Nas brilhantes palavras do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Roberto Barroso, proferidas em seu voto na MC na ADC 43 e MC na ADC 44, acerca da prisão decorrente de sentença penal condenatória, se manifestou no sentido de que ¿o direito penal em um pais como o Brasil deve ser sério (...), se a sociedade desacreditar no sistema de justiça a criminalidade é incentivada (...), e, conclui o E. Ministro dizendo que, (...) o Princípio da Presunção de Inocência é um

princípio, e não uma regra (...)¿ Além disso, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses¿. ¿O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, existindo materialidade e patente a autoria, e se as circunstâncias da prática dos crimes indicam a efetiva periculosidade dos agentes e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu - entendo pela imediata prisão preventiva do réu, lastreado ainda na superveniência de novo título a embasar a custódia, qual seja, a condenação. Sobrevindo sentença penal condenatória, a decretação de sua prisão, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito direto de sua condenação. Caso seja facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, certamente as atividades criminosas voltarão a ser exercidas por eles, se é que já não voltaram, certamente ainda, esquivando-se da punição aplicada, exsurgindo, por esse motivo, a necessidade imediata de resguardar a aplicação da lei penal. Senão vejamos a posição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recente, sobre o tema: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a constrição da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 131705 / AM - AMAZONAS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 15/12/2015) Ainda, para arremate: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. Hipótese de sentença que encerra motivada deliberação de manutenção da prisão e de confirmação dos fundamentos aduzidos. Alegação de direito de recorrer em liberdade rejeitada. Inteligência do artigo 387, parágrafo único, do CPP. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0037284-71.2010.4.03.0000/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 01.03.2011, unânime, DE 10.03.2011). Portanto, para resguardar a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, agora pela condenação, DECRETO a prisão preventiva dos sentenciados NAZARENO PIRES VENÂNCIO e ARINALDO DE JESUS MACIEL CARDOSO. Expeça-se mandado de prisão preventiva aos RÉUs cadastrando no CNJ, ficando desde já autorizada a sua transferência para o presídio indicado pela SUSIPE, para o início do cumprimento de sua pena. Expeça-se guia de recolhimento provisório ou definitivo, conforme o caso, em favor dos réus, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente. Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, providencie-se: 1- lançamento do nome do réu no rol dos culpados; 2- remessa do Boletim Individual dos condenados ao setor de estatísticas criminais; 3- Inserir no âmbito do TRE/PA a suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); 4- Intimação do réu para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias; 4- expedição de guia de execução penal ao Juízo das Execuções Criminais, consoante determinação do §2° do art. 4° do Provimento 006/2008-CJCI. 6 - comunicação à distribuição. 7- arquivamento. Em relação a eventual arma apreendida, dê-se destinação conforme art. 5° da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Intime-se pessoalmente o(s) acusado(s), fornecendo-lhe o ¿Termo de Apelação¿. Caso não seja localizado, intime-o via edital com prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se os advogados de defesa. Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação às vítimas sobre a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Domingos do Capim, 27 de agosto de 2019.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÃO DIVERSAS

EM 11/09/2019

PROC. 0000341-14.2015.8.14.0041

AÇÃO: ORDINÁRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL)

REQUERENTE: ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, OAB-PA 4.849, CAROLINE MATTOS BUCHACRA ARAÚJO, OAB-PA 21.661

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADV. REQUERIDO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES, OAB-PA 12.358

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a petição e o comprovante de depósito de fls. 56 e 56-verso, determino a expedição de alvará judicial, em favor do Requerente, ou apartado, caso haja pedido neste sentido no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhado de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.

Intime-se o patrono do Reclamante para realizar o agendamento do alvará judicial perante a secretaria deste juízo.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente ação.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Peixe-Boi, 05 de Setembro de 2019.

Drª. Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PROC. 0000021-56.2018.8.14.0041

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTE: DIORZINA FERREIRA DIAS ARAÚJO

ADV. REQUERENTE: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA, OAB-PA 8.195

REQUERIDO: ANTÔNIO POMPEU DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A presente demanda, recebida como ação de inventário por arrolamento comum, busca a partilha amigável de imóvel rural entre os herdeiros do falecido ANTÔNIO POMPEU DE ARAÚJO. Da análise dos autos, vislumbro a exordial instruída de forma incompleta, não cumpre os requisitos legais do art. 659, caput, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que não se trata de partilha amigável, como já observado/ determinado por este Juízo.

Diante disto, determino mais uma vez à requerente, através de seu patrono, cumpra as determinações contidas reiteradamente nos despachos deste Juízo, conforme fls. 21 e 36, que, ao que parece o causídico ignora. Saliento que a não observância das ordens judiciais pelas partes e advogado configuram ato atentatório à dignidade da justiça e consequente penalidade, conforme previsão do art. 77, inciso IV, §§1ºe 2º do CPC/2015.

Observo que a certidão de óbito de fl. 07, declara como filhos deixados NILVAN, GEANETE, GEFSON, GERSON, GENIVAL, HILDA, GEANE, GEAN CARLOS, faltando o nome dos interessados GILSON, GEFFERSON e DANIEL DAVI. Tendo em vista irregularidade na representação, intime-se a proponente para apresentar a documentação que comprove filiação dos herdeiros NILVAN, GEFSON, GEFFERSON, GILSON, GENIVAL, GEAN CARLOS e HILDA, bem como apresentar ainda a documentação do imóvel objeto da partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de dar correto prosseguimento ao feito.

Sucessivamente à manifestação da requerente, intime-se a interessada ELMA OLIVEIRA DE ARAÚJO e os menores representados, para que se manifestem acerca da petição de fl. 40 e documentos acostados às fls. 41-47, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, retorne conclusos COM URGÊNCIA.

Peixe-Boi, 23 de agosto de 2019

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PROC. 0000601-86.2018.8.14.0041

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

REQUERENTE: FRANCISCA ANTÔNIA SILVA DE ASSIS

ADV. REQUERENTE: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB-PA 14.745

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADV. REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5.546

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições legais que me são conferidas, que, o nome da Advogado do requerido não consta na publicação feita no DJE edição n¿ 6670/2019, conforme fl. 71, devendo a matéria ser republicada para a devida intimação da parte. Era o que tinha a certificar.

Peixe-Boi/PA, 10 de setembro de 2019

ALEXANDRO DOS SANTOS LEAL

DIRETOR DE SECRETARIA

Mat. 86428

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

PROCESSO N. 00002630420188140077 AÇÃO: Ação Penal autor: Ministério Público Estadual, Acusado: Otavio Lopes de Lopes (ADV. Marcos Jose Siqueira das Dores, OAB/PA Nº 14870). SENTENÇA/INTIMAÇÃO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ

Processo 0000263-04.2018.8.14.0077

Réu: OTÁVIO LOPES DE LOPES.

Vítima: T.N.D.S. Capitulaç¿o Penal: art. 157, § 2º, inciso II, CPB. S E N T E N Ç A I ¿ RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia, no dia 09/03/2018, contra OTÁVIO LOPES DE LOPES, conhecido como ¿Maykon¿, como incurso nas sanç¿es do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro (fls. 02/04). Consta nos termos da denúncia que no dia 02/11/2017, por volta das 21h, o acusado OTÁVIO LOPES DE LOPES e outro indivíduo n¿o identificado, estavam em via pública quando abordaram a vítima em frente a sua residência e subtraíram um aparelho celular marca MOTO G3 PLUS, COR PRETA, N. 98956-4778, OPERADORA TIM. No momento da aç¿o a vítima tentou correr, porém os autores do delito teriam dito ¿N¿O CORRE¿ e ¿MATA LOGO ELE¿, frustrando a fuga. A promotoria afirma que a vítima ao perceber que iria ser assaltada e tentou empreender fuga, reconheceu o indivíduo que estava na garupa da bicicleta, o qual também simulou ter em sua cintura uma arma e recolheu o aparelho celular, como sendo o nacional conhecido por ¿Maykon¿ (Otávio Lopes de Lopes). A Denúncia foi recebida em 11/04/2018, conforme decis¿o de fl. 24. O acusado foi devidamente citado (fl. 36), bem como houve apresentaç¿o de resposta escrita (fl. 26). N¿o sendo caso de absolviç¿o sumária foi ratificada os termos do recebimento da denúncia e designada Audiência de Instruç¿o para o dia 02/08/2018 (fl. 39). Em raz¿o da impossibilidade de realizaç¿o da audiência, a mesma foi redesignada para o dia 31/08/2018, às 10h (fl. 50). Instruída a audiência no dia 31/08/2018, às 10h, primeiramente foi ouvida a vítima e em seguida foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 57/58). O Ministério Público requereu em alegaç¿es finais a procedência total da denúncia para o fim de condenaç¿o do réu na pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II do CPB (fls. 61/62). A Defesa do Denunciado OTÁVIO LOPES DE LOPES apresentou alegaç¿es finais requerendo o reconhecimento de duas atenuantes de pena, por ter confessado espontânea em juízo e por ser menor de 21 anos na data do fato. Com tais ocorrências, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A DECIDIR. II ¿ FUNDAMENTAÇ¿O A denúncia imputa ao acusado OTÁVIO LOPES DE LOPES, a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, o qual foi cometido em 02/11/2017, quando o réu ainda era menor de 21 anos, conforme documentos de fls. 30-32. Analisados os autos, verifico que restou comprovada a materialidade delitiva, sobretudo considerando o Boletim de Ocorrência de fl. 08, pelo interrogatório do acusado que confessou a autoria e detalhou a empreitada criminosa, bem como oitiva da vítima em juízo. Quanto à autoria delitiva do crime de roubo, n¿o resta dúvida quanto ao réu OTÁVIO LOPES DE LOPES. Com efeito, ressalto que a persecuç¿o penal buscou apurar os fatos ocorridos no dia 02/11/2017, por volta das 21h, em que o acusado OTÁVIO LOPES DE LOPES e outro indivíduo n¿o identificado, estavam em via pública quando abordaram a vítima em frente a sua residência e subtraíram um aparelho celular marca MOTO G3 PLUS, COR PRETA, N. 98956-4778, OPERADORA TIM. No momento da aç¿o a vítima tentou correr, porém os autores do delito teriam dito ¿N¿O CORRE¿ e ¿MATA LOGO ELE¿, frustrando a fuga. Friso que a identificaç¿o do acusado se deu mediante informaç¿es prestadas, pela própria vítima a uma guarniç¿o da Polícia Militar. Outrossim, a vítima afirmou em sua oitiva afirmou ter reconhecido o acusado durante a aç¿o. Por outro lado, o denunciado, em interrogatório judicial e acompanhado de seu procurador, confessou a prática delitiva na companhia de outro indivíduo e declarou ter vendido o bem subtraído, pelo valor de R$ 300,00, para comprar bebida alcoólica e drogas. Assim é que, ao término da instruç¿o, desponta fartamente demonstrada a autoria imputada ao réu na denúncia, restando a prova dos autos sólida para autorizar o

decreto condenatório pela prática do crime de roubo, com previs¿o no art. 157, § 2º, inciso II do CPB. III - D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR, o réu OTÁVIO LOPES DE LOPES, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II (mediante concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal Brasileiro. Raz¿o pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Pena-base Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado OTÁVIO LOPES DE LOPES agiu com culpabilidade normal ou adequada ao tipo, pois o réu praticou o delito com dolo direto, consciente da ilicitude do fato, mas sem cometer excessos reprováveis; n¿o registra antecedentes criminais; quanto a conduta social é desfavorável, pois há nos autos informaç¿es que é dado a bebedeiras e a uso de drogas, além de outras práticas nocivas a sociedade e a ociosidade; quanto a personalidade é desfavorável, pois há informaç¿es nos autos de que é propenso a prática de delitos; quanto a motivaç¿o é desfavorável, uma vez que a prática desse tipo de crime além de buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, teve como objetivo adquirir bebida alcoólica e droga; quanto as circunstâncias, s¿o desfavoráveis, pois o ato foi praticado em horário noturno e aproveitando a vulnerabilidade da vítima; quanto as consequências do crime s¿o normais a espécie, nada tendo a se valorar; quanto ao comportamento da vítima, entendo que n¿o contribuiu para a prática do delito, raz¿o pela qual nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 6 anos de reclus¿o. Considerando a situaç¿o econômica do condenado e observando o mesmo critério dosimétrico, fixo a pena de multa em 50 dias-multa, ficando o valor do dia-multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Circunstâncias agravantes e atenuantes No que se refere as circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheço em favor do condenado as circunstâncias atenuantes de ser ao tempo do crime menor de 21 (vinte e um) anos e pela confiss¿o espontânea em juízo (art. 65, incisos I e III, alínea ¿d¿ do CPB), raz¿es pelas quais reduzo a pena em 1 ano. Por outro lado, n¿o há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Fica a pena provisória fixada em 5 anos de reclus¿o. Causas de diminuiç¿o e aumento de pena Em raz¿o da causa de aumento de pena do inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, aumento a pena em 1/3, sendo acrescida em 1 ano e 8 meses. Fica, assim, o réu CONDENADO DEFINITIVAMENTE à pena de 6 anos e 8 meses e 50 dias-multa, nos valores acima estabelecidos.Quanto as penas restritivas de direitos, considerando que o condenado n¿o preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenç¿o ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, DETERMINO o cumprimento da pena em regime semiaberto, uma vez que a pena aplicada foi de 6 anos e 8 meses de reclus¿o, o que o qualifica para o início de cumprimento em regime semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Autorizo o réu a recorrer em liberdade. IV - DISPOSIÇ¿ES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o, tendo em vista a falta de elementos para tanto, nos termos do art. 387, IV do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual n. 8.328/2015. Expeça-se guia de execuç¿o provisória, caso necessário, com os documentos exigidos pelo art. 106 da LEP e Resoluç¿o 113 do CNJ, com envio IMEDIATO via MALOTE DIGITAL ao juízo da execuç¿o responsável pelo presídio em que o mesmo começará a cumprir pena. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decis¿o, tomem-se as seguintes providências: Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto n o art. 686, do Código de Processo Penal; Expeça-se MANDADO DE PRIS¿O caso o réu esteja em liberdade; Após a pris¿o, expeça-se de guia de execuç¿o penal definitiva; Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaç¿o do Réu, com sua devida identificaç¿o, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituiç¿o Federal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuiç¿o e Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público. Anajás/PA, 29 de janeiro de 2 0 1 9 .

AN

DREW MICHEL FERNANDES FREIRE, Juiz de Direito.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Aç¿o de Indenizaç¿o por Danos Morais e Materiais

Processo nº 0003328-73.2014.814.0068

Requerente: Laudira Monteiro da Costa

Advogado: Jo¿o Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/PA nº 19.792-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifica-se que houve o pagamento do valor da condenaç¿o pelo requerido, conforme comprovante de depósito às fls. 77/77v, contudo fora efetuado no Banco do Brasil S/A.

Desse modo, **oficie-se** ao Banco do Brasil S/A para que efetue a transferência da quantia para a conta única do Poder Judiciário do Pará, no prazo de 05 (cinco) dias, informando este Juízo sobre a efetivaç¿o da transferência.

Feita a transferência, abra-se a subconta do processo, em seguida, expeça-se alvará judicial em nome do patrono da requerente, o qual possui poderes para tal, conforme procuraç¿o de fls. 69, para levantamento da quantia depositada, intimando-o para o recebimento, via DJe/PA.

Dessa forma, diante da satisfaç¿o da obrigaç¿o, julgo extinta a execuç¿o, nos termos do Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decis¿o, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de agosto de 2019.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

PROCESSO 0026257-85.2011.814.0010

RECLAMANTE: CAMILA CRISTIAN MARCELINO GONÇALVES

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.268

INTIMAÇÃO DE PENHORA REALIZADA

Pelo presente, fica Vs. Sa. Intimado o patrono da reclamada Sr. Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268, da penhora realizada em conta, em razão da ausência de pagamento voluntário.

Eglla Suedy O de Souza

Secretária do JECC da Comarca de Breves

Proc. nº 0006843-23.2019.814.0010

Requerente(s): Leonilda Palheta dos Santos

Advogada: JAQUELINE MORAES DA COSTA, OAB/PA 18.507

Requerido(a)(s): Joaquina Gonçalves Braga

DECIS¿O

Defiro a gratuidade processual.

Defiro a tramitaç¿o prioritária, nos termos do art. 1.048, do CPC.

Em sua inicial, a autora pleiteia a concess¿o de tutela provisória no sentido de ser autorizada a realizaç¿o de visitas reservadas e de convívio com os menores em local escolhido pela parte autora, pelos seguintes fatos e fundamentos.

Que conviveu em uni¿o estável com o de cujus Carlos Alberto Braga Viegas de 2005 até 2014, ano em que romperam. Que no ano de 2015 se mudou para o Estado do Rio de Janeiro para melhorar sua situaç¿o econômica, deixando a guarda dos menores com o genitor.

Que na data de 17 de junho de 2019, o genitor das crianças veio a falecer, ficando as crianças sob os

cuidados da requerida, avó paterna.

Que no dia 10 de julho de 2019, conseguiu uma folga de 15 (quinze) dias do serviço, se deslocando da cidade de Rio de Janeiro até a cidade de Breves para conseguir levar os menores consigo, momento em que foi impedida pela requerida, bem como impedida de manter contato com os mesmos.

Aduz que ela e seu atual companheiro possuem condiç¿es materiais e morais para sustentar os menores, apontando que a requerida é idosa, vivendo de repasses do programa Bolsa-Família e de agricultura de subsistência.

É o relatório.

Nos termos do art. 1583, §5º, do Código Civil, é conferido ao pai ou m¿e que n¿o possui a guarda o direito-dever de supervisionar os interesses dos filhos, tais como solicitar informaç¿es e/ou prestaç¿o de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situaç¿es que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educaç¿o de seus filhos.

No caso em quest¿o, há de se deferir o pedido de realizaç¿o de visitas reservadas e de convívio da parte autora com os menores, visto que, embora a guarda de fato dos menores esteja com a avó paterna, n¿o há nenhum elemento que obste um período de convívio próprio da parte autora com as crianças.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada, autorizando que a parte autora, quando estiver nessa cidade, possa estar em companhia de seus filhos, sem a presença da parte requerida.

Considerando que a parte autora n¿o deseja a autocomposiç¿o, cite-se a demandada para, querendo, apresentar contestaç¿o no prazo de 15 (quinze) dias.

Servirá a presente cópia como mandado de citaç¿o/notificaç¿o/intimaç¿o/averbaç¿o/ofício/alvará/pris¿o, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 03 de setembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Processo: 0003876-05.2019.8.14.0010

DECIS¿O

Vistos etc.

Cuida-se de pleito de Revogaç¿o da Pris¿o Preventiva formulado em favor do acusado PEDRO RODRIGUES DE CASTRO nos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi contrário ao pleito (f. 202/203-v).

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concess¿o de liberdade ou imposiç¿o de outra medida cautelar, nos termos do art. 282 e 319 do CPP ao acusado.

Segundo o art. 312 do CPP, a pris¿o preventiva poder ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instruç¿o criminal, ou para assegurar a aplicaç¿o da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A pris¿o preventiva, como modalidade de pris¿o provisória que é, possui natureza cautelar, raz¿o por que devem estar presentes, para sua decretaç¿o, os requisitos do **fumus commissi delicti** e do **periculum libertatis**.

O requerente foi preso em 09/05/2019 em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, tendo sua pris¿o preventiva convertida em pris¿o domiciliar pelo prazo de 90 (noventa dias) em 05/06/2019, com alvará de soltura expedido em 06/06/2019, devendo se apresentar a este juízo até o dia 04/09/2019, para que seja encaminhado ao estabelecimento penal adequado.

Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declaraç¿es constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, especialmente pela vítima, consolidam o **fumus comissi delicti** no caso em comento.

Estando, pois, presentes os pressupostos da pris¿o preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o **periculum libertatis**, consubstanciado na necessidade de preservaç¿o da ordem pública ou econômica, na conveniência da instruç¿o criminal ou na garantia de aplicaç¿o da lei penal.

Os fundamentos da pris¿o preventiva, **periculum libertatis**, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos do expediente, o denunciado cometeu crime de notória gravidade, com grande repercuss¿o na sociedade, o que demonstra a periculosidade do acusado e compromete a segurança à ordem pública, caso permaneça solto.

Vale ressaltar que a pris¿o domiciliar fora concedida estritamente em raz¿o de condiç¿es pessoais transitórias, que seja, seu estado crítico de saúde à época da decis¿o.

Ainda, o crime de feminicídio constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relaç¿o ao Poder Judiciário

Insta salientar, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o trabalho e a residência fixa por si só n¿o s¿o elementos suficientes para ensejar a liberdade do acusado, devendo o juiz decidir pela custódia preventiva se vislumbrar presentes quaisquer dos pressupostos para a manutenç¿o da pris¿o do requerente, diante de elemento concreto a denotar as previs¿es constantes do art. 312 do CPP, o que ocorre no presente caso, como indicado alhures.

STJ: ¿A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa s¿o circunstâncias que n¿o obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constriç¿o do acusado¿ (JSTJ 2-2).

Por fim, o réu já foi denunciado, com audiência de instruç¿o designada para o dia 12/09/2019 e a revogaç¿o da pris¿o preventiva do réu neste momento seria prematura.

Ante ao exposto, vislumbrando presentes as condiç¿es que autorizam a manutenç¿o do decreto de pris¿o preventiva em face do acusado, com base no art. 312 do CPP, ACOMPANHO o parecer ministerial e **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇ¿O** e **MANTENHO A PRIS¿O PREVENTIVA** de **PEDRO RODRIGUES DE CASTRO.**

Caso o acusado n¿o se apresente em Juízo até o dia 04/09/2019, **oficie-se** a Polícia Militar para que dê cumprimento ao mandado de pris¿o preventiva decretada em desfavor do acusado.

Expeça-se o necessário e P. R. I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Breves, 03 de setembro de 2019.

Andrew Michel Fernandes Freire

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Proc. nº 0007462-50.2019.814.0010
Requerente(s): Miguel Nery da Silva
Advogado: José Maria de Oliveira Filho, OAB/PA 24.284
Requerido(a)(s): Suelen Paula Costa do Amaral

DECISÃO
Cuida-se do pedido cautelar antecedente formulado por Miguel Nery da Silva, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, no qual formula as seguintes pretensões.
Que as partes tiveram um relacionamento do qual nasceu o menor Peterson Miguel do Amaral da Silva.
Que acordaram que a guarda do menor ficaria com o requerente, uma vez que a mesma se mudaria para a cidade de Macapá/AP com o seu novo companheiro, o que de fato aconteceu em maio do corrente ano.
Que o menor já está completamente adaptado à convivência paterna, bem como está devidamente matriculado no sistema de ensino regular municipal.
Que em julho do corrente ano (2019) a requerida retornou à cidade de Breves pleiteando levar a criança consigo para a cidade de Macapá/AP, sendo impedida pelo requerente.
Que o requerente e seus familiares descobriram que a requerida planeja viajar para Macapá/AP levando o menor consigo, impedindo, assim, o convívio do menor com o requerente.
Assim, apontando sumariamente o direito de guarda unilateral (art. 1.583, §1º, Código Civil), requer a concessão de medida cautelar no sentido de manter a guarda do menor a seu favor.
É o relatório.
Analisando os autos, entendo que não há elementos que apontem a necessidade de manter a guarda do menor em favor exclusivo do requerente, pelos seguintes motivos.
O argumento de abandono afetivo necessita de instrução probatória, considerando que os documentos anexos à inicial não apontam que a requerida esteja se preparando para subtrair o menor para si, tampouco que tenha ocorrido abandono do lar.
O boletim de ocorrência juntado à fl. 12, se vê que o requerente declarou perante a autoridade policial que a requerida havia abandonado o lar, deixando o menor aos seus cuidados, o que entra em contradição aduzida na inicial de que tinha ciência de que a mesma se mudaria para a cidade de Macapá/AP e que a permanência do menor na casa do requerente foi de comum acordo.

Ante o exposto, INDEFIRO A CAUTELAR.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica aberto ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para que deduza a sua pretensão principal, nos termos do art. 308, do CPC, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 309, I, do referido código.
S e r v i r á a p r e s e n t e c ó p i a c o m o m a n d a d o d e citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Cumpra-se.
Breves/PA,

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE
Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Proc. nº 0007663-42.2019.814.0010
Requerente(s): Géssica Brasil Pantoja
Advogado: Jaqueline Moraes da Costa, OAB/PA 18.507

Requerido(a)(s): Charles Gonçalves Costa

DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, do CPC.
Quanto ao pedido de guarda provisória, DEFIRO-O, visto que a parte autora possui a guarda de fato da menor.
Expeça-se Termo de Guarda Provisória.
Considerando que a parte autora não deseja a autocomposição, cite-se o demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
S e r v i r á a p r e s e n t e c ó p i a c o m o m a n d a d o d e citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Cumpra-se.
Breves/PA, .

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE
Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Processo n.º 0010074-92.2018.8.14.0010

DECIS¿O

Vistos os autos.

Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública a fls. 149/149-v, em favor da acusada Maria Célia de Lima Rodrigues dos Santos.

Considerando que somente a referida acusada interpôs recurso em sentido estrito contra a decis¿o de pronúncia de fl. 137/142, determino o desmembramento dos autos com relaç¿o à referida ré.

À secretaria, trasladem-se os autos em sua integralidade, para que o processo tramite em apartado com relaç¿o à referida acusada.

Após, dê-se vista dos referidos autos à Defensoria Pública para apresentaç¿o das raz¿es recursais em favor da acusada.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da decis¿o de pronúncia com relaç¿o ao acusado Edinaldo Ferreira e que o Ministério Público já apresentou o seu rol de testemunhas a fls. 148, **intime-se** a defesa do réu para que junte o rol de testemunhas e demais requerimentos nos termos do art. 422, do CPP, dentro do prazo legal.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

Breves, 03 de setembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito Titular

Proc. nº 0002913-94.2019.8.14.0010

Acusado: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA.

Vítima: E.B.B.

Imputaç¿o penal provisória: art. 121, §2º, II do CPB.

DECIS¿O

Vistos etc.

Trata-se da Aç¿o Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em que denuncia o acusado Rafael da Silva Oliveira, como incurso no crime tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Na peça acusatória, o Parquet narra que no dia 24.03.2019, por volta das 22:00h, nas proximidades da Rua Manoel Fernandes Breves, neste Município, o réu, agindo com animus necandi, matou a vítima Edifranck Bacelar Brilhante, utilizando-se de disparo de arma de fogo, conforme se vê no exame necroscópico a fl. 15.

Segundo o Órg¿o Ministerial, no referido dia dos fatos, a vítima estava nas proximidades da residência do acusado, em companhia de Elinara Bacelar Brilhante e Pedro Beleza da Silva, ingerindo bebida alcoólica, ocasi¿o na qual houve um desentendimento entre Pedro Beleza da Silva e Moises Bacelar Rodrigues, de modo que a vítima interferiu e apaziguou a situaç¿o.

Ocorre que, após a discuss¿o acalorada com a vítima, o acusado, por motivo fútil, efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima, que sem possibilidade de defesa, morreu ainda no local, pouco tempo depois.

Após o cometimento do crime, o réu fugiu do local, apresentando-se na delegacia de polícia após alguns dias, acompanhado de advogado.

A pris¿o preventiva do acusado foi decretada em 02/04/2019 e cumprida em ...

A denúncia foi oferecida no dia 03.06.2019.

Na defesa escrita apresentada, a fls.57/63, n¿o houve apresentaç¿o de preliminares.

A denúncia foi ratificada a fls. 70/71 e designada audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 31.07.2019.

Na audiência de instruç¿o foram ouvidas sete testemunhas (fls. 108) e procedido o interrogatório do acusado.

Na oportunidade a defesa reiterou o pedido de revogaç¿o de pris¿o preventiva. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou desfavorável ao pleito. O Juízo manteve a custódia cautelar nos termos da decis¿o de fls. 29/30 dos autos.

O Ministério Público apresentou alegaç¿es finais escritas a fl. 113/114-v, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegaç¿es finais escritas a fls. 110/112, requerendo a absolviç¿o do réu com fundamento da legítima defesa e, subsidiariamente, a exclus¿o da culpabilidade em raz¿o da inexigibilidade de conduta diversa.

É o relatório.

Cumpre sempre esclarecer que nos processos penais relativos aos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular verificar a existência da materialidade do fato e de elementos mínimos, porém seguros, de que o acusado seja o seu autor ou que tenha participado, além de eventuais qualificadoras.

Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Júri. Homicídios qualificados por motivo torpe, consumados e tentados. Artigo 121, § 2º, I; e art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, por duas vezes, combinados com o art. 29, todos do Código Penal. Pronúncia. Excesso de linguagem. N¿o ocorrência. Decis¿o que, fundamentadamente, demonstrou, com base empírica idônea, a materialidade dos crimes, a existência de indícios suficientes de autoria e da qualificadora do motivo torpe. Dever de motivaç¿o. Afirmaç¿es de colorido maior que tiveram, na própria decis¿o, o necessário contraponto. Nulidade. Inexistência. Impossibilidade de alus¿o à decis¿o de pronúncia nos debates perante o Tribunal do Júri. Artigo 478, I, do Código de Processo Penal. Precedentes. Ordem denegada. 1. O dever de motivaç¿o exige que haja na decis¿o de pronúncia fundamentaç¿o adequada quanto à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria, bem como a indicaç¿o de base empírica idônea para o reconhecimento das qualificadoras. [¿] (STF - HC: 113293 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicaç¿o: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

Assim, passo à análise dos elementos contidos no caderno processual.

1- DA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE

No decorrer do processo se verificou que o fato realmente existiu.

Além da declaraç¿o de óbito (fl. 13) e do auto de exame necropcial (fl. 15), as testemunhas corroboram a sequência dos acontecimentos, embora apresentem vers¿es distintas sobre como se deu os acontecimentos e os motivos determinantes.

2- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Analisando o conjunto probatório, nota-se a existência de claros indícios de autoria, suficientes a que autorizara pronúncia do acusado.

No decorrer dos depoimentos, perante a autoridade policial e em Juízo, a informante ELINARA BACELAR BRILHANTE relatou que:

¿[¿] Que é parente da vítima; Que estava bebendo com a vítima, Pedro, Ismael e Dilma; Que moravam na mesma rua, em frente a casa de Rafael; Que Rafael teve uma confus¿o com Pedro; Que a vítima e Rafael eram amigos; Que a vítima foi apartar a confus¿o entre Rafael e Pedro; Que quando Rafael voltou, ele veio com Moisés; Que Rafael falou para Moisés que Pedro estava com a mulher dele; Que Moisés chegou correndo, já agredindo Pedro; Que a mulher de Pedro n¿o estava lá; Que Pedro deu muita porrada em Moisés; Que a vítima tirou Pedro da confus¿o, pois ele já estava muito machucado; Que Rafael gritou da casa dele: por que tu estas fazendo isso? (tirando Pedro do local); Que Rafael entrou em casa; Que a vítima já estava conversando com outro rapaz na beira da rua; Que viu quando Rafael veio por trás e deu o tiro à queima roupa por cima do ombro do rapaz, na cabeça da vítima; Que foram ajudar a vítima; Que Ismael se agarrou com o acusado para ele n¿o fugir; Que o acusado conseguiu se desvencilhar e fugir; Que levaram a vítima ao hospital¿.(depoimento em juízo da irm¿ da vítima, Elinara Bacelar Brilhante).

Portanto, há claros indícios de que o autor tentou praticar o crime de homicídio.

3- DA QUALIFICADORA ¿ Por motivo fútil (art. 121, II, CP)

Consabido que o motivo fútil é o insignificante, apresentando desproporç¿o entre o crime e sua causa moral. O desentendimento de pequena importância caracteriza o motivo fútil (RT, 377:127).

¿A ausência de qualquer discuss¿o, ou simples troca de palavras entre o réu e a vítima, antes do evento, vale, por si só, para caracterizar a agravante do motivo fútil, o qual, segundo doutrinam os mestres e é pacífico na jurisprudência dos tribunais, revela egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até a insensibilidade moral¿(RT 431/377)

No caso em análise, resta comprovado que a conduta do denunciado caracteriza o homicídio praticado por motivo fútil, insignificante, posto que independente da discuss¿o ou desavença ter sido motivada em raz¿o da briga entre Pedro e Moisés, a futilidade é característica no fato em comento.

4- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no dispositivo do art. 413, do CP, PRONUNCIO o acusado RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA como incurso no art. 121, §2º, II, do CP.

Intime-se pessoalmente o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Autorizo a intimaç¿o por edital do acusado, caso este n¿o forem encontrados.

Decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que ir¿o depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poder¿o juntar documentos e requerer diligência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Breves/PA, 28 de agosto de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A

Requerido: J.R GOMES AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV e § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009 CJCI, fica neste ato intimado o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A, patrono da requerente, para informar que foi concedido dilatação de prazo, por 15 (quinze) dias, para que o autor junte as cédulas de créditos originais da presente demanda.

Breves/PA, 10 de setembro de 2019

JÉSSICA COSTA DO NASCIMENTO

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Breves

Parte inferior do formulário

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Requerente: A.A.G. Representado por MARIA ESILENE PEREIRA ABREU

Advogado: Vivaldo Machado de Almeida OAB/PA nº 3764

Requerido: Flavio Gomes Miranda

Processo nº. 0008202-08.2019.814.0010

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV e § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009 CJCI, fica neste ato intimado o Dr. Vivaldo Machado de Almeida OAB/PA nº 3764, patrono de Maria Isilene Pereira Abreu, para Audiência no dia 08/11/2019 as 9:15h, no Fórum da Comarca de Breves/PA.

.

Breves/PA, 10 de setembro de 2019.

EBENEZILDA PALHETA DE SOUZA

Auxiliar da Secretaria da 2ª Vara Cível, Tribunal do Júri e Execução Penal

Classe: Procedimento Comum

Requerente: Manoel Benedito Ferreira

Advogado: Fernando Jose Soares de Moraes OAB/PA Nº 385

Requerido: Elza Maria Dutra da Fonseca

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV e § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009 CJCI, fica neste ato intimado o Dr. Fernando Jose Soares de Moraes, OAB/PA nº 385, patrono do requerente Manoel Benedito Ferreira, para comparecer na Audiência do dia 04/11/2019 às 11:45h

Breves-PA, 10 de setembro de 2019.

EBENEZILDA PALHETA DE SOUZA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Breves

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0003589-15.2019.8.14.0019 - Ação Penal: Art. 157, do CP.

Réu: **LUIZ ADNILSON TAVARES CORREA,** brasileiro, paraense, natural de Benevides/PA, nascido em 18/03/1983, filho de Eliana Oliveira Tavares e de Luiz Otavio Reis Tavares.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) Réu(s) acima qualificado(s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 157, do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o(a) referido (a) e qualificado (a) Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ¿ CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 10.09.2019, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0001303-45.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: ZANDRO ROGERIO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CARVALHO DE ALMEIDAOAB: 013713/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER Participação: ADVOGADO Nome: ELISIA HELENA DE MELO MARTINIOAB: 1853/RN Participação: RÉU Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVAOAB: 208322/SP ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica intimada a parte requerente, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela requeridaRENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.Magalhães Barata, 10 de setembro de 2019.JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUSDiretor de SecretariaConforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0000201-32.2009.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. T. Participação: REQUERIDO Nome: R. B. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MAGALHÃES BARATA REQUERENTE: ELISANDRA FERREIRA TEIXEIRAREQUERIDO: RAIMUNDO BENEDITO BELTRAO DE SOUSA Vistos, etc. A parte autora ingressou com o presente e logo depois compareceu em juízo requerendo a desistência. Observo que as partes são maiores, capazes e o direito disponível. Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito. À UNAJ para vincular as custas apresentadas, verificar se ainda há alguma pendencia e não havendo, arquive-se. P.R.I. Magalhães Barata, 7 de setembro de 2019 Cristiano Magalhães GomesJuiz de Direito

Número do processo: 0800054-55.2018.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. S. Participação: REQUERIDO Nome: N. C. L. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Autos de Ação de Alimentos Processo:0800054-55.2018.8.14.0221Requerente(s):ROSINALDO LOPES SOUSA - CPF: 635.084.512-91Requerido(s):NUBIA CARLA LOPES SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 de agosto de 2019,às 12:09h, na Sala de Audiência do Fórum do Termo de Magalhães Barata, onde se achava presente o MM. CRISTIANO MAGALHAES GOMES, Juiz de Direito, comigo Diretor de Secretaria. Feito o pregão, presente(s): o representante do Ministério Público MARCIO LEAL DIAS, o(a) requerente.ABERTA AUDIÊNCIA,o MM. Juiz de Direito verificou que a requerida devidamente citada não compareceu. Em manifestação, o representante do Ministério Público opina favoravelmenteàconcessão da demanda da ação.SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:Adoto como relatório o que dos autos consta. Com fundamento no Art. 15 da Lei nº5.478/84, e Art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado para exonerar o requerente do pagamento de alimentosàrequerida. Intimados os presentes. P.I.R. Transitada em julgado, arquive-se. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, Diretor de Secretaria, o digitei. CRISTIANO MAGALHÃES GOMESJuiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu,respondendo pela jurisdição do Termo Judiciário de Magalhães Barata Ministério Público:_____ Requerente:_____

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 02/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001436220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0000143-62.2017.814.0087 DECISÃO Chamo o feito à ordem e, considerando a interposição do recurso no prazo legal, consoante certidão de fls. 73, RECEBO O RECURSO INOMINADO de fls.57-70 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente na forma do Art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente na forma do Art. 27 da Lei nº 12.153/2009, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal competente com nossas homenagens. Diante disto, fica prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 53v-54. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002013120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA VEIGA VULCAO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente

intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00002021620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA VEIGA VULCAO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00004678120198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:ECLES FERREIRA BARBOSA. Processo: 0000467-81.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Manoel Barbosa dos Santos Junior e Ecles Ferreira Barbosa Capitulação provisória: artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; e artigo 288, Parágrafo único, do Código Penal; todos em concurso material (art. 69 do CPB) DESPACHO 1. Ciente do contido às fls. 72, certifique-se a secretaria se o acusado ECLES FERREIRA BARBOSA apresentou resposta à acusação e/ou constituiu advogado. 2. Sem prejuízo, certifique-se também acerca do cumprimento do mandado de

citação do acusado Manoel Barbosa dos Santos Junior, oficiando-se ao Juízo deprecado se necessário. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00005616320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE TAVARES BASTOS Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0000561-63.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 91, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00007847920198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 04/09/2019 DENUNCIADO:ALAN BORGES VERAS. Processo: 0000784-79.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ALAN BORGES VERAS Vítima: M.G.D.D.L. Capitulação provisória: artigo 121, §2º, incisos I e VI, do CPB DESPACHO 1. Considerando que o contido às fls. 127-146 já havia sido acostado às fls. 77-100 dos autos apensos (processo nº: 0000663-51.2019.814.0087) e fora dado vistas ao Ministério Público, conforme consta às fls. 102-103 dos autos 0000663-51.2019.814.0087, cumpra-se a deliberação de fls. 109-110 na sua integralidade, certificando-se acerca do cumprimento do mandado de citação do réu, oficiando-se ao Juízo deprecado se necessário. . Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00010068120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA JUREMA CORREA DE LEAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0001006-81.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 93, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 88-92), remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00010267220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA JUREMA CORREA DE LEAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0001026-72.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 105, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 100-104), remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00011834520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:SELY PINHEIRO FARIAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. Processo nº: 0001183-45.2018.814.0087 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) (fls. 17). Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão de fls. 19, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema, colaciono: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00013428520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DINIZ FARIAS Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00013852220188140087

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MANOEL LEAL PASTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00013860720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MANOEL LEAL PASTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00013878920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MANOEL LEAL PASTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00013887420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MANOEL LEAL PASTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00013895920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MANOEL LEAL PASTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00014030920198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 DENUNCIADO:EDLAM DOS SANTOS GOMES DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PUBLICO. Processo: 0001403-09.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: EDLAM DOS SANTOS GOMES Vítima: E.D.F.S. Capitulação provisória: artigo 155, §1º, do CPB DECISÃO 01 - RECEBO A DENÚNCIA, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incursando o denunciado EDLAM DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 155, §1º, do CPB. 02 - Cite-se o acusado: EDLAM DOS SANTOS GOMES, no endereço constante nos autos ou onde se encontre custodiada. Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 03 - Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, certifique-se e venham-me os autos conclusos. 04- A certidão de antecedentes criminais do denunciado consta às fls. 46-47. 05- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00015211920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:BENEDITA COSTA DE NOVAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo

pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00016225620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:LEONIDAS ALVES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo: 0001622-56.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 81, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 76-80), remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00016242620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:LEONIDAS ALVES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00016623820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:OSVALDINA CORREA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00017247820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:LEONIDAS ALVES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Processo: 0001724-78.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 72, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00019049420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:VIVIANA COSTA PINTO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Processo nº: 0001904-94.2018.814.0087 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fls. 17). Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão de fls. 19, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00019066420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:VIVIANA COSTA PINTO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Processo nº: 0001906-64.2018.814.0087 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fls. 17). Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão de fls. 19, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026038520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA CASTILHO DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU. Processo nº: 0002603-85.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 21). Contudo, quedou-se inerte. Incide no caso em tela a norma do art. 321 do NCPC, a qual dispõe que o autor terá que emendar a exordial conforme determinado pelo Juízo. Dispõe o P.U. do mencionado artigo que, não emendada a exordial, a petição inicial será indeferida. A parte autora fez pedido de reconsideração para que fosse invertido o ônus da prova em seu favor e, assim, o demandado fosse compelido a apresentar os extratos, que foram objeto da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduzindo que o demandado possuiria o dever de acostar à contestação o comprovante de que a quantia foi revertida em favor do autor, sendo desarrazoado exigir do autor / de seu advogado que vá até a agência bancária exigir o extrato bancário referente à operação questionada (fls. 24-25). Não há de prosperar a tese da parte autora. Primeiro porque entendo que o mencionado documento (extrato bancário do período), que foi objeto da decisão que determinou a emenda da inicial, é indispensável para a propositura da ação. Segundo porque a parte autora tem como obter o mencionado documento junto a instituição financeira. Assim, não foi imposta conduta impossível a parte autora, tendo esta como praticá-la. Outrossim, com relação ao pedido de dilação de prazo para emenda,

também não há de prosperar. Isto porque a parte autora já teve tempo suficiente para cumprir o que fora determinado por este Juízo, mas não o fez. Frise-se que a decisão que determinou a emenda da exordial foi proferida em 10/04/2019 e publicada em 16/04/2019. Assim, passou-se mais de 04 meses entre a publicação e a presente data, para que a parte autora emendasse a exordial, juntando os extratos. Contudo, quedou-se inerte. Assim, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026359020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026367520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026376020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026384520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026393020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026401520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026462220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte.

Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026470720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026497420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026549620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO

CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026583620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:SIMEAO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Autos: 0002658-36.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que a parte Reclamante foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado sobre a data da realização da audiência (fls. 24). Entretanto, não compareceu ao referido ato processual (fls. 47). Requereu o patrono do autor a concessão de prazo para juntada de atestado médico com o fito de comprovar a ausência justificada do demandante ao ato, o que foi concedido pelo Juízo, contudo, consoante certidão de fls. 48, a parte Demandante quedou-se inerte. Dispõe o inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/1995: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Constatada a ausência do Reclamante ao referido ato processual, sem a respectiva juntada do atestado que a justificasse, outra sorte não há, senão a extinção do feito sem resolução do mérito, com a aplicação da penalidade prevista no Enunciado nº 28 do FONAJE, a seguir: ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/1995. Condeno a Reclamante ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no Enunciado nº 28 do FONAJE. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026635820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026696520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026713520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS

FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026730520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026774220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026834920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor

não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026878620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Cumprimento de sentença em: 04/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA TERCEIRO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Processo: 0002687-86.2018.814.0087 DECISÃO Chamo o feito à ordem e, considerando a interposição do recurso no prazo legal, consoante certidão de fls. 71, uma vez que a sentença teria transitado em julgado em 11/10/2018 e o Recurso foi interposto aos 05/10/2018 via protocolo integrado, RECEBO O RECURSO INOMINADO de fls.53-65 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 66-70), remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Diante disto, fica prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 46-49 e torno sem efeito a decisão de fls. 51. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027086220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Processo: 0002708-62.2018.814.0087 Requerente: Maria de Jesus dos Santos Figueiredo Requerido: Banco ITAU BMG Consignado S.A SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação. A Demandante requereu a desistência da ação (fls. 23) Pelo que consta dos autos, a parte requerida não chegou a ser citada. É o Relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. No caso dos autos a demandante pleiteou pela desistência da ação. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Sem custas. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027302320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:VILMA DE NAZARE CASTILHO SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Autos: 0002730-23.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que a parte Reclamante foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado sobre a data da realização da audiência (fls. 19). Entretanto, não compareceu ao referido ato processual (fls. 42). Requereu o patrono da autora a concessão de prazo para juntada de atestado médico com o fito de comprovar a ausência justificada da demandante ao ato, o que foi concedido pelo Juízo, contudo, consoante certidão de fls. 44, a parte Demandante quedou-se inerte. Dispõe o inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/1995: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Constatada a ausência da Reclamante ao referido ato processual, sem a respectiva juntada do atestado que a justificasse, outra sorte não há, senão a extinção do feito sem resolução do mérito, com a aplicação da penalidade prevista no Enunciado nº 28 do FONAJE, a seguir: ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/1995. Condeno a Reclamante ao

pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no Enunciado nº 28 do FONAJE. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027658020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:NEZIO DIAS PROGENIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo: 0002765-80.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 72, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027787920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:ZENOBIA FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027857120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:HELENA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo: 0002785-71.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 96, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027874120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:ZENOBIA FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A

petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027882620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:ZENOBIA FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027891120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:ZENOBIA FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027978520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débitos c/c Restituição em dobro de valores descontados c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca

de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00027987020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débitos c/c Restituição em dobro de valores descontados c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito

sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028108420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débitos c/c Restituição em dobro de valores descontados c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028116920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débitos c/c Restituição em dobro de valores descontados c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028125420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débitos c/c Restituição em dobro de valores descontados c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar

parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028316020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débitos c/c Restituição em dobro de valores descontados c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028393720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:PEROLINO DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e

DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028445920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Processo nº: 0002844-59.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 21). Contudo, quedou-se inerte. Incide no caso em tela a norma do art. 321 do NCPC, a qual dispõe que o autor terá que emendar a exordial conforme determinado pelo Juízo. Dispõe o P.U. do mencionado artigo que, não emendada a exordial, a petição inicial será indeferida. A parte autora fez pedido de reconsideração para que fosse invertido o ônus da prova em seu favor e, assim, o demandado fosse compelido a apresentar os extratos, que foram objeto da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduzindo que o demandado possuiria o dever de acostar à contestação o comprovante de que a quantia foi revertida em favor do autor, sendo desarrazoado exigir do autor / de seu advogado que vá até a agência bancária exigir o extrato bancário referente à operação questionada (fls. 23-24). Não há de prosperar a tese da parte autora. Primeiro porque entendo que o mencionado documento (extrato bancário do período), que foi objeto da decisão que determinou a emenda da inicial, é indispensável para a propositura da ação. Segundo porque a parte autora tem como obter o mencionado documento junto a instituição financeira. Assim, não foi imposta conduta impossível a parte autora, tendo esta como praticá-la. Outrossim, com relação ao pedido de dilação de prazo para emenda, também não há de prosperar. Isto porque a parte autora já teve tempo suficiente para cumprir o que fora determinado por este Juízo, mas não o fez. Frise-se que a decisão que determinou a emenda da exordial foi proferida em 20/09/2018 e publicada em 24/09/2018. Assim, passou-se quase 01 (um) ano entre a publicação e a presente data, para que a parte autora emendasse a exordial, juntando os extratos. Contudo, quedou-se inerte. Assim, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028454420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Processo nº: 0002845-44.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 20). Contudo, quedou-se inerte. Incide no caso em tela a norma do art. 321 do NCPC, a qual dispõe que o autor terá que emendar a exordial conforme determinado pelo Juízo. Dispõe o P.U. do mencionado artigo que, não emendada a exordial, a petição inicial será indeferida. A parte autora fez pedido de reconsideração para que fosse invertido o ônus da prova em seu favor e, assim, o demandado fosse compelido a apresentar os extratos, que foram objeto da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduzindo que o demandado possuiria o dever de acostar à contestação o comprovante de que a quantia foi revertida em favor do autor, sendo desarrazoado exigir do autor / de seu advogado que vá até a agência bancária exigir o extrato bancário referente à operação questionada (fls. 22-23). Não há de prosperar a tese da parte autora. Primeiro porque entendo que o mencionado documento (extrato bancário do período), que foi objeto da decisão que determinou a emenda da inicial, é indispensável para a propositura da ação. Segundo porque a parte autora tem como obter o mencionado documento junto a instituição financeira. Assim, não foi imposta conduta impossível a parte autora, tendo esta como praticá-la. Outrossim, com relação ao pedido de dilação de prazo para emenda, também não há de prosperar. Isto

porque a parte autora já teve tempo suficiente para cumprir o que fora determinado por este Juízo, mas não o fez. Frise-se que a decisão que determinou a emenda da exordial foi proferida em 20/09/2018 e publicada em 24/09/2018. Assim, passou-se quase 01 (um) ano entre a publicação e a presente data, para que a parte autora emendasse a exordial, juntando os extratos. Contudo, quedou-se inerte. Assim, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028489620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:PEROLINO DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Processo nº: 0002848-96.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 21). Contudo, quedou-se inerte. Incide no caso em tela a norma do art. 321 do NCPC, a qual dispõe que o autor terá que emendar a exordial conforme determinado pelo Juízo. Dispõe o P.U. do mencionado artigo que, não emendada a exordial, a petição inicial será indeferida. A parte autora fez pedido de reconsideração para que fosse invertido o ônus da prova em seu favor e, assim, o demandado fosse compelido a apresentar os extratos, que foram objeto da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduzindo que o demandado possuiria o dever de acostar à contestação o comprovante de que a quantia foi revertida em favor do autor, sendo desarrazoado exigir do autor / de seu advogado que vá até a agência bancária exigir o extrato bancário referente à operação questionada (fls. 23-24). Não há de prosperar a tese da parte autora. Primeiro porque entendo que o mencionado documento (extrato bancário do período), que foi objeto da decisão que determinou a emenda da inicial, é indispensável para a propositura da ação. Segundo porque a parte autora tem como obter o mencionado documento junto a instituição financeira. Assim, não foi imposta conduta impossível a parte autora, tendo esta como praticá-la. Outrossim, com relação ao pedido de dilação de prazo para emenda, também não há de prosperar. Isto porque a parte autora já teve tempo suficiente para cumprir o que fora determinado por este Juízo, mas não o fez. Frise-se que a decisão que determinou a emenda da exordial foi proferida em 20/09/2018 e publicada em 24/09/2018. Assim, passou-se quase 01 (um) ano entre a publicação e a presente data, para que a parte autora emendasse a exordial, juntando os extratos. Contudo, quedou-se inerte. Assim, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028662020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU. Processo nº: 0002866-20.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 21). Contudo, quedou-se inerte. Incide no caso em tela a norma do art. 321 do NCPC, a qual dispõe que o autor terá que emendar a exordial conforme determinado pelo Juízo. Dispõe o P.U. do mencionado artigo que, não emendada a exordial, a petição inicial será indeferida. A parte autora fez pedido de reconsideração para que fosse invertido o ônus da prova em seu favor e, assim, o demandado fosse compelido a apresentar os extratos, que foram objeto da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduzindo que o demandado possuiria o dever de acostar à contestação o comprovante de que a quantia foi revertida em favor do autor, sendo desarrazoado exigir do autor / de seu advogado que vá até a agência bancária exigir o extrato bancário referente à operação questionada (fls. 23-24). Não há de prosperar a tese da parte autora. Primeiro porque entendo que o mencionado documento (extrato bancário do período), que foi objeto da decisão que determinou a emenda da inicial, é indispensável para a propositura da ação. Segundo porque a parte autora tem como obter o mencionado documento junto a instituição financeira. Assim, não foi imposta conduta impossível a parte autora, tendo esta como praticá-la. Outrossim, com relação ao pedido de dilação de prazo para emenda, também não há de prosperar. Isto porque a parte autora já teve tempo suficiente para cumprir o que fora determinado por este Juízo, mas

não o fez. Frise-se que a decisão que determinou a emenda da exordial foi proferida em 20/09/2018 e publicada em 24/09/2018. Assim, passou-se quase 01 (um) ano entre a publicação e a presente data, para que a parte autora emendasse a exordial, juntando os extratos. Contudo, quedou-se inerte. Assim, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028670520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:PEROLINO DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo nº: 0002867-05.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 23). Contudo, quedou-se inerte. Incide no caso em tela a norma do art. 321 do NCPC, a qual dispõe que o autor terá que emendar a exordial conforme determinado pelo Juízo. Dispõe o P.U. do mencionado artigo que, não emendada a exordial, a petição inicial será indeferida. A parte autora fez pedido de reconsideração para que fosse invertido o ônus da prova em seu favor e, assim, o demandado fosse compelido a apresentar os extratos, que foram objeto da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduzindo que o demandado possuiria o dever de acostar à contestação o comprovante de que a quantia foi revertida em favor do autor, sendo desarrazoado exigir do autor / de seu advogado que vá até a agência bancária exigir o extrato bancário referente à operação questionada (fls. 26-27). Não há de prosperar a tese da parte autora. Primeiro porque entendo que o mencionado documento (extrato bancário do período), que foi objeto da decisão que determinou a emenda da inicial, é indispensável para a propositura da ação. Segundo porque a parte autora tem como obter o mencionado documento junto a instituição financeira. Assim, não foi imposta conduta impossível a parte autora, tendo esta como praticá-la. Outrossim, com relação ao pedido de dilação de prazo para emenda, também não há de prosperar. Isto porque a parte autora já teve tempo suficiente para cumprir o que fora determinado por este Juízo, mas não o fez. Frise-se que a decisão que determinou a emenda da exordial foi proferida em 20/09/2018 e publicada em 24/09/2018. Assim, passou-se quase 01 (um) ano entre a publicação e a presente data, para que a parte autora emendasse a exordial, juntando os extratos. Contudo, quedou-se inerte. Assim, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00028688720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:PEROLINO DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00029647320168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:RICARDO GOMES Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito com Indenização

por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00037057920178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO ALVES FAYAL Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0003705-79.2017.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 114, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00043050320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo: 0004305-03.2017.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 95, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00043483720178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:MARIA DAS NEVES GONCALVES PROGENIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. Processo: 0004348-37.2017.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 64, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 54-59), remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00047060220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019 REQUERENTE:DOMINGOS PINHEIRO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo: 0004706-02.2017.814.0087

Requerente : Domingos Pinheiro Requerido : Banco PAN SENTENÇA A ação tramitava normalmente, momento em que as partes firmaram acordo (fls. 88-91), subscrito pelos patronos respectivos, tendo sido requerida a homologação do acordo entabulado. A parte demandada acostou aos autos o comprovante de cumprimento do acordado (fls.97-100). Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Ademais os direitos ora discutidos são disponíveis. Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas e honorários advocatícios, vez que corre pelo rito da Lei 9099/95. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00001814020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento de Conhecimento em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA VEIGA VULCAO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00001822520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA DA VEIGA VULCAO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMB MERCANTIL FINANCIAMENTO.

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial para o fim de acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, podendo apresentar faturas de serviços públicos, de cartão de crédito, ou qualquer outro documento idôneo (contrato de locação com firma reconhecida, cessão de uso, etc) . Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Destaco ainda que o Art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 contempla a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito quando reconhecida a incompetência territorial e que o enunciado 89 do FONAJE dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis". Logo, constata-se que o comprovante de residência em nome da parte autora, apto a comprovar que efetivamente reside no endereço declinado na exordial nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, era documento essencial à propositura da ação, inviabilizando-se, ante a ausência, o prosseguimento regular do feito. Sobre o tema: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTES REQUISITOS DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA A INICIAL. NATUREZA DILATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. 1. A ausência dos requisitos necessários da petição inicial inviabiliza a análise do mérito da demanda, razão por que ao magistrado caberá a concessão de prazo para que o autor proceda à emenda da inicial. Porém, permanecendo inerte ao comando judicial, forçoso concluir pelo indeferimento da exordial, e pela extinção do feito. 2. A necessidade de intimação pessoal da parte ou de concessão de prazo para sanar o vício apenas incide nas hipóteses que o processo ficar parado por um ano ou na hipótese de inércia da parte por mais de trinta dias. Em caso de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial, a extinção prescinde de tais cautelas. 3. O prazo para emenda a inicial tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado. In casu que se pese regularmente intimada para emendar a inicial a natureza do prazo é desnecessária por tratar-se de documento necessário a propositura da ação. 4. Agravo interno não provido". (Acórdão n. 955014, 20150111438576APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 232/262) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00004468120148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Separação Litigiosa em: 05/09/2019 REQUERENTE:MANOEL JOSE FERREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAURITA TRINDADE LEAO Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . Processo: 0000446-81.2014.814.0087 Requerente: Manoel José Ferreira de Moraes Requerida: Laurita Trindade Leão DESPACHO 1. Certifique-se a secretaria acerca da possibilidade de acostar o CD da audiência de instrução (fls.58), conforme requerido às fls. 74v. 2. Caso não seja possível a juntada do CD, certifique-se o motivo. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00005624820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE TAVARES BASTOS Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0000562-48.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 99, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro

de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00008258020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:ADRIANA PASTANA SANCHES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000825-80.2018.8.14.0087 Exequente: Banco BANRISUL Executada: Adriana Pastana Sanches DECISÃO 1. Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 65) e do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (Banco BANRISUL) (fls.61-64), intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (fls. 10), dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPC. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema BACEN-JUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00009276820198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 AUTOR DO FATO:MANOEL DO SOCORRO CARDOSO LEAO VITIMA:R. O. S. . Autos nº: 0000927-68.2019.8.14.0087 Agressor: MANOEL DO SOCORRO CARDOSO LEÃO Vítima: R.O.D.S. DESPACHO 1. Aguarde-se a audiência designada. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00010032920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:RUFINA BARBOZA GAMA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo: 0001003-29.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 77, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Como já oferecidas as contrarrazões pela parte contrária (fls. 72-74), remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00011640520198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2019 VITIMA:R. J. C. P. DENUNCIADO:DORIELE DE CAMPOS TAVARES. Processo: 0001164-05.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: DORIELE DE CAMPOS TAVARES Vítima: R.D.J.D.C.P. Capitulação provisória: artigo 129 do CPB DECISÃO 01 - RECEBO A DENÚNCIA, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incursando a denunciada DORIELE DE CAMPOS TAVARES, qualificada nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 129, caput, do CPB. 02 - Cite-se a acusada: DORIELE DE CAMPOS TAVARES, no endereço constante nos autos ou onde se encontre custodiada. Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 03 - Não apresentada a

resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada pessoalmente, não constituir defensor, certifique-se e venham-me os autos conclusos. 04- A certidão de antecedentes criminais da denunciada consta às fls. 14. 05- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00015835920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 REQUERENTE:OSVALDINA CORREA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL Representante(s): OAB 5553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0001583-59.2018.8.14.0087 Exequente: Banco Mercantil do Brasil Executada: Osvaldina Correa Costa DECISÃO 1. Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 62) e do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (Banco Mercantil do Brasil) (fls. 67-68 e 73-74), intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (fls. 10), dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPC. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema BACEN-JUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00018251820188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRELY PORTILHO DE MORAES Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001825-18.2018.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Sandrely Portilho de Moraes Capitulação provisória: artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em concurso material (art. 69 do CPB) DESPACHO 1. Considerando-se que o Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru ainda não possui o equipamento necessário à realização de audiências por videoconferência, reitere-se a Carta Precatória expedida para a comarca de Ananindeua com a finalidade de proceder ao interrogatório da acusada que está custodiada no CRF, salientando a urgência em razão de tratar-se de ré presa. Encaminhe-se com a Precatória cópia deste despacho. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00022634420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a

ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00022642920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00022651420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00022669620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE MELO PROGENIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões

específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00023041120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00026020320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de

Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00026055520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:JORGINO DE SOUZA VERGOLINO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00026488920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:JOAO DAS GRACAS TENORIO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026531420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE

DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026558120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:SIMEAO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Autos: 0002655-81.2018.814.0087 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que a parte Reclamante foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado sobre a data da realização da audiência (fls. 24). Entretanto, não compareceu ao referido ato processual (fls. 50). Requereu o patrono da parte autora a concessão de prazo para juntada de atestado médico com o fito de comprovar a ausência justificada do autor à audiência, o que foi concedido pelo Juízo, contudo a parte Demandante quedou-se inerte conforme certidão de fls. 51. Dispõe o inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/1995: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Constatada a ausência do Reclamante ao referido ato processual, outra sorte não há, senão a extinção do feito sem resolução do mérito, com a aplicação da penalidade prevista no Enunciado nº 28 do FONAJE, a seguir: ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/1995. Condeno o Reclamante ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no Enunciado nº 28 do FONAJE. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026688020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026705020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026748720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026757220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026765720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026826420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito c/cIndenização por Danos Morais pelo Rito da Lei 9.099/95. Foi determinada a emenda da exordial. Decorrido o prazo, verifica-se, contudo, consoante certidão, que a parte autora quedou-se inerte. Fundamento e DECIDO. Dispõe o Art. 321 do NCPC que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não obstante, dispõe o Art. 330, IV, do NCPC que: Art.330. A petição inicial será indeferida quando: IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00026921120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:PALMIRA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00026939320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:PALMIRA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027008520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019 REQUERENTE:CATARINA PANTOJA DE SOUZA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA TERCEIRO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Processo: 0002700-85.2018.814.0087 DECISÃO Chamo o feito à ordem e, considerando a interposição do recurso no prazo legal, consoante certidão de fls. 53, uma vez que a sentença teria transitado em julgado

em 11/10/2018 e o Recurso foi interposto aos 05/10/2018 via protocolo integrado, RECEBO O RECURSO INOMINADO de fls.43-52 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Diante disto, fica prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 36-39 e torno sem efeito a decisão de fls. 41. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027501420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO SERRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0002750-14.2018.814.0087 DECISÃO Em vista da certidão de fls. 95, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00028324520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:PALMIRA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. DECISÃO 1. Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: I. Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Esclareço que a exigência do item 1 passou a ser adotada nos processos nos quais ainda não foram despachados ordenando-se a citação. Isto porque deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo quanto a necessidade do documento elencado no item 1 desde o ajuizamento da demanda. Assim, para as causas que já estão em trâmite e que já foram determinadas as citações, este entendimento não será adotado. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00028827120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2019 INDICIADO:BENEDITO DA PAIXAO VIRGOLINO VITIMA:J. D. . Autos: 0002882-71.2018.814.0087 DESPACHO Atenda-se a cota do Ministério Público. Por consectário, nos moldes do art. 16 do CPP, devolva-se os autos à Delegacia de origem para que cumpra as diligências requeridas no prazo de 30 (trinta) dias (art. 10, §3º, do CPP) Após, novas vistas ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Anote-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00035057220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2019 AUTOR:RAFALEA DE JESUS DAMASCENO NEVES VITIMA:B. C. S. S. . Autos: 0003505-72.2017.814.0087 Autora do fato: Rafaela de

Jesus Damasceno Neves Vítima: B.C.S.S. DESPACHO 1. Aguarde-se o decurso do prazo referente ao cumprimento das medidas elencadas no item "b" da transação penal de fls. 26. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00045658020178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019 REQUERENTE:RAQUEL TAVARES GOMES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo: 0004565-80.2017.8.14.0087 Exequente: Banco BGN S.A - CETELEM Executada: Raquel Tavares Gomes DECISÃO 1. Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 50) e do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (Banco CETELEM) (fls.55-56), intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (fls. 15), dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPC. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema BACEN-JUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00014845520198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 FLAGRANTEADO:TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES. Autos: 0001484-55.2019.814.0087 Flagranteado: Talles Mozart da Silva de Moraes Vítima: O.E. DECISÃO O DD. Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascido aos 10.05.2001, filho de Mauro Sérgio Pereira de Moraes e Jaciléia Gomes da Silva], efetuada em 06 de setembro de 2019, por infringir o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Relata o auto que no dia 06 de setembro de 2019 a guarnição policial estava em ronda pela cidade de Limoeiro do Ajuru, quando foram informados por populares que preferiram não se identificar, de que o autuado TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES estava comercializando drogas pelas ruas da cidade em uma motocicleta HONDA POP vermelha de placa QDP1847 e seguiram à procura de TALLES pois já havia várias denúncias anônimas de que ele vinha praticando este tipo de crime há vários meses na cidade. Por volta das 01:00h os policiais lograram então êxito em localizá-lo na Feira Livre desta cidade, conduzindo a dita motocicleta HONDA POP vermelha de placa QDP1847 e, após revistá-lo, encontraram em seu poder: 30 (TRINTA) trouxas de substância com cor e odor característicos de maconha mais uma porção prensada da mesma droga, uma faca de mesa cabo vermelho em plástico e a importância de R$ 101,00 (cento e um reais) em espécie. Diante dos fatos, foi efetuada a prisão do autuado em flagrante delito. Consta dos autos certidão em que se atesta que logo após o encaminhamento dos presentes autos flagranciais ao Juízo, foi juntado o laudo toxicológico de constatação provisória da substância entorpecente. No referido laudo toxicológico de constatação consta o resultado POSITIVO para "MACONHA". Ressalto que, conforme estabelece o art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, portanto, para a constatação provisória da natureza do produto entorpecente, a ser posteriormente ratificado ou contraditado, são prescindíveis maiores formalismos. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o autuado acima nominado foi detido em estado de flagrância; II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais do autuado, inclusive com a expedição da nota de culpa e certidão referente à comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do autuado. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese

de relaxamento do flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). No caso vertente, a imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. Necessário resguardar a ordem pública, dada a gravidade do crime em tese perpetrado pelo mesmo (tráfico ilícito de entorpecentes), que implica em substanciais prejuízos à sociedade fomentando a prática de diversos outros crimes. Ressalta-se que, consoante consta no auto de prisão em flagrante, foi encontrada na posse de TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES grande quantidade de entorpecente 30 (TRINTA) trouxas de substância com cor e odor característicos de maconha mais uma porção prensada da mesma droga, bem como numerário. Ademais, consoante depoimento dos PMs perante a autoridade policial, já haviam várias denúncias sobre este nacional comercializar drogas em Limoeiro do Ajuru. Quanto à audiência de custódia, discorro. O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 213/2015 tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, para realização de audiência de custódia de réus presos, a fim de ser entrevistado sobre sua qualificação, estado civil, naturalidade, filiação, grau de instrução, meios de vida ou profissão, local onde exerce atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão, e assim analisar a legalidade e necessidade da prisão, sobre eventual ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n. 01/2016, ratificando os termos da resolução n. 213 do CNJ. Ocorre que para realização da audiência de custódia se faz necessária a presença de Defensor Público ou advogado constituído, conforme dispõe o art. 1º do Provimento conjunto n. 01/2016. É público e notório que nesta Comarca não há Defensor Público, e nem ao menos um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara Única, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Não obstante, a autoridade policial desta comarca informou, mediante ofício (Ofício nº 102/2018-DPCLA) datado de 25 de junho de 2018, que a Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru conta com efetivo policial muito baixo, totalizando 4 servidores (sendo 1 delegado, 1 escrivã e 2 investigadores) e ainda nem todos trabalham ao mesmo tempo, pois enquanto uns estão trabalhando outros estão de folga. Ademais, comunicou que as celas da delegacia estão interditadas, sendo totalmente insalubres, não possuindo nenhuma condição dos presos permanecerem ali por muito tempo. No ponto, transcrevo o Art. 4º da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ: Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. Deste modo, inviabiliza-se a realização da audiência de custódia. Ademais, a não realização de audiência de custódia não torna a prisão ilegal, uma vez que seus requisitos já foram analisados ao norte, estando a custódia do réu formal e materialmente dentro da legalidade. Nesse sentido, transcrevo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) Por essas razões, a realização de audiência de custódia resta inviabilizada. Pelas razões expendidas, converto a prisão em flagrante de TALLES MOZART DA SILVA DE MORAES em PRISÃO PREVENTIVA na forma do art. 310, II, c/c o art. 312, do CPP, visando a garantia da ordem pública. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Uma vez que a Delegacia de Polícia encontra-se interditada, AUTORIZO, desde logo, a transferência do autuado à CRRMOC. À Secretaria

para que inclua o nome do autuado na lista de presos provisórios desta Unidade e para que inclua o presente mandado no BNMP. SERVIRÃO AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO COMO MANDADO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Aguarde-se o IP. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 06 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00014854020198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2019 FLAGRANTEADO:ABEL MELO DA SILVA. Autos: 0001485-40.2019.8.14.0087 Flagranteado: Abel Melo da Silva Vítima: A.M.S. DECISÃO O DD. Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de ABEL MELO DA SILVA [brasileiro, nascido aos 01.08.1995, filho de Benedita Santos Melo e Raimundo Gomes da Silva, residente na Rua José Laurentino, s/n, bairro Açailândia, Limoeiro do Ajuru-PA] por infringir o artigo 155, §1º, do CPB, efetuada em 06 de setembro de 2019. Relata o auto que no dia 06 de setembro de 2019, por volta das 03:00h, o autuado adentrou na residência da vítima A.M.S., localizada na Travessa Altino Castro, s/n, bairro Açailândia, nesta cidade, e subtraiu a motocicleta dela, uma HONDA POP branca, ano 2018, placa QEP 7818, chassi 9C2JB0100JR077186. Narra a vítima que estava dormindo e acordou com o barulho do portão do pátio da sua casa já imaginando que alguém havia adentrado no local, porém, com medo de se deparar com uma pessoa armada, aguardou um tempo para abrir a porta, sendo que ao abrí-la confirmou que sua motocicleta havia sido subtraída. Acionada, a polícia empreendeu diligências e por volta das 5:30h obteve a notícia de que a motocicleta furtada estaria toda quebrada na localidade do Pacajá e que estava sendo pilotada pelo autuado ABEL MELO DA SILVA que acabou se acidentando no veículo. Ato contínuo, a polícia se deslocou até o local em que estava o autuado ABEL, o qual confessou a prática delituosa. Diante dos fatos foi efetuada a prisão do autuado em flagrante delito. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o autuado acima nominado foi detido em estado de flagrância; II - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais do autuado, inclusive com a expedição da nota de culpa e certidão referente à comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Consta exame de corpo de delito realizado no preso, onde este refere apenas lesões referentes à queda da moto em razão de acidente de trânsito. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do autuado. DECIDO. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, não sendo a hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). No caso vertente, a imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. Embora se trate de crime sem violência contra a pessoa, necessário resguardar a ordem pública, vez que verifica-se da certidão colacionada que ABEL MELO DA SILVA já havia praticado outros delitos anteriormente, inclusive já fora condenado no processo nº: 0002245-57.2017.8.14.0087 por furto qualificado aos 14.03.2018, a demonstrar que, em liberdade, vem encontrando estímulos para delinquir e corroborar o periculum libertatis. Quanto à audiência de custódia, discorro. O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 213/2015 tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, para realização de audiência de custódia de réus presos, a fim de ser entrevistado sobre sua qualificação, estado civil, naturalidade, filiação, grau de instrução, meios de vida ou profissão, local onde exerce atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão, e assim analisar a legalidade e necessidade da prisão, sobre eventual ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n. 01/2016, ratificando os termos da resolução n. 213 do CNJ. Ocorre que para realização da audiência de custódia se faz necessária a presença de Defensor Público ou advogado constituído, conforme dispõe o art. 1º do Provimento conjunto n. 01/2016. É público e notório que nesta Comarca não há Defensor Público, e nem ao menos um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara Única, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Não obstante, a autoridade policial desta comarca informou, mediante ofício (Ofício nº 102/2018-DPCLA) datado de 25 de junho de 2018, que a Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru conta com efetivo policial muito baixo, totalizando 4 servidores (sendo 1 delegado, 1 escrivã e 2 investigadores) e ainda nem todos

trabalham ao mesmo tempo, pois enquanto uns estão trabalhando outros estão de folga. Ademais, comunicou que as celas da delegacia estão interditadas, sendo totalmente insalubres, não possuindo nenhuma condição dos presos permanecerem ali por muito tempo. No ponto, transcrevo o Art. 4º da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ: Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. Deste modo, inviabiliza-se a realização da audiência de custódia. Ademais, a não realização de audiência de custódia não torna a prisão ilegal, uma vez que seus requisitos já foram analisados ao norte, estando a custódia do réu formal e materialmente dentro da legalidade. Nesse sentido, transcrevo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) Pelas razões expendidas, converto a prisão em flagrante de ABEL MELO DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA na forma do art. 310, II, c/c o art. 312, do CPP, visando a garantia da ordem pública. Comunique esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Dê-se ciência ao Ministério Público. AUTORIZO, desde logo, a transferência do autuado à CRRMOC, vez que a Delegacia de Polícia encontra-se interditada. À Secretaria para que inclua o nome do autuado na lista de presos provisórios desta Unidade e para que inclua o presente mandado no BNMP. SERVIRÃO AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO COMO MANDADO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Aguarde-se o IP. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 06 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru Portaria n° 4078/2019-GP /2019-GP, DJE nº 6735/2019 PROCESSO: 00001011320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:K. S. S. Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:O. E. VITIMA:I. O. L. DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO MARTINS Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL BORGES MACHADO DENUNCIADO:JOCIELE GOMES MARTINS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS " GABINETE DO MAGISTRADO ãTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000101-13.2017.814.0087 " Roubo Majorado/Tráfico de Drogas/Posse Ilegal de Arma " Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA. Data: 12 de junho de 2019. Hora: 13h30min. Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá. Incidência Penal: Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, art. 12, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69, do CPB. Partes: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias. Ministério Público: Jeanne Maria Farias de Oliveira. Acusada: Jociele Gomes Martins. Advogado: GUSTAVO LIMA BUENO " OAB/PA Nº 21.306 Acusado: Thiago Cardoso Martins; Joel Borges Machado. Advogado: Laercio PatriarchaPereira " OAB/PA Nº 12945 Vítimas: Kátia soares Silva; Joana Rocha Leão; Ana Cristina Lira dos Santos Soares; Ildevan Oliveira Lemos. Testemunhas de Acusação: Laílson Leite Lima; José Paulo Vilhena Pereira. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do Representante da Defensoria Pública, foi nomeado para o ato a advogada, Laercio PatriarchaPereira " OAB/PA Nº 12945. O Advogado requereu ao MM. Juiz que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Considerando o presente pedido, arbitro como honorários advocatícios o valor de R$ 800,00 (quatrocentos reais), embora este Juízo tenha ciência de que este valor está aquém do valor estipulado na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil " OAB/PA, trata-se de uma forma de evitar o enriquecimento sem causa, promovida pelo Estado do Pará que deixou de providenciar a presença da Defensoria Pública nesta

Comarca. A AUDIÊNCIA, esta estará disponível em mídia gravada, através do sistema KENTA, com a autorização dos depoentes em relação à exibição de suas imagens. AUDIÊNCIA realizada sem o uso de algemas. EM SEGUIDA, passou-se à oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Laílson Leite Lima. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pelo MM Juiz. EM SEGUIDA, passou-se à oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: José Paulo Vilhena Pereira. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pelo MM Juiz. EM SEGUIDA, passou-se à oitiva da VITIMA: JOANA ROCHA LEÃO. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela Representante do Ministério Público, pela Defesa e pelo MM Juiz. DELIBERAÇÃO: 01. REDESIGNO audiência de continuação para o dia 09 de outubro de 2019, às 08h30min; 02. SAEM intimados os presentes; 03. CIENTES o parquet; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da vítima e da testemunha, cujas presenças encontram-se registradas na mídia gravada. Eu, _____, Renan Farias Monteiro, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Advogado: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00001611520198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: M. S. C. VITIMA: A. R. O. PROCESSO: 00001810620198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. M. G. DENUNCIADO: C. R. R. Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. P. D. DENUNCIADO: D. O. P. DENUNCIADO: C. R. R. Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. M. A. M. DENUNCIADO: J. O. S. M. DENUNCIADO: O. V. S. DENUNCIADO: J. S. F. DENUNCIADO: P. R. S. S. DENUNCIADO: R. B. T. Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. B. S. DENUNCIADO: J. P. M. P. DENUNCIADO: E. B. S. DENUNCIADO: J. C. S. M. DENUNCIADO: J. N. S. DENUNCIADO: M. S. L. F. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. W. F. DENUNCIADO: A. F. F. DENUNCIADO: J. G. S. J. DENUNCIADO: J. S. V. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. S. S. Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. N. S. N. DENUNCIADO: D. V. V. DENUNCIADO: M. M. A. V. T. C. Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. F. C. DENUNCIADO: E. B. G. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. B. S. J. DENUNCIADO: T. T. B. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: M. P. TERCEIRO: G. L. B. TERCEIRO: M. P. A. TERCEIRO: D. V. T. P. J. PROCESSO: 00002628620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. S. D. REPRESENTANTE: M. L. A. S. Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. B. D. PROCESSO: 00003229820148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. P. S. Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA: M. P. B. TESTEMUNHA: A. L. T. TESTEMUNHA: M. D. R. P. B. TESTEMUNHA: J. B. P. B. PROCESSO: 00031226020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. REPRESENTADO: M. B. S. J. REPRESENTADO: J. S. F. REPRESENTADO: A. F. F. REPRESENTADO: O. V. S. REPRESENTADO: A. M. A. M. REPRESENTADO: B. M. G. REPRESENTADO: J. G. S. J. REPRESENTADO: A. P. D. REPRESENTADO: J. S. V. REPRESENTADO: N. S. S. Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) REPRESENTADO: R. B. T. REPRESENTADO: J. P. M. P. REPRESENTADO: N. B. S. REPRESENTADO: J. C. S. M. REPRESENTADO: J. O. S. M. REPRESENTADO: E. F. C. REPRESENTADO: M. W. F. REPRESENTADO: M. A. W. F. REPRESENTADO: P. R. S. S. REPRESENTADO: D. B. C. REPRESENTADO: D. S. R. REPRESENTADO: A. M. C. REPRESENTADO: D. C. T. REPRESENTADO: J. N. S. REPRESENTADO: E. B. S. REPRESENTADO: V. N. S. N.

REPRESENTADO: D. V. V. REPRESENTADO: M. M. A. V. T. C. Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. S. L. F. Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) REPRESENTADO: C. R. R. REPRESENTADO: C. R. R.

COMARCA DE PORTEL

RESENHA: 06/09/2019 A 09/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00003897920068140043 PROCESSO ANTIGO: 200610000602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Imissão na Posse em: 06/09/2019---REQUERIDO:ARQUIMEDES ROCHA DE MELO Representante(s): OAB 10888 - BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARTINS AGROPECUARIA S/A Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 12339 - WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) FREIRE FIGUEIREDO & MELEM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADVOGADO) RODRIGO MAGALHAES PESSOA (ADVOGADO) MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAPHAEL TAVARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0000389-79.2006.8.14.0043 DESPACHO 1) Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2019, às 13:20h. 2) Intime-se as partes e testemunhas porventura arroladas. 3) P.I.C. Portel/PA, 02 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00054015420188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Adoção em: 06/09/2019---REQUERENTE:NIZOMAR MONTEIRO DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAMILA LADISLAU GUIMARAES Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) MENOR:Z. T. REQUERIDO:NICILEUDA BARBOSA DA TRINDADE. TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA PROVISÓRIA VÁLIDO ATÉ 01/09/2020 Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2019, lavrou-se o presente, em cumprimento a decisão exarada por este Juízo da Vara Única da Comarca de Portel, à fl. 42 dos autos n° 0005401-54.2019.8.14.0043 - AÇÃO DE ADOÇÃO, em que são requerentes NIZOMAR MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, brasileiro, casado, Médico Veterinário, portador do RG. 3771626-PC/PA, e CPF/MF nº 684.407.232-53, acompanhado de sua esposa, Sr.ª CAMILA LADISLAU GUIMARÃES, brasileira, casada, Farmacêutica, portadora do RG 6052621 - PC/PA, CPF/MF n° 000.275.892-00, ambos residentes e domiciliados na Avenida Padre Antônio Vieira, nº 346, Portel/PA, aos quais foi deferida a GUARDA PROVISÓRIA da menor ZOE BARBOSA DA TRINDADE, nascida no dia 11/06/2018, filha de Nicileuda Barbosa Trindade, e pai não declarado, com o compromisso de prestar a assistência material, moral e educacional, e praticar todos os demais atos inerentes à guarda, o que foi aceito pelos(a) mesmos(a), comprometendo-se a bem e fielmente cumprirem com o seu encargo, sob as penas da lei. Do que para constar mandou lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente pelo Magistrado, e pelas partes compromissadas. Eu, _____, Carlos Rodrigues da Silva, Auxiliar Judiciário. Mat. 110370, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: (assinado digitalmente) Compromissado(a): ..... Compromissado(a): .....

PROCESSO: 00103849620188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Prestação de Contas em: 06/09/2019---REQUERENTE:NATAN COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7659 - EDLOURDES DE CARVALHO TAVARES SOUSA (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL REQUERENTE:GILSON SANTOS DA SILVA REQUERENTE:NATANAEL REIS DA SILVA

REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PROCESSO Nº 0010384-96.2018.8.14.0043 DECISÃO 1) Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, prevista o art. 334 do CPC, designada para o dia 02/10/2019, às 13:40h. Poderá a parte requerida oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 do CPC). 2) Ficam as partes avertidas de que o não comparecimento injustificado na audiência supra é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado Ycom multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, consoante disposto no §8º do art. 334 do CPC. 3) P.I.C. Intime-se SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel, 02 agosto de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00081155020198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/09/2019---FLAGRANTEADO:MARCELO BARBOSA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0008115-50.2019.8.14.0043 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Conduzido: MARCELO BARBOSA ALVES Imputação Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Vistos. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que a autuada foi detida em estado de flagrância, tendo sido ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunha e conduzido, estando os documentos devidamente assinados por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada dentro do prazo legal e observância dos direitos constitucionais assegurados ao flagranteado. A prisão foi efetuada legalmente nos termos do art. 302 do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). Com efeito, a imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. Assim como todas as demais medidas cautelares, a prisão preventiva exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a sua decretação. Consoante depoimentos colhidos em sede policial, o flagranteado teria sido preso em situação descrita no tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, sendo apreendida substância entorpecente, qual seja, 30 (trinta) papelotes de ¿maconha¿, conforme atesta o auto de apresentação e apreensão de fl. 11, bem como laudo de constatação provisória de fls.12. De acordo com o que se depreende do depoimento do condutor, IPC Rodrigo (fls. 04), este se encontrava de serviço quando recebeu uma denúncia anônima, afirma também ¿ que o ¿Marcelo¿ já estava traficando constantemente uma grande quantidade de entorpecente em sua residência localizada no bairro castanheira; que chegando ao local foi constatada a veracidade do fato e foram encontradas 30 petecas de entorpecente do tipo maconha individualizadas para comercialização¿. A testemunha ouvida às fls. 05 relata que ao chegarem à residência indicada, encontraram o flagranteado e as quantidades de substancias entorpecentes acima mencionadas em condições características de venda. A prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa do flagranteado, pois, conforme depoimento pessoal em sede policial, este possui anotações criminais por roubo, constando ainda em sua certidão criminal procedimento que apura crime previsto no art. 213-A do CP.. Afirmou, ainda, que a droga apreendida lhe pertencia (fl. 06). A respeito da garantia da ordem pública, FERNANDO CAPEZ leciona que "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. No primeiro caso, há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito terá cometido inúmeros delitos. Os maus antecedentes ou a reincidência são circunstâncias que evidenciam a provável prática de novos delitos, e, portanto, autorizam a decretação da prisão preventiva com base nessa hipótese. No segundo, a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo". (Curso de Processo Penal, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 271). No caso vertente, verifica-se que o autuado foi preso em estado de

flagrância. Imperioso destacar que a comunidade local vem sofrendo com aumento de casos semelhantes, havendo necessidade de que o meio social seja preservado, evitando o descrédito da justiça e afastando a incidência de crimes dessa natureza. Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso e, é claro, como já referido,

resguardar o meio social. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar do autuado, apontado como autor do delito supra evidenciado. Por fim, é de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do autuado, como alhures delineado. Nesse sentido a jurisprudência mais recente deste E. TJPA: ACÓRDÃO Nº: PROCESSO N° 0806914-22.2019.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL IMPETRANTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU - OAB/PA 25.650-A IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM E JUÍZO DA 7ª VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. PACIENTE: EWERTON JOABE MARINHO FARIAS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO GENÉRICO E DESPROVIDO DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA E DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJEPA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPB OU PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão combatida demonstra motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciam a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP. De outra banda, há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade no modus operandi do agente. O magistrado, ao manter a prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública, pois o crime abalou a paz e harmonia social, com elevado risco de reiteração criminosa, evidenciando a capacidade de articulação e periculosidade pelo modus operandi do agente na prática da conduta criminosa, somando-se a isso o fato de que foi encontrado em poder do paciente, conforme relatado na denúncia; 2. O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar; 3. Resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso. De outra banda, a alegação de que o paciente é epilético e necessita de tratamento, não impede a manutenção da medida constritiva, ainda mais pelo fato de que não há nos autos nenhum laudo que comprove a doença do paciente, nem mesmo laudo com indicação médica que confirme ou receituário que prescreva o uso medicinal da substância entorpecente, para o tratamento da doença alegada, bem como que o tratamento para epilepsia é realizado por meio de medicação que controla as crises convulsivas; 4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e, no mérito, denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em conhecer do writ e, no mérito, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente Vânia Fortes Bitar. Belém/PA, 12 de agosto de 2019. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora (2179537, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-03, Publicado em 2019-09-06) Grifo nosso. Analisando o arcabouço processual vigente, a Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de MARCELO BARBOSA ALVES na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, I, do CPP, é medida que se impõe, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, posto que há prova suficiente da existência do crime, indício suficiente de autoria, bem como por estar presente

circunstância elencada no inciso I, do art. 313 do referido diploma legal, eis que o crime imputado é crime doloso com pena máxima prevista superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO BARBOSA ALVES, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. Ressalto que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista que a Comarca não dispõe dos requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, uma vez que conta com reduzido efetivo da Polícia Militar, não havendo segurança necessária para a sua realização 1. Comunique-se, solicitando da autoridade policial a conclusão do Inquérito dentro do prazo legal, bem como a imediata realização do exame de corpo de delito no custodiado. Autorizo, desde já, a transferência do preso, conforme vaga disponibilizada pela SUSIPE. OFICIE-SE juntando cópia do APF e desta decisão nos autos em andamento/suspensos constantes na certidão de fl. retro. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público. SERVIR¿O AS DEMAIS VIAS DESTA DECIS¿O COMO MANDADO DE PRIS¿O E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇ¿O À AUTORIDADE POLICIAL CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. 08 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito 1 STJ - HABEAS CORPUS HC 344989 RJ 2015/0314333-8 (STJ) Encontrado em: 323026-SP STJ - HC 315151-RS HABEAS CORPUS HC 344989 RJ 2015/0314333-8 (STJ) Ministro REYNALDO... CAUTELAR - SUPERAÇ¿O DA INEXISTÊNCIA) STJ - RHC 63199-MG STJ - RHC 47461-RN STJ - HC 345069-SP STJ - RHC... 65353-MG STJ - HC 321882-RJ (PRIS¿O PREVENTIVA - QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (...) 2 - A n¿o realizaç¿o de audiência de custódia, por si só, n¿o é apta a ensejar a ilegalidade da pris¿o cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na constituiç¿o federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a convers¿o da pris¿o em flagrante em pris¿o preventiva, fica superada a alegaç¿o de nulidade na ausência de apresentaç¿o do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (...). Precedentes. Data de publicaç¿o: 28/04/2016 (grifo nosso).

PROCESSO: 00077560320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019---FLAGRANTEADO:SOLANGE ROCHA DA SILVA VITIMA:O. E. P. COMUNICADO:POLICIA CIVIL DE PORTEL COMUNICADO:POLICIA MILITAR DE PORTEL. Comarca de PORTEL Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0007756-03.2019.8.14.0043 DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva manejado em favor de SOLANGE ROCHA DA SILVA. Instado, o MP se manifestou pela conversão da prisão cautelar em domiciliar por verificar presentes os requisitos elencados no art. 318, do CPP. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que suas liberdades sejam a regra onde a prisão é a exceção, visto que, além de nosso ordenamento processual penal guiar-se pelo princípio do estado de inocência, nossa Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, fundamento que certamente restaria violado se houvesse a decretação ou manutenção de alguma prisão ilegal contra qualquer acusado. A prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva da acusada foi efetuada pela suposta prática das infrações penais previstas no artigo Art. 121, ¿caput¿, C/C Art. 14, II, do CPB. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal; c) assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, embora presentes os requisitos objetivos de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, permaneçam presentes os fundamentos que ensejaram a prisão da custodiada, verifica-se que essa, com o documento juntado à fl. 23, comprovou ser genitora de uma criança com idade inferior a 12 (doze) anos. Nesse sentido, com a aprovação do Estatuto da Primeira Infância pela Lei nº 13.257/16, buscou-se concretizar em casos como este o princípio da integral proteção da criança e do adolescente, que prevalece sobre a necessidade de manutenção da ordem pública com o encarceramento da mulher mãe de criança menor de 12 anos que será mantida com a substituição por prisão domiciliar. Ademais, não vislumbro nenhuma das hipóteses que impossibilitem a concessão do referido benefício. Diante do exposto, mantenho a prisão cautelar, contudo em regime DOMICILIAR, com fundamento no art.318, V, do CPP, determinando: 1) OBRIGAÇ¿O DE COMPARECER A TODOS OS

ATOS DO PROCESSO; 2) RESIDIR NO ENDEREÇO DECLARADO, DEVENDO PREVIAMENTE SOLICITAR AO JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO; 3) RECOLHER-SE À SUA RESIDÊNCIA POR PERÍODO INTEGRAL, SALVO PRÉVIA AUTORIZAÇ¿O DESTE JUÍZO. CIENTE AINDA A BENEFICIADA QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE TAIS MEDIDAS, PODERÁ SER REVOGADO O BENEFÍCIO. Ciência à defesa e ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇ¿O e INTIMAÇ¿O / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / MANDADO DE PRIS¿O, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. P.R.I. Portel, 09 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00081608820188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 09/09/2019---REQUERENTE:ROBERTO CARLOS DO AMARAL BARBOSA Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) MENOR:W. P. B. TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL REPRESENTANTE:DANIELE ALVES PIRES. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº.153/2019 JUSTIÇA GRATUÍTA PROCESSO N° 0008160-88.2018.8.14.0043 AÇÃO: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE NULAÇÃO DE REGISTRO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DO AMARAL BARBOSA ADV.: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS REQUERIDO(A): DANIELE ALVES PIRES Prazo para cumprimento: DE LEI O Exmº. Sr. Dr. Lucas Quintanilha Furlan, MM. Juiz de Direito da Comarca de Portel, na forma da Lei, etc. DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de PORTEL/PA DEPRECADO: Juízo De Direito da Comarca de MACAPÁ/AP Faz Saber a (o) Exma (o) Dr. (a). Juiz (a) de Direito a qual esta for distribuída, que, perante este juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos a Ação acima caracterizada FINALIDADE: CITAR/INTIMAÇÃO a requerida Senhora DANIELE ALVES PIRES, para comparecer no Fórum desta Comarca, para a audiência de conciliação e de coleta de DNA, designada para o dia 30/09/2019, às 9h30min. ANEXOS: Cópia da inicial, Decisão. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Comandante Marapanim, Alameda ao lado do Mercantil Souza, s/n, casa azul feita de madeira, bairro Congós, Macapá/AP., CEP: 68904-397. Nos termos do art. 1º, § 2º, VIII do Provimento 006/2006 - CJRMB, autorizado pelo Provimento 006/2009 - CJCI, Eu, _____ Jessé Gomes Gonçalves - Atendente Judiciário - Mat.4049 digitei e subscrevi. Portel, 09 de setembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00081951420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019---FLAGRANTEADO:BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS FLAGRANTEADO:CARLOS BATISTA BONTAL JUNIOR VITIMA:M. S. M. . Processo n. 0008195-14.2019.8.14.0043 AUTO DE PRIS¿O EM FLAGRANTE. Conduzido: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo, ¿BIG¿ - Imputação Penal: Art. 157, §3°, inciso I, do CPB Conduzido: CARLOS BATISTA BONTAL JUNIOR - Imputação Penal: Art. 180, caput, do CPB. Recebido em regime de plantão. Vistos.

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que os autuados foram detidos em estado de flagrância, tendo sido ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunha, vítima e conduzidos, estando os documentos devidamente assinados por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada dentro do prazo legal e observância dos direitos constitucionais assegurados aos flagranteados.

A prisão foi efetuada legalmente nos termos do art. 302 do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalto que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista que a Comarca não dispõe dos requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, uma vez que conta com reduzido efetivo da Polícia Militar, não havendo segurança necessária para a sua realização. A Jurisprudência: STJ - HABEAS CORPUS HC 344989 RJ 2015/0314333-8 (STJ) Encontrado em: 323026-SP STJ - HC 315151-RS HABEAS CORPUS HC 344989 RJ 2015/0314333-8 (STJ) Ministro REYNALDO... CAUTELAR - SUPERAÇ¿O DA INEXISTÊNCIA) STJ - RHC 63199-MG STJ - RHC 47461-RN STJ - HC 345069-SP STJ - RHC... 65353-MG STJ - HC 321882-RJ (PRIS¿O PREVENTIVA - QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (...) 2 - A n¿o realizaç¿o de audiência de custódia, por si só, n¿o é apta a ensejar a ilegalidade da pris¿o cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na constituiç¿o federal e no Código de

Processo Penal. Ademais, operada a convers¿o da pris¿o em flagrante em pris¿o preventiva, fica superada a alegaç¿o de nulidade na ausência de apresentaç¿o do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (...). Precedentes. Data de publicaç¿o: 28/04/2016. (grifo nosso).Com efeito, a imputaç¿o que pesa sobre a autuada é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de pris¿o preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, n¿o está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedaç¿o do art. 314 do CPP quanto ao decreto de pris¿o preventiva. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art.282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS A priori, concernente ao fundamento do pedido de prisão preventiva de BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, verifica-se a presença dos pressupostos e condições previstas no Art.312 e Art. Art.313, I, tendentes a autorizá-la: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...) Outrossim, existente nos autos os requisitos de ordem subjetiva, ¿fumus commissi delicti¿, visto que, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante (APF), o acusado BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS teria desferido uma facada na cabeça de MAURÍCIO DOS SANTOS MORAES, subtraindo da vítima, na oportunidade, 01 (um) aparelho celular e 01 (uma) bicicleta. Consta que a guarnição foi acionada por familiares da vítima após o ocorrido, e que após conseguir localizar o acusado, o conduziu para a delegacia a fim de realizar os procedimentos legais. O flagranteado negou a prática delitiva em sede policial. Ressalto que foi realizado o reconhecimento consoante auto de fl. 07, onde a vítima reconheceu o nacional Benedito Rodrigues dos Santos como sendo o autor do fato criminoso. Como se não bastasse, um dos objetos subtraídos, qual seja, uma bicicleta, foi recuperada conforme se assevera do auto de apreensão de fl. 20. Desta feita, há indícios suficientes da autoria delitiva. E o ¿periculum libertatis¿, aqui traduzido na necessidade de acautelamento da ordem pública (Art.312 do CP), no sentido de impedir que o autuado continue a delinquir e por consequência faça sucumbir a incolumidade pública e credibilidade do Poder Judiciário quanto ao resguardo da ordem social. Em sede policial, o acusado disse que já havia sido preso por duas vezes pelo crimes de tráfico de drogas e roubo. Consta em sua certidão criminal sentença absolutória em reação ao crime de roubo. Quanto à ordem pública: Ordem Pública: A prisão cautelar e decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal, põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Seç¿o: CRIMINAL; Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE; Número do acórd¿o: 169.212 Ementa/Decis¿o: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇ¿O DO CRIME PARA POSSE DE DROGA PARA ONSUMO PESSOAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DE PRIS¿O. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. DECIS¿O UNANIME. 1.(...). 2. Quanto ao fumus delicti commissi, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreens¿o e laudo de constataç¿o da natureza da substância, bem como presentes indícios de autoria, em face do auto de pris¿o em flagrante. 3. O periculum libertatis revela-se nos elementos concretos presentes nos autos indicadores da periculosidade do acusado. 4. (...). 5. A possibilidade de reiteraç¿o criminosa, evidenciada em elementos concretos, é motivo idôneo que autoriza a pris¿o para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal na segregaç¿o. Pris¿o restabelecida. 6. Recurso conhecido e provido à unanimidade. Data de Julgamento: 13/12/2016 (Grifo Nosso) Destaco que os motivos que

levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso e resguardar o meio social. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar do autuado, apontado como autor do delito supra

evidenciado. Fundamenta-se nesse sentido em razão da gravidade em concreto apresentada pela suposta conduta levada a termo pelo flagranteado que, pelo narrado pela vítima em seu depoimento, evidencia um cenário de violência aviltante. Senão, destaco o seguinte trecho do depoimento da vítima: ¿(...) o declarante foi jogado da bicicleta, pelo nacional Benedito, de alcunha `BIG¿, e o padrasto do mesmo `BIG¿, não sabendo informar o nome, o qual desferiu uma paulada no braço do declarante; QUE após queda, `BIG¿, disse as textuais: `perdeu...perdeu...!!¿; QUE em seguida `BIG¿, armado de terçado, desferiu um golpe na cabeça do declarante; (...)¿ (grifei) Por fim, é de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do autuado, como alhures delineado. Analisando o arcabouço processual vigente, a Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, I, do CPP, é medida que se impõe, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, posto que há prova suficiente da existência do crime e indício suficiente de autoria, consoante exposto ao norte, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso I, do art. 313 do referido diploma legal, eis que o crime imputado é crime doloso com pena máxima prevista superior a 4(quatro) anos de reclusão. Diante do exposto, CONVERTO A PRIS¿O EM FLAGRANTE EM PRIS¿O PREVENTIVA de BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE CARLOS BATISTA BONTAL JUNIOR Com o advento da Lei n. º 12.403/2011, ao tomar conhecimento da prisão em flagrante, poderá o juiz convertê-la em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). A decretação da prisão preventiva, sabidamente, é medida extrema, espécie de ultima ratio, somente se justificando nas hipóteses elencadas no art. 312, do CPP, desde que as medidas cautelares diversas se apresentem insuficientes no caso concreto. Compulsando os autos, observa-se que o delito imputado ao flagranteado (Art. 180, caput, do CPB), se encontra elencado entre os crimes afiançáveis, sendo apenado com reclusão de um a quatro anos, não se enquadrando o presente caso nas circunstâncias enumeradas nos artigos 323 e 324 do Diploma Processual Penal. Em sede policial, o conduzido confessou que Benedito teria dito para guardar a bicicleta roubada, bem como informou que já respondeu por tráfico. Anoto que a fiança é um direito subjetivo do acusado, já que a prisão provisória configura medida de exceção. Em que pese os elementos de informação contidos do bojo do APF, não vislumbro, neste caso, as hipóteses de decretação da prisão preventiva, uma vez que a prisão processual é medida de exceção, impondo somente quando absolutamente necessária e instrumental ao processo como medida cautelar, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, da não autoincriminação ou não-culpabilidade e do devido processo legal, de acordo com os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP. Na situação ora em análise, a par do que nos autos consta, tenho que a fixação de medidas cautelares diversas do encarceramento, juntamente com o arbitramento de fiança, sejam providências bastantes e adequadas ao caso. Consoante o art. 325, inciso I, do CPB, o valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: ¿... I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos....¿ Impende salientar que este valor poderá aumentado em até 1.000 (mil) vezes se assim recomendar a situação. Sendo assim, nos termos dos artigos 310, III; 319, VIII e §4º e a contrário sensu dos artigos 323 e 324, todos do CPP, CONCEDO liberdade provisória ao autuado CARLOS BATISTA BONTAL JUNIOR, mediante pagamento de fiança, a qual, considerando a natureza da infração, fixo no importe de 5 (cinco) salários mínimos, ou seja, R$ 4.988,00 (quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais). Nos termos do art. 319, § 4º, fixo também as seguintes medidas cautelares, que deverão ser observadas pelo flagrante ado, sob pena de decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, CPP): a) Comparecer perante este juízo, sempre que intimado; b) Não manter contato, por quaisquer meios, com as vítimas ou testemunhas; e c) Manter atualizado seu endereço perante este juízo, devendo solicitar autorização previa para qualquer alteração; d) Não praticar conduta que indique reiteração criminosa. Advirta-se que o descumprimento das condições acima ensejará a revogação do presente benefício e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva. Comprovado o recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente alvará de soltura de CARLOS BATISTA BONTAL JUNIOR, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Caso não seja recolhido o valor da fiança e considerando a falta de condições mínimas na carceragem da Delegacia de Polícia de Portel, autorizo a transferência de CARLOS BATISTA BONTAL JUNIOR para a unidade prisional conforme vaga disponibilizada pela SUSIPE.

Autorizo, desde já, a transferência de BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, conforme vaga disponibilizada pela SUSIPE. Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal, bem como a imediata realização do exame de corpo de delito nos custodiados. Oficie-se às Polícias Civil e Militar de Portel, com as recomendações de praxe, enviando cópia da presente decisão, para que velem pelo seu integral cumprimento. Ciência ao Ministério Público, a teor do art. 333 do CPP. Intimem-se os flagranteados. SERVIR¿O AS DEMAIS VIAS DESTA DECIS¿O COMO MANDADO DE PRIS¿O, TERMO DE COMPROMISSO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇ¿O À AUTORIDADE POLICIAL CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. Portel, 09 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 8 9 1 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. R. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: P. C. P. R.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: L. S. A.

REQUERIDO: L. R. S.

REQUERIDO: L. S. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 0 4 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. V. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

INTERDITANDO: P. M. S.

REQUERIDO: A. M. S.

PROCESSO: 00003439020068140043 PROCESSO ANTIGO: 200620000163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: A. A. M.

Representante(s):

OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO)

INDICIADO: R. L. C.

Representante(s):

OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: A. A. S.

Representante(s):

OAB 5147 - ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO)

OAB 12956 - RENATA TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO)

OAB 12339 - WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO)

VITIMA: S. V. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 3 0 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. J. C. M.

ACUSADO: I. L. B.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

TESTEMUNHA: R. O. A.

TESTEMUNHA: A. N. G.

TESTEMUNHA: J. F. A.

DENUNCIANTE: M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 5 8 3 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. W. L. S.

REQUERENTE: W. K. L. S.

REPRESENTANTE: K. M. L.

REQUERIDO: W. C. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 4 1 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: G. C. F.

EXEQUENTE: E. N. C. F.

EXEQUENTE: G. C. F.

EXEQUENTE: E. C. F.

EXEQUENTE: D. C. F.

REPRESENTANTE: J. S. C.

REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.

EXECUTADO: G. P. F.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 1 4 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S.

REPRESENTANTE: D. M. S.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: F. E. S. S.

REQUERIDO: F. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 1 4 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S.

REPRESENTANTE: D. M. S.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: F. E. S. S.

REQUERIDO: F. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 1 8 7 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação:

--- em: ---REQUERENTE: A. A. G.

REPRESENTANTE: R. A. R.

REQUERIDO: I. B. G.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 5 3 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: M. S. A.

REPRESENTANTE: M. O. S.

EXECUTADO: M. M. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 9 6 4 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. P. J.

ACUSADO: R. B. M.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

TESTEMUNHA: R. O. A.

TESTEMUNHA: A. N. G.

TESTEMUNHA: A. L. P.

TESTEMUNHA: R. S. R.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 3 5 4 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. S. B.

ACUSADO: B. A. S. S.

Representante(s):

OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO)

TESTEMUNHA: J. A. C. S.

TESTEMUNHA: P. M. C. D.

DENUNCIANTE: M. P.

TESTEMUNHA: E. F. C. L.

TESTEMUNHA: L. L. G.

TESTEMUNHA: M. J. A. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 2 6 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. G. M.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: D. S. G.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: J. N. F. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 8 6 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: I. P. C.

REQUERENTE: L. M. P.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. C. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 9 4 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. M. B. S.

REQUERENTE: B. B. F.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 8 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. L.

REQUERIDO: M. L. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 8 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. L.

REQUERIDO: M. L. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 1 4 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S.

MENOR: G. T. O. S.

REPRESENTANTE: R. B. O.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 7 4 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: O. R. M.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. A. G.

MENOR: D. G. M.

MENOR: D. G. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 5 3 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. H. C. A.

ACUSADO: M. B. L. S.

VITIMA: J. L. R.

TESTEMUNHA: M. A. P. G. A.

TESTEMUNHA: A. S. C. S.

DENUNCIANTE: M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 3 9 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. V. N. C.

REQUERENTE: E. M. N.

REQUERIDO: A. C. A. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 5 6 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. V. G. A.

MENOR: J. B. A.

REQUERIDO: J. B. S.

TERCEIRO: H. M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 7 7 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. V. A. E. A.

REQUERENTE: T. S. A.

REQUERIDO: J. S. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 6 0 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: T. F. S.

VITIMA: R. B. A.

VITIMA: M. P. L.

ACUSADO: M. C. A.

Representante(s):

OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

TESTEMUNHA: R. O. A.

TESTEMUNHA: R. M. S.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

TESTEMUNHA: G. C. M.

TESTEMUNHA: L. M. S.

TESTEMUNHA: M. C. F.

TERCEIRO: J. V. C.

TERCEIRO: A. S.

TERCEIRO: C. C. I. E. P.

COMUNICADO: L. O. P. L.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 0 0 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E.

ACUSADO: F. F. C.

Representante(s):

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

TESTEMUNHA: A. B. S.

TESTEMUNHA: F. V. F.

TESTEMUNHA: M. R. A.

TESTEMUNHA: L. B. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 1 7 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. M. S.

REQUERENTE: L. M. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 6 1 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. C. O. E.

ACUSADO: T. P.

Representante(s):

OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

TESTEMUNHA: R. O. A.

TESTEMUNHA: R. M. S.

TERCEIRO: J. V. C.

TERCEIRO: C. C. I. E. P.

TERCEIRO: A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 2 8 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S. B.

REPRESENTANTE: C. A. S.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. T. B. N.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 4 3 6 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. P. V. G.

ACUSADO: J. G. R. G.

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

REPRESENTANTE: O. V. G.

TERCEIRO: S. A. S. P.

TERCEIRO: D. P. C. P.

TESTEMUNHA: M. G. R. G.

TESTEMUNHA: E. J. C. H.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 6 3 1 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ACUSADO: E. C. S.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA: M. O. P.

REPRESENTANTE: E. A. P.

DENUNCIANTE: M. P.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 0 2 1 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: R. M. P.

VITIMA: M. C. P. P.

ACUSADO: J. A. C.

DENUNCIANTE: M. P.

INTIMAÇÃO

AUTORIDADE JUDICIÁRIA: LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito da Comarca de Portel.

PROCESSO N°: 0004035-43.2019.8.14.0043

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACUSADO: BENEDITO ATAIDE SATIRO DA SILVA

ADVOGADO: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO - OAB\PA 19.016

De ordem, por meio do presente fica devidamente intimado o senhor Advogado Dr. ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO - OAB\PA 19.016, na qualidade de patrono do acusado BENEDITO ATAIDE SATIRO DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais nos autos acima especificados.

Portel/PA, 09 de setembro 2019.

Flávia Miranda Alfaia

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Exmo. Sr. Lucas Quintanilha Furlan, Juiz de Direito da Comarca de Portel, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL, ou que dele conhecimento tiverem, especialmente, o acusado **EDINALDO BARBOSA PALHETA, de alcunha ¿BRANCO¿** brasileiro, paraense, solteiro, sem ocupação, filho de **Deuza Maria Barbosa Jardim e Manoel Raimundo Brasão Palheta,** com último endereço informado **no Rio Anapú, próximo a Comunidade São Benedito, Zona Rural, Portel/PA, PORTEL/PA**, de que foi proferida sentença nos autos do processo n° 0147384-46.2015.8.14.0043 ¿ Crimes do Sistema Nacional de Armas- Art. 14 da lei 10.826/2003, a seguir transcrita:

PROCESSO Nº 0147384-46.2015.8.14.0043

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **EDINALDO BARBOSA PALHETA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 16 da Lei 10.826/2003 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).**

Na denúncia, consta a seguinte narrativa:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 08 de novembro de 2015, por volta das 19h000, na Comunidade São Benedito, situado no Igarapé Una, afluente Rio Camarapi, Zona Rural de Portel, o denunciado foi surpreendido quando portava uma garruncha, calibre 36, sem marca e numeração visíveis, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, no dia, hora e local supramencionados, o indiciado ingeriu grande quantidade de bebida alcoólica, apresentando sinais de embriaguez, armou-se com uma faca e uma garruncha e, utilizando-as de forma ostensiva, começou a ameaçar a população local ribeirinha.

Contudo, os próprios moradores da localidade conseguiram conter o indiciado, apresentando-o em seguida às forças de segurança pública, assim como os armamentos utilizados pelo acusado, quais sejam uma garruncha, calibre 36, duas facas tipo peixeira e um terçado.

A certidão de antecedentes criminais foi juntada na fl. 33.

Em decisão datada de 30.04.2016 (fl. 34), houve o recebimento da denúncia. Foi nomeado um defensor dativo (fl. 38), em seguida, a resposta à acusação foi apresentada (fl. 39).

O laudo de potencialidade lesiva foi juntado na fl. 56 e atestou que arma encontrava-se operante e apresentava potencial lesivo.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 07.03.2017 (fl. 75), onde houve a oitiva de uma testemunha de acusação, bem como, foi realizado o interrogatório do réu e apresentada Alegações Finais da acusação e da defesa.

Em sede de Alegações Finais o Ministério Público pugnou pela desclassificação para o crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Igualmente, a defesa, em suas Alegações Finais, requer a desclassificação para o crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Analisando os autos, verifico que a arma apreendida é de fabricação caseira, portanto, configura o crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/2003. A materialidade e autoria foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação do acusado **EDINALDO BARBOSA PALHETA.**

No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE

Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam:

a) A testemunha de acusação **JAILSON COSTA SOUZA,** dirigente da comunidade São Benedito, narrou que o acusado estava alcoolizado fazendo confusão na comunidade, inclusive usando um terçado para quebrar móveis da casa de uma senhora. Ao perceber que o acusado estava amedrontando a população, reuniu com alguns vizinhos e amarrou o acusado, encaminhando-o até a delegacia em Portel juntamente com a arma de fogo.

b) O interrogatório do réu **EDINALDO BARBOSA PALHETA**, oportunidade em que negou ser proprietário da arma, alegando que estava embriagado, se envolveu numa confusão por causa de R$ 200,00 (duzentos reais), apanhou e desmaiou, já acordando no barco amarrado indo para a delegacia. Acredita que armaram para si, imputando-o como proprietário da arma de fogo.

e) **LAUDO BALÍSTICO** juntado aos autos que comprova que a arma de fogo se encontrava em condições de funcionamento e apresentava potencialidade, bem como os cartuchos encontravam-se aptos para uso (fl. 56/57).

Em síntese, as provas acima elencadas comprovam a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

2.2. EMENDATIO LIBELLI

Na denúncia, quanto à tipificação, foi apontado para o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, na modalidade constante no artigo 16 da Lei 10.826/2003. Todavia, a instrução comprova que a tipificação adequada seria porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, art. 14 da Lei 10.826/2003.

Durante a instrução, com a juntada do Laudo Definitivo (fl. 56), constatou-se que a arma apreendida é de fabricação artesanal, portanto, não possui numeração como os armamentos fabricados em processo regular. Diante disso, os tribunais têm optado pela desclassificação pata porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme exemplo abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARMA SEM NUMERAÇÃO POR SER INSTRUMENTO DE FABRICAÇÃO CASEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO.** CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A conduta do apelado não se enquadra ao tipo penal descrito no art. 16, parágrafo único, inc. IV da Lei n. 10.826¿03, isso porque **a ausência de numeração da espingarda de calibre da qual tinha posse o apelado no momento da apreensão é instrumento de fabricação caseira**, conforme constatou o laudo pericial, de modo que, de fato, é normal que as armas produzidas manualmente não tenham registro¿numeração.

2. **Muito embora a conduta do apelado não se enquadre no fato ilícito delineado no art. 16 da Lei n. 10.826, adequa-se perfeitamente ao art. 14 da Lei n. 10.826¿03**, eis que as provas carreadas nos autos são robustas para consignar que o apelado tinha consigo de arma de fogo de uso permitido ilegalmente, a qual teve sua aptidão testada pela perícia, sendo o resultado positivo para ofender a integridade física humana, comprovando, portanto, a potencialidade lesiva do instrumento. Ademais, segundo o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, para a caracterização do tipo penal enunciado no art. 14 da Lei n. 10.826¿03 basta o poder do armamento sem a devida autorização da autoridade competente, como ocorreu in casu, por tratar-se de crime de perigo abstrato. 3. Por tratar-se de crime de perigo abstrato, com todo respeito ao comando sentencial exarado, destaco que a tese do princípio da consunção adotada pela MMª Juíza não merece prosperar, haja vista que a configuração do delito do art. 14 necessita apenas da posse sem autorização e da aptidão da arma para se consumar, o que, consequentemente, indica que independente do tiro ter sido em local ermo, tornando atípica sua conduta em relação ao art. 15 da Lei n. 10826¿03, de acordo com o atual entendimento, não significa que o acusado deixou de ter em sua posse arma de uso permitido sem autorização, bem como resta possível a ofensa à integridade física humana em outras oportunidades, motivo pelo qual merece prosperar o pleito acusatório que requer a condenação do apelante nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826¿03. 4. Na dosimetria da pena privativa de liberdade, a pena base fora fixada em seu mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias-multa), tendo em vista que o exame das circunstâncias judiciais foi por inteiro favorável ao apelante. Na segunda fase da dosimetria, em obediência à súmula 231 do STJ, deixaram de ser consideradas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Em razão da inexistência de circunstâncias agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena, tal penalidade converteu-se em definitiva. 5. Regime de cumprimento de pena aberto, em razão da previsão contida no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal. 6. Possibilidade de substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos (CP; art. 44, § 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. 7. Sentença Reformada. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJ- ES ¿ APL: 00031858320128080048, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:24/10/2014)

Desse modo, altero a tipificação da denúncia para enquadrá-la no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, uma vez que o simples ato de ¿Portar¿ é expressamente previsto no tipo penal do artigo14 da Lei 10.826/2003, in verbis:

Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ¿ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Enfim, o delito em questão é plurinuclear, estando configurado e provado seus elementos pelas provas lastreadas nos autos e acima expostas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **EDINALDO BARBOSA PALHETA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo **14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido)**.

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: ¿A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para o réu:

01. **Culpabilidade:** elemento neutro no presente caso;

02. **Antecedentes:** elemento neutro, pois o acusado somente tem esse processo contra si;

03. Conduta Social: elemento neutro no presente caso**;**

04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;

05. **Motivos do Crime:** são os típicos da espécie, logo, vetor neutro;

06. **Circunstâncias do Crime:** elemento neutro no presente caso;

07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;

08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso, por isso fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos).

Numa segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e nem agravantes, por isso mantenho a **pena provisória** do réu em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que não há causa de diminuição e nem de aumento de pena. Assim sendo, mantenho no mínimo a **PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (mínimos).**

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

a) **Substituição da Pena**: substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o réu deverá **PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE** (art. 46, §4º, do CPB), além de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL,** no montante de 01 (um) salário mínimo à época da condenação (art. 45, §1º, do CPB), tudo a ser definido em audiência admonitória;

b) **Fixação de Valor Mínimo Indenizatório** (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;

c) **Direito de Apelar em Liberdade** (§1º, artigo 387, do CPP): **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o réu:

01. **Lance-se** o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;

02. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, Constituição de 1988;

03. Após o trânsito em julgado, **VOLTEM** os autos conclusos para designação de audiência admonitória, a fim de definir a instituição a ser beneficiada.

Intime-se o acusado pessoalmente desta sentença.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntime-se. **C**umpra-se.

Portel (PA), 12 de julho de 2017.

José Leonardo Pessoa Valença - **Juiz de Direito**

Portel 09 de setembro de 2019.

LUCAS QUINTANILHA FURLAN

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Processo Cível. Processo nº 0001306-79.2018.8.14.0075. Autor: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA. Interditando: JOAO PEDRO TENORIO DE CARVALHO. Advogada: Deelen de Lima Freitas, OAB/PA nº 27476-A. SENTENÇA. Cuida-se de Ação de Interdição ajuizada por FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA em face de JOÃO PEDRO TENÓRIO DE CARVALHO, todos devidamente qualificados na exordial, com fundamento no art. 747 e seguintes do CPC. Juntou os documentos de fls. 08/28. Deferida a tutela de urgência à fl. 30. Termo de compromisso à fl. 31. Relatório do CAPS às fls. 32/43. Audiência realizada à fl. 43. Contestação por negativa geral do defensor em audiência. Parecer ministerial à fl. 44-v. É o breve Relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO. A relação de parentesco entre a parte Autora e o interditando foi devidamente demonstrado nos autos, tanto pelo registro em audiência como pelo laudo à fl. 34, havendo, portanto, legitimidade para o pedido conforme preceitua os artigos 747, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, não há qualquer indicação de outro parente apto a assumir o encargo de curador do interditando. Em audiência (cf. fls. 43), o interditando deu claros sinais de ser portador de distúrbios mentais, não respondendo a nenhuma pergunta que lhe foi feita, apesar da insistência da Magistrada. Também restou comprovado nos autos que o requerente exerce com zelo os cuidados necessários à manutenção do bem-estar do interditando. Não há médico neurologista ou psiquiatra nesta cidade, mas a farta documentação clínica constante dos autos permite concluir que o interditando não é plenamente consciente de seus atos, sendo portador de transtorno catalogado no CID ¿ 10: F71.1, necessitando de tratamento continuado e não dispondo de condições de se autodeterminar. As provas dos autos indicam que o interditando não possui condições de sozinho exercer atos da vida civil. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de JOÃO PEDRO TENORIO DE CARVALHO ao tempo em que nomeio como seu curador a pessoa de FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, que deverá exercer o munus da curatela na forma plena, considerando a gravidade da enfermidade. Intime-se o curador para prestar compromisso DEFINITIVO. Expeça-se mandado para o Registro de Pessoas Naturais, publique-se pela imprensa local/átrio deste fórum e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os limites da curatela, tudo conforme preceitua o art. 755, § 3º do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Porto de Moz/PA, 30 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA

Processo n: 0000601-91.2012.8.14.0075. Reintegraç¿o de Posse. Requerente: MABEL MATOS DAS GRAÇAS. Advogado: ARNALDO SANTOS DA CRUZ, OAB/PA nº 9205. SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. MABEL MATOS DAS GRAÇAS, qualificada nos autos, ingressou com aç¿o de reintegraç¿o de posse, em desfavor de DESCONHECIDOS. Em decis¿o de fls. 26/27, foi concedida a liminar. Foi expedido mandado de citaç¿o e reintegraç¿o de posse. Os oficiais de justiça, em diligência, lá chegando, deixaram de cumprir integralmente a decis¿o em vista de que n¿o havia invas¿o por terceiros ao terreno, objeto da demanda (certid¿o de fl. 28). Ocorre que os autos estavam paralisados por mais de 1 (um) ano, quando este juízo determinou a intimaç¿o da parte autora para se manifestar sobre a certid¿o do Sr. oficial de justiça (fl. 28), mas apesar disso a parte autora n¿o se manifestou. É o relatório. DECIDO.Posto isso, considerando o abandono dos autos pela a autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇ¿O DE SEU MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso III. Custas se houver. **Senhor Diretor de Secretaria**: Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotaç¿es necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 27 de março de 2014. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA j**uíza de Direito

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

EDITAL GERAL COM PRAZO DE 30 DIAS

A Exma. Srª. Drª. Tainá Monteiro da Costa, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos de **INVENTÁRIO,** processo 00044844420148140053, em que figura como requerente **IRACI DOS SANTOS PEREIRA** e como de cujus **BENTO LOPES PEREIRA**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 10/09/2019. Eu, _____ **(Kárita Pabline Vieira)**, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Kárita Pabline Vieira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 157856

Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI

AÇÃO REGRESSIVA Processo Nº 0004824-12.2019.8.14.0053 Requerente(s): CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, NORIVAL CAMANDOLLI, ZELANI ROSI COMANDOLLI. Representante(s): OAB/SC 2134 CAMBISES JOSE MARTINS (ADVOGADO); OAB/SC 16201 HAMILTON BOHN (ADVOGADO); OAB/GO 35158 CARLOS RENATO SOTO ARANTES (ADVOGADO); OAB/PA 22097 BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADA). Requerido(s): AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA, LUIZ PEREIRA MARTINS, ANTONIO LUCENA BARROS. Representante(s): OAB/GO 14295 JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO (ADVOGADO); OAB/GO 33606 RODRIGO RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO); OAB/GO 38600 LAYS PEREIRA MARQUES (ADVOGADA. DESPACHO 1. Determino a intimação da parte contraria para manifestar-se acerca dos termos do acordo de fls. 209/223 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu - PA, 26 de agosto de 2020. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu - PA

Processo nº. 0003563-12.2019.8.14.0053

Ação declaratória de inexistência de debito c/c pedido de antecipação da tutela e reparação dos danos morais

Requerente: Advaldo Alves dos Santos

Advogado: Bianca dos Santos Cândido OAB/PA 22.097

Requerido: CELPA-Centrais Elétricas do Para S/A

Preposto: Jessica Beatriz de Souza Castro

Advogada: Lorena Arrais da Silva OAB/PA 23.062

Ao segundo dia de setembro de dois mil e dezenove (02.09.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h10min, onde se achava presente o MM. Juíza Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, deu-se início a presente audiência.

PREG¿O: Feito o pregão de praxe, contatou-se a ausência da parte autora, presente o requerido

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA Trata-se de Ação proposta pelo rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu para o ato. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, a lei que disciplina o presente rito, de caráter específico e, portanto, aplicável em detrimento do Código de Processo Civil, dispõe que o não comparecimento da parte autora a qualquer dos atos evidencia a extinção do processo, na forma do art. 51, I, da norma de regência. Cabe, ainda, registrar que a necessidade é comparecimento personalíssimo, não sendo suficiente a presença do causídico com poderes para transigir. Assim, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO. Custas pela parte autora. Publique-se e com transitado em julgado arquive-se. Nada mais havendo, encerrado o presente termo às 14h42 que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Processo nº. 0000742-35.2019.8.14.0053

Aç¿o declaratória de inexistência de debito c/c tutela antecipada e condenação em danos morais

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Requerente: José Silvio Pereira

Advogado: Samuel Gonçalves dos Reis OAB/PA23869

Requerido: Banco do Itau Unibanco S/A

Preposto: Geanny Mariano Silva

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB/PA 19177-A

Ao terceiro dia de setembro de dois mil e dezenove (03.09.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h30min, onde se achava presente o MM. Juíza Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, deu-se início a presente audiência.

PREG¿O: Feito o pregão de praxe, contatou-se a presença das partes, acompanhadas de seus advogados, conforme acima mencionado.

OCORRENCIA: A parte ré apresentou e ato contestação e a carta de preposição. A parte ré apresentou a proposta de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). A parte autora não aceitou a proposta.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA:

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇ¿O

Não foram suscitadas preliminares.

Para conhecimento de causa, trata-se de ação de restituição c/c indenização por danos morais ajuizada em face da parte ré que promoveu cobrança indevida da parte autora, por meio de descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha existido qualquer relação jurídica entre estas.

Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é opus iuris e não opus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio.

A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais.

Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a regularidade da cobrança.

Pois bem.

Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, o que poderia ter feito simplesmente acostando o contrato firmado com a parte autora, o que não fez.

Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ¿ CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, de rigor a restituição dos valores indevidamente descontados.

Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano material proveniente das cobranças efetuadas no cartão de crédito da autora, bem como os danos morais suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida e as inúmeras tentativas de solucionar a questão pela parte autora, as quais, por si só já demonstram a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, certo é que esta teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência, denotando dano moral presumido.

A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ¿é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem¿.

No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos em virtude das cobranças indevidas, tendo se comunicado por diversas vezes com a parte ré para resolver a questão.

Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais.

Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem como restitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador.

Em relação ao quantum, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ¿a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade¿ (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005).

Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada.

Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de determinar a restituição em dobro, considerando a inexistência de prova da má-fé do fornecedor, o qual, inclusive, ofertou proposta de acordo no ato.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENS¿O AUTORAL, para:

I- condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da primeira cobrança indevida;

II- condenar a requerida a completa restituição dos valores descontados, incidindo sobre esse valor correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida;

III- declarar, ainda, a inexistência de débito em relação a parte autora em face da reclamada, unicamente em relação aos fatos narrados na inicial.

Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após,

arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses.

Publique-se, atentando-se ao nome causídico para intimação Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB/PA 19.177-A.

Nada mais havendo, encerrado o presente termo às 14h04 que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Processo nº. 0002949-07.2019.8.14.0053

Ação previdenciária de aposentadoria por idade/rural

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Requerente: Manoel da Conceição Castro

Advogado: Augusto Cezar Silva Costa OAB/PA 16.075-A

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

Ao terceiro dia de setembro de dois mil e dezenove (03.09.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 14h, onde se achava presente o MM. Juíza Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, deu-se início a presente audiência.

PREG¿O: Feito o pregão de praxe, contatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado de seu advogado. Presente a testemunha Claudete Soares da Cruz.

Foi coletado o depoimento pessoal das partes e das testemunhas/informantes, cujas oitivas seguem em recurso audiovisual, sendo dispensada a assinatura destes.

Após, a parte autora apresentou razões finais orais.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Vistas à parte ré para memoriais, no prazo de trinta dias. Nada mais havendo, encerrado o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Processo: 0007428-14.2017.8.14.0053

Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos provisórios inclusive os alimentos gravídicos

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Requerente: J.L.N.D.A

Representante: L. M. N.

Advogada: Sara de Campos Luz Fischer OAB/PA 22.946

Requerido: W. G. D. A.

Ao segundo dia do mês de setembro de dois mil e dezenove (02.09.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h30, onde se achava

presente o MM. Juíza **Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**, bem como o representante do ministério público deu-se início à presente audiência.

PREG¿O: feito o pregão de praxe, contatou-se a presença da parte autora e ausência do requerido.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Juízo deprecante para que informe acerca do cumprimento da carta precatória destinada à citação da parte ré, no prazo de cinco dias. Não havendo resposta, promova-se o contato telefônico com a Comarca. Persistindo a omissão, solicite-se apoio da CJCI, setor de apoio ao cumprimento de cartas precatórias.

Processo: 0005628-82.2016.8.14.0053

Aç¿o de Alimentos

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: S. D. S. S.

Requerido: E. D. S. S.

Ao segundo dia do mês de setembro de dois mil e dezenove (02.09.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h30, onde se achava presente o MM. Juíza Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, bem como o representante do ministério público deu-se início à presente audiência.

PREG¿O: feito o pregão de praxe, contatou-se a presença da parte autora e ausência do requerido.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Juízo deprecante para que informe acerca do cumprimento da carta precatória destinada à citação da parte ré, no prazo de cinco dias. Não havendo resposta, promova-se o contato telefônico com a Comarca. Persistindo a omissão, solicite-se apoio da CJCI, setor de apoio ao cumprimento de cartas precatórias.

Processo nº. 0000221-90.2019.8.14.0053

Ação de Obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais.

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Requerente: Marta Regina Sousa Marinho

Advogado: Ellen Cristina da Silva Amaral OAB/GO 41.442

Requerido: Universidade Brasil

Preposto: Jessica Beatriz de Souza Castro

Advogado: Jo¿o Pedro Palhano Melke OAB/PA 403.601

Ao terceiro dia de setembro de dois mil e dezenove (03.09.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h00min, onde se achava presente o MM. Juíza Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, deu-se início a presente audiência.

PREG¿O: Feito o pregão de praxe, contatou-se a presença das partes devidamente acompanhadas por seus advogados. A parte ré apresentou em ato a carta de preposição, o substabelecimento e a contestação. A parte autora ratificou a inicial.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇ¿O

Não foram suscitadas preliminares, sendo certo que o pedido de gratuidade judiciária ou a sua impugnação é inócuo no primeiro grau no que aos processos afetos ao rito sumaríssimo.

Para conhecimento de causa, trata-se de ação de restituição c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da parte ré que promoveu cobrança indevida da parte autora, considerando que esta detinha o direito de desconto de 10% (dez por cento) sob a mensalidade devida, caso paga até o quinto dia útil, por expressa previsão contratual, o que nunca foi garantido.

Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é opus iuris e não opus legis, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio.

A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais.

Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a regularidade da cobrança.

Pois bem.

Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, o que poderia ter feito simplesmente acostando o contrato firmado com a parte autora evidenciado o desconto acordado no patamar de apenas de cinco por cento, o que não fez.

Ao contrário, a parte autora trouxe ao feito o pacto, no qual consta claramente o direito ao desconto no montante de dez por cento, bem como os boletos emitidos pela própria parte ré permitindo apenas o desconto no percentual menor. Isto é, à parte ré nunca foi viabilizado o exercício do direito previsto no contrato, não obstante as inúmeras tentativas de correção mediante contato com a requerida, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos.

Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ¿ CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse contexto, de rigor a restituição dos valores pertinente a diferença desconto não garantido, consistente em cinco por cento de cada mensalidade paga desde a cobrança da primeira, consubstanciado em R$22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) por mensalidade.

Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano material proveniente das cobranças efetuadas no cartão de crédito da autora, bem como os danos morais suscitados na peça exordial, uma vez que além da cobrança indevida e as inúmeras tentativas de solucionar a questão pela parte autora, as quais, por si só já demonstram a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, certo é que esta teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência, denotando dano moral presumido.

A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que ¿é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem¿.

No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos em virtude das cobranças indevidas, tendo se comunicado por diversas vezes com a parte ré para resolver a questão.

Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais.

Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem como restitutio in integrum, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador.

Em relação ao quantum, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que ¿a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade¿ (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005).

Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada.

Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.1. TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando todos os elementos acima discorridos e a cobrança patente da parte autora sem a garantia do abatimento a que faz jus, concedo tutela de urgência, para determinar que a parte ré providencie a emissão de boletos para pagamento da mensalidade com garantia/opção de desconto de dez por cento, caso o pagamento seja efetuado até o quinto dia útil de cada mês, a começar imediatamente (setembro), sob pena de multa cominatória no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENS¿O AUTORAL, para:

I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da primeira cobrança indevida (05/2018);

II ¿ condenar a requerida ao pagamento de R$344,25 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida;

III- determinar que a parte reclamada promova todos os atos tendentes a garantir o desconto de dez por cento a parte autora, caso o pagamento da mensalidade seja realizado até o quinto dia útil de cada mês, inclusive, mediante a correta emissão de boletos, se ainda não realizado, sob pena de multa cominatória no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento.

Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses.

Publique-se, atentando-se ao nome causídico para intimação Jo¿o Pedro Palhano Melke OAB/PA 403.601

Nada mais havendo, encerrado o presente termo às 13h37 que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Processo nº: 0001397-56.2009.8.14.0053

Denunciar a Lide

Juiz de Direito: Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Requerente: Sebastião Ferreira Ramos

Advogado: Coriolano Rodrigues de Assis OAB/PA 10.651-A

Requerido: Aldoino Cavanhol

Advogado: Cleide Maria da Fonseca Doria Magalhães OAB/PA 5284-A

Requerido: Alvair Cavanhol

DESPACHO

Considerando que a ação de contrato de compra e venda (autos n. 0000957-60.2009.8.14.0053) foi devidamente extinta, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Importa esclarecer que é dever da parte manter seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário, sob pena de serem válidas as intimações realizadas no endereço declinado nos autos, na forma do artigo 274, parágrafo único do NCPC.

Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos.

Uma via deste despacho será utilizado como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

S¿o Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2018.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu/PA

Processo nº 00008090-75.2017.8.14.0053

Ação de Exigir Contas

Requerente: Ivan Tadeu Meyer; Sandra Regina Frare Meyer

Advogado: Mayk Henrique R. Santos OAB/TO 5.383; André Francelino de Moura OAB/TO 2.621

Requerido: João Donizete Dias; Cintia Maria de Moraes

Advogada: Fernanda Cardoso Barros OAB/PA 19.916

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e por ordem do MM. Juiz de Direito, INTIME-SE a parte requerente para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Félix do Xingu-PA, 03 de setembro de 2019.

Rhayna Cruz e Luz

Diretora de Secretaria

Portaria 2844/2018-GP

Mat. 110299 TJE/PA

PROCESSO: 00015761920118140053 PROCESSO ANTIGO: 201110038854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RHAYNA CRUZ E LUZ Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019---REQUERENTE: E.Q.M. Representante(s): OAB 5284-A - CLEIDE MARIA DA FONSECA DORIA MAGALHAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A.L.D.M. Processo nº 0001576-19.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, considerando o AR retro, EXPEÇA-SE mandado para intimação do devedor. São Félix do Xingu-PA, 09 de setembro de 2019. Rhayna Cruz e Luz Diretora de Secretaria Portaria 2844/2018-GP Mat. 110299 TJE/PA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000066920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000034 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:REGIANE NASCIMENTO FARIAS NAZARE Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00001049820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510003251 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019---EXECUTADO:CLAUDINA MENDES DA SILVA EXEQUENTE:PRAZERES E FACCIN LTDA Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000104-98.2005.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Intimada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) pessoalmente, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligencias, dentro do prazo, necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00006033320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:EVANDRO SOUSA CAMPELLO Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), emitiu-se a ordem judicial de bloqueio dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, no entanto, esta restou infrutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Acautelem-se os autos em cartório e com

a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00009469220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDA ONETTA DE BARROS REQUERIDO:FABRICIO ONETTA. Processo nº: 0000946-92.2016.8.14.0115 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, Avenida Presidente Vargas, Nº 800, Belém/PA, CEP: 66017-000. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00011021220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:GENI PATRICIO DO NASCIMENTO PINTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Recebo o recurso inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso inominado, remetam-se os autos à Turma Recursal. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00011455120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO ROSA NETO Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA OI FIXO Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 0001145-51.2015.8.14.0115 DESPACHO Considerando a decisão da turma recursal (fls. 42/42-v), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.11.2019, às 10h30min. Intime-se o Requerido, via DJe, observado se os seus procuradores estão cadastrados no sistema LIBRA, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts. 18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se a requerente, através do advogado pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). Desde logo, defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00011628220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Petição Cível em: 09/09/2019--- REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 11.546-A - MARCELO BRASIL SALIBA (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAIKO PEGORETTI KRONBAUER. PROCESSO: 0001162-82.2018.8.14.0115 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 46, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 46, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00013992420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:LUZINETE DOS SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001399-24.2015.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição de fls. 57/59, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via DJE), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00015862720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA RISOMAR SANTOS ARAUJO. PROCESSO: 0001586-27.2018.8.14.0115 SENTENÇA O Requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RAIMUNDA RISOMAR SANTOS ARAÚJO, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Às fls. 45/46 foi realizada a busca e apreensão do bem. Às fls. 52 o Autor informa que as partes transacionaram extrajudicialmente e requer a desistência do presente feito. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 52 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não apresentou contestação, razão pela qual a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de busca e apreensão deferida à fl. 40, devendo o veículo ser devolvido ao requerido, no prazo de 10 (dez) dias, caso a devolução ainda não tenha sido efetivada. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC, se houver. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, substituindo-os por cópias, tudo devidamente certificado. Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício (s) pertinente (s), certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00018984720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110015604 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimentos Especiais em: 09/09/2019---REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAQUEL DE OLIVEIRA CANTUARIA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00022986120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110019028 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimentos Especiais em:

09/09/2019---REQUERENTE:NOKRE KAIAPO Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00023850720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JURANDIR BATISTA DE SOUSA. Processo nº: 0002385-07.2017.8.14.0115 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Prédio Prata, 2 andar, Osasco/SP. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 59, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e a consequente revogação da medida liminar de busca e apreensão. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00024085020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:CIVIERO MERCADO LTDA ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Recebo o recurso inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso inominado, remetam-se os autos à Turma Recursal. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00024445820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:JAUCIONE ALVES LIMA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto no último dia de prazo fora do horário de expediente, após as 14h00min, razão pela qual se certificou sua intempestividade. Eis a Sinopse do Essencial. Decido. Com efeito, o expediente forense é regulamentado pela portaria 0270/2014 da presidência do TJPA que dispõe: ¿As unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário funcionam nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h às 14h.¿ Diante de tal situação, inegável a intempestividade recursal diante do que estabelece o §3º do art. 212, do CPC, que regulamenta a matéria, in verbis: ¿Art. 212. (...) § 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.¿ Destaquei Destarte, tendo em vista que o horário de funcionamento do fórum de Novo Progresso/PA é até as 14 horas, consoante legislação local acima mencionada, deveria a parte ter manifestado sua irresignação com o decidido até o horário das 14 horas, o que, como se verifica dos autos, não fez. Nem se alegue que o fato de o protocolo ter se realizado pela via integrada em comarca em que fora estendido tal horário permitiria a recepção do

recurso enquanto tempestivo, uma vez que a comarca de Novo Progresso/PA não possui tal horário diferenciado, por não preencher os requisitos cumulativos da Portaria Conjunta 01/2017-GP-CJRMB-CJCI. Outrossim, essa interpretação (pela tempestividade do recurso nessa situação) encontraria inegável óbice no postulado da isonomia (art. 5º, caput da CF) entre as partes e permitiria um tratamento privilegiado a parte que pudesse se valer da utilização do protocolo pela via integrada em outra comarca, em detrimento do jurisdicionado que não tivesse meios para usufruir desse protocolo. Aliás, é nesse sentido que se orienta a jurisprudência do c. STJ, in litteris: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 585.597/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) Por tais razões, JULGO INTEMPESTIVO o recurso inominado retro, razão pela qual determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado de decisão e, após, intime-se as partes por ato ordinatório para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, e, em nada sendo requerido, promova o arquivamento. Intime-se. Novo Progresso - PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00031830220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:VILMAR DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5424 - PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido às fls. 160 Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00031917120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:GUSTAVO GROTTO DE DAVID Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:TERCEIROS POSSUIDORES. PROCESSO: 0003191-71.2019.8.14.0115 SENTENÇA GUSTAVO GROTTO DE DAVID moveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCA contra TERCEIROS POSSUIDORES. Despacho à fl. 33 determinando a emenda à inicial para que qualificasse o polo passivo da demanda, a fim de possibilitar sua citação. Devidamente intimada a parte manteve-se inerte (fls. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 319 prevê os requisitos da petição inicial, constando no inciso II do referido dispositivo que a inicial deverá indicar ¿os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu¿. No presente caso, o autor indicou de forma genérica o polo passivo da demanda, sem indicar nome, qualificação e endereço, constando apenas ¿terceiros possuidores¿. Devidamente intimada para emendar a inicial, a autora quedou-se inerte. Por conseguinte, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032436720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ALVES BERNARDO. PROCESSO: 0003243-67.2019.8.14.0115 REQUERIDO: FABIO ALVES BERNARDO, Rua Jequita, n. 01, Casa, São Marcos, Novo Progresso/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora

procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do (s) veículo (s) descrito (s) à fl. 03: MARCA FIAT, MODELO PUNTO ATTRACTIVE, CHASSI 9BD11818MG1330661, COR VERMELHA, ANO 2015/2016, PLACA PHG8468, RENAVAM 1060987012. Nomeio como depositário fiel do bem o indicado à fl. 36, qual seja, EDICLEI FERREIRA LIMA, CPF: 992.360.012-20, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário constantes na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus (artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, ofereça resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando o réu advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados e incidência dos efeitos da revelia. Igualmente fica cientificado de que a dívida pendente deverá ser quitada em 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, obedecendo a integralidade do discriminativo apresentado pelo autor, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. FICA O(A) AUTOR(A) CIENTIFICADO(A) DE QUE O CUMPRIMENTO DESTA ORDEM COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após satisfeita a determinação acima, autorizada a expedição de mandado e o cumprimento em regime de plantão. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, podendo a apreensão, inclusive, ser efetuada ainda que o bem esteja em poder de terceiros, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00035266120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:SYSMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA REQUERIDO:FLAVIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0003526-61.2017.8.14.0115 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a juntar cédula de crédito bancário original, a parte autora peticionou requerendo a conversão da execução em monitória ante a não localização da cédula de crédito original. Pois bem. A cédula de crédito bancário (CDB) é regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 29, § 1º, permite a transferência do referido título a terceiros, os quais, igualmente ao titular originário do crédito, poderão exigir os direitos previstos na cédula, senão vejamos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Nessa esteira de raciocínio, a cédula referida é título cambial, de modo que a não apresentação da via ORIGINAL causa grave insegurança jurídica, uma vez que o título poderá ser utilizado por terceiros para a cobrança do mesmo débito. Assim, não se trata, portanto, de se questionar a autenticidade do documento, mas sim de dar eficácia ao comando legal e aos princípios gerais que regem a matéria. Além disso, exigir a apresentação da via original da CDB além é um meio para verificar a própria legitimidade ativa do exequente para propor a demanda, visto que, conforme autorização legal, o crédito constante no referido título pode ser cobrado por quem quer que o possua. Deste modo, quando a demanda tiver por objeto a CDB, faz-se necessário a apresentação da sua via original nos autos do processo, independentemente de qual seja a ação (execução, monitória e até mesmo busca e apreensão), tendo em vista a via original do documento ser pressuposto de existência válida e regular do processo. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC,

POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) destaquei Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: APELAÇ¿O CÍVEL. BUSCA E APREENS¿O. EXTINÇ¿O DO PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇ¿O PESSOAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇ¿O FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇ¿O DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da circularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido. (Apelação nº 0016730-53.2013.8.14.0006. Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07.03.2016. Publicado em 29.03.2016). (Grifamos) Assim, considerando que a cédula de crédito bancário é circulável e sujeita ao princípio da cartularidade, mostra-se necessária a apresentação do documento original para o regular prosseguimento da execução e/ou ainda que haja a conversão para ação monitória. Diante disso, INDEFIRO o pedido de conversão para ação monitória, posto que mesmo em caso de ação monitória faz-se necessária a apresentação da via original da cédula de crédito bancário. No mais, considerando que não houve emenda a petição inicial com cópia ORIGINAL do contrato, conforme determinado à fl. 75, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo (art. 485, §1° do CPC), colacionar aos autos a cédula de crédito original e, com a juntada, esclarecer se ainda deseja a conversão da presente execução em ação monitória ou se pretende seguir com a execução. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041115520138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Processo de Execução em: 09/09/2019---REQUERENTE:MARIA ASSUNCAO ALVES PANTOJA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANO CESAR SIMIONATO Representante(s): OAB 20008-A -

EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a inércia do devedor realizou-se penhora via BACENJUD. Antes, porém, da publicação desta decisão, o devedor compareceu em juízo e concordou com a conversão dos valores bloqueados via BACENJUD em penhora e posterior expedição de alvará para pagamento. Considerando que há nos autos aquiescência do executado (fls. 28/29), EXPEÇA-SE o alvará competente para levantamento dos valores transferidos para subconta judicial, conforme requerido à fl. 29. Levantada a quantia, ou decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041293720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitória em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRAMAQUINAS MAQUINAS E PECAS LTDA ME EPP REQUERIDO:ANTONIO ALEXANDRE DE MOURA REQUERIDO:ROSAMAR ANA ALEXANDRE DE MOURA. DESPACHO Considerando que a pesquisa do endereço atualizado da (s) parte (s) requerida (s), realizada junto ao sistema BACENJUD, restou frutífera, sendo localizado mais de um endereço dos executados, intime-se o (a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00047899420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019---REQUERENTE:TALITA DE SOUZA FRANCISCATTI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANA LOPES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0004789-94.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 65/66), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea ¿b¿, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00048413220148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:ANA DA CRUZ REGO Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) OAB 17767 - JUNIOR SEBASTIAO TASSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MOVEIS EIRELI Representante(s): OAB 15.523 - MAURICIO RICARDO ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004841-32.2014.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição de fls. 53/54, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via DJE), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00051436120148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019---REQUERENTE:VANUZIA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:OI TELEMAR NORTE LESTE S.A. Representante: OAB 13866-A ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 0005143-61.2014.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição de fls. 107/108, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via DJE), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado

de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00057339620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR Ação: Monitória em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO JOVEM GALILEU EIRELI REQUERIDO:ELIANA LIMA DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Intime-se a parte Requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. TARCILA D´EMERY SALVADOR Analista Judiciária - Mat. TJE/PA 154598

PROCESSO: 00060096420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---EXEQUENTE:EF ROQUE ME EXCLUSIVA MODAS Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEICIENE CORDEIRO SILVA. SENTENÇA A parte autora ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de GLEICIENE CORDEIRO SILVA. Instada a realizar o pagamento das custas, a parte informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O Autor quando ingressou com a ação, e sendo devidamente intimado para recolher as custas, não efetivou o pagamento. O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme doutrina abalizada, o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I do CPC. Desde logo fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDARE Juiz de Direito

PROCESSO: 00065994120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), emitiu-se a ordem judicial de bloqueio dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, no entanto, esta restou infrutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00068067420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A FERNANDO LUZ PEREIRA e OAB 11433 MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. H. S. M. P. C. . PROCESSO: 0006806-74.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando o petitório de fls. 46, cadastre-se a (o) (s) atual (is) patrona (o) (s) do autor no sistema LIBRA. Após, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 44, requerendo o que entender de direito. Caso transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a certidão de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00075238620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB/PR 27171 CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. H. T. . PROCESSO: 0007523-86.2016.8.14.0115 DESPACHO

Considerando o petitório de fls. 50, cadastre-se a (o) (s) atual (is) patrona (o) (s) do autor no sistema LIBRA. Após, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 46, requerendo o que entender de direito. Caso transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a certidão de fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00077800920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:AS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO MINOTTO E OUTROS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE JUARA MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. ÍDESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00079022720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. S. . PROCESSO: 0007902-27.2016.8.14.0115 REQUERIDO (A): MERIANE MARQUES DA SILVA, Rua Garapeira, n, 20, bairro Setor Industrial II, Novo Progresso/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de fls. 34 julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão, argumentando não ter o autor provado a mora, o que é imprescindível ao prosseguimento do feito. Recurso de apelação colacionado às fls. 36/44. Aplica-se, aqui, a possibilidade de Juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), razão pela qual os autos vieram-me conclusos. Pois bem. Verifico que assiste razão ao Apelante. Explico. No caso dos Autos, verifico que a extinção sem resolução fora efetivada de forma equivocada sob o argumento de que a parte autora não havia colacionado documento demonstrando a comprovação da mora, o que seria imprescindível ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, conforme, inclusive, súmula do STJ. Pois bem. Para comprovar a constituição em mora do devedor é perfeitamente cabível colacionar aos autos comprovação de envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor constante no contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, tem-se entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ: AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. O acórdão recorrido apura que "a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes", e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ". 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por

alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente. 3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1771864 SE 2018/0260970-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019) (grifamos) APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - Notificação devidamente enviada ao endereço constante do contrato - Devedor que mudou de endereço sem comunicar a instituição credora, em afronta ao principio da boa-fé - Notificação eficaz para comprovação da mora. BUSCA E APREENSÃO. Alegação de abusividade do contrato - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito do autor - Mora caracterizada. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração dos honorários advocatícios, fixados em primeiro grau para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - APL: 10125180620168260564 SP 1012518-06.2016.8.26.0564, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 09/02/2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2017) (grifamos) Ora, no presente caso, o autor colacionou (fls. 29/32) notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes, bem como de instrumento de protesto lavrado no cartório desta Comarca, deste modo, evidentemente comprovada a constituição em mora do devedor. Destarte, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a sentença prolatada à fl. 34, tornando-a sem efeito, e passo a proferir nova deliberação: Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) à fl. 032: PAS/AUTOMÓVEL - PAS/AUTOMÓVEL - FIAT/UNO MILLE ECONOMY - ANO/MODELO 2013/2013 - COR PRETA - RENAVAM 507385071 - CHASSI 9BD15802AD6799032 - PLACA NSA1353. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário constantes na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus (artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, ofereça resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando o réu advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados e incidência dos efeitos da revelia. Igualmente fica cientificado de que a dívida pendente deverá ser quitada em 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, obedecendo a integralidade do discriminativo apresentado pelo autor, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. FICA O(A) AUTOR(A) CIENTIFICADO(A) DE QUE O CUMPRIMENTO DESTA ORDEM COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDER: 1 - Da indicação do nome e o endereço do fiel depositário do bem a ser apreendido, residente e domiciliado na comarca de Novo Progresso/PA, sob pena de inviabilizar o cumprimento da diligência; 2 - Da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após satisfeita a determinação acima, autorizada a expedição de mandado e o cumprimento em regime de plantão. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do CPC. P.R.I. Cumpra-se servindo a presente decisão como mandado. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00082850520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA RODOAGIL LTDA ME REQUERIDO:MILTO DE LIMA REQUERIDO:VILSO JOSE DE LIMA. PROCESSO: 0008285-

05.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 24/27), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea ¿b¿, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Sentença transitada em julgado nesta data diante da renúncia ao prazo recursal. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e, em nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00082926020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Petição Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO RODOBENS S.A Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA IZABEL AGROPAST COM. E IND. LTDA EPP. DESPACHO Considerando a petição retro, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa do processo. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00086534320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:ALCEU JOAO SANCHES Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme requerido às fls. 212. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00088428920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:A R DE OLIVEIRA ME REQUERIDO:ALEXSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando a requisição de BACENJUD realizada pelo autor (fls.51/54), remetam-se os autos à UNAJ para verificar se as custas relativas ao BACENJUD estão quitadas. Em caso de não estarem quitadas, intime-se para recolhimento das custas referente ao BACENJUD pleiteado às fls. 51/54. Em caso de já ter sido realizado o recolhimento, CERTIFIQUE-SE e, após, façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00088818620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA CRISTINA DA SILVA VIANA REQUERIDO:DIANA LOPES DE AMORIM. DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), emitiu-se a ordem judicial de bloqueio dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, no entanto, esta restou infrutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00096364220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLEN SOSSAI PAGNONCELLI. Processo nº: 0009636-42.2018.8.14.0115 Requerente: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., Avenida Murchid Homsi, n. 1404, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15013-000. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.

76, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 76, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e a consequente revogação da medida liminar de busca e apreensão. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00098994520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:ANDINIZ BARBOSA MOTA Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Recebo os recursos inominados, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos e, apresentadas as contrarrazões tempestivamente, remetam-se os autos à Turma Recursal. Caso apresentada alguma contrarrazão fora do prazo legal, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00105334120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELCIO BERWIAN WERNER REQUERIDO:ALEXANDRE SCHNIDTT. DESPACHO Considerando que a pesquisa do endereço atualizado da (s) parte (s) requerida (s), realizada junto ao sistema BACENJUD, restou frutífera, sendo localizado mais de um endereço dos executados, intime-se o (a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00112152520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:YWERVERTON LIMA DOS SANTOS. PROCESSO: 0011215-25.2018.8.14.0115 REQUERIDO: YWEVERTON LIMA DOS SANTOS, Rua das Palmeiras, n. 420, bairro Rui Pires de Lima, Novo Progresso/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do (s) veículo (s) descrito (s) à fl. 03: MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO CE CROSS MA, ANO 2015, COR BRANCA, PLACA QBC1766, CHASSI 9BWLL45U1FP032145. Nomeio como depositário fiel do bem o indicado à fl. 48, qual seja, EDICLEI FERREIRA LIMA, CPF: 992.360.012-20, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário constantes na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus (artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, ofereça resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando o réu advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos

articulados e incidência dos efeitos da revelia. Igualmente fica cientificado de que a dívida pendente deverá ser quitada em 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, obedecendo a integralidade do discriminativo apresentado pelo autor, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. FICA O(A) AUTOR(A) CIENTIFICADO(A) DE QUE O CUMPRIMENTO DESTA ORDEM COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após satisfeita a determinação acima, autorizada a expedição de mandado e o cumprimento em regime de plantão. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, podendo a apreensão, inclusive, ser efetuada ainda que o bem esteja em poder de terceiros, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00114750520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019---REQUERENTE:EDCARLOS RIBEIRO ROBERTO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) REQUERENTE:NELSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011475-05.2018.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição de fls. 84-86, intime-se a exequente para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados anteriormente pela requerida. Acaso aquiesça, desde logo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 85). Com ou sem manifestação do autor, façam os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00345870820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANEVALDO MISSASSI. Processo nº: 0034587-08.2015.8.14.0115 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Prédio Prata, 2 andar, Osasco/SP. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 94, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 94, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e a consequente revogação da medida liminar de busca e apreensão. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00405976820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:JOAO ALEXANDRE TREVISAN Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVALDO ALVES DOS SANTOS. PROCESSO: 0040597-68.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Intimada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do

art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) pessoalmente, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligencias, dentro do prazo, necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00456052620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:PAULINO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045605-26.2015.8.14.0115 DESPACHO Não recebo o recurso eis que intempestivo, conforme certidão de fls. 153. Assim, certifique-se o transito em julgado da sentença. Aguarde-se em secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00456061120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:LUCIMAR GONZAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045606-11.2015.8.14.0115 DESPACHO Não recebo o recurso eis que intempestivo, conforme certidão de fls. 142. Assim, certifique-se o transito em julgado da sentença. Aguarde-se em secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00465857020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:ADRIANA CILENE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0046585-70.2015.8.14.0115 DESPACHO Não recebo o recurso eis que intempestivo, conforme certidão de fls. 169. Assim, certifique-se o transito em julgado da sentença. Aguarde-se em secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01366034020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCOS TEODORO PINHEIRO REQUERIDO:ANTONIO MARCOS TEODORO PINHEIRO. DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), emitiu-se a ordem judicial de bloqueio dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, no

entanto, esta restou infrutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberação. Novo Progresso/PA, 9 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01595871820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:VINICIUS BARONI PEIXOTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S.A Representante: OAB 13866-A ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO). DESPACHO Cancele-se as custas em aberto e, após, arquive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036221320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. L. S. MENOR: V. L. S. MENOR: A. L. S. REPRESENTANTE: A. S. L. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. D. S.

PROCESSO: 00037762620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. S. A. Representante(s): OAB 25527-A - MARIA DEUZAMAR FERREIRA NUNES (ADVOGADO) MENOR: E. V. A. M. REQUERIDO: A. C. M.

PROCESSO: 00061459020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. V. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: C. P. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00062619620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. N. A. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: A. P. A. C. MENOR: L. R. A. C.

PROCESSO: 00099843120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. L. V. S.

RESENHA: 03/09/2019 A 08/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00006314520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810005171 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Divórcio Consensual em: 05/09/2019---REQUERENTE:MARLEI APARECIDA GOMES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000631-45.2008.8.14.0115 DESPACHO Compulsando os autos, em que pese o parecer ministerial retro e deliberação de fls. 75, verifico que a existência de interesse jurídico no presente caderno processual somente ocorrerá se de fato houver atuação ministerial no sentido de reconhecer a nulidade originária do registro de nascimento acostado às fls. 77. Em que pese tal atuação ter ficado implícita no termo de audiência tendo em vista o pedido de extração de cópias dos autos e remessa ao MP, não se vislumbra nos presentes autos nem em consulta ao sistema LIBRA nenhuma atuação efetiva no sentido de tornar nulo o registro, não havendo registro de ação cível ou criminal nesse sentido nem nesta comarca e nem na comarca de Itaituba/PA, onde ocorrera o fato delituoso. Assim, remetam-se os autos novamente ao MP para que esclareça quais providencias estão sendo adotadas no sentido de tornar nulo o registro de fl. 77 de modo a justificar o prosseguimento da

presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00006733120078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003689 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 05/09/2019--- REQUERENTE:GRABRIEL JUNIOR DA SILVA SANTOS - MENOR REQUERENTE:GRAZYELLE PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:JAIME ANTONIO OSTROVSKI Representante(s): OAB 18183 MANOEL MALINSKI e OAB 12204 ELLEN CRISTINA DOS REIS MALINSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR DA SILVA SANTOS . DESPACHO ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071552420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:GISLAINE LEMES RIBEIRO. PROCESSO: 0007155-24.2013.8.14.0115 SENTENÇA O Requerente CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GISLAINE LE,ES RONEORP, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Às fls. 47 o Autor requer a desistência do presente feito. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 47 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não apresentou contestação, razão pela qual a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC, se houver. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, substituindo-os por cópias, tudo devidamente certificado. Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício (s) pertinente (s), certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00074588620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/09/2019---REQUERENTE:MARINDA QUEIROZ NUNES Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO: 0007458-86.2019.8.14.0115 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência. A parte autora apresentou documentos de fls. 18/62. Eis o brevíssimo relatório acerca dos atos processuais que se mostram mais significativos neste estágio processual. Passo, doravante, a decidir, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, passando ao exame do pedido de liminar. O cerne da questão em foco (nessa fase inicial) repousa na possibilidade de prolatar-se pronunciamento jurisdicional de urgência, mediante incursão cognitiva sumária e simplesmente feita à luz dos requisitos citados, todos elencados no art. 300, do CPC, segundo o qual, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Além disso, de acordo com a lei adjetiva, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). Neste contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final do processo, após o amplo exercício do contraditório, justificando seu deferimento nas hipóteses em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a

demora que lhe é natural. Ocorre que, quanto ao pedido de antecipação de tutela para implementação imediata do benefício previdenciário, observo que os Atos Administrativos são providos de presunção de veracidade, de tal modo, presume-se que o indeferimento administrativo da autarquia previdenciária ocorreu obedecendo aos ditames legais de modo válido e adequado. No mais, soma-se a isso o fato de que a documentação apresentada com a inaugural, a contrariar esse entendimento, foi produzida unilateralmente, de modo que forçoso é concluir que não está preenchido o requisito da verossimilhança. Deste modo, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela (ao menos não neste momento em que não provadas de modo indene de dúvidas as circunstâncias), de modo que não há que se falar em mitigação do contraditório nessa fase, onde não há elementos suficientes para tanto. Assim, o melhor direito impõe que se aguarde o desfecho final da demanda para tal providência. Destarte, por não haver nos Autos indícios suficientes, entendo não estar demonstrado os requisitos da tutela de urgência e tampouco que seja provável sua demonstração, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pelos autores à parte ré, bem como, não há representação da procuradoria do instituto demandado neste município, e em outros processos a parte requerida não compareceu nas audiências, manifestando falta de interesse conciliatório, não vislumbro nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) podendo se manifestar sobre o pedido liminar e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC, artigos 219), com remessa dos autos (Art. 183, § 1º), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, VIII do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Após, façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00077102620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2019--- REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELENILSON SIQUEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0007710-26.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 64/68), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea ¿b¿, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00079196320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2019--- REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. S. J. M. . PROCESSO: 0007919-63.2016.8.14.0115 Autor: BANCO BRADESCO Requerido: A C SOARES JUNIOR ME Representante: OAB 24197-A ANA PAULA VERONA. SENTENÇA Vistos. BANCO BRADESCO move a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENS¿O em face de A C SOARES JUNIOR ME requerendo, em caráter liminar, a busca e apreensão do veículo CAMINHONETE/CARROCERIA/S10 EXECUTIVE ABERTA/CABINE/DUPLA-ANO/MODELO 2009/2009-COR-PRATA-CHASSI 9BG138KJ09C436822-RENAVAM 129264105 - PLACA HHE4847. Alega, em síntese, que concedeu ao réu financiamento no valor de R$50.000,00 mediante cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, oportunidade em que lhe foi transferido o domínio resolúvel e posse indireta dos veículos sub judice, condicionado à liberação dele somente após a quitação total da obrigação contratual. Afirma que a parte ré descumpriu o pactuado, deixando de efetuar os pagamentos das prestações a partir de 08.11.2015, incorrendo em mora desde então, totalizando um débito de R$29.068,46. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/34. Contestação do requerido apresentada intempestivamente, conforme certidão de fls. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de

outras provas, além daquelas constantes dos autos, uma vez que a controvérsia dos autos é relativa apenas a questão de direito estando a matéria fática bem delineada sendo incontroversa entre as partes. Primeiramente, considerando que o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, demonstra seu desinteresse em ter provimento jurisdicional a seu favor. Pois bem. A alienação fiduciária em garantia é contrato instrumental do mútuo, no qual o devedor aliena um bem ou mais bens ao credor para garantia do cumprimento de suas obrigações. Por oportuno, esclareço que a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial vinha sendo adotada para caso de quitação de pelo menos 90% (noventa por cento) do contrato, mas já se acha superada ante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.622.555/MG. Assim, o inadimplemento do devedor permite a pronta exigibilidade das prestações vincendas e a busca e apreensão do (s) bem (ns) alienado (s) em garantia. Apreendido (s) o (s) bem (ns), por força de liminar, o devedor tem o prazo de cinco dias para purgar a mora. Caso o pagamento não seja efetuado neste prazo a propriedade do (s) bem (ns) objeto (s) do (s) contrato (s) consolida-se no patrimônio do credor (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º). Na espécie, o contrato e a inadimplência noticiados na inicial foram comprovados pelos documentos juntados pela parte autora (09/34). Não houve purgação da mora e a contestação sequer foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual é de se consolidar, portanto, a posse e a propriedade plenas e exclusivas dos bens apreendidos no patrimônio do autor. Ora, se a parte requerida por qualquer motivo não cumpriu sua obrigação, deve se sujeitar ao estipulado no contrato, inclusive arcando com o remanescente da dívida no caso da venda dos veículos não ser suficiente para quitação do débito. Eventual revisão de valores e diferença existente para quitação do débito deverá ser realizada em ação própria, bem como a prestação de contas, após a venda extrajudicial do bem. Aqui se discute apenas a posse dos veículos que, no caso, ficará com a parte autora, já que o requerido não se desincumbiu de seu mister, qual seja, a provar o adimplemento dos valores contratados. Assim, a procedência do pedido é de rigor. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporado (s) aos direitos da autora a posse plena e o domínio do (s) veículo (s) descrito (s) na inicial, para realização da venda pelo autor, na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, devolvendo-se ao devedor o saldo eventualmente apurado. Via de consequência, CONFIRMO e torno definitiva a liminar concedida às fls. 34. Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso Página de 2 Fórum de: NOVO PROGRESSO Email: 1novoprogresso@tjpa.jus.br Endereço: RUA DO CACHIMBO, 381, JARDIM PLANALTO CEP: 68.193-000 Bairro: JARDIM PLANALTO Fone: (93)3528-1511

PROCESSO: 00535948320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:APARECIDO DE JESUS SOUZA. PROCESSO: 0053594-83.2015.8.14.0115 REQUERIDO (A): APARECIDO DE JESUS SOUZA, Rua Tapajos, 1240, casa, Bela Vista, Novo Progresso/PA; Av. Dr. Izaias Pinheiro, n. 52, Santa Luzia, Novo Progresso/PA. DESPACHI Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a busca e apreensão à fl. 43, não houve a expedição e distribuição do respectivo mandado. Assim, considerando que em petitório de fls. 49 a parte requer o prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fl. 43. No entanto, para que se proceda ao cumprimento da diligência deve o autor: 1 - indicar nome e o endereço do fiel depositário do bem a ser apreendido residente e domiciliado na comarca de Novo Progresso/PA, sob pena de inviabilizar o cumprimento da diligência; 2 - Realizar a comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, após satisfeitas as determinações acima, autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão e o cumprimento em regime de plantão. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do CPC. P.R.I. Novo Progresso/PA, 05 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001429020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. V. A. S.

PROCESSO: 00001884520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. G. S.

PROCESSO: 00001901520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: H. S. S.

PROCESSO: 00001919720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. G. S.

PROCESSO: 00001928220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. G. S.

PROCESSO: 00002066620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. K. S.

PROCESSO: 00011076820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. M. D. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: A. K. D. B. REQUERIDO: P. B. S. REQUERIDO: K. D.

PROCESSO: 00011459520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810009660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: G. H. S. D. MENOR: A. C. S. S.

REP LEGAL: V. S. S.

PROCESSO: 00013179520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210011338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: T. S. S. MENOR: M. E. S. S. REQUERIDO: E. C. C.

PROCESSO: 00013196520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210011354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: P. F. G. MENOR: G. F.

REQUERIDO: J. S.

PROCESSO: 00013426420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: T. E. C. M.

PROCESSO: 00014235220158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. J. B. S. MENOR: V. B. S. MENOR: T. S. V. REQUERENTE: M. B. S. REQUERENTE: F. A. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00022701520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: I. K.

PROCESSO: 00023720820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. F. G. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: D. F. C. REQUERIDO: C. C. REQUERIDO: M. C. A.

PROCESSO: 00023854120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. K.

PROCESSO: 00033886020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. K. S. R.

PROCESSO: 00050823520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. M. F. S.

MENOR: A. R. M. F. S.

PROCESSO: 00051083320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. M.

MENOR: B. M.

PROCESSO: 00055280420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. W. S.

PROCESSO: 00055315620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: B. K.

PROCESSO: 00066046320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: I. C. S.

PROCESSO: 00068430420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: P. C. P.

PROCESSO: 00068482620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. V. M. J.

PROCESSO: 00068491120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. M. S. A.

PROCESSO: 00076119520148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. A. O. REQUERENTE: G. P. S. Representante(s): OAB 12204 - ELLEN CRISTINA LIMA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) MENOR: G. J. S. S. REQUERIDO: L. S. S.

PROCESSO: 00076785520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. J. B. S.

PROCESSO: 00077195120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. A. A. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: W. S. A. REQUERIDO: I. R. A.

PROCESSO: 00077991520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/ SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. O. S. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. S. MENOR: R. H. C. S.

PROCESSO: 00078208820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. G. S. S.

PROCESSO: 00078425420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. M. S. N.

.

PROCESSO: 00078580320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. B. M.

PROCESSO: 00078789120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. N. O.

PROCESSO: 00084830820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. M.

PROCESSO: 00087423720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. S. S.

PROCESSO: 00102017420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. A. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. S. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) MENOR: R. R. S.

PROCESSO: 00102242020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. M. F. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: N. R. A. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. P. M. Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) MENOR: J. F. M. S.

PROCESSO: 00107643420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. S. S.

PROCESSO: 00107987220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: B. K.

PROCESSO: 00108142620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. K.

PROCESSO: 00108169320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: Y. G. F.

PROCESSO: 00119921020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. K.

PROCESSO: 00120268220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: B. M.

PROCESSO: 00445928920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: B. M.

PROCESSO: 00905872820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: V. E. H. REQUERENTE: C. K. H. Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. H.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO Nº 0003967-82.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RÉU: BENEDITO SALES DE FREITAS. ADVOGADOS: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO ¿ OAB/PA 11318 E IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR ¿ OAB/PA 20193. RÉU: JOSÉ AILTON BEERRA. ADVOGADOS: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO ¿ OAB/PA 11318 E IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR ¿ OAB/PA 20193. RÉU: RIMUNDO FREITAS DA SILVA. ADVOGADOS: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO ¿ OAB/PA 11318 E IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR ¿ OAB/PA 20193 VÍTIMA: I.B.G. Através do presente expediente, ficam os advogado JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO ¿ OAB/PA 11318 E IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR ¿ OAB/PA 20193, constituídos pelos réus, para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar alegações finais. Senador José Porfírio, 10 de setembro de 2019. Elder Savio Alves Cavalcanti ¿ Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000104-60.2014.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENCIADO: IVO CORDEIRO DO NASCIMENTO. A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado IVO CORDEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense de Senador José Porfírio, nascido aos 21/02/1988, portador do RG nº 4913324 PC/PA, filho de Joana D¿Arque Cordeiro do Nascimento e de Messias Pacheco do Nascimento, que, devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 25/04/2019, nos autos do Processo Crime nº 0000104-60.2014.8.14.058, a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Senador José Porfírio, 13 de maio do ano de 2019. Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância

EDITAL de INTIMAÇÃO

30 (TRINTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de direito titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, ao primeiro dia do mês de Agosto de 2019, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo PEÃO, brasileiro, nascido em 29/11/1994,Natural de Porto de Moz/Pa, filho de Manoel Aragão e Maria Lima Moreira que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta)

dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO DE PRONÚNCIA prolatada por este Juízo em 15/05/2019, nos autos do processo nº 0003342-19-2016.8.14.0058 ¿ CRIMES CONTRA A PESSOA,(ART.121,&2ºII c/c art.14,II, do CP),HOMICIDIO QUALIFICADO, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058. PRONÚNCIA. Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado FRANCISCO MOREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe o crime de homicídio qualificado tentado, por ter investido contra a vida de Carlos Santos Serrão Menezes, no dia 23.10.2016, neste município, com dois golpes de uma garrafa quebrada, causando lesões na altura do braço, bem como no abdômen (com evisceração). Narra que a vítima não veio a óbito em razão de pronta intervenção médica. Relata a inicial, ainda, que réu agiu desta forma por conta do consumo de bebida alcoólica, e por uma discussão que teve com a vítima. O acusado foi preso em flagrante, sendo homologada sua prisão e convertida em preventiva (fl. 23). Exame de Corpo de Delito à fl. 27, e Laudo Complementar à fl. 28. A denúncia foi recebida em 21.11.2016 (fl. 34), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta escrita. Defesa Preliminar apresentada às fls. 38/39, com pedido de liberdade provisória. Manifestação do Ministério Público, às fls. 41/42, desfavorável ao pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão interlocutória (fls. 43/44) concedendo a liberdade provisória ao acusado. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 55/56. Nas alegações finais do Ministério Público (fls. 57/58) foi requerida a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa sustentou a ausência de materialidade, legitima defesa, e a desclassificação para lesões corporais (fls. 61/64). É o relatório. Capitulação penal. A denúncia, lastreada pelas provas colhidas pelo Inquérito Policial, foi apresentada pelo Ministério Público Estadual, imputando ao acusado o crime previsto no artigo 121, §2°, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, cujo fato ocorreu em 23.10.2016, em que foi vítima Carlos Santos Serrão Menezes. Materialidade Delitiva A materialidade encontra-se comprovada conforme se extrai do Exame de Corpo de Delito (fl. 27), e Laudo de Lesão Corporal Complementar (fl. 28), os quais foram elaborados pelo médico perito, Dr. Cristian T. Vela (CRM-PA 11875), e por Marilene Gomes da Silva (COREN-PA 429220), demonstrando as lesões sofridas pela vítima em seu couro cabeludo, abdômen, e membro superior direito, provocadas por objeto cortante. Consta, ainda, que a vítima foi submetida à intervenção cirúrgica, em Altamira. Friso que os citados documentos periciais de fls. 27 e 28 são suficientes para comprovar a materialidade delitiva, qual seja, o ferimento sofrido pela vítima em razão da tentativa de homicídio perpetrada pelo acusado. Indícios de Autoria. Os indícios de autoria se fazem presentes de acordo com os depoimentos colhidos em audiência de instrução (fls. 55/56). Vejamos. A testemunha Adonias Serrão Mendes, irmão da vítima, afirmou que: ¿no dia do fato transitava em via pública com seu irmão, ora vítima; que a vítima já estava embriagada; que a vítima estava bebendo com o acusado; que a testemunha e vítima estava cada uma com uma garrafa de bebida; que o acusado foi atrás dos dois pois queria uma das garrafas de pinga para si; que a testemunhas afirma ter entregue sua garrafa de pinga para o acusado, porém, mesmo assim, o acusado jogou a garrafa de pinga na cabeça da vítima, quebrando-a; que no entrever umas das garrafas de pinga que caiu no chão quebrou; que o acusado se valeu da garrafa de pinga quebrada para atacar a vítima; que as lesões ocorreram na cabeça, no braço e no abdômen da vítima;; que, em seguida, o acusado se evadiu do local, tendo sido preso em flagrante momentos depois.¿. A vítima, Carlos Serrão, foi ouvida e afirmou: ¿que acusado e vítima costumavam beber juntos; que a vítima afirma que não tinha bebido no dia dos fatos, porém, o acusado já estaria embriagado; que a vítima, seu irmão e o acusado foram à casa de uma terceira pessoa beber cachaça; que mais tarde resolveram ir embora, tendo o dono da casa dado um litro de cachaça para a vítima e para seu irmão; que o acusado disse que iria dormir; que no meio do trajeto a vítima e seu irmão foram abordados pelo acusado, que queria um litro de cachaça só para si; que a vítima disse que somente dividiria; que o acusado não aceitou e partiu para cima da vítima, atingindo-a na cabeça, braço e abdômen, utilizando uma garrafa quebrada como arma; que o acusado se evadiu do local dos fatos.¿. Por sua vez, o acusado afirmou que: ¿já foi preso anteriormente, mas nunca foi processado; que é verdade os fatos narrados na inicial; que desferiu os golpes de gargalo de garrafa na vítima, para defender-se na medida em que o mesmo deu uma garrafada na orelha do acusado; que só estavam os três (acusado, vítima e irmão da vítima), por ocasião dos fatos; que não tinha intenção de matar a vítima mas tão somente repelir à agressão, deferindo-lhe golpes para contê-lo; que está arrependido dos fatos pois vê que decorreram de bebedeira.¿. Declarou, também, que: ¿a vítima teria lhe atacado primeiramente com o litro de pinga; que o litro teria quebrado em razão do golpe; que repeliu à agressão com o mesmo litro quebrado, atingindo a vítima na barriga; que alega que não foi periciado em razão da lesão sofrida na altura do ouvido esquerdo.¿. Com base no exame pericial, bem como nos depoimentos das testemunhas, e da confissão pelo acusado de que golpeou a vítima com o gargalo da garrafa, atingindo seu abdômen, entendo haver a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria para que o acusado possa ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, sendo vedado ao magistrado a análise aprofundada do conteúdo probatório,

entendo que restam preenchidos os requisitos para submeter o réu a julgamento pelo seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, repisa-se, porque evidenciados no álbum processual materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. Vige, nesta fase de juízo prelibatório, o princípio do in dubio pro societate, uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo, impondo ao juiz um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá pronunciar o acusado, para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decida sobre a condenação ou não do mesmo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. Quanto à qualificadora, verifico que deva ser reconhecida a que se insere no inciso II, do §2ª, do art. 121, do CPB, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri, uma vez que o fato ocorreu em razão de uma disputa por um litro de cachaça. Com relação à tese de legítima defesa, não vislumbro nenhuma excludente de ilicitude na ação do acusado. Não há constatação pericial do golpe na cabeça que diz ter sofrido, baseando a referida tese tão-somente em suas alegações, o que impede qualquer possibilidade de absolvição sumária, e, portanto, não há como subtrair do Tribunal do Júri o julgamento do processo. Ante o exposto e com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO MOREIRA GOMES, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, §2°, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Não havendo nos autos nenhum motivo que justifique a revogação da liberdade provisória concedida ao acusado (fls. 43/44), permito que este recorra em liberdade. Intime-se a defesa. Publique-se e cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de outubro de 2017. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. SJP. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.¿. Ao primeiro dia do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, conhecido como ¿Irmão¿ ou ¿Aldair¿, brasileiro, convivente, Comerciante, maranhense de Araioses, nascido aos 15/04/1974, portador do RG nº 2799759 SSP/SP, filho de Maria Auxiliadora Souza Silva e de José Gomes da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Coronel Tenório, Mercantil Confiança, fundos, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo Criminal aos 16/10/2018, nos autos do Processo Crime nº 0000111-23.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000111-23.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, bem como pelo crime disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, visto possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido. O réu foi denunciado, também, pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB), mas já houve sentença reconhecendo a sua prescrição (fl. 80), prosseguindo o feito somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Narra a inicial que, na noite do dia 09.12.12, o réu ameaçou a vítima, sua companheira, de morte, caso ela não o obedecesse em tudo. Ademais, foi apurado que o denunciado mantinha em sua residência um revólver calibre 32, municiado com seis projéteis. Descreve, ainda, que o réu mantinha em seu poder um aparelho celular, do qual sabia sua origem ilícita. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Recebimento da denúncia no dia 18 de abril de 2012 (fl. 41). Resposta à Acusação às fls. 51/53. Em audiência de instrução, foi ouvida apenas a testemunha Maria Irecê Gonzaga de Souza (fl. 110), visto que o Ministério Público desistiu da oitiva das demais (fl. 111). Tanto a acusação quanto a defesa informaram que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 113 e 114). O Representante do Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenação do réu (fls. 115/116). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 117/122). Brevemente relatado. Decido. Repiso que o feito se encontra em curso somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido,

pois já houve sentença reconhecendo a prescrição quanto aos crimes de ameaça (fl. 80). Portanto, passo a analisar a autoria e materialidade dos crimes que se imputam ao réu DA RECEPTAÇÃO. O crime de receptação, capitulado no art. 180, do CPB, que tem a seguinte descrição: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Durante todo o curso instrutório, a materialidade delitiva não restou comprovada, vez que, nos autos, não se encontra qualquer indicativo de que o réu era sabedor da proveniência ilícita do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa). Além disso, não se encontra no bojo do caderno processual elementos concretos de que o citado aparelho tenha sido produto de crime (furto, roubo, etc). Para restar caracterizada a citada infração penal, deve restar comprovado o elemento subjetivo, compreendido como a ciência de que se adquire, recebe ou oculta coisa procedente de crime ou de que se influi para tal aquisição, recebimento ou ocultação por parte de terceiros bona fide (dolo genérico) e o fim de proveito próprio ou alheio (dolo específico). (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código penal). Abaixo colaciono entendimento jurisprudencial acerca da insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo (saber que tal coisa é produto de crime). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ARTIGO 155 DO ESTATUTO ADJETIVO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. DOLO. Não se pode extrair da apreensão de três garrafas de bebidas alcoólicas em poder da acusada, pelas quais ela teria pagado o valor de dez reais, o seu conhecimento de que estas seriam produto de crime. Frágeis os elementos probatórios, conflagra-se dúvida insuperável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, a resultar na absolvição da acusada. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A condenação igualmente não subsiste quando ausentes elementos judicializados que vinculem a acusada aos itens receptados, não sendo suficiente para atender ao regramento do artigo 155 do Código de Processo Penal, na situação específica dos autos, a ratificação, pelo policial militar responsável pelo flagrante, de seu relato administrativo, uma vez que o agente de segurança deixou absolutamente claro no início de seu depoimento que não se recordava como e com quem os objetos foram localizados, se limitando a dizer que a leitura procedida pelo magistrado procedia . Princípio do favor rei, em sua espécie in dúbio pro reo, reconhecido. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079202644, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 11/10/2018). Deste modo, no presente caso, não há subsunção do fato à norma penal do art. 180, do CPB, no qual se tem como elementar do tipo coisa que sabe ser produto de crime. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), temos o seguinte: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Não obstante ter havido a apreensão da arma e munições (fl. 28), o Ministério Público não se desincumbiu de provar que sua posse se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não encontro nos autos comprovação de que a arma apreendida estava na posse irregular do réu. Friso que, por diversas vezes, a autoridade policial foi oficiada (desde abril de 2013) a apresentar documentação acerca da procedência da arma (fls. 48, 54, 55, 59). Entretanto, quando finalmente atendeu aos ofícios (julho de 2017), juntou-se aos autos informações sem qualquer vinculação com a arma apreendida em posse do réu (fls. 60/64). Assim, pela ausência de provas acerca da procedência da arma apreendida, bem como da ciência do réu sobre a procedência do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa), somadas à informação de não mais existirem provas a serem produzidas (fl. 113), não há como decretar a condenação do réu, tendo em vista a aplicação do princípio penal constitucional da presunção de inocência, especificadamente o in dubio pro reo. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA do crime de receptação (art. 180, do CPB), bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Proceda-se a devolução da fiança, devidamente corrigida. Fixo em R$ 600,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 16 de outubro de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio¿. Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora MM Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada, sob o n° 0003807-57.2018.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de Artur Gabriel Andrade da Silva representado pela Srª Benedita Correia Pereira em face de Alexsandro Oliveira da Silva e Marciane Correia de Andrade, atualmente em lugar ignorado, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE os requeridos ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e MARCIANE CORREIA DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: O Ministério Público em substituição processual de B. C. P., devidamente qualificada, ingressou, com fulcro no artigo 33, da Lei 8.069/90, com Aç¿o de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada em face de A. O. dá S. e M. C. de A., igualmente qualificados, alegando em síntese, que é avó materna do menor A. G. A. da S., tendo-a sob sua guarda de fato desde que nasceu, alegando que o pai nunca teve contato com a criança. Narra a exordial que o infante está sob os cuidados e responsabilidade da requerente desde o nascimento, bem como que a família materna não mantém contato com o genitor. Em vista da informação constante nos autos de que a requerida reside com o infante na mesma casa em que a requerente, o pedido liminar de guarda provisória foi indeferido, tendo o juízo designado audiência (fls. 09/10). Edital de citação do requerido, às fls. 13. Audiência, a qual foi redesignada diante da ausência dos requeridos e da curadora especial do genitor (fls. 20/21). Citação pessoal da requerida, às fls. 22. Contestação, por negativa geral, presentada pela curadora especial do requerido, às fls. 24/27. Decisão de saneamento do processo, ocasião em que foi decretada a revelia da requerida e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 29). Encaminhado relatório de Estudo Social, às fls. 32/34. Em audiência registrada às fls. 38/39, foi ouvida a autora. Na ocasião, a RMP e a curadora especial apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. Decido. Trata-se de Aç¿o de Guarda, na qual a requerente visa obter a guarda definitiva e unilateral do menor, em face dos genitores do infante. Sobre o instituto da guarda, deve-se dizer que é medida excepcional, que é deferida em situaç¿es extremas, ou, como no caso em apreço, para regularizaç¿o de Guarda de Fato, nos termos do que disp¿e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 33. A guarda obriga a prestaç¿o de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoç¿o, exceto no de adoç¿o por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoç¿o, para atender a situaç¿es peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representaç¿o para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condiç¿o de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Dito isto, passa-se, agora à análise meritória. Compulsando os autos, observa-se que em audiência, a autora afirmou que : ¿é avó do menor; QUE é mãe da requerida MARCIANE; QUE a requerida morou com a depoente até a idade de 22 anos, tendo saído da casa da depoente no ano passado; QUE os requeridos namoraram, sendo fruto dessa relação o menor Arthur; QUE a requerida MARCIANE possui outra filha chamada Vitória, com um ano e oito meses, a qual reside com a requerida; QUE soube que a requerida atualmente está residindo no estado do Mato Grosso, porém não sabe informar o endereço exato da mesma; QUE o requerido Alexandro, encontra-se em local ignorado a aproximadamente dois anos; QUE o menor reside com a depoente desde que nasceu; QUE genitora do menor também residia com a depoente; QUE sempre foi a depoente quem cuidou do menor; QUE atualmente residem com a depoente seu esposo, o menor Arthur e três filhos da depoente; QUE o menor chama a depoente de mãe e seu esposo de pai; QUE o menor também chamava a requerida de mãe; QUE o menor está estudando na escola São Francisco; QUE o esposo da depoente, Zerrison da Silva Pereira, trata o menor como um filho; QUE os filhos da depoente tem bom

relacionamento com o menor; QUE a depoente recebe benefício previdenciário na importância de um salário mínimo; QUE genitora do menor não possui bens móveis ou imóveis; QUE sabe informar que o requerido possui casa na cidade de Altamira, porém não informar o endereço (...); que ainda possui contato com a requerida¿. Assim, verifica-se da prova colhida em audiência que a criança, atualmente, está sob os cuidados da avó materna, garantindo esta todas as suas necessidades materiais, intelectuais e afetivas, encontrando-se habituada e devidamente inserida na rotina de convivência da avó. Depreende-se, também, que os requeridos não convivem com o menor e nem contribuem, quer psicologicamente, quer materialmente, para o desenvolvimento do infante. O Estudo Social, o qual foi subsidiado por análise documental, entrevista, visitas domiciliar e escolar, concluiu favoravelmente à concess¿o da guarda à requerente, considerando que o menor, de fato, encontra-se sob a responsabilidade e os cuidados da autora. De outro lado, o requerido abandonou a criança quando do seu nascimento, estando em local ignorado. Já a requerida, entregou o filho para a requerente, sua genitora, quando o mesmo tinha apenas 10 (dez) meses de vida, não possuindo paradeiro certo, porquanto, quando da primeira audiência (fls. 20/21), estava residindo na localidade Castelo dos Sonhos, na comarca de Altamira, já na última audiência, encontrava-se morando no Estado do Mato Grosso. Insta mencionar que a requerida declarou, tanto na serventia judicial quanto perante ao analista judiciário que procedeu ao Estudo Social, concordar que a guarda do menor seja deferida para a requerente. Vale registrar, o menor já se encontra sob a guarda de fato da autora, ou seja, conceder-lhe a guarda definitiva nada mais será do que apenas oficializar uma situaç¿o fática pré-existente, isto é, suprir a falta dos genitores no cumprimento de suas obrigações de prestaç¿o moral, material e educacional, nos termos em que disp¿e o art. 33, §3º do ECA. Isto posto, considerando os Princípios do Melhor Interesse, da Proteç¿o Integral e da Condiç¿o Peculiar e com fulcro nos Art.33 do ECA; observando a conclus¿o do Laudo de Estudo Social do caso; na prova oral colhida em audiência; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram os autos; julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo à autora, B. C. P., a guarda do menor, A. G. A. da S., e, por consequência, extingo o processo com resoluç¿o do mérito, nos termos do Art.487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Guarda, cientificando a Requerente de que a guarda obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a requerente. Intimem-se os requeridos por edital, com prazo de 20 dias. Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa do Requerido. Sem custas. Diante da inexistência de defensor público na Comarca, foi nomeada como curadora especial do requerido a Dra. Rutiléia Emiliano de Freitas, OAB-PA 25676-A, fazendo-se necessário, desta maneira, o arbitramento de Honorários Advocatícios, sendo que, nos termos do art. 85, §2º c/c §8º do CPC, por equidade, fixo o valor dos honorários devidos no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de junho de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 27/08/2019 acervo 27/08/2019- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSSO: 0003562-17.2016.8.14.0058. Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: ROSILANIA FRANCISCA DA SILVA, REPRESENTANTE: DR. JOSE CARLOS DA SILVA, Drª LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM, REQUERIDO: CICERO JEAN DA SILVA, REPRESENTANTE: Dr. ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR, Drª JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA. Desde já fica o Patrono do REQUERENTE intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifesta-se acerca da certidão de fl. 102, indicando endereço atualizado do executado nos acima referidos conforme despacho judicial abaixo transcrito: 01 ¿ Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 102, indicando endereço atualizado do executado. Senador José Porfírio-PA, 31 de julho de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

PRAZO DE 15 DIAS

Resenha: 28/08/2019 acervo 28/08/2019- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSSO: 00000301-39.2019.8.14.0058. Ação DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE GUARDA JUDICIAL UNILATERAL, ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA, REQUERENTE: NIXON KLAUBERG MACEDO CALADO, REPRESENTANTE: Dr. FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH, REQUERIDO: EDIVANIA SAVONA DA SILVA LOPES, REPRESENTANTE: Drª. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADA OAB/PA ¿ 25.676-A). Desde já fica o Patrono do REQUERENTE intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto a preliminar de descabimento do benefício de justiça gratuita nos acima referidos conforme despacho judicial abaixo transcrito: 01 ¿ Intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias. 02 ¿ Após, intime-se a parte requerente para, em 15 dias, manifestar-se quanto a preliminar de descabimento do benefício de justiça gratuita apresentada pela parte requerida. Senador José Porfírio-PA, 20 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa **Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio**

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 02/09/2019 acervo 02/09/2019- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSSO: 0001924-41.2019.8.14.0058. Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGENCIA ANTECIPADA COM MEDIDAS LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, REQUERENTE: G.G por meio de sua genitora Sr.ª CARINA SILVA GAMA, REPRESENTANTE: Dr. PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS, REQUERIDO: WERLINSON JOAQUIM DA SILVA. Desde já fica o Patrono do REQUERENTE intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho judicial abaixo transcrito: 01 ¿ Defiro parcialmente o requerimento formulado em audiência (fl. 23), devendo a secretaria intimar as partes para que realizem, por suas expensas, e no prazo de 30 dias, o exame de DNA. 02 ¿ Após, devem as partes informarem a este juízo o laboratório em que fora realizado o exame, no prazo de 05 dias. 03 ¿ Em seguida, a secretaria deve oficiar ao laboratório indicado, para que encaminhe o resultado diretamente a este juízo. Senador José Porfírio-PA, 22 de agosto de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de direito titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos, sob o n° 0003162-66.2017.8.14.0058, movida pelo MINISTERIO PÚBLICA, em favor de J.D.C.M e R.I.D.C.M representada por sua genitora Srª ROSANA ANDRADE DA COSTA em face de JOSE ANTONIO PIMENTEL MENDES, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-

SE as partes requerente J.D.C.M e R.I.D.C.M representada por sua genitora Srª ROSANA ANDRADE DA COSTA e o requerido JOSE ANTONIO PIMENTEL MENDES, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual, no qual fora apresentado recibo de pagamento (fls. 28/30). O Ministério Público apresentou manifestação pela extinção do feito, em razão da quitação do débito (fl. 32) vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Ante a comprovação de pagamento, tenho que a obrigação exigida na execução foi satisfeita, motivo pelo qual a extingo a presente execução, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Sem custas pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 06 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Irlane Benedita Dias da Silva), Estagiária que digitei e subscrevo.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Processo nº 0007354-17.2018.8.14.0055

Requerente: E.S.O.G

Advogado: Dr. Marcus Fidelis OAB/PA 7705

DECIS¿O

Verifico que o executado alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da genitora. E, ao compulsar os autos observo que assiste raz¿o ao executado, posto que às fls. 08 consta a decis¿o que arbitrou alimentos provisórios para a requerida e os filhos e na petiç¿o inicial está apenas a genitora.

Porém, o art. 139, IX, do CPC disp¿e que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme disposiç¿es deste Código, incumbindo-lhe:

IX ¿ determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Assim, considerando que a preliminar alegada é um vício formal e sanável, **intime-se a parte exequente**, através de seu advogado constituído às fls. 38 para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sanar o vício da ilegitimidade ativa, emendando a inicial para fazer constar o nome dos filhos, sob pena de extinç¿o do processo.

No mais, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público às fls. 45/46, no sentido de que **a presente execuç¿o compreende o período de dezembro/2017 a outubro/2018**, visto que em outubro de 2018 este juízo decidiu por exonerar o executado de efetuar o pagamento a título de pens¿o alimentícia a exequente ¿ genitora dos menores e, por consequência houve a reduç¿o do valor dos alimentos provisórios.

Logo, os valores referentes a novembro/2018 e meses seguintes seriam devidos apenas aos filhos, n¿o podendo ser executados nestes autos, uma vez que n¿o haveria identidade de partes.

Em relaç¿o ao pedido de decretaç¿o de pris¿o civil, entendo ser incabível, pois a presente execuç¿o tramita sob o rito da penhora.

Quanto a justificativa apresentada pelo executado, o novo Código de Processo Civil é cristalino em seu §2º do art. 528, deixando expresso que somente a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Por fim, ante o exposto, **n¿o acato a justificativa do executado** e apresentada a emenda à inicial, deve a Secretaria expedir o necessário para que o Oficial de Justiça proceda de imediato à **penhora de bens** e sua avaliaç¿o, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado da penhora.

Caso o executado pague ou comprove que já pagou a dívida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias (dez) dias, se manifeste acerca do que o executado alegou.

Cumpra-se.

S¿o Miguel do Guamá/PA,28 de agosto de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

Nataniely Santa Brígida

Diretora de secretaria judicial

Processo nº 0006040-02.2019.8.14.0055

Requerente: Raimunda Rosilene Marinho Moreira

Advogado: Dr. Moacir Nunes Do Nascimento OAB/PA 7491

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial no sentido de indicar e comprovar o parentesco com a interditanda, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, conclusos.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 23 de julho de 2019.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

Processo nº 0006472-21.2019.8.14.0055

Requerente: Caixa Consórcios S.A Administradora De Consórcios

Advogado (a): Fabiano Lopes Borges OAB/GO 23.802

DECIS¿O

1. A inicial está apócrifa, por isso intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial no sentindo de sanar o vício retro mencionado, sob pena de indeferimento.

2. Após, conclusos.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 30 de julho de 2019.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

Processo nº 0006454-97.2019.8.14.0055

Requerente: Caixa Consórcios S.A Administradora De Consórcios

Advogado (a): Fabiano Lopes Borges OAB/GO 23.802

DECIS¿O

1. A inicial está apócrifa, por isso intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial no sentindo de sanar o vício retro mencionado, sob pena de indeferimento.

2. Após, conclusos.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 30 de julho de 2019.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

Processo nº 0006374-36.2019.8.14.0055

Requerente: Rosenilda Farias Fonseca

Advogado (a): Dr. Ewerton Pereira Santos OAB/PA 20.745

DESPACHO

1. Tendo em vista que esta comarca possui juizado especial cível, tendo a parte autora requerido a adoç¿o do rito da lei 9.099/95, intime-se a mesma, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 05 (dias) se manifeste se possui interesse no manejo da aç¿o pelo juizado, caso possua, deverá propor junto a secretaria do juizado.

2. Após, conclusos.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 08 de agosto de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0001025-57.2016.8.14.0055

Exequente: SANTANNA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Executado: TRANSPORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇ¿O E EXPORTAÇ¿O MILLENIUM EIRELI ¿ EPP.

Advogado (a): Mayara Carneiro Ledo Mácola OAB/PA 16.976

DECIS¿O

[...]

5. Implementado o bloqueio (indisponibilidade) de valores, INTIME-SE o(a) executado(a), pessoalmente ou por intermédio de advogado se possuir, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 854, §3º, do NCPC, comprove que: i) a quantia tornada indisponível é impenhorável; ii) excesso na indisponibilidade de ativos financeiros;

6. Havendo impugnaç¿o, voltem-me conclusos;

7. Rejeitada ou n¿o apresentada a manifestaç¿o do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independente da lavratura do respectivo termo, e será transferido o montante indisponível para conta deste juízo, nos termos do artigo 854, §5º, do NCPC;

8. De outro lado, DEFIRO também a restriç¿o de veículos automotores, via sistema RENAJUD;

9. Cumpra-se com todas as cautelas. Expeça-se o necessário.

SMG-PA, 14/11/2018.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0004452-57.2019.8.14.0055

Autos: CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Requerente: **ELIANA SILVA MUNIZ**

ADVOGADO: **LEILA DA SILVA PANTOJA, OAB/PA 28.418**

Requerido: **RAIMUNDO DE ANDRADE SILVA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** acerca do inteiro teor do Despacho, o qual passo a transcrever:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

3. Em atenç¿o ao pedido liminar de curatela, admite-se a antecipaç¿o dos efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, haja o convencimento de que os fatos narrados se aproximam da verdade e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaç¿o, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, podendo, desde logo, ser nomeado curador provisório ao interditando. No presente caso, a verossimilhança das alegaç¿es da requerente encontra-se demonstrada mediante laudos médicos, tendo o requerido portador de patologia CID ¿ (fls.11/15), bem como a comprovaç¿o da debilidade do requerido, ao passo em que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaç¿o se antevê nas circunstâncias fáticas apresentadas pelo requerente em sua peça inicial, declinando a incapacidade do interditando para atos da vida civil. Isto posto, nomeio liminarmente a Sra. **ELIANA SILVA MUNIZ** como curador (a) provisório do Sr. **RAIMUNDO DE ANDRADE SILVA**, o qual fica intimado (a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias, nos termos do art. 759 do CPC, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se às comunicaç¿es de estilo.

4. O Curador (a) poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, eximir-se do encargo, nos moldes do art. 760 do CPC.

5. Designo audiência de interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC, para o dia 12/11/19, às 09:30 hs.

6. Cite-se, pessoalmente, o(a) Interditando(a) e intime-se a Parte Autora, bem como o patrono habilitado nos autos.

7. O(A) Interditando(a) poderá impugnar o pedido de Interdiç¿o no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência supra, consoante prescreve o art. 752 do CPC.

Dê ciência ao Ministério Público

S¿o Miguel do Guamá, 07 de junho de 2019

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

PROCESSO N° 0011393-28.2016.8.14.0055

Embargante: Transporte Indústria Comércio Importação e Exportação Millenium ¿ EPP

Advogado (a): Dra. Mayara Carneiro Lédo Mácola OAB/PA 16.976

Embargado (a): Santanna Comércio De Combustíveis LTDA.

Advogado (a): Dr. Luís Carlos Silva Mendonça OAB/PA 5781

SENTENÇA

TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇ¿O E EXPORTAÇ¿O MILLENIUM - EPP, já qualificado nos autos, propôs AÇ¿O DE EMBARGOS À EXECUÇ¿O em desfavor de SANTANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

Alega o embargante na inicial, em apertada síntese: que a aç¿o n¿o merece prosperar, haja vista que n¿o se verifica os requisitos nos autos a presença de requisitos essenciais para a utilizaç¿o da espécie da aç¿o de execuç¿o de título extrajudicial, sendo nulo o referido feito executivo, pela ausência de título que habilite a utilizaç¿o da via processual eleita pela embargada. Alega ainda que o embargado n¿o demonstrou nenhuma relaç¿o com o embargante e desconhece qualquer pagamento efetuado ao embargado.

Juntou documento de fls. 20/27.

A fl. 45 este Juízo determinou que o embargante no prazo de 10 (dez) dias comprovasse o preenchimento dos pressupostos que garantem a concess¿o da gratuidade da justiça, como a hipossuficiência da parte embargante e sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

N¿o obstante ter sido regularmente intimado a respeito do despacho acima indicado, conforme certid¿o de fl. 57, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo e n¿o cumpriu a diligencia que fora determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos de AÇ¿O DE EMBARGOS À EXECUÇ¿O ajuizada por TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇ¿O E EXPORTAÇ¿O MILLENIUM - EPP, em desfavor de SANTANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

Embora tenha sido regularmente intimado para comprovar a hipossuficiência, conforme certid¿o de fl. 57, o embargante assim n¿o procedeu e por isso, com base no artigo 290 do CPC, ***DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇ¿O*** *dos embargos.*

Ante o exposto, ***EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO****, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.*

Sem custas

P.R.I.C.

S¿o Miguel do Guamá-PA, 29 de novembro 2017.

HORÁCIO** DE MIRANDA LOBATO **NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0004612-87.2016.8.14.0055

Exequente/embargado: Anderson José Bill

Advogado (a): Antonio Carlos Cruz Gaia OAB/PA 14.608

DECIS¿O

1. Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestaç¿o acerca dos embargos opostos.

2. Após, conclusos.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 18 de junho de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0001003-96.2016.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: **CARMELINO SANDRO DA SILVA**

Requerido: **BANCO DO BRASIL e BV FINANCEIRA**

Advogado dos Requeridos: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PA 21.678.**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** para a audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 18/11/2019, às 10h00min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0006049-95.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requerente: **ARLINDO DINIZ MELO**

Advogado: **ARLINDO DINIZ MELO, OAB/PA 5745**

Requerido: **DORALICE MIRANDA DA SILVA**

Advogado: **JOSIEL R. MARTINS JUNIOR, OAB ¿ 23.298**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** para que tomem ciência do inteiro teor da Decisão proferida por este juízo, a qual passo a transcrever:

DECIS¿O DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇ¿O DO PROCESSO

Vistos etc.

1. N¿o existindo a ocorrência das situaç¿es previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instruç¿o e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex.

2. Em relaç¿o a preliminar de cabimento ou n¿o dos honorários pleiteados pelo requerente, deixo de aprecia-la, tendo em vista que tal quest¿o trata-se de matéria a ser discutida no mérito.

3. Entendo como relevante a **fixaç¿o das seguintes quest¿es de fato e de direito** para o deslinde da

causa: **a)**. **Se o advogado, ora requerente, possui direito a receber honorários de sucumbência frente a homologaç¿o de desistência; b). Caso possua direito a receber os honorários, quais foram as atividades realizadas pelo advogado no processo e qual a porcentagem a ser fixada.**

4. Sobre a distribuiç¿o do **ônus da prova**, caberá ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373.

5. **Intime-se** as partes para se manifestarem acerca da decis¿o, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do CPC

6. Por economia e celeridade processual, designo desde já **audiência de instruç¿o e julgamento** para o dia 18/11/19 às 09:30 hs, oportunidade em que será realizado o **depoimento pessoal das partes** e a **oitiva das testemunhas indicadas**, as quais dever¿o comparecer independentemente de intimaç¿o, sob pena de preclus¿o.

7. Intime-se a todos.

8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.

P.R.I.C.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 14 de junho de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0000143-27.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: **MARIA DE NAZARÉ LIMA**

Advogado do Requerido: **DIORGEO MENDES ¿ OAB/PA 12.614, BRENO ALCÂNTARA ¿ OAB/PA 21.820**

Requerido: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão proferida por este juízo, a qual passo a transcrever:

DECIS¿O DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇ¿O DO PROCESSO

Vistos etc.

1. N¿o existindo a ocorrência das situaç¿es previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instruç¿o e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex.

2. Verifico presente os pressupostos do interesse de agir da autora (CPC, artigo 19, I);

3. Entendo como relevante a **fixaç¿o das seguintes quest¿es de fato e de direito** para o deslinde da causa: **a)** saber se a autora contraiu o contrato de nº 550602393, correspondente a cobrança do valor de R$5.525,66 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos); **b)** saber em qual data foi celebrado o contrato; **c)** saber se a requerida pagou a autora algum valor em decorrência do contrato; **c.1)** Saber se esse valor foi utilizado pelo autor. Em caso negativo, saber se a requerida foi comunicada; **e)** Saber se a assinatura é da autora. **f)** saber se houve a ocorrência do dano moral.

4. Sobre a invers¿o do **ônus da prova**, por considerar a relaç¿o jurídica estabelecida na presente demanda como uma relaç¿o de caráter consumerista, com base no **artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº8.078/90 (CDC), DETERMINO A INVERS¿O DO ÔNUS DA PROVA** ao longo da instruç¿o desta demanda.

5. Oficie-se o **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, para que no prazo de 05(cinco) dias ateste para verificaç¿o da operaç¿o realizada em 07/03/2015 sob o contrato de nº 550602393, Banco Itaú Consignado S.A, referente ao pagamento no valor de R$5.525,66 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) em favor de **MARIA DE NAZARÉ LIMA**, ora requerente.

12. Por economia e celeridade processual, designo desde já **audiência de instruç¿o e julgamento** para o dia 18/11/19 às 09:00 hs, oportunidade em que será realizado o **depoimento pessoal das partes** e a **oitiva das testemunhas indicadas**, as partes dever¿o indicar rol de testemunha, até 10 (dez) dias antes da audiência ¿ as quais dever¿o comparecer independentemente de intimaç¿o, tudo sob pena de preclus¿o.

Intime-se a todos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S¿o Miguel do Guamá, 14 de junho de 2019

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0000143-27.2018.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: **MARIA DE NAZARÉ LIMA**

Advogado do Requerido: **DIORGEO MENDES ¿ OAB/PA 12.614, BRENO ALCÂNTARA ¿ OAB/PA 21.820**

Requerido: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Advogado: **LARISSA SENTO-SÉ ROSSI, OAB/BA 16.330**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor da Decisão proferida por este juízo, a qual passo a transcrever:

DECIS¿O DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇ¿O DO PROCESSO

Vistos etc.

1. N¿o existindo a ocorrência das situaç¿es previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instruç¿o e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex.

2. Verifico presente os pressupostos do interesse de agir da autora (CPC, artigo 19, I);

3. Entendo como relevante a **fixaç¿o das seguintes quest¿es de fato e de direito** para o deslinde da causa: **a)** saber se a autora contraiu o contrato de nº 550602393, correspondente a cobrança do valor de R$5.525,66 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos); **b)** saber em qual data foi celebrado o contrato; **c)** saber se a requerida pagou a autora algum valor em decorrência do contrato; **c.1)** Saber se esse valor foi utilizado pelo autor. Em caso negativo, saber se a requerida foi comunicada; **e)** Saber se a assinatura é da autora. **f)** saber se houve a ocorrência do dano moral.

4. Sobre a invers¿o do **ônus da prova**, por considerar a relaç¿o jurídica estabelecida na presente demanda como uma relaç¿o de caráter consumerista, com base no **artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº8.078/90 (CDC), DETERMINO A INVERS¿O DO ÔNUS DA PROVA** ao longo da instruç¿o desta demanda.

5. Oficie-se o **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, para que no prazo de 05(cinco) dias ateste para verificaç¿o da operaç¿o realizada em 07/03/2015 sob o contrato de nº 550602393, Banco Itaú Consignado S.A, referente ao pagamento no valor de R$5.525,66 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e

sessenta e seis centavos) em favor de **MARIA DE NAZARÉ LIMA**, ora requerente.

12. Por economia e celeridade processual, designo desde já **audiência de instruç¿o e julgamento** para o dia 18/11/19 às 09:00 hs, oportunidade em que será realizado o **depoimento pessoal das partes** e a **oitiva das testemunhas indicadas**, as partes dever¿o indicar rol de testemunha, até 10 (dez) dias antes da audiência ¿ as quais dever¿o comparecer independentemente de intimaç¿o, tudo sob pena de preclus¿o.

Intime-se a todos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S¿o Miguel do Guamá, 14 de junho de 2019

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0005909-32.2016.8.14.0055

INQUÉRITO POLICIAL HOMICÍDIO TENTADO

ACUSADO: JOSÉ HAORISERGIO DE SOUSA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** JOSÉ HAORISERGIO DE SOUSA, nascido em 14/09/1987, brasileiro, filho de José Martins da Silva e de Maria Rosalia de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000001-15.2006.8.14.0055

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI

RÉU: MOISES CORDEIRO BARROS

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** MOISES CORDEIRO BARROS, nascido em 05/04/1987, brasileiro, filho de Cícero Pereira de Lima e de Olalia Cordeiro Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

RESENHA: 07/05/2019 A 07/05/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 6 3 3 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição Cível em: 07/05/2019---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE PA. Decisão Vistos etc., 1. Verifica-se, conforme certidão às fls. 102, que a parte executada fora intimada nos termos do artigo 269, §3º, do CPC: ¿§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial¿. Nesse sentido, tendo os autos sido remetidos para a Municipalidade para ciência da sentença, descabida é a alegação de que não tomara conhecimento da publicação da sentença. Portanto, INDEFIRO o requerimento de devolução do prazo recursal. Intime-se as partes. 2. Certifique-se a Secretaria se houve ou não interposição de embargos à execução. Caso não tenham sido apresentados, intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Findo prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. 4. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 07 de maio de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 0 8 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/05/2019---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENORA SIQUEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos etc. I - Trata-se, pois, de AÇÃO movida por BANCO HONDA S.A. em face de VALDENORA SIQUEIRA DO SANTOS. II - A parte autora não se manifestou, conforme outrora determinado às fls. 26-v. Diante de tal situação, percebe-se a paralisação do feito por período superior a 30 (trinta) dias, sem que o autor, devidamente intimado, tenha se posicionado quanto ao prosseguimento da Ação. III - Os autos, assim, se verificam paralisados em Secretaria por mais de 30 dias face a inércia do demandante, e vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO IV - Fatos como a falta de manifestação, quando intimado para tanto, demonstram o desinteresse processual do Requerente. Ademais, permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias, em razão da negligência da citada, importa em omissão e comprovada desídia processual, aplicando-se a penalidade constante do art. 485, III do CPC/15. V - ISTO POSTO, com guarida no art. 487, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos autos da AÇÃO ajuizada por BANCO HONDA S.A. em face de VALDENORA SIQUEIRA DO SANTOS. VI - Intimem-se. Sem custas. VII - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Vigia de Nazaré, 07 de maio de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

RESENHA: 30/05/2019 A 30/05/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 9 4 0 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 30/05/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA. SENTENÇA Vistos etc. I - A UNIÃO ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra VIGIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. II - No curso do processo houve a quitação do débito. Relatório. Decido. A exequente pugnou pela extinção do processo em razão do adimplemento do débito. III - À luz dos autos, o cumprimento da obrigação acarreta a extinção da execução, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) IV - Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, face a satisfação do crédito exequendo, com espeque no art. 924, II do CPC/15. Custas e honorários, os quais foram fixados em 10% do valor da causa, pelo executado. V - Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve como mandado/ofício. P. R. I. Vigia, 13 de junho de 2019. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

RESENHA: 06/06/2019 A 06/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00001878520198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 06/06/2019---REQUERENTE:LAURO DA COSTA GURJAO Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LAURO DA COSTA GURJÃO em face do BANCO BMG S/A. Conforme narra a preambular, o Reclamante foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, 164.914.132-4, oriundos de empréstimos efetivados em seu patronímico, um de nº 248821515, no montante de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas iguais de R$138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos), e outro de nº 282843974, no montante de R$4.525,43 (quatro mil e quinhentos e vinte e cinco reais, quarenta e três centavos), a ser pago em 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais de R$138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos), ambos perante o Banco Promovido, o qual o Autor afirma nunca ter contraído e tampouco permitido que terceiro o fizesse. Demais, alega o Promovente, que foram descontadas 02 (duas) parcelas de seus rendimentos alimentares, o que lhe ocasionou vários danos. Diante disso, o Acionante requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos efetuados por força dos empréstimos em tela; e, no mérito, a condenação do Demandado ao pagamento de danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e a devolução em dobro da quantia paga pelo Promovente. Juntou documentos (fls. 13/23), dentre os quais histórico de créditos e débitos do seu benefício previdenciário, cópia de documentos pessoais, boletim de ocorrência, entre outros. Recebida a inicial, foi deferida tutela antecipada e determinada a citação da parte reclamada. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 27/50 sustentando, em síntese, incompetência do Juízo, em decorrência da necessidade de perícia grafotécnica, decadência, exercício regular do direito, impossibilidade de repetição do indébito e inexistência de danos morais, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos apresentados na inicial. Juntou Procuração, atos constitutivos e substabelecimento, entre outros. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes mantiveram posicionamentos antagônicos, apresentaram manifestações acerca dos documentos acostados e informaram que não possuem interesse em produzir novas provas, razão pela qual procedo ao julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos incrustados na ação em epígrafe, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para condenar o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A a pagar indenização a título de danos morais ao Requerente, Sr. LAURO DA COSTA GURJÃO, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão (súmula 362 STJ) até a data do efetivo pagamento e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, bem como a restituir ao Requerente os valores descontados indevidamente e identificados na inicial, na forma simples, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto

efetuado. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado a decisão, aguarde-se eventual pedido de execução pelo prazo de 03 (três) meses. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. P.R.I. e Cumpra-se. Vigia, 13 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 11/06/2019 A 11/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00039411120148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição Cível em: 11/06/2019---REQUERENTE:WANDERLEY MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. I - Trata-se, pois, de AÇÃO proposta por WANDERLEY MONTEIRO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. II - Intimado pessoalmente para providenciar o prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. III - Os autos permanecem paralisados há mais de um ano aguardando manifestação, sem que o mesmo adote qualquer providência. É O RELATÓRIO. DECIDO. IV - Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Configurada a desídia do requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC/15. V - ISTO POSTO, com espeque no art. 485, II, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos autos da AÇÃO proposta por WANDERLEY MONTEIRO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. VI - Intimem-se. VII - Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. VIII - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 13 de junho de 2019. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

RESENHA: 27/06/2019 A 27/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00008939320108140063 PROCESSO ANTIGO: 201010006092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/06/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:P R BARATA DOS SANTOS ME REQUERIDO:PAULO RODRIGO BARATA DOS SANTOS. DECISÃO I - Ante o resultado da pesquisa BACENJUD, intime-se o exequente para que, em prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e requeira o que entender pertinente. II - Proceda-se. Cumpra-se. Vigia, 27 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 30/05/2019 A 30/05/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00022272442019814006 3 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2019---ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. B. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de Inquérito movido pela Polícia Civil, tendo em vista a infringência do artigo 121, caput, do CP, em decorrência da morte do nacional J. S. B., em 17/07/2018, em Vigia de Nazaré/PA. Demais, às fls. 23, a Autoridade Policial, afirmou não haver qualquer elemento de prova que pudesse levar ao indiciamento de alguma pessoa. Posteriormente, às fls. 25/26, o Ministério Público pleiteou o arquivamento do inquérito por entender que não há indícios que apontem a autoria do crime. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial onde se noticia o crime de homicídio contra o Sr. J. S. B.. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I.. Cumpra-se. Vigia, 13 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 06/06/2019 A 06/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00008554720088140063 PROCESSO ANTIGO: 200820004668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 06/06/2019---DENUNCIADO:R. C. DE J. DA S. VITIMA:J. L. M. S. DENUNCIADO:S. J. P. S. DENUNCIADO:S. D. P. VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:F. M. DO N. Representante(s): OAB 14441 - THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se, pois, de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de S. D. P., S. J. P. S., F. M. DO N. e R. C. DE J. DA S., ante a prática do crime descrito no art. 157, §2º, inciso I e II, e artigo 288, do Código Penal. No decorrer processual, às fls. 152, fora juntado comprovante de que o Denunciado S. J. P. S. falecera. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com espeque no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, diante do falecimento de S. J. P. S., seguindo o presente processo quanto aos demais, uma vez que não fora operada a prescrição. Intimem-se. Ciência ao MP e a Defesa técnica do Denunciado. Sem custas. P. R. I. Vigia, 13 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 11/06/2019 A 11/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00056683920138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2019---QUERELANTE:MARIA MADALENA AMARAL MAIA MIRANDA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) QUERELADO:LUCI EMANUELE MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. I - Trata-se, pois, de Ação Penal (Arts. 139, 140 e 147, todos do CPB) em que a querelada LUCI EMANUELE MIRANDA SILVA cumpriu os termos da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO outrora pactuado. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO II - O cumprimento dos termos da suspensão do processo enseja a extinção do feito, a teor do art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, verifica-se o integral cumprimento das condições impostas à autora do fato, conforme faz certa a Certidão de fls. 43, impondo-se, como consequência, que seja declarada a extinção da punibilidade da mesma. III - Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LUCI EMANUELE MIRANDA SILVA, face o cumprimento dos termos da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IV - Intimem-se. Ciência ao MP. V - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Vigia, 13 de junho de 2019. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 25/06/2019 A 25/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 7 3 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR INFRATOR: A. S. T. VITIMA: B. C. J.

SENTENÇA

Vistos, etc. A Representante do Ministério Público com atuação nesta comarca requer a Homologação de Remissão ao adolescente A.S.T., considerando que no dia 31/03/2019, o adolescente praticou conduta análoga ao delito capitulado no Art. 155, §4º do CPB. O pedido foi apresentado pelo Ministério Público, após ponderação das circunstâncias da prática do ato, já que o ilícito não teve maiores consequências, e, verificando o parquet que o jovem possui família constituída entendeu que a concessão de remissão se constitui em medida razoável ao caso. O art. 126 da Lei nº 8069/90 determina que, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o Representante do Ministério Público poderá conceder a remissão como forma de exclusão do processo atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor

participação no ato infracional. Conforme disposto pelo artigo 181 da lei 8.069/90, trata o presente caso de concessão de remissão pelo Representante do Ministério Público, mediante termo devidamente fundamentado que contém o resumo dos fatos. Sendo assim, diante do exposto, com fundamento no art. 181, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO A REMISSÃO AO ADOLESCENTE A.S.T. (art. 180, II do ECA), para determinar o arquivamento dos presentes autos. PRIC, dando-se ciência ao RMP. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Vigia, 25 de junho 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

RESENHA: 30/05/2019 A 30/05/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 9 5 6 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição Cível em: 30/05/2019---REQUERENTE:A. C. O. G. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:S. R. S. S.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por D. G. DA S., C. G. DA S., S. G. DA S., S. G. DA S. e M. G. DA S., em face de S. R. S. S.A. O Embargante aduz, em síntese, que a decisão que homologou o requerimento de desistência dos Exequentes, não analisara o requerimento de justiça gratuita. Reputo desnecessária a manifestação da parte contrária (art. 9, do CPC/15), haja vista que os elementos que permeiam os embargos de declaração são objetivos e facilmente aferíveis nos autos, não se tratando de decisão contrária a parte Embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. ... 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO e dou PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos Embargantes D. G. DA S., C. G. DA S., S. G. DA S., S. G. DA S. e M. G. DA S., em face de S. R. S. S., em face de S. R. S. S., para reconhecer a omissão existente na sentença, e saná-la, de maneira que concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, restando assim, suspensa a exigibilidade do pagamento das custas em razão dos

benefícios da justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se a parte Embargante por meio do patrono constituído. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vigia, 13 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 25/06/2019 A 25/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 4 8 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Divórcio Litigioso em: 25/06/2019---REQUERENTE:R. DA S. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:C. M. DE L. DA S.. SENTENÇA Tipo - C. I - Tratam os autos de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO. II - Ocorre que intimada a parte pessoalmente decorreu o prazo de mais de 30 (trinta) dias e não houve manifestação de interesse no prosseguimento do feito. III - Constatada a desídia do requerente, outra não pode ser a decisão que a EXTINÇÃO DO PROCESSO movido por R. DA S. em face de C. M. DE L. DA S., na forma do art. 267, II do CPC. IV - Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Entregando-se as partes, mediante traslado documentos eventualmente requeridos. P. R. I e Arquive-se. Serve como mandado/oficio. Vigia, 25 de junho de 2019. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

RESENHA: 08/08/2019 A 08/08/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 8 9 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Alimentos em: 08/08/2019---REQUERENTE:E. C. DA R. Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. R. D. M. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado, constante às fls. 32 sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos do art. 523 e seguintes do CPC. 2. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3. Observe-se que, na ausência de pagamento voluntario ou qualquer manifestação da referida parte, promover-se-á o bloqueio de ativos financeiros (penhora online) do Executado junto as instituições bancárias. 4. Findo lapso temporal previsto no item 02, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 08 de agosto de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 08/08/2019 A 08/08/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA

DE VIGIA

PROCESSO: 00010570720088140063 PROCESSO ANTIGO: 200810007763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inventário em: 08/08/2019---REQUERENTE:M. I. B. DE S. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REQUERENTE:D. B. DE S. E OUTROS Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REQUERENTE:A. B. DE S. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REQUERENTE:I. B. DE S. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REQUERENTE:D. DE N. B. DE S. M. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REQUERENTE:C. S. X. Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REQUERIDO:L. A. N. Representante(s): OAB 1514 - JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Defiro a habilitação requerida pelo causídico. Deste modo, determino à Secretaria que proceda com a vinculação do mesmo. 2. Defiro às vistas e carga solicitada, haja vista as procurações constantes às fls. 97/105. 3. Determino que seja efetivada a expedição de mandado de avaliação dos bens descritos às fls. 03, no endereço indicado na exordial. Cumpra-se. Vigia, 08 de agosto de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 18/06/2019 A 18/06/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00003471020108140063 PROCESSO ANTIGO: 201010002024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Usucapião em: 18/06/2019---REQUERENTE:MARIA DE JESUS PALHETA SIQUEIRA Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:ROMUALDO CARDOSO SANTA ROSA Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13557 - ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACEMA DOS ANJOS SANTA ROSA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO I - Atento ao alegado às fls. 143-v, tenho por bem determinar seja o peticionante subscrevente intimado para apresentar as derradeiras razões, em prazo já assinalado. II - Findo o mencionado, voltem-me conclusos para sentença. III - Cumpra-se. Vigia, 18 de junho de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 12/08/2019 A 12/08/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00004191720098140063 PROCESSO ANTIGO: 200910002697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 12/08/2019---REQUERENTE:MOACYR DE MEDEIROS LIMA NETO Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SALOME LEAL MONTEIRO Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MORAES DE SOUSA REQUERENTE:MARCOS FERNANDO PORTO PINHEIRO REQUERENTE:ZILOCI FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR REQUERENTE:MARA CRISTINA RIBEIRO SANTANA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CASSIA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSIETE SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:MARGARETH DE LOUDES MONTEIRO SOEIRO REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MORAES DE SOUZA REQUERIDO:NOE PALHETA - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA QUITERIA DAS CHAGAS ATAIDE REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SANTANA PEREIRA REQUERENTE:NEIVA DO SOCORRO AQUINO DE SOUSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Haja vista os documentos apresentados às fls. 164/179, intimem-se os Requerentes para se manifestarem sobre os mesmos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser extinto o presente feito. 2. Findo prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 12 de agosto de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 26/07/2019 A 26/07/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00008675120118140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/07/2019---REQUERENTE:ROSANGELA RIBEIRO BARATA Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:DARCILENE SOUSA DA COSTA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por ROSANGELA RIBEIRO BARATA, em face de DARCILENE SOUSA DA COSTA. Realizada a intimação da Demandante, conforme certidão às fls. 23, pessoalmente, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, esta não realizou qualquer ato para impulsionar o presente processo. Portanto, já tendo passado mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses desde a sua intimação, sem que a Promovente adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por ROSANGELA RIBEIRO BARATA, em face de DARCILENE SOUSA DA COSTA. Intime-se. Serve como mandado/ofício. Condeno o Requerente ao pagamento de todas as despesas processuais, restando suspensa a exigibilidade do pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Vigia, 26 de julho de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00026922520148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Alimentos em: 26/07/2019---EXEQUENTE:I. E. L. G. EXEQUENTE:Y. V. L. G. REPRESENTANTE:L. M. L. Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. G.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por I. E. L. G. e Y. V. L. G., devidamente representados por sua genitora L. M. L., em face C. G.. Realizada a tentativa de intimação pessoal dos Exequentes para a dar prosseguimento ao feito, que se encontrava parado desde 28/03/2017, a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 43, datada de 30/01/2018, informa que os Exequentes são desconhecidos naquela localidade e de não existir aquela numeração na rua indicada na exordial. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 02 (dois) anos sem que os Requerentes adotassem qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ..3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por I. E. L. G. e Y. V. L. G., devidamente representados por sua genitora L. M. L., em face C. G.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 26 de julho de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 29/07/2019 A 29/07/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00063891520188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: L. F. M. R. Representante(s):
OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO Tratam os autos de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do à época adolescente L. F. M. R., pela prática de ato infracional análogo ao crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06. Aduz a peça inaugural que no dia 02/09/2018, por volta das 01h30min, o adolescente foi encontrado pela polícia com 14 (quatorze) pedaços fracionados de maconha, 02 (duas) pedras pequenas de óxi, 02 (dois) papelotes de cocaína, as quais mantinha com a finalidade de traficância. As testemunhas policiais ratificaram a supracitada informação por ocasião da audiência de fls. 84-85.

O Representado se limitou a dizer que a droga de fato era sua, não confessando a comercialização do entorpecente. Laudo toxicológico às fls. 91-92. Apresentadas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela aplicação de medida de socioeducativa adequada à situação, ao passo que a Defesa requereu a absolvição ou aplicação da medida menos gravosa possível. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido...3. DISPOSITIVO Ante o que foi expendido, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação de fls. 03/07, e APLICO ao adolescente L. F. M. R. a medida socioeducativa prevista no art. 112, III, c/c art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do dispositivo legal retromencionado

Nesse sentido, determino que a prestação de serviços à comunidade deverá ser desenvolvida no Posto de Saúde do Município, por 06 (seis) horas semanais, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser encaminhado a este Juízo, relatório mensal acerca da prestação aqui decidida. Sem custas, na forma do art. 141, § 2 do ECA. Expeçam-se os ofícios e intimações necessários ao cumprimento desta decisão com a urgência que o caso reclama. Serve como mandado/ofício. Intimem-se o Representado e seu Defensor,

na forma do artigo 190 do ECA. Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Observe-se o sigilo que o caso reclama, notadamente por ocasião da publicação, devendo-se proceder tão somente à publicação do dispositivo desta sentença, conforme manual de rotinas do TJPA. Expeça-se guia de execução conforme resolução nº 165/2012 do CNJ e proceda-se à atualização do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. P.R.I.. Cumpra-se. Vigia, 29 de julho de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 06/08/2019 A 06/08/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 8 6 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 06/08/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO LUCENA DE SOUSA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Decisão Vistos etc., 1. Reitere-se o conteúdo do despacho às fls. 83, mais precisamente, no que diz respeito ao item I. 2. Após manifestação da perita nomeada, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 06 de agosto de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 3 1 4 5 3 3 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Sumário em: 06/08/2019---REQUERENTE:CICERO DIER DANTAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Decisão Vistos etc., 1. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir outras provas. 2. Após o fim do prazo supraestipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 06 de agosto de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo: 0035282-48.2015.8.14.0054. Requerente: FRANCINAURA DA COSTA MARINHO. Advogado: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10412. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128341, OAB/PA 15201-A. -- DESPACHO-- Expeça-se Alvará para a liberação do valor em favor do nobre causídico com poderes outorgados pela procuração de fls. 08, conforme retro solicitado. Após, arquivem-se os autos. São João do Araguaia, 28 de agosto de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000163-36.2009.8.14.0054. Requerente: ANTONIO LISBOA FERREIRA. Advogado: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10412. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21148-A. e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21078-A. -- DESPACHO-- Expeça-se Alvará para a liberação do valor em favor do nobre causídico com poderes outorgados pela procuração de fls. 08, conforme retro solicitado. Após, arquivem-se os autos. São João do Araguaia, 28 de agosto de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000441-90.2016.8.14.0054. Requerente: MARIA NEUZA ALVES DE ALMEIDA. Advogado: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10412. Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.(BANRISUL). Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP 173477; OAB/RJ 155658, OAB/GO 29174. -- DESPACHO-- Vistos os autos. 1) Intime-se o executado do cumprimento definitivo da sentença para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (caput, 523, CPC), acrescido de custas, se houver. Ciente de que se não houver pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, contudo, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante; 2) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). A penhora observará, preferencialmente, ordem descrita no art. 835, do CPC, e recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios; 3) Ciente o executado de que terá o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 4) Após concluso. São João do Araguaia(PA), 28 de agosto de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000042-37.2011.8.14.0054. Requerente: JOZIMAR VIEIRA SILVA. Advogado: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI, OAB/PA 10065. Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA. -- DESPACHO-- I ¿ Com base no § 1º do art. 910 do CPC, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do exequente contra a Fazenda Pública Municipal, observada a planilha de atualização do débito existente no pedido do autor, acrescido do percentual de vinte por cento em razão dos honorários arbitrados, e para que o pagamento seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, observados os termos da Resolução 29 do E. TJEPA, sob pena de bloqueio do valor em conta pelo sistema BACENJUD. II ¿ Intime-se o autor via DJE. Intime-se requerida através de remessa dos autos. São João do Araguaia/PA, 24 de julho de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000029-38.2011.8.14.0054. Requerente: VALDIRENE BORGES DA SILVA. Advogada: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI, OAB/PA 10065. Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO O ARAGUAIA/PA. --DESPACHO-- I ¿ Com base no § 1º do art. 910 do CPC, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do exequente contra a Fazenda Pública Municipal, observada a planilha de atualização do débito existente no pedido do autor, acrescido do percentual de vinte por cento em razão dos honorários arbitrados, e para que o pagamento seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, observados os termos da Resolução 29 do E. TJEPA, sob pena de bloqueio do valor em conta pelo sistema BACENJUD. II ¿ Intime-se o autor via DJE. Intime-se requerida através de remessa dos autos. São João do Araguaia/PA, 24 de julho de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0002559-39.2016.8.14.0054. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA 7248. Requerido: LESSA E MOURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP. -- SENTENÇA-- Vistos, etc... Trata-se de demanda proposta pelo BANCO BRADESO S.A. em face LESSA E MOURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP. Às paginas 51 foi peticionado o a homologação de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes, de maneira que houve a quitação do contrato pela parte requerida. Diante do exposto com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os autores nos honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 970,00 reais, e nas custas e despesas processuais. Remetam-se os atos à UNAJ para que expeça guia de recolhimento das custas finais e despesas processuais, se for o caso. A secretaria deverá proceder a intimação da parte requerente na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o devido recolhimento o numerário; Passado o prazo para o pagamento das custas processuais, certifique se houve ou não o pagamento e retornem os autos conclusos para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João do Araguaia/PA, 26 de julho de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000045-55.2012.8.14.0054. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogados: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/SP 31618, ANA CRISTHINA GREGNANIN SOBRINHO, AOB/SP 188882, e GRAZIELA CARDOSO DE ARAÚJO FERRI, OAB/SP 184989. Requerido: GILVALDO SILVA CONCEIÇÃO. -- SENTENÇA-- Vistos e etc. 1. Relatório ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada, ingressou com ação de busca e apreensão em face de GILVALDO SILVA CONCEIÇÃO, asseverando que a ré firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Disse que a parte ré se encontra inadimplente com as parcelas, pleiteando, destarte, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Juntou documentos. A requerente instruiu seu pedido de desistência da demanda. 2. Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte requerente após o deferimento da liminar solicitou por meio de petição a desistência da demanda. O pedido de desistência de ação judicial só pode ser formulado antes do julgamento do processo. A decisão judicial, sendo ato estatal, não pode ser desconsiderada por vontade das partes, ainda que estas estejam de acordo. A desistência da ação pressupõe, como é de boa lógica jurídica, uma ação ainda não julgada, de forma que, proferida a decisão, pode, sim, o autor renunciar ou transigir seu direito material, mas impossível que desista de ato que já não mais está na sua esfera jurídica subjetiva, porque, reitere-se, à sua vontade e à do réu, o Estado se faz presente em ato que subsiste, independentemente da vontade das partes litigantes 3. Dispositivo Diante do exposto com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os autores nos honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 970,00 reais, e nas custas e despesas processuais. Remetam-se os atos à UNAJ para que expeça guia de recolhimento das custas finais e despesas processuais, se for o caso. A secretaria deverá proceder a intimação da parte requerente na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o devido recolhimento o numerário; Passado o prazo para o pagamento das custas processuais, certifique se houve ou não o pagamento e retornem os autos conclusos para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se. São João do Araguaia/PA, 30 de julho de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: **0000257-52.2007.8.14.0054** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS **Requerente**: ANTONIO CAVALCANTE PEREIRA **Advogado(a) do(a) Requerente:** ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412 **Requerido**: BRASIL TELECOM S.A (OI S/A ¿ Sucessora) **Advogados do(a) Requerido(a)**: ELADIO MIRANDA LIMA, OAB/PA 13.866-A; OAB/RJ 86.235 **ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte requerida através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 10 de setembro de 2019. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00003543020118140029 PROCESSO ANTIGO: 201120002021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:EDILBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR. SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Autos de TCO - Processo nº 0000354-30.2011.814.0029 Autor do Fato: EDILBERTO LIMA DA SILVA JÚNIOR Capitulação Penal: art. 28, caput, da Lei 11.343/2006/ Data do fato: 12.05.2011 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A autoridade Policial Civil deste Município lavrou o Termo Circunstanciado de Ocorrência ao norte caracterizado, encaminhando-o a este Juízo para os ulteriores de direito. Em audiência ocorrida em 27.05.2011, conforme Termo de fls. 14/16, veio o autor a ser advertido quanto aos efeitos nefastos do uso de drogas, aplicando-se também, na ocasião, a pena prevista no inciso III do art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, não havendo nos autos registro quanto ao cumprindo desta última sanção. É o relatório. Decido. A regra geral do direito positivo pátrio é que tudo prescreve, aí se incluindo, por óbvio, o crime, a ação e a pena, tratando-se de matéria de ordem pública, valendo salientar que o réu não pode renunciar à prescrição. Certo é que se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo previsto em lei, o jus puniendi do Estado é eliminado, perdendo ele o interesse pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Entende-se que o instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica. A leitura das peças que formam estes autos revela que o Estado perdeu o direito de punir, não sendo mais possível ao Poder Judiciário aplicar a sanção ao agente, em face do decurso do tempo. Portanto, in casu, antes que tenha sido executada a pena imposta, veio a ocorrer a extinção da punibilidade, conforme o artigo 30, da Lei 11.343/2006, transcrito a seguir: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos art. 107 e seguintes do Código Penal. Diante do exposto, julgo de ofício extinta a punibilidade de EDILBERTO LIMA DA SILVA JÚNIOR, em razão da prescrição da execução da pena. Procedidas às formalidades devidas, arquive-se o processo. Publique-se e registre-se. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 00003812720188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANA PA APENADO:ANTONIO COSTA. DE S P A C H O Processo nº 0000381-27.2018.814.0029 Autos de acompanhamento de cumprimento de suspensão condicional do processo Referência no Juízo Deprecante: Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA - Processo nº 0005645-07.2016.401.3904 Réu: ANTONIO COSTA Referencia: Autos de carta precatória criminal - Processo nº 0005283-57.2017.814.0029 Oficie-se ao Juízo deprecante informando que para que este Juízo possa dar cumprimento à determinação contida na decisão exarada em 24.06.2019, nos autos do processo 0005645-07.2016.401.3904 (Código de autenticidade 10549313904218), qual seja, de citação do réu Antonio Costa, é necessário a expedição de nova carta precatória com esse fim, considerando que a Carta Precatória em referência (Processo nº 0005283-57.2017.814.0029) foi devolvida ao juízo deprecante e arquivada no sistema LIBRA, conforme Ofício n° 043/2018, de 01.02.2018. Diga-se ao juízo deprecante que mesmo decidindo por citar o réu Antonio Costa nos autos epigrafados (Processo nº 0000381-27.2018.814.0029 - Autos de acompanhamento), haveria óbice pelo fato de não haver nesses autos nem a denúncia e nem a decisão de recebimento da mesma. Considerando a decisão do Juízo deprecante, de revogação do benefício concedido ao réu Antonio Costa, conforme decisão datada de 24.06.2019 (Processo 0005645-07.2016.401.3904 ID 10549313904218), determino o arquivamento destes autos (Processo nº 0000381-27.2018.814.0029) por perda do objeto. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00005210320148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUNIVAN DOS SANTOS PROMOTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Ação Penal - Processo nº 0000521-03.2014.814.0029 Apenado: JUNIVAN DOS SANTOS Certifique a Secretaria Judicial se o réu JUNIVAN DOS SANTOS se encontra solto ou custodiado. Abra-se processo de execução com relação ao apenado, fazendo-se a conclusão dos autos. Ao ensejo, certifique a Secretaria Judicial nestes autos quanto ao cumprimento das determinações contidas na Sentença de fls. 73/85 e caso tenha sido, arquivem-se os autos da ação penal. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00007257120198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:ROGERIO PORTILHO CARDOSO VITIMA:R. C. C. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0000725-71.2019.814.0029 Considerando o pedido do parquet: Diligencie a Secretaria Judicial junto ao Setor de Protocolo do Fórum de Maracanã quanto ao Laudo sob comento. E caso ainda não tenha sido apresentado pela autoridade competente: Retornem-se os autos à Delegacia de Polícia, para cumprimento da diligência requerida pelo Parquet, assinalando prazo de 15 dias. Diligenciado conforme acima, juntado o documento sob comento, sem necessidade de conclusão, retornem os autos ao Órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 00011897120148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL CORREA TEIXEIRA VITIMA:J. M. O. PROMOTOR:REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0001189-71.2014.814.0029 Réu: MANOEL CORREA TEIXEIRA - "Puá" Vítima: JASMIM MODESTO OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 217-A, do Código Penal Considerando a orientação dada pelo Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Coordenador da CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, através do Ofício 012/2019-CEIJ, de 1º/03/2019, em resposta ao ofício 029/2019-GJ, de 25.02.2019, deste Juízo; Considerando que foram apresentados quesitos pela acusação e pela defesa (fls. 95/97 e fls. 107/108): Expeça-se precatória ao Juízo da Infância e Juventude da comarca de Castanhal, solicitando que tome as declarações da vítima, a criança JASMIM MODESTO OLIVEIRA, na modalidade de depoimento especial, nos termos da Lei 13.431/2017. Especifique-se na Precatória que este Juízo se encarregará de encaminhar a vítima no dia hora em que for designado pelo Juízo deprecado, bastando que seja informado com a necessária antecedência: Fórum da Comarca de Maracanã (Vara Única) Travessa Olavo Nunes, nº 34, Centro CEP 68710 - 000 - MARACAN"/PA Fone 91 3448 - 1130 e-mail: 1maracana@tjpa.jus.br Com a precatória, deverá seguir cópia de peças do processo para subsidiar os trabalhos da equipe que cumprirá a diligência, mormente os quesitos retro mencionados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00012271020198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:EDNILSON DA COSTA TEIXEIRA INDICIADO:JANDERSON MAMEDE E SILVA RABELO INDICIADO:JOSE RIBAMAR DO SOCORRO SILVA RABELO INDICIADO:LUCIANO NASCIMENTO DIAS INDICIADO:OBINADAVE RODRIGUES TEIXEIRA INDICIADO:VALDENILSON MELO DOS REIS INDICIADO:WENDERSON LUIZ DO ROSARIO SOUZA VITIMA:C. E. P. T. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0001227-10.2019.814.0029 Considerando o pedido do parquet de fls. 108: Diligencie a Secretaria Judicial junto ao Setor de Protocolo do Fórum de Maracanã quanto ao Laudo sob comento. E caso ainda não tenha sido apresentado pela autoridade competente: Retornem-se os autos à Delegacia de Polícia, para cumprimento da diligência requerida pelo Parquet, assinalando prazo de 15 dias. Diligenciado conforme acima, juntado o documento sob comento, sem necessidade de conclusão, retornem os autos ao Órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 00015611520178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:RUI TEIXEIRA DE ALMEIDA VITIMA:E. N. S. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0001561-15.2017.814.0029 Retornem os autos ao Órgão do Ministério Público que oficia nesta Comarca, considerando que foi juntado aos autos o Laudo requisitado. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 00027413220188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:EVALDO MONTEIRO DE SOUSA INDICIADO:WEVERSON CARLOS DO NASCIMENTO MAGALHAES VITIMA:E. L. F. VITIMA:J. F. C. VITIMA:L. B. G. VITIMA:R. G. S. G. VITIMA:W. C. N. M. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0002741-32.2018.814.0029 Diligencie a Secretaria Judicial junto ao Setor de Protocolo do Fórum de Maracanã quanto ao Laudo sob comento. E caso ainda não tenha sido apresentado pela autoridade competente: Retornem-se os autos à Delegacia de Polícia, para cumprimento da diligência requerida pelo Parquet, assinalando prazo de 15 dias. Diligenciado conforme acima, juntado o documento sob comento, sem necessidade de conclusão, retornem os autos ao Órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 00030476420198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE MARACANA PA. D E S P A C H O - MANDADO -Processo nº 0003047-64.2019.814.0029 Autos de carta precatória criminal - Referência no Juízo Deprecante: Juízo da Auditoria Militar do Estado do Pará - Processo nº 0000928-15.2013.814.0200 (CP nº 0109/2019) Intimandos: ADRIELLE COSTA COIMBRA, residente na Rua Santa Luzia, nº 08, Vila Nova, JONILSON MONTEIRO PINHEIRO, residente na Tv. Ernesto Gomes, s/nº, Bairro Imperial, e ANA PAULA MONTEIRO MACEDO, residente na Rua Fenelon Barbosa, s/nº, Bairro São Miguel Para dar cumprimento à deprecata designo audiência para o dia 01.10.2019, às 12:00 horas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência para que adote as providências de seu ofício. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00031215520188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 DENUNCIADO:IZAIAS TEIXEIRA PINTO VITIMA:D. P. A. S. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0003121-55.2018.814.0029 Réu: IZAÍAS TEIXEIRA PINTO Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45: Diligencie-se realizando pesquisa junto ao INFOPEN, INFOSEG, SIEL e demais sistemas visando obter informações quanto ao endereço atualizado do acusado. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Após, dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 00064224420178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:ELIZANGELA NUNES COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0006422-44.2017.814.0029 Considerando o pedido do parquet: Diligencie a Secretaria Judicial junto ao Setor de Protocolo do Fórum de Maracanã quanto ao Laudo sob comento. E caso ainda não tenha sido apresentado pela autoridade competente: Retornem-se os autos à Delegacia de Polícia, para cumprimento da diligência requerida pelo Parquet, assinalando prazo de 15 dias. Diligenciado conforme acima, juntado o documento sob comento, sem necessidade de conclusão, retornem os autos ao Órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã PROCESSO: 01072796920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROC. 0107279-69.2015.814.0029 - Ação Penal ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, fica intimado o advogado do denunciado sobre o despacho de fls. 167 (doc: 20190320368118), que intima a parte para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Maracanã, 10 de setembro de 2019 WAGNER BURTON CARDOSO Diretor de Secretaria da Vara Única de Maracanã-PA PROCESSO: 01122786520158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL VITIMA:A. S. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0112278-65.2015.814.0029 Réu: DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL - "Bona" Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu e diligencie-se realizando pesquisa junto ao INFOPEN, INFOSEG, SIEL, e demais sistemas visando obter

informações quanto ao endereço atualizado do epigrafado. Diligenciado conforme acima, juntado o documento sob comento, sem necessidade de conclusão, retornem os autos ao Órgão do Ministério Público. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00009020420168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019 VITIMA:S. S. R. REU:WELTON DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIEZER DA COSTA LUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor de Welton de Lima Silva no bojo do qual requer a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada por este juízo, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão com fundamento na ausência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, bem como, alegação de que o acusado consta acometido por doença de ordem psiquiátrica. Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pleito. Autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito. Explico. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar eventualmente decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade previstas no art.282, bem como, os pressupostos e requisitos autorizadores da cautela (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal. Isso porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames albergados pela CF/88, notadamente o postulado da presunção de inocência. Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades a duras penas asseguradas em nossa Carta Política devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto. Todavia, a doutrina menciona e a jurisprudência chancela que os direitos fundamentais, até mesmo o relativo à liberdade ambulatorial, não se constituem absolutos, havendo mitigação nas hipóteses preconizadas na legislação. E é em tal premissa que se fundamenta a possibilidade de segregação cautelar, caso atendidos os requisitos autorizadores de tal providência. Acerca da prisão preventiva, o Código de Processo Penal prevê: "Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria." De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. Com relação à materialidade do delito e aos indícios de autoria (fumus comissi delicti), verificam-se presentes os elementos de sua conformação, notadamente em razão das informações acostadas aos Autos do IPL, em especial exame cadavérico de fls.31, onde mencionada perícia em cadáver atingindo por disparos de arma de fogo na região da garganta e ombro. Some-se a tal, os depoimentos prestados em instrução processual, cujos termos, em cognição rasa, alicerçam o resultado da investigação, dando conta de que Welton e Eliezer chegaram até a casa das vítimas no intuito de dar cabo a vida de Mateus Silva, e, não conseguindo o intento acabaram por ceifar a de Suzana da Silva Rodrigues, mediante disparos vindos da arma de Eliezer e Welton. Em outro vértice, cogente a necessidade de acautelamento da ordem pública, sobretudo porque o acusado, demonstrou singular insensibilidade ao dar cabo à vida de Suzana, que nada tinha a ver com a possível desavença ocorrida entre Matheus, real alvo da empreitada criminosa, e Eliezer. Em linhas mais claras, diante da falta de êxito quanto ao homicídio de Mateus, ao que parece, para não perderem a viagem, os

réus dispararam contra Suzane, que, vale salientar, antes de ser atingida, implorou por sua vida, segundo depoimento de Matheus que a tudo assistia agasalhado em um feixe de mata que se escondeu para fugir da ira de seus pretensos algozes. Em ponto diverso, não há falar em excesso de prazo, considerando que a ação segue regularmente seu rito, com atos processuais praticados entre espaço de tempo razoável, havendo alargamento de prazo em razão das diversas cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas ouvidas além da jurisdição deste Juízo. Nesse sentido, os prazos delineados no Código de Processo Penal alusivos ao exaurimento de cada fase processual, não possuem "de per si" o condão de sustentar alegação de constrangimento ilegal passivo de censura, já que os termos temporais descritos na legislação adjetiva não podem ser interpretados sob a égide de uma simples grandeza matemática, mas sim de forma conjunta aos fatores influenciadores do elastecimento do deslinde do feito. Fazendo-se necessário a incidência de ponderação sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos a jurisprudência de E.TJPA: Número do processo CNJ: 0000750-45.2017.8.14.0000; Número do acórdão:70.757; Tipo de Processo: Habeas Corpus; Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. 1.EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESTA FORMA, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA, COM REFERÊNCIA FEITA À SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE PODE MAIS FALAR EM EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SE A INSTRUÇÃO ESTÁ ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TJE/PA.: ?(...). Da análise dos elementos de informações constante dos autos, verifico que estão presentes os requisitos legais em relação a todos os Desse modo, entendo que os elementos de convicção dão conta de revelar os indícios de autoria necessários à manutenção das prisões preventivas, prevalecendo, neste momento processual, o princípio do in dubio pro societate. (...). Demais disso, ao pleitear a liberdade, não trouxeram nenhum elemento novo que justifique a revogação das prisões, razão pela qual entendo que ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão decretou as prisões preventivas dos denunciados. Ressalto, ainda, que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade e, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas. Data de Julgamento: 20/02/2017. (grifo nosso). Advirta-se ainda, que a instrução processual findou, pois todas as testemunhas foram ouvidas e o interrogatório do réu foi efetuado. Ademais, a alegação de doença de ordem psiquiátrica não dão consta de desconstituir a gravidade em concreto da prática delituosa ou necessidade de imposição de medida de natureza menos gravosa, porque, segundo laudo psiquiátrico de fls.127/128, o réu Welton não apresenta desorientação de espaço e tempo, nem menos tensão suicida ou alucinações, descrevendo-se no documento referenciado que o acusado padece de moderado déficit intelectual. Em outro terreno, destaque-se que a doutrina aponta e os Tribunais Superiores acordam que elementos de ordem pessoal, como: residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes não possuem o condão "de per si" alicerçar a revogação de medida cautelar restritiva de liberdade. É necessário, além daqueles, observância das circunstâncias em que ocorridas as supostas práticas delituosas e a periculosidade concreta das condutas. A Jurisprudência do E. TJPA: Número do processo CNJ: 0802690-12.2017.8.14.0000; Número do documento: 490660; Número do acórdão: não Informado; Tipo de Processo: HABEAS CORPUS; Órgão Julgador: Seção de Direito Penal; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS; Seção: CRIMINAL; Ementa/Decisão: ementa: habeas corpus. art. 33, caput, da lei 11.343/2006. alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. tese não conhecida. instrução processual que já encontra-se finda, inclusive com recurso manejado a superior instância. precedente: súmula nº 52 do stj. alegada quantidade ínfima de droga apreendida com o paciente, bem como sua situação de usuário contumaz de substâncias entorpecentes. não conhecido, por ser matéria que se confunde com o mérito do processo principal, e que demandaria análise de vasto material probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus. alegada falta de fundamentação na manutenção da custódia cautelar do paciente. não conhecido. por ter sido a decisão do juiz de primeiro grau substituída pela decisão desta corte, quando julgou o apelo manejado pelo paciente nos autos principais. primariedade e bons antecedentes dos pacientes. argumentação rejeitada, requisitos que não garantem por si sós os benefícios requeridos (súmula nº 08 do tjpa). aplicação do princípio da presunção de inocência. tese rejeitada. writ denegado. decisão unânime. Data de Publicação: 21/03/2018. (grifei). Importante frisar que o crime, em tese, cometido pelo requerente, está inserido no requisito exigido pelo artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, ou seja, crimes que envolvem violência doméstica. Decido Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva formulado por Welton de Lima Silva, assim o fazendo com base nos artigos 311, 312 e 313, I todos do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Anapu/PA (PA), 06 de setembro de 2019. André dos Santos Canto

Juiz de Direito PROCESSO: 00050895020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/09/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO PA VITIMA:E. J. V. REU:ANDRE PABLO SOUSA GOMES. Autos: Carta Precatória Criminal. VÍTIMA: ELIETE DE JESUS VIANA. ENDEREÇO: RUA DA TRANQUILIDADE, Nº 72, BAIRRO SÃO LUIZ, RUA DO FÓRUM, ANAPU/PA. DESPACHO 1. Designo audiência para oitiva da vítima indicada na Carta Precatória, a ser realizada neste Fórum Judicial, no dia 19/12/2019 às 13h. 2. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. 3. Oficie-se ao juízo deprecante informando acerca da data da referida audiência. 4. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO Anapu (PA), 06 de setembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00053236620188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:F. R. V. REU:ANTONIO FLAVIO DA SILVA REU:ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H 1- Considerando a notícia de que o Advogado Dativo do réu Antônio Flávio da Silva, Dr. Thiago Nicácio, está a acompanhar sua esposa em tratamento médico fora do Estado do Pará, considerando ainda a necessidade de intimação pessoal quando se trata de advogado nomeado, bem assim, o risco de teses conflitantes, nomeio para apresentar alegações finais, no prazo legal, do réu Antônio Flávio da Silva, a Advogada Dra. Alcione Marcelina Farias, OAB/PA 19.247. 2- Honorários serão arbitrados em sede de sentença. 3- Intime-se pessoalmente com URGÊNCIA. Anapu/PA, 09 de setembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00053236620188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:F. R. V. REU:ANTONIO FLAVIO DA SILVA REU:ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor de Alexandro Gomes Ferreira da Silva no bojo do qual requer a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada por este juízo, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão com fundamento na ausência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, bem como, alegação de excesso de prazo. Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pleito. Autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito. Explico. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar eventualmente decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade previstas no art.282, bem como, os pressupostos e requisitos autorizadores da cautela (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal. Isso porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames albergados pela CF/88, notadamente o postulado da presunção de inocência. Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades a duras penas asseguradas em nossa Carta Política devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto. Todavia, a doutrina menciona e a jurisprudência chancela que os direitos fundamentais, até mesmo o relativo à liberdade ambulatorial, não se constituem absolutos, havendo mitigação nas hipóteses preconizadas na legislação. E é em tal premissa que se fundamenta a possibilidade de segregação cautelar, caso atendidos os requisitos autorizadores de tal providência. Acerca da prisão preventiva, o Código de Processo Penal prevê: "Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria." De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. Com relação à materialidade do delito e aos indícios de autoria (fumus comissi delicti), verificam-se presentes os

elementos de sua conformação, notadamente em razão das informações acostadas aos Autos do IPL, onde consta que os réus, em tese, adentraram o estabelecimento mediante escalada, romperam as telhas do imóvel e acondicionaram diversas peças de motocicletas em sacos, sendo impedidos de concretizar o intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade, digo, chegada de um policial militar de deteve os dois acusados. Em outro vértice, cogente a necessidade de acautelamento da ordem pública, sobretudo porque o réu possui extensa ficha criminal, inclusive com condenação junto à Comarca de Uruará e processo disciplinar junto ao Juízo de execução penal de Altamira/PA em razão de não retorno da saída temporária Em ponto diverso, não há falar em excesso de prazo, considerando que a ação segue regularmente seu rito, com atos processuais praticados entre espaço de tempo razoável. Nesse sentido, os prazos delineados no Código de Processo Penal alusivos ao exaurimento de cada fase processual, não possuem "de per si" o condão de sustentar alegação de constrangimento ilegal passivo de censura, já que os termos temporais descritos na legislação adjetiva não podem ser interpretados sob a égide de uma simples grandeza matemática, mas sim de forma conjunta aos fatores influenciadores do elastecimento do deslinde do feito. Fazendo-se necessário a incidência de ponderação sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos a jurisprudência de E.TJPA: Número do processo CNJ: 0000750-45.2017.8.14.0000; Número do acórdão:70.757; Tipo de Processo: Habeas Corpus; Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. 1.EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESTA FORMA, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA, COM REFERÊNCIA FEITA À SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE PODE MAIS FALAR EM EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SE A INSTRUÇÃO ESTÁ ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TJE/PA.: ?(...). Da análise dos elementos de informações constante dos autos, verifico que estão presentes os requisitos legais em relação a todos os Desse modo, entendo que os elementos de convicção dão conta de revelar os indícios de autoria necessários à manutenção das prisões preventivas, prevalecendo, neste momento processual, o princípio do in dubio pro societate. (...). Demais disso, ao pleitear a liberdade, não trouxeram nenhum elemento novo que justifique a revogação das prisões, razão pela qual entendo que ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão decretou as prisões preventivas dos denunciados. Ressalto, ainda, que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade e, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas. Data de Julgamento: 20/02/2017. (grifo nosso). Advirta-se ainda, que a instrução processual findou, pois, todas as testemunhas foram ouvidas e o interrogatório do réu foi efetuado Alexandro foi efetuado, constando ausente apenas as alegações finais do réu Antônio Flávio. Em outro terreno, destaque-se que a doutrina aponta e os Tribunais Superiores acordam que elementos de ordem pessoal, como: residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes não possuem o condão "de per si" alicerçar a revogação de medida cautelar restritiva de liberdade. É necessário, além daqueles, observância das circunstâncias em que ocorridas as supostas práticas delituosas e a periculosidade concreta das condutas. A Jurisprudência do E. TJPA: Número do processo CNJ: 0802690-12.2017.8.14.0000; Número do documento: 490660; Número do acórdão: não Informado; Tipo de Processo: HABEAS CORPUS; Órgão Julgador: Seção de Direito Penal; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS; Seção: CRIMINAL; Ementa/Decisão: ementa: habeas corpus. art. 33, caput, da lei 11.343/2006. alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. tese não conhecida. instrução processual que já encontra-se finda, inclusive com recurso manejado a superior instância. precedente: súmula nº 52 do stj. alegada quantidade ínfima de droga apreendida com o paciente, bem como sua situação de usuário contumaz de substâncias entorpecentes. não conhecido, por ser matéria que se confunde com o mérito do processo principal, e que demandaria análise de vasto material probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus. alegada falta de fundamentação na manutenção da custódia cautelar do paciente. não conhecido. por ter sido a decisão do juiz de primeiro grau substituída pela decisão desta corte, quando julgou o apelo manejado pelo paciente nos autos principais. primariedade e bons antecedentes dos pacientes. argumentação rejeitada, requisitos que não garantem por si sós os benefícios requeridos (súmula nº 08 do tjpa). aplicação do princípio da presunção de inocência. tese rejeitada. writ denegado. decisão unânime. Data de Publicação: 21/03/2018. (grifei). Importante frisar que o crime, em tese, cometido pelo requerente, está inserido no requisito exigido pelo artigo 313, inciso I e II do Código de Processo Penal, ou seja, crime com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro anos) e condenação anterior por criem doloso. Decido Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva formulado por Alexandro Gomes Ferreira da Silva, assim o fazendo com base nos artigos 311, 312 e 313, I todos do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério

Público e Defesa. Anapu/PA (PA), 09 de setembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00045029620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: F. A. S.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 04/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00024516220188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 DENUNCIADO:ALESSANDRO CUNHA DOS SANTOS DENUNCIADO:WELLIGTON JONES GOMES DOS SANTOS VITIMA:V. C. R. . íCARTA DE INTIMAÇÃO Em, 04 de setembro de 2019 Ao Dr. HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO " OAB/PA 19.671 Denunciado: Wellington Jones dos Santos e Alessandro Cunha dos Santos Ref. ao Processo: 0002451-62.2018.8.14.0111 Ass: Intimação Através da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAS ESCRITOS, nos autos do processo nº 0002451-62.2018.8.14.0111. Atenciosamente, GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Analista Judiciário Mat. 145505 PROCESSO: 00017709220188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACACIANNE TAVARES GARCIA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019 AUTOR:JOEVALDO PEREIRA CARVALHO VITIMA:F. O. C. . CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Ref. Processo nº 0001770-92.2018.8.14.0111 CLASSE: Termo Circunstanciado - Procedimentos Investigatórios CAPITULAÇÃO LEGAL: CAPITULAÇÃO PENAL, DESACATO (ART. 331) PRATICADO POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AUTOR DO FATO: JOEVALDO PEREIRA CARVALHO VITIMA: FABRICIO OLIVEIRA COSTA FINALIDADE: INTIMAÇÃO do AUTOR DO FATO, JOEVALDO PEREIRA CARVALHO, brasileiro, filho de Maria Pereira Carvalho, portador do CPF Nº798.701.042-15, RESIDENTE E DOMICILIADO na Orminio Neres, nº 55, Cidade de Paragominas/PA, para AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser designada por Vossa Excelência na qual seja tentada a composição civil dos danos, transação penal ou o prosseguimento da persecução criminal e/ou aceitação da proposta de SUSPENSÃO DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Estadual e, ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO do cumprimento das medidas, caso seja aceita a suspensão. Informando este Juízo, caso seja aceita a proposta, a data do início de seu cumprimento. LOCAL DA(S) DILIGÊNCIA(S): na qualificação supra. DOCUMENTO(S) QUE A ACOMPANHA(M): Copia completa do TCO (fl. 03 - 25). (espaço reservado ao Juízo deprecado) O(a) MM Juiz(a) Titular desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) JUIZ(A) DE DIREITO/DIRETOR(A) DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com o que se encontra consignado acima. Encarece, ademais, a devolução da presente no prazo legal, devidamente cumprida, para os devidos fins de direito. Ipixuna do Pará/PA, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____ (ACACIANNE T. GARCIA), Auxiliar de Secretaria, digitei e o Diretor de Secretaria, revisou e subscreveu. Cynthya Christhina Araújo da Silva Sousa Diretora de Secretaria Judicial PROCESSO: 00032848920138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACACIANNE TAVARES GARCIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:WILKER MARQUES FEITOSA VITIMA:R. C. S. . CARTA DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Em, 09 de setembro de 2019 Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA A Dra. Nilda Figueiredo de Oliveira inscrita na OAB/PA sob o nº 28.427 Ass: Intimação de DECISÃO (fl. 187) DENUNCIADO: WILKER MARQUES FEITOSA Vítima: RENATA DO CARMO DE SENA Ref. processo nº 0003284-89.2013.8.14.0100 Capitulação Legal: ART 155 FURTO QUALIFICADO. CARTA DE INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190338282175 Vistos, etc. Considerando que a comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário a nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, a Dra. Nilda Figueiredo de Oliveira inscrita na OAB/PA sob o nº 28.427, devendo ser INTIMADA para que assuma a defesa do acusado, praticando o ato de alegações finais na forma de memoriais escritos e oportunamente opor recurso de apelação em razão de sentença. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o

direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1°, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1°, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 06 de agosto de 2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito PROCESSO: 00046000220168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 09/09/2019 REQUERENTE:SHIRLIANE DA SILVA MENDES COSTA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE DA SILVA COSTA. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE CASCAVEL/PR AÇ"O DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: SHIRLIANE DA SILVA MENDES COSTA REQUERIDO: WALLACE DA SILVA COSTA PROCESSO N.º 0004600-02.2016.8.14.0111 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido: WALLACE DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, nascido em São Domingos do Capim/PA na data 29/10/1986, filho de filho de Nemias Ferreira Costa e Rosilda da Silva Costa, residente e domiciliado na Rua Domingos Toqueto, nº 538, bairro: Santos Dumont, Município de Cascavel/PR, para ciência da sentença de folhas 37/38, que julgou procedente a ação de divórcio litigioso proposta por Shirliane da Silva Mendes Costa, decretando, assim, o divórcio e pondo fim ao vínculos matrimonial. LOCAL DA (S) DILIGÊNCIA (S): no endereço do requerido. DOCUMENTO (S) QUE A ACOMPANHA (M): SENTENÇA DE FOLHAS 37/38. (espaço reservado ao Juízo deprecado) O MM. Juiz em exercício desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao (a) Exmo(a) Sr.(a) Dr.(a) JUIZ(A) DE DIREITO/DIRETOR(A) DO FÓRUM DA COMARCA CASCAVEL/PR, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com o que se encontra consignado acima. Encarece, ademais, a devolução da presente no prazo legal, devidamente cumprida, para os devidos fins de direito. Ipixuna do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____, Cynthya Christhina Araújo da Silva Sousa, Diretora de Secretaria/Analista Judiciário, digitei e subscrevi. CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria/Matrícula 172481 PROCESSO: 00000820320158140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU CARD S.A REQUERIDO:ENIRE AVELINO PEREIRA. CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0000082-03.2015.8.14.0111 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Advogado: Carla Siqueira Barbosa, OAB/PA nº 6686 Requerido: Enire Avelino Pereira Advogado: Classe: Busca e Apreensão Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 93, dos autos do processo nº 0000082-03.2015.8.14.0111, abaixo transcrita: SENTENÇA Vistos, Versam os presentes autos sobre ação de busca e apreensão, movida pelo Banco Itaucard S/A em face de Enire Avelino Pereira, todos devidamente qualificados nos autos. Às fls. 87 este juízo determinou intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no feito, considerando o lapso temporal desde o deferimento da liminar. Contudo, intimado para dar impulsionamento ao feito, a parte autora se manteve inerte, conforme certificado as fls. 92. Relatei. Decido. O art. 485, III, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que Ilhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em exame, intimado para dar andamento no feito, a parte autora permaneceu inerte, tendo ultrapassado nesta condição mais de 30 (trinta) dias, de forma que a extinção do feito, diante de seu desinteresse, é medida que se impõe. ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Custa se houver pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 07 de agosto de 2019 Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará Atenciosamente, Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 PROCESSO: 00001886620138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:DEISE CRISTINA NICOLETTI REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA. CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0000188-66.2013.8.14.0100 Requerente: Deise Cristina Nicoletti Advogado: Cleiton Rodrigo Nicoletti , OAB/PA nº 17.248 Requerido: Município de Ipixuna do Pará Classe: Ação Ordinária de Cobrança Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 86, dos autos do processo nº 0000188-66.2013.8.14.0100, abaixo transcrita: DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0000188-66.2013.8.14.0100 Requerente: Deise Cristina Nicoletti

Requerido: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará Vistos, Trata-se de impugnaç"o ao cumprimento de sentença proposta pelo Município de Ipixuna do Pará, cujo escopo é o excesso de execuç"o, sustentando ser devido somente o eventual saldo de salário existente referente ao período de dezembro de 2012, n"o havendo que se cogitar o 13º salário integral de 2012. O impugnado em sua manifestaç"o suscitou preliminarmente a ausência dos requisitos legais da impugnaç"o ao cumprimento de sentença, uma vez que o impugnante sustentou o excesso de execuç"o, porém deixou de apresentar o valor que entende devido, e ainda que as alegaç"es por ele arguidas s"o intempestivas em raz"o da operaç"o da coisa julgada. Por fim, requereu a expediç"o do RPV para pagamento do crédito no valor de R$38.913,40 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos) em favor da exequente e R$7.782,68 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, renunciando aos valores que excedam a 30 (trinta) salários mínimos nos termos da lei. É o sucinto relatório. Decido. Na hipótese vertente, verifico que de fato assiste raz"o a impugnada, haja vista que a tese sustentada pelo impugnante de excesso de execuç"o, n"o se fez acompanhar dos cálculos referentes ao valor tido como correto, nos termos do §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. N"o bastasse isso, imp"e-se ressaltar que a pretens"o do impugnante também esbarraria no efeito preclusivo da coisa julgada material, isto porque pretende rediscutir em sede de impugnaç"o ao cumprimento de sentença matéria que já foi ventilada na fase de conhecimento (mérito da própria sentença condenatória), e que frise-se reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das parcelas remuneratórias (salário retido de dezembro de 2012 e 13º salário integral do ano de 2012) independentemente do vínculo contratual temporário. Por derradeiro, n"o se vislumbra a existência de litigância de má-fé por parte do impugnante, uma vez que ausente a demonstraç"o de que o teria agido de forma temerária, incorrendo em alguma das hipóteses previstas no art. 80 e incisos, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO a impugnaç"o ao cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 535, §2º, do CPC, e homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 83/84, observado a renúncia de valores excedentes a 30 (trinta) salários mínimos para fins de expediç"o de RPV, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se 2 (duas) Requisiç"es de Pequeno Valor - RPV"s, para pagamento do crédito no valor limite do RPV, isto é, de 30 (trinta) salários mínimos em favor da exequente DEISE CRISTINA NICOLETTI e outro no valor de R$7.782,68 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios ao patrono da exequente, DR. CLEITON RODRIGO NICOLETTI (OAB/PA Nº 17.248), tudo no nos termos do art. 5º da Resoluç"o nº 29 de 11 de novembro de 2016 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. INTIME-SE o Município-executado para pagamento no prazo de 02 (dois) meses, da quantia necessária à satisfaç"o do crédito, ressaltando que fica a cargo deste a atualizaç"o do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenç"es legais (art. 5º, § 2º da mesma Resoluç"o). Como n"o fora informado a conta bancária para recebimento dos valores, determino, desde logo, a abertura de subconta judicial para o depósito do valor referente ao pagamento dos RPV"s da exequente, após recolhidas as custas, expeça-se o competente alvará. Satisfeito o objeto do pedido e efetuada a prestaç"o jurisdicional, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 01 de agosto de 2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará PROCESSO: 00025422620168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0002542-26.2016.8.14.0111 Requerente: Lucineide Oliveira dos Santos Advogado: Carlos Benedito Moraes, OAB/PA nº 7036 Requerido: Banco Bradesco Advogado: Nelson Willian Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A Classe: Busca e Apreensão Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 176, dos autos do processo nº0002542-26.2016.8.14.0111, abaixo transcrita: DECIS"O Recebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para apresentar contrarraz"es, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se acerca da tempestividade das contrarraz"es, acaso apresentadas. Após, com ou sem as contrarraz"es, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Ipixuna do Pará, 07 de agosto de 2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Atenciosamente, Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 PROCESSO: 00047077520188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON CUSTODIO DA SILVA JUNIOR. CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0004707-75.2018.8.14.0111 Requerente:

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO Advogado: Pasquali Parise e Gasparini Júnior, OAB/SP nº 4.752 e Hudson José Ribeiro, OAB/SP nº 150.060. Requerido: Edson Custódio da Silva Júnior Advogado: Classe: Busca e Apreensão Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 36, dos autos do processo nº 0004707-75.2018.8.14.0111, abaixo transcrita: DESPACHO Vistos, Considerando que até a presente data a liminar deferida por este juízo n"o se efetivou, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no feito, devendo indicar o depositário fiel que ficará responsável pela guarda, proteç"o e transporte do veículo a ser apreendido. Advirto que, acaso intimada, a parte autora permaneça inerte, o processo será extinto sem resoluç"o do mérito. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 18/07/2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Atenciosamente, Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 09 de setembro de 2019

Da Diretora de Secretaria CHYNTHYA CHYSTHYNA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Ao Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA ¿ OAB/PA DE Nº 3278

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Proc. n. 0001326-34.2014.8.14.0100

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/PA

REQUERIDO: MICHIO SATO

Através do presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO,** do DESPACHO (fl.124), nos autos supracitados, que se manifeste, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPC, para justificar sua ausência na audiência que se realizou aos 27/06/2019, às **11h00mim,** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Ipixuna.

Segue cópia do DESPACHO com nova data da próxima Audiência ¿ 23/10/2019 às 11h00min.

DESPACHO 1) considerando a possível ausência injustificada do advogado constituído pelo réu, embora devidamente intimado do r. despacho de fl. 109, para o ato designado para o dia 27/06/2019, às 11:00 horas, estabelece o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, que o advogado poderá sofrer pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, acaso abandone a causa sem motivo justificado, inclusive este é o entendimento do STJ. Assim, a fim de garantir ao ilustre advogado Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA ¿ OAB/PA nº. 3278, a possibilidade de justificar sua ausência no sobredito ato, determino a sua INTIMAÇÃO, via DJE, para que assim se manifeste, sob pena de aplicação como dito da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94). Sem prejuízo do prazo de sua justificação supra e, no mesmo ato já FICA intimado para a próxima data (23/10/2019, às 11:00 horas); 2) OFICIE-SE aos Juízos Deprecados a quem foram distribuídas as Cartas Precatórias (fls. 112 e 114), solicitando informações sobre os seus respectivos cumprimentos. 3) CUMPRA-SE. Ipixuna do Pará-PA, 10 de julho de 2.019 Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

Atenciosamente,

CHYNTHYA CHYSTHYNA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Diretora de Secretaria

RESENHA: 04/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00024516220188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019 DENUNCIADO:ALESSANDRO CUNHA DOS SANTOS DENUNCIADO:WELLIGTON JONES GOMES DOS SANTOS VITIMA:V. C. R. . íCARTA DE INTIMAÇÃO Em, 04 de setembro de 2019 Ao Dr. HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO " OAB/PA 19.671 Denunciado: Wellington Jones dos Santos e Alessandro Cunha dos Santos Ref. ao Processo: 0002451-62.2018.8.14.0111 Ass: Intimação Através da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAS ESCRITOS, nos autos do processo nº 0002451-62.2018.8.14.0111. Atenciosamente, GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Analista Judiciário Mat. 145505 PROCESSO: 00017709220188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACACIANNE TAVARES GARCIA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/09/2019 AUTOR:JOEVALDO PEREIRA CARVALHO VITIMA:F. O. C. . CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Ref. Processo nº 0001770-92.2018.8.14.0111 CLASSE: Termo Circunstanciado - Procedimentos Investigatórios CAPITULAÇÃO LEGAL: CAPITULAÇÃO PENAL, DESACATO (ART. 331) PRATICADO POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AUTOR DO FATO: JOEVALDO PEREIRA CARVALHO VITIMA: FABRICIO OLIVEIRA COSTA FINALIDADE: INTIMAÇÃO do AUTOR DO FATO, JOEVALDO PEREIRA CARVALHO, brasileiro, filho de Maria Pereira Carvalho, portador do CPF Nº798.701.042-15, RESIDENTE E DOMICILIADO na Orminio Neres, nº 55, Cidade de Paragominas/PA, para AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser designada por Vossa Excelência na qual seja tentada a composição civil dos danos, transação penal ou o prosseguimento da persecução criminal e/ou aceitação da proposta de SUSPENSÃO DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Estadual e, ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO do cumprimento das medidas, caso seja aceita a suspensão. Informando este Juízo, caso seja aceita a proposta, a data do início de seu cumprimento. LOCAL DA(S) DILIGÊNCIA(S): na qualificação supra. DOCUMENTO(S) QUE A ACOMPANHA(M): Copia completa do TCO (fl. 03 - 25). (espaço reservado ao Juízo deprecado) O(a) MM Juiz(a) Titular desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) JUIZ(A) DE DIREITO/DIRETOR(A) DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com o que se encontra consignado acima. Encarece, ademais, a devolução da presente no prazo legal, devidamente cumprida, para os devidos fins de direito. Ipixuna do Pará/PA, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____ (ACACIANNE T. GARCIA), Auxiliar de Secretaria, digitei e o Diretor de Secretaria, revisou e subscreveu. Cynthya Christhina Araújo da Silva Sousa Diretora de Secretaria Judicial PROCESSO: 00032848920138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACACIANNE TAVARES GARCIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:WILKER MARQUES FEITOSA VITIMA:R. C. S. . CARTA DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Em, 09 de setembro de 2019 Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA A Dra. Nilda Figueiredo de Oliveira inscrita na OAB/PA sob o nº 28.427 Ass: Intimação de DECISÃO (fl. 187) DENUNCIADO: WILKER MARQUES FEITOSA Vítima: RENATA DO CARMO DE SENA Ref. processo nº 0003284-89.2013.8.14.0100 Capitulação Legal: ART 155 FURTO QUALIFICADO. CARTA DE INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190338282175 Vistos, etc. Considerando que a comarca de Ipixuna do Pará

não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário a nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, a Dra. Nilda Figueiredo de Oliveira inscrita na OAB/PA sob o nº 28.427, devendo ser INTIMADA para que assuma a defesa do acusado, praticando o ato de alegações finais na forma de memoriais escritos e oportunamente opor recurso de apelação em razão de sentença. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1°, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1°, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 06 de agosto de 2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito PROCESSO: 00046000220168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 09/09/2019 REQUERENTE:SHIRLIANE DA SILVA MENDES COSTA Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:WALLACE DA SILVA COSTA. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE CASCAVEL/PR AÇ"O DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: SHIRLIANE DA SILVA MENDES COSTA REQUERIDO: WALLACE DA SILVA COSTA PROCESSO N.º 0004600-02.2016.8.14.0111 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido: WALLACE DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, nascido em São Domingos do Capim/PA na data 29/10/1986, filho de filho de Nemias Ferreira Costa e Rosilda da Silva Costa, residente e domiciliado na Rua Domingos Toqueto, nº 538, bairro: Santos Dumont, Município de Cascavel/PR, para ciência da sentença de folhas 37/38, que julgou procedente a ação de divórcio litigioso proposta por Shirliane da Silva Mendes Costa, decretando, assim, o divórcio e pondo fim ao vínculos matrimonial. LOCAL DA (S) DILIGÊNCIA (S): no endereço do requerido. DOCUMENTO (S) QUE A ACOMPANHA (M): SENTENÇA DE FOLHAS 37/38. (espaço reservado ao Juízo deprecado) O MM. Juiz em exercício desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao (a) Exmo(a) Sr.(a) Dr.(a) JUIZ(A) DE DIREITO/DIRETOR(A) DO FÓRUM DA COMARCA CASCAVEL/PR, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que Vossa Excelência se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com o que se encontra consignado acima. Encarece, ademais, a devolução da presente no prazo legal, devidamente cumprida, para os devidos fins de direito. Ipixuna do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____, Cynthya Christhina Araújo da Silva Sousa, Diretora de Secretaria/Analista Judiciário, digitei e subscrevi. CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria/Matrícula 172481 PROCESSO: 00000820320158140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU CARD S.A REQUERIDO:ENIRE AVELINO PEREIRA. CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0000082-03.2015.8.14.0111 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Advogado: Carla Siqueira Barbosa, OAB/PA nº 6686 Requerido: Enire Avelino Pereira Advogado: Classe: Busca e Apreensão Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 93, dos autos do processo nº 0000082-03.2015.8.14.0111, abaixo transcrita: SENTENÇA Vistos, Versam os presentes autos sobre ação de busca e apreensão, movida pelo Banco Itaucard S/A em face de Enire Avelino Pereira, todos devidamente qualificados nos autos. Às fls. 87 este juízo determinou intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no feito, considerando o lapso temporal desde o deferimento da liminar. Contudo, intimado para dar impulsionamento ao feito, a parte autora se manteve inerte, conforme certificado as fls. 92. Relatei. Decido. O art. 485, III, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que Ilhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em exame, intimado para dar andamento no feito, a parte autora permaneceu inerte, tendo ultrapassado nesta condição mais de 30 (trinta) dias, de forma que a extinção do feito, diante de seu desinteresse, é medida que se impõe. ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Custa se houver pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 07 de agosto de 2019 Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará Atenciosamente, Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 PROCESSO: 00001886620138140100 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:DEISE CRISTINA NICOLETTI REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA. CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0000188-66.2013.8.14.0100 Requerente: Deise Cristina Nicoletti Advogado: Cleiton Rodrigo Nicoletti , OAB/PA nº 17.248 Requerido: Município de Ipixuna do Pará Classe: Ação Ordinária de Cobrança Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 86, dos autos do processo nº 0000188-66.2013.8.14.0100, abaixo transcrita: DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Autos nº 0000188-66.2013.8.14.0100 Requerente: Deise Cristina Nicoletti Requerido: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará Vistos, Trata-se de impugnaç"o ao cumprimento de sentença proposta pelo Município de Ipixuna do Pará, cujo escopo é o excesso de execuç"o, sustentando ser devido somente o eventual saldo de salário existente referente ao período de dezembro de 2012, n"o havendo que se cogitar o 13º salário integral de 2012. O impugnado em sua manifestaç"o suscitou preliminarmente a ausência dos requisitos legais da impugnaç"o ao cumprimento de sentença, uma vez que o impugnante sustentou o excesso de execuç"o, porém deixou de apresentar o valor que entende devido, e ainda que as alegaç"es por ele arguidas s"o intempestivas em raz"o da operaç"o da coisa julgada. Por fim, requereu a expediç"o do RPV para pagamento do crédito no valor de R$38.913,40 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos) em favor da exequente e R$7.782,68 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, renunciando aos valores que excedam a 30 (trinta) salários mínimos nos termos da lei. É o sucinto relatório. Decido. Na hipótese vertente, verifico que de fato assiste raz"o a impugnada, haja vista que a tese sustentada pelo impugnante de excesso de execuç"o, n"o se fez acompanhar dos cálculos referentes ao valor tido como correto, nos termos do §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. N"o bastasse isso, imp"e-se ressaltar que a pretens"o do impugnante também esbarraria no efeito preclusivo da coisa julgada material, isto porque pretende rediscutir em sede de impugnaç"o ao cumprimento de sentença matéria que já foi ventilada na fase de conhecimento (mérito da própria sentença condenatória), e que frise-se reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das parcelas remuneratórias (salário retido de dezembro de 2012 e 13º salário integral do ano de 2012) independentemente do vínculo contratual temporário. Por derradeiro, n"o se vislumbra a existência de litigância de má-fé por parte do impugnante, uma vez que ausente a demonstraç"o de que o teria agido de forma temerária, incorrendo em alguma das hipóteses previstas no art. 80 e incisos, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO a impugnaç"o ao cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 535, §2º, do CPC, e homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 83/84, observado a renúncia de valores excedentes a 30 (trinta) salários mínimos para fins de expediç"o de RPV, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se 2 (duas) Requisiç"es de Pequeno Valor - RPV"s, para pagamento do crédito no valor limite do RPV, isto é, de 30 (trinta) salários mínimos em favor da exequente DEISE CRISTINA NICOLETTI e outro no valor de R$7.782,68 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios ao patrono da exequente, DR. CLEITON RODRIGO NICOLETTI (OAB/PA Nº 17.248), tudo no nos termos do art. 5º da Resoluç"o nº 29 de 11 de novembro de 2016 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. INTIME-SE o Município-executado para pagamento no prazo de 02 (dois) meses, da quantia necessária à satisfaç"o do crédito, ressaltando que fica a cargo deste a atualizaç"o do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenç"es legais (art. 5º, § 2º da mesma Resoluç"o). Como n"o fora informado a conta bancária para recebimento dos valores, determino, desde logo, a abertura de subconta judicial para o depósito do valor referente ao pagamento dos RPV"s da exequente, após recolhidas as custas, expeça-se o competente alvará. Satisfeito o objeto do pedido e efetuada a prestaç"o jurisdicional, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 01 de agosto de 2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará PROCESSO: 00025422620168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0002542-26.2016.8.14.0111 Requerente: Lucineide Oliveira dos Santos Advogado: Carlos Benedito Moraes, OAB/PA nº 7036 Requerido: Banco Bradesco Advogado: Nelson Willian Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A Classe: Busca e Apreensão Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 176, dos autos do processo nº0002542-26.2016.8.14.0111, abaixo transcrita: DECIS"O Recebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para apresentar contrarraz"es, no prazo de 10

(dez) dias. Certifique-se acerca da tempestividade das contrarraz"es, acaso apresentadas. Após, com ou sem as contrarraz"es, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Ipixuna do Pará, 07 de agosto de 2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Atenciosamente, Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 PROCESSO: 00047077520188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON CUSTODIO DA SILVA JUNIOR. CARTA DE INTIMAÇÃO Em, 10 de setembro de 2019 Ref. Processo nº. 0004707-75.2018.8.14.0111 Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO Advogado: Pasquali Parise e Gasparini Júnior, OAB/SP nº 4.752 e Hudson José Ribeiro, OAB/SP nº 150.060. Requerido: Edson Custódio da Silva Júnior Advogado: Classe: Busca e Apreensão Assunto: Intimação Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 36, dos autos do processo nº 0004707-75.2018.8.14.0111, abaixo transcrita: DESPACHO Vistos, Considerando que até a presente data a liminar deferida por este juízo n"o se efetivou, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no feito, devendo indicar o depositário fiel que ficará responsável pela guarda, proteç"o e transporte do veículo a ser apreendido. Advirto que, acaso intimada, a parte autora permaneça inerte, o processo será extinto sem resoluç"o do mérito. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 18/07/2019. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Atenciosamente, Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00000393020108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010000359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS-PA REQUERIDO:ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CONTRIBUINTE Representante(s): OAB 167236 - ANGELICA FERREIRA DE LUCA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JONATHAN OLIVIEIRA DE PONTES. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Processo: 00000393020108140018 Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, ¿k¿, intime-se a parte requerida, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de setembro de 2019. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria/Substituta

PROCESSO: 00008040720198140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019---EXECUTADO:DIVINO RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo CP n. 0000804-07.2019.8.14.0108 Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Socioeducando: DIVINO RIBEIRO DA SILVA Crime: art. art. 129, § 9º do CP c/c artigo 5º, III, e artigo 7º, I, ambos da lei 11.340/06 Hoje, 09/05/2019 às 09:30 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência desta comarca, sob a presidência da Excelentíssima DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito. Foi efetuado o pregão e constatado a PRESENÇA: Do representante do Ministério Público, o Exmo. Dr. Dr. JOSE ALBERTO GRISI DANTAS. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, NOMEADO como advogado dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), para representar os interesses do acusado, bem como o executado. Aberta a audiência, iniciou-se com as advertências de praxe sobre AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, nos termos da sentença deste Juízo da Comarca de Eldorado do Carajás/PA que julgou procedente a denúncia por lesão corporal, art. 129, § 9º do CP c/c artigo 5º, III, e artigo 7º, I, ambos da lei 11.340/06 contra DIVINO RIBEIRO DA SILVA, aplicando-lhe prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 09 (nove) dias. A MMª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1. Concedo o prazo de 120 dias para que o apenado providencie e junte aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste Município para auxiliar o apenado quanto a lavratura de seus documentos, providenciando a ação judicial cabível. 3. Após, o apenado deverá se apresentar na própria Secretaria de Assistência Social para início do cumprimento de prestação de serviço à comunidade em local a ser indicado pelo órgão, a iniciar no prazo de 120 dias a partir desta decisão, devendo tal órgão enviar proceder à fiscalização do cumprimento do labor bem como o número de horas, enviando mensalmente a este juízo relatório circunstanciado acerca do cumprimento da pena. 4. NOMEIO como advogado dativo para atuação no ato, Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), representando o acusado, que por ter cumprido seu múnus público, ARBITRO no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a título de honorários, a ser suportados pelo Estado do Pará, diante da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, _____, Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei e subscrevo. Juíza de Direito: _____ Ministério Público: _____ Advogado Dativo : _____ Socioeducando: _____

PROCESSO: 00010060720128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210007460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Busca e Apreensão em: 06/09/2019---REQUERIDO:ENIVALDO ALVES DE SOUZA REQUERENTE:YAMAHA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Processo: 00010060720128140018 Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, ¿k¿, intime-se a parte requerente, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de setembro de 2019. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria/Substituta

PROCESSO: 00012042120198140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019---EXECUTADO:JONH LINIK SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Processo nº: 0001204-21.2019.8.14.0108 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Acusado: JHON LINIK SOUSA Crime: art. 155, § 4º, inciso II, do CPB Hoje, 03/09/2019 às 09:00 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência desta comarca, sob a presidência da Excelentíssima DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, juíza de Direito. Foi efetuado o pregão e constatado a PRESENÇA: Do representante do Ministério Público, o Exmo. Dr. JOSE ALBERTO GRISI DANTAS. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, NOMEADO como advogado dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), para representar o interesse do acusado. AUSENTE: o executado. ABERTA A AUDIÊNCIA: Fica prejudicado o ato, considerando que o apenado encontra-se preso provisoriamente por outro crime. Em seguida a MMª juíza proferiu a seguinte DECISÃO: SUSPENDO o início de cumprimento da pena até o deslinde do Processo 0003226-23.2017.8.14.0108, observando o prazo prescricional (art. 109,V, CP) Junte os presentes autos, ao processo mencionado acima. INTIME-SE o apenado. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, _____, Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito_____ Ministério Público_____ Advogado dativo _____

PROCESSO: 00012241220198140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução da Pena em: 06/09/2019---EXECUTADO:TIAGO LIMA COUTINHO. Processo CP n. 0001224-12.2019,8.14.0108 Autoria): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Apenado: THIAGO LIMA COUTINHO Crime: art. 28. da Lei 11.343/06 TERMO DE AUDIÊNCIA Hoje, 09/05/2019 às 10:00 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará. Na sala de audiência desta comarca, sob a presidência da Excelentíssima DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, juíza de Direito. Foi efetuado o pregão e constatado a PRESENÇA: Do representante do Ministério Público, o Exmo. Dr. Dr. JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca. NOMEADO como advogado dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), para representar os interesses do acusado, bem como o executado. A Aberta a audiência, iniciou-se com as advertências de praxe sobre AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, nos termos da sentença deste Juízo da Comarca de Eldorado do Carajás/PA que julgou procedente a denúncia pelo crime de uso de entorpecentes, art. 28, da Lei 11.343/06 contra THIAGO LIMA COUTINHO. aplicando-lhe prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) meses. A MM" Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1. O apenado deverá se apresentar Secretaria de Administração local para início do cumprimento de prestação de serviço à comunidade em local a ser indicado pelo órgão, devendo este proceder à fiscalização do cumprimento do labor bem como o número de horas, enviando mensalmente a estejuízo relatório circunstanciado acerca do cumprimento da pena. 2. NOMEIO como advogado dativo para atuação no ato, Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B). representando o acusado, que por ter cumprido seu múnus público, ARBITRO no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a título de honorários, a ser suportados pelo Estado do Pará, diante da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM" Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu,_____Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei e subscrevo. Juíza de Direito: Ministério Público: Advogado Dativo : Apenado:

PROCESSO: 00019114120148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Busca e Apreensão

em: 06/09/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINA GOMES ABREU_335671. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Processo: 00019114120148140018 Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, ¿k¿, intime-se a parte requerente, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de setembro de 2019. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria/Substituta

PROCESSO: 00020472020188140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2019---DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PA TESTEMUNHA:MESSIAS BRITO DOS SANTOS FILHO TESTEMUNHA:ANESIO DE TAL TESTEMUNHA:ELIZETE DE PAULA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Carta Precatória - oitiva testemunha Processo nº: 0002047-20.2018.8.14.0108 Testemunhas acusação: MESSIAS BRITO DOS SANTOS FILHO ANÉSIO, proprietário da empresa FRICARNE ELIZETE DE PAULA PEREIRA Hoje, 09/05/2019 às 10:30 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência desta comarca, sob a presidência da Excelentíssima DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, juíza de Direito. Foi efetuado o pregão e constatado a PRESENÇA: Do representante do Ministério Público, o Exmo. Dr. JOSE ALBERTO GRISI DANTAS. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, NOMEADO como advogado dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), para representar os interesses do acusado, bem como o executado. ABERTA A AUDIÊNCIA: Segue em anexo mídia com oitiva da testemunha de acusação ELIZETE DE PAULA PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Quanto à testemunha MESSIAS BRITO DOS SANTOS FILHO, restou prejudicado o ato, em virtude do teor da certidão de fl. nº 23. Quanto à testemunha ANÉSIO, proprietário da empresa FRICARNE, oitiva prejudicada em razão da ausência de endereço, bem como informação da fl. 18, onde consta, endereço de Anésio, pertencente ao município de Belém/PA. Quanto à testemunha ELIZETE DE PAULA PEREIRA, segue mídia em anexo. Considerando as informações acima, DEVOLVA a missiva ao juízo deprecante com os nossos cumprimentos. NOMEIO como advogado dativo para o ato, DR. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26577-B), representando o acusado, que por ter cumprido seu múnus público, CONDENO o Estado do Pará no pagamento de honorários que ARBITRO no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). E como nada mais foi dito nem perguntado, A MMª Juíza mandou encerrar o presente. Eu, _____, Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito_____ Advogado (a) dativo do (s) acusado (s) _____ Testemunha ELIZETE _____

PROCESSO: 00052313120168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2019---INDICIADO:LUDEMAN DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19009 - LAIZE FAGUNDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Processo nº: 0005231-31.2016.8.14.0018 Acusado: LUDEMAN DOS SANTOS SILVA Crime: art. 180, caput, do CPB c/c art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2013. Hoje, 03/09/2019 às 12:00 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência desta comarca, sob a presidência da Excelentíssima DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, juíza de Direito. Foi efetuado o pregão e constatado a PRESENÇA: Do representante do Ministério Público, o Exmo. Dr. JOSE ALBERTO GRISI DANTAS. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, NOMEADO como advogado dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), para representar o interesse do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo RMP: PMs: Wallyson dos Santos Souza e José Augusto Mourão Silva. AUSENTE: PM Marcos Aurélio Santos Furtado. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como interrogatório do réu (segue mídia em anexo). O denunciado informou em audiência endereço atualizado, qual seja: Rua R-8, Quadra 251, lote 60, bairro: Alto Bonito, Parauapebas/PA. Telefone de

contato: (94) 99267-1052. O representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PM Marcos Aurélio Santos Furtado. Pela ordem o Representante do Ministério Público, se manifestou em alegações orais: Mídia anexa. Dada a Palavra a advogada de defesa, assim manifestou: segue mídia em anexo. Em seguida a MMª juíza proferiu a seguinte DECISÃO: Mantenham os autos conclusos para sentença. Considerando que foi nomeado como advogado dativo para acompanhar o processo, DR. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26577-B), representando o acusado, que por ter cumprido seu múnus público, CONDENO o Estado do Pará no pagamento de honorários que ARBITRO no valor de R$ 4.770,00 (Quatro mil, setecentos e setenta reais). MP ciente em audiência. Saem os presentes intimados. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, _____, Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei e subscrevo. Juiz de Direito_____ Ministério Público_____ Advogado dativo do acusado _____ Acusado _____

PROCESSO: 00846633620158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDILSON FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO DE JESUS CRUZ Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Processo nº: 0084663-36.2015.8.14.0018 Acusado (s): EDILSON FERREIRA DA ROCHA e ADRIANO DE JESUS CRUZ Crime: art. 14 da Lei nº 10.826/03 Hoje, 03/09/2019 às 11:00 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência desta comarca, sob a presidência da Excelentíssima DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, juíza de Direito. Foi efetuado o pregão e constatado a PRESENÇA: Do representante do Ministério Público, o Exmo. Dr. JOSE ALBERTO GRISI DANTAS. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca, NOMEADO como advogado dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B), para representar o interesse do acusado ADRIANO DE JESUS CRUZ e Dr. DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (OAB/PA 25.282-B), representando o acusado EDILSON FERREIRA DA ROCHA. AUSENTES: As testemunhas arroladas pelo RMP: PMs: Paulo Max de Lima Nascimento, Carlos André Souza Azevedo e Bernardo Carvalho de Lima Filho. ABERTA A AUDIÊNCIA: Prejudicada em razão da ausência das testemunhas arroladas pela acusação. Pela ordem o advogado do acusado EDILSON FERREIRA DA ROCHA, pediu a palavra e assim manifestou: MMª. Juíza, requer a atualização do endereço do acusado, para futuras intimações, qual seja: Rua Capixaba, nº 95, bairro: Abaeté, km 02, Eldorado do Carajás/PA. Telefone (94) 99113-9350. Sem mais. Pela ordem o advogado do acusado ADRIANO DE JESUS CRUZ, pediu a palavra e assim manifestou: MMª. Juíza, requer a atualização do endereço do acusado, para futuras intimações, qual seja: Fazenda Santa Bárbara, Vila central, São Félix do Xingu/PA. Telefone de contato: (94) 99190-8183. Pela ordem o Representante do Ministério Público pediu a palavra e assim manifestou: MMª. Juíza, o MP, quer seja oficiada a autoridade de Polícia Civil para a juntada de Laudo de Potencialidade lesiva da arma. Em seguida o MM juiz passou a proferir a seguinte DECISÃO: Considerando que os PM não pertencem ao Comando do 23º Batalhão da Polícia Militar de Parauapebas/PA e sim a Polícia Militar Rodoviária Estadual de Marituba/PA, restou prejudicada a intimação e consequentemente o ato. Desta forma, DETERMINO a secretaria EXPEDIÇÃO de Carta Precatória para a Comarca de MARITUBA/PA, com finalidade de proceder a oitiva das testemunhas de acusação, Policiais Militares Rodoviários Estadual: PAULO MAX DE LIMA NASCIMENTO, BERNARDO CARVALHO DE LIMA FILHO e CARLOS ANDRE SOUZA AZEVEDO, lotados no quartel do BPRV-ALVA VIÁRIA - KM 07 - MARITUBA/PA; EXPEÇA-SE OFÍCIO a autoridade de Polícia Civil desta Comarca para que no prazo legal, apresente Laudo de Potencialidade lesiva da arma; Com o retorno da Carta Precatória, voltem-me os autos conclusos; RMP ciente em audiência; Presentes saem intimados. Saem os presentes intimados. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª Juíza mandou encerrar o presente. Eu, _____, Carla Miranda da Silva, Secretária, digitei e subscrevo. Juíza de Direito_____ Ministério Público_____ Acusado Edilson _____ Advogado dativo Dr. Daniel_____ Acusado Adriano _____ Advogado dativo Dr. Gislan _____

PROCESSO: 00008458920158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CL DINIZ COMERCIO ME Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Da análise dos autos, verifico que os bloqueios (RENAJUD e BACENJUD) que o executado pretende dar baixa foram realizados pela Justiça Federal, subseção de Marabá, como se vê às fls. 290-291 (R$ 4.563,59 e R$ 250,82); fls. 314-315 (R$ 2.089,25 e R$ 1.932,26), fl. 352 (veículos placas JTP8923 e OTA8630); fls. 357-359 (R$ 2.016,67, R$ 223,84, R$ 121,51, R$ 150,98, R$ 76,98). Somente após as restrições, a competência foi declinada para a Justiça Comum, sobrevindo a sentença de fls. 429. Nesse contexto, em atenção à petição de fls. 441-442, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal, subseção de Marabá para que proceda ao desbloqueio, via RENAJUD, e expeça os alvarás respectivos para levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, com urgência, mediante o recolhimento das custas. Eldorado dos Carajás, 09 de setembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00286614620158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEILTON PEREIRA CARNEIRO_365193 Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) . SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou Aç¿o de Busca e Apreens¿o contra VALDEILTON PEREIRA CARNEIRO, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com o contrato de abertura de crédito e a notificaç¿o extrajudicial. Foi deferida liminar às fls. 36, pelo que o bem foi apreendido e depositado em poder do fiel depositário indicado pela parte autora, conforme fls. 38/40. O Requerido realizou depósito judicial às fls. 48/52. Manifestaç¿o do Requerente às fls. 80/81, postulando pela intimaç¿o do réu para complementaç¿o do valor. Decidida a purgaç¿o da mora por meio da decis¿o de fls. 92/93, tendo sido revogado pedido de liminar de busca e apreens¿o e determinado a restituiç¿o do veículo ao requerido, bem como a baixa de gravame de alienaç¿o judiciária. Intimados para dizer se possuem interesse na aç¿o, o Requerido solicitou o integral cumprimento da decis¿o com a retirada do gravame de alienaç¿o do veículo e a alienaç¿o quanto ao valor da multa (fls. 107). A Requerente juntou termo de restituiç¿o do bem, requereu a expediç¿o alvará para levantamento de valores a título de honorários, e por fim, requereu a expediç¿o de ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo (fls. 114). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a parte Requerida devidamente citada, purgou mora e procedeu ao pagamento integral da dívida, já tendo sido até mesmo procedida a restituiç¿o do bem, conforme termo de declaraç¿o de fls. 115. A Jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido da necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O. PURGAÇ¿O DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que o devedor, no caso de alienaç¿o fiduciária em garantia, apenas poderá reverter a busca e apreens¿o caso pague a integralidade da dívida pendente, incluindo as prestaç¿es ainda n¿o vencidas, consoante o art. 3º, § 2º do Decreto- Lei 911/69. (STJ. 2ª Seç¿o. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salom¿o, julgado em 14/5/2014).2. Recurso improvido.(TJ-PE - AGV: 3470082 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicaç¿o: 17/03/2015) Resta, portanto incontroverso o direito de propriedade do Requerido sobre o bem móvel. Ocorre que, por meio da decis¿o de fls. 92/93, o juízo determinou que a parte autora procedesse a retirada de gravame de alienaç¿o judiciária junto ao DETRAN/PA sob pena de multa diária no valor de R$500,00, o que n¿o o fez, conforme documento de fls. 108, tendo por fim, solicitado a expediç¿o de ofício para o desbloqueio do bem. Pois bem, no caso, primeiramente acentuo a ausência de limitaç¿o das astreintes na mencionada decis¿o, motivo pelo qual passo a sua análise. Entendo que a multa diária fixada em 15 de setembro de 2016 (fls. 93), da qual a parte Ré ficou ciente em 19 de setembro de 2016 (fls. 94), por n¿o ter sido delimitada no tempo e até o momento n¿o ter tido deliberaç¿o, urge que seja

analisada, inclusive de modo retrospectivo por força de evitar sua aplicaç¿o com excesso, como antevê o art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e, em especial nesse caso, para n¿o perpetrar desponderada interpretaç¿o do instituto jurídico em análise. É certo que as astreintes servem para ¿estimular¿ que o devedor de alguma obrigaç¿o de fazer em mora no seu cumprimento dela se desonere. E como tal, se alongadas em demasia no tempo, revelam ou a aquiescência perniciosa do beneficiário, prevendo uma apuraç¿o de multa que n¿o raro supera o valor da própria pretens¿o buscada em Juízo ou, como concluo ter sido o caso dos autos, uma impossibilidade por parte do credor do cumprimento da prestaç¿o, por raz¿es que n¿o cabem discutir. De todo modo, diante da natureza da providencia que ensejou a multa diária, reputo que 10 (dez) dias s¿o suficientes para, ou que se atenda o comando judicial, ou para que se lhe afira a sua insuficiência e ou mesmo a insubsistência. No caso em análise, tanto o Autor quanto o Réu quedaram-se inertes, esse último ainda apresentou manifestaç¿o no dia 23 de setembro, fls. 95, sem no entanto, mencionar quaisquer justificativas acerca da retirada da restriç¿o do veículo. Somente que em 30 de julho de 2019, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos da tutela de urgência concedida e n¿o cumprida, o Autor pediu o reajuste da medida coercitiva. É certo que mesmo sem a previs¿o expressa de tempo de duraç¿o, a multa diária ent¿o em exame n¿o poderia ter vigorado até esta data pelo manifesto excesso em que se revelaria, pois, a cada dia de inaç¿o significaria R$ 500,00 (quinhentos reais) de pena a se apurar. Baseada na conduta das partes que, na forma do que determina o art. 6º do Código de Processo Civil n¿o colaboraram com o Juízo no sentido da completude da decis¿o outrora proferida e, ainda que represente valor que tende a desestimular a desobediência de comando judicial, com observância nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a Autora, desde 19 de setembro de 2016 sofre sofrerá a incidência da medida de coerç¿o indireta aqui mencionada, que tem cogência pelos 10 (dez) dias seguintes, findando-se em 29 de setembro de 2016, MONTANTE QUE SERÁ LIQUIDADO E EXIGÍVEL SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Nesse diapasão, não há que se falar em improcedência do pedido inicial, considerando que a parte ré purgou a mora e efetivou o pagamento integral da dívida, porém, após o transcurso do prazo de 05 dias, concedido pelo Decreto Lei 911/69. Verifico, assim, que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação e houve o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários no importe de 5%, na forma do art. 90 e seu §4º do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento de 10 (dez) dias multa em favor do réu, no valor de R$ 500,00 dia multa, pelo descumprimento de ordem judicial. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários, conforme solicitado às fls. 114. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eldorado dos Carajás, 09 de setembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00001690619998140018 PROCESSO ANTIGO: 199920000511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:VICENTE JOSE CORREA NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0000169-06.1999.8.14.0018. Denunciado: Vicente José Correa Neto. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, promoveu denúncia em desfavor de Vicente José Corrêa Neto, qualificado à fl. 03 dos autos, imputando a conduta prevista no art. 1º, incisos I, V, XI e XIV, do Decreto-lei 201/67. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia proferida em 14 de agosto de 2003 (fl. 1.085). Na data de 28 de outubro de 2010, foi dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no respectivo feito. Em 16 de janeiro de 2017, o Representante do Ministério Público devolveu os autos requerendo remessa à Comarca de Eldorado do Carajás (fl. 1.114). Novamente dada vista dos autos ao Ministério Público, agora da Comarca de Eldorado do Carajás, em 14 de fevereiro de 2017. Em 22 de setembro de 2017, o Representante do Ministério Público informou o endereço atualizado do denunciado (fl. 1.116). Em 19.03.2018, diante da apresentação do novo endereço do acusado à fl. 1.116, eis que este MM. Juízo determinou a citação deste para responder à acusação, contudo o ato de citação restou inexitoso, dada a não localização do denunciado no endereço indicado, conforme se observa da certidão de fl. 1.119 dos autos. Em manifestação de fl. 1.122, o Representante do Ministério Público pugnou pela citação por edital do acusado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a prescrição aos crimes de responsabilidade é regida pelo disposto no art. 109 do Código Penal, conforme decisão a seguir transcrita: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EX-PREFEITO. DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, INCISO VII. DENÚNCIA RECEBIDA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PELA PENA EM ABSTRATO. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. ART. 1º, § 2º. PRÉVIA CONDENAÇÃO EM UM DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS QUANTO À PENA DE INABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com fundamento nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do CP, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, em relação aos fatos imputados ao recorrido, tipificados no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, declarando-se extinta a sua punibilidade. 2. Não houve condenação anterior por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Dessarte, não há que se falar em prosseguimento do feito, com a consequente condenação do recorrido à pena de inabilitação para exercer qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67. 3. "V - Assim, no caso dos autos, consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, em relação ao crime do art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, em 30/05/2007, antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, em 06/11/2007, inconcebível é a pretensão de ver recebida a peça acusatória, quanto à perda do cargo e à inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e só aplicáveis em decorrência de condenação definitiva em qualquer dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, como resulta claro da dicção do § 2º do art. 1º do mencionado diploma legal." (RSE 0001680-63.2007.4.01.3701/MA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p. 47 de 17/07/2009). 4. Recurso desprovido. (TRF-1 - RSE: 6069 TO 0006069-98.2011.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.77 de 26/11/2012) Os fatos praticados em 1994 pelo acusado Vicente José Correa Neto, narrados na denúncia, foram atingidos pela prescrição, eis que decorrido o prazo superior a 16 (dezesseis) anos desde a data do recebimento da denúncia. Deste modo, a pretensão acusatória exercida pelo Ministério Público contra o acusado se encontra prescrita, na forma do que dispõe o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/67 c/c art. 109, II, do CP. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, II, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 16 (dezesseis) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada é superior a 8 (oito) anos e não ultrapasse 12 (doze) anos. Posto isto, resta extinta a punibilidade do acusado quanto aos fatos ocorridos em 1994, durante a sua administração. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vicente José Correa Neto, com

fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, respectivamente. Publique. Registre-se. Intime. Dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

De Parauapebas para Eldorado do Carajás, 06 de setembro de 2019. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, auxiliando à Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás, por atuação do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 04/CNJ Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho